Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 25 de Outubro de 2011 - Edição nº 742 - 1188 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 2º Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 4
Secretaria 52
Subsecretaria 56
Departamento da Magistratura 56
Departamento Administrativo 57
Departamento Econômico e Financeiro 57
Departamento do Patrimônio 57
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 60
Departamento de Engenharia e Arquitetura 60
Departamento de Serviços Gerais 60
Departamento Judiciário 60
Divisão de Distribuição 82
Seção de Preparo 82
Seção de Mandatos e Cartas 83
Divisão de Processo Cível 83
Divisão de Processo Crime 309
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 355
Processos do Órgão Especial 399
Divisão de Baixa e Expedição 399
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 399
Central de Precatórios 403
Corregedoria da Justiça 403
Plantão Judiciário Capital 403
Divisão de Concursos da Corregedoria 403
Conselho da Magistratura 403
Escola da Magistratura 413
Comissão Int. Conc. Promoções 413
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 413
Comarca da Capital 413
Cível 413
Crime 625
Fazenda Pública 633
Família 670
Delitos de Trânsito 672
Execuções Penais 673
Tribunal do Júri 674
Infância e Juventude 674
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 674
Precatórias Criminais 675
Auditoria da Justiça Militar 675
Central de Inquéritos 675
Central de Penas Alternativas 675
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 675
Concursos 698
Comarcas do Interior 698
Plantão Judiciário 698
Cível 700
Crime 1034
Juizados Especiais 1087
Concursos 1119
Família 1119
Execuções Penais 1125
Infância e Juventude 1126
Editais Judiciais 1126
Conselho da Magistratura 1126
Capital 1126

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 849/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 353727/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 43/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 43/2011:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
2	JAISON RENAN RUCINSKI	369.178/2011	MALLET
4	ÉDER NAYN DE MELO	367.445/2011	MALLET
5	JEFFERSON CHABATURA	365.469/2011	MALLET
6	FERNANDO CESAR HUERGO DE LIMA	377.978/2011	MALLET
8	DIOVANA PASCZUK	371.733/2011	MALLET
10	TATIANA ILHETE PERUSSELI TROMPCZYNSKI	368.224/2011	MALLET
11	JUCELAINE ARLT LOPES	370.160/2011	MALLET
12	EDERSON ADRIANO NEVES	381.115/2011	MALLET
13	DENNER JOSE TEIXEIRA	366.146/2011	MALLET

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 850/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 353730/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e dos Editais nºs 41 e 42/2011, referente às convocações dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, resolve

N O M E A R

a) o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARMELEIRO, em atendimento ao Edital de Convocação nº 41/2011:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
4	WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA	361.050/2011	FRANCISCO BELTRÃO

b) os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARMELEIRO, em atendimento ao Edital de Convocação nº 42/2011:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
17	KAUANNA STEINHEUZER	367.273/2011	FRANCISCO BELTRÃO
18	RICARDO JOSE RITTER DE MAGALHAES	378.013/2011	FRANCISCO BELTRÃO
21	BEATRIZ SFREDO	373.947/2011	FRANCISCO BELTRÃO
22	LEANDRO ALEXANDRE	367.275/2011	FRANCISCO BELTRÃO
23	MARYELLE LUIZA GUOLLO DE OLIVEIRA	369.173/2011	FRANCISCO BELTRÃO

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 848/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, bem como, o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo e no protocolado sob nº 353727/2011, resolve

N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
CAROLINA SOCHA DE SOUZA	1
ALESSANDRA FINAMORE	2

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 178/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido nos protocolados sob nº 72496/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no Estádio Joaquim Américo Guimarães, nas seguintes datas:
a) RAFAEL MOURA GONÇALVES e DANIEL PERALTA PRADO - 6 de novembro de 2011;
b) MARIANA MITIKO TOYAMA e VANESSA SESTERHENN - 16 de novembro de 2011.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 177/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido nos protocolados sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no Estádio Major Antônio Couto Pereira, nas seguintes datas:
a) ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA e RENATA ALMEIDA LIMA - 13 de novembro de 2011;
b) DEYSE MARA KAMINSKY e WILIAN JORGE DE OLIVEIRA - 20 de novembro de 2011;
c) ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS e ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA - 27 de novembro de 2011.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 312/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	008	2011.0012954-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	013	2011.0013272-3/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	009	2011.0013031-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	003	2011.0010448-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	011	2011.0013213-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	015	2011.0013368-3/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	007	2011.0011514-3/0
ANDRESSA GABRIELA LOBATO	017	2011.0013443-2/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	002	2011.0010103-1/1
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	007	2011.0011514-3/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	013	2011.0013272-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2011.0013369-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0010683-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2011.0010683-9/0
CARLOS ALBERTO FRANK	002	2011.0010103-1/1
CESAR AUGUSTO MORENO	015	2011.0013368-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2011.0013443-2/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	006	2011.0010683-9/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	006	2011.0010683-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	002	2011.0010103-1/1
DOUGLAS DOS SANTOS	004	2011.0010464-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	004	2011.0010464-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	012	2011.0013245-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	003	2011.0010448-4/0
ENI DOMINGUES	015	2011.0013368-3/0
EYDER LUCIO DOS SANTOS	009	2011.0013031-8/0
FABIO PALAVER	011	2011.0013213-0/0
FERNANDO RUMIATO	003	2011.0010448-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0010683-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0010683-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0010683-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0010683-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2011.0013443-2/0
ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS	014	2011.0013307-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	018	2011.0013497-4/0
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES	017	2011.0013443-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0010683-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0010683-9/0
JANAINA ROVARIS	007	2011.0011514-3/0
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO	010	2011.0013171-1/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	003	2011.0010448-4/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	008	2011.0012954-6/0
JESUS ALVES SOARES	016	2011.0013369-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2011.0013443-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2011.0010103-1/1
JOSELAINE DA COSTA	004	2011.0010464-9/0
JOSELAINE DA COSTA	004	2011.0010464-9/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	009	2011.0013031-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	006	2011.0010683-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	006	2011.0010683-9/0
LUIS CARLOS DE SOUSA	018	2011.0013497-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	013	2011.0013272-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0010683-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0010683-9/0
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	007	2011.0011514-3/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	004	2011.0010464-9/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	004	2011.0010464-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2011.0013369-5/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	011	2011.0013213-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0010654-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0010654-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2011.0013245-6/0
MURILO CLEVE MACHADO	005	2011.0010654-8/0
MURILO CLEVE MACHADO	005	2011.0010654-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2011.0010654-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2011.0010654-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	012	2011.0013245-6/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	015	2011.0013368-3/0
RAFAEL RICCI FERNANDES	003	2011.0010448-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	004	2011.0010464-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	004	2011.0010464-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2011.0010654-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2011.0010654-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	012	2011.0013245-6/0
RAFHAEL WASSERMAN	007	2011.0011514-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2011.0013307-6/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	016	2011.0013369-5/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	008	2011.0012954-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2011.0008349-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2011.0012954-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2011.0013171-1/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	011	2011.0013213-0/0
SERGIO SCHULZE	011	2011.0013213-0/0
SERGIO SCHULZE	015	2011.0013368-3/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	009	2011.0013031-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	011	2011.0013213-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	015	2011.0013368-3/0
TATIANA VALQUES LORENCETE	010	2011.0013171-1/0
TATIANE MUNCINELLI	006	2011.0010683-9/0
TATIANE MUNCINELLI	006	2011.0010683-9/0

001. 2011.0008349-0/0
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: SONIA RIBEIRO BISSOLI
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ALTERAÇÃO DE PLANO - ERRO NA FATURA VALOR DIVERSO DO CONTRATADO COBRANÇA INDEVIDA - VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.2 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral. (Enunciado nº. 1.2 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado nº. 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2011.0003125-6/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALORES SUPERIORES AOS HABITUAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 9.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.2 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2010.0007514-4/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA NA FATURA DE VALORES SUPERIORES AO PLANO CONTRATADO.INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECEDORA QUE NÃO CUMPRIU COM O CONTRATO FIRMADO NEM COM O DEVER DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 E 1.6 DA TRU. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR ADEQUADO AOS DISSABORES SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CONDENAÇÃO. NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13. DA TRU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).RI Nº. 2010.0004171-7/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ENUNCIADO 1.2 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RI Nº. 2011.0004987-4/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ALTERAÇÃO DE PLANO - ERRO NA FATURA VALOR DIVERSO DO CONTRATADO COBRANÇA INDEVIDA - VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO DIVERSOS PROTOCOLOS - CALL CENTER INEFICIENTE - CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 10.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.2 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.7. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

002. 2011.0010103-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

INTERESSADO.....: ARISTEU CAES

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Omissão - inocorrência: Não há que se falar em omissão na decisão proferida.Conforme explicitado à fl. 220v., as Rés (Brasil Telecom S/A e Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados) foram condenadas, solidariamente, a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, o que foi mantido, haja vista que foi negado seguimento ao recurso inominado interposto.4. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos de declaração opostos.5. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

003. 2011.0010448-4/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: LEONIRA FOLLI RODRIGUES BITTENCOURT

ADVOGADO.....: FERNANDO RUMIATO

ADVOGADO.....: RAFAEL RICCI FERNANDES

RECORRIDO.....: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: JEFFERSON DO CARMO ASSIS

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - CONSÓRCIO - IMÓVEL DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PERCENTUAL SUPERIOR A 10% - POSSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SEGURO DE VIDA DEDUTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DE 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Devolução imediata das parcelas pagas - impossibilidade: O STJ, ao julgar a Reclamação n.3.752-GO, firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados até 05/02/2009, "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente".2. Decisão repetitiva na Turma Recursal: Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: 3. Precedente (1): RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO MÓVEL - DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REDUÇÃO PARA 10% - POSSIBILIDADE - MULTA AO DESISTENTE - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA NULA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORRETAMENTE AFASTADA JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DE 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RI Nº. 2011.0001044-8/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. Precedente (2): CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DEVERÁ SER FEITA DE FORMA CORRIGIDA, PORÉM NÃO DE IMEDIATO. ENTENDIMENTO STJ. NEGADO PROVIMENTO. (RI Nº. 2010.0011653-0/0 Relator Juiz Luiz Claudio Costa).5. Taxa de administração (20%) abusividade inocorrente: O valor cobrado pela Ré a título de taxa de administração (20%) está dentro da taxa média do mercado, não sendo abusiva. Sobre o assunto a TR/PR editou o Enunciado 3.2 in verbis: "A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado".6. Precedente (1): AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.LIMITAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pela E. Segunda Seção, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (REsp nº 541.153/RS). 2. Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ag RG no Resp 1092876/RS - 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves - Julgamento: 03/03/2009).7. Precedente (2): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de limitação da taxa de administração de consórcio de bens móveis, prevista no Decreto nº 70.951/72. Consoante recente entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 927379/RS - 2ª Sessão Rel. Min. Fernando Gonçalves - Julgamento: 12/11/2008).8. Multa contratual: Considerando que a taxa de administração não é devolvida ao consorciado desistente, incabível a cobrança da multa estipulada, pois ambas têm a mesma finalidade jurídica e se destinam à indenização dos gastos efetuados pela administradora. O pagamento da multa ensejaria bis in idem, e ainda o enriquecimento sem causa do consórcio.9. Enunciado n.º 3.7 da TR/PR: Cláusula penal: Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor).10. Enunciado n.º 3.8 da TR/PR: Seguro de vida: O seguro de vida é dedutível do valor a ser restituído ao consorciado desistente.11. Correção monetária: A correção monetária deve incidir desde os respectivos desembolsos.12. Juros de mora: Os juros de mora, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.13. Precedente (1): AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. JUROS DE MORA. MOMENTO. 1. Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1070792 / PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª. T. Data do Julgamento 27/04/2010).14. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar a Ré à restituir a Autora as parcelas pagas após 30 dias contados do prazo de encerramento do grupo, sendo aludido prazo termo inicial para incidência de juros de mora, descontados a taxa de administração (20%) e o seguro de vida contratado.15. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da Recorrida na razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.16. Int.Curitiba, 22 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

004. 2011.0010464-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: DANILO AUGUSTO LOPES FÁVARO

ADVOGADO.....: JOSELAINE DA COSTA

RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

RECORRENTE.....: DANILO AUGUSTO LOPES FÁVARO

ADVOGADO.....: JOSELAINE DA COSTA

RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - LAUDO DO IML INCONCLUSIVO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO DA RÉ PROVIDO (ART.557,

§ 1º-A, do CPC) E NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não é conclusivo, vez que, em resposta ao quinto quesito, consta "redução funcional de 0-25% na mão direita e membro inferior direito", o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem um percentual mais definido, não se afigura possível calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95. Anote-se que o acidente ocorreu antes da Medida Provisória 451/08, não havendo, portanto, possibilidade de enquadramento do caso nos percentuais estabelecidos na respectiva tabela legal, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez - cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 e 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n.11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso da Ré, para reformar a r. sentença, reconhecer a incompetência do Juizado Especial e extinguir o processo sem resolução de mérito e NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor.14. Verba de sucumbência - Autor: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Verba de sucumbência - Ré: Considerando que o recurso da Ré foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.

005. 2011.0010654-8/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOAO VICENTE SCHILDT MARTINES

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: JOAO VICENTE SCHILDT MARTINES

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ COMPLEXIDADE E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.96) constatou que o Autor "apresenta debilidade permanente da função do punho à esquerda" e que sua "invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 12,5%". Não procede a alegação de que o laudo é inconclusivo.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 12,5% sobre R$ 13.500,00 = R$ 1687,50, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.4. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).5. Juros moratórios: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". (Enunciado 9.8 da Turma Recursal).6. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor por confrontar com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.7. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.8. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011.

006. 2011.0010683-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: SILVIO DOS REIS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

RECORRIDO.....: SILVIO DOS REIS

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ COMPLEXIDADE AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS (ART.557, CAPUT, CPC).1. Competência do juizado especial complexidade da causa afastada - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.2. Preliminar de carência de ação por falta de comprovação do fato: Rejeita-se. O laudo de lesões corporais do IML comprova suficientemente o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito, não constituindo o boletim de ocorrência documento imprescindível à prova do fato.3. Consórcio obrigatório: O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.4. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.96) constatou que o Autor sofreu "debilidade permanente da função do quinto dedo da mão à esquerda" no percentual de 10%.5. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n.11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.6. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 10% de R$ 13.500,00 = R$ 1.350,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.7. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.8. Verba de sucumbência: Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 STJ), observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, para o caso de parte beneficiária de justiça gratuita.9. Int.Curitiba, 16 de setembro de 2011.

007. 2011.0011514-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: JEWERSON WIGGERS

ADVOGADO.....: RAFHAEL WASSERMAN

ADVOGADO.....: LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

ADVOGADO.....: ANDRE ABREU DE SOUZA

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO PROPOSTA DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO PAGAMENTO EFETUADO COBRANÇA A POSTERIORI DE TARIFA POR EXCESSO DE LIMITE - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INCIDÊNCIA DO CDC APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA (ART. 30) RESTRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO

12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - RECURSO REPETITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (ART. 557, § 1.º-A, CPC).1. A oferta obriga o fornecedor - art. 30, CDC princípio da vinculação.2. No caso sub judice, incontroversa a realização de acordo para pagamento da dívida de cartão de crédito a qual se deu pelo documento acostado aos autos (fls. 21) e a inscrição posteriori.3. Entretanto, apesar de ter o Autor aderido a proposta encaminhada e realizado o pagamento no dia do vencimento estabelecido e o valor devido, a Reclamada inscreveu o nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito ao argumento de que no acordo realizado não fora cobrada a tarifa por excesso de limite.4. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que consta da referida proposta "Prezado associado, o pagamento desta passa a representar uma adesão à proposta de parcelamento para a quitação da dívida com a finivest, reconhecida como liquida e certa pelo sacado".5. Pois bem, considerando o acordo realizado e o seu cumprimento, bem como pelo princípio da vinculação da oferta, é de se reconhecer como indevida a cobrança de tarifa de excesso de limite posteriormente ao acordo e, por conseguinte, a ilicitude da inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito.6. Sendo ilícita a inscrição configurado o dano moral, o qual, por aplicação do enunciado 12.15 das Turmas Recursais1, se presume.1 "É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida".7. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92).8. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral. 2.Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende a proporcionalidade do dano, devendo ser mantida a indenização no importe de R$ 7.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença guerreada. Negado Seguimento. (...) (GRIFEI) (RI 2010.0007827-0/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DIVIDA PAGA - DIVIDA QUE DEU ORIGEM A INSCRIÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA - DESIDIA DO RECORRENTE CARACTERIZADA - ATO ILÍCITO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR ARBITRADO (R$ 6.000,00) DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOVÁVEL AO ABALO SOFRIDO PELA VÍTIMA E QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO R DESPROVIDO. (...). (GRIFEI). (RI N. 2010.0007908-0/0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO PAGAMENTO EFETUADO MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGAOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CDC - FALHA NAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTRIÇÃO INDEVIDA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 0000813-05.2010.8.16.0083 - Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)9. Para apuração do quantum indenizatório, necessário análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.10. Assim, levando-se em conta os critérios acima, tem-se que a quantia a ser arbitrada para o presente caso é de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data deste julgamento.11. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.° 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de: a) Determinar a exclusão do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito pela dívida discutida nos autos, mediante a expedição de ofício pelo juízo, e b) Condenar a Ré a indenizar o Autor por danos morais, conforme determinado supra.12. Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.13. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

008. 2011.0012954-6/0

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOSE JURANDIR GREGORIS

ADVOGADO.....: ADEMIR ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO.....: JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO.....: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. SENTENÇA ÍLIQUIDA ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. VALORES A SEREM APURADOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA E COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR.REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS.ÍNUMERAS RECLAMAÇÕES PELA VIA ADMINISTRATIVA.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO COMPROVA A LICITUDE DA COBRANÇA E A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO AUTORIZADOS. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA.DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 1.8 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL (R$ 4.000,00), EM PLENA CONSONÂNCIA AOS VALORES FIXADOS EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A Turma Recursal do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual "a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral (...)" (Enunciado nº 1.8 da TRU-PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:"RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TELEFONIA.COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. SUSPENSÃO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLICITAR A SOLUÇÃO POR MEIO DO ATENDIMENTO TELEFÔNICO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.5 E 1.8 DA TRU/PR.QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA TRU.MATÉRIA PACÍFICA. NEGADO SEGUIMENTO.". (RI Nº. 2010.0012177-8 Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo)."SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 E 1.8 DA TRU.". (RI N.º 2011.0006050-7. Juiz Relator Luiz Claudio Costa).Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Nessa linha, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra adequado e merece ser mantido, pois valor de acordo com os patamares fixados em situações análogas.Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação exarada, por manifesta improcedência da pretensão recursal, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.Ante a sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

009. 2011.0013031-8/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO.....: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO.....: LEONARDO XAVIER ROUSSENQ

RECORRIDO.....: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EYDER LUCIO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEMORA NA EFETIVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAME, QUE TÃO SOMENTE SE EFETIVOU APÓS ORDEM JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA.PROVA DO FATO (EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO IRREGULAR JUNTO AO DETRAN) DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA DE FORMA RAZOAVEL E PROPORCIONAL (R$5.000,00), VALOR ESTE DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam qualquer reforma. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal.Apenas ressalto que, no que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, motivo pelo qual pugna a ré pela reforma da decisão lá exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado merece ser mantido, pois em observância ao ora exposto.Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação.Em decorrência de tal decisão, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor da condenação.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

010. 2011.0013171-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: SANDRO LUIZ AZZI

ADVOGADO.....: TATIANA VALQUES LORENCETE

ADVOGADO.....: JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE SOLICITOU INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA, QUE NÃO PÔDE SER EFETIVADA POR QUESTÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS. DÉBITO INEXISTENTE.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R $6.000,00). VALOR DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, motivo pelo qual pugna a ré pela reforma da decisão lá exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 6.000,00(seis mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado se mostra razoável, e em observância ao ora exposto.Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da

fundamentação.Em decorrência de tal decisão, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor da condenação.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

011. 2011.0013213-0/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: JOSÉ IVO RIBEIRO

RECORRIDO.....: EDISON NUNES DA ROSA

RECORRIDO.....: ANTONIO HELMANN

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO - ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Correção monetária: Revendo posicionamento anterior, com vistas, inclusive, a tornar uniforme o entendimento da matéria com os demais membros do Colegiado e, também, para manter o enquadramento com a jurisprudência do STJ (vide REsp 1244684/MS), órgão que tem por principal função definir a interpretação do direito federal e zelar pela integridade do direito infraconstitucional, passo, de agora em diante, a entender que a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo ou desembolso, eis que, no caso, a repetição do indébito objeto da condenação é fruto de cláusula contratual reputada abusiva, ilícita portanto, de modo que o caso subsume-se, por analogia, ao enunciado da Súmula 43 do STJ e não ao do art.1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.5. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

012. 2011.0013245-6/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: NILDA MARIA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). QUEDA DO CHASSI DA CARRETA SOBRE A PERNA DA AUTORA. VEÍCULO ESTACIONADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. RECURSO QUE VISA A OBTENÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISAO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Tem-se que a autora no dia 02/02/2008 foi auxiliar seu irmão no desengate de uma carreta que estava presa ao veículo Ford Corcel, a qual caiu sobre a panturrilha da perna esquerda da requerente no momento do desacoplamento, causando lhe um grande hematoma. Assim, reclama pela indenização do Seguro DPVAT pelo dano sofrido. Contudo, no caso em exame tem-se que o veículo somente fez parte do cenário, não se tratando efetivamente de um acidente de trânsito, razão pela qual a autora não faz jus à indenização pelo seguro DPVAT.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, por manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

013. 2011.0013272-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI

RECORRIDO.....: THAIS CRISTINA CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO.CONSUMIDORA QUE CHEGOU AO SEU DESTINO FINAL COM QUATRO HORAS DE ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO DE QUE O ATRASO OCORREU POR MÁS CONDIÇÕES METEREOLÓGICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.DESCASO PARA COM A CONSUMIDORA, QUE DEIXOU DE HONRAR COM SEUS COMPROMISSOS EM RAZAO DO ATRASO DO VOO, E AINDA ASSIM, OBTEVE INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS E SE VIU SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA.DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.1 DA TURMA RECURSAL. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 6.120,00. MINORAÇÃO.DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FULCRO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.O recurso deve ser conhecido, vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o "cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais". (Enunciado n° 4.1)A recorrente alega que o atraso no vôo foi devido a motivos de força maior. No entanto, tais fatos não excluem a recorrente do dever de indenizar, pois ainda que restassem demonstrados, os mesmos não estão contemplados pelo art. 14, §3º, do CDC, o que os torna irrelevantes frente ao consumidor. Deste modo, a indenização pelos danos morais ocasionados à autora é medida que se impõe.No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum deve ser mantido, posto que o valor está em conformidade com os parâmetros desta Turma Recursal em casos análogos.Nestes termos, nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de verbas sucumbenciais, vez que a parte autora não possui advogado constituído nos autos.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

014. 2011.0013307-6/0

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: GERSON ANDERSON PELEGATI DE MORAES

ADVOGADO.....: ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO - ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CAPITALIZAÇÃO PERMISSÃO LEGAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Capitalização cédula de crédito bancário permissivo legal: O art.28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/04, admite expressamente a capitalização de juros, de modo que não cabe falar em ilegalidade na espécie.3. Capitalização de juros permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some-se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).4. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.RECURSO DESPROVIDO. (...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. MinistroVASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).5. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).6. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE.HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA.CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...)(AgRg no REsp 844.405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).7. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de afastar a restituição do valor tido como capitalizado.8. Sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

015. 2011.0013368-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: MARLI GONÇALVES DE ABREU CAMAGNO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

ADVOGADO.....: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE.INDEPENDENTE DE SER TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) OU TARIFA DE REGISTRO, AMBAS SAO CONSIDERADAS ILEGAIS, POR SE TRATAREM DE CUSTOS INERENTES DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SUPORTAR. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES.JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectivapossibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso, sendo esta ultima não estando em consonância com a sentença prolatada pelo juízo singular.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, bem como o reconhecimento da incidência de correção monetária a partir do desembolso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor da procuradora da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

016. 2011.0013369-5/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: JOSÉ MATIAS DA SILVA

ADVOGADO.....: JESUS ALVES SOARES

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE REALIZA CONSECUTIVOS PAGAMENTOS MÍNIMOS DE PARCELAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSTERIOR INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVA A REGULAR CONTRATAÇÃO E DÍVIDA DAÍ ORIUNDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DÉBITO ORIGINADO A PARTIR DA INADIMPLENCIA DO CONSUMIDOR.IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR NULOS OS DÉBITOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO SENTENCIANTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC.Não obstante os fundamentos lançados na sentença, tenho que sua interpretação acerca do caso concreto não é a melhor solução da lide. O autor sustenta que jamais recebeu um cartão de crédito do réu e nunca fez uso dessa modalidade de contratação.Não é o que a prova documental está a demonstrar. Os extratos da conta-corrente do autor demonstram claramente que o autor tinha sim um cartão de crédito e procedia o pagamento das faturas, através de débito na sua conta-corrente, no valor mínimo. Assim, diferentemente de outras situações que envolvem uso de cartões de crédito mediante fraude, neste caso há prova da existência do liame obrigacional; não fosse assim não promoveria o autor os pagamentos das faturas, debitando-se em sua conta-corrente.Em contratos de cartão de crédito, é dado ao consumidor adimplir o valor tido por mínimo da parcela. Assim, em atenta análise à documentação acostada aos autos, verifico que houve a regular contratação e utilização de referido meio de pagamento. E, houve a opção, por parte do consumidor, na também citada forma de pagamento, deixando em aberto o valor remanescente daquelas parcelas.Destarte, não há ilegalidade na inscrição, pois gerada a partir da inadimplência do consumidor, não havendo que se falar em danos morais ou declaração de nulidade dos débitos.Nessa linha, conheço e dou provimento ao recurso inominado, para afastar a condenação imposta pelo juízo sentenciante e julgar improcedentes os pleitos iniciais, o que faço com fundamento no artigo 557, 1º- A, do CPC.Logrando êxito em seu recurso, não há verbas sucumbenciais.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

017. 2011.0013443-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES GATTO DEZAN

ADVOGADO.....: ANDRESSA GABRIELA LOBATO

ADVOGADO.....: JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA REITERADA POR DÍVIDA INEXISTENTE, INCLUSIVE COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONSUMIDORA APOSENTADA. ATO ILÍCITO QUE POR SI SÓ CARACTERIZA ABALO MORAL E PRESCINDE DE PROVA DO DANO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS DE FORMA PRUDENTE (R$6.000,00). DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Sentença prolatada não merece reparos, nos termos das razões expostas no ementário de julgamento, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto, considerando que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, posto que contrária ao firme posicionamento deste colegiado acerca da matéria, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.Não logrando êxito, o recorrente, deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

018. 2011.0013497-4/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI

IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARA

INTERESSADO.....: AUGUSTO MARIANO GOMES

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE SOUSA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF PREPARO INCOMPLETO DESERÇÃO DECRETADA - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIADE DO RECURSO INDEFERIMENTO DA INICIAL DETERMINAÇÃO PELA REMESSA DOS AUTOS A TURMA RECURSAL.1. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão interlocutória que julgou deserto recurso inominado interposto pelo ora Impetrante por força de preparo incompleto.2. O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável".3. Consta no referido leading case, ainda, que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art.5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado".4. Pois bem. No caso em apreço, a decretação da deserção tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigura injustificável.5. O art.10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".6. Isto posto, indefiro a petição inicial.7. Oficie-se ao Impetrado para que remeta os autos ao Colegiado para que se exerça o juízo definitivo de admissibilidade recursal no momento oportuno.8. Dê-se ciência ao Ministério Público.9. Custas pelo Impetrante.10. Int.Curitiba, 21 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 143/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DE PAULA BARATTO	001	2011.0010139-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	001	2011.0010139-5/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	004	2011.0010885-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	002	2011.0010371-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	001	2011.0010139-5/0
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	004	2011.0010885-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	006	2011.0011254-7/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	003	2011.0010576-3/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	004	2011.0010885-2/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	002	2011.0010371-4/0
FERNANDA GUERRART	005	2011.0010923-3/1
HILGO GONCALVES JUNIOR	005	2011.0010923-3/1
JEAN FELIPE MENDES	006	2011.0011254-7/0
JEAN MARCO DOMINGUES	003	2011.0010576-3/0
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO	007	2011.0011905-4/1
JOSE GERALDO CANDIDO	007	2011.0011905-4/1
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	005	2011.0010923-3/1
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	006	2011.0011254-7/0
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	006	2011.0011254-7/0

LIZANDRA FLORES DE SOUZA	006	2011.0011254-7/0
MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA	006	2011.0011254-7/0
MARIANA FORBECK CUNHA	002	2011.0010371-4/0
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	006	2011.0011254-7/0
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	005	2011.0010923-3/1
ROMEU DENARDI	001	2011.0010139-5/0
SAMEQUE GUERRART	005	2011.0010923-3/1
TARCISIO ARAUJO KROETZ	002	2011.0010371-4/0
VENTURA ALONSO PIRES	003	2011.0010576-3/0
VENTURA ALONSO PIRES	004	2011.0010885-2/0

001. 2011.0010139-5/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

RECORRIDO.....: LACI BELING BERGER

ADVOGADO.....: ROMEU DENARDI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.2 DA TURMA RECURSAL. DEFEITO NO MEDIDOR AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR.IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES NÃO FATURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO REPETITIVO.SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de indenização por danos morais, na qual a autora alega que recebeu notificação da reclamada, sobre irregularidades encontradas no seu medidor de energia elétrica, como também uma fatura no valor de R$ 638,75 referente ao consumo não faturado pelo medidor defeituoso.Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e indenização a título de danos morais.2. A sentença de fls. 144/146 julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, determinando apenas o cancelamento da dívida referente ao suposto consumo de energia. Inconformada, a reclamada interpôs recurso, alegando em síntese: a) que ficou clara a atuação criminosa da recorrida em danificar propositalmente o relógio medidor de energia; b) que com base nos laudos técnicos juntados aos autos ficou demonstrada a queda abrupta do faturamento na unidade consumidora da autora. Requer aRecurso Inominado nº 2011.0010139-5/0concessão para efetuar os pagamentos supostamente não faturados pela unidade consumidora defeituosa.3. A Copel se baseia em laudos técnicos (fls. 93 e 152), para afirmar que o consumo de energia na casa da autora diminuiu consideravelmente após a constatação das irregularidades no relógio medidor. Porém, mesmo que considerássemos os laudos como prova válida e não contaminada pela unilateralidade probatória, constataríamos que estes se mostram extremamente inconclusivos. Isso porque, os laudos informam um histórico de consumo extremamente variável durante todo o período apurado. Como bem dito na sentença "Entretanto, vê-se pelo histórico de fls. 93, que não é possível verificar drástica redução de consumo no período impugnado".Ademais, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a culpa da autora no que tange aos defeitos apresentados no medidor, conforme determina o artigo 333, inciso II do CPC, pois todas as provas constantes nos autos foram produzidas nos laboratórios da recorrente, sendo, portanto unilaterais e sem a observância do contraditório e da ampla defesa.4. Neste sentido, a Turma Recursal do Paraná já firmou o entendimento de que "Não há como imputar ao consumidor responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionaria de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do evento contraditório." (Enunciado nº 6.2) e que "Constatado defeito no medidor de energia elétrica e, sendo desconhecida a causa, a cobrança do custo administrativo é indevida quando não evidenciada a má-fé do consumidor" (Enunciado nº 6.3). Portanto, não havendo prova inequívoca da ocorrência de fraude no medidor, não há como responsabilizar o consumidor. Neste sentido, a Turma Recursal também já decidiu: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - ANÁLISE DO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2008.0013178-8. Relatora: Cristiane Santos Leite. Julgado em: 20/02/2009).5. Dessa forma, não resta dúvida de que a manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo é medida que se impõe.Como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Leo Henrique Furtado AraújoJuiz Relator

002. 2011.0010371-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO.....: MARIANA FORBECK CUNHA

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

RECORRIDO.....: ROSELIA MARIA SOARES LOCH

INTERESSADO.....: MSI COMPUTER DO BRASIL LTDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. VÍCIO NO PRODUTO.COMPUTADOR LEVADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM EFETIVO CONSERTO DO EQUIPAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8.3 DESTA TURMA RECURSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DO CICLO DE CONSUMO.INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DO CDC. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEQUIMENTO.SENTENÇA MANTIDA.1. Conta a Autora que adquiriu computador em uma das lojas do recorrente e que ele começou a apresentar defeitos quinze dias após o uso. Diante disso, alega que entrou em contato com o fornecedor e com o fabricante para tentar sanar o problema, mas não obteve nenhum resultado.Pleiteou por um novo computador e por indenização por danos morais.2. A sentença de fls. 81/84 julgou totalmente procedente o pedido inicial, condenando solidariamente as rés a entregarem um novo computador à autora, bem como a pagarem o valor de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformado, o requerido Carrefour Comércio e Indústria Ltda., interpôs recurso, alegando, em síntese: a) que a culpa pelos defeitos apresentados no computador é exclusiva do fabricante; b) que os fatos narrados pela autora não possuem o condão de gerar indenização por danos morais; c) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. Requer a improcedência total dos pedidos iniciais para eximir sua culpa em relação aos danos sofridos pela autora.3. Primeiramente, não há que se falar em culpa exclusiva do fabricante, pois estando diante de uma relação de consumo aplicam-se as normas dispostas no CDC, sendo que o parágrafo único do artigo 7º desse diploma é claro ao atribuir responsabilidade solidária a ambos (fornecedor e fabricante).4. No que se refere ao pedido de improcedência da indenização por danos morais, este não merece prosperar.Haja vista que a autora comprovou que notificou as reclamadas sobre os defeitos no produto (fls. 10 e 19/25), o qual foi mandado para a assistência técnica sem que o vício fosse sanado. Assim, o conjunto probatório dos autos revela o descaso do fabricante para com a autora, sendo cabível o dever de indenizar. Neste sentido, esta Turma Recursal já pacificou o entendimento de que "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral" (Enunciado 8.3). Diante disso a autora deve ser indenizada pelos transtornos e aborrecimentos que passou, sendo que a manutenção da sentença do juízo singular é medida que se impõe.5. No que concerne ao quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. É de se considerar também o porte econômico da Reclamada, a situação financeira da Autora, e a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais) pela sentença, deve ser mantido, pois não se mostra excessivo e se encontra de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal.Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

003. 2011.0010576-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: NOKIA DO BRASIL TEC. LTDA

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: JEAN MARCO DOMINGUES

RECORRIDO.....: ANDRE ANTONIO MASCARELLO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. VÍCIO NO PRODUTO E NO SERVIÇO.PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DAS TRS/PR. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO (R$ 3.000,00) EM CONFORMIDADE ÀS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude do autor ter adquirido um aparelho celular que passou a apresentar defeitos. Conta o reclamante que o aparelho foi encaminhado para a assistência técnica, mas além do problema não ter sido solucionado, os técnicos afirmaram que o problema era oriundo de má utilização do aparelho e por isso a garantia não poderia ser acionada.Requer a devolução do valor pago pelo aparelho e indenização por danos morais.2. A sentença constante às fls. 72/81 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada, ao pagamento do valor de R$ 1.769,00 pelos danos materiais e do valor de R$ 3.000,00, a título de indenização danos morais. Inconformada, a reclamada NOKIA do Brasil, interpõe recurso no qual alega, em síntese: a) a inexistência de danos morais; b) subsidiariamente, a necessidade de minoração do quantum indenizatório.3. No caso sub judice estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor previsto nos artigos 2º e 3º da Lei na prestação do serviço. A assistência técnica não sanou o vicio no aparelho, bem como tratou o consumidor com descaso. A simples alegação de que o aparelho teria oxidado e este fato importou na perda da garantia, não tem o condão de afastar o direito do consumidor, pois não há como se verificar a existência de "oxidação de todos componentes internos" do produto em apenas 04 meses de uso (fl. 07 e 09). A recorrente não foi capaz de comprovar a culpa exclusiva do autor nos defeitos apresentados no celular, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC.4. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". (Enunciado 8.3). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APARELHO CELULAR - DEFEITO APRESENTADO APÓS SUA AQUISIÇÃO - ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA - VÍCIO NÃO SANADO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR, COMERCIANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APARELHO - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À FRUIÇÃO DO BEM ADQUIRIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 8.3 DA TR/PR - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R$ 2.500,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL SUPORTADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0013140-1. Rel. Juiz TELMO ZAIONS ZAINKO.DJ 24/03/2011).EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO

PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR/ REVENDEDOR - EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CDC.DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR.DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0015067-4. Rel. Juiz DOUGLAS MARCEL PERES. DJ 21/01/2011)EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO.APARELHO LEVADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR.MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (RI 2010.0009908-9. Rel. Juiz LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO. DJ 03/12/2010).5. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais) pela sentença singular, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

004. 2011.0010885-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE

RECORRIDO.....: MARISTELA MAOSKI DO PRADO

ADVOGADO.....: ARTUR GABRIEL FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. VÍCIO NO PRODUTO E NO SERVIÇO.PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO (R$ 3.000,00) EM CONFORMIDADE ÀS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.NEGADO SEGUIMENTO.1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de a autora ter adquirido um aparelho celular que passou a apresentar defeitos. Conta a autora que o aparelho foi encaminhado para a assistência técnica, mas o problema não foi sanado em 30 dias. Após isso, a autora alega ter instaurado um processo administrativo junto ao PROCON, porém o acordo firmado junto a esse órgão não foi cumprido pela recorrente. Requer a devolução do valor pago pelo aparelho e indenização por danos morais.2. A sentença constante às fls. 124/131 julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento do valor de R$ 599,00 pelos danos materiais e do valor de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.Inconformada, a reclamada SONY ERICSSON Brasil LTDA., interpõe recurso onde alega, em síntese: a) a inexistência de danos morais indenizáveis e; b) a necessidade de minoração do quantum indenizatório.Recurso Inominado nº 2011.0010885-2/03. No caso sub judice estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. É indiscutível que houve vício no produto e falha na prestação do serviço. A assistência técnica não sanou o defeito no aparelho, bem como tratou o consumidor com descaso. Veja-se que na audiência realizada pelo PROCON, o requerido se obrigou a pagar ao autor novo aparelho telefônico (fl. 07), contudo, permaneceu inerte.4. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". (Enunciado 8.3). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APARELHO CELULAR - DEFEITO APRESENTADO APÓS SUA AQUISIÇÃO - ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA - VÍCIO NÃO SANADO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR, COMERCIANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APARELHO - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À FRUIÇÃO DO BEM ADQUIRIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 8.3 DA TR/PR - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R$ 2.500,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL SUPORTADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0013140-1. Rel. Juiz TELMO ZAIONS ZAINKO.DJ 24/03/2011).EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR/ REVENDEDOR - EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CDC.DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR.DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0015067-4. Rel. Juiz DOUGLAS MARCEL PERES. DJ 21/01/2011).Página 2 de 4 2Recurso Inominado nº 2011.0010885-2/0EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO.APARELHO LEVADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR.MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (RI 2010.0009908-9. Rel. Juiz LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO. DJ 03/12/2010).5. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela sentença singular, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Página 3 de 4 3Recurso Inominado nº 2011.0010885-2/0Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

005. 2011.0010923-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: RUBENS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

EMBARGANTE.....: LETICIA SALEM HERRMANN LIMA

ADVOGADO.....: SAMEQUE GUERRART

ADVOGADO.....: FERNANDA GUERRART

INTERESSADO.....: LAFF CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO

ADVOGADO.....: HILGO GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9.099/95. DESERÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Embargos conhecidos e não acolhidos.Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 168/170 que não conheceu do recurso inominado interposto ante a deserção do mesmo. Alegam os embargantes, em síntese, que a referida decisão restou obscura quanto à impossibilidade de intimação para que no prazo de 5 dias seja efetuada a complementação do preparo recursal, ante a não conclusão de julgamento de reclamação referente ao tema perante o STJ. É o relatório.Passo a análise dos embargos.Os embargos de declaração foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito não devem ser acolhidos, uma vez que inexiste a obscuridade alegada.Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.A argüição dos embargantes de que há obscuridade no julgado é manifestamente improcedente, haja vista que ficou expressamente apontada na ementa da decisão embargada, a nãoEmbargos de Declaração n.º 2011.0010923-3/0 aplicação da regra do art. 511, § 2, do CPC. Ademais, também de maneira expressa no terceiro parágrafo da decisão, restou claro a aplicação do art. 42, § 1, da Lei 9099/95, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".Segundo reclamação publicada pelo STJ de número 3.887/PR em 18.04.2011, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2 do CPC aos Juizados Especiais.Portanto não é admissível a complementação do preparo recursal após as 48 horas seguintes à interposição do recurso, não sendo aplicável subsidiariamente o referido artigo do CPC.Desta forma, a argüição dos embargantes é manifestamente protelatória, demonstrando apenas seu mero inconformismo com a decisão atacada.Destarte, ausentes os pressupostos legais para o acolhimento dos embargos, a decisão é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.Intimem-se.Curitiba, 21 de outubro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

006. 2011.0011254-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: GUADALUPE FERNANDEZ PRESAS

ADVOGADO.....: OCTAVIO CAMPOS FISCHER

ADVOGADO.....: KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

ADVOGADO.....: JEAN FELIPE MENDES

INTERESSADO.....: VIA NET COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO.....: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: LIZANDRA FLORES DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. VÍCIO NO PRODUTO E NO SERVIÇO.PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DAS TRS/PR. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO (R$ 3.000,00) EM CONFORMIDADE ÀS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Guadalupe Fernandez Presas em virtude de ter adquirido uma impressora da requerida, a qual, logo após a compra, passou a apresentar problemas. Conta a autora que o aparelho foi encaminhado para a assistência técnica, mas o problema não foi sanado em 30 dias. Após isso, a autora alega que por inúmeras vezes entrou em contato com as requeridas para tentar sanar o problema, mas todas suas tentativas restaram frustradas. Requer a devolução do valor pago pelo aparelho e indenização por danos morais.2. A sentença constante às fls. 149/153 julgou procedente o pedido inicial, condenando as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de R$ 4.146,68 pelos danos materiais sofridos e ao pagamento de R$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais. Inconformada a reclamada Hewlett Packard Brasil Ltda., interpõe recurso onde alega, em síntese: a) a falta de prova dos danos materiais suportados pela recorrida;b) a inexistência de danos morais

indenizáveis; c) subsidiariamente, a necessidade de minoração do quantum indenizatório.3. No caso sub judice estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. É indiscutível que houve vício no produto e falha na prestação do serviço. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a assistência técnica não sanou o defeito no aparelho (fl. 32), bem como tratou o consumidor com descaso. Além disso, a autora juntou diversas notas fiscais (fls. 33/40) que demonstram os gastos que teve em decorrência do defeito no produto, pois em razão do seu mau funcionamento, teve que imprimir suas fotografias em uma empresa especializada em fotocópias. Desta forma, não há que se falar em falta de comprovação dos danos materiais.4. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". (Enunciado 8.3). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pelo colegiado: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - APARELHO CELULAR - DEFEITO APRESENTADO APÓS SUA AQUISIÇÃO - ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA - VÍCIO NÃO SANADO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR, COMERCIANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APARELHO - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À FRUIÇÃO DO BEM ADQUIRIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 8.3 DA TR/PR - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R$ 2.500,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL SUPORTADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0013140-1. Rel. Juiz TELMO ZAIONS ZAINKO.DJ 24/03/2011).EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR/ REVENDEDOR - EXEGESE DO ARTIGO 18 DO CDC.DANOS MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR.DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0015067-4. Rel. Juiz DOUGLAS MARCEL PERES. DJ 21/01/2011) EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO.APARELHO LEVADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR.MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (RI 2010.0009908-9. Rel. Juiz LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO. DJ 03/12/2010).5. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais) pela sentença singular, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando, ainda, em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma.Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

007. 2011.0011905-4/1

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

EMBARGANTE.....: CLAUDIO ZUCARELLI

EMBARGANTE.....: IVONE APARECIDA SAVANI ZULCARELLI

ADVOGADO.....: JOSE GERALDO CANDIDO

INTERESSADO.....: CARLOS MAGNO BARBOSA

ADVOGADO.....: JOSE DANIEL BARBOSA BASTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9.099/95. DESERÇÃO DE RECURSO INOMINADO.Embargos conhecidos e não acolhidos.Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 126/129 que não conheceu do recurso inominado interposto ante a deserção do mesmo. Alegam os embargantes, em síntese, que a referida decisão restou omissa quanto à possibilidade de intimação para que no prazo de 5 dias fosse efetuada a complementação do preparo recursal. É o relatório.Passo a análise dos embargos.Os embargos de declaração foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito não devem ser acolhidos, uma vez que inexiste a obscuridade alegada.Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.A argüição dos embargantes de que há omissão no julgado é manifestamente improcedente, haja vista que ficou expressamente apontada na ementa da decisão embargada, a não aplicação da regra do art. 511, § 2, do CPC. Ademais, também de maneira expressa no terceiro parágrafo da decisão, restou claro a aplicação do art. 42, § 1, da Lei 9099/95, que assim estabelece: "O preparo será feito,Embargos de Declaração n.º 2011.0010923-3/0 independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".Segundo reclamação publicada pelo STJ de número 3.887/PR em 18.04.2011, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2 do CPC aos Juizados Especiais.Portanto não é admissível a complementação do preparo recursal após as 48 horas seguintes à interposição do recurso, não sendo aplicável subsidiariamente o referido artigo do CPC.Desta forma, a argüição dos embargantes é manifestamente protelatória, demonstrando apenas seu mero inconformismo com a decisão atacada.Destarte, ausentes os pressupostos legais para o acolhimento dos embargos, a decisão é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.Intimem-se.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 311/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	021	2011.0012552-2/0
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO	020	2011.0012546-9/0
ADRIANA DIAS FIORIN	030	2011.0013319-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	023	2011.0012748-2/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	014	2011.0012259-5/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	028	2011.0013183-6/0
ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI	015	2011.0012265-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	030	2011.0013319-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	017	2011.0012428-0/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	028	2011.0013183-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	008	2011.0012100-4/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	026	2011.0012776-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	010	2011.0012174-8/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	001	2011.0012014-2/0
BLAS GOMM FILHO	016	2011.0012398-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	022	2011.0012619-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	025	2011.0012769-6/0
CARLOS ALBERTO FRANK	023	2011.0012748-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	019	2011.0012499-9/0
CLAIRE LOTTICI	023	2011.0012748-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2011.0012476-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	2011.0012619-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2011.0012869-6/0
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI	012	2011.0012222-0/0
DEBORA MACENO	025	2011.0012769-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	023	2011.0012748-2/0
DUARTE XAVIER DE MORAIS	007	2011.0012094-0/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	004	2011.0012059-5/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	004	2011.0012059-5/0
EDNO PEZZARINI JUNIOR	021	2011.0012552-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	031	2011.0013348-1/0
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	001	2011.0012014-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	001	2011.0012014-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	003	2011.0012056-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	003	2011.0012056-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	006	2011.0012084-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	006	2011.0012084-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2011.0012758-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	008	2011.0012100-4/0
ELTON ALAVER BARROSO	026	2011.0012776-1/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	026	2011.0012776-1/0
EVELISE MARTIN DANTAS	029	2011.0013196-2/0

FABIO PALAVER	009	2011.0012170-0/0
FABIO PALAVER	010	2011.0012174-8/0
FABIO PALAVER	011	2011.0012217-8/0
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	020	2011.0012546-9/0
FARID FAISSAL EL SANKARI	015	2011.0012265-9/0
FELIPE MARTINS REIS	014	2011.0012259-5/0
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	008	2011.0012100-4/0
FERNANDA GARBIN	013	2011.0012227-9/0
FERNANDO DENIS MARTINS	023	2011.0012748-2/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	017	2011.0012428-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	018	2011.0012476-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0012056-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0012056-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0012084-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0012084-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2011.0012222-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	025	2011.0012769-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	026	2011.0012776-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	027	2011.0012869-6/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	027	2011.0012869-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	024	2011.0012758-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0012056-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0012056-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0012084-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0012084-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0012222-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	019	2011.0012499-9/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	011	2011.0012217-8/0
GUSTAVO REIS MARSON	031	2011.0013348-1/0
HERICK PAVIN	009	2011.0012170-0/0
HERICK PAVIN	020	2011.0012546-9/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	007	2011.0012094-0/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	017	2011.0012428-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0012056-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0012056-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0012084-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0012084-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0012222-0/0
JANAINA MILLA RICHARD	024	2011.0012758-3/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	008	2011.0012100-4/0
JESSICA AGDA DA SILVA	014	2011.0012259-5/0
JOAO ADILSON MAZUR	018	2011.0012476-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	019	2011.0012499-9/0
JOSE MATULAITIS JUNIOR	024	2011.0012758-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	021	2011.0012552-2/0
JULIANA MARA DA SILVA	006	2011.0012084-9/0
JULIANA MARA DA SILVA	006	2011.0012084-9/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	014	2011.0012259-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	001	2011.0012014-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	002	2011.0012036-8/0
KETI JAQUELINE PRESTES	013	2011.0012227-9/0
LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO	004	2011.0012059-5/0
LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO	004	2011.0012059-5/0
LUANA DE CARVALHO BRITO	023	2011.0012748-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	005	2011.0012074-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	2011.0012217-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2011.0012227-9/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	020	2011.0012546-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0012056-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0012056-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0012084-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0012084-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0012222-0/0
MARCELO ALESSI	014	2011.0012259-5/0
MARCELO LOPES VALENTE	028	2011.0013183-6/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	031	2011.0013348-1/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	017	2011.0012428-0/0
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	018	2011.0012476-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	019	2011.0012499-9/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	009	2011.0012170-0/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	010	2011.0012174-8/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	011	2011.0012217-8/0
MAURICIO CURTO FRANÇA	028	2011.0013183-6/0
MAURICIO KAVINSKI	011	2011.0012217-8/0
MAURICIO KAVINSKI	013	2011.0012227-9/0
MICHELLY ALBERTI	021	2011.0012552-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	022	2011.0012619-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	025	2011.0012769-6/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	026	2011.0012776-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	027	2011.0012869-6/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	031	2011.0013348-1/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	003	2011.0012056-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	003	2011.0012056-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	012	2011.0012222-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	017	2011.0012428-0/0
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	029	2011.0013196-2/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	014	2011.0012259-5/0
PEDRO ROBERTO BELONE	026	2011.0012776-1/0
PETERSON MARTIN DANTAS	029	2011.0013196-2/0
PRISCILA MARCHINI	014	2011.0012259-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2011.0012074-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	029	2011.0013196-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2011.0013319-0/0
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES	016	2011.0012398-7/0
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	021	2011.0012552-2/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	001	2011.0012014-2/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	003	2011.0012056-0/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	003	2011.0012056-0/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	006	2011.0012084-9/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	006	2011.0012084-9/0
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	004	2011.0012059-5/0
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	004	2011.0012059-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	001	2011.0012014-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	003	2011.0012056-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	003	2011.0012056-0/0

SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	006	2011.0012084-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	006	2011.0012084-9/0
SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI	012	2011.0012222-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2011.0012059-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2011.0012059-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2011.0012265-9/0
SERGIO COSTA	027	2011.0012869-6/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	009	2011.0012170-0/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	010	2011.0012174-8/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	011	2011.0012217-8/0
SERGIO SCHULZE	010	2011.0012174-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	010	2011.0012174-8/0
TATIANE MUNCINELLI	003	2011.0012056-0/0
TATIANE MUNCINELLI	003	2011.0012056-0/0
TATIANE MUNCINELLI	012	2011.0012222-0/0
THAIS ANGELICA GOUVEIA	022	2011.0012619-1/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	020	2011.0012546-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	017	2011.0012428-0/0
VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	024	2011.0012758-3/0
WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH	018	2011.0012476-1/0

001. 2011.0012014-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

ADVOGADO.....: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA

ADVOGADO.....: ANDREA HERTEL MALUCELLI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, INSERÇÃO DE GRAVAME E SEGURO ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de avaliação do bem, inserção de gravame e seguro - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 - TR/PR), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de fazer incluir na condenação a restituição dos valores pagos a titulo de tarifa de avaliação do bem, inserção de gravame e seguro, na forma simples, tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.3. Verba de sucumbência: Considerando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita.4. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

002. 2011.0012036-8/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

RECORRIDO.....: MAURO IWATA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se tão somente a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais, parte Autora não constituiu advogado nos autos.5. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

003. 2011.0012056-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: EVERTON GRITTEN

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: EVERTON GRITTEN

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS INCORPORADOS NA REFERIDA TARIFA - DEVER DE RESTITUIR NA FORMA SIMPLES JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO E NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA RÉ.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Cobrança de tarifa de abertura de credito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão: As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.4. Juros moratórios: Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.5. Correção monetária: A correção monetária (INPC/IBGE) deve incidir a partir do desembolso.6. Precedente TR/PR (01): AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS CORRESPONDENTES "NÃO BANCÁRIOS" SEM ESPECIFICAÇÃO - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N° 2010.0011583- 2/0, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).7. Precedente TR/PR (02): RECURSO INOMINADO. CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS

INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE. CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO - ABUSIVA. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 39, V, 47 E 51, IV DO CDC. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "...corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação ..." (RI N° 2010.0012200-9/0, Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).8. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso do Autor para o fim de fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de serviços de terceiros e registro do contrato, de forma simples, bem como os juros remuneratórios incorporados nas tarifas declaradas ilegais, tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença e, com fulcro no art.557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Ré, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal9. Verba de sucumbência (Autor): Considerando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita.10. Verba de sucumbência (Ré): Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.11. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

004. 2011.0012059-5/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: COMERCIO DE FRUTAS LARANJA DOCE LTDA - ME

ADVOGADO.....: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO

RECORRENTE ADESIVO..: COMERCIO DE FRUTAS LARANJA DOCE LTDA - ME

ADVOGADO.....: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO

RECORRIDO ADESIVO...: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO ADESIVO N.º 2011.0012059-5/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte Recorrente: COMÉRCIO DE FRUTAS LARANJA DOCE LTDA - ME Recorrida: BRASIL TELECOM S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRARECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALORES SUPERIORES AOS CONTRATADOS COBRANÇA INDEVIDA - VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO RESTITUIÇÃO SIMPLES - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 10.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MULTA DIÁRIA MANUTENÇÃO - FINALIDADE DE CUMPRIMENTO DO COMANDO EXARADO EM SENTENÇA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.6 DA TR/PR RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.1. Recurso adesivo: Não cabe recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais.(Enunciado nº. 13.14 TR/PR).2. Recurso Inominado: Os danos materiais restaram devidamente comprovados, haja vista que a Ré não demonstrou tenha o Autor feito uso dos serviços em patamar superior ao contratado (minutagem), não havendo razão para pagar valor excedente ao plano (R$ 806,18). Da mesma forma, não impugnada pela Ré a planilha juntada à fl. 21, o que a torna incontroversa.3. Devolução em dobro sentença ultra petita: No direito processual civil brasileiro, as decisões ultra petita são aquelas que o juiz toma concedendo ao autor coisa que vai além do pedido formulado por ele em sua petição inicial. Assiste razão a Ré ao pretender a supressão da devolução em dobro do valor indevidamente adimplido, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido pelo Autor na inicial.4. Dano moral manutenção: A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a emissão de fatura irregular, contendo cobrança em valores diversos dos pactuados em contrato caracteriza prática abusiva, comportando indenização pelo dano moral sofrido.5. Ademais, de acordo com o enunciado nº. 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.6. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2011.0001953-7/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALORES SUPERIORES AOS CONTRATADOS COBRANÇA INDEVIDA - VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2010.0006166-3/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA DE FATURA EM DUPLICIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.ENUNCIADO 1.2 E 1.8 DA TRU/PR. (Relator Juiz Luiz Claudio Costa).RI N.º 2010.0010032-7/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - COBRANÇA DE FATURA EM DUPLICIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.(Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI Nº. 2010.0005713-4/0: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATURAS IRREGULARES. LIGAÇÕES DESCONHECIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DA TRU-PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator Juiz Luiz Claudio Costa).7. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.8. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. (Enunciado nº. 12.13 da TR/PR).9. No tocante a fixação do valor da multa diária e no prazo para cumprimento da obrigação de fazer a sentença deve manter-se nos seus exatos termos. A finalidade da aplicação de multa diária é exatamente prevenir o descumprimento da medida judicial e impor-se que esta seja efetivada com diligência. Se não há negativa na prestação da obrigação que lhe recai, não há de se preocupar com tal cumprimento. Ademais, o valor fixado (R$ 100,00) não se mostra excedente aos patamares a que esta medida se destina.10. Da mesma forma em relação a não estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que basta mera conduta positiva da Ré para que referida ordem seja cumprida, o que não demanda maior dilação, devendo ser cumprida de imediato.11. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR),), NÃO CONHEÇO o recurso adesivo interposto pelo Autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Ré, para o fim de: a) declarar devida a repetição do indébito de forma simples; b) determinar que os juros moratórios da condenação em danos morais devem incidir da data do arbitramento, conforme fundamentação supra.12. Sucumbência Autor: condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.13. Sucumbência Ré: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Autor na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.14. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

005. 2011.0012074-8/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ - cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituiçãofinanceira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

006. 2011.0012084-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIA LEONICE BARBOSA LAZARETTI

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: MARIA LEONICE BARBOSA LAZARETTI

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS INCORPORADOS NA REFERIDA TARIFA - DEVER DE RESTITUIR NA FORMA SIMPLES JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL - RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO E NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA RÉ.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Cobrança de tarifa de abertura de credito (TAC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).3. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão: As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pela Autora.4. Juros moratórios: Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.5. Correção monetária: A correção monetária (INPC/ IBGE) deve incidir a partir do desembolso.6. Precedente TR/PR (01): AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS CORRESPONDENTES "NÃO BANCÁRIOS" SEM ESPECIFICAÇÃO - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N° 2010.0011583- 2/0, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).7. Precedente TR/PR (02): RECURSO INOMINADO. CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE. CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO - ABUSIVA. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 39, V, 47 E 51, IV DO CDC. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "...corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação ..." (RI N° 2010.0012200-9/0, Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).8. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 - TR/PR), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso da Autora para o fim de fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de serviços de terceiros, de forma simples, bem como os juros remuneratórios incorporados nas tarifas declaradas ilegais, tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença e, com fulcro no art.557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Ré, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal9. Verba de sucumbência (Autora): Considerando que a Autora é beneficiária da justiça gratuita, tendo sido dispensada do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita.10. Verba de sucumbência (Ré): Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.11. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

007. 2011.0012094-0/0

COMARCA.....: Ubiratã - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: APARECIDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO.....: DUARTE XAVIER DE MORAIS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES CAPITALIZAÇÃO PERMISSÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Capitalização cédula de crédito bancário permissivo legal: O art.28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/04, admite expressamente a capitalização de juros, de modo que não cabe falar em ilegalidade na espécie.3. Capitalização de juros permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some-se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).4. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).5. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170- 36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).6. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...) (AgRg no REsp 844.405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).7. Precedente do STJ (4): DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (...)2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)8. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de afastar o valor tido como capitalizado.9. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.10. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

008. 2011.0012100-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: GENTIL SITTA

ADVOGADO.....: FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES

RECORRIDO.....: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: JEFFERSON DO CARMO ASSIS

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO EMBARGOS A EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO DA PARTE, PELO SEU PATRONO, PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART 557, CAPUT, CPC).1. Termo inicial do prazo de 15 dias para incidência da multa do art.475-J - necessidade de intimação do devedor: O STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Vejam-se a propósito os julgados abaixo: 2. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J.INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO.AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n.940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2.Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011).3. Precedente do STJ (2): PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicaçãoexpressa do dispositivo legal violado está ausente. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração. - É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide

a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1223691 / RS.2010/0218678-0. Relator(a) MIN. NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2011) 4. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0050873-4.Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA.Data da Publicação/ Fonte DJe 12/04/2011).5. Precedente do STJ (4): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.1. É desnecessária a intimação pessoal para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bastando para tanto a intimação do advogado devidamente constituído. 2. "(...) o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." (REsp nº 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 31/5/2010).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1231006 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0009945-0 Relator(a)MIN. HAMILTON CARVALHIDO. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2011).6. Precedente do STJ (5): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO.TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2.Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido. (AgRg no REsp 1223668 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0218644-0. Relator(a)MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento.22/03/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2011) 7. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Sucumbência: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.9. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

009. 2011.0012170-0/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: RUBENS SOARES DOS SANTOS

RECORRIDO.....: VENDOLINO BLOEMER

RECORRIDO.....: LEONIL CELERE BACETE

RECORRIDO.....: CELIO UHL

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

010. 2011.0012174-8/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: ROBERTO TAMIOZO RANUSSI

RECORRIDO.....: PAULO SERGIO SUBTIL CAMARGO

RECORRIDO.....: JOSE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), REGISTRO DO CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), registro do contrato e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nesta decisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art.51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.5. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

011. 2011.0012217-8/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: AMARILDO DIAS FERREIRA

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

012. 2011.0012222-0/0

COMARCA.....: Terra Roxa - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: LUIZ FERNANDES ALVES

ADVOGADO.....: DANIELA TEIXEIRA SINHORINI

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.3. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).4. Juros moratórios: Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.5. Correção monetária: A correção monetária (INPC/IBGE) deve incidir a partir do desembolso.6. Precedente TR/PR (01): AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEGIXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS CORRESPONDENTES "NÃO BANCÁRIOS" SEM ESPECIFICAÇÃO - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N° 2010.0011583- 2/0, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).7. Precedente TR/PR (02): RECURSO INOMINADO. CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE. CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO - ABUSIVA. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 39, V, 47 E 51, IV DO CDC. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "...corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação ..." (RI N° 2010.0012200-9/0, Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).8. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.9. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.10. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

013. 2011.0012227-9/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: FERNANDA GARBIN

RECORRIDO.....: ANTONIO GOMES DE PAULA

ADVOGADO.....: KETI JAQUELINE PRESTES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Prescrição inocorrência: Afastada deve ser a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Deste modo, restando adimplida última parcela do contrato em 05/11/2009, não se pode reconhecer a prescrição do direito do Autor.3. Precedente do STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)4. Jurisprudência do TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO IOF, TAC E TEC PREVISTOS NO CONTRATO DE MÚTUO. TEMAS QUE NÃO FORAM ENFRENTADOS NA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE JÁ SE ENCONTRA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NO CASO CONCRETO, O PRAZO PRESCRICIONAL SEGUE A REGRA DE 20 ANOS (ART. 177 DO CCB/1916) OU DE 10 ANOS (ART. 205 DO CCB/2002) DETERMINADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (TJRS. Apelação Cível n.70019115856)5. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).6. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

014. 2011.0012259-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

ADVOGADO.....: MARCELO ALESSI

ADVOGADO.....: ALBERTO AUGUSTO DE POLI

ADVOGADO.....: FELIPE MARTINS REIS

RECORRIDO.....: DANIELE VIESSER VALENTE DOS SANTOS

RECORRIDO.....: JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PRISCILA MARCHINI

INTERESSADO.....: TAM LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES DO SERVIÇO - TRANSPORTE AÉREO BAGAGEM EXTRAVIADA E VIOLADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DO SERVIÇO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 4.2 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o extravio de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos (moral e material) causados ao consumidor. (Enunciado nº. 4.2 da TR/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0008733-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - VOO DOMÉSTICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA - AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BAGAGEM DESPACHADA E EXTRAVIADA - RECLAMAÇÃO IMEDIATA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0010374-4/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM - FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. CONSUMIDORA QUE FICOU NO EXTERIOR (PORTUGAL) SEM SEUS PERTENCES - BAGAGEM ENCONTRADA APÓS TRÊS MESES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCENDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI Nº. 2010.0001260-7/0: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR EM SEGURANÇA TANTO OS PASSAGEIROS QUANTO SUAS BAGAGENS.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA ANTT.TESE REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DANOS CAUSADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO DE FORMA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled Acciolly).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

015. 2011.0012265-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: CALÇADOS BONANZA LTDA - ME

ADVOGADO.....: FARID FAISSAL EL SANKARI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ERRO NA FATURA VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE - COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA DANO MORAL IN RE IPSA MINORAÇÃO DO QUANTUM APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.2 E 1.6 DA TR/PR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em órgãos de restrição ao crédito baseada em fatura irregular, contendo cobrança de serviços não contratados ou ligações não realizadas, acarreta dano moral. (Enunciado nº. 1.2 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado nº. 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Assiste razão a Ré ao pretender a minoração do quantum indenizatório arbitrado pelo eminente julgador sentenciante, vez que desconforme com os critérios e valores adotados por este Colegiado para casos paradigmáticos, consoante se pode constatar abaixo:4. Precedente TR/PR (1): RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA ERRO NA FATURA VALORES SUPERIORES AOS HABITUAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR VÁRIAS TENTIVAS DE SOLUÇÃO CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA APLICAÇÃO DO CDC VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R $ 9.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.2 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (...) (Grifei) (RI N.º 2011.0003125-6/0 - Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).5. Precedente TR/PR (2): CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ENUNCIADO 1.2 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (...) Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. (...) Diante de tais fatos mantenho o valor arbitrado na r. sentença a título de danos morais (R$ 8.000,00), pois se adéqua às peculiaridades do caso em tela.(GRIFEI) (RI N.º 2010.0004171-7/0 Juiz Relator Luiz Cláudio Costa).6. Precedente da TR/PR (3): RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FATURA IRREGULAR. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO PACTUADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ

DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (...) 4. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a Autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 6.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. (...). (GRIFEI) (RI Nº. 2010.0005841-3/0 Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).7. Critérios para a fixação do dano moral: análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.8. Assim, levando-se em conta tais critérios, bem como a necessidade de se enquadrar o quantum indenizatório dentro dos padrões de valores que este Colegiado vem arbitrando para casos paradigmáticos, entendo que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R$ 18.600,00) deve ser reduzida para R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento.9. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de minorar a indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.10. Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da Recorrida na razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

016. 2011.0012398-7/0

COMARCA.....: Paranacity - JECl

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: NILVO GALDINO DE PAULA

ADVOGADO.....: RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

017. 2011.0012428-0/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: MARCIA TABORDA RIBEIRO

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E "ENCARGOS DO FINANCIAMENTO" ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Prescrição inocorrência: Afastada deve ser a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Deste modo, restando adimplida última parcela do contrato em 04/2004, não se pode reconhecer a prescrição do direito da Autora.2. Precedente do STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)3. Jurisprudência do TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO IOF, TAC E TEC PREVISTOS NO CONTRATO DE MÚTUO. TEMAS QUE NÃO FORAM ENFRENTADOS NA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE JÁ SE ENCONTRA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NO CASO CONCRETO, O PRAZO PRESCRICIONAL SEGUE A REGRA DE 20 ANOS (ART. 177 DO CCB/1916) OU DE 10 ANOS (ART. 205 DO CCB/2002) DETERMINADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (TJRS. Apelação Cível n.70019115856)4. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e "encargos do financiamento" - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).5. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.6. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.7. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.8. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

018. 2011.0012476-1/0

COMARCA.....: Pitanga - JECl

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: JEFERSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO.....: WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH

ADVOGADO.....: JOAO ADILSON MAZUR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Serviços de terceiros e serviços correspondentes não bancário - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

019. 2011.0012499-9/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ANDREIA AMERICO CORRADINI

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiros- abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.5. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

020. 2011.0012546-9/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: RICARDO SANTIAGO CAPRÁRIO

ADVOGADO.....: THIAGO FERNANDO SANTOS

ADVOGADO.....: FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

RECORRIDO.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO INOCORRÊNCIA PARCELAS PRÉ-FIXADAS NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Capitalização de juros inocorrência parcelas pré-fixadas: Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Este, aliás, é o entendimento da 11ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo, que na Apelação Cível n. 990.10.095829-1, cravou: "o financiamento foi feito para pagamento em parcelas fixas, sendo os juros calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não havendo novos juros sobre aqueles anteriores". Veja-se, também, no julgado colhido junto à 18ª Câmara do TJ/PR, da lavra do Magistrado Osvaldo Nallin Duarte (AI n. 0746628-8): "para os contratos com prestações fixas, não é plausível a alegação de que os juros são capitalizados, uma vez que os juros de uma parcela não se incorporam aos juros da parcela seguinte". Da mesma maneira colhe-se breve excerto de julgado da 15ª Câmara Cível do TJ/PR, do qual foi relator o insigne Desembargador Jucimar Novochadlo (AC n. 731220-9): "conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas". Desta mesma Câmara (AC n. 333.583-1), transcreve-se outro excerto de julgado, agora da lavra do eminente Magistrado Fábio Haick Dalla Vecchia, de igual teor: "em situações como a dos autos, nos termos do entendimento dessa Câmara, considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro". Compartilha do mesmo entendimento o douto Desembargador Hayton Lee Swain Filho (AC n. 0706581-8) também integrante da 15ª Câmara Cível do TJ/PR: "A par da discussão acerca da existência de previsão contratual permissiva de capitalização de juros e de sua legalidade, releva mencionar que na relação jurídica em discussão não houvecapitalização de juros, isso porque o contrato de mútuo, em análise, guarda uma peculiaridade que afasta a possibilidade de capitalização em sua vigência, qual seja, a estipulação de pagamento por meio de parcelas pré- fixadas, conforme se apreende do documento de fl. 25. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido. Isso porque não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros".2. Recurso repetitivo de matéria julgada pela Turma Recursal do Paraná - capitalização de juros parcelas pré-fixadas prevalência do princípio da boa fé: Sem embargo do disposto no item supra, ainda que, eventualmente e por hipótese (apenas para argumentar), ocorra a capitalização nos contratos de financiamento bancário de parcelas pré-fixadas, constitui entendimento consolidado deste Colegiado, haurido de decisões do TJ/PR, que tal cobrança já era de conhecimento prévio do mutuário na fase pré-contratual, sendo-lhe, por isso, vedado alegar desconhecimento dos valores que contratou espontaneamente, devendo prevalecer, in casu, o princípio da boa-fé.3. Precedente da Turma Recursal/PR (1): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANATOCISMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO.LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL.MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJPR.SENTENÇA MANTIDA". (RI N. 2010.0010899-5/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).4. Precedente da Turma Recursal/PR (2): "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL.PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ.SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU". (RI N. 2010.0011497-0/0. Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).5. Precedente da Turma Recursal/PR (3): "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ANATOCISMO-CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÁLCULO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - PREÇO CERTO E DETERMINADO -LEGALIDADE - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - BOA-FÉ CONTRATUAL - PRECEDENTES DO TJPR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA". (RI N.2010.0010991-0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).6. Capitalização de juros permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some-se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).7. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).8. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170- 36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).9. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULASCONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...) (AgRg no REsp 844.405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).10. Precedente do STJ (4): DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (...)2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)11. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.12. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que o Autor é beneficiário da justiça gratuita.13. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

021. 2011.0012552-2/0

COMARCA.....: Catanduvas - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: RICARDO FELIPPI ARDANAZ

RECORRIDO.....: PEDRO MELO ORTIZ

ADVOGADO.....: EDNO PEZZARINI JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Declaro a nulidade da decisão de fls. 130/131, dada a manifesta incompetência deste órgão julgador para a apreciação do recurso interposto. Com as diligências de baixa e remessa necessárias, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça, competente para a apreciação do recurso interposto. Com as diligências de baixa e remessa necessárias, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça, competente para a apreciação do recurso interposto. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Douglas Marcel Peres. Juiz Relator.

022. 2011.0012619-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ROSILENE DONISETE BONFANTE

ADVOGADO.....: THAIS ANGELICA GOUVEIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato,

deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

023. 2011.0012748-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS

ADVOGADO.....: LUANA DE CARVALHO BRITO

RECORRIDO.....: GISELE DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

DEFENSOR PÚBLICO....: CLAIRE LOTTICI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA INCLUSÃO INTERNET BANDA LARGA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) PEDIDO DE CANCELAMENTO DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - EMISSÃO DE FATURAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA TR/PR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. (Enunciado nº. 1.6 da TR/PR).2. Ademais, a emissão de fatura de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0009344-5/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA.COBRANÇA DE DÍVIDA COM DATA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2010.0005227-2/0: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - CANCELAMENTO DE PLANO - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR IDEVIDAMENTE PAGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI N.º 2011.0005845-6/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA INCLUSÃO INTERNET BANDA LARGA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) PEDIDO DE CANCELAMENTO DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - EMISSÃO DE FATURAS ADIMPLEMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA TR/PR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

024. 2011.0012758-3/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: JANAINA MILLA RICHARD

RECORRIDO.....: GERSON JORDEN

ADVOGADO.....: VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI

ADVOGADO.....: JOSE MATULAITIS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AUTOR NUNCA CONTRATOU COM A RÉ - APLICAÇÃO DO CDC INVERSÃO ÔNUS DA PROVA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - DEFEITO DO SERVIÇO (ART.14) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO RESTRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. As Turmas Recursais do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida" (Enunciado 12.16 das Turmas Recursais do Estado do Paraná).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2009.0013118-8/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC - LEGITIMIDADE DA EMPRESA/RECLAMADA ANTE A INSCRIÇÃO NO SCPC POR ELA AUTORIZADA - PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DO AUTOR JUNTO A BRASIL TELECOM - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - ENUNCIADO Nº.2.6 DESTA TURMA RECURSAL - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 8.000,00 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RI N.º 2010.0011978-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - INSCRIÇÃO ANTERIOR - PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite)RI N.º 2010.0011123-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO.INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADECONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Ana Paula kaled a. Rotunno)RI N.º 2010.0006779-0/0: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI N.º 2010.0006616-9/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEVIDA - DÍVIDA DE TERCEIRO, NEGATIVAÇÃO DO CPF DO AUTOR INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE A AUTORA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI Nº. 2010.0002289-4/0: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO A AUTORA E A CEDENTE. AUSÊNCIA TAMBÉM DE NOTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC. DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - OUTRAS INSCRIÇÕES EM DISCUSSÃO JUDICIAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

025. 2011.0012769-6/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S.A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: OLANDIL LASCOSKI

ADVOGADO.....: DEBORA MACENO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E CUSTO DE PROCESSAMENTO ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e custo de processamento - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já

estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

026. 2011.0012776-1/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

RECORRIDO.....: REGINA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO ARRENDAMENTO MERCANTIL COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

027. 2011.0012869-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: VINICIUS FELIX GARCIA SILVA

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SEGURO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), seguro, tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

028. 2011.0013183-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

ADVOGADO.....: MARCELO LOPES VALENTE

ADVOGADO.....: MAURICIO CURTO FRANÇA

RECORRIDO.....: FABIANO DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO.....: ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO IMÓVEL - DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO POR SORTEIO IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REDUÇÃO PARA 10% - POSSIBILIDADE CLÁUSULA PENAL - COBRANÇA INDEVIDA INCIDÊNCIA AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA VARIAÇÃO DO PREÇO DO BEM IMPOSSIBILIDADE ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Devolução imediata das parcelas pagas - impossibilidade: O STJ, ao julgar a Reclamação n.3.752-GO, firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados até 05/02/2009, "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente".2. Decisão repetitiva na Turma Recursal: Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: 3. Precedente (1): RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO MÓVEL - DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE - STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REDUÇÃO PARA 10% - POSSIBILIDADE - MULTA AO DESISTENTE - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA NULA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORRETAMENTE AFASTADA - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DE 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RI Nº. 2011.0001044-8/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. Precedente (2): CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DEVERÁ SER FEITA DE FORMA CORRIGIDA, PORÉM NÃO DE IMEDIATO. ENTENDIMENTO STJ. NEGADO PROVIMENTO. (RI Nº. 2010.0011653-0/0 Relator Juiz Luiz Claudio Costa).5. Taxa de administração (redução para 10%): A taxa de administração (21%) cobrada pela Ré é abusiva, porque excede a taxa média praticada no mercado, razão pela qual deve ser mantida a redução da sentença em 10%.6. Enunciado N.º 3.7 da TR/PR: "Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)".7. Cláusula penal: Considerando que a taxa de administração não foi devolvida ao consorciado desistente, incabível a cobrança da multa estipulada, pois ambas têm a mesma finalidade jurídica e se destinam à indenização dos gastos efetuados pela administradora. O pagamento da multa ensejaria bis in idem, e ainda o enriquecimento sem causa do consórcio.8. Correção monetária índice: CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS.REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido.(REsp 871.421/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008).9. Correção monetária - contagem: A correção monetária deve incidir desde os respectivos desembolsos.10. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.11. Verba de sucumbência: Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.12. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

029. 2011.0013196-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: FUKEI IWASE TOMOI

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS

ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS

ADVOGADO.....: PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORDEM EXARADA NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº591.797 E 626.307. ALCANCE DA DECISÃO. AÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO, SEM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SUPREMA CORTE QUE RECONHECEU REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO, EIS QUE O FEITO PRINCIPAL ENCONTRA-SE SUSPENSO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, concluiu, no exame dos recursos acima mencionados, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Ainda quando da análise daqueles autos, ressaltou-se que o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.Na fundamentação lá exarada, entendeu-se que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado, já em fase de execução definitiva, as quais não se encontram atingidas pela decisão, como bem lançou o juízo sentenciante.Nestes termos, mantenho a decisão prolatada pelo juízo sentenciante, e via de consequência nego seguimento ao presente recurso, pela absoluta impropriedade da pretensão recursal, nos termos da fundamentação.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, condicionada a exigibilidade, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Curitiba, 19 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

030. 2011.0013319-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ALECIO APARECIDO STOCO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0013319-0/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: ALECIO APARECIDO STOCO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRARECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação

infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Juros moratórios: Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.4. Correção monetária: A correção monetária (INPC/IBGE) deve incidir a partir do desembolso.5. Precedente TR/PR (01): AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS CORRESPONDENTES "NÃO BANCÁRIOS" SEM ESPECIFICAÇÃO - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N° 2010.0011583- 2/0, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).6. Precedente TR/PR (02): RECURSO INOMINADO. CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE. CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO - ABUSIVA. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 39, V, 47 E 51, IV DO CDC. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "...corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação ..." (RI N° 2010.0012200-9/0, Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).7. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir o dobro da condenação, devendo a Ré restituir os valores na forma simples e para que a correção monetária (INPC/IBGE) incida a contar do desembolso de cada parcela e os juros moratórios à razão de 1% ao mês contados da citação.8. Sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 30% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

031. 2011.0013348-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

RECORRIDO.....: HERCULES MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), REGIRSTO DO CONTRATO, DESPESAS COM GRAVAME E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC), registro do contrato, despesas com gravame e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 309/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO SILVA GOMES	009	2011.0011454-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	025	2011.0011954-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	025	2011.0011954-7/0
ALDO PAIM HORTA	011	2011.0011504-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	025	2011.0011954-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	025	2011.0011954-7/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	009	2011.0011454-7/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	016	2011.0011619-2/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	009	2011.0011454-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	2011.0011259-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	001	2011.0011017-9/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	002	2011.0011132-1/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	003	2011.0011132-1/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	013	2011.0011545-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	013	2011.0011545-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	015	2011.0011564-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	017	2011.0011684-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	017	2011.0011684-0/0
BRUNO ZEGHBI MARTINS	024	2011.0011943-4/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	022	2011.0011925-6/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	025	2011.0011954-7/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	025	2011.0011954-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	001	2011.0011017-9/1
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	015	2011.0011564-8/0
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	024	2011.0011943-4/0
CIRO BRUNING	023	2011.0011931-0/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	007	2011.0011411-8/0
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	022	2011.0011925-6/0
DIEGO GURGACZ	020	2011.0011757-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	008	2011.0011422-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	019	2011.0011740-9/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	008	2011.0011422-0/0
ELIANA ALVES DE OLIVEIRA	021	2011.0011790-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	002	2011.0011132-1/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	003	2011.0011132-1/2
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	2011.0011545-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	2011.0011545-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	016	2011.0011619-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	017	2011.0011684-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	017	2011.0011684-0/0
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	007	2011.0011411-8/0

ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES	007	2011.0011411-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	018	2011.0011699-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	018	2011.0011699-0/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	022	2011.0011925-6/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	001	2011.0011017-9/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	013	2011.0011545-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	013	2011.0011545-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	018	2011.0011699-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	018	2011.0011699-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	020	2011.0011757-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	021	2011.0011790-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2011.0011699-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2011.0011699-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2011.0011699-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2011.0011699-0/0
GIOVANNA LEPRE SANDRI	010	2011.0011459-6/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	016	2011.0011619-2/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	020	2011.0011757-2/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	024	2011.0011943-4/0
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	024	2011.0011943-4/0
JOÃO BARBOSA	020	2011.0011757-2/0
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	010	2011.0011459-6/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	020	2011.0011757-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	004	2011.0011259-6/0
JOSUÉ DYONISIO HECKE	022	2011.0011925-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	001	2011.0011017-9/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	013	2011.0011545-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	013	2011.0011545-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	017	2011.0011684-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	017	2011.0011684-0/0
KENDRA DE ANDRADE GOMES	021	2011.0011790-3/0
LEILANE TREVISAN MORAES	023	2011.0011931-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	002	2011.0011132-1/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	003	2011.0011132-1/2
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	015	2011.0011564-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	018	2011.0011699-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	018	2011.0011699-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	005	2011.0011365-0/0
LUIZ CARLOS SANCHES	019	2011.0011740-9/0
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	010	2011.0011459-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	009	2011.0011454-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	025	2011.0011954-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	025	2011.0011954-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	004	2011.0011259-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2011.0011699-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2011.0011699-0/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	014	2011.0011560-0/0
MARCELO DANTAS LOPES	009	2011.0011454-7/0
MARCELO LUIS SANTILLI	022	2011.0011925-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	001	2011.0011017-9/1
MÁRCIA SATIL PARREIRA	008	2011.0011422-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	014	2011.0011560-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	015	2011.0011564-8/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	019	2011.0011740-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	004	2011.0011259-6/0
MARCIO ZANIN GIROTO	009	2011.0011454-7/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	015	2011.0011564-8/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	002	2011.0011132-1/1
MARIANA SOUZA BAHDUR	003	2011.0011132-1/2
MARIANA SOUZA BAHDUR	015	2011.0011564-8/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	018	2011.0011699-0/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	018	2011.0011699-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	001	2011.0011017-9/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0011132-1/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2011.0011132-1/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2011.0011545-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2011.0011545-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2011.0011619-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2011.0011684-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2011.0011684-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	014	2011.0011560-0/0
ODILON BRANDAO PONTES	007	2011.0011411-8/0
OSVALDO LOPES DA SILVA	012	2011.0011508-0/0
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	021	2011.0011790-3/0
RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI	005	2011.0011365-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	008	2011.0011422-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	014	2011.0011560-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	019	2011.0011740-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2011.0011132-1/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	2011.0011132-1/2
RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2011.0011545-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2011.0011545-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2011.0011619-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	017	2011.0011684-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	017	2011.0011684-0/0
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	006	2011.0011395-2/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	019	2011.0011740-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2011.0011395-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2011.0011459-6/0
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	008	2011.0011422-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2011.0011411-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	011	2011.0011504-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	012	2011.0011508-0/0
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	023	2011.0011931-0/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM	004	2011.0011259-6/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	021	2011.0011790-3/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	022	2011.0011925-6/0
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN	006	2011.0011395-2/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	016	2011.0011619-2/0

001. 2011.0011017-9/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: JOÃO PAULO CARDOSO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: O Autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, contradição.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).4. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).5. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que o Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração opostos.6. Int.Curitiba, 14 de Outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

002. 2011.0011132-1/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

INTERESSADO.....: VALDECIR APARECIDO CALIXTO GOMES

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do decisão lançado nos autos alegando contradição.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores.Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).4. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).7. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração opostosCuritiba, 14 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

003. 2011.0011132-1/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

AGRAVANTE.....: VALDECIR APARECIDO CALIXTO GOMES

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do decisão lançado nos autos alegando contradição.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores.Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).4. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).7. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que a Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração opostosCuritiba, 14 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

004. 2011.0011259-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CATARINA BONFIM PLAISANT

ADVOGADO.....: SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM

RECORRIDO.....: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL - COBRANÇAS DE FATURAS CARTÃO NÃO SOLICITADO - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PRÁTICA ABUSIVA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COBRANÇA INDEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, § ÚNICO) - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA RÉ NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança por serviços não contratados pelo consumidor caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.2. Reza o art.39, inciso III, do CDC, que constitui prática abusiva e é vedado ao fornecedor "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".3. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".4. No caso sub judice, cumpria ao Réu fazer a devida prova de que houve solicitação da Autora para o fornecimento de cartão de crédito adicional, prova esta da qual não se desincumbiu, donde se extrai que o envio do referido cartão deu-se à revelia da Autora. Configurada, portanto, a prática abusiva e, por conseguinte, a ilicitude das cobranças realizadas sendo patente o direito da devolução em dobro dos valores efetivamente pagos, qual seja R$ 1.324,80 e não R$ 4.913,21 como pretende a Reclamante, já que mera cobrança não enseja repetição.5. Outrossim, inobservância, pelo fornecedor, do princípio da boa-fé objetiva e de deveres jurídicos básicos, tais como o de abster-se de práticas abusivas, que ferem os alicerces da ordem jurídica, caracteriza ilícito e gera o dever à efetiva reparação dos danos morais causados ao consumidor (art.6.º, VI, CDC), consubstanciados nas vicissitudes e desares sofridos (cobrança indevida, movimentação da máquina judiciária, descaso etc.), de pronunciado custo psicológico.6. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida:RI Nº. 2010.0002640-4/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REVELIA OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO RECORRENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO DESCONTOS EFETUADOS AUTOMATICAMENTE EM CONTA CORRENTE CDC - PRÁTICA ABUSIVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA

JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO Nº. 2009.0001482-7/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE.FORNECEDORA DO PRODUTO E ADMINISTRADORA DO CARTÃO.RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA.DANO MORAL. (Relator Juiz Helder Luis Henrique Taguchi).RI Nº. 2009.0003976-1/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS - REMESSA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADA PELO CONSUMIDOR, COM ENVIO DE FATURA - PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 39, III, DO CDC - SENTENÇA QUE DECLARA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENA A RÉ A TÍTULO DE DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E ADEQUADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO - SENTENCA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI 9099/95). (Juíza Relatora Sandra Bauermann).RI Nº. 2010.0006842-4/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA.ENVIO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.10 E 1.8 DA TRU.SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Luiz Cláudio Costa).7. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1.ª, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para o fim de incluir na condenação a restituição em dobro dos valores pagos, e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA RÉ por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Sucumbência da Autora: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Reclamante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Reclamdo na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, ficando, no entanto, sobrestada a execução nos termos do art.12 da Lei n.º 1060/50.9. Sucumbência da Ré: Condeno o Reclamado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor total da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.10. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

005. 2011.0011365-0/0

COMARCA.....: Realeza - JECl

RECORRENTE.....: VALDIR RIBEIRO

ADVOGADO.....: RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI

RECORRIDO.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES AUTOR NUNCA CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TR/PR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 1.3 da TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:4. Precedente da TR/PR (1): RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO - CALL CENTER INEFICIENTE - EMISSÃO DE FATURAS SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO R$ (10.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI) (RI N.º 2010.0010676-8/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. Precedente da TR/PR (2): RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA - FRAGILIDADE DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO UTILIZADOS PELA RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 9.000,00, QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (GRIFEI) (RI N.º 2009.0004402-7/0 Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).6. Precedente da TR/PR (3): INDENIZAÇÃO - TELEFONIA - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO - FRAUDE DE TERCEIRO - NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 7.500,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (GRIFEI) (2009.0004259-4/0 Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).7. Para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas.8. Assim, levando-se em conta os critérios acima, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios contados da data deste julgamento.9. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para condenar a Ré a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, nos termos da fundamentação supra.10. Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

006. 2011.0011395-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARIANA MENINI

ADVOGADO.....: ROBERTO DE SOUZA FATUCH

ADVOGADO.....: VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INTERNET 3G ALTERAÇÃO DE LINHA NÃO SOLICITADA PELA AUTORA - BLOQUEIO INDEVIDO DO SERVIÇO IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO LANÇAMENTO EM CONTA DE VALORES REFERENTES AO SERVIÇO NÃO UTILIZADOS TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS Nº. 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado nº. 1.5 da TR/PR, segundo o qual "a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral".2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê- lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0011514-8/0: RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE INTERNET "BR TURBO" - INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INTERNET - EXIGÊNCIA DE MULTA, BEM COMO CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS NÃO DISPONIBILIZADOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA - CALL CENTER INEFICIENTE - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.6 DA TRU/PR - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO (R$ 5.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RI N.º 2010.0009550-9/0: RECURSO INOMINADO. CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TELEFONIA. SUSPENSÃO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DESTA TRU. DANO MORAL CONFIGURADO.REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR QUE ATENTA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI Nº. 2011.0004353-4/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INTERNET MÓVEL INEFICIÊNCIA PARA O FIM A QUE SE DESTINA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC) INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada da Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

007. 2011.0011411-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ADRIANA RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO.....: ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES

ADVOGADO.....: ODILON BRANDAO PONTES

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

ADVOGADO.....: ESTELA HARUMI MIZUKAWA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DÍVIDA PAGA - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO DANO MORAL IN RE IPSA MAJORAÇÃO DO QUANTUM ADEQUAÇÃO COM OS CASOS PARADIGMÁTICOS DA TR/PR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.1 DA TR/PR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Como bem preceitua a r. sentença, não restou comprovado o dano material que alega ter sofrido a Autora. Muito embora a narração dos fatos pudesse desencadear na pretensão indenizatória, não junta aos autos a Autora qualquer prova concreta do citado dano, o que era seu ônus (art. 333, I, CPC).2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado nº. 1.1 da TR/PR).3. Assiste razão à Recorrente ao pretender a majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo eminente julgador(a) sentenciante, vez que desconforme com os critérios e valores adotados por este Colegiado para casos paradigmáticos, consoante se pode constatar abaixo:4. Precedente da TR/PR (1): RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE

RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.DÍVIDA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.1 E 1.8 DA TRU-PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1); (...) 4. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 8.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU. (...). (GRIFEI). (RI N.2010.0010380-8/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo).5. Precedente da TRU/PR (2): RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/ PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral. (...) 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende a proporcionalidade do dano, devendo ser mantida a indenização no importe de R$ 7.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença guerreada. Negado Seguimento. (...) (GRIFEI) (RI 2010.0007827-0/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).6. Precedente da TR/PR (3): SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÍVEL. RECURSO INOMINADO.INDENIZATÓRIA. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. (...) Todas estas circunstâncias foram bem analisadas na decisão recorrida, que arbitrou a indenização em R$ 8.000,00, levando-se em conta que o autor permaneceu com protesto indevido em seu nome por vários meses por um valor expressivo. (...) (GRIFEI). (RI N. 2010.0005878-9/0 - Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).7. Critérios para a fixação do dano moral: análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.8. Assim, levando-se em conta as considerações supra, tem-se que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R$ 5.000,00) deve ser aumentada para R $ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento.9. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.° 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de majorar a indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.10. Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da Recorrida na razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

008. 2011.0011422-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: IRACI DE MELO DUARTE

RECORRIDO.....: APARECIDO LUIZ DUARTE

ADVOGADO.....: EDVALDO LUIZ DA ROCHA

ADVOGADO.....: SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Recibo de quitação: "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura" (Enunciado n. ° 9.5 TR/PR).2. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.3. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos.4. Apuração da indenização: Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. (Enunciado n.º 9.6 da TR/PR).5. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 TR/PR) 6. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.8. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

009. 2011.0011454-7/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AEREAS S/A - GOL

RECORRENTE.....: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI

RECORRIDO.....: LUCIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO DANTAS LOPES

ADVOGADO.....: MARCIO ZANIN GIROTO

ADVOGADO.....: ANA RAQUEL DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TRANSPORTE AÉREO PASSAGEIRA COMPARECE PARA EMBARQUE EM DATA POSTERIOR A DO VOO EMBARQUE VETADO EXIGÊNCIA DE COMPRA DE NOVAS PASSAGENS PELA AUTORA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FORNECEDOR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA (ART. 42, §ÚNICO, CDC) MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Art. 31 do CDC: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".2. É de se entender que as Rés falharam ao não informar a Autora de que esta poderia remarcar as passagens, com as devidas tarifas e encargos, exigindo que esta comprasse novas passagens para a realização da viagem, o que lhe causou dispêndio desnecessário de valores.3. Precedente TR/PR: RECURSO INOMINADO TRANSPORTE AÉREO PASSAGEIRO ATRASADO - COMPARECIMENTO NO BALCÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO CHECK IN EMBARQUE VETADO DIREITO À NOVA PASSAGEM SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FORNECEDOR DANO MORAL INOCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSOS DESPROVIDOS. (RI Nº. 2010.0014820-9/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". No presente feito, o pagamento decorreu de ausência de informação pela Ré da desnecessidade de aquisição de novas passagens, assim, devida a repetição do dobro do valor pago.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

010. 2011.0011459-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: EDNA APARECIDA RIBAS PRADO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO

ADVOGADO.....: JOAO BATISTA PIO VIEIRA

ADVOGADO.....: GIOVANNA LEPRE SANDRI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INTERNET SERVIÇO PRESTADO EM VELOCIDADE MENOR QUE A PACTUADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DA VELOCIDADE CONTRATADA LANÇAMENTO EM CONTA DE VALORES REFERENTES AO SERVIÇO NÃO UTILIZADOS VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA CALL CENTER INEFICIENTE - COBRANÇA INDEVIDA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO NÃO ATENDIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC) RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Art. 31 do CDC: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". Tendo a Autora recebido a oferta de prestação de serviço de internet com velocidade de 8 megabites, esse deveria ter sido o serviço prestado, ou caso contrário, deveria ter sido informada da impossibilidade da prestação nos moldes contratados.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. (Enunciado nº. 1.6 da TR/PR).3. Ademais, a cobrança de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da prestação do serviço deve ter declarada indevida a sua exigibilidade, bem como demonstra a falha na prestação do serviço por parte da Ré, gerando o dever de indenizar pelos danos causados.4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0010606-1/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DELARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTERNET - COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA EMPRESA REQUERIDA - PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO - COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZADO - QUANTUM MANTIDO - ARBITRADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOAVEL - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0011514-8/0: RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE INTERNET "BR TURBO" - INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INTERNET - EXIGÊNCIA DE MULTA, BEM COMO CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS NÃO DISPONIBILIZADOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA - CALL CENTER INEFICIENTE - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.6 DA TRU/PR - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO (R$ 5.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RI Nº. 2011.0004353-4/0: RECURSO INOMINADO -

INDENIZATÓRIA INTERNET MÓVEL INEFICIÊNCIA PARA O FIM A QUE SE DESTINA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC) INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

011. 2011.0011504-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: EDSON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ALDO PAIM HORTA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA ALTERAÇÃO DE PLANO - COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE INEXIGIBILIDADE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA QUANTO A SUA INCIDÊNCIA - VALOR QUE GEROU A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIEDADES DO CASO EM CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.7 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua "imediata e fácil compreensão". (Enunciado nº. 1.7 da TR/PR).2. Somada ao fato da cobrança da multa por quebra de fidelidade está a inscrição do nome do Autor em órgãos de restrição ao crédito baseada em referido valor inexigível, vez que não informado de forma clara e precisa ao consumidor, o que gera o dever de indenizar pelos danos sofridos.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0002911-3/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVER DA RECLAMADA EM PROMOVER CONTRATO CLARO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 52 DO CDC.AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. MULTA RESCISÓRIA. INCABÍVEL. ENUNCIADO 1.7. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO.ENUNCIADO N° 1.2 DESTA TURMA RECURSAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI N.º 2010.0006564-0/0: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INDENIZATÓRIA.COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA LINHA - COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL POR QUEBRA DE FIDELIDADE - VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA - CALL CENTER INEFICIENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.2, 1.4, 1.6 E 1.7 DESTA TRU.REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0010989-4/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. DANOS MORAIS.DESCASO COM O CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO CONTRATO. MULTA DE FIDELIDADE DEVIDA ANTE A MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO.(Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2011.0001388-9/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - RESCISÃO CONTRATUAL BASEADA EM FALHA DA RÉ COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE INEXIGIBILIDADE - VALOR QUE GEROU A INSCRIÇÃO INDEVIDA DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIEDADES DO CASO EM CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.7 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

012. 2011.0011508-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: BR - COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRI

ADVOGADO.....: OSVALDO LOPES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA DANOS MORAIS CONFIGURADOS MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 1.5 E 1.6 DA TR/PR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. (Enunciado nº. 1.5 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Assiste razão a Ré ao pretender a minoração do quantum indenizatório arbitrado pelo eminente julgador sentenciante, vez que desconforme com os critérios e valores adotados por este Colegiado para casos paradigmáticos, consoante se pode constatar abaixo:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA. SUSPENSÃO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DA TRU/PR - DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI). (RI N. 2010.0004547-5/0 - Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA - TELEFONIA BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHAS TELEFÔNICAS TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI) (RI N. 2011.0009422-5/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE MOTIVO OU NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL.CONFIGURADO. VALOR EXCESSIVAMENTE FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No caso dos autos, o valor fixado na sentença se mostra excessivo, muito superior ao pacificado nesta Turma Recursal em casos análogos, ademais, não demonstrou o recorrido outros prejuízos além dos normais ao caso, razão pela qual comporta redução para R$ 6.000,00. (...) (GRIFEI). (RI N. 2011.0010458-5/0 - Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).4. Critérios para a fixação do dano moral: análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.5. Assim, levando-se em conta tais critérios, bem como a necessidade de se enquadrar o quantum indenizatório dentro dos padrões de valores que este Colegiado vem arbitrando para casos paradigmáticos, entendo que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R$ 19.075,00) deve ser reduzida para R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para minorar a indenização por dano moral arbitrada, nos termos da fundamentação supra.7. Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da Recorrida na razão de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.8. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

013. 2011.0011545-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR (ART.557, CAPUT, CPC) E PROVIDO O RECURSO DA RÉ (ART.557, § 1º-A, CPC).1. O acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 26/06/1999. Apesar disso, somente foi confeccionado laudo de lesões corporais pelo IML em 13/04/2010 (fl.108), constatando que do acidente sofrido pelo Autor resultou "debilidade permanente da função do tornozelo à direita" no percentual de 18,5%.2. In casu, percebe-se que a invalidez foi constatável bem antes da feitura do laudo, que por esta razão, não serve de marco inicial do prazo prescricional, que deve ser o do dia do acidente.3. Dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por sua vez, que prescreve, em três anos, "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".4. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".5. De acordo com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei

revogada".6. No caso em mesa, incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), porque quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vigente sob o Código Civil antigo (20 anos de prazo, a metade seria 10 anos).7. Sendo assim, a Autora teria até o dia 11/01/2006, para propor a ação de indenização frente à seguradora.8. Como este só propôs a ação em abril/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.9. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor , por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única e DOU PROVIMENTO ao recurso da Ré, para reconhecer a prescrição, reformar a sentença e extinguir o processo com resolução de mérito.10. Verba de sucumbência - Autor: Pela sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atribuído a causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiários da justiça gratuita.11. Verba de sucumbência - Ré: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.12. Int.Curitiba, 16 de setembro de 2011.

014. 2011.0011560-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: FABIANO CARVALHO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC - APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. O acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 06/06/1993. Apesar disso, somente foi confeccionado laudo de lesões corporais pelo IML em 08/04/2009 (fl.21), constatando que do acidente sofrido pelo Autor resultou "debilidade permanente da função da perna à esquerda".2. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".3. De acordo com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".4. No caso em mesa, incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), porque quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vigente sob o Código Civil antigo (20 anos de prazo, a metade seria 10 anos).5. Sendo assim, o Autor teria até o dia 11/01/2006, para propor a ação de indenização frente à seguradora.6. Como ela só propôs a ação em Setembro/2009 verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.7. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a Súmula n.º 405 do STJ e jurisprudência pacífica deste Colegiado.8. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.9. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.

015. 2011.0011564-8/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: REGINALDO DE OLIVEIRA DE GODOI

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: MARIANA CAVALLIN XAVIER

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ COMPLEXIDADE E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.96) constatou que o Autor "apresenta debilidade permanente da função do punho à esquerda" e que sua "invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 12,5%". Não procede a alegação de que o laudo é inconclusivo.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 12,5% sobre R$ 13.500,00 = R$ 1687,50, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.4. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).5. Juros moratórios: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". (Enunciado 9.8 da Turma Recursal).6. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor por confrontar com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.7. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.8. Int.Curitiba, 02 de setembro de 2011.

016. 2011.0011619-2/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: LEANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 16 de Setembro de 2011.

017. 2011.0011684-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: ALCIR LINO DE SOUZA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: ALCIR LINO DE SOUZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR (ART.557, CAPUT, CPC) E PROVIDO O RECURSO DA RÉ (ART.557, § 1º-A, CPC).1. O acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 21/08/2004. Apesar disso, somente foi confeccionado laudo de lesões corporais pelo IML em 21/12/2010 (fl.102), constatando que do acidente sofrido pelo Autor resultou "debilidade permanente da função do tornozelo à esquerda" no percentual de 6,25%.2. In casu, percebe-se que a invalidez foi constatável bem antes da feitura do laudo, que por esta razão, não serve de marco inicial do prazo prescricional, que deve ser o do dia do acidente.3. Dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por sua vez, que prescreve, em três anos, "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".4. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".5. No caso em mesa, incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), sendo assim, o Autor teria até o dia 21/08/2007, para propor a ação

de indenização frente à seguradora.6. Como este só propôs a ação em abril/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.7. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor , por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única e DOU PROVIMENTO ao recurso da Ré, para reconhecer a prescrição, reformar a sentença e extinguir o processo com resolução de mérito.8. Verba de sucumbência - Autor: Pela sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atribuído a causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiários da justiça gratuita.9. Verba de sucumbência - Ré: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.10. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2011.

018. 2011.0011699-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: DEVANIR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: DEVANIR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR (ART.557, CAPUT, CPC) E PROVIDO O RECURSO DA RÉ (ART.557, § 1º-A, CPC).1. O acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 16/03/2006. Apesar disso, somente foi confeccionado laudo de lesões corporais pelo IML em 14/10/2010 (fl.116), constatando que do acidente sofrido pelo Autor resultou "debilidade permanente da função do ombro à direita" no percentual de 12,5%.2. In casu, percebe-se que a invalidez foi constatável bem antes da feitura do laudo, que por esta razão, não serve de marco inicial do prazo prescricional, que deve ser o do dia do acidente.3. Dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por sua vez, que prescreve, em três anos, "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".4. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".5. No caso em mesa, incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), sendo assim, o Autor teria até o dia 16/03/2009, para propor a ação de indenização frente à seguradora.6. Como este só propôs a ação em outubro/2009, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.7. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor , por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única e DOU PROVIMENTO ao recurso da Ré, para reconhecer a prescrição, reformar a sentença e extinguir o processo com resolução de mérito.8. Verba de sucumbência - Autor: Pela sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atribuído a causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiários da justiça gratuita.9. Verba de sucumbência - Ré: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.10. Int.Curitiba, 16 de Setembro de 2011.

019. 2011.0011740-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: LILIAN APARECIDA SILVA LIMA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 19 de Setembro de 2011.

020. 2011.0011757-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: JOÃO BARBOSA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

RECORRIDO.....: EDSON CARLOS BATISTA

ADVOGADO.....: JONATHAN MICHELSON ESTEVES

ADVOGADO.....: DIEGO GURGACZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART.557, § 1º-A, do CPC).1. Recibo de quitação: "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura" (Enunciado n. ° 9.5 TR/PR).2. Competência do juizado especial complexidade da causa afastada - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.3. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.11) constatou que o acidente automobilístico sofrido pelo Autor "resultou em perda funcional de 25% do membro superior direito em caráter definitivo".4. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n.11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.5. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 25% sobre R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.6. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).7. Juros moratórios: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". (Enunciado 9.8 da Turma Recursal).8. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, reduzindo a condenação ao valor de R$ 3.375,00, corrigido monetariamente (INPC/IBGE) desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de mora (1% a.m.) a contar da citação.9. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 25% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.10. Int.Curitiba, 19 de setembro de 2011.

021. 2011.0011790-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: KENDRA DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

RECORRIDO.....: JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO.....: NEIDE DO CARMO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: PEDRO REIS DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MARIA DE OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO.....: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Consórcio obrigatório: O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização.2. Recibo de quitação: "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura" (Enunciado n. ° 9.5 TR/PR).3. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.4. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos.5. Apuração da indenização: Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. (Enunciado n.º 9.6 da TR/PR).6. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 TR/PR) 7. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.9. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

022. 2011.0011925-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONISIO HECKE

ADVOGADO.....: MARCELO LUIS SANTILLI

RECORRIDO.....: LEONICE MARIA SOPPA

ADVOGADO.....: CRISTIANE FERREIRA RAMOS

INTERESSADO.....: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NEGATIVA DE COBERTURA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE DEU AZO A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CDC REQUISITOS PREENCHIDOS DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO CONTRATADO RESTRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Recurso repetitivo de matéria julgada pela TR/PR: Este Colegiado já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, consoante se pode constatar pelos julgados abaixo transcritos:2. Precedente TR/PR (01): CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECEDORES. SEGURO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SEGURO DESEMPREGO. NECESSIDADE DO SEGURO.INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição indevida do consumidor nos cadastros de inadimplência enseja dano moral. (...) 3. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.Dessa forma, deve ser mantido o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, pois se adéqua a proporcionalidade do caso em tela. (...) (GRIFEI) (RI N.º 2009.0014672-1/0 - Relator Juiz LUIZ CLAUDIO COSTA).3. Precedente TR/PR (02): CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO. SEGURO DE PERDA DE RENDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE AFASTADA.DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO - DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO CONTRATADO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE DEU AZO A INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RRECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFEI) (RI 2009.0001822-1/0 Relator Juiz TELMO ZAIONS ZAINKO).4. Precedente TR/PR (03): RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA QUITAÇÃO DE 03 PARCELAS EM CASO DE DESEMPREGO DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO DO SEGURO INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SOLIDARIEDADE DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO E DA RÉ NEGADO SEGUIMENTO. Em se tratando de relação de consumo, onde restou invertido o ônus da prova, cabia a Ré comprovar a data da solicitação pela Autora do pagamento do seguro, no que não se desincumbiu, restando incontroversa a data declarada pela Autora na inicial. Deste modo, levando-se em consideração a data da solicitação e a do pagamento do seguro, caracterizada está a demora que deu causa à inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito, gerando o dever de indenizar pelos danos sofridos. (...) Assim, levando-se em conta as considerações supra, tem-se que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R$ 2.000,00) deve ser aumentada para R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.° 13.17 - TR/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso da Autora, para o fim de2majorar a indenização, nos termos da fundamentação supra, bem como NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Ré, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. (GRIFEI) (RI N.º 2011.0000060-3/0 - Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA).5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.6. Sucumbência: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. IntCuritiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

023. 2011.0011931-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

RECORRIDO.....: JAQUELINE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

ADVOGADO.....: LEILANE TREVISAN MORAES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO DESEMPREGO DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NEGATIVA DE COBERTURA AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU LABOR PELO PERÍODO DE 12 MESES APÓS A CONTRATAÇÃO DO SEGURO INCIDÊNCIA DO CDC AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA QUANTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO SEGURO DEVIDO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Nos contratos de consumo, reza a legislação que o prestador de serviços está obrigado a dar informações precisas sobre todos os aspectos contratuais logo no momento da oferta, e aquilo que foi informado no momento da contratação passa a integrar o contrato e obriga o fornecedor em todos os seus termos (art.6º, inciso III, CDC). É na oferta do produto que o consumidor fica convencido de que ser-lhe-á vantajoso contratar.2. Art. 31 do CDC: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".3. "O dever de informar é princípio fundamental na Lei n.º 8.078/90, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art.4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões". (Comentários ao CDC/ Rizzato Nunes, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.123).4. In casu, a Ré não junta aos autos qualquer prova de que tenha informado corretamente a Autora sobre os requisitos a serem preenchidos para se beneficiar do seguro contratado, o que lhe impõe o dever de pagamento da indenização nos moldes em que foi contratada.5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA FINANCIAMENTO CONTRATAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO DISPENSA SEM JUSTA CAUSA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR DOZE MESES - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA QUANTO AOS REQUISITOS PARA BENEFÍCIO DO SEGURO COBERTURA DEVIDA VALOR A SER PAGO QUE MERECE ALTERAÇÃO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECURSO DO PRIMEIRO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E DO SEGUNDO RÉU NEGADO SEGUIMENTO. (RECURSO INOMINADO N.º 2011.0007024-0/0 - Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CONTRATAÇÃO NO ATO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PERDA DO EMPREGO PELA SEGURADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA PARA PAGAMENTO DO SEGURO - ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO E DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO.COBERTURA DEVIDA. INDENIZAÇÃO DIRIGIDA AO SEGURADO UMA VEZ QUE JÁ EFETUOU O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECIRSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº. 2009.0006503-7/0 - Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - SEGURO DESEMPREGO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTRATUAIS PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO POR PARTE DA AUTORA - PROVA DOCUMENTAL (FL.30) - SEGURO DEVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº. 2010.0001930-4/0: Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor total da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

024. 2011.0011943-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: EVANGÉLICO SAUDE LTDA

ADVOGADO.....: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

ADVOGADO.....: IRINEU GALESKI JUNIOR

RECORRIDO.....: MARIA DOLORES PEPLINSKI ALVES

ADVOGADO.....: CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO

ADVOGADO.....: BRUNO ZEGHBI MARTINS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PLANO DE SAÚDE CONSULTAS MÉDICAS NEGATIVA DE COBERTURA AO ARGUMENTO DE QUE O PLANO CONTRATADO É HOSPITALAR INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO VULNERADO CLÁUSULA LIMITADORA DE DIREITOS NULIDADE (ART.51, IV E § 1.º, II, CDC) COBERTURA DEVIDA - PRECEDENTE DAS TURMAS RECURSAIS MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC).1. Aplicação CDC: O contrato de plano de saúde deve ser examinado à luz das normas do Código de Defesa

do Consumidor visto trata-se de relação jurídica de consumo e em razão do seu respectivo instrumento, por ser típico de adesão, não permitir uma intervenção direta e efetiva do aderente, de forma a equilibrar a relação contratual.2. Direito a informação: Art. 31 do CDC: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".3. Doutrina: "O dever de informar é princípio fundamental na Lei n.º 8.078/90, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art.4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões". (Comentários ao CDC/ Rizzato Nunes, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.123).4. Negativa de cobertura abusividade: Outrossim, a cláusula do contrato que estabelece a exclusão de cobertura de consultas médicas é abusiva e por isso nula, posto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC) e restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato, de modo a ameaçar o equilíbrio contratual (art. 51, par. 1º., II do CDC).5. Cláusulas restritivas de direitos: Quanto às cláusulas que impliquem na limitação de direitos, o art. 54, § 4º do CDC preceitua: "Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) §4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Assim, nos contratos de saúde por adesão as cláusulas restritivas de direito devem vir destacadas de modo a chamar a atenção do aderente para as estipulações desvantajosas a ele, em nome da boa fé que deve presidir as relações de consumo, sob pena de não obrigar o consumidor.6. Recurso repetitivo: Este Colegiado já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, restando assente que é inaplicável a cláusula limitadora de direito quando não é dado ao consumidor devida informação.7. Precedente TR/PR (01): CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE.PRETENDIDA COBERTURA DE ANGIOPLASTIA PARA COLOCAÇÃO DE STENT.EXCLUSÃO CONTRATUAL DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98. ADAPTAÇÃO. CLAREZA DA INFORMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. COBERTURA DEVIDA. ARTIGOS 10, VII, E 12, II. (Recurso inominado n.º 2008.0009327-8 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)8. Precedente TR/PR (02): RECURSO INOMINADO - PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA - COLOÇÃO DE STENT - OBJETO DE INTERVENÇÃO MÉDICA - COBERTURA DEVIDA -DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso inominado n.º 2007.0006590- 9 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA)9. Precedente TR/PR (03): CÍVEL - RECURSO INOMINADO - PLANO DE SAÚDE - OPERAÇÃO DE VITRECTOMIA - NEGATIVA DE COBERTURA - AUSÊNCIA DA DEVIDA CIÊNCIA DO RECORRIDO AOS TERMOS DO REGULAMENTO DO PLANO DE SAÚDE - INFRAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54, § 4º DA LEI N°8.078/90. (Recurso inominado n.º 2007.0002409-0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)10. Precedente TR/PR (04): CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM EXAMES LABORATORIAIS SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA.ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DESACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE OS EXAMES ESTÃO EXCLUÍDOS DA COBERTURA, CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. CLÁUSULAS COLIDENTES. ARTIGO 47 DO CDC. UTILIZAÇÃO DO SIGNIFICADO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DA RÉ EM ARCAR COM OS GASTOS DE TAIS PROCEDIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso inominado n.º 2006.0008072-3 - Juiz Relator JURANDYR REIS JUNIOR)11. Precedente TR/PR (05): RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE SAÚDE - UNIMED REGIONAL - NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS REFERENTES A PROCEDIMENTOS MÉDICOS (IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE EM MEMBRO SUPERIOR) - ALEGAÇÃO DE FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES - AFASTADA - ABUSIVIDADE E NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - COBERTURA INTEGRAL DAS DESPESAS - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL A CONSUMIDORA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA OU DIFERIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº. 2009.0006940-5- Relatora: Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE)12. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.13. Sucumbência: Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atribuído a causa, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.14. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

025. 2011.0011954-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: JENIFFER KORMANN

RECORRENTE.....: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS

RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: JENIFFER KORMANN

RECORRIDO.....: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO ATRASO DE VOO - APROXIMADAMENTE DEZESSEIS HORAS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.000,00) ARBITRADO MAJORAÇÃO - ADEQUAÇÃO AOS CASOS PARADIGMÁTICOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DA RÉ NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.(Enunciado nº. 4.1 da TR/PR).2. Assiste razão aos Autores ao pretender a majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo eminente julgador sentenciante, vez que desconforme com os critérios e valores adotados por este Colegiado para casos paradigmáticos, consoante se pode constatar abaixo:3. Precedente (1): RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.140,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (GRIFEI) (RI Nº. 2011.0003931-0/0 - Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).4. Precedente (2): RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DE MONTREAL - INAPLICABILIDADE - SUPREMACIA DA NORMA ESPECIAL (CDC). ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (...) No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 7.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico da Ré, e a situação financeira do Autor, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU. (...) (GRIFEI) (RI Nº. 2010.0011309-6/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).5. Precedente (3): RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.ATRASO DE VÔO DE VINTE E QUATRO HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA DA AÇÃO.ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU SEU DIREITO E QUE SE TRATA DE MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ENUNCIADO 4.1 DESTA TRU. SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 6.000,00 PARA OS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (GRIFEI) (RI Nº. 2011.0004897-5/0 - Juiz Relator Douglas Marcel Peres).6. Critérios para a fixação do dano moral: análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.7. Assim, levando-se em conta as considerações supra, tem-se que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R$ 4.000,00) deve ser aumentada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Autor, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento.8. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.° 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Ré, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e DOU PROVIMENTO ao recurso dos Autores, para o fim de majorar a indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.9. Sucumbência Autores: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se- á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".10. Sucumbência Ré: Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.11. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 308/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	023	2011.0013328-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	026	2011.0013343-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	016	2011.0011877-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	009	2011.0011533-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	016	2011.0011877-4/0
ANDREA TATTINI ROSA	029	2011.0013379-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	019	2011.0013144-4/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	005	2011.0011193-9/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	005	2011.0011193-9/0
BRUNO ALVES DE JESUS	009	2011.0011533-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	001	2011.0010263-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	001	2011.0010263-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	002	2011.0010463-7/0

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0011723-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0011723-2/0
CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA	021	2011.0013273-5/0
CARLOS ALBERTO FRANK	005	2011.0011193-9/0
CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI	015	2011.0011864-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	027	2011.0013347-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	028	2011.0013360-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	002	2011.0010463-7/0
CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI	006	2011.0011429-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	2011.0013288-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2011.0013328-0/0
DANIEL MARCHIORI	003	2011.0010525-7/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	021	2011.0013273-5/0
DANILO TITTATO CORRALES	025	2011.0013336-7/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	003	2011.0010525-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	005	2011.0011193-9/0
DENIZE HEUKO	019	2011.0013144-4/0
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	027	2011.0013347-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	022	2011.0013288-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2011.0010525-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	005	2011.0011193-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	025	2011.0013336-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	001	2011.0010263-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	001	2011.0010263-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	012	2011.0011747-1/0
FABIANA KELLY ATALLAH	015	2011.0011864-8/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	003	2011.0010525-7/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	025	2011.0013336-7/0
FERNANDO VICENTIN	019	2011.0013144-4/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	014	2011.0011806-6/0
FLAVIA BATTISTELLA	025	2011.0013336-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	022	2011.0013288-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	021	2011.0013273-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	023	2011.0013328-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2011.0010525-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	005	2011.0011193-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	025	2011.0013336-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2011.0013273-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2011.0013343-2/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	022	2011.0013288-5/0
GILBERTO PEDRIALI	007	2011.0011470-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	027	2011.0013347-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	028	2011.0013360-9/0
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	003	2011.0010525-7/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	006	2011.0011429-3/0
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	004	2011.0011020-7/0
HERICK PAVIN	017	2011.0011907-8/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	028	2011.0013360-9/0
INGRID BRAGANÇA GALVÃO BASTOS	010	2011.0011601-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2011.0013273-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2011.0013343-2/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	014	2011.0011806-6/0
JESSICA AGDA DA SILVA	015	2011.0011864-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	027	2011.0013347-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	028	2011.0013360-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	019	2011.0013144-4/0
JULIANA CECILIA ARAUJO DE SA RIBEIRO	015	2011.0011864-8/0
JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA	004	2011.0011020-7/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	024	2011.0013333-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	001	2011.0010263-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	001	2011.0010263-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	002	2011.0010463-7/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	015	2011.0011864-8/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	010	2011.0011601-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	009	2011.0011533-3/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	018	2011.0013118-9/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	029	2011.0013379-6/0
LEANDRO AYRES FRANÇA	010	2011.0011601-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	001	2011.0010263-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	001	2011.0010263-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	002	2011.0010463-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	011	2011.0011723-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	011	2011.0011723-2/0
LUCIANA LUPI ALVES	021	2011.0013273-5/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	012	2011.0011747-1/0
LUCIANE MOMBACH ITO	006	2011.0011429-3/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	020	2011.0013261-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	010	2011.0011601-7/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	004	2011.0011020-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	016	2011.0011877-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2011.0013273-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2011.0013343-2/0
MARCELO DAVOLI LOPES	014	2011.0011806-6/0
MARCELO LUIZ DREHER	003	2011.0010525-7/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	011	2011.0011723-2/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	011	2011.0011723-2/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	007	2011.0011470-1/0
MARCOS SOARES DA ROCHA	007	2011.0011470-1/0
MARIA ELISABETE LONGHI	013	2011.0011760-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	011	2011.0011723-2/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	011	2011.0011723-2/0
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	014	2011.0011806-6/0
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	010	2011.0011601-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	023	2011.0013328-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2011.0010263-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2011.0010263-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2011.0011747-1/0
MINA ENTLER CIMINI	006	2011.0011429-3/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	026	2011.0013343-2/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	017	2011.0011907-8/0

PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	012	2011.0011747-1/0
PAULA D'AMICO PEDRIALI	007	2011.0011470-1/0
PAULO CEZAR CENERINO	018	2011.0013118-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	012	2011.0011747-1/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	026	2011.0013343-2/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	029	2011.0013379-6/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	029	2011.0013379-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	011	2011.0011723-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	011	2011.0011723-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	001	2011.0010263-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	001	2011.0010263-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	012	2011.0011747-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2011.0013118-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	020	2011.0013261-0/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	006	2011.0011429-3/0
RICARDO MARFORI SAMPAIO	010	2011.0011601-7/0
RODRIGO SOARES VALVERDE	010	2011.0011601-7/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	022	2011.0013288-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	022	2011.0013288-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2011.0011529-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2011.0011760-0/0
SERGIO SCHULZE	024	2011.0013333-1/0
SILMARA STROPARO	020	2011.0013261-0/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	006	2011.0011429-3/0
SIMONE COSTA MEISTER	008	2011.0011529-3/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	016	2011.0011877-4/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	024	2011.0013333-1/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	014	2011.0011806-6/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	020	2011.0013261-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	024	2011.0013333-1/0
TATIANE MUNCINELLI	021	2011.0013273-5/0
TIAGO WATERKEMPER	029	2011.0013379-6/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	027	2011.0013347-0/0

001. 2011.0010263-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ODAIR JOSE XAVIER

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: ODAIR JOSE XAVIER

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS (ART.557, CAPUT, CPC).1. Art.476 do Código Civil - O disposto no art. 476 do Código Civil Brasileiro longe está que importar na obrigatoriedade do reclamante de, antes de obter a satisfação judicial de seu direito, buscá-la primeiramente pelas vias administrativas. Entendimento em contrário importaria na criação de um óbice infraconstitucional de acesso ao Judiciário, intolerável por evidente.Precedente jurisprudencial (TRU/PR RI N.º 2006.0007040-8/0. Relator Juiz Jurandyr Reis Júnior).2. Preliminar de carência de ação por falta de comprovação do fato: Rejeita-se. O laudo de lesões corporais do IML comprova suficientemente o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito, não constituindo o boletim de ocorrência documento imprescindível à prova do fato.3. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.119) constatou que o autor sofreu "debilidade permanente da função mastigatória, do joelho e tornozelo, ambos à esquerda" no percentual de 45%.4. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.5. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 45% de R$ 13.500,00 = R$ 6.075,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.6. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.7. Verba de sucumbência: Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 STJ), observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, para o caso de parte beneficiária de justiça gratuita.8. Int.Curitiba, 14 de Setembro de 2011.

002. 2011.0010463-7/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDINEI APARECIDO GAIGUERRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.74) constatou que o autor sofreu "debilidade permanente da função do primeiro dedo da mão à direita, e do joelho à direita" no percentual de 31,25%.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 31,25% de R$ 13.500,00 = R$ 4.218,75, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.4. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.5. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.6. Int.Curitiba, 14 de Setembro de 2011.

003. 2011.0010525-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: DANIEL MARCHIORI

RECORRIDO.....: IRACEMA GOMES DOS REIS

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: GISLAINE FERNANDA DE PAULA

ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ DREHER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO CONTRATO DE SEGURO PARA FURTO DE TELEFONE - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO - SINISTRO NEGATIVA DE COBERTURA CANCELAMENTO DO SEGURO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INCIDÊNCIA DO CDC CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ONEROSIDADE EXCESSIVA - DESIQUILÍBRIO NULIDADE (ART.51, IV, XI E § 1.º, II, CDC) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ CONTRATUAL - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COBERTURA DEVIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO PRECEDENTES DO STJ - RECURSO REPETITIVO RECURSO DA SEGURADORA NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC) E RECURSO DO BANCO 2.º RECLAMADO CONHECIDO E PROVIDO (ART. 557, § 1.ª, CPC).1. Ilegitimidade passiva: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da administradora de cartão visto trata-se de obrigação securitária, pois o cartão de crédito foi apenas um meio de pagamento do seguro contratado. Nesta condição, não possui o 2.º Reclamado responsabilidade pela recusa de cobertura do seguro contratado haja vista que não integrou a relação de direito material objeto da controvérsia.2. Aplicação CDC: O contrato de seguro deve ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor visto trata-se de relação jurídica de consumo e em razão do seu respectivo instrumento, por ser típico de adesão, não permitir uma intervenção direta e efetiva do aderente, de forma a equilibrar a relação contratual.3. Cancelamento unilateral - nulidade: A cláusula do contrato que estabelece a possibilidade de rescisão unilateral por motivo de inadimplência, sem prévia notificação do segurado é abusiva e por isso nula, posto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art.51, IV do CDC) e restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato, de modo a ameaçar o equilíbrio contratual (art. 51, par. 1º., II do CDC).4. Matéria já decidida: Abaixo segue precedentes deste sobre o tema em questão, demonstrando que a matéria aqui tratada já foi discutida e segue a linha de entendimento já sufragado.5. Precedente - Turmas Recursais/PR (01): RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - SINISTRO - PARCELA DE PRESTAÇÃO DO PRÊMIO EM ATRASO - SUSPENSÃO UNILATERAL DO CONTRATO - ARTIGO 763 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO UNILATERAL DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2009.0010957-2 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite)6. Precedente - Turmas Recursais/PR (02): AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - MORA DO SEGURADO - NEGATIVA DA SEGURADORA DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O fato de o consumidor atrasar o pagamento do prêmio não suspende, por si, o contrato de seguro. Necessária, para caracterizar a mora do art. 763 do Código Civil, a notificação pessoal do devedor. 2. Ocorrendo o sinistro, é devido o valor da indenização, descontada a franquia. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Inominado nº 2010.3952-8/0 - Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko)7. Recurso repetitivo STJ: O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, restando assente pela nulidade da suspensão unilateral de contrato de seguro sem prévia comunicação do segurado para constituição da mora, vejamos:8. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.SEGURO DE VIDA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO SEGURADO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA.DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a interpelação do segurado, apta a constituí-lo em mora. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido.Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906608/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0262447- 7. Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 18/08/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2009)9. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO.CANCELAMENTO UNILATERAL.ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É entendimento pacificado pela jurisprudência da Segunda Seção que o simples atraso da prestação mensal ou o seu não-pagamento, sem a prévia notificação do segurado, não enseja suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro. 2.Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1125074 SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2008/0263736-3. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 28/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2010)10. Precedente do STJ (3): AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. MORA DO SEGURADO. SUSPENSÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. 1. Em se tratando de atraso no pagamento de prestações relativas a prêmio de seguro, é necessária prévia notificação do segurado para efeito de sua constituição em mora. O mero atraso no adimplemento de prestações não basta para a desconstituição da relação contratual. 2. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 926637/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0032812-1. Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 04/05/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 17/05/2010).11. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Seguradora, por confrontar com a jurisprudência pacífica deste Colegiado e Superior Tribunal de Justiça, e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco para o fim de extinguir o processo sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade passiva do 2.º Reclamado.12. Sucumbência (Seguradora): Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais. Parte Autora não constituiu Procurador nos autos.13. Sucumbência (Banco): Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.14. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz RelatorDocumento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 5 de 5

004. 2011.0011020-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: AMIL- ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA

ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

ADVOGADO.....: HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO.....: EDNA FERREIRA ZUCCHETTI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO PLANO DE SAÚDE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESE (MANGUITO ROTADOR) NEGATIVA DE COBERTURA DO MATERIAL UTILIZADO (ORTHOCORD COM AGULHAS E ANCORA CRONICA 2,7 MONTADA) EXCLUSÃO CONTRATUTAL INCIDÊNCIA DO CDC - CONTRATO DE ADESÃO (ART.54, § 1º, CDC) CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS DIREITO A INFORMAÇÃO VULNERADO DESIQUILÍBRIO - NULIDADE (ART.51, IV E § 1.º, II, CDC) RESTITUIÇÃO DEVIDA DANOS MATERIAIS COMPROVADOS (R$ 3.000,00) PRECEDENTES DO STJ RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).1. Aplicação CDC: O contrato de plano de saúde deve ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor visto trata-se de relação jurídica de consumo e em razão do seu respectivo instrumento, por ser típico de adesão, não permitir uma intervenção direta e efetiva do aderente, de forma a equilibrar a relação contratual.2. Negativa de cobertura nulidade: A cláusula do contrato que limita a cobertura de material necessário ao procedimento cirúrgico é abusiva e por isso nula, posto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art.51, IV do CDC) e restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato, de modo a ameaçar o equilíbrio contratual (art. 51, par. 1º., II do CDC).3. Cláusulas restritivas de direitos: Ainda, quanto às cláusulas que impliquem na limitação de direitos, o art. 54, § 4º do CDC preceitua: "Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) §4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Assim, nos contratos de saúde por adesão as cláusulas restritivas de direito devem vir destacadas de modo a chamar a atenção do aderente para as estipulações desvantajosas a ele, em nome da boa fé que deve presidir as relações de consumo, sob pena de não obrigar o consumidor.4. Procedimento não excluído cobertura devida: Outrossim, o contrato celebrado entre as partes não veda a realização do procedimento em questão e por não se tratar de procedimento expressamente excluído da cobertura contratual, esta é devida, já que a interpretação dos contratos de consumo deve ser feita visando à proteção do interesse do consumidor, conforme a exegese do artigo 47, do CDC.5. Recurso repetitivo de matéria julgada pelo STJ: O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, consoante se pode constatar pelos julgados abaixo transcritos:6. Precedente do STJ (1): PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA DE ANEURISMA CEREBRAL. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL IMPORTADO, QUANDO INEXISTENTE SIMILAR NACIONAL. POSSIBILIDADE. - É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura securitária a utilização de material importado, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde e não existente similar nacional. (REsp 952144/SP. RECURSO ESPECIAL 2006/0266313-8. Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/03/2008.Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2008)7. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE SAÚDE - CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.9656/98 - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - POSSIBILIDADE DE SE AFERIR, NAS RENOVAÇÕES, A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - MATERIAL ESSENCIAL AO TRATAMENTO CIRÚRGICO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. AgRg no Ag 1250819/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0222990-5. Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2010)8. Precedente do STJ (3): RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DA COBERTURA O CUSTEIO OU O RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO - INADMISSILIDADE - ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, pemitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado; II - Recurso provido. (REsp 1046355/RJ. RECURSO ESPECIAL 2008/0075471-3.Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA.Data do Julgamento: 15/05/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2008).9. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.10. Sucumbência: Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais. Parte Autora não constituiu Procurador nos autos.11. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

005. 2011.0011193-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: LEIA CRUZ FEDRIGO

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

RECORRIDO.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RECORRIDO.....: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA CARTÕES DE CRÉDITOS (MASTERCARD E PRIVATE LABEL) DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO LIQUIDAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA ÔNUS DA AUTORA (ART. 333, I, CPC) COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS DE APENAS UMA BANDEIRA - PERMANENCIA DA RESTRIÇÃO REFERENTE AO 2º CARTÃO LÍCITA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).1- Manutenção da inscrição licitude dano moral não configurado: In casu, a Autora não logrou êxito em comprovar o pagamento das faturas de ambas as bandeiras dos cartões de crédito, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, sendo lícita a manutenção da inscrição, o que, destarte, descaracteriza o dano moral sustentado.2-

Recurso repetitivo de matéria julgada pela TR/PR: Este Colegiado já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia consoante se pode constatar pelos julgados abaixo transcritos: 3- Precedente da TR/PR (1): RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - COBRANÇA INDEVIDA - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA PARCELA - AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS (ART.333, I, CPC) - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0001610-7 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA) grifei 4- Precedente da TR/PR (2): INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -COMPRA E VENDA - AJUSTE DE PAGAMENTO PARCELADO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO VALOR INTEGRAL NÃO COMPROVADO - PROVA DO PAGAMENTO APENAS DA PRIMEIRA PARCELA - NOTA FISCAL - INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA COMO PROVA DE QUITAÇÃO DE PARCELAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. A insurgência recursal recai sobre sentença que julgou procedente a reclamação e condenou a reclamada ao pagamento de R$ 2.000,00, referente a indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida. A recorrente alega que não foi provado o pagamento das parcelas restantes, a inocorrência do dano moral e ainda, por fim, requer a minoração dos danos morais. Da análise do conjunto probatório, observa-se que o Cupom Fiscal questionado pelo recorrente efetivamente não pode ser meio de prova eficaz quanto à suposta quitação integral, pois este tem fins apenas fiscais e para garantia do produto adquirido. Consta dos autos apenas o comprovante de pagamento da primeira parcela. A declaração fornecida pelo estabelecimento comercial onde foi efetuada a compra informa que a nota fiscal não representa pagamento total do produto adquirido.Irrelevante igualmente o fato de constar da declaração que a reclamante não possuí débitos junto aquele estabelecimento, pois, no caso em exame, como a compra foi realizada mediante financiamento junto a recorrente, o comerciante recebeu da financeira o valor da venda, inexistindo pois, qualquer dívida da consumidora com aquele estabelecimento. Assim sendo, não restou comprovado que o débito questionado foi efetivamente quitado, tornando a inscrição em órgão de proteção ao crédito como devida, razão pela qual não se pode falar em dano moral a ser indenizado. Recurso conhecido e provido. (RI N.º 2007.0002597-5/0 Juiz Relator Telmo Zaions Zainko) grifei 5- Precedente da TR/PR (3): AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.FINANCIAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1) NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE AFASTADA. 2) COMPROVAÇÃO DE DÍVIDA INEXISTENTE. TESE REJEITADA.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DO DÉBITO EM ABERTO, O QUAL GEROU A INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2006.0005199-0 - Juiz Relator EDGARD FERNANDO BARBOSA) 6- Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 31 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7- Sucumbência: Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50.8- Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

006. 2011.0011429-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MINA ENTLER CIMINI

ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA

ADVOGADO.....: RICARDO DA SILVEIRA E SILVA

RECORRIDO.....: MIRIAN MANO NASCIMENTO

INTERESSADO.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI

ADVOGADO.....: LUCIANE MOMBACH ITO

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO APARELHO CELULAR SEGURO PROTEÇÃO FURTO E ROUBO - SINISTRO RECUSA DE COBERTURA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 2.180,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DANOS MATERIAIS - INOCORRENTES - APARELHO ENTREGUE NO CURSO DA DEMANDA CUMPRINDO A OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, § 1.º-A, CPC).1. Danos materiais: Considerando que no curso da demanda a Reclamada entregou novo aparelho de celular, conforme documentação acostada aos autos, cumprindo assim a cobertura contratada, não há que se falar em indenização por danos materiais, os quais devem ser excluídos da condenação.2. Danos morais: Restam configurados. Ao não se dignar a Reclamada a reconhecer espontaneamente o direito da Autora, criando obstáculos descabidos, obrigando-o a lançar-se até o judiciário para fazer valer um direito cristalino, pratica ato incompatível com o Princípio da boa-fé objetiva, previsto no CDC (art.4º, III), o qual exige das partes "a construção de ambiente de solidariedade, lealdade, transparência e cooperação". É sabido que o ajuizamento de uma ação não constitui tarefa simples, rotineira, trivial, pois perde-se tempo, tem-se custos financeiros e nocivo desgaste emocional. Ademais, no caso em análise, a recusa descabida de cobertura securitária ao argumento de que a Reclamada não recebeu o valor da franquia não procede visto que os documentos acostados às fls.10/11 comprovam o pagamento, com o envio de fax à Reclamada.3. Antonio Herman Benjamin (Manual de Direito do Consumidor, fl.132), ao se debruçar sobre situação de recusa indevida do fornecedor em cumprir espontaneamente a obrigação assumida no contrato, assim preceitua: "não restará ao consumidor outra opção a não ser a via judicial, ou melhor, a via crucis, com enormes custos, econômicos e psicológicos. (....).No Brasil, em particular, o consumidor, reiteradamente, depara com um fornecedor pronto para mandá-lo buscar seus direitos. E ele, compreensivelmente, sem recursos e inseguro acerca de seus direitos, não vai". A tática é esta: cria-se a dificuldade para safar-se da obrigação.4. Esta atitude do fornecedor, de mandar o consumidor buscar seus direitos, principalmente nas situações em que é evidente a solércia, traz no espírito daquele uma indignação diante de tamanha deslealdade e falta de respeito, pois é sabido que esta prática é fruto da percepção de que poucos são os que irão se submeter à via crucis. Esta indignação acarreta consequências funestas à saúde da pessoa vitimada.5. Trata-se de uma prática abusiva do fornecedor, por violar os padrões ético-constitucionais de convivência no mercado de consumo, atentando, inclusive, contra a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF).6. Outrossim, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual a negativa de cobertura de seguro enseja reparação por danos morais, conforme julgado abaixo:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DE VEÍCULO EM OFICINA MECÂNICA.VEÍCULO DEIXADO NA RUA EM FRENTE A OFICINA. INFRAÇÃO AO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA POR PARTE DA PRIMEIRA RÉ. PROVA SEGURA DO AUTOR DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. INCUMBÊNCIA DA FORNECEDORA DE PROVAR QUE OS FATOS NÃO OCORRERAM. ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA MECÂNICA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESRESPEITO AO AUTOR. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO DISSABOR VIVENCIADO NO COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO N.º: 2010.0014171-5 -Juiz Relator DOUGLAS MARCEL PERES)RECURSO INOMINADO SEGURO RESIDENCIAL VENDAVAL RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DO SINISTRO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO DANOS MATERIAIS - JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO INOMINADO N.º 0000915-51.2010.8.16.0075 - Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA)7. O valor arbitrado na sentença, a título de dano moral, está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a sua aferição, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, servindo não só para recompensar a vítima pelo mal sofrido, mas também tendo o escopo pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas, razão pela qual não comporta alteração.8. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir a condenação atribuída a título de danos materiais.9. Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.10. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

007. 2011.0011470-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: TELCINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO.....: MARCOS SOARES DA ROCHA

RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: PAULA D'AMICO PEDRIALI

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA FATURAS EM ATRASO - PAGAMENTO DE ALGUMAS E EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENDENTES DÍVIDA EXISTENTE SUSPENSÃO DA LINHA TELEFÔNICA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL - INOCORRRÊNCIA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a suspensão do serviço de telefonia decorrente da falta de pagamento da fatura não acarreta dano moral.2. Os argumentos da Autora não merecem acolhimento, porque os pagamentos das faturas sofreram solução de continuidade, restando algumas em aberto, de modo que a suspensão do serviço configura exercício regular de direito.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº 2010.0007960-1/0: RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. TELEFONE.BLOQUEIO DE TERMINAL TELEFÔNICO DECORRENTE DA FALTA DE PAGAMENTO.PAGAMENTO DE ALGUMAS FATURAS EFETUADAS COM ATRASO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENDENTES. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA QUE O AUTOR AINDA POSSUI OUTRAS FATURAS INADIMPLIDAS. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.ARTIGO 333, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO RECEBEU AS FATURAS PENDENTES PARA PAGAMENTO. FATO QUE NÃO O EXIME DO PAGAMENTO HAJA VISTA TER CIÊNCIA DO USO DO SERVIÇO DE TELEFONIA E A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE SEGUNDA VIA DA FATURA COMO TAMBÉM DE OUTRAS FORMAS DE EFETUAR O PAGAMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled Accioly).RI Nº 2010.0012032-5/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA CELULAR - INADIMPLÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ACORDO - NÃO COMPROVADA - PAGAMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL INEXISTENTE - SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE - JUÍZO SINGULAR - DESTINATÁRIO DA PROVA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI Nº 2010.0010458-0/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACORDO QUE DEIXOU DE SER CUMPRIDO PELO RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2011.0008483-3/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA TELEFONIA FATURAS EM ATRASO ACORDO PARA ADIMPLEMENTO DESCUMPRIMENTO DÍVIDA EXISTENTE SUSPENSÃO DA LINHA TELEFÔNICA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL - INOCORRRÊNCIA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita.6. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

008. 2011.0011529-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: NAIR GASPAROTO SORDI

ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU INDEVIDA A SUA COBRANÇA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO VALOR EXEQUENDO EXCESSO -

INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. Com efeito, o fato de ter havido mudança de entendimento da Turma Recursal sobre a legalidade da assinatura básica de telefonia, por força da edição da Súmula 356 do STJ, não permite sequer cogitar sobre a relativização da coisa julgada, sob pena de ferir de morte este sagrado instituto, haja vista que mudanças de entendimento dos Tribunais são situações corriqueiras e, não há nisso, qualquer incompatibilidade com a razão de existir da coisa julgada.2. Além disso, não houve impugnação específica quanto ao cálculo trazido pela Autora, o que o faz presumir corretamente elaborado. Também não demonstrado qualquer excesso no valor apresentado.3. Precedente da TR/PR (1): RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU INDEVIDA A SUA COBRANÇA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTE DO STJ AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO VALOR EXEQUENDO LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2011.0005614-1/0 - Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).4. Precedente da TR/PR (2): RECURSO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU INDEVIDA A SUA COBRANÇA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO VALOR EXEQUENDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2011.0007918-7/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

009. 2011.0011533-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO.....: SANDRA SILVA JUNQUEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INTERNET 3G - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART.14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento do plano de internet acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0008261-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DESATENDIDA. EMISSÃO DE FATURAS POSTERIORES. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 1.4 DA TRU-PR. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0005227-2/0: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - CANCELAMENTO DE PLANO - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR IDEVIDAMENTE PAGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.(Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0009344-5/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA.COBRANÇA DE DÍVIDA COM DATA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2010.0015384-0/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA - INTERNET 3G OFERTA DE MODEM GRÁTIS SEM TARIFA DE SERVIÇO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.6 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.7. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

010. 2011.0011601-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: MARIO FERREIRA FRANÇA

ADVOGADO.....: MAURICIO GOMES TESSEROLLI

ADVOGADO.....: LEANDRO AYRES FRANÇA

RECORRIDO.....: WEBJET LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RICARDO MARFORI SAMPAIO

ADVOGADO.....: LUIS CESAR ESMANHOTTO

RECORRIDO.....: DECOLAR.COM LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO SOARES VALVERDE

ADVOGADO.....: INGRID BRAGANÇA GALVÃO BASTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO COMPRA DE PASSAGEM PELA INTERNET PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA A MAIOR COBRANÇA INDEVIDA COMPROVAÇÃO - DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DA QUESTÃO - VÍCIO DO SERVIÇO (ART. 20, II, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Comprovação: Restou comprovado nos presentes autos que o Autor teve contra si, por negligência das Rés, desconto de valor superior à dívida contraída, tendo que entrar em contato com estas várias vezes, a fim de ter excluída da fatura de seu cartão de crédito valores que não haviam sido pactuados, no que não foi atendido e teve de propor a presente medida judicial para ver reconhecido o seu direito à restituição, o que caracteriza vício do serviço e faz surgir o direito de reparação pelos danos suportados.2. Vício do serviço (art.20, CDC) dever de indenizar: Evidente que o serviço prestado pelas Rés não atendeu ao grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo, destarte, inadequado e imprestável. O art.20 do CDC, inciso II, prevê o direito à indenização do consumidor por perdas e danos decorrentes do vício do serviço. Ensina Leonardo Roscoe Bessa que "a indenização, embora expressamente referida no inciso II, é sempre devida, em face do direito básico do consumidor de `efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art.6º, VI), na mesma linha de interpretação ao § 1º do art.18. A doutrina é pacífica neste sentido".3. Danos morais - configuração: O dano moral, in casu, resulta não só do vício em si, mas também da falta de disposição das Rés em repará-lo de forma voluntária, mostrando-se tal atitude violadora da boa-fé objetiva, princípio geral do direito brasileiro, pois não é pautada pela lealdade, pelo padrão ético, de cooperação e respeito que deve nortear a relação de consumo, devendo, por isso, receber uma reprimenda configurada na imposição do dever indenizar, dado o caráter pedagógico da medida. Observa Antonio Herman Benjamin que ao consumidor, quando se defronta com situações desta natureza, não lhe restará "outra opção a não ser a via judicial, ou melhor, a via crucis, com enormes custos, econômicos e psicológicos. (...). No Brasil, em particular, o consumidor, reiteradamente, depara com um fornecedor pronto para mandá-lo buscar seus direitos". É fato que este menosprezo causa na vítima um sentimento de indignação, nocivo o suficiente para abalar o equilíbrio emocional de qualquer pessoa normal. Conclui- se, à vista do exposto, que o dano moral resta configurado.4. Precedente TR/PR: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE REJEITADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PERANTE O CONSUMIDOR - DIREITO DE REGRESSO - COMPRA DE PASSAGEM AÉREA VIA INTERNET - PAGAMENTO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA A MAIOR - DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE RESOLVER A QUESTÃO DIRETAMENTE COM A RÉ - CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA - DEVOLUÇÃO DEVIDA NA FORMA DOBRADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 1.6 DA TR - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI Nº. 2011.0008851-7/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).5. Arbitramento dos danos morais: Para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas. Assim, levando-se em conta os critérios acima, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente (INPC/IBGE) e acrescida de juros moratórios (1% a.m.) contados da data deste julgamento.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para condenar as Rés, solidariamente, a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, nos termos da fundamentação supra.7. Sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, as Recorridas- vencidas não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.8. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

011. 2011.0011723-2/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: RAPHAEL MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

RECORRIDO.....: RAPHAEL MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS (ART.557, CAPUT, CPC).1. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.102) constatou que o Autor "apresenta debilidade permanente da função do joelho à direita 31,5%".2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de

Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n.11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 31,5% de R $ 13.500,00 = R$4252,50, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.4. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.15. Verba de sucumbência: Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 STJ), observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, para o caso de parte beneficiária de justiça gratuita.6. Int.Curitiba, 19 de setembro de 2011.

012. 2011.0011747-1/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: ROSELI SILVEIRA MENDES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

ADVOGADO.....: PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

ADVOGADO.....: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Justiça gratuita: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a(o) Recorrente.2. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.3. Da sucessão dos ascendentes: De acordo com o art. 1836 CC, não havendo descendentes, a sucessão devolve-se aos ascendentes. O direito da sucessão é recíproco, logo o pai ou a mãe herdam dos filhos naturais reconhecidos; como neste caso pai e mãe encontram-se divorciados, cada um receberá 50% do valor referente ao seguro DPVAT. No caso em apreço, o valor que cabe a autora já lhe foi pago de forma administrativa, não restando valor devido.4. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Sucumbência: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.6. Int.Curitiba, 19 de Setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

013. 2011.0011760-0/0

COMARCA.....: Nova Londrina - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: NELSINA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARIA ELISABETE LONGHI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. (Enunciado nº. 1.8 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Não há que se levar em consideração as razões recursais quanto a impossibilidade da devolução em dobro dos valores pleiteados a título de danos materiais, haja vista que a r. sentença condenou à devolução dos valores na forma simples e não houve recurso da Autora para a alteração quanto a este aspecto.4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0000865-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS NÃO CONTRATATOS. ENUNCIADO 1.8 DESTA TURMA RECURSAL. ÔNUS DA EMPRESA/RÉ EM DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO A JUSTIFICAR A COBRANÇA.AUTORA QUE ADQUIRIU PLANO PARA INTERNET BANDA LARGA FIXA E FORA FIRMADO CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE. ENUNCIADO 1.7 DESTA TRU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI Nº. 2010.0007288-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CALL CENTER INEFICIENTE.SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2010.0007550-0/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - (BLACK BERRY E BANDA LARGA) - SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELA AUTORA - VALOR DA ASSINATURA E PACOTE DE MINUTOS EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - RISCO DA ATIVIDADE - REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA - DANO MATERIAL COMPROVADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ENUNCIADO N.º 1.8 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária .8. Int.Curitiba, 12 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

014. 2011.0011806-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ADAO REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA

ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA PILATTI

RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO DAVOLI LOPES

ADVOGADO.....: MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. O acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 05/05/2002. Apesar disso, somente foi confeccionado laudo de lesões corporais pelo IML em 01/08/2008 (fl.17), constatando que do acidente sofrido pelo Autor resultou "redução funcional de 0-25% e 25-50% nos membros superior e inferior esquerdo respectivamente em caráter definitivo".2. In casu, percebe-se que a invalidez foi constatável bem antes da feitura do laudo, que por esta razão, não serve de marco inicial do prazo prescricional, que deve ser o do dia do acidente.3. Dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por sua vez, que prescreve, em três anos, "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".4. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".5. De acordo com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".6. No caso em mesa, incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), porque quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vigente sob o Código Civil antigo (20 anos de prazo, a metade seria 10 anos).7. Sendo assim, a Autora teria até o dia 11/01/2006, para propor a ação de indenização frente à seguradora.8. Como ela só propôs a ação em maio/2009, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.9. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a Súmula n.º 405 do STJ e jurisprudência pacífica deste Colegiado.10. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.11. Int.Curitiba, 19 de Setembro de 2011.

015. 2011.0011864-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH

RECORRIDO.....: IVONKA MARIA FILIZOLA

ADVOGADO.....: CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI

ADVOGADO.....: JULIANA CECILIA ARAUJO DE SA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.200,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.(Enunciado nº. 4.1 da TR/PR).2. "O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC).Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0015176-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).RI Nº 2010.0010091-0/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.CANCELAMENTO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC).RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2010.0010677-0/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.CANCELAMENTO DE VÔO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS PELO ART. 14, § 3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO.DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0008170-1/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ART. 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE.DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 12 de setembro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

016. 2011.0011877-4/0

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: JOYCE ACNELE DA SILVA

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TRANSPORTE AÉREO BAGAGEM EXTRAVIADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 4.2 DA TR/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o extravio de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos (moral e material) causados ao consumidor. (Enunciado nº. 4.2 da TR/PR).2. Bem preceituado pelo juízo a quo: "(...) não há que se falar em culpa exclusiva da autora, já que ainda que tivesse contratado o envio de sua bagagem em voo diverso, houve descumprimento e falha na prestação do serviço, posto que o voo em que sua bagagem estava foi cancelado, tendo acesso aos seus pertences apenas várias horas depois. (...)" (fl. 88).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0008733-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - VOO DOMÉSTICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA - AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BAGAGEM DESPACHADA E EXTRAVIADA - RECLAMAÇÃO IMEDIATA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA.(Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0010374-4/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM - FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS.CONSUMIDORA QUE FICOU NO EXTERIOR (PORTUGAL) SEM SEUS PERTENCES - BAGAGEM ENCONTRADA APÓS TRÊS MESES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCENDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI Nº. 2010.0001260-7/0: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. OBRIGAÇÃO DE TRANSPORTAR EM SEGURANÇA TANTO OS PASSAGEIROS QUANTO SUAS BAGAGENS.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA ANTT.TESE REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DOS DANOS CAUSADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO DE FORMA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled Acciolly).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno as Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

017. 2011.0011907-8/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: ANTONIO RIZATTI

ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - CAPITALIZAÇÃO INOCORRÊNCIA PARCELAS PRÉ-FIXADAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Capitalização de juros inocorrência parcelas pré-fixadas: Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Este, aliás, é o entendimento da 11ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo, que na Apelação Cível n. 990.10.095829-1, cravou: "o financiamento foi feito para pagamento em parcelas fixas, sendo os juros calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não havendo novos juros sobre aqueles anteriores". Veja-se, também, no julgado colhido junto à 18ª Câmara do TJ/PR, da lavra do Magistrado Osvaldo Nallin Duarte (AI n. 0746628-8): "para os contratos com prestações fixas, não é plausível a alegação de que os juros são capitalizados, uma vez que os juros de uma parcela não se incorporam aos juros da parcela seguinte". Da mesma maneira colhe-se breve excerto de julgado da 15ª Câmara Cível do TJ/PR, do qual foi relator o insigne Desembargador Jucimar Novochadlo (AC n. 731220-9): "conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas". Desta mesma Câmara (AC n. 333.583-1), transcreve-se outro excerto de julgado, agora da lavra do eminente Magistrado Fábio Haick Dalla Vecchia, de igual teor: "em situações como a dos autos, nos termos do entendimento dessa Câmara, considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro". Compartilha do mesmo entendimento o douto Desembargador Hayton Lee Swain Filho (AC n. 0706581-8) também integrante da 15ª Câmara Cível do TJ/PR: "A par da discussão acerca da existência de previsão contratual permissiva de capitalização de juros e de sua legalidade, releva mencionar que na relação jurídica em discussão não houve capitalização de juros, isso porque o contrato de mútuo, em análise, guarda uma peculiaridade que afasta a possibilidade de capitalização em sua vigência, qual seja, a estipulação de pagamento por meio de parcelas pré- fixadas, conforme se apreende do documento de fl. 25. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido. Isso porque não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros".4. Recurso repetitivo de matéria julgada pela Turma Recursal do Paraná - capitalização de juros parcelas pré-fixadas prevalência do princípio da boa fé: Sem embargo do disposto no item supra, ainda que, eventualmente e por hipótese (apenas para argumentar), ocorra a capitalização nos contratos de financiamento bancário de parcelas pré-fixadas, constitui entendimento consolidado deste Colegiado, haurido de decisões do TJ/PR, que tal cobrança já era de conhecimento prévio do mutuário na fase pré-contratual, sendo-lhe, por isso, vedado alegar desconhecimento dos valores que contratou espontaneamente, devendo prevalecer, in casu, o princípio da boa-fé.5. Precedente da Turma Recursal/PR (1): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANATOCISMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO.LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL.MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJPR.SENTENÇA MANTIDA". (RI N. 2010.0010899-5/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Acciolly).6. Precedente da Turma Recursal/PR (2): "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL.PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ.SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU". (RI N. 2010.0011497-0/0. Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).7. Precedente da Turma Recursal/PR (3): "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA

CONDENATÓRIA - ANATOCISMO- CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÁLCULO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - PREÇO CERTO E DETERMINADO - LEGALIDADE - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - BOA-FÉ CONTRATUAL - PRECEDENTES DO TJPR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA". (RI N.2010.0010991-0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).8. Capitalização de juros permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some-se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).9. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).10. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170- 36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).11. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...)(AgRg no REsp 844.405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).12. Precedente do STJ (4): DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (...)2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)13. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.14. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.15. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

018. 2011.0013118-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

019. 2011.0013144-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: HENRIQUE GONÇALVES NETO

ADVOGADO.....: FERNANDO VICENTIN

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL TRINTA E SEIS MINUTOS, NO QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS, QUE AINDA ASSIM, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TURMA RECURSAL. DANO MORAL CONFIGURADO.QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE FIXA EM QUINHENTOS REAIS (R$ 500,00), CONSIDERANDO ÀS PECULARIEDADES DO CASO CONCRETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO PODE SERVIR COMO FONTE DE ENRIQUECIMENTO. SITUAÇÃO EM SI QUE NÃO GERA OFENSA À HONRA E ABALO PSÍQUICO, MAS QUE DEVE SERVIR DE DESISTÍMULO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC.A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:"RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - PRECEDENTE DO STF - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RI 2009.0011372-4/0 - Rel. Horácio Ribas Teixeira)."RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO" (RI 2010.0010799-5 Rel. Leo Henrique Furtado Araújo).Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio entendo por correto fixar o valor indenizatório em R$500,00 (quinhentos reais), sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Ressalto que, em que pese caracterizada a falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, não se tem por legítimo que tal fato, por si só, consubstancie fonte de enriquecimento da parte autora. Assim, considerando que o autor permaneceu aguardando atendimento por 36 minutos, no quinto dia útil do mês, ou seja, não sofreu tamanho constrangimento pelo vício na prestação do serviço, entendo por perfeitamente razoável o valor fixado.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.Sem verbas sucumbenciais.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

020. 2011.0013261-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL.COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO SIMPLES DE CADA PARCELA PAGA A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, CONFORME ACERTADAMENTE DETERMINOU O JUÍZO SINGULAR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Cuida-se de recurso inominado interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito ajuizada pelo recorrido, para condenar o recorrente a restituir a importância correspondente aos valores adimplidos a título de encargos administrativos, que foram cobradas da recorrida no contrato de financiamento entabulado entre as partes, de forma simples.O entendimento desta Turma Recursal é pela abusividade dos referidos encargos. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e gravame eletrônico não podem ser transferidos ao consumidor, visto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).Contudo, em que pese a imposição da respectiva restituição, esta deve ser realizada com a ressalva de que o disposto no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor se aplica quando evidenciada má-fé, o que não se extrai do caso vertente. Logo, a devolução deve ser operar de forma simples, conforme consignado pelo juízo singular.Diante disso e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto, pelo que condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10%

do valor atualizado da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

021. 2011.0013273-5/0

COMARCA.....: Paranacity - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ANDREA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO.....: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUCIANA LUPI ALVES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

022. 2011.0013288-5/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FACE AO RECONHECIMENTO DO PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO.PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE REGORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE.. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, devendo incidir os juros, a partir da citação, e a correção monetária, a partir do efetivo desembolso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em verbas sucumbenciais, dado o êxito no provimento recursal.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

023. 2011.0013328-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MURILO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

024. 2011.0013333-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: JULIANA RIGOLON DE MATOS

RECORRIDO.....: ANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO.....: SUZELEI DE PAULA BENTO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

025. 2011.0013336-7/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO.....: BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

ADVOGADO.....: DANILO TITTATO CORRALES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR A LEGITIMAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO E SEQUER UTILIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DÉBITO INEXISTENTE. CONDUTA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 39, III, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO DE FORMA EXCESSIVA (R$ 15.000,00).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E FIXÁ-LO EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES FIXADOS PELA TURMA RECURSAL, E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 12.13 DESTA TURMA RECURSAL, QUANTO AO TERMO INICIAL PARA INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos processuais de admissibilidade.Aplica-se, aqui, o contido no Enunciado nº 2.10 desta Turma (Enunciado N.º 2.10 da Turma Recursal/PR "Envio de cartão de crédito sem solicitação - inscrição - reparação dos danos: A inscrição de dívida oriunda de encargos de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor constituiu prática abusiva vedada pelo art. 39, III, do CDC e enseja reparação por danos (morais e materiais)".Na fixação do quantum indenizatório, todavia, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo por excessivo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R$15.000,00 (quinze mil reais), pelo que determino consequente minoração para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este de acordo com os parâmetros fixados pela Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Ressalto que não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, mas a conduta ilícita da instituição financeira subsiste, eis que além da cobrança reiterada e insistente por débito inexistente, apenas com a propositura de demanda judicial teve por abster as cobranças, em real falha na prestação de serviços e descaso ao consumidor, que se viu obrigado a procurar via administrativa incontáveis vezes na tentativa de solução de problema a que não deu causa.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, aliado ao disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou provimento parcial do recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida e determinar o valor da indenização acima referido, e que se observe, quanto ao termo inicial para correção monetária e juros de mora, o disposto no Enunciado nº12.13 desta Turma Recursal.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

026. 2011.0013343-2/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: FABIO RACZENSKI

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA. JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.A prioristicamente, a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível não deve ser acolhida, eis que o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso, como estabelece a sentença de primeira instância.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

027. 2011.0013347-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: PEDRO BRAMBILLA

ADVOGADO.....: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

ADVOGADO.....: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Diante ao êxito recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas sucumbenciais.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

028. 2011.0013360-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: GILBERTO CARLOS TAGLIARI

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

029. 2011.0013379-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO.....: LEANDRO AMARAL JOVIANO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO ROMÃO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO ROMÃO

ADVOGADO.....: ANDREA TATTINI ROSA

RECORRIDO.....: ELOA WATERKEMPER

ADVOGADO.....: TIAGO WATERKEMPER

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE QUE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Sentença prolatada não merece reparos, posto que bem observou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos das razões expostas no ementário de julgamento, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto, considerando que a pretensão recursal é contrária à firme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.Não logrando êxito, o recorrente, deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 20 de outubro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 310/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DIAS FIORIN	016	2011.0012554-6/0
AFONSO FERNANDES SIMON	005	2011.0012211-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	012	2011.0012468-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	016	2011.0012554-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	027	2011.0012938-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	007	2011.0012314-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	019	2011.0012590-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	023	2011.0012848-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	024	2011.0012876-1/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	023	2011.0012848-2/0
ANDREA TATTINI ROSA	006	2011.0012225-5/0
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	003	2011.0012181-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2011.0012703-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	013	2011.0012471-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	021	2011.0012843-3/0
CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA	027	2011.0012938-1/0
CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES	006	2011.0012225-5/0
CESAR AUGUSTO MORENO	029	2011.0012949-4/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	009	2011.0012400-4/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	019	2011.0012590-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	2011.0012181-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2011.0012419-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2011.0012471-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2011.0012574-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	029	2011.0012949-4/0
CRYSTIANE IDENA PIRES FIGUEIRA	001	2011.0012113-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	028	2011.0012946-9/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	005	2011.0012211-7/0
DANIELA D`AMICO MORAES	027	2011.0012938-1/0
EDEMIR VIECILI	027	2011.0012938-1/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	021	2011.0012843-3/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	008	2011.0012319-1/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	021	2011.0012843-3/0
ENI DOMINGUES	029	2011.0012949-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	015	2011.0012548-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	015	2011.0012548-2/0
FERNANDO SAKAMOTO	005	2011.0012211-7/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	020	2011.0012703-0/0
FLAVIANE GORETE POTULSKI	026	2011.0012890-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	013	2011.0012471-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	018	2011.0012574-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2011.0012319-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	025	2011.0012886-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	003	2011.0012181-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	010	2011.0012419-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	021	2011.0012843-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	029	2011.0012949-4/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	024	2011.0012876-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2011.0012319-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2011.0012886-2/0
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI	026	2011.0012890-2/0
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	023	2011.0012848-2/0
HELIO APARECIDO DE LIMA	004	2011.0012196-3/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	017	2011.0012563-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	011	2011.0012450-9/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	017	2011.0012563-5/0
JAIME AIRTON HANAUER	002	2011.0012175-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2011.0012319-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2011.0012886-2/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	019	2011.0012590-2/0
KARIN WEISE	021	2011.0012843-3/0
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	020	2011.0012703-0/0
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	003	2011.0012181-3/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	018	2011.0012574-8/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	014	2011.0012519-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	2011.0012211-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	2011.0012548-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	012	2011.0012468-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2011.0012319-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2011.0012886-2/0
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	020	2011.0012703-0/0
MARCELO FURQUIM DE CAMPOS	021	2011.0012843-3/0
MARCELO LOPES VALENTE	009	2011.0012400-4/0
MARCELO RAYES	004	2011.0012196-3/0
MARCELO RAYES	014	2011.0012519-1/0
MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONORIO	013	2011.0012471-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	028	2011.0012946-9/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	002	2011.0012175-0/0

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2011.0012703-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	027	2011.0012938-1/0
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	028	2011.0012946-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	010	2011.0012419-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	019	2011.0012590-2/0
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRONOSA VIANNA	002	2011.0012175-0/0
MARIA DE FATIMA DA SILVA	020	2011.0012703-0/0
MARINA BLASKOVSKI	019	2011.0012590-2/0
MARIO PAGANI NETTO	027	2011.0012938-1/0
MAURICIO CURTO FRANÇA	009	2011.0012400-4/0
MAURICIO KAVINSKI	015	2011.0012548-2/0
MICHEL FRANZEN	026	2011.0012890-2/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	007	2011.0012314-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	003	2011.0012181-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	010	2011.0012419-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	018	2011.0012574-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	029	2011.0012949-4/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	025	2011.0012886-2/0
NELSON PILLA FILHO	005	2011.0012211-7/0
NELSON PILLA FILHO	015	2011.0012548-2/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	020	2011.0012703-0/0
PAULO HENRIQUE PETROCINI	020	2011.0012703-0/0
PEDRO AMADO DOS SANTOS	006	2011.0012225-5/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	029	2011.0012949-4/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	006	2011.0012225-5/0
RAFAEL FONDAZZI	008	2011.0012319-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2011.0012554-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2011.0012847-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2011.0012890-2/0
RIVADAVIA VARGAS NETO	011	2011.0012450-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2011.0012113-0/0
SERGIO COSTA	024	2011.0012876-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	028	2011.0012946-9/0
SERGIO SCHULZE	007	2011.0012314-2/0
SERGIO SCHULZE	019	2011.0012590-2/0
SERGIO SCHULZE	023	2011.0012848-2/0
SERGIO SCHULZE	024	2011.0012876-1/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	018	2011.0012574-8/0
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	003	2011.0012181-3/0
SORAIA ARAÚJO PINHOLATO	028	2011.0012946-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	007	2011.0012314-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	019	2011.0012590-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	023	2011.0012848-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	024	2011.0012876-1/0
TATIANE MUNCINELLI	008	2011.0012319-1/0
TATIANE MUNCINELLI	025	2011.0012886-2/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	012	2011.0012468-4/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	025	2011.0012886-2/0
VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL	009	2011.0012400-4/0

001. 2011.0012113-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: NELSON CLARO FONTANA

ADVOGADO.....: CRYSTIANE IDENA PIRES FIGUEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO COBRANÇA INDEVIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MATERIAL CONFIGURADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO RESTITUIÇÃO SIMPLES - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TR/PR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Dano material - devolução: A Turma Recursal do Estado do Paraná tem o enunciado nº. 1.8 a estabelecer que "a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova nos termos do art.6º, VIII do CDC, vez que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo". Nesse sentido:2. Precedente TR/PR (1): RI N.º 2010.0000865-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS NÃO CONTRATATOS. ENUNCIADO 1.8 DESTA TURMA RECURSAL. ÔNUS DA EMPRESA/RÉ EM DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO A JUSTIFICAR A COBRANÇA. AUTORA QUE ADQUIRIU PLANO PARA INTERNET BANDA LARGA FIXA E FORA FIRMADO CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL.DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE.ENUNCIADO 1.7 DESTA TRU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO.MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).3. Precedente TR/PR (2): RI N.º 2010.0007550-0/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - (BLACK BERRY E BANDA LARGA) - SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELA AUTORA - VALOR DA ASSINATURA E PACOTE DE MINUTOS EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - RISCO DA ATIVIDADE - REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA - DANO MATERIAL COMPROVADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ENUNCIADO N.º 1.8 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. Devolução em dobro sentença ultra petita: No direito processual civil brasileiro, as decisões ultra petita são aquelas que o juiz toma concedendo ao autor coisa que vai além do pedido formulado por ele em sua petição inicial. Assiste razão a Ré ao pretender a supressão da devolução em dobro do valor indevidamente adimplido, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido pelo Autor na inicial.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR),), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de declarar devida a repetição do indébito de forma simples, conforme fundamentação supra.6. Ante o parcial êxito do recurso, condeno a Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.7. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

002. 2011.0012175-0/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRONOSA VIANNA

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DA SILVA PAIVA

ADVOGADO.....: MARCIO ELEANDRO BRUNHARA

ADVOGADO.....: JAIME AIRTON HANAUER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA CONTA SALÁRIO ENCERRAMENTO - COBRANÇAS DE TARIFAS A POSTERIORI - COBRANÇA INDEVIDA APLICAÇÃO DO CDC SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14) - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, § ÚNICO) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECUSAL NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Legislação: Dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".2. Recurso repetitivo de matéria julgada pela TR/PR: Este Colegiado já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, consoante se pode constatar pelos julgados abaixo transcritos:3. Precedente TR/PR (01): CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. COBRANÇA INDEVIDA.DÍVIDA PAGA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. (RI N.º 2009.0002180-2/0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI). Grifei4. Precedente TR/PR (02): RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA - QUITAÇÃO - CONTINUIDADE DOS DESCONTOS - COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE (R$ 906,62) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0002118-6/0 - Juiz Relator HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA). Grifei5. Precedente TR/PR (03): RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PAGAMENTO - QUITAÇÃO ANTECIPADA DAS PARCELAS - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PARCELAS JÁ QUITADAS - DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DO CDC - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA O AUTOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TRU/PR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Há relação de consumo entre os litigantes, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou. Inteligência do art. 42 do CDC. 2. Nos termos do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. Dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento configura dano moral indenizável. 4. Quanto à fixação da indenização por danos morais, o arbitramento judicial deve ser realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e

na jurisprudência às peculiaridades do caso concreto. Assim, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, levando-se em conta ainda, os valores econômicos em questão, o valor quantificado pelo Juízo "a quo" deve ser mantido.Recurso conhecido e desprovido. (RI nº. 2010.0008500-5/0 - Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite). Grifei6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.7. Sucumbência: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. IntCuritiba, 17 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

003. 2011.0012181-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S.A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: DAGOBERTO MARTINEZ GARCIA

ADVOGADO.....: SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES

ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ

ADVOGADO.....: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Serviços correspondentes não bancário - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

004. 2011.0012196-3/0

COMARCA.....: Medianeira - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARCELO RAYES

RECORRIDO.....: SANDRA MARIA SPOHR

ADVOGADO.....: HELIO APARECIDO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO SEGURO DE VIDA MORTE PAGAMENTO PARCIAL AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA COBERTURA PARCIAL COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECUSAL NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Recurso repetitivo de matéria julgada pela TR/PR: Este Colegiado já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, consoante se pode constatar pelos julgados abaixo transcritos:2. Precedente TR/PR (01): RECURSO INOMINADO - SEGURO DE VIDA - MORTE - SEGURADO PRINCIPAL (fl.18) - DEVER DE PAGAR 100% DO SEGURO - CONDENAÇÃO DA RÉ A COMPLEMENTAR A INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso inominado n.º 2008.0013361-4 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA)3. Precedente TR/PR (02): AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PAGAMENTO PARCIAL DA COBERTURA - PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO - DECISÃO DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE SE CONTA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL - MÉRITO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO A MENOR - DOCUMENTO DE FL. 17 - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Recurso inominado n.º : 2010.0001009-8 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO)4. Precedente TR/PR (03): AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - NEGATIVA DO PAGAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ESCORREITA - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO PELO SEGURADO - ABUSIVIDADE EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - MERAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL DESPROVIDAS DE SUSTENTAÇÃO FÁTICA - EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC - RENÚNCIA DA COTA PARTE QUE CABE AOS DEMAIS HERDEIROS EM PROL DA BENEFICIÁRIA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso inominado n.º: 2011.0011524-4 - Juiz Relator :TELMO ZAIONS ZAINKO)5. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Sucumbência: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

005. 2011.0012211-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: CHRISTIAN LEANDRO BUZATTA

ADVOGADO.....: DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

ADVOGADO.....: FERNANDO SAKAMOTO

ADVOGADO.....: AFONSO FERNANDES SIMON

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

006. 2011.0012225-5/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO ROMÃO

ADVOGADO.....: ANDREA TATTINI ROSA

ADVOGADO.....: CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES

RECORRIDO.....: JOAO BATISTA AMADO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PEDRO AMADO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO IMÓVEL DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA VARIAÇÃO DO PREÇO DO BEM IMPOSSIBILIDADE ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DE 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Devolução imediata das parcelas pagas - impossibilidade: O STJ, ao julgar a Reclamação n.3.752-GO, firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados até 05/02/2009, "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente".2. Decisão repetitiva na Turma Recursal: Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: 3. Precedente (1): RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO MÓVEL - DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REDUÇÃO PARA 10% - POSSIBILIDADE - MULTA AO DESISTENTE - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA NULA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORRETAMENTE AFASTADA JUROS DE MORA - DEVIDOS A PARTIR DE 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RI Nº. 2011.0001044-8/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. Precedente (2): CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DEVERÁ SER FEITA DE FORMA CORRIGIDA, PORÉM NÃO DE IMEDIATO. ENTENDIMENTO STJ. NEGADO PROVIMENTO. (RI Nº. 2010.0011653-0/0 Relator Juiz Luiz Claudio Costa).5. Correção monetária: A correção monetária deve incidir desde os respectivos desembolsos.6. Juros de mora: Os juros de mora, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.7. Precedente (1): AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. JUROS DE MORA. MOMENTO. 1. Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1070792 / PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª. T. Data do Julgamento 27/04/2010).8. Correção monetária índice: CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS.REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido. (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008).9. Juros de mora: Os juros de mora, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.10. Precedente (1): AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. JUROS DE MORA. MOMENTO. 1. Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1070792 / PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª. T. Data do Julgamento 27/04/2010).11. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar a Ré à restituir ao Autor as parcelas pagas após 30 dias contados do prazo de encerramento do grupo, sendo aludido prazo termo inicial para incidência de juros de mora.12. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% sobre o valor da condenação. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.13. Int.Curitiba, 13 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

007. 2011.0012314-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: ALCIDES CAETANO BEAL

ADVOGADO.....: MIGUEL LUCIANO PEZZINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e tarifa de avaliação do bem - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nesta decisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art.51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.5. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

008. 2011.0012319-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: DIECKSON NICKSON DE SOUZA

ADVOGADO.....: EDUARDO SANTOS HERNANDES

ADVOGADO.....: RAFAEL FONDAZZI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Os valores a serem restituídos deverão corresponder ao que efetivamente foi pago.3. Juros moratórios: Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.4. Correção monetária: A correção monetária (INPC/ IBGE) deve incidir a partir do desembolso.5. Precedente TR/PR (01): AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOSCORRESPONDENTES "NÃO BANCÁRIOS" SEM ESPECIFICAÇÃO - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N° 2010.0011583- 2/0, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).6. Precedente TR/PR (02): RECURSO INOMINADO. CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE. CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO - ABUSIVA. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 39, V, 47 E 51, IV DO CDC. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "...corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação ..." (RI N° 2010.0012200-9/0, Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).7. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/ PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para que a correção monetária (INPC/IBGE) incida a contar do efetivo desembolso e os juros moratórios contados da citação.8. SUCUMBÊNCIA: Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Recorrente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da causa, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado.9. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

009. 2011.0012400-4/0

COMARCA.....: Clevelândia - JECl

RECORRENTE.....: AGENOR GASPERIN

ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL

RECORRIDO.....: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO.....: MAURICIO CURTO FRANÇA

ADVOGADO.....: MARCELO LOPES VALENTE

ADVOGADO.....: CHARLES EMMANUEL PARCHEN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO IMÓVEL DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA VARIAÇÃO DO PREÇO DO BEM IMPOSSIBILIDADE ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DE 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Devolução imediata das parcelas pagas - impossibilidade: O STJ, ao julgar a Reclamação n. 3.752-GO, firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados até 05/02/2009, "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente".2. Decisão repetitiva na Turma Recursal: Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: 3. Precedente (1): RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO MÓVEL - DESISTÊNCIA DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE STJ (RECLAMAÇÃO N.º 3752-GO) - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO REDUÇÃO PARA 10% - POSSIBILIDADE - MULTA AO DESISTENTE - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA NULA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORRETAMENTE AFASTADA JUROS DE MORA - DEVIDOS A PARTIR DE 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RI Nº. 2011.0001044-8/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. Precedente (2): CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DEVERÁ SER FEITA DE FORMA CORRIGIDA, PORÉM NÃO DE IMEDIATO. ENTENDIMENTO STJ. NEGADO PROVIMENTO. (RI Nº.2010.0011653-0/0 Relator Juiz Luiz Claudio Costa).5. Correção monetária: A correção monetária deve incidir desde os respectivos desembolsos.6. Correção monetária índice: CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS.REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA.CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido. (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008).7. Juros de mora: Os juros de mora, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.8. Precedente (1): AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. JUROS DE MORA. MOMENTO. 1. Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. 2.Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1070792 / PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª. T. Data do Julgamento 27/04/2010).9. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar a Ré à restituir ao Autor as parcelas pagas após 30 dias contados do prazo de encerramento do grupo, sendo aludido prazo termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária a partir do desembolso.10. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da Recorrida na razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, a Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

010. 2011.0012419-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: JAMIM PEREIRA LACERDA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiros- abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

011. 2011.0012450-9/0

COMARCA.....: Piraí do Sul - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: OZÓRIO SUTIL DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO.....: RIVADAVIA VARGAS NETO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE COMISSÃO DE ORIGINAÇÃO E DESPESAS DE GRAVAME ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Comissão de originação e despesas de gravame - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório

que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nesta decisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art.51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.5. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

012. 2011.0012468-4/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

RECORRIDO.....: CESAR MIRANDA MENDES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TRANSPORTE AÉREO PASSAGEM NÃO RESERVADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM PARA REALIZAÇÃO DA VIAGEM - VÍCIO DO SERVIÇO (ART.20, CDC) NÃO CORRESPONDÊNCIA ÀS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Vício do serviço art.20 do CDC transporte aéreo - dano moral - dever de indenizar: Pelo que se extrai dos autos, o serviço prestado pelas Rés não correspondeu às legítimas expectativas do Autor, porquanto não se afigura normal ou aceitável aquisição e adimplemento do valor referente a passagem e posteriormente essa mesma passagem não constar no itinerário da empresa aérea, obrigando o autor a adquirir nova passagem para a realização da viagem. Evidente que tal serviço não atendeu ao grau de qualidade e funcionalidade dele exigido, sendo, destarte, inadequado e imprestável. O art.20 do CDC, inciso II, prevê o direito à indenização do consumidor por perdas e danos decorrentes do vício do serviço. Ensina Leonardo Roscoe Bessa que "a indenização, embora expressamente referida no inciso II, é sempre devida, em face do direito básico do consumidor de `efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art.6º, VI), na mesma linha de interpretação ao § 1º do art.18. A doutrina é pacífica neste sentido". O dano moral decorrente do vício apontado avulta da ofensa à dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), direito de matriz constitucional, previsto expressamente no art.1º, III, da CF.2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº 2009.0000707-0/0: RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - TRANSPORTE AÉREO - APLICAÇÃO DO CDC - VICIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CANCELAMENTO DE PASSAGEM - FALHA NO SISTEMA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE OUTRA PASSAGEM PARA NÃO PERDER CONEXÃO - VIAGEM INTERNACIONAL - INJUSTO CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO - VALOR MÓDICO - MINORAÇÃO INDEVIDA - CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI Nº. 0000343-04.2009.8.16.0052: RECURSO INOMINADO TRANSPORTE AÉREO VÍCIO DO SERVIÇO (ART.20, CDC) NÃO CORRESPONDÊNCIA ÀS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR DANOS MORAIS CONFIGURADOS DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2007.0004485-9/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. FATO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPEDIMENTO AO EMBARQUE. DANO MORAL.CANCELAMENTO DA PASSAGEM PELO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADO.SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi).RI N.º 2011.0008592-2/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO PASSAGEM CANCELADA SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM PARA REALIZAÇÃO DA VIAGEM - VÍCIO DO SERVIÇO (ART.20, CDC) NÃO CORRESPONDÊNCIA ÀS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Por não estar o Autor representado por advogado, deixo de arbitrar os honorários correspondentes.6. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

013. 2011.0012471-2/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: ALICE DOS RIO SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONORIO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (MinistroMASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

014. 2011.0012519-1/0

COMARCA.....: Cornélio Procópio - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARCELO RAYES

RECORRIDO.....: JULIO PIRES DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS RAIMUNDO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO SEGURO VIDA INVALIDEZ PARCIAL COMPROVADA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA PEDIDO INICIAL ACOLHIDO CONDENAÇÃO QUE RESPEITA PREVISÃO DA APÓLICE, PERCENTUAL DE INVALIDEZ E O VALOR PLEITEADO PELO SEGURADO SENTENÇA MANTIDA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECUSAL NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Prescrição inocorrência: O termo inicial do prazo prescricional ânuo é da data em que o segurado teve ciência inequívoca da invalidez.(AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. CÂNCER DE MAMA.INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM.SÚMULA STJ/278. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STJ/229. INAPLICABILIDADE.(AgRg no REsp 1014747/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) 2. Recurso repetitivo de matéria julgada pela TR/PR: Este Colegiado já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, restando assente pela abusividade da recusa de cobertura por invalidez parcial quando previsto na apólice, consoante se pode constatar pelos julgados abaixo transcritos: 3. Precedente TR/PR (01): RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VIDA. AUTOR QUE EXERCIA A PROFISSÃO DE VIGILANTE DE BANCO. DISPARO ACIDENTAL DURANTE A LIMPEZA DE SUA ARMA (REVÓLVER TAURUS, CALIBRE 38) QUE ATINGIU SUA MÃO DIREITA QUE CULMINOU EM RIGIDEZ E ARTROSE ARTICULAR DOS DEDOS INDICADORES E MÉDIOS. FRATURA DOS DEDOS.INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. FATO INCONTROVERSO.PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LAUDO PERICIAL INDICANDO A PERDACOMPLETA DAS ARTICULAÇÕES DOS DEDOS INDICADOR E MÉDIO.INVALIDES TAXADA EM GRAU MÁXIMO (75% DO CAPITAL SEGURADO).SENTENÇA SINGULAR IRRETOCÁVEL. JUIZ DE DIREITO QUE BEM AVALISOU AS PROVAS DOS AUTOS E APLICOU O DIREITO AO CASO CONCRETO.SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso 2010.0003773-1 - Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO 4. Precedente TR/PR (02): CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.RECUSA DE COBERTURA IMEDIATA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7.1 DA TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso 2010.0010764-3 - Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA) 5. Valor da indenização: O valor da condenação está em consonância a invalidez sofrida, previsão da apólice, conforme tabela "A" (fls. 127) e o valor pleiteado pelo Autor, razão pela qual não comporta alteração.6. Dispositivo: Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Sucumbência: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

015. 2011.0012548-2/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: SILVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

016. 2011.0012554-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ASSIS MANGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões doSTJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

017. 2011.0012563-5/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MARIA GORETE DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.5. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

018. 2011.0012574-8/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: CREMILDA APARECIDA SILVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO ARRENDAMENTO MERCANTIL DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.5. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

019. 2011.0012590-2/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: PEDRO APARECIDO DE PAULO

ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO ARRENDAMENTO MERCANTIL DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituiçãofinanceira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.

2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

020. 2011.0012703-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: GERSON FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO.....: MARIA DE FATIMA DA SILVA

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

RECORRIDO.....: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE PETROCINI

ADVOGADO.....: LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO E DE USO COBRANÇAS DE ANUIDADE - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC PRÁTICA ABUSIVA COBRANÇA E RESTRIÇÃO INDEVIDAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ INEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (ART. 557, § 1.º-A, CPC).1. A Súmula 385 do STJ não se aplica ao caso em apreço, porquanto esta exige a preexistência de legítima inscrição, o que não se verifica na hipótese vertente. Colhe-se da documentação acostada aos autos que a época em que o nome do Autor foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito pelo débito discutido nos autos não havia nenhuma outra restrição gravada.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição de dívida oriunda de encargos de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor constituiu prática abusiva vedada pelo art. 39, III, do CDC e enseja reparação por danos".(Enunciado n° 2.10 da TR/PR).3. In casu, não restou comprovado à solicitação de cartão de crédito, bem como seu desbloqueio e uso. Evidente portanto, que envio do cartão se deu a revelia do consumidor configurando a prática abusiva e o dever dos Réus indenizar o Autor por danos morais.4. Precedente da TR/PR (1): RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. RISCO DA ATIVIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVIDO.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.10 E 1.8 DA TRU. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3.No caso dos autos, alega o reclamante ter recebido em sua residênciacartão de crédito sem ter solicitado.Alega que mesmo entrando em contato com o banco reclamado foi enviado o referido cartão e ainda, afirma que teve seu nome inscrito indevidamente.Requer indenização a título de danos morais.A sentença julgou procedente o pedido e condenou o banco reclamado ao pagamento a título de indenização por danos mirais no valor de R$ 7.500,00, bem como determinou a definitiva exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.Em recurso inominado o recorrente requer, em resumo, o provimento do presente recurso inominado aduzindo sobre a necessidade da redução da indenização de danos morais.O recurso inominado não merece prosperar.Ora, como se depreende dos autos o reclamante recebeu cartão de crédito que não foi solicitado por ele, além de ter seu nome inscrito indevidamente.Ora, no mínimo há de se falar em desrespeito ao consumidor e má proteção dos serviços por parte da reclamada.Sendo assim, havendo conduta ilícita por parte da recorrente há se falar em responsabilidade civil e no dever de reparar.O valor a título de indenização por danos morais arbitrado na sentença se adéqua ao caso concreto.Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa o ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir razoavelmente, o autor do dano.Sentença mantida por seus próprios fundamentos.4. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso inominado. (Recurso inominado n.º 2010.0010001-2/0 - Juiz Relator- LUIZ CLAUDIO COSTA) 5. Precedente da TR/PR (2): RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SERVIÇO NÃO SOLICITADO - PRÁTICA ABUSIVA - AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO DO CARTÃO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.10 DA TRU/PR - NEGADO SEGUIMENTO.(Recurso inominado n.º 2010.0000800-2/0 - Juiz Relator - HORACIO RIBAS TEIXEIRA)6. Precedente da TR/PR (3): RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.10 DESTA TRU. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTÍCIPES DO CICLO DE PRODUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 25, § 1º, DO CDC. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 12.090,00) - PROCEDÊNCIA - VALOR INADEQUADO AO CASO CONCRETO.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O documento de fl. 20 comprova que o nome do Autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada, em razão de débito oriundo de cartão de crédito não solicitado. A Reclamada, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a legalidade da inscrição, sendo que sequer comprovou que o Autor solicitou os cartões de crédito responsáveis pelo débito apontado.Destarte, a negativação do nome do Autor é indevida, sendo a indenização pelos danos morais suportados a medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta TRU.4. Improcedente a alegada ilegitimidade passiva da Reclamada, em conformidade com o art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do CDC, os quais elegem a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os partícipes do ciclo de produção, distribuição e comercialização de produtos e serviços. Como bem fundamentado pelo D. Juízo a quo, tratam-se de empresas que compõem o mesmo grupo econômico, não havendo, portanto, ilegitimidade passiva da Reclamada. 5. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais) não atenta para os critérios acima mencionados, e ultrapassa os valores fixados por esta TRU em casos semelhantes, devendo, pois, ser reduzido para R$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de adequar-se ao caso concreto.Nestes termos, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao recurso inominado, tão somente para o fim de minorar o valor da condenação para R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme fundamentação acima exposta. (Recursoinominado n.º 2010.0007924-5/0 -Juiz Relator - LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO) grifei 7. Para apuração do quantum indenizatório, necessário análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.8. Assim, levando-se em conta os critérios acima, tem-se que a quantia a ser arbitrada para o presente caso é de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data deste julgamento.9. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.° 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim condenar os Réus a indenizar o Autor por danos morais, conforme determinado supra.10. Considerando que a Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observo, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

021. 2011.0012843-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

RECORRIDO.....: ADRIANA DOS REIS GOMES

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: KARIN WEISE

ADVOGADO.....: MARCELO FURQUIM DE CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

022. 2011.0012847-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARIA LUIZA MARTINS DE FREITAS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Prescrição inocorrência: Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Deste modo, restando adimplida última parcela do contrato em 10/09/2005, não se pode reconhecer a prescrição do direito do Autor.2. Precedente do STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/ MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)3. Jurisprudência do TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO IOF, TAC E TEC PREVISTOS NO CONTRATO DE MÚTUO. TEMAS QUE NÃO FORAM ENFRENTADOS NA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE JÁ SE ENCONTRA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NO CASO CONCRETO, O PRAZO PRESCRICIONAL SEGUE A REGRA DE 20 ANOS (ART. 177 DO CCB/1916) OU DE 10 ANOS (ART. 205 DO CCB/2002) DETERMINADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (TJRS. Apelação Cível n.70019115856)4. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de

carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).5. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Sucumbência: Condena-se o Recorrente tão somente ao pagamento das custas processuais, parte Autora não constituiu advogado nos autos.7. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

023. 2011.0012848-2/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

RECORRIDO.....: RUDI CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SEGURO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), seguro, tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

024. 2011.0012876-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: ROBERTA SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1- Homologo o pedido de desistência do recurso.2- Baixem-se à origem.3- Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

025. 2011.0012886-2/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: CÍCERO VIEIRA DE MATOS

ADVOGADO.....: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.3. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).4. Juros moratórios: Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês.5. Correção monetária: A correção monetária (INPC/IBGE) deve incidir a partir do desembolso.6. Precedente TR/PR (01): AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS CORRESPONDENTES "NÃO BANCÁRIOS" SEM ESPECIFICAÇÃO - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N° 2010.0011583- 2/0, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).7. Precedente TR/PR (02): RECURSO INOMINADO. CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE. CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO - ABUSIVA. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 39, V, 47 E 51, IV DO CDC. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "...corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação ..." (RI N° 2010.0012200-9/0, Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo).8. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para que a correção monetária (INPC/IBGE) incida a contar do efetivo desembolso e os juros moratórios contados da citação.9. SUCUMBÊNCIA: Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Recorrente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da causa, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado.10. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

026. 2011.0012890-2/0

COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: VILMAR DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: MICHEL FRANZEN

ADVOGADO.....: FLAVIANE GORETE POTULSKI

ADVOGADO.....: GRAZIELA SASSI CONSTANTINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AUTOR QUE NUNCA CONTRATOU COM A RÉ - APLICAÇÃO DO CDC - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA RESTRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 9.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DAS TURMAS RECURSAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira, não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 2.6 da TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU-PR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - PROCEDÊNCIA. VALOR MINORADO PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA TRU.(RI N.º 2010.0003788-1/0 - Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR.RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO.QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO.MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0011123-7/0 - Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2010.0006779-0/0 - Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC.INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO N° 2.6 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM.IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (RI Nº. 2010.0002720-2/0 Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada pela Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 18 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

027. 2011.0012938-1/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: EVANILDE DOS ANJOS FERNANDES

ADVOGADO.....: EDEMIR VIECILI

ADVOGADO.....: DANIELA D`AMICO MORAES

ADVOGADO.....: MARIO PAGANI NETTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos.Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg noAg 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

028. 2011.0012946-9/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL

ADVOGADO.....: SORAIA ARAÚJO PINHOLATO

ADVOGADO.....: MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTONIASSI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL JUDICIALMENTE - COBRANÇA INDEVIDA CARTA ENVIADA À RESIDÊNCIA DO AUTOR RESTRIÇÃO JUNTO AO SERASA NÃO DEMONSTRADA DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO MERO DISSABOR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.10 MATÉRIA JA DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral. (Enunciado nº 12.10 da TR/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0010058-0/0: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - EMISSÃO DE BOLETOS DE COBRANÇA INDEVIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL PELO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - MERA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - DANO MORAL INOCORRENTE - ENUNCIADO 12.10 DA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI N.º 2011.0012464-7/0: RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ QUITADA. SIMPLES COMBRANÇA POR DÍVIDA INEXISTENTE, SEM MAIORES CONSEQUÊNCIAS, QUE NÃO CARACTERIZA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 12.10 DESTA TURMA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ACERTAMENTE DECRETADA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Juiz Relator Alexandre Barbosa Fabiani).RI N.º 2011.0007073-3/0: RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MERA COBRANÇA INDEVIDA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.10 DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS- RECURSO DESPROVIDO. (Relatora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato).3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 19 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

029. 2011.0012949-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: MILTON JOSE DENA

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

ADVOGADO.....: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.4. Int.Curitiba, 14 de outubro de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Secretaria

PROTOCOLO Nº 145.445/2009
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 42/2011 - DEA

CONTRATO: Termo aditivo ao Contrato nº 20/2011, celebrado em 20/10/2011.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 145.445/2009.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, I, "a" e § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Artigo 112, § 1º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
OBJETO: Serviços adicionais, glosas e concessão de prazo, referente à execução da reforma parcial do edifício do Complexo Judiciário Santa Cândida do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
PRAZO: Concede-se o prazo de 60 dias para execução dos serviços adicionais, contados a partir da formalização do termo aditivo, ficando, portanto, o dia 28/01/2012 como prazo final para execução dos serviços contratados.
PREÇO: Será glosado do valor originalmente contratado o montante de R$ 3.836,74 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos)
FORO:Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

PORTARIA Nº 1146/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido na Portaria nº. 1132/2011, bem como nos protocolados sob nºs 45936, 101745 e 289981/2011, resolve:

I - R E V O G A R

as designações da servidora CRISTIANE SALOMON KEPPEN procedidas pelas Portarias nºs. 306/2011, 522/2011 e 989/2011;

I I - D E S I G N A R

a servidora LEDA REGINA DIPP SPEZIA, para atuar como Secretária da Comissão Disciplinar Permanente, na Sindicância instaurada pela Portaria nº. 989/2011 e nos Procedimentos Disciplinares Prévios instaurados pelas Portarias nºs 306/2011 e 522/2011.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

PORTARIA Nº 1147/2011

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido na Portaria nº. 1132/2011, bem como nos protocolados sob nºs 284593, 284596 e 297309/2011, resolve:

I - R E V O G A R

as designações da servidora CRISTIANE SALOMON KEPPEN procedidas pelas Portarias nºs. 928/2011, 985/2011 e 1045/2011;

I I - D E S I G N A R

a servidora MARINA SANTOS MASSAPUST, para atuar como Secretária da Comissão Disciplinar Permanente, na Sindicância instaurada pela Portaria nº. 928/2011 e nos Procedimentos Disciplinares Prévios instaurados pelas Portarias nº. s 985/2011 e 1045/2011.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

PROTOCOLO Nº 175.509/2009
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 48/2011 - DEA

CONTRATO: nº 49/2011 - DEA, firmado em 20/10/2011.
EXPEDIENTE: Protocolizado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 175.509/2009.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: OMS ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Execução de serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Maringá, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 15/2011.
PREÇO: R$ 70.179,41 (setenta mil cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2011, devidamente empenhado através do subelemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000101001-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 17/10/2011.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

---

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 161.613/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 323/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** a penalidade

de multa de 0,5% (cinco décimos percentuais), calculada sobre o valor mensal correspondente à Comarca de Pirai do Sul, pelos 30 (trinta) dias em que a referida comarca deixou de receber os serviços contratados, nos termos do item III, da cláusula décima terceira, do contrato nº 28/2009.
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16, do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 215.427/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa K&K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 336/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresaK&K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., a penalidade **de multa de 0,3% (zero virgula três por cento) por dia de atraso, correspondente ao atraso de 21 (vinte e um) dias, calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 05000000100407-2 (nota fiscal nº 970).**
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 16 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 89.106/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 327/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa **DJ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA** as seguintes penalidades:
- multa de 0,3% (zero virgula três por cento), ao dia, correspondente a 02 (dois) dias de atraso, sobre o valor constante da nota de empenho nº 3629-1/2010 (nota fiscal nº 43);
- multa de 0,3% (zero virgula três por cento), ao dia, correspondente a 02 (dois) dias de atraso, sobre o valor constante da nota de empenho nº 3628-1/2010 (nota fiscal nº 42);
- multa de 0,3% (zero virgula três por cento), ao dia, correspondente a 02 (dois) dias de atraso, sobre o valor constante da nota de empenho nº 3627-1/2010 (nota fiscal nº 44);
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 382.518/2009

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa CLC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 305/2011 como razões de decidir**,** para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa CLC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. as seguintes penalidades:
- multa moratória de 0,3% (três décimos percentuais) por dia de atraso, sobre o valor da Nota Fiscal nº 9887, correspondente a 29 (vinte e nove) dias de atraso;
- multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante da Nota Fiscal nº 10017, em razão do atraso superior a 31 (trinta a um) dias.
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 156.527/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **SUMATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 353/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa**SUMATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA. a penalidade multa de 0,3% (três décimos percentuais) por dia de atraso**, correspondente a 20 (vinte) dias de atraso efetivo, calculada sobre o valor da Nota de Empenho nº 056000001000255-1 (nota fiscal nº522).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 360.387/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 324/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresaINDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.a penalidade de **multa de 0,3% (zero virgula três por cento), ao dia, correspondente a 17 (dezessete) dias de atraso, sobre o valor constante da nota de empenho nº 231-1 (nota fiscal nº1279784).**
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 89/107/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COLORADO LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 301/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COLORADO LTDA.a penalidade de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da nota de empenho nº 3593-1, correspondente a 40 (quarenta) dias de efetivo atraso.
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 156.583/2011 e 107.328/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **N.F.GRANDE & CIA LTDA.**, em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 325/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa **N.F. GRANDE & CIA LTDA.** a penalidade de **multa moratória de 0,3% (três décimos percentuais), por dia de atraso, referente a 05 (cinco) dias de atraso, calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 401-1 (nota fiscal nº 2111).**
Cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº711/2011.
Traslade-se cópia do parecer nº 325/2011 e desta decisão para os autos em apenso.
Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de setembro de 2011

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 39.866/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa PLUSSPORT COMERCIAL LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 302/2011 como razões de decidir e determino o **arquivamento** dos autos ante a ausência de descumprimento contratual pela empresa contratada.
Arquive-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 229.410/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa COMPORTA LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 307/2011 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa **COMPORTA LTDA.** a **penalidade de multa de 0,3%** (zero virgula três por cento) por dia de atraso, referente ao total de 23 (vinte e três) dias de mora, calculada sobre o valor da nota de empenho nº191-1 (nota fiscal nº1242870).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 264.607/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa DAITECH INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 304/2011 como razões de decidir**,** para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar a empresa DAITECH INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. as seguintes penalidades:
- multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante de cada uma das notas fiscais nº 575 e nº 802, referentes à nota de empenho nº 485-1, em razão do atraso de 46 dias;
- multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante de cada uma das notas fiscais nº 574 e nº 803, referentes à nota de empenho nº 487-1, em razão do atraso de 45 dias.
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº44/2011

Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2006.18706-3/2
Recorrente: Rogerio Scatolin de Barros
Advogado: Tebet George Fakhouri Junior
Interessado: Arlei Costa
Requerente - Remoção: Maria das Dores Moreira Alves
Advogados: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves e Gabriele Seffrin
Requerentes - Remoção: Jorge Gongora Villela, Maria Aparecida de Andrade, Mauroney Aparecido de Andrade, Paulo Henrique da Costa, Fernanda Freneda Busto, Sylvio Roberto Perón, Arlei Costa Junior, Vanilda Marinho Ferreira, Mauro Pinto de Andrade, Jose Oliveira Costa, Adecio Leite de Almeida, Maria Sirlei Dangui Girardello, Guilherme Griebeler Costanzo, Ubaldino Mario Dangui, Nelson Aparecido Correa, Eloina Paim Bunkhorst Gongora Villela, Heraclito Xavier dos Santos, Luciane Sanches, Mariney de Andrade Pellegrini, Maria de Fatima Dias Midauar, Jose Carlos Santiago da Silva, Erondi de Oliveira Soares, Samuel Gomes, Salin Cola, Carmen Tereza de Oliveira, Aparecido Ribeiro Richter, Primo Vandanir Bozelhe, Yra Liz Stadler Franco, Joseani Messias Ferreira Santos Cardin, Marlene Rodrigues Silveira Decarli, Sebastião Salécio Costa, Juraci Ferraz de Oliveira, Odilon Carvalho Junior, Amilton Ribeiro Tavares, Simone Ferraz Simoni Marques, Sergio da Silva Topanotti, Joao Maria de Souza Lima Sobrinho, Assunta Regina Tormena Cavalli, Cloves da Costa Moraes, Mary Arlete Zancanaro, Maria Glaci Chiminacio Gurgel, Ivone Matchil, Mauricio Tezolin, Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David, Gisselau Rogério Fernandes, Jose Carlos Rossi, Rosangela Poloni, Luiz Carlos Guimarães, Jonas Francisco de Souza e Joaquim Ferreira Neto
Relator: Des. Moraes Leite
Recurso Contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2006.18710-1/1
Recorrente: Maria Glaci Chiminacio Gurgel
Advogados: José Luiz Gurgel, José Luiz Gurgel Junior, Neimar Batista e Jamil Ibrahim Tawil Filho
Interessado: Gisselau Rogério Fernandes
Requerentes - Remoção: Salin Cola, Ernani Correa Reis, Joseani Messias Ferreira Santos Cardin, Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela, Ubaldino Mario Dangui, Luiz Carlos de Camargo e Cecilia Lunardelli da Silva
Relator: Des. João Kopytowski
Protocolizado nº 2010.87154-1
Requerido: R.A.B.
Interessada: M.C.B.
Advogada: Doutora Ângela Burgos Moreira
Relator: Des. Noeval de Quadros

Curitiba, 24/10/2011.

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 42/2011

CONTRATO: nº 42/2011
PROTOCOLO: 345.046/2011
LOCADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
LOCATÁRIO: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a locação emergencial de veículo blindado, para a utilização na capital (Curitiba) ou no interior, tipo sedã executivo, nível de blindagem III - A, conforme proposta de fl. 42 do protocolizado n.º 345.046/2011, da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
DA VIGÊNCIA: A locação terá vigência improrrogável de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da assinatura deste contrato, nos termos do que preceitua o art. 24, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.
2.2. A locação, por sua natureza emergencial, poderá ser rescindida pela **LOCATÁRIA** tão logo seja finalizado qualquer procedimento licitatório que vise substituir a presente forma de contratação.
2.3. A rescisão antecipada de que trata o item **2.1.** não gera à **LOCADORA** o direito à percepção de aluguéis que superem o efetivo uso do veículo pelo **LOCATÁRIO**.
2.4. O veículo deverá ser entregue à **LOCATÁRIA** na data de assinatura do presente contrato.
DO PREÇO: O **LOCATÁRIO** pagará ao **LOCADOR** a importância mensal de R$ 9.779,00 (nove mil, setecentos e setenta e nove reais), a título de aluguel do veículo.

Em 13 de outubro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2011 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2011 - TIPO: Menor preço

PREGÃO PRESENCIAL nº 50/2011 - TIPO: Menor preço.
PREÇO MÁXIMO: R$ 567.211,00
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de carrinhos de carga.
Destino: Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio.
Data da abertura: 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas. (Sala 01).
Os interessados poderão solicitar os editais via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou retirá-los, via "Download", no "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações".
PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2011 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento mensal de água mineral para o Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu.
Destino: Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu.
Data início acolhimento das propostas: 27 de outubro de 2011.
Data limite acolhimento propostas: 11/11/2011- 13:30 h (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 11/11/2011, às 13:30 h (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 11/11/2011, às 13:45 h (horário de Brasília - DF)
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.
Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº(41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

Acir Bueno de Camargo
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 275

PROTOCOLO: 13.263/2005
INTERESSADO: LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
DESPACHO:
I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 211/2011 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 2369/2371), na Informação nº 787/2011 da Divisão de Contabilidade e Orçamento do FUNREJUS (fls. 2373/2375) e no Parecer nº 586/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 2376/2377), **AUTORIZO** a repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2011/2012 no contrato formalizado com a empresa **LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância desarmada nos prédios do Tribunal de Justiça, passando o valor mensal de R$ 186.781,76 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) para **R$ 204.049,99** (duzentos e quatro mil, quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), retroativamente à data de 1º de fevereiro de 2011, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.
II - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho e demais providências.
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.
IV - Publique-se.

Em 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 273

PROTOCOLO: 304.871/2010
INTERESSADO: ALECRIM COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
DESPACHO:
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nas informações do Departamento de Administração e Serviços Gerais (fls. 199), bem como na informação nº 109/2011 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 202/204) e no Parecer da Assessoria Jurídica do Patrimônio (fls. 205), AUTORIZO o aditivo quantitativo ao contrato celebrado com a empresa ALECRIM COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., CNPJ 09.912.471/0001-40, cujo objeto é o fornecimento mensal de frutas ao Tribunal de Justiça, com aumento de R $ 28.047,30 (vinte e oito mil e quarenta e sete reais e trinta centavos), passando o valor global estimado do contrato de R$ 112.189,20 (cento e doze mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) para R$ 140.236,50 (cento e quarenta mil duzentos e trinta e seis reais e cinqüenta centavos), com fundamento nos art. 65, I, "b", §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, combinado com o art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual 15.608/2007.
II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e providências cabíveis.
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo e demais providências.
IV - Publique-se.

Em 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 272

PROTOCOLO: 257.049/2010
INTERESSADO: SEA TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
DESPACHO:
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 544/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 150/151) e a Informação nº 780/2011 do FUNREJUS (fls. 152/153), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 78/2010 (fls. 82/93), firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa SEA TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços na plataforma de portal *Liferay Enterprise Edition*, compreendendo a instalação, configuração, atualização de componentes, suporte técnico, migração de dados, páginas de textos e personalização do ambiente, **pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 29 de novembro de 2011,** com fulcro no artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Diante da Informação nº 780/2011 do FUNREJUS acerca da ausência de impacto orçamentário e financeiro para fins de prorrogação contratual, bem como quanto à desnecessidade de bloqueio de verba ou qualquer outra providência orçamentária (fls. 152/153), deixo de encaminhar o presente expediente ao FUNREJUS para a emissão da nota de empenho.
II - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.
III - Publique-se.

Em 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRI MÔNIO

RELAÇÃO Nº 274

PROTOCOLO: 255.819/2007
INTERESSADO: Consórcio Rede de Dados TJ/PR - PG 23/2008
DESPACHO:
I - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente no Parecer nº 540/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.1050/1054) e na Informação nº 760/2011 do FUNREJUS (fls. 1041/1043), **AUTORIZO** a prorrogação da vigência do contrato 114/2008 firmado com o **Consórcio Rede de Dados TJ/PR - PG 23/2008**, consistente na prestação de serviço de comunicação de dados, com disponibilização de links MPLS para diversos fóruns das comarcas do TJ/PR, por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 29 de outubro de 2011, com fundamento nos artigos 103, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.
II - Ao FUNREJUS para emissão das notas de empenho para o custeio das despesas a serem efetuadas neste exercício financeiro.
III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do termo aditivo e análise do pedido de reajuste.
IV - Publique-se.

Em 20 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 132/2011

CONTRATANTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: BRASIL TELECOM S A.
PROTOCOLO Nº 282.224/2008
TERMO ADITIVO ao contrato nº 12/2009 que tem por objeto a prestação de serviços de comunicação de dados, com disponibilização de link MPLS de internet para os Fóruns das diversas Comarcas deste Tribunal, nos seguintes termos:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO*:* O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao objeto do contrato nº 12/2009 um circuito de comunicação de dados, com disponibilização de links MPLS de internet, com velocidade de 4 MBPS, na comarca de Marmeleiro-Pr.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL COM O ADITIVO: O valor mensal total do contrato, com o acréscimo referido, passará de R$ 393.762,20 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) para **R$ 396.734,36 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), a partir da efetiva implantação do circuito acrescido**.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 131/2011

CONTRATANTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: MEDEIROS E INOCÊNCIO LTDA ME.
PROTOCOLO Nº 314.563/2009
TERMO ADITIVO ao contrato nº 30/2010, que tem por objeto a confecção de carimbos.
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a Clausula Décima do contrato de prestação de serviços de confecção de carimbos de fls. 153/160, passando a viger com a seguinte redação:
"CLÁUSULA DÉCIMA - DA ENTREGA: A CONTRATADA deverá entregar os carimbos em perfeitas condições de uso e devidamente embalados, nas quantidades solicitadas pela CONTRATANTE, à Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio, localizada na Rua Flávio Dellegrave nº 6.161, Ahú, Curitiba-Paraná, de segunda a sexta-feira - das 12:00h às 19:00h.
Parágrafo Primeiro: A CONTRATADA deverá comunicar o dia de entrega dos carimbos, por escrito (via fac-símile), pelos telefones nº (41) 32002341 e (41) 33538088 - ramal 921, à Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio.
Parágrafo Segundo: à Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio compete determinar a quantidade a ser entregue.
Parágrafo Terceiro: Por ocasião da entrega do(s) produto(s) pela CONTRATADA, o mesmo sofrerá verificação e teste, sendo recusado(s) aquele(s) que estiver(em) em desacordo com as especificações estabelecidas neste contrato.
Parágrafo Quarto: Para o(s) produto(s) entregue(s) e não aceito(s) após verificação, a CONTRATADA se obriga a retirá-lo(s) e substituí-lo(s) dentro de 03 (três) dias úteis subseqüentes à conferência, confirmada por telefone, fac-símile ou por escrito, sem prejuízo das penalidades previstas neste contrato**."**.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 100/2011

CONTRATANTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: CANTINA ANJO GABRIEL LTDA ME.
PROTOCOLO Nº 225.110/2008
TERMO ADITIVO de PRORROGAÇÃO do contrato de concessão comum de uso de área para a exploração de cantina nas dependências do prédio do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 08 de outubro de 2011, condicionado a eventual conclusão de nova licitação.

Curitiba, 8 de outubro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/11/2011 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11218 e 2011.11219 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 01/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	072	0811291-4
Ailton Nunes da Silva	029	0774382-8
	058	0803494-0
	059	0803937-0
	060	0804278-0
	062	0804731-2
	063	0805474-6
	065	0805965-2
	067	0807628-2
Alaor Ribeiro dos Reis	045	0792675-6
Aldo de Mattos Sabino Junior	033	0776921-3
Alessandro Severino Valler Zenni	025	0740619-5
Alexander Roberto Alves Valadão	047	0795726-0
	052	0799220-9
Alexandre Venâncio	068	0807821-3
Altivo Augusto Alves Meyer	021	0818451-8
	022	0819601-2
Alvyr Miguel Bitencourt	075	0815865-0
Ana Beatriz Balan Villela	073	0815479-4
Ana Carolina de Moura Almeida	025	0740619-5
Ana Paula Faria da Silva	024	0638872-9
Anderson Douglas Gali Falleiros	015	0793460-9
André Gustavo Vallim Sartorelli	070	0808325-0
Andréa Giosa Manfrim	010	0785706-5
	011	0786452-6
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	039	0785466-6
Anita Caruso Puchta	027	0768422-0
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	049	0796124-0
Ariana Vieira de Lima	022	0819601-2
Bárbara Dayana Brasil	043	0789532-1
Beatriz Alves dos Santos Silva	052	0799220-9
Benedicto Carlos de Siqueira	069	0808308-9
Benoît Scandelari Bussmann	026	0761747-4
	056	0801524-5
Bernadete Gomes de Souza	071	0811068-5
	072	0811291-4
Boleslau Sliviany	041	0787963-8
Braulino Bueno Pereira	014	0791703-1
Bruna Patrícia dos Santos	006	0740015-7/01
Bruno Meranca Bueno Pereira	014	0791703-1
Carla Margot Machado Seleme	003	0351253-6
Carlos Alexandre Lima de Souza	068	0807821-3
Carlos Antônio Lesskiu	012	0788876-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0552363-5
Carlos Frederico Viana Reis	039	0785466-6
Carlos Renato Cunha	009	0778103-3
Carlos Roberto Ferreira M. Costa	053	0799675-4
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	071	0811068-5
Cassiano Ricardo Bocalão	015	0793460-9
Cerino Lorenzetti	007	0685512-1
	020	0814097-8
Cesar Luiz Franco Dias	005	0791298-5
Charles Michel Lima Dias	002	0765963-4
Christianne Regina L. Posfaldo	019	0809240-6
Cibele Koehler Cabral	012	0788876-4
Claudia Canzi	078	0829152-7
Claudia Picolo	050	0797779-9
Claudine Camargo Bettes	042	0789125-6
	073	0815479-4
	076	0817938-6
Claudinei Laguna Martins	008	0770383-9
Cláudio Rogério T. d. Oliveira	025	0740619-5
Cláudio Soccoloski	018	0805347-4
Clelia Juliana Rugeri	050	0797779-9
Clovis Airton de Quadros	029	0774382-8
	058	0803494-0
	059	0803937-0
	063	0805474-6
	065	0805965-2
Cristiane Agatti Stanoga	049	0796124-0
Daniele Perufo	046	0794894-9
Darlan Rodrigues Bittencourt	019	0809240-6
Diogo Benradt Cardoso	004	0808285-1
Diogo Matté Amaro	004	0808285-1
Dione Isabel Rocha Stephanes	029	0774382-8
	060	0804278-0
	063	0805474-6
	067	0807628-2
Domingos Bordin	049	0796124-0
Douglas Moreira Nunes	054	0799976-6
Dulce Esther Kairalla	001	0552363-5
Edison Santiago Filho	044	0789582-1
	045	0792675-6
Edmundo Pereira Bittencourt	014	0791703-1
Edno Pezzarini Junior	044	0789582-1
	045	0792675-6
Edson Luiz Amaral	049	0796124-0
Eduardo Fernando Lachimia	032	0776882-1
	033	0776921-3
	034	0777046-9
	035	0777219-2
	036	0777597-1
Elen Fábia Rak Mamus	008	0770383-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	012	0788876-4
Elizabeth Homsi	061	0804689-3
Elizael Jacinto de Barros	057	0801952-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	047	0795726-0
	052	0799220-9
Ellen Patricia Chini	066	0807508-5
	069	0808308-9
Emerson Carlos dos Santos	054	0799976-6
Emmanuel Casagrande	057	0801952-9
Ernesto Alessandro Tavares	013	0788985-8
Eros Sowinski	042	0789125-6
Fabiano Colusso Ribeiro	074	0815814-3
Fabiano Freitas Minardi	040	0787696-2
Fabiano Haluch Maoski	005	0791298-5
	048	0796096-1
Fábio César Teixeira	057	0801952-9

Fernanda Ehalt Vann	061	0804689-3
Fernando Luiz Vallim	068	0807821-3
Fernando Previdi Motta	056	0801524-5
	074	0815814-3
Flávio Augusto Dumont Prado	024	0638872-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	044	0789582-1
	045	0792675-6
Genezi Gonçalves Neher	051	0798082-5
Gino Lucas Scherdien	059	0803937-0
	060	0804278-0
Glauco Machado Requião	053	0799675-4
Glória Coraça	042	0789125-6
Gustavo Kliemann Scarpari	001	0552363-5
Henrique Gaede	024	0638872-9
Horácio Toledo Nogueira	038	0781235-5
Inger Kalben Silva	018	0805347-4
Iracema Matos Leme da Silva	074	0815814-3
Iraci de Fátima Carvalho Costa	079	0803039-9
Ivan Lelis Bonilha	005	0791298-5
	008	0770383-9
	017	0798706-0
	027	0768422-0
	028	0773200-7
	037	0780637-5
	040	0787696-2
	041	0787963-8
	048	0796096-1
	050	0797779-9
	051	0798082-5
	053	0799675-4
	072	0811291-4
Ivete de Carvalho Linhares Serpa	079	0803039-9
Jair Lima Gevaerd Filho	051	0798082-5
	055	0801235-3
Jefferson Lima Aguiar	015	0793460-9
João Antônio Pimentel	029	0774382-8
João Luiz Martins Esteves	014	0791703-1
João Marcos Brais	078	0829152-7
João Olímpio de oliveira	017	0798706-0
Joaquim Alves de Quadros	061	0804689-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	022	0819601-2
Jocemir de Mello	052	0799220-9
Jonas Soistak	059	0803937-0
	060	0804278-0
	063	0805474-6
	065	0805965-2
Jorge da Silva Giulian	078	0829152-7
José Antônio F. d. C. A. Neto	034	0777046-9
José Augusto Lara dos Santos	042	0789125-6
José Cid Campelo	041	0787963-8
José do Carmo Badaró	012	0788876-4
José Roberto Martins	002	0765963-4
	037	0780637-5
José Rodrigo Sade	041	0787963-8
Juliano Campelo Prestes	041	0787963-8
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0765963-4
	004	0808285-1
	021	0818451-8
	055	0801235-3
	071	0811068-5
	075	0815865-0
	077	0825402-6
Kennedy Machado	026	0761747-4
	056	0801524-5
Laércio Antonio Vicari	043	0789532-1
Laércio da Silva Beserra	013	0788985-8
Leônidas Ferreira Chaves Filho	041	0787963-8
Letícia Maria Detoni	023	0838249-4
Liliane Nathalie F. G. Grellmann	047	0795726-0
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	018	0805347-4
Lorival de Souza	079	0803039-9
Lucas Schenato	043	0789532-1
Lucia Helena Cachoeira	017	0798706-0
	021	0818451-8
Luciana Castaldo Colósio	008	0770383-9
Luciane Guedes de Carvalho	015	0793460-9
Luís Alberto Bordin	049	0796124-0
Luis Eduardo Neto	071	0811068-5
Luis Renato Carvalho Pinto	030	0775560-6
	031	0775605-0
Luiz Alfredo Boareto	073	0815479-4
Luiz Carlos Manzato	010	0785706-5
	011	0786452-6
Luiz Jorge Grellmann	023	0838249-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	040	0787696-2
Manoel Henrique Maingué	004	0808285-1
Manoel José Lacerda Carneiro	075	0815865-0
Marcelo Augusto Sella	026	0761747-4
Marcelo Cesar Maciel	017	0798706-0
	021	0818451-8
	023	0838249-4
Marcelo Luis Martins da Silva	013	0788985-8
Marcelo Pinto Sancandi	023	0838249-4
Márcia Carla Pereira Ribeiro	077	0825402-6
Márcia Severina Badaró	012	0788876-4
Márcia Simone Sakagami Spitzner	019	0809240-6
Márcio Luiz Blazius	007	0685512-1
	013	0788985-8
	020	0814097-8
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0685512-1
	013	0788985-8
	020	0814097-8
Marco Antônio Bósio	010	0785706-5
	011	0786452-6
Marco Antônio Lima Berberi	007	0685512-1
Marcos André da Cunha	007	0685512-1
	008	0770383-9
	022	0819601-2
Maria Elizabeth Jacob	009	0778103-3
Maria Francisca de Campos Lopes	014	0791703-1
Maria Misue Murata	008	0770383-9
	022	0819601-2
Maria Salute Somariva	056	0801524-5
Mariana Carvalho Waihrich	016	0793527-9
Mariana Grazziotin Carniel	021	0818451-8
Marina Talamini Zilli	026	0761747-4
	056	0801524-5
Marisa da Silva Sigulo	071	0811068-5
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	076	0817938-6
Marta de Fátima Melo	079	0803039-9
Martha Cecília Lovizio	054	0799976-6
Mathieu Bertrand Struck	003	0351253-6
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	058	0803494-0
	062	0804731-2
Meriane da Graça Sander	027	0768422-0
	064	0805953-2
Michelle Pinterich	026	0761747-4
Miguel Ramos Campos	005	0791298-5
Milton Alves Cardoso Junior	074	0815814-3
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	014	0791703-1
Nemo Eloy Vidal Neto	003	0351253-6
Ney Luiz Pereira	077	0825402-6
Omar Sfair	049	0796124-0
Osires Geraldo Kapp	065	0805965-2
Osli de Souza Machado	052	0799220-9
Osvaldo da Cunha Lage	077	0825402-6
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	071	0811068-5
Paulo Henrique da Silva Vítor	001	0552363-5

Paulo Henrique Ribeiro de Moraes	048	0796096-1
Paulo Martins	046	0794894-9
Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	053	0799675-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0552363-5
	064	0805953-2
Pedro Faleiros Canhan	015	0793460-9
Rafael Augusto Silva Domingues	072	0811291-4
Rafael Sabino de Oliveira	033	0776921-3
Raul Alberto Dantas Junior	002	0765963-4
	037	0780637-5
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	023	0838249-4
	047	0795726-0
Roberto Alexandre Hayami Miranda	007	0685512-1
Roberto Nascimento Ribeiro	028	0773200-7
Rodrigo da Rocha Rosa	076	0817938-6
Rodrigo Hassan Saif	044	0789582-1
	045	0792675-6
Rodrigo Mendes dos Santos	021	0818451-8
	022	0819601-2
Rodrigo Pozzobon	061	0804689-3
Rodrigo Shirai	006	0740015-7/01
Rogério Galli Berardi	019	0809240-6
Rogério Manduca	038	0781235-5
Rosicler Rodrigues dos Santos	041	0787963-8
Ruth Coatti	012	0788876-4
Sandra Maria do N. G. Silva	010	0785706-5
Sérgio Botto de Lacerda	003	0351253-6
Sérgio Paulo Barbosa	019	0809240-6
Sérgio Simão Dias	023	0838249-4
Sidnei de Quadros	044	0789582-1
	045	0792675-6
Thatiana Freitas Tonzar	035	0777219-2
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	003	0351253-6
Valdir Julio Ulbrich	006	0740015-7/01
	012	0788876-4
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0765963-4
Vera Lucia Mosterio Demario	058	0803494-0
Vinicius Moraes Chagas Lima	046	0794894-9
Vivian Cristina Lima López Valle	005	0791298-5
Waldir Leske	055	0801235-3
Wallace Soares Pugliese	019	0809240-6
Walter Poppi	011	0786452-6
Willy Costa Dolinski	047	0795726-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	028	0773200-7
Wilton Ferrari Jacomini	036	0777597-1
Wilton Vicente Paese	053	0799675-4

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0552363-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação Brasileira das Prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia Abramulti . Advogado: Paulo Henrique da Silva Vítor , Gustavo Kliemann Scarpari. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0765963-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Andréa Greinert , Edmundo da Silva, Giancarlo Bytner, Jair Zucco, Jane de Fátima Schemes de Moraes, Mário Fank, Paulo Roberto Knupp, Rodrigo Otávio Arciprete Honório de Almeida, Serafim Ligmanowski Filho, Silvana do Rocio Rasera. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0003 . Processo: 0351253-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1644157 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Anestesiologistas Associados Batel Sc Ltda . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Réu: Estado do Paraná . Advogado: Carla Margot Machado Seleme , Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0004 . Processo: 0808285-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013759120098160004 Mandado de Segurança. Apelante: e Degraf e Cia Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benradt Cardoso. Apelado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Reexame Necessário
0005 . Processo: 0791298-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011527520088160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Artur Luiz Zanon . Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle , Cesar Luiz Franco Dias. Réu: Estado do Paraná . Advogado: Miguel Ramos Campos , Ivan Lelis Bonilha, Fabiano Haluch Maoski. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0740015-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740015700 Apelação Civel. Embargante: Massa Falida de Madeflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda , egeusa comércio, construções e incorporações ltda. Advogado: Bruna Patrícia dos Santos , Rodrigo Shirai. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0685512-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002127 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Agravado: Supermercado Cidade Canção Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0770383-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000544 Execução Fiscal. Agravante: Supremacia Alimentos Ltda . Advogado: Claudinei Laguna Martins , Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Maria Misue Murata, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0778103-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001089 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Agravado: Antônio Manoel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Cartório da 1ª Vara Civel de Londrina. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0785706-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001654 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Maria Alves Buffolo , José Glória dos Santos, Kimie Kubota Kaseda, Mafalda Quierato Portella, Maria Claudia Sampaio. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0786452-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000639 Ordinária. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Cícero Ribeiro , Claudina Pereira Duarte, Dalva de Amorim, Daniel Pereira de Souza, Daniel dos Santos, Deliro Mendes dos Santos, Dorcelino José de Oliveira, Eduardo Hidechiro Hase, Elio Pereira de Campos, Francisco Nicolini. Advogado: Walter Poppi . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0788876-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030771 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Mercês Ltda . Advogado: José do Carmo Badaró , Márcia Severina Badaró, Ruth Coatti. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Antônio Lesskiu , Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cibele Koehler Cabral, Valdir Julio Ulbrich. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0788985-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000485 Executivo Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Marcelo Luis Martins da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Laércio da Silva Beserra , Ernesto Alessandro Tavares. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0791703-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000665 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Agravado (1): João Marques da Silva . Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt , Maria Francisca de Campos Lopes. Agravado (2): Cartório Civel da 1ª Vara de Londrina . Advogado: Braulino Bueno Pereira , Bruno Meranca Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0793460-9
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000730 Reparação de Danos. Agravante: Município de Goioere . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão , Pedro Faleiros Canhan. Agravado: Doair Ramalho dos Santos . Advogado: Jefferson Lima Aguiar , Luciane Guedes de Carvalho, Anderson Douglas Gali Falleiros. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0793527-9
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005587420108160074 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich . Agravado: Cezer Augusto Manica e Cia Ltda . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0798706-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00106496420108160030 Indenização. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Marcelo Cesar Maciel, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Elinéia do Nascimento Cardoso . Advogado: João Olímpio de oliveira . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0805347-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000196 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Cláudio Soccoloski , Inger Kalben Silva, Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Agravado: Arnaldo Macedo Caron . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0809240-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181869220108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Agravado: Gigapress Indústria Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt , Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0814097-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000629 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Cidade Cancao Sa . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0818451-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000140 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cataratas do Iguaçu S/ a . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0819601-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000666 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Farmárcia Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0838249-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000473 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni. Agravado (1): Juliana Rocha Ferreira . Advogado: Luiz Jorge Grellmann , Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Agravado (2): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Marcelo Pinto Sancandi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0638872-9
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000727 Mandado de Segurança. Apelante: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Henrique Gaede , Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva. Apelado: Delegado Regional da Receita Estadual Em Maringá . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0740619-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073379020088160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Ana Carolina de Moura Almeida . Apelado: Damião Vieira Lima . Advogado: Alessandro Severino Valler Zenni , Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0761747-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031798720028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Kennedy Machado , Benoît Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli. Apelado: Carmen Sirlei Klein . Advogado: Marcelo Augusto Sella . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0768422-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000429519958160004 Declaratória. Apelante (1): Distribuidora de Bebidas Tolemar Ltda . Advogado: Meriane da Graça Sander . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta , Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 0773200-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068163720078160129 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Nazareno Antonio Vilarinho Pioli . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0774382-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044081020108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel. Apelado: Antônio da Silva Correia . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0030 . Processo: 0775560-6
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032550620038160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto . Apelado: Fatiana Margarethe Gunther . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0031 . Processo: 0775605-0
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00072262820058160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto . Apelado: Antonio Correa Rocha . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0032 . Processo: 0776882-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005130320058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia . Apelado: Espólio de Silvino A Batista . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0033 . Processo: 0776921-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00004480820058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Manoel Garcia Cid . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0034 . Processo: 0777046-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000410198481600 56 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Silvio Zuli . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0035 . Processo: 0777219-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002573120038160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Espólio de Silvino Alqueres Batista . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0036 . Processo: 0777597-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005320920058160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Lizandro de Almeida Araújo . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0037 . Processo: 0780637-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051066120108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Pedro Geraldo Nogueira . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0781235-5

Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003741420088160099 Cobrança. Apelante: Espólio de Belarmino Barbosa . Advogado: Horácio Toledo Nogueira . Apelado: Município de Jaguapitã . Advogado: Rogério Manduca . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0785466-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277908120098160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado: Maria Elizabete da Silva , Maria de Fatima Durello Banachi, Ivone Aparecida dos Santos, Alberto Somensi Filho, Mariza Aparecidea dos Reis. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0040 . Processo: 0787696-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080053220108160004 Ordinária. Apelante (1): Eduardo Podesta . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0041 . Processo: 0787963-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003017520048160004 Indenização. Apelante (1): José Cid Campêlo Filho . Advogado: José Cid Campelo , José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Apelante (2): Roberto Requião de Mello e Silva . Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho . Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Apelado (1): Roberto Requião de Mello e Silva . Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Apelado (3): Editora O Estado do Paraná Sa . Advogado: Boleslau Sliviany . Apelado (4): Editora 3ª Via de Comunicação Ltda . Advogado: Rosicler Rodrigues dos Santos . Apelado (5): José Cid Campêlo Filho . Advogado: José Cid Campelo , José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0789125-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010849120098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Eros Sowinski. Apelado: Clínica Heidelberg Ltda . Advogado: José Augusto Lara dos Santos , Glória Coraça. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0043 . Processo: 0789532-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009781020078160131 Cobrança. Apelante (1): Município de Pato Branco . Advogado: Bárbara Dayana Brasil , Lucas Schenato. Apelante (2): Nadir Roberto Martelo . Advogado: Laércio Antonio Vicari . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0789582-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069733920098160129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranagua . Advogado: Edison Santiago Filho , Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Jose de Ramos . Advogado: Edno Pezzarini Junior , Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0792675-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069880820098160129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranaguá . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Marili Abrantes . Advogado: Edno Pezzarini Junior , Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0046 . Processo: 0794894-9
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011383720108160064 Reparação de Danos. Apelante: Município de Castro . Advogado: Daniele Perufo , Paulo Martins. Apelado: Kugler Veículos Ltda . Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0047 . Processo: 0795726-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175230220098160030 Indenização. Apelante (1): Dione Maycon Alves Bento . Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann , Liliane Nathalie Fretes Garcia Grellmann. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura). Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 0796096-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041123320108160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Premium Tabacos do Brasil Ltda . Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes . Apelante (2): Estado do Paraná . Aut.Coatora: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Aut.Coatora: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0049 . Processo: 0796124-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163994520088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Edson Luiz Amaral. Apelante (2): Luiz Carlos Puhl . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin, Omar Sfair. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0050 . Processo: 0797779-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002224120078160150 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: José Ernesto Martini . Advogado: Clelia Juliana Rugeri . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0798082-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008290720078160004 Indenização. Apelante (1): Edison José dos Santos . Advogado: Genezi Gonçalves Neher . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 0799220-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175533720098160030 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado , Beatriz Alves dos Santos Silva, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Joares de Moraes . Advogado: Jocemir de Mello . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 0799675-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002921620048160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Wilton Vicente Paese. Apelado: Carlos Ribeiro de Morais . Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho , Glauco Machado Requião, Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0054 . Processo: 0799976-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00165009820118160014 Embargos a Execução. Apelante: Flávio Henrique Ruzzon , Ruzzon Inv. e Serv. Ltda. Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Estado de São Paulo . Advogado: Martha Cecília Lovizio . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0055 . Processo: 0801235-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009209720078160004 Indenização. Apelante (1): José Maria de Oliveira . Advogado: Waldir Leske . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0056 . Processo: 0801524-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030845720028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta. Apelado: Fonesul - Telecomunicações Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0057 . Processo: 0801952-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216812220078160014 Indenização. Apelante (1): Antonio Candido dos Santos . Advogado: Emmanuel Casagrande , Elizael Jacinto de Barros. Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0058 . Processo: 0803494-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00062095820108160019 Declaratória. Apelante (1): Augusto Alves Cremo . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa . Advogado: Clovis Airton de Quadros , Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima

Parubocz, Vera Lucia Mosterio Demario. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0059 . Processo: 0803937-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013101720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Helena Marcondes . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0060 . Processo: 0804278-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115896220108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria da Luz de Camargo . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0061 . Processo: 0804689-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137949820098160019 Ordinária de Cobrança. Apelante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/departamento Nacional - Senai/dn . Advogado: Rodrigo Pozzobon , Fernanda Ehalt Vann, Elizabeth Homsi. Apelado: Massa Falida de Wosgrau - Paricipações Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Joaquim Alves de Quadros . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0062 . Processo: 0804731-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00052448020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Vilma Pomblum Somavila . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0063 . Processo: 0805474-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014488120108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Elias Branco . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 0805953-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001184620008160004 Declaratória. Apelante: Juiz de Direito , Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo . Apelado: Catarino Alves & Cia. Ltda . Advogado: Meriane da Graça Sander . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0065 . Processo: 0805965-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028561020108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Amauri Bose . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0066 . Processo: 0807508-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128993120048160014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: Lourdes Luisa dos Santos . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0067 . Processo: 0807628-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033307820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Zenóbio Loch . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0068 . Processo: 0807821-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013658620018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza , Alexandre Venâncio, Fernando Luiz Vallim. Apelado: Marcos Antonio Alves de Souza . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0069 . Processo: 0808308-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128291420048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: Maria Pereira de Oliveira . Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0070 . Processo: 0808325-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007394020068160131 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli . Apelado: Sidnei Carlos Schneider . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0071 . Processo: 0811068-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00085286320008160014 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Cofel - Comércio de Ferragens Ltda . Advogado: Carolina Correa do Amaral Ribeiro , Luis Eduardo Neto, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0072 . Processo: 0811291-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237976420088160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Rafael Augusto Silva Domingues, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Maria de Lordes Alves Nunes Bussadori . Advogado: Ademir Simões . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0073 . Processo: 0815479-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009989120078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Alfredo Boareto . Apelante (2): Municipio de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Ana Beatriz Balan Villela. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0074 . Processo: 0815814-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123757620058160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Municipio de Cascavel . Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelante (2): Sociedade Civil Cascavelense de Ensino . Advogado: Iracema Matos Leme da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0075 . Processo: 0815865-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007956620068160004 Indenização. Apelante: Helinthom Jorge Behety . Advogado: Alvyr Miguel Bitencourt . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel José Lacerda Carneiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0817938-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013224720088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Belloni Investimentos Sa , Sossella Investimentos Sa, Escritório de Advocacia Rocha e Rosa Sc. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0825402-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002122320028160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Carla Pereira Ribeiro. Apelado: Helena Braga da Silva . Advogado: Osvaldo da Cunha Lage , Ney Luiz Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0829152-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006196720108160030 Cobrança. Apelante: Jarismar Campos Pinheiro . Advogado: João Marcos Brais , Jorge da Silva Giulian. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Reexame Necessário
0079 . Processo: 0803039-9
Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000431020038160163 Responsabilidade Civil. Remetente: Juiz de Direito . Autor: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ . Advogado: Marta de Fátima Melo , Lorival de Souza. Réu: Benedita Rosa de Lima , Dulcinéia de Lima Ramos, Marcos Antônio Ramos, Luiz Roberto de Lima, Maria Santíssima de Ávila Lima, Flávio Silvino de Lima. Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa , Iraci de Fátima Carvalho Costa. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/11/2011 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11220 e 2011.11221 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 01/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Antonio Santin	043	0797475-6
Ademir Simões	029	0811078-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0800019-5
	019	0777548-8/01
Adriano Marcos Marcon	050	0821142-9
Alessandro Simplício	023	0792997-7
	026	0797965-5
Alexandre Barbosa da Silva	030	0814258-1
Aline Fernanda Faglioni	030	0814258-1
Altenar Aparecido Alves	010	0798466-1
Altivo Augusto Alves Meyer	034	0822668-2
	036	0823065-5
Ana Lúcia Costa	038	0827651-7
Ana Luiza de Paula Xavier	040	0658528-2
Andréa Giosa Manfrim	015	0812921-1
	020	0815055-4/01
	052	0824546-9
	054	0826954-9
Angela Erbes	016	0821240-0
Anita Caruso Puchta	019	0777548-8/01
Antônio Augusto Grellert	035	0822927-6
Antonio de Souza C Meyer	002	0800019-5
Ari Carlos Cantele	021	0820554-5/01
Ariele Steffen Fuggi	050	0821142-9
Arivaldy Rosária Stela Alves	029	0811078-1
Audrey Silva Kyt	031	0817108-8
Bruno Borges Viana	022	0789357-8
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	029	0811078-1
Carlos Alexandre Vaine Tavares	005	0794405-2
Carlos Augusto Antunes	039	0637268-1
	053	0825599-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	023	0792997-7
Carlos Fernandes	043	0797475-6
Carlos Francisco Borges F. Pires	026	0797965-5
Carlos Rogério Franchello	038	0827651-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	019	0777548-8/01
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	012	0802606-6
Celito Argenta	016	0821240-0
Celso Luiz Ludwig	042	0793697-6
Cerino Lorenzetti	024	0794729-7
Cesar Augusto Gazzoni	048	0818324-6
César Felix Ribas	031	0817108-8
Christianne Regina L. Posfaldo	011	0800959-4
	046	0809855-7
Christopher Romero Felizardo	026	0797965-5
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	043	0797475-6
Cícero Dittrich	045	0804885-5
Claudia Picolo	017	0772873-6/01
Claudine Camargo Bettes	014	0807995-8
	049	0819329-5
	057	0830919-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	042	0793697-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	019	0777548-8/01
Cristina Polli Bitencourt	003	0801556-7
Cynthia Garcez Rabello	028	0807830-2
Damasceno Maurício da R. Junior	049	0819329-5
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	020	0815055-4/01
Daniela Luiz	047	0817929-7
Daniele Beatriz Marconato	009	0789513-6
	030	0814258-1
Daniella Zagari Gonçalves	002	0800019-5
Diogo Benradt Cardoso	039	0637268-1
Diogo Matté Amaro	039	0637268-1
Dione Isabel Rocha Stephanes	018	0777967-3/01
Dulce Esther Kairalla	039	0637268-1
Éderson Ribas Basso e Silva	031	0817108-8
Edson Galdino Vilela de Souza	027	0803950-3
Eduardo Fernando Lachimia	044	0802369-8
Eduardo Luiz Bussatta	030	0814258-1
Eliane Cristina Rossi Chevalier	057	0830919-9
Eliane Moraes de Almeida Metz	046	0809855-7
Eliseu Alves Fortes	052	0824546-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	0815999-1
Emanuel Alves	010	0798466-1
Emerson Corazza da Cruz	035	0822927-6
Emerson Rodrigues da Silva	021	0820554-5/01
Eric Bolonha de Godoy	027	0803950-3
Ernesto Alessandro Tavares	031	0817108-8
Evandro Luis Pezoti	057	0830919-9
Fabiane Cristina Seniski	034	0822668-2
	036	0823065-5
	051	0822895-9
Fabiano Haluch Maoski	011	0800959-4
Fabiano Miyagima	035	0822927-6
Fábio Artigas Grillo	002	0800019-5
Fernando Almeida de Oliveira	049	0819329-5
Fernando José Bonatto	009	0789513-6
Fernando Previdi Motta	033	0822309-8
Guilherme Henn	025	0795912-6
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	030	0814258-1
Henrique Afonso Pipolo	029	0811078-1
Herlli Cristina Fernandes Toigo	048	0818324-6
Horácio Toledo Nogueira	041	0765483-1
Isabela Christine Dal Bó Lima	004	0815999-1
Ivan Lelis Bonilha	008	0772321-7
	010	0798466-1
	011	0800959-4
	017	0772873-6/01
	019	0777548-8/01
	026	0797965-5
	031	0817108-8
	042	0793697-6
	043	0797475-6
	045	0804885-5
	046	0809855-7
Jaime Pego Siqueira	055	0827304-3
Jair Lima Gevaerd Filho	043	0797475-6
Jair Roberto da Silva	007	0735864-7
Jefferson dos Santos	051	0822895-9
João Carlos de Oliveira	026	0797965-5
João Carlos de Oliveira Júnior	026	0797965-5
José Anacleto Abduch Santos	050	0821142-9
José Antonio Peres Gediel	013	0804282-4
José Cid Campelo Filho	013	0804282-4
José Fernando Puchta	034	0822668-2
	036	0823065-5
José Maurício do Rego Barros	003	0801556-7
José Roberto Reale	012	0802606-6
José Rodrigo Sade	013	0804282-4
Jucimar Moura dos Santos	001	0823033-3
Juliane Andréa de Mendes Hey	056	0828053-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0823033-3
	013	0804282-4
	047	0817929-7
	050	0821142-9
	053	0825599-4
Kennedy Machado	033	0822309-8
Kleber Veltrini Tozzi	019	0777548-8/01

Laura Rosa da Fonseca Furquim	046	0809855-7
Leonardo Camargo Marangoni	044	0802369-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	023	0792997-7
Lidson José Tomass	003	0801556-7
Lígia Mayra Volttani Koyama	037	0826205-1
Liliam Cristina T. Nascimento	023	0792997-7
	026	0797965-5
Lilian Batista de Lima	057	0830919-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	046	0809855-7
Lucas Mendes Pedrozo	006	0550390-4
Luciana Castaldo Colósio	032	0817391-3
Luciana Kishino	006	0550390-4
Luciane Silva Jardim Cruz	027	0803950-3
Lucilene Smith	030	0814258-1
Lucius Marcus Oliveira	021	0820554-5/01
	026	0797965-5
	040	0658528-2
Luis Eduardo Neto	012	0802606-6
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	012	0802606-6
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	044	0802369-8
Luiz Alberto Giombelli Simoni	039	0637268-1
Luiz Alberto Rego Barros	003	0801556-7
Luiz Carlos Manzato	015	0812921-1
	020	0815055-4/01
	054	0826954-9
Luiz Fernando Matias	018	0777967-3/01
Luiz Guilherme Muller Prado	014	0807995-8
Luyza Marks de Almeida	024	0794729-7
	032	0817391-3
Manoel Henrique Maingué	002	0800019-5
	008	0772321-7
	010	0798466-1
	045	0804885-5
Marcelo de Oliveira Nicolau	033	0822309-8
Marcelo Nassif Maluf	027	0803950-3
Márcio Luiz Blazius	022	0789357-8
	024	0794729-7
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0789357-8
	024	0794729-7
Marco Antônio Lima Berberi	007	0735864-7
Marcos Alves Veras Nogueira	055	0827304-3
Marcos André da Cunha	022	0789357-8
	032	0817391-3
Marcos Massashi Horita	031	0817108-8
Marcos Wengerkiewicz	011	0800959-4
	051	0822895-9
Maria Carolina Brassanini Centa	025	0795912-6
Mariana Carvalho Waihrich	030	0814258-1
Mariana Grazziotin Carniel	034	0822668-2
	036	0823065-5
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	049	0819329-5
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	018	0777967-3/01
Maurício Beleski de Carvalho	033	0822309-8
Maurício José Matras	018	0777967-3/01
Maurício Melo Luize	024	0794729-7
	032	0817391-3
Meriane da Graça Sander	047	0817929-7
Milton Alves Cardoso Junior	033	0822309-8
Mônica Rossi Savastano	023	0792997-7
Neudi Fernandes	043	0797475-6
Oksandro Osdival Gonçalves	030	0814258-1
Olivarde Francisco da Silva	054	0826954-9
Osli de Souza Machado	004	0815999-1
Pablo Rodrigues Alves	030	0814258-1
Paula Christina Dias Laranjeiro	005	0794405-2
Paulo Henrique Berehulka	035	0822927-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0823033-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	051	0822895-9
Pedro José de Almeida	020	0815055-4/01
Pedro Wanderley Roncato	053	0825599-4
Pollyanna Cristina P. Rodrigues	045	0804885-5
Procuradoria Geral do Estado	037	0826205-1
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	049	0819329-5
Reginaldo Fanchin	043	0797475-6
Rejane Mara Sampaio D'Almeida	049	0819329-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	029	0811078-1
	038	0827651-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	022	0789357-8
Roberto Cordeiro Justus	046	0809855-7
Rogério Calazans da Silva	050	0821142-9
Rogério Manduca	041	0765483-1
Rogério Marcio Beraldi Biguette	057	0830919-9
Ronaldo Gusmão	038	0827651-7
Ronildo Gonçalves da Silva	039	0637268-1
Rosangela de Fatima Jacomini	005	0794405-2
Rubem Nestor Seifert	028	0807830-2
Ruy José Miranda Ratton	040	0658528-2
Sandro Pinheiro de Campos	014	0807995-8
Sérgio Botto de Lacerda	035	0822927-6
Sérgio Paulo Barbosa	011	0800959-4
Tereza Cristina B. Marinoni	023	0792997-7
Valdir Bittencourt	023	0792997-7
Valéria dos Santos Tondato	025	0795912-6
Valmir Schreiner Maran	008	0772321-7
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0823033-3
Vilma Thomal	015	0812921-1
Vitor Hugo Martins	033	0822309-8
Wallace Soares Pugliese	002	0800019-5
	011	0800959-4
	045	0804885-5
	051	0822895-9
Wilson Benini	017	0772873-6/01

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0823033-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000096 Lei Complementar. Impetrante: Angelo José Kuginharski . Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível e Reexame Necessário
0002 . Processo: 0800019-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053577920108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Wal-mart Brasil Ltda , Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo , Antonio de Souza C Meyer, Daniella Zagari Gonçalves. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0003 . Processo: 0801556-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005473720058160004 Indenização. Apelante: Hilda Vindilina da Costa Estrela . Advogado: Luiz Alberto Rego Barros , José Maurício do Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0004 . Processo: 0815999-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102342820038160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima , Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Airton Benjamin Cibilis . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0794405-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000343 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula

Christina Dias Laranjeiro . Agravado: Joaquim da Graça Serra . Advogado: Rosangela de Fatima Jacomini , Carlos Alexandre Vaine Tavares. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0006 . Processo: 0550390-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000711 Cobrança. Apelante: Paraná Clube . Advogado: Lucas Mendes Pedrozo . Apelado: Federação das Associações de Atletas Profissionais - Faap . Advogado: Luciana Kishino . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0007 . Processo: 0735864-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013133820088160052 Executivo Fiscal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública Doestado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Moacir Sampaio da Rosa . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0008 . Processo: 0772321-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007058720088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Marel Indústria de Móveis S/a . Advogado: Valmir Schreiner Maran . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Ivan Lelis Bonilha. Aut.Coatora: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0009 . Processo: 0789513-6
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054027520078160170 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato . Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: Fernando José Bonatto . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0010 . Processo: 0798466-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012251320098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Manoel Henrique Maingué. Apelado: Estofados Umaflex Ltda . Advogado: Altenar Aparecido Alves , Emanuel Alves. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0011 . Processo: 0800959-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000427020108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Wallace Soares Pugliese, Fabiano Haluch Maoski, Sérgio Paulo Barbosa. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0012 . Processo: 0802606-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00168320220108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Apelado: José Paulo Garcia Pedriali . Advogado: Luis Eduardo Neto , Carolina Correa do Amaral Ribeiro, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0013 . Processo: 0804282-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007168720068160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: José Antonio Peres Gediel , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Adailton Silva de Oliveira , Adailton José Koscosqui, Adelson Aparecido Siqueira, Ademildo Passos Correia, Ederval Everson Batista, Adilson Alves da Costa, Adilson Barbosa de Souza, Adilson Kobuszko Mileski, Adriano dos Santos Tanaka, Aguinaldo dos Santos Zastanni, Alaor Lucinda Junior, Alexandre Silva Pantoja, Alfredo Carlos Castilho, André Fabiano Déa, Angêlo Porfirio da Silva Neto, Antônio Alves da Silva Filho, Antônio Carlos Balan, Antônio Luiz Ferreira, Antônio Marcos de Campos, Arthur Schwarz, Carlos Atayde Praes, Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Máximo de Lima, Celso da Costa Eduardo, Cláudio Alves de Souza, Cléa Maria de Araújo e Brito, Clério Valentin Damasceno, Cristiano Ivano, Deverci José de Almeida, Dilce Ramalho da Silva Oliveira, Djalma Fidelis da Silva, Ederval Everson, Edevaldo Ramos, Edmilson dos Santos, Edmir Cardoso da Silva, Edvaldo Favaro, Elcio Martins Basdão, Elias Escudero, Elias Reis da Silva, Elizeu Esteves, José Benedito de Carvalho. Advogado: José Cid Campelo Filho , José Rodrigo Sade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0014 . Processo: 0807995-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007462520068160004 Indenização. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Reginaldo Brites . Advogado: Sandro Pinheiro de Campos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0015 . Processo: 0812921-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155329320108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: João dos Santos (maior de 60 anos), João Glacia Macedo (maior de 60 anos), Joaquim Aparecido Domingues, Joaquim Lopes do Nascimento (maior de 60 anos), Joaquim Marques Filho. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0016 . Processo: 0821240-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037804420088160131 Declaratória. Apelante: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Apelado: Joceli Regina Mattei , Faustino José Mattei, Geovana Regina Mattei França da Silva, Gizeli Cristina Mattei. Advogado: Celito Argenta . Relator: Des. Cunha Ribas
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0772873-6/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772873600 Agravo de Instrumento. Embargante: Araci Muller . Advogado: Wilson Benini . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Claudia Picolo. Relator: Des. Cunha Ribas
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0777967-3/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777967300 Apelação Civel. Embargante: Maria Josefina Rosa de Lima . Advogado: Maurício José Matras . Embargado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias , Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes. Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo
0019 . Processo: 0777548-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 777548800 Agravo de Instrumento. Agravante: João Luiz Guazi . Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Interessado: Guazzi Com e Dist Prod Farm e Repres Comerciais . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo
0020 . Processo: 0815055-4/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815055400 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Antonio Carlos de Souza , Hélio Correia de Almeida, José Carlos Lima, Maria Moderno Estevan, Elcias Bernardo Santoro, Luci Elena Fracaro, Olga Spaki Rocha, Dirce Martins da Silva, André Gonçalves da Silva. Advogado: Pedro José de Almeida . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo
0021 . Processo: 0820554-5/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820554500 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercadomóveis Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0789357-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00037161720108160017 Execução Fiscal. Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Bruno Borges Viana, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0792997-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021968320118160050 Embargos a Execução. Agravante: Monica Rossi Savastano , Marçal Rossi, Maristela Rossi, Marcos Antonio Rossi, Mara Cristina Rossi, Marcia Rossi Busiz. Advogado: Mônica Rossi Savastano , Valdir Bittencourt. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplício, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0794729-7
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000587 Execução Fiscal. Agravante: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda. . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Luyza Marks de Almeida. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0795912-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102317320118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná . Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0797965-5
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000215819938160047 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplício , Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (1): Transparaná Agrícola Sa . Advogado: João Carlos de Oliveira , João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Agravado (2): Anderson Jesus Rosan . Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires , Christopher Romero Felizardo. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0803950-3
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021651720118160033 Mandado de Segurança. Agravante: Panoramico Lazer e Recreação Ltda (Representado(a)), Eriston Schypula. Advogado: Eric Bolonha de Godoy . Agravado: Diretor de Rendas Imobiliárias do Municipio de Pinhais , Municipio de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz, Marcelo Nassif Maluf. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0807830-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000022575 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello . Agravado: Ervateira Seiva Pura Ltda . Advogado: Rubem Nestor Seifert . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0811078-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000223 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Agravado: Estevam Mestre . Advogado: Ademir Simões , Arivaldy Rosária Stela Alves, Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Henrique Afonso Pipolo. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0814258-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00312346720108160021 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva , Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Aline Fernanda Faglioni, Mariana Carvalho Waihrich. Agravado: Irmaos Muffato & Cia. Ltda. . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0817108-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001460 Execução Fiscal. Agravante: Epa Telecomunicações e Informática Ltda . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva , César Felix Ribas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Marcos Massashi Horita, Ernesto Alessandro Tavares, Audrey Silva Kyt. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0817391-3
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000231 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Regente Feijó Ltda . Advogado: Luciana Castaldo Colósio . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Maurício Melo Luize, Luyza Marks de Almeida. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0822309-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000369 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Vitor Hugo Martins , Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Marcelo de Oliveira Nicolau , Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0822668-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900142829 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Mariana Grazziotin Carniel , Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , José Fernando Puchta. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0822927-6
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026279720098160047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sato Supermercados Ltda. . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0823065-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143539 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Fabiane Cristina Seniski. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0826205-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111493820118160017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Procuradoria Geral do Estado . Agravado: Intermares Logística Ltda. . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0827651-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001577 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão , Rita de Cassia Maistro Tenório, Ana Lúcia Costa. Agravado: Terezinha de Jesus Duarte . Advogado: Carlos Rogério Franchello . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0637268-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800052060 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Dulce Esther Kairalla, Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Auto Posto Verde Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda , Posto Atlantic Boneca do Iguaçu Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benradt Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0040 . Processo: 0658528-2
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000992 Embargos a Execução. Apelante: Dataportas Indústria e Comércio de Portas Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ruy José Miranda Ratton. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0765483-1
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004561120098160099 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Jaguapitã . Advogado: Rogério Manduca . Apelado: José Silva dos Santos . Advogado: Horácio Toledo Nogueira . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0042 . Processo: 0793697-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008825120088160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Konstance Johnson Kremer . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Celso Luiz Ludwig. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 0797475-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001534019998160004 Indenização. Apelante (1): Odeti Heinze Becker , Leandro Becker, Paulo Cezar Becker. Advogado: Neudi Fernandes , Carlos Fernandes. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Ivan Lelis Bonilha, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Ivan Lelis Bonilha, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado (2): Odeti Heinze Becker , Leandro Becker, Paulo Cezar Becker. Advogado: Neudi Fernandes , Carlos Fernandes. Apelado (3): Sandro Alberto Segovia , Antonio Oliveira do Carmo, Auri Brum dos Santos, José dos Santos, Adenir Antonio Souza dos Reis, Volmar Oliveira do Carmo, Jose Oliveira da Silva. Advogado: Reginaldo Fanchin , Ademar Antonio Santin. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0044 . Processo: 0802369-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023343720088160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Arlindo de Luca da Silva , João César Alcala, José Antonio Vargas, Sebastião Pires (maior de 60 anos). Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0045 . Processo: 0804885-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016630520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Barion e Cia Ltda . Advogado: Pollyanna Cristina Packer Rodrigues , Cícero Dittrich. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0046 . Processo: 0809855-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002388420038160004 Anulatória. Apelante: Ambev - Companhia de Bebidas das Américas . Advogado: Roberto Cordeiro Justus , Eliane Moraes de Almeida Metz, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Laura Rosa da Fonseca Furquim, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível
0047 . Processo: 0817929-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00098483220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Meriane da Graça Sander . Advogado: Meriane da Graça Sander . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Daniela Luiz , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0048 . Processo: 0818324-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019480520108160131 Anulatória. Apelante: Município de Itapejara D'oeste . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni . Apelado: Vilmo Ferrari , Rejane Arisi, Juliane Patrícia Sipp (Representado(a)), Evandro Schuastz. Advogado: Herlli Cristina Fernandes Toigo . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0819329-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015205020098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Fernando Almeida de Oliveira, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Rejane Mara Sampaio D'Almeida , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0050 . Processo: 0821142-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008830720068160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antonio Caetano , Aparecido Ferreira da Silva, Antonio Marochio, Domongos Aparecido Andrian, Geraldo Antonio Ceceri, Henrique Hypolito Neto, José Edson Antonio, Nivaldo Antonio Célico (maior de 60 anos), Ovidio Jacinto de Almeida Filho (maior de 60 anos), Walter Cambaroto (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Calazans da Silva , Adriano Marcos Marcon, Ariele Steffen Fuggi. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0051 . Processo: 0822895-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015439320098160004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma & Cia Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Marcos Wengerkiewicz, Jefferson dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0052 . Processo: 0824546-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093485820098160017 Embargos a Execução. Apelante: Amauri Zeferino , Edelma Lorençoni, Rosana Aparecida de Oliveira. Advogado: Eliseu Alves Fortes . Rec.Adesivo: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim . Apelado (1): Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim . Apelado (2): Amauri Zeferino , Edelma Lorençoni, Rosana Aparecida de Oliveira. Advogado: Eliseu Alves Fortes . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0053 . Processo: 0825599-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012229220088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Electrolux do Brasil Sa . Advogado: Pedro Wanderley Roncato . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Augusto Antunes. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Apelação Cível
0054 . Processo: 0826954-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00204166820108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Anna Maria dos Santos , Carlos Manoel dos Santos, Condomínio Edifício Residencial Vital, Ilda Maria Maçal (maior de 60 anos), Espólio de Ismenia Drago de Oliveira, Jair Martins (maior de 60 anos), Espólio de José Domingos da Silva, José Ferreira de Lima, José Florencio Neves, Joselina de Oliveira Crespin, Luiz Carlos Torres, Marleide Aparecida Ruas Pereira, Marta de Jesus da Silva, Mizota Comércio de Portas e Janelas Ltda, Vilma Oliveira da Penha. Advogado: Olivarde Francisco da Silva . Apelante (2): Minicípio de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0055 . Processo: 0827304-3
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00094030920098160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Apelado: Hamilton Deniz da Colla . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0056 . Processo: 0828053-5
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004222319988160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: Erotildes Gomes dos Santos . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0057 . Processo: 0830919-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012514520088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Lilian Batista de Lima , Evandro Luis Pezoti, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/11/2011 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11222 e 2011.11223 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 01/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Inácio Gonçalves Neto	042	0794685-0
Adélio Druciak	035	0785883-7
Adilson de Castro Junior	006	0788027-1/01
	007	0788027-1/02
	039	0790307-5
	044	0797730-2
	084	0822417-5
Adler Van Grisbach Woczikosky	019	0776121-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0547016-8
Adriana Zilio Maximiano	032	0784099-1
Adriano Henrique Pinheiro	065	0810204-7
Ailton Nunes da Silva	049	0801612-0
	050	0801677-1
	051	0802143-4
	052	0802155-4
	054	0802707-8
	055	0802747-2
	056	0803283-7
	057	0803444-0
	058	0804824-2
	059	0805502-5
	062	0808959-6
	063	0809686-2
	066	0810717-9
	068	0811926-2
	070	0813400-1
Airton Peasson	021	0780473-1
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0776121-3
Alexandre Barbosa da Silva	028	0823698-4
	033	0784677-5
Alexandre Briso Faraco	010	0821262-6/01
	011	0822019-9/01
Alexandre Jankovski B. d. Barros	022	0783321-4
Alexandre João Barbur Neto	026	0802809-7
Alfredo José Faiad Peluscki	045	0798894-5
Altivo Augusto Alves Meyer	020	0776481-4
	028	0823698-4
Amanda dos Santos Domareski	019	0776121-3
Ana Carolina Montes	045	0798894-5
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0722183-2/02
André Gustavo Vallim Sartorelli	004	0734916-2/01
André Luiz Bordini	081	0820477-3
André Renato Miranda Andrade	018	0771388-8

Andréa Giosa Manfrim	023	0788226-4
	071	0813964-0
	072	0813969-5
	081	0820477-3
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	060	0806373-8
Ângela Couto Machado Fonseca	012	0724878-4/01
Angélica Carnaval Marçola	015	0822524-5/01
Anita Caruso Puchta	065	0810204-7
	073	0814192-8
Ari Carlos Cantele	008	0803341-4/01
	024	0788558-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	064	0810107-3
Ariele Steffen Fuggi	043	0796103-1
Arildo Antonio de Campos	088	0828338-3
Audrey Silva Kyt	003	0734579-9/01
Beatriz Adriana de Almeida	064	0810107-3
Bernadete Gomes de Souza	011	0822019-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	044	0797730-2
Carla Margot Machado Seleme	018	0771388-8
Carlos Augusto Antunes	037	0788165-6
	045	0798894-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0740738-5/02
Carlos Frederico Viana Reis	005	0735621-2/02
Carlos Roberto de Oliveira	037	0788165-6
Carolina Silveira Freitag	017	0609412-8
Cecília Inácio Alves	074	0816668-5
Cerino Lorenzetti	009	0814445-4/01
	013	0813750-6/01
Christianne Regina L. Posfaldo	018	0771388-8
Cláudia de Souza Haus	016	0547016-8
Claudine Camargo Bettes	006	0788027-1/01
	007	0788027-1/02
	039	0790307-5
	080	0820462-2
	084	0822417-5
	087	0824889-9
Claudinei Bakaus de Azevedo	047	0800217-1
Claudinei Laguna Martins	015	0822524-5/01
Claudionor Siqueira Benite	034	0785540-7
Clecius Alexandre Duran	010	0821262-6/01
Clovis Airton de Quadros	049	0801612-0
	050	0801677-1
	054	0802707-8
	055	0802747-2
	056	0803283-7
	058	0804824-2
	063	0809686-2
	068	0811926-2
Cristina Hatschbach Maciel	039	0790307-5
Cybele de Fatima Oliveira	026	0802809-7
Cynthia Garcez Rabello	069	0812716-0
Dalva Ferreira Camargo	053	0802366-7
Daniela de Souza Gonçalves	001	0740738-5/02
Daniella Leticia Broering	007	0788027-1/02
	039	0790307-5
Décio Frignani Junior	019	0776121-3
Denise Martins Agostini	012	0724878-4/01
Denise Rosas Nunes	016	0547016-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	049	0801612-0
	050	0801677-1
	051	0802143-4
	056	0803283-7
	057	0803444-0
	058	0804824-2
	059	0805502-5
	063	0809686-2
	066	0810717-9
	068	0811926-2
	070	0813400-1
Dirceu Galdino Cardin	042	0794685-0
	061	0808957-2
Dulce Esther Kairalla	029	0775069-4
Edenan Martinez Bastos	053	0802366-7
Edison Santiago Filho	040	0792650-9
	041	0793125-5
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	076	0817931-7
	083	0821433-5
	085	0823174-9
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	038	0790197-9
Edno Pezzarini Junior	040	0792650-9
	041	0793125-5
Eduardo Fernando Lachimia	036	0786252-6
Elen Fábia Rak Mamus	015	0822524-5/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	087	0824889-9
Elizeti Regina Buzzo Petry	071	0813964-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	017	0609412-8
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	009	0814445-4/01
Elton Baiocco	080	0820462-2
Emanuel de Andrade Barbosa	014	0818342-4/01
Evandro Ricardo de Castro	089	0829624-8
Fabiana de Oliveira Pascoal	034	0785540-7
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	025	0796868-7
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	075	0817153-3
Fabiana Yamaoka Frare	024	0788558-1
Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0740738-5/02
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	034	0785540-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	043	0796103-1
Fábio César Teixeira	005	0735621-2/02
	074	0816668-5
Felipe Cordella Ribeiro	045	0798894-5
Fellipe Cianca Fortes	027	0818957-5
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	008	0803341-4/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0722183-2/02
Fernando Almeida de Oliveira	084	0822417-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	044	0797730-2
Fioravante Buch Neto	016	0547016-8
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	018	0771388-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	041	0793125-5
Gelcir Anibio Zmyslony	086	0824661-1
Gelson Barbieri	003	0734579-9/01
	004	0734916-2/01
Giles Santiago Junior	073	0814192-8
Gino Lucas Scherdien	049	0801612-0
	050	0801677-1
	055	0802747-2
	056	0803283-7
	058	0804824-2
	066	0810717-9
Hélio Esteves do Nascimento	060	0806373-8
Hypérides Zanello Neto	053	0802366-7
Iria Emília E. B. Barbieri	003	0734579-9/01
	004	0734916-2/01
Isabela Christine Dal Bó Lima	017	0609412-8
	077	0819052-9
Ivan Lelis Bonilha	010	0821262-6/01
	032	0784099-1
	037	0788165-6
	043	0796103-1
	061	0808957-2
	065	0810204-7
Jaime Javorski	067	0811281-8
Jair Roberto da Silva	013	0813750-6/01
Jair Subtil de Oliveira	014	0818342-4/01
Janaína Miquelato dos Santos	039	0790307-5

Jaziel Godinho de Morais	034	0785540-7
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	048	0800247-9
João Antônio Pimentel	054	0802707-8
João Carlos de Oliveira Júnior	024	0788558-1
João Gualberto Ferreira Junior	023	0788226-4
João Morais do Bonfim	067	0811281-8
João Murilo Alves Frazon	019	0776121-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	015	0822524-5/01
	024	0788558-1
Joe Tennyson Velo	004	0734916-2/01
Jonas Soistak	055	0802747-2
	059	0805502-5
José Clemente Martins	030	0779139-7
José Roberto Reale	074	0816668-5
Júlio César Subtil de Almeida	014	0818342-4/01
	078	0819162-0
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0803341-4/01
	014	0818342-4/01
	064	0810107-3
	069	0812716-0
	078	0819162-0
	079	0819687-2
Jussara Rosa Flores	053	0802366-7
Laura Rosa da Fonseca Furquim	079	0819687-2
Leandro José Cabulon	061	0808957-2
Leão Salomão Neto	019	0776121-3
Leila Aparecida Ferreira Garcia	031	0782338-5
Leonardo Ardenghi de Carvalho	038	0790197-9
Leonardo Camargo Marangoni	036	0786252-6
Leontamar Valverde Pereira	001	0740738-5/02
Letícia Ferreira da Silva	045	0798894-5
Letícia Maria Cunha Pereira	048	0800247-9
Lidiane Gomes Flores	075	0817153-3
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	019	0776121-3
Luciana Castaldo Colósio	015	0822524-5/01
Luciane Kalamar Martins	016	0547016-8
Luciane Leiria Taniguchi	048	0800247-9
Luciano Francisco de O. Leandro	029	0775069-4
Lucius Marcus Oliveira	008	0803341-4/01
	024	0788558-1
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	045	0798894-5
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	036	0786252-6
Luiz Alberto Barboza	089	0829624-8
Luiz Alfredo Boareto	006	0788027-1/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	018	0771388-8
Luiz Arthur Duarte Nunes	087	0824889-9
Luiz Carlos Caldas	012	0724878-4/01
Luiz Carlos Franco	038	0790197-9
Luiz Carlos Manzato	023	0788226-4
	071	0813964-0
	072	0813969-5
	081	0820477-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	044	0797730-2
Luiz Guilherme de Souza Lima	088	0828338-3
Luiz Henrique Vieira	046	0799651-4
Marcelo de Lima Castro Diniz	010	0821262-6/01
	027	0818957-5
Marcelo Menezes F. C. Castagin	065	0810204-7
Márcia Adriana Mansano	079	0819687-2
Márcio Guedes Berti	086	0824661-1
Márcio Luiz Blazius	009	0814445-4/01
	013	0813750-6/01
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0814445-4/01
	013	0813750-6/01
Márcio Rogério Depolli	044	0797730-2
Marco Antônio Lima Berberi	001	0740738-5/02
	004	0734916-2/01
Marco Aurélio Barato	061	0808957-2
Marcos André da Cunha	015	0822524-5/01
	020	0776481-4
	024	0788558-1
Marcos Antonio de O. Leandro	029	0775069-4
Marcos Massashi Horita	020	0776481-4
Marcos Wengerkiewicz	069	0812716-0
Marcus de Oliveira Salles Reis	018	0771388-8
Maria Augusta Corrêa Lobo	073	0814192-8
Maria Emilia Churk Lago	076	0817931-7
	083	0821433-5
	085	0823174-9
Maria José Heckert Mello	090	0803406-0
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0740738-5/02
Mariana Carvalho Waihrich	027	0818957-5
Mariana Grazziotin Carniel	020	0776481-4
	028	0823698-4
Mariana Possas Pereira	018	0771388-8
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	080	0820462-2
Martin Vivas	023	0788226-4
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	052	0802155-4
	054	0802707-8
	059	0805502-5
	062	0808959-6
	063	0809686-2
	068	0811926-2
Maurício Beleski de Carvalho	026	0802809-7
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	030	0779139-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	008	0803341-4/01
Neidival Ramalho de Oliveira	090	0803406-0
Nilisa Machado Xavier Assunção	019	0776121-3
Osli de Souza Machado	017	0609412-8
Patricia Ferreira Pomoceno	006	0788027-1/01
	007	0788027-1/02
Patrícia Rodrigues dos Santos	034	0785540-7
Paulo Henrique Berehulka	016	0547016-8
Paulo Roberto Barbosa Taddei	034	0785540-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	045	0798894-5
Priscila Esperança Pelandré	084	0822417-5
Rafael Martins Nabão	061	0808957-2
Reginaldo Martins	019	0776121-3
Ricardo Bianco Godoy	047	0800217-1
Rita Pasinato	003	0734579-9/01
	004	0734916-2/01
Roberta Cruciol Avanço	074	0816668-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda	042	0794685-0
Roberto Catalano Botelho Ferraz	084	0822417-5
Rodrigo Hassan Saif	040	0792650-9
	041	0793125-5
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0722183-2/02
	020	0776481-4
Rogério Calazans da Silva	043	0796103-1
Romulo Augusto Fernandes Martins	046	0799651-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	061	0808957-2
Rubens Pereira de Carvalho	038	0790197-9
Ruy José Miranda Ratton	008	0803341-4/01
Sandra Maria do N. G. Silva	072	0813969-5
Sandro Luiz Kzyzanoski	073	0814192-8
Sandro Mansur Gibran	084	0822417-5
Sérgio Antônio Meda	032	0784099-1
Sérgio Paulo Barbosa	045	0798894-5
Sérgio Simão Dias	035	0785883-7

Sidnei de Quadros	041	0793125-5
Sônia Letícia de Mello Cardoso	031	0782338-5
Terezinha Magie Popovitz	071	0813964-0
Thelma Hayashi Akamine	009	0814445-4/01
Tiago Campos Rosa	031	0782338-5
Valdir Julio Ulbrich	006	0788027-1/01
	007	0788027-1/02
	039	0790307-5
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	080	0820462-2
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	066	0810717-9
Vicente de Paula Marques Filho	010	0821262-6/01
	027	0818957-5
Vinícius Klein	078	0819162-0
Vinicius Teodoro de Oliveira	065	0810204-7
Wallace Soares Pugliese	065	0810204-7
Walmor Floriano Furtado	075	0817153-3
Welington Brasil Felix	082	0821025-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0818342-4/01

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0740738-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740738500 Ação Rescisória. Embargante: Alberto Baccarim , Aureni Aparecida Vizetti, Clóvis da Silva Lopes, Dinart Bittencourt, Edson Luiz Costa, Eva Marli Corteline, Francisco Oliveira Nunes, Geraldo Antonio Barbosa, Inês Maria Lopes, Irinéia Guisso, Ivaldo Rossato, Izau Augusto de Andrade, João Batista Campos, João Benedito do Carmo, João Luiz Marques, José Amilton Novack, José Aparecido do Carmo, José Carlos dos Santos, José Mariano de Macedo, José Tarcísio Ramos, Luiz Augusto Diedrichs, Luiz Rorato, Manoel Arcênio Passos, Maria de Lourdes Marinho Gonçalves, Marvina Natsue Imoto, Nelson Santos Pereira, Themis Piazzetta Marques. Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0722183-2/02
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722183200 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier , Fernanda Bernardo Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0734579-9/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734579900 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Audrey Silva Kyt . Embargado: Pré-moldados São Cristóvão Ltda . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0734916-2/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734916200 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , André Gustavo Vallim Sartorelli, Joe Tennyson Velo. Embargado: Pré Moldados São Cristóvão Ltda Me . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0735621-2/02
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 735621200 Apelação Civel. Embargante: Dorival Aleixo . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Embargado: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0788027-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788027100 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Patricia Ferreira Pomoceno, Valdir Julio Ulbrich. Embargado: Gralha Azul Participações Ltda . Advogado: Adilson de Castro Junior , Luiz Alfredo Boareto. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0788027-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788027100 Apelação Civel. Embargante: Gralha Azul Participações Ltda . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Patricia Ferreira Pomoceno, Valdir Julio Ulbrich. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0803341-4/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 803341400 Apelação Civel. Embargante (1): v Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ruy José Miranda Ratton. Embargante (2): Velopeças Comércio de Peças Ltda . Advogado: Ari Carlos Cantele , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0814445-4/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814445400 Agravo de Instrumento. Embargante: Gasparetto Veiculos Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Thelma Hayashi Akamine. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0821262-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821262600 Agravo de Instrumento. Embargante: Gmtex - Indústria de Confecções Ltda. . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Alexandre Briso Faraco, Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0822019-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822019900 Agravo de Instrumento. Embargante: Gmtex - Indústria de Confecções Ltda . Advogado: Alexandre Briso Faraco . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0012 . Processo: 0724878-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724878400 Apelação Civel. Agravante: Alaide Vieira Souza , Alice Ywatsugu, Ana Rosa Marques Chaves, Angela Zaninetti Machado, Angelo Laertes Pelanda, Arlete Pockrandt Uhlmann, Arli Shigueru Taura, Bernadete Trzeciak de Oliveira, Bety Terezinha Brykczynski de Luna, Caniso Miguel Morch, Celia Evanilde Vaz, Celina Lourdes da Silva, Celso Augusto de Souza, Clarice Hain Taborda, Claudia Montanino, Cleomira Ferreira de Souza, Cristina Valentin Pires, Dilson Antonio da Silva, Donizete Aparecido de Oliveira, Elias Kais, Elisabete Schueda Rodrigues, Elizabeth do Rocio Kiel, Elizabeth Teixeira Cusatis, Elizeu Oliveira da Silva, Erica Beatriz Dunce Machado, Eugênia Broday, Faustino Williams Filho, Francis Puczynski, Francisco Pereira Lopes, Fulvia Janice Dall-acqua, Irene Falkowski, Iride Libera Ahfeldt, Isabel Cristina Maia, Ivani Fernandes da Rosa, Ivone Aparecida Alves, Ivone de Souza, Izabel Cristina de Miranda Menezes, Izabel Cristina de Souza, Joana Maria de Guadalupe Corsi, João Lacerda Braga Neto, José Arnaldo Dorneles, José Fagundes dos Santos, José Jacinto Garcia, Josefina Palazzo Ayres, Julia Saldanha Spinato, Karin Graichen, Leila Sumire Fujimura, Lidiamara Alves da Rosa Gross, Lucila Terezinha Savio, Luiz Antonio Silva, Luiz Thadeu Bittencourt Borges, Luiza Maria de Carvalho, Maria Rejane Vicente Teixeira, Marcia Regina Bueno de Oliveira Gatti, Margarida Mitiko Takeda Aoyagui, Maria Bernadete Nunes Farias, Maria Celia Tosin da Silva, Maria da Graça Simão Gonçalves, Maria Dacechen Morgen, Maria de Lourdes Orlovski, Maria Marta Sienna Silva, Maria Salete Perito de Bem, Maria Zely Moura de Brito Muniz, Marilene Gusso, Maria Folaça de Souza, Maria Rita Grochocki Becker, Marli Izidoro Ribeiro Correa, Marly Aparecida da Silva Martins, Nadir Rocha Silva, Neide Camargo Mutti, Neiva Minozzo, Neuza dos Santos Nauffal, Noemi Alves de Carvalho, Roberta Lucia Schiefler Trevisan, Rosa Postui, Rosangela Gonçalves dos Santos, Rose Marie da Costa, Roseli Carvalho de Souza, Sandra Betriz Cardoso, Sizuko Takemiya, Sonia Maria Loss, Sueli Ducat, Sueli Terezinha Drabovski, Tania Mara de Freitas Lisboa, Vilma Aparecida Gural Nascimento, Zilmara Quirino do Prado Escuciatto. Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo
0013 . Processo: 0813750-6/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813750600 Agravo de Instrumento. Agravante: R da Rocha Colombari e Cia Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0014 . Processo: 0818342-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818342400 Apelação Civel. Agravante: Antonio Marcos Roda . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo
0015 . Processo: 0822524-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 822524500 Agravo de Instrumento. Agravante: Maxbelt Indústria Comércio Ltda. . Advogado: Elen Fábia Rak Mamus , Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0547016-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000842 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Denise Rosas Nunes , Cláudia de Souza Haus, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Mini Mercado Benato Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Fioravante Buch Neto, Luciane Kalamar Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0609412-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000501 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Isabela Christine Dal Bó Lima, Carolina Silveira Freitag, Osli de Souza Machado. Agravado: Reinaldo Zimermann . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0771388-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000044846 Embargos a Execução. Agravante: massa falida indimpex - indústria,comércio, importação e exportação de óleos ltda . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis, Mariana Possas Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Renato Miranda Andrade , Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0776121-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209558620108160129 Anulatória. Agravante: Sgs do Brasil Ltda . Advogado: Décio Frignani Junior , Adler Van Grisbach Woczikosky, João Murilo Alves Frazon. Agravado: Município de Paranaguá . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Reginaldo Martins, Leão Salomão Neto, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Nilisa Machado Xavier Assunção, Amanda dos Santos Domareski. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0776481-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00097241020108160017 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Marcos Massashi Horita. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0780473-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00248397620118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Meson Amazonia Indústria e Comércio de Produtos de Telecomunicações Ltda. . Advogado: Airton Peasson . Agravado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Curitiba . Relator: Des. Paulo Habith
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0783321-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800002009 Execução Fiscal. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande - Paraná . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Agravado: Nélio Ribas Centa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0788226-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001534 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Angeumar Comércio Produção Alimentícios Ltda , Jairo Macagnani, Candida Lopes dos Anjos, Sebastião Pereira Dias Filho, Masako Abe Gonçalves (maior de 60 anos), Marcos Ribeiro da Silva, Luiz Carlos Hashimoto, Patrícia Gonçalves, Wilson Gastão Botti, José Reino Sobrinho (maior de 60 anos), Ignes Bruchez, Reonsat Componentes Eletronicos Ltda, Edimar Heller, Yuiti Kutsunugi (maior de 60 anos), Zulmira de Rosse Lucio. Advogado: João Gualberto Ferreira Junior , Martin Vivas. Interessado: Companhia Paranaense de Energia Na Cidade de Maringá- Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0788558-1
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031524120108160113 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare , Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Sbde - Sociedade Brasileira de Embalagens Descartáveis Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, João Carlos de Oliveira Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0796868-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000078 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Municipio de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Agravado: Selma A Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0802809-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101550520108160030 Embargos a Execução. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Cybele de Fatima Oliveira, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública de Foz do Iguaçu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0818957-5
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000032 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda. . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Vicente de Paula Marques Filho, Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0823698-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793200000009 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0029 . Processo: 0775069-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007119420088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Interessado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0779139-7
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005191820048160097 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Ivaiporã . Advogado: José Clemente Martins . Apelado: Leny Moreira . Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0031 . Processo: 0782338-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062668720078160017 Indenização. Apelante (1): Jorge Luiz Cammarano Gonzáles . Advogado: Tiago Campos Rosa . Apelante (2): Universidade Estadual de Maringa . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0032 . Processo: 0784099-1
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032703920078160075 Embargos do Devedor. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Debz Company do Brasil Ltda . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0784677-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006535519998160021 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva . Apelado: Mtek Tecnologia Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0785540-7
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035342120068160098 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Eulália da Silva , Luiz Batista dos Santos. Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal , Paulo Roberto Barbosa Taddei, Patrícia Rodrigues dos Santos. Apelado: Município de Jacarezinho . Advogado: Fábio Augusto Orlandi de Oliveira , Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Morais. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0035 . Processo: 0785883-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174511520098160030 Embargos do Devedor. Apelante: Mineração Floresta de Guaíra Ltda . Advogado: Adélio Druciak . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0786252-6
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008294520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Leonardo Camargo Marangoni , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Claudio Dalto , José Carlos Lemes de Paulo, Matilde Machea Batista de Oliveira, Milton Rufino Bispo, Onelia Gomedis Alves dos Santos, Paulo Rogério Xavier da Silva, Venina Eduardo de Oliveira. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0788165-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008349220088160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Ivan Lelis Bonilha. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (2): Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual . Advogado: Carlos Augusto Antunes . Apelante (3): Saibreira Nova Prata . Advogado: Carlos Roberto de Oliveira . Apelado (1): Saibreira Nova Prata . Advogado: Carlos Roberto de Oliveira . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Ivan Lelis Bonilha. Apelado (3): Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual . Advogado: Carlos Augusto Antunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0038 . Processo: 0790197-9
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042503320098160069 Embargos a Execução. Apelante: Francisco Garcia Castilho Filho . Advogado: Rubens Pereira de Carvalho , Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado: Fazenda Publica do Municipio de São Tomé . Advogado: Luiz Carlos Franco . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0790307-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028167320108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Cristina Hatschbach Maciel, Valdir Julio Ulbrich. Apelado: Castro & Lee Sociedade de Advogados . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Janaína Miquelato dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0040 . Processo: 0792650-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068824620098160129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranaguá . Advogado: Rodrigo Hassan Saif , Edno Pezzarini Junior, Edison Santiago Filho. Apelado: Faustino do Rosário Rodrigues . Advogado: Edno Pezzarini Junior . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0041 . Processo: 0793125-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070929720098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Marcos Antonio Alves Cordeiro . Advogado: Edno Pezzarini Junior , Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0794685-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086626620098160017 Mandado de Segurança. Apelante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda , J L Agropecuária Ltda, Paulo Meneguetti, Arno Silvestre Macagnan, Julio Osvaldo Meneguetti, Mario Sergio Marienês. Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Adelino Inácio Gonçalves Neto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0043 . Processo: 0796103-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008374720088160004 Cobrança. Apelante: Sindicatos dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen . Advogado: Rogério Calazans da Silva , Ariele Steffen Fuggi. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0044 . Processo: 0797730-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003306020058160079 Declaratória. Apelante (1): Município de Dois Vizinhos . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelante (3): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0045 . Processo: 0798894-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008135320078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná , Sr. Diretor da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo , Sérgio Paulo Barbosa, Letícia Ferreira da Silva, Carlos Augusto Antunes. Apelado: Localiza Rent A Car S/a . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro , Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Alfredo José Faiad Peluscki, Ana Carolina Montes. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0046 . Processo: 0799651-4
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002156920068160090 Declaratória. Apelante: Ronaldo Francisco Justo . Advogado: Luiz Henrique Vieira . Apelado: Samae Serviço Autonomo Municipal de Agua e Esgoto . Advogado: Romulo Augusto Fernandes Martins . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0047 . Processo: 0800217-1
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023343820088160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Ricardo Bianco Godoy . Apelado: Hilda Bakaus Mader (maior de 60 anos). Advogado: Claudinei Bakaus de Azevedo . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 0800247-9
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007252220098160076 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Coronel Vivida . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Letícia Maria Cunha Pereira. Apelado: Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0049 . Processo: 0801612-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033333320108160019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Espólio de Manoel Horaci Lara . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0050 . Processo: 0801677-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028024420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Dilson Pacondes da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Remetente: Juiz de Direito . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Maria Olinda Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0051 . Processo: 0802143-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043743520108160019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Jacira Rodrigues . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 0802155-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023469420108160019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Marcos Sieg . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0053 . Processo: 0802366-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005352320058160004 Reparação de Danos. Apelante: Diogo Santana (Representado(a)), Diego Santana (Representado(a)), Jarilda Vilma Damann Representando Seu(s) Filho(s), Espólio de Sérgio Aparecido Santana. Advogado: Edenan Martinez Bastos , Dalva Ferreira Camargo, Jussara Rosa Flores. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0802707-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028110620108160019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Claudemir Viudes Rocha . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, João Antônio Pimentel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0055 . Processo: 0802747-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033498420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Ademar Inácio . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 0803283-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060250520108160019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Herculano Florencio . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Municipio de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 0803444-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046714220108160019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Leira Rodrigues Cordeiro . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0058 . Processo: 0804824-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028587720108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Elena Zarochinski . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Muncípio de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0805502-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00072141820108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Brasilino Bueno . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak , Dione Isabel Rocha Stephanes, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0060 . Processo: 0806373-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277370320098160014 Indenização. Apelante: Raquel Alves Ferreira Leitão (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 0808957-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050752020078160045 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Rec.Adesivo: Auto Arapongas Comércio de Veículo Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Rafael Martins Nabão. Apelado (1): Auto Arapongas Comércio de Veículo Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Rafael Martins Nabão. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0062 . Processo: 0808959-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00223635420108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Sergio Luiz Chanoski . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 0809686-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044038520108160019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): José Acyr Jaskiu . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 0810107-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010513820088160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Adilson Ricardo da Silva , Durval Athayde Filho, Edson da Rosa, Erineu Sebastião Portes, Gumercindo Athayde, Haroldo Luiz Vergueiro Davison, Hormínio de Paula Lima Neto, Italo César Sêga, Jayme José de Souza Filho, José Nunes Furtado, Juraci Lopes de Souza, Marcolino Aparecido da Costa, Maritza Maira Haisi, Osmar Antônio Dechiche, Thaiz Fernanda Corona. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0065 . Processo: 0810204-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009729320078160004 Medida Cautelar. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Anita Caruso Puchta, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel . Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin , Vinicius Teodoro de Oliveira, Adriano Henrique Pinheiro. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 0810717-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022862420108160019 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Joanino Lino da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Gino Lucas Scherdien, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelante (3): Joanino Lino da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (4): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Gino Lucas Scherdien, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado (1): Joanino Lino da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Gino Lucas Scherdien, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado (3): Joanino Lino da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado (4): Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Gino Lucas Scherdien, Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 0811281-8
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027156120098160104 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Airton Schisler Pires . Advogado: Jaime Javorski . Apelante (2): Município de Marquinho . Advogado: João Morais do Bonfim . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0068 . Processo: 0811926-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060277220108160019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estefano Sastalo . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz , Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0069 . Processo: 0812716-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010366920088160004 Embargos a Execução. Apelante: Joalherias Aristides Ajax Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cynthia Garcez Rabello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0070 . Processo: 0813400-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058760920108160019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Espolio de Luiz Ribeiro da Silva . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado: Municipio de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0071 . Processo: 0813964-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135045520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringa . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Alvaro Pinto , Carlos Roberto Parra, Getúlio Issamu Onishi, Jorge Luiz Queiroz Gouveia, José Aparecido de Souza. Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry , Terezinha Magie Popovitz. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0072 . Processo: 0813969-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00204200820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringa . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Adalmiro Jeronymo , Alcides Vieira, Aparecido Baldoino da Rosa, Augusto Zacaroni Thon, Benedita Aparecida Fernandes. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0073 . Processo: 0814192-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041010420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior , Sandro Luiz Kzyzanoski. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Anita Caruso Puchta. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0074 . Processo: 0816668-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283745120098160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale , Fábio César Teixeira. Apelado: João Batista Guerra . Advogado: Cecília Inácio Alves , Roberta Cruciol Avanço. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 0817153-3
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008397620088160146 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município Negro Rio Negro . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel , Lidiane Gomes Flores. Apelado: Souza Cruz Sa . Advogado: Walmor Floriano Furtado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0076 . Processo: 0817931-7
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023153020108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul . Advogado: Maria Emilia Churk Lago . Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível

0077 . Processo: 0819052-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102308820038160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima . Apelado: José João Viapiana . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0078 . Processo: 0819162-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015810820098160004 Cobrança. Apelante: Alcides Americo da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Vinícius Klein. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0079 . Processo: 0819687-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015569220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de R R Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda . Advogado: Márcia Adriana Mansano . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Laura Rosa da Fonseca Furquim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0820462-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014653620088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Beatriz Maranhão Slavieiro . Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro , Elton Baiocco. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0081 . Processo: 0820477-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093182320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Aparecida Ferreira Polelenciano . Advogado: André Luiz Bordini . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0082 . Processo: 0821025-3
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000023119798160051 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barbosa Ferraz . Advogado: Welington Brasil Felix . Apelado: Nestor Rossito . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0083 . Processo: 0821433-5
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023136020108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Centenário do Sul . Advogado: Maria Emilia Churk Lago . Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0822417-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010006120078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Priscila Esperança Pelandré , Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Priscila Esperança Pelandré, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0085 . Processo: 0823174-9
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023144520108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul . Advogado: Maria Emilia Churk Lago . Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível Comércio e Anexos . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0086 . Processo: 0824661-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004575920068160112 Embargos a Execução. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon . Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony . Apelado: Joaquim Gomes Barbosa . Advogado: Márcio Guedes Berti . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0087 . Processo: 0824889-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010490520078160004 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Eletrosul - Centrais Elétricas Sa . Advogado: Luiz Arthur Duarte Nunes . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0088 . Processo: 0828338-3
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002029220058160094 Embargos a Execução. Apelante: Município de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Apelado: José Joaquim Alves , Francisco Alves. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0089 . Processo: 0829624-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00060514820068160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza . Apelado: Osvaldo Buzzo Junior . Advogado: Evandro Ricardo de Castro . Interessado: Indústria de Varas Maringá Ltda , Márcia Regina de Carvalho Costa, Hermínio Dias de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0090 . Processo: 0803406-0
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005185520038160101 Ordinária. Apelante: E. J. B. . Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira . Apelado: M. J. S. . Advogado: Maria José Heckert Mello . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/11/2011 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11224 e 2011.11225 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 01/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	026	0798500-8
Adauto Pinto da Silva	013	0689542-5
Adriana da Costa Ricardo Schier	016	0737309-9
Adriana Zilio Maximiano	022	0783828-8
Alberto Abraão Vagner da Rocha	012	0661877-5
Alceu Schwegler	029	0799770-4
Alexandre Torres Vedana	037	0817652-1
Altair Roberto Ruschel	017	0745539-2
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	030	0801676-4
	037	0817652-1
	038	0819588-4
Ana Cláudia Finger	016	0737309-9
Ana Claudia Lorega B. d. Morais	037	0817652-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	040	0824402-2
Angela Conceição Oliveira Pompeu	041	0824432-0
Antônio Moris Cury	039	0822921-4
Araredes Schrainer Serpa	031	0804975-4
Arlei Vitório Rogenski	024	0795036-1
Bárbara Fracaro Lombardi	021	0760422-8
Benedito de Paula	008	0811998-8/01
Carlos Alberto Grolli	011	0639348-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	012	0661877-5
Cássio Lisandro Telles	024	0795036-1
Cerino Lorenzetti	020	0759666-3
	026	0798500-8
	027	0798653-4
	034	0809954-5
	043	0828343-4
Cláudia Beeck Moreira de Souza	037	0817652-1
Consuelo Lugo	002	0807693-9/01
Daniela Luiz	025	0796144-2
Darlan Rodrigues Bittencourt	033	0809444-4
Desiree Lobo Muniz Santos Gomes	005	0722592-1/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	026	0798500-8
Edson Zbierski Rocha	006	0768185-2/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	009	0793280-1

Emanuel de Andrade Barbosa	015	0736717-7
Eroulths Cortiano Junior	042	0825711-0
Fábio Bertoli Esmanhotto	013	0689542-5
Felipe Barreto Frias	020	0759666-3
	025	0796144-2
Gilberto Baroni Filho	039	0822921-4
Gilson Helio Pasquali	032	0805540-5
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	001	0818245-0
Guilherme Berkenbrock Camargo	040	0824402-2
Guilherme de Salles Gonçalves	010	0825986-7
Guilherme Soares	022	0783828-8
Heloísa Bot Borges	023	0789394-1
Inger Kalben Silva	035	0814668-7
Ivan Lelis Bonilha	002	0807693-9/01
	009	0793280-1
	018	0752177-3
	019	0755132-6
	020	0759666-3
	023	0789394-1
	025	0796144-2
	026	0798500-8
	027	0798653-4
	028	0799235-0
	029	0799770-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	041	0824432-0
Jakeline Fernandes Stefanello	004	0655293-2/01
Jefferson Augusto de Paula	008	0811998-8/01
	018	0752177-3
Jefferson Isaac João Scheer	015	0736717-7
	042	0825711-0
Jefferson Toledo Botelho	017	0745539-2
João Carlos Daleffe	025	0796144-2
João Joaquim Martinelli	021	0760422-8
Jonas Borges	030	0801676-4
José Anacleto Abduch Santos	016	0737309-9
Juliana Martins Zaparoli Bonetto	014	0709453-1
Juliano Ribas Déa	019	0755132-6
Julio Cesar Ziroldo	035	0814668-7
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0811998-8/01
	030	0801676-4
	033	0809444-4
	034	0809954-5
	036	0816846-9
	037	0817652-1
	038	0819588-4
	042	0825711-0
	043	0828343-4
Leila Cuéllar	014	0709453-1
Leilane Trevisan Moraes	015	0736717-7
Leontamar Valverde Pereira	022	0783828-8
Luciane Elisa Piccolotto	019	0755132-6
Lucius Marcus Oliveira	028	0799235-0
	029	0799770-4
	040	0824402-2
Luís Paulo Zolandek	006	0768185-2/01
luiz eduardo peccinin	010	0825986-7
Luiz Rodrigues Wambier	023	0789394-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	0752177-3
Manoel José Lacerda Carneiro	009	0793280-1
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	026	0798500-8
	027	0798653-4
	033	0809444-4
	034	0809954-5
	043	0828343-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	015	0736717-7
Márcia Regina Lopes da Costa	005	0722592-1/01
Márcia Simone Sakagami Spitzner	033	0809444-4
Márcio Luiz Blazius	020	0759666-3
	026	0798500-8
	027	0798653-4
	034	0809954-5
	043	0828343-4
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0759666-3
	026	0798500-8
	027	0798653-4
	034	0809954-5
	043	0828343-4
Marco Antônio Lima Berberi	014	0709453-1
	016	0737309-9
	022	0783828-8
	036	0816846-9
Marcos Antonio Ribeiro	003	0535386-4/02
Maria Misue Murata	012	0661877-5
Maristela Busetti	032	0805540-5
Michelle Coelho C. Berardi	033	0809444-4
Nadir Emilia de Melo	011	0639348-2
Nelson Antônio Sguarizi	031	0804975-4
Nelson das Neves Brandão	042	0825711-0
Nelson Schiavon Rachinski	010	0825986-7
Ney Fabiano Knauber Brandão	036	0816846-9
	042	0825711-0
Nivaldo Possamai	017	0745539-2
Paulo Ricardo Schier	037	0817652-1
Renato Alberto Nielsen Kanayama	024	0795036-1
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0752177-3
Rodrigo Arruda Sanchez	038	0819588-4
Rodrigo Luís Kanayama	024	0795036-1
Rodrigo Maranhão de Souza	007	0749203-3/01
Roger Oliveira Lopes	012	0661877-5
Rogério Galli Berardi	033	0809444-4
Rony Marcos de Lima	032	0805540-5
Rosana Maria Vidolin Marques	035	0814668-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	022	0783828-8
	029	0799770-4
Ruy José Miranda Ratton	028	0799235-0
	029	0799770-4
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	015	0736717-7
Sérgio Pavesi Figuerôa	017	0745539-2
Thiago Dahlke Machado	009	0793280-1
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0689542-5
	036	0816846-9
Vinícius Klein	036	0816846-9
Welington Eduardo Ludke	008	0811998-8/01
Willian Cleber Zolandeck	006	0768185-2/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	028	0799235-0
	029	0799770-4

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0818245-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000028 Edital. Impetrante: Josiane da Silva Dias . Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo . Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo Regimental Cível
0002 . Processo: 0807693-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 807693900 Mandado de Segurança. Agravante: Daniely Luize Faria . Advogado: Consuelo Lugo . Agravado: Secretário de Educação do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha . Relator: Des. José Marcos de Moura
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0535386-4/02
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5353864 Apelação Civel. Embargante: Aparecido Farias Spada . Advogado: Marcos Antonio Ribeiro . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Sarandi , Rovilson José Arantes. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0655293-2/01

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 655293200 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Shiguemi Kiara , Carlos Luiz dos Santos, Edna Shigueko Shikay Kiara. Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello . Relator: Des. José Marcos de Moura
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0722592-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 722592100 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Jacks Aparecido Dias . Advogado: Márcia Regina Lopes da Costa , Desiree Lobo Muniz Santos Gomes. Relator: Des. José Marcos de Moura
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0768185-2/01
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 768185200 Agravo de Instrumento. Embargante: Willian Cleber Zolandeck . Advogado: Willian Cleber Zolandeck . Embargado: Município de Palmital . Advogado: Edson Zbierski Rocha . Interessado: Darci José Zolandek , Rádio Difusão Cidade de Palmital Ltda - Me, Edmilson Cecura, Miguel Fernandes de Almeida, Izabel Cristina Schon, Nery Apolinario de Oliveira, Elaine Souza Leal, Edlaine da Silva Gazola, Rosenilda Bales. Advogado: Luís Paulo Zolandek . Interessado: James Eli de Oliveira , Adriano Martins de Oliveira, Antônio Simiano. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo
0007 . Processo: 0749203-3/01
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749203300 Agravo de Instrumento. Agravante: João Roberto Naldi , Carlos Roberto Naldi, Milena Naldi. Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo
0008 . Processo: 0811998-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811998800 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcio Rogério Neppel . Advogado: Jefferson Augusto de Paula , Benedito de Paula, Welington Eduardo Ludke. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0793280-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047558820108160004 Declaratória. Agravante: Nelson Michelotto (maior de 60 anos). Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Thiago Dahlke Machado. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Manoel José Lacerda Carneiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0825986-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053680820118160026 Nulidade. Agravante: Câmara Municipal de Campo Largo . Advogado: Nelson Schiavon Rachinski . Agravado: Nelson Silva de Souza . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , luiz eduardo peccinin. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0011 . Processo: 0639348-2
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000472 Reparação de Danos. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Nadir Emilia de Melo . Apelante (2): Noé Ferreira da Cruz , Noé Caldeira Brant. Advogado: Carlos Alberto Grolli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0012 . Processo: 0661877-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056609320068160017 Anulatória. Apelante: Antônio Fávaro Neto . Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Maria Misue Murata. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0013 . Processo: 0689542-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003772620098160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Anderson Luiz Barbosa da Silva . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0014 . Processo: 0709453-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002782720078160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Stella Christina Batista . Advogado: Juliana Martins Zaparoli Bonetto . Interessado: Delegado Geral da Polícia . Advogado: Leila Cuéllar . Interessado: Diretor da Escola Superior da Polícia Civíl do Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0015 . Processo: 0736717-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003720920068160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Rosemari Ivone Rebello dos Santos . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas , Leilane Trevisan Moraes. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0737309-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004520220088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Délcio Domingos Ferreira . Advogado: Ana Cláudia Finger , Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0745539-2
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000802120018160094 Ação Civil Pública. Apelante (1): Adema Associação de Defesa Ao Meio Ambiente de Umuarama . Advogado: Nivaldo Possamai , Jefferson Toledo Botelho. Apelante (2): Pedro Fanhani Filho , Geneci Aparecida Siquieri Fanhani. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa , Altair Roberto Ruschel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0018 . Processo: 0752177-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004457820068160004 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Roberto Nunes de Lima Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Marines Mello de Paula . Advogado: Jefferson Augusto de Paula . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0019 . Processo: 0755132-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144935420078160021 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Silvestre Iurczac . Advogado: Luciane Elisa Piccolotto . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0020 . Processo: 0759666-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005589520078160004 Homologação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0760422-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129982120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Lojas Colombo Sa - Comércio de Utilidades Domésticas . Advogado: João Joaquim Martinelli , Bárbara Fracaro Lombardi. Apelado: Pregoeiro da Companhia Paranaense de Energia Copel . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0783828-8
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031583620088160075 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Guilherme Soares, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Osnildo Carneiro Lemes . Advogado: Leontamar Valverde Pereira . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0023 . Processo: 0789394-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007919220078160004 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0795036-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007523920068160131 Ordinária. Apelante: Itacir Pagnoncelli , Valdir Potratz Ferreira, Armelindo Antônio Lanzarin, Idércio Monteiro, Nelson Gilberto Bechi, Alexsandro de Ramos, Ari Henrique Ackre, João Osmar Groth, Augusto Soares, Vilson Vicente Felini, João Maria Cândido Veloso, José Wilson Veloso Alves (maior de 60 anos), Vilmar M Gomes, Eder R Chitto, Paulo Sérgio Lorenzi, Robson de Souza, José Ferreira, Pedro Gomes, Domingos P Ferreira. Advogado: Cássio Lisandro Telles , Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Apelado: Município de Vitorino . Advogado: Arlei Vitório Rogenski . Relator: Juiz

Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0025 . Processo: 0796144-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008980520088160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Alessandra Comercio de Calçados Ltda . Advogado: João Carlos Daleffe . Apelado: Der Derpartamento de Estradas de Rodagem do Estado do Parana . Advogado: Felipe Barreto Frias . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Daniela Luiz. Interessado: Vilmar Gessi . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0798500-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011827620098160004 Homologação. Apelante: Todimo Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0798653-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058168120108160004 Homologação. Apelante: B J Santos & Cia Ltda . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Hélio José Farias , Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0028 . Processo: 0799235-0
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023739820098160088 Habilitação. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Wep Construtora e Participações Ltda - Me . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ruy José Miranda Ratton. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0029 . Processo: 0799770-4
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023713120098160088 Habilitação. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Ivan Lelis Bonilha, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Baden Automotores Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0801676-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009226720078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Roseli do Rocio Ferreira . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0031 . Processo: 0804975-4
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004471620098160110 Ação Civil Pública. Apelante (1): Abastecedora de Combustíveis Honório Serpa Ltda . Advogado: Araredes Schrainer Serpa . Apelante (2): Município de Honório Serpa . Advogado: Nelson Antônio Sguarizi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0805540-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013819820098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Busetti , Rony Marcos de Lima. Apelado: Rosa Maria Bofinger Pasquali . Advogado: Gilson Helio Pasquali . Interessado: Diretor do Detran/ Pr . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0033 . Processo: 0809444-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013767620098160004 Homologação. Apelante: Metalúrgica Expoente Ltda . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt , Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0809954-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126223520108160004 Habilitação. Apelante: Marel Industria de Moveis Sa . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Maria Aparecida de Morais Miranda , Fabricia Claudia Miranda Rissato, Paulo Cesar Rissato, Lilian Flavia Miranda de Oliveira. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0814668-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069355720058160035 Nulidade. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Ziroldo , Inger Kalben Silva. Apelado: Marcelo Pereira . Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0816846-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009901720078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Sandra de Fátima Fabian . Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0037 . Processo: 0817652-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010378820078160004 Ordinária. Apelante: Angelo Volpi Neto . Advogado: Alexandre Torres Vedana , Ana Claudia Lorega Braga de Morais. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Apelado (2): Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen . Advogado: Paulo Ricardo Schier , Cláudia Beeck Moreira de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0038 . Processo: 0819588-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010326620078160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Bartira Barros Salmon de Souza , Samir Pedro do Valle Pereira, Alexandre Cezar Silva, Alice do Prado Batista Franklin, Wanderley Aparecido Prestes dos Santos, Diógenes Siqueira de Carvalho. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0039 . Processo: 0822921-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008034320068160004 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Fernando Severo . Advogado: Gilberto Baroni Filho . Apelado: Fundação Cultural de Curitiba . Advogado: Antônio Moris Cury . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0040 . Processo: 0824402-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016028120098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Leão Diesel Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Guilherme Berkenbrock Camargo. Apelado: Derpartamento de Estradas e Rodagens do Estado do Parana Der . Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0041 . Processo: 0824432-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016076920108160004 Declaratória. Apelante: Yvonir Leandro de Oliveira . Advogado: Angela Conceição Oliveira Pompeu . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0042 . Processo: 0825711-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006720520058160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná , Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior, Jefferson Isaac João Scheer. Rec.Adesivo: Dalva Xavier da Silva Mota . Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão , Nelson das Neves Brandão. Apelado (1): Dalva Xavier da Silva Mota . Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão ,

Nelson das Neves Brandão. Apelado (2): Estado do Paraná , Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior, Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0828343-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170470820108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Fernando Guterres do Carmo . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2011.11252

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Débora Segala	001	0766616-4/02
Gerusa Linhares Lamorte	001	0766616-4/02
Rafael Nogueira da Gama	001	0766616-4/02
Ricardo Ceccon Barreiros	001	0766616-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0001 . Processo/Prot: 0766616-4/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/326423. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 766616-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Waldmiro Versolino de Souza. Advogado: Ricardo Ceccon Barreiros. Agravado: Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: Gerusa Linhares Lamorte, Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00343750. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
Percebe-se, da leitura do presente expediente, que a parte não atribui ao Des. José Augusto Gomes Aniceto nenhum fato que constitua infração disciplinar. Tanto é assim que não requer a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do mencionado magistrado, mas postula apenas e tão-somente o seu afastamento da relatoria do feito nº 766.616-4/02, bem como de outros feitos em que figure como parte Bradesco Auto-Re Cia. De Seguros. Assim, não se tratando de pedido de instauração de procedimento disciplinar em face de magistrado, não tem incidência a regra do art. 19 §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. A parte que se sente prejudicada com a atuação parcial de magistrado deve valer-se da exceção de suspeição ou impedimento, cujo procedimento encontra-se previsto no CPC e no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Em vista disso, resta certo que o presente pedido, que não se trata de exceção de suspeição ou impedimento, nem de relação disciplinar, não pode prosseguir, impondo-se, desse modo, o seu arquivamento, sem prejuízo de o Requerente, caso se sinta prejudicado pela atuação do eminente Des. José Augusto Gomes Aniceto, valer-se do instrumento jurídico adequado. Isso posto, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se ciência aos interessados. Curitiba-PR, 13 de outubro de 2011. Miguel Kfouri Neto Presidente

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2011.11268

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	002	0773227-8
Eduardo Ventura Medeiros	001	0212950-0
Irineu Codato	002	0773227-8
José Domingues	001	0212950-0
Marcelo Oliva Murara	002	0773227-8
Marcial Herculino de H. Filho	002	0773227-8
Marly Borges Domingues	001	0212950-0
Ullysses Aires Mercer	002	0773227-8
Vicente de Paula Marques Filho	002	0773227-8

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0212950-0 Carta de Ordem (Nº 0252/2011)
. Protocolo: 2002/121689. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000169 Reintegração de Posse. Requerente da Carta: Spvs - Sociedade de Pesquisa Em Vida Selvagem e Educação Ambiental. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Autor: Spvs - Sociedade de Pesquisa Em Vida Selvagem e Educação Ambiental. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Réu: Joel Gonçalves de Oliveira, Marly Pereira de Oliveira, Vilmar Wegrzinoski. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$55.99. Nº Guia: 2011.43622
0002 . Processo/Prot: 0773227-8 Carta de Ordem (Nº 0253/2011)
. Protocolo: 2011/126091. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 574517-7 Apelação Cível. Requerente da Carta: Banco Safra SA. Advogado: Marcial Herculino de Hollanda Filho. Autor: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Réu: Massa Falida de Equipe Distribuição de Medicamentos, Comércio e Representações Ltda, Espólio de José Schietti, José Eduardo Scoppetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giácomo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Irineu Codato. Interessado: Ullysses Aires Mercer Síndico da Massa Falida. Advogado: Ullysses Aires Mercer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$66.99. Nº Guia: 2011.43618

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11282

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0730186-8
Alceu Schwegler	016	0816322-4/01
Alexandre Alves Bazanella	016	0816322-4/01
Alexandre Briso Faraco	006	0757807-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0729900-1
	004	0730186-8
Ana Cecília dos Santos Simões	012	0797101-1
Andréa Giosa Manfrim	014	0801358-1
	015	0805529-6/01
Anita Caruso Puchta	010	0793957-7/01
Ari Carlos Cantele	016	0816322-4/01
Ariana Vieira de Lima	004	0730186-8
Audrey Silva Kyt	010	0793957-7/01
Bernadete Gomes de Souza	006	0757807-6/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	006	0757807-6/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	008	0776545-3/01
Cynthia Garcez Rabello	017	0818923-9/01
Eduardo Marcelo Moia Martins	014	0801358-1
Eduardo Santos Hernandes	001	0686270-2
Fabiana Yamaoka Frare	016	0816322-4/01
Fabiane Cristina Seniski	003	0729900-1
	004	0730186-8
	017	0818923-9/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	009	0793862-3
Gedean Pedro Pelissari Silvério	011	0794797-5
Getúlio Braz Anziliero	018	0819362-0
Gilson José dos Santos	007	0770569-9
Gisele Hauer Argenton	008	0776545-3/01
Giuliano Domit Od Rocha	010	0793957-7/01
Graziela Bosso	011	0794797-5
Ivan Lelis Bonilha	006	0757807-6/01
	008	0776545-3/01
	009	0793862-3
	012	0797101-1
Jair Batista do Nascimento	005	0755179-9/05
Jefferson Kaminski	016	0816322-4/01
Jocir Souto de Moraes	001	0686270-2
José Fernando Wistuba	017	0818923-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0818923-9/01
Karem Oliveira	005	0755179-9/05
Laura Rosa da Fonseca Furquim	004	0730186-8
Lidia Bettinardi Zechetto	011	0794797-5
Loriane Leisli Azeredo	012	0797101-1
Luciana Helena Guerra Assumpção	013	0800348-1
Lucius Marcus Oliveira	016	0816322-4/01
Luís Henrique D. Escarmanhani	007	0770569-9
Luiz Alberto Barboza	016	0816322-4/01
Luiz Carlos Manzato	011	0794797-5
	014	0801358-1
	015	0805529-6/01
Marcelo Costa	001	0686270-2
Marcelo de Lima Castro Diniz	006	0757807-6/01
Marcio Ari Vendruscolo	017	0818923-9/01
Marco Antônio Bósio	011	0794797-5
Marco Antônio Lima Berberi	002	0722589-4
	003	0729900-1
Marcos Antônio Lucas de Lima	007	0770569-9
Marcus Vinícius Spósito	013	0800348-1
Maria Francisca de A. D. Mohr	008	0776545-3/01
Maria Misue Murata	016	0816322-4/01
Maurício Holzkamp	013	0800348-1
Mauricio Obladen Aguiar	017	0818923-9/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	016	0816322-4/01
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	007	0770569-9
Olivarde Francisco da Silva	015	0805529-6/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	002	0722589-4
Rita de Cassia M. S. Mauerberg	018	0819362-0
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0729900-1
	004	0730186-8
Roger Dinarti Marin	014	0801358-1
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	002	0722589-4
Sérgio Paulo Barbosa	005	0755179-9/05
Valdemar Bernardo Jorge	013	0800348-1
Valdemiro Facin Lanzarin	009	0793862-3
Wallace Soares Pugliese	005	0755179-9/05

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0686270-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/158384. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005705-97.2006.8.16.0017 Ação Rescisória. Apelante: Yasminin Yuri Roveri. Advogado: Marcelo Costa. Apelado: Ana Rita Martins Rodrigues. Advogado: Jocir Souto de Moraes. Interessado: Município de Maringá. Advogado: Eduardo Santos Hernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto relator. EMENTA: APELANTE: YASMININ YURI ROVERI APELADO: ANA RITA MARTINS RODRIGUES INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA COMO AÇÃO ORDINÁRIA PELO JUÍZO A QUO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICAÇÃO ERRO GROSSEIRO AÇÃO INAPROPRIADA - ILEGITIMIDADE DE PARTE CONFIGURADA NULIDADE LEILÃO REJEITADA LEILÃO QUE SE DEU PELA FALTA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS COMPROVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

0002 . Processo/Prot: 0722589-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/253672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000371-87.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Associação Rodoviária do Paraná. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná, mantendo-se a r. sentença também em sede de Reexame Necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. LEI ESTADUAL Nº 13.666/02. PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO PARA A PROMOÇÃO E PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO LEGISLATIVA. . RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TAMBÉM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. - A discricionariedade existe, faz parte e constitui mecanismo importante no âmbito da atividade pública, no entanto, seu exercício não pode exceder o campo reservado pela própria lei ao administrador.

0003 . Processo/Prot: 0729900-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/338106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142882 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberi. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERENCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185- A CTN RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0730186-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143527 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERENCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185- A CTN RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0755179-9/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/339297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7551799-0/4 Agravo, 755179-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brucal Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA MERO INCONFORMISMO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0757807-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/329888. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757807-6 Apelação Civel. Embargante: R Honorio e Honorio Ltda. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Marcelo de Lima Castro Diniz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Bernadete Gomes de Souza, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO, QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0770569-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423264. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001187-79.2007.8.16.0130 Indenização. Apelante (1): Transporte Rodounidos Ltda. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Apelante (2): Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Rec.Adesivo: Antonio Gomes dos Santos. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado (1): Antonio Gomes dos Santos. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado (2): Transporte Rodounidos Ltda. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Apelado (3): Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do apelante 1 e 2, restando prejudicada a análise do Recurso Adesivo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CF. CULPA DO SERVIDOR. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA OU COMISSIVA DO ESTADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - Evidente a necessidade de aplicação da responsabilidade subjetiva pois o apelado/autor não pode ser considerado terceiro para fins de aplicação da teoria objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, pois no evento o mesmo estava a serviço do Município de Paranavaí visto que servidor público municipal. - Está eximido o Estado de qualquer encargo obrigacional, pois está caracterizada a culpa do autor como causa primária do evento, vez que houve negligência quando mesmo percebendo o estado sonolento do outro motorista, não cumpriu com seu dever de assumir a direção, afastando-se qualquer omissão do Estado no evento danoso.

0008 . Processo/Prot: 0776545-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776545-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Dilvete Terezinha Ceccon. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA E PRECISA. ACÓRDÃO COMPREENSÍVEL EM RELAÇÃO AO NÃO RECONHEIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ENSINO. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL EM PARTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. (...) (RSTJ 30/412)". (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0442697-1/01 - Londrina - Rel.: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 27/05/2008)". 2. Restando a decisão embargada revestida das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, notadamente quando a embargante visa à rediscussão do julgado, que lhe foi desfavorável. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II do CPC.

0009 . Processo/Prot: 0793862-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95441. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012343-43.2006.8.16.0019 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Apelado: Vanderly de Andrade. Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de voto, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, tão somente com relação aos juros de mora. EMENTA: APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: VANDERLY DE ANDRADE RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA NO INTERIOR DA CADEIA PÚBLICA. LESÃO GRAVE. VÍTIMA ESPANCADA QUASE ATÉ A MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DA INTEGRIDADE DOS PRESOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO DOS AGENTES CARCERÁRIOS E DO DANO SOFRIDO. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ 30/06/2009 COM O ADVENTO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DOS JUROS DE MORA.

0010 . Processo/Prot: 0793957-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/333678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793957-7 Apelação Civel. Embargante: Tagget Importação e Exportação Ltda, Fabiana Abage, Luciano Ghilardi. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Audrey Silva Kyt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS - QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS REJEITADOS. A opção por

determinada orientação que se contrapõe à alegação da parte, resulta em implícita rejeição dos demais argumentos despendidos, por ser desnecessário o enfrentamento de todas as teses jurídicas apresentadas, e afasta a hipótese de omissão.

0011 . Processo/Prot: 0794797-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145506. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000370 Execução de Sentença. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto. Agravado: Santa Medeiros Selleni, Lourdes Rodrigues Caleffi, Olmir de Jesus Valsecchi Filho, Alvarino Montefusco, Antonio Aparecido Ribeiro, Antonio Neves, Carlos Fernando de Almeida Camargo, Cicera Jovenilha da Silva, Benedita da Silva Rosa, Roseli Selleri. Advogado: Graziela Bosso, Gedean Pedro Pelissari Silvério. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADOS: SANTA MEDEIROS SELLENI E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA TIP REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RESERVA DOS HONORÁRIOS PACTUADOS EXIBIÇÃO DO CONTRATO POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0797101-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150587. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003284-07.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Loriane Leisli Azeredo, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Glb Embalagens Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, dar- lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO CPC. MÉRITO. ART. 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DE TODOS OS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO INSATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS, BEM COMO DO PERIDO DE DANO GRAVE DE DIFICIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA, PARA AFASTAR O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0800348-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109077. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006218-69.2010.8.16.0035 Mandado de Segurança. Apelante: Novaclínica Hospital e Maternidade Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciana Helena Guerra Assumpção. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito, Maurício Holzkamp. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: APELANTE: NOVACLÍNICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA. APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ISS SOBRE SERVIÇOS HOSPITALARES BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DOS VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS E AUXILIARES A TÍTULO DE HONORÁRIOS MATÉRIA CONTROVERSA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0801358-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120148. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008689-15.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringa. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Angelina Parra Barbosa (maior de 60 anos), Condominio Residencial Santa Mariana, Donizete Inácio Marques, Escritorio Rampazzo de Contabilidade Ltda, Gilberto Jose Andreatta (maior de 60 anos), Glicério Rampazzo, Joao Inacio Marques (maior de 60 anos), Paulo Osvaldo Donizete Nogueira, Regina Maria da Silva, Urbano Rampazzo (maior de 60 anos). Advogado: Roger Dinarti Marin, Eduardo Marcelo Moia Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, reformando-se em parte a jurídica sentença recorrida, quanto ao termo inicial da correção monetária e ao valor dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE OFICIAL PELA MÉDIA DO IGP/INPC ADOTADO PELO TJ/PR. TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSTATADO. SUBSTITUIÇÃO DO TERMO A QUO UTILIZADO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PAGAMENTO DO TRIBUTO COBRADO EM CADA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDA PELA COPEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 162 DO STJ. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0805529-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/333662. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 805529-6 Apelação Civel. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Embargado: Altair Tiburcio dos Santos, Antonio Calvo, Aparecida Ferreira Lopes, Daniel Pessoa de Melo, Guiomar Gavioli (maior de 60 anos), Josefina Borlina Cabral (maior de 60 anos), Laudionor José dos Santos, Espólio de Luiz Francisco do Rego (Representado(a)), Luciene Gomes Santos, Manoel Messias Lopes, Maria Helena de Campos Finco, Milton Gomes de Castro (maior de 60 anos), Ozelia de Melo dos Santos (maior de 60 anos), Ulisses Antonio da Rocha, Wagno Luizbom. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES MERO INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO ADOTADO EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0816322-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/328652. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 816322-4 Agravo de Instrumento. Agravante: C.a.c. Comércio de Papéis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Alexandre Alves Bazanella, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza, Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVANTE: C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA POSSIBILIDADE MATÉRIA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE PRECATÓRIO CAUÇÃO IMPOSSIBILIDADE PODER LIBERATÓRIO DO TÍTULO - AFASTADA - NOVO REGIME DE PAGAMENTO EC 62/2009 E DECRETO ESTADUAL 6335/2010. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0818923-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/335724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818923-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, José Fernando Wistuba. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGANTE: MASTERCORP DOP BRASIL LTDA EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO - INEXISTENTE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º CPC. I.

0018 . Processo/Prot: 0819362-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184588. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001536-07.2010.8.16.0121 Embargos a Execução. Apelante: Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Apelado: Terezinhha Pinheiro da Rocha. Advogado: Rita de Cassia Montemor Sangioni Mauerberg. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2001 E 2002. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O DESPACHO CITATÓRIO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível

Relação No. 2011.11280

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	009	0816787-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	019	0832601-0
Alaor Ribeiro dos Reis	011	0819869-4
Alexandre Alves Porto	005	0809034-8
Alexandre Barbosa da Silva	030	0819636-5
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0591279-6/02
	020	0833476-1
	028	0838099-4
Ana Maria Remowicz de Oliveira	019	0832601-0
Andréa Giosa Manfrim	009	0816787-5
	014	0826704-9
Anita Caruso Puchta	019	0832601-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0705502-3
Antônio Augusto Grellert	026	0837302-2
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	029	0824185-6
Antônio Moris Cury	027	0837953-9
Ariana Vieira de Lima	002	0591279-6/02
Bernadete Gomes de Souza	004	0752129-7
Brazilio Bacellar Neto	019	0832601-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0591279-6/02
Carlos Henrique Rocha	025	0835529-5
Cássio Lisandro Telles	017	0828499-1
Celso Hideo Makita	018	0829143-8
Celso Zamoner	022	0834780-4
Charles Michel Lima Dias	001	0705502-3
Cláudia de Souza Haus	026	0837302-2
Cristiane Agatti Stanoga	029	0824185-6
Cristiane Maria Haggi Favero	008	0812343-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	021	0834199-3
Daniele Beatriz Marconato	030	0819636-5
Daniele Dias dos Reis	027	0837953-9
Danielle Ribeiro	006	0810583-3
Domingos Bordin	029	0824185-6
Douglas Vinicius dos Santos	005	0809034-8
Edison Santiago Filho	011	0819869-4
Eduardo Luiz Bussatta	030	0819636-5
Eliza Lima de Oliveira	004	0752129-7
Emerson Corazza da Cruz	023	0835214-9
Emerson Rodrigues da Silva	011	0819869-4
Estevam Capriotti Filho	027	0837953-9
Fabiane Cristina Seniski	020	0833476-1
	028	0838099-4
Fabiano Miyagima	023	0835214-9
Fioravante Buch Neto	026	0837302-2
Glauco Cavalcanti de O. Junior	004	0752129-7
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	030	0819636-5
Henrique Afonso Pipolo	008	0812343-7
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0705502-3
João Fábio Hilário	016	0828391-0
	018	0829143-8
José Devanir Frítola	010	0817460-3
José Renato Guarnieri Catarin	021	0834199-3
José Roberto Martins	001	0705502-3
	003	0690374-4
Josuel Décio de Santana	022	0834780-4
Jucimar Moura dos Santos	013	0824780-1
Juliana Barrachi	021	0834199-3
Júlio César Subtil de Almeida	012	0822664-4
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0809034-8
	012	0822664-4
	013	0824780-1
	015	0828278-2
	021	0834199-3
	024	0835326-4
Kelly Keijo Ikeda	023	0835214-9
Luciana Castaldo Colósio	021	0834199-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0832601-0
	028	0838099-4
Lucilene Smith	030	0819636-5
Lucius Marcus Oliveira	011	0819869-4
Luís Alberto Bordin	029	0824185-6
Luiz Carlos Manzato	009	0816787-5
	014	0826704-9
Luiz de Oliveira Neto	005	0809034-8
Marcelo Cesar Maciel	025	0835529-5
Marco Antônio Bósio	009	0816787-5
	014	0826704-9
Marco Antônio Lima Berberi	003	0690374-4
Marco Aurélio Barato	021	0834199-3
Marcos José de Paula	031	0827665-1
Maria Christina de Freitas Ramos	022	0834780-4
Maria Misue Murata	005	0809034-8
Mariana Grazziotin Carniel	020	0833476-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0705502-3
Mário Senhorini	014	0826704-9
	015	0828278-2
Marisa da Silva Sigulo	015	0828278-2
Murillo Araújo de Almeida	024	0835326-4
Neuza Tebinka Senhorini	014	0826704-9
	015	0828278-2
Oksandro Osdival Gonçalves	030	0819636-5
Osli de Souza Machado	006	0810583-3
	025	0835529-5
Pauline Tonial	017	0828499-1
Paulo Henrique Berehulka	026	0837302-2
Paulo Nobuo Tsuchiya	031	0827665-1
Paulo Roberto Ferreira Pereira	027	0837953-9
Raul Alberto Dantas Junior	012	0822664-4
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0811081-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	007	0811081-8
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0591279-6/02
	028	0838099-4
Ronaldo Gusmão	022	0834780-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	025	0835529-5
Rozilei Monteiro	019	0832601-0
Sérgio Botto de Lacerda	002	0591279-6/02
Sérgio Simão Dias	025	0835529-5
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0809034-8
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0824780-1
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	025	0835529-5
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	005	0809034-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	013	0824780-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0705502-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2010/247463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alvaci de Jesus Hobmeier, Celso de Souza Landowski, Dirceu de Abreu Saenz, Edson Levandoski, Francisco Eudemar da Silva, Gilson Marciano de Oliveira, José Messias Barreto Neves, Jorge Elcio Bressan, Jorge Luiz Wladyka, Juventil Salustiano, Liberalino Rodrigues, Miguel Paulo Rodrigues da Costa, Milton Sebastião Siqueira Russo, Nelson Luiz Alves de Souza, Osmar Nascimento, Paulo Jocélio de Lima, Reginaldo Antonio Simão, Suzana Fernandes Porto, Valdomiro Carvalho de Lima, Valteir Lopes da Silva. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0705502 -3 Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 451/464, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Curitiba, 21 de setembro de 2011. PAULO HABITH
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0591279-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/68571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 591279-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 591.279-6/02 Ante a possibilidade de se acolher os presentes embargos com efeitos infringentes, diga o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 0690374-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/179218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008063-35.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Jucelino Geraldo Vilaça. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: JUCELINO GERALDO VILAÇA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIFERENÇAS DO ADICIONAL POLICIAL MILITAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO ORÇAMENTO FAMILIAR SUFICIENTE LEI 1.060/50 - APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Diferenças do Adicional por Tempo de Serviço face alteração da Base de Cálculo, Parcelas Vencidas e Vincendas n.º 8063/2010, que determinou a intimação do autor para efetuar o preparo das custas processuais. Inconformada, recorre JUCELINO GERALDO VILAÇA alegando que o pagamento das despesas processuais comprometerá o orçamento familiar com alimentos. Às fls. 36/38 foi dado provimento ao recurso para o fim de conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/20, com fulcro no §1ª-A do artigo 557 do CPC. Dessa decisão, o Estado do Paraná interpôs Agravo Inominado sustentando a nulidade da decisão monocrática por não observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, ante ao não cumprimento ao artigo 527, V do Código de Processo Civil. O recurso foi conhecido e rejeitado às fls. 55/57. Às fls. 62/67 o Estado do Paraná interpôs Recurso Especial, da análise de admissibilidade, a Assessoria de Recursos encaminhou os autos a esta relatoria para cumprimento do art. 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça para serem submetidos ao juízo de retratação. Levado a Julgamento, em juízo de retratação, o recurso às fls. 36/38 foi anulado, e consequentemente, com a determinação da intimação do Procurador do Estado do Paraná para apresentar a contraminuta ao agravo de instrumento. Às fls. 96/100 o Estado do Paraná apresentou a reposta ao agravo pugnando para seu desprovimento, no sentido de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 105/108 deixando de intervir no presente feito. Agravo Instrumento n.º 690.374-4 TCCC II. Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento. O art. 4º e §§ da Lei 1.060/50 enuncia que basta a afirmação da parte ou seu advogado, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Considera-se verdadeira a afirmação de pobreza até prova em contrário, competindo à parte adversa impugnar tal alegação, em autos apartados. Nesse sentido, julgado desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA, SOB O FUNDAMENTO DA PARTE REQUERENTE POSSUIR PATRIMÔNIO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA DA PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A simples razão da parte requerente possuir um veículo em seu nome, não justifica o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, pois a carência que justifica a concessão de tal benefício é a financeira e não, necessariamente, patrimonial. Inexistindo prova da capacidade econômico-financeira da requerente, é de rigor a concessão do benefício da justiça gratuita" (Decisão monocrática, Rel. Luiz Mateus de Lima, em 23/11/05, no Ag.Instr. 322.016-8, 5ª Câm.Cív.). Este entendimento está em consonância com o ensinamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Agravo Instrumento n.º 690.374-4 TCCC GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julg. unân. em 18/10/2005). No caso dos autos, observa-se que o recorrente é investigador de polícia, com vencimentos que não ultrapassam os dois mil reais, em média, conforme documentos que instruem os autos, presumindo-se, a princípio, que realmente o pagamento das despesas processuais possam comprometer sua subsistência ou de sua família. III. Por fim, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Curitiba, 13 de outubro de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR Agravo Instrumento n.º 690.374-4 TCCC
0004 . Processo/Prot: 0752129-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/401023. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000029 Execução Fiscal. Agravante: Never Land Indústria e Comércio de Confeccções Ltda. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Eliza Lima de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.129-7 Tendo em vista as informações de fls. 62, intime-se o Agravado Fazenda Pública do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para cumprir o item 3 de fls. 40. Após, voltem. Curitiba, 17 de outubro de 2011.
0005 . Processo/Prot: 0809034-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/266691. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009477-63.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior, Alexandre Alves Porto, Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação contra sentença (fls. 1881/1890) proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1842/2009, que julgou improcedente o pedido, reconhecendo como válida a Execução Fiscal e os valores nela cobrados. Condenou, ainda, a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como a multa no valor de 01% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé. Irresignado com a decisão, em razões de Apelação (fls. 1918/1937) o Apelante suscitou, em síntese: - falta de requisitos essenciais na CDA; - ausência de liquidez e exigibilidade do título, porque não contemplam os pagamentos efetuados pelo executado; - impossibilidade da CDA englobar débitos referentes a mais de um exercício fiscal, o que impossibilita a compreensão do quantum cobrado por cada exercício e do valor devido, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório; - ausência de indicação do termo inicial da cobrança da multa e de sua forma de cobrança; - ausência de autenticação da CDA pela autoridade competente, havendo prejuízo decorrente da utilização de chancela eletrônica; - ausência de notificação para a constituição em mora; - decadência, uma vez que o apelante somente foi citado da demanda executiva em 02/05/2006; - impossibilidade da penhora recair sobre seu estoque; - o apelante não tentou induzir o juízo a erro, nem buscou vantagem sabidamente indevida, sendo impossível a aplicação da multa por má-fé; - redução dos honorários advocatícios. Recebida a apelação em seu efeito devolutivo (fl. 1941), a Fazenda Pública do Estado do Paraná ofertou suas contra-razões às fls. 1944/1959, alegando, preliminarmente que a apelante não atacou os pontos da sentença, não cumprindo com os requisitos do art. 514, II do CPC. No mérito, defendeu a manutenção da decisão atacada, reafirmando a regularidade da CDA. Subiram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1970/1972), mantendo-se a sentença atacada. É o relatório, em síntese. II - DECISÃO Preliminarmente, cabe analisar a alegação da apelada de que o recurso não pode ser conhecido, porque não houve o enfrentamento dos fundamentos da sentença, tendo o apelante apenas reproduzido o conteúdo de mérito da petição inicial, situação que violaria a regra prevista no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Embora nas razões recursais tenha a apelante reiterado a argumentação tecida na petição inicial, devo destacar que também houve o enfrentamento dos fundamentos da sentença. Afasto, portanto, a preliminar recursal. Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e, com arrimo no art. 557 do CPC, decido monocraticamente, tendo em vista que a respeito do tema existe entendimento pacífico adotado por este Tribunal de Justiça e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Prossigo, então, na análise das razões recursais. II.a) Da regularidade da CDA Alega a apelante que as certidões de dívida ativa possuem irregularidades insanáveis, não sendo líquidas e exigíveis, uma vez que: não indicam o termo inicial da cobrança da multa e de sua forma de cobrança; não possuem autenticação pela autoridade competente; não contemplam os pagamentos efetuados; englobam mais de um exercício financeiro, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório; ausência de notificação para a constituição em mora. Todavia, entendo que as CDA's que dão lastro ao processo de execução foram emitidas com observância de todos os requisitos legais, uma vez que indicam o valor principal (saldo devedor de ICMS) e os dispositivos legais que regulam a incidência da multa (art. 55, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.580/96), dos juros de mora e atualização monetária (art. 37 e 38 da Lei Estadual nº 11.580/96), bem como do termo inicial da cobrança dos juros e multa. Nada, absolutamente nada, de irregular. Na verdade, a apelante não logrou demonstrar onde, efetivamente, a CDA deixa de observar os requisitos legais, valendo lembrar que a simples indicação do dispositivo legal que autoriza a inserção da verba devida é o bastante para validar a CDA, principalmente quando não obsta o exercício do direito de defesa do contribuinte. Neste sentido já decidiu o STJ. Confira-se: "EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla

defesa. Desse modo, a inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de DJ 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II (...). III - Recurso Especial improvido." (STJ - REsp. 893541-RS. Rel. Min. Francisco Falcão. DJU de 8.3.2007, p.182) Nosso egrégio Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito da regularidade da certidão de dívida ativa quando houver indicação em seu corpo da legislação tributária correspondente aos elementos do crédito tributário: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - ICMS - REGULARIDADE DA CDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISTOS NECESSÁRIOS À SUA CONSTITUIÇÃO - APONTAMENTO DA ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ATENDIMENTO AO DISPOSTO PELO ARTIGO 202 DO CTN E ART. 2º, §5º DA LEI 6830/80 - COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO APELANTE - DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO RELEVANTE TENDO SIDO INTIMADO A FAZÊ-LO - MULTA E INDENIZAÇÃO CABÍVEIS - VALOR CORRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. Somente se reconhece nulidade de Certidão de Dívida Ativa se a apontada irregularidade formal importar em cerceamento de defesa do devedor, caso contrário, o princípio da instrumentalidade das formas deve prevalecer. No caso, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa se mantém pela verificação de que o título informa a legislação autorizadora de todos os elementos do crédito tributário. Há flagrante má-fé da parte quando, deliberadamente, omite fato relevante para a causa (reforma da sentença que lhe fora favorável em mandado de segurança), induzindo o julgador a erro." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0364091-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 07.11.2006) GRIFO NOSSO Também não procede a tese de inexigibilidade da CDA por ausência de indicação dos supostos pagamentos efetuados, isto porque, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo o apelante não trouxe aos autos qualquer comprovação ou indício da veracidade de tais pagamentos, e no momento em que foi intimado para produzir outras provas noticiou seu desinteresse. Além do mais, o fato da CDA englobar débitos de mais de um exercício financeiro não cerceou a defesa do apelante, uma vez que tais certidões foram acompanhadas dos demonstrativos de débitos, os quais especificaram os créditos que compunham a dívida (fls. 25/46). E ainda, por ocasião do procedimento administrativo o apelante ofertou defesa e teve ciência dos débitos exigidos. Em relação à argumentação de que não teria sido notificada administrativamente também não prospera a tese recursal, pois em análise à documentação carreada aos autos (fls. 134/1868), constata-se que além da apelante ter sido intimada processo administrativo que originou a CDA, mediante assinatura de seu sócio gerente Valdomiro A. Pinheiro (fl. 135), apresentou defesa (fls. 303/seguintes) e recursos administrativos (fls. 381/seguintes). Quanto à possibilidade de utilização de chancela eletrônica como forma de autenticação da autoridade competente, destaco que nem o artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, muito menos os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional exigem a assinatura manual de próprio punho da autoridade fiscal. O contrário é o que se dá, na medida em que o artigo 6º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal expressamente autoriza o preparo da certidão de dívida ativa por processo eletrônico, nos seguintes termos: "A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico". De igual forma, o artigo 2º, §7º da mesma lei estabelece que "O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico". Por aí, evidente que a autenticação da CDA por meio de chancela mecânica não é capaz de maculá-la, aponto de ensejar a sua nulidade. Nada, absolutamente nada, de irregular, portanto. Na verdade, a agravante não logrou demonstrar onde, efetivamente, as CDA's deixam de observar os requisitos do art. 202 e 203 do CTN, principalmente porque o vício apontado não obsta o exercício do direito de defesa do contribuinte. Neste sentido já decidiu o STJ. Confira-se: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é possível a subscrição do termo de inscrição em dívida ativa da União por chancela mecânica ou eletrônica. 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco. 3. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento. 4. Recurso especial não provido." (STJ - RE 1145128/RS, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, in DJe de 26/03/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição em dívida ativa da União, da certidão de dívida ativa dele extraída e da petição inicial em processo de Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 873108/RS, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, in DJe de 19/12/2008) Também nesse sentido, é o entendimento desta Corte: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGADA NULIDADE. ASSINATURA MECÂNICA. CDA EMBASADA EM FOTOCÓPIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ART. 6º, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Com efeito, não há qualquer impedimento a que a execução fiscal seja instruída apenas com cópia reprográfica, eis que o art. 6º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal autoriza, inclusive, que ela seja apenas transcrita na inicial. 2- Ainda se assim não fosse, a simples presença de vícios a ensejarem sua nulidade não permitiria que o Magistrado simplesmente declarasse a nulidade da CDA. Isso porque o Código Tributário Nacional (artigo 203, in fine) e a Lei nº 6.830/80 (artigo 2º, § 8º) determinam especificamente a possibilidade de saneamento da nulidade através da substituição da CDA irregular, desde que antes da decisão de primeiro grau." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 557810-9 - Palmas - Rel. Des. Paulo Habith - Unânime -J. 04/08/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FOTOCÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA DA AUTORIDADE FISCAL. VALIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS DA CDA PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. A chancela mecânica da autoridade fiscal é válida para fins de autenticação da certidão de dívida ativa, dispensando a assinatura de próprio punho da autoridade competente (art. 2º, § 7º, da Lei 6.830/80)." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 414356-4 - Curitiba - Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime -J. 27/11/2007) II. b) Da decadência: Alega o apelante que o direito de constituir os créditos tributários decaiu entre o período de 15/10/2005 a 15/01/2006 e de 16/11/2005 a 21/11/2005, uma vez que os créditos venceram em 15/10/2000 a 15/01/2001 e 16/11/2000 a 21/11/2000, mas a citação somente ocorreu em 02/05/2006, ou seja, após o prazo previsto no art. 173 do CTN. Não procede tal alegação. A respeito do assunto, importante destacar que o lançamento do tributo executado foi realizado de ofício, uma vez que o contribuinte não prestou as declarações devidas e nem efetuou o pagamento de acordo com a disposição legal, nos termos do artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional. O lançamento de ofício dever ser realizado dentro do prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte da ocorrência do fato gerador (mesmo ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado), sob pena de decadência e, consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." "Art. 150. (...) §4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." Em análise aos documentos acostados, verifica-se que o auto de infração nº 6327607-3 foi lavrado em 02/08/2002, relativo à infração praticada entre os meses de setembro a dezembro de 2000, e que após o trâmite do processo administrativo, no qual o apelante foi regularmente intimado para a apresentação de defesa e recursos, foi possível a inscrição em dívida ativa em 13/12/2005 (fl. 27) Por outro lado, o auto de infração nº 6161322-3 foi lavrado em 21/05/2003 em decorrência da não escrituração das notas fiscais que constavam no procedimento administrativo fiscal, ensejando a inscrição em dívida ativa em13/12/2005 (fl. 32) Verifica-se, portanto, que não transcorreu o prazo qüinqüenal relativo à decadência. Diante disso, não havendo pagamento antecipado nem o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, tendo como prazo final a data da constituição definitiva do crédito tributário, verificada, em regra, no Auto de Infração, com a notificação da Executada e, não a data da sua inscrição em Dívida Ativa. Nesses termos: "TRIBUTÁRIO. ICM. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARTS. 150 E 173 DO CTN. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que, nos tributos sujeitos à homologação, como é o caso do ICM (atual ICMS), quando do pagamento antecipado, o Fisco tem cinco anos para efetuar o lançamento ou homologá-lo, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 2. In casu, não houve pagamento antecipado do tributo. O contribuinte omitiu-se em prestar as informações ao fisco (art. 149 do CTN), por isso, o tributo foi apurado em auto de infração - em procedimento administrativo -, e o lançamento foi efetuado de ofício, com posterior inscrição do débito tributário. Não havendo pagamento antecipado nem homologação, inaplicável, portanto, a regra do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 3. A autuação se deu em razão do não recolhimento da exação no exercício de 1986, sendo que o procedimento administrativo teve início em 11.10.91 expirando em dezembro de 1991. Pela regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, não se configurou a decadência, posto que não decorridos cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Recurso especial provido." IN (STJ - REsp 67.094/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 185) "TRIBUTÁRIO. ICMS. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. TAXA SELIC. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário, ainda que a inscrição em dívida ativa se dê fora desse prazo. 3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 4. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 973.189/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007, p. 262) II.c) Da multa por litigância de má-fé Aduz o apelante que não tentou induzir o juízo a erro, nem buscou vantagem sabidamente indevida, razão pela qual deveria ser afastada a aplicação da multa por má-fé. O MM. Juiz a quo

condenou o apelante à multa por litigância de má-fé, em razão da parte ter exposto os fatos em juízo conforme a verdade, uma vez que na inicial dos embargos afirmou que não teria sido notificado no processo administrativo e sob este fundamento pleiteou nulidade da CDA, mas pelos documentos acostados aos autos, além do apelante ter sido notificado no processo administrativo, atuou ativamente, apresentando recursos e inclusive sustentação oral. Nesse ponto, nada há para ser reformado na sentença. Efetivamente, o apelante sustentou a ausência de notificação no processo administrativo na petição inicial dos embargos, bem como manteve essa tese em suas razões recursais. Conforme anteriormente já exposto, além da apelante ter sido intimada no processo administrativo que originou a CDA, mediante assinatura de seu sócio gerente Valdomiro A. Pinheiro (fl. 135), apresentou defesa (fls. 303/ seguintes) e recursos administrativos (fls. 381/seguintes). Efetivamente, a apelante faltou com a verdade, devendo ser mantida a condenação em litigância de má-fé. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO. REITERAÇÃO. 1. A violação ao dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil) caracteriza litigância de má-fé, ensejando rejeição do recurso e aplicação de multa processual. 2. A reiteração de embargos de declaração protelatórios implica majoração da multa processual anteriormente imposta, ficando condicionada interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa." (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1264836/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem aumentou a verba honorária fixada pela sentença, consignando expressamente que, "atendidas as operadoras do § 3º do artigo 20 do CPC, arbitro os honorários advocatícios devidos ao autor em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa em tela, o trabalho desenvolvido pelos advogados e o valor da condenação." 2. A decisão monocrática manteve o acórdão que majorara os honorários, aplicando ao caso a Súmula 7/STJ. 3. Com efeito, é extremamente singela a causa, a demanda é massificada e a matéria encontra-se há muito pacificada nos tribunais. 4. Ademais, houve alteração da realidade fática, o que implica litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. 5. O patrono da agravante afirmou em seu Agravo Regimental, por várias vezes, que a verba honorária foi arbitrada em R$ 30,00 (trinta reais), o que contraria a verdade dos fatos e desrespeita a atividade jurisdicional. 6. A atuação do advogado afasta-se da lealdade processual e abusa do direito de ação, razão pela qual deve ser cominada a multa prevista no art. 18 do CPC: 1% sobre o valor da causa (atribuído pelo autor em R $ 889,00 reais). É indevida a indenização, pois não houve dano evidente causado à impetrante. 7. Ainda que de pequeno valor, a multa por litigância de má-fé deve ser prescrita por este Tribunal Superior, dado o efeito pedagógico a ela inerente, evitando futuros recursos como o presente." 8. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé." IN (AgRg no REsp 1167320/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) II.e) Da impossibilidade da penhora recair sobre seu estoque art. 620 CPC: Alega a apelante que a penhora na execução fiscal não pode recair sobre seu estoque, sob pena de violação ao art. 620 do CPC, bem como porque ocasionaria a decretação de sua falência. Preliminarmente, não consta nos embargos à execução fotocópia de qualquer documento que comprove que a penhora efetivamente recaiu sobre seus estoques, tendo inclusive apresentado fotocópia de documentos de veículo penhorado nos autos de execução fiscal, mas teria sido objeto de furto (fls. 47/66). Além do mais, o apelante apenas alegou provável prejuízo com a penhora de seu estoque, não produzindo qualquer prova de que a garantia do juízo efetivamente iria acarretar a decretação de sua falência ou que iria impedir o normal desenvolvimento de suas atividades empresariais. Destaco, também, que embora seja correto afirmar que a execução deve ser promovida de modo mesmo gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. 125 e 612 CPC), devendo ser respeitada a ordem prevista no art. 11 da LEF. Ante o permissivo legal, inexistente, portanto, qualquer violação ao princípio da menor onerosidade do executado (art. 620 CPC). II. d) Honorários advocatícios No tocante aos honorários advocatícios, alega a apelante que houve excesso no arbitramento dos honorários realizado na r. sentença (R$ 40.000,00), uma vez que a apelada é representada por funcionário público, o qual já é remunerado para tanto, bem como porque houve pouquíssimas intervenções do Procurador do Estado no feito. O fato do Procurador do Estado já ser remunerado para defender a Fazenda Pública em juízo não é relevante para a avaliação do quantum da condenação em honorários advocatícios. Além do mais, o procurador da apelante também é remunerado pela parte e isso nunca é utilizado para reduzir os honorários arbitrados em juízo. Para averiguar se o valor fixado a título de honorários é elevado, deve-se ter em vista os parâmetros delineados nos §3º e §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Todos estes parâmetros de fixação de honorários deverão ser avaliados de forma equitativa pelo magistrado quando houver condenação da Fazenda Pública, de acordo com a ressalva expressa do referido §4º. Ao contrário do alegado pelo apelante, os procuradores da apelada realizaram excelente trabalho na defesa dos interesses da Fazenda Pública, manifestando-se nos momentos em que foram intimados nos autos e apresentando toda a documentação que possibilitou o julgamento antecipado do feito. Além da defesa dos autos, apresentaram contrarrazões aos diversos recursos da apelante, quais sejam: agravo de instrumento (fls. 86/93); embargos de declaração (fls. 109/113); apelação (fls. 1918/1937). Embora os procuradores da apelada não tenham atuado exaustivamente, sua intervenção foi eficiente a ponto de reduzir o tempo de tramitação do feito, uma vez que os embargos à execução foram propostos em 28/10/2009 e sentenciados em 24/03/2011. Já com relação à natureza e importância da causa, tendo em vista que a matéria debatida é exclusivamente de direito, a qual encontra inclusive entendimento pacífico nos tribunais superiores, pode esta ser mesmo considerada de baixa complexidade, dispensando maior tempo de dedicação profissional dos patronos da apelada. Ainda, infere-se dos autos que a demanda foi proposta na mesma comarca em que estava sendo cobrados os débitos fiscais e se encontra em trâmite por período de tempo mais ou menos curto Embora o elevado valor da atribuídos aos embargos à execução (R$ 6.379.637,83) não seja o único ponto a ser considerado para o arbitramento dos honorários advocatícios, também deve ser levado em conta para tanto. Assim, mediante simples análise matemática, constata-se, portanto, que o quantum da condenação em honorários advocatícios foi arbitrado em 0,62% do valor da causa. Portanto, tenho que a verba fixada em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se mostra excessiva e deve ser mantida, tendo em vista as circunstâncias acima expostas. Ante o exposto, com esteio no permissivo inserto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação proposto por Águia Distribuidora de Petróleo, mantendo-se a sentença em sua íntegra. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0006 . Processo/Prot: 0810583-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/180983. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000094 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Osli de Souza Machado. Agravado: Alquimia Restaurante Dançante Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810583-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ IGUAÇU AGRAVADO: ALQUIMIA RESTAURANTE DANÇANTE LTDA E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0811081-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/164721. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023661-67.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 40/43 que, em Embargos à Execução Fiscal, julgou improcedente, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condenou o Banco Banestado S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da execução, com base no artigo 20, §§3° e 4°, do CPC. Inconformado, o Banco Banestado S/A interpôs recurso de apelação (fls. 45/50) alegando, em síntese, que, em conformidade com o art. 32 do CTN, o sujeito passo do IPTU é o proprietário, possuidor ou o titular do domínio útil do bem imóvel. Aduz que alienou o imóvel na data de 09/12/1999, de forma que a execução fiscal deve ser dirigida ao comprador do imóvel. Sustenta que a legislação não exige a comunicação de transferência de titularidade do imóvel urbano ao respectivo Município, além de que caberia ao Município cadastrar a mudança de titularidade ao recolher o ITBI. Devidamente intimado, o Município de Londrina apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 54/65), defendendo pela manutenção da sentença. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fl. 64). É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, decidido monocraticamente, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. O deslinde da questão recursal tem por vertente básica a possibilidade de ser declarada a ilegitimidade passiva do apelante, diante do contrato de compra e venda do imóvel, objeto da cobrança do IPTU. O artigo 34 do Código Tributário Nacional estabelece que a legitimidade passiva para a execução fiscal é a do "proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título", concluindo-se que o Município, credor do IPTU, pode demandar tanto em face do possuidor, quanto do proprietário, para a cobrança do referido tributo. Conforme se extrai de fls. 13/24, há Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, contudo a mesma não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que só este ato seria capaz de ensejar a exclusão do promitente vendedor do pólo passivo da execução fiscal, mesmo havendo o recolhimento de ITBI pelo Município. Ademais, é importante salientar que ainda que haja convenção entre as partes quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto em questão, prevalece o disposto no art. 123 do CTN, que assim determina: "Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". Ademais, o artigo 1227 do Código Civil estabelece que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ainda assim, o artigo 1245 do Código

Civil estabelece: Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registra a título translativo, o alienante continua a ser havido como titular do imóvel. Nesse sentido, já foi decidido por este E. Tribunal em recurso de apelação envolvendo as mesmas partes: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS EMBARGOS CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANOTAÇÃO NO 7º TABELIÃO INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A LEGITIMIDADE NECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora o CTN preveja que podem ser contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor do bem, no presente caso não há que se falar em ilegitimidade passiva se não logrou êxito em comprovar que há registro do contrato de compra e venda do bem junto ao cartório responsável. O contrato de compra e venda apenas afasta o promitente vendedor do pólo passivo da execução se registrado no Cartório de Registro de Imóveis. O registro em cartório diverso não possibilita a ciência inequívoca de terceiros acerca do contrato. (TJPR, 2° Câmara Cível, Ac. 684.882-4, Rel. Des. Silvio Dias, j. 13/07/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DOS REFERIDOS TÍTULOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.227 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O Apelante somente poderia se desincumbir da obrigação referente ao IPTU com a transferência do imóvel no Cartório de Registro de imóveis, uma vez que o contrato realizado entre as partes não é suficiente para excluí-lo da execução fiscal. (TJPR, 3° Câmara Cível, Ac. 626.754-5, Rel. Des. Paulo Habith, julg. 09/03/2010) O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. I - O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Assim, a existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). Precedentes: REsp nº 475.078/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004; REsp nº 596.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/12/2006; REsp nº 850.000/SP, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJe de 25/09/2008; AgRg no REsp nº 1.022.614/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/04/2008. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1070754/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008) III - Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença, com fulcro no art. 557, caput, CPC. IV Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0812343-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168188. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013103-75.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Centro de Diagnosticos Neurologico Sa Ltda, Eduardo Oderbrecht Pimentel, Adriana Manella Pimentel. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADOS: CENTRO DE DIAGNOSTICO NEUROLÓGICO S/C LTDA E OUTROS. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NULA SENTENÇA PUBLICADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 25 DA LEI 6.830/80 CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR EXCESSIVO MINORAÇÃO TAXA FUNREJUS MUNICÍPIO INSENTO DE PAGAMENTO ART. 3º, ALÍNEA I DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/32 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fl. 36/39 proferida em Execução Fiscal, a qual julgou extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário executado. Por fim, condenou o exeqüente ao pagamento de custas, taxa funrejus, bem como de honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando o exposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Londrina interpõe Apelação Cível de fls. 45/53, alegando, em síntese, que: I a sentença de fls. 36/39 foi publicada sem a intimação pessoal do Apelante, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, portanto requer seja declarada nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 41; II o montante fixado a título de honorários advocatícios é excessivo; III o Município de Londrina, Autarquias e Demais Órgãos Públicos possuem isenção legal em relação à taxa funrejus, devendo ser a condenação excluída. O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 56/58, pugnando pelo não provimento do recurso interposto com a manutenção da decisão prolatada pelo d. juízo de primeiro grau. Em parecer de fls. 65/66, a douta Procuradoria de Justiça alega ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial, optando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. Preliminarmente, requer o Apelante seja declarada nula a certidão de fls. 41 que determinou o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36/39, haja vista o descumprimento do exposto no artigo 25 da Lei 6.830/80. Em análise aos autos, tem-se que o Município de Londrina foi intimado a respeito da r. sentença de primeiro grau através da publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 00318 (fl. 40), a qual fixou como prazo inicial para a interposição de recursos o dia 02/02/2010, inclusive. Nestes termos, realmente houve o descumprimento da prerrogativa prevista no artigo 25 da LEF, a qual determina que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública seja feita pessoalmente. Assim, observando que a intimação pessoal do representante do Município de Londrina ocorreu em 27/10/2010, com a carga dos autos, bem como o previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil, o qual disponibiliza o prazo em dobro para recorrer à Fazenda Pública, tem-se que a Apelação Cível interposta é tempestiva e merece conhecimento. Pelo exposto, tem-se como nula a certidão de fls. 41 dos autos, afastando o trânsito em julgado da r. sentença de primeiro grau. Nestes termos: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE O DECURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 174, CAPUT, DO CTN. CONTRARRAZÕES DA EXCIPIENTE/ APELANTE 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL 2 DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRERROGATIVA ESPECIAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ESTATUÍDO NO ART. 508 C/C O ART. 188, AMBOS DO CPC. (...) SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 1 DA EXECUTADA/ EXCIPIENTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA Apelações Cíveis nº 0648294-8 REFORMADA COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PREJUDICADA. (TJPR, AP CIV. 0648294-8, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 18/05/2010) Grifos nossos. No mérito, o Apelante requer a reforma da decisão de primeiro grau no que tange aos honorários advocatícios. Para tanto, aduz que o montante fixado pelo d. juízo a quo é excessivo em análise ao caso concreto e ao valor da causa de R$ 916,37 (novecentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos). O d. juízo o quo condenou o Município de Londrina ao pagamento de custas processuais, taxa funrejus, bem como de honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). Isto, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sobre a matéria, cabe destacar que uma vez vencida a Fazenda Pública, o juiz da causa deverá arbitrar os honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §4º do CPC, por meio de uma interpretação baseada nos requisitos trazidos pelo §3º do mesmo artigo. Entretanto, o magistrado não fica adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, sendo apenas relevante que o valor seja arbitrado com equidade. Logo, observa-se que o valor fixado pelo d. juízo a quo é excessivo, tendo em vista o tempo despendido para o deslinde do feito, o número de intervenções dos patronos das vítimas e o grau de complexidade da causa. Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery1 lecionam: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a 1 NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade - Código de Processo Civil Comentado - 4ª edição - p. 435 ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade". Pelo exposto, voto no sentido de minorar o valor fixado a título de honorários advocatícios para R$ 180,00 (cento e oitenta reais) observando, assim, o exposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ainda em sede de Apelação Cível, o Município de Londrina questiona a sua condenação ao pagamento da taxa funrejus. Para tanto alega ter, junto com Autarquias e demais órgãos Públicos, isenção legal. Neste ponto, também assiste razão o Apelante. Isto, pois a isenção dos municípios quanto ao pagamento da referida taxa está prevista no Decreto Estadual 962/32 em seu artigo 3º, alínea i que assim dispõe: "Ficam isentos da taxa judiciária: i) as ações intentadas por quaisquer municípios". Corroborando, tem-se o item 21 da Instrução Normativa 01/99 declara que os órgão públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98, a qual dispõe sobre a criação do FUNREJUS. Nestes termos, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) (TJPR. Agr. Inst. 0734569-3, 3º CC, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, julg. 07/06/2011) Grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ADMISSÍVEL NA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA CUJA ANÁLISE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA PELO ESCRIVÃO E VALOR INCORRETO ATRIBUÍDO À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPROPRIEDADES SANADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO QUANTO A ESSAS QUESTÕES. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR JÁ INTEGRA O CÁLCULO. A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99, A TAXA DO FUNREJUS NÃO É DEVIDA PELO MUNICÍPIO. APLICÁVEL À ESPÉCIE O DISPOSTO NO ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS, QUE DISCIPLINA A POSSIBILIDADE DE O JUIZ REDUZIR ATÉ A METADE O VALOR DAS CUSTAS. RECUSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA,

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Agr. Inst. 0508628-0, 2º CC, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, julg. 18/11/2008) Grifos nossos. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para afastar o trânsito em julgado da r. sentença de primeiro grau, bem como a condenação do Município de Londrina ao pagamento do FUNREJUS. Quantos aos honorários, voto pela minoração dos mesmos, fixando o valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), com fulcro no artigo 20, §§ 4º e 3º do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de outubro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0009 . Processo/Prot: 0816787-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204529. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Nelso Jose Tapparo, Antonio Cristovao Martins, Almiro Carreira, Antonio Celio dos Santos, Aurelio Matiuci, Deusdete Santana de Araujo, Onofre Rodrigues da Silva, Jose Claudio Fernandes, Francisco de Asis Rocha, Antonio Firmino dos Santos, Cleuce de Oliveira Cham, Maria de Oliveira Corbetta, Gracinia da Silva Batista, Mario Franco de Oliveira, Milton Moreira dos Santos, Jose Paulo Corbetta, Maria Bicudo de Oliveira Souza, Jose Aparecido Gomes Patriarca, Onofre Jacynto da Silva, Jovino Mendes Cabral. Advogado: Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO : NELSO JOSÉ TAPPARO E OUTRO RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECURIVIDADE ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDUÇÃO DA IMPORTANCIA ARBITRADA POSSIBILIDADE ENUNCIADO 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá contra a decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença e Cumprimento de Sentença n.º 1162/2008 que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, resultando num total de R$ 3.109,08. Inconformado, o Município de Maringá sustenta, em síntese, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 3.109,08, nos autos de liquidação de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 576/1998 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que considerou indevida a cobrança da taxa de iluminação pública. Alega a necessidade de observância do enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, devendo ser limitado os honorários advocatícios para o valor máximo de R$ 700,00, em casos de litisconsortes no pólo ativo. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. Às fls. 64/65 o recurso foi recebido, sendo atribuído efeito suspensivo até o final do julgamento. Devidamente intimado, o agravado apresentou suas contrarrazões ao recurso às fls. 75/79. O MM. Magistrado monocrático informou que a decisão agravada foi mantida e cumprindo o disposto no art. 526 do CPC (fls. 72). A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 107/112 pelo provimento do recurso. DECIDO II. O recurso merece ser conhecido e provido. Não se pode olvidar que com o acolhimento parcial da exceção de pré- executividade, o Município deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da agravante A despeito de ser mero incidente, o fato é que a exceção de pré-executividade, acolhida ainda que de forma parcial, gera sucumbência. Agravo de Instrumento n.º 816.787-5 TCCC Cito os seguintes precedentes do STJ: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré- executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido." (REsp 1192177/ PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. 2.Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1121150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009) No entanto, quanto ao valor fixado para esse fim, o recurso merece ser provido, eis que não há como ser mantida a decisão a quo. Isto pois, em razão da baixa complexidade da matéria debatida, além do curto período de tramitação da demanda, é possível a redução dos honorários advocatícios fixados ao procurador da parte adversa. Ressalte-se, deve ser aplicado o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário que dispõe: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações Agravo de Instrumento n.º 816.787-5 TCCC individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim, considerando que se trata de Repetição de Taxa de Iluminação Pública e que o pólo ativo conta com mais de 10 pessoas, os honorários advocatícios devem ser minorados para R$ 700,00 (setecentos reais). Ratifica este entendimento a recente jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A minoração dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 700,00 (setecentos reais), dependendo do número de requerentes, a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJPR - AI Nº 0762566-3, 3ª CC, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg.20/06/2011). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - ENUNCIADO Nº: 02 DAS Agravo de Instrumento n.º 816.787-5 TCCC CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO.(TJPR AI 760.264-6, 2ª CC, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg.23/05/2011). III. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento n.º 816.787-5 TCCC

0010 . Processo/Prot: 0817460-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237667. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005936-06.2011.8.16.0129 Nulidade. Agravante: Montagens e Equipamentos Paranaguá Ltda. Advogado: José Devanir Frítola. Agravado: Município de Paranaguá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.460-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: MONTAGENS E EQUIPAMENTOS PARANAGUÁ LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Montagens e Equipamentos Paranaguá Ltda. interpôs o presente recurso contra o indeferimento de tutela antecipada para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0005936-06.2011.8.16.0129. O recurso foi recebido com concessão da almejada tutela recursal antecipada (fls. 72/74). Através das petições de fls. 84/86, a agravante comunicou a concordância do Município em expedir a certidão e, por conseguinte, requereu a extinção do processo em primeiro grau, sem julgamento mérito, em face da desistência da ação declaratória. De igual modo, pede a desistência do presente recurso, pela perda do objeto. A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a prejudicialidade do pedido de desistência (fls. 93/94). O Município de Paranaguá contrarrazoou o recurso, pugnando pelo seu improvimento (fls. 97/103). É o relatório. II. Homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza os jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a perda do objeto recursal, inclusive com a desistência da ação principal, conforme peticionado pelo advogado da agravante às fls. 84/86. III. Intimem-se. Baixem. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0819869-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184427. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006863-11.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (ação de execução fiscal nº 41/2007), bem como condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.500,00. Inconformada, apelou (fls. 297/327) aduzindo, resumidamente, a impossibilidade de tributação pelo ISS das atividades de arrendamento mercantil, por não se caracterizar prestação de serviço; a ilegalidade da base de cálculo utilizada pelo Município embargado, porquanto composta pelo valor do bem, acrescido de 50% e, por fim, o caráter confiscatório da multa aplicada. Não obstante, consoante decisão exarada pelo então Ministro Luiz Fux no RESP nº 1060210-SC, na data de 29/11/2010, foi determinado, com escopo no art. 543-C do CPC o sobrestamento de todos os feitos cujo objeto verse justamente acerca da controvérsia em apreço, qual seja, a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, incluindo-se aí as discussões concernentes à base de cálculo de referido tributo e ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Confira-se, a propósito, a citada decisão: "Deveras, o art. 543-C do CPC assim dispõe: de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." Não obstante, é certo que o fim almejado pela novel sistemática processual não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona- se, principalmente, à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre a mesma quaestio juris, à luz do princípio da isonomia. Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesmo "thema judicandum", de modo que tenham

o seu procedimento paralisado, independentemente da fase regime dos recursos repetitivos seja julgado. (Grifos nossos) Ademais, a "ratio essendi" do sistema de julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos é a mesma da sistemática dos recursos especiais repetitivos, dada a natureza similar de ambos os recursos, o que dá azo à aplicação analógica do art. 328 do regimento Interno do STF, verbis: (...). Ante o exposto, DEFIRO, o pedido da requerente."(RESP 1062210-SC, Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, 1ª Turma, publicado em 16.12.2010). Diante do exposto, suspendo o julgamento do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Conv. Relator

0012 . Processo/Prot: 0822664-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001664-24.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Marcio Ferreira Leite. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO Apelação Cível nº 0822664-4 RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0822664-4, interposta pelo requerente contra a sentença, prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 962/2009, de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras ajuizada pelo apelante MARCIO FERREIRA LEITE, em face do apelado ESTADO DO PARANÁ. O requerente ingressou com ação de cobrança alegando ser servidor público estadual, fazendo parte da corporação militar do Estado do Paraná. E que realiza jornada extraordinária de trabalho, a qual excede à jornada legal contratada de 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida percepção à remuneração. Diante disso pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e com os reflexos patrimoniais. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 13.280/2001. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, "ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras" (fls. 100), e, consequentemente, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Apelação Cível nº 0822664-4 O requerente interpôs apelação cível. Em preliminar, almeja a declaração de nulidade da sentença objurgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, determinando a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante afirma que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual nº 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual nº 10.296/1993, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em aresto do Superior Tribunal de Justiça, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão Apelação Cível nº 0822664-4 competente para exibição da jornada de trabalho laborada pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Por fim, alternativamente, requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente. O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação, requerendo seja negado provimento ao recurso para manter integralmente a sentença. Em seguida, os autos foram redistribuídos a esta Terceira Câmara Cível. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de não haver justificativa para a intervenção do Ministério Público. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso de apelação, posto que nessas partes foram observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo pelo apelante, ante ao deferimento da assistência judiciária gratuita). A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência Apelação Cível nº 0822664-4 dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido, por alegada ocorrência de cerceamento de defesa. A decretação de nulidade do julgado vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repelido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras ao militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Sobre o assunto, já entendeu este Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 0822664-4 "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR RECURSO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATAÇÃO (...) Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de envio de Ofício ao Batalhão da Polícia, para prestação de informação sobre a escala de serviço prestado pelo militar, pois, esta não alteraria em nada o julgamento em espécie, mesmo porque em momento algum foi contestada a situação apresentada na inicial. (...)" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0658841-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 14.09.2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (...) Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre- lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0669527-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.08.2010) "Revisional. Contratos bancários. Contrato de empréstimo a parcelas fixas. Inovação recursal. Julgamento pelo art. 285-A do CPC. Cerceamento de defesa. (...) Não configura cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder Apelação Cível nº 0822664-4 de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666394-1 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.05.2010). Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente, a ele compete aferir sob a necessidade ou não, da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 444): Apelação Cível nº 0822664-4 "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento." Esse entendimento é corroborado pelo julgado desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0662307-2 - Umuarama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 15.02.2011). Destarte, nega-se provimento ao apelo nesse ponto em comento. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente Apelação Cível

nº 0822664-4 fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, § 3º, inciso VIII da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, aplica- se ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tal norma jurídica atentaria contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. Apelação Cível nº 0822664-4 No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal a hora extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual nº 13.280/2001 regulamentou a Apelação Cível nº 0822664-4 benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual nº 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações Apelação Cível nº 0822664-4 desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual nº 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Nem mesmo precisaria de outros documentos, que não a própria folha de pagamento do apelante, para constatar que tal vantagem já lhe foi paga, cujo adicional está sob os códigos e descrições "1689 Indenização Serviço Extraordinário PM" (fls. 36, 38, 40, 44, 49 e 50) e "09E IND.SERV.EXT-PM" (fls. 31, 46 e 50). Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada Apelação Cível nº 0822664-4 de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e, adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0801711-8 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 29.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Apelação Cível nº 0822664-4 ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0716943-1 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). Outrossim, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e aos militares: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR. RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA (...) Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0672910-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Apelação Cível nº 0822664-4 Lopes - Unânime - J. 20.07.2010) (sem destaques no original). O entendimento desta Terceira Câmara Cível não destoa do ora apresentado, o que pode ser observado pelo julgamento, unânime, de caso idêntico ao presente autos (Apelação Cível nº 0644632-2), de relatoria do presente subscritor, realizado em 30/03/2010, cujo acórdão foi registrado sob nº 35961, publicado no DJ 374 de 27/04/2010. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, consoante transcritas. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 14 de outubro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0822664-4

0013 . Processo/Prot: 0824780-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/290289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000096 Lei Complementar. Impetrante: Napoleão Moreira da Silva. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 824.780-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : NAPOLEÃO MOREIRA DA SILVA IMPETRADO :SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ LITISCONSORTES PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Vistos... Defiro o pedido de fls. 198. Intime-se o Estado do Paraná para que, querendo, prestem as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0014 . Processo/Prot: 0826704-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265952. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000331 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Aparecido Reino, Eliezer de Oliveira Fernandes, Alcir Fernandes, Cleide Aparecida Izabel R. Amorin, Marisa Alexandre Melo, Dircelia Tereza dos Santos, Rute Cyrillo dos Santos, Luiz Carlos Francisco. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0826704-9, interposto contra a decisão (fls. 39-TJ - fls. 210 dos autos de origem), complementada pela decisão de rejeição de embargos de declaração (fls. 44-TJ fls. 219 dos autos de origem), proferidas pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 331/2009, de Execução de Sentença contra a fazenda pública, ajuizada pelos agravados em face do agravante. O recurso foi recebido sem a concessão do almejado efeito suspensivo, a teor da decisão de fls. 50 a 54. A agravante, no entanto, reitera a urgência da medida apresentada, salientando que a não suspensão do feito principal, ensejará imediato levantamento da RPV, gerando irreversível prejuízo ao erário municipal, "e desta forma o recurso em si perderia o objeto jurídico pretendido, quanto a reforma da decisão concernente ao pedido de sequestro" (fls. 63). Por fim, salientando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a agravante pugnou pela reconsideração do despacho inicial, para se conceder, assim, o pretendido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Sucintamente

exposto, decido. A parte agravante requer a reconsideração do despacho inicial, ao argumento de que a não suspensão dos efeitos da decisão agravada implicará na perda do objeto do presente agravo. Com razão, em parte, a recorrente. Em agravo de instrumento, a parte agravante postula a reforma da decisão de primeiro grau, a qual indeferiu a pretendida compensação de honorários advocatícios entre as partes, permitindo a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor RPV, pela quantia originária, em benefício da parte agravada. E, reanalisando o caso, e sem adentrar ao mérito da pretensão, vislumbra-se, a priori, ser possível a compensação de honorários advocatícios fixados em prol dos advogados das partes na ação fiscal e nos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Agravo de Instrumento nº 0826704-9 Assim, em juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade do direito alegado, à luz do art. 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o risco de dano grave de difícil reparação mostra-se presente na medida em que o cumprimento da decisão agravada implicará no levantamento do valor da RPV em benefício da parte agravada, cuja repetição, caso provido o recurso, será, no mínimo, dispendioso para a parte agravante, situação esta que pode ser evitada. Atente-se, ainda, que a verba defendida pela parte agravante ostenta natureza de verba pública. Destarte, reapreciando a causa, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exercito o juízo de retratação, para o fim de conceder, em parte, o pretendido efeito suspensivo, apenas no tocante a parte controversa referente aos honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fls. 06- TJ, no montante de R$ 42,22 (quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). No mais, permanece a decisão agravada como lançada, até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Agravo de Instrumento nº 0826704-9 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Após, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0826704-9

0015 . Processo/Prot: 0828278-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209419. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008653-65.1999.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: L V Comércio de Lustres Ltda, Wanderley Gomes Colhado Junior, Valdir Osmar Polessi, Maria Lucia Guadanhim Colhado. Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, COM PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECISÃO ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0828278-2, interposto contra a decisão (fls. 101 a 105), proferida pelo eminente juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 73/1999, de Execução Fiscal, ajuizada pela apelada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da apelante L.V. COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA, sendo incluídos na lide os sócios-gerentes VALMIR OSMAR POLESSI e MARIA LÚCIA GUADANHIM COLHADO, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, (decisão de fls. 49) e, mais posteriormente o sócio WANDERLEY GOMES COLHADO JÚNIOR. A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, rejeitando o pedido de ilegitimidade passiva ad causam de um dos sócios da empresa executada, bem como deixando de pronunciar a prescrição quinquenal do crédito tributário. Na sequência, o juízo a quo determinou o prosseguimento do feito executivo, deferindo, ainda, o pedido de inclusão no polo passivo da lide o sócio Wanderley Gomes Colhado Junior e consequente citação para integrar a relação processual como responsável solidário pelos débitos tributários. Condenou os excipientes/executados ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de arbitrar verba honorária. Inconformados os excipientes/executados intentaram apelação cível (fls. 108 a 115), pela qual, reiterando os argumentos expostos em sede de exceção de pré-executividade, pugnam pelo provimento do apelo, reformando-se a "sentença" recorrida, para se declarar a prescrição intercorrente , bem como excluir do polo passivo do litígio o sócio Valmir Osmar Polessi, bem como a condenação da apelada à litigância de má-fé. Apelação Cível nº 0828278-2 O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 118). Em contrarrazões (fls. 120 a 134), a recorrida requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por inadequação da via processual eleita para atacar decisão que apreciou incidente processual, sem ter posto fim ao processo, tratando-se de erro grosseiro. No mérito, rebate cada uma das teses recursais, postulando, ao final, pelo não provimento do apelo. O recurso foi processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Como bem enfatizado na preliminar deduzida nas contrarrazões da recorrida Fazenda Pública, a apelação cível interposta não merece conhecimento, por manifestamente incabível na espécie. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. A decisão atacada rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade, além de Apelação Cível nº 0828278-2 incluir mais um sócio no polo passivo da lide, como responsável tributário por substituição, atendendo ao pedido formulado pela recorrida (fls. 88), determinando, de consequência, o prosseguimento da execução fiscal. Logo, não houve extinção da demanda executiva, nos termos do art. 267 ou 269 do Código de Processo Civil, a invocar a interposição de apelação cível. Contra decisão interlocutória que não põe fim ao processo a decisão cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. E o art. 162, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil é claro ao dispor a natureza das decisões judiciais, senão vejamos: "Art. 162 (...): § 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". Logo, resta impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez não se vislumbrar dúvida aceitável acerca da interposição do recurso cabível na espécie. Trata-se, em verdade, de erro grosseiro dos apelantes. O Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento, senão vejamos: "PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. Apelação Cível nº 0828278-2 APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de primeiro grau que acolhe a exceção de pré- executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva." (AgRg no Ag 1056662/AM, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. (...) A jurisprudência desta Corte Superior segue o entendimento de que a regra para se apurar o cabimento do recurso é o conteúdo da decisão, qual seja, a extinção ou não da relação processual. Na presente hipótese, o Juízo singular acolheu exceção de pré- executividade e extinguiu a execução em sua inteireza. Contra esse decisum, o excepto interpôs agravo de instrumento, quando o correto seria apelação. 3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando ausente dúvida objetiva acerca do recurso cabível." (REsp 1085241/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) Apelação Cível nº 0828278-2 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE, POR INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1067946/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 07/12/2010). Ainda, apenas para argumentar, não cabe o aproveitamento recursal, já que a petição de recurso foi apresentada após o decurso do prazo legal para agravo de instrumento, ou seja, depois de decorridos dez dias do início do prazo para recorrer. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Apelação Cível da executada, por manifestamente incabível. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0828278-2

0016 . Processo/Prot: 0828391-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202725. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000579-20.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): João Clemente (maior de 60 anos), Maria Ilete Kadem, Isolina Tonini Durante (maior de 60 anos), João Aparecido dos Santos (maior de 60 anos), Massanori Sakamoto (maior de 60 anos). Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNega provimento à apelação 1 e da parcial provimento à apelação 2

APELANTE 1: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ APELANTE 2: JOÃO CLEMENTE E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO EXISTÊNCIA INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA JUROS APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97 AFASTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2 TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO ENUNCIADO Nº 2 TJ/PR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ivaiporã (fls. 88/95) à sentença de fls. 72/83 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com Repetição de indébito, para: I declarar a nulidade e ineficácia da taxa de iluminação pública, reconhecendo como inconstitucional "incidenter tantum"; II - condenar o município a restituir os valores pagos pelos autores a título de taxa de iluminação pública até a data da entrada em vigor da Lei nº 1.196/2002, sendo observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, tudo a ser apurado em liquidação. Como consequência, condenou o Município de Ivaiporã ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

João Clemente e Outros opuseram Embargos de Declaração às fls. 85/87 na qual foi rejeitada às fls. 97/98. Inconformado, o Município de Ivaiporã interpôs recurso de Apelação-1 às fls. 88/95, afirmando não existir interesse de agir das partes, não tendo os Apelados requerido administrativamente o pedido junto a COPEL, sendo inepto o pedido inicial. Alegou ainda a legalidade da referida taxa e a inexistência de provas de pagamento, não havendo pretensão em repetir o que fora pago. O município também solicitou o afastamento da correção monetária pelo IGP-DI e dos juros de 1% ao mês, requerendo que sejam aplicados na correção monetária os critérios do Art. 1-F da Lei 9.494/97. Irresignados, João Clemente e Outros interpuseram recurso de Apelação-2 às fls.105/110 pela reforma da sentença a quo, arguindo a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.196/2002 instituída pelo município-Apelado após a Emenda Constitucional nº 39/02, que acrescentou o art. 149-A na CF/88, instituindo a cobrança da contribuição de iluminação pública com base mencionada na emenda. Os Apelantes-2 ainda pleiteiam pelo aumento da verba honorária. Devidamente intimados os Apelados-1, apresentaram contrarrazões de fls. 100/104 pelo não provimento do recurso. O Apelado- 2 não apresentou contrarrazões. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 122/135) pelo provimento em parte do recurso de Apelação-1, e pelo não conhecimento do recurso de Apelação-2. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento dos recursos de Apelação. Da ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública: No mérito, ao contrário do que expõe os recorrentes, a matéria relativa à cobrança da taxa de iluminação pública encontra-se pacificada nesta CORTE DE JUSTIÇA, bem como no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo objeto inclusive da SÚMULA Nº 670 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços púbicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, ou sobre a invasão ou não da esfera de competência da União. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento que vem sendo adotado, de forma predominante, por esta Corte e pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A este respeito: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DOS COMPROVANTES MENSAIS DE PAGAMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUA-LIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS COM MODICIDADE E EQÜIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou da sentença proferida em ação de repetição de indébito (autos n.º 1026/2003), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de taxa de iluminação pública no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, condenando o réu à restituição dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos, a partir da data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ) e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado (súmula 188, do STJ). Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 338.394-4, 3 CÂMARA CÍVEL, ACORDÃO N. 27659, JULAMENTO 22/08/2006, D.O.U 15/09/2006) Há jurisprudência reiterada deste Tribunal em igual sentido, valendo citar o seguinte acórdão como paradigma: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA -SUFICIENTE UMA ÚNICA FATURA OU HISTÓRICO COMO PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 01 DO TRIBUNAL - DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADO - PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC -VERBA HONORÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 02 DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 3ª C. Cv Apelação Cível nº 673.311-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, em 09/09/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA ONDE OCORREU A COBRANÇA DA TAXA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS PELO AUTOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA VINCULADA AO LEADING CASE PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP. Nº 1.111.003-PR. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS AUTOS. MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 TAMBÉM DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/PR, 3ª C. Cv Apelação Cível nº 622.928-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, em 15/12/2009) Inegável, portanto, estar consolidado o entendimento de que a referida taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 - tem por fato gerador prestação de serviço não específico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Da ausência da prova de pagamento: Pleiteia o Município apelante o reconhecimento da carência de ação por ausência de comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se pretende. Dentre as condições da ação está o interesse de agir, que consiste no trinômio utilidade, necessidade e adequação, o qual se evidencia no presente caso, vez que, os comprovantes de pagamento somente passarão a ser essenciais quando da liquidação da sentença, ou seja, para o cálculo dos valores eventualmente pagos indevidamente. O Enunciado nº 01 elaborado pelas Câmaras Especializadas na matéria Tributária e Fiscal dispõe: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído1. (grifo nosso) Note-se que os autores comprovaram por meio das faturas da COPEL às fls. 16/20 e extratos da COPEL de fls. 62/66 que são efetivamente titulares das contas de luz em que foram feitos os descontos referentes à taxa de iluminação pública e que esta taxa foi realmente cobrada no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Ressalte-se que em dezembro de 2002 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 39/2002, a qual modificou a Constituição Federal ao acrescentar o artigo 149-A, ficando os Municípios autorizados a efetuarem a cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou sobre o assunto: PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É qüinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 1 (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque). 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (REsp 644.346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 305). Ademais, tem-se que, no caso, a determinação do quantum depende tão-somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito. Destarte, "...1. Conforme disposto no leading case proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da Apelação Cível nº 0624570-1 apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009)." (TJ/PR, 3ªC.Cv, Apelação Cível nº 624.570-1, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, em 01/12/2009) Isto porque, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, tão pouco necessários para a comprovação do direito pleiteado, haja vista que a obrigação em questão era decorrente de lei e a presunção é de que os contribuintes pagaram, bastando então, para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da taxa, determinar a devolução daquilo que efetivamente foi pago indevidamente, não prevalecendo os argumentos tecidos pelo Município de Ivaiporã. Dos juros: Sustenta o município-Apelante para a aplicação dos critérios do Art. 1-F da Lei 9.494/97. Não obstante a alteração do art. 1-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009 para uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda, a natureza de lei ordinária da norma impede que seja ela aplicada nas ações de repetição de indébito tributário as quais continuam regidas pelo art. 161, §1º do Código Tributário Nacional (lei complementar), que prevê a incidência de juros de mora no percentual de 1%.

Dos honorários: Quanto aos honorários advocatícios pleiteia o Apelante-2 pela majoração do valor fixado na sentença de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ao fixar aos honorários advocatícios o juiz tem que ter por base a equidade, observando os pedidos acolhidos, a natureza e importância da causa, o tempo e trabalho efetivamente exigidos do advogado, bem como o grau de zelo profissional. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam que os critérios para a fixação da verba honorária são "objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 2 Acrescenta-se o disposto no Enunciado n.º 02 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. "Enunciado nº 02 TIP HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se 2 Nery, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Com base nestes fundamentos, majoro o valor atribuído à título de honorários fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para remunerar o bom trabalho desenvolvido pelos patronos. Por essas razões, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento à Apelação-1, e dou parcial provimento à Apelação-2 para tão somente majorar os honorários para R$250,00, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0017 . Processo/Prot: 0828499-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336638. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000056-96.2000.8.16.0071 Execução Fiscal. Agravante: Maria José da Fonseca Rocha. Advogado: Pauline Tonial, Cássio Lisandro Telles. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.499-1, DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA AGRAVANTE: MARIA JOSÉ DA FONSECA ROCHA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 008/2000, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Inconformada, recorre Maria José da Fonseca Rocha, sustentando a ocorrência de prescrição, independentemente da demonstração de inércia da exeqüente, vez que decorridos aproximadamente dez anos entre a citação da empresa e a citação da sócia-gerente, a quem foi redirecionada a execução, em razão da penhora insuficiente. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise. Presente o perigo de dano iminente com a continuidade dos atos processuais da execução. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0829143-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203941. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000558-44.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Municipio de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Aparecida Bueno Camargo (maior de 60 anos), João Tavares Braz, Nelson de Souza, Noemia Lemes da Costa (maior de 60 anos), José Aparecido de Abreu (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNega provimento à apelação 1, e da parcial provimento à apelação 2

APELANTE 1: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ APELANTE 2: APARECIDA BUENO CAMARGO E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO EXISTÊNCIA INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA JUROS APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97 AFASTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2 TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO ENUNCIADO Nº 2 TJ/PR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ivaiporã (fls. 99/106) à sentença de fls. 83/94 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com Repetição de indébito, para: I declarar a nulidade e ineficácia da taxa de iluminação pública, reconhecendo como inconstitucional "incidenter tantum"; II - condenar o município a restituir os valores pagos pelos autores a título de taxa de iluminação pública até a data da entrada em vigor da Lei nº 1.196/2002, sendo observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, tudo a ser apurado em liquidação. Como consequência, condenou o Município de Ivaiporã ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Aparecida Bueno Camargo e Outros opuseram Embargos de Declaração às fls. 96/98 na qual foi rejeitada às fls. 108/109. Inconformado, o Município de Ivaiporã interpôs recurso de Apelação-1 às fls. 99/106, afirmando não existir interesse de agir das partes, não tendo os Apelados requerido administrativamente o pedido junto a COPEL, sendo inepto o pedido inicial. Alegou ainda a legalidade da referida taxa e a inexistência de provas de pagamento, não havendo pretensão em repetir o que fora pago. O município também solicitou o afastamento da correção monetária pelo IGP-DI e dos juros de 1% ao mês, requerendo que sejam aplicados na correção monetária os critérios do Art. 1-F da Lei 9.494/97. Irresignados, Aparecida Bueno Camargo e Outros interpuseram recurso de Apelação-2 às fls.116/121 pela reforma da sentença a quo, arguindo a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.196/2002 instituída pelo município-Apelado após a Emenda Constitucional nº 39/02, que acrescentou o art. 149-A na CF/88, instituindo a cobrança da contribuição de iluminação pública com base mencionada na emenda. Os Apelantes-2 ainda pleiteiam pelo aumento da verba honorária. Devidamente intimados os Apelados-1, apresentaram contrarrazões de fls. 111/115 pelo não provimento do recurso. O Apelado- 2 não apresentou contrarrazões. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 133/134) pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento dos recursos de Apelação. Da ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública: No mérito, ao contrário do que expõe os recorrentes, a matéria relativa à cobrança da taxa de iluminação pública encontra-se pacificada nesta CORTE DE JUSTIÇA, bem como no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo objeto inclusive da SÚMULA Nº 670 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços púbicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, ou sobre a invasão ou não da esfera de competência da União. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento que vem sendo adotado, de forma predominante, por esta Corte e pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A este respeito: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DOS COMPROVANTES MENSAIS DE PAGAMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUA-LIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS COM MODICIDADE E EQÜIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou da sentença proferida em ação de repetição de indébito (autos n.º 1026/2003), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de taxa de iluminação pública no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, condenando o réu à restituição dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos, a partir da data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ) e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado (súmula 188, do STJ). Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 338.394-4, 3 CÂMARA CÍVEL, ACORDÃO N. 27659, JULAMENTO 22/08/2006, D.O.U 15/09/2006) Há jurisprudência reiterada deste Tribunal em igual sentido, valendo citar o seguinte acórdão como paradigma: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA -SUFICIENTE UMA ÚNICA FATURA OU HISTÓRICO COMO PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 01 DO TRIBUNAL - DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADO - PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC -VERBA HONORÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 02 DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 3ª C. Cv Apelação Cível nº 673.311-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, em 09/09/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA ONDE OCORREU A COBRANÇA DA TAXA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS PELO AUTOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS

CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA VINCULADA AO LEADING CASE PROFERIDO NO ACÓRDÃO DO RESP. Nº 1.111.003-PR. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS AUTOS. MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 TAMBÉM DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/PR, 3ª C. Cv Apelação Cível nº 622.928-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, em 15/12/2009) Inegável, portanto, estar consolidado o entendimento de que a referida taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 - tem por fato gerador prestação de serviço não específico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Da ausência da prova de pagamento: Pleiteia o Município apelante o reconhecimento da carência de ação por ausência de comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se pretende. Dentre as condições da ação está o interesse de agir, que consiste no trinômio utilidade, necessidade e adequação, o qual se evidencia no presente caso, vez que, os comprovantes de pagamento somente passarão a ser essenciais quando da liquidação da sentença, ou seja, para o cálculo dos valores eventualmente pagos indevidamente. O Enunciado nº 01 elaborado pelas Câmaras Especializadas na matéria Tributária e Fiscal dispõe: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído1. (grifo nosso) Note-se que os autores comprovaram por meio das faturas da COPEL às fls. 16/20 e extratos da COPEL de fls. 62/66 que são efetivamente titulares das contas de luz em que foram feitos os descontos referentes à taxa de iluminação pública e que esta taxa foi realmente cobrada no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Ressalte-se que em dezembro de 2002 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 39/2002, a qual modificou a Constituição Federal ao acrescentar o artigo 149-A, ficando os Municípios autorizados a efetuarem a cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou sobre o assunto: PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É qüinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda 1 (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque). Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (REsp 644.346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 305). Ademais, tem-se que, no caso, a determinação do quantum depende tão-somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito. Destarte, "...1. Conforme disposto no leading case proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da Apelação Cível nº 0624570-1 apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009)." (TJ/PR, 3ªC.Cv, Apelação Cível nº 624.570-1, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, em 01/12/2009) Isto porque, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, tão pouco necessários para a comprovação do direito pleiteado, haja vista que a obrigação em questão era decorrente de lei e a presunção é de que os contribuintes pagaram, bastando então, para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da taxa, determinar a devolução daquilo que efetivamente foi pago indevidamente, não prevalecendo os argumentos tecidos pelo Município de Ivaiporã. Dos juros: Sustenta o município-Apelante para a aplicação dos critérios do Art. 1-F da Lei 9.494/97. Não obstante a alteração do art. 1-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009 para uniformizar a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda, a natureza de lei ordinária da norma impede que seja ela aplicada nas ações de repetição de indébito tributário as quais continuam regidas pelo art. 161, §1º do Código Tributário Nacional (lei complementar), que prevê a incidência de juros de mora no percentual de 1%. Dos honorários: Quanto aos honorários advocatícios pleiteia o Apelante-2 pela majoração do valor fixado na sentença de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ao fixar aos honorários advocatícios o juiz tem que ter por base a equidade, observando os pedidos acolhidos, a natureza e importância da causa, o tempo e trabalho efetivamente exigidos do advogado, bem como o grau de zelo profissional. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam que os critérios para a fixação da verba honorária são "objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 2 Acrescenta-se o disposto no Enunciado n.º 02 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. "Enunciado nº 02 TIP HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações 2 Nery, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Com base nestes fundamentos, majoro o valor atribuído à título de honorários fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para remunerar o bom trabalho desenvolvido pelos patronos. Por essas razões, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego provimento à Apelação-1, e dou parcial provimento à Apelação-2 para tão somente majorar os honorários para R$250,00, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0019 . Processo/Prot: 0832601-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014781-14.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda, Eduardo Dibax. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida, Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.601-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE BELGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. E OUTRO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 14.781/2011, que recebeu os embargos, atribuindo efeito suspensivo à execução. Inconformada, recorre a Fazenda Pública do Estado do Paraná, sustentando que a penhora recaiu em bem imóvel pertencente ao sócio-gerente da executada, Belga Indústrias Químicas Ltda., a qual se encontra em estado falimentar. Todavia, é totalmente desprovido de amparo legal o pedido de assunção da dívida da massa falida pelo sócio, com objetivo de extinguir a obrigação da executada. Assevera ainda a recorrente, que os argumentos colocados nos embargos, como a prescrição da dívida e inexigibilidade de despesas processuais, são desprovidos de qualquer relevância para a concessão do efeito suspensivo da execução ora atacado. Finaliza pleiteando efeito suspensivo ao recurso, inclusive pelo fato de que a Fazenda Pública está sendo impedida de promover a execução de crédito devidamente constituído, cujo valor representa mais de três milhões de reais. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise. Ausente, no entanto, o perigo de dano iminente com a suspensão da execução deferida na decisão agravada. III. Intimem-se os agravados para que no prazo legal respondam, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprovem os agravados, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de setembro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0020 . Processo/Prot: 0833476-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007211-11.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o parcialmente, mantendo-se o despacho de fls. 125 e suspendo a remoção dos bens. O representante legal da agravante restará como fiel depositário destes, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator Gabinete do Desembargador Paulo Habith 1

0021 . Processo/Prot: 0834199-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352167. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00003602 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Supermais Supermercados Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio, José Renato Guarnieri Catarin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0834199-3, interposto contra a decisão (fls. 122/123- verso-TJ e fls. 81/82-verso dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos nº 3602/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravante em face da agravada. O juízo a quo deferiu a nomeação à penhora dos créditos de precatório oferecidos pela executada, determinando a lavratura do respectivo termo. Inconformada com essa decisão, a exequente interpôs o presente recurso (fls. 22/40-TJ). Em seus fundamentos recursais, discorre sobre as seguintes teses: inexistência de onerosidade excessiva na penhora on line e prevalência dos princípios da efetividade da execução e da função social na satisfação do credor no deferimento da penhora on line pelo sistema BACEN-JUD. Ainda, alegando a verossimilhança das alegações, perigo na demora e reversibilidade da penhora on line via BACEN-JUD, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela até o julgamento definitivo deste recurso. E, ao final, seja confirmada no provimento deste recurso, reformando a decisão singular, reconhecendo a possibilidade da recusa da Fazenda Pública dos precatórios oferecidos, quando viável a penhora em dinheiro pela via do sistema BACEN-JUD. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A exequente/agravante se insurge contra decisão que deferiu a nomeação à penhora de crédito de precatório realizada pela parte devedora. A recorrente pediu, pois, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela até o julgamento definitivo deste recurso, para fins de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): Agravo de Instrumento nº 0834199-3 "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao `fumus boni juris', retratando- se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o `periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a presença da verossimilhança e da plausibilidade do direito alegado, bem como o risco de ocorrência de dano de difícil reparação à recorrente, a legitimar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. In casu, a decisão recorrida mostra-se, em confronto com entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça, no sentido de ser possível ao exequente rejeitar a nomeação de crédito de precatório a penhora e pedir, na oportunidade, a constrição de ativos financeiros da parte devedora, pelo sistema BACEN-JUD. Ademais, a manutenção da decisão agravada poderá causar prejuízo à exequente, na medida em que poderá ver frustrada sua pretensão creditória ao final da execução, diante da notória ausência de interesse de mercado na aquisição de créditos de precatório. Agravo de Instrumento nº 0834199-3 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) requerida ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, obstando a penhora de créditos de precatório nomeados pela parte executada/agravada. De consequência, determino ao juízo de origem que proceda a penhora de dinheiro, através de constrição de ativos financeiros da devedora, pelo sistema BACEN-JUD, nos limites do crédito exequendo, acrescido, no entanto, dos encargos legais, até ulterior deliberação judicial ou julgamento deste recurso pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus advogados, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0834199-3

0022 . Processo/Prot: 0834780-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272763. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001167 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Maria Christina de Freitas Ramos, Celso Zamoner. Agravado: Marcos Antonio Riedlinger. Advogado: Josuel Décio de Santana. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 21/22) que, em ação de Execução Fiscal (autos nº 1167/2005) proposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de MARCOS ANTONIO RIEDLINGER, declarou a prescrição do crédito de IPTU relativo ao exercício de 2000, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 83.450-7 (fl. 10-TJ). O agravante afirma, em síntese, a não ocorrência da prescrição consignada na decisão de primeiro grau, uma vez que no ano de 2004 ocorreu o parcelamento do débito referente ao exercício de 2000, cujo fato, conforme dispõe o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, constitui causa interruptiva da prescrição. Desse modo, o fato de o despacho ordenando a citação ter sido exarado mais de cinco anos depois da data de vencimento do crédito não significa que esteja prescrita a pretensão de cobrança, pois a decisão "a quo" não levou em consideração a hipótese de interrupção pelo parcelamento, atendo-se exclusivamente à data do vencimento do crédito e a data do despacho em que se determinou a citação. Pugnou, assim, pelo julgamento monocrático ou, sucessivamente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Em que pese a conclusão da decisão agravada estar correta quanto ao início da contagem do prazo prescricional de cinco anos, não observou a existência de parcelamento do débito dito prescrito exercício de 2000 no ano de 2004. Com efeito, conforme se verifica da certidão de fl. 08- TJ, o débito de IPTU do imóvel descrito na execução fiscal, de propriedade de Marcos Antonio Riedlinger, foi objeto de parcelamento firmado em 08.09.2004. Outrossim, aquele evento interrompeu o prazo prescricional, conforme preceitua o inciso IV, parágrafo único, do art. 174 do CTN, não havendo que se falar em esgotamento do prazo quinquenal. Não obstante, aquela certidão dá conta de que o mesmo débito de IPTU relativo ao exercício de 2000 foi objeto de outro parcelamento, em janeiro/2011. E, conforme se extrai do inciso VI do art. 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, ainda que afastada a prescrição, não há possibilidade de se determinar a imediata continuidade do feito, haja vista que o crédito tributário almejado, ao que parece, está com a exigibilidade suspensa. Destarte, não se verifica a presença de relevante argumento de que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso até pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Posto isso, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0023 . Processo/Prot: 0835214-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266770. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002570-45.2010.8.16.0047 Execução Fiscal. Agravante: Sato Supermercados Ltda.. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Kelly Keijo Ikeda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE VEÍCULOS JUIZ A QUO QUE DETERMINA QUE A GARANTIA DO JUÍZO RECAIA SOBRE OS BENS INDICADOS PELA EXEQUENTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES À PENHORA EXECUTADA QUE SE DEU POR INTIMADA DO DESPACHO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA DECISÃO JUDICIAL DE ACORDO COM PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERENCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc.... I- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sato Supermercados Ltda contra decisão proferida na execução fiscal nº 77/2010 que recusou a nomeação de créditos de precatório como garantia do juízo. Alegou a agravante: - nulidade processual por ausência de intimação a respeito do despacho de fls. 130 (fls. 54-TJ) que declarou a ineficácia da nomeação dos precatórios e determinou a penhora dos veículos do agravante, por violar o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como por ofender os arts. 236, §1º e 247 do CPC. Por conseguinte, todos os atos subsequentes seriam nulos, inclusive a penhora; - possibilidade de penhora de créditos de precatórios oriundos da ação de indenização nº 19.047/1983 da 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, adquiridos através de escritura de cessão de direito, procedimento este totalmente aceito no ordenamento jurídico; - execução fiscal deve tramitar da forma menos onerosa ao executado (art. 620 do CPC); - a ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 11 da Lei 6.830/80 deve ser relativizada, sendo aceitável que a constrição recaia sobre crédito de precatório, de acordo com a postura da jurisprudência pátria; - existência de provas da titularidade e regularidade dos créditos de precatório nomeados à penhora. Requereu o provimento do recurso, declarando a nulidade da decisão de fls. 130 e dos atos posteriores por ausência de intimação de seus procuradores, bem como a reforma da decisão agravada, com o levantamento da penhora de seus veículos, recaindo a constrição sobre os créditos de precatório. É, em síntese, o relatório. II DECIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. II-a) Da nulidade processual: Alega a agravante nulidade processual em conseqüência da ausência de intimação do despacho de fls. 130 (fls. 54-TJ) que deferiu a penhora dos veículos indicados pela agravada, em detrimento da nomeação dos créditos de precatórios que havia indicado. Pois bem. Não há desacerto na ausência de intimação do referido despacho, pois apenas depois de realizado o ato constritivo é que a ora agravante será intimada para opor embargos à execução. Isso porque os atos anteriores à penhora prescindem de intimação dos executados, justamente para que se traga efetividade à execução. Com a interposição dos respectivos embargos, haverá então plena possibilidade de manifestação da agravante, inclusive pedido de substituição dos bens penhorados, se assim a agravante optar. Em caso semelhante ocorrido no RESP nº 1198038, o relator Ministro Benedito Gonçalves ressaltou a desnecessidade de se intimar o executado quanto aos atos precedentes à penhora, sobretudo porque há possibilidade de se atacar eventuais vícios por meio dos embargos à execução, não havendo que se falar em prejuízo: "A presente insurgência não pode ser conhecida, por inexistir gravame na não intimação da recorrente das referidas decisões interlocutórias. Com toda a razão, assinalou o condutor do processo que, recusada a nomeação do bem, feita pela executada, devolve-se ao credor o direito de indicar bens, segundo previsão do artigo 657 do CPC, e a ordem prevista na regra do artigo 11, da Lei 6830/80. Pois, muito embora a ordem de preferências estabelecida no Código de Processo Civil para as execuções privadas tenha caráter relativo, na execução fiscal essa ordem, além de obrigatória, se submete à concordância da Fazenda Pública. Comentando o artigo 657 do CPC, a conhecida obra de Theotônio Negrão menciona julgados, inclusive das Cortes Superiores, publicados na Revista dos Tribunais, na JTA e na Revista Trimestral de Jurisprudência (STF), sufragando a orientação de que, ineficaz a nomeação, é do credor a livre escolha dos bens a serem penhorados, sem que isso configure ofensa ao art. 657 do CPC. Nessa hipótese, diante da ineficácia da nomeação, porque desobedecida a ordem legal pela própria executada (artigo 11, da Lei 6830/80), faz-se legítima a recusa do credor ao bem indicado pela executada, não se cogitando, inclusive, haver qualquer ofensa ao princípio da menor onerosidade na decisão do primeiro grau que acolheu a indicação do bem, feita pelo credor. (...) Assim, como bem assinalou o primeiro grau, com a intimação da penhora é que se inaugura para a executada ora recorrente a via legal dos embargos do devedor estabelecida no artigo 16 da Lei 6830/80, na qual esta poderá debater sua irresignação relativamente à penhora realizada na presente execução. (...) Ante as razões alinhadas, conclui-se que inexiste gravame a ser combatido em relação à alegada falta de intimação das decisões anteriores à penhora e, ainda, que a recorrente deixou de instruir o recurso com peças essenciais ao perfeito entendimento da questão controvertida. (STJ, Resp 1198038, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 06/09/2010) Note-se que, muito embora dispensável a publicação do despacho que acolheu o pedido de penhora de bens formulado pela Fazenda Pública (fls. 130 ou fls. 54-TJ), o agravante tomou ciência de seu teor na data de 22/07/2011, conforme consta da certidão de fls. 57-TJ. Por fim, não há que se falar em gravame, pois o agravante inclusive acabou por recorrer da decisão, trazendo a esta instância todos os motivos de sua insurgência, os quais serão devidamente analisados a seguir. Inexistindo a nulidade apontada, passa-se a análise do mérito recursal. II b) Da penhora de créditos de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/2009: Necessário se faz ponderar que a partir da Emenda Constitucional nº 62/2009 impossível a aceitação de créditos de precatório em penhora. Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados à moeda corrente. Era esse o raciocínio de que me valia para permitir a penhora de créditos derivados de precatórios. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. Ora, se a União, Estados e Municípios não pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário (conclusão). Corolário lógico deste raciocínio era a aceitação de precatórios à penhora na equivalência a dinheiro. Porém, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira. A lógica do raciocínio se desfez. Nem pretendo discutir a questão a respeito da retroatividade, ou não, da Emenda Constitucional nº 62/2009, até porque o Egrégio Órgão Especial, por sua ampla maioria, já se definiu por sua aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 07.06.2010. Desse modo, para resolver a controvérsia aqui instaurada, valho-me dos inúmeros precedentes do STJ que indicam, a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, que a Fazenda pode recusar a oferta de precatório à penhora, porque não se equipara a dinheiro, e que a execução se faz no legítimo interesse do credor (art. 612 do CPC). Confira-se: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - OFENSA AO ROL DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 11 DA LEF - REsp 1.090.898/SP - ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no REsp 1.090.898/SP, entendeu pela possibilidade de constrição de numerário para a garantia de execução, bem como pela viabilidade da recusa motivada do credor quanto à oferta de bens penhoráveis de menor grau de preferência. 2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na satisfação célere e efetiva do crédito expresso em título líquido, certo e exigível, mas tanto o credor deve motivar a recusa da penhora ofertada pelo devedor, como o devedor deve explicitar o meio menos gravoso para saldar a dívida. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1180646/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360-PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe de 01/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 14.4.2010) Deixo consignado, por fim, que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legitima sua recusa à oferta feita pela executada. Seguindo este novo posicionamento, transcrevo os acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO." In (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0658940-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 03.08.2010) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR BENS DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO CPC. PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DIREITO A SUB- ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0671289-8 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 27.07.2010) Em julgamento do Superior Tribunal de Justiça foi declarada a revogação tácita do art. 78 do ADCT e, ainda, foi reconhecida a revogação da legislação anterior no Estado do Paraná, em decorrência da publicação do Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que regula o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. 1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do impetrante- recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º, do ADCT. 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante

o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." IN (STJ - RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) Logo, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da EC 62/2009 e art. 97 do ADCT, e existindo legislação estadual própria para regular a nova forma de pagamento de precatórios, o art. 78 §2º do ADCT foi tacitamente revogado, tornando-se inexigível o crédito de precatório, o que nitidamente afasta qualquer atrativo para fins de garantia de execução, porquanto não haverá interessados em eventual leilão judicial em que se busque a alienação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0677028-9 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 31.08.2010) Quanto à alegação de que a execução deve ser promovida de modo mesmo gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. 125 e 612 CPC). Assim, considerando que a agravante após sua citação, indicou bens que após a EC 62/2009 não são mais considerados passíveis de penhora, deve ser mantida incólume a decisão de fls. 130 (fls. 54-TJ) proferida nos autos nº 77/2010, para que a garantia do juízo incida sobre os bens da executada indicados pela Fazenda Pública. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0024 . Processo/Prot: 0835326-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/356067. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000602 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida. Agravado: Osvaldo Santos Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0835326-4, interposto contra a decisão (fls. 39-TJ fls. 16 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da Vara Única da Comarca de Cambará, nos autos nº 602/2011, de Carta Precatória, expedida nos autos nº 016/02 de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face do agravado OSVALDO DOS SANTOS JÚNIOR PEÇAS PARA AUTO. A decisão agravada determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, dos valores necessários ao cumprimento das diligências a serem efetuadas pelo oficial de justiça. O Estado do Paraná então interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 06/23-TJ). Em suma, alega que não está obrigado a antecipar referidas custas, ante o contido nos artigos 39 da LEF e 27 do CPC. Defende que, nos termos da Súmula 190 do STJ, apenas haveria obrigação de arcar com as despesas com o transporte do oficial de justiça. Contudo, a diligência a ser realizada é na cidade de Cambará, local próximo da sede do juízo, portanto, não há falar em despesa com transporte, conforme o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Sustenta que a decisão agravada deve ser cassada, determinando o cumprimento do pedido do agravante, colacionando jurisprudências deste Tribunal de Justiça sobre o tema, bem como dispondo sobre os termos constantes da Instrução Normativa nº 06/2009 da Presidência desta Corte de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0835326-4 Alegando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requereu seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, impedindo que a decisão atacada gere efeitos imediatos e determinando a imediata realização das diligências requeridas pelo agravante. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento deste recurso, para que seja a decisão agravada cassada. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. De início, cumpre frisar a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Agravo de Instrumento nº 0835326-4 O agravante busca a reforma da decisão, que determinou a antecipação dos valores referentes ao cumprimento do mandado de citação por oficial de justiça. Em que pesem as razões expostas pelo douto magistrado a quo, a decisão recorrida merece reparos em sede recursal. Diante de aludida decisão, em primeiro lugar, o agravante alega ofensa aos artigos 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), sob o fundamento de que está dispensado de antecipar custas para a realização de diligências pelo oficial de justiça. Precipuamente, em face da discussão apresentada, insta traçar um paralelo sobre os conceitos de custas, emolumentos e despesas processuais. Para tanto, pede-se vênia para utilizar-se de notas ao art. 20 do Código de Processo Civil, encartadas na obra de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, as quais mencionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abordando, categoricamente, os conceitos em questão, senão vejamos: "Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz" (STJ-2ª T., REsp 449.123-SC, rel. Min. Eliana Agravo de Instrumento nº 0835326-4 Calmon, j. 17.12.02, negaram provimento, v.u. DJU 10.3.03, pag. 173). (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154). (sem grifo no original). "Custas não se confundem com despesas processuais, pois estas ser referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial" (STJ-1ª T., REsp 736.211, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.11.05, negaram provimento, v.u. DJU 28.11.06, pag. 226). (idem ib.). Partindo de tais premissas, em exegese ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, observa-se que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em demandas de execução fiscal, não se eximindo do pagamento das despesas processuais. Nesses termos, também em nota ao artigo ora em comento, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa mencionam a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF" (STJ-1ª T., REsp 720.090, Agravo de Instrumento nº 0835326-4 Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2006, DJ 21.9.06) (idem ib., pag. 1527). Ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que a Fazenda Pública, em execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, tenha que antecipar "o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos

oficiais de justiça" (Súmula 190), tal orientação não prevalece de forma absoluta. Isso porque, a aplicação de mencionado dispositivo sumular foi mitigada pelo Provimento 48/03, que acrescentou o item 9.4.8.2 ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, senão vejamos: "9.4.8.2 No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Ademais, convém salientar que os oficiais de justiça terão "passe-livre" no transporte coletivo urbano e intermunicipal, no exercício de suas funções, nos termos do item 9.1.3 do referido Código de Normas. Nesse passo, por oportuno, necessário observar, também, o disposto no art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe sobre o regimento de custas dos atos judiciais, no seguinte sentido: Agravo de Instrumento nº 0835326-4 "Art. 44 (omite-se) (...) § 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar- se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)". Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos por esta Terceira Câmara Cível: "EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEAR AS DILIGÊNCIAS ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI 6.830/80 NÃO FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE MUNICÍPIO DOTADO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RECURSO PROVIDO. "Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquira sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Acórdão 26412, Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 10.03.2006)." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0603300-9 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.03.2010) Agravo de Instrumento nº 0835326-4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 190 DO STJ PELA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO LOCAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ART. 557 §1º-A CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0730355-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres Decisão Monocrática - J. 14/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - DESPESAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ANTECIPAÇÃO - NECESSIDADE E VALOR DAS DESPESAS NÃO DEMONSTRADO - DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR - RECURSO PROVIDO. Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquira sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0180948-1 - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 22.11.2005). Em recente decisão colegiada exarada por esta Terceira Câmara Cível, de relatoria deste Desembargador, este posicionamento permaneceu intangível: Agravo de Instrumento nº 0835326-4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0744585-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 29.03.2011) Nesse diapasão a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, em face de estar a mesma em confronto com os julgados transcritos. Em consequência, afasta-se a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores, para custear as diligências realizadas pelo oficial de justiça, incumbindo-lhe o cumprimento do mandado, expedido nos respectivos autos, independentemente do prévio pagamento de custas. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Cambará, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Agravo de Instrumento nº 0835326-4 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 18 de outubro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0835326-4

0025 . Processo/Prot: 0835529-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280531. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000149-36.2010.8.16.0030 Indenização. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado (1): Daniel Marques da Rosa. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Agravado (2): Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0835529-5, interposto contra a decisão (fls. 91-TJ fls. 106 dos autos de origem), proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 149/2010, intitulado como Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Pensão Vitalícia Devido À Redução da Capacidade Laborativa, ajuizada pelo agravado Daniel Marques da Rosa, em face do Município de Foz do Iguaçu. A decisão recorrida determinou a intimação do Chefe da 9º Regional de Saúde para "em 05 (cinco) dias, indicar médico ortopedista para realização de perícia médica nos presentes autos" (fls. 91-TJ), por vislumbrar que a perícia está incluída entre os benefícios da assistência judiciária concedida aos necessitados, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.060/50. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente agravo (fls. 02 a 12- TJ). Em suas razões recursais, alegou a existência de profissionais habilitados perante o Município de Foz do Iguaçu, que, como réu na ação principal, deveria arcar com o ônus probatório e não o Estado. Ademais, asseverou sobre a possibilidade de conceder a inversão do ônus da prova, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, a fim de que o agravado Município de Foz do Iguaçu, assuma o encargo de provar a suposta inexistência de nexo causal ao dano experimentado pela parte autora da petição inicial, devendo ser excluído o agravante de indicar médico oficial a realizar a perícia exigida nos autos. Destarte, argumentando sobre a relevância da fundamentação exposta, bem como perigo de dano grave de difícil reparação na manutenção da decisão recorrida, a agravante pugnou pelo recebimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de se obstar o cumprimento do decisum impugnado. Ao final, pleiteou pelo provimento do recurso, reformando-se, em definitivo, a decisão agravada, a fim de "eximir o recorrente de indicar médico perito e realizar a perícia, por ser de direito e merecida Justiça!!!" (fls. 12). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. A agravante pretende liminarmente a sustação do cumprimento da decisão de primeiro grau, que determinou que indicasse médico perito ortopedista para realização de perícia médica nos autos de ação de indenização. Agravo de Instrumento nº 0835529-5 Para a concessão do efeito suspensivo ou ativo quando do recebimento do agravo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni juris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"1 E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos esposados no recurso, bem como perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente. Conforme consta dos autos (fls. 92 a 99-TJ), há disponibilidade de médicos peritos, da especialidade em ortopedia, vinculados ao Município de Foz do Iguaçu, para realizar a perícia médica necessária ao caso em exame. Assim, de imediato, mostra-se descabida a imposição ao Estado do Paraná em arcar com o ônus relativo à prova requerida pelas partes demandantes no feito, eis que o mesmo não é parte na ação. Logo, em tese, não demonstrada a contento impossibilidade de cumprimento da obrigação probatória pelo Município de Foz do Iguaçu, afigura-se plausível a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de não gerar dano de incerta reparação ao ente estatal. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de obstar o cumprimento da decisão agravada pelo agravante, até decisão final do recurso ou pronunciamento diverso do relator ou pelo colegiado. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pela agravante. Intimem-se os agravados, por seus procuradores constituídos, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05 para, querendo, Agravo de Instrumento nº 0835529-5 ofererecerem resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Superadas as fases referidas, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0835529-5 -- 1 FORNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- Agravo de Instrumento nº 0835529-5

0026 . Processo/Prot: 0837302-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00140902 Execução Fiscal. Agravante: Julio Cesar Colegaro. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 140.902/2007, que acatou o pedido da Fazenda Pública

para a alienação judicial dos créditos de precatórios penhorados. Inconformado, recorre Julio Cesar Colegaro, sustentando que, no caso dos autos, como o Estado do Paraná é credor do débito tributário e ao mesmo tempo devedor do crédito de precatório, tem aplicação a sub-rogação e não a alienação judicial. É o breve relatório. II . O recurso não comporta seguimento. Ao optar pela alienação judicial do crédito de precatório, a agravada ampara seu direito no artigo 673, § 1º, do penhora de crédito: Artigo 673 Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. § 1º - O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça corrobora com o disposto no artigo 673, § 1º do CPC, podendo ser alienado judicialmente o crédito de precatório: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO À PENHORA. SUB-ROGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando as questões suscitadas elo recorrente foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública exequente não está obrigada a sub- rogar-se no crédito inscrito em precatório oferecido à penhora, podendo optar pela alienação judicial do título. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1328115/PR, unânime, Rel.: TURMA, j. 4/11/2010, DJe 12/12/2010 Nesse sentido, em processo idêntico, foi decidido por este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO SINGULAR QUE DESIGNOU DATAS PARA ARREMATAÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO - OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 673, § 1º, DO CPC - PRAZO PARA TAL OPÇÃO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO - INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA - EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR - VALIDADE DA ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão 37832, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28.9.2010, unânime) Em sendo assim, o direito da Fazenda Pública em preferir a alienação judicial em vez de sub-rogar nos direitos do crédito de precatório, é perfeitamente legal, não se constituindo esta prerrogativa afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC). Inclusive, registre-se que a Terceira Câmara Cível desta Corte já se pronunciou sobre a inexistência de preclusão temporal quanto ao prazo do art. 673, § 1º do CPC, por não ser peremptório. agravada está de acordo com a legislação pátria e a jurisprudência dominante, não merecendo ser reformada. III. Por fim, nego seguimento ao agravo de instrumento a fim de manter a decisão agravada, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0837953-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/274145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 053008 Indenização. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Fernando Jair Scweingber. Advogado: Daniele Dias dos Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.953-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: FERNANDO JAIR SCWEINGBER RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Indenização nº 53.008, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba, mantendo a decisão de concessão de assistência judiciária e de indeferimento da penhora on line. Inconformado, recorre o Município de Curitiba, sustentando que o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela extinção da ação de indenização, por ilegitimidade passiva do Município. Todavia, o pedido de penhora on line das verbas de sucumbência foi indeferido, sob o fundamento de ser sido concedida assistência judiciária gratuita ao autor. Assevera o Município que a assistência judiciária gratuita não pode gerar efeito retroativo, conforme entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0838099-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/280384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00142224 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o parcialmente, mantendo-se o despacho de fls. 92 e suspendo a remoção dos bens. O representante legal da agravante restará como fiel depositário destes, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator Gabinete do Desembargador Paulo Habith 1

Vista ao(s) Advogado (s) - para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso do autor

0029 . Processo/Prot: 0824185-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/190780. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016587-38.2008.8.16.0021 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): José Alves de Souza. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Motivo: para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso do autor. Vista Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz (PR006786)

Vista ao(s) Agravante(s) - para manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado - Prazo : 5 dias

0030 . Processo/Prot: 0819636-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/217854. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002369 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta. Agravado: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado. Vista Advogado: Eduardo Luiz Bussatta (PR031383), Daniele Beatriz Marconato (PR048115), Alexandre Barbosa da Silva (PR023450)

0031 . Processo/Prot: 0827665-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/267302. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001206 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Gilmar Paulo Garcia. Advogado: Marcos José de Paula. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado. Vista Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya (PR033116)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11299

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	018	0839755-1
Alessandro Moreira Cogo	020	0841148-7
Alexandre Tietz Laibida	025	0758169-5
Ana Cecília dos Santos Simões	012	0834271-0
Andrei de Oliveira Rech	023	0842166-9
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	019	0839992-4
Anne Caroline Cassou	017	0839700-6
Antônio Moris Cury	003	0770384-6/01
Carlos Frederico Viana Reis	015	0836929-9
	020	0841148-7
Carlos Roberto Fornes Mateucci	005	0781850-2
Caroline Dias dos Santos	011	0833013-4
Celso Costa Silva	022	0841683-1
Cesar Augusto de Mello e Silva	010	0831604-7
César Augusto Guimarães Pereira	023	0842166-9
Claudine Camargo Bettes	003	0770384-6/01
	025	0758169-5
Cristel Rodrigues Bared	020	0841148-7
Daniel Pinheiro	009	0823671-3
Davidson Santiago Tavares	020	0841148-7
Ernesto Muniz de Souza Junior	008	0811151-5
Estevão Lourenço Corrêa	018	0839755-1
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	007	0799497-0

Fabiano Colusso Ribeiro	014	0836039-0
Fábio César Teixeira	005	0781850-2
Fábio Méris de Carvalho Silva	010	0831604-7
Fátima Mirian Bortot	021	0841160-3
Fernando Massardo	023	0842166-9
Flávio Luiz Yarshell	005	0781850-2
Geraldo Francisco Pomagerski	003	0770384-6/01
Gerson Luiz Dechandt	017	0839700-6
Giovanna Price de Melo	013	0835883-4
Gustavo Rezende da Costa	013	0835883-4
Humberto Tommasi	025	0758169-5
Isabela Marques Hapner	001	0350861-4
Jaqueline do Espírito S. Patruni	019	0839992-4
Jean Carlos Marques Silva	006	0795207-0
Jés Carlete	018	0839755-1
João Carlos Poletto	004	0781062-2/02
José Carlos de Almeida Lemos	002	0078552-2
José Pereira de Moraes Neto	009	0823671-3
Josiane Becker	023	0842166-9
Juliano Ribas Déa	012	0834271-0
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0799497-0
	011	0833013-4
	024	0822903-6
Kunibert Kolb Neto	019	0839992-4
Lenira Gonçalves da Silva	012	0834271-0
Lidia Bettinardi Zechetto	006	0795207-0
Loriane Leisli Azeredo	012	0834271-0
Luciano Marcelo Dias Queiróz	010	0831604-7
Luiz Carlos Manzato	006	0795207-0
Madian Luana Bortolozzi	005	0781850-2
Manoel Pedro Ribas de Lima	017	0839700-6
Marçal Justen Filho	023	0842166-9
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	014	0836039-0
Marcus Vinícius Cabulon	001	0350861-4
Marina Codazzi da Costa	024	0822903-6
Mario José Gisi	002	0078552-2
Maynard Moreira	024	0822903-6
Mônica Pimentel de Souza Lobo	022	0841683-1
Monique de Souza Pereira	011	0833013-4
Murilo Martins de Andrade	014	0836039-0
Norma Suely Wood S. d. Moraes	009	0823671-3
Omires Pedroso do Nascimento	019	0839992-4
Osmar Margarido dos Santos	006	0795207-0
Otto João Lyra Neto	012	0834271-0
Patrícia dos Santos Machado	015	0836929-9
Patrícia Klassen	004	0781062-2/02
Paulo Osternack Amaral	023	0842166-9
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	004	0781062-2/02
RAMONN BALDINO GARCIA	016	0839445-0
Reinaldo Mirico Aronis	013	0835883-4
Renê Pelepiu	021	0841160-3
Roberta Soares Cardozo	001	0350861-4
Roberto Catalano Botelho Ferraz	005	0781850-2
Roberto Nelson Brasil P. Filho	007	0799497-0
Rodrigo Guimarães	007	0799497-0
Rose Mary Bastos Iacomini	025	0758169-5
Saulo de Meira Albach	003	0770384-6/01
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	007	0799497-0
Sérgio Botto de Lacerda	001	0350861-4
	002	0078552-2
Simone Aparecida Lima da Cruz	021	0841160-3
Simone Kohler	025	0758169-5
Tereza Cristina B. Marinoni	017	0839700-6
Thiago Saldanha Macorati	009	0823671-3
Valiana Wargha Calliari	001	0350861-4
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0799497-0
	024	0822903-6
Vinícius da Silva Borba	015	0836929-9
	020	0841148-7
Welton de Farias Fogaça	014	0836039-0
Wilton Vicente Paese	002	0078552-2

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0350861-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2006/93308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Paula Gomes, Claudia Regina Felicetti. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Impetrado (1): Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste Campus Cascavel. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 350.861-4 Sobre os termos da petição de fl. 458, manifestem-se as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0078552-2 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 1999/44853. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00.00000000 Desapropriação. Autor (1): Procuradoria da República no Estado do Paraná. Advogado: Mario José Gisi. Autor (2): Procuradoria Geral da União. Advogado: José Carlos de Almeida Lemos. Autor (3): Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Wilton Vicente Paese, Sérgio Botto de Lacerda. Autor (3): Incra Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que os autos originais objeto do pedido continham 39 (trinta e nove) volumes, sendo 7 (sete) do principal e 32 (trinta e dois) apensos, faltando reconstituir várias peças processuais. Considerando a decisão de fl. 1201 que deferiu o pedido para que sejam realizadas diligências complementares para a localização de peças processuais dos autos originais junto ao Supremo Tribunal Federal, no qual o processo foi registrado como Apelação Cível nº 9621/PR. Considerando a manifestação contrária à homologação da presente restauração de todas as partes interessadas no feito, com pedido expresso para remessa dos autos à Suprema Corte, manifestado pelo INCRA (fl. 1198), pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 1239), pela Advocacia Geral da União (fl. 1261), e com a ratificação do Ministério Público Federal de que nenhum registro do processo foi encontrado naquele órgão (fl. 1313). Considerando todos esses elementos, entendo por bem determinar a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para prosseguimento das diligências na busca de documentos e informações que possam melhor instruir a restauração em curso. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0003 . Processo/Prot: 0770384-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/328783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770384-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Claudine Camargo Bettes, Saulo de Meira Albach. Embargado: Dog Seg Serviços de Segurança Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Diante da possibilidade de conferir-se efeito infringente aos embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, intime-se a empresa embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. 2. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Em seguida, voltem. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR Página 1 de 1

0004 . Processo/Prot: 0781062-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/350850. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781062-2 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Municipio de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Embargado (2): Industrial Madeireira Colonizadora Rio Parana. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Patrícia Klassen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC; Tendo em vista que os recorrentes pretendem conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se os embargados para refutarem o teor da peça recursal, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Anote-se que a intimação do Ministério Público, por meio da Coordenadoria de Recursos Cíveis, deve ser pessoal, conforme artigo 236, §2º. do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0781850-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/168565. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 146823-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Sercomtel SA Telecomunicações, Ericsson Telecomunicações Sa. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Fábio César Teixeira, Madian Luana Bortolozzi. Réu: Centerdigital Produtos Eletrônicos e Serviços Ltda. Advogado: Flávio Luiz Yarshell, Carlos Roberto Fornes Mateucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC; 1. As preliminares serão apreciadas em momento do julgamento definitivo, pois se confundem com o mérito. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0795207-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/148039. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000490 Execução de Sentença. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Lidia Bettinardi Zechetto, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Regina Stela Faria. Advogado: Osmar Margarido dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DA SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra a respeitável decisão proferida em sede de execução de sentença contra a Fazenda Pública, a qual fixou provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, sem prejuízo de majoração do referido montante no curso da demanda se assim exigir o litígio. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma do decisum, sustentando, inicialmente, o não cabimento de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública antes e independentemente de embargos, a teor do contido no artigo 1º., alínea "d" da Lei Federal n.º 9494/97, verba esta que somente será devida no âmbito dos embargos, pelo vencido. Nesse passo, enfatiza que caso não embargada a execução contra a Fazenda Pública serão incabíveis os honorários advocatícios; caso embargada, somente poderão ser arbitrados caso os embargos forem julgados improcedentes, e mesmo assim, somente sobre a parcela controvertida em que for vencida a Fazenda. Após citar diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, pede a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja considerada indevida a fixação de verba honorária no caso em apreço. É o relatório. 3. Através da decisão exarada às fls. 39/40-V, este Relator determinou o regular processamento do feito, ocasião em que deferiu o efeito suspensivo ao recurso. 4. O Juiz singular prestou informações às fls. 47, noticiando que os honorários advocatícios fixados às fls. 738, item 5, dos autos principais, foram excluídos pela sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de n.º 10366/2011, ocasião em que comunicou o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. O agravado não apresentou contraminuta (fls. 52). 6. Em parecer exarado às fls. 57/58, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do feito. É o relatório. DECIDO: 7. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Essa é a hipótese dos autos, vez que o recurso resta prejudicado com a superveniente prolação da sentença. 8. Com efeito, constata-se que o presente agravo de instrumento, que objurgava a decisão interlocutória que fixara honorários advocatícios em ocasião de execução de sentença contra a Fazenda Pública, perdeu o objeto, haja vista que o ilustre Magistrado singular prolatou sentença de mérito, nos autos de embargos à execução de n.º 10366/2011 em 14 de junho de 2011 (documento em anexo). Destarte, a superveniência da sentença de mérito na ação de embargos à execução impede a discussão do mérito do recuso em comento, eis que por ocasião da prolação da sentença, foi afastada a condenação do agravante no pagamento dos honorários advocatícios, inexistindo, assim, o interesse recursal para o deslinde do feito. Nesse sentido, deve-se enfatizar que o agravante, na manifestação de fls. 68, informou não possuir interesse no prosseguimento do feito, o que corrobora a ausência de um dos pressupostos recursais. Em hipótese análoga, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004. 3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". 4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 986.460/RJ, 1.ª Turma, Relator Mininstro LUIZ FUX, DJe 14/05/08). Acerca do tema, este Colendo Tribunal de Justiça também já decidiu, valendo citar: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - I. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO, INTEGRANDO E REESTABELECENDO O DESPACHO INICIAL CONCESSIVO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DO RÉU -- IRRECORRIBILIDADE (ART. 527, III, §ÚNICO, DO CPC E ART. 247, DO RITJ/PR) - RECURSO NÃO CONHECIDO II. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR REINTEGRATÓRIA CONCEDIDA AO AUTOR - POSTERIOR SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA DE SEU OBJETO." (Agravo n.º 713010-5/03, 17ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FABIAN SCHWEITZER, DJ 01/12/10) Assim, dúvida não há de que o presente recurso resta prejudicado. 9. Forte em tais argumentos, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado pela perda de seu objeto, por força da superveniente prolação da sentença pelo Magistrado de primeiro grau. 10. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0799497-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023097-16.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos André de Oliveira. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Agravado: Chefe do Concurso de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão de Concurso Cfo Pmbm 2011 Pmpr. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 799497-0 Vistos e examinados. Diante da petição de fls. 118/119-TJ, em que o Agravante informa sobre a revogação parcial do Decreto Estadual n.º 3132/2008 (na parte em que tratava da reserva de vagas, objeto da ação originária), intime-se o Estado do Paraná para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após cumpridas essas deliberações, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0811151-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185812. Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001364 Anulatória. Agravante: Betha Sistemas Ltda. Advogado: Ernesto Muniz de Souza Junior. Agravado: Município da Lapa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Defiro diligências requeridas pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 212/213. 2. Intime-se a parte Agravante para que informe o andamento do certame. 3. Oficie-se o juízo de origem para que informe o andamento do processo principal. 4. Renove-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Após, voltem. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Desª. REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0823671-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/316768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 412233-8 Apelação Civel. Autor: Marcos Adriano Farias. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Thiago Saldanha Macorati, Daniel Pinheiro. Réu: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 823671-3 Autor : Marcos Adriano Farias Impetrado : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA E CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL, QUE NEGA O PEDIDO DO AUTOR DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, REVOGANDO LIMINAR ANTES CONCEDIDA. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NOS INCISOS V, VII E IX DO ARTIGO 485 DO CPC. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 10.08.2009, APÓS DECISÃO QUE NÃO CONHECEU SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O STF. AÇÃO PROPOSTA APÓS PASSADOS MAIS DE DOIS ANOS DESTA DATA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR CONFIGURADA. ARTIGO 495 DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE, COM A EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 490, I, 295, IV E 269, IV, TODOS DO CPC. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados. Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Marcos Adriano Farias contra o Estado do Paraná, com fundamento no artigo 485, Inciso V, VII e XI do Código de Processo Civil contra a sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 228/2006 da 2.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, confirmada por meio do Acórdão proferido pela 5.ª Câmara Cível (Apelação Cível n.º 412233-8), que denegou a segurança pleiteada e revogou a liminar anteriormente concedida, consubstanciada no direito ao prosseguimento no concurso público da Polícia Militar do Paraná para o cargo de Soldado, mesmo após sua eliminação no tese

de acuidade visual. Narra o autor que participou e foi aprovado no Concurso Público para provimento do o cargo de soldado, mas foi considerado inapto no exame oftalmológico, restando eliminado do certame, motivo pelo qual impetrou o Mandado de Segurança autuado sob n.º 228/2006, cuja liminar foi concedida, possibilitando seu prosseguimento nas demais fases, inclusive obtendo êxito no Curso de Formação de Soldados. Relata que, contudo, em outubro de 2006 a segurança foi denegada, com a revogação da liminar, o que desafiou recurso de apelação interposto perante o Tribunal, recurso este que, recebido em seus efeitos legais, o manteve no curso e possibilitou seu chamamento para trabalhar nas ruas na função de Soldado. Informa que o Apelo foi julgado pelo Colegiado, que manteve a decisão de 1.º grau, sem se ater à nova circunstância fática do requerente, que não diz respeito apenas ao concurso, pois com a liminar passou da condição de candidato para a de aluno, e desta para a de soldado de 2.ª Classe e, posteriormente, para Soldado de 1.ª Classe, sendo, então, excluído do Quadro em 2009, seis anos após sua inscrição no certame, devido à demora do processo, o que demonstra prejuízos não só ao autor, que demonstrou sua acuidade visual durante sua rotina de trabalho, mas também ao erário público, que investiu em sua formação. Destaca que a liminar obtida na ação mandamental autorizava apenas a sua participação nas demais etapas do concurso, e não o seu ingresso no curso de formação e nem seu trabalho como Policial Militar. Rechaçou as normas do Edital do certame e mencionou que a Administração Pública o aceitou nas fileiras da Corporação, não vetando seu ingresso, o que poderia fazer com base na liminar deferida, pelo que o ato de sua nomeação constitui-se em fato administrativo, o qual não estava a administração pública obrigada a fazê-lo, mas assim procedendo implicou em sua convalidação. Afirma, ainda, que se seu problema visual fosse tão grave não teria sido escalado para trabalhar nas ruas. Acrescenta que também está em análise o interesse público e o princípio da eficiência da administração pública, em aproveitar um profissional avaliado, treinado e formado, pronto para ir às ruas, sendo que sua exclusão implica em obrigar o Estado a corrigir e anular todos os atos por ele praticados, tendo em vista o efeito ex tunc. Tratou da necessidade de conjugação dos princípios da legalidade e da razoabilidade. Ainda, enfatizou a tempestividade da ação rescisória, bem como o seu cabimento com fundamento no artigo 485, Incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil. Na sequência, menciona que as relações jurídicas devem estar em consonância com os princípios da boa-fé e da vedação do comportamento contraditório. Versou sobre a teoria do fato consumado, pedido sua aplicação ao caso dos autos, assim como o direito adquirido. Requereu a antecipação da tutela, com a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda e, por fim, a procedência da ação. Deu à causa o valor de R$1.000,00. A Juíza Substituta em 2.º Grau, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, recebendo os autos abriu vista à Procuradoria Geral de Justiça (fl. 427), a qual, por meio do parecer de fls. 432/436, manifestou-se pelo indeferimento da inicial, em razão da consumação da decadência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de Ação Rescisória manejada por Marcos Adriano Farias contra o Estado do Paraná, tendo por objeto a desconstituição da sentença de improcedência prolatada nos autos n.º 228/2006 de Mandado de Segurança, confirmada pelo Acórdão da 5.ª Câmara Cível deste Tribunal, proferido no recurso de Apelação Cível n.º 412233-8, o que faz com fundamento do artigo 485, V, VII e IX do Código de Processo Civil. O caso em análise comporta o indeferimento liminar da petição inicial, em razão do evidente desrespeito ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, como passamos a expor. Com efeito, o artigo 495 do Código de Processo Civil é expresso ao consignar que "o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Da exegese desse dispositivo legal, tem-se que o direito de propor ação rescisória nasce com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que enquanto houver recurso contra a decisão e desde que seja nele discutido o seu mérito, ainda que em instância extraordinária, tal prazo não se inicia. Vale dizer, "interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial e não provido esse agravo de instrumento por decisão monocrática, o trânsito em julgado somente ocorre após esgotado o prazo para o subseqüente agravo regimental, sendo então este o marco para o início do prazo para a ação rescisória (STJ, 3.ª T., REsp 13.415, Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, DJU 29.9.92; JTA 102/360)."1 Destaca-se, ainda, que tal prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que, findando em feriado ou em fim de semana, prorroga-se o seu termo final para o primeiro dia útil subseqüente. Enfim, é contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, isto é, quando esta não mais for impugnável por meio de recurso, seja pelo decurso de prazo, seja pela inadmissibilidade da via recursal eleita. Em obra específica sobre o tema, Adriane Donadel alerta que "o que importa para o termo inicial da contagem do prazo para a propositura da ação rescisória é a data em que o pronunciamento deixou de ser recorrível. Assim, o dies a quo da contagem do prazo para a ação rescisória depende da data do trânsito em julgado, que ocorre quando a decisão rescindenda já não pode mais ser atacada por nenhum recurso"2. Ainda sobre o assunto, já se pronunciou o Ministro Luiz Fux: "O termo inicial do prazo, ao qual se aplicam as regras gerais do Código de Processo Civil (artigos 172 e seguintes), pressupõe o trânsito em julgado da decisão de mérito, que se opera, como já reiterado, quando não mais impugnável a decisão por recurso, quer pelo decurso do prazo, quer pela ausência de requisitos de admissibilidade da impugnação. Assim, v.g., se há recurso 'admitido', o trânsito em julgado será do acórdão. Ao revés, inadmitido o recurso, a decisão terá transitado em julgado no momento em que 'faltou o referido requisito'. Isto porque a interposição do recurso inadmissível não pode produzir o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda."3 No caso em concreto, a sentença proferida na ação mandamental proposta pelo autor, e objeto da presente ação rescisória, foi proferida em 01.10.2006 (fls. 50/56), sendo objeto de recurso de Apelação, julgado pela 5.ª Câmara Cível em data de 11.09.2007 (fls. 112/125), objeto de Embargos de Declaração, rejeitados por decisão publicada em 16.11.2007 (fls. 126/133 e 145). Ainda inconformado, o autor interpôs recursos aos Tribunais Superiores, aos quais foi denegado seguimento (fls. 190/191), desafiando, assim, agravos de instrumento ao STJ e ao STF, ambos desprovidos (fls. 238 e 257/258). Essas foram as duas 1 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 588, nota ao artigo 495: 6. 2 DONADEL, Adriana. A ação rescisória no Direito Processual Civil Brasileiro, 2.ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 206. 3 FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 844 últimas decisões proferidas no feito objeto da sentença rescindenda, cujas publicações se deram, respectivamente, em 27.04.2008 (fls. 239/240) e em 25.06.2009 (fl. 259), com o conseqüente trânsito em julgado em 12.05.2009 e 10.08.2009. Desse retrospecto, e em especial diante dessa última decisão proferida nos autos (desprovimento de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, pelo STF), é certo afirmar que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial bienal para a propositura da presente ação se deu em 11.08.2009, demonstrando, assim, facilmente, que o termo final se deu em 10.08.2001 (quarta-feira). Contudo, o autor distribuiu o presente feito somente em 30.08.2011, vinte dias depois de findo o prazo de dois anos para sua propositura, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, o que não deixa dúvidas sobre a caracterização da decadência. Por isso, de todo o exposto, é de se reconhecer de ofício a decadência desta ação rescisória, com o conseqüente indeferimento em caráter liminar da petição inicial e a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, IV, 490, I e 269, IV todos do Código de Processo Civil, e do artigo 200, XII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Intimem-se. Registre-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0010 . Processo/Prot: 0831604-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222550. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001772-26.2008.8.16.0089 Embargos a Execução. Apelante: Município de Conselheiro Mairinck. Advogado: Luciano Marcelo Dias Queiróz, Cesar Augusto de Mello e Silva. Apelado: Tamagraf Impressos & Carimbos Ltda. Advogado: Fábio Méris de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK contra a sentença que, na ação de embargos à execução cujo embargado é TAMAGRAF IMPRESSOS & CARIMBOS LRDA., julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos de execução contra a Fazenda Pública de n.º 149/2008 e dos autos de embargos à execução de n.º 277/2008, discute-se a exigibilidade e validade das notas de liquidação de empenho emitidas em desfavor do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK como títulos executivos extrajudiciais. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 123), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK figurar em um dos pólos da demanda. Anoto que o fato de figurar o Município de Conselheiro Mairinck como apelante na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, portanto, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide' (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Incide, in casu, a alínea "a" do inciso VI do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível o julgamento das ações fundadas em título executivo extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização. Ademais, para corroborar o entendimento exposto, peço vênia para colacionar o seguinte julgado, envolvendo a mesma matéria deduzida em juízo, valendo citar: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÓPIA DAS NOTAS DE EMPENHO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. Não pode ser admitida execução por título extrajudicial, cujo título demande seja comprovada a certeza e liquidez da obrigação. Apelação cível não provida." (Apelação Cível n.º 708.666-4, 16ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, DJ 23/03/11) 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível n.º 831.604-7 para Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta ou à Décima Sexta Câmara Cível (artigo 90, inciso VI, alínea "a" do Regimento Interno), DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0833013-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/351304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Batista Vieira. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado

do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 833.013-4 Impetrante : João Batista Vieira. Impetrados : Estado do Paraná Secretário de Saúde do Estado do Paraná. I. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para transferência do impetrante do Hospital Municipal de Pinhais para uma UTI em qualquer unidade de saúde que lhe fornecesse tratamento adequado ao AVC hemorrágico por ele sofrido. II. Considerando as informações de fl. 27 que dão conta de que o impetrante veio a óbito no dia 27/09/2011, o que foi confirmado por sua procuradora (fl. 32), o presente recurso perdeu o objeto, devendo ser otimizadas as providências de praxe, para o competente arquivamento do caderno processual em mesa. III. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0012 . Processo/Prot: 0834271-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262932. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-04.1994.8.16.0054 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Loriane Leisli Azeredo, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado (1): Rural Imóveis. Advogado: Lenira Gonçalves da Silva. Agravado (2): José Zinival Castro. Advogado: Otto João Lyra Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.271-0 Agravante : Estado do Paraná Agravados : Rural Imóveis Ltda. e Outro I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 19/20-TJ, proferida nos autos nº 0052/1994 de Ação de Indenização (desapropriação indireta) movida por RURAL IMÓVEIS LTDA. e JOSÉ ZINIVAL CASTRO em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "a realização de nova Perícia nestes autos, mantendo-se o mesmo objeto a fim de corrigir as omissões e inexatidões detectadas no primeiro laudo pericial", definindo que "as despesas e honorários da prova pericial serão custeados pelo Requerido Estado do Paraná, art. 33 do CPC)". O agravante alega, em síntese, que o Juízo equivocou-se ao impor ao Estado do Paraná o custeamento das despesas da nova perícia, pois a determinação para repetição da prova técnica não decorreu de puro e simples requerimento do ente público, mas, sim, de graves equívocos, incongruências e insuficiências contidas no primeiro laudo. Aduz que a anulação do laudo inicial não modifica o fato de que a prova pericial foi requerida por todas as partes e que a determinação de repetição da diligência se deu em razão de que o próprio Juízo verificou a inconsistência da primeira perícia realizada. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para impor aos réus o ônus de suportar os encargos da prova pericial, nos termos do art. 33 do CPC. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso vertente, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, tenho como relevantes os argumentos deduzidos pelo agravante, razão pela qual defiro o efeito suspensivo postulado, para o fim de suspender a decisão agravada unicamente na parte em que impôs ao Estado do Paraná o ônus de custear a realização da nova prova pericial. Ressalto, todavia, que o efeito suspensivo não obsta o regular prosseguimento do feito, até onde for possível, notadamente o cumprimento do disposto no item III da decisão vergastada. III. Comunique-se de imediato o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intimem-se os agravados para que, em igual prazo, ofereçam resposta. Após, colha-se o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0835883-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007417-68.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Claudio Roberto Stabach, Espólio de Paulo Vendramini, Francisco Moda Neto (maior de 60 anos), João Cristovão Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Lionidia Maschio (maior de 60 anos), Lourival Blanth (maior de 60 anos), Luiz Pereira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Claudio Roberto Stabach, Espólio de Paulo Vendramini, Francisco Moda Neto (maior de 60 anos), João Cristovão Rodrigues de Carvalho (maior de 60 anos), Lionidia Maschio (maior de 60 anos), Lourival Blanth (maior de 60 anos), Luiz Pereira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo BANCO DO BRASIL S/A. e por CLAUDIO ROBERTO STABACH E OUTROS contra a sentença (fls. 116/119) que nos autos de Ação de Cobrança ajuizada em face do Banco do Brasil S/A., julgou procedente o pedido formulado pelos autores, para condenar o réu ao pagamento dos juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 (Plano Verão). Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmaras Cíveis, em razão da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, conforme se infere do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fls. 181/183), o presente recurso foi distribuído a este Relator face à prevenção prevista no artigo 197 do Regimento Interno. Todavia, referido estudo não se mostra correto. Isso porque, embora o Agravo de Instrumento n.º 691.488-7 anteriormente distribuído a este Relator, diga respeito ao mesmo processo originário (autos de Ação de Cobrança n.º 51.184/2009), tal distribuição deu-se sob a égide do antigo Regimento Interno. Ocorre que novo Regimento Interno alterou as normas de competência das Câmaras, de modo que este Relator não se encontra prevento para apreciar e julgar os demais feitos referentes ao mesmo processo, por força do que dispõe expressamente o artigo 468, verbis: "Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção."(grifei) Ademais, a presente demanda tem por objeto questão referente a negócio jurídico bancário, cuja controvérsia restringe-se a discutir relação contratual relativa a contrato de depósito bancário, sob a modalidade de caderneta de poupança, a qual esta Quarta Câmara Cível não é competente para conhecer e julgar o feito. Incide, in casu, a alínea "b" do inciso VI do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta o julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários, combinado com o seu § 1º. que confere às Câmaras Cíveis, de acordo com a matéria de sua especialização, à distribuição dos recursos relativos às ações civis públicas e às execuções individuais delas decorrentes verificar . Nesse passo, confira-se os seguintes julgados envolvendo a matéria discutida nos autos: "AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLUÍDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). PLANO VERÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FORA CREDITADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 780.047-1, 13ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FERNANDO WOLFF FILHO, DJ 12/09/11). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA TESE DO FATO PRÍNCIPE. PRECEDENTES. 2. ÍNDICE DE MARÇO DE 1990. NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR APLICADO A MENOR. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. 3. CUMPRIMENTO DAS NORMAS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA. 4. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. PRECEDENTES. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CONTADORIA JUDICIAL. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 7. LIMITAÇÃO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1059 CC/16. VALORES QUE DEVEM SER ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 786.515-8, 13ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ TARO OYAMA, DJ 22/08/11). "APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPADORES. PLANO VERÃO. EXCLUSIVA PRETENSÃO PARA HAVER OS JUROS REMUNERATÓRIOS. - PRESCRIÇÃO RELATIVA AO PLANO BRESSER. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10º, III DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. - LIMITAÇÃO DA COBRANÇA ATÉ O ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENCERRAMENTO. PROVA QUE INCUMBIA AO APELANTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.." (Apelação Cível n.º 796.670-7, 14ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJ 17/08/11). 4. Forte em tais argumentos, ante a conclusão de que este Relator não está prevento, por força da aplicação do artigo 468 do Regimento Interno, e que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Quarta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Apelação Cível n.º 835.883-4 para a Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta ou Décima Sexta Câmara Cível, nos termos artigo 90, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0836039-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281333. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1986.00000568 Indenização. Agravante: Municipio de Cascavel. Advogado: Murilo Martins de Andrade, Welton de Farias Fogaça, Fabiano Colusso Ribeiro. Agravado: Odette Fatuch dos Santos (maior de 60 anos), Wilson Jofre Soares dos Santos Filho, Melissa Mansur Santos, Regina Celia Martins Santos, Omar Fatuch dos Santos, Carlos Alberto Fatuch dos Santos, Odette Aparecida Fatuch dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836039-0, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CASCAVEL AGRAVADOS : ODETTE FATUCH DOS SANTOS E OUTROS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Cascavel, contra os termos do despacho de fls. 327 (TJ), proferido nos autos de Ação de Indenização nº 568/1986, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, condenando o ora Agravante ao pagamento das custas processuais e ainda, à multa de 1% sobre o valor pendente de pagamento, ante o caráter protelatório dos embargos. Sustenta o

Agravante que não há que se falar em litigância de má-fé, pois cabe aos procuradores do Município defender o patrimônio público; que já houve o pagamento integral do crédito executado, motivo pelo qual se buscou defender os interesses públicos; que a decisão agravada deve ser integralmente reformada ou, alternativamente, excluída a multa por litigância de má-fé. Requer a suspensão liminar da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecimento uma vez que tempestivo (certidão de fls. 328 - TJ) e dispensado de preparo. Da análise sumária dos elementos encartados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Isto porque o despacho que indeferiu a exceção de pré-executividade não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Ademais, a decisão singular está devidamente fundamentada e em cognição sumária não se vislumbram elementos que justifiquem a sua reforma. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E, no caso em pauta, a decisão monocrática é de ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente agravo. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecerem resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 21 de outubro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0015 . Processo/Prot: 0836929-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277612. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0031199-94.2011.8.16.0014 Nulidade. Agravante: Benedito José Nogueira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.929-9 Agravante : Benedito José Nogueira Agravado : Município de Londrina I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 45-TJ, mediante a qual o MM. Juiz denegou o pedido liminar nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 31199/2011, movida por BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA. O agravante alega, em síntese, que é servidor público (professor) junto ao Município de Londrina e teve diagnosticada doença profissional distúrbio do sono narcolepsia -, resultando em afastamento de suas atividades, tendo a junta médica concluído que a doença verificada é parcialmente incapacitante para o serviço público, permitindo a readaptação profissional. Que, ao final de sua licença, compareceu na Secretaria Municipal de Educação, porém, lhe foram indicadas as funções de guarda de estacionamento; inspetor de pátio ou marcenaria todas ocupações que não tem qualquer relação com a função de magistério, contrariando o disposto no art. 53 da Lei 4.928/92. Afirma que, em razão da sua negativa em aceitar as funções apontadas, encontra-se na seguinte situação: não pode retornar a sua antiga função de professor; as ocupações apresentadas infringem a lei e desconsideram o laudo médico; não foi determinado pelo Município o novo local de trabalho para o agravante, cujos dias de falta ao trabalho estão sendo descontados, tendo o receio de vir a ser demitido por abandono do serviço público. Requer "que se conceda o efeito suspensivo com a finalidade de se suspender os descontos incidentes sobre a remuneração do agravante, e que seja suspensa as faltas imputadas." (fl. 08-TJ). II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, o agravante não postulou a antecipação da tutela recursal, mas limitou-se a requerer a concessão de simples efeito suspensivo o qual não teria nenhuma utilidade, haja vista que a decisão agravada tem caráter negativo. De todo modo, entendo incabível o deferimento de qualquer medida de cunho acautelatório, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes, notadamente porque, estando o agravante efetivamente afastado de qualquer função, os descontos dos dias faltados ao serviço se mostram, a princípio, legítimos. Assim, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0839445-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044297-79.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Donizete Baldino Garcia. Advogado: RAMONN BALDINO GARCIA. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.445-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Donizete Baldino Garcia Agravado : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA QUE PODE SER FACILITADO COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ARTIGO 4º DA LEI 1060/50, DISPOSITIVO ESTE QUE NÃO FOI REVOGADO PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 839445-0, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é Agravante Donizete Baldino Garcia e Agravado o Estado do Paraná. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Donizete Baldino Garcia em face da r. decisão reproduzida às fl. 24-TJ, proferida nos autos nº 44297-79.2011 dos Autos de Ação Declaratória com pedido de antecipação de tutela, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação do autor para proceder o recolhimento das custas processuais e do FUNJUS no prazo de 10 dias. Em suas razões recursais relata que ingressou com Ação Declaratória com pedido de antecipação de tutela objetivando a promoção de 2ª para 1ª classe no cargo de Investigador da Polícia. Alega que ante o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, juntou novos documentos para comprovar a situação de carência econômica nos termos do artigo 2º da Lei 1060/50 e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, visando a reconsideração da decisão anterior, contudo a magistrada singular reiterou o anterior posicionamento. Sustenta ser uma situação de flagrante e inaceitável injustiça se tal decisão não for reformada, vez que o decisum contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei 1060/50 e o entendimento jurisprudencial pátrio e que além disso causará grave prejuízo ao agravante em razão da suspensão da tramitação do feito. Afirma que recebe o valor de R$3.298,02 mensais para o sustento de sua família composta por quatro pessoas. Demonstra as despesas mensais que possui. Narra que não possui residência própria, residindo em uma casa de propriedade da sua sogra, não possuindo qualquer patrimônio próprio e que a constituição de advogado privado se deu em razão do mesmo ser seu filho. Assevera que a integralidade de seus vencimentos é insuficiente para o custeio da sua manutenção básica e de sua família, razão pela qual é imperioso a concessão da assistência judiciária gratuita. Discorre que a Constituição Federal assegurou como direito e garantia fundamental o livre acesso ao Judiciário e que a Lei 1060/50 não determina qualquer comprovação de carência para o deferimento de seus benefícios. Cita jurisprudência. Expõe que a lesão grave e de difícil reparação está evidente no presente caso, vez que o prosseguimento da demanda originária está condicionado ao pagamento das custas processuais. Acrescenta estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil: verossimilhança da alegação, prova inequívoca, dano de difícil reparação e possibilidade de reversão da medida. Requer, por fim, que seja concedida a antecipação da tutela recursal, conferindo efeito suspensivo ao recurso ou então, que seja determinada a concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, para ser provido de plano por esta Relatora, dispensando a deliberação do Colegiado, na medida em que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, conforme autoriza artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido do autor, ora Agravante, de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Efetivamente, a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, dispôs, em seu artigo 4º, que: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Infere-se do dispositivo legal transcrito que basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, incumbindo à parte contrária o ônus de provar que a situação é diversa. O Agravante juntou cópia da petição inicial, onde consta o pleito pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 39), acompanhada da declaração de pobreza (fl. 62) na qual o recorrente afirma não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, de acordo com a presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência do interessado presunção esta atribuída pelo artigo 4º da Lei 1060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família. A concessão da assistência judiciária gratuita àquele que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais constitui um dos instrumentos hábeis a garantir a efetividade ao acesso à justiça a todos os cidadãos. Sobre a questão do caráter não absoluto da previsão do caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, orienta a jurisprudência desta Quarta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. BASTA SIMPLES AFIRMATIVA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0746590-9 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas - Rel.: Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz - p. 12.01.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO

CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. Consoante o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950, é devido o benefício da justiça gratuita àqueles que se declararem pobres na acepção jurídica do termo, como ocorre na situação em exame. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0735507-7 Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de - Rel.: Juíza Substituta em Segundo Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - p. 17.12.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R$ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unanime - J. 17.02.2009) Não se olvide o que dispõe o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal: "LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos." Essa garantia constitucional à justiça é mais ampla do que a assistência judiciária, como ensina Nelson Nery Júnior1: "Mais ampla do que a assistência judiciária, a assistência jurídica consiste na consultoria, auxílio extrajudicial e assistência judiciária. (...). A comprovação da insuficiência de recursos pode ser feita com a simples declaração, nesse sentido, daquele que pretende o benefício. O acesso à justiça por aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, é garantido pelo texto constitucional que dá operatividade ao direito constitucional da ação." A intenção do legislador constitucional e infraconstitucional é a de garantir a todos o acesso à Justiça, devendo o aplicador do direito buscar o seu efetivo cumprimento quando da realização da atividade jurisdicional. Neste sentido a lição de Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro: "Uma outra conclusão não menos importante a ser apontada é a necessária conscientização, principalmente por parte dos juízes, de que o processo deve servir como instrumento de realização da justiça e que eles exercem, dentre outras tantas, a relevante função social de resgate e afirmação da cidadania, um direito negado a considerável parcela da população brasileira." (RT 733/94) Diante do exposto, impõe-se como dever do Estado a prestação da tutela jurisdicional, pois ao não admitir a autotutela, avoca o poder-dever de dizer o direito ao caso concreto (jurisdição). Desse modo, o Judiciário deve estar sempre pronto a atender aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo. Neste sentido, recentes julgados deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMPUGNADO, ORA APELADO, NÃO É PESSOA POBRE, NEM 1 NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9.ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 83. SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE POSSUI UM VEÍCULO AUTOMOTOR E ARCOU COM DESPESAS PARA O CONSERTO DO MESMO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE, MANTENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ (IMPUGNANTE). SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE DÁ DIREITO À ASSISTÊNCIA. 1. A Lei 1.060/50 e a Constituição Federal dispõem expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo impugnado. Desta declaração de pobreza deflui uma presunção de veracidade, devendo o impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. 2. "O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salário mínimos". (in STJ - 3ª Turma, Resp. nº 263.781/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0410888-5 - Londrina - Rel.: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unanime - J. 07.04.2009) Diante dessas considerações, dou provimento liminar ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, para deferir o benefício de assistência judiciária ao agravante. Dê-se ciência da presente decisão ao digno Juízo de origem. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0017 . Processo/Prot: 0839700-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290779. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019598-76.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Gerson Luiz Dechandt, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Celina de Oliveira Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.700-6 Agravante : Estado do Paraná Agravada : Celina de Oliveira Menezes I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 83/85-TJ, proferida nos autos nº 0019598-76.2011.8.16.0019 de ação ordinária movida por CELINA DE OLIVEIRA MENEZES em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz concedeu "a antecipação de tutela pleiteada para determinar ao réu que forneça à autora o medicamento Teriparatida, na quantidade de 250 mcg por mês. Diante da gravidade da enfermidade que atinge a autora, o fornecimento deverá ser iniciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, após intimado o réu do presente expediente, sob pena da incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento." O agravante sustenta, em síntese, que não existe prova de que o ente público se negou a fornecer o medicamento à agravada. Que, segundo os documentos emitidos pela 3ª Regional de Saúde de Ponta Grossa, diante da não previsão da Teriparatida para tratamento de osteoporose em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), recomendou-se a avaliação por médico da possibilidade de uso dos medicamentos Calcitonina spray e Raloxifeno, o que não foi realizado pela paciente. Que, diante da real possibilidade de êxito no tratamento com utilização de outros medicamentos, a depender de avaliação médica, não se justifica a imposição de outro tratamento que, além de não estar incluído dentre aqueles padronizados pelo Ministério da Saúde, mostra-se excessivamente custoso aos cofres públicos cada caneta injetora de teriparatida 250 mcg/ml custa R$ 1.480,62 por mês. Alega que não há prova da necessidade da autora, mormente porque a medicação foi prescrita por médico particular, não integrante do SUS, e que o medicamento postulado não se encontra padronizado no âmbito do sistema público de saúde. Defende também a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o medicamento em questão não consta da Portaria 2.981/2009/GM/MS, de modo que a responsabilidade pelo fornecimento do tratamento lista na inicial pertenceria à União. Aponta, ainda, a ausência de periculum in mora, pois a paciente sofre da doença desde 2006 e somente agora resolveu pleitear judicialmente o fornecimento, não sendo razoável exigir que o Estado o faça no prazo exíguo de 10 dias. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja revogada a medida liminar impugnada. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, entendo incabível o efeito suspensivo pretendido, considerando a gravidade da doença da autora e a prescrição médica atestando a necessidade do tratamento por osteoporose com o uso de teriparatida (fl. 50-TJ). Assim, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intime-se a agravada para que, em igual prazo, ofereça resposta. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0018 . Processo/Prot: 0839755-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 037577 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Mauro Galinari, Eduardo Pregnolato Guedes, Idair Buzo, Antonio Luciano Alvares, Elena Oliveira Andrade, Alcílio Francisco da Silva, Lucilia Venturim Marafon, Jovelino Pivato, Emilia Freitas Wanderbrook, Angelo Salvagedo. Advogado: Jés Carlete. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.755-1 Agravante : Banco do Brasil S/A. Agravado : Mauro Galinari e outros. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 839.755-1 em que é agravante Banco do Brasil S/A e agravado Mauro Galinari e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão (fls. 289/291-TJ) do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando o abatimento do excesso da execução reconhecido pelo agravado, bem como determinando a compensação dos honorários devendo cada parte arcar com a metade das custas respectivas. Ao final, condenou o recorrente ao pagamento de custas processuais da execução e honorários advocatícios a que deu causa. Inexistindo pedido de tutela recursal, bem como de efeito suspensivo, intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Após remetam os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0839992-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294000. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002657-37.2010.8.16.0035 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Agravado: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal ajuizada em face de HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRAÚLICOS LTDA., acolheu a nomeação de penhora de créditos decorrentes de precatório requisitório. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim, é, pois, consoante se infere da análise dos autos, a agravante insurge-se contra a penhora de crédito objeto de precatório requisitório em execução fiscal, oriunda de débitos tributários inscritos em divida ativa, relativos a ICMS (fls. 08/11-TJ). Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 110), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão da Fazenda Pública do Estado do Paraná figurar em um dos pólos da demanda. Incide, in casu, a alínea "a" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmara Cível o julgamento de quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária. Anoto que o fato de figurar a Fazenda Pública do Estado do Paraná como réu na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento do Órgão Especial deste egrégio Tribunal de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, portanto, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "`O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide' (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/2008). Ademais, recentes julgados demonstram que a matéria versada no presente caderno processual é afeta à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmaras Cíveis, valendo citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento n.º 800.207-5, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, DJ 18/10/11) "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE PRECATÓRIO EM EXECUÇÃO FISCAL RECUSA LEGÍTIMA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80 INVIABILIDADE, QUANDO NÃO DEMONSTRADA RAZÃO SUFICIENTE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE PRIMAR PELO INTERESSE DO CREDOR NÃO INCIDÊNCIA DA EC 30/2000, MAS DA EC 62/2009, QUE SE APLICA AOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS AO MOMENTO DE SUA ENTRADA EM VIGOR RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo n.º 792.204-7/02, 3ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ESPEDITO REIS DO AMARAL, DJ 18/10/11) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DE PLANO PARA AUTORIZAR PENHORA ON LINE EM SUBSTITUIÇÃO A PRECATÓRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO PARA GARANTIR DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO QUE CONCEDEU PROVIMENTO DE PLANO PARA PENHORA ON LINE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravo n.º 774.745-5/02, 1ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 03/10/11) Desta feita, considerando que a ação da qual originou o presente recurso trata de matéria tributária, forçoso concluir que esta Quarta Câmara Cível não é a competente para o seu processamento e julgamento. 4. Destarte, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 839.992-4 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, consoante artigo 90, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0841148-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290580. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022581-63.2011.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu Ld. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Agravado: Milton Donato. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Alessandro Moreira Cogo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.148-7 COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL Agravante : Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu - LD. Agravado : Milton Donato. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento, tempestivamente interposto pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina CMTU-LD contra a r. decisão reproduzida às fls. 24/27-TJ, proferida nos autos n.º 22581/2011 de Ação de Nulidade de Ato Administrativo movida por Milton Donato contra a empresa ora Agravante, que nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil concedeu a liminar para determinar que a ré/agravante reaprecie o pedido de outorga de licença para o exercício da atividade de taxista, afastando a exigência de certidões cíveis negativas. A decisão agravada considerou haver nos autos prova inequívoca que conduza à verossimilhança do direito invocado, além de não antever o magistrado "em juízo de cognição sumária pertinência entre o meio eleito pelo legislador (certidão cível negativa) e os fins colimados pela lei (autorização para trabalhar de taxista), de modo a tornar a exigência desproporcional". De outro modo, considerou o aspecto do risco da demora, já que o impedimento ao autor para o exercício de sua atividade o privará de condições mínimas de sobrevivência. Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o recurso de agravo, explicando que no final do ano de 2010, por meio do Ato Executivo n.º 190/2010, a CMTU-LD iniciou o procedimento de recadastramento e o agravado foi considerado inapto pelo fato de possuir Certidão Cível Positiva, fato este impeditivo de obtenção de autorização, conforme artigo 8º, inciso I, alínea "e" da Lei Municipal n. 10.969/2010. Sendo assim, nos termos do artigo 175 da CF, bem como na Lei das Concessões e Permissões Lei Federal n.º 8.987/95 - Lei de Licitações n.º 8.666/93, alega tornar-se imprescindível para a concessão de permissão/autorização do serviço de táxi um procedimento de seleção, cujo ato não confere direitos adquiridos aos classificados e nem fere direitos dos não habilitados, sendo a permissão/autorização um ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, podendo ser alterada ou revogada a qualquer tempo pela Administração, por motivo de interesse público. Segundo a recorrente, consoante disposto no artigo 8º, inciso I, alínea "e" da Lei Municipal n.º 10.969,10, os interessados em obter a outorga de autorização para o serviço de táxi não podem possuir Certidão Cível Positiva. Portanto, sustenta que não foi aplicada nenhuma penalidade à parte agravada, simplesmente foi indeferido seu pedido de cadastro, com base nos critérios estabelecidos pela Lei, estando o ato revestido de legalidade. No caso, afirma que a decisão agravada está equivocada, pois adentrou ao mérito do ato administrativo, desrespeitando o princípio da separação de poderes, razão pela qual a decisão deve ser reformada. Ainda, enfatiza que ao determinar que a agravante reaprecie o pedido de outorga e autorização formulado pela parte autora, afastada a exigência de apresentação de certidões cíveis administrativas, a decisão agravada decidiu além daquilo que foi solicitado pelo requerido na exordial, sendo "extra petita", o que implica em nulidade, não produzindo qualquer efeito. Por fim, requer a concessão de liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento final do Agravo de Instrumento e, o seu provimento para fins de reformar a decisão interlocutória. É o breve relato. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Pleiteia a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina CMTU-LD a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela pleiteada por Milton Donato em Ação Anulatória e determinou ao Agravante que reaprecie o pedido de outorga de licença para o exercício da atividade de taxista, afastada a exigência de apresentação de certidões cíveis negativas. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo é cabível quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pois, tal como esclarece Fadel1, "...trata da providência, que tem natureza cautelar ou antecipatória, conforme a hipótese, através da qual, com o objetivo de evitar o perecimento do direito que o eventual provimento do agravo preservaria, o relator pode atribuir efeito suspensivo, até o julgamento definitivo da turma ou câmara, ao agravo de instrumento interposto nas hipóteses expressamente previstas no artigo". No caso dos autos, cotejando os argumentos recursais e os elementos que formam o presente instrumento, não se vislumbram, em um juízo de cognição sumária, fundamentos a autorizarem a suspensão da decisão singular Isso porque o recorrente deixou de apresentar elementos que permitam avaliar a gravidade do dano que pretende prevenir com o efeito suspensivo, ou mesmo a dificuldade de sua reparação, para cotejá-lo com a possibilidade de dano irreparável que pode ser causado ao Agravado, conforme delineado na decisão recorrida (a privação do das condições mínimas de sobrevivência, diante do impedimento do exercício de suas atividades). Ao contrário, não se antevê prejuízo iminente à Agravante com a determinação imposta pela decisão agravada, consistente na revisão do pedido de outorga de licença para o exercício da atividade de taxista, sem a exigência de certidões cíveis negativas2, pois como considerou o Juízo a quo, a existência de certidões positivas não influi, diretamente, no exercício da atividade de taxista, ou seja, não retira sua habilidade para a função de taxista, o que, por consequência, faz cair por terra a alegação recursal do recorrente ao menos para fins de concessão de efeito suspensivo de que a decisão impõe à municipalidade o ônus de ficar vítima "de motorista inapto na condução de táxis" (fl. 21). Por estas razões, considerando ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. 2 Cabe aqui destacar que esta determinação de 1.º grau não parece, ao menos neste juízo preliminar, extrapolar o pedido inicial, mas

sim demonstra sua limitação, já que a pretensão liminar do autor era mais ampla, qual seja, de possibilitar, de imediato, o retorno à sua atividade de taxista (fl. 55-TJ). Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 FADEL, Sergio S.. Código de Processo Civil Comentado, vol.1.8ª Ed. Rio de Janeriro: Forense, 2010. p.758.

0021 . Processo/Prot: 0841160-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026188-17.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Marli Luiza da Silva Ceole. Advogado: Renê Pelepiu, Fátima Mirian Bortot, Simone Aparecida Lima da Cruz. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.160-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Marli Luiza da Silva Ceole. Agravado : Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marli Luiza da Silva Ceole contra a r. decisão reproduzida às fls. 102/103-TJ, proferida nos autos n.º 26.188/2011de ação declaratória de nulidade de ato administrativo intentada pela ora agravante contra o Estado do Paraná, que visava fosse anulada e revista a classificação/distribuição de aulas no Colégio Estadual Professor Manoel R. Silva na disciplina de Ciências e que fosse feita a nova classificação/distribuição de aulas, contando-se para efeitos de classificação da autora a data em que fixou padrão no estabelecimento de ensino em que obteve a dobra, e não a data retroativa de 04.08.2010 da alteração do regime de trabalho. A decisão agravada indeferiu o pedido postulado, ao fundamento de que na hipótese em exame, vislumbra-se perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida, o que impede a sua concessão e considerou que nos moldes propostos, a tutela alteraria a distribuição de aulas para o ano de 2011 e seguintes e, ao final, em caso de improcedência do pedido, tal modificação seria irreversível, posto que já encerrados os anos letivos, sendo impossível retornar-se ao status quo ante, no que diz respeito aos anos findos. Das razões recursais e da petição inicial da ação declaratória extrai- se que a Agravante é servidora pública do Estado do Paraná, pelo regime estatutário, detentora de 01 cargo de professor de 40 horas, disciplina de Ciências, atualmente lotada no Colégio Estadual Manoel R. Silva, na cidade de Maringá- Paraná. Expõe que no ano de 2009 o Governo do Estado do Paraná, com base no artigo 29 da Lei Complementar n.º 103/04, fez publicar o Decreto n.º 4213, que regulamenta o regime de trabalho dos professores do quadro próprio do magistério com ampliação ou redução de jornada e, nesta ocasião, estava a recorrente lotada no estabelecimento de ensino referido na linha funcional 01 na intenção de dobrar seu padrão para 40 horas, fazendo sua inscrição para tanto, conforme disposições da Resolução n.º 1934/2009. Posteriormente, veio a ser contemplada com a alteração, conforme edital n.º 370/2009, passando a ser detentora de um cargo de 40 horas (Ciências), mas em dois estabelecimentos. Afirma que foi publicada pelo agravado a resolução conjunta n.º 207/2010 (fls.460) e a instrução normativa n.º 02/2010, que fixaram a agravante em um único estabelecimento de ensino, a partir de 04.08.2010 e inconformada com a nova fixação adentrou com a ação declaratória, pois vem sendo prejudicada na distribuição de aulas do ano de 2011 e nos anos seguintes, visto que outros professores com tempo de lotação inferior ao seu estão figurando nas primeiras colocações e, por conseqüência, tem prioridade na atribuição de aulas no estabelecimento. Por isto, apontou afronta à resolução n.º 1934/2009 (fls. 36/40), que dispõe sobre as normas para alteração do regime, e à resolução n.º 5590/2010 (fls.55/72), que regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino do agravado. Explica que a revisão conforme requerida na medida liminar pode ocorrer tanto para o segundo semestre letivo (nenhum prejuízo trará para os alunos), quanto para a distribuição de aulas para o próximo ano (mais uma vez nenhum prejuízo acarretará). Informa que permanecendo a atual situação, estará sofrendo prejuízos irreparáveis e irreversíveis, uma vez que está há sete anos prestando serviços no estabelecimento e todo o tempo de sua experiência está sendo ignorado pelo requerido, pois vem sendo preterida na classificação, ficando na 11ª colocação na distribuição de aulas, sendo a ela atribuídas apenas as aulas e os turnos que outros servidores que estão colocados à sua frente não quiserem. Ao final, pugna pelo deferimento da liminar nos termos do artigo 527, III do CPC e, o provimento do recurso para suspender e reformar a decisão atacada, a fim de ser anulada e revista a distribuição de aulas no Colégio Estadual Professor Manoel R. Silva (no que diz respeito a autora), para o 2º semestre do corrente ano, ou para o próximo ano letivo; que seja feita a nova distribuição de aulas, contando- se para efeitos de classificação da autora a data em que a mesma tomou exercício e fixou padrão no estabelecimento de ensino e não a data retroativa de 04.08.2010 da alteração do regime de trabalho. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Marli Luiza da Silva Ceole busca a atribuição de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1.º Grau que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, que visava a nulidade e a revisão da distribuição de suas aulas na disciplina de Ciências no Colégio Estadual Prof. Manoel R. Silva, bem como a nova distribuição de aulas de acordo com a data correta em que tomou exercício e fixou padrão no mencionado estabelecimento de ensino. Com efeito, a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso, o que, contudo, só pode ser conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, desde que presente relevante fundamentação. Ocorre que, nesta fase de cognição sumária, as alegações trazidas pelo agravante vieram acompanhadas de evidências documentais ainda insuficientes a embasar um juízo provisório acerca da relevante fundamentação capaz de evidenciar a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, que possibilitaria a concessão do efeito ativo ao presente caso. E assim se diz, porque a questão merece um exame mais profundo que somente será possível quando do retorno dos autos para o exame do mérito recursal, ou seja, após a imprescindível instauração do contraditório, sendo que não se vislumbra possibilidade de a Agravante vir a sofrer qualquer prejuízo irreparável neste ínterim. De modo diverso, tal como considerou a decisão agravada, é certo que a concessão da antecipação da tutela recursal implicaria não só em possível "efeito dominó" diante dos inúmeros pedidos iguais ajuizados por outros professores e, assim, em prejuízos irreversíveis, mas também em lesão ao sistema educacional paranaense, em especial aos alunos, diante da eventual paralisação das aulas que o cumprimento da ordem eventualmente implicará. Considerando, portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0022 . Processo/Prot: 0841683-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307940. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000126 Execução Fiscal. Agravante: Aurindo João da Silva. Advogado: Celso Costa Silva. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AURINDO JOÃO DA SILVA contra a respeitável decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal, ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR, declarou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 03/11), o agravante requer a reforma do decisum, suscitando a prejudicial de prescrição da pretensão executiva do agravado. Neste sentido, afirma que a as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal ajuizada pelo agravado decorrem de infrações de trânsito e não de relação tributária. Aduz que, o prazo prescricional para exercer o direito de cobrança do título, inicia-se no momento do vencimento da dívida, e não quando de sua inscrição em dívida ativa, colacionando precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, assevera que a prescrição para a execução das dívidas ativas de n.º 29045-9 e n.º 29046-7 ocorreu da seguinte forma, verbis: "(...) o condutor do veículo foi autuado no dia 16/12/2000, as multas decorrentes de tal infração venceu em 07/03/2001, tendo sido inscrita em dívida ativa em 14/01/2005. Assim, o prazo para ajuizamento da ação de execução fiscal em relação à multa em apreço iniciou em 07/03/2001, suspendendo-se em 14/01/2005 (data da inscrição em dívida ativa) por 180 (cento e oitenta) dias, por força do §3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), tal prazo voltou a correr em 14/07/2005, interrompendo-se em 08/09/2008 (data do despacho que ordenou a citação), evidente, pois, que a pretensão do Agravado de cobrar a dívida está fulminada pela prescrição." (fls.0 9) Em relação à dívida ativa de n.º 35119-9 sustenta que "(...) o condutor do veículo foi autuado no dia 31/03/2001, a multa decorrente de tal infração venceu em 20/06/2001, tendo sido inscrita em dívida ativa em 14/01/2005. Assim, o prazo para ajuizamento da ação de execução fiscal em relação à multa em apreço iniciou em 20/06/2001, suspendendo-se em 14/01/2005 (data da inscrição em dívida ativa) por 180 (cento e oitenta) dias, por força do §3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), tal prazo voltou a correr em 14/07/2005, interrompendo-se em 08/09/2008 (data do despacho que ordenou a citação), evidente, pois, que a pretensão do Agravado de cobrar dita dívida está fulminada pela prescrição." Propugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postula, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, pela reforma da decisão interlocutória, em seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Pois bem. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado na peça recursal. Isso porque a decadência não pode ser confundida com a prescrição. Embora ambos constituam formas de extinção do crédito, o primeiro instituto refere-se ao poder da administração para efetuar o ato jurídico do lançamento. A prescrição, por sua vez, diz respeito à perda da pretensão em ajuizar a ação (execução), e a contagem do prazo de cinco anos inicia com a constituição definitiva do crédito, o que, in casu, ocorreu com a inscrição em dívida ativa. Partindo desta premissa, não parece que a decisão interlocutória tenha incorrido em equívoco, pois, conforme restou exposto, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 14 de janeiro de 2005 e o despacho que ordenou a citação em 08 de setembro de 2008. Sendo assim, depreende-se, neste exame não exauriente, que não transcorreu o lapso quinquenal. 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, devendo permanecer Página 3 de 4 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos

autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0842166-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00048386 Ordinária. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo, Josiane Becker. Agravado: Construtora Queiróz Galvão Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Paulo Osternack Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.166-9 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Agravado : Construtora Queiróz Galvão S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 842.166-9 em que é agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR e agravado CONSTRUTORA QUEIRÓZ GALVÃO S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 3231 - TJ) na Ação Ordinária nº 48.386/2007, da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual indeferiu o peito de renovação de perícia, fundamento que o laudo pericial não vislumbra nenhuma infâmia. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, a necessidade de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial e as informações que foram apresentadas possuem diversas informações equivocadas e argumentos descabidos, fundamentando nas diversas retificações realizadas pelo perito, as quais demonstraram que o próprio expert não restou seguro de seu trabalho, ou seja, que a mesma não é confiável, podendo induzir o juízo em erro. Alega que a não realização de nova perícia gerará dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, tendo em vista que a ação terá seu prosseguimento normalmente, isto é, iniciará a realizando de prova contábil, como já determinando pelo juízo singular. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma decisão com pedido liminar para o fim de conceder efeito ativo, de modo que seja determinada a realização de uma nova pericia de engenharia civil, subsidiariamente a concessão de efeito suspensivo, evitando assim o início da prova contábil. A ponderação da parte agravante é relevante em parte do ponto de vista jurídico, sendo ademais, plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, defiro a liminar apenas para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique- se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2

Vista a Procuradoria Geral do Estado - deferido pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias

0024 . Processo/Prot: 0822903-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/267809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Amim Nepomuceno Leal. Advogado: Maynard Moreira. Impetrado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: deferido pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias

Vista a(s) Parte(s) - para que se manifestem quanto ao item 3 do despacho de fls. 295

0025 . Processo/Prot: 0758169-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000060-14.1998.8.16.0004 Cominatória. Apelante: Ademir Leonel Pedroso, Maria de Fátima Pedroso, Tânia Tietz. Advogado: Humberto Tommasi, Alexandre Tietz Laibida. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Simone Kohler. Interessado: Bom Samaritano. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: para que se manifestem quanto ao item 3 do despacho de fls. 295

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11159

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado Filho	023	0762250-0
Alexandre Jankovski B. d. Barros	026	0782291-7
Almir Lemos	022	0752712-2
Ana Paula Wollstein	001	0543238-8
Andreza Cristina Chropacz	007	0646608-4
Anita Caruso Puchta	001	0543238-8
Antônio Carlos Paixão	017	0726843-9
Antonyo Leal Junior	010	0666506-1
Caio Medici Madureira	010	0666506-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0646215-9
	008	0657054-3
	015	0680811-9
Cezar Augusto Cordeiro Machado	023	0762250-0
Daniel Dalzoto dos Santos	025	0781505-2
Daniele Beatriz Marconato	015	0680811-9
Donizete Nunes da Silva	005	0621599-4
Emanuel de Andrade Barbosa	012	0674981-9
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	006	0646215-9
Fábio Antonio Garcia Fabiani	016	0706562-3
Fábio Bertoli Esmanhotto	008	0657054-3
Fernando Henrique Correia Curi	021	0748293-3
Gessivaldo Oliveira Maia	024	0765567-2
Gilberto Gomes de Lima	022	0752712-2
Guilherme Moreira Rodrigues	021	0748293-3
Gustavo Lombardi Ferreira	010	0666506-1
Haroldo Rodrigues Fernandes	016	0706562-3
Hulianor de Lai	009	0657581-5
Inácio Hideo Sano	021	0748293-3
Isabela Marques Hapner	010	0666506-1
Ivan Lelis Bonilha	023	0762250-0
	025	0781505-2
	027	0798621-2/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	020	0741233-9
Jackson Roberto Morais Alves	028	0828092-2/01
Jane Carla Araujo Hemig	004	0614642-9
João Carlos Lima Santini	017	0726843-9
João Joaquim Martinelli	010	0666506-1
João Pinto Ribeiro Neto	011	0667186-3
Joaquim Quirino Mendes	005	0621599-4
José Augusto Amaral Patruni	007	0646608-4
José Carlos Pereira M. d. Silva	021	0748293-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	010	0666506-1
José Geronimo Benatti	003	0610165-1
José Gerônimo Benatti Júnior	003	0610165-1
José Halley de Assis F. Suliano	019	0736309-5/01
José Luiz Gurgel	005	0621599-4
José Luiz Ragazzi	010	0666506-1
José Marçal Antonio Caonetto	008	0657054-3
José Ribamar Gaspar Ferreira	019	0736309-5/01
Josiane Becker	021	0748293-3
Juliana Barbar de C. Antunes	020	0741233-9
Julio Cesar Brotto	018	0734244-1
Karin Maria Grassi da Silva	004	0614642-9
Lauro Caversan Júnior	001	0543238-8
Leopoldo Pizzolato de Sá	017	0726843-9
Lucia Regina Baran Gonçalves	005	0621599-4
Luciane Ferreira Guimarães	022	0752712-2
Ludmeire Camacho Martins	002	0602763-2
Luiz Carlos Caldas	024	0765567-2

Luiz Cláudio Sebrenski	011	0667186-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	023	0762250-0
	027	0798621-2/02
Marco Antônio Lima Berberi	020	0741233-9
	026	0782291-7
Marcos Antonio Germano	024	0765567-2
Marcos Massashi Horita	014	0679974-4
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	008	0657054-3
Maurício José Morato de Toledo	017	0726843-9
Milena Emilyn Raksa	026	0782291-7
Murilo Varasquim	018	0734244-1
Nelson de Souza Galvan	002	0602763-2
Osni de Jesus Taborda Ribas	006	0646215-9
Osvaldo José Woytovetch Brasil	022	0752712-2
Pathrycia Crysthina C. d. Santos	005	0621599-4
Paulo Henrique Berehulka	027	0798621-2/02
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	009	0657581-5
Rafael Costa Contador	005	0621599-4
Renato Andrade Kersten	022	0752712-2
René Ariel Dotti	018	0734244-1
Renê Pelepiu	012	0674981-9
Roberta Soares Cardozo	010	0666506-1
Roberto Nunes de Lima Filho	025	0781505-2
Rodrigo Golombieski Siben	013	0677510-2
Rogério Distefano	007	0646608-4
Rogério Manduca	016	0706562-3
Rômulo Colvara	009	0657581-5
Rubens Sanches Hernandes	005	0621599-4
Rui Santos de Sá	017	0726843-9
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	022	0752712-2
Sayonara Tossulino de Almeida	004	0614642-9
Simon Gustavo Caldas de Quadros	022	0752712-2
Tadeu Kurpiel	013	0677510-2
Tadeu Kurpiel Júnior	013	0677510-2
Thais Ferraz Martin Robles	017	0726843-9
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0646608-4
	012	0674981-9
	024	0765567-2
	025	0781505-2
Wajih El Messane Junior	005	0621599-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0543238-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/323195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00003065 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marcos Aurélio Pedroso, Ananias Guimarães Vieira, Alaor Galvão do Amaral, Dilson Linhares Silva, Maikon Mayer da Cunha Serpa, Pedro José Gonçalves Bento, Sebastião Pereira dos Santos, Sérgio Reis Ferreira. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a respeitável sentença em sede de reexame necessário para denegar a segurança almejada. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ EXAME PSICOLÓGICO EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI INEXISTÊNCIA DE SUBJETIVIDADE LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO EXCLUSÃO DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE MOTIVADA ALEGAÇÃO DE QUE OS TESTES FORAM APLICADOS POR APENAS UM PSICÓLOGO, VIOLANDO O ARTIGO 53, § 1º, DO DECRETO Nº 2.508/2004 NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 429401-7/05 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Estando a exigência de exame psicológico para a seleção dos candidatos ao provimento dos cargos de Agente Penitenciário do Estado do Paraná prevista em lei, e tendo referida avaliação se pautado em critérios dotados de cientificidade e objetividade, previstos nos editais que antecederam a sua realização, não há que se cogitar da sua ilegalidade, nem da ausência de motivação do ato que eliminou os impetrantes. 2. Não prospera a alegação de que o teste foi realizado por apenas um profissional, em contrariedade ao Decreto nº 2.508/2004, pois tal fato não restou devidamente comprovado nos autos, lembrando que na ausência de prova em sentido contrário deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ademais, conforme já decidiu esta Egrégia Corte, não há necessidade de que o laudo final seja assinado por todos os psicólogos. 3. O Decreto nº 2.508/2002 prevê, em seu artigo 2º, §§ 2º e 3º, a possibilidade de contratação de empresas especializadas em concursos públicos, não restando comprovada a ocorrência de irregularidade na realização da avaliação psicológica.

0002 . Processo/Prot: 0602763-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/191567. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000921 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Décio de Moura Rangel, Danielle de Moura Rangel, Vera Lucia de Oliveira Rangel, Miriam Rangel Moreira. Advogado: Nelson de Souza Galvan. Apelado: Companhia de Habilitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário e conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FIGURANDO COMO APELADA ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE URBANIZAÇÃO DECRETO MUNICIPAL Nº 513/2002 JUSTA INDENIZAÇÃO AFERIÇÃO CONSIDERANDO O LAUDO DO PERITO JUDICIAL ELABORAÇÃO DENTRO DA MELHOR TÉCNICA IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE À PROPRIEDADE SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL BEM FORA DO COMÉRCIO INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em reexame necessário da respeitável decisão, uma vez que a apelada é sociedade de economia mista, não abrangida por tal prerrogativa. 2. O laudo elaborado pelo perito judicial traz o parâmetro mais consistente para a fixação do preço da propriedade expropriada, pois se baseou em vasta pesquisa de campo acerca dos preços praticados pelo mercado imobiliário na época do ato expropriatório, utilizando índices e fórmulas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3. É impossível a majoração da indenização, eis que parte da propriedade desapropriada consiste em área proteção ambiental.

0003 . Processo/Prot: 0610165-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/214727. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000090 Ação Civil Pública. Apelante (1): Luiz Ornelas Neto. Advogado: José Geronimo Benatti, José Gerônimo Benatti Júnior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento à apelação de Luiz Ornelas Neto e julgar prejudicada a do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: INCONSTITUCIONALIDADE DA LIA E INAPLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO, NOS MOLDES DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. (1) O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente n.º 122.356-3/01, proclamou que a Lei n.º 8.429/92 não contempla inconstitucionalidade formal. (2) "A Lei n.º 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, que na verdade são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina destes quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa" (Enunciado n.º 06 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal 4.ª e 5.ª). (3) "Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se repute seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992)" (Enunciado n.º 10 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal 4.ª e 5.ª).

0004 . Processo/Prot: 0614642-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/235179. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000511 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Mangueirinha. Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida, Karin Maria Grassi da Silva, Jane Carla Araujo Hemig. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 20/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERENTE À COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA RECURSO QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS AVENTADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO ARGUMENTO NÃO COMPROVADO PELO APELANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DO APELADO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTELATÓRIOS INOCORRÊNCIA MERA DISCUSSÃO E DEMONSTRAÇÃO DO SEU ENTENDIMENTO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Afrontam o princípio da dialeticidade as razões recursais que não enfrentam os termos da sentença combatida, apenas se limitando a reportar aos argumentos aduzidos em primeiro grau de jurisdição, uma vez que carecem dos fatos e fundamentos do pedido de reforma. 2. Não merecem acolhida meras alegações aduzidas pelo recorrente no sentido de excesso de execução, sem haver a respectiva comprovação de tal fato, consoante determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Não tendo a apelante, com a oposição dos embargos à execução, atuado com deslealdade processual, visando apenas demonstrar e discutir o seu entendimento sobre a matéria tratada nos autos, impossível caracterizá-los como protelatórios, não havendo que se falar em pena de multa.

0005 . Processo/Prot: 0621599-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/264034. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000900 Obrigação de Fazer. Apelante: Espólio de Silvio Turci, Valkiria Terezinha Silveira Turci, Marcelo Silveira Turci, Silvana Silveira Turci Varaschin. Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Pathrycia Crysthina Cezário dos Santos, Lucia Regina Baran Gonçalves, Wajih El Messane Junior, Rafael Costa Contador. Apelado: Município de Campo Mourão. Advogado: José Luiz Gurgel, Rubens Sanches Hernandes, Donizete Nunes da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DO AGRAVO RETIDO DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO RETIDO AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ENTENDEU DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE CÓPIA DO PROJETO DE LOTEAMENTO APRESENTADO AO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIMENTO DESNECESSIDADE DE CÓPIA DO PROJETO DE LOTEAMENTO DIANTE DA JUNTADA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.530, DE 15 DE AGOSTO DE 1997 DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tendo o douto magistrado entendido que o documento juntado às fls. 25/26, qual seja, o Decreto nº 1.530, de 15 de agosto de 1997, era suficiente para o julgamento da causa, atribuindo ao réu/agravante a responsabilidade de executar as obras de infraestrutura necessárias, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de juntada de cópia do projeto de loteamento, se tal documento se mostrava desnecessário para o convencimento do ilustre magistrado. DA APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM BATEL RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR PELAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DECRETO MUNICIPAL Nº 1.530, DE 15 DE AGOSTO DE 1997 ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO ACOLHIMENTO DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE CÓPIA DO PROJETO DO LOTEAMENTO APRESENTADO AO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO DECRETO Nº 1.530/1997 QUE SE MOSTROU SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO DOUTO MAGISTRADO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA DEMANDA QUE VISA O CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO ARGUMENTAÇÃO DE QUE O REFERIDO DECRETO EXTRAPOLA AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PROJETO DO LOTEAMENTO APRESENTADO AO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NÃO CABIMENTO PROJETO QUE DEVE CONTER OS REQUISITOS MÍNIMOS DA LEI, O QUE NÃO SIGNIFICA QUE OUTROS AJUSTES NÃO POSSAM SER FEITOS LEI FEDERAL Nº 6.766/1979 QUE NÃO IMPEDE QUE OUTROS AJUSTES SEJAM IMPLANTADOS ALÉM DAQUELES MÍNIMOS EXIGIDOS DECRETO Nº 1.530/1997 QUE NÃO CONTRARIA AS LEIS FEDERAIS E MUNICIPAIS ALEGAÇÃO DE QUE O LOTEADOR VENDEU OS LOTES A PREÇO BAIXO, TRANSFERINDO OS CUSTOS DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA AOS ADQUIRENTES IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE QUE RECAI AO LOTEADOR, CABENDO-LHE EVENTUAL RESSARCIMENTO ARGUMENTAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É ILÍQUIDA E DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO SEM O PROJETO DE LOTEAMENTO NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA QUE CONTÉM, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tendo sido o Decreto nº 1.530, de 15 de agosto de 1997, considerado suficiente para o julgamento da causa, não há que se falar em inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. 2. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal se o autor/apelado ingressou com a ação visando o cumprimento da legislação pertinente (artigo 3º do Decreto Municipal nº 1.530/1997), não se aplicando as regras de direito do consumidor ou referentes à ação civil pública. 3. O Decreto nº 1.530, de 15 de agosto de 1997, especificou as obras de responsabilidade do loteador, sendo desnecessária a juntada de cópia do projeto apresentado, a fim de avaliar suposta extrapolação das obrigações assumidas pelo apelante. Além disso, do projeto devem constar os requisitos mínimos exigidos pela lei para aprovação, não significando que outros ajustes não possam ser feitos. 4. A responsabilidade pela realização das obras de infraestrutura é do loteador, cabendo-lhe eventual ressarcimento pelos custos da obra, caso entenda necessário. 5. A inércia na fiscalização das obras por parte do Município em outro momento não macula a pretensão ora invocada em juízo para implementá-las de acordo com os ditames legais. 6. Não há que se falar em sentença ilíquida, ou em impossibilidade do cumprimento da decisão, pela ausência de cópia do projeto mencionado pelo Decreto, se tal documento se mostrava desnecessário. Além disso, a parte dispositiva da sentença contém todos os elementos necessários para o cumprimento da decisão.

0006 . Processo/Prot: 0646215-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/369699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00050495 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Walter Luis Biobok. Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e julgar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO QUE SOFREU ACIDENTE E NÃO ESTAVA EM CONDIÇÕES DE SE SUBMETER AO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. LIMINAR DEFERIDA. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. APROVAÇÃO. SENTENÇA CONCEDENDO DEFINITIVAMENTE A ORDEM IMPETRADA. CASO FORTUITO (IMPREVISIBILIDADE). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EM VISTA DA RIGIDEZ DA NORMA CONTIDA NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO QUE VEDAVA, EM CASOS QUE TAIS, A SEGUNDA CHAMADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0646608-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/374469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Fernanda Nascimento dos Santos. Advogado: José Augusto Amaral Patruni, Andreza Cristina Chropacz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível, julgando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ EXAME PSICOLÓGICO EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI INEXISTÊNCIA DE SUBJETIVIDADE LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO EXCLUSÃO DA CANDIDATA DEVIDAMENTE MOTIVADA OPORTUNIZAÇÃO DE ENTREVISTA DEVOLUTIVA TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO APLICADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. Estando a exigência de exame psicológico para a seleção dos candidatos ao provimento dos cargos de Agente Penitenciário do Estado do Paraná prevista em lei e tendo referida avaliação se pautado em critérios dotados de cientificidade e objetividade, previstos nos editais que antecederam a sua realização, não há que se cogitar da sua ilegalidade, nem da ausência de motivação do ato que eliminou a apelada. 2. Não é possível aplicar a teoria do fato consumado se a apelada estava ciente de que a sua nomeação era precária, dependendo do trânsito em julgado da decisão.

0008 . Processo/Prot: 0657054-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/17960. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000590 Indenização. Apelante: Jair Mota, João Ivanir da Silva, Jorge Hilton de Souza, José Aparecido de Oliveira, Luiz Erlei Barbosa dos Santos, Maria Alda Pereira, Marilene da Silva Iano, Mathilde Alves Santos, Pedro da Silva Pereira, Vera Lucia Vichineski, Vergilino Rocha dos Santos, Vilmar Zorzi, Yvani Camilo dos Santos. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DECRETO EXPROPRIATÓRIO QUE INVIABILIZOU POR COMPLETO O USO DA PROPRIEDADE DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS INUTILIDADE TOTAL DA PROPRIEDADE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO PRÓPRIO VALOR DO IMÓVEL AFETADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A limitação administrativa se diferencia da desapropriação, pois naquela o proprietário pode usufruir de sua propriedade, de modo que apenas se o ato administrativo comprometer, por inteiro, o seu aproveitamento, dá ensejo à indenização. Já no caso da desapropriação, a propriedade, ainda que parcialmente, passa para a propriedade do órgão desapropriador, desde que paga a indenização

correspondente. 2. Havendo prova da limitação total ao direito de propriedade dos autores, inclusive diante da negativa de fornecimento de alvará de construção, resta evidenciado o dever de indenizar da Administração Pública, pois não é coerente que o particular sofra individualmente um ônus que beneficia toda a coletividade. 3. Tratando-se o caso em exame de limitação administrativa e tendo restado provado nos autos que o decreto expropriatório de nº 1.963, publicado em 22.12.1992, limitou por completo o uso da propriedade dos apelantes, é imperiosa a fixação de indenização. 4. Considerando que os imóveis de propriedade dos apelantes permanecem sob sua titularidade, mas sem qualquer possibilidade de uso, conforme se comprova pela documentação juntada aos autos, o valor da indenização por perdas e danos deve corresponder ao próprio valor do bem.

0009 . Processo/Prot: 0657581-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/21665. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000122 Cobrança. Apelante: Municipio de Toledo. Advogado: Hulianor de Lai, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Rômulo Colvara. Apelado: Ricardo Antonio Cardoso. Cur.Especial: Luciana Elizabete Lenhart. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIREITO DE REGRESSO PRETENSÃO DO ENTE MUNICIPAL DE REAVER VALORES PAGOS AO INSS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VISTA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA POR NÃO SE TRATAR DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIREITO DE REGRESSO E SEU DEVIDO RESSARCIMENTO RECONHECIDO TAMBÉM NO PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1999 SUCUMBÊNCIA ALTERADA EM RAZÃO DA REFORMA DO DECISUM RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Referindo-se a pretensão do autor ao direito de regresso em razão de pagamento de tributo realizado pelo Município devido à sua responsabilidade tributária solidária, tem-se que a pretensão do autor não é de receber crédito tributário, o qual já se encontra devidamente pago, não havendo, portanto, aplicação ao caso da Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal.

0010 . Processo/Prot: 0666506-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/56667. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006915-45.2004.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Apelado: Indústria Brasileira de Gases Ltda - Ibg. Advogado: João Joaquim Martinelli, Gustavo Lombardi Ferreira, José Edgard da Cunha Bueno Filho, José Luiz Ragazzi, Caio Medici Madureira. Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - Cisop. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA, AÇÃO DECLARATÓRIA E SUSTAÇÃO DE PROTESTO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS POR PARTE DA UNIOESTE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIOESTE E CISOP QUE NÃO INTERFERE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA A TERCEIRO, CREDOR DE AMBOS SAQUE DE DUPLICATAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DESNECESSIDADE PREVISÃO DECORRENTE DE LEI AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS IRRELEVÂNCIA RECEBIMENTO DE MERCADORIAS NÃO NEGADO E CONFIRMADO PELO PREPOSTO DA APELANTE DEVER DOS BENEFICIÁRIOS DAS MERCADORIAS DE PAGAMENTO DOS PRODUTOS VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Eventual pendência jurídica entre as partes que celebraram convênio entre si deve ser resolvida em procedimento próprio, visto que ao credor, terceiro, não interessam os termos do convênio ou os detalhes envolvendo a relação jurídica havida entre seus devedores. A credora efetuou e comprovou a entrega dos produtos, portanto, faz jus ao recebimento dos valores constantes das duplicatas sacadas. 2. A autorização de saque não precisa necessariamente constar do contrato firmado entre as partes, eis que a Lei nº 5.674/1968 autoriza o saque de duplicata contra o crédito decorrente de compra e venda mercantil, não havendo legislação que proíba o saque de duplicata contra a Administração Pública ou que condicione o seu saque a uma autorização contratual. 3. Restando incontroverso nos autos que a apelada forneceu os produtos descritos nas notas fiscais à apelante, que não cumpriu sua contraprestação, deve pagar pela aquisição dos produtos, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito do Poder Público.

0011 . Processo/Prot: 0667186-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/56562. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003688-85.2002.8.16.0031 Ação Civil Pública. Apelante (1): Vitor Hugo Ribeiro Burko, Leonardo Soncini. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelante (2): Sérgio Luiz Ribeiro Vitorassi, Vilma de Fatima Xavier. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Vitor Hugo Ribeiro Burko, Leonardo Soncini. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelado (3): Sérgio Luiz Ribeiro Vitorassi, Vilma de Fatima Xavier. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Interessado: Douglas de Souza, Leandro da Silva Kaminski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 20/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a todos os recursos interpostos. EMENTA: DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR VÍTOR HUGO RIBEIRO BURKO E LEONARDO SONCINI DIREITO CONSTITUICIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES PÚBLICOS POSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º, AMBOS DA LEI Nº 8.429/1992 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 NÃO CONFIGURADA LEI APROVADA COM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FORMAIS CONSTITUCIONAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO AFRONTA AO ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando que os agentes políticos são espécies de agentes públicos e tendo em vista que a Lei de Improbidade Administrativa determina expressamente a sua aplicação a eles, é ela perfeitamente aplicável aos apelantes. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992, eis que foi aprovada com observância das regras formais constitucionais pertinentes. 3. Dispõe o artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, que comete ato de improbidade administrativa o agente público que violar os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais o da impessoalidade. 4. A contratação de servidor sem a realização de concurso prévio afronta ao disposto no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal. DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR SÉRGIO LUIZ RIBEIRO VITORASSI E VILMA DE FÁTIMA XAVIER DIREITO CONSTITUICIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO APELANTES QUE FORMALIZARAM A CONTRATAÇÃO DO REFERIDO SERVIDOR PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLO E MÁ-FÉ DOS APELANTES ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O atual entendimento, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Câmara Cível, é no sentido de que somente restarão configurados atos de improbidade administrativa se houver a presença comprovada do elemento subjetivo na conduta do agente público, o qual restou cabalmente demonstrado na presente hipótese. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO RECURSO ADESIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PLEITO DE MAJORAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS AOS RÉUS PENAS FIXADAS EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Escorreita a respeitável sentença que utilizou o princípio da proporcionalidade ao aplicar as penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

0012 . Processo/Prot: 0674981-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/106371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000279-41.2009.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Luciana Maximiano de Andrade. Advogado: Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E NOMEAÇÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO EDITAL Nº 37/2004 CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE ENVELOPES COM INFORMAÇÕES SOBRE OS EXAMES MÉDICOS CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME POR NÃO COMPARECIMENTO CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO APÓS AS DATAS PREVISTAS PARA APRESENTAÇÃO DOS CANDIDATOS PREVISÃO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL E INTERNET VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O Edital n° 37/2004 prevê a publicação dos atos, editais e comunicados referentes ao concurso público em questão no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como nos endereços eletrônicos disponibilizados, sendo facultado aos candidatos o acompanhamento por um ou outro meio. 2. A publicação dos referidos atos deve ser efetuada em prazo hábil, de maneira que a convocação para etapa eliminatória somente pela internet, haja vista a circulação tardia do Diário Oficial, desrespeita os princípios da publicidade e da razoabilidade, que pautam os atos da Administração Pública.

0013 . Processo/Prot: 0677510-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/115502. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000843-43.2009.8.16.0158 Mandado de Segurança. Apelante: Andriele Costa Belinski. Advogado: Tadeu Kurpiel Júnior, Tadeu Kurpiel. Rec.Adesivo: Prefeito do Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Apelado (1): Prefeito do Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Apelado (2): Andriele Costa Belinski.

Advogado: Tadeu Kurpiel Júnior, Tadeu Kurpiel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos (de apelação e adesivo), confirmando, por conseguinte, em sede de reexame necessário, a sentença recorrida. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES, NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO NO SENTIDO DE SER A IMPETRANTE IMEDIATAMENTE NOMEADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS MOLDES DO MENCIONADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ALEGADO JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que "Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes" (2.ª Turma, RMS n.º 33.704/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.08.2011). (2) "Não há julgamento extra petita quando o magistrado, observando os limites estabelecidos no pedido formulado, bem como na causa de pedir, defere o pedido em menor extensão daquela postulada" (STJ, 5.ª Turma, REsp. n.º 612.170/RS, Rel.Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. em 12.03.2007).
0014 . Processo/Prot: 0679974-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/126959. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003029-57.2010.8.16.0173 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Matilde Luciano do Nascimento Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "TRASTUZUMAB" PARA PACIENTE PORTADORA DE CARCINOMA DUCTAL DE MAMA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ILEGALIDADE COMPROVADA MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO DO TRATAMENTO À APELADA ESTABELECIDOS POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PODEM SE SOBREPOR AO DIREITO À VIDA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO AO RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA À APELADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Sistema Único de Saúde SUS é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. O fato de o apelante ter o dever de obedecer ao princípio da legalidade e aos procedimentos e política de saúde do Ministério da Saúde não deve preponderar frente ao direito à vida, eis que normas infraconstitucionais, oriundas do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem se sobrepor ao texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. 4. Sendo o direito à vida fundamental e indisponível, caso a Administração Pública não forneça o fármaco necessário ao paciente, cabe ao Poder Judiciário, desde que provocado, garantir a eficácia de tal direito.
0015 . Processo/Prot: 0680811-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/129238. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005127-92.2008.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A TODOS OS PORTADORES DE DIABETES IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS CASOS RISCO DE COLAPSO AO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL RECURSO NÃO PROVIDO. Não se pode estender o fornecimento do medicamento em tela a todos os pacientes residentes nos Municípios integrantes da 20ª Regional de Saúde de Toledo, haja vista a necessidade de análise de cada caso concreto, pois, caso contrário, qualquer pessoa que comprovar a necessidade, mediante receita médica, e demonstrar a insuficiência de recursos financeiros poderá adquiri-lo, sem se averiguar sua real necessidade, além do risco de causar colapso no sistema de saúde do Município. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PORTADORES DE DIABETES CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTÊNCIA DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS PACIENTES DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVA SUFICIENTE PRELIMINAR AFASTADA DIREITOS À VIDA E À SAÚDE MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO OBRIGAÇÃO DO ESTADO AO FORNECIMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E O ESTADO NO TOCANTE AO TRATAMENTO DOS PACIENTES OBRIGAÇÃO ESTATAL NÃO AFASTADA NORMA INFRACONSTITUCIONAL SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE ÀS NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS MULTA COMINATÓRIA MANUTENÇÃO AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO Nº 02 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. A declaração prestada pelos pacientes portadores de diabetes junto ao Ministério Público é suficiente para caracterizar a negativa do Estado ao fornecimento suficiente de insumos para o regular tratamento da doença. 2. Os convênios firmados entre o Município e o Estado para fornecimento de insumos ao tratamento da doença não afastam a obrigação do Estado, mesmo que solidária, de fornecer todos os recursos necessários ao paciente em seu tratamento. Os direitos à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente, devem prevalecer sobre as normas infraconstitucionais oriundas de órgãos do Poder Executivo. 3. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar o direito fundamental à vida e à saúde previstos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 4. Não são devidos honorários advocatícios quando sucumbente a parte ré nos processos ajuizados pelo Ministério Público. Entendimento deste Egrégio Tribunal, o qual, inclusive, já foi objeto de enunciado da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, assim, dispondo: "Enunciado n.º 02 Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o `parquet' beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública".
0016 . Processo/Prot: 0706562-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/224937. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000071-39.2004.8.16.0099 Desapropriação. Apelante: Município de Jaguapitã. Advogado: Rogério Manduca. Apelado: Jorge Rudney Atalla. Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes, Fábio Antonio Garcia Fabiani. Interessado: Jorge Wolney Atalla, Jorge Edney Atalla, Jorge Sidney Atalla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, reformando parcialmente a respeitável sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DECRETO MUNICIPAL Nº 36/2004 JUSTA INDENIZAÇÃO AFERIÇÃO CONSIDERANDO O LAUDO DO PERITO JUDICIAL ELABORAÇÃO DENTRO DA MELHOR TÉCNICA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O PREÇO OFERECIDO E A INDENIZAÇÃO ARBITRADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O laudo pericial elaborado pelo perito judicial traz o parâmetro mais consistente para a fixação do preço da propriedade expropriada, pois se baseou em vasta pesquisa de campo acerca dos preços praticados pelo mercado imobiliário na época do ato expropriatório. 2. A fixação da verba honorária deve ser estabelecida sobre a diferença entre o preço oferecido e indenização arbitrada.
0017 . Processo/Prot: 0726843-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/265314. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026223-15.2009.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelado (2): Gláudio Renato de Lima. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, João Carlos Lima Santini. Apelado (3): Rádio Tabajara, Amarildo Lopes dos Santos. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e suspender o julgamento do processo, suscitando incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal do Município de Londrina n.10.348/2007, com remessa dos autos ao Egrégio órgão Especial por reserva de plenário, com base no artigo 97 da CF e art.270 do RITJPR, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO A SER CONHECIDO DE OFÍCIO, POR APLICAÇÃO ANÁLOGICA DO ARTIGO 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. APELAÇÃO CÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI MUNICIPAL (10.348/2007) POR VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL SOBRE O TEMA, PARA POSTERIOR JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 112 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL

0018 . Processo/Prot: 0734244-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000142-69.2003.8.16.0004 Ação Civil Pública. Apelante: João Alberto Espínola Ferreira. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Murilo Varasquim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELANTE: JOÃO ALBERTO ESPÍNDOLA FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1 RELATORA DESIGN : JUÍZA SUBST.2º GRAU SANDRA BAUERMANN APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO QUE DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE EXERCIA ATIVIDADE EM EMPRESA PARTICULAR (EMPREGO PARTICULAR) POR VÁRIOS MESES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSUFICIÊNCIA. ART.12 DA LEI 8429/97. SANÇÕES. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALCANÇADOS NO CASO COM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CUMULADO COM MULTA CIVIL (UMA VEZ O VALOR PERCEBIDO COM O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO) E PERDA DA1 EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO DAS DEMAIS SANÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0736309-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/290261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736309-5 Agravo de Instrumento. Embargante: José Ribamar Gaspar Ferreira. Advogado: José Ribamar Gaspar Ferreira. Embargado: Fabiano da Silva Carneiro. Advogado: José Halley de Assis Fernandes Suliano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RELAÇÃO AOS EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO. EVIDENTE INTENÇÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR A QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSENTES OS VÍCIOS DO ART.535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0741233-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000330-91.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Jairo Rosa da Costa Magalhães. Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. USO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU FALSA, TENDO POR FINALIDADE INGRESSO EM SERVIÇO PÚBLICO. SUBSUNÇÃO À FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 301, §1º, C/C 304, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PUNIR DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DO CÓDIGO PENAL E ART. 272, §3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0748293-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000085-56.2000.8.16.0004 Desapropriação. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Inácio Hideo Sano, Josiane Becker. Apelante (2): Irmãos Aládio & Cia Ltda. Advogado: Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pelo expropriado (apelante 2), conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da expropriante (apelação 1), nos termos do voto da relatora. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO RETIDO. DESACOLHIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OU SEJA, ANTES DO ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EGRÉGIO SUPERIOR DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL 1. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM BASE NAS CONCLUSÕES DE PERITO OFICIAL. REDUÇÃO DESCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DEPÓSITO PRÉVIO ANTES DE SUA DEDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO SUPERIOR AO VALOR OFERTADO. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. DISTRIBUIÇÃO ESCORREITA DO ÔNUS DE 1 Em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 27, § 1º DO DECRETO 3.365/41. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APELO 2 NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0752712-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/20187. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000345-84.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Scott Promoções e Eventos (Diesel Clube). Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Agravado: Adair Francisco Milani, Francisco Amauri de Arruda, José Luiz de Lima. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Renato Andrade Kersten, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 20/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO ARTIGO 264, INCISO II, DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DE ARAUCÁRIA (LEI Nº 2.159/2010) RELATÓRIO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS E LAUDO DE ENGENHEIRO QUE APONTAVAM IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO DESDE JANEIRO DE 2009 PROBLEMAS RELATIVOS À ESTRUTURA E NA PARTE ELÉTRICA PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO E INTERDIÇÃO INDEFERIMENTO ALEGAÇÃO DE QUE O IMPETRANTE/AGRAVANTE NÃO FOI NOTIFICADO OU CITADO PARA SE MANIFESTAR OU APRESENTAR DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A CASSAÇÃO DO ALVARÁ NÃO ACOLHIMENTO QUESTÃO QUE MERECE MELHOR ANÁLISE NA AÇÃO PRINCIPAL SEGURANÇA PÚBLICA QUE DEVE PREPONDERAR NO PRESENTE CASO HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR AUSÊNCIA DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO PERIGO DA DEMORA QUE SE MOSTRA INVERSO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos da relevância do fundamento e do risco da medida resultar ineficaz, se concedida somente ao final da demanda. 2. Não há que se conceder a liminar pleiteada, eis que não se constatou o requisito da relevância do fundamento, pois o alegado direito do impetrante/agravante de não ver cassado o seu alvará e continuar em atividade não restou demonstrado de forma evidente, tendo os documentos juntados aos autos (relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros e laudo de engenheiro) já apontado uma série de irregularidades no estabelecimento em discussão, desde janeiro de 2009, como problemas relativos à estrutura e na parte elétrica, sendo que o impetrante/agravante tinha conhecimento de ditas irregularidades. 3. Não obstante o agravante alegue que não foi notificado ou citado para se manifestar ou se defender no referido processo administrativo, certo é que tal fato merece ser analisado com mais propriedade na ação principal, não sendo suficiente para, em sede de cognição sumária, ensejar a reforma da decisão recorrida, deferindo o pedido de liminar. 4. Deve preponderar a segurança da coletividade, homenageando, assim, o princípio da supremacia do interesse púbico sobre o particular. Além disso, constata-se que o periculum in mora é inverso, pois o deferimento do pedido de liminar, sem a efetiva constatação da segurança do local, poderia ocasionar danos irreparáveis à população frequentadora do estabelecimento.

0023 . Processo/Prot: 0762250-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000574-15.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Sabrina Peretti Gurtensten. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELANTE EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO RATA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº

62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 2. Considerando que ambas as partes deram causa à instauração do procedimento, devem arcar com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Civil.

0024 . Processo/Prot: 0765567-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/62044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000786-36.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: José Odenir Lopes. Advogado: Marcos Antonio Germano, Gessivaldo Oliveira Maia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença por incompetência absoluta do juízo prolator, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar para novo julgamento, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO POLICIAL MILITAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR PENA DE EXCLUSÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR SÚMULA 21 DESTA EGRÉGIA CORTE SENTENÇA CASSADA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA NOVO JULGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. "As ações judiciais contra atos disciplinares militares, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, devem ser processadas e julgadas perante a Vara da Auditoria da Justiça Militar" (Súmula nº 21 deste Tribunal). 2. A incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

0025 . Processo/Prot: 0781505-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/166801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Lucas de Oliveira Araújo. Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE QUE OBJETIVA EXERCER DOIS CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO SIMULTANEAMENTE ATO COATOR QUE DETERMINOU A ESCOLHA ENTRE UM DOS CARGOS LEGALIDADE JORNADA DE 80 (OITENTA) HORAS SEMANAIS INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, COM FULCRO NO ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há que se falar em cumulação de cargos públicos quando restar comprovada a incompatibilidade de horários, consoante determina o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. 2. Não restou comprovada a ilegalidade do ato que determinou a escolha de um dos cargos exercidos pelo impetrante, uma vez que não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para tanto.

0026 . Processo/Prot: 0782291-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/170759. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002378-08.2011.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Anna Tereza Orso (maior de 60 anos). Advogado: Milena Emilyn Raksa, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MULTA NÃO ABUSIVA. SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PACIENTE COM 85 ANOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0798621-2/02 Agravo
. Protocolo: 2011/281403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798621-2 Apelação Civel. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Roberson Geraldo Taques, Ayna Cristina Motta Taques, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 20/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de agravo e lhes negar provimento. EMENTA: AGRAVOS. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/09 QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Embora a agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituição no pólo ativo pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda Constitucional n° 62/2009, tampouco há que se falar em substituição processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é conseqüência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário. Matéria cujo entendimento está pacificado pelo enunciado n° 13 de Jurisprudência Dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Em respeito aos Princípios da Causalidade, as custas e despesas processuais devem ser rateadas entre as partes e cada interessado deve responder pelos honorários de seu advogado, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada desta Quinta Câmara.

0028 . Processo/Prot: 0828092-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/359745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828092-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Dorneles & Monteiro - Me. Advogado: Jackson Roberto Morais Alves. Agravado: Superintendente da Secretaria Municipal de Urbanismo de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONDIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 32, DA LEI MUNICIPAL Nº 11.095/2004. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. ALEGAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL. INOCORRÊNCIA. a) Consta dos autos que a Agravante, possui estabelecimento comercial (restaurante), no entanto, não possui Alvará de funcionamento, posto que o último Alvará vigente venceu em 31.12.2010, deste modo, está descumprindo o disposto no artigo 32, da Lei nº 11.095/2004. b) Ademais, o artigo 347, da Lei Municipal nº 11.095/2004, dispõe que a interposição do Recurso Administrativo não tem efeito suspensivo na ação fiscal, salvo nos casos de penalidade de apreensão, que não é o caso dos autos. c) Por outro lado, não há que se falar em risco de prejuízo irreparável, pois aparentemente os atos que culminaram na negativa de renovação de Alvará foram voluntariamente praticados pela Agravante, sob sua exclusiva conta e risco. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11151

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Cristina Mouro	012	0820947-0
Alexandra Valenza Rocha	007	0771237-6/01
Alexandre de Almeida	007	0771237-6/01
	021	0833097-0
	032	0834965-7
Alexandre Nelson Ferraz	001	0740079-1/01
Alfredo Ambrosio Junior	029	0834527-7
Angelize Severo Freire	008	0793978-6/01
Ângelo Eduardo Ronchi	011	0812251-4
Antonio Edson Martins Nogueira	002	0744840-6
Arcides de David	011	0812251-4
Armando Vieira Laranjeiro	042	0838243-2
Arnaldo Ferreira Müller	007	0771237-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0768052-8
	018	0832286-3
	020	0832866-1
	027	0834422-7
	028	0834518-8
	030	0834558-2

	035	0836281-4
Bruno Marcuzzo	023	0833791-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	005	0758583-5/01
Camila Gbur Haluch	004	0758088-5/01
Caprice Andretta Chechelaky	040	0837565-9
Caren Regina Jaroszuk	023	0833791-3
Carla Tereza dos Santos Diel	020	0832866-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	022	0833728-0
	026	0834270-3
	036	0836756-6
	038	0837080-1
	039	0837190-2
Carlos Eduardo Gama de Souza	022	0833728-0
Carlos Salles	043	0838400-7
Claudine Aparecido Terra	029	0834527-7
Cláudio César Machado Moreno	015	0828404-2
Daniel Andrade do Vale	012	0820947-0
Daniel Hachem	010	0802331-4
Denio Leite Novaes Junior	017	0831217-4
Diene Katiusci Silva	031	0834926-0
Edivar Mingoti Júnior	006	0768052-8
	028	0834518-8
	030	0834558-2
Eduardo Antonio Bergamachi	004	0758088-5/01
Eduardo Di Giglio Melo	008	0793978-6/01
Eduardo Vanzella	018	0832286-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	014	0827637-7
Elisângela de Almeida Kavata	006	0768052-8
	018	0832286-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0801245-9
	022	0833728-0
	026	0834270-3
	036	0836756-6
	037	0836805-4
	038	0837080-1
	039	0837190-2
	041	0837638-7
Fabiana Tiemi Hoshino	031	0834926-0
Fábio dos Reis Ruiz	021	0833097-0
Fábio Júnior de Oliveira Martins	006	0768052-8
Fabrícia Campi de Almeida	033	0834991-7
Fernanda Michel Andreani	030	0834558-2
Fernanda Zacarias	004	0758088-5/01
Fernando Rocha Filho	034	0836160-0
Flávia Regina Carluccio	027	0834422-7
Francis Marcel Carrilho Cardoso	035	0836281-4
Francisco Antônio Fragata Junior	014	0827637-7
Giani Lanzarini da Rosa Lima	013	0824007-7
Gilberto Adriane da Silva	040	0837565-9
Gilberto Pedriali	005	0758583-5/01
Gracienne de Fatima Goes	012	0820947-0
Gustavo Viana Camata	015	0828404-2
Henrique Afonso Pipolo	001	0740079-1/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	042	0838243-2
Ilmo Tristão Barbosa	019	0832816-1
Iris Soraia Inez	014	0827637-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	019	0832816-1
Ivan Xavier Vianna Filho	042	0838243-2
Jair Antônio Wiebelling	003	0747849-1/01
Janaina Baptista Tente	024	0833827-8
João Luiz Spancerski	035	0836281-4
João Paulo Capella Nascimento	011	0812251-4
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	012	0820947-0
José Luiz Fornagieri	027	0834422-7
Juliano Francisco da Rosa	008	0793978-6/01
Júlio Cesar Dalmolin	003	0747849-1/01
Larissa Elida Sass	013	0824007-7
Larissa Grimaldi Rangel Soares	032	0834965-7
Lauro Fernando Zanetti	002	0744840-6
	003	0747849-1/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	033	0834991-7
Leonardo Gureck Neto	034	0836160-0
Lilian Giovanella Baggio	012	0820947-0
Linco Kczam	036	0836756-6
	039	0837190-2
	041	0837638-7
Lizeu Adair Berto	031	0834926-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	0828404-2
Luiz Alberto Gonçalves	024	0833827-8
Luiz Eduardo Virmond Leone	012	0820947-0
Luiz Felipe Apollo	032	0834965-7
Luiz Filipe Furtado Diniz	005	0758583-5/01
luiz henrique martelli	012	0820947-0
Luiz Marques Dias Neto	042	0838243-2
Luiz Rodrigues Wambier	009	0801245-9
	037	0836805-4
	041	0837638-7
Maciel Tristao Barbosa	019	0832816-1
Márcia Loreni Gund	003	0747849-1/01
Marcio Augusto Verboski	038	0837080-1
Márcio Rogério Depolli	006	0768052-8
	018	0832286-3
	020	0832866-1
	027	0834422-7
	028	0834518-8
	030	0834558-2
	035	0836281-4
Marco Antônio Barzotto	013	0824007-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0758583-5/01
Marcus Aurélio Liogi	010	0802331-4
Marlon José de Oliveira	037	0836805-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0801245-9
Michelle Braga Vidal	028	0834518-8
Mieko Ito	023	0833791-3
Mikaeli Freitas	014	0827637-7
Mirella Parra Fulop	015	0828404-2
Nestor Valdo Visintim	016	0830512-0
Oscar Barbosa Bueno	019	0832816-1
Osni da Silva	017	0831217-4
Paulo Roberto Gomes	026	0834270-3
	032	0834965-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	042	0838243-2
Raphael Zarpelon	038	0837080-1
Reinaldo Mirico Aronis	033	0834991-7
Renann Cypriano de Oliveira	003	0747849-1/01
Renata Barth Radaelli	037	0836805-4
Renato Goes de Macedo	015	0828404-2
Renato Jensen Rossi	043	0838400-7
Roberto Satin Inácio	027	0834422-7
Robson Carlos Biscoli	016	0830512-0
Rodolfo Augusto Damas de Oliveira	008	0793978-6/01
Rodrigo Scopel	008	0793978-6/01
Ronisa Biscoli	016	0830512-0
Roseli de Fátima Bialeski	034	0836160-0
Rosemar Cristina Lorca M. Valoni	035	0836281-4
Sérgio Fabrízio Sanvido	021	0833097-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0747849-1/01
Sidney Francisco Martins	018	0832286-3
Simone Maria Monteiro Fleig	013	0824007-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	004	0758088-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0833728-0
	037	0836805-4
Thais de melo taccoub	040	0837565-9
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0801245-9
	025	0833961-5
Valdir Oliveira	018	0832286-3

Valéria Caramuru Cicarelli	001	0740079-1/01
Wedson José Pierobon	029	0834527-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0740079-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/332272. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740079-1 Apelação Civel. Embargante: Anésio Rocha. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 740.079-1/01 VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0002 . Processo/Prot: 0744840-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/335003. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000418-70.2005.8.16.0056 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Espólio de Santo Roncon. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: BANCO BANESTADO S/A APELADO: ESPÓLIO DE SANTO RONCON RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APADECO. DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS. APELAÇÃO DO BANCO. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. ART. 16 DA LEI 7.347/85. EXECUÇÃO DA SENTENÇA PELO INTERESSADO SEM DEMONSTRAR VÍNCULO COM A ENTIDADE ASSOCIATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À ÉPOCA DOS FATOS. PRELIMINAR AFASTADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE 1% AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXCESSO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE MINORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO EM CONSONÂNCIA AO CASO. MANUTENÇÃO. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BANESTADO S/A contra sentença que, nos autos de embargos à execução nº 630/2005 opostos em face de ESPÓLIO DE SANTO RONCON, julgou improcedente os pedidos da instituição financeira, por entender não haver excesso nos valores apresentados pelo autor, mantendo o IPC como índice de correção monetária nos meses de junho/87 e janeiro/89, e condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 59/63). Inconformado, apela o Banco sucumbente insurgindo-se, inicialmente, quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação asseverando que os contratos de caderneta de poupança foram celebrados antes da vigência da Lei, qual seja, 11/09/1990. Ainda, em sede preliminar, aduz que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97, de forma que o correntista deveria processar a execução da sentença na mesma Seção em que ela foi prolatada. Anota a não demonstração pelo apelado da manutenção de caderneta de poupança à época do ajuizamento da ação coletiva, nem de vínculo associativo com a APADECO. Quanto ao mérito, aponta a ocorrência de excesso na execução em relação aos juros moratórios cobrados em montante superior a 1% ao mês e pugna pela minoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da execução (fls. 68/82). Contrarrazões às fls. 89/96. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Do âmbito de incidência da ação civil pública Preliminarmente, defende o apelante que a decisão executada produz efeitos apenas àqueles poupadores que residiam e maninham conta poupança na Comarca de Curitiba, em virtude da competência territorial do órgão prolator, não atingindo o poupador. Deveras, a disciplina introduzida pelo art. 16 da Lei 7.347/85, com redação modificada pela Lei 9.494/97, limita os efeitos da coisa julgada em ações civis públicas à competência territorial do órgão prolator, in verbis: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." (grifei) Todavia, tem-se como competência territorial do órgão julgador não apenas a Comarca em que a decisão foi proferida, mas o território do Tribunal competente a julgar seu recurso. Tratando sobre o tema, o Ministro Castro Filho, com propriedade, concluiu: "...entendo que a melhor solução é a que permite a propositura da ação perante o juízo estadual, ainda quando houver interesse de cidadãos residentes em mais de um estado da Federação, com limitação, porém, da eficácia erga omnes ao território do tribunal que julgar o recurso ordinário. O âmbito de abrangência de uma decisão, em regra, não se prende à natureza da ação; ao contrário, fixa-se com base na competência territorial do órgão prolator. É decorrência natural do sistema federativo, por força do qual os poderes do Estado, principalmente do Judiciário, são compartimentalizados. Muito embora a solução aventada tenha os inconvenientes de exigir o ajuizamento da mesma ação em mais de um estado e não dar eficácia geral ao julgamento proferido em juízo sobre uma relação jurídica que se repete em muitos lugares do país, as desvantagens de entendimento diverso são ainda maiores. Com efeito, a exigência de propositura da ação em Brasília, para demandas com reflexos em mais de um Estado, dificultaria sobremaneira o acesso à Justiça e limitaria a um juízo muitas vezes distante da realidade dos fatos a decisão sobre interesses coletivos de todo o país. Por outro lado, assegurar eficácia em todo o território nacional para a sentença proferida em ação civil pública permitiria que um processo instaurado em qualquer juízo, com uma sentença com trânsito em julgado em pequena comarca do interior, tivesse efeito sobre todas as relações objeto da ação, em todo o Brasil, o que poderia ensejar desagradáveis surpresas. Por isso, parece-me melhor, segundo o sistema processual atual, limitar a eficácia da sentença ao território do estado (ou, em se tratando da Justiça Federal, da região) em que foi proferida" (STJ REsp nº 399357, Voto-vista Min. Castro Filho, DJ 20/04/2009). Restando vencido no julgamento a fim de conhecer o Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, houve a interposição de Embargos de Divergência, julgados procedentes para consignar o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97" (DJ 14/12/2009). Em suma, ao revés do que pretende fazer entender o recorrente, a eficácia erga omnes da sentença dá-se nos limites do Estado do Paraná e não apenas na Comarca de Curitiba, em que foi prolatada. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Malgrado seja notória a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance da coisa julgada em ações civis públicas que tenham por objeto defesa dos direitos de consumidores, o STJ encerrou a celeuma, firmando entendimento de que a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do Tribunal (AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008). 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 167.079/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009). "Agravo de Instrumento. Caderneta de Poupança. Ação Civil Pública. Planos Bresser e Verão. Cumprimento de sentença. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação improcedente. Decisão mantida. a) - Competência do juízo da execução. Possibilidade. `Pacífico o entendimento de que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no da liquidação, pelos prejuízos individualizados' (TJPR 5ªCCiv AI nº 571521-9/01, Rel. Des. Rogério Ribas; pub em 11/05/2009). b) Legitimidade ativa configurada. Conquanto a sentença proferida na ação civil pública produza efeitos erga omnes, a execução não se limita à competência do órgão territorial prolator, nem aos poupadores domiciliados apenas no foro de Curitiba, mas de todo o Estado do Paraná" (TJPR - XIV Ccv - Ag Instr 0677191-7 - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Julg.: 13/09/2010 - Pub.: 17/09/2010 - DJ 472). Portanto, os efeitos da sentença executada aplicam-se aos limites da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, competente para o julgamento do recurso. Ademais, indiscutível que se tratando de tutela coletiva, possui a APADECO legitimidade para pleitear, em nome dos poupadores, a cobrança das diferenças em caderneta de poupança, ainda que sem autorização nominal, por se tratar de interesse individual homogêneo. Da mesa forma, possível a execução individual da sentença da pelos poupadores, não sendo necessária a existência de vínculo com a entidade associativa que, na realidade, age em nome próprio, não em representação de seus associados. Assim sendo, acolhida a pretensão da ação civil pública, cabe a cada interessado habilitar-se na causa, pretendendo o cumprimento da sentença, demonstrando a existência de conta poupança junto ao banco executado à época dos fatos. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Outra questão a ser enfrentada é acerca da aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de poupança em debate, por ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.078/90 (11/09/1990). Por primeiro, denoto ser incontestável a natureza de consumo da relação jurídica estabelecida entre as partes, caracterizada pela prestação de serviços realizada pela instituição financeira e pela utilização deste serviço como destinatário final para satisfação de suas necessidades pessoais. Ainda, ao contrário do que defende o apelante, o CDC aplica- se também aos termos celebrados antes do seu advento por tratar-se de norma de ordem pública e em virtude da relevância social dos contratos que abrange todas as relações de consumo. Figurando o pacto como de adesão, justifica-se a intervenção do Estado-Juiz no controle de suas cláusulas a fim de, substituindo a vontade das partes, proporcionar o equilíbrio das relações negociais e atender os fins sociais objetivados pela lei. Ademais, trata-se de contrato de prestação continuada, com renovações periódicas e automáticas, adentrando, por conseguinte, na esfera de

incidência temporal do Código de Defesa do Consumidor, justificando também por esta razão, a aplicação de suas normas protetivas quando e se necessário, razão porque não há se falar em irretroatividade da lei ou violação ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...). 1 - Com relação à aplicação do CDC in casu, sendo o contrato de mútuo habitacional uma relação continuada, isto é, de trato sucessivo, a lei nova deve ser aplicada aos fatos ocorridos durante sua vigência" (STJ - AgRg no REsp 804.842/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 09/06/2009, DJe 22/06/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE (...) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmados em data anterior à publicação da Lei 8.078/90, por se tratar de prestação de execução continuada ou diferida" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0425361-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 29.08.2007). Portanto, a atividade objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Do excesso de execução Alegando excesso na execução, pretende o apelante a limitação dos juros de mora a 1% ao ano, com amparo no art. 5º do Decreto nº 22.626/33. Os juros moratórios constituem forma de ressarcimento imputado ao devedor pelo retardamento no cumprimento da obrigação e, regra geral, devidos desde a citação inicial. Nesse liame, uma vez declarado o direito à restituição dos expurgos inflacionários, devidos os juros de mora, desde a citação, consoante a exegese do caput do artigo 219, do Código de Processo Civil, c/c artigo 405, do Código Civil. Note-se: REsp 766.643/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, DJ 18.09.2006. No que tange ao percentual, o artigo 406 do Código Civil é expresso ao prever que "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Com efeito, a previsão do artigo enquadra-se à hipótese, afinal, o art. 5º do Decreto nº 22.626/33 não prevê a limitação dos juros de mora a 1% ao ano, mas a elevação dos juros remuneratórios a esse percentual. Visto isso, em apreço aos cálculos do embargado exequente (fls. 135/137 e 147/149), não constato nenhum excesso nos cálculos apresentados pelo autor vez que incidiram juros moratórios desde a citação da ação civil pública e no percentual legal. Como afirmou a magistrada singular está "em perfeita harmonia com o título judicial". Assim, de acordo com o melhor (e uníssono) entendimento jurisprudencial, são sim devidos os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação da Ação Civil Pública (28/05/1998) e de 1% (um por cento) ao mês a partir do advento do Código Civil de 2002 (11/01/2003). Dos honorários advocatícios Por fim, pugna o recorrente pela redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação. Mais uma vez, não lhe assiste razão. Com efeito, a verba honorária está sujeita a critérios que serão aferidos de acordo com as peculiaridades e particularidades de cada caso, sempre tendo como parâmetros os dispositivos legais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, aliado aos critérios objetivos da eqüidade, ponderando-se também, a dignidade e desempenho do profissional. Em outras palavras, para a fixação dos honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, bem como o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob esta análise, embora a simplicidade inerente à demanda, que dispensou dilação probatória, destaco sua duração de quase cinco anos e que o valor fixado nestes embargos abrangem também os da execução. Assim, mantenho o percentual de 20% fixado pela sentença, segundo bom juízo de razoabilidade. CONCLUSÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput do CPC e no art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, 14 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0747849-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/363262. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 747849-1 Apelação Civel. Embargante: Dauri Coradine. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renann Cypriano de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 747849-1/01 NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 747849-1 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA HELENA EMBARGANTE: DAURI CORADINE RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0758088-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/249165. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758088-5 Apelação Civel. Embargante: Wladimir Duarte Menezes. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Embargado: Sudameris Administradora de Cartão de Crédito S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Camila Gbur Haluch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 758.088-5/01 VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0758583-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/251671. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 758583-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Embargado: Rogério Alex dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 758.583-5/01 VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0768052-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/26017. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000800-28.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO DE RETRATAÇÃO QUANTO À DECISÃO AGRAVADA. DECAIMENTO DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 768052-8, da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, em que figura como Agravante JOÃO BORSATO e como Agravado BANCO BANESTADO S.A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 55-57/TJ, complementada pela de fl. 63/TJ, ambas proferidas nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 800-28.2010 (APADECO), que determinou a abertura do prazo de 15 dias para que o banco/agravado apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "(...) DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, pois aplica-se no caso de execução da ação civil pública nº 38765/98, o prazo prescricional da ação principal, ou seja, de 10 anos, tudo nos termos do artigo 177 do CC/16 e artigos 205 e 2028 do CC/02. Em prosseguimento do feito, com a certificação da garantia da execução, intime-se o executado para impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, in fine, do CPC". (destaquei - fls. 57-TJ). Da decisão acima transcrita, o agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram assim rejeitados: "Autos 287/10 1. Conheço os embargos de declaração de fls. 128/131 por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 124/126, sendo certo que se determinou que após certificação da garantia da execução se proceda a intimação do executado para impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, in fine, do CPC, pois tal não ocorreu até o presente momento processual. 2. A exceção de prescrição pode ser alegada em qualquer fase do processo e pode ser matéria de defesa em fase de impugnação ao cumprimento de sentença e é por isso que a mesma foi recebida com caráter de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, VI, do CPC, e por isso que a mesma foi recebida em caráter de impugnação ao cumprimento de sentença. 3. De outro lado, houve penhora e substituição da mesma, sendo que do termo de fls. 80 a executada não foi intimada, vislumbrando no processo um atropelo de atos processuais sem se respeitar o rito do art. 475 - J do CPC, devendo se ressaltar (...) 4. Mantenho, pois, a decisão tal como foi lançada. (...)". (fls. 63-TJ). Em suas razões (fls. 02/14-TJ) o agravante aduz, em síntese, que o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença já se encontrava expirado à época de sua apresentação (25/11/2010). Em razão disso, sustenta que a decisão merece reforma, uma vez que diante das datas da efetivação da penhora (09/07/2010) e da intimação do agravado (20/07/2010), conforme documentos de fls. 28-29/TJ, resta precluso o direito do agravado de apresentar impugnação nos referidos autos. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada, bem como para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração apresentada às fls. 15-TJ. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo 1º Vice-Presidente deste Tribunal (fls. 66/TJ). Seguiram-se contrarrazões às fls. 78-82/TJ. Às fls. 86/88, a magistrada de primeiro grau informou que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto sua apreciação restou prejudicada diante da perda superveniente do interesse recursal. O presente recurso foi interposto com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, a fim de que seja reconhecida a preclusão do direito da apresentação de impugnação por parte do banco agravado. Às fls.85-86/TJ, houve a comunicação realizada pela douta juíza a quo que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada. Diante deste fato o recurso resta prejudicado, em conseqüência do decaimento superveniente do interesse recursal, vez que o objetivo do agravante era o de que os embargos à execução não fossem recebidos com o efeito suspensivo. Em casos semelhantes este Tribunal já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

- REFORMA DA DECISÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Resta prejudicado o recurso quando reconsiderada a decisão em primeiro grau". (Agravo de Instrumento n° 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUIZ A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento. (Agravo de Instrumento n° 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005). III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de outubro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0007 . Processo/Prot: 0771237-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/163540. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771237-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandra Valenza Rocha, Alexandre de Almeida. Agravado: Carlito Ukan, Maria Burkot, Samuel Masnik, Inoir de Fátima Machado Trzeciak, Tadeu Krupa, Salvador Olbre, Francisca Markowicz Olbre, Afonso Cionek, Leonardo Penkal, Izidoro Ireno Cetnaroski. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo Regimental Cível sob nº 771237-6/01 em que é Agravante Banco Itaú S/A e Agravados Carlito Ukan e outros. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo interposto da decisão monocrática de fls. 68/71, a qual negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 771237-6, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, ante o entendimento de que o feito não deveria ser sobrestado, nos termos das recentes decisões proferidas no STF (RE 626.307 e RE 591.797). Em suas razões (fls. 75/79-TJ), sustenta o agravante que deve ser deferido o sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão monocrática agravada contrariou a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.353.414/PR, que se refere especificamente a estes autos. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática de fls. 68/71-TJ, ou pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que se dê seguimento ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão proferida nos autos originários. É o relatório. II.1- Na espécie, foi interposto recurso intitulado "Agravo Regimental", com fulcro no art. 247 e seguintes do Regimento Interno, assim se procedendo à autuação. Entretanto, o recurso cabível é o Agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se volta contra decisão proferida na forma do caput desse mesmo artigo. Não é, porém, caso de erro grosseiro, nem se vislumbra má-fé. Assim, é de se admitir o recebimento do agravo regimental, como se agravo interno fosse, ante o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: "A invocação da denominação `agravo regimental', a despeito de expressa previsão legal o recurso (art. 557, § 1º, do CPC), é praxe que se verifica nos Tribunais pátrios, não configurando, assim, erro grosseiro" (STJ - 3ª T., REsp 295.695-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.3.01). Assim, deve ser recebido o recurso interposto pela parte Agravante, como o agravo de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, com base no princípio da fungibilidade recursal. II.2- Como exposto, nos autos de agravo de instrumento nº 771237-6, o Relator negou seguimento ao recurso na forma do Art. 557, caput, ante o entendimento de que não era caso de sobrestamento da ação originária, nos termos das decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal (RE 591.797 e RE 626.307), por tratar-se de processo em fase de execução. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 104-TJ), no Agravo de Instrumento nº 13353.414/PR, referente especificamente a este processo, em que foi determinado o sobrestamento do feito. Assim, em que pese o processo encontrar-se em fase de cumprimento de sentença, o que em tese não autoriza o sobrestamento, excepcionalmente este feito encontra-se sobrestado por determinação do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em 28/10/2010. Por tais motivos, reconsidero a decisão de fls. 68/71-TJ e determino o processamento do agravo de instrumento nº 771237-6. III- APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Deferido, portanto, o processamento do agravo de instrumento, deve ser inicialmente apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Em juízo provisório e de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, há relevância na alegação do agravante no sentido de que foi determinado o sobrestamento do feito a que se referem estes autos em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1353414/PR. grave ou de difícil reparação. Assim se afirma, porquanto quando do julgamento do recurso boa parte do trâmite da ação originária já terá ocorrido, podendo revelar-se ineficaz eventual decisão de provimento deste agravo caso não se atribua o efeito suspensivo pretendido. Diante dessas considerações, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo de instrumento, para determinar que, até o seu julgamento (do agravo), permaneça sobrestado o processo nos autos de cumprimento de sentença nº 1.251/2006. IV- DELIBERAÇÕES a) Dê-se ciência imediata ao Juízo. b) Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. c) Intime-se a parte Agravante da presente decisão. d) Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. e) Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 13 de outubro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0008 . Processo/Prot: 0793978-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/341755. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793978-6 Apelação Civel. Embargante: Sul Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Eduardo Di Giglio Melo, Rodrigo Scopel, Juliano Francisco da Rosa. Embargado (1): Maria Foppa Bacchi (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira. Embargado (2): Sul Financeira S/a Credito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Angelize Severo Freire, Rodrigo Scopel, Eduardo Di Giglio Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 793.978-6/01 VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0009 . Processo/Prot: 0801245-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119853. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017678-10.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Maria Antonieta Saes Wihby (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Tendo em vista a manifestação do apelante acerca da desistência do recurso, nos termos do artigo 200, inciso XXIV1 do Regimento Interno do TJ/PR, DECLARO EXTINTO o presente procedimento recursal. 2. Baixem-se os autos à origem. 3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. 1 Art. 200 - Compete ao Relator: (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;

0010 . Processo/Prot: 0802331-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123953. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003442-91.2010.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: José Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Tendo em vista a manifestação do apelante acerca da desistência do recurso interposto1, nos termos do artigo 200, inciso XXIV2 do Regimento Interno do TJ/PR, DECLARO EXTINTO o presente procedimento recursal. 2. Baixem-se os autos à origem. 3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. LUIZ TARO OYAMA Relator 1 Petição (f. 98). 2 Art. 200 - Compete ao Relator: (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito.

0011 . Processo/Prot: 0812251-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/168123. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00003550 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Patricia Wustro Badotti, Andre Luiz Wustro, Moacir Bernadino Wustro, Neiva Gehlen Wustro, Victor José Wustro. Advogado: Arcides de David. Agravado: Luciano Rosa Nascimento, Maria Elizabeth de Rooy Nascimento. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812251-4, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: PATRICIA WUSTRO BADOTTI E OUTROS AGRAVADOS : LUCIANO ROSA NASCIMENTO E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Compulsando os autos, infere-se que os agravantes insurge- se contra a r. decisão singular que "Considerando que os executados agravaram da decisão de fl. 38, inequívocas suas ciências da presente demanda a partir da juntada da cópia das razões do recurso e respectiva procuração (fls. 56 e seguintes). (...) Assim, decorrido o prazo estabelecido no provimento de fl. 38, conforme certificado, nos termos do art. 625, CPC, expeça-se mandado de busca e apreensão da soja individualizada na petição inicial, a ser cumprido via carta precatória." (fls. 348/349-TJ). Por meio da decisão de fls.428/431-TJ foi deferido o pedido de antecipação de tutela requerido pelos agravantes e suspensa a decisão agravada até pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado. Por meio da petição protocolizada sob nº 301392/2011 (fls. 435/438-TJ os agravados requerem o não conhecimento do recurso, sob a alegação de descumprimento do estabelecido no artigo 526 do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar concedida; a reconsideração da decisão liminar, em razão da inexistência do "periculum in mora" alegado pelos agravados decorrente dos termos da decisão proferida pelo magistrado "a quo" em 16.06.2011; sucessivamente, "seja ao menos modificada a decisão liminar para impedir qualquer das partes litigantes de praticar quaisquer atos de alienação do produto apreendido, comunicando-se imediatamente tal decisão à empresa depositária Bunge COACERAL." É o relatório. I - Tendo em vista o contido na petição de fls. 435/438-TJ, reconsidero o despacho concessivo da liminar de fls. 429/431, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, determinando a penhora das 33.210 sacas de soja de 60Kg, as quais deverão permanecer onde se encontram, depositadas sob a guarda dos devedores, para garantia da dívida, não podendo ser praticados quaisquer atos de alienação da soja, até pronunciamento definitivo deste órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. II Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, nos termos acima expostos, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo este esclarecer acerca da data da juntada e do recebimento da petição de embargos à execução, de fls. 358/417-TJ, cuja cópia segue em anexo, encaminhando-se

juntamente com esta decisão concessiva de liminar cópia do requerimento de fls. 435/446-TJ para que tome conhecimento e complemente as informações a serem prestadas; III - Intimem-se os agravantes para se manifestarem quanto aos pedidos postos e sobre os documentos apresentados às fls. 439/446-TJ, bem como acerca do interesse no prosseguimento no feito, dentro do prazo de dez (10) dias; IV Cumpra-se integralmente o determinado nesta decisão. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 2

0012 . Processo/Prot: 0820947-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004692-43.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Alessandra Cristina Mouro, Gracienne de Fatima Goes, Daniel Andrade do Vale, luiz henrique martelli, Lilian Giovanella Baggio. Apelado: Adonias Rogério de Figueiredo (maior de 60 anos), Carlos Fernando Pereira de Souza (maior de 60 anos), Cyrus Ghobad, Edson Luiz de Pauli, Eny Westphal (maior de 60 anos), Ivan Gonçalves, José Kozciak, Maria Isaura Justo (maior de 60 anos), Osmar Nascimento (maior de 60 anos), Romeo Huczok (maior de 60 anos), Selmo Westphal. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 14 de outubro de 2011.

0013 . Processo/Prot: 0824007-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192918. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016992-74.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima, Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado: Antonio Constenaro (maior de 60 anos), Antonio Gonçalves da Silva, Irildo Spenazatto (maior de 60 anos), Jaime Bordin, José Alexandre Chimento, Jovino Pagotto (maior de 60 anos), Espolio de Leonel Antonio Zavistanovicz, Rafael Lorenzatto Neto, Raul Zacarias Rigo, Sueli Girardi Sgarbi. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 13 de outubro de 2011.

0014 . Processo/Prot: 0827637-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246848. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002.67828201 Indenização. Agravante: Banco Bmg S.a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Agravado: Argecil Moreira Roella. Advogado: Iris Soraia Inez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA DATA DA JUNTADA DO AR. DOCUMENTO IMPRESCÍNDIVEL PARA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Rolândia2 que, em sede de Ação Cominatória movida por ARGECIL MOREIRA ROELLA contra BANCO BMG S/A, determinou que caso a quitação antecipada do contrato não fosse viabilizada pela instituição financeira, seria aplicada multa cominatória no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) diários3. O agravante requereu o afastamento da multa cominatória ou, alternativamente, a revisão do valor4. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à ausência de documento imprescindível. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, é necessário que a agravante junte, desde o início, as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; No caso em exame, requereu o agravante que seja afastada a multa cominatória aplicada pelo juiz da causa, ou alternativamente, seja revisado o seu valor. 2 O agravo não merece conhecimento, por ausência de documento obrigatório. Segundo ensinamento de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier5: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Da análise dos autos constata-se que o agravante juntou a decisão agravada e o Aviso de Recebimento da intimação, contudo deixou de comprovar a data da juntada do AR, documento essencial para a verificação da tempestividade do recurso. Neste sentido: 3 AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DOS ARTIGOS 527, I, e 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE JUNTADA DO AR, POR MEIO DO QUAL HOUVE A INTIMAÇÃO ACERCA DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. (...) Incumbe à parte agravante observar a correta formação do instrumento de agravo, ante a impossibilidade de se corrigir, nesta Instância, eventuais desacertos. Assim, deveria a agravante, quando interpôs o recurso, instruí-lo com a certidão de juntada do aviso de recebimento, por meio do qual foi intimada da decisão agravada, permitindo ao Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade, aferir a regular tempestividade recursal, sob pena de 6 preclusão. (...). Portanto, encontrando-se o recurso deficientemente instruído por faltar documento obrigatório para o seu conhecimento, é de se negar seguimento. DISPOSITIVO 4 Diante do exposto, ante a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, nego seguimento a este, com fulcro no art. 557, CPC. Comunique-se o Juízo de primeiro grau, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. 1 Autos nº 2678-28.2011.8.16.0148. 2 Juiz Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior. 3 Decisão (f. 39/43). 4 Razões de agravo (f. 02/09). 5 5 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166. 6 TJPR. AG. 0771214-3/01. Rel. Luiz Lopes. 10ª C. Cível. Julg. 12/05/2011 . 6

0015 . Processo/Prot: 0828404-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212261. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009901-80.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Mirella Parra Fulop, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Maria Machado Bento. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 13 de outubro de 2011.

0016 . Processo/Prot: 0830512-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343734. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001009-26.2011.8.16.0087 Declaratória. Agravante: Thimóteo Zyger. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Agravado: Zelindo Tibola. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.512-0, DE GUARANIAÇU. Agravante : Thimóteo Zyger. Agravado : Zelindo Tibola. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Thimóteo Zyger objetivando a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Guaraniaçu, nos autos de Ação De Anulação de Título Executivo Extrajudicial (nº 109/2011), proposta em face de Zelindo Tibola, a qual deixou de conceder a tutela antecipatória requerida, que tinha por objetivo determinar a suspensão da execução promovida pelo agravado. Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, asseverando que o título em questão, que é objeto da ação executiva, decorre de dívida de jogo, e que foi irregularmente transmitido ao agravado, que teria, inclusive, preenchido o documento que fora assinado em branco. Aventa que o dito título tem vício de origem, pelo que a ação executiva não pode prosperar, quanto mais porque dela poderá resultar a expropriação de seus bens. Destarte, salientando o potencial lesivo da decisão recorrida, pugna pela reforma da decisão recorrida, inclusive com a concessão de especial e atípico efeito ativo ao recurso. Juntam documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação

da tutela recursal, não é possível acatar a pretensão. É que como bem salientou o digno Juízo singular, o agravante já opôs embargos em face da execução, os quais foram rejeitados. Demais disso, não se pode olvidar que a pretensão deduzida carece de requisitos próprios, estabelecidos pela firme jurisprudência que emana do e. STJ, os quais não estão devidamente demonstrados na hipótese em exame. Salutar, portanto, propiciar a prévia manifestação do agravado, até mesmo como garantia do devido processo legal. De todo modo, não há nos autos indícios de perigo de perecimento do direito em face da não concessão imediata do provimento requerido, razão pela qual indefiro a medida antecipatória requerida. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefia da Câmara a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0017 . Processo/Prot: 0831217-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248870. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008540-95.2010.8.16.0024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jji Madeireira e Paleteria Ltda.. Advogado: Osni da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVA DE EMPRÉSTIMO EM VALOR FIXO (CAPITAL DE GIRO). TÍTULO EXECUTIVO DETERMINADO PELA LEI (LEI Nº 10.931/04). PLANILHA DE CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 28 DA LEI N° 10.931/04. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A QUAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo e os seus requisitos formais, taxativamente ditados na lei, conferem- lhe irrecusável certeza e liquidez. Não pode o judiciário recusar-lhe nem a natureza, nem os efeitos jurídicos próprios que decorrem dessa qualidade de título de crédito e executivo, por vontade expressa da lei. II. "A exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). Vistos etc. Decisão monocrática Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 0008540- 95.2010.8.16.0024 por meio da qual o il. Juiz de Direito rejeitou a exceção de pré- executividade oposta pela executada, ora agravante (fls. 100/102-TJ). Irresignada, a agravante sustenta, em apertada síntese, que os documentos apresentados pelo agravado não possuem força executiva e que é possível a revisão do contrato em questão à luz do CDC, razões pelas quais requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, acolhendo- se a exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II Colhe-se dos documentos de fls. 28/31-TJ que o agravado pretende satisfazer seu crédito por meio de uma cédula de crédito bancário, a qual, como ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu artigo "A Cédula de Crédito Bancário" (publicada na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 26 - nov-dez/2003, p. 5), "(...) é título executivo e os seus requisitos formais, taxativamente ditados na lei, conferem-lhe irrecusável certeza e liquidez", o que afasta a incidência da súmula nº 233 do STJ. De fato, a Lei nº 10.931/04 é clara ao dispor em seu art. 28 que a "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º". Daí porque, segundo o referido autor, "(...) não pode o judiciário recusar-lhe nem a natureza, nem os efeitos jurídicos próprios que decorrem dessa qualidade de título de crédito e executivo, por vontade expressa da lei", não havendo "margem à interpretação legal criativa". Para que lhe seja atribuída essa condição, contudo, é de rigor que o exequente, ao instruir a execução, acoste à cédula a documentação descrita no § 2º, do art. 28, da citada Lei nº 10.931/04, a saber: planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida (inciso I); e a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (inciso II). Trata-se, como se vê, de documentação indispensável à apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor (art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04), ou ainda, por outras palavras, à atribuição de liquidez ao título. A propósito, afirma Arnaldo Rizzardo que "os requisitos 'acessórios' estão discriminados no art. 28 e em seus parágrafos. Podem ser considerados acessórios porque, uma vez atendidos, dão a qualidade de executividade à cédula. Se não preenchidos, ao credor faltará título líquido, certo e exigível para a execução, sobrando-lhe a ação ordinária para haver o seu crédito" (Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 377). Convém lembrar, nesse particular, que "(...) basta à configuração da liquidez, nos títulos extrajudiciais, quanto às prestações, a simples capacidade de se determinar o valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos (...)" (ASSIS, Araken. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VI. Rio de Janeiro, 2000, p. 187). Não deixam de ser líquidos, portanto, os títulos que, apesar de não mencionarem diretamente a quantia exata da dívida, "indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno de dados do próprio documento" (Júnior, Humberto Theodoro. Processo de Execução, 18ª ed., Leud, São Paulo). III - No caso, a execução foi aparelhada por cédula de crédito bancário representativa de empréstimo de capital de giro no valor de R$ 21.266,82, parcelado em 12 prestações fixas com primeiro vencimento em 12/09/2009 e último vencimento em 12/08/2010, à taxa de juros pré-fixada de 4,3% ao mês (fl. 28-TJ). Vê-se, então, que a cédula e os demonstrativos a ela acostados (fls. 32/34-TJ), por si só, evidenciam o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida (art. 28, §2º, I, da Lei nº 10.931/04). Em suma, basta se reportar à inicial da execução para conferir que a cédula de crédito bancário está conforme ao que determina a lei, na medida em que se faz acompanhar do pertinente planilha de cálculo, não havendo que se falar em nulidade da execução. Nesse norte, a jurisprudência dominante desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO DE LIQUIDEZ. PLANILHA E EXTRATOS. PRESENTES. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez atendidos os requisitos de liquidez impostos na lei, a cédula de crédito bancário representa título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 28 da lei 10.931 de 2004 e com o art. 585, VIII do Código de Processo Civil. 2. Rejeitada a exceção de pré-executividade, o excipiente deve ser condenado ao pagamento dos encargos de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida e provida. (TJPR - Apelação Cível 0502027-9 - 15ª Câmara Cível - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 09.07.2008); APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 28, LEI Nº 10.931/2004) - INTELIGÊNCIA DO ART. 585, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO PRESENTES - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Nos termos do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. (...) (TJPR - Apelação Cível 0455259-6 - 16ª Câmara Cível - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 23.04.2008); 4) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 585, INCISO VIII, DO CPC E ARTIGO 28, CAPUT E §2º, INCISO II, DA LEI Nº 10.931/2004 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. 1. A Cédula de Crédito Bancário é titulo executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente. 2. Conforme previsão legal do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, é permitida a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Bancário. Apelação Cível desprovida. (TJPR - Apelação Cível 0461306-7 - 16ª Câmara Cível - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 09.04.2008). E ainda, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário (...) (STJ, AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010). IV Em relação à suscitada possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a agravante não elegeu a via correta para tanto. Com efeito, é cediço que, em sede de exceção de pré- executividade, só podem ser alegadas matérias relacionadas à notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título executivo, assim como aquelas que possam ser apreciadas de ofício e/ou de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM

RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória (...) (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). Na espécie, à evidência que a análise de eventual abusividade dos juros praticados e de outros encargos contratuais depende de produção de prova pericial, inviável, repita-se, na estreita via processual eleita pelos agravantes. V - Se não bastasse, como bem observado pelo il. Juiz singular, "relativamente ao pedido para revisão das cláusulas contratuais (...), as excipientes apenas abordam tal situação de maneira superficial, não alegando quais cláusulas pretendiam revisar, ou supostamente seriam abusivas. Desta forma, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através da súmula nº 381, o julgador não pode conhecer de ofício a abusividade de cláusulas constantes em contratos bancários" (fl. 101-TJ). Nessas condições, alternativa não resta senão negar trânsito de imediato ao presente recurso, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo VI - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VIII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0832286-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345667. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001382-16.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Wilma Lohmann, Irmgart Lohmann. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO contra decisão de fls. 103 a 106/TJ, proferida nos autos de execução de título judicial sob n. 1382/2010, na qual Sua Excelência julgou improcedente a exceção de prescrição, determinando o prosseguimento do feito. Em suas razões recursais de fls. 06 a 23-TJ, alegam os agravantes que: (a) trata-se de pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, a qual detém como prazo prescricional o de 3 (três) anos, de acordo com a regra insculpida no art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002, estando a pretensão prescrita desde 12 de janeiro de 2006; b) sucessivamente, há que se adotar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da ação popular conforme posicionamento do STJ, prazo este extensível à ação civil pública diante da lacuna do microssistema; e, c) há que ser atribuído o efeito suspensivo ao presente, dada a relevância da fundamentação e o perigo de dano aos agravantes, já que a própria decisão já autorizou a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso. Distribuição automática a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a atribuição do almejado efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Alegam os agravantes que a atribuição de efeito suspensivo é necessária para evitar a prática de atos satisfativos da dívida afirmada pelos agravados, sobremaneira tendo-se em conta que a tese central versa acerca do acolhimento da prescrição. Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pelos bancos agravantes, tenho que o efeito suspensivo almejado não é de ser concedido, até porque o levantamento dos valores é procedimento inerente ao Cumprimento de Sentença, não tendo a sua simples iminência a força de configurar um dano de difícil ou incerta reparação. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0019 . Processo/Prot: 0832816-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348237. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000276 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdemar Ferreira de Lima, Maria do Carmo Pinto de Lima. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Goioerê2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida por INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra VALDEMAR FERREIRA DE LIMA e MARIA DO CARMO PINTO DE LIMA, indeferiu a exceção de pré-executividade, onde os executados suscitaram a impenhorabilidade do bem imóvel constrito3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, a fim de que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel, matrícula nº 11.9724. 2. Defiro o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a saber: a) pedido expresso fls. 17/19; b) relevância na fundamentação; c) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na realização de hasta pública. 3. Oficie-se à digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de outubro de 2011. 1 Autos nº 276/2008. 2 Juíza Fabiana Matie Sato. 3 Decisão (f. 27/29). 4 Razões de agravo (f. 16/25). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0020 . Processo/Prot: 0832866-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349165. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004905-36.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alicia Royer, Aloysio Edgar Kramer, Anita Antonia Hendges, Arlei Roberto Lang, Delmar Hirsch, Edi Teresinha Utzig, Eliria Hirsch, Eno Royer, Irene Paula Lang, Luiz Roque Utzig, Maria Aparecida Lang Risse, Maria Lori Kramer, Olinda Utzig. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Agravado: Banco do Estado do Parana S/a (Banestado). Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Marechal Cândido Rondon2 que, em sede de Cumprimento de Sentença - Apadeco, movida por ALÍCIA ROYER, ALOYSIO EDGAR KRAMER, ANITA ANTONIO HENDGES, ARLEI ROBERTO LANG, DELMAR HIRSCH, EDI TERESINHA UTZIG, ELIRIA HIRSCH, ENO ROYER, IRENE PAULA LANG, LUIZ ROQUE UZIG, MARIA APARECIDA LANG RISSE, MARIA LORI KRAMER, OLINDA UTZIG contra o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a multa do art. 475-J do CPC, e acolheu a preliminar de carência de ação com relação à Delmar Hirsch e Maria Aparecida Lang Risse, e condenou o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, reconhecendo o interesse de agir, em relação à Maria Aparecida Lang Risse sobre a conta 015.302-8; a aplicação da multa do art. 475-J do CPC e a majoração dos honorários advocatícios para 20%4. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que não vislumbro, no caso qualquer possibilidade de ocorrência de lesão grave e/ou de difícil reparação, pois são exeqüentes e a parte contrária é instituição financeira. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de outubro de 2011. 1 Autos nº 4905/2010. 2 Juiz Berenice Ferreira Silveira Nassar. 3 Decisão (f. 19/24). 4 Razões de agravo (f. 09/18). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0021 . Processo/Prot: 0833097-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256667. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001512-83.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: João Demair Garcia, Antonio Pereira Jardim, Benedito Soares Terron, Eduardo Magon, João Pereira de Souza, José Laurindo Simoni, Judith Pereira de Melo, Luiz Wanderley Cracco, Osmar Leandro, Paulo Braulio Molina. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0001512-83.2010.8.16.0151, indeferiu o pedido das instituições quanto à substituição da penhora via BACEN JUD por cotas de investimento, reconheceu a intempestividade da impugnação oferecida e determinou a atualização do débito (fls. 143/144 TJ). 3. Em suas razões, insurge-se a instituição financeira quanto

ao reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada, defendendo o início da contagem do prazo de 15 dias a partir da intimação da garantia do Juízo, a qual certificam não ter ocorrido, eis que a ordem de bloqueio de valores via BACEN JUD não foi efetivada. 4. Assim, aponta a nomeação de cotas de fundo de investimento em 09/07/2010 a fim de garantir a execução e o oferecimento de impugnação em 23/07/2010. Pugna pelo reconhecimento da tempestividade da sua defesa, com consequente análise e julgamento pelo Juízo a quo. 5. Suscita a ilegitimidade dos credores, sob o fundamento de que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 833097-0 6. Expõe a apresentação de exceção de prescrição ao cumprimento de sentença e ressaltam sua não apreciação pelo magistrado singular até o momento. 7. Alega tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão dos agravados pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 12/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 8. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 11/01/2006. 9. Ainda, sucessivamente, destaca a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 10. Com relação à multa do art. 475-J do CPC, defendem ser indevida quando a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005 e, quanto aos honorários advocatícios, asseveram tratar-se de mero incidente processual, sendo incabível sua incidência. 11. Aduz excesso de execução, asseverando que os juros remuneratórios foram cobrados em duplicidade. 12. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. Caso não seja extinta a ação, requerem o reconhecendo da tempestividade da impugnação com seu julgamento na origem (fls. 02/36 TJ). Junta documentos às fls. 37/148 - TJ. Este é o relatório. 13. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 833097-0 "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 14. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 15. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 16. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 17. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 18. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 19. No que tange à intempestividade da impugnação, nos termos do § 1º do artigo 475 do CPC, a impugnação deverá ser precedida da devida penhora, tendo em vista que apenas a partir de sua intimação é que se inicia a contagem do prazo para o oferecimento da impugnação à execução. Certo que no caso dos autos, num primeiro momento, o agravante teve ciência da penhora efetivada nos autos. 20. No tocante a alegação de ilegitimidade dos credores para ajuizamento do cumprimento de sentença, em foro diverso da Comarca de Curitiba, 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 833097-0 sabido que a sentença proferida na ação civil pública produz efeitos erga omnes, certo que a execução não se limita à competência do órgão territorial prolator, nem aos poupadores domiciliados apenas no foro de Curitiba, mas de todo o Estado do Paraná 21. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 22. Quanto à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, em princípio, aplicável ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 23. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 24. Quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste aos agravantes, a priori, porquanto a metodologia aplicada pelo exequente mostra-se correta, sem distorções no cálculo, posto que os juros moratórios incidem de forma simples e linear pelo período da mora, sendo calculados ao final sobre o valor total corrigido. 25. Outrossim, tenho que cotas de fundo de investimento não correspondem à aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. Assim, num primeiro momento, não se pode aceitar a alegação de liquidez imediata das cotas. 26. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 27. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 833097-0 28. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, em especial, sobre efetivo bloqueio, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 29. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 30. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0022 . Processo/Prot: 0833728-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263980. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alice Eduvirgem Perez, Antônio Rovigatti de Almeida, João Garcia Filho, Juliane de Cassia Santos, Julio Cezar dos Santos, Rosemary Elias Teixeira. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fl. 242TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Wenceslau Braz, nos autos cumprimento de sentença sob nº. 129/2010 na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas de fundos de investimentos apresentada pelo banco agravante, determinando o bloqueio dos valores devidos. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) as cotas oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; (b) os fundos de investimento representam dinheiro aplicado em instituição financeira; (c) o próprio artigo 665, inciso I, do CPC assegura que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez tanto que equipara o depósito em dinheiro à aplicação, sem ordem preferencial entre eles, sendo assim os bens ofertados a penhora seguem ordem de indicação e são livres, pelo que o Juízo está perfeitamente garantido; (d) a nomeação de fundo está em perfeita harmonia com o principio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. O agravante oferece à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, assim, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida esperada quando do não pagamento da dívida executada. 4. Nestas condições, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0023 . Processo/Prot: 0833791-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250444. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019081-65.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Elaine Cristina Fazio. Advogado: Caren Regina Jaroszuk. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Bruno Marcuzzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.791-3 , DE CASCAVEL 5ª VARA CÍVEL. Agravante : Elaine Cristina Fazio. Agravado : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Elaine Cristina Fazio contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de Embargos à Execução nº 19081-65.2011.8.16.0021, opostos em face do HSBC Bank do Brasil S/A Banco Múltiplo, a qual deixou de conferir suspensividade aos embargos. Inconformada, a agravante defende a reforma do decisum, sustentando que se fazem presentes na espécie os requisitos necessários à concessão da suspensividade, certo também que o prosseguimento do feito executivo causará dano irreparável, porquanto há perigo de alienação do patrimônio penhorado. Prossegue discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em sede de embargos do devedor e, evocando múltiplos precedentes análogos, requer a reforma da decisão, e bem também, a concessão de provimento antecipatório apto a conferir, de imediato, a suspensividade indeferida pelo Juízo singular. Junta documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação de tutela recursal, em que pese a argumentação expendida pela agravante, não se vislumbra nesta fase a necessidade de sustar de imediato os efeitos da decisão recorrida, que está devidamente fundamentada. Demais disso, é certo que o recurso em tela tem tramitação célere, de modo que a suspensividade indeferida aos embargos não acarretará prejuízo irreparável se mantida até final julgamento do recurso, conquanto é de todo

improvável que haja a imediata alienação dos bens penhorados. Posto isso, indefiro o provimento antecipatório requerido. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0024 . Processo/Prot: 0833827-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0018661-57.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Espólio de Claudir Luiz Orsato. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 15-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n. 18.661/2010 nos quais Sua Excelência determina que o agravante efetue o pagamento das custas judiciais sob pena de não conhecimento da impugnação interposta. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) inexiste previsão para o pagamento de custas nesse caso; e, (b) cabe aplicação subsidiária do art. 108 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que o emprego da analogia não poderá resultar em tributo não previsto em lei. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 0833961-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253365. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035113-06.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Claudia Aparecida dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONOCRÁTICA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de Medida Cautelar de Exibição de Documentos2, movida contra o BANCO BANESTADO S.A., indeferiu a reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante requereu a reforma da decisão, a fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do recurso diante da manifesta inadmissibilidade. DO NÃO SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso. A autora apresentou declaração de hipossuficiência4 e holerite de março e outubro de 20105. O juiz a quo ao analisar o pedido determinou que a parte comprovasse fazer jus ao benefício, sob pena de indeferimento6. O pedido foi indeferido7, e após reiteração do pedido8, o juiz manteve a decisão9. 2 A decisão recorrida não comporta agravo de instrumento, pelo seguinte motivo: refere-se a reiteração de pedido, sem novos fatos que possibilitem a reanálise do pedido. A simples reiteração do pedido não tem o condão de reabrir o prazo para a impugnação da decisão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA CUMPRIMENTO DE DECISÕES ANTERIORES CONTRA AS QUAIS O AGRAVANTE NÃO SE INSURGIU. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DE SIMPLES IMPULSO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não há carga decisória, tampouco lesividade, no despacho que apenas reitera decisões anteriores, não impugnadas tempestivamente, tornando inviável conhecer de agravo dele interposto, ante a manifesta ausência de interesse recursal. RECURSO DESPROVIDO10. Assim, a pretensão da autora de pleitear pela justiça gratuita, está preclusa. A agravante não atendeu a determinação judicial e após esgotar o prazo sem a juntada dos documentos ao recorrer da decisão, reiterou o pedido de justiça gratuita. 3 No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. (ART. 557, § 1º, DO CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PRECLUSÃO. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO DESPROVIDO. I - A Autora postula a gratuidade processual desde o ingresso da demanda em 12/12/2008 (f. 8-14), e da qual, não atendeu a sucessivas determinações judiciais, para instruir o pleito, embora tenha pedido prazo, e este concedido. II - Somente em 02/09/2010, quase dois anos depois do ajuizamento da Ação de Cobrança de expurgos inflacionários, vem aos autos pedir o prosseguimento do feito e reiterar o pedido de justiça gratuita. III - Preclusa, portanto, a pretensão. 11 Assim, diante da preclusão da pretensão e da manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar o seguimento ao agravo de instrumento. DISPOSITIVO 4 Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. 1 Juiz Alberto Junior Veloso. 2 Decisão (f. 24) 3 Razões de agravo (f. 02/07) 4 Declaração (f. 18) 5 Holerites (f. 19 e f. 23) 6 Decisão (f. 20) 7 Decisão (f. 21) 8 Petição (f. 22) 9 Decisão (f. 24) 10 TJPR. AR. 530.489-0/01. 6ª C. Cível. Rel. Edgard Fernando Barbosa. DJ. 12.01.2009. 11 TJPR. Agravo Reg. 738898-5/01. Rel. Laertes Ferreira Gomes. 14ª C. Cível. Julg. em 20.07.2011. 5

0026 . Processo/Prot: 0834270-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003242 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mario de Siqueira (maior de 60 anos), Mauro de Marchi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: MARIO DE SIQUEIRA E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão proferida pelo MMº Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 3.242/2009, promovida por MARIO DE SIQUEIRA E OUTRO, indeferiu o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora (fls. 133/134 TJ). 3. Em suas razões, defende o agravante que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. 4. Invoca o princípio da menor onerosidade previsto no art. 602 do CPC e a Súmula 470 do STJ. 5. Asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 02/10 TJ). Junta documentos de fls. 13/148 TJ. Este é o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, ao menos em um primeiro momento, as alegações apresentadas pelo agravante não aparentam verossimilhança, vez que, a priori, o oferecimento de cotas de aplicação financeira à penhora não pode se enquadrar como equivalente à penhora de dinheiro. Página 2 de 3 12. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento está no inciso X. 13. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a argüição de liquidez imediata das cotas. 14. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que sequer houve depósito em Juízo ou determinação para levantamento de valores. 15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 16. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER. 17. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intimem-se os agravados, para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA Página 3 de 3

0027 . Processo/Prot: 0834422-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252069. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000794 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Silvio Mendes da Silva, Jose Gonçalves dos Santos, Jair Spagnol,

Ilda Sabaine Garuti, Hamilton Luiz Peteck, Fernanda de Souza Fortunato, José Walter de Souza Fortunato, Benedito Serverieli, Angela Maria Cardoso Lenzi, Ana Garutti Cardoso. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e outro em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte que, nos autos de cumprimento de sentença nº 794/2010, promovida por SILVIO MENDES DA SILVA E OUTROS, reconheceu a omissão da decisão na decisão relativa à impugnação, entretanto, manteve a limitação temporal dos juros remuneratórios até o encerramento do contrato de poupança (fls. 295/296). 3. Em suas razões, em sede de prejudicial de mérito, alegam tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão do agravado pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustentam a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirmam que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 12/01/2006. 5. Ainda, sucessivamente, destacam a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF, pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Suscitam a ilegitimidade dos credores, sob o fundamento de que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 834.422-7 Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. 7. Aduzem excesso de execução, asseverando que os juros remuneratórios são devidos sobre estas diferenças, mas somente enquanto vigente o contrato que prevê a recomposição do próprio capital. 8. Insurgem-se também com relação à multa do art. 475-J do CPC por entenderem indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005. 9. Aduzem ser incabível a condenação em honorários advocatícios. 10. Asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnam pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 03/33 TJ). Este é o relatório. 11. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 12. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 13. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 834.422-7 do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 14. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 15. De início, deixo de conhecer parte do recurso, visto que a matéria acerca da ilegitimidade passiva dos agravados, não restou apreciada pelo magistrado singular. 16. Como consabido, não se admite que no plano recursal seja impugnada alguma matéria não decidida em primeiro grau, assim como que a instância superior aceite inovação da causa pelo recorrente, com inovação de outra questão não suscitada anteriormente. Tem-se que o recurso só devolve ao juízo recursal o conhecimento da causa decidida no juízo original e nisso consiste o efeito devolutivo. 17. Passado isso, conheço do recurso quanto aos demais pedidos. 18. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 19. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Vejamos. 20. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 21. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 834.422-7 22. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 23. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 24. Quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste aos agravantes, a priori, porquanto a metodologia determinada pelo juiz singular na decisão recorrida mostra-se correta, sem distorções no cálculo. 25. Por fim, no que tange ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios, certo que não restam dúvidas acerca do cabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, isso porque segundo o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade do advogado das demais. 26. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 27. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 28. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI. 29. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 834.422-7 30. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 31. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0028 . Processo/Prot: 0834518-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/266011. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001060-08.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Euclides Teixeira Teixeira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE EUCLEMES TEIXEIRA contra decisão singular de fls. 231, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 1060-08.2010, da Vara Única de Mandaguaçu, na qual Sua Excelência não recebeu a impugnação apresentada por intempestividade. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que há indícios de intempestividade da impugnação apresentada. Também inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0029 . Processo/Prot: 0834527-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/272630. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002613-23.2010.8.16.0098 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Agravado: Walter Infante Alves Junior, João Henrique Garbelini, José Tomazete Falasca, Otávio Reinaldo Falasca, Sétima Tomazeti Falasca, Walter Infante Alves Junior. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Alfredo Ambrosio Junior, Wedson José Pierobon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão singular de fls. 34/38/TJ, proferida nos autos de exceção de incompetência sob n. 210/2010 da Vara Cível e Anexos de Jacarezinho/PR, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo Banco. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que há indícios de que é aplicável ao contrato de cédula de crédito rural o Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, ser competente para processar e julgar a demanda a Comarca de domicilio dos autores, conforme artigo 101, inciso I, do mesmo Codex. Também inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0030 . Processo/Prot: 0834558-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265818. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000706-80.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Ademir Borgio. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Mandaguaçu2 que, em sede de Cumprimento de Sentença Apadeco, movida por ADEMIR BORGIO contra o BANCO BANESTADO S.A., reconsiderou as decisões anteriores, revogando- as, e julgou intempestiva a impugnação3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, reconhecendo a tempestividade da impugnação ou as matérias de ordem pública4. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que não estão presentes, no caso, no campo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações quanto à tempestividade, bem como ausente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pois não foi determinado o levantamento dos valores. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no

prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 10 de outubro de 2011. 1 Autos nº 706-80.2010. 2 Juíza Ketbi Astir José. 3 Decisão (f. 260). 4 Razões de agravo (f. 03/24). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0031 . Processo/Prot: 0834926-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/275982. Comarca: Mangueirinha. Ação Originária: 2007.00000140 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Altamiro Ricardo da Silva Junior. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JUNIOR RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mangueirinha que, nos autos de ação de prestação de contas nº 140/2007, saneou o processo, determinando que o réu, aqui agravante, arcasse com os honorários periciais, uma vez que deu causa a realização da prova requerida, bem como foi responsável pela propositura da ação (fls. 25/27-TJ). 3. Sustenta que a decisão agravada equivocou-se ao incumbir ao agravante o ônus financeiro da prova pericial, visto que o agravado que requereu a produção da perícia. 4. Defende que a prova pericial deve ser custeada pelo agravado, vez que as matérias discutidas foram arguidas por ele, o qual deve assumir o encargo de demonstrá-las, bem como que na segunda fase da ação de prestação de contas incumbe ao agravado o ônus de comprovar suas alegações, já que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos. 5. Afirma que o ônus da prova pericial deve ser suportado pelo autor, a teor do artigo 33 do CPC que determina que o autor pague a perícia quando esta for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Ainda, aduz que a inversão do ônus da prova não significa a inversão dos custos da perícia. 6. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo a fim de que seja determinado que a despesa da perícia seja suportada pelo autor da ação de prestação de contas. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifica-se que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isso porque, esta decisão interfere em toda fase probatória. 10. Entendimento contrário exigiria a realização de nova instrução probatória no caso de reforma da decisão na hipótese de não ser efetivado o pagamento das despesas com a perícia, circunstância que afronta o princípio constitucional da celeridade. 11. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. Página 2 de 4 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo pretendido necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante não demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos através de uma primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 15. Cumpre esclarecer que esta é uma questão polêmica no âmbito deste Tribunal de Justiça. Com efeito, não se pode pressupor, desde logo, que o simples cumprimento da r. decisão combatida, com consequente pagamento da perícia, possa vir a lhe causar dano irreparável e de difícil reparação. 16. Isso porque, além de o agravante ser instituição financeira, portanto, com condições para tal custeio, ao final do processo, diante da eventual inconsistência das alegações do agravado e sentença favorável ao Banco, terá oportunidade de reaver o quantum pago ao perito, face ao disposto no caput, do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (...)". 17. Portanto, não havendo nenhum prejuízo ao agravante a manutenção da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo, não é de se conceder o efeito suspensivo almejado. 18. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 19. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mangueirinha para que, em 10 (dez) dias, preste as Página 3 de 4 informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 11 de outubro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora Página 4 de 4

0032 . Processo/Prot: 0834965-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/284940. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003383-07.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Sueli Fontes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão singular de fls. 38/39/TJ, proferida nos autos de exceção de incompetência sob n. 3383/2011 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de CuritibaPR, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção de incompetência proposta pelo Banco. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que há indícios de que a agravada renunciou ao benefício de foro estipulado pelo Código Consumerista ao não propor a demanda em seu domicilio, o que faria competente a Comarca na qual foi firmado o contrato discutido no pedido inicial de cobrança, conforme artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Também existe a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado pela possível incompetência do Juízo para processar e julgar a ação. Assim, preenchidos estão os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que defiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento até o seu julgamento final. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0033 . Processo/Prot: 0834991-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/276321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00035263 Ordinária. Agravante: José Kretsch, Marina Gonçalves Fernandes, Almiro Alves dos Santos, Antônio Severino dos Santos, Elvira Bavia da Costa, Ernestina Antunes de Melo, Geraldo Contadini, Maria Aparecida Paviotti, Maria Geralda Rodolfo, Agamenon Newton Paduan (maior de 60 anos), Célio Ferreira do Prado, Helio Manganotti, João Bortolato, Juvenal Porífio, Luiz Pelissari, Odair Gambeta Fala, Orlando Borges de Freitas, Valdival Galdioli, Vanda Batista Silva. Advogado: Fabrícia Campi de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ KRETSCH E OUTROS em face da decisão de fls. 85/85-v TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Curitiba nos autos cumprimento de sentença sob nº. 35263/0000, na qual Sua Excelência determina a intimação da parte devedora para efetuar o pagamento montante da condenação, excetuando a incidência da multa do art. 475-J do CPC, advertindo que o inadimplemento importará na incidência da multa de 10%. Determina, ademais, que ante a ausência de adimplemento voluntário proceda- se à penhora online via sistema Bacen-Jud e fixem-se os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais). Em suas razões recursais de fls. 02 a 14-TJ, alegam os agravantes que: a) já foi oportunizada ao agravado a possibilidade de adimplir voluntariamente o julgado, tendo ele se quedado inerte (cf. certidão de fls. 259), pelo que é de incidir a multa do art. 475-J, não havendo que se falar em nova intimação para tanto; b) o agravado já foi devidamente intimado ao adimplemento voluntário do montante, não havendo que se condicionar a exigibilidade de honorários à nova oportunização de referido pagamento voluntário, estes sendo devidos desde logo; e, c) o valor arbitrado em R$ 1.000,00 (hum mil reais) se mostra irrisório face ao montante do débito, imperando-se a majoração da verba para 10% ou 20% sobre o valor executado. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que os agravantes não requereram nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0034 . Processo/Prot: 0836160-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/353483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0033548-12.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tropmad Comercial de Madeira Ltda. Advogado: Leonardo Gureck Neto, Fernando Rocha Filho, Roseli de Fátima Bialeski. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba2 que, em sede de Revisional de contrato bancário, movida por TROPMAD COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. contra o BANCO BRADESCO S.A., indeferiu a tutela antecipada, uma vez que não preencheu os requisitos legais. A parte agravante requereu a concessão do efeito ativo, e a reforma da decisão a fim de que seja deferida a tutela antecipada, para a retirada do nome do agravante do cadastro de inadimplentes3. 2. Em que pese existir o requerimento expresso da parte, não vislumbro em cognição sumária, o preenchimento dos demais requisitos do art. 273 do CPC. Observa-se no caso, que a agravante deixou de demonstrar a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, uma vez que o parecer realizado sobre o contrato de abertura da conta corrente foi feita de forma unilateral pela agravante. Ademais, não verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pois a agravante possui restrições financeiras em outras instituições financeiras, e portanto, mesmo que haja a retirada do nome da empresa do cadastro de inadimplentes referente ao registro realizado pelo agravado, não poderá utilizar-se de crédito bancário. Assim, é de se indeferir o pedido de efeito ativo. 3. Oficie-se à digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 7 de outubro de 2011. 1 Autos nº 0033548-12.2011. 2 Juíza Mayra Rocco Stainsack. 3 Razões de agravo (f. 02/20). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0035 . Processo/Prot: 0836281-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271340. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000647 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maurício Casemiro Wietzikoski. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valoni, João Luiz Spancerski, Francis Marcel Carrilho Cardoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.281-4, DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Banco Itaú S/A. Agravado : Maurício Casemiro Wietzikoski. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Umuarama, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença (nº 647/2010), promovida por Maurício Casemiro Wietzikoski, a qual rejeitou a preliminar de prescrição suscitada em sede de impugnação. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão singular merece reparos, porquanto o Juízo incorreu em equívoco ao interpretar a regra de transição posta no art. 2028 do CCB. Diz também que a pretensão deduzida pelo agravado, nada obstante de caráter pessoal, é regida por prazo próprio, não sendo aplicável a regra geral invocada pelo Juízo singular e que, em se tratando de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplica-se ao caso a norma gizada pelo art. 206, § 3º, inciso IV, do CC. Diante disso, evocando recente julgado do e. STJ requer a reforma do decisum, pleiteando também a concessão de especial efeito ctol suspensivo ao recurso, obstando-se assim o prosseguimento do feito perante o Juízo singular. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação de tutela recursal, em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e está perfeitamente alinhado com o entendimento encampado no seio deste Tribunal. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados pelo exequente/agravado, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0036 . Processo/Prot: 0836756-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003370 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Severo Menik, Elio Alves de Souza, Antonio Dulcemar Vicentim, Maria Metti Tertuliano, Antônio Aparecido Furquim, Marcia Debrassi da Silva, Marisa Aparecida Debrassi da Silva, Iolanda Aparecida Zaiatz. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚCARD S/A E OUTRO em face da decisão de fl. 260/261-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos cumprimento de sentença sob nº. 3370/2009, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas de fundos de investimentos apresentada pelos bancos agravantes. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) as cotas oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade; (b) os fundos de investimento representam dinheiro aplicado em instituição financeira; (c) o próprio artigo 665, inciso I, do CPC assegura que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez tanto que equipara o depósito em dinheiro à aplicação, sem ordem preferencial entre eles, sendo assim os bens ofertados a penhora seguem ordem de indicação e são livres, pelo que o Juízo está perfeitamente garantido; (d) a nomeação de fundo está em perfeita harmonia com o principio da menor onerosidade do devedor previsto no artigo 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação dos agravantes, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Os agravantes oferecem à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, assim, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida esperada quando do não pagamento da dívida executada. 4. Nestas condições, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0037 . Processo/Prot: 0836805-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009454-25.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ana Queiroz Pedro, Angelo Scaquetti, Celso Pedro, Cristiano Mroginski, Franciele Batista Nunes, Jilso Antonio Carraro, Noal Terezinha Thibes Magnabosco (maior de 60 anos), Olmir Luiz Peccin, Sergio Castoldi, Tadeu Mroginski (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira, Renata Barth Radaelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 180 e 181-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de n. 1478/2010 nos quais Sua Excelência não acolhe o pedido de nomeação de bens à penhora realizado pelo agravante. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas a penhora são aplicações financeiras; (b) tal artigo utiliza a expressão OU, o que faz o dinheiro em espécie ou o depósito em dinheiro ter preferência igual ao da aplicação financeira; (c) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; e, (d) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0038 . Processo/Prot: 0837080-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282375. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002106-69.2010.8.16.0031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angelo Roberto Scheidt, Ana Dayse Cunha Agulham, Carlos Roberto Flareço, Darcy Sacks, Eugênio Leandro Rudek, Haruko Doki Cunha, Rogério Savi Agulham. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO contra decisão de fls. 245 a 253/TJ, proferida nos autos de cumprimento de

sentença sob n. 153/2010, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção de prescrição, conforme o art. 475-B a, condenando as instituições financeiras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da cobrança e por fim suspendeu a admissibilidade da impugnação até que seja lavrado o auto de penhora. Em suas razões recursais de fls. 02 a 29-TJ, alegam os agravantes que: (a) impossível se rejeitar a impugnação do cumprimento da sentença, pois o direito executório dos agravados se encontra prescrito desde o dia 12 de janeiro de 2006, de acordo com os artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2028 do Código Civil, ou desde o dia 2 de setembro de 2007, segundo entendimento do STJ ao estabelecer o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão da execução nas ações civis públicas; e, (b) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, conforme o art. 205, § 3º, inciso IV do Código Civil. Por fim requerem seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. Distribuição automática a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a atribuição do almejado efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Retifique-se a autuação para que conste 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0039 . Processo/Prot: 0837190-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009940-10.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Nelson Moreira, José Alves de Oliveira, José Carlos Moraes, Moisés Gonçalves de Lima, Robert Francis Campigotto, Terezinha Voroniuk Mortean, Vilmar Lopes da Cruz, Clovis Mortean, Simone Saboia Betoni, Marcelo Montans Zamarian. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.190-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravantes : Banco Itaucard S/A e Outro. Agravados : Nelson Moreira e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelos Bancos Itaucard e Itauleasing S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos de Ação de Execução de Título Judicial (nº 9940-10.2010.8.16.0004), promovida por Nelson Moreira e Outros, a qual rejeitou as cotas de fundos de investimento que foram nomeadas à penhora, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Demais disso, é certo que a providência antecipatória perquirida somente teria lugar se houvesse a possibilidade de incontinenti levantamento de valores depositados pelos exequentes/agravados, o que, no caso, não está perfeitamente demonstrado. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0040 . Processo/Prot: 0837565-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314904. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003721-73.2010.8.16.0038 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gsa Importadora e Exportadora de Peças e Acessorias Automotivos Ltda - e P P, Cristina Aparecida da Rocha. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco Guanabara S A. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Thais de melo taccoub. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 413 e 414 /TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Fazenda Rio Grande, nos autos de execução de título extrajudicial n. 3721-73.2010.8.16.0038, na qual Sua Excelência aplicou multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, de acordo com o art. 600, IV do CPC c/c o art. 601. No recurso, os agravantes alegam que os bens penhorados foram entregues à oficial de justiça, conforme certidão de fls. 351 dos autos originários sendo portanto indevida a multa aplicada. Requerem o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexiste a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado enquanto pende o julgamento final do recurso. Para a atribuição de efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, deve o agravante demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Pois bem. In casu os agravantes não fundamentaram o porque da necessidade de atribuição do efeito suspensivo, não demonstrando o periculum in mora nem o fumus boni iuris, limitando-se em afirmar que a multa é indevida. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0837638-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000921-77.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Merces Maria de Oliveira, Antonio Lajarim Ernandes, Antonia Fernandes Correa da Silva, Olga Krezanovski Tonelli, Moacir Pieroli, Nizael Pedro, Nair Trindade de Oliveira, Maria Sueli Tessaro, Nilda Cantagalli Strass, Maria de Souza Squillace. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.638-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravantes : Banco Itaucard S/A e Outro. Agravados : Merces Maria de Oliveira e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pelos Bancos Itaucard e Itauleasing S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos de Ação de Execução de Título Judicial (nº 0921-77.2010.8.16.0004), promovida por Merces Maria de Oliveira e Outros, a qual rejeitou as cotas de fundos de investimento que foram nomeadas à penhora, assinando-lhes prazo de cinco dias para indicação de bens que obedeçam à gradação prevista pelo art. 655 do CPC. Sustentam os agravantes, em suma, que a decisão singular merece reparos, na medida em que as cotas de investimento que foram nomeadas à penhora equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade, estando perfeitamente enquadrados no que dispõe o art. 655, I, do CPC. Diante disso, destacando o potencial lesivo que a decisão objurgada encerra, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Junta documentos. ctol 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária a necessidade de se modificar, desde logo, o decisum impugnado, que conta com fundamentação suficiente e não contém qualquer traço aparente de teratologia ou ilegalidade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Posto isso, indefiro a tutela antecipatória recursal. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0042 . Processo/Prot: 0838243-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282596. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000214-12.2010.8.16.0101 Embargos a Execução. Agravante: Nivaldo Genovez, Cleunira Aparecida Bon Genovez, Antonio Gilmar Genovez, José Paschoal Genovez, Maria Dirce Valeni Genovez, Luiz Carlos Rosina, Marcia Jasinski Rosina. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Ivan Xavier Vianna Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.243-2, DE JANDAIA DO SUL. Agravantes : Nivaldo Genovez e Outra. Agravado : Banco do Brasil S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Nivaldo Genovez e Outra contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Jandaia do Sul, nos autos de Embargos à Execução nº 214-12.2010.8.16.0101, opostos em face do Banco do Brasil S/A, a qual deixou de conferir suspensividade aos embargos. Inconformados, os agravantes defendem a reforma do decisum, sustentando que se fazem presentes na espécie os requisitos necessários à concessão da suspensividade, certo também que o prosseguimento

do feito executivo causará dano irreparável, porquanto há perigo de alienação do patrimônio penhorado, que é essencial ao desenvolvimento da atividade agrícola que exercem. De outro lado, dizem que foi oferecida caução para garantia de eventuais prejuízos, o que sequer foi considerado pelo Juízo. Prosseguem discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em sede de embargos do devedor e, evocando múltiplos precedentes análogos, requerem a reforma da decisão, e bem também, a concessão de provimento antecipatório apto a conferir, de ctol imediato, a suspensividade indeferida pelo Juízo singular. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de antecipação de tutela recursal, em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, não se vislumbra nesta fase a necessidade de sustar de imediato os efeitos da decisão recorrida, que está devidamente fundamentada. Demais disso, é certo que o recurso em tela tem tramitação célere, de modo que a suspensividade indeferida aos embargos não acarretará prejuízo irreparável se mantida até final julgamento do recurso, conquanto é de todo improvável que haja a imediata alienação dos bens penhorados. Posto isso, indefiro o provimento antecipatório requerido. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime- se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora 0043 . Processo/Prot: 0838400-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/357708. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-57.2010.8.16.0063 Execução por Quantia Certa. Agravante: Agenor de Almeida Costa. Advogado: Renato Jensen Rossi. Agravado: Carriel Materiais de Construção Ltda Me. Advogado: Carlos Salles. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU QUE SE AGUARDASSEM OS AUTOS EM CARTÓRIO E REMETEU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AO RESULTADO DA DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DO DESPACHO. ART. 504 DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AGENOR DE ALMEIDA COSTA contra o despacho proferido pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Carlópolis1 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial2, movida por CARRIEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME., determinou que se aguardassem os autos em cartório e deixou para analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para após a diligência. O agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de anular a decisão que determinou a penhora on line por ausência de fundamentação3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à irrecorribilidade do despacho. DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode 2 ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para que a decisão interlocutória seja recorrível por agravo de instrumento é necessário que (a) se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (b) nos casos de inadmissão da apelação ou (c) relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC). Não preenchido os requisitos do agravo de instrumento, o relator pode negar seguimento liminarmente ou converter o agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, incisos I e II do CPC). No caso em exame, denota-se que não há, no despacho, qualquer caráter decisório, posto que o Magistrado a quo não decidiu sobre o deferimento ou não da penhora on line, ou mesmo da desconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, o Juiz de primeiro grau determinou apenas que seja aguardado os autos em cartório, até o resultado da diligência e, após, analisará o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. 3 O que se denota é que se trata de despacho de mero expediente, irrecorrível seja por agravo retido, de instrumento ou qualquer recurso (art. 504 do CPC). Não há qualquer caráter decisório no referido despacho, não sendo suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, a penhora on line, por se equiparar a dinheiro, é a primeira hipótese da ordem de penhora, disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer motivação aprofundada para seu deferimento. Assim, diante da ausência de cunho decisório, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seu seguimento, rejeitando-se, também, o pedido de efeito suspensivo. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, ante a irrecorribilidade do despacho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 4 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. 1 Juiz Ricardo José Lopes. 2 Despacho (f. 257). 3 Razões de agravo (f. 02/09). 5

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível

Relação No. 2011.11298

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Antonio Pinheiro	003	0434807-2
Aldaci do Carmo Capaverde	025	0681024-0
	026	0691179-3
Alessandra Gaspar Berger	047	0769337-0/01
Alessandra Ribeiro S. Guarda	028	0700072-0
Alessandro Marcelo Moro Réboli	039	0750028-7/01
Alex Caetano dos Reis	011	0623063-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	014	0630108-2
	024	0675287-0
	027	0691363-5
	028	0700072-0
Aline Fabiana Campos Pereira	013	0628928-3
Altamiro Alves dos Santos	037	0736092-5/01
Alziro da Motta Santos Filho	045	0764439-9/01
Ana Luiza de Paula Xavier	049	0773116-0
Ana Paula Domingues dos Santos	012	0623113-2
Ana Paula Provesi da Silva	021	0665120-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0644570-7
	018	0650629-2
	019	0653174-4
	022	0667460-4
	030	0713023-2
	036	0731150-2/01
	056	0796111-3/01
Analice Castor de Mattos	032	0722744-5
André Luiz Ache Mansur	046	0767278-8/01
André Luiz Büchele de Oliveira	007	0551860-5
Andréa Cristine Arcego	047	0769337-0/01
Andréia Azevedo Fortis	016	0643760-7
Andréia Cristina Caregnato Bulla	006	0546020-8
Antônio Augusto Cruz Porto	005	0505158-1/01
Antônio Carlos Bonfim	016	0643760-7
Antônio Carlos São João	010	0619651-8/01
Antônio Marcos Teixeira Silva	052	0774396-2/01
Antonio Saonetti	004	0447833-7/03
Aurino Muniz de Souza	022	0667460-4
	036	0731150-2/01
	056	0796111-3/01
Bernadete Gomes de Souza	043	0758798-6
Bernardo Guedes Ramina	017	0644570-7
	018	0650629-2
	019	0653174-4
	022	0667460-4
	030	0713023-2
	036	0731150-2/01
	056	0796111-3/01
Bruno Di Marino	023	0667470-0
	025	0681024-0
	026	0691179-3
	056	0796111-3/01
Bruno Wahl Goedert	046	0767278-8/01
Camila Maria Trevisan de Oliveira	020	0660434-6
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	046	0767278-8/01
Carmem Lúcia Bassi	016	0643760-7
Caroline Muniz de Souza	056	0796111-3/01
Chesli Cristiane da Silva	040	0750147-7
Cintya Buch Melfi	015	0636277-6/01
Claiton Luis Bork	057	0811140-2
Cláudia Regina Lima	043	0758798-6
Claudine Camargo Bettes	039	0750028-7/01
Clecius Alexandre Duran	043	0758798-6
Cornélio Afonso Capaverde	023	0667470-0

	025	0681024-0
	026	0691179-3
Crestiane Andréia Zanrosso	034	0728958-3/01
	035	0728958-3/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0447833-7/03
	010	0619651-8/01
CRISTINA MARA GUDIN D. S. TASSINI	011	0623063-7/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	044	0762752-9
Daniela de Angelis	053	0783801-7
Daniela Rache Gebran	050	0774017-6/01
Danielle Rosa e Souza	048	0770912-0
Danilo Cristino de Oliveira	020	0660434-6
Darlan Rodrigues Bittencourt	027	0691363-5
Débora Pereira Reali	051	0774198-6/01
Diego Henrique Oliveira	032	0722744-5
Edeval Bueno	007	0551860-5
Edson Elias de Andrade	041	0751048-3/01
Edson Luiz Martins	042	0758069-0
	050	0774017-6/01
Eduardo Garcia Branco	058	0814797-3
Edwil Caliani	001	0121579-2/04
	031	0717432-7/02
Elaine Mateus da Silva	052	0774396-2/01
Eros Santos Carrilho	037	0736092-5/01
Estevão Ruchinski	034	0728958-3/01
	035	0728958-3/02
Fabiane Carol Wendler	005	0505158-1/01
Fábio Forti	021	0665120-7/02
Fábio Gustavo Biz	028	0700072-0
Fernando Pereira de Góes	011	0623063-7/01
Francisco Anderson R. d. Almeida	033	0726293-9
Geferson Luís Chetsco	040	0750147-7
Giancarlo Rodrigues Mino	024	0675287-0
Gildo José Maria Sobrinho	037	0736092-5/01
Glauco Humberto Bork	057	0811140-2
Graciela Iurk Marins	048	0770912-0
Guilherme Soares	001	0121579-2/04
Gustavo de Almeida Flessak	009	0573375-5/01
Hélcio Xavier da Silva Junior	024	0675287-0
Helder Eduardo Vicentini	045	0764439-9/01
Henrique Richter Caron	052	0774396-2/01
Humberto Tommasi	015	0636277-6/01
Ivan Lelis Bonilha	043	0758798-6
	049	0773116-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	039	0750028-7/01
Jetson Rolim de Moura	037	0736092-5/01
Joaquim Miró	057	0811140-2
Joarez da Natividade	042	0758069-0
Joel Gonçalves de Lima Júnior	037	0736092-5/01
Jonatas Pirkiel	037	0736092-5/01
José Ari Matos	014	0630108-2
José Cunha Garcia	012	0623113-2
José Rubens Cafareli	037	0736092-5/01
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	040	0750147-7
Juliana Aparecida Lima Petri	037	0736092-5/01
Juliane Zancanaro Bertasi	025	0681024-0
Juliano Campelo Prestes	021	0665120-7/02
Júlio César Veraldo Meneguci	012	0623113-2
Júlio Cezar Bittencourt Silva	055	0791230-3
Karen Vanessa Bottini	055	0791230-3
Kátia Lanusa Wiezzer	054	0785944-5
Kleberton Aparecido Leme Cracco	010	0619651-8/01
Leilane Trevisan Moraes	049	0773116-0
Lilian Rute Cotrim de Souza	020	0660434-6
Luciane Machado	032	0722744-5
Luigi Miró Ziliotto	026	0691179-3
Luís Oscar Six Botton	005	0505158-1/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	058	0814797-3
Luiz Cezar Martins Castanheiro	004	0447833-7/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	0667470-0
	025	0681024-0
Mafuz Antonio Abrão	052	0774396-2/01
Magno Alexandre Silveira Batista	045	0764439-9/01
Marcela Pegoraro	038	0746836-0
Marcelo Honjo	053	0783801-7
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	013	0628928-3
Márcia Simone Sakagami Spitzner	027	0691363-5
Márcio Henrique N. S. d. Fonseca	023	0667470-0
	026	0691179-3
Márcio José Barcellos Mathias	024	0675287-0
Marco Antônio Barzotto	017	0644570-7
	018	0650629-2
	019	0653174-4
Marco Antônio Lima Berberi	043	0758798-6
Marco Antonio Padovani	034	0728958-3/01
	035	0728958-3/02
Marcus Alexandre Alves	029	0704840-4
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	004	0447833-7/03
	008	0555086-5/01
	013	0628928-3
Mariane Melilo Fontan	047	0769337-0/01
Marjorie Ruela de Azevedo	021	0665120-7/02
Maureen Daisy Redondo Machado	039	0750028-7/01
Maurício Barroso Guedes	055	0791230-3
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	039	0750028-7/01
Melissa Folmann	015	0636277-6/01
Michel Aron Platchek	009	0573375-5/01
Michele Aparecida Ganho	046	0767278-8/01
Mônica Gomes	005	0505158-1/01
Nicole Cristina Abrão Caron	052	0774396-2/01
Nilo de Oliveira Neto	007	0551860-5
Oscar Silvério de Souza	048	0770912-0
Oseas Roncaglio Junior	009	0573375-5/01
Osmar Araújo Soares	008	0555086-5/01
Patrícia Valdivieso Hessel	021	0665120-7/02
Paulo Henrique de Andrade e Silva	005	0505158-1/01
Paulo Henrique Gomez Salles	052	0774396-2/01
Paulo Marcelo Seixas	047	0769337-0/01
Paulo Roberto Luviseti	041	0751048-3/01
Pedro Henrique Souza	041	0751048-3/01
Peterson Martin Dantas	045	0764439-9/01
Rafael Marques Gandolfi	038	0746836-0
Rafaela Cassetari Savaris	050	0774017-6/01
Raphael Ricardo Tissi	032	0722744-5
Rayanne Hagge	058	0814797-3
Regina Maria Bassi Carvalho	016	0643760-7
Renata Cristina Habkoste	013	0628928-3
Renata de Pádua	020	0660434-6
Ricardo Francisco Ruani	046	0767278-8/01
Ricardo Ossovski Richter	029	0704840-4
Rita de Cássia Bassi Bonfim	016	0643760-7
Roberto Luiz Pedrotti	048	0770912-0
Rodolfo José Schwarzbach	057	0811140-2
Rodrigo Castor de Mattos	032	0722744-5
Roger Oliveira Lopes	043	0758798-6
Rogério Costa	028	0700072-0
Ronaldo Lima Machado	032	0722744-5
Ronilson Fonseca Vicensi	040	0750147-7
Sandra Regina Rodrigues	012	0623113-2
Saulo Henrique Boff	002	0421832-0
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	049	0773116-0
Silvio André Brambila Rodrigues	038	0746836-0
Silvio Seguro	054	0785944-5
Sofia Schützenberger Machado	038	0746836-0
Tércio Amaral de Camargo	039	0750028-7/01
Terezinha Magie Popovitz	033	0726293-9

Thiago Salvatti	053	0783801-7
Tirone Cardoso de Aguiar	030	0713023-2
Valter Schaefer Mehref	002	0421832-0
Venina Sabino da S. e. Damasceno	031	0717432-7/02
Vera Lucia Iglesias Costa	008	0555086-5/01
Vicente Paula Santos	055	0791230-3
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	048	0770912-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	048	0770912-0
Volney Sebastião Spricigo	003	0434807-2
	044	0762752-9
Wilson Sebastião Guaita Junior	009	0573375-5/01
Winnicius Pereira de Góes	011	0623063-7/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	031	0717432-7/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0121579-2/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/419743. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 121579-2 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Embargado: Ione Moro Cury. Advogado: Edwil Caliani. Interessado: Secretário da Administração do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE CONCESSÃO DA SEGURANÇA - AVENTADA OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS ATINENTES AOS ÚLTIMOS SESSENTA (60) MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DO `MANDAMUS' VÍCIO DETECTADO NECESSIDADE DE ACLARAMENTO INADEQUAÇÃO DO PLEITO, NA VIA MANDAMENTAL ELEITA, PARA OS VALORES PRECEDENTES SÚMULAS 269 E 271 DO `STF' RESTITUIÇÃO, NESTE FEITO, DOS VALORES DEVIDOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA DECLARAR QUE A SEGURANÇA FOI CONCEDIDA PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
0002 . Processo/Prot: 0421832-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2007/117795. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000753 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valter Schaefer Mehref. Agravado: Maria Aparecida Bilovus. Advogado: Saulo Henrique Boff. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o efeito de cassar a decisão que restabeleceu o auxílio-doença acidentário. EMENTA: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO LIMINARMENTE PELO JUÍZO SINGULAR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0434807-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/167905. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000329 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Apelado: Juraci Saraça. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo-se a sentença reexaminada. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM O PRÉVIO PREPARO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO JULGADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DIA POSTERIOR AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E NÃO DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.
0004 . Processo/Prot: 0447833-7/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/322690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 447833-7 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Arturo Humberto Castillo Orellana, Edival Luiz Pereira de Oliveira, Rosana Cristina Eidam Proche. Advogado: Antonio Saonetti, Luiz Cezar Martins Castanheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os presentes embargos de declaração sem alteração do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APONTADA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1°-F DA LEI 94.94/97 ALTERADA PELA LEI 11.960/2009. OMISSÃO QUE DEVE SER SUPRIDA SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. DISPOSITVO INAPLICÁVEL. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
0005 . Processo/Prot: 0505158-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/165864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 505158-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Fabiane Carol Wendler, Antônio Augusto Cruz Porto, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Embargado: Celso Luiz Martins Vieira. Advogado: Mônica Gomes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, aclarando sem modificação do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DE PARTE DA TESE DE DEFESA BEM COMO EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE INSTITUIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO SE AFIGURA OMISSÃO SE A PARTE DA TESE DE DEFESA QUE NÃO FOI NÃO EXPRESSAMENTE ANALISADA NÃO TEM O CONDÃO DE ARREFECER OS FUNDAMENTOS DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, QUE EMANAM DA SENTENÇA ORIGINÁRIA E DO ACÓRDÃO QUE A MANTEVE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NESTE TÓPICO - ALEGAÇÃO DE QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCONTRA DISCIPLINA JURÍDICA ESPECÍFICA NO ART. 1º DA LEI 8.177/1991 - NORMA QUE DISCIPLINA A INCIDÊNCIA DA `TRD' A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS, E NÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POSICIONAMENTO DO `STF' E O `STJ' DE QUE A `TR' SOMENTE PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA, E NÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA O FIM DE ACLARAR SEM MODIFICAR O JULGADO
0006 . Processo/Prot: 0546020-8 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2083/39889. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 2006.00000562 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Autor: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Cristina Caregnato Bulla. Réu: E. L. R.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória.
0007 . Processo/Prot: 0551860-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/347235. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000155 Ordinária. Apelante: Associação Paranaense de Oftalmologia - Apo. Advogado: André Luiz Büchele de Oliveira, Nilo de Oliveira Neto. Apelado: Centro de Optometria, Carlos Eduardo Bianchet. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de julgar procedente o pedido formulado pela autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL `AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO' PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE INSURGÊNCIA OPTOMETRISTAS QUE REALIZAM ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS PROFISSÃO REGULAMENTADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO LIMITES ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS Nº. 20.931/32 E 24.492/34, AINDA VIGENTES CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, APROVADA PELA PORTARIA Nº. 397 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE EXTRAPOLA A PREVISÃO LEGAL INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CAMPOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS CUJOS LIMITES DEVEM SER OBSERVADOS - QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0555086-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/246682. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 555086-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vera Lucia Iglesias Costa, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Dorival Moizés da Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA ANÁLISE DAS PROVAS- JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE- REQUISITO NÃO PREENCHIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0573375-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/284797. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 573375-5 Apelação Civel. Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Embargado: Auto Posto Policício Ltda. Advogado: Michel Aron Platchek, Wilson Sebastião Guaita Junior, Oseas Roncaglio Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES APONTADAS - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.
0010 . Processo/Prot: 0619651-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/46494. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 619651-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Carlos Rodrigues Moreno. Advogado: Antônio Carlos São João. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA A FIM DE QUE O SEGURADO CONTINUE RECEBENDO O AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO REQUISITOS DO ART. 273, PRESENTES AVENTADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURDADE VÍCIOS NÃO DETECTADOS INDISFARSÁVEL PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO REQUISITO NÃO PREENCHIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0623063-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/46487. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 623063-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI. Embargado: Eliane Canuto Gouveia Cidade. Advogado: Fernando Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA A FIM DE QUE O SEGURADO CONTINUE RECEBENDO O AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO REQUISITOS DO ART. 273, PRESENTES AVENTADA OMISSÃO VÍCIO NÃO DETECTADO INDISFARSÁVEL PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO REQUISITO NÃO PREENCHIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0012 . Processo/Prot: 0623113-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/268504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000943 Declaratória. Apelante: Edivan Willian Gomes. Advogado: José Cunha Garcia. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Júlio César Veraldo Meneguci, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando a sua redistribuição (artigo 90, inciso V, alínea "g", do Regimento Interno desta Corte), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SERVIÇO DE TELEFONIA CONTROVÉRSIA REFERENTE À COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA RÉ - PLEITO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FEITO EQUIVOCADAMENTE DISTRIBUÍDO À ESTA CÂMARA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 11ª OU 12ª CÂMARAS CÍVEIS, ESPECIALIZADAS PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA ATINENTE À "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.
0013 . Processo/Prot: 0628928-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/288845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000320 Acidente do Trabalho. Apelante: Evaldo Zacarias Gonçalves. Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira, Renata Cristina Habkoste. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO- DOENÇA PRELIMINAR PLEITO PELA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL LAUDO SEM VÍCIOS ENSEJADORES DE NULIDADE, BEM FUNDAMENTADO, E SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA NÃO ACOLHIMENTO MÉRITO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL DO AUTOR AUSENTES OS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO ARTIGO 59, DA LEI Nº 8.213/91 SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
0014 . Processo/Prot: 0630108-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/300572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000351 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Alvides José Favetti. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO PROVIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APELO DA RÉ ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA AUTOR QUE NÃO INDICOU NÚMERO DO CONTRATO, NÚMERO DO TELEFONE, OU APRESENTOU CONTA RELATIVA AO SERVIÇO AUSÊNCIA DE MÍNIMA VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE DEPENDE DO MÍNIMO INDÍCIO DE INÍCIO DE PROVA ÔNUS DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0636277-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/216385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 636277-6 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Nanci França Cozendey de Almeida. Advogado: Melissa Folmann, Humberto Tommasi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA ANÁLISE DAS PROVAS- JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE- REQUISITO NÃO PREENCHIDO - EMBARGOS REJEITADOS.
0016 . Processo/Prot: 0643760-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/360442. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000279 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: Claudiney Vicente Rosa. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença em sede de reexame necessário, para que nova prova pericial seja realizada, ficando prejudicados ambos os apelos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA - IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL INÚMERAS CONTRADIÇÕES - IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL (ART. 130 DO CPC) SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSOS PREJUDICADOS.
0017 . Processo/Prot: 0644570-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/362183. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000260 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto, prejudicada a análise do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DA RÉ INADEQUAÇÃO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PRECEDENTES DA CÂMARA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO INVERSÃO SUCUMBENCIAL RECURSO PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 0650629-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/379380. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001006 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Erineu Canci, Tondo & Cia Ltda, Danilo Dametto. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto, prejudicada a análise do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DA RÉ INADEQUAÇÃO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PRECEDENTES DA CÂMARA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO INVERSÃO SUCUMBENCIAL RECURSO PREJUDICADO.
0019 . Processo/Prot: 0653174-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/4919. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000293 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Nadir Sanders Vieira. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto, prejudicada a análise do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DA RÉ INADEQUAÇÃO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PRECEDENTES DA CÂMARA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO INVERSÃO SUCUMBENCIAL RECURSO PREJUDICADO.
0020 . Processo/Prot: 0660434-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/30445. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001002-21.2007.8.16.0072 Previdenciária. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado - Colorado Prev. Advogado: Renata de Pádua, Lilian Rute Cotrim de Souza. Apelado: Althur Casado Sanches. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se hígida a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA SENTENÇA QUE DECLAROU O DIREITO DO AUTOR À CONVERSÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVIMENTOS INTEGRAIS APELO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL COMPROVADA INCAPACIDADE LABORATIVA DESDE A OCORRÊNCIA DO INFARTO QUE ACOMETEU O AUTOR PERÍCIA JUDICIAL FIRME NESTE SENTIDO LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A APOSENTAÇÃO A PARTIR DO 24º (VIGÉSIMO QUARTO) MÊS DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, SE O SERVIDOR ESTIVER INCAPACITADO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA, BEM COMO OS DEMAIS EFEITOS PATRIMONIAIS DAÍ DECORRENTES SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0665120-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/339261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 665120-7 Apelação Civel. Embargante: Douglas Rodrigues Gimenez. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Ana Paula Provesi da Silva, Patrícia Valdivieso Hessel, Marjorie Ruela de Azevedo. Embargado: Espólio de Samuel Guimarães da Costa Júnior. Advogado: Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.
0022 . Processo/Prot: 0667460-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/55165. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004550-03.2009.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Deocir Antonio Fillipini, Fabio Forselini, Sibele Maria Piazza Inocencio, Giacobbo Ltda, Comagil Giacobo e Cia Ltda, Comagil Comercio de Maq. Giacobo Ltda, Deocir Antonio Filippini Me, Espólio de Alcidio Luiz Dalla Costa, Espólio de João Plakitkem, Espólio de Juarez de Jesus Flores. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INTERESSE PROCESSUAL INEXIGÊNCIA DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DISPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 389, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRELIMINAR AFASTADA APRECIAÇÃO DO MÉRITO PERMISSIVO DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DA RÉ EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PRECEDENTES ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA RÉ EMPRESA QUE DEU CAUSA À DEMANDA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0667470-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/53819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000987-03.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca. Apelado: Gasparino Baptista de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INSURGÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, QUE ACOSTOU AOS AUTOS CÓPIA DA `RADIOGRAFIA' DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL A SATISFAZER A PRETENSÃO DO APELADO PRECEDENTES PIS/COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 976.836 PRETENSÃO INFUNDADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TAMBÉM NESSE TOCANTE PRELIMINAR ACOLHIDA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267 INC. VI DO `CPC' - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0675287-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/107957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000243-42.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Antônio Rita dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Hélcio Xavier da Silva Junior, Márcio José Barcellos Mathias, Giancarlo Rodrigues Mino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO DA RÉ ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EXPRESSA RECUSA DO AUTOR NO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA APLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA Nº 389, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO CAUTELAR EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0681024-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/126892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000772-27.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Florêncio de Souza. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA INSURGÊNCIA AUTOR ACOSTOU AOS AUTOS CÓPIA DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL A SATISFAZER A PRETENSÃO DO APELADO PIS/COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 976.836 PRETENSÃO INFUNDADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TAMBÉM NESSE TOCANTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267 INC. VI DO `CPC' - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0691179-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/173884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000520-24.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Raimundo Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró

Ziliotto, Bruno Di Marino, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA INSURGÊNCIA AUTOR ACOSTOU AOS AUTOS CÓPIA DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL A SATISFAZER A PRETENSÃO DO APELADO PIS/COFINS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº. 976.836 PRETENSÃO INFUNDADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TAMBÉM NESSE TOCANTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267 INC. VI DO `CPC' - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0691363-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/177324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001229-59.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Maria de Magalhães, Namur Prince Parana Junior, Luiz Grochoski (maior de 60 anos), Ademir Roberto Brunetto, Amadeu Mazzo (maior de 60 anos), Amadeu Taborda Ribeiro (maior de 60 anos), Indústria de Móveis Bonatto Ltda, Valdir Luiz Bonatto, Ademir Jesuino, Valmor Luiz Sovierzoski. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INTERESSE PROCESSUAL INEXIGÊNCIA DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DISPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 389, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRELIMINAR AFASTADA APRECIAÇÃO DO MÉRITO PERMISSIVO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DA RÉ EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PRECEDENTES ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA RÉ EMPRESA QUE DEU CAUSA À DEMANDA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0700072-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/206141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001388-36.2008.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Maria Alba Farias Muniz. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INTERESSE PROCESSUAL INEXIGÊNCIA DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DISPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 389, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APRECIAÇÃO DO MÉRITO PERMISSIVO DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DA RÉ EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PRECEDENTES ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA RÉ EMPRESA QUE DEU CAUSA À DEMANDA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0704840-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221816. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002142-88.2009.8.16.0050 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Apelado: Dirce Aparecida da Silva. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA RECURSAL ESTÁ AFETA À JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 108, II e 109, I, DA `CF' - PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

0030 . Processo/Prot: 0713023-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/236763. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003391-56.2009.8.16.0056 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Wanderlei Lodi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 26/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INSURGÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR PRELIMINAR AFASTADA DENECESSIDADE DO PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA PRECEDENTES PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 177 DO `CC/1916' E 205, 2.028 DO `CC/2002' APRESENTADA `RADIOGRAFIA' DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL A SATISFAZER A PRETENSÃO DO APELADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0717432-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7174327-0/1 Embargos de Declaração, 717432-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Amélia Bragatto Pepino, Antônia Mateus dos Santos, Elenice Rizzi Andrade da Silva, Laide Monteiro dos Santos, Lucia Marlene Seleguim Nakahara, Maria do Carmos Alves Alcantara Valerio, Neuza de Jesus Santos, Otília Bragatoo Monteiro, Regina Maria de Alcantara, Rosa Rosaneis Duarte. Advogado: Edwil Caliani. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com a imposição de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REITERAÇÃO DE DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. NÃO APERFEIÇOADAS AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0032 . Processo/Prot: 0722744-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/320349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000678 Cominatória. Agravante: Kátia Stasiak, Raul Gaston Salles de La Fuente (maior de 60 anos). Advogado: Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Furtado Junior Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luciane Machado, Diego Henrique Oliveira, Ronaldo Lima Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade, em DECRETAR, de ofício, a NULIDADE da decisão recorrida, PREJUDICADO, por conseguinte, o exame da pretensão recursal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO. QUESTÃO PRIORITÁRIA NÃO EXAMINADA. IMISSÃO SUSCITADA, MAS NÃO SUPRIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 83, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.

0033 . Processo/Prot: 0726293-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/262621. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005774-32.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Pedro Rosa. Advogado: Terezinha Magie Popovitz. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO APELAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO, MANTENDO-SE OS DEMAIS PONTOS DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. 1. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 2. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORATIVA DO AUTOR. CONSTATAÇÃO NO LAUDO PERICIAL. CABIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 3. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, MAS GERAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. 4. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 43, DA LEI ACIMA CITADA. DIA IMEDIATO AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. 5. ABONO ANUAL. ART. 40 DA LEI Nº 8.213/91. 6. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. INCIDÊNCIA NA RAZÃO DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO NO VALOR CERTO DE R$ 2.000,00. 1. Atualmente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que sendo ilíquida a obrigação, como sucede no caso em tela, o valor dado à causa, mesmo que atualizado, não mais

se presta para o cotejamento com o parâmetro limitador da remessa oficial. 2. É irrelevante o fato de a doença ser decorrente ou não de um acidente de trabalho específico, quando resta demonstrado nos autos que as limitações físicas da parte autora advem do exercício de suas atividades laborativas, tornando-se inequívoca a existência do nexo causal. 3. Em que pese a incapacidade da parte requerente seja parcial, impõem-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando, na prática, constatar-se que não possui condições gerais para o exercício do trabalho habitualmente exercido, máxime sua idade relativamente avançada (61 anos), atrelada a ausência de grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais, representar óbice a uma possível reabilitação profissional. 4. Consoante previsão do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial da concessão da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte à data de cessação do auxílio doença. 5. "É devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria", nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "(...) Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (...)" (STJ, 5ª Turma, REsp. nº 847.587-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.12.08). 7. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela. 8. Por se tratar de demanda em que foi vencido o INSS, o qual se enquadra no conceito de Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados no valor certo de R$ 2.000,00, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 0728958-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/156516. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728958-3 Apelação Civel. Embargante: Eduardo Arashida. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Estevão Ruchinski. Embargado: India Nara Padovani. Advogado: Marco Antonio Padovani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração (1) opostos por Índia Nara Padovani, anulando a primeira decisão do colegiado, e julgar prejudicado os embargos (2) opostos por Eduardo Arashida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PREJUÍZO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA APLICAÇÃO DO ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NULIDADE REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA ACOLHIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO.

0035 . Processo/Prot: 0728958-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/275102. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7289583-0/1 Embargos de Declaração, 728958-3 Apelação Cível. Embargante: India Nara Padovani. Advogado: Marco Antonio Padovani. Embargado: Eduardo Arashida. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração (1) opostos por Índia Nara Padovani, anulando a primeira decisão do colegiado, e julgar prejudicado os embargos (2) opostos por Eduardo Arashida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PREJUÍZO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA APLICAÇÃO DO ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NULIDADE REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA ACOLHIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO.

0036 . Processo/Prot: 0731150-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/295151. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731150-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ademir Francisco Bernardi, Antonio Fernandes Coldebella, Armelindo Zanin, Cleonice Salete Mitrut, Flavio Luiz Galvon, Iracema de Freitas, Iracema Fachini, Julio Sabadini, Maria Salete Cadorin, Rosa Vicari Albiero. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA DE MANEIRA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0037 . Processo/Prot: 0736092-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/338536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 736092-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Gianfranco Possagno, Acipar Lubrificantes Ltda. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior. Embargado (1): Maria Aparecida da Silveira Valente. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Embargado (2): Sérgio Formenti (Representado(a)). Advogado: Jonatas Pirkiel, Altamiro Alves dos Santos, Jetson Rolim de Moura. Interessado: Fábio Possagno, Gilson Fernandes Vieira. Advogado: Eros Santos Carrilho, José Rubens Cafareli, Gildo José Maria Sobrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECRETADA NULIDADE EX OFFICIO DA DECISÃO AGRAVADA INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO RECURSAL AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIAÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0746836-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341113. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002478-65.2008.8.16.0038 Resolução de Contrato. Apelante: Carlos Vicente Godinho da Silva, Maria Adelia Antunes Godinho. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Isolina da Luz Lemes. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para o fim de condenar a apelada ao pagamento de alugueres pelo tempo de ocupação do imóvel, a serem aferidos em liquidação com base em valores de mercado e excluir da condenação a indenização por benfeitorias. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DA COMPRADORA. CREDOR QUE OPTOU PELO AFASTAMENTO DA CLÁUSULA PENAL EM DETRIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (ALUGUÉIS). CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS PELO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL. MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DE ACORDO COM OS VALORES DE MERCADO. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO OU RECONVENÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o credor optado pelo recebimento da indenização por perdas e danos, ao invés da cláusula penal, não se pode impor o pagamento desta, quando houve a opção por aquela. 2. O pagamento de aluguéis em caso de rescisão de contrato de compra e venda é devido em razão do uso e do gozo da coisa desde a assinatura do contrato. 3. Não houve contestação (pedido contraposto) nem reconvenção por parte da apelada, razão pela qual não pode ser reconhecido o direito à indenização por benfeitorias. 4. Recurso de apelação provido.

0039 . Processo/Prot: 0750028-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/340368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750028-7 Apelação Civel. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Claudine Camargo Bettes. Embargado (2): Hidelberta Arins Mendes. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. DECISÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL QUE NÃO PODE SER COMPULSÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0750147-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350995. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001068-18.2007.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: Wilson de Souza. Advogado: Ronilson Fonseca Vicensi, Chesli Cristiane da Silva, Geferson Luís Chetsco. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE 30% PARA 50% A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 8.213/91 E Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEIS POSTERIORES À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente ao tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). (...) "Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio." (RE 420532/SC Rel. Min. Cármen Lúcia - julgamento 09/02/2007).

0041 . Processo/Prot: 0751048-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/329806. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751048-3 Apelação Civel. Embargante: João Bonifácio de Morais, Olairton Marcos Martins. Advogado: Edson Elias de Andrade. Embargado: Aparecida Visioli Fabri.

Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.
0042 . Processo/Prot: 0758069-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/386406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004173-34.2009.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Gentil Skrzek. Advogado: Joarez da Natividade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a remessa obrigatória. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 50% A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 8.213/91 E Nº 9.032/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.367/76 VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei nº 9.032/95 não pode atingir situações consolidadas sob a égide de norma anterior, haja vista a necessidade de resguardar o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade das leis. 2. A Lei nº 9.528/1997 não determinou que o novo percentual incidente sobre o auxílio-acidente fosse aplicado em casos anteriores, restando válido o percentual de 40% para o auxílio-acidente, sob a égide da Lei nº 6.367/76. 3. As leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro, assim, são elaboradas para reger situações que se apresentam a partir do momento em que entram em vigor.
0043 . Processo/Prot: 0758798-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/363087. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023344-69.2008.8.16.0014 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Ivan Lelis Bonilha, Bernadete Gomes de Souza, Clecius Alexandre Duran. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Marli Alves de Lima. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Estado do Paraná, para fixar os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando prejudicada a análise do recurso da Paranaprevidência e o reexame necessário. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDOR ATIVO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 14% PARA 10%. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS NA FORMA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. - "A progressividade da alíquota, segundo a variação na faixa de remuneração dos impetrantes, ofende o princípio da vedação ao confisco." (TJPR - Acórdão nº 401, da 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Mandado de Segurança nº 466.343-0. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julg.: 06/05/2008). - A alíquota progressiva em contribuição previdenciária, aplicada, em concreto, aos servidores ativos, ofende direito líquido e certo, dada sua inconstitucionalidade (inteligência dos artigos 150, II, e 195, I, II e §9º, da CF/88). Precedentes deste Tribunal e do STF.
0044 . Processo/Prot: 0762752-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/395916. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000292-04.2007.8.16.0071 Indenização. Apelante: Ivo Dal Sasso. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal 4ª Região, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECIMENTO DO FEITO. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.
0045 . Processo/Prot: 0764439-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/329374. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 764439-9 Apelação Civel. Embargante: Rizobacter do Brasil Ltda. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Embargado: Tapirapé Representação Comercial Ltda. Advogado: Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE FIXAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SANADA. COMPLEMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R$ 5.000,00. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
0046 . Processo/Prot: 0767278-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/323209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767278-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Embargado: Fátima Mottin. Advogado: Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani, André Luiz Ache Mansur. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.
0047 . Processo/Prot: 0769337-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/133555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769337-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Douglas Célio Grofoski. Advogado: Mariane Melilo Fontan, Paulo Marcelo Seixas. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INOMINADO PARANAPREVIDÊNCIA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 475- J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE, AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
0048 . Processo/Prot: 0770912-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/112355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004931-47.2008.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti. Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Apelado: J Invest Maxx-factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para reconhecer à invalidade da cláusula de recompra em caso de inadimplemento do sacado, anulando a sentença, de ofício, ante a necessidade de produção de provas, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÕES REVISIONAIS E MONITÓRIA FOMENTO MERCANTIL PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DE FACTORING PARA MÚTUO CIVIL ANTE A INEXISTÊNCIA DE RISCO PELO FATURIZADOR OBRIGATORIEDADE DA RECOMPRA PELO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA DAS REVISIONAIS E DOS EMBARGOS À MONITÓRIA RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE RECOMPRA EM DETERMINADAS HIPÓTESES EFETIVA RECOMPRA OU NATUREZA DAS MESMAS NÃO EVIDENCIADAS NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO.
0049 . Processo/Prot: 0773116-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/54909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025932-11.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Associação Rodoviária do Paraná - Arp. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado (2): Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NO PERCENTUAL DE 10%. PRETENSÃO DE QUE OS AGRAVADOS EFETUEM O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTROVERSOS. PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM PERCENTUAL SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0774017-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/350405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 774017-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ana Maria Jordão Luz. Advogado: Rafaela Cassetari Savaris, Daniela Rache Gebran. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0774198-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/328381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 774198-6 Apelação Civel. Embargante: Montezuma Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Débora Pereira Reali. Embargado: Cresus Aurélio Wagner Camargo, Angélica Maria Juste Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA - ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUE DEMONSTRAM O INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ARESTO AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - MATÉRIA PROFICUAMENTE ANALISADA, FUNDAMENTADA, E JÁ DECIDIDA PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA PELOS EMBARGANTES MEIO INADEQUADO DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - FUNÇÃO PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS DECLARATÓRIOS - RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0774396-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/185854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 774396-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Clube Andraus Brasil. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Agravado (1): Esporte Clube Santo André. Advogado: Antônio Marcos Teixeira Silva, Paulo Henrique Gomez Salles. Agravado (2): Santo André Gestão Empresarial Desportiva Ltda. Advogado: Elaine Mateus da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO ORDINÁRIA COM PLEITO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA QUE TEM POR OBJETO OS DIREITOS SOBRE O VÍNCULO DESPORTIVO DE ATLETA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO FORO DE ELEIÇÃO ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 100, INC. IV, ALÍNEA `d', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTELECÇÃO PARA COMPREENDER O SENTIDO E OS EFEITOS DA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE DA ESTIPULAÇÃO RESULTA INVIABILIDADE OU ESPECIAL DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO MERA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOMPANHADA DE CÓPIAS DE CONTRATOS SOCIAIS DAS PARTES NÃO SE PRESTAM A DEMONSTRAR O AVENTADO PREJUÍZO, AINDA MAIS EM CASO EM QUE SE DISCUTE VULTOSA CIFRA QUALIDADE DE CONTRATO DE ADESÃO AFASTADA POR NEGAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, `MUTATIS MUTANDI' SOLVEM POR COMPLETO A DISCUSSÃO TRAZIDA A COMENTO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 100, INC. IV, ALÍNEA `d', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA - ELEIÇÃO DE FORO LIVRE E VALIDAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES DECISÃO MANTIDA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

0053 . Processo/Prot: 0783801-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59513. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0001314-63.2001.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: A. R. F. B.. Advogado: Thiago Salvatti, Marcelo Honjo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0054 . Processo/Prot: 0785944-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60229. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001309-11.2010.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo Fapen. Advogado: Silvio Seguro. Apelado: Jesumira Ferreira de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA DE OFÍCIO DIANTE DA INTERRUPÇÃO POR ATO INEQUIVOCO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 940 DO CC/2002. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0791230-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0024375-61.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Paulo Roberto Mion. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 04/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, antecipando os efeitos da tutela, autorizar o agravante a suspender o recolhimento das contribuições exigidas pela Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI, com comunicação ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial local. EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI. COBRANÇA COMPULSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER FACULTATIVO. LIVRE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XX, CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, CPC. AGRAVO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0796111-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/353233. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796111-3 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Genesio Pessetti (maior de 60 anos), Jose Engels, Silvia Maria Schossler, Tatiana Marmling Cavinato, I Manfroi & Cia Ltda, Therezinha Lucia Marcio Manfroi & Cia Ltda, Valdemir Celso Cavinato, Valentim Fachini (maior de 60 anos), Ana Bertolini, Nilton Luiz Zanchet. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADAS OMISSÕES PRESCRIÇÃO MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA DO ACÓRDÃO CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DA EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO ACOLHIMENTO FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBSCURIDADES ILEGITIMIDADE PASSIVA, PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA E GRUPAMENTO DE AÇÕES QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO.

0057 . Processo/Prot: 0811140-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180192. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001189 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Rosa Fante. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO `QUANTUM DEBEATUR'. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE CABE AO JUÍZO MONOCRÁTICO, O QUAL É O DESTINATÁRIO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0814797-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002989-63.2011.8.16.0004 Resolução de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Luiz

Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Agravado: Ademir da Silva Tavares, Rafael da Silva Vicele, Lilian Correa Vicele. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES DECISÃO ACERTADA RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11297

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alvino Aparecido Filho	008	0830184-6
Ana Carolina Busatto Macedo	007	0820889-3/01
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0805220-8/01
Andréa de Oliveira Lima	009	0830962-0
Beatriz Bianco Machado	012	0840431-3
Bernardo Guedes Ramina	006	0805220-8/01
Bruno Di Marino	006	0805220-8/01
Carlos Augusto Crema	014	0784162-9
Carlos Fabrício Pertile	002	0548140-3
Carlos Roberto Ferreira	009	0830962-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0805220-8/01
Eder Emerson da Cruz Capellaro	005	0793601-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0839080-9
	013	0841287-9
Fabrício Zir Bothomé	010	0838715-3
Fernando Morelli	002	0548140-3
Gabriela de Paula Soares	001	0429324-5/06
Hany Kelly Gusso	007	0820889-3/01
Inês Estanislava Pucci	011	0839080-9
Jean Carlo Canesso	014	0784162-9
Jeferson Luiz de Lima	005	0793601-0
João Ricardo Fornazari Bini	005	0793601-0
Joaquim Miró	006	0805220-8/01
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	010	0838715-3
Leandro Ferreira Bernardo	002	0548140-3
Luiz Fernando Brusamolin	007	0820889-3/01
Luiz Henrique Dezen Ramos	004	0764985-6
Luiz Rodrigues Wambier	011	0839080-9
Marcius Nadal Matos	013	0841287-9
Marco Antonio Tillvitz	008	0830184-6
Marco Aurélio Grespan	008	0830184-6
Maurício Chibinski	012	0840431-3
Mônica Ribeiro Tavares	014	0784162-9
Mozarte de Quadros Junior	006	0805220-8/01
Osmar Mendes	006	0805220-8/01
Paula Cristina Rochenbach	012	0840431-3
Paulo Roberto Hoffmann	010	0838715-3
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	010	0838715-3
Rodolfo José Schwarzbach	013	0841287-9
Rogério Calazans da Silva	001	0429324-5/06
Sebastião Carlos da Costa	003	0696506-0
Tamar Nanci Christmann	003	0696506-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0839080-9
	013	0841287-9
Victor Matheus Aparecido Lissi	008	0830184-6
Wilson Leite de Morais	009	0830962-0
Wilson Luiz de Paula	002	0548140-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0429324-5/06 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/324890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4293245-0/5 Mandado de Segurança, 429324-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado (1): Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. DESPACHO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - A DECISÃO IRRECORRÍVEL ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. VISTOS e examinados este autos de Agravo Regimental Cível n° 429.324-5/06, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que tem como Agravante ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO: O ESTADO DO PARANÁ inconformado com a r. despacho que determinou a aplicação dos artigos 405 e 406 do Código Civil para a elaboração do cálculo do valor devido pelo Estado do Paraná a título de astreintes. Para tanto, em apertada síntese que (fls.654/661) alega que com o fito de evitar eventual reconhecimento da preclusão diante da ausência de impugnação quanto aos parâmetros do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial insurge-se que a não incidência de juros moratórios nos débitos advindos de aplicação da multa diária ou pela aplicação das normas atinentes às condenações impostas à Fazenda Pública quanto a incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 1°-F da Lei 9.494/97. É o relatório. II DECIDO: De pronto, observo que o recurso não merece conhecimento, por ser manifestamente inadmissível, por força do estatuído no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Depreende-se do despacho de fls. 663 que o mesmo não tem caráter decisório sendo mera diligência requerida por este Juízo. Ora como os embargos à execução ainda não foram julgados, somente haverá a manifestação tanto do valor e a forma de cálculo do débito reclamado quando do julgamento daqueles embargos. Dispõe o artigo 504 do CPC: "Dos despachos não cabe recurso." Sobre este artigo ensina Negrão em (NEGRÃO, Theodoro, José Roberto Ferreira Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. atual. até 15 de janeiro de 2010. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 606): "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente". E dentro desse enfoque consta posicionamento sedimentado desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores a fundamentar a decisão como proclamada, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE AO AGRAVANTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - AgInst. 0163729-2 - Ac. nº 24658 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Rodrigues - Julg 28.09.2004). AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TJPR E NO STJ. DETERMINAÇÃO DE ENVIO AO CONTADOR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 315849-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.12.2005) AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 1340280/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESCREVE QUE, DE MERO DESPACHO, NÃO CABE RECURSO. O ARTIGO 162, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESCLARECE QUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É O ATO PELO QUAL O JUIZ, NO CURSO DO PROCESSO, RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE. ATO DE MAGISTRADO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO, MAS SIM DE MERO DESPACHO, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1259826/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010) III CONCLUSÃO: Assim, por todo o exposto, nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada.
0002 . Processo/Prot: 0548140-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2008/347537. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2003.00000066 Previdenciária. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Réu: Durvalino Sanga. Advogado: Wilson Luiz de Paula, Carlos Fabrício Pertile, Fernando Morelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. 1)- Renove-se a autuação, pois as capas dos volumes dos autos estão desmontando. 2)- Os pontos controvertidos já estão delineados no despacho de fls.

513/516, denegatório da antecipação de tutela. 3)- Não há viabilidade de conciliação. Assim, defiro a prova testemunhal requerida às fls. 664 pelo INSS, expedindo-se Cartas de Ordem para inquirição das testemunhas arroladas na petição inicial (fls.11). Defiro ainda prova documental pela juntada de documentos. Defiro ainda provas requeridas pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 652. Oficie-se (via mensageiro) às Varas de Maringá com competência para a matéria previdenciária e acidentes do trabalho, a fim de que informem o requerido pelo Dr. Procurador de Justiça, no prazo de 10 dias. Oficie-se do mesmo modo (via mensageiro) os juízos criminais da comarca de Maringá, para solicitar informes se o perito SEVERINO PORFIRIO DE DEUS já respondeu processos criminais, e se foi condenado. Prazo de 10 dias. Observo que o réu DURVALINO SANGA não requereu provas (fls. 659). Intimem-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, exceto as Cartas de Ordem. Curitiba, 14 de outubro de 2011 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0696506-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/203103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000705 Rescisão de Contrato. Agravante: Lemes & Santos Ltda. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Agravado: Claudionor Decks. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE. AÇÃO EXTINTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 696506-0, da 11ª Vara Cível de Curitiba, que tem como Agravante Lemes & Santos Ltda. e Agravado Claudionor Decks. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lemes & Santos Ltda. contra decisão de fls. 50/51 que conheceu e rejeitou os embargos interpostos, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato sob o nº. 705/1998 em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba. Dessa decisão, recorreu a ora Agravante, pugnando por sua reforma, por entender que a Juíza a quo fundamentou a decisão de acordo com seu entendimento pessoal sem amparo legal e, portanto, a impugnação de fls. 31/33 deve ser julgada procedente. Vieram as informações prestadas pelo MM. Juiz da causa (fls. 68), dando conta da manutenção da decisão recorrida. Houve manifestação do agravado informando que renunciou ao direito de receber o valor da execução e requereu em Juízo a extinção e arquivamento desta. Às fls. 76/82, o agravante requereu a improcedência do pedido de extinção por tratar de medida articulosa do agravado e assim requereu o julgamento de procedência do recurso. Às fls. 104 o Juízo da causa informou que: "(...) Houve renuncia do crédito exequendo pelo exequente Claudionor Decks, e em consequência, a extinção da presente ação, por sentença proferida por este Juízo cuja cópia da decisão segue em anexo. (...)" É o relatório. II DECIDO: Extrai-se do presente recurso que o Juízo da causa, diante da renúncia do agravado de receber o crédito exequendo, extinguiu a ação. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste. 3. Conclusão: Do exposto, julgo prejudicado o recurso, em face da extinção da ação originária, ante a perda do objeto, devendo o mesmo ser extinto, na forma do artigo 501 do CPC. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0764985-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82713. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000635-24.2011.8.16.0050 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Papa Meneghel. Advogado: Luiz Henrique Dezen Ramos. Agravado: Diretor da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Campus Luiz Meneghel, Eder Paulo Fagan, Presidente da Congregação da Universidade Estadual do Norte do Paraná Campus Luiz Meneghel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO PAPA MENEGHEL, nos autos de Mandado de Segurança que impetrou em face de DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ CAMPUS LUIZ MENEGHEL, EDER PAULO FAGAN e PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ porque irresignado com a decisão que indeferiu a liminar que pleiteou para o fim de efetivar a matrícula na instituição de ensino superior enquanto pendente de julgamento o `Mandamus'. Noticiou o agravante que por decisão proferida em processo administrativo eivado de vícios e nulidades foi decretado seu jubilamento no curso de agronomia e indeferido pleito de dilação de prazo para conclusão dos estudos. Discorreu que a autoridade apontada como coatora reconheceu que houve irregularidades formais, todavia, entendeu que não comprometeram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas, que o impetrante entende que restou prejudicado em seu direito líquido e certo de "formar-se na Instituição de Ensino a qual fazia parte". Sustentou que a norma interna previa decisão do Diretor da Instituição com recurso para ao Conselho Departamental, mas que não houve decisão do Diretor e sim da Congregação, fato que importou em prejuízo a que pudesse interpor recurso. Destacou que apesar de lhe ter sido nomeada defensora dativa o impetrante não foi cientificado do despacho de f. 33 que previa abertura de prazo mas tão somente sua defensora, fato que importou em afronta ao artigo 8º da norma interna. Aduziu que houve desrespeito ao texto constitucional e à Lei 9394/96. Discorreu sobre as situações de fato e de ordem pessoal que interferiram em seu desempenho e assiduidade ao curso de graduação e assevera que tais circunstâncias não foram analisadas no processo administrativo até por ausência de oportunidade para apresentá-los. Em conclusão afirmou que restou demonstrado que houve nulidades administrativas que violaram seu direito líquido e certo e requereu fosse antecipada a tutela para que pudesse seguir com o curso perante a `UENP', bem como fosse reformada a decisão agravada confirmando a tutela pretendida. Nesta instância não foi concedido o almejado efeito ativo tendo sido determinado seguimento do agravo de instrumento. II Nesta oportunidade impende, preliminarmente, anotar que o mandado de segurança originário já foi objeto de julgamento, por sentença proferida em agosto de 2011, conforme se depreende da publicação levada a efeito pelo Diário da Justiça de 19 de agosto de 2011 nos seguintes termos: "Isto posto, não comprovado nos autos o direito líquido e certo do impetrante, DENEGO a segurança pleiteada, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o impetrante no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância às Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 1 de agosto de 2011. Desta feita, tendo em conta que o presente agravo de instrumento se refere à irresignação do impetrante em relação à denegação da liminar da qual pretendia valer-se enquanto pendente de julgamento o mandado de segurança - que impetrou em primeira instância -, bem como que este já mereceu decisão de mérito denegatória da ordem pleiteada, há que se reconhecer e declarar a perda de objeto do presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0793601-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132335. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001013-63.2009.8.16.0142 Cobrança. Agravante: José Mazur. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Diante da informação de fl. 138 TJ, de que foi exercido o juízo de retratação, com a reconsideração da decisão agravada, desapareceu o objeto do presente recurso. Tendo, pois, o agravante decaído de seu interesse recursal, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Int. Oportunamente, arquive-se. Em 17 de outubro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0805220-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 805220-8 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Sérgio Siu Mon. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Osmar Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se o embargado SÉRGIO SIU MON para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0820889-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/352248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 820889-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Gastão Luiz de Queiroz. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: Ciprom Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 820.889-3/01 Embargante : Gastão Luiz de Queiroz. Embargado : Ciprom Construtora e Incorporadora Ltda. VISTOS. 1. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra a decisão deste relator que, dando provimento de plano a agravo de instrumento, elevou para dois mil reais o montante dos honorários advocatícios inicialmente fixados em quatrocentos reais pelo juízo a quo em incidente de impugnação ao cumprimento de título judicial que foi rejeitado. Sustenta o embargante, em resumo, que há contradição na decisão embargada porque, conquanto tenha sido reconhecido o significativo trabalho desenvolvido, o patamar estabelecido continua irrisório em relação ao valor da execução de mais de cento e sessenta mil reais; que há precedentes desta Corte estipulando maiores quantias; que há omissão na decisão objurgada considerando o pedido de fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da execução, modalidade mais vantajosa. Pugna ao final pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. 2. Os embargos não procedem. Quanto à alegada contradição, o embargante aduz que, embora este relator tenha reconhecido o significativo trabalho desenvolvido, majorou a verba honorária para apenas dois mil reais. Ora, é manifesto o inconformismo do embargante com o critério de majoração adotado, inexistindo, na verdade, qualquer contradição na decisão recorrida, que culminou no aumento de cinco vezes o valor original. Com relação à aventada omissão, assevera que o pedido recursal era de estipulação no percentual de 20% do valor da execução e não em patamar fixo. Em se tratando de impugnação ao cumprimento de sentença, hoje fase posterior ao processo de conhecimento, os honorários advocatícios são modulados mediante apreciação equitativa do juiz, consoante o § 4º do art. 20 do CPC, sem vinculação aos parâmetros constantes do § 3º do mesmo dispositivo, ou seja, entre 10% e 20% do valor da condenação. Nesse sentido: Nos casos do § 4º, o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras a, b e c (STJ - 1ª T., REsp 551.429 - AgRg, Min. Teoria Zavascki, j. 14.9.04, DJU 27.9.04; STJ - 2ª T., REsp 260.188, Min. Eliana Calmon, j. 23.10.01, DJU 18.2.02) nota 44 ao art. 20 CPC Theotonio Negrão 2010 42ª ed., p. 147. Desse modo, o fato de a verba honorária não estar fixada em porcentagem não viola a legislação processual, nem implica em omissão da decisão

embargada, considerando que foi efetuada apreciação equitativa. Em tais condições, não se vislumbrando vícios a serem sanados conforme art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0008 . Processo/Prot: 0830184-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251049. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010057-68.2010.8.16.0014 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Artenge Construções Civis Ltda.. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Agravado: Gislaine Andrade Meneguelli da Silva. Advogado: Alvino Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho:

Avoquei os autos. Ao presente agravo de instrumento, através do despacho de fls. 228/230, foi negado seguimento, em razão de não terem sido juntadas as peças obrigatórias, no caso, a cópia da decisão agravada e a certidão de intimação da mesma. Contudo, conforme se verifica do expediente de fls. 235, quando da montagem e numeração do processo, um dos volumes de documentos restou extraviado, sendo nestes, justamente, que se encontravam as referidas peças obrigatórias. Portanto, verifica-se que a agravante cumpriu com os requisitos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, anulo, de ofício, a decisão de fls. 228/230, em razão de que o presente recurso comporta conhecimento. Pretende a agravante, através do presente recurso, a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação em seu duplo efe4ito, alegando, em síntese, que assim, haverá a ocorrência de inúmeros prejuízos, insegurança jurídica, contemplará o mau pagador e, ainda, proporcionará sensação de impunidade, requerendo que seja atribuído, àquela, somente efeito devolutivo. O presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Sendo manifestamente improcedente, pois em confronto com expressa disposição legal. O recurso de apelação foi corretamente recebido em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vejamos: Pela simples leitura do art. 520 do CPC, verifica-se que a demanda de reintegração de posse não se enquadra nas exceções trazidas pelos incisos do citado diploma, que constituem "numerus clausus". Sendo assim, é defeso ao Juiz não dar o efeito suspensivo quando este é determinado por lei, Diz o referido artigo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; Sobre o tema, é o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: 2. Exceção. Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo (...)" (in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 867/869). E ainda, "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO - EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - ARTIGO 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não se encontrando elencada dentre as exceções enumeradas nos incisos do artigo 520, do CPC, a apelação na ação possessória deve ser recebida em ambos os efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo. Agravo de Instrumento provido". (Extinto TAPR - AI 0117048-3 - Rel. Juiz, hoje Desembargador, Jucimar Novochadlo - DJPR 5497). Dentre as causas excepcionais de recebimento da apelação, somente no efeito devolutivo (art. 520 e seus incisos do CPC), não se encontra a Ação de Reintegração de Posse, da qual emana o presente recurso. Destarte, a apelação interposta à sentença de primeiro grau proferida na aludida ação, deve ser recebida no seu duplo efeito." (AI nº 278.758-8, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz.) "Ações possessórias. Não estando a ação possessória nas exceções do CPC 520, o recurso de apelação tem o duplo efeito admitido pelo juiz (RJE 12/5), motivo por que deve a apelação de sentença, proferida em ação de reintegração de posse, ser recebida no duplo efeito." (2º TACivSP, 10ª Câm., Ag 627562- 1 0/0, rel. Juiz Gomes Varjão, v.u., 17.5.2000). Como pôde se observar, o presente recurso se mostra manifestamente improcedente, eis que confronta com literal dispositivo legal e com a jurisprudência dominante nesta Corte. Portanto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Desembargador. PRESTES MATTAR - Relator

0009 . Processo/Prot: 0830962-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212037. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028598-86.2009.8.16.0014 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação e Tratamento de Esgoto de Londrina e Região. Advogado: Carlos Roberto Ferreira. Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativa de Londrina e Região - Sintel. Advogado: Wilson Leite de Morais, Andréa de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, VII, `a', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada (...) VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;" Desta forma, tratando-se o presente caso de ação de nunciação de obra nova c/c com perdas e danos e embargo liminar onde se verifica a existência de pendência sobre a posse e propriedade do imóvel em questão, pois sendo apelante e apelado ambos proprietários do imóvel, deve o presente feito ser Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso VII, alínea `a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 17ª ou 18ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0010 . Processo/Prot: 0838715-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001018 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Denis Salem, Claudio de Uzeda Mesquita, Hernani Sozzi Junior, Gerson Loureiro, Plínio Tocchetto, Carlos Alberto Kletemberg, Danilo Luiz Bettega. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0011 . Processo/Prot: 0839080-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000776 Cumprimento de Sentença. Agravante: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Mary Anne Muraski Nowak. Advogado: Inês Estanislava Pucci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.080-9 Agravante : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Agravado : Mary Anne Muraski Nowak. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Fundo de previdência privada executado contra a decisão do Juízo da 5ª Vara Cível desta Capital que rejeitou a impugnação ao cumprimento de título judicial pelo qual foi condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária e expurgos inflacionários à agravada. Sustenta o agravante, em síntese, que mediante simples cálculos aritméticos acabou sendo estabelecido o quantum debeatur de mais de setenta e três mil reais; que na verdade o título judicial era ilíquido e necessitava de liquidação por arbitramento, na qual se chegará à conclusão de que nada é devido à agravada; que há evidente excesso de execução; que os cálculos apresentados pela exequente estão errados porque não foram considerados os valores efetivamente vertidos ao Fundo, mês a mês, mas sim a média de valores adotada pelo Fundep em relação à qual já incidiu correção monetária, de modo que sobre essa quantia já corrigida indevidamente teriam incidido os expurgos inflacionários; que é necessária a realização de perícia por experts atuariais para se apurar a quantia devida. Acrescenta que ante o oferecimento de carta de bloqueio de cotas para viabilizar a propositura de impugnação ao cumprimento de título judicial há perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação pois já se determinou na decisão recorrida o resgate de tais cotas. Requer a concessão de efeito suspensivo para que a decisão objurgada não produza efeitos até derradeiro julgamento deste agravo, impedindo- se inclusive o mencionado resgate de cotas, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso com acolhimento da impugnação apresentada. É o relatório. 2. O efeito suspensivo não é de ser concedido. O agravante quer, na fase de cumprimento de sentença, revolver discussão a respeito da delimitação do que e quanto é devido, impugnando cálculos da exequente que aparentemente refletem o que já restou estabelecido no título judicial transitado em julgado, fulcrado em instrução probatória em que se realizou prova pericial contábil na qual o agravante teve a oportunidade de levantar todas as questões que ora compõem a insurgência recursal, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, afigurando-se a fundamentação do recurso privada de maior relevância, não se revela aplicável ao momento o disposto no art. 558 do CPC. Em tais condições, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Intime-se a agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0840431-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0055226-20.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Ruy Carlos Brand. Advogado: Beatriz Bianco Machado, Maurício Chibinski, Paula Cristina Rochenbach. Agravado: Luiz Kompatscher Neto, Kompatscher & Cia Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ruy Carlos Brand contra decisão proferida nos autos nº 55.226/2010 de Ação declaratória c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta pela ora agravante, na qual o MM. Magistrado indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Sustenta, em síntese, que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela sob o argumento de que não está comprovada nos autos a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, foi equivocada, merecendo reforma. Requer seja dado provimento ao recurso para o fim de conceder a tutela antecipada para que seja realizada a alteração do contrato social da empresa Kompatscher & Cia Ltda. com a conseqüente retirada das cotas sociais ainda constantes em seu nome e transferência para Luiz Kompatcher Neto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O recurso não comporta seguimento, ex vi artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo. Equivoca-se o agravante quando aponta como decisão interlocutória o despacho do juízo a quo, fls.194/195-TJ, que respondendo a reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada (fls.159/160-TJ) mantém a decisão original acerca do indeferimento da tutela antecipada pleiteada (fl. 145/147-TJ). Note-se que eventual pedido de reconsideração, por se tratar de mero despacho sem conteúdo decisório, não é suficiente para interromper o prazo do recurso cabível, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e- STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Grifei. Por tais considerações, o pronunciamento judicial apto a ser impugnado pela via recursal é a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 145/147-TJ), já que esta sim teria o condão de causar gravame ao agravante, e não o despacho que manteve a interlocutória. Desta feita, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe tampouco suspende o prazo recursal, tem-se que o termo a quo para eventual recurso ocorreu em 02/03/2011 (fl. 148-TJ) e o presente agravo foi protocolado somente em 13/10/2011 (fl.02/09), restando inconteste a intempestividade do presente agravo de instrumento. A propósito, precedentes: AGRAVO INOMINADO - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível AR 0487113-2/01 - Maringá - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 21.05.2008). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE INADMISSÍVEL. Não obstante a agravante tenha apontado como decisão agravada aquela que, depois do seu pedido de reconsideração, manteve a decisão que antes indeferira a justiça gratuita, a sua insurgência, na verdade, volta-se contra a primeira decisão e não contra o despacho que a manteve, pois foi ela, afinal, que lhe teria causado gravame. Desse modo, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência, o prazo para esse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, daí a sua intempestividade. (TJPR 9ª C. Cível AI 798.330-6, Rel. Fernando Paulino Silva Wolff Filho, J. 12/07/2011). Por tais razões, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente intempestivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0013 . Processo/Prot: 0841287-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296654. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011740-33.2007.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/ A. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Dervile Menon, João Arnaldo Sansana, Marili Lucia Becker, Divonete de Fátima Santa Anna, Neuza de Souza. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS ETC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 841287-9, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravados DERVILE MENON E OUTROS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/ A., em face da decisão de fls. 171/172-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual n. 296/2007, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do juízo da Comarca de Ponta Grossa, especificamente, na parte que determinou a liquidação de sentença por arbitramento, e condenou a agravante no pagamento dos honorários periciais dada a sucumbência na sentença. Defende que a sentença proferida junto aos autos principais não determinou que a liquidação ocorresse por arbitramento, além de que não houve convenção entre as partes para realização por arbitramento, pelo que não se aplica o artigo 475-C do Código de Processo Civil. Afirma a possibilidade de realização da liquidação via cálculo aritmético. Fundamentando suas assertivas requereu a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às fls. 16/173-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é contrário ao entendimento dominante desta E. Corte. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda principal versa sobre complementação de obrigação contratual decorrente de Contrato de Participação Financeira em Investimento no Serviço Telefônico, cujos pedidos foram julgados procedentes pelo juízo a quo, originando a fase de cumprimento de sentença. Contrariando as alegações da agravante, convém destacar que é assente o entendimento desta Egrégia Corte quanto a aplicabilidade do artigo 475-C do Código de Processo Civil na espécie dada a natureza do objeto da liquidação. Vale destacar, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1 "A liquidação por arbitramento é aquela que se faz cabível quando a aferição do valor devido depender de conhecimento técnico especializado que desborda da cultura geral da pessoa comum." Ademais, a decisão de folhas 171/172-TJ expressamente consignou que a tentativa de liquidação por cálculo restou inócua ante o dissenso das partes com relação aos valores, o que, via de regra, justifica a realização desta por arbitramento. A jurisprudência desta Egrégia Corte, sobre esse assunto, assim se posiciona, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BRASIL TELECOM S/A - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - JUÍZO `A QUO' QUE AGIU EM OBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO JÁ ALCANÇADO PELO MANTO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO SENTIDO DA NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO EM CASOS SEMELHANTES - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. AC. 31830. Rel. Marco Antonio de Moraes Leite. 6ª CC. 04.07.2011). Grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO (ART. 475-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - NOMEAÇÃO DE PERITO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PERICIAIS - INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. AC. 20581. 11ªCC. Rel. Ruy Muggiati. 05.10.2011). Grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO - NATUREZA DO OBJETO DA LIQUIDAÇÃO QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-C, II, CPC - PROCEDIMENTO ESCORREITO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. AC. 32362. Rel. Luiz Osorio Moraes Panza. 23.08.2011). Grifei. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO PARA ARBITRAMENTO DO VALOR - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. A liquidação por arbitramento é adequada quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação. (TJPR. AC. 24527. Re. Antenor. Demeterco Junior. 12.08.2011). Grifei. À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta contrariedade ao entendimento desta E. Corte. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é contrária ao entendimento dominante desta E. Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. Pg. 457.

Vista ao(s) Interessado(s) - para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal

0014 . Processo/Prot: 0784162-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57557. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015160-13.2007.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: N A Faria & Cia Ltda. Advogado: Carlos Augusto Crema. Rec.Adesivo: Flávio dos Santos Jacoby, Antônia Rosemary Jacoby. Advogado: Jean Carlo Canesso. Apelado (1): N A Faria & Cia Ltda. Advogado: Carlos Augusto Crema. Apelado (2): Flávio dos Santos Jacoby, Antônia Rosemary Jacoby. Advogado: Jean Carlo Canesso. Interessado: Leopoldino Avalos, Judith Elizabeth Gomez Gauto. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Vista Advogado: Mônica Ribeiro Tavares (PR028627)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11305

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	067	0795122-2
Adelmar da Silva Coelho	020	0744797-0
Ademir Branco Junior	025	0750460-5/01
Ademir Fernandes Cleto	031	0763373-2
Alberto Xavier Pedro	033	0764839-9/01
Alessandra Gaspar Berger	002	0597046-1
	012	0711367-1/01
	052	0783356-7
Alexandre José Garcia de Souza	018	0743872-4/01
	019	0744120-9/01
	082	0805776-5
Alfeu Cicarelli de Melo	070	0797135-7
Alfredo Ambrosio Junior	066	0794514-6
Alfredo Gomes de Souza Júnior	011	0709710-1
Ana Keila Schelbauer	052	0783356-7
Ana Luiza Mariotto Valenga	087	0819885-8/01
Ana Maria Maximiliano	071	0797214-3
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0649864-4/01
	016	0736628-5
	063	0791530-8
	064	0793406-5
	066	0794514-6
	084	0807769-8
Analu Riesemberg Gleich	068	0795881-6
André Benedetti de Oliveira	078	0802000-4
André Luiz Proner	010	0707286-2
Andréa Cristine Arcego	012	0711367-1/01
Andrea Dias Carvalho	043	0777144-0
Andrea Rejane de Araújo Goes	006	0683483-7
Anisio dos Santos	024	0750232-1/01
Anna Paula de Araújo Goes	006	0683483-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	039	0772066-1
Antonio Cabrera Junior	033	0764839-9/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	061	0789838-8
	069	0796371-9
Antonyo Leal Junior	013	0727624-8
Araripe Serpa Gomes Pereira	009	0698020-3/01
	075	0798208-9
Augustinho da Silva	024	0750232-1/01
Aurino Muniz de Souza	016	0736628-5
	042	0776802-3/01
	051	0782886-6/01
	064	0793406-5
	084	0807769-8
Ayrton Abreu e Oliveira	059	0789091-5/01
Beatriz Adriana de Almeida	031	0763373-2
Benila Corrêa Lima Sigwalt	010	0707286-2
Berenice Rossi Alcântara	041	0776600-9
Bernardo Guedes Ramina	004	0649864-4/01
	016	0736628-5
	042	0776802-3/01
	051	0782886-6/01
	054	0785519-2/01
	063	0791530-8
	064	0793406-5
	066	0794514-6
	084	0807769-8
	086	0817939-3/01
	087	0819885-8/01
Bruno Di Marino	042	0776802-3/01
	064	0793406-5
	084	0807769-8
	086	0817939-3/01
	087	0819885-8/01
Bruno Paiva Bartholo	076	0799549-9
Camila Cardeira Pinhas	033	0764839-9/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	007	0693826-5
Carlos Alcides Alberti Bürger	032	0764248-8
Carlos Alexandre Rodrigues	037	0769968-5/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	069	0796371-9
Carlos Augusto Sartori Maran	076	0799549-9
Carlos Eduardo Nerez Lourenço	020	0744797-0
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	027	0751614-7
Caroline Cavagnari Tramujas	068	0795881-6
Caroline Muniz de Souza	042	0776802-3/01
Celso Vedolim Teixeira	045	0779027-2
Cintya Buch Melfi	009	0698020-3/01
	010	0707286-2
	014	0728752-1/01
	015	0735661-6/01
	028	0754162-0/01
	040	0773391-3/01
Cláudia Bueno Gomes	077	0801757-4
Claudine Camargo Bettes	071	0797214-3
Cláudio França Lourenço	033	0764839-9/01
Cláudio Marcelo Baiak	062	0790160-2
Cleide de Oliveira	029	0755816-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	046	0780204-6/01
	058	0788505-0/01
Daiane Maria Bissani	031	0763373-2
	069	0796371-9
Damien Pablo de Oliveira Theis	072	0797224-9
Daniel de Carvalho	027	0751614-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	042	0776802-3/01
	064	0793406-5
	086	0817939-3/01
	087	0819885-8/01
Dayana Sandri Dallabrida	038	0770784-6
DÉBORA JUGEND	043	0777144-0
Debora Nunes	062	0790160-2
Deborah Alessandra de O. Damas	083	0806206-2/01
Décio Flavio Freire G. T. Freire	050	0781606-4
Denise Marici Oltramari	063	0791530-8
Diego Martins Caspary	010	0707286-2
Djalma Antônio Müller Garcia	025	0750460-5/01
	026	0750460-5/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	044	0777211-6
	061	0789838-8
Edemir Bringhentti	042	0776802-3/01
Eder Emerson da Cruz Capellaro	021	0746794-7/01
Edson Felipe Mucholowski	069	0796371-9
Edson Luiz Martins	025	0750460-5/01
Eduardo Costa Luz P. d. Hora	020	0744797-0
Egídio Munaretto	059	0789091-5/01
Elias Carmelo Portugal de Lara	047	0780337-0/02
Eraldo Lacerda Junior	040	0773391-3/01
	046	0780204-6/01
	048	0780454-6
	049	0780869-7
	057	0788074-0
	058	0788505-0/01
	080	0802479-9
	081	0803388-7
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0553448-7
Fabiano Campos Zettel	030	0762528-3

Fabiano Jorge Stainzack	002	0597046-1
	074	0797904-2
Fábio Henrique Garcia de Souza	082	0805776-5
Fabrício Fabiani Pereira	065	0794219-6
Fagner Schneider	017	0743476-2/01
Fernanda Scheibe Anderson	043	0777144-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	038	0770784-6
Fernando Portugal de Lara	047	0780337-0/02
Gabriel Marcondes Karan	045	0779027-2
Genipaula Welter Lourenço	047	0780337-0/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	072	0797224-9
Germano Laertes Neves	014	0728752-1/01
Gerson Luiz Wenzel	019	0744120-9/01
Giancarllo Melito	005	0661838-8/02
Giancarlo Rodrigues Mino	018	0743872-4/01
Gilmar Antônio Oltramari	004	0649864-4/01
Gisele da Rocha Parente	031	0763373-2
	039	0772066-1
	052	0783356-7
	061	0789838-8
	074	0797904-2
Gladimir Adriani Poletto	068	0795881-6
Glaucirian Costa dos Santos	023	0749027-3
	024	0750232-1/01
Glauco Humberto Bork	035	0765898-2
Guilherme Soares	012	0711367-1/01
Hélcio Xavier da Silva Junior	018	0743872-4/01
Hélio Eduardo Richter	021	0746794-7/01
	053	0785191-4/01
	056	0787097-9/01
Henrique Fernando Dluhosch	081	0803388-7
Igor Filus Ludkevitch	036	0768668-6
Iguacimir Gonçalves Franco	031	0763373-2
Isaac José Altino	085	0812006-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	052	0783356-7
Isabela Marques Hapner	013	0727624-8
Iuri Ferrari Cocicov	031	0763373-2
Ivaldo Pedro Patrício	077	0801757-4
Ivan Lelis Bonilha	031	0763373-2
	052	0783356-7
	061	0789838-8
	069	0796371-9
Ivon Pancaro da Cunha	004	0649864-4/01
Jislaine Neuls Alves Prudente	071	0797214-3
Joanita Faryniak	073	0797561-7
João Joaquim Martinelli	006	0683483-7
João Ricardo Fornazari Bini	021	0746794-7/01
João Ricardo Kepes Noronha	031	0763373-2
Joaquim Miró	035	0765898-2
	063	0791530-8
Jonas Borges	017	0743476-2/01
	074	0797904-2
Jorge Eloir Maurer	059	0789091-5/01
Jorge Kitzberger	033	0764839-9/01
José Ari Matos	082	0805776-5
	086	0817939-3/01
José Günther Menz	008	0697023-0
José Wlademir Garbúggio	067	0795122-2
Joseane Lautenschlager Peres	002	0597046-1
Juares Ferreira Silva	056	0787097-9/01
Juliano Michels Franco	031	0763373-2
Julio Cesar de Liz	068	0795881-6
Karina Locks Passos	017	0743476-2/01
Karina Mara Bueno G. Florenzano	055	0786377-8
Karina Miqueletto Vidal	015	0735661-6/01
Karla Sanches Gimenes	078	0802000-4
Kelly Christina Fernandes Avelar	030	0762528-3
Kely Kuhnen	067	0795122-2
Lany Stange	055	0786377-8
LEONARDO MACHADO T. D. AZEVEDO	005	0661838-8/02
Lia Mara Hahn Rosa Flores	009	0698020-3/01
	075	0798208-9
Liliam Cristina Ribeiro Milan	037	0769968-5/01
Lílian Penkal	035	0765898-2
Lino Massayuki Ito	085	0812006-9/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	078	0802000-4
	079	0802299-1
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	047	0780337-0/02
Luciano Ricardo Hladczuk	053	0785191-4/01
Luciano Tenório de Carvalho	039	0772066-1
	074	0797904-2
Lucinao Giongo Bresciani	083	0806206-2/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	069	0796371-9
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	012	0711367-1/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	068	0795881-6
Luiz Antonio Silva	073	0797561-7
Luiz Carlos Javoschy	029	0755816-7
Luiz Carlos Proença	053	0785191-4/01
Luiz Eduardo Dluhosch	026	0750460-5/02
	044	0777211-6
	048	0780454-6
	049	0780869-7
	075	0798208-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	038	0770784-6
Luiz Fernando Saffraider	020	0744797-0
Luiza Marcia Genuino de Oliveira	033	0764839-9/01
Majoly Aline Araújo dos Anjos	071	0797214-3
Maran Carneiro da Silva	003	0626785-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	031	0763373-2
Marcello Prado Badaro	050	0781606-4
Marcelo Jugend	043	0777144-0
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	057	0788074-0
	062	0790160-2
	080	0802479-9
Marco Antônio Barzotto	004	0649864-4/01
Marco Antônio Fagundes Cunha	003	0626785-0
Marco Antônio Lima Berberi	017	0743476-2/01
	074	0797904-2
Marco Aurélio Hladczuk	053	0785191-4/01
	065	0794219-6
Marcos Bueno Gomes	077	0801757-4
Marcos Eliandro Caliari	036	0768668-6
Marcos Rodrigues da Mata	085	0812006-9/01
Marcus de Oliveira Salles Reis	068	0795881-6
Maria Margareth N. P. Giocondo	008	0697023-0
Mariáh Raquel Petrycovski	070	0797135-7
Mariana Jubim da Costa	042	0776802-3/01
	086	0817939-3/01
Marlene de Castro Mardegam	001	0553448-7
Marta Patricia Bonk	011	0709710-1
Martin Roeder Filho	003	0626785-0
Maurice van Den B. v. Heemstede	005	0661838-8/02
Maurício Antônio P. Adamowski	036	0768668-6
Mauro Cristiano Morais	033	0764839-9/01
Mauro Ribeiro Borges	052	0783356-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0755816-7
Mayron Vendrame Magnini	030	0762528-3
Maysa Rocco Stainsack	007	0693826-5
Melissa Telma Figueiredo	006	0683483-7
Michele Aparecida Ganho	027	0751614-7
Nivaldo Migliozzi	008	0697023-0
Paolo de Angelis	077	0801757-4
Patricia Schimidt	045	0779027-2
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	052	0783356-7

Paulo Hiroshi Kimura	041	0776600-9
Pierre Gazarini Silva	079	0802299-1
Rachel Ferreira Araújo Tucunduva	005	0661838-8/02
Rafael Baggio Berbicz	070	0797135-7
Rafael Marques Gandolfi	022	0746850-0/01
Rafael Rossi Ramos	060	0789539-0
Raggi Feguri Filho	034	0765833-1/01
Régis Tocach	034	0765833-1/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	012	0711367-1/01
	039	0772066-1
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	020	0744797-0
Rene José Stupak	055	0786377-8
Renê Pelepiu	039	0772066-1
Reymi Savaris Júnior	070	0797135-7
Rita de Cássia C. Packer	001	0553448-7
Roberta Carvalho de Rosis	082	0805776-5
Roberta Soares Cardozo	013	0727624-8
Roberto Feguri	034	0765833-1/01
Robson Carlos Biscoli	059	0789091-5/01
Rodolfo José Schwarzbach	035	0765898-2
Rodrigo de Oliveira Melo	072	0797224-9
Rodrigo Luis Cardoso	005	0661838-8/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	017	0743476-2/01
	039	0772066-1
	074	0797904-2
Rodrigo Mello da Motta Lima	076	0799549-9
Roger Oliveira Lopes	002	0597046-1
Roger Striker Trigueiros	012	0711367-1/01
Roseli Zanlorensi	050	0781606-4
Roxana Barleta Marchioratto	052	0783356-7
Rubens Cesar Teles Florenzano	055	0786377-8
Samuel Torquato	031	0763373-2
Scheila Camargo Coelho Tosin	073	0797561-7
Shirley Faetthe de A. Karigyo	002	0597046-1
Silmara Simone Strazzi Barreto	008	0697023-0
Silvia Leticia Costa Gomes	030	0762528-3
Silvio André Brambila Rodrigues	022	0746850-0/01
	023	0749027-3
	024	0750232-1/01
Simara Zonta	031	0763373-2
Sonia Ramira Steff	043	0777144-0
Sonny Brasil de Campos Guimarães	073	0797561-7
Suely Cristina Mühlstedt	022	0746850-0/01
	023	0749027-3
	024	0750232-1/01
Telismara Aparecida D. Klimiont	055	0786377-8
Tirone Cardoso de Aguiar	054	0785519-2/01
Valdir Maran	076	0799549-9
Vânia Regina Mamesso	036	0768668-6
Venina Sabino da S. e. Damasceno	074	0797904-2
Vilma Ehara	010	0707286-2
Vinícius Ferrari de Andrade	083	0806206-2/01
Vitorio Karan	007	0693826-5
	045	0779027-2
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	039	0772066-1
Viviane de R. F. B. d. Araujo	070	0797135-7
Viviane Hadas Ascêncio	028	0754162-0/01
Viviane Pomini Ramos	060	0789539-0
Wagner Munareto	032	0764248-8
Willy Costa Dolinski	013	0727624-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0553448-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2008/365139. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000045 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Apelado: Marina da Silva Clemente. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 04/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: Apelação Cível e Reexame Necessário. Ação acidentária. Concessão da aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data da cessação administrativa indevida do auxílio-doença. Recurso provido. Sentença mantida nos demais aspectos em sede de reexame necessário.

0002 . Processo/Prot: 0597046-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/162765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 38812 Declaratória. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Agravado: Rosalina Fátima de Jesus da Silva, Sonia Aparecida Martins, Paulo Brisola, Josefina Gonçalves da Silva, Sueli Garcia Guedes, Odila da Conceição Barbosa de Sales, Idalina Dias Freitas, Olivio Martins de Melo, Antonio Damasio Nunes, Glerio Martina Melo, Benedito Paulo Zanelato, Idorveley Moacir de Camargo, João Telicesqui, Rita Coutinho da Silva, Alcides Francisco, Rossil José Cruz, Luveci Alves, Elcio da Silva Mendes, Olimpio Alves da Silva, João Fernandes. Advogado: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo, Joseane Lautenschlager Peres. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE, RESSSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0626785-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/279373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000845 Anulatória. Apelante: Elizabete de Freitas. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Martin Roeder Filho. Apelado: Ozires de Freitas Junior. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido, em conhecer o recurso de Apelação e declarar de ofício a extinção do processo, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, ficando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. TESE DE QUE SE TRATA DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. INSUBSISTÊNCIA. IMÓVEL QUE NUNCA PERTENCEU AO PATRIMÔNIO DO ASCENDENTE. COMPRA E VENDA REALIZADA ENTRE IRMÃOS, ATUANDO O ASCENDENTE COMO MERO MANDATÁRIO. DECADÊNCIA E OU PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA SÚMULA 494 DO STF. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, § 9º, INC. V, LETRAS "A" E "B" DO CC/1916, E ART. 178 DO CC/2002. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA, E PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO.

0004 . Processo/Prot: 0649864-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/76230. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 649864-4 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Luiz Somariva (maior de 60 anos), Ivone Somariva de Sousa. Advogado: Ivon Pancaro da Cunha, Gilmar Antônio Oltramari, Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA - EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Somente se autoriza o acolhimento dos declaratórios para fins de prequestionamento quando se verifica uma ou alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

0005 . Processo/Prot: 0661838-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 661838-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Pigmento Inteligência e Impressão Digital Ltda. Advogado: LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, Rodrigo Luis Cardoso. Embargado: Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. Advogado: Maurice van Den Berch van Heemstede, Rachel Ferreira Araújo Tucunduva, Giancarllo Melito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador

Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada omissão, nem tampouco a alegada contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0006 . Processo/Prot: 0683483-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/141435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000139-26.2003.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundaçao Rede Ferroviaria de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo. Apelado: Luiz Jesus Garcia, Nelson Fabris (maior de 60 anos), Leonardo Piala (maior de 60 anos), Osmail Cordeiro, Jorge Pereira Bissule (maior de 60 anos), Antonio Brondani, Joao Carlos Pamphilo da Silva (maior de 60 anos), Sergio Luiz Cordeiro. Advogado: Andrea Rejane de Araújo Goes, Anna Paula de Araújo Goes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o acórdão e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME DO JULGADO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR. 1. Embora o entendimento pessoal deste Relator, o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo (Recurso Especial nº 1.111.973) decidiu que: "A prescrição qüinqüenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário." REsp 1111973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009). 2. Acórdão reformado. Apelação cível provida.

0007 . Processo/Prot: 0693826-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/191401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000155 Cominatória. Agravante: Npk Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Agravado: Rogério Portugal Bacellar. Advogado: Vitorio Karan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provi- mento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. AGRAVADO: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓ- RIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PER- DAS E DANOS. - MÉRITO. PENHORA DE 30% DA RENDA LÍQUIDA DO TABELIONATO. POSSIBILI- DADE. MITIGAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. PROCESSO QUE SE DESENVOLVE HÁ 10 ANOS. NÃO FORAM ENCONTRADOS OUTROS BENS EM NOME DO AGRAVADO. PREFERENCIALMENTE, CONFORME ART. 655, I, DO CPC, DEVE A PENHO- RA INCIDIR SOBRE DINHEIRO. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0697023-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/221842. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002445-83.2010.8.16.0045 Obrigação de Fazer. Agravante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz. Agravado: Cleusa Garanhani da Silva, Eva da Rocha Rodrigues, Marlene Geraldini de Lima, Neide Aparecida de Jesus. Advogado: Nivaldo Migliozzi, Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, Silmara Simone Strazzi Barreto. Interessado: Iesde Brasil S/a, Estado do Paraná, Undime - União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao vertente recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. AGRAVADAS: CLEUSA GARANHANI DA SILVA E OUTRAS. INTERESSADOS: IESDE BRASIL S/A E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. REVOGAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA PLENA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO, § 2°, DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0698020-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 698020-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Cristian Ernany Lisboa. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0707286-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/223145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0000827-46.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Vilma Ehara, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Maria do Rocio Cequinel. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 22/02/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO CONVERSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO INCIALMENTE, AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DAS SUAS RAZÕES PERANTE O RECURSO DE APELAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, CPC RECURSO NÃO CONHECIDO OUTROSSIM, APELO BASEADO NA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA AFIRMADA E A PROVA DOS AUTOS TODAVIA, NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE LABORAL DESENVOLVIDA E A DOENÇA TRANSTORNO DEPRESSIVO TEORIA DA CONCAUSA ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRABALHO QUE CONTRIBUÍRAM PARA O AGRAVAMENTO DA DOENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ESCORREITA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Apelação Cível n.º 707.286-2, da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante o Instituto Nacional do Seguro Social e apelada Maria do Rocio Cequinel.

0011 . Processo/Prot: 0709710-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001000-70.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia Thermas do Rio Quente. Advogado: Alfredo Gomes de Souza Júnior. Apelado: Narciso Rizzo Junior. Advogado: Marta Patricia Bonk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA PROGRAMA DE INTERCÂMBIO DE SEMANAS APLICAÇÃO DO CDC LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENTE. OFERTA/PUBLICIDADE INTEGRANTE DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PARCEIROS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0711367-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/184798. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 711367-1 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Embargado: Adauto Pedro da Costa (maior de 60 anos), Ademir Martins Vieira (maior de 60 anos), Alberto Sergio do Rego Barros (maior de 60 anos), Ana Maria Meneguim (maior de 60 anos), Ana Silvia Costa Perez (maior de 60 anos), Antônio Carlos Campos (maior de 60 anos), Aparecido da Silva (maior de 60 anos), Aparecido de Souza Guedes (maior de 60 anos), Aresmundiney Dias Campos (maior de 60 anos), Arvany Fernandes Vega (maior de 60 anos), Cleide Aparecida Rodeguer (maior de 60 anos), Décio Carlos Zocoler (maior de 60 anos), Diva de Souza Andrade (maior de 60 anos), Doralice de Fátima Cargano (maior de 60 anos), Edino Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Edna Maria Durães Junco (maior de 60 anos), Ednilson Pereira Gomes (maior de 60 anos), Edson Márcio de Siqueira (maior de 60 anos), Edson Valente (maior de 60 anos), Elcio Carvalhal Moreno (maior de 60 anos), Emília Sumako Tsuzaki Murata (maior de 60 anos), Eunice Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos), Fátima Borges Bustos (maior de 60 anos), Fernando Izumi (maior de 60 anos), Flori Zempulski (maior de 60 anos), Gilson de Oliveira Campos (maior de 60 anos), Ilcenir José Garcia (maior de 60 anos), Inês Fumiko Ubukata Yada (maior de 60 anos), Izaura Marlene Galvanini Salton (maior de 60 anos), Janete Teixeira Costa (maior de 60 anos), Jentaro Lauro Fukahori (maior de 60 anos), Jooji Takaoka (maior de 60 anos), Jorge Luiz Silvestre (maior de 60 anos), José Alfredo Baptista dos Santos (maior de 60 anos), José Antônio de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos Gomes (maior de 60 anos), José

Dimas Ramos da Costa (maior de 60 anos), José Mascari Neto (maior de 60 anos), José Nivaldo Pola (maior de 60 anos), José Roberto Punhagui (maior de 60 anos), Juarez Cassiano (maior de 60 anos), Laerte Francisco Filippsen (maior de 60 anos), Lucy Woellner dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Filipe Protasio Pereira (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Esteves Vieira (maior de 60 anos), Márcio Rosa de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Aurélio Bortolin (maior de 60 anos), Marcos Ferreira Scholz (maior de 60 anos), Maria Brigida dos Santos Scholz (maior de 60 anos), Maria Cristina Larsen Barros (maior de 60 anos), Maria do Carmo Abrahão Brauko (maior de 60 anos), Marineide Pellizer (maior de 60 anos), Mario Campos Kogima (maior de 60 anos), Mario da Conceição Mendes (maior de 60 anos), Mauro Miyazawa (maior de 60 anos), Miriam Maravilha Torres Guilhem (maior de 60 anos), Moacyr Doretto (maior de 60 anos), Nabor Augusto Wagner Pereira (maior de 60 anos), Namir Filipin Soler (maior de 60 anos), Nei Lucio Domiciano (maior de 60 anos), Nelcir Aparecido Rodrigues (maior de 60 anos), Orlando Yoiti Horiuchi (maior de 60 anos), Osvaldo Issao Horiuchi (maior de 60 anos), Oswaldo Jacintho de Souza (maior de 60 anos), Oswaldo Machineski (maior de 60 anos), Paulo Henrique Caramori (maior de 60 anos), Paulo Luiz de Campos (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Alessi Aristides (maior de 60 anos), Pedro Sentaro Shioga (maior de 60 anos), Ranieri Ramos Nogueira (maior de 60 anos), Silvio Cezar Boralli (maior de 60 anos), Silvio Haas (maior de 60 anos), Sueli Souza Martinez (maior de 60 anos), Sydnei Dias dos Santos (maior de 60 anos), Waldecy Alves de Miranda (maior de 60 anos), Waldir Xavier de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO TERMO INICIAL DOS JUROS. OMISSÕES VERIFICADAS. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0013 . Processo/Prot: 0727624-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272089. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015408-13.2006.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Valmir Barbosa da Cunha. Advogado: Willy Costa Dolinski. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Interessado: Coordenadora do Curso de Turismo da Universidade Unioeste do Campus de Foz do Iguaçu, Professora da Disciplina Projetos e Consultoria do 4º Ano do Curso de Turismo da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0728752-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/179137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 728752-1 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Heraldo José Barbosa. Advogado: Germano Laertes Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO IMPÍCITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0015 . Processo/Prot: 0735661-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/358424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 735661-6 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Alex Reis Madureira. Advogado: Karina Miqueletto Vidal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0736628-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307629. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004642-78.2009.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Rec.Adesivo: Neri Machado, Wilmar Agostinho Bortot, Dirso Antonio Veronese, Organização Técnica Contábil Sc Ltda - Ortec. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado (1): Neri Machado, Wilmar Agostinho Bortot, Dirso Antonio Veronese, Organização Técnica Contábil Sc Ltda - Ortec. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposta pela BRASIL TELECOM S/A, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, em relação ao Apelado/Autor WILMAR AGOSTINHO BORDOT e conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por NERI MACHADO e OUTROS. EMENTA: DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - APELAÇÃO 1 DA BRASIL TELECOM - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE WILMAR AGOSTINHO BORDOT OCORRÊNCIA RECURSO PROCEDENTE NESTE PONTO - CONTRATO ADQUIRIDO DE TERCEIRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ACIONÁRIO AO CEDENTE/ WILMAR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A ESTA PARTE, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AFASTADA EM RELAÇÃO A 01 (UM) DOS CONTRATOS DE DIRSO ANTÔNIO VERONESE APESAR DO CONTRATO JUNTADO POR ESTA PARTE TER A DATA DA CELEBRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A CONTAGEM DO PRAZO SE INICIA A PARTIR DA DATA DA SUBSCRIÇÃO A MENOR. COMO A BRASIL TELECOM NÃO JUNTOU DOCUMENTO QUE INDICASSE A DATA EM QUE AS AÇÕES FORAM CAPITALIZADAS PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, TAL PRETENSÃO DEVE SER AFASTADA NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CDC SEM RAZÃO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO, AINDA, DOS DANOS SOFRIDOS, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS PARTES NÃO PROCEDENTE OS DOCUMENTOS ÀS FLS. 25, 26, 28, 30, 31 E 39 (FATURAS DAS CONTAS TELEFÔNICAS) DEMONSTRAM A RELAÇÃO JURÍDICA - A APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, NA DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO. PARA TANTO, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO SERÁ APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ- PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO (ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA) OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA MANTIDA - REQUERIMENTO PARA ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO NA MODALIDADE POR ARBITRAMENTO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO SENTENÇA QUE NÃO FALA EM ARBITRAMENTO NESTA MODALIDADE E QUE JÁ ACOLHEU OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A ANÁLISE DO PROCESSO. SALIENTE-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS ARROLADOS AOS AUTOS NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS/AUTORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 20 (VINTE POR CENTO) SEM RAZÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS APELADOS/ AUTORES EM SEUS PEDIDOS (EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO APELADO/AUTOR WILMAR AGOSTINHO BORTOT) MANUTENÇÃO DO FIXADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. APELAÇÃO 2 DE NERI MACHADO e OUTROS - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS AUTORES NERI MACHADO (CONTRATO N° 1222567030) E ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL S/C LTDA ORTEC (CONTRATO N° 201036720), POR NÃO SEREM OBJETOS DA PRESENTE AÇÃO - SEM RAZÃO - EMBORA

A BRASIL TELECOM TENHA APRESENTADO CONTRATOS COM NÚMEROS DIFERENTES DOS SOLICITADOS, INFORMOU QUE TAIS PARTES POSSUEM COM A EMPRESA DETERMINADAS RELAÇÕES JURÍDICAS - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SEM RAZÃO MANUTENÇÃO DO FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0743476-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743476-2 Apelação Civel. Embargante: Francisco Salvador Buch. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0743872-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 743872-4 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Meirinho e Freitas Ltda. Advogado: Giancarlo Rodrigues Mino, Hélcio Xavier da Silva Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA - EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Somente se autoriza o acolhimento dos declaratórios para fins de prequestionamento quando se verifica uma ou alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

0019 . Processo/Prot: 0744120-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/152171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 744120-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Eva Maurice Dionisio. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA - EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Somente se autoriza o acolhimento dos declaratórios para fins de prequestionamento quando se verifica uma ou alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

0020 . Processo/Prot: 0744797-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000023-64.1996.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Mario Rosa. Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Apelado (1): Espólio de Mario Rosa, Alice Luiza Rosa. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Carlos Eduardo Nerez Lourenço, Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora. Apelado (2): Mario Rosa. Advogado: Adelmar da Silva Coelho. Apelado (3): Companhia Paranaense de Loteamentos Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: MARIO ROSA APELADOS : ESPÓLIO DE MARIO ROSA E OUTRO MARIO ROSA COMPANIA PARANAENSE DE LOTEAMENTO RELATOR : ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALEGAÇÃO DE FATO SUSPENSIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. DISPENSÁVEL OITIVA DE TETEMUNHAS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0746794-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/263368. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746794-7 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: João Skavinski. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OCORRÊNCIA. 1. Havendo omissão ou contradição no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos, consoante o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

0022 . Processo/Prot: 0746850-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/355693. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 746850-0 Apelação Civel. Embargante: Campobelo Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Rafael Ribeiro da Maia, Luciana da Maia. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte." (STJ - REsp 218.528-SP-EDcl 4ª Turma rel. Min. César Asfor Rocha Julgamento: 07.02.2002). 2. Embargos de declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0749027-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/342253. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006865-40.2005.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Aldacir Luiz Pasinato. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos. Apelado: Claudemir Antônio Gregolin, Marilene Alves Franco Gregolin. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob n.º 749.027-3, em que é apelante ALDACIR LUIZ

0024 . Processo/Prot: 0750232-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/355691. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750232-1 Apelação Civel. Embargante: Campobello Incorporações. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos, Anisio dos Santos, Augustinho da Silva. Embargado: Acir Fagundes, Romilda Kovalski Camargo. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte." (STJ - REsp 218.528-SP-EDcl 4ª Turma rel. Min. César Asfor Rocha Julgamento: 07.02.2002). 2. Embargos de declaração rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0750460-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 750460-5 Apelação Civel. Embargante: Valmor Leandro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Ademir Branco Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e acolher parcialmente os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração 1, rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 OMISSÃO INPC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. "O INPC é o índice de correção monetária que melhor reflete a desvalorização da moeda, conforme reconhece o Colendo Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Cível n.º 493.977-3 - 6ª Câmara Cível - rel. Des. Idevan Lopes - Julgamento: 24.03.2009). 2. Embargos de declaração 2, parcialmente acolhidos

0026 . Processo/Prot: 0750460-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/351946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 750460-5 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Valmor Leandro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Djalma Antônio Müller

Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e acolher parcialmente os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração 1, rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 OMISSÃO INPC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. "O INPC é o índice de correção monetária que melhor reflete a desvalorização da moeda, conforme reconhece o Colendo Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Cível n.º 493.977-3 - 6ª Câmara Cível - rel. Des. Idevan Lopes - Julgamento: 24.03.2009). 2. Embargos de declaração 2, parcialmente acolhidos

0027 . Processo/Prot: 0751614-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/4617. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007065-47.2005.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Onilda Vieira da Silva Costa. Advogado: Daniel de Carvalho. Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por ONILDA VIEIRA DA SILVA COSTA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NOS TERMOS DA LEI 1.060/50 ALUGUERES DEVIDOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0754162-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/358426. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 754162-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Valdecir dos Santos. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0755816-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/374158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000994-97.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rosana de Fátima Baida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec.Adesivo: O C Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apelado (1): O C Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apelado (2): Rosana de Fátima Baida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO O PREÇO DO IMÓVEL É ELEMENTO SUJEITO À LIVRE NEGOCIAÇÃO DAS PARTES AUSÊNCIA DE VÍCIOS TAXA DE JUROS DE 12% ANO ANO LEGALIDADE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA EM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CÁLCULO PELOS JUROS SIMPLES - CLÁUSULA CONTRATUAL PREVÊ A CORREÇÃO PELO IGPM ÍNDICE CORRETO NÃO VERIFICADA OFENSA AO CDC RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO RECURSO ADESIVO NÃO DEMONSTRADA A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SUPERIORES A 2% PELA RECORRENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA PELO LAUDO PERICIAL HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO IMPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0762528-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/395997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003750-74.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Silvia Leticia Costa Gomes, Fabiano Campos Zettel. Apelado: Larissa Gasparim Bemben. Advogado: Mayron Vendrame Magnini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e dar provimento para o fim de reformar a sentença singular, reduzindo o valor dos honorários para R$ 2.000,00 (dois mil reais), mormente a singela complexidade da causa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA PROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO ITEM 6.2 CLÁUSULA 6ª DO CONTRATO OBJETO DA DEMANDA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR ELEVADO SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR FIXADO NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, para se chegar a uma quantia equânime, não pode deixar o magistrado de sopesar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0031 . Processo/Prot: 0763373-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/77352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 041901 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Ademir Fernandes Cleto, Iuri Ferrari Cocicov. Agravado (1): Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - Adepol. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida, João Ricardo Kepes Noronha. Agravado (2): Carlos Eduardo Garcia de Souza. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Daiane Maria Bissani, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para o fim de anular todos os atos processuais posteriores ao despacho datado de 27/08/2010 (fls. 1.052 - autos originários). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIENAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO POR INICIATIVA PARTICULAR - AUSÊNCIA DE DESPACHO AUTORIZANDO A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - PRAZO ENTRE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL E A VENDA EM LEILÃO MENOR QUE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 475-J, §1º DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL INDICADO A PENHORA E TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0764248-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/398930. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001026-56.2008.8.16.0123 Rescisão de Contrato. Apelante (1): C. F. S.. Advogado: Carlos Alcides Alberti Bürger. Apelante (2): C. F. B., N. A. R.. Advogado: Wagner Munareto. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, para o fim de condenar o apelante 2 ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula V do contrato, porém reduzo para 10% (dez por cento), a título de indenização por frustração do negócio, bem como ressarcir-se de eventuais gastos com despesas administrativas e ainda, aplicar o disposto na cláusula VI do referido contrato, condenando os apelados ao pagamento de multa no importe de 15% (quinze por cento), nos moldes da cláusula VI do referido contrato, mantendo a sentença irretocável no restante. Com relação ao recurso de apelação 2 voto no sentido de conhecer e negar provimento.

0033 . Processo/Prot: 0764839-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/309242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 764839-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Zpm Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Cláudio França Lourenço, Luiza Marcia Genuino de Oliveira, Camila Cardeira Pinhas, Antonio Cabrera Junior. Embargado: Bematech Sa. Advogado: Mauro Cristiano Morais, Alberto Xavier Pedro, Jorge Kitzberger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE - REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0765833-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/364555. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765833-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora, Incorporadora e Transportadora Jhs - Contracereais Ltda. Advogado: Régis Tocach. Embargado: Marcelo Franciscon. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: Acordados entre os litigantes. Por consequência, observam-se divergências em relação ao quantum devido a título de despesas com o produto armazenado e o tempo em que os grãos permaneceram nos silos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES CONFLITANTES CONTIDAS NOS ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O ARESTO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0765898-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/30853. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000463 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Maria Madalena Menezes. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lílian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA INTIMAÇÃO DESNECESSIDADE PAGAMENTO PARCIAL INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR RESTANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1." O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475- J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido." (STJ AgRg no REsp 1076882 / RS Rel. Min. Sidnei Beneti j. em 23/09/2008). 2. Em conformidade com o disposto no artigo 475-J, §4º, do Código de Processo Civil, verbis: "Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidira sobre o restante." 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.
0036 . Processo/Prot: 0768668-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001584-74.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Orestes Woestehoff. Advogado: Marcos Eliandro Caliari, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski. Apelado: Ecosorb Sa - Tecnologia de Proteção Ambiental. Advogado: Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO VERBAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PERÍODO ÔNUS DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SANENÇA MANTIDA. 1. Não demonstrada a existência de contrato de representação entre as partes no período alegado, são indevidos os pedidos de reparação de danos. 2. Apelação conhecida e desprovida.
0037 . Processo/Prot: 0769968-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/291337. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769968-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilberto Miranda Barbosa. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Embargado: Graúna Construções Civis Ltda. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DA EMBRAGANTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO INADMISSIBILIDADE DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
0038 . Processo/Prot: 0770784-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/73687. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007654-92.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Viação Garcia Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/10/2011
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.784-6, DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA AGRAVADO: VIAÇÃO GARCIA LTDA RELATOR CONVOCADO: ROBERTO MASSARO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA INIBITÓRIA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA DECISÃO ACERTADA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL ILICITUDE NA PRÁTICA DA AGRAVADA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PERIGO DE DIFÍCIL OU INEXISTENTE REPARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0772066-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/16601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000928-06.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Cleoracy Aparecida Gil. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente, Luciano Tenório de Carvalho. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS REFERENTES À INCORPORAÇÃO ADMINISTRATIVA DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA INAPLICABILIDADE DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL 12.398/1998 ABRANGÊNCIA ADMINISTRATIVA SENTENÇA REFORMADA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL RETROATIVO À PROPOSITURA DA AÇÃO SÚMULA 85 DO STJ SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ARTIGO 4º, DECRETO 20.910/32 JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO RECURSO PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0773391-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/359170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 773391-3 Apelação Civel. Embargante: Angela Helena Pinheiro Moreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.
0041 . Processo/Prot: 0776600-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/38772. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000021-42.1979.8.16.0017 Habilitação de Crédito. Apelante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Apelado: Paulo Jeremias da Silva. Advogado: Berenice Rossi Alcântara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação com remessa à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INCOMPETÊNCIA 7ª CÂMARA CÍVEL AÇÃO EM QUE FIGURA COMO PARTE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO COMPETÊNCIA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS APELAÇÃO NÃO CONHECIDA COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.
0042 . Processo/Prot: 0776802-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/250152. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776802-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Lucia Marchi, Mario Seolatto, Neivo Giaretta, Ricardo Antonio Zimermann, Rosilene Welter de Barros e Silva, Wagner Machiavelli, Corepal Comercio de Maquinas Agricolas Parana Ltda - Me, Lazzari & Moro Ltda Epp - Panificadora e Confeitaria Quincas Ltda, Moveis Valcarenghi Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravante: BRASIL TELECOM S/A Relator: Dr. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PARTE ATIVA DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO
0043 . Processo/Prot: 0777144-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/134338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001414 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora Incorporadora e Administradora Concorde Ltda. Advogado: DÉBORA JUGEND, Fernanda Scheibe Anderson, Andrea Dias Carvalho, Marcelo Jugend. Agravado: Luiz Carlos Costa Reis (maior de 60 anos), Olinda Reis (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Ramira Steff. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO REJEITADA PRECLUSÃO VERIFICADA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
0044 . Processo/Prot: 0777211-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/21134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0045598-07.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Honorino Domingos Rufatto. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 11/10/2011

EMENTA: APELANTE: HONORIO DOMINGOS RUFATTO APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RELATOR CONVOCADO: ROBERTO MASSARO REVISOR : Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA EM RELAÇÃO A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA INAPLICABILIDADE DO ART. 201 §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - AUSÊNCIA DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0779027-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74242. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000658-42.2011.8.16.0026 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Vilmar Walter Prokopowiski. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Agravado: Karla de Pieri Gonçales, Carmen de Pieri Gonçales, Humberto de Pieri Gonçales, Espólio de Humberto Pierri Gonçales, Albino Gequelim. Advogado: Celso Vedolim Teixeira, Patricia Schimidt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo inteiramente o teor da decisão agravada. EMENTA: AGRAVANTE: VILMAR WALTER PROKOPOWISKI AGRAVADOS: KARLA DE PIERE GONÇALVES E OUTROS. RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBSTITUTO EM 2° GRAU Dr. ROBERTO MASSARO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PROVIMENTO NEGADO.

0046 . Processo/Prot: 0780204-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 780204-6 Apelação Civel. Embargante: Geraldo Oliveira Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 2. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0047 . Processo/Prot: 0780337-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/251175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 780337-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Gustavo Yudi Kudo. Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Genipaula Welter Lourenço, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado (1): Gero Aço Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Agravado (2): Indústria Chão Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e a Juíza Substituta de Segundo Grau integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DA LEI PROCESSUAL CIVIL. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, é plenamente aplicável o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.

0048 . Processo/Prot: 0780454-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0041970-10.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Celso de Souza Machado. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 780.454-6, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE : CELSO DE SOUZA MACHADO APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REALTOR: DES. GUILHERME LUIZ GOMES RELATOR CONVOCADO : ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO- MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Cível nº 780.454-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, em que figuram como Apelante CELSO DE SOUZA MACHADO e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

0049 . Processo/Prot: 0780869-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0041318-90.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Josi da Silva Vieira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 11/10/2011

EMENTA: APELANTE: JOSI DA SILVA VIEIRA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RELATOR CONVOCADO: ROBERTO MASSARO REVISOR: Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA INAPLICABILIDADE DO ART. 201 §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AUSÊNCIA DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0781606-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/77359. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002424-15.2011.8.16.0129 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Alvo Importação e Comércio Ltda. Advogado: Roseli Zanlorensi. Agravado: Instituto Aço Brasil - Iab. Advogado: Décio Flavio Freire Gonçalves Torres Freire, Marcello Prado Badaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCESSÃO DE LIMINAR MEDIANTE CAUÇÃO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, plausibilidade jurídica e risco de lesão grave e de difícil reparação, correta a decisão que concede a media. 2. Recurso desprovido.

0051 . Processo/Prot: 0782886-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/358576. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782886-6 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Espólio de Adalivio Dalmor Sbardelotto, Espólio Anibal Cechinel Fontana, Espólio de Dorcildo Luiz Zanetti, Espólio de Egydio Scalco, Espólio de Gentile Bolzan, Espólio de João Alberi Telles de Paula, Espólio de Germano Angelo Forutnato Buratti, Espólio de Luiz João da Silva, Espólio de Mauro Valenga, Espólio de Orlando Cavalcante Ribeiro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0052 . Processo/Prot: 0783356-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000741-32.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Adriana Zilio Maximiano, Alexandre Pydd, Amanda Louise Ramajo Corvello, Anamaria Batista, Andre Gustavo Vallim Sartonelli, Annette Macedo Skarbek, Carla Margot Machado Selene, Celso Luiz Dudwig, Cibelle Diana Mapelli Corral Boia, Clecius Alexandre Duran. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Keila Schelbauer. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Mauro Ribeiro Borges,

Alessandra Gaspar Berger. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 85 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 406, DO CÓDIGO CIVIL, 161, § 1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA SÚMULA Nº 188 DO STJ - RITO EXECUTÓRIO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISCUSSÃO AFETA À FASE EXECUTÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. Em conformidade com a Súmula 85 do Superior de Tribunal de Justiça, a prescrição contra a Fazenda Pública atinge as prestações vencidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação. 4. "(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. 2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 3. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.' (REsp 1179597- rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE) Julgamento: 26.02.2010). 5. Os juros de mora nas ações relativas à restituição de contribuições previdenciárias incidem a partir do trânsito em julgado, consoante dispõe o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 6. A discussão acerca do rito executório a ser aplicado está afeta à fase de execução do processo, não podendo ser tratada neste momento processual, sob pena de supressão de instância. 7. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelações cíveis desprovidas. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0053 . Processo/Prot: 0785191-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/352214. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 785191-4 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Espólio de Antonio Wisniewski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

0054 . Processo/Prot: 0785519-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/357755. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 785519-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado (1): Adão de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Embargado (2): Adão de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 0786377-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/97967. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001600-91.2010.8.16.0161 Exceção de Incompetência. Agravante: Jeronimo Wesgueber. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano, Lany Stange. Agravado: Sinus Harmannus Loman & Cia Ltda. Advogado: Telismara Aparecida Diniz Klimiont, Rene José Stupak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PEQUENO AGRICULTOR COMPRA DE INSUMOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA POSTO TRATAR-SE DE PARTE VULNERÁVEL NO CONTRATO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Apesar do adquirente não ser destinatário final na negociação realizada entre as partes, compra de insumos, trata-se da parte vulnerável do contrato, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo provido.

0056 . Processo/Prot: 0787097-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/304345. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787097-9 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: João Batista Vaz. Advogado: Juares Ferreira Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão- somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0057 . Processo/Prot: 0788074-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047959-94.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Adenilto Rosa de Campos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0058 . Processo/Prot: 0788505-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/312533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 788505-0 Apelação Civel. Embargante: Luiz Carlos Jaworski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 2. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0059 . Processo/Prot: 0789091-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/362517. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789091-5 Agravo de Instrumento. Agravante: José Carlos Maestrelli. Advogado: Ayrton Abreu e Oliveira. Agravado: Enéas Mendonça de Anunciação, Mitsuo Yamaguchi. Advogado: Jorge Eloir Maurer, Egídio Munaretto, Robson Carlos Biscoli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPOSTO EM

FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INTEGRAL COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSO DESPROVIDO. .

0060 . Processo/Prot: 0789539-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/116758. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000164 Ação Monitória. Agravante: Jeferson Marcelino dos Santos. Advogado: Viviane Pomini Ramos, Rafael Rossi Ramos. Agravado: Luis Felipe David. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CARTA PRECATÓRIA ISENÇÃO DO CUSTO DE EXPEDIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 1.060/50. 1. As providências necessárias para a expedição de carta precatória devem ser cumpridas independentemente de recolhimento de custas, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2. Recurso provido.

0061 . Processo/Prot: 0789838-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/80566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000826-18.2008.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Seli Silva. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO EXERCÍCIO EM ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DE EXCEPCIONAIS POSSIBILIDADE DIREITO ADQUIRIDO DA AUTORA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR MÊS A MÊS A PARTIR DE CADA VENCIMENTO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0790160-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0011026-25.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Clodoaldo Eliseu dos Santos. Advogado: Debora Nunes, Cláudio Marcelo Baiak. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDÊNCIARIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 36, §7° DO DECRETO N° 3.048/99 INAPLICABILIDADE DO ART. 29 § 5° DA Lei n° 8213/91 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0791530-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85943. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003759-68.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Odille Colla (maior de 60 anos), Antonio Domingos Rizello, Lindarcy Rochembach, Antonio Rosa (maior de 60 anos), Dormelho Campestrini (maior de 60 anos), Orlando Alberton (maior de 60 anos), Nair Castinho Dias, Carmelinda Zanin, Antonio Brandelero (maior de 60 anos), Leo Oberderfer (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE : BRASIL TELECOM S/A. APELADOS : ODILLE COLLA E OUTROS RELATOR : ROBERTO MASSARO REVISOR : Des. LUIZ ANTONIO BARRY AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS APELADAS ODILLE COLLA E NAIR CASTILHO QUE POSSUI CONTRATO CELEBRADO APÓS 04/1997 - CONFIGURADO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA A PARTIR DA DATA DA SUBSCRIÇÃO A MENOR - APLICABILIDADE DO CDC - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INEXECUÇÃO DE CONTRATO E AUSÊNCIA DE DANO DEVER DE SUBSCREVER A DIFERENÇA DE AÇÕES, PATENTE - NEXO CAUSAL CONFIGURADO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0793406-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87750. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004717-20.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Airton Pedro Granzotto, Irma Batistela Scopel, Iva Ivani Piazza Dias (maior de 60 anos), Espólio de João Pinheiro de Mattos, Jose Carlos Fracalossi, Marizete de Aquino Souto, Rubem Miguel Foletto, Doranete Terezinha Pietro Biasi, Davide Esuperio Fontana (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos Apelantes 1 e dar provimento parcial ao recurso do Apelante 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES - MATÉRIA JÁ SEDIMENTADA E PACIFICADA NAS CORTES PÁTRIAS ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EVIDENCIADO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECORRE O DEVER DE INDENIZAR, NÃO SÓ, PELO VALOR DAS AÇÕES NÃO EMITIDAS, COMO TAMBÉM PELO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E, OUTRAS VANTAGENS DAÍ DECORRENTES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EXTINÇÃO, SEM JULGAMETO DE MÉRITO - RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO E DA REQUERIDA, PROVIDO EM PARTE.

0065 . Processo/Prot: 0794219-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000853-98.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ernesto de Lima Fonseca, Francisco Gabardo, Julio Krezko, Luiz Carlos Maciel da Silva, Miguel Ferreira dos Santos, Nivaldo Sureck Gogola. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXTENSÃO/AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 206, § 5º, INCISO I E 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. De acordo com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos prescricionais referentes à cobrança dos valores desembolsados pelos usuários em extensão/ ampliação de rede elétrica são aqueles previstos no artigo 177, do Código Civil de 1916 e 206, § 5º, inciso I, do novo Código Civil, observado o disposto no artigo 2028, também do referido Codex. 2. Apelação prejudicada.

0066 . Processo/Prot: 0794514-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91079. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000989-37.2009.8.16.0109 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Hervidio Damiani (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CONTRATO INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL DEZ ANOS DIREITO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SÚMULA 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUROS LEGAIS 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme disciplina o artigo 205, do Código Civil. 2. "... não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte Apelação Cível n° 794.514-6 promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, bem como aos respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização." (STJ, REsp Nº 826.100/ RS, Rel.ª Min. Nancy Andrigui, J. 10/01/2006). 3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula nº 371 do STJ). 4. Apelação parcialmente provida.

0067 . Processo/Prot: 0795122-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172632. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000188-17.2006.8.16.0113 Previdenciária. Apelante: Carlos Alexandre Saveda Severino. Advogado: José Wlademir Garbúggio, Adelino Garbuggio. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o

Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TERMO INICIAL ALTERADO O INÍCIO DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA - ART. 86, § 2º DA LEI 8.213/91 APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

0068 . Processo/Prot: 0795881-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000536 Ação Monitória. Agravante: Le Lac Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramujas, Marcus de Oliveira Salles Reis. Agravado: E. J. C. Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda. Advogado: Analu Riesemberg Gleich, Julio Cesar de Liz, Gladimir Adriani Poletto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE REUNIÃO DE DEPÓSITOS NEGATIVA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. "O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença" (STJ REsp 978.545/MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. em 11/03/2008). 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

0069 . Processo/Prot: 0796371-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001086-61.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Carlos Augusto Franzo Weinand, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Iracema Andreta Fraresso. Advogado: Edson Felipe Mucholowski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔNICA DA MÃE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, assiste-lhe o direito à pensão por morte. 2. Ainda que tenha havido o deferimento do pedido administrativo, posteriormente ao ajuizamento da ação, é certo que, em um primeiro momento, foi negado o benefício pleiteado, não sendo caso de perda de interesse processual. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelações desprovidas. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0070 . Processo/Prot: 0797135-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000239-34.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Jackson Costa de Camargo, Vânia Ferreira Camargo. Advogado: Alfeu Cicarelli de Melo, Rafael Baggio Berbicz. Apelado: Radwan Esber, Vivian do Rocio Wasilewski Esber. Advogado: Mariáh Raquel Petrycovski, Reymi Savaris Júnior, Viviane de Resende Felippe Braga de Araujo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NA CORRESPONDENTE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA ARTIGO 1.245 DO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE IPTU PELO EX-PROPRIETÁRIO NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO PELO ATUAL PROPRIETÁRIO/APELANTE - DÍVIDA QUE DEVE SER PAGA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL AO ÓRGÃO COMPETENTE, REFERENTE À ÉPOCA DE SUA INADIMPLÊNCIA ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REFORMADO CONDENAÇÃO DE 70% DAS CUSTAS PROCESSUAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA MESMA PROPORÇÃO2 AO APELADO QUE DECAIU NA MAIOR PARTE DO PEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0071 . Processo/Prot: 0797214-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/100689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000229-25.2003.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Isaura Gava da Silva. Advogado: Jislaine Neuls Alves Prudente. Réu: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR MUNICIPAL PENSÃO POR MORTE PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO E O VALOR DEVIDO DIREITO ASSEGURADO EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. "Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito" (REsp. 251.696/PE, Relator Min. Felix Fischer, j. em 11/03/2003). 2. Sentença mantida em sede de Reexame Necessário.

0072 . Processo/Prot: 0797224-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98575. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000291-28.2007.8.16.0068 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Rodrigo de Oliveira Melo. Apelado: Osmar Alves dos Santos. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e alterar a sentença, em sede de reexame necessário, para o fim de estabelecer como termo inicial do benefício a data da citação da autarquia ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DIREITO AO AUXÍLIO- ACIDENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 TERMO INICIAL DATA DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Restando comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade e a redução da capacidade laboral, assiste direito a autora ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. 2. Inexistente requerimento administrativo de auxílio- acidente, o termo inicial para concessão do benefício é a data da citação (STJ, Ag RG no Ag 1189010/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 09/03/2010). 3. Apelação desprovida. Sentença alterada em sede de reexame necessário no que se refere ao termo inicial do pagamento do benefício.

0073 . Processo/Prot: 0797561-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000870-85.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ribeiro Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelante (2): Giesela Froese de Souza, Cesar Augusto de Souza. Advogado: Luiz Antonio Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação 1 e a dar parcial provimento ao Recuso de Apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL AGRAVO RETIDO ALEGADO CERCEAMENTE DE DEFESA IMPROCEDENCIA O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS PRECEDENTES AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO CÍVEL 1 ALEGAÇÃO DE QUE É POSSÍVEL A PREVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL JÁ NO CONTRATO IMPROCEDENCIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE É TAREFA DO MAGISTRADO APELAÇÃO DESPROVIDA APELAÇÃO CÍVEL 2 PRETENSÃO DE MUDANÇA DE INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE IGP-M É INDICE DE NOTÓRIA RESPEITABILIDADE QUE TRADUZ COM EFICÁCIA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO INDICE PEDIDO PARA QUE SE CONSIDERE NULA A CLAUSULA 19 DO CONTRATO REVISADO PARCIAL PROCEDENCIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLAUSULA 19 QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM MANIFESTA DESVANTAGEM EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR NULIDADE EVIDENCIADA DA REFERIDA CLAUSULA MODIFICAÇÃO DA SUCUMBENCIA APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 1 DESPROVIDA APELAÇÃO CÍVEL 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0074 . Processo/Prot: 0797904-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/100872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000872-41.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Luciano Tenório de Carvalho, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Fabiano Jorge Stainzack. Rec.Adesivo: Espólio de Reginaldo Rauchbach. Repr Proces: Alcione Rauchbach. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Luciano Tenório de Carvalho, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Fabiano Jorge Stainzack. Apelado (3): Espólio de Reginaldo Rauchbach. Repr Proces: Alcione Rauchbach.

Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos de Apelação e ao Recurso Adesivo, mantendo-se a r. sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ADESIVO AÇÃO ORDINÁRIA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 PELO STF PREJUDICADO INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DAS CONTRIBUIÇÕES COBRADAS PELOS APELANTES NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 PRECEDENTES APELAÇÕES DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANÁ PREVIDENCIA IMPROCEDENTES RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS JUIZO MONOCRÁTICO QUE ARBITRA HONORÁRIOS DE ACORDO COM O ART. 20, §4º DO CPC JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PROCEDENCIA ARTIGO 167, PARAGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL JUROS COLOCADOS CORRETAMENTE NA R. SENTENÇA PEDIDO DA RECORRENTE QUE SE TROQUE O INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM INPC É INDICE DE NOTORIA RESPEITABILIDADE IMPROCEDENCIA DO PEDIDO PEDIDO PARA QUE SEJA APLICÁVEL AOS JUROS A TAXA SELIC IMPROCEDENCIA PRECEDENTES RECURSO ADESIVO DESPROVIDO APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS RECURSO ADESIVO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO
0075 . Processo/Prot: 0798208-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/96083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004658-68.2008.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Neivaldo Ferreira de Azevedo. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se, nos demais termos, a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO- ACIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Demonstradas a redução da capacidade laboral e o nexo de causalidade, é imperativa a concessão do auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, da Lei n.º 8.213/91. 2. O disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2.180-35/01 não se aplica a casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar, somente incidindo na hipótese de pagamento de verba remuneratória a servidor público. 3. De igual forma, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009, para demandas iniciadas após a sua vigência. 4. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável, com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.
0076 . Processo/Prot: 0799549-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/105488. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001333-29.2008.8.16.0052 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima, Bruno Paiva Bartholo. Apelado: Wilibaldo Arenhart (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Augusto Sartori Maran, Valdir Maran. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se, em sede de reexame necessário, a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 JUROS DE MORA ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 NÃO INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. 1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91. 2. "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento." (STJ Recurso Especial nº 1.179.597 - PR (2010/0018796-6) Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES, julgado em 26 de fevereiro de 2010.) 3. Apelação desprovida. Sentença mantida em sede de reexame necessário.
0077 . Processo/Prot: 0801757-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/120048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000035-69.1996.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Instituto de Cultura Espírita do Paraná. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Apelado: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar. Advogado: Ivaldo Pedro Patrício, Paolo de Angelis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA RESPONSABILIDADE CIVIL DEVER DE INDENIZAR ANTE A MORTE DOS ANIMAIS CONTRATO DE COMODATO DISCUSSÃO ACERCA DA CULPA PELA MORTE DO OBJETO DO CONTRATO MATÉRIA ACERCA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA ELENCADA NO RITJ ART. 90, IV, "A" 08ª / 09ª / 10ª CÂMARAS CÍVEIS - REDISTRIBUIÇÃO. "Embora tenha existido anterior relação de parceria agrícola entre as partes, nota-se que a controvérsia ora instaurada não diz respeito à parceria agrícola em si, mas, cinge-se especificamente em verificar se há ato ilícito a ser indenizado em razão de descumprimento do contrato, matéria ligada ao instituto da responsabilidade civil."
0078 . Processo/Prot: 0802000-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/121651. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028536-46.2009.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: J. A. M. P.. Advogado: Karla Sanches Gimenes, André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação e, em sede de reexame necessário, reformar a sentença, nos termos do voto.
0079 . Processo/Prot: 0802299-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/121649. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024079-05.2008.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: E. R. C.. Advogado: Pierre Gazarini Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação e modificar a r. sentença em Reexame Necessário, nos termos da fundamentação.
0080 . Processo/Prot: 0802479-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/124333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049156-84.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Emidio Santos Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.
0081 . Processo/Prot: 0803388-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/124337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049537-92.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: José Gonçalves de Araújo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Henrique Fernando Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/10/2011
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.
0082 . Processo/Prot: 0805776-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/128938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006498-79.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Yasukatsu Uechi (maior de 60

anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PRAZO PRESCRICIONAL - VINTE ANOS DIREITO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida.
0083 . Processo/Prot: 0806206-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/315862. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806206-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Grupo Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Lucinao Giongo Bresciani. Agravado: Carrara Representações Comerciais Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em contrato de representação comercial a disparidade econômica entre as partes, ensejadora do desequilíbrio contratual, conjugada ao fato de ser típico contrato de adesão, torna inviável a cláusula do foro de eleição. 2. Agravo desprovido.
0084 . Processo/Prot: 0807769-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/145379. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003792-58.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Loynir Luiz Bortolato (maior de 60 anos), Ademir Assmann da Rosa, Albino Ranzolin (maior de 60 anos), Albino Ranzolin & Cia Ltda, Alcides Stella, Antonio Amélio Civa (maior de 60 anos), Comércio de Bebidas Tonello Ltda, Genaida Buss, José Alaerte Zucchi - Me, Nelci Baldo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvido o Recurso de Apelação 1 e por maioria ,em não conhecer o Recurso de Apelação 2. Com declaração de voto vencido o Em. Des.Guilherme Luiz Gomes. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL 1 DOCUMENTOS JUNTADOS PELA BRASIL TELECOM S/A DEMONSTRAM DADOS CADASTRAIS DOS USUÁRIOS APELANTES E VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES PRESCRIÇÃO CONFIRMADA ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA RECURSO IMPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL 2 - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVIDENCIADA PLANTÃO JUDICIÁRIO - NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO - RECURSO NÃO CONHECIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.
0085 . Processo/Prot: 0812006-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/323082. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812006-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Marcela Gonçalves Caetano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSISTIDA PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
0086 . Processo/Prot: 0817939-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/340770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 817939-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Mariana Jubim da Costa. Agravado: Arildo de Souza. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO RECURSO DESPROVIDO.
0087 . Processo/Prot: 0819885-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/331701. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819885-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonio Manuel de Oliveira Bastos. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.10691

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Salles Gonçalves	001	0711204-9
Camila Valereto Romano	010	0824203-9
Claudiney Ernani Giannini	008	0809963-4
Cristiano Galbiatti Cripa	006	0796510-6
Daniel Hachem	005	0763978-7
	007	0804449-9
	008	0809963-4
	009	0821493-1
Dizonir Coan	006	0796510-6
Edson Chaves Filho	008	0809963-4
Fernando Augusto Ogura	002	0715857-6/01
Gisele Passos Tedeschi	002	0715857-6/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	010	0824203-9
Jane Lúci Gulka	002	0715857-6/01
José Ivan Guimarães Pereira	006	0796510-6
José Subtil de Oliveira	007	0804449-9
Júlio César Subtil de Almeida	005	0763978-7
	007	0804449-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0711204-9
	003	0738410-1
Luiz Rodrigues Wambier	004	0756553-9
Marcela Villatore	003	0738410-1
Marcus Vinicius de Andrade	010	0824203-9
Mário Hitoshi Neto Takahashi	007	0804449-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0756553-9
Newton Dorneles Saratt	002	0715857-6/01
Priscila Pereira G. Rodrigues	008	0809963-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	005	0763978-7
	007	0804449-9
	008	0809963-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0756553-9
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0756553-9
	009	0821493-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0763978-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0711204-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/234528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001854-93.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Ari Pinto Portugal (maior de 60 anos), Afonso Meirelles Ennes, Espólio de Álvaro Sérgio Ribas Junqueira, Cassiana Rispoli de Araújo Dalcanale, Celso Homann, Denise Rispoli de

Araujo (maior de 60 anos), Jaceguay Feuerschuette, Leonardo Rispoli de Araújo. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 270/271, as partes noticiaram a realização de acordo, manifestando expressa intenção à desistência do recurso interposto, ante o pedido de que este seja julgado prejudicado. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, dando por extinto o procedimento recursal manejado por ele. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator (ltt)

0002 . Processo/Prot: 0715857-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/154645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 715857-6 Apelação Civel. Embargante: Assiria Carolina Mikosk Gonçalves, Luis Fernando Mikosk Gonçalves (maior de 60 anos), Marcelo Mikosz Gonçalves, Marli Maria Mikosz Gonçalves (maior de 60 anos), Rodrigo Mikosz Gonçalves, Simone Cristina Mokosz Gonçalves. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 307, que determinou a suspensão do feito até decisão final do STF acerca da questão envolvendo o prazo prescricional na pretensão do recebimento de expurgos inflacionários. Em suas razões, a parte embargante aduz, em síntese, que há erro material, pois "(...) a determinação de suspensão, proferida pelos i. Ministros da Corte Suprema, lastreados no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, referem-se expressamente a processos em fase de recurso extraordinário, o que não se observa no presente caso, que se encontra em fase de apelação" (fls. 311, grifo no original). É, em síntese, o relatório. Os embargos de declaração não comportam conhecimento, uma vez que ausente requisito de admissibilidade da tempestividade. É que, conforme se depreende da certidão de publicação de fls. 308, a decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça de 28.04.2011 e o início da contagem do prazo recursal deu-se em 29.04.2011, inclusive (sexta-feira útil). Considerando-se que o prazo para os embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do art. 536, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 03.05.2011 (terça-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código, sendo que não há nos autos qualquer circunstância noticiada que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não obstante, a parte embargante somente protocolizou os aclaratórios em 06.05.2011 (fls. 310), portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC, que a seguir se transcreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de Theotonio Negrão1: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Ante o exposto, sendo inegável a manifesta inadmissibilidade dos aclaratórios, em decorrência de sua intempestividade, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 33. ed. São Paulo. Saraiva, p. 641. --

0003 . Processo/Prot: 0738410-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002411-80.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Iurgues Bassanesi. Advogado: Marcela Villatore. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Diante da notícia de acordo (fls. 119/120), baixem-se os autos ao Juízo de origem, para homologação deste. Em face da expressa manifestação das partes, julgo prejudicado o recurso de apelação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0756553-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380519. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045517-19.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Nilza Aparecida dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

I- Ciente do pagamento. II- Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para fins de apreciação do pedido de f. 145-TJ. III- Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0763978-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399166. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000625-75.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Ivo Chenelli (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo recorrente à fl. 88, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Por consequência, julgo extinto o procedimento recursal (RITJ, art. 200, inc. XXIV). 2 Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem. 3 Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0796510-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98639. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000474-46.2008.8.16.0041 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Rec.Adesivo: Elizangela Onorato Paredes Goulart. Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa, Dizonir Coan. Apelado (1): Elizangela Onorato Paredes Goulart. Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa, Dizonir Coan. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 239, o apelante postulou expressamente pela desistência do recurso interposto. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A, bem como declaro a perda do objeto do Recurso adesivo interposto por ELIZANGELA ONORATO PAREDES GOULART, dando por extinto os procedimentos recursais manejados. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator (alf)

0007 . Processo/Prot: 0804449-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105218. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040746-95.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Eliana Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, à fl. 64, o apelante postulou expressamente pela desistência do recurso interposto. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por BANCO ITÁU S/A, dando por extinto o procedimento recursal manejado por ele. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator (ltt)

0008 . Processo/Prot: 0809963-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148779. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010274-14.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Dirce da Silva Spagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Homologo a Desistência

I- Tendo em vista que o Apelante informou sua desistência do presente recurso de apelação, HOMOLOGO seu pedido e extingo o feito, consoante disposto pelo artigo 501 do Código de Processo Civil e pelo artigo 200, inciso XVI, do RITJPR. II- Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0009 . Processo/Prot: 0821493-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189541. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003726-20.2010.8.16.0160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Manoel Rodrigues dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Verifica-se que, na petição subscrita pelo procurador do apelante (protocolo de nº 0351633/2011), este requereu a desistência do recurso interposto (item 2). Sendo assim, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto, dando-o por extinto. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem ao Juízo de origem. Curitiba, 05 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0824203-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191851. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000280-48.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Rec.Adesivo: Jose Rodrigues Gomes. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado (2): Jose Rodrigues Gomes. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuidam os autos de medida cautelar ajuizada por JOSÉ RODRIGUES GOMES em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a exibição dos seguintes documentos: "... Cédulas e Notas de Crédito, com os respectivos aditivos, e demonstrativos de contas vinculadas às operações de financiamentos, entre os anos de 1987 a 1992" (fl. 06). Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 13/21, seguida de impugnação (fls. 25/30). Na sequência, o julgador singular proferiu sentença (fls. 35/43); após afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, julgou procedente o pedido

inicial para "... determinar ao requerido a exibição dos documentos apontados às fls. 3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos." (fls. 42). O banco requerido, por consequência, também foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais). Inconformado, o banco requerido interpôs tempestivo recurso de apelação (fls. 46/48), no qual sustenta, em síntese, que: a) falta interesse de agir ao autor, ora apelado, pois não houve prova de requerimento administrativo da exibição dos documentos, tampouco da negativa do banco quanto ao fornecimento dos mesmos; b) falta verossimilhança às alegações do autor, uma vez que não comprovou a existência de procedimento administrativo junto à instituição para a exibição dos documentos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso "... extinguindo-se o feito face a total ausência de interesse processual do apelado com relação à exibição de documentos, bem como pela absoluta ausência de provas e de verossimilhança das alegações." (fls. 47). Parcialmente insatisfeito, o requerente interpôs recurso adesivo (fls.58/67), no qual sustenta, em síntese: a) os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, devendo ser majorados; b) em caso de desobediência da ordem, deve ser aplicada a sanção de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, e não de busca e apreensão dos documentos, uma vez que "... o requerente tomou o cuidado de arrolar na petição inicial (levada ao conhecimento do apelado), detalhadamente, todos os fatos que objetiva comprovar por intermédio dos documentos e que serão a sua causa de pedir da ação principal" (fl. 60). Requer, ao final, o provimento do recurso, "... determinando a aplicação da sanção a que alude o art. 359, I, do Código de Processo Civil, na hipótese do requerido não exibir os documentos no prazo fixado, e, subsidiariamente, a fim de afastar qualquer perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, cominar a sanção a que alude o art. 359, I, do Código de Processo Civil, na hipótese da busca e apreensão restar infrutífera; b) quanto aos honorários arbitrados, majorando-os para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais)" (fl. 67). Contrarrazões pelo requerente às fls. 54/57, afirmando que o recurso do banco não pode ser conhecido por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça; e pelo requerido às fls. 82/85. É o relatório. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo relator. Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo, bem é de ver que a única tese defendida no recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça que, independentemente da comprovação da solicitação do correntista e da recusa administrativa do banco, tem sistematicamente decidido que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (acórdão n° 8.914, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 06/09/2007). No mesmo diapasão tem sido o entendimento das demais Câmaras especializadas: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO. PERÍODO DE VINTE ANOS CONTADOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO E RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0758750-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 20.04.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CARÊNCIA DA AÇÃO DESCABIMENTO DESNECESSIDADE DE PEDIDO PRÉVIO NA SEARA ADMINISTRATIVA ILEGITIMIDADE ATIVA AÇÃO CORRETAMENTE VOLTADA CONTRA A ADMINSTRADORA DO CARTÃO CADEIA CONJUNTA DE FORNECIMENTO EMISSÃO DAS SEGUNDAS VIAS QUE NÃO PODE ESTAR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXAS E/OU TARIFAS PEDIDO VAGO INOCORRÊNCIA PERÍODO DE EXIBIÇÃO RESTRITO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL REQUISITOS DE "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS" DEMONSTRADOS MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0748233-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 06.04.2011) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. REFORMA. PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO DE MÉRITO. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Recurso provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0758464-5 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.04.2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I INTERESSE DE AGIR. RECONHECIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA RECUSA DO BANCO RÉU. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO À PRETENSÃO DA AUTORA. PRESENTE. II INEXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA. REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO PELA AUTORA. III PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADEQUADO. IV PREQUESTIONAMENTO. I Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. Ademais, da mera leitura da inicial, é possível aferir a adequação do procedimento adotado pela autora à sua pretensão. II Diante da juntada de extrato da conta poupança, resta devidamente demonstrada a existência de relação jurídica entre a autora e o réu, devendo-se manter a condenação deste a exibição de documentos comuns às partes. III Considerando o prazo decorrido entre a prolação da sentença e o julgamento do recurso, demonstra-se razoável o prazo de 5 dias estabelecido na r. sentença para a exibição de documentos, mormente, quando, desde a citação, o réu tinha ciência da demanda, devendo-se precaver de eventual condenação, diligenciando em busca dos documentos em seu banco de dados. IV A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0710972-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.04.2011) Por derradeiro, para colocar uma pá de cal na questão, basta lembrar que a matéria em discussão é objeto do Enunciado nº 05, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial (13ª, 14ª, 15ª e 16ª) do Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação do banco, por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, e, tendo em linha de conta que "A aplicação do artigo 557 do CPC pelo Relator equivale ao não conhecimento do recurso, o que implica na inadmissão do agravo retido e do apelo adesivo que lhes são acessórios" (REsp 967.491/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008), não conheço do recurso adesivo interposto pelo requerente (CPC, art. 500, III). Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11096

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadilo Silva Carvalho	009	0829297-1
	017	0834082-3
Alceu Bollis	006	0828807-3
Amanda de Pontes	018	0834652-5
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0791078-3
	019	0835750-0
Camila Valereto Romano	010	0829700-3
César Augusto Terra	007	0828895-3
Clarissa de Souza Loizel Muniz	004	0791078-3
Denise Numata Nishiyama Panisio	008	0829007-7
Edilânio Rogério de Abreu	005	0828346-5
Elaine Cardoso Dombeck	009	0829297-1
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	002	0718470-1
Érica Priscilla Bezerra Iba	010	0829700-3
Ernani José Pera Junior	019	0835750-0
Estevão Lourenço Corrêa	001	0612478-1/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0612478-1/05
Felipe Rosinski Lima Bissani	007	0828895-3
Fernanda Michel Andreani	004	0791078-3
	019	0835750-0
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	003	0758487-8
Flávia Andréia Redmerski de Souza	004	0791078-3
Gilberto Stinglin Loth	007	0828895-3
Gustavo Viana Camata	003	0758487-8
	016	0831633-8
Ihgor Jean Rego	017	0834082-3
Ivan Seccon Parolin Filho	004	0791078-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	008	0829007-7
	012	0830701-7
	013	0830815-6
	014	0830876-9
Janaina Rovaris	009	0829297-1
	017	0834082-3
João Leonelho Gabardo Filho	007	0828895-3
Josafar Augusto da S. Guimarães	011	0830310-6

	018	0834652-5
Josiele Zampieri da Mata	019	0835750-0
Juliano César Iba	010	0829700-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0828807-3
Leandro Frassato Pereira	013	0830815-6
Louise Rainer Pereira Gionédis	003	0758487-8
Luís Oscar Six Botton	009	0829297-1
	017	0834082-3
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	003	0758487-8
Márcio Rogério Depolli	004	0791078-3
	019	0835750-0
Marcos Dutra de Almeida	011	0830310-6
	015	0831202-3
Maria Cláudia Stansky	001	0612478-1/05
Maria Letícia Brüsch	008	0829007-7
	012	0830701-7
	013	0830815-6
	014	0830876-9
Newton Dorneles Saratt	011	0830310-6
	015	0831202-3
Onofre Valero Saes Júnior	007	0828895-3
Pedro Augusto Cruz Porto	017	0834082-3
Reinaldo Mirico Aronis	005	0828346-5
	010	0829700-3
	018	0834652-5
Roberto Kaisserlian Marmo	002	0718470-1
Rodrigo Antonio Móvio	016	0831633-8
Ronei Marcos Della Giacoma	001	0612478-1/05
Sérgio Saes	007	0828895-3
Shiroko Numata	008	0829007-7
Thaisa Cristina Cantoni	012	0830701-7
	014	0830876-9
	015	0831202-3
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	016	0831633-8
Wanderley Santos Brasil	005	0828346-5
	018	0834652-5
William Cantuária da Silva	017	0834082-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0612478-1/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/120673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 612478-1 Apelação Civel. Embargante: Antonio Rossi, Olga Favoretto Rossi (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Ronei Marcos Della Giacoma. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Conforme determinação exarada através do despacho de fls. 279, a apreciação dos presentes embargos de declaração ficará sobrestada até o julgamento definitivo da controvérsia envolvendo os planos econômicos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0002 . Processo/Prot: 0718470-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/250757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002444-70.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo. Apelado: Attilio Zonta, Maria Augusta Zonta. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 Defiro os pedidos de fls. 142 e 145. Anotações necessárias. 2 Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 137. Curitiba, 11 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0758487-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/363877. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000510-23.2010.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: José Maria de Souza. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1) Certifique-se sobre o não atendimento do contido no item "1", do despacho de fl. 102. 2) Despacho em separado.

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 13 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0791078-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004668-15.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itau S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Apelante (2): Clésio Fernandes Barbosa. Advogado: Ivan Seccon Parolin Filho, Clarissa de Souza Loizel Muniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Bresser e Verão). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0005 . Processo/Prot: 0828346-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006084-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Décio de Leão Mueller, Dolores de Leão Mueller. Advogado: Edilânio Rogério de Abreu. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0828807-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003766-28.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Ernani Pallu. Advogado: Alceu Bollis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos (Planos Verão e Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0828895-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201863. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009351-13.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Marcelo Ueda, Simone Maria Ueda, Ana Claudia Ueda. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso
1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0008 . Processo/Prot: 0829007-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/218337. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021267-19.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Shiroko Numata. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso
1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0009 . Processo/Prot: 0829297-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006078-11.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Elza Ferrari Bonaldi. Advogado: Elaine Cardoso Dombeck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso
1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0010 . Processo/Prot: 0829700-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006062-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Rec.Adesivo: Espólio de Norberto Roberto Barth, Rogério de Mello Barth, Espólio de Mário Kwitschal, Espólio de Mário Ari Ruppenthal, Espólio de Elton Stanislau Reifur, Jorge Antonio Patrício, João Breda, Eufrázio José da Silva, José Firmino Caetano Mendonça, Genésio Henrique. Advogado: Juliano César Iba, Érica Priscilla Bezerra Iba. Apelado (1): Espólio de Norberto Roberto Barth, Rogério de Mello Barth, Espólio de Mário Kwitschal, Espólio de Mário Ari Ruppenthal, Espólio de Elton Stanislau Reifur, Jorge Antonio Patrício, João Breda, Eufrázio José da Silva, José Firmino Caetano Mendonça, Genésio Henrique. Advogado: Juliano César Iba, Érica Priscilla Bezerra Iba. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso
DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator
0011 . Processo/Prot: 0830310-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/209514. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008778-47.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Pedro Florêncio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos (Plano Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Apenas Pedro Florêncio da Silva é apelado (fls. 110/111). Autuação e demais registros devem ser retificados. 4 Cumprido o item "3", os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0012 . Processo/Prot: 0830701-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/212948. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031175-03.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Clarisete Aparecida dos Santos Nascimento, Alvaro Schneider (maior de 60 anos), Osny do Rosário (maior de 60 anos), Elzinha Holz (maior de 60 anos), Dante Claudino (maior de 60 anos), Renato Girola (maior de 60 anos), Rogério Silvano, Irineu Bomkowski, Iris José Possenti, José Elpidio Schiochetti (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso
1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0013 . Processo/Prot: 0830815-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/209345. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021157-20.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Maria Izabel Silveira Ribeiro. Advogado: Leandro Frassato Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso
1. De acordo com o Ofício Circular n° 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se Curitiba, 18 de outubro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0014 . Processo/Prot: 0830876-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208543. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024416-23.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Maria Angelita da Silva (maior de 60 anos), Marcio Oizumi (maior de 60 anos), Guinaldo Bronqueti, José Antonio de Oliveira de Souza (maior de 60 anos), João Passamani (maior de 60 anos), Rosinha Stedile Caus (maior de 60 anos), Jose Leopoldo Silva, Otavio Alves Teixeira (maior de 60 anos), Luciana Feroldi, José Maria Fermino (maior de 60 anos), Lucirio Valentim da Silva (maior de 60 anos), Leia Silvia de Mello Scalla Menotti, José Carlos Ferraro, Lúcia Stedile (maior de 60 anos), Augusto Baesso (maior de 60 anos), Horacio Garcia Padiar (maior de 60 anos), Pedro Muzzo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso
DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator
0015 . Processo/Prot: 0831202-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210550. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014937-06.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Benedito Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso
DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0831633-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210362. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028307-86.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Antonia Miola (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Antonio Móvio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0834082-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210476. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028526-02.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Luiz Bulla (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Verão). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0834652-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225760. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028897-63.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Mitsugu Morita (maior de 60 anos), Toshiro Kashiwabara (maior de 60 anos), Antenor Tetsuo Kishino (maior de 60 anos), Marcos Cezar da Silva, José Carlos Possagnolo (maior de 60 anos), Cazuo Fugita (maior de 60 anos), Tetuo Numada (maior de 60 anos), Sumiko Maruki Shiotani (maior de 60 anos), Sumio Tatsugawa (maior de 60 anos), Jose Carlos Miguel. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): Mitsugu Morita (maior de 60 anos), Antenor Tetsuo Kishino (maior de 60 anos), Marcos Cezar da Silva, José Carlos Possagnolo (maior de 60 anos), Cazuo Fugita (maior de 60 anos), Tetuo Numada (maior de 60 anos), Sumiko Maruki Shiotani (maior de 60 anos), Sumio Tatsugawa (maior de 60 anos), Jose Carlos Miguel, Toshiro Kashiwabara (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (2): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 Os recursos foram interpostos em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de plano econômico (Plano Collor I). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0835750-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234976. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007727-60.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Adélia Martins Santos (maior de 60 anos), Antônio Cézar Pires (maior de 60 anos), Elaine Terezinha Manganotti, Evair Idalgo Pedroza (maior de 60 anos), Gabriel Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), José Aggio, José Carlos Sobrinho, Maria Inês da Silva (maior de 60 anos), Maria Regina Diogo Pereira (maior de 60 anos), Nair Gritti Niero (maior de 60 anos), Nivalda Bonacin (maior de 60 anos), Paulo Cioffi, Rosiney de Lourdes Wenzel Sommariva, Sérgio Batista (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.10836

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	003	0817444-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0786904-5
Astrogildo Ribeiro da Silva	011	0832806-5
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	012	0834828-9
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0786904-5
	002	0808981-8
	003	0817444-9
	010	0832082-5
	011	0832806-5
Caio Augustus Ali Amin	005	0823041-5
Cecílio Maioli Filho	008	0831144-6
Cícero Belin de Moura Cordeiro	012	0834828-9
Daniel Hachem	012	0834828-9
Elezer da Silva Nantes	008	0831144-6
Elisângela de Almeida Kavata	003	0817444-9
	010	0832082-5
Elizabeth Maroja Aulicino	004	0820766-5
Eros Belin de Moura Cordeiro	012	0834828-9
Flávia Regina Carluccio	010	0832082-5
Irineu Roberto Alves	004	0820766-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	008	0831144-6
Jamil Josepetti Junior	008	0831144-6
Jose Carlos Scagliusi dos Santos	004	0820766-5
José Cicero Celestino	007	0830665-6
José Luiz Fornagieri	010	0832082-5
Konstantinos Jean Andreopoulos	002	0808981-8
Leonardo Della Costa	003	0817444-9
Linco Kczam	009	0831925-1
Luciano Marcio dos Santos	003	0817444-9
Márcio Rogério Depolli	001	0786904-5
	002	0808981-8
	003	0817444-9
	010	0832082-5
	011	0832806-5
Marcus Vinicius Ali Amin	005	0823041-5
Maria Terezinha de Souza N. Filha	008	0831144-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0786904-5
Mauro Vignotti	004	0820766-5

Natasha de Sá Gomes Vilardo	004	0820766-5
Paulo Roberto Gomes	002	0808981-8
	011	0832806-5
Ramez Amim	005	0823041-5
Reginaldo Caselato	002	0808981-8
	011	0832806-5
Reinaldo Mirico Aronis	009	0831925-1
Renato Vargas Guasque	013	0836000-9
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	011	0832806-5
Rodrigo Golombieski Siben	006	0823380-7
Sônia Drozda	006	0823380-7
Sônia Regina Vieira Khoury	013	0836000-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	005	0823041-5
Thais Pontes de Oliveira	009	0831925-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0786904-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0786904-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/105791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0021388-86.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Evaneide Camilo de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. O recurso foi interposto em face de decisão interlocutória que designou audiência de instrução e julgamento para a data de 05/07/2011 (fls. 14). 2. As informações prestadas, de forma exemplar, pelo douto magistrado a quo, foram remetidas a este Tribunal em 15/06/2011 (fls. 83-88); após os autos foram conclusos (16.08.11) à eminente Juíza Substituta Denise Hammerschmidt, que os devolveu, sem vinculação, ao final do período de meu afastamento. 3. Diante da real possibilidade de o presente recurso ter perdido seu objeto pela realização da audiência designada para o mês de julho, deverão ser solicitadas informações complementares ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV), para que esclareça se referida audiência foi realizada ou não. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0808981-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156349. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000890-38.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alberto Toledo Menegati, Marcela Vargas de Franco, Moises Menile, José Carlos Panichi, Deolindo Panichi, Antonio Maria da Rocha, Benedito Azarias, Josiane Aparecida de Abreu, Narciso Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0817444-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296174. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001529-62.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Idelvair Terezinha Nazari, Juraci João Scortegagna, Leda Luiza Manozzo, Mario José Bracht, Moacir Marcola, Nair Benelli Rossetto, Odila Libera da Silva, Espólio de Jose de Gaspari Sobrinho, Maria Aparecida Nunes de Gaspari, Amarildo de Gaspari, Irani de Gaspari, Ivair de Gaspari, Roberto Carlos de Gaspari, Aparecido Doni de Gaspari, Espólio de Lotario Antonio Bracht, Felicida Maldaner Bracht, Leonardo José Hartmann. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S.A. em face da decisão (fls. 219 / TJPR), proferida em sede de execução de título judicial (cumprimento de sentença) (autos nº. 1529/2010), ajuizada por Ildevair Terezinha Nazari e Outros em face do ora agravante, que afastou multa anteriormente imposta para o caso de descumprimento de ordem de transferência de valores, mas manteve a incidência de multa fixada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (pela transferência de valores de forma diversa ao estipulado no sistema Bacenjud), determinando, ainda, seja oficiado ao Bacen informando sobre a conduta do banco executado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após apresentar breve resumo do processo, o ora agravante sustenta, em síntese, que: a) a transferência do valor inicialmente bloqueado (R $ 116.286,17 foi realizada com sucesso em 03/05/2011, conforme recibo juntado aos autos; todavia, o Banco enfrentou problemas (inconsistência sistêmica) que o impediram de realizar a transferência do valor remanescente apurado pela contadoria (R$ 14.049,35), circunstância que o levou a realizar a transferência em 05/05/20011, utilizando-se de ID diverso daquele gerado pelo sistema Bacenjud, e em prazo superior ao estipulado; b) de acordo com o disposto no art. 14, §3º, do Regulamento do Bacen, o prazo para a transferência dos valores é estipulado pela própria instituição bancária que sofre a restrição; c) no presente caso, não há que se falar em injusta recusa do banco agravante, tampouco de atuação temerária quanto à sua sujeição ao comando judicial, pois, por inúmeras vezes, a transferência foi tentada pela instituição bancária, que não obteve sucesso por força de inconsistências em seu sistema, o que a levou a realizar a transferência por meio de ID diverso; d) não procede a afirmativa de que o banco não promoveu a juntada do comprovante de transferência aos autos, pois o documento encontra-se juntado às fls. 249; e) a multa aplicada representa punição indevida, pois não houve má-fé processual da parte agravante, que foi impedida de cumprir a ordem judicial por força de externalidades (inconsistências de seu sistema interno); f) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos legais (art. 527, inc. III e 558, ambos do CPC), estando o ora agravante em excessiva desvantagem, eis que a parte exequente poderá executar a multa aplicada, pelo que se evidencia o risco de lesão grave e de difícil reparação. Postula, por fim, a atribuição do efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do recurso para que seja afastada a multa imposta com base nos artigos 600 e 601, ambos do CPC. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que o executado, ora agravante, não preenche os requisitos legais supra referidos, pois não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o aguardo do julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado, poderá lhe acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Para tanto, não lhe socorre o argumento relativo à mera possibilidade de execução do valor imposto a título de multa, pela parte agravada, na medida em que "O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 703). Em face do exposto, por entender ausente o requisito legal do periculum in mora (CPC, art. 558), indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 03 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0820766-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221976. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000099 Prestação de Contas. Agravante: Arilindo Papaiani. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Banco Itau S.a.. Advogado: Elizabeth Maroja Aulicino, Irineu Roberto Alves, Jose Carlos Scagliusi dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. ARLINDO PAPAIANI manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 19-TJ), proferida nos autos nº 99/2009 de Ação de Prestação de Contas, já na sua segunda fase procedimental, decisão esta que indeferiu o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta o agravante, em síntese, que "decorridos mais de cinco anos da proprositura da ação sen qualquer decisão definitiva acerca das contas prestadas por ambos litigantes e, havendo prejuízo por todo o tempo em razão do nome do Agravante permanecer negativado (...)" (fls. 10- TJ). Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o seu provimento. Relatei. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses

fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. 3. Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). 5. Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 29 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0823041-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285820. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001315 Ação Penal. Agravante: Vera Conceição Ortega de Godoy, Adair Bueno de Godoy. Advogado: Ramez Amim, Marcus Vinicius Ali Amin, Caio Augustus Ali Amin. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento manejado por VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY E OUTRO contra decisão interlocutória (fls. 140/141-TJ), que recebeu os embargos à execução, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, entre outras determinações, decisão esta proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, nos autos de Embargos do Devedor nº 1315/2011, opostos pelos ora agravantes em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Sustentam os agravantes que se trata de embargos á execução opostos pelos ora recorrentes em face do ora agravado que pretende a cobrança forçada de um contrato de composição de dívida firmado entre as partes, no valor de R$ 46.316,87, mas executado por R$ 99.003,27; que o MM. Juiz singular recebeu os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, determinando o desapensamento da execução para que tenham trâmite sem prejuízo da marcha normal da execução, bem como a conexão dos embargos com as ações de prestação de contas anteriormente ajuizadas; que deveria ter sido deferido o pedido de suspensão da execução em razão da conexão reconhecida com outras demandas, vez que o julgamento dos embargos depende de solução de outra causa de prestação de contas, sendo que esta ação engloba toda a relação contratual existente entre as partes; nos embargos do devedor foram alegadas as mesmas matérias referentes ao mesmo contrato mantido com o banco agravado; que a prejudicialidade externa de uma ação em relação a outra implica necessariamente na suspensão processual desta última; que o fato de ainda não ter sido formalizada a penhora para garantir o juízo não obsta a suspensão da execução, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade. Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, o despacho que deixou de atribuir efeito 2 suspensivo aos embargos não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera- se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. 3 Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao Magistrado, mantenho a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso, negando a pleiteada suspensão da decisão proferida nos autos nº 1315/2011. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 22 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 4

0006 . Processo/Prot: 0823380-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318021. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002374-96.2011.8.16.0158 Cautelar Inominada. Agravante: Letícia Indústria e Comércio de Metais Ltda-me. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben, Sônia Drozda. Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Planalto das Araucarias- Sicredi Planalto das Araucarias Pr/sc. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de agravo de instrumento manejado por Letícia Indústria e Comércio de Metais Ltda ME em face da decisão de fls. 135-TJ que, nos autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido liminar no sentido de que a agravada fosse compelida a dar cumprimento ao contrato celebrado entre as partes. II Inconformado sustentou a agravante que a existência de cláusula que estipule a condição de vencimento antecipado por conta de protesto de títulos em desfavor da agravante é ilícita, nula/anulável, bem como que a atitude da agravada em utilizá-la configura ofensa a boa-fé objetiva. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento até o respectivo julgamento final. III Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito ativo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. Eventual discussão acerca da validade da cláusula atacada deve se dar em ação própria. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 22 de setembro de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0007 . Processo/Prot: 0830665-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296798. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025965-34.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tork Tratores Ltda. Advogado: José Cicero Celestino. Agravado: Edson Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por TORK TRATORES LTDA. contra parte da decisão (fls. 11 TJ/PR) que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela ora agravante contra EDSON FERNANDES DA SILVA, arbitrou honorários advocatícios da execução em R$ 2.611,00, com a possibilidade de redução pela metade para a hipótese de pronto e integral pagamento da dívida. Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) os honorários arbitrados não representam adequada remuneração dos advogados da exequente, pois se houver o pagamento imediato, caberá redução pela metade de tal valor; b) cita doutrina e jurisprudência para argumentar que os honorários advocatícios não podem ser fixados em valor inferior ao equivalente a 10% do total da dívida; c) o valor arbitrado é irrisório, pois corresponde a 2,5% do valor da execução para a hipótese de pronto pagamento e 5% para a hipótese do devedor não liquidar o débito imediatamente; d) demonstrada a insignificância do valor, a verba honorária deve ser majorada de acordo com o que dispõe o art. 20, § 3°, do CPC. Pelo que, requer o provimento de plano do recurso. É o relatório. É por demais sabido que o arbitramento inicial dos honorários advocatícios na execução é provisório, isto é, válido apenas para a hipótese de pronto pagamento da dívida, notadamente porque "não sendo realizado tal pagamento, e sobrevindo a oposição de embargos, resta, evidentemente, sem efeito essa estipulação, devendo ser novamente estabelecida a verba honorária, por ocasião do julgamento dos embargos quando, então, terá o juiz plena condição de avaliar a extensão da sucumbência imposta a cada uma das partes, mediante o cotejo do objeto inicial da execução, tal como posto na inicial da ação executiva, e aquele resultante da sentença dos embargos" (RESP 539574/ RJ, 1ª Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU13/02/2006, pág. 662). Em outras palavras, o montante fixado pelo julgador singular ao despachar a inicial serve para remunerar o trabalho do advogado, apenas se não houver embates ou resistência oferecida pelo devedor no processo de execução. Não é por outra razão que, para estimular o executado à imediata liquidação da dívida, o art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, em seu parágrafo único, estabelece que "no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade". Pois bem. A par da função da verba honorária nesta fase inaugural do processo de execução, tenho para mim que, na hipótese dos autos, os honorários provisoriamente arbitrados (R$ 2.611,00) mostram-se aquém do razoável para remunerar o trabalho dos advogados da empresa agravante. Explico. Bem é de ver que o art. 652-A, caput, do Código de Processo Civil, faz expressa referência ao art. 20, § 4°, do mesmo diploma legal. Quer isso significar que "(...) em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. A desvinculação a determinados limites percentuais, todavia, não pode conduzir ao arbitramento de honorários em valor aviltante, sob pena de desqualificar o trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados" (RESP 909650/SC, 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU 28/08/2007, pág. 230). Por via de consequência, "pode o STJ [neste

caso, este Tribunal de Justiça] intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo´ (REsp n. 450.163-MT)" (REsp 588184/ RJ, 4ª Turma, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005, p. 417). Vale dizer, se, por um lado, o juízo a quo não está obrigado a fixar os honorários entre os percentuais mínimo (10%) e máximo (20%), como quer a agravante; de outro, não é razoável desconsiderar o valor do débito que, in casu, atingia a cifra de R$ 52.211,79 (cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais e setenta e nove centavos), segundo o demonstrativo do débito atualizado até a propositura da execução (fls. 14 TJ/PR). Portanto, o magistrado deveria ter levado em linha de conta o valor da causa, a fim de que o arbitramento provisório pudesse se ajustar minimamente a uma apreciação justa e equânime, notadamente porque se houver o imediato pagamento, o valor inicialmente fixado (R$ 2.611,00) será reduzido pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC), perfazendo a quantia de R$ 1.305,50 (mil trezentos e cinco reais e cinquenta centavos). E é precisamente por esse motivo que o montante arbitrado mostra-se aviltante. Em face do exposto, com base na orientação firmada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e no disposto no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, de plano, dou provimento parcial ao recurso para arbitrar os honorários advocatícios na execução de título extrajudicial n° 25965/2011, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em R$ 5.000,00 (cinco mil Reais), o que faço com fundamento no art. 652-A, caput, do Código de Processo Civil, os quais serão reduzidos à metade para a hipótese de pronto pagamento (art. 652-A, par. único, CPC). Comunique-se com urgência ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0831144-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251055. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000654 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Sergio Suzano da Costa, Rosângela Martins da Costa. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão que, em sede de embargos à ação monitória (autos nº 654/2008) ajuizada pelo ora agravante em face de SÉRGIO SUZANO DA COSTA E OUTRO, determinou a intimação do banco para depositar valor referente a honorários periciais. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 654/2008 Vistos. Ao contrário do alegado, os devedores são autores dos embargos e devem arcar com o ônus da perícia. Todavia, como a instituição financeira também não ficou satisfeita com a decisão anterior que resultou cassada, deve depositar o valor do perito e incluí-lo no provável saldo da dívida em seu favor. Intime-se. Londrina, 25 de abril de 2011 JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito" (fl. 416-TJPR) Após discorrer sobre o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o banco agravante, em síntese, que: a) ajuizou demanda pelo procedimento monitório em face dos agravados, que opuseram embargos; b) o juízo a quo julgou antecipadamente o feito, tendo então os agravados interposto recurso de apelação se insurgindo contra a produção de prova pericial; c) o recurso foi provido para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à origem; d) baixados os autos, os agravados pleitearam a produção de prova pericial e o banco pediu o julgamento do feito no estado em que se encontrava; e) independentemente de ter recorrido da sentença anteriormente proferida, não pode ser compelido a adiantar o valor dos honorários periciais; f) é dos agravados o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor; g) não houve inversão do ônus da prova, e, ainda que houvesse, esta não implicaria em inversão da responsabilidade quanto ao adiantamento das despesas processuais. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento para o "... efeito de ser reformada a r. decisão de fl. 381, desobrigando o Banco Agravante quanto ao pagamento dos honorários do Sr. Perito..." (fl. 10-TJPR). É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes a justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada. Basta ressaltar que o julgador singular, em decisão anterior (não recorrida - fls. 214, autos de origem), já havia fixado a responsabilidade dos embargantes, ora agravados, pelo pagamento dos honorários do perito nomeado. Agora, na decisão agravada, de forma flagrantemente contraditória, depois de confirmar a responsabilidade dos embargantes, ora agravados, pelo custeio da prova pericial, determinou que o banco, ora agravante, depositasse o valor dos honorários do perito, porque também não teria ficado satisfeito com a sentença que restou cassada (!!!). A relevância dos argumentos expendidos pelo ora agravante é de tal ordem que servem para mitigar a necessidade da decisão agravada poder causar lesão grave e de difícil reparação. Destarte, determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Em sua resposta deverá o julgador singular prestar esclarecimentos a respeito do contido no item "2" do despacho de fls. 214 (autos de origem), mais precisamente no tocante à "... escandalosa preocupação do órgão colegiado julgador com a observância do amplo contraditório e a imperiosa fundamentação da decisão em atenção ao Princípio do Juiz Natural, ..." (sublinhei). Intimem-se os agravados, por seus procuradores, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0831925-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00046304 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luis Bertão Sobrinho, Plinio Luiz Zinato, José Antonio de Matos, Antonio Paschoal Pecinato, Norerto Pires de Andrade, Daniel de Souza Mello, José Hortencio de Almeida, Olite Marcenovicz, Thayana Grzelak Carneiro, Sonia Regina Grzelak, Adaisser Bertão Gonçalves, Sonia de Fátima Bertão Munhoz, José Domingos Bertão, Tereza Bertão Marques, Luiz Bertão Sobrinho, Antonio Domingos Bertão, Cirlei Bertão Trancoso, Maria Helena Bertão Fuseti, Aparecida Maria Bertão Ferreira, Valdete Regina Bertão Rozalem, Cleide Bertão Struzano, Ignes Marcolongo Bertão. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Thais Pontes de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão (fls. 94 TJ/ PR anverso e verso) que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (autos n° 46304). Depois de discorrer sobre o cabimento do recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) há ilegitimidade ativa dos poupadores, pois a sentença da ação civil pública só pode produzir efeitos em relação aos poupadores integrantes do quadro associativo da APADECO e os agravados não fizeram prova de tal qualidade; b) pretensão executiva está prescrita na espécie dos autos, quer porque o STJ decidiu que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de cinco anos, o qual se estende à execução (Súmula 150/STF); quer porque se aplica o art. 27, do CDC, conforme assentado pelo próprio STJ; c) a pretensão executiva também estaria prescrita (prescrição quinquenal art. 178, § 10, III, CC/16 ou prescrição trienal art. 206, § 3°, III, CC/2002), pois tanto a correção e os juros contratuais são acessórios ao capital investido (invoca o art. 58, CC/16 art. 92, CC/2002); d) caso não acolhidas as teses anteriores, em se aplicando o prazo de prescrição vintenária, a pretensão executiva relativamente ao Plano Bresser (1987) estaria prescrita, pois a execução do título judicial só foi ajuizada em 16/12/2008. Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com extinção da execução. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Depois de reiteradas decisões deste e. Tribunal de Justiça, nas quais não vem prevalecendo as teses defendidas pelo ora agravante, tenho para mim que os argumentos expendidos não podem ser considerados como relevantes para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada. De um exame perfunctório, não enxergo verossimilhança nem mesmo na alegação de prescrição (vintenária) para a pretensão executiva relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987). Destarte, deixo de deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Autuação e demais registros devem ser retificados, pois houve inversão nos polos. Luiz Bertão Sobrinho e Outros são agravados (e não agravantes, como constou da autuação) e Banco do Brasil S/A é agravante (e não agravado, como constou da autuação). Curitiba, 04 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0832082-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252160. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000398 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ulisses Garcia de Matos, Adelino Zidiotti, Cleuza Adele Vieira, Wilsom Zopolatto, Neli Zopolatto Andrade, Ana Derganho Zopolatto, Antomio Osvaldo Zapolatto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A e pelo BANCO ITAÚ S/A contra parte da decisão (fls. 252/260 e 266/267 TJ/PR) que julgou improcedente a "exceção de prescrição" oposta pelos bancos recorrentes e julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos ora agravantes nos autos de cumprimento de sentença (autos n° 398/2010) promovido pelos ora agravados. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, o primeiro agravante foi demandado pela APADECO em ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) a sentença de procedência do pedido na ação coletiva transitou em julgado em data de 03/09/2002; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirma que a pretensão executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3°, incisos IV e V, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) é inaplicável a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, dado que a sentença que sustenta a execução transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/0005; e) não é cabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição, com a consequente extinção da execução. Quando não, para que sejam afastados a multa e os honorários advocatícios. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Tendo em linha de conta que as teses invocadas pelos agravantes não vem prevalecendo neste Tribunal, não há como emprestar relevância aos seus fundamentos. Deixo, pois, de deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seus procuradores, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0832806-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325203. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005804-04.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Julio Sevulski. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0834828-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000472 Ação Monitória. Agravante: Gustavo Buffara Bueno. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Gustavo Buffara Bueno demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls. 16 TJ., que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores, na ação monitória (autos n.º 472/2002), ora em fase de cumprimento de sentença, que lhe promove o Banco Bradesco S/A. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que os valores penhorados têm origem salarial, seriam provenientes de serviços advocatícios prestados. Assevera ainda que os valores penhorados foram divididos em aplicações CDB-DI e que tal fato não significa que os valores perderiam a qualidade de verba alimentar. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determina: "São absolutamente impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (...)" Em segundo lugar, o bloqueio de valores existentes em contas, depósitos e aplicações financeiras em nome do agravante obedece à ordem de preferência em termos de penhora; por isso, a penhora sobre valores depositados em aplicações financeiras não é vedada, estando absolutamente dentro da legalidade o ato praticado. Em terceiro lugar, o benefício da impenhorabilidade, em tese, não alcança aplicações financeiras, ainda que tais valores tenham sido obtidos pela economia do salário, já que lhe foi conferida natureza exclusivamente patrimonial. Em quarto lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para obstar o levantamento das quantias penhoradas pelo sistema Bacenjud, que deverão ser depositadas em conta judicial -até a decisão do presente feito. 4. Aponto ainda, que os valores desbloqueados pelo MM. Juiz a quo, na decisão ora atacada, deverão ser liberados, uma vez que houve concordância do credor. 5. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 07 de outubro de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0836000-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280785. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000829 Ordinária. Agravante: Amaro Fernandes Vieira Filho, Nydia Maria Romanowsk Vieira. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 836000-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram, como Agravantes, Amaro Fernandes Vieira Filho, Nydia Maria Romanowsk, e, como Agravado, Banco Bradesco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amaro Fernandes Vieira Filho e Nydia Maria Romanowsk, da decisão que, nos autos de ação revisional de mútuo habitacional em fase de liquidação de sentença que movem em face de Banco Bradesco S/A, homologou os cálculos elaborados pelo perito judicial, fixando como saldo devedor dos Agravantes o montante de R$.157.024,97. Em suas razões recursais, os Agravantes insurgem-se contra a "a decisão que homologou os cálculos de liquidação e considerou como correto computar o início da correção monetária para evolução do saldo devedor do financiamento em período anterior ao da contratação, isto é, julgou válida a aplicação do percentual de 147,06% em setembro de 1991, quando referido percentual passou a ser construído em março de 1991, portanto, três meses antes da assinatura da avença ocorrida em 25/06/1991" (f. 06-TJ). Afirmam que "o reajuste somente pode computar índice de correção monetária a partir da data da assinatura do contrato, uma vez que estabelece expressamente, `reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato' completando que ela `terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento (...) até o mês de reajuste a ser aplicado à prestação" (f. 09-TJ). Salientam que "a aplicação pro rata tempori do índice do Salário Mínimo fixado para o mês de setembro de 1991 é fundamental para os Agravantes na medida em que, como esclareceu o Sr. Perito em sua última manifestação, em se utilizando este indexador de forma pro-rata die computando a partir da datada da assinatura do contrato de junho a setembro/1991 proporcional a 3 meses = 73,52791% - resulta pagamento a maior realizado pelos mutuários ao longo da contratação, surgindo um crédito em favor dos mutuários de R$ 124.614,07" (f. 16-TJ). Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, "para declarar que o índice a ser aplicado no mês de setembro de 1991 para evolução do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes deve ser calculado pro rata tempori, a partir de 25/06/1991" (f. 16-TJ). 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11066

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	001	0618759-5
Amazonas Francisco do Amaral	003	0794882-9/01
	004	0794882-9/02
André Olsemann	004	0794882-9/02
Antônio Carlos Cordeiro	004	0794882-9/02
Arthur Martins Carneiro Costa	003	0794882-9/01
Fernanda Moreira da Silva	001	0618759-5
Magali Fuerbringer	002	0792077-0/01
Marcius Nadal Matos	001	0618759-5
Marco Antonio Martins	003	0794882-9/01
	004	0794882-9/02
Mário Lopes da Silva Netto	002	0792077-0/01
Renato Oliveira de Azevedo	003	0794882-9/01
	004	0794882-9/02
Viviane Karina Teixeira	002	0792077-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0618759-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/246228. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000574 Ordinária. Apelante (1): Carlos Nei Galvão. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Fernanda Moreira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/08/2011

EMENTA: Trata-se de faculdade de reconsideração concedida pelo vice presidente desta Corte, em razão de recurso especial interposto em face de anterior acórdão desta Câmara que deu provimento ao primeiro apelo e não deu provimento ao segundo apelo. Exercendo a faculdade apenas no tocante a honorários advocatícios, o voto vencedor entendeu por não compensá-los, em razão de entendimentos do STJ. Discordei do posicionamento, pelas razões que seguem. Voto. Nos embargos infringentes nº 556.515-5-02 desta Câmara relatei acórdão, na ocasião unanimemente acompanhado pela Câmara, nos seguintes termos: "(...) Não é de se olvidar anteriores julgamentos deste relator que admitiam a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, este entendimento está em hora de ser revisto, adequando as soluções em face de alterações legislativas e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Não é a aplicação simples do artigo 23 da Lei 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que afasta o artigo 21 do Código de Processo Civil, como entendeu o voto vencedor. Observe-se: "Ocorre que, em meu entender, os honorários não podem ser compensados, por não se tratar de direito da parte, mas sim do profissional do direito, em compensação pelo trabalho desenvolvido". (fls. 107). Sobre este conflito já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça, tendo editado a Súmula 306, justamente a partir de julgados que analisavam este tema. A propósito: "Processual civil. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Saldo em favor de uma das partes. Direito autônomo do advogado para executá-lo. Lei nº 8.906/94, art. 23, CPC, art. 21 I - O art. 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário". (STJ REsp 290141 / RS Corte Especial Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJ 31.03.2003). E mais: "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS DE SU-CUMBÊNCIA COMPENSAÇÃO POSSIBILI-DADE OFENSA À COISA JULGADA INEXIS-TENTE. I As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação". (STJ REsp 188.648 / RS Rel. Min. Castro Filho 3ª. Turma DJ 28.05.2002). Todavia, levando-se em consideração que o ponto fulcral dos embargos infringentes é a conclusão e o pedido realizado e não os fundamentos deduzidos, a questão merece ser analisada sobre outra ótica. Em apoio, cito: "A avaliação da divergência dos votos se faz, como aponta BARBOSA MOREIRA, pela conclusão de cada qual, pouco importando seus fundamentos. Dessa forma, se um dos juízes acolhe o pedido do recorrente, por entender plausíveis outras das razões invocadas no recurso, ainda assim o julgamento é tomado por unanimidade, já que todos os juízes concordam que o recorrente tem razão". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5ª. edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais; p. 562). E, a análise da questão leva à impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Vejamos. Há duas correntes doutrinárias quanto à função dos honorários advocatícios, a primeira, inicialmente adotada no Código de Processo Civil de 1973, com apoio em Chiovenda diz que os honorários servem para recomposição do patrimônio, impedindo-se que resulte qualquer prejuízo àquele que vencedor, pois teve de despender quantias na contratação de um patrono. Outra, que foi albergada em nossa legislação a partir do Estatuto da Ordem dos Advogados, diz que os honorários de sucumbência servem à remuneração do trabalho realizado pelo advogado. Tanto é assim que o §3º do artigo 20 do CPC ao estabelecer critérios para fixação dos honorários, nitidamente, apóia-se na valorização do trabalho, do tempo e do zelo do profissional e no lugar da prestação do serviço e não na recomposição do dano à parte. Também porque o advogado militante em causa própria, e que não possuiu nenhum prejuízo com contratação de serviços advocatícios, continua fazendo jus à verba honorária, nos termos do caput do citado artigo 20. Cite-se, ademais, que se a contratação de advogado gera contrato de trabalho, admitir-se a total reparação do patrimônio do litigante, geraria a peculiar situação de um contrato de trabalho gratuito para o empregador. E, "para reforço da tese do direito autônomo do advogado aos honorários da condenação, invocava-se, ainda a legislação tributária, que determina a retenção do Imposto de Renda na fonte, dos honorários a serem levantados pelo advogado", o que seria injusto e imoral se não se tratasse de crédito recebido de outrem. (CAHALI, Yussef, Sahid. Honorários Advocatícios. 3ª. Edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais; p. 745) Em amparo, observem-se as palavras do voto vencido do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro: "O eminente Relator salienta que os litigantes seriam ao mesmo tempo credor e devedor, o que levaria à compensação. Ocorre que, de acordo com direito vigente, os honorários incluídos na condenação, em virtude de sucumbência, não pertencem à parte, mas ao advogado. (...) Pessoalmente não gostei dessa modificação introduzida em nosso direito. Sempre me pareceu que os honorários visam a impedir, como assinalava Chiovenda, que do processo resulte prejuízo para quem foi vencedor. Desse modo, o vencido haveria de pagar os honorários que o vencedor despendera com seu patrono. Ocorre que o sistema atual estabeleceu coisa diversa". (STJ REsp 155.135 / MG Rel. Min. Nilson Naves 2ª. Seção DJ 02.10.2001). Portanto, antes mesmo de o artigo 23 do Estatuto da Ordem conflitar com o artigo 21 do Código de Processo Civil, conflita com o artigo 20, na parte em que este estabelece que o vencido pagará ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Não obstante, o STJ editou a súmula 306, a nosso ver, muito mais por razões práticas do que técnicas, permitindo a compensação. Entendimento que era acolhido por este relator, e a maioria dos Tribunais deste país. Ocorre que a definição dos honorários advocatícios como verba de caráter alimentar torna impraticável e contraditório admitir a compensação. A reforma processual realizada pela Lei 11.382/2006 incluiu no rol de impenhorabilidade os honorários do profissional liberal, conforme item IV do artigo 649. A par disso, recente interpretação jurisprudencial fixou o caráter alimentício e, portanto, de impenhorabilidade dos honorários de sucumbência, incluindo-os no rol do citado artigo. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os ho-norários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido". (STJ REsp 865469 / SC Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª. Turma DJe 22.08.2008). E mais: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILI-DADE. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contra- tuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Embargos de divergência a que se nega provimento". (STJ EREsp 724158 / PR Corte Especial Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJe 08.05.2008). Ora, os honorários pertencem ao advogado, não só como direito autônomo à execução, mas como direito substantivo, material. Não é verba do vencedor sobre a qual o advogado desconta os honorários contratuais, mas quantia independente a ser paga ao patrono. Embora isto por si só seja insuscetível de afastar a compensação, assim se torna aliado ao caráter alimentício e à impenhorabilidade. Em adição, observe-se: "Declarando, de maneira clara e peremptória, que os honorários da sucumbência pertencem ao advogado, o novel legislador eliminou qualquer dúvida quanto à respectiva titularidade, e que o direito anterior havia alimentado a respeito. Houve também uma radical mudança de perspectiva. No direito anterior, para aqueles que sustentavam pertencerem os honorários da sucumbência ao vencedor da lide (art. 20 do CPC) ali identificavam uma forma de ressarcimento das despesas que a parte vitoriosa tivera com a contratação de advogado para a defesa de seus direitos, e que não poderiam sofrer desfalque, desde que a sua razão foi reconhecida no processo. Enquanto aqueles que já então afirmavam a existência de um direito autônomo aos honorários de sucumbência (art. 99, §1º da Lei 4.215/63), fundavam-se no caráter remuneratório da verba (...) Os honorários da sucumbência representam, assim, graças ao espírito corporativista que terá inspirado o novel legislador, uma remuneração complementar que se concede ao advogado em função da atividade profissional desenvolvida pelo procurador no processo em que seu cliente saiu vitorioso, e de responsabilidade exclusiva do vencido; não se destinam à complementação ou reposição dos honorários advocatícios contratados, não se vinculando, de maneira alguma, a estes, que são devidos exclusivamente pelo cliente cujos interesses foram patrocinados no processo". (CAHALI, Yussef, Sahid. Honorários Advocatícios. 3ª. Edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais; p 802-820) Ademais, tratando-se de quantia paga ao profissional liberal pela prestação de serviço, revela-se impenhorável em razão do artigo 649 do Código de Processo Civil. Se impenhorável, nos termos da legislação processual, não foge à aplicação da legislação civil, que, no artigo 373, inciso III do Código Civil, estabelece impedimento de compensação o fato de uma coisa ser insuscetível de penhora. E, em reforço, o artigo 373, inciso II também impede a compensação se uma das dívidas se originar de alimentos, caráter concedido aos honorários de sucumbência. Veja-se: "CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - AR-TIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATU-REZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000". (STF RE 470407 / DF Rel. Min. Marco Aurélio 1ª. Turma DJ 13.10.2006). O conflito é entre o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, e o artigo 649, adicionado pela modificação legislativa de 2006, aliado ao artigo 373 do Código Civil de 2002. O que se tem, portanto, é que a legislação posterior revogou a parte do artigo 21 que admitia a compensação dos honorários advocatícios, prevalecendo, entretanto, a compensação das custas processuais. Logo, não é o fato de que não há reciprocidade entre credor e devedor que leva à impossibilidade de compensação e, portanto, ao afastamento da Súmula 306 e do artigo 21, conforme se poderia argumentar com base apenas no artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados, como fez o acórdão vencedor. Não é só a autonomia do crédito, fundamento já afastado pela súmula 306 do STJ. É sim a impenhorabilidade da verba de caráter alimentar destinada ao patrono que impede a compensação. Assim, em que pese inicialmente não se tenha extraído nenhuma consequência do fato de se ter estabelecido direito autônomo do advogado aos honorários, uma vez que continuava se determinando a compensação porque assim dispunha a legislação processual, torna-se impossível continuar a fazê-lo com a fixação do caráter alimentício do direito aos honorários, posto que este caráter obsta qualquer tipo de compensação, por ser dívida decorrente de alimentos e impenhorável, nos termos da legislação material civil. Afasta-se a aplicação do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ, em razão do artigo 23 do Estatuto da OAB, art. 649 do CPC e art. 373, incisos II e III do Código Civil de 2002, nos termos da fundamentação".

0002 . Processo/Prot: 0792077-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/304283. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792077-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Alexandre dos Santos Gomes. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A FALTA DE JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA) E FACULTATIVA (INSTRUMENTO CONTRATUAL) NA FORMA DO ART. 525 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0003 . Processo/Prot: 0794882-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/340806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 794882-9 Apelação Civel. Embargante: Fernando César de Angelis, Sueli Harue Noguchi de Angeles. Advogado: Arthur Martins Carneiro Costa. Embargado: Cronix Construtora de Obras Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Marco Antonio Martins, Renato Oliveira de Azevedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração (794.882-9/01) interpostos por Fernando Cesar de Angelis e outro, em face da ausência de omissão a ser sanada e, conhecer e acolher parcialmente o recurso de embargos de declaração (794.882-9/02) interpostos por Cronix Construtora de Obras Ltda para, sanando a omissão apontada, manter a sentença no que tange à fixação dos honorários, sendo integralmente atribuídos à parte requerida, já que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. EMBARGOS 1: DESCABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS 2: HONORÁRIOS. OMISSÃO SUPRIDA. SENTENÇA PROCEDENTE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
0004 . Processo/Prot: 0794882-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/341852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 794882-9 Apelação Civel. Embargante: Cronix Construtora de Obras Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Marco Antonio Martins, Renato Oliveira de Azevedo. Embargado: Fernando César de Angelis, Sueli Harue Noguchi de Angeles. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, André Olsemann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração (794.882-9/01) interpostos por Fernando Cesar de Angelis e outro, em face da ausência de omissão a ser sanada e, conhecer e acolher parcialmente o recurso de embargos de declaração (794.882-9/02) interpostos por Cronix Construtora de Obras Ltda para, sanando a omissão apontada, manter a sentença no que tange à fixação dos honorários, sendo integralmente atribuídos à parte requerida, já que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. EMBARGOS 1: DESCABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS 2: HONORÁRIOS. OMISSÃO SUPRIDA. SENTENÇA PROCEDENTE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11239

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Mangini Armani	006	0838706-4
Carlos Alberto Xavier	004	0818753-7
Carlos Eduardo Borges Marin	009	0843605-5
Cesar Augusto Schommer	005	0820427-3
Charles Hermann Limões	007	0839285-4
Cláudia Regina Furtado	008	0840955-8
Debora Cristina de Souza Maciel	008	0840955-8
Edson Silva da Costa	005	0820427-3
Egon Bruggemann	001	0726011-7
Ijair Vamerlatti	005	0820427-3
Jaime Belmiro Tasca	001	0726011-7
Lidiana Vaz Ribovski	003	0808956-5
Lizia Cezário de Marchi	009	0843605-5
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	002	0153349-1/07
Marina Blaskovski	006	0838706-4
	007	0839285-4
Rafael Bruggemann	001	0726011-7
Rogéria Dotti Dória	002	0153349-1/07
Rubem Lauro de Melo	006	0838706-4
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0838706-4
Tiago Spohr Chiesa	006	0838706-4
Vanessa Pedrollo Cani	002	0153349-1/07

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0726011-7 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2010/356785. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000206 Usucapião. Autor: Alberto Schwab (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Belmiro Tasca. Réu: Espólio de Antônio Bertoti. Advogado: Egon Bruggemann, Rafael Bruggemann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 726.011-7 1. Cuida-se de ação rescisória, cujo pedido foi julgado procedente conforme acórdão de f. 216/226. Consta na parte dispositiva do decisum a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Como consequência da decisão foi determinado o cancelamento da inscrição da sentença rescindida perante o Ofício de Registro de Imóveis e a devolução do depósito inicial realizado na forma do art. 488, II do CPC. 2. O acórdão transitou em julgado conforme certidão de f. 229. 3. O autor da ação rescisória protocolou a petição de f. 231/233, pela qual requereu a expedição do ofício ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, para cancelamento da averbação da sentença rescindida, a expedição de alvará para devolução do depósito e a remessa dos autos ao contador para cálculo das custas e dos honorários advocatícios, para fins de execução. 4. Defiro os itens 2, 3 e 4 do requerimento de f. 233 - expedição de ofício, do alvará e remessa dos autos ao contador para a elaboração da conta referente aos ônus da sucumbência. O valor da causa para fins de cálculo dos honorários se encontra discriminado à f. 124. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. Lauri Caetano da Silva Presidente da 17ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0153349-1/07 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/294212. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 153349-1 Ação Rescisória. Requerente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Requerido: Vanildo Pezente. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho:
Vistos e etc. 1. Cuida-se de ação rescisória que foi julgada parcialmente procedente, constando na parte dispositiva do acórdão de f. 507/515, relatado pelo Des. Rafael Augusto Cassetari e julgada pela 8ª Câmara Cível, o seguinte: " Isto posto, julgo procedente em parte a ação rescisória, para rescindir parcialmente a sentença e alterando-a, determinar seja abatido do valor da condenação o quantum da restituição comprovada neste juízo, devidamente corrigido, observados os mesmos índices da r. sentença a partir da sua efetivação na conta do consorciado e requeridos nesta ação, permanecendo, no mais inalterada, a r. sentença, entretanto, agora, estabelecendo o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, valendo o percentual fixado na r. decisão de primeiro grau, na proporção de 50% para cada uma das partes, ex vi do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e, ainda, frente a sucumbência recíproca, face o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil, determinar a restituição de 50% do valor do depósito ao autor, revertendo o restante em favor do réu, fixando-se ainda, a multa referente a litigância de má-fé em 1% do valor da causa, bem como, indenização à parte autora no valor de 10%, também sobre o valor da causa, corrigido (art. 18, CPC)." 2. Ao Recurso Especial interposto foi negado seguimento (f. 555/557). A certidão de f. 560 acusa a interposição do recurso de agravo de instrumento. 3. A autora da ação rescisória CNF Consórcio Nacional Ford Limitada protocolou a petição de f. 562/564 requerendo o cumprimento do acórdão, com a conseqüente (i) expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, com cópia do acórdão, informando que a sentença proferida na ação declaratória sob nº 131/1999 foi parcialmente modificada; (ii) expedição de alvará para levantamento de 50% do valor do depósito inicial com os respectivos acréscimos proporcionais; (iii) a intimação do réu na pessoa de seu advogado para pagamento voluntário da importância de R$4.323,20, sob pena de incidência da multa de 10%, com arbitramento de honorários. 4. Na fase de cumprimento da sentença, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário da obrigação objeto do título executivo judicial, no prazo de 15 dias, contados da data da intimação do advogado, tem cabimento o acréscimo do percentual de 10% à título de multa, consoante a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Nesta fase também é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte que postula o cumprimento da sentença, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e em especial no AgRg no Ag 1084230/ RJ, julgado pela 4ª Turma em 13.09.2011, Relator Ministro Raul Araújo, publicado no DJe de 03.10.2011. 5. Diante do exposto: 1) Defiro o pedido de expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, acompanhado de cópia do

acórdão, para juntada nos autos da ação declaratória protocolado sob nº 131/1999; 2) expeça-se alvará em nome da advogada da sociedade empresária Dra. Rogéria Dotti Doria, para levantamento de 50% do depósito inicial, com os respectivos acréscimos proporcionais (não logramos encontrar a procuração ou substabelecimento em nome da Dra. Vanessa Pedrollo Cani, embora integrante do mesmo escritório); 3) intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário do pagamento da quantia certa apresentada na planilha de f. 565, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, ou promova a sua defesa pela via da impugnação. Para o caso de cumprimento arbitro honorários no percentual de 10% sobre o valor liquido do título executivo. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0003 . Processo/Prot: 0808956-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0018818-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Alves de Oliveira. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de liminar, interposto por Sergio Alves de Oliveira, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento com pedido liminar (autos nº 18.818.-93.2011), ajuizada em face do Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante argumentado, em síntese, acerca da inversão do ônus da prova, da possibilidade do devedor efetuar a consignação das prestações, bem como, sobre a capitalização de juros, a possibilidade de exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a manutenção da posse do bem e, por fim, sobre a elisão dos efeitos da mora. Requer a concessão de liminar, com a conseqüente reforma da decisão, para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, determinar que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, com afastamento dos efeitos da mora, a sua manutenção na posse do bem e a inversão do ônus da prova. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual deixo de conceder a liminar pleiteada. IV. Determino que se oficie o MM Juiz da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0818753-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025291-95.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandro Lauro do Prado. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Sandro lauto do Prado, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de antecipação de tutela e consignação em pagamento (autos nº 25291/2011), ajuizada contra a BV Financeira S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca da necessidade da concessão da tutela antecipatória e do depósito dos valores em juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e a conseqüente reforma da decisão, para que lhe seja concedida a tutela na forma requerida. Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se a MMª Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0820427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219325. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001641-06.2006.8.16.0159 Imissão de Posse. Agravante: Silvano Stoffel. Advogado: Edson Silva da Costa. Agravado: A. B. Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 21.10.2011.

Vistos, etc. I O réu, SILVANO STOFFEL, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 354/356 - TJ), que deferiu a prova pericial, informando que o ônus da prova cabe a quem alega, sendo que caberá a parte ré, ora agravante, a produção da referida prova, sob pena de preclusão, nos autos nº 1641-06.2006.8.16.0159 de Ação de Imissão na Posse, ajuizada por A.B. COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA. Em suas razões recursais (fls. 07/32 - TJ), alegou, preliminarmente, que a agravada não comprovou a prova do domínio sobre os bens, além do que os bens não possuem documento especifico hábil capaz de transferir a propriedade para a agravada, por se encontrarem alienados/empenhados a instituições financeiras. No mérito aduziu que deve ser redistribuído o ônus da prova, cabendo a agravada provar a autenticidade dos documentos. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso para que sejam acolhidas as preliminares e, caso, não seja esse o entendimento, que seja redistribuído o ônus da prova, devendo a agravada comprovar a veracidade das assinaturas constantes nos documentos impugnados. É o relatório. II Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Primeiramente, quanto às preliminares argüidas, deixo de analisá-las nesse momento, em vista de que fui designado, em caráter provisório, para apreciar o pedido de efeito suspensivo (fl. 384 TJ), o qual recai sobre a redistribuição do ônus da prova. A propósito, é entendimento dominante tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte, que se tratando de averiguação de falsidade de assinatura em documento particular, o ônus probatório cabe àquele que produziu o documento, nos termos do art. 389, inc. II, do Código de Processo Civil: "Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento." Nesse sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO ÔNUS PROBATÓRIO PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...) AGRAVO IMPROVIDO. I- A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7da Súmula desta Corte; II Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; (...) IV- Recurso improvido." (AgRg no Ag nº 604.033/RJ, da 3º T. do STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, in DJe de 28.08.2008). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGAMENTO ANTECIPADO PROVA PRODUZIDA SUMULA 07/STJ ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA FALSIDADE DE ASSINATURA ÔNUS DA PROVA ART. 389, II, DO CPC (...) 1 Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01.12.2003). (...)." (REsp nº 785.807/PB, da 4º T. do STJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 10.04.2006). Seguindo esta mesma linha de raciocínio, é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE FIANÇA LOCATÍCIA). ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 11º C.Cível, AI nº 632.146-0, Rel. Fernando Wolff Bodziak, DJ de 19.11.2009). "AGRAVO INOMINADO FALSIDADE DE ASSINATURA PROVA PERICIAL GRAFOTECNICA HONORÁRIOS PAGAMENTO INCUMBÊNCIA DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO ART. 389, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA FULCRADA EM POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO NESTA E NAS CORTES SUPERIORES. DESPROVIMENTO." (TJPR, 17º C.Cível, A.Interno nº 607464-4/01, Rel. Des. Paulo Hapner, DJ.: 22.09.2009). "AGRAVO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO COM A CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA INTELGÊNCIA DO ART. 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 16º C.Cível, AI nº 528019-7/01, Rel. Des. Renato Naves Barcellos. DJ.: 16.12.2008). Dessa forma, considerando que os documentos que se pretende averiguar a veracidade das respectivas assinaturas foram juntados pela agravada no processo, esta é a responsável pelo ônus probatório, conforme dispõe o artigo 389, II, do Código de Processo Civil, não se aplicando a regra do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Destarte, a decisão impugnada (fl. 354/356 TJ), se mantida, poderá resultar lesão grave e de difícil reparação a parte Agravante. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III e 558, do Código de Processo Civil, atribuo o efeito suspensivo, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV Comunique a decisão ao Juiz "a quo". VI- Intimem-se; Curitiba (PR), 21 de outubro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0838706-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284548. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001445-90.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Edson Carlos Silveira. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 20.10.2011.
Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 110/112TJ), que deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, relativamente ao depósito do valor incontroverso em juízo, à não inclusão em cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse do autor, na Ação de Revisão de Contrato, ajuizada por EDSON CARLOS SILVEIRA. Em suas razões (fls. 02/27), alegou que o agravado está em mora, embora tenha sido informado sobre as cláusulas e encargos, no momento da celebração do contrato. Aduziu que não foram preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, especialmente, a prova inequívoca. Disse que o agravado não provou que foram cobrados juros capitalizados, cuja incidência é permitida, ante a pactuação na Cédula de Crédito Bancário. Afirmou que, por conta do princípio do pacta sund servanda, as tarifas administrativas podem ser cobradas. Aduziu que o agravado não demonstrou a cobrança cumulada de encargos moratórios, ressaltando que não incidiram juros moratórios e correção monetária. Alegou que o agravado não comprovou que necessita do veículo para desenvolver suas atividades. Disse que o agravado não pode ser mantido na posse do veículo, pois está em mora. Alegou que a decisão ofendeu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, na medida em que não pode ser proibido o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja revogada a tutela antecipada. Relatei, em síntese. II O presente agravo de instrumento foi protocolado em 09.08.2011 (f. 27), isto é, há mais de dois meses, tendo sido remetido à conclusão, em 18.10.2011 (f. 115). Em consulta do site da ASSEJEPAR (www.assejepar.com.br), restou constatada na verificação dos andamentos do processo que o juízo singular já proferiu sentença: 24/08/2011 - REGISTRO DE SENTENÇA - AGOSTO 19/08/2011 - Sentença Data: 19/08/2011 Sentença: Mérito: S Nº de registro no livro de sentenças: 0000/0000 Juiz(a): BRANCA BERNARDI 19/08/2011 - Baixa de Carga de Juiz 18/08/2011 - CONCLUSO P/ SENTENCA Juiz: BRANCA BERNARDI A prolação de sentença, evidentemente, acarreta a perda do objeto do recurso, já que o que simplesmente foi antecipado se confirmou ou, então, foi revisto, em decisão exauriente, de sorte que qualquer outra discussão só poderá ser travada em sede de apelação. Por isso, antes de exercer o juízo de admissibilidade do recurso, determino a imediata solicitação de informações ao juízo singular, quanto à efetiva prolação de sentença na ação originária, encaminhando a este Tribunal a respectiva cópia, em caso afirmativo. A resposta poderá ser prestada via mensageiro e, após a sua juntada, voltem conclusos. III Int. Curitiba (PR), 20 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0007 . Processo/Prot: 0839285-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/284707. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000871-67.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Agravado: Elisangela da Silva Batista. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Segue decisão. Em 21.10.2011.
Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 73/75TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, relativamente ao depósito do valor incontroverso, em juízo, à não inclusão em cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse da autora, na Ação de Revisão de Contrato, ajuizada por ELISÂNGELA DA SILVA BATISTA. Em suas razões (fls. 02/27), alegou, em suma, que "não é cabível a antecipação de tutela no presente caso, posto que inexistentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil", destacando que existem seis parcelas do contrato em aberto. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II O presente agravo de instrumento foi protocolado em 09.08.2011 (fls. 03 e 27), isto é, há mais dois meses, tendo sido remetido à conclusão, em 20.10.2011 (f. 116). Em consulta do site da ASSEJEPAR (www.assejepar.com.br), restou constatada na verificação dos andamentos do processo que o juízo singular já proferiu sentença: Processo No.: 871/2011 Data: 17/03/2011 0000871-67.2011.8.16.0052 No. unificado: Distribuição 464/2011 Data: 17/03/2011 No.: Natureza: PROCEDIMENTO ORDINARIO Autor(es): ELISANGELA DA SILVA BATISTA Advogado(s): CHARLES HERMANN LIMÕES Reu(s): BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST Andamento processual: 25/08/2011 - REGISTRO DE SENTENÇA - AGOSTO 19/08/2011 - Sentença Data: 19/08/2011 Sentença: Mérito: S Nº de registro no livro de sentenças: 0000/0000 Juiz(a): BRANCA BERNARDI 19/08/2011 - Baixa de Carga de Juiz 17/08/2011 - CONCLUSO P/ SENTENCA Juiz: BRANCA BERNARDI A prolação de sentença, evidentemente, acarreta a perda do objeto do recurso, já que o que simplesmente foi antecipado se confirmou ou, então, foi revisto, em decisão exauriente, de sorte que qualquer outra discussão só poderá ser travada em sede de apelação. Por isso, antes de exercer o juízo de admissibilidade do recurso, determino a imediata solicitação de informações ao juízo singular, quanto à efetiva prolação de sentença na ação originária, encaminhando a este Tribunal a respectiva cópia, em caso afirmativo. A resposta poderá ser prestada via mensageiro e, após a sua juntada, voltem conclusos. III Int. Curitiba (PR), 21 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0008 . Processo/Prot: 0840955-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/310412. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002009-69.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Cláudia Regina Furtado. Agravado: Judite de Andrade Zacarquim. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Segue decisão. Em 21.10.2011.
Vistos etc. I A ré, COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 116/118TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, relativamente ao depósito do valor incontroverso, em juízo, à não inclusão em cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse da autora, na Ação de Revisão de Contrato, ajuizada por JUDITE DE ANDRADE ZACARQUIM. Em suas razões (fls. 02/15), alegou que os requisitos para a antecipação de tutela, inclusive à luz da jurisprudência do STJ, não estão presentes, destacando que apenas o depósito do valor integral da parcela possibilita a manutenção do bem na posse do devedor, o que não é o caso, onde a agravada pretende depositar valor inferior ao contratado. Disse que a busca e apreensão do bem é direito do credor e que o simples ajuizamento de uma ação revisional não é suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem com o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II O presente agravo de instrumento foi protocolado em 25.08.2011 (f. 02), isto é, há quase dois meses, tendo sido remetido à conclusão, em 19.10.2011 (f. 148). Em consulta do site da ASSEJEPAR (www.assejepar.com.br), restou constatada na verificação dos andamentos do processo que o juízo singular já proferiu sentença: Processo No.: 2009/2011 Data: 27/06/2011 0002009- No. Unificado: 69.2011.8.16.0052 Distribuição 1144/2011 Data: 27/06/2011 No.: Natureza: PROCEDIMENTO ORDINARIO Autor(es): JUDITE DE ANDRADE ZACARQUIM Advogado(s): DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL Reu(s): CIA DE CREDITO FINANCEIRA RENAULT Andamento processual: 07/09/2011 - REGISTRO DE SENTENÇA - AGOSTO 31/08/2011 - Sentença Data: 31/08/2011 Sentença: Mérito: S Nº de registro no livro de sentenças: 0000/0000 Juiz(a): BRANCA BERNARDI 31/08/2011 - Baixa de Carga de Juiz 30/08/2011 - CONCLUSO P/ SENTENCA Juiz: BRANCA BERNARDI A prolação de sentença, evidentemente, acarreta a perda do objeto do recurso, já que o que simplesmente foi antecipado se confirmou ou, então, foi revisto, em decisão exauriente, de sorte que qualquer outra discussão só poderá ser travada em sede de apelação. Por isso, antes de exercer o juízo de admissibilidade do recurso, determino a imediata solicitação de informações ao juízo singular, quanto à efetiva prolação de sentença na ação originária, encaminhando a este Tribunal a respectiva cópia, em caso afirmativo. A resposta poderá ser prestada via mensageiro e, após a sua juntada, voltem conclusos. III Int. Curitiba (PR), 21 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0009 . Processo/Prot: 0843605-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/384690. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004460-69.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Cid Venícius de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Lizia Cezário de Marchi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CID VENÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS, contra a decisão proferida nos autos de reintegração de posse nº 4460/2011, que deferiu medida liminar em favor do agravado, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse do veículo em litígio. Inconformado, recorre o agravante, aduzindo, em síntese, que não foi devidamente notificado para fins de constituição em mora, pois, a notificação não foi entregue ao devedor, tendo em vista que o AR retornou com a informação de ausência do numeral indicado. Da mesma forma, não poderia a Instituição Financeira ter realizado o protesto por edital, posto que não restaram esgotados todos meios de localização do devedor. Portanto, também não poderia o Juiz "a quo" deferir a medida liminar de reintegração de posse sem a correta constituição do devedor em mora. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Com efeito, é assente o entendimento desta Corte, que para a válida constituição em mora do devedor, é suficiente a notificação por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §2º 1). Contudo, não se admite a notificação por intermédio de escritório de advocacia, como se vislumbra no caso em tela (fls. 29-TJ), entendimento que é unanimemente sedimentado na Câmara. Nesse sentido, destaca-se o recente julgado de relatoria do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO RELATOR. VEÍCULO APREENDIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MORA FORMAL DO DEVEDOR. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. É inadmissível, para fins de constituição do devedor em mora, a notificação enviada por escritório de advocacia, devendo a mesma ser enviada por

intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. 2. A regular constituição do devedor em mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão (Súmula 72 do STJ), sendo, portanto, matéria de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. 3. Sendo a constituição em mora irregular, e tendo sido citado o réu, não é mais possível determinar emenda à inicial, razão pela qual, em casos tais, medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). (TJPR - 17ªCC. - AI 0696854-1 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.11.2010) (grifei) Na espécie, analisando o documento juntado às fls. 29-TJ, vislumbra-se que o agravado efetivou a notificação extrajudicial do agravante por meio de escritório de advocacia NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e não pelo Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto do título, razão pela qual, não há constituição válida do devedor em mora. Da mesma forma, objetivando constituir o devedor em mora, o credor trouxe aos autos protesto do título via edital (fls. 85- 88/TJ). No entanto, tal providência foi tomada sem que o insurgente esgotasse todos os meios possíveis para a realização da intimação pessoal do devedor. A jurisprudência desta Corte adota entendimento pacífico pela necessidade da efetiva notificação do devedor para que este seja constituído em mora, bem como que a eficácia do protesto do título via edital resta condicionada à prévia demonstração do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor, o que não se verifica in casu. Sobre o tema, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, assinala que: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Em primeira análise, com a citada frustração da notificação pessoal para constituição em mora do apelado, deveria o credor continuar diligenciando em busca do possível atual endereço do devedor, esgotando todos os meios de sua localização, sendo que em caso negativo, ai sim deveria providenciar a sua intimação por edital. Portanto, no caso em tela, a via editalícia é meio inadequado e inválido para a cientificação do devedor, na medida em que o ente financeiro agravado, não observou os requisitos legais para tal intento. Nesse sentido, é o decisum do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO INSTRUMENTO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). NECESSIDADE DE ESGOTAR TODOS OS MEIOS PARA NOTIFICAÇÃO ANTES DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 2. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A realização do protesto por edital, embora válida, não pode ser feita sem que antes, o credor tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para intimá-lo, pessoalmente, sobretudo quando domiciliado, com endereço certo, na competência territorial do Tabelionato. Não deve ser aceita como válida, a mera declaração de que o devedor não foi notificado, contida no Instrumento de Protesto, de que o devedor não pôde ser encontrado, pois não há como se presumir os motivos pelos quais deixou de tomar conhecimento da cobrança, eis que não foi juntado as autos o Aviso de Recebimento (AR), devolvido pelo Correio, o qual deveria ser parte integrante da certidão. (...) (grifei) 2. Também, destaca-se aresto da Corte Superior de relatoria do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITALINCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)3. 3. Nestas condições, em uma análise sumária, ausente uma das condições específicas de procedibilidade da demanda - demonstração da mora do devedor -, razão pela qual defiro o efeito suspensivo pleiteado, devendo o agravado, de imediato, restituir o veículo ao agravante. Saliente-se, neste cenário, que o recorrido expressamente aceitou o encargo de fiel depositário, prometendo não abrir mão do bem sem ordem expressa do Magistrado Singular. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor. -- 2 TJPR - 18ª C.Cível - A 0555838-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.04.2009 3 AgRg no Ag 955.688/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11238

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angela Esser Pulzato de Paula	003	0813862-1
Carla Maria Köhler	003	0813862-1
Carlos Fernando de Almeida Gaspar	004	0833701-9
Cristiane Ferreira Ramos	003	0813862-1
Eduardo Santos Hernandes	009	0839355-1
Erik Emilio Mendes	002	0812931-7
Fernando dos Santos Lima	005	0834236-1
Guilherme Pontara Palazzio	007	0839215-2
	008	0839335-9
	010	0839798-6
Helcio Silva Orane	002	0812931-7
Henrique Geraldo Camargo Orane	002	0812931-7
Jacir Ballão	001	0812039-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	0836623-2
Lizia Cezário de Marchi	011	0841905-2
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	004	0833701-9
Nelson Paschoalotto	011	0841905-2
Rafael Fondazzi	009	0839355-1
Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	001	0812039-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0812039-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/277491. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-88.2011.8.16.0106 Declaratória. Agravante: Mario Kazanierski, Maria Isabel Kogut Kazmierski. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Agravado: Zenon Silvio Kogut, Debora de Fatima Ferraz. Advogado: Jacir Ballão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 20.10.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. I Os autores, MARIO KAZANIERSKI e MARIA ISABEL KOGUT KAZMIERSKI, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 46/48TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para imissão na posse do imóvel objeto do litígio, bem como, lhes determinou a regularização do pólo passivo, para a inclusão de litisconsortes necessários, na Ação Ordinária e Declaratória com pedido de liminar, ajuizada contra ZENON SILVIO KOGUT e DÉBORA DE FÁTIMA FERRAZ KOGUT. Admitido o processamento do recurso, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, por decisão do Juiz Convocado Dr. Fabian Schweitzer (fls. 67/73). Os agravados ofereceram contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 97/100). O juízo "a quo", inicialmente, comunicou a manutenção da decisão e o cumprimento do disposto no art. 526 (fls. 77/78). ´ Posteriormente, noticiou que o feito havia sido sentenciado, encaminhando cópia da sentença (fls. 87/94). II Antes da apreciação do mérito recursal, sobreveio a sentença, que extinguiu o processo, conforme noticiado pelo juízo "a quo" (fls. 87/94). Diante disso, conclui-se que o presente agravo perdeu seu objeto, conforme, inclusive, anotou o juízo singular, na sentença (f. 94). Nesse sentido, cabe consignar os ensinamentos dos doutrinadores JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in verbis: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada"(in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179). A jurisprudência segue no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0758121-5 13ª CC, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. em 13.07.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CORRETAMENTE INSTRUÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ AgRg no Ag 1301908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. em 08/02/2011, DJe 16/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO

RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido" (STJ - AgRg no Ag 1322825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011) III DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, eis que prejudicado em face da superveniente prolação da sentença, no juízo "a quo". IV Int. Curitiba (PR), 20 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0812931-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186488. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022277-83.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Domingos Lievore, Enere do Rocio Stocco Lievore. Advogado: Erik Emilio Mendes. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane, Henrique Geraldo Camargo Orane. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 20.10.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA). NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA (DEBÊNTURES) PELO DEVEDOR. DESCABIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. RECUSA, ADEMAIS, PELO CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS OU DIREITOS OU QUE A SUA CONSTRIÇÃO CAUSARÁ MAIOR ONEROSIDADE AOS DEVEDORES. DECISÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I Os executados, JOSÉ DOMINGOS LIEVORE e ENERE LIEVORE, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 70-TJ), que indeferiu a nomeação de bens à penhora (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce), na Execução de Título Extrajudicial, movida por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Em suas razões recursais (fls. 02/06), alegaram que os títulos nomeados à penhora possuem cotação em bolsa, tendo sido avaliados em R$ 157.104,00, ressaltando que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor. Disseram que as debêntures têm sido aceitas, inclusive, como garantia em execuções fiscais, salientando que são títulos "nominativos e custodiados em meio eletrônico pelo Banco Bradesco, garantindo o recebimento de dividendos semestrais, e sua liquidez ocorre em grande escala em mercados financeiros mais aquecidos". Afirmaram que a "6ª emissão possui características que tornam as debêntures comparáveis à uma aplicação de renda variável vitalícia, vez que não possuem prazo de prescrição e, por serem não quirografárias tem seu valor lastreado no valor patrimonial daquela empresa" (Vale do Rio Doce). Aduziram que o valor do veículo indicado à penhora não representa 10% do valor da execução, contrariamente aos títulos nomeados, cujo valor econômico é "facilmente verificado pela cotação diária do ativo VALESPN, multiplicado por 12 vezes os desdobramentos havidos, junto a Bovespa ou mesmo no site da Cia Vale do Rio Doce". Pediram o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II O recurso comporta decisão desde logo, na forma do art. 557, do CPC. Antes do advento da Lei 11.382, de 06.12.2006, o art. 655 do CPC dispunha que "Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:", ao passo que o art. 652 previa que o devedor seria citado para "pagar ou nomear bens à penhora", em 24 horas. Atualmente, o mesmo art. 655 prevê que "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:", sendo que o art. 652, do mesmo Código, preconiza que "O executado será citado para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida", podendo o credor, desde logo, com a inicial, indicar bens passíveis de constrição (art. 652, §2º). Como se pode constatar, embora o mandado tenha aventado a possibilidade da indicação ao oficial de justiça (f. 23-TJ), não mais existe a faculdade anteriormente conferida ao devedor de nomear bens à penhora. Nesse sentido, as lições da melhor doutrina: "Não há mais direito do devedor de escolher, no prazo da citação, os bens a serem penhorados. É ao credor que se passou a reconhecer a faculdade de apontar, na petição inicial, os bens que o oficial de justiça penhorará em cumprimento do mandado de citação expedido na execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial (art. 652, §2º). A ordem de preferência para a escolha dos bens para garantia da execução, instituída pelo art. 655, endereça-se ao exeqüente, e não mais ao executado" (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial Humberto Teodoro Junior, Editora Forense, 2007, pág. 69). "Antes da reforma, era conferida ao devedor a faculdade de escolher os bens a serem penhorados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da sua citação (art. 652, na sua redação originária) Com a reforma promovida pelas Leis n. 11.382/2006 e 11.232/2005, transferiu-se ao credor a prerrogativa de escolher e indicar bens à penhora, de preferência já no seu requerimento/petição inicial (cf. artigos 652, §2º, na sua redação atual, e art. 475-J, §3º, CPC" (Curso de Direito Processual Civil Execução, Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira Vol. 5, 2ª Edição, Editora Podvm, 2010). Assim, no máximo, poder-se-ia admitir a nomeação pelo devedor, quando observada a gradação do art. 655, o que não ocorreu. Não fosse esse motivo por si só suficiente para a manutenção da decisão agravada, tem-se que, no caso, o credor (agravado) discordou da nomeação, aduzindo que não observou a gradação legal, além de existir bem dado em garantia fiduciária no próprio contrato, ressaltando que este Tribunal já decidiu que as debêntures indicadas "são de difícil comercialização, inquestionável incerteza e baixa liquidez" (f. 63-TJ). Como o direito de indicar bens à penhora é do credor e não do devedor, legítima se mostrou a recusa, sobretudo porque a indicação dos devedores não observou a gradação legal, já que títulos "com cotação em mercado" encontram-se na penúltima posição da lista do art. 655, não havendo qualquer comprovação de que outra modalidade de constrição gere maior onerosidade aos agravantes (CPC, art. 620), ou de que não possuem outros bens ou direitos passíveis de constrição em melhor posição na gradação referida. Em casos semelhantes, assim vem decidindo este Tribunal: "(...) Não obstante a possibilidade de indicação de bens à penhora pelo devedor há que se considerar que tal indicação não pode frustrar ou dificultar ao exeqüente a satisfação do seu crédito, devendo, portanto, ser observada a ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0769856-0 14ª CC, Rel. Des. Edgard Barbosa, j. em 08.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL (ARTIGO 655, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PENHORA ONLINE - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0704510-1 7ª CC. Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 25.01.2011). Conclui-se, assim, que a decisão agravada está em consonância com o entendimento deste Tribunal, devendo ser negado seguimento ao recurso. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que a decisão agravada está em consonância com o entendimento deste Tribunal. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 20 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0813862-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168518. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008151-98.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Apelado: Jauri Ribeiro Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 813.862-1, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Jauri Ribeiro Rosa. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Jauri Ribeiro Rosa, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, pautando-se no fato de que a parte autora não constituiu validamente o réu em mora, que é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que comprovou a constituição em mora do apelado, através da notificação extrajudicial expedida pelo 1º Ofício de Notas, Títulos e Documentos de Maceió/AL, sendo recebida no endereço do financiado. Sustenta que "... não há que se falar em irregularidades na comprovação da mora, tendo em vista que a expedição da mesma, conforme entendimento dos Tribunais, limita-se a comprovar, no âmbito processual, a ocorrência da mora decorrente do inadimplemento do devedor fiduciante sendo que para isso o art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69, não exige que o ato seja praticado pela serventia extrajudicial situada na comarca de domicilio do devedor." (fl. 33) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, este Desembargador tem adotado o posicionamento no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar o devedor, que dela tenha ciência, e possa purgá-la. No presente caso, apesar da ausência da necessária oportunidade para que a credora emendasse a inicial (art. 284, do CPC), antes da extinção do processo pela Magistrada, conforme se verifica, a notificação foi expedida Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos para o endereço fornecido no contrato pelo ora apelado, sendo devidamente recebida, conforme se verifica à fl. 09. Assim, resta demonstrado que o devedor foi constituído em mora, não tendo que se falar na irregularidade da notificação. Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENTREGA NO ENDERECO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ

SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, ACv. 747.605-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª CC, DJ. 25.03.2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão." (TJPR, ACv. 744.835-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 22.03.2011) Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Demonstrada que a carta de notificação foi entregue no endereço do devedor, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, estando presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, cassando a r. sentença de fls. 24/25. IV. Int. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0833701-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/352173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003771-16.2010.8.16.0001 Imissão de Posse. Autor: Júlio Stephens Júnior, Rita Anísia Dyba. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar. Réu: Maria Cristina Moraes Pereira, Irma Martins Nogueira, Silas Gomes Farinelli, Sônia Barbosa de Oliveira Farinelli, Jair Aires Pereira Netto, Sadi Carlos Debortoli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 833.701-9 Autores : Júlio Stephens Júnior Rita Anísia Dyba. Réus : Maria Cristina Moraes Pereira Irma Martins Nogueira Silas Gomes Farinelli Sônia Barbosa de Oliveira Farinelli Jair Aires Pereira Netto Sadi Carlos Debortoli. Vistos e examinados 1. Trata-se de apelação cível em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória apresentada pelos recorrentes, ante a não verificação da presença de qualquer das hipóteses legais de rescindibilidade, previstas no art. 485 do Código de Processo Civil (fls. 154/157). Apelam Júlio Stephens Júnior e Rita Anísia Dyba (fls. 161/167) argumentando que, em vista das ações de usucapião e declaratória de nulidade, existentes, nulos se mostram os atos que culminaram na procedência da sentença deste feito. Ademais, alegam que não se trata de sucedâneo recursal, mas, sim, busca da verdade real, ante o dolo praticado pelos réus. Assim, se não exercido o juízo de retratação, requerem a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial. É o relatório. Decido. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível. Isto porque, o recurso cabível contra o indeferimento monocrático da inicial da ação rescisória, é o disposto no art. 557, §1º do CPC e não a apelação prevista no art. 296 do CPC. A propósito: "Da decisão monocrática que indefere, liminarmente, pedido de ação rescisória, cabe agravo interno ou regimental e não apelação referida no art. 296 do CPC, que não se aplica nas ações rescisórias" (RSTJ 148/511). Assim, inadmissível se mostra o conhecimento do recurso apresentado. E, nem se diga em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois além do flagrante erro na interposição, verifica-se que o apelo foi protocolizado no 11º dia do prazo e, o agravo interno, tem o prazo de 05 dias, conforme disposição do § 1º, do art. 557 do CPC. Desse modo, impossível o processamento do recurso. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput do CPC, vez que manifestamente inadmissível. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0005 . Processo/Prot: 0834236-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254500. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004142-72.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Centro de Formação de Condutores Exata Ltda. Advogado: Fernando dos Santos Lima. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 20.10.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc, I O autor, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXATA LTDA., interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 69/72 TJ), que indeferiu a inscrito nos órgãos restritivos de crédito e proibir a realização de busca e apreensão do veículo, nos autos nº 877/2011 da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Em suas razões (fl. 05/11 - TJ), alegou que o veículo é indispensável ao trabalho, tendo em vista pertencer à auto- escola. Asseverou que não pode ter seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, enquanto estiver em tramite a presente demanda, em vista das ilegalidades e irregularidades existentes no contrato. Pediu a antecipação da tutela no sentido de excluir o seu nome dos órgãos restritivos de crédito e proibir a realização de busca e apreensão do bem. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, Página 2 de 8 fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o Agravante a Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente juros capitalizados e taxas administrativas. A propósito, a simples análise do contrato (fl. 54/56 - TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,12% x 12 = 25,44%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 28,71%. Impende ressaltar, porém, que a capitalização mensal é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Página 3 de 8 entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento." (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08). E, sobre o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/01, convém esclarecer que, ainda, não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo as suas eficácias, uma vez que o julgamento da ADI nº 2316, após os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Menezes Direito, indeferindo a medida cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, deferindo-a, foi suspenso para retomada com quorum completo, conforme noticiado no Informativo nº 527, de outubro de 2.008. Assim, constata-se que não há ilegalidade em sua cobrança, pois há cláusula prevendo a capitalização mensal de juros (cláusula 2 fl. 56). No que tange à cobrança das tarifas bancárias como: tarifa de cadastro; gravame eletrônico, tarifa de avaliação, tarifa de emissão de boleto, verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Página 4 de 8 se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas de cadastro, sobre a qual incidem os encargos contratuais, emissão de boleto bancário, eis que a exigência de seu pagamento implica em violação aos princípios da transparência e boa-fé. Ademais, os custos da cobrança das tarifas devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo contratante. Neste sentido: "Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva". (TJRJ, AP. Cível 2008.001.06934, 17ª CC, Rel. Página 5 de 8 05/06/08). Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, nota-se que a quantia proposta pelo Agravante R$ 763,43, por mais que seja inferior à quantia contratada R$ 884,35, a princípio, retrata a abusividade dos encargos cobrados (tarifa de cadastro, gravame eletrônico e tarifa de emissão de boleto). Assim, o valor que o autor pretende depositar, a priori, permite a determinação de exclusão ou o impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Página 6 de 8 terceiro requisito, é possível antecipar os efeitos da tutela para excluir/impedir a inscrição do nome do agravante nos órgãos restritivos de crédito. Por outro lado, falta-lhe interesse em pleitear a proibição da realização de busca e apreensão do veículo, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manul do Processo de Conhecimento, 4 ed, São

Paulo: RT, 2005, p. 515): "Á semelhança do que aconece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito `utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à `necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor Página 7 de 8 a retomada do veículo. Em outras palavras basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que não haja o pedido de busca e apreensão. Ademais, sendo garantia constitucional não é possível vedar a parte interessada o exercício do direito de acesso ao judiciário (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para o fim de excluir/impedir a inscrição do nome do agravante nos órgãos restritivos de crédito. IV Intime-se. Curitiba (PR), 20 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 8 de 8

0006 . Processo/Prot: 0836623-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014267-70.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Aurenido Gomes de Sá. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 20.10.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CREDORA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, AURENIDO GOMES DE SÁ, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 34/39-TJ), proferida nos autos nº 510/2011, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que indeferiu a tutela antecipada, exceto com relação ao depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora, e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, determinando que no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. Irresignado, o agravante afirmou que foram cobrados juros capitalizados mensalmente, o que é ilegal, posto que não pactuados. Aduziu que somente pode ser cobrada, isoladamente, a comissão de permanência, excluindo-se os demais encargos moratórios. Asseverou que foram cobrados, abusivamente, Seguro, Taxa de Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do bem. Consignou que, ante o deferimento do depósito do valor incontroverso, o seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja deferida a tutela antecipada recursal, ressaltando que é caminhoneiro e depende do bem para trabalhar. É o relatório. II Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente, juros capitalizados mensalmente, comissão de permanência c/c encargos moratórios, Seguros, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do bem. A simples análise do preâmbulo da Cédula (fl. 26 -TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,67 % x 12 = 32,04%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 55,77%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, se torna importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, há necessidade de previsão expressa da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que ocorre na hipótese, como se denota da leitura das cláusula nº 13 (fl. 27-TJ). Logo, a capitalização mensal de juros é legal, na hipótese, haja vista que não pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido: "não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização mensal de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual (f. 22-TJ) e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada1. Desta feita, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido pelo agravante, pois o valor incontroverso da parcela foi obtido expurgando encargos considerados lícitos pela jurisprudência dos Tribunais. Sendo assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes." (TJPR, AI 679122-0, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 28/05/2010). "REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. (...) Capitalização de juros. Comprovada a expressa pactuação, possível a aplicação da capitalização mensal de juros na cédula de credito bancário." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0623887-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 12.05.2010) Prosseguindo, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário previu na sua cláusula 16 (fl. 27-TJ), a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa contratual de 2%. Ocorre que, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada; (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (inexistentes, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre adequar a cláusula 16ª, antes referida, para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada e (b) (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. É certo que, em princípio, o agravante tem razão, no que se refere à cobrança de taxas ou tarifas "administrativas", como a taxa de serviços de terceiros (R$ 3.828,00), Tarifa de Cadastro (R$ 554,00), taxa de Registro (R$ 91,42) e Tarifa de Avaliação do Bem (R$ 193,00) (fls. 26-TJ). De fato, verifica-se que a cobrança se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas, cujo custo deve ser arcado pela própria instituição financeira, não podendo ser suportado pelo contratante. Neste sentido:

"Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva". (TJRJ, AP. Cível 2008.001.06934, 17ª CC, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, DJ 05/06/08). Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008) Ocorre que, mesmo que excluídos esses encargos, dificilmente se obteria a redução de uma parcela de R$ 2.841,26 para R$ 2.115,53 (fl. 22-TJ), que é o valor que a agravante quer depositar (ou já está depositando), embora seja certo que, no momento, não há como se definir um valor exato. Assim, inexiste verossimilhança das alegações, sendo inviável aceitar o valor "incontroverso" como aquele suficiente a respaldar a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. Ou seja, é impossível, neste momento de cognição sumária, crer que as cobranças abusivas constatadas correspondem, precisamente, à considerável diferença entre o valor de cada parcela contratada e aquele reconhecido como devido, calculado unilateralmente. Destarte, ausente o segundo requisito, tendo em conta que o valor incontroverso, ao menos por ora, afigura-se incongruente com os fundamentos alegados. De qualquer maneira, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a agravante entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Falta ao agravante, inclusive, interesse em pleitear a manutenção na posse do bem, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito `utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à `necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar- se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07) Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 20 de outubro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0839215-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/284604. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004211-92.2010.8.16.0039 Revisional. Agravante: José Protano Filho. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Omni - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 20.10.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JOSÉ PROTANO FILHO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 39-TJ), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "a parte conta com a possibilidade de arcar com 5 financiamentos, 3 deles simultâneos, com parcelas de valores significativos". Em suas razões recursais (fls. 02/07), disse que, "embora os valores dos financiamentos sejam maiores que o seu rendimento mensal, há que se levar em consideração que o Agravante é casado e presume-se, assim, que as despesas mensais de sua residência sejam pagas pelo casal". Alegou que a simples declaração de hipossuficiência assinada pela parte requerente já é suficiente ao deferimento do benefício, sendo esse o entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça. Fundamentou sua pretensão no disposto no art. 5º, inciso LXXIV, CF, afirmando, ainda, que não deve ser considerado o fato de ser proprietário de cinco veículos, pois "foram adquiridos na constância de uma vida inteira de trabalho e dedicação, sendo que mesmo assim, para poder adquiri-los, teve que buscar auxílio de financeiras". Ao final, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (Agravo de Instrumento nº 761.167-6, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, julgado em 24.05.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 770.899-2/01, 17ª CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 745.159- 4, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 30.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). Este é o caso dos autos. Verifica-se que o agravante juntou comprovante de renda (fls. 38-TJ), demonstrando o recebimento de benefício mensal líquido no importe de R$ 717, 13. Não obstante, nos termos da decisão que indeferiu a concessão da assistência judiciária, ficou constatado que o agravante ingressou com cinco ações revisionais (Certidão Positiva fl. 30-TJ), pretendendo revisar contratos, cujas prestações possuíam os seguintes valores: 1) R$ 143,91 (com vigência entre 10.09.2004 a 10.08.2005); 2) R$ 268,65 (com vigência de 18.05.2006 a 18.04.2009); 3) R$ 868,64 (com vigência entre 18.11.2006 a 18.10.2009); 4) R$ 237, 84 (com vigência de 13.11.2005 a 13.04.2007) e 5) 628,09 (com vigência de 16.06.2006 a 16.05.2009). Ainda, de acordo com a decisão, verificou-se que três dos contratos foram firmados "de forma concomitante, gerando um encargo mensal, nos anos de 2006 a 2009, de aproximadamente R$ 1.700,00" (fl. 39), valor este bem superior ao do seu rendimento mensal (R$ 717,13). Como visto, os fatos demonstram que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que firmou cinco contratos para aquisição de automóveis, cuja soma das prestações é superior ao dobro de sua renda. Além disso, o próprio agravante afirmou que apesar de as prestações superarem sua renda mensal, haveria que se presumir "que as despesas mensais de sua residência sejam pagas pelo casal". Ora, sendo assim, também seria presumível que, considerando a renda total do casal, fosse possível ao agravante arcar com as custas e despesas dos processos, que visam à revisão dos contratos firmados. Diante disso, somente após esclarecido esse quadro, notadamente quanto à renda total de sua família, que eventualmente seria a prejudicada se antecipasse as custas, é que, em princípio, poderá ser revertida a conclusão de que, no momento, o agravante não faz jus à gratuidade, pois não logrou demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV Intime-se. Curitiba (PR), 20 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0839335-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284606. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004210-10.2010.8.16.0039 Revisão de Contrato. Agravante: José Protano Filho. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Omni - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 21.10.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JOSÉ PROTANO FILHO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 39-TJ), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "a parte conta com a possibilidade de arcar com 5 financiamentos, 3 deles simultâneos, com parcelas de valores significativos". Em suas razões recursais (fls. 02/07), disse que, "embora os valores dos financiamentos sejam maiores que o seu rendimento mensal, há que se levar em consideração que o Agravante é casado e presume-se, assim, que as despesas mensais de sua residência sejam pagas pelo casal". Alegou que a simples declaração de hipossuficiência assinada pela parte requerente já é suficiente ao deferimento do benefício, sendo esse o entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça. Fundamentou sua pretensão no disposto no art. 5º, inciso LXXIV, CF, afirmando, ainda, que não deve ser considerado o fato de ser proprietário de cinco veículos, pois "foram adquiridos na constância de uma vida inteira de trabalho e dedicação, sendo que mesmo assim, para poder adquiri-los, teve que buscar auxílio de financeiras". Ao final, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (Agravo de Instrumento nº 761.167-6, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, julgado em 24.05.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 770.899-2/01, 17ª CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 745.159- 4, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 30.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). Este é o caso dos autos. Verifica-se que o agravante juntou comprovante de renda (fls. 38-TJ), demonstrando o recebimento de benefício mensal líquido no importe de R$ 717, 13. Não obstante, nos termos da decisão, que indeferiu a concessão da assistência judiciária, ficou constatado que o agravante ingressou com cinco ações revisionais (Certidão Positiva fl. 30-TJ), pretendendo revisar contratos, cujas prestações possuíam os seguintes valores: 1) R$ 143,91 (com vigência entre 10.09.2004 a 10.08.2005); 2) R$ 268,65 (com vigência de 18.05.2006 a 18.04.2009); 3) R$ 868,64 (com vigência entre 18.11.2006 a 18.10.2009); 4) R$ 237, 84 (com vigência de 13.11.2005 a 13.04.2007) e 5) 628,09 (com vigência de 16.06.2006 a 16.05.2009). Ainda, de acordo com a decisão, verificou-se que três dos contratos foram firmados "de forma concomitante, gerando um encargo mensal, nos anos de 2006 a 2009, de aproximadamente R$ 1.700,00" (fl. 39), valor este bem superior ao do seu rendimento mensal (R$ 717,13). Como visto, os fatos demonstram que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que firmou cinco contratos para aquisição de automóveis, cuja soma das prestações é superior ao dobro de sua renda. Além disso, o próprio agravante afirmou que apesar de as prestações superarem sua renda mensal, haveria que se presumir "que as despesas mensais de sua residência sejam pagas pelo casal". Ora, sendo assim, também seria presumível que, considerando a renda total do casal, fosse possível ao agravante arcar com as custas e despesas dos processos, que visam à revisão dos contratos firmados. Diante disso, somente após esclarecido esse quadro, notadamente quanto à renda total de sua família, que eventualmente seria a prejudicada se antecipasse as custas, é que, em princípio, poderá ser revertida a conclusão de que, no momento, o agravante não faz jus à gratuidade, pois não logrou demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV Intime-se. Curitiba (PR), 21 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0839355-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283991. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010386-37.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Angela Mara Giroto. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 20.10.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, ANGELA MARA GIROTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 23 TJ), proferida na Ação de Revisão Contratual, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, diante da ausência de verossimilhança de suas alegações. Em suas razões recursais (fls. 02/20), sustentou ser vedada a prática de capitalização de juros, afirmando que a Medida Provisória nº 2170-36/2000 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Disse, ainda, que a Lei 10.931/2004 é incompatível com o art. 192, da CF. Alegou que, para o caso, não há pactuação da capitalização. Por fim, pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no que se refere à inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para determinar a manutenção da posse do veículo e, ao final, provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada

a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs, a agravante, Ação de Revisão Contratual, questionando a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Bancário firmada com o agravado, bem como a cobrança de tarifas abusivas. Entretanto, no que se refere ao tema, verifica-se que houve expressa pactuação a respeito. A propósito, impõe-se o registro do que estabelece o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal. E, na hipótese, conforme se observa da cláusula nº 14 (fl. 25), houve previsão expressa da respectiva incidência, não assistindo razão à agravante, num juízo de verossimilhança. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando- se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653267-4 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Já, no que tange à cobrança das tarifas bancárias Serviço de Terceiro e Tarifa de Cadastro, verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas administrativas, em vista de que devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo contratante. Neste sentido: "Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva". (TJRJ, AP. Cível 2008.001.06934, 17ª CC, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, DJ 05/06/08). Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/ CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que parte da contestação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia que a agravante pretende depositar (R$ 166,68 fl. 41-TJ), é inferior à parcela mensal contratada (R$ 310,52 fl. 24-TJ), porquanto a diferença (R$ 143,84) não retrata a abusividade dos encargos ilegais cobrados. Assim, o valor que a agravante pretende depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Enfim, no que tange à manutenção da posse do bem, basta que a recorrente prossiga com os pagamentos pela forma pactuada, não sendo necessário se valer de autorização judicial para atingir uma pretensão que pode alcançar por sua própria iniciativa, faltando-lhe interesse de agir, consignando aí a ausência de demonstração de qualquer ato configurador da turbação por parte da agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba (PR), 20 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 . Processo/Prot: 0839798-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293604. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004132-16.2010.8.16.0039 Revisão de Contrato. Agravante: José Antonio Lopes. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 21.10.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JOSÉ ANTONIO LOPES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 49/50 -TJ), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "a parte conta com a possibilidade de arcar com 3 financiamentos, 2 deles simultâneos, com parcelas de valores significativos". Em suas razões recursais (fls. 02/07), disse que, "embora os valores dos financiamentos sejam maiores que o seu rendimento mensal, há que se levar em consideração que o Agravante é casado e presume-se, assim, que as despesas mensais de sua residência sejam pagas pelo casal". Alegou que a simples declaração de hipossuficiência assinada pela parte requerente já é suficiente ao deferimento do benefício, sendo esse o entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça. Fundamentou sua pretensão no disposto no art. 5º, inciso LXXIV, CF, afirmando, ainda, que não deve ser considerado o fato de ser proprietário de três veículos, pois "foram adquiridos na constância de uma vida inteira de trabalho e dedicação, sendo que mesmo assim, para poder adquiri-los, teve que buscar auxílio de financeiras". Ao final, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (Agravo de Instrumento nº 761.167-6, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, julgado em 24.05.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 770.899-2/01, 17ª CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 745.159- 4, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 30.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). Este é o caso dos autos. Verifica-se que o agravante juntou comprovante de renda (fls. 48-TJ), demonstrando o recebimento de benefício mensal líquido no importe de R$ 1.011,92. Não obstante, nos termos da decisão, que indeferiu a concessão da assistência judiciária, ficou constatado que o agravante ingressou com três ações revisionais, pretendendo revisar contratos, cujas prestações possuíam os seguintes valores: 1) R$ 167,85 (com vigência entre 11.11.2004 a 11.10.2006); 2) R$ 226,05 (com vigência de 06.08.2006 a 06.07.2010); 3) R$ 395,95 (com vigência entre 15.05.2010 a 15.04.2015). Ainda, de acordo com a decisão, verificou-se que dois dos contratos foram firmados "de forma concomitante, gerando um encargo mensal e atual de aproximadamente R$ 985,00" (fl. 49/50). Como visto, os fatos demonstram que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que firmou cinco contratos para aquisição de automóveis, cuja soma das prestações é superior ao dobro de sua renda. Além disso, o próprio agravante afirmou que apesar de as prestações superarem sua renda mensal, haveria que se presumir "que as despesas mensais de sua residência sejam pagas pelo casal". Ora, sendo assim, também seria presumível que, considerando a renda total do casal, fosse possível ao agravante arcar com as custas e despesas dos processos, que visam à revisão dos contratos firmados. Diante disso, somente após esclarecido esse quadro, notadamente quanto à renda total de sua família, que eventualmente seria a prejudicada se antecipasse as custas, é que, em princípio, poderá ser revertida a conclusão de que, no momento, o agravante não faz jus à gratuidade, pois não logrou demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV Intime-se. Curitiba (PR), 21 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0841905-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001896 Reintegração de Posse. Agravante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Borracharia Raposo Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 20.10.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO BEM NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA ARRENDATÁRIA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUIR OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESCABIMENTO. A RETOMADA DA POSSE DO BEM INDEPENDE DA PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, etc. I O autor, DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 52/53), que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, a fim de que os sócios fossem chamados ao processo. Em suas razões recursais (fls. 02/07), disse que foi requerido o "chamamento" dos sócios ao processo pelo fato de a empresa agravada ter mudado de endereço e não haver "informações de onde se encontra instalada no momento". Sustentou que esse fato representa abuso da personalidade jurídica, sendo aplicável o art. 50 do Código Civil. Por fim, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Verifica-se que o agravante ajuizou Ação de Reintegração de Posse visando à retomada do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil firmado com a agravada, a qual se encontra inadimplente, desde a parcela com vencimento, em 23.03.2009. Foi comprovada a notificação extrajudicial (fl. 39- TJ), tendo sido deferida a medida liminar (fl. 42-TJ). Em seguida, foi expedido o mandado de reintegração (fl. 43-TJ), o qual deixou de ser cumprido (fl. 44) em razão de o bem não se encontrar no endereço mencionado no contrato. A agravante postulou pela expedição de ofícios, a fim de se obter informações acerca do novo endereço da agravada (fl. 45- TJ). Foram juntadas as informações (fls. 48/49), contendo a indicação do mesmo endereço mencionado no contrato. Em continuidade, foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida "a fim de que os sócios sejam chamados ao processo" (fls. 50/51), seguindo-se a decisão de rejeição do pleito. E deve ser mantida a decisão interlocutória, tendo em vista ser manifestamente improcedente a pretensão do agravante. Inicialmente, deve-se ter em mente que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria cabível mediante a demonstração de umas das situações descritas no art. 50, do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". No presente caso, diante da negativa de cumprimento do mandado liminar, o agravante pediu a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida (fl. 50-TJ), simplesmente por desejar a inclusão dos sócios nos pólo passivo da demanda. Contudo, deixou de alegar e demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica em função do desvio da finalidade ou da confusão patrimonial. Ademais, a medida não encontra qualquer pertinência para com a finalidade da ação de reintegração de posse, qual seja a de se retomar o bem arrendado diante do inadimplemento das prestações contratuais, considerando que não existe qualquer pedido de natureza indenizatória, que envolva responsabilidade patrimonial. A apreensão do bem para ser reintegrado à posse da agravante independe da qualidade da pessoa que a possua, diante do direito de seqüela. Conclui-se, assim, ser manifestamente improcedente a pretensão do agravante, razão pela qual nego seguimento ao recurso. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV Intime-se. Curitiba (PR), 20 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11243

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Hugo Jesus Soares	001	0812505-7
Ligia Maria da Costa	001	0812505-7
Luiz Fernando Brusamolin	001	0812505-7
Ricardo Bazzaneze	001	0812505-7
Tatiana Rodrigues	001	0812505-7

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Luiz Fernando Brusamolin , OAB/PR nº 21777
0001 . Processo/Prot: 0812505-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/270963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032592-93.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Cícero Bezeruska. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercatil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Ligia Maria da Costa, Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dr. Luiz Fernando Brusamolin , OAB/PR nº 21777

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11270

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	006	0705359-2
Adenilson Cruz	092	0808507-2
Adriana de França	031	0778027-8
Adriana Murara Dias	056	0796898-5
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	092	0808507-2
Airton Sávio Vargas	020	0763128-7
Alceu Maciel D'Ávila	019	0756621-2
Alcides dos Santos	120	0823305-4/01
Aldo Galicioli Júnior	004	0688681-3
Alessandro Dias Prestes	013	0743348-3
Alessandro Giovani G. Bertusso	013	0743348-3
Alex de Siqueira Butzke	015	0746181-0
	094	0811896-9
Alex Sander Hostyn Branchier	024	0767999-2
Alexandre Pigozzi Bravo	036	0781025-9/01
	049	0793679-8
	120	0823305-4/01
Altenar Aparecido Alves	018	0755982-6
Amilton Ferreira da Silva	110	0819731-5
Ana Caroline Dias Libânio	046	0791822-1
	056	0796898-5
Ana Claudia Piraja Bandeira	070	0800146-7
Ana Karolina da Silveira	091	0807958-5
Ana Paula Andrade Lopes	016	0748205-3
Ana Raquel dos Santos	070	0800146-7
Ananias Cézar Teixeira	001	0518077-6
	003	0688646-4/01
	005	0697701-9
	024	0767999-2
	034	0780701-0
	037	0781100-7/03
	039	0782842-4
	050	0793810-9
	052	0795840-5
	053	0796398-0
	063	0798332-0
	066	0799260-3
	067	0799304-0
	068	0799371-1
	071	0800192-9
	072	0800560-7
	075	0801857-9
	076	0801946-1
	080	0802786-9
	082	0803448-8
	083	0804387-4
	087	0805858-2
	098	0814041-6

	100	0814870-7
	102	0815454-7
	103	0815769-3
	105	0816503-9
	106	0816517-3
	107	0817361-5
	109	0819624-5
	111	0819735-3
	112	0819891-6
	113	0819972-6
	117	0821495-5
	118	0821979-6
Anderson Hataqueiama	045	0790817-6
	116	0820992-5/01
Andrey Osinaga Terres	114	0820428-0
Angélica Terezinha Menk Ferreira	006	0705359-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	045	0790817-6
	116	0820992-5/01
Antonio Domingos Bossolan	057	0797362-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	049	0793679-8
Antônio Saura Silva	079	0802775-6
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	044	0785817-3
Armando Garcia Garcia	026	0771723-7
Arno Apolinário Junior	087	0805858-2
Arthur Sabino Damasceno	027	0773193-7
	086	0805309-4
	090	0806933-4
	108	0818062-1
Aryanna Linhares C. Manfredini	038	0781681-7
Beatriz Terezinha da Silveira	078	0802329-4
	092	0808507-2
Brasílio Vicente de Castro Neto	085	0805197-4
Bruna Mischiatti Pagotto	056	0796898-5
Camilo de Toni	047	0792645-8/01
Carina do Carmo Castilho	069	0799654-5
Carivaldo Ventura do Nascimento	055	0796585-3
Carla Cristina Takaki	097	0813941-7
Carlos da Silva Fontes Filho	102	0815454-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	020	0763128-7
Carlos Frederico Viana Reis	096	0813713-3
Carlos Humberto Fernandes Silva	023	0766025-3
Carolina Nedel da Motta Massetti	013	0743348-3
Caroline Regina Gurski	033	0779608-7
César Augusto de França	065	0798672-9
	104	0816423-6/01
Cesar Eduardo Misael de Andrade	030	0777810-9
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	008	0718643-4
Christy Daniela Martins	056	0796898-5
Cibele Merlin Torres	007	0708409-9
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	059	0797912-4
Cirineu Dias	069	0799654-5
Ciro Bruning	020	0763128-7
Cláudia Regina Lima	116	0820992-5/01
Claudinei Codonho	119	0823294-6
Cláudio Freitas Mallmann	004	0688681-3
Cristiane Uliana	001	0518077-6
	003	0688646-4/01
	005	0697701-9
	034	0780701-0
	050	0793810-9
	063	0798332-0
	068	0799371-1
	072	0800560-7
	075	0801857-9
	076	0801946-1
	082	0803448-8
	083	0804387-4
	087	0805858-2
	098	0814041-6
	100	0814870-7
	102	0815454-7
	103	0815769-3
	105	0816503-9
	106	0816517-3
	107	0817361-5
	109	0819624-5
	111	0819735-3
	112	0819891-6
	113	0819972-6
	117	0821495-5
Cristina Watfe	020	0763128-7
Dalva Vernillo	026	0771723-7
Daniel Augusto Sabec Viana	088	0806564-9
Danielle Cristhina Deda	038	0781681-7
Danielle Rosa e Souza	032	0778165-3
Darlei Balena	046	0791822-1
David Alves de Araújo Júnior	113	0819972-6
Débora Segala	032	0778165-3
Diego Rafael Richter	012	0740474-6/02
Dirceu Edson Wommer	104	0816423-6/01
Douglas dos Santos	041	0783271-9
Edison Santiago Filho	028	0775883-4
Eduardo Batistel Ramos	022	0764209-1
Eduardo Marcelo Pinotti	002	0601078-4/01
Eliane Marcks Mousquer	035	0780806-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	074	0801415-1
Elisama Montagnini Capellazzi	045	0790817-6
Ellen Karina Borges Santos	012	0740474-6/02
	094	0811896-9
Emerson Nicolau Kulek	028	0775883-4
Eraldo Lacerda Junior	041	0783271-9
Ernani Teixeira dos Santos	016	0748205-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	042	0785188-7
Everson Souza Saura Silva	079	0802775-6
Fabiane Mazurok Schactae	060	0798038-7
Fabiano Neves Macieywski	024	0767999-2
	033	0779608-7
	037	0781100-7/03
	039	0782842-4
	040	0783184-1
	043	0785353-4
	052	0795840-5
	053	0796398-0
	066	0799260-3
	067	0799304-0
	071	0800192-9
	080	0802786-9
	118	0821979-6
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	030	0777810-9
Fábio Guilherme dos Santos	113	0819972-6
Fábio João da Silva Soito	004	0688681-3
Fábio Martins Pereira	006	0705359-2
Fabíola Pavoni José Pedro	038	0781681-7
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	020	0763128-7
Felipe Gomiero Rigo	114	0820428-0
Felipe Skraba	110	0819731-5
Fernanda Marcassa Carpinelli	077	0802086-4
Fernanda Navarini	077	0802086-4
Fernanda Ribas Lustosa	020	0763128-7
Fernanda Schoemberger	060	0798038-7
Fernando Anzola Pivaro	093	0809949-4
Fernando Kikuchi	012	0740474-6/02
	044	0785817-3
	054	0796466-3
Fernando Murilo Costa Garcia	033	0779608-7
	040	0783184-1
	043	0785353-4
Fernando Sampaio de Almeida Filho	011	0738747-3

Flávio Penteado Geromini	027	0773193-7
Flori Antonio Tasca	046	0791822-1
Francisco Leite da Silva	065	0798672-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	023	0766025-3
Gabriella Murara Vieira	035	0780806-0
	041	0783271-9
Gerson Requião	043	0785353-4
	058	0797535-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	027	0773193-7
	058	0797535-7/01
Gerusa Linhares Lamorte	032	0778165-3
Gianny Vaneska Gatti Felis	057	0797362-4
Gilberto Gemin da Silva	092	0808507-2
Gilceo Jair Klein	014	0743962-3
Gilvano Colombo	014	0743962-3
Giorgia Paula Mesquita	115	0820805-7
Giovana Cezalli Martins	089	0806922-1
Gisele Passos Tedeschi	099	0814288-9/01
Glauco Iwersen	078	0802329-4
	092	0808507-2
	093	0809949-4
Guilherme Manna Rocha	073	0801063-7
	099	0814288-9/01
Gustavo Santos de O. Valdovino	101	0815184-0
Haroldo César Nater	031	0778027-8
Helena Annes	019	0756621-2
Hélio Eduardo Richter	014	0743962-3
Henrique Alberto Faria Motta	004	0688681-3
Heroldes Bahr Neto	024	0767999-2
	037	0781100-7/03
	039	0782842-4
	052	0795840-5
	053	0796398-0
	066	0799260-3
	071	0800192-9
	080	0802786-9
Irmeli Melz Nardes	115	0820805-7
Ivair L. Riffel	059	0797912-4
Ivan Szabelim de Souza	055	0796585-3
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	048	0793421-2/01
Jaime Oliveira Penteado	027	0773193-7
	058	0797535-7/01
	086	0805309-4
	090	0806933-4
	108	0818062-1
Janaina Baptista Tente	089	0806922-1
Janaina Rovaris	010	0730656-5
Jane Lúci Gulka	099	0814288-9/01
Jane Perez Kapazi	073	0801063-7
Jean Carlos Martins Francisco	049	0793679-8
	104	0816423-6/01
Jean Carlos Miranda	060	0798038-7
Jeferson de Amorin	008	0718643-4
Joana Maria Peres Colhado	057	0797362-4
João Alves Barbosa Filho	004	0688681-3
João Batista Santana	060	0798038-7
João Edmir de Lima Portela	013	0743348-3
João Luiz Martins Esteves	096	0813713-3
João Rodrigues de Oliveira	029	0777778-6
	095	0812770-4
Joel Carlos Chagas Coelho	061	0798099-0
Jonathan Ribeiro Cilião	085	0805197-4
José Augusto Araújo de Noronha	051	0794554-0
	069	0799654-5
	085	0805197-4
José Cunha Garcia	081	0803400-8
José Osnildo Morestoni	077	0802086-4
José Sebastião de Oliveira	057	0797362-4
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	035	0780806-0
Jovier João Fleith	019	0756621-2
Juliana Vieira Csiszer	026	0771723-7
Julio Cesar Abreu das Neves	066	0799260-3
	071	0800192-9
Julio Cesar Brotto	059	0797912-4
	062	0798254-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	013	0743348-3
Kleber Augusto Vieira	118	0821979-6
Larissa Stievem Trizotto	114	0820428-0
Leila Cristiane da Silva Rangel	019	0756621-2
Leonisto Aparecido Gomes	064	0798509-1
Letícia Severo Soares	110	0819731-5
Liliana Orth Dielh	017	0748921-2
Liria Silvana Vieira	055	0796585-3
Lizete Rodrigues Feitosa	022	0764209-1
Lucas Amaral Dassan	008	0718643-4
Luciana Queli Araújo	097	0813941-7
Luciano da Silva Busato	081	0803400-8
Lucimario Jose da Silva	079	0802775-6
Lucíola Lopes Corrêa	062	0798254-1
Luis Flávio Marins	074	0801415-1
Luís Oscar Six Botton	010	0730656-5
Luiz Antônio Mores	051	0794554-0
Luiz Carlos Checozzi	017	0748921-2
	115	0820805-7
Luiz Carlos do Nascimento	006	0705359-2
	029	0777778-6
Luiz Carlos Pasqualini	014	0743962-3
Luiz Gonzaga Guedes Martins	047	0792645-8/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	051	0794554-0
	069	0799654-5
	085	0805197-4
Luiz Henrique Bona Turra	027	0773193-7
	058	0797535-7/01
	086	0805309-4
	108	0818062-1
Luiz Márcio Formighieri Ribas	007	0708409-9
Luiz Rodrigues Wambier	042	0785188-7
Luíza Helena Gonçalves	117	0821495-5
Madeleine Sérgea Souza	042	0785188-7
Magali Schemberger Schafranski	021	0763982-1
Magda Demartini Tasca	046	0791822-1
Marcelo Baldassarre Cortez	006	0705359-2
Marcelo Dantas Lopes	070	0800146-7
Marcelo Vardânega Ribeiro	010	0730656-5
Márcia Satil Parreira	035	0780806-0
Márcio Alexandre Cavenague	014	0743962-3
	073	0801063-7
Márcio Zanin Giroto	070	0800146-7
Marcos Eugênio	002	0601078-4/01
Marcos Rogerio Lobo Colli	096	0813713-3
Marcus Vinícius Bossa Grassano	084	0805083-5
Margarida Sathler	084	0805083-5
Maria Inês Dias	017	0748921-2
Maria Inês Roxadelli Piccini	049	0793679-8
Maria Luiza Baccaro Gomes	064	0798509-1
Mariana Forbeck Cunha	031	0778027-8
Mariana Pereira Valério	078	0802329-4
Mariane Menegazzo	089	0806922-1
Mário Francisco Barbosa	088	0806564-9
Mário Marcondes Nascimento	049	0793679-8
	093	0809949-4
Mário Sérgio Rocha	045	0790817-6
Marisete Zambiazi	074	0801415-1
Marli Aparecida Wasem	038	0781681-7
Marli de Fatima Silveira Corsi	101	0815184-0
Marli Regina Renoste Vieli	054	0796466-3
Marta Ribeiro Dala Costa	081	0803400-8
Martim Francisco Ribas	042	0785188-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	042	0785188-7
Mauro Junior Seraphim	007	0708409-9
Maximilian Zerek	087	0805858-2
Maykon Jonatha Richter	012	0740474-6/02

Mercedes Helena de Souza Oliveira	041	0783271-9
Milton Luiz Cleve Küster	011	0738747-3
	012	0740474-6/02
	014	0743962-3
	015	0746181-0
	044	0785817-3
	054	0796466-3
	073	0801063-7
	078	0802329-4
	091	0807958-5
	092	0808507-2
	093	0809949-4
	094	0811896-9
	095	0812770-4
Milton Salmória	011	0738747-3
Mônica Ferreira Mello Biora	023	0766025-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	024	0767999-2
	039	0782842-4
	063	0798332-0
	066	0799260-3
	071	0800192-9
	072	0800560-7
	080	0802786-9
	083	0804387-4
	113	0819972-6
	117	0821495-5
Murilo Cleve Machado	011	0738747-3
	095	0812770-4
Napoleão Lopes Junior	016	0748205-3
Nelson Paschoalotto	018	0755982-6
Nereida Galindo de Almeida Milreu	064	0798509-1
Neri Deodoro de Carvalho	025	0769281-3
Nilson Magalhães dos Santos	051	0794554-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	053	0796398-0
	098	0814041-6
	102	0815454-7
	106	0816517-3
Odenir Dias de Assunção	021	0763982-1
Olavo Pereira de Almeida	110	0819731-5
Oriana Rodrigues Smiguel	060	0798038-7
Oscar Silvério de Souza	032	0778165-3
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	086	0805309-4
Otávio Guilherme Ely	036	0781025-9/01
Patrícia Alves Correia	073	0801063-7
Paulo Giovani Fornazari	009	0729246-2
Paulo Henrique Gardemann	095	0812770-4
Paulo Roberto Chiquita	087	0805858-2
Paulo Roberto Fadel	038	0781681-7
Paulo Roberto Mikio Heimoski	011	0738747-3
Plínio Luiz Bonança	025	0769281-3
Plinio Ricardo Scappini Junior	089	0806922-1
Rafael Augusto Bet Carbona	099	0814288-9/01
Rafael Bandeira Bulgarelli	077	0802086-4
Rafael Brum Silva	084	0805083-5
Rafael Fabrício de Melo	059	0797912-4
Rafael Lucas Garcia	015	0746181-0
	090	0806933-4
	091	0807958-5
	094	0811896-9
Rafael Santos Carneiro	035	0780806-0
Rafaela Polydoro Küster	012	0740474-6/02
	015	0746181-0
	044	0785817-3
	054	0796466-3
	091	0807958-5
	094	0811896-9
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	035	0780806-0
Raquel Soboleski Cavalheiro	114	0820428-0
Reinaldo Mirico Aronis	038	0781681-7
Renata Antunes Garcia	026	0771723-7
Renata de Souza Araújo	092	0808507-2
Renato Ribeiro Schmidt	055	0796585-3
Ricardo Alberto Escher	045	0790817-6
Ricardo Rizzi	008	0718643-4
Roberta Mazzer de H. Medeiros	079	0802775-6
Roberto Eduardo Lago	036	0781025-9/01
Roberto Luiz Pedrotti	032	0778165-3
Roberto Wypych Junior	009	0729246-2
Robson Sakai Garcia	015	0746181-0
	090	0806933-4
	091	0807958-5
	094	0811896-9
Rodrigo Binotto Grevetti	055	0796585-3
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	086	0805309-4
Rodrigo da Costa Gomes	058	0797535-7/01
Rodrigo da Rocha Leite	031	0778027-8
Rodrigo Hassan Saif	028	0775883-4
Rodrigo Lichs Coelho de Souza	077	0802086-4
Rodrigo Otávio Ferreira	055	0796585-3
Rogério Oscar Botelho	007	0708409-9
Ronaldo José e Silva	014	0743962-3
Roni Everson Favero	064	0798509-1
Salma Elias Eid Serigato	078	0802329-4
	092	0808507-2
Sandra Eliane dos Santos Ribas	007	0708409-9
Sandra Maria Locatelli	014	0743962-3
Sandro Mattevi Dal Bosco	089	0806922-1
Sandro Pinheiro de Campos	048	0793421-2/01
Saulo Bonat de Mello	037	0781100-7/03
	039	0782842-4
	052	0795840-5
	066	0799260-3
	071	0800192-9
	080	0802786-9
	118	0821979-6
Saulo Granemann Teixeira Junior	077	0802086-4
Sebastião Seiji Tokunaga	024	0767999-2
	039	0782842-4
	063	0798332-0
	068	0799371-1
	072	0800560-7
	080	0802786-9
	083	0804387-4
	113	0819972-6
Selma Paciornik	022	0764209-1
Sergio Leal Martinez	019	0756621-2
Silvana Simões dos Santos	119	0823294-6
Silvio Batista	059	0797912-4
Sílvio Cesar Barbosa	020	0763128-7
Simone Mari Watanabe	016	0748205-3
Solon Brasil Junior	055	0796585-3
Soraya Saad Lopes	061	0798099-0
Tarcisio Araújo Kroetz	020	0763128-7
Tatiana Alessandra Espíndola	020	0763128-7
Tatiana Gaertner	010	0730656-5
Tatiana Tavares de Campos	049	0793679-8
Tatiane Muncinelli	086	0805309-4
	090	0806933-4
	108	0818062-1
Tatyane Priscila Portes Stein	027	0773193-7
	108	0818062-1
Thais Malachini	011	0738747-3
Thais Takahashi	044	0785817-3
Tirone Cardoso de Aguiar	029	0777778-6
	084	0805083-5
	095	0812770-4
Valdir Rogério Zonta	040	0783184-1
Vanessa Pedrollo Cani	062	0798254-1
Vanessa Schiefer	018	0755982-6
Vera Lucia Basseto	101	0815184-0
Vinícius da Silva Borba	096	0813713-3
Waldir Frares	019	0756621-2

Walter Bruno Cunha da Rocha	058	0797535-7/01
Welington Eduardo Ludke	089	0806922-1
Wilson Yoichi Takahashi	044	0785817-3
Yasmine Fernandes	119	0823294-6
Ytacir Alves Nascimento	101	0815184-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0518077-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/217092. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005687 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Leandro dos Santos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Leandro dos Santos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, negar provimento ao apelo da Petrobrás e não conhecer o recurso adesivo da autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS VAZAMENTO DO POLIDUTO ("OLAPA") E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. APELO DA PETROBRÁS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL LEGIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - MÉRITO ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS" MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE OS JUROS MORATÓRIOS FOSSEM FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0601078-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/404815. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 601078-4 Apelação Civel. Embargante: Regiane Panham Domingues. Advogado: Marcos Eugênio. Embargado: Espólio de José Vitor de Sales. Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti. Interessado: Maria Belarmina da Conceição Sales. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível e Relator designado, GUIMARÃES DA COSTA Presidente da 8ª Câmara Cível e DENISE KRUGER PEREIRA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE EMBAGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RELATÓRIO

0003 . Processo/Prot: 0688646-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185061. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688646-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Maria da Luz dos Santos Valentin. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível e Relator designado, GUIMARÃES DA COSTA Presidente da 8ª Câmara Cível com Voto e DENISE KRUGER PEREIRA Vogais, à unanimidade de votos, em proceder a correção de ofício, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, julgando prejudicado o Recurso de Embargos de Declaração Cível. EMENTA: EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DE ARQUIVO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO COMANDO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CITA PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0688681-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/163552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000413-48.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Adriano de Biasi de Jesus. Advogado: Cláudio Freitas Mallmann. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de Votos, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, designado e Presidente da 18ª Câmara Cível e GUIMARÃES DA COSTA Vogal, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, vencida a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau DENISE KRUGER PEREIRA, que nega provimento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PAGAMENTO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA POSSIBILIDADE DE BUSCAR A COMPLEMENTAÇÃO DO PRÊMIO EM JUÍZO PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA TABELA EXPEDIDA PELA AMB PARA COMPROVAÇÃO DO GRAU DA DEBILIDADE IMPOSSIBILIDADE ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI QUE INSTITUIU A UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA A QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO PLEITO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO CABIMENTO REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO INVIABILIDADE INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pagamento parcial efetuado, e é importante salientar, que tal pagamento, realizado na esfera administrativa, não obsta que o beneficiário busque sua complementação, devida em virtude da não observância ao comando legal que rege a matéria (Lei 6.194/1974), mediante ingresso em juízo visando obter a totalidade do prêmio do seguro, como se infere dos autos. 2. Tanto a Lei nº 6.194/74 quanto a posterior, n.º 11.482/07, não trazem qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, e, diante do pagamento parcial realizado na esfera administrativa, houve, consequentemente, o reconhecimento da invalidez permanente. Logo, não é cabível a sua tarifação com base em tabelas elaboradas por órgão administrativo. 3. Conforme a Súmula 426 do STJ, contam-se os juros moratórios a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento do valor pleiteado pela apelada, ou seja, a partir de sua citação. 4. Na hipótese de quitação parcial, este Tribunal tem entendido que a correção monetária deve ser aplicada desde o pagamento a menor, porquanto a base de cálculo é o salário mínimo da época, tendo por intuito a mera recomposição da moeda corroída pela inflação. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0697701-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/193520. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003275-98.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Juarez Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Juarez Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível e Relator designado, MARCO ANTONIO MASSANEIRO Revisor e JURANDYR REIS JUNIOR Vogal, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação manejado por Petrobrás e, CONHECER EM PARTE, e na parte conhecida, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo manejado pela parte autora, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ADESIVO APRECIAÇÃO CONJUNTA AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA PRELIMINARES AFASTADAS LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA E RECONHECIDA PELA PETROBRÁS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL E MATERIAL (LUCROS CESSANTES) - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO REFORMA DA DECISÃO SINGULAR, PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES LUCROS CESSANTES DEVIDOS TENDO COMO BASE, EM TERMOS TEMPORAIS, O PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE E, EM TERMOS QUANTITATIVOS, UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DO OCORRIDO, PORQUANTO AUSÊNTE PROVA QUE DEMONSTRE, INEQUÍVOCAMENTE, A EFETIVA RENDA PERIÓDICA DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS) ENTENDIMETNO SUMULADO - JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARAMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NO MÉRITO, PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0705359-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/222150. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022619-80.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Apelado: Maria Neide Nalin (maior de 60 anos). Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. APELAÇÃO CÍVEL - I AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. II CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. II MATÉRIA COMPROVADA COM DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. VALORES A SEREM FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. III - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. IV - CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. V - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 6.666/96. PRECEDENTES. VI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. VII - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0708409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/228183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000397-02.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante: Francisco Jader Correa Dias. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Sandra Eliane dos Santos Ribas. Apelado (1): Sociedade Paranaense de Cultura - Spc (hospital Universitário Cajuru). Advogado: Mauro Junior Seraphim, Cibele Merlin Torres. Apelado (2): Alexandre Novicki Francisco, Adriano Keijiro Maeda. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRAUMATISMO CRANIANO EM DECORRÊNCIA DE QUEDA DE PAREDE SOBRE CRIANÇA. HEMORRAGIA E PERFURAÇÃO NOS PULMÕES. CIRURGIA DE RISCO. COMPLICAÇÕES PÓS- OPERATÓRIAS. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO EM RAZÃO DA DESÍDIA DO HOSPITAL NO TRATAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA CONTESTATÓRIA DO HOSPITAL. IMPERTINÊNCIA. DECRETO JUDICIÁRIO SUSPENDE ATIVIDADES FORENSES NA DATA FINAL PARA SUA APRESENTAÇÃO. RESPOSTA TEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGAÇÃO DE DESÍDIA NOS CUIDADOS DO PACIENTE E A PERDA DE SUA VISÃO. LAUDO PERICIAL AFASTA A RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO E DOS MÉDICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0718643-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/250781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002182-23.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Lucas Amaral Dassan. Apelante (2): Orlando Marques. Advogado: Ricardo Rizzi. Apelante (3): Villa's Park Estacionamento - E.o Beltrame e Cia Ltda. Advogado: Jeferson de Amorin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação (1) e (3), e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação (2) 9 (do autor), nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ASSALTO A MÃO ARMADA DENTRO DO ESTACIONAMENTO FORNECIDO AOS CLIENTES DA AGÊNCIA BANCÁRIA REQUERIDA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL 1 - BANCO BRADESCO S/A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL TESE AFASTADA ESTACIONAMENTO CONTÍGUO AO BANCO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - ORLANDO MARQUES OFENSA AO ÂNIMO PSÍQUICO E EMOCIONAL DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO 1 EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO VAGO REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 3 VILLA´S PARK ESTACIONAMENTO E. O. BELTRAME E CIA LTDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0729246-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/279594. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005210-46.2003.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Marder Construções Civis Ltda. Advogado: Paulo Giovani Fornazari. Apelado: Giombelli Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGRAVO RETIDO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO OCORRÊNCIA ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 282, INCISOS III E IV DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTAMENTO DANOS RECLAMADOS OCORRIDOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS A TERCEIRO CONSTRUTORA MERA ANUENTE DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 10ª DO INSTRUMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - AGRAVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Embora seja fato que uma pessoa jurídica (condição da autora) não tivesse jeito de residir no apartamento, no sentido estrito do termo (= morar), o que, no entanto, em alguns trechos, foi a forma narrativa empregada pela autora, não deixou a petição inicial de mencionar os fatos básicos que dão causa à postulação e que se erigem, verdadeiramente, na causa petendi, quais sejam: a) existência de um prazo programado para entrega da obra pronta; b) desrespeito ao prazo e consequente mora no cumprimento da obrigação da parte da ré; c) impossibilidade de utilização do apartamento por certo período; d) despesas com aluguel forçadas pela não entrega do apartamento no prazo inicialmente ajustado". 2. "Os pedidos indenizatórios formulados encontram seu marco final em janeiro de 2000, quando o apartamento foi entregue para uso. Até então não existia a cessão de direitos contratuais em favor do Sr. Paulo Ricardo Giombelli, realizada apenas em 14.02.2001". 3. "Em referido instrumento de cessão a ré compareceu somente na condição de anuente, tomando ciência do negócio (um misto de cessão de crédito com assunção de dívida) e com ele meramente consentindo, de modo que não poderia, ali, a priori, constituir, modificar ou extinguir direitos. Por fim, a interpretação feita pela ré acerca da cláusula 10ª do referido instrumento, para supor uma quitação geral de obrigações, não é a única possível nem a mais adequada do ponto de vista gramatical". APELAÇÃO CÍVEL AQUISIÇÃO DOS DIREITOS INERENTES AO IMÓVEL LOCALIZADO NO EDIFICIO PORTOFINO EM 16/08/1996 PRAZO DE ENTREGA PREVISTO PARA 30/10/1996 ENTREGA DA UNIDADE SOMENTE EM JANEIRO DE 2000 - ATRASO DE TRÊS ANOS E DOIS MESES - FATO INCONTROVERSO CLÁUSULA 6ª DO INSTRUMENTO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA TRANSMISSÃO DA POSSE DA UNIDADE TRANSMISSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ENTREGA/CONCLUSÃO DO EFICÍCIO DE REPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DOS VALORES DE ALUGUERES, DURANTE O INADIMPLEMENTO DIREITO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR AO RESSARCIMENTO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Incontroverso (CPC, art. 334, I e II) que o apartamento só ficou pronto em janeiro de 2000, o atraso no cumprimento da obrigação acometida à ré inteirou três anos e dois meses, período em que a compromissária compradora restou impossibilitada de legitimamente desfrutar o bem. É fato óbvio que a autora, como pessoa jurídica, não se confunde com as pessoas físicas de seus sócios, não se podendo considerar que aquela, literalmente, "fosse morar" no prédio de apartamento (CC/1916, art. 20). Contudo, por outro lado, não é possível considerar que fosse comprar um apartamento "para não usar". Alguma destinação, por certo (CPC, art. 335), lhe daria, de cessão, de aluguel, de comodato, etc". 2. "A transmissão da posse, na forma como convencionada entre o Cedente e o Cessionário, não se confunde com a entrega/conclusão das obras do Edifício Villa Portofino, de responsabilidade da construtora requerida, que segundo constou de forma incontroversa nos autos somente ocorreu em janeiro de 2000, ou seja, três anos e dois meses após o prazo previsto". 3. "Dado ao caráter "residencial" da obra empreitada pela ré e ao fato dela ter atrasado consideravelmente a conclusão e entrega, incorrendo em inadimplência certa, é legítimo que promissária compradora, seja pessoa jurídica ou física, tenha direito a ser ressarcida de valores despendidos com despesas de alugueres de imóvel similar no ínterim do inadimplemento da construtora e promitente vendedora".

0010 . Processo/Prot: 0730656-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/299033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002393-93.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Fininvest Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelante (2): Marcio da Costa. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Apelado (1): Marcio da Costa. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Apelado (2): Banco Fininvest Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Interessado: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso, conhecer parcialmente do segundo e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES QUE CONTAVAM COMA COBERTURA DE SEGURO PARA O CASO DE DESEMPREGO DO DEVEDOR. APELAÇÃO 1 ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL DESNECESSIDADE DANO MORAL PRESUMIDO NOS CASOS DE INSCRIÇÃO INDEVIDA PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DESCABIMENTO INDENIZAÇÃO QUE ATENDE DE FORMA SATISFATÓRIA AO DANO SUPORTADO PELO AUTOR PRIMEIRO APELO DESPROVIDO

POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO 2 REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CPC RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA, MAS CULPA E ERRO INJUSTIFICÁVEL, SIM PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS DESCABIMENTO PLEITO DE CONDENAÇÃO AUTÔNOMA A CADA UM DOS APELADOS INOVAÇÃO RECURSAL SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 2. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.

0011 . Processo/Prot: 0738747-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/364973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001464 Cobrança. Agravante: Silma Bittencourt Cavassa (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Milton Salmória, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Thais Malachini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTORA COMPAREÇA EM JUÍZO A FIM DE RATIFICAR OS TERMOS DA INICIAL NECESSIDADE ARGUMENTOS PLAUSÍVEIS DA JUÍZA MONOCRÁTICA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM FIRMA RECONHECIDA QUE SUPRIRIA A DETERMINAÇÃO DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO AUTENTICAÇÃO DO CARTÓRIO INEXISTENTE NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0012 . Processo/Prot: 0740474-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/185308. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740474-6 Apelação Civel. Agravante: Santander Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Rogério Hampel Gonzaga, Roseli Hampel Gonzaga Martins. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Diego Rafael Richter. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. "O recurso interposto não se mostra cabível, visto que a decisão agravada foi proferida por Órgão colegiado, constituindo um acórdão deste Tribunal, contra o qual não cabe agravo interno previsto no art. 557, § 1º do CPC, tampouco o agravo regimental previsto no art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça".

0013 . Processo/Prot: 0743348-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323704. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-27.2008.8.16.0087 Ordinária. Apelante: Lojas Renner Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Carolina Nedel da Motta Massetti. Apelado: Jacy Maria Ferreira Lieber Araújo. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Alessandro Giovani Gobatto Bertusso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES ABERTURA DE CRÉDITO JUNTO À LOJA DE DEPARTAMENTOS FRAUDE DE TERCEIRO NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA CONDUTA INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE INVOCADA RISCO DO NEGÓCIO DEVER DE DILIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONTRATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUANDO DA ABERTURA DE CRÉDITO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REGRA DE JULGAMENTO AUSÊNCIA DE SURPRESA PARA AS PARTES INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ - NECESSIDADE DA APELANTE COMPROVAR QUE AS INSCRIÇÕES ANTERIORES ERAM LEGÍTIMAS PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO POSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES JUNTO AO SERASA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R$ 8.000,00 PARA R$ 5.000,00 MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS CONFORME SENTENÇA INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO REGRA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Ainda que presente fato de terceiro, não é possível a loja de departamentos que concede linha de crédito invocar a excludente de responsabilidade prevista no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Embora a empresa apelante seja tão vítima de fraude quanto à autora, ela está apta a suportar financeiramente tais riscos, bem como detém de estrutura física, jurídica e contábil suficiente para investigar a pessoa que abre crediário junto aos seus estabelecimentos. Assim, a ela cabia tomar todas as precauções a fim de se evitar possíveis fraudes, crimes e até mesmo prejuízo a terceiros, providências estas que não foram demonstradas no caso dos autos. 3. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 4. Inscrições anteriores não afastam o direito de indenização, mas podem ser utilizadas como fator para a fixação do dano moral, autorizando a redução do valor estipulado pela sentença.

0014 . Processo/Prot: 0743962-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322775. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-19.2002.8.16.0087 Indenização. Apelante (1): Zefreita dos Santos. Advogado: Gilceo Jair Klein. Apelante (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (3): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini. Apelado (2): Zefreita dos Santos. Advogado: Gilceo Jair Klein. Apelado (3): Leonildo Carlos Steinhofel. Advogado: Sandra Maria Locatelli. Interessado: Darci Gamst. Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por Zefreita dos Santos, para o fim de majorar a pensão mensal e os danos morais e em negar provimento aos recursos interpostos por Sul América Cia Nacional de Seguros e de Companhia Paranaense de Energia Copel, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (03). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL) E MORAIS. TRANSPORTE DE UMA IGREJA DE MADEIRA SEM DESMONTÁ-LA. RESPONSABILIDADE DA COPEL PELO ACOMPANHAMENTO DO TRAJETO. DESCARGA ELÉTRICA ENVOLVENDO A PESSOA RESPONSÁVEL POR LEVANTAR OS FIOS DA REDE ELÉTRICA QUE DEVERIAM SER PREVIAMENTE DESLIGADOS, PARA OPORTUNIZAR A PASSAGEM DO CAMINHÃO COM A CARGA. QUEIMADURAS GRAVÍSSIMAS EM METADE DO CORPO, SENDO INCENDIADA A ROUPA DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E DA DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. ZEFREITAS DOS SANTOS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. ADEQUABILIDADE. DANOS MORAIS COMPORTAM ELEVAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA E CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. AFASTAMENTO DA PENSÃO MENSAL E REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À GUISA DE DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 3. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" AFERIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE INTERESSES NÃO ARVORADO EM RELAÇÃO LABORAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. INCONGRUIDADE. FALTA DE DILIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO TRANSPORTE. AUTORIZAÇÃO DA PASSAGEM DO CAMINHÃO SEM O DESLIGAMENTO DE UM DOS FIOS DE ALTA TENSÃO EXISTENTE NO PERCURSO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIROS. AFASTAMENTO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL AFERIDA EM PERÍCIA MÉDICA. VÍTIMA DESEMPENHAVA A FUNÇÃO DE BÓIA FRIA E REALIZAVA ALGUNS TRABALHOS BRAÇAIS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATUAL E PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TAREFAS QUE DEMANDEM ESFORÇO FÍSICO DE MODERADO A INTENSO. LIMITAÇÃO DA PENSÃO MENSAL PARA A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETAR 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. INADEQUABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NÃO ACOLHIDA. PLEITO DE PROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO À LIDE DO MOTORISTA DA TRANSPORTADORA E DE UM DOS EMPREGADOS QUE ACOMPANHAVA O TRAJETO. COMPLETA IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0746181-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/392291. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036208-71.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke. Agravado: Valdomiro Mongolo. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Designado: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 05/05/2011

DECISÃO: Acordaram que: "Vingando a dialética e adotando-se um entendimento harmônico entre a maioria dos integrantes desta sessão cível, acolhe- se a sugestão do Desembargador Ruy Muggiati, para que se considere como competente, além do local do acidente e do domicílio do autor, a sede principal da . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DOO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0748205-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002368-80.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Renan Transportadora Ltda. Advogado: Simone Mari Watanabe, Napoleão Lopes Junior, Ana Paula Andrade Lopes. Apelado: Lineu Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Ernani Teixeira dos Santos. Interessado: Banco Bmc SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/08/2011

EMENTA: Declaração de Voto Vencido. Renan transportadora Ltda. ingressou com a ação de indenização por danos morais e materiais contra Lineu Comércio de Veículos Ltda. e de Banco BMC S/A., aduzindo que adquiriu um caminhão junto a primeira ré, na data de 05/04/2000, conforme descrição na inicial, e para a concretização do negócio como forma de pagamento, entregou outro caminhão marca M. Benz L1513, no valor de R$ 32.000,00. Com financiamento do saldo devedor pelo segundo requerido, em 24 parcelas mensais, com a garantia da alienação fiduciária. O mesmo veículo adquirido foi revendido em 10/01/2006 a João Nunes, devidamente quitado o financiamento. Na apresentação dos documentos para transferência pelo novo comprador, descobriu-se a existência de um bloqueio administrativo, requisição do Delegado de Polícia do Detran de São Paulo. Isto em decorrência de que o chassi era pertencente a ônibus, contrariando a disposição do artigo 1° da Resolução 115 do Contran, de 05 de maio de 2000, com a suposição de ser objeto de crime em razão da alteração da numeração do chassi. Estando o caminhão da autora sem poder transitar ou ser negociado com terceiros. Submetido a perícia a conclusão foi de existência de remarcação da numeração do chassi, e o Detran-PR não AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748205-3 8ª CCÍVEL emite documento de licenciamento anual. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a responsabilidade objetiva da vendedora. Juntamente com a inicial vieram diversos documentos, não se podendo verificar quando a ocorreu a constituição da empresa autora, mas somente que foi alterado o contrato de sociedade em 2004. Tratando-se de empresa familiar, em que os únicos sócios são marido e mulher. Conforme documento de fls. 50, se constata que na época da venda a João Nunes, no ano de 2006, o veículo pertencia à empresa Renan Transportes Ltda.. Do documento de fls. 55, consta que o registro anterior estava em nome de Eliude Pereira Coutinho, sócio da pessoa jurídica autora, com a transferência para ela em 17/05/2004. O financiamento foi contratado pela pessoa física. Na contestação, apresentada nas fls. 166 e seguintes, foi argüida a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esclarecendo que quem negociou o caminhão vendido pela contestante foi a pessoa física de Eliude Pereira Coutinho, em data de 11.04.2002, acostando a nota fiscal correspondente a venda; argüiu também a ilegitimidade passiva, porquanto se tratava de veículo deixado em consignação, a par de outras afirmações. Anote-se que a nota fiscal de venda, foi emitida diretamente pela empresa Lineu --comércio de Veículos Ltda., constando dela a existência da mencionada consignação. Apresentando diversos julgados a respeito da mesma situação descrita pela autora, em que foi garantido o direito do terceiro de boa fé na aquisição. Apreciando a preliminar de ilegitimidade ativa da pessoa jurídica autora, concluiu o Julgador pela sua pertinência, em razão de que os documentos comprovaram que a aquisição do caminhão junto a empresa requerida foi por Eliude Pereira Coutinho e não pela autora, e que esta somente poderia acionar o próprio sócio se este lhe transferiu um veículo, considerada a alienação como ilícito extracontratual. Sem importar no momento das demais argumentações não examinadas pela decisão recorrida, entendo que a preliminar deve ter exame diverso. O ato mencionado na exordial foi nitidamente o fato de que a empresa autora, sem qualquer dúvida, atual proprietária do bem móvel, ao tentar vender para terceiro, somente aí constatou a impossibilidade, porque aquele mesmo caminhão vendido em 2002 pela ré, possuía bloqueio administrativo, no ano de 2006. No documento de fls. 55, está mencionado que o ofício é datado de 23/11/2005, expedido pelo Departamento Estadual de Transito de São Paulo solicitando perícia do número do chassi. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748205-3 8ª CCÍVEL Evidentemente na data do negócio efetivado pela requerida, não havia qualquer bloqueio administrativo, exigindo entretanto, o CDC, no seu artigo 27, o prazo de cinco anos para exercício da pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prestado, iniciando a contagem o conhecimento do dano e da sua autoria. Como bem alegoi a parte autora, a requerida, comercializa veículos, cobrando pela sua intervenção no negócio, exigindo o exame das condições em que essa intermediação se processa, principalmente quando anuncia a venda veículo, supostamente em estado regular, induzindo a erro o comprador. Apresentando-se a autora como proprietária do bem, no momento em que ocorreu o ato lesivo, o bloqueio administrativo, seria ilógico pretender que numa sociedade de marido e mulher, viesse a ser responsabilizado o sócio adquirente do veículo, e que depois o transferiu a empresa. Fábio Ulhuoa Coelho, em Curso de Direito Comercial anota que: "Costuma-se afirmar que o início da personalização da sociedade empresária opera-se com o seu registro na Junta Comercial (cf., por todos, Ferreira, 1961, 3:196). Aliás, a própria legislação civil estabelece a formalidade como o ato responsável pela constituição da pessoa jurídica (CC, arts. 45 e 985). Em termos de segurança jurídica, não há de se negar que a sistemática é adequada, porque o registro torna pública a formação do novo sujeito de direito, possibilitando o controle dos demais agentes econômicos e do próprio estado quanto à existência e extensão das obrigações que o envolvem. Mas, deve-se registrar uma certa impropriedade conceitua) e lógica nessa sistemática. A rigor desde o momento em que os sócios passam a atuar em conjunto, na exploração da atividade econômica, isto é, desde o contrato, ainda que verbal, de formação de sociedade, já se pode considerar existente a pessoa jurídica. Em outros termos, a melhor sistemática de disciplina da matéria não é a legal, que identifica no registro o ato responsável pela personalização da sociedade empresária, mas a compreensão de que o encontrão de vontade dos sócios já é suficiente para dar origem a uma nova pessoa, no sentido técnico de sujeito de direito personalizado. Note-se que a regularidade da situação da sociedade empresária depende -- isto é indiscutível -- do registro na Junta comercial. Quer dizer, enquanto o acordo entre os sócios no sentido de formação da sociedade não é escrito, com adoção de formalidades próprias do respectivo instrumento (contrato social ou estatuto), a pessoa jurídica não poderá ser registrada e, em decorrência, estará em situação irregular (Cap. 4, item 4.3). Enquanto não se regularizar perante o registro de empresas, seu regime é o das sociedade em comum (CC., arts. 986 e 990). Mas a sociedade empresária sem registro deveria ser considerada já um sujeito de direito personalizado, tendo em vista o conceito de AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748205-3 8ª CCÍVEL personalização, que é o de atribuição genérica de aptidão para os atos jurídicos". Nesse sentido a argumentação da parte autora, de que desde a data de negociação, a requerida tinha conhecimento de que a transferência do caminhão para a pessoa física do sócio, tinha justificativa na demora em obter a regularização da pessoa jurídica. De outro lado,

0017 . Processo/Prot: 0748921-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003302-38.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Maria Inês Dias. Apelado: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, com declaração de voto da Juíza Substituta em Segundo Grau Denise Kruger Pereira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÕES SOLIDÁRIAS DAS PARTES EM ANTERIORES AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO, TRANSITADAS EM JULGADO. EMPRESA DE ÔNIBUS QUE CUMPRE A SENTENÇA NO VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. SEGURADORA QUE NÃO CUMPRE A CONDENAÇÃO PARCIAL. SUBROGAÇÃO RECONHECIDA À EMPRESA EM VALORES ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ADMITIR AÇÃO AUTONOMA DE COBRANÇA, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Admite-se ação autônoma de cobrança na hipótese da ação regressiva de cobrança de empresa de ônibus contra seguradora, devedora principal, em subrogação, que cumpre integralmente condenação transita em julgada em ação indenizatória de acidente de veículos perante terceiros, inclusive suprindo a condenação da seguradora até o limite da apólice em face da responsabilidade solidária.

0018 . Processo/Prot: 0755982-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/375623. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001588-80.2006.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Cifra Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Osmar Pereira dos Reis. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DISCUSSÃO ACERCA DE VALIDADE DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DÚVIDA A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM RECURSOS ALHEIOS À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO OU EM CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OBSERVAÇÃO AO CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO PEDIDO E CAUSAR DE PEDIR PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PRECEDENTES RECENTES. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.

0019 . Processo/Prot: 0756621-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378177. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007426-16.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez, Leila Cristiane da Silva Rangel, Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Rec.Adesivo: Izualdo Donizete Baticioto. Advogado: Jovier João Fleith, Waldir Frares. Apelado (1): Izualdo Donizete Baticioto. Advogado: Jovier João Fleith, Waldir Frares. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Sergio Leal Martinez, Leila Cristiane da Silva Rangel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar conflito de competência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUSPENSÃO INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ADSTRITOS A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, V, "G" DO RITJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

0020 . Processo/Prot: 0763128-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000800-68.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Bruning, Cristina Watfe. Apelante (2): Sma Empreendimentos e Participações S/a - (hospital Vita Curitiba). Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fernanda

Ribas Lustosa. Apelante (3): Robson Capasso. Advogado: Tatiana Alessandra Espíndola. Apelante (4): Denise da Silva Guerrart. Advogado: Airton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESQUECIMENTO DE COMPRESSA DE GAZE NO PESCOÇO DA PACIENTE COMPLICAÇÕES POSTERIORES. AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL INOCORRÊNCIA PROFISSIONAL DE SAÚDE INTEGRANTE DO CORPO MÉDICO DO NOSOCÔMIO - RECURSO DESPROVIDO. "(...) se o paciente procurou o hospital e ali foi atendido por integrante do corpo clínico, ainda que não empregado, responde o hospital pelo ato culposo do médico, em solidariedade com este (...)" (in Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Responsabilidade Civil do Médico) APELAÇÃO CÍVEL (1) DENUNCIAÇÃO DA LIDE PROCEDÊNCIA NÃO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA NÃO CABIMENTO. 1. "À vista da natureza condicional da denunciação da lide, a respectiva procedência só induz a condenação em honorários de advogado, quando for objeto de resistência; se aderiu, simplesmente, à defesa que o denunciante opôs ao autor da demanda, sem negar sua responsabilidade acaso procedente a ação, o denunciado não está sujeito ao pagamento de honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 285723/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 08/04/2002, p. 210) APELAÇÃO CÍVEL (2) PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL VITA CURITIBA EQUIPE DE ENFERMAGEM QUE TAMBÉM É RESPONSÁVEL PELA CONTAGEM DOS MATERIAIS CIRÚRGICOS UTILIZADOS DURANTE A CIRURGIA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, CAPUT DO CDC. 1. "Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes". (in Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 2. "Nessa perspectiva, o nosocômio responde objetiva e solidariamente pela falta na prestação do serviço de enfermagem por si oferecido, cuja desatenção, no momento da conferência final do material utilizado na intervenção cirúrgica, permitiu que uma compressa permanecesse no organismo da paciente". APELAÇÃO CÍVEL (3) MÉDICO CIRURGIÃO RESPONSÁVEL PELA EQUIPE PROFISSIONAL LIBERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA ART. 14. § 4º DO CDC ESQUECIMENTO DE COMPRESSA DE GAZE NO PESCOÇO DA PACIENTE ATO MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL TANTO COM O PROCEDIMENTO REALIZADO COMO COM O DEVER DE DILIGÊNCIA DE UM CIRURGIÃO - NEGLIGÊNCIA MÉDICA COMPROVADA. 1. "Embora seja o médico um prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor, no § 4º do seu art. 14, abriu uma exceção ao sistema de responsabilidade objetiva nele estabelecido. Diz ali que: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". (in Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 2. "O conjunto probatório carreado nos autos é cristalino em demonstrar a presença do erro médico, ocasionado em razão da conduta negligente do segundo requerido na realização da cirurgia de tireoidectomia total, ao esquecer no corpo da paciente uma compressa de gaze, ato manifestamente incompatível tanto com o procedimento realizado como com o dever de diligência de um cirurgião". DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO DANO IN RE IPSA PRESCINDÍVEL PROVA QUANTO À OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DA SENTENÇA SÚMULA 362 DO STJ JUROS DE MORA DATA DA CITAÇÃO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1. "Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". (in Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 2. "Ao concreto, demonstrada a abusividade do ato praticado pelo médico e pelo hospital; levando em conta as condições sociais e econômicas da ofendida, que labora como advogada; e dos agressores, sendo que o capital social do hospital é bem significativo (fl. 287), e o médico, que não teve seus rendimentos esclarecidos nos autos; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; cumpre a redução do quantum indenizatório fixado para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o nosocômio e o médico, de forma solidária". 3. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". (Súmula 362, STJ) 4. "Consigne-se, ainda, que ao contrário do que pretende a autora, quanto aos juros de mora, o termo inicial é, de fato, a data da citação, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual e não extracontratual o que afasta a incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça". DANOS MATERIAIS RECUPERAÇÃO DA CICATRIZ CORREÇÃO CIRÚRGICA CONDENAÇÃO INDEVIDA CICATRIZ DECORRENTE DA CIRURGIA REALIZADA PARA RESSECÇÃO DO TUMOR (PRIMEIRA INCISÃO CIRÚRGICA). 1. "A autora apresenta uma grande cicatriz na parte inferior do pescoço, curvelínea (sic), medindo aproximadamente 14 cm. É importante esclarecer que esta cicatriz é decorrente da cirurgia realizada para ressecção do tumor, de modo que referida cicatriz existiria mesmo sem intercorrências clínicas" (Laudo Pericial - fls. 604/621) INDENIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE MEDICAÇÃO REPOSIÇÃO DE CÁLCIO HIPOPARATIREOIDISMO PERMANENTE QUADRO DECORRENTE DO NÃO FUNCIONAMENTO DAS TRÊS GLÂNDULAS PARATIREÓIDES - LAUDO PERICIAL QUE AFIRMA QUE O NÃO FUNCIONAMENTO DAS PARATIREÓIDES PODE DECORRER DIRETAMENTE DO ESQUECIMENTO DA COMPRESSA DE GAZE OU AINDA DA INFECÇÃO NO LOCAL DA FERIDA CIRÚRGICA PROVOCADA PELO CORPO ESTRANHO CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. "Por fim, no tocante ao quadro de hipoparatireoidismo é imprescindível esclarecer que o não funcionamento das paratireóides após tireoidectomia total pode ser decorrente da invasão tumoral (invasão angiolinfática fls. 87), da desvascularização e necrose decorrentes do tratamento cirúrgico, da compressão das glândulas pelo corpo estranho (gaze), ou, ainda, da infecção no local da ferida cirúrgica provocado pelo corpo estranho". (Laudo Pericial - fls. 620/621) LUCROS CESSANTES SENTENÇA ULTRA PETITA NÃO OCORRÊNCIA - PERDA TOTAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORAL DA AUTORA DURANTE O PERÍODO DE CONVALESCENÇA (6 MESES) VERBA DEVIDA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS ART. 475-E DO CPC. 1. "Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado." (in Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil) 2. "Capacidade laboral da autora: a autora apresentou perda total e temporária da capacidade laboral durante o período de convalescença". (Laudo Pericial - fl. 610) 3. "O valor de tal dano deve ser apurado em liquidação de sentença por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil. Na qual deve ser averiguada a extensão do dano e principalmente o valor a ser indenizado, sendo necessária a comprovação da renda auferida pela autora quando exercia regularmente sua profissão". (Apelação Cível nº 625.304-1, Rel. Des. João Domingos Küster Puppi) 4. "Ao contrário do que afirma a seguradora, a autora em sua peça inicial, em nenhum momento, limitou o pedido de lucros cessantes ao período de três (3) meses, conforme se depreende do seu pedido constante às fls. 51/52 dos autos, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade arguida". APELAÇÃO CÍVEL (4) PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS TÓPICO PREJUDICADO JUROS DE MORA TERMO INICIAL DATA DA CITAÇÃO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. 1. "Quanto aos juros de mora, o termo inicial é, de fato, a data da citação, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual e não extracontratual o que afasta a incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça". RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA (APELO 1) - PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO DOS REQUERIDOS (APELOS 2 E 3) - PARCIALMENTE PROVIDOS, READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA (APELO 4) - EM PARTE PREJUDICADO, DE RESTO DESPROVIDO. TODOS POR UNANIMIDADE.

0021 . Processo/Prot: 0763982-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401571. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012295-84.2006.8.16.0019 Responsabilidade Civil. Apelante: Adão Vilmar dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Odenir Dias de Assunção. Apelado: Luiz Cristiano Castagnoli, João Eurich. Advogado: Magali Schemberger Schafranski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AOS ÓRGÃOS OFICIAIS QUE NÃO IMPLICA EM RESPONSABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA Nº 132 DO STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0764209-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004290-25.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Dalton Fava dos Santos. Advogado: Selma Paciornik. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE PRETENSÃO DE CUSTEIO DE ANGIOPLASTIA COM STENT DE ARTÉRIA FEMORAL SUPERFICIAL, STENT DE ARTÉRIA POPLÍTEA E REVASCULARIZAÇÃO DISTAL SOLICITAÇÃO DO MÉDICO PARTICULAR DO AUTOR NEGATIVA DO MÉDICO ASSISTENTE DA COOPERATIVA PROCEDIMENTO DE TERCEIRA OPINIÃO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 08/98 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR TERCEIRA OPINIÃO PELO TRATAMENTO CLÍNICO E POSTERIOR AVALIAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA RÉ PODER JUDICIÁRIO NÃO VINCULADO À DECISÃO DO MÉDICO EXARADA COM BASE NO PROCEDIMENTO DE TERCEIRA OPINIÃO ORIENTAÇÕES IMPOSTAS AOS PLANOS DE SAÚDE PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPEDE QUE A CIRURGIA REQUERIDA SEJA DEFERIDA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL

AO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC EVIDENTE CARACTERÍSTICA DE CONTRATO DE ADESÃO INTERVENÇÃO MÉDICA MAIS VANTAJOSA AO CONSUMIDOR ABALO MORAL CARACTERIZADO PELA RECUSA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO EM FASE DELICADA DE SAÚDE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA VALOR DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA SENTENÇA MONOCRÁTICA INALTERADA RECURSO DESPROVIDO. "I - As cláusulas de contrato de plano de saúde devem ser interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma que lhe seja mais favorável, visando o equilíbrio na relação negocial. Inteligência do art. 47, do CDC. II - Na referida modalidade contratual, essencialmente, de adesão, a negativa de cobertura de procedimento, que comprometa o próprio objeto do contrato, é inaceitável, porque coloca o aderente, já fragilizado, pela doença, em nítida desvantagem, sendo, portanto, plausível a condenação da prestadora de serviços de saúde, nos dos danos experimentados pelo consumidor. III - Destarte, na espécie, a ausência de cobertura do procedimento cirúrgico neurológico para retirada de tumor da hipófise, configura-se cláusula leonina, por comprometer o objeto da avença e própria vida do paciente. IV Para que haja dano moral, necessário que o ato ofenda a dignidade da pessoa humana. No caso em tela, a negativa de cobertura de procedimento prescrito por médico, em desfavor de pessoa que já se encontrava em estado aflitivo, se constitui em ato ilícito, implicando em ofensa à moral e à dignidade do autor." (TJPR - Ac. 26236, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Antonio Ivair Reinaldin, DJ 31/03/2011). APELO INTERPOSTO PELO AUTOR PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A VERBA ADVOCATÍCIA A SER CALCULADA SOBRE O VALOR DO PROCEDIMENTO E DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO ECONÔMICO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SENTENÇA CORRETA AO FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO §4º DO ARTIGO 20 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Nas causas em que há condenação em obrigação de fazer, como no caso dos presentes autos, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no §3º, do art. 20, do CPC, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Aplica-se à espécie a regra contida no art. 20, §4º. (STJ 4ª T, REsp 1.002.166-EDcl, Min. Luis Felipe, j. 20.11.08, DJ 18.12.08). PRIMEIRO E SEGUNDO APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0023 . Processo/Prot: 0766025-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404519. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000210-48.2007.8.16.0143 Embargos a Execução. Apelante: Mongeral S/a Seguros e Previdência. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Felícia Fagundes. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AP. CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. É ilícita a recusa do pagamento do seguro, sob o argumento de doença preexistente e má-fé do segurado, quando a seguradora não comprova sua alegação. 2. A má-fé dos aderentes ao contrato securitário não se presume e sua comprovação é ônus da Seguradora,

0024 . Processo/Prot: 0767999-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/7223. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000627 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jamir Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767999-2, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUA. Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Agravado : Jamir Luiz. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Celso Rotoli de Macedo cargo vago). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MATÉRIA DE DEFESA TRAZIDA AOS AUTOS APÓS APRESENTADAS AS RAZÕES DO RECURSO. PRECLUSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 475-O DO CPC. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO DE 15% PARA 10%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A petição protocolada após a interposição do agravo de instrumento, com argumentos que não haviam sido deduzidos no recurso, está acobertada pelo manto da preclusão, além de ser intempestiva, não merecendo, portanto análise desta Corte de Justiça. 2. O Art. 475-I, do CPC, dispõe que a execução provisória da sentença se dará, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, critério este que se estende ao arbitramento de honorários advocatícios. 3. Os honorários devem ser fixados levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas do § 3º do Art. 20 do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Levando em conta a solvência da executada e a perspectiva de que não haja necessidade de maiores diligências na fase executória, justifica-se a redução do percentual dos honorários para 10%.

0025 . Processo/Prot: 0769281-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003763-10.2008.8.16.0001 Ação Demolitória. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Cotolengo I. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado: Janete Aparecida Alenski. Advogado: Neri Deodoro de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 769281-3 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Apelante : Condomínio Conjunto Residencial Moradias Cotolengo (Bouganville) Apelada : Janete Aparecida Alenski. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jurandyr Reis Junior). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA DE CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. INFRAÇÃO À LEI E À CONVENÇÃO CONDOMINIAL. USO EXCLUSIVO, POR CONDÔMINO, DE ÁREA COMUM. OBRA QUE DEVE SER DESFEITA. Ofende o Código Civil e a convenção condominial a alteração de fachada do condomínio, para abrir uma porta onde existia uma janela, com o propósito visível de incorporar área comum. DADO PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0771723-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21599. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004356-29.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Rec.Adesivo: Raphael Lucio Andreatti, Maria Iracilda Diman Andreatti. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Dalva Vernillo. Apelado (1): Raphael Lucio Andreatti, Maria Iracilda Diman Andreatti. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Dalva Vernillo. Apelado (2): Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 30/06/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. Vencido o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO O REAJUSTE DAS MENSALIDADES COBRADAS QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE DE 65 ANOS PELOS USUÁRIOS CONTRATO CELEBRADO EM 1.997, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE (LEI 9.656/98) E DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03), QUE EXPRESSAMENTE VEDAM ESSA CIRCUNSTÂNCIA ENTENDIMENTO REITERADO E PACIFICADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE O ATO JURÍDICO PERFEITO REVESTE-SE TAMBÉM SOB OS EFEITOS FUTUROS DO CONTRATO IRRELEVÂNCIA, PORTANTO, DE QUE OS REQUERENTES TENHAM COMPLETADO A IDADE DE 65 ANOS JÁ SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI CONTRATO A SER ANALISADO COM BASE ÚNICA NO CDC, PORTANTO CLÁUSULA CONTRATUAL QUE, TODADAVIA, NÃO SE PODE SER CONSIDERADA ABUSIVA OU EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO CONSUMIDOR ANÁLISE QUE DEVE SER PROCEDIDA CONSIDERANDO-SE A NATUREZA E CONTEÚDO DO CONTRATO, O INTERESSE DAS PARTES E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES ACRÉSCIMO NA MENSALIDADE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DO RISCO, COM BASE EM TECNICIDADE QUE MANTÉM O SISTEMA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ANS APELO PROVIDO, EXPLICITANDO-SE A LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA MENSALIDADE DISCUTIDA. 1. Muito embora ressalte a visão majoritária do Superior Tribunal de Justiça que, por se tratar de mera condição contratual, dependente de fato futuro e incerto, não esteja o reajuste por idade nos contratos de plano de saúde apto a materializar o ato jurídico perfeito, já definido pelo Supremo Tribunal Federal, a quem se outorgou a função de guarda da constituição, a impossibilidade de retroação da Lei nova, mesmo na hipótese de alcançar os efeitos futuros de ajustes passados. Vide RE 388607, RE 205193 e ADI 493. 2. Nessa ótica, diferentemente do decidido em sentença pelo Juízo Singular, inaplicáveis ao caso as disposições do Estatuto do Idoso e da Lei dos Planos de Saúde, sob pena de expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que celebrado o acordo em 1.997. Destarte, para fins de verificação de abusividade da cláusula em debate, indispensável atentar-se ao conteúdo do contrato, bem como as particularidades que lhe são próprias, com enfoque no Código de Defesa do Consumidor. 3. Espécie contratual fundada no risco, em que se paga ao administrador determinada quantia fixa, mesmo na hipótese de não utilização dos benefícios do sistema, na esperança de que chegado o momento de necessidade responda o plano pelos custos. Razoabilidade, portanto, de que a contraprestação exigida daquele que estatisticamente mais utiliza o plano seja superior àquela exigida do que apresenta menor risco de utilização. Situação que se amolda à natureza do contrato em questão, fundado numa constante tensão, individual e coletiva, entre utilização dos serviços e contraprestações pecuniárias exigidas. 4. Razoabilidade técnica para manutenção do sistema, previsão contratual única de reajuste dos valores das mensalidades, prévia autorização da ANS para esse fim e opção dos próprios requerentes de se manter vinculados ao contrato debatido (e não aderir os novos Planos oferecidos após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Saúde) que afastam eventual alegação de abusividade ou desvantagem exagerada no acréscimo contratual estabelecido.

0027 . Processo/Prot: 0773193-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004817-74.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Andrei

Felipe Buzato. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA IRRELEVÂNCIA QUALQUER SEGURADORA CONSTANTE NO ROL DA FENASEG É PARTE LEGITIMA NA AÇÃO DE COBRANÇA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL ENTRE ACIDENTE E LESÕES AFASTAMENTO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DO DIREITO DO APELADO GRAU DA LESÃO NÃO PODE SER APURADO NOS AUTOS SENTENÇA PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ENTENDENDO-SE DESNECESSÁRIA A APURAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL, PORTANTO SENTENÇA QUE DEVE SER DECLARADA NULA, JÁ QUE QUANDO PROFERIDA NÃO ESTAVA APTA AO JULGAMENTO APELO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR, A FIM DE APURAR O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n°547270-2/01 16/02/2011).
0028 . Processo/Prot: 0775883-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/31734. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006855-63.2009.8.16.0129 Ressarcimento. Apelante: Associação Parnanguara de Ensino - Colégio Anchieta. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Paulo Emmanuel do Nascimento. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS C/C DANO MORAL SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE INSCRIÇÃO NO SPC DÍVIDA INEXISTENTE ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE APELAÇÃO POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.
0029 . Processo/Prot: 0777778-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/39366. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027568-16.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Maria do Carmo Ferreira Santos. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO AGRAVO RETIDO INEXISTENTE NOS AUTOS RECURSO DE APELO PARCIALMENTE CONHECIDO ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INAPLICABILIDADE PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.
0030 . Processo/Prot: 0777810-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/62095. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000499 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Agravado: Lilian Rodrigues Gimenes. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO NOMEADO REQUERIMENTO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM VIRTUDE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO EM OUTRO PROCESSO MOVIDO CONTRA A UNIMED ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO SE TORNOU INIMIGO CAPITAL E INTERESSADO NO JULGAMENTO EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA INADMISSIBILIDADE MERAS ARGUMENTAÇÕES ARTIGO 422 DO CPC PERITO DEVERÁ CUMPRIR ESCRUPULOSAMENTE O ENCARGO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A simples abertura de sindicância em desfavor do perito nomeado, junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, não é apta a configurar a suspeição de parcialidade do expert nomeado, ou mesmo torná-lo inimigo capital da agravante, até porque segundo disposto no artigo 422 do CPC, o perito deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso".
0031 . Processo/Prot: 0778027-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/42904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000690-69.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante: Agenor de Souza Leal Neto, Rosângela Lustri Leal. Advogado: Haroldo César Nater. Apelado: Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr. Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França, Mariana Forbeck Cunha, Rodrigo da Rocha Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, QUE DAVA PROVIMENTO AO APELO, E QUE DECLARA VOTO EM SEPARADO. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 15ª VARA CÍVEL APELANTES: AGENOR DE SOUZA LEAL NETO E OUTRO APELADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. 1. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR DANOS DECORRENTES DE SERVIÇOS MÉDICOS. ART. 14, § 4º DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS MÉDICOS. 2. ATUAÇÃO DO CORPO CLÍNICO. LAUDO PERICIAL. NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES DA BULA DO MEDICAMENTO. IMPREVISIBILIDADE DAS REAÇÕES ALÉRGICAS. 1. A responsabilidade do hospital pelos serviços médicos prestados aos pacientes depende da comprovação da culpa dos médicos pelos danos decorrentes do atendimento prestado ao paciente. 2. Não há que se falar em deficiência no serviço prestado pelo corpo clínico, quando o laudo pericial aponta que as medidas tomadas foram corretas e que foram observadas as prescrições da bula do medicamento ministrado, não sendo possível prever a reação alérgica que acometeu o menor. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 0778165-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/43995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001058-44.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Apelado: Fiorindo Pereira Forte. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA DISCUSSÃO ACERCA DA PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA TIDA COMO CAUSA DA MORTE NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA, DO VALOR PREVISTO NA APÓLICE OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE AFASTADA CONTRATO DE ADESÃO APLICAÇÃO DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE AUSÊNCIA DE EXAME PRÉ- ADMISSIONAL CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE DEMONSTRAR A MÁ-FÉ DA SEGURADA PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE OS FIXOU A PARTIR DA RECURSA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.
0033 . Processo/Prot: 0779608-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/47831. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003990-27.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Paulo Anibal Cardoso. Advogado: Caroline Regina Gurski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE OCORRIDO EM 12/09/2004, SEM COMPROVAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS LESÕES AÇÃO AJUIZADA EM 14/05/2010 - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA SÚMULA 405 DO STJ RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Em não havendo prova da ciência inequívoca da invalidez permanente, porque inexistente qualquer prova de tratamento ou consulta médica nos autos, o prazo prescricional pode ser contado a partir da data de pagamento administrativo parcial ou considerado a partir da data do sinistro. Não havendo pagamento administrativo, a data do sinistro deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional.
0034 . Processo/Prot: 0780701-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/50091. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003276-83.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro

SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: José Bernardo do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): José Bernardo do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PETROBRÁS - ACIDENTE COM NAVIO NT NORMA VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INOCORRÊNCIA VALIDADE DA PROCURAÇÃO FOTOCOPIADA ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DESCARACTERIZAÇÃO PRELIMINARES AFASTADAS. ARGUMENTO DE QUE OS LUCROS CESSANTES FIXADOS NÃO CONDIZEM COM O PRAZO DE INTERDIÇÃO PARA PESCA CABIMENTO REDUÇÃO DO QUANTUM PARA O EQUIVALENTE A 30 DIAS PLEITO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FACULDADE DO MAGISTRADO MATÉRIA FÁTICA RESPONSABILIDADE OBJETIVA INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DANO MORAL DEVIDO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CABIMENTO INTELIGÊNCIA DA SÚM 362/STJ PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPERTINÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SEJA A DATA DO EVENTO QUESTÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE QUESITO REIVINDICAÇÃO DE LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS O ACIDENTE DESCABIMENTO MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUISA DE DANOS MORAIS POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0035 . Processo/Prot: 0780806-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51215. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003414-71.2009.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Jane Mara da Silva, Terezinha Merquievz Martins, Cleonice Miranda, Eder Louzano de Mattos, Luciano Macedo Wong. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/07 e 11.945/09 INOVAÇÃO RECURSAL SENTENÇA PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR, A FIM DE APURAR O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n°547270-2/01 16/02/2011).

0036 . Processo/Prot: 0781025-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/343971. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 781025-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/ a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Laurentino José da Silva, Lázaro Pereira da Silva, Lídia de Souza Silva, Lúcia Ribeiro Sardi, Luciano de Castro. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR, DO LOCAL DO FATO OU DO DOMICÍLIO DA REQUERIDA EXEGESE DOS ARTS. 94 E 100, § ÚNICO, DO CPC PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL FORO DA SUCURSAL QUE SOMENTE PODERÁ SER ELEITO NO CASO DA OBRIGAÇÃO EM DISCUSSÃO TER SIDO CONTRAÍDA NESTA LOCALIDADE HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA NO CASO EM ANÁLISE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE ENCAMINHOU OS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU AGRAVO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0781100-7/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/349620. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7811007-0/1 Agravo, 781100-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Esvanir da Veiga Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL PETROBRÁS NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR POR SUPOSTA PRECLUSÃO `PRO JUDICATO' SOBRE O TEMA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PORQUANTO TRATE DE TEMA AINDA PENDENTE DE PACIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL INCONFORMISMO INJUSTIFICADO NULIDADE APRESENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS PROFERIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER FEITA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC QUE, ADEMAIS, PERMITIRIA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO TRIBUNAL, JUSTIFICANDO-SE EVENTUAL APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO ELENCADO AGRAVO DESPROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0781681-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52894. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000443-77.2007.8.16.0100 Indenização. Apelante: Vismar dos Santos Gonçalves, Ilenir Nunes Gonçalves. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Apelado (1): Trans Ceres Transporte e Locação de Veículos Ltda. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Apelado (2): Transwork Transporte e Turismo, Antônio Michalowski. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Aryanna Linhares Cordeiro Manfredini. Apelado (3): Hdi Seguros. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE VÍTIMA QUE PERDEU O CONTROLE E ENTROU COM SUA MOTOCICLETA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO NO MOMENTO QUE CRUZAVA COM O MICRO-ÔNIBUS - CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, ANTE A QUEBRA DO NEXO CAUSAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. `Admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso na realidade, alude ao ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso' (Aguiar Dias).

0039 . Processo/Prot: 0782842-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62327. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000866 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Benedito Ferreira Deres. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 10%, CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC QUE, TODAVIA, MERECE SER AFASTADA ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO SEU NÃO CABIMNETO À HIPÓTESE AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO-SE A MULTA EM COMENTO E REDUZINDO O PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

0040 . Processo/Prot: 0783184-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57654. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000811-36.2009.8.16.0094 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Danila Matsunaga Ferreira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DESNECESSIDADE SEGURADORA APELANTE TIDA COMO PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO LAUDO PERICIAL INCOMPLETO IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA SENTENÇA PROFERIDA

EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PELA DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR INDISPENSÁVEL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA A FIM DE APURAR O GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR SENTENÇA CASSADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n°547270-2/01 16/02/2011).

0041 . Processo/Prot: 0783271-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002423-65.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Mercedes Helena de Souza Oliveira, Douglas dos Santos. Apelado: Elisangela Cruz da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA AFASTAMENTO PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO LAUDO PERICIAL INCOMPLETO - GRAU DA LESÃO NÃO PODE SER APURADO NOS AUTOS SENTENÇA PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ENTENDENDO-SE DESNECESSÁRIA A APURAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL SENTENÇA QUE DEVE SER DECLARADA NULA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA A FIM DE APURAR O GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR APELO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n °547270-2/01 16/02/2011).

0042 . Processo/Prot: 0785188-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65487. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005059-72.2004.8.16.0174 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Rec.Adesivo: Antonio Oscar Nhoatto. Advogado: Madeleine Sérgea Souza, Martim Francisco Ribas. Apelado (1): Antonio Oscar Nhoatto. Advogado: Madeleine Sérgea Souza, Martim Francisco Ribas. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES CHEQUE PRESCRITO ENSEJOU A INSCRIÇÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO BANCO DE QUE A INSCRIÇÃO NÃO SE DEU PELO CHEQUE EM QUESTÃO DANO MORAL EXISTENTE DESNECESSIDADE DE PROVA DANO PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO, SUPERANDO A MÉDIA DO STJ REDUÇÃO QUE SE IMPÕE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL TERMO INICIAL EVENTO DANOSO APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS POR UNANIMIDADE. 1. Diante da inversão do ônus da prova e da não comprovação pelo banco da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a inscrição é indevida e cabe o pagamento de indenização. 2. Se tratando de inscrição indevida junto aos cadastros de inadimplência, incontroversa nos autos, o dano é presumido e prescinde de comprovação, pois é inegável o constrangimento e abalo de crédito sofrido pela parte. 3. O quantum da indenização deve ser razoável e adequado às particularidades do caso concreto, a fim de conjugar a punição do infrator, o caráter pedagógico da indenização e a satisfação do ofendido, dentro da harmonização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem que haja caracterização de enriquecimento ilícito. 4. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela sentença não se mostra elevado, pois está de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Conforme Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 6. Apelação Cível parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

0043 . Processo/Prot: 0785353-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004831-58.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Simoni Patricia Augustin. Advogado: Gerson Requião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA IRRELEVÂNCIA QUALQUER SEGURADORA CONSTANTE NO ROL DA FENASEG É PARTE LEGITIMA NA AÇÃO DE COBRANÇA AFIRMAÇÃO DE QUE FALTAM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL ENTRE ACIDENTE E LESÕES AFASTAMENTO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DO DIREITO DO APELADO GRAU DA LESÃO NÃO PODE SER APURADO NOS AUTOS PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL SENTENÇA QUE DEVE SER DECLARADA NULA, JÁ QUE QUANDO PROFERIDA NÃO ESTAVA APTA AO JULGAMENTO APELO PROVIDO, DETERMINANDO-SE A NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR, A FIM DE APURAR O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0044 . Processo/Prot: 0785817-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94115. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003255-65.2010.8.16.0075 Cobrança. Agravante: Suguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Paulo César da Silva. Advogado: Wilson Yoichi Takahashi, Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERE PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CADERNO PROCESSUAL EM CARGA COM O PERITO NA ÉPOCA DA INTIMAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. SITUAÇÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA (ART. 318 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONGRUIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO A FIM DE ASSEGURAR O DIREITO DE RECORRER. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0790817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199915. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001810-31.2011.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Anderson Hataqueiama. Agravado: Alexandre Ricardo Siqueira. Advogado: Mário Sérgio Rocha, Ricardo Alberto Escher. Interessado: Soma Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DEPÓSITO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTIA DEPOSITADA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO "EXTRAVIO" DO NUMERÁRIO QUANDO TRANSFERIDO AO JUÍZO DEPRECANTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL PELO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO APURAR O PARADEIRO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA JUDICIALMENTE REFORMA DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. "O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante". (Art. 629, CC/2002)

0046 . Processo/Prot: 0791822-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87526. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001224-98.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Silvio Hasse. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/09/2011

EMENTA: Vistos e relatados estes Autos de Apelação Cível n.º 791822-1, do Foro da Comarca de Pato Branco 1ª Vara Cível, em que figura como Apelante SILVIO HASSE e Apelado BANCO DO BRASIL S.A. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com ação condenatória por danos morais. alega que sofreu dano moral referente à manutenção indevida de protesto de título e de inscrição em cadastro restritivo do SERASA após quitação das dívidas que deram origem aos gravames. Assim, pugna pela indenização devida e declaração da inexistência de débitos capazes de manter as inscrições. Pugnou pela antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi negada. Em sede de contestação, fls. 47/52, alegou a ré a inexistência de dano moral pela ausência da prova de dano; que caso se entendesse pela existência de dano que o quantum indenizatório fosse equitativo ao suposto dano, e também pela ausência de responsabilidade civil diante da inexistência de comprovação de culpa do réu. Interposto recurso em face da r. sentença de fls. 41/44, em que o magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais, considerando devidas a inscrição e protesto em razão da dívida existente e o exercício regular de direito da parte ré. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários arbitrados em R$ 700,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Sustenta o apelante, fls. 60/67, que a sentença merece reforma, alegando, em síntese, que mesmo após quitadas as dívidas o banco apelado permaneceu inerte, omitindo-se quanto à baixa dos protestos e,

quanto à retirada do nome da apelante do cadastro restritivo. Alega ainda que o protesto além de não obrigatório era desnecessário, configurando abuso de direito e isto foi ignorado pela sentença. A partir daí, configurado o dano moral deve a parte apelada ser condenada a indenizar o autor, devendo ser acolhido também o pleito declaratório. Contrarrazões pela apelada às fls. 76/77. Nestes termos, vieram-me os presentes conclusos. É o relatório necessário. Presentes os pressupostos processuais necessários como condição irretorquível ao conhecimento do recurso de apelação. Primeiramente, a alegação do apelante ante a impossibilidade de protesto de sentença judicial não merece guarida "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DE ATOS DE APONTAMENTO PARA PROTESTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA, PARA CANCELAR PROTESTO DE TÍTULO - PRETENSÃO RECURSAL DE CASSAÇÃO DA DECISÃO - SENTENÇA JUDICIAL CONDENATÓRIA COM TRANSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE SEIS MESES LEVADA A PROTESTO - POSSIBILIDADE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER PROTESTADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. "...pode configurar título executivo qualquer fenômeno que se ligue à pretensão executiva e, no que respeita à escolha, pelo legislador, de títulos executivos judiciais, importa que o fato assegure uma suficiente certeza acerca da existência do direito" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, "Breves comentários à nova sistemática processual civil", Ed. RT, São Paulo, 2006, pág. 165)." (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 0490645-4. 18ª Câmara Cível. Relator: Roberto De Vicente. 07/11/2008) Insurge-se o apelante pela ilicitude da manutenção do protesto de título pago, bem como da inscrição em cadastro restritivo de crédito. Alega que desta conduta houve configuração de dano moral indenizável. Inicialmente, com relação à anotação no Cartório de Protesto perceptível que não há ilicitude na atitude relatada pelo autor em face da ré, pois tendo ocorrido a anotação em exercício regular de direito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado que cabe ao dever promover a baixa da anotação, o que era possível com as certidões do cartório da vara cível em que tramitavam os autos 132/2003 e 134/2003. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. BAIXA DA ANOTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. 1. Os honorários devem ser redimencionados independentemente da existência de pedido da parte em tal sentido, sempre que haja modificação na sucumbência. 2. Se a anotação ocorreu no exercício regular de direito, cabe ao devedor providenciar a baixa da anotação no Cartório de Protesto . 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no Ag 883.202/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 10/11/2010) Saliente-se que a inscrição no SERASA é conseqüência direta do protesto dos títulos judiciais, de modo que a prévia comunicação ao devedor é desnecessária diante da existência de dívida que é informação de domínio público. Cite-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I - Havendo título protestado, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em conseqüência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes. Agravo Regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1339328/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010) No entanto, razão assiste ao apelante com relação à ilicitude da manutenção da inscrição no Serasa após o cumprimento da obrigação, como atestam as certidões da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco (fls. 22/25), sendo que havendo a homologação de acordo judicial entre as partes, que comprova a quitação (presumida diante da ausência de impugnação pela ré), o cancelamento de tais registros é dever do credor, sendo que sua manutenção gera o dever de indenizar, independente de prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido, in re ipsa. O Superior Tribunal de Justiça se manifesta com o devido acerto: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Assim, considera-se que a manutenção indevida do nome do autor em cadastro restritivo opera, por si só, conseqüência nefasta à ordem moral da pessoa. Visto que o dano moral puro ocorre em função da atitude desidiosa da apelante. E, reconhecido o prejuízo moral referente à manutenção indevida do nome do apelado em cadastro restritivo a indenização pecuniária tem a finalidade de compensar o ofendido no sentido de, senão neutralizar, ao menos aplacar a dor sofrida. Esclarece Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Volume, ed. Saraiva, p. 75, verbis: "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angustia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, uma reparação do dano moral pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão- somente um lenitivo que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos". O colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, assentou: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Reputada como antijurídica a conduta atribuída à ré, não há como excluir-se a sua obrigação de indenizar. - Pretensão de reexaminar-se o quadro fático-probatório (Súmula n. 7-STJ). Recurso especial não conhecido". (REsp nº 720393/PE - 4ª Turma - rel. Min. Barros Monteiro - DJ 03/10/2005).

0047 . Processo/Prot: 0792645-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/327797. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792645-8 Apelação Civel. Embargante: Dilvane Lucia Valegeski. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Embargado: Marmoraria Marmoreal. Advogado: Camilo de Toni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE OS PRECENDENTES INDICADOS NÃO CORRESPONDEM A SITUAÇÕES IDÊNTICAS AO PRESENTE CASO ACÓRDÃOS QUE NÃO EMBASAM, COMO ARGUMENTO ÚNICO, O DESPROVIMENTO DOS PEDIDOS, MAS APENAS FUNDAMENTAM QUANTO À QUESTÕES PONTUAIS ALEGAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA EMBARGADA E O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO AGIU DOTADA DE MÁ-FÉ INEXISTÊNCIA DECISÃO QUE ABORDOU, DE FORMA CLARA E EXPRESSA, A QUESTÃO, NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO ALGUMA NO JULGADO, TRATANDO-SE DE MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0793421-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/320495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 793421-2 Apelação Civel. Embargante: Viação Itapemirim Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Embargado: Genilvan Soares Monteiro. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA CONCESSÃO QUE SE DEU PELO JUÍZO SINGULAR POSSIBILIDADE DE REQUERER A REVOGAÇÃO EM QUALQUER FASE DA LIDE QUE DEVE RESPEITAR O DISPOSTO NO ARTIGO 6º DA LEI 1060/50 IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER FEITA EM AUTOS APARTADOS, E NÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0793679-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139900. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000095 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Altair Baldin, Aparecida Augusto Pereira, Ari Ferreira de Lima, Aurélio Mota Ramos, Carlos Roberto Pereira de Lima, Deliria Aparecida de Souza Melo, Floripes Rosa Garcia, José Reinaldo de Lima, José Valdecir Candioto, Maria Regina Apolinario, Paulo Cesar da Silva, Reginaldo Adriano Arseli, Sérgio Marques, Terezinha Vicente Munhoz, Valdecir Donato. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Maria Inês Roxadelli Piccini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. VIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE AFIGURA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R$ 1.125,00 POR CADA RESIDÊNCIA A SER PERICIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0793810-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/113517. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00003115 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Gesse Adriano. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM

SEDE PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC. DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0051 . Processo/Prot: 0794554-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004746-09.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Luiz Veiga do Prado. Advogado: Luiz Antônio Mores, Nilson Magalhães dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Designado: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, restando vencido o Senhor Desembargador Jurandyr Reis, que lavra voto em separado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE CULPA CONCORRENTE INOCORRÊNCIA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OMISSÃO DE SOCORRO POR PARTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO AFASTADA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONDUTOR TENHA VISTO O ACIDENTE PROVIMENTO.

0052 . Processo/Prot: 0795840-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193768. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005607-04.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Juarez Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0796398-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201702. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005521-33.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Paulo Moraes Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0796466-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154549. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000187 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Rita de Cassia Candido Penteado. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PAGAMENTO ESPONTÂNEO ANTECIPADO, EM VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO QUE IMPLICA NA COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 475-J DO CPC RISCO DO DEVEDOR AO DEPOSITAR O VALOR ANTES QUE O CREDOR APRESENTE O CÁLCULO OU SEJAM OS AUTOS REMETIDOS AO CONTADOR JUDICIAL RECONHECIMENTO DE QUE É DEVIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, IMPUGNADO OU NÃO, DE UMA ÚNICA VEZ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0796585-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016780-36.2010.8.16.0004 Indenização. Agravante: Leonor Ribeiro Lemes. Advogado: Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento, Rodrigo Otávio Ferreira. Agravado (1): Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Agravado (2): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Rodrigo Binotto Grevetti, Ivan Szabelim de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESENÇA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO ARTIGO 524, II DO CPC CONHECIMENTO DO RECURSO - AÇÃO INDENIZATÓRIA DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES ACERTO DA DECISÃO INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - DECLARAÇÕES DE SUPOSTOS CLIENTES SOBRE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE MASSOTERAPIA DOCUMENTOS PARTICULARES NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DOS FATOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada, como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas". (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593)

0056 . Processo/Prot: 0796898-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005533-04.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Bruna Mischiatti Pagotto. Rec.Adesivo: Nádia Aparecida Fagundes de Oliveira. Advogado: Adriana Murara Dias, Christy Daniela Martins. Apelado (1): Nádia Aparecida Fagundes de Oliveira. Advogado: Adriana Murara Dias, Christy Daniela Martins. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio, Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer parcialmente e dar provimento ao adesivo, nos termos voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS DE PROVA A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO DA RÉ. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE ABALO À HONRA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO RECURSO ADESIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0797362-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138226. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000581 Reparação de Danos. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianny Vaneska Gatti Felis. Agravado: Cabocla Maringá Ltda. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Antonio Domingos Bossolan, Joana Maria Peres Colhado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. MERA FASE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO AUTÔNOMO. CUSTAS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0797535-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/268474. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 797535-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Anselmo de Jesus Ribeiro. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Gerson Requião. Agravado: Centauro Vida e Previdência S.a., Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR, DO

LOCAL DO FATO OU DO DOMICÍLIO DA REQUERIDA EXEGESE DOS ARTS. 94 E 100, § ÚNICO, DO CPC PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL FORO DA SUCURSAL QUE SOMENTE PODERÁ SER ELEITO NO CASO DA OBRIGAÇÃO EM DISCUSSÃO TER SIDO CONTRAÍDA NESTA LOCALIDADE HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA NO CASO EM ANÁLISE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE ENCAMINHOU OS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU AGRAVO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0797912-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004793-80.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sebastião Dorval Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Silvio Batista, Ivair L. Riffel. Apelado: Lázaro Claudovino Garcia. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Rafael Fabrício de Melo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PROVAS APONTAM LESÃO À HONRA DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENITÁRIO. PERTINÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0798038-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90768. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004311-10.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae, João Batista Santana. Apelado: Carlos Augusto Godói Cutrim. Advogado: Jean Carlos Miranda, Oriana Rodrigues Smiguel, Fernanda Schoemberger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dirimir a dúvida para declarar a competência da Décima Quarta Câmara Cível, órgão suscitado, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE COMPROU OS DIREITOS DE CRÉDITO SOBRE UM CHEQUE EMITIDO PELO AUTOR. SAQUE DE LETRA DE CÂMBIO NO VALOR DO CHEQUE PARA FINS DE PROTESTO. DEMANDA QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO C.C. DANO MORAL. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À 8.ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE. COMPETÊNCIA QUE É DEFINIDA OBJETIVAMENTE PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0061 . Processo/Prot: 0798099-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229307. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004549-15.2010.8.16.0153 Declaratória. Agravante: Unimed Norte Pioneiro Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Soraya Saad Lopes. Agravado: Anita Castilho Camilo Ramalho. Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE SANTO ANTÔNIA DA PLATINA VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: UNIMED NORTE PIONEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADA: ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DA MODALIDADE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA COM O FITO DE MANTÊ-LA NA MODALIDADE QUE ANTERIORMENTE PARTICIPAVA. INCONFORMISMO DA UNIMED. 1) CONHECIMENTO PARCIAL. TEMAS RELATIVOS À ILEGITIMIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO ATACADA. SITUAÇÃO EM QUE SE PRESCINDE DE MAIORES ELEMENTOS À ANÁLISE DE REFERIDOS TEMAS APESAR DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, RAZÃO PELA QUAL DEVE-SE POSTERGAR SUA APRECIAÇÃO PARA A FASE DE SANEAMENTO. 2) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. DESACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A INVOCADA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE PLANO DE SAÚDE SEM A CONCORDÂNCIA DA SEGURADA. DANOS DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO PRESENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕES. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0798254-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004800-72.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Estação Business School. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Pedrollo Cani. Apelado: Emir Jorge. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação. EMENTA: AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AGRAVO DESPROVIDO. "Ao magistrado, na condição de destinatário precípuo das provas produzidas nos autos, compete examinar a pertinência dos atos de instrução requeridos pelas partes, podendo, por isso, indeferi-los quando se mostrarem irrelevantes ao deslinde da causa, a teor da expressa disposição do art. 130 do Código de Processo Civil". APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONTRATO DE ENSINO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE APELAÇÃO POSSIBILIDADE MUDANÇA GRADE HORÁRIA NO CURSO DE PÓS- GRADUAÇÃO DE FORMA UNILATERAL AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E CONFIANÇA DANOS MATERIAIS POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DANO MORAL CONFIGURADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO HONORÁRIOS MATIDOS RECURSO DESPROVIDO. 1. "O contrato de ensino obriga a escola ou a faculdade a prestar integralmente os serviços contratados, do início até o término do curso escolhido pelo aluno, conclusão a que se pode chegar pelos princípios do Direito Contratual clássico, como o da força obrigatória dos contratos ainda que conformada por outros princípios que a comprimem e restringem". 2. "A indenização do dano moral desde que do rompimento ou descumprimento resulte lesão a um direito fundamental do contratante inocente, à dignidade da pessoa humana, à sua integridade psicofísica, como ocorre com sentimentos negativos e que, por serem negativos, causam um sofrimento do espírito". 3. "A fixação do quantum da indenização deve ser realizada com equidade, tendo em vista a espécie do dano, a lesão ao nome do autor e a duração da lesão, considerando também a condição econômica do réu, assim como a capacidade financeira da autora, e mais, o grau da culpa pelo ilícito cometido, incentivando-os assim a proceder com mais diligência em suas atividades, além do que os transtornos causados à empresa autora (TJPR 15ª CCv, A.C. 324946-9, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7108 de 28/04/2006)"

0063 . Processo/Prot: 0798332-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225832. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006598-14.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nilson Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0064 . Processo/Prot: 0798509-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99279. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001239-90.2008.8.16.0049 Reparação de Danos. Apelante: José Claudio da Silva Santos, Marcelo Silva dos Santos, Fernando da Silva Santos, Ruthe Aparecida da Silva Santos, Luis Carlos Silva dos Santos, Natalia dos Santos, Vilma da Silva Santos. Advogado: Roni Everson Favero, Leonisto Aparecido Gomes. Apelado: Cooper Art Indústria de Luminosos Ltda, Vespaziano Antônio da Rocha Netto. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Nereida Galindo de Almeida Milreu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE BICICLETA E AUTOMÓVEL EM RODOVIA. FALECIMENTO DO CICLISTA, PAI DOS AUTORES, NO LOCAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. ATRIBUIÇÃO DE CULPA AO MOTORISTA EM VISTA DE SUPOSTA VELOCIDADE EXCESSIVA. IMPERTINÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ATESTAR A IMPRUDÊNCIA DO PILOTO DO AUTOMOTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO PELOS AUTORES. ÔNUS LHES É IMPOSTO PELO ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0798672-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100977. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001835-36.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Claudiomiro Rodrigues, Eidi Maria Savisky, José Roberto da Silva, Marinete Cleide Raganhan, Sebastião Alves dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença, por cerceamento de defesa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PLEITO PELA JUNTADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CONGRUIDADE. PETIÇÃO INCIAL SUFICIENTE A EMBASAR O PEDIDO. SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO AOS AUTOS DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0799260-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164313. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000518-54.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Vanessa Cristina Cruz Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE AUTORIZA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NO VALOR DE 15% DO VALOR DEPOSITADO, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO E TAMBÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE, DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, DE AUSÊNCIA DO ATO ILÍCITO, BEM COMO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA E AINDA DA NECESSIDADE DE GARANTIA IDÔNEA PARA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. II. CRÉDITO EXECUTADO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. CONSIDERAÇÃO DO ATO ILÍCITO EM SENTIDO AMPLO. AGRAVADO QUE TEM NA PESCA O SEU SUSTENTO. ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 475 O § 2º I DO CPC. III. CAUÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE DEVE SER PRESTADA, EM RAZÃO DO VOLUME DE PROCESSOS. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0799304-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130381. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002422-46.2010.8.16.0043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Leonir Vieira da Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE AUTORIZA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NO VALOR DE 15% DO VALOR DEPOSITADO, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO E TAMBÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE, DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, DE AUSÊNCIA DO ATO ILÍCITO, BEM COMO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA E AINDA DA NECESSIDADE DE GARANTIA IDÔNEA PARA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. II. CRÉDITO EXECUTADO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. CONSIDERAÇÃO DO ATO ILÍCITO EM SENTIDO AMPLO. AGRAVADO QUE TEM NA PESCA O SEU SUSTENTO. ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 475 O § 2º I DO CPC. III. CAUÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE DEVE SER PRESTADA, EM RAZÃO DO VOLUME DE PROCESSOS. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0799371-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229565. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006627-64.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Edeolindio Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

0069 . Processo/Prot: 0799654-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105149. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000512 Indenização. Apelante: All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Claudemir de Oliveira Staut, Alzira Aparecida de Oliveira, Antonio de Oliveira, Paulo de Oliveira, Bráulio de Oliveira Filho, Neuza Aparecida de Oliveira. Advogado: Carina do Carmo Castilho, Cirineu Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE PELO ACIDENTE, ART. 37, §6º CF/88 PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NÃO CABIMENTO VALOR ATRIBUIDO PELO JUIZ ENCONTRA-SE DENTRO DOS PARAMETROS LEGAIS CORREÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA - ARGUIÇÃO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NÃO CABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0800146-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110573. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006622-82.2007.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira. Apelado: Helen Daiane Magalhães Casado. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DE NASCITURO ANTES DO PARTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA À AUTORA. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. AUTORA QUE DEU ENTRADA NO HOSPITAL COM DORES ABDOMINAIS E AUSÊNCIA DE MOVIMENTOS FETAIS. LAUDO PERICIAL QUE CONSIDERA ESTES SINTOMAS COMO INDICATIVOS DE RISCOS PARA A GESTANTE E A CRIANÇA. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTORA ESTAVA EM TRABALHO DE PARTO, CINCO HORAS DEPOIS, COM BASE NOS MESMOS SINTOMAS. ATRASO NA REALIZAÇÃO DO PARTO CIRÚRGICO POR CONTA DA OCUPAÇÃO DO CENTRO CIRÚRGICO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BATIMENTOS CADÍACOS FETAIS. NASCIMENTO DA CRIANÇA SEM VIDA. DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REQUERIDA TIDA COMO CENTRO DE REFERÊNCIA NO TRATAMENTO DE GESTANTES DE ALTO RISCO, DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALTO VALOR INDENIZATÓRIO PARA DESESTÍMULO DE NOVAS PRÁTICAS. REQUERENTE QUE É BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 3. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO INICIAL BASEADA EM UMA EXPECTATIVA DE FUTURA CONTRIBUIÇÃO DO NASCITURO PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. NASCITURO DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. GARANTIA DE DIREITOS EM CASO DE NASCIMENTO COM VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COGITAR DE DEVERES DO NASCITURO, MÁXIME QUANDO SEQUER HOUVE NASCIMENTO COM VIDA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. 4. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DESDE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0071 . Processo/Prot: 0800192-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160523. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000519-39.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Maria de Lourdes Veloso Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE AUTORIZA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NO VALOR DE 15% DO VALOR DEPOSITADO, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO E TAMBÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE, DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, DE AUSÊNCIA DO ATO ILÍCITO, BEM COMO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA E AINDA DA NECESSIDADE DE GARANTIA IDÔNEA PARA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. II. CRÉDITO EXECUTADO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. CONSIDERAÇÃO DO ATO ILÍCITO EM SENTIDO AMPLO. AGRAVADO QUE TEM NA PESCA O SEU SUSTENTO. ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 475 O § 2º I DO CPC. III. CAUÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE DEVE SER PRESTADA, EM RAZÃO DO VOLUME DE PROCESSOS. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0800560-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/230057. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006834-63.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nilton César Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO RECONHECIDA PELA RECORRENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0801063-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/111184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005959-16.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: João Salvador Simões. Advogado: Guilherme Manna Rocha, Jane Perez Kapazi. Apelado: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Patrícia Alves Correia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. APÓLICE DE SEGURO QUE NÃO VIGIA QUANDO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0801415-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/218261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0026579-15.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi. Apelado: Eumar Cordeiro Sicuro. Advogado: Luis Flávio Marins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida em dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCI A DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ARGÜIÇÃO DE CULPA DE UM TERCEIRO FALSÁRIO, POR TER SE UTILIZADO DOS DOCUMENTOS DA VÍTIMA PARA SOLICITAR UM CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO CONHECIMENTO DESTE TÓPICO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. TESE EXPOSTA NA CONTESTAÇÃO APONTA A FALHA NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ENTRE AMBAS AS REQUERIDAS (ESTABELECIMENTO COMERCIAL E FINANCEIRA), ACERCA DO PAGAMENTO EFETIVADO PELA AUTORA. "QUANTUM" REPARATÓRIO NÃO COMPORTA REDUÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0801857-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/229467. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006800-88.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Abigail Ferreira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

0076 . Processo/Prot: 0801946-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/229688. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006810-35.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Hamilton Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0077 . Processo/Prot: 0802086-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/118374. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000260-51.2005.8.16.0141 Indenização. Apelante: Osório Dias dos Santos (maior de 60 anos), Maria Camargo dos Santos. Advogado: Fernanda Navarini. Apelado (1): Reunidas Sa - Transporte Coletivo. Advogado: Fernanda Marcassa Carpinelli, Rodrigo Lichs Coelho de Souza, Saulo Granemann Teixeira Junior. Apelado (2): Seben Automóveis. Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli. Interessado: Yasuda Seguros S A. Advogado: José Osnildo Morestoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE PEDESTRE REQUERENTES QUE NÃO COMPROVARAM O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO ART. 333, I, DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO E DO DEVER DE CAUTELA PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE NÃO DESCONSTITUEM O BOLETIM DE OCORRÊNCIA PLEITO DE INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0078 . Processo/Prot: 0802329-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/232667. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028793-71.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Aparecido Bueno de Souza (maior de 60 anos), Carlos Aparecido da Silva, Benalva Rodrigues da Silva, Maria Oliveira da Silva, Jesuina Maria Patz (maior

de 60 anos), Dirceu Cabrera, Rute de Paula Dias, Obelina Patrocínio Ferreira, Onofro Divino Ferreira, Marisa Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação cível n.º 01 de Caixa Seguradora S/A e em dar parcial provimento à apelação cível de Aparecido Bueno de Souza e outros, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (01) CAIXA SEGURADORA S/A. REQUERIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INGRESSAR NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO REPELIDAS. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SEGURADOS PARA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA MANTIDA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCONGRUIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DOS CONTRATOS LIQUIDADOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02) APARECIDO BUENO DE SOUZA E OUTROS. MULTA DECENDIAL. TERMO INICIAL. ENTREGA DA PEÇA CONTESTATÓRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0802775-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120153. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005586-73.2005.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Ana Paula Pozza Preto da Silva, Larissa Pozza Preto da Silva, Taina Pozza Preto da Silva. Advogado: Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros, Antônio Saura Silva. Apelado: Grécia Transporte e Turismo Ltda. Advogado: Lucimario Jose da Silva. Interessado: Sulina Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL APELANTES: ANA PAULA POZZA PRETO DA SILVA E OUTROS APELADA: GRÉCIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO MOTORISTA DO VEÍCULO, PAI E MARIDO DAS AUTORAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS DECORRENTES DO FUNERAL. DESCABIMENTO. GASTOS NÃO COMPROVADOS. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE SER ESTABELECIDO COM BASE NO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. FATOS GERADORES DIVERSOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as despesas funerárias, estas não podem ser ressarcidas pela parte requerida, sob pena de restar configurado eventual enriquecimento ilícito. 2. Não é possível a fixação da pensão alimentícia com base no valor recebido pela parte requerente a título de benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que tais pensões possuem fato gerador diverso, na medida em que o benefício previdenciário é decorrente da contribuição social da vítima, enquanto que a pensão mensal foi determinada pelo douto Magistrado a quo para compensar as autoras pelos danos materiais a que foram acometidas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0802786-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160526. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000520-24.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Osmari dos Santos Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE AUTORIZA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO NO VALOR DE 15% DO VALOR DEPOSITADO, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO E TAMBÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE, DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, DE AUSÊNCIA DO ATO ILÍCITO, BEM COMO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA E AINDA DA NECESSIDADE DE GARANTIA IDÔNEA PARA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. II. CRÉDITO EXECUTADO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. CONSIDERAÇÃO DO ATO ILÍCITO EM SENTIDO AMPLO. AGRAVADO QUE TEM NA PESCA O SEU SUSTENTO. ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 475 O § 2º I DO CPC. III. CAUÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE DEVE SER PRESTADA, EM RAZÃO DO VOLUME DE PROCESSOS. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0803400-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001358-06.2005.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Iracema da Silva Cavazin, Danieli Cristina Cavazin, Larissa Mariana Cavazin, João Vitor Cavazin. Advogado: José Cunha Garcia, Marta Ribeiro Dala Costa. Apelado: José Mota da Silva Lima. Advogado: Luciano da Silva Busato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO . EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL APELANTE: IRACEMA DA SILVA CAVAZIN E OUTROS APELADO: JOSÉ MOTA DA SILVA LIMA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. 1. PENSÃO MENSAL. VIÚVA. TERMO FINAL. DIREITO DE ACRESCER. 2. DANOS MORAIS. VALOR. MANUTENÇÃO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL. 1. A pensão mensal decorrente de ilícito civil é devida ao cônjuge supérstite até a data em que o falecido completaria 70 anos, acrescendo-se à sua cota os valores que os filhos deixarem de receber. 2. Deve ser mantido o valor dos danos morais, eis que arbitrado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, de outro prisma, constitui em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 3. Nas causas em que há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o art. 20, § 3º, do CPC, ou seja, entre 10% e 20% do valor da indenização. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0803448-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246548. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006619-87.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jerusa da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0083 . Processo/Prot: 0804387-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229679. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006761-91.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Florismar Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0084 . Processo/Prot: 0805083-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141434. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003642-35.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Fioravante Ross. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rafael Brum Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS ACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DIREITO PESSOAL - LEI MUNICIPAL QUE CONFERIU DIREITO DE OPÇÃO AOS ENTÃO ADQUIRENTES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PARA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO - DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO PREVISÃO DE LEI ESPECIFICANDO A CLASSE DE AÇÕES PREFERENCIAIS POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0805197-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/104998. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006774-15.2008.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante: All - América Latina Logística Malha Sul S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Apelado: Estevam Cilião. Advogado: Jonathan Ribeiro Cilião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ANIMAIS QUE ADENTRARAM LINHA FÉRREA ATROPELAMENTO PELO TREM CORTE DE CERCA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CRIAÇÃO DO RISCO - DANO MATERIAL INDENIZÁVEL VALOR ARBITRADO COM BASE EM DOCUMENTOS HÍGIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0805309-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138472. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002138-75.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Rosimarta Antoniazzi Navarro da Silva. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos,. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL QUE DEMONSTRE O GRAU DE INVALIDEZ SUPORTADO PELA AUTORA. ENTENDIMENTO DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0805858-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246413. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006846-77.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Apelado: Genísio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0088 . Processo/Prot: 0806564-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144505. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027785-59.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Mario Francisco Barbosa. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos,. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE DANOS MORAIS - MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0089 . Processo/Prot: 0806922-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147048. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015805-04.2008.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Itiquira Turismo Ltda. Advogado: Plinio Ricardo Scappini Junior. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins. Apelado: Nadir Inês Eich, Pedro Alves, Silvio Sérgio Sauer, Alexandre Luis de Oliveira, Olindo Osmar Donato. Advogado: Mariane Menegazzo, Welington Eduardo Ludke, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido (1) e (2) e negar provimento às apelações (1) e (2), nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO I - ITIQUIRA TURISMO LTDA AGRAVO RETIDO PLEITO DE ILEGITIMIDADE ATIVA ART. 6º CPC NÃO CABIMENTO - CONDUTOR É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE COBRANÇA ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA O FATO DE NÃO TER SE ENVOLVIDO NO ACIDENTE NÃO EXIME O AGRAVADO DE CULPA AFIRMAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DESCABIMENTO OS DOCUMENTOS ANEXADOS A INICIAL DÃO SUPORTE A PRETENSÃO DO AUTOR AGRAVO RETIDO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DA CULPA PELO ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE- PROVAS TESTEMUNHAIS CONFIRMAM A CULPA DO PREPOSTO DA APELANTE PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO II - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A AGRAVO RETIDO - ANÁLISE EM CONJUNTO COM O MÉRITO APELAÇÃO CÍVEL AFIRMAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE SEGURO NÃO PREVÊ A COBERTURA DE TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS INOCORRÊNCIA CLAUSULAS AMBÍGUAS E DE DIFÍCIL COMPREENSÃO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS.

0090 . Processo/Prot: 0806933-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145571. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027520-57.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Oziel Ferreira de Souza Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação (1) e dar parcial provimento á Apelação (2). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL (1) ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA NO VALOR MÁXIMO DESCABIMENTO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO QUE DEVE OBEDECER À GRADAÇÃO DE INVALIDEZ APURADA SEGUNDO LAUDO DO IML MATÉRIA SUMULADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LAUDO DO IML CONCLUSIVO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA TERMO INICIAL DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ SÚMULA 278 DO STJ LAUDO IML CONCLUSIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO BASE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DO ACIDENTE POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0807958-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141488. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005135-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Andrea Schindler. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão da parte autora, mantendo-se a sentença por fundamento diverso, nos termos do voto acima, restando prejudicada a análise do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 1996 INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2003 REGRA DE TRANSIÇÃO ARTIGO 2028 METADE DO PRAZO VINTENÁRIO DO CÓDIGO DE 1916 NÃO ULTRAPASSADO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO TRIENAL PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0092 . Processo/Prot: 0808507-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141489. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023916-25.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Roque Silva de Oliveira, Gilson Silva de Oliveira, Romilda Conceição de Oliveira Bruder (maior de 60 anos), Cesar de Alencar Oliveira Campos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira, Renata de Souza Araújo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação cível de Caixa Econômica Federal e em negar provimento à apelação cível de Caixa Seguradora S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (01) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS E INAPLICABILIDADE DA MULTA DECENDIAL. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02) CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA REPELIDA. PRESCRIÇÃO AUTORAL AFASTADA. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SEGURADOS PARA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, PARTICIPAÇÃO DA CEF NA LIDE COMO LITISCONSORTE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0809949-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267258. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021818-04.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Antonio Lemos Barbosa, Lucinéia Henrique Barbosa, Sebastião Ricardo Marcelino. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, E, AINDA, CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A APELADO: ANTONIO LEMOS BARBOSA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DO AGRAVO RETIDO. 1. RECURSO CONHECIDO ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INTERESSE DA CEF E UNIÃO NÃO PRESENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Diante do cumprimento do requisito previsto no art. 523, § 1º, do CPC, que prevê a necessidade de requerimento de apreciação do agravo retido nas razões de apelação ou contrarrazões, impõe-se o conhecimento deste recurso. 2. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo por não haver comprometimento do FCVS, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e julgar esta demanda. Precedente do STJ (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). 3. Em sendo os danos encontrados nos imóveis são de natureza progressiva não há como se reconhecer a prescrição, dada a impossibilidade de se aferir a data exata que eles se manifestaram. 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de seguro habitacional adjeto ao pacto de financiamento imobiliário. Diante da inquestionável hipossuficiência dos autores, na medida em que não possuem condições de custear a prova pericial, tanto que beneficiários da assistência judiciária gratuita, escorreita a decisão que inverteu o ônus da prova. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA NULA. 2. VALOR GASTOS PARA SALVAGUARDAR O BEM. RESTITUIÇÃO. 3. MULTA DECENDIAL. MORA. 1. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, para que a seguradora possa fazer valer a cláusula de exclusão de responsabilidade é imprescindível que ele haja com transparência e lealdade com o segurado, como exige o princípio da boa-fé previsto no art. 1443 do CC de 1916, o que não ocorreu no caso em espécie devido a impossibilidade do contratante saber de antemão que o risco não seria coberto. 2. A restituição dos valores gastos para salvaguarda dos imóveis é medida que se impõe para que se evite um enriquecimento sem causa das seguradoras e o consequente empobrecimento indevido dos segurados. 3. Em havendo previsão contratual é devida a multa decendial, ficando configurada a mora da seguradora pela citação válida, ex vi do art. 219 do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0094 . Processo/Prot: 0811896-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153688. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028244-61.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Alex de Siqueira Butzke. Apelado: Péricles Santos Gelinsk. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão do direito do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 11 (ONZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. APRECIAÇÃO PREJUDICADA DOS DEMAIS TEMAS. RECURSO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0812770-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165814. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024093-86.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Adhemar José Anizelli (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL AGRAVO RETIDO NÃO INTERPOSTO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE `A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECID0 E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0813713-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166468. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021503-73.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Mario David dos Santos. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogerio Lobo Colli, Vinícius da Silva Borba. Apelante (2): Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL APELANTE 1: MARIO DAVID DOS SANTOS APELANTE 2: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. PREVISÃO DE MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO DE ADESÃO À PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A MULTA. 1. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES DO AUTOR AFASTADA. RECURSO DA RÉ DOTADO DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 2. MULTA RESCISÓRIA. FINALIDADE DE EVITAR PREJUÍZOS AOS DEMAIS CONTRATANTES DO PLANO. ESCOPO DIVERGENTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CLAREZA E DESTAQUE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A MULTA. OBSERVÂNCIA AO ART. 54, § 4 DO CDC. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 2. VALOR DA MULTA. SENTENÇA QUE A REDUZIU PARA 10% SOBRE O VALOR DAS MENSALIDADES QUE SERIAM PAGAS ATÉ O TERMO DOS 24 MESES PREVISTOS NO CONTRATO. PERCENTUAL ADEQUADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte ré não implica em ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto houve específica impugnação dos fundamentos da sentença combatida. 2. A cláusula que prevê a incidência de multa por rescisão unilateral do contrato visa evitar o prejuízo aos demais contratantes do plano de saúde, não se configurando

abusiva, máxime porque foi redigida de forma clara e com destaque, em observância ao artigo 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Este tribunal já se posicionou em casos análogos no sentido de que é adequada a redução da multa rescisória para 10% (dez por cento) sobre o valor das mensalidades que seriam devidas até o termo dos 24 meses de vigência do contrato. RECURSOS DE APELAÇÕES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0097 . Processo/Prot: 0813941-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168385. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000990-29.2010.8.16.0160 Indenização. Apelante: Marcelo Isaias. Advogado: Luciana Queli Araújo. Apelado (1): Negresco Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Carla Cristina Takaki. Apelado (2): Valdar Moveis Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. INCONTROVERSO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. "QUANTUM" REPARATÓRIO, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, COMPORTA MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0814041-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277512. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007342-09.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Vitorino Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO RECONHECIDA PELA RECORRENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0814288-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/342155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 814288-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Espolio de Manoel Rosenmann. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado (1): Urbanização Catarinense Ltda. Advogado: Guilherme Manna Rocha, Rafael Augusto Bet Carbona. Agravado (2): Narciso Fernandes Rubia. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MANOEL ROSEMANN AGRAVADO: NARCISO FERNANDES RUBIA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO JUNTO AO JUÍZO SINGULAR. INADMISSIBILIDADE. Consoante art. 526 do Código de Processo Civil, deve o agravante, no prazo de 3 dias da interposição, requerer no juízo singular a juntada aos autos do processo de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento (parágrafo único, art. 526 do CPC). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0814870-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175611. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006383-38.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Miguel Pinto Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". INCONFORMISMO FORMALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR, DA PARTE AUTORA, À ÉPOCA DO SINISTRO. AUDIÊNCIA REALIZADA, COM DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR E OITIVA DE TESTEMUNHA. AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE SE IMPÕE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 515 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA INCONTESTE. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS PELOS DANOS CAUSADOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DA INTERDIÇÃO. DANOS MORAIS AFERIDOS. RECURSO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0815184-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196811. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028384-52.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Tamires Tartarelli Segura. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Ytacir Alves Nascimento, Vera Lucia Basseto. Agravado: Waldeir de Jesus Lobiano. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DEFERIMENTO DE PENSÃO MENSAL EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCESSÃO EM SEDE RECURSAL À AGRAVANTE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA MÉRITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CABIMENTO - PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ARTIGO 273 DO CPC BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO VERBA DE NATUREZA E ORIGEM DISTINTA DA PENSÃO CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente". (STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). 2. "A documentação acostada com a inicial, e especialmente o boletim de ocorrência descritivo da situação dos veículos envolvidos no acidente, demonstra, em princípio que a responsabilidade pela colisão seria da agravante que teria tentado transpor a via preferencial sem atentar para o trafego no cruzamento, vindo a interceptar a trajetória do veículo (motocicleta) conduzido pelo agravado". 3. "O fato do agravado receber pensão previdenciária não afasta o dever da agravante, haja vista estar consagrado o entendimento de que é possível a cumulação dessas verbas, em razão de terem natureza e origem absolutamente distintas".

0102 . Processo/Prot: 0815454-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174391. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006335-79.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Ozires da Costa Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: OZIRES DA COSTA TAVARES APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. NAVIO TANQUE (NT NORMA). INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DISPENSADA POR SEUS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ADVOGADO QUE TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE DESIGNOU O ATO. AUSÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFICASSE O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL INVIABILIZADA PELA FALTA DO REQUERENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CARTEIRA DE PESCADOR. PRIMEIRO REGISTRO REALIZADO EM DATA ANTERIOR A ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. PARTE AUTORA QUE RESIDIA NO MUNICÍPIO AFETADO PELO DANO. EXERCÍCIO DA PESCA ATIVIDADE PROFISSIONAL À ÉPOCA DO DANO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS POR TRINTA DIAS. DANO MATERIAL. CARACTERIZADO. LUCROS CESSANTES FIXADOS EM 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR RAZOÁVEL PARA MINORAR O DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS).

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC.

0103 . Processo/Prot: 0815769-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280421. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006975-82.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Otair Cordeiro Barbosa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO EM R$ 3.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ MANTIDA APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS

0104 . Processo/Prot: 0816423-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/315176. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816423-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Antonia Luzinete, Daniel Indras, Fábio Leandro Navarro Ramiro, Inelves Tereza Santos Ribeiro, João Elias de Andrade, Lovane Cohlke, Maria Aparecida Coimbra Moreira, Pedro Martins de Oliveira, Reinaldo Cordeiro da Silva, Rudnei Albano Becker. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL AO CASO DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO

0105 . Processo/Prot: 0816503-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180058. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006402-44.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Nereu Dias Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DE SEU CAUSÍDICO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0816517-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179334. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006246-56.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Alaercio Pereira Deres. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DE SEU CAUSÍDICO CONSTITUÍDO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0817361-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175343. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006317-58.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Neucinei Soares dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOA AUTORA E DE SEU CAUSÍDICO CONSTITUÍDO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0818062-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006929-16.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Apelado: Luis Carlos Rodrigues. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LAUDO DO IML PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ NÃO REALIZADO SENTENÇA, PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE SE DECLARA NULA EM RELAÇÃO A ESTES, VEZ QUE O LAUDO É INDISPENSÁVEL PARA A AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SUPORTADO PELA VÍTIMA. - PRECENDETES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0109 . Processo/Prot: 0819624-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/186866. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006358-25.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Martha Volocher Teodoro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA E DE SEU CAUSÍDICO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0819731-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006930-98.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Paraná Clínicas - Planos de Saúde Sa. Advogado: Felipe Skraba, Olavo Pereira de Almeida, Amilton Ferreira da Silva. Apelado: Carla Laurita Gomes. Advogado: Letícia Severo Soares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PARANÁ CLÍNICAS PLANO DE SAÚDE S/A APELADA: CARLA LAURITA GOMES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL DE CO-PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. SENTENÇA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA 4.2.3 DO CONTRATO. REFORMA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DA BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE EM DISCUTIR JUDICIALMENTE OS TERMOS DO CONTRATO. 2. CO- PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CLÁUSULA EXPRESSA. 3. PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO DO

VALOR DA UNIDADE DE SERVIÇO PELA VARIAÇÃO DO IGMP- FGV. DIFICULDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR DA CO- PARTICIPAÇÃO NA DATA DA CIRURGIA. DESVANTAGEM À CONSUMIDORA. ART. 51, IV DO CDC. NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MEDIANTE O PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE À COTA PARTE DA ASSOCIADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A beneficiária do plano de saúde é a pessoa diretamente afetada pela cobrança de valores para fins de liberação da cirurgia, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. 2. Não se pode cogitar de afastar a co- participação financeira da autora no procedimento de cirurgia bariátrica, com espeque no Código de Defesa do Consumidor, posto que uma leitura superficial do contrato já tornava possível que a requerente tivesse noção de que teria que arcar com parte das despesas decorrentes da realização do procedimento cirúrgico. 3. No que tange à cláusula que prevê o reajuste da unidade de serviço utilizada para o cálculo do valor da co-participação, nota-se que a requerente foi colocada em flagrante desvantagem, uma vez que a simples leitura do contrato não lhe permitia saber qual seria o valor cobrado para realizar a cirurgia bariátrica, de modo que é aplicável ao caso o artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, sendo parcialmente nula a cláusula 4.2.3. 4. Tendo em vista que a reforma da sentença resultou no acolhimento somente de parte do pedido inicial, faz-se necessária a redistribuição do ônus da sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0819735-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182721. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006135-72.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Ozires de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: OZIRES DE OLIVEIRA APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. NAVIO TANQUE (NT NORMA). INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DISPENSADA POR SEUS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ADVOGADO QUE TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE DESIGNOU O ATO. AUSÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFICASSE O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL INVIABILIZADA PELA FALTA DO REQUERENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CARTEIRA DE PESCADOR. PRIMEIRO REGISTRO REALIZADO EM DATA ANTERIOR A ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. PARTE AUTORA QUE RESIDIA NO MUNICÍPIO AFETADO PELO DANO. EXERCÍCIO DA PESCA ATIVIDADE PROFISSIONAL À ÉPOCA DO DANO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS POR TRINTA DIAS. DANO MATERIAL. CARACTERIZADO. LUCROS CESSANTES FIXADOS EM 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR RAZOÁVEL PARA MINORAR O DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC.

0112 . Processo/Prot: 0819891-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184426. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006313-21.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Eneias José de M Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: ENÉIAS JOSÉ DE MIRANDA MENDES APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. NAVIO TANQUE (NT NORMA). INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DISPENSADA POR SEUS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ADVOGADO QUE TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE DESIGNOU O ATO. AUSÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFICASSE O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL INVIABILIZADA PELA FALTA DO REQUERENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CARTEIRA DE PESCADOR. PRIMEIRO REGISTRO REALIZADO EM DATA ANTERIOR A ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. PARTE AUTORA QUE RESIDIA NO MUNICÍPIO AFETADO PELO DANO. EXERCÍCIO DA PESCA ATIVIDADE PROFISSIONAL À ÉPOCA DO DANO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS POR TRINTA DIAS. DANO MATERIAL. CARACTERIZADO. LUCROS CESSANTES FIXADOS EM 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR RAZOÁVEL PARA MINORAR O DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC.

0113 . Processo/Prot: 0819972-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175437. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006369-54.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Landolito das Neves Agostinho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, David Alves de Araújo Júnior, Fábio Guilherme dos Santos. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: LANDOLITO DAS NEVES AGOSTINHO APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. NAVIO TANQUE (NT NORMA). INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DISPENSADA POR SEUS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ADVOGADO QUE TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE DESIGNOU O ATO. AUSÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFICASSE O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL INVIABILIZADA PELA FALTA DO REQUERENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CARTEIRA DE PESCADOR. PRIMEIRO REGISTRO REALIZADO EM DATA ANTERIOR A ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. PARTE AUTORA QUE RESIDIA NO MUNICÍPIO AFETADO PELO DANO. EXERCÍCIO DA PESCA ATIVIDADE PROFISSIONAL À ÉPOCA DO DANO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS POR TRINTA DIAS. DANO MATERIAL. CARACTERIZADO. LUCROS CESSANTES FIXADOS EM 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR RAZOÁVEL PARA MINORAR O DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC.

0114 . Processo/Prot: 0820428-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055654-02.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro. Apelado: Odete Stieven. Advogado: Felipe Gomiero Rigo, Andrey Osinaga Terres, Larissa Stievem Trizotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.MENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE CASSI REQUERENTE AFASTADA DO ROL DE BENEFICIADOS DO PLANO MANTIDO PELA REQUERIDA APÓS MUDANÇA ESTATUTÁRIA QUE PREVIU A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE COBERTURA PARA EX- CÔNJUGES

REQUERENTE QUE SE SEPAROU DO EX-MARIDO NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO ANTERIOR, O QUAL PERMITIA TAL SITUAÇÃO, PERMANECENDO COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO POR SETE ANOS, QUANDO SOBREVEIO A MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA E SUA EXCLUSÃO CONDUTA ANTIJURÍDICA DA RÉ ALTERAÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE QUE DEVE RESPEITAR O ATO JURÍDICO PERFEITO E O DIREITO ADQUIRIDO, NÃO SE ADMITINDO QUE INTERFIRA EM RELAÇÃO JURÍDICA JÁ CONSOLIDADA PELO TEMPO GARANTIA FUNDAMENTAL INSCULPIDA NO ART. 5º, XXXVI, DA CF DIREITO FUNDAMENTAL QUE SE APLICA AO REGRAMENTO DE ESTATUTOS, QUE, COMO CONTRATOS SOCIAIS, FAZEM LEI ENTRE AS PARTES NELES ENVOLVIDAS INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, PORQUANTO RESPEITADOS OS LIMITES DE DISCUSSÃO TRAZIDOS AO JUÍZO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO CDC, EM MOMENTO ALGUM UTILIZADO NO CASO EM TELA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO

0115 . Processo/Prot: 0820805-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005633-90.2008.8.16.0001 Regressiva. Apelante: Miramed Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares. Advogado: Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Interessado: Levi Alamino Gambaro. Advogado: Irmeli Melz Nardes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL APELANTE: MIRAMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. APELADA: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A INTERESSADO: LEVI ALAMINO GAMBARO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DO VALOR DO CONSERTO DO VEÍCULO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. ÔNUS DA PARTE AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ART. 333, I DO CPC. DECLARAÇÃO E DEPOIMENTO DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A CULPA DO CONDUTOR DO OUTRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CULPA DO SEGUNDO REQUERIDO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS DO APELO PREJUDICADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Diante da controvérsia acerca da culpa pelo acidente, a convicção do condutor de um dos veículos envolvidos no sinistro não tem o condão de formar o convencimento do juiz acerca da verdade dos fatos, máxime quando é a única prova presente nos autos. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0820992-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/331895. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 820992-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Heleni Mendes Leal Pereira, Inauro da Silva, Gumercindo Jorge de Almeida, João Batista de Oliveira, José Juvenil Fronel. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO . EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/ A AGRAVADOS: HELENI MENDES LEAL PEREIRA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU EM RETIDO PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, E NEGOU SEGUIMENTO À PARTE CONHECIDA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. DESACOLHIMENTO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ENSEJAR NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0821495-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281030. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006094-71.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (recorrido- adesivo) APELADA: JURACI GONÇALVES VICENTE (recorrente- adesiva) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. PROIBIÇÃO DE PESCA. SENTENÇA PROCEDENTE. I - RECURSO ADESIVO. RAZÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. II APELO DA RÉ. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. 3. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE VINTE E QUATRO (24) MESES. III PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0118 . Processo/Prot: 0821979-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006159-66.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Alice da Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Apelado (1): Alice da Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO (1) E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO (2) E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE (1): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELANTE (2): ALICE DA SILVA DA ROSA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC/IBGE, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. REFORMA. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2). DANOS MORAIS. VALOR DA VERBA ARBITRADA. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0823294-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199955. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007776-04.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Iolanda Antunes Ferreira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Claudinei Codonho, Yasmine Fernandes. Apelado: Claudinei Santos Alvez da Silva, Maria Eliane Marostica da Silva. Advogado: Silvana Simões dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE PEDESTRE AUSÊNCIA DO DEVER DE CAUTELA PLEITO DE INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONFIGURAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos não se verifica a existência de conduta culposa da motorista do veículo, pressuposto necessário para a caracterização da responsabilidade civil decorrente de evento danoso. 2. Apelação Cível conhecida e não provida.

0120 . Processo/Prot: 0823305-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/343946. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823305-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Luiz Carlos Martins, Sandra da Silva de Freitas, Adão Soares, Josefa Maciel Silva, Vanusa de Oliveira Sales Brambilla, Adenilson Francisco dos Santos, Ney Alves Barroso, Aparecido Xavier de Lima, José Florisvaldo de Castro. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO . EMENTA: COMARCA DE CIDADE GAÚCHA VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR

DE SEGUROS AGRAVADOS: LUIZ CARLOS MARTINS E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU EM RETIDO PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, E NEGOU SEGUIMENTO À PARTE CONHECIDA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. DESACOLHIMENTO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ENSEJAR NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11129

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	015	0791763-7/01
Alcides dos Santos	010	0778085-0
Alcindo de Souza Franco	031	0836090-3
Alessandro Elísio C. d. Souza	003	0688519-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0831658-5
	025	0832373-1
	028	0835303-1
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	001	0616477-0
Alfredo Ambrosio Junior	009	0772830-1
Ananias Cézar Teixeira	005	0723759-0
	020	0821812-6
	021	0821816-4
	022	0821891-7
	026	0832597-1
	027	0833202-1
	032	0836227-0
	033	0836272-5
	034	0836485-2
Andréa Ferreira Oliveira	003	0688519-2/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0779525-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	0778085-0
	025	0832373-1
	028	0835303-1
Beatriz Schiebler	040	0782033-5
Carla Maria Köhler	039	0630956-8
Carlos Alves	024	0832123-1
Caroline Meirelles Linhares	002	0648948-1
César Augusto de França	007	0768109-2/01
	008	0769006-0/01
	010	0778085-0
	014	0790801-8/01
	016	0808614-2/01
	038	0841824-2
Cláudia Halle de Abreu	002	0648948-1
Cláudia Regina Lima	011	0778456-9
Cristiane Uliana	005	0723759-0
Daniel Hachem	004	0717838-9/01
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	003	0688519-2/01
Danielle Nadal	023	0831658-5
Douglas Bittencourt L. d. Silva	039	0630956-8
Eduardo Vanzella	029	0835806-7
Elaine Mônica Molin	038	0841824-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	039	0630956-8
Elso Cardoso Bitencourt	016	0808614-2/01
Ernani José de Castro Gamborgi	012	0779525-3
Fabiano Neves Macieywski	020	0821812-6
	021	0821816-4
	022	0821891-7
	026	0832597-1
	027	0833202-1
	032	0836227-0
	033	0836272-5
	034	0836485-2
Fabio Luis Franco	031	0836090-3
Fabíola Camisão Scóz	012	0779525-3
Francisco Antônio Fragata Junior	039	0630956-8
Gerard Kaghtazian Junior	039	0630956-8
Gilmara Fernandes Machado Heil	012	0779525-3
Glauco Iwersen	001	0616477-0
	009	0772830-1
	017	0813077-2
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0616477-0
Hélvio da Silva Muniz	037	0840423-1
Heroldes Bahr Neto	021	0821816-4
	022	0821891-7
	033	0836272-5
Hugo Francisco Gomes	014	0790801-8/01
	018	0815799-1
Jair Antônio Wiebelling	003	0688519-2/01
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	015	0791763-7/01
Jean Carlos Martins Francisco	001	0616477-0
	006	0755077-0/01
	007	0768109-2/01
	008	0769006-0/01
	014	0790801-8/01
	015	0791763-7/01
	016	0808614-2/01
	038	0841824-2
José César Valeixo Neto	030	0835849-2
Josemar Vidal de Oliveira	040	0782033-5
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	013	0784780-7
Julio Cesar Abreu das Neves	020	0821812-6
	033	0836272-5
Júlio Cesar Dalmolin	003	0688519-2/01
Kleber Augusto Vieira	020	0821812-6
	021	0821816-4
Ladismara Teixeira	040	0782033-5
Leonardo de Lima e Silva Bagno	038	0841824-2
Luiz Antonio Pinto Santiago	040	0782033-5
Mamoru Fukuyama	031	0836090-3
Marcelo Ricardo Saber	004	0717838-9/01
Márcia Loreni Gund	003	0688519-2/01
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	030	0835849-2
Maria Elizabeth Jacob	023	0831658-5
Maria Vanilda de F. Z. Corrêa	013	0784780-7
Mariana Pereira Valério	017	0813077-2
Mário Gregório Barz Junior	039	0630956-8
Mário Marcondes Nascimento	014	0790801-8/01
	016	0808614-2/01
	018	0815799-1
	038	0841824-2
Marlus Roberto Saber	004	0717838-9/01
Michel Aron Platchek	024	0832123-1
Milton Luiz Cleve Küster	001	0616477-0
	006	0755077-0/01
	009	0772830-1
Mônica Dalmolin	003	0688519-2/01
Mônica Ferreira Mello Biora	006	0755077-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0821812-6
	021	0821816-4
	027	0833202-1
	033	0836272-5
Murilo Cleve Machado	009	0772830-1
Nikolle Koutsoukos Amadori	019	0819133-9
	035	0838747-5
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	019	0819133-9
	035	0838747-5

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	004	0717838-9/01
Ricardo Antonio Balestra	031	0836090-3
Ricardo Miara Schuarts	006	0755077-0/01
Robison Cavalcanti Gondaski	009	0772830-1
Robson Argemiro Correa	037	0840423-1
Robson Sakai Garcia	036	0839296-7
Rodrigo da Costa Gomes	002	0648948-1
Rogério Bueno Elias	025	0832373-1
Rosangela Dias Guerreiro	007	0768109-2/01
	008	0769006-0/01
	014	0790801-8/01
	015	0791763-7/01
	018	0815799-1
	038	0841824-2
Rubens Alexandre pereira Maciel	037	0840423-1
Saulo Bonat de Mello	020	0821812-6
	021	0821816-4
	022	0821891-7
	026	0832597-1
	033	0836272-5
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0821816-4
	027	0833202-1
Tatiana Tavares de Campos	010	0778085-0
	024	0832123-1
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0813077-2
Viviane Marques Elias	003	0688519-2/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	002	0648948-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0616477-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/238333. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001078 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Vera Lucia Batalha Cardoso. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos 616477-0 Em 05 (cinco) dias, a Seguradora, preste as informações requeridas (fls. 742/743-TJPR) pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado
0002 . Processo/Prot: 0648948-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/8321. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001926 Cobrança. Agravante: Lucivani Krein. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento proposto por Lucivani Krein em face da decisão de fls. 24/29-TJ proferida na ação de cobrança de DPVAT (autos nº 1926/2009), que, de ofício, reconheceu a incompetência do foro da Comarca de Londrina e determinou a remessa dos autos para o domicílio da autora. Alega a agravante, em síntese: - a sede da seguradora agravada é em Londrina/PR; - a prerrogativa de eleição de foro competente compete ao agravante, segundo disposto no art. 94, caput e §1º do Código de Processo Civil; - aplica-se no caso a regra do art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil; - o juiz não poderia ter analisado as regras de competência relativa de ofício. O benefício da assistência judiciária foi deferido à agravante pelo despacho de fl. 33. Em despacho de fls. 39/40, o Exmo. Des. Relator converteu o recurso em diligência, para apurar as razões pelas quais foi escolhida a Comarca de Londrina para a propositura da demanda, uma vez que pelo contido nos autos, a autora reside em Capitão Leônidas Marques, outorgou procuração a advogado estabelecido em Porto Alegre e a página da internet da seguradora agravada indica que a sede é em Curitiba. Baixado os autos em diligência, em audiência de instrução e julgamento de fls. 44/45 foi tomado o depoimento da autora da demanda, no qual a mesma afirmou que o único vínculo com a Comarca de Londrina diz respeito ao escritório do advogado, embora o endereço indicado na procuração conste Porto Alegre. A autora também informou que o acidente de trânsito ocorreu em Capitão Leônidas Marques, local este em que reside. Após o encaminhamento do CD-ROM contendo a gravação do depoimento da parte autora (fls. 62/63), vieram os autos conclusos. II DECISÃO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. No mérito, nego-lhe provimento. A controvérsia instaurada nos autos se refere ao direito de recebimento de seguro obrigatório (DPVAT) decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 01/07/2008 no município de Capitão Leônidas Marques, conforme boletim de ocorrência de fl. 20-TJ. Da leitura dos autos, depreende-se que o agravante tem domicílio em Capitão Leônidas Marques, a Agravada tem sede em Curitiba e sucursal em Londrina, tendo sido a ação de cobrança proposta em Londrina. A respeito do tema, cabe salientar que a competência para processar e julgar a demanda está prevista no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil que determina que "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Contudo, o dispositivo acima não exclui a regra geral do art. 94 do Código de Processo Civil, que autoriza a propositura da ação no foro do domicílio do réu. Facultar-se-ia ao agravante a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório em questão no domicílio do réu, no foro do local onde ocorreu o acidente, ou no domicílio do próprio autor. Elegeu, no entanto, o juízo de direito da Comarca de Londrina, sob o fundamento de que a seguradora agravada possuía sucursal nessa cidade, sem se atentar para o fato de que, para que fosse reconhecida a sua competência, seria necessário que a obrigação tivesse sido contraída perante esta agência. A matéria está sumulada: Súmula 363 STF: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Pelo teor da referida súmula, somente é possível entender que a pessoa jurídica tenha seu domicílio em todos os lugares em que possui estabelecimento desde que, todavia, tenha ali praticado o ato ensejador do conflito de interesses. Ou seja, mostra-se necessário que a parte demonstre que o pagamento do aludido seguro tivesse se dado na comarca onde está localizada a sucursal da seguradora, uma vez que não existe no caso concreto a formalização de um contrato específico e a adesão ao sistema DPVAT se dá quando o proprietário do veículo recolhe o valor relativo ao seguro junto à rede bancária. Nos autos não consta a demonstração de que tal pagamento tenha se dado na Comarca de Londrina. Assim sendo, considerando que nenhum ato pertinente ao conflito de interesses a ser dirimido foi praticado na Comarca de Londrina, não restando caracterizada a competência deste foro, resultando acertada a decisão agravada. Essa é a orientação seguida pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665.903-6/01: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório." (TJPR - Seção Cível - IUJ 665903-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guimarães da Costa - Por maioria - J. 09.05.2011) Quanto a alegação de impossibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, em análise ao depoimento pessoal da autora constata-se que a opção pela comarca de Londrina para o ajuizamento da demanda estava ligada ao local mais apropriado para seus advogados, o que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha pelo foro de Londrina, ainda que se trate de matéria de competência relativa. Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, como já se disse, não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do foro não significa admitir que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território nacional, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Dessa feita, verificando-se a abusividade na escolha da parte, pode sim o Magistrado declinar de ofício da competência, já que as regras de competência, ainda que territoriais, são de ordem pública, e a liberdade do Autor é limitada às opções dadas pela legislação, e não à vontade das partes ou conveniência de seu advogado. Nesse sentido, cito também os seguintes precedentes: "EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA ESTRANHA AO DOMICÍLIO DE AMBAS AS PARTES E AO LOCAL DO ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de cobrança de seguro obrigatório, o autor da ação tem possibilidade de demandar em três foros, quais sejam, da comarca de seu domicílio, do domicílio do réu, da sucursal da pessoa jurídica, desde que nela tenha-se praticado o ato, ou do local do acidente. 2. O permissivo do art. 100, IV, "b", do CPC, só incide em relação à sucursal que tenha praticado o ato (Súmula 363, STF)." IN (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0686466-8 - Londrina - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 22.10.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0608436-4 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.10.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE - OFENSA

AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." IN (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0702214-6 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 14.10.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0702027-3 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 07.10.2010) Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 19 de outubro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0688519-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362499. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688519-2 Apelação Civel. Embargante: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza, Viviane Marques Elias, Alessandro Elísio Chalita de Souza, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Embargado (1): Serasa Sa. Advogado: Andréa Ferreira Oliveira. Embargado (2): Helena Giasson Lara. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o pedido de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, oportunizo à embargada Helena Giasson Lara, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fls. 281/285-vº) opostos. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0004 . Processo/Prot: 0717838-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/245786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 717838-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: João Maria Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Roberto Saber, Marcelo Ricardo Saber. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. V I S T O S. Intime-se a parte embargante, para que se manifeste acerca do contido na informação de fls. 210, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2° GRAU

0005 . Processo/Prot: 0723759-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/259253. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004908-47.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Valdemar Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Valdemar Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. V I S T O S. Retornando do período de férias. Considerando o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 205), bem como a decisão proferida por este E. Tribunal (fls. 161/170), determina-se a baixa dos autos à vara de origem. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2° GRAU

0006 . Processo/Prot: 0755077-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/353871. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755077-0 Apelação Civel. Embargante: Antônia Soares de Melo (maior de 60 anos), Benedita Terezinha de Oliveira, Diva Souza Soares, João Antônio Torres dos Santos, Leoni de Fátima dos Anjos Alves Rodrigues, Nilson Benedito da Silveira Lima, Roberto Schimidt, Benedito Soares da Rosa, Airton Teixeira, Salete de Oliveira Coelho. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Antônia Soares de Melo e outros, visando sanar dita omissão contida no despacho prolatado por este Relator às fls. 1351/1352, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que aquele juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica e da União em integrar a lide. Sustentam, em suas razões, que "resta indiscutível a ilegitimidade da CEF, na situação de mera administradora do FCVS para figurar no pólo passivo de ações como a presente, diante da inexistência de comprometimento do referido fundo, já que as indenizações sempre foram pagas mediante os prêmios de seguro e, portanto, por capital exclusivamente privado. Assim, restando definido que o FCVS não seria atingido por essas demandas como a ora em julgamento, não haveria razão de ser modificada a competência do juízo, mesmo que nova legislação, no caso a recente Lei 12.409/2011 venha a trazer novas obrigações ao FCVS." Afirma que "a relação jurídica entre as partes é anterior a sua edição, diante do que a remessa dos autos a Justiça Federal incorreria em flagrante desrespeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CRFB, o qual garante a irretroatividade da Lei nova, se esta prejudica o direito adquirido, a coisa julgada ou o ato jurídico perfeito. E assim porque, do contrato firmado entre as partes litigantes (contrato de seguro), não participaram a União Federal ou a Caixa Econômica Federal, de modo que tal situação, por si só, afasta a possibilidade de a empresa pública ou o referido ente integrarem a lide. Até mesmo porque a inclusão de um terceiro como responsável não teria outra repercussão, senão a de levar a seguradora, caso vencida, a buscar o ressarcimento do dano por meio próprio". É o relatório. Por tempestivos, impõe-se o conhecimento dos declaratórios. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Pelo contrário, observa-se que a pretensão da parte embargante é nitidamente rediscutir a matéria, uma vez que a decisão hostilizada determinou a remessa dos autos a Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Assim, olvidando da existência de omissão, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Este, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decisum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0007 . Processo/Prot: 0768109-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/353845. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768109-2 Apelação Civel. Embargante: Elza Aparecida Carneiro, Francisco Bernardo Vieira, José Valdomiro Taques da Conceição, Livarte dos Santos Pereira, Luiz Bernardo Vieira, Mercinda da Anunciação Carneiro (maior de 60 anos), Nelson Gonçalves de Freitas, Sueli Costa de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Elza Aparecida Carneiro e outros, visando sanar dita omissão contida no despacho prolatado por este Relator às fls. 778/779, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que aquele juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica e da União em integrar a lide. Sustentam, em suas razões, que "resta indiscutível a ilegitimidade da CEF, na situação de mera administradora do FCVS para figurar no pólo passivo de ações como a presente, diante da inexistência de comprometimento do referido fundo, já que as indenizações sempre foram pagas mediante os prêmios de seguro e, portanto, por capital exclusivamente privado. Assim, restando definido que o FCVS não seria atingido por essas demandas como a ora em julgamento, não haveria razão de ser modificada a competência do juízo, mesmo que nova legislação, no caso a recente Lei 12.409/2011 venha a trazer novas obrigações ao FCVS." Afirma que "a relação jurídica entre as partes é anterior a sua edição, diante do que a remessa dos autos a Justiça Federal incorreria em flagrante desrespeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CRFB, o qual garante a irretroatividade da Lei nova, se esta prejudica o direito adquirido, a coisa julgada ou o ato jurídico perfeito. E assim porque, do contrato firmado entre as partes litigantes (contrato de seguro), não participaram a União Federal ou a Caixa Econômica Federal, de modo que tal situação, por si só, afasta a possibilidade de a empresa pública ou o referido ente integrarem a lide. Até mesmo porque a inclusão de um terceiro como responsável não teria outra repercussão, senão a de levar a seguradora, caso vencida, a buscar o ressarcimento do dano por meio próprio". É o relatório. Por tempestivos, impõe-se o conhecimento dos declaratórios. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Pelo contrário, observa-se que a pretensão da parte embargante é nitidamente rediscutir a matéria, uma vez que a decisão hostilizada determinou a remessa dos autos a Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Assim, olvidando da existência de omissão, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Este, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decisum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba,

17 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0008 . Processo/Prot: 0769006-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/353846. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769006-0 Apelação Cível. Embargante: Ismael Domingos de Souza, Mario dos Santos, Mauro Gonçalves dos Santos, Rosa Padilha Leite, Sebastião Pedroso da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Ismael Domingos de Souza e outros, visando sanar dita omissão contida no despacho prolatado por este Relator às fls. 715/716, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que aquele juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica e da União em integrar a lide. Sustentam, em suas razões, que "resta indiscutível a ilegitimidade da CEF, na situação de mera administradora do FCVS para figurar no pólo passivo de ações como a presente, diante da inexistência de comprometimento do referido fundo, já que as indenizações sempre foram pagas mediante os prêmios de seguro e, portanto, por capital exclusivamente privado. Assim, restando definido que o FCVS não seria atingido por essas demandas como a ora em julgamento, não haveria razão de ser modificada a competência do juízo, mesmo que nova legislação, no caso a recente Lei 12.409/2011 venha a trazer novas obrigações ao FCVS." Afirma que "a relação jurídica entre as partes é anterior a sua edição, diante do que a remessa dos autos a Justiça Federal incorreria em flagrante desrespeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CRFB, o qual garante a irretroatividade da Lei nova, se esta prejudica o direito adquirido, a coisa julgada ou o ato jurídico perfeito. E assim porque, do contrato firmado entre as partes litigantes (contrato de seguro), não participaram a União Federal ou a Caixa Econômica Federal, de modo que tal situação, por si só, afasta a possibilidade de a empresa pública ou o referido ente integrarem a lide. Até mesmo porque a inclusão de um terceiro como responsável não teria outra repercussão, senão a de levar a seguradora, caso vencida, a buscar o ressarcimento do dano por meio próprio". É o relatório. Por tempestivos, impõe-se o conhecimento dos declaratórios. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Pelo contrário, observa-se que a pretensão da parte embargante é nitidamente rediscutir a matéria, uma vez que a decisão hostilizada determinou a remessa dos autos a Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Assim, olvidando da existência de omissão, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Este, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decisum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0009 . Processo/Prot: 0772830-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/50111. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000000 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Agravado: Denival Soares Ferreira, Sandra Regina Ribeiro Ferreira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a conversão da Medida Provisória nº 513/2010 na Lei nº 12.409/2011 acabou por concluir que, em princípio, a CEF Caixa Econômica Federal é parte legitima para figurar no polo passivo das demandas em que se questiona matéria securitária no âmbito do SFH, bem como em face da própria manifestação da CEF no presente feito demonstrando seu interesse; há de ser determinada à remessa do feito à Justiça Federal para os devidos fins. 2. Assim, determina-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, a fim de que se decida sobre a existência do interesse jurídico de empresa pública, a teor do contido na súmula nº 150, do STJ1. 3. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU -- 1 Súmula nº 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

0010 . Processo/Prot: 0778085-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66767. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000434 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Aparecida Dias da Silva Vieira. Advogado: Alcides dos Santos. Interessado: Rubens Gomes da Silva, Maurício Malaquias, Maria Gomes de Melo Felisbino, Abel Aparecido dos Santos, Wilson Gargo, Maria Aparecida Rodrigues da Silva, Cleide Cunha, Celumir José de Oliveira, Rosa Maria Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a conversão da Medida Provisória nº 513/2010 na Lei nº 12.409/2011 acabou por concluir que, em princípio, a CEF Caixa Econômica Federal é parte legitima para figurar no polo passivo das demandas em que se questiona matéria securitária no âmbito do SFH, bem como em face da própria manifestação da CEF no presente feito demonstrando seu interesse; há de ser determinada à remessa do feito à Justiça Federal para os devidos fins. 2. Assim, determina-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, a fim de que se decida sobre a existência do interesse jurídico de empresa pública, a teor do contido na súmula nº 150, do STJ1. 3. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU -- 1 Súmula nº 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

0011 . Processo/Prot: 0778456-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43476. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063098-47.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Espedita de Souza da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a conversão da Medida Provisória nº 513/2010 na Lei nº 12.409/2011 acabou por concluir que, em princípio, a CEF Caixa Econômica Federal é parte legitima para figurar no polo passivo das demandas em que se questiona matéria securitária no âmbito do SFH, bem como em face da própria manifestação da CEF no presente feito demonstrando seu interesse; há de ser determinada à remessa do feito à Justiça Federal para os devidos fins. 2. Assim, determina-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, a fim de que se decida sobre a existência do interesse jurídico de empresa pública, a teor do contido na Súmula nº 150, do STJ1. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU -- 1 Súmula nº 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

0012 . Processo/Prot: 0779525-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00054670 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Clarice Martins da Silva, Josiane Coelho Monteiro Dias, Nalmil Rodrigues, Nilce Rodrigues, Leoni Rodrigues, Leonilda Rodrigues Vilipa, Sérgio Rodrigues, Olinda de Souza Martins, Vilmar Martins, Eliza Martins, Silmar Martins, Ruth Martins Schroeder, Arnaldo Pedro Franzen, José Godoy de Paula, João Santior Faria, Aline de Paula Faria, Eni Rosinha Flores, Cleusa da Silva Braz, Erica Herzog, Arnaldo Rodrigues dos Santos, Nair dos Santos Telma, José Carlos dos Santos, Luiz Soares de Almeida, Pedro Fragalli, Nilton Reinaldo Rosa, Malania Voloxen de Santana, Marlene Kulaittis, Claudio Roberto Molina Sanches, Maria Terezinha Vieira de Alvarenga. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Ernani José de Castro Gamborgi, Gilmara Fernandes Machado Heil. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a conversão da Medida Provisória nº 513/2010 na Lei nº 12.409/2011 acabou por concluir que, em princípio, a CEF Caixa Econômica Federal é parte legitima para figurar no polo passivo das demandas em que se questiona matéria securitária no âmbito do SFH, bem como em face da própria manifestação da CEF no presente feito demonstrando seu interesse; há de ser determinada à remessa do feito à Justiça Federal para os devidos fins. 2. Assim, determina-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, a fim de que se decida sobre a existência do interesse jurídico de empresa pública, a teor do contido na súmula nº 150, do STJ1. 3. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU -- 1 Súmula nº 150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

0013 . Processo/Prot: 0784780-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/635576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002162-95.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Mara Lucia Gregório da Cunha. Advogado: Maria Vanilda de Freitas Zanardine Corrêa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O acordo firmado pelas partes confronta com a vontade de recorrer. Aliado a isso, requerem a baixa dos autos, o que importa na desistência do recurso ora interposto, conforme dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil. Assim, não há óbice ao

pleito formulado pelas partes. Ante ao exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0014 . Processo/Prot: 0790801-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/245976. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790801-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Adauto Soares, Helena Marques de Paulo, Idolino Martins, Izaura Souza Oliveira, José da Silva Reis, José Dival Dias de Sousa, Lauro Balieiro, Luiz Carlos Pirolo, Luiz Carlos Ranieiro, Luiz Carnietto, Luiz Senhor de Lemos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição da CEF de fls. 172/173, intime-se a Seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros para que se manifeste acerca do ali contido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0015 . Processo/Prot: 0791763-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/353839. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791763-7 Apelação Civel. Embargante: Ivone Maria Belo Paula, Ivoni Vilma Rommel, José Cano Fontalva (maior de 60 anos), José Roberto de Pádua (maior de 60 anos), Leonice Tavares Santos, Manoel Carlos Barbosa, Maria Socorro dos Santos, Regis Fernando Steffen, Terezinha Santana, Viviane Helena França. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Ivone Maria Belo Paula e outros, visando sanar dita omissão contida no despacho prolatado por este Relator às fls. 341/342, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que aquele juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica e da União em integrar a lide. Sustentam, em suas razões, que "resta indiscutível a ilegitimidade da CEF, na situação de mera administradora do FCVS para figurar no pólo passivo de ações como a presente, diante da inexistência de comprometimento do referido fundo, já que as indenizações sempre foram pagas mediante os prêmios de seguro e, portanto, por capital exclusivamente privado. Assim, restando definido que o FCVS não seria atingido por essas demandas como a ora em julgamento, não haveria razão de ser modificada a competência do juízo, mesmo que nova legislação, no caso a recente Lei 12.409/2011 venha a trazer novas obrigações ao FCVS." Afirma que "a relação jurídica entre as partes é anterior a sua edição, diante do que a remessa dos autos a Justiça Federal incorreria em flagrante desrespeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CRFB, o qual garante a irretroatividade da Lei nova, se esta prejudica o direito adquirido, a coisa julgada ou o ato jurídico perfeito. E assim porque, do contrato firmado entre as partes litigantes (contrato de seguro), não participaram a União Federal ou a Caixa Econômica Federal, de modo que tal situação, por si só, afasta a possibilidade de a empresa pública ou o referido ente integrarem a lide. Até mesmo porque a inclusão de um terceiro como responsável não teria outra repercussão, senão a de levar a seguradora, caso vencida, a buscar o ressarcimento do dano por meio próprio". É o relatório. Por tempestivos, impõe-se o conhecimento dos declaratórios. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Pelo contrário, observa-se que a pretensão da parte embargante é nitidamente rediscutir a matéria, uma vez que a decisão hostilizada determinou a remessa dos autos a Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Assim, olvidando da existência de omissão, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Este, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decisum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0016 . Processo/Prot: 0808614-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357662. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808614-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Darci dos Santos, Diomar Maria Ferreira, Terezinha Aparecida de Souza, Antônio França, Pedro Caetano Pinto, Sebastião Adilson Scurupa, Cibila Correa Machado, Rosinei da Cruz Machado, Zilda Mehret Daniel, Cristina Humenczuki Berdinski, Marlene Lubachoski Moreira, Dorvalino Carvalho, Reginaldo Adriano Bonassoli. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Darci dos Santos e outros, visando sanar dita omissão contida no despacho prolatado por este Relator às fls. 309/310, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que aquele juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica e da União em integrar a lide. Sustentam, em suas razões, que "mesmo que se admitisse que o processo fosse remetido à Justiça Federal sob o implícito reconhecimento de ofício da competência da Justiça Especial para dirimir o interesse ou não da CEF, não pode este Tribunal deixar de apreciar o mérito do recurso. Portanto, a decisão está omissa em relação a apreciação da inversão do ônus da prova, já que é direito da parte obter completamente a tutela jurisdicional; a decisão está em contradição com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp n. 1.102.539-PE, ocorrido em 09/08/2011, dirimiu a questão da competência, manando os processos desta natureza perante a Justiça Comum; a decisão recorrida fere o princípio da irretroatividade da lei" Requerem seja aplicado o efeito modificativo para reformar a decisão recorrida e manter a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar este processo, posto que não há interesse da Caixa Econômica Federal mesmo após a edição da Lei 12.409/2011. É o relatório. Por tempestivos, impõe-se o conhecimento dos declaratórios. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Pelo contrário, observa-se que a pretensão da parte embargante é nitidamente rediscutir a matéria, uma vez que a decisão hostilizada determinou a remessa dos autos a Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Assim, olvidando da existência de omissão, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Este, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decisum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0017 . Processo/Prot: 0813077-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194819. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000880 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vera Lúcia Francisco do Vale. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia Francisco do Vale, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos nº 880/2009, deixou de receber a apelação interposta pela autora, ante a ausência de preparo. Alegou que a requerente era beneficiária da assistência judiciária gratuita mas, ao recorrer do valor fixado a título de honorários advocatícios, não teve seu apelo conhecido, ao fundamento de que aquele benefício não se estenderia ao advogado. Afirmou, em síntese, que i) quem se insurgiu contra o valor estabelecido foi a própria autora, e não seu patrono; ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que tanto o autor quanto seu advogado proponham a execução dos honorários. Vieram-me os autos conclusos, oportunidade em que determinei fosse a agravante intimada para que informasse se os honorários deste feito pertenciam-lhe, ou pertenciam ao seu advogado; se lhe pertencessem, deveria ela apresentar documento comprobatório; caso contrário, deveria seu patrono efetuar o preparo deste agravo, sob pena de deserção (fls. 33-TJ). Não houve, contudo, qualquer resposta (fls. 36). Como a recorrente não prestou as informações solicitadas, nem tampouco seu advogado efetuou o preparo deste recurso, ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal exigidos, impedindo seu conhecimento. O art. 511, do Código de Processo Civil, dispõe: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Desta feita, com supedâneo no art. 511, caput, do Código de Processo Civil, e no art. 200, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, por deserto. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0018 . Processo/Prot: 0815799-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289965. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006233-71.2011.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Angelina Augusta Clarismundo (maior de 60 anos), Luiz Antonio de Andrade Alves, Osni Felício Marques, Paulo José de Paiva Filho (maior de 60 anos), Pedro

Cesar Marcal, Rosiney Aparecida Morotti, Zito Marinho de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.799-1 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS. AGRAVANTE: ANGELINA AUGUSTA CLARISMUNDO E OUTROS AGRAVADA: FEDERAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela parte agravante, verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada (fls. 169/199-TJ), até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Visando empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 22 de setembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator RE

0019 . Processo/Prot: 0819133-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0019935-22.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alisson Jordan Pereira da Silva (Representado(a) por seu pai), Matheus Henrique Barbosa (Representado(a) por sua mãe), Vinicius dos Santos Fernandes (Representado(a) por seu pai), Franciele Aparecida da Costa, Diogo de Freitas (Representado(a) por sua mãe), Erick Alexandre Duarte (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S/a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.133-9 DA 13ª VARA CÍVE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ALISSON JORDAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS AGRAVADA: CENTAURO SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. ALISSON JORDAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS ajuizaram ação de cobrança de seguro em face de CENTAURO SEGURADORA S/A, pleiteando o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT). 1.1 Os autores requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não podem arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. 1.2 Conclusos os autos, o magistrado assim decidiu: "Tendo em vista a quantidade de requerentes, entendo que o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, fracionados pelos mesmos, não acarretará, em tese, em um prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias. Desse modo, não é cabível a aplicação da Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 2º, parágrafo único, garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" Sendo assim, indefiro o benefício da Assistência Judiciária aos requerentes e concedo o prazo de trinta dias para que efetuem o pagamento das custas iniciais e do FUNREJUS. [...]" (fls. 22). 1.3 Contra esta decisão foi interposto o presente recurso. 1.4 Alegam os agravantes que não possuem condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo para o seu sustento e da sua família, sendo presumida a condição de pobreza, até prova em contrário. 1.5 Requereram a reforma da decisão para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. 2. Com supedâneo no § 1º, "A", do art. 557 do CPC o recurso deve ser provido. 2.1 A assistência judiciária gratuita foi concebida com o objetivo de abrir as portas do Poder Judiciário àqueles que necessitam. Não se faz necessário para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, bastando apenas que o pagamento das custas processuais de algum modo traga prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. 2.2 MAURÍCIO VIDIGAL ensina: "prejuízo para o sustento próprio ou da família sucederá quando suportar o custo do processo vier a impedir que o interessado tenha acesso à necessidade vital básica indicada no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência). Se qualquer desses bens não puder ser utilizado em virtude das despesas processuais, haverá motivo para a concessão do benefício. Evidentemente, a estimativa de gastos com eles deve ser moderada, não se autorizando o cômputo de desejos de luxo" (in "Lei de assistência judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950" - São Paulo, J. de Oliveira, 2000, p. 13/14). 2.3 A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo o deferimento condicionado apenas a simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal em seu art. 5°, LXXIV disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso a justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. 2.4 Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728.657, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi , DJ 02/05/2006)." 2.5 Vêm ao encontro do que pensamos as observações do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, ao julgar Agravo de Instrumento nº 174.110-0, com relação ao acesso à Justiça: "(...) Aliás, abro aqui um parêntese - por não resistir aos gritos de minha consciência, principaliter a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar o excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.°, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1.° e § único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2.°), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto. (...)" (TJPR, AI n. 175.920-0, 8ª C.C, Rel. Rabello Filho, Julg. 13/10/2005). 2.6 No caso em tela, todos os autores apresentaram declaração de pobreza afirmando que não podem arcar com o pagamento das custas processuais (fls. 11, 13, 15, 17, 19). 2.7 Registre-se, ademais, que o fato de constituir advogado particular não constitui óbice para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.8 Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO É ÓBICE À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50". (TJPR, AI 0322581-0, 10ª C.C, Rel. Arquelau Araújo Ribas, DJ 02/06/2006). 2.9 É de se acrescentar que da qualificação dos autores extrai-se que estes exercem a atividade de motorista, lavrador e conferente (fls. 02, 10/19), indicativo de que não possuem recursos financeiros para arcarem com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, em conformidade com o artigo 4º da Lei 1060/50. 2.10 Por fim, pleiteiam os autores a complementação do seguro obrigatório DPVAT, seguro este de caráter eminentemente social, normalmente requerido por pessoas de baixa tenda. 2.11 Dessa forma, deve ser provido o presente recurso para conceder aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, prescrito na Lei n° 1.060/50. 2.12. Por fim, ressalta-se que o benefício da Assistência Judiciária é concedido a título provisório, nada impedindo que no curso da demanda, sob a fiscalização do julgador presidente do processo, verificando-se possível modificação das condições econômicas das partes ou até a demonstração de declaração inverídica, poderá ocorrer a condenação por litigância de má-fé, podendo então ser revogado o benefício. 2.12. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA DO IMÓVEL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. 1. Nos casos de ação de responsabilidade obrigacional securitária para a cobertura de danos físicos em imóveis, a citação dos cônjuges não é obrigatória. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício, mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de seus recursos para arcar com as despesas processuais. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA." (Apelação Cível 562161-4, 10ª C.Cv., Rel. Des. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, J. 12.05.2009). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do CPC, é de se DAR PROVIMENTO, "in limine", ao recurso, para o fim de ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, seguindo o feito na sua regular tramitação. 4. Comunique-se ao juiz da causa, com cópia desta. 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Srª. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II) Curitiba, 07 de outubro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0020 . Processo/Prot: 0821812-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309509. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006273-05.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando o caso específico do presente recurso, concede-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de seja regularizada a representação processual do apelado, conforme pleiteado às fls. 123. Além disso, no mesmo prazo, regularize-se a representação com relação ao procurador Kleber Augusto Vieira, haja vista que não consta nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0021 . Processo/Prot: 0821816-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309680. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006327-68.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Nércio Ricardo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora as fls.131/141. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DES. LUIZ LOPES Relator

0022 . Processo/Prot: 0821891-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309549. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006263-58.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro

SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Claudio Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora as fls.134/150. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DES. LUIZ LOPES Relator

0023 . Processo/Prot: 0831658-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/252393. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002228-02.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Agravado: Vera Regina Henrique, Luiza Cardoso dos Santos, Rodenilson Souza Correia, Antonio Pequeno, Ideval dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.658-5 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE IBIPORÃ. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: VERA REGINA HENRIQUE E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 06/19), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os agravados, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 18 de outubro de 2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 0832123-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/257320. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000041 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rosimari Jaqueline de Lara, Vilma Wessler, Vilma Odete Conte, Jorge Frapoti, Santina Pereira dos Santos Silva, Marcelo Guerreiro, Milton Ribeiro da Silva, Alcenir Carletto, Pedro Siqueira Torme, João Fachin. Advogado: Michel Aron Platchek, Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.123-1 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA AGRAVANTES: ROSIMARI JAQUELINE DE LARA e OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual, e determinou a remessa dos autos nº 41/2009, de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, à Justiça Federal (fls. 136/139-TJPR). II. O recurso não merece conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. O artigo 522, do Código de Processo Civil, estipula o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo. Denota-se do feito que a decisão hostilizada foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07/07/2011 e publicada no dia 08/07/2011, iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 11/07/2011, nos exatos termos das certidões de fls. 140/141-TJPR, tendo como termo final, portanto, o dia 20/07/2011. Ocorre que o recurso foi interposto em 21/07/2011, através do Protocolo Judicial deste Tribunal de Justiça (fl. 25-TJPR), sendo, portanto, flagrantemente intempestivo, daí decorrendo sua manifesta inadmissibilidade. III. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0025 . Processo/Prot: 0832373-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/254502. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004768-23.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Luzia Martins de Azevedo, Astesia Correa dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.373-1 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIPORÃ AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: LUZIA MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo. Portanto, é de se negar o almejado efeito ao agravo. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se as agravadas, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 18 de outubro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0026 . Processo/Prot: 0832597-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/260414. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006803-96.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jose Jonate Oliveira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.597-1 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: JOSÉ JONATE DE OLIVEIRA MACHADO RELATOR: DES. LUIZ LOPES Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão de fls. 40-TJPR, proferida nos autos nº 6.803/2011, em fase de execução provisória de sentença, que determinou a intimação da parte executada para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e fixou os honorários advocatícios, nesta fase, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) é inaplicável a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na execução provisória; b) não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. O recurso comporta julgamento de plano, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Centra-se a controvérsia, primeiramente, na possibilidade, ou não, de se aplicar a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na execução provisória de sentença. O entendimento deste Relator, assim como da jurisprudência majoritária desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça, no início da vigência da Lei nº 11.232/2005, era no sentido de que a incidência desta penalidade era cabível tanto na execução definitiva, como na provisória. Ocorre que, recentemente, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a multa do artigo 475-J, do CPC, não se aplica no caso de execução provisória de sentença, máxime sob o argumento de que esta não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. Confiram-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.198.608/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J.: 13/08/2010). Segue neste sentido, também, o novel entendimento desta Câmara, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ausente prejuízo e atendida a finalidade da norma, não há razão para aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 526 do CPC. Antes do trânsito em julgado não há obrigação do devedor em cumprir espontaneamente o julgado, de modo que é descabida, na execução provisória, a incidência da multa prevista no art. 475-J. São cabíveis, todavia, honorários advocatícios. (AI n. 620.387-0, Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva, D.J.: 04/05/2010). Logo, por se tratar a presente de execução provisória de sentença, deve-se afastar a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O recurso versa, também, sobre a possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em caráter provisório, a partir da vigência da Lei nº 11.232/05. Da exegese combinada dos artigos 20, § 4º, e 475-I, do CPC, infere-se que a fase do cumprimento da sentença, provisória ou definitiva, enseja a fixação de honorários advocatícios, independentemente de eventual impugnação. Doutrina e jurisprudência vêm entendendo que, em não havendo o pagamento voluntário do montante da condenação em 15 dias (art. 475-J), tendo o exequente que praticar novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular, se mostra absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios. Com isso, compatibiliza-se o "prazo de espera" e o direito processual que tem o devedor de cumprir o julgado espontaneamente, sem novos encargos econômicos, com a atividade desenvolvida pelo advogado, própria para o procedimento de execução, quando, ante a renitência do condenado a pagar no prazo legal, sejam necessárias novas atividades processuais. Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação, caracterizando ofensa ao artigo 22, da Lei nº 8.906/94, que lhe garante a percepção dos honorários de sucumbência. Neste sentido, vale citar os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "I. Conquanto a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe ela nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedentes da Turma. Recurso Especial provido." (REsp nº 107.499-2/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 14/04/2009). "2. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença" - arts. 475-I a 475-R do CPC. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.035.289/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 05/02/2009). Da análise dos autos, todavia, não se tem notícias de que depois de intimada para o cumprimento voluntário da sentença, a agravante não tenha efetivamente realizado o depósito da quantia, o que se sabe, somente, é que o Juiz Singular alertou a parte de que "ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo." (fl. 40-TJPR). Assim sendo, mesmo que não tenha se mostrado necessária a prática de

atos para o levantamento do numerário, o Magistrado precaveu-se, e, corretamente já alertou a fixação de honorários, no caso de descumprimento da decisão. Por outro lado, o arbitramento da verba honorária no cumprimento de sentença não se adstringe aos percentuais mínimo e máximo, constantes no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência é de que nesta fase, assim como no processo de execução, antes do advento da Lei nº 11.232/2005, a fixação da verba honorária deve se dar por apreciação equitativa do Juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, da legislação processual civil, in verbis: Art. 20. (...) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Porém, tendo em vista que o valor da condenação ficou estipulado em R $ 3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais), dez por cento disso não se mostra exagerado, frisando-se mais uma vez, que a decisão agravada é clara ao determinar que os honorários arbitrados incidirão caso ocorra o simples depósito em garantia. Ex positis, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, voto no sentido de dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, tão somente para excluir a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais pleitos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2.011. Des. LUIZ LOPES Relator

0027 . Processo/Prot: 0833202-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/260426. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006810-88.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Luis Carlos Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.202-1 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: LUIZ CARLOS ALVES RELATOR: DES. LUIZ LOPES Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão de fls. 46-TJPR, proferida nos autos nº 6.810/2011, em fase de execução provisória de sentença, que determinou a intimação da parte executada para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e fixou os honorários advocatícios, nesta fase, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) é inaplicável a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na execução provisória; b) não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. O recurso comporta julgamento de plano, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Centra-se a controvérsia, primeiramente, na possibilidade, ou não, de se aplicar a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na execução provisória de sentença. O entendimento deste Relator, assim como da jurisprudência majoritária desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça, no início da vigência da Lei nº 11.232/2005, era no sentido de que a incidência desta penalidade era cabível tanto na execução definitiva, como na provisória. Ocorre que, recentemente, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a multa do artigo 475-J, do CPC, não se aplica no caso de execução provisória de sentença, máxime sob o argumento de que esta não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. Confiram-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.198.608/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J.: 13/08/2010). Segue neste sentido, também, o novel entendimento desta Câmara, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ausente prejuízo e atendida a finalidade da norma, não há razão para aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 526 do CPC. Antes do trânsito em julgado não há obrigação do devedor em cumprir espontaneamente o julgado, de modo que é descabida, na execução provisória, a incidência da multa prevista no art. 475-J. São cabíveis, todavia, honorários advocatícios. (AI n. 620.387-0, Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva, D.J.: 04/05/2010). Logo, por se tratar a presente de execução provisória de sentença, deve-se afastar a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O recurso versa, também, sobre a possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em caráter provisório, a partir da vigência da Lei nº 11.232/05. Da exegese combinada dos artigos 20, § 4º, e 475-I, do CPC, infere-se que a fase do cumprimento da sentença, provisória ou definitiva, enseja a fixação de honorários advocatícios, independentemente de eventual impugnação. Doutrina e jurisprudência vêm entendendo que, em não havendo o pagamento voluntário do montante da condenação em 15 dias (art. 475-J), tendo o exequente que praticar novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular, se mostra absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios. Com isso, compatibiliza-se o "prazo de espera" e o direito processual que tem o devedor de cumprir o julgado espontaneamente, sem novos encargos econômicos, com a atividade desenvolvida pelo advogado, própria para o procedimento de execução, quando, ante a renitência do condenado a pagar no prazo legal, sejam necessárias novas atividades processuais. Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação, caracterizando ofensa ao artigo 22, da Lei nº 8.906/94, que lhe garante a percepção dos honorários de sucumbência. Neste sentido, vale citar os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "I. Conquanto a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe ela nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedentes da Turma. Recurso Especial provido." (REsp nº 107.499-2/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 14/04/2009). "2. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença" - arts. 475-I a 475-R do CPC. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.035.289/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 05/02/2009). Da análise dos autos, todavia, não se tem notícias de que depois de intimada para o cumprimento voluntário da sentença, a agravante não tenha efetivamente realizado o depósito da quantia, o que se sabe, somente, é que o Juiz Singular alertou a parte de que "ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo." (fl. 46-TJPR). Assim sendo, mesmo que não tenha se mostrado necessária a prática de atos para o levantamento do numerário, o Magistrado precaveu-se, e, corretamente já alertou a fixação de honorários, no caso de descumprimento da decisão. Por outro lado, o arbitramento da verba honorária no cumprimento de sentença não se adstringe aos percentuais mínimo e máximo, constantes no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência é de que nesta fase, assim como no processo de execução, antes do advento da Lei nº 11.232/2005, a fixação da verba honorária deve se dar por apreciação equitativa do Juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, da legislação processual civil, in verbis: Art. 20. (...) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Porém, tendo em vista que o valor da condenação ficou estipulado em R $ 3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais), dez por cento disso não se mostra exagerado, frisando-se mais uma vez, que a decisão agravada é clara ao determinar que os honorários arbitrados incidirão caso ocorra o simples depósito em garantia. Ex positis, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, voto no sentido de dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, tão somente para excluir a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais pleitos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2.011. Des. LUIZ LOPES Relator

0028 . Processo/Prot: 0835303-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/276536. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000785-90.2009.8.16.0109 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Osmar Couto de Souza, Cleuseli Coelho de Souza, Jose Nelson da Silva, Gerson Francisco de Oliveira, Ana Alice Perrassoli de Oliveira, Leandro Pires dos Santos, Patrícia Raphaela Perassoli Grilo, Ivoni Mosconi, Paulo Sérgio Lavorato, Ivanildo Montanheri, Odete dos Santos Montanheri, Silvio Peloi da Silva, Sueli Peloi da Silva Giacomelo, Valdinar Gomes Miranda, Fátima Aparecida de Miranda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 835303-1 DA COMARCA DE MANDAGUARI, VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. AGRAVADOS: OSMAR COUTO DE SOUZA E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) § 1. A Agravante recorre da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou que a Seguradora depositasse os honorários determinado pelo Sr. Perito judicial, caso os autores não o façam, sem sequer levar em consideração os valores praticados pelos profissionais de engenharia no Estado do Paraná e demonstrado através da tabela do IBAPE/PR (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Paraná), órgão que regulamenta a atividade em comento. Assim, considerando que trata-se de 09 imóveis, o valor individual por imóvel é de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Sustenta que excessivos são os honorários periciais arbitrados pelo Douto Juiz singular, uma vez que encontram-se em dissonância com o habitualmente praticado e com as circunstâncias dos presentes autos. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento

da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que o MM. Juiz decidiu manter os honorários propostos pelo perito R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), por unidade habitacional a ser vistoriada, contraria, aparentemente, posicionamento desta Câmara, que vem entendendo em casos semelhantes, isto é, de seguro habitacional, que o trabalho do experto não apresenta um grau extremo de dificuldade a justificar honorários de valores tão expressivos. Os imóveis situam-se em um mesmo raio de ação, sem necessidade de grandes deslocamentos, fator que facilita sobremodo o desenvolvimento dos trabalhos técnicos. Também, a constatação dos defeitos, ao menos pelo que consta da inicial, é simples, a despeito do número excessivo e desnecessário de quesitos, alguns redundantes, formulados pelos agravados. O risco de dano está na possibilidade de a agravante antecipar honorários de perito indevidamente ou sofrer as conseqüências do descumprimento do ônus. § 3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0835806-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358383. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004201-86.2011.8.16.0112 Indenização. Agravante: Merli Tepper. Advogado: Eduardo Vanzella. Agravado: Santander Financiamento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Merli Tepper contra a decisão proferida pela Drª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que nos autos nº 4201/2011 de Ação de Indenização, ajuizada em face de Santander Financiamento, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita à agravante (fl. 40-TJ). Em suas razões, afirmou ser pequena produtora rural, vivendo em regime de economia familiar, não podendo suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Postulou, então, as benesses da assistência judiciária gratuita. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o agravo merece ser conhecido. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que o perigo de dano irreparável, in casu, consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição do feito, hipótese que, por si só, causará lesão grave e de difícil reparação ao postulante. Nesse sentido, dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o agravado, para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Curitiba, 17 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0030 . Processo/Prot: 0835849-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027903-06.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Nelson Martins Junior. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José César Valeixo Neto. Agravado: Banco Ibi Sa Multiplo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nelson Martins Junior contra a decisão proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais (autos n. 941/2011), ajuizada em face de Banco Ibi S/A Múltiplo, que, de ofício, reconheceu a incompetência territorial do juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento da lide, determinando a remessa dos autos à Comarca de Pinhais - PR, domicílio do autor, ora agravante (fls. 45/46-TJ). Sustentou, em síntese, que na demanda em comento se confundem as pessoas do Agravante enquanto consumidor e servidor público. Assim, muito embora o Autor resida na comarca de Pinhais, seu domicílio necessário é a cidade de Curitiba, local em que, enquanto servidor público federal, se encontra lotado, a teor do disposto no artigo 76 do Código Civil. Afirma que, estando umbilicalmente unidos nesta indenizatória: o dano cometido pela Agravada ao Agravado, à sua condição de servidor público, pois como policial, dentro da legislação vigente, poderia até mesmo sofrer inquérito administrativo passível de exoneração em função dos fatos (inscrição nos cadastros de maus pagadores), pode ele se valer do conceito de "domicílio profissional". Requer seja determinada a suspensão da decisão agravada, permitindo o andamento do feito, pois se os autos forem imediatamente remetidos a outra Comarca, o Agravante deverá arcar com o pagamento de 50% do depósito inicial (R$ 827,20), valor que, posteriormente, não lhe será reembolsado, caso o Juízo determine a permanência do feito na comarca de Curitiba. É o relatório. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. De plano, cumpre destacar que não passou despercebida por este Relator a razão que levou o eminente Juiz a quo a declinar a competência, eis que consignou às fls. 55-TJ que "este Juízo, ao declinar de sua competência, assim o fez ante a tentativa da parte autora em induzi-lo em erro, máxime se confrontado o endereço trazido na inicial com o indicado no documento de fls. 14". Porém, insta dizer que em se tratando de competência territorial esta é relativa, ou seja, passível de alteração conforme o interesse das partes, ou mediante a constatação da existência de conexão ou de continência entre causas. Não bastasse isso, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser suscitada pela parte interessada por meio de exceção, sob pena de prorrogação daquela, conforme dispõe o art. 114 do CPC. Inclusive, sobre o tema, oportuno transcrever: "Se a incompetência do juiz que tomou conhecimento da causa for apenas relativa, para afastá-lo da relação processual, deverá o réu instaurar o incidente denominado exceção de incompetência (art. 112), cujo procedimento se acha regulado pelos arts. 304 a 311" (THEODORO JUNIOR, Humberto). Destarte, não pode o Magistrado, ex officio, afirmar a sua incompetência relativa. Outrossim, em casos análogos, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUIZ SINGULAR QUE, DE OFÍCIO, DECLINA A COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, AUTOR DA AÇÃO, POR ENTENDER QUE EM PRETENSÕES QUE ENVOLVAM RELAÇÕES DE CONSUMO, A COMPETÊNCIA É ABSOLUTA - INVIABILIDADE - DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA NO LOCAL DO FATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, V, "A", DO CPC - COMPETÊNCIA RELATIVA - PRORROGAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 791.077-6, Relator Des. Luiz Lopes). "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (TJPR. AC 599.649-0. Rel.: Luiz Lopes. DJ 251. 20/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA O FIM DE SE DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO" (TJPR. AI 568.954-3. Rel.: Denise Kruger Pereira. DJ 177. 13/07/2009). E, ainda, em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ (...)" 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). (...) Recurso especial provido" (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). No mais, desse último julgado extrai-se a seguinte conclusão: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...). Portanto, diante de tais considerações, é de ser dado provimento de plano ao presente recurso, a fim de que seja desconstituída a respeitável decisão, bem como determinado o regular prosseguimento da ação. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0031 . Processo/Prot: 0836090-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283419. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000614 Indenização. Agravante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Agravado: José Ortiz. Advogado: Fabio Luis Franco, Mamoru Fukuyama, Alcindo de Souza Franco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.090-3 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ AGRAVANTE: RICARDO ANTONIO BALESTRA AGRAVADO: JOSÉ ORTIZ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que manteve o decisum anterior, que havia declarado deserto o recurso de Apelação por ele interposto, porquanto o "recolhimento do porte de remessa somente foi feito em 11.4.2011", inexistindo falha da Escrivania, bem ainda aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, em razão de restar comprovada a alteração da verdade dos fatos (fl. 18 TJPR). II. A fim de evitar tumulto processual, já que também houve a interposição de recurso de Apelação pelo agravado (fls. 37/44 TJPR), que pode ocasionar, eventualmente, a remessa dos autos a esta Corte, entendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, à MM. Juíza a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0032 . Processo/Prot: 0836227-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282574. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001089 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Joel Araújo da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da execução provisória e multa no percentual de 10%, nos autos de ação de indenização por dano ambiental movida por Marcelino dos Santos em face de Petrobrás Brasileiro S/A. Sustenta a recorrente a impossibilidade de fixação da multa prevista no art. 475-J do CPC e dos honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende também a redução do percentual arbitrado por entender excessivo. Requer a reforma da decisão para afastar a fixação de honorários e multa na fase de execução provisória. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0033 . Processo/Prot: 0836272-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282543. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000295 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: João Batista Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.272-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA. AGRAVANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: JOÃO BATISTA CUNHA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 11 de outubro de 2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0034 . Processo/Prot: 0836485-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282748. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000775 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiros Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sara do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. em face de Sara do Carmo Veloso, em razão da decisão proferida em sede de execução provisória de sentença (autos nº 775/2008), a qual fixou os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% sobre o valor da execução, bem como fixou a incidência da multa de 10% em caso de não pagamento (fls. 98/99). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Defere-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que não há pedido de efeito suspensivo. 3. Intime-se o agravado, para apresentar resposta, em 10 (dez) dias. Dispensa-se a colheita de informação do juízo singular. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0035 . Processo/Prot: 0838747-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0070637-06.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Nelson Luiz de Lima, Reinaldo Silva de Lima, Alessandro dos Santos, Luis Carlos Cordeiro, Noel Nunes Palhano Filho, Celso Eduardo Cortes. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S / A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nelson Luiz de Lima e outros, contra decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, que em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, indeferiu a assistência da justiça gratuita pleiteada pelos agravantes (fl. 23/24-TJ). Sustentaram, em síntese, que são pobres na acepção jurídica do termo e, portanto, fazem jus ao recebimento da benesse. Defenderam ainda, que "o fato do processo correr em litisconsórcio facultativo de modo algum significa que o rateamento das custas processuais e honorários advocatícios se faz possível sem prejudicar o sustento das partes e de seus familiares". Ademais, alegaram que com a edição da Instrução Normativa RFB nº. 864 de 25 de julho de 2008, a declaração anual de isento (DAÍ) deixou de existir, não sendo possível, portanto, a sua apresentação nos autos. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que o perigo de dano irreparável, in casu, consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição do feito, hipótese que, por si só, causará lesão grave e de difícil reparação aos postulantes. Ou seja, o feito está na iminência de ter o seu prosseguimento obstado, mostrando-se, pois, relevante a fundamentação dos agravantes. Ressaltando, nesse sentido, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o agravado na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0036 . Processo/Prot: 0839296-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285586. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016754-71.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Vera Lucia Aparecida dos Santos Leite. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 839296-7 DA COMARCA DE LONDRINA-8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VERA LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE. AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA). Vistos, etc. § 1. Recorre a agravante da decisão que em "ação de cobrança de seguro obrigatório", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a intimação do autor ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção júris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e

permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito da recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0037 . Processo/Prot: 0840423-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286983. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004806-75.2011.8.16.0033 Obrigação de Fazer. Agravante: Admicio Alves Coelho, Antonio de Souza (maior de 60 anos), Antonio Pacheco da Silva, Aparecida dos Santos, José Alves da Silva (maior de 60 anos), Maria Genete Binoti, Mario Gonçalves Iurki, Paulo Marinheiro de Lima, Rita Terezinha Bauer de Paula, Sidelcina da Cunha Lance (maior de 60 anos), Valdomiro Buranelo, Vera Janete Mendes (maior de 60 anos), Wellington Garcia dos Santos, Wenilton de Paula Cavalheiro, Zélia Brumatti (maior de 60 anos). Advogado: Hélvio da Silva Muniz, Robson Argemiro Correa, Rubens Alexandre pereira Maciel. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 840423-1 DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: ADIMICIO ALVES COELHO E OUTROS. AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A. COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA). Vistos, etc. § 1. Recorrem os agravantes da decisão que em "Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária", indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores efetuem o depósito inicial das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Requerem a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção júris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. Os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU: 17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que eles, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou integral provimento ao recurso interposto pelos agravantes, para o fim de conceder aos recorrentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0038 . Processo/Prot: 0841824-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286156. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003178-27.2008.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Abilio Rivaroli, Adenir Aparecido Sanches, Angela Aparecida Affonso da Silva, Benedita Teixeira, Elza Maria Tereza Penha, Gumercindo Ramos, Maristela Tramontin Daros, Noel Chaves, Paulo Roberto Reis, Sebastião José Ferreira. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 841824-2 DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: ABILIO RIVAROLI E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES

LIMA) § 1. Recorrem os agravantes da decisão que suspendeu o processo da ação de cobrança de indenização de seguro habitacional á espera da decisão de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza o relator a conceder antecipação de tutela quando os fundamentos do recurso forem relevantes e existir uma situação de lesão grave e de difícil reparação, ausente, aquele primeiro requisito, in casu, em vista da edição da Lei 12.409/11, que contém dispositivo que permite uma interpretação contrária ao entendimento dos agravantes. § 3. Desse modo, deixo de conceder efeito ativo ao presente recurso. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informação pelo Magistrado de primeiro grau. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0039 . Processo/Prot: 0630956-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/302946. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001030 Cobrança. Apelante (1): Banco Citicard S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Carla Maria Köhler. Apelante (2): Itaú Seguros S/a. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Apelado: Edilso Pereira da Silva Abreu. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando o acordo celebrado entre as partes, anunciado às fls. 217-219, e a concordância da co-ré Banco Citicard S/A (fls. 252-253), homologo a desistência do recurso de fls. 221-233, na forma do artigo 501, do Código de Processo Civil, e artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. Certifique-se o trânsito em julgado, e baixem-se os autos para homologação do acordo pelo Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2.011. LUIZ LOPES Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para impuganação aos Embargos Infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0040 . Processo/Prot: 0782033-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000967-71.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira. Apelado: Condomínio Iv - Jardim das Araucárias Lote09. Advogado: Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Motivo: para impuganação aos Embargos Infringentes opostos

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11250

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	018	0811102-2
Ademar Uliana Neto	044	0837091-4
Ailton Nunes da Silva	012	0803496-4
Alan de Macedo Simões	006	0778754-0
Alaor Ribeiro dos Reis	009	0792631-4
Alexandre Barbosa da Silva	014	0805213-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0804994-9
	019	0811343-3
	039	0834681-6
	054	0840918-5
Ana Cecília dos Santos Simões	050	0840247-1
	051	0840263-5
	052	0840345-2
	055	0840958-9
Ana Elisa Perez Souza	042	0834865-2
	050	0840247-1
	051	0840263-5
	052	0840345-2
	055	0840958-9
Ana Estela Vieira Navarro	056	0840959-6
Ana Lúcia Costa	031	0831164-8
	038	0834581-1
	040	0834759-9
	041	0834788-0
Ana Lúcia T. d. M. Henriques	003	0723426-6
	004	0723770-9
Ana Luiza de Paula Xavier	019	0811343-3
Ana Paula Pavelski	033	0832667-8
André Pompermayer Olivo	049	0839465-2
Andréa Giosa Manfrim	048	0838942-0
Andreia Raquel Reis	003	0723426-6
	004	0723770-9
Aracelli Mesquita Bandolin	056	0840959-6
Ariana Vieira de Lima	013	0804994-9
Ariane Bini de Oliveira	049	0839465-2
Audrey Silva Kyt	002	0680115-2/01
Avanilson Alves Araújo	029	0830751-7
Beatriz Alves dos Santos Silva	022	0819728-8
Betina Treiger Grupenmacher	049	0839465-2
Caio Henrique Lopes Ramiro	029	0830751-7
Carlos Alexandre Vaine Tavares	024	0822977-6
Caroline Schmitt Freitas	044	0837091-4
Celso Hideo Makita	026	0828671-3
	028	0830309-3
Claudia Picolo	042	0834865-2
Cláudia Vanessa Cardoso Camacho	024	0822977-6
Claudinei Laguna Martins	027	0830038-9/01
Cláudio Manoel Silva Bega	007	0779733-5
Clovis Airton de Quadros	012	0803496-4
Cristiane Maria Haggi Favero	045	0838090-1
	056	0840959-6
Daniele Beatriz Marconato	014	0805213-3/01
Denner Pierro Lourenço	040	0834759-9
Edison Santiago Filho	009	0792631-4
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	023	0820758-3
Edno Pezzarini Junior	009	0792631-4
Eduardo Luiz Bussatta	014	0805213-3/01
Edwin Lindbeck Mathias dos Santos	007	0779733-5
Elen Fábia Rak Mamus	027	0830038-9/01
Elio Massao Kawamura	033	0832667-8
Ellen Patricia Chini	015	0806615-1
Ernesto Alessandro Tavares	006	0778754-0
Fabiane Cristina Seniski	049	0839465-2
Fernando José Mesquita	056	0840959-6
Fernando Melo Carneiro	007	0779733-5
Flavia Helena Gomes	025	0827278-8/01
Gino Lucas Scherdien	012	0803496-4
Giovanni Jose Amorim	003	0723426-6
	004	0723770-9
Guilherme Freire de Melo Barros	007	0779733-5
Ivan Lelis Bonilha	007	0779733-5
	010	0800422-2/01
	013	0804994-9
Ivan Szabelim de Souza	003	0723426-6
	004	0723770-9
Izabella Maria M. e. A. Pinto	050	0840247-1
	051	0840263-5
	052	0840345-2
	055	0840958-9
Jeferson Cravol Barbosa	044	0837091-4
João Augusto Martins Neto	022	0819728-8
João Carlos de Oliveira Júnior	034	0833105-7
João Fábio Hilário	028	0830309-3
Josafá Antonio Lemes	006	0778754-0
José Clemente Martins	026	0828671-3
José Rodrigo de Giacomo Neves	015	0806615-1
José Valdeci Gomes da Silva	005	0776782-6
José Wlademir Garbúggio	024	0822977-6
Juliane Andréa de Mendes Hey	001	0679222-5
	003	0723426-6
	004	0723770-9
Juliano Ribas Déa	054	0840918-5
Júlio César Subtil de Almeida	030	0830950-0
Julio Cezar Zem Cardozo	030	0830950-0
	042	0834865-2

Karem Oliveira	008	0791599-7/01
	013	0804994-9
Karina Rachinski de Almeida	039	0834681-6
Katia Naomi Yamada	015	0806615-1
Laércio da Silva Beserra	006	0778754-0
Lariane Ardenghi de Carvalho	023	0820758-3
Laura Rosa da Fonseca Furquim	036	0834388-0
Letícia Maria Detoni	046	0838736-2
Lidia Bettinardi Zechetto	029	0830751-7
Lívia Raizer Mendes	017	0809293-7
	020	0812126-6
Lucia Helena Cachoeira	046	0838736-2
Luciana Castaldo Colósio	021	0815871-8
	027	0830038-9/01
	053	0840729-8
Luciana Sbrissia e Silva	007	0779733-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	013	0804994-9
	039	0834681-6
	049	0839465-2
Lucilene Smith	014	0805213-3/01
Lucius Marcus Oliveira	010	0800422-2/01
Luiz Carlos Manzato	029	0830751-7
	048	0838942-0
Luiz Fernando Zornig Filho	033	0832667-8
	035	0833180-0
	037	0834400-1
Luiz Gustavo de Andrade	033	0832667-8
	035	0833180-0
	037	0834400-1
Marcelo Bueno Elias	025	0827278-8/01
Marcelo Cesar Maciel	046	0838736-2
Marcelo de Lima Castro Diniz	025	0827278-8/01
Márcia Rejane Tomiazzi	017	0809293-7
	020	0812126-6
Marcio Fernando Candeo dos Santos	048	0838942-0
Marco Antônio Bósio	029	0830751-7
	043	0835727-1
	048	0838942-0
Marcos André da Cunha	021	0815871-8
	027	0830038-9/01
	053	0840729-8
Marcos Bueno Gomes	032	0831652-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	049	0839465-2
Maria Christina de Freitas Ramos	040	0834759-9
Mariana Grazziotin Carniel	019	0811343-3
	039	0834681-6
Marlon de Lima Canteri	017	0809293-7
	020	0812126-6
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	012	0803496-4
Maurício Melo Luize	027	0830038-9/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	010	0800422-2/01
Michel Laureanti	006	0778754-0
	033	0832667-8
	035	0833180-0
	037	0834400-1
Nelcides Alves Bueno	002	0680115-2/01
Nelson Souza Neto	008	0791599-7/01
Oksandro Osdival Gonçalves	014	0805213-3/01
Osnir Mayer Junior	011	0800617-1
Paulo César Siqueira da Silva	048	0838942-0
Paulo Henrique Berehulka	036	0834388-0
Paulo José Zanellato Filho	033	0832667-8
	035	0833180-0
	037	0834400-1
Paulo Vinicio Fortes Filho	032	0831652-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	008	0791599-7/01
Rafael Augusto Buch Jacob	036	0834388-0
Rafaela Almeida do Amaral	030	0830950-0
Ricardo Donald Pereira	043	0835727-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	027	0830038-9/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	008	0791599-7/01
Rodrigo Hassan Saif	009	0792631-4
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0804994-9
	019	0811343-3
	039	0834681-6
	054	0840918-5
Ronaldo Gomes Neves	015	0806615-1
Rubens Pereira de Carvalho	023	0820758-3
Ruy José Miranda Ratton	034	0833105-7
Salete Teresinha de Souza	034	0833105-7
Soraia Al Farah	016	0807752-3
Tatiane Parzianello	016	0807752-3
Thais Ferraz Martin Robles	047	0838774-2
Valmor Antonio Padilha Filho	035	0833180-0
	037	0834400-1
Victor André Cotrin da Silva	003	0723426-6
	004	0723770-9
Vivian Regina Lazzaris	011	0800617-1
Weslei Vendruscolo	006	0778754-0
Wilson Naldo Grube Filho	046	0838736-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0679222-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/122351. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000602-97.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: A Z Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA APELADO: A.Z IMÓVEIS LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta por MUNICÍPIO DE PIRAQUARA em face da sentença de fls. 27/29, que determinou a extinção da execução fiscal de IPTUn° 3445/2002, em virtude da prescrição. Inconformado, sustentou o Apelante às fls. 30/36 que o IPTU é sujeito ao lançamento de ofício e que o prazo para deflagração da execução se conta a partir da notificação do devedor, nos moldes do art. 174 do CTN. Alegou, ainda, que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal, em 2002, considerando que trata de débitos aludidos aos exercícios financeiros de 1997, 1998, 1999, 2000, cuja prescrição da pretensão aludida dar-se-ia, respectivamente, em 2002, 2003, 2004 e 2005. Assinalou que, entre a juntada do mandado de citação (fl. 04-verso) e o expediente de fl. 09, se passaram quase dois anos, sendo a Fazenda Municipal intimada por Diário Oficial e não pessoalmente, demorando cerca de um ano para nova conclusão dos autos, seguindo-se de intimações via Diário. Observou que, à vista desses fatos , não ocorreu a prescrição, mormente em face da demora do Poder Judiciário em impulsionar o processo, o que demanda a aplicação da Súmula 106 do STJ. Nessa linha, pugnou pela reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Não chegou a ser citada a parte adversa. Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 91/95) É o relatório II - Não merece seguimento a apelação, conforme solução preconizada pelo art. 557, caput do CPC, porque manifestamente inadmissível. Pela dicção do art. 34 da Lei 6.368/80, admitem-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 OTN´s. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que esse valor equivale a 308,50 UFIR, que corresponderiam a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001, v.g.: REsp nº. 607.930/DF, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJU 17.05.2004. Considerando que o valor de alçada deve ser auferido no momento da propositura da ação, in casu, R$ 286,06 (duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), muito aquém de 50 OTN´s naquele período (2002); conclui- se que a modalidade recursal adequada seria a dos embargos infringentes. Confira-se o entendimento uníssono das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "Enunciado n.º 16: A apelação não é recurso adequado contra sentence proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de 2 Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira;). AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.)". Nem se alegue que seria possível aplicar, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, haja vista o erro grosseiro e que o apelo foi interposto além do prazo legal previsto para o recurso cabível na espécie, qual seja, os embargos infringentes. Confira-se o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. 1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum

fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor. 3. Recurso especial desprovido." (REsp nº. 413.827/PR, 1.ª Turma, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.2004) III - Pelo exposto, nega-se seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 3

0002 . Processo/Prot: 0680115-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244924. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680115-2 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado: Osvaldino Felix Soares. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 680.115-2/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: OSVALDINO FELIX SOARES RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI VISTOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra o Acórdão de fls. 196/210-TJ, desta 1ª Câmara Cível, proferido no recurso de Apelação Cível nº 680.115-2 que, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná e deram provimento ao recurso interposto por Osvaldino Felix Soares. Em suas razões, sustenta que o acórdão proferido agravou a situação da embargante sem que houvesse apelação do particular nesse sentido, ferindo o princípio da proibição da reformatio in pejus. Ainda, afirma que nos termos da súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça, é proibido o Tribunal agravar condenação imposta a Fazenda Pública. Pugna ao final, que o presente recurso seja conhecido e no mérito dado provimento, bem como que este órgão julgador se manifeste expressamente e sejam prequestionados os artigos 21, 460, 475 e 515, todos do Código de Processo Civil, salientado-se o teor da Súmula 98 do STJ. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente destaco a possibilidade de se julgar monocraticamente os presentes embargos de declaração em face do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Os embargos de declaração de acórdão proferido por órgão colegiado podem ter seu seguimento negado singularmente quando manifestamente incabíveis, com base no caput do artigo 557 do CPC, haja vista que, na sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não há restrições a sua utilização no julgamento de qualquer recurso. Esse entendimento foi consolidado pela Corte Especial do STJ, quando do apreciação do Recurso Especial 1.049.974/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no qual restou decidido, ainda, que, "ainda que prevalecente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não poderiam ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (grifos originais). 3. Na hipótese dos autos, os embargos de declaração apresentados contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento foram apreciados monocraticamente pelo Relator, que manteve a decisão embargada. Todavia, a confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado teve o condão de sanar eventual violação ao art. 557 do CPC. (...) (STJ, REsp 1087333/PR, RECURSO ESPECIAL 2008/0199341-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2, DJe 23.8.2011). Pois bem. Da análise dos argumentos apresentados, tem-se que os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná não oferecem condições de acolhimento. O inconformismo da embargante gira em torno dos honorários reformados por esta Corte, que segundo o embargante estão agravando sua situação em face do determinado pelo juízo a quo, ferindo o princípio da proibição da reformatio in pejus. Ocorre que equivocada se encontra a embargante, pois em nenhum momento foi agravada a situação da mesma. Percebe-se que na sentença foi fixada sucumbência recíproca no importe de 50% para cada parte no valor de 10% sobre o valor da causa, e não 10% sobre o valor da condenação como sustenta a embargante. Sabe-se que o valor da causa fixado pelo autor foi de R$70.000,00 (setenta mil reais), logo os 10% sobre o valor da causa daria o valor de R$7.000,00 (sete mil reais), sendo divididos entre ambas as partes, restando o ônus de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a serem pagos pela embargante. Com a reforma do ônus de sucumbência ocorrido no acórdão, ora embargado, o Estado do Paraná deverá arcar com a quota de 70% sobre o valor de R$3.000,00 (três mil reais) arbitrados por este relator com fulcro no art. 20, §4º do CPC, dando o valor de R$2.100,00 (dois mil e cem reais). Logo, está clarividente que a situação da embargante não foi agravada, não ocorrendo reformatio in pejus, muito pelo contrário, tendo sido beneficiada pela reforma, devendo arcar com valor menor a título de ônus de sucumbência. Outrossim, conforme ensinamentos de Nelson Nery Junior "são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária". (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2007). Tenho que a sucumbência recíproca determinada pelo juízo a quo de 10% sobre o valor da causa sendo no importe de 50% para cada parte, se mostrou incorreta em face do autor, haja vista que a Fazenda Pública quem foi a maior vencida na demanda, estando correta a fixação dos ônus sucumbências no importe de R$3.000,00 (três mil reais), sendo na proporção de 70% (setenta por cento) para a Fazenda Pública e 30% para o autor Osvaldino Felix Soares. Logo, entendo que não houve nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que possa dar ensejo ao acolhimento dos embargos, de que trata o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tão pouco erro material por parte deste Relator. Observa-se de plano, que a decisão, ora embargada não padece de nenhum vício de omissão. O que existe é o mero inconformismo da parte vencida, com a solução adotada, pretendendo a embargante ver reexaminadas as questões já decididas, emprestando assim, efeito infringente ao recurso, o que somente se torna possível em casos excepcionais, o que não ocorre. Isso porque os Embargos de Declaração servem para declarar obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contém suficientes esclarecimentos jurídicos, a permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação. Logo, os embargos declaratórios não se prestam para reapreciar questões de fato e de direito afastadas como, equivocadamente, pretende a Embargante. Não há que se confundir decisão omissa e contraditória, com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo os vícios apontados, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe, como ocorre no caso em espécie. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese." (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp nº 1003179/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 07/06/2011). "A teor do previsto no art. 535 do CPC, o integrativo tem como escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando para tentar rediscutir matéria amplamente apreciada pelo colegiado." (STJ, EDcl no MS nº 14672/DF, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado Do TJ/RJ), DJe 23/05/2011). Por fim, não se pode olvidar de que inadequada a utilização dos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento de questão jurídica para ensejar recurso para as vias superiores. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - EMBARGOS REJEITADOS. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existam omissões, obscuridades ou contradições. (TJPR, Embargos Declaração nº 700.8566-/02, 6ª Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta de 2º Grau Ana Lúcia Lourenço, DJ 01/02/2011). Diante de todo o exposto, não merece acolhimento os presentes embargos de declaração, devendo ser mantido o acórdão embargado. Intimem-se. Curitiba, 07 de outubro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0723426-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/244356. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002574-97.2005.8.16.0034 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Andreia Raquel Reis, Giovanni Jose Amorim. Réu: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Ana Lúcia Tucunduva de Moura Henriques, Ivan Szabelim de Souza, Victor André Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Da r. sentença de fls. 143/149, que julgou procedentes os Embargos que C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções interpôs à Execução Fiscal que lhe move o Município de Piraquara, interpôs este recurso de apelação (fls. 151/158) que o ilustre juiz da causa não recebeu, por intempestivo, tendo, contudo, determinado a remessa dos autos a esta Corte para Reexame Necessário, invocando para tanto o disposto no art. 475, II, do CPC (despacho de fl. 161, item III). Desse despacho as partes não recorreram. Cumprida a diligência determinada à fl. 167, retornaram os autos a esta Corte. 2. Não é o caso de Reexame Necessário, fato já ressaltado pelo douto prolator da sentença de fls. 44/47, que acabou sendo anulada neste tribunal e confirmado na sentença supra mencionada, pois dela o magistrado não recorreu de ofício. Com efeito, equivocou-se o nobre juiz que remeteu os autos com fundamento no art. 475, II, do CPC, haja vista a clareza do contido no § 2º do citado artigo, segundo o qual "não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida do mesmo valor". Neste caso, foi dado aos embargos o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e à execução o valor de R$ 3.068,74 (três mil, sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), qualquer um deles, mesmo atualizado, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, não conheço da remessa ex officio, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para o seu regular prosseguimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0723770-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/244048. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002581-89.2005.8.16.0034 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Réu: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Victor André Cotrin da Silva, Ivan Szabelim de Souza, Ana Lúcia Tucunduva de Moura Henriques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Da r. sentença de fls. 192/198, que julgou procedentes os Embargos que C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções interpôs à Execução Fiscal que lhe move o Município de Piraquara, interpôs este recurso de apelação (fls. 200/207) que

o ilustre juiz da causa não recebeu, por intempestivo, tendo, contudo, determinado a remessa dos autos a esta Corte para Reexame Necessário, invocando para tanto o disposto no art. 475, II, do CPC (despacho de fl. 210, item III). Desse despacho as partes não recorreram. 2. Não é o caso de Reexame Necessário, fato já ressaltado pelo douto prolator da sentença de fls. 43/46, que acabou sendo anulada neste tribunal e confirmado na sentença supra mencionada, pois dela o magistrado não recorreu de ofício. Com efeito, equivocou-se o nobre juiz que remeteu os autos com fundamento no art. 475, II, do CPC, haja vista a clareza do contido no § 2º do citado artigo, segundo o qual "não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida do mesmo valor". Neste caso, foi dado aos embargos o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e à execução o valor de R$ 2.086,15 (dois mil, oitenta e seis reais e quinze centavos), qualquer um deles, mesmo atualizado, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, não conheço da remessa ex officio, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para o seu regular prosseguimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0776782-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31282. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001883-91.2010.8.16.0104 Embargos a Execução. Apelante: Antares Agropastoril Ltda. Cur.Especial: Edson Thomé. Apelado: Fazenda Pública do Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: José Valdeci Gomes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Antares Agropastoril Ltda. Apelado: Fazenda Pública do Município de Laranjeiras do Sul Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta por Antares Agropastoril Ltda. contra sentença de f. 12/15, que julgou improcedente o pedido do embargante e, ante a sucumbências, condenou ao pagamento das custa processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Nas suas razões (f. 16/22) o apelante requereu a reforma da sentença para o fim de que seja decretada a extinção da execução fiscal por irregularidades na constituição do débito, com a reversão da condenação das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões (f. 23/25). 2. Inicialmente cabe salientar que a tese preliminar apresentada pelo Município de Laranjeiras do Sul no sentido de que a apelação seria intempestiva não ostenta provimento. A data contida no carimbo (f. 15 verso), qual seja, 06/08/10, corresponde a data de em que foi dado publicidade a sentença, sendo a mesma registrada. Ou seja, não corresponde a data de publicação da sentença, com respectivo início do prazo para interposição do recurso. Nesse sentido é o que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná: 2 .1 3 .5 - E st á di spensa da a j unt ada, a os autos d o pro ces so, de cópia im pre ssa do s at os vei culado s pelo Diá rio da J ust iça E let rô ni co, devendo a escrivan ia, secretar ia ou órgão e xa ra r , obri gator iament e, ce rt i dão nos aut os cont endo: I - a dat a da vei cula ção da mat é ria no Diá r io da J ust i ça; 1 01 I I - a da t a cons ide rada co mo sendo a publ ica ção; I II - a dat a do in ício do p ra zo para a p rát i ca do at o pro cessual; IV - o local e a dat a em que a ce rti dão é exped ida, a as sinat ura, a i dent i ficação do nome e o cargo do responsáv e l pela sua ela bora çã o. No que tange a alegação do apelante de que a citação seria nula, porquanto a razão social não seria Antares Agropastoril Ltda, mas sim Gryka Consultoria e Empreendimentos, não merece prosperar. Conforme fundamentou o magistrado "ambas as empresas, Antares Agropastoril Ltda. e Gryka Consultoria e Empreendimentos, possuem o mesmo endereço de funcionamento e mesmos sócios, tanto que a quarta alteração contratual (fl. 13 verso) modificou unicamente a razão social" (f. 13). Não obstante ter havido a troca da razão social da empresa, o objetivo da citação foi cumprido, haja vista que é evidente que as partes tomaram conhecimentos dos fatos a ele imputados, tendo em vista que as empresas possuem mesmo endereço de funcionamento, com os mesmo sócios constates nos quadros sociais. Página 2 de 4 Em relação a nulidade da CDA, não há qualquer vício que a justificaria. A Certidão de Dívida Ativa juntada à f. 51/55 dos autos de execução fiscal preenche todos os requisitos previstos nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais: "Art. 2.º (...) § 5º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." Página 3 de 4 Por fim, não procede a alegação de ausência do processo administrativo para a constituição da dívida. Isso porque o lançamento do IPTU é lançado de ofício (art. 149, inc. I, do CTN) e a partir do lançamento, com inscrição da dívida, da qual não necessita ser a parte devedora intimada, por se tratar de ato interno da Administração "que anota em um livro específico ou em banco de dados o nome, o endereço do devedor e dos co-responsáveis conhecidos, o valor originário da dívida, o termo inicial dos juros e da correção monetária, a origem do crédito, sua natureza tributária ou não- tributária, seu fundamento legal ou contratual, da data da inscrição e, se for o caso, o número do processo administrativo no qual o débito for constituído. (Maury Ângelo Bottesini e outros, LEF Comentada e Anotada, 3ª ed. RT. P. 51). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0006 . Processo/Prot: 0778754-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73483. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000182 Execução Fiscal. Agravante: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda. Advogado: Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões, Josafá Antonio Lemes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laércio da Silva Beserra, Ernesto Alessandro Tavares, Weslei Vendruscolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 182/2009, de Execução Fiscal, que determinou o leilão do precatório, sem a necessidade de avaliação. Inconformado, disse que a decisão afronta o entendimento dominante sobre os precatórios, pois sendo o crédito de precatório, um crédito, deve ser atualizado, sofrendo correção em função da demora de pagamento do devedor. Ressaltou que não bastasse a decisão pela não atualização do crédito penhora para leilão, vê-se que a exequente também manifestou-se intempestivamente pela não sub-rogação, excedendo, em muito, os 10 dias previstos no §1º do art. 673 do CPC. Destacou que desde 09 de dezembro de 2009 o artigo 97 do ADCT tem nova redação graças a EC nº 62/09 e que, neste contexto, a venda dos precatórios deve ser feita por oferta pública regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco do Brasil. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pleiteou pelo provimento do recurso para que seja considerado o valor do crédito oferecido pelo seu valor integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, bem como se reconhecendo a intempestividade da manifestação da Fazenda que optou por não sub-rogar-se no valor do crédito, decretando-se a consequente sub-rogação, por parte da exequente, na titularidade dos créditos dos quais ela mesma é credora. Às fls. 89/90 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Em contrarrazões a agravada sustentou, preliminarmente, que há carência recursal, em razão da mutação constitucional superveniente, EC nº 62/09, que alterou o artigo 78 do ADCT. Aduziu que por meio do Decreto Governamental nº 6335/10 aderiu aos termos do art. 97 do ADCT o que importa em dizer que a norma constitucional já foi regulamentada na esfera estadual, não havendo qualquer lacuna que legitime a aplicação do art. 78 do ADCT. Ressaltou que os créditos decorrentes de precatório judicial são inexigíveis, imprestáveis para garantir o juízo executivo. Em relação ao mérito, a agravada rebateu os argumentos da recorrente. Pugnou pela extinção do feito, ante a carência recursal ou, pelo improvimento do recurso. Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso. II - Da análise dos autos denota-se que perdeu o objeto o presente recurso. Informa a douta magistrada às fls. 128-TJ que houve a substituição da penhora, levantando-se a penhora do precatório e realizando-se a penhora on line. Oportuno destacar os seguintes trechos: "(...) informo a Vossa Excelência que o agravante juntou em 09.03.11 a cópia nos autos da interposição do recurso (artigo 526, CPC). Saliento, ainda, que não foi vendido o crédito em precatório em hasta pública e que a Fazenda pediu a substituição da penhora, diante da Emenda 62/09, o que foi deferido, levantando-se a penhora do precatório e realizando-se a penhora on line." Infere-se concluir, dessa maneira, que a situação fática em que se encontram os autos valida a decretação da prejudicialidade do presente recurso, não havendo mais necessidade de se examinar a possibilidade de realização de avaliação do precatório antes da ocorrência de leilão, uma vez que este não se realizou e houve a substituição do bem penhorado. Pelas razões expostas, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0007 . Processo/Prot: 0779733-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45809. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002634-19.2009.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Teylerd Investment Sociedad Anônima. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissia e Silva, Fernando Melo Carneiro, Edwin Lindbeck Mathias dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelant e: E sta do do P araná Apelado: T e ylerd Inve st ment S ocie dad Anônim a R elat or: J ui z S ub st . e m 2 º G rau Fernando Cé sar Zeni 1 . Tendo em vista as relevantes alegações do apelante, converto o julgamento em diligência, para ser encaminhado a este Tribunal, cópia integral dos autos de execução fiscal n° 119/04 e apensos. 2. Intime-se. Fernando Césa r Zen i Jui z S ub stit uto e m 2 º G rau

0008 . Processo/Prot: 0791599-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791599-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Trombini Industrial S/a. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Trombini Industrial S/A. Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 137/139, que deu provimento ao recurso interposto, com base no art. 557, § 1º- A, do CPC. Nas suas razões (f. 143/147), defende a omissão no julgado que não apreciou a questão da preclusão do direito de recusa da Fazenda Estadual, em relação ao bem nomeado à penhora. Ao final, pede o provimento do recurso. 2. Não há nenhum vício que justificaria a interposição dos embargos de declaração, notadamente porque contém fundamento suficiente para esclarecer o posicionamento adotado e apreciou toda a matéria que efetivamente fora objeto de devolução. A matéria referente à preclusão ou não do direito de recusa da Fazenda Pública sequer poderia ter sido

decidida nestes autos, porquanto não foi devolvida para análise deste Tribunal de Justiça (CPC, art. 515, § 1º). O julgamento do agravo deveria se restringir às razões do instrumento, e não a eventuais teses levantadas nas contrarrazões pela parte inconformada. Nessa hipótese, o único meio cabível seria a interposição de novo agravo de instrumento questionando tal fato. Como não o fez, incidiu na hipótese a preclusão temporal, pelo não exercício do direito no tempo oportuno. Por estes motivos, mantenho a decisão anteriormente proferida na sua íntegra e voto pelo desprovimento do recurso. 3. Assim, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração interpostos, pelos fundamentos acima adotados. 4. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0792631-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83350. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007181-23.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Severina Ferreira Paz da Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução nº 2328/2009, opostos por SEVERINA FERREIRA PAZ DA SILVA, para determinar "que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição do indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado" (fls. 24/31). Aduz, em síntese, que: a embargada não juntou procuração nos autos, o que acarreta a inexistência dos atos praticados em seu nome, operando-se os efeitos da revelia; a citação é eivada de nulidade, pois foi recebida por pessoa não competente para tanto, quando somente poderia ser recebida pelo Sr. Prefeito Municipal ou pelo Procurador Geral do Município; aplica-se a Lei nº 11.960/2009 no arbitramento dos juros em face da Fazenda Pública; a imposição dos honorários advocatícios não se deu de forma isonômica e equânime entre as partes. Com as contrarrazões (fls. 50/54), subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Alcides Bittencourt Neto, opinou no sentido de que o recurso deva ser conhecido e desprovido (fls. 63/68). 2. A irresignação não merece acolhimento. Em que pese o apelante ter arguido a preliminar de revelia somente por ocasião da interposição do recurso, nada impede que a questão seja conhecida e analisada por esta Corte nesta fase processual, pois é de ordem pública. Quanto à arguição de revelia da apelada, por falta de capacidade postulatória, de se observar que a ela não foi concedido prazo ou oportunidade para regularizar a representação processual, tendo o juiz proferido julgamento antecipado da lide. Na primeira oportunidade, contudo, que teve de se manifestar nos autos e esta foi ao responder ao apelo, apresentou o instrumento procuratório, o qual, segundo tudo indica, instruíra a execução à qual, com certeza, estes embargos estavam apensados. Com efeito, da leitura do art. 13 do CPC, extrai-se que a ausência da procuração constitui-se em mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. No caso em tela, o referido documento foi juntado pela embargada à fl. 55, suprindo assim, a irregularidade apontada, pelo que não se pode falar em nulidade. Ainda preliminarmente, o Município alegou nulidade na citação, sustentando que a mesma deveria ser efetivada somente nas pessoas do Prefeito ou do Procurador Geral do Município, quando no caso em tela, foi recebida pelo Doutor Edison Santiago Filho, que subscreve a inicial dos embargos e as razões de apelo. Sobre a questão, oportuno registrar que não se trata de citação, mas intimação para manifestar-se sobre a impugnação ofertada pela embargada, conforme mandado de fls. 20. Além disso, nenhum empecilho ou dano ocasionou ao andamento dos atos processuais, tanto que o Município ofereceu defesa dentro do prazo legal. Sobre o tema, Theotonio Negrão 1 ao comentar o art. 244 do CPC, salienta que: "Em tema de nulidade no processo civil, o principio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa." (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621) 1 In "Código de Processo Civil ; Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme a. Bondioli; com colaboração de João Francisco Naves da Fonseca; - 42. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010; p.334." Quanto ao mérito, no que tange ao índice de juros, de igual modo deve ser mantida a sentença recorrida. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, às repetições de indébito aplica- se a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PEDIDO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU A COSIP E QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO (...) SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI PELO INPC APENAS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO, ENTÃO, PASSARÁ A INCIDIR OS ÍNDICE DE POUPANÇA (TR) JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (AC 747.547-2, 2ª C.C., Rel. Juíza Josélly Ditrich Ribas, DJ 10/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (AC 750.939-5, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 04/03/2011). Já no que se refere aos honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00 (cinquenta reais), tenho que foi equivocada a interpretação do embargante na análise da sentença. Nesse ponto, cabe destacar a explicação feita pelo Doutor Fábio Muniz, Juiz Substituto em Segundo Grau com atuação nesta Câmara, na relatoria de processo idêntico ao presente: "A expressão "para cada um" está sendo interpretada de forma errada. A frase constante da sentença deve ser analisada no todo. Confira-se a íntegra do texto: "Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizados dos respectivos débitos para cada, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções,(...)." Como se vê o que a Doutora Juíza sentenciante procurou guardar foi a proporcionalidade e pertinência do percentual de 15% para cada execução e para cada embargado e não para a multiplicidade de advogados que possam vir a representar cada embargado. Em suma o quinze por cento (15%) é sobre o valor atualizado de cada de cada dívida que pertence a cada credor individualmente considerado. Não se pode ter em mente no caso que o percentual diga respeito a mais de um patrono que represente, por ventura, os interesses de um ou mais credores." (AC 789.397-2) Tem-se, assim, que o valor estipulado na sentença está em conformidade com o que preceitua o art. 20 §§ 3º e 4º do CPC, demonstrando proporcionalidade e equidade, pelo que deve ser mantido. Registro, por fim, que o entendimento ora exposto é pacífico neste Tribunal, conforme se observa dos seguintes julgados, todos proferidos em casos idênticos ao presente, oriundos da mesma Comarca: Ap. Cível nº 798.620-5, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 791.549-7, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.277-4, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 789.953-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.876-7, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 789.757-8, 3ª C.C., Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, DJ 25/07/2011; Ap. Cível nº 798.978-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 22/07/2011; Ap. Cível nº 795.865-2, 2ª C.C., Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 794.020-9, 3ª C.C., Rel. Des. Angela Maria Machado, DJ 08/07/2011 e Ap. Cível nº 789.397-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, DJ 22/07/2011, este último assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIDADE SANÁVEL A TEOR DOS ARTS. 13 E 37 AMBOS DO CPC. JUNTADA QUANDO DAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO QUE JÁ HAVIA SIDO JUNTADO PRESUNTIVAMENTE EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO EM FACE DE PROCURADOR QUE NÃO É AQUELE QUE DETÉM PODERES GENÉRICOS DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS POR REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA. SATISFAÇÃO DO ART. 214, § 1º DO CPC. CONTRADITÓRIO RESGUARDADO E AMPLA DEFESA EXERCIDA COM REGULARIDADE. JUROS DE MORA ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM O QUE DETERMINA O CTN. PREVALÊNCIA DESSE SOBRE LEI FEDERAL ORDINÁRIA. NORMA COMPLEMENTAR QUE AFASTA A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA FEDERAL. NORMA MUNICIPAL QUE CORRESPONDE AO TEOR DA NORMA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE DOS JUROS DE MORA PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESERVADO COM A APLICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS. RESPEITO AO LIMITE DE 20% ESTABELECIDO NO ART. 20 DO CPC. LEGALIDADE PRESERVADA CONFORME PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESIGUALDADE OU INJUSTIÇA NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE QUE FOI VENCEDOR EM PARTE SEM GRANDE SIGNIFICAÇÃO. MARCO DA CONTAGEM DE JUROS TÃO SOMENTE. ESCLARECIMENTO APENAS QUANTO AO VALOR NO CASO DE MÚLTIPLOS PATRONOS. PERCENTUAL QUE NÃO DIZ QUANTO AO NÚMERO DE PATRONOS DO EMBARGADO, MAS SOMENTE AO VALOR EM EXECUÇÃO CONSIDERADO CADA CREDOR. O VALOR DA DÍVIDA NO CASO DE REPETIÇÃO DA TIP DIZ RESPEITO A SOMENTE UM TIPO DE CREDOR. CADA CONTRIBUINTE É CONSIDERADO DE PER SI. LOGO O PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA É ÚNICO PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS E PARA A ATUAÇÃO GLOBAL DOS INTERESSES DE CADA CREDOR E NÃO COM A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ADVOGADO NA RESPECTIVA DEFESA E PATROCÍNIO, NÃO CABENDO INTERPRETAÇÕES OUTRAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0800422-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/365886. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 800422-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercial de Móveis Brasília Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA interpôs embargos de declaração contra o conteúdo da decisão de fls. 126/138-TJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Alegou haver obscuridade na decisão, quando alegou que com o advento da EC 62/2009 os precatórios teriam perdido a sua exigibilidade, não atendendo mais ao interesse do credor. Disse que o embargante em nenhum momento abordou em seu recurso a EC 62/2009, sendo que

a decisão daí em diante seria "mera conjectura e posicionamento pessoal do relator abordado de maneira avulsa ante o conteúdo do recurso apresentado." Destacou que além disso nem seria o caso de se adentrar nessa discussão. Alinhavou que a promulgação da EC 62/2009 não retiraria a possibilidade dos precatórios servirem de garantia em execuções fiscais, mas ao contrário, apenas tornaria os precatórios ainda mais atraentes. Aduziu que o Estado do Paraná teria voltado a realizar o pagamento dos precatórios, de movo que por ocasião do pagamento, o numerário será depositado na execução, havendo penhora do próprio dinheiro. Alertou que a EC 62/2009 não afetaria o poder liberatório dos precatórios que estavam ungidos de tal atributo, em vista do respeito ao direito adquirido e da segurança jurídica, sendo que o art. 97, §15, do ADCT teria que ser interpretado em harmonia com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pontuou que a refletida na regra constitucional e, portanto, não seria permitido, nem mesmo ao constituinte derivado evitar a produção dos efeitos da norma revogada em relação aos atos já acobertados pelo direito adquirido. Alegou que a EC 62/2009 não trataria em nenhuma de suas linhas, das hipóteses de garantia das execuções fiscais, sendo, portanto, imprestável trazer ao caso qualquer influência da modificação legislativa, pois a matéria discutida cinge-se à possibilidade de garantia da dívida exequenda, até porque não se adentraria, no presente feito, na questão da compensabilidade, possibilidade de pagamento da dívida, quitação administrativa ou judicial de crédito tributário, mas simplesmente da possibilidade de penhora em garantia dos precatórios, que, segundo sua ótica, seria possível. Com isso, apontou a decisão como obscura pois: (a) a matéria não teria sido abordada pela embargante no seu recurso; (b) mesmo que tivesse sido, restaria claro que com a EC 62/2009 e com a possibilidade de início do pagamento das dívidas de precatório pelo Estado, além de alimentar a esperança dos credores do Governo Estadual, sepultou-se qualquer dúvida acerca da liquidez dos precatórios apresentados pelos contribuintes. II - Trata-se de embargos de declaração contra o conteúdo da decisão de fls. 126/138-TJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Em primeiro lugar, não se pode perder de vista o que a doutrina entende por obscuridade: "Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação." (MARINONI, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz Arenhart. Processo de Conhecimento, 7ª edição revista e atualizada. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 554). 2 aclarado não contém o dito vício da obscuridade, nem mesmo por ter afastado a possibilidade da penhora de precatórios sob o fundamento do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, quando nas razões do agravo de instrumento não foi suscitado tal argumento. E isso porque, ainda que o preceito constitucional não tenha sido aventado pelo agravante no caso dos autos, das noções básicas de direito processual civil extrai-se o princípio do jura novit curia, ou seja, ao julgador é dado conhecer o direito, de modo que, diante de uma situação posta em discussão, caberá ao mesmo anunciar qual o direito aplicável à espécie. Diante disso, a utilização da Emenda Constitucional nº 62/2009 em nenhum momento seria "mera conjectura e posicionamento pessoal do relator abordado de maneira avulsa ante o conteúdo do recurso apresentado.", mas sim expressão máxima dos preceitos fundamentais de direito, principalmente se para indicar as razões que embasam a decisão do julgador, deve-se fazer referência a norma constitucional vigente. No mesmo diapasão, não se pode olvidar não há que se falar em obscuridade quando o embargante alega que EC 62/2009 não afetaria o poder liberatório dos precatórios que estavam ungidos de tal atributo, já que numa interpretação harmônica do art. 97, §15, do ADCT e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, deveria haver respeito ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e da segurança jurídica. Isso porque, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, como o dos precatórios em questão. Ademais, mesmo que a Emenda Constitucional nº 62/2009 tenha sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado do Paraná, é de se ver que aplicam aos 3 trâmite. No mesmo sentido, os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO, NOS MOLDES DO §2º DO ART. 78 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. EC 62/2009 E DECRETO ESTADUAL 6335/2010. APLICAÇÃO MESMO NOS CASOS DE PEDIDOS FORMULADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL, POR EXPRESSA PREVISÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. POSICIONAMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, ANTE EXPRESSA PREVISÃO DA LEI ESTADUAL 11.580/96. HONORÁRIOS EXCESSIVOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Ac. 40574, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em 2º grau Espedito Reis do Amaral, DJU 04.08.11) "AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, §2º, DO ADCT - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT - INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE RECURSO DESPROVIDO. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 do TJPR) Em razão do princípio da causalidade, as custas da demanda devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedentes também do E. STJ (RMS 31.912/PR datado de 18/11/2010). O art. 78 e § 2º do ADCT estão tacitamente 4 tampouco em violação de ato jurídico perfeito, ou direito adquirido." (TJPR, Ac. 654, 2ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Des. Cunha Ribas, DJU 12.05.11) "EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. (Art.78, §2.º, do ADCT). SUPERVENIÊNCIA DA EC N.º 62/2009, DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/2010. OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (ART. 97, § 1.º, I, E § 2.º, do ADCT). APLICAÇÃO DESSE NOVO REGIME AOS PROCESSOS EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR MOTIVO SUPERVENIENTE. SÚMULA 20 TJPR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos da Súmula 20 deste Tribunal de Justiça, "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS (ART. 78, §2º, DO ADCT). PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. O pedido administrativo de compensação de tributos com precatórios (art. 78, § 2º do ADCT), formulado antes da vigência da EC 62/09 não confere, por si só, direito adquirido ao peticionário de obter a compensação, tampouco há ato jurídico perfeito a ser resguardado, mormente se antes mesmo da alteração do regime constitucional de pagamento de precatórios pela referida Emenda, o pedido já havia sido indeferido pela Administração. 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Ac. 11756, Órgão Especial, Rel. Des. Leonel Cunha, DJU 11.04.11) Com isso, verifica-se que não há qualquer vício na decisão embargada, ficando claro que as razões do ora embargante cingem-se à pretensão de novo exame fático e probatório com conseqüente pronunciamento judicial sobre a situação frente seu inconformismo, inclusive porque os aludidos pontos tratariam de matéria de mérito e que não poderiam ser examinados por essa via. Este posicionamento foi encampado pelo Superior Tribunal de Justiça quando se pronunciou no julgado de caso análogo: 5 DO CPC. IMPOSSIBLIDADE. URB. ARTS. 201 § 2º E ART. 194 DA CF. PREQUESTIONAMENTO. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. Embargos rejeitados." (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0067166-3, Rel. Min. José Arnado da Fonseca, 5ª Turma, DJU 09.06.2003, p. 00288) Em caso correlato, este Egrégio Tribunal julgou: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. ACLARAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. NAO CABEM EMBARGOS DE DECLARACAO COM FINALIDADE DE REAPRECIACAO DE FATOS E PROVAS. (...)" (TAPR, Embargos de Declaração 0170785-1/01, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, Sexta Câmara Cível, DJU 30.05.03) Por estes motivos, deve ser negado seguimento aos presentes embargos declaratórios, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, em razão de inexistir qualquer obscuridade a ser suprida. Curitiba, 18 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Relator 6

0011 . Processo/Prot: 0800617-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001486-07.2011.8.16.0004 Indenização. Agravante: Josiel da Silva Pereira. Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Osnir Mayer Junior. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSIEL DA SILVA PEREIRA nos autos de Ação Ordinária nº 0001486- 07.2011.8.16.0004, que move em face do ESTADO DO PARANÁ, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Aduz, em síntese, que: segundo disposto no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50 a simples declaração de necessidade supre o requisito legal para que se conceda o benefício pleiteado; tal declaração possui presunção de veracidade de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e o art. 1º da Lei 7115/83; o juízo a quo não poderia ter exigido a juntada de outros documentos, não previstos na lei, como prova da miserabilidade; o indeferimento do pedido comprometerá sua renda, que se destina unicamente ao sustento próprio e de sua família; a decisão recorrida impede seu acesso à Justiça. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, para que lhe seja deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fl. 26, determinei o processamento do recurso. O agravado apresentou contrarrazões (fls. 38/48). 2. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao presente recurso, haja vista a manifesta contrariedade da decisão recorrida com o entendimento dominante acerca da questão junto aos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a simples declaração feita pelo interessado de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, se mostra suficiente para o deferimento do pedido. No caso, o agravante formulou

essa declaração, pelo que há de ser considerada como verdadeira a declaração de pobreza por ele subscrita (fl. 14/TJ). Vale lembrar que esta declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária comprovar que o agravante possui condições suficientes para arcar com as referidas despesas, ressalvando-se, ainda, que tal insurgência poderá ocorrer a qualquer momento, conforme disposto no art. 7º da Lei 1.060/50. Acerca do assunto, registro os seguintes julgados daquela Corte: "Processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Princípio da fungibilidade recursal. Embargos de terceiros. Contrato com gravame hipotecário. Compra e venda não levada a registro. Justiça gratuita. Embargos de declaração. Multa. Reexame de fatos. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Ausência. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Angrighi, DJ 11/11/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1172972/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07/12/09, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1005888 / PR, 6ª T, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 09/12/2008, original sem destaque) Este Tribunal confere à matéria o mesmo tratamento, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" -PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, conforme inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte." (AI 640.979-2, 9ª C.C., Rel. Renato Braga Bettega, DJ 14/01/2010) "Dou provimento de plano ao recurso. Com efeito, o fato de a agravante ter rendimento médio de R$ 1.476,01 não implica, necessariamente, em ter ela condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Como se sabe, a afirmação da parte acerca de sua precariedade econômica goza de presunção relativa. Essa presunção pode ser ilidida, é claro, mas desde dados e elementos concretos assim permitam. Mas não é o caso dos autos. A remuneração líquida da agravante é de pouco mais de 3 salários mínimos o que, ao contrário da conclusão alcançada pela r. decisão agravada, não gera a presunção de ser possível arcar com as custas processuais. Deve, in casu, prevalecer o disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, de modo mesmo a se prestigiar a afirmação feita pela custas processuais." (AI 640.441-5, 3ªC.C., Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, DJ 08/01/2010) "(...) Não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No caso dos autos, conforme se vê à fl. 22-TJ, consta na inicial da demanda que o Agravante está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais nos moldes definidos na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, constituindo prova suficiente para justificar a concessão do benefício da Assistência Judiciária requerida, pois, neste caso, existe a presunção iuris tantum de veracidade, a qual poderá ser afastada se houver prova em contrário. Demais disso, o artigo 12, da Lei nº 1060/50 prevê, expressamente, que a parte beneficiada pela gratuidade da Justiça fica dispensada de pagar os ônus da sucumbência por 05 (cinco) anos e que, caso se modifique sua situação econômica nesse período, de modo que possa arcar com referidas despesas, subsiste a obrigação. Nestas condições, em conformidade com o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inciso XXI, do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento, de plano, ao recurso para conceder ao Recorrente o benefício da Justiça Gratuita." (AI 690436-9, Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 30/07/2010) Entender de forma diversa acabaria por retirar a presunção da veracidade da declaração de miserabilidade, bem como o ônus da parte contrária comprovar sua insubsistência. Cumpre ressaltar, ainda, que os holerites juntados aos autos (fls.19/21-TJ) indicam que o agravante tem renda mensal líquida de R$ 698,64 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), quantia esta que sequer permite a uma família viver dignamente, ainda mais com a assunção de despesas extraordinárias de maior volume, como no caso. Deste modo, negar a concessão da assistência judiciária gratuita sem a existência de prova hábil a demonstrar situação financeira diversa da alegada, seria, neste momento processual, uma forma de inviabilizar o acesso à prestação jurisdicional, impondo-se, por esse motivo, o provimento do recurso. 3. Do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de conceder ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Comunique-se ao eminente Juiz da causa o teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0012 . Processo/Prot: 0803496-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124394. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003967-29.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jacir Ramos Tison. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNego seguimento ao recurso DOIS e dou parcial provimento ao recurso UM

Vistos, 1. Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas na Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de Inexigibilidade de Tributo e Desconstituição de Lançamento (autos sob o nº 3967-29.2010.8.16.0019), ajuizada por JACIR RAMOS TISON em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. O magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais "para condenar o réu a repetir a(o) autor(a) os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios 2005-2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado." (fl. 65) JACIR RAMOS TISON, apelante UM, aduz, em síntese, que: a verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação deve ser majorada; no caso, o valor do débito é de R$ 453,48 (quatrocentos e cinqüenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que perfaz a cifra de R$ 45,34 (quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários; referida quantia é irrisória e não remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado. Pugnou pelo provimento do recurso, para que a verba honorária seja fixada entre R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ou outra que se entenda cabível à espécie. O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, apelante DOIS, aduz, em síntese, que: a cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de limpeza alternada), não desrespeita o art. 145/ CF e o art. 77/CTN; ao contrário do entendimento exarado na sentença, a cobrança dessa taxa, conforme orientação das Súmulas nº 19 e nº 29 do STF, é constitucional; embora segundo a previsão contida no Código Tributário Municipal referida taxa compreendia a "prestação de todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral", certo é que ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo; é incontestável que o serviço público foi prestado. Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença no que tange a repetição dos valores relativos à taxa de coleta de lixo, readequando-se a distribuição dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões pelo autor às fls. 84-91. O Município não ofereceu resposta, conforme certidão de fl. 91-verso. Chamada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Roberto Aires Toledo Arruda, opinou pelo provimento do apelo 2, para que se reconheça a legitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, ficando prejudicado o apelo do contribuinte. 2. Tratando os recursos de temas a respeito dos quais esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. As questões suscitadas serão analisadas conjuntamente e na ordem de prejudicialidade. Observo, primeiramente, que ao responder o recurso de apelação o autor requereu, em caráter preliminar, que o julgamento se dê nos termos do art. 476/CPC, para fins de uniformização de jurisprudência. A matéria em discussão, contudo, não apresenta divergência neste Tribunal, motivo pelo qual tal pedido deve ser rejeitado. Passando ao mérito, defende o Município apelante a constitucionalidade da Taxa de Limpeza Alternada, ao argumento de que referida taxa remunera exclusivamente a prestação do serviço de coleta de lixo. À época da cobrança ora questionada, a Taxa de Limpeza Alternada vinha assim prevista no Código Tributário Municipal:1 "Art. 207. (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único". (grifei) Da leitura desse dispositivo, observa-se claramente que a cobrança da referida taxa não estava atrelada tão somente ao serviço de coleta de lixo, mas também remunerava o serviço de limpeza urbana de forma que a cobrança conjunta desses dois serviços não pode ser considerada válida, especialmente porque o entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade de se instituir taxa para cobrança do serviço de limpeza pública. Sobre o tema foi editado o Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais". (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Somente na hipótese de cobrança individualizada dos serviços de coleta de lixo, separadamente aos serviços de limpeza de vias públicas, é possível a instituição de taxa. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Assim, correta a sentença que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Alternada. Registro, por fim, que em casos idênticos ao presente, envolvendo o Município de Ponta Grossa, este Tribunal vem decidindo nesse mesmo sentido: AP 750.123-7, 3ª C.C., Rel. Juiz Fernando Prazeres, DJ 16.03.2011; AP 733.930-8, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando Zeni, DJ 16.03.2011; AP 737.767-1, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJ 14.03.2011; 1 Lei nº 6857/2001. AP 757.211-0, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 17.03.2011; AP 752.730-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Pereira, DJ 17.03.2011; AP 735.630-1, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 24.02.2011. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, assiste, em parte, razão ao autor. Com efeito, conquanto a verba honorária fixada na sentença (10% sobre o valor da condenação), tenha observado os parâmetros legais, mostra-se ínfima,

pois corresponde tão somente a R$ 45,34 (quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), embora não se justifique a concessão no patamar pleiteado, em muito superior ao valor do próprio principal. Assim, considerando a simplicidade da causa, a ausência de instrução, e o seu curto tempo de tramitação (entre o ajuizamento da demanda e o julgamento passaram-se quase 5 meses), acolho em parte o apelo do autor para o efeito de arbitrar os honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º do CPC. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso DOIS e dou parcial provimento ao recurso UM, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.
0013 . Processo/Prot: 0804994-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/162992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007424-17.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ivan Lelis Bonilha, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, nos autos sob no 7424/2010, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que determinou o prosseguimento do processo, por entender sua ilustre prolatora que o pedido administrativo de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Aduz, em síntese, que: os débitos cobrados na execução fiscal foram objeto de pedido de compensação; tal reclamação administrativa não foi julgada em definitivo; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação pendente de apreciação é causa apta a suspender a exigibilidade dos créditos tributários; a inexigibilidade da obrigação tributária impede o prosseguimento válido da execução fiscal, pois acarreta a inexistência de título executivo líquido, certo e exigível; nesse quadro, e consoante dispõe o art. 618, I do CPC, a execução é nula; a jurisprudência deste Tribunal ampara a sua pretensão; a ausência de interesse de agir implica na extinção do processo sem resolução de mérito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, consistente na suspensão da execução fiscal e, ao final, pelo provimento do recurso, com a extinção do processo. Recebido o recurso, determinei o seu processamento, sem atribuição do efeito suspensivo (fls. 93/94). O douto magistrado não prestou as informações solicitadas. A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 100/111). Por fim, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Doutor Ney Roberto Zanlorenzi, opinou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 123/126). É o relatório. 2. Como relatado, pretende a agravante a reforma da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão do processo executivo, até que haja a apreciação do pedido administrativo de compensação de débitos fiscais com créditos oriundos de precatórios. Até o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 entendia, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, que o pedido administrativo de compensação se equiparava às reclamações administrativas previstas no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, justificava-se a suspensão do processo executivo, pois, na eventualidade do pedido administrativo de compensação ser acolhido, acarretaria a própria extinção do crédito tributário. Ocorre que, com base no novo regramento sobre a matéria trazido com a Emenda Constitucional nº 62/2009, mostra-se oportuno rever o posicionamento anterior, já que com a promulgação da referida emenda, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, devendo submeter-se à nova sistemática de pagamento. Isto porque, o art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de que cada ente federado escolha a sistemática para a liquidação de precatórios: Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. No caso do Estado do Paraná, por intermédio do Decreto nº 6.335/2010 a escolha foi pelo pagamento de seus precatórios na forma do disposto no inc. I, §1º do art. 97: Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. Tais considerações se mostram necessárias para ressaltar que os créditos oriundos de cessão de créditos de precatórios, como no caso dos presentes autos, não são mais exigíveis, devendo submeter-se à nova sistemática de pagamentos adotada pelo Estado do Paraná. Portanto, diante da perda do poder liberatório conferido aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação, razão pela qual, os pedidos administrativos formulados nesse sentido, não mais possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 20, do Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, ANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DE LIMINAR MANDAMENTAL E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE DENEGADO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN AO CASO. PRECEDENTES. SENTENÇA REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM SEUS ULTERIORES TERMOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (AC 749097-5, 3ª C. C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 28/03/2011). "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (AI 791814-9, 2ª C. C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 07/07/2011). "APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO PENDENTE DE APRECIAÇÃO EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 62/2009 QUE VEDOU A COMPENSAÇÃO AFASTADO FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO INAPLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AC 740827-7, 3ª C. C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 28/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇAO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS PENDENTE DE APRECIAÇÃO INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA - LEGITIMIDADE, TAMBÉM, DA RECUSA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL PENHORA ON-LINE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual dos títulos precatórios, pelo que, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário. (Ressalva do entendimento do Relator, quanto a constitucionalidade do art.78§2º do ADCT, e da EC n.62/2009). A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC." (AI 770075-2, 2ª C. C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 31/05/2011). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010, QUE IMPOSSIBILITA A COMPENSAÇÃO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, QUE NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN AO CASO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com a edição do Decreto Estadual 6.335/2010, o Estado do Paraná aderiu à nova sistemática de pagamento de precatórios trazida pela EC 62/2009, afastando a possibilidade de compensação. 2. Assim, o pedido de compensação na via administrativa não mais tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme era o entendimento desta Câmara, haja vista não mais existir relação de prejudicialidade entre a pretensão deduzida na esfera administrativa, em relação à apresentada na seara judicial. 3. A nova sistemática processual exige, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e a demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação, além da segurança do juízo (art. 739-A, §1º, CPC)." (AI 737071-0, 3ª C. C., Rel. Juiz Subst. Espedito Reis do Amaral, DJ 09/06/2011). Portanto, à exceção das compensações já realizadas em sede administrativa, em virtude da convalidação prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009, outras não poderão ser realizadas, por se tratar de crédito

vencido e não pago, sendo inviável a suspensão da exigibilidade dos débitos, tal como pretendida pelo agravado. 3. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo executivo. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.
0014 . Processo/Prot: 0805213-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/370581. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805213-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO NOME DAS PARTES E AO CONTEÚDO DA EMENTA. EMENTA QUE FAZ REFERÊNCIA A DECRETO NÃO ANALISADO. RELATÓRIO OMISSO EM RELAÇÃO A RESPOSTA DO AGRAVADO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A QUALQUER MOMENTO. ART. 15, §3º, DA LEF. OMISSÕES RELATIVAS AOS OUTOS PONTOS INEXISTENTES. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS ARTIGOS 185-A DO CTN E 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO PREVALECE NA EXECUÇÃO FISCAL. JULGADOR QUE NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE ACERCA DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO EM RELAÇÃO A ADIN 2362 DO STF. DESCABIMENTO. SANAR ERRO MATERIAL E OMISSÃO. I. Trata-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 228/250, que deu provimento ao agravo de instrumento. Irmãos Muffato & Cia. Ltda. alega, em síntese, que: a) há erro material no preâmbulo da decisão, no qual contou como parte agravante o Estado do Paraná e como parte agravada a Fazenda Pública do Estado do Paraná; b) na ementa consta "inaplicabilidade do decreto estadual 8022", todavia ao analisar o acórdão não se encontra fundamento para o uso desse Decreto; c) no relatório, o juízo se limitou a relatar o que foi alegado pelo Estado do Paraná, sem se preocupar em relatar os argumentos trazidos pelo agravado; d) a preliminar não foi apreciada; e) a EC 62/2009 não pode ser aplicada de forma retroativa, em razão de seu caráter eminentemente tributário; f) não podem ser aplicados ao caso os artigos 668 e 655 do CPC e 11 da LEF, porque em um primeiro momento houve concordância do embargado; g) o artigo 185 do CTN não autoriza a imediata penhora, requer primeiro que não sejam encontrados outros bens penhoráveis; h) a decisão foi omissa a respeito do pedido de pré-questionamento; i) a decisão afirma que o artigo 78 da ADCT está suspenso por determinação do STF e cita a ementa sem se preocupar com sua íntegra; j) a suspensão vem em benefício do agravante, porque o STF está decidindo pela própria inconstitucionalidade da EC n.30/2000 que originou o artigo 78 da ADCT e, por via oblíquo, acabará com a EC n.62/2009 que acrescentou ao regime de pagamento previsto na EC n.30/2000 um novo regime mais benéfico aos Estados que são devedores; k) a liminar ao suspender a eficácia do art. 78 do ADCT tornou todos os houve o parcelamento por 10 (dez) anos. É o relatório. II. Para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) Do erro material Tem razão o embargante quando afirma que há erro material no preâmbulo da decisão, no qual contou como parte agravante o Estado do Paraná e como parte agravada a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Quando na verdade a parte agravante é o Estado do Paraná e a parte agravada são os Irmãos Muffato & Cia. Ltda. Os embargos devem ser acolhidos para corrigir o nome das partes. Na ementa consta "INAPLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 8022, DE 16.09.2010, CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS". Entretanto, não há qualquer alegação de nenhuma das partes a respeito de tal decreto e, conseqüentemente, manifestação no corpo da decisão. Dessa forma, também deve ser corrigida a ementa por erro material para que se exclua a frase "INAPLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 8022, DE 16.09.2010", porque desvinculada do caso. Omissão no relatório Restringiu-se a relatar o seguinte: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que aceitou a penhora sobre precatórios em lugar da constrição pelo sistema BACENJUD. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) a execução deve ser feita sempre no interesse do credor e que o sistema BACENJUD é a forma mais adequada; b) não é necessário exaurir penhoras de outros bens para se proceder ao BACENJUD; c) os precatórios não podem ser compensados em execução fiscal; d) é possível a Fazenda Pública discordar da penhora de bens quando a mesma não obedece a ordem de não atendem ao interesse público; e) a proteção do interesse privado em detrimento do interesse público constitui favorecimento ao mau pagador; f) o argumento de que os precatórios anteriores a EC 62/2009 foram dotados de poder liberatório refere-se apenas as compensações deferidas pela Administração Pública, o que não o caso dos autos. De fato não houve menção a resposta apresentada pelos Irmãos Muffato & Cia. Ltda. ao agravo de instrumento devendo ser sanada a omissão para que passe a constar no relatório: Foram apresentadas contrarrazões pelos Irmãos Muffato & Cia. Ltda. em que se sustenta preliminarmente que o recurso não pode ser conhecido, pois o agravante em um primeiro momento concordou com a penhora sobre o precatório e, por isso, não pode agora recorrer da decisão que apenas refletiu sua vontade. No mérito sustenta, em síntese, que: a) o Estado do Paraná é um devedor contumaz de precatório; b) a EC 30/2009 deu nova redação ao artigo 78, § 2º, do ADCT atribuindo aos precatórios não pagos o chamado efeito liberatório; c) irretroatividade da norma tributária; d) o STF reconheceu a repercussão geral sobre a aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT; e) em um primeiro momento houve a aceitação on line e seus efeitos danosos sobre a empresa. Omissão em relação a preliminar e em relação ao momento processual adequado para a recusa da nomeação de bens a penhora O acórdão também é omisso em relação a preliminar dos Irmãos Muffato & Cia. Ltda. de que o recurso não pode ser conhecido, pois o agravante em um primeiro momento concordou com a penhora sobre o precatório, não podendo recorrer de uma decisão que refletiu sua vontade. De fato às fls. 109-TJ o Estado do Paraná se manifestou no sentido de que é impossível a compensação de crédito em sede de execução fiscal, mas que "visando evitar maior prejuízo ao Estado, com a procrastinação da execução (...) requer que seja formalizada a penhora dos créditos oriundos de precatórios requisitórios adquiridos pela empresa e, posteriormente, nos termos do artigo 673, § 1º, do CPC a alienação do direito penhorado". Entretanto, às fls. 116-TJ o ente público mudou de idéia com base em decisão judicial e recusou a penhora do crédito oferecido e requereu a penhora sob o sistema BACENJUD. O artigo 15 da Lei de Execução Fiscal determina que "em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". idéia e requeira a substituição do bem penhorado, principalmente no caso dos autos em que houve o pedido de substituição por um bem que está em ordem superior (dinheiro ao invés de crédito). Omissão irretroatividade da norma tributária De fato a norma tributária é irretroativa. Mas não é isso que o embargante quer discutir. O direito adquirido só existe se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. No caso não ocorreram nenhuma das situações. A Administração Pública nunca reconheceu o direito do autor a compensação, pelo contrário sempre se opôs. Não há que se falar em coisa julgada material até o julgamento final do processo administrativo. O reconhecimento de tal direito era dado pelo artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 2º as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora) que está suspenso por liminar do STF, o que faz incidir o art. 462 do CPC. Omissão em relação ao artigo 185-A e 620 do CPC. quanto ao artigo 620 do CPC e indireta em relação ao artigo 185-A do CTN. O artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". A respeito desse dispositivo a decisão consignou que: "na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade". Já o artigo 185-A do CTN estabelece que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". O dispositivo trata apenas da possibilidade de penhora online no caso de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens penhoráveis; situação em que de estaria autorizada a penhora online automaticamente. O dispositivo não é aplicável ao caso, pois na execução fiscal em questão houve a citação do devedor e este apresentou bens à penhora. bem penhorado pela Fazenda Pública e não da não nomeação de bens a penhora. E a respeito desse assunto consignou o acórdão: "Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; .IX - títulos da dívida pública da

União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, dinheiro prefere direito. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro tem preferência sobre precatório. Havendo desrespeito a ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição." Se ao credor é possível requer a substituição a qualquer momento quando há afronta a ordem legal não há razão de ser para não ser procedida a penhora online se forem encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Nesse sentido a jurisprudência majoritária dessa Corte: "AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1ºA DO CPC PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - - RECURSO IMPROVIDO. Estando a decisão proferida em primeiro grau em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, motivo pelo qual, não merece ser reformada a decisão ora recorrida. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0728687-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.03.2011)" AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA NA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EVIDENCIADA REJEIÇÃO PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Evidenciado que o recurso de Agravo de Instrumento foi manejado dentro do prazo peremptório de 10 (dez) dias, não há que se falar em intempestividade, razão pela possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei n. 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0691485-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.03.2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 0713928-2/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 15.02.2011) DO CREDOR PARA ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com firme orientação do STJ: "Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" (TJPR - 1ª C.Cível - A 0691442-1/01 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 10.08.2010) "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO Dulce Cecconi, j. em 19.10/10)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki)". "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, rel. Ministro Castro Meira)". "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., rel. Min. Paulo Furtado)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) (...) 4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo. 5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). 6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático- probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 927.025/SP, 1ª T., rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.03.2008, DJ 12.05.2008)". E do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". Omissão quanto ao requerimento expresso de prequestionamento é obrigado a debater todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. Não é dever do Magistrado apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação de recurso. Necessita, sim, solucionar a lide, expondo na integralidade as razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade. Ressalte-se, outrossim, que o Juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. A propósito, já se manifestou a jurisprudência desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões,

contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lindes do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados. (TJPR, Acórdão nº 6046, EmbDecCv nº 0368765-2/01, 11ª Câm. Cível, rel. Luiz Antônio Barry, julg. 02/05/2007)". Obscuridade: questão da liminar na ADIN 2362 do STF A alegação de que a inconstitucionalidade da EC n.30/2000 acaba por atingir a EC n.62/2009 também não é correta. Trata-se de duas emendas diferentes, sendo assim a eventual inconstitucionalidade de uma não implica na inconstitucionalidade da outra. As demais argumentações levantadas a cerca da temática são rediscussões de matéria, que foi tratada pelo acórdão da seguinte forma: A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Ademais, o direito adquirido só existe se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. No caso não ocorreram nenhuma das situações. A Administração Pública nunca reconheceu o direito do autor a compensação, pelo contrário sempre se opôs. Não há que se falar em coisa julgada material até o julgamento final do processo administrativo. O reconhecimento de tal direito era dado pelo artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 2º as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora), que se encontra suspenso pelo ADIN 2362 do Supremo Tribunal Federal que contém a seguinte ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.
PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Assim do exame decisão embargada se conclui que teceu suficientes fundamentos para a rejeição da tese ventilada pelo embargante. Correta ou não, essa foi a interpretação adotada no aresto que, à toda evidência não peca, ao menos pelos fundamentos citados, por omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar qualquer necessidade de esclarecimento ou modificação. III. Acolho os embargos de declaração apenas para : a) corrigir erro material relativo ao nome das partes e a ementa; b) sanar omissão relativa a preliminar (negando-lhe provimento). Intimem-se. Fábio André Santos Muniz, Relator

0015 . Processo/Prot: 0806615-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/143016. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003913-78.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Vicente Martins Netto. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Contra a r. sentença que acolheu a exceção de pré- executividade oposta por VICENTE MARTINS NETTO, e julgou extinta a Execução Fiscal nº 3913/2010 que lhe move o MUNICÍPIO DE LONDRINA, recorre o exeqüente. Aduz, em síntese, que: a verba honorária fixada na sentença (20% sobre o valor da causa), não se harmoniza às circunstâncias verificadas nos autos; com efeito, a defesa da parte contrária se deu dentro da própria execução, sendo arguida apenas matéria de direito desprovida de qualquer complexidade; assim, os honorários devem ser minorados, adequando-os aos parâmetros do art. 20, §4º do CPC. Com as contrarrazões, (fls. 196-203), os autos subiram a esta Corte. Chamada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Luiz Roberto Merlin Cléve, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Observo, primeiramente, que ao responder o recurso de apelação o executado alegou, em caráter preliminar que, a insurgência cinge-se aos honorários advocatícios, de forma que o apelo não deveria ter sido oposto contra si, mas sim contra seus procuradores. O entendimento jurisprudencial, contudo, é pacífico no sentido de que tanto a parte, como o seu procurador, possuem legitimidade para discutir questões afetas aos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, por óbvio, ambos podem figurar como recorridos. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido." (REsp 532173/SP, 2ª T.,Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.05.2009) Sendo assim, afasto a preliminar. Quanto ao mérito o recurso merece provimento. Vejamos. O caso em apreço é regido pelo §4° do art. 20 do CPC, que dispõe: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." A diferença de tratamento no dispositivo supracitado, outorgada pelo legislador em relação à Fazenda Pública, justifica-se por se constituir esta na própria comunidade, representada pelo governante, que é o administrador e preposto (RJTJSP 116/148). A sentença fixou os honorários em 20% sobre o valor atribuído à causa, o que perfaz um montante de R$ 1.037,52 (um mil e trinta e sete reais e cinqüenta e dois centavos). À luz do dispositivo acima referido, e considerando que as questões discutidas nos autos não exigiram dilação probatória e tampouco se mostraram complexas, limitando-se o trabalho do procurador a apenas duas intervenções (oposição da exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento), entendo que a quantia arbitrada na sentença mostra-se elevada. 3. Dessa forma, autorizada pelo art. 557,§1º A, do CPC, dou provimento ao recurso para o efeito de reduzir o valor dos honorários, fixando-os em R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), quantia esta que se mostra adequada ao caso e a meu ver remunera dignamente o trabalho realizado pelo causídico. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0807752-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/175784. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010642-28.2008.8.16.0035 Executivo Fiscal. Agravante: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraia Al Farah. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos de Execução Fiscal nº 0010642-28.2008.8.16.0035, que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs. Aduz, em síntese, que: o Município visa o recebimento de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 2004 a 2007, incidente sobre lote de terreno que desde 2000 não é mais sua propriedade; em 06.11.2000 referido lote foi alienado a Ivandro Basso e Jacir Novaski, por meio de contrato de compra e venda, pelo qual os compradores assumiram a obrigação de liquidar todos os impostos que a partir dali incidiriam sobre o bem; assim, a agravante não é parte legitima para figurar no pólo passivo da execução. Requereu, por fim, o provimento do recurso, para que se reconheça a ilegitimidade passiva da agravante, extinguindo-se a execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC. Pela decisão de fls. 85/86-tj determinei o processamento do recurso. O agravado apresentou resposta (fls. 92/98-tj) e o juízo a quo prestou as informações solicitadas (fl. 100-tj). Chamada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Marcos Bittencourt Fowler, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. 2. A insurgência da agravante se restringe à possibilidade de vir a ser responsabilizada por débitos de IPTU relativos ao imóvel que alienou a terceiro. Com efeito, muito embora seja evidente a compra e venda noticiada (fls. 35/44-tj), cumpre salientar, todavia, que a transmissão da propriedade dos bens imóveis ocorre somente com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, e não com a mera tradição, como se dá no caso dos bens móveis. Consequência disso é a responsabilização do vendedor pelos tributos que incidam sobre a propriedade, pois, na ausência do necessário registro, permanece como proprietário do imóvel e, portanto, como sujeito passivo da cobrança do IPTU. Portanto, considerando que no registro de imóveis consta que a agravante é a proprietária do imóvel (fl. 15-tj), permanecendo até a presente data, mostra-se parte legítima para responder pelos débitos de IPTU sobre ele incidentes, nos termos do que dispõe o art. 34 do Código Tributário Nacional.1 Nesse sentido, são os precedentes desta Corte: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS EMBARGOS COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANOTAÇÃO NO 7º TABELIÃO INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A LEGITIMIDADE NECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora o CTN preveja que podem ser contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor do bem, no presente caso não há que se falar em ilegitimidade passiva se não logrou êxito em comprovar que há registro do compromisso de compra e venda do bem junto ao cartório responsável. O compromisso de compra e venda apenas afasta o promitente vendedor do pólo passivo da execução se registrado no Cartório de Registro de Imóveis. O registro em cartório diverso não possibilitada a ciência inequívoca de terceiros acerca do contrato." (AC 664157-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 26/05/2010). "Execução fiscal IPTU ação movida contra o promitente vendedor do imóvel, legitimidade passiva configurada, ausência de averbação na matrícula do imóvel. Recurso a que se nega provimento, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC." (AI 644.544-7, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 11/03/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TITULAR DO DOMÍNIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROCEDENTE." (AC 588.616-4, 1ª C. C., Rel. Juiz Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, DJ 18/02/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM SEDE DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA INDICANDO A TITULARIDADE DO EXCIPIENTE SOBRE O BEM TRIBUTADO. ARTIGO 34, DO CTN. PACÍFICO ENTENDIMENTO LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC." (AI 628.986-5, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 12/11/2009) Por fim, registro que o pedido de fixação de honorários formulado pelo Município agravado em suas contrarrazões não pode ser analisado. Com efeito, referida questão já foi apreciada por esta Corte no Agravo de Instrumento nº 732.259-4, interposto pela municipalidade também em face da decisão ora recorrida (fls. 61/67-tj), e que teve seu seguimento negado. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora. -- 1 "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

0017 . Processo/Prot: 0809293-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/182028. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000021 Execução Fiscal. Agravante: A.j. Rorato e Cia Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, Lívia Raizer Mendes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: A. J. RORATO E CIA. LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. J. RORATO E CIA LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru Pr., que nos autos nº 21/2008, de Execução Fiscal, determinou o levantamento dos alertas judiciais, somente em relação aos veículos descritos no art. 137 dos autos principais. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao agravo, alegando que o indeferimento do pedido de baixa dos alertas judiciais junto ao DETRAN na frota de veículos da agravante, permitindo apenas a baixa sobre quatro veículos que foram alienados seria danosa à requerente, que produz móveis e através de seus caminhões faz a distribuição de sua produção em todos os cantos do Brasil. Disse que já foi parada em bloqueios policiais ou em postos da polícia federal sendo questionada sobre os bloqueios judiciais constantes no CRV. Consignou que eventualmente faz a renovação de sua frota, alienando veículos para substituição por outros em melhor estado de conservação, e o gravame do DETRAN, embora não impeça a transferência, afugenta os possíveis compradores. Também ressaltou o fumus boni iuris, ante o fato de que a legislação seria clara quando diz que feita a penhora, devem ser baixadas as averbações premonitórias. Às fls. 188/189 concedeu-se o efeito suspensivo pretendido. Prestadas informações pelo juízo monocrático às fls. 198/201. Juntada contrarrazões às fls. 203/206 Entendeu a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela desnecessidade de manifestação. II - Da análise dos autos denota-se que a decisão agravada foi revista em juízo de retratação. Informa o douto magistrado às fls. 198-TJ que referida decisão foi reformada, conforme se verifica da decisão juntada às fls. 199/201. Oportuno destacar o seguinte trecho: "Com isso, e observando-se ainda a adequação da(s) petição(ções) de interposição de Agravo de Instrumento pela Executada A. J. RORATO, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil, e diante dos argumentos nela expostos, acima encampados, reformo a decisão agravada no ponto recorrido. Página 2 de 3 Infere-se concluir, dessa maneira, que a situação fática em que se encontram os autos valida a decretação da prejudicialidade do presente recurso. Pelas razões expostas, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, em razão de haver sido reformada a decisão agravada em juízo de retratação. Curitiba, 18 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 3 de 3

0018 . Processo/Prot: 0811102-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/187530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016897-90.2011.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Leonel Francisco Vidal de Quadros. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LEONEL FRANCISCO VIDAL DE QUADROS nos autos de Ação Ordinária nº 0016897-90.2011.8.16.0004, que move em face do ESTADO DO PARANÁ, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Aduz, em síntese, que: segundo disposto no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50 a simples declaração de necessidade supre o requisito legal para que se conceda o benefício pleiteado; tal declaração possui presunção de veracidade de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e o art. 1º da Lei 7115/83; o indeferimento do pedido comprometerá sua renda, que se destina unicamente ao sustento próprio e de sua família; a decisão recorrida impede seu acesso à Justiça. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, para que lhe seja deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fls. 31/32, determinei o processamento do recurso. O agravado apresentou contrarrazões (fls. 38/47). 2. Primeiramente afasto a preliminar arguida pelo agravado, em sede de contrarrazões, relativa a ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que a inicial do agravo demonstra suficientemente os motivos para reforma da decisão agravada. Quanto ao mérito, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao presente recurso, haja vista a manifesta contrariedade da decisão recorrida com o entendimento dominante acerca da questão junto aos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a simples declaração feita pelo interessado de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, se mostra suficiente para o deferimento do pedido. No caso, o agravante formulou essa declaração, pelo que há de ser considerada como verdadeira a declaração de pobreza por ele subscrita (fl. 15/TJ). Vale lembrar que esta declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária comprovar que o agravante possui condições suficientes para arcar com as referidas despesas, ressalvando-se, ainda, que tal insurgência poderá ocorrer a qualquer momento, conforme disposto no art. 7º da Lei 1.060/50. Acerca do assunto, registro os seguintes julgados daquela Corte: "Processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Princípio da fungibilidade recursal. Embargos de terceiros. Contrato com gravame hipotecário. Compra e venda não levada a registro. Justiça gratuita. Embargos de declaração. Multa. Reexame de fatos. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Ausência. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Angrighi, DJ 11/11/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1172972/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07/12/09, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1005888 / PR, 6ª T, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 09/12/2008, original sem destaque) Este Tribunal confere à matéria o mesmo tratamento, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" -PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, conforme inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte." (AI 640.979-2, 9ª C.C., Rel. Renato Braga Bettega, DJ 14/01/2010) "Dou provimento de plano ao recurso. Com efeito, o fato de a agravante ter rendimento médio de R$ 1.476,01 não implica, necessariamente, em ter ela condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Como se sabe, a afirmação da parte acerca de sua precariedade econômica goza de presunção relativa. Essa presunção pode ser ilidida, é claro, mas desde dados e elementos concretos assim permitam. Mas não é o caso dos autos. A remuneração líquida da agravante é de pouco mais de 3 salários mínimos o que, ao contrário da conclusão alcançada pela r. decisão agravada, não gera a presunção de ser possível arcar com as custas processuais. Deve, in casu, prevalecer o disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, de modo mesmo a se prestigiar a afirmação feita pela custas processuais." (AI 640.441-5, 3ªC.C., Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, DJ 08/01/2010) "(...) Não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No caso dos autos, conforme se vê à fl. 22-TJ, consta na inicial da demanda que o Agravante está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais nos moldes definidos na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, constituindo prova suficiente para justificar a concessão do benefício da Assistência Judiciária requerida, pois, neste caso, existe a presunção iuris tantum de veracidade, a qual poderá ser afastada se houver prova em contrário. Demais disso, o artigo 12, da Lei nº 1060/50 prevê, expressamente, que a parte beneficiada pela gratuidade da Justiça fica dispensada de pagar os ônus da sucumbência por 05 (cinco) anos e que, caso se modifique sua situação econômica nesse período, de modo que possa arcar com referidas despesas, subsiste a obrigação. Nestas condições, em conformidade com o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inciso XXI, do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento, de plano, ao recurso para conceder ao Recorrente o benefício da Justiça Gratuita." (AI 690436-9, Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 30/07/2010) Entender de forma diversa acabaria por retirar a presunção da veracidade da declaração de miserabilidade, bem como o ônus da parte contrária comprovar sua insubsistência. De outro lado, a fundamentação adotada pelo magistrado, no sentido de que os vencimentos do agravante são suficientes para suportar as despesas do processo, também não se justifica. O holerite juntado aos autos (fl.17/TJ) indicam que o agravante tem renda mensal líquida de R$ 3.008,82 (três mil e oito reais e oitenta e dois centavos), quantia esta que permite a uma família viver dignamente, sem, porém, a assunção de despesas extraordinárias de maior volume, como no caso. Note-se que o agravante declarou-se casado na inicial e, portanto, responsável financeiramente não apenas por ele, mas também por sua família. Deste modo, negar a concessão da assistência judiciária gratuita sem a existência de prova hábil a demonstrar situação financeira diversa da alegada, seria, neste momento processual, uma forma de inviabilizar o acesso à prestação jurisdicional, impondo-se, por esse motivo, o provimento do recurso. 3. Do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de conceder ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Comunique-se ao eminente Juiz da causa o teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0019 . Processo/Prot: 0811343-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/186239. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001280-02.2010.8.16.0174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória Pr., que nos autos nº 1280- 02.2010.8.16.0174, de Execução Fiscal, que acolheu os embargos declaratórios e indeferiu o pedido da executada de extinção da execução por nulidade. Alegou que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estariam enumeradas no art. 151, do CTN. Disse que a orientação atual do STJ seria no sentido de considerar que o pleito de compensação seria causa suspensiva, inclusive o pedido de compensação seria anterior à propositura da execução, não podendo a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que se pretende compensar, justamente porque não haveria débito líquido, certo e exigível. Sustentou que faltaria de um dos requisitos essenciais à propositura de qualquer execução, nos termos do art. 586, do CPC, e, como consequência, se o título não corresponder a uma obrigação certa, líquida e exigível, nula será a execução, impondo-se sua extinção na forma do art. 618, I, do CPC. Fez aportes à jurisprudência. Com isso, pediu a reforma da decisão e a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, VI, do CPC. Às fls. 104/105 -TJ não foi deferido o efeito suspensivo. improvimento do recurso, mantendo a decisão agravada. Nas informações, o Juízo a quo comunicou a manutenção da decisão, bem como o cumprimento do art. 526, do CPC. A Douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar no feito em vista da ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 144-verso/145- verso). II Constata-se que a agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido da executada de extinção da execução por nulidade. Verifica-se que a recorrente se insurge sobre a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de pedido administrativo de compensação de débitos, que estaria pendente de julgamento. Ainda que se aceite que os pedidos administrativos de compensação possuam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III do CTN, no presente feito, denota-se que tal pedido administrativo foi indeferido pelo Governador do Estado em 18 de abril de 2011, conforme informado pela recorrida (fls. 132). Desta feita, verifica-se que não mais subsiste o fundamento invocado pela recorrente, razão pela qual, impossível determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, não há que se alegar que o título não seja certo, líquido e exigível, haja vista que não há qualquer causa que tenha suspendido sua exigibilidade. 2 que possibilite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não bastando isto, é de se ver que judicialmente também não há razão para suspender tal exigibilidade, haja vista que, com o advento da EC nº 62/09 que institui um novo regime de pagamento de precatórios não mais se admite a compensação de débitos com créditos de precatórios, pois deixou de ser aplicado o art. 78, §2° do ADCT, que admitia a compensação de débitos tributários com créditos precatórios. Neste sentido: "Processual civil. Embargos à execução fiscal. Preliminar de carência de ação. Ausência de interesse processual. Não configuração. Informação pela própria fazenda acerca da extinção do débito em relação à CDA em questão. ICMS. Pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Advento da emenda constitucional nº 62/2009. Compensação de precatórios com débitos de ICMS. Inviabilidade. Novo regime de pagamento de precatório trazido pela EC 62/2009. Nova sistemática de pagamento de débitos da fazenda. Taxa SELIC. Legalidade. Impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Enunciado n° 12 das câmaras especializadas em direito tributário do TJPR. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso não-provido. I. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios importava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais se aplica após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. II. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. III. "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." (Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná)." (TJPR, Acórdão nº 38488, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. em 30.08.2011). (grifou-se) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO. POSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO OFÍCIO. PROVIMENTOS EM SEDE MONOCRÁTICA E DE JULGAMENTO DE AGRAVOS INTERNOS QUE DESCONSIDERAM EMENDA 3 STF QUE RETIRA DO MUNDO JURÍDICO A EFICÁCIA DO DISPOSITIVO INVOCADO NA INICIAL DO RECURSO PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PERDURA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE TAL CRÉDITO COM O DE PRECATÓRIO. CRÉDITO ESTE SEM QUALQUER APTIDÃO PARA COMPENSAÇÃO SEJA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS ANTERIORES CASSADOS À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 462 DO CPC. EMENDA 62/2009 E JULGAMENTO DA MC EM ADINº 2356 PELO STF. EMBARGOS PROVIDOS DE OFÍCIO NOS TERMOS DOS ARTS. 463, INC. I E 535, INC. I, DO CPC PARA CORRIGIR ERRO DE PREMISSA DE JULGAMENTO." (TJPR, Acórdão nº 37976, 1ª C.C., Rel. Dr. Fabio Andre Santos Muniz, julg. em 19.07.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS INSTITUÍDA PELA EC Nº 62/2009, A QUAL ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO MAIS DOTADO DE PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ART. 78, § 2º, DO ADCT), PERDENDO SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS DECISÕES AGRAVADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 40749, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 16.08.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR - 4 CPC) - RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF - POSSIBILIDADE DE PENHORA

ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 40621, 3ª C.C., Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 02.08.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN AO CASO. PRECEDENTES. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, Acórdão nº 40429, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. em 12.07.2011). Portanto, não há motivos para se modificar a decisão ora agravada. III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º, do CPC. Curitiba, 18 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 5

0020 . Processo/Prot: 0812126-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189869. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000022 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Agravado: A J Rorato & Cia Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, Lívia Raizer Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: A. J. RORATO & CIA LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru Pr., que nos autos nº 22/08, de Execução Fiscal, que acatou a nomeação à penhora efetuada pela devedora, recaindo sobre cota-parte do precatório requisitório nº 209/2000, que foi cedido à executada e, de consequência, indeferiu a manifestação de discordância do exequente visando outras diligências para a penhora de bens diversos. Irresignado, alegou não haver comprovação da titularidade do crédito que se pretende oferecer, havendo irregularidades nos precatórios cuja decisão judicial mandou tomar por termo a penhora. Disse que o crédito teria sido supostamente cedido, expedido nos autos nº 11.072/73, sendo que a certidão informou ser autora da ação Sra. Hilda Zack, quando, na verdade, quem cedeu o suposto crédito teria sido Rosane Katy Zack. Alegou não haver qualquer notícia de abertura de inventário, sendo, pois, a cessão manifestamente ilegal e impossível sua aposição ao Estado do Paraná. Destacou que a agravada teria outros estabelecimentos comerciais, além de estoque e veículos registrados junto ao Detran, que ocupam posição de maior destaque no rol dos artigos 11, da LEF e art. 656, do CPC. Também alegou o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a partir de quando então não mais seria possível a compensação de créditos de precatório com tributos estaduais, sendo que isso revogou por completo o regime anterior instituído pela EC 30/00. Disse que tratar-se-ia de crédito não vencido, não havendo interessados em arrematar os a penhora eletrônica seria equivalente a dinheiro, e que o entendimento prevalente do STJ é de que a penhora on line não ofenderia o princípio da menor onerosidade do art. 620, do CPC, mas sim atenderia a gradação legal do art. 655, do CPC. Diante disso, pediu pela reforma da decisão atacada, declarando-se ineficaz a nomeação à penhora feita pela agravada de créditos de precatórios. Às fls. 130/131 -TJ não foi deferido o efeito suspensivo. Nas informações, o Juízo a quo comunicou a manutenção da decisão, bem como o cumprimento do art. 526, do CPC. A Douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar por entender não haver interesse no feito (142/verso-143/verso). II Constata-se que a agravante se insurge contra a decisão que deferiu a nomeação de precatórios à penhora. Prefacialmente, destaca-se que não se pode perder de vista que o convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central, o Conselho da Justiça Federal, ensejou a adesão deste Egrégio Tribunal de Justiça no ano de 2001. Através desse sistema, denominado penhora on-line (BACEN-JUD), os magistrados podem, por meio de senha eletrônica, oficiar aos bancos e instituições com autorização de funcionamento do BACEN para determinar bloqueio de contas de pessoas físicas ou jurídicas do Sistema Financeiro Nacional, solicitar providências requeridas pelas partes. Ressalta-se que embora anteriormente o entendimento fosse de 2 juízo de conveniência no caso concreto, hodiernamente a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é um direito subjetivo da parte, abandonando o conceito de medida excepcional. Isso porque a penhora on line tem sido equiparada como penhora em dinheiro, dando assim cumprimento à dicção do art. 655 e art. 655-A, do CPC, estabeleceu a prioridade na nomeação à penhora de dinheiro em espécie ou em depósito, o que, de toda sorte, e aliado ao art. 11, da Lei nº 6.830/80, sinaliza que a penhora on line se estabelece como uma via para que tal desideratum seja alcançado, não se olvidando, todavia, que devem ser evitadas assim que constatado que seu uso poderá acarretar excessos e prejuízos de grande monta. Destaca-se que a penhora on line é reconhecida como espécie de penhora equiparada a dinheiro e não se mostra como medida excepcional, motivo pelo qual pode ser adotada mesmo que não esgotadas todas as diligências a fim de encontrar outros bens penhoráveis. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMPRESA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, 3 pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque)." (TJPR, Ac. nº 31911, 1ª C.C., Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. PREVISÃO QUE DEVE SER APLICADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO À MATÉRIA. DEVEDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE INDICAR BENS PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. DECISÃO ATACADA EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO REFORMADA PARA POSSIBILITAR A PENHORA ON LINE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 31480, 1ª C.C., Rel. Dr. Sérgio Roberto N Rolanski, julg. em 07.04.2009). "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DECISÃO DE 1º GRAU QUE REJEITOU E PENHORA SOBRE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA, COM BASE NO ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO RECUSA JUSTIFICADA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 656, INC. I, DO CPC. AGRAVO REJEITADO." (TJPR, Ac. 30146, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJU 15.08.08) Desta feita, observando-se o previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como do previsto no art. 655 e 655-A do CPC é que, sendo requerido pela exequente, deve ser deferido o pedido de penhora on line a fim de que execução se realize no interesse do credor. Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJj/BA), 3ª T., julg. em 26/05/2009). 4 POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, EDcl no Ag 1090766/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., julg., em 23/04/2009). "PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes. 2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1093104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., julg. em 02/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª seção, julg. em 25/03/2009). Por este motivo, verifica-se que é possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de precatórios a penhora, podendo ser aceito a penhora on line, observando-se assim o teor do previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 e 655-A do CPC. 5 da Emenda Constitucional nº 62/2009. No que se refere ao advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, é certo que, em alinhamento com o que vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, não se pode confundir penhora de precatório com a possibilidade de sua compensação. Dessa forma, o fato de ter havido alteração no texto constitucional no sentido imprimir novo sentido ao regime para pagamento dos precatórios, não implica afirmar que sua natureza tenha sido convolada, o que sinaliza no sentido

de ainda ser entendido como direito de crédito e posterior ao dinheiro na ordem de preferência elencada no art. 11, da Lei 6.830/80. Da mesma maneira já se decidiu recentemente: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PETIÇÃO JUNTADA EM AUTOS DIVERSOS, EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. 2. PENHORA. OFERECIMENTO PELA EXECUTADA DE PRECATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. INSTITUTO QUE SE DIFERENCIA DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PRECATÓRIO DA C.R. ALMEIDA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se alterou a natureza jurídica dos precatórios, que continuam sendo créditos penhoráveis. Não se podem confundir os institutos da penhora e da compensação, que são diversos." (TJPR, AC. 36072, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJU 08.07.10) Nesse passo, não tendo sido alterada a natureza dos precatórios com a Emenda Constitucional nº 62/2009, deve persistir o que já havia se sedimentado pela jurisprudência pátria quando à segura possibilidade da Fazenda Pública recusar precatórios como garantia da dívida. 6 "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE APENAS SE POSICIONA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA AGRAVANTE, MAS ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE PRECATÓRIOS. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES INVOCADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO REFLETEM O ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO MAIS RECENTEMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Proferida decisão fundamentada não só nos fatos evidenciados nos autos como também na lei aplicável ao caso e em precedentes jurisprudenciais, não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a recusa da Fazenda Pública diante do oferecimento de precatório à penhora, sendo plenamente possível que a constrição recaia sobre dinheiro, haja vista a lei estabelecer preferência sobre ele em detrimento dos demais bens." (TJPR, AC. 34610, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJU 05.07.10) "FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REL. SUBST.: DR. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ART. 11 DA LEF PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os títulos da dívida pública, in casu, precatório, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado." (TJPR, AC. 34361, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski, DJU 01.06.10) Ademais, a jurisprudência desse Tribunal tem se pronunciado de forma reiterada não ser mais possível a compensação de crédito tributário segundo o art. 78, do ADCT, que conferia o poder liberatório ao tributo quando utilizado precatório parcelado e não pago. 7 sentido da opção pelo pagamento de precatório na forma do art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, o qual preceitua ficarem incluídos no referido regime, os precatórios pendentes de pagamento e os emitidos durante a sua vigência, o que, obviamente, afasta a possibilidade de compensação segundo as regras do art. 78 do ADCT, inclusive os pedidos feitos em data anterior à nova regra. Dessa ilação, conclui-se que o agravado deverá se submeter ao novo regime trazido pela EC 62/2009, que, prorrogando o prazo de pagamento dos precatórios por 15 (quinze) anos, não há se falar em mora do Estado e, nem tampouco, em subrrogação, pois as dívidas se tornaram inexigíveis. No mesmo diapasão, o julgado de relatoria do Des. Jesus Sarrão, no Mandado de Segurança nº 621.781-2: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." 8 ser dado provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º, do CPC. Curitiba, 18 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 9

0021 . Processo/Prot: 0815871-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/204582. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000696 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia Regente Feijo Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FARMÁCIA REGENTE FEIJÓ LTDA, nos autos sob nº 696/2009 de Execução Fiscal que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que deferiu a penhora sobre bens que guarnecem o estoque da empresa executada (fl. 76-TJ). Aduz, em síntese, que: o despacho é nulo por ausência de fundamentação, eis que não trouxe em seu bojo as razões pelas quais acolheu a pretensão da Fazenda Pública; a ausência de fundamentação acarreta ofensa ao disposto no art. 93, inc. IX da Constituição Federal; a decisão feriu a redação do art. 9º, inc. III da Lei nº 6.830/80 que confere ao executado o direito de nomear bens à penhora. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 14/86. Pelo despacho de fls. 90/91 foi admitido o processamento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo. Contrarrazões ao recurso (fls. 97/109). Agravo de Instrumento n 815.871-8 fl. 2 de 5 O douto magistrado informou que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil e que manteve a decisão agravada (fls. 112/113). A douta Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Doutor Mário Sergio de Quadros Précoma, manifestou-se no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no presente feito (fl. 118). 2. Assiste razão à agravante quando afirma que a decisão recorrida é nula, por ausência de fundamentação, o que se depreende da leitura dos próprios termos em que foi proferida: "Defiro o pedido de fl. 62. À penhora dos bens que guarnecem o estoque da empresa executada. Após, intime-se o executado para, querendo, se manifestar o prazo legal". (fl. 76-TJ) Com efeito, ao se manifestar sobre o pedido de penhora de bens formulados pela agravada (penhora de estoque), o ilustre magistrado de primeiro grau se limitou a deferi-lo, sem ao menos expor os fundamentos jurídicos pelos quais o fazia. Observe-se que em momento algum fez qualquer consideração sobre o bem oferecido à penhora pela agravante, ou sobre a necessidade/cabimento da medida deferida. Por certo que as partes têm o direito de tomar conhecimento da motivação das decisões proferidas pelo magistrado no curso do processo em que contendem, de modo a possibilitar sua impugnação. Ao lado disso, a motivação das decisões jurisdicionais é inerente ao Estado de Direito, dentro do qual os particulares têm a garantia de não serem obrigados "a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal). A necessidade de motivação é regra expressa na Constituição Federal, em seu art. 93, IX, in verbis: "IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Agravo de Instrumento n 815.871-8 fl. 3 de 5 Nesse sentido também dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 165, segunda parte, in verbis: "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". Ora, é por meio da fundamentação da decisão que se controla não apenas a legalidade do comando jurisdicional como também a imparcialidade do magistrado que a proferiu. Acerca do assunto, trago à colação o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "A fundamentação permite ao vencido entender os motivos de seu insucesso e, se for o caso de interpor recurso, apresentar suas razões adequadamente, demonstrando os equívocos da sentença. Além disso, a fundamentação também possibilita ao órgão de segundo grau entender os motivos que levaram o julgador de primeiro grau a dar, ou não, razão ao autor. Em outros termos, não basta o juiz estar convencido. Deve ele demonstrar as razões de seu convencimento. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer um do povo, já que a sentença deve ser o resultado de raciocínio lógico que assenta no relatório, na fundamentação e no dispositivo. Note-se, porém, que a decisão não requer apenas coerência lógica, mas também contextual, importando aí os contextos do direito e do senso comum, o qual muitas vezes é fundamental quando da análise da credibilidade da prova, da formação de presunção ou mesmo no estabelecimento do juízo que a toma em consideração. (...) A própria Constituição Federal deixa claro, como se vê, que não apenas a sentença, mas, na realidade, qualquer decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Como já teve a oportunidade de decidir o Superior Tribunal de Justiça, através de acórdão relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, `a motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo civil contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma garantia inerente ao Estado de Direito. É nulo o acórdão que mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos, por falta de motivação, tendo o apelante o direito de ver solucionadas as teses postas na apelação'." (Processo de Conhecimento, 6ª ed., Ed. RT, 2007, p. 406/407) Nessa linha é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "(...) A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (HC 80892/RJ, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/11/07). Agravo de Instrumento n 815.871-8 fl. 4 de 5 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é diferente: "HABEAS CORPUS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão

julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante. 2. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração. 3. Ordem concedida." (HC 76850/SP, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis, DJ 31/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO CLARAMENTE NULO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SILÊNCIO A RESPEITO DE ARGUMENTO IMPORTANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. (...) 5. Parece estar correta a parte recorrente quando alega que o acórdão é nulo por absoluta ausência de fundamentação, como exige o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. 6. Na verdade, o voto condutor do acórdão atacado pelo especial bem poderia ser aplicado a qualquer caso em que fosse requerida tutela antecipada contra o Poder Público (esta é a única verdadeira discussão travada na origem, o cabimento de tutela antecipada em face do Poder Público), o que bem demonstra que padece a decisão colegiada de grave vício de nulidade - afinal, fundamentação que se presta a tudo justificar nada embasa." (REsp 965084/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 07/05/2010). Esta Corte tem precedentes no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO. ÉDITO DE PRIMEIRO GRAU CASSADO. É nula, por infração aos preceitos do artigo 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil, e artigo 93, IX, da Constituição Federal, a decisão interlocutória que não porta fundamentação adequada. Recurso provido." (AI 588.474-6 ,1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 02/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON-LINE" - ANTERIOR NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO EXECUTADO - PETIÇÃO DO EXEQUENTE QUE RELATA FATOS EQUIVOCADAMENTE - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 93, IX, CF E 165, CPC - NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. Impõe-se a nulidade de decisão que determina a penhora "on-line" de ativos financeiros sem a devida fundamentação, por força da exigência constitucional (art. 93, IX) e legal (165, CPC) de motivação dos pronunciamentos judiciais - a qual ganha destacada importância ante a Agravo de Instrumento n 815.871-8 fl. 5 de 5 patente controvérsia na jurisprudência e na doutrina sobre a matéria, bem como diante das peculiaridades do presente caso concreto." (AI 554.453-2, 3ª C.C., Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, DJ 07/12/2009). Como se vê, caberia ao magistrado efetuar juízo de valor tanto sobre o precatório oferecido à penhora, como também acerca do pedido de bloqueio do estoque da agravante, destacando os motivos que o levaram a adotar determinada medida. Neste quadro, forçoso reconhecer a nulidade da decisão recorrida (fl. 76-TJ) e de todos os atos que a ela se seguiram, inclusive a penhora de bens já concretizada (termo de fl. 79-TJ). 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de anular a decisão agravada, por falta de fundamentação, bem como os atos a ela subseqüentes. Levante-se a penhora formalizada à fl. 79-TJ. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0022 . Processo/Prot: 0819728-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174104. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012007-74.2004.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: João Francisco dos Reis. Advogado: João Augusto Martins Neto. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: JOÃO FRANCISCO DOS REIS APELADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: I Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO FRANCISCO DOS REIS em face da sentença de fls. 210/211, que julgou satisfeita a pretensão do credor e extinta a execução de sentença nos autos de repetição de indébito n.º 69/2004 deflagrada contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Inconformado, o apelante sustentou, às fls. 217/285, que o Município foi citado, na forma do art. 730 do CPC e não opôs embargos nem efetuou o pagamento, seguindo-se a requisição de pagamento de pequeno valor, de fls. 183 e a requisição de sequestro das verbas, às fls. 190. Destacou que, após nova remessa dos autos à contadoria para atualização dos valores, foi determinado o sequestro, tendo se insurgido o apelante contra a nova conta geral, às fls. 207, por ausência de inclusão dos juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios principais, desde a data do trânsito em julgado da sentença exequenda. Seguiu-se a decisão ora vergastada, que entendeu pela preclusão da matéria, sem atentar para o fato de que a primeira conta foi realizada em 2007 e sua homologação não teria o condão de estancar a mora do devedor. Assinalou que o feito caminhou, abruptamente, para o sequestro das verbas, sendo que, em momento algum, o julgador se referiu aos juros moratórios na decisão de fls. 183/184. De qualquer sorte, não haveria que se falar em preclusão da mora decorrente de previsão legal, sob pena de favorecimento ilícito do devedor, nos termos das Súmulas n.º 254, 255 do STF e 188 do STJ. Em conclusão, pugnou pelo conhecimento do apelo, sob os benefícios da justiça gratuita e pelo seu provimento, com reforma da decisão, nesse tópico. Recurso recebido às fls. 227, no duplo efeito. Contrarrazões do Município às fls. 229/231. É a breve exposição. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE, em atenção ao pedido de concessão de justiça gratuita, observe-se que esta já havia sido deferida ao apelante na inicial e, não tendo havido qualquer notícia de alteração da sua situação econômica, nos termos da Lei 1060/50, entende-se que persiste o benefício. Entretanto, deve ser negado seguimento ao apelo, conforme a célere e econômica solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC, por retratar tese recursal manifestamente inadmissível e contrária à jurisprudência dominante do STJ e do STF. Vale lembrar que o apelante obteve sucesso na ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública em face do Município, procedendo à liquidação da sentença, na forma do art. 475-B, §3.º do CPC. Na sequência, o apelante manifestou discordância apenas em relação à falta de inclusão do mês de março de 2001, quedando silente sobre eventuais erros ou omissões do cálculo dos encargos relativos aos honorários (fls. 157). Em atendimento à sua manifestação, sobreveio o cálculo de fls. 160/161. Às fls. 163, o apelante nada mais impugnou, pleiteando a imediata expedição da requisição de pequeno valor. Valendo, pois, o cálculo não impugnado, como verdadeira memória de cálculo, deu-se início à execução, propriamente dita, na forma do art. 730 do CPC. Às fls. 183/184, seguiu-se a determinação da requisição de pagamento dos valores apurados nos referidos cálculos, decisão esta, transitada em julgado em outubro de 2008 (fls. 187). Decorrido o prazo sem voluntária realização do pagamento, o apelante requereu o sequestro das verbas, ocasião em que o julgador mandou o feito à nova conta, apenas para fins de atualização monetária do cálculo (fls. 193). Seguiu-se a conta de fls. 195/196, em estrita observância àquela determinação e a respectiva ordem de sequestro daqueles valores, nos termos da decisão de fls. 199. Somente após, é que o apelante apresentou sua insurgência contra a conta de fls. 195, corretamente julgada extemporânea pela sentença de fls. 210. Naturalmente, a conta tratou apenas de atualizar monetariamente o débito, enquanto o apelante resolveu se insurgir contra a não inclusão de juros moratórios desde a data do trânsito em julgado da decisão exequenda. Não se trata, portanto, de mera aplicação da Súmula 188 do STJ, para que os juros incidam após o trânsito em julgado da sentença, o que, aliás, já lhe havia sido concedido na origem. Tampouco se discute, aqui, a incidência de juros após a liquidação, hipótese tratada na Súmula 255 do STF. Evidentemente, o apelante quis se reportar à própria memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial na execução por ele proposta, contra a qual, diga-se de passagem, nunca se insurgiu no tocante aos juros incidentes sobre os honorários. Mais do que preclusa tal oportunidade, ainda pretendeu subverter a coisa julgada de fls. 187, o que torna inadmissível o presente recurso, que, aliás, não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 604 DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DE NOVA PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. [...] 3. A desconsideração pura e simples, pelo juízo da execução, dos termos de anterior sentença homologatória de cálculos a liquidação, mesmo quando proferida esta em descompasso com o disposto no art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 8.898/94, constitui ofensa à coisa julgada. 4. In casu, foi proferida em 1997 sentença homologatória de cálculos do contador, quando já suprimida, pela vigência da Lei n.º 8.898/94, esta modalidade de liquidação. As partes, todavia, não se insurgiram em tempo e modo oportuno contra o teor do decisum que, transitando em julgado, não pode ser desconsiderado pelos exeqüentes sem a desconstituição prévia do julgado pelas vias adequadas. [...] 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp n. 714205/PR, 3.ª Turma, Rel.: Min. Vasco della Giustina, DJ de 26.06.2009). "PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO PERICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. EQUÍVOCO RELATIVO AO CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. No caso em julgamento, não se trata, a bem da verdade, de inclusão de juros moratórios na conta de liquidação, mas de inclusão, na execução, de juros moratórios suprimidos da liquidação homologada pelo Juízo, com trânsito em julgado. Inaplicável, portanto, o verbete contido na Súmula n. 254/STF. 2. Os juros moratórios e a correção monetária não calculados pela sentença homologatória, sem que houvesse recurso do interessado, a toda evidência, estão alcançados pela preclusão máxima. 3. Os juros moratórios e a correção monetária implementados depois da sentença homologatória estão também acobertados pela preclusão, porquanto o próprio exequente deu início à execução apresentando planilha com base nos valores históricos homologados pelo juízo, acrescidos apenas de honorários e custas despendidas. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (TJPR, REsp 1238219/RJ, 4.ª Turma, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 16.06.2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PEDIDO DE SEQUESTRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NA DECISÃO EXEQUENDA. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. EXCLUSÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que ao Presidente do Tribunal é vedada, pena de afronta à coisa julgada e por não se tratar de mero erro material, qualquer alteração dos critérios de correção monetária, em face de expressa previsão constante de provimento judicial transitado em julgado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp nº 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, in DJ 11/12/2006; EREsp nº 462.938/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, in DJ 29/8/2005; REsp nº 841.517/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 12/11/2007; e REsp nº 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 30/9/2008. 2. A discussão sobre a incidência dos juros moratórios e compensatórios quanto ao suposto saldo remanescente, após o pagamento das oito parcelas do precatório decorrentes da moratória constitucional, ofende os institutos da coisa julgada e da preclusão. Precedentes. 3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso, determinando a incidência dos juros moratórios referente à parcela inadimplida e objeto de sequestro, bem como para a preservação do percentual do IPC, referente a janeiro de 1989,

em 70,28%." (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 27122/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 03.09.2010). Tampouco, haveria que se falar na incidência da Súmula 254 do STF, visto que se refere aos juros moratórios porventura omitidos da condenação ou do pedido inicial da ação originária e não da execução da sentença ("incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão o pedido inicial ou a condenação"). Nesse sentido, a pretensão recursal contraria a jurisprudência consolidada do STF já há bastante tempo: "JUROS MORATORIOS - SÚMULA 254. PRECLUSAO. NÃO INCLUIDOS OS JUROS MORATORIOS NA PRIMEIRA CONTA, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA, COM A CONCORDANCIA DO EXPROPRIADO, NÃO CABE RECLAMAR-LHES A INCLUSAO QUANTO AO PERIODO ANTERIOR NA ATUALIZAÇÃO DO CALCULO, PRECLUSA AQUELA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 254. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (STF, RE 104379/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Oscar Correa, DJ de 01.03.1985). "Recurso extraordinário. Ação expropriatória. Liquidação de sentença. Juros de mora pedidos somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória da conta de liquidação. Preclusão consumada. Inexistência de divergencia com a Súmula 254. Hipótese em que o acórdão admitiu os juros de mora, a partir da ultima conta, sem recurso, entretanto, da Fazenda Pública. Não haveria, assim, como determinar se contassem juros, ainda quanto aos cálculos anteriores. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, 1.ª Turma, RE 106280/SP, Min. Neri da Silveira, DJ de 29.11.1991). Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0023 . Processo/Prot: 0820758-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309367. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000120 Execução Fiscal. Agravante: David Marcelino Lucas. Advogado: Lariane Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A gravante: David Marc elino L uc as A gravado: Fazenda Públic a do E stado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defi ro o processamen t o do recu rso. 2. Não h á pedi do para at ri bu i ção de efeit o su spen si vo e n ão é possí vel a su a con versão em ret i do. 3. Ofi ci e-se ao ju i z da cau sa, para qu e prest e i n formações em 0 5 (ci n co) di as. 4. I n ti me-se a part e agravada para respon der, em 1 0 (dez) di as. 5. Int. Cu ri t i ba, 21 de set embro de 2 01 1 . Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0822977-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193061. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003634-13.2008.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: Cláudia Vanessa Cardoso Camacho, José Wlademir Garbúggio. Apelado: Wegg Empreendimentoss Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SARANDI em face da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal sob nº 489/2008 opostos por WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para o fim de extinguir a execução fiscal, diante da nulidade da certidão de dívida ativa (fls. 86/89). Aduz, em síntese, que: a CDA é válida, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, nela estando consignados, expressamente, a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, bem como o percentual relativo à multa, computados a partir da data do vencimento do imposto e em conformidade com o artigo 8º, da Lei Municipal nº 913/01; não há necessidade de se apresentar o processo administrativo; em se tratando de IPTU, a notificação é presumida, aperfeiçoando-se com a simples remessa do carnê para o endereço do contribuinte. Pugna, diante disso, pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões oferecidas (fls. 121/137), vieram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Marcos Bittencourt Fowler, opinou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 148/150). 2. Da análise dos autos de execução fiscal, em apenso, vislumbra-se que o processo foi extinto, com resolução do mérito, em face do pagamento, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil (fl. 22 autos nº 546/2008). Apesar do recorrente ter se manifestado à fl. 116 no sentido de que tem interesse no processamento do recurso, no que foi secundado pela recorrida, esta, ao argumento de que houve discussão quanto aos encargos sucumbenciais, tenho para mim que deve ser reconhecida a perda do seu objeto. Isto porque, a partir do momento em que a executada efetuou o pagamento do débito na via administrativa e, via de consequência, o magistrado extinguiu o processo, falta interesse recursal do Município de Sarandi em discutir o mérito da questão debatida nos embargos à execução fiscal, cuja pretensão era desconstituir a certidão de dívida ativa, e à parte executada, de igual modo, pois conquanto vencedora nos embargos, reconheceu que devia e pagou, pondo fim, com isso, a qualquer discussão nos embargos. 3. Por essas razões, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, em face da superveniente perda do objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0025 . Processo/Prot: 0827278-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357550. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827278-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Teodoro Faria, Deoclides de Araújo Filho, Hugo Possettil Filho, Lauro Forte, Marcelo Bueno Elias, Marcelo Luiz, Maria Eloisa Ambrosio Ferrari, Vera Maria das Neves Ramos. Advogado: Flavia Helena Gomes, Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcelo Bueno Elias. Embargado: Municipio de Jacarezinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO MEDIANTE JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 501-502, que indeferiu a tutela recursal antecipada, no entendimento de que no caso dos autos, não estão presentes os elementos objetivos referentes a risco de lesão grave e de difícil reparação. Antonio Teodoro Faria e outros apresentam embargos de declaração sustentando, em suma obscuridade porque não há como identificar o posicionamento do relator acerca da exigibilidade de crédito tributário, o qual, no caso, é exigível desde 01.01.2011, encontrando-se os embargantes com débitos fiscais em aberto, conforme comprovam as certidões positivas ora acostadas. Requer por fim, o conhecimento e provimento dos embargos, bem como, a juntada de cópia das Certidões Positivas, em nome dos embargantes, como prova cabal do dano de difícil reparação, a fim de sanar a obscuridade apontada, inclusive com efeitos infringentes, para que seja deferida a tutela recursal antecipada para suspender a exigibilidade do IPTU do exercício de 2011, nos termos do § 4º, do art. 273,do CTN. É o relatório. II. Para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) No caso em apreço, inexiste qualquer dos referidos vícios a serem sanados, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Os embargantes, em ação declaratória sustentam uma série de vícios a fulminar a tributação do IPTU pelo Município de Jacarezinho. O Doutor Juiz recebeu a ação limitando seus possíveis efeitos aos cinco anos pretéritos ao ajuizamento e suspendeu a exigibilidade do tributo do exercício de 2010. Em sede de embargos de declaração pediu-se a extensão da tutela para o exercício de 2011, o que não foi conhecido pelo Doutor Juiz por entender extemporânea a apresentação da documentação do IPTU do referido ano. Discute-se no agravo o marco da prescrição e a necessidade de extensão dos efeitos ao exercício de 2011. Não presumido o risco de dano e difícil reparação, porque não demonstrado satisfatoriamente por provas que denunciassem fatos concretos e objetivos, a ocorrência de tal dano, este relator indeferiu a tutela recursal antecipada. Agora, o embargante valendo-se desta via recursal com única e exclusiva intenção de realizar rediscussão da matéria, alega obscuridade na decisão recorrida e junta novos documentos novos. Ora, não poderiam os embargantes, com a juntada de novos documentos (fls. 514/522TJ), isto é, das certidões em que consta a vencimento do IPTU para o ano de 2011 somente para 20.12, pretender a alteração da decisão que indeferiu a liminar, ao argumento de obscuridade. Não se admite a apresentação de novos documentos em sede de embargos de declaração, uma vez que os embargantes deveriam tê-los juntados por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, que era o momento adequado, e não posteriormente, quando já operada a preclusão. Quanto a possibilidade de juntada de documentos novos, quando da interposição de embargos, este Tribunal assim se manifestou: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não é possível, em sede de embargos de declaração, juntar documentos novos aos autos, uma vez que todos os documentos deveriam ter sido juntados por ocasião, no caso em tela, da interposição do recurso de agravo interno, sob pena de preclusão, principalmente diante do fato de que os presentes embargantes é que opuseram embargos de declaração da decisão de impugnação à sentença e aguardavam o julgamento dos mesmos. O julgado embargado não se ressente de contradição, obscuridade ou omissão, sendo evidente apenas a rediscussão da matéria e a modificação do julgado, o que não pode ser obtido através de embargos de declaração." (TJPR, 5ª CCív., ED 0628755-0/03, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 19.04.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EMBARGOS DE

TERCEIRO. DECISÃO LIMINAR SUSPENSÃO DE ANTERIOR LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. Recurso desprovido. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 Juntada de documento novo. Impossibilidade. "Em sede de aclaratórios descabe a juntada de novos documentos e inovação de tese recursal. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada." (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0688247-1/01 - Campo Mourão - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 10.11.2010) Assim sendo, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

0026 . Processo/Prot: 0828671-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203651. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000571-43.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: José Clemente Martins. Apelante (2): Manoel Ribeiro Marinho (maior de 60 anos), Casturina dos Santos Batista (maior de 60 anos), Valacir de Oliveira, Ester Souza Razaikiewicz (maior de 60 anos), Ismael Bahls Marcondes. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 828.671-3, DO FORO DA COMARCA DE IVAIPORÃ VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ APELANTE 2: MANOEL RIBEIRO MARINHO E OUTROS APELADOS: OS MESMOS TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. ILEGITIMIDADE DE UM DOS AUTORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO OCORREU. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. TERMO A QUO MODIFICADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Recurso 1 parcialmente provido; Recurso 2 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, dado provimento. Vistos. Cuida-se o presente de recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau que, em ação de repetição de indébito ajuizada por Manoel Ribeiro Marinho e outros em face do Município de Ivaiporã, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, para declarar a inexistência da obrigação tributária do autor em relação à Taxa de Iluminação Pública e condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a este título, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária corrigida pelo IGP-DI, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Os embargos declaratórios opostos pela parte autora não foram acolhidos pelo juízo de primeiro grau (fls. 108/109). Inconformadas as partes apelaram a este Corte. O Município de Londrina apela a esta Corte (fls.91/101) sustentando, em síntese: a inépcia da inicial ante a falta de documentação; a constitucionalidade da taxa de iluminação pública; a impossibilidade da repetição de indébito; desobediência aos princípios administrativos, referente à restituição dos valores sem prova efetiva; a legalidade da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública; que os juros de mora e a correção monetária deveriam ser arbitrados de acordo com o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97; e, por fim, requer que caso não for adotada a citada lei, que seja aplicado o INPC/IBGE como índice para correção monetária. A parte autora, por sua vez, requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.196/2002 e a majoração dos honorários advocatícios. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. 1. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. Cuida-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela- se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. 2. Recurso do Município. 2.1. Em primeiro lugar, o apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que os autores deveriam ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida, sendo incabível a prova dos valores pagos indevidamente em fase de liquidação de sentença. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. A respeito, inclusive, os integrantes das Câmaras Tributárias deste Tribunal, em reuniões para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o enunciado de nº 1: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído". Este enunciado, foi publicado no sítio eletrônico desta Corte. Pois bem. Da análise dos autos, constatou-se uma questão que passou desapercebida pelo primeiro grau, qual seja, a ausência de comprovação por um dos autores, Sra. Ester Souza Razaikiewicz, de sua qualidade de contribuinte da taxa de iluminação pública, cuja repetição postula nos autos. Observe-se que a COPEL ao fornecer histórico dos autores, informa que não foi localizado qualquer historio no nome da autora em questão (fl. 61). Assim, o que se verifica no presente caso, é que somente esta autora da ação não comprovou, durante toda a instrução, que foi contribuinte da TIP. Ora, quem tem legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, aquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo. O art. 166 do CTN estabelece que a restituição do tributo somente seja feita a quem provar haver assumido referido encargo e, considerando que a requerente não comprovou o pagamento, é possível concluir que a mesma não detém legitimidade ad causam para postular a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública. Ainda mais após o documento da Copel informando a inexistência de lançamento em nome do autor. Ainda, o art. 333, I, do CPC, dispõe que constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, razão pela qual uma vez não comprovado o recolhimento da taxa, muito menos a condição de contribuinte, é imperioso reconhecer sua ilegitimidade para postular a repetição do indébito, devendo o processo ser extinto em face da Sra. Ester Souza Razaikiewicz. No que tange os demais autores (Manoel Ribeiro Marinho, Casturina dos Santos Batista, Valacir de Oliveira e Ismael Bahls Marcondes), entendo que a documentação juntada por eles (fl. 16/20) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 62/65) são suficientes para comprovar que estes autores foram contribuintes do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. Recentemente o STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636-PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Deste modo, a tese do apelante merece parcial provimento, devendo ser reconhecida a ilegitimidade apenas da autora Ester Souza Razaikiewicz. 2.2. Em segundo lugar, o Município sustenta a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a consequente impossibilidade da restituição dos valores. Sobre a questão, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no §1º que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte. Assim, é de se manter hígida na íntegra a decisão monocrática. 2.3. Expõe, ainda, a desobediência aos princípios administrativos, já que foi determinada a restituição de valores sem prova de pagamento pela parte autora. Note-se que esta questão já foi tratada, motivo pelo qual resta prejudicada, uma vez que a fatura anexada pela COPEL (fls.62/65) comprova o efetivo pagamento do tributo e, assim, a qualidade de contribuinte dos autores. 2.4. O Município enuncia a legalidade da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, e nesta parte possui razão, mas não no que tange à Taxa de Iluminação Pública e, sim, no que diz respeito apenas à COSIP. Assim, não prospera a análise desta questão, tendo em vista que no presente caso é discutida apenas a Taxa de Iluminação Pública. Ainda que a título de exemplo, cito as seguintes decisões: AP 673.215-6, 2ª CCi, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 21/06/10; AP 635.273-4, 2ª CCi, Rel. Juíza Convª. Josély Disttrich Ribas, j. 15/04/10; AP 673.882-7, 3ª CCi, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 16/06/10; AP 651.843-6, 3ª CCi, Rel. Des. Rabello Filho, j. 15/04/10; AP 651.136-6, 1ª CCi, Rel. Juiz Subst. Sérgio Roberto Rolanski, j. 12/02/10; e AP 652.044-7, 1ª CCi, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/02/10, entre inúmeras outras apelações que foram julgadas da mesma forma, tanto pela 2ª e 3ª Câmaras Cíveis como por esta Primeira Câmara. e, de minha relatoria, o recurso AP 673.389-1, de 06/05/2010. 2.5. Quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, tenho que não merece prosperar a pretensão do apelante. O texto do artigo 161, §1º do CTN é claro ao dispor que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no REsp 1111189/SP, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13/05/2009, confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...)." (grifo não constante do original) No mesmo rumo é o entendimento adotado por esta Corte: AP 747.434-0, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 08/02/11; AP 747.721-3, 2ª CC, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/11; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/11. Ressalte-se que não cabe aplicar

a lei invocada pelo apelante - Lei 9.494/1997 pois trata de fixação de juros de mora nas condenações à Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em desate. Somente com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no art. 1º-F da lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza. Entretanto, este novo dispositivo não se aplica à espécie, porque a presente demanda foi ajuizada antes da alteração legislativa e este é o entendimento do STJ a respeito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento no art. 543-C do CPC - firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. 1069739/ RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2010, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. I - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. II - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada antes do início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp. 1.1147.353/ RS, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.05.2010, original sem destaque) Portanto, acertada a sentença ao fixar os juros de mora em 1% ao mês. Destarte, ante a jurisprudência já pacificada nesta Corte o valor fixado pelo juízo a quo deve ser mantido. 2.6. Convém registrar que ao condenar o Município de Ivaiporã à restituição dos valores pagos, o condutor do processo estabeleceu a incidência dos juros de mora desde a citação. Neste passo, entendo que a sentença restou equivocada, porquanto, nos termos da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". De se destacar que os juros de mora não representam acréscimo à condenação, mas decorrem desta, não havendo a necessidade de formulação de pedido expresso (art. 293 do CPC). Ressalte-se, ademais, que muito embora a questão do termo inicial dos juros de mora não tenha sido suscitada pelo Município, o exame da mesma pode e deve ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, posto se constituir em pressuposto processual alcançável pelo Tribunal, por força do efeito translativo dos recursos. Nelson Nery Junior, em Teoria Geral dos Recursos1 ensina que: "Da mesma maneira como as questões de ordem pública podem ser examinadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267 § 3º do CPC), devendo, inclusive, ser pronunciadas ex officio pelo juiz ou tribunal, seu exame independe de alegação da parte ou interessado. Esse exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso, que é decorrência do princípio dispositivo. Assim, não haverá reforma para pior proibida se o tribunal, a despeito de só haver um recurso interposto decidir contra o recorrente em razão do exame de uma dessas matérias de ordem pública". Embora o art. 515 do CPC diga que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, "estão ressalvadas as hipóteses de matéria apreciável de ofício", segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, conforme registra Theotonio Negrão2 ao apontar o julgamento no REsp. 7.143.0-ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Cesar Rocha, j. 16.6.93. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do Ag. Reg. 707, j. 17.12.97, Rel. Ministro Sepulveda Pertence, Tribunal Pleno3: "O agravo contra decisão do relator em processo de competência originária do STF, qual a que nega liminar em reclamação é recurso ordinário de devolução plena; pode, assim, o Plenário - sem incidir em reformatio in pejus - examinar de ofício pressupostos processuais e as condições da ação e, sendo o caso de ausência de uns ou de outros, extinguir o processo (CPC, art. 267, IV e VI, e § 3º)." Desta forma, ajusto o termo inicial dos juros de mora, de ofício, determinando que incida a partir do trânsito em julgado, de forma a respeitar o disposto no enunciado sumular acima citado. 2.7. O Município de Ivaiporã requereu, ainda, que seja aplicado o INPC/IBGE (Índice Nacional de preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para fins de correção monetária, e neste ponto esta com a razão. Cuida-se de entendimento pacificado neste Tribunal, definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, aonde os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficou definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 25/01/11; AP 662.054-6, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/10/10; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 26/10/10; AP 702.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e, de minha relatoria, AP 755.853-0, j. 28/02/11. Nesse contexto, não se mostra cabível a utilização do IGP-DI, devendo ser substituído pelo INPC/IBGE, considerando que é o mais próximo do que vem decidindo esta Corte. Desse modo, deve ser modificada a sentença, neste ponto, devendo ser aplicada o INPC/IBGE como índice de correção monetária. 3. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, alterando o índice que deverá incidir a correção monetária e reconhecendo a ilegitimidade apenas da autora Ester Souza Razaikiewicz e, de ofício, modificar o termo inicial dos juros de mora. 4. Recurso dos Autores. 4.1 Os autores alegam a necessidade de analisar a inconstitucionalidade da lei nº 1.196/2002 que instituiu a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública Pois bem. Entendo que sem razão os autores, pois conforme anteriormente exposto e de acordo com os fundamentos do pedido inicial, o que se discute no presente caso é a ilegalidade da TIP, não cabendo assim analise da constitucionalidade da COSIP por este Tribunal. Assim, tendo em vista que trazer a exame a citada matéria configura inovação recursal, não conheço desta parte do recurso. 4.2 Por fim, os autores requereram o aumento dos honorários advocatícios que foram fixados no montante de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tenho que o valor determinado pelo juízo a quo (R$ 30, 00 por autor) não está de acordo com o que foi estabelecido por esta Câmara para casos semelhantes. Portanto, deve ser majorada a verba honorária no patamar de R$ 100,00 (cem reais) por cada autor devidamente legitimado, sendo este valor estabelecido por esta 1ª Câmara Cível no julgamento da AP 735.517-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11, levando-se em consideração o valor a ser restituído, o tempo decorrido para solução da causa, o trabalho desenvolvido. Por semelhança, aplica-se o Enunciado de n. 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com pequeno ajuste que já se fazia necessário. Vejam-se os seguintes precedentes sobre a matéria: AP 735.290-7, 2ª CCí, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 22/03/2011; AP 749.692-0, 1ª CCí, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 28/04/2011; APRN 749.653-3, 1ª CCí, rel. Juiz Subst. Fábio André Santos Muniz, j. 05/05/2011; APRN 750.265-0, 1ª CCí, rel. Des. Idevan Lopez, j. 23/05/2011; AP 748.749-0, 1ª CCí, rel. Des. Antonio Salvatore Astuti, j. 24/05/2011; AP 783.689-1, 1ª CCí, rel. Juiz Subst. Fernando Cesar Zeni, j. 27/05/2011; AP 773.955-7, AP 774.134-2; AP 775.017-0; AP 774.584-2, sendo estes de minha relatoria. 5. Por fim, faz-se necessário enfatizar que a orientação ora perfilhada vem sendo mantida por esta Corte de Justiça no julgamento de outros recursos da Comarca de Ivaiporã que possuem causa de pedir idêntica a esta, confiram-se: AP 830.221-4, 1ª CCí., Rel. Juiz Subst. Fábio André Santos Muniz, j. 27.09.11 e AP 827.896-6, 2ª CCí., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 26.09.11 DECISÃO Ante o exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso dos autores para, na parte conhecida dar provimento e dou parcial provimento ao recurso do Município. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 RT, 4ª edição, p. 153. -- -- 2 2Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, verbete 515:2 3 3Jurisprudência Informatizada Saraiva nº 22. --

0027 . Processo/Prot: 0830038-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357911. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 830038-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Drogaria Paravel Ltda.. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maurício Melo Luize, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL, DO STJ E STF. - EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de embargos declaratórios opostos a decisão de fls. 126/146 que negou seguimento ao recurso. Sustenta o embargante, em síntese que a decisão embargada é omissa quanto à infringência aos artigos 9º e 10 da Lei 6.830/80, Afirma ainda que a intenção da lei esta corroborada com a inserção dos dispositivo do art. 10 da LEF que diz: "Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º , a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare impenharáveis. É o relatório. II. Para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de

direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) No caso em apreço, inexiste qualquer dos referidos vícios a serem sanados, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Drogaria Paravel Ltda alega, em síntese, omissão quanto a alegada ofensa aos artigos 9º e 10 da LEF. Ora, da decisão embargada se verifica que desnecessária seria manifestação expressa sobre tais dispositivos de lei. O juiz não é obrigado a debater todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. Entretanto, no caso dos autos se analisarmos especificamente o contido no artigo 9º, em especial em seu inciso III, se verificará que a decisão recorrida apreciou a matéria. Assim dispõe, referido inciso: "III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11". Deste modo, a alegação do recorrente de que a lei atribuiu ao executado à prerrogativa de nomear bens a penhora, não lhe assegura o direito da aceitação de referido bem pelo credor. E sobre isso a decisão recorrida fundamentou com propriedade. Também bem andou a decisão recorrida ao refutar a alegação do agravante de que a ordem de preferência do artigo 11 poderia ser relativizada nos termos da Súmula 417 do STJ. Ademais, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Da mesma forma nem se diga que a decisão embargada deixou de analisar o disposto no artigo 10. Sobre o assunto manifestou-se ao citar o eminente Juiz Fernando Zeni, que afirma ser possível a penhora sobre precatórios, mas justifica que, tal penhora somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Assim, verifica-se que a decisão objurgada não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Observando-se as razões expostas em embargos declaratórios fica evidente o intuito do embargante em rediscutir aquilo que já foi apreciado e decidido na decisão monocrática. Pelas razões deduzidas, constata-se a discordância quanto ao teor da decisão, o que não legitima a rediscussão da matéria, considerando a finalidade dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. A matéria suscitada foi fundamentadamente analisada, não podendo a parte, neste momento, se utilizar dos embargos como veículo para reformar questão já discutida e julgada, salvo excepcional circunstância que autorize a concessão de efeito infringente, o que não ocorre no presente caso. Assim considerando, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

0028 . Processo/Prot: 0830309-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203837. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000563-66.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Antonio André Vieira (maior de 60 anos), Jose Inacio da Costa (maior de 60 anos), Germano Valotto (maior de 60 anos), Nougui Marrone Machado (maior de 60 anos), Maria José Gardengue de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 830.309-3, DO FORO DA COMARCA DE IVAIPORÃ VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ APELANTE 2: ANTONIO ANDRÉ VIEIRA E OUTROS APELADOS: OS MESMOS TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO OCORREU. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. TERMO A QUO MODIFICADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Recurso 1 parcialmente provido; Recurso 2 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, dado provimento. Vistos. Cuida-se o presente de recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau que, em ação de repetição de indébito ajuizada por Antonio André Vieira e outros em face do Município de Ivaiporã, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, para declarar a inexistência da obrigação tributária do autor em relação à Taxa de Iluminação Pública e condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a este título, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária corrigida pelo IGP-DI, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Os embargos declaratórios opostos pela parte autora não foram acolhidos pelo juízo de primeiro grau (fls. 108/109). Inconformadas as partes apelaram a este Corte. O Município de Londrina apela a esta Corte (fls.99/106) sustentando, em síntese: a inépcia da inicial ante a falta de documentação; a constitucionalidade da taxa de iluminação pública; a impossibilidade da repetição de indébito; desobediência aos princípios administrativos, referente à restituição dos valores sem prova efetiva; a legalidade da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública; que os juros de mora e a correção monetária deveriam ser arbitrados de acordo com o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97; e, por fim, requer que caso não for adotada a citada lei, que seja aplicado o INPC/IBGE como índice para correção monetária. A parte autora, por sua vez, requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.196/2002 e a majoração dos honorários advocatícios. Com as contrarrazões (fls. 111/116) os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. 1. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. Cuida-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela- se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. 2. Recurso do Município. 2.1. Em primeiro lugar, o apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que os autores deveriam ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida, sendo incabível a prova dos valores pagos indevidamente em fase de liquidação de sentença. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. A respeito, inclusive, os integrantes das Câmaras Tributárias deste Tribunal, em reuniões para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o enunciado de nº 1: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído". Este enunciado, foi publicado no sítio eletrônico desta Corte. No presente caso, a documentação juntada pelos autores (fl. 16/20) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 62/66) são suficientes para comprovar que os autores foram contribuintes do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. Recentemente o STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636-PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Deste modo, a tese do apelante não merece prosperar. 2.2. Em segundo lugar, o Município sustenta a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a consequente impossibilidade da restituição dos valores. Sobre a questão, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no §1º que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte. Assim, é de se manter hígida na íntegra a decisão monocrática. 2.3. Expõe, ainda, a desobediência aos princípios administrativos, já que foi determinada a restituição de valores sem prova de pagamento pela parte autora. Note-se que esta questão já foi tratada, motivo pelo qual resta prejudicada, uma vez que a fatura anexada pela COPEL (fls.62/66) comprova o efetivo pagamento do tributo e, assim, a qualidade de contribuinte da autora. 2.4. O Município enuncia a legalidade da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, e nesta parte possui razão, mas não no que tange à Taxa de Iluminação Pública e, sim, no que diz respeito apenas à COSIP. Assim, não prospera a análise desta questão, tendo em vista que no presente caso é discutida apenas a Taxa de Iluminação Pública. Ainda que a título de exemplo, cito as seguintes decisões: AP 673.215-6, 2ª CCi, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 21/06/10; AP 635.273-4, 2ª CCi, Rel. Juíza Convª. Josély Disttrich Ribas, j. 15/04/10; AP 673.882-7, 3ª CCi, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 16/06/10; AP 651.843-6, 3ª CCi, Rel. Des. Rabello Filho, j. 15/04/10; AP 651.136-6, 1ª CCi, Rel. Juiz Subst. Sérgio Roberto Rolanski, j. 12/02/10; e AP 652.044-7, 1ª CCi, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/02/10, entre inúmeras outras apelações que foram julgadas da mesma forma, tanto pela 2ª e 3ª Câmaras Cíveis como por esta Primeira Câmara. e, de minha relatoria, o recurso AP 673.389-1, de 06/05/2010. 2.5. Quanto à aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês, tenho que não merece prosperar a pretensão do apelante. O texto do artigo 161, §1º do CTN é claro ao dispor que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no REsp 1111189/SP, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13/05/2009, confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. (...) 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. (...)." (grifo não constante do original) No mesmo rumo é o entendimento adotado por esta Corte: AP 747.434-0,

1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 08/02/11; AP 747.721-3, 2ª CC, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 01/02/11; AP 735.551-5, 3ª CC, Rel. Conv. Josély Dittrich Ribas, j. 25/01/11. Ressalte-se que não cabe aplicar a lei invocada pelo apelante - Lei 9.494/1997 pois trata de fixação de juros de mora nas condenações à Fazenda Pública em face de servidores e empregados públicos, o que não é o caso em desate. Somente com a alteração imposta pela Lei 11.960/2009 é que se estendeu a regra prevista no art. 1º-F da lei 9.494/1997 para todas as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza. Entretanto, este novo dispositivo não se aplica à espécie, porque a presente demanda foi ajuizada antes da alteração legislativa e este é o entendimento do STJ a respeito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento no art. 543-C do CPC - firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. 1069739/ RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2010, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. I - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. II - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada antes do início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp. 1.1147.353/ RS, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.05.2010, original sem destaque) Portanto, acertada a sentença ao fixar os juros de mora em 1% ao mês. Destarte, ante a jurisprudência já pacificada nesta Corte o valor fixado pelo juízo a quo deve ser mantido. 2.6. Convém registrar que ao condenar o Município de Ivaiporã à restituição dos valores pagos, o condutor do processo estabeleceu a incidência dos juros de mora desde a citação. Neste passo, entendo que a sentença restou equivocada, porquanto, nos termos da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". De se destacar que os juros de mora não representam acréscimo à condenação, mas decorrem desta, não havendo a necessidade de formulação de pedido expresso (art. 293 do CPC). Ressalte-se, ademais, que muito embora a questão do termo inicial dos juros de mora não tenha sido suscitada pelo Município, o exame da mesma pode e deve ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, posto se constituir em pressuposto processual alcançável pelo Tribunal, por força do efeito translativo dos recursos. Nelson Nery Junior, em Teoria Geral dos Recursos1 ensina que: "Da mesma maneira como as questões de ordem pública podem ser examinadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267 § 3º do CPC), devendo, inclusive, ser pronunciadas ex officio pelo juiz ou tribunal, seu exame independe de alegação da parte ou interessado. Esse exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso, que é decorrência do princípio dispositivo. Assim, não haverá reforma para pior proibida se o tribunal, a despeito de só haver um recurso interposto decidir contra o recorrente em razão do exame de uma dessas matérias de ordem pública". Embora o art. 515 do CPC diga que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, "estão ressalvadas as hipóteses de matéria apreciável de ofício", segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, conforme registra Theotonio Negrão2 ao apontar o julgamento no REsp. 7.143.0-ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Cesar Rocha, j. 16.6.93. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do Ag. Reg. 707, j. 17.12.97, Rel. Ministro Sepulveda Pertence, Tribunal Pleno3: "O agravo contra decisão do relator em processo de competência originária do STF, qual a que nega liminar em reclamação é recurso ordinário de devolução plena; pode, assim, o Plenário - sem incidir em reformatio in pejus - examinar de ofício pressupostos processuais e as condições da ação e, sendo o caso de ausência de uns ou de outros, extinguir o processo (CPC, art. 267, IV e VI, e § 3º)." Desta forma, ajusto o termo inicial dos juros de mora, de ofício, determinando que incida a partir do trânsito em julgado, de forma a respeitar o disposto no enunciado sumular acima citado. 2.7. O Município de Ivaiporã requereu, ainda, que seja aplicado o INPC/IBGE (Índice Nacional de preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para fins de correção monetária, e neste ponto esta com a razão. Cuida-se de entendimento pacificado neste Tribunal, definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, aonde os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficou definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 25/01/11; AP 662.054-6, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/10/10; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 26/10/10; AP 702.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e, de minha relatoria, AP 755.853-0, j. 28/02/11. Nesse contexto, não se mostra cabível a utilização do IGP-DI, devendo ser substituído pelo INPC/IBGE, considerando que é o mais próximo do que vem decidindo esta Corte. Desse modo, deve ser modificada a sentença, neste ponto, devendo ser aplicada o INPC/IBGE como índice de correção monetária. 3. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, somente para alterar o índice que deverá incidir a correção monetária e, de ofício, modificar o termo inicial dos juros de mora. 4. Recurso dos Autores. 4.1 Os autores alegam a necessidade de analisar a inconstitucionalidade da lei nº 1.196/2002 que instituiu a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública Pois bem. Entendo que sem razão os autores, pois conforme anteriormente exposto e de acordo com os fundamentos do pedido inicial, o que se discute no presente caso é a ilegalidade da TIP, não cabendo assim analise da constitucionalidade da COSIP por este Tribunal. Assim, tendo em vista que trazer a exame a citada matéria configura inovação recursal, não conheço desta parte do recurso. 4.2 Por fim, os autores requereram o aumento dos honorários advocatícios que foram fixados no montante de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tenho que o valor determinado pelo juízo a quo (R$ 30, 00 por autor) não está de acordo com o que foi estabelecido por esta Câmara para casos semelhantes. Portanto, deve ser majorada a verba honorária no patamar de R$ 100,00 (cem reais) por autor da demanda, sendo este valor estabelecido por esta 1ª Câmara Cível no julgamento da AP 735.517-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11, levando-se em consideração o valor a ser restituído, o tempo decorrido para solução da causa, o trabalho desenvolvido. Por semelhança, aplica-se o Enunciado de n. 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com pequeno ajuste que já se fazia necessário. Vejam-se os seguintes precedentes sobre a matéria: AP 735.290-7, 2ª CCí, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 22/03/2011; AP 749.692-0, 1ª CCí, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 28/04/2011; APRN 749.653-3, 1ª CCí, rel. Juiz Subst. Fábio André Santos Muniz, j. 05/05/2011; APRN 750.265-0, 1ª CCí, rel. Des. Idevan Lopez, j. 23/05/2011; AP 748.749-0, 1ª CCí, rel. Des. Antonio Salvatore Astuti, j. 24/05/2011; AP 783.689-1, 1ª CCí, rel. Juiz Subst. Fernando Cesar Zeni, j. 27/05/2011; AP 773.955-7, AP 774.134-2; AP 775.017-0; AP 774.584-2, sendo estes de minha relatoria. 5. Por fim, faz-se necessário enfatizar que a orientação ora perfilhada vem sendo mantida por esta Corte de Justiça no julgamento de outros recursos da Comarca de Ivaiporã que possuem causa de pedir idêntica a esta, confiram-se: AP 830.221-4, 1ª CCí., Rel. Juiz Subst. Fábio André Santos Muniz, j. 27.09.11 e AP 827.896-6, 2ª CCí., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 26.09.11 DECISÃO Ante o exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso dos autores para, na parte conhecida dar provimento e dou parcial provimento ao recurso do Município. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 RT, 4ª edição, p. 153. -- -- 2 2Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, verbete 515:2 3 3Jurisprudência Informatizada Saraiva nº 22. --

0029 . Processo/Prot: 0830751-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201727. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014780-24.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto. Apelado: Tânia Fátima Calvi Tait, Waldir Vidotti, Oracio Shinji Iwaoka, Carlos Antônio Alves Pereira, Celso Yokode, Dinair Wenceslau Ichida, Mirtes Dotta Violin, Marcus Antônio Caldonazzo, Olimar Emmerich, Osmair Aparecido Vidoti. Advogado: Caio Henrique Lopes Ramiro, Avanilson Alves Araújo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Maringá Apelada: Tânia Fátima Calvi Tait e outros Relator : Des. Rubens Oliveira Fontoura I Trata-se de apelação Cível interposta pelo Município de Maringá, em face da sentença de fls. 86/90, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial n.º 14780/2010 (restituição de indébito de taxa de iluminação pública), onde reconheceu o excesso de execução relativo ao equívoco no cálculo e determinou que o índice de atualização monetária seja atualizado pelo INPC/IBGE, bem como condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo o valor compensado e distribuído proporcionalmente em 50% entre as partes. Inconformado, sustentou o MUNICÍPIO, às fls. 92/99, que o cálculo homologado incluiu correção monetária a contar da data da emissão da fatura e não a contar da data do pagamento, o que malfere o disposto na Súmula 162 do STJ. Requereu ainda a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos deveriam ter sido fixados de acordo com o artigo 20, § 3° do CPC. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, a fim de aplicar a correção monetária a partir do mês subsequente ao informado nos históricos da Copel, bem como a majoração dos honorários advocatícios. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 102). Foram apresentadas contrarrazões pela Apelada (fls. 103/109), pugnando pela manutenção da sentença, bem como a condenação do Apelante como litigante de má-fé e multa de 20% sobre o valor da condenação. É a breve exposição. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ, deve ser conferido imediato e singular provimento à insurgência recursal, neste tópico, consoante a solução preconizada pelo art. 557, §1.º-A do CPC. Observe-se que, nos embargos à execução, o Município se limitou

a contestar o termo inicial da correção monetária dos cálculos apresentados pelos apelados, haja vista que adotaram como mês-base o da emissão da fatura de energia elétrica, constante das planilhas apresentadas pela COPEL e não a data do efetivo pagamento. Página 2 de 4 Tem razão o Município, pois, para fins de restituição do indébito, há que ser considerada a data do pagamento indevido. Nem se cogite que, muitas vezes, o controle de consumo adentraria o próprio mês de pagamento da fatura, até porque nada nos autos permite comprovar tal conclusão. Sabe-se que a fatura é emitida após o período de consumo, bem como a data de vencimento do pagamento, por óbvio, não pode corresponder ao próprio período da fatura. E, nesse sentido, é inafastável a orientação da Súmula 162 do STJ: "Na repetição de indébito incidir a correção monetária a partir do pagamento indevido", reiterada pelos integrantes deste Colegiado, a saber: Apelação 709.228-8, Rel.: Des.ª Dulce Maria Cecconi, DJ de 01.02.2011; Apelação 756.194-0, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 14.03.2011, entre outros. Por outro lado, não assiste razão ao Município no tocante a majoração dos honorários, haja vista que foram arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que, evidentemente, atende aos parâmetros do Enunciado n.º 2 deste Tribunal. Observe-se ainda que, no presente caso a sucumbência foi recíproca não podendo, portanto, falar em majoração da verba, tendo em vista que essa mudança não mudaria o panorama da decisão, pois cada parte é responsável pelo pagamento de 50% dos honorários. Página 3 de 4 Em suas contrarrazões a Apelada requereu que fosse declarada a litigância de má fé do Apelante, sendo esse condenado a pagar uma multa no valor de 20% sobre o valor da condenação, porém, não assiste razão a Apelada, tendo em vista que o recurso não foi utilizado como meio protelatório. III - Pelo exposto, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, dá-se provimento parcial ao apelo, apenas no tocante ao pretendido termo inicial de incidência da correção monetária. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 4 de 4

0030 . Processo/Prot: 0830950-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001713-65.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Luiz Henrique Galdino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : LUIZ HENRIQUE GALDINO APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ HENRIQUE GALDINO contra sentença de fls. 187/190, que nos autos de ação ordinária de cobrança de horas extras nº 36.070/2009 que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas. Irresignado, sustentou o apelante às fls. 193/205, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois foi requerido na inicial que o juízo de primeira instância expedisse ofício ao Batalhão do qual o apelante faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos e o douto magistrado a quo sequer analisou sobre a possibilidade desta produção de provas. Quanto ao mérito, aduziu que uma Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares, os quais não foram expressamente assegurados na Constituição Federal de 1988, sendo que o Poder Legislativo legislou acerca da possibilidade do recebimento de horas extras no sentido de que é possível o recebimento de horas extras pelos militares. Recurso recebido no duplo efeito (fls. 207). Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná (fls. 83/101) pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. II Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, bem como no STJ, decido monocraticamente com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Quanto à preliminar aventada no recurso de apelação, temos que o autor pretende que seja reconhecido o cerceamento de defesa, face a não expedição do ofício ao Batalhão no qual exercia suas funções, para que o mesmo juntasse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos. Analisando os autos, comprova-se (fls. 23/24) que o ora apelante, em sua peça inicial fez o seguinte requerimento: "seja expedido ofício ao Batalhão da qual o autor faz parte, para que traga aos autos todas as escalas de serviços dos últimos cinco anos e os holerites, ou seja, do período imprescrito, para que seja auferido o número de horas trabalhadas pelo requerido, sob as penas do art. 359 do CPC". Porém, como o presente caso trata de matéria absolutamente de direito, pode o juiz julgar o processo se entender que a questão estava apta para o julgamento no estado que se encontrava. Isto porque, o mérito do presente caso cinge-se apenas sobre a possibilidade ou não dos militares do Estado do Paraná receberem horas extras e não a quantidade dessas horas. Deste modo, deve-se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, temos que a questão cinge-se sobre a possibilidade dos militares receberem horas extras. Primeiramente, é importante salientar que o apelante é servidor público militar, o que não garante a aplicação, à sua relação de trabalho, das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho ou do que está previsto no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais, se enquadrando apenas a um regime jurídico especial, que é o regime militar, conforme previsto na Constituição Federal. Partindo disto, consta na Constituição Federal que apenas os servidores públicos civis podem receber horas extras, conforme dispõe o artigo 39, §3º e 7º, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenham trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. Assim, tal disposição serve apenas para os servidores civis e não para os militares que são regidos por uma seção específica da Constituição Federal. Esta seção (dos servidores públicos, dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios) dispõe, em seu artigo 42, §1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que se aplica aos servidores militares o contido no artigo 142 da Constituição Federal, que assim explana: "Art. 142 inciso VIII: Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV" Ao analisar o artigo 142 da Constituição Federal, nota-se que há expressa exclusão constitucional ao direito de percepção de horas extras por parte dos militares, isto porque o direito ao recebimento destas horas está previsto no artigo 7º, inciso XVI, ou seja, como este inciso não consta na redação do artigo 142, os servidores militares não possuem o direito de receber valores referentes às horas laboradas de forma extraordinária. Ademais, é importante destacar que a segurança é atividade essencial para a garantia do Estado de Direito, não podendo ser equiparada com a atividade exercida pelos servidores civis, tendo, por isso, um regramento específico. Outro ponto importante é que a jornada de trabalho dos militares deverá ser definida pelo Comando da Polícia Militar, o qual levará em conta as necessidades do interesse público, o que torna difícil o enquadramento destes horários dentro de uma jornada de quarenta e quatro horas semanal, tempo máximo de jornada prevista no nosso ordenamento jurídico, justamente pelo seu caráter especial. Neste sentido a jurisprudência é remansosa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 659482-5, Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJ 14/05/10) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º do DECRETO Nº 20.910/32 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAIS DIREITOS - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS ÀQUELES QUE TENHAM RENDA BRUTA MENSAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 360,00 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - GRATIFICAÇÃO MILITAR ESPECIAL - RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E N° 13.809/2002 - REAJUSTE ANUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, X, DA CF - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 498331-7, Desª Relª Lélia Samardã Giacomet, DJ 31/08/09) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 428485-9, Des. Rel. Augusto Côrtes, DJ 14/12/07) Portanto, conforme disposto na Constituição Federal, os militares não possuem direito de receber valores referentes às horas laboradas de forma extraordinária, justamente pela natureza diferenciada da profissão e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e do interesse público, devendo, a r. sentença vergastada, ser mantida integralmente. III - Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 18 de ouubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0031 . Processo/Prot: 0831164-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259216. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000196 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Confecção de Roupas Deanne. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: CONFECÇÃO DE ROUPAS DEANNE RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de setembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0032 . Processo/Prot: 0831652-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00052029 Execução Fiscal. Agravante: Condomínio Edifício Studios do Bosque, Fast Contruções Civis Ltda.. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio

Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTES: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTÚDIOS DO BOSQUE E OUTRO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0033 . Processo/Prot: 0832667-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250672. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004440 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura, Michel Laureanti, Paulo José Zanellato Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 832.667-8, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS. AGRAVANTE: TURISPRAIA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TURISPRAIA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. nos autos de Execução Fiscal sob o nº 4440/2006, que lhe move o MUNICÍPIO DE MATINHOS, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs. Aduz, em síntese, que: a execução visa o recebimento de IPTU dos exercícios de 2000 a 2003; no caso, deve ser reconhecida a prescrição, pois entre a data do vencimento dos tributos e a citação da devedora transcorreram mais de 5 (cinco) anos; é plenamente possível discutir a prescrição em sede de exceção de pré-executividade; as disposições da LC 118/2005 não se aplicam ao caso em tela, haja vista que os tributos foram constituídos em data anterior à sua edição, sendo inadmissível a retroação de lei prejudicial ao contribuinte; deste modo, somente a citação pessoal da devedora é causa apta a interromper o transcurso do lapso prescricional, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reconhecida a prescrição do crédito exeqüendo. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar que da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à postulante no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0034 . Processo/Prot: 0833105-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337467. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0048635-66.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: J Bortoto Gráfica e Editora Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : J. Bortoto Gráfica e Editora Ltda Agravado : Município de Londrina I Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. BORTOTO GRÁFICA E EDITORA LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Londrina Pr., que nos autos nº 48635- 66.2011.8.16.0014, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de nomeação de bens à penhora, consiste em equipamentos, e deferiu a penhora on line. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que o direito da agravante estaria patente na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na Lei nº 6.380/80. Disse que o perigo na demora consistiria nos prejuízos latentes à empresa ante o bloqueio de todos os seus ativos financeiros. Sustentou que com o bloqueio on line, a empresa agravante teria tido o bloqueio integral de seu capital de giro e caixa da empresa, o que impediria o seu funcionamento, pagamento de credores, pagamento ao Fisco e, principalmente, impediria o pagamento de salário de seus funcionários, criando evidente risco de regular continuidade das atividades da empresa. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0035 . Processo/Prot: 0833180-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250595. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004461 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Paulo José Zanellato Filho, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A gravante: T urispraia Inc orporaç ões E mpreendimentos Imobiliár ios L tda A gravado: Munic íp io de Matinhos Relator: Ju iz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni 1. Trat a-se de recu rso de agravo de i n st ru ment o i n t erpost o con t ra a deci são qu e rejei t ou a exceção de pré -execu t i vi dade, vi st o qu e a prescri ção deveri a ser apreci ada n os embargos ao devedor . 2. A l imin ar deve ser parci al men t e deferi da. O cern e do recu rso resi de em s e aferi r se o crédi t o t ri bu t ári o est á prescri t o. Para t an t o é n ecessári o verificar o momen t o em qu e se in i ci a a con t agem do prazo prescri ci on al e o momen t o em qu e ocorre a su a i n t erru pção. O art i go 1 74 do Códi go Tri bu t ári o Nacion al est abel ece qu e a ação de cobran ça de crédi t o t ri but ári o prescreve em cin co an os a con t ar da su a con st it u ição defi ni t iva. S egun do a ju ri spru dên ci a e a dou t rin a a con st it u ição defi n it i va do I PTU ocorre n o di a do ven ciment o do t ri but o, con seqü ent ement e, o prazo prescri ci on al começa a correr n o di a segu in t e. Nesse sen ti do já se man i fest ou essa Cort e: O art i go 17 4 do Códi go Tri bu t ári o Naci on al , at é a Lei Compl emen t ar n º 1 18 /2 00 5 (pu bl i cada em 0 9 de feverei ro de 2 0 05), est abel eci a qu e a prescri ção do crédi t o t ri but ári o era in t errompi da pel a cit ação vál i da. Com a n ova redação a prescri ção d o crédi t o t ri bu t ári o acon t ece pel o despach o do ju i z qu e orden ar a cit ação em execução fi scal . Como a execu ção foi propost a em 08 /06 /2 0 06 , é regi da pel a n ova redação do C ódi go Tri bu t ári o Naci on al , in t err ompen do-se a prescri ção com o despach o qu e orden ar a ci t ação. No caso, os t ri bu t os ven ceram em 3 1 /01 /2 00 0 , 31 /0 1 /2 0 01 , 1 0 /0 2 /2 0 02 e 1 0 /0 2 /2 0 03 , assi m o i n íci o do praz o prescri ci on al ocorreu em 0 1 /02 /2 00 0 , 0 1 /0 2 /2 00 1 , 11 /0 2 /20 0 2 e 11 /0 2 /2 0 03 , t en do como t ermo fin al a dat a de 0 1 /02 /2 0 05 , 0 1 /0 2/2 0 0 6 , 1 1 /0 2 /2 0 07 e 1 1 /02 /2 0 08 . O despach o qu e orden ou a ci t ação foi r eal i zado em 2 5 /0 6 /2 00 6 (f. 1 6 -TJ), ou seja, n est e moment o est avam prescrit os os exercíci os de 20 00 e 2 0 0 1 . Todavi a, os exercí ci os de 2 0 02 e 2 0 03 n ão e st avam prescrit os, h aja vi st a qu e a prescri ção é i n t errompi da com o desp ach o qu e orden a a ci t ação, con soan t e se i n fere n a n ova redação d ada pel a LC n º 1 1 8 /0 5 , qu e al t erou o art . 17 4 do CTN e n ão pel a citação vál i da. A ssi m, en cont ram -se prescrit os os crédi t os t ri but ári os dos exercí ci os de 2 0 00 e 20 0 1 , já o de 2 00 2 e 2 0 03 , n ão est ão prescrit os. Como o CTN , qu e t em n at u reza de l ei compl emen t ar, se sobrepõe à LE F, de ri gor n egar segui ment o ao recurso, mas, an t es, para i lu st rar est a deci são, ci t o as segu in t es d eci sões: " A GRA VO DE IN ST RUME NT O . E XE CUÇÃ O FISCAL . IPT U E TA XA S MUN ICIPA IS DO E XE RCÍCIO FISCA L DE 2005. A L E GA ÇÃ O DE PRE SCRIÇÃO . A RT . 174 DO CT N , PARÁ GRA FO ÚN ICO , IN CISO I, DO CT N , CO M RE DA ÇÃ O DA DA PE L A LC Nº 118/2005, A PL ICÁ VE L À E SPÉ CIE . DE MA N DA A JUIZA DA A NT E S DO T RAN SCURSO DO PRA ZO PRE SCRICIO N AL . DE MO RA DOS SE RVEN T UÁ RIO S DA JUST IÇA EM RE MET E R OS A UT OS CO N CL USOS PA RA O JUIZ CO NDUT O R DO PRO CESSO . IN CIDÊN CIA DA SÚMULA 106 DO ST J. N Ã O O CO RRÊ N CIA DA PRE SCRIÇÃO . CITA ÇÃ O VÁ L IDA Q UE INT E RRO MPE A PRE SCRIÇÃO E RE T RO A GE À DA TA DA PRO PO SIT URA DA A ÇÃO , N O S T E RMO S DO A RT . 219, § 1º, DO CPC. PRE CE DEN TE S DO ST J. DE CISÃ O A GRA VA DA CO RRE TA E MA NT IDA . RE CURSO MA N IFE STA MEN TE IMPRO CE DEN TE E CON TRÁ RIO A JURISPRUDÊN CIA DO T J/PR E DO ST J. A GRA VO DE IN STRUMEN TO CO N HE CIDO E N EGA DO S E GUIMEN TO , EM DE CISÃO MO NO CRÁ T ICA DO REL ATO R. A RT . 557 DO CPC. T rata-se de A gravo de Instrumento nº 0782574 -1, interposto c ontra dec isão (f ls. 11 a 15 -T J e f ls. 28 a 32 dos autos originários), prof erida pelo em inente Juízo da 7ª Vara Cí ve l da Comarc a de L o ndrina, nos autos nº 16316 - 87.2011.8.16.0000 (anterior nº 8252/10), de E xec uç ão Fisc al, ajuiza da pe lo agravado em f ac e da agravante. A dec isão a quo indef eriu a exc eç ão de pré -exec utivida de oposta pela agravante, por não esta r c onsumada a presc riç ão dos c r éditos tributários, c omo pretende o exec utado e, via de c onsequênc ia, ordenou o prosseguimento do f eito exec utivo. O juízo a quo deixou de c ondenar a agravante ao pagamento das verbas de suc umbênc ia. Inc onf ormada, a exec utada interpôs agravo de instrumento (f ls. 02 a 08 -T J). Envereda sua tese rec ursal argumentando a ocorrênc ia da prescriç ão da pretensão de c obranç a do c rédito tributário de 2005, tendo em vista o dec urso dos c inc o anos, desde a c onstituiç ão def initiva até a data do despac ho q ue ordenou a c it aç ão da exec utada, nos termos do art. 174, c aput e parágraf o únic o, do Código T ributário N ac ional. Def ende, no mais, a A gravo de Instrumento nº 0782574 -1 morosidade do exequente na propositura da aç ão, não sendo o c aso de inc idênc ia da Súmula 106 do Superior T ribunal de Justiç a. E nf im , a rec orrente pugnou seja atribuído ef eito suspensivo ao rec urso e, ao f inal, dar provimento a o rec urso, ref ormando -se a dec isão im pugnada, ante a oc or rênc ia da presc riç ão do c rédito c onstituído até o ano de 2005, c om a c omina ç ão dos ônus de suc umbênc ia ao exequente. Suc intamente exposto dec ido. Conhec e -se do recurso, por observados os pressupostos intrínsec os e extrínsec os de admissibilida de rec ursal. Primeiramente, impen de esc larec er que é desnec essária a intervenç ão do parqu et nos exec utivos f isc ais, c onsoante o verbete sumular 189 do Superior T ribunal de Justiç a. A redaç ão dada ao artigo 557 do Código de Proc esso Civil, pela L ei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos T ribunais e a celeridade da prestaç ão jurisdic io nal, permi te que os rec ursos manif estamente inadmissí veis, im proc edentes, prejudic ados ou em c onf ronto c om súmula ou c om jurisprudênc ia dominante no próprio T ribunal, ou de T ribunais Superiores, sejam julgados pel o Relator, dispensando a manif estaç ão do ór gão colegiado. O dispositi vo legal ref erido apl ic a -se ao c aso em exame. A gravo de Instrumento nº 0782574 -1 Cinge -se a c ontrovérsia ac erc a da oc orrênc ia da presc riç ão do c rédito tributár io, ref erente ao exerc íc io do ano de 2005, objeto da exec uç ão f isc al proposta pelo agravado/exequente, pelo dec urso de mais de c inc o anos desde a data da c onstitu iç ão def initiva do c rédit o tributário. A Fazenda Públic a dispõe de 05 (c inc o) anos para ajuizar aç ão de c obranç a do c rédito tributário, no termos do art. 174, c aput, do Código T ributár io N ac ional, c ontados de sua c onstituiç ão def initiva , que se dá c om o ato de lanç amento regularmente c omunic ado por meio

da notif ic aç ão ao sujeito passivo ou, quando não se puder af erir sua data , do dia seguinte ao venc imento do imposto. Já, o parágraf o únic o, inc iso I, do a ludi do d ispositi vo legal presc reve c omo c ausa interruptiva do la pso presc ric ional " o despac ho do juiz que ordenar a c itaç ão em exec uç ão fisc al" , c om redaç ão dada pela L ei Comp lementar nº 118/2005, c om vigênc ia a partir de 09/06/2005. Inf ere -se, portanto, que no c aso conc reto, esse é o marc o interruptivo da presc riç ão quinquenal, c onsiderando que o ajuizamento da aç ão oc orreu em 02/02/2010 (f ls. 21 -T J). E , adentrando -se às pec uliaridades da c asuístic a, da Certidão de Dív ida A tiva (CDA) nº 973.432.022 (f ls. 23 -T J) ac ostada à inic ial exec utiva, verif ic a-se que os débitos de IPTU e taxas venc eram em 15/02/2005, inic iando -se a c ontagem do lapso tempora l no dia seguinte, ou seja, em 16/02/2005. A demanda f isc al f oi ajuizada em 02/02/2010 (f ls. 21 -T J), portanto, dentro do prazo presc ric ional. A gravo de Instrumento nº 0782574 -1 O despac ho do juiz a quo ordenando a c itaç ão da agravante/exec utada oc orreu na data de 25/02/2010 (f ls. 26-T J). Já, a c itaç ão da agravan te oc orreu na data de 30/08/2010, c om o seu comparec imento espontâneo, quando petic ionou requerendo a juntada de instrumento de proc uraç ão de seu advogado (f ls. 30 -T J), suprindo, então, a f alta do ato processual, por f orç a do art. 214, § 1º, do Código de Proc esso Civil. A pe sar de ter transc orrido o lustro presc ric ional dos débitos f isc ais do ano de 2005 (CDA nº 973.432.022), desde a constituiç ão def initiva até a data do despac ho que ordenou a c itaç ão da exec utada/agravante, o f ato não pode ser imputado ao agravado/exequente, mas sim por desídia dos serventuários da justiç a. É que os autos somente f oram remetidos à c onc lusão para a magistrada de primeiro grau na data de 22/02/2010, f ic ando paralisado s por tempo demas iado, transpondo o prazo de 24 (v inte e quatro) horas previst o no art. 190, do Có digo de Proc esso Civi l. T ão logo distribuí da, autuada e registrada a aç ão, os autos devem seguir para o ju iz dent ro deste prazo máximo, o que não ac ontec eu, na medida em que a aç ão f oi autuada e registrada na data de 02/02/2010, sendo c onc lusos ao juízo a quo na data de 22/02/2010, paralisaç ão essa que c ontribuiu para o ad vento da presc riç ão. Conc luindo, se nã o f osse a morosidade da má quina jud i c iária em enc aminhar os autos para despac ho de c itaç ão da e xec utada, ora agravante, não haveria o transc urso do lapso presc ric ional. A gravo d e Instrumento nº 0782574 -1 Diante disso, no c aso em exame, outro c aminho não resta senão a aplic aç ão da Súmula 106, do Superior T ribunal de Justiç a, eis que a demora na c itaç ão se deu por desc aso do mec anismo judic iário. O utro não é o entendimento desta T erc eira Câmara Cível , senão vejamos: " A PE L A ÇÃO CÍVE L E XE CUÇÃ O FISCAL - E XT IN ÇÃ O DO FE ITO PRE SCRIÇÃO CRÉ DITO T RIBUT Á RIO CO M CO NST IT UIÇÃ O DE FIN IT IVA EM 01/03/1997 PRE SCRIT O IN O BSE RVÂ N CIA DO PRA ZO Q UIN Q UE NA L PA RA A IN TE PO SIÇÃ O DA A ÇÃO DE CO BRAN ÇA DE MA IS CRÉ DIT OS TRIBUT Á RIO S IN TE RRUPÇÃ O DA PRE SCRIÇÃO N Ã O CA RA CT E RIZADA DE MORA N A CIT A ÇÃO IMPUTA DA A O APA RE L HO JUDICÁ RIO A PL ICA ÇÃ O DA SÚMULA 106 DO ST J PA RAL ISA ÇÃ O IN JUT IFICA DA Q UE IN TE RFE RE N O PRA ZO PRE SCRICION A L - APE LA ÇÃ O CÍVEL CON HE CIDA E PA RCIAL MEN TE PRO VIDA ." (T JPR - Despac ho - A C. 0724733 -0 - 3ª CC. - Rel. Des. Dimas O rt ênc io de Melo - Julg. 14/01/2011 - DJ:553 de 20/01/2011 - Cíve l) " A PE L A ÇÃ O . E MBARGO S DO E XE CUTA DO . E XE CUÇÃ O FISCA L . IPT U. PRE SCRIÇÃO IN TE RCO RREN T E . NÃ O A PE RFE IÇOA MEN TO . DE MORA DA CIT A ÇÃO DE CO RRE NTE DA MO RO SIDADE DO SE RVIÇO JUDICIA L . A USÊ N CIA DE DE SÍDIA DO MUN ICÍPIO E XE Q UE NT E . SÚMULA 106 DO SUPE RIOR T RIBUN AL DE JUST IÇA . CE RCE A ME NT O DE DE FE SA . RE CON HE CIME NT O . JUL GA MEN TO AN TE CIPA DO DA L IDE IN DE VIDO . VIO LA ÇÃ O A O S PRIN CÍPIOS DO CO N TRA DIT ÓRIO E DA A MPL A DE FESA (A RT . 5º L V, DA A gravo de Instrumento nº 0782574 -1 CO N ST IT UIÇÃO FE DE RA L). DEMAN DA Q UE E XIGE DIL A ÇÃO PRO BA T ÓRIA PA RA OBT EN ÇÃO DO JUST O DE SL INDE DA CA USA . E NT E NDIME NT O JURISPRUDE N CIAL PA CIFICA DO N E ST E T RI BUN AL . RE CURSO PA RCIAL MEN T E PRO VIDO ." (T JPR - Despac ho - A C. 0588331 -6 - 3ª CC. - Rel. Juiz Subst ituto e m 2º Grau L uiz Cezar N ic olau - Ju lg. 20/07/2010 - DJ:436 de 26/07/2010 - Cível) Ressalte -se, ta mbém, que em exec utivo f isc al, uma vez oc orrida a c itaç ão , seus ef eitos retroagem à data da propositura da demanda , n os termos do art. 219, § 1º, do Cód igo de Proc esso Civil, haj a vista ser o exerc íc io do direito de aç ão o marc o interrupt ivo da presc riç ão. Se a presc riç ão é a perda da pretensão em razão de seu n ão exerc íc io em tempo hábil, a in ic i ativa do postulante ao ajuizar a aç ão demonstra o f im de sua inérc ia. Diante disso, uma vez triangularizada a relaç ão proc essual c om a c itaç ão, os ef eitos desta devem sim retroagi r, f igurando c omo termo interruptivo do lapso presc ric ional a data do ajuizamento do f eito. A liás, esse é o entendimento f irme esposado pelo c olendo Superior T ribunal de Justiç a, que já assentou a matéria pelo r ito do art. 543 -C, do Código de Proc esso Civi l , em f ac e da multip lic ida de de rec ursos c om f undamento em idêntic a c ontrovérsia: " T RIBUTÁ RIO . E XE CUÇÃ O FISCA L . PRE SCRIÇÃO . IN TE RRUPÇÃ O CO M A CIT A ÇÃ O DO DE VEDO R, Q UE RE T RO A GE À DA T A DE A JUIZA MEN T O . 1. A Primeira Seç ão do ST J, no julgamento do RE sp 1.120.295/SP, na sistemátic a do art. 543 -C do CPC, f irmou o entendimento de que a c itaç ão ef etivada retroage à data da proposi tura da aç ão para A gravo de Instrumento nº 0782574 -1 efeitos de interrupç ão da presc riç ão, na f orma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Rec urso E spec ial não provido." (REsp 1215801/PR, Rel. Ministro HE RMAN BEN JAMIN , SE GUNDA T URMA , julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) " E MBA RGOS DE DE CL A RA ÇÃ O EM RE CURSO E SPE CIA L . PRE SENÇA DE CO N TRA DIÇÃ O . E XE CUÇÃ O FISCA L . IRPJ. T RIBUT O SUJE IT O A L AN ÇA ME NT O PO R HOMOL O GA ÇÃ O . PRE SCRIÇÃ O . E MBA RGO S DE DE CL A RA ÇÃ O A CO L HIDO S CO M E FE IT O S IN FRINGE NT ES. (...) b) A interpretaç ão c onjugada do art. 219, §1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN , leva à conc lusão de que a interrupç ão da presc riç ão pela c itaç ão válida (redaç ão original do CT N) ou pelo despac ho que a ordena (r edaç ão do CT N dada pela L C n . 118/2005) sempre retroage à data da propositura da aç ão (ajuizamento - art. 219, §1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despac ho que ordena a c itaç ão ou da própria c itaç ão válida , c onf orme o c aso, não oc orreu a presc riç ão. (...) 4. E mbargos de dec laraç ão ac olhidos c om ef eitos inf ringentes para dar parc ial provi mento ao rec urso espec ial. (E Dc l no RE sp 1144621/DF, Rel. Ministro MA URO CA MPBE L L MA RQ UES, SE GUN DA T URMA , julgado em 26/04/2011 , DJe 05/05/2011) E, retroagindo a interrupç ão da presc riç ão ao tempo do ajuizamento da demanda f isc al (02/02/2010 - f l. 21 -T J), os c réditos f isc ais venc idos em 2005, obviamente, não estão f ulminados pela presc riç ão. A gravo de Instrumento nº 0782574 -1 Destarte, mostra-se c orreta a dec isão que indef eriu a exc eç ão de pré -exe c utividade oposta pela rec orrente, por não c onsumada a presc riç ão do c rédito tributário c onstituído no exerc íc io fisc al de 2005, impondo - se a manutenç ão da dec isão agravada, de lavra da d iligente e operosa magistrada de pri meiro g rau, Drª. T elma Regina Magalhães Carvalho. A NT E O E XPOST O , c om base no artigo 557 c aput do Código de Proc esso Civi l, nego segui mento a este agravo de instrumento, eis que manif estamente improc edente e c ontrário à jurisprudênc ia dominante no neste E grégio T ribunal de Justiç a e no Colendo Superior T ribunal de Justiç a, c onsoante julgados transc ritos. Intimem - se. O portunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à dec isão rec orrida. Cur i tiba, 25 de ma io de 2011. RUY FRAN CISCO T HO MA Z DESE MBARGA DOR REL AT O R A gravo de Instrumento nº 0782574 -1)" (TJPR - A C 7 8 2 .5 7 4 -1 , 7 ª V ara Cí vel da Comarca de Lon dri n a, 3 ª CC v, rel . Des. Ru y Fran ci sco Th omaz, Mon ocrát i ca, J. 2 5 .0 5 .2 01 1)" . " A PE L A ÇÃO CÍVE L E XE CUÇÃ O FISCAL - E XT IN ÇÃ O DO FE ITO PRE SCRIÇÃO CRÉ DITO T RIBUT Á RIO CO M CO NST IT UIÇÃ O DE FIN IT IVA EM 01/03/1997 PRE SCRIT O IN O BSE RVÂ N CIA DO PRA ZO Q UIN Q UE NA L PA RA A IN TE PO SIÇÃ O DA A ÇÃO DE CO BRAN ÇA DE MA IS CRÉ DIT OS TRIBUT Á RIO S IN TE RRUPÇÃ O DA PRE SCRIÇÃO N Ã O CA RA CT E RIZADA DE MORA N A CIT A ÇÃO IMPUTA DA A O APA RE L HO JUDICÁ RIO A PL ICA ÇÃ O DA SÚMULA 106 DO ST J PA RAL ISA ÇÃ O IN JUT IFICA DA Q UE IN TE RFE RE N O PRA ZO PRE SCRICION A L - APE LA ÇÃ O CÍVEL CON HE CIDA E PA RCIAL MEN TE PRO VIDA ." (TJPR - Despach o - A C. 0 7 2 4 7 33 -0 - 3 ª CC. - Rel . Des. Di mas Ort ên ci o de Mel o - Ju l g. 1 4 /0 1 /20 11 - DJ:5 5 3 de 20 /0 1 /20 1 1 - Cí vel). " A PE L A ÇÃO . E MBA RGOS DO E XE CUTA DO . E XE CUÇÃO FISCA L . IPT U. PRE SCRIÇÃO IN TE RCO RREN T E . NÃ O A PE RFE IÇOA MEN TO . DE MORA DA CIT A ÇÃO DE CO RRE NTE DA MO RO SIDADE DO SE RVIÇO JUDICIA L . A USÊ N CIA DE DE SÍDIA DO MUN ICÍPIO E XE Q UE NT E . SÚMULA 106 DO SUPE RIOR T RIBUN AL DE JUST IÇA . CE RCE A ME NT O DE DE FE SA . RE CON HE CIME NT O . JUL GA MEN TO AN TE CIPA DO DA L IDE IN DE VIDO . VIO LA ÇÃ O A O S PRIN CÍPIOS DO CO N TRA DIT ÓRIO E DA A MPL A DE FESA (A RT . 5º L V, DA A gravo de Instrumento nº 0782574 -1 CO N ST IT UIÇÃ FE DE RA L). DEMAN DA Q UE E XIGE DIL A ÇÃO PRO BA T ÓRIA PA RA OBT EN ÇÃO DO JUST O DE SL INDE DA CA USA . E NT E NDIME NT O JURISPRUDE N CIAL PA CIFICA DO N E ST E T RI BUN AL . RE CURSO PA RCIALMEN T E PRO VIDO ." (TJPR - Despach o - A C . 0 5 8 8 3 3 1 -6 - 3 ª CC. - Rel . Ju i z S u bst it ut o em 2 º G rau Lu i z Cezar Ni col au - Ju l g. 2 0 /0 7 /20 1 0 - DJ:4 3 6 de 2 6 /07 /2 01 0 - Cí vel). Por fi m, n ão h á como apl i car a S ú mu l a n º 1 06 do S u peri or Tri bu n al de Ju st iça, vi st o qu e o ju i z despach ou em t empo h ábil (mesmo di a), n ão obst an t e o presen t e feit o foi au t u ado em 0 8 /0 6 /2 0 06 , foi para a con cl u são em 2 4 /06 /2 00 6 e despach ou n o di a segu i nt e, observa-se, port an t o, u ma demora de 1 6 di as para i r para con cl u são, o qu e n ão h á i mpu t ar fal h a do Poder Ju di ci ári o. Dest e modo o mecan i smo ju di ci ári o n ão pode ser respon sabi l i zado pel a ocor rên ci a da prescri ção do débi t o t ri but ári o. 3. A ssi m, def iro parc ialmente a lim inar pretendida , a fi m de suspender a exec uç ão quanto à c obranç a dos exerc íc ios de 2000 e 2001, no entanto deve prosseguir quanto à c obranç a dos exerc íc ios de 2002 e 2003. 4. Comu n i qu e-se ao Ju í zo da cau sa, o con t eú do dest a decisão, requ i sit an do-l h e as devi das i nformações, n o prazo de 0 5 (ci n co) di as. A s i n formações deverão ser remet i das pel o Ju í zo a qu o di ret amen t e pel a S ecret ari a da 1ª Câmara Cí vel , por ofí cio ou pel o S i st ema Men sagei ro. 5 . I n t ime-se a part e con t rári a para apresen t ar respost a n o prazo d e dez di as. 6 . Di spen so as in formações do Ju í zo de ori gem. 7. Int. Cu ri t i ba, 03 de ou tu bro de 2 01 1 . Fernando César Zeni Juiz Substituto e m 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 0834388-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00134555 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, nos autos sob nº 134555, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que determinou que se proceda a atualização monetária do crédito penhorado (fl. 153-TJ). Aduz, em síntese, que: a impossibilidade de alienação judicial dos créditos oriundos de precatórios, tendo em vista o seu poder liberatório, previsto no art. 78, §2º, do ADCT; a pretensão da agravada afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade; deve haver a sub-rogação da exequente nos créditos; a faculdade de alienação dos créditos só tem cabimento com o devedor do crédito não seja o próprio exequente; a execução deve permanecer suspensa até que o precatório seja pago. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugnou pelo seu provimento para que seja determinada a sub-rogação da exequente nos créditos penhorados na execução fiscal. Agravo de Instrumento n 834.388-0 fl. 2 de 6 Juntou os documentos de fls. 30/169. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronconi Indústria

e Comércio de Móveis e Colchões Ltda em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal que suspendeu a hasta pública e determinou que se proceda a atualização monetária do precatório pelo Contador Judicial (fls. 153-TJ). Como relatado, defende a agravante ser incabível a alienação judicial do precatório, por entender ser o caso de sub-rogação. Primeiramente, oportuno ressaltar que a discussão entabulada no presente recurso não se encontra preclusa. Isto porque, embora o magistrado já tivesse decidido ser possível a alienação judicial do precatório penhorado (fl. 145-TJ), a agravante não foi intimada da referida decisão, vindo a ter conhecimento do seu teor somente quando houve o deferimento da devolução de prazo para manifestação da decisão de fl. 153- TJ, conforme consta da decisão de fl. 165-TJ. A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de alienação judicial do precatório. Apesar da alegação da agravante no sentido de que o precatório equivale a dinheiro, é preciso ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que tal bem se enquadra nos direitos de crédito previstos no inciso IX do art. 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido são os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". Agravo de Instrumento n 834.388-0 fl. 3 de 6 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1244219/RS, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 16/08/2010 sem destaque no original). "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA, DESCONSIDERANDO-SE A ORDEM LEGAL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei Nº 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito, que não se confunde com dinheiro. 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir- lhe a inteireza. 4. "In casu", os créditos inscritos em precatório foram os primeiros bens oferecidos à penhora, tendo sido recusados pela Fazenda do Estado do Paraná, recusa que foi fundada na inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. Efetivamente, a nomeação não respeitou a ordem, e os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol do referido artigo. 5. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656). 6. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, esta Corte Superior assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" e destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 7. Deveras, esta mesma orientação aplica-se também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.140.218/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp nº 1.142.217/RS, Min. Castro Meira, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp nº 1.179.310/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/04/2010; AgRg no REsp nº 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2010) 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1173225 / PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010 sem destaque no original). Agravo de Instrumento n 834.388-0 fl. 4 de 6 Assim, não há que se falar em equiparação a dinheiro, haja vista que o efeito decorrente da penhora de valores não é o mesmo do que ocorre quando o bem constrito é o precatório. Diante disso, submetendo-se o precatório ao regime da penhora de crédito, cumpre esclarecer que o art. 673 e seu § 1º, do CPC1, prevê expressamente a faculdade do credor em alienar judicialmente o crédito ou de nele sub-rogar-se. Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO OFENSA AO ART. 557 DO CPC INOCORRÊNCIA PRECATÓRIO PENHORA DE CRÉDITO ART. 673, § 1º DO CPC OPÇÃO DO CREDOR POSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 557 do CPC expressamente autoriza ao relator a, monocraticamente, conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial. 2. Nos termos do § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1235513/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIOS. ACEITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OPÇÃO DO EXEQUENTE DE NÃO SUB-ROGAR-SE NOS DIREITOS CREDITÓRIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 673, § 1º DO CPC. 1. Hipótese em que a agravante nomeou à penhora precatórios expedidos contra o próprio Estado exequente, tendo obtido a concordância da Fazenda Pública, com a ressalva de não se sub-rogar nos nos referidos créditos, por preferir a alienação judicial, conforme autorização contida no artigo 673, § 1º, do CPC. Contra essa decisão a executada interpôs agravo de instrumento. 2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, haja vista que a lei concede ao credor a opção de sub-rogação ou alienação judicial. Acórdão que não merece reparos. Precedentes: EREsp 870.428/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/6/2007, DJ 13/8/2007; e AgRg no Ag 856.674/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 24/10/2007. 3. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito e não implica o reconhecimento da compensabilidade desse crédito com os débitos tributários. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1222903/PR, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 20/05/2010). 1 "Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. § 1º. O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora." Agravo de Instrumento n 834.388-0 fl. 5 de 6 Nesta Corte não é diferente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PENHORA DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC. FACULDADE DO EXEQÜENTE EM OPTAR PELA SUB-ROGAÇÃO OU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. Não se fala em nulidade se não houve prejuízo à defesa da parte executada, pois interpôs recurso da decisão agravada. Segundo o entendimento do STJ, o regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito. Assim, conforme prevê o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora. Recurso não provido." (AI 664.723-4, 3ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 25/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU A OPÇÃO DA EXEQÜENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 673, §1º DO CPC DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS REJEITAR. 1. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. 2. Da interpretação sistemática do disposto no art. 673, caput e §1º do CPC, extrai-se que deve ser considerado como termo inicial do prazo de 10 dias para o credor manifestar seu interesse na alienação o escoamento do prazo para oposição de embargos à execução ou o trânsito em julgado da decisão nestes proferida, quando, enfim, o crédito não mais estará sujeito a discussão no âmbito da execução. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AI 642.497-5, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, DJ 16/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. FACULDADE DE OPTAR PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL NO LUGAR DA SUB-ROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 673, § 1º, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ao exeqüente é facultado optar pela alienação judicial do crédito, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil às regras da Lei de Execução Fiscal." (AI 617.127-9, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 11/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. HIPÓTESE AUTORIZADA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA. REGIME DE PENHORA DE DIREITO DE CRÉDITO. PENHORA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA Agravo de Instrumento n 834.388-0 fl. 6 de 6 CORTE LOCAL. CONSONÂNCIA COM O STJ. NÃO PROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. Recurso não provido, com aplicação de multa." (...) (AInom 661.562-9/01, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 19/05/2010). Por tais motivos, havendo expressa discordância da Fazenda Pública do Estado do Paraná na sub-rogação, deve ser mantida a decisão agravada que designou as datas para a alienação judicial dos precatórios. Sobre o tema, oportuno registrar que antes mesmo de efetivada a penhora, momento em que surgiu a discussão nos autos sobre a possibilidade da mesma recair sobre créditos oriundos de precatórios, a exequente assim se manifestou: "(...) que seja observada, desde logo, a opção por não se sub-rogar nos direitos creditórios, pugnando pela alienação judicial do bem" i(fl. 134-TJ). 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se ao MM. Juiz

da causa o teor desta decisão. Curitiba, 07 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0037 . Processo/Prot: 0834400-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250604. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004451 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Paulo José Zanellato Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 834.400-1, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS. AGRAVANTE: TURISPRAIA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TURISPRAIA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. nos autos de Execução Fiscal sob o nº 4451/2006, que lhe move o MUNICÍPIO DE MATINHOS, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs. Aduz, em síntese, que: a execução visa o recebimento de IPTU dos exercícios de 2000 a 2003; no caso, deve ser reconhecida a prescrição, pois entre a data do vencimento dos tributos e a citação da devedora transcorreram mais de 5 (cinco) anos; é plenamente possível discutir a prescrição em sede de exceção de pré-executividade; as disposições da LC 118/2005 não se aplicam ao caso em tela, haja vista que os tributos foram constituídos em data anterior à sua edição, sendo inadmissível a retroação de lei prejudicial ao contribuinte; deste modo, somente a citação pessoal da devedora é causa apta a interromper o transcurso do lapso prescricional, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reconhecida a prescrição do crédito exeqüendo. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar que da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à postulante no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0038 . Processo/Prot: 0834581-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272735. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000422 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Antonio Campos Gaspar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DO IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, IV, CTN. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO SE INÍCIA NOVAMENTE COM O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS ENTRE PARCELAMENTO E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AFASTADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de fls. 3, julgando extinta a execução em relação a esta certidão com fulcro nos arts. 598 c/c 269, IV, CPC. Em suas razões recursais, alega o apelante que: a) o crédito tributário não está prescrito já que antes de ajuizar a execução em houve parcelamento do débito; b) o parcelamento, nos termos do art. 174, IV, CTN implica na suspensão da exigibilidade do crédito e interrupção da prescrição. É o relatório. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2001 está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento). O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em que pese tenha sido a execução ajuizada em 07 de julho de 2006, antes disso houve interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito tributário em 02 de fevereiro de 2001, 09 de dezembro de 2004, 20 de setembro de 2005, 23 de outubro de 2009 e 27 de janeiro de 2001 conforme consta às f. 08. Nos termos do art. 174, IV, CTN interrompe-se a prescrição por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento é ato de reconhecimento do débito. O vencimento do tributo é 02 de junho de 2001. O prazo prescricional inicia-se em 03 de junho de 2001 e terminaria em 03 de junho de 2006. No entanto, em 02 de fevereiro de 2001, 09 de dezembro de 2004, 20 de setembro de 2005, 23 de outubro de 2009 e 27 de janeiro de 2011, antes da prescrição do crédito tributário, houve o parcelamento do crédito, situação esta que importa na interrupção do prazo prescricional. Interrompida a prescrição esta reinicia-se com o inadimplemento do devedor, em 30 de março de 2001, 09 de dezembro de 2004, 21 de setembro de 2005, 30 de novembro de 2010 e 30 de junho de 2011, não tendo transcorrido o lapso temporal de 5 anos. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/ STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÓBICE DO RECURSO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 2. O parcelamento do débito fiscal constitui causa interruptiva da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no REsp 1215174/ GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) Como o Município não foi intimado a se manifestar antes da declaração da prescrição a juntada tardia não configura inovação recursal. Por essas razões, não se verificando a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 07 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

0039 . Processo/Prot: 0834681-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143344 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 143.344/2009, determinou a substituição da penhora dos créditos de precatório por bens componentes do estoque da executada em depósito da agravante, até o limite do valor da execução (R$ 14.516,67), com ordem para expedição de mandado a oficial de justiça. Também determinou a designação de hasta pública, expedindo editais com a máxima urgência em virtude de tratar-se de bens perecíveis. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que devido ao anterior acolhimento da nomeação de precatório, com concordância da Fazenda Pública, que não teria interposto qualquer recurso da decisão, teria ocorrido a preclusão lógica pro judicato. Ou seja, não poderia o juízo determinar a substituição do bem, deferindo a realização da penhora de bens do estoque da executada, em afronta ao contido no art. 471, do CPC. Disse que o advento da EC 62/2009 não constituiria razão suficiente para autorizar a substituição da penhora, já que não teria afetado a penhorabilidade, liquidez e certeza dos créditos, sendo que o STJ inclusive reconheceria a penhorabilidade à luz do art. 655, XI, do CPC e o art. 11, VII, da LEF, por serem reconhecidos como direitos. E o fato de serem incluídos em novo regime

de parcelamento não elidiria a mora do Estado, afetado a exigibilidade dos créditos de precatório. Sustentou que a penhora e remoção de bens do estoque da agravante se revelaria onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da executada, sobretudo porque ainda se aguardaria a adoção das medidas preparatórias para execução das hastas públicas. Argumentou que até que se viabilize a realização do leilão, a executada ficaria privada de empregar os bens na sua atividade consistente na revenda de medicamentos, produtos de higiene e cosméticos. Consignou que o faturamento da executada dependeria da manutenção dos estoques, o que permitiria a continuidade das vendas, sem que ocorra desabastecimento de produtos. Alegou que o risco estaria no fato de que a medida poderia se efetivar a qualquer momento, com a súbita penhora de produtos do estoque, impossibilitando a recomposição imediata das quantidades estocadas, afetando eventuais vendas. Pontuou que a não remoção dos bens em nada prejudicará o andamento do feito, sobretudo porque o estoque da executada é rotativo, havendo constante reposição de produtos, sempre da mesma natureza, marca e modelo. Com isso, a mera penhora de bens sem que sejam removidos não impossibilitará sua futura disponibilização quando se fizer necessária, e, postergando-se a remoção para data de eventual arrematação, permitir-se-á à executada programar-se quanto à aquisição de produtos, visando a minorar consequências da indisponibilização dos bens. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Página 2 de 3 Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 3 de 3

0040 . Processo/Prot: 0834759-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272771. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00017616 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Antonio Alves de Oliveira. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Município de Londrina Agravado : Antonio Alves de Oliveira I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina Pr., que nos autos nº 17616/2010, de Execução Fiscal, declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de fls. 03, extinguindo, consequentemente, a execução em relação a esta Certidão de Dívida Ativa. Condenou, assim, o exequente ao pagamento de 65% (sessenta e cinco) por cento das custas e despesas processuais. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que conforme certidão da Secretaria Municipal da Fazenda, com relação ao exercício de 2001 teria havido parcelamentos ocorridos em 19/08/2005, 08/06/2006 e 13/09/2007, com o último pagamento em 30/11/2007. Disse que dentro dos cinco anos contados do vencimento da obrigação, a parte executada teria parcelado a dívida, sendo que na certidão verificar-se-ia que o débito executado nos autos teria sido objeto de parcelamento pela executada nos anos de 2005, 2006 e 2007. Alegou que na forma da legislação tributária, o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, bem como interromperia a prescrição, que recomeçaria sua contagem por inteiro. Pontuou que embora vencido o tributo no ano de 2001, dentro dos cinco anos contados da constituição definitiva, nos anos de 2005, 2006 e 2007, teria havido parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, cuja contagem teria recomeçado, por inteiro, sendo tempestiva a propositura da ação, diferentemente do que constou no julgado recorrido, já que entre o primeiro parcelamento ocorrido em 19/08/2005 e o despacho citatório não teriam transcorrido mais de cinco anos. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0041 . Processo/Prot: 0834788-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272726. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000613 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Izaías Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ag ravado: I zaía s P erei ra R elat or: J ui z S ub st itut o em 2 º G rau Fernando C. Zeni 1. T ra ta- s e d e r e cu r so de a gr a vo de i n str u m en to i n ter po s to co n tr a a d eci são qu e d ecl ar o u pr escr i to o cr édi to tri b u tári o r epr es en t ado pel a C DA d e f. 1 0 , e co n sequ en te men t e, ju l go u exti n ta a e xecu ção e m r el aç ão a C DA n ° 16 .2 45 -0 . 2 . A l i mi n ar d eve s er d ef er i da. O cer n e do r ecu rso r e si de em s e af er i r se o cr édi to tr i bu tár i o es t á pr escr i to . P ara t an to é n ec ess ár i o ver i fi car o mo m en to em qu e s e i ni ci a a co n tag em d o p r a zo pr es cr i ci o n al e o mo m en to em qu e o co r r e a su a i n ter r u pção . O ar ti go 174 do Có di go T ri bu tári o Naci o n al estab el ec e qu e a a ção de co br an ç a d e cr édi to tr i bu tár i o pr escr e ve em ci n co an o s a co n t ar d a su a co n sti tu i ção def i ni ti va. S eg u n do a ju r i spr u dên ci a e a do u tr i n a a co n sti tu i ção def i ni ti va d o IP TU o co r re n o di a d o ven ci men to do tri b u to , co n seqü en t em en t e, o p razo pr es cr i ci o n al co meça a co r rer n o di a segu i n te. Nes se s en ti do já s e man i f esto u es sa Co rt e: O ar ti go 174 do Có di go Tri bu tári o Naci on al , até a L ei Co mpl emen t ar n º 118/ 2005 (pu bl i cada em 09 d e f ev er ei r o de 2005), est ab el eci a q u e a pr escr i ção d o cr édi to tri bu tár i o era i n te rr o mpi da pel a ci taç ão p es so al f ei ta ao d e vedo r.Co m a n o va r ed ação a pr esc ri ção do cr édi to tri b u tár i o aco n tec e pel o d esp ach o do jui z q u e o r den ar a ci tação em ex ecu ç ão f i scal . Co mo a e xecu ção f o i pr o po st a em 14/0 7/2 006, é r egi d a p el a n o va r ed aç ão do Có d i go Tri bu tár i o Naci o n al , in ter r o mp en do - se a pr es cr i ção co m o desp ach o qu e o rd en ar a ci ta ção . No ca so , o tri bu to ven ceu em 13 /06 /200 1 , assi m o i ní ci o do pr azo pr escr i ci o n al o co r reu em 14/ 06/ 2001 , ten do co mo t er mo f i n al a d at a d e 14/ 06/2006 . O desp ach o qu e o r den o u a ci ta ção f o i real i z ad a em 17/ 07/ 2006 (f . 12) , o u sej a, f o r a d o p razo pr escr i ci on al . To davi a co n f o r me c er ti d ão de f . 8, o débi to fo i parc el ado em, 21/ 01/2002 , 27 /02/2007 e 09/ 07/2 009, o qu e i mpl i co u no reco n h eci men to da dí vi da, co n s equ en t emen te , i n ter r o mp en do o pr azo pr escr i ci on al (art . 174, CTN) . A ssi m n ão en co n tr a- se pr es cr i to o cr éd i to tri bu tár i o . 3 . A ssi m, d efi r o a l i mi n ar pr et en di da, a fi m de su s p en d er o cu mpr i men to da d eci s ão em rel ação à CD A n º 16 .2 45 -0 . (f . 10) , vez qu e n ão al can ç ad a p el a pr escr i ção , at é o pr o nu n ci amen to d ef i ni ti vo dest a Câmar a . 5. In ti me- s e a p ar t e agr avad a p ar a r espo n der, em d ez d i as. 6. In ti mem- s e. Cu ri ti ba, 10 d e o u tu br o de 20 11. Fe rnando Cé sa r Zen i J uiz S ub st it ut o e m 2º G rau Página 2 de 2

0042 . Processo/Prot: 0834865-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314064. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001140-27.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Claudia Picolo. Agravado: Jking Transportes e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado : Jking Transportes e Serviços Ltda I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 1.140/2010, de Execução Fiscal, que indeferiu o pedido de que a despesa de postagem com carta de citação via ARMP ficasse a cargo da escrevania, com a consequente determinação de inclusão no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado, conforme art. 39, da Lei nº 6.830/80. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, sob o argumento de que não caberia à Fazenda Pública efetuar despesas com correio, pois isso afrontaria o contido no art. 27, do CPC. Alegou que a expedição de ofícios cuja incumbência seja do cartório cível implicará vultosa despesa porque não se trataria apenas de um processo em que foi determinada a mesma medida, haja vista que somente em Araucária teriam sido prolatadas mais de 150 decisões da mesma espécie, que seriam objeto de recursos próprios. Disse que ante o não encaminhamento do expediente, o processo encontra-se sem prosseguimento, o que inviabilizaria a cobrança executiva, que teria por objeto a recuperação de crédito público e indisponível. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo ativo pretendido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal e que o envio da carta de citação, via ARMP, deva ser inclusa no cálculo das custas processuais a serem arcadas, ao final, pela parte sucumbente. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0043 . Processo/Prot: 0835727-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/273534. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000343 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Agravado: Nehemias Curvelo Pereira, Raul Bendlin Filho, Maria Helena Andrade Dias, Condomínio Residencial Edifício Villa Lobos, Clóvis Vissoci, João Cândido de Andrade, Jair Martins Hernandes, Edmilson Aparecido da Silva, Roseli Aparecida Ernega, Geraldo José Leonel, Antonio Leonel Felipe, Condomínio Residencial Copenhague, Francisco de Assis Martiniago, João Antonio da Silva Vieira, José Dia, José Carlos de Meneses, José Corbacho, Condomínio Edifício Residencial Japurá, Eraldo Formagio, Jair Rodrigues Sant'ana, Celso Ramalho, Osmar Martins. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Município de Maringá Agravados : Nehemias Curvelo Pereira e outros I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 343/2009, de Execução de Título Judicial, rejeitou a pretensão do executado e manteve o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% (dez por cento). Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que estariam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Disse que além do mérito estar fundamentado em decisão deste Egrégio Tribunal de

Justiça, o processo encontrar-se-ia pronto para a expedição de RPV e, uma vez a mesma expedida, nela constará a imposição de pagamento da quantia relativa aos honorários advocatícios fixados na execução. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0044 . Processo/Prot: 0837091-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000013 Execução Fiscal. Agravante: José Roberto Siqueira Lopes de Castro. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Agravado: Municipio de Umuarama. Advogado: Ademar Uliana Neto, Caroline Schmitt Freitas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.091-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA LOPES DE CASTRO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Siqueira Lopes de Castro em face da decisão do primeiro grau (fls. 50/51-v-tj) que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas de combate a incêndio e de conservação e limpeza. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante pugna pela reforma da decisão, requerendo, preliminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou: que a execução deveria ser extinta tendo em vista a nulidade processual por falta de liquidez do título executivo; que seria possível a substituição da CDA antes de proferida a sentença em casos de erro formal ou material, mas não em casos em que implicaria a alteração do próprio lançamento; que o juízo a quo não teria extinguido o processo, portanto, teria deixado de condenar o agravado ao pagamento dos honorários advocatícios; extinguindo-se o processo, a condenação em honorários seria perfeitamente cabível. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. II. Do pretendido efeito suspensivo. No caso em desate, tenho por ausentes os requisitos essenciais à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que o recorrente sequer fundamentou o seu pedido. Assim, forte nesses fundamentos, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0045 . Processo/Prot: 0838090-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272721. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001927 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Otoniel Navarro Martinez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DO IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, IV, CTN. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO SE INÍCIA NOVAMENTE COM O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS ENTRE PARCELAMENTO E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AFASTADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de fls. 3, julgando extinta a execução em relação a esta certidão com fulcro nos arts. 598 c/c 269, IV, CPC. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) o crédito tributário não está prescrito já que antes de ajuizar a execução em houve parcelamento do débito; b) o parcelamento, nos termos do art. 174, IV, CTN implica na suspensão da exigibilidade do crédito e interrupção da prescrição. É o relatório. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2000 está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento). O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em que pese tenha sido a execução ajuizada em 25 de novembro de 2005, antes disso houve interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito tributário em 18 de janeiro de 2001, 02 de março de 2005 conforme consta às f. 08 - TJ. Nos termos do art. 174, IV, CTN interrompe-se a prescrição por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento é ato de reconhecimento do débito. O vencimento do tributo ocorreu em 15 de junho de 2000. O prazo prescricional inicia-se em 16 de junho de 2000 e terminaria em 16 de junho de 2005. No entanto, em 18 de janeiro de 2001, 02 de março de 2005, antes da prescrição do crédito tributário, houve o parcelamento do crédito, situação esta que importa na interrupção do prazo prescricional. Interrompida a prescrição esta reinicia-se com o inadimplemento do devedor, em 02 de março de 2005, não tendo transcorrido o lapso temporal de 5 anos. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÓBICE DO RECURSO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 2. O parcelamento do débito fiscal constitui causa interruptiva da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no REsp 1215174/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) Como o Município não foi intimado a se manifestar antes da declaração da prescrição a juntada tardia não configura inovação recursal. Por essas razões, não se verificando a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator

0046 . Processo/Prot: 0838736-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294570. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000620 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni, Lucia Helena Cachoeira. Agravado: H Kucisnski Comércio de Confecções. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.736-2, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: H KUCINSKI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES Vistos. 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 129/130, proferida nos autos de ação de execução fiscal 620/2008, a qual deferiu a penhora sobre créditos de precatório requisitório nomeada pela executada. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que, com a edição da Emenda Constitucional 62/2009, não é possível a compensação; referido entendimento, inclusive, restou sumulado por este Tribunal (Súmula 20); não sendo possível qualquer discussão acerca da possibilidade de compensação de créditos de precatório requisitório com débitos tributários, também não se cogita possibilidade de que os precatórios sejam aceitos como garantia nas execuções fiscais; rejeitada a nomeação realizada pela executada, necessária se faz a penhora on line sobre os seus ativos financeiros. 2. Recebo o recurso no efeito devolutivo, principalmente porque não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo

527, V, do CPC. 4. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0047 . Processo/Prot: 0838774-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270980. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000087 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Agravado: Braz Ferreira dos Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos de Execução Fiscal sob o nº 87/2007 que move em face de BRAZ FERREIRA DOS REIS, contra a r. decisão que, de ofício, declarou a prescrição de parte do crédito exeqüendo, condenando o agravante ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais. Aduz, em síntese, que: a execução visa o recebimento, dentre outros, de ISS do exercício de 2002, o qual foi declarado prescrito pelo juízo a quo; entre a data do vencimento do tributo e o ajuizamento da ação não transcorreram mais que cinco anos; ao proferir o despacho inicial o juízo de primeiro grau ultrapassou o prazo de 2 (dois) dias fixado no art. 189, I do CPC; assim, o decurso do lapso prescricional deve ser imputado à falha do mecanismo judiciário, aplicando-se ao caso a Súmula 106/STJ. Postula pelo provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição e a condenação que lhe foi imposta de pagamento das custas processuais. 2. Não assiste razão ao agravante. Inicialmente, cumpre assentar a premissa de que não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de realizada a citação e aperfeiçoada a relação processual, mas sim, da prescrição da pretensão fundada no art. 174, do CTN. De acordo com esse artigo, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 08.03.2007 (fl. 07/TJ), tendo como escopo a cobrança de tributos correspondentes aos anos de 2002 e 2003, cujos vencimentos se deram em 15.03.2002 e 17.03.2003, respectivamente. Assim, cabia ao credor providenciar medida apta a interromper a fluência do prazo prescricional até 15.03.2007 e 17.03.2008. O despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 19.03.2007 (fl. 10/TJ), ou seja, mais de cinco anos depois da data da constituição definitiva do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2002. E essa demora é de ser imputada à Fazenda Publica, que negligenciou ao propor a ação poucos dias antes do fim de prazo prescricional (7 dias antes), quando possui um prazo de 5 (cinco) anos para tanto, no qual permaneceu inerte. É insubsistente, para não dizer extremamente injusto, o argumento de que houve falha do mecanismo judiciário. Ademais, cabe registrar que a Súmula 106/STJ é aplicável apenas quando a demora na citação for culpa da máquina judiciária, o que não ocorreu nos autos. De se conferir, sobre o tema, precedentes desta Corte em que foram apreciados casos similares: "Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Contribuição de melhoria. Prescrição do direito de cobrança. Art. 174 do CTN. Ajuizamento da execução após o transcurso de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário para cobrança do exercício de 2001. Despacho de citação proferido em data posterior ao termo final da prescrição. Prescrição corretamente decretada. Recurso não provido. Sentença mantida em Reexame Necessário Decorrido o prazo prescricional qüinqüenal antes do ajuizamento da ação, forçosa é a extinção da execução fiscal." (AC 661.267-9, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 05/07/2010). "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VÍCIOS DA CDA INEXISTENTES EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF - FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO - PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABÍVEL AO EXECUTADO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, §5º, DO CPC - EXCLUSÃO DOS DÉBITOS PRESCRITOS DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA AOS DEMAIS TRIBUTOS - RECURSO PROVIDO COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS TRIBUTOS." (AC 647.673-5, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 21/06/2010). Deste modo, embora o feito esteja sob a égide da atual redação do art. 174, do CTN, ainda assim deve ser mantida a decisão agravada, posto que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do tributo do exercício de 2002 e a do despacho que ordenou a citação. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0048 . Processo/Prot: 0838942-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288285. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001295 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Maura do Nascimento Mateus, Irani Vilas Boas de Souza, Juraci José da Cruz, Ilda Antonia Pereira, João Marquioto, Maria de Lourdes Paríse, Luiz Carlos Rocha, Antonio Mantovani Netto, Elizeu Lopes Magnolli Martins, Paulo Mantovani Sob, Marcio Veloso dos Santos, Aurelina Santos Veloso, José Carlos Freire, Waldomiro Padovani. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candeo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 33 - TJ que arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da execução em caso de pronto pagamento. Município de Maringá alega, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser minorados em conformidade com o que determina o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça. Requer o efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. As considerações que seguem derivam de um juízo superficial e não exauriente do tema de fato e de direito, com base no art. 558, caput, do Código de Processo Civil. O agravo de instrumento, como regra, é recebido apenas no efeito devolutivo. O artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo/ativo, caso requerido, nas seguintes circunstâncias: a) prisão civil; b) adjudicação; c) remição de bens; d) levantamento de dinheiro sem caução idônea; e) outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. O agravante solicitou a suspensão da decisão alegando, em síntese, que a situação se enquadra na última hipótese porque: a) o valor está em confronto com o que determina o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça; b) o perigo de demora consiste na possibilidade do Município ser executado em quantia muito superior ao que realmente deve o que pode se consolidar com o levantamento de valores por RPV. Há relevo na fundamentação porque os valores em execução estão em dissonância com enunciado desta Corte, sendo que o levantamento de quantia excessiva por RPV mostra o risco de irreversibilidade da decisão recorrida o que recomenda o deferimento do efeito suspensivo almejado. III. Diante da existência de risco de lesão de difícil reparação, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sustar o levantamento de valores relativos aos honorários arbitrados em liquidação até o julgamento final deste recurso. Comunique-se ao Doutor Juiz. Intimem-se o agravado para responder em 10 (dez) dias e solicitem-se informações a serem prestadas em igual prazo. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator

0049 . Processo/Prot: 0839465-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000363 Execução Fiscal. Agravante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Magazine Luiza S/A Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). Por fim, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)" 4. Indefiro o efeito ativo pretendido pelo agravante. 5. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de dez dias. 6. Dispenso as informações do Juízo de origem. 7. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0050 . Processo/Prot: 0840247-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314109. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001263-88.2011.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Italo Supermercados Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.247-1, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ITALO SUPERMERCADOS LTDA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, `A', DO CPC. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão do primeiro grau que em execução fiscal (Autos nº 1.263/2011) aforada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de ITALO SUPERMERCADOS LTDA. determinou a antecipação das despesas com o correio para a citação por carta. Em seu reclamo, a exequente sustenta, em síntese: que as despesas com postagem estariam incluídas nas custas processuais, e, por isso, estaria isenta de seu pagamento, nos termos dos artigos 39 da LEF e 27 do CPC; e, por fim, requereu a concessão do efeito ativo. É o relatório. DECIDO singularmente a espécie, haja vista que o tema central da insurgência tem enfrentamento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta

Corte. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de antecipação de despesas, pela Fazenda Pública, com o correio para citação via postal. Pois bem. Entendo que o recurso mereça ser provido. Isso porque a citação via postal constitui ato processual abrangido pelas custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." (grifo não constante do original) Em comentário ao referido artigo Theotonio Negrão1 enuncia que: "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07). Com isso, tende a ficar superado o entendimento no sentido da exigência do adiantamento de tal valor (p/ esse entedimento, v. STJ-2ª T., REsp 357.283; STJ-1ª T., REsp 492.139)." Nessa espreita, deve-se ter em mente que custas processuais não se confundem com despesas processuais, nas quais está incluído o custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. Assim, resta impossibilitado o pagamento das despesas para citação postal do executado pela Fazenda Pública. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 464586/RS, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/02/05) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24488/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, . 11/12/07) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1076914/SE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/03/09) Ainda: REsp 653006/MG, 2ª T., Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17/06/08, REsp 501179/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; inclusive, de forma monocrática: REsp 894158, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/11/09; REsp 1118242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/10. E desta Corte: AI 802.890-8 e 712.147-3, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 27/07/11 e 11/02/11; AI 800.118-3, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 21/07/11; AI 800.158-7, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 14/07/11; AI 697.672-3 e 779.529-1, 1ª CC, de minha relatoria, j. 13/08/10 e 16/05/11; AI 768.803-5, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 05/04/11; AI 768.715-0, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 01/04/11; j. 11/02/11; AI 768.722-5, 3ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 07/04/11; e AI 697.672-3 e 779.529-1, 1ª CC, de minha relatoria, j. 13/08/10 e 16/05/11. Desse modo, não há que se falar na possibilidade de antecipação das despesas, pela Fazenda, referente ao envio da carta citatória, porque integram as custas processuais, sendo isento seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF. Portanto, entendo que deva ser provido o presente recurso, a fim de afastar o pagamento antecipado das custas processuais referente a citação do executado via postal, devendo se dar o prosseguimento do feito. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557 §1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba 19 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código de Processo Civil, 42ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1349. --

0051 . Processo/Prot: 0840263-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314166. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001240 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Antônio Carlos Bosquet. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.263-5, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS BOSQUET PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, `A', DO CPC. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão do primeiro grau que em execução fiscal (Autos nº 13.695/2010) aforada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de ANTÔNIO CARLOS BOSQUET determinou a antecipação das despesas com o correio para a citação por carta. Em seu reclamo, a exequente sustenta, em síntese: que as despesas com postagem estariam incluídas nas custas processuais, e, por isso, estaria isenta de seu pagamento, nos termos dos artigos 39 da LEF e 27 do CPC; e, por fim, requereu a concessão do efeito ativo. É o relatório. DECIDO singularmente a espécie, haja vista que o tema central da insurgência tem enfrentamento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de antecipação de despesas, pela Fazenda Pública, com o correio para citação via postal. Pois bem. Entendo que o recurso mereça ser provido. Isso porque a citação via postal constitui ato processual abrangido pelas custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." (grifo não constante do original) Em comentário ao referido artigo Theotonio Negrão1 enuncia que: "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07). Com isso, tende a ficar superado o entendimento no sentido da exigência do adiantamento de tal valor (p/ esse entedimento, v. STJ-2ª T., REsp 357.283; STJ-1ª T., REsp 492.139)." Nessa espreita, deve-se ter em mente que custas processuais não se confundem com despesas processuais, nas quais está incluído o custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. Assim, resta impossibilitado o pagamento das despesas para citação postal do executado pela Fazenda Pública. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 464586/RS, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/02/05) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24488/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, . 11/12/07) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ

26/09/2005. (...) 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1076914/SE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/03/09) Ainda: REsp 653006/MG, 2ª T., Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17/06/08, REsp 501179/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; inclusive, de forma monocrática: REsp 894158, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/11/09; REsp 1118242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/10. E desta Corte: AI 802.890-8 e 712.147-3, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 27/07/11 e 11/02/11; AI 800.118-3, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 21/07/11; AI 800.158-7, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 14/07/11; AI 697.672-3 e 779.529-1, 1ª CC, de minha relatoria, j. 13/08/10 e 16/05/11; AI 768.803-5, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 05/04/11; AI 768.715-0, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 01/04/11; j. 11/02/11; AI 768.722-5, 3ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 07/04/11; e AI 697.672-3 e 779.529-1, 1ª CC, de minha relatoria, j. 13/08/10 e 16/05/11. Desse modo, não há que se falar na possibilidade de antecipação das despesas, pela Fazenda, referente ao envio da carta citatória, porque integram as custas processuais, sendo isento seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF. Portanto, entendo que deva ser provido o presente recurso, a fim de afastar o pagamento antecipado das custas processuais referente a citação do executado via postal, devendo se dar o prosseguimento do feito. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557 §1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba 20 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código de Processo Civil, 42ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1349. --

0052 . Processo/Prot: 0840345-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314098. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013695 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Leandro de Oliveira Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.345-2, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, `A', DO CPC. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão do primeiro grau que em execução fiscal (Autos nº 13.695/2010) aforada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA determinou a antecipação das despesas com o correio para a citação por carta. Em seu reclamo, a exequente sustenta, em síntese: que as despesas com postagem estariam incluídas nas custas processuais, e, por isso, estaria isenta de seu pagamento, nos termos dos artigos 39 da LEF e 27 do CPC; e, por fim, requereu a concessão do efeito ativo. É o relatório. DECIDO singularmente a espécie, haja vista que o tema central da insurgência tem enfrentamento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de antecipação de despesas, pela Fazenda Pública, com o correio para citação via postal. Pois bem. Entendo que o recurso mereça ser provido. Isso porque a citação via postal constitui ato processual abrangido pelas custas processuais, cujo pagamento a Fazenda Pública está dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." (grifo não constante do original) Em comentário ao referido artigo Theotonio Negrão1 enuncia que: "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07). Com isso, tende a ficar superado o entendimento no sentido da exigência do adiantamento de tal valor (p/ esse entedimento, v. STJ-2ª T., REsp 357.283; STJ-1ª T., REsp 492.139)." Nessa espreita, deve-se ter em mente que custas processuais não se confundem com despesas processuais, nas quais está incluído o custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. Assim, resta impossibilitado o pagamento das despesas para citação postal do executado pela Fazenda Pública. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 464586/RS, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/02/05) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24488/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, . 11/12/07) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1076914/SE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/03/09) Ainda: REsp 653006/MG, 2ª T., Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 17/06/08, REsp 501179/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; inclusive, de forma monocrática: REsp 894158, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/11/09; REsp 1118242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/10. E desta Corte: AI 802.890-8 e 712.147-3, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 27/07/11 e 11/02/11; AI 800.118-3, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 21/07/11; AI 800.158-7, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 14/07/11; AI 697.672-3 e 779.529-1, 1ª CC, de minha relatoria, j. 13/08/10 e 16/05/11; AI 768.803-5, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 05/04/11; AI 768.715-0, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 01/04/11; j. 11/02/11; AI 768.722-5, 3ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 07/04/11; e AI 697.672-3 e 779.529-1, 1ª CC, de minha relatoria, j. 13/08/10 e 16/05/11. Desse modo, não há que se falar na possibilidade de antecipação das despesas, pela Fazenda, referente ao envio da carta citatória, porque integram as custas processuais, sendo isento seu pagamento, nos termos do artigo 39 da LEF. Portanto, entendo que deva ser provido o presente recurso, a fim de afastar o pagamento antecipado das custas processuais referente a citação do executado via postal, devendo se dar o prosseguimento do feito. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557 §1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba 19 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código de Processo Civil, 42ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1349. --

0053 . Processo/Prot: 0840729-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319428. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000068 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Regente Feijó Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Farmácia Regente Feijó Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a penhora on line, conforme requerido pelo credor da execução fiscal. Nas suas razões, defende que a ausência

de homologação judicial do crédito de precatório não pode ser utilizada como justificativa para a recusa de tal crédito. Sustenta, ainda, a infringência do art. 620 do CPC e dos arts. 1º, 8º, 9, inc. III e 10, todos da LEF. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do instrumento. 2. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora on line, no caso em tela, não foi o modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC. Isto porque a agravante apenas se restringiu a afirmar que essa modalidade de constrição prejudicaria consideravelmente a empresa, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar essa alegação. O § 2º, do art. 525 do CPC, é claro ao determinar que a petição do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos facultativos que entender úteis. Note-se que nos autos consta apenas a cópia integral do processo originário, sem qualquer elemento capaz de identificar que, de fato, a decisão proferida em primeiro grau deveria ser reformada. A recorrente busca insistentemente o reconhecimento do precatório para garantia do juízo de execução. Ocorre que este fato, por si só, não é suficiente para revelar a desproporção na medida adotada e consequente violação ao princípio da menor onerosidade. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécies, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". Por fim, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)" 2. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0054 . Processo/Prot: 0840918-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/297321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007273-97.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a penhora on line, conforme requerido pelo credor da execução fiscal. Nas suas razões, defende que a ausência de homologação judicial do crédito de precatório não pode ser utilizada como justificativa para a recusa de tal crédito. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do instrumento. 2. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora on line, no caso em tela, não foi o modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécies, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". Por fim, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)". 2. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0055 . Processo/Prot: 0840958-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314116. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001244-82.2011.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Ana Cecília dos Santos Simões, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Cleder Nascimento de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 0001244- 82.2011.8.16.0025, de Execução Fiscal que move em face de CLEDER NASCIMENTO DE OLIVEIRA, contra a r. decisão que determinou o pagamento antecipado das custas referentes à citação postal do agravado. Aduz, em síntese, que: a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, não se confundindo com despesa processual; não é possível a cobrança de serviço prestado pelos auxiliares da justiça em favor da Fazenda Pública; somente alguns casos excepcionais não se enquadram nesta regra, tais como a realização de perícias e remoção de bens penhorados; por ser um ato previsível, a citação não pode ser considerada uma medida extraordinária, de modo que as custas a ela inerentes seguem a regra do art. 27 do Código de Processo Civil e do art. 39 da Lei de Execução Fiscal; esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento nesse sentido. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso para que seja imediatamente expedida carta de citação endereçada ao agravado e, ao final, o seu provimento. Agravo de Instrumento n 840.958-9 fl. 2 de 6 2. Decido o recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Tendo em vista que o agravado ainda não chegou a ser citado para integrar o pólo passivo da execução, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contra-razões ao recurso. Apenas para sanar eventual controvérsia acerca da desnecessidade de se proceder à intimação da parte agravada nos casos em que a sua citação na ação não foi ainda concretizada, trago à colação o seguinte precedente desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DO RECURSO SEM MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, COM FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA CAPITAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DILIGÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de provimento anterior a citação da parte requerida, mostra-se desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso, por não formada, ainda, a triangulação da relação processual. (...) 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AI 627.155-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 27/04/10). Segundo o art. 39 da Lei de Execução Fiscal "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". Ocorre que tal isenção passou a ser questionada em razão da prática de atos processuais por terceiros, e não propriamente pelas serventias, tais como aqueles que são de incumbência de peritos e oficiais de justiça. A controvérsia se deu justamente em situações excepcionais, como, por exemplo, os gastos com transporte arcados pelo meirinho ou, ainda, na hipótese de cumprimento de medidas requeridas em execuções fiscais ajuizadas perante a Justiça Federal, porém, cumpridas por intermédio de carta precatória pela Justiça Comum. Diante deste impasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as custas processuais não se confundem com as despesas, de modo que somente com relação às primeiras é que a Fazenda Pública está isenta. Agravo de Instrumento n 840.958-9 fl. 3 de 6 Sobre o tema, oportuno colacionar a ementa dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial nº 1107543, julgado pela 1ª Seção daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.) 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. Deveras, restou assentado no acórdão recorrido que, in verbis: "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais." 3. Destarte, incorreu em erro material o julgado, porquanto o pedido declinado nas razões recursais referiu-se à isenção das custas processuais,

sendo que, no dispositivo constou o provimento do recurso especial, com o adendo de que, se vencida, a Fazenda Nacional deveria efetuar o pagamento das custas ao final. 4. Embargos de declaração providos para determinar que se faça constar da parte dispositiva do recurso especial: "Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das despesas ao final." (EDcl no REsp 1107543/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/07/2010). De se conferir, a respeito, trecho do Recurso Extraordinário nº 108.845, pela propriedade com que tratou a questão: "EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO DE BEM MOVEL, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA O DEPOSITARIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DO C.P.C. E 39 LEI 6830/80. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA ACOLHIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO PARAGRAFO-2 DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SUMULAS 282 E 356). NÃO E DESARRAZOADA A INTERPRETAÇÃO QUE CONSIDERA QUE AS DESPESAS EM CAUSA SÃO EXTRAORDINARIAS, E, PORTANTO, NÃO SE ENQUADRAM NAS A QUE ALUDEM OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE VERBA ORCAMENTARIA ESTADUAL PARA FAZER FACE A ELAS, E IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR SEU FINANCIAMENTO AO OFICIAL DE JUSTIÇA. AD IMPOSSIBILIDADE NEMO TENETUR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 400. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) O preparo ou prévio depósito de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/80 dispensa nos casos de interesse da Fazenda Pública, só pode referir-se à Agravo de Instrumento n 840.958-9 fl. 4 de 6 remuneração devida ao próprio serventuário da justiça ou ao Estado, no caso de cartórios oficializados, não à retribuição de serviços prestados por terceiros: honorários de peritos ou depositários particulares, aluguéis, transporte de bens em veículos particulares, etc. Já as despesas de condução ou locomoção dos próprios serventuários para cumprimento da diligência incluem-se no conceito de emolumentos, pois é de presumir-se que os Tribunais de Justiça disponham de verba própria para isso. O que não se pode como bem afirma o acórdão é impor ao serventuário o financiamento gratuito de outras despesas, ou ao terceiro que preste seus serviços para recebê-lo remotamente." (RE 108183/SP, 1ª T., Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/06/1987). Veja-se que embora o precedente seja antigo, a matéria nele interpretada não sofreu modificação ao longo do tempo, prestando-se a dirimir eventual dúvida sobre o tema. Confira-se o atual entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Agravo de Instrumento n 840.958-9 fl. 5 de 6 aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp 1076914/SE, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/04/2009 sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS." (REsp 1055740 / MG, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS. CARTA CITATÓRIA. POSTAGEM. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITOS DIVERSOS. 1. A Primeira Seção desta Corte consolidou entendimento de que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está isenta de custas processuais nas execuções fiscais, independentemente do ajuizamento ocorrer na Justiça Estadual ou Federal, q.v., verbi gratia: EREsp 463.192/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005. 2. A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito de custas processuais, não se confundindo com despesas processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 653006 / MG, Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 05/05/2008). "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24488/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/02/2008). Agravo de Instrumento n 840.958-9 fl. 6 de 6 Neste contexto, fica claro que a citação via postal se enquadra no conceito de custas, pois é um ato ordinário que não demanda esforços desarrazoados da serventia, estando isento, portanto, do pagamento de custas quando requerido pela Fazenda Pública. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de determinar que a citação postal requerida pela agravante seja efetuada sem o prévio recolhimento de custas. Intime-se Curitiba, 19 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0056 . Processo/Prot: 0840959-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270951. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000591 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Porto Belo Decorações Ltda.. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro, Aracelli Mesquita Bandolin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.959-6, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: PORTO BELO DECORAÇÕES LTDA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão de fl. 55/58-tj, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, declarando extinta a execução fiscal em relação à CDA de fls. 03-tj, diante da ocorrência da prescrição, tendo em vista ter decorrido tempo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário (vencimento) e a citação do executado. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante pugna pela reforma da decisão, alegando: que o fixação dos honorários em R$ 300,00 (trezentos reais) seria excessivo; que no presente caso não teria ocorrido a extinção da execução, portanto, não haveria que se falar em condenação de honorários advocatícios. Ao final, requereu que fosse excluída a condenação em honorários advocatícios, ou, reduzido o valor arbitrado, tendo em vista que a execução iria prosseguir em relação ao crédito remanescente. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. DECIDO. I. O agravante argumenta a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da parcial procedência da objeção. Tenho que, neste ponto, não assiste razão ao agravante. Muito bem. Cumpre ressaltar que junto a essa Câmara construí entendimento de que nos casos de extinção parcial da execução em que o feito tivesse prosseguimento, descaberia fixar honorários em sede de incidente de objeção de pré-executividade. Contudo, juntamente com a Câmara mudei meu entendimento sobre esse assunto, a partir da sessão de julgamento do dia 15/01/2008, em que restaram decididos os agravos n° AI n ° 462.921-8, de minha relatoria e o AI n° 411.811-8, relatado pelo Des. Sérgio Rodrigues. Passou-se então a adotar orientação de que, mesmo na via incidental da objeção de pré-executividade em que haja extinção parcial da execução, cabe atribuição de honorários de sucumbência. Confira-se a parte da ementa do acórdão do julgamento do AI 462.921-8, na parte em que interessa à questão atacada: "(...) a fixação da verba honorária deve ser realizada com vistas a atender o disposto no § 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendidas as normas estabelecidas nas alíneas `a', e `c' do parágrafo 3° do mesmo dispositivo". Nesse mesmo rumo é o entendimento do STJ, confiram-se: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido." (REsp 1192177/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/10) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...) 1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção

de pré- executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora recorrente. (...) 3. Recurso especial não provido." (REsp 1099523/RS, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/04/09.) Ainda: AgRg no REsp 670038/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 08/03/05; REsp n° 306962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., j. 02/02/06; REsp n° 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 17/05/07; AgRg no REsp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 04/11/08; REsp n° 1087266/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, j. 03/03/09; AgRg em REsp 1051393/ES, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/06/09 e EREsp 1084875/PR, 1ª S., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/03/10. E deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE. (...) NECESSIDADE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) Na exceção de pré-executividade, acolhida em parte, são devidos os honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido."(Ag n° 580.271-3, 2ª CC., Rel. Des. Péricles B. de B. Pereira, DJ de 16/06/2009) E, mais: AI 552.555-3, 1ª CC, Rel. Des. Sérgio Roberto Rolanski, j. 26/03/09; AI 609.429-3, 1ª CC, Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ de 20/08/09; AI 527.154-7, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 03/02/09; AI n° 552.002-7, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, 1ª CC, j. 22/09/09 e AI 550.172-6, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC, j. 15/09/09 e Ag 580.271-3, 2ª CC, Rel. Des. Péricles B. de B. Pereira, j. 16/06/09. No caso concreto, o juízo a quo acolheu parcialmente a objeção de pré-executividade. Resulta, portanto, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. Assim, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. Destarte, revela-se perfeitamente cabível o pagamento da verba honorária em razão do reconhecimento parcial em sede de exceção de pré-executividade. II. Tenho que assiste razão o Município de Londrina quanto à possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Pois bem. Como é sabido, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo, não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado (R$ 300,00) se revela elevado, embora o condutor do processo não esteja obrigado a fixar o percentual mínimo previsto no art. 20, §3º, do CPC. Some-se a isto o fato de que é a Fazenda Pública Municipal que figura como sucumbente e as questões debatidas nos autos não exigiram maior dilação probatória, nem representaram excessiva dificuldade ou complexidade. Por esse motivo específico, recorre-se à citação de julgado do TASP, extraída da conhecidíssima obra Honorários Advocatícios1 de Yussef Cahali, que busca explicar o motivo do tratamento diferenciado à Fazenda Pública quando sucumbente: "Percebe-se que o legislador, entre as exceções do § 4° deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto (...)". (4ª Câmara do TJSP, 18.09.88, RJTJSP 116/148). O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de aplicação em desfavor da Fazenda Pública, de ambos os sistemas de fixação de honorários de sucumbência previstos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, CPC, obtemperando, contudo, a necessidade de prevalência em tal hipótese, da apreciação equitativa do juiz. É Theotônio Negrão2 que registra o julgado, assinalando que na exegese da Corte de legalidade sobre essa hipótese, esses diferentes sistemas de fixação de honorários (parágrafos 3º e 4º do CPC) podem ser aplicados complementarmente. Confira-se: "Na verdade, os §§ 3º e 4º não deveriam ser vistos como microssistemas isolados. Desse modo, `nas ações condenatórias em que o pedido é julgado procedente, ainda que sucumbente a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC." (STJ 5ª T., REsp 624.356-AgRg, rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 15.12.05, negaram provimento No voto condutor deste julgamento, o Min. Arnaldo Esteves afirmou que, em sendo vencida a Fazenda Pública, aplica- se o § 4º, do artigo 20 do CPC. Daí, caber ao juiz fazer interpretação equitativa, o que não exclui a possibilidade de assim proceder, isto é, de usar aqueles limites ou de fixar sobre o valor da condenação, mas não de forma obrigatória, porquanto se assim fosse não seria a fixação dos honorários de acordo com o comando da equidade. O Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia sobre o tema no julgamento pela Corte Especial, dos Embargos de Divergência no REsp nº 491.055/SC (em 20.10.2004), consagrando entendimento de que, na sucumbência da Fazenda Pública, o critério da equidade rege a fixação dos honorários devidos ao vencedor: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." Em seu voto condutor, o Ministro Menezes Direito, demonstrou as correntes interpretativas existentes sobre a matéria, a fim de enfatizar a importância da equidade como critério norteador da fixação da verba honorária quando a Fazenda Pública restar vencida: "(...) Na corrente doutrinária que agasalha a interpretação divergente há quem sustente que o dispositivo malfere o princípio da igualdade, sendo inconstitucional quando privilegia a Fazenda Pública. Por outro lado, há ainda interpretação no sentido de compatibilizar a regra sob análise de modo a torná-la abrangente, de tal modo que havendo condenação não se há de excepcionar a regra geral, embora deva o Juiz considerar as disposições do § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, por exemplo, é o precedente da Primeira Seção desta Corte, Relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira (EREsp nº 77.932/SP, DJ de 6/4/98; no mesmo sentido: EREsp nº 86.268/DF, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 15/12/97). Mas o certo é que o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito claro e expresso ao determinar incidência nas "causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não". Com isso, tenho que a interpretação que se deve acolher é aquela que determina, tal e qual fez o acórdão embargado, a incidência do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando na apreciação eqüitativa do Juiz a fixação dos honorários de advogado, atendidos os critérios das letras "a", "b" e "c" do § 3º. Fixando o comando legal que os honorários submetem-se à apreciação eqüitativa do Juiz não há falar, pelo menos na minha compreensão, nem nos limites percentuais nem na obrigatória imposição sobre o valor da condenação. (...) A "epieíkeia" é a palavra grega para significar conveniência, moderação, doçura, bondade, eqüidade. Com isso, se a regra legal determina que os honorários serão fixados "consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior", somente são levados em consideração "o grau de zelo profissional" , "o lugar da prestação do serviço" , "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço", não os limites entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, nem a obrigatória imposição sobre o valor da condenação, tal e qual está no acórdão embargado. Ao meu sentir, com todo respeito aos que entendem em sentido diverso, seria uma interpretação contra a lei, porquanto o privilégio à Fazenda Pública foi pelo legislador criado. Isso quer dizer que a incidência do § 4º afasta a incidência do § 3º, não havendo, portanto, como trazer para o campo de sua aplicação a obrigatória imposição da verba nos limites máximo e mínimo nem sobre o valor da condenação. Cabe ao Juiz fazer a "apreciação eqüitativa", o que não exclui a possibilidade de assim proceder, isto é, de usar aqueles limites ou de fixar sobre o valor da condenação, mas não de forma obrigatória, porquanto se assim fosse não seria a fixação dos honorários de acordo com o comando da eqüidade. (...)" De conseguinte, não se vislumbra qualquer incorreção na fixação dos honorários devidos, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas `a', `b', e `c' do parágrafo anterior. Considerando os critérios dos §§ 3º e 4º do art.20 do CPC e a simplicidade da causa, sem desmerecer o trabalho do procurador da parte, entendo razoável reduzir os honorários de sucumbência para R$ 100,00 (cem reais), tendo em vista, principalmente, o valor da execução (R$ 155,96) e o fato de ser vencida a Fazenda Pública. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 3ª Ed., São Paulo: RT, 1997, p. 489. 2 Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor/ Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; com a colaboração de Luiz Guilherme Aidar Bondioli. 41. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, verbete nº 20:33, de Comentário ao CPC, pág. nº 159. --

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11281

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	015	0804009-5/01
Adilson de Castro Junior	010	0787434-2
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	011	0792268-1/01
Ailton Nunes da Silva	003	0737562-6
Alcenir Antonio Barretta	013	0801684-6
Alceu Schwegler	002	0737556-8/01
	007	0778863-4
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0737556-8/01
Anamaria Batista	025	0827660-6/01
Antônio Augusto Grellert	001	0480231-7/02
Ari Carlos Cantele	002	0737556-8/01
	007	0778863-4
Arli Pinto da Silva	009	0785121-2
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	020	0812565-3/01
Bernadete Gomes de Souza	004	0740492-4
	024	0825457-1
	025	0827660-6/01
Carlos Augusto Antunes	001	0480231-7/02

Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0480231-7/02
Carolina Kummer Trevisan	002	0737556-8/01
Cerino Lorenzetti	012	0797726-8
Christianne Regina L. Posfaldo	022	0814032-7/02
Cibele Koehler Cabral	020	0812565-3/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	021	0813470-3/01
Claudine Camargo Bettes	020	0812565-3/01
Claudinei Belafronte	023	0816115-9
Clecius Alexandre Duran	021	0813470-3/01
Daniella Leticia Broering	010	0787434-2
Denis Norton Raby	011	0792268-1/01
Diogo Corso de Souza	005	0748724-3
Dione Isabel Rocha Stephanes	003	0737562-6
Dulce Esther Kairalla	007	0778863-4
Eduardo Wagner Monteiro	009	0785121-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	009	0785121-2
Emerson Rodrigues da Silva	002	0737556-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0804009-5/01
Fábia Cristina Asolini	016	0805101-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0787434-2
Guilherme Henn	018	0811516-6/02
Ilka Almeida Passos	020	0812565-3/01
Ivan Lelis Bonilha	007	0778863-4
	013	0801684-6
Izidoro Flumignan	004	0740492-4
Jansen Daniel de Carvalho	023	0816115-9
Jefferson Kaminski	002	0737556-8/01
João Henrique Kalabaide	006	0771661-2/01
Jorge Wadih Tahech	009	0785121-2
José Dorival Perez	021	0813470-3/01
José Roberto Reale	017	0808091-9/01
Jozelia Nogueira Broliani	008	0781217-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0816115-9
	024	0825457-1
Karine Yuri Matsumoto	021	0813470-3/01
Katia Naomi Yamada	017	0808091-9/01
Lauro Arthur G. d. S. Ribeiro	019	0811724-8
Leandro José Cabulon	021	0813470-3/01
Liliane Kruetzmann Abdo	022	0814032-7/02
Lucas Schenato	016	0805101-8
Luciano Badia	016	0805101-8
Luciano M. Ribas Machado	019	0811724-8
Lucius Marcus Oliveira	002	0737556-8/01
	007	0778863-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0787434-2
Luiz Guilherme Muller Prado	006	0771661-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	0804009-5/01
Manoel Henrique Maingué	001	0480231-7/02
Manoel José Lacerda Carneiro	023	0816115-9
Márcio Luiz Blazius	012	0797726-8
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0797726-8
Marco Antônio Lima Berberi	004	0740492-4
	021	0813470-3/01
Marcos Massashi Horita	012	0797726-8
Maria Carolina Brassanini Centa	018	0811516-6/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	015	0804009-5/01
Marilene Darci Dalmolin Vensão	022	0814032-7/02
Marisa da Silva Sigulo	025	0827660-6/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	013	0801684-6
Paulo Cesar de Sousa	015	0804009-5/01
Paulo Henrique Berehulka	001	0480231-7/02
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	025	0827660-6/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	0792268-1/01
Priscila Melo Chagas	008	0781217-7/01
Renato Rodriguez Espínola	019	0811724-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	014	0802249-1
Roberta Ferreira	005	0748724-3
Ronaldo Gomes Neves	017	0808091-9/01
Rony Marcos de Lima	013	0801684-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0737556-8/01
Sônia Drozda	022	0814032-7/02
Valéria dos Santos Tondato	018	0811516-6/02
Valiana Wargha Calliari	022	0814032-7/02
Vinicius Hiroshi Tsuru	019	0811724-8
Wallace Soares Pugliese	007	0778863-4
	011	0792268-1/01
Willian Modesto de Oliveira	022	0814032-7/02
	024	0825457-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0480231-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/234018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 480231-7 Mandado de Segurança. Embargante: Obara Myamoto e Companhia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 535 CPC - AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo manifestado em Embargos de Declaração, cujo real objetivo é o reexame da matéria já decidida. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."(RT,689:147) Estando o julgado calcado em fortes fundamentos legais, constitucionais e jurisprudenciais, não se fala em omissão. Ausentes os elementos dos incisos do art. 535 do CPC. Está consolidado na jurisprudência que com a EC 62/09 tornou-se de vez inviável a compensação de precatórios com débito tributário, mormente quando indeferido administrativamente, até porque o art. 78, § 2º do ADCT é havido como revogado (STJ RMS: 32806/SP).

0002 . Processo/Prot: 0737556-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/283299. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 737556-8 Apelação Civel. Embargante: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ana Luiza de Paula Xavier, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 11/10/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E FUNDAMENTADA PREQUESTIONAMENTO DISPOSITIVOS PERTINENTES JÁ MENCIONADOS DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NEM DE OBSTÁCULO À VIA SUPERIOR EM TESE ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0737562-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/303607. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002808-51.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Rec.Adesivo: Ione Lemes dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (1): Ione Lemes dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado (2): Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos e, de ofício, alterar a forma de atualização monetária dos valores a serem repetidos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE, A

DESPEITO DE SE TRATAR DE CAUSA EM QUE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO, QUE OPTOU POR AJUIZAR CENTENAS DE AÇÕES CADA QUAL COM UM AUTOR, QUANDO PODERIA TÊ-LO FEITO MEDIANTE A CUMULAÇÃO DE AUTORES NO PÓLO ATIVO (LITISCONSÓRCIO) SENTENÇA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NA SENTENÇA PELO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA POUPANÇA (TR) A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 JUROS DE MORA, PORÉM, QUE DEVEM SER DE 1% AO MÊS, E NÃO OS JUROS DE POUPANÇA, ANTE A PREVISÃO DO CTN E DO CTM, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM REPETIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0740492-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/315231. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008543-32.2000.8.16.0014 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Bernadete Gomes de Souza. Apelante (2): Antonio Marcos Maximino. Advogado: Izidoro Flumignan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos, e de ofício determinar a atualização monetária e incidência de juros de mora sobre o valor arbitrado a título de dano moral, mantendo-se no demais a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES. 1. CONDUTA HUMANA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. COMPROVADOS. EXCESSO COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZADA. 3. DANO MORAL. VALOR REDUZIDO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. SENTENÇA OMISSA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. DANO ESTÉTICO JÁ FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR E MANTIDO POR ESTE TRIBUNAL. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 7. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE, SENTENÇA MANTIDA NO DEMAIS EM REEXAME NECESSÁRIO. "- O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição. Precedentes. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (REsp nº 954.353/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 30-6-2010).

0005 . Processo/Prot: 0748724-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/343866. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000763-90.2005.8.16.0038 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Agudos do Sul. Advogado: Roberta Ferreira. Apelado: Airton Alves de Almeida, Josefa Ferreira de Lacerda Martins, Iloir Alves Teixeira. Advogado: Diogo Corso de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de Apelação e reformar em parte a sentença em Reexame Necessário, tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TIP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ASSERTIVA DE CONSTITUCIONALIDADE DA TIP MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, EIS QUE EM CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 670 DO E. STF. ADEQUAÇÃO DA EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO SENTENCIAL. PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DA ESPÉCIE BASTA A JUNTADA DE UMA FATURA DO PERÍODO DA REPETIÇÃO OU DO HISTÓRICO DE PAGAMENTOS FORNECIDOS PELA COPEL, FICANDO PARA POSTERIOR LIQUIDAÇÃO (ART. 475-B, DO CPC) A APURAÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO. HONORÁRIOS ADEQUADOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0771661-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/229465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771661-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Embargado: Jacob Zeghby (maior de 60 anos). Advogado: João Henrique Kalabaide. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 535 CPC AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo manifestado em Embargos de Declaração, cujo real objetivo é o reexame da matéria já decidida.

0007 . Processo/Prot: 0778863-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/151693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cotam Cic Insdustrial de Alimentos S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Impetrado: Secretário Estadual da Fazenda do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar extinto o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DE ICMS EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE INSTITUIU REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ADOÇÃO, PELO ESTADO DO PARANÁ, DO NOVO REGIME DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/09 AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

0008 . Processo/Prot: 0781217-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781217-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Embargado: Decorprint Decorativos de Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES FIXADA DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS FIXADOS PARA A EXECUÇÃO E EMBARGOS. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÕES APRECIADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC... (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0009 . Processo/Prot: 0785121-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94557. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001636-38.2010.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIOS NO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM ICMS NÃO CONFIGURADOS. 2. PEDIDO JUDICIAL PARA COMPENSAR CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62/2009. EXTINÇÃO DA PARCIAL DA EXCEÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. 3. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA QUE SE DIFERENCIA DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DECORRÊNCIA DA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE. "Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010).

0010 . Processo/Prot: 0787434-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104611. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000085 Embargos a Execução. Agravante: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, INCISO V, DO CPC). CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 558, DO CPC EVIDENCIADOS. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0792268-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792268-1 Apelação Civel. Embargante: Amandika Moda Infanto Juvenil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0797726-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139697. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034506-81.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Agravado: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termo supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. "A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª - DJe 21-9-2011).

0013 . Processo/Prot: 0801684-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116428. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007666-05.2008.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Rony Marcos de Lima. Apelado: Marco Antonio Bressan Silveira. Advogado: Alcenir Antonio Barretta. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE DO DETRAN POR PREJUÍZOS MORAIS NÃO CARACTERIZADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PROCEDER A BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO, VENDIDO EM 1992, EIS QUE NÃO CIENTIFICADO DA TRANSAÇÃO CÓDIGO DE TRÂNSITO (LEI 5.108/66) QUE, À ÉPOCA, NÃO IMPUNHA A OBRIGATORIEDADE, PARA O ALIENANTE, DE COMUNICAÇÃO DA VENDA AO ÓRGÃO COMPETENTE AUTOMÓVEL QUE, AINDA NESSE ANO, ACABOU CADASTRADO PERANTE O DETRAN DO RIO DE JANEIRO PROVA SUFICIENTE DA TRADIÇÃO IPVA QUE NÃO MAIS PODERIA SER COBRADO PELO ESTADO DO PARANÁ, RESPONSÁVEL PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUCUMBÊNCIA, NO ENTANTO, A CARGO DO AUTOR/APELADO EIS QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, E UMA VEZ OMISSO O ADQUIRENTE DO VEÍCULO, FOI O PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO OCORRIDO ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PROVIMENTO DO RECURSO A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL QUANTO AOS DANOS MORAIS, COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0014 . Processo/Prot: 0802249-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156831. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000300 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Elias Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DEMORA NA CONCLUSÃO DOS AUTOS PELO SERVENTUÁRIO FALHA EXCLUSIVA DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 106 DO STJ DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0804009-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359209. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804009-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Município de Douradina. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BUSCA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA REFERÊNCIA EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS DESNECESSIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO. Consoante entendimento do STF (RE-Agr 469.054/MG. Rel. Min. Cármen Lúcia): "Não há necessidade de que o Tribunal `a quo' faça expressa menção do dispositivo constitucional objeto do recurso extraordinário".

0016 . Processo/Prot: 0805101-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138470. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004882-67.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Gelson Pedro Ribeiro. Advogado: Fábia Cristina Asolini, Luciano Badia. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INCORPORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE POR AUSENTE PREVISÃO LEGAL LEI N. 1245/93 PREVENDO O BENEFÍCIO TÃO SOMENTE PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO (QUE NÃO ERA A DO AUTOR) DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - HIPÓTESES QUE NEM MAIS PREVALECEM, POIS REVOGADAS PELA LEI N. 3264/09 INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

0017 . Processo/Prot: 0808091-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366139. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 808091-9 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Embargado: Jose Roberto Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0811516-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370042. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8115166-0/1 Agravo, 811516-6 Agravo de Instrumento. Embargante: T.n Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. INVIABILIDADE DO PREQUESTIO- NAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRESCINDIBILIDADE DA MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SEQUER FORAM QUESTIONADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DESPROVIDO. "1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 2. Não se viabiliza por meio de embargos de declaração, o prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 1312910/PR - Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - 3ª Turma - DJe 19-4- 2011).

0019 . Processo/Prot: 0811724-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00025335 Execução Fiscal. Agravante: Joiro Alves da Silva. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru, Renato Rodriguez Espínola, Lauro Arthur Guimarães de Sá Ribeiro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciano M. Ribas Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESUNÇÃO EM FAVOR DO REQUERENTE BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONDICIONA À PROVA DA POBREZA, E SIM À SUA AFIRMAÇÃO NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE ÍNFIMA REMUNERAÇÃO PELO AGRAVANTE - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

0020 . Processo/Prot: 0812565-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/363141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812565-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ilka Almeida Passos, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ESTREITO DOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO QUE ANALISOU AS QUESTÕES POSTAS COM SUFICIENTE MOTIVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0813470-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359253. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813470-3 Apelação Civel. Embargante: Edson Consalter (maior de 60 anos), Dalmo Polastro, Justo Fernandes Filho (maior de 60 anos), Ralph Rabelo Andrade, Eduardo Alves da Silva, Paulo Eduardo Felix, Manoel Luiz de Azevedo, Roberto Carlos Machado, Milton Jesus Soares de Lima, Antonio Carlos Barreto, Nilce Maria de Souza, Carlos Antonio Portela, Paulo Roberto Cavalcante Moura. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Leandro José Cabulon, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E ERRO MATERIAL CONFIGURADOS CORREÇÃO RECURSO PROVIDO EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0022 . Processo/Prot: 0814032-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/367501. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8140327-0/1 Agravo Regimental, 814032-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Quantum Industria e Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira, Sônia Drozda, Marilene Darci Dalmolin Vensão. Embargado: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. "A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar." (EDcl no AgRg no REsp nº 1192100/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 3-2-2011).

0023 . Processo/Prot: 0816115-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001148-38.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Maria Luiza Godim (maior de 60 anos). Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA ALEGADA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM DEMANDA REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE, CUJOS AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA POR QUATRO ANOS ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO - ESTADO DE MISERABILIDADE E GASTOS COM TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO COMPROVADOS CIRCUNSTÂNCIA, ADEMAIS, QUE SE VERIFICADA FOSSE, AUTORIZARIA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NAQUELES AUTOS DILIGÊNCIA QUE, AO QUE CONSTA, NÃO FOI REQUERIDA PELA PARTE - APELANTE QUE, ACASO VENCEDORA NAQUELA AÇÃO REVISIONAL, NÃO DEIXARÁ DE SER COMPENSADA PELA INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0825457-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201705. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024191-71.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Livraria e Papelaria Central Londrinense Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (ART. 794, DO CPC, CONJUGADO COM ART. 156, DO CTN). PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE DA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS (ART. 267, INCISO VI, DO CPC). CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0827660-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/361791. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 827660-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Agravado: Procuradoria Regional de Londrina. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Anamaria Batista. Interessado: Jabur Pneus S/a. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 18/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE SÚMULA 306 DO STJ DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11283

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	023	0836707-3
Adriana de França	025	0836984-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0830231-0
	022	0834915-7
	024	0836958-0
Adriano Piccoli Celinski	003	0785704-1
Alaor Ribeiro dos Reis	015	0826364-5/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	011	0811905-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	026	0837180-6
	028	0838883-6
	038	0840851-5
Ana Carolina Jamur Dubas	018	0831598-4
Ana Cecília dos Santos Simões	018	0831598-4
	033	0839706-8
	036	0840366-1
Ana Elisa Perez Souza	033	0839706-8
	035	0840240-2
	036	0840366-1
	039	0841833-1
Ana Lúcia T. d. M. Henriques	019	0831842-7
Anamaria Batista	020	0833792-0
André Guilherme Zaia	030	0839235-4
André Pompermayer Olivo	034	0840074-8
André Renato Miranda Andrade	009	0808152-7
	016	0830231-0
Andréa Giosa Manfrim	029	0839001-8
Andrigo Oliveira Marcolino	029	0839001-8
Antônio Augusto Grellert	009	0808152-7
	024	0836958-0
	032	0839691-2
Ariana Vieira de Lima	028	0838883-6
Ariane Bini de Oliveira	034	0840074-8
Bernadete Gomes de Souza	001	0761568-3
Betina Treiger Grupenmacher	034	0840074-8
Bruno Assoni	011	0811905-3/01
	041	0842260-2
Bruno Borges Viana	007	0806859-3
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	027	0838719-1
Cândido Mateus Moreira Boscardin	030	0839235-4
Carlos Augusto Antunes	022	0834915-7
Celso Silvestre Grycajuk	020	0833792-0
	030	0839235-4
Christianne Regina L. Posfaldo	016	0830231-0
	032	0839691-2
Ciro Alberto Piasecki	014	0823829-9/01
Claudia Canzi	006	0794886-7
Claudine Camargo Bettes	004	0787446-2/01
Cleverton Lordani	031	0839684-7
Daniela Deschamps	022	0834915-7
Diogo Saldanha Macorati	020	0833792-0
	030	0839235-4

Edison Santiago Filho	015	0826364-5/01
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	013	0822466-8
Eduardo Fernando Lachimia	002	0782041-7/01
	021	0834585-9
Eliane Mazzuco	015	0826364-5/01
Elisabete Nehrke	021	0834585-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0785704-1
Emanuel Alves	037	0840469-7
Emerson Corazza da Cruz	024	0836958-0
	032	0839691-2
Erenise do Rocio Bortolini	004	0787446-2/01
Eroulths Cortiano Junior	012	0814719-9
Ewerton Lineu Barreto Ramos	014	0823829-9/01
Fabiana Yamaoka Frare	007	0806859-3
Fabiane Cristina Seniski	024	0836958-0
Fábio Bertoli Esmanhotto	009	0808152-7
Fábio Pacheco Guedes	018	0831598-4
Fernando Luiz Chiapetti	014	0823829-9/01
Fioravante Buch Neto	009	0808152-7
Fuad Salim Naji	005	0791184-6
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	037	0840469-7
Giovani Brancaglião de Jesus	029	0839001-8
Guilherme Calvo Cavalcante	025	0836984-0
Guilherme Manna Rocha	005	0791184-6
Haroldo Alves Ribeiro Junior	005	0791184-6
Inger Kalben Silva	023	0836707-3
Ivan Lelis Bonilha	003	0785704-1
	005	0791184-6
Izabella Maria M. e. A. Pinto	033	0839706-8
	035	0840240-2
	036	0840366-1
Jamil Ibrahim Tawil Filho	016	0830231-0
	041	0842260-2
Jaqueline do Espírito S. Patruni	001	0761568-3
João Marcos Brais	006	0794886-7
Joe Tennyson Velo	008	0807846-0/01
Johnny Elizeu Stopa Junior	017	0830821-4
Jorge da Silva Giulian	006	0794886-7
José Anacleto Abduch Santos	009	0808152-7
José Augusto Araújo de Noronha	025	0836984-0
José Ribeiro	015	0826364-5/01
Jucimar Moura dos Santos	012	0814719-9
Juliane Andréa de Mendes Hey	019	0831842-7
Juliano Campestrini	022	0834915-7
Júlio Cézar Dalcol	040	0842222-2
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0807846-0/01
	012	0814719-9
	018	0831598-4
	030	0839235-4
	032	0839691-2
	035	0840240-2
	041	0842260-2
Karina Rachinski de Almeida	022	0834915-7
Leandro Franklin Gosdorf	004	0787446-2/01
Leonardo Camargo Marangoni	002	0782041-7/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	001	0761568-3
Lilian Didoné Calomeno	010	0809390-1
Liliane Gruhn Pagani	014	0823829-9/01
Lucia Helena Cachoeira	026	0837180-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	032	0839691-2
	034	0840074-8
Luis Fernando da Silva Tambellini	009	0808152-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	002	0782041-7/01
Luiz Carlos Caldas	005	0791184-6
Luiz Carlos da Rocha	025	0836984-0
Luiz Carlos Manzato	029	0839001-8
Luiz Fernando Baldi	008	0807846-0/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	025	0836984-0
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	031	0839684-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	041	0842260-2
Márcio Luiz Blazius	007	0806859-3
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0806859-3
Marcos André da Cunha	007	0806859-3
Marcus Vinícius Spósito	023	0836707-3
Maria Emilia Churk Lago	013	0822466-8
Mariana Grazziotin Carniel	028	0838883-6
Marlon de Lima Canteri	010	0809390-1
Mauricio Flavio Magnani	020	0833792-0
Moisés Moura Saura	009	0808152-7
Neimar Batista	041	0842260-2
Omires Pedroso do Nascimento	001	0761568-3
Paulo Gomes de Lima Júnior	031	0839684-7
Paulo Henrique Berehulka	009	0808152-7
	024	0836958-0
	032	0839691-2
Paulo Roberto Glaser	038	0840851-5
	039	0841833-1
Paulo Roberto Jensen	003	0785704-1
Paulo Vinicio Fortes Filho	025	0836984-0
Rafaela Almeida do Amaral	003	0785704-1
Roberto Altheim	009	0808152-7
Rodrigo Hassan Saif	015	0826364-5/01
Rodrigo Mendes dos Santos	026	0837180-6
	028	0838883-6
	038	0840851-5
Rodrinei Cristian Braun	014	0823829-9/01
Rogério Lichacovski	010	0809390-1
Roseli Cachoeira Sestrem	022	0834915-7
Rosicler Regina Bom dos Santos	017	0830821-4
Sérgio Simão Dias	026	0837180-6
Silvano Ghisi	014	0823829-9/01
Silvio Nagamine	025	0836984-0
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	001	0761568-3
Suzana Valenza Manocchio	018	0831598-4
Tania Maristela Munhoz	040	0842222-2
Tereza Cristina B. Marinoni	009	0808152-7
	026	0837180-6
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0785704-1
Vanessa Schiefer	037	0840469-7
Victor André Cotrin da Silva	019	0831842-7
Vitor Lotoski	020	0833792-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	028	0838883-6
	039	0841833-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0761568-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/37181. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054176-17.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza. Agravado: Darom Moveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Omires Pedroso do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Diga o agravante sobre o documento retro, em 5 (cinco) dias. Int. Em, 18-10-11. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0782041-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/352027. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 782041-7 Apelação Civel. Embargante: Luis Carlos Martins, Sebastião da Silva Napoleão. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Embargado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Havendo possibilidade de eventual efeito infringente ao acórdão objeto dos embargos de declaração, vista ao embargado pelo prazo de 10 dias. II Após, voltem. Curitiba, 17 de outubro de 2011 Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0785704-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018235-36.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Lelis

Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas- Amai. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen, Adriano Piccoli Celinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na ação ordinária nº 18235-36.2010.8.16.0004, que determinou o depósito judicial da contribuição para o Fundo de Atendimento a Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Nos autos a discussão refere-se à legalidade da contribuição obrigatória para o FASPM, porque o Estado do Paraná restringiu a assistência médico- hospitalar e odontológica dos Policiais Militares ao serviço prestado pelo Sistema de Atendimento à Saúde (SAS). 1. O Estado, agravante, sustenta que não é possível a concessão da liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública. Discorre sobre a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação e sobre a legitimidade ativa da AMAI. Afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porque a cobrança da contribuição para o FASPM encontra-se prevista nas Leis Estaduais nºs 14.605/2005 e 6.417/1973. Discorre, também, sobre o receio de dano irreparável. Afinal, requer a concessão de tutela recursal e a reforma da decisão agravada. 2. Em 29-6-2011, o Estado do Paraná informou que o Excelentíssimo Senhor Presidente, deste Tribunal, suspendeu a execução da tutela na ação nº 18.235/2010, em decorrência de decisão proferida nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada nº 783.108-1 (fl. 225). 3. Intimado para manifestar-se, a respeito da continuidade do feito (fls. 239/241 e 243), o Estado do Paraná informou que tem interesse na apreciação do mérito e pediu a suspensão no andamento do agravo de instrumento, enquanto vigente a decisão proferida nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada nº 783.108-1. 4. No caso, o fundamento deste agravo de instrumento cinge-se a validade da decisão judicial que reconheceu a existência de verossimilhança nas alegações a AMAI e o perigo de dano irreparável, para autorizar o depósito judicial das contribuições ao FASPM. 5. Já a questão discutida, nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, refere-se "a possibilidade de lesão grave à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas" (fl. 245). 6. A suspensão, ou não, deste recurso não importa em decisão conflitante com os atos e decisões proferidas nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, porque ambos os autos apresentam fundamentos distintos, no que pertine a suspensão dos efeitos da decisão na ação nº 18.235/2010. 7. Vale ressaltar que, a imediata suspensão do recurso importa na paralisação dos autos de forma desnecessária, fato este que contribui para o acúmulo ainda maior de processos neste Corte. 8. Desse modo, não se acolhe o pedido de suspensão do recurso. 9. Em relação ao pedido de tutela recursal, no sentido de suspender os efeitos da decisão na ação nº 18.235/2010, observa-se que tal pleito resta prejudicado, uma vez que a referida decisão já se encontra suspensa face ao despacho proferido pelo Presidente deste Tribunal, com outros fundamentos, nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada nº 783.108-1. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do recurso e declaro prejudicado o pedido de tutela recursal. Dispenso informações do juízo. Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhes juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0787446-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787446-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Erenise do Rocio Bortolini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Baptista Portella. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Analisando-se as razões da embargante, vislumbra-se a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao recurso de embargos de declaração. Sendo assim, determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0791184-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000827-71.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda, Coordenação da Receita do Estado. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.Publique-se.

Embora o Órgão Especial tenha decidido acerca da competência das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis para análise e julgamento da matéria objeto da lide, verifica-se que o feito já havia sido distribuído anteriormente (em 14-6-2011 fls. 1.228-1.229) ao eminente Des. Eugênio Achille Grandinetti membro da 2ª Câmara Cível. Desse modo, diante do primeiro sorteio ocorrido nos autos, deve o mesmo retornar, por redistribuição, conforme determinado no despacho de fls. 1.261-1.264, ao Des. Eugênio Achille Grandinetti, para análise e julgamento do recurso. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0794886-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183252. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-57.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Ramon Rubens Centurion. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O apelante peticionou às fls. 236/237, requerendo a remessa dos autos às 4ª. ou 5ª. Câmaras Cíveis, que seriam, conforme decisão proferida na Apelação Cível nº. 814880-3, competentes para o julgamento do recurso. 2. O pedido deve ser indeferido. A uma porque já houve o julgamento do apelo, conforme decisão monocrática de fls. 223/226, que lhe negou seguimento. E, ao que consta dos autos, não houve interposição recursal daquela decisão, não se podendo afirmar já não esteja exaurida a atividade judicante desta Corte. A duas porque o acórdão mencionado (Apelação Cível nº. 814880-3), proferido pela Colenda 1ª. Câmara Cível, não possui caráter vinculante. 3. Ante o exposto, indefiro o petitório de fls. 236/237. Int. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON , Relator.

0007 . Processo/Prot: 0806859-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167007. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007083-49.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Bruno Borges Viana. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1) Do pedido de reconsideração de despacho anterior deste Relator. 1.1) A Agravante ajuizou o presente recurso, em longas ponderações de 57 laudas, que li, postulando efeito suspensivo, para evitar a penhora on line em uma execução de valor original inferior a dez mil reais. Sustentara que o valor em conta bancária é indispensável às suas atividades e para honrar seus compromissos. Por isso, a penhora sobre precatórios seria a solução mais adequada e legal. 2) Por decisão de fls. 190/191, admiti o processamento do Agravo de Instrumento, mas, indeferi o pedido de efeito suspensivo, porquanto a decisão do Douto Juiz de primeiro grau está de conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Também consignei na decisão, que a execução busca valor em torno do acima anotado dez mil reais -, o que não indica possa causar rubicão à sua atividade, mormente porque sua movimentação financeira é robusta, constatando-se no importe de mais de R$400.000,00, num período de 10 (dez) dias. Pois bem. 3) Por arrazoado de fls. 197/207, a Agravante postula reconsideração da decisão pela qual indeferi o efeito suspensivo. Retorna, em essência, aos mesmos argumentos postos no arrazoado do recurso ajuizado. E, data vênia, mais uma vez, não vislumbro possibilidade do postulado efeito suspensivo ser deferido. Não há na decisão deste relator equívoco capaz de merecer o juízo de reconsideração, com devida vênia. Tampouco na decisão de primeiro grau (fls. 59/61) do culto Magistrado Dr. Belchior Soares da Silva, se observa, ainda em exame abreviado, equívoco capaz de ser sanado. Bem apontou que o crédito precatório pode ser recusado pela Fazenda, apontando jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp. 881.014/RS. Também anotou que em face da EC. 69 (leia-se 62/09), inviabiliza-se a extinção de execução pela compensação via precatórios e que é possível a recusa da substituição do bem penhorado (Súmula 406-STJ). Anotou que a penhora em dinheiro prefere a qualquer outro bem, e que se consolidou o entendimento da possibilidade da penhora on line. Sem exame a exausto da questão, porque não oportuno neste momento, essa ótica recebe hoje o entendimento predominante, tanto nesta Corte quanto no E. Superior. Por outro lado --- em que pese o elogiável esforço dos patronos da Agravante --- não me convenço de que a penhora on line, no caso, possa inviabilizar as atividades da Empresa. 4) Nesses fundamentos, não vejo motivação suficiente à reconsideração da decisão inicialmente proferida nesta instância, porquanto --- e ainda que com certo desconforto intelectual quando aos efeitos da EC. 62/2009 ---, indefiro-a. 5) Intime-se de imediato. 6) Certifique-se a não manifestação da Fazenda se for o caso ante a certidão de fls. 195, e faça-se conclusos os autos. Curitiba, 20 de Setembro de 2011. DES CUNHA RIBAS, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0807846-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/350064. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807846-0 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Julio Cezar Zem Cardozo, Joe Tennyson Velo. Agravado: Rafael Alécio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: Agravo (CPC. Art. 557, § 1º). Decisão do relator que negou seguimento à Apelação ao fundamento de ser manifestamente improcedente. Questão da condenação da Fazenda Pública Estadual às custas processuais de serventia não oficializada. Insurgência quanto a não aplicação do art. 4º, da lei estadual nº 16.035/2008. Questão relevante que vem despertando outras reflexões. Dissenso na Corte. Discussão que ultrapassa o juízo de decisão monocrática face os limites do art. 557, do CPC. Exercício do juízo de retratação para oportuno exame do apelo pela câmara. Recurso de Agravo (interno) prejudicado. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo (art. 557, § 1º do CPC), interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da decisão do Relator (fls. 272/278) que negou seguimento ao recurso de Apelação manejado contra a sentença de fls. 243/244 que, ao julgar extinta a Execução Fiscal nº 04/1995, sem resolução de mérito, acatando pedido da exeqüente, ante a desistência da cobrança do crédito objeto dos autos pelo advento da Lei Estadual nº 16.035/2008, condenou-a ao pagamento das custas processuais. Nas razões do Agravo (fls. 283/284), alega a Fazenda Pública do Estado do Paraná que a Apelação não era manifestamente improcedente, em especial porque o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, editaram a Súmula nº 03, cujo teor seria diametralmente oposto ao entendimento inserto na decisão recorrida. Ainda, que a Lei Estadual nº 16.035/2008, em seu art. 4º, prevê expressamente que cabe ao executado o pagamento das custas processuais, o que a isentaria de tal encargo. Ademais, que deveria ser considerado que o julgamento do recurso de Apelação nº 699.133-9, relatado pela Drª Josély Dittrich Ribas, onde se examina questão análoga a destes autos, restou suspenso até a decisão do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos

nº 739.477/0/01, referente ao § 7º da Lei Estadual n. 16.017/2008. Pleiteia ao final pelo provimento do Agravo, a fim de ver reformada pelo Órgão Colegiado a decisão proferida monocraticamente, invertendo-se o ônus do pagamento das custas devidas na Execução Fiscal. É a síntese ora suficiente. II Decisão. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Revendo a profundidade da questão e o próprio apontado dissenso neste Corte, hei por bem exercer o juízo de retratação (CPC. Art. 557, § 1º) ao efeito de, oportunamente, ser levado o apelo ao exame pelo Colegiado. Realmente esta Câmara vinha reiteradamente decidindo à luz da jurisprudência, no sentido de que as custas de serventias não oficializadas devem ser suportadas pela Fazenda Pública. Entretanto, também são apontados julgados discrepantes e é invocado, julgado do E. STJ (REsp 896015/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 17.12.2008, transcrito às fls. 251/252 dos autos). Embora seja razoável admitir-se tal hipótese, são devidas as custas aos titulares das serventias não oficializadas como remuneração pela prestação dos serviços a elas delegados, pelo que, em tese, não haveria razão para isentar a Fazenda Pública do Estado do Paraná de tal encargo, ainda que a extinção do feito executivo tenha decorrido da desistência manifestada pela exeqüente embasada na Lei Estadual n° 16.035/2008. Todavia, o artigo 4°, da Lei Estadual n° 16.035/2008, ao dispor que "As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas", exime a exeqüente de arcar com as custas processuais quando desistir da execução fiscal. Nesse cariz, a questão ganha a necessidade, momentaneamente, de reflexão mais aprofundada, inclusive quanto ao afastamento da Lei Estadual em exame. III Conclusão: Nessa ótica, exerço o juízo de retratação, ao efeito de, oportunamente, submeter o recurso de Apelação ao exame do colegiado da Colenda 2ª Câmara Cível. Resta prejudicado o recurso de Agravo Interno. IV - Intimem-se. V - Oportunamente voltem conclusos os autos para exame do recurso de Apelação. Curitiba, 13 outubro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.
0009 . Processo/Prot: 0808152-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/176060. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00001451 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Acir Antonio de Lima Fagundes, Romy Sohn Fagundes. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Roberto Altheim, Fábio Bertoli Esmanhotto, André Renato Miranda Andrade, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Moisés Moura Saura, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: ACIR ANTONIO DE LIMA FAGUNDES E ROMY SOHN FAGUNDES AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ I Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo e presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. II Solicite-se informações ao MM. Juiz da causa cerca do cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. V Int. Em 17 de outubro de 2011. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, Relatora
0010 . Processo/Prot: 0809390-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/172314. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000083 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Lilian Didoné Calomeno. Agravado: Camisaria Brasileira Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Flávia Braga de Castro Alves que determinou o pagamento antecipado da diligência do Oficial de Justiça. Da análise dos autos observa-se que o agravo de instrumento mostra-se intempestivo, pois interposto apenas em 20 de maio de 2011. A decisão recorrida, em verdade, foi proferida em 19 de abril de 2010 (fl. 43), tendo a Fazenda Pública tomado ciência de seu teor em 02 de junho de 2010 (fl. 44). Naquele momento, havendo insurgência quanto à determinação, deveria ter interposto o recurso para reformar a decisão, o que não fez, pois apenas protocolou simples petição informando a disponibilização de veículo do Estado para que o Oficial realizasse a diligência (fl. 46), o que ensejou nova manifestação do magistrado em 29 de março de 2011 (fl. 60). Como determina o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são recorridas mediante agravo de instrumento e apenas com a interposição deste recurso pode o magistrado de primeiro grau se retratar (§ 2º do artigo 523 do CPC). O inconformismo manifestado por meio de petição não é capaz de reformar a decisão já proferida, razão pela qual o presente recurso é manifestamente intempestivo de modo que lhe nego seguimento com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.
0011 . Processo/Prot: 0811905-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/368562. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811905-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Industria e Comercio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 222/239 por mim proferida que deu parcial provimento ao agravo de instrumento n.º 811.905-3 para afastar a condenação por litigância de má-fé. Inconformada, recorre a embargante alegando contradição no julgado. Para tanto, aduz que o pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que a gradação do artigo 11 da LEF é relativa e que a não aceitação de precatórios à penhora ofende a previsão do artigo 620 do Código de Processo Civil. Por fim, argumenta que ao caso se aplica o artigo 185-A do CPC e que o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema. Pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as contradições apontadas. Pede a atribuição de efeito infringente para que seja declarada a nulidade na tramitação do feito fiscal em razão da suspensão da exigibilidade da dívida, a aceitação dos precatórios oferecidos à penhora e a impossibilidade de penhora on-line. É o relatório. II Conheço dos embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a decisão foi publicada em 05.10.2011, com início do prazo em 06.10.2011 (fl. 241), tendo o recurso sido interposto em 07.10.2011. Decisão contraditória é aquela em que sua fundamentação defende uma tese e, quando do dispositivo, decide conforme de modo diverso, ou até quando são levantados inúmeros fundamentos em clara discordância entre si. Nesse sentido: "Há contradição quando a decisão contém, em seu bojo, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos." 1 Portanto, a contradição a ser sanada é aquela dentro da própria decisão e não entre o julgado e jurisprudência ou doutrina que o embargante entenda ser cabível ao caso. Quanto ao argumento de que o pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, a questão foi claramente analisada. Assim constou: "(...) A agravante fez pedido administrativo visando a compensação do débito fiscal objeto da presente execução com precatório de sua titularidade. Este pedido foi indeferido em 25.03.2011, como se vê dos documentos de fls. 196/197. Assim, o pedido da recorrente no sentido de suspender o feito enquanto pendente a apreciação do pedido administrativo não tem resultado prático, pois já rejeitado pela Administração Pública." Portanto, restou claro que o pedido da ora embargante não teria utilidade ante o indeferimento do pedido de compensação. Ademais, também foi decidido que em exceção de pré- executividade não é possível discutir pedido de compensação já indeferido uma vez que cabe à Administração Pública analisar o pleito: "(...) A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, somente por ser utilizada como meio de defesa nos casos em que o excipiente alega apenas questões de ordem pública e que dispensem dilação probatória. É, portanto, meio inábil a desconstituir ato administrativo de indeferimento de pedido de compensação. A Lei n.º8.383/91 assim dispôs em seu artigo 66: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. ações autônomas de impugnação. 2 Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 201/202. Em razão deste dispositivo o Superior Tribunal de Justiça entende que a compensação é direito subjetivo do contribuinte, e, portanto, é oponível em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de crédito tributário; 2) existência de débito do fisco; e 3) existência de lei específica, editada pelo ente competente. Nesse sentido o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de

extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIR's relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIR's relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações." 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ 1ª Seção REsp 1008343/SP Rel. Min. Luiz Fux j. em 09.12.2009 DJ 01.02.2010) No entanto, do exame do mesmo julgado é possível destacar que a compensação passível de oposição em embargos é aquela já efetivada, pois causa extintiva da execução fiscal(...)" Esclareço que não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende pela extinção de execução fiscal enquanto pendente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória e inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1140956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010). Ocorre que não é esse o caso dos autos. Da análise do julgamento proferido pelo E. Ministro, nota-se que a razão que demandou a extinção da ação foi a existência de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, qual seja o depósito integral do valor devido, pretérita ao ajuizamento do feito. No entanto, no caso presente a pretensão da agravante foi justamente o reconhecimento da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em razão do pedido administrativo de compensação protocolado. Ou seja, não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do feito, sendo que mesmo à época do julgamento do presente recurso era controverso nos tribunais o enquadramento de tal pedido no item III do art. 151 do CTN. Sustenta a embargante, ainda, que ao caso se aplica o artigo 620 do Código de Processo Civil, sendo permitida a penhora de precatório em razão da relativização da ordem estabelecida no artigo 11 da LEF. O assunto também foi amplamente tratado: "Embora tenha entendido, em diversos julgados anteriores, pela impossibilidade de recusa do Estado quanto à nomeação de precatório à penhora apenas em razão da natureza do bem, tal entendimento foi modificado em razão de recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte aos quais passei a me filiar a partir do julgamento dos Embargos de Declaração 676.459-0/01 realizado em sessão do dia 14/09/2010. Embora continue a ser possível a nomeação e igualmente a própria penhora de precatórios, o mesmo equivale a direito de crédito e não a dinheiro como era o anterior posicionamento deste Órgão Julgador. Portanto, em razão de se tratar de hipótese de bem penhorável enquadrada no inciso XI do art. 655 do CPC e no inciso VIII do art. 11 da Lei 6830/80 é plenamente justificável e aceitável a recusa do exeqüente quanto à sua nomeação quando houver ofensa à ordem legal de nomeação. E nem se fale em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do art. 620 do CPC. Isso porque a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpre a sua parte da obrigação. Portanto, ainda que existam princípios que prevejam a proteção do devedor contra a onerosidade excessiva ocasionada pela execução, não se pode esquecer o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito. Vale dizer, as proteções legais e jurisprudenciais dadas ao devedor não podem inviabilizar a execução ou torná-la tão dificultosa a ponto de fazer com que o exeqüente, que é, ao menos em princípio, o maior prejudicado e que possui um crédito a ser saldado, se veja impedido de sequer proteger o valor a que tem direito. Assim, a recusa do Estado encontra guarida até mesmo em razão das proteções dadas ao credor da execução. Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS OFERECIDOS À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543- C DO CPC. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. (...) 4. Todavia, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda,de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 5. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 6. A decisão ora agravada deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da exequente de não aceitar a nomeação de

precatório e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões suscitadas no agravo de instrumento. 7. A alegação da agravante no sentido de que a decisão agravada incorreu em julgamento extra petita não prospera, haja vista que, nada obstante o principal objetivo da Fazenda Pública seja o deferimento da penhora pelo sistema Bacen- Jud, houve irresignação em sede de recurso especial contra a aceitação da nomeação de precatório ante a recusa do exequente. Destarte, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal Superior seja no sentido de possibilitar a recusa da Fazenda Pública da nomeação de precatório à penhora, é forçoso reconhecer que as demais questões suscitadas nas razões do agravo de instrumento sejam analisadas naquela instância. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1182076/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/08/2010). TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIOS RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 655 DO CPC MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ. 1. Os créditos decorrentes de precatórios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não seja a mesma exequente, porém podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.850/80 e 655 do CPC. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 2. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1190650/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/08/2010). Da mesma forma entende este Tribunal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 2ªCC, AI 668405-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 24/08/2010, DJ 465). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." (TJPR, 2ªCC, AI 691390-2, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 17/08/2010, DJ 461). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR, 1ªCC, AI 667345-2, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 03/08/2010, DJ 458). Desse modo, o disposto no artigo 620 do CPC deve ser analisado levando-se em consideração o disposto no artigo 612 daquele diploma legal. A menor onerosidade ao devedor deve respeitar a idéia de que a execução se reverte em favor do exeqüente. Por esse motivo inclusive é perfeitamente possível a penhora on-line: Por fim, a penhora on-line equivale a dinheiro, que se encontra em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens do artigo 11 da LEF e do artigo 655 do CPC. Ainda que a penhora de dinheiro não seja absoluta, como determina a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça, o bem oferecido à penhora pela agravada não é capaz de trazer efetividade à execução. E sendo possível a recusa da Fazenda Pública, volta a ela o direito de indicar bens, razão pela qual possível a penhora on-line. Ademais, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessário o esgotamento de todos os meios de localização de outros bens de propriedade do executado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA ON-LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. I - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, têm natureza de verba alimentar. II - Não há razão para se perfilhar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar ou regime da impenhorabilidade de vencimentos e outras, de mesma natureza, que não gozam de tal privilégio. III - É de se admitir, portanto, a penhora on line, para pagamento de honorários advocatícios. IV - Não tendo o Tribunal de origem esclarecido sobre a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro pela penhora sobre imóveis sem prejuízo para o credor, não há como acolher a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Incidência da Súmula 7/STJ. V - A jurisprudência desta Corte tem admitido, a partir da Lei nº 11.382/06, que a utilização do sistema BACEN-JUD para localização de aplicações financeiras sobre as quais possa recair a penhora não exige o esgotamento prévio das diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis VI - Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ 3ª Turma AgRg no REsp 1206800/MG Rel. Min. Sidnei Beneti j. em 22.02.2011 DJ 28.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTRIÇÃO EFETIVADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A agravante alega que não houve apreciação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), que a controvérsia gravita em torno da reapreciação de provas, atraindo a aplicação da Súmula 07/STJ, e que seria flexível a ordem de preferência na penhora, diante da possibilidade de nomeação de créditos de precatório. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. O indeferimento da penhora ocorreu em momento posterior à vigência dessa lei, devendo ser reapreciado o pedido, afastada a necessidade de prova da pesquisa por outros bens, observando o disposto na Resolução nº 61 do CNJ, que faculta a pessoa natural ou jurídica solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. 5. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. 6. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. 7. Tal conclusão em nada esbarra no óbice da Súmula 07/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), já que caberá ao juízo a quo reapreciar o pedido de penhora on line e eventualmente indeferi-la ou atenuá-la, tendo em vista motivos outros, que não sejam a ausência de esgotamento de outras diligências constritivas. 8. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 9. Agravo regimental não provido. (STJ 2ª Turma - AgRg no Resp 1182130/PR Rel. Min. Castro Meira j. em 18.11.2010 DJ 01.12.2010) Portanto, o artigo 185-A do CTN deve ser examinado levando em consideração o disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC, razão pela qual correta a decisão determinou a constrição mediante o convênio Bacen-Jud." Portanto, percebe-se que a pretensão da recorrente é de rediscutir as questões já analisadas com o intuito de alterar a interpretação e entendimento do julgador e não sanar contradição dentro do julgado. E qualquer reanálise da matéria aventada importa em novo julgamento, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, devendo a parte intentar o recurso cabível se o que pretende é a reapreciação da matéria já decidida. Os argumentos sustentados não se prestam para serem analisados em sede de Embargos de Declaração, razão pela qual se impõe a rejeição do recurso. III Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão como proferida. Curitiba, 17 de outubro de 2011 Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0814719-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001082-58.2008.8.16.0004 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria do Rocio Dulcio Schneider. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL POLICIAL CIVIL (PAPILOSCOPISTA) INÍCIO DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PRETENSÃO AO RECEBIMENTO RETROATIVO DOS VENCIMENTOS A PARTIR DA DATA DA ABERTURA DA VAGA (DECRETO 1.770/03) E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA PROMOÇÃO EFETIVADA (DECRETO 4.369/05) IMPOSSIBILIDADE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 525.014- 0/01, PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE, QUE RESTOU SUMULADO NO SEGUINTE SENTIDO: "OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO (PAPILOSCOPISTA) TEM INÍCIO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO DECRETO, AFASTADA, NESSE ASPECTO, A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO DECRETO ESTADUAL N. 1.770/2003" QUESTÃO DIRIMIDA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTORA RECURSO, A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º- A, CPC, SE DÁ PROVIMENTO. I RELATÓRIO: Trata-se de Ação Sumária Condenatória ajuizada por MARIA DO ROCIO DULCIO SCHNEIDER em face do ESTADO DO PARANÁ. O MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba julgou procedente a ação para que os efeitos financeiros da promoção da autora ocorressem desde a data da abertura da vaga, conforme o Decreto Estadual n.º 1.770/2003. Em suas razões considerou que a promoção do servidor público é ato administrativo discricionário e complexo, o que não pode ser confundido com arbitrariedade, não estando imune à apreciação pelo Poder Judiciário. Entendeu que a discricionariedade do Executivo, in casu, reside na opção pela escolha do funcionário que será promovido e que o Decreto Estadual n.º 4.369/05 apenas teve como condão dar publicidade à decisão do Chefe do Executivo, a respeito dos nomes das pessoas promovidas, não tendo, portanto, natureza regulamentar. Por fim, condenou o réu ao pagamento dos valores devidos por efeito da promoção desde 20/10/03 e das custas processuais e honorários advocatícios, na razão de R$ 800,00 (oitocentos reais) (sentença de fls. 81/85). ESTADO DO PARANÁ, inconformado com a sentença, apelou (fls. 87/90), aduzindo, em resumo, o seguinte: - a lide envolve o conflito entre o Decreto Estadual n.º 1.770/03 (que regula, em termos gerais, as promoções funcionais na Polícia Civil) e o Decreto n.º 4.369/05 (que efetivou

a promoção da autora em 2005); - que a questão já se encontra pacífica através do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n.º 525.014-0/01; - que, mesmo que se supere a orientação jurisprudencial da súmula do referido incidente, as promoções exigem edição de decreto governamental, não bastando a mera deliberação do conselho da polícia civil; - que não há qualquer ilegalidade no decreto promocional da autora. Vieram as contrarrazões (fls. 94/98) pleiteando o desprovimento do apelo. Encaminhados os autos à douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso (fls. 108/114). É a breve exposição. II - DECISÃO: É de se dar provimento, desde logo, ao apelo. A controvérsia cinge-se em verificar a partir de qual momento a servidora pública (papiloscopista) tem direito aos efeitos financeiros por sua promoção funcional, se da data da abertura da vaga (Decreto Estadual 1.770/03) ou da publicação da promoção (Decreto Estadual 4.369/05). Entendo que permitir que os efeitos financeiros da promoção retroajam à data da abertura da vaga implicaria em enriquecimento sem causa da servidora que somente passou a exercer a função para a qual foi promovida com a efetiva publicação da promoção. Desta feita, a sentença que julgou procedente a pretensão inicial deve ser reformada. Outrossim, a presente divergência já está pacificada neste Tribunal, nos termos do que restou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 525.014-0/01, de minha relatoria, cujos fundamentos são aqui adotados como razões de decidir, in litteris: "Entendendo que o efeito financeiro retroage à data da abertura da vaga: Ap. Cível n. 418738-2 da 5ª Câmara Cível. Incidência após o 45º dia da abertura da vaga: Ap. Cível n. 519.719-3 da 1ª Câmara Cível; Apelações Cíveis n. 387983-2 e 432529-5, da 5ª Câmara Cível. Efeito, enfim, que apenas vinga a partir da publicação do Decreto: Ap. Cível n. 503.596-3 da 5ª Câmara Cível; Apelações Cíveis n. 472158-8 e 379207-2 da 4ª Câmara Cível. O art. 476 do CPC dispõe que cabe o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito quando: (...) II no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, citados no parecer de fls. 127, a divergência pode ser interna, entre os membros do colegiado que tem a atribuição de julgar o caso concreto, ou externa, isto é, relativa a julgamento proferido por outro órgão do próprio tribunal, e este é o caso presente. Quanto ao que efetivamente interessa, tenho que mais acertada é a interpretação que diz com a publicação do ato da promoção. O Decreto Estadual 1.770/03, que aprovou o Regulamento das Promoções dos Integrantes das Carreiras da Polícia Civil, do Departamento da Polícia Civil SESP, estabelece (art. 3º, § 1º), de fato, o prazo de 45 dias para instauração e finalização do processo de promoção, com efeitos retroativos a sua abertura. O Decreto Estadual 4.369/05, que promoveu os servidores, por sua vez, dispõe que o efeito financeiro inicia na data de sua publicação. Porque estou a adotar, vale transcrever, neste passo, o bem fundamentado parecer do em. Subprocurador-Geral de Justiça, verbis: "Pois bem, para desempenhar as atribuições e responsabilidades específicas, bem como receber a remuneração correspondente, a pessoa tem que estar investida no cargo público. Trata-se, esta última, de uma contrapartida do Poder Público pelos serviços desempenhados pelo servidor. Ora, a remuneração, nas palavras de José Maria Pinheiro Madeira (Servidor público na atualidade. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 230), "é a soma do montante percebido pelo servidor de cargo efetivo, incluindo-se os vencimentos e as vantagens pecuniárias, bem como todas as parcelas que a integram, sejam elas a título permanente ou transitório". O recebimento da remuneração pressupõe, como é natural, o exercício das atribuições inerentes ao cargo. Nessa linha, não parece razoável que o servidor que ainda não esteja desempenhando o cargo público, mesmo nos casos de provimento derivado, receba a remuneração correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa. Em outras palavras, a remuneração somente pode ser atribuída aos ocupantes do cargo público, pois, como aponta Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo cit., p. 430), "os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor". Nota-se, pois, que a percepção dos vencimentos e vantagens decorre da investidura e do respectivo exercício, sendo a remuneração assegurada ao titular do cargo público, não se justificando que haja o recebimento sem a efetiva contraprestação pelo servidor. Conforme ressalta José Maria Pinheiro Madeira (Servidor público cit., p. 152), "é no exercício onde a maioria dos direitos começam a ocorrer, como, por exemplo, vencimentos, contagem do tempo de serviço, férias, 13º salário, licença médica, aposentadoria por invalidez (que pode ocorrer no dia seguinte)". Entendimento diverso, com a devida vênia, ofenderia o princípio da razoabilidade, assim definido por Maria Paula Dallari Bucci, citada por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari (Processo administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 79): O princípio da razoabilidade, na origem, mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom senso, aplicada ao Direito. Esse "bom senso jurídico" se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. A razoabilidade formulada como princípio jurídico, ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo esse que descaracteriza o sentido finalístico do Direito. Por isso, o Decreto Estadual n.º 1.770/2003, ao prever a aplicação de efeitos financeiros retroativos, colide com o princípio da razoabilidade, já que repudia ao senso comum a idéia de que o servidor possa receber a remuneração referente a um cargo que ainda não é ocupado por ele. Igualmente, a norma em comento colide com os princípios da moralidade e da eficiência, porquanto não se revela concebível a atribuição de efeitos financeiros retroativos à promoção de servidores sem que, repita-se à exaustão, haja a respectiva contraprestação de serviços." (...) Registre-se, ademais, que a promoção constitui apenas uma expectativa de direito para os servidores que eventualmente preencham os requisitos legais para a ascensão funcional. Até que haja a promoção, o servidor deve continuar exercendo as atribuições do cargo no qual esteja investido, percebendo a respectiva remuneração. Por tais razões, conquanto se reconheça que a matéria realmente é revestida de alto grau de incerteza no âmbito desse egrégio Tribunal de Justiça, entende-se que a regra constante do art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), segundo a qual a promoção deverá ocorrer dentro do prazo de quarenta e cinco dias da abertura da vaga, não confere, por si só, direito à percepção retroativa dos efeitos financeiros decorrentes da futura promoção. Como se denota, o Estatuto da Polícia civil não determinou que os efeitos financeiros da promoção devam retroagir à data da vacância do cargo a ser preenchido, o que veio a ser feito somente com a edição do Decreto Estadual n.º 1.770/2003. Entretanto, como demonstrado, este diploma legal não se coaduna com vários dos princípios constitucionais que regulam a Administração Pública, devendo ser rechaçada a sua aplicação" (fls. 131/135). O Dec. 1.770/03, de acordo com o parecer de fls. 90, do Procurador de Justiça LUIZ CARLOS LIMA VIANNA, estaria eivado até mesmo de inconstitucionalidade, em face do Texto Maior, mais especificamente diante dos artigos 5º, caput, e 37, caput da Constituição Federal, na medida em que "se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, afigura-se em princípio inaceitável a existência de norma que estabeleça tratamento privilegiado para determinada categoria de servidores públicos (no caso, para os integrantes das Carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná)". Consoante lição de HELY LOPES MEIRELES, transcrita na Ap. Cível n. 472158-8 (4ª Câmara Cível), "publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é perante terceiros. A publicidade (...) é requisito de eficácia e moralidade (...). Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem à invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade." (p. 94-96) (sem grifos no original)." Prosseguiu o em. Relator, Des. ASTUTI: "Significa dizer, portanto, que somente com a publicação do ato administrativo, no caso, o Decreto n.º 5.923/2005, é que a promoção passou a ser apta a surtir efeitos; antes disso, ela era desprovida de eficácia. Isto porque, antes de publicado o ato, o servidor é detentor de mera expectativa de direito, já que, mesmo já existindo determinada vaga, não há direito subjetivo à promoção. (...) Trata-se, portanto, de evitar o enriquecimento sem causa da servidora, uma vez que esta somente passou a exercer a função após a publicação do ato administrativo que a promoveu, não tendo entregue, antes desse ato, qualquer contraprestação ao Estado que justificasse o recebimento dos valores salariais postulados." Em reforço, veja-se argumento que traz o em. Relator ROGÉRIO RIBAS, na Apelação Cível n. 503.596-3 da 5ª Câmara: "Noutra linha, e até reprisando um pouco o que já foi dito, não se justifica eventual argumento de que a Lei Estadual que regulamenta a atividade policial, qual seja, a Lei Complementar nº 14/82 - Estatuto da Polícia Civil do Paraná -, em seu art. 40, § 1º, prevê prazo de 45 dias para se dar a promoção, após a abertura da vaga respectiva. 1 A referida LC nº 14/82 prevê tal prazo para o processo da promoção (conjunto de atos administrativos = ato composto). Não prevê especificamente a retroação dos efeitos financeiros da promoção desde a abertura da vaga (nem poderia, pelos motivos já citados acima), e o Estado só pode reconhecer um direito quando a lei diz que esse direito existe (princípio da legalidade estrita). Não se pode olvidar, ademais, que é ato discricionário preencher a vaga, e tal depende de muitos fatores, inclusive fiscais, dados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. O administrador não pode ser compelido a promover servidor público sem que as circunstâncias assim autorizem, a seu juízo. Não basta a lei fixar prazo, pois o juízo é de oportunidade e conveniência (discricionariedade). Apenas a forma e os efeitos do ato que possuem vinculação à lei (a promoção como um todo é ato composto). De outra banda, sobre a pretensão de receber vencimentos com data retroativa, com enorme lucidez, frisou o eminente Des. LINCOLN CALIXTO no corpo do 1º acórdão cuja ementa acima foi reproduzida: "Um ato administrativo de promoção vertical não pode retroagir, do contrário, o servidor promovido auferiria vantagens pecuniárias indevidas, por função que não exerceu"." Ante o exposto, acolho o incidente para sumular a questão nos seguintes termos: "OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO (PAPILOSCOPISTA) TEM INÍCIO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO DECRETO, AFASTADA, NESSE ASPECTO, A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO DECRETO ESTADUAL N. 1.770/2003"." No mesmo sentido outros julgados proferidos por este Tribunal: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROMOÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM DATA RETROATIVA AO SURGIMENTO DA VAGA. ART. 1º, § 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.952/1989 E ART. 3º, §1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.770/2003. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE EXPRESSOS NO ART. 37, "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO DE CAUSA RECONHECIDA. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO. "Os efeitos financeiros da promoção do servidor público (papiloscopista) tem início na data da publicação do respectivo decreto, afastada, nesse aspecto, a disposição contida no decreto estadual n. 1.770/2003"." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 525.014-0/01 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson Seção Cível Julgado em 26-5-2010)." (TJPR, Emb. Infringentes 471683-2/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 08/07/10) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA CONDENATÓRIA. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PAPILOSCOPISTA. PRETENSÃO DE EFEITOS FINANCEIROS DESDE A ABERTURA DE VAGA, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL N.º 1.770/2003. INTEPRETAÇÃO EQUIVOCADA. A ASCENSÃO PROFISSIONAL SE EFETIVA MEDIANTE ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATÉ O ADVENTO DESTE ATO ESPECÍFICO, HÁ MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À PROMOÇÃO. ADEMAIS, NÃO CABE A NENHUM SERVIDOR RECEBER POR

CARGO QUE AINDA NÃO EXERCEU. RECURSO DESPROVIDO. "Os efeitos do ato de promoção por merecimento somente ocorrem a partir de sua efetivação, a uma, porque não há que se falar em direito subjetivo do servidor à promoção, e, a duas, porque entender ao contrário é causar inegável prejuízo ao erário, em benefício do enriquecimento sem causa do servidor, que poderá auferir rendimentos de um cargo que não ocupava e não o exercia, legal e legitimamente. (...) A mera expectativa não gera direito subjetivo ao servidor, razão pela qual somente após concretizado o ato da promoção, que se dá a partir de sua publicação, é que surtirão seus legais e legítimos efeitos. (...) O ato de promoção vertical de servidor público não é único, devendo sofrer diversos procedimentos e atos constitutivos, realizados cumulativamente, que irão culminar com a efetiva promoção do servidor" (TJPR - AC e Reex. Necess. Nº 378.358-0 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - j. 19.06.2007)." (TJPR, Ap. Cível 601172-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ 15/04/10). Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao apelo, para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, dou provimento ao recurso, nos termos postos. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0822466-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189521. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002322-22.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública nº 2322-22.2010.8.16.0066, afinal julgados improcedentes, no sentido de reconhecer como legítima a cobrança de custas processuais, decorrente da condenação do Município de Centenário do Sul em diversas execuções fiscais. 1. A apelante aduz que está dispensada do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80. Afinal, requer o provimento do recurso. 2. Recurso respondido (fl. 27-30v). A douta Procuradoria Geral de Justiça dispensou intervenção no feito (fls. 39- 42). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança de custas processuais contra o Município de Centenário do Sul. 4. Consoante as previsões legais do art. 27, do Código de Processo Civil e art. 39, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse, que serão pagas ao final pelo vencido. 5. No caso em apreço, as execuções fiscais foram extintas e a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento das custas processuais por meio de sentenças, que transitaram em julgado. Desse modo deve arcar com custas processuais. 6. Não se pode olvidar que os artigos 27, do Código de Processo Civil e 39, da Lei nº 6.830/80 não regulamentam espécie de isenção à Fazenda Pública, mas somente a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. 7. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão dessa forma, confira-se: "Processo Civil execução fiscal violação do art. 535 do CPC não caracterizada cópia de atos constitutivos da empresa executada obtenção junto ao cartório de registro da pessoa jurídica pretendida isenção pela Fazenda Pública. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (REsp 1110529/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 21-5- 2009) (sem destaque no original). "Execução fiscal. Expedição de certidão pelo cartório de registro de pessoa jurídica. Fazenda Pública. Custas e emolumentos. Dispensa de depósito prévio. Arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80. Pagamento ao final. I - Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 não regulamentam uma isenção à Fazenda, mas somente dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. II - In casu, portanto, a Fazenda fica dispensada de depositar antecipadamente o valor relativo à expedição de certidão pelo cartório de registro de pessoa jurídica, devendo, ao final do trâmite processual, fazer tal pagamento, se vencida. III - Recurso especial provido. (REsp 988482/ SP - Rel. Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - DJ 19-12-2007). (sem destaque no original). 8. Nesse mesmo sentido, veja-se ainda as seguintes decisões deste Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 783.970-7 Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura 1ª Câmara Cível DJe 21-9-2011; Apelação Cível nº 785.708-9 Relator Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível DJe 28-6-2011. 9. Cumpre salientar, ainda, que o Município de Centenário do Sul foi condenado ao pagamento de custas processuais, conforme os documentos apresentados nos autos de execução (fls. 11- 48), e não apresentou recurso das respectivas sentenças. 10. Ora, se o Município de Centenário do Sul não tinha interesse em recorrer das sentenças, quanto às custas; então, é inegável que ocorreu a preclusão da matéria. 11. Desse modo, é reprovável a conduta do Município, ao ajuizar embargos à execução com objetivo de discutir matéria preclusa; e importa, também, em violação ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 34, "caput" da Constituição Federal. Afinal, já não tinha interesse em recorrer nas próprias execuções fiscais, sobre a questão das custas. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0823829-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/363879. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823829-9 Apelação Civel. Agravante: Rosângela Albuquerque Eidt. Advogado: Silvano Ghisi, Liliane Gruhn Pagani, Ciro Alberto Piasecki. Agravado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO EXECUTIVO PELA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC JUÍZO DE RETRATAÇÃO MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA O PATAMAR DE R$ 400,00, AO INVÉS DE R$ 90,00, COMO CONSIGNADO NO `DECISUM' RECORRIDO AGRAVO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (§ 1º, DO ART. 557, CPC), REFORMULAR O `QUANTUM' DOS HONORÁRIOS. I RELATÓRIO: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ROSÂNGELA ALBUQUERQUE EIDT em face do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO. A MM.ª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão julgou procedente o pedido inicial para extinguir a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição em face dos anos de 1994 a 1997 e da ausência de fato gerador no exercício de 1998. Condenou o exeqüente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) (fls. 101/104). O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO apelou aduzindo, em síntese, o seguinte (fls. 106/113): - que se trata de executivo fiscal visando a cobrando de ISS e Taxas, relativos aos anos de 1994 a 1998; - que antes do transcurso do qüinqüênio legal a apelada foi devidamente notificada, para comparecer perante a Administração Pública Municipal, para o fim de regularizar sua situação de inadimplência; - que, portanto, houve a interrupção do prazo prescricional; - que a prescrição também foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação; - que, em razão da inscrição em dívida ativa, houve a suspensão da prescrição por 180 dias, conforme o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80; - que os lançamentos são válidos, pois a contribuinte não requereu a baixa do seu alvará de licença; - que os honorários advocatícios devem ser minorados para R$ 50,00 (cinqüenta reais); - que o recurso deve ser provido a fim de seja declarada a ausência de prescrição. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 115/122, requerendo o desprovimento do recurso. Monocraticamente, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu-se parcial provimento ao apelo, para manter a decisão que extinguiu o executivo pela configuração da prescrição antes de seu ajuizamento e reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (fls. 133/137). ROSÂNGELA ALBUQUERQUE EIDT interpôs, então, o agravo interno de fls. 152/157, alegando, em resumo: - que não poderia o julgamento ter se dado na forma monocrática, uma vez que a sentença objurgada, em relação aos honorários advocatícios, não era manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior; - que o magistrado a quo fixou os honorários em R$ 616,00, tendo o Relator reduzido para apenas R $ 90,00; - que a fixação da verba honorária no patamar equivalente a 10% do valor da causa é justa e razoável; - que o processo já dura mais de 6 anos e foram realizadas duas audiências; - que os honorários devem compensar o trabalho efetivado pelo advogado e a responsabilidade assumida ao aceitar defender seu cliente. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Revejo, em parte, a decisão agravada. Primeiramente, recebo o recurso como agravo interno. Inicialmente é de se esclarecer que era possível o julgamento do apelo pelo art. 557, § 1º-A, CPC, pois o mérito da questão era perfeitamente passível de ser analisado monocraticamente, tratando-se a condenação em honorários de questão periférica e acessória ao objeto da demanda. Contudo, após reanálise dos autos, em face do novo recurso, observo que tem razão a recorrente quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. A quantia de apenas R$ 90,00 (noventa reais) não se mostra suficiente para remunerar o trabalho do advogado, entretanto, entendo que o valor anteriormente fixado pela magistrada singular, de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), é elevado. É de se observar que houve oposição de embargos à execução, nos quais a matéria alegada não foi de grande complexidade (prescrição, ausência de notificação do lançamento e mudança da inscrição para outro Município, quando foi aduzido que ausente o fato gerador do tributo e das taxas). De outra feita, a recorrente apresentou impugnação às fls. 54/62, alegações finais às fls. 86/90 e contrarrazões ao apelo às fls. 115/122 e seu procurador compareceu à audiência (fls. 80). Por isso, levando em conta todas estas circunstâncias e também o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, fixo a verba honorária em R$ 400,00 (quatrocentos reais). III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no § 1º, do art. 557, CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 133/137, para fixar os honorários advocatícios em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0826364-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/376122. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826364-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cláudio Roberto Bley Carneiro, Paulo Eduardo Malheiros Manfredini, Paulo Emmanuel do Nascimento, Arlei Costa Junior. Advogado: José Ribeiro, Eliane Mazzuco. Embargado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alaor Ribeiro dos Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1- Ao proferir decisão monocrática no presente recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Paranaguá concedi o efeito suspensivo nele pleiteado

a fim de sobrestar os efeitos da decisão proferida em primeiro grau. Recorrem os Embargantes alegando que a decisão de primeiro grau reconheceu, em favor dos agravados Cláudio Roberto Bley Carneiro e Paulo Emmanuel, que em relação a eles a incidência do tributo na forma do pedido constante da inicial deveria ser restrita a partir das respectivas designações e quanto a essa questão a decisão embargada não se pronunciou; que se faz necessária a omissão da decisão quanto à situação dos referidos embargantes. Pugna pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. 2- Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão embargada foi publicada em 07/10/2011, com início do prazo recursal em 10/10/2011 (fl. 68), tendo sido protocolado o recurso em 14/10/2011 (fl. 76), estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. Sustentam os embargantes a existência de omissão na decisão que merece ser sanada através dos presentes embargos, no que não lhes assiste razão. Da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo agravante nota-se que o mesmo restringiu-se à base de cálculo para a incidência do tributo devido, como se vê do pedido de fls.29/30. Sendo assim, apenas em relação a tal matéria foi analisado o pedido de efeito, sendo que a situação dos embargantes Cláudio Roberto Bley Carneiro e Paulo Emmanuel do Nascimento será analisada apenas quando do julgamento do recurso. Sendo assim, apenas a título de esclarecimento, anoto que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deu-se nos limites do pedido do agravante, ou seja, apenas quanto à base de cálculo utilizada para o recolhimento do tributo, mantendo-se quanto ao mais, ao menos por ora, a decisão de primeiro grau como proferida. 3- Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0830231-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00118063 Execução Fiscal. Agravante: Transportes Diamante Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao agravante ante os termos da preliminar arguida às fls. 459-TJ e documentos retro anexados. Int. Em, 18/10/2011. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0830821-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250106. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000555 Execução de Sentença. Agravante: Hermínio de Paula Molinari. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.821-4 Agravante : Hermínio de Paula Molinari. Agravado : Município de Guaratuba. 1. Hermínio de Paula Molinari agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Guaratuba que, na fase de execução de sentença da ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de tutela antecipada e reintegração em cargo público cumulada com indenização por danos morais, entendeu não ser possível o recebimento, pelo autor, da remuneração no período em que foi Secretário da Saúde. Alega, em síntese: - que o Município de Guaratuba foi condenado, no processo originário, à reintegração do ora agravante no cargo de médico veterinário, além do pagamento dos salários não recebidos desde o afastamento das funções até a efetiva reintegração; - que, na fase de execução de sentença, o agravado questionou o pagamento da remuneração no período em que o agravante teria permanecido como Secretário de Saúde, o que foi acatado pelo Juiz, em evidente ofensa à coisa julgada; - que a sentença deve ser cumprida nos seus exatos termos, não sendo possível qualquer discussão quanto à determinação contida na decisão; - que a "relativização" da coisa julgada não pode ser usada como justificativa para descumprir ordem da decisão transitada em julgado. 2. Em um primeiro momento, negou-se seguimento ao recurso por falta de peça necessária (fls. 276/278). No entanto, o agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão, acompanhado de informação da Chefe da seção de montagem e da Chefe da divisão de autuação e registro dos processos (fls. 283/284), com a explicação de que um volume do recurso foi extraviado durante a montagem e numeração dos autos, tendo sido esta a razão da ausência da peça obrigatória. Sendo assim, considerando que o agravo foi instruído corretamente, sendo atendido o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e revogo a decisão de fls. 276/278, para que o agravo tenha normal prosseguimento. 3. Sem pedido de antecipação de tutela recursal, intime-se a parte agravada para resposta. 4. Após, à douta Procuradoria. Publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0831598-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210559. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006928-36.2003.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Volatto Malhas Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Ana Carolina Jamur Dubas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 831598-4 Apelante: Volatto Malhas Ltda. Apelado: Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CDA ORIGINAL, EXPEDIDA ELETRONICAMENTE, JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO EXEQUENTE REDUÇÃO LEGAL SUPERVENIENTE DO PERCENTUAL DA MULTA QUE NÃO CONFIGURA O PARCIAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO DOS EMBARGOS, EIS QUE TEVE CAUSA DE PEDIR DIVERSA, QUAL SEJA A SUPOSTA CONFISCATORIEDADE DA PENA PREVISTA PELA LEI ANTIGA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). 1. VOLATTO MALHAS LTDA. apelou da r. sentença de fls. 58/67 do MM. Juiz da 1ª. Vara de São José dos Pinhais que, nos autos de Embargos à Execução nº. 169/2004, movidos contra o ESTADO DO PARANÁ, julgou improcedente o pedido inicial. Sustenta, em síntese, que: (1) há carência da ação executiva, eis que não foi juntada a CDA original, tampouco cópia autenticada; (2) a multa originariamente cobrada era de 30%. O Estado, porém, reduziu-a para 10%. Ou seja, reconheceu parcialmente o pedido dos embargos, de modo que devem ser parcialmente acolhidos. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao apelo. A CDA (fls. 03 da execução) é documento original, emitido eletronicamente, conforme autoriza o § 7º. do art. 2º. da LEF, não havendo que se falar em carência da ação. Melhor sorte não merece o recurso no tocante à sucumbência. A multa, ao tempo do ajuizamento da demanda, era de 30% (conforme previa a Lei 8.933/89), e foi reduzida para 10% por força da superveniência da Lei 11.580/96, conforme, aliás, determina a alínea "c" do inc. II do art. 106 do CTN. Referida redução não configura parcial provimento do pedido dos presentes embargos, na medida em que teve por causa de pedir não a alteração legislativa, e sim a suposta confiscatoriedade da pena vetusta. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0831842-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212278. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000787-38.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Victor André Cotrin da Silva, Ana Lúcia Tucunduva de Moura Henriques. Apelado: Luiz Carlos Sobrinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 831.842-7 Apelante: Município de Piraquara. Apelado: Luiz Carlos Sobrinho. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. MUNICÍPIO DE PIRAQUARA apelou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de LUIZ CARLOS SOBRINHO, por entender que ocorreu a prescrição, tendo em vista que transcorreram mais de 5 anos sem a citação do executado. Sustenta, em síntese: - que o Douto juízo monocrático entendeu por extinguir o feito, haja vista que transcorreu mais de 6 anos entre o ajuizamento da Execução e a ausência da citação, o que fulminou o título executivo pela prescrição; - que não prospera a fundamentação da sentença, visto que não levou em consideração a inércia da máquina jurisdicional para dar normal prosseguimento ao feito; - que a Execução Fiscal foi ajuizada tempestivamente, porquanto os exercícios fiscais são os de 1998, 1999 e 2000; - que a petição inicial foi protocolada dentro do prazo fixado para o seu exercício, e durante a tramitação do processo a exeqüente não foi intimada para se manifestar; - que a marcha processual restou estagnada suficientemente para prejudicar os interesses do Município, sem que este pudesse adotar qualquer atitude; - que não há que se atribuir a demora na prestação jurisdicional ao exeqüente, motivo pelo qual o prazo prescricional foi obstado; - que tendo em vista a demora do judiciário para impulso do feito, sem que tenha havido culpa do exeqüente, não há que se cogitar em prescrição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, o tributo se refere aos exercícios de 1998 a 2000 (fls. 02), anos nos quais certamente ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, pois até o presente momento o executado não foi citado. Nota-se que a execução foi ajuizada em 21 de novembro de 2002 (fls. 02-v). Em 02 de janeiro de 2003 o magistrado determina a citação do executado (fls. 03). No mesmo mês (28/01/2003) é expedido o Mandado de Citação (fls. 03). No mês de abril de 2003 o Oficial de Justiça devolve o mandado sem dar cumprimento (fls. 04-v). No mês de junho do mesmo ano o juiz determina que os mandados sejam redistribuídos (fls. 05). Ato contínuo, novo mandado de citação é expedido (fls. 06). Em 04 de agosto o Oficial de Justiça certifica que deixou de citar o executado em virtude de o mesmo ser desconhecido, oportunidade em que arresta o imóvel do qual se originam os débitos objeto da execução (fls. 07-V e 08). Em 2004 (janeiro) são enviados ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 09). No mês de abril de 2007 os autos são conclusos ao magistrado, que determina a manifestação do exeqüente para dar prosseguimento ao feito (fls. 15). No mês de julho o Município se manifesta e requer a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fls. 17). Em dezembro de 2008, a parte autora é intimada para dar continuidade na execução (fls. 20). Somente no mês de agosto de 2009 é que a Fazenda Municipal se manifesta requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 21). Em novembro de 2009 o juiz decreta a prescrição e extingue a execução (fls. 22/24). Não se nega que parte do período transcorrido teve como causa motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Induvidoso, também, que a Fazenda se manteve inerte por prazo que, somado ao tempo já decorrido até o ajuizamento da execução fiscal, torna evidente a prescrição. Em casos análogos este Tribunal já decidiu nesse sentido de forma reiterada: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

- DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS SEM A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR DILIGÊNCIAS. § 4º DO ART. 40 DA LEF - INAPLICABILIDADE AO CASO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO ARTIGO. RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, o débito fiscal é alcançado pela prescrição quando a citação não tiver sido efetuada até 5 anos. (...)" (TJ/PR, Apel. Cível n.º 596504-4, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 06/10/09). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 2. É dever do credor diligenciar de forma mais incisiva à citação do Executado, pena de configurar a prescrição. 3. Decorridos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, considera-se prescrito o crédito tributário. 4. A Súmula nº. 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser analisada com cautela e prudência, pena de se tornarem imprescritíveis os débitos tributários. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR, Agr. Inst. n.º 562690-0, Rel.ª Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 09/06/09). Diante do exposto, caracterizada a conduta omissiva do exeqüente para o retardamento do feito, de modo a não justificar a aplicação da súmula 106 do STJ, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0833792-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/256704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00000085 Cautelar Inominada. Agravante: E. P.. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Agravado: D. B. S. R.. Advogado: Mauricio Flavio Magnani, Vitor Lotoski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.792-0 Agravante : Estado do Paraná. Agravada : Distribuidora de Bebidas Santa Rosa. 1. ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução de Sentença ajuizada pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA ROSA, determinou expedição de requisição de pequeno valor em favor da exeqüente, ressaltando que deveria ser consignado que R$ 6.131,46 é destinado ao autor e R $ 21.800,00 é referente aos honorários advocatícios. Indeferiu a expedição de duas requisições em face da redação disposta no art. 100, § 4º, CF (fls. 314-TJ). Sustenta, em síntese: - que a decisão viola os comandos dos §§ 3º e 8º, do art. 100, CF, que estabelecem que a obrigação de pequeno valor não pode ultrapassar 40 salários mínimos; - que os referidos dispositivos legais também vedam o fracionamento dos pagamentos; - que, quando o valor executado ultrapassa o limite legal, o pagamento deverá ser efetuado via precatório; - que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 1.511/99, dispõe que a obrigação de pequeno valor refere-se sempre ao valor total homologado no processo; - que a decisão deve ser reformada para que a quantia de R$ 31.708,34 seja paga por precatório; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. 2. É de se deferir em parte o pleiteado efeito suspensivo. Consoante precedentes citados no Agravo a dispensa do precatório se mostra possível em execuções autônomas da verba advocatícia. Infere-se dos autos (fls. 119-TJ e 133-TJ) que tal verba, embora com a pretensão de receber via RPV inclusive as custas processuais, não deixou de ser pleiteada autonomamente. Renunciou, aliás, o advogado, de parte de seu valor para não ultrapassar o limite previsto no ADCT. Assim sendo, defiro em parte o pedido do agravante a fim de que a requisição de pequeno valor se restrinja à verba advocatícia, com exclusão das custas processuais. 3. Vista à agravada para a resposta. 4. A seguir, à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se e intime-se. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator.

0021 . Processo/Prot: 0834585-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/230584. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000716-28.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Edilson Bezerra da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário constante na certidão de dívida ativa nº 656/2006. 1. A apelante aduz, em síntese, que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sob pena de nulidade. Requer a reforma da sentença, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal perante o juízo de origem. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 3. Em primeiro lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subseqüente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento ocorreu em 10-3-2001 (fl. 3). 5. Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em 11- 3-2001, para a cobrança do IPTU do exercício de 2001. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário - Apelação cível - Execução fiscal - IPTU - Exercício fiscal de 1996 - Ocorrência da prescrição antes do ajuizamento do feito que ocorreu em 02.01.2002 - Prazo prescricional que se inicia no dia do vencimento - Lei municipal que fixa como data de vencimento o dia 13.02.1996 - Decurso de mais de 5 anos - Possibilidade de parcelamento do imposto - Facilidade a disposição do contribuinte que não altera a contagem do prazo - Suspensão da exigibilidade do crédito apenas nos casos de efetivo parcelamento - Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Recurso desprovido. No caso de IPTU, o lançamento se dá com o envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional na data de seu vencimento (REsp 1310091/SP). Em razão do disposto no artigo 132 do Código Civil, para a contagem dos prazos exclui-se o dia do início, razão pela a contagem se inicia efetivamente no dia seguinte ao vencimento (14.02.1996). A possibilidade em abstrato de parcelamento imposto não altera a contagem do prazo prescricional, a não ser que tenha sido efetivado o parcelamento (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional)." (Apelação Cível nº 799.767-7 Rel. Des. Silvio Dias 2ª Câmara Cível DJe 20-9-2011). "Tributário - Execução fiscal - IPTU - Prescrição - Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo, fixado nos decretos nº 219/97, 227/98, 161/99 e 186/00 - Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação pessoal do devedor - Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior a lei complementar 118/2005 - Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN - Execução fiscal ajuizada tempestivamente, com exceção ao exercício de 1998 - Demora na citação que, quando efetivada, já estava prescrita a pretensão do município - Súmula 106 do STJ - aplicação - Demora na citação ocasionada pela morosidade da máquina judiciária - Prosseguimento da execução, com exceção ao débito de 1998. recurso provido parcialmente." (Apelação Cível nº 590.168-4 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 15-9-2009). 6. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que determinar a citação do executado, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Além disso, não aplicável a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma -DJe 15-4-2011). 7. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 8. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou- se em 11-3-2001 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 28-12- 2006 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 2001, já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 9. Em segundo lugar, insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 10. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga: "Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6- 2009). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Artigo 219, 5º, do CPC. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do artigo 543-c do CPC. 1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008. 2. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1210519/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 10-2-2011). 11. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada: Súmula 409, STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." 12. Desse modo, não assiste razão à apelante quanto a alegada nulidade da decisão, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

13. Em situação semelhante, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 773.858-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 773.669-6, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011. 14. Nestas condições, não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0834915-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/270924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0042377-70.2011.8.16.0004 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Centro Ecográfico Mafra S/c Ltda. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem, Juliano Campestrini, Daniela Deschamps. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.915-7 Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Centro Ecográfico Mafra S/c Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OFERECIMENTO DE BEM MÓVEL COMO CAUÇÃO - OBJETIVO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CAUÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO FISCAL REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que admitiu caução e concedeu liminar para determinar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos autos de Medida Cautelar movida por CENTRO ECOGRÁFICO MAFRA S/C LTDA. Sustenta, em síntese: - que a agravada pretende oferecer caução, a fim de que o débito tributário não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; - que postulou pela concessão da liminar para que fosse admitida a caução e expedida a Certidão; - que o MM. juiz deferiu a liminar postulada; - que a agravada não tem o pretenso direito de ver caucionado seu débito fiscal revestido de liquidez, certeza e exigibilidade; - que havendo pendência de débito, a certidão somente poderia ser expedida se atendidos os requisitos do art. 206 do CTN; - que a caução oferecida é inidônea e não produz os efeitos necessários para a expedição da Certidão; - que o CTN prevê as hipóteses nas quais se faz possível a expedição da certidão, as quais não se verificam no caso em exame; - que a apresentação de caução destina-se à transformação em penhora na futura execução; - que a caução deveria respeitar a ordem legal de preferência prevista nos artigos 655-A do CPC e 11 da LEF; - que não cabe a concessão da liminar, já que inexiste ameaça de ato lesivo ou de difícil reparação; - que o periculum in mora visa proteger a própria atividade jurisdicional e não os interesses individuais da empresa agravada; - que não estando presente o argumento do periculum in mora, não pode se justificar a antecipação in totum da decisão de mérito; - que estão presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. 2. É de se negar seguimento ao recurso. O Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de prestação de caução, de maneira antecipada, para expedir certidão positiva com efeitos de negativa, embora não haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, do CTN. Conforme se verifica nas ementas abaixo transcritas: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. 1. É cediço que a caução real não suspende a exigibilidade do crédito tributário por não estar prevista nas hipóteses do art. 151 do CTN. Contudo, é possível ao devedor, em autos de ação cautelar, oferecer caução real antes do ajuizamento do executivo fiscal, antecipando, assim, os efeitos da penhora, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, corretamente foi aplicado o Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 642.248/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009). (grifei). "TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009). (grifei). "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815.629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). (...)."(REsp 885075/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007). (grifei). A caução, por ser uma maneira eficaz de garantir o débito, produz resultado igual ao da penhora, e é dessa constatação que advém a legitimidade da agravada para obter certidão de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa. Aplica-se, por analogia, o art. 206, 2ª parte, do Código Tributário Nacional. O fato de a dívida tributária ser dotada de certeza, liquidez e exigibilidade nos termos dos arts. 3º da LEF e 204 do CTN, não retira a possibilidade da caução e da conseqüente emissão da certidão, pois em nada altera o direito da Fazenda de executar o débito. Estando presente o requisito consistente no fumus boni júris. Quanto ao periculum in mora, penso que correta está a versão do magistrado a quo, na decisão agravada, pois sem a referida certidão poderá a agravada sofrer prejuízos com relação às suas atividades habituais. Assim, é possível, no caso vertente, a caução do bem indicado, para fins de expedição da certidão pleiteada, ensejando os efeitos do art. 206 do CTN, ainda que se alegue que não estão presentes os requisitos do art. 798 do CPC. Cabe ressaltar que a caução não vincula o juízo da Execução Fiscal, portanto, eventual violação ao disposto na ordem prevista nos arts. 11 da LEF e 655- A do CPC, deverá ser discutida futuramente. É este o entendimento jurisprudencial: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. "É possível ao contribuinte, antes do ajuizamento de execução fiscal, obter certidão positiva com efeitos de negativa, mediante oferecimento de precatórios em caução. Inexiste prejuízo com o deferimento da liminar, a uma, porque a caução poderá ser convolada em penhora posteriormente e, a duas, porque tal decisão não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TJPR Acórdão nº 30430, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. em 30/09/2008). (TJPR, Agr. Inst. 643310-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 31/06/10). Assim sendo, por entender estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da liminar deve a decisão agravada ser mantida, para considerar idônea a caução ofertada nos autos visando a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0023 . Processo/Prot: 0836707-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/270965. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000206 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito, Inger Kalben Silva, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Arnaldo Macedo Caron. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na execução fiscal nº 206/2006, referente à cobrança de IPTU de 2002 a 2005, que indeferiu pedido de redirecionamento da execução para os novos proprietários de bem imóvel, arrematado na ação nº 670 RT 01347/1996 para pagamento de crédito trabalhista. 1. O agravante aduz que não ocorreu arrematação do imóvel, apesar de constar este termo na ata de leilão, na ação nº 670 RT 01347/1996. Afirma que ocorreu de fato uma adjudicação do bem, uma vez que foram os próprios credores trabalhistas que utilizaram o valor de seu crédito para adquirir o referido imóvel. Sustenta que a aquisição do imóvel foi condicionada ao pagamento dos gravames tributários. Afinal, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal, de IPTU, contra novos proprietários que adquiriram bem imóvel por meio de arrematação, decorrente de praça realizada em ação trabalhista. 4. Cumpre salientar de imediato que o imóvel, objeto da cobrança de IPTU, foi avaliado em R$ 216.510,00 (fl. 19- TJ); ocorreu arrematação, em 2ª praça, pelo valor de R$ 122.500,00 (fl. 19-TJ); no momento da aquisição do imóvel, em hasta pública, o crédito trabalhista era de R$ 302.697,02, em 17-9-2002 (fl. 20-TJ). 5. Portanto, constata-se que o valor de aquisição do imóvel foi muito inferior ao crédito trabalhista. 6. Nestas condições, faz-se necessário transcrever o art. 690 do Código de Processo Civil, com redação anterior a Lei nº 11.382/2006, porque a arrematação ocorreu em 18- 9-2002 e a carta de arrematação foi expedida em 1-8-2005 (fls. 19/22-TJ): "Art. 690. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou a prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea. § 1º - É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens. Excetuam-se: I - os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; II - os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça. § 2º - O credor, que arrematar os bens, não está obrigado a exibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em 3 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação; caso em que os bens serão levados à praça ou ao leilão à custa do credor." 7. O art. 690, § 1º, do Código de Processo Civil não proibia os credores de participar de leilão ou hasta pública. 8. Já o art. 690, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelecia que no caso de arrematação de bem por credor, então, somente havia obrigação deste em exibir o preço quando o valor da arrematação era superior ao seu crédito. 9. Ora, isto não ocorreu, porque o valor da arrematação foi de R$ 122.500,00 e o valor do crédito era de R$ 302.697,02. Assim, inexiste obrigação dos credores trabalhista de depositar o valor da arrematação. 10. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema: "Execução. Arrematação. 2ª praça. Participação do credor como

arrematante. Preço inferior ao da avaliação. Precedentes da Corte. 1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte entendem possível ao credor participar do leilão, ainda que sem concorrência, e arrematar o bem por preço inferior ao da avaliação, nos termos do art. 690, § 2°, do Código de Processo Civil, não configurado no acórdão preço vil. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 655.471/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 3ª Turma DJU 1-2-2006). "Tributário. Execução fiscal. Penhora desconstituída. Arrematação do bem na justiça do trabalho. Art. 186, do CTN. Preferência do crédito trabalhista ao tributário. Concurso de credores. Devedor solvente ou insolvente. Critério alheio à previsão legal. 1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. 2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure. 3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho." Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada. 4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. 5. Outrossim, sobressai de nenhuma utilidade a pretensão da Fazenda de efetivar a penhora sobre imóvel expropriado em execução trabalhista contra devedor solvente, em face da preferência acima. 6. Sob esse ângulo a Primeira Turma, desta Corte Superior, decidiu no REsp n.º 723.297/SC, deste relator, publicado no DJ de 06.03.2006, o seguinte: "Processual civil e tributário. Execução fiscal. Arrematação declarada nula pela instância ordinária. Prequestionamento implícito. Princípio da instrumentalidade das formas. Nulidade não configurada. 1. Nulidade da arrematação decretada pela instância ordinária, em virtude da ausência de intimação anterior do INSS, bem como em face da vislumbrada inutilidade do leilão para satisfação do crédito da autarquia previdenciária, objeto da execução fiscal, tendo em vista a preferência de crédito trabalhista de valor superior ao do imóvel penhorado. 2.Inocorrência da nulidade prequestionada implicitamente e enfrentada no voto condutor. 3. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revela razoável o desfazimento da arrematação sob a invocação de que o preço (que se afirma ter sido vil) seria absorvido pelo crédito trabalhista detentor de preferência legal. 4. A máxima pas des nullités sans grief revela a inocuidade do desfazimento da arrematação. 5. Aplicação analógica da tese assentada no REsp nº 440811/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.02.2005, no sentido de que: "1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário. 2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que "prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho" (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário." 6. Recurso especial provido." 7. Recurso especial desprovido." (REsp nº 755.552/MG Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma DJU 13-11-2006). "Processual civil. Concurso de credores. Arrematação do bem penhorado pelo próprio credor trabalhista. Preferência sobre os demais créditos. Dispensa de exibir o preço nos termos do art. 690, § 2.º, do CPC. 1. A arrematação é ato de natureza processual, autoritário-judicial que busca a obtenção de recursos suficientes à satisfação do credor. A jurisprudência consolidou-se, no sentido de que o exeqüente poderá concorrer com os estranhos e arrematar os bens levados a hasta pública, sendo-lhe permitido, ainda, por ocasião da segunda praça ou no segundo leilão, oferecer preço inferior ao da avaliação, se licitação maior não houver. (REsp n.º 159.833, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13/09/1999). 2. É assente, em sede doutrinária e jurisprudencial, que por força da natureza jurídica de seus créditos, o arrematante, credor trabalhista, à luz do que dispõe o art. 690, § 2.º, do CPC, está dispensado de exibir o preço, salvo se exceder ao crédito, porquanto é exequente de crédito trabalhista que, a fortiori, goza de preferência legal sobre os demais créditos, inclusive o tributário. (Precedentes: REsp n.º 172.195, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11/09/2000; REsp n.º 445.341, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11/11/2002; REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/1999; REsp n.º 21.341, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/08/1992). 3. Mercê de o crédito tributário preferir a qualquer outro, seja qual for a natureza do mesmo ou o momento de sua constituição, submete-se, em hipótese de concurso, à primazia dos créditos decorrentes da relação de trabalho (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal). 4. A exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (necessarium vitae) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais. 5. A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.°, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n.° 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n.° 10.406, de 10/01/2002. 6. Recurso especial improvido." (REsp nº 687.686/SC Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma DJU 26-9-2005). (sem destaque no original). 11. Desse modo, correta a decisão do juiz em indeferir o redirecionamento da execução fiscal contra os credores trabalhista, que efetuaram a arrematação do imóvel, com base no art.690, § 2º do Código de Processo Civil, com redação anterior a Lei nº 11.382/2006. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0836958-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000372 Execução Fiscal. Agravante: Mercantil Curitiba Ltda.. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora do agravante tomou ciência da decisão agravada foi publicada em 27/07/2011 (fl. 149), com início do prazo recursal em 28/07/2011, e o recurso foi protocolado em 08/08/2011, com preparo às fls. 53/54, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau Rosselini Carneiro que diante do não comparecimento do executado declarou ineficaz a nomeação da penhora efetuada e deferiu o requerimento do Estado para que a constrição recaia sobre valores existentes em conta corrente da agravante. Inconformada, sustenta a agravante que os seus procuradores não foram intimados para comparecimento em cartório a fim de firmar o termo de penhora e depósito; que apenas a decisão que deferiu a penhora é que foi publicada; que o recurso cabível ao caso é o de agravo em sua forma de instrumento. Afirma que a intimação é ato essencial à efetividade da correta prestação jurisdicional; que a executada não foi intimada para a assinatura do termo de penhora, razão pela qual não deixou de cumprir nenhuma ordem judicial; que além da falha processual o juiz retrocedeu em sua decisão; que a decisão fere o princípio da estabilidade e da segurança jurídica; que devem ser repetidos todos os atos processuais havidos após a noticiada falta de intimação; que o prosseguimento do processo da forma em que se encontra implica em impor ônus indevido à executada. Sustenta que em razão da nulidade apontada, igualmente é nula a penhora de valores realizada; que os precatórios anteriormente oferecidos devem ser aceitos como bens passíveis de penhora, como já decidido; que está provada a existência e titularidade de tais bens; que é relativa a ordem legal de nomeação de bens prevista pelo art. 11 da LEF, sendo que o trâmite da execução deve se dar pelo modo meio menos oneroso ao executado; que a nomeação do precatório foi feita dentro do prazo legal; que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido inclusive com a edição do enunciado da súmula 417. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que sejam sobrestados os efeitos da decisão agravada, bem como pelo posterior provimento do agravo reformando-se a decisão de primeiro grau e declarando-se a eficácia da penhora de precatórios anteriormente deferida. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que da análise dos autos nota-se que de fato a agravante não foi intimada da realização da penhora, ou mesmo para que fosse assinar o respectivo termo. Já o "periculum in mora" se verifica na possibilidade de ocorrência de prejuízos à agravante caso seja mantida a penhora de valores determinadas pela decisão. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0836984-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00052019 Execução Fiscal. Agravante: Construtora San Roman S/a. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, Adriana de França. Agravado (1): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Agravado (2): Espólio de Joaquim Ferreira do Amaral Filho. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos de execução fiscal nº 52019/2003, reconsiderou entendimento anteriormente emanado para o fim de acolher as razões apresentadas pelo espólio de Joaquim Ferreira do Amaral e, como coproprietário de aproximadamente um terço de bem imóvel, deferir pedido de levantamento de sua quota-parte no produto da arrematação (fls. 235/TJ). 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) o espólio não possui legitimidade para requerer o prosseguimento da execução, apenas o Município de Curitiba; b) embora os embargos à arrematação não tenham efeito suspensivo, o poder geral de cautela autoriza que não seja feito o levantamento; c) uma vez julgados procedentes os embargos, acaso o dinheiro seja levantado não haverá como ser ele devolvido ao arrematante; d) eventual levantamento das quantias somente poderá ser deferido após o julgamento dos embargos à arrematação ajuizados. Requer concessão de efeito suspensivo a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, bem como, ao final, procedência do recurso para que seja indeferido o pedido de

levantamento da quantia depositada. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de coproprietário de imóvel arrematado em leilão poder fazer o levantamento do depósito em dinheiro relativo à sua quota-parte, mesmo pendendo de julgamento embargos à arrematação, ajuizado por outro condômino. 3. Dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 4. Consoante se extrai do dispositivo legal acima mencionado, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, requerimento liminar feito pelo agravante, está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, a plausibilidade do direito e o perigo na demora. Assim, a ausência de qualquer um deles desautoriza a suspensão da decisão de primeiro grau de jurisdição. 5. Não obstante o respeito conferido à argumentação do agravante, entendo que não se fazem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado, diante da inexistência de plausibilidade do direito alegado. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Mediante embargos à arrematação, conforme cópia da petição inicial que consta das fls. 243-251/TJ, a agravante sustenta, em apertado resumo, erro de cálculo no valor do débito em execução e nulidade da avaliação do imóvel levada a efeito. 7. Entretanto, a princípio, a questão atinente ao valor do débito em execução pode ser resolvida nos próprios autos da execução, assim como não possui o condão de interferir na venda do bem, uma vez que este é leiloado tendo como parâmetro a avaliação e não o valor do débito. 8. Outrossim, há aparente preclusão acerca da controvérsia sobre o procedimento da avaliação. Isso porque, ao que se infere houve à época intimação do representante legal da empresa para, querendo, apresentar impugnação (fl. 61/TJ). Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispenso informações do juízo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0837180-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285719. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000060 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Lucia Helena Cachoeira, Sérgio Simão Dias. Agravado: Cataratas do Iguaçu S/a. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.180-6 Agravante: Estado do Paraná. Agravada: Cataratas do Iguaçu S/A. 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu que, na Execução Fiscal movida em face de CATARATAS DO IGUAÇU S/A, após a recusa da exeqüente decidiu pela aceitação do precatório nomeado à penhora pela executada (fls. 87/88 -TJ). Sustenta em síntese: - que a agravada indicou à penhora créditos de precatório de que é titular; - que o Estado do Paraná impugnou a nomeação pretendida, porque não obedece a ordem legal e, também, porque a EC nº: 62/2009 obstou a possibilidade de compensação; - que o juízo a quo decidiu pela aceitação do precatório nomeado à penhora e sua redução a termo; - que após o advento da EC nº: 62/2009 não é mais possível a compensação de créditos de precatório com tributos estaduais; - que a referida emenda concedeu novo prazo para pagamento dos precatórios pendentes na data da sua promulgação; - que todos os precatórios parcelados sofrerão os efeitos do novo regime e nele ingressarão para serem quitados na forma e nos prazos previstos; - que em ralação aos pedidos de compensação pendentes de análise, não podem sequer ser opostas argumentações de garantias do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; - que os precatórios perderam seu poder liberatório e com isso o seu valor de mercado; - que a penhora em contas e aplicações do executado corresponde a dinheiro e possui preferência na forma do artigo 11 da LEF; - que a penhora on-line corresponde a dinheiro e é dispensável o esgotamento de outros meios para que seja deferida; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. 2. É de se deferir o pleiteado efeito suspensivo. São relevantes os argumentos expendidos pela agravante. Após citada, a executada nomeou à penhora precatório e a exeqüente discordou da referida nomeação e requereu a penhora on- line. Este Tribunal tem admitido que a recusa do credor é legítima quando não observada a ordem prevista nos art. 655 do CPC e 11 da LEF. Presente, pois, o fumus boni juris. Evidente, enfim, o periculum in mora, tendo em vista que a executada pode facilmente transferir os valores existentes nas contas correntes e aplicativos financeiros. 3. Por estas razões, defiro o efeito suspensivo para suspender a decisão combatida no que se refere ao deferimento da penhora dos precatórios, deferindo, desde logo, a realização da penhora on-line. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0838719-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000654-31.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: B. R. M.. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Bruna Roberta Mayer, em face da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita proposta em desfavor do Estado do Paraná. Aduz a agravante, em síntese, que: a) cabível o agravo de instrumento em razão da urgência do caso tendo em vista que a decisão agravada gerará a extinção do feito ante a impossibilidade de pagamento das custas, nos termos do artigo 522 do CPC; b) apesar de ser servidora pública as despesas processuais representam 20% dos rendimentos líquidos, assim não detêm condições financeiras suficientes para suportar as custas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, com fulcro no artigo 4º da Lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, e, vale ressaltar, que outros magistrados também deferiram pedidos semelhantes. É a breve exposição. Verifica-se que para a concessão do efeito ativo deve ser analisado se estão presentes ou não os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. O art. 273 do CPC edita que: Art 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (sublinhou-se) Infere-se dos autos que a agravante, Bruna Roberta Mayer, pretende a antecipação de tutela para o fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Esta 2ª Câmara Cível entende que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples alegação do interessado. Cabendo a outra parte, impugná-la se assim não entender de direito. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 562.697-9, Rel. Des. SILVIO DIAS, J. em 17/03/2009, DJ 31/03/2009) Tal entendimento também vem sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que não há necessidade de demonstração cabal do estado de miserabilidade, bastando a simples afirmação da falta de recursos, na própria petição, que pode, até mesmo, ser feita pelo advogado: JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 925.411/RJ Rel. Min. SIDNEI BENETI - 3ª Turma - DJe 23.03.2009). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 908.647/RS Rel. Min. LAURITA VAZ 5ª Turma DJU de 12.11.2007, p. 283). RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ Resp nº 611478/RN Segunda Turma Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 08.08.2005) No caso em questão, infere-se a partir do documento de fl. 30 que a autora percebe a quantia de R$ 2.407,66 (dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos) por mês, o que não representa uma quantia demasiadamente elevada. Assim sendo, consoante entendimento adotado por esta Câmara, cabe a parte contrária, no curso do processo, produzir prova em sentido contrário, caso tenha interesse, tendo em vista que ao beneficiário basta a simples alegação. Em cognição sumária, portanto, verifica-se que está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante. LUIZ GUILHERME MARINONI assevera que "a denominada prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímel, um passo aquém da certeza." (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela na reforma do Código de Processo Civil, p. 67/68.) Já a verossimilhança das alegações refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno do quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela. Convencer-se da verossimilhança não poderia significar mais do que se imbuir do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 1995, p.143). No tocante ao requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que está presente, uma vez que corre-se o risco do cancelamento da distribuição do processo

Diante do exposto, concedo o efeito ativo pretendido, para o fim de determinar que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. Destaca-se, ainda, que caso se entenda, posteriormente, pelo não provimento deste recurso, bastará que a agravante efetue o pagamento do preparo das custas. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o agravado para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0838883-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346511. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010740-13.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se e oficie-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, acolheu a nomeação de créditos de precatório à penhora, bem como determinou a lavratura do respectivo termo. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a executada não respeitou a ordem de nomeação prevista no art. 11, da LEF, uma vez que o crédito de precatório encontra-se em último lugar na ordem legal de preferência e somente seria aceito caso o executado comprovasse a ausência de outros bens suscetíveis de penhora; b) além disso, somente pela cessão de crédito, não é possível dimensionar a existência de outras cessões ou nomeações à penhora do mesmo crédito; c) a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora, nos termos do art. 406, do STJ, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal; d) inaplicabilidade do princípio da menor onerosidade, pois o crédito de precatório não tem logrado êxito às execuções fiscais; e) a conduta adotada pelos contribuintes de grande porte, no sentido de deixar de quitar seus débitos para buscar quitá-los por meio de precatórios adquiridos no mercado por preço muito inferior ao seu valor de face, fere o princípio constitucional da livre concorrência; f) na remota hipótese de entendimento contrário, cumpre esclarecer que a penhora de precatório pode ensejar, por via transversa, a vinculação da receita do ICMS para determinada despesa, ou seja, pagamento de precatório, o que é vedado pela Constituição Federal; g) impossibilidade de compensação de créditos de precatório com débitos tributários após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que revogou as disposições do art. 78, § 2º, do ADCT; h) somente foram convalidadas as compensações já deferidas pela autoridade administrativa; i) requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até julgamento final do recurso a fim de evitar a lavratura do respectivo termo de penhora e, por fim, o provimento ao recurso para o fim de indeferir a nomeação dos créditos de precatório e determinar a penhora sobre dinheiro. 2. Os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal, contudo, sem a possibilidade de realizar-se a compensação por via indireta, ou seja, utilizar-se dos créditos nomeados em garantia para extinguir a obrigação tributária (Agravo de Instrumento nº 166862-4, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível - j. 9-3-05). 3. Embora penhorável, o crédito representado por precatório equivale a direito de crédito e não de dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80. 2ª Câmara Cível TJPR 2 4. Outrossim, o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior e, conforme recentes precedentes, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação do precatório à penhora por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da LEF (AgRg no REsp nº 1172243/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 29-6-2010; AgRg no REsp 1182076 / PR 1ª Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJe 23-8-2010). Neste ponto, apresentam-se relevantes os fundamentos da agravante. 5. Destaque-se que a Fazenda Pública de forma expressa, rejeitou os créditos de precatórios nomeados em razão da inobservância à ordem legal, bem como requereu a efetivação da penhora on line (fls. 49-56/TJ). Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. 6. Nestas condições, em análise de cognição sumária, verifica-se que aceitar, desde logo, a nomeação dos créditos de precatórios à penhora, priva a Fazenda Pública da tentativa de localizar bens da executada que possuam maior liquidez e, nesse sentido, efetivar-se o objetivo da execução fiscal que é reaver com agilidade e efetividade, valores não recolhidos aos cofres públicos. 7. Assim, tendo em vista que o juízo de origem declarou eficaz a nomeação de precatórios à penhora e, desde logo,determinou a lavratura do respectivo termo, mostra-se razoável a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até julgamento definitivo do recurso, na forma pleiteada pela agravante. 8. Por fim, verifica-se que os requisitos para a suspensão da decisão agravada devem ser cumulativos, ou seja, devem estar presentes o relevante fundamento e o perigo de dano grave e de difícil reparação (arts. 527, inciso III e 558, CPC), que no caso em apreço, foram demonstrados de maneira suficientes. Posto isso, com fulcro nos art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada que determinou a penhora sobre os precatórios nomeados, até decisão final do presente recurso. Dispenso informações do juízo. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0029 . Processo/Prot: 0839001-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290570. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010043-75.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Paulo da Cruz Oliveira. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.001-8 Agravante : Município de Maringá. Agravados : Paulo da Cruz Oliveira e outros. 1. Município de Maringá agravou da decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá que, nos embargos à execução opostos por Paulo da Cruz Oliveira e outros, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Alega, em síntese: - que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, e sendo assim, a concessão de efeito apenas devolutivo não possui autorização legal; - que o artigo 520 do CPC determina claramente que a apelação deve ser recebida no efeito devolutivo somente quando a sentença rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, que não é o caso; - que, ainda que tivessem sido julgados improcedentes, em se tratando de Fazenda Pública, a jurisprudência é no sentido de que, o recebimento do apelo deve ser em ambos os efeitos, tendo em vista a necessidade de reexame necessário; - que não cabe, de qualquer forma, a execução provisória contra a Fazenda Pública, pois se desde logo pudesse ser expedido o RPV, o recurso perderia o objeto; - que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo. 2. Procedendo-se à análise sumária que o momento processual permite, estão presentes os requisitos para a concessão, em parte, da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Trata-se de execução de sentença de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, cujos embargos do Município de Maringá foram julgados parcialmente procedentes. O Município interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. O agravante requer o recebimento do apelo também no efeito suspensivo, eis que o RPV não pode ser expedido sem que antes seja encerrada a discussão acerca dos valores devidos. São relevantes os argumentos trazidos pelo recorrente. No entanto, deve-se considerar que, no presente caso, a dúvida recai apenas sobre parte do valor devido, sendo razoável, portanto, que se receba o apelo, apenas quanto a essa parte, no efeito suspensivo, prosseguindo-se a execução com relação ao valor incontroverso. Aplica-se, in casu, o disposto no artigo 273, § 6º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos acumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso". 3. Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo apenas quanto à parte controversa. 4. Vista aos agravados para resposta. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0839235-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000031963 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo, André Guilherme Zaia. Agravado: Algacir Rogoski. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, André Guilherme Zaia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 839235-4 Agravante: Estado do Paraná Agravado: Algacir Rogoski 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da r. decisão (fls. 155/156-TJ) do MM. Juiz da 3ª. Vara da Fazenda de Curitiba que, nos autos de execução de título judicial nº. 32.963/0000, movida por ALGACIR ROGOSKI, indeferiu o pedido do Estado que objetivava a aplicação do art. 1º.-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), determinando, por conseguinte, a expedição de RPV. Sustenta, em síntese: - que deve-se aplicar o art. 1º.-F da Lei nº. 9.494/97, a partir da vigência da Lei nº. 11.960/09, que alterou-lhe a redação; - que referido dispositivo aplica-se independentemente da data da propositura da demanda ou da sentença exeqüenda; - que o que desencadeia o pagamento dos consectários legais é a mora do executado, ou seja, o fato gerador do pagamento dos juros e da correção se renova mês a mês (relação jurídica continuativa), de modo que a aplicação da lei nova não representa retroação normativa; - que, portanto, cada mora mensal deve ser regulada pela lei vigente ao seu tempo (tempus regit actum), não se admitindo a ultra-atividade da lei revogada, que se limita a reger a incidência dos juros e correção ao tempo em que vigia; - que, na esteira das razões recursais, a jurisprudência é pacifica em admitir que a partir do advento do CC/02, os juros são disciplinados pelo novo diploma. Tal entendimento aplica-se ao presente caso, mutatis mutandis; - que a aplicação da nova lei não fere direito adquirido, tampouco a coisa julgada; - que tem aplicação o art. 471, I, do CPC; - que o TST editou a orientação nº. 7, em consonância com a pretensão recursal. Requer a concessão de efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. É de se deferir parcialmente o pleiteado efeito suspensivo. São relevantes, prima facie, os argumentos do agravante. Com efeito, o STJ já adotou o entendimento de que a lei que altera o índice de juros supervenientemente à sentença exeqüenda aplica-se em relação à mora subseqüente (STJ. REsp. 1.112.743/BA. Relator: Min. Castro Meira. 1ª. Seção. D.J.: 31/08/2009). Corolário lógico, o entendimento se aplica também à correção. A pretensão recursal, ademais, como aponta o agravante, é respaldada pelo entendimento do pleno do TST (Orientação Jurisprudencial nº. 7). Ante o exposto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, apenas para determinar que o valor controvertido (diferença decorrente da aplicabilidade ou inaplicabilidade do art. 1º.-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09) não seja levantado pelo exeqüente, até ulterior pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 4. Vista, a seguir, à doutra Procuradoria de Justiça. 5. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON Relator

0031 . Processo/Prot: 0839684-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281486. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019343-85.2011.8.16.0030 Anulatória. Agravante: Rosângela Carvalho Lobato. Advogado: Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida.

Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada. 1. Em análise aos autos verificou-se que a ação que originou o presente agravo de instrumento trata-se de ação anulatória de ato jurídico (arrematação), cumulada com reparação de dano moral e pedido de antecipação de tutela, que foi distribuído por dependência à execução fiscal nº 71/1998 (fl. 38/TJ). 2. Insta salientar que apensa à execução fiscal foram opostos embargos à execução autuado sob nº 163/2005, sentenciado em 23-11-2006 (fls. 243-251). 3. Ocorre que da análise dos fatos acima narrados, bem como em consulta ao sistema JudWin, constatou-se a existência de precedente recurso de apelação cível nº 437.800-5 (fls. 252-254/TJ), contra sentença proferida nos autos nº 163/2005. O aludido acórdão transitou em julgado em 8-2-2008 (fl. 255/TJ) Verifica-se, ainda, que referido recurso foi distribuído em 19-9-2007 à eminente Desembargadora Dulce Maria Cecconi, da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 4. Dispõe o art. 197 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência." (sem destaque no original). 5. Desse modo, forçoso reconhecer a prevenção da eminente Desembargadora Dulce Maria Cecconi, para decidir a matéria deste recurso. Assim sendo, redistribua-se os autos à eminente Des. Dulce Maria Cecconi, membro da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, em razão da prevenção. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0032 . Processo/Prot: 0839691-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004773-12.2010.8.16.0004 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fidare Comércio e Representação de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.691-2 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Fidare Comércio e Representação de Produtos Médicos Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO COMO CAUÇÃO POSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 QUE NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DO PRECATÓRIO CAUÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO FISCAL ACOLHIMENTO DO AGRAVO PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão da MM.ª Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Cautelar movida por FIDARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., deferiu o pedido de liminar formulado, para determinar que a Fazenda Pública expeça certidão positiva com efeito de negativa (fls. 87, 128, 247 (verso)-TJ). Sustenta, em síntese: - que a medida pleiteada é de caráter satisfativo, extravasando os poderes de cautela; - que, portanto, a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, sob pena de violar-se a própria natureza do processo cautelar; - que não estão presentes os requisitos para a concessão de liminar; - que o entendimento do STJ é pela impossibilidade do fornecimento da certidão pretendida; - que não estão preenchidos os requisitos dos arts. 206 e 151 do CTN; - que não há como se cogitar a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em execução, pois tal fato implicaria em suprimir o direito do exeqüente em buscar que a penhora seja feita de acordo com a ordem legal prevista no art. 11 da LEF e arts. 655 e 656 do CPC; - que a caução de precatório não é idônea, pois não poderá servir a futura penhora; - que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, mostra- se inviável a aceitação dos créditos de precatório como caução, uma vez que serão pagos pela administração pública conforme o regime especial estabelecido pela constituição; - que presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia em verificar se o precatório oferecido pela empresa é meio idôneo para caucionar o débito tributário e se estão presentes os requisitos para a concessão de liminar na Ação Cautelar. Em análise perfunctória que é dado fazer nesse momento, de forma a não ocorrer supressão de instância, entendo que é possível, no caso vertente, a caução do bem indicado. Isto porque, apesar da emenda constitucional n.º 62/09 ter instituído um novo regime para pagamento de precatório, a natureza jurídica deste não foi alterada, o qual ainda é considerado crédito, passível de constrição, nos termos do inciso VIII, do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO SEM ALTERAÇÃO NA NATUREZA JURÍDICA DOS PRECATÓRIOS, QUE PERMANECEM OBEDECENDO AO REGIME JURÍDICO DA PENHORA DE CRÉDITOS. (...) As alterações trazidas pela EC 62/2009, apesar de modificarem o prazo para o pagamento dos precatórios, não alteraram a sua natureza jurídica, sendo ainda considerados como créditos". (TJ/PR, Agr. Inst. n.º 664087-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Péricles B. de Batista Pereira, DJ 02/06/10) Outrossim, a caução não vincula o juízo da execução fiscal, portanto, eventual violação da ordem legal poderá ser futuramente discutida. É este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. "É possível ao contribuinte, antes do ajuizamento de execução fiscal, obter certidão positiva com efeitos de negativa, mediante oferecimento de precatórios em caução. Inexiste prejuízo com o deferimento da liminar, a uma, porque a caução poderá ser convolada em penhora posteriormente e, a duas, porque tal decisão não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TJPR Acórdão nº 30430, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. em 30/09/2008)" (TJPR, Agr. Inst. n.º 643310-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 31/06/10) Observa-se, assim, que presente a verossimilhança da alegação para o deferimento da liminar, conforme já decidiu o STJ sobre a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. 1. É cediço que a caução real não suspende a exigibilidade do crédito tributário por não estar prevista nas hipóteses do art. 151 do CTN. Contudo, é possível ao devedor, em autos de ação cautelar, oferecer caução real antes do ajuizamento do executivo fiscal, antecipando, assim, os efeitos da penhora, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, corretamente foi aplicado o Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no REsp 642.248/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 25/03/2009) Quanto ao perigo da demora, este se mostra evidenciado na impossibilidade da empresa participar em processos de licitação se não possuir a pretendida certidão positiva com efeito de negativa. Por fim, a decisão agravada não deve ser alterada pelo argumento trazido pelo recorrente de que a liminar é satisfativa, pois se estão presentes os requisitos para a sua concessão, não pode a parte ser prejudicada com a demora do regular prosseguimento do feito. Assim sendo, por entender estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da liminar deve a decisão agravada ser mantida, para permitir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, condicionada à caução. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0839706-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313984. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013662-86.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Luiz César Kuller. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.706-8 Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado : Luiz César Kuller AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR CARTA ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS POSTAIS PELA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 190 DO STJ ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80 PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, PELO VENCIDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. "A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005." (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos de Araucária, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de Luiz César Kuller, determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas com correio para a citação por carta, em atenção à Súmula 190 do STJ. Alega, em síntese, que: o custo da citação está abrangido pelo conceito de custas, não se confundindo com despesa processual; a Fazenda é eximida do pagamento adiantado das custas (arts. 27 e 1.212 do CPC e 7º. e 39 da LEF). É o relatório. 2. O recurso merece provimento, e desde logo. Cinge-se a questão sub judice à necessidade da Fazenda Pública adiantar o pagamento das custas postais para a expedição de carta citatória. Muito embora tenha a decisão agravada determinado o pagamento prévio das custas para a postagem da carta de citação, ao fundamento de que deve ser aplicado o enunciado de Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, entendo não ser este o melhor entendimento. É que o referido enunciado trata da "antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Não sendo este o caso, já que a agravante requereu a citação na execução fiscal pela via postal, não é de se aplicar a súmula indicada na decisão objurgada. Com efeito, a questão era controvertida no âmbito da Corte Superior de Justiça, porém após o julgamento dos Embargos de Divergência nº 464.586/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, restou uniformizada, passando aquele Tribunal a entender que as custas com a postagem de carta citatória não podem ser previamente exigidas da Fazenda Pública, em vista da incidência do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, que isenta o ente público do pagamento antecipado, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo, pelo vencido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. Página 2 de 5 DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual

abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 464586/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 210) Vale ressaltar que aquela Corte tem reiterado esse entendimento, sempre reafirmando a desnecessidade de adiantamento das custas postais pela Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO Página 3 de 5 LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24.488/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, determinando que a execução fiscal tenha prosseguimento, com a expedição da carta citatória, sem necessidade de antecipação das custas postais pela exeqüente. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0034 . Processo/Prot: 0840074-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000588 Execução Fiscal. Agravante: Magazine Luiza S/a. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS À PENHORA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA E ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE, ANTE O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557, CAPUT, DO CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc ... Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 588/2006, que, atendendo a pedido da agravada, rejeitou a nomeação de créditos de precatório à penhora feita pela agravante. Irresignada, a Agravante defendeu a possibilidade de nomeação de precatórios à penhora, vez que a nomeação foi tempestiva e que a nova ordem constitucional trazida pela EC 62/2009 não alterou o poder liberatório dos precatórios de que trata o art. 78, §2º, do ADCT. Aduziu ainda que o princípio valorizado no processo executivo fiscal é de que o mesmo ocorra da forma menos gravosa para o executado e que a ordem legal do artigo 11 da LEF deve ser relativizada, em obediência aos princípios da razoabilidade, economia processual e moralidade administrativa. Pede a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja reconhecida a eficácia da nomeação à penhora dos créditos de precatório, para fins de garantia da execução fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. Decido. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. Estão presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, nego-lhe provimento. Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados à moeda corrente. Era esse o raciocínio de que me valia para permitir a penhora de créditos derivados de precatórios. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. Ora, se a União, Estados e Municípios não pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário (conclusão). Corolário lógico deste raciocínio era a aceitação de precatórios à penhora na equivalência a dinheiro. Porém, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira. A lógica do raciocínio se desfez. Nem pretendo discutir a questão a respeito da retroatividade, ou não, da Emenda Constitucional nº 62/2009, até porque o Egrégio Órgão Especial, por sua ampla maioria, já se definiu por sua aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 07.06.2010. Desse modo, para resolver a controvérsia aqui instaurada, valho-me dos inúmeros precedentes do STJ que indicam, a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, que a Fazenda pode recusar a oferta de precatório à penhora, porque não se equipara a dinheiro e que a execução se faz no legítimo interesse do credor (art. 612 do CPC). Confira-se: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - OFENSA AO ROL DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 11 DA LEF - REsp 1.090.898/SP - ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no REsp 1.090.898/SP, entendeu pela possibilidade de constrição de numerário para a garantia de execução, bem como pela viabilidade da recusa motivada do credor quanto à oferta de bens penhoráveis de menor grau de preferência. 2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na satisfação célere e efetiva do crédito expresso em título líquido, certo e exigível, mas tanto o credor deve motivar a recusa da penhora ofertada pelo devedor, como o devedor deve explicitar o meio menos gravoso para saldar a dívida. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1180646/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360-PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe de 01/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 14.4.2010) Deixo consignado, ainda, que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legitima sua recusa à oferta feita pela Agravante e, consequentemente, correta a postura adotada pelo MM. Juiz ao rejeitar a nomeação do precatório à penhora, devendo a decisão agravada ser mantida integralmente. Por tais razões, não procede a alegação de que a execução deve ser promovida de modo mesmo gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), já que também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. 125 e 612 CPC), devendo ser respeitada a ordem prevista no art. 11 da LEF. Ante o permissivo legal, inexistente, portanto, qualquer violação ao princípio da menor onerosidade do executado (art. 620 CPC), ou aos princípios da razoabilidade ou moralidade administrativa. Seguindo este novo posicionamento, transcrevo os acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 3ª C.Cível - AI

0677028-9 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 31.08.2010) "AGRAVO ARTIGO 557, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARTIGO 557, § 1º-A DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA E DE QUE NÃO HÁ ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA NOS TRIBUNAIS NÃO ACOLHIMENTO RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA PENHORA DE BENS CONSTANTES NO ESTOQUE DA EMPRESA EXECUTADA CABIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão 37162, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Idevan Lopes, julg. 03/05/2011) Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Relator

0035 . Processo/Prot: 0840240-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314057. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00013659 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Talo Supermercados Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.240-2 Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado : Talo Supermercados Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR CARTA ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS POSTAIS PELA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 190 DO STJ ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80 PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, PELO VENCIDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. "A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005." (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos de Araucária, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de Talo Supermercados Ltda., determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas com correio para a citação por carta, em atenção à Súmula 190 do STJ. Alega, em síntese, que: o custo da citação está abrangido pelo conceito de custas, não se confundindo com despesa processual; a Fazenda é eximida do pagamento adiantado das custas (arts. 27 e 1.212 do CPC e 7º. e 39 da LEF). É o relatório. 2. O recurso merece provimento, e desde logo. Cinge-se a questão sub judice à necessidade da Fazenda Pública adiantar o pagamento das custas postais para a expedição de carta citatória. Muito embora tenha a decisão agravada determinado o pagamento prévio das custas para a postagem da carta de citação, ao fundamento de que deve ser aplicado o enunciado de Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, entendo não ser este o melhor entendimento. É que o referido enunciado trata da "antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Não sendo este o caso, já que a agravante requereu a citação na execução fiscal pela via postal, não é de se aplicar a súmula indicada na decisão objurgada. Com efeito, a questão era controvertida no âmbito da Corte Superior de Justiça, porém após o julgamento dos Embargos de Divergência nº 464.586/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, restou uniformizada, passando aquele Tribunal a entender que as custas com a postagem de carta citatória não podem ser previamente exigidas da Fazenda Pública, em vista da incidência do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, que isenta o ente público do pagamento antecipado, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo, pelo vencido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. Página 2 de 5 DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 464586/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 210) Vale ressaltar que aquela Corte tem reiterado esse entendimento, sempre reafirmando a desnecessidade de adiantamento das custas postais pela Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO Página 3 de 5 LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24.488/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, determinando que a execução fiscal tenha prosseguimento, com a expedição da carta citatória, sem necessidade de antecipação das custas postais pela exeqüente. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0840366-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314071. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00013669 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Gesiel Borges da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.366-1 Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravado : Gesiel Borges da Silva. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR CARTA ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS POSTAIS PELA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 190 DO STJ ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80 PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, PELO VENCIDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. "A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005." (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª. Vara Cível de Araucária, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de Gesiel Borges da Silva, determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas com correio para a citação por carta, em atenção à Súmula 190 do STJ. Alega, em síntese, que: o custo da citação está abrangido pelo conceito de custas, não se confundindo com despesa processual; a Fazenda é eximida do pagamento adiantado das custas (arts. 27 e 1.212 do CPC e 7º. e 39 da LEF). É o relatório. 2. O recurso merece provimento, e desde logo. Cinge-se a questão sub judice à necessidade da Fazenda Pública adiantar o pagamento das custas postais para a expedição de carta citatória. Muito embora tenha a decisão agravada determinado o pagamento prévio das custas para a postagem da carta de citação, ao fundamento de que deve ser aplicado o enunciado de Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, entendo não ser este o melhor entendimento. É que o referido enunciado trata da "antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Não sendo este o caso, já que a agravante requereu a citação na execução fiscal pela via postal, não é de se aplicar a súmula indicada na decisão objurgada. Com efeito, a questão era controvertida no âmbito da Corte Superior de Justiça, porém após o julgamento dos Embargos de Divergência nº 464.586/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, restou uniformizada, passando aquele Tribunal a entender que as custas com a postagem de carta citatória não podem ser previamente exigidas da Fazenda Pública, em vista da incidência do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, que isenta o ente público do pagamento antecipado, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final do processo, pelo vencido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. Página 2 de 5 DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 464586/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 210) Vale ressaltar que aquela Corte tem reiterado esse entendimento, sempre

reafirmando a desnecessidade de adiantamento das custas postais pela Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) (REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO Página 3 de 5 LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24.488/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, determinando que a execução fiscal tenha prosseguimento, com a expedição da carta citatória, sem necessidade de antecipação das custas postais pela exeqüente. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0037 . Processo/Prot: 0840469-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318339. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008237-22.2010.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Vivian & Cia Ltda. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Emanuel Alves, Vanessa Schiefer. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.469-7 Agravante: Vivian & Cia Ltda. Agravado: Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. VIVIAN & CIA LTDA agravou da decisão da MMª. juíza da 1ª Vara Cível de Umuarama que, na Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARANÁ, rejeitou os precatórios nomeados à penhora pela executada e deferiu a penhora on- line requerida pelo exeqüente. Sustenta em síntese: - que trata-se de Execução Fiscal movida pelo agravado para a cobrança de débitos fiscais relativos a ICMS; - que quando da nomeação de bens efetuada pela agravante, o agravado se opôs requerendo a determinação sobre os bens e produtos da empresa; - que na apreciação do pleito a magistrada entendeu pelo indeferimento dos precatórios nomeados à penhora; - que o rol constante do art. 11 da LEF não é absoluto, mas sim relativo, conforme o posicionamento quase unânime dos tribunais pátrios; - que a nomeação está de acordo com o art. 620 do CPC que materializa o princípio da menor onerosidade; - que a LEF em seu art. 15, II, faculta a Fazenda a substituição de garantias a qualquer tempo do processo, não se fazendo necessário, nessa etapa, a constrição de dinheiro da agravante; - que a penhora on-line é extremamente gravosa, pois prejudicará o funcionamento da própria empresa; - que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista. ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP 1.074.228- MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exeqüente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora on line, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. E dessa forma, ainda que haja a garantia da execução pelo devedor, pode o credor discordar do bem nomeado e requerer que a constrição recaia sobre qualquer outro bem do executado. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...)" (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...)" (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o

crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. `Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre `a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80', ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindicar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que `o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando- se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito'; contudo, destacou que `não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. A agravante também sustenta que a nomeação realizada está de acordo com o art. 620 do CPC, que materializa o princípio da menor onerosidade ao devedor. Tal argumento também não prospera, uma vez que tal princípio deve ser interpretado em consonância com o artigo 612 do mesmo diploma legal, que aduz que a execução será realizada no interesse do credor. Também é sem suporte a alegação de que o art. 15, II, da LEF, faculta à Fazenda a substituição do bem penhorado, e que "nesta fase" a penhora on-line é medida gravosa para as atividades da empresa. Não se pode esquecer que a Execução busca efetivar o recebimento do crédito, portanto seria desarrazoado permitir que a penhora recaia sobre os precatórios agora, para posteriormente recair sobre os valores expressos em dinheiro, até mesmo porque a exeqüente correria o risco de encontrar as contas bancárias com saldos totalmente negativos. E no que diz respeito à relativização da gradação legal dos bens penhoráveis, tem-se que muito embora haja até Súmula do STJ (Súmula 417) mitigando a ordem legal de nomeação de bens à penhora (arts. 11 da LEF e 656, I, do CPC), não se pode ignorar o princípio da eficiência da execução, já que o precatório trata de crédito e não equivale a dinheiro. Por fim, alegou-se nas razões que a penhora on-line prejudicará o funcionamento da empresa. Ainda que tais fatos fossem comprovados, a existência de outras obrigações financeiras assumidas pela agravante não a exonera da obrigatoriedade de pagar os tributos que são compulsórios e previamente previstos em lei. Se assim é, e porque possível a recusa do credor, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0840851-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314935. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001725-40.2010.8.16.0038 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO DA PENHORA ON LINE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557, CAPUT, CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... I- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. contra a decisão de fls. 72/73-TJ, complementada pela de fls. 80-TJPR proferida nos autos de execução fiscal nº 1725-40.2010.8.16.0038, que, deixando de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de análise de pedidos administrativos de compensação, determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço do executado. Alegou o agravante que antes mesmo da propositura da execução fiscal já havia processo administrativo de compensação de crédito de precatório pendente de apreciação, sendo essa causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, a teor do que prevê o art. 151, III, do CTN, situação que conduz à nulidade do processo, ou à sua suspensão, conforme precedentes do STJ. Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da execução fiscal até decisão final do recurso, bem como o provimento integral do recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários e a ausência de título executivo hábil ao manejo de execução fiscal, para que seja extinta a execução fiscal, nos termos do art. 618, I, e 267, VI, ambos do CPC. Pediu também o prequestionamento dos arts. 586 e 618, I, do CPC. É, em resumo, o relatório. II DECISÃO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que essa Corte adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. Estão presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, nego-lhe provimento. Quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário verifica-se que, ainda que o mero pedido administrativo de compensação tributária não conste no rol do art. 151 do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, em seus mais recentes pronunciamentos (AgRg no REsp 1119598-RS. Rel. Min. Humberto Martins. DJe de 22.9.2009; EDcl no REsp 1101004-SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe de 23.9.2009; REsp. 774.179/ SC Ministra Eliana Calmon), tem interpretado de forma abrangente o referido dispositivo legal e autorizando a referida suspensão de exigibilidade enquanto pendente pedido administrativo, de modo a abarcar o pedido administrativo de compensação como causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. No entanto, no caso em questão, em consulta ao site da Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná constata-se que o pedido administrativo de compensação tributária de nº 10.274.933-2 já foi julgado, tendo sido "indeferido pelo Governador do Estado conforme despacho exarado no protocolo SID nº 10.982.338-4/11, tendo em vista a comissão de análise e controle de pagamentos judiciais CACP publicados no DIOE Edição nº 8448". Assim, ainda que o STJ já tenha entendido que o pedido administrativo de compensação se equipara ao procedimento referido pelo art. 151, III, do CTN, não é mais possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado nestes autos, tendo em vista o indeferimento do pedido administrativo formulado pelo agravante. Nesse sentido, posiciona-se nossa jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS DA CITAÇÃO ART. 8º, DA LEI 8.630/80 OPÇÃO DEVOLVIDA AO CREDOR EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 FATO NOVO INOCORRÊNCIA PENHORA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS CONTINUAM SENDO DIREITO DE CRÉDITO E TOPOGRAFICAMENTE POSTERIORES AO DINHEIRO ROL DO ART. 11, DA LEF EXECUÇÃO QUE CORRE NO INTERESSE DO CREDOR RECUSA POSSÍVEL RECURSO IMPROVIDO. I - "A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN." (Voto paradigma da Ministra Eliana Calmon, no REsp. 774.179/SC, DJU 10.12.2007). II Impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se já houve indeferimento do pedido na esfera administrativa. III A teor do art. 8º da Lei nº 8.630/80, a indicação de bens à penhora deve ser feita no prazo de cinco dias a contar da citação do devedor, sob pena de não mais sê-lo possível em momento posterior, devolvendo-se, assim, ao credor a prerrogativa de indicar bens para garantia da execução. IV Não há que se confundir o regime de pagamento dos precatórios com a possibilidade de sua penhora. Assim, o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 não pode ser considerado fato novo nos autos, na medida em que os precatórios continuam sendo direito de crédito, e, portanto, podendo ser recusado pela Fazenda Pública no interesse da execução." (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0669907-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 14.09.2010) GRIFO NOSSO "TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO JÁ INDEFERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA PREVISTA PELO ART. 151 DO CTN EMBARGOS QUE SE PRESTAM SOMENTE À DEFESA DO EXECUTADO QUANTO AO TÍTULO EXECUTIVO E À DÍVIDA INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO. Às execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe, como regra geral, a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução. Já tendo sido indeferido o pedido administrativo de compensação formulado pela agravada, impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, de conseqüência, do feito executivo. Se a agravada pretende atacar a decisão administrativa que indeferiu o pleito de compensação, deveria tê-lo feito mediante ação própria, não podendo levantar a matéria quando de sua defesa do feito executivo, nos termos do art. 16, §3º da Lei 6830/80. No caso presente houve requerimento da parte e segurança do juízo, no entanto, não está presente o requisito da relevância dos fundamentos, razão pela qual impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos." IN (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0661635-7 - Maringá - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 08.06.2010) GRIFO NOSSO No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: 1ª C.Cível - 0604333-2/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 04.05.2010; 2ª C.Cível - AI 0659151-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 08.06.2010; 3ª C.Cível - AI 0632475-6 - Guarapuava - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 01.06.2010; 2ª C.Cível - AI 0652972-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 25.05.2010. Portanto, indeferido o pedido administrativo de compensação tributária, o crédito tributário é exigível, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal em trâmite, não havendo violação aos arts. 586 e 618, I, do CPC. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento proposto pela Farmácia e Drogaria Nissei Ltda., por manifesta improcedência, já que contrário à jurisprudência dominante desta Corte. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0841833-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314144. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001246 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Paulo Roberto Glaser, Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Csm Calderaria Saneamento e Montagens Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Dou provimento ao recurso, porque a r. decisão agravada afastou-se da firme orientação do STJ a respeito do tema aqui em debate. Com efeito, o Dr. Juiz deliberou pela necessidade de antecipação das custas necessárias à expedição de carta de citação o que, data venia, viola o disposto no art. 26 da LEF. O STJ, já de longa data, vem dando tratamento diferenciado para o que entende por custas e despesas. A antecipação das custas, pela Fazenda, é dispensável. As despesas, por outro lado, devem ser supridas pela Fazenda para a consecução dos atos de seu interesse. É certo que o STJ, num primeiro momento, manteve entendimento, não unânime, de que os valores devidos para a expedição de carta de citação tinham a natureza de despesa e, portanto, deveriam ser antecipadas pelo exequente. Hoje, porém, a questão está pacificada no âmbito daquele Tribunal. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 24.488/ SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1) No EREsp paradigma, ficou assim decidido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 464586-RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJU de 18.4.2005) Como se vê, se controvérsia havia, está ela hoje superada. E a decisão agravada, afastando-se de orientação já consolidada no âmbito do STJ, permite o julgamento de plano na forma do art. 557, § 1º-A do CPC. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para que a execução prossiga sem o recolhimento prévio das custas relativas à expedição da carta de citação. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Relator

0040 . Processo/Prot: 0842222-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304982. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000519 Reparação de Danos. Agravante: Indiamara Cividini, Sidenei dos Santos Castro. Advogado: Júlio Cézar Dalcol. Agravado: Município de Jaguaraíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 842222-2 Agravante: Indiamara Cividini e Outro Agravado: Município de Jaguaraíva DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO DOCUMENTO QUE MOTIVOU A DECISÃO AGRAVADA, NELA EXPRESSAMENTE REFERIDO, NÃO JUNTADO AOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC). 1. INDIAMARA CIVIDINI E OUTRO agravaram da r. decisão (fls. 231/233-TJ) da MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Jaguaraíva, que, na ação indenizatória movida em face daquele Município, determinou a produção de prova pericial médica. Sustentam, em síntese: - que no despacho saneador já havia sido indeferida a produção de prova pericial, decisão esta que não foi recorrida, operando-se, destarte, a preclusão; - que a perícia sequer foi requerida pelo agravado (houve mera afirmação de que se pretendia produzir a prova técnica, sem especificação da modalidade ou objeto); - que o requerimento de produção de prova é ônus da parte, não podendo o juízo suprir-lhe a inércia; - que os fatos e o nexo causal já estão devidamente comprovados; - que, ademais, houve confissão por parte do réu, dispensando- se, também por essa razão, a perícia; - que tanto o agravado tinha certeza da procedência do pedido inicial, que denunciou a lide à agente causadora do dano; - que a perícia apenas tumultuará o bom andamento do feito; - que não tem aplicação, aqui, o art. 132 do CPC; - que submeter os agravantes a perícia, a fim de verificar a existência e mensurar a dor sentida pela morte de sua filha recém-nascida, "beira o absurdo"; - que a prova pericial "pode resultar em desfavor dos agravantes ao se considerar que o perito nomeado também é médico e irá, em tese, analisar se o atuar de um colega seu foi correto e disso decorre o risco de falar mais alto o corporativismo". Requer a antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao agravo. A decisão recorrida (fls. 231/233-

TJ) concluiu ser necessária a realização de prova pericial para aferir a existência de nexo causal entre conduta do agente estatal e a morte da recém-nascida. Assim o fez tendo por base a prova testemunhal colhida nos autos originários. Eis os termos do decisum: "Produzidas as provas testemunhal e documental, concluo que a matéria controvertida, consistente no nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo preposto do réu e os danos sofridos pelos autores, se constitui em questão de fato a qual não restou devidamente dirimida e que depende de conhecimento médico/ técnico para sua verificação". Ocorre que os depoimentos testemunhais colhidos, imprescindíveis ao conhecimento do recurso, não constam do presente instrumento, senão, apenas, o termo de audiência de fls. 186/189-TJ, referindo a mídia digital arquivada em cartório, cuja cópia não foi juntada. Anota Theotonio Negrão: "O STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, `a ausência de peca essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento`" (in Código de Processo Civil, 41ª. ed., Saraiva, pág. 725). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0842260-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/354375. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002001-16.2010.8.16.0121 Execução Fiscal. Agravante: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. A agravante opôs exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal porque pendente a análise de pedido administrativo de compensação administrativa (art. 151, III, CTN) e, subsidiariamente, ofereceu precatório à penhora. A Fazenda Pública defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade, e, no mérito, que o pedido administrativo de compensação já havia sido indeferido, além da inexistência de qualquer parcelamento do débito objeto da execução fiscal. Ainda, manifestou sua recusa quanto ao oferecimento do precatório à penhora e requereu a penhora de ativos financeiros via BACENJUD. O juízo de origem indeferiu o pedido de suspensão da execução, seja porque indeferido o pedido administrativo de compensação, seja porque inexistente qualquer pedido de parcelamento do crédito tributário, ao tempo em que rejeitou a nomeação do precatório à penhora e deferiu a penhora sobre os depósitos bancários da agravante, tal como requerida pela Fazenda Pública (fls. 153/157-TJ). Nego seguimento desde logo ao recurso porque a pretensão nele deduzida é manifestamente improcedente. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, não assiste razão à agravante, pois não se verifica a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois restou inconteste que o pedido administrativo de compensação restou indeferido (fls. 137-TJ), assim como a ausência de parcelamento do crédito tributário. Não assiste razão à agravante quanto à oferta de crédito de precatório à penhora. Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009, deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados à moeda corrente. Era esse o raciocínio de que me valia para permitir a penhora de créditos derivados de precatórios. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. Ora, se a União, Estados e Municípios não pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário (conclusão). Corolário lógico deste raciocínio era a aceitação de precatórios à penhora na equivalência a dinheiro. Porém, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira. A lógica do raciocínio se desfez. Nem pretendo discutir a questão a respeito da retroatividade, ou não, da Emenda Constitucional nº 62/2009, até porque o Egrégio Órgão Especial, por sua ampla maioria, já se definiu por sua aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 07.06.2010. Desse modo, para resolver a controvérsia aqui instaurada, valho-me dos inúmeros precedentes do STJ que indicam, a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, que a Fazenda pode recusar a oferta de precatório à penhora, porque não se equipara a dinheiro, e que a execução se faz no legítimo interesse do credor (art. 612 do CPC). Confira-se: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - OFENSA AO ROL DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 11 DA LEF - REsp 1.090.898/ SP - ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no REsp 1.090.898/SP, entendeu pela possibilidade de constrição de numerário para a garantia de execução, bem como pela viabilidade da recusa motivada do credor quanto à oferta de bens penhoráveis de menor grau de preferência. 2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na satisfação célere e efetiva do crédito expresso em título líquido, certo e exigível, mas tanto o credor deve motivar a recusa da penhora ofertada pelo devedor, como o devedor deve explicitar o meio menos gravoso para saldar a dívida. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1180646/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360-PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe de 01/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 14.4.2010) Deixo consignado, por fim, que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legitima sua recusa à oferta feita pela Agravante e, consequentemente, correta a postura adotada pelo MM. Juiz ao deferir a penhora on line sobre operações financeiras, devendo a decisão agravada ser mantida integralmente. Por tais razões, não procede a alegação de que a execução deve ser promovida de modo mesmo gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), já que também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. 125 e 612 CPC), devendo ser respeitada a ordem prevista no art. 11 da LEF. Ante o permissivo legal, inexistente, portanto, qualquer violação ao princípio da menor onerosidade do executado (art. 620 CPC). Seguindo este novo posicionamento, transcrevo os recentes acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO." In (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0658940-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 03.08.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0677028-9 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 31.08.2010) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR BENS DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO CPC. PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DIREITO A SUB- ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0671289-8 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 27.07.2010) Assim, considerando que a recusa justificada da Agravada quanto à nomeação dos precatórios ofertados à penhora, entendo correto o deferimento do pedido de penhora on line de ativos financeiros da Agravante. Destaco que as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. Consigne-se, ainda, que não é necessário o esgotamento de diligências que sirvam para descobrir outros bens, até porque esta indicação de bens é obrigação do devedor. Ora, se sabe onde encontrar outros bens e quais são eles, que o devedor os indique desde logo. Afinal, cabe a ele, devedor, entre suas diversas obrigações processuais, indicar bens à penhora (art. 600, IV do CPC). O mesmo se dá quando a oferta é rejeitada. Mas para por fim a esta discussão, cito precedente do STJ que, aplicando a disciplina do art. 543-C do CPC, resolveu a controvérsia aqui em exame: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. (...) 3. (...). 4. (...). 5. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando- se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co- responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático- probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. (...). 18. (...). 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) Como a determinação da penhora on line aconteceu já na vigência da Lei nº 11.382/2006, não há que se falar em esgotamento de diligências ou possibilidade de a devedora indicar outros bens, quando já lhe foi conferida esta oportunidade. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, baixem coma recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11286

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Gardiano	001	0820878-0
José Roberto Balan Nassif	001	0820878-0
Leonardo Luiz Zaros Verri	001	0820878-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0820878-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/193210. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028763-36.2009.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Hugo Tadeu Fukita. Interessado: Gustavo Arantes Bozola, Valéria Berni Bozola. Advogado: José Roberto Balan Nassif, André Luiz Gardiano. Apelado: Adriana Carneiro Ribeiro. Advogado: Leonardo Luiz Zaros Verri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 05/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR TÉRMINO DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11217

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldrey Fabiano Azevedo	023	0834403-2
Alessandra Mara S. Coradassi	003	0782208-2
Ana Emília Guimarães Grollmann	022	0834293-6
Ana Marcia Soares Martins	026	0838135-5

Ana Paula Parra Leite	022	0834293-6
Carlos Alberto Maricato	006	0793899-0
Carlos Augusto do N. Benkendorf	009	0799345-1
Carlos Augusto Perandréa Junior	018	0815345-3
Carlos Henrique Rocha	026	0838135-5
Casemiro Framil Filho	027	0839387-3
Christiana Tosin Mercer	013	0805407-5
Clínio Leandro Lino Lyra	011	0800931-6
Cristiana Lacerda de O. Franco	016	0811053-4/01
Daiane Santana Rodrigues	001	0780457-7
Daniel Henning	028	0840529-8
Danillo Chimera Piotto	023	0834403-2
Darci Cândido de Paula	011	0800931-6
Dario Becker Paiva	017	0811704-6
Denner Pierro Lourenço	017	0811704-6
Elaine Cristina Tavares de Jesus	027	0839387-3
Elaine de Paula Menezes	006	0793899-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0811053-4/01
Emerson do Nascimento Benkendorf	009	0799345-1
Emir Calluf Filho	016	0811053-4/01
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	014	0806638-4
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	015	0808966-1
Fausto Pereira de Lacerda Filho	014	0806638-4
Franciele Fusca Chiquetti	024	0834925-3
Guilherme Di Luca	026	0838135-5
Hélio Pereira Cury Filho	016	0811053-4/01
Irinéia Alves do Nascimento	005	0793823-6/01
Isabella Maria B. L. d. Amaral	016	0811053-4/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	008	0798470-5
Ivanês da Glória Mattos	013	0805407-5
Ivo Kraeski	026	0838135-5
Jairo Lopes de Oliveira	029	0793005-8
Janaina Marques Brum	011	0800931-6
João Batista dos Anjos	004	0789588-3/01
João Eliseu Costa Sabec	019	0820695-1
José Campos de Andrade Filho	016	0811053-4/01
José Hotz	004	0789588-3/01
José Siderbras da Silva	008	0798470-5
José Valter Rodrigues	001	0780457-7
Juliana Pegoraro Bazzo	008	0798470-5
Leandro João Lyra	011	0800931-6
Leonardo Antônio Franco	004	0789588-3/01
Leonardo Santos B. Nogueira	015	0808966-1
Lineu Pedro Spagolla	018	0815345-3
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0782208-2
	012	0804116-5
Luiz Carlos Proença	012	0804116-5
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	029	0793005-8
Márcia dos Santos Barão	016	0811053-4/01
Márcio Guedes Berti	020	0831595-3
Márcio Pereira da Silva	002	0781671-1/01
Marco Aurélio Hladczuk	003	0782208-2
	012	0804116-5
Marcos José de Miranda Fahur	018	0815345-3
Marcos Leate	008	0798470-5
Margareth Zanardini	005	0793823-6/01
Mozart Pizzatto Andreoli	004	0789588-3/01
Murillo Elleres Santos Neto	004	0789588-3/01
Ney Salles	013	0805407-5
Oscar Estanislau Nasihgil	020	0831595-3
Osmar Nodari	029	0793005-8
Osvaldo Antonio do N. Benkendorf	009	0799345-1
Paulino Andreoli	004	0789588-3/01
Ricardo Alexandre de Campos	002	0781671-1/01
Rogério Manduca	024	0834925-3
Ronaldo Moraes Cosate	010	0800846-2
Rozane da Rosa Cachapuz	002	0781671-1/01
Scheila Cristina Pierdoná	009	0799345-1
Sebastião da Silva Ferreira	002	0781671-1/01
Seney Pereira da Silva Donaire	013	0805407-5
Sivonei Mauro Hass	013	0805407-5
Sônia Regina Vieira Khoury	025	0837808-9
Tatiana Moares Cosate	010	0800846-2
Valeria Moraes Cosate	010	0800846-2
Valmir Jorge Comerlatto	021	0834176-0
Vani Sokolovicz Ribas	007	0796882-7
Willy Edilson Lucinger	027	0839387-3
Wilson Lopes da Conceição	017	0811704-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0780457-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006500-78.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: J C Santana Comércio de Caminhões Ltda. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: Alfredo Pieritz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780457-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : J C SANTANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA AGRAVADO : ALFREDO PIERITZ VISTOS ETC. I. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 780457-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é Agravante J C SANTANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e Agravado ALFREDO PIERITZ. Contam os autos ter JC Santana Comércio de Caminhões Ltda. ter vendido para Alfredo Pieritz determinado caminhão, o qual já estaria na posse deste. Todavia, constatou a empresa vendedora que o caminhão adquirido estava gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceiro, fato este que impossibilitaria a transferência do domínio. Assim, solicitou-se ao comprador a devolução do bem para substituí-lo por outro livre de qualquer embaraço e assim finalizar a negociação através do pagamento do preço. No entanto, o comprador, além de supostamente estar se negando a devolver o bem, deixou de pagar o preço. Diante disso, a empresa compradora ajuizou seu pedido de Rescisão Contratual, pleiteando em sede de antecipação de tutela a reintegração na posse do bem móvel litigado. Porém, ao receber a peça vestibular, o nobre magistrado entendeu não estar presente prova inequívoca do direito alegado, porquanto faltaria ser esclarecido como o bem fora vendido sem que a empresa autora verificasse a questão referente ao gravame. Agravo de Instrumento nº 780.457-7 Além disso, teria o comprador emitido um cheque no valor contratado, o qual não teria sido apresentado para compensação. Contra essa decisão é que se recorre, asseverando ser necessário a imediata reintegração na posse do bem, pleito este que estaria devidamente fundamentado nos documentos juntados aos autos. II. Após distribuído o recurso à 18ª Câmara Cível, entendeu o nobre Juiz Substituto em Segundo Grau Carlos Henrique Licheski Klein não ser da competência daquele ilustre órgão julgador, já que o contrato entabulado entre as partes não estaria garantido por alienação fiduciária (fls. 89). Diante disso, foram os autos redistribuídos à esta Câmara, enquanto recurso alheio à área de especialização (fls. 91). III. Efetivamente, data venia, o agravo de instrumento em mesa deveria ser processado e julgado pela e. 18ª Câmara Cível. Inicialmente, vale destacar que o pedido e causa de pedir dos autos de origem não dizem respeito à matéria de especialização da 11ª Câmara Cível, in verbis: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V. à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva; b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional; c) ações relativas ao Direito das Sucessões; d) ações relativas a Registros Públicos; e) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada; Agravo de Instrumento nº 780.457-7 f) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas; g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil; Com efeito, não se olvida esta relatoria de que o pleito possessório da empresa autora decorre da rescisão do negócio jurídico entabulado, não se enquadrando desta forma na matéria de especialização descrita no art. 90, VII, "a"i, do RITJPR. Contudo, em não se conformando em qualquer uma das áreas de especialização, deveriam os autos permanecer vinculados à e. 18ª Câmara Cível, porquanto a ela também é imposta a distribuição de feitos nesta situação. Diz o art. 91 do RITJPR: Art. 91. A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização. IV. Diante disso, suscito dúvida de competência nos presentes autos, os quais deverão ser encaminhados à Sessão Cível para os seus devidos fins. Curitiba, XXX. V. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) Agravo de Instrumento nº 780.457-7 i VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;

0002 . Processo/Prot: 0781671-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/196589. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 781671-1 Agravo de Instrumento. Embargante: D. M. C., G.

M. C.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Ricardo Alexandre de Campos. Embargado: T. M. P.. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COVERTIDO EM RETIDO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ADVERTÊNCIA DO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE D.N.A. PROVIDÊNCIA SALUTAR QUE PREVINE O RÉU DE SER TOMADO DE SURPRESA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM QUE DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE CABEDAL PROBATÓRIO PARA SE CONFIRMAR A PRETENSÃO DA AUTORA NO FUTURO JULGAMENTO INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE AO DIREITO DA PARTE QUE JUSTIFIQUE O PROCESSAMENTO DO AGRAVO NA MODALIDADE DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I É cabível o julgamento de Embargos de Declaração por decisão unipessoal quando a decisão embargada também tiver sido unipessoal, conforme precedentes do STJ. O que é vedado é a decisão unipessoal de Embargos de Declaração opostos em face de decisão colegiada. II Está claro que não se trata de um pré-julgamento, mas sim de advertência saudável a procedimento dessa natureza, não devendo a nobres partes agravantes ficar em estado de perplexidade em face uma simples advertência acautelatória, porém, lembrando-se que é dever ético e de cidadania não se furtar a colaborar com a justiça na busca do esclarecimento e da verdade. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 781671- 1/01, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Embargantes D. M. C. E OUTRO e Embargado T. M. P. Após convertido seu agravo de instrumento para a modalidade retida, volta D. M. C. e Outro à carga por meio dos presentes embargos para aduzir, em síntese, haver contradição entre a fundamentação e a decisão do despacho de fls. 281/282-v., visto que a matéria em tela não seria de mérito mas sim relacionada à instrução processual. Conforme se aduz, a decisão agravada seria passível de causar grave lesão ao suposto direito da parte, visto que lhe seria legítimo optar em não comparecer ao exame pericial. Logo, deveria o recurso ser processado na modalidade por instrumento, com a subsequente concessão do efeito ativo. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tempestivos os embargos. Conheço do recurso. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/ MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO RECURSAL Tempestivos os presentes Embargos de Declaração. Examinando a peça recursal, verifica-se tão somente a pretensa rediscussão da matéria. Contam os autos que chegada a fase de saneamento do processo, determinou o nobre magistrado a produção de prova pericial, constante na coleta de amostras de sangue dos réus, sob pena da presunção de paternidade (súmula 301, STJ) (fls. 222-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Porém, a advertência do julgador de primeiro grau é correta, porquanto impedirá que a parte seja tomada de surpresa quando da prolação da decisão derradeira do procedimento dos autos de origem. De todo modo, conforme já dito anteriormente, apesar "... da Súmula 301/STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudências que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai."i Ou seja, ainda que viesse a ser aplicada a súmula 301 do STJ ao presente caso, o devido processo legal será respeitado na medida em que deverá a decisão estar fundamentada em outras provas além daquela pericial a qual se recusa o espólio agravante em participar. De qualquer modo, está claro que não se trata de um pré- julgamento, mas sim de advertência saudável a procedimento dessa natureza, não devendo a nobres partes agravantes ficar em estado de perplexidade em face uma simples advertência acautelatória, porém, lembrando-se que é dever ético e de cidadania não se furtar a colaborar com a justiça na busca do esclarecimento e da verdade. Destarte, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, deixo de acolher os presentes embargos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, XXI. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - REsp. 692.242/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005, in REsp 1068836/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010.

0003 . Processo/Prot: 0782208-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001033-80.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Mieceslau Bubniak (maior de 60 anos), Vicente Pecibilovicz, Francisco Ruchinski (maior de 60 anos), Francisco Dranka (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte apelada pessoalmente para regularizar sua representação, no prazo de 15 dias, conforme determina os arts. 13 c/c 37 do Código de Processo Civil, sob pena dos atos praticados pela apelada serem declarados inexistentes; 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, XVII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff ND/HC

0004 . Processo/Prot: 0789588-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/308412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789588-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Speklub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antônio Franco, José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Embargado: Mase Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, João Batista dos Anjos, Paulino Andreoli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que as alegações postas nos embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, a boa técnica processual recomenda que a parte embargada se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa. Assim, concedo prazo de (15) dias à parte. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, XVII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0005 . Processo/Prot: 0793823-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/325043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 793823-6 Agravo de Instrumento. Embargante: T. L. P. L. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: L. S. L.. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Interessado: C. P.. Advogado: Margareth Zanardini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS POR DECISÃO UNIPESSOAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 793823- 6/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Embargante T. L. P. L. e Embargado L. S. L. O embargante alega que houve erro material do despacho de fls. 1325, onde consta "agravante" deveria constar "agravado" (no tocante à remuneração). Fls. 1390. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO Sustenta o embargante que houve erro material no despacho embargado. Com razão. A redação correta deveria constar "agravado" ao invés de "agravante", assim o despacho deve ser o seguinte no item 2: "Por ora, em uma análise perfunctória dos documentos juntados parece adequada a fixação de alimentos provisórios em R$ 2000,00, porquanto tudo indica que a criança não demandaria despesas superiores a R$ 4.000,00 por mês, e ao que parece o agravado teria uma remuneração mensal de R$ 6.065,04 (vide fls. 359/363 - IR) e de forma indireta o valor do aluguel e condomínio pagos pela sua empresa. Assim, indefiro o pedido de retratação." Portanto, acolho os embargos opostos para corrigir o erro material indicado. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, conheço dos embargos para acolhê-los por decisão unipessoal. Curitiba, XVII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0006 . Processo/Prot: 0793899-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/134876. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016958-18.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: U. A. D.. Advogado: Carlos Alberto Maricato. Agravado: M. M. B. S. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Elaine de Paula Menezes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o teor do parecer prévio da douta Procuradoria de Justiça e sob pena de posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se o agravante para que se manifeste sobre os documentos acostados em razão da apresentação de contrarrazões. 2. Após, abra-se nova vista dos autos a d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, XVIII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0007 . Processo/Prot: 0796882-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/124232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005461-17.2009.8.16.0001 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Leonardo Sokolovicz Ribas. Advogado: Vani Sokolovicz Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Milene Berthier Name, José Bajerski, Raquel Corayola Bajerski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Intimem-se os requeridos (interessados) para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público; 3. E, voltem conclusos. Curitiba, XVII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC
0008 . Processo/Prot: 0798470-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/142604. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00001717 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. C. R.. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: M. G. D.. Advogado: José Siderbras da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Julgo Extinto o Processo
VISTOS ETC. 1. Após processado o recurso sem a concessão do efeito suspensivo almejado, em sede de contraminuta, informou o agravado que concomitante ao pleito cautelar dos autos de origem teria ajuizado pedido de Ação de Guarda sob o nº 2360/2009, na qual lhe fora deferida definitivamente a guarda de seu filho. Assim, antes mesmo da citação da parte contrária nos autos da cautelar, o autor agravado pleiteou sua desistência, razão pela qual fora julgado extinto o procedimento dos autos de origem (fls. 265/266); 2. Em ato subsequente manifestou-se o Parquet nos autos em mesa, apontando a perda do objeto do recurso (fls. 281/282); 3. Ex positis, diante da perda do objeto recursal, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XX. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)
0009 . Processo/Prot: 0799345-1 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/230146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001865 Separação Consensual. Autor: N. D. S.. Advogado: Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf, Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Emerson do Nascimento Benkendorf, Scheila Cristina Pierdoná. Réu: J. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Diga a parte Autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 81. Intime-se. Em, 20/10/2011. Antonio Domingos Ramina Junior Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
0010 . Processo/Prot: 0800846-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/105234. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021630-11.2007.8.16.0014 Retificação. Apelante: G. A. F., D. A. F., M. A. F., L. M. M. F.. Advogado: Valeria Moraes Cosate, Ronaldo Moraes Cosate, Tatiana Moares Cosate. Apelado: N. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Baixa em diligência.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 800.846-2, DE LONDRINA, 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. APELANTE: G. A. F. E OUTROS APELADA: N. F. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Conforme bem observado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, constata-se a ausência de assinatura na sentença de fls.90/91. 2. Desse modo, determino o retorno dos autos à origem a fim de seja ratificada a decisão por meio da assinatura do Magistrado competente. 3. Intimem-se 4. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.
0011 . Processo/Prot: 0800931-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/111081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002283-94.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Isabella Pereira Klapouch. Advogado: Darci Cândido de Paula, Janaina Marques Brum. Apelado: Edith Rodrigues. Advogado: Leandro João Lyra, Clínio Leandro Lino Lyra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 800.931-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL. APELANTE: ISABELLA PEREIRA KLAPOUCH APELADA : EDITH RODRIGUES RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. Considerando que a apelante, através da petição de fls. 217/18, juntou novos documentos (fls. 219/225), intime-se a parte recorrida, por advogado, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.
0012 . Processo/Prot: 0804116-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/135253. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006352-38.2008.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Proença, Luiz Carlos Proença. Apelado: Ivo Luczkiewicz, Lazario Waselkiu (maior de 60 anos), Osvaldir Fryder, Vitor Zavadzki, Zacarias Iatskiu (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ART. 206, §5º, INC. I, E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 804.116-5, da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em que figura como apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL e apelados: Ivo Luczkiewicz e outros. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto em face da decisão de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a Companhia Paranaense de Energia Elétrica Copel, a ressarcir os valores pagos pelos requerentes na construção da extensão de rede de energia elétrica na zona rural, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a cada um dos requerentes, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 164/182). Em apelação, a requerida pretende a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão dos autores, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, aduziu a legalidade da participação financeira do consumidor na construção da rede elétrica; a ausência de qualquer comprovante de pagamento efetuado, juntando diversos julgados. Requer, por fim, a inversão do ônus de sucumbência (fls. 189/201). Os autores ofereceram contrarrazões às fls. 206/220. RELATADOS, PASSA-SE AO VOTO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminarmente, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, denota-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual é conhecido. Motivada pela das inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. De fato, com relação à preliminar da prescrição, deve-se atentar, inicialmente, que, de acordo com orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, para os casos como o presente, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos se o contrato foi celebrado na vigência do Código Civil de 1916, na forma do art. 177, ou em 5 (cinco) anos se ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 206, §5°, inciso I, observada a regra de transição estabelecida no art. 2028. Cumpre citar este julgado: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo". (REsp. nº 1.063.661/RS Segunda Seção rel. Min. Luis Felipe Salomão DJe: 08.03.2010). Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição da pretensão dos autores, conforme se verá a seguir. Quanto aos autores Lázaro Waselkiu, Pedro Kasiuk, Vitor Zavadzki e Zacarias Iatskiu, observa-se que estes celebraram contrato de edificação rural, respectivamente, em 06/06/2001, 15/06/2001, 26/06/2001 e 20/07/2001 (conforme documentos de fls. 28/31, 36/39, 40/43 e 45/48). Ocorre que em 11/01/2003, data da vigência do atual Código Civil, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional enunciado no art. 177 do Código Civil de 1916, que era de 20 anos. Dessa forma, conforme supra elucidado, deve-se aplicar o prazo de 05 anos elencado no art. 206, §5º, inc. I, do novo Código Civil. Assim, o prazo máximo para propor a ação se deu na data de 11/01/2008 e, como os autores ajuizaram a demanda aproximadamente onze meses depois, em 03/12/2008, temos que sua pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição. No que tange ao requerente Osvaldir Fryder, temos que celebrou o contrato de edificação rural em 03/03/2003 (fls. 32/35), aplicando-se, por conseguinte, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, §5º, inc. I, do novo Código Civil. Assim, a data limite para o ajuizamento da presente demanda seria em 03/03/2008 e, como somente foi proposta em 03/12/2008, encontra-se, da mesma forma, prescrita. Por fim, quanto a Ivo Luczkiewicz, em que pese não constar dos autos a data em que celebrou o contrato com a ré (veja-se contrato de fls. 24/27), do documento de fl. 153 denota-se que sua ligação foi efetuada em 20/06/2003, donde se presume que firmou o contrato em data anterior, em média dois anos antes, de acordo com

comparação entre a data do contrato e a data da ligação dos demais autores. Dessa forma, tendo em vista que a época em que o contrato foi presumivelmente celebrado se deu por volta de junho de 2001, e como na entrada em vigência do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo de 05 anos elencado no art. 206, §5º, inc. I, do novo Código Civil, estando, portanto, prescrita a pretensão também quanto a este autor, uma vez que ajuizou a ação após a data limite de 11/01/2008. Sobre o assunto, impende colacionar alguns julgados deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE FINANCIAMENTO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES APORTADOS PRESCRIÇÃO PRAZO VINTENÁRIO NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DO CC/2002 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 PRECEDENTES DO STJ PRESCRIÇÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO A ALGUNS APELANTES - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 269, IV, CPC - EXTINÇÃO DO RECURSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DO CDC AO CASO ABUSIVIDADE DA COBRANÇA ÔNUS DE IMPLANTAÇÃO DA REDE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ELÉTRICA QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR REDE ELÉTRICA INCORPORADA AO ACERVO PATRIMONIAL DA COPEL - PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS CONSTANTE DO ARTIGO 140, § 2º, DO DECRETO Nº 41.019/57, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELO DECRETO 98.335/89 PRECEDENTES - APELAÇÃO CÍVEL DE DARCI DE OLIVEIRA LIMA QUE SE DÁ PROVIMENTO." (grifei) (Ap. Cível n. 725.846-6, 12ª CC, Rel. Des. Antonio Loyola Vieira, j. 18/05/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PLEITO COM BASE NO ART. 285-A, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, EMBORA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ART. 206, §5ª, INCISO I, DO CC/2002. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Ap. Cível n. 728.083-1, 11ª CC, Rel. Dilmari Helena Kessler, j. 21/09/2011). Desta feita, considerando a fundamentação acima exarada, é de se reconhecer a prescrição das pretensões dos apelados, dando-se provimento ao apelo para fins de extinguir a ação com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Por fim, tendo os autores sucumbido frente à apelante, inverte-se os ônus sucumbenciais e condena-se-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe fixado em sentença, a serem suportados igualitariamente, observando-se que são detentores dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a cobrança de tais valores deverão ficar sobrestadas, consoante o art. 12 da Lei 1.060/50. ..... Diante do acima exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de se reconhecer a prescrição das pretensões dos apelados. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES RELATORA CONVOCADA

0013 . Processo/Prot: 0805407-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141494. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000734-56.2010.8.16.0073 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Christiana Tosin Mercer, Ivanês da Glória Mattos. Apelado: Antonio Rodrigues Barbosa (maior de 60 anos), Adauto Pereira da Silva, Cleudete Aparecida dos Santos, Eleonildes Raymundo Rosa, Ivone Siscatte da Silva (maior de 60 anos), Jurandir Tomasi (maior de 60 anos), Márcia Flora Rodrigues, Valdir dos Santos Dias. Advogado: Ney Salles, Seney Pereira da Silva Donaire. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 805.407-5, da Vara Única da Comarca de Congoinhas, em que figura como apelante: Copel Distribuição S/A e e apelado: Antonio Rodrigues Barbosa e outros. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto em face da decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido, declarando a nulidade dos valores pagos a título de PIS e COFINS inseridos na conta de energia elétrica entre 20.06.2006 até a data em que seja modificada a forma de cálculo da tarifa pela Agência Reguladora; determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente desde a data em que foram realizados os pagamentos até a data do efetivo pagamento pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e determinar a exibição dos documentos. Ante a sucumbência recíproca, condenou os autores ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 90,00 (noventa reais0, e a ré ao pagamento do restante das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (fls. 390/413). Opostos embargos declaratórios pela ré, estes foram conhecidos e negado o seu provimento (fls. 416/432). Em apelação, sustenta a ré, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a legalidade do repasse de PIS e COFINS aos consumidores, através de cobrança na fatura, aduzindo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou tal entendimento (fls. 435/455). O autor ofereceu contrarrazões às fls. 496/499. RELATADOS, PASSA-SE AO VOTO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminarmente, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, denota-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual é conhecido. 2.2. Em análise dos autos, tem-se que a controvérsia reside na discussão acerca da legalidade ou não do repasse do PIS e da COFINS aos consumidores, nos casos de prestação de serviço de telefonia. Motivada pela das inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal , podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. 2.3. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. O i. juiz prolator da r. sentença entendeu ser ilegal a cobrança, afirmando não ser possível a aplicação do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo sobre o tema. No entanto, essa magistrada coaduna com o entendimento do STJ e, pois, verifica-se que deve ser respeitado o entendimento esposado pelo colendo Tribunal. A propósito, tem-se que inicialmente o STJ entendeu ser legal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, mas não chegou a haver consenso acerca da possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Em julgamento de Recurso Repetitivo, esse Tribunal Superior passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas (vide a seguinte notícia: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398 &tmp.texto=98764), continuando incerta a aplicação desse posicionamento ao serviço de energia elétrica. Entretanto, recentemente, também ao apreciar Recurso Repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22 de setembro de 2010, no REsp nº 1.185.070, cuja Relatoria foi do Ministro Teori Albino Zavascki, entendeu pela legalidade da cobrança dos tributos e repasse aos consumidores nas faturas de energia elétrica, conforme se depreende da ementa do julgado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, jul. 22/09/2010, DJe 27/09/2010). Assim, a questão controvertida nestes autos já foi discutida e decidida em âmbito de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firma posição definitiva para os julgados posteriores. Por conseguinte, necessária se faz a reforma da respeitável sentença, julgando-se improcedente o pedido deduzido na petição inicial, ante a legalidade do repasse econômico dos referidos tributos. Assim, resta prejudicada a análise acerca da prescrição da pretensão dos autores, na medida em que a definição de tal prazo teria relevância tão-somente para que se estabelecesse, no caso de procedência dos pedidos iniciais, qual o período em que os autores teriam direito de serem ressarcidos pelos valores pagos a título de PIS e COFINS. Por fim, deve ser invertido o ônus de sucumbência, com a condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da apelante, estes arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidos o tempo exigido pelo serviço, o trabalho realizado pelo advogado, o zelo profissional e a natureza da causa. Diante do acima exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de se reconhecer a legalidade do repasse econômico de PIS e COFINS aos consumidores nas faturas. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES - RELATORA CONVOCADA

0014 . Processo/Prot: 0806638-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007843-80.2009.8.16.0001 Habilitação. Apelante: Ledir Neusa Pereira Bastos, Neusa Maria Bastos Deischl, Lázaro Olímpio Pereira Bastos. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho. Apelado: Madebrás - Madeireiros Exportadores Brasileiros Sa. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O art. 518 do CPC dispõe que o prazo de interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias. Apelação Cível não conhecida. VISTOS e RELATADOS estes autos de Apelação Cível nº 806.638-4, da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é apelante: Ledir Neusa Pereira Bastos e outros, e apelado: Madebrás Madeireiros Exportadores Brasileiros S.A. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão de primeiro grau, que julgou procedente o pleito inicial, para o fim de habilitar os sucessores de Henrique José Bastos, a figurar no polo passivo da relação processual instaurada nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 26.117/83 (fls. 152/155). Na inicial, pleitearam as partes a habilitação nos autos de execução, posto que são herdeiros de Henrique José Bastos, na forma do artigo 1.056 do CPC Em sede

de contestação, a parte requerida Lenita Bastos Lacerda noticiou a renúncia da herança por escritura pública, requerendo a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Já as demais, aduziram que não tinham conhecimento do título objeto de execução, tampouco a esposa foi intimada para exercer seu direito a defesa da meação. Ainda, alegaram a ocorrência da prescrição. Ao proferir a sentença, o juiz singular julgou procedente o pedido, para o fim de habilitar os sucessores de Henrique José Bastos, bem como julgou improcedente o pedido com relação a Lenita Bastos Lacerda. A parte requerida, em apelação, alegou que: a) a ação principal é uma execução de título extrajudicial, fundada em uma nota promissória de emissão da Madeireira Unimat S.A. e avalizada por Valfredo e Henrique; b) a execução foi interposta somente em face dos avalistas; c) o avalista Henrique faleceu, motivo pelo qual a parte credora requereu a habilitação dos seus herdeiros; d) a esposa não foi intimada para exercer a defesa de sua meação; e) o direito do credor está prescrito; f) a parte credora jamais requereu sua habilitação no processo de inventário; g) só se admite a habilitação de crédito e não de débitos. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 174/179, alegando, preliminarmente, intempestividade do recurso de apelação. É O RELATÓRIO. PASSA-SE A DECISÃO. 2. A questão aqui posta para exame está a dispensar o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Não se pode olvidar, também, o prestígio do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O artigo 557 do CPC e seus parágrafos incidem quando da ascensão do recurso de agravo ao Tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e REsp 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.05)"1. 3. O recurso não deve ser conhecido, em virtude da sua intempestividade. Com efeito, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da sentença, a teor do contido no artigo 518 do CPC2. No caso em apreço, verifica-se que a decisão recorrida foi veiculada no Diário da Justiça na data de 19.01.2011, iniciando-se o prazo para interposição do recurso na data de 21.01.2011 (fls. 156), o qual se encerrou em 04.02.2011 (sexta-feira). Da análise dos presentes autos, verifica-se que o recurso somente foi interposto na data de 07.02.2011, ou seja, intempestivamente (fls. 157). Ressalta-se que ao caso em apreço não é aplicável o prazo em dobro disposto no artigo 1913 do CPCposto que as partes requeridas possuem o mesmo procurador, conforme se observa de fls. 80/82 e 33. Assim sendo, diante da ausência de pressuposto recursal objetivo, não se conhece do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2° GRAU 3 Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. -- 1 (STJ 1ª T REsp nº 892560/RS Rel. Min. Luiz Fux J. 02.10.2007) -- 2 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

0015 . Processo/Prot: 0808966-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118025. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000756-97.2010.8.16.0111 Repetição de Indébito. Apelante: Clovis Pereira Cabral. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 808.966-1, da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, em que figura como apelante: Clovis Pereira Cabral e apelado: Copel Distribuição S/A. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto em face da decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 266/272). Em apelação, a autora requer a reforma da sentença, pugnando, em síntese: a) pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições do PIS/PASEP e COFINS nas faturas de energia elétrica; b) a repetição em dobro do indébito, em favor da parte apelante; c) a exibição dos documentos demonstrativos de pagamento de referidas contribuições em nome da parte recorrente; d) a condenação da apelada em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 277/281) A ré ofereceu contrarrazões às fls. 286/293. RELATADOS, PASSA-SE AO VOTO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminarmente, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, denota-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual é conhecido. 2.2. Em análise dos autos, tem-se que a controvérsia reside na discussão acerca da legalidade ou não do repasse do PIS e da COFINS aos consumidores nas faturas de energia elétrica, aduzindo o apelante que houve abuso no repasse de tais tributos, uma vez que o contribuinte é a COPEL, e não o consumidor final, bem como que o repasse caracterizaria substituição tributária inexistente na norma jurídica e configurar-se-ia em prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso IV, do CDC, violando os princípios da boa-fé objetiva. Motivada pela das inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, caput e § 1º-A do mesmo artigo, do CPC, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal , podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.3. Com efeito, ao apreciar Recurso Repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22 de setembro de 2010, no REsp nº 1.185.070, cuja Relatoria foi do Ministro Teori Albino Zavascki, entendeu pela legalidade da cobrança dos tributos e repasse aos consumidores nas faturas de energia elétrica, conforme se depreende da ementa do julgado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, jul. 22/09/2010, DJe 27/09/2010). Referida decisão tomou por base os fundamentos já expostos no REsp nº 976.836/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 25/08/2010 pelo rito do art. 543-C do CPC (que firma posição definitiva para os julgados posteriores), que tratou das tarifas relativas à telefonia, considerando, em síntese, que a relação jurídica existente entre a concessionária e o usuário não possui natureza tributária, mas sim de tarifa, a qual é exigida diretamente dos usuários. Observou-se também que a relação travada com os usuários é de natureza consumerista, sendo regulada pelo contrato e supervisionada pela Agência Reguladora correspondente, não tendo natureza tributária, posto que o preço que cobra como longa manus do Estado se categoriza, conforme supramencionado, como tarifa, e tem fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III da CF, que exige lei e contrato para sua cobrança. Por fim, entendeu-se pela legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS, que tem fundamento no art. 9º, §§ 2º e 3º da Lei 8987/85 e nos artigos 14 e 15 da Lei 9427/96, concluindo-se ser juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, não configurando o seu repasse econômico cobrança ilícita ou mesmo abusiva, a qual, ademais, nos moldes apresentados, está em consonância com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, trazendo maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamentos dos tributos. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA RÉ PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA SUSPENSÃO QUE CONFIGURA PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA E QUE NÃO FOI REQUERIDA NO CASO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICAÇÃO MATÉRIA DE DIREITO PRESCRIÇÃO PRELIMINAR PREJUDICADA SENTENÇA QUE, NO MÉRITO, ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO" (TJPR, Ap. Cível n. 746.463-7, 11ª CC, Rel. Juiz Convocado Antonio Domingos Ramina Junior, p. 25/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Ap. Cível n. 664.460-2, Rel. Des. Clayton Camargo, p. 09/11/2010). Dessa forma, reconhece-se a legalidade do repasse nas faturas de energia elétrica de valores relativos ao PIS e à COFINS, restando prejudicadas as demais questões levantadas, conforme esclareceu a douta magistrada de primeiro grau: "Considerando-se que não há ilegalidade da cobrança das contribuições sociais, não há que se falar em restituição dos valores pagos. (...) Não obstante, tendo em vista considerada legal nesta decisão a cobrança de PIS/COFINS, a exibição dos aludidos documentos não traria qualquer utilidade, razão pela qual o pedido deve ser indeferido" (fls. 271-v e 272). Diante do acima exposto, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de manter a r. sentença in totum. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES - RELATORA CONVOCADA

0016 . Processo/Prot: 0811053-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/296474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 811053-4 Agravo

de Instrumento. Embargante: José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Embargado: Espólio de Emir Calluf, Munir Calluf, Munira Calluf, Munira Salomão Calluf, Ricardo Azrak, Moema Azrak. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DE RECEBIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (DETERMINA O PROCESSAMENTO DO RECURSO E DEFERE PARCIALMENTE A LIMINAR ATÉ DECISÃO CAMERAL EMBARGANTE QUE TRATA REFERIDO DESPACHO COMO SE FOSSE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. Cabe dizer que o ora embargante refere-se à decisão embargada como se fosse um acórdão proferido pela Câmara, donde se realiza uma análise exauriente de todos os pontos controvertidos, quando na realidade a decisão de fls. 273/274 TJ se trata de despacho de processamento de recurso de agravo de instrumento, momento em que há apenas uma análise perfunctória dos pedidos a fim de se conceder ou não o pedido liminar até a decisão final (proferida pela Câmara). REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 811053- 4/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Embargantes JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE E OUTRO e Embargados ESPÓLIO DE EMIR CALLUF E OUTROS. O embargante se insurge contra o despacho de recebimento de recurso de agravo de instrumento que determinou o processamento do feito e deferiu parcialmente a liminar pleiteada até decisão cameral. Em suas razões, alega a embargante que o v. decisum objurgado seria omisso em relação ao pedido de redução dos honorários periciais fixados em R$ 3.000,00 e 5% sobre o montante arrecadado, bem como sobre a necessidade de contratação de mão de obra de terceiros e, por fim, quanto ao pedido de nomeação do perito arrecadador com domicílio próximo à cidade de Mandaguari. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO Claro está que as controvérsias ora posta pelo embargante não tem razão de ser porquanto as insurgências apresentada por meio dos presentes Embargos não se referem a qualquer omissão do julgado, mas sim à pretensão de alteração na decisão ora vergastada. Primeiramente, cabe dizer que o ora embargante refere-se à decisão embargada como se fosse um acórdão proferido pela Câmara, donde se realiza uma análise exauriente de todos os pontos controvertidos, quando na realidade a decisão de fls. 273/274 TJ se trata de despacho de processamento de recurso de agravo de instrumento, momento em que há apenas uma análise perfunctória dos pedidos a fim de se conceder ou não o pedido liminar até a decisão final (proferida pela Câmara). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO Na interposição de embargos de declaração, mesmo com finalidade de prequestionamento, deve-se observar o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Além disso, não está o julgador obrigado a responder a todas as indagações das partes, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para o julgamento da causa. Recurso conhecido e improvido. Unânime. Conhecer e negar provimento. Unânime. (TJDF APC 20010150017485 5ª T.Cív. Relª Desª Haydevalda Sampaio DJU 27.02.2002 p. 58) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIMENTO QUE TEM COMO ESCOPO UNICAMENTE FAZER INDAGAÇÕES AO TRIBUNAL SEM APONTAR AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS Segundo a regra disposta pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os declaratórios tem por objetivo unicamente expungir do acórdão ambigüidade, contradição ou obscuridade, ou ainda suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal. Refogem, assim, da via dos embargos declaratórios, as meras consultas. Pois, os Tribunais decidem as questões concretas que lhe são submetidas a julgamento, não sendo, porém, órgão consultivo. (TAPR EDcl 128054801 (6895) 2ª C.Crim. Rel. Juiz Milani de Moura DJPR 12.05.2000) Portanto, completamente inócua a pretensão da ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado ou fins Tribunal de Justiça do Estado do Paraná meramente de pré-questionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. decisum em foco, rejeito os embargos opostos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, conheço dos embargos para rejeitá-los por decisão unipessoal. Curitiba, XXX. VIII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0017 . Processo/Prot: 0811704-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145235. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021554-84.2007.8.16.0014 Resolução de Contrato. Apelante: C. Daher Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Rec.Adesivo: Antenor Jesus dos Santos, Carlos Roberto dos Santos. Advogado: Denner Pierro Lourenço, Wilson Lopes da Conceição. Apelado (1): C. Daher Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado (2): Antenor Jesus dos Santos, Carlos Roberto dos Santos. Advogado: Denner Pierro Lourenço, Wilson Lopes da Conceição. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Apelação Cível nº 811704-6, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Apelante C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrente Adesivo ANTENOR JESUS DOS SANTOS. 2. Efetivamente, não há notícias acerca do recebimento do Recurso Adesivo interposto por Antenor Jesus dos Santos e a intimação de C. Daher Empreendimentos e Participações Ltda. para que oferecesse as respectivas contrarrazões. 3. Diante disso, converto o feito em diligência determinando o seguinte: sejam os autos baixados à origem com o anelo de se aclarar a dúvida supramencionada e, eventualmente, ser a parte recorrida adesivamente intimada para que ofereça suas contrarrazões. Curitiba, XVIII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0018 . Processo/Prot: 0815345-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170405. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000426-62.1994.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Urbasa Construtora e Urbanizadora S/a.. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur, Carlos Augusto Perandréa Junior. Apelado: Oseias Pereira Lopes. Advogado: Lineu Pedro Spagolla. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte apelante pessoalmente na pessoa de seus representantes legais, para regularizar sua representação, no prazo de 15 dias, conforme determina os arts. 13 c/c 37i do Código de Processo Civil, sob pena dos atos praticados serem declarados inexistentes; 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, XVIII. X. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff NTD/HC i Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único - Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

0019 . Processo/Prot: 0820695-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181739. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0081005-35.2010.8.16.0014 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: M. I. V.. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Apelado: A. M. R. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Baixa em diligência.

1. Baixem diligências os presentes autos para que seja certificada as datas de publicação da sentença apelada e da interposição do recurso, uma vez que esta Corte não tem acesso ao PROJUDI e precisa realizar a análise da admissibilidade recursal; 2. Cumpra-se; 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, XX, IX, MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff NTD\HC

0020 . Processo/Prot: 0831595-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345965. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003905-64.2011.8.16.0112 Revisional de Alimentos. Agravante: M. A. B.. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Agravado: A. L. B. (Representado(a)), D. C. C.. Advogado: Márcio Guedes Berti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, verifico ser o caso de atribuir o efeito suspensivo almejado ao recurso, até o pronunciamento final da Câmara a respeito da questão debatida nos presentes autos. Dê-se imediato conhecimento desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada, solicitando-lhe as informações necessárias a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se as Agravadas para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0021 . Processo/Prot: 0834176-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/347424. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 2010.00000549 Alvara. Impetrante: V. J. C.. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Impetrado: J. D. C. F. R. G. P. V. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como no inciso I do artigo 328 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a inicial, por entender não ser o caso para a impetração do Mandado de Segurança. Comunique-se à autoridade Impetrada. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0022 . Processo/Prot: 0834293-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252905. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013827-20.2011.8.16.0019 Cautelar. Agravante: A. G. P. M.. Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann. Agravado: M. V. G. B. C. M.. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental (risco de lesão grave e de difícil reparação à Agravante), com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer apensados aos autos nº 0013827.20.2011.8.16.0019 da Medida Cautelar Preparatória para Revisão de Visitas cumulada com pedido de Suspensão de Visitas e Estudo Social para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0023 . Processo/Prot: 0834403-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266191. Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 0005089-98.2011.8.16.0130 Revisional de Alimentos. Agravante: I. S., J. S. G., K. S. G.. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Agravado: L. A. G.. Advogado: Danillo Chimera Piotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por I. S. E OUTROS, contra a decisão de fls. 21/23, que, em ação revisional de alimentos, distribuída sob nº 0005089-98.2011.8.16.0130, ajuizada por L. A. G, deferiu a liminar pleiteada, a fim de exonerar o agravado da pensão alimentícia devida à sua ex-cônjuge, bem como diminuir os alimentos devidos às suas filhas para o valor de 1,5 salários mínimos nacionais para cada uma. 2. O art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (anexo), houve conciliação entre as partes na audiência de conciliação realizada no dia 22/09/2011. Assim, como o agravo de instrumento tinha por objeto atribuir efeito suspensivo a decisão exarada pelo MM. Juiz Singular no dia 08/07/2011, a qual exonerou o agravado de prestar alimentos à sua ex-esposa, bem como diminuiu os alimentos devidos por ele às suas filhas para 1,5 salários mínimos nacionais para cada uma, houve perda superveniente do objeto. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 18 de outubro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0024 . Processo/Prot: 0834925-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354740. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005103-28.2011.8.16.0148 Alimentos. Agravante: A. B. P., V. A. B. P.. Advogado: Rogério Manduca, Franciele Fusca Chiquetti. Agravado: C. J. G. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: A. B. P. E OUTRO AGRAVADO: C. DE J. G. P. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de tutela antecipada recursal interposto em face da decisão nos autos nº0005103-28.2011.8.16.0148 de Ação de alimentos c/c pedido de alimentos pro- visórios, em trâmite perante a Vara da Infância, Juventude, Família e anexos da Comarca de Rolândia, na qual o r. Juízo a quo deixou de arbitrar alimentos provi- sórios aos agravantes, "relegando a apreciação do mencionado pedido para a audiência conciliatória" (fls. 79), tendo em vista o fato de que a necessidade dos autores não se presume, considerando "que ambos são maiores e não há notícia de que estejam impossibilitados de exercerem alguma atividade remunerada" (fls. 79). Os Agravantes visam a reforma a decisão do juiz de primeiro grau, alegando que estão cursando nível escolar médio, e que devem perceber prestação alimentícia até terem condições de se estabelecerem no merca- cessação da prestação alimentar e que o Agravante possui plenas condições de promover auxílio financeiro à continuação dos estudos e manutenção das necessi- dades dos alimentandos. Assim, requereram em sede de antecipação de tutela o arbitramento dos alimentos provisórios na importância de R$ 10.000,00 e, ao final do recurso, a reforma da decisão atacada. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo ou o efeito ativo, tendo caráter excepcional, somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela - Página 2 de 4 - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agra- vantes não lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida. Não restou caracterizado o perigo da demora, eis que consta no recurso a informação de que os alimentandos con- tam atualmente com o suporte financeiro da genitora, não padecendo, portanto, de necessidades emergenciais que justifiquem o deferimento da tutela. Além disso, consta na decisão agravada que o Juízo de primeiro grau apreciará o pedido referente ao arbitramento de alimentos provi- sórios em audiência de conciliação, que será realizada em data próxima, em 27 de outubro de 2011, oportunidade em que as partes terão a chance de compor amiga- velmente acerca da necessidade e da fixação dos alimentos provisórios. Assim, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. - Página 3 de 4 - der, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria Administrativa está autorizada des- de já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ROBERTO MASSARO Relator convocado - Página 4 de 4 -

0025 . Processo/Prot: 0837808-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275082. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015253-73.2011.8.16.0017 Redibitória. Agravante: Laércio José Trombini. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Agravado: Oriente Motors Comércio de Veículos Ltda - Mgá, Effa Motors. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: LAÉRCIO JOSÉ TROMBINI AGRAVADOS: ORIENTE MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA MGÁ E OUTRO RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo Agravante em face da decisão nos autos nº 0015253-73.2011.8.16.0017 de ação rebiditória c/c reparação por perdas e danos em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante, por vislumbrar a possibilidade de irreversibilidade da medida antecipatória pleiteada, qual seja, a de devolução do preço pago pelo agravante estimado em R$28.500,00, valor corrigido até a data de 30/06/2011 por veículo Pick Up (descrito à fl. 06) adquirido com suposto vício rebiditório (fl. 55). Argumenta o recorrente em sede de agravo que se encontra amparado pelo art. 18, inciso II do §1º do CDC, e que sofre inúmeros prejuízos, inclusive profissionais, decorrentes do fato de que o veículo encontra-se em poder das agravadas e também os valores pagos pelo agravante. antecipada e, ao final, provimento total do agravo. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo ou o efeito ativo, tendo caráter excepcional, somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Ressalte-se que os requisitos autorizadores devem estar demonstrados por meio de prova inequívoca. A prova inequívoca é aquela que não enfrenta qualquer discussão. É patente, manifesta (STJ, AgRg na AR 3.032/PB, Rel. Min Francisco Falcão, 1ª Seção, jul. 24.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 388). No presente caso, verifico que os requisitos do pe- rigo da demora e da verossimilhança das alegações, embora pareçam presentes, não estão demonstrados de maneira inequívoca pelo conjunto probatório trazido nestes autos. Assim, entendo ser necessário o estabelecimento do contraditório para que seja apreciado o pleito de reforma da decisão agravada, com a conse- qüente concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tu- tela recursal. desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se as Agravadas para, querendo, res- ponderem, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria Administrativa está autorizada des- de já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 19 de outubro de 2011. ROBERTO MASSARO Relator convocado

0026 . Processo/Prot: 0838135-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277436. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009878-86.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Valtayr Soares Cordeiro. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de concessão de efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.135-5, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADO : VALTAYR SOARES CORDEIRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, nº 9.878/2010, que julgou improcedente o pedido de impugnação formulado pela agravante. Para tanto alega, em síntese, que: a) o autor não detém legitimidade para requer o cumprimento de sentença, na medida em que não se manifestou no prazo de um ano após o trânsito em julgado da decisão; b) não há prova de pagamento da tarifa de esgoto no período de referência da ação civil pública, razão pela qual inexistem os atributos certeza e liquidez do título executivo, sendo que o dever de guarda e conservação de tais documentos é do consumidor; c) a pretensão do agravado encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §3°, IV e V do Código Civil; alternativamente, alega que, em se tratando de tributo, deve ser aplicada a prescrição prevista no art. 165, I e 168, I do Código Tributário

Nacional; d) há excesso de execução no caso concreto, posto que os juros fixados na sentença foram de 6% ao ano, devendo ser respeitado o percentual fixado na decisão objeto do pedido de cumprimento; e) deve ser afastada a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, pois a sentença da ação civil pública é genérica e depende de prévia liquidação; f) não há incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e impugnação, pois não há processo autônomo de execução. Por essas razões, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento para modificar a decisão atacada. É o relatório. DECIDO. 2. A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Na espécie, estão presentes a relevância em sua fundamentação e o perigo de grave lesão, o que autoriza o deferimento do pedido. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação cível pública movida pelo Ministério Público do Paraná contra a SANEPAR que julgou procedentes o pedido para condenar referida empresa a se abster de cobrar pelo serviço de esgoto nos prédios servidos pela rede no Município de Foz do Iguaçu até a implantação das estações de tratamento, bem como a proceder à devolução, a cada consumidor, das quantias recebidas após a citação. A SANEPAR apresentou impugnação, sendo que seu pedido foi julgado improcedente por meio da decisão ora agravada. No caso, justifica-se a concessão do efeito suspensivo em razão de haver controvérsia nesta Corte acerca da matéria de direito discutida nos autos: liquidez da obrigação, prescrição da pretensão deduzida e aplicabilidade ao caso da multa do artigo 475-J do CPC. Note-se, inclusive, que a Seção Cível desta Corte, por maioria, já decidiu em contrariedade ao que consta da decisão ora agravada, nos seguintes termos: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 771.029-4/01). Além disso, se a parte agravada promover o levantamento dos valores depositados pela agravante, em caso de eventual descabimento ou excesso de execução, referido valores dificilmente serão recuperados. Assim, razoável suspender a execução da sentença até o julgamento pelo Colegiado, oportunidade em que serão apreciadas detalhadamente as questões argüidas pela agravante. 3. Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar o sobrestamento do cumprimento de sentença até a apreciação deste recurso pelo Colegiado. 4. Intimem-se através de seus procuradores constituídos: a) a agravante acerca do deferimento de seu pedido; b) a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. 5. Oficie-se ao juízo singular informando acerca da presente decisão e requisitando-lhe informações que entender relevantes para o julgamento do recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0839387-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/291257. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0081357-90.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: J. A. M.. Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Agravado: M. S. A.. Advogado: Willy Edilson Lucinger. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de concessão de efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.387-3, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : J. A. M. AGRAVADO : M. S. A. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de execução de obrigação de fazer sob nº 81357-90/2010, em que o ilustre julgador de primeiro grau determinou a citação do executado, ora agravado para regularização dos débitos de IPTU relativos ao período em que permaneceu no imóvel, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto, aduz o recorrente, em síntese, que: a) em acordo realizado pelas partes em sede de separação judicial ficou estabelecido que o imóvel em questão caberia à agravada, que seria também responsável pelas despesas estaduais e municipais relativas à tal imóvel, ou seja, em nenhum momento restou estabelecido que o IPTU do imóvel seria pago pelo ora agravante, não havendo que se falar, portanto, em obrigação de fazer por parte do agravante; b) em suma, restou estabelecido no acordo que cada um dos cônjuges ficaria responsável pelo pagamento dos débitos relativos aos bens que couberam a cada um; c) sobre o imóvel e bens que couberam ao agravante também havia diversos débitos pendentes, de forma que houve equilíbrio no acordo celebrado entre as partes, até porque a agravada tinha ciência inequívoca dos débitos de IPTU pendentes sobre o imóvel, tendo inclusive efetuado acordo com o município para parcelamento do débito. Com base em tais argumentos, requer a antecipação de tutela, a fim de seja suspensa a decisão agravada; ao final, pugna pelo provimento do recurso. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que determinou o pagamento dos débitos relativos ao imóvel partilhado, sob pena de incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo merece ser concedido. De fato, o agravante trouxe aos autos elementos que permitem concluir, em sede de cognição sumária, que efetivamente não ficou responsável pelo pagamento dos débitos de IPTU relativos ao imóvel que coube à agravada por ocasião da partilha de bens. Nesse sentido, vale citar o seguinte trecho do acordo celebrado pelas partes, por ocasião da separação judicial: "1 - O imóvel residencial localizado na Av. Rogério Delalibera, 113, Jd. Oriente em Londrina, caberá integral e exclusivamente à Sra. Marlene; 2 - correrá por conta dela todas as despesas para escrituração e registro da edificação no RI, além das despesas típicas municipais e estaduais; (...) 4 - todos os demais bens móveis, imóveis e direitos que constituem o patrimônio comum serão de propriedade integral e exclusiva do Sr. João, sendo sua a responsabilidade de quitação de impostos e outras obrigações atualmente pendentes de pagamento. (...)" (fls. 39-TJ) Com efeito. Da leitura do trecho supracitado denota-se que tem verossimilhança a alegação do agravante, no sentido de que cada cônjuge ficou responsável pelo pagamento dos débitos dos bens que couberam a cada um, por ocasião da partilha. Assim, como não há qualquer ressalva a débitos anteriores à celebração do acordo, a princípio, realmente não parece ser o caso de atribuir ao agravante os débitos de IPTU relativos ao imóvel que coube à agravada, posto que isso importaria em alteração do acordo anteriormente firmado. 4. Diante do exposto, atribuo ao recurso o efeito perseguido, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária no presente feito, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais para tanto. 6. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. 7. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0840529-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0070569-56.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Samuel de Mesquita e Pereira, Luiz Cézar Pereira, Ellen Regina de Mesquita e Pereira, Tathiana de Mesquita e Pereira. Advogado: Daniel Henning. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.ao recurso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 840.529-8, DA 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. AGRAVANTE: SAMUEL DE MESQUITA E PEREIRA E OUTROS AGRAVADO : JOÃO ALTAIR TORQUES RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samuel de Mesquita e pereira e outros contra decisão proferida nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos morais e materiais sob nº 70.569/2010, na qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita em razão dos seguintes argumentos: a) as profissões declaradas pelos autores (bancário, garçom, protética e jornalista) afastam a presunção de miserabilidade; b) figuram na demanda quatro autores, o que implica em dizer que as custas serão rateadas por todos os integrantes do pólo; c) foi juntada aos autos declaração de imposto de renda de um dos autores em que os rendimentos tributáveis anuais chegaram a R$ 38.371,59 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), o que resulta em uma renda média de R$ 3.197,63 (três mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), afastando também a presunção de pobreza; d) os autores não requereram a nomeação de advogado dativo ou fizeram uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procurador; e) os autores não apresentaram prova cabal de sua miserabilidade. Os agravante alegam, em síntese: a) três dos quatro autores estão desempregados; b) os autores pagam hoje aproximadamente R$ 1.100,00 (mil e cem reais) a título de locação do novo imóvel; c) uma das autoras tem gastos com plano de saúde de quase R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês; d) apenas um dos autores se encontra empregado, percebendo o montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), mas apenas seus rendimentos garantem o pagamento dos custos da locação da família formada pelos autores e os gastos com o plano de saúde da mãe, uma das autoras; e) a despeito da contratação de advogado, os autores nada estão pagando pelos serviços, que estão sendo prestados gratuitamente; f) já na inicial os autores apresentaram declarações de miserabilidade e, ainda, juntaram documentos para comprovar a insuficiência financeira da família; Por tais razões, requerem o recebimento do recurso e seu provimento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º do CPC; sucessivamente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que o processo originário tramite sem o recolhimento de custas até decisão final e, no julgamento decisivo desta Corte, pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para que seja deferidos dos recorrentes os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. 2. Cinge-se a questão em verificar se há nos autos elementos suficientes para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. O artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Depreende-se do referido artigo que tem direito ao benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer seu sustento ou de sua família, bastando para tanto a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de pobreza, até que surja prova concreta em sentido contrário: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º. I.Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação

pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento"1 No caso dos autos, o juízo a quo entendeu que existem elementos nos autos que afastam a presunção de pobreza dos autores. No entanto, data venia o entendimento do julgador de primeiro grau, denota-se que a decisão agravada merece ser reformada. Muito embora caiba ao magistrado o indeferimento do pedido de assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte pode custear as despesas do processo, no caso em apreço não há elementos suficientes para afastar a presunção de pobreza instituída pela declaração dos agravantes. Vejamos: A profissão declarada pelos os autores, por si só, não é capaz de impedir o deferimento do benefício da justiça gratuita, ainda mais quando há indícios nos autos que três dos quatro autores encontram-se desempregados (carteiras de trabalho de fls. 63/69 TJPR). Por outro lado, o fato de a demanda ter sido proposta em litisconsórcio ativo facultativo, com o rateio das custas entre os autores, não justifica o indeferimento do benefício da justiça gratuita, pois isso não garante que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente deste Tribunal: "A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido.(TJ/PR, AI 310.433-8,1ª Câmara Cível, relator Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 05/05/06)". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR, AI 426291-9, 10ª C.C, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 21/09/2007). A existência nos autos de declaração de imposto de um dos autores em que se constatam rendimentos anuais no importe de R$ 38.371,59 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), por sua vez, também não impede a concessão do benefício pleiteado, pois o referido documento indica apenas os rendimentos e não as despesas do indivíduo, razão pela qual, por si só, não é capaz de provar se a pessoa é ou não capaz de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. No caso dos autos, existem elementos que demonstram, por exemplo, o gasto de R $ 1.100,00 mensais a título de aluguel (fls. 160) e gastos com plano de saúde da família (fls. 161/162). Tampouco o fato de os autores estarem sendo patrocinados por advogado particular, e não por advogado dativo ou defensor público, justifica a decisão agravada, pois não há qualquer comprovação nos autos de que os autores já tenham efetuado algum pagamento ao causídico e não há essa limitação na lei. Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Corte: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AGRAVANTE POSSUI RENDA MENSAL DE R$ 3.191,00, E DIANTE DA CONTRATAÇÃO DE PATRONO PARTICULAR - DECISÃO EQUIVOCADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Da análise dos autos, depreende-se que o autor, ora agravante, muito embora possua renda mensal e patrimônio próprio, é devedor de grande soma em dinheiro. Além disso, não restou comprovado que o recorrente pode , no momento, arcar com as custas do processo, assim, se mantida a decisão recorrida, ocorreria a violação ao direito de acesso à justiça, preceito resguardado em nosso texto constitucional. 2. Ainda, quanto à contratação de advogado particular, o entendimento da jurisprudência é de que não há óbice à concessão do benefício por tal circunstância, até mesmo porque o contrato, como afirma o agravante, está condicionado ao êxito da demanda, não tendo ele pago qualquer valor a título de honorários." (TJ/PR, AI 0405147-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, julgado em 23/05/2007) Por fim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa a parte do pagamento das custas e honorários, uma vez que nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 apenas sua exigibilidade fica suspensa. Desse modo, caso posteriormente se modifique a situação financeira do agravante (ou seja comprovado que ele tinha condições de pagar as custas), nada impede que sejam cobrados os valores ainda não atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos, acrescida da multa. 3. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. 4. Intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao juízo a quo. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 1 STJ. REsp 655687 / MG Resp 2004/0055390-8. 4ª Turma. Rel. Aldir Passarinho Junior. DJ 24.04.2006. No mesmo sentido: STJ.REsp 575.552-MG. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. DJU de 20.09.2004, REsp 710.624/SP. Rel. Joge Scartezzini. 4ª Turma. Julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362; REsp 611.478/RN. Rel. Franciulli Netto. 2ª Turma. Julg. 14.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 262.

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0029 . Processo/Prot: 0793005-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007179-49.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Ddc Decorações Ltda. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelante (2): Luis Fernando Memoria Porto, Sergio Augusto Guerra de Resende, Slr Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Vista Advogado: Osmar Nodari (PR006828), Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari (PR043637)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11199

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Abraão Vagner da Rocha	001	0774592-4
Geraldo Barbosa Neto	001	0774592-4

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0774592-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91268. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005908-59.2006.8.16.0017 Separação. Apelante: R. E. R. (maior de 60 anos). Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Apelado: G. C. C. B.. Advogado: Geraldo Barbosa Neto. Interessado: R. H. R., L. L. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Geraldo Barbosa Neto (PR033078)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11214

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeildo de Oliveira Gonçalves	061	0836986-4
Ademir da Silva Filho	074	0841863-9
Adriano Marcos Marcon	026	0823574-9
Adriano Tissiani Pereira da Silva	030	0827430-8
Afonso Celso Nunes	013	0799764-6
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	033	0827678-8
Alberto Augusto De Poli	049	0835785-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	015	0802136-9
	032	0827524-5
	035	0829200-8
Alessandra Gisele P. d. Cunha	024	0818378-4
Alex Francisco Pilatti	004	0782767-6/01
Alexandre Arseno	057	0836762-4
Alexandre José Garcia de Souza	017	0804017-7
Alexandre Zolet	007	0789088-8
Alfeu Cicarelli de Melo	029	0826877-7
Amira Youssif Nasr	056	0836699-6
Ana Carolina Lopes Olsen	048	0835145-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	067	0838789-3
Ana Paula Pavelski	039	0831051-6
Ana Paula Torres	022	0812656-9
Ana Sílvia Evangelista Gebeluca	056	0836699-6
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0790912-6/01
Anacleto Giraldeli Filho	071	0839487-8
Anderson Luis Pereira Gonzalez	003	0781041-3
André de Almeida Rodrigues	049	0835785-3
André Luis Gaspar	016	0803236-8
André Luiz Nunes da Silva	022	0812656-9
Andrea Caroline Marconatto Cury	013	0799764-6
Andressa Karla de L. K. Fernandes	025	0818472-7
Angela Corrêa	009	0791893-0

Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	026	0823574-9
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	057	0836762-4
Antonio Marcos Solera	003	0781041-3
Aparecido Antonio Gregorio	012	0798023-6
Ardêmio Dorival Mücke	048	0835145-9
Arildo Pires Carneiro	071	0839487-8
Arivaldir Gaspar	016	0803236-8
Arlete Ana Belniaki	073	0840211-1
Aurino Muniz de Souza	008	0790912-6/01
Bernardo Guedes Ramina	008	0790912-6/01
	042	0833977-3
	052	0836001-6
	060	0836960-0
Bruno Di Marino	008	0790912-6/01
	042	0833977-3
	060	0836960-0
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	001	0744389-8
Camila Werneck de Souza Dias	065	0838575-9
Carlos Fernandes	050	0835927-1
Carlos Henrique Schiefer	044	0834253-2
Carolina Marcela F. Bittencourt	017	0804017-7
Célia Ines da Silva	056	0836699-6
Celina Kazuko Fujioka Mologni	033	0827678-8
César Augusto Turin	039	0831051-6
Cicero Alessandro Guerios	027	0825642-0
Claire Lemos de Camargo	001	0744389-8
Clauber Júlio de Oliveira	049	0835785-3
Claudio Adriano Bomfati	024	0818378-4
Crisaine Miranda Grespan	031	0827516-3
	032	0827524-5
	035	0829200-8
	037	0830554-8/01
	042	0833977-3
	052	0836001-6
Dalva Vernillo	001	0744389-8
Damasceno Maurício da R. Junior	026	0823574-9
Daniel Gilberto Lemos Pereira	034	0828475-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	042	0833977-3
	060	0836960-0
Daniele Casara de Geus	051	0835982-2
Daniele Cristine G. Oldakowski	071	0839487-8
Danieli Michelon do Valle	023	0815832-1
Dely Dias das Neves	058	0836782-6
Diorginne Pessoa Stecca	028	0825664-6
Durval Rosa Neto	069	0839456-3
	070	0839456-3/01
Edeilson Cordeiro Benevides	074	0841863-9
Edson Adir da Cruz	055	0836573-7
Edson Elias de Andrade	045	0834832-3
	047	0835016-3
Edson Mitsuo Tiujo	011	0795845-0
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	017	0804017-7
Edvaldo de Albuquerque Melo	004	0782767-6/01
Elaine de Fátima Costa Guerios	027	0825642-0
Eliane Marcks Mousquer	066	0838672-3
Elias Mattar Assad	073	0840211-1
Erik Franklin Bezerra	069	0839456-3
	070	0839456-3/01
Eugênio Sobradiel Ferreira	010	0791990-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	036	0829618-0
Fabiano Anselmo Weber	068	0838879-2
Fabio Augustus Colauto Gregório	012	0798023-6
Fábio Henrique Garcia de Souza	017	0804017-7
Felipe Soares Vargas	051	0835982-2
Fernando Reis Vianna Filho	013	0799764-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	013	0799764-6
Flávia Geórgia Quaesner Toledo	022	0812656-9
Frank Yokio Yamanaka	074	0841863-9
Gabriel Braga Farhat	038	0830723-3/01
Geandro de Oliveira Fajardo	071	0839487-8
Glaucio Hashimoto	009	0791893-0
	010	0791990-4
Glauco José Rodrigues	029	0826877-7
Gleidson de Moraes Mücke	048	0835145-9
Gonçalo Marins Farfud	057	0836762-4
Guaraci Malherbi Sinhori	006	0787378-9/01
Guilherme Di Luca	046	0834883-0
Gustavo Bruno Seidel Rubin	071	0839487-8
Gustavo Paes Rabello	034	0828475-1
Gustavo Santos de O. Valdovino	020	0809279-7
Hamilton José Oliveira	014	0801606-2/01
	015	0802136-9
	032	0827524-5
	035	0829200-8
Helen Kátia Silva Cassiano	059	0836894-1
Índia Mara Moura Torres	046	0834883-0
	062	0837232-5
Irma Reisdorfer	026	0823574-9
Isabel Aparecida Holm	051	0835982-2
Ivo Kraeski	046	0834883-0
Jean Carlos Confortin	018	0804326-1
Jefferson Luiz Maestrelli	027	0825642-0
Jiomar José Turin	039	0831051-6
Jiomar José Turin Filho	039	0831051-6
Joana Maria Peres Colhado	009	0791893-0
João Alberto Nieckars da Silva	067	0838789-3
João Alci Oliveira Padilha	073	0840211-1
João Carlos de Macedo	036	0829618-0
João Paulo Dosciatti	066	0838672-3
Joaquim Miró	008	0790912-6/01
	052	0836001-6
Jocler Jeferson Procópio	041	0833550-2
Jorge Yokoyama	041	0833550-2
José Buzato	071	0839487-8
José Carlos Vieira	001	0744389-8
José Roberto Reale	033	0827678-8
José Sebastião de Oliveira	011	0795845-0
Josimar Diniz	051	0835982-2
Julio Assis Gehlen	073	0840211-1
Karlla Maria Martini	014	0801606-2/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	062	0837232-5
Larissa Bisetto Breus	069	0839456-3
	070	0839456-3/01
Lauredson dos Santos	016	0803236-8
Leandro Galli	002	0752860-3/01
	064	0837376-2
Leirson de Moraes Mücke	048	0835145-9
Lenita Rodolfo Passos	044	0834253-2
Leonardo Cosme Formaio	031	0827516-3
	037	0830554-8/01
Leonildo Brustolin	060	0836960-0
Lizete Rodrigues Feitosa	029	0826877-7
Luciana de Lucas Moreira	037	0830554-8/01
Luciano Morais e Silva	007	0789088-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	031	0827516-3
Luiz Carlos Onofre Esteves	072	0839617-6
Luiz Carlos Proença	063	0837275-0
Luiz Fernando Zornig Filho	039	0831051-6
Luiz Gustavo Baron	025	0818472-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	052	0836001-6
Luiz Rodrigues Wambier	036	0829618-0
Luzia Margareth V. d. Andrade	038	0830723-3/01
Manuela Renner Casaril	023	0815832-1
Mara Freire Rodrigues de Souza	065	0838575-9

Mara Rita de Cássia A. Quaesner	022	0812656-9
Marcelo Alessi	049	0835785-3
Marcelo Bom dos Santos	016	0803236-8
Marcelo Hirt dos Santos	067	0838789-3
Marcos Rogerio Lobo Colli	059	0836894-1
Marcus Eduardo Peres da Silva	001	0744389-8
Marcus Ely Soares dos Reis	002	0752860-3/01
Margareth Zanardini	054	0836565-5
Maria Helena Lazof	040	0833059-0
Maria Ilma Caruso	038	0830723-3/01
Mariângela Messias Passinho	062	0837232-5
Marli Regina Renoste Vieli	014	0801606-2/01
	015	0802136-9
Maurício Barbosa dos Santos	063	0837275-0
Messias Queiroz Uchôa	045	0834832-3
	047	0835016-3
Mharsel Viniccius de A. e. Silva	021	0811273-6
Moacir Alves de Almeida	021	0811273-6
Moyses Grinberg	006	0787378-9/01
Nelma Pereira Guedes Alves	005	0784210-0/01
Nilma da Silveira	034	0828475-1
Nivanildo Nunes de Lima	061	0836986-4
Noelle Mariana Santos Araujo	062	0837232-5
Orlando Gontijo de Oliveira	005	0784210-0/01
Oscar Gomes Figueiredo	030	0827430-8
Patrícia Ribeiro Lourenço	050	0835927-1
Paulo Batista Ferreira	014	0801606-2/01
	026	0823574-9
Paulo de Oliveira	021	0811273-6
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	041	0833550-2
Pedro Augusto Vantroba	001	0744389-8
Rafael Baggio Berbicz	029	0826877-7
Rafael Cristiano Brugnerotto	018	0804326-1
Rafael Rossi Ramos	053	0836011-2
Rafael Tramontini Marcatto	031	0827516-3
Raffaella Antici de Oliveira Lima	065	0838575-9
Rangel da Silva	034	0828475-1
Raphaela Maia Russi Franco	017	0804017-7
Reginaldo Mazzetto Moron	028	0825664-6
Reginaldo Monticelli	058	0836782-6
Renata Silva Cassiano	059	0836894-1
Rhodrigo Deda Gomes	041	0833550-2
Ricardo Andraus	025	0818472-7
Ricardo Lombardi Thuronyi	041	0833550-2
Roberta Carvalho de Rosis	017	0804017-7
Rodrigo Fernandes Saraceni	002	0752860-3/01
	064	0837376-2
Ronaldo da Fonseca	023	0815832-1
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	002	0752860-3/01
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	010	0791990-4
Rubens Bortoli Junior	067	0838789-3
Sandy Pedro da Silva	001	0744389-8
Scheila Priscila Quirolli	030	0827430-8
Sérgio Barros da Silva	051	0835982-2
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	068	0838879-2
Taís Zanini de Sá Duarte Nunes	011	0795845-0
Talita Mendes Muracami Bolonheis	028	0825664-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	036	0829618-0
Thiago Gabriel Xalão	050	0835927-1
Ulisses Falci Júnior	019	0806540-9
Valéria Cristina Rodrigues Silva	062	0837232-5
Valmir Schreiner Maran	073	0840211-1
Valmor Antonio Padilha Filho	039	0831051-6
Vanessa Borges dos Santos	019	0806540-9
Vicente Magalhães	048	0835145-9
Viviane Pomini Ramos	053	0836011-2
volney meneghette de matos	003	0781041-3
Wadson Nicanor Peres Gualda	010	0791990-4
Wagner Bertolini Mussalem	069	0839456-3
Walmor Adão Schimitt Neto	057	0836762-4
Wolney Cesar Rubin	071	0839487-8
Zelia Meireles Escouto	022	0812656-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0744389-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/386281. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2010.00060299 Divórcio. Agravante: C. L. P. G.. Advogado: Dalva Vernillo, Claire Lemos de Camargo, José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba, Marcus Eduardo Peres da Silva. Agravado: A. L. G.. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.389-8 Agravante : Carolina Lessi Pagani Guerra. Agravado : André Luiz Guerra. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 744.389-8, de Londrina 2ª Vara de Família, em que é Agravante Carolina Lessi Pagani Guerra e, Agravado André Luiz Guerra. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 71/72, confirmada pela decisão de folhas 168-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio c/c Guarda, Alimentos e Regulamentação de Visitas n. 60299/2010, especificamente na parte não decidiu expressamente as alegadas omissões e obscuridades apontadas na decisão de folhas 71/72-TJ. O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido na decisão de folhas 186/190-TJ. Após ulteriores deliberações às folhas 245/248-TJ foi juntado aos autos pedido de extinção do presente recurso dada a notícia da formalização de acordo entre as partes. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Decisão Verifica-se dos autos que a informação apresentada pela agravante dá conta de que as partes firmaram acordo nos autos principais (folhas 246/248- TJ), o que demonstra a perda do interesse recursal. Diante disso, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 0752860-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/323807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 752860-3 Apelação Civel. Embargante: Maria de Lourdes Ponestke. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Embargado: Lauro Montalvo Robert. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 752860-3/01, DE CURITIBA - 14ª. VARA RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES PONESTKE EMBARGADO : LAURO MONTALVO ROBERT 1. Tendo em vista que as alegações do embargante podem ter efeitos infringentes, a boa técnica processual (garantia do contraditória e ampla defesa) prevê a possibilidade de abrir prazo para parte contrária se manifestar acerca dos embargos de declaração. 2. Assim, intime-se o ora embargado (Lauro Montalvo Robert) para querendo se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0003 . Processo/Prot: 0781041-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/162473. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001867-25.2011.8.16.0130 Alimentos. Agravante: C. L. O.. Advogado: Antonio Marcos Solera. Agravado: E. F. L. O., G. L. O. (Representado(a)). Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez, volney meneghette de matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que fixou alimentos provisórios, em medida cautelar (fls. 35TJ). Entretanto, noticiou-se nos autos (fls. 65 TJ), que houve acordo entre as partes, devidamente homologado pelo douto juízo originário, rumando-se na perda de objeto do presente recurso. Destarte, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, ? ex vi? do inciso VI do art. 267 do CPC. 2. Custas na forma da lei. 3. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0004 . Processo/Prot: 0782767-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/356310. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782767-6 Apelação Civel. Embargante: Paulo Roberto Marzenta. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Embargado: Neide Marques Paschoalino, Espólio de Milton Paschoalino. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 782767-6/01, DE CAMBARÁ - VARA ÚNICA RELATOR : JUÍZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MANZETA EMBARGADA : NEIDE MARQUES PASCHOALINO E OUTRO 1. Tendo em vista que as alegações do embargante podem ter efeitos infringentes, a boa técnica processual (garantia do contraditória e ampla defesa) prevê a possibilidade de abrir prazo para parte contrária se manifestar acerca dos embargos de declaração. 2. Assim, intime-se a ora embargada (Neide

Marques Paschoalino e Outro) para querendo se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às fls. 747/751, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0005 . Processo/Prot: 0784210-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/321422. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 784210-0 Agravo de Instrumento. Embargante: L. G. M. G.. Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira. Embargado: L. P. G. F.. Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I- Trata-se de Embargos de Declaração manejados contra decisão de fls. 133/136 que concedeu parcialmente o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de fixar alimentos em favor da Embargante na ordem de 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais e o mesmo valor para a filha menor. Pretende a Embargante, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, esclarecer a obscuridade quanto aos novos valores de pensão alimentícia fixados em 2,5 (dois e meio) salários mínimos para a Embargante e para o seu filho, ou 2,5 (dois e meio) salários para cada um deles, e ainda, que equivocadamente constou na r. decisão, que os alimentos seriam também para a "filha menor", quando na realidade quem se encontra convivendo em companhia da mãe é o filho menor, conforme inicial das razões de Agravo. II- Primeiramente cumpre salientar que Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" quando evidenciado vício no julgado. Pois bem. No caso concreto se observa um erro material, pois ao se referir aos filhos do casal constou equivocadamente a filha menor, quando na correta interpretação do pedido inicial, deve referir-se ao filho do casal. No mais, da atenta leitura da decisão embargada percebe-se uma possibilidade de interpretação equivocada, quanto aos valores dos alimentos e a quem se devam pagar. Portanto, onde se lê, a "filha menor" deve-se considerar como o filho menor, logo para não haver interpretação equivocada, deve-se entender 2,5 (dois e meio) salários mínimos para a Embargante e mais 2,5 (dois e meio) salários mínimos para o filho menor que reside com a mesma. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, acolhendo-os, para o fim de alterar na decisão de fls. 133/136 conforme fundamentação. III- Cumpram-se os itens IV, V, VI e VII, da decisão de fls. 135/136, para continuidade do Agravo de Instrumento. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0787378-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/258416. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787378-9 Agravo de Instrumento. Embargante: João Nilo Piatzchaki, Izaura Piatzchaki. Advogado: Guaraci Malherbi Sinhori. Embargado: Julieta Piatzchaki Gubert, Eliseu Gubert, Cláudio Piatzchaki, Lúcia Piatzchaki, Danuta Maria Klosinski, João Klosinski, Ivo Luiz Piatzchaki, Izolde Bedrechuk Piatzchaki, Lídia Marli Majewski, João Majewski, Ivete Maria Piatzchaki, Sonia Maria Piatzchaki, Valdir José Piatzchaki. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Tratam-se de embargos de declaração cível opostos (fls. 71/73) de decisão monocrática que não conheceu agravo de instrumento, ao argumento de buscar esclarecimentos quanto à mesma, apontando equívoco a macular suas razões, no intuito ainda de obter efeitos infringentes. Sustentam os embargantes, em síntese, que há necessidade de melhor apreciação das razões de decidir, eis que aponta a anulação da penhora dos direitos hereditários em agravo de instrumento anterior, sendo que a nova penhora dos direitos hereditários fere seu direito constitucional à ampla defesa, tirando-lhe a oportunidade de nova nomeação. Nesse mister, melhor analisando o instrumento, assiste razão aos embargantes acerca da não ocorrência da intempestividade do recurso. Tal circunstância explica-se justamente pelo fato de que o Agravo de Instrumento nº 693.491-2, convertido em correição parcial, declarou inválida a penhora realizada, por ausência de qualquer manifestação judicial específica acerca da nomeação e rejeição dos bens nomeados à penhora. Resta evidenciado ainda que a decisão ora encartada à fl. 26/TJPR (fl. 93 autos originários) não foi devidamente anexada ao supramencionado agravo de instrumento, conforme consignado pelo próprio relator: "O magistrado prolator da decisão, em ofício de fl. 486, informou que `a Srª. Oficiala de Justiça executou a penhora sem que fosse analisado o pedido de nomeação pelo executado e recusa do exeqüente', fazendo menção a decisão que teria seguido em anexo. Houve determinação deste relator para que se providenciasse, via fax, como forma de não postergar o andamento do feito, de tal decisão mencionada (fl. 488), tendo sido anexada ao presente instrumento, a decisão que inaugurou o processo executivo, determinando a intimação dos executados para pagamento na forma e termo de art. 475-J do CPC (fl. 491)." Ainda assim, em que pese ter sido desconstituída a penhora dos direitos hereditários por esta E.Corte, a decisão foi bastante específica, em declarar inválida a mesma "até que a questão acerca da indicação dos bens pelos executados/agravantes e a sua posterior recusa pelos exeqüentes/agravantes, seja suficientemente dirimida pelo magistrado no juízo de origem, cabendo ao mesmo ainda, caso entenda, determinar a penhora das cotas hereditárias pertencentes aos ora agravantes". Portanto, reconhece-se procedência nos argumentos acerca da tempestividade recursal ora ofertados em sede de embargos, mas que não permite que, ultrapassando a barreira da admissibilidade, sejam acolhidas as razões de agravo, justamente pelo fato de que o magistrado a quo supriu, para validar a penhora realizada no rosto dos autos, aquilo que não havia sido ainda trazido a esta E.Corte: suas razões de decidir acerca da validade dos bens ofertados pelos devedores. Depreendendo-se, portanto, em se tratando de bens que foram rechaçados pelos credores, e a despeito de disporem os executados de meios para tanto, insistem em continuar descumprindo o mandamento judicial que lhe foi imposto, atitude não pode merecer guarida no judiciário, posto que assim ocorrendo implica em desprestígio a atividade estatal de distribuição de justiça e negativa ao princípio da efetividade judicial, que são dois dos pilares do estado democrático de direito. Segundo o artigo 655 do CPC, a nomeação de bens a penhora segue uma ordem seqüencial de exclusão, pois, esta foi assim prevista para atender os princípios da menor onerosidade ao devedor e de satisfação integral do crédito pelo credor de maneira rápida e eficaz. In casu, haveria de ser devidamente observada a gradação legal, pois também se impõe às execuções, a necessidade de se garantir a efetividade da satisfação do crédito, sendo legítimo ao seu destinatário (credor) a recusa de bens que repute de difícil alienação, mormente se não observada a aludida ordem do CPC. Ainda, não se pode olvidar que, dentro do sistema processual moderno, "o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados." (STJ - AgRg no Ag 406.226/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 26.05.2006 p. 238) Vale ressaltar que os preceitos em questão devem ser harmonizados, em virtude das peculiaridades do caso concreto, para que não se chegue ao extremo de favorecer o devedor de forma a acarretar prejuízos desnecessários à exequente, que faz jus a um provimento jurisdicional célere e eficaz. Nesse sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 58/59: Mas as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito, sob pena de afrouxamento do sistema executivo. (...) É imperioso, portanto, estar atento a uma indispensável linha de equilíbrio entre o direito do credor, que deve ser satisfeito mediante imposição dos meios executivos, e a possível preservação do patrimônio do devedor, que não deve ser sacrificado além do necessário. Mas, em casos concretos, não havendo um modo de tratar o devedor de modo mais ameno, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber e não pode contar senão com as providências do Poder Judiciário. Portanto, não tendo a parte obedecido a ordem legal dinheiro em primeiro lugar -, e em seu lugar indicado bens cuja alienação é dificultosa ao credor, é lícito a este a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação, pois como já afirmado, a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA - RECUSA - POSSIBILIDADE. A credora pode recusar a nomeação de bens a penhora quando estes se revelam de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo. Recurso improvido. (STJ - REsp 246772/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2000, DJ 08.05.2000 p. 72) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. A penhora que não tem aptidão para satisfazer o crédito descumpre a sua finalidade, e pode ser recusada, sem qualquer afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, porque a exigência de que a execução seja efetiva não a torna mais onerosa. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 166223/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.06.1998, DJ 10.08.1998 p. 51) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. Configura motivo para justa recusa do credor a reconhecida dificuldade de comercialização do bem nomeado à penhora pelo devedor. Agravo não provido. (STJ - AgRg no Ag 715.780/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 551) Neste sentido, decide esta Câmara Julgadora: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - NOMEAÇÃO À PENHORA PELO DEVEDOR - RECUSA DO CREDOR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 655 - BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento nº 320.262-2 Rel. Des. Clayton Camargo - 12ª Câm. Civ. DL 01/09/2006) E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE NOMEAÇÃO DE BENS. NOMEAÇÃO DE ESTOJO DE MASSA PARA MODELAR. NÃO ACEITAÇÃO DO CREDOR. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO TORNADA INEFICAZ. DECISÃO CORRETA Considera-se legítima a recusa do exeqüente quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação - tal como a hipótese dos autos -, disso não se depreendendo que a execução será mais gravosa ao devedor. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR Agravo de Instrumento nº 339.469-0 Rel. Des. Jucimar Novochadlo - 15ª Câm.Civ. DJ 28/07/2006) Destarte, não tendo sido observada a gradação legal e ainda indicados bens de reconhecida dificuldade para sua alienação, rumou-se ao desprovimento do agravo de instrumento interposto, como ora decido. Por tais razões, dou provimento aos embargos de declaração para conhecer o agravo de instrumento interposto e, nesta oportunidade, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao mesmo por ser, prima ictu oculi, manifestamente improcedente. 2. Intimem-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao devido arquivamento. 3. Cumpra-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Juiz ROBERTO MASSARO - Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0789088-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/169922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005469-54.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. J. C.. Advogado: Alexandre Zolet, Luciano Morais e Silva. Agravado: L. B. L.. Interessado: V. E. L. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator:

Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.088-8 AGRAVANTE : ELENIZE DE JESUS COSTA. AGRAVADO : LEÃO BARBOSA LEMES. Interessado : Victor Emanoel Lemes. Observando-se a decisão de folhas 238-TJ juntamente com a informação de folhas 242-TJ, intime-se a agravante para que informe o endereço atualizado do agravado para fins de intimação pessoal deste. Prazo de cinco dias. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relator

0008 . Processo/Prot: 0790912-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/263371. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790912-6 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Embargado: Cláudio Bonfada, Alcides Raymundo Motter, Altair Stella, Celete Maria Urio, Cleonice Mazzon, Leodolina Antunes Moreira Ghilardi, Iva Campos, Ivaldir Urio, Ivonei Vacari. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1.Trata-se de embargos de declaração interposto por Brasil Telecom S/A, ao argumento de buscar esclarecimentos quanto à decisão monocrática de fls. 320/337, que deu parcial provimento ao apelo manejado pela mesma, apontando omissão a macular a mesma, no intuito ainda de obter efeitos infringentes ao julgado. Irresignada, aduz a empresa ora embargante (fls. 341/349) que a decisão monocrática merece ser reformada, pois é omissa quanto a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, para fazer valer o entendimento de subsunção da hipótese tratada nos autos ao prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, inc. V do CPC, que trata da reparação civil bem como quanto ao critério de conversão das ações em indenização. Decido. É de se ressaltar preliminarmente que os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do art. 535, incs. I e II do CPC. Neste passo, em análise à peça recursal apresentada pela embargante e as razões nela suscitada, denota-se a inexistência dos vícios elencados no art. supracitado, tendo sido a decisão ora objurgada, devidamente fundamentada, explicitando, com clareza, o porquê das suas razões de convencimento. Mantém-se o que fora decidido, pela inteligência dos dispositivos legais e simples análise de decisão então agravada, eis que o pleito Embargos de Declaração Cível nº 790.912-6/01 da Comarca de Pato Branco - 1ª Vara Cível. ora formulado arrima-se em inadimplemento de obrigação contratual, incidindo ao caso, o prazo prescricional regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002, inclusive com entendimento já firmado pelo E. STJ em acórdão piloto, feito em consonância com o julgamento dos recursos repetitivos, conforme apontado na própria decisão agravada. In casu, havendo a capitalização e até a data que entrou em vigor o CC/2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo estipulado no art. 177 do CC/1916, devendo incidir o prazo prescricional da lei antiga, nos exatos termos da decisão. Por fim, restou devidamente dirimida a questão acerca do critério a ser empregado na conversão das ações que deixaram de ser emitidas, em indenização, justamente nos moldes da Súmula 371 do STJ que a dirimiu em definitivo, sendo o valor patrimonial da ação (VPA) apurado com base no balancete do mês da integralização: [...] IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO MONTANTE INVESTIDO EXAMINADO PELO VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0727379-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 25.01.2011). Depreende-se apenas mera irresignação à decisão, sem carrear qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, haja vista inocorrer qualquer omissão, contradição, dúvida, obscuridade ou inexatidão fática. Há quanto ao mais, apenas contradição entre a decisão embargada e o entendimento das partes, o que justifica, eventualmente, recurso à instância superior, mas não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes. Embargos de Declaração Cível nº 790.912-6/01 da Comarca de Pato Branco - 1ª Vara Cível. A decisão que se ataca não se apresenta omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, hipóteses únicas de cabimento de embargos de declaração, não se prestando estes para manifestação de inconformismo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FIM INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0506959-2/01 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.08.2008). Assim, não demonstrando a embargante qualquer vício na decisão embargada, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhimento os integrativos, ainda porque, o que se infere é que pretende o rejulgamento da causa, o que é vedado nesta seara, à medida que não observa os lindes do art. 535 do CPC, conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00069 EMENT VOL-02270-03 PP-00468). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração Embargos de Declaração Cível nº 790.912-6/01 da Comarca de Pato Branco - 1ª Vara Cível. possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão- somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Feitas tais considerações, rejeito os embargos interpostos. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Juiz Roberto Massaro Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0791893-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/168763. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000315 Exceção de Incompetência. Suscitante: J. D. C. N. E. V. Ú.. Suscitado: J. D. C. M. V. Ú.. Interessado: R. R. S.. Advogado: Glaucio Hashimoto, Joana Maria Peres Colhado, Angela Corrêa. Interessado: T. R. B. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por entender inexistir interesse processual no seu prosseguimento, pela perda do objeto.

0010 . Processo/Prot: 0791990-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/168764. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000078 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. N. E. V. Ú.. Suscitado: J. D. C. M. V. Ú.. Interessado: T. R. B. S.. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda, Eugênio Sobradiel Ferreira. Interessado: R. R. S.. Advogado: Glaucio Hashimoto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por entender inexistir interesse processual no seu prosseguimento, pela perda do objeto.

0011 . Processo/Prot: 0795845-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211413. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000797-55.2010.8.16.0017 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: N. K. C.. Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes. Agravado: P. G. J.. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.845-0 AGRAVANTE : N. K. C. AGRAVADO : P. G. J. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 795.845- 0, de Maringá 1ª Vara Cível, em que é Agravante N. K. C. e, Agravado P. G. J. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 24/25-TJ, mantida pela decisão de folhas 71-TJ, proferida nos autos de Ação de Investigação de Paternidade n. 797-55.2010. O pedido de efeito suspensivo-ativo foi deferido na decisão de folhas 92/94-TJ. Após ulteriores deliberações às folhas 98/100-TJ foi juntado aos autos notícia da formalização de acordo entre as partes. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Decisão Verifica-se dos autos que a informação apresentada pelo juízo a quo dá conta de que as partes firmaram acordo nos autos principais, o que demonstra a perda do interesse recursal. Diante disso, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, face a perda do interesse recursal, "ex vi" do inciso VI do art. 267 do CPC. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0012 . Processo/Prot: 0798023-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151017. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0060339-13.2010.8.16.0014 Medida de Proteção. Agravante: E. L. M.. Advogado: Aparecido Antonio Gregorio, Fabio Augustus Colauto Gregório. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : E. L. M. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por E.L.M. contra a decisão de fl. 116/117-TJ, proferida nos autos de Medida de proteção à Criança nº 60339-13.2010.8.16.0014, em trâmite perante a Vara Cível da Infância e Juventude da Comarca de Londrina/PR, a qual rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Réu/Agravante em sede de sua contestação, e designou audiência de instrução e julgamento. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) com o recebimento da inicial o MM. Juiz a quo limitou-se na pretensão do afastamento do Agravante das salas de aula para a devida proteção da infante, no entanto, o Agravante já havia sido movido da sala de aula do Centro Municipal de Educação Infantil Valéria Veronesi para as funções administrativas no prédio da Secretaria de Educação, por orientação do Ministério Público; b) não haverá qualquer vantagem ou benefício para a infante, ou seja, esta não estará menos ou mais protegida, se a sentença da medida em debate resultar procedente ou improcedente, vez que a pretensão do Ministério Público já se consolidou em 13 de agosto de 2010, quando o Agravante foi afastado administrativamente por determinação, inclusive da Promotoria local, bem como porque em 16 de agosto de 2010 a infante foi matriculada e começou a freqüentar outra escola; c) o processo cautelar não poderá entrar no mérito do eventual abuso à infante, pois seu objeto é o afastamento ou não do Agravante, através da verossimilhança; d) foi instaurada sindicância na Corregedoria Geral do Município de Londrina, a qual tem o condão de discutir o mérito do abuso sexual." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão

singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0799764-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000272 Cobrança. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, Fernando Reis Vianna Filho. Agravado: Auto Posto Botânico Ltda.. Advogado: Afonso Celso Nunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Petrobras Distribuidora S.A contra despacho prolatado às fls. 359/361-TJ nos autos de Cobrança nº 272/05, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Capital, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da execução. Para tanto, a Agravante alega, em síntese, que a demanda de origem foi ajuizada objetivando a cobrança de valores devidos em razão do contrato de licença de uso de marca (BR Mania), mas a ora Agravada não pagou os royalties combinados; ajuizada a demanda não houve o pagamento espontâneo, e o bloqueio via Bacen Jud restou inexitoso; em procura por bens, nada foi localizado em nome da Agravada. Assevera que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não foi realizado apenas levando em base a inexistência de bens, mas, principalmente, a má-fé e fechamento irregular da empresa; não é crível que uma empresa que está em regular atividade simplesmente não realize qualquer movimentação bancária e não apresente o movimento de sua atividade perante a Receita Federal; não está mais funcionando, mas seus registros estão ativos. Aduz que o Magistrado singular não leu com atenção a petição da Agravante; é aplicável ao caso a súmula 435, do STJ. Discorre sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agravada, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento. O Juízo agravado forneceu as informações constantes às fls. 376, noticiando que manteve a decisão agravada e que a Agravante cumpriu com o requisito do artigo 526, do Código de Processo Civil. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela almejados. É de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela implicará em atingir o patrimônio pessoal dos sócios da empresa Agravada para saldar débitos da pessoa jurídica, sem que, a título de consignação sumária, haja elementos suficientes para tanto. Daí porque não se mostra plausível a pretensão recursal liminar. Entendo que as alegações postas na inicial do Recurso merecem melhores esclarecimentos através do contraditório. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0801606-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293275. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 801606-2 Apelação Cível. Embargante: Eduardo Blasques Volpin, Nilton Batista de Matos, Soeli da Rocha Pedroza, Vera Lucia Merlini Coelho, José Maria Leão Coelho, Rubens de Marco, A C Lara Auto Serviços, Antonio Carlos Lara (maior de 60 anos), Gráfica Terra Boa Ltda, José Luiz Zancan. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Karlla Maria Martini, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam-se de embargos de declaração tirados decisão monocrática, que considerou legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, dando provimento ao apelo interposto, com fulcro no artigo 557, § 1º ,CPC. Sustentam os embargantes a existência de omissão, porquanto não apreciado o pedido de interpretação e aplicabilidade do artigo 195 da Constituição Federal, contido nas contrarrazões recursais, sendo essa manifestação imprescindível para o pré questionamento. Asseveram, ainda, ter sido a decisão fundamentada em um único acórdão do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível, por isso, afirmar estar a decisão de primeiro grau em contrariedade com a jurisprudência. Entretanto, os embargos merecem ser rejeitados. A missão processual dos embargos não é a de rediscutir matéria já julgada, ou já enfrentada pelo acórdão impugnado, e tão-somente a de clarificar o acórdão prolatado, aparando-lhe eventuais obscuridades e contradições ou decidindo acerca de omissões havidas. Nesse sentido, o escólio de PONTES DE MIRANDA quanto sua função: - Embargos de Declaração Cível nº 759.299-5/01, - de Cianorte - Vara Cível "O que se pede é que declare o que ficou decidido, porque o meio empregado para exprimí-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima". ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo VII, Forense, 1975, p. 399/400). Contudo, exurge dos autos, de maneira evidente, pretenderem os embargantes, a reforma da decisão vergastada, mediante reanálise de fatos e argumentos, ressalve-se, devidamente apreciados;bem como a adoção dos entendimentos por ele esposados, o que não é admissível, porquanto a solução da controvérsia foi fundamentada, desmerecendo, qualquer complementação, tendo sido analisadas nas seguintes passagens: "Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do - Embargos de Declaração Cível nº 759.299-5/01, - de Cianorte - Vara Cível contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico- financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica- tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não - Embargos de Declaração Cível nº 759.299-5/01, - de Cianorte - Vara Cível podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável." Já no que pertine ao pleito de apreciação, específica, de dispositivos legais, esclareço que, para fins de prequestionamento, erigido a requisito de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, é necessário apenas, que a matéria tenha sido apreciada e decidida pela Corte Local, não havendo qualquer exigência de que o acórdão tenha feito referência expressa a este ou aquele dispositivo legal, exegese decorrente de errônea compreensão do que seja prequestionamento, no direito sumular. Com efeito, para caracterização deste requisito, basta ao tribunal discorrer, fundamentadamente, sobre as matérias devolvidas pelas partes, conforme reiterada jurisprudência: "É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito." (STJ, 5ª Turma, REsp 722.995/RJ, relator: ministro Felix Fischer, data do julgamento: 6/9/2005, DJ: 3/10/2005, p. 325) "DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. MORTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. ANESTESISTAS. HOSPITAL. CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO-EXAMINADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS. PREQUESTIONAMENTO - Embargos de Declaração Cível nº 759.299-5/01, - de Cianorte - Vara Cível IMPLÍCITO DOS TEMAS DEBATIDOS. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. TEMAS IMPLICITAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE TAMBÉM NÃO CONHECIDO. I -.... II - Embora não tenha havido menção expressa do acórdão a todos os dispositivos legais invocados pelo segundo réu nas suas razões de apelação, os temas apontados foram examinados pelo Colegiado, restando implicitamente prequestionados, a dispensar o oferecimento dos embargos de declaração, desautorizando o trânsito do recurso especial com base em omissão ou contradição do julgado." (STJ, 4ª Turma, REsp 263.735/SP, relator: ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, data do julgamento: 17/10/2000, DJ: 11/12/2000, p. 211). In casu, não há qualquer omissão a ser suprida; obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certo que a decisão fustigada espancou, no que lhe competia, a matéria trazida a exame, estando em perfeita consonância com a orientação doutrinária e jurisprudencial. Se não houve aceitação da decisão, ou se contrariou ela as pretensões dos embargantes, isto não é passível de ser dirimido em sede de embargos; tanto quanto não o é, a insurgência quanto a mesma ter sido fundamentada em - Embargos de Declaração Cível nº 759.299-5/01, - de Cianorte - Vara Cível apenas um acórdão da Corte Superior e não em jurisprudência dominante, por não se tratar de nenhuma das hipóteses contidas no artigo 535, CPC. Destarte, pela lógica executiva posta na legislação processual civil em vigor e pela análise da matéria apresentada quando da apelação interposta, hei em rejeitar estes embargos declaratórios face à inocorrência de omissão. 2. Oportunamente, baixem. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 13 de outubro de 2011. ROBERTO MASSARO Relator convocado

0015 . Processo/Prot: 0802136-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122185. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005136-95.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Silvano Cristian Neto, Eli Cardoso de Souza, Sergio Antonio Trento, Valdir Donizete Mari, Isabel Aparecida Surmani, Carlos Roberto Chiarotti, Armando Galhardo (maior de 60 anos), Alcides Galhardo, Altamiro Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos), Moacir Luis de Oliveira. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL APELADOS: SILVANO CRISTIAN NETO E OUTROS RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito, declarou a ilegalidade do repasse, ao consumidor, do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, condenando a ré à repetição de indébito dos valores cobrados no período de dez anos, contados anteriormente ao ajuizamento da ação, de forma dobrada, acrescidos de juros e correção monetária, bem como, ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da repetição, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Sustenta o apelante, em preliminares: a) a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública com o mesmo objeto, até o julgamento final daquela; b) a falta de interesse processual da pessoa jurídica; c) a formação de litisconsórcio passivo com ANEEL; d) nulidade do processo ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual;e) aplicação da prescrição trienal, eis ter julgado o magistrado, o feito, como enriquecimento sem causa. No mérito, assevera ser o repasse do PIS/COFINS, procedimento legal, amparado pela Resolução Homologatória nº 130/05, da ANEEL, resolução apta a tal, eis amparada por lei especial, que lhe outorgou poderes para dispor acerca da política tarifária. Aduz, recolher os tributos nos termos estritos das regras matrizes de incidência, descritas na Lei 10.637/2002 (PIS) e Lei 10.883/2003 (COFINS). Afirma não estar repassando, de forma direta, o ônus financeiro pelo recolhimento do PIS/COFINS para os consumidores, mas somente os custos que oneram sua atividade. Alega inexistir violação à norma consumerista, haja vista, explicitar na fatura, os títulos PIS e COFINS que compõem a tarifa em questão. Atesta o equívoco da sentença objurgada, ao fundamentar a decisão em jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento utilizado encontra-se superado. Pondera incorreta a condenação em restituição em dobro, porquanto a ausência de má-fé, bem como, pugna pela redução dos honorários, face o julgamento antecipado da lide. Por derradeiro, pleiteia a o provimento do recurso. Devidamente intimados, os apelados apresentaram resposta às fls. 267/268, pugnando pela manutenção da sentença vergastada. 2- Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Ab initio quanto ao pleito de suspensão do processo, face à existência de ação civil pública em trâmite, tratando do mesmo objeto, este não merece acolhida, precipuamente, por não encontrar guarida nas situações previstas pelo artigo 265, CPC, haja vista, estar a ação civil pública, ainda em fase de instrução, em primeiro grau, conquanto a lide em apreço encontra-se madura para julgamento, neste grau de jurisdição. Saliente-se que, caso estivesse a ação coletiva em curso, já neste grau de jurisdição, ou até mesmo, nas Cortes Superiores, mister se faria a suspensão. Em paradigma: "A chamada `prejudicialidade externa', prevista na letra "a"do IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão." (JTJ 238/229, RJTJESP 102/255) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 41ª ed., Theotônio Negrão, p.392) No que pertine a alegação de ausência de interesse de agir dos autores, por serem os mesmos, pessoas jurídicas, ressalve-se equivocado o pleito, porquanto da análise da peça vestibular, verifica-se serem todos os autores, pessoas físicas. Portanto, resta esvaziada a fundamentação esposada. Já no atinente, a alegada incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, bem como, formação de litisconsórcio passivo com a ANEEL, resta sedimentada a jurisprudência da Superior Corte de Justiça, a ausência de interesse da União, ante a ilegitimidade da Agência Reguladora para integrar a lide. É o entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. 1- A relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de energia elétrica. A ANEEL não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente, não ostentando a condição para se legitimar como parte. 2 - Recurso especial a que se nega provimento." (RECURSO ESPECIAL Nº 749036/PR, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/04/2009, DJE 11/05/2009) Dessarte, de conseqüência lógica da não-inclusão da ANEEL é a inexistência de situação que atraia a competência da Justiça Federal. E, quanto à prescrição trienal, melhor sorte não lhe socorre, eis não versar a lide, sobre enriquecimento sem causa, mas repetição de valores pagos indevidamente, devendo ser aplicada a regra geral de prescrição. Rejeitadas as preliminares em epígrafe, adentra-se a análise do mérito. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico- financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI) Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. 3 Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá- se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedente o pedido exordial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0016 . Processo/Prot: 0803236-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105677. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002376-53.2009.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos. Apelante (2): Renato Ribas Pinto. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Lauredson dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 803.236-8 Apelante : Município de Guaratuba e outros Apelado : Município de Guaratuba e outros I Verifica-se da análise dos autos que não foi procedido, pelo magistrado a quo, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto por RENATO RIBAS PINTO e BÁRBARA RIBAS PINTO; II Uma vez que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, bem como os pressupostos extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal, recebo do recurso, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC); III Intime-se o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio de seu patrono judicial constituído nos autos, para que, em querendo, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0017 . Processo/Prot: 0804017-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006501-34.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Ismael Almeida de Souza. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de Apelação Cível, interposta por Brasil Telecom S/A em face da sentença (fls. 146/160) prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual que julgou PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização pecuniária correspondente à diferença do número de ações que

deixaram de ser emitidas em relação ao contrato do autor, valor este que deverá ter como base o valor patrimonial da ação não emitida na data da integralização do capital, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio e outras vantagens, corrigidos monetariamente a partir da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade e acrescidas de juros legais de mora desde a citação. Condenou a empresa ré, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Irresignada, a Brasil Telecom S/A sustenta em suas razões recursais (fls. 162/171) a ocorrência da prescrição, a ausência de requisito de procedibilidade para a propositura da demanda, eis que não efetuado o requerimento administrativo para obtenção do documento requerido na inicial, bem como a prova do pagamento da taxa exigida pela Lei nº 6.404/76, bem como tece considerações acerca do ônus da prova no caso em comento, apontando não ter o autor/apelado obtido êxito na prova do fato constitutivo do seu direito. Apelação Cível nº 804.017-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. O apelo foi contrarrazoado às fls. 175/191, onde se pugnou pelo desprovimento do mesmo, além da condenação da empresa apelante em litigância de má-fé. Decido. A vertente recursal acerca da contagem do prazo prescricional não merece acolhida, haja vista que a pretensão da autora ora apelada, diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, incidindo ao caso, o prazo prescricional regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002. Neste sentido o E. STJ já firmou entendimento, através de acórdão piloto, prolatado nos autos do REsp nº 1.033.241-RS, da 2ª Seção, feito em consonância com o disposto na Lei nº 11.672/2008 - que acrescentou o art. 543-C e §§ 1º a 9º ao CPC - e Resolução/STJ 08/2008, no que tem pertinência ao julgamento dos recursos repetitivos e onde dispõe que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil". In casu, a pretensão nasceu com a violação do direito à subscrição da totalidade de ações (art. 189 do CC/2002). Diante do que dispõe o art. 2028 do mesmo codex, será então de 20 anos, caso tenha decorrido, em 11/01/2003, mais da metade do prazo prescricional, ou seja, mais de 10 anos contados da violação do direito ou, de outra banda, a prescrição só se consumará em janeiro de 2013, dez anos após a vigência do CC/2002. Nos casos em análise, a capitalização ocorreu em 22/07/1998 (fl. 85). Não transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177 do CC/1916 quando da entrada em vigor do Código Civil 2003, incide o prazo prescricional da lei nova e, tendo sido a ação proposta em 20/09/2009, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição que, Apelação Cível nº 804.017-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. como dito, só se consumará em janeiro de 2013, dez anos após a vigência do CC/2002. Quanto a vertente recursal acerca da ausência de interesse de agir do autor, por ausência de condição de procedibilidade em razão da ausência de recusa na exibição dos documentos solicitados e falta de pagamento de taxa exigida na Lei 6.404/76, a mesma não merece guarida É pacífico o entendimento1 acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular e o pagamento da taxa de serviço, como óbices ao exercício de direito de ação, exigência que ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, preconizado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República: "A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado" (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. Jus Podium, 2007, p. 80). Com relação à necessidade de pagamento de taxa de serviço, esta E.Corte tem se posicionado que a mesma não é requisito essencial, eis que não se está a tratar de ação de exibição de documentos, sendo estes, apenas parte das provas relativas ao pedido principal formulado. O pedido de exibição de documentos não é o fim almejado pela parte autora, mas o meio para a comprovação dos fatos alegados, afastando assim, a incidência da Súmula 389 do STJ2 que impõe a obrigatoriedade do recolhimento apenas nas ações de exibição de documentos: 1 "É cediço que a utilização da via administrativa não constitui condição para ajuizamento de ação judicial. (...)" (STJ - REsp 614.038/RS, Rel. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 02.08.2004 p.547) 2 "A comprovação do pagamento do `custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima." Apelação Cível nº 804.017-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. INOVAÇÃO. PARTE NÃO CONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PROVADA. PAGAMENTO DE TAXA PARA A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXIGÍVEL APENAS NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL [...] (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0628752-9 - Pato Branco - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 19.04.2010) Assim, não há falar em falta de interesse de agir, tão somente pelo fato do apelado não ter efetuado o pagamento de taxa administrativa para obtenção dos documentos pleiteados, eis que tal exigência não se amolda ao caso dos autos restando, pois, afastada a preliminar aventada. Por fim, quanto à vertente argumentativa acerca da aplicabilidade do CDC e distribuição e ônus da prova, é de se ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes litigantes, forte no entendimento de se tratar contrato de adesão, denominado de participação financeira, com a real finalidade de prestação de serviços de telefonia, acortinada pela aquisição obrigatória de ações da companhia telefônica e, como tal, regida de forma inequívoca pelo Código do Consumidor que, pelo fenômeno da especialidade, deve prevalecer sobre a lei geral, o CPC, elencando em seus princípios básicos a facilitação da defesa dos direitos do consumidor: "Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor." (REsp. n.º 470.443-RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 22.09.2003) "Revela-se apropriada a aplicação dos dispositivos do CDC ao presente caso, diante da natureza do contrato em tela e da relação existente entre a ora agravante e o autor, o que não implica a revogação de norma preexistente, a Apelação Cível nº 804.017-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. exemplo da Lei das Sociedades Anônimas, segundo, aliás, expressamente dispõem os artigos 2º, 3º e parágrafos, do CDC." (AG 506.674/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 04.08.2003) Em sendo o contrato de participação financeira típico contrato de adesão, incide as normas do Código de Defesa do Consumidor. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0636569-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 06.07.2010) Por tais motivos, creio não se pode admitir que uma das partes, sendo a mais forte economicamente na relação jurídica, aguarde simplesmente que a outra, hipossuficiente, trabalhe no seu interesse, deixando de contribuir com o que for necessário e que tenha condições de providenciar para o esclarecimento da verdade em juízo. Tem-se, portanto, como escorreita a conclusão da magistrada a quo, eis que o autor trouxe aos autos o próprio contrato de participação financeira e, assim as contraprovas passaram a ser do interesse da empresa de telefonia, que poderia as realizar ou não, sob o risco de não elidir a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nesse ponto, resta perfeitamente caracterizada a produção da prova, em verdade, como um ônus e não propriamente uma obrigação eis que, caso não cumprido, o próprio indivíduo sofre as conseqüências deste descumprimento. O ônus é, assim, um ato, uma conduta que se espera da parte litigante a fim de satisfazer interesse próprio, evitando uma situação de desvantagem. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos, citando Chiovenda em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil Vol. II pg. 347 Saraiva/1993: "O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, Apelação Cível nº 804.017-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros". Concluindo, tenho que a vertente argumentativa ofertada pelo apelado acerca da má-fé, não deve prosperar, eis que é imprescindível que se evidencie o dolo, manifestado por conduta intencional maliciosa e temerária, sem preocupação com a ética e lealdade processual, o que não se vislumbra no caso dos autos. Ex positis, nego provimento ao apelo manejado pela Brasil Telecom S/A, nos termos do CPC, art. 557, caput, eis que em confronto com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal e nos Tribunais Superiores. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Juiz ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0804326-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/254420. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 590223-0 Apelação Civel. Autor: S. R. F.. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Réu: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1 -Trata-se de Ação Rescisória, fundamentada no artigo 485, incisos VII e IX, CPC, com o fim de rescindir a sentença proferida nos autos nº 093/2009 de Destituição do Poder Familiar, tramitado na Vara da Infância e Juventude. Sustenta a autora a existência de documento novo, qual seja, o atestado de óbito do suspeito de molestar sexualmente a menor, fato que ensejou a destituição do poder familiar, demonstrando assim, não estar mais a criança em situação de risco. Alega, ainda, o erro de fato, posto que, a sentença objurgada, admitiu fato inexistente, ao concluir não possuir a autora condições de exercer o poder familiar, em face de falsas afirmações que vinha o Sr. Carlos abusando sexualmente da menor, com consentimento da mesma. Por derradeiro, requereu a procedência do pedido para rescindir a sentença proferida. Verificada a ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda, determinou-se à fl. 99, a emenda a inicial para juntada da fotocópia integral dos autos originários, bem como, certidão da existência ou não de adoção da menor. 2 Atendendo a referida determinação, foram jungidos os documentos solicitados. (fls.104/1075). Vieram-me conclusos. DECIDO Cuida-se de Ação Rescisória proposta por S. R. F., embasada no artigo 485, inciso VII e IX, CPC com o escopo de rescindir a sentença exarada nos autos nº 093/2009 de Destituição do Poder Familiar que, decretou a perda do poder familiar da autora em relação à criança Ana Julia Frontino. A autora e a infante possuíam vínculo materno-filial, constituído através de processo regular de adoção, sentença exarada em 2007 (fls.399/401), tendo em vista, a destituição do poder familiar da mãe biológica. Em março de 2009, propôs o Ministério Público ação de destituição do poder familiar (fls.12/41), após verificar que, não obstante as advertências à mãe adotiva, pelo conselho tutelar; a criança encontrava-se em situação de risco (denúncia de abuso sexual por conhecido da mãe) e sendo tratada de maneira discriminatória. Julgada procedente a mesma (fls.46/63); insurge-se, então, a ora autora contra via rescisória, sob a alegação de existência de documento novo, qual seja, atestado de óbito do suposto molestador e erro de fato, ao admitir não possuir a mesma condições de exercer o poder familiar. Contudo, compulsando os autos, verifica-se não ser possível o prosseguimento da ação, sendo caso de extinção da demanda, sem resolução do mérito, face a impossibilidade jurídica do pedido, ex vi dos arts. 490, I c/c art. 295, I, ambos do CPC. 3 A impossibilidade jurídica do pedido, cuja ausência determina a carência da ação, deve ser entendida como a existência no ordenamento jurídico de vedação à tutela jurisdicional deduzida em juízo, consoante lição de Fredie Didier Jr, in Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 9ª Edição, Editora Podivm, pág. 176: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente a "previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte", pois, como bem explica Moniz de Aragão: "A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim com

vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". [...]." In casu, em que pese a jungida do alegado documento novo e erro de fato, a impossibilidade jurídica da pretensão da autora, encontra-se consubstanciada no fato de que, consoante certidão de fl. 105, a criança em apreço, já foi colocada em família substituta na modalidade de adoção, em 01/07/2011; sendo consabido, que a adoção além de implicar na transferência do poder familiar dos pais biológicos aos adotivos (art. 41 ECA), é de igual forma, consoante preleção do artigo 39, § 1º da Lei 8.069/90, irrevogável. Em paradigma: "Processual Civil. Pretensão do pai biológico em infirmar a adoção de menor. Adoção concedida por decisão judicial transitada em julgado, decisum que se reveste de caráter meritório, atacável, tão somente, pelo 4 manejo de rescisória, nos termos da norma do art. 485, do CPC. Ademais, a norma do art. 48, do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente, confere à adoção caráter irrevogável, sendo manifestamente nefastos os efeitos de se desfazer tal medida, após transcorridos aproximadamente quatros anos de sua efetivação. Recurso desprovido." (grifo nosso) (Autos nº 1.0056.03.064870-5/001, julg. 10/05/05, rel. DES. PINHEIRO LAGO, TJ-MG) Dessarte, tratando-se a adoção de ato jurídico irrevogável, e estando a menor, já inserida legalmente em outra família,e portanto, sob o poder familiar daqueles que a adotaram, caracterizada está a impossibilidade jurídica do pleito da autora, ex vi dos artigos 39 e 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto posto, indefere-se a inicial, com fulcro nos artigos 490, I e 295, I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais, porém, sem condená-la a honorários advocatícios. 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0019 . Processo/Prot: 0806540-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165088. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0000889-84.2011.8.16.0021 Alimentos. Agravante: V. P. S.. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: A. D. P. S., L. R. D. P. S.. Advogado: Ulisses Falci Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V. P. S. contra despacho de fls. 17-TJ nos autos de Ação de Alimentos nº 889-84.2011.8.16.0021 em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Anexos de Cascavel, que fixou provisoriamente alimentos em favor dos requerentes no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do requerido, sem prejuízo de ulterior modificação. Para tanto, alega, em breve síntese, que o Agravante trabalha na empresa Recavel Comércio de Pneus, recebendo em média R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais); possui união estável e a atual companheira depende financeiramente dele; possui despesas pessoais e tem outros três filhos, dos quais arca com alimentos; paga ao filho A.S.P. alimentos no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). Aduz que o montante fixado é abusivo, na medida em que desconsidera as despesas pessoais do Agravante e os descontos em folha de pagamento. Colacionou julgados. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de reduzir os alimentos provisórios ao patamar de 15% sobre os rendimentos do Agravante. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 66/67, noticiando que foi cumprido o artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como exerceu o juízo de retratação, reduzindo os alimentos provisórios para o valor equivalente a 20% dos rendimentos líquidos do Agravante. Também, informou que não há provas de que A.S.P. seja filho do Recorrente e a idade do mesmo. Intimado, o Agravante manifestou-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, fls. 72. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Se o Magistrado singular, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e reduzir os alimentos provisórios apenas para 20% dos rendimentos líquidos do Agravante, melhor manter esta decisão. Isto porque as alegações trazidas na inicial merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, visto informação prestada pelo Juízo singular que não há provas de que A.S.P. seja filho do Recorrente e a idade do mesmo. Ademais, como bem exposto no despacho objurgado, ocorrendo fatos supervenientes, devidamente comprovados, a decisão poderá ser alterada. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe informações acerca do andamento processual em primeiro grau da referida ação de alimentos. V- Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 04 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0020 . Processo/Prot: 0809279-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170486. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017172-34.2010.8.16.0017 Execução por Quantia Certa. Agravante: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino, Roberta Santos de Oliveira Valdovino. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: José Roberto da Silva, Fatima Ferreira da Silva, Luiz Teixeira de Carvalho Neto, Cleonice Toledo de Carvalho e Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.279-7 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTES: GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E OUTRO. AGRAVADOS: JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gustavo Santos de Oliveira Valdovino e Outro contra despacho de fls. 54-TJ prolatado nos autos de Execução n° 0017172-34.2010.8.16.0017, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Maringá, que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família e determinou a baixa da penhora. Para tanto, alegam, em síntese, que a execução se funda em contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com garantia hipotecária, onde os executados deixaram de cumprir com os pagamentos; o imóvel foi dado em garantia pela entidade familiar e em benefício da família, conforme cláusula 10 do contrato; a decisão de primeiro grau está contrária ao artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8009/90; os bloqueios nas contas dos Agravados não restaram positivos; os Agravados são proprietários do imóvel e deram o bem em garantia por livre vontade. Colacionaram julgados. Assim, requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reforma da decisão atacada. O Juízo agravado forneceu as informações constantes no mensageiro de fls. 68, noticiando que o Agravante cumpriu com o requisito do artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como manteve a decisão agravada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de sobrestar parte da sentença de fls. 54-TJ, eis que presentes os requisitos autorizadores. Neste exame não exauriente do caso, percebo que os Agravados firmaram contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, sendo que na cláusula 10º (fls. 29-TJ) é clara ao prever a entrega em garantia fiduciária o imóvel urbano, objeto dos autos, deixando o mesmo de ser considerado bem de família, bem como há prova da propriedade, fls. 35/36-TJ. Tudo isso acobertado pela Lei nº 8009/90, art. 3º, inciso V. Portanto, verifico, neste momento, que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação aos Agravantes, visto poderem ficar sem garantia para o pagamento do débito. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, na forma almejada. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intimem-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0021 . Processo/Prot: 0811273-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188143. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000175 Ação de Despejo. Agravante: Waldomiro Bukalowski. Advogado: Moacir Alves de Almeida, Mharsel Viniccius de Almeida e Silva. Agravado: Espólio de Assad Toufic El Mir. Advogado: Paulo de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de despejo agrário c/c pedido de reintegração de posse, deferiu o pedido de antecipação da tutela voltada à imediata desocupação do imóvel pelo réu, ora agravante (fls. 24/28/ TJPR). Sustenta o ora agravante que tal decisão não pode subsistir, haja vista que não ocorreu a regular constituição em mora, decorrente da imprestabilidade da notificação feita pelo espólio, firmada por herdeiro que não era o inventariante e ausência de quantificação do valor que se entende como devido. Requer a suspensão da decisão agravada no que concerne à determinação de imediata desocupação do imóvel, bem como determinar sua reintegração na posse do imóvel objeto da demanda ou, ainda, a suspensão da decisão por 90 dias até que seja ultimada a colheita do plantio. Restou indeferida a tutela recursal (fls. 57/62), prestadas as informações pelo MD Juízo a quo (fls. 69/70), atestando o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante e a manutenção da decisão agravada. Contraminutado o recurso (fls. 72/78) pugnou-se pelo desprovimento do mesmo, tendo o Ilustre Desembargador Mario Helton Jorge às fls. 81/85 declinado da competência da 17ª Câmara Cível, vindo-me conclusos. Decido. Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato. Agr. de Instrumento nº 811.273-6 da Comarca de Joaquim Távora Vara Única. Preliminarmente, verifica-se que o arrendatário, ora agravante, interpôs o presente Agravo de Instrumento na data de 27 de maio de 2011, oito dias após a reintegração de posse do imóvel ao espólio ora agravado, que ocorreu em 19 de maio de 2011, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 45/ TJPR). Considerando que a pretensão principal da presente insurgência recursal, diz respeito a obstar a ordem de desocupação exarada pelo Juízo de primeiro grau, e tendo em vista que no momento da interposição do presente recurso a referida ordem judicial já havia sido cumprida, é forçoso reconhecer a falta do interesse de agir do Agravante, ante a ausência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional invocado, pois o despejo forçado que se pretendia evitar já foi efetivado, importando no não conhecimento do recurso quanto a tal pleito e quanto à concessão de prazo para desocupação. Por outro lado, em havendo pedido de reintegração do agravante no imóvel (item b fl. 22/TJPR), não vislumbro como admitir tal pleito neste momento, cumprindo destacar aqui o poder do magistrado de primeira instância, aquele que está mais perto das partes e, portanto, observa melhor a causa e a necessidade da concessão ou não da tutela antecipada, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, segundo o ensinamento do professor Ovídio Baptista da Silva, que "se a verossimilhança pesar significativamente em favor do autor, o magistrado estará autorizado a sacrificar o direito improvável, em benefício do direito que se mostre mais verossímil". (In: Curso de Processo Civil, v. 1, 3ª ed., São Paulo, RT, p. 120). O artigo 273, do Código de Processo Civil, que deve ser analisado no plano estritamente processual, autoriza o julgador a conceder a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações ofertadas, de modo a possibilitar o exame do fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa. A prova inequívoca, nestas situações, vai estar compreendida em prova preexistente, bastante clara para impor um juízo de convencimento, que deve ser analisado "cum grano salis". Não se pode olvidar que tal cognição para a concessão da tutela é a sumária e implica em um "juízo cognitivo mais profundo do que aquele Agr. de Instrumento nº 811.273-6 da Comarca de Joaquim Távora Vara Única. exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva". (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3. ed. Editora Malheiros, 2003, pg. 336). De outra banda, a verossimilhança diz respeito às alegações que devem encontrar, necessariamente, reprodução no quadro fático delineado pelo postulante e, no caso em comento, resta obscurecida pelas próprias decisões a quo, que expressamente refutaram o direito das agravantes a qualquer reembolso ou compensação por benfeitorias no imóvel locado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. Segundo o disposto no art. 273 do CPC, à concessão da tutela antecipada é necessário, ao menos, indícios de verossimilhança do direito postulado na inicial. E não se defere antecipação de tutela se não há subsídios que agreguem verossimilhança às alegações da parte. (Agravo de Instrumento Nº 70012937231, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 23/11/2005) Em última análise, a antecipação da tutela pelo juiz singular ou seu indeferimento só devem ser reformados pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica - evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o que não ocorre na decisão ora atacada, a qual está fundamentada e dentro do entendimento desta Corte para situações similares. De minha relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES Agr. de Instrumento nº 811.273-6 da Comarca de Joaquim Távora Vara Única. DE CONTRATO DE LOCAÇÃO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE AÇÃO DE DESPEJO REJEITADO DIREITO À COMPENSAÇÃO POR BENFEITORIAS NO IMÓVEL NÃO RECONHECIDO PELO JUÍZO A QUO - REQUISITOS QUE NÃO FORAM VISLUMBRADOS PELO MAGISTRADO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA PRETENDIDA E QUE SÓ DEVE SER REVISTA PELO JUÍZO AD QUEM EM CASO DE TERATOLOGIA OU QUE OCASIONE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECISUM ESCORREITO AGRAVO DESPROVIDO. A antecipação da tutela pelo juiz singular ou seu indeferimento só devem ser reformados pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0746749-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Unânime - J. 01.06.2011) Vale ressaltar que o presente instrumento está circunscrito à análise dos requisitos necessários à tutela deferida a quo, sem ser possível, neste juízo de cognição sumária, adentrar no cerne da discussão contratual havida entre as partes, que deverá ser dirimida no juízo de origem, à medida que as partes ofertarem os elementos hábeis a formar seu convencimento. Até que se chegue a este veredicto, no entanto, a tutela é cabível. Postas as coisas desta forma, é de se concluir que a decisão guerreada está em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, merecendo ser mantida, razão pela qual, conheço parcialmente do recurso interposto e na parte conhecida, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, nego seguimento a ao mesmo por ser, prima ictu oculi, manifestamente improcedente. Agr. de Instrumento nº 811.273-6 da Comarca de Joaquim Távora Vara Única. 2. Intimem-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao devido arquivamento. 3. Cumpra-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0022 . Processo/Prot: 0812656-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000298 Ordinária. Agravante: Maria Rita de Cassia Arias Quesner, Cicero Arias Quaesner. Advogado: Flávia Geórgia Quaesner Toledo, Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Agravado: Miriam Arias Quaesner, Antonio Carlos Arias Quaesner. Advogado: Zelia Meireles Escouto, Ana Paula Torres, André Luiz Nunes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Rita de Cassia Arias Quesner e Outro contra despacho de fls. 19/22-TJ nos autos de Ação Ordinária nº 298/08, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que saneou o feito afastando as preliminares de litigância de má-fé, falta do interesse de agir e inépcia da inicial; deferiu a produção de prova documental e oral; designou audiência de instrução e julgamento; sendo que em Embargos de Declaração, revogou o item '7' do despacho saneador. Para tanto, alegam, em breve síntese, que o saneador não resolve questões incidentes, relativas aos pressupostos processuais, de ordem pública, prejudicando a compreensão da real necessidade da prova; não foram indicados os pontos controvertidos da demanda principal nem da reconvenção. Asseveram que a Reconvenção não foi apreciada; houve a emenda à inicial após a citação dos réus; os Agravados reteram os autos de forma irregular; ausência de respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Assim, requerem que seja conferido ao Recurso o efeito suspensivo, haja vista a lesão ao direito dos Agravantes em promover a defesa sobre os pontos controvertidos, e, ao final, o seu provimento para fins de reforma da decisão agravada. Requisitadas informações, o Magistrado singular forneceu as mesmas através do mensageiro de fls. 602/603, noticiando que manteve a decisão agravada e que os Agravantes cumpriram os requisitos do artigo 526, do Código de Processo Civil. Também, informou que deixou de examinar as questões suscitadas na reconvenção por serem as mesmas de mérito e que a emenda ocorreu após a citação, visto a conversão da demanda para ação ordinária, sendo concedido ao requerido novo prazo para apresentação de contestação. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto não se encontram presentes os requisitos necessários a embasar a alegação de prejuízo iminente aos Agravantes. O ponto alto do argumento dos Agravantes e quanto a ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Entretanto, a princípio, não verifico tal ofensa, pois a Magistrada singular informou que após a emenda à inicial, foi oportunizado aos ora Agravantes, nova apresentação de contestação. Ainda, que não houve o exame das questões suscitadas na Reconvenção, pois são meritórias. Assim, não há que se falar, em princípio, a ausência de exame da Reconvenção. Quanto a falta de fixação de pontos controvertidos, não verifico, neste exame não exauriente, qualquer prejuízo aos Agravantes, eis que poderão produzir as provas deferidas de acordo com a defesa que apresentaram em juízo. Ora, o deferimento das provas se deu de acordo com os requerimentos das partes. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V- Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinente, e, neste caso, intimem-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0023 . Processo/Prot: 0815832-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166633. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014932-65.2007.8.16.0021 Sustação de Protesto. Apelante: Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: Danieli Michelon do Valle, Manuela Renner Casaril. Apelado: Jovani Donizete da Silva. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N° 815.832-1, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. APELANTE: SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA. APELADO: JOVANI DONIZETE DA SILVA. RELATOR:DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Apelado JOVANI DONIZETE DA SILVA não foi intimado da interposição do Recurso de Apelação (fls. 115/116). 2. Intime-se, pois, o Apelado, na pessoa do Advogado constituído através da inclusa Procuração (fls.12), para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Apelação interposto por SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0024 . Processo/Prot: 0818378-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001435-02.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: V. L. B.. Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Agravado: I. G.. Advogado: Alessandra Gisele Pereira da Cunha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Com relação ao pedido de reconsideração mantenho, por ora, a decisão já prolatada nestes autos, pois, como explicado na decisão monocrática, indispensável o aguardo do contraditório para melhor verificar a real necessidade da Agravada, a fim de alterar o valor fixado de pensão alimentícia. II. Dê-se continuidade ao presente Recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0025 . Processo/Prot: 0818472-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0004773-81.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: F. A.. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Agravado: L. S. S. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Homologo a desistência formulada pelo agravante à fl. 91 TJ, julgando extinto o recurso sem resolução de mérito, fulcro no art. 501 do CPC c/c inc. XVI do art. 200 do RITJ. 2. Procedam-se as anotações de estilo. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0026 . Processo/Prot: 0823574-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190627. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011295-04.2010.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Empresa Hoteleira Tondo Ltda, Restaurante Santa Maria Ltda, Auto Posto Tondo Ltda. Advogado: Adriano Marcos Marcon, Irma Reisdorfer. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTES: EMPRESA HOTELEIRA TONDO LTDA E OUTROS APELADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. 1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, repetição de indébito, julgou improcedentes os pedidos iniciais, declarando a legalidade da cobrança do PIS/COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Sustentam os apelantes, estarem insurgindo-se, não contra a transferência econômica dos tributos, mas contra a ilegalidade e irregularidade na forma como ocorre, asseverando que a mesma deveria se dar no momento de fixação do preço da tarifa pela agência reguladora. Aduzem que a cumulatividade em relação ao PIS/PASEP e COFINS deve ocorrer nas operações internas e globais de aferição do faturamento e não

a partir de cada operação de venda de energia elétrica, estando aí, a ilegalidade. Alegam que da forma como autorizada pela ANEEL, o contribuinte deixa de ser a pessoa jurídica (empresa) para ser o consumidor; o fato gerador deixa de ser o faturamento para ser o montante consumido e a base de cálculo passa a ser o valor pago na fatura, ao invés da receita bruta, contrariando a legislação de regência. Devidamente intimado, o apelado apresentou resposta às fls.111/127, pugnando pela manutenção da sentença vergastada. 2- Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico- financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI) Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. 3 Isso posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ele nego provimento, ex vi do artigo 557, CPC, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0027 . Processo/Prot: 0825642-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247923. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00001199 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. M. P., J. A. P.. Repr Proces: M. B. A.. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Agravado: R. P.. Advogado: Cicero Alessandro Guerios, Elaine de Fátima Costa Guerios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista as informações prestadas pelo Magistrado singular, fls. 110, de que não efetivada ainda a penhora, intimem-se o Agravante para manifestação, no prazo de cinco dias. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0028 . Processo/Prot: 0825664-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323837. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000856-11.2004.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Espólio de Jeferson José Murcami. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron, Talita Mendes Muracami Bolonheis. Agravado: Jane Paula Alves. Advogado: Diorginne Pessoa Stecca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista as informações prestadas pelo Magistrado singular, fls. 119, intime-se o Agravante para manifestação, no prazo de cinco dias. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0029 . Processo/Prot: 0826877-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071349-93.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Alexandre Emrich Zanetti. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que majorou valor arbitrado a título de astreinte, em ação condenatória (fls. 460TJ). Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expendidas pela agravante, no escopo de evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; é imperiosa a concessão do efeito perquirido, sobretudo diante da inexistência de intimação da agravante para comprovação ou não do cumprimento da determinação judicial, anteriormente a majoração perpetrada pelo douto juízo originário a título de astreinte; cabendo a temática de possibilidade ou não de sua elevação, em razão da alegação de descumprimento ou não da ordem judicial, ser levada à apreciação pelo Colegiado; devendo-se por cautela, sopesar todos estes elementos que impedem ab initio qualquer pronunciamento monocrático de plano Por tais razões, concedo o efeito suspensivo, fulcro no art. 558 do CPC, para obstar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intimem-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, à conclusão. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0030 . Processo/Prot: 0827430-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265232. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000622 Produção Antecipada de Provas. Agravante: P. R. C. P. A. L.. Advogado: Scheila Priscila Quirolli, Adriano Tissiani Pereira da Silva. Agravado: R. A.. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por P. R. C. P. A. L., em face do despacho de fls. 16/17/TJPR, proferido nos autos de ação cautelar de produção antecipada de provas, que rejeitou pedido de reconhecimento da nulidade da perícia realizada, formulado pela empresa ora agravante, em face da ausência de intimação desta para a produção da mesma. Inexistindo pedido liminar e vislumbrando que a argumentação recursal do agravante não se enquadra nas hipóteses de decisão monocrática pelo relator, além da petição inicial, prima facie, preencher os requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a ensejar seu processamento pela via do instrumento, recebo o presente, determinando seja oficiado ao douto juiz originário para que preste as informações que julgar pertinentes, inclusive conforme artigos 526 e 529, ambos do CPC. 2 - Após, intime-se o agravado para fins do inciso V do artigo 527 do CPC. 3 - Cumpra-se. Curitiba, 07 de outubro de 2011 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0031 . Processo/Prot: 0827516-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201897. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008408-97.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Rafael Tramontini Marcatto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Arlindo Beltrame, Dionisio Molão, Francisco Carlos Rodrigues, Ivone Abuda, Jair Francisco Cavalhero, João Martins da Silva Neto (maior de 60 anos), Francisco Cavalari (maior de 60 anos), M M Som Ltda, Nelson Forti (maior de 60 anos), Orlando Fernando Souza (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c repetição de indébito, declarou a ilegalidade do repasse ao consumidor do PIS e COFINS embutidos nas faturas telefônicas, ordenando a retirada dos mesmos a partir do trânsito em julgado e condenando a ré à repetição de indébito dos valores cobrados no período de dez anos contados anteriormente ao ajuizamento da pretensão, de forma dobrada, acrescidos de juros e correção monetária; condenando, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da repetição de indébito. Sustenta Brasil Telecom, em preliminares, a) a ausência de interesse processual no tocante a exibição das faturas por ser a segunda via das mesmas passíveis de emissão administrativamente, bem como, por perquirir repetição de indébito sem comprovar o respectivo pagamento das contas; b) reconhecimento do prazo prescricional de três anos. No mérito, alega não se tratar a questão de repasse de tributos aos usuários, haja vista, que os valores pagos a título de PIS/COFINS integram o preço do serviço, por estarem incluídos entre os custos fiscais. Aduz que o valor final das tarifas é controlado pela ANATEL, a qual determina o repasse do referido custo aos tomadores de serviço, tendo sido estes valores, objeto de licitação com previsão no contrato administrativo de concessão, com previsão legal nos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98. Pondera que a inclusão dos tributos no preço final do produto não afronta qualquer princípio constitucional, tampouco fere a legalidade, porquanto prática chancelada pelo Poder Controlador. Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença fustigada. Devidamente intimados, os apelados apresentaram resposta às fls. 149/163. 2- Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de telefonia e as conseqüências desta prática, razão pela qual serão analisados os dois apelos conjuntamente. Preliminarmente, no que pertine a alegação de ausência de interesse de agir dos autores - apelados, sob o argumento de ser possível a solicitação das faturas via administrativa; ressalte-se, não merecer acolhida tal pleito, haja vista, restar claro, que o bem jurídico perquirido, é a declaração de ilegalidade da cobrança dos referidos valores, sendo apenas uma conseqüência, o pedido exibitório das faturas, de modo a facilitar futura e eventual liquidação. No tocante a impossibilidade de perquirir a repetição de indébito, sem a devida comprovação do pagamento das contas telefônicas, de igual forma, não lhe assiste razão, eis que, se caso fosse declarada a legalidade da cobrança, seria possível tal comprovação em fase de liquidação de sentença. E, quanto à prescrição trienal, melhor sorte não lhe socorre, eis não versar a lide, sobre enriquecimento sem causa, mas repetição de valores pagos indevidamente, devendo ser aplicada a regra geral de prescrição. Rejeitadas as preliminares em epígrafe, adentra-se a análise do mérito. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...)

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico- financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." De igual entendimento é o disposto no art. 108, §4° da Lei nº 9.472/97- Lei Geral de Telecomunicações: Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observandose no que couber, a legislação específica. §4° A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômico extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ...." (REsp 976836/RS, 1ª Seção, julg. 25/08/10, rel. MIN. LUIZ FUX) Assim, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de telefonia, do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição do indébito. 3 Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá- se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0032 . Processo/Prot: 0827524-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201662. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008411-52.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Agneide Santos Conceição, Elias Germani, Ismael Caferro, Jobernilson Mota de Jesus, Laercio Busch, Marcio do Carmo Lessa, Maria Aparecida Stocch Antunes, Nilson Vicente Ferreira, Paulo Cesar de Sales. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito, declarou a ilegalidade do repasse, ao consumidor, do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, condenando a ré à repetição de indébito dos valores cobrados no período de dez anos, contados anteriormente ao ajuizamento da ação, de forma dobrada, acrescidos de juros e correção monetária, bem como, ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da repetição, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Sustenta o apelante, em preliminares: a) a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública com o mesmo objeto, até o julgamento final daquela; b) a falta de interesse processual da pessoa jurídica; c) a formação de litisconsórcio passivo com ANEEL; d) nulidade do processo ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual;e) aplicação da prescrição trienal, eis ter julgado o magistrado, o feito, como enriquecimento sem causa. No mérito, assevera ser o repasse do PIS/COFINS, procedimento legal, amparado pela Resolução Homologatória nº 130/05, da ANEEL, resolução apta a tal, eis amparada por lei especial, que lhe outorgou poderes para dispor acerca da política tarifária. Aduz, recolher os tributos nos termos estritos das regras matrizes de incidência, descritas na Lei 10.637/2002 (PIS) e Lei 10.883/2003 (COFINS). Afirma não estar repassando, de forma direta, o ônus financeiro pelo recolhimento do PIS/COFINS para os consumidores, mas somente os custos que oneram sua atividade. Alega inexistir violação à norma consumerista, haja vista, explicitar na fatura, os títulos PIS e COFINS que compõem a tarifa em questão. Atesta o equívoco da sentença objurgada, ao fundamentar a decisão em jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento utilizado encontra-se superado. Pondera incorreta a condenação em restituição em dobro, porquanto a ausência de má-fé, bem como, pugna pela redução dos honorários, face o julgamento antecipado da lide. Por derradeiro, pleiteia a o provimento do recurso. Devidamente intimados, os apelados apresentaram resposta às fls. 173/191, pugnando pela manutenção da sentença vergastada. 2- Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Ab initio quanto ao pleito de suspensão do processo, face à existência de ação civil pública em trâmite, tratando do mesmo objeto, este não merece acolhida, precipuamente, por não encontrar guarida nas situações previstas pelo artigo 265, CPC, haja vista, estar a ação civil pública, ainda em fase de instrução, em primeiro grau, conquanto a lide em apreço encontra-se madura para julgamento, neste grau de jurisdição. Saliente-se que, caso estivesse a ação coletiva em curso, já neste grau de jurisdição, ou até mesmo, nas Cortes Superiores, mister se faria a suspensão. Em paradigma: "A chamada `prejudicialidade externa', prevista na letra "a"do IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão." (JTJ 238/229, RJTJESP 102/255) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 41ª ed., Theotônio Negrão, p.392) No que pertine a alegação de ausência de interesse de agir dos autores, por serem os mesmos, pessoas jurídicas, ressalve-se equivocado o pleito, porquanto da análise da peça vestibular, verifica-se serem todos os autores, pessoas físicas. Portanto, resta esvaziada a fundamentação esposada. Já no atinente, a alegada incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, bem como, formação de litisconsórcio passivo com a ANEEL, resta sedimentada a jurisprudência da Superior Corte de Justiça, a ausência de interesse da União, ante a ilegitimidade da Agência Reguladora para integrar a lide. É o entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. 1- A relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de energia elétrica. A ANEEL não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente, não ostentando a condição para se legitimar como parte. 2 - Recurso especial a que se nega provimento." (RECURSO ESPECIAL Nº 749036/PR, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/04/2009, DJE 11/05/2009) Dessarte, de conseqüência lógica da não-inclusão da ANEEL é a inexistência de situação que atraia a competência da Justiça Federal. E, quanto à prescrição trienal, melhor sorte não lhe socorre, eis não versar a lide, sobre enriquecimento sem causa, mas repetição de valores pagos indevidamente, devendo ser aplicada a regra geral de prescrição. Rejeitadas as preliminares em epígrafe, adentra-se a análise do mérito. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico- financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI) Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. 3 Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá- se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedente o pedido exordial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0033 . Processo/Prot: 0827678-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/326820. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0052301-75.2011.8.16.0014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: P. M. R. S. (Representado(a)). Advogado: Celina Kazuko Fujioka Mologni, Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior, José Roberto Reale. Agravado: R. C. O., R. C. O., C. C. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P. M. R. S., representado, contra decisão de fls. 31-TJ prolatada nos autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos sob nº 0052301-75.2011.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família de Londrina, que determinou a exclusão do pólo passivo da demanda dos genitores do réu. Para tanto, alega, em síntese, que o Agravante é menor, contando com três meses, e sua genitora encontra-se desempregada e outra filha para criar; que o Estatuto da Criança e do Adolescente protege o menor e garante a gratuidade das despesas processuais. Com relação a ilegitimidade do pólo passivo, começa pontuando o relacionamento da genitora com o suposto genitor e da condição avoenga dos avós paternos; aduz que estes se recusam a informar o endereço correto do pai biológico, dificultando ao Agravante o direito de personalidade e conhecimento de sua origem, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal; a manutenção do avós paternos na lide garante o princípio da celeridade e economia processual, na medida em que o pai não for encontrado, podem fornecer o material genético; todos os meios legais são aptos a comprovar a paternidade; na demanda de origem não se discute herança dos avós; primeiramente se requer o conhecimento da paternidade para após usufruir os alimentos, em caráter subsidiário em face dos avós Agravados. Colacionou julgados e doutrina. Sobre os benefícios da justiça gratuita, alega que a Lei nº 1060/50 prevê que a assistência judiciária gratuita compreende as taxas judiciárias, os selos e todos os atos de expedição. Assim, a recusa da gratuidade quanto aos atos de expedição pode criar uma situação que privaria o Agravante do direito de lutar pela justiça. Deste modo, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, seu provimento para que os avós paternos seja,m mantidos no pólo passivo da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e sejam citados para responderem os termos da inicial, bem como a concessão da justiça gratuita em todos os seus termos. Em despacho de fls. 55, foi requerido ao Juízo singular informações, bem como deferido integralmente o pedido de justiça gratuita. O Juízo a quo forneceu as informações solicitadas, mensageiro de fls. 60, noticiando que manteve a decisão agravada e que o Agravante cumpriu os requisitos do art. 526, do Código de Processo Civil. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo na forma almejada, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 31-TJ, eis que se encontram presentes os requisitos da possibilidade de prejuízo iminente e lesão grave e de difícil reparação ao Agravante menor. Neste momento de cognição não exauriente é necessário perquirir o princípio da cautela e do interesse do menor, posto que, conforme informação do próprio Magistrado singular, trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, em que o Agravante pede a intimação dos avós paternos para fornecerem o endereço do genitor e que, em caso de procedência, seja o pai condenado a prestação alimentícia e, caso não seja encontrado, a condenação subsidiária dos avós. Assim, no momento não há condenação a prestação de alimentos, o que afasta eventual alegação de prejuízo dos Agravados em serem mantidos no pólo passivo da lide até melhores esclarecimentos. Ressalvo que o pedido de justiça gratuito já foi deferido no despacho de fls. 55, pois se fosse exigido o pagamento dessas custas pelo Agravante, ocorreria total afronta a declaração de insuficiência de recursos, a qual ensejou no beneficio da gratuidade, trazendo prejuízo para o seu próprio sustento. Ainda, estabelece o artigo 9º da referida Lei é que os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, e o artigo 3º, da mesma Lei dispõe que a assistência compreende a isenção das taxas judiciárias e selos. Por fim, os atos inerentes ao processo devem ser determinados em primeiro grau. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, até ulterior deliberação. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessárias. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0034 . Processo/Prot: 0828475-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/331581. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002398-56.2011.8.16.0116 Ação de Despejo. Agravante: José Luíz da Silva. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva. Agravado: Amim Nepomuceno Leal, Zulamar Sererino Leal. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Luíz da Silva contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 109/110-TJ nos autos de Despejo nº 0002398-56.2011.8.16.0116, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Matinhos, que deferiu o pedido formulado às fls. 95 e restabeleceu a tutela concedida às fls. 18/19, determinando a expedição do mandado de despejo, eis que já prestada a caução pela parte autora. Para tanto, alega, em síntese, que a locação em questão possui caráter misto, comercial e residencial; o Agravante realizou benfeitorias no imóvel; a liminar foi deferida como se fosse caso de aluguel por temporada; ocorreu o julgamento extra petita; não há possibilidade para desocupação liminar de imóvel destinado para moradia; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para fins de ser revogada a liminar de despejo ou declarada a inépcia da inicial da ação de despejo. O Juízo agravado forneceu as informações constantes no ofício de fls. 128, noticiando que a Agravante cumpriu com o requisito do artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como manteve a decisão agravada. Informa que o contrato trata de locação comercial, conforme descrição do imóvel, bem como se for considerada locação mista, tem-se que se trata de locação por prazo superior a trinta meses, admitindo-se a denúncia vazia pelo artigo 46, § 2º, da Lei de Locação. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, porquanto presente seus requisitos. Isto porque as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos, pois, neste exame não exauriente, não resta claro se a locação preponderava para o lado comercial ou residencial. Ademais, a questão sobre despejo não é pacífica, principalmente tratando-se de locação mista, e existe a necessidade de reversibilidade da medida para que seja concedida a tutela antecipada, o que não ocorreria no despejo, que tem caráter definitivo. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro desta decisão. VI - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0035 . Processo/Prot: 0829200-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/200002. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008497-23.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Antonio Guedes, Ideal Center Materiais de Construção Ltda, Jaime Diolindo (maior de 60 anos), João Gomes Pereira, José Alves Pereira (maior de 60 anos), Mauro Bovi, Paulo Cesar Capel Camacho, Sergio Sanches. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito, declarou a ilegalidade do repasse, ao consumidor, do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, condenando a ré à repetição de indébito dos valores cobrados no período de dez anos, contados anteriormente ao ajuizamento da ação, de forma dobrada, acrescidos de juros e correção monetária, bem como, ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da repetição, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Sustenta o apelante, em preliminares: a) a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública com o mesmo objeto, até o julgamento final daquela; b) a falta de interesse processual da pessoa jurídica; c) a formação de litisconsórcio passivo com ANEEL; d) nulidade do processo ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual;e) aplicação da prescrição trienal, eis ter julgado o magistrado, o feito, como enriquecimento sem causa. No mérito, assevera ser o repasse do PIS/COFINS, procedimento legal, amparado pela Resolução Homologatória nº 130/05, da ANEEL, resolução apta a tal, eis amparada por lei especial, que lhe outorgou poderes para dispor acerca da política tarifária. Aduz, recolher os tributos nos termos estritos das regras matrizes de incidência, descritas na Lei 10.637/2002 (PIS) e Lei 10.883/2003 (COFINS). Afirma não estar repassando, de forma direta, o ônus financeiro pelo recolhimento do PIS/COFINS para os consumidores, mas somente os custos que oneram sua atividade. Alega inexistir violação à norma consumerista, haja vista, explicitar na fatura, os títulos PIS e COFINS que compõem a tarifa em questão. Atesta o equívoco da sentença objurgada, ao fundamentar a decisão em jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento utilizado encontra-se superado. Pondera incorreta a condenação em restituição em dobro, porquanto a ausência de má-fé, bem como, pugna pela redução dos honorários, face o julgamento antecipado da lide. Por derradeiro, pleiteia a o provimento do recurso. Devidamente intimados, os apelados apresentaram resposta às fls. 166/187, pugnando pela manutenção da sentença vergastada. 2- Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Ab initio quanto ao pleito de suspensão do processo, face à existência de ação civil pública em trâmite, tratando do mesmo objeto, este não merece acolhida, precipuamente, por não encontrar guarida nas situações previstas pelo artigo 265, CPC, haja vista, estar a ação civil pública, ainda em fase de instrução, em primeiro grau, conquanto a lide em apreço encontra-se madura para julgamento, neste grau de jurisdição. Saliente-se que, caso estivesse a ação coletiva em curso, já neste grau de jurisdição, ou até mesmo, nas Cortes Superiores, mister se faria a suspensão. Em paradigma: "A chamada `prejudicialidade externa', prevista na letra "a"do IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão." (JTJ 238/229, RJTJESP 102/255) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 41ª ed., Theotônio Negrão, p.392) No que pertine a alegação de ausência de interesse de agir dos autores, por serem os mesmos, pessoas jurídicas, portanto, possuírem a possibilidade de creditamento automático dos valores pagos àquele título, não há como acatá-la. O interesse de agir é condição da ação, podendo ser compreendido sob dois aspectos: a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido para

se atingir tal fim. Nessa seara, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 594, lecionam: "(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhes alguma utilidade do ponto de vista prático". No caso sob julgamento, a necessidade/utilidade de tal provimento decorre, não apenas, em obter a restituição dos valores já pagos, mas, principalmente, em ver declarada a ilegalidade da cobrança dos tributos em discussão. É esta declaração de ilegitimidade de cobrança, com a conseqüente ordem de não mais serem descontados nas faturas, o que perquirem os apelados; e para tanto, mister pronunciamento do Poder Judiciário. Já no atinente, a alegada incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, bem como, formação de litisconsórcio passivo com a ANEEL, resta sedimentada a jurisprudência da Superior Corte de Justiça, a ausência de interesse da União, ante a ilegitimidade da Agência Reguladora para integrar a lide. É o entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. 1- A relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de energia elétrica. A ANEEL não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente, não ostentando a condição para se legitimar como parte. 2 - Recurso especial a que se nega provimento." (RECURSO ESPECIAL Nº 749036/PR, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/04/2009, DJE 11/05/2009) Dessarte, de conseqüência lógica da não-inclusão da ANEEL é a inexistência de situação que atraia a competência da Justiça Federal. E, quanto à prescrição trienal, melhor sorte não lhe socorre, eis não versar a lide, sobre enriquecimento sem causa, mas repetição de valores pagos indevidamente, devendo ser aplicada a regra geral de prescrição. Rejeitadas as preliminares em epígrafe, adentra-se a análise do mérito. Prescrevem os artigos 9º, § 3º; 10; 11; e 12, da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico- financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Repousa pacífico, este entendimento, na Corte Superior de Justiça, no julgamento de repercussão geral: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1185070/RS, Primeira Seção, julg. 22/09/10, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCHI) Dessarte há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição de indébito. 3 Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá- se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedente o pedido exordial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 300,00, ao patrono da ré, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 se houver beneficiário da justiça gratuita. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0036 . Processo/Prot: 0829618-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/248831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001573 Cobrança. Agravante: Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados. Advogado: João Carlos de Macedo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados, contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 102/111-TJ prolatada nos autos de Ação de Cobrança de Honorários n.º 1573/09, em tramite perante a 5ª Vara Cível desta Capital, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo- SP, por entender ser incompetente para apreciar e julgar a demanda. Inconformado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo que seja recebido em seu efeito suspensivo e, ao final, seja provido para determinar o prosseguimento da Ação de Cobrança de Honorários na 5ª Vara Cível de Curitiba, competente para tal. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo sob o argumento de que a redistribuição do feito para a Vara onde tramitou a ação que deu origem a presente ação de cobrança de honorários contraria o interesse do autor; terá cerceado o seu direito de ver o deslinde da ação. Discorre sobre o Termo de Credenciamento entabulado entre as partes e que a rescisão se deu unilateralmente, não tendo o Banco Agravado pago qualquer honorário; que há eleição de foro no contrato. Aduz que o contrato firmado entre as partes estabelece diversas formas de pagamento de honorários e não somente os sucumbenciais, devendo ser arbitrada verba honorária de acordo com o trabalho desempenhado até o momento da rescisão do contrato; há certidão e cópia integral do processo nos autos, não necessitando a remessa da ação de cobrança para São Paulo. Defende seu direito a remuneração pelo trabalho prestado. Colaciona julgados e cita artigos de lei. O Juízo singular forneceu as informações através do mensageiro de fls. 148, noticiando que manteve a decisão agravada e que o Agravante cumpriu os requisitos do artigo 526, do Código de Processo Civil. II. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por se verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora. Portanto, verifico, neste momento, que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, visto que há cláusula de eleição de foro, matéria já analisada pelo Juízo de São Paulo, bem como a insistência da parte de que o contrato firmado entre as partes estabelece diversas formas de pagamento de honorários e não somente os sucumbenciais, e ações parecidas já julgadas por este e. Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. IV. Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V. Intime-se o Agravado para que responda, querendo, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0037 . Processo/Prot: 0830554-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/363461. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 830554-8 Apelação Civel. Embargante: Agneide Santos Conceição, Antonio Ferreira Medeiros, Edson Guarnieri (maior de 60 anos), Elias Germani, Espólio Estephanio Klinkowski, Jobernilson Mota de Jesus, Laercio Busch, Maria Canheti Rocha (maior de 60 anos), Maria Leonor Caetano Soares (maior de 60 anos), Osvaldo Alexandrino Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 163/172, que deu provimento ao recurso de apelação da ora embargada, nos termos do arts. 557, § 1º-A e 543-C do CPC, por entender que a decisão recorrida estava em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, e reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inconformados, entenderam a decisão ser omissa porquanto não apreciou pedido constante em contrarrazões, sendo pré- questionada matéria constitucional, principalmente no tocante a aplicação e interpretação sobre sujeito passivo da obrigação tributária das contribuições sociais na forma disciplinada no art. 195 da CF. Defenderam que o julgado ao qual de baseou a decisão embargada não é findo haja vista ser objeto de Recurso Extraordinário. Pedem sejam recebidos os embargos, julgando-os procedentes, sanando as omissões ou explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado, bem como pré-questionamento da matéria. É o relatório. II Porque presentes os requisitos de admissibilidade é de ser conhecido o presente recurso. Inicialmente cumpre esclarecer que por se tratar de recurso contra decisão monocrática, o julgamento destes embargos deve ser feito, também, monocraticamente. Nesse sentido: "O julgamento dos Embargos de Declaração no Tribunal, opostos contra decisão monocrática, também devem ser pela via unipessoal, conforme precedente da Corte Especial do STJ" (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123). Em que pese o esforço despendido pelos embargantes, não se vislumbra a presença da aventada omissão. Decisão omissa, segundo referência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, é aquela que deixa de apreciar questão posta pela parte e relevante para a solução do litígio, o que não ocorreu in casu. Todavia, em que pesem os fundamentos declinados no presente inconformismo merece ser mantida a decisão monocrática atacada. O art. 557, §1º-A, do CPC prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Era exatamente esse o caso dos autos! Depreende-se que a controvérsia cingia-se sobre possibilidade ou não de a empresa de telefonia repassar aos consumidores, através das faturas telefônicas, os encargos tributários referentes ao PIS e à COFINS. E, embora realmente tenha tanto o STJ quanto este Tribunal de Justiça, em decisões pretéritas, se manifestado pela ilegalidade do repasse

do PIS e da COFINS ao consumidor, nos casos de prestação de serviço de telefonia e, por analogia, de energia elétrica, tal controvérsia restou dirimida por meio do julgamento do recurso repetitivo acima mencionado (REsp nº 976836/ RS), julgado pela Primeira Turma do STJ, com a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA". Em razão desse posicionamento até mesmo esta Corte de Justiça renovou o seu entendimento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A RECURSO REPETITIVO JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA SÚMULA Nº 356 RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA O FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE" (TJPR. 12ª CC. ED 680.694-8/01. Rel. Des. Clayton Camargo. Julgado em 24/11/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA RÉ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO" (TJPR - 11ª CC. A 715898-7. Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em 01.12.2010). Assim sendo, diante da pacificação do entendimento da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, plenamente adequado e até mesmo indicado o julgamento monocrático do feito, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. Ademais, diferentemente do sustentado pelos embargantes, desnecessário que se aguarde que a questão ora sub judice seja submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, haja vista que o dispositivo legal que permite o julgamento monocrático de procedência pelo Relator (art. 557, § 1º-A do CPC), acima transcrito, é claro ao utilizar a conjunção alternativa "ou" ao se referir à necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Dessa forma, estando o pedido da apelante Brasil Telecom S/A em indubitável consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e atual deste Tribunal, deve ser mantida incólume a decisão de fls. 163/172-TJ. Frise-se, ainda, que a embargante opôs os presentes declaratórios com o confessado propósito de pré-questionar a matéria para, assim, viabilizar o acesso às instâncias superiores. Todavia, cumpre novamente lembrar que para fins de pré-questionamento, dispensável é que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida (STJ, EmbDiv no Recurso Especial nº 177.855/RN). Assim sendo, não apontou qualquer circunstância que pudesse se caracterizar como omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, a motivar o seu acolhimento. III Nestes termos, inexistindo a falha apontada e qualquer outro requisito que autorize o acolhimento dos embargos, devem ser rejeitados. Curitiba, 18 de outubro de 2.011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0038 . Processo/Prot: 0830723-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/368839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830723-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Ilma Caruso. Advogado: Luzia Margareth Voltarelli de Andrade, Maria Ilma Caruso. Embargado: Vinicius Fraga. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos da r. decisão (fl. 306 TJ) que negou seguimento a agravo de instrumento manejado, fulcro no art. 504 c/c 512, ambos do CPC. Pretendendo aclará-la, aduz a embargante a existência de omissão, visto que, a decisão atacada não se configura despacho de mero expediente por ter conteúdo decisório implícito; necessitando de fundamentação para ter validade, o que inocorreu, bem como, se olvidou na obrigação do juiz em fixar os pontos controvertidos, devendo este areópago completar a decisão, dissipando dúvidas a respeito. Contudo, não lhe assiste razão. Não existe a suscitada omissão, tampouco obscuridade, pois, é cediço, consoante reitera prática forense que, após intimação das partes para se manifestar a respeito de interesse em conciliar e as provas que pretendem produzir, em caso do desinteresse, haverá o douto juízo originário de fixar os pontos controvertidos deferindo as provas requeridas em despacho saneador, alias como dito as fl. 306 TJ, não tendo se olvidado de nada neste talante. E, de conseqüência, este tipo de despacho não tem qualquer carga decisória, inclusive implícita porque não lhe gera qualquer tipo de prejuízo, sendo incabível o recurso interposto. Tal intelecção e razões estão expressas na decisão embargada, depreendendo-se, assim; apenas mero inconformismo ao julgado, sem ter trazido a lume, qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, denotando-se com os presentes embargos, apenas o re-julgamento da causa, o que é vedado nesta seara, à medida que não se observa os lindes do art. 535 do CPC, a sua rejeição se impõe, conforme entendimento assente no STJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados". (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Diante do exposto, rejeito os aclaratórios manejados. 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0039 . Processo/Prot: 0831051-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00000679 Separação. Agravante: P. A. S.. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: C. R. S.. Advogado: Jiomar José Turin, Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por P. A. D. S., contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 193/195 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Separação Judicial, sob o n.º 679/2008, ajuizada por C. R. D. S., ora Agravada, em face do Agravante, arbitrou alugueres mensais a cargo da Agravada pelo uso do bem imóvel do casal, no importe de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o afastamento de lar imposto ao Agravante, determinando que tal valor deve ser pago a partir da data do despacho agravado e não da época que fora concedida a liminar de afastamento de lar. O recurso foi recebido por este Desembargador Relator que indeferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada (fls. 214/215 TJ). A parte Agravante apresentou a petição protocolada sob o nº 0379872/2011, na qual informa que foi realizada transação nos autos, homologada pelo douto Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na audiência de instrução em julgamento (fls. 222/227 TJ). 2. Considerando que o acordo realizado nos autos originários encerrou a discussão havida entre as partes, resta evidenciada a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, devendo, portanto haver sua extinção. 3. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento em razão da superveniente perda de objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0040 . Processo/Prot: 0833059-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0011160-49.2010.8.16.0002 Alteração de Regime de Bens. Agravante: C. C. S., C. N. M. S.. Advogado: Maria Helena Lazof. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : C. C. S. C. N. M. S. Agravado : . Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por C.C.S. e C.N.M.S. contra a decisão de fl. 21-TJ, proferida nos autos de Alteração de Regime de Bens do Casamento nº 11160-49.2010.8.16.0002, em trâmite perante a 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual converteu o feito em diligência para que os Requerentes/ Agravantes elaborassem uma proposta para partilha dos bens. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) os Agravantes não desejam partilhar os bens que já possuem em comunhão. Pretendem que o efeito da alteração do regime de bens passe a vigorar a partir da sentença e não a partir da data do casamento; b) o caso em tela se resume na possibilidade da sentença que altera o regime de bens ter efeito ex nunc, ou seja, a partir de sua prolação; c) o art. 1639, §2º do Código Civil prevê a possibilidade da alteração do regime de bens mediante autorização judicial em pedido motivado por ambos os cônjuges; d) se antes do casamento era possível aos nubentes estabelecer o que lhes fosse de vontade sobre os seus bens, não há lógica em se proibir a vontade posterior dos cônjuges para conferir aos seus bens regime diferenciado; e) a jurisprudência entende que em relação aos direitos de terceiros o efeito da sentença que altera o regime de bens deverá ser sempre entendido como ex nunc." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Ademais, não se vislumbra, prima facie, um relevante efeito prático ou jurídico a albergar a exigência da partilha neste interesse processual, posto que, permaneceram casados os nubentes, além do que, toda a história patrimonial e reflexos formais do regime dotal, encontram-se as escancaras registrados, delimitados, publicizados, e nos termos da Lei de Registros Públicos,

quando ocorrida a alteração do regime de bens, aprovada pela Autorização Judicial, a esta o registro fará referencia obrigatória, inclusive com seu transito em julgado, é o que se depreende do art. 1639, Parágrafo único, do CC/02, por outro lado, separar patrimônio, sem previsão legal, como se dá no inventário e divorcio, é criar jurisprudencialmente, mais uma forma de partilha de bens, sem, como dito, relevância de efeito, posto que tudo consta a respeito do regime, na certidão de casamento, inclusive no que tange a sua incidência e a preservação de interesses de terceiros, o que, permite mensurar não se aparentar como técnica melhor aplicável ao caso a partilha, principalmente porque dela decorre além da incidência de impostos inerentes, ainda, a inexistência de vontade a partilhar, aspecto que agride a formação do ato jurídico, eminentemente volitivo como é o casamento e seus derivantes. Em sede de cognição sumária, verifica-se que o não atendimento a ordem judicial de apresentação da partilha, no prazo de 30 dias, poderá importar na extinção do processo em face da falta de diligencia da parte autora, conforme prevê o art. Art. 267, inciso II, do CPC, deixando ainda mais difícil a discussão sobre o tema. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, DEFIRO o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de outubro de 2011 Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0041 . Processo/Prot: 0833550-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0071499-74.2010.8.16.0001 Renovatória de Contrato. Agravante (1): Prp - Administração e Participações Ltda., Luctar - Administração e Participações Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi. Agravante (2): Janp - Administração, Participações e Comércio Ltda.. Advogado: Rhodrigo Deda Gomes. Agravante (3): Tabatinga Administradora de Bens Ltda.. Advogado: Jocler Jeferson Procópio. Agravado: Nova Casa Bahia S/a. Advogado: Jorge Yokoyama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, em face de despacho (fls. 16/19/TJPR) prolatado nos autos de ação renovatória de contrato de locação comercial nº 71.499/2010 - 5ª Vara Cível da Capital, que fixou aluguel provisório no valor de R $ 36.240,00 (trinta e seis mil e duzentos e quarenta reais), tomando por base o valor ofertado pela autora/agravada (R$ 28.200,00) e o menor valor indicado pelos réus/agravantes (R$ 62.400,00), chegando-se ao valor médio de R$ 45.300,00 do qual calculou o percentual de 80% para chegar ao montante provisoriamente fixado. Sustentam em síntese os agravantes que a decisão não pode prosperar, eis que o valor ficado está muito aquém do valor de mercado, além de defasado, haja vista que o valor proposto pela agravada é o mesmo valor original da locação, que durante os 10 anos de contrato jamais foi revisto, sofrendo apenas correção monetária e que, imóveis comerciais como o que ora se discute tiveram, neste período, grande valorização, além de corroborarem suas argumentações como laudos técnicos que apontam e atribuem valores muito superiores aos inicialmente ofertados e fixados na ação renovatória, o que causa imenso prejuízo aos agravantes e enriquecimento ilícito à agravada. Há pedido de antecipação da tutela recursal. Contudo, no caso em comento, inexiste a configuração da sustentada lesão grave e de difícil reparação, com a decisão combatida, para o agravante manejar agravo de instrumento, conforme exigido pelo inc. II do art. 527 do CPC. É que, com o advento da Lei nº 11.187/05, estabeleceu-se critérios bem definidos para o enquadramento do agravo de instrumento ou do agravo retido, no caso concreto, não sendo mais faculdade do recorrente fazer opção pela modalidade recursal, cumprindo a este areópago, avaliar tal pertinência, exigindo-se, não só o preenchimento dos pressupostos recursais genéricos e formais, consoante dispõe os artigos 524 e 525, ambos do CPC, mas, inclusive cabe ao agravante demonstrar a Agravo de Instrumento nº 833.550-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível presença da cláusula da lesão grave e de difícil reparação, e de conseqüência, expressamente requerer sua integração pela concessão de efeito suspensivo. Destarte, o simples pronunciamento judicial de 1º grau desfavorável ao recorrente, não impõe o recebimento do recurso na modalidade instrumento se, de corolário, inexistir demonstração concreta do prejuízo que àquele está a lhe causar, a nível fático. Aliás, sobre o tema, tem decidido esta E.Corte Julgadora, in verbis: AGRAVO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. (TJPR, Ac. nº 2294, 16ª CCív., Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, publ. 03/03/2006). A questão recursal aventada trata de aquilatar o justo valor mensal a ser pago pelo locatário, em decorrência de vários vetores, dentre os quais se salienta a real valorização imobiliária, tanto para locação como para compra e venda, ocorrida nos últimos anos em que o contrato esteve vigente, sendo que tal circunstância somente poderá ser dirimida, mediante prova técnica a ser produzida no juízo de origem, mediante amplo contraditório. E, caso tal prova técnica efetivamente corrobore o valor pretendido pelos ora agravantes, reclamará a aplicação do art. 73 da Lei de Regência, que estipula que "as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez". Desta feita, não há que se falar, de consequência, em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de o processo ter que prosseguir com a locatária/agravada pagando aluguel que, se diga, é superior em quase R$ 10.000,00 àquele que vinha pagando até então. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, Agravo de Instrumento nº 833.550-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Portanto, não há que se falar em manejo de agravo de instrumento. Isso posto, converto o presente recurso em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu apensamento aos autos principais, procedendo-se a sua regular tramitação, ex vi do art. 522 e § 3º do art. 523, ambos do CPC. 2. Oportunamente, baixem. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0042 . Processo/Prot: 0833977-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251102. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000673-76.2011.8.16.0069 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Adejair Coelho, Anézio José Alves Ferreira, Derli Pelecon, Elza P. Horácio, Frederico Garcia, Hermes José da Silva, Ruberval Lopes Mendes Sitta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRASIL TELECOM SA, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 49 e 54 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte que, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob nº 673-76.2011.8.16.0069, ajuizada por ADEJAIR COELHO E OUTROS, determinou a exibição, pela Ré, dos contratos entabulados com os Autores, com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil. Insurge-se a Agravante contra a decisão, alegando a ausência de fundamentação e a sua conseqüente nulidade os termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Aduz que os Autores deixaram de trazer aos autos os contratos de participação financeira necessários à comprovação do direito de propor a ação em questão e que, portanto, descumprem o ônus da prova previsto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão agravada, ao determinar que a parte Ré apresente referidos documentos, contraria a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que os documentos pretendidos não são comuns às partes (artigo 358 do CPC) porque permaneceram com os promitentes-assinantes e que por isso descabe a aplicação do artigo 355 do Código de Processo Civil. Sustenta o desrespeito às regras legais do rito de exibição incidental de documentos. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, alegando a iminência de sofrer dano processual irreparável (fls. 02/30). 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se, ainda, pela Intimação (fls. 55-TJ), Protocolo (fls. 04-TJ) e comprovante de preparo (fls. 31-TJ), que a interposição foi tempestiva, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, não é de ser concedido o efeito suspensivo pretendido no recurso. E isto porque não constato presentes na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, vale dizer, a verossimilhança das alegações, máxime porque, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão, embora concisa, está fundamentada no artigo 355 do Código de Processo Civil. Ademais não prospera a alegação de que não foi cumprido o rito previsto nos artigos seguintes ao 355 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão diz respeito tão somente à determinação de exibição dos contratos, nada obstando que a parte requerida comprove eventual impossibilidade na forma facultada pelos dispositivos processuais aplicáveis à espécie. No que diz respeito à alegada contrariedade da decisão agravada ao conteúdo da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, não se verifica, em princípio, a verossimilhança da alegação, tendo em vista que em se tratando de ação de adimplemento contratual e não de ação própria de exibição de documentos é divergente a jurisprudência desta Corte com relação à aplicação da referida súmula. 4. Diante do exposto, nego a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se à eminente Juíza da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6 Intimem-se os Agravados (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do seu Advogado constituído por meio da procuração inclusa, para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes. 7. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0043 . Processo/Prot: 0834209-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250874. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000034 Medida de Proteção. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: W. N. B. (Representado(a)), V. B. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 834.209-4, de Rio Negro Vara Criminal e Anexos, em que é Agravante Ministério Público do Paraná e Agravados W. N. B. e V. B. A irresignação do agravante reside no

indeferimento do pedido de aplicação de medida protetiva de orientação, apoio e acompanhamento (artigo 101, inciso II do ECA) aos agravados pelo juízo a quo, sob o fundamento de que a medida postulada pelo Ministério Público já restou aplicada no curso dos autos principais sem sucesso, o que ofenderia o princípio da instrumentalidade, utilidade e eficiência. Assevera o agravante que intentou ação destinada a aplicação de medida de proteção em favor dos agravados posto que estes não estariam frequentando estabelecimento oficial de ensino fundamental, o que inclusive ocasionou a suspensão do repasse de valores oriundos do Programa Bolsa Família. Defende que várias medidas destinadas a assegurar a frequência dos agravados na escola foram aplicadas, mas que todas restaram frustradas, pelo que o agravante requereu ao juízo a quo a aplicação da medida protetiva de que trata o artigo 101, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de que os agravados fossem inseridos em atividades no "Centro da Juventude" junto a comarca de Rio Negro, com a consequente emissão de relatórios no prazo de 60 (sessenta) dias, cuja pretensão restou indeferida. Sustenta que a pretensão da agravante visa assegurar o direito fundamental à educação, garantia constitucional, pelo que os princípios indicados na decisão agravada devem ser afastados. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo a fim de conceder a medida protetiva pretendida pelo agravante junto aos autos principais. No mérito, requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 14/40-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada vai contra o entendimento consolidado nesta E. Corte de privilegiar sempre a proteção da criança e do adolescente, além de contrariar preceito constitucional. Vale dizer, os artigos 205 e 227 da Constituição Federal asseguram que a educação é direito de todos e dever da família, da sociedade e também do Estado. Consoante o teor do artigo 208, inciso I da Constituição Federal, o Estado tem o dever de garantir a educação gratuita e fundamental a toda a coletividade, sem qualquer forma de restrição. Nesse raciocínio, suplantar o direito à educação dos agravados sob o fundamento de que o processo já tramita faz dois anos e que as medidas protetivas pretendidas pelo Ministério Público já foram aplicadas e não surtiram efeito junto aos agravados é, indiretamente, afastar o direito constitucional à educação. É certo que da leitura do relatório de acompanhamento psicossocial de folhas 34/36-TJ, verifica-se que os agravados não demonstram interesse para os estudos. Todavia, o Estado não pode abrir mão de tentar motivá- los à frequentarem aulas de ensino fundamental ou mesmo qualquer outro programa educacional que lhes assegure referido direito fundamental. A meu ver, embora os autos principais estejam em curso há dois anos sem o efetivo alcance do objetivo, o agravante age corretamente ao buscar, através de todos os meios que a legislação lhe permite, integrar os agravados à educação eis que este é o real objetivo do Estado, a teor do que dispõe o texto constitucional. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a educação é prerrogativa constitucional indisponível, cujo julgado transcrevo literalmente para bem fundamentar o presente entendimento, in verbs: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) grifei. Sobreleva mencionar que o artigo 98, inciso III da lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) assegura a aplicação das medidas de proteção indicadas no artigo 101 do referido Estatuto à todas as crianças e adolescentes sempre que os direitos destes, assegurados por Lei, forem ameaçados ou violados em razão de suas conduta, como ocorre na espécie. Assim, correta a pretensão do agravante de aplicar a medida de orientação, apoio e acompanhamento temporário aos agravados (artigo 101, inciso II da Lei 8.069/1990) através do Conselho Tutelar competente e com a inserção dos agravados no "Centro de Juventude". Vale dizer, a pretensão do agravante vai ao pleno encontro do real objetivo do Estado. DECISÃO Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo para reformar a decisão agravada, e determinar, com fulcro no artigo 101, inciso II da Lei 8.069/1990, a inserção dos agravados no "Centro de Juventude" da comarca de Rio Negro, através do Conselho Tutelar que deverá promovera emissão de relatório no prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0044 . Processo/Prot: 0834253-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000.00000000 Exoneração de Alimentos. Agravante: P. R.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Agravado: B. R.. Advogado: Lenita Rodolfo Passos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P. R. contra despacho prolatado nos autos de Execução de Alimentos sob nº 989/2000, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta Capital, que rejeitou a justificativa apresentada pelo executado, decretando sua prisão civil pelo prazo de trinta dias (fls. 88/90-TJ). Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 106/107-TJ). Para tanto, alega, em breve síntese, que após sete anos da formalização do acordo de alimentos entabulado entre as partes, o Agravante alterou de forma radical suas finanças, inclusive sofrendo procedimento contencioso relativo ao imóvel onde reside, que se encontra financiado pelo Banco Itaú S/A, por não conseguir solver as parcelas do financiamento; o Agravante encontra-se vitimado por um câncer (leucemia), sem possibilidade de cura, é diabético e contraiu outra doença degenerativa, chamada de herpes. Aduz que não está em condição de exercer atividade laboral, bem como a empresa que tinha foi completamente desativada; sua renda atual provem de atividades pessoais no segmento de consultoria, eis que é engenheiro mecânico. A Agravada é quem resolveu não trabalhar, ficando na dependência da pensão alimentícia. Assevera que ingressou com Ação de Exoneração de Alimentos. Discorreu especificamente sobre a situação econômica; que os pagamentos parciais inviabilizam o decreto prisional; ausência de inadimplência voluntária e inescusável e, por fim, sobre a possibilidade da concessão da prisão domiciliar do Agravante, haja vista seu estado de saúde precário. Colacionou julgados. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, nos moldes explanados na inicial. II- Por ora, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado. Denota-se, neste juízo não exauriente, que os despachos objurgados encontram-se devidamente fundamentados, ante o argumento bem pontuado de que a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de exoneração, que diminuiu o valor da pensão, não alcança parcelas pretéritas. Ainda, se realmente o estado de saúde do Agravante fosse tão grave que impedisse atividade laborativa e ocorrido desde a época da inadimplência, não teria ele deixado de mencionar tal fato na justificativa apresentada para impedir a decretação de sua prisão civil. Ademais, em que pese o atestado dando conta da leucemia que acomete o Agravante, não há provas, a princípio, do seu atual estado de saúde, se crítico ou não, bem como da situação financeira que se encontra, pois ele mesmo diz que atualmente trabalha como consultor, sendo certo que as alegações trazidas na inicial do recurso merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, pois existem documentos unilaterais e que acabam por ingressar na própria discussão do mérito do processo de origem. Por fim, a questão da prisão domiciliar deve antes ser examinada pelo Juiz a quo, sob pena de supressão de instância. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal, principalmente se restou analisado o pedido de prisão domiciliar; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII- Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0045 . Processo/Prot: 0834832-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272702. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001441-46.2011.8.16.0119 Anulatória. Agravante: A. J. S. A.. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Agravado: M. G. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária, em ação anulatória (fls. 22TJ). Irresignada, ao argumento de necessidade de sua reforma, aduz a agravante que, ao revés do entendimento esposado na decisão combatida, há de se conceder a justiça gratuita, pois, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento seu e de sua família, cuja situação precária está relatada na declaração por ela assinada sponte própria e juntada nos autos originários e que, segundo os termos da Lei nº 1060/50, basta a simples declaração do (a) interessado (a) para que seja concedido o benefício, conforme realizado, inexistindo elementos ao indeferimento, principalmente oposição a tanto pelo escrivão da vara que sequer é parte no processo para se utilizar das prerrogativas da impugnação prevista a tanto pela lei especial conforme decidido reiteradamente pela jurisprudência pátria; razões que rumam ao provimento do recurso. É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, vislumbra-se o equívoco da r. decisão, por outros fundamentos. Segundo o art. 4º da Lei nº 1060/50, basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Entretanto, se nos autos, houverem indícios de que o(s) requerente(s) não faz(em) jus ao benefício, principalmente pautando-se por sua profissão ou indícios de auferimento de renda, antes de indeferi-lo, deve o douto magistrado singular proporcionar que o(s) mesmo(s) faça(m) prova da condição de miserabilidade ou da necessidade momentânea do beneplácito legal. Nesse sentido: "Não é ilegal condicionar o

juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre." (RT 686/185). Ocorre que; no caso em comento, o único indício desfavorável à concessão é de que a agravante aufere renda, decorrente de proventos de aposentadoria conforme se vê de sua qualificação; porém para que não paire dúvida a respeito, há de se instaurar o incidente processual, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da douta Corregedoria deste Estado; para demonstrar de que não é expressiva em virtude da avaliação com suas despesas se há ou não a impossibilidade real do custeio da demanda, inexistindo meios para adimplir custas e demais despesas processuais. Todavia, de per si, aquele elemento não era suficiente para rechaçar a pretensão perquirida, sem que, antes lhes fossem oportunizada a prova da necessidade da assistência judiciária no referido incidente. Portanto, dou parcial provimento ao agravo manejado, `ex vi' do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar a decisão judicial, oportunizando a agravante a realização probatória da condição de miserabilidade, em incidente instaurado apartado dos autos originários. 2- Comunique-se, imediatamente, ao douto Juízo originário. 3 Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5 - Cumpra-se. 6- Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0046 . Processo/Prot: 0834883-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277413. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001048 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Humberto Lezcano Baez. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1048/09, decorrente de Ação Civil Pública, que, às fls. 204/205-TJ, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Agravante. Pugnou, em síntese, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento da existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, principalmente em relação à prescrição e ao excesso de execução. Alegou que o perigo na demora consistiria na decisão monocrática proferida pelo Desembargador J. Vidal Coelho, que determinou a suspensão do processo executivo até o julgamento da demanda Rescisória nº 171.128-0, que teria por objeto a desconstituição da coisa julgada decorrente da Ação Civil Pública nº 884/1995. Disse que a Agravante não poderia ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalque nos cofres da empresa, em evidente prejuízo para os consumidores do Estado do Paraná, que terão que indiretamente arcar com o prejuízo por meio de tarifa de água e esgoto. Consignou, ainda, que o levantamento precipitado dos valores depositados poderia tornar ineficaz a análise do mérito do recurso em vista da irreversibilidade da situação fática. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restar comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade do direito da Agravante nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença nº 1048/09. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0047 . Processo/Prot: 0835016-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272696. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002424-45.2011.8.16.0119 Pedido. Agravante: Eliane Cardoso Gonçalves da Mota. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Agravado: Juízo, Jonas Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária, em inventário (fls. 22TJ). Irresignada, ao argumento de necessidade de sua reforma, aduz a agravante que, ao revés do entendimento esposado na decisão combatida, há de se conceder a justiça gratuita, pois, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento seu, principalmente em razão da declaração que juntou no processo de inventário, relatando esta condição e que, segundo os termos da Lei nº 1060/50, basta aquela simples declaração do (a) interessado (a) para que seja concedido o benefício, conforme realizado, inexistindo elementos ao indeferimento, não tendo o escrivão legitimidade para impugnar o requerimento formulado nos termos da lei especial por não ser parte no processo, conforme decidido reiteradamente pela jurisprudência pátria; razões que rumam ao provimento do recurso. É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, vislumbra-se o equívoco da r. decisão, por outros fundamentos. Segundo o art. 4º da Lei nº 1060/50, basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Entretanto, se nos autos, houverem indícios de que o(s) requerente(s) não faz(em) jus ao benefício, principalmente pautando-se por sua profissão ou indícios de auferimento de renda, antes de indeferi-lo, deve o douto magistrado singular proporcionar que o(s) mesmo(s) faça(m) prova da condição de miserabilidade ou da necessidade momentânea do beneplácito legal. Nesse sentido: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre." (RT 686/185). Ocorre que; no caso em comento, os indícios desfavoráveis à concessão são de que a agravante aufere renda, decorrente do pensionamento que fora deferido pela comprovação de dependente do falecido perante o INSS, bem como, a existência de patrimônio não descrito a ser partilhado, indicando possibilidade financeira; porém para que não paire dúvida a respeito, há de se instaurar o incidente processual, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da douta Corregedoria deste Estado; para demonstrar de que não é expressiva em virtude da avaliação com suas despesas se há ou não a impossibilidade real do custeio da demanda, inexistindo meios para adimplir custas e demais despesas processuais. Todavia, de per si, aquele elemento não era suficiente para rechaçar a pretensão perquirida, sem que, antes lhes fossem oportunizada a prova da necessidade da assistência judiciária no referido incidente. Portanto, dou parcial provimento ao agravo manejado, `ex vi' do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar a decisão judicial, oportunizando a agravante a realização probatória da condição de miserabilidade, nos autos originários no incidente a ser instaurado. 2- Comunique-se, imediatamente, ao douto Juízo originário. 3 Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5 - Cumpra-se. 6- Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0048 . Processo/Prot: 0835145-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000120 Ação de Despejo. Agravante: Jarrold Weigert Wanderley. Advogado: Vicente Magalhães, Ana Carolina Lopes Olsen. Agravado: Copy City Reprodução de Imagens Ltda. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.145-9 Agravante : Jarrold Weigert Wanderley. Agravado : Copy City Reprodução de Imagens Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JARROLD WEIGERT WANDERLEY contra a r. decisão de fls. 45/46-TJ, proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR que, nos autos de Ação de Despejo por falta de Pagamento c/c Cobrança de alugueres sob n° 1277/2001, em fase de Cumprimento de Sentença, deferiu a penhora via Bacen-Jud em relação ao Executado/Fiador Jarrold Weigert Wanderley. Irresignado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese: a) que os valores bloqueados não poderiam ser objeto de penhora por decorrerem de proventos de aposentadoria; b) que a circunstância de ter remanescido um saldo positivo na conta do agravante não é suficiente para autorizar a penhora sobre proventos de sua aposentadoria; c) que a impenhorabilidade do artigo 649, IV é absoluta; d) que eventual saldo referente a economia de seus proventos não pode ser interpretada como reserva de capital, tendo em vista que tal valor se destina à aquisição de medicamentos e tratamento de saúde; Requer a antecipação de tutela recursal para o escopo de sustar os efeitos da decisão impugnada, determinando-se a liberação da ordem de bloqueio pelo sistema BACEN-Jud. É o relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Com estas razoes supra mencionadas, com todo o respeito, não se vislumbrou então onde haveria o conceito de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos, como esposados. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame os fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Relator

0049 . Processo/Prot: 0835785-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283124. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005091-92.2011.8.16.0025 Medida Cautelar. Agravante: Pagamento Digital Intermediação de Negócios Ltda. Advogado: André de Almeida Rodrigues, Alberto Augusto De Poli, Marcelo Alessi. Agravado: Seleide Cristina Cavalcante da Silva. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que concedeu medida liminar determinando levantamento de numerário, mediante prestamento de caução, em medida cautelar preparatória (fls. 267TJ). Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expendidas pela agravante, no escopo de evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, é imperiosa a concessão do efeito perquirido, sobretudo diante da efemeridade de numerário que, uma vez levantado não se tem certeza de sua devolução; cabendo a temática de possibilidade ou não de sua obtenção, em razão do pactuado entre as partes, ser levada à apreciação pelo Colegiado; devendo-se por cautela, sopesar todos estes elementos que impedem ab initio qualquer pronunciamento monocrático de plano Por tais razões, concedo o efeito suspensivo, fulcro no art. 558 do CPC, para obstar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e

529, ambos do CPC. 3. Intimem-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, à conclusão. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0050 . Processo/Prot: 0835927-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350638. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2008.00000140 Anulação de Casamento. Agravante: R. S. D.. Advogado: Patrícia Ribeiro Lourenço. Agravado: L. T. S.. Advogado: Thiago Gabriel Xalão, Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. S. D. contra despacho prolatado às fls. 426/427-TJ nos autos de Anulação de Casamento sob nº 140/08, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Anexos de Guarapuava, que saneou o feito, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução, por entender incabível o julgamento antecipado. O Agravante, em síntese, que a Agravada já havia intentado ação anulatória de casamento em 2005, na Comarca de São José-SC, a qual foi convertida em divórcio direto; que a audiência designada para solucionar o ponto fixado como controvertido (vício de vontade no casamento) é totalmente despiciente; há farta documentação acostada aos autos; inexiste bens comuns; a Agravada omite com a verdade; por fim, que não há dano a ser indenizável. Discorreu sobre os fatos do processo e do caso concreto. Informa que o Agravante estava recolhido na custódia da Polícia Federal em Florianópolis e, posteriormente, foi transferido para o Presídio de Tijucas/SC, porém, recentemente foi enviado para Portugal por força do mandado de prisão para fins de extradição, conforme Declaração em anexo, logo, estando fora do Brasil, por força da extradição, assim, se realizada a audiência sem o Agravante, causará evidente prejuízo a sua defesa. Para tanto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por evidente ameaça de dano de difícil reparação, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento para fins de anulação da audiência designada, para que o feito seja julgado antecipadamente. II- No presente recurso o Agravante pretende a reforma da decisão que não declarou o feito maduro para julgamento, determinando a produção de provas. Contudo, observo que este Agravo de Instrumento merece ser convertido para a modalidade "Retida", na forma prevista no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pelo Agravante, ao caso concreto não se aplicam as hipóteses da parte final do artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz que: "... caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Neste sentido vem o artigo 527, II, do mesmo Codex, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, determinar que o Relator deve converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da Apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. A nova regra pertinente aos Agravos veio com o intuito de conter o acúmulo de processos nos Tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não implique em risco de prejuízo imediato à parte, ou seja, não cabe quando a lesão possa ser reparada por decisão final de primeira instância ou em grau de Apelação, resulta em fazer do Agravo Retido a regra e o do Instrumento na exceção. Pois bem. Vislumbro que a controvérsia do recurso suscitada pelo Agravante não justifica a necessidade de pronto julgamento, eis que o MM. Juiz singular ao entender que para o julgamento do processo é necessária a produção de provas, não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação até porque cabe a ele Juiz, o qual é o único destinatário da prova, determinar ou deferir aquela que entenda como necessária para o seu convencimento. Os artigos 130 e 1.107, do Código de Processo Civil, mitigando o princípio da demanda, expressamente conferem e consolidam de modo inconteste poderes instrutórios àquele, que assim pode ordenar a produção de provas que julgar oportuna ou, ao contrário, indeferir aquelas que julgar dispensáveis para o seu convencimento, fato que ocorreu no caso concreto. Portanto, ao Tribunal é vedado intrometer-se na consciência do julgador, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se constatou. O que não pode ocorrer é confundir o pressuposto de conhecimento do Agravo com a conveniência do Agravante de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Ademais, o fato de o Agravante estar em Portugal não configura por si só cerceamento de defesa nem prejuízo, eis que está representado por advogados aqui no Brasil, os quais comparecerão na audiência designada para defender o seu interesse, sendo certo que o depoimento pessoal do Agravante poderá ser colhido por meio de Carta Rogatória, se assim entender o Magistrado singular. Neste sentido: "Noutro giro, o mero desenrolar de um procedimento judicial não serve de base à interposição do instrumental, pois, se todo curso procedimental gerasse "prejuízo" a ponto de recomendar a interposição de agravo de instrumento, de nada valeria a alteração promovida pela Lei nº 11.187/2005." (TJPR, AI nº 572.255-4, Decisão Monocrática, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 15/04/09). "O recurso de agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Todavia, não se tratando a decisão agravada de matéria de urgência capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a insurgência da parte em relação à mesma deve se dar necessariamente pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando então o Tribunal dele conhecerá.(...)" (TJPR, AI nº 414697-0, Decisão Monocrática, Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho, j. 10.5.07). Diante do exposto, converto em Retido este Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à instância originária, para que fiquem apensados aos autos de origem. III - Publique-se e intimem-se. IV - Autorizada a Chefia da Seção da 12ª C.Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0051 . Processo/Prot: 0835982-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280437. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000683 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniele Casara de Geus, Felipe Soares Vargas, Isabel Aparecida Holm. Agravado: Adrimar Henrique da Rosa, Ana Eliete Machado, Antonio Pereira de Melo, Bento Paula Marta, Carlos Euzebio da Silva, Cleide Nice Gorris, Cristina Pereira Marinho, Dorival Candido Pereira, Dovanil de Souza, Sirley Zanela. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 683/06, decorrente de Ação Declaratória de Nulidade com Repetição de Indébito, que, às fls. 322/323-TJ, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Agravante. Pugnou, em síntese, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento da existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, principalmente em relação aos direitos constitucionais da ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal, bem como a possibilidade de haver liberação do valor já penhorado sem a possibilidade de ressarcimento do mesmo em caso de procedência do recurso. Defende a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista a declaração posterior da legalidade da cobrança da assinatura básica (edição da Súmula 356, STJ). Ao final, requer a procedência do Recurso, para o fim de declarar a extinção da mencionada execução de sentença. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restar comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade do direito da Agravante nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença nº 683/06. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0052 . Processo/Prot: 0836001-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281702. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000668-54.2011.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Obede Thomaz, Oscar Luiz Silochi, Osmar Brazolotto, Sueli Pacheco Morales, Valdelan de Andrade, Valdemar Ferreira da Costa Filho, Valdemir de Souza Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob nº 0000668-54.2011.8.16.0069, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Cianorte, que converteu o feito em diligência, para a Ré exibir os contratos entabulados com os Autores, no prazo de dez dias, nos termos do art. 355, do CPC, bem como rejeitou os Embargos de Declaração da ré, fls. 39 e 42(verso)-TJ. A Agravante, em síntese, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao Recurso, sob o argumento da possibilidade de causar dano de difícil reparação, visto que a decisão não apreciou questões de ordem pública prejudiciais, como entendimento sumulado (Súmula 389, do STJ) e regra de ordem procedimental de natureza cogente. Também, alega não estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, bem como a medida é irreversível. Colacionou julgados. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, não restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade do direito da Agravante, até porque a decisão que determinou a exibição dos documentos relacionados na inicial não fixou multa em caso de não exibição, o que poderia dar ensejo a graves prejuízos e perigo de irreversibilidade da medida. Atente-se, neste momento, ao entendimento de que o pedido de exibição de documentos não é o fim almejado pela parte autora, ora Agravados, mas o meio para a comprovação dos fatos alegados, afastando, neste juízo de cognição sumária, a incidência da Súmula 389, do STJ, que impõe a obrigatoriedade do recolhimento apenas nas ações de exibição de documentos. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 07 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0053 . Processo/Prot: 0836011-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275309. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000698 Ação Monitória. Agravante: Julio Cesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Maria Jandira Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Julio Cesar de Souza contra decisão de fls. 18-TJ exarada nos Autos de Ação Monitória sob nº 698/2008, proposta perante a 8ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu o pedido de justiça gratuita quanto ao envio de carta de citação. Em suas razões, sustenta, em síntese, que o artigo 3º, inciso I da Lei nº 1060/50, prevê que a assistência judiciária gratuita compreende as taxas judiciárias e os selos. Assim, a recusa da gratuidade quanto ao envio da carta de citação pode criar uma situação que privaria o Agravante do direito de lutar pela justiça. Por fim requer o provimento do recurso. Colacionou jurisprudência. (Fls. 03/06-TJ) II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. Pois bem. Verifica-se que o Juízo de origem indeferiu o pedido do Agravante de Assistência Judiciária Gratuita, desonerando a Serventia em custear a despesa do envio de carta de citação, sem mesmo que houvesse insurgência da parte contrária. Entretanto, na verdade, o que estabelece o artigo 9º da referida Lei é que os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, e o artigo 3º, da mesma Lei dispõe que a assistência compreende a isenção das taxas judiciárias e selos. Logo, este é o entendimento dos tribunais Superiores: "A citação postal é ato processual e, conforme entendimento desta Corte Superior, está contido no conceito de custas processuais, não se confundindo com despesas processuais, conceito este relativo a despesas referentes às atividades não abrangidas pelo cartório judicial, como por exemplo a fixação de honorários periciais e diligências efetuadas por Oficial de Justiça". (STJ - REsp 653006 / MG. Ministro Carlos Fernando Mathias. T2 - Segunda Turma. J. 17/06/2008. DJe 05/08/2008). (Grifei) "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça". (STJ - EREsp 506618 / RS. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Ministro LUIZ FUX. J. 12/12/2005. DJ 13/02/2006 p. 655). (Grifei) Sendo a citação executada por postagem com utilização de selos, restou claro pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que se configura um ato processual contido nas custas processuais, estas isentas de custo para o beneficiado da gratuidade judicial. Contudo, se fosse exigido o pagamento dessas custas pelo Agravante, ocorreria total afronta a declaração de insuficiência de recursos, a qual ensejou no beneficio da gratuidade, trazendo prejuízo para o seu próprio sustento. Assim é o atual entendimento jurisprudencial desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO QUE IMPÔS AO AUTOR O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A CITAÇÃO DO RÉU. PARTE QUE GOZA DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E, PORTANTO, NÃO DEVE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AS DECORRENTES DA POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO". (TJPR - 16ª. C.C - AGI 542.308-1 - Rel. Juiz Subst. 2º Grau Magnus Venicius Rox - Jul. 11/02/2009). Portanto, preenchida a condição para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsão da legislação e entendimento jurisprudencial, incorreto o indeferimento pelo douto Magistrado singular, quanto à postagem da carta de citação. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em todos os seus termos a parte Agravante. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de Outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0054 . Processo/Prot: 0836565-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332137. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003653-34.2011.8.16.0024 Divórcio. Agravante: H. R. D.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: S. M. R. C. L. C. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por H. R. D. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 17/18-TJ dos autos de Divórcio sob nº 0003653-34.2011.8.16.0024, proposta contra a Agravada, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos de Almirante Tamandaré, que indeferiu o pedido liminar de isenção de pensionamento e bloqueio de conta bancária. Para tanto, alega, em síntese, que as partes estão separadas desde março de 2011; a Agravada não requereu pensão e já decorreram seis meses da separação o que evidencia a desnecessidade, além da mesma ser jovem, capacitada para o trabalho, atuar como comerciante e empresária; também informa que a Agravada quem é a culpada pelo fim do relacionamento. Em relação ao bloqueio da conta conjunta, aduz que se trata em verdade de conta corrente, o Agravante desde março tem que fazer reiterados depósitos para cobrir os débitos em aberto, evitando, assim, a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes; o fato da conta ter em seu saldo negativo que a MM. Juíza entendeu como 'irrisório', decorre exatamente dos depósitos que o Agravante realizou para não ter seu nome negativado; a demora da prestação jurisdicional, visto o protocolo da ação ser de maio e o primeiro despacho só ter sido efetivado em agosto, ocasionará prejuízos ao Agravante que terá que sempre estar efetuando depósitos na referida conta de interesse exclusivo da Agravada. assim, requer a atribuição de efeitos suspensivo e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, para o fim de manter a conta bancária bloqueada até o transito em julgado da ação de divórcio e isente o Agravante de pagar alimentos à Agravada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Tendo em vista que a intenção do Agravante é a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pedidos de fls. 10-TJ, e não a atribuição de efeito suspensivo propriamente dito, passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão parcial do efeito ativo almejado. Como bem dito pelo Magistrado singular, houve o rompimento da união havida entre as partes e a Agravada não requereu pensão até o momento, o que, a princípio, não evidencia interesse jurídico. Todavia, neste juízo não exauriente, observo que a antecipação da tutela quanto ao bloqueio da conta corrente nº 0078465-6, agência 3285, do Banco Bradesco, é medida que se impõe, pois há reclamação do Agravante perante o PROCON, bem como prova de que vem depositando quantia para não deixar a conta negativa. Há aqui a verossimilhança da alegação, pois se a conta ficar negativa o banco irá colocar o nome do Recorrente nos cadastros de inadimplentes. Nesse passo, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejada, para o fim tão somente de permitir o bloqueio da conta corrente acima referida até decisão ulterior. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0055 . Processo/Prot: 0836573-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270919. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004296-83.2011.8.16.0026 Concordata. Agravante: Adir da Cruz. Advogado: Edson Adir da Cruz. Agravado: de Castro Construções Civis Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se o Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Na seqüência, à douta Procuradoria Geral de Justiça. V- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0056 . Processo/Prot: 0836699-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000586 Execução. Agravante: E. C. S.. Advogado: Célia Ines da Silva, Ana Sílvia Evangelista Gebeluca, Amira Youssif Nasr. Agravado: E. C. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 836699-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante E. C. S. e Agravado E. C. S. A irresignação do agravante reside na decisão de folhas 94-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos n. 586/2007, sobretudo, no tocante ao indeferimento do pedido de penhora sobre eventual saldo de FGTS de titularidade do agravado. Assevera a necessidade da penhora pretendida na medida em que o agravado foi devidamente citado nos autos principais e não pagou seu débito, sendo que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora. Defende a possibilidade da penhora pretendida para o fim de garantia de débito alimentar, fundamentando suas assertivas na Lei 8.036/1990, bem como em julgados relacionados ao caso. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo a fim de conceder o pedido de penhora dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do Agravado, até o limite do valor do débito. No mérito, requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 12/106-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada vai contra o entendimento assente desta E. Corte de possibilitar a penhora de eventuais valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, desde que o ato tenha por objetivo saldar débito alimentar, como ocorre na espécie. Versam os autos principais sobre ação de execução de débito alimentar n. 586/2007, movida em desfavor do agravado, e que visa a execução das parcelas inadimplidas desde o mês de setembro de 2005. Também, compulsando os autos, verifica-se que o Agravado foi devidamente citado mas deixou de pagar o valor exequendo além de não apresentar bens à penhora. Por fim, restou certificado nos autos a impossibilidade de penhora dada a inexistência de bens pelo Sr. Oficial de Justiça (folhas 87-TJ). Diante de tal situação, correto o pedido do agravante de penhora de eventuais valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Aliás, qualifica-se o FGTS como um direito de natureza social e trabalhista, constitucionalmente assegurado ao trabalhador rural e urbano, consoante se extrai do artigo 7º, inciso III da Constituição Federal. Nesse raciocínio, o dinheiro depositado mensalmente pelo empregador em contas abertas junto à Caixa Econômica Federal, pertencem exclusivamente ao trabalhador, cuja movimentação, a rigor, ocorre nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/1990, editada para dispor sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que as hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei 8.036 de 1990 não são taxativas, sendo possível o levantamento de valores mesmo em casos não previstos no artigo indicado, sendo que uma exceção é para garantia de pagamento de obrigação alimentar. O entendimento dominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que a impenhorabilidade indicada no artigo 2º, §2º da Lei 8.036/1990 deve ser mitigada pelo princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, a fim de que a obrigação alimentar, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, seja privilegiada. Esta E. Corte já se posicionou no mesmo sentido em momentos anteriores, cujos julgados transcrevo in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA SOBRE VALOR O FGTS DO EXECUTADO INSURGÊNCIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE GESTORA DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA IMPENHORABILIDADE INOCORRÊNCIA MITIGAÇÃO DA REGRA CONTIDA NA LEI 8036/90 ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL SEGURANÇA DENEGADA - (TJPR - 12ª C.Cível - MS 0735479-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 31.08.2011) grifei MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DOS VALORES REFERENTES AO FGTS DEPOSITADOS EM NOME DO EXECUTADO INSURGÊNCIA PELA C.E.F. NA QUALIDADE DE GESTORA DO FUNDO POSSIBILIDADE SÚMULA 202 STJ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA CITAÇÃO PRÉVIA DA IMPETRANTE DESNECESSIDADE OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONSTRIÇÃO REALIZADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMPENHORABILIDADE NÃO OCORRÊNCIA ROL LEGAL (ART. 20, LEI 8.036/90) NÃO POSSUI CARÁTER TAXATIVO MITIGAÇÃO DEVIDA ANTE O CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL ORDEM DENEGADA. (TJPR - 12ª C.Cível - MS 0719267-8 - Cascavel - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 31.08.2011) grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PENHORA DO FGTS POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. "A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. (RMS 26540 / SP, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, j. em 12/08/2008, p. DJe 05/09/2008)". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0641903-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 15.09.2010) grifei. Diante do exposto, sendo assente o entendimento dos Tribunais de que o valor decorrente de FGTS não é impenhorável para a hipótese de garantia de pagamento de débito alimentar, necessária a reforma da decisão agravada. DECISÃO Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo para reformar a decisão agravada, e, a fim de garantir a execução de alimentos n. 586/2007, determino a penhora sobre eventual saldo de FGTS de titularidade do agravado, até o limite do débito alimentar. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0057 . Processo/Prot: 0836762-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/276208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012948-67.2011.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Agravante: Anízio Juarez Paulo. Advogado: Alexandre Arseno. Agravado: Humberto Tommasi. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schimitt Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu antecipação de tutela para bloqueio de percentual de 20% a título de honorários sucumbenciais na ação previdenciária em tramite pela Justiça Federal, em ação de arbitramento de honorários (fls. 277TJ). É, em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Segundo o artigo 273 do CPC, pretendendo a parte a antecipação de efeito de tutela para bloqueio de numerário ao argumento de ser relativo a percentual que teria direito em virtude de desenvolvimento de labor jurídico em demanda em que não mais patrocina, seria indispensável a verificação de um juízo cognitivo mínimo a indicar a razoabilidade da verossimilhança suscitada e juntada de prova indiciária demonstrativa daquele exercício, além da potencialidade de lhe causar dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação se não houver o deferimento da medida judicial perquirida. Sobre a temática, é o ensinamento de Luiz Rodrigues Wambier e outros, ao afirmar que "exige-se uma veemente aparência de bom direito, somado, no caso do art. 273, I, do periculum in mora, ou seja, ao perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz, ou haja grande risco de isto ocorrer. No caso do art. 273, II, exige-se, ao lado do fumus boni iuris, que haja defesa protelatória ou abuso de direito de defesa," (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 329). Acerca destes requisitos, é assente o entendimento jurisprudencial a respeito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REEXAME DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, A FIM DE QUE SEJA SUSPENSO O REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN E ASSEGURADA, AINDA, A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ". 1. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou inexistirem elementos confirmadores da prova inequívoca do que fora deduzido pela agravante, sendo descabido o deferimento da tutela antecipada, por não estar comprovada a verossimilhança do direito alegado. Logo, conclusão em sentido contrário, a fim de constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é vedado a este Tribunal Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005). 3. Agravo regimental desprovido. (Ag. Rg. no REsp 654571/PA, rel. Ministra Denise Martins Arruda, DJ 14.06.07 STJ). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. "CAPUT" DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A concessão de antecipação de tutela importa criteriosa avaliação pelo juiz da prova indicada, constituindo particularíssima reserva, e somente será concedida quando houver prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, com os demais requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. (AI nº 70007071285, Rel. Des. Clarindo Favretto, j. 23.10.03). Então, diante da razoabilidade da argüição e do provável dano irreparável que possa vir a sofrer a parte requerente, extraindo tal situação do cotejado; é possível ao douto juízo originário a concessão da tutela antecipada para tal fim, desde que, a determinação judicial não impeça a reversão do direito invocado quando do julgamento final da demanda, na eventualidade de conclusão da inexistência do mesmo. Isto significa um juízo de probabilidade e não exercício de certeza jurídica acerca do direito disputado entre as partes, ressalta-se. No caso em comento, a tutela antecipada concedida fora calcada na cautela do douto juízo originário em pretender reservar a verba honorária sucumbencial em virtude de condenação em demanda federal em conta judicial vinculada aquele para, após, instruído o processo de arbitramento; se dirimir acerca de quem a pertence diante da notícia de disputa de crédito entre causídicos, a partir do desentendimento surgido entre aquelas que patrocinaram causa previdenciária a partir de substabelecimento outorgado com reserva de poderes, inicialmente e, a posteriori a juntada de novo contrato firmado entre elas e o cliente beneficiário, em virtude da sustentação de patrocínio e captação do cliente pelo agravado substabelecente. Portanto, há prova do labor desenvolvido pelos causídicos afora o susbtabelecimento com reservas, da divergência entre a quem pertenceria o crédito já na ação previdenciária em tramite na justiça federal, o percentual devido ou a ser rateado, bem como, é inegável que a priori a captação do cliente agravante fora pelo agravado, face o substabelecimento com reservas de poderes a outras causídicas que, agora disputam o crédito, elemento caracterizador da verossimilhança; e de conseqüência, cediço que o auferimento de numerário configura hipótese de dano de difícil reparação face sua efemeridade, cabendo dentro da razoabilidade a probabilidade de rateio de quinhão conforme o patrocínio efetuado pelos causídicos, podendo fazê-lo ou não na sentença futura, se o cotejado colhido indicar; de bom alvitre a concessão de tutela antecipada para determinar o bloqueio do percentual de 20% a título de honorários para que, após angariado elementos probatórios aptos a dirimir a controvérsia instada entre as partes, se julgue a quem os pertence. E, tal determinação vem em benefício do agravante que, a posteriori, auferirá seu credito, sem ter que ser novamente demandado para pagamento de honorários advocatícios. Dessarte, escorreito o pronunciamento judicial recorrido frente presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida, ora vislumbrada. Isso posto, nego provimento fulcro no art. 557 do CPC. 2.

Comunique-se o douto Juízo originário. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator
0058 . Processo/Prot: 0836782-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/272826. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0039379-02.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. L. P.. Advogado: Dely Dias das Neves. Agravado: A. F. W. A. P., L. F. W. P., A. L. W. P.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.782-6 AGRAVANTE : J. L. P. AGRAVADOS : A.F.W.A.P. E OUTROS Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 836.782- 6, de Londrina, 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante J. L. P. e Agravados A. F. W. A. P. e Outros. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 52-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 39379.02.2010, especificamente na parte que fixou os alimentos provisórios para os filhos do agravante no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos mensalmente. Assevera o agravante que não recebe mensalmente o valor de aproximadamente R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), conforme deduzido pelos agravados junto aos autos principais, visto que seu rendimento total não ultrapassa a quantia de R$ 35.646,51 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos). A fim de fundamentar suas assertivas, discorreu, de modo detalhado, sobre os ganhos mensais que compõem seus rendimentos. Noutro vértice, defende a desnecessidade dos agravados ao recebimento do valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos mensalmente, afirmando que as necessidades destes não ultrapassa a importância de R$ 5.770,46 (cinco mil setecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), cuja metade do pagamento compete à genitora dos agravados. Alega que a fixação dos alimentos em favor dos agravados na importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos supera o percentual 30% dos rendimentos auferidos pelo recorrente , sendo que , se mantida a decisão, corre o risco de não conseguir fazer frente ás suas necessidades básicas, quais sejam, alimentação, moradia , etc... Alega que o valor fixado é excessivo, pelo que pretende a redução para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de alimentos provisórios. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requereu a concessão do efeito ativo para a minoração dos valores fixados á título de alimentos provisórios. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para conceder liminar minorando os alimentos provisórios fixados na decisão de fls. 52-TJ no valor de R $ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua a realidade econômico-financeira posto que sua renda mensal não ultrapassa a importância de R$ 35.646,51 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) , e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o pagamento pelo agravante sem que haja prejuízo à condição social em que vive. Noutro vértice, defende a desnecessidade do valor fixado a título de alimentos provisórios pelos agravados, sob o fundamento de que as despesas mensais destes não ultrapassa a importância de R$ 5.770,46 (cinco mil setecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), cuja metade do pagamento compete à genitora dos agravados. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que os agravados, ainda incapazes, são frutos da união do agravante com A. F. W. A. P. sendo a guarda exercida pela genitora desde o afastamento do Agravante desta. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida quanto ao dever do Agravante de prestar alimentos em face dos menores, sobretudo, no valor fixado em 20 (vinte) salários mínimos, não havendo que se falar em minoração do valor, tendo em vista que o valor fixado é necessário para a mantença dos agravados, mormente porque que estes, ao que se extrai dos autos, estão em idade escolar e, portanto, dependem de pleno auxílio financeiro dos genitores, sobretudo, porque encontra-se matriculados Página 3 de 5 em escolas particulares. Assim, a necessidade dos agravados é presumida, não sendo possível afastar o valor fixado a título de alimentos provisórios pelo juízo a quo, em uma análise sumária dos fatos, quando mais porque os alimentos provisórios devem ser fixados de modo a corresponder a condição social de quem deles necessita. Além disso, embora alegue o agravante que não recebe mensalmente o valor indicado na exordial pelos agravados, referida situação somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade dos agravados. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos Agravados, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.
0059 . Processo/Prot: 0836894-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286094. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027805-79.2011.8.16.0014 Inventário. Agravante: Dulcinéia Aparecida Dias Lupi, Edna Colli Dias, Edméia Conceição Dias Moreira, Maria Antonieta Dias Gonçalves, Gioconda Gomes Colli, Marta Colli Enzo, Nadie Colli Gonçalves, Eleonora Gomes Colli, Maria Ester Franzon, Nilo Antonio Franzon Filho, Marta Angelica Franzon, Marco Antonio Polimeni Colli, Luiz Fernando Polimeni Colli, Eliane Colli Gonçalves, Paulo Cezar Lobo Colli, Marcos Rogério Lobo Colli, Hamilton Roberto Colli, Heliete Lumena Colli Polastri. Advogado: Marcos Rogerio Lobo Colli. Agravado: Hevely Edmur Colli. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.894-1 AGRAVANTES : DULCINÉIA APARECIDA DIAS LUPI E OUTROS AGRAVADA : HEVELY EDMUR COLLI. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 836.894-1, de Londrina 10ª Vara Cível, em que é Agravante D. A. D. L. e Outros e Agravado H. E. C. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 12-TJ, proferida nos autos de Inventário n. 0027805-79.2011.8.16.0014, especificamente na parte que desacolheu a impugnação dos agravantes e nomeou o agravado como inventariante. Asseveram que a nomeação promovida pelo juízo a quo vai contra os interesses de todos os agravantes posto que estes não confiam na condutada do agravado, sobretudo, porque afirmam que este movimenta, indiscriminadamente, o dinheiro depositado pela de cujus em conta bancária. Alegam que a de cujus era titular de conta corrente e conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, mas que diante da utilização inapropriada dos valores pelo agravado a conta poupança já não mais existe. Asseveram que o próprio agravado se intitula titular de 50% (cinquenta por cento) do saldo deixado nas aludidas contas bancárias da de cujus , posto se tratarem de contas conjuntas, mas que a co-titularidade das contas somente ocorreu para situações emergenciais. Fundamentando suas assertivas no receio de dano irreparável e de difícil reparação, dada a possibilidade de dissipação do patrimônio deixado pela de cujus pelo agravado, requerem a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, nomeando-se, em substituição, um inventariante judicial ou terceira pessoa. No mérito, pretendem o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e Página 2 de 4 de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida de folhas 12-TJ, sob o fundamento de que a nomeação do agravado como inventariante põe em risco o patrimônio deixado pela de cujus, na medida em que este vem, supostamente, dilapidando valores depositados em conta corrente e conta poupança. Em que pese os argumentos dos agravantes, a concessão de liminar não merece acolhimento eis que inexiste prova inequívoca das alegações dos recorrentes, aliada a ausência de relevância de fundamentação. A decisão recorrida bem fundamentou a possibilidade de o agravado exercer o múnus público de inventariante dos bens da falecida , nos autos de inventário n. 27805/2011, sobretudo, porque conforme afirmado pelos próprios agravantes, o agravado possuía conta conjunta com a de cujus , o que fundamenta o entendimento de que o recorrido se encontrava na posse e administração dos bens desta o que por si só justifica a nomeação. Noutro vértice, as alegações dos agravantes de que o agravado vem dilapidando o patrimônio da de cujus, não veio respaldada em prova idônea que pudesse justificar a insurgência, relevando ressaltar que para o afastamento da inventariante os fatos alegados deverão ser devidamente comprovados, contudo, na espécie , inexiste qualquer prova do alegado no bojo do presente recurso. A mera insatisfação dos agravantes com a nomeação realizada pelo juízo a quo, e o receio destes com a administração do espólio a ser Página 3 de 4 exercida pelo agravado não servem de fundamentos relevantes e suficientes a ensejar o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Ora, a alegada má administração do inventário pelo agravado deverá ser comprovada. À vista disso, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças

que entender convenientes. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 4 de 4

0060 . Processo/Prot: 0836960-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0048616-36.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Kimiko Outi Sakakibara. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BRASIL TELECOM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO ORDEM DE EXIBIÇÃO PELO JUÍZO A QUO CABIMENTO INTERESSE DE AGIR DA AGRAVADA COMPROVADO - PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA OBSERVAÇÃO DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ARTIGO 100, §1º DA LEI 6.404/1976 NÃO ATENDIMENTO DO PEDIDO PELA AGRAVANTE - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A., em face da decisão de fls. 39/40-TJ, proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos n. 48.616-36/2010 proposta pela agravada em face da agravante, sobretudo, no que se refere a ordem de exibição dos documentos pretendidos pela agravada no prazo de cinco dias. Assevera que a decisão recorrida merece reforma na medida em que afrontou a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, bem como porque a agravada carece de interesse de agir posto não haver formulado prévio requerimento administrativo, acompanhado do pagamento das taxas, nos moldes do artigo 100, §1º da Lei 6.404/1976. Fundamentando suas assertivas no risco de dano grave de difícil e incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida sob pena de a medida se tornar irreversível. Basicamente com base nesses argumentos, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. Sobreleva mencionar que a agravante fundamenta a necessidade da reforma da decisão recorrida, sobretudo, no fato de que a agravada, supostamente, não haveria promovido a prévia requisição administrativa dos documentos questionados, acompanhado do respectivo pagamento das taxas do artigo 100, §1º da Lei 6.404/1976. Defende haver ofensa a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão a agravante. Compulsando os autos, verifica-se que a agravada observou o teor da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima." Referido entendimento se extrai dos documentos de folhas 74/75-TJ que, em uma análise dos documentos que instruem o presente recurso, comprovam a prévia solicitação administrativa dos documentos pela agravada, e, inclusive, fazem menção do pagamento da taxa administrativa exigida pelo artigo 100, § 1ª da Lei 6404/1976. Ora, o comprovante de recebimento de folhas 75- TJ, devidamente assinado, comprova o recebimento pela agravante do pedido administrativo da agravada de exibição de documentos, o que afasta o alegado descumprimento da Sumula 389 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei 6.404/1976. Ora, uma vez observados pela agravada os requisitos para o ajuizamento da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em especial porque quem não se manifestou ante o pedido da agravada foi a recorrente. Diante disso, inexiste motivo que justifique o pedido de revogação da liminar concedida pelo juízo a quo e, nem mesmo, relevância na fundamentação que fundamente a pretensa concessão de efeito suspensivo. Esta E. Corte já se posicionou no mesmo sentido em momento anterior, cujo julgado convém transcrever: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESATENDIDO - DOCUMENTO QUE VEIO AOS AUTOS APÓS A CITAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição para o contratante exercer seu direito de recebimento de reparação pelo inadimplemento do contrato de participação financeira, firmado com as antecessoras da Brasil Telecom S/A é a vintenária e conta- se a partir da subscrição das ações, quando disponível tal informação ou, quando não, da assinatura do contrato. Precedentes do STJ. 2. É de ser julgada procedente a medida cautelar de exibição de documentos quando demonstrada a tentativa extrajudicial desatendida. (TJPR. AC 22.602. Rel. Prestes Mattar. 26.01.2009. DJ 65). Nessa linha de raciocínio, mantenho a decisão agravada, posto ser manifestamente improcedente o recurso da agravante. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juiz Substituto de Segundo Grau

0061 . Processo/Prot: 0836986-4 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/363513. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000548-28.2011.8.16.0128 Alimentos. Impetrante: Nivanildo Nunes de Lima (advogado), Adeildo de Oliveira Gonçalves (advogado). Paciente: M. C. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de M. C. S., ora paciente, ao argumento de vítima de constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão civil, inexistindo embasamento fático-jurídico para tanto. Então, por tais razões, há de se conceder a liminar para evitar a flagrante ilegalidade de sua custódia civil, expedindo-se o competente contra mandado. É em breve síntese, o relato. DECIDO. Contudo, o presente writ não comporta conhecimento. Preliminarmente, há de se ressaltar que, em virtude do noticiado pelos impetrantes as fls. 05TJ, acerca da decretação da custódia civil do paciente, não há que se falar em Habeas Corpus de natureza preventiva, mas sim repressiva, exatamente para combater a ilegalidade contra aquele, eventualmente perpetrada. Destarte, esclarecida a natureza desta ação constitucional, há de se verificar óbice a sua cognição exauriente. É que, apesar das argumentações expendidas, não fora coligido elementos probatórios a respaldá-las, sobretudo para conhecer do aventado constrangimento ilegal a que está a padecer o paciente; visto que, não houve juntada de fotocópia integral dos autos de execução de alimentos para cotejá-las, tampouco da decisão judicial que decretou sua custódia civil, e, sendo este ônus cabente exclusivamente ao paciente, não há como ora supri-lo. Nesse sentido, in verbis: "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA". O habeas corpus impetrado perante o STJ, demanda aos impetrantes, trazerem aos autos prova de suas alegações, sobretudo cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. O writ é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatório do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder. Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para sue deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento e aos recursos. Alegações tendentes à declaração de inocência desbordam da via eleita, porque exigem aprofundado exame de fato e provas. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, DENEGADA". (grifo meu, HC 26730, rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., DJ 21.11.05, STJ). Isso posto, não sendo possível aferir o constrangimento ilegal suscitado, por ausência de juntada de respaldo probatório de plano, não conheço do writ, ex vi do artigo 663 do CPP c/c art. 557 do CPC. 2. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Comunique-se o douto Juízo originário. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0062 . Processo/Prot: 0837232-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290952. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015035-40.2010.8.16.0030 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. S. M. J.. Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva, Mariângela Messias Passinho, Noelle Mariana Santos Araujo. Agravado: L. G. M. (Representado(a)), S. L. G. M.. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. S. M. J., em face da decisão de fls. 20-TJ, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família do Foro da Comarca de Foz do Iguaçú, nos autos de Execução de Alimentos n. 15035- 40/2010 proposta pelos agravados em face do agravante. Aduz que o magistrado singular deixou de se manifestar sobre o pedido do benefício da Assistência Judiciária Gratuita no momento oportuno, vindo a se manifestar apenas após a oitiva do Ministério Público. Aliado a esse fato, assevera que a decisão recorrida se baseou em elementos probatórios constantes nos autos da Ação de Separação n. 1426/2004, cujos autos não se encontravam em cartório por ocasião da decisão. Defende que a necessidade de assistência judiciária gratuita se presume na alegação de insuficiência de recursos dos agravantes. Aduz que a decisão do juízo a quo é indevida na medida em que se baseou em premissa equivocada. Defende que o pagamento de eventuais despesas processuais posteriores poderá ser prejudicado se for mantida a decisão recorrida. Com base nesses argumentos, requereu o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Página 2 de 6 O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente improcedente. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do

fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Verifica-se dos autos que diante do pedido de assistência judiciária gratuita, apresentado nos autos principais, o juízo a quo decidiu pelo indeferimento da medida vez que o agravante apresenta atividade profissional remunerada e, além disso, é proprietário de bens que lhe possibilitam arcar com as despesas processuais. Nesse raciocínio, em que pese compartilhe do entendimento do agravante de que o simples fato de ser proprietário de bens não presume a possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento destes e de suas famílias, fato que não pode ser ignorado é a completa ausência de provas nos autos sobre a alegada condição de necessidade. O agravante não cuidou, sequer minimamente, em demonstrar que realmente depende da concessão do benefício de assistência Página 3 de 6 judiciária gratuita afastando a condição apresentada na decisão recorrida, mas baseou seu pedido tão somente na declaração de folhas 24-TJ. Ora, por certo que a Lei prevê a proteção de uma presunção de necessidade, mas um mínimo de prova pode e deve, a meu ver, ser exigida pelo magistrado com vistas a dar maior segurança jurídica à situação fática posta sob análise. Assim, entendo que o agravante não pode ser considerado necessitado para os fins colimados na lei de regência da matéria (artigo 2º., da Lei n. 1060/50). Como dito, o recurso não veio instruído com qualquer outro documento que justificasse a necessidade do benefício, mas apenas se resumiu a alegar que o recorrente necessita deste. Nesta toada, resta evidente, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nesse caso, se constituiria em desvirtuamento do real objetivo da Lei 1060/1950, qual seja, o de garantir ao necessitado o acesso ao judiciário sem qualquer ônus. Necessitado é todo aquele que não amealha recursos suficientes, entre receitas e despesas, para suportar as necessidades do processo, o que não ocorre na espécie. A propósito, esta Egrégia Corte já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in verbis: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSTULANTE QUE POSSUI VÁRIOS BENS E EMPREGADOS. PRESUNÇÃO DE Página 4 de 6 POBREZA ILIDIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O dever do Estado de patrocinar a assistência judiciária gratuita aos necessitados não se estende àquele que, segundo a realidade brasileira, é um privilegiado detentor de vários imóveis, rurais e urbanos, empregador de vários funcionários, e cliente de ilustres procuradores, por isso que se presume que tem condições de suportar as custas do processo, em embargos à adjudicação. Entender-se diferente seria descaracterizar completamente o conceito de pobreza, frustrando a finalidade da lei, que é a de possibilitar ao verdadeiro necessitado o acesso ao Judiciário. (TJPR - III CCv (TA) - Ap Civel 0202815-3 - Rel.: Noeval de Quadros - Julg.: 08/10/2002 - Unânime - Pub.: 31/10/2002 - DJ 6241) Nesse passo, diante da inexistência nos autos de elementos probatórios mínimos de que o agravante é pessoa necessitada nos termos da lei, restou derrubada a presunção de necessitado juridicamente que recaía ao recorrente, o que autoriza que o magistrado indefira o benefício concedido, visto a inexistência do requisito principal, qual seja, a necessidade do beneficiário. Nessa linha de raciocínio, mantenho a decisão agravada. Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Página 5 de 6 Curitiba, 13 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juiz Substituto de Segundo Grau

0063 . Processo/Prot: 0837275-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286696. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003423-85.2010.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Luiz Carlos Proença. Agravado: Belmiro Varago, Edmilson José Volpato, Atílio Volpato, José Carlos Alves da Silva, Claudenir Ariano Vidotti, José Lanaro Sobrinho, Antonio Lobo de Lima, Antonio Marques Heleno, João Fagundes dos Santos, José Manoel Teixeira Bonilha. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A contra a respeitável decisão (fls. 273) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 3063-19.2011, movido pela ora Agravante, em face de BELMIRO VARAGO E OUTROS, ora Agravados, determinou a intimação dos executados para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC, com fixação de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), para pronto pagamento. Inconformada, sustenta a Agravante em suas razões recursais (fls. 02/11 TJ), que não incidem custas processuais na fase de cumprimento de sentença. Alega, também, que os honorários advocatícios arbitrados devem ser majorados porque irrisórios ante a possibilidade de dano e a ausência de amparo legal para a decisão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a decisão objurgada. Ao final, requer o provimento do recurso. 2. No que se refere à impugnação ao pagamento das despesas processuais, todavia, constata-se que o recurso, nessa parte, não comporta conhecimento. Isto porque se observa das cópias juntadas dos autos que o comprovante de pagamento da guia de custas iniciais (fls. 252/253 TJ) precede a própria decisão objurgada. Com efeito, para que possa ser objeto de impugnação via recurso de Agravo de Instrumento, a matéria deve ter sido examinada em primeiro grau, mas, no caso, a questão não foi sequer aventada na decisão hostilizada. Sendo assim, não pode o Tribunal analisar questões não apreciadas e discutidas no Juízo a quo, restando obstado o julgamento nesta instância das questões trazidas pela Agravante além da matéria dirimida pela decisão agravada, que ensejou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, por tratar-se de indevida inovação recursal. Portanto, considerando que a questão referente à impugnação ao pagamento das custas processuais não foi suscitada na decisão Agravada, tal situação impede o conhecimento do recurso, nessa parte, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação e Protocolo incluso (fls. 276 TJ), que a interposição (fls. 02) foi tempestiva, recebo o presente recurso parcialmente tão- somente quanto à porção dos honorários advocatícios. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Recorrente, entendo que não deva ser concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, uma vez ausentes os requisitos legais para tanto. No que concerne ao pleito liminar, não é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não se verificar a presença de requisito exigido pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, o periculum in mora. Compulsando-se os autos, verifica-se que, a despeito da alegada urgência, não demonstra cabalmente a Agravante em que consiste o perigo de dano irreparável, necessário para a concessão liminar em sede de Agravo de Instrumento. 4. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando- lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Intimem-se os Agravados (CPC art. 527, inc. V), na pessoa dos Advogados constituídos através das Procurações inclusas (fls. 21-verso/31 TJ), para responderem ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0064 . Processo/Prot: 0837376-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0032253-37.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Michiel Abdullah, Michelle Michiel Abdullah. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Antônio Alves de Jesus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Michiel Abdullah e outro, em face do despacho de fls. 35/36/TJPR, proferido em autos de despejo c/c cobrança, que negou em sede de antecipação de tutela, o pedido para desocupação do imóvel locado. Sustentam os ora agravantes, em síntese, que a decisão agravada é imerecedora de prosperar, haja vista que cumpridos todos os requisitos da lei de regência para a concessão do pedido. Senão vejamos: Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato. A questão controversa, diz respeito tão-somente à possibilidade de manutenção da permanência do agravado no imóvel. Tal controvérsia específica, acerca da antecipação de tutela nas ações de despejo, restou dirimida a partir da reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.112/2009, possibilitando-o mediante apresentação de caução em valor equivalente a 3 meses de aluguel, nos termos do art. 59, § 1º, por ocorrência do disposto na hipótese do inciso IX. Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: Agravo de Instrumento nº 837.376-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 15ª Vara Cível IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Verifica-se que a Lei n. 12.1112/2009 trouxe diversas alterações à Lei de Locações, em especial no que tange ao procedimento de despejo, ampliando, nos casos do art. 59 as possibilidades de despejo liminar. Conforme se pode perquirir, a regra adotada é meramente processual, o que implica em incidência imediata aos feitos pendentes e futuros, ou seja, a partir do momento em que passa a vigorar, nos termos do disposto no art. 1.211 do Código de Processo Civil: LOCAÇÃO. DESPEJO. LIMINAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.112/2009. 1. Por se tratar de regra processual, as alterações estabelecidas pela Lei n. 12.112/2009 no art. 59 da Lei n. 8.245/1991 - que regula hipóteses de despejo liminar do locatário - têm incidência imediata sobre todos os processos de despejo, independentemente da data em que foi celebrado o contrato de locação. 2. Restando demonstrado nos autos que a ação de despejo por falta de pagamento se funda em contrato de locação residencial desprovido de garantias, cabível o despejo liminar. (TJRS - AI n. 70036372852, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, 16ª CC, julgado em 24/06/2010) Destarte, considerando-se a presença dos requisitos legais para a caracterização da hipótese de despejo imediato prevista no inciso IX do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991 (com redação dada pela Lei n. 12.112/2009), especialmente porque o contrato prescindiu de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei 8.245/91, impõe-se a concessão da tutela em favor do locador/agravante, ficando o despejo, entretanto, condicionado à prestação de caução equivalente a três meses de aluguel, consoante estabelecido no § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS Agravo de Instrumento nº 837.376-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 15ª Vara Cível PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO. ORDEM, NO ENTANTO, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO

DE CAUÇÃO DE 03 MESES DE ALUGUEL. INTELIGÊNCIA DO INCISO IX, DO § 1°, DO ART. 59, DA LEI DO INQUILINATO, ACRESCIDO PELA LEI N. 12.112/2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0669460- 2 - Cascavel - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 01.09.2010) Ressalta-se, ainda, que a ordem de despejo poderá ser evitada pelo inquilino durante o prazo para desocupação do imóvel, conforme regra do § 3º, do art. 59, da Lei 8.245/91: "No caso do inciso IX do § 1o deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62". Desta feita, verificando-se a existência de prova inequívoca de verossimilhança a ensejar a concessão da liminar de despejo, além do periculum in mora também se fazer presente pela permanência indevida no imóvel, aliado ao inadimplemento dos alugueres (o débito foi, inclusive, objeto de reconhecimento expresso pelo agravado, em transação de fls. 16/17/TJPR), e a inexistência de qualquer garantia que possa amparar a posterior satisfação desse débito inadimplido, aliados à presença dos requisitos legais previstos no parágrafo 1º, inciso IX do artigo 59 da Lei n. 8.245/91 dou provimento ao agravo interposto, fulcro no § 1º A do art. 557 do CPC, reformando a decisão inquinada, para deferir o pedido de desalojamento liminar, mediante a prestação de caução no valor de 03 (três) aluguéis mensais, com a conseqüente expedição do mandado de despejo pelo MD. Juízo a quo. 2. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0065 . Processo/Prot: 0838575-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0006260-86.2011.8.16.0002 Separação Consensual. Agravante: C. A. C. J.. Advogado: Camila Werneck de Souza Dias, Raffaella Antici de Oliveira Lima, Mara Freire Rodrigues de Souza. Agravado: S. F. R. S.. Advogado: Mara Freire Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. A. C. J. e S. F. R. S. contra despacho prolatado às fls. 13/14-TJ nos autos de Ação de Separação Consensual sob nº 0006260-86.2011.8.16.0002, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Família desta Capital, que indeferiu o pedido das partes de inserção da expressão "com as benfeitorias nele efetuadas", no item 9, alínea 'e' da cláusula VI, do acordo entabulado entre os cônjuges. Para tanto, em breve síntese, alegam que os Agravantes ingressaram com o pedido de divórcio consensual, tendo transitado em julgado com a definição da partilha dos bens, tudo conforme acordado pelos cônjuges divorciados; contudo, restou verificada uma omissão no item 9, alínea 'e' da cláusula VI do acordo, pois foi descrito apenas o terreno, sem mencionar a benfeitoria nele existente, não obstante o valor do imóvel ter sido declarado correto; há necessidade de avaliação pela Procuradoria Fiscal; a existência da benfeitoria está provada com o alvará de construção, habite-se e lançamento do IPTU, todos documentos já acostados aos autos. Asseveram também que há pedido para correção de erro material, do qual ocorreu omissão por parte do Magistrado singular, eis que a circunscrição imobiliária do terreno é a 10ª e não a 1ª. Aduzem que não há objeção das partes ou da lei para que se faça a correção; o artigo 1028, do Código Civil permite a emenda à partilha, mesmo após o transito em julgado da mesma. Assim, requerem o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para o fim de ser corrigida a partilha na forma requerida. Juntaram documentos. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo que a situação aqui versada comporta exame de imediato. Os Agravantes pretendem a correção da cláusula referente a partilha, nos autos de divórcio consensual, com a inserção da expressão "com as benfeitorias nele efetuadas" ou "com benfeitorias", sob o argumento de que o valor dado ao imóvel na partilha já inclui a benfeitoria. Pois bem. Trata-se de jurisdição voluntária, onde deve sim ser perseguido o princípio da celeridade processual, mormente não haver requerimento para mudança de valor a ser partilhado entre as partes, apenas especificação do imóvel, cujo valor encontra-se correto, ou seja, restou verificada uma omissão no item 9, alínea 'e', da cláusula VI do acordo, pois foi descrito apenas o terreno, sem mencionar a benfeitoria nele existente, não obstante o valor ter sido declarado correto (imóvel com benfeitoria). Ademais, verifico que não há objeção das partes ou da lei para que se faça a devida correção, até porque consta nos autos documentos que comprovam a existência da benfeitoria (fls. 45/46 e 56/58-TJ). Desta forma, visto que o presente feito corre pelo procedimento da jurisdição voluntária nos quais o Juízo não está adstrito a legalidade estrita, pode e deve este adotar a solução mais oportuna e conveniente ao feito, devendo assim observar ao principio da celeridade e economia processual. Como já dito, resta claro que a relação aqui apresentada é unilateral, não cabendo ao Magistrado a quo decidir litígios, mas sim, aplicar medidas protetivas, dentre estas, homologar, autorizar, aprovar e até mesmo retificar aquilo que passou pela sua análise, principalmente em observância aos princípios da celeridade e economia processual. Eventual não provimento do Recurso acarretará em mora desnecessária obrigando as partes a ingressarem com demanda de alteração de cláusula para sanar um defeito que nem mesmo versa sobre o valor do referido imóvel e sim apenas sobre a maneira de como o mesmo foi descrito. Para o caso em comento, pode ser usado, por analogia, o dispositivo previsto no artigo 1028, do Código de processo Civil, "A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais". Assim, na hipótese em questão, os Agravantes somente objetivam a correção dos erros materiais, quais sejam inclusão da expressão 'com benfeitoria' e a circunscrição imobiliária, que é 1ª e não 10ª. Portanto, existindo erro na descrição do bem e a concordância das partes e do Ministério Público para sua retificação, a emenda da partilha é medida que se impõe, mesmo que já tenha transitado em julgado. Diante do exposto, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, conforme fundamentação. III- Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0066 . Processo/Prot: 0838672-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/367606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00002596 Ação Alimentar. Impetrante: João Paulo Dosciatti (advogado), Eliane Marcks Mousquer (advogado). Paciente: A. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado por J. P. D. e Outro em favor de A. L. ora paciente, ao argumento de ser vítima de constrangimento ilegal, pois, apesar de ter sido concedida medida liminar no HC n. 801476-4, quando de seu julgamento pelo Colegiado, este deliberou pelo não conhecimento face a incompletude do cotejado apresentado para se analisar a ilegalidade contra aquele perpetrada, dando ensejo a esta nova impetração, ora sendo juntada fotocópia de todo o feito executivo, bem como os comprovantes de pagamento do período em questão, afora a iliquidez do título face ter sido arbitrado em atrelamento ao salário mínimo; revelando a inconstitucionalidade frente vedação ao artigo sétimo, inciso IV da CF/88, motivação esta que ruma à concessão de liminar para obstar ilegalidade contra si perpetrada. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. O writ não pode ser conhecido. É que o ato inquinado de ilegal é o mesmo objeto do HC registrado com o número 801476-4, cuja apreciação em mesa após, regularmente tramitado, pelo Colegiado na Sessão do dia 05/10/2011 teve por deliberação pelo seu não conhecimento. Neste ínterim, conforme certificado as fls. 230TJ, inexiste revigoramento do decreto prisional em desfavor do paciente, em virtude de expedição de mandado para cumprimento, sequer manifestação do douto juízo originário acerca dos comprovantes por ele juntados no feito executivo; sustentando o pagamento das parcelas vincendas do período devendo aquele ser instado a se manifestar a respeito, e como cada impetração serve para obstar consecução de ato ilegal, claramente se vislumbra que não o há para se ensejar novo writ, dando ensanchas a seu não conhecimento. Ressalta-se que, no presente, não há qualquer invocação de nova ilegalidade perpetrada contra o paciente para que haja sua apreciação, razão pela qual, dele não se conhece. Neste sentido, é assente a jurisprudência pátria a respeito: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE EXCESSO DE PRAZO. Inviável o conhecimento da impetração no que tange ao cabimento da custódia, uma vez que referido pleito já foi objeto de remédio heróico precedente examinado por esta Câmara. Inexistência de excesso de prazo. Incidência do princípio da razoabilidade. Autos conclusos para sentença. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70044108694, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 25/08/2011) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO EIS QUE OBJETO DE ANTERIOR IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA ESTA DATA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RETARDO PROCESSUAL A SER ATRIBUÍDO AO MAGISTRADO. PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. (Habeas Corpus Nº 70042455261, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 01/06/2011). HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA. Ausente o ato ilegal apontado pela autoridade coatora, descabe a impetração. À unanimidade, não conheceram do habeas corpus. (Habeas Corpus Nº 70022078885, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 28/11/2007) Pelo exposto, nego-lhe seguimento in limine, fulcro no art. 557 do CPC c/c art. 663 do CPP. 2. Oficie-se a respeito. 3. Após, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se, com brevidade. 5. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. RAFEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0067 . Processo/Prot: 0838789-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001449 Declaratória. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Pré Escola Tocando No Mundo Ltda.. Advogado: Rubens Bortoli Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.789-3 AGRAVANTE:14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. AGRAVADA : PRÉ ESCOLA TOCANDO NO MUNDO LTDA.. VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A., em face da decisão de fls. 519/526-TJ, proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível do Foro da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória n. 1449/2005, proposta pela agravada em face do Agravante, sobretudo na parte que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela agravante, e, por consequência, determinou a expedição de alvará para levantamento da importância de R$ 74.813,80 (setenta e quatro mil oitocentos e treze reais e oitenta centavos) em benefício da agravada. A agravante defende a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, na medida

em que esta não condicionou o levantamento de valores à prestação de caução nos autos principais. Assevera, também, que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento, gerando risco de dano irreparável à agravante caso o recurso seja provido e os valores eventualmente levantados pela agravante. Com base nesses argumentos, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, por fim, o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A , do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. DECISÃO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, sobretudo, para que seja vedado o levantamento de valores pela agravada junto aos autos principais sem a prestação de caução. Diante dos argumentos do agravante, a concessão de liminar merece acolhimento. Em que pese o artigo 475-O, §2º, inciso II, que trata da execução provisória, possibilite o levantamento de valores sem a prestação de prévia caução quando penda recurso de agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal 2 Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, o próprio artigo excepciona referida possibilidade sempre que a dispensa da caução possa resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. No caso sob análise, forçoso reconhecer que o levantamento de aproximadamente R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela agravada, sem o devido caucionamento em juízo, pode resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação a agravante dada a possibilidade de irreversibilidade da medida. Deveras, caso haja modificação do valor fixado a título de astreintes, cuja matéria é objeto de questionamento no agravo de instrumento em recurso especial, por certo o valor exequendo reduziria significativamente, o que demonstra a relevância da fundamentação. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Aliado a isso, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da possibilidade de levantamento de valores pela agravada sem a prévia caução do juízo. Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, a fim de que a agravada não levante qualquer importância junto ao juízo a quo sem a prévia caução, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 18 de outubro 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0068 . Processo/Prot: 0838879-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0068743-92.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Giselle Siqueira Copinski, Taciane Siqueira Copinski. Advogado: Fabiano Anselmo Weber. Agravado: Waldir José Mussi, David Guntowski. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por GISELE SIQUEIRA COPINSKI E OUTRA, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 38/38 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia, sob o n.º 68.743-92.2010, proposta por WALDIR JOSÉ MUSSI E OUTRO, ora Agravados, em face das Agravantes, deferiu o pleito liminar de despejo das Agravantes do imóvel, objeto do contrato, aduzindo que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias concedido na notificação extrajudicial para a desocupação voluntária do imóvel, e, tendo sido ajuizada a ação no prazo legal, denota-se que a pretensão de despejo liminar se encaixa na hipótese do art. 59, § 1º, inciso VIII, da Lei 8.245/91, visto que o contrato de locação firmado entre as partes é por prazo indeterminado. Inconformadas, sustentam as Agravantes que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento de que há inépcia do petitório inicial, havendo carência de ação, pois ausente a notificação extrajudicial de uma das Requeridas, o que enseja nulidade processual. Aduzem não haver comprovação de propriedade do imóvel. Alegam, ainda, que a citação por hora certa ocorrida não observou os ditames legais, sendo o ato nulo. Afirmam que a locação é comercial não se podendo haver deferimento de liminar para desocupação voluntária do imóvel. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo, devendo ser caçada a liminar que determinou a desocupação do imóvel, objeto da Ação de Despejo, e pelo provimento do Recurso de Agravo de Instrumento. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério das Agravantes, que a interposição foi tempestiva, recebo o presente recurso. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela parte Agravante, não é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal. E isto porque, não constato presente na espécie, em princípio, requisito indispensável à modificação da decisão proferida, vale dizer, o fumus boni juris, máxime porque a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável, ex vi do artigo 59, § 1º, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se as Agravantes satisfizeram o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 5. Intimem-se os Agravados (CPC, art. 527, inc. V), na pessoa do advogado constituído através da Procuração inclusa (fls. 19/20 TJ), para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem convenientes. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0069 . Processo/Prot: 0839456-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/372501. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009967-11.2011.8.16.0019 Ação de Despejo. Requerente: Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra, Wagner Bertolini Mussalem. Requerido (1): Auto Posto Potiguara Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto. Requerido (2): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Larissa Bisetto Breus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 839.456-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. REQUERENTE: AUTO POSTO FLEX LTDA. REQUERIDOS: AUTO POSTO POTIGUARA LTDA; COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA I - Trata-se de Medida Cautelar com pedido liminar proposta por AUTO POSTO FLEX LTDA em face de AUTO POSTO POTIGUARA LTDA; COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, em razão da Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres e Encargos sob nº 9967/2011, intentada pelo primeiro requerido no Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, tendo sido prolatada sentença decretando o despejo da ora Requerente, pontuando que a execução do mandado despejo deverá ser feita ainda que interposto Recurso de Apelação contra sentença, o qual, nesse ponto, não será dotado de efeito suspensivo. Sustenta, em síntese, que a primeira Requerida propôs Ação de Despejo Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueres e Encargos objetivando a rescisão do contrato de locação imobiliária não-comercial, sendo que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que em trinta dias fosse o imóvel desocupado pela segunda Requerida. Diante dos fatos, a sublocatária, ora Requerente, foi notificada para apresentar defesa, o que fez imediatamente como litisconsorte, alegando preliminares de deficiência de representação da primeira Ré e ausência de interesse de agir, e no mérito, sustentou a total improcedência do feito, eis que já depositara em processo em tramite na 3ª Vara Cível os alugueres reclamados pelo Auto Posto Pontiguara. Assevera que o contrato de locação já não mais estava em vigência, muito menos com prazo indeterminado, já que expedida notificação extrajudicial, em conjunto da ora Requerente com a ora 1ª Requerida em face da Cia Ipiranga de petróleo Ltda; deixando o Auto Posto Flex a condição de sublocatário e passando a ser o próprio locatário; após tal episódio o Auto Posto Potiguara jamais denunciou ou notificou a Requerente sobre a permanência no imóvel ou a exigência de formalizar outro contrato de locação. Alega que não foi observado, em primeiro grau, o rito ordinário concedida às ações de despejo; o mandado de despejo foi expedido muito antes da publicação da sentença, tendo a ora Recorrente tido ciência desta em razão daquele mandado; não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa; ofensa ao artigo 63, § 1º, alínea 'a', da Lei do Inquilinato. Aduz que atualmente o feito encontra-se em prazo para apresentação de recurso. Frisa que os depósitos referentes ao aluguel do imóvel foram efetuados no processo de exclusão de sócios da pessoa jurídica proprietária do imóvel, que se encontra na 3ª Vara Cível de Ponta Grossa; o administrador nomeado para intervir no processo está sendo alvo de investigação criminal por parte do Ministério Público; que foi proposta ação de consignação de alugueres perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, onde passará ser depositados os valores mensais de aluguel. Discorre sobre o ponto comercial e clientela; a primeira Requerida não denunciou o contrato nos termos do artigo 57, da lei de Locação; sobre seus funcionários, prejuízos de ordem moral e financeira; houve o corte de energia elétrica, o que ocasionou prejuízo de grande monta, pois pereceram vários produtos da loja de conveniência, além do risco de queima de equipamentos elétricos de alto custo. Discorre sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, requer a concessão de liminar, para o fim de a Requerente permanecer no imóvel até decisão final da Ação de Despejo cumulada com Cobrança. Juntou documentos. Fez pedidos de praxe. II - A petição inicial do presente feito está devidamente instruída, preenchendo os requisitos do artigo 801, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da sentença recorrida, da petição inicial, bem como dos documentos que instruem o presente processo, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do pedido liminar almejado, para o fim de que sejam suspensos os efeitos da sentença prolatada às fls. 90/94-TJ, no tocante à desocupação do imóvel, eis que presente os requisitos do fummus boni iuris e o periculum in mora. Percebe-se, neste juízo não exauriente, que houve o depósito do valor cobrado, como bem reconheceu o Magistrado singular quando do exame dos Embargos de Declaração, bem como a notificação, feita em conjunto por Auto Posto Flex e Auto Posto Potiguara, em face da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, denunciando o contrato de locação. Para se evitar danos a legislação processual autoriza o deferimento da ordem liminar sem a ouvida prévia do Requerido quando entender que a demora no provimento poderá acarretar a ineficácia da medida cautelar, o que não significa violação ao princípio do contraditório, que será exercido em ato seguinte, pois a medida poderá ser revogada posteriormente. Nesse passo, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR almejado, para o fim de suspender dos efeitos da sentença prolatada em primeiro grau, no tocante à imediata desocupação do imóvel, mediante o consistente depósito judicial dos alugueres vencidos e vincendos no decurso do processo principal, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Citem-se os Recorridos para que respondam, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem

pertinentes, neste caso, intime-se a Requerente para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0070 . Processo/Prot: 0839456-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/378106. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839456-3 Medida Cautelar. Embargante: Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra. Embargado (1): Auto Posto Potiguara Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto. Embargado (2): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Larissa Bisetto Breus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Trata-se de Embargos de Declaração manejados contra decisão de fls. 116/119 que concedeu o pedido liminar, para o fim de suspender dos efeitos da sentença prolatada em primeiro grau, no tocante à imediata desocupação do imóvel, mediante o consistente depósito judicial dos alugueres vencidos e vincendos no decurso do processo principal, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante, em breve síntese, que houve omissão quanto ao valor a ser depositado a título de aluguel. Sustenta que consta na exordial da cautelar que o valor do contrato de sublocação era de R$ 5.956,24 (cinco mil novecentos e cinqüenta e seis reais e vinte e quatro centavos), o qual englobava o aluguel do imóvel em si mais a utilização da marca, nome comercial, combinação de cores e comercialização dos produtos da rede Ipiranga/sublocadora; todavia, este não deve ser o valor consignado, pois a referente ação trata-se tão somente da cobrança dos alugueis do imóvel; que o valor de mercado, baseado em pareceres de empresas especializadas é de R$ 3.000,00 (três mil reais) e foi este o valor solicitado para depósito na inicial; foi feito um depósito no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos autos de Prestação de Contas nº 731/02, o qual foi reconhecido pelo Juiz singular nos Embargos de Declaração opostos na demanda de origem, e outro no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para dar cumprimento à decisão liminar. Assim, requer o esclarecimento da omissão apontada. II- Os presentes embargos atacam a decisão de fls. 116/119 que concedeu o pedido liminar. Cumpre salientar que embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" quando evidenciado vício no julgado. Percebe-se da decisão embargada que realmente não houve a especificação de qual valor deve ser depositado para que seja possível a concessão da liminar, suspendendo, por ora, a decretação do despejo. Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que devem ser mantidos os depósitos nos valores de R$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista a denúncia dos contratos de cessão de uso da marca, fornecimento de produtos e outros pactos com o revendedor, contrato de sublocação e contrato de locação de imóvel, realizada em conjunto pelas partes litigantes (fls. 43/44); ausência de contrato de locação específico entre as partes e orçamentos apresentados. Tal valor deve ser depositado mensalmente para o fim de suspender os efeitos da sentença no que concerne ao imediato despejo, até que haja decisão definitiva a respeito dos alugueis em outro processo, pois a presente Medida Cautelar não se sujeita e não se presta a discutir o quantum é devido a tal título. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer que o depósito judicial, dos alugueres vencidos e vincendos no decurso do processo principal, deve continuar ser efetuado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). III- Defiro o pedido para que as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. Erik Franklin Bezerra, OAB/DF 15.978. IV- Intime-se. V- Decorrido o prazo recursal, determino a continuidade da Medida Cautelar, nos termos do despacho de fls. 119. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0071 . Processo/Prot: 0839487-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330736. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000203-03.2003.8.16.0109 Ordinária. Agravante: Antonio Shiuju Yasunaka, Jenicer Kazumi Umada Yokoyama Yasunaka, Eder Akio Yokoyama, Margareth Kiyoko Narimatsu Yokoyama, Mylene Mari Yokoyama Kondo. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, Daniele Cristine Giraldeli Oldakowski. Agravado: Espólio João Elias da Costa, Fabiana Martins Costa Maia, Márcio Costa, Maria Martins Costa. Advogado: José Buzato. Interessado: Akimitsu Yokoyama. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Arildo Pires Carneiro, Gustavo Bruno Seidel Rubin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a autuação para que conste corretamente escrito o nome do primeiro Agravante como sendo Antônio Shiuji Asunaka. Da mesma forma, impõe-se a retificação da parte Agravada no presente recurso uma vez que é composta por Fabiana Martins Costa Maia, Márcio Costa e Maria Martins Costa, conforme determinado na decisão agravada (fls. 21/22) e nominados na petição do recurso e nas procurações acostadas aos autos (fls. 04 e 29/30). 2. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por ANTONIO SHIUJI ASUNAKA E OUTROS, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 21/23-TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari que, nos autos de Ação Ordinária em Fase de Cumprimento de Sentença sob nº 0000203-03.2003.8.16.0109, ajuizada por FABIANA MARTINS COSTA MAIA E OUTROS (sucessores de João Elias da Costa), ora Agravados, em face de AKIMITSU YOKOYAMA, ora Interessado, indeferiu o pedido dos terceiros interessados e manteve a determinação de depósitos dos aluguéis nos autos, sob a assertiva de que a renúncia ao usufruto deve ser tratada como fraude à execução. Alegam no recurso que, transitada em julgado a sentença condenatória proferida na ação em questão, o Autor/Exeqüente João Elias da Costa iniciou a fase de cumprimento de sentença em face do requerido Akimitsu Yokoyama. Relatam que não houve êxito na localização de bens em nome do executado, porém o mesmo era usufrutuário de três imóveis que transferiu em doação a seus filhos, ora Agravantes, cujos frutos, consubstanciados nos aluguéis de referidos bens, estão sendo depositados em juízo em razão de constrição ordenada pelo douto juízo a quo. Asseveram que embora haja ação pauliana ajuizada pela parte exeqüente com o objetivo de tornar ineficazes as doações feitas pelo executado a seus filhos, referida ação não foi julgada e por isso permanecem hígidas as propriedades dos Agravantes em relação ao referidos imóveis. Ademais, alegam que o usufruto vitalício sobre tais imóveis, constituído em favor do executado, foi por ele renunciado e informado o fato ao douto juiz para o fim de suspensão dos depósitos judiciais, já que os frutos advindos dos imóveis não mais pertencem ao executado. Aduzem que é teratológica a decisão agravada em determinar a manutenção dos depósitos judiciais dos referidos alugueis, em garantia a execução, uma vez que é direito do usufrutuário renunciar ao usufruto, conforme artigo 1.410 do Código Civil, bem como este é inalienável e impenhorável. Por fim, afirmam que a renúncia ao usufruto não importa em fraude à execução em razão da impenhorabilidade do mesmo, conforme jurisprudência destacada, e requerem a concessão de antecipação de tutela recursal a fim de se determinar o cancelamento da ordem para depósito judicial dos alugueres dos imóveis em questão e o levantamento dos depósitos que eventualmente tenham sido realizados no processo (fls. 02/19). 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério dos Agravantes, constatando-se, ainda, pela Intimação (fls. 24-TJ), Protocolo (fls. 02-TJ) e Comprovante de pagamento do preparo (fls. 300), que a interposição foi tempestiva, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelos Agravantes, não é de ser concedida a tutela antecipada recursal. E isto porque não constato presente na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, vale dizer, a verossimilhança das alegações, máxime porque, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a constrição judicial em questão recai sobre os aluguéis dos imóveis que estavam sob usufruto do executado. Portanto, a princípio, verifica-se descabida a alegação de impossibilidade de penhora sobre o usufruto, vez que esta não se configura a situação de constrição ocorrida no processo. Também não se vislumbra a possibilidade de suspensão liminar da decisão que determinou a manutenção dos depósitos judiciais em garantia à execução, a despeito da renúncia ao usufruto perpetrada pelo executado, tendo em vista que a configuração do ato em fraude à execução é plausível e merece, no mínimo, exame acurado dos autos e da resposta ao recurso a ser apresentada pelos Agravados. Da mesma forma, não se verifica o perigo de dano irreparável às partes até o julgamento final do recurso pelo colegiado da 12ª Câmara Cível. 4. Diante do exposto, nego a antecipação de tutela pleiteada, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando- lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se os Agravantes satisfizeram o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Intimem-se os Agravados (CPC art. 527, inc. V), através do seu advogado constituídos nos autos (fls. 29/30 - TJ), para responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0072 . Processo/Prot: 0839617-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291174. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0035035-75.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: J. A. S.. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Agravado: G. S. S., A. K. S. S., J. S. S. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 839.617-6, DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: J. A. S.. AGRAVADAS: G. S. S. E OUTRAS (Representadas). RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por J. A. S. contra a respeitável decisão (fls. 11 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz da Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação de Alimentos sob nº 35035-75.2011-8.16.0014 movida por G. S. S., A. K. S. S. e J. S. S. S., representadas por sua genitora V. A. S., ora Agravadas, arbitrou alimentos provisórios às Agravadas em 01 (um) salário mínimo mensal. Inconformado, alega o Agravante que não tem condições de arcar com os alimentos fixados pelo Juízo de primeiro grau, pois atualmente encontra-se desempregado, sobrevivendo de "bicos" autônomos e seus rendimentos mensais não ultrapassam R$ 700,00 (setecentos reais). Afirma que além das 3 (três) filhas, ora Agravadas, tem um outro filho com apenas 3 (três) anos de idade conforme certidão de nascimento inclusa, e que paga aluguel no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que a manutenção da pensão no valor estabelecido pode prejudicar seu próprio sustento, devendo ser reduzida a verba alimentar. Afirma que sua condição financeira permite o pagamento de alimentos no equivalente a R$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela ao recurso, a fim de que seja reduzida a pensão alimentícia e ao final, o julgamento parcial do recurso de Agravo de Instrumento. 2. O recurso manifestado não pode ser recebido, ante a ausência de peça de juntada obrigatória. De acordo com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Agravante instruir o recurso, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e das Agravadas, para que se possa aferir a legalidade da decisão, a tempestividade da interposição e a regularidade da representação processual. O artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil determina que, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, começa a correr o prazo para recorrer da data da juntada aos autos do respectivo mandado devidamente cumprido. No caso dos autos, tratando o presente recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada inaudita altera

pars, o prazo recursal para o Réu, ora Agravante, tem início com a juntada aos autos do mandado de intimação/citação ou da data de eventual ciência anterior do conteúdo da decisão recorrida pelo respectivo advogado, seja pela retirada dos autos em carga ou por qualquer outro meio. Compulsando os autos, inexiste informação de quando ocorreu a intimação do Agravante, vez que ausente certidão expedida pelo Cartório acerca da data de eventual intimação anterior do respectivo advogado sobre o conteúdo do despacho ora impugnado ou da juntada do mandado de intimação/ citação do Réu, ora Agravante. É de se salientar, ainda, que, entre a data da decisão recorrida (08/07/2011) e a da interposição do presente recurso (12/08/2011), decorreram mais de 10 (dez) dias, não se configurando, desta forma, a manifesta tempestividade do recurso, de modo a possibilitar que se releve a ausência do referido documento. Com efeito, é indispensável a apresentação da certidão de efetiva ciência da decisão agravada, pois essencial à regularidade processual e a sua ausência acarreta a impossibilidade do correto exame e deslinde da controvérsia. Ademais, não existindo informação nas razões recursais de quando ocorreu a ciência do conteúdo da decisão recorrida pelo procurador do Agravante, não se vislumbra a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, tendo em vista que, neste caso, não é possível averiguar quando ocorreu o início e término do prazo para sua interposição, eis que o protocolado datado em 12/08/2011 (fls. 03 TJ), não possibilita apurar a tempestividade do recurso. Portanto, encontra-se descumprido o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, ante a falta de apresentação de peça obrigatória, o Agravante não se desincumbiu do ônus da formação completa do instrumento, de modo que não há como se admitir o presente recurso. 3. Diante do exposto, verificado defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fulcro no disposto nos artigos 525, inciso I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0073 . Processo/Prot: 0840211-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007484-93.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: A. M. M. (maior de 60 anos). Advogado: Elias Mattar Assad, Arlete Ana Belniaki. Agravado: A. E. M. (maior de 60 anos). Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se o presente recurso de Agravo de Instrumento interposto por A. M. M. contra o tópico da respeitável decisão interlocutória (fls. 22/24 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Divórcio Consensual sob o nº 7484/2010, manejado em face de A. E. M., ora Agravado, arbitrou os alimentos provisórios em benefício da Agravante no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pelo Agravado todo dia 05 (cinco) de cada mês. Inconformada, sustenta a Agravante que necessita de valor superior ao estipulado na decisão agravada, vez que foi compelida a deixar o lar conjugal, gerando despesas com aluguel, condomínio, luz, telefone, internet, plano de saúde, supermercado, farmácia, dentre outros. Alega que contraiu núpcias com o Agravado sob o regime de comunhão de bens e que o casamento durou por mais de 40 (quarenta anos), se dedicando à família e aos negócios, não possuindo qualificação profissional, idade, ou condições de saúde para se recolocar no mercado de trabalho. Aduz que o casal amealhou vultoso patrimônio através da "E. A.M.5.", que ficou sob a administração exclusiva do Agravado, que vendeu inúmeros bens imóveis tão logo tomou ciência do ajuizamento da ação de divórcio, procedendo, ainda, a substanciais modificações no contrato social da mencionada empresa e da "E. A.". Assevera que possui 61 (sessenta e um) anos de idade e que vivia em altíssimo padrão, restando ao Agravado o dever legal de manutenção da mesma condição que possuía quando era casada, até que tenha condições de manter sozinha seu status social. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que o valor do encargo alimentar seja majorado para, no mínimo, R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls. 19 TJ) e Protocolo incluso (fls. 02 TJ), que a interposição e o preparo (fls. 521 TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Não foi postulado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tampouco nenhuma providência do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, ao recurso interposto. 4. Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando, ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfez o prescrito no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa dos Advogados constituídos através da Procuração inclusa (fls. 21 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 6. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 7. Intime-se. Curitiba, 14 de outubro de 2.011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0074 . Processo/Prot: 0841863-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/376960. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000530 Alimentos. Impetrante: Frank Yokio Yamanaka (advogado), Ademir da Silva Filho (advogado), Edeilson Cordeiro Benevides (advogado). Paciente: C. H. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 841.863-9 IMPETRANTES : F. Y. Y. E OUTROS. PACIENTE : C. H. S. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por F. Y. Y e Outros em favor de C. H. S., ora paciente, sob argumento de que este foi vítima de constrangimento ilegal, em virtude de ter sido decretada sua custódia civil, sem respaldo a tanto. A irresignação dos impetrantes se direciona contra a decisão proferida nos autos de Ação de Execução de Prestação Alimentícia n. 530/2009, folhas 81- TJ, especificamente na parte em que decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias por ausência de pagamento de verba alimentar ao seu filho. Aduzem que devido a crise mundial o paciente foi obrigado a retornar do Japão para o Brasil, o que afirma ter modificado, significativamente, a condição financeira deste, impossibilitando-o do pagamento de pensão alimentícia no valor pretendido, cuja situação informa ter sido devidamente explicada em ação revisional de alimentos. Defendem que a decretação da prisão é ilegal, e deve ser suspensa até o julgamento da ação revisional de alimentos, sob o fundamento de que o paciente não dispõe de condições financeiras para o pagamento da pensão alimentícia na medida em que aufere renda mensal de aproximadamente R$ 600,00 (seiscentos reais). Requereram a revogação da decisão que determinou a prisão do paciente Juntaram documentos às folhas 19/150-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, não se verificam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da liminar requerida. É que, pelo cotejado, o débito é oriundo dos autos de Execução de Prestação Alimentícia n. 530/2009, distribuídos em 20.08.2009, relativa a execução das duas últimas parcelas em atraso, antes da propositura da ação, além das vencidas no curso da demanda. Para justificar a alegação de que o decreto prisional é ilegal, os impetrantes alegam que o paciente sofreu significativa redução de sua condição financeira com a saída do Japão, onde trabalhava, e o retorno para o Brasil, resultando na impossibilidade do pagamento de pensão alimentícia no valor acordado em 1 (hum) salário mínimo nacional ao filho na medida em que aufere apenas R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Ressalte-se que a dívida exequenda busca o pagamento das pensões inadimplidas desde junho de 2009. Aliado a esse fato, em que pese compartilhe do receio de grave dano que o paciente possa vir a sofrer se for mantida 2 a ordem de prisão, não se pode ignorar o fato de que a pensão alimentícia foi fixada em 1 (hum) salário mínimo nacional, dada a necessidade do filho ao pagamento de referido valor. Assim, não se pode afastar a responsabilidade do paciente que, expressamente anuiu com o pagamento de referida quantia, ao cumprimento da obrigação, nos termos do que foi acordado, mesmo que sua condição financeira tenha se modificado. A propósito, em uma análise sumária dos fatos não há que se revogar a ordem de prisão sob o fundamento de que o paciente não dispõe de recursos financeiros suficientes à manutenção do pagamento, em especial porque a possibilidade de pagamento está sendo objeto de análise junto aos autos de revisional de alimentos. Disso se conclui que o motivo apresentado pelos impetrantes não é suficiente para fins de suspensão da ordem de prisão, sendo que tal ordem de soltura somente ocorrerá por ocasião do pagamento integral do débito devido. Saliente-se que alimentos é direito constitucionalmente assegurado, e, certamente, se sobrepõe a alegada insuficiência momentânea de recursos para cumprimento da obrigação. Assim, inexistindo prova de pagamento nos autos que justifique o pedido de recolhimento do mandado de prisão expedido em face do paciente, a ordem é legal e não merece ser revogada. Nesse passo, o motivo apresentado pelo impetrante não é suficiente para fins de deferimento da liminar, sendo que tal ordem de recolhimento do mandado de prisão do paciente somente ocorrerá por ocasião do pagamento integral do débito devido, ou efetiva comprovação deste. 3 Apenas para fins de esclarecimentos, convém destacar que todos os requisitos processuais foram estritamente observados no feito, ratificando o entendimento de que a ordem de prisão contra o paciente é plenamente válida. Observe-se que o paciente foi devidamente citado nos autos de execução (fls. 30TJ-) para no prazo de 3 (três) dias, pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade do pagamento de seu débito, sendo que na manifestação de fls. 32/34-TJ o paciente alegou a impossibilidade de pagamento do débito exequendo, cuja justificativa não foi aceita pelo juízo a quo , e ensejou a expedição do decreto de custódia civil. Dessarte, no caso em comento, sendo o débito atual, impago e não comprovada a impossibilidade financeira a tanto, legítima é a decretação da custódia civil do paciente. Por estes motivos, aliado ao fato de que a o mandado de prisão foi expedido validamente posto inexistir prova convincente do contrário, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Isso posto, indefiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11274

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Miguel Namur	015	0785680-6
André Luiz Gonçalves Salvador	005	0716346-2
Arlindo Bortolini Neto	021	0817664-1
Augusto Jondral Filho	005	0716346-2
Bruno Miranda Quadros	018	0814092-3
Cristiane da Rosa Hey	020	0816764-2
Edivan dos Santos Fraga	007	0772211-6
Edson Antonio de Souza	005	0716346-2
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	017	0805695-5
Fábio Augusto Magalhães Barbosa	001	0549546-9
Gisele Maria Reis	017	0805695-5
Jean Carlos Frogeri	012	0783709-8
João Batista dos Santos	004	0703925-8
José Aroldo Matias	018	0814092-3
José Domingos de Queiroz	014	0784716-7
José Leocádio de Camargo	002	0655193-7
Jose Luiz Ruzzon	003	0687503-0/02
Leila Carla Leprevost	009	0781035-5
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	010	0782851-3
Lotte Radowitz Campos	008	0778958-8/01
Luiz Guilherme Leite	023	0823721-8
Luiz Paulo Cividatti	011	0783012-0
Marcela Dias Amorim	010	0782851-3
Marcelo Aparecido C. d. Souza	016	0789253-5
Marcelo Augustus Vieira	005	0716346-2
Marcos Antonio Lopez Stamm	002	0655193-7
Maria Claudia de Araujo Coimbra	022	0822718-7
Nadia Guaita Calixto	019	0815753-5
Péricles Bento Lemos	005	0716346-2
Rafael Mercaldi	013	0784641-5
Reinaldo Vinicius G. Vieira	006	0761807-5/01
Roberto Martins Guimarães	020	0816764-2
Rodolfo Luiz Pereira	010	0782851-3
Werner Kovaltchuk	024	0828280-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0549546-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2008/350504. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000021-0 Ação Penal. Apelante: Celso Vieira da Silva. Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPTAÇÃO PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO QUE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DOS BENS ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA DO FATO PUNÍVEL IMPROCEDÊNCIA APREENSÃO DOS OBJETOS DE FURTO NA POSSE DO RÉU AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A POSSE DA COISA SUBTRAÍDA NÃO ACOLHIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO NOS AUTOS APTO A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO CULPOSA NÃO CABIMENTO DEMONSTRAÇÃO DO CRIME NA FORMA DOLOSA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL NÃO PROCEDÊNCIA PENA FIXADA NO MÍNIMO COMINADO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL CONFESSADA PELO APELANTE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A constatação de que os fatos subsumem-se ao tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal, resulta na impossibilidade de desclassificação para o crime de receptação culposa. 2. Artigo 180, § 2°: "Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência."
0002 . Processo/Prot: 0655193-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2010/37687. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000451-8 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado), Marcos Antonio Lopez Stamm (advogado). Paciente: Eleandro Martins do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA "HABEAS CORPUS" DENEGADO, POR ESTA CORTE, SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A CONSTATAÇÃO CABAL DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, VEZ QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO IMPETRANTE RECURSO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONCEDENDO-SE, ENTRETANTO, "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR QUE ESTA CORTE ANALISE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, JÁ QUE TAL EXAME PRESCINDIRIA DO ESTUDO APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO ANÁLISE DA QUESTÃO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, PARA FINS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, NO CASO VERTENTE VALOR DA "RES" QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE OBJETO AVALIADO EM MONTANTE PRÓXIMO A METADE DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL VIGENTE À EPOCA DOS FATOS MOTIVOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL PRECEDENTES ORDEM DENEGADA. "(...) I A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R$ 360,00, valor que, à época dos fatos, superava o salário mínimo então vigente. III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal. IV Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal. VI Ordem denegada". (STF. HC 108117 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 07/06/2011).
0003 . Processo/Prot: 0687503-0/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/343952. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 687503-0 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Interessado: F. A. P.. Def.Dativo: Jose Luiz Ruzzon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.
0004 . Processo/Prot: 0703925-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/245795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004580-67.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonata Neves dos Santos (Réu Preso). Advogado: João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar o concurso material, com a conseqüente readequação da pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE AFASTAMENTO INVIABILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS EVIDÊNCIAS DE QUE A DROGA NÃO SE DESTINAVA A CONSUMO PRÓPRIO PALAVRAS DOS POLICIAIS REVESTIDAS DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO PELO CRIME DE TRÁFICO

PEDIDO DE EXTIRPAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL RÉU CONDENADO POR DUAS VEZES (EM CONCURSO MATERIAL) PELAS CONDUTAS DE 'TRAZER CONSIGO' E 'TER EM DEPÓSITO' SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESCRITA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 POSSIBILIDADE TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO CRIME ÚNICO AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL E READEQUAÇÃO DE PENA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0716346-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300436. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004335-24.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Gonçalves dos Santos Fernandes (Réu Preso). Advogado: Péricles Bento Lemos, Augusto Jondral Filho. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Fabio Gonçalves dos Santos Fernandes (Réu Preso). Advogado: Péricles Bento Lemos, Augusto Jondral Filho. Apelado (3): Marcelo Travasso da Costa. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado (4): Adriana de Fátima Fontoura. Advogado: Edson Antonio de Souza, Marcelo Augustus Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) afastar as preliminares arguidas; b) dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público, para o fim de condenar a ré Adriana pela prática do delito previsto no art. 33, §1º, III, da Lei n.º 11.343/06, aplicando, de ofício, a emendatio libelli; c) dar provimento parcial ao recurso do réu Fábio, para o fim de reduzir a pena base; d) de ofício, absolver a ré Adriana do crime de associação para o tráfico. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRELIMINARES NULIDADE DA SENTENÇA, VEZ QUE CONFUSA E CONTRADITÓRIA INOCORRÊNCIA SENTENÇA QUE SE MOSTRA INTELIGÍVEL INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO QUE DEVE SER EXPOSTO POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO NULIDADE DAS PROVAS CONSISTENTES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, JÁ QUE A FUNÇÃO DE INVESTIGAÇÃO COMPETE SOMENTE À POLÍCIA CIVIL DESCABIMENTO FUNÇÃO QUE PODE SER EXERCIDA PELA POLÍCIA MILITAR PRECEDENTES PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO DE CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NO TOCANTE À AUTORIA DO RÉU MARCELO MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA SINGULAR CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO, POR OUTRO LADO, NO TOCANTE À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, PRATICADO PELOS RÉUS FÁBIO E ADRIANA APLICAÇÃO DA "EMENDATIO LIBELLI", EM RELAÇÃO À RÉ ADRIANA, JÁ QUE A CONDUTA PRATICADA PELA RÉ ENQUADRA- SE NAQUELA PREVISTA NO ART. 33, §1º, III, DA LEI N.º 11.343/06, E NÃO NA DESCRITA NO "CAPUT" DO ARTIGO REFERIDO POSSIBILIDADE DA "EMENDATIO LIBELLI" EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO PRECEDENTES ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA CONDUTA MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, NO TOCANTE AO RÉU FÁBIO, E ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO À RÉ ADRIANA RECURSO DO RÉU FÁBIO PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA BASE, E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/06 ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO TOCANTE À CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA MINORAÇÃO DA PENA BASE QUE SE IMPÕE IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (APROXIMADAMENTE 630 GRAMAS DE "CRACK" E "COCAÍNA") QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE À ATIVIDADE CRIMINOSA PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA "EMENDATIO LIBELLI", EM RELAÇÃO À RÉ ADRIANA, E ABSOLVIÇÃO DA RÉ, TAMBÉM DE OFÍCIO, QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. A sentença, para ser nula, deve ser incompreensível, de modo a dificultar ou até mesmo impossibilitar a ampla defesa, o que acarretaria a sua nulidade absoluta. No caso, entretanto, a sentença mostra-se inteligível, sendo possível extrair de sua fundamentação as razões de decidir da nobre magistrada singular. 2. O direito penal brasileiro não admite que suposições legitimem a condenação do acusado. É necessário que haja prova robusta, concreta e indubitável sobre a subsunção do fato ao tipo penal imputado ao acusado, bem como acerca da autoria, o que não ocorreu em relação ao corréu Marcelo. 3. Com relação aos demais réus, a autoria e materialidade do delito de tráfico de entorpecentes ficaram robustamente comprovados nos autos, impondo-se a condenação dos mesmos pela prática do crime referido. 4. "O acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação. Assim, é permitido ao Tribunal dar ao fato definição jurídica diversa daquela apontada na denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha que aplicar pena mais grave (CPP, art. 383)". (HC 10.105-SP, rel. Edson Vidigal, DJU 13.12.1999, p. 164). 5. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o aumento da pena base, em decorrência de circunstância judicial desfavorável, deve ser feita com a devida exposição dos motivos que levaram à exasperação, não bastando, para tanto, a adoção de fundamentação abstrata ou genérica. 6. A quantidade (aproximadamente 631,3 gramas no total) e a natureza da droga ("crack" e "cocaína"), demonstram não ser a primeira vez que o réu se envolve com tráfico de entorpecente, e até mesmo evidencia participação em organização criminosa.

0006 . Processo/Prot: 0761807-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/343958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 761807-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Amélia Aparecida Lima Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, ANTE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO À LUZ DA LEI N.º 11.343/06 OMISSÃO INEXISTENTE QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS E DECIDIDAS NOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EMBARGOS REJEITADOS. "(...) Não se pode taxar de omisso o acórdão que soluciona a lide, de maneira bem fundamentada, não sendo o magistrado órgão consultivo que deva responder, um a um, todos os pontos suscitados pela parte, senão, no exercício da função jurisdicional do Estado, dar fim à situação jurídico- litigiosa, aplicando o direito que entender incidente na espécie." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 674.177/RJ)". (TJPR. Embargos de Declaração n.º 661079-9/01. Relator: Jefferson Alberto Johnsson. 3ª Câmara Criminal. Data: 05/10/2011).

0007 . Processo/Prot: 0772211-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/116337. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001037-71.2010.8.16.0105 Ação Penal. Apelante (1): Osmar Batista Apolinário (Réu Preso), Luciana Clementino. Advogado: Edivan dos Santos Fraga. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Osmar Batista Aplinário (Réu Preso), Luciana dos Santos Fraga. Advogado: Edivan dos Santos Fraga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do réu Osmar Batista Apolinário; dar provimento parcial ao recurso da ré Luciana Clementino, para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada à apelante por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, sob condições a serem definidas pelo Juízo da Execução, com expedição de Alvará de Soltura, se por "al" não estiver presa; dar provimento ao recurso do Ministério Público, para o fim de afastar a causa especial de diminuição de pena do apelado Osmar Batista Apolinário, permanecendo no restante irretocável a r. sentença condenatória. EMENTA: I APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS RECURSO DOS RÉUS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS PLEITO SUBSIDIÁRIO DO APELANTE OSMAR BATISTA PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE COM O FIM DE USO PRÓPRIO QUANTO A DROGA APREENDIDA INVIABILIDADE ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ACUSADOS PELO DELITO DE TRÁFICO FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DOZE INVÓLUCROS CONTENDO "COCAÍNA" E TRÊS INVÓLUCROS CONTENDO "MACONHA" DEVIDAMENTE EMBALADAS DESTINADAS A CONSUMO FINAL EVIDÊNCIA QUE A DROGA NÃO SE DESTINAVA A CONSUMO PRÓPRIO PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS QUE SE REVESTE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE SE COADUNAM COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REQUERIMENTO DE AMBOS OS RÉUS PARA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.082/90 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.464/07) DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME FECHADO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO PLENO DO STF, DA EXPRESSÃO `VEDADA A CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS' CONSTANTE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REFERIDO ARTIGO PARA A APELANTE LUCIANA CLEMENTINO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento, principalmente, na garantia constitucional da individualização da pena, declarou inconstitucional a proibição legal de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. II APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A PENA IMPOSTA ACOLHIMENTO CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 INAPLICABILIDADE RÉU REINCIDENTE READEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA PREJUCIADO O PLEITO DE RÉU OSMAR PARA REDUÇÃO MÁXIMA DA REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INVIÁVEL O PEDIDO DE

SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS DIANTE DA NOVA PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0778958-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/306859. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 778958-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eliane da Silva (Réu Preso), Sidney Campos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Lotte Radowitz Campos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ACÓRDÃO REFERENTE A JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIME COM A SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE UM DOS RÉUS - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS PARA ESSA SUBSTITUIÇÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E SUPRESSÃO DA OMISSÃO. Embargos acolhidos.

0009 . Processo/Prot: 0781035-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009748-50.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Aguiar da Silva (Réu Preso). Advogado: Leila Carla Leprevost. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu Rodrigo Aguiar da Silva. EMENTA: APELAÇAO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PLEITO ABSOLUTÓRIO ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOAS AFASTAMENTO ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL VÁLIDO AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADA CONFISSÃO EXTRAJUDICAL NÃO REPRODUZIDA EM JUÍZO MAS CORROBORADA PELAS PALAVRA DAS VÍTIMAS RELEVANTE VALOR PROBANTE ALEGAÇÃO DE TENTATIVA DE ROUBO IMPROCEDÊNCIA INVERSÃO DA POSSE DETENÇÃO DA COISA PELO RÉU PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO OBSTA A CONSUMAÇÃO DO DELITO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA CULPABILIDADE FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO EXCLUSÃO CONSEQUÊNCIAS ANÁLISE GENÉRICA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA AFASTAMENTO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES AUMENTO TRÊS OITAVOS FUNDAMENTAÇÃO QUANTIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO SÚMULA 443 DO STJ REDUÇÃO DA PENA PARA UM TERÇO DE AUMENTO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso." (STJ. HC 143681/SP. DJe 15/06/2010) 2. É entendimento adotado por esta Câmara Criminal que o roubo, segundo orientação jurisprudencial pacificada nos excelsos pretórios, reputa-se consumado com a mera inversão da posse, mediante violência ou grave ameaça, independentemente de o objeto remanescer na esfera de vigilância da vítima. 3. O reiterado posicionamento jurisprudencial emanado dos tribunais superiores é no sentido que o critério quantitativo de majorantes para determinar o quantum de aumento da pena não é suficiente, ou seja, não basta a presença de uma causa de aumento para a exasperação da pena em 1/3; de duas, para 3/8; de três, para 5/12 e assim sucessivamente, nos termos da Súmula 443 do STJ: "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

0010 . Processo/Prot: 0782851-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85816. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001723-67.2010.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: José Elias Campos Lira (Réu Preso). Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, Rodolfo Luiz Pereira, Marcela Dias Amorim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, `CAPUT', DA LEI N.º 11.343/06 ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ IMPROCEDENTE MAGISTRADO TITULAR DA VARA AFASTADO EM FACE DO RECESSO FORENSE QUANDO DA CONCLUSÃO DO PROCESSO PARA SENTENÇA EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO INVOCADO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL EM FACE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E DAS CONDIÇÕES DA DROGA (ART. 42, LEI 11.343/06) MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO TRÁFICO INTERESTADUAL DENESCESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA PARA CONFIGURAÇÃO PRECEDENTES IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTO NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA NOS AUTOS, ALIADA A GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio da identidade física do Juiz não é absoluto, a teor das exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por expressa autorização do artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a interpretação extensiva e aplicação analógica. 2. Tendo em vista que o apelante dedicava-se à prática da narcotraficância com habitualidade, bem como, que o Superior Tribunal de Justiça entende que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra dedicação à atividade criminosa, não é possível aplicar a causa especial de redução do tráfico privilegiado.

0011 . Processo/Prot: 0783012-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/76341. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000638-24.2009.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Leandro José da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Paulo Cividatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu Leandro José da Silva, apenas para reduzir a pena, com extensão da redução, de ofício, ao corréu Whanderson Myller da Silva. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL TESE ABSOLUTÓRIA AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM FIRMES E CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO DESCABIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO AO APONTAR OS RÉUS COMO AUTORES DO CRIME DE ROUBO DOSIMETRIA AUMENTO DA PENA BASE, EM RELAÇÃO AOS "MOTIVOS DO CRIME", COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE PENA ELEVADA EM RAZÃO DO NÚMERO DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA SÚMULA N.º 443, DO STJ REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) EXTENSÃO DA REDUÇÃO DA CARGA PENAL, DE OFÍCIO, AO CORRÉU QUE NÃO APELOU, NOS TERMOS DO ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A PENA, COM EXTENSÃO DA REDUÇÃO, DE OFÍCIO, AO CORRÉU. 1. "(...) b) Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (STJ HC nº 156586 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ de 24.05.2010). c) A palavra da vítima, assim como o firme reconhecimento pessoal, corroborados por provas produzidas em Juízo, servem de base para o decreto condenatório". (...) (art. 44, I, do CP). (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0671622-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 24.03.2011)". 2. A fundamentação utilizada para a exasperação da pena base, no tocante aos "motivos do crime", não se mostra idônea, vez que a obtenção de lucro fácil é inerente ao próprio tipo penal. De outro giro, a afirmação de que o réu "faz do crime contra patrimônio seu meio de vida" considera, novamente, os antecedentes e a reincidência do réu, situações analisadas na circunstância judicial relativa aos "antecedentes", e, também na segunda fase da dosimetria, o que configura "bis in idem". 3. É assente na jurisprudência que, na ocorrência de concurso de causas especiais de aumento previstas para o crime de roubo, não se pode aplicar mero critério aritmético e fundamentar um aumento maior apenas por existir mais de uma causa; é necessária a exposição de circunstâncias fáticas que indiquem a necessidade de uma maior elevação da pena, conforme entendimento sumulado do STJ: "Súmula n.º 443: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

0012 . Processo/Prot: 0783709-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90726. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011891-58.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Jean Clodoaldo Nunes (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Frogeri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE REALIZADO EM TRANSPORTE PÚBLICO ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06 CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE DEVE SER REQUERIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO MÉRITO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO AO APONTAR O RÉU COMO AUTOR DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE MERECEM CREDIBILIDADE, JÁ QUE COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS DOSIMETRIA PENAL ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA REDUÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE, ANTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO SÚMULA N.º 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORRETA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO

ART. 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/06, E DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL ANTE A QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA SINGULAR APELO NÃO PROVIDO. 1. "No que se refere ao pleito de assistência judiciária gratuita, diante do contido no artigo 4°, da Lei 1.060/50, o intuito de isentar os réus do pagamento de custas e honorários advocatícios, deve o pedido, consoante jurisprudência iterativa, ser formulado perante o Juízo da execução"). (...)" (TJPR 3ª Câmara Criminal AC 718279-4 Capitão Leonidas Marques Rel. Dr. Jefferson Alberto Johnsson. Unânime 17/03/2011). 2. Resta devidamente comprovada a autoria do delito, já que (a) o nome do réu foi citado em denúncia anônima, pela qual foi informado que ele estaria transportando drogas em um ônibus da empresa Catarinense, (b) dentro do banheiro do ônibus onde se encontrava o réu foi localizada a substância entorpecente, (c) o réu sabia a forma como estava escondida a droga, tanto é que relatou-a na delegacia, apesar de não ter presenciado o momento em que o policial encontrou a substância entorpecente, e, ainda, (d) confessou a autoria do delito na fase inquisitorial, inclusive discorrendo detalhes da conduta delituosa. 3. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória (...)" (STF HC nº 73.518- 5/SP). 4. Súmula n.º 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

0013 . Processo/Prot: 0784641-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/74998. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000302-31.2010.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Moises Machado Parreira Neto (Réu Preso). Advogado: Rafael Mercaldi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL ART. 33, "CAPUT", C/C ART, 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06 SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MATÉRIA NÃO CONHECIDA QUESTÃO ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INVOCANDO O PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" AFASTAMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO REFERENTE AO TRÁFICO INTERESTADUAL IMPOSSIBILIDADE DEMONSTRADO O DESTINO INTERESTADUAL DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PLEITO DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS REINCIDÊNCIA DO RÉU COMPROVADA PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA AFASTAMENTO APELANTE CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - ALEGAÇÃO DE QUE PODERÁ CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO AFASTAMENTO ALEGADA IMPOSSIBILIDADE TOTAL DO PAGAMENTO DOS DIAS-MULTA PENA PECUNIÁRIA FIXADA PROPORCIONALMENTE À PENA APLICADA MANUTENÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. "Não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06. Iinformativo n° 601, STF." (TJPR. 3ª CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 658.624-9. JULG. 21/10/2010)

0014 . Processo/Prot: 0784716-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/107301. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003147-42.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: David da Fonseca (Réu Preso). Def.Dativo: José Domingos de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, reduzindo, de ofício, a pena do réu David e do corréu Adriano. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 12, DA LEI N.º 10.826/03 PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIMENTO PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO MÉRITO PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO NO SENTIDO DE APONTAR O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO CRIME DE ROUBO, E COMO AUTOR DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES E DAS VÍTIMAS QUE SÃO FIRMES E HARMÔNICAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS RÉUS ENCONTRADOS NA POSSE DA "RES FURTIVA" INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO INOCORRÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA ORIGEM LÍCITA DOS REFERIDOS BENS CONTRADIÇÕES ENTRE AS VERSÕES APRESENTADAS PELOS RÉUS CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EXASPERAÇÃO DA PENA BASE COM FULCRO EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA IMPOSSIBILIDADE MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) TENDO EM VISTA APENAS O CRITÉRIO ARITMÉTICO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/3 (UM TERÇO) EXTENSÃO DA REDUÇÃO DA CARGA PENAL AO CORRÉU QUE NÃO APELOU APELO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA CARGA PENAL IMPOSTA AO APELANTE, COM EXTENSÃO DA REDUÇÃO AO CORRÉU QUE NÃO APELOU. 1. Verifica-se que os elementos constantes dos autos são fartos ao indicar os réus David e Adriano como autores do crime de roubo, já que (a) foram reconhecidos pelas vítimas, (b) foram encontrados na posse dos objetos roubados, (c) na residência onde se encontravam foi localizada uma sacola com roupas pretas e touca (vestimentas utilizadas, consoante denúncia, na prática de reiterados roubos na cidade), (d) foram surpreendidos na posse de uma arma de fogo, arma utilizada, segundo as vítimas, na prática do delito. 2. Não é possível o aumento da pena base com fulcro em fundamentação genérica e dissociada de elementos concretos existentes nos autos. 3. "A majoração da pena em decorrência das qualificadoras do crime de roubo deve ser precedida de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas de aumento. Precedentes do STJ e do STF" (STJ HC n.º 47.995 5ª T. Rel. Ministro Gilson Dipp DJU de 06.03.06 p. 423). (...)" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0526123-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 18.03.2010).

0015 . Processo/Prot: 0785680-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/76344. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000272-85.2007.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Bruno Montagner. Advogado: Adir Miguel Namur. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA (ART. 155, § 4º, INCISO II, CP) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS REUNIDAS NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O APELANTE NÃO É AUTOR DO CRIME PARCIAL ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO `IN DUBIO PRO REO' PROVAS REUNIDAS INSUFICIENTES PARA A ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO NÃO REPRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL VIOLAÇÃO AO ART. 155 DA LEI ADJETIVA PENAL RECURSO PROVIDO. Existe relevante dúvida no caso `sub judice' sobre a autoria do apelante, tendo em vista que (a) não existem provas sobre quem entrou na empresa e subtraiu o equipamento, (b) foi o co-denunciado quem realizou a venda do objeto furtado e imputou a propriedade ao apelante, (c) o comprador esclareceu, em juízo, que o co-denunciado afirmou ser proprietário da `res furtiva' durante a venda (d) os depoimentos prestados pelo policial que realizou as diligências limitam-se a reproduzir a versão sobre os fatos noticiados pelo co-denunciado, e ainda, (e) no sistema jurídico-penal brasileiro prevalece o direito penal do fato, sendo irrelevante a vida pregressa do acusado para a atribuição da autoria.

0016 . Processo/Prot: 0789253-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/105195. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062230-69.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Camila Christofoli Prigol. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM CONTRARRAZÕES SOBRE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO ACOLHIMENTO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO APREENSÃO DO BEM EM RAZÃO DA SUSPEITA DE ALTERAÇÃO DE CHASSI IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO MANUTENÇÃO DO BEM APREENDIDO INTERESSE PARA O PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO NÃO PROVIDO. O automóvel apreendido é elemento indispensável ao processo porque é a prova material que atestará a existência ou não do crime de adulteração de chassi, logo, não é seguro restituí-lo, pois haveria a possibilidade de destruição da materialidade, provocada por eventual ato dos interessados em ocultar suposta ilegalidade ou por fatos alheios provocados por terceiros contra a ' res'.

0017 . Processo/Prot: 0805695-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/253536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005047-51.2007.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: José Albino Rossa Junior (Réu Preso). Advogado: Gisele Maria Reis, Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente a revisão criminal, para determinar aos Juízos da 6ª Vara Criminal e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que procedam na forma prevista pelo artigo 259 do Código de Processo Penal, respectivamente, nos autos de ação penal n° 2007.5689-0 e nos autos de execução n° 773/08. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CORRETA IDENTIDADE FÍSICA DO VERDADEIRO AUTOR DO ROUBO, QUE, NO ENTANTO, SE FEZ PASSAR PELO SEU IRMÃO, REQUERENTE DA REVISÃO

CRIMINAL, VALENDO-SE DE SEU NOME, QUALIFICAÇÃO E NÚMERO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE, DESDE A PRISÃO EM FLAGRANTE ATÉ A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REVISÃO PROCEDENTE PARA QUE SE PROMOVA A EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DE TODOS OS REGISTROS POLICIAIS E JUDICIAIS RELATIVOS AO PROCESSO CRIMINAL OBJETO DESTA REVISÃO E AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, OBSERVADA A PARTE FINAL DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM RECONHECIMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRECEDENTES AFASTAMENTO DE TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO EM FACE DA PESSOA DO ORA REQUERENTE. I `É cabível a via da Revisão Criminal para rever sentença proferida contra pessoa que, em um segundo momento, se sabe não ter cometido o crime objeto da condenação, sendo evidentemente legítima para ajuizá- la a parte que tem seu nome lançado como réu na sentença condenatória proferida com erro na identificação do agente do delito. Inteligência do art. 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal.' (STJ, 5ª T., REsp nº 645582/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06/11/06). II - Segundo estabelece o artigo 259 do Código de Processo Penal, `A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes'.

0018 . Processo/Prot: 0814092-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/230570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010054-82.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Jeferson da Silva Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Aroldo Matias, Bruno Miranda Quadros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECORRENTE INDICIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO INDICIADO NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ROL TAXATIVO DO ART. 581, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO TRAZ A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ERRO GROSSEIRO NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL RECORRENTE QUE IMPETROU "HABEAS CORPUS" CONTRA A MESMA DECISÃO "WRIT" JÁ JULGADO PELO COLEGIADO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MESMA MATÉRIA, NESTE RECURSO QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA VIA ADEQUADA RECURSO NÃO CONHECIDO. "Não contemplada no rol taxativo do art. 581, do Código de Processo Penal, descabe recurso em sentido estrito pela defesa contra a decisão denegatória do pedido de revogação da prisão preventiva, que, não implicando - no caso - constrangimento ilegal, inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento da impugnação como habeas corpus." (TJPR - 1ª Câmara Criminal - Recurso em Sentido Estrito nº 542.440-4 - Rel. Des. TELMO CHEREM - Ac. nº 24.703 - Julg. 15.01.2009 - DJe nº 69).

0019 . Processo/Prot: 0815753-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/293758. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003639-39.2010.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Nadia Guaita Calixto (advogado). Paciente: Robson Suares da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME EXECUÇÃO PENAL CONHECIMENTO PARCIAL DO "WRIT" PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA GRATUIDADE DA AÇÃO DE "HABEAS CORPUS" QUE JÁ É GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, LXXVII, CF FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIMENTO QUANTO A ESTE PLEITO MÉRITO PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME DOMICILIAR, ANTE A FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO SURGIMENTO DE VAGA NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA RECOLHIMENTO DO PACIENTE AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL INSURGÊNCIA PLEITO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR IMPOSSIBILIDADE MEDIDA PALIATIVA, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO, QUE SOMENTE PERDURA ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0816764-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/290756. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006185-28.2011.8.16.0170 Petição. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado), Cristiane da Rosa Hey (advogado). Paciente: R. S. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar denegar a ordem.

0021 . Processo/Prot: 0817664-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/299089. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004790-79.2010.8.16.0123 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arlindo Bortolini Neto (advogado). Paciente: José Carlos Sendeski Schreiner (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA RÉU QUE É POLICIAL MILITAR E FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO 1) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DEMORA NA APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO PACIENTE EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE SUA PRISÃO ALEGAÇÃO SUPERADA INFORMAÇÕES DO JUÍZO `A QUO' COMUNICANDO QUE A DECISÃO JÁ FOI PROFERIDA E QUE OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS 2) MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRESENÇA DE MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA.

0022 . Processo/Prot: 0822718-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309985. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033816-27.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Maria Claudia de Araujo Coimbra (advogado). Paciente: Otiniel Dias da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME RECEPTAÇÃO ART. 180, DO CÓDIGO PENAL PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ANÁLISE DO "WRIT" IMPETRANTE QUE, APESAR DE INTIMADA PARA PROVIDENCIAR A INSTRUÇÃO DO FEITO, PERMANECEU SILENTE ÔNUS DO ADVOGADO ART. 304, DO RITJ/PR "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. "(...) o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". (TJPR. Habeas Corpus Crime n.º 687446-0. Relatora: Des.ª Sônia Regina de Castro. 3ª Câmara Criminal. Data: 17/09/2010).

0023 . Processo/Prot: 0823721-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/316446. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0012657-47.2010.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Guilherme Leite (advogado). Paciente: Maykon Gonçalves Godar (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (5 VEZES) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PRETENSÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA EXCESSO DE PRAZO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PRISÃO QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0828280-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/334537. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007767-89.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: P. C. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11272

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Gustavo Scherner Franco	005	0838236-7
Bruno Thiele Araújo Silveira	006	0841213-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	004	0837667-8
Dante de D' Aquino	001	0749709-0
Darci Cândido de Paula	002	0802440-8
	007	0841668-4
Hugo Fernando Lutke dos Santos	005	0838236-7
Jorge da Silva Giulian	003	0832715-9
Rafael Guedes de Castro	004	0837667-8

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0749709-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/400759. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002565-49.2006.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Karen Izabella Rogoni Marquezi. Advogado: Dante de D' Aquino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Dante de D' Aquino (PR040974)
0002 . Processo/Prot: 0802440-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/170779. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001846-87.2004.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Cristina Ferreira Galo (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)
0003 . Processo/Prot: 0832715-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/305581. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003256-27.2010.8.16.0115 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): William Vogado Machado (Réu Preso). Advogado: Jorge da Silva Giulian. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Jorge da Silva Giulian (PR039108)
0004 . Processo/Prot: 0837667-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/282466. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003186-77.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Cleverson dos Santos Gomes. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (PR036917)
0005 . Processo/Prot: 0838236-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/280056. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002222-73.2004.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Loriano da Cruz. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelante (2): Roberto Carlos Moraes. Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco (PR032572)
0006 . Processo/Prot: 0841213-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/333356. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000742-80.2010.8.16.0025 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleverson Firmino Costa, Helinton Firmino Costa (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira (PR037581)
Vista ao(s) Advogado (s) - para oferecer as razões recursais - Prazo : 8 dias
0007 . Processo/Prot: 0841668-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/365544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003430-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Andre Luiz Freitas (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: para oferecer as razões recursais. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11275

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Irio José Tabela Krunn	001	0761242-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0761242-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/64219. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000680-20.2010.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Irio José Tabela Krunn (advogado). Paciente: Anderson Bodin Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00376185. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. I. J. autos dos HC 761.242-4, 725.436-0 e 658.049-6, relatados pelo Des. Edvino Bochnia. II. Defiro o desarquivamento requerido. III. Intime-se.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11273

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Gustavo Scherner Franco	012	0838236-7
Bruno Thiele Araújo Silveira	016	0841213-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	010	0837667-8
César Aurélio Cintra	006	0826618-8
Darci Cândido de Paula	018	0841668-4
Edivaldo Rodrigues	001	0788809-3
Elso de Sousa Novais	011	0838030-5
Fábio Aparecido Franz	005	0826073-9
Fábio Leal	021	0842189-2
Fabio Rogério B.F. dos Santos	015	0841212-2
Geovanei Leal Bandeira	005	0826073-9
Giovanni Enos Tulio	009	0837006-5
Guilherme Raymundo Reinert	008	0835551-7
Gustavo Sartor de Oliveira	009	0837006-5
Hugo Fernando Lutke dos Santos	012	0838236-7
Ivo Alves de Andrade	005	0826073-9
Jeferson Martins Leite	024	0842606-8
Jorge Luiz Michelin Junior	019	0841894-4
José Carlos dos Santos	019	0841894-4
Jullyane Ingrit Abdala	003	0819932-2
	017	0841286-2
Klyvellan Michel Abdala	003	0819932-2
	017	0841286-2
Leopoldo Antonio Sokolowski	002	0812503-3
Luiz Antônio Costa F. Filho	022	0842284-2
	023	0842294-8
Marcelo Pineze Pereira	006	0826618-8
Marcos Vinícius Belasque	005	0826073-9
Natalina Lopes Pinheiro	004	0823348-9
Nychellen Cyria Abdala	003	0819932-2
	017	0841286-2
Paula Alencar de Lima	001	0788809-3
Rafael Guedes de Castro	010	0837667-8
Ricardo Ximenes	025	0842672-2
Roberto Haddad	013	0839261-4
Samir Mattar Assad	013	0839261-4
Sérgio Domingos Nogueira	005	0826073-9
Valéria Cristina dos Santos	005	0826073-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0788809-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/191994. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000052-66.1996.8.16.0017 Ação Penal. Requerente: Agnaldo Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edivaldo Rodrigues, Paula Alencar de Lima. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. I Oficie-se para que sejam juntadas as cópias faltantes, apontadas pela douta Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando o cópia do parecer de fls. 42-43. Cópia desta decisão servirá de ofício. II Após, nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. III A divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se Curitiba-PR, 18 de outubro de 2011. Documento Assinado Digitalmente JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau
0002 . Processo/Prot: 0812503-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/177631. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001367-21.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Rec.Adesivo: Diego Machado dos Santos. Def.Dativo: Leopoldo Antonio Sokolowski. Apelado (1): Diego Machado dos Santos. Def.Dativo: Leopoldo Antonio Sokolowski. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Corrija-se a autuação, excluído o acusado Luiz Vanderlei Machado dos Santos da condição de apelado, tendo em vista que a apelação do Ministério Público foi exclusivamente em face do réu Diego Machado dos Santos. Defiro o requerimento da PGJ de fls. 299/300 Observando os autos, o defensor do réu Diego Machado, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público, apresentou recurso adesivo, de fls. 284. Baixem os autos em diligência, abrindo vista ao ilustre representante do Ministério Público para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de recurso referente ao recurso adesivo interposto pelo defensor do réu Diego Machado dos Santos (fls. 284). Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0003 . Processo/Prot: 0819932-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199769. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009039-67.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Vanderlei dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nychellen Cyria Abdala, Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrit Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Com relatório em separado. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n° 97256/RS, afirmou a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos" contida no artigo 44 da mesma Lei nº 11.343/06 (único fundamento utilizado pelo MM. Juiz para indeferir, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos), concedo ao réu o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Comunique-se ao Juízo de origem para que expeça alvará de soltura, se não houver outro motivo para o apelante permanecer preso. Autorizo à chefia da divisão a assinatura dos expedientes necessários ao cumprimento do presente. Após, encaminhem-se os autos ao eminente Revisor.

Vanderlei dos Santos foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, sob acusação de prática de fatos descritos pela denúncia nos seguintes termos (fl. 02-03): "Na data de 04 de novembro de 2010, por volta das 17h30min, em via pública, na Rua das Dálias, n. 598, bairro Rio Verde, neste município de Colombo/PR, comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o denunciado VANDERLEI DOS SANTOS voluntária e conscientemente trazia consigo, sem que fosse para consumo pessoal, 01 (um) tablete de aproximadamente 50g (cinqüenta gramas) da substância entorpecente conhecida como "maconha" e a quantia de R$55,00 (cinqüenta e cinco reais). Franqueada a entrada dos policiais na residência do acusado, os milicianos constataram o denunciado VANDERLEI DOS SANTOS voluntária e conscientemente ali guardava a quantidade de 300g (trezentos gramas) de "maconha" (auto de exibição e apreensão de fl. 12), droga esta pronta para entrega a terceiros, sendo que esta substância entorpecente é capaz de causar dependência física e psíquica (auto de constatação provisória de substância entorpecente fl. 13-IP), de uso proscrito no Brasil, o que o denunciado fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar." A sentença (fls. 96-103) julgou procedente a denúncia e condenou o réu Vanderlei dos Santos por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Em suas razões recursais (fls. 115-121), o apelante requer a desclassificação da sua conduta para a prevista no artigo 28 da Lei de Tóxicos. Alternativamente, pugna pela modificação do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Requer seja provido o recurso. Em suas contrarrazões (fls. 123-130), o representante do Ministério Público em primeiro grau requer seja negado provimento ao recurso, para manter a r. sentença nos exatos termos que foi proferida. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 144-152). É o relatório. Curitiba, 20 de outubro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de. 2º Grau Relator

0004 . Processo/Prot: 0823348-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/265098. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000321-58.2009.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Valdeni Vieira (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Acolho o pedido ministerial de fls. 330/331. Converto o feito em diligência. Oficie-se ao juízo criminal da comarca de Assaí para que encaminhem a este Tribunal cópia do CD-Rom contendo a gravação do interrogatório do réu Valdeni, em 17/11/2010, fls. 218/219, tendo em vista que o CD anexado às fls. 221 encontra-se quebrado. Após, vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0005 . Processo/Prot: 0826073-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255151. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000429-28.2008.8.16.0078 Ação Penal. Apelante (1): Adriano Valmozino da Silva. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelante (2): Diogo Braga Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Geovanei Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Apelante (3): Luiz Carlos Fonseca Figueira (Réu Preso). Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelante (4): Rogério Fernandes Figueiredo (Réu Preso), Dionatan Willian Bueno Santana (Réu Preso), Alex Gomes (Réu Preso). Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de AP N.º 826073-9. I Examinando os autos verifico que várias testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas na Comarca de Londrina (meio digital de som e imagem - CDRom), a saber: (a) Termo de fls. 733/735: Carta Precatória n° 2009.2476-6, da 3ª Vara Criminal; (b) Termo de fls. 743/735: Carta Precatória n° 2009.2476-6, da 3ª Vara Criminal; (c) Termo de fls. 861/869: Carta Precatória n° 2009.4446-5, da 5ª Vara Criminal; (d) Termo de fls. 872/874: Carta Precatória n° 2009.4446-5, da 5ª Vara Criminal. II Os interrogatórios dos réus Adriano Valmosino da Silva, Luiz Carlos Fonseca Figueira, Rogério Fernandes Figueiredo, da mesma forma, pela Carta Precatória n° 2009.8196-4, da 4ª Vara Criminal de Londrina, conforme termos de fls. 952/961. III Todavia, não consta do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição da apelação no Tribunal que os autos tenham vindo acompanhados dos respectivos arquivos digitais, os quais, efetivamente, não foram encontrados, salvo aqueles relativos aos autos de Pedido de Rastreamento/ Escuta Telefone em apenso, razão pela qual determino que sejam requisitados, com urgência, ao Juízo Criminal da Comarca de Curiúva, esclarecendo que se referem aos autos de ação penal sob n° 2008.0000391-0. IV Observo, outrossim, que a numeração das folhas do processo está errada a partir daquela sob n° 1248, quando prosseguiu com o número 1125, devendo ser corrigida. V Intimem-se, inclusive a Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Documento Assinado Digitalmente JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz de Direito Substituto em 2° Grau

0006 . Processo/Prot: 0826618-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/326185. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006099-05.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: Lizene de Mota Mourão (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Defiro o requerimento ministerial de fls. 124/125. Converto o feito em diligência. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que providencie a juntada das informações acerca da paciente Lizene de Mota Mourão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0007 . Processo/Prot: 0830189-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/222520. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032290-25.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Eliete Aparecida Sanches da Silva (em seu favor - réu preso), Josiane Machado Nunes (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Defiro o requerimento ministerial de fls. 24/26. Converto o feito em diligência. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que providencie a juntada das informações acerca das pacientes Eliete Aparecida Sanches da Silva e Josiane Machado Nunes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo despacho de fls. 12/13. Após, vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0008 . Processo/Prot: 0835551-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/356644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0019346-91.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Mário Luiz Soaki Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. À primeira análise a r. decisão atacada, refere o "modus operandi' do delito, consoante trecho transcrito na decisão deste relator à fls. 121/122, pelo que deixo de deferir a liminar, ratificando a decisão anterior, o que faço analisando o pedido de reconsideração deduzidos à fls. 128/134. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se.

0009 . Processo/Prot: 0837006-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/363063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00003802 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Gustavo Sartor de Oliveira (advogado), Giovanni Enos Tulio (advogado). Paciente: Arlindo Tavares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Arlindo Tavares da Silva em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do fato de estar o paciente preso sob regime fechado quando deveria estar cumprindo pena em regime semiaberto, ante o deferimento do pedido de progressão. Requer, então, a implantação na Colônia Penal Agrícola, a aplicação das condições do regime semiaberto ou, ainda, a autorização para o cumprimento temporário da pena em regime domiciliar. Antes de apreciar o pedido liminar, pediram-se informações à autoridade impetrada (fls. TJ-28/29), que as prestou às fls. TJ- 32. 2. O habeas corpus encontra-se prejudicado. É que, das informações prestadas pelo Juízo impetrado, vê-se que "o sentenciado/paciente Arlindo Tavares da Silva obteve progressão ao regime semiaberto em data de 23.08.2011, sendo que já fora removido a Colônia Penal Agroindustrial (CPAI)" (fls. TJ-32). Percebe-se, assim, que cessou eventual constrangimento ilegal existente e, dessarte, o presente writ tornou-se prejudicado em razão da perda de seu objeto. 3. Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659, do Código de Processo

Penal. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 837.006-5 --

0010 . Processo/Prot: 0837667-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/282466. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003186-77.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Cleverson dos Santos Gomes. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho:

Intime-se o advogado do apelante Cleverson dos Santos Gomes para apresentar as razões de recurso conforme requerido às fls. 106. Em seguida, baixem os autos ao Juízo de primeiro grau para: 1) juntar aos autos comprovante da intimação pessoal do réu Cleverson dos Santos Gomes da sentença de fls. 91/100 (cumprimento do Mandado de Intimação de fls. 103); 2) remeter os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Após, retornem os autos a esta Corte. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0011 . Processo/Prot: 0838030-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/364644. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001421-12.2010.8.16.0080 Ação Penal. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: Adrielle Lemes da Silva (Réu Preso), Meris Cristina da Silva (Réu Preso), Rogeria Zuffa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 838.030-5 Impetrante : Elso de Sousa Novais. Pacientes : Adrielle Lemes da Silva Meris Cristina da Silva Rogeria Zuffa. O advogado Elso de Sousa Novais, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar em favor de Adrielle Lemes da Silva, Meris Cristina da Silva e Rogéria Zuffa, presas preventivamente desde 9 de outubro de 2010, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, visto que já decorrido mais de um ano desde o início da instrução processual e o processo ainda se encontra em fase de alegações finais. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0012 . Processo/Prot: 0838236-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/280056. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002222-73.2004.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Loriano da Cruz. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelante (2): Roberto Carlos Moraes. Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista à defesa do réu Roberto Carlos Moraes para apresentar razões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões.

0013 . Processo/Prot: 0839261-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/369272. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-16.2002.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Samir Mattar Assad (advogado), Roberto Haddad (advogado). Paciente: Waldemar Dutra da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 839261-4. O advogado Waldemar Dutra da Silva impetrou o presente Habeas Corpus em favor de SAMIR MATTAR ASSAD, alegando que o paciente teve sua custódia cautelar decretada por, em tese, ter participado de um roubo ocorrido contra um ônibus na data de 21 de fevereiro de 2002. Registrou que o paciente encontra-se ilegalmente enclausurado na Cadeia Pública da Cidade de Palmeira há 128 (cento e vinte e oito) dias sem sequer ter data para realização da audiência de instrução e julgamento. Alegou a flagrante extrapolação do prazo previsto em lei sem razão idônea e a falta de fundamentação do decreto custodiador da liberdade. Asseverou que o paciente é primário, possui família constituída e trabalho lícito como empresário. Argüiu que pleiteada concessão de liberdade provisória, o juízo coator baseou sua decisão na gravidade abstrata do delito apontando genericamente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal para fundamentou o motivo de não aplicar a nova legislação em vigor, a Lei 12403/2011. Sustentou a não razoabilidade da duração do processo, eis que sequer há notícias de quando haverá realização da audiência de instrução e julgamento. Consignou que até decisão transitada em julgada, o réu presume-se inocente e que no caso não ocorre nenhuma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela expedição de ordem de soltura e ao final, o direito do paciente em responder o feito em liberdade. A liminar foi indeferida às fls. 490. As informações foram juntadas às fls. 496, dando conta de que foi concedida liberdade provisória ao paciente e em 14 de outubro de 2011, sendo que foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança. O impetrante juntou petição requerendo a desistência do pedido de habeas corpus (fls. 498) É o relatório. PASSO A DECIDIR Em face do pedido de desistência formulado pelo impetrante, o qual requereu o arquivamento sem julgamento de mérito, feito. Oportunamente arquivem-se. Intimem-se. Curitiba-PR, 19 de outubro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2.º Grau

0014 . Processo/Prot: 0840602-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/369213. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001251-6 Ação Penal. Impetrante: Maria Senhorinha de Morais da Silva. Paciente: Fernando José de Morais da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 840602-2. Maria Senhorinha de Morais da Silva impetrou o presente Habeas Corpus em favor de seu filho Fernando José de Morais da Silva, alegando que este foi preso no dia 01 de setembro de 2011, sob ordem judicial expedida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Guairá, porém que até a data da impetração não se sabia o motivo da prisão. Argumentou que nem mesmo o advogado contratado foi informado da motivação da prisão, tendo sido negado acesso ao inquérito policial sob fundamento de ter que aguardar trinta dias, pois a investigação havia partido de Cascavel - PR. Alegou excesso de prazo, ausência de justa causa e desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. 2. Inexiste pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 18 de outubro de 2011 Documento Assinado Digitalmente JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º grau

0015 . Processo/Prot: 0841212-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/376004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0019185-81.2011.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabio Rogério B.F. dos Santos (advogado). Paciente: Ruham Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fabio Rogério B. F. dos Santos em favor de Ruham Pereira da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de decretação de prisão preventiva. O impetrante alega que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 05 de outubro de 2011, por pedido da Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, pela suposta prática de crime de roubo. Afirma que no dia anterior à decretação havia sido revogada uma prisão preventiva decretada pela mesma autoridade impetrada e o alvará foi cumprido em parte, pois o paciente ficou preso, sem ordem fundamentada de nenhuma autoridade, até o novo decreto prisional que ocorreu posteriormente. Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Alega que a decisão que decretou a nova prisão preventiva do paciente não está devidamente fundamentada. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na conveniência da instrução criminal e na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, nos seguintes termos (fls. 70-81): "Trata-se de pedido de decretação da Prisão Preventiva de RENAN CHRISTIAN NONATTO AMARAM, EDUARDO GUILHERME DE PAULA COVALSKI, JIAN CARLOS MEIRELES DE PAULA, DIEGO MAFRA, RUHAM PEREIRA DA SILVA, AGAVINY DE ALMEIDA MARUES, LE-DYONES CARVALHO DA SILVA e SABRINA DALABRIDA DA CRUZ, pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, capitulados nos artigos 288 e 157, § 2°, incisos I, II e V, ambos do Código Penal Brasileiro. A materialidade e os indícios de autoria dos crimes restam exaustivamente comprovados por meio dos Boletins de Ocorrência n° 2011/675420 (fls. 14), 2011/707329 (fls. 17), 2011/753335 (fls. 22), 2011/689140 (fls. 27), 2011/696486 (fls. 33), dentre outros, bem como por meio dos Termos de Declaração e Autos de Reconhecimento feitos pelas vítimas Ricardo Bini Dunaiski, Rodrigo Martins Schneider, Tania Regina Fernandes Pereira, Reginaldo Nery da Silva, Wilio de Souzao Cruz, Heloiza Beatriz Anyocheski, Marcia Alves Tomé, Clodoaldo Tomé,, Renata Marinoni (fls. 15, 19, 24, 28, 31, 36, 56, 60, 62, 67), em que as mesmas reconhecem os representados como sendo autores dos crimes de roubo. Da análise das informações contidas nos autos, extrai-se a ocorrência de diversos assaltos ocorridos em residências, em que os indivíduos atuam do mesmo modus operandis, abordando as vítimas no momento em que chegam em casa, mantendo-as sob ameaça enquanto subtraem bens de valor. Em todos os casos, os assaltantes subtraem todos os bens possíveis, empreendendo fuga levando inclusive os automóveis das vítimas. Consta ainda, que os representados atuam de forma organizada, o que se infere pela conduta criminosa dos mesmos e pela maneira violenta com que agem. De acordo com as declarações das vítimas, verifica-se que estas foram mantidas sob a mira de revolver, amarradas e constantemente ameaçadas inclusive as crianças. Das investigações realizadas pela Autoridade Policial, infere-se que os representados EDUARDO GUILHERME DE PAULA e LE-DYONES CARVALHO DA SILVA foram presos em flagrante no dia 13 de setembro deste ano, pelo cometimento do crime de roubo. Na posse dos indiciados, foi apreendida uma pistola ponto 40, a qual havia sido roubada de um policial militar. Ainda, no dia 14 de setembro do corrente ano, foram presos em flagrante RUHAM PEREIRA DA SILVA, DIEGO MAFRA e JIAN CARLOS MEIRELLES DA PAULA,

igualmente acusados da prática do crime de roubo. A autoria dos crimes em relação aos representados RUHAM PEREIRA DA SILVA, EDUARDO GUILHERME DE PAULA COVALSKI e RENAN CHRISTIAN NONATTO AMARAL, restou comprovada por meio das declarações prestadas pelas vítimas Ricardo Bini Dunaski (fls. 15), Fabiane Silva Schneider e Rodrigo Martins Schneider (fls. 19) e Reginaldo Neri da Silva (fis. 31). Estas vítimas reconheceram estes representados, sem sombra de dúvidas, como sendo autores dos roubos dos quais foram vítimas. Segundo informações constantes nos autos, ao que tudo indica RHUAM PEREIRA DA SILVA figura como líder da quadrilha. Sua participação foi constatada em quase todos os assaltos registrados. Quanto ao representado JIAN CARLOS MEIRELLES DA PAULA, sua participação está comprovada em pelo menos quatro assaltos. As vítimas Wilio de Souza Cruz (fls. 35), Heloiza Beatriz Anyocheski (fls. 56), Márcia Alves Tomé (fls. 60), Clodoaldo Tomé (fls. 62) e Bruna Prince Riske (fls. 98), lhe reconheceram, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do roubo de suas residências. Além disso, JIAN foi preso em flagrante no dia 14 de setembro deste ano, pela prática do crime de roubo, após ter sido surpreendido por policiais após ter cometido um roubo a uma residência situada no Bairro Seminário, juntamente com RHUAM E DIEGO. O representado DIEGO MAFRA, também teve sua autoria em relação ao crime de roubo comprovada. Para tanto, consta Autos de Reconhecimento às fls. 24 e 94 que as vítimas Tânia Regina Pereira e Mauro Aurélio Wille o reconhecem com toda a certeza como sendo um dos indivíduos que praticaram o roubo contra seu escritório no dia 31 de agosto deste ano, juntamente com JIAN CARLOS MEIRELLES DE PAULA e outros indivíduos. A participação do representado LE-DYONES CARVALHO DA SILVA restou comprovada em relação ao crime registrado no Boletim de Ocorrência n° 2011/689140. (fls. 15), tendo em vista que a vítima Reginaldo Nery da Silva o reconheceu, com toda a certeza, como sendo um dos autores do roubo ocorrido em sua residência no dia 17 de agosto deste ano. No que se refere à participação da representada SABRINA DALABRIDA DA CRUZ, namorada do representado RHUAM, esta é apontada como participe dos crimes de roubo, uma vez que seria responsável pelo levantamento do local, repassando detalhes e informações acerca da residência que será alvo do roubo. Desse modo, SABRINA foi reconhecida pela vítima Paulo Humberto Martins, (fls. 81), como sendo a pessoa que, em datas anteriores ao crime roubo do qual foi vítima, esteve em sua residência fazendo- se passar por vendedora de semijóias, ocasião em que ficava observando os detalhes da residência. Por fim, quanto à representada AGAVINY DE ALMEIDA MARQUES, constata-se que dois dos automóveis roubados das vítimas, foram encontrados estacionados na vaga de garagem pertencente à representada. Constatou-se ainda, que se trata da namorada do representado EDUARDO GUILHERME DE PAULA COVALSKI. Inobstante, muito embora a Autoridade Policial tenha representado pela Prisão Preventiva de todos os investigados, da análise minuciosa dos autos, tem-se que os indícios de autoria ficaram bem delineados somente em relação aos representados demais representados, uma vez que foram reconhecidos pelas vítimas. Contudo, AGAVANY não foi citada ou reconhecida por nenhuma das vítimas. Constatou-se apenas que dois veículos roubados foram apreendidos em sua vaga de garagem, sendo que se trata da namorada de um dos investigados. Interrogada, a representada AGAVANY informou que não sabia quem teria estacionado tais veículos em sua garagem. Sendo assim, conclui-se que, por ora, não se constatam presentes indícios suficientes de autoria do delito por parte da representada que pudessem autorizar a decretação da Prisão Preventiva. DA PRISAO PREVENTIVA A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar, prevista pelo nosso Ordenamento Processual Penal que visa garantir a instrução criminal, a ordem pública e econômica e eficácia da aplicação da lei penal. Conforme já abordado, a prova da materialidade dos crimes é inconteste. Além disso, os fortes indícios de autoria em relação aos representados podem ser extraídos do depoimento e Autos de Reconhecimento prestados pelas vítimas, as quais reconhecem, com toda certeza, os representados como autores dos crimes. A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar, prevista pelo nosso Ordenamento Processual Penal que visa garantir a instrução criminal, a ordem pública e econômica e eficácia da aplicação da lei penal. A lei Processual Penal tem como fundamentos para a prisão preventiva a garantia da ordem pública, no intuito de impedir a reincidência do crime, protegendo a sociedade do meliante, por conveniência da instrução criminal, no intuito de se apurar os fatos como maior precisão e para assegurar a aplicação da lei penal, para impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos penais de uma eventual condenação. No presente caso, mostram-se evidentes os requisitos acima elencados, como a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade dos representados RENAN CHRISTIAN NONATTO AMARAM, EDUARDO GUILHERME DE PAULA COVALSKI, JIAN CARLOS MEIRELES DE PAULA, DIEGO MAFRA, RUHAM PEREIRA DA SILVA, LE-DYONES CARVALHO DA SILVA e SABRINA DALABRIDA DA CRUZ que supostamente são autores dos crimes de roubo majorado emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, bem como pela forma perigosa que atuaram, utilizando-se de armas de fogo e mantendo as vítimas amarradas sob suas miras, além do grande prejuízo financeiro que resultou às vítimas, reforçando-se assim a necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública Outrossim, também pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista que outras possíveis vítimas de outros assaltos possivelmente perpetrados pelos representados e outros potenciais comparsas, ainda não foram ouvidas, com os acusados presos, poderão prestar suas declarações em juízo, fornecendo detalhes que ajudem a provar a autoria e a materialidade dos crimes em questão, além de outros, e, principalmente, identificar os demais integrantes da quadrilha. Desta forma, a decretação da prisão guarda amparo na garantia da ordem pública, na necessidade de se impedir que em liberdade, os representados voltem a delinqüir. Além disso, o crime de roubo majorado é daqueles que causam sentimento de repúdio na população. Assim, resta claro que "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão'", o que se mostra evidente quando se investiga crimes de roubo. É certo que a prisão cautelar é uma medida excepcional, que só se justifica ante a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Para tanto, deve-se analisar seus pressupostos (fumus bonis juris art. 312 CPP), fundamentos (periculum in mora art. 312 do CPP) e as condições de admissibilidade (art.313 CPP). Dispõe o artigo 313 do CPP (redação dada pela nova Lei n° 12.403/11) as hipóteses em que é admitida a decretação da prisão preventiva. Sendo elas as seguintes: a) Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; ou b) Se tiver o réu sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado [...]; ou c) Se o crime envolver violência domestica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, [...]; ou ainda d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la [...]. Na hipótese sub examen imputa-se aos representados a prática de crime de roubo majorado, doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. O fumus bonis juris (fumus comissi delicti) corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no art. 312 do CPP, quais sejam: a) Prova de existência do crime; e b) Indícios suficientes de autoria. Saliente-se que, em sede de decisão que decreta a prisão preventiva e, ao contrário do que ocorre na sentença, na qual se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade e vige o princípio in dubio pro societate. Na espécie, a prova de existência dos crimes está evidenciada pelos Boletins de Ocorrência e Autos de Exibição Apreensão e os indícios de autoria pelos termos de declaração das vítimas, e respectivos autos de reconhecimento, todos com reconhecimento positivo de cada um dos autores do delito, havendo fortes e concretos indícios de autoria sobre os indiciados. Com relação ao periculum in mora (periculum libertatis) corresponde esse aos fundamentos da prisão preventiva e também estão previstos no art. 312 do CPP, os quais são: a) Garantia da ordem pública; b) ou Conveniência da Instrução Criminal; ou c) Assegurar a aplicação da Lei Penal; ou d) Garantia da Ordem Econômica. E, estando presente um deles, é suficiente para, juntamente com os pressupostos e condição de admissibilidade, autorizar o decreto de prisão preventiva. No caso em análise, tem-se que os crimes praticados são extremamente graves, eis que exercidos mediante grave ameaça e perigo, por meio do uso de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas. Além disso, os indiciados reiteram suas práticas delitivas, uma vez que, somente nestes autos restou comprovado que a quadrilha praticou mais de 10 (dez) assaltos à residências diversas. Ademais, o relatório da Autoridade Policial aponta a quadrilha como possível responsável por outros crimes semelhantes que ocorreram nesta Capital, situação que indica a possibilidade de voltarem a delinqüir, colocando em risco a ordem pública e, sobretudo, à integridade das próprias vítimas. Desse modo, tudo leva a crer que, em liberdade, os representados poderão voltar a delinqüir, impondo-se a decretação de sua custódia cautelar, considerando a gravidade dos delitos, razão pela qual a concessão da liberdade, por ora, tumultuaria a ordem pública e implicaria conivência que leve a maior descrédito da população com o Poder Judiciário. (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, hei por bem DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de RENAN CHRISTIAN NONATTO AMARAM, EDUARDO GUILHERME DE PAULA COVALSKI, JIAN CARLOS MEIRELES DE PAULA, DIEGO MAFRA, RUHAM PEREIRA DA SILVA, LE- DYONES CARVALHO DA SILVA E SABRINA DALABRIDA DA CRUZ para garantia da ordem pública, para garantir a aplicação de lei penal e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal." Como se pode perceber pelo trecho transcrito, não se pode afirmar que a decisão ora impugnada deixou de descrever, com base em elementos concretos extraídos da prova até então produzida nos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja: a garantia da ordem pública, respaldada na periculosidade dos indiciados. Observe-se que a decisão indicou ter ficado comprovado que a quadrilha praticou mais de 10 (dez) assaltos a residências diversas, como também pelo modus operandi do grupo, uma vez que até crianças foram mantidas sob a mira de arma de fogo, amarradas e constantemente ameaçadas. Portanto, conclui-se que a decisão possui fundamentação válida, pois apontou elementos concretos que indicam pelo menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (no caso, a garantia da ordem pública). As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. É necessário acrescentar que é irrelevante, neste momento, a alegação de que o ora paciente foi mantido preso ilegalmente pelo fato de seu alvará de soltura ter sido cumprido em parte, sem existir decisão a motivar sua prisão. Ocorre que, neste momento, a sua prisão decorre de outra decisão, que, em sede de liminar, é entendida como válida. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispenso a requisição de informações, uma vez que a cópia da decisão impugnada já foi juntada com a inicial. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0016 . Processo/Prot: 0841213-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/333356. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000742-80.2010.8.16.0025 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleverson Firmino Costa, Helinton Firmino Costa (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista ao Dr. Defensor (fls. 640) do apelante, para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Intime-se.

0017 . Processo/Prot: 0841286-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/375238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005286-16.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Hewerton Marcelo Lehmkuhl (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
I. Retifique-se o nome da vara para 1ª Vara de Execuções Penais na autuação e distribuição. II. Apreciei o pedido inicial em despacho assinado digitalmente.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 841.286-2 Impetrantes : Klyvellan Michel Abdala Jullyane Ingrit Abdala Nychellen Cyria Abdala. Paciente : Hewerton Marcelo Lehmkuhl. Os advogados Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrit Abdala e Nychellen Cyria Abdala, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Hewerton Marcelo Lehmkuhl, condenado à 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal do douto Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba PR, pois o paciente continua cumprindo pena em regime fechado, ou seja, regime mais gravoso do que foi condenado. Alegam também que já o mesmo já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) em regime mais gravoso. Alegam, ainda, que o paciente não pode arcar com a omissão do Estado e com a falta de vagas na Colônia Penal Agrícola, pelo que deve ser posto em liberdade. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca da efetiva remoção do paciente à Colônia Penal Agrícola, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator
0018 . Processo/Prot: 0841668-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/365544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003430-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Andre Luiz Freitas (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
Abra-se vista do Dr. Defensor (fls. 209) do apelante, para apresentar as razões recursais no prazo legal. Intime-se.
0019 . Processo/Prot: 0841894-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/376989. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000058-55.1999.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: José Carlos dos Santos (advogado), Jorge Luiz Michelin Junior (advogado). Paciente: Carlos Richard Furtado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Richard Furtado, condenado pela prática dos delitos do art. 180, caput, e art. 240 c/c art. 299, c/c art. 69, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, sob regime semiaberto, e 170 dias-multa. 2. Compete à 2ª Câmara Criminal o julgamento do recurso. É que, havendo conexão de crimes, a distribuição cabe à Câmara competente para o julgamento da infração a que for cominada pena mais grave (§1º, do artigo 93, do Regimento Interno desta Corte). No caso, vê-se que a pena abstratamente prevista para o delito do art. 240 c/c art. 299, do Código Penal, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, pena essa superior à prevista para o delito do art. 180, caput, do Código Penal, que é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Concretamente, aplicou-se a pena de 1 (ano) de reclusão em relação ao delito de receptação e 2 (dois) anos de reclusão quanto ao crime de uso de documento falso. Então, a competência é da 2ª Câmara Criminal conforme prevê o art. 93, II, "e", do Regimento Interno desta Corte: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) (...) c) crimes contra a fé pública; (...)".. 3. Redistribuam-se, assim, os autos. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 841.894-4 -- -- Habeas Corpus nº 841.894-4 --
0020 . Processo/Prot: 0842089-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/373486. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001746-43.2010.8.16.0126 Ação Penal. Impetrante: José Antonio da Silva e Souza (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de habeas corpus impetrado por José Antonio da Silva e Sousa, em favor próprio, preso preventivamente em 11.06.2010 pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, III, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 2. Em consulta ao sistema Judwin obteve-se a informação de que em 05.10.11 distribui-se o Habeas Corpus nº 836.323-7 em favor do ora paciente e cujo objeto cinge-se exatamente à mesma questão aqui discutida. Consta, ainda, que o pedido de liminar daquele writ foi indeferido em 10.10.11. Embora o mérito do presente writ diga respeito à eventual ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, o Habeas Corpus anterior, que também diz respeito ao excesso de prazo, teve o pedido de liminar indeferido há apenas 9 dias e, daquele momento até a presente data não se verifica nenhuma alteração na situação processual do paciente. Demais disso, aquele habeas corpus ainda não possui decisão definitiva e, portanto, a questão relativa ao alegado excesso de prazo será novamente revista quando do seu julgamento. 3. Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal. Para ciência do impetrante encaminhe-se cópia desta decisão ao Diretor da Penitenciária Federal em Catanduvas, PR (fls. 2). Arquivem-se oportunamente. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 842.089-7 --
0021 . Processo/Prot: 0842189-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/380680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018929-41.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: Heverton Candeu (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fábio Leal em favor de Heverton Candeu, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de negativa de autoria, ilegalidade da prisão em flagrante, manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante em 01 de setembro de 2011. Diz que o paciente não é usuário de drogas, nem traficante, e só foi preso porque no momento da abordagem seu nome foi citado como partícipe do crime de associação para o tráfico. Aduz que o paciente foi violentamente agredido, queimado, torturado e constrangido moralmente pelos policiais que realizaram a abordagem. Sustenta não ser possível a manutenção da prisão provisória, sob o argumento de que a ação dos policiais decorreu de tortura e violação inequívoca dos direitos fundamentais do paciente. Afirma que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no dia 01 de setembro de 2011 e que até a presente data não houve a demonstração da necessidade da prisão cautelar, nem a decretação de prisão preventiva do paciente, nem a formal citação para responder à acusação. Alega que a prisão em flagrante não encontra fundamento em nenhum dos incisos do artigo 302 do Código de Processo Penal, que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Quanto à tese de negativa de autoria, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o paciente efetivamente não foi autor do fato criminoso ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. O estado de flagrância, ao que se verifica neste momento, estava configurado, pois o auto de apreensão (fl. 55-TJ) aponta que foram encontradas na residência do ora paciente, no interior do seu quarto, uma balança de precisão e uma pedra grande de crack, pesando cerca de oitenta gramas (79,7 g). Como o tráfico é crime de natureza permanente, que se protrai no tempo, o estado de flagrância existe enquanto perdurar o crime e, então, o delito era praticado no momento da apreensão. Com relação à manutenção da prisão cautelar, observa-se pelos documentos juntados que, em observância à Lei nº 11.403/11, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Não se pode ignorar que recentes decisões do e. Supremo Tribunal Federal (HC 92495, HC 92747, HC 93000, HC 93229, HC 93302 e HC 93940) e do e. Superior Tribunal de Justiça foram no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos que forem presos em flagrante delito por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por entender-se que a especialidade da Lei nº 11.343/06 prevalece sobre a regra geral da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Essa interpretação dos Tribunais superiores foi motivo para alterar o convencimento da Câmara e, de conseqüência, gerar controvérsia suficiente para impedir o deferimento da liminar (por falta de certeza do constrangimento). Ademais, porque a liberdade provisória continua vedada aos acusados de tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 44), a entrada da Lei nº 12.403/11 em vigor em nada altera a situação em exame. Isso porque, enquanto prevalecer a vedação à liberdade provisória, não sendo caso de relaxamento por ilegalidade, a prisão em flagrante converte-se automaticamente em prisão preventiva por força da mencionada previsão legal específica. Em relação à alegada tortura por parte dos policiais, apesar de o impetrante dizer que um exame de lesões corporais realizado pelo Instituto Médico Legal comprova suas alegações, o laudo não se encontra juntado aos autos da presente impetração. Por tudo isso, não se pode reconhecer, por qualquer das teses suscitadas pelo impetrante, pelo menos neste momento, a existência de constrangimento ilegal. Quanto ao alegado excesso de prazo, constata-se que já foi oferecida a denúncia e que o processo de origem foi distribuído à 11ª Vara Criminal desta Capital, onde já foi determinada, no dia 06 de outubro de 2011, a notificação do paciente para o oferecimento de defesa prévia. Assim, ainda não se pode afirmar que a demora excessiva na tramitação do processo, mesmo porque atrasos podem ser justificados. As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal desta Capital, em especial quanto à atual fase do trâmite processual, a fim de se poder apreciar a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, inclusive por fax, ao Juízo da 11ª Vara Criminal desta Capital, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por meio de mensageiro, ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0022 . Processo/Prot: 0842284-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377994. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001726-89.2011.8.16.0167 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Alcides José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alcides José da Silva, preso em flagrante em 05.08.11 pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento, sem fundamentação idônea, do pedido de liberdade provisória. Ao final, pugna pela concessão de liminar, com expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. 2. Observa-se, inicialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante da manifesta violação ao direito de locomoção do indivíduo. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É certo que a Lei nº 12.403/2011 alterou a dinâmica das prisões no Código de Processo Penal, notadamente no que diz respeito à prisão em flagrante. De acordo com o art. 310, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, a prisão em flagrante ocorreu em 05.08.11, ou seja, quando já em vigor a Lei nº 12.403/11. Contudo, os impetrantes não juntaram aos autos cópia da decisão homologatória da prisão em flagrante e de eventual conversão dela em preventiva. Pois bem. Formulou-se em favor do paciente pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido sob os argumentos de que há indícios de autoria e prova de materialidade, bem como de que está presente o requisito da garantia da ordem pública, autorizador da cautelar. De todo modo, ainda que vigente a lei nova e, não obstante a existência de discussões sobre o tema, diante da prisão em flagrante do paciente pela prática de tráfico de entorpecentes, prevalece o entendimento de que a vedação do art. 44, da Lei n.º 11.343/06 é suficiente a justificar o indeferimento do benefício da liberdade provisória. Confira-se: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que assoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO WRIT NA CORTE A QUO, ADEMAIS, PODERIA REDUNDAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDICIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem denegada." (STF HC n.º 103406 1ª Turma Rel. Ricardo Lewandowski DJ de 24.08.2010, grifei). Indefiro o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à douta autoridade impetrada, que deverá encaminhar cópia da decisão em que converteu a prisão em flagrante em preventiva e de eventual denúncia, bem como das demais peças que entender necessárias. 4. Deste despacho intime-se o impetrante. 5. O presente despacho vale como ofício. 6. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus nº 842.284-2 -- -- Habeas Corpus nº 842.284-2 --

0023 . Processo/Prot: 0842294-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377995. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001724-22.2011.8.16.0167 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Michael Augusto Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Michael Augusto Camargo, preso em flagrante em 05.08.11 pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento, sem fundamentação idônea, do pedido de liberdade provisória. Ao final, pugna pela concessão de liminar, com expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. 2. Observa-se, inicialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, diante da manifesta violação ao direito de locomoção do indivíduo. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É certo que a Lei nº 12.403/2011 alterou a dinâmica das prisões no Código de Processo Penal, notadamente no que diz respeito à prisão em flagrante. De acordo com o art. 310, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, a prisão em flagrante ocorreu em 05.08.11, ou seja, quando já em vigor a Lei nº 12.403/11. Contudo, os impetrantes não juntaram aos autos cópia da decisão homologatória da prisão em flagrante e de eventual conversão dela em preventiva. Pois bem. Formulou-se em favor do paciente pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido sob os argumentos de que há indícios de autoria e prova de materialidade, bem como de que está presente o requisito da garantia da ordem pública, autorizador da cautelar. De todo modo, ainda que vigente a lei nova e, não obstante a existência de discussões sobre o tema, diante da prisão em flagrante do paciente pela prática de tráfico de entorpecentes, prevalece o entendimento de que a vedação do art. 44, da Lei n.º 11.343/06 é suficiente a justificar o indeferimento do benefício da liberdade provisória. Confira-se: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que assoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO WRIT NA CORTE A QUO, ADEMAIS, PODERIA REDUNDAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDICIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem denegada." (STF HC n.º 103406 1ª Turma Rel. Ricardo Lewandowski DJ de 24.08.2010, grifei). Indefiro o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à douta autoridade impetrada, que deverá encaminhar cópia da decisão em que converteu a prisão em flagrante em preventiva e de eventual denúncia, bem como das demais peças que entender necessárias. 4. Deste despacho intime-se o impetrante. 5. O presente despacho vale como ofício. 6. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus nº 842.294-8 -- -- Habeas Corpus nº 842.294-8 --

0024 . Processo/Prot: 0842606-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/380003. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008101-50.2011.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: André Pires de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:
1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de André Pires de Souza, preso preventivamente em 14.01.2011, pela prática dos delitos do art. 288, parágrafo único, c/c art. 157, §2º, I e II, os dois do Código Penal, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente: (a) da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente; e, (b) excesso de prazo para o término da instrução criminal. Requer-se, também, a extensão da decisão proferida em favor do corréu Wilson Esperança Junior (fls. TJ-02/37). Acostaram-se documentos (fls. TJ-38/107). 2. Não vislumbro, de pronto, os alegados constrangimentos ilegais. É que, a princípio, há um mínimo de fundamentação a justificar a manutenção da custódia cautelar, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ressalta que não houve qualquer alteração no quadro fático que ensejou a segregação cautelar do paciente, estando presentes todos os motivos que determinaram a sua prisão; bem como enfatiza a necessidade de se garantir a ordem pública porquanto "o acusado de roubo e formação de quadrilha nos autos de ação penal, e por delito idêntico já foi condenado, o que indica propensão delituosa, motivo pelo qual igualmente não é cabível a extensão do benefício, eis que as condições pessoais diferem entre os réus" (fls. TJ-106 - destaquei). De igual modo, verifica-se que a Magistrada, quando decretou a prisão preventiva, demonstrou a existência do crime e indicou indícios de autoria, fazendo menção ao modus operandi do ora paciente e seus comparsas, bem como sobre a ameaça a testemunhas. Vejamos: "(...) A representação da prisão preventiva, encampada pelo Ministério Público, merece ser deferida. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 312 do CPP, isto é, indícios de autoria e a prova da materialidade. O laudo de exame de local e de veículo de f. 42/59 dos autos demonstram a ocorrência da tentativa de roubo à agência do Banco do Brasil da cidade de Almirante Tamandaré. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, por sua vez, contém indícios suficientes da autoria pelos representados como participantes de diversos delitos de roubo contra estabelecimentos comerciais e residências realizados na região metropolitana de Curitiba, bem como da associação de todos os representados para o cometimento dos delitos. As condições de admissibilidade também estão presentes, visto que o crime imputado é apenado com reclusão o que obedece ao disposto no artigo 313 do CPP. Finalmente, verifica-se que está presente ao menos três dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, requisito imposto pelo artigo 312 do CPP, a garantia da ordem pública, a garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Conforme se verifica das interceptações telefônicas, os representados vêm praticando diversos roubos na comarca, todos com extrema violência e com emprego de arma, tendo como vítimas estabelecimentos bancários, comerciais e residenciais. Chegavam a ter obtido um maçarico para uso em caixas eletrônicos, objeto este que chegou a ser negociado para uso por outros assaltantes. Assim, resta claro que, colocados em liberdade voltaram a reincidir, perpetrando crimes graves contra a sociedade.

Por outro lado, a custódia cautelar dos representados se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, para que as acusações possam ser investigadas e as testemunhas ouvidas sem interferência ou ameaça dos acusados. Neste ponto, saliente-se que um dos representados, Wilson Esperança Junior ostenta condição de policial militar e, nesta posição, poderia ter acesso a documentos e pessoas no intuito de influenciar as investigações e a instrução do processo. Nesse sentido, Eloi Bosloper e Adriano Soares relatam terem sofrido ameaças para não contassem o que eventualmente soubessem. Assim, se mostra concreta a ameaça de influenciar nas investigações. Por fim, eventual fuga do distrito da culpa não está descartada. As interceptações telefônicas realizadas demonstram que os representados possuíam contatos em outros Estado, com supostos criminosos, e poderiam facilmente obter facilitação em eventual fuga. (...) omissis (...) Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de (...) André Pires de Souza (...)" (fls.TJ-82/86 - destaquei). Quanto ao excesso de prazo, vê-se que os fatos apurados são complexos, conforme se verifica da cópia da denúncia acostada às fls. TJ-97/102, com pluralidade de crimes (quadrilha e roubo majorado) e de denunciados (10). De toda sorte, o prazo para a formação da culpa não está sujeito a um critério meramente matemático, sujeitando-se às peculiaridades do caso concreto. Aplicável, nesse sentido, o princípio da razoabilidade: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não se demonstra o excesso de prazo para o término da instrução criminal pela simples soma aritmética de prazos processuais, devendo ele ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, observadas circunstâncias concretas de cada caso que possam justificar a demora no encerramento dessa fase, o que não se verifica, primo oculi, no presente caso." (HC 147.651/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 02/08/2010). Ademais, não há provas pré-constituídas acerca do atual andamento processual para se aferir o impugnado excesso de prazo, o que a rigor se impunha. Nota-se, nesse caminho, que a certidão explicativa de fls. TJ-4107, está datada de 05 de outubro. Nesse contexto, faz-se necessária a devida informação da autoridade impetrada sobre a atual situação processual do paciente. No que tange ao pedido de extensão, tenho que é inviável seu deferimento, ao menos nesse momento, já que as condições pessoais dos réus são distintas (o paciente é reincidente e o corréu é primário). Indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, em especial sobre o atual andamento do feito, bem como para que encaminhe cópia das peças que entender pertinentes para a instrução deste habeas corpus. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 3. À douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 842.606-8 -- -- Habeas Corpus nº 842.606-8 -- -- Habeas Corpus nº 842.606-8 --

0025 . Processo/Prot: 0842672-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/378619. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003755-03.2011.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Ximenes (advogado). Paciente: Aroldo Rosalino de Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Aroldo Rosalino de Farias, preso preventivamente em 31.08.11 e denunciado pela prática, em tese, dos delitos de roubo tentado e quadrilha armada, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva e da que indeferiu o pedido de sua revogação. Requer-se, então, a concessão de liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. Ao que se nota, de pronto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está embasada em prova da materialidade e indícios de autoria e, ainda, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. Confira-se, nesse caminho, o seguinte trecho: "(...) Em relação a AROLDO ROSALINO DE FARIAS, há indícios de sua participação no crime do dia 30.05.2001, bem como de ser o responsável pela indicação das vítimas, receptação e revenda dos produtos de crimes, como se denota dos áudios (...). Aparentemente, NATANAEL e o grupo trabalham para AROLDO. Isto de conclui quando este último liga para seu advogado e pede que verifique se existem mandados de prisão expedidos contra NATANAEL, depois da captura de seu irmão OZEIAS (...). (...) A prisão preventiva dos investigados também é necessária para a conveniência de instrução processual, pois evidente que não irão colaborar com a Justiça, a julgar pelo modus operando detectado nas interceptações e nos crimes efetivamente ocorridos. A prisão dos investigados permitirá que as apavoradas vítimas façam o reconhecimento dos assaltantes, com um mínimo de segurança, além de propiciar eventual identificação dos demais integrantes do grupo, ainda não identificados completamente. Diante de tudo o que foi acima exposto, evidente que as medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela Lei nº 12.403/2011, são ineficazes, inadequadas e insuficientes para a hipótese dos autos (...)" (fls. TJ- 2020/2085). Assim, de pronto vê-se que tal decisão apresenta um mínimo de fundamentação necessária para a manutenção da custódia cautelar. Saliente-se que o impetrante não juntou aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da cautelar. Por fim, condições pessoais favoráveis, por si sós, não conduzem à concessão da liberdade, se presentes os requisitos para a manutenção da prisão. Indefiro o pedido de liminar. 3. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o advogado. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 20 de outubro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 842.672-2 -- -- Habeas Corpus n.º 842.672-2 --

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11276

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	025	0711751-3
Afonso Roberto Pontes de Melo	103	0826248-6
Alessandro Dorigon	037	0753894-3
Alexandre da Silva Magalhães	017	0687732-1
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	033	0749894-4
Ana Maria Annibelli Fernandes	005	0630526-0
Ana Paula de Macedo Lino	024	0710002-1
Ana Paula Verona	031	0742001-1
Andrea Cristine Bandeira	039	0757448-7
Anelice de Sampaio	091	0814072-1
	099	0821606-8
Anna Dickow de Siqueira	011	0662582-5
Antonio Carlos de Almeida Cezar	062	0789132-1
Aparecido José de Lira	092	0814941-1
Aryon Jakson Schwinden	009	0655392-0
	015	0675914-2
Blamir Francisco Bortoli	002	0575563-3
Carlos Eduardo Borges Marin	082	0809795-6
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann	104	0826444-8
Caroline Amadori Cavet	039	0757448-7
Caroline Girardelo da Silva	063	0790378-4
Cássio Leão Buchmann	007	0651256-3
Cesar Augusto Rossato Gomes	040	0757461-0
	065	0792750-4
Charline Lara Aires	093	0815374-4
Cloves Luiz Angeleli	098	0820719-6
Daniel de Freitas Piccinini	061	0788282-2
Daniel Estevam Filho	054	0780379-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	020	0697525-9
Darci Cândido de Paula	013	0669820-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque	006	0640552-3
	022	0703116-9
	047	0776791-5
Dionízio Marcos dos Santos	077	0807396-5
Edson Luiz Pagnussat	068	0795044-3
Eduardo Pacheco Lustosa	036	0751542-6
Elizabete Graebin	044	0769689-9
Ercilio Rodrigues de Paula	083	0809875-9
Eurico Ortis de Lara Filho	060	0788281-5
Fábio José de Farias	067	0794668-9
Fábio Loureiro Costa	088	0812469-6
Fabrício Dias Vital	061	0788282-2
Geraldo Barbosa Neto	064	0792025-6
Gerson Timm	018	0691491-4
Gilson Bonato	011	0662582-5
Guilherme Ferraz Lewin	013	0669820-8
Gustavo Ribeiro Langowiski	045	0772648-3
Heitor Fabreti Amante	028	0724107-0
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	080	0809119-6
	091	0814072-1
	099	0821606-8
Inayá de Castro Marchi	087	0811784-4
Irane Paulo Venancio	034	0750781-9
Jacqueline Carneiro Cavassin	035	0750805-4
João Ademar Menta	001	0564863-1

João Batista dos Santos	032	0743525-0
	094	0818088-5
João Henrique Azevedo Thibau	057	0785364-7
João Miguel Raffaelli	078	0808803-9
Johnny William da Silva	103	0826248-6
Jonas Noblia Arpino	008	0651473-4
Jorge Luis Nunes	106	0827900-5
José Alves dos Santos Junior	048	0777449-0
José Carlos Portella Júnior	050	0777544-0
	051	0779162-6
	073	0802556-1
José Humberto Pinheiro	076	0806266-8
José Jairo Baluta	010	0658613-6
José Oscar Silva	061	0788282-2
José Reinaldo Rodrigues	019	0697335-5
Josiane Lucia Bezerra Benegosi	090	0813878-9
Josias Dias de Camargo Filho	100	0824284-4
Jossimar Ioris	014	0672755-1
Juares Ferreira Silva	053	0780306-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	039	0757448-7
Juliana Scalise Taques Fonseca	003	0594011-6
Laertes de Souza	041	0758688-5
Lauro Luciano Stall	097	0820550-7
Lázaro Valter Monteiro	064	0792025-6
Leandro Rohr Nesello	066	0793735-1
Lidia Adelia Vilella Borges	017	0687732-1
Lívia Queiroz de Lima	081	0809785-0
Luciana Santos Costa	038	0755964-8
Luis Fernando Lopes de Oliveira	003	0594011-6
Luiz Alberto Pereira Paixão	026	0714884-9
Luiz Eduardo de Souza	052	0779195-5/01
Luiz Fernando Garcia Campos	029	0724444-8
Luiz Paulo Cividatti	030	0726476-8
Luiz Venicius Compagnoni	052	0779195-5/01
Marcelo Gaya de Oliveira	001	0564863-1
Marcos Cristiani Costa da Silva	075	0804740-1
Marcos Rodrigo Susin	071	0801100-5
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	017	0687732-1
Maria Jussara Fonseca	051	0779162-6
Marinês de Andrade	084	0810233-8
Mário Lúcio Monteiro Filho	022	0703116-9
Mauricio Gomes Tesserolli	092	0814941-1
Mauricio Machado Fernandes	004	0615866-3
Mauro Luiz Taborda Rocha	079	0809106-9
Melissa Gonçales dos Santos	049	0777468-5
Michel Gustavo Inocencio	063	0790378-4
Mozarte de Quadros Junior	027	0718957-3
Nelson Tavares	058	0785408-4
Nilton Bussi	089	0812717-7
Nilton Ribeiro de Souza	022	0703116-9
Norberto Bonamin Junior	059	0786764-1
	073	0802556-1
Olavo David Junior	025	0711751-3
Omar Yassim	072	0801394-7
Osmann de Santa Cruz Arruda	035	0750805-4
Osvaldo dos Santos	045	0772648-3
Rafael Alencar Rodrigues	089	0812717-7
Rafael Cessetti	105	0826802-0
Ronaldo Camilo	085	0810754-2
Ronaldo dos Santos Costa	011	0662582-5
Rossana Helena Karatzios	021	0701372-9
Rubens José de Souza Junior	056	0785290-2
Sebastião Miguel Morales	070	0799002-1
Sergio Paulo da Mota	107	0828134-5/01
Sérgio Vieira Portela	069	0797737-1
Sidney Antunes de Oliveira	042	0760325-4
Silvio Oliveira da Silva	102	0825047-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira	039	0757448-7
Valdeci Eleutério	020	0697525-9
Valmor Antônio Weissheimer	046	0773720-4
Valter Silva de Oliveira	025	0711751-3
Vandro Marcio Taborda Rocha	016	0679313-1
Vanessa Bilhan Kerniski	012	0669343-6
Vera Dias Gomes	055	0783421-9
	101	0825034-8
Vicente Daniel Campagnaro	023	0706620-0
Vilson Donizeti Galvão	043	0762955-0
Vitor Hugo Scartezini	025	0711751-3
Viviane Brisola	046	0773720-4
Waldir Leske	093	0815374-4
Walter Ronaldo Basso	011	0662582-5
Wedson José Pierobon	064	0792025-6
William Esperidião David	054	0780379-8
Wilton Silva Longo	037	0753894-3
Yasmin Zippin Nasser	081	0809785-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0564863-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/23745. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000427-3 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Alex Lopes (Réu Preso). Advogado: João Ademar Menta. Apelante (3): Emerson Gomes da Cruz (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelado (1): Alex Lopes (Réu Preso), João Antônio Neto Santana Santos, Leandro Lopes Ferreira. Advogado: João Ademar Menta. Apelado (2): Emerson Gomes da Cruz (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vicente Cazuza. Advogado: João Ademar Menta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao apelo do réu Alex Lopes; dar parcial provimento à apelação do réu Emerson Gomes da Cruz; negar provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público e; de ofício, reduzir as penas dos réus Leandro Lopes Ferreira e João Antônio Neto Santana Santos, substituir a pena privativa de liberdade do réu Leandro Ferreira Lopes, por restritivas de direito, julgar extinta a punibilidade do réu Emerson Gomes da Cruz pela prática do delito de receptação e julgar extinta a punibilidade do réu João Antônio Neto Santana Santos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIME SENTENÇA CONDENATÓRIA FORMAÇÃO DE QUADRILHA RECEPTAÇÃO USO DE DOCUMENTO FALSO PENAS DOS RÉUS LEANDRO E JOÃO ANTONIO REDUZIDAS DE OFÍCIO PENA PRIVATIVA DO RÉU LEANDRO SUBSTITUÍDA, DE OFÍCIO, POR RESTRITIVAS DE DIREITO RÉU JOÃO ANTÔNIO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V, E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PUNIBILIDADE DO RÉU JOÃO ANTÔNIO EXTINTA. APELAÇÃO DO RÉU ALEX LOPES CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO BANDO AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - USO DE DOCUMENTO FALSO - METERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - PRESCINDIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO FALSO IDEOLÓGICO E NÃO MATERIAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA O DE FALSIDADE IDEOLÓGICA O DELITO DE FALSO É ABSORVIDO PELO CRIME DE USO DO DOCUMENTO INADMISSIBILIDADE PENA ADEQUADA DE OFÍCIO - RECEPTAÇÃO - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ACOLHIMENTO - CONDUTA SOCIAL NORMAL - INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO PODEM INFLUENCIAR NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU EMERSON GOMES DA CRUZ INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTÊNCIA - CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PARTICIPAÇÃO RECONHECIDA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE RECEPTAÇÃO - LIGAÇÃO ESTREITA COM O OUTRO CO-RÉU QUE COMPROVA O DOLO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL CONJUNTO DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A CIÊNCIA DO RÉU DE QUE O BEM ERA PRODUTO DE ROUBO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO EVIDENCIAÇÃO - ABSOLVIÇÃO REJEITADA - REDUÇÃO DA CARGA PENAL ACOLHIMENTO - SUPERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V, E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU COM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPTAÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PLEITO DE RECONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PELO BANDO - CONJUNTO PROBATÓRIO PRECÁRIO INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE ARMA PELOS INTEGRANTES DA QUADRILHA PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL CRIME DE RECEPTAÇÃO PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS JOÃO ANTONIO E LEANDRO O CRIME DE FORMAÇÃO DE

QUADRILHA É AUTÔNOMO E INDEPENDENTE DOS PRATICADOS POR SEUS MEMBROS - SEUS INTEGRANTES SÓ PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELOS CRIMES QUE EFETIVAMENTE COMETEREM ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0575563-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/83336. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Ribeiro. Def.Dativo: Blamir Francisco Bortoli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA:TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. PROVA CONTROVERTIDA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PROVA PRODUZIDA NÃO PERMITE CONCLUSÃO SEGURA DE QUE O APELADO TINHA CONHECIMENTO DO TRANSPORTE CLANDESTINO DE DROGA POR PARTE DE SEU IRMÃO NO INTERIOR DO VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O elemento volitivo (dolo) é parte integrante do tipo penal e, sua não comprovação inviabiliza a condenação. É necessária a comprovação não só da ciência como da efetiva adesão à conduta ilícita para a prolação de um decreto condenatório. Se da análise da prova permanece a dúvida, a manutenção da sentença absolutória é medida de rigor.

0003 . Processo/Prot: 0594011-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/152674. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001712-8 Ação Penal. Apelante: Cesar de Jesus Mendes. Def.Dativo: Juliana Scalise Taques Fonseca, Luis Fernando Lopes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DO RÉU COMO O AUTOR DO DELITO PELAS TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO ATRAVÉS DA VOZ E COMPLEIÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE CORREÇÃO DO CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O simples pleito absolutório, desprovido de provas ou indícios aptos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório baseado no quadro probatório produzido. Quando a prova aponta inequivocamente o apelante como sendo autor do fato a ele imputado, de modo a não existir dúvida quanto a sua responsabilidade, não há que se falar em absolvição por falta de provas. 2- O fato de o apelante estar com o rosto coberto, por si só, não impede que seja reconhecido pela vítima, como efetivamente ocorreu. Mesmo o agente utilizando uma balaclava para esconder o rosto, o reconhecimento seguro pela vítima em razão da soma de várias características físicas do agente serve como elemento suficiente para a condenação.

0004 . Processo/Prot: 0615866-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/250126. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000140-5 Ação Penal. Apelante: J. G. (Réu Preso). Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação Criminal n. 615866-3 interpostos pela Apelante, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo perpetrados pela ré, como também para de ofício, reduzir o patamar de exasperação da pena fixada na terceira fase de 2/5 (dois quintos) para a fração mínima de 1/3 (um terço), mantendo-se no mais, incólume a condenação imposta na sentença recorrida.

0005 . Processo/Prot: 0630526-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/311016. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00001238-0 Ação Penal. Apelante: Dercilio Carlos Flausino. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação interposto pelo réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA ARTIGO 155 CAPUT DO CÓDIGO PENAL C/C O ARTIGO 71 DO MESMO CODEX - AÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO FLUIÇÃO DO PRAZO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - APELO DEFENSIVO OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DEFESA TECNICA INTIMADA VIA DIARIO DA JUSTIÇA E SENTENCIADO INTIMADO PESSOALMENTE - INSURGÊNCIA INTERPOSTA ALÉM DO QUINQUIDIO LEGAL VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 593 E 798, § 5º, ALÍNEA "C" AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SÚMULA 710 D0 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Fluindo, entre o recebimento da denúncia e o provimento condenatório, lapso temporal superior ao previsto em lei, considerando a pena concretizada e não havendo recurso da acusação, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do estado. 2. A parte dispõe de cinco dias para a interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Penal. 3. A teor da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem". 4. Interposta a insurgência além do prazo estipulado pela lei, não se conhece do recurso, por ser manifestamente intempestivo e, assim, não preenchendo requisito objetivo. 5. Inteligência dos artigos 593 e 798, § 5º, alínea "c", ambos do Código de Processo Penal e da Súmula 710, do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso não conhecido.

0006 . Processo/Prot: 0640552-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/344112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003000-8 Ação Penal. Apelante: Neusa Mianes (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação Criminal n. 640552-3, para dar parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº.11.343/2006, em seu patamar mínimo de 1/6, quedando-se sua pena em definitivo pelo crime de tráfico de entorpecentes, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de proporcionalmente 84 (oitenta e quatro) dias-multa, no percentual mínimo legal fixado na sentença, mantendo-se, no mais, incólume a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES ART. 12 DA LEI 6368/1976 - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHAS PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). VIABILIDADE LEI MAIS FAVORÁVEL RETROATIVIDADE COMBINAÇÃO DE LEIS PRECEDENTE FIXAÇÃO EM SEU PATAMAR MÍNIMO SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0651256-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/5715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00003632-2 Ação Penal. Apelante: Janete Cardoso dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Cássio Leão Buchmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELANTE: JANETE CARDOSO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR CONV: JUIZ SUBST. 2º GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHAS FALTA DE PROVA IDÔNEA A DEMONSTRAR A FINALIDADE DE CONSUMO PRÓPRIO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO NÃO ACOLHIDO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante do acusado comprovam, inequivocamente, que o réu praticou o delito de tráfico de entorpecentes. 2. Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição. Analisados, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 651256-3, da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Janete Cardoso dos Santos e apelado o Ministério Público. I

0008 . Processo/Prot: 0651473-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/8531. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000295-9 Ação Penal. Apelante: Cestilho Airmo Koltz (Réu Preso). Def.Dativo: Jonas Noblia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO (ART. 157, CAPUT, CP) CONDENAÇÃO 1) AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS 2) DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA IMPOSSIBILIDADE CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO CASO CONCRETO ONDE A RES FURTIVA SEQUER FOI RECUPERADA 3) PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES PREVISTAS NOS INCISOS I E V DO ARTIGO 157, CP NÃO CABIMENTO RÉU QUE, APESAR DE TER SIDO DENUNCIADO PELO ROUBO MAJORADO, QUANDO DA SENTENÇA, FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO NA FORMA SIMPLES 4) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0009 . Processo/Prot: 0655392-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/33624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00009919-7

Ação Penal. Apelante: Edivaldo Kohts (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO IMPOSSIBILIDADE ELEMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA USO DE ARMA BRANCA PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE CONFISSÃO QUALIFICADA ATENUANTE AFASTADA SENTENÇA MANTIDA APELO IMPROVIDO. A palavra da vítima, que nos crimes patrimoniais é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se é harmônica com o restante das provas constantes nos autos, corroborada pelas declarações dos policiais, comprova que o agente empregou de grave ameaça para tentativa de substração da `res'.

0010 . Processo/Prot: 0658613-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/50572. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000328-1 Ação Penal. Apelante: Hinderikus Jan Borg. Advogado: José Jairo Baluta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação nº.658613-6, nos termos do voto do Relator. EMENTA: SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ARTIGO 577, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO ARTIGO 386, INCISOS II E VII DO CPP - DESCENECESSIDADE AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS - FUNDAMENTOS QUE NÃO AFASTAM O DEVER DE INDENIZAR NO CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. ANALISADOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 658.613-6, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, em que é apelante HINDERIKUS JAN BORG e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. I RELATÓRIO:

0011 . Processo/Prot: 0662582-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/66522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00012447-7 Ação Penal. Apelante (1): Renato Lima de Araújo (Réu Preso). Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa, Anna Dickow de Siqueira. Apelante (2): Anderson Dias Ferreira (Réu Preso), Adolfo Nicolau Born Neto. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ªCâmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos por ADOLFO NICOLAU BORN NETO e ANDERSON DIAS FERREIRA e dar parcial provimento do apelo do réu RENATO LIMA DE ARAÚJO, tão somente para reduzir a pena imposta, com extensão dos efeitos ao corréu ANDERSON DIAS FERREIRA, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME 1) RECORRENTES RENATO E ANDERSON CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PRETENSÃO POR ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO PELAS VÍTIMAS 2) RECORRENTE RENATO DOSIMETRIA PENAL TERCEIRA FASE MAJORANTES AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CRITÉRIO UNICAMENTE QUANTITATIVO CORREÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ EXTENSÃO DE EFEITOS, QUANTO A ESSE ASPECTO, EM RELAÇÃO AO CORRÉU ANDERSON 3) RECORRENTE ANDERSON POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PLEITO POR ABSOLVIÇÃO INDEFERIMENTO MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS 4) RECORRRENTE ADOLFO RECEPTAÇÃO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE PROVAS FARTAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO 5) NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR ADOLFO NICOLAU BORN NETO E ANDERSON DIAS FERREIRA E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU RENATO LIMA DE ARAÚJO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU ANDERSON DIAS FERREIRA, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO.

0012 . Processo/Prot: 0669343-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/85625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001493-40.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eder Nogueira Prado (Réu Preso). Def.Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHAS FALTA DE PROVA IDÔNEA A DEMONSTRAR A FINALIDADE DE CONSUMO PRÓPRIO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO NÃO ACOLHIDO CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PERCENTUAL FIXADO NO GRAU MÁXIMO DISCRICIONARIEDADE DO SENTENCIANTE QUANTUM MANTIDO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante do acusado, corroborados pela declaração de um usuário de drogas e, ainda, pelas informações provenientes de escutas telefônicas autorizadas, comprovam, inequivocamente, que o réu praticou o delito de tráfico de entorpecentes. 2. Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição. 3. A AFERIÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, FICA A CARGO DA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR QUE, DE MODO MOTIVADO DEVE ESTABELECÊ-LA, DEVENDO, POIS, ORIENTAR-SE EM CONFORMIDADE COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, COMO TAMBÉM, DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E ART. 42 DA LEI N. 11.343/06.

0013 . Processo/Prot: 0669820-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/89060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004923-39.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vilma Moreira Pais. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Nilson Cesário Pereira. Advogado: Guilherme Ferraz Lewin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA, DOS POLICIAIS E TESTEMUNHAS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE FURTO TENTADO. INVIABILIDADE. DELITO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I- O simples pleito absolutório desprovido de elementos aptos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório baseado no quadro probatório produzido. II- Tendo a ré, ainda que por um breve momento, a posse desvigiada da `res furtiva', não há que se falar em desclassificação para furto tentado.

0014 . Processo/Prot: 0672755-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/104387. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-79.2009.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leonardo Rodrigues Monção (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º C/C ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06 - DELITO COMETIDO EM COLETIVO PÚBLICO - TRANSPORTE CLANDESTINO DE ENTORPECENTE - RECURSO MANEJADO PELO AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06 - CABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIOU QUE A DROGA SE DESTINAVA A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRA DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS - EM SEDE DE SEGUNDO GRAU, O AGENTE MINISTERIAL REQUER, EX OFÍCIO, SE RECONHEÇA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESTATUÍDA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO SEU PATAMAR MÁXIMO, ANTE A PEQUENA TRAFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA OBJURGADA COM CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE SOPESADAS NA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO ELEITA DE 1/6. RECURSO DE APELAÇÃO CRIME QUE SEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0675914-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/118405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008391-69.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Moreira de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA USO DE ARMA DE FOGO. PORTE DE ARMA DE FOGO USO RESTRITO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE CONFISSÃO QUALIFICADA ATENUANTE AFASTADA SENTENÇA MANTIDA APELO IMPROVIDO. Analisados, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 675.914-2, da 1ª Vara Criminal do

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante MARCELO MOREIRA DE LIMA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. I RELATÓRIO:
0016 . Processo/Prot: 0679313-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/132483. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-48.2006.8.16.0081 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Gilberto Moreira Dias, Erasmo Barbosa dos Santos. Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha. Apelante (2): Erasmo Barbosa dos Santos. Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado os Recursos. EMENTA: FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO E OS ABSOLVEU DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.252/54. PLEITO RECURSAL APENAS DE UM RÉU PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E PELA REDUÇÃO DA PENA. RECURSOS JÁ ANALISADOS POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA APELAÇÃO CRIME Nº 631.014-9. RECURSOS PREJUDICADOS.
0017 . Processo/Prot: 0687732-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/171672. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000273-54.2005.8.16.0075 Ação Penal. Apelante (1): Amadeu Tixiliski. Advogado: Alexandre da Silva Magalhães, Marcus Leandro Alcântara Genoveze. Apelante (2): Luciano Vessoli Braulino. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso do réu LUCIANO e dar parcial provimento ao Recurso do réu AMADEU, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao primeiro fato. EMENTA: FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRIMEIRO FATO RÉU AMADEU DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PROVIDO. SEGUNDO FATO RÉU LUCIANO PROVIMENTO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO DE LUCIANO PROVIDO. RECURSO DE AMADEU PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. Os indícios de autoria colhidos na fase inquisitorial não são suficientes para sustentar o decreto condenatório quando não confirmados em Juízo.
0018 . Processo/Prot: 0691491-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/193418. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000538-14.2002.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: J. P. (Réu Preso). Def.Dativo: Gerson Timm. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
0019 . Processo/Prot: 0697335-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/217918. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000518-10.2009.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Robson Charles Sonálio (Réu Preso). Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 697335-5, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a condenação imposta na sentença recorrida. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO MAJORADO ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E V, DO CP, PARA FURTO SIMPLES IMPOSSIBILIDADE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CABALMENTE DEMOSNTRADA PLEITO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA BASE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE VALORADAS PENA BASE MANTIDA RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INVIABILIDADE CONFISSÃO QUALIFICADA APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.
0020 . Processo/Prot: 0697525-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/211578. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007866-21.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Carla Aparecida Barroso (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelante (2): Gabriel Douglas Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: Acordam os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação Criminal n. 697525-9, para, dar parcial provimento às apelações interpostas pelos denunciados nos termos do voto relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, TESTEMUNHAS - FALTA DE PROVA IDÔNEA A DEMONSTRAR A FINALIDADE DE CONSUMO PRÓPRIO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO NÃO ACOLHIDO CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06). PERCENTUAL FIXADO NO GRAU MÁXIMO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE ASSOCIATIVA ABSOLVIÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante do acusado, corroborados pela declaração de um usuário de drogas e, ainda, pelas informações provenientes de escutas telefônicas autorizadas, comprovam, inequivocamente, que o réu praticou o delito de tráfico de entorpecentes. 2. Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição. 3. A AFERIÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, FICA A CARGO DA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR QUE, DE MODO MOTIVADO DEVE ESTABELECÊ-LA, DEVENDO, POIS, ORIENTAR-SE EM CONFORMIDADE COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, COMO TAMBÉM, DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. ANALISADOS,
0021 . Processo/Prot: 0701372-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/229623. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005733-40.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Vieira. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade do apelante CARLOS ROBERTO VIEIRA, ante a ocorrência da prescrição, julgando prejudicada a análise do mérito de seu Recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO RECURSAL VISANDO A ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO DE OFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107 V, ART. 109 VI, E ART. 110, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.
0022 . Processo/Prot: 0703116-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/229690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009822-41.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Josenildo Sabino de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelante (2): Tiago Fischer Gobbo (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Recursos. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECURSO DO RÉU JOSENILDO VISANDO SUA ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES A ELE IMPUTADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL DE AMBOS OS CRIMES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. RÉU PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PENA REDUZIDA. RECURSO DO RÉU TIAGO VISANDO O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E A APLICAÇÃO DO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE 11.343/06. CONFISSÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RÉU PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PENA REDUZIDA. RECURSO DO RÉU JOSENILDO SABINO DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU TIAGO FISCHER GOBBO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O pleito absolutório sem elementos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir a condenação por tráfico baseada na prova produzida. 2- O delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é crime permanente, formal e de ação múltipla. A prova do efetivo comércio da substância entorpecente não é imprescindível à verificação da conduta típica. 3- Não há nenhum óbice em o julgador formar seu convencimento a partir de depoimento policial, em especial quando colhido sob a égide do contraditório e corroborado com os demais elementos de prova obtidos no decorrer da instrução. 4- No contexto da Lei de Drogas, especificamente a interação do art. 42 com a sistemática trazida pelo § 4º do art. 33, extrai-se que embora seja significativa a quantidade de droga ou sua variedade, caso o agente seja primário, não possua antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, seu direito a diminuição de pena não poderá ser afastado. Assim, dentre os limites legalmente estabelecidos para a aplicação do índice de diminuição de pena, o magistrado deve levar em consideração a quantidade e a qualidade (potencial lesivo) do tóxico apreendido para decidir o índice a ser fixado. 5- É vedada a redução da pena-base para aquém do mínimo legal em razão da incidência de atenuantes na segunda fase da dosimetria penal. Inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
0023 . Processo/Prot: 0706620-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/249308. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000116-92.2002.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Antonio Valcir Blanco de Oliveira, José Franklin Pereira da Costa. Def.Dativo: Vicente Daniel Campagnaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto na parte em que toca ao réu Antonio Valcir Blanco de Oliveira, julgando prejudicado o apelo quanto ao acusado José Franklin Pereira da Costa ante a declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal contra ele lançada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO DEFENSOR DATIVO QUE ARRAZOOU EM FAVOR DOS DOIS SENTENCIADOS INTEMPESTIVIDADE DO APELO INTERPOSTO PELA DEFESA DE UM DOS RECORRENTES ANTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS ADVOGADO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO QUANTO À PROLAÇÃO DA SENTENÇA E RÉU INTIMADO PESSOALMENTE FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO INTELIGÊNCIA DA SÚM. 710 DO STF IRRESIGNAÇÃO RECURSAL PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS PRECONIZADO NA NORMA PROCESSUAL PENAL QUANTO AO OUTRO APELANTE, RECURSO QUE RESTA PREJUDICADO DE OFÍCIO, DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADO.
0024 . Processo/Prot: 0710002-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/274645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005319-45.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Telma Vieira. Def.Dativo: Ana Paula de Macedo Lino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. (ART. 184, § 2º, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RECURSO VISANDO A REDUÇÃO DA PENA PARA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. É vedada a redução da pena-base para aquém do mínimo legal em razão da incidência de atenuantes na segunda fase da dosimetria penal. Inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
0025 . Processo/Prot: 0711751-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/280851. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000922-54.2009.8.16.0115 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Carlindo Gumercindo da Silva (Réu Preso), Fabiano Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior, Ademir Giordani. Apelante (3): Reginaldo Trajano dos Santos (Réu Preso). Advogado: Valter Silva de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO e negar provimento aos Recursos interpostos pelos RÉUS. EMENTA: TRÁFICO. PLEITOS RECURSAIS VISANDO A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PLEITO MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, V, DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO ESTADO DO PARANÁ COM DESTINO A SÃO PAULO. READEQUAÇÃO DAS CARGAS PENAIS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. A comprovação da vontade do agente de cruzar a divisa dos Estados da Federação basta à incidência do art. 40, V, da Lei de Drogas, prescindindo a efetiva transposição à configuração da referida agravante, pois a finalidade do inciso V, do art. 40, da lei de tóxicos, é coibir o tráfico interestadual, pouco importando para sua configuração se a droga chegou ao seu destino final.
0026 . Processo/Prot: 0714884-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/291349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011254-95.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandra de Araújo Skocynski, Idalina de Lima Castro (Réu Preso), Jorge Luiz Soares de Oliveira (Réu Preso), Maristela de Lima Martins (Réu Preso), Walter de Lima Martins (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 22/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO DE DROGAS PROCEDENCIA CONDENAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS CONJUNTO PROBATORIO COERENTE E HARMONICO - OS RÉUS ATUAVAM NA REGIÃO DE CURITIBA E HÁ TEMPOS VINHAM SENDO MONITORADOS PELA POLICIA ESPECIALIZADA - APELAÇÃO 1 PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA AFASTADO NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELO RÉU E A AÇÃO DOS POLICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PROPRIO APELAÇÕES 2, 3 E 4 VINCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO - - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICO QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO, VEZ QUE CONSTATADO QUE OS RÉUS EXERCIAM O COMERCIO DE DROGAS COM HABITUALIDADE - DOSIMETRIA DE PENA REALIZADA CORRETAMENTE - CONDENAÇÃO PELA PRATICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CRIMES AUTONOMOS REGRA DO CONCURSO MATERIAL APELAÇÃO 5 - RÉ QUE ADMITE APENAS SER USUÁRIO DE DROGAS - PROVAS PRODUZIDAS QUE DEMONSTRAM QUE COOPERAVA COM O TRAFICO PENA QUE DEVERA SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO EM FACE DA REPERCUSSAO E GRAVIDADE DO CRIME APELOS DESPROVIDOS.
0027 . Processo/Prot: 0718957-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/319492. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001709-69.2008.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Odair Jose de Morais Pontes. Def.Dativo: Mozarte de Quadros Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES REALIZADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO CONDENADO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIA AO RÉU E SE DESTINAVA A TRAFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/06, INDEPENDENTE DE O RÉU SER OU NÃO USUÁRIO - INSPEÇÃO DO PRESO APÓS RETONO DO PÁTIO DE VISITAS - TESTEMUNHO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE EFETUARAM A ABORDAGEM PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PORQUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, LEVANDO-SE EM CONTA AS CONDIÇÕES EM A ATIVIDADE ILÍCITA PERPETRADA PELO RÉU SE DESENVOLVEU - PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E AUMENTADA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA EXISTÊNCIA DE CAUSA ESPECIL DE AUMENTO DE PENA - NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0028 . Processo/Prot: 0724107-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/343126. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000901-69.2005.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Katolik da Costa. Advogado: Heitor Fabreti Amante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU A PRISÃO DEMONSTRAM A POSSE E PROPRIEDADE DO TÓXICO APREENDIDO. DOLO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO `IN DUBIO PRO REO'. DÚVIDA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4° DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INVIÁVEL A APLICAÇÃO CUMULADA DE REGRAS DE LEIS SUCESSIVAS NO TEMPO SOB PENA DE CRIAÇÃO DE UMA TERCEIRA NORMA JURIDICA E EXERCER ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, ALÉM DE SE TRATAR DE RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. 1- O pleito absolutório sem elementos é insuficiente para desconstituir a condenação por tráfico baseada na prova produzida. 2- Não é permitido ao julgador, sob o fundamento de aplicação de fragmentos de leis mais benéficas ao réu, criar nova lei a partir da conjugação de duas normas em conflito no tempo, sob pena de exercer competência do poder legislativo. No que se refere à aplicação das Leis de tóxico, seja a Lei n. 6368/76 ou a Nova Lei de Drogas 11.343/06 (retroatividade da Lei mais benéfica), há que se ter em mente a impossibilidade de conjugação de ambas à formação de uma terceira hipótese legal. Em momento algum é possível aplicar- se a pena estabelecida na Lei n. 6.368/76 com a seguinte redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
0029 . Processo/Prot: 0724444-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/343160. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004945-67.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Edilson de Oliveira Santos (Réu Preso), Regiane Aparecida Machado (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em prover o recurso dos réus e desclassificar a conduta para o crime de uso devendo no Juizado Especial Criminal da Comarca serem aplicadas as medidas adequadas. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONTIDAS NOS

AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DA MERCANCIA. INDICAÇÃO DE QUE O ENTORPECENTE APREENDIDO SE DESTINAVA A USO PRÓPRIO. DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RECEBIDAS E A SITUAÇÃO FÁTICA APURADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE USO. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0726476-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/353670. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001075-31.2010.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ricardo Diniz Salin. Def.Dativo: Luiz Paulo Cividatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO TENTADO - ABSOLVIÇÃO SÚMARIA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PROCEDÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO ÚNICO FATOR PARA SUA APLICAÇÃO - DECISÃO REFORMADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEUS ULTERIORES TERMOS - RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0742001-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402056. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000848-92.2009.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jauri César Southier. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A ABSOLVIÇÃO DESTE DELITO. É pacífico o entendimento da jurisprudência de que o crime de corrupção de menor é formal, ou seja, para a sua caracterização não se faz necessária prova efetiva e posterior da corrupção do menor, bastando a demonstração de que participou da ação delituosa em companhia de imputável. No caso concreto, embora tenha efetivamente o réu cometido o furto em companhia inimputável, não sabia que ele era adolescente, e essa realidade ficou evidenciada quando da prisão em flagrante de ambos, tanto que a própria autoridade policial o tratou como se maior de dezoito anos fosse, e somente consultando seu documento de identidade, posteriormente recebido, é que foi possível saber que possuía dezessete anos. Tal constatação não pode ser desconsiderada pelo julgador, sob pena de admitir a responsabilidade penal objetiva. Recurso não provido.

0032 . Processo/Prot: 0743525-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/374884. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000537-51.2010.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Laudecir Santos de Ramos (Réu Preso). Advogado: João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA (ARTS. 33, CABEÇA, DA LEI 11.346/2006, 16 DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DELITUOSA CONSISTENTE EM "TRAZER CONSIGO" SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COMETIDA NOS LIMITES TERRITORIAIS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA FOI ADQUIRIDA NO FORO CENTRAL DE CURITIBA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO FATO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA NA SENTENÇA PARA USO RESTRITO. POSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO FÁTICA INALTERADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE DEFESA AMPLAMENTE EXERCIDO, SENDO QUE O RÉU SE DEFENDE DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA, E QUANTO A ELE (APREENSÃO DE ARMA), NÃO HOUVE MODIFICAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA ALINHAVADOS NOS AUTOS SUFICIENTEMENTE APTOS A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO RÉU QUANTO A PRÁTICA DOS DELITOS. O REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS É DESTINADO AQUELE QUE SE ENVOLVE ESPORADICAMENTE COM A TRAFICÂNCIA, NÃO SENDO O CASO DO APELANTE, PORQUANTO SÃO FORTES OS INDÍCIOS DE QUE SE DEDICAVA A MERCANCIA, COM VÁRIAS DENÚNCIAS O ENVOLVENDO, TANTO QUE SUA PRISÃO FOI EFETIVADA POR CONTA DE DILIGÊNCIA REALIZADA EM RAZÃO DISSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0749894-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/400051. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001114-88.2009.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Antonio Mauricio Batista. Def.Dativo: Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO TENTADO ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE POLICIAL COM OS DEMAIS ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO - VALIDADE QUANDO OUTROS ELEMENTOS COADUNAM NO MESMO SENTIDO - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO ANTE O NÃO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO ÚNICO FATOR PARA SUA APLICAÇÃO - DECISÃO CASSADA COM O CONSEQÜENTE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)" (HC 143.716/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 11/10/2010).

0034 . Processo/Prot: 0750781-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/1546. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000249-12.2010.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Claudemir Soares de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Irane Paulo Venancio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 PARA O ART. 28 DA MESMA LEI EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DESCABIMENTO PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A SUA PRÁTICA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIA AO RÉU E DE QUE SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA PRÁTICA DE ATIVIDADE ILICITA VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI ENCONTRADO REVELAM A PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR COM SUA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal" (STF 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96)

0035 . Processo/Prot: 0750805-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/415209. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001856-56.2009.8.16.0165 Ação Penal. Apelante (1): Daniel dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jacqueline Carneiro Cavassin. Apelante (2): Edinaldo Luiz de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Jacqueline Carneiro Cavassin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os recursos dos réus e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO (ARTS. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006, 180 CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIAS DOS RÉUS. RECURSO DE DANIEL DOS SANTOS (1). REDUÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PREVALÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da pena. Orientação da jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DE EDINALDO LUIZ DE OLIVEIRA (2). PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos o envolvimento do apelante no tráfico de droga, tendo sido flagrado quando foi fazer entrega da substância entorpecente, a sua responsabilização penal é de rigor, inexistindo qualquer indício de suspeição dos policiais militares que realizaram a diligência que resultou em sua prisão, sendo seus depoimentos recolhidos em juízo, na fase instrutória, mediante a garantia do contraditório, e que merecem, portanto, credibilidade. Recursos não providos.

0036 . Processo/Prot: 0751542-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402152. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000028-56.2001.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Anderson Gonçalves dos Santos. Def.Dativo: Eduardo Pacheco Lustosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação ante ao reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE TENTATIVA FURTO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PRESCRIÇÃO RETROTIVA PRAZO REDUZIDO PELA METADE

EM RAZÃO DA MENORIDADE DO AGENTE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE DE ACORDO COM ARTIGO 107, V, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. "Se é extrapolado o lapso prescricional entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa, ou se entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a da publicação da sentença condenatória, é de rigor a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0667332-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.01.2011)

0037 . Processo/Prot: 0753894-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/412383. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000572-88.2006.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Marcelo da Conceição Silva. Def.Dativo: Wilton Silva Longo, Alessandro Dorigon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação e, alterar de ofício a sentença condenatória, a fim de dar nova capitulação aos fatos narrados da denúncia, e, por conseguinte readequando a pena às sanções previstas no artigo 171 do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME SENTENÇA CONDENTÓRIA - ART. 155, §4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CAPITULAÇÃO DADO PARA O FIM DE CONDENARO O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 171 DO MESMO DIPLOMA LEGAL CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO - PRESENÇA DOS REQUISITOS TIPIFICADORES DO DELITO RÉU QUE MEDIANTE ARTIFÍCIO DE FALSA PROMESSA DE COMPRA DA MOTOCICLETA, OBTEVE VANTAGEM ILICITA AO INDUZIR A VÍTIMA A LHE ENTREGAR O BEM - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU NEGATIVA DE AUTORIA INSUFICIÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS COMPROVANDO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA ATIVIDADE ILICITA PERPETRADA PALAVRA DA VÍTIMA RELEVANTE EFICÁCIA PROBATÓRIA TESTEMUNHA PRESENCIAL DANDO CONTA QUE FOI ENTREGUA AO RÉU A MOTOCICLETA E OS DOCUMENTOS - PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É possível, por ocasião da sentença, dar aos fatos narrados na denúncia nova capitulação, mesmo que esta venha a resultar em pena mais grave, pois a defesa é feita quanto aos fatos, logo, não ocorre quebra do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. É possível ao Tribunal efetuar a emendatio libelli, mas o legislador lhe impôs, em Apelação Crime nº 753.894-3 caso de recurso exclusivo da defesa, uma limitação: a pena não pode ser agravada." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0700161-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 03.02.2011) 2. "A configuração do estelionato exige o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento ou manutenção da vítima em erro; a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio; e o dolo." (TJPR 5ª C. Crim. Ac nº 0669.996-2 Relª. Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira j. 15/07/2010)

0038 . Processo/Prot: 0755964-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/7520. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002164-11.2010.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Claudemir Pereira. Def.Dativo: Luciana Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - ALEGAÇÃO DE INCERTEZA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE TÊM RELEVANTE VALOR - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - QUALIFICADORA ATINENTE À DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, QUER PELO AUTO DE LEVANTAMENTO DE LOCAL DE ARROMBAMENTO, QUER PELA PROVA TESTEMUNHAL COLACIONADA AOS AUTOS - PEDIDO PARA FIXAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO DA MESMA POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REINCIDÊNCIA DO ACUSADO - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - APELO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0757448-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17291. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001550-86.2010.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: J. V. O. (Réu Preso). Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

0040 . Processo/Prot: 0757461-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/1574. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000177-34.2006.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Edina Edineuza da Silva. Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ESTELIONATO - CRIME CONTINUADO - ART. 171, `CAPUT', C/C ART. 61, II, `H' E ART. 71, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DO 1º FATO DESCRITO NA DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE DE ACORDO COM O ARTIGO 107, V, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - DIMINUIÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE INCERTEZA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA RÉ - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE TEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - APELO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0758688-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/14898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013364-67.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudiomiro Silva. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: RECEPTAÇÃO. ART. 180 "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS DOCUMENTOS PERTENCENTES AO DENTRAN/PR. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FURTO DE CRLV POR INFORMAÇÕES DO DETRAN/PR EM RAZÃO DA NUMERAÇÃO. APREENSÃO DE TREZE CÉDULAS FURTADAS NA POSSE DO AGENTE. DOLO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A apreensão do bem subtraído em poder do agente leva a presunção de sua responsabilidade, operando- se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a legitimidade da sua posse.

0042 . Processo/Prot: 0760325-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/7486. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-51.2003.8.16.0118 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): C. N. C.. Def.Dativo: Sidney Antunes de Oliveira. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação n° 1, e dar parcial provimento ao recurso de apelação n° 2.

0043 . Processo/Prot: 0762955-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31740. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000341-33.2010.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: Viviane José de Melo Arlindo (Réu Preso), Emerson Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso para absolver os réus do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, ratificando a decisão quanto ao crime de tráfico e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a Viviane José Melo Arlindo, a serem estabelecidas pelo Juízo da sentença ou da execução. EMENTA: TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, 35, LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. Pleito de reconhecimento da condição de usuário do apelante Emerson. Não acolhimento. A desclassificação do crime de tráfico para o de uso de droga é possível quando reste demonstrado pelo réu que é tão apenas dependente químico, ou que dos elementos de informação contidos nos autos se retire tal conclusão, no caso em análise nenhuma dessas hipóteses está configurada. Somente se caracteriza o crime de associação para o tráfico de drogas quando reste demonstrada a reunião estável e permanente de duas ou mais pessoas com esse objetivo, aqui não evidenciada. A responsabilização penal dos réus pela prática do crime de tráfico de drogas é de rigor em razão da prova produzida, consistente na apreensão, em poder dos mesmos, de invólucro contendo cerca de cento e oito gramas de cocaína destinada ao comércio. Considerando as condições pessoais favoráveis da ré Viviane, a aplicação do redutor legal no percentual máximo e o tempo de duração que permaneceu presa provisoriamente (mais de um ano), presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A restrição contida na parte final do art. 44 da Lei de Tóxicos não mais subsiste. É que o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 97.256/RS proclamou a sua inconstitucionalidade por conflitar com o princípio da individualização da pena. Essa decisão embora proferida em caso específico obviamente que deve ser observada pelas instâncias ordinárias em razão do sistema de controle de constitucionalidade vigente em nosso ordenamento jurídico que atribui a Suprema Corte a palavra final. E se o Supremo disse inconstitucional a regra proibitiva está dito, não importa se incidentalmente ou em ADIN. Recurso

provido para absolver os réus do crime de associação para o tráfico de drogas, mantendo a condenação quanto ao tráfico, substituindo a pena privativa de liberdade imposta a corré Viviane por restritiva de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da condenação ou da execução.

0044 . Processo/Prot: 0769689-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31754. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-75.2010.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Diemerson Paulo Sutil (Réu Preso). Advogado: Elizabete Graebin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (MAIS DE MEIO QUILO DE MACONHA) E CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU A PRISÃO E A APREENSÃO DO ENTORPECENTE (CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO EM RAZÃO DE DENÚNCIA DE QUE NO LOCAL ERA PONTO DE CONSUMO E VENDA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES), SÃO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBJETIVOS QUE AUTORIZAM A AFASTAR O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TÃO-SOMENTE USUÁRIO, NOTADAMENTE PORQUE EM JUÍZO OS POLICIAIS MILITARES CONFIRMARAM QUE QUANDO DA OPERAÇÃO O RÉU CONFESSOU QUE A DROGA SE DESTINAVA AO COMÉRCIO, E O EXAME PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO REVELOU QUE NÃO É ELE DEPENDENTE QUÍMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0772648-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006286-27.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Gustavo Ribeiro Langowiski (Assistente de Acusação). Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski. Apelado: Célia Maria Alves, Eliane de Fátima Machado. Advogado: Osvaldo dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO MINISTERIAL E DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO VISANDO A CONDENAÇÃO. DEPÓSITO EM PENHOR NA CEF DE JÓIAS, ENTÃO PERTENCENTES À SENHORA IDOSA, POR SUA "FILHA DE CRIAÇÃO". COM O PASSAMENTO DA VÍTIMA A RÉ FOI RESGATAR OS BENS PARA APRESENTÁ-LOS AOS HERDEIROS. DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. FURTO DE USO CARACTERIZADO. FATO ATÍPICO DIANTE DA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Inviável acolher-se tese de doação praticada por pessoa agora falecida, de bem de elevado valor, quando ausente ato formal e inexistente qualquer testemunha a confirmá-lo. 2- Comprovado o envolvimento familiar íntimo entre a vítima falecida e a ré, desde criança, em convivência por mais de 30 anos; que esta tinha sob sua guarda todos os pertences daquela; ter contratado o penhor de algumas jóias suas e outras da senhora, para empréstimo na Caixa Econômica Federal; que ao proceder a busca imediata do resgate quando reclamados os bens pelos herdeiros legítimos, após o passamento da vítima, restou evidenciado o escopo de usar a coisa, sem dela se assenhorear ou apropriar. 3- No furto de uso a ação física é a mesma do furto comum, mas o objetivo do agente ao violar a posse alheia é de usar a coisa sem dela se apropriar. 4- O furto de uso não constitui crime em face do CP vigente. Isso decorre da exigência típica de o fato ser praticado pelo sujeito "para si ou para outrem", o que demonstra a necessidade de que a conduta tenha a finalidade de assenhoreamento definitivo. O tipo de furto de uso tem elemento subjetivo e objetivo. O elemento subjetivo está no fim de uso momentâneo; o objetivo, na pronta restituição. Daí o furto de uso constituir um fato atípico diante da legislação penal vigente. (Damásio de Jesus - `Direito Penal' Editora Saraiva 5ª Edição 2º Volume pag. 324)

0046 . Processo/Prot: 0773720-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/57214. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007537-75.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Vilmar Alves da Silva (Réu Preso), Loreni Aparecida dos Santos (Réu Preso). Advogado: Viviane Brisola, Valmor Antônio Weissheimer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO 1. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DEPOIMENTOS VÁLIDOS, FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA, DA ARMA E DA MUNIÇÃO E DE PESSOAS QUE DOS ACUSADOS COMPRAVAM A DROGA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS DE QUE UM DOS RÉUS JÁ VINHA PRATICANDO O TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO MANTIDA 2. CONFISSÃO DOS ACUSADOS DA POSSE DA ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO - 3. PENA CORREÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0776791-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/133849. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015464-89.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Adriano Godoy (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO (ART. 33 DA LEI 11.343/06, E ARTS. 12, DA LEI 10.826/03) - CONDENAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL NULIDADE NA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CODENAÇÃO NO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO BEM FUNDAMENTADA MERO ERRO MATERIAL INCAPAZ DE RESULTAR NA MODIFICAÇÃO DO JULGADO INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA NOVA PROCURADORA CONSTITUÍDA - PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA TESTEMUNHO DE GUARDAS MUNICIPAIS QUE EFETUARAM A ABORDAGEM E A PRISÃO EM FLAGRANTE PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO NEGATIVA DO RÉU INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM SUA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL INAPLICABILIDADE DA REDUTORA CONTIDA O ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO DO RÉU A PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DETENÇÃO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MODIFICADO PARA O ABERTO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0777449-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/63510. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006109-41.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Rodrigo César dos Santos. Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E QUE APONTA A RESPONSABILIDADE DO APELANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. O pleito absolutório desprovido de qualquer elemento apto a pôr em dúvida o quadro produzido ao longo da instrução não se presta a desconstituir o decreto condenatório.

0049 . Processo/Prot: 0777468-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2009/154732. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000140-72.2004.8.16.0034 Ação Penal. Requerente: Julio Cesar Leite Viante (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a pretensão revisional formulada, com a providência acima determinada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AUTOR CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE ANALISOU ADEQUADA E MOTIVADAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E SE AFASTOU DO MÍNIMO LEGAL NA PRIMEIRA ETAPA. ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO ENFATIZANDO A ADEQUAÇÃO DA PENA. Somente é possível alterar a reprimenda corporal imposta por meio de ação de revisão criminal quando evidenciada a não observância do critério trifásico para a composição da pena, ausente motivação adequada na valoração das circunstâncias judiciais, ou, ainda, não aplicada atenuante ou omitida causa especial de diminuição. Nenhuma dessas hipóteses se faz presente aqui. Pedido julgado improcedente.

0050 . Processo/Prot: 0777544-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/235504. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-27.2005.8.16.0120 Ação Penal. Requerente: Jair Amário (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral e à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional formulado por Jair Amário, procedendo-se na forma acima determinada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59, 68 DO CÓDIGO PENAL E ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE ADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,

COM MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA ONDE FOI ANALISADA A DOSIMETRIA DA PENA E MANTIDA A CONDENAÇÃO, COM AS OBSERVAÇÕES A RESPEITO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

0051 . Processo/Prot: 0779162-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/47990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002693-82.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Gonçalves Vane (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (2): Julio Cesar Mathais Filho (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. PLEITOS RECURSAIS PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSOS IMPROVIDOS. O simples pleito absolutório, desprovido de elementos aptos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório baseado no quadro probatório produzido. Quando a prova aponta inequivocamente os apelantes como sendo autores do fato a eles imputados, de modo a não existir dúvida quanto a suas responsabilidades, não há que se falar em absolvição por falta de provas.

0052 . Processo/Prot: 0779195-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/349126. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 779195-5 Apelação Crime. Embargante: Ismael Ghion (Réu Preso), Givanildo Cristiano Ferreira (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza, Luiz Venicius Compagnoni. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os embargos de declaração ora analisados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO COM OUTROS JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM, PARA SANAR CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO INTERIOR DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS. 1. "inexiste contradição, quando a decisão sentença ou acórdão está em desalinho com opiniões doutrinárias, com outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 662.) 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso.

0053 . Processo/Prot: 0780306-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/71493. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-42.2003.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: João Sutil (Réu Preso), Miguel Adão Lopes (Réu Preso). Advogado: Juares Ferreira Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de absolver os apelantes. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DÚVIDA SOBRE A AUTORIA EM VISTA DA DIVERGÊNCIA QUANDO DOS RECONHECIMENTOS REALIZADOS NA FASE DO INQUÉRITO E EM JUÍZO PELA ÚNICA TESTEMUNHA QUE TERIA VISTO OS ACUSADOS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA O FIM DE ABSOLVER OS ACUSADOS RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0780379-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000248-44.2007.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Pedroso de Moraes (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David. Apelante (2): Ronaldo Samuel Perez da Silva (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, negar provimento ao recurso interposto por Rodrigo Pedroso de Moraes e dar parcial provimento ao apelo de Ronaldo Samuel Peres da Silva, apenas para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DENÚNCIA QUE DESCREVEU A PRÁTICA DE DOIS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS POR RÉUS DIFERENTES. 1) FATO 1: RÉU RODRIGO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES INCONFORMISMO 1.1) AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS 1.2) PRETENSÃO POR AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA QUE, NA VERDADE, APLICOU SOMENTE A MAJORANTE DE CONCURSO DE PESSOAS COMPARSAS NÃO IDENTIFICADOS NOS AUTOS, MAS, CUJA PARTICIPAÇÃO RESTOU DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 2) FATO 2: RÉU RONALDO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO SIMPLES INCONFORMISMO 2.1) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DESRESPEITO À COISA JULGADA RÉU QUE JÁ TERIA SIDO CONDENADO PELOS MESMOS FATOS EM OUTRA AÇÃO PENAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO IMPROCEDÊNCIA PROCESSOS QUE TRATAM DE CRIMES PRATICADOS EM DIAS E LOCAIS DIFERENTES E CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS PRELIMINAR REJEITADA 2.2) 1 Em subst. ao Des. LUIZ ZARPELON. PCF AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS 2.3) BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NOS TERMOS DA LEI 1.060/50 CONCESSÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR RODRIGO E, DADO PARCIAL PROVIMENTO, AO APELO DE RONALDO, APENAS PARA CONCEDER-LHE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

0055 . Processo/Prot: 0783421-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/90708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00001008 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Edson Rene Mitrut (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RECORRENTE RETRATADAS EM PARECER MÉDICO PSIQUIATRA QUE NÃO RECOMENDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ART. 112. DECISÃO ADEQUADA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. Conforme tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão" (HC 139.756/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03/11/2009). O argumento deduzido pelo recorrente de que o parecer psiquiátrico está em confronto com o psicológico sendo este lhe favorável não o beneficia. E isto porque somente se houvesse convergência nas conclusões desses profissionais é que estaria preenchido o requisito subjetivo (cumulado com o objetivo lapso temporal) para a concessão da progressão do regime prisional postulado. O fato de existir entendimento conclusivo diverso somente reforça a convicção retratada na decisão recorrida de que o agravante, por enquanto, ainda não está apto a deixar o regime mais gravoso. Recurso não provido.

0056 . Processo/Prot: 0785290-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98461. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034793-32.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo da Silva (Réu Preso). Advogado: Rubens José de Souza Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu para e afastar a causa de aumento de pena, tornando-a definitiva em seis anos de reclusão, regime inicialmente fechado, e quinhentos dias multa, ratificando, quanto ao mais, a decisão atacada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, C/C ART. 40, v, AMBOS DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º, ART. 33. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO V, ART. 40. REGIME PRISIONAL INICIAL. A redução da pena em caso de tráfico de substância entorpecente é destinada aquele que eventualmente o pratica, e não a quem, como no caso do apelante, é contratado para transportar elevada quantidade de crack de um a outro Estado da Federação, recebendo pelo serviço, denotando sua participação direta em organização voltada a prática criminosa. A Câmara, com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça, mantinha entendimento de que não haveria necessidade de ultrapassar a fronteira entre os Estados da Federação para a incidência do aumento de pena previsto no inciso V, art. 40 da Lei de Tóxicos. Ocorre, no entanto, que esse Tribunal tem, majoritariamente, de forma reiterada, decidido que somente no caso da transposição dos limites territoriais é que cabe a majoração. Sendo assim, adaptando-se a essa orientação, afasta-se no presente caso essa causa especial porque não houve a transposição da fronteira do Paraná com o Rio Grande do Sul. O tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo pela Lei 8.072/90, art. 2º, que em seu § 1º (cuja redação originária sofreu alteração com a Lei 11.464/2007) estabelece que "a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Ademais, somente é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando aplicada reprimenda corporal não superior a 04 (quatro) anos, conforme prevê o art. 44, § 4º, do Código Penal, o que não é o caso aqui. Recurso parcialmente provido.

0057 . Processo/Prot: 0785364-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85683. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027210-08.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Jackson Kleiber Lopes Pombal (Réu Preso). Advogado: João Henrique Azevedo Thibau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao Recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, ESCALADA E CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO RECUSAL PELA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DA ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. RÉU REINCIDENTE. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. A única exceção prevista no nosso ordenamento jurídico é o artigo 167 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta", fato este que ocorreu no caso em exame.

0058 . Processo/Prot: 0785408-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105921. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002549-85.2010.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: B. O. P. (Réu Preso). Advogado: Nelson Tavares. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso.

0059 . Processo/Prot: 0786764-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/85526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018107-86.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Evaldo Machado. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. ACERTO. AÇÃO PENAL SOB IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO TIPO DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (RECEPTAÇÃO). ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS À CONFIGURAÇÃO DE CRITÉRIOS AUTORIZADORES DE PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0788281-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99808. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-95.2007.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: I. P. O.. Def.Dativo: Eurico Ortis de Lara Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante.

0061 . Processo/Prot: 0788282-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100778. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004030-14.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ricardo Mendes de Oliveira. Advogado: Fabrício Dias Vital, José Oscar Silva, Daniel de Freitas Piccinini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA:ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INIDÔNIO E FRÁGIL. DÚVIDA DECORRENTE DA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA NÃO AUTORIZA A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA INDICIÁRIA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Os indícios e circunstâncias somente se tornam lastro suficiente à condenação quando a análise dos fatos apurados convirjam rigorosa e harmoniosamente para a demonstração da autoria do fato típico. 2- Diante da ausência de provas seguras produzidas sob o crivo do contraditório, mantêm-se a manutenção da absolvição do apelante, com base no art. 386, VII, do CPP.

0062 . Processo/Prot: 0789132-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/117899. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057789-45.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcelino Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Carlos de Almeida Cezar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO CONDENAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, II DO CPP IMPOSSIBILIDADE FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO EXAME DE CORPO DE DELITO RÉU QUE CONFIRMOU QUE FOI PRESO TRAZENDO CONSIGO DROGA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA PRISÃO EFETUADA EM "BOCA" DE TRÁFICO CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE A DROGA DESTINAVA-SE AO COMÉRCIO CONDENAÇÃO MANTIDA PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE POSSIBILIDADE NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (116G DE MACONHA) INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NO ART. 42, DA LEI 11.343/06 HONORÁRIOS ADVOCATICIOS FIXADOS COM BASE NA TABELA DA OAB/PR APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0790378-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/134090. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007748-19.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Alex Hartmann (Réu Preso). Advogado: Michel Gustavo Inocencio, Caroline Girardelo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RÉU CONFESSO. PLEITO RECURSAL VISANDO À FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO INCISO V DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS (TRÁFICO INTERESTADUAL) E REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO § 4° DO ART. 33 DA MESMA LEI NO ÍNDICE MÁXIMO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS COM O APELANTE PERMITEM O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO INTERESTADUAL CARACTERIZADO. NÃO É DESNECESSÁRIO TRANSPOR A FRONTEIRA ENTRE OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. A COMPROVAÇÃO DO OBJETIVO DO RÉU BASTA À INCIDIR O AUMENTO. PENA REDUZIDA NO ÍNDICE MÍNIMO, 1/6, DO § 4° DO ART. 33. RÉU PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO REFERIDO DISPOSITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Ao analisar o artigo 42 da nova Lei de Drogas conclui-se que o legislador buscou diferenciar a dosimetria da pena em delitos de tráfico de entorpecente, a fim de que nesta espécie de crime o magistrado deva levar em consideração além das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, também a natureza, quantidade e diversidade das substâncias apreendidas na posse do réu. Frisando que estas circunstâncias devem também preponderar quando da fixação da pena. 2- A comprovação da vontade do agente de cruzar a divisa dos Estados da Federação basta à incidência do art. 40, V, da Lei de Drogas, prescindindo a efetiva transposição para configuração da referida agravante, pois a finalidade do inciso V, do art. 40, da lei de tóxicos, é coibir o tráfico interestadual, pouco importando para sua configuração se a droga chegou ao seu destino final. 3- No contexto da Lei de Drogas, especificamente a interação do art. 42 com a sistemática trazida pelo § 4º do art. 33, extrai-se que embora seja significativa a quantidade de droga ou sua variedade, caso o agente seja primário, não possua antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, seu direito à diminuição de pena não poderá ser afastado. Assim, dentre os limites legalmente estabelecidos para a aplicação do índice de diminuição de pena, o magistrado deve levar em consideração a quantidade e a qualidade (potencial lesivo) do tóxico apreendido como parâmetro para decidir o índice a ser fixado.

0064 . Processo/Prot: 0792025-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/137710. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001067-94.2010.8.16.0109 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Arildo de Almeida. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos. EMENTA: FURTO SIMPLES. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA REQUERENDO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUIRIÇÃO PRELIMINAR DAS TESTEMUNHAS E RÉU PELO MAGISTRADO. INEXISTENCIA DE OFENSA AO REGRAMENTO JURÍDICO. ATO QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO ÀS PARTES. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO `PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA DEFESA DO PACIENTE PATROCINADA POR DEFENSOR DATIVO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA SEM ROL DE TESTEMUNHAS PRECLUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PROVA PRODUZIDA SEGURA EM APONTAR O RÉU COMO AUTOR DO FATO A ELE IMPUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PLEITO RECURSAL VISANDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU COM FUNDAMENTO NA ATIPICIDADE DE CONDUTA COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO NÃO SÓ DO BEM E SIM DA CONDUTA ASSUMIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO 01 MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO 02 RÉU DESPROVIDO. 1- Não há desobediência ao art. 212, do Código de Processo Penal, tampouco mácula do ato processual, se o Magistrado, apesar de proceder à ouvida das testemunhas e acusado antes das partes, concede a estas, depois, tal oportunidade. Deferido às partes formularem perguntas diretas, bem como se restar claro que a prova foi colhida sem qualquer cerceamento, não há se falar em prejuízo, tampouco nulidade. 2- No processo penal, a defesa apresenta-se sob a forma de defesa técnica e autodefesa. A alegação de nulidade do processo ante o cerceamento de

defesa não restou configurado, pois foi nomeado ao paciente defensor dativo, o qual patrocinou sua defesa. Ademais, o nobre causídico apresentou defesa prévia, ainda que não tenha arrolado testemunhas. Dessa forma, não há como acolher a nulidade do processo por deficiência da defesa, porque tanto a autodefesa como a defesa técnica (defesa prévia) foram oportunizadas e realizadas. 3- A aplicação do princípio da insignificância demanda análise não só do desvalor do resultado, mas também do desvalor da conduta. A censura deve ter enfoque na conduta do agente e não no valor do bem objeto do crime. O ato de invadir a residência de outrem com o escopo de subtrair bens de terceiros demonstra desvio psicológico do agente e é isso que se deve punir, independentemente do bem ser ou não de pequeno valor. A desconsideração da prática de crimes provoca desvalor dos princípios morais inerentes ao ser humano indispensáveis para o convívio em sociedade, resultando em estímulo a prática de ilícitos cada vez mais graves. "A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudências ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica." (STF. 1ª Turma. HC 97772/RS. Rel (a). Cármen Lúcia. DJe. n. 218. Publ. 19.11.2009)

0065 . Processo/Prot: 0792750-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/97249. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000063-1 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rafael Gouveia de Barros. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo o pronunciamento atacado que deferiu a Rafael Gouveia de Barros prisão domiciliar, mediante condições, até que seja removido à Colônia Penal Agrícola. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO PARA SEMIABERTO. PERMANÊNCIA NAQUELE. INVIABILIDADE CONCRETA DE HARMONIZAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 7.3.2. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE CONDIÇÕES. DECISÃO ACERTADA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ACOLHIDA. A concessão do regime semiaberto e a impossibilidade material de se adotar medidas que se harmonizem com essa realidade, conforme orientação contida no Código de Normas, implica, para evitar constrangimento ilegal ao condenado, na adoção de prisão domiciliar, mediante condições e fiscalização, até que haja vaga no estabelecimento prisional adequado, como acertadamente determinou o magistrado. Agravo não provido.

0066 . Processo/Prot: 0793735-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/118030. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000043-86.2003.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Sonia Francisca Nunes. Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade da apelante SÔNIA FRANCISCA NUNES, ante a ocorrência da prescrição, julgando prejudicada a análise do mérito de seu Recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO RECURSAL VISANDO A ABSOLVIÇÃO E ALTERNATIVAMENTE PELA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. RECONHECIMENTO DE OFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 107 V, ART. 109 IV, ART. 110 E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.

0067 . Processo/Prot: 0794668-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/185391. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003792-94.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Jennifer da Silva Gomes (Réu Preso). Advogado: Fábio José de Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIME PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA ROBUSTAMENTE COMPROVADAS DENÚNCIA ANÔNIMA APONTANDO A RÉ COMO AUTORA DO DELITO - DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO DELAÇÃO DAS MENORES COM QUEM A DROGA FOI ENCONTRADA CONDUTA PERPETRADA NAS PROXIMIDADES DE DOIS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06 CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Devidamente fundamentado o acórdão que manteve a condenação do paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes lastreado no exame pericial, nos depoimentos prestados em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus, bem como na delação dos co-réus, todos em plena harmonia e consonância, notadamente no que diz com a narrativa do iter criminis e a autoria delitiva, descabida a alegação de violação ao princípio do contraditório." (STJ HC 22103/GO Rel.: Min. PAULO GALLOTTI Julg.: 20/08/2002). Apelo desprovido.

0068 . Processo/Prot: 0795044-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/178586. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012346-23.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Martins dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Luiz Pagnussat. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO RECURSAL VISANDO A ABSOLVIÇÃO E ALTERNATIVAMENTE PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Em tendo o Ministério Público logrado êxito na demonstração da responsabilidade delitiva do agente, pelo delito de tráfico de entorpecentes, o ônus probatório acerca da intenção específica em relação a droga destinação exclusiva ao consumo próprio, realizada na tentativa de desclassificar o delito para o artigo 28 da Lei n. 11.343/06 é estritamente do agente. Ou seja, incumbe a Defesa a desconstituição de conjunto probatório concreto amealhado nos autos, pela acusação, que de forma eficaz demonstra a responsabilidade delitiva do réu pelo delito a ele imputado na exordial acusatória, não bastando meras alegações nos autos.

0069 . Processo/Prot: 0797737-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005810-57.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: C. L.. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

0070 . Processo/Prot: 0799002-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/170621. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030776-62.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Tenório (Réu Preso). Advogado: Sebastião Miguel Morales. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 CONDENAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA MESMA LEI EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DESCABIMENTO PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A SUA PRÁTICA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU NEGATIVA DE AUTORIA TESE ISOLADA NOS AUTOS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIA AO RÉU E DE QUE SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLGIDAS NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI ENCONTRADO REVELAM A PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA - DOSIMETRIA DA PENA ANALISADA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 42 DA LEI 11/343/2006 RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal" (STF 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96) 2. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando que o agente traga consigo a substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela quantidade e forma de acondicionamento. A simples alegação de que o réu possuía a droga para seu exclusivo uso, por si só, não constitui motivo para a desclassificação do tráfico porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante" (TJPR - 3ª CCr - Ap. Crime n° 419.512-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - j. em 13.12.07)." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0770072-1 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 02.06.2011) 3. "O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos." (HC 173.757/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

0071 . Processo/Prot: 0801100-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/110568. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000141-8 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jucemar Rettmann Koch (Réu Preso). Repre.AssistJud: Marcos Rodrigo

Susin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL RECORRIDO CONDENADO À PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ESTUPRO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU AO APENADO A PROGRESSÃO DE REGIME, DO SEMIABERTO PARA O ABERTO REQUISITO QUESTIONADO (OBJETIVO), PREENCHIDO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
0072 . Processo/Prot: 0801394-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/135254. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000165-56.2005.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio de Lima. Advogado: Omar Yassim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: FURTO QUALIFICADO ART. 155, § 3º, DO CP CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIME NOVA DOSIMETRIA DA PENA REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA-BASE FIXADA COM EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO APELANTE CERTIDÕES ONDE CONSTAM DIVERSAS ANOTAÇÕES DE INQUERITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO AUSENCIA DE PROVA DE CONDENAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ PREJUÍZO SUPORTADO PELA VITIMA CIRCUNSTÂNCIA APTA A ELEVAR A PENA-BASE PLEITO DE APLICAÇÃO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO IMPOSSIBILIDADE VALOR DA `RES FURTIVA' SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS APELO DESPROVIDO E PENA-BASE MODIFICADA DE OFÍCIO. 1) "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (STJ - Súmula 444). 2) "Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para as vítimas, que sofreram diversos prejuízos e transtornos em razão dos crimes praticados pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto." (STJ - HC 124063/MS - Rel.: Min. JORGE MUSSI Julg.: 17/06/2010). 3) "No caso em apreço mostra-se de todo inaplicável a figura do furto privilegiado ou o princípio da insignificância, em razão do considerável valor dos bens subtraídos (cabos de alta tensão), avaliados em R$ 400,00, quantum superior ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que revela ofensividade bastante da conduta do agente e, por conseguinte, sua evidente reprovabilidade." (STJ HC 179580/MG Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julg.: 26/10/2010).
0073 . Processo/Prot: 0802556-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/85529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011104-80.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Leandra Aparecida Ribeiro. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Recorrido (2): Fabricio Rogério Barbosa. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE ROUBO. RÉUS CITADOS POR EDITAL. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. O fato de os réus não terem atendido a citação por edital não implica, necessariamente, na decretação de suas segregações cautelares quando dos elementos de informação contidos nos autos não se verificaram a presença de ao menos uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Em se tratando de medidas cautelares no âmbito do direito penal, especificamente a prisão preventiva, o juiz do caso é que melhor tem condição de aferir sua necessidade ou não, porque vivencia a situação de perto, tem contato com as partes, e pode, por isso mesmo, com mais precisão compreender a realidade fática e determinar as providências pertinentes. Sua decisão merece ser prestigiada. Somente se contiver eventual ilegalidade ou abusividade ou se revelar omissa é que o Tribunal deve intervir. Não é o caso em análise. Recurso não provido.
0074 . Processo/Prot: 0803098-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/240798. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-84.2010.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Fabio Aparecido Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente o conflito de competência ora analisado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCA ANTIGA (ASTORGA) E COMARCA NOVA (SANTA FÉ) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUATIO JURISDICIONIS JÁ QUE A AÇÃO PENAL TERIA SIDO DEVIDAMENTE INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA QUE PRIMEIRAMENTE SE DEMITIU DA COMPENTENCIA, ONDE, INCLUSIVE, FORA OFERECIDA A DEFESA PRELIMINAR CRIME DE ROUBO CONSUMADO EM REGIÃO PERTENCENTE AO TERRITORIO INTEGRADO PELA COMARCA RECEM INSTALADA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 70, DO CPP E ATENDIMENTO AO PRINCíPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL INSTRUÇÃO CRIMINAL AINDA NÃO INICIADA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUANDO NÃO ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. "São perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas especializadas por matéria e/ou de novas varas que possam se configurar, nos termos da lei processual penal, como o lugar da infração penal (caso de interiorização da justiça)." (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 295)
0075 . Processo/Prot: 0804740-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/104949. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000080-66.2007.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Willian da Silva de Oliveira. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, julgando-o prejudicado, declarando extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO RECURSO DA DEFESA RÉU QUE À EPOCA DOS FATOS ERA MENOR DE 21 ANOS DE IDADE PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE REDUZ PELA METADE DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXNTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.
0076 . Processo/Prot: 0806266-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/165201. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-12.2007.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: R. F. S.. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado.
0077 . Processo/Prot: 0807396-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/179196. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-52.2006.8.16.0150 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: R. L. S.. Def.Dativo: Dionízio Marcos dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito.
0078 . Processo/Prot: 0808803-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/262865. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003063-54.2011.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Miguel Raffaelli (advogado). Paciente: M. S. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada.
0079 . Processo/Prot: 0809106-9 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/202369. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000495-3 Petição. Recorrente: Sérgio Ricardo Alves (Réu Preso). Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL INTIMAÇÃO DO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR CONSTITUIDO DESNECESSIDADE DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL - NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0080 . Processo/Prot: 0809119-6 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/164675. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000928 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Reinaldo Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O SEMIABERTO INDEFERIMENTO AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME DECISÃO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
0081 . Processo/Prot: 0809785-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/266670. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2004.00001622 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Almir Antonio Miranda (Réu Preso). Advogado: Lívia Queiroz de Lima, Yasmin Zippin Nasser. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interposto pelo Ministério Público. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO SAÍDA TEMPORÁRIA AUSÊNCIA DE RETORNO NA DATA APRAZADA RÉU CONSIDERADO EVADIDO PEDIDO DE REGRESSÃO PARA REGIME FECHADO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEFERIMENTO JUSTIFICATIVA OFERECIDA PELO SENTENCIADO ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA CASO CONCRETO EM QUE A JUSTIFICATIVA APRESENTADA E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS AUTORIZAM A MANTER O SENTENCIADO NO REGIME SEMIABERTO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0082 . Processo/Prot: 0809795-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/262606. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004315-13.2011.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Eduardo Borges Marin (advogado). Paciente: A. L. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura se por `al' não estiver preso, mediante termo de compromisso, com o acompanhamento do advogado.

0083 . Processo/Prot: 0809875-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177653. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-50.2001.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Denilso Sanches. Def.Dativo: Ercilio Rodrigues de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO CONDENAÇÃO PRETENSÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ACOLHIMENTO LAPSO TEMPORAL QUE SUPERA O PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 ANOS RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0810233-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255139. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003077-29.2010.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Flávio Cristiano Fernandes da Silva (Réu Preso). Advogado: Marinês de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO NEGATIVA DO RÉU E ALEGAÇÃO DE QUE DESCONHECIA O FATO DE O CORRÉU TRANSPORTAR DROGAS NO VEÍCULO POR ELE CONDUZIDO INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PENA BEM FIXADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA QUE SE MOSTRA RELEVANTE PARA A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA A SER APLICADA NO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 E QUE SE MOSTRA RELEVANTE QUANDO DA ANÁLISE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO §4º, DO ART. 33, DA MENCIONADA NORMA RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal" (STF 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96)

0085 . Processo/Prot: 0810754-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/175170. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000181-65.2008.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria Aparecida Cayres (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DECISÃO QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR À CONDENADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE VAGAS EM UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA NA CONDIÇÃO DE CUMPRIR O DISPOSTO NO ITEM 7.3.1 DO CODIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO QUE FUNDAMENTA CONCRETAMENTE A INEXISTÊNCIA DE APARATO NA COMARCA PARA ADEQUAR AS DELEGACIAS LOCAIS AO REGIME SEMI-ABERTO CONCESSÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO DA PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE CONDIÇÕES, ATÉ QUE SE EFETIVE A IMPLANTAÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMI- ABERTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0811404-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/278176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000907 Comutação de Penas. Impetrante: Olzido Correia (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DE COMUTAÇÃO DA PENA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - BENEFÍCIO POSTULADO HÁ MAIS DE 1 ANO AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO JUÍZO COATOR SOBRE A DEMORA PARA O JULGAMENTO OFENESA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGADO EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. 1. "O excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime pela Vara de Execuções Penais, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via habeas corpus" (HC 100.439/RJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18.11.08, DJe 19.12.08)" (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 0592572-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 01.10.2009)

0087 . Processo/Prot: 0811784-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186735. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022743-83.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Anderson Garcia Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Inayá de Castro Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo unicamente para o fim de se reduzir a pena para 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 570 dias-multa, nos termos do voto.. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS 1) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL NÃO ACOLHIMENTO TRAFICÂNCIA CONFIGURADA 2) ARREPENDIMENTO EFICAZ E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA INOCORRÊNCIA TIPO PENAL DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO 3) CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NOS ARTS. 41 E 46 DA LEI 11.343/2006 REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NÃO COLABORAÇÃO DO RÉU COM AS INVESTIGAÇÕES INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A AUSÊNCIA DE PLENA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO AGENTE 4) PENA ADEQUAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA 5) PLEITO POR FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPROCEDÊNCIA HONORÁRIOS JÁ FIXADOS NA SENTENÇA QUE COMPREENDE O TRABALHO DO ADVOGADO TANTO NO PRIMEIRO, COMO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO 6) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0812469-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/266221. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044387-57.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Loureiro Costa (advogado). Paciente: Eliete Aparecida Sanches da Silva, Josiane Machado Nunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMES DE ROUBO MAJORADOS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENOR INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO HIPÓTESE DOS AUTOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES E INADEQUADAS AO CASO NOTICIADO PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, EM ESPECIAL VISANDO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP) NEGATIVA DE AUTORIA ANÁLISE RESTRITA E VEDADA NO PRESENTE PROCEDIMENTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0089 . Processo/Prot: 0812717-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/281656. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000820-29.2011.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Nilton Bussi (advogado), Rafael Alencar Rodrigues (advogado). Paciente: Felipe Vinicios Vicentin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO PREVENTIVA - HABEAS CORPUS ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA DECISÃO QUE DENEGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS EXISTÊNCIA

DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPROVADA POR INTERMÉDIO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NECESSIDADE DA PRISÃO PARA RESGUARDAR A CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA INSUFICIENCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA. Investigação denominada "Operação Iguaçu", desencadeada pelo Grupo Samurai, da Polícia Militar objetivando apurar a prática de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes na região de São Mateus do Sul, neste Estado, notadamente em relatórios circunstanciados de monitoramento de conversas telefônicas autorizado judicialmente que resultou em oferecimento de denúncia contra 13 pessoas pelo Ministério Público. "A prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiteradamente cometida por organização destinada à promoção do crime de tráfico de drogas em larga escala, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social." (STJ HC 151141/PE Rel.: Min. LAURITA VAZ Quinta Turma Julg.: 26/08/2010). "Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário... a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia da ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave... Se a prisão não for decretada, o recado à sociedade poderá ser de que a lei penal é falha e vacilante..." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 7ª edição, pp. 603/605.). "A mera condição de primariedade do agente, a circunstância de este possuir bons antecedentes, a sua espontânea apresentação à autoridade pública (RT 533/437) e o fato de exercer atividade profissional lícita não pré-excluem, só por si, a possibilidade jurídica de decretação da sua prisão cautelar..." (STF HC 74666/RS Rel.: Min. CELSO DE MELLO Julg.: 26/11/1996 Primeira Turma). "Não afronta a legalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares contidas na Lei 12.403/11 se constatada a necessidade das hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva." (TJPR HC 0804548-7 - V CCr Int Rel.: Des. JORGE WAGIH MASSAD Julg.: 01/09/2011).

0090 . Processo/Prot: 0813878-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/175164. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000724-39.2006.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose do Carmo Tomaz (Réu Preso). Advogado: Josiane Lucia Bezerra Benegosi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA SEMI- ABERTO E, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE VAGAS EM UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO REGIME NOS TERMOS DO CODIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR AO CONDENADO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO QUE FUNDAMENTA CONCRETAMENTE A INEXISTÊNCIA DE APARATO NA COMARCA PARA ADEQUAR AS DELEGACIAS LOCAIS AO REGIME SEMI-ABERTO CONCESSÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO DA PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE CONDIÇÕES, ATÉ QUE SE EFETIVE A IMPLANTAÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMI-ABERTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0814072-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00013822 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Marciano Alex Kochemborger (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. MOTIVO JUSTO. DESÍDIA DO JUÍZO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, mas se submete a fatores outros, somente configurando o constrangimento ilegal por excesso de prazo quando há uma demora injustificada.

0092 . Processo/Prot: 0814941-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010744-14.2011.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Aparecido José de Lira (advogado), Mauricio Gomes Tesserolli (advogado). Paciente: Francisco Souza Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE RESIDENTE EM SÃO PAULO QUE SE DESLOCOU PARA CURITIBA COM INTUITO DELITIVO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em estando suficientemente fundamentada a decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal. II- Considerando que o réu reside no município de São Paulo e se dirigiu ao município de Curitiba para a prática delitiva, vislumbra-se a intenção de se furtar da aplicação da lei penal, tornando-se insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão.

0093 . Processo/Prot: 0815374-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/290035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009978-58.2011.8.16.0013 Busca e Apreensão. Impetrante: Waldir Leske (advogado), Charline Lara Aires (advogado). Paciente: Silvio Nobuyuki Akiyoshi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS VIOLAÇÃO DE DIREITO DE AUTOR DE PROGRAMA DE COMPUTADOR DISPONIBILIZAÇÃO, PARA COMÉRCIO, DE SOFTWARE RECONHECIDO POR LAUDO PERICIAL COMO SIMILAR A OUTRO PRODUZIDO POR EMPRESA DISTINTA DECISÃO QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, POR HAVER JUSTO RECEIO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL (ART. 319, DO CPP) URGÊNCIA E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA EVIDENCIADOS DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO (§3°, DO ART. 282, DO CPP) - MOTIVAÇÃO IDÔNEA MEDIDA CAUTELAR QUE SE APRESENTA, IN CASU, JUSTA E PROPORCIONAL, HAJA VISTA OS INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE, NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA SUA EMPRESA, UTILIZAVA-SE DE SOFTWARE OBTIDO DE MANEIRA APARENTEMENTE ILÍCITA, VIOLANDO A PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, COM A PRÁTICA, INCLUSIVE, DE CONCORRÊNCIA DESLEAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR ORDEM DENEGADA.

0094 . Processo/Prot: 0818088-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/289265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2008.00012715-3 Ação Penal. Requerente: J. L. (Réu Preso). Advogado: João Batista dos Santos. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada.

0095 . Processo/Prot: 0819264-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/229638. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00004887 Ação Penal. Impetrante: Júlio Cesar Pinheiros (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENAS QUE SOMAM MAIS DE 38 ANOS PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO SEMIABERTO PEDIDO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO INFORMAÇÕES DANDO CONTA DE QUE O SENTENCIADO AGUARDA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO MÉRITO DO CONDENADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0096 . Processo/Prot: 0820140-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/300736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0021473-36.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Josiane Fruet Bettini Lupion (Defensor Público). Paciente: Celia Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE CONDENADA AO REGIME SEMI-ABERTO, MAS QUE SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA EM UNIDADE DE REGIME FECHADO TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE REGIME SEMI-ABERTO EFETIVADA - PERDA DO OBJETO ARTIGO 659, CPP ORDEM PREJUDICADA.

0097 . Processo/Prot: 0820550-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/304431. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-15.2008.8.16.0063 Ação Penal. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Fabiano Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO - ART. 171, `CAPUT', DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM O FIM PRIMORDIAL DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E, AINDA, A ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUALQUER REQUISITO A ENSEJAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA DETERMINADA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO

DA LEI PENAL - ART. 312, DO CPP - PACIENTE QUE, MESMO ESTANDO SOB O COMPROMISSO DOS ARTS. 327 E 328, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA POR MAIS DE UMA VEZ, DIFICULTANDO A INSTRUÇÃO CRIMINAL - ADEMAIS, DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO CRIME EM TESE PRATICADO QUE ESTÁ SEMPRE A AFETAR A ORDEM PÚBLICA, CAUSANDO GRANDE INDIGNAÇÃO SOCIAL EM RAZÃO DA SUA PRÓPRIA NATUREZA - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DETERMINADA - ORDEM DENEGADA.

0098 . Processo/Prot: 0820719-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/307901. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002064-32.2011.8.16.0048 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cloves Luiz Angeleli (advogado). Paciente: Flavio Santos D Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, se por `al' não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CARACTERIZADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EXCEPCIONALMENTE. ANÁLISE RESTRITA À PROVA INDICÁRIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA NA POSSE DO PACIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. Presentes as circunstâncias favoráveis, ausentes indícios de periculosidade ou reiteração criminosa, e sendo questionável sua coparticipação nos crimes atribuídos ao corréu, é de ser concedida a ordem, excepcionalmente.

0099 . Processo/Prot: 0821606-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/301353. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000236 Execução de Pena. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Marcelo Denis dos Santos Xinchete (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EXECUÇÃO PENAL HABEAS CORPUS PLEITO DE SUBTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ANÁLISE DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA ORDEM NÃO CONHECIDA. "Não cabe, por incompatível com a via sumaríssima do "habeas corpus", em cujo âmbito não se procede a indagações de caráter probatório, o exame de requisitos de ordem subjetiva referidos na legislação penal e cujo atendimento se revela necessário ao acesso do interessado aos benefícios legais. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - desde que ausente situação de certeza objetiva quanto aos fatos - tem assinalado mostrar- se inviável, no âmbito estreito da ação de "habeas corpus", a apreciação jurisdicional que importe em indagação probatória, ou em análise aprofundada, ou, ainda, em exame valorativo dos elementos de fato existentes no processo penal de conhecimento" (STF, HC 84108, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julg.: 22/02/2005, pub.: 31/10/2007).

0100 . Processo/Prot: 0824284-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/314143. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003439-08.2011.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado). Paciente: Vagner Matsen de Deus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, `CAPUT', DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ENSEJAR A SUA LIBERDADE PROVISÓRIA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE - ORDEM DENEGADA.

0101 . Processo/Prot: 0825034-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/321148. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001771-5 Ação Penal. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: Iran Santos da Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGA. CONDENAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE REVELA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Tendo em vista que a custódia cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal com fundamento nos elementos objetivos e concretos de prova recolhidos na fase instrutória, que ensejaram a sua condenação a mais de vinte anos de reclusão, não há falar em constrangimento ilegal a ser obstado por meio desta medida constitucional. Ordem denegada.

0102 . Processo/Prot: 0825047-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/322026. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000064-93.2006.8.16.0061 Ação Penal. Impetrante: Silvio Oliveira da Silva (advogado). Paciente: Douglas Evandro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS SENTENÇA ABSOLUTÓRIA APELAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIMENTO - REFORMA EM SEGUNDO GRAU CONDENAÇÃO EXPEDIÇÃO AUTOMÁTICA MANDADO DE PRISÃO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO MANDADO PRISIONAL CUMPRIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO ORDEM PREJUDICADA. 1. "Ausência de constrangimento ilegal, mormente por se tratar de mandato de prisão expedido após o trânsito em julgado da condenação, tendo sido determinada a execução definitiva do montante da pena ainda não cumprida pelo réu." (HC 162.150/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010)

0103 . Processo/Prot: 0826248-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324070. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002280-16.2011.8.16.0105 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Afonso Roberto Pontes de Melo (advogado), Johnny William da Silva (advogado). Paciente: Francisco de Assis Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INSUBORDINAÇÃO DO FATO AO TIPO LEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, evidente no caso.

0104 . Processo/Prot: 0826444-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/326397. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001029-66.2011.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann (advogado). Paciente: Jaqueline Simões Tavaera Queiroz (Réu Preso), Rhuan Maicon Rocha de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegarem a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO QUE ENVOLVE DOIS PACIENTES. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO, QUANTO AO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

0105 . Processo/Prot: 0826802-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016438-61.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado). Paciente: Valter da Silva Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, `CAPUT', DO CÓDIGO PENAL E ART. 157, `CAPUT', C/C ART. 14, II, DO CP - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE DO FATO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME FOI COMETIDO EVIDENTE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA.

0106 . Processo/Prot: 0827900-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/324324. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002776-15.2011.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Juventino Anacleto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. DECISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS QUE NÃO SE SUSTENTAM. CRIME QUE NÃO FOI PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MERA REFERÊNCIA AO FATO DE O PACIENTE FAZER PARTE DE QUADRILHA ARMADA NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESUNÇÃO DE QUE O PACIENTE IRÁ EMPREENDER FUGA POR RESIDIR EM REGIÃO DE FRONTEIRA COM OUTRO PAÍS. IMPROPRIEDADE. DECISÃO PROFERIDA CONCEDENDO O BENEFÍCIO PARA CORRÉU. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS. ORDEM CONCEDIDA.
0107 . Processo/Prot: 0828134-5/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2011/352830. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 828134-5 Habeas Corpus. Agravante: Thiago Antonio Braz Emboaba (Réu Preso). Advogado: Sergio Paulo da Mota (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer do agravo regimental ora analisado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME INDEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA EM HABEAS CORPUS IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DECISÃO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EXEGESE DO ART. 332, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11278

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Silvio Otavio dos Santos Bonone	001	0735986-8

Intimação Advogado - Para ciência do deferimento do protocolado sob nº 377487/2011
0001 . Processo/Prot: 0735986-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/375021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000472-81.2008.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: M. J. C.. Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para ciência do deferimento do protocolado sob nº 377487/2011. Vista Advogado: Anderson Ferreira (PR048657), Maurício Antônio de Paula (PR056703)

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11277

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeodato José Alberto Tavares	012	0841709-0
Adilson Santos Lima	017	0842670-8
Alexandre Zanetti Fonseca	021	0843588-9
Anderson Thadeu Carneiro Romão	001	0711185-9
	029	0711185-9
Arley Mozel	005	0826175-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque	026	0841439-3
Edno Arnaldo Santos	001	0711185-9
	029	0711185-9
Geison Melzer Chincoski	001	0711185-9
	029	0711185-9
Giovanni Dal Toso Neto	001	0711185-9
	029	0711185-9
Jeferson Martins Leite	023	0834173-9
Joarez França Costa Junior	002	0801494-2
	027	0801494-2
Jorge Luis Nunes	015	0842266-4
Kelen Renata Suchla	014	0842170-3
Leandro Maia Betine	008	0840939-4
Lotte Radowitz Campos	011	0841475-9
Lucas Goes dos Santos	010	0841235-5
Luiz Carlos Pasqual	022	0822237-7
Marcelo Augustus Vieira	016	0842661-9
Mirian Ramos Nogueira	025	0841082-4
Osni Batista Padilha	003	0819593-5
Paulo Silas Taporoski	019	0842924-1
Ramiro Kunze	013	0841904-5
Rodrigo Cordeiro Teixeira	018	0842888-0
Sandro Júnior Batista Nogueira	007	0840627-9
	030	0840627-9
Thiago Marciano de Andrade	014	0842170-3
Ubiratan de Andrade	004	0824725-0
Vilson Donizeti Galvão	006	0835049-2
	028	0835049-2
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	024	0836715-5
William Esperidião David	020	0843539-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0711185-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/273195. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002538-03.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelante (2): Edenaldo dos Santos Pereira (Réu Preso), Fabio Rovanir Francisco (Réu Preso), Fernando Perrude da Silva (Réu Preso). Advogado: Edno Arnaldo Santos, Giovanni Dal Toso Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 18/10/2011.
APELAÇÃO CRIME N. 711.185-9, DA COMARCA DE LAPA - VARA CRIMINAL E ANEXOS APELANTES: ANDERSON ALVES DA SILVA E OUTROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - O Dr. George Hideji Ribeiro vem aos autos, à fl. 1079, manifestando desejo de apelar do acórdão que julgou o recurso de Apelação dos réus. Apresenta-se como advogado do sentenciado Fernando Perrude da Silva. II - Do acórdão oriundo do julgamento de Apelação não cabe outra Apelação. Cabe, sim, desde que preencha os requisitos da lei, recurso especial ou extraordinário. III - Observa-se, nos autos, que o causídico mencionado - Dr. George Hideji Ribeiro - não carreou procuração do réu. IV - Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0002 . Processo/Prot: 0801494-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/244955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00009910 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Junior (advogado). Paciente: Adenildo Guimarães (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 20/10/2011
HABEAS CORPUS N. 801.494-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2.ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS IMPETRANTE : DR. JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR PACIENTE : ADENILDO GUIMARÃES IMPETRADO : DR. JUIZ DE DIREITO RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Tendo em conta o contido às fls. 117/124 dos autos (informações complementares), manifeste-se em 48,00 (quarenta e oito) horas o impetrante. II - Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - relator
0003 . Processo/Prot: 0819593-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2010/320484. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1992.00000003 Ação Penal. Requerente: Deosdete Augusto de Souza (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Após o regular desapensamento dos autos da outra Revisão Criminal ajuizada - sob o n.º 823.043-9 -, à conclusão os presentes autos. Em 14/10/2011.
0004 . Processo/Prot: 0824725-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/319487. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000023-2 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ubiratan de Andrade (advogado). Paciente: Rodrigo Mellies Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Falo em separado. Em 19/10/2011.
I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Ubiratan de Andrade, advogado inscrito na OAB/SC n. 11.406, em favor do paciente RODRIGO MELLIES PEREIRA, brasileiro, amasiado, vendedor, nascido aos 30/12/1982 em Itajaí/SC, filho de Eliete Mellies, portador do RG n. 4.038.795 SSP/SC, residente

na Cidade de Jaraguá do Sul/SC e que lá se encontra custodiado por ordem do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra/PR. Sustenta a Defesa que o paciente fora segregado em 1.º de dezembro de 2010, por ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo Criminal de Guaíra/PR, em tese, por ter perpetrado o delito de tráfico interestadual de entorpecentes (art. 33, caput c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006) e de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 35, Lei 11.343/2006); que, desde então, não houve o término da instrução criminal, contando a ação penal com mais de 260 dias; que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal; que seriam possível ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; que o paciente é detentor de condições pessoais favoráveis. Trazendo julgados acerca da tese sustentada, pugna pela concessão da ordem com a consequente expedição de alvará de soltura. Restou indeferida a liminar pleiteada (fls. 64/65). Requisitadas as informações de estilo à autoridade impetrada, foram-nas prestadas à fl. 70 (Juízo da Vara Criminal e Anexos). Nesta instância de julgamento, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em o r. parecer de fls. 75/77, opinou no sentido de que seja julgada prejudicada a presente impetração. É o Relatório. II Consoante se tem aduzido na exordial do Habeas Corpus, o pleito pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a teor do art. 319 do Código de Processo Penal -, fora atendido. Desta forma, encontra-se prejudicado o Writ. Ao paciente e demais correús na ação penal, fora concedida a liberdade provisória mediante fiança; informado, ainda, que "o procedimento caminha corretamente, aguardando-se o recolhimento de fiança por parte dos acusados para a sua consequente liberação, tendo ainda a informar que o trâmite processual encontra-se caminhando da maneira regimentalmente prevista em lei, não existindo quaisquer incidentes a serem sanados" (fl. 70 TJ). Em não mais subsistindo a violência ou a coação apontada, desaparece uma das condições da ação, dando ensejo ao não conhecimento do presente Habeas Corpus impetrado. Colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores: "Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do habeas corpus impetrado" (STF - 1.ª Turma, HC n. 70.722-0, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/09/1994). "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicado o presente Writ. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 19 de outubro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0005 . Processo/Prot: 0826175-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313897. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Geovani dos Santos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado, em 3 (três) laudas digitadas, julgando prejudicado o writ. Em 19/10/2011.

I O Dr. Arley Mozel, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 54.127, impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 19/12/1992 em Curitiba/PR, portador do RG n. 10.570.558-1 SSP/PR, filho de José Taliano da Silva e Sonia Aparecida dos Santos, residente na comarca de Cascavel, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal, que lhe decretou a prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante em 27/08/2011 pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. O MM. Juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória e encontra-se no cárcere privado na Delegacia de Polícia Civil de Cascavel. Referida decisão é desprovida de fundamentação jurídica, pautando-se em circunstâncias abstratas para a imposição da ordem porque o paciente é primário, possuidor de uma conduta totalmente ilibada; possui residência fixa e exercício de atividade laboral lícita. Pugna pela concessão da ordem. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 09/58 TJ), onde foi indeferida a concessão de liminar da ordem (fls. 62/63 TJ). Às fls. 68/79, acham-se juntadas as informações de praxe. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em análise dos autos, ofertou parecer no sentido de seja julgado prejudicado e declarado extinto o Habeas Corpus (fls. 88/90 TJ). É o Relatório. Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Diz a impetração ser ilegal a prisão sofrida pelo paciente que não cometera o delito pelo qual fora denunciado de tráfico ilícito de entorpecentes. Ocorre que, no transcorrer da instrução dos autos originários do processo crime, em estreita análise do caso posto, o MM. Juízo de Direito Substituto consignou que: "Seja como for, e em que pese ao respeitável entendimento perfilhado pelo culto magistrado titular desta Vara, no dia de hoje, concedi o benefício da liberdade provisória ao ora paciente por intermédio de decisão fundamentada [...]" (fl. 69 TJ). Não obstante as razões elencadas pelo d. Magistrado a quo concedendo a liberdade provisória condicionada ao paciente, a continuidade no processamento da ordem Habeas Corpus carece de uma das condições da ação o interesse de agir -, dando ensejo ao não conhecimento da presente ordem. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 19 de outubro de 2.011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0006 . Processo/Prot: 0835049-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/351452. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022730-59.2011.8.16.0014 Pedido de Providências. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Valdimar Aparecido de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 835.049-2 1) Recebi conclusos nesta data. 2) Os esclarecimentos de fl. 43 revelam que houve erro por ocasião das informações prestadas pela Juíza titular da Vara a respeito da revogação da prisão preventiva do paciente, o que ensejou a decisão de extinção do HC 788.701-2 (cópia à fl. 30/31-TJ). Persiste, portanto, o interesse e legitimidade do paciente em ver revogada a decretação de sua prisão preventiva. O Juiz que atualmente responde pela 3ª Vara Criminal de Londrina ratificou aquela decisão. Ocorre, no entanto, que não foi juntada cópia desse decreto prisional pelo impetrante, apenas do pronunciamento que indeferiu o pedido de liberdade provisória (ao que tudo indica que apreciou o pedido de revogação da preventiva). Deverá, portanto, o impetrante, no prazo de dez dias proceder a juntada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, instruindo-se, assim, adequadamente o habeas, possibilitando-se conhecer os seus fundamentos e a necessidade, ou não, de revogação. 3) Retornem-me, então. 4) Intime-se. Curitiba 20 outubro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0840627-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/376219. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000023-2 Ação Penal. Impetrante: Sandro Júnior Batista Nogueira (advogado). Paciente: Jacieli Farias (Réu Preso), Carlos Roberto do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 18/10/2011.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Dr. Sandro Júnior Batista Nogueira, advogado inscrito na OAB/PR n. 31.523, em favor dos pacientes JACIELI FARIAS E CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, brasileiros, casados, comerciantes, residentes na Cidade de Guaíra/PR e que lá se encontram custodiados. Refere-se a Defesa que os pacientes foram presos, em tese, por terem perpetrado o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, sendo-lhes negado pedido de liberdade provisória; que são nulos os autos de processo-crime n. 2011.23-2, por falhas ocorridas no inquérito policial; que o crime ocorrido é de tráfico internacional; que os pacientes preenchem os requisitos de lei a fim de que lhes sejam concedida a liberdade provisória. Pugna pela concessão do Writ, "determinando-se a nulidade arguida e remessa dos autos à Justiça Federal de Guaíra/PR, devido a comprovação do tráfico internacional", e consequente expedição de alvará de soltura. II Consoante se tem alegado nos autos a nulidade da ação penal originária -, faz-se necessário a comprovação por documentos pré-constituídos. Reza o art. 304 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça (Resolução n. 01, de 05 de julho de 2010): "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Assino o prazo de 05 dias para que a impetrante atenda a providência, porquanto, indefere-se a liminar buscada. III Colham-se as informações de estilo junto ao MM. Juízo da Vara Criminal de Guaíra/PR acerca do andamento da ação penal e situação prisional dos pacientes. IV Oficie-se a autoridade tida por coatora do conteúdo do presente despacho, remetendo-se cópia. V Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes. VI Int. Curitiba, 18 de outubro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0008 . Processo/Prot: 0840939-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/367103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00003078 Ação Penal. Impetrante: Leandro Maia Betine (advogado). Paciente: Leandro Udinei Jacinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 840.939-4 Paciente: LEANDRO UDINEI JACINTO 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 23/05/2008 por incurso, em tese, no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Por este fato, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, da qual cumpriu 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, sendo que, quando usufruiu de uma saída temporária, não mais retornou para a Cadeia. Sustenta o constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual expediu mandado de prisão em seu desfavor, em face da fuga, eis que entende estar prescrita a pena cominada ao réu, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 107, inciso IV, c/c artigo 110, §1º, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Requer seja liminarmente recolhido o mandado de prisão e declarada a extinção da punibilidade por superveniência da prescrição intercorrente. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0841092-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/375071. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001434-30.2011.8.16.0127 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luciano Marucci Kirschner. Paciente: Nery André Oliveira Marucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de NERY ANDRÉ OLIVEIRA MARUCCI, indicando constrangimento ilegal perpetrado pelo

juízo criminal de Paraíso do Norte. 2. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente teve sua prisão temporária decretada pela autoridade apontada como coatora, porém não estão presentes os requisitos ensejadores da sua constrição cautelar, posto que deve prevalecer o princípio da "presunção de inocência e da necessidade da prisão", certo que não há nenhum elemento a confirmar seu envolvimento na atividade criminosa, considerando que o veículo onde foi apreendida a droga foi alienado para a pessoa de Nilson Pereira Jardim. Ressalta que há dois feitos em relação a esses fatos, um tramitando no juízo de Paraíso do Norte e outro em Paranavaí. 3. Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, para que seja determinada a "incompetência do juízo de Paraíso do Norte", bem assim revogada sua prisão (fls. 2/10). 4. Os autos foram distribuídos ao Des. Luiz Zarpelon e, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. 5. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 6. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 7. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe- se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 8. Pois bem, da análise inicial do feito, em cognição sumária, não há como desconstituir as premissas lançadas na decisão que decretou a prisão temporária do paciente e demais investigados, verbis: "Existe prova da materialidade do delito, representadas pelas degravações de escutas telefônicas, bem como, apreensões de drogas com alguns dos componentes da quadrilha, e ainda, prisão em flagrante por outros delitos. As suspeitas do crime recaem sobre as pessoas nominadas pelo Delegado de Polícia. As degravações indicam o envolvimento de todos com o tráfico de drogas, a ligação entre eles, a forma como buscam e vendem mercadoria a ilícita. Contudo, como ressaltou o delegado de polícia, as investigações ainda não se encerraram. Todos suspeitos devem ser ouvidos, tem que se fazer uma análise dos documentos e mercadorias encontradas com os mesmos por ocasião da busca, testemunhas, especialmente, usuários de drogas também devem ser ouvidos. (...) Veja-se que a prisão é imprescindível para as investigações do IP, afinal, somente depois de presos podem os suspeitos serem confrontados com os conteúdos coletados durante a escuta. Ao contrário, se permanecerem soltos e forem ouvidos, a escuta cairá no vazio, permitindo manipulação das informações e criações de subterfúgios para desmerece-las." (fls. 15/19) 9. Portanto, ao menos em princípio, há elementos suficientes para a decretação da prisão temporária do paciente, de modo que não se verifica flagrante constrangimento ilegal, apto a autorizar a concessão in limine da ordem. 10. Indefiro, pois, a liminar almejada. 11. Oficie-se ao juízo de Paraíso do Norte e de Paranavaí (1ª Vara Criminal) para que prestem as informações relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-lhes cópia desta decisão, autorizado o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 12. Após, vista à PGJ. Curitiba, 18 de outubro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0010 . Processo/Prot: 0841235-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/374917. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002208-13.2011.8.16.0175 Inquérito Policial. Impetrante: Lucas Goes dos Santos (advogado). Paciente: Edcarlos de Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 841.235-5. VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus, regularmente impetrado pelo advogado Lucas Goes dos Santos em favor de EDCARLOS DE ANDRADE, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí/PR, visando a revogação de sua prisão preventiva e estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão. Em breve síntese, o paciente - com 28 anos de idade à época dos fatos - em 18 de setembro de 2011 foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não se encontra devidamente formalizada e que preenche os requisitos necessários à liberdade provisória, pois é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. 2. Ao examinar as questões levantadas, observo que a imputação que se faz ao paciente refere-se ao crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, e que esse fato, sem dúvida alguma, põe em risco efetivo e direto a segurança geral da população, pelo fato de afetar, de modo grave, a ordem e a paz pública, assistindo razão a MMª Juíza de Direito em converter a prisão em flagrante em preventiva, com base na garantia da ordem pública, destacando: "do debruçar dos autos denota-se o elevado grau de periculosidade dos denunciados, uma vez que agrediram a vítima com socos e pontapés e, ainda, objetivavam restringir sua liberdade forçando-a a entrar no banco de trás do veículo" (fls. 51). E, assim sendo, evidenciando a presença de pelo menos um dos requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, indefiro a liminar reclamada. 1. Intime-se. 2. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0841475-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/373965. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001470-85.2011.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Lotte Radowitz Campos (advogado). Paciente: Istênio Ferreira Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISTÊNIO FERREIRA SOARES, indicando constrangimento ilegal praticado pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Mourão. 2. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito descrito no art. 33 da L. 11343/06, na data de 19/2/2011, sendo que até a data da impetração ainda não foi proferida sentença. Aduz que o paciente não tem qualquer envolvimento com o ocorrido, pelo contrário, é pessoa idônea, tem residência fixa e ocupação lícita. 3. Postula por liminar e ao final pela concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura (fls. 2/9). 4. Os autos foram distribuídos os autos ao Des. Luiz Zarpelon, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. 5. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 6. Com exceção da procuração, do extrato processual do feito que tramita no juízo a quo e da cópia do RG e CPF do paciente, nenhum outro elemento instrui a impetração. Impossível, assim, aferir o alegado excesso de prazo e a razão deste, ou o envolvimento do paciente com o ilícito. 7. Indefiro a liminar almejada. 8. Faculto ao impetrante a adequada instrução do writ, sob pena de não-conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 304 do RITJPR). 9. Oficie-se ao juízo a quo para que preste as informações relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia desta decisão. A chefia da Seção está autorizada a subscrever os expedientes necessários. 10. Após, vista à PGJ. Curitiba, 18 de outubro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0012 . Processo/Prot: 0841709-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017285-63.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Adeodato José Alberto Tavares (advogado). Paciente: Elisiane Benites (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO E DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA INSTRUÇÃO QUE TORNA IMPOSSÍVEL A APRECIAÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO. REQUERIMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO. Conforme estabelece o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". No caso em análise não foi esclarecido se a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, se foi formulado pedido de liberdade provisória ou revogação da medida; também não há informação acerca da atual fase da ação penal e não foi juntada certidão da escrivania a respeito ou cópias de peças dos autos da ação penal, ou esclarecido sobre a impossibilidade de fazê-lo, o que inviabiliza completamente o conhecimento desta medida. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 841.709-0, impetrado em favor de Elisiane Benites pelo Advogado Adeodato José Alberto Tavares. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante que: (a) a paciente foi presa em flagrante em 23/08/2011 pela prática do crime de roubo majorado e corrupção de menor; (b) não estão presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, reunindo condições pessoais favoráveis a obtenção de liberdade provisória; (c) há excesso de prazo na duração da medida sem que tenha sido julgada a ação penal ajuizada. Pede, portanto, seja deferida a ordem para "aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido alvará de soltura" (sic, fl. 10/11). 2) DECISÃO: O pedido não veio adequadamente instruído: não foi esclarecido se a prisão em flagrante foi convertida em preventiva; se foi formulado pedido de liberdade provisória ou revogação da medida; não há informação acerca da atual fase da ação penal; não foi juntada certidão da escrivania a respeito ou cópia de peças dos autos. Essa carência de instrução impossibilita saber o que ocorreu após a prisão em flagrante da paciente: se o magistrado deliberou a respeito de sua liberdade provisória e qual a motivação deduzida para manter a segregação cautelar. Ainda, é feita referência ao fato de ter sido apresentada defesa preliminar em 29 de setembro último, sem que seja informado quanto aos termos da denúncia e o andamento do processo (deveria ter vindo cópias das peças dos autos da ação pena ou certidão explicativa). É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). O art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". O impetrante não instruiu de modo adequado o habeas e nem fez qualquer alusão a impossibilidade de ter acesso aos documentos indispensáveis com essa finalidade. É pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de que "em razão da via augusta do habeas corpus, na impetração realizada por advogado constituído (que, por sua condição, é dotado de conhecimento técnico-jurídico) é imprescindível a presença de todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, dando suporte concreto à tese jurídica. Ausentes os documentos, resta inviabilizada a análise dos alegados constrangimentos ilegais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" (HC 462.925-5, Rel. Des. Carlos Hoffmann, j. 13/03/2008). Outro não é o entendimento da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal: "O `habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários

ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado" (HC 680.250-6, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 01/07/2010). Diante do exposto, por absoluta falta de instrução adequada, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado pelo Advogado Adeodato José Alberto Tavares em favor de Elisiane Benites. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 19 outubro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0841904-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377766. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022756-76.2010.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ramiro Kunze (advogado). Paciente: Luciano de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 19/10/2011

I Trata-se de impetração de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente LUCIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, motorista, residente na Comarca de Erechim/RS, e que se acha recolhido cautelarmente na Cadeia Pública de Ponta Grossa/PR, em tese, por ter perpetrado o delito de tráfico ilícito de entorpecente. Alega a Defesa que não deu causa ao atraso que aflige a entrega da prestação jurisdicional; que, por conta disso, o paciente sofre constrangimento ilegal; que ocorre o excesso de prazo na formação da culpa; que transcorreu mais de 400 dias de instrução criminal; que fora indeferido o pedido de liberdade provisória; que o cárcere de exceção ultrapassa os limites de razoabilidade. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 08/419 TJ). II O pleito não comporta a concessão da ordem em sede liminar. Ainda que se alegue o excesso de prazo na formação da culpa, deverão tais argumentos serem confrontados com as informações da autoridade impetrada o MM. Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Ponta Grossa. Indefiro, pois, a liminar buscada. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 18 de outubro de 2.011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0014 . Processo/Prot: 0842170-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019266-30.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado), Kelen Renata Suchla (advogado). Paciente: Maurício Fagundes de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Tratam os autos de Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO MARCIANO DE ANDRADE, indicando constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Capital. 2. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente está preso desde 12/7/2011, por força de flagrante delito, indiciado pela prática, em tese do crime descrito no art. 33, caput da L. 11.343/06. Afirma que, encaminhado o auto do flagrante à Vara de Inquéritos, o Ministério Público requereu fosse relaxado o flagrante ou, alternativamente, implementadas medidas cautelares diversas da prisão, porém o juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva. Oferecida e recebida a denúncia, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 20/9/2011, quando foram inquiridas as testemunhas e interrogados os denunciados, tendo a defesa pleiteado a revogação da prisão preventiva, pedido este indeferido pela autoridade apontada coatora. 3. Aduz a inexistência de justa causa para a mantença da custódia, certo que o paciente possui emprego e residência fixos, tem bons antecedentes e direito à liberdade provisória, considerando inexistir os fundamentos que dão azo à prisão cautelar. 4. Destaca a ausência de fundamentação na decisão, eis que proferida "em uma única lauda" e invoca o princípio da presunção de inocência. 5. Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 3/37). 6. Os autos foram distribuídos ao Des. Luiz Zarpelon e, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. 7. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 8. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 9. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe- se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 10. No caso, nesta análise inicial do feito, em cognição sumário, não identifico nenhuma ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem in limine, eis que a decisão de fl. 348, que indeferiu pedido de revogação da preventiva do paciente, está suficientemente fundamentada (e não é o fato de estar materializada em apenas uma lauda que permite infirmar essa afirmativa), certo que a legalidade da custódia cautelar do paciente já foi apreciada tanto no juízo a quo quanto por esta Corte, no HC 811.034-9, Rel. o eminente Des. Luiz Zarpelon e, é certo, não se apontou, aqui, qualquer alteração do panorama fático que autorizasse a revisão da decisão a que chegou o Colegiado por ocasião daquele julgamento. O paciente, ademais, tem antecedentes criminais (por tráfico, inclusive), evidenciado que sua prisão se faz necessária, em princípio, para garantia da ordem pública. 11. Indefiro a liminar almejada. 12. Oficie-se ao juízo a quo para que preste as informações relevantes ao deslinde deste HC, encaminhando-lhe cópia desta decisão. A chefia da Seção está autorizada a subscrever os expedientes necessários. 13. Após, vista à PGJ. 14. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0015 . Processo/Prot: 0842266-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/372130. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023335-54.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Alexandre Fabricio Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 842.266-4 Paciente: ALEXANDRE FABRICIO MACHADO 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 01/09/2011 por incurso, em tese, no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, pelo que, foi requerida a liberdade provisória ou substituição da prisão por outra medida cautelar. Entende sofrer constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido com base na garantia da ordem pública. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e a suficiência da substituição da medida por outras cautelares. Requer seja liminarmente expedido alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispenso informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0016 . Processo/Prot: 0842661-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/375847. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015124-77.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Augustus Vieira (advogado). Paciente: Thiago Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 842.661-9 - 5ª Vara Criminal de Londrina Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Marcelo Augustos Vieira em favor de Thiago Rodrigues dos Santos. Analisando as razões deduzidas decido: a) o paciente foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (foi preso em flagrante dia 02/03/2011 com uma bucha de maconha pesando 1,9 gramas de; 23 papelotes de crack pesando aproximadamente 6,6 gramas e uma bucha de cocaína de 1,1 grama - cópia denúncia fl. 12/13); b) proferida sentença em 13/10/2011 foi condenado a uma pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, aplicando-se o redutor máximo de 2/3 (§ 4º, art. 33, Lei 11.343/2006); c) o regime fixado foi o inicialmente fechado com base no art. 44 da referida legislação; d) não mais persiste a restrição do art. 44; o STF proclamou sua inconstitucionalidade; e) no caso em análise já há juízo de valor definitivo em primeiro grau reconhecendo que o paciente não se dedica a atividade criminosa, obtendo, em razão disso, a fração redutora máxima; suas condições pessoais o favorecem; f) está preso desde 02/03/2011 (quando do flagrante) até a presente data, ou seja, mais de 07 (sete) meses (já cumpriu um terço do total da pena preso); g) consultando o sistema informatizado do Tribunal nesta data constatei que os autos estão foram encaminhados com vista a Promotora Claudia Rodrigues Morais Piovezan, em 14/10/2011, para contrarrazões, o que comprova: (g.1) que o paciente efetivamente recorreu; (g.2) que o Ministério Público não recorreu; h) frente a essa realidade, apresenta-se juridicamente possível que o paciente aguarde a interposição do recurso em liberdade, isso porque há grande probabilidade de que - mantida a reprimenda corporal - seja (como vem a Câmara procedendo em casos como o aqui analisado) substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, defiro em parte a liminar para que o paciente Thiago Rodrigues dos Santos aguarde em liberdade o julgamento da apelação interposta, mediante termo de compromisso a ser firmado perante o Juízo de origem. Comunique-se por "fax" e pelo mensageiro ao magistrado para que expeça, imediatamente, alvará se soltura em favor do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo. Não há necessidade de solicitar informações. O pedido está instruído suficientemente. Colha-se, em seguida, manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Curitiba 21 outubro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0017 . Processo/Prot: 0842670-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/378303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009902-68.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adilson Santos Lima (advogado). Paciente: Weudson Antonio Pontes Guedes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 842.670-8 Paciente: WEUDSON ANTONIO PONTES GUEDES 1. Compulsando os autos verifica-se que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado, e 93 (noventa e três) dias-multa. Relata o impetrante, sofrer o paciente constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o direito de apelar em liberdade, uma vez que, concedido o benefício da liberdade provisória, permaneceu solto durante a instrução. Ainda, alega que, diante do quantum da pena fixada, deveria ter sido fixado o regime inicial semiaberto, ausente fundamentação idônea tanto o decreto prisional, como em relação à fixação do regime. Por fim, aduz a nulidade da sentença por ofensa

ao princípio da identidade física do juiz. Requer seja liminarmente expedido alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispenso informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0018 . Processo/Prot: 0842888-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/380338. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002848-36.2011.8.16.0136 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Cordeiro Teixeira (advogado). Paciente: José Ronaldo Liscoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 842.888-0 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pelo advogado Rodrigo Cordeiro Texeira em favor de JOSÉ RONALDO LISCOSKI - preso preventivamente pela prática em tese do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória efetuado em benefício do referido cidadão, fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, alegando que o mencionado ato jurisdicional se constitui em verdadeiro constrangimento ilegal, pois a seu ver, inexistem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. 2. Em que pesem os argumentos expendidos - ao menos em sede de cognição sumária - após detida análise da matéria argüida, concluo inexistir a alegada ilegalidade, uma vez que a decisão atacada, ao contrário do que sustenta o impetrante, fundamentou a manutenção da prisão em fato concreto, ou seja, na gravidade real da mercancia da droga apreendida - posto que a sua ilegal comercialização constitui-se em fator altamente nocivo à sociedade, principalmente, porque os indícios apontam que estavam sendo vendidas, inclusive, para adolescentes, elevando mais ainda a gravidade da conduta (fls. 116): "Registre-se, ademais, que há indícios de que os suspeitos estejam comercializando pequenas quantidades de substâncias entorpecentes nesta comarca, vendendo drogas, inclusive para adolescentes, conforme informações trazidas pelas testemunhas ouvidas, bem como pela autoridade policial nos autos do pedido de busca e apreensão em trâmite nesta Vara Criminal. Sendo assim, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar dos suspeitos como forma de garantir a ordem pública, impedindo-se que os mesmos, em liberdade, voltem a traficar substância entorpecente, colocando em risco toda a sociedade. Ademais, considerando-se que o delito teve enorme repercussão em virtude de ter sido praticado em um pequena cidade no interior, a manutenção da custódia cautelar também se mostra necessária como forma de prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar o meio social e da própria credibilidade da justiça face a gravidade do crime e da sua repercussão." Ademais, observo, ainda, que além de em tese estar envolvido com o tráfico de substâncias entorpecentes, o paciente possui outros registros em sua ficha criminal (fls. 98/107), demonstrando elevado grau de periculosidade do paciente, estando a sua custódia cautelar a garantir a ordem pública. Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0842924-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381445. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002178-57.2011.8.16.0084 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Silas Taporoski (advogado). Paciente: Cleiton Henrique dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 842.924-1 Impetrante : Paulo Silas Taporoski. Paciente : Cleiton Henrique dos Santos. 1. O presente pedido de habeas corpus tem por objetivo o trancamento da ação penal, ao argumento de que inexiste a materialidade delitiva. Importante considerar, que na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus somente se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, em caráter excepcional, diante da evidente falta de suporte probatório mínimo à acusação (HC 211941 / RJ, HC 112249 / RS). Por ora, não se verifica ser esta a hipótese dos autos, já que existem provas da materialidade (fls. 32) e fortes indícios de autoria delitiva, sobretudo diante do reconhecimento efetuado pela vitima e testemunha (fls.28 e 30), dando conta de que o paciente praticou, em tese, o crime de furto simples. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. 2. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intimem-se 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0843539-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/383236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014088-03.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: William Esperidião David (advogado). Paciente: Gilson Ramos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 843.539-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Willian Esperidião David em favor de Gilson Ramos dos Santos. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva do paciente (e de outras pessoas), fl. 18/19-TJ, e os que levaram o magistrado a não revogá-la, afastando, inclusive, a possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (fl. 31/34-TJ), são juridicamente idôneos, inexistindo nesses pronunciamentos, frente a realidade fática envolvendo o paciente, constrangimento ilegal. A Câmara já julgou os HC 785.371-2 (paciente Fabiano da Rosa Tolksdorf) 805.839-7 (paciente Cleyton Ferreira da Silva), que participaram com o paciente da ação delituosa, mantendo a segregação cautelar de ambos, cujas decisões, em síntese, estão assim ementadas: "HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E QUADRILHA. DECRETAÇÃO PREVENTIVA POR ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONTIDOS NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE, INCLUSIVE DECLARAÇÕES NESSE SENTIDO DE OUTROS AGENTES, EM QUE O MAGISTRADO SE BASEOU PARA ASSIM DECIDIR. CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA POR CONTA DA PERICULOSIDADE DOS AGENTES, E TAMBÉM ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVOS OBJETIVOS E CONCRETOS QUE SERVEM DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MEDIDA EXTREMA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A PRISÃO PROVISORIA SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A SUA MANUTENÇÃO, COMO SE VERIFICA NO CASO EM ANÁLISE. ORDEM DENEGADA". Quanto a alegação de excesso de prazo cabe ressaltar que sua aferição não é feita apenas matematicamente, impondo-se analisar, no caso concreto, a complexidade da instrução, a pluralidade de réus, a existência de Defensores diversos, e, ainda, eventual desídia judicial na condução do processo. No caso em análise são vários os réus com defensores distintos, e não há indícios de que de negligência do juízo. Indefiro, portanto, a liminar postulada, ressaltando que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação a magistrada, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Na sequência, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 21 outubro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0021 . Processo/Prot: 0843588-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/378958. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005260-62.2011.8.16.0160 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Zanetti Fonseca (advogado). Paciente: Franciele Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 843.588-9 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Alexandre Zanetti Fonseca em favor de Francieli Ferreira da Silva. Analisando os argumentos deduzidos consigno: (a) a decisão converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 58/66-TJ) está suficientemente motivada; persiste no ordenamento jurídico a restrição a liberdade provisória no caso de flagrante em crime de tráfico (art. 44 da Lei 11.343/2006): "A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (HC 205.340/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/06/2011, DJe 28/06/2011); (b) outras medidas cautelares, no caso, são incompatíveis com a necessidade da medida extrema, conforme consignado pela magistrada; (c) eventuais condições pessoais não são garantia de liberdade quando presentes ao menos um dos motivos ensejadores da segregação provisória; (d) Indefiro, por essas razões a liminar, ressaltando que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se à magistrada informação, a ser prestada em 48 horas, acerca do oferecimento de denúncia e a fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juíza por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 21 outubro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões recursais

0022 . Processo/Prot: 0822237-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000375-68.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elias Anderson de Oliveira.

Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Luiz Carlos Pasqual (PR013180)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo

0023 . Processo/Prot: 0834173-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/311911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000553-75.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eliezer Alves da Silva. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que no prazo de 8 dias, apresente as razões do apelo. Vista Advogado: Jeferson Martins Leite (PR049082)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias

0024 . Processo/Prot: 0836715-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017576-97.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wallas de Aquino Moura. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho (PR043789)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente suas razões de recurso

0025 . Processo/Prot: 0841082-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009961-56.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago José Dutra (Réu Preso). Advogado: Mirian Ramos Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente suas razões de recurso. Vista Advogado: Mirian Ramos Nogueira (PR052405)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente suas razões recursais

0026 . Processo/Prot: 0841439-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007551-88.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Michel Daniel da Rocha. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que apresente suas razões recursais. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que manifeste-se, em 48 horas, em cumprimento ao despacho de fls. 126, datado de 20 de outubro de 2011

0027 . Processo/Prot: 0801494-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/244955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00009910 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Junior (advogado). Paciente: Adenildo Guimarães (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que manifeste-se, em 48 horas, em cumprimento ao despacho de fls. 126, datado de 20 de outubro de 2011. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que, no prazo de dez dias, proceder a juntada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em cumprimento ao despacho

0028 . Processo/Prot: 0835049-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/351452. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022730-59.2011.8.16.0014 Pedido de Providências. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Valdimar Aparecido de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Motivo: Para que, no prazo de dez dias, proceder a juntada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em cumprimento ao despacho de fls. 45, datado de 20 de outubro de 2011. Vista Advogado: Vilson Donizeti Galvão (PR017907)

Intimação Advogado - Para tomar ciência do contido no despacho proferido em 18/10/2011

0029 . Processo/Prot: 0711185-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/273195. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002538-03.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelante (2): Edenaldo dos Santos Pereira (Réu Preso), Fabio Rovanir Francisco (Réu Preso), Fernando Perrude da Silva (Réu Preso). Advogado: Edno Arnaldo Santos, Giovanni Dal Toso Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para tomar ciência do contido no despacho proferido em 18/10/2011. Vista Advogado: George Hideji Ribeiro (PR049046)

Intimação Advogado - Para que o impetrante, em 10 (dez) dias atenda a providência contida no despacho proferido.

0030 . Processo/Prot: 0840627-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/376219. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000023-2 Ação Penal. Impetrante: Sandro Júnior Batista Nogueira (advogado). Paciente: Jacieli Farias (Réu Preso), Carlos Roberto do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que o impetrante, em 10 (dez) dias atenda a providência contida no despacho proferido.. Vista Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira (PR031523)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11255

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonai Gouvêa	035	0796116-8
Alcenir Antonio Barretta	008	0742254-2/01
Álvaro César Sabbi	027	0789224-4
Ana Carolina Buch	003	0677196-2
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	003	0677196-2
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	020	0782215-7
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	032	0790384-2
Benedicto Carlos de Siqueira	025	0787522-7
Carlito Raimundo Souza	009	0752427-8/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0258461-4
Cesar Augusto Rossato Gomes	023	0786330-5
Cleverson Greboggi Cordeiro	030	0789826-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	028	0789419-3
Daniel Jarola Scriptore	020	0782215-7
Daniela Teixeira Sinhorini	015	0765262-2
Danilo Moura Scriptore	020	0782215-7
Delfer Dalque de Freitas	024	0786953-8
Diego Bodanese	031	0789844-6
Edson Antonio de Souza	029	0789579-4
Elizete de Fátima Estrela	037	0808681-3
Emanuela Aparecida dos S. Orso	031	0789844-6
Everton Fernando Hegler	043	0824772-9
Fabiana Eliza Mattos	022	0785447-1
Fabiana Luiza Moreira Tissot	038	0814340-4
Gilson Bonato	005	0714169-7
Homero da Rocha	013	0762611-3
Illio Boschi Deus	005	0714169-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz	017	0768895-3
Ivani Floriano Frare Assis	042	0821646-2
Jesiê Reinert	006	0722202-2/01
Joarez França Costa Júnior	006	0722202-2/01
José Reinaldo Rodrigues	033	0791232-7
Juventino Antônio de M. Santana	040	0817056-9
Luis Boaventura Goulart Junior	034	0794991-3
Luis Fernando Kemp	039	0816954-6
Luiz Carlos Pasqual	011	0759204-3
Marcelo Augustus Vieira	029	0789579-4
Marcelo Wordell Gubert	002	0629778-7/02
Marcia Cristina Avelino B. Idalgo	016	0766507-0
Marcos Dulcir Mozzer Fim	031	0789844-6
Maria Jussara Fonseca	012	0761671-5
Nilton Ribeiro de Souza	003	0677196-2
Nilton Roberto da Silva Simão	028	0789419-3
Reginaldo Monticelli	025	0787522-7
Rogério Irineu Ojeda	019	0776021-8
Ronaldo dos Santos Costa	005	0714169-7
Rone Marcos Brandalize	004	0702321-6
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	036	0804034-8
Sandra Regina de Souza Takahashi	015	0765262-2
Sandra Regina Rangel Silveira	007	0741743-0

Sérgio Augusto Mittmann	002	0629778-7/02
Sergio Bond Reis	010	0754554-8
Sidney Luiz Pereira	013	0762611-3
Simão Pimenta Leal	043	0824772-9
Tania Regina Demeterco	030	0789826-8
Thiago Issao Nakagawa	026	0787632-8
Valdemar Reinert	006	0722202-2/01
Vânia Maria Forlin	021	0784478-2
Waldecir Mendes	038	0814340-4
Walter Valle Martins Júnior	014	0764270-0
Willian Carneiro Bianeck	034	0794991-3
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	018	0770622-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0258461-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2004/43171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 99.00012372 Ação Penal. Requerente: Antônio Maciel Rodrigues Pereira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer desta revisão criminal de sentença e julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0629778-7/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/296023. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 629778-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Rodrigo Ribeiro Alves Barreto. Def.Dativo: Sérgio Augusto Mittmann. Advogado: Marcelo Wordell Gubert. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação criminal. Inexistência das omissões, contradições ou obscuridades apontadas. Nítida pretensão de rediscussão da matéria decidida. Inteligência do artigo 619 do CPP. Intenção de prequestionamento. Não cabimento. Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0677196-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/123908. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000254-24.2008.8.16.0146 Ação Penal. Apelante (1): Mario Luiz da Silva Borba. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelante (2): Dirceu dos Santos. Def.Dativo: Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelante (3): Mário Cordeiro. Def.Dativo: Ana Carolina Buch. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento às apelações e, por maioria de votos, de ofício, modificaram a pena de multa dos apelantes Mário Cordeiro e Dirceu dos Santos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: FUGA DE PESSOA PRESA - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO NULIDADES REJEITADAS - PROVA BASTANTE CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO DE OFÍCIO APELAÇÃO DESPROVIDA. Apesar da negativa da autoria, a absolvição resta inviável quando as provas produzidas dão pleno amparo à sentença condenatória. A confissão e a delação de um dos corréus são suficientes para embasar a condenação quando, além de se mostrar concorde e coerente com as demais provas produzidas nos autos, descreve de forma detalhada a forma como se desenvolveu a atividade criminosa. Nos crimes de roubo, geralmente perpetrados de forma clandestina, como no caso, a palavra das vítimas possui relevante valor probatório. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

0004 . Processo/Prot: 0702321-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/230267. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002613-92.2008.8.16.0033 Ação Penal. Apelante (1): Emilia Carvalho de Santana (Réu Preso). Def.Dativo: Rone Marcos Brandalize. Apelante (2): Vanderson Gonçalves de Lima (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso interposto pela ré Emília e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a pena imposta e determinar, de ofício, o regime de cumprimento da pena no semiaberto, ressalvando que a reprimenda do delito de tráfico deve ser cumprida no inicialmente fechado, bem como dar parcial provimento ao recurso do réu Vanderson, no sentido de reduzir sua pena, fixando-lhe, de ofício, regime aberto para o cumprimento da reprimenda e, além disso, substitui-se a pena por duas restritivas de direito. EMENTA: APELAÇÃO 1 TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS PRELIMINAR NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO ACOLHIMENTO DILIGÊNCIAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE E DEVIDAMENTE PRORROGADAS PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA POSSIBILIDADE EXCLUSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DE AMBOS OS CRIMES PLEITO PELO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIMENTO VALOR JÁ FIXADO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DÁ- SE PARCIAL PROVIMENTO DE OFÍCIO, FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, RESSALVANDO-SE A REGRA ESPECÍFICA DO DELITO DE TRÁFICO. APELAÇÃO 2 ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS PRELIMINAR NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO ACOLHIMENTO DILIGÊNCIAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE E DEVIDAMENTE PRORROGADAS PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS ACUSADOS PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA POSSIBILIDADE EXCLUSÃO DA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL COMO SENDO DESFAVORÁVEIS FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO SUBSTITUIÇÃO, TAMBÉM DE OFÍCIO, DA PENA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0005 . Processo/Prot: 0714169-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/287848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003421-26.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Geandro Ricardo Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Illio Boschi Deus. Apelante (2): Valdir Sergio Alves (Réu Preso). Advogado: Ronaldo dos Santos Costa, Gilson Bonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) dar parcial provimento ao recurso de Valdir no sentido de excluir o aumento referente à conduta social e, de ofício, adequar a pena de multa, e b) negar provimento ao recurso de Geandro Ricardo Ribeiro e, de ofício, adequar a pena de multa. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS ROUBO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DE RECEPTAÇÃO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM AS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS - CIÊNCIA DOS RÉUS DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO UTILIZADO NO ROUBO. APELANTE 1 ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA DESPROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, ADÉQUA-SE A PENA DE MULTA. APELANTE 2 - EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA- BASE REFERENTE À CONDUTA SOCIAL CABIMENTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ PLEITO DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE ROUBO IMPOSSIBILIDADE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, ADÉQUA- SE A PENA DE MULTA.

0006 . Processo/Prot: 0722202-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/334669. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 722202-2 Apelação Crime. Embargante: Gleideson Luiz de Souza (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Embargado (1): Demailson de Souza Paske (Réu Preso). Advogado: Valdemar Reinert, Jesiê Reinert. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Recurso de apelação. Nítida pretensão de rediscussão da matéria decidida. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do artigo 619 do CPP. Intenção de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0741743-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000056-32.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Rafael Poll (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e corrigir, de ofício, a reprimenda. Resta vencido o Juiz Substituto em 2.º Grau Dr. Rogério Etzel, em relação à extensão, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Receptação e porte de arma de uso permitido (Art. 14 da Lei 10.826/2003). Reconhecimento da abolitio criminis temporária em relação ao delito de porte. Impossibilidade. Descriminalização temporária diz respeito à posse. Aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Possibilidade. Reforma de ofício da sentença. Fundamentação (culpabilidade e personalidade) inidônea para majorar pena-base. Apelo conhecido e parcialmente provido, com adequação de ofício. 1- (...) "1. Diante da literalidade dos dispositivos legais relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei n.º 10.826/03), esta Corte tem entendido que houve a descriminalização temporária, mas tão-somente no que diz respeito à posse de arma de fogo, a qual não se confunde com as demais figuras típicas, tais como o porte, a aquisição e o fornecimento de arma de fogo. (...)". 1 2-"Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes)." (STJ - HC 91.813/RJ, DJe 06/10/2008).2 3- O fato de o réu conduzir o veículo objeto de roubo, é inerente ao próprio tipo penal da receptação, tendo em vista que a cabeça do art. 180 prevê, entre outros verbos, a conduta de transportar coisa que sabe ser objeto de crime, pelo que não se justifica o aumento da pena-base no tocante a culpabilidade.

0008 . Processo/Prot: 0742254-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/343897. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 742254-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Carlos Germano. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com alteração do julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBSCURIDADE OCORRÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA DO REQUERENTE ACÓRDÃO QUE REDUZIU A PENA POR RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA CERTIDÃO QUE ATESTA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO E LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS ENTRE A DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA E A NOVA INFRAÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. "(...) Como não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena da primeira condenação e a data do fato criminoso abordado pela última condenação, não há que falar-se em afastamento dos efeitos da reincidência (CP, art. 64, I)."

0009 . Processo/Prot: 0752427-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/343902. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 752427-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Andrey Guilherme Green Teixeira. Def.Dativo: Carlito Raimundo Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com alteração do julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBSCURIDADE OCORRÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA DO REQUERENTE ACÓRDÃO QUE REDUZIU A PENA POR RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA CERTIDÃO QUE ATESTA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO E LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS ENTRE A DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA E A NOVA INFRAÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. "(...) Como não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena da primeira condenação e a data do fato criminoso abordado pela última condenação, não há que falar-se em afastamento dos efeitos da reincidência (CP, art. 64, I)."

0010 . Processo/Prot: 0754554-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/422858. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000043-97.1993.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: José Rotta, Benedito das Graças da Costa. Advogado: Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado por concurso de pessoa e emprego de arma. Absolvição por inexistência de prova. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovada. Desclassificação para roubo tentado. Impossibilidade. Pena-base. Redução. Viabilidade. Recurso conhecido, porém parcialmente provido. "Tratando-se de crime material, é perfeitamente admissível a tentativa de roubo, sendo que, para nós, ocorrerá quando o agente não conseguir, mesmo que por curto espaço de tempo, a posse tranquila da res furtiva; (...)". (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, Volume III Niterói, RJ: Impetus, 2006. Pg. 78). Grifo nosso. Não há mais espaço para se tratar de intensidade de dolo e grau de culpa na análise de culpabilidade referida pelo artigo 59, do CP. A culpabilidade, em nosso entender acertadamente, veio a substituir as antigas expressões "intensidade do dolo" e "graus de culpa", previstas dentre as circunstâncias judiciais.1 A personalidade como circunstância judicial do artigo 59, do CP, somente poderia ser aferida por psiquiatra, ao contrário, padece de profunda anemia significativa.2 A obtenção do lucro fácil não pode pesar contra o réu na análise da pena-base. O que se pune não é o motivo já previsto pela leitura do próprio tipo penal, mas um plus de reprovabilidade. O ganho fácil é em última análise elemento motivacional de todo crime patrimonial (latrocínio, furto, roubo, estelionato, etc). "Ainda que sejam mais de uma as causas de aumento, nem por isso pode o julgador entende-las, por si só, hábeis à exasperação acima do mínimo de um terço. Ordem concedida para fixar o regime semiaberto e reduzir a um terço o aumento incidente sobre a pena- base, em razão do concurso de agente e do emprego de arma." (HC 44183/RJ, rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 23.08.2005, DJ 26.09.2005, p. 429).

0011 . Processo/Prot: 0759204-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/51726. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000185-45.2003.8.16.0088 Ação Penal. Requerente: Luiz Fernando Karpinski. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, observada a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena, conforme decisão unânime da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 197161/PR (2011/0029812-7), nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6368/1976 - PLEITO PELA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11343/2006 COMBINAÇÃO DE LEIS - INADMISSIBILIDADE - QUESTÃO TAMBÉM APRECIADA NO ACÓRDÃO REVIDENDO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DE AÇÃO REVISIONAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SÚMULA 611 DO STF REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0761671-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/46640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012521-05.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evaldo Luiz Fogaça (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART.157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SIMULAÇÃO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos" (RJDACRIM 25/319). 2. A simulação de uso de arma não permite a desclassificação do delito de roubo para o de furto, já que o efeito de grave ameaça é igualmente produzido. 3. Com a redução da reprimenda para o mínimo legal, o regime prisional deve ser modificado para o aberto, ante a regra prevista no art. 33, §2º, `c' do CP.

0013 . Processo/Prot: 0762611-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31925. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008128-34.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Vieira dos Santos. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelante (2): Paulo Henrique Perigo, Paolo Henrique Germano. Advogado: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos 1 e 2 e, dar provimento ao apelo 3, absolvendo o réu Paolo Henrique Germano do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. EMENTA: Apelação Criminal 1. Condenação. Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Preliminar. Não análise dos embargos de declaração. Inocorrência. Embargos devidamente analisados pelo MM Juiz. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e Materialidade comprovadas. Especial fim de agir demonstrado na associação para o tráfico. Imprestabilidade das provas obtidas em decorrência de outra investigação. Inocorrência. Teoria do encontro fortuito de provas. Aplicação da minorante prevista no § 4 do art. 33. Impossibilidade. Incompatibilidade entre a causa de diminuição e o delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Apelo conhecido e não provido. 1- "O crime de tráfico de substâncias entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, a ré não precisa ser necessariamente presa em flagrante delito no ato da "venda", sendo suficiente a conduta típica de transportar, guardar, ter em depósito, trazer consigo sem autorização o entorpecente". 1 2- "(...) 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção (...)." 3- "Inviável a aplicação, na espécie, da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Nova Lei de Drogas, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes." 2 Apelação Criminal 2. Condenação. Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Absolvição do delito de Associação para o tráfico. Impossibilidade. Elemento subjetivo do tipo distinto do dolo demonstrado. Aplicação da minorante prevista no § 4 do art. 33.

Impossibilidade. Incompatibilidade entre a causa de diminuição e o delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Apelo conhecido e não provido. Apelação Criminal 3. Condenação. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Absolvição. Possibilidade. Condenação baseada em mero juízo de probabilidade. Princípio do in dubio pro reo. Recurso conhecido e provido. 1- "(...) Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo (...)".3 2-"(...) Certa a materialidade, mas incerta a finalidade, mormente diante da prova coligida em juízo, inadmissível a condenação pelo crime de tráfico (...)".4

0014 . Processo/Prot: 0764270-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2003/18781. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001851-12.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Leandro Edinei Martins da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Walter Valle Martins Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para anular a r. sentença, absolvendo o réu da imputação inicial, com expedição de alvará de soltura em favor do apelante, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Penal. Furto qualificado. Condenação. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Princípio da correlação. Não observação do procedimento de mutatio libelli (artigo 384, do CPP). Denúncia que aventou o crime tentado, mas a condenação firmou o crime como consumado. Cerceamento de defesa. Nulidade não arguida em recurso de acusação. Hipótese da Súmula 160, do STF. Absolvição que se impõe. Recurso conhecido e provido, com mérito prejudicado. 1. Réu denunciado em razão de furto qualificado tentado, porém condenado por furto qualificado consumado. Não observância dos ditames do artigo 384, do Código de Processo Penal, que afronta a ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio da correlação. 2. A tentativa é minorante e circunstância (tipicidade derivada) do crime, a qual, além de resultar em diminuição de pena, altera substancialmente as particularidades do fato. Se durante a instrução criminal surgiram provas que afastem a aludida circunstância, faz-se necessária a mutatio libelli, pois haverá nova definição jurídica do fato em consequência de alteração da descrição delitiva contida na acusação. 3. O princípio da correlação entre imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa que se encontra tutelado por via constitucional. 4. Se a denúncia é iterativa no sentido de que o delito somente não se consumou por razões alheias à vontade do agente, não pode o Juiz decidir fora dessa linha sem prévio aditamento. 5. O prazo para este aditamento é de cinco (5) dias. Logo, no momento previsto pelo artigo 402, ou seja, no final da audiência, o Ministério Público deverá requerer a abertura do prazo de 5 dias para oferecer o aditamento, sob pena de não mais poder fazê-lo (AURY Lopes Jr. Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional) 6. Na mudança de crime consumado para tentado e vice- versa, tampouco existe mera correção da tipificação legal, na medida em que estamos diante de situações fáticas completamente diversas, que inexoravelmente conduzem a alteração do fato processual e, portanto, do objeto do processo. Em qualquer dos casos, imperiosa é a observância do art. 384 do CPP, sem que o que não poderá haver sentença condenatória (AURY Lopes Jr., obra citada). 7. Declarada a nulidade da r. sentença, cuja arguição não foi trazida pela acusação, de rigor a aplicação da Súmula nº 160, do STF.

0015 . Processo/Prot: 0765262-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/46100. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001053-82.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Daniel Ignacio (Réu Preso), Vicente Ricardo (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Sandra Regina de Souza Takahashi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de Vicente Ricardo e por unanimidade de votos, pelo parcial provimento do recurso de Daniel Ignácio, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Substituto Doutor Rogério Etzel, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06 - DECRETO CONDENATÓRIO - ARGUIÇÃO DEFENSIVA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL DA LEI DE TÓXICOS IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO, PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS E, EM RELAÇÃO AO OUTRO, APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, E AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, INCISO V, COM FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARCIAL PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da lei 11.343/06, que estabelece a prestação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual, não se logrando demonstrar que a omissão prejudicou a defesa do paciente, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo à parte." (art. 563, CPP). 2. Ordem denegada. (STJ 5ª T. RHC nº 23.340/SP Rel. Min. Jorge Mussi j. em 19/mar./2009). "A confissão policial e apreensão de todo ou de parte do produto do crime em poder do acusado bastam para a condenação" (RJDTACRIM 22/39). "A confissão extrajudicial respaldada em elementos probatórios colhidos (sic) viabiliza a sentença condenatória" (RJD 8/201). "Penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Causa de diminuição da pena. Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ordem concedida. (...). 3. Correta a aplicação da minorante legal pela sentença, uma vez que o paciente é primário, de bons antecedentes e não há comprovação de que ele se dedique a atividades ou organizações criminosas. (...)" (HC 115.473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009). "Habeas Corpus. Tráfico interestadual de entorpecentes. Art. 33, caput e § 4º, c/c o art. 40, inciso V da lei 11.343/06. Desnecessidade de efetiva transposição de fronteiras de estados da federação para a aplicação da majorante. (...) Parecer do MPF pela denegação do writ. Ordem denegada. 1. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06 não é necessário a efetiva transposição da fronteira estadual; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais. (...) 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada (STJ 5ª Turma HC nº 157.630/SP Rel. Min. Napoleão Maia Filho j. em 16/nov/2010). "(...) O crime de tráfico de drogas é equiparado ao hediondo e, portanto merece um regime de cumprimento de pena mais gravoso. Somente se cometido o delito antes do advento da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, é que pode ser fixado regime diverso do fechado para o cumprimento da pena ao autor de tráfico de drogas." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0778627-8 Rel.ª Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira j. 14/07/2011).

0016 . Processo/Prot: 0766507-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42436. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000072-78.2005.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: Marcilio Cleto Lesniewski. Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE DOLO CONDUTA DE CARÁTER CIVIL - INOCORRÊNCIA DO DELITO REFORMA DA DECISÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO . A absolvição é medida que se impõe, quando não há provas do dolo do agente.

0017 . Processo/Prot: 0768895-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/55402. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000063-92.2006.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Roberto Muslinger. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA TENTATIVA IMPOSSIBILIDADE DELITO DEVIDAMENTE CONSUMADO POSSE MANSA E PACÍFICA DA `RES FURTIVA', TENDO TIRADO-A, POR COMPLETO, DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0770622-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005937-82.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: WESLEY RODRIGUES DA SILVA. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO SIMPLES PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONHECIMENTO ATENUANTE JÁ SOPESADA NA R. SENTENÇA REGIME DE CUMPRIMENTO NO ABERTO NÃO CONHECIMENTO REGIME JÁ ESTABELECIDO NA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO. 1.- Os crimes contra o patrimônio são geralmente perpetrados na clandestinidade, tendo a palavra da vítima relevante valor probante, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas, mormente, ante a confissão do agente criminoso.

0019 . Processo/Prot: 0776021-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/37961. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012039-69.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Wagner Oliveira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso do acusado e conhecer parcialmente o recurso ministerial e, na parte conhecida, dar parcial provimento, valorando as circunstâncias judiciais negativamente e afastar a confissão parcial, excluindo, de ofício, os maus antecedentes do réu. EMENTA: APELAÇÃO 1 ESTELIONATO PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ANTE A CONSIDERAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO COMO SENDO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO PARCIAL CONHECIMENTO CONDUTA SOCIAL JÁ VALORADA NEGATIVAMENTE NA SENTENÇA CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS AO RÉU PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONFISSÃO CABIMENTO CONFISSÃO PARCIAL NÃO RECONHECIMENTO REQUERIDA FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO ACOLHIMENTO REGIME SEMIABERTO BEM FIXADO AO RÉU REINCIDENTE COM PENA INFERIOR A QUATRO ANOS EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DOS MAUS ANTECEDENTES RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DÁ- SE PARCIAL PROVIMENTO APELAÇÃO 2 ESTELIONATO PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO

0020 . Processo/Prot: 0782215-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75103. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001523-51.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Johnny Rogers Nogueira Monteiro Sampaio. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore, Antonio Eduardo do Amaral Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o apelo e lhe dar provimento para o fim de absolver o réu Johnny Rogers Nogueira Monteiro Sampaio do delito tipificado no art. 157, § 4º, inciso II, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. EMENTA: Apelação criminal. Condenação. Roubo majorado. Absolvição. Possibilidade. Evidências colhidas no inquérito policial e não repetidas em juízo. Inexistência de contraditório e ampla defesa. In dubio pro reo. Recurso conhecido e provido. 1- "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo"1

0021 . Processo/Prot: 0784478-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/74973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004616-12.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lourival dos Santos. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, com expedição de mandado de prisão em desfavor do réu Lourival dos Santos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELO USO COMPARTILHADO DE DROGA PLEITO PELA CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Os elementos do caderno processual mostram inequivocamente a traficância, tanto pela quantidade de droga apreendida como também pelas circunstâncias da prisão, não havendo que se falar em uso compartilhado. 2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos.

0022 . Processo/Prot: 0785447-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102788. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000094-5 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Ribeiro. Advogado: Fabiana Eliza Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - DELAÇÃO FEITA PELO CORRÉU CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A confissão extrajudicial, quando em harmonia com as demais provas dos autos, é válida e deve ser levada em consideração para fundamentar a condenação. 2. A delação feita pelo corréu é meio de prova eficaz, mormente se feita espontaneamente, sem o objetivo de eximir-se da culpa, além de estar em consonância com os outros elementos probatórios.

0023 . Processo/Prot: 0786330-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95721. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001382-30.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Tania Lourenço de Carvalho. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, absolvendo a ré Tânia Lourenço de Carvalho das imputações contidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELA DESTREZA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIENTE PROVA DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0786953-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105830. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001068-27.2010.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Devair da Silva. Def.Dativo: Delfer Dalque de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Condenação. Tráfico de entorpecentes. Ausência de dolo. Inocorrência. Dolo Genérico suficiente. Réu confesso. Pena-base. Equivoco na valoração. Motivos (lucro fácil). Aplicação de minorante em seu grau máximo (Art. 33, § 4º). Impossibilidade. Princípio do convencimento motivado do magistrado. Grande quantidade de entorpecente (12kg). Substituição. Pena restritiva. Impossibilidade. Pena superior a 4 anos. Regime inicial fechado. Apelo conhecido e parcialmente provido. 1- "(...) 2. O crime de tráfico de entorpecentes compreende dezoito ações identificadas pelos diversos verbos ou núcleos do tipo, em face do que tal delito se consuma com a prática de qualquer delas, eis que delito de ação múltipla ou misto alternativo. Precedentes (...)." 1 2- "(...) 1. Segundo firme orientação jurisprudencial, inclusive desta Câmara, para a caracterização do crime de tráfico basta o dolo genérico consubstanciado em uma das várias ações descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não necessitando de prova direta de mercancia, que pode ser apurada pelas próprias circunstâncias que envolvem o fato." 2 3- "(...)2 A obtenção do lucro fácil não pode pesar contra o réu na análise da pena-base. O que se pune não é o motivo já previsto pela leitura do próprio tipo penal, mas um plus de reprovabilidade. O ganho fácil é em última análise elemento motivacional deste crime.(...)." 4- "(...) A aferição da fração correspondente à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fica a cargo da discricionariedade do julgador que de modo motivado deve estabelecê-la, devendo, pois, orientar-se em conformidade com a quantidade e natureza da droga, como também, deve observar o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06 (...)". (TJPR. Ap. Crim. nº 504052-0, 4ª C. Crim., Rel. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO, j. em 02/04/2009).

0025 . Processo/Prot: 0787522-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75125. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000009-17.1991.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Regina Aparecida Batista. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelante (2): Lucindo Gois. Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, por incidência da prescrição retroativa, a extinção da punibilidade dos apelantes e também por extensão aos demais corréus Antonio Mendes e Francisco Oséias Lopes, julgando prejudicado o mérito do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Concurso de agentes. Continuação delitiva. Condenação. Prescrição retroativa reconhecida ex officio. Análise do mérito prejudicada. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Extensão aos corréus (CPP art. 580). Recurso conhecido e, no mérito, prejudicado, com reconhecimento da prescrição de ofício. 1. "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...)".(grifo nosso) 2. "Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa." (grifo nosso) "APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, decorreu período de tempo superior ao estipulado no art. 109 do Código Penal, de acordo com a pena fixada in concreto." (TJPR Ap. Crime nº 603.888-8, da 5ª CCrim. Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. j. em 13/05/2010) A prescrição, no direito penal, é "...o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade"

0026 . Processo/Prot: 0787632-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93776. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012318-06.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Douglas de Oliveira Tomiotto (Réu Preso). Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO- ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS, NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITO A SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas. O regime para cumprimento da pena nos crimes considerados hediondos é o inicialmente fechado, como prevê a Lei 11.464/2007. Somente se cometido o delito antes do advento da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, é que pode ser fixado regime diverso do fechado para o cumprimento da pena ao autor de tráfico de drogas. A isenção das custas processuais somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução da pena, momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado.

0027 . Processo/Prot: 0789224-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90948. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008153-50.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Bigaton Marchetti (Réu Preso). Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, absolvendo o apelante nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Receptação. Absolvição. In dubio pro reo. Fundamentação exclusiva em provas inquisitoriais. Res furtiva. Apreensão com pessoa diversa do réu. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Ausência de nexo causal. Recurso conhecido e provido. 1- A apreensão da res furtiva com pessoa diversa cria um óbice para a inversão do ônus probatório. 2- "(...) 1. Não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.(...)" (HC 160.222/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 15/06/2011) 3- "(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a condenação do acusado com base em provas produzidas exclusivamente no inquérito policial.(...)" (REsp 1112658/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

0028 . Processo/Prot: 0789419-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98744. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008593-77.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Alberto Maulin de Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (3): Rafaele Gonçalves Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Roberto da Silva Simão. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/10/2011

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (1). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES DE ROUBO SIMPLES E QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, CAPUT, E § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO. REGRA PREVISTA NO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA MAIOR PARTE FAVORÁVEIS AO RÉU. EXCESSIVO RIGOR NA DOSIMETRIA DA Apelação Criminal 789419-3 PENA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ADEQUAÇÃO DAS PENAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NESSA PARTE PREJUDICADOS OS APELOS DOS RÉUS. APELAÇÃO CRIMINAL (2). RECURSO DA RÉ. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, CAPUT, E § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO NA FASE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VERBA HONORÁRIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL (3). RECURSO DO RÉU. CRIMES DE ROUBO SIMPLES E ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, CAPUT, E § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PLEITO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INC. I, § 2º, DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA À Apelação Criminal 789419-3 ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0789579-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85542. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001176-05.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dorietes Alves Borges. Advogado: Edson Antonio de Souza, Marcelo Augustus Vieira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. CONCURSO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DOIS DELITOS PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. CRIME CONTINUADO EVIDENCIADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Praticados os crimes nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução e inexistindo prova nos autos da habitualidade criminosa, não há como afastar o reconhecimento da figura do delito continuado.

0030 . Processo/Prot: 0789826-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000082-19.2005.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: E. N. L.. Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0031 . Processo/Prot: 0789844-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/133627. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001503-94.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: S. L. S. (Réu Preso). Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim, Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0032 . Processo/Prot: 0790384-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131553. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000280-43.2008.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: M. B. F.. Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com adequação da pena, de ofício, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação criminal. Condenação. Estupro. Violência presumida. Materialidade e autoria. Consentimento da vítima. Ausência de provas. Ameaças. Palavra da Vítima. Preponderância. Erro de tipo. Inocorrência. Erro meramente acidental. Não incidência em elementos constitutivos. Confissão espontânea parcial. Reconhecimento. Possibilidade. Majorante de parentesco. Afastamento. Não comprovação de autoridade. Recurso conhecido e negado provimento com alteração da pena de ofício. "(...) 3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostrou coerente, expondo os fatos com riqueza de detalhes. Precedentes. (...)" (HC 163.158/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 24/06/2011) "O erro essencial é o que recai sobre elemento constitutivo do tipo penal, levando às soluções já aventadas; o erro acidental é o que recai sobre elementos secundários ou acessórios dos elementos constitutivos. Portanto, esses acessórios não fazem parte do tipo penal, razão pela qual não se tem configurado o erro de tipo."1 "(...) A jurisprudência dos tribunais superiores já se firmou no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência. A única exigencia legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito. Precedentes do STF e do STJ. (...)" (AgRg no HC 122.632/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010) "O só fato de o agente ser tio da vítima não quer dizer que exerce sobre ela qualquer autoridade. O simples parentesco não está alcançado pela norma do art. 226, II, do CP" (TJMG Ap. Rel. Mercêdo Moreira j. 10.11.1998)

0033 . Processo/Prot: 0791232-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/124225. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002762-72.2010.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Marcio da Silva Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério

Etzel. Relator Designado: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a pena-base, por retirar o aumento referente aos antecedentes e à conduta social do acusado, alterar, como consequência, o regime inicial de cumprimento para o semiaberto, e reduzir a pena de multa. Vencido o Juiz Substituto de 2º Dr. EMENTA: APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO EX OFFICIO DO AUMENTO REFERENTE AOS ANTECEDENTES E À CONDUTA SOCIAL BIS IN IDEM CONDENAÇÕES QUE JÁ CONFIGURAM REINCIDÊNCIA PLEITO PELA COMPENSAÇÃO DAS ATENUANTES COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DESCABIMENTO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA-BASE, APLICA-SE O REGIME SEMIABERTO E REDUZ-SE A PENA DE MULTA. 1. A qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração de coisa alheia móvel faz-se primordialmente pelo laudo de exame de corpo de delito e secundariamente pelas provas supletivas colacionadas nos autos. 2. Ocorre bis in idem quando a reincidência penal é considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. 3. Nos termos do art. 67 do CP, a reincidência é circunstância preponderante na aplicação da pena, não sendo possível sua compensação com atenuantes. 4. A fixação da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade arbitrada, eis que ambas sujeitam-se aos mesmos critérios legislativos.
0034 . Processo/Prot: 0794991-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/186801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003770-39.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edilson da Silva, Joares Aparecido Pereira, Marili de Abreu. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianeck. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar a extinção da punibilidade dos réus Edilson da Silva, Joares Aparecido Pereira e Marili de Abreu, de ofício, julgando prejudicado o mérito do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal. Violação de direito autoral. Condenação. Reforma parcial da sentença. Apelo do Ministério Público. Exclusão da atenuante da confissão espontânea. Alteração de pena. Irrelevância. Prazo prescricional inalterado. Pedido prejudicado. Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Punibilidade dos agentes extinta. Apelo prejudicado. 1- "(...) III. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus".1 2- Mesmo com o recurso interposto pelo Ministério Público, o prazo prescricional tende a permanecer inalterado, tendo em vista que o órgão ministerial insurge-se apenas quanto à incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, que reduziu a pena-base aquém do mínimo legal.
0035 . Processo/Prot: 0796116-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/177664. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019707-85.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Kristian Lisboa (Réu Preso). Def.Dativo: Adonai Gouvêa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo Majorado. Desclassificação do delito para modalidade tentada. Impossibilidade. Inversão da posse. Crime plenamente consumado. Apelo conhecido, porém, não provido. 1-"(...) 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que "à consumação do crime de roubo é suficiente a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, tenha o agente tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida" (HC nº 94.243/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14/8/09).1 2- "1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.(...)"2.
0036 . Processo/Prot: 0804034-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/105054. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-25.2005.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Zigomar Antunes Leite. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinta a punibilidade dos réus, conforme artigo 107, VI do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR À QUATRO ANOS. PENA APLICADA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Ocorre a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois) anos. Transcorrido o lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
0037 . Processo/Prot: 0808681-3 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/227047. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00001328 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Gilberto Olavo (Réu Preso). Advogado: Elizete de Fátima Estrela. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AGENTE REINCIDENTE. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 DE CUMPRIMENTO DA PENA NÃO CUMPRIDO. DELITO COMETIDO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Cometido o crime depois da entrada em vigor da Lei 11.464/07, o requisito objetivo para a progressão de regime deve ser de 3/5 para o réu reincidente.
0038 . Processo/Prot: 0814340-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/277252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012574-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fabiana Luiza Moreira Tissot (advogado), Waldecir Mendes (advogado). Paciente: Renan de Almeida Luciano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 13/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. 157, §2º I E II, C.C ART. 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA NÃO AFETA À CÉLERE VIA DO WRIT. INDÍCIOS, ADEMAIS, QUE JUSTIFICAM UMA RIGOROSA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.
0039 . Processo/Prot: 0816954-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/291307. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003117-45.2011.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Fernando Kemp (advogado). Paciente: Acir França Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Mérito. Denúncia. Exposição do fato. Suficiência para a defesa. Tipificação. Atividade jurisdicional. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal, não a que indefere liberdade provisória. Fumus comissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Fundamentação deficiente. Circunstâncias inerentes ao tipo penal. Aplicação da lei penal. Fuga. Idoneidade. Prisão em flagrante. Discussão inoportuna para o momento processual. Ausência de fundamentação idônea. Presunção de inocência e qualificação favorável que não possuem força para obstar a segregação. Decreto prisional fundamentado. Impetração conhecida, sem concessão de ordem. 1. O réu defende-se dos fatos aduzidos na inicial acusatória, estando a tipificação do delito sujeita à jurisdição, em sentença. O fato de não trazer a hipótese da tentativa, não macula a inicial acusatória, porquanto os fatos narrados apontam a inexitosa ação delitiva. 2. A decisão apta a gerar o constrangimento ilegal não pode ser outra senão o decreto de preventiva, já que esta não pode ser substituída ou complementada posteriormente. O fato de negar o pedido de revogação da preventiva (ou liberdade provisória) não faz desta última decisão o ato coator, mesmo que esta seja sucinto. A concisão, por vezes, é inerente a este tipo de decisão, já que o Magistrado analisa a situação do réu a partir da decretação da preventiva e, em não havendo alteração, simplesmente a mentem por seus próprios fundamentos. 3. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312,, do Código de Processo Penal. 4. A simples descrição de situação inerente ao tipo penal não serve como fundamento para a garantia da ordem pública. Precedentes. 5. A fuga do distrito da culpa, em duas ocasiões, enseja a segregação cautelar, sob a batuta da necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Periculum libertatis. Os requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal não são cumulativos, bastando que um deles se faça presente e acompanhado de fundamentação para arrimar a segregação cautelar. 6. A presunção de que o flagrante eivou-se de nulidade deve ser discutida em momento processual oportuno, antes da conversão do flagrante em preventiva. Ademais, no caso em apreço, estaria o flagrante arrimado no inciso IV, do artigo 301, do Código de Processo Penal.
0040 . Processo/Prot: 0817056-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/290638. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002803-76.2011.8.16.0089 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juventino

Antônio de Moura Santana (advogado). Paciente: Suzana de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico. Negativa de autoria. Pedido que requer o revolvimento do conjunto probatório. Impossibilidade na via estreita da impetração. Desnecessidade de fundamentação quanto à manutenção da prisão em flagrante (precedentes do STJ). Imposição da norma do inc. XLIII, da Constituição Federal, bem como do inc. II, do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Precedente jurisprudencial que afasta a derrogabilidade do art. 44, da Lei 11.343 pela Lei 11.464. Ordem pública presente. Presunção de inocência e qualificação favorável não são incompatíveis com a custódia cautelar. Habeas corpus denegado. "A cognição do Juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à existência do constrangimento, ou da ameaça, bem como de sua legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam induvidosamente demonstrados; a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável" (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, Recursos no Processo Penal, 5ª ed., RT, 2008, p.382/383). No que pertine ao crime de tráfico, existe óbice legal à concessão de liberdade provisória ao acusado, insculpido no art. 44, da Lei nº 11.343/06. Sendo assim, com base em reiteradas decisões deste Tribunal de Justiça, assim como em precedentes tanto do Pretório Excelso, quando do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em fundamentação inidônea quando o Magistrado arrima o decreto prisional, ou lavra o flagrante com arrimo único no artigo de Lei referido. "(...) 2. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existe expressa vedação legal à concessão do benefício de liberdade provisória (art. 44 da Lei 11.343/06). 4. Recurso improvido." (STJ ROC nº 26.374, da T5. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. j. em 1/12/2009) (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290)

0041 . Processo/Prot: 0820534-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/303039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00004366 Ação Penal. Impetrante: Nelson Kamarowski. Paciente: Elias Soares dos Anjos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Prescrição. Inocorrência. Pena em concreto (6 anos, 3 meses e 18 dias). Lapso temporal inferior a 12 anos entre recebimento de denúncia e sentença. Causa interruptiva (CP, art. 117, IV e art. 109, III). Ordem Denegada. 1. Não há que se reconhecer a prescrição punitiva do agente se entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas) o lapso temporal não é superior aos limites impostos no artigo 109, incisos, do Código Penal.

0042 . Processo/Prot: 0821646-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/305803. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008054-52.2011.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Jorge Luiz Rodrigues do Nascimento (Réu Preso), Douglas Rodrigues Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 06/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conceder ordem impetrada, com a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS DECISÕES ORDEM CONCEDIDA. A fundamentação genérica sem qualquer vinculação a fatos concretos dos autos se revela inidônea para sustentar tanto a conversão do flagrante em prisão preventiva quanto o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Ordem concedida.

0043 . Processo/Prot: 0824772-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/313453. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000504-94.2001.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Simão Pimenta Leal (advogado), Everton Fernando Hegler (advogado), Italo de Brito Leal. Paciente: José Aguinaldo Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 29/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Ato libidinoso com presunção de violência. Paciente absolvido impropriamente. Medida de segurança. Tratamento ambulatorial não cumprido. Internação (art. 184, cabeça, da LEP). Medida escorreita. Prisão em estabelecimento diverso do recomendado. Constrangimento ilegal. Medidas diversas da concessão de liberdade capazes de cessar a violência. Afastamento dos demais detentos. Imediata implantação no Complexo Médico Penal. Impetração não concedida, mas com recomendação 1. Ao paciente absolvido impropriamente, cabem as medidas de segurança de internação e tratamento ambulatorial. Em sendo a segunda aplicada, deve o sentenciado cumpri-la estritamente, sob pena de ser implantado em `regime' diverso e mais gravoso. Inteligência do artigo 184, cabeça, da Lei de Execuções Penais. Precedentes doutrinários. 2. O recolhimento de sentenciado a medida de segurança em estabelecimento próprio às penas privativas de liberdade configura constrangimento ilegal. No entanto, no caso em apreço, não há desídia na atuação da autoridade Judiciária, a qual emitiu as guias de transferência para o cumprimento da medida, que esta obstada por razões alheias. 3. A situação pessoal do paciente não denota ser indicada a concessão de liberdade, para que aguarde vaga no Complexo Médico Penal. Logo, de ofício, porquanto não se trata de um pedido expresso, possível que se afaste a violência contra o paciente com a determinação de seu afastamento dos demais detentos.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11256

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Paulo de Lima	007	0839819-0
	008	0839836-1
Andréa Pereira Rosa da Silva	005	0831602-3
Antônio Claudimar Lugli	010	0840422-4
Daniel Fernandes Apolinario	001	0813946-2
Daniel Toledo de Sousa	011	0840455-3
Edgar Noboru Ehara	012	0841294-4
	018	0842633-5
Edivan dos Santos Fraga	017	0842328-9
Givanildo José Tirolti	021	0843132-7
Humberto Beleze	006	0836619-8
Jefferson Xavier da Silva	013	0841530-5
Luciano Nei Cesconetto	016	0842229-1
Lucinei Antônio Lugli	010	0840422-4
Luis Fernando Milla Sass	009	0840391-4
Luiz Claudio Nunes Lourenço	021	0843132-7
Marcilei Gorini Pivato	005	0831602-3
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	020	0843061-3
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	002	0821739-2
Paulo Henrique Vieira da Costa	014	0841563-4
Raquel Regina Bento Farah	019	0842939-2
Tony Alves	006	0836619-8
Urbano Caldeira Filho	015	0841657-1
VICTOR ALEXANDER MAZURA	020	0843061-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0813946-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/274415. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013449-65.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Daniel Fernandes Apolinario (advogado). Paciente: Alex Sandro Suptil dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Daniel Fernandes Apolinário em favor de Alex Sandro Suptil dos Santos. Alega o impetrante (fls. 02/07) que o paciente já cumprira o lapso referente a um sexto (2/5) de sua pena, em regime fechado, preenchendo os pressupostos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão de regime prisional. Salientou que protocolou o pedido junto ao juízo de origem em 15 de março de 2011, sendo que o pleito ainda não fora julgado. O pedido não fora liminarmente julgado, em face da necessidade de colheita de mais informações (fl. 42). O juiz a quo manteve-se silente quando requeridas informações, mesmo após várias reiterações, conforme de denota nos despachos de fls. 42; 48; 55. A Procuradoria Geral de Justiça, então instada a se manifestar, opinou, nas fls. 70/72, no sentido de julgar o writ prejudicado. É em síntese, o relatório. Diante dos argumentos supramencionados, tenho que o presente mandamus deve ser julgado prejudicado, uma vez que incidentes de execução não podem ser analisados em sede de habeas corpus. Sobre o assunto, já decidiu o nosso Egrégio Tribunal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: "O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal, mormente, como no caso, os requisitos subjetivos." (Habeas Corpus n. 508.499-9 Comarca de Loanda,

Relatora Juíza Denise Kruger Pereira. DJ: 7768. 19/12/2008) "O habeas corpus é um instrumento de dignidade constitucional destinado a garantir o direito de locomoção, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de poder. Inviável a concessão do writ quando a pretensão nele veiculada concerne a pedido de mudança de regime prisional" (STJ - RSTJ 72/116). "A ação de habeas corpus não se presta para buscar progressão de regime prisional, notadamente quando não está demonstrado o alegado constrangimento ilegal" (HC 341817-7, Acórdão 2207, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Wagih Massad - Julgamento: 18/05/2006). Importante ainda destacar, que de acordo com as regras dos arts. 194 a 197 da Lei de Execução Penal, a apreciação do pedido de progressão de regime é da competência do Juízo da execução. Assim, a análise por este egrégio Tribunal, representaria a supressão de uma instância de julgamento, o que não se faz possível. Portanto, trata-se de via inadequada para alcançar o fim objetivado pelo impetrante. Ademais, insta salientar que o habeas corpus tem natureza jurídica de ação e, por ser esta via inadequada para alcançar o fim objetivado pelo impetrante quanto à agilização de pedidos afetos a execução penal, deve writ ser julgado prejudicado. Não obstante, percebe-se que o HC 830.362- 0, protocolado em data posterior a este, possui o mesmo pedido de progressão, informando que o pleito já fora apreciado e indeferido pelo juízo de origem, tendo o suposto constrangimento ilegal decorrente da demora no julgamento desaparecido. Portanto, diante disso, julgo prejudicado o presente habeas corpus e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao digno Juízo de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0821739-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/309244. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-48.2003.8.16.0099 Execução de Pena. Impetrante: Paulo Adalberto Franco de Oliveira (advogado). Paciente: Willian Gussi de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 821.739-2. O advogado Doutor Paulo Adalberto Franco de Oliveira impetrou o presente habeas corpus com pedido liminar em favor de Willian Gussi de Oliveira. Sustentou o impetrante a concessão da ordem diante do suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, tendo em vista que esse se encontraria internado no complexo médico penal, em razão da conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, por tempo maior que o determinado na sentença condenatória. É o relatório em síntese. Em juízo de cognição sumário, penso ser necessária a concessão da ordem. Vejamos. De início, há de distinguir a medida de segurança prevista no art. 96 do Código Penal daquela prevista na no art. 183 da Lei de Execuções penais (hipótese do autos). No que diz respeito à primeira, prevista no Código Penal, temos que essa é aplicada quando for constatada a inimputabilidade do sujeito ativo do delito, aplicando-se por tempo indeterminado, até a cessação da periculosidade do agente. Já, no que se refere à segunda, prevista na Lei de Execuções Penais, observa-se que essa é aplicada quando, após iniciado o cumprimento da pena, sobrevém doença mental grave, dando ensejo à substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, ficando essa última limitada ao tempo de pena fixada na sentença. Sobre o assunto transcrevo parte da lição de MAURÍCIO KUEHNE1: "A medida de segurança prevista na Lei Penal, que se destina aos inimputáveis autores do fato típico e deita raízes ao conceito de periculosidade, não tem prazo determinado e só cessa com a cessação da periculosidade. A "medida substitutiva", ao contrário, aplica-se a quem foi julgado imputável e substitui a pena imposta. Sua duração não pode, por isso mesmo, e em respeito à coisa julgada, ser maior do que o tempo da pena". Conforme se observa no caso em exame, o paciente foi detido para dar início ao cumprimento da pena em 02.02.2009 (fl. 26), tendo sido substituída a pena privativa de liberdade pela medida de segurança em 15.09.2009 (fls. 27/28), sendo que referida determinação somente foi cumprida na data de 26.05.2010 (fl. 29). Ora, se o paciente foi condenado a uma pena de um (01) ano e seis (06) meses de reclusão e ainda encontra-se segregado em razão da imposição da medida de segurança (2011), latente o constrangimento ilegal, eis que excedido o prazo para o cumprimento da reprimenda. Nesse sentido: "(...) 4. Verificado o cumprimento integral da medida de segurança substitutiva, deve ser determinada sua extinção".2 Dessa maneira, considerando o que foi exposto, DEFIRO a liminar para fins de declarar extinta a medida de segurança. Expeça-se alvará de soltura em favor de Willian Gussi de Oliveira, se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, solicitando às informações necessárias com a maior brevidade possível. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 KUEHNE, Maurício. Lei de execução penal, v. II Parte Especial. Curitiba : Juruá. 2000. -- 2 STJ, HC 88.849/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), j. em 28.11.2007.

0003 . Processo/Prot: 0825269-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/316104. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004151-08.2010.8.16.0173 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Umuarama - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Umuarama - Segunda Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Dilson Clemente dos Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 825.269-1 Suscitante : Juiz de Direito da Comarca de Umuarama - Juizado Especial Criminal. Suscitado : Juiz de Direito da Comarca de Umuarama - Segunda Vara Criminal. Interessados : Justiça Pública e outro. I - Diante do contido nas informações prestadas pelo MM. Juiz Suscitado, fls. 67/68, resta prejudicado o presente Conflito de Competência, devendo os autos nº 2010.968-8 ser remetidos à MM. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, competente para apreciar e julgar referido feito. II Publique-se. III Intime-se. IV Arquive-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0830177-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/293945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008031-66.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ailton José de Souza (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Ailton José de Souza, em seu favor. Alega o impetrante (fl. 02) que cumpre todos os requisitos para responder o processo em liberdade, enaltecendo sua qualificação favorável. O pedido de liminar não fora julgado, sendo requisitadas informações ao juízo supostamente coator, para melhor análise do pleito. (fl. 09). As informações de praxe foram devidamente prestadas pelo juiz a quo nas fls. 16/17. A Procuradoria Geral de Justiça, nas fls. 22/24, manifestou-se pela prejudicialidade do writ. É em síntese, o relatório. Conforme informações prestadas pelo Juízo singular, foi concedida a liberdade ao paciente, defronte o relaxamento de sua prisão. Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda do objeto. Portanto, diante disso, julgo prejudicado o presente habeas corpus e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao digno Juízo de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se pessoalmente o impetrante. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0831602-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/339697. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004025-96.2011.8.16.0148 Execução de Pena. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado), Marcilei Gorini Pivato (advogado). Paciente: Bruno Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela advogada Andrea Pereira Rosa da Silva, em favor de Bruno Fernando Rodrigues, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rolândia. Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma, nos termos do art. 157, §2º, I, do Código Penal. A impetrante aduz que o pedido de prisão albergue domiciliar ou de readequação da pena foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, encontrando-se Bruno Fernando Rodrigues recolhido na Cadeia Pública local, ou seja, em regime mais gravoso. Requer a concessão liminar da ordem, para que o paciente aguarde em prisão domiciliar a vaga no estabelecimento adequado. O pedido liminar foi indeferido. Fls. 20. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 27. A ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, concluiu que o pleito encontra-se prejudicado. Fls. 31/33. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 27), foi concedida prisão domiciliar ao paciente em 30.09.2011. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0006 . Processo/Prot: 0836619-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/355814. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003297-35.2011.8.16.0090 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tony Alves (advogado), Humberto Beleze (advogado). Paciente: J. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Impetrou-se o presente habeas corpus, em favor de José Aparecido da Silva, alegando-se que o paciente teve indeferido um pedido de prisão preventiva postulado pela Autoridade Policial e Ministério Público, no entanto, em nova postulação o Representante do Parquet, pugnou pela preventiva do paciente, o que foi deferida e, contra a qual se insurge o impetrante. Quando do indeferimento de pedido de prisão preventiva, houve por bem o magistrado em determinar medida cautelar de afastamento do paciente das vítimas e testemunhas. Posteriormente, foi decretada a preventiva sob o argumento de descumprimento desta medida cautelar. A defesa alegou que não tomou conhecimento deste indeferimento da prisão preventiva que teve ainda a imposição de medida cautelar. Primeiro, aduziu que o fato de ter tirado Xerox da cópia da decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva, não significa dizer que o paciente já estivesse obrigado a cumprir a medida cautelar. Ora, esta justificativa não se mostra válida, até porque o advogado, visando proteger os interesses de seu cliente deveria ser o primeiro a avisá-lo da imposição até para manutenção do benefício da liberdade, o que poderia ser revogado em caso de descumprimento, o que efetivamente veio a ocorrer. Segundo, penso que independente de imposição ou não de medida cautelar anterior, de intimação ou não desta, o simples fato relatado nas informações da Douta Magistrada (fl. 176) dando conta da intimidação das vítimas e das testemunhas pelo paciente (conveniência da instrução criminal), já se basta par justificar a segregação cautelar. Assim, INDEFIRO a liminar. À Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever

os expedientes. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0839819-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/372193. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009269-37.2011.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Anderson Paulo de Lima (advogado). Paciente: Sergio Francisco da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Anderson Paulo de Lima, em favor de Sergio Francisco da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 04.10.2011, pela prática, em tese, do crime de estelionato, nos termos dos artigos 171, caput, do Código Penal. O impetrante argumenta, em síntese, nulidade do flagrante, diante da inobservância do prazo de 24 horas para encaminhar ao juiz competente o auto de prisão em flagrante. Sustenta, também, a ausência dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar e que a decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória carece de motivação concreta. Argumenta, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em atenção a Lei 12.403/11. Por fim, salienta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que, aparentemente, a prisão em flagrante revela regularidade. Todavia, entendo salutar a colheita de informações, junto ao Juízo de origem, acerca do desenvolvimento da instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0008 . Processo/Prot: 0839836-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/372329. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009269-37.2011.8.16.0170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Anderson Paulo de Lima (advogado). Paciente: Eliedires Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Anderson Paulo de Lima em favor de Eliedires Alves, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de estelionato, nos termos do art. 171, do Código Penal. Inicialmente aduz a ilegalidade da prisão em flagrante, em razão de que não foi comunicada em 24 horas, conforme preconiza o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal. O impetrante argumenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão da ordem liberatória, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0009 . Processo/Prot: 0840391-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/374898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0019618-85.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Wellington de Almeida Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Wellington de Almeida Vaz postulando a revogação da prisão preventiva do paciente. Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 22.09.2011, pela suposta prática do crime roubo majorado. Todavia, aduziu que a paciente possui todas as condições favoráveis para responder a ação em liberdade, não havendo nenhum motivo para ser mantido encarcerado, inexistindo no decreto prisional fundamento concreto capaz de justificar a excepcional medida. Ainda, pontuou não existir analise sobre o não cabimento das medidas cautelares diversas à prisão, sendo certo que esta medida é desproporcional com o caso em comento. Requereu, ao final, a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito que foi convertido em prisão preventiva - acusado de da prática de roubo majorado, em coautoria. Outrossim, na decisão judicial que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente observa-se que o juízo singular respaldou- a não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser necessária para a garantia da ordem pública, seja pelo modus operandi utilizado, seja para evitar a reiteração criminosa (fls. 122/125), revelando inexistir qualquer ilegalidade, ao que parece. Ainda, desnecessária haver análise pormenorizada sobre o não cabimento de outras medidas cautelares quando a própria fundamentação utilizada pelo magistrado destaca a necessidade da custódia cautelar persistir. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 2 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 17 de outubro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0010 . Processo/Prot: 0840422-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/374247. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000068-47.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Antônio Claudimar Lugli (advogado), Lucinei Antônio Lugli (advogado). Paciente: Edmilson Aparecido Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Impetrou-se o presente habeas corpus, em favor de Edmilson Aparecido Ferreira, alegando-se que o paciente foi preso em flagrante em 04/01/2011, pelo cometimento em tese do crime de tráfico e associação (Lei 11.343/06). Afirmou que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de não haver prova de sua participação no delito, bem como carecer de fundamentação a decisão que indeferiu a liberdade provisória. Ainda, que estaria presente o excesso de prazo na formação da culpa. Postulou sua liberdade através de pedido próprio, mas foi indeferido pelo Ilustre Magistrado. Neste pedido, tratado como defesa preliminar (fls. 117/136), o impetrante aduziu todas estas matérias trazidas na inicial do presente remédio constitucional, em especial o fato de não estarem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, motivo pelo qual fazia jus à liberdade provisória. Ocorre que, a Douta Juíza, Doutora Débora Demarchi Mendes de Melo, de capacidade e competência invejável, não se houve com o costumeiro acerto, tendo em conta que tratou apenas do excesso de prazo, sem atentar para o pedido de liberdade provisória. Assim, esta decisão carece de motivação. Penso até mesmo que seria o caso de analisar a possibilidade de conversão do flagrante em preventiva, já que na vigência da Lei 12.403/2011, o que na ausência, segundo posição da jurisprudência, enseja a concessão da ordem. Assim, DEFIRO a liminar para conceder liberdade provisória ao paciente Expeça-se o competente alvará de soltura nos termos acima, se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0840455-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/368934. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008859-59.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Daniel Toledo de Sousa (advogado). Paciente: José Roberto Fabri Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Daniel Toledo de Sousa, em favor de José Roberto Fabri Monteiro, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 07.02.2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, da Lei 11.343/06. Inicialmente, o impetrante ressalta a condição de saúde do paciente, que possui problemas psiquiátricos, salientando a necessidade de cuidados especiais. Sustenta, também, que não houve situação de flagrante, pois não se configurou nenhuma das hipóteses do artigo 302, do Código de Processo Penal. Por outro lado, aduz ausência de justa causa, pois o suposto mandado de busca e apreensão apenas foi apresentado antes da audiência de instrução e julgamento, e não havia qualquer assinatura do paciente. Argumenta, ainda, ausência dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar. Ademais, destaca a necessidade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, dos princípios da insignificância, intervenção mínima e in dubio pro reo, além da possibilidade de desclassificação para a conduta prevista no art. 28, do mesmo diploma legal. Denuncia que o paciente encontra-se preso há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias. Por fim, afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, bem como pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de salvo conduto. Não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de liberação imediata do paciente, pois tanto a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, como o decreto de custódia preventiva, ostentam motivação suficiente. Destarte, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0012 . Processo/Prot: 0841294-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/371748. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0051961-34.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Adriano Michel Felix (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Adriano Michel Felix está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 20.06.2011, pela suposta infração ao art. 155, §1º e art. 147, ambos do Código Penal. Aduziu que a decisão judicial - que decretou a prisão preventiva - é carente de fundamentação idônea, inexistindo motivo concreto para mantê-lo segregado. Por fim, pugnou pela concessão de liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso por força de uma prisão em flagrante convertido em prisão preventiva - acusado de infringir, em tese, o art. 155, §1º c.c art. 147, todos do Código Penal. preventiva observa-se que o juízo singular, em sua decisão, respaldou o indeferimento da benesse não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria,

mas em razão de ser necessária para a garantia da ordem pública, seja por se tratar de réu reincidente, seja por ter ameaçado a vítima, situação que justifica a manutenção de seu encarceramento, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 18 de outubro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0013 . Processo/Prot: 0841530-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/373454. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000609 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Wagner Oliveira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 841.530-5 Impetrante : Jefferson Xavier da Silva. Paciente : Wagner Oliveira dos Santos. I Informa o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de a autoridade apontada como coatora ter indeferido seu pedido de livramento condicional. Pede, pois, a concessão de mencionado benefício por ter cumprido os requisitos legais. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento de que o paciente já completou o período aquisitivo, determinando-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu que analise o requisito subjetivo para fins de conceder o livramento condicional que faz o paciente. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos documentos juntados aos autos, não se infere, em cognição sumária, o alegado pelo impetrante. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0014 . Processo/Prot: 0841563-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/379684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020624-30.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Henrique Vieira da Costa (advogado), Marluz Lacerda Dalledone. Paciente: Giancarlo Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Habeas Corpus nº 841.563-4. Os Advogados, Doutores Paulo Henrique Vieira da Costa e Marluz Lacerda Dalledone, impetraram o presente habeas corpus em favor de Giancarlo Maciel, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, já que a decisão que converteu o flagrante em preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação de preventiva não se encontrariam fundamentadas. Ainda, que o flagrante padece de irregularidades. Também que não seria traficante, mas sim usuário. Afirmou ainda ser possuidor de qualificação favorável. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Da qualificação favorável Sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Da irregularidade do flagrante Tendo em conta que o flagrante foi convertido em preventiva, o ato gerado de eventual constrangimento passa a ser esta conversão, o que suplanta qualquer análise no que diz respeito ao auto de prisão em flagrante. Da capitulação A capitulação do delito se perfaz no momento da prolação de sentença e não nesta fase, até mesmo porque a descrição fática esta de acordo com o disposto no artigo 41, do CPP. Querer o reconhecimento da condição de usuário ao invés de traficante neste momento e em sede de liminar não se faz possível. Penso até mesmo ser impraticável em cognição exauriente, tendo em conta a possibilidade de ser corrigido pelo que dispõe o artigo 383, do CPP, quando da prolação de sentença, momento em que o Magistrado porá fim ao seu ofício jurisdicional. Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam para a conversão do flagrante em preventiva e para o indeferimento do pedido de revogação da custódia preventiva. Ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é a conversão do flagrante em preventiva e não a decisão que indeferiu o pedido de revogação da referida prisão. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005 Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei); Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva da paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. A título de argumentação, cabe o exemplo da decisão que pronuncia o réu. Desta, é possível, a interposição de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV). Após o processamento deste recurso, o magistrado proferia o juízo de retratação pela manutenção da decisão. O processo era então, encaminhado ao Tribunal. Neste caso, a parte se insurgia em face da motivação trazida na pronúncia e não na decisão que mantinha a pronúncia. Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal).1 (grifo nosso). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio a conversão do flagrante em preventiva. Da fundamentação da decisão que converteu o flagrante em preventiva. Desta forma, num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os motivos que desautorizaram o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em conta que o Ilustre Magistrado motivou a conversão do flagrante de forma concreta, tendo em conta ter feito alusão a quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente 60 gramas separadas em 7 buchas -, o que presume ser para comercialização. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de outubro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

0015 . Processo/Prot: 0841657-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377065. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003364-78.2011.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Juliano Luiz Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Urbano Caldeira Filho em favor de Juliano Luiz Caetano, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Castro. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, nos autos nº 2011.916-7, pela prática, em tese, do delito de furto, sendo denunciado nos termos dos art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 155, § 4º, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 147, todos do Código Penal. Sustenta seu pleito, em síntese, na ilegalidade da decisão denegatória de liberdade, pois não existem motivos para a decretação da prisão cautelar, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Argumenta a falta de comprovação da participação de Juliano no delito, o qual se encontra preso há mais de 90 dias. Outrossim, informa que o paciente responde em liberdade, nos autos nº 2005.25-8, pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo. Ainda, nos autos nº 2005.25-8, aduz a atipicidade do delito, além de alegar que deixou de comparecer em audiência por falta de intimação, e, portanto, não sendo fundamento válido para negar o benefício liberatório nos autos nº 2011.914-0 (referente aos autos nº 2011.916-7). Por fim, alega que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo

a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0016 . Processo/Prot: 0842229-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/378484. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001050-76.2011.8.16.0124 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Nei Cesconetto (advogado). Paciente: Godofredo Rios Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Luciano Nei Cesconetto, em favor de Godofredo Rios Neto, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palmeira. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 02.07.2011, acusado da prática, em tese, dos crimes de furto qualificado tentado (arts. 155, § 4º, incisos I e IV c/c 14, inciso II), receptação (art. 180), quadrilha armada (art. 288, parágrafo único), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311), e prevaricação (art. 319). O impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar e que a decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão preventiva carece de motivação concreta. Salienta, ainda, que o paciente encontrava-se incapacitado para atividades operacionais e burocráticas da Polícia Militar, no período de 26/01/2006 a 11/10/2011, conforme atestado pela junta médica da Polícia Militar do Estado do Paraná. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não reconheço, em um primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, pois a decisão objurgada ostenta motivação suficiente. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 20 de outubro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0017 . Processo/Prot: 0842328-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/377993. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002241-19.2011.8.16.0105 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edivan dos Santos Fraga (advogado). Paciente: Michele da Silva Pereira (Réu Preso), Gislaine de Souza Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 842.328-9 Impetrante : Edivan dos Santos Fraga. Pacientes : Michele da Silva Pereira Gislaine de Souza Silva. I Informa o impetrante que as pacientes, acusadas pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, estão sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de suas prisões cautelares. Argumenta que as pacientes são primárias e possuem bom comportamento carcerário, além de serem possuidoras de residência fixa. Ainda, aduz que as acusadas possuem filhos menores. Salienta que o filho da acusada Michele está com depressão, necessitando de cuidados especiais, motivos pelo qual faz jus à prisão domiciliar. Também, afirma que a corré Rayssa, que foi presa nas mesmas condições das pacientes, recebeu a liberdade mesmo não possuindo filhos. Alega que a decisão impetrada não está devidamente fundamentada, não tendo observado a necessidade da presença do requisito do periculum libertatis. Ademais, assevera que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que as pacientes estão presas há mais de 210 (duzentos e dez) dias. Pede, pois, a liberdade das acusadas, e, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar nos moldes do artigo 318, III do Código Penal. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Não foram juntados documentos suficientes para a análise, em cognição sumária, acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva e necessidade do encarceramento das acusadas. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0018 . Processo/Prot: 0842633-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/374559. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052288-76.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Jurandir Henrique Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 842.633-5 Impetrante : Edgar Noboru Ehara. Paciente : Jurandir Henrique Borges. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 288, parágrafo único; 157, §2º, I e II; 311; 180; 157, §3º, 2ª parte, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, estão sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Argumenta que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que o paciente se encontra preso há 375 (trezentos e setenta e cinco) dias. Ainda, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não havendo sequer indícios suficientes de autoria. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Não foram juntados documentos suficientes para a análise, em cognição sumária, acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva e possível excesso de prazo. Além disso, o excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, visto ser necessária a análise de cada caso concreto, o que adentraria no próprio mérito do habeas corpus. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I Solicite-se informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0019 . Processo/Prot: 0842939-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0021138-80.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Edson Luiz Filheiro Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

A Ilustre Advogada, Doutora Raquel R. B. Farah, impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Edson Luiz Filheiro Filho, alegando em síntese que, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. A Ilustre Magistrada motivou sua decisão no fato de que o paciente teria uma condenação pelo crime de tráfico, no abalo da credibilidade da sociedade no Judiciário e na possibilidade de voltar a delinquir. Penso que não tenha agido com o costumeiro acerto a Douta Magistrada, tendo que em conta que a justificativa de ter cometido crime de tráfico não pode prevalecer em face da absolvição deste delito, conforme documentos de fls. 25/26-TJ. O eventual abalo na credibilidade da sociedade no Judiciário não se enquadra em nenhum dos requisitos que justiçam a preventiva, de acordo com jurisprudência do STJ e da qual comungo. A possibilidade de vir a delinquir é juízo especulativo, de probabilidade que também não se presta para fundamentar a segregação. Por outro lado, me parece numa análise mesmo que superficial se tratar de crime de furto e não de roubo o que impede a custódia preventiva, em face do que dispõe o artigo 313, I, do CPP, com a nova redação da Lei 12.403/2011. Assim, DEFIRO a liminar para revogar a prisão preventiva e conceder a liberdade provisória ao paciente. Expeça-se o competente alvará de soltura nos termos acima, se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0843061-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/383460. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000052-29.2011.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: M. R. R., VICTOR ALEXANDER MAZURA (advogado), MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (advogado). Paciente: M. R. N. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Os impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Márcio Roger do Nascimento está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentaram que o paciente foi denunciado no dia 07.02.2011 acusado da prática dos delitos previstos no art. 233 c.c art. 155 caput, na forma tentada, ambos do Código Penal. Aduziram que a prisão em flagrante do paciente ocorreu no dia 19.01.2011, sendo esta homologada, apesar de não haver manifestação da acusação pela necessidade de sua prisão cautelar persistir. Alegaram que o paciente sofre de distúrbios psiquiátricos, não havendo motivos para continuar segregado, sendo certo que inexiste no processo criminal decreto judicial formal justificando sua prisão, nos termos da Lei 12.403/2011, sendo possível diante da condição mental do paciente ser aplicada medida cautelar diversa da prisão. conclusão do exame de sanidade mental. Por fim, pugnou pela concessão de liminar. 2. Em que pese às alegações dos impetrantes e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ,

em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso, por força de uma prisão em flagrante, por ter infringido, em tese, o art. 155, do Código Penal. Outrossim, no dia 30.03.2011 antes de entrar em vigor a Lei 12.403/2011 - o juízo singular suspendeu o curso da ação penal por força da instauração de incidente de insanidade mental em face do paciente (fls. 109), de forma que sua segregação cautelar estaria justificada pela prisão em flagrante. Quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão da perícia médica, entendo imprescindível solicitar informações a autoridade impetrada a fim de conhecer, de forma atualizada, a situação processual do paciente. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 2 respectivo expediente. Curitiba, 20 de outubro de 2011. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0021 . Processo/Prot: 0843132-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/382642. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001933-74.2010.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado), Givanildo José Tirolti (advogado). Paciente: Joserlei Favaro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Luiz Cláudio Nunes Lourenço e Givanildo José Tirolti em favor de Joserlei Favaro, condenada como incursa nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006, c/c artigo 29, do Código Penal, a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 590 dias multa, a ser cumprida no regime inicial fechado. Alega-se na impetração que deve ser reconhecido o direito do paciente aos benefícios do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, que a pena deve ser reduzida pelo menos na metade, restando fixada em menos de 04 anos, que deve haver modificação do regime prisional e aplicação de penas alternativas. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a sentença fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena com base nos critérios dispostos no artigo 33, parágrafo 3º, combinado com o artigo 59, caput, ambos do Código Penal, ou seja, de forma fundamentada. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Rogério Coelho Relator

---

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11257

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	005	0836946-0
Antônio José Mattos do Amaral	006	0670889-4/01
Arnaldo Faivro Busato Filho	001	0836226-3
Bruno Zampier	002	0836538-8
Divalmiro Olegário Maia Pereira	004	0840030-6
Eduardo Zanoncini Miléo	003	0839777-7
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	003	0839777-7
José Mário Rabello Filho	007	0718673-2/01
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha	006	0670889-4/01
Mariana Lima de Carvalho	002	0836538-8
Maurilucio Alves de Souza	003	0839777-7
Percio Alves da Silva	002	0836538-8

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0836226-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012890-28.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Darci Inácio Welter, Flávia de Almeida Tibucheski. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho (PR011171)

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0836538-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003879-14.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Rubens Vieira de Souza, Noemi Guedes Mariano (Réu Preso). Advogado: Percio Alves da Silva. Apelante (2): Paula Michele de Oliveira Garcia. Advogado: Bruno Zampier, Mariana Lima de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Bruno Zampier (PR053433)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentação de razões - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 0839777-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001017-70.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Allan Cid Garcia. Advogado: Maurilucio Alves de Souza. Apelante (2): Leandro Batista Gomes, Natalino Cordeiro da Cruz. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: apresentação de razões. Vista Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo (PR034662), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (PR051097)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0004 . Processo/Prot: 0840030-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/277227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012577-67.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jhonnathas Nunes de Oliveira. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira (PR012318)

Vista ao(s) Apelado(s) - apresentar contrarazões - Prazo : 10 dias

0005 . Processo/Prot: 0836946-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/301542. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000157-78.2006.8.16.0086 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fernando dos Santos. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar contrarazões. Vista Advogado: Ademilson dos Reis (PR030611)

Vista ao(s) Embargado(s) - Manifestação acerca dos embargos. - Prazo : 10 dias

0006 . Processo/Prot: 0670889-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/353512. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 670889-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Ana Cláudia Berehulka Sardinha. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Embargado (2): Heuler Johnny de Almeida (Réu Preso). Advogado: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: Manifestação acerca dos embargos.. Vista Advogado: Antônio José Mattos do Amaral (PR008296), Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha (PR055435)

0007 . Processo/Prot: 0718673-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/353513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 718673-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Samuel Bonfin Esquionatto. Advogado: José Mário Rabello Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: Manifestação acerca dos embargos.. Vista Advogado: José Mário Rabello Filho (PR032352)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11261

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	003	0716986-6
Antonio Acir Breda	001	0564777-0
Aziz Simão Filho	001	0564777-0
Fabio Rogério B.F. dos Santos	001	0564777-0
José da Costa Valim Neto	001	0564777-0
Juliano José Breda	001	0564777-0
Rodrigo Muniz Santos	001	0564777-0
William Esperidião David	002	0612419-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0564777-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/21405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00012598-1 Ação Penal. Apelante (1): Gerson Leonardo Dona Bueno. Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelante (2): Rafael Montini Rodrigues Alves. Advogado: Antonio Acir Breda, Rodrigo Muniz Santos, Juliano José Breda. Apelante (3): Jeconias da Silva. Advogado: Aziz Simão Filho. Apelante (4): Alex Sandro da Veiga. Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00369316

APELAÇÃO CRIME Nº 564.777-0 Apelante : Gerson Leonardo Dona Bueno Rafael Montini Rodrigues Alves Jeconias da Silva Alex Sandro da Veiga. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I Junte-se. II Remeta-se à 1ª Vice-Presidência, nos termos do artigo 15, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III - Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Presidente da Quinta Câmara Criminal

0002 . Processo/Prot: 0612419-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/233155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00006824-0 Ação Penal. Apelante (1): Claudemir Teodoro da Silva. Advogado: William Esperidião David. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00368106

PROTOCOLO Nº 0368106/2011 I - Tendo em vista a incompetência para a análise do pedido, pelo fato de o acórdão referente à apelação crime nº 612.419-2 já ter transitado em julgado e os autos já terem sido enviados à Vara de Origem, remeta-se ao MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que analise o pedido do requerente. II Autorizo as diligências necessárias. III Publique-se. IV Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0003 . Processo/Prot: 0716986-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/306866. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000685-3 Ação Penal. Requerente: Augusto Stachim (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00370324

I - Tendo em vista a incompetência para a análise do pedido, por se tratar de matéria de execução da pena, e, não havendo qualquer evidência de descumprimento do acórdão proferido na Revisão Criminal 716.986-6, remeta-se ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa para que tome as providências que entender cabíveis em relação ao pleito do ora requerente. II Autorizo as diligências necessárias. III Publique-se. IV Intime-se. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Presidente da Quinta Câmara Criminal

---

EDITAL Nº 0003/2011 - 5ª C.Cr.

PARA A INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS CORDEIRO - PRAZO 15 DIAS (QUINZE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA, RELATOR DOS AUTOS DE **HABEAS CORPUS CRIME N ° 770019-4,** DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 770019-4, de Habeas Corpus Crime, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o presente edital extraído para a INTIMAÇÃO de **Luiz Carlos Cordeiro**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que responda a presente ação, nos termos do despacho proferido . Pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Marcus Vinícius de Lacerda Costa, foi determinada a citação por edital, conforme o r. despacho: "ante o contido na certidão de fls. 75, intime-se por edital, acerca do acórdão de fls. 62/67." Fica, pelo presente edital, intimação **Luiz Carlos Cordeiro**,. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.-..-.-.-.-.-.-.---.-.-.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (21.10.2011)).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.--.-.-.

Eu, _____ (Viviane Junkert - p/ Chefe de Seção da 5ª Câmara Criminal , extraí.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11121

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	011	0736871-6/04
André Luiz Imai	006	0714354-6/02
Ane Gonçalves de Resende	014	0743388-7/02
Angela Anastázia Cazeloto	020	0776563-1/01
Antonio Camargo Junior	003	0703055-1/02
Antonio Luiz Zepone Junior	016	0749714-1/03
Ari de Souza Freire	016	0749714-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0703102-5/02
	018	0771226-3/02
	020	0776563-1/01
Cleber Haefliger	017	0755290-3/04
	020	0776563-1/01
Cristiane Uliana	011	0736871-6/04
Elisângela de Almeida Kavata	004	0703102-5/02
Emanuelle Ferreira da Costa	014	0743388-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0696911-1/01
	002	0699793-5/03
	003	0703055-1/02
	004	0703102-5/02
	005	0709549-2/02
	006	0714354-6/02
	007	0715993-7/02
	008	0721667-9/02
	009	0723253-3/02
	010	0723861-5/04
	012	0739759-7/04
	013	0740228-4/03
	014	0743388-7/02
	015	0745576-5/02
	016	0749714-1/03
	017	0755290-3/04
	019	0773978-0/01
Ezaltina Rosi Gabardo Alves	015	0745576-5/02
Fernanda Michel Andreani	018	0771226-3/02
Fernando Alberto Santin Portela	004	0703102-5/02
Flavio Pereira Teixeira	019	0773978-0/01
Jean Carlos Verona	017	0755290-3/04
Joao Luiz Manfredini	012	0739759-7/04
José de César Ferreira	007	0715993-7/02
Kenji Della Pria Hatamoto	004	0703102-5/02
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0696911-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0696911-1/01
	002	0699793-5/03
	003	0703055-1/02
	005	0709549-2/02
	006	0714354-6/02
	007	0715993-7/02
	009	0723253-3/02
	010	0723861-5/04
	012	0739759-7/04
	013	0740228-4/03
	014	0743388-7/02
	015	0745576-5/02
	016	0749714-1/03
	017	0755290-3/04
	019	0773978-0/01
Luíza Helena Gonçalves	011	0736871-6/04
Marcelo Arthur M. Fernandes	014	0743388-7/02
Marcelo Domanski	009	0723253-3/02
Márcio Rogério Depolli	004	0703102-5/02
	018	0771226-3/02
	020	0776563-1/01
Mariana Piovezani Moreti	001	0696911-1/01
Mario Hélio Lourenço de A. Filho	008	0721667-9/02
Mario José Ramos Gandara	006	0714354-6/02
Marjorie Ruela de Azevedo	012	0739759-7/04
Olivio Gamboa Panucci	002	0699793-5/03
	005	0709549-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	008	0721667-9/02
	010	0723861-5/04
	015	0745576-5/02
Paulo Roberto Gomes	018	0771226-3/02
Reginaldo Caselato	018	0771226-3/02
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0696911-1/01
Renato Fumagalli de Paiva	001	0696911-1/01
Romeu Gonçalves Neto	010	0723861-5/04
	013	0740228-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0696911-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/12418. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696911-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Oswaldo Henrique Rodrigues. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.911-1/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE OSWALDO HENRIQUE RODRIGUES INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13708/11
0002 . Processo/Prot: 0699793-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194751. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699793-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Michelle Abdo Rahimen Ferrarezi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.793-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MICHELLE ABDO RAHIMEN FERRAREZI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19600/11
0003 . Processo/Prot: 0703055-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210039. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 703055-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Cacilda Ferreira Morgado, Antonio Mamus, Edgar Martins Zucoli, Fernando Orosco Piucci, Jose Balbino Malheiro, Jose Roque de Castro, Nevio Gava, Revair Parizi, Tereza Luiza Biz, Zenaide Rodrigues de Moura. Advogado: Antonio Camargo Junior. Interessado: Banco Banestado SA. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.055-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CACILDA FERREIRA MORGADO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos

do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19617/11

0004 . Processo/Prot: 0703102-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205152. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703102-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Geraldo Caetano de Melo, Kalil Jayme Mainardes, Natalicio Beserra de Brito, Sebastião Alves de Souza. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.102-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: GERALDO CAETANO DE MELO E OUTROS INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18804/11

0005 . Processo/Prot: 0709549-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171271. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709549-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Rodolfo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.549-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ANTÔNIO RODOLFO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17296/11

0006 . Processo/Prot: 0714354-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178243. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714354-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Absalon Costa Vale. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.354-6/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ABSALON COSTA VALE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17340/11

0007 . Processo/Prot: 0715993-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165940. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715993-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Mauricio Giroldo, Marise de Almeida, Nadir de Medeiros Pereira, Ulysses Scucuglia, Vera Regina Ribeiro. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.993-7/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO MAURICIO GIROLDO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17218/11

0008 . Processo/Prot: 0721667-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721667-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: José da Silva Lisboa, Luiz Vanin Neto, Otávio Alves Teixeira Filho, Jesuino Joaquim Ciriaco, Terezinha Bittencourt Kovalski, Nair Regina Klein Struckel, José Carlos Tarini, Luiz Alves da Silva, Paulo da Silva, Raide Rossi. Advogado: Mario Hélio Lourenço de Almeida Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.667-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: JOSÉ DA SILVA LISBOA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17302/11

0009 . Processo/Prot: 0723253-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723253-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espolio de Thadeu Luciano Domanski, Espolio de Veronica Sovierzoski Domanski. Advogado: Marcelo Domanski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.253-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPOLIO DE THADEU LUCIANO DOMANSKI E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18512/11

0010 . Processo/Prot: 0723861-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723861-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Elizabeth Acosta Ortega Quadri. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.861-5/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ELIZABETH ACOSTA ORTEGA QUADRI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18399/11
0011 . Processo/Prot: 0736871-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222174. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736871-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Claudio Manoel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.871-6/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLAUDIO MANOEL FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20413/11
0012 . Processo/Prot: 0739759-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739759-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Gilda Maria de Souza. Advogado: Joao Luiz Manfredini, Marjorie Ruela de Azevedo. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.759-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDA: GILDA MARIA DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18993/11
0013 . Processo/Prot: 0740228-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0740228-4/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Martini (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.228-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ MARTINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19724/11
0014 . Processo/Prot: 0743388-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743388-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de José Gilberto Suchevicz. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Emanuelle Ferreira da Costa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.388-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ GILBERTO SUCHEVICZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19559/11
0015 . Processo/Prot: 0745576-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/188473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745576-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adilson Ferreira Machado. Advogado: Ezaltina Rosi Gabardo Alves. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.576-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ADILSON FERREIRA MACHADO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18592/11
0016 . Processo/Prot: 0749714-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/176352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749714-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aldo Vitorino Capelesso, Amaury Cassarott, Antonio Carlos Ortiz, Benjamin Labegalini, Celso Yoshiaki Miyamoto, Dionisio Batistela, Elydio Ruella de Oliveira, Enio Edgar Losch, Eonice Furlaneto Schadler, Irene Krause Glowienka. Advogado: Ari de Souza Freire, Antonio Luiz Zepone Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.714-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ALDO VITORINO CAPELESSO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,

determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17462/11

0017 . Processo/Prot: 0755290-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211586. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755290-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marilene Verona Kreutz (maior de 60 anos), Augusto Crestani (maior de 60 anos), Clementina Brugnago (maior de 60 anos), Domingos João Zago (maior de 60 anos), Admar José Menegolla Panato, Hary Jacinto Koester (maior de 60 anos), Leo Luiz Ceccon, Vilmar Manique Barreto, Nilson Antonio Palharini de Carvalho, Luiz Vilmes Guimaraes (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger, Jean Carlos Verona. Interessado: Banco Banestado SA. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.290-3/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MARILENE VERONA KREUTZ E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19819/11

0018 . Processo/Prot: 0771226-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/207658. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771226-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Bertino Nack (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.226-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: BERTINO NACK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19820/11

0019 . Processo/Prot: 0773978-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773978-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de José Francisco Mendes, Espólio de Edezia Marques Mendes, Vilmar Marques Mendes. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.978-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO MENDES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19775/11

0020 . Processo/Prot: 0776563-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224594. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776563-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Antonio Zanluchi (maior de 60 anos), Celeste Constantini (maior de 60 anos), Adelar Rissardi (maior de 60 anos), Neuri Carlos Bellan, Nivete Brandalize, Abilio Heitor Facioni (maior de 60 anos), Silda Batistella (maior de 60 anos), Jairo Arli Batistella, Silvana Marli Batistella, Jaime Alderi Batistella, Ernesto Longo (maior de 60 anos), Salvador Ramos Cavalheiro (maior de 60 anos), Pedro Herminio Schio. Advogado: Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.563-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTONIO ZANLUCHI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19813/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11116

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	016	0737275-8/02
Antonio Valmor Junkes	021	0758166-4/01
Aparecido Alves de Araujo	014	0734078-7/01
Ari de Souza Freire	004	0700388-3/02
	005	0706823-1/01
Arlindo Menezes Molina	004	0700388-3/02
Arnaldo Ferreira Müller	008	0718077-0/02
Carla Cristina Chrispim d. Santos	022	0759912-0/03
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0718077-0/02
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	006	0714687-0/02
César Augusto de França	014	0734078-7/01
Cleuza Vissoto Junkes	021	0758166-4/01
Daniela Machado	007	0716992-4/02
Duarte Xavier de Morais	014	0734078-7/01
Emir Benedete	011	0725156-7/02
Eraldo Lacerda Junior	003	0683037-5/02
Eraldo Luiz Küster	002	0646679-3/02
Ernesto Antunes de Carvalho	021	0758166-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0714687-0/02
	007	0716992-4/02
	008	0718077-0/02
	009	0721011-7/03
	010	0721861-7/02
	011	0725156-7/02
	012	0726695-3/02
	013	0732821-0/03
	015	0737085-4/02
	016	0737275-8/02
	017	0737856-3/03
	018	0741126-9/02
	019	0744509-0/02
	020	0754598-0/02
	021	0758166-4/01
	022	0759912-0/03
Felipe Meurer Jorge	004	0700388-3/02
Fernanda Barbosa P. Moreno	007	0716992-4/02

Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0552168-0/01
Flávia Regina Carluccio	015	0737085-4/02
	017	0737856-3/03
Jairo Basso	002	0646679-3/02
José Bernardo da Silva	009	0721011-7/03
José Luiz Fornagieri	015	0737085-4/02
	017	0737856-3/03
Kelly Cristina Barbosa C. Leite	022	0759912-0/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0683037-5/02
Luiz Alfredo Boareto	001	0552168-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	005	0706823-1/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0552168-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0714687-0/02
	007	0716992-4/02
	008	0718077-0/02
	009	0721011-7/03
	011	0725156-7/02
	015	0737085-4/02
	016	0737275-8/02
	017	0737856-3/03
	018	0741126-9/02
	019	0744509-0/02
	020	0754598-0/02
	021	0758166-4/01
	022	0759912-0/03
Márcio Antônio Sasso	004	0700388-3/02
Maria Betania Alvares de Almeida	009	0721011-7/03
Mauro Soviersoski Tatara	012	0726695-3/02
Nelson Rodrigues de A. Junior	010	0721861-7/02
Nelson Souza Neto	001	0552168-0/01
Norma Rozário Vidal Tatara	012	0726695-3/02
Patricia Carla de Deus Lima	012	0726695-3/02
	013	0732821-0/03
Paulo Roberto Gomes	016	0737275-8/02
	019	0744509-0/02
Rafael Marques Gandolfi	002	0646679-3/02
Reginaldo Caselato	019	0744509-0/02
Renato Fumagalli de Paiva	006	0714687-0/02
Rosangela Baptista A. Ferreira	018	0741126-9/02
Rosangela Dias Guerreiro	014	0734078-7/01
Rubia Andrade Fagundes	014	0734078-7/01
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0646679-3/02
Sirlei Faquinello Medeiros	013	0732821-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0737275-8/02
Thaisa Cristina Cantoni	015	0737085-4/02
Tobias de Macedo	003	0683037-5/02
Victor Geraldo Jorge	004	0700388-3/02
William Cantuária da Silva	020	0754598-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0552168-0/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2009/127602, 2009/127604. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 552168-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 552.168-0/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ RECORRIDA: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. 1. MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, por meio da petição de fls. 1.085/1.089, requereu o prosseguimento do presente feito, afirmando que, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 547.245/SC, o Supremo Tribunal Federal confirmou a possibilidade de incidência do ISS nas operações de arrendamento mercantil. Em decisão proferida às fls. 1.078/1.080, foi negado seguimento ao recurso especial do Município e determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, até julgamento definitivo daquele recurso extraordinário. 2. Conquanto o recurso já esteja em condições de ser submetido ao juízo de retratação, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 547.245/SC, o fato é que pende de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.060.210/SC. Ora, em que pese o comando do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, circunscrevendo o juízo de retratação unicamente ao âmbito constitucional. A vertente infraconstitucional da matéria sob exame necessita, à toda evidência, ser previamente definida pela Corte Superior, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, para daí então submetê-la ao colendo órgão julgador, evitando-se com isto o desgaste de um duplo exercício do juízo de retratação, primeiro com enfoque constitucional, depois com enfoque legal. Desse modo, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser mantido o sobrestamento, para que os autos sejam submetidos em um só momento e com ampla cognição à Câmara Julgadora. 4. Diante do exposto, determino que seja mantido o sobrestamento do recurso extraordinário. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.248/09

0002 . Processo/Prot: 0646679-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/26777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 646679-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Biosystems Comercial, Importadora e Exportadora de Equipamentos Para Laboratório Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Eraldo Luiz Küster. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 646.679-3/02 RECORRENTE: BIOSYSTEMS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.134.186/RS, por meio da qual o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes ao "cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05" (DJe 27.10.2009). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0683037-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 683037-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Tobias de Macedo, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Irineu Ravanello (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 683.037-5/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: IRINEU RAVANELLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões

envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.240/11

0004 . Processo/Prot: 0700388-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/29026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 700388-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Alvina Helm Smidt, Esther Fiuza dos Reis, Antonio Eneas de Resende, Dirceu Davanço, João Batista da Rocha, Pedro Antonio de Souza, José Santil Junior, Jose Batista da Silva, Rubens Martins da Silva, João Wagner Santos. Advogado: Ari de Souza Freire. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.388-3/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: ALVINA HELM SMIDT E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13015/11

0005 . Processo/Prot: 0706823-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/204930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 706823-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Anibaldo Prunzel, Carla Rigon, Carlos Antonio Bertoncelli, Carlos Smaniotto, Cristóvão Plácido Bezem, Ivo Willsmann, Jorge Rodrigues da Silva, Laucides José Ferri, Leovir Antonio Galli, Michael Rigon. Advogado: Ari de Souza Freire. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.823-1/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: ANIBALDO PRUNZEL E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19967/11

0006 . Processo/Prot: 0714687-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/166004. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714687-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Claudemiro da Silveira. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.687-0/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE CLAUDEMIRO DA SILVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17880/11

0007 . Processo/Prot: 0716992-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716992-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Joana Aparecida Barbosa Pederneiras. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Daniela Machado. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.992-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDA: JOANA APARECIDA BARBOSA PEDERNEIRAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18356/11

0008 . Processo/Prot: 0718077-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718077-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Osvaldo Milton Rezler (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.077-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OSVALDO MILTON REZLER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19771/11

0009 . Processo/Prot: 0721011-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0721011-7/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ricardo Fernandes Bezerra, Luis Henrique Santos Luz, Safira Maria de Lima Santos, Marina Fumie Sonoda Shimizu. Advogado: José Bernardo da Silva, Maria Betania Alvares de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.011-7/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: RICARDO FERNANDES BEZERRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16785/11

0010 . Processo/Prot: 0721861-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219550. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 721861-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Joaquina Padilha de Almeida (maior de 60 anos), Nelson Rodrigues de Almeida Junior, Marcelo Rodrigues de Almeida, Luis Eduardo Rodrigues de Almeida, Espolio de Nelson

Rodrigues de Almeida. Advogado: Nelson Rodrigues de Almeida Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.861-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: JOAQUINA PADILHA DE ALMEIDA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19825/11

0011 . Processo/Prot: 0725156-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/175289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725156-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Antonio Kalinowski, Herdeiros de Gerhard Klassen, Haroldo Rene Sperancetta, Irene Daldegan Kretschimer, Irene Zielinski, Odeni Correia Ribeiro, Paulo Augusto Wendler Filho. Advogado: Emir Benedete. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.156-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E OUTRO RECORRIDOS: CARLOS ANTONIO KALINOWSKI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17328/11

0012 . Processo/Prot: 0726695-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/205270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726695-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Laurita Mazon Campagnaro. Advogado: Mauro Soviersoski Tatara, Norma Rozário Vidal Tatara. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.695-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LAURITA MAZON CAMPAGNARO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19822/11

0013 . Processo/Prot: 0732821-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190279. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732821-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Hilga Mergem Stein (maior de 60 anos). Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.821-0/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: HILGA MERGEM STEIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19815/11

0014 . Processo/Prot: 0734078-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/117589. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734078-7 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Francisco Cândido Luiz, Francisco Barbosa Martins, Gedrolina Rodrigues dos Santos, Gilmar Gomes, Inez Batista, João Carlos Vidal, José dos Santos Fernandes, José Alberto Rodrigues dos Santos, Juarez Rodrigues Soares, Laurides da Silva. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.078-7/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: FRANCISCO CÂNDIDO LUIZ E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11640/11

0015 . Processo/Prot: 0737085-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194733. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737085-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Socorro de Sousa, Irene Geraldo Pereira, Luiz Forastieri, Luiz Giovanni, Leonísio Tavares da Silva, Luis Cezar Domingues, Avelino Sérgio Viotto, Nivaldo Albano. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.085-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: MARIA SOCORRO DE SOUSA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17878/11

0016 . Processo/Prot: 0737275-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/139903. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737275-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Francisco Gonçalves (maior de 60 anos), João Batista de Lima, José Rodrigues da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.275-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: FRANCISCO GONÇALVES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais

de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17542/11

0017 . Processo/Prot: 0737856-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/209996. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737856-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Teresa Marteli Oliveira, Carolina Dizievieski Biz, Anne Patricia Goes, Alberto Wegrzyn Neto, Albino Bertolin, Adriana Fortunato Ribeiro, Admar Borges. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.856-3/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRIDOS: TERESA MARTELI OLIVEIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16754/11

0018 . Processo/Prot: 0741126-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/207419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741126-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria do Carmo Lima. Advogado: Rosangela Baptista Almeida Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.126-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDA: MARIA DO CARMO LIMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19143/11

0019 . Processo/Prot: 0744509-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/207397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744509-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Vicentina dos Santos, Maria Cristina da Silva, João Bilha. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.509-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VICENTINA DOS SANTOS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19890/11

0020 . Processo/Prot: 0754598-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754598-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Vanildo Antonio. Advogado: William Cantuária da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.598-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE VANILDO ANTONIO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19847/11

0021 . Processo/Prot: 0758166-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/171393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758166-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Recorrido: Rosa Mitie Higashiyama. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.166-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDA: ROSA MITIE HIGASHIYAMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17766/11

0022 . Processo/Prot: 0759912-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759912-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Serafim Meneghel (maior de 60 anos). Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos, Kelly Cristina Barbosa Chaves Leite. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.912-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SERAFIM MENEGHEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19811/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11117

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Thomé	008	0729970-3/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	017	0758236-1/02
Ananias Cézar Teixeira	006	0726685-7/01
	007	0728001-9/02
Andréa Maria Campos de M. d. Cruz	005	0725405-5/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	015	0743404-6/02
Cláudio Roberto A. d. Proença	020	0764959-6/02
Claudir José Schwarz	009	0730488-7/01
Edivar Mingoti Júnior	011	0733641-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0700459-7/01
	002	0704253-1/02
	003	0717149-7/02
	005	0725405-5/02
	008	0729970-3/01
	009	0730488-7/01
	010	0732845-0/03
	011	0733641-6/03
	012	0734087-6/02
	013	0736560-8/02
	014	0737482-3/04
	015	0743404-6/02
	016	0756290-7/02
	017	0758236-1/02
	018	0759861-8/02
	019	0761876-0/02
	020	0764959-6/02
Fabiane Teresinha Savoldi	014	0737482-3/04
Fabiano Neves Macieywski	006	0726685-7/01
	007	0728001-9/02
Fabiano Nuud de Souza	005	0725405-5/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	011	0733641-6/03
Fábio Palaver	016	0756290-7/02
Floriano Terra Filho	020	0764959-6/02
Geraldo Marques	018	0759861-8/02
Heroldes Bahr Neto	006	0726685-7/01
	007	0728001-9/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	008	0729970-3/01
José de César Ferreira	002	0704253-1/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0717149-7/02
	004	0717266-3/02
Luciane Mainardes Pinheiro	019	0761876-0/02
Luiz Eduardo Gomes Salgado	015	0743404-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0700459-7/01
	002	0704253-1/02
	005	0725405-5/02
	008	0729970-3/01
	009	0730488-7/01
	010	0732845-0/03
	011	0733641-6/03
	013	0736560-8/02
	014	0737482-3/04
	015	0743404-6/02
	016	0756290-7/02
	017	0758236-1/02
	018	0759861-8/02
	019	0761876-0/02
	020	0764959-6/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0726685-7/01
Nadia de Souza Ibrahim	020	0764959-6/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0726685-7/01
Patricia Carla de Deus Lima	003	0717149-7/02
	012	0734087-6/02
Paulo Roberto Gomes	003	0717149-7/02
	004	0717266-3/02
Peterson Martin Dantas	013	0736560-8/02
Renata Cristina Costa	003	0717149-7/02
	004	0717266-3/02
Renato Fumagalli de Paiva	001	0700459-7/01
Roberto Antonio Endres	013	0736560-8/02
Robson Ivan Stival	019	0761876-0/02
Rosemar Angelo Melo	009	0730488-7/01
Saulo Bonat de Mello	006	0726685-7/01
	007	0728001-9/02
Shiroko Numata	012	0734087-6/02
Sidney Francisco Martins	010	0732845-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0704253-1/02
Valdir Oliveira	010	0732845-0/03
Wesley Toledo Ribeiro	012	0734087-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0700459-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/76583. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700459-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Eudair Mariotto. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.459-7/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO EUDAIR MARIOTTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14294/11

0002 . Processo/Prot: 0704253-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/31046. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704253-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Emilia Namie Toti. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.253-1/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDA: EMILIA NAMIE TOTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13689/11

0003 . Processo/Prot: 0717149-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/74144. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717149-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Esteves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.149-7/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ANTONIO ESTEVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14135/11

0004 . Processo/Prot: 0717266-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219774. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717266-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Aida Alves da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.266-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDA: AIDA ALVES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20169/11

0005 . Processo/Prot: 0725405-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/170004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725405-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Anna Alzira Fantin, Jorge Francisco Fernandes, Jose Charamitaro, José Edson Cândido, Manoel Pinheiro Torres, Maria Aparecida Telles, Paulo de Camargo, Pedro Brogiatto, Pedro Paulo do Carmo, Pollyanna da Silva Buzinaro. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, Andréa Maria Campos de Melo da Cruz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.405-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ANNA ALZIRA FANTIN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17752/11

0006 . Processo/Prot: 0726685-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/94531, 2011/109738. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726685-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileira Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Osny Santana. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Osny Santana. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileira Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.685-7/01 RECORRENTES: 1. OSNY SANTANA 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRA S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.723/11

0007 . Processo/Prot: 0728001-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25372. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728001-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rosana Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.001-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSANA CORREIA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.234/11

0008 . Processo/Prot: 0729970-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222000. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729970-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arsenio Inacio Langer, Armando Vidal, Avelino Campagnolo (maior de 60 anos), Gervasio Reinaldo Genovei, Inez Luiza Campagnolo (maior de 60 anos), Lindanir Torquist Manzks, Lauri Spies, Orestes Grepão (maior de 60 anos), Orley Alvaro Campagnolo, Renata Thereza Schulz (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Adriano Thomé. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.970-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARSENIO INACIO LANGER E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20455/11

0009 . Processo/Prot: 0730488-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730488-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paschoal Anibale, Sebastião Fenato, Tieko Maeda, Valdomiro Peres Junior, Valter Peres, Amauri Cesar Machado Navarro, Antonio Amado Noivo Filho, João Antunes Pereira, Terezinha Coqueiro da Silva, Valdemiro Possamai. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.488-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PASCHOAL ANIBALE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20309/11

0010 . Processo/Prot: 0732845-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151566. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732845-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Agnaldo de Oliveira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.845-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: AGNALDO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13816/11
0011 . Processo/Prot: 0733641-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207355. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7336416-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Denivaldo Caruzo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.641-6/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: DENIVALDO CARUZO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20421/11
0012 . Processo/Prot: 0734087-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178282. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734087-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria Salete de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.087-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDA: MARIA SALETE DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17594/11
0013 . Processo/Prot: 0736560-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190281. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 736560-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Hermínio Segantini. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.560-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: ESPÓLIO DE HERMÍNIO SEGANTINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19199/2011
0014 . Processo/Prot: 0737482-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181268. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737482-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Airton Nery de Oliveira e Silva, Espólio de Luiz Poletto, Celso José de Oliveira, Lourdes Pasqua Barbosa, Rosinha Maróstica de Souza, Iria Parise Poletto, Nelir Soster, Espólio de Roberto A Severico, Nelcir Soster, Espólio de Nilson Verona, Espólio de Philipe G Mallmann, Espólio de João Siqueira, Graciele Tatiane Verona, Espólio de Fiorelo Verona, Hevelynn Paula Verona, Ivete Faier Fruhauf, Valdemar Domingos Rosin, Geni Maria Londero Jiacomini. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.482-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AIRTON NERY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19764/11
0015 . Processo/Prot: 0743404-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203315. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743404-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lirio João Marasca (maior de 60 anos), Pedro Batista da Silva (maior de 60 anos), João Leite da Silva, Espólio de Aparecido Porto Barbosa. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Luiz Eduardo Gomes Salgado. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.404-6/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LIRIO JOÃO MARASCA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19447/11
0016 . Processo/Prot: 0756290-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/182022. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756290-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Aite, Daiane da Silva Bazzo, Danilo Santos Rademah, Dilce Cesa Rovaris, Douglas Bazzo, Elizabete Bonin Dalmas, Eloir Fracão Machado, Luzia Gozzo de Pina, Laerson Vidal Kuber, Maximino Cardoso Minatti. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.290-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ANTONIO AITE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de

julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19035/11

0017 . Processo/Prot: 0758236-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758236-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Arnaldo Leal, Eddy Leining Leal (maior de 60 anos), Antonio Carlos Leining Leal, Marly Leal Hauer (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.236-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ARNALDO LEAL E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19830/11

0018 . Processo/Prot: 0759861-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/213334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759861-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eunice Eliza Kalckmann Simão (maior de 60 anos), Leyla Kalckmann Simão, Lelis Kalckmann Simão Cabral Madeira. Advogado: Geraldo Marques. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.861-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EUNICE ELIZA KALCKMANN SIMÃO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19374/11

0019 . Processo/Prot: 0761876-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761876-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Viviani Valente, Marlene Rosa Valente. Advogado: Robson Ivan Stival, Luciane Mainardes Pinheiro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.876-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: VIVIANI VALENTE E MARLENE ROSA VALENTE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19323/11

0020 . Processo/Prot: 0764959-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764959-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dionisio Bora, Fabiano Rodrigues Ferreira, Edilson Novais Gallotti, Estevão Cruz da Silva, Hamilton da Silva, Maria Grolla Giomo (maior de 60 anos), Clementina dos Santos Jacinto (maior de 60 anos), Cleide Rabelo de Almeida, Espólio de Ewaldo Jarnicki, Célia Jarnicki de Souza (maior de 60 anos), Sérgio Jarnicki, Edilson José Stoeberl. Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Proença, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.959-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DIONISIO BORA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20465/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10972

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	026	0720788-9/03
Adriane Pegoraro	034	0726047-7/04
Alceu Maron	004	0634855-2/03
	005	0634855-2/04
Alceu Maron Filho	004	0634855-2/03
	005	0634855-2/04
Alencar Leite Agner	013	0691777-9/03
Alessandro Renato de Oliveira	049	0754725-7/03
Alexandre Jankovski B. d. Barros	006	0666191-0/02
Alexandro Dalla Costa	014	0692798-2/04
Ana Lucia França	038	0728382-9/03
Ana Paula Fedrigo	015	0693403-2/03
Ananias Cézar Teixeira	045	0736287-4/02
André Zacarias T. d. Queiroz	047	0746436-0/02
Andréa Gomes	010	0685942-9/02
Andrea Sabbaga de Melo	013	0691777-9/03
Antônio Cardin	002	0583200-6/03
Antonio Saonetti	044	0734477-0/02
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	047	0746436-0/02
Blas Gomm Filho	038	0728382-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0551255-4/03
Carlos Gustavo Horst	023	0715620-9/03
Carlos Roberto Gomes Salgado	012	0691470-5/04
Celso José da Silva	020	0702494-4/03
Claiton Luis Bork	035	0726057-3/02
Clarice Amelia M. C. Teixeira	012	0691470-5/04
Crisaine Miranda Grespan	049	0754725-7/03
Daniele Araújo Agner	013	0691777-9/03
Danilo Andrigo Rocco	002	0583200-6/03
Elói Gonçalves de Souza Junior	032	0725311-8/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0688839-9/03
	014	0692798-2/04
	017	0699815-6/03
	018	0700179-4/03

	021	0704359-8/03
	022	0709577-6/03
	023	0715620-9/03
	025	0717701-7/02
	026	0720788-9/03
	027	0720959-8/04
	028	0721004-2/04
	029	0721458-0/04
	030	0723373-0/03
	031	0725210-6/03
	032	0725311-8/04
	033	0725337-2/02
	034	0726047-7/04
	035	0726057-3/02
	037	0727119-2/03
	039	0730054-1/03
	040	0731375-9/04
	041	0731591-3/05
	042	0731672-3/04
	043	0734105-9/04
	044	0734477-0/02
	046	0740937-8/04
	048	0750657-8/04
	050	0755446-5/03
Ewaldino Pinto Macedo	029	0721458-0/04
Fabiano Augusto Piazza Baracat	019	0702089-3/02
Fabiano Neves Macieywski	045	0736287-4/02
Fábio dos Reis Ruiz	011	0688839-9/03
Fábio Palaver	050	0755446-5/03
Fábio Stecca Cione	046	0740937-8/04
Fábio Tiuman de Oliveira	039	0730054-1/03
Fernando Abagge Benghi	019	0702089-3/02
Flávia Regina Carluccio	037	0727119-2/03
Flávio Marcos Crovador	010	0685942-9/02
Gilberto Borges da Silva	036	0726254-2/02
Gilberto Carlos Richthcik	022	0709577-6/03
Giovana Biasi Locatelli	019	0702089-3/02
Glauco Humberto Bork	035	0726057-3/02
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0583200-6/03
Heroldes Bahr Neto	045	0736287-4/02
Ilze Regina Aparecida Pinto	047	0746436-0/02
Jaafar Ahmad Barakat	012	0691470-5/04
Jaqueline Lobo da Rosa	010	0685942-9/02
Jean Carlo Paisani	038	0728382-9/03
Jeandra Amabile Vedana	022	0709577-6/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	010	0685942-9/02
Jés Carlete	002	0583200-6/03
Jés Carlete Júnior	002	0583200-6/03
José de César Ferreira	017	0699815-6/03
	018	0700179-4/03
	021	0704359-8/03
José do Carmo Badaró	047	0746436-0/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	003	0634813-4/03
José Luiz Fornagieri	037	0727119-2/03
Juliana Lopes da Silva	040	0731375-9/04
Juliana Martins de Campos Pioli	032	0725311-8/04
Júnior Carlos Freitas Moreira	025	0717701-7/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0675945-7/03
Kenji Della Pria Hatamoto	043	0734105-9/04
Kleber Augusto Vieira	045	0736287-4/02
Laura Isabel Nogarolli	010	0685942-9/02
Lauro Fernando Zanetti	024	0715712-2/03
Leandro Depieri	046	0740937-8/04
Leandro Luiz Kalinowski	047	0746436-0/02
Leandro Negrelli	009	0677363-3/03
Leonardo Della Costa	014	0692798-2/04
Leoni José Galli	008	0675945-7/03
Linco Kczam	028	0721004-2/04
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0634813-4/03
Luciano Marcio dos Santos	014	0692798-2/04
Luis Carlos Simionato Júnior	016	0698378-4/02
Luis Fernando Lopes de Oliveira	023	0715620-9/03
Luiz Carlos Sturzenegger	011	0688839-9/03
	014	0692798-2/04
	017	0699815-6/03
	018	0700179-4/03
	021	0704359-8/03
	022	0709577-6/03
	023	0715620-9/03
	025	0717701-7/02
	026	0720788-9/03
	027	0720959-8/04
	028	0721004-2/04
	029	0721458-0/04
	031	0725210-6/03
	032	0725311-8/04
	033	0725337-2/02
	034	0726047-7/04
	035	0726057-3/02
	037	0727119-2/03
	039	0730054-1/03
	040	0731375-9/04
	041	0731591-3/05
	042	0731672-3/04
	043	0734105-9/04
	044	0734477-0/02
	046	0740937-8/04
	048	0750657-8/04
	050	0755446-5/03
Luiz Cláudio Sebrenski	013	0691777-9/03
Luiz Eduardo Goldman	016	0698378-4/02
Luiz Roberto Leven Siano	004	0634855-2/03
	005	0634855-2/04
Luiz Rodrigues Wambier	011	0688839-9/03
	014	0692798-2/04
	017	0699815-6/03
	018	0700179-4/03
	021	0704359-8/03
	022	0709577-6/03
	023	0715620-9/03
	025	0717701-7/02
	026	0720788-9/03
	027	0720959-8/04
	028	0721004-2/04
	029	0721458-0/04
	030	0723373-0/03
	031	0725210-6/03
	032	0725311-8/04
	033	0725337-2/02
	034	0726047-7/04
	035	0726057-3/02
	037	0727119-2/03
	039	0730054-1/03
	040	0731375-9/04
	041	0731591-3/05
	042	0731672-3/04
	043	0734105-9/04
	044	0734477-0/02
	046	0740937-8/04
	048	0750657-8/04
	050	0755446-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0691777-9/03
	045	0736287-4/02
Marcelo Hanke Bandolin	032	0725311-8/04
Marcelo Ricardo Saber	041	0731591-3/05
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	012	0691470-5/04
Márcia Severina Badaró	047	0746436-0/02
Márcio Aurélio do Carmo	030	0723373-0/03
Márcio Rogério Depolli	001	0551255-4/03
Marco Antônio Gonçalves Valle	024	0715712-2/03
Maria Clara Christ	029	0721458-0/04
Mariléia Bosak	035	0726057-3/02
Marlus Roberto Saber	041	0731591-3/05
Maurício Beleski de Carvalho	019	0702089-3/02

Maurício Machado Santos	019	0702089-3/02
Max Hercílio Gonçalves	027	0720959-8/04
	031	0725210-6/03
	048	0750657-8/04
Maylin Maffini	009	0677363-3/03
Moisés Moura Saura	020	0702494-4/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	045	0736287-4/02
Nelson Luiz Bonardi	020	0702494-4/03
Newton Pereira de Carvalho	047	0746436-0/02
Nilberto Rafael Vanzo	015	0693403-2/03
Nilson Gonçalves Costa	001	0551255-4/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	045	0736287-4/02
Patricia Pontaroli Jansen	036	0726254-2/02
Paulo Augusto Moreira Biaggi	036	0726254-2/02
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	010	0685942-9/02
Raje Mustapha Kassem	024	0715712-2/03
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	020	0702494-4/03
Renata Barth Radaelli	034	0726047-7/04
Roberto Eugenio de Oliveira	039	0730054-1/03
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	030	0723373-0/03
Sandra Regina Rodrigues	007	0670076-7/03
Sandro Franco de Godoy	023	0715620-9/03
Saulo Bonat de Mello	045	0736287-4/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	011	0688839-9/03
Sérgio Luiz Chaves	006	0666191-0/02
Sergio Roberto de Oliveira	007	0670076-7/03
Sidney Francisco Martins	033	0725337-2/02
Talita Soares Karwoski Silva	016	0698378-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0677363-3/03
Tibiriça Messias	016	0698378-4/02
Valdir Oliveira	033	0725337-2/02
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	032	0725311-8/04
Volnei Leandro Kottwitz	042	0731672-3/04
Wanderval Polachini	038	0728382-9/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0001 . Processo/Prot: 0551255-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/357069. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5512554-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Milani. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0583200-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/355890. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5832006-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Arnaldo Bento de Almeida. Advogado: Jés Carlete, Jés Carlete Júnior, Guilherme de Salles Gonçalves. Agravado: Ricardo Pires de Araújo, Altino Pires de Araújo. Advogado: Antônio Cardin, Danilo Andrigo Rocco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0634813-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/358791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6348134-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Ivo Julio Rigler. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0634855-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/327770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6348552-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano. Agravado: Uirton Barbosa, Manoel Angelo, Célio Sérgio Xavier, Ubanil Pires Guimarães, Iranos Lopes, Antonio Fortunato dos Santos, Ronie Peterson Gomes Pereira, Ivo Leocádio de Oliveira Martins, Aguinael Costa Mariano, Laércio Ardigo, Renato Duarte Pons, Erivaldo Mathias Maia, Luiz Antonio Martins, Morici Barbosa, João Gonçalves do Rosário, Jadir Huber Braga, Odais do Rosário Pinheiro, Zemir Gomes Pereira, Demésio Pires Guimarães, Ademar da Silva, Valdeci Veiga dos Santos, Sadi dos Santos Modesto, Acir Dina, Nelson Mariano, Valdir Rodrigues Pinheiro, Dorival Luiz, Angelo Pereira, Malvino Rosa da Silva, Jamil Soares, Seme Gonçalves Cordula, Walter Serafim do Nascimento, Francisco Gregório de Mendonça, Airton Dina Sant'ana, Denis Pires Mendes, Dione Luiz Salgueiro dos Santos, Antonio Pedro Vitor Filho, Acir Constante Rodrigues. Advogado: Alceu Maron, Alceu Maron Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0634855-2/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/327772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6348552-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano. Agravado: Uirton Barbosa, Manoel Angelo, Célio Sérgio Xavier, Ubanil Pires Guimarães, Iranos Lopes, Antonio Fortunato dos Santos, Ronie Peterson Gomes Pereira, Ivo Leocádio de Oliveira Martins, Aguinael Costa Mariano, Laércio Ardigo, Renato Duarte Pons, Erivaldo Mathias Maia, Luiz Antonio Martins, Morici Barbosa, João Gonçalves do Rosário, Jadir Huber Braga, Odais do Rosário Pinheiro, Zemir Gomes Pereira, Demésio Pires Guimarães, Ademar da Silva, Valdeci Veiga dos Santos, Sadi dos Santos Modesto, Acir Dina, Nelson Mariano, Valdir Rodrigues Pinheiro, Dorival Luiz, Angelo Pereira, Malvino Rosa da Silva, Jamil Soares, Seme Gonçalves Cordula, Walter Serafim do Nascimento, Francisco Gregório de Mendonça, Airton Dina Sant'ana, Denis Pires Mendes, Dione Luiz Salgueiro dos Santos, Antonio Pedro Vitor Filho, Acir Constante Rodrigues. Advogado: Alceu Maron, Alceu Maron Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0666191-0/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/366074. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6661910-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Maria José Soares Almeida Hoshiro. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0007 . Processo/Prot: 0670076-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/360033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6700767-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Valdirene Santos Batista. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0008 . Processo/Prot: 0675945-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/365851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6759457-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Sirlei Teresinha Filipak. Advogado: Leoni José Galli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0009 . Processo/Prot: 0677363-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/359951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6773633-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Juarez Costa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0010 . Processo/Prot: 0685942-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/363869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6859429-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Transportes Coletivos Glória Ltda, Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Laura Isabel Nogarolli, Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador. Interessado: Transportes Princetur Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0011 . Processo/Prot: 0688839-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/362796. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6888399-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Izelia Maria Caroni Barbosa, Roque Leonino da Silva, Sebastião Frutuoso Machado, Yochinobu Tamamaru, Severino Muniz Brandão. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0012 . Processo/Prot: 0691470-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/357690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 6914705-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Antonio Spilka Neto. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0013 . Processo/Prot: 0691777-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/365036. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6917779-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Felipe Martins de Almeida. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Agravado: Espólio de Manoel Ernesto Martins Lacerda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Nice Regina Cleve Lacerda, Priscila Cleve Lacerda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0014 . Processo/Prot: 0692798-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/360733. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6927982-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Malvina Maria da Silva, Orlando Medeiros, Rui Zeni, Felisberto Manoel da Costa, Wilma Bundt, Ernesto Mario Zimmermann, Maicon Luiz Rettore, Osmar Wengrat. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0015 . Processo/Prot: 0693403-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/360063. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6934032-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: José Piazza Filho, José Piazza Neto. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Jandira Aparecida Antunes da Silva. Advogado: Ana Paula Fedrigo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0016 . Processo/Prot: 0698378-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/368722. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6983784-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Revista Fix - Editora Fix Ltda. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Luiz Eduardo Goldman. Agravado:

Verzus Promoções Artísticas Ltda Me. Advogado: Tibiriça Messias, Talita Soares Karwoski Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0699815-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364895. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6998156-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Luiz Miguel Faquini, Manoela Ciria Silva Canato (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Souza Dias (maior de 60 anos), Pedro Balsanelo (maior de 60 anos), Valdevino Ribeiro de Carvalho. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0700179-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360735. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7001794-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Tereza Venturelli Machioni, Zuleika Cristina Nogueira, Osvaldo Marques de Assunpção, Luiz Habila Cantera, Moacir Antonio Sereza. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0702089-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/365201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7020893-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Euclides Locatelli, Dolores Biasi Locatelli. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat, Giovana Biasi Locatelli, Fernando Abagge Benghi. Agravado: Condomínio Edifício Orleans. Advogado: Maurício Machado Santos, Maurício Beleski de Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0702494-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/318724. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7024944-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Agravado: Aparecido Calisto, Iraci Tavares Calisto. Advogado: Nelson Luiz Bonardi, Ramirez Fernandez Abdala da Silva. Interessado: Celso José da Silva (Curador Especial). Advogado: Celso José da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0704359-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360747. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7043598-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Catharina Coronado Velani, Marcio Junior Velani, Valdir Aparecido Velani. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0709577-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364907. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7095776-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA e outros, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Wilson da Paz. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik, Jeandra Amabile Vedana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0715620-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7156209-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Gaule de Assis. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Sandro Franco de Godoy, Carlos Gustavo Horst. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0715712-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/361834. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7157122-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Wilson de Assis Diniz. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0717701-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7177017-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Nivaldo Garcias Ernandes, Otoniel Costa Araújo, Palmira Bacarin Rodrigues (maior de 60 anos), Pascoal Antonussi, Paulo Lobo da Silva, Pedro Aparecido Avelino, Raimundo Vieira Miranda, Raul Bares, Roseli Aparecida Mazutti Lima, Sebastião Jurandir Schiolin. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0720788-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7207889-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Albino Maximovitz (maior de 60 anos), Marlene Rodrigues da Costa, Darci Gonzatti, Elli Marta Kurtz (maior de 60 anos), Glaci Periolo Hirt (maior de 60 anos), José Engles, Maria Ursula da Costa (maior de 60 anos), Lucia Sampaio dos Santos, Avelino Antônio Franceschet (maior de 60 anos), Ovidio Delatorre Kaufmann. Advogado: Acram Mohamad Sakhr. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0720959-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7209598-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Leonardo Florindo Madalozzo, Sadi Antonio Madalozzo, Espólio de Paulo Lavarda Madalozzo, Mauri Rockenbach, Latifi Farah Serednicki, Leo Francisco Cogo, Gustavo Dorl, Ermelinda Friggi Lavarda (maior de 60 anos), Cristiane Prosdocimi, Anibal Aparecido de Mello. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0721004-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7210042-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: João Maria Santos de Souza, João Obal, Bereu Mendes Serodio, Lauro Zapatoski, Sebastião José Serodio (maior de 60 anos), Vitor Gomes da Rocha (maior de 60 anos), Nilo Dalbem, Irma Cegatti Rios (maior de 60 anos), José do Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0721458-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7214580-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Rosa Maria Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ewaldino Pinto Macedo, Maria Clara Christ. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0723373-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360755. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7233730-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Irene Doratioto Licorini. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0725210-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7252106-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Antonia Trainotti Santin, Elia Angela Antonelli, Ana Maria Cervo. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0725311-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7253118-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Nilo Cruz da Silva, Maria Luiza Benedita Perin (maior de 60 anos), Gilberto Perin (maior de 60 anos), Sebastião da Silva Filho, Janete Sellmer (maior de 60 anos), Rosana Pedroni Gonçalves (maior de 60 anos), Lilian de Souza Rodrigues, Laura Rosalina da Silva (maior de 60 anos), Júlio Cesar Lopes Tavora, Jose Antunes Sobrinho, Espólio de Alzir dos Santos Antunes, Eunice Marques Ferreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0725337-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360799. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7253372-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Olivio Brandinelli. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0726047-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7260477-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Jordão Berns, Luir Foscarini, Neuri Jorge Beguini, Olinto Mencatto, Valci Rossi, Valdemar Valentim Calegari, Vitorio Ernesto Dario, Waldemar Salla. Advogado: Renata Barth Radaelli, Adriane Pegoraro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0726057-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7260573-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Domingos Gonçalves Cordeiro. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0726254-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/358926. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7262542-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Rodrigo Montenegro Palma. Advogado: Paulo Augusto Moreira Biaggi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0037 . Processo/Prot: 0727119-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362753. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7271192-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA,

Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adotino de Souza Correia (maior de 60 anos), Antônio Pacheco Filho, Arildo de Souza Campos (maior de 60 anos), Benedito Bento Aurélio Zavatini (maior de 60 anos), Clarisse de Oliveira Minsão (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0728382-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364453. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7283829-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Locatelli Mahle e Cia Ltda. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0730054-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7300541-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Tsukiko Sakoda Okada (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Eugenio de Oliveira, Fábio Tiuman de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0731375-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7313759-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Lourdes Maria Lopes. Advogado: Juliana Lopes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0731591-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7315913-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Hário Mirzo Tieppo Júnior, Izabel Janiski, Aroldo França Ciesielski, Neusa Maria da Costa Ehrhardt, Jorge Luiz Ortega, Luiza Sizuko Inatomi Prantoni (maior de 60 anos), João Cavalli, João Maria Damasceno Lima. Advogado: Marlus Roberto Saber, Marcelo Ricardo Saber. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0731672-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7316723-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Adelino Marcon, Armando Luiz Marcon, Asfuvel - Associação dos Funcionários Fiscais da 13ª Drr de Cascavel, Ildo Pires Muffato, Luiz Eduardo Cunha D'avila, Maria Joana Baniski Muffato, Matilde Cunha, Rejane Carla Fuhr Bonamigo. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0734105-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362735. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7341059-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Benedita Alves Capucho (maior de 60 anos), João Waine Pinheiro, José Maria Pinto (maior de 60 anos), Leda Alvim Angelo (maior de 60 anos), Nelson Toshiyas Urano, Pedro Almeida Lopes, Tochito Miyabara (maior de 60 anos), Tiyota Tiyamada Miyabara (maior de 60 anos), Vicente Aparecido Vargas (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0734477-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7344770-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Antonio Elias Taiatella (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0736287-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/356633. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7362874-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Edio Marcos Pereira Gouveia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0740937-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362711. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7409378-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Odinei Maria de Castro Grochowski, Pedro Bispo Pereira, Romeu Paulo Stulpen. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cione. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0746436-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/360480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7464360-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Reni Blum Ercole. Advogado: José do Carmo Badaró, Ilze Regina Aparecida Pinto, Márcia Severina Badaró. Agravado: Condomínio San Marino Residencial I. Advogado: Newton Pereira de Carvalho, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Leandro Luiz Kalinowski, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0048 . Processo/Prot: 0750657-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/364849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7506578-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Neuri Pontel, Valter Mallmann, Valentin Scussel, Nanci Lourdes de Carvalho, Modesto Martinelli, Maria Nelci Dias, José Dorigon, Inelve Maria Rozin. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0754725-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/354127. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 7547257-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Bruno Guerreiro Rotta, Dirceu Miranda Prado, Dorival Craveiro, Dulcelita de Melo Dealmeida, Edmundo de Souza Medeiros, Edno Oliveira (maior de 60 anos), Eurides Ferreira Martins, Francisco Baleco de Lima, Genival Luiz da Silva (maior de 60 anos), Jose Aparecido Sperandim, Ruberval Lopes Mendes Sitta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0050 . Processo/Prot: 0755446-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/362709. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7554465-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Afonso Pereira da Costa (maior de 60 anos), Darci Tiches Copceski, Antonio Augusto Reginatto, Maria Trapp (maior de 60 anos), Marlene de Andrade Pesarini, Odair Aparecido Augusto, Espólio de Olivo Ariati, Pablo Jonatan Copceski, Santo Schina, Valdecir Rheinheimer. Advogado: Fábio Palaver. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10429

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ali Chaim Filho	026	0805658-2/01
Ana Carolina Almeida Ribeiro	004	0726166-7/03
Ananias Cézar Teixeira	011	0765951-4/03
	012	0766770-3/03
	020	0800112-1/02
Andréa Cristiane Grabovski	015	0781662-2/02
Antônio Dilson Pereira	026	0805658-2/01
Blas Gomm Filho	001	0714542-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0749966-5/03
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	021	0802834-0/02
Celso Hannun Godoy	023	0804967-2/01
Cesar Augusto Ribeiro Martins	003	0719859-6/02
Cláudia Cristina Cardoso	021	0802834-0/02
Claudio Yoshio Matsubara	027	0806064-4/01
Edivaldo Vidotti Viotto	024	0805247-9/01
	025	0805392-9/01
Edmilson Petroski dos Santos	012	0766770-3/03
Elisangela Almeida Rocha	008	0744929-2/01
Elizeu Mendes da Silva	028	0806919-4/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	018	0794730-0/02
Eros Gil Peters	017	0782979-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0719859-6/02
	005	0726268-6/03
	009	0749966-5/03
	026	0805658-2/01
	029	0809368-9/01
Fabiano Neves Macieywski	011	0765951-4/03
	012	0766770-3/03
	020	0800112-1/02
Fernanda Lorenzi	008	0744929-2/01
Fernando José Gaspar	021	0802834-0/02
Flávio Penteado Geromini	010	0759050-5/02
Francielle Negrão Pereira	010	0759050-5/02
Grasiele Barcelos Amaral	029	0809368-9/01
Gustavo Justus do Amarante	027	0806064-4/01
Helio Bueno de Camargo	029	0809368-9/01

Heroldes Bahr Neto	011	0765951-4/03
Irineu José Peters	017	0782979-6/01
Ivone Struck	013	0771499-6/02
	016	0782906-3/01
Jaime Oliveira Penteado	010	0759050-5/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0742020-6/02
Juliana Mara da Silva	010	0759050-5/02
Julio Cesar Abreu das Neves	012	0766770-3/03
Júlio Cesar Dalmolin	007	0742020-6/02
Karla Ferreira de Camargo Fischer	015	0781662-2/02
Lauro Fernando Zanetti	002	0715694-9/03
	014	0771921-3/02
	022	0804793-2/01
	023	0804967-2/01
	024	0805247-9/01
	025	0805392-9/01
	027	0806064-4/01
	030	0809406-4/01
Leandro Negrelli	010	0759050-5/02
Leonardo Camargo do Nascimento	003	0719859-6/02
Linco Kczam	022	0804793-2/01
Luciane Lawin Custodio	021	0802834-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	015	0781662-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0719859-6/02
	005	0726268-6/03
	026	0805658-2/01
	028	0806919-4/01
	029	0809368-9/01
Luiz Salvador	018	0794730-0/02
Márcia Adriana Mansano	004	0726166-7/03
Márcia Loreni Gund	007	0742020-6/02
Márcio Clementino Soares	026	0805658-2/01
Márcio Rogério Depolli	009	0749966-5/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	008	0744929-2/01
Maria Cláudia Stansky	003	0719859-6/02
Mark Kreidel	004	0726166-7/03
Maurelio Peters	017	0782979-6/01
Maylin Maffini	010	0759050-5/02
Michelle Braga Vidal	009	0749966-5/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	016	0782906-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0766770-3/03
Murilo Celso Ferri	018	0794730-0/02
Nadia de Souza Ibrahim	028	0806919-4/01
Octavio Campos Fischer	015	0781662-2/02
Olinto Roberto Terra	028	0806919-4/01
Olivio Gamboa Panucci	009	0749966-5/03
Paulo Machado Junior	006	0732348-6/04
Paulo Roberto Marzenta	026	0805658-2/01
Paulo Sérgio Winckler	006	0732348-6/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0798648-3/02
Roberto Chincev Albino	005	0726268-6/03
Rodrigo de Jesus Casagrande	017	0782979-6/01
Rosa Camila Biava	013	0771499-6/02
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	002	0715694-9/03
Sandra Matsubara	027	0806064-4/01
Saulo Bonat de Mello	011	0765951-4/03
	012	0766770-3/03
Shiroko Numata	014	0771921-3/02
	030	0809406-4/01
Suzel Cristiane K. Hamamoto	013	0771499-6/02
Taiana Valejo Rocha	015	0781662-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0719859-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0742020-6/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	021	0802834-0/02
Vilma Thomal	001	0714542-6/02
Wesley Toledo Ribeiro	014	0771921-3/02
	030	0809406-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0714542-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336845. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 714542-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Andreia dos Santos. Advogado: Vilma Thomal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0715694-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/335856. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7156949-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Ré Ligeiro, Valdemar Albertin, Nair Furlan Albertin, Mikiko Assakura Nakamura, Sandra Sayuri Nakamura Hissanaga. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0719859-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 719859-6 Apelação Civel. Recorrente: Cleuza Maria Pereira. Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins, Leonardo Camargo do Nascimento. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Cláudia Stansky. Interessado: Premio Comércio de Maquinas Aparelhos e Equipamentos Eletricos Eletrônicos Ltda-epp. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0726166-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726166-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cetip Sa - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro, Mark Kreidel. Recorrido: Massa Falida do Banco Araucária Sa, Clemenceau M. Calixto Síndico da Massa Falida. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0726268-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/343496. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726268-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Montini, Maraluci de Oliveira Montini, Aurea Veloso da Silva, Augusto Castilho Sobrinho, Eurides Janoni Galatte Castilho. Advogado: Roberto Chincev Albino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0732348-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/339273, 2011/339277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 732348-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Recorrido: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0742020-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336186. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 742020-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Junior Cavalaro. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0744929-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/271310. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 744929-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elisangela Almeida Rocha, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Andrelino Vicente da Silva. Advogado: Fernanda Lorenzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0749966-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/343524. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749966-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Honorato Vicente Vitor, José Elio Cataneo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0759050-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 759050-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Recorrido: Ezequiel Martins de Melo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0765951-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/327206. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765951-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0766770-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/327241. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766770-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Roselane Cunha dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0771499-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/330848. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 771499-6 Apelação Civel. Recorrente:

L. Z. L.. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Recorrido: A. M. S.. Advogado: Ivone Struck, Rosa Camila Biava. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0771921-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/325270. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771921-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecida de Lourdes Rossini. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0781662-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/332434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 781662-2 Apelação Civel. Recorrente: Pamper Comércio de Madeiras e Transportes Ltda, Ildoaldo Pereira Filho. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha, Andréa Cristiane Grabovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0782906-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/332882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 782906-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Adelice Alves de Santana. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0782979-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 782979-6 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Copel de Previdência e Assistencia Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Recorrido: Jose Marcos Szymanski. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0794730-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/325480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 794730-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: Anderson Justo da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0798648-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/332420. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7986483-0/1 Agravo. Recorrente: Luiz Donizete Siqueira, Iara Rodrigues da Costa Siqueira, Moizés Silva de Camargo, Maria de Fátima de Lima, Roberto Carlos Carneiro Rosa, Cirlei Macedo dos Reis, Laércio Marchi da Silva, Maria do Carmo Marchi da Silva, Luiz Donizeti Siqueira - Me. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0800112-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/327263. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800112-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Domingos Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0802834-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 802834-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA, Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido: Elizeu da Silva Brasileiro. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Luciane Lawin Custodio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0804793-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/335860. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 804793-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sueli Lopes Marroni, Marcelino Gomes de Sousa, Maria Jose Jovino, Mieka Okumura, Flavio Antonio Zolim, Joao Alves de Moura, Delzi Votto Braga, Daniel Dalazuana. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0804967-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334015. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804967-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jonas Costa. Advogado: Celso Hannun Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0805247-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/335866. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805247-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Orival Casati. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0805392-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/335858. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805392-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ademir Mulon. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0805658-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805658-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Chang Yen-li Chain, Nelson Santos Bertoli. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Márcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho, Paulo Roberto Marzenta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0806064-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/333925. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806064-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Junko Egoshi Ekuni. Advogado: Claudio Yoshio Matsubara, Gustavo Justus do Amarante, Sandra Matsubara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0806919-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806919-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jerson José Bazia. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Elizeu Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0809368-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809368-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fabiane Lemos de Camargo. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0030 . Processo/Prot: 0809406-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/335862. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809406-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sueli Tamae Koga Ferreira, Americo Yoshio Koga. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10288

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0664843-1/02
Adriane Cristina Pongan	008	0705151-6/03
Alexandre Lagana	016	0745211-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	001	0380353-6/05
Ananias Cézar Teixeira	009	0715483-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0662639-9/01
	015	0738012-5/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0722219-7/02
Cecília Rosa Araujo Bruel	002	0558312-2/06
César Augusto Terra	016	0745211-9/01
	017	0748857-7/01
Eros Sowinski	005	0664843-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0705151-6/03
	010	0720169-4/02
	012	0723449-9/04
	013	0731289-8/03
	014	0732236-1/03
	019	0761151-8/02
Fabiano Neves Macieywski	009	0715483-6/03
Fábio Vilela Euzébio	007	0704659-3/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	003	0630470-3/02
	004	0662639-9/01
Flávia Bonifácio Volpato	006	0679620-1/02
Flávia Regina Carluccio	015	0738012-5/02
Flávio Bandeira Sanches	010	0720169-4/02
Flávio Santanna Valgas	011	0722219-7/02
Gil César Dantas Bruel	002	0558312-2/06
Gilberto Rodrigues Baena	016	0745211-9/01
Gilberto Stinglin Loth	017	0748857-7/01
Giovana Christie Favoretto	006	0679620-1/02
Giovani Marcelo Rios	008	0705151-6/03
Heroldes Bahr Neto	009	0715483-6/03
Jefferson Lima Aguiar	015	0738012-5/02
João Leonelho Gabardo Filho	016	0745211-9/01
	017	0748857-7/01
João Rodrigues de Oliveira	018	0758137-3/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	001	0380353-6/05
Jorge Luiz Martins	017	0748857-7/01

José Luiz Fornagieri	015	0738012-5/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	001	0380353-6/05
Juliana Lopes Cortez Kczam	019	0761151-8/02
Juliana Sandoval Leal de Souza	001	0380353-6/05
Linco Kczam	019	0761151-8/02
Luciana Martins Zucoli	006	0679620-1/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0630470-3/02
	004	0662639-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0705151-6/03
	010	0720169-4/02
	012	0723449-9/04
	013	0731289-8/03
	019	0761151-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0715483-6/03
Marcelo Baldassarre Cortez	018	0758137-3/01
Márcio Rogério Depolli	004	0662639-9/01
	006	0679620-1/02
	015	0738012-5/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	011	0722219-7/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	005	0664843-1/02
Maurício Beleski de Carvalho	007	0704659-3/01
Max Hercílio Gonçalves	014	0732236-1/03
Miguel Horst Bompeixe Kohler	002	0558312-2/06
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0722219-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0715483-6/03
Olivio Gamboa Panucci	012	0723449-9/04
Patricia Carla de Deus Lima	014	0732236-1/03
Paulo de Bem	006	0679620-1/02
Paulo Moreli	006	0679620-1/02
Priscila Ferreira Blanc	007	0704659-3/01
Rodrigo Biezus	008	0705151-6/03
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	003	0630470-3/02
Saulo Bonat de Mello	009	0715483-6/03
Sérgio José Lopes dos S. Filho	002	0558312-2/06
Simone Bueno de Miranda Lagana	016	0745211-9/01
Simone Kohler	005	0664843-1/02
Talita Santos Gatti	010	0720169-4/02
Tirone Cardoso de Aguiar	018	0758137-3/01
Valdir Demartine de Castro	018	0758137-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0380353-6/05
Wellington Silveira	013	0731289-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0380353-6/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/162540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 380353-6 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Juliana Sandoval Leal de Souza. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 380.353-6/05 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP RECORRIDA: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18354/11
0002 . Processo/Prot: 0558312-2/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 558312-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Recorrido: Miguel Horst Bompeixe Köhler. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 558.312-2/06 RECORRENTE: GIL CÉSAR DANTAS BRUEL RECORRIDO: MIGUEL HORST BOMPEIXE KÖHLER Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12635/11
0003 . Processo/Prot: 0630470-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/85865. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 630470-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Banco Fiat Sa. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Recorrido: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 630.470-3/02 RECORRENTE: BANCO FIAT S/A RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18669/11
0004 . Processo/Prot: 0662639-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/47341, 2011/69154. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 662639-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrente (2): Município de Santo Antonio da Platina. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.639-9/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S/A 2. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAÚ S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18538/11
0005 . Processo/Prot: 0664843-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/205827, 2010/284493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 664843-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Simone Kohler. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 664.843-1/02 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S/A 2. MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Defiro o pedido de fls. 1081. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente BANCO ITAÚ S/A. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4806/11
0006 . Processo/Prot: 0679620-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/150142. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 679620-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Recorrido: M S Indústria e Comércio de Estofados Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Paulo de Bem. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 679.620-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDA: M S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R $ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18626/11
0007 . Processo/Prot: 0704659-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25571. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 704659-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Fábio Vilela Euzébio. Advogado: Fábio Vilela Euzébio. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.659-3/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR RECORRIDO: FÁBIO VILELA EUZÉBIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$

8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9356/11

0008 . Processo/Prot: 0705151-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173966. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 705151-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Lira. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Adriane Cristina Pongan. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.151-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS RECORRIDO: PEDRO LIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18321/11

0009 . Processo/Prot: 0715483-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/421133, 2011/10573. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715483-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Cristiano Miranda de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.483-6/03 RECORRENTES: 1. CRISTIANO MIRANDA DE OLIVEIRA 2. PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18648/11

0010 . Processo/Prot: 0720169-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198915. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 720169-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.169-4/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18617/11

0011 . Processo/Prot: 0722219-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/103751. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 722219-7 Apelação Civel. Recorrente: Luciano Barros. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Recorrido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.219-7/02 RECORRENTE: LUCIANO BARROS RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 124/125 e os documentos de fls. 126/127 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13981/11

0012 . Processo/Prot: 0723449-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181241. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7234499-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cilso Filintro da Silva, Ernestina Luts de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.449-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS RECORRIDOS: CILSO FILINTRO DA SILVA E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18701/11

0013 . Processo/Prot: 0731289-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/176299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731289-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Irio Dupont, Norma Elizabeth Fendt Dupont, Julio Valter Kurta, Sueli Mendonça Mendes Vargas. Advogado: Wellington Silveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.289-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: IRIO DUPONT E OUTROS Proceda-se à intimação dos recorrentes para manifestarem-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na preliminar da petição de fls. 309/320. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17404/11

0014 . Processo/Prot: 0732236-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7322361-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Valdir Christani, Nelson Domingos Tonioli, Valdemar Calegari, Reny Welter. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.236-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: VALDIR CHRISTANI E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17853/11

0015 . Processo/Prot: 0738012-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194892. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0738012-5/01 Agravo. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Pedro Canonico, Luiz Pixirilo, Maria Terezinha Roveri Pixirilo, Judith Maranha Jacomel, Lourdes Ruffo Pereira, Joaquim Ferreira da Cruz, Aparecido Calegari Sanches, Luzia Marciano Gallina, Ananias da Silva Neri, Helio Kendi Kaneshiro, Ingeborg Marie Hildegard Otto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.012-5/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A RECORRIDOS: 1. BANCO ITAÚ S/A 2. BANCO BANESTADO S/A 3. PEDRO CANONICO E OUTROS 1. Anote-se no termo de registro do recurso especial, na qualidade de interessado, o ITAÚ UNIBANCO S/A. 2. Considerando que o ITAÚ UNIBANCO S/A não é parte nos presentes autos, intimem-se os advogados Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depoli para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse processual daquela instituição bancária, bem como regularizar sua representação, sob pena de indeferimento da petição de fls. 192/212. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16271/11

0016 . Processo/Prot: 0745211-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/166796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745211-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Sergio Rodrigues de Oliveira. Advogado: Simone Bueno de Miranda Lagana, Alexandre Lagana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.211-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAU S/A RECORRIDO: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18615/11

0017 . Processo/Prot: 0748857-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/136915. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 748857-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Karin Marian da Costa Agner. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 748.857-7/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RECORRIDA: KARIN MARIAN DA COSTA AGNER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 35,80 (trinta e cinco reais e oitenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 16942/11

0018 . Processo/Prot: 0758137-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/164893, 2011/164907. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 758137-3 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Recorrido: Nilma Regina do Prado Evangelista, Ricardo Rodrigues Kanegusuku. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 758.137-3/01 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDOS: NILMA REGINA DO PRADO EVANGELISTA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; b) R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011; 2. Recurso extraordinário: a) R$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18625/11

0019 . Processo/Prot: 0761151-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/194530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761151-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antenor Albertini, Laercio Benendito Albertini, Maria Cadan, Wendelino Francener, Leopoldo Nack, Ema Baumann Nack, Osvaldo dos Santos, Espolio de Aloizio Nack, Rainilda Nack de Oliveira, Espolio de Tarcizo Jose Arantes, Dalvina Ribeiro Araujo, Espolio de Joao Elesbão, Espolio de Ana Paes de Moraes, Orestes Elesbão. Advogado: Linco Kczam, Juliana Lopes Cortez Kczam. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.151-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: ANTENOR ALBERTINI E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18652/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08940

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0680429-1/02
Anderson Alex Vanoni	016	0742141-0/03
	021	0745637-3/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0691850-3/02
	012	0729433-5/01
André Luiz Imai	008	0723485-5/03
Andrey Luiz Geller	017	0742820-6/03
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	023	0754019-4/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	029	0775907-9/02
Claudemir Molina	013	0733857-4/04
	028	0774158-2/01
Cleiton Carlos Martinelli	016	0742141-0/03
Daniella Leticia Broering	001	0680429-1/02
Edemar Hanusch	025	0756315-9/03
Edgard Katzwinkel Junior	029	0775907-9/02
Eduardo de Oliveira Leite	029	0775907-9/02
Eduardo Kazuaki Kagueyama	027	0759456-7/03
Elói Gonçalves de Souza Junior	011	0726916-7/03
Euclides Gonçalves de Morais	019	0743850-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0704607-9/02
	005	0706299-5/02
	007	0723482-4/03
	008	0723485-5/03
	009	0725348-5/03
	010	0726513-6/03
	011	0726916-7/03
	012	0729433-5/01
	013	0733857-4/04
	014	0735101-5/01
	015	0741765-6/03
	016	0742141-0/03
	017	0742820-6/03
	018	0743805-3/03
	019	0743850-8/03
	020	0745150-1/03
	021	0745637-3/03
	022	0747220-6/03
	023	0754019-4/03
	024	0754805-0/03
	025	0756315-9/03
	027	0759456-7/03
Fabrício Massi Salla	026	0758882-3/02
Flávia Regina Carluccio	007	0723482-4/03
Glauco Cardoso da Silveira	023	0754019-4/03
Jeferson José Carneiro Junior	015	0741765-6/03
João Tavares de Lima	006	0718907-3/03
João Tavares de Lima Filho	026	0758882-3/02
José de César Ferreira	004	0704607-9/02
José Luiz Fornagieri	007	0723482-4/03
	024	0754805-0/03
Juliana Martins de Campos Pioli	011	0726916-7/03
Lauri Trentini	009	0725348-5/03
Lauro Fernando Zanetti	005	0706299-5/02
	028	0774158-2/01
Leandro Ambrósio Alfieri	026	0758882-3/02
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0706299-5/02
Leonardo Francis	028	0774158-2/01
Luciane Kitanishi	005	0706299-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0704607-9/02
	005	0706299-5/02
	007	0723482-4/03
	008	0723485-5/03
	009	0725348-5/03
	010	0726513-6/03
	011	0726916-7/03
	012	0729433-5/01
	015	0741765-6/03
	016	0742141-0/03
	017	0742820-6/03
	018	0743805-3/03
	019	0743850-8/03
	020	0745150-1/03
	021	0745637-3/03
	022	0747220-6/03
	023	0754019-4/03
	024	0754805-0/03
	025	0756315-9/03
	027	0759456-7/03
Marcelo Spindler de O. Leite	029	0775907-9/02
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	003	0704398-5/02
Marcos Daniel Weis	017	0742820-6/03
Marcos Fernando Landi Sírio	013	0733857-4/04
Marcos Roberto de Souza Pereira	001	0680429-1/02
Mario José Ramos Gandara	008	0723485-5/03
Mauricio Tucunduva Blanco	006	0718907-3/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0691850-3/02
	012	0729433-5/01
Max Hercílio Gonçalves	018	0743805-3/03
	020	0745150-1/03
	022	0747220-6/03
Nilshelt Trentin Corrêa	003	0704398-5/02
Patricia Carla de Deus Lima	013	0733857-4/04
	014	0735101-5/01
Paulo Cesar Chanan Silva	026	0758882-3/02
Paulo Cezar Cenerino	010	0726513-6/03
Paulo Roberto Gomes	005	0706299-5/02
Rafael Marques Gandolfi	002	0691850-3/02
Renata Caroline Talevi da Costa	005	0706299-5/02
Riad Fuad Salle	006	0718907-3/03
Rodrigo Parreira	026	0758882-3/02
Rogéria da Silva Guedes	009	0725348-5/03
Rubens Mello David	014	0735101-5/01
Silvia Regina Gazda	025	0756315-9/03

Silvio André Brambila Rodrigues	002	0691850-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0754019-4/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	007	0723482-4/03
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	029	0775907-9/02
Vitor Eduardo Frosi	016	0742141-0/03
	021	0745637-3/03
Walter Cardoso da Silveira	023	0754019-4/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0680429-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290837. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680429-1 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Maria da Penha Marassi. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0691850-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/270248. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691850-3 Apelação Civel. Recorrente: M M Incorporações Ltda. Interessado: Timbira Administração e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Vanir Pereira da Cunha. Interessado: Nelma Aparecida Neris da Cunha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0704398-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/284165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 704398-5 Apelação Civel. Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa - Paraná. Advogado: Nilshelt Trentin Corrêa. Recorrido: Suely Aparecida de Mattos. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0704607-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295098. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704607-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Raimundo. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0706299-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/287898, 2011/295168. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706299-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Samuel Rosa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0718907-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267916. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 718907-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Assunção Sa - Indústria e Comércio de Peças Para Automóveis. Advogado: João Tavares de Lima, Mauricio Tucunduva Blanco. Recorrido: Luzia Poeiras Assunção. Advogado: Riad Fuad Salle. Interessado: Jair Poeiras Assunção, Carlos Luiz Poeiras Assunção. Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0723482-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295049. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723482-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Claudio Luiz Martins. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0723485-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295046. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723485-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adão Alves Pinheiro. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0725348-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725348-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jonez Fidalski, Espólio de Joarez de Oliveira. Advogado: Rogéria da Silva Guedes, Lauri Trentini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0726513-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295021. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726513-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Moacir de Souza, Adelino Aparecido Ferreira, João Calderaro Padilha, Jose Otavio Vinholi, Aparecida Cardim Meneguel. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0726916-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726916-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espolio de Alberto Cordeiro, Ezel Cordeiro da Silva, Neusa Luiz, Celso Silverio Martins, Sidney Antunes de Oliveira, Patricia dos Santos Virmond Lima Manfredini, Osmar João Moreira, Filomena Prim Moreira, Adriana Loreny Tonetti, Lindalea Possiede Tonetti, Hercules Cordeiro. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0729433-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/287834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 729433-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Saturnino de Jesus Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0733857-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290922. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 733857-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Vanderson Rodrigues de Souza. Advogado: Marcos Fernando Landi Sírio, Claudemir Molina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0735101-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290873. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735101-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Laureana Mason. Advogado: Rubens Mello David. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0741765-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295081. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741765-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nivaldo Gonçalves Bezerra, Ivanice da Silva. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Interessado: Banco Banestado SA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0742141-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294913. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742141-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Anair Lorenzi Vendrame. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, Cleiton Carlos Martinelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0742820-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294868. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742820-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelson Ceccon. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Weis. Interessado: Banco Banestado SA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0743805-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743805-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jannyr Domingos Gava, Jullyano Junior Gava. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0743850-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743850-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecida Augusti Lira, Esmael de Almeida, João Leonel Ritter dos Santos, José Carlos Gonçalves dos Santos, Idelzina Baglioli dos Santos, Ari Zilioto. Advogado: Euclides Gonçalves de Morais. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0745150-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745150-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leila Márcia Spreuwers, Johny Marcos Spreuwers, Ana Alice Canesso Spreuwers, Maria de Fátima Lemos Silveira, Nelci Sponchiado. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0745637-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295083. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745637-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lurdes Rosso. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0747220-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747220-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Osmar Adão Gonçalves. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0754019-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754019-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Elpidio Carpes Martins, Espólio de Leonilda Tortato Martins. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0754805-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294983. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754805-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aildo Bortoloto, Joaquim Elias de Carvalho Simão, Sebastião Inácio dos Santos, Maria Lúcia Rezende Simonsen, Sociedade São Vicente de Paulo de Porecatu. Advogado: José Luiz Fornagieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0756315-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294969. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 756315-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marinalva da Silva Mota. Advogado: Edemar Hanusch, Silvia Regina Gazda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0758882-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/251264. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 758882-3 Apelação Cível. Recorrente: E-3 Construções Civis Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Rodrigo Parreira. Recorrido: Virginia Cesar da Costa Furlaneto. Advogado: Paulo Cesar Chanan Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0759456-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759456-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Emílio Cestaro, Arnaldo Amadeu, Altair de Mattos, Lindaura Purificação Ribas, João Batista Jaldi, Eulice Alves, Claudecir Emílio Cestaro, Alcides Amadeu, Serafin Canalle, Roberto Melo Franco, Arnaldo Rossato, Herondina Gomes Scholcoski, José Alves de Oliveira, Dionísio Pagno, Vandeir Valero. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0774158-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287892. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774158-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Natalina Pereira Jorge. Advogado: Claudemir Molina, Leonardo Francis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0775907-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 775907-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. F. A. F.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Recorrido: T. A. C.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Edgard Katzwinkel Junior, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08969

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	009	0740454-4/02
Alex Sander Hostyn Branchier	017	0768252-8/04
Alexandra Regina de Souza	021	0777740-2/02
Alexandre de Almeida	021	0777740-2/02
Alexandre José Garcia de Souza	003	0669256-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	0741413-7/01
Ananias Cézar Teixeira	011	0746461-3/01
	017	0768252-8/04
	020	0772670-5/03
	024	0784213-1/03
Andréa Giosa Manfrim	014	0755853-0/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0678291-6/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	009	0740454-4/02
Armando de Meira Garcia	021	0777740-2/02
Aurino Muniz de Souza	016	0765450-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0777740-2/02
Carlos Eduardo Scardua	010	0741413-7/01
Cassemiro de Meira Garcia	021	0777740-2/02
César Augusto de França	002	0636695-4/02
	019	0770238-9/01
Claiton Ferreira Borcath	018	0768956-1/02
Cléa Mara Luvizotto	012	0750447-2/03
Cleber Haefliger	005	0720843-5/01
Danielle Tedesko	010	0741413-7/01
Edivar Mingoti Júnior	013	0753100-6/03
Eduardo Kazuaki Kagueyama	006	0725174-5/02
Elisângela de Almeida Kavata	021	0777740-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0720843-5/01
	006	0725174-5/02
	007	0725695-9/01
	012	0750447-2/03
	013	0753100-6/03
	015	0758553-7/03
	018	0768956-1/02
	022	0780544-5/02
Fabiano Neves Macieywski	011	0746461-3/01
	017	0768252-8/04
	020	0772670-5/03
	024	0784213-1/03
Fabio Junior Bussolaro	016	0765450-2/01
Fábio Palaver	005	0720843-5/01
Fabrício Coimbra Chesco	012	0750447-2/03
Fernanda Silva da Silveira	023	0782762-1/01
Flávia Regina Carluccio	015	0758553-7/03
Gabriela de Paula Soares	004	0678291-6/02
	009	0740454-4/02
Gisele da Rocha Parente	004	0678291-6/02
Glauco Iwersen	019	0770238-9/01
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0636695-4/02
Guilherme Soares	009	0740454-4/02
Heroldes Bahr Neto	011	0746461-3/01
	017	0768252-8/04
	024	0784213-1/03
Isabela Cristine Martins Ramos	009	0740454-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	002	0636695-4/02
	019	0770238-9/01
	023	0782762-1/01
Jorge Luiz de Melo	016	0765450-2/01
José Ari Matos	003	0669256-8/02
José Cordeiro dos Santos	021	0777740-2/02
José Luiz Fornagieri	015	0758553-7/03
Kleber Augusto Vieira	011	0746461-3/01
	017	0768252-8/04
Lauro Fernando Zanetti	008	0736016-5/01
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0736016-5/01
Leonílcio de Jesus Moura	008	0736016-5/01
Lidio Dias	008	0736016-5/01
Linco Kczam	007	0725695-9/01
Lucas Cavalcanti da Silva	001	0536589-9/03
Lucas Reck Vieira	010	0741413-7/01
Luciana Franciosi	018	0768956-1/02
Luiz Carlos Manzato	014	0755853-0/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0536589-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	005	0720843-5/01
	006	0725174-5/02
	007	0725695-9/01
	012	0750447-2/03
	013	0753100-6/03
	015	0758553-7/03
	018	0768956-1/02
	022	0780544-5/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	011	0746461-3/01
	017	0768252-8/04
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	008	0736016-5/01
Marcio Augusto Nobrega Pereira	001	0536589-9/03
Márcio Rogério Depolli	021	0777740-2/02
Marco Antônio Bósio	014	0755853-0/03

Marco Antônio Lima Berberi	009	0740454-4/02
Maria Regina Discini	004	0678291-6/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	004	0678291-6/02
Mário Marcondes Nascimento	019	0770238-9/01
	023	0782762-1/01
Mauro Nobrega Pereira	001	0536589-9/03
Mauro Ribeiro Borges	009	0740454-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	019	0770238-9/01
Miriam Cristina Artur	018	0768956-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0768252-8/04
	024	0784213-1/03
Paulo Cortellini	004	0678291-6/02
Raul Maia Chapaval	020	0772670-5/03
Roberta Carvalho de Rosis	003	0669256-8/02
Rodrigo de Morais Soares	022	0780544-5/02
Rosangela Dias Guerreiro	002	0636695-4/02
	019	0770238-9/01
Rubia Andrade Fagundes	023	0782762-1/01
Saulo Bonat de Mello	011	0746461-3/01
	017	0768252-8/04
	020	0772670-5/03
	024	0784213-1/03
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0768252-8/04
	024	0784213-1/03
Simone Xander Pereira Pinto	014	0755853-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0750447-2/03
	018	0768956-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0741413-7/01

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0536589-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/271097, 2011/274567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 536589-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sylla Hilda Venzon, Martha Costa Paim, Izabel Costa de Oliveira, Orestes Sebastião Rocha Costa, Marco Aurélio de Aguiar Costa, Vera Lucia de Aguiar Costa. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Recorrido: Marilene Caseli Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Lucas Cavalcanti da Silva. Interessado: Espólio de João Clóvis Costa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0636695-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222113. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 636695-4 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido (1): Maria Andrade e Silva, Silmene Aparecida Martins, José Ferreira Lara, Carlos Roberto Rocha, Lourival Cordeiro Leal, Benedito Ferreira, João Batista Gonçalves, Francisco Assunção (maior de 60 anos), Valdomiro Ferreira, Antônio Francisco Lopes, João Bernardo Lemes Filho (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Recorrido (2): Olidio Paulo Torres, Fabiana Roque Nogueira, Antônio Aparecida Piassa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0669256-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 669256-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Ernesto Pinotti (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0678291-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/248290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678291-6 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Magali Rosa Balsalobre (maior de 60 anos), Elizete Ferreira da Silva Ribeiro, Zita da Gama Carlin, Marcos da Gama Carlim (Representado(a)), Lauro Sergio Ribeiro Junior. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0720843-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720843-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Mombach, Liseu Behl, Nivaldo Gadini, Francieli Ghiggi, Moacir Ceccon (maior de 60 anos), Pasqual Restelato, Leomar Paulo Gasparetto, Nelson Giaretta, Isolde Terezinha Leal, Angelina Dalpasquale (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0725174-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/257644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7251745-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Olívio Meneghetti (maior de 60 anos), Eduardo Fernandes, Alessandro Guilherme Melluzzi, Fernando Martins, Mariza Bogo Mari, Lucia Tereza Rau Previatte (maior de 60 anos), Orlando Braz de Faria, Juscelio de Andrade, Davi Dancinger de Magalhães, Antonio Garcia Basan (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0725695-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725695-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Claúdio Roberto Bragueto, Antonio de Paula, Derneval Tini (maior de 60 anos), Vania Maria Luppi da Silva, Leandro Coelho Bertoncini, Cristiane Coelho Bertoncini, Anaercio Buschini (maior de 60 anos), Antonio Domingos Maçaira (maior de 60 anos), Marta Mareti Maçaira (maior de 60 anos), Orildes de Almeida (maior de 60 anos), Emilia Hasegawa (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0736016-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/260810. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736016-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Maria Porsina de Almeida Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Lidio Dias, Leonílcio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0740454-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/159377, 2011/211970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740454-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (2): Marcos Quentel Zanardini (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marco Antônio Lima Berberi, Isabela Cristine Martins Ramos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0741413-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 741413-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Gmac S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: João Tadeu Camilo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0746461-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/238528, 2011/246718. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746461-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Zenilda Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Zenilda Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0750447-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267306, 2011/272325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 750447-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrente (2): José Manuel de Souza Fernandes, Rosa Dequeche (maior de 60 anos), Marilda Elizabeth Gadotti (maior de 60 anos). Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Recorrido (1): José Manuel de Souza Fernandes, Rosa Dequeche (maior de 60 anos), Marilda Elizabeth Gadotti (maior de 60 anos). Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0753100-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/262158. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753100-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Armando Zanque (maior de 60 anos), Benilde Vernillo Zaque (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0755853-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/241442. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755853-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Dalzira Guerra de Oliveira, Joana Laguna Lopes, João Pereira Araujo de Melo, Luiz Carlos Raimundo da Silva, Maurinho Garbo, Natalicio Ferreira de Lima, Nivaldo Donizete da Silva, Nobuo Kanegae (maior de 60 anos), Vera Lucia Rodrigues da Silva, Izidio Alves Martins. Advogado: Simone Xander Pereira Pinto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0758553-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/262238. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758553-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA,

Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Zilda Bego, Laide de Godoy Idem (maior de 60 anos), Lazaro Aparecido Dias, Lucio Conte, Luiz Carlos do Amaral, Luiz Delgado, Lira Comercio de Materias Para Construção Ltda. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0765450-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294456. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765450-2 Apelação Civel. Recorrente: Otto Carlos Daenecke (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0768252-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248478, 2011/267153. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768252-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Euclides Lourenço Filho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Euclides Lourenço Filho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Alex Sander Hostyn Branchier. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0768956-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768956-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Celito Gava (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur, Luciana Franciosi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0770238-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226176. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770238-9 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Liberty Seguros S A. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido (2): Sofia Venancio Moreira (maior de 60 anos), Jose Maria de Melo (maior de 60 anos), Maria Elezete da Silva, Leonora Lemes da Cruz (maior de 60 anos), Cristiane da Silva, Fernando Cenedese (maior de 60 anos), Hermenegildo Menesio (maior de 60 anos), Neusa Aparecida da Silva Galhaci, Augusto Caetano Filho, Maria Ines Bento da Silva, Maria Vanil dos Passos Borges, Maria Alves de Souza, Carlos Roberto Bergamo, David Preto Cardoso (maior de 60 anos), Rosivan de Lima, Amélio Antunes de Mello (maior de 60 anos), Valdecy Antunes de Mello, Luzia Gonçalves, Clever Beirigo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0772670-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273902. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772670-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sebastiao Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0777740-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283351. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777740-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Recorrido (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (2): Maria Elizete Oliveira Teixeira Fontana, Paulo Casarin (maior de 60 anos), Maria Aparecida Guerrer (maior de 60 anos), Luiz Guerrer, Jussara Mara Ramos Guerrer, Espólio de Bruno Guerrer, Maria Edina Clementino Monteiro. Advogado: José Cordeiro dos Santos, Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0780544-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284465. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780544-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Darcy Marochi (maior de 60 anos), Edgard de Oliveira Belisario (maior de 60 anos), Edilma Aparecida Tramontin, Eimar de Freitas Koster (maior de 60 anos), Elaine Martins Gonçalves, Elza Goetten Martins, Evandro Saboia Baggio (maior de 60 anos), Fernando Machuca Junior (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0782762-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/275165. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 782762-1 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Alaide Feliciano de Castro (maior de 60 anos), Antonio Sanches (maior de 60 anos), Celia Regina Meritan, Elias Antunes Camargo (maior de 60 anos), Emilia Margarida Pereira, Margarida Delina Tomaz (maior de 60 anos), Maria Cecilia Rosa (maior de 60 anos), Mauro Fantaussi, Orlanda dos Santos Araujo (maior de 60 anos), Reginaldo Lucio Correa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0784213-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/248484, 2011/267179. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784213-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Gilberto Conrado (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Gilberto Conrado (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08931

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	018	0741820-2/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0694156-2/02
Alcides dos Santos	003	0664919-0/01
Alessandra Gaspar Berger	012	0715940-6/03
	018	0741820-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0664919-0/01
Altair Santana da Silva	022	0755388-8/03
Altivo Augusto Alves Meyer	026	0762953-6/02
	027	0778645-6/02
André Vinícius Beck Lima	025	0759539-1/02
Andréa Cristine Arcego	012	0715940-6/03
Andréia Cristina Caregnato Bulla	001	0530741-5/02
Angela Esser Pulzato de Paula	030	0796883-4/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	018	0741820-2/01
Aurino Muniz de Souza	028	0790174-6/02
Benvinda de Lima Brenneisen	020	0752605-2/01
Bernardo Guedes Ramina	028	0790174-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0758356-8/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0722219-7/03
Carla Maria Köhler	030	0796883-4/02
Carlos Araúz Filho	029	0792357-3/01
Carlos Eduardo Martins Biazetto	023	0758322-2/01
Caroline Muniz de Souza	028	0790174-6/02
Cristiane Ferreira Ramos	030	0796883-4/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	028	0790174-6/02
Daniela Xavier Artico de Castro	018	0741820-2/01
Danielle Tetu Rodrigues	022	0755388-8/03
Denise Canova	014	0722467-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0709872-6/01
Fábio Renato de Assis	008	0706644-0/02
Flávio Santanna Valgas	013	0722219-7/03
Gisele da Rocha Parente	018	0741820-2/01
Gisele Venzo	015	0727113-0/02
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	012	0715940-6/03
Glauco Iwersen	005	0674321-3/02
Guilherme Henn	006	0694156-2/02
Hugo José Rodrigues de Souza	031	0797145-3/02
Ingrid Carina Tozato	008	0706644-0/02
Irineu Galeski Junior	022	0755388-8/03
Ivan Lelis Bonilha	006	0694156-2/02
Jair Roberto da Silva	027	0778645-6/02
Joaquim Miró	028	0790174-6/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	001	0530741-5/02
José Cid Campelo	004	0671672-3/03
José Cid Campelo Filho	004	0671672-3/03
José Eduardo de Assunção	005	0674321-3/02
Josemar Perussolo	007	0701912-3/02
Juliano Huck Murbach	025	0759539-1/02
Lauro Barros Boccacio	030	0796883-4/02
Lívia Cabral Guimarães	029	0792357-3/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	019	0743189-4/01

Luciane Camargo Kujo Monteiro	026	0762953-6/02
Luciano Ricardo Hladczuk	014	0722467-3/02
Luciola Fabrete Lopes	018	0741820-2/01
Lucius Marcus Oliveira	009	0708808-2/02
Luiz Bresolin	012	0715940-6/03
Luiz Carlos da Rocha	018	0741820-2/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	0713103-5/01
Luiz Ricardo Pinto Oliveira	002	0607930-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	010	0709872-6/01
Márcio Rogério Depolli	024	0758356-8/02
Marco Andre Soni Bacelar	024	0758356-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	009	0708808-2/02
	018	0741820-2/01
Marco Aurélio Hladczuk	014	0722467-3/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	013	0722219-7/03
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	024	0758356-8/02
Margareth Zanardini	020	0752605-2/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	002	0607930-3/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0530741-5/02
	015	0727113-0/02
	016	0735543-3/01
	019	0743189-4/01
	021	0753163-3/01
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0694156-2/02
Maria Zelia de O. e. Oliveira	019	0743189-4/01
Mariana Cavalcante Borralho	015	0727113-0/02
Mariana Grazziotin Carniel	027	0778645-6/02
Mariana Kowalski Furlan	029	0792357-3/01
Marlene de Castro Mardegam	021	0753163-3/01
Mauro Ribeiro Borges	018	0741820-2/01
Michel Marino Furlan	007	0701912-3/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0722219-7/03
Milton Luiz Cleve Küster	005	0674321-3/02
Murilo Cleve Machado	005	0674321-3/02
Nathália Kowalski Fontana	002	0607930-3/03
Nelson Antônio Gomes Junior	017	0735649-0/02
Newton Dorneles Saratt	031	0797145-3/02
Olivio Gamboa Panucci	010	0709872-6/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	029	0792357-3/01
Paulo Roberto Correa	025	0759539-1/02
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	011	0713103-5/01
Priscila Caramori Toledo	002	0607930-3/03
Rafael Marques Gandolfi	004	0671672-3/03
Rangel Pigatto de Goes	023	0758322-2/01
Renato Rodrigues Filho	022	0755388-8/03
Richardson Carvalho	008	0706644-0/02
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	004	0671672-3/03
Roberto Machado Filho	026	0762953-6/02
Rodrigo Mendes dos Santos	026	0762953-6/02
Ruy José Miranda Ratton	009	0708808-2/02
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	019	0743189-4/01
Silvio André Brambila Rodrigues	004	0671672-3/03
Simone Rocha de Cristo Leite	017	0735649-0/02
Staell Jamille da Silveira Araújo	017	0735649-0/02
Úrsula Roschana de O. A. Lima	019	0743189-4/01
Vanessa Pedrollo Cani	022	0755388-8/03
Vani das Neves Pereira	016	0735543-3/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	012	0715940-6/03
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	031	0797145-3/02
Wallace Soares Pugliese	006	0694156-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0530741-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/285766. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 530741-5 Apelação Civel. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Cristina Caregnato Bulla, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: L. S.. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0607930-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/276588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 607930-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Recorrido: Auto Taxi Santa Cruz Ltda, Darci de Lima Pereira da Cruz. Advogado: Luiz Ricardo Pinto Oliveira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0664919-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274319. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 664919-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Luiz Cláudio Ananias, Cristina Ananias Januário, Alice Natalina Alves Bragança, Pedro Augusto Francisco, Joel de Abreu da Cunha, Manoel Pereira Ramos, Dorivaldo José do Prado, Adélio Rodrigues da Silva, Alcenir Paulino de Oliveira. Advogado: Alcides dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0671672-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/278821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 671672-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. M. A.. Advogado: José Cid Campelo Filho, Rita Elizabeth Cavallin Campelo, José Cid Campelo. Recorrido: S. B. A.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0674321-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/271660. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 674321-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Recorrido: Sandra Regina da Silva. Advogado: José Eduardo de Assunção. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0694156-2/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/132743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 694156-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda - Epp. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0701912-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/264882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 701912-3 Apelação Civel. Recorrente: Roberto Cesar Leite, Clinica Doutor Roberto Cesar Leite. Advogado: Michel Marino Furlan. Recorrido: Patricia Andrea Conrad de França, Fabio Luiz Conrad. Advogado: Josemar Perussolo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0706644-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/296578. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706644-0 Apelação Civel. Recorrente: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Richardson Carvalho. Recorrido: Andrea Caroline Pereira Albuquerque, Maria Aparecida Splicio. Advogado: Fábio Renato de Assis, Ingrid Carina Tozato. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0708808-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213238. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 708808-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0709872-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201347, 2011/284652. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709872-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de José Giupato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0713103-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/232926. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 713103-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0715940-6/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/252586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715940-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidencia. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Recorrido: Elza Marcondes. Advogado: Luiz Bresolin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para manifestar-se acerca do pedido de assistencia judiciaria gratuita , interposta pela parte recorrente

0013 . Processo/Prot: 0722219-7/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/384768. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 722219-7 Recurso Especial Civel. Requerente: Luciano Barros. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Interessado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Motivo: Para manifestar-se acerca do pedido de assistencia judiciaria gratuita , interposta pela parte recorrente
Vista ao(s) Recorrido(s)
0014 . Processo/Prot: 0722467-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290505. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722467-3 Apelação Civel. Recorrente: Ivo Brautigam, Ivo Celso Smechniuk, Ivo Palamar, Ivo Szensny, Geraldo Menzel. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0727113-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 727113-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Daisy Maria Meirelles. Advogado: Gisele Venzo, Mariana Cavalcante Borralho. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0735543-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/285768. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735543-3 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luzia Dias Sampaio. Advogado: Vani das Neves Pereira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0735649-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/299057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 735649-0 Apelação Civel. Recorrente: José Alberto Martini. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Recorrido: Flávio Alfredo Reolon, Glacilene Antonio Rodrigues. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite. Interessado: New Kopu Ltda. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0741820-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/196739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741820-2 Apelação Civel. Recorrente: Carmen Lucia Ditzel Fazani, Antonio Pinheiro, Cecilia Kazuzo Goya, Celia Regina Pissini Battaglin, Edna Yoshiko Yamada, Elisabete Severiano Savio, Ery Pedro Tavares, Hermenegildo Cardoso Junior, Jaina Celia Rodrigues, Jaqueline Morcelli Castro, Jocelia Fraresso, Lucia Helena Sandy Gomes, Marco Aurelio Costa, Maria do Pilar Guimarães Esmanhoto Bertol, Maria Salete Martins Delgadillo, Marise Gnatta Dalcuche, Oliva de Fátima Pacheco Vasconcellos, Regiany Mar Anton Cruz Woidello, Rosmeri Ferreira Baptista, Solange Penteado de Carvalho, Sonia Maria Dotto Ampessan, Susana Helena Gai Mercer, Vera Marisa Froes Marturano Hirata. Advogado: Luciola Fabrete Lopes, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gisele da Rocha Parente. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0743189-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/283810. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 743189-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: José Elito de Souza. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0752605-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228089. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 752605-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. A. T.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Recorrido: S. M. C. T.. Advogado: Margareth Zanardini. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0753163-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290159. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 753163-3 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: José Gentil Moreira Martins. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0755388-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/256744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755388-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Rodrigues Neto. Advogado: Irineu Galeski Junior. Recorrido: Maxi Gráfica e Editora Ltda, Potencial Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Vanessa Pedrollo Cani, Altair Santana da Silva. Interessado: Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. Advogado: Renato Rodrigues Filho, Danielle Tetu Rodrigues. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0758322-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/231011. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758322-2 Apelação Civel. Recorrente: Eliane Tramontin Silveira Moleta. Advogado: Rangel Pigatto de Goes. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Sicredi. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0758356-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274816. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758356-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Nestor Salvatti, Wilson Maejima. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Marco Andre Soni Bacelar. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0759539-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/265334. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759539-1 Apelação Civel. Recorrente: Fernando Lucio Giacobo. Advogado: André Vinícius Beck Lima, Juliano Huck Murbach. Recorrido: Rádio União de Céu Azul Ltda. Advogado: Paulo Roberto Correa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0762953-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762953-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0778645-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/257818. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778645-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: R. da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0790174-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/296783. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790174-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Orlando Arur Galeazi, Eloi Jacob Weinfortner, Remoaldo Avelino Guzzo, Thereza Joana Mocelin, Waldemira Paris Ozorio, Carlos Sidnei de Arruda Barbosa, Gerson Severo Rigotti, Marinez Aparecida Rosa, Paulo Sergio Guz, Sandra Regina Marini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0792357-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/303747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 792357-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Lívia Cabral Guimarães. Recorrido: Ahcon - Amadeu & Hermes Contadores Sc. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Mariana Kowalski Furlan. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0030 . Processo/Prot: 0796883-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/296698. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796883-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Recorrido: Wilson Belarmino Pereira. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0031 . Processo/Prot: 0797145-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/295184. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797145-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Graciela Stevens Gonzatti. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08937

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	017	0754493-0/03
Adilson de Castro Junior	002	0683754-1/02
Adilson Rodrigues Fernandes	004	0706436-8/03
Adriana Regina Pietsch Sacomori	026	0773586-2/03
Alexandre de Almeida	009	0718638-3/01
Alfredo Antônio Canever	004	0706436-8/03
Allan Wellington Volpe Vellasco	027	0777759-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0731778-0/03
Ana Paula Magalhães	002	0683754-1/02
Ana Silvia Neves Comodoro Barbosa	027	0777759-1/02
Ananias Cézar Teixeira	028	0782945-0/02
André Ricardo Passos de Souza	027	0777759-1/02
Andréa Paula da Rocha Escorsin	002	0683754-1/02
Barbara Sutter	003	0691873-6/02

Braulio Belinati Garcia Perez	016	0751171-7/01
Camila Damo Silva	018	0757290-1/02
Carlos Eduardo Lulu	020	0766748-1/01
Cerino Lorenzetti	030	0786580-5/01
Cesar Augusto Praxedes	004	0706436-8/03
Charles Michel Lima Dias	024	0772214-7/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	011	0726093-9/02
Claiton Luis Bork	007	0717016-3/04
Daiana Ferreira Biasibetti	018	0757290-1/02
Daniella Leticia Broering	002	0683754-1/02
Edivaldo Aparecido de Jesus	030	0786580-5/01
Edivar Mingoti Júnior	016	0751171-7/01
Edson Alves da Cruz	015	0749870-4/03
Elizandro Marcos Pellin	004	0706436-8/03
Emiliana Ramos Felippe da Silva	013	0739097-2/02
Ernesto Antunes de Carvalho	008	0717876-9/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0712064-9/01
	007	0717016-3/04
	008	0717876-9/04
	010	0721172-5/02
	014	0742131-4/03
	015	0749870-4/03
	017	0754493-0/03
	019	0759293-0/03
	022	0770406-7/02
	025	0772416-1/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0565862-8/03
Fabiano Neves Macieywski	028	0782945-0/02
Fábio dos Reis Ruiz	009	0718638-3/01
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	011	0726093-9/02
Fausto Luis Morais da Silva	026	0773586-2/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0683754-1/02
Fernando Previdi Motta	005	0711804-9/02
Francieli Vescovi	014	0742131-4/03
Gerson Luiz Dechandt	012	0731778-0/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0783413-7/03
Giuzeila Machado Watte	014	0742131-4/03
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	025	0772416-1/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	026	0773586-2/03
Itel Eduardo Turbay Polônio	004	0706436-8/03
Ivan Lelis Bonilha	030	0786580-5/01
Jaime Oliveira Penteado	029	0783413-7/03
Jair Antônio Wiebelling	021	0769974-3/03
João Leonel Antocheski	013	0739097-2/02
José Augusto Araújo de Noronha	002	0683754-1/02
José Roberto Martins	023	0772094-5/01
	024	0772214-7/02
Júlio Cesar Dalmolin	021	0769974-3/03
Lauro Fernando Zanetti	021	0769974-3/03
Leonardo Randazzo Neto	026	0773586-2/03
Linco Kczam	008	0717876-9/04
Lucius Marcus Oliveira	011	0726093-9/02
Luis Antonio Montanha	027	0777759-1/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	018	0757290-1/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	018	0757290-1/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0683754-1/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0683754-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	029	0783413-7/03
Luiz Rodrigues Wambier	006	0712064-9/01
	007	0717016-3/04
	010	0721172-5/02
	014	0742131-4/03
	015	0749870-4/03
	017	0754493-0/03
	019	0759293-0/03
	022	0770406-7/02
	025	0772416-1/02
Luyza Marks de Almeida	024	0772214-7/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	030	0786580-5/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	015	0749870-4/03
Márcia Loreni Gund	021	0769974-3/03
Márcio Luiz Blazius	030	0786580-5/01
Márcio Rodrigo Frizzo	030	0786580-5/01
Márcio Rogério Depolli	016	0751171-7/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0565862-8/03
Maria Izabel Bruginski	013	0739097-2/02
Mariléia Bosak	007	0717016-3/04
Milton Alves Cardoso Junior	005	0711804-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	020	0766748-1/01
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	003	0691873-6/02
Mônica Filgueiras da Silva Galvão	003	0691873-6/02
Nadia de Souza Ibrahim	022	0770406-7/02
Olinto Roberto Terra	019	0759293-0/03
Patricia Carla de Deus Lima	008	0717876-9/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0773586-2/03
Priscila Wicthoff Neves	002	0683754-1/02
Renato Fumagalli de Paiva	010	0721172-5/02
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0731778-0/03
Ruy José Miranda Ratton	011	0726093-9/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	009	0718638-3/01
Sérgio Rezende de Oliveira	027	0777759-1/02
Sidney Francisco Martins	006	0712064-9/01
Silmara Stroparo	029	0783413-7/03
Solange da Silva Machado	005	0711804-9/02
Thais Malachini	020	0766748-1/01
Thaisa Cristina Cantoni	008	0717876-9/04
Valdir Oliveira	006	0712064-9/01
Vicente de Paula Marques Filho	015	0749870-4/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	023	0772094-5/01
Vladimir Oliveira Bortz	003	0691873-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0565862-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/283818. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 565862-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Adilson Vicente. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0683754-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/249900, 2011/253085, 2011/253091. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 683754-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves. Recorrido (2): Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Recorrido (3): Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0691873-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/287579. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 691873-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Ken Yu Murakawa, Nelson Carbonieri. Advogado: Barbara Sutter. Recorrido: Petropar Embalagens Sa. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Vladimir Oliveira Bortz, Mônica Filgueiras da Silva Galvão. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0706436-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288865. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 706436-8 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de José Pereira Granja, Luiz Antonio Raio Granja, Maria Raio Granja Stella. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Recorrido: Manoel Messias dos Santos. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Itel Eduardo Turbay Polônio, Adilson Rodrigues Fernandes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0711804-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/223398. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711804-9 Reexame Necessário. Recorrente: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Nelson Brandt. Advogado: Solange da Silva Machado. Remetente: Juiz de Direito. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0712064-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288783. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 712064-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luis Pasa. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0717016-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717016-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Tania Regina Stadnick Ortolani, Ernani Ortolani. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0717876-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717876-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho. Recorrido: Alberto Kazuhiko Kurihara, Ático Luiz Ferreira, Cacilda Vessoni de Mattos, Cleuza Proetti Yurassek, Delcides Caliman, Dirce Albino Ronqui, Waldomiro Zamproni, Pedro Avelino Straub, Eidy Yamamoto. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0718638-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289077. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718638-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Sebastião Brigido Neto, Pedro Augusto de Araujo, Renato Coimbra Amorim, Renato Sanches Carlucci, Romeu Martos, Sandra Acosta, Sebastião Frutuoso Machado, Sebasttião dos Santos Oliveira, Sergio Araujo da Silva, Sirlei Costa de Arruda. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0721172-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290941. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721172-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Maria Manuela de Melo Fidalgo. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0726093-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214746. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 726093-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0731778-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274316. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731778-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0739097-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289188. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739097-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Saulo de Melo. Advogado: Emiliana Ramos Felippe da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0742131-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294919. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742131-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Valdecir Pagnussat, Inez Pagnussat. Advogado: Giuzeila Machado Watte, Francieli Vescovi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0749870-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276486. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 749870-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cecilia Negro Versani. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0751171-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295051. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751171-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Elzo Mansano. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0754493-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754493-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Daizi Erna de Souza Boroski. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0757290-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/303057. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757290-1 Apelação Civel. Recorrente: Luzia Boscardin Molonha (maior de 60 anos), Maria José da Silva, Rosângela Roberto de Toledo, Maria Selma da Silva Camargo, Lucilene de Fátima Bueno. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Camila Damo Silva, Daiana Ferreira Biasibetti. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0759293-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759293-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dirceu Machado, Alice Midori Habu Tozzi, Pedro Setnaroski, Altair de Abreu, Elias Vaz, Dirce Regina Cionek de Souza, Dinamar Figueiredo, Dione Martins da Costa, Adilson de Paula Xavier, Adriana Cristina Maciel. Advogado: Olinto Roberto Terra. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0766748-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277537. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766748-1 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Recorrido: Carlos da Rocha. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0769974-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273748. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769974-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luciano Holzbach. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0770406-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770406-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eron Ferlin, Ana Maria Linzmayer Ferlin, Jaqueline Studzinski Ferlin. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0772094-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/263218, 2011/263219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772094-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Valdir Luiz Ribas de França. Advogado: José Roberto Martins. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0772214-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/263227, 2011/263228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772214-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Edmar Inácio de Melo. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0772416-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/276439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772416-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Artur Alberto Canfild, Nilda Bordignon Slovinski, Hilário de Castro. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0773586-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/195780, 2011/303988. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773586-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Braz Zonta. Advogado: Leonardo Randazzo Neto, Adriana Regina Pietsch Sacomori. Recorrido: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0777759-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/259506. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777759-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Corol - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira, Luis Antonio Montanha. Recorrido: Bpn Brasil Banco Múltiplo S/a. Advogado: André Ricardo Passos de Souza, Ana Silvia Neves Comodoro Barbosa, Allan Wellington Volpe Vellasco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0782945-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273920. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782945-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdomiro Alexandrino Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0783413-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/297546. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783413-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Rosimeri Wendler. Advogado: Silmara Stroparo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0786580-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/274769, 2011/274773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786580-5 Apelação Civel. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan

Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus.
Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11210

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Belz Martz	015	0722687-5/02
Aldo Galicioli Júnior	001	0417920-6/02
	002	0417920-6/04
Alessandra Sprea Petri	011	0676847-0/02
Alexandre José Garcia de Souza	010	0676775-9/02
Amanda Goda Gimenes	008	0668378-5/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	013	0715681-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0651162-6/03
Anderson Donizete dos Santos	003	0532906-4/02
André Mello Souza	011	0676847-0/02
Angela Anastázia Cazeloto	009	0675920-0/02
Ângela Estorilio Silva Franco	011	0676847-0/02
Angélica Viviane Ribeiro	012	0711057-0/02
Aracely de Souza	013	0715681-2/01
Bernardo Guedes Ramina	006	0651162-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0675920-0/02
Carla Lecink Bernardi	007	0666537-6/02
Cassio Nagasawa Tanaka	008	0668378-5/02
César Bessa	005	0585042-2/04
Cornélio Afonso Capaverde	006	0651162-6/03
Daniele de Bona	016	0726209-7/02
Dib Kfouri Neto	009	0675920-0/02
Edison Roberto Massei	009	0675920-0/02
Edson Alves da Cruz	008	0668378-5/02
Eduardo José Pereira Neves	017	0726913-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0550058-1/02
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	011	0676847-0/02
Fausto Luis Morais da Silva	017	0726913-6/01
Fernando José Gaspar	016	0726209-7/02
Flávio Santanna Valgas	015	0722687-5/02
Gilberto Fior	014	0716869-0/02
Grazziela Picanço de Seixas Borba	003	0532906-4/02
Guilherme Régio Pegoraro	007	0666537-6/02
Hamilton Antonio de Melo	005	0585042-2/04
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	017	0726913-6/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	006	0651162-6/03
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	014	0716869-0/02
Jerdal Aloisio Borges de Carvalho	017	0726913-6/01
João Leonel Antocheski	007	0666537-6/02
José Antônio de Andrade Alcântara	001	0417920-6/02
	002	0417920-6/04
Karinne Romani	001	0417920-6/02
Karla Saory Moriya Nidahara	008	0668378-5/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0711057-0/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	004	0550058-1/02
Luciany Michelli P. d. Santos	003	0532906-4/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	012	0711057-0/02
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	014	0716869-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0550058-1/02
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0417920-6/02
	002	0417920-6/04
Marcelo José Ciscato	011	0676847-0/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0532906-4/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	014	0716869-0/02
Márcio Rogério Depolli	009	0675920-0/02
Marcos Paulo de Castro Pereira	011	0676847-0/02
Marcos Ton Ramos	010	0676775-9/02
Marilene Jurach	014	0716869-0/02
Marinete Violin	005	0585042-2/04
Maurício José Morato de Toledo	005	0585042-2/04
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0722687-5/02
Mônica Mine Yao	004	0550058-1/02
Monique Ferreira Bueno	009	0675920-0/02
Paulo Sérgio Winckler	015	0722687-5/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	0726913-6/01
Rafael Santos Carneiro	002	0417920-6/04
Sebastião Bueno dos Santos	005	0585042-2/04
Shirleny Maria dos Santos Massei	009	0675920-0/02
Silvana Eleutério Ribeiro	011	0676847-0/02
Simone Zonari Letchacoski	011	0676847-0/02
Susana Valéria Galhera Gonçalves	003	0532906-4/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	016	0726209-7/02
Vanete Steil Villatori	014	0716869-0/02
Verônica Dias	016	0726209-7/02
Vicente de Paula Marques Filho	008	0668378-5/02
Vinícius Carvalho Fernandes	005	0585042-2/04
Wanderlei de Paula Barreto	003	0532906-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0417920-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/69085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 417920-6 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Seguros S/a. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Dirceu Machado, Maria de Lourdes Machado Lima. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ SEGUROS S.A. e nego seguimento ao recurso especial de DIRCEU MACHADO E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.640/08
0002 . Processo/Prot: 0417920-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 417920-6 Apelação Civel. Recorrente: Dirceu Machado, Maria de Lourdes Machado Lima. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Recorrido: Itaú Seguros S/a. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, Marcelo Baldassarre Cortez, Rafael Santos Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ SEGUROS S.A. e nego seguimento ao recurso especial de DIRCEU MACHADO E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.640/08
0003 . Processo/Prot: 0532906-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/345314, 2010/421190. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 532906-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Wanderlei de Paula Barreto, Susana Valéria Galhera Gonçalves, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Grazziela Picanço de Seixas Borba. Recorrente (2): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido (1): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido (2): Espólio de Sergio Rodrigues de Carvalho. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Recorrido (3): Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Wanderlei de Paula Barreto, Susana Valéria Galhera Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. e nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0550058-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/147382, 2010/237125. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 550058-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Truberpel Industria e Comércio de Papel Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrente (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Recorrido (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (2): Truberpel Industria e Comércio de Papel Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S. A. E BANCO BANESTADO S. A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por TRUBERPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0585042-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/228306, 2010/228327, 2010/340365, 2010/340368. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 585042-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin. Recorrente (2): Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina (assuel). Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Recorrido (1): Clarice da Luz Kernkamp, Adriana Coutinho Faria Bocate, Ahmad Abdul Ghandour, Andrezza Talita Justo Balbino dos Reis, Angela Ayumi Hoshino, Cristiane Golias Gonçalves, Daniela Hayashi, Edna Yukimi Itakussu, Lais Magalhães Carvalho, Ana Maria Preuss Leonarde. Advogado: Sebastião Bueno dos Santos. Recorrido (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina (assuel). Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Universidade Estadual de Londrina; nego seguimento ao recurso extraordinário de Universidade Estadual de Londrina; nego seguimento ao recurso especial do Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina (ASSUEL) e nego seguimento ao recurso extraordinário do Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina (ASSUEL). Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0651162-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/358199, 2011/4131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 651162-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Neide dos Santos Sitarz. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Irapuan Zimmermann de Noronha, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NEIDE DOS SANTOS SITARZ e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0666537-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/323458, 2010/373809. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 666537-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Alayde Canelli e Silva. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrente (2): Bradesco Vida e Previdemcia Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALAYDE CANELLI E SILVA e nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0668378-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/392054, 2011/73272. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 668378-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Maria Aparecida Araújo de Jesus, Maria Ana Cláudia de Jesus, Cláudio Araújo de Jesus, Álvaro Araújo de Jesus, Camila Araújo de Jesus, Alisson Araújo de Jesus. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Cassio Nagasawa Tanaka. Recorrente (2): Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido (1): Til Transportes Coletivos Sa. Advogado: Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Recorrido (2): Maria Aparecida Araújo de Jesus, Maria Ana Cláudia de Jesus, Cláudio Araújo de Jesus, Álvaro Araújo de Jesus, Camila Araújo de Jesus, Alisson Araújo de Jesus. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Cassio Nagasawa Tanaka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA APARECIDA ARAÚJO DE JESUS E OUTROS e nego seguimento ao recurso especial interposto por TIL TRANSPORTES COLETIVOS S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0675920-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/335307. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675920-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Monique Ferreira Bueno, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrente (2): Provimi Sa-nutrição Animal. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Dib Kfouri Neto, Edison Roberto Massei. Rec.Adesivo: Provimi Sa-nutrição Animal. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Dib Kfouri Neto, Edison Roberto Massei. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Monique Ferreira Bueno, Angela Anastázia Cazeloto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0676775-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/372501, 2010/373497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 676775-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrente (2): Adolfo Hantschel (maior de 60 anos), Afonso Mario Orsi, Alice Yukie Takayama, Ana Paula Renner, Angelino Melchioretto (maior de 60 anos), Bernadeth Souza Ponciano, Carlos Alberto Baptista, Carlos Henrique Pereira, Célio Machado, Edson Luiz de Mello, Elio Rodrigues (maior de 60 anos), Ermelina Rezende (maior de 60 anos), Evaristo José Correia (maior de 60 anos), Fabiano Roberto Baron, Flávio Teixeira, Hardin Garry Hantschel, Henrique Pereira Filho, Ildomar Grossl, Ilson Krainz, Ionéia Salete Peruzzo, Ireneu Baum (maior de 60 anos), Janio Alaor Machado dos Santos, Jean Carlo Debatin, João Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Joel Medeiros, José Ferreiro Gil Dejean, Jovaldino Ribeiro da Silva, Juarez Sérgio Petry, Jucélia Leontina da Silva, Juscelino Luiz Folle, Lauri João Severiano, Lovanda Marques, Lúcio Boaventura, Luiz Carlos Wiese, Luzia Reis (maior de 60 anos), Marioni Aparecida Murara Fagundes, Marli de Souza Lopes Knopka, Martim Zeithammer, Maurício de Jesus Tavares (maior de 60 anos), Nadia Iolanda Alexandre Baptista, Ney Chiminelli, Nilton Pedro da Silva (maior de 60 anos), Oscar Luchtenberg, Regina Maria de Pinho Chiminelli, Rosimar da Silva, Salete Maria Pscheidt Buba, Santina Sutil de Oliveira, Tancredo Augusto Andrade, Zacarias Ribeiro. Advogado: Marcos Ton Ramos (maior de 60 anos). Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADOLFO HANTSCHEL E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10529/11

0011 . Processo/Prot: 0676847-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/363640, 2011/30225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 676847-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Mea Ensino de Idiomas Ltda. Advogado: André Mello Souza, Ângela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro, Simone Zonari Letchacoski, Fábio Adalberto Cardoso de Morais. Recorrente (2): Casa Felix Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Marcos Paulo de Castro Pereira. Recorrido (1): Casa Felix Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Marcos Paulo de Castro Pereira. Recorrido (2): Mea Ensino de Idiomas Ltda. Advogado: André Mello Souza, Ângela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro, Simone Zonari Letchacoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MEA ENSINO DE IDIOMAS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial de CASA FELIX MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0711057-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25192. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 711057-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Mak Comércio de Equipamentos Rodoviários. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Rec.Adesivo: Mak Comércio de Equipamentos Rodoviários. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido (2): Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0715681-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/46474, 2011/59495. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715681-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Recorrente (2): José Ildo Baum. Advogado: Aracely de Souza. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ILDO BAUM e nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0716869-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/27207, 2011/29853. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 716869-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Roberto Flávio Silva Pecoits, Mirna Maria Pecoits, Manoela Sarmento Silva Pecoits, Walter Alberto Pecoits Filho, Tosa Maria Sade. Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho, Vanete Steil Villatori. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior, Marilene Jurach, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior, Marilene Jurach. Recorrido (2): Manoela Sarmento Silva Pecoits, Walter Alberto Pecoits Filho, Tosa Maria Sade, Roberto Flávio Silva Pecoits, Mirna Maria Pecoits. Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho, Vanete Steil Villatori. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Roberto Flávio Silva Pecoits e outros e nego seguimento ao recurso especial de Banco do Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0722687-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/72048, 2011/122713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 722687-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrente (2): Renata Sotomaior Macedo Quichabeira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Recorrido (1): Renata Sotomaior Macedo Quichabeira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15575/11

0016 . Processo/Prot: 0726209-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/56276, 2011/56315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 726209-7 Agravo

de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrente (2): Célia Pereira da Silva. Advogado: Verônica Dias. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0726913-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80977, 2011/81037. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726913-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Alfredo Pabis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jerdal Aloisio Borges de Carvalho. Recorrido (2): Alfredo Pabis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Alfredo Pabis e nego seguimento ao recurso especial de Banco do Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11233

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	004	0645523-2/02
Alber James Moreno Salzedas	001	0408845-9/01
Alessandra Marques Martini	014	0724762-1/01
Alfredo Ambrosio Junior	011	0708262-6/01
Amauri Garcia Miranda	006	0660610-6/03
Ananias Cézar Teixeira	009	0696632-5/01
Anderson Lovato	008	0669624-6/02
Angélica Tatiana Tonin	003	0497085-6/02
Artur Humberto Piancastelli	007	0665950-5/02
Bruno Andrade César de Oliveira	007	0665950-5/02
Camila Ramos Moreira	017	0752883-6/01
Carmen Lúcia Villaça de Verón	012	0712265-6/02
Cesar Condeixa Cabral	004	0645523-2/02
Cláudio Marcelo Baiak	016	0738438-9/01
Claudir José Schwarz	019	0762109-8/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	014	0724762-1/01
Eduardo Beux	019	0762109-8/01
Eduardo Vanzella	006	0660610-6/03
Elis Wendpap	020	0762298-0/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	020	0762298-0/01
Etiane Caldas Gomes	014	0724762-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0762298-0/01
Everson Luiz Pandolfi	019	0762109-8/01
Fabiano Neves Macieywski	009	0696632-5/01
Fábio Moreira Constantino	001	0408845-9/01
Fabrício Rocha da Silva	014	0724762-1/01
Fernando Previdi Motta	017	0752883-6/01
Flávio Pansieri	010	0700628-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0497085-6/02
Guilherme Henn	015	0733590-4/02
Henoch Gregório Buscariol	012	0712265-6/02
Heroldes Bahr Neto	009	0696632-5/01
Idelanir Ernesti	008	0669624-6/02
Ilan Goldberg	013	0714659-6/02
Ingrid de Mattos	018	0757102-6/01
Jaime Oliveira Penteado	003	0497085-6/02
Jair Antônio Wiebelling	013	0714659-6/02
Jairo Basso	011	0708262-6/01
Janaína Cirino dos Santos	016	0738438-9/01
João Candido Michalski	008	0669624-6/02
João Francisco E. P. d. Oliveira	012	0712265-6/02
João Leonelho Gabardo Filho	002	0469345-6/01
Juliano Caldas Pozzo	014	0724762-1/01
Júlio Cesar Dalmolin	013	0714659-6/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	015	0733590-4/02
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	018	0757102-6/01
Lia Gomes Valente	004	0645523-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	003	0497085-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	020	0762298-0/01
Marcelo Oscar Kusmirski	019	0762109-8/01
Márcia Loreni Gund	013	0714659-6/02
Marcilene Cristina da Silva Godoy	004	0645523-2/02
Marciley da Silva Gavioli	016	0738438-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	015	0733590-4/02
Marcos Augusto Malucelli	008	0669624-6/02
Maria Carolina Brassanini Centa	015	0733590-4/02
Marina Codazzi da Costa	015	0733590-4/02
Milton Alves Cardoso Junior	017	0752883-6/01
Nadia Elisa Bueno	002	0469345-6/01
Rafael Baroni	003	0497085-6/02
Renato Golba	002	0469345-6/01
Roberta Pacheco Antunes	003	0497085-6/02
Roberto Gavião Gonzaga	003	0497085-6/02
Robison Cavalcanti Gondaski	011	0708262-6/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	002	0469345-6/01
Rosa Malena Gehlen	012	0712265-6/02
Saulo Bonat de Mello	009	0696632-5/01
Suelen Patrícia Büttenbender	003	0497085-6/02
Tirone Cardoso de Aguiar	007	0665950-5/02
Valéria dos Santos Tondato	015	0733590-4/02
Vicente Paula Santos	010	0700628-2/02
Vilma Ehara	001	0408845-9/01
Volney Sebastião Spricigo	005	0650378-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0408845-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/103426. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 408845-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Alber James Moreno Salzedas, Vilma Ehara. Recorrido: Alzira Neckel. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0469345-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/112085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 469345-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Nadia Elisa Bueno. Recorrido: Maria Augusta Guimarães Rodrigues Bueno. Advogado: Renato Golba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco ABN AMRO Real S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10201/08
0003 . Processo/Prot: 0497085-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/237617, 2008/237619. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 497085-6 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rafael Baroni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Suelen Patrícia Büttenbender. Recorrido: Sandra Regina Batista de Mello, Joaquim Borges Lucio (maior de 60 anos), Paulo dos Santos, Narciso Jordelino Martins, Jefferson Adriano Ferreira, João Martins Freitas, Zilda Ribeiro Marques, Quintino Biff (maior de 60 anos), Gilson José Teixeira, Derli Lima da Silva. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de BRASIL TELECOM S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0645523-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 645523-2 Apelação Civel. Recorrente: Melânia Fischer. Advogado: Lia Gomes Valente, Cesar Condeixa Cabral, Marcilene Cristina da Silva Godoy. Recorrido: Cícero da Silva, Cesar Augusto Seleme Kehrig, Maria Célia Pinto Kuchiminski, Cicero Juliano Staut da Silva. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Melânia Fischer. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.157/11
0005 . Processo/Prot: 0650378-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/326609. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6503780-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Valcir Luiz Dall Asta. Advogado:

Volney Sebastião Spricigo. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALCIR LUIZ DALL ASTA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0660610-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/117439. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 660610-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Disam - Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Recorrido: Cooperativa Agroindustrial Copagril Ltda. Advogado: Eduardo Vanzella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0665950-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/75787. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 665950-5 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Recorrido: Paula Beatrice Canezin El Rasfihi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13351/11
0008 . Processo/Prot: 0669624-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/111160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 669624-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marco Antonio Carlini, C. P. Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Recorrido (1): Bic Banco - Banco Industrial e Comercial S/a. Advogado: Idelanir Ernesti. Recorrido (2): Banco Noroeste SA. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, João Candido Michalski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial Marco Antonio Carlini e outros. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.502/11
0009 . Processo/Prot: 0696632-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696632-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nilson do Rosário Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18883/11
0010 . Processo/Prot: 0700628-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/158377, 2011/158385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 700628-2 Apelação Civel. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrido: Antelmo João Bernartt (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pansieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI e nego seguimento ao recurso extraordinário de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.702/11
0011 . Processo/Prot: 0708262-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/22783. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708262-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Onofre Teodoro (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.262-6/01 AGRAVANTE: ONOFRE TEODORO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, defiro, considerando que a hipótese em apreço não tem identidade com o tema submetido a sobrestamento por força dos leading cases REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. 2. Em consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 240. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. 4. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6.903/11
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco do Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0712265-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/129173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 712265-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Fontanive Ltda. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Recorrido: Paulo Baij. Advogado: Carmen Lúcia Villaça de Verón, Henoch Gregório Buscariol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0714659-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/177032. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714659-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Fabcar Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0724762-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/163376, 2011/163388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 724762-1 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Fabrício Rocha da Silva. Recorrido: Associaçao Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Bradesco Seguros S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de Bradesco Seguros S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.677/11
0015 . Processo/Prot: 0733590-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/72684, 2011/72686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733590-4 Apelação Civel. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Marina Codazzi da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0738438-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/144274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 738438-9 Apelação Civel. Recorrente: Teodoro Luiz Pereira Neto. Advogado: Marciley da Silva Gavioli. Recorrido: Condominio Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Teodoro Luiz Pereira Neto. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0752883-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/185786. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752883-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Agro Industria São Roque Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.352/11
0018 . Processo/Prot: 0757102-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/159040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 757102-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmc SA. Advogado: Ingrid de Mattos. Recorrido: Patrícia Domingos da Silva. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0762109-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/196598. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762109-8 Apelação Civel. Recorrente: R V Tacca Mecânica. Advogado: Claudir José Schwarz. Recorrido: Reali Fernandes Gniech. Advogado: Everson Luiz Pandolfi, Eduardo Beux, Marcelo Oscar Kusmirski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de R V TACCA MECÂNICA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0762298-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 762298-0 Apelação Civel. Recorrente: Ruy Edson Rodrigues de Oliveira. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Elis Wendpap, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RUY EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11236

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admar Correa da Silva	013	0734451-6/02
Adriano Muniz Rebello	017	0737234-7/02
Alexandre Augusto Gava	006	0666355-4/03
Alexandre Barbosa da Silva	008	0711188-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0734451-6/02
Ananias Cézar Teixeira	016	0737004-9/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	011	0726677-5/01
Andréa Cristine Arcego	003	0640402-8/02
Andrea Hilgemberg Pontes	004	0643488-0/01
Anelise Chaiben	001	0615710-6/01
Angela Anastázia Cazeloto	007	0685373-4/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0643488-0/01
Antonio Clovis Garcia	010	0725831-5/02
Aurino Muniz de Souza	013	0734451-6/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0712712-0/02
	013	0734451-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0685373-4/01
Bruno Di Marino	009	0712712-0/02
Camillo Kemmer Vianna	005	0654983-7/02
Carine de Medeiros Martins	017	0737234-7/02
Carlos Alberto da Silva Junior	010	0725831-5/02
Carlos César Koch	006	0666355-4/03
Carolina Villena Gini	018	0742792-7/02
Cássia Denise Franzoi	007	0685373-4/01
Cerino Lorenzetti	008	0711188-0/02
Cícero Belin de Moura Cordeiro	014	0735083-2/02
Cristiane Uliana	016	0737004-9/02
Denio Leite Novaes Junior	015	0736489-8/01
Diogo Salomão Hecke	019	0745680-4/03
Emanuelle S. d. S. Boscardin	012	0732822-7/03
Emmily dos Santos Machado	019	0745680-4/03
Fábio Antonio Tomé Machado	017	0737234-7/02
Fellipe Cianca Fortes	018	0742792-7/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	011	0726677-5/01
Flávio Santanna Valgas	017	0737234-7/02
Guilherme Di Luca	005	0654983-7/02
Guilherme Freire de Melo Barros	014	0735083-2/02
Gustavo Vissoci Reiche	015	0736489-8/01
Henrique Arthur Mass	004	0643488-0/01
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0640402-8/02
Ivo Teixeira Gico Junior	019	0745680-4/03
Jefferson Gustavo Degraf	019	0745680-4/03
Joel Samways Neto	002	0631202-9/03
José Carlos Dias Neto	010	0725831-5/02
José Carlos Pereira M. d. Silva	005	0654983-7/02
José Roberto Martins	003	0640402-8/02
Julio Cesar Farias Poli	006	0666355-4/03
Luis Fernando da Silva Tambellini	003	0640402-8/02
Luiz Fernando Fabiane	006	0666355-4/03
Marcelo de Lima Castro Diniz	018	0742792-7/02
Márcio Luiz Blazius	002	0631202-9/03
	008	0711188-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0631202-9/03
	008	0711188-0/02
Márcio Rogério Depolli	007	0685373-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	008	0711188-0/02
	018	0742792-7/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	0736489-8/01
Marcos de Lima Castro Diniz	018	0742792-7/02
Mariana Carvalho Waihrich	018	0742792-7/02
Maurici Antonio Ruy	005	0654983-7/02
Mauro Ribeiro Borges	003	0640402-8/02
Michel Aron Platchek	011	0726677-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0737004-9/02
Newton Dorneles Saratt	020	0750168-6/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0737004-9/02
Odilon Aramis Mentz da Silva	020	0750168-6/01
Patricia Pontaroli Jansen	017	0737234-7/02
Rafael Jefferson Degraf	019	0745680-4/03
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	020	0750168-6/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	003	0640402-8/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	001	0615710-6/01
Roger Oliveira Lopes	003	0640402-8/02
Sandra Frota A. D. d. C. e. Costa	019	0745680-4/03
Sérgio Antônio Meda	015	0736489-8/01
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0712712-0/02
Vanessa Bicalho Maranhão	019	0745680-4/03
Vicente de Paula Marques Filho	018	0742792-7/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0640402-8/02
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	006	0666355-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0615710-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/105887. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 615710-6 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Gilmar Pavan. Advogado: Anelise Chaiben. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15070/11

0002 . Processo/Prot: 0631202-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163842. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 631202-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Recorrido: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.491/10

0003 . Processo/Prot: 0640402-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/330409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 640402-8 Apelação Civel. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Mauro Ribeiro Borges, Andréa Cristine Arcego, Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Emerson Antonio Felix, José Luiz Oliveira Halama, Edson Luis Dias de Brito. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luis Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário da PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0643488-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/75358. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 643488-0 Apelação Civel. Recorrente: Rubens Rogério Winter. Advogado: Henrique Arthur Mass. Recorrido (1): Maria Leosarilia Rodrigues da Silva, Luciane Aparecida Cionek, Priscila Cionek, Tatiane Aparecida Cionek. Advogado: Andrea Hilgemberg Pontes. Recorrido (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RUBENS ROGÉRIO WINTER. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13303/11

0005 . Processo/Prot: 0654983-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/364525. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 654983-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Recorrido (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Maurici Antonio Ruy, Guilherme Di Luca. Recorrido (2): João Tavares de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14610/11

0006 . Processo/Prot: 0666355-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/326795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 666355-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdinei Pimentel Mazurkievicz. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna, Julio Cesar Farias Poli. Rec.Adesivo: Zulfiro Antonio Bósio. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane, Carlos César

Koch. Recorrido: Valdinei Pimentel Mazurkievicz. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna, Julio Cesar Farias Poli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ e nego seguimento ao recurso adesivo interposto por ZULFIRO ANTONIO BÓSIO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12601/11
0007 . Processo/Prot: 0685373-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128555. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 685373-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Roberval Tezolim. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16474/11
0008 . Processo/Prot: 0711188-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/161871, 2011/161876. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 711188-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vida Line Comércio de Medicamentos e Representação Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Alexandre Barbosa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário da VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15977/11
0009 . Processo/Prot: 0712712-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/160222, 2011/160225. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 712712-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Neusa Maria Zambico Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0725831-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/91652. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725831-5 Apelação Civel. Recorrente: Clóvis Spiacci Pereira. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior, Antonio Clovis Garcia. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLÓVIS SPIACCI PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16772/11
0011 . Processo/Prot: 0726677-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190520. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726677-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Auto Posto Maçarico Ltda, Osley Roberto Vascelai, Espólio de Renata Vascelai, Raquel Renata Vascelai, Jaqueline Albuquerque Lima Vascelai. Advogado: Michel Aron Platchek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0732822-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732822-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Osvaldo Hohmann. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0734451-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/200173, 2011/200175. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734451-6 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Antero Gomes de Almeida, Espólio de Arthur Campestrini, Elane Maria Molossi, Genuíno Jose Bosi (maior de 60 anos), Janayna Patrícia Bortoli Hammerschmidt, Luiza Antonia Andreatta (maior de 60 anos), Espólio de Carlos Catusso, Rosalia Eneida Ramon (maior de 60 anos), Sonia Maria Ramon, Sueli Jacinta Rubick Giaretta. Advogado: Admar Correa da Silva, Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0735083-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/152526. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735083-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Patrício Runnacles. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Interessado: Edgardo Arturo Maurício Runnacles. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PATRÍCIO RUNNACLES. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0736489-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179174. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736489-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Comercial Metalurgica Marcolini Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.039/11
0016 . Processo/Prot: 0737004-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23079. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737004-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jose Maria Gomes Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0737234-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/114749. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737234-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Panamericano S/a.. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: João Maurício da Silva. Advogado: Fábio Antonio Tomé Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO PANAMERICANO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14553/11
0018 . Processo/Prot: 0742792-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/183310. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742792-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Carolina Villena Gini, Mariana Carvalho Waihrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CEZER AUGUSTO MANICA E CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0745680-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/162104, 2011/162107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 745680-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. L. S. S. (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa, Diogo Salomão Hecke, Ivo Teixeira Gico Junior, Vanessa Bicalho Maranhão. Recorrido: M. I. F.. Advogado: Jefferson Gustavo Degraf, Rafael Jefferson Degraf, Emmily dos Santos Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARTHUR LEVY SEQUEIRA SCHUTTE e nego seguimento ao recurso extraordinário de ARTHUR LEVY SEQUEIRA SCHUTTE. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0750168-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/161030. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750168-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Cereais Claus Ltda. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Bradesco Financiamentos S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17321/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11246

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Marques Martini	020	0760943-2/01
Alex Adamczik	016	0699408-1/01

Alisson do Nascimento Adão	013	0683798-3/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	017	0701460-4/02
Andyara Maria Muniz Reback	001	0417215-0/03
Augusto Stahlschmidt Ribas	001	0417215-0/03
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0422304-5/01
Bruno Assoni	018	0711331-1/01
Carlos Frederico Viana Reis	016	0699408-1/01
Clesia Augusta de Faveri Brandão	008	0664164-5/02
Cristine Meire Welter	002	0422304-5/01
Daniel Prochalski	004	0636326-4/02
Daniel Zubreski Montenegro	019	0740611-9/03
Daniella Leticia Broering	013	0683798-3/01
Dionei Schenfeld	006	0654280-1/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	020	0760943-2/01
Eduardo Suplitz	002	0422304-5/01
Eraldo Luiz Küster	020	0760943-2/01
Estevam Capriotti Filho	010	0679346-0/01
Etiane Caldas Gomes	020	0760943-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0674734-0/02
Fábio César Teixeira	005	0648726-5/02
	011	0682686-4/02
Fábio Lourenço Bana	014	0695309-7/02
Fábio Martins Pereira	008	0664164-5/02
Fabrício Rocha da Silva	020	0760943-2/01
Felipe Correa dos Santos Nader	009	0674734-0/02
Geraldo Mocellin	010	0679346-0/01
Gilberto Bomfim	002	0422304-5/01
Gilberto Pedriali	003	0631789-1/03
Gisele Passos Tedeschi	009	0674734-0/02
Glaucirian Costa dos Santos	012	0683431-3/02
Glauco Iwersen	003	0631789-1/03
	005	0648726-5/02
Izabel Demilson A Goscinscki	007	0658710-0/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	014	0695309-7/02
Jane Lúci Gulka	009	0674734-0/02
Jefferson Luiz Maestrelli	012	0683431-3/02
João Rodrigues de Oliveira	003	0631789-1/03
	011	0682686-4/02
José Francisco Cunico Bach	006	0654280-1/02
José Przepiorski Neto	013	0683798-3/01
Juliana Renata de O. Gralike	008	0664164-5/02
Juliano Caldas Pozzo	020	0760943-2/01
Lázara Cristina da Silva	001	0417215-0/03
Loriane Leisli Azeredo	014	0695309-7/02
Luciana Gabardo	014	0695309-7/02
Luiz Fernando Matias	004	0636326-4/02
Marcelo Baldassarre Cortez	015	0699067-0/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	018	0711331-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0631789-1/03
	011	0682686-4/02
Maria Elizabeth Jacob	005	0648726-5/02
	015	0699067-0/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	009	0674734-0/02
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	007	0658710-0/01
Mariana Pereira Valério	003	0631789-1/03
	005	0648726-5/02
Matheus Diacov	019	0740611-9/03
Maycoln Rogério Leal Trentini	018	0711331-1/01
Milton José Paizani	014	0695309-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	003	0631789-1/03
	005	0648726-5/02
	008	0664164-5/02
Murilo Cleve Machado	008	0664164-5/02
Paulo Bezerra de Menezes Reiff	013	0683798-3/01
Paulo José Gozzo	006	0654280-1/02
Paulo Roberto Ferreira Pereira	010	0679346-0/01
Paulo Vinícius de B. M. Junior	007	0658710-0/01
Rafael Marques Gandolfi	012	0683431-3/02
Rafael Soares Leite	014	0695309-7/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	009	0674734-0/02
Robson Maiochi	019	0740611-9/03
Roselilce Franceli Campana	001	0417215-0/03
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	018	0711331-1/01
Silvio André Brambila Rodrigues	012	0683431-3/02
Suely Cristina Mühlstedt	012	0683431-3/02
Tirone Cardoso de Aguiar	003	0631789-1/03
Valdir Demartine de Castro	015	0699067-0/02
Vinícius da Silva Borba	016	0699408-1/01
Vinícius Kaminski Milazzo	013	0683798-3/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	017	0701460-4/02
Vívian Aparecida Meneses Janéri	014	0695309-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0417215-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/233662. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 417215-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas, Andyara Maria Muniz Reback. Recorrido: Espólio de Rubens Neris da Silva. Advogado: Roselilce Franceli Campana, Lázara Cristina da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0422304-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/248606. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 422304-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Gilberto Bomfim, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Josimar de Souza Santos. Advogado: Eduardo Suplitz, Cristine Meire Welter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0631789-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/399119, 2010/399123, 2010/402946, 2010/402954. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 631789-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Roberto Pires Ribeiro. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e julgo prejudicado o recurso extraordinário de SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES . Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0636326-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/3048, 2011/3052. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 636326-4 Apelação Civel. Recorrente: Malinski, Krzyuy & Cia Ltda. Advogado: Daniel Prochalski. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Interessado: Secretário Municipal de Finanças. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MALINSKI, KRZYUY & CIA LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário de MALINSKI, KRZYUY & CIA LTDA.. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.030/11

0005 . Processo/Prot: 0648726-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/400160, 2010/400165. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 648726-5 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Fábio César Teixeira, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Pedro Issamu Higuchi. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0654280-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/107325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 654280-1 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Julha Kuberski Lisieki. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld. Recorrido: Luziquel Antonio Teixeira, Odete Alves de Lima, Claudinei da Silva Benatti. Advogado: Paulo José Gozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE JULHA KUBERSKI LISIEKI. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0658710-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/140636. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

658710-0 Apelação Civel. Recorrente: Massa Falida de Horacy Santos & Cia Ltda. Advogado: Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Recorrido: Célia Tereza Silva Teixeira Albertini. Advogado: Izabel Demilson A Goscinscki. Interessado: Servloj. Cur.Especial: Fabiano Alberti de Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE HORACY SANTOS & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0664164-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/67506, 2011/67510. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 664164-5 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Recorrido: José Messias de Mattos, José Roberto Caobianco (maior de 60 anos), Nobue Horiuchi Fukagawa, Regina Faune Fontolan (maior de 60 anos), Silmara Pavarina. Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0674734-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/382718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 674734-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Felipe Correa dos Santos Nader, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 674.734-0/02 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO em face do despacho de fl. 362, que determinou o sobrestamento do recurso especial. Apontou a embargante que o recurso especial 310/320 é intempestivo. Da análise dos autos percebe-se que o recurso especial é intempestivo devendo os presentes embargos ser conhecidos e providos. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios opostos por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 362. Segue, em separado, o exame de admissibilidade do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7074/11
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7074/11
0010 . Processo/Prot: 0679346-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/351565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 679346-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Recorrido: Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Estevam Capriotti Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0682686-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/75279, 2011/75281. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 682686-4 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Valdinei Bockhorni, Maria Izabel Gionco, Ademar Fernandes (maior de 60 anos), Anivaldo Martins, Adair de Silvio Santos (maior de 60 anos), Dermeval Pereira dos Santos, Dirceu Caetano de Mello (maior de 60 anos), Pedro Gulaeff (maior de 60 anos), José Carlos dos Santos. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0683431-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220433. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 683431-3 Apelação Civel. Recorrente: Aldacir Luiz Pasinato. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Recorrido: Marli da Costa Leite. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0683798-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/25550, 2011/25555. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 683798-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Paulo Bezerra de Menezes Reiff, Daniella Leticia Broering, Vinícius Kaminski Milazzo. Recorrido: Município de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, José Przepiorski Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, e nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0695309-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/405687, 2010/405695. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695309-7 Apelação Civel. Recorrente: Fábio Scheurer. Advogado: Fábio Lourenço Bana, Vívian Aparecida Meneses Janéri, Luciana Gabardo. Recorrido (1): Empresa Jornalística Gazeta de Riomafra Ltda. Advogado: Milton José Paizani. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Loriane Leisli Azeredo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FÁBIO SCHEURER e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FÁBIO SCHEURER. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15290/11
0015 . Processo/Prot: 0699067-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/23088, 2011/23093. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 699067-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Valdir Demartine de Castro, Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Jair Barbosa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0699408-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141286. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 699408-1 Apelação Civel. Recorrente: Tabelionato Nogueira. Advogado: Alex Adamczik. Recorrido: Antonio Rodrigues Junior. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo TABELIONATO NOGUEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0701460-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/87023, 2011/87024. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 701460-4 Apelação Civel. Recorrente: Força e Luz Coronel Vivida. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16174/11
0018 . Processo/Prot: 0711331-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/412999, 2010/413305. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711331-1 Apelação Civel. Recorrente: José Aparecido dos Santos. Advogado: Maycoln Rogério Leal Trentini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, e nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0740611-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/177842, 2011/177844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740611-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Debora de Lima Marques. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiochi. Recorrido: Banco Finasa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de Débora de Lima Marques e nego seguimento ao recurso extraordinário de Débora de Lima Marques. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0760943-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/163399, 2011/163403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 760943-2 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva, Alessandra Marques Martini. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Eraldo Luiz Küster. Interessado: Hospital Universitário Cajurú. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Bradesco Seguros S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de Bradesco Seguros S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.692/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11215

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	008	0726350-9/01
Altamiro José dos Santos	018	0748202-2/01
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0561818-4/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	0747303-0/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	017	0747303-0/02
Andrea Gouveia Jorge	014	0732632-3/02
Andressa Carolina S. Goulart	017	0747303-0/02
Angélica Carnaval Marçola	002	0442084-4/02
	020	0753197-9/02
Antônio Augusto Grellert	007	0723704-5/02
Antônio Homero Madruga Chaves	014	0732632-3/02
Aparecido Alves de Araujo	015	0737440-5/01
Bernardo Strobel Guimarães	003	0561818-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0442084-4/02
Camila Enrietti Bin	005	0692167-7/01
Carine de Medeiros Martins	016	0740634-2/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0740634-2/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0730353-9/01
Carlos Eduardo Martins Biazetto	012	0730353-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0561818-4/02
Carolina Kummer Trevisan	003	0561818-4/02
Célia Aparecida Zanatta	014	0732632-3/02
Célio Lucas Milano	003	0561818-4/02
César Augusto de França	005	0692167-7/01
	015	0737440-5/01
Cibele Koehler Cabral	006	0716347-9/01
Claudinei Laguna Martins	020	0753197-9/02
Cláudio Aparecido Ferreira	016	0740634-2/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0740634-2/02
Danieli Cristina Opuskevich	017	0747303-0/02
Danielle Felizarda Mendes	012	0730353-9/01
Duarte Xavier de Morais	015	0737440-5/01
Edival Morador	009	0727185-6/02
Egon Bockmann Moreira	003	0561818-4/02
Elen Fábia Rak Mamus	020	0753197-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0749503-8/02
Fabiano Nuud de Souza	014	0732632-3/02
Fernando Gustavo Knoerr	004	0567475-3/02
Flávio Santanna Valgas	016	0740634-2/02
Franciele da Roza Colla	017	0747303-0/02
Gardênia Mascarelo	012	0730353-9/01
Gerard Kaghtazian Junior	012	0730353-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0732198-6/02
Giorgia Enrietti Bin	005	0692167-7/01
Heloísa Conrado Caggiano	003	0561818-4/02
Ivan Lelis Bonilha	007	0723704-5/02
Ivone Struck	010	0727898-8/01
Izis Maysa Dietrich Lechiu	018	0748202-2/01
Jaime Oliveira Penteado	013	0732198-6/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0442084-4/02
Jair da Silva	016	0740634-2/02
Jaqueline Scotá Stein	013	0732198-6/02
Jeferson Luiz de Lima	011	0730325-5/01
João Batista dos Anjos	006	0716347-9/01
José Antonio Volpi da Silva	014	0732632-3/02
José Nazareno Goulart	017	0747303-0/02
Joyce Vinhas Villanueva	008	0726350-9/01
Juliana Mara da Silva	013	0732198-6/02
Júlio Cesar Dalmolin	002	0442084-4/02
Karina Hashimoto	015	0737440-5/01
Leandro Negrelli	013	0732198-6/02
Leonardo de Lima e Silva Bagno	015	0737440-5/01
Luciana Castaldo Colósio	020	0753197-9/02
Luciana Padula Gil Miguel	014	0732632-3/02
Luciano Ricardo Hladczuk	011	0730325-5/01
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	009	0727185-6/02
Luiz Henrique Bona Turra	013	0732198-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	019	0749503-8/02
Mara Cristina Brunetti	005	0692167-7/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0727898-8/01
Márcia Loreni Gund	002	0442084-4/02
Márcio Rogério Depolli	002	0442084-4/02
Marco Aurélio Hladczuk	011	0730325-5/01
Marcos André da Cunha	020	0753197-9/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0423799-8/01
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	019	0749503-8/02
Mauro Garcia	001	0423799-8/01
Maylin Maffini	013	0732198-6/02
Nelson Hirotomi Nakatani	001	0423799-8/01
Patricia Pontaroli Jansen	016	0740634-2/02
Paulo Henrique Berehulka	007	0723704-5/02
Rafael Augusto Buch Jacob	007	0723704-5/02
Rafael Jazar Alberge	012	0730353-9/01
Renata Cristina Obici	002	0442084-4/02
Ricardo Vinhas Villanueva	008	0726350-9/01
Rita de Cassia Ribas Taques	004	0567475-3/02
Rosangela Dias Guerreiro	015	0737440-5/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	003	0561818-4/02
Sebastião da Costa Guimarães	009	0727185-6/02
Simone Martins Cunha	005	0692167-7/01
Tatiana Tavares de Campos	005	0692167-7/01
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	004	0567475-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0423799-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/69425. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 423799-8 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Kelcilene Garcia Seixas. Advogado: Mauro Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0442084-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/39333. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 442084-4 Apelação Civel. Recorrente: Walter Thierbach. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici, Angélica Carnaval Marçola. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici, Angélica Carnaval Marçola. Recorrido (2): Walter Thierbach. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Itaú S.A.. Após, retornem os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0561818-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/106079, 2011/106080. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 561818-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria Pedro N Pizzatto Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Heloísa Conrado Caggiano. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ana Luiza de Paula Xavier, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Marli Crestani Geyer, Gabrielle Gayer, Márcia Cristina Geyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0567475-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/84954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 567475-3 Apelação Civel. Recorrente: Maria Ione Militão. Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Gondim, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA IONE MILITÃO . Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0692167-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/20027. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692167-7 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Recorrido: Antônio Antão de Oliveira (maior de 60 anos), Damião Oliveira Duarte, Elza Maria Basto (maior de 60 anos), Helvécio Calixto da Costa (maior de 60 anos), José Inácio de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Menezes dos Santos (maior de 60 anos), Rafael Paula Ribeiro. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Companhia Excelsior de Seguros. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0716347-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/35656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716347-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Obrzut & Companhia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRMÃOS OBRZUT & COMPANHIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0723704-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30835. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 723704-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14209/11
0008 . Processo/Prot: 0726350-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/102867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 726350-9 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Maria Odete Costa. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0727185-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/48195. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727185-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alceu Donizete Garcia. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Recorrido: Sicredi Vale do Ivaí - Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edival Morador. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALCEU DONIZETE GARCIA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0727898-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/87025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 727898-8 Apelação Civel. Recorrente: Ford Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Valdomiro Altino de Jesus. Advogado: Ivone Struck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Ford Leasing S.A Arrendamento Mercantil. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0730325-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125045. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 730325-5 Apelação Civel. Recorrente: Jeferson Ivair Cieniuk, João Palamar, Johan Ludorf, Jonas Komar, José Bahniuk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JEFERSON IVAIR CIENIUK E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0730353-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/88382, 2011/88385. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730353-9 Apelação Civel. Recorrente: Karina Rochelli Serafim. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido (1): Wilian Klimiont, Lilian Klimiont. Advogado: Danielle Felizarda Mendes, Carlos Eduardo Martins Biazetto. Recorrido (2): Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Rafael Jazar Alberge. Recorrido (3): Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KARINA ROCHELLI SERAFIM e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por KARINA ROCHELLI SERAFIM. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0732198-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/124763. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732198-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Alisson Fernando Nunes de Melo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV Financeira S.A.- Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0732632-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/52127, 2011/52134. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732632-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clóvis Amaral, Nancy Stersi Amaral. Advogado: Antônio Homero Madruga Chaves, Andrea Gouveia Jorge, Luciana Padula Gil Miguel. Recorrido: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores de Paranavaí - Sicoob Paranavaí. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLÓVIS AMARAL E NANCY STERSI AMARAL e nego seguimento ao recurso extraordinário de CLÓVIS AMARAL E NANCY STERSI AMARAL. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0737440-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/293641. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737440-5 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Recorrido: Antonio Domingues da Silva, Ademir Martins Oliveira, Almir Aparecido Penaroti, Adão Garcia, Adair Braga dos Santos, Antonio Narvais Ocanhas, Aparecido Donizete Melo, Antonio Borges, Alvaro Ferreira, Arnaldo Saran Pardinho. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0740634-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/114792. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740634-2 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Rogerio Aparecido de Pelle Duarte. Advogado: Jair da Silva, Cláudio Aparecido Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV Financeira S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0747303-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/92602. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747303-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Paulino da Silva. Advogado: José Nazareno Goulart, Danieli Cristina Opuskevich, Andressa Carolina Schimunda Goulart. Recorrido: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Franciele da Roza Colla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Antonio Paulino da Silva. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0748202-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/124612. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748202-2 Apelação Civel. Recorrente: Altamiro José dos Santos. Advogado: Altamiro José dos Santos. Recorrido: Condomínio Centro Empresarial Formato. Advogado: Izis Maysa Dietrich Lechiu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Altamiro José dos Santos. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0749503-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 749503-8 Apelação Civel. Recorrente: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edson José Consolin, Sidney Beira Fontoura. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0753197-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/150036. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753197-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Ney Braga Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Claudinei Laguna Martins, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA NEY BRAGA LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17138/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11120

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	014	0734169-3/01
Adriane Cristina Stefanichen	019	0749478-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	015	0734635-2/01
André Luiz Verboski	018	0743238-2/01
Ari Carlos Cantele	013	0732956-8/01
Arlindo Menezes Molina	003	0505784-1/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0660873-3/03
César Augusto Terra	001	0420082-6/02
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	015	0734635-2/01
Cirilo Milak	005	0645052-8/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0743238-2/01
Daniel Hachem	009	0696088-7/03
Danielle Christianne da Rocha	020	0751736-8/02
Denio Leite Novaes Junior	015	0734635-2/01
Edson Galdino Vilela de Souza	016	0736334-8/01
Eliane Andréa Chalata	005	0645052-8/04
Ellen Karina Borges Santos	012	0725056-2/01
Estevão Lourenço Corrêa	014	0734169-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0737701-3/01
Fernando Almeida de Oliveira	002	0490854-3/02
Flávia Regina Carluccio	017	0737701-3/01
Flávio Santanna Valgas	018	0743238-2/01
Gilberto Rodrigues Baena	001	0420082-6/02
Gilberto Stinglin Loth	001	0420082-6/02
Jair Subtil de Oliveira	009	0696088-7/03
Jaqueline Zambon	001	0420082-6/02
Jefferson Kaminski	011	0719091-4/01
João Bosco Brito da Luz	001	0420082-6/02
João Leonelho Gabardo Filho	001	0420082-6/02
João Marcelo Queiroz Soares	001	0420082-6/02
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	005	0645052-8/04
Joaquim Portes de Cerqueira Cesar	003	0505784-1/01
Jorge José Gotardi	007	0684106-9/02
Jorge Luiz Reis Fernandes	019	0749478-0/01
José Luiz Fornagieri	017	0737701-3/01
José Subtil de Oliveira	009	0696088-7/03
Lucas Amaral Dassan	015	0734635-2/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	004	0600011-5/02
Luciana de Cássia S. Morcelli	008	0695007-8/01
Luciane Silva Jardim Cruz	016	0736334-8/01
Lucius Marcus Oliveira	010	0707278-0/01
	011	0719091-4/01
	013	0732956-8/01
Ludovico Albino Savaris	008	0695007-8/01
Luiz Antonio de Araújo Kos	005	0645052-8/04
Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt	002	0490854-3/02
Marcello Trajano da Rocha	020	0751736-8/02
Márcio Antônio Sasso	003	0505784-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	010	0707278-0/01
	020	0751736-8/02
Marisa da Silva Sigulo	013	0732956-8/01
Maurício Barroso Guedes	016	0736334-8/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0732956-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0734169-3/01
	015	0734635-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0743238-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	012	0725056-2/01
Moacir Antônio Perão	007	0684106-9/02
Nelson Junki Lee	008	0695007-8/01
Osmar Codolo Franco	003	0505784-1/01
Patricia Carla de Deus Lima	017	0737701-3/01
Patricia Maria Miacci	002	0490854-3/02
Paulo Roberto Vigna	019	0749478-0/01
Pedro Stefanichen	019	0749478-0/01
Philip Fletcher	012	0725056-2/01
Rafaela Polydoro Küster	012	0725056-2/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	006	0660873-3/03
Roberto Satin Inácio	017	0737701-3/01
Robson Sakai Garcia	012	0725056-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	006	0660873-3/03
Roger de Castro Gotardi	007	0684106-9/02
Ruy José Miranda Ratton	010	0707278-0/01
	013	0732956-8/01
Sérgio Bermudes	012	0725056-2/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	004	0600011-5/02
Tamara Miranda Bührer	006	0660873-3/03
Valdemar Morás	004	0600011-5/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	006	0660873-3/03
	011	0719091-4/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	006	0660873-3/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0696088-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0420082-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/247246. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 420082-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Recorrido: Luís Eduardo Knesebeck, Valéria Maria de Souza Knesebeck. Advogado: João Marcelo Queiroz Soares, João Bosco Brito da Luz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3483/09

0002 . Processo/Prot: 0490854-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/262917, 2008/262918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 490854-3 Apelação Civel. Recorrente: Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis. Advogado: Patricia Maria Miacci, Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt. Recorrido: Municipio de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0505784-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/327135. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 505784-1 Apelação Civel. Recorrente: Clovis Aparecido dos Santos. Advogado: Osmar Codolo Franco. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Joaquim Portes de Cerqueira Cesar, Arlindo Menezes Molina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de Clovis Aparecido dos Santos. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0600011-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/132793. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 600011-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: Irmãos Pagliosa e Cia Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0645052-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/82303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 645052-8 Apelação Civel. Recorrente: A. P. T., G. P. T. (Representado(a)). Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima, Cirilo Milak. Recorrido: E. C. T.. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antonio de Araújo Kos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de A. P. T. e G. P. T. (representado). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0660873-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/372695, 2010/372698, 2010/382324, 2010/382328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 660873-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Renata Guerreiro

Bastos de Oliveira. Recorrido: Ana Maria Del Padre, Eda da Silva Mantovani (maior de 60 anos), Elza de Souza (maior de 60 anos), Lázara Lourdes da Silva Suzano (maior de 60 anos), Maria da Conceição Lopes (maior de 60 anos), Maria Teixeira Berbet (maior de 60 anos), Rosemari Soares Lopes (maior de 60 anos), Seide Mari Barreto Taques (maior de 60 anos), Terezinha Magalhães (maior de 60 anos), Verony Mercedes Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bührer. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ; determino o sobrestamento do recurso extraordinário da PARANAPREVIDÊNCIA; e admito o recurso especial da PARANAPREVIDÊNCIA. Certifique-se a suspensão nos autos, publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 7 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0684106-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/103508. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 684106-9 Apelação Cível. Recorrente: Quirino Koerich. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Recorrido: Oleide Savanhago. Advogado: Moacir Antônio Perão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, ressalvado o disposto nas Súmulas 292 e 528 do STF. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0695007-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/100544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 695007-8 Apelação Cível. Recorrente: Mundiplásticos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Nelson Junki Lee. Recorrido: Mundiplast Produtos Plásticos Ltda. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MUNDIPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0696088-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/92667. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 696088-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Maria Larini Luizetto. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo Banco Banestado S.A., sem prejuízo de que as demais questões suscitadas sejam apreciadas pelo Tribunal Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0707278-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/63991. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 707278-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Velopeças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial da VELOPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.868/11
0011 . Processo/Prot: 0719091-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/134177. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 719091-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Stein Telecom Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0725056-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/17721. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 725056-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Sérgio Bermudes, Philip Fletcher. Recorrido: Marcos Antonio Lopes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.587/11
0013 . Processo/Prot: 0732956-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/139253. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 732956-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.361/11
0014 . Processo/Prot: 0734169-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 734169-3 Apelação Cível. Recorrente: Iracema do Rocio Ferraz de Moraes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por Iracema do Rocio Ferraz de Moraes. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0734635-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 734635-2 Apelação Cível. Recorrente: José de Faria dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por José de Faria dos Santos. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0736334-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/141679. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736334-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Fernando de Araújo Costa, Marco Aurélio Rocha Guimarães, Viviane Maria Garcia Paes Martini, Karen Lucia Cordeiro Andersen. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Recorrido: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.636/11
0017 . Processo/Prot: 0737701-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110283. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737701-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Eva Aparecida Volpato dos Reis, David Mioto, Camilo Serafim de Souza, Lucia Ricardo Pichinin, Valentin Primo, Juvenal Velich, Claudeti Aparecida Facchini, Adão Dada, Alice Mantovani Dada, Cecilia Cervilieri Cavalcante, Guiomar Beraldi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0743238-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/114760. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743238-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Lauro Alcione Costa. Advogado: André Luiz Verboski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0749478-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/195425. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749478-0 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Candido Xavier. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Recorrido: Banco Schahin Sa. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por Gilberto Candido Xavier. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0751736-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/104185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751736-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luciano José dos Santos Guimarães. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Danielle Christianne da Rocha, Danielle Christianne da Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades

legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11197

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Melhado Ruiz	001	0539244-7/02
Ananias Cézar Teixeira	005	0665551-2/01
	007	0689911-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	006	0679936-4/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	003	0650569-1/03
Antonio Saonetti	008	0692241-8/02
Carlos Araúz Filho	010	0766846-2/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	008	0692241-8/02
Daniel Hachem	002	0630827-2/02
	006	0679936-4/01
Didio Mauro Marchesini	004	0661390-3/02
Elisângela Ana Santos	002	0630827-2/02
Eric Garmes de Oliveira	001	0539244-7/02
Evilásio de Carvalho Junior	010	0766846-2/01
Fabiano Neves Macieywski	005	0665551-2/01
	007	0689911-0/01
Heroldes Bahr Neto	005	0665551-2/01
	007	0689911-0/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	003	0650569-1/03
José Galvão Fernandes Caldani	004	0661390-3/02
José Monteiro Gonçalves	001	0539244-7/02
Kleber Augusto Vieira	005	0665551-2/01
	007	0689911-0/01
Marco Aurélio Barato	003	0650569-1/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	0694780-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0679936-4/01
Nelson Paschoalotto	001	0539244-7/02
Omires Pedroso do Nascimento	003	0650569-1/03
Oscar Ivan Prux	002	0630827-2/02
Paulo Justiniano de Souza	010	0766846-2/01
Reginaldo Fabricio dos Santos	010	0766846-2/01
Saulo Bonat de Mello	005	0665551-2/01
	007	0689911-0/01
Silvano Alves Alcântara	004	0661390-3/02
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0694780-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0539244-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/409026. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 539244-7 Apelação Civel. Recorrente: José Roberto Fróes da Motta, Ana Lucia Garmatter Froes da Motta. Advogado: José Monteiro Gonçalves, Alberto Melhado Ruiz. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 539.244-7/02 EMBARGANTES: JOSÉ ROBERTO FRÓES DA MOTTA E OUTRA 1. JOSÉ ROBERTO FRÓES DA MOTTA E OUTRA opuseram tempestivos embargos de declaração (fls. 338/340), em face do despacho de fls. 332/335, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso especial. Os embargantes sustentam a existência de obscuridade e omissão, sob o fundamento de que foi desconsiderado o fato de que a suspensão do leilão já havia sido deferida em 1° grau. 2. Conheço dos embargos declaratórios, mas os rejeito. Inicialmente, cumpre assinalar que os aclaratórios não constituem o instrumento processual adequado para a reforma do despacho hostilizado, como intentam os embargantes, que não demonstraram a existência de obscuridade e omissão, mas sim de inconformismo com o entendimento adotado no juízo de admissibilidade do recurso especial. Aliás, "o inconformismo com a tese jurídica esposada pela decisão impugnada não constitui argumentação suficiente à oposição dos embargos de declaração" (RE- AgR ED 200.723/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.04.2003, p. 62). Com efeito, o fato de a suspensão do leilão e não sua nulidade - ter sido deferida pelo MM. Juiz foi levado em consideração, mas não teve o condão de afastar o entendimento (pacífico do Tribunal Superior) de que a aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil não poderia resultar na alteração do pedido e da causa de pedir. Se os embargantes entendem que houve erro na aplicação das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Superior Tribunal de Justiça, não será por meio dos embargos declaratórios que conseguirão a reversão de entendimento. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por José Roberto Fróes da Motta e outra. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12830/11
0002 . Processo/Prot: 0630827-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/118601. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 630827-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rio Brilhante Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Marcelo Leocádio da Silva Cavallini, Édio Cavallini. Advogado: Elisângela Ana Santos. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux, Daniel Hachem. Despacho:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 630.827-2/02 AGRAVANTES: RIO BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo - ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada - reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Diante do exposto, não conheço do recurso interposto por RIO BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13095/10
0003 . Processo/Prot: 0650569-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/341828. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650569-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 650.569-1/03 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação da advogada Ângela Mussiau Yamasaki de Rossi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso, uma vez que a petição de fls. 441 encontra-se assinada apenas pela referida procuradora. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14303/11
0004 . Processo/Prot: 0661390-3/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/370675. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661390-3 Apelação Civel. Recorrente: E. T. M.. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Recorrido: M. C. R. S.. Advogado: José Galvão Fernandes Caldani. Interessado: E. H. M., H. M. J.. Advogado: Didio Mauro Marchesini, Silvano Alves Alcântara. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 661.390-3/02 RECORRENTE: E. T. M. RECORRIDO: M. C. R. S. INTERESSADOS: E. H. M. E OUTRO 1. Considerando que foram interpostos recursos extraordinário e especial em petição única, que, embora apartados, possuem o mesmo número de protocolo, e, ainda, que já foi processado o recurso extraordinário, acolho o pleito de fls. 430 e 430-verso (protocolo nº 351207/2011), e determino a sua autuação como Agravo Cível ao STF. 2. Regularmente processado o Agravo Cível ao STF, encaminhem-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12338/11
0005 . Processo/Prot: 0665551-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/412187. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665551-2 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Cláudio Carvalho Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 665.551-2/01 EMBARGANTE: CLÁUDIO CARVALHO PEREIRA 1. CLÁUDIO CARVALHO PEREIRA opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 478/481, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegou que houve contradição no referido despacho, uma vez que o REsp 1.114.398/PR, destacado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, ainda pende de julgamento, razão pela qual deveria o presente feito permanecer sobrestado até a decisão final da Corte Superior. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial n. 1.157.036/PR (nº de origem 374.688-7/02), que havia sido encaminhado por este Tribunal de Justiça

como representativo dos casos relativos ao vazamento de óleo do navio Olapa nas baías de Antonina e Paranaguá, assim decidiu: "Mantém-se a suspensão dos feitos conforme determinado por esta Relatoria (e-STJ FL. 167) em razão de processo no qual o tema relativo à incidência de juros moratórios foi efetivamente objeto de irresignação recursal, merecendo análise pelo regime dos Recursos Repetitivos Resp 1.114.398/PR" (Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 15.10.2010). Ocorre que no caso em tela não está em discussão o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito, com o regular exame de admissibilidade recursal. Desse modo, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos declaratórios, devendo ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por CLÁUDIO CARVALHO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10113/11

0006 . Processo/Prot: 0679936-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/380613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 679936-4 Apelação Civel. Recorrente: Enedina da Silva Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 679.936-4/01 EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A. 1. BANCO ITAÚ S.A. opôs tempestivos embargos declaratórios em face da decisão de fls. 111/112, que admitiu o recurso especial interposto pela ora embargada. Sustentou o embargante que a referida decisão é contraditória, pois "a condição sine quo non para a exercício da ação de prestação de contas é a existência de mandato e a administração de bens alheios e interesses alheios, o que não ocorre no caso em exame. Afinal, onde está nos autos a comprovação de que o embargante administração bens e interesses alheios? O acórdão recorrido foi taxativo em reconhecer `, o Banco imediatamente transfere o valor respectivo ao mutuário, em sua totalidade, a quem compete administrar e utilizar da forma que bem entender.'" (fls. 116). 2. Os embargos de declaração não podem ser acolhidos. Saliente-se que os embargos declaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo pressupostos legais de cabimento (obscuridade, contradição ou omissão). No presente caso, ao contrário do que alegou o embargante, o despacho embargado apreciou a controvérsia de forma fundamentada, abrangendo com clareza todos os pontos suscitados pelas partes. Assim, por não se evidenciar, nesse pronunciamento, a apontada contradição, o presente recurso não comporta acolhimento, cabendo ressaltar ainda que os embargos declaratórios não podem ser utilizados para reexaminar a decisão embargada, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. "(...) 1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar a reforma do acórdão embargado. (...) 3. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ - EDcl no REsp nº 73.552/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 16.06.2008). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7775/11

0007 . Processo/Prot: 0689911-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/419360. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 689911-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Angelo Augusto Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 689.911-0/01 EMBARGANTE: ANGELO AUGUSTO DIAS 1. ANGELO AUGUSTO DIAS opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 235/239, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegou que houve contradição no referido despacho, uma vez que o REsp 1.114.398/PR, destacado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, ainda pende de julgamento, razão pela qual deveria o presente feito permanecer sobrestado até a decisão final da Corte Superior. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial n. 1.157.036/PR (nº de origem 374.688-7/02), que havia sido encaminhado por este Tribunal de Justiça como representativo dos casos relativos ao vazamento de óleo do navio Olapa nas baías de Antonina e Paranaguá, assim decidiu: "Mantém-se a suspensão dos feitos conforme determinado por esta Relatoria (e-STJ FL. 167) em razão de processo no qual o tema relativo à incidência de juros moratórios foi efetivamente objeto de irresignação recursal, merecendo análise pelo regime dos Recursos Repetitivos Resp 1.114.398/PR" (Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 15.10.2010). Ocorre que no caso em tela não está em discussão o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito, com o regular exame de admissibilidade recursal. Desse modo, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos declaratórios, devendo ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por ANGELO AUGUSTO DIAS. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10258/11

0008 . Processo/Prot: 0692241-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/291978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 692241-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Plácido Florencio de Avila (maior de 60 anos), Regina Coeli Caldeira Kluber de Pino (maior de 60 anos), Reginaldo Costacurta Mocelin (maior de 60 anos), Rita Soares Bertoli (maior de 60 anos), Roberto Ortolani Júnior, Sissonmar Targino de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 692.241-8/02 EMBARGANTES: PLÁCIDO FLORENCIO DE AVILA E OUTROS Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 130, que indeferiu o pedido de extinção e arquivamento do feito, formulado pelos Recorridos, em decorrência da alegada perde de objeto do recurso especial de fls. 89/101. Os presentes embargos merecem ser conhecidos, porém não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Como restou claro na decisão embargada, entendeu esta Vice-Presidência por indeferir o pedido dos recorridos, diante da expressa manifestação do recorrente no sentido de que "não houve o pagamento do débito. Na realidade ocorreu o levantamento pelos Recorridos, da importância que estava em Depósito Judicial (eis que o presente AI não teve efeito suspensivo). Assim, REQUER o Recorrente o prosseguimento e julgamento do presente recurso." (fls. 126). Não é demais registrar que buscam os embargantes a reapreciação da questão, com propósito nitidamente infringente e inadequado à via recursal eleita, conforme posicionamento expresso do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (AGA nº 239.794/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J.U. de 02.05.00, p. 147). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3298/11

0009 . Processo/Prot: 0694780-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/97345, 2011/97347. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 694780-8 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Clotilde Gonçalves Simões. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 694.780-8/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: CLOTILDE GONÇALVES SIMÕES SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES busca a reconsideração da decisão de fls. 325/326, que negou seguimento aos recursos interpostos por estarem assinados por procurador que não detém poderes para representar a Recorrente. Aduziu a Recorrente que "o advogado Marcos C. Amaral Vasconcellos, que interpôs os r. recursos, apresentou substabelecimento, devidamente protocolizado no dia 19 de maio de 2010, requerendo sua juntada aos autos (conforme cópia da r. petição em anexo)". O presente inconformismo não comporta acolhimento. Cumpre ressaltar que a petição de fls. 332/333 foi protocolada, em 19.05.2010, no "Protocolo OAB Londrina", e não na 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, e por isso não foi juntada aos presentes autos. Por outro lado, compete à parte zelar pela correta formação da peça recursal, cuidando para que esteja regularmente constituída. Por outro lado, não comporta acolhimento o substabelecimento juntado às fls. 331, uma vez que "evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115/STJ. Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste" (decisão monocrática exarada no Ag 1.349.170, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 22/11/2010, sem grifos no original). Diante do exposto, indefiro a pretendida reconsideração, mantendo a decisão de fls. 325/326. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16260/11

0010 . Processo/Prot: 0766846-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/177761. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766846-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior. Recorrido: Pedro Perez, Osvaldo Perez. Advogado: Reginaldo Fabricio dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.846-2/01 RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI RECORRIDOS: PEDRO PEREZ E OSVALDO PEREZ 1. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face de acórdão que, em sede de ação de revisão de contrato, concluiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, pela inversão do ônus da prova, confirmando a decisão de primeiro grau. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. É essa a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça: "É assente no STJ a orientação de que a aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, `quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional' (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). "No caso em exame, a parte não demonstrou concretamente em que consistem tais prejuízos irreparáveis a que se submeteria. O que se vê, diante das razões constantes do agravo e do recurso especial, é a irresignação da parte diante do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que a relação tratada nos autos é passível de incidência do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseqüência, de inversão do ônus da prova. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (excerto da decisão monocrática proferida no AI 1.120.660/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15.04.2009, sem destaques no original). " 2. Publique-se e apensem-se aos autos

principais. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18.703/11

Processos do Órgão Especial

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2011.11284

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	015	0820774-7
Albadilo Silva Carvalho	012	0817155-7
Alexander Silva Santana	011	0810262-9
Alexandre Nelson Ferraz	004	0766227-7
Alexsandra de Souza	015	0820774-7
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0066314-1/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	003	0754797-3
	004	0766227-7
Andyara Maria Muniz Reback	001	0066314-1/02
Antônio Augusto Ferreira Porto	012	0817155-7
Antônio Carlos Efing	001	0066314-1/02
Ari Wagner Coelho	007	0793740-2
Cirso Teodoro da Silva	015	0820774-7
Cleide de Oliveira	013	0819250-5
Damasceno Maurício da R. Junior	007	0793740-2
Dante Manoel Proença Júnior	014	0819379-5
Dirceu Saldanha Rocha	002	0513996-6
Élvio Renato Severo	008	0796954-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0785965-4
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	009	0800367-6
Fernando Borges Mânica	001	0066314-1/02
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	011	0810262-9
Fernando Rocha Filho	001	0066314-1/02
Frederico Augustus L. d. Oliveira	005	0778439-8
Gastão Fernando Paes de B. Junior	003	0754797-3
Glauco Iwersen	012	0817155-7
Hélio Manoel Ferreira	005	0778439-8
Iara Beatriz Cerqueira Lima	016	0821195-0
Ira Neves Jardim	007	0793740-2
Ivone Struck	014	0819379-5
James José Marins de Souza	001	0066314-1/02
Janaina Rovaris	012	0817155-7
Jeferson Weber	010	0806804-8
Joel Samways Neto	001	0066314-1/02
Joelcio Santos Madureira	010	0806804-8
Jonny Jeferson Silva Madureira	010	0806804-8
José Marcelino Correa	017	0825645-1
Juliana Sandoval Leal de Souza	016	0821195-0
Julieta Graciela Meurgey Afara	002	0513996-6
Leonardo Xavier Roussenq	004	0766227-7
Louise da Costa e Silva Garnica	006	0785965-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	011	0810262-9
Luir Ceschin	001	0066314-1/02
Luís Oscar Six Botton	012	0817155-7
Luiz Carlos da Rocha	004	0766227-7
Luiz Carlos Javoschy	013	0819250-5
Luiz Rodrigues Wambier	006	0785965-4
Luiz Sganzella Lopes	004	0766227-7
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	017	0825645-1
Marcelo Marco Bertoldi	001	0066314-1/02
Márcio Rubens Passold	004	0766227-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	017	0825645-1
Mário Lopes da Silva Netto	009	0800367-6
Mauro Cury Filho	016	0821195-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0819250-5
	016	0821195-0
Micheli Gondim de Castro	009	0800367-6
Milton Luiz Cleve Küster	012	0817155-7
Murilo Cleve Machado	012	0817155-7
Odacyr Carlos Prigol	016	0821195-0
Osmann de Oliveira	002	0513996-6
Paola Cristina B. B. Piske	007	0793740-2
Reinaldo Mirico Aronis	014	0819379-5
Rodrigo Krambeck Valente	006	0785965-4
Sérgio Botto de Lacerda	001	0066314-1/02
Silvio Nagamine	004	0766227-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0785965-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	012	0817155-7
Valdecyr Borges	006	0785965-4
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0766227-7
Vinicius Kobner	011	0810262-9

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0066314-1/02 Execução (Gr/CInt)
. Protocolo: 2005/188374. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0066314-1/00 Parecer. Exequente: Rosane Gonçalves de Almeida Torres, Sabrina Mendes Ortolan, Débora Maria de Lara, Debora Sicupira Arzua Tadra, Marila Annibelli Vellozo Andreazza, Rosimara Viol T Ferreira, Carla Reinecke Tavares. Advogado: Andyara Maria Muniz Reback, Marcelo Marco Bertoldi, Antônio Carlos Efing, James José Marins de Souza, Fernando Rocha Filho. Executado: Secretário de Estado da Administração, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Diretor da Faculdade de Artes do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Sérgio Botto de Lacerda, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Observação: Dia 07.11.11 às 15:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0513996-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/196291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00023544 Ordinária. Apelante: Saulo Sergio Saja. Advogado: Dirceu Saldanha Rocha, Julieta Graciela Meurgey Afara. Apelado: Hospital São Lucas, Francisco Boscardim Netto, Paulo Cesar Buffara Boscardim. Advogado: Osmann de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Observação: Dia 07.11.11 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0754797-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/371149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000059-09.1996.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): izaias gomes de oliveira. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 07.11.11 às 13:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0766227-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/61342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001354-32.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Rec.Adesivo: Antonio Lacerda Braga Filho. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Luiz Sganzella Lopes. Apelado (2): Antonio Lacerda Braga Filho. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 07.11.11 às 13:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0778439-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/42985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003746-71.2008.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Ciello Pisos e Colchões Ltda. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Apelado: Superspuma do Brasil Ltda. Advogado: Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara

Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Observação: Dia 07.11.11 às 14:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0785965-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67306. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002435-27.2009.8.16.0028 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Louise da Costa e Silva Garnica. Apelado: J P Mocelim Indústria de Calcário Ltda. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: Dia 04.11.11 às 15:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0793740-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000193-80.2003.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Patricia Altheia de Matos. Advogado: Ari Wagner Coelho. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Ira Neves Jardim, Paola Cristina Barcarollo Baldasso Piske, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 04.11.11 às 15:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0796954-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212226. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000327-05.2003.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: José Ayres Alves, Lirian de Brito Miorance Alves, Maria Izabel Alves, Maurício Alves Quintino, Maria Zildete dos Santos Quintino, Nita Pereira Braga, Luiz Adolfo Vergilio Timotio, Catorina Camargo Timotio, Luiz Soares dos Santos, Gumercinda Laidy Batista, Genildo Valerio Teixeira, Marina Otacilia da Costa, Antonio Cosmo Quintino, Rozimeire de Sa Silva, Valdomira Schmanski da Rosa Merchor, Carlos M Merchor, Laercio Anizio dos Santos, Roseli Arlete dos Santos, Sandro Oliveira dos Santos, Marinei Carleti, Edeltrudes Pereira de Souza (maior de 60 anos), Rosangela Cordeiro Ledo de Souza, Maria Pereira da Silva Fonseca, José Alves Fonseca, Valdecir Camani, Chirlene Bueno Ferreira, Gelcimar França dos Santos, Claudio Franca da Silva. Advogado: Élvio Renato Severo. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 07.11.11 às 14:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0800367-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109048. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003977-25.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Ronaldo Alex Bueno Menezes. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Micheli Gondim de Castro, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 03.11.11 às 13:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0806804-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001581-22.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eidi Leite de Barros Sfair, Marcos Antonio Mauad Sfair. Advogado: Joelcio Santos Madureira, Jonny Jeferson Silva Madureira. Apelado: Condominio Edificio Soft Premium. Advogado: Jeferson Weber. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Observação: Dia 03.11.11 às 15:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0810262-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124135. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003144-52.2006.8.16.0033 Declaratória. Apelante: Medequip Systems Ind e Com de Equip e Sist Médicos Ltda. Advogado: Alexander Silva Santana. Apelado: Bergus Viagens e Turismo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Vinicius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 08.11.11 às 14:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0817155-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000865-63.2004.8.16.0001 Revisional. Apelante: Daniela Cleve de Oliveira. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Apelado: Banco Itaubank S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Antônio Augusto Ferreira Porto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: Dia 07.11.11 às 14:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0819250-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187756. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002538-38.2008.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Osvaldo Bianqui, Lourdes Camparin Bianqui. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 07.11.11 às 16:30 horas.

0014 . Processo/Prot: 0819379-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006691-94.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Darlene Maria Alves Santos. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Bv Financeira Sa = Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Observação: Dia 03.11.11 às 14:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0820774-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002696-44.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: José Dionísio, Dorival de Lima Gomes, Cleusa Rodrigues de Souza. Advogado: Alexsandra de Souza. Apelado: Miquelina Knapik. Advogado: Cirso Teodoro da Silva. Interessado: Dorival de Lima Gomes, Cleusa Rodrigues de Souza, Fênix Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Adriano Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 04.11.11 às 14:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0821195-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187754. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000871-51.2007.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Eva Cardoso dos Santos, Ademir Fernandes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Apelado: Mmd Incorporações e Participação Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 08.11.11 às 13:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0825645-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193520. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003469-56.2008.8.16.0033 Indenização. Apelante: Banco Schahin Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: João de Deus e Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Marcelino Correa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Observação: Dia 08.11.11 às 15:30 horas.

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2011.11279

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Maciel D'Ávila	005	0782891-7
Alcides dos Santos	018	0823010-0
Álvaro Pereira Porto Júnior	010	0810412-9
Caprice Andretta Chechelaky	018	0823010-0
Carisi Mara Arpini Miguel	003	0733717-5
Carlise Zasso Possebon do Amaral	015	0815480-7
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	006	0787843-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	015	0815480-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	012	0812325-9
Carlyle Popp	014	0815442-7
Caroline A. M. d. S. Zanlorenci	019	0826002-0
Claudinei Szymczak	020	0826200-6
Claudio Adriano Bomfati	012	0812325-9
Cláudio José Zerbeto Assis	005	0782891-7
Cristiano Lustosa	011	0812160-8
Daniel Hachem	002	0727614-2
Débora Segala	008	0791267-0
Denise Thami Hayashi	001	0676258-3
Diego Balieiro Werneck	020	0826200-6
Érica Hikishima Fraga	020	0826200-6
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	009	0802277-5
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	004	0781689-3
Fabiano Lopes	004	0781689-3
Fábio Augusto Zanlorenci	019	0826002-0
Fernando José Gaspar	006	0787843-1
Fernando Oliveira Perna	020	0826200-6
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	001	0676258-3

Gabriella Ziccarelli R. Mendes	012	0812325-9
Gelson José Francheschi	015	0815480-7
Gerusa Linhares Lamorte	008	0791267-0
Guilherme Mendes de Mattos	007	0790532-8
Helena Annes	005	0782891-7
Henrique Schneider Neto	016	0815815-0
Idevan Cesar Rauen Lopes	004	0781689-3
Jefferson do Carmo Assis	011	0812160-8
Jefferson Luiz Maestrelli	017	0819355-5
Jeniffer Mayumi Mori	008	0791267-0
João Paulo Straub	014	0815442-7
José Paulo Damaceno Pereira	016	0815815-0
Juliane Zancanaro Bertasi	009	0802277-5
Juliano França Tetto	019	0826002-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	013	0813783-5
Kleber Veltrini Tozzi	012	0812325-9
Ligia Regina Spricido	013	0813783-5
Liliana Orth Dielh	003	0733717-5
Ludemir Kleber Moser	010	0810412-9
Luis Carlos Simionato Júnior	007	0790532-8
Luiz Carlos Checozzi	003	0733717-5
Luiz Fernando Brusamolin	016	0815815-0
Marcel Dimitrow Grácia Pereira	004	0781689-3
Marcos José Chechelaky	018	0823010-0
Maria Alice Soares Dassi	014	0815442-7
Mariko Luzia Matuda R. Pereira	003	0733717-5
Maurício Alessandro Voos	004	0781689-3
Mieko Ito	020	0826200-6
Miguel Donato Vasconcelos Filho	013	0813783-5
Mônica Painka Pereira	007	0790532-8
Patrícia Borba Taras	007	0790532-8
Patricia Sipoli Coutinho Thanes	005	0782891-7
Patricia Vanessa Maran Vieira	008	0791267-0
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	017	0819355-5
Rafael Bucco Rossot	002	0727614-2
Rafael Nogueira da Gama	008	0791267-0
Renato Golba	006	0787843-1
Roberval Kugler Mendes	012	0812325-9
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	019	0826002-0
Sibhelle Katherine N. Melhem	006	0787843-1
Suely Cristina Mühlstedt	017	0819355-5
Tharik de Tharso Thanes	005	0782891-7
Tobias de Macedo	013	0813783-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	006	0787843-1
Vinicius de Andrade Mendes	012	0812325-9

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0676258-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/115573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000044-16.2005.8.16.0004 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Apelado: Vera Lúcia Martins de Almeida, Uil Filgueira Sobrinho, Michael Martins Busko, Willian Martins de Almeida Franco, Victor Cauê de Almeida Silgueira. Advogado: Denise Thami Hayashi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 31.10.11 às 15:00 horas.

0002 . Processo/Prot: 0727614-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/273082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001348-88.2007.8.16.0001 Revisional. Apelante: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 31.10.11 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0733717-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/297410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000821-73.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Otávio Bottamedi. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Rec.Adesivo: José Ademir Ricardo Pereira, Oxxygenius do Brasil Ltda.. Advogado: Mariko Luzia Matuda Ricardo Pereira. Apelado (1): Otávio Bottamedi. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Apelado (2): José Ademir Ricardo Pereira, Oxxygenius do Brasil Ltda.. Advogado: Mariko Luzia Matuda Ricardo Pereira. Apelado (3): Generalli do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Liliana Orth Dielh, Luiz Carlos Checozzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Observação: Dia 01.11.11 às 14:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0781689-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/385699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000666-07.2005.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Zigomar José Lopes. Advogado: Maurício Alessandro Voos. Apelado: Progresso Consultoria e Fomento Mercantil Ltda, Incavel Ônibus e Peças Ltda, Multibus Comércio de Peços Para Veiculos Ltda, Cdi - Centro de Distribuição das Indústrias Ltda, Cuiabá Auto Ônibus Comércio e Representações Ltda. Advogado: Fabiano Lopes. Interessado: Gilberto Barcellos. Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira. Interessado: Incavel Comercial Exportadora de Auto Peças Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 31.10.11 às 16:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0782891-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/57815. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003319-12.2009.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Graciano & Cia Ltda. Advogado: Tharik de Tharso Thanes, Patricia Sipoli Coutinho Thanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Observação: Dia 01.11.11 às 14:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0787843-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/70408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005712-98.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Emir Rios Melhem. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem, Renato Golba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 31.10.11 às 15:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0790532-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/89533. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013666-78.2009.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Tito Marcelo Swiston, Toni Carlos Swiston. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Apelado: Almira Aparecida Grzebeluka. Advogado: Patrícia Borba Taras. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: Dia 01.11.11 às 14:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0791267-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/71738. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006545-24.2004.8.16.0035 Indenização. Apelante: Bradesco Vida e Previdencia S/ a. Advogado: Gerusa Linhares Lamorte, Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Apelado: Rhanna Arend Claro. Advogado: Patricia Vanessa Maran Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 31.10.11 às 15:00 horas.

0009 . Processo/Prot: 0802277-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/119900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005410-06.2009.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros, Jair José Neves Quadros. Advogado: Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros. Apelado: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 31.10.11 às 14:00 horas.

0010 . Processo/Prot: 0810412-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/152140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001754-46.2006.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Orivaldo Ferreira. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Apelado: Luiz Carlos Negrão. Advogado: Ludemir Kleber Moser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 01.11.11 às 13:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0812160-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/152299. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011806-28.2008.8.16.0035 Ordinária. Apelante: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Frederico Schutte Sa Indústria e Comércio, Édson Rodrigues Dias. Advogado: Cristiano Lustosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: Dia 01.11.11 às 16:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0812325-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006753-37.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Josianne Ritz. Advogado:

Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Vinicius de Andrade Mendes, Roberval Kugler Mendes. Apelado: Ivan Lelis Bonilha. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Claudio Adriano Bomfati, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Observação: Dia 03.11.11 às 14:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0813783-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168400. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004814-61.2002.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Miguel Donato Vasconcelos Filho, Tobias de Macedo. Apelado: João Brandísio Correia, Vera Lúcia Saturno Correia. Advogado: Ligia Regina Spricido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 31.10.11 às 16:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0815442-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272941. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001790-84.2004.8.16.0025 Indenização. Apelante: Teófilo Boiko, Marlus Boiko. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Rec.Adesivo: Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlyle Popp. Apelado (1): Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlyle Popp. Apelado (2): Teófilo Boiko, Marlus Boiko. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 03.11.11 às 15:00 horas.

0015 . Processo/Prot: 0815480-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005585-34.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Imcopa - Importação Exportações e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Apelado: Luiz Carlos Radavelli, Juliano Marcos Spengler. Advogado: Gelson José Francheschi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 01.11.11 às 15:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0815815-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000259-40.2001.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ermilina Miranda Ribeiro. Advogado: José Paulo Damaceno Pereira. Apelado (1): Móveis Zeus Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 01.11.11 às 15:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0819355-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170623. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008480-65.2005.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Rosevaldo Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Máster Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 31.10.11 às 17:30 horas.

0018 . Processo/Prot: 0823010-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003445-61.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Real Indústria e Comércio de Metais Ltda Epp, Delta Indústria e Comércio de Metais Ltda Epp. Advogado: Alcides dos Santos. Apelado: Radial Comércio e Representações Ltda, Suzana Isabel Schenfeld Johnson de Sá, Brisa Comércio de Ferragens Ltda Epp. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 03.11.11 às 14:00 horas.

0019 . Processo/Prot: 0826002-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005968-12.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Show News Promoção e Organização de Eventos Ltda. Advogado: Juliano França Tetto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Apelante (2): Andrea Maria Ribas Claro. Advogado: Fábio Augusto Zanlorenci, Caroline Augusta Machado de Souza Zanlorenci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Observação: Dia 03.11.11 às 15:00 horas.

0020 . Processo/Prot: 0826200-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006685-24.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Fernando Olioveira Perna Filho. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Observação: Dia 31.10.11 às 13:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 34/2011

1 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0175338-0/000
COMARCA **:** MEDIANEIRA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE JARDINÓPOLIS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO
INTERESSADA **:** MARIA DE LOURDES BELOTTO DA'ROLT, AGENTE DELEGADA TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE FLOR DA SERRA
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: DESIGNAÇÃO. FORO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO DISTRITAL DE JARDINÓPOLIS, COMARCA DE MEDIANEIRA. VACÂNCIA POR MORTE DO AGENTE DELEGADO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. EXTINÇÃO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE JARDINÓPOLIS NOS TERMOS DO ART. 289 DA LEI ESTADUAL Nº 14.277/2003. TRANSFORMAÇÃO DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE FLOR DA SERRA EM DISTRITO JUDICIÁRIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. AGENTE DELEGADA DO SERVIÇO TRANSFORMADO QUE PASSA A SER RESPONSÁVEL PELA NOVA SERVENTIA. PORTARIAS Nº 02/2010 E 03/2010, DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM, REFERENDADAS. - Com o falecimento do agente delegado titular da serventia, deve ser declarada a extinção da função notarial pelo Conselho da Magistratura, consoante disposto no artigo 125, inciso VIII, do RITJPR. -Nos termos do artigo 289 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei estadual nº 14.277/2003), "Os Distritos Judiciários de Flor da Serra e Jardinópolis, ambos da Comarca de Medianeira, serão mantidos até a vacância. O que vagar primeiro será extinto, ficando o serviço remanescente transformado no Distrito Judiciário de Serranópolis do Iguaçu". - Assim sendo, com a vacância do Distrito Judiciário de Jardinópolis, em virtude do falecimento do titular, opera-se a extinção do aludido serviço, ficando o remanescente (Distrito Judiciário de Flor da Serra), transformado, pleno iure, no Distrito Judiciário de Serranópolis do Iguaçu. - Conseqüência automática da transformação do Distrito Judiciário de Flor da Serra no Distrito Judiciário de Serranópolis do Iguaçu é o fato de a agente delegada daquela serventia (Sra. Maria de Lourdes Belotto da 'Rolt) passar a ser a titular do novo serviço. - Impõe-se referendar a Portaria nº 02/2010, datada de 25 de maio de 2010, do Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Medianeira, que designou a agente delegada do Serviço Distrital de Flor da Serra, para responder precariamente pelo Serviço Distrital de Jardinópolis, até que se cumpra efetivamente a extinção desta última serventia e resolução do seu acervo, com a unificação dos serviços, na forma do artigo 289 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. - De igual forma, merece referendo a Portaria nº 03/2010 do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Medianeira, ao dispor, precariamente, a respeito da extensão, a toda circunscrição do Município de Serranópolis do Iguaçu, da competência territorial do Serviço Distrital de Flor da Serra, bem como, ao estabelecer regras para a destinação do acervo do Serviço Distrital de Jardinópolis.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em: **a)** declarar extinta a delegação do Sr. Erno Menno Muller, do Serviço Distrital de Jardinópolis, Comarca de Medianeira, em razão do falecimento, a partir de 20 de maio de 2010; **b)** reconhecer e declarar a transformação do Serviço Distrital de Flor da Serra em Distrito Judiciário de Serranópolis do Iguaçu, na forma do artigo 289 do CODJ; **c)** referendar as Portarias nº 02/2010 e 03/2010, do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Medianeira; e **d)** estabelecer que a agente delegada Maria de Lourdes Belotto Da'Rolt, então titular do Serviço Distrital de Flor da Serra, passa a ser, em decorrência da transformação da serventia, titular do Serviço Distrital de Serranópolis do Iguaçu, lavrando-se o respectivo ato.

2 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0183344-0/000
COMARCA **:** SANTA IZABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
INTERESSADO **:** JOAQUIM FERREIRA NETO, AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FALECIMENTO DO TITULAR - VACÂNCIA - AUSÊNCIA DE ESCREVENTE SUBSTITUTO - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE OUTRO AGENTE DELEGADO - PORTARIA REFERENDADA - ANOTAÇÃO DA VACÂNCIA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo serviço, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94. - Na ausência de escrevente substituto, como no presente caso, dispôs o Código de Normas, no item 1.6.14, XVII, 'b', que a designação deve recair sobre "um titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca".
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a portaria nº 07/2011**,** datada de 16.05.2011, da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, consoante enunciado e, determinar anotações sobre abertura de concurso no respectivo Ofício.

3 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0261115-8/000
COMARCA **:** SANTA MARIANA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE QUINZÓPOLIS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO
INTERESSADO **:** ESIO DE OLIVEIRA, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DISTRITAL DE QUINZÓPOLIS - COMARCA DE SANTA MARIANA - DESIGNAÇÃO DE ÚNICO AGENTE DELEGADO DA COMARCA - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, incumbirá a autoridade judiciária competente designar o escrevente substituto mais antigo da serventia ou, no caso de ausência, do agente delegado mais antigo da Comarca, para responder temporariamente pelo serviço, até
o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2°, e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n° 8.935/94 c/c item 1.6.14, XVII, do Código de Normas.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Ézio de Oliveira, para responder provisoriamente pelo serviço distrital de Quinzópolis, da Comarca de Santa Mariana, mediante Portaria nº 10/2011, datada de 21 de julho de 2011, de lavra da Juíza de Direito da Comarca de Santa Mariana (fls. 03 e 09), consoante enunciado.

4 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0171734-3/000
COMARCA **:** SANTA MARIANA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO
INTERESSADA **:** VANIA APARECIDA DELAMUTA VAROTTO, ESCREVENTE SUBSTITUTO
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - REMOÇÃO DO TITULAR - VACÂNCIA - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE ESCREVENTE SUBSTITUTA - LEITURA CONJUNTA DOS ARTIGOS 39, § 2° E 20, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 - PORTARIA REFERENDADA - ANOTAÇÃO DA VACÂNCIA.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a portaria nº 005/2011 da Comarca de Santa Mariana, consoante enunciado e, determinar anotações sobre abertura de concurso no respectivo serviço registral.

5 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0203657-7/000
COMARCA **:** TIBAGI
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE ALTO DO AMPARO
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO
INTERESSADO **:** CELIO LUIZ ZAPZALKA, AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DISTRITAL DE ALTO AMPARO DA COMARCA DE TIBAGI - INEXISTÊNCIA DE ESCREVENTE SUBSTITUTO NO OFÍCIO VAGO OU INVIABILIDADE DE SUA DESIGNAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DA DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO DE OUTRA SERVENTIA DA COMARCA - ITEM 1.6.14, XVII, "B", DO CÓDIGO DE NORMAS - PORTARIA REFERENDADA, COM EFICÁCIA ATÉ O DIA 1º DE JUNHO DE 2011, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DA DESATIVAÇÃO DO SERVIÇO DISTRITAL.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a Portaria nº 03/2010, datada de 18 de maio de 2010, lavrada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tibagi, consoante enunciado, com eficácia até a data de 01 de junho de 2011.

6 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0140035-8/000
COMARCA **:** IPORÃ
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE FRANCISCO ALVES
PROPONENTE **:** JUIZ DE DIREITO
INTERESSADO **:** WALTER LUIZ VARGAS, ESCREVENTE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DISTRITAL DE FRANCISCO ALVES
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DISTRITAL - APOSENTADORIA DO TITULAR - VACÂNCIA - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE ESCREVENTE SUBSTITUTO - LEITURA CONJUNTA DOS ARTIGOS 39, § 2° E 20, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 - PORTARIA REFERENDADA - ANOTAÇÃO DA VACÂNCIA. - No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, incumbe a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo serviço, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a portaria nº 013/2011 da Comarca de Iporã, consoante enunciado e, determinar anotações sobre abertura de concurso no respectivo Ofício.

7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2010.0261113-0/003
EMBARGANTE **:** M.R.D.B.
ADVOGADOS **: CESAR LOURENÇO SOARES NETO**
: PAULA NOGARA GUÉRIOS
: SHALOM MOREIRA BALTAZAR
: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO
: NATHALIA LIMA BARRETO
: PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR
RELATOR CONVOCADO : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ESTREITO DOS DECLARATÓRIOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento.

8 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0152074-2/001
ACUSADO **:** V.J.E.
ADVOGADOS **: ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA**
: DANILO ANDRIGO ROCCO
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - FORO EXTRAJUDICIAL - AGENTE DELEGADO DO SERVIÇO DISTRITAL DE (...) - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DE SUCURSAL - PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO PARA A QUAL RECEBEU A DELEGAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 31, INCISO I E 43, TODOS DA LEI 8.935/94, ITEM 10.1.3 DO CÓDIGO DE NORMAS E ARTIGO 192, INCISO XIV, DO CODJ - IMPUTAÇÃO PROCEDENTE - DOLO DA TRANSGRESSÃO CABALMENTE COMPROVADO - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. 1. À semelhança da inovação normatizada no § 1º do art. 400 Código de Processo Penal (pela Lei nº 11.719/08), o caput do art. 182 do CODJ permite o controle probatório amplo do juiz, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 2. Se o acusado intimado não comparece à audiência de oitiva de testemunhas, mas presente seu defensor, não há ofensa ao contraditório e a ampla defesa. 3. Do conjunto probatório existente nos autos, indene de dúvidas que existe uma sucursal do Serviço Distrital de (...), situada na sede da comarca de (...), sendo flagrante a violação do disposto no artigo 43 da Lei n. 8.935/94 e do item 10.1.3 do Código de Normas, ressaltando-se que a circunscrição para a qual o agente delegado faltoso recebeu a delegação é o Distrito de (...) e não todo o Município de (...). 4. A aplicação de sanções administrativas pressupõe, sempre, a incidência do princípio da proporcionalidade, para que a pena seja aplicada em sua justa medida, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se ao interesse público, sem que seja arbitrária ou exorbitante. 5. A conduta de acusado, de natureza gravíssima, impõe a aplicação de penalidade de perda da delegação, não se podendo tutelar o comportamento do agente delegado que se utiliza de artifícios com o evidente desiderato de se furtar à vedação legal.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedente a imputação, a fim de aplicar a penalidade de perda da delegação ao sr. V.J.E., agente delegado do Serviço Distrital de (...), consoante enunciado.

9 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0360501-5/002
RECORRENTE **:** C.D.M.P.
ADVOGADOS **: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI**
: IRINEU GALESKI JUNIOR
RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA -
MÉRITO - PLEITO DE ARQUIVAMENTO - ACOLHIMENTO - DEMORA NA TRAMITAÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO ESCRIVÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA - DECISÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO -
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

10 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0054793-2/001
RECORRENTE **:** L.A.P.L.
ADVOGADOS **: ALENCAR LEITE AGNER**
: DANIELE ARAUJO AGNER
RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO - REGISTRO DE ÓBITO DE PESSOA FALECIDA FORA DO LIMITE DE SUA SERVENTIA - OFENSA A LEGISLAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE A FAMÍLIA DA FINADA INSISTIU PARA A LAVRATURA DO ASSENTO - ARGUMENTO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO AGENTE DELEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

11 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0080963-3/001
RECORRENTE **:** C. A. S.
ADVOGADOS **: AFONSO CARLOS ZELLI**
: KALINE REGINA BURATO
RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO - PLEITO PELA ABERTURA DE SINDICÂNCIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE FALTA FUNCIONAL - CORRETA A INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Inexiste falta funcional do servidor quando o defensor, de outro Estado, é intimado via diário oficial nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

12 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0156845-1/001
RECORRENTE **:** N.A.S.
ADVOGADOS **: GLEIDSON DE MORAES MÜCKE**
: ARDEMIO DORIVAL MUCKE
: LEIRSON DE MORAES MÜCKE
RECORRIDA **:** V.O.B.
RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO - PLEITO PELA ABERTURA DE SINDICÂNCIA EM FACE DO DESAPARECIMENTO DOS AUTOS DE DESPEJO Nº (...) - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FALTA FUNCIONAL - ESCRIVÃ QUE ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 87/2011

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº **2010.0202024-7/001**
ACUSADO: A. D.
ADVOGADO: BENO FRAGA BRANDÃO
ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDÃO
ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO PARCHEN
1 - Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face de (...), Escrivã Designada da (...). A Portaria nº (...) imputa à acusada a prática dos seguintes fatos: *"Consoante consta nos autos de comunicação n.º (...), referente aos autos de pedido de providências n.º (...), em 23.04.2010, a Escrivã Designada da (...), ao realizar levantamento de armas e objetos apreendidos, verificou o furto no interior da serventia de armas e objetos apreendidos, que estavam armazenados e trancados a chaves dentro de armários, sem constatação de arrombamento ou qualquer dano nos armários, a seguir: 1) 01 revólver marca Taurus, calibre 38, série (...) e 01 revólver*

marca Rossi, calibre 38, série (...) (autos n.º (...)) 01 revólver marca Rossi, calibre 38, série (...) (autos n.º (...)) 01 revólver marca Taurus, calibre 38, série (...) (autos n.º (...)); 4) 01 revólver marca Taurus, calibre 38, série desbastada (autos n.º (...)); 5) 01 revólver marca Rossi, calibre 38, série desbastada (autos n.º (...)); 6) 01 revólver marca Taurus, calibre 38, série (...) e 01 revólver marca Taurus, calibre 38, série (...) (autos n.º (...)); 7) 01 revólver marca Rossi, calibre 38, série desbastado (autos n.º (...)); 8) 37 relógios, diversas marcas e 01 notebook, marca Compaq Presário (autos n.º (...)); 9) 01 cartucho transparente contendo: 03 cordões de ouro dourado, sendo dois com pingentes; 02 pulseiras de metal dourado e prata, marca Rosso; 04 relógios marcas Festina, Condor, Technos e Magnum; 02 anéis cor dourado gravado (...); 04 pulseiras metal dourado e prateado sendo uma decorada com rosas; 02 pulseiras dourados decoradas com bolas e outra com rosas; 05 pares de brinco; 02 anéis um dourado e outro prateado; 02 cordões de prata; 02 pingentes; 01 cordão da cor prata com pingente; 02 câmaras fotográfica digital sendo uma marca Roadstar - mod. R5053DC e outra marca Canon A95 cor prata; 08 aparelhos de celulares, sendo: 04 marca Motorola V3, 2 Nokias, 01 Siemens e 01 LG, todos com chip's; 01 pendrive, marca Kingston cor branco e azul; 02 HT's Motorola modelo EP 450 com carregador (autos n.º (...) (f. 03/04). De acordo como relatório apresentado pela Escrivã (f. 03), as armas e objetos recebidos antes da fruição das suas férias, foram devidamente cadastradas no SICC 4 e depositadas no cofre do Fórum Criminal. Contudo, as armas e objetos recebidos após a data de retorno das suas férias, em 09.01.2010, que permaneceram no armário situado no cartório, devidamente chaveados, foram objeto do furto noticiado. Acrescentou que não notou o furto em seu retorno em 10.02.2010, uma vez que as armas e os objetos recebidos posteriormente em cartório foram colocados em cima das armas que já estavam no armário. Frise-se que a Escrivã apenas notou o furto das armas e objetos em 23.04.2010, ao realizar o levantamento das armas e objetos apreendidos. Assim, apesar da insegurança da escrivania (f. 07/08), a Escrivã Criminal omitiu as cautelas necessárias para a guarda e segurança das armas e objetos entregues, sob sua responsabilidade, uma vez que as mantinha guardadas em armários trancados, por algum tempo, antes de serem encaminhadas para o cofre existente no prédio do Fórum Criminal, utilizado para depósito das armas." (fls. 02/04) Realizada a instrução, o Juízo de origem elaborou o relatório de fls. 160/167, encaminhando os autos à apreciação desta Corregedoria-Geral. A defesa ofertou alegações finais e alegou, em síntese, que: a) não há norma administrativa disciplinadora sobre a entrega de armas e objetos apreendidos junto ao cofre do Fórum Criminal; b) o procedimento adotado pela 6ª Escrivania é o mesmo de outras Escrivanias e vem sendo praticado há anos; c) não há norma específica a respeito do prazo para que as armas sejam encaminhadas ao cofre do Fórum; d) não há negligência na conduta da Escrivã, que guardava as armas em armário trancado (fls. 139/150). **2.** A imputação contida na portaria inaugural é improcedente. Na forma do item 6.20.8 do Código de Normas, *"As armas deverão ser guardadas no fórum da comarca, sob a responsabilidade do juízo e da escrivania"*. O Código de Normas, mais adiante, ao fazer referência ao local destinado à guarda dos objetos, traz previsão a respeito da denominada *"Seção de Depósitos"* (itens 6.20.8.1 e 6.20.8.2), unidade, no Fórum Criminal do Foro Central, correspondente ao cofre existente na Direção do Fórum. Não há, porém, como se vê, imposição quanto ao prazo para que as armas sejam encaminhadas ao referido cofre. A esse respeito, a integralidade das pessoas ouvidas revelou que a praxe, em todas as unidades judiciárias do Fórum Criminal (enquanto o Fórum se localizava na Rua Marechal Floriano, no centro, como no Centro Judiciário de Santa Cândida), era a de guardá-las no cartório. Em seguida, depois de determinado período, conforme o volume de objetos recebidos, eram transportadas para a Seção de Depósitos. No caso destes autos, conforme consta na própria portaria, a acusada, antes de levar as armas e demais objetos ao cofre, as mantinha na Escrivania, as quais *"estavam armazenadas e trancadas à chaves dentro de armários"* (fl. 02). É certo que a acusada demorou a encaminhar as armas ao cofre do Fórum Criminal e só notou o furto em 24/04/2010, ao realizar um levantamento das armas e objetos apreendidos (fl. 03), contudo, o furto não ocorreu como fruto de sua negligência. Pelo contrário, a servidora, por ocasião da oitiva de fl. 138, declarou que: *"guardava as armas no armário trancado; não tinha tempo de cadastrar e já levar ao cofre do Fórum; acreditava que tinha segurança porque tem vigias durante todo o tempo; nunca sumiu nenhuma arma;"* Logo, pelas informações constantes nos autos, acreditava-se que o local é seguro, pois havia segurança privada diariamente, inclusive em finais de semana. Outrossim, a instrução demonstrou que a Direção do Fórum Criminal apenas impôs sistemática diversa depois dos furtos: *"Tendo em vista recentes eventos de subtração de armas de duas serventias criminais, sugerimos que as armas de fogo que não tenham condições de imediata remessa ao Ministério do Exército, sejam acondicionadas no cofre existente neste Edifício do Fórum"* (fl. 152) Logo, se a prova produzida noticia que, com a mudança para o Complexo Judiciário, não houve orientação específica no que se refere à rotina de trabalho, especialmente em relação à segurança das armas (incluindo-se, aí, a remessa diária ao cofre), não há lugar à falta funcional. **3.** Nesses termos, não se antevendo conduta negligente, é improcedente a imputação lançada na inicial. Ciência, via mensageiro, à acusada, sem prejuízo da intimação, pela imprensa oficial, dos advogados constituídos. Remeta-se cópia desta decisão ao grupo de trabalho instituído pela Portaria nº (...), destinado a aperfeiçoar e a atualizar o Código de Normas, a fim de que regulamente prazo para remessa de armas ao cofre. Em seguida, realizadas as anotações pertinentes, arquive-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0098069-5/000**
INTERESSADO: F. P. H. K.
ADVOGADO: FABIANO PEDRO HOOG KALED
INTERESSADO: J. D. T. J. D. L.

1. Trata-se de reclamação formulada pelo advogado Fabiano Pedro Hoog Kaled em face do doutor (...), sob alegação, em síntese, que o referido Magistrado recusou-se a recebê-lo e quando o fez, agiu de forma ríspida. **2.** Instado a manifestar-se, o Magistrado comunicou que recebeu o advogado, ocasião em que informou que "*despacharia de acordo com a ordem cronológica de conclusão, e que tinha feitos de outras comarcas que tinham sido remetidos anteriormente*" (fl. 113). Esclareceu que não tratou o reclamante de forma de ríspida e fria, mas que "*certamente o tratamento foi impessoal, como deve ser o trato entre Magistrado e partes (saliente-se que o causídico atuava em causa própria)"* (fl. 113). Ressaltou, ainda, que não houve indicação de quais seriam as palavras rudes que teriam sido proferidas por ele, não havendo embasamento para tal alegação. **3.** Pelo que se denota do caso, os fatos relatados pelo reclamante não se revelam atitudes capazes de constituir falta funcional. O que se verificou foi que tanto o reclamante quanto o reclamado contaram versões semelhantes dos fatos, porém cada qual sob sua ótica. Enquanto o Magistrado acreditava pautar sua atuação com base na impessoalidade que lhe é imposta, o advogado entendeu tal atitude como ríspida e fria. (...). **4.** Diante do exposto, não havendo indícios de falta funcional, arquive-se o presente expediente, com ciência aos interessados, servindo esta deliberação de ofício. O Juiz será cientificado via sistema "mensageiro". **5.** Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça nos termos do artigo 28 da Resolução nº 135/CNJ. Curitiba, 07 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0310038-6/000**
INTERESSADO: A. U. L.
ADVOGADO: ROBERT DE CARVALHO
INTERESSADO: J. D. V. C. C. R. M. C. F. C. C.
INTERESSADO: V. C.

1 - Trata-se de pedido de providências formulado por Ademir Ungaro Lopes em face do (...), doutor (...), porque os autos de ação de indenização nº (...) estão conclusos para sentença desde 13/07/2009. 2 - Instado a se manifestar, o Juiz de Direito informou que proferiu sentença nos referidos autos em 22/09/2011 e os devolveu ao cartório (fls. 13/14). 3 - Diante das informações prestadas, notadamente pelo fato de que os autos foram sentenciados, denota-se que a pretensão do reclamante foi atendida, razão pela qual determino o **arquivamento** deste expediente. Nada obstante, existe em tramitação nesta Corregedoria-Geral o expediente de monitoramento individual da atividade jurisdicional do magistrado (...). 4 - Comuniquem-se aos interessados, sendo o magistrado pelo sistema "mensageiro", bem como ao Conselho Nacional de Justiça (art. 9º, § 3º, da Resolução n° 135 do CNJ). Curitiba, 03 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº **2011.0116046-2/000**
ACUSADO: E. W. K.
ADVOGADOS: GILVANO COLOMBO
BENJAMIM DE BASTIANI

I - Trata-se de embargos de declaração voltado contra a decisão singular de folhas 561/563, mediante a qual não o recurso de fls. 550/558 não foi conhecido em razão de sua intempestividade. Argumenta o embargante, em resenha, a existência de omissão, mais precisamente porque a decisão exarada, apegada ao rigorismo formal, *"ignorou a legalidade do protocolo integrado, negando assim ao Embargante o acesso à ampla defesa"* (f. 566/572). **É o relatório**. **II -** Inexistem os defeitos apontados pelo embargante. Na verdade, conquanto o recorrente aluda para a omissão da decisão, pretende o reexame da matéria decidida, hipótese não alcançada pelo estreito âmbito dos declaratórios. O recorrente foi devidamente intimado da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura que lhe aplicou a pena de demissão, como faz prova a certidão de folha 536, nos termos que determinam os artigos 236 do CPC e 253 do Regimento Interno do TJ/PR. Inconformado com o teor da decisão, optou por interpor recurso por meio do Protocolo Judicial Integrado. Ocorre, todavia, que o protocolo judicial integrado não serve para a remessa de petições relativas a feitos administrativos, como previsto no item 1.14.1.4 do Código de Normas e no art. 3º, § 4º, alínea 'a', da Resolução nº 14/2007 do Órgão Especial do TJ/PR. No caso, o recorrente interpôs recurso perante autoridade incompetente, só vindo a ser protocolado neste Tribunal de Justiça em 13 de setembro de 2011 (conforme registro de f. 550), quando já expirado o prazo recursal. Com efeito, a decisão de folhas 561/563 está suficientemente fundamentada quanto à intempestividade do recurso, uma vez que não foi interposto em tempo perante a autoridade competente para o seu exame. É de responsabilidade da parte a interposição de recurso perante a autoridade competente, não havendo espaço para se falar em rigorismo formal, sob pena de gerar insegurança jurídica. Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. **Intempestividade**. Protocolo integrado. 1. Intempestivo o agravo de instrumento em razão do descumprimento do decêndio legal, previsto no artigo 544, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. No Estado de São Paulo, o "protocolo integrado" está regulado no artigo 1º, § 3º, do Provimento 462/91 do Conselho Superior da Magistratura, que estabelece que as petições de recursos dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça somente poderão ser apresentadas no protocolo do Tribunal de origem. Conta-se o prazo, portanto, a partir do momento em que a petição ingressou na Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. **Sendo assim, o protocolo, ainda que dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, conforme jurisprudência desta Corte, referente a casos análogos.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 571.856/SP, Rel.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 341). **III -** Posto isso, rejeito os embargos. **IV -** Intimem-se. **V -** Encaminhem-se os autos à douta Presidência, para as medidas pertinentes ao caso (art. 168 do CODJ/PR). Curitiba, 11 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça.

05 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2008.0319714-4/002**

ACUSADO: D. S. F.

ADVOGADO: EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face de (...), Escrivã da (...). Portaria nº (...) (fls. 03/06) aditada pela de nº (...) (fls. 07/09), expedida após a instauração (26.05.2008) e conclusão de sindicância (18.02.2010), imputa à acusada a prática de 2 (duas) condutas ocorridas em sede dos autos nº (...): a) demora de 3 (três) meses para encaminhar os autos à conclusão; b) confecção de certidões falsas, dando conta de que uma carta precatória, até então não expedida, ainda não havia sido respondida pelo deprecado. m alegações finais (fls. 419/420), a defesa sustentou que não houve culpa ou dolo, razão pela qual alegou atipicidade. magistrado titular da (...), elaborou o relatório de fls. 457/467, sugerindo a aplicação da pena de suspensão por 5 (cinco) meses. Histórico funcional da acusada às fls. 481/533. **2.** Preliminarmente, cabe pontuar que parte das condutas descritas foram alcançadas pela prescrição, de modo que não são mais passíveis de punição por parte do Estado. Os termos do contido às fls. 57 e 89, no dia **01.11.07**, o cartório da (...) recebeu a comunicação de que o Juízo deprecado havia efetivado a ordem de prisão do réu (...). No entanto, conforme se constata na fl. 59, os autos foram conclusos apenas no dia **11.02.08,** depois que o Juízo de (...) reiterou a citada comunicação (fl. 58). Assim, a demora na conclusão realmente ocorreu. Além disso, restou comprovado que, por ocasião da conclusão acima referida **(11.02.08),** ordenou-se expedição de carta precatória visando à citação e ao interrogatório do réu, tendo a acusada certificado o cumprimento de tal determinação (fl. 60) dois dias depois **(13.02.08).** Verificou-se, posteriormente, no entanto, que precatória apenas foi encaminhada, por fax e via correio, respectivamente, em 16.05.08 e 21.10.08. Logo, conclui-se que a Escrivã efetivamente agiu de maneira irregular ao levar cerca de três meses para encaminhar os autos à conclusão e ao certificar falsamente que havia cumprido determinação do magistrado, quando só o fez três meses depois. A norma aplicável ao caso, em razão do princípio *tempus regit actum*, utilizada por analogia à norma penal, dada a natureza sancionatória do processo administrativo, é o acórdão 7556 do Conselho da Magistratura. Segundo o referido acórdão tais condutas enquadram-se como infração à proibição do art. 4º, letra "j", e, portanto, são passíveis das penas de advertência, censura ou suspensão (artigo 7º). Assim, nos termos do artigo 14, inciso I, do Acórdão 7556, o prazo de prescrição dessas condutas é de dois anos e tem início na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade (neste caso, por ausência de previsão no acórdão supramencionado, aplica-se a lei posterior mais benéfica, o qual seja, Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário, Lei Estadual nº 16.024/2008, em seu artigo 181, *caput*). Logo, a conduta consistente na demora em encaminhar os autos à conclusão, a qual foi levada ao conhecimento do Magistrado em 11.02.2008 (fl. 08), e a expedição de certidão falsa em 13.02.2008, já estavam prescritas em 11.02.2010 e 13.02.2010, respectivamente, antes mesmo da instauração de processo administrativo disciplinar em 12.04.2010. Ressalte-se que a sindicância puramente investigativa, ainda que tenha sido respeitado o contraditório e ampla defesa, não interrompe a prescrição, nos termos do § 2º do artigo 181 do Estatuto, na medida em que tal dispositivo deve ser interpretado da maneira mais benéfica ao processado, visto ser o presente, como já mencionado, um procedimento sancionatório. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para a Administração Pública, no tocante a instauração de sindicância, somente é interrompida quando o procedimento sumário for de caráter punitivo, e não exclusivamente investigatório ou preparatório do processo disciplinar." **3.** Já no tocante às outras condutas, em face das certidões expedidas em **06.05.08** e em **16.05.08,** tem se que a falta funcional aconteceu, não estando abrangidas pela prescrição. A Escrivã expediu uma certidão em **06.05.2008** atestando que, até aquela data, a deprecata ainda não havia sido devolvida (fl. 62). O magistrado, então, determinou que se buscasse, via telefone, a devolução do expediente (fl. 63). Em seguida, em atenção a esse despacho, a Escrivã certificou, um dia depois **(16.05.08),** que, em contato com o Juízo deprecado, a solicitação ainda não havia sido cumprida. Apesar dessas certidões, as cópias de fls. 74 e 346 apontam que a precatória apenas foi encaminhada, por fax e via correio, respectivamente, em 16.05.08 e 21.10.08. Dessa maneira, considerando documentos, bem como a ausência de negativa por parte da acusada, conclui-se que houve lançamento de certidões falsas (fls. 62 e 64), cujos vícios eram de conhecimento da Escrivã, configurando-se conduta faltosa conforme disposto no art. 4º, letra "j" do Acórdão 7556 do Conselho da Magistratura. A infração ao referido dispositivo, nos termos do artigo 7º, pode ensejar a aplicação das penas de advertência, censura e suspensão, como mencionado no tópico anterior. Por isso, tal qual relatado nas fls. 457/467, as imputações se confirmaram, não se antevendo causa excludente de responsabilidade, sobretudo porque se trata de ato doloso, que não pode ser atribuído às deficiências estruturais do cartório. No que se refere à dosimetria da pena, não se tem como acolher o montante ali sugerido (5 meses de suspensão). Embora não se desconheça que a servidora já conta com penalidades (vide histórico funcional de fls. 481/533), não servem a configurar reincidência. Na ausência de regulamentação específica, adota-se como parâmetro o disposto no art. 63 do Código Penal. Logo, reincidência haveria se, na época das infrações objeto destes autos, já houvesse condenação transitada em julgada, o que ora não se verifica. Apesar disso, além da gravidade e da natureza da infração, bem como de suas conseqüências (mencione-se, por exemplo, a soltura do réu pelo Juízo deprecado - fls. 108/109), a suspensão ainda encontra espaço, já que amparada no art. 163, IV, "j", do CODJ. Em relação à quantidade, atentando-se aos vetores do art. 163, § 4º, do mesmo diploma, estabelece-se o montante de 10 (dez) dias, por se entender suficiente à espécie. **4.** Em face do exposto, julgo procedente em parte as imputações lançadas na Portaria nº 01/2010, aditada pela de nº 03/2010 para: **a)** decretar a prescrição da conduta de atraso no encaminhamento dos autos à conclusão, o que foi levado a conhecimento da autoridade competente em 11.02.2008, e a expedição de certidão falsa em 13.02.2008 e; **b)** reconhecer a falsidade das certidões expedidas em 06.05.08 e 16.05.2008, bem como o fato de ter deixado de cumprir atribuições inerentes ao cargo no prazo estipulado, para o efeito de aplicar à acusada, (...), Escrivã da 3ª Vara Criminal da Comarca de (...), a pena de 10 (dez) dias de suspensão, nos termos do artigo art. 4º, letra "j" do Acórdão 7556 do Conselho da Magistratura. Ciência ao Juízo de origem e à acusada, bem como ao seu defensor. Em seguida, realizadas as anotações pertinentes, arquive-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADRO,** Corregedor-Geral da Justiça.

06 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0325640-8/000**

INTERESSADO: H. G. S. A.

INTERESSADO: G. A. P. M.

ADVOGADO: DIVONSIR BORBA CORTES FILHO

INTERESSADO: M. A. S. L.

H. C. S.A. e G. A. P. M. vem perante esta Corregedoria-Geral solicitar providências quanto ao cumprimento do v. **Acórdão nº (...)**, lavrado pela 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Aduziu que, tendo o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de (...) convolado em falência a concordata anteriormente deferida à empresa ora requerente, foi interposto o agravo de instrumento em face desta decisão, recurso que foi conhecido e provido pelo Tribunal de Justiça (AI (...), rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, para o efeito de ser cassada a sentença e ser julgada cumprida a concordata. Aduziram que, não obstante **o trânsito em julgado** desta decisão, o Juiz de Direito, (...), recusou-se a cumpri-lo, o que revela a adoção de uma postura irregular diante do caso concreto. Arrematararam afirmando que as tentativas de se obter decisão favorável já se prolongam por quase dois anos, o que vem lhes causando sérios prejuízos. (fls. 02/07) Acompanharam a reclamação os documentos de fls. 08/79. Instado, o magistrado prestou informações e encaminhou cópias de documentos. (f. 84/125) **É o relatório.** No Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que decretou a falência de (...)., o Tribunal deu provimento ao recurso "*para o fim de cassar a sentença monocrática que decretou a falência do agravante, para que nova sentença seja proferida, nos termos do artigo 155 e parágrafos, do Decreto-lei nº 7.661/45, julgando-se cumprida a concordata*" (fls. 34). Contudo, amparado na independência do juiz, afirmando que o Tribunal "*não pode mandar um juiz decidir em um sentido ou em outro*", o doutor (...), então Juiz de Direito da (...), se afastou do processo, encaminhando os autos ao seu substituto legal (fls. 40), daí a razão da reclamação, ao argumento de que, até o momento, o acórdão não foi cumprido. Não cabe nenhuma medida de ordem disciplinar em face do magistrado. Em primeiro lugar, porque não houve descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal. É lícito ao magistrado se afastar do processo por motivo de foro íntimo. Apesar dessa circunstância não ter sido explicitada na decisão do juiz, foi o que, efetivamente, ocorreu na espécie. Depois, porque não é possível discordar da argumentação do magistrado de que o Tribunal não pode direcionar a decisão a ser proferida pelo juiz de primeiro grau, ou seja, não pode determinar que se decida num ou noutro sentido. Senão a maior, uma das garantias mais importantes da magistratura, ao menos no Estado Democrático de Direito, é a sua independência, o que deriva diretamente da separação dos Poderes do Estado. Logo, ainda que não tenha sido esta a intenção dos eminentes julgadores do recurso acima citado, a determinação para julgar cumprida a concordata está em desacordo com esta premissa fundamento ao livre exercício de magistratura, de modo que o magistrado não teria infringido qualquer de seus deveres funcionais se viesse a se recusar de modo expresso a decidir na forma posta no acórdão. A propósito do tema, atente-se para os seguintes dispositivos da Lei Complementar 35/79 (LOMAN): **Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. (negritei) Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.** Por outro lado, não houve qualquer intuito em prejudicar as partes do feito, circunstância inclusive destacada nas informações prestadas (f. 124). De resto, desde o afastamento da causa pelo doutor (...), que, frise-se, desde 18 de maio do corrente ano, já não mais exerce suas funções na 4ª Vara Cível de (...), eventual inércia no andamento do feito não pode a ele ser debitada. Logo, diante das informações acima, ausente infração administrativa, e não havendo outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral, **determino o arquivamento do presente expediente**. Dê-se ciência ao requerente, ao magistrado e à Corregedoria Nacional de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.

07 - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0058489-7/000**

INTERESSADO: M. H. B. K

ADVOGADO: MIGUEL HORST BOMPEIXE KHOLER

INTERESSADO: S. S. F.

ADVOGADO: SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA

I. Trata-se de pedido de providências formulado pelos advogados Miguel Horst Bompeixe Köhler e Sebastião da Silva Ferreira em desfavor do Juiz de Direito (...), por ocasião de demora na tramitação dos autos de Exceção de Incompetência (...).

Instado a se manifestar (fl. 44), via mensageiro e fac-símile o Magistrado informou (fl. 47) que os referidos autos foram decididos em 27.04.2011, com o acolhimento da exceção e determinação da remessa dos autos ao Juízo competente. **II.** A possível demora excessiva na prestação jurisdicional está sendo analisada no procedimento nº (...), que tem por objeto o monitoramento da atividade do Magistrado. **III.** Diante do exposto, tendo em vista que o MM. Juiz de Direito, (...) já decidiu os autos objeto deste expediente, bem como pelo fato de que a demora na prestação jurisdicional, desta e de várias outras reclamações, está sendo analisada nos autos nº (...), **determino o arquivamento do presente expediente. IV.** Ciência à Reclamante e ao Magistrado. **V.** Comunique-se ao CNJ, nos termos do art. 28 da Resolução 135. **VI.** Cópia do presente servirá como ofício. Curitiba, 04 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.

08 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº **2011.0250371-1/000**

SOLICITANTE: J. D. V. C. C.

INTERESSADO: M. R. H.

ADVOGADOS: MARCELO NAVARRO MORAIS

MAURO VELOSO JUNIOR

1. O Juiz de Direito doutor (...) manifestou a necessidade de prorrogação da suspensão da servidora (...), técnica de secretaria, por mais 60 (sessenta) dias, uma vez que os fatos imputados a ela são graves, de tal modo que, ao concluir a instrução dos 05 (cinco) processos administrativos instaurados contra a servidora remeteu-os a esta Corregedoria-Geral, por acreditar que a penalidade adequada, na hipótese, seria de demissão. O magistrado também ressaltou que a funcionária continuou reiterando as condutas infracionais mesmo depois da instauração dos processos administrativos e a relação dela com os colegas é de total animosidade, a ponto de os demais funcionários manifestarem vontade de ser lotados em outras varas para não conviverem com a acusada. **2.** Os processos administrativos encaminhados pelo Juiz de Direito para a aplicação de penalidades nesta esfera administrativa chegaram a este gabinete no dia de hoje (13/10/2011), o que implica na inexistência de tempo hábil para a sua inclusão em pauta de julgamento antes do término do prazo de afastamento provisório, que se completará em 17/10/2011. De outro viés, permanecem presentes os requisitos da medida cautelar de afastamento, fundamentado principalmente na conduta da acusada que, segundo o magistrado, continuou reiterando as condutas ilícitas mesmo após a instauração dos processos administrativos. Além disso, conforme relatos nos autos, a presença da acusada no ambiente de trabalho gera má repercussão e revolta dos outros servidores, que preferem ser lotados em outros locais a trabalhar com a funcionária. Nesse contexto, lembra-se que o artigo 172 do CODJ/PR e 176 da Lei nº 16.024/2008, autoriza a prorrogação do afastamento provisório por 60 (sessenta) dias. **3.** Com base nessas considerações, PRORROGO o afastamento cautelar da técnica de secretaria (...) por mais 60 (sessenta) dias. **4.** Intime-se a servidora, por seu defensor constituído, via publicação oficial. **5.** Dê-se ciência, por mensageiro, ao Juiz de Direito doutor (...). Curitiba, 13 de outubro de 2011. **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça.

09 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº **2010.0106550-6/001**

ACUSADO: P. L.

ADVOGADOS: ELOISA FONTES TAVARES RIVANI

THIAGO DAHLKE MACHADO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Juiz de Direito Corregedor do Foro (...), através da Portaria nº (...), datada de 30 de outubro de 2009, em face de **(...)**, a partir dos Autos de Pedido de Providências nº (...), imputando à acusada, resumidamente, a prática da seguinte infração administrativa (fls. 02/08): ***"Apurou-se nos autos de pedido de providências nº (...), que a Sra Agente Delegada praticou, em tese, infrações funcionais, uma vez que para a lavratura da escritura pública de cessão de direitos possessórios lavrada à f. 16/18 do Livro nº (...), protocolo nº (...), datada de 13.5.2003 (f. 38/40), segundo parecer da Advocacia Geral da União, o ato acima descrito e lavrado perante o (...), é nulo de pleno direito posto que se trata de uma simulação a fim de eximir (...), da dívida junto ao Patrimônio da União, posto que após e ser notificado para desocupação e demolição do imóvel, o mesmo efetuou a cessão de seus direitos possessórios a (...), a título de quitação de dívida mantida entre as partes envolvidas no ato. (...) Para a lavratura da escritura a Agente Delegada, por se tratar de ato oneroso [preço certo de R$ 4.286,55 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), recebidos anterior e integralmente, e do qual dão quitação plena, geral e irrevogável], não estando enquadrado o ato em nenhuma das cláusulas de isenção do FUNREJUS (art. 3º, inc. VII, letra 'b', itens 1 a 19, das Leis Estaduais nºs 12.604/99 e 14.596/04), deixou de recolher a referida verba, posto que não apresentada a guia de recolhimento. (...) Tratando-se de negócio de cessão de direitos possessórios de imóvel de propriedade da União, deveria ter realizado a Agente delegada declaração de operação imobiliária (DOI), nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 324, de 28.04.2003, vigente à época, da lavratura da escritura (13.05.2003)."*** A citação foi frustrada, e consequentemente, também o primeiro interrogatório designado (fls. 64/65). Na sequência, a acusada foi intimada a comparecer ao ato redesignado (fls. 72/73 e 84/85). A agente delegada, através de advogada constituída, requereu a dispensa de sua oitiva e o julgamento antecipado do feito, dizendo servir a sua manifestação como alegações finais remissivas aos termos da defesa (fls. 86/87), não comparecendo ao interrogatório (fl. 89). O Juiz de Direito Corregedor do (...) apresentou relatório circunstanciado, com remessa dos autos a esta Corregedoria da Justiça, entendendo ser incompetente para aplicação de penalidade devido à gravidade dos fatos e às consequências para a atuação registral, por não se tratar de fato isolado na conduta funcional da agente delegada (fls. 91/105). Constata a ausência de defesa preliminar, e, consequentemente, de alegações finais, já que estas foram remissivas àquela, foi determinado o retorno dos autos à vara de origem para regularização (fls. 188/196). Em defesa a acusada alegou, em síntese (fls. 208/217): a) que os fatos ocorreram sob a vigência do Código de Organização e Divisão Judiciárias de 1968, não podendo ser aplicadas penalidades mais severas previstas no código atual, sob pena de violação ao princípio da legalidade; b) Que o valor de R$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos), devido ao Funrejus, foi recolhido; c) Que não infringiu o item 11.1.2.1, incisos III e XIX do Código de Normas, já que em razão da sua intervenção fez constar no instrumento que seus efeitos seriam limitados às partes, além de mencionar que ele não seria levado a registro, nem seria oponível a terceiros; d) Que lavrou a escritura fazendo referência a outro instrumento lavrado e arquivado na serventia, não havendo infração ao item 11.1.6 do Código de Normas, já que as partes apresentaram documento público e não uma minuta; e) Que não violou o item 11.2.15.1 do Código de Normas, tendo em vista que o instrumento não mencionava que se tratava de bem da União, o que não foi declarado pelas partes, sendo, portanto, escusável a lavratura sem consulta à Secretaria do Patrimônio da União, e, que, ademais, foi inserida na escritura a ressalva de que não havia constituição de direito real oponível a terceiros, o que evitaria qualquer dano ao patrimônio público ou particular; f) Que, quanto ao item 11.2.21 do Código de Normas, não ocorreu a entrega da DOI, pois o instrumento dava quitação a uma dívida anterior, fazendo às vezes de dação em pagamento; g) Que se algum ilícito ocorreu não pode ser a ela imputado como falta funcional, mas às partes, que se responsabilizam por suas declarações, não havendo prova de má-fé ou de sua participação dolosa. Nessa ocasião foram arroladas duas testemunhas, cujas oitivas foram indeferidas pelo Juiz Corregedor, sob a justificativa de que a portaria inicial trata exclusivamente de falhas formais, não havendo imputação à acusada de participação na simulação em tese aventada, além de que, em manifestação anterior a acusada reconheceu que os fatos são apenas formais, dispensando a produção de provas (fl. 237). Vieram aos autos as alegações finais, nas quais a acusada afirmou cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas, e assinalou que o arquivamento dos comprovantes de recolhimento do Funrejus passou a ser exigido com a Lei nº 14.830/2005, posterior ao fato. Com novo relatório circunstanciado (fls. 246/247), os autos foram devolvidos a esta Corregedoria. A ficha funcional da titular do (...) foi juntada às fls. 24/62 e 123/172, enquanto às fls. 173/185 consta informação detalhada acerca dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face da agente delegada. **POSTO ISTO. 2.** DO CERCEAMENTO DE DEFESA: Importa ressaltar a não ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 208/217, por dois motivos, bem explicitados pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial à fl. 237: Inicialmente, a oitiva estaria desprovida de finalidade, já que a agente delegada demonstrou interesse em provar "a inexistência de má-fé e de qualquer dano efetivo ao erário público e demais terceiros", o que, no entanto, não lhe foi imputado pela Portaria nº (...), que, aliás, relatou apenas fatos formais, de falhas de serviço, não acusando a agente delegada de participação em eventual simulação ou fraude que tenha sido praticada contra a União ou contra qualquer outra pessoa. E, ainda, porque a acusada, na manifestação de fls. 86/87, assinalou que: *"embora ainda entenda que a sua conduta não se trata de ato passível de sofrer punição disciplinar, requer a peticionaria o julgamento antecipado deste feito, com sua inafastável absolvição das imputações, para o que declara a acusada que não pretende produzir qualquer outra prova, sendo desnecessária a sua oitiva, o que não acarretará nenhum dano ou nulidade".* **3.** MÉRITO: A Portaria nº (...), datada de 30 de outubro de 2009, imputa à acusada a prática de infrações administrativas consistentes nos seguintes fatos: **FATO 01:** a agente delegada lavrou, em 13 de maio de 2003, uma escritura pública de cessão de direitos possessórios, às fls. 16/18, do Livro nº (...), protocolo nº (...), na qual constaram como outorgantes cedentes o senhor (...) e sua esposa senhora (...), e como outorgados cessionários o senhor (...) e sua esposa (...), referente à área de terreno localizado na Ilha das Peças, no município de (...), Comarca de (...), o qual é identificado como terreno de marinha. A suposta irregularidade, comunicada a esta Corregedoria pela Gerência Regional neste Estado, da Secretaria do Patrimônio da União, a partir de parecer da Advocacia-Geral da União, consistiria no fato de que a escritura lavrada no (... seria uma simulação para que o senhor (...) se eximisse do pagamento de dívidas contraídas em razão da ocupação daquele imóvel. Concluíram que, com base no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, a agente delegada deveria ter consultado a Secretaria do Patrimônio Público da União antes de lavrar ato envolvendo imóvel da União, razão pela qual entenderam estar a referida escritura desprovida de validade jurídica (fls. 05/20 do apenso nº 01). Assim, entendeu-se que além da comunicação à Secretaria de Patrimônio da União, a agente delegada deveria ter exigido das partes o comprovante de quitação dos valores devidos à União pela ocupação e pela transferência da posse, bem como uma autorização para tal transferência. **FATO 02:** a agente delegada deixou de recolher o valor devido ao Funrejus pela lavratura do ato, o que era devido em razão de não se tratar de hipótese de isenção, e por ser ato oneroso. **FATO 03:** a acusada deixou de preencher a DOI (declaração de operação imobiliária) referente à escritura em questão. **3.1.**DAS NORMAS APLICÁVEIS: Alega a acusada que como os fatos a ela imputados na Portaria inaugural antecedem a atual Código de Organização e Divisão Judiciárias, as penalidades nele constantes não podem ser aplicadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade, razão pela qual devem ser aplicadas as previsões do código, de 1968. A escritura de cessão de direitos possessórios foi lavrada em 13 de maio de 2003, enquanto o atual Código de Organização e Divisão Judiciárias, Lei nº 14.277/2003, foi publicado em 30 de dezembro de 2003. Ocorre que apesar de o ato ser anterior à legislação indicada, o que realmente afasta a aplicação das suas disposições de direito material, o regramento do código anterior (Lei nº 7.297, de 08

de janeiro de 1980) já havia sido revogado, à época, pela Lei dos Notários e dos Registradores (Lei nº 8.935/94), datada de 18 de novembro de 1994, sendo essa a normativa a ser aplicada. **3.2.**FATO 01: Os terrenos de marinha estão incluídos entre os bens da União, pelo inciso VII, do artigo 20, da Constituição Federal. O artigo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, os conceitua da seguinte forma: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. "Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação, mediante pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular". Eles "têm a natureza de bens dominicais, uma vez que podem ser objeto de exploração pelo Poder Público, para obtenção de renda." Os bens dominicais "são os próprios do Estado como objeto de direito real, não aplicados nem ao uso comum, nem ao uso especial, tais os terrenos ou terras em geral, sobre os quais tem senhoria, à moda de qualquer proprietário, ou que, do mesmo modo, lhe assistam em conta de direito pessoal". Os terrenos de marinha são usados pelos particulares tradicionalmente através da enfiteuse ou aforamento, pelo qual a União mantém o domínio pleno sobre o imóvel e transfere ao particular o domínio útil, ante o pagamento do foro ou pensão. Porém, na ausência de título outorgado ao particular, os terrenos de marinha, bem como outros imóveis da União, estão sujeitos ao instituto da Ocupação, regulado pelos artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, sendo este o regime a que estava sujeito o imóvel objeto da escritura pública de cessão de posse lavrada na serventia da acusada. A ocupação é uma mera concordância da União na utilização pelo particular de imóvel de sua propriedade. O usuário do bem é identificado e cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, passando a pagar uma taxa de ocupação anual pelo aproveitamento do terreno de marinha, segundo o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.636/98. "**Art. 7º** A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação". Esse consentimento no uso do imóvel, bem como o cadastro e pagamento da taxa de ocupação, não lhe conferem direitos contra a União, que pode reivindicá-lo, pagando eventuais benfeitorias, já que *"a inscrição da ocupação é ato administrativo precário e pressupõe efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante (Lei n. 9.636/98, art. 7º)*." Diante disso, verifica-se que a ocupação confunde-se com posse do terreno de marinha, sendo *"que é o efetivo aproveitamento (posse) do terreno de Marinha que dá causa à obrigação de pagar a taxa de ocupação*." A ocupação é a própria posse do imóvel da União, por ela identificada e autorizada. *"Galeno Lacerda, em voto em apelação cível no TJRS, assinala que na enfiteuse há alienação do domínio útil; "na ocupação cuida-se, tão-só, de posse. Enfiteuse e ocupação diferem, pois, tanto quanto a propriedade se distingue da posse" ("Direitos Reais - casos selecionados", vol. V, pág. 221)*". Sobre o tema, o Ministro Hamilton Carvalhido, no Recurso Especial nº 1.143.801, proferiu voto assinalando que: *"Pode-se ainda interpretar a ocupação do terreno de marinha em analogia com a posse disciplinada pelo Direito Privado, na medida em que tanto uma quanto outra são situações de fato com reflexos jurídicos. As únicas notas distintivas, em relação à ocupação, seriam a inscrição junto à SPU, a incidência de taxa de ocupação e a vedação ao usucapião, por se tratar de bem público. Quanto ao mais, equiparam-se os institutos, já que tanto o possuidor quanto o ocupante exercem os poderes inerentes ao domínio".* Assim, verifica-se que estando o terreno de marinha sob o regime da ocupação, a escritura pública de cessão de posse terá os mesmos efeitos de uma cessão de direito pessoal de ocupação, ou de alienação de benfeitorias existentes sobre esses bens, pois, em qualquer caso, acarretará nova ocupação do imóvel, instigando o interesse da União na atualização do cadastro, na cobrança da taxa de ocupação (que tem como fato gerador a efetiva ocupação), e na eventual cobrança de laudêmio nas transferências onerosas, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 95.760/1988. Então, tem-se que na ocasião da lavratura da escritura de cessão onerosa da posse de terreno de marinha a acusada deveria ter solicitado dos interessados a certidão expedida pela Secretaria do Patrimônio Público da União, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso I, do Decreto Lei nº 2.398/87, bem como o comprovante do pagamento do laudêmio, segundo exigência do artigo 2º, inciso II, alínea 'a', do Decreto nº 95.760/1988, que regulamenta o Decreto Lei nº 2.398/87, cuja observância é determinada pelo inciso II, do § 2º da norma regulamentada, que segue: "**Art. 3°** Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) **§ 2º** Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: **I -** sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: **a)** ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; **b)** estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e **c)** estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; **II -** sem a observância das normas estabelecidas em regulamento". No Pedido de Providências, anexo, a acusada alegou que não comunicou a lavratura da escritura à Secretaria do Patrimônio da União pelo fato de não considerá-la onerosa, tendo em vista que as partes interessadas informaram no Tabelionato que a escritura era *"realizada para a quitação de uma dívida referente a empréstimo concedido em data de 12/04/1989 a favor do Sr. (...), oportunidade em que Sr. (...) cederam estes direitos possessórios a título de garantia"* (fl. 39 dos autos nº (...)) Da mesma forma, alega em sua defesa, que a escritura lavrada tinha a natureza de dação em pagamento. Ocorre que a escritura anteriormente lavrada no (...) Tabelionato de Notas (...) não mencionou que a cessão dos direitos possessórios era feita como garantia de empréstimo, além de que, independentemente de outro efeito dela decorrente, o seu objeto principal, como a própria nomenclatura do ato notarial indica, é a transferência da posse, ou seja, da ocupação. Ademais, mesmo que o valor de R$ 4.286,55 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) tenha sido pago a título de devolução de empréstimo, não se modifica a natureza onerosa do negócio firmado entre as partes. Atente-se, ainda, ao fato de que o dispositivo normativo infringido não determina a exigência da certidão apenas nas transmissões onerosas, mas em todas as lavraturas de escrituras relativas a bens imóveis da União, ainda que contenham, parcialmente, área de seu domínio. Ainda, o item 11.2.15.1, do Código de Normas anterior (Provimento nº 47/2003), vigente à época da lavratura, nos mesmos termos da redação atual, estabelecia que *"sob pena de responsabilidade, os notários não lavrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, sem atentar para as normas estabelecidas nos art. 3.º, 5.º e 6.º do Dec.-Lei nº 95.760, de 01.03.1988, e ainda pela Lei nº 9.636, de 15.05.1998*". Não se justifica a alegação de que os interessados não comunicaram que o imóvel era um bem da União, já que os deveres das partes que buscam a serventia independem e não se confundem com os deveres da Tabeliã, bem como pelo fato de que os bens da União estão descritos na Constituição Federal, e que a própria descrição do imóvel na escritura, pela sua localização, indicava a sua qualificação como terreno de marinha. A lavratura de escrituras públicas em desatendimento às determinações normativas gera insegurança aos atos jurídicos que são levadas aos Tabelionatos justamente na busca de autenticidade, segurança e eficácia, a que os serviços notariais e de registro são destinados a garantir, consoante artigo 1º, da Lei nº 8.935/94. Na busca de tais finalidades é que "o notário, como autor do instrumento público, não estará vinculado às minutas que lhe forem submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso, se entender que o ato a ser lavrado não preenche os requisitos legais" (item 11.1.6, do Provimento nº 47/2003), isso porque *"o notário, na condição de assessor jurídico das partes, deve informá-las acerca de quais as conseqüências jurídicas do ato a ser celebrado, qual o alcance jurídico de tal ato e quais os efeitos que ele produzirá"*. Assim, a agente delegada não poderia ter se resumido a reproduzir o conteúdo da escritura pública de cessão de direitos possessórios lavrada no (...), em 13 de abril de 1989, entre as mesmas partes (fls. 36/37, dos Autos nº (...)), mesmo em se tratando de um documento público, e não mera minuta, como alega. Diga-se, ainda, que o que se analisa é a conduta da agente delegada em si mesma, de não ter exigido a certidão e o comprovante de pagamento, o que configura uma falta funcional, independentemente dos efeitos que tenham decorrido do ato lavrado, daí porque a menção à limitação dos efeitos da escritura não a exime de responsabilização. **3.3.**FATO 02: Em relação à ausência de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (Funrejus) em decorrência da lavratura do ato em questão, tem-se, também, por configurada falta funcional, já que o artigo 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.216/98, prevê como receita daquele Fundo o montante de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados nos tabelionatos. Como a escritura de cessão de direitos possessórios possuía valor declarado e não se enquadrava nas hipóteses de isenção, previstas no artigo 3º, inciso VII, alínea 'b', itens 01 a 19 da Lei Estadual nº 12.216/98, cabia à tabeliã ter exigido o recolhimento da importância devida ao Fundo, nos termos do parecer emitido pelo Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Funrejus, constante às fls. 142/143 dos Autos nº (...). Com a ausência de recolhimento na ocasião da lavratura da escritura, já que o alegado pagamento do valor de R$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) ocorreu posteriormente, como se verifica pelo documento de fl. 226, a agente delegada infringiu o disposto no item 11.1.2.1, inciso VI, do Provimento nº 43/2003, que dispõe que *"incumbe ao notário exigir o prévio pagamento das receitas devidas ao FUNREJUS"*. Quanto ao artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.830/2005, mencionado pela agente delegada em suas alegações finais, apenas dispensou a *"comprovação pelos tabeliães de notas do recolhimento das mesmas, até a data da edição desta lei"*, não sendo, portanto, um marco para a exigência da cobrança, mas apenas para a manutenção dos comprovantes. **3.3.**FATO 03: A Portaria inaugural imputa à acusada a falta funcional de não ter apresentado a DOI - Declaração de Operação Imobiliária, nos termos exigidos pelo artigo 2º da Instrução Normativa nº 324, de 28 de abril de 2003, e no item 11.2.21 do Código de Normas de 15 de janeiro de 2003, que seguem: **"Art. 2º** A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório". **"11.2.21 -** O notário entregará a Declaração da Operação Imobiliária - DOI, na unidade da Secretaria da Receita Federal que abranger a serventia, até o último dia útil do mês subseqüente ao da lavratura do documento, independentemente do valor da operação imobiliária". A agente delegada defende-se dizendo que não efetuou a entrega da DOI em razão de que pelo documento apenas se dava quitação a uma dívida anterior, conforme declararam as partes, pelo que entendeu não ser cabível a emissão da declaração. Ocorre que o objeto principal da escritura, como visto, é a cessão do direito de ocupação (posse) sobre o bem imóvel da União, e sendo esta uma operação imobiliária de alienação de direito sobre o bem, a Tabeliã deveria ter emitido a DOI, em razão do enquadramento do fato ao regramento da Receita Federal. Nas informações acerca da DOI, contidas

no site da Receita Federal, expressamente é dito que *"todas as cessões de direitos reais sobre imóveis, ainda que firmadas por instrumentos particulares ou públicos, devem ser informadas na DOI"*. Ainda que o objeto da escritura fosse uma dação em pagamento, o que não se demonstrou, já que a escritura anteriormente firmada entre as partes não mencionou essa avença, a DOI deveria ser preenchida, mesmo que para se "selecionar no campo "forma de alienação" a opção "não se aplica"", consoante o documento juntado pela acusada, à fl. 228. **4**. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da **procedência da acusação** deduzida em face de (...), visto que bem caracterizada a infração ao disposto no artigo 30, inciso XIV e 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/94. Para a aplicação da penalidade devem ser observados os seguintes parâmetros, dispostos no artigo 163, § 4º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (segundo determinação do artigo 195): a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem ao serviço público e os antecedentes funcionais. No tocante à **natureza** e à **gravidade da infração**, impende considerar que a agente delegada lavrou escritura de cessão de posse (ocupação) de terreno de marinha sem exigir a certidão da Secretaria de Patrimônio da União na qual se demonstrasse a autorização para a realização do negócio, a quitação dos débitos para com a União, e o pagamento do laudêmio, além de não ter efetuado o recolhimento do valor devido ao Funrejus, e de não ter apresentado a DOI referente à operação, o que configura falhas de serviço. No entanto, considerando que a lavratura dessa espécie de ato não é usual na serventia, sendo mencionado no depoimento de fl. 147 dos Autos nº (...), que "foi a primeira e a única vez que foi lavrado ato daquela natureza no cartório do (...)", a gravidade do fato fica atenuada. O **meio empregado** foi o descumprimento das normas técnicas, violando a segurança que a atividade notarial outorga aos atos jurídicos. Os **danos ao serviço público** verificam-se no fato de que a conduta da acusada acarretou lesão à credibilidade do Poder Judiciário, a quem compete a fiscalização da função delegada, além de prejuízos ao serviço desenvolvido na Secretaria de Patrimônio Público da União. Em relação aos **antecedentes funcionais**, a ficha juntada aos autos (fls. 24/62 e 123/172), bem como a Informação de fls. 173/185, demonstram que a acusada possui várias ocorrências em sua trajetória na atividade notarial. Os referidos critérios para aferição da pena devem ser analisados juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que a sanção seja aplicada em sua *justa medida*, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se, assim, ao interesse público, sem que seja arbitrária, excessiva ou exorbitante. Na hipótese em apreço, a pena a ser aplicada, proporcional à gravidade dos fatos e antecedentes da acusada, é a de **MULTA**, com fulcro no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.935/94. O valor da multa deve ter expressão para que a penalização não caia num vazio e nem se espraie um sentimento de indiferença ou irrelevância em relação à reprimenda imposta; por outro lado, deve ser razoável e proporcional à natureza e valor do serviço prestado. Tendo em vista as circunstâncias acima elencadas e o disposto no artigo 197, *caput,* do Código de Organização e Divisão Judiciárias, fixo o valor da multa imposta em **10 (dez) dias-multa**, na razão de R$ 151,38 (cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) cada um, ou 1/30 do valor dia arrecadado pelo Ofício no primeiro semestre de 2011 (conforme informou a agente delegada ao CNJ), totalizando R $ 1.513,82 (um mil, quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos)**,** suficientes a coibir as condutas irregulares descritas e servir de alerta e orientação do agente delegado para a atuação futura. Tal valor deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, na forma do artigo 197, §1º, do CODJ/PR. A comprovação do pagamento far-se-á com a oportuna juntada da guia de recolhimento nos autos, devidamente autenticada pela instituição financeira. **5**. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a imputação constante na Portaria nº 45/2009, datada de 30 de outubro de 2009, e aplico à **(...)**, Titular do Serviço (...), a penalidade de **MULTA**, no valor de R$ 1.513,82 (um mil, quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.935/94. **6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.**

10 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇAO DE PENA DISCIPLINAR SOB Nº **2008.0367054-0/002**
RECORRENTE: L. A. P. L.
ADVOGADOS: ALENCAR LEITE AGNER
DANIELE ARAUJO AGNER
1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Portaria nº (...), datada de 27 de abril de 2007, pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro (...), em desfavor do sr. (...), agente delegado do (...) da mesma comarca (fls. 02/06). Finda a instrução, o magistrado julgou procedente as imputações lançadas na portaria inaugural, aplicando ao acusado a pena de repreensão (fls. 166/173). Irresignado, o sr. Agente delegado interpôs recurso, o qual foi provido pelo Conselho da Magistratura (fls. 194/199), para o efeito de **declarar a ocorrência da prescrição punitiva interna** (fls. 199), com trânsito em julgado (certidão de fls. 201). 2. Destarte, anote-se na ficha funcional do sr. (...), agente delegado do (...) a extinção da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição administrativa. 3. Após, junte-se cópia de fls. 194/201 nos autos de comunicação nº (...), desapensando-os e, oportunamente, arquivando-os. 4. Por fim, encaminhe-se o presente processado ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro (...) para os devidos fins. 5. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA.

11 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇAO DE PENA DISCIPLINAR SOB Nº **2010.0010758-2/002**
RECORRENTE: A. Q. N.
ADVOGADOS: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
RODRIGO LUIS KANAYAMA
RICARDO ALBERTO KANAYAMA
JULIO CEZAR KAY
INTERESSADO: E. F. T. R.
ADVOGADO: ELOISA FONTES TAVARES RIVANI
1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº (...), datada de 23 de agosto de 2010, pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do (...), em desfavor do sr. (...), agente delegado do (...) Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca (fls. 02/03). Finda a instrução, o magistrado julgou procedente as imputações lançadas na portaria inaugural, aplicando ao acusado a pena de repreensão (fls. 107/112). Irresignado, o sr. Agente delegado interpôs recurso, ao qual foi negado provimento pelo Conselho da Magistratura (fls. 152/161). 2. Destarte, anote-se na ficha funcional sr. (...), agente delegado do (...) Serviço de Registro de Imóveis da comarca de (...) a penalidade de repreensão lhe imposta. 3. Após, extraiam-se fotocópias de fls. 152/163, juntando-as aos autos de comunicação nº (...), procedendo-se o seu desapensamento e aguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias acerca de notícias do cumprimento da penalidade imposta ao sr. agente delegado. 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos de Processo Administrativo ao magistrado para os devidos fins. 5. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA.

12 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SOB Nº **2011.0086690-6/000**
REQUERENTE: B. P. L.
ADVOGADO: JULIO CEZAR GIVANNETTI JUNIOR
REQUERIDO: A. D. O. R. I. G.
1. Recebo o recurso de fls. 99/107, em ambos os efeitos. 2. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para distribuição. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA.

13 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº **2007.0266971-7/001**
ACUSADO: J. J. H.
ADVOGADO: ANDERSON BORCATH BARBERI
1. Por meio da Portaria nº (...), datada de 20 de janeiro de 2009, da lavra do então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Leonardo Lustosa (fls. 02/05), instaurou-se o presente processo administrativo em desfavor de **(...)**, agente delegado do Serviço Distrital de (...), imputando-lhe a prática de condutas que, em tese, teriam violado os artigos 20, 22 e 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/94, artigos 141 e 166, § 2º, inciso V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias vigente à época (Lei Estadual nº 7.297/80), artigo 15, caput, do Decreto-lei nº 1.510/76, artigo 36, inciso XIV, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7.556 - C.M.), itens 3.1.4, 3.2.5, 3.9.1, 10.3.1, 10.3.3, 11.2.14, inciso XIV, e 11.2.15, inciso X, 11.2.21, do Código de Normas então em vigor (Provimento nº 07/96) e Ofício-Circular nº 23/1996. Narra a Portaria inaugural os seguintes fatos: ***1º FATO:****"Consta nos autos que as escrituras públicas de 'regulamentação de união estável' (entre (...)) e de 'compra e venda' (em que figuram como partes (...)), lavradas pelo escrevente substituto da Serventia (...), Comarca de (...), no Livro n.º (...), às f. 92/92v e 118/118v, respectivamente em 04.04.1999 e 20.08.1999, não foram levadas a registro perante o Ofício Distribuidor da Comarca e tampouco anotadas no "Livro de Registro de feitos", em descumprimento ao artigo 166, § 2º, inciso V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias da época (Lei Estadual 7.297/80), bem como aos itens 3.1.4, 3.2.5, 3.9.1; 10.3.1, 10.3.3, 11.2.14, inciso XIV; e 11.2.15, inciso X do Código de Normas então vigente (Provimento nº 07/96). Desta forma, o acusado não se desincumbiu do dever de fiscalização de seu preposto na prática de atos próprios da Serventia, em violação ao disposto nos artigos 20 e 22 da Lei 8.935/94 e no artigo 141 da Lei Estadual 7.297/80;" **2º FATO:** "Depreende-se dos autos que, em relação à 'escritura pública de compra e venda' (que tem como (...)), lavrada pelo escrevente substituto da Serventia Distrital de (...), Comarca de (...) em 20.08.1999, à f. 118/118v do Livro (...), não houve remessa da DOI (Declaração de Operação Imobiliária) à Secretaria da Receita Federal, em desatenção ao artigo 15, caput, do Decreto-lei 1.510/76, ao item 11.2.21 do Código de Normas então vigente (Provimento nº 07/96) e ao ofício circular 23/1996. Desta forma, o acusado não se desincumbiu do dever de fiscalização de seu preposto na prática de atos próprios da Serventia, em violação ao disposto nos artigos 20 e 22 da Lei 8.935/94 e no artigo 141 da Lei Estadual 7.296/80".* (fls. 02/03) Citado (fl. 261), o acusado apresentou defesa prévia, sendo interrogado (fls. 327) e, no decorrer da instrução, foram inquiridas testemunhas arroladas pela defesa. Na sequência, em sede de alegações finais, o sr. agente delegado, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não pode ser responsabilizado por ato praticado por seu preposto, encontrando-se, na época dos fatos, afastado da serventia para exercício de função pública; que a pretensão punitiva está prescrita e, ainda, que o processo está eivado de vícios, na medida em que as cartas precatórias não retornaram, bem como, diante a existência de erros nas intimações feitas ao advogado. No mérito, aduz que as escrituras públicas atendem os requisitos previstos na legislação vigente à época, quando não era obrigatória a distribuição de escrituras e registros de feitos e o encaminhamento da D.O.I. A autoridade processante elaborou o relatório circunstanciado, encaminhando os autos a esta Corregedoria da Justiça. **POSTO ISTO. 2. DAS PRELIMINARES: 2.1 Da arguida ilegitimidade passiva:** Afirma o acusado que a responsabilidade dos fatos

descritos na portaria inaugural é do escrevente substituto (...), sob o fundamento de que na época estava afastado do serviço delegado, pois estava exercendo função pública. É curial que os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho (artigo 20 da Lei nº 8.935/94), respondendo pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (artigo 22 da Lei nº 8.935/94). E, no caso em apreço, ao contrário do que sustenta a defesa, o agente delegado estava à frente da serventia no período em que foram lavradas as mencionadas escrituras públicas (em 04 de abril e 20 de agosto de 1999), não existindo registro em sua ficha funcional de afastamento, neste período. Consta, apenas que o sr. agente delegado foi afastado de suas funções por meio da Portaria nº (...), datada de 30 de outubro de 1992 (fls. 503) até a revogação mediante a Portaria nº (...), de 16 de julho de 1996 (fls. 502). Em seguida, o agente delegado entrou em licença para tratar de assuntos particulares em meados do ano de 1997 (fls. 487), indicando para substituí-lo o sr. (...) (escrevente substituto - fls. 479), reassumindo as funções em 21 de outubro de 1998 (fls. 490), ou seja, **antes,** dos fatos lhe imputados, os quais, repita-se, **datam de abril e agosto de 1999.** Observa-se, portanto, que o acusado estava em pleno exercício da atividade notarial e registral no momento em que foram lavradas as duas escrituras públicas mencionadas na peça exordial. Ademais, à título de argumentação, mesmo que estivesse afastado do Serviço Distrital de (...) da comarca de (...), o acusado é responsável por atos praticados pelo escrevente substituto, (...), posto que este não possui vínculo com o Poder Judiciário, sendo empregado contratado da aludida serventia, subordinado direta e exclusivamente ao agente delegado respectivo. E, segundo o princípio da responsabilidade pela culpa "*in eligendo*" e *"in vigilando"* insculpido no artigo 20 da Lei nº 8935/94, ele é diretamente responsável pelos atos de seus subordinados. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Conselho da Magistratura: *RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - CULPA 'IN ELIGENDO' - PENA DE REPREENSÃO APLICADA COM PARCIMÔNIA - RECURSO DESPROVIDO.* ***A responsabilidade administrativa pela prestação dos serviços delegados cabe ao oficial titular do cartório extrajudicial, independentemente de o ato ter sido praticado por ele ou por preposto seu, imbuído ou não de má-fé e independentemente de culpa ou dolo de sua parte, conforme se extrai da imputação da culpa in vigilando e in eligendo insculpidas no artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores.*** *(...) Assim, determinadas pessoas estão subordinadas a outras por uma relação jurídica que lhes confere um poder de ação, do qual pode advir dano a terceiro. Ou seja, aludidas pessoas devem ser bem escolhidas, já que, por seus atos, responde quem as escolheu. Responsabilidade é, pois, a obrigação de responder por um fato e reparar o prejuízo causado por esse fato. Tem-se, portanto, a responsabilidade civil, penal e a administrativa. A responsabilidade administrativa é entendida como a que resulta da violação de normas preestabelecidas para o bom funcionamento da Administração Pública. E dela resultarão sanções, em detrimento dos direitos exsurgentes da relação de emprego público, que teriam aqueles a quem incumbiria o dever legal de desempenhar as funções públicas das quais fora investido. Contudo, a responsabilidade administrativa deriva também de imperfeito exercício, ou de omissão nesse exercício, por parte daqueles aos quais corresponde o mencionado dever legal, mesmo não sendo funcionário público no sentido estrito, mas a este, ex lege, objetivamente se equipare, ou, que esteja no exercício de um serviço público.*(Recurso Contra Imposição de Pena Disciplinar nº (...), Rel. Desa. Regina Afonso Portes, julg.:16/12/2008). *RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. REPREENSÃO. LAVRATURA DE CERTIDÃO QUE NÃO ESPELHA A REALIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. INSURGÊNCIA. FALTA INCONTROVERSA. RESPONSABILIDADE. ATRIBUIÇÃO À ESCREVENTE SUBSTITUTA. IMPROPRIEDADE.* ***CULPA IN VIGILANDO DO AGENTE DELEGADO. RESPONSABILIDADE POR ATOS PRATICADOS POR PREPOSTOS E FUNCIONÁRIOS DO CARTÓRIO DECORRENTE DE LEI.*** *PENALIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*(Recurso Contra Imposição de Pena Disciplinar n.º (...), rel. Des. Edson Vidal Pinto, julg.: 09/12/2010) Desse modo, não é possível afastar sua responsabilidade, sendo, portanto, parte legítima. **2.2 Da Prescrição:** Sustenta a defesa a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, na medida em que transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a ocorrência dos fatos narrados e o conhecimento destes pela Administração. O poder-dever da Administração punir a falta cometida por um de seus agentes não é absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado. Assim, o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranqüilidade da ordem jurídica. Nesse contexto, o artigo 208 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da absoluta prescritibilidade das sanções disciplinares, estipulando: **Art. 208 - Prescreverá o direito de punir: I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão e; II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação. Parágrafo único - A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.** O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição é a **data em que o fato tornou-se conhecido, e não de sua ocorrência.** Referido prazo é interrompido e iniciado novamente no dia da abertura da sindicância, acompanhada de contraditório e da ampla defesa, ou instauração do processo administrativo (artigo 209 do CODJ). O col. Superior Tribunal de Justiça, em precedente já decidiu que, como é de elementar conhecimento, o termo inicial do prazo prescricional para a ação disciplinar conta-se **não da data da prática do fato, mas sim da data em que o fato se tornou conhecido pela administração**, sendo que ao ser instaurado o procedimento para a apuração da infração, resta interrompida a prescrição (MS nº 8.182-DF, rel. Min. Felix Fischer). Igualmente, já está sedimentado na jurisprudência deste Conselho da Magistratura o entendimento de que o prazo prescricional se inicia no momento em que a autoridade administrativa competente para aplicar a penalidade toma conhecimento da falta funcional supostamente praticada. A propósito: *PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO EXTRAJUDICIAL - PROIBIÇÃO LEGAL DOLOSAMENTE INFRINGIDA - CONDUTA ATENTATÓRIA ÀS INSTITUIÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - O PRAZO PRESCRICIONAL INICIA SEU CURSO COM O CONHECIMENTO DA FALTA PELA AUTORIDADE COMPETENTE - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO CAUSA INTERRUPTIVA - FALTA COMPROVADA - MAUS ANTECEDENTES - PERDA DA DELEGAÇÃO.* A prescrição da falta administrativa tem seu termo inicial com o conhecimento daquela pela autoridade competente para apurá-la, interrompendo-se com a instauração do processo administrativo. Praticando o Titular de Cartório Distrital, de forma dolosa, a confecção de cartão de assinatura e efetivação de reconhecimento de firmas com data retroativa, não só esta a infringir proibição legal, como sua conduta se revela atentatória as instituições notariais e de registro, constituindo tal conduta falta funcional de natureza gravíssima (ac. n. 8.651). Na hipótese em apreço, embora os fatos atribuídos ao acusado remetam ao ano de 1999, estes somente chegaram ao conhecimento da Administração Pública, no dia 19 de novembro de 2007, quando, então, foi deflagrada a contagem do prazo prescricional. Ressalte-se que em 20 de janeiro de 2009, instaurou-se o presente processo administrativo em face do ora acusado, pela Portaria nº (...), interrompendo, o lapso temporal, nos termos do § 1º do artigo 209 do CODJ. 2.3 Da Nulidade Processual: 2.3.1 Aduz o acusado que houve cerceamento de defesa, uma vez que a magistrada determinou a apresentação das alegações finais e elaborou o relatório, sem o retorno das cartas precatórias. Todavia, o artigo 182 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, permite à autoridade processante prosseguir no julgamento do feito, ainda que pendente a devolução da carta precatória, devendo ser juntada a qualquer momento, verbis: Art. 182. (omissis) § 1º. (omissis). § 2º. Em todas as cartas precatórias e de ordem, a autoridade processante declarará o prazo dentro do qual elas deverão ser cumpridas. Vencido esse prazo, o feito será levado a julgamento independentemente de seu cumprimento. No caso, depreende-se que a dra. Juíza de Direito determinou a expedição das cartas precatórias, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento (fls. 317 e 373) e, portanto, inexiste qualquer irregularidade, máxime que o § 2º do artigo 182, do CODJ, é cristalino ao prever que a expedição de carta precatória não suspende o julgamento. Então, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, independentemente da sua devolução, poderá ser o feito julgado, sem que se possa falar em qualquer nulidade. 2.3.2 Outro vício processual aventado pela defesa diz respeito à incorreção do nome do procurador nas publicações oficiais (fls. 379 e 380). A nulidade da publicação por erros formais somente deverá ser pronunciada quando causar efetivo prejuízo à parte, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, que, no dizer peculiar de Cândido Rangel Dinarmarco, "o ato não será nulo só porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, afaste-se do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes. A invalidade do ato é indispensável para que ele seja nulo, mas não é suficiente nem se confunde com sua nulidade" (Instituições de Direito Processual Civil. vol. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, p. 600 e 601). Inobstante exista erro de grafia apontado pela defesa técnica ("Anderson Borcath Berberi", ao invés de "Anderson Borcat Berberi") nas publicações de fls. 379 e 380, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: "INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo. (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). 2. A abreviatura de sobrenomes é prática comum nas intimações judiciais, não inviabilizando a ciência por parte de seu patrono, a gravação de 'ROBRIGO B CURI', enquanto seu nome correto é 'RODRIGO BRANDEBURGO CURI', mormente em face da correição das demais informações processuais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, 3ª Turma, rel. Min. Vasco della Giustina, AgRg na PET no Ag 704902 / SC, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Infere-se, portanto, que o erro gráfico indicado na publicação de fls. 379 e 380, não tem o condão de inviabilizar a ciência por parte do patrono do agente delegado acusado sobre os termos da publicação, afastando-se qualquer vício processual. Ainda, em relação à ciência dos atos e termos do processo, a defesa alega a ausência de intimação referente às fls. 381 e 386, que informam o dia e horário para oitiva de testemunhas nos respectivos juízos deprecados. Referidas testemunhas foram arroladas pela defesa (fls. 276) e da expedição de carta precatória para a sua oitiva, foi seu advogado intimado, como se vê pelo documento de fls. 379 e 380. Sendo assim, o advogado do acusado foi devidamente comunicado sobre a expedição da carta precatória (fls. 379 e 380) e, sob a réstia da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça ("Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado."), aplicável por analogia, impõe-se reconhecer a plena validade do processo. Nessa linha, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. (...) III - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Incidência da Súmula 273/STJ). IV - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30.04.2008). Ordem denegada. (MS 12.616/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 13/08/2008). Tal entendimento foi, inclusive, acolhido pelo Conselho da Magistratura, em recente deliberação assim ementado: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGENTE DELEGADO DA COMARCA DE MATINHOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA - NÃO ACOLHIMENTO - PEÇAS EXTRAÍDAS DE PROCESSO JUDICIAL QUE NÃO ESTÃO RESGUARDADAS PELO SEGREDO DA JUSTIÇA - NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - TESE NÃO ACOLHIDA - DEVIDA INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA - SÚMULA 273 STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. 1.1 (Omissis) 1.2 A nulidade da produção probatória requer a comprovação de prejuízo. Inexiste este prejuízo quando o procurador e o acusado foram devidamente intimados da expedição da carta precatória para inquirição da testemunha (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). ... (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º (...), DA COMARCA DE (...), rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Mello, j. 06/06/2011.) Assim, inocorrem os alegados vícios, já que o processo administrativo em questão respeitou, desde o seu início, as normas e os princípios processuais vigentes. Daí, afasto as preliminares invocadas. 3. DO MÉRITO: 3.1 Os fatos irregulares atribuídos ao requerido neste procedimento administrativo consistem, basicamente, na lavratura de escrituras públicas de união estável e de compra e venda de imóvel pelo escrevente substituto no Livro nº 04, às fls. 92/92v e 118/118v, respectivamente em 04 de abril de 1999 e 20 de agosto de 1999, que não foram levadas a registro perante o Ofício Distribuidor da Comarca, nem anotadas no "Livro de Registro de Feitos" (fls. 18 e 23). Em relação à escritura de compra e venda, não houve, ainda, a remessa da Declaração de Operação Imobiliária (DOI) à Secretaria da Receita Federal. 3.2 Relativamente obrigação de que as escrituras deveriam ser registradas perante o Cartório Distribuidor, bem como anotadas no Livro de Registro de feitos, sustenta a defesa que à época dos fatos, inexistia previsão legal. O acusado, ao ser interrogado, disse: ... que na época não existia a exigência de distribuição; que a distribuição das escrituras só se inicial a partir do ano de 2000; que o registro de feitos também só passou a ser exigido também a partir de 2000... (fls. 327). A testemunha (...), inquirido, asseverou: ... pelo que se recorda na época o Ofício Distrital era isento de distribuição; que também não se recorda se era exigida a anotação no livro de registro de feitos... (fls. 329). Também, o testigo de (...): ... que o depoente é Oficial Distrital do cartório de (...); que antes da distribuição das escrituras ser regulamentadas pelo CN, o que só ocorreu com a 7ª edição do CN, havia muita confusão com relação à necessidade do referido ato; que o Oficial do Distribuidor à época exigiu que a partir de outubro de 1999 os ofícios distritais, antes de lavrar qualquer escritura, ligasse para o ofício Distribuidor, para que eles fornecessem um número que constaria da escritura; que de dez em de dias os ofícios distritais e da sede passavam ao ofício distribuidor a relação das escrituras lavradas..." (fls. 330). Oportuno também transcrever o testemunho de (...): ... até a data de 10.09.1999, procedia a distribuição das Escrituras tão somente dos Tabelionatos da sede da Comarca de (...) (1º e 2º Ofícios), tendo em vista a não obrigatoriedade do registro de distribuição daquelas lavradas pelos Cartórios Distritais. Com a edição do Provimento nº 26/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (7ª Edição do Código de Normas), a partir de 13.09.1999, iniciamos também os registros de todas as escrituras lavradas pelos Cartórios Distritais... (fl. 331). Contudo, os dispositivos vigentes à época (Provimento nº 07/1996) dispunham sobre a obrigação do registro das escrituras públicas e da anotação no Livro de Registro de Feitos pelos ofícios distritais: "3.1.4 - Estão sujeitos somente a registro os atos e processos pertencentes à competência de um só juiz, de um só escrivão ou de um só titular de ofício de justiça do foro extrajudicial. 3.2.5 - Nos distritos, os registros serão feitos pelo escrivão distrital, no Livro Geral de Feitos. 3.9.1 - É permitido as partes indicarem o tabelião de sua preferência, devendo o ofício distribuidor expedir bilhete contendo número e a data da distribuição, para que conste do ato a ser lavrado. 10.3.1 - Nos ofícios distritais, além dos livros obrigatórios, haverá o livro especial de registro de feitos. 10.3.3 - A escrituração deste livro será diária e obedecerá rigorosamente a ordem cronológica, respeitado o disposto na seção 1 do capítulo 3 deste CN, abrangendo os atos notariais, e os feitos do registro civil de pessoas naturais. 11.2.14 - As escrituras, para sua validade e solenidade, além de outros requisitos previstos em lei especial, devem conter: (...) XIV - referência expressa ao bilhete de distribuição, com indicação do número e da data (Código de Normas, Editora Juruá, 1997). Verifica-se, então, que a ocorrência da infração administrativa é incontroversa, encontrando-se devidamente comprovada a lavratura das escrituras públicas de regulamentação de união estável e de compra e venda, respectivamente em 04 de abril e 20 de agosto de 1999 que não foram levadas a registro perante o oficio distribuidor, nem tampouco anotadas no Livro de Registro de Feitos, desatendendo, assim, o diploma normativo vigente, máxime defronte o teor da certidão de fls. 243: "CERTIFICO que em atendimento ao contido no Ofício D.J. nº 23.216/2008 - Protocolo nº (...), REVENDO os Livros de Registro e Controle de Livros dos Registradores e Notários da Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca, acerca de registro do 'Livro de Registro de Feitos' do serviço Distrital de (...), constatei não haver nenhum registro anteriores a setembro de 1.999. CERTIFICO MAIS, que REVENDO a "Pasta de Arquivo de Comunicações", do referido serviço Distrital, constatei a inexistência de apresentação das relações dos atos lançados no Livro de Registro de Feitos nos meses de maio e agosto de 1999. 3.3 Outrossim, é importante destacar que o desconhecimento, pelo que tudo indica, geral dos agentes delegados da comarca de (...), não afasta a responsabilidade do acusado. Isso porque, é inaceitável que o acusado, dotado de fé pública, a quem foi delegado o exercício da atividade notarial e de registro, destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, não conheça a lei. Pelo contrário, tem o dever de se manter atualizado sobre as alterações legislativas. 3.4 Por outro lado, no que concerne a ausência de remessa da DOI (Declaração de Operação Imobiliária) à Secretaria da Receita Federal, relativamente à escritura pública de compra e venda, a imputação exordial não prospera. De efeito, os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, são obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas, mediante entrega da Declaração de Operação Imobiliária. Trata-se de exigência prevista desde o Provimento nº 07/96, verbis "11.2.21 - O tabelião encaminhará mensalmente a Declaração da Operação Imobiliária - DOI, à Secretaria da Receita Federal, atendidas as normas por esta expedidas." Na internet, a Receita Federal divulga, em sua página, o histórico normativo sobre a Declaração da Operação Imobiliária: HISTÓRICO DA DOI (...) Vê-se, aqui, fenômeno semelhante à norma penal em branco, em que o tipo penal é complementado por outro dispositivo, sejam este da mesma classe hierárquica, seja de classe inferior, tendo como principal vantagem dar estabilidade ao dispositivo legal, sem prejuízo ao princípio da taxatividade. Sob esse aspecto, o dispositivo em comento do Código de Normas remete às normas de Secretaria da Receita Federal, **que não estabelecia a exigência da comunicação para os imóveis, cujo valor não fosse superior a R$ 20.000,00 (vinte e mil reais).** Desse modo, acolhendo os argumentos defensivos neste ponto, constata-se, que realmente, até o ano de 1999, não havia obrigatoriedade para o Cartório de Notas, Títulos e Documentos ou Registros de Imóveis, quando o valor da alienação fosse inferior a R$ 20.000,00 (vinte e mil reais) fazer a comunicação à Secretaria da Receita Federal da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis. ***In casu,*** a escritura pública de compra e venda referem-se a dois imóveis rurais: um no valor de R $ 10.000,00 (dez mil reais) e outro de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 23 e verso) e, portanto, desnecessária a remessa da DOI à Receita Federal, conforme aliás, verifica-se do Ofício nº 155/2011 - SAFIS, subscrito pelo Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em (...): *"1. Trata-se de solicitação de informações quanto à obrigação de entrega da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI pelo Serviço (...), Comarca de (...), CNPJ 79.262.473/0001-17, em relação à Escritura de Compra e Venda lavrada em 20/08/1999, bem como esclarecimentos sobre eventuais providências adotadas. 2. Pelo que se infere do item 'd' da Escritura objeto da análise foram alienados dois imóveis, sendo o primeiro por R$ 10.000,00 e o segundo inferior a R$ 20.000,00. 3. A obrigação de entrega da DOI foi criada pelo art. 15 do Decreto-lei 1510/1976 e na época da lavratura da Escritura era regulamentada pela Instrução Normativa SRF 04 de 12/01/1998. O art. 6º da referida IN dispensava a apresentação da DOI quando o valor da alienação do imóvel fosse inferior a R$ 20.000,00.* 4. Portanto, de acordo com a norma do art. 6º da IN 04/98, o cartório estaria dispensado de entregar a DOI para essa operação específica, em razão dos valores dos imóveis alienados" (grifei - fls. 507). 3.5 Demonstrada, portanto, a falta de zelo pela dignidade da função pública exercida, com violação ao disposto nos artigos 22 e 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/94, artigos 166, § 2º, inciso V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias vigente à época (Lei Estadual nº 7.297/80), artigo 36, inciso XIV, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7.556 - C.M.), itens 3.1.4, 3.2.5, 3.9.1, 10.3.1, 10.3.3, 11.2.14, inciso XIV, e 11.2.15, inciso X, do Código de Normas então em vigor (Provimento nº 07/96), relativamente apenas ao FATO 1, passo à dosimetria da pena. No que concerne à natureza e gravidade da infração, verifica-se que o acusado deixou de promover a distribuição das escrituras públicas, não anotando no livro de registro de feitos. Essa conduta padece de intensa gravidade, provocando insegurança às relação jurídicas, comprometendo o desenvolvimento das atividades delegadas. A esse respeito, não se pode descurar que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.935/94, serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, de modo que o acusado atentou, de forma abusiva, contra as instituições notariais, maculando a imagem do Poder Judiciário, a quem cabe fiscalizar os serviços por elas prestados. Os meios empregados foram comuns à espécie: o descumprimento das normas de serviço e a infringência aos princípios que regem a atividade notarial. Os danos ao serviço público são manifestos, já que as condutas do acusado inegavelmente violam a segurança dos serviços notariais, que devem usufruir de confiabilidade. Por fim, os antecedentes funcionais não são desabonadores. Os referidos critérios para aferição da pena devem ser analisados juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que a sanção seja aplicada em sua justa medida, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se, assim, o interesse público, sem que seja arbitrária, excessiva ou exorbitante. Esse princípio, implícito no texto constitucional (art. 5º, § 2º), é integrado por um conjunto de subprincípios que auxiliam a buscar a solução mais justa no caso concreto. São eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação ou idoneidade objetiva averiguar se o meio escolhido contribui para o resultado pretendido. Como bem ressalta Suzana de Toledo Barros, "a adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida" (O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 76). Por sua vez, o subprincípio da necessidade ou exigibilidade traz a consideração da indispensabilidade do meio empregado para a restrição do direito, de forma que se deve averiguar se existem outros meios menos gravosos que poderiam trazer a

mesma utilidade prática. A jurista anteriormente citada assevera que "o pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outro igualmente eficaz, mas menos gravosa" (obra já citada, p. 79). Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito complementa os outros dois subprincípios, servindo para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido, traduzindo-se, portanto, no equilíbrio entre os bens e os valores. E, como adverte Humberto Ávila, "Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca" (Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. SP: Malheiros Editores, 2008. p. 159). Estes são os pressupostos para a utilização racional do princípio da proporcionalidade, de modo a se verificar se é justa e absolutamente necessária a sanção aplicada ao acusado. Os artigos 194 e 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias estabelecem, respectivamente, o rol e as hipóteses de cabimento das penalidades aplicáveis aos serventuários do foro extrajudicial (repetidas nos artigos 38 a 40 do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura e 32 e 33 da Lei nº 8.935/94): "Art. 194. São penas disciplinares: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30); IV - perda da delegação. Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de: I - repreensão, aplicada no caso de falta leve; II - multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; IV - perda da delegação nos casos de: a) crimes contra a administração pública; b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias; c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave. Parágrafo único. As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato" (grifei). Desta forma, sopesando os princípios referidos, e em estrita observância ao disposto nos artigos 195 e 163, §4º, ambos do CODJ (Lei Estadual nº 14.277/2003), 32, inciso I, 33, inciso I e 34, "caput", todos da Lei Federal nº 8.935/1994, impõe-se a aplicação da penalidade de MULTA ao sr. agente delegado, afigurando-se razoável e na exata proporção, como justa retribuição pelas faltas cometidas e da adequada orientação e alerta para a atuação futura, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade. 3.6 De consequência, estabelecida a pena de multa ao acusado, cumpre analisar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa, com base na pena em concreto. Como visto, a conduta imputada ao acusado encontra-se dentre aquelas punidas com a pena de multa, que, de acordo com o inciso I, do artigo 208 do CODJ c/c o artigo 56, inciso I do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (acórdão n.º 7.556-CM), prescreve no prazo de dois (02) anos. Tal prazo, consoante antes consignado, inicia-se quando a autoridade competente toma conhecimento dos fatos passíveis de punição e há interrupção pela portaria de instauração do processo administrativo, recomeçando nova contagem do prazo prescricional (art. 209, § 1º, do CODJ). Nesse contexto, verifica-se que entre a data da instauração do Processo Administrativo pela Portaria nº (...), datada de 20 de janeiro de 2009, até o presente momento, decorreram mais que dois (02) anos. Por tais razões, julgo parcialmente procedente a imputação inicial, para o fim de aplicar ao sr. (...), agente delegado do Serviço Distrital de (...) da comarca de (...), a pena de multa e, de consequência, decretar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva retroativa. 4 Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

14 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇAO DE VACANCIA SOB Nº **2010.0386837-1/001**

COMARCA: 2° TABELIONATO DE NOTAS DE PARANAVAI

COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE, FAMILIA E A, PARANAVAI

1. Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 2.774/2010, de 17de novembro de 2010, do Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Paranavaí, por meio do qual comunicou o falecimento do agente delegado Carlos Gomes Roque, titular do 2º Tabelionato de Notas da aludida comarca, ocorrido em 21 de outubro de 2010 (fls. 2/3). A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça informou que a escrevente substituta Fátima Margarida Guirro Roque foi designada pela Portaria nº 39/2010-Juiz, de 25 de outubro de 2010, para responder pelo serviço em questão até regular provimento por meio de concurso (fls. 7 e 19) (Autos de Designação nº 2010.0350070-6/000). Juntou-se aos autos a ficha cadastral e lista quadro de funcionários da serventia (fls. 8/11). A Assessoria da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura informou que os Procedimentos Administrativos nº 2009.0022524-6/001 e 2009.0302323-7/001, instaurados em face do Sr. Carlos Gomes Roque, foram arquivados. Certificou-se a respeito da inexistência de declaração de vacância do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranavaí (fl. 30) e juntou-se aos autos cópia do v. Acórdão, datado de 21 de março de 2011, por meio do qual o c. Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, referendou a designação constante da Portaria nº 39/2010, datada de 25 de outubro de 2010, do Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Paranavaí (fls. 31/ e 33/39). Juntou-se aos autos cópia do Decreto Judiciário nº 613/2011, datado de 22 de julho de 2011, por meio do qual Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça declarou a vacância do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranavaí, a partir de 21 de outubro de 2010 (fl. 48). Por meio do v. Acórdão datado de 22 de agosto de 2011, foi declarada extinta a delegação do Sr. Carlos Gomes Roque, em razão do falecimento, a partir de 21 de outubro de 2010 (fls. 54/58). A referida decisão foi publicada no Diário da Justiça de 2 de setembro de 2011 (fl. 59). Certificou-se a respeito da inexistência de impugnação em face do v. Acórdão (fl. 60). Comunicou-se ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Paranavaí acerca do inteiro teor do *decisum* (fl. 61). **ISTO POSTO: 2.** Proceda-se às atualizações cadastrais necessárias, juntando-as aos autos. **3**. Inclua-se o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranavaí na lista das serventias vagas, para futuro provimento mediante concurso público. **4.** Procedidas às comunicações necessárias, **ARQUIVEM-SE** os autos. **5.** Publique-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

15 - DECISÃO PROFERIDA PELA EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **VANIA MARIA DA SILVA KRAMER**, JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇAO SOB Nº **2010.0309342-6/000**

COMUNICANTE: J. C. F. E. M.

INTERESSADO: A. R. M. F.

PROCURADOR REQUERIDO: IRINEU GALESKI JUNIOR

1. A Doutora Juíza de Direito, (...), Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de (...), noticiou a instauração de sindicância pela Portaria nº (...) (15/09/2010) em desfavor do Senhor (...), Agente Delegado do Registro de Imóveis da Comarca de (...), para apuração de possível prática de irregularidades cometidas pelo oficial ou seus prepostos no que refere à observância do prazo de 30 dias para registro de pedidos protocolizados. Instaurada Portaria a partir de solicitação do Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Desembargador Arnor Lima Neto (fl. 2, Autos apensos n.º (...)) para atender pedido da (...) Vara do Trabalho de (...) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de (...). Em decisão proferida em audiência (fl. 43-46), a Doutora Juíza de Direito determinou o arquivamento do procedimento administrativo diante da constatação de inexistência de falta funcional, por estarem justificados os atrasos constatados em ata correcional. Segundo a Magistrada, ficou comprovado que não houve desídia do titular na execução de suas atividades. A decisão transitou em julgado (fl.54). Quanto aos autos apensos de Pedido de Providências (n.º (...)), instaurado a partir de solicitação do Desembargador Regional da Justiça do Trabalho da (...), esta Corregedoria entendeu pela desnecessidade de intervenção junto ao Registro Imobiliário de (...). No que se refere ao serviço Registral de (...), determinou-se à Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca para que instaurasse processo administrativo disciplinar. A partir desta determinação, instaurou-se procedimento administrativo mediante Portaria (...) em 15/09/2010 (fl. 69). **2.** Conforme comunicação da Doutora Juíza, a sindicância administrativa, registrada sob nº (...), restou arquivada diante dos fatos apresentados na defesa, comprovados por testemunhas que prestaram depoimentos. Assim, descreve na decisão: "*Conforme foi demonstrado na defesa apresentada, a comarca de Matinhos conta com extrema carência em termos de mão-de-obra qualificada para levar a cabo as funções de um registro de imóveis".* Acrescenta que, apesar da serventia contar com um grande número de funcionários, há épocas em que os expedientes ultrapassam a normalidade, restando impossível atender as solicitações no prazo determinado tamanha é a demanda. O *decisum* encontra-se assim fundamentado, *verbis*: "Dessa forma, conclui-se que não houve desídia do requerido que, como salientou a testemunha (...), procura atender casos especiais de pessoas que viajem para cá, quando seus registros estão atrasados, para que não sejam prejudicadas, ou seja, há de reconhecer que não houve reclamação relativa aos protocolos consignados na ata da correição. Diante do exposto, JULGO INEXISTENTE a ocorrência de falta na função, tendo por justificados os atrasos observados no item 3, IV.2 da Ata Correicional." Em princípio, como foi bem conduzida a sindicância e, os fatos apurados regularmente, desnecessária a intervenção desta Corregedoria de Justiça proceder ao reexame da questão, razão pela qual, determino o arquivamento deste procedimento. Sem embargo, atente-se o senhor Agente Delegado para a necessidade de cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a atividade registral no que se refere à necessidade de registro do título protocolado no prazo máximo de 30 dias, nos termos dos artigos 188 e 205 da Lei 6.015/73 e itens 16.3.7 e 16.3.7.1 do Código de Normas, respectivamente: Art. 188 - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes. Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. 16.3.7 - Ausentes exigências a serem satisfeitas, o registrador fará o registro do título no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da sua apresentação (LRP, art. 188). 16.3.7.1 - Incluem-se no prazo de trinta (30) dias indicados no item 16.3.7 (art. 205 da LRP), a análise do título, o cumprimento das exigências e a prática do ato registral. **3.** Comunique-se ao interessado e ao Juízo respectivo, via mensageiro. **4.** Publique-se. Curitiba, 06 de outubro de 2011. **VANIA MARIA DA SILVA KRAMER,** Juíza Auxiliar.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 175/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0005 070198/2000
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0015 075102/2003
ALCINDO LIMA NETO 0007 071662/2001
ALESSANDRA POSSENTI BONAZ 0016 075838/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0024 081146/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0005 070198/2000
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0003 069756/2000
AMORY RIBEIRO PIRES 0009 072094/2001
ANA CAROLINA MION PILATI 0016 075838/2004
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0009 072094/2001
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0003 069756/2000
ANA PAULA GUARENGHI 0012 073786/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 084492/2009
0042 085726/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0061 000968/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0024 081146/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0022 079806/2006
ANDREA GOMES 0033 084504/2009
ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0060 073397/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0051 028197/2010
ANGELO DANIEL CARRION 0052 044576/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0011 073458/2002
ANTONIO CARLOS EFING 0068 042551/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0056 053535/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINAR 0003 069756/2000
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0018 077302/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0069 043653/2011
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0045 086266/2009
BRUNO MENN BARRETO AZMUS 0064 017919/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0049 019391/2010
CARINA PESCAROLO 0020 077576/2005
CARLA MARIA KOHLER 0051 028197/2010
CARLOS EDUARDO TIRONI 0067 041897/2011
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0029 083168/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 082171/2008
CESAR RICARDO TUPONI 0059 065149/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0051 028197/2010
DANIELA RACHE GERBRAN 0061 000968/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 0028 082171/2008
DANIEL HACHEM 0027 081862/2007
0044 086169/2009
0055 052593/2010
DEBORAH GUIMARAES 0049 019391/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 072056/2001
DOUGLAS WYREBSKI 0023 080508/2007
ELIAS ED MISKALO 0007 071662/2001
ELISEU LUIZ TOPOROSKI 0040 085420/2009
0059 065149/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0030 083324/2008
0039 085228/2009
0050 020650/2010
FABIANA SILVEIRA 0072 048591/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 0016 075838/2004
FABIANO GARRETT CARDOSO 0002 066868/1998
FABIO LOURENÇO BANA 0055 052593/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0052 044576/2010
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0060 073397/2010
FERNANDA BEAL PACHECO OHL 0064 017919/2011
FERNANDA MARA GIBRAN 0068 042551/2011
FERNANDA TAGLIARI 0067 041897/2011
FERNANDA TROIAN 0046 002121/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0031 083430/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0033 084504/2009
FRANCISCO D. ALPENDRE DOS 0013 073812/2002
GABRIEL PLACHA 0033 084504/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0056 053535/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0009 072094/2001
GEVERSON ANSELMO PILATI 0016 075838/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 082171/2008
0053 052459/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 082171/2008
GUILHERME AUGUSTO BANA 0055 052593/2010
HELAINE EUCLIDES GALERANI 0003 069756/2000
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0031 083430/2008
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0059 065149/2010
JOANITA FARYNIAK 0049 019391/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0020 077576/2005
0041 085468/2009
0043 086086/2009
0047 004434/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 082171/2008
JOAQUIM MIRO 0061 000968/2011
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0062 010702/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0052 044576/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0031 083430/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0006 070700/2000
JULIANE TOLEDO ROSSA 0040 085420/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0028 082171/2008
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0025 081278/2007
LAMARTINE BRAGA CORTES 0008 072056/2001
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0033 084504/2009
LEANDRO GALLI 0045 086266/2009
LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0020 077576/2005
LEONARDO CESAR BANA 0044 086169/2009
0055 052593/2010
LEONDINA ALICE MION PILAT 0016 075838/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 071662/2001
0035 084634/2009
0068 042551/2011
LIANA B V ALBUQUERQUE DAL 0012 073786/2002
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0005 070198/2000
LINDSAY LAGINESTRA 0020 077576/2005
LINEU ROQUE STERTZ 0003 069756/2000
LOURIVAL BARAO MARQUES 0011 073458/2002
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0056 053535/2010
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0071 047914/2011
LUCIANE DE ANDRADE COLLE 0068 042551/2011
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0001 064946/1996
LUCIMAR DE PAULA 0026 081450/2007
LUIZ CELSO DALPRÁ 0012 073786/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0063 015111/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 079782/2006
0022 079806/2006
LUIZ FERNANDO GASPARI DE 0041 085468/2009
LUIZ RENATO PEDROSO 0003 069756/2000
MAGNUS VICTOR KAMINSKI 0010 073402/2002
0015 075102/2003
MARCELO OLIVEIRA 0013 073812/2002
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0014 074424/2003
MARCIO NICOLAU DUMAS 0029 083168/2008
MARIA DA GRACAS LEILA SOU 0065 030303/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0047 004434/2010
MARIANE MACAREVICH 0040 085420/2009
MARINA BLASKOVSKI 0054 052549/2010
MARIO KRIEGER NETO 0067 041897/2011
MARIZA CARLA GUIS 0010 073402/2002
MARTA P. BONK RIZZO 0019 077400/2005
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0016 075838/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0064 017919/2011
MAURICIO KAVINSKI 0021 079782/2006
0022 079806/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 081146/2007
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0038 084956/2009
MURILO CELSO FERRI 0030 083324/2008
MURILO CELSO FERRI 0039 085228/2009
0050 020650/2010
NATANOEL ZAHORCAK 0004 070172/2000
NELSON SCARPIM JUNIOR 0006 070700/2000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0009 072094/2001
0014 074424/2003
PAOLA DANIELI COSTA 0018 077302/2005
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0007 071662/2001
PAULO HENRIQUE MARQUES CA 0003 069756/2000
PAULO KINZKOWSKI 0006 070700/2000
PAULO MACARINI 0009 072094/2001
PAULO MACHADO JUNIOR 0048 004532/2010
0057 055481/2010
0058 064521/2010
PAULO RICARDO VARGAS 0054 052549/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0014 074424/2003
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0017 076244/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 081862/2007
RENATA REBELO LIMA 0020 077576/2005
RENATO JOSE BORGERT 0001 064946/1996

RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0003 069756/2000
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0038 084956/2009
ROBERTA BOTELHO BITTENCOU 0001 064946/1996
RODRIGO FONTANA FRANCA 0069 043653/2011
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0020 077576/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0040 085420/2009
SALIM YARED FILHO 0003 069756/2000
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0020 077576/2005
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0049 019391/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES 0008 072056/2001
SERGIO SCHULZE 0032 084492/2009
0034 084570/2009
0036 084718/2009
0037 084738/2009
0042 085726/2009
0066 039349/2011
SILVIA RIBEIRO 0007 071662/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0049 019391/2010
0070 043787/2011
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0011 073458/2002
VALDEMAR PONTE DURA 0013 073812/2002
VANESSA BENATO CARDOSO 0019 077400/2005
0023 080508/2007
VICENTE DE PAULA 0025 081278/2007
VIVIANE GIRARDI PROSPERO 0001 064946/1996
WILSON BENINI 0063 015111/2011
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0011 073458/2002

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-64946/1996-NANCY MACHADO AGUIAR x JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA e outro-Defiro o pedido de fl. 97. Oficie-se à 1ª Secretaria da Comarca de Campo Largo, a fim de que a Carta Precatoria nº 129/2006 seja devolvida aos presentes autos, ou, para que prestem informações sobre o seu cumprimento. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. VIVIANE GIRARDI PROSPERO, ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT, RENATO JOSE BORGERT e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.
2. CARTA DE SENTENCA-66868/1998-ANTONIO BARRELA GAMA x MARIA MACARIO ROSSI e outro-Em consulta ao Sistema Bacen-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, indicando outros bens de titularidade do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. FABIANO GARRETT CARDOSO-.
3. COBRANCA (SUMARIO)-69756/2000-CONDOMINIO EDIFICIO KEPLER x SALIM YARED E S/M CARMEN FOLTZ YARED (ESPOLIO DE) - (Despacho em resumo): Ante o exposto, o pedido de fis. 971/973, reiterado às fis. 1061/1062, autorizando a doação dos bens particulares dos executados que se encontram guardados junto ao depositário público (fis. 766/769) em favor do Centro Espiritual Céu da Nova Vida, indicado pelo arrematante, o que faço com lastro em interpretação analógica do item 3.14.7 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná2, observada a irrelevância patrimonial que possuem para os executados. constatada pela sua inércia com o destino dos bens, e a grande valia que podem servir a instituição, bem como pela constatação da perda da propriedade pelo abandono, em desfavor de Salim Yared Filho e Maristela Yared. 3. Expeca-se mandado de autorização de retirada dos bens descritos às fls. 766/769 em favor da instituição Centro Espiritual Céu da Nova Vida a ser cumprido junto ao Depositário Público. 4. Após, intime-se o arrematante para que contate com a instituição de caridade para que proceda à remoção dos bens. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, HELAINE EUCLIDES GALERANI, LUIZ RENATO PEDROSO e SALIM YARED FILHO-.
4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70172/2000-BANCO NACIONAL S/A x TECISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.
5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70198/2000-OLY MIRANDA VAINE x CLEUSA MARIA RIBAS MESQUITA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.
6. REIVINDICATORIA-70700/2000-SIDENY DINIZ DA SILVA e outro x MARIA SALETE DE SOUZA SILVA-(Sentença): Com efeito, há contradição na sentença, derivada de erro material, posto que invertidos os polos quando da condenação nos ônus da sucumbência. Na verdade, onde se lê 'autor', deveria ser entendido como reu , e vice-versa. Isso porque a condenação a maior deve ficar por conta do autor, que teve sua pretensão julgada improcedente, enquanto que a do réu reconvinte fora menor, pois a sua pretensão foi apenas extinta, por ilegitimidade. Logo, acolho os presentes embargos para o fim de, na sucumbência, inverter a condenação, passando, a parte da sucumbência, a vigorar com a seguinte redação: "Pela sucumbência, condeno os autores no pagamento da integralidade das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, em prol do advogado do réu, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, a complexidade da demanda eo tempo decorrido desde a sua propositura. Porquanto recíproca, condeno também o réu no pagamento de honorários advocatícios, estes em prol do advogado dos autores, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis a partir desta data, levando em conta o trabalho por ele realizado por conta da reconvenção." No mais, permanece como está lançada. -Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, PAULO KINZKOWSKI e JOSE VALTER RODRIGUES-.
7. EXECUCAO HIPOTECARIA-71662/2001-BANCO ITAU S/A e outro x TOBIAS LEAL RODRIGUES FILHO- 2. Diante da notícia de celebração de acordo entre as partes nos presentes autos, bem como nos autos de embargos à execução em apenso sob n° 72.168/2001 e, diante do pedido final para suspensão da demanda de execução até cumprimento integral de acordo, aguarde-se a informação de cumprimento para posterior análise da petição de fls. 127/129 destes autos e de fl. 166 dos autos em apenso. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA GONCALVES ROCHA, ELIAS ED MISKALO e SILVIA RIBEIRO-.
8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72056/2001-BANCO BRADESCO S/A x VALTER PIRES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LAMARTINE BRAGA CORTES, SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72094/2001-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x SUCEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros-(Sentença): Compulsando os autos, verifico que foi interposta exceção de pré-executividade às fls. 177/180. Inicialmente, cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade, criação doutrinário-jurisprudencial e sem a correspondente previsão legal, vem sendo admitida para a alegação de matérias de ordem pública (condições da ação e pressupostos processuais) e/ou aquelas que não demandem dilação probatória. Há a possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, impeditivas e extintivas do direito do Exequente, tais como, pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. A esse respeito, o professor paranaense e juiz aposentado EDSON RIBAS MALACHINI esclarece que: O princípio geral, quanto à admissibilidade da defesa do executado sem a oposiçao dos embargos (e, portanto, sem a segurança do juízo), é o de ser ela admissível a respeito de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (desde logo, pressupostos processuais, condições da ação, especialmente a inexistência, nulidade ou inexeqüibilidade do próprio título executivo, nulidades em geral).' A exceção de pré-executividade é o meio adequado para demonstrar ao juízo a inexigibilidade do título, independentemente de oposição de embargos do devedor, mormente nas situações em que o juiz pode conhecer de ofício as nulidades eventualmente existentes no título executivo. Trata-se de expediente processual de acolhimento excepcional, somente quando manifesta e evidente a nulidade do título executivo. Deve, pois, ser de pronta percepção o vício, sem demandar maiores indagações ou elementos de prova. Aliás, um dos critérios para a admissão da exceção é justamente a perceptibilidade do vício apontado, que não deve exigir uma perquirição detalhada e minuciosa da questão invocada, seja no aspecto jurídico, seja no aspecto fático. No presente caso, verifica-se que o Executado/Excipiente aduz que os borderôs de desconto de títulos, garantidos por duas notas promissórias, não constituem títulos executivos idôneos a ensejar a propositura da presente execução, uma vez que lhes faltam os requisitos de literalidade, autonomia e cartularidade, devendo assim ser extinta a presente execução, condenando-se o Exeqüente/Excepto ao pagamento do ônus sucumbencial. A presente exceção não merece acolhimento. Isso porque, constitui título executivo extrajudicial o contrato de desconto (borderô), devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo líquido e certo para embasar a presente execução. O entendimento dos Tribunais não destoa do entendimento, veja-se: AÇAO DE EMBARGOS DE DEVEDOR - CONTRATO DE BORDERO - DESCONTO DE CHEQUES - PRESENÇA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. Constitui TITULO executivo extrajudicial o contrato de desconto (BORDERO), devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC, sendo líquido e certo para embasar processo de execução." (TJMG, Ap. Cív. 2.0000.00.457592-4/000, Rel. Des. Nilo Nacerda, j. 29.9.2004). "EMBARGOS A EXECUÇAO. BORDERÔ. DESCONTO DE CHEQUES. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. APRESENTAÇAO DOS TITULOS INADIMPLIDOS. Constitui TITULO executivo extrajudicial o contrato de desconto de cheques representado por BORDERO devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC, ficando sua liquidez demonstrada pela apresentação nos autos dos cheques não pagos pelos respectivos emitentes na data de vencimento. (TJMG, Ap. Cív. 1.0647.04.048571-4/001, Rel. Des. Irmar Ferreira Campos, j. 20.1.2006). O contrato de "BORDERO" de desconto de duplicatas, assinado pela devedora, pelos devedores solidários e por duas testemunhas, em princípio, atende à norma do art. 585, II, do CPC. (AgRg. 340.947-SP, relator Ministro Barros Monteiro, 4a Turma do STJ, j. 21.10.2003). Assim sendo, não restam dúvidas no sentido de que, ao contrário do que foi sustentado pelo Executado/Excipiente, estão presentes todos os pressupostos exigidos a atribuir aos títulos apresentados força executiva. Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré- executividade de fls. 471/481, devendo a execução ter normal prosseguimento. Custas do presente incidente pelo Excipiente. -Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AMORY RIBEIRO PIRES, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.
10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73402/2002-N B ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL LTDA x ABAGE ILUMINACAO LTDA e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. MARIZA CARLA GUIS e MAGNUS VICTOR KAMINSKI-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-73458/2002-TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro x CELSO LUIZ GIRARDELLO-Intime-se a parte interessada

para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73786/2002-BANCO BANORTE S/A x FARID BEIRA NASSIN e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI, LUIZ CELSO DALPRÁ e LIANA B V ALBUQUERQUE DALPRA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-73812/2002-FERNANDO WAGNER DE ABREU DUARTE x IVAN ALVES RODRIGUES- 1. Levando-se em consideração o trânsito em julgado da Sentença (fls. 91-TJ), intime-se o credor para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescriçãointercorrente. -Advs. FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS, VALDEMAR PONTE DURA e MARCELO OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-74424/2003-SUCEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão saneadora (fls. 64/66), restando deferida a produção de prova pericial. 2. Assim, intime-se a Embargante para que se manifeste a respeito da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às fis. 91/92, bem como que acoste aos autos os documentos solicitados nos itens 'a' à 'c' de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada prejudicada a prova. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-75102/2003-ABAGE ILUMINACAO LTDA e outro x N.B. ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL LTDA- Preliminarmente, intime-se o embargado para que se manifeste a respeito da petição retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. MAGNUS VICTOR KAMINSKI e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75838/2004-AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA x CELSO SCHAEFER NETO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99 (busca e apreensão). -Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA e ANA CAROLINA MION PILATI-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76244/2004-VIVIAN DE FRANCA PIZZATO x ANTONIO FRANCISCO APARICIO- Diante do noticiado na Certidão de fl. 201 e, considerando que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em junho de 2011, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

18. EXECUCAO-77302/2005-OSNI BERKEMBROCH x ANIVALDO PEREIRA e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e PAOLA DANIELI COSTA-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77400/2005-RUDEGON - REPRESENTACOES E COM. DE MADEIRAS LTDA x RM PICCOLI MOVEIS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77576/2005-BANCO BRADESCO S.A x WJC TRADING S/A e outro- Preliminarmente, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada e descriminada do debito. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA e LINDSAY LAGINESTRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79782/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 39,48.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79806/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x H MARTINS & CIA. LTDA e outro-Em consulta ao Sistema Bacen-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, indicando outros bens de titularidade do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80508/2007-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x TOBIAS LEAL RODRIGUES FILHO-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 76.-Advs. VANESSA BENATO CARDOSO e DOUGLAS WYREBSKI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-81146/2007-ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x BANCO FININVEST S/A- 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não juntou o contrato firmando entre as partes, conforme inclusive determinado na sentença. 2. Desta feita, intime-se o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o referido documento, sob pena de serem julgadas as boas as contas apresentadas pelo autor (art. 915, § 2° do Código de Processo Civil). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81278/2007-DESTILARIA AMERICANA S.A (REP. SALVADOR BAGGIO NET x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. VICENTE DE PAULA e KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-81450/2007-LEONARDO TRINDADE GALVAO DE FRANÇA e outro x JUCIMARA DE FATIMA PRESTES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. LUCIMAR DE PAULA-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-81862/2007-BANCO ITAUBANK S/A x TONY TANNOUS TAHAN-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 25,38.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. ANULATORIA-82171/2008-OZIAS PEREIRA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A- (Sentença em resumo): Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Ante a sucumbência, a parte autora responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R $ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. A determinação retro fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se a cópia desta sentença aos autos em apenso. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

29. MONITORIA-83168/2008-ELI SUCHARSKI JUNIOR x J E LEMA TRANSPORTES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83324/2008-BANCO BRADESCO S.A x WILSON ANSELMO CAVALARO- 1. Defiro o requerimento retro, ao passo que declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. Respeitante ao tema, é da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇAO DE EXECUÇAO. SUSPENSÃO. CPC, ART. 791, INCISO lll. PRAZO. Em que pese ausência de referência legislativa ao prazo máximo de suspensão da ação de execuçao em que nao foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, não se admite tal providência por tempo indeterminado, sob pena de criar-se, por via reMexa, a imprescritibilidade de direito de crédito, devendo ser observado, como prazo máximo de suspensão, o lapso temporal atinente à prescrição do direito de ação consectário. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70011871761, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 07/06/2005) O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte exequente fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão-logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

31. DESPEJO-83430/2008-SABRINA PERETTI GURTENSTEN e outros x PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e outros- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 482/495, no efeito meramente devolutivo (art. 58, V, da Lei 8.245/91, do CPC), visto que não estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com relação ao pedido de cumprimento provisório de sentença (fl. 496/500), antes de sua análise, a parte autora deverá dar cumprimento ao artigo 475-0 § 3°, pois em razão do recurso de apelação, a execução deverá ser processada em autos apartados. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

32. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-84492/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS LUIZ DOS SANTOS- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, formulada á fl. 86. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-84504/2009-RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA x FLEXONEW COMERCIAL DE EMBARLAGENS LTDA- Intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada e descriminada do debito. -Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, ANDREA GOMES e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84570/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JORGE NASCIMENTO- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

35. EXECUCAO HIPOTECARIA-84634/2009-BANCO BANESTADO S/A x SIMAO HERMANN e outro- Defiro o pedido de fl. 130 com o fim de conceder à parte exequente vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, II, CPC.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-84718/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x VALDECIR DIAS MOTA- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, formulada às fls. 70/71. Intime-se a parte autora para que promova a citação da parte ré, sob pena de mão interrupção da prescrição nos termos do art. 219, 3º e 4º do

CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de mandado/carta de citação.-Adv. SERGIO SCHULZE-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84738/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x EDSON LUIZ RIBEIRO- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide formulada à fl. 72. Intime-se a parte autora para que promova a citação da parte ré, sob pena de não interrupção da prescrição nos termos do art. 219, 3º e 4º do Codigo de Processo Civil. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-84956/2009-BRASKEM S/A x MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT- Intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça a esta serventia e subscreva a petição de fl. 124, sob pena de reputar-se o ato inexistente. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.
39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85228/2009-BANCO BRADESCO S.A x HENRY OLIVIERA MILOCA-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
40. ORDINARIA-85420/2009-ABISRAEL BRECAILO x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELISEU LUIZ TOPOROSKI-.
41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85468/2009-BANCO BRADESCO S.A x FORTYCAR LATARIA E PINTURA LTDA-(Sentença): O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 84/85, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 25,38.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85726/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN CARLO CANDIDO FERREIRA- Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, formulada às fls. 43/44. Intime-se a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fl. 36. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86086/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRANSANONA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- 1. Em consulta ao sistema BACENJUD, afere-se que foram bloqueados valores inferiores aos executados. 2. Intime-se o exequente para que manifeste se há interesse na penhora dos valores bloqueados, diante da sua quantia, bem como, desde já, indique outros bens passíveis de penhora. Prazo: 10 dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
44. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-86169/2009-BANCO BRADESCO S.A x FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS-ME e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento ddo feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. DANIEL HACHEM e LEONARDO CESAR BANA-.
45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-86266/2009-TORAHIKO SASAKI x VETORIAL LTDA ME e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de oficios. Intime-se a parte requerido para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 19,74. -Advs. LEANDRO GALLI e ARTHUR DANIEL CALASANS KEKOWSKI-.
46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002121-31.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RUBIANE FIGUEIREDO LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA TROIAN-.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004434-62.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA-Preliminarmente, esclareça-se à parte autora que os presentes autos não se tratam de execução, mas sim de ação de busca e apreensão. Defiro o pedido de fls. 52/53. Desentranhe-se o mandado inicial para seu integral cumprimento nos endereços arrolados às fls. 52/53. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0004532-47.2010.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- Recebo o recurso de apelaçao de fls. 36/91, no duplo efeito . Em sede de juizo de retratação (Art. 296 do CPC), mantenho a sentença prolatada, pelos seus proprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens.-Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.
49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0019391-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RONALDO RIBEIRO MALTA- Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do termo de acordo de fls. 55/58, uma vez que ja houve homologação de acordo celebrado entre as partes (cf. fl. 34), tendo sido inclusive determinada a expedição de alvará para levantamento de valores (cf. fl. 43). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.
50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020650-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ISABEL CRISTINA DA SILVA-(DEspacho em resumo): Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a expedição de oficio a Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento a este juizo de copia da ultima declaração de imposto de renda da parte executada. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028197-92.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x NIVALDO LOPES DA SILVA- 1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, conforme requerido à fl. 57, pois, compulsando os autos verifica-se que o bem já fora apreendido, na data de 16.12.2010, conforme certidão de fl. 48. 2. Defiro o pedido de substituição do pólo ativo da lide, formulada às fls. 54/55, o qual deverá constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1. Retifique-se junto à distribuição, registro e autuacão. 3. Anote-se (fls. 56/62). 4. A escrivania para que certifique se a parte ré apresentou contestação. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044576-11.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO x RENATO LUIZ OLSEMANN e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA-.
53. EXECUCAO HIPOTECARIA-0052459-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x CARLOS AUGUSTO PREISLER-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0052549-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO DA SILVA GOMES-1. Compulsando os autos afere-se que a petição de fls. 94/95 foi subscrita pelo próprio requerido que não possui capacidade postulatória. Dessa forma reputo inexistente o ato praticado acima mencionado. 2. O feito comporta julgamento antecipado, "ex vi" do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. 3. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Advs. MARINA BLASKOVSKI e PAULO RICARDO VARGAS-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0052593-36.2010.8.16.0001-FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS-ME e outro x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se o embargado para que se manifeste a respeito da proposta de acordo feita pelo embargante às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias, requerendoo que for pertinente. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA, FABIO LOURENÇO BANA e DANIEL HACHEM-.
56. EXECUCAO-0053535-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - ME (DAGO AUTOMOVEIS) e outro- Intime-se a parte exequente para, em dez dias, informar se tem interesse na conversão desse bloqueio em penhora, ficando advertida que, no silêncio, este juizo procederá ao desbloqueio. Sem prejuizo, considerando que o bloqueio não atinge a integralidade do valor em execução, intime-se a exequente para indicação de outros bens à penhora, no mesmo prazo. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.
57. INTERDITO PROIBITORIO-0055481-75.2010.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 69/109, no duplo efeito . Em sede de juizo de retratação (Art. 296 do CPC), mantenho a sentença prolatada, pelos seus proprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.
58. ANULACAO DE ATO JURIDICO(SUM)-0064521-81.2010.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro- Recebo o recurso de apelaçao de fls. 52/105, no duplo efeito . Em sede de juizo de retratação (Art. 296 do CPC), mantenho a sentença prolatada, pelos seus proprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens.-Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.
59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065149-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GIOVANNA LUCCA- 2. Os documentos de fls. 88/221 evidenciam a existência de ação de consignação em pagamento em trâmite perante a 20a Vara Cível desta Comarca, em que figuram como requerente Giovanna Lucca e requerido Banco Finasa BMC S/A, tendo como objeto da lide um automóvel Fiat Siena, ano 2005/2006, placa MCQ 1813, objeto também desta lide. Desse modo, reconheço conexão entre as demandas, nos exatos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. 3. Assim, com fito de evitar decisões conflitantes diante do liame que se evidencia entre as ações e considerando que este juízo despachou em 14 de dezembro de 2010 (fis. 33/34) eo juízo da 206 Vara Cível desta Comarca despachou na data 23 de julho de 2010 (fls. 133/137), reconheço prevento aquele juízo para processar e julgar as ações. 4. Remetam-se os autos ao juízo prevento. Para tanto, cumpra a escnvania o item 2.7.6 do Código de Normas. -Advs. ELISEU LUIZ TOPOROSKI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CESAR RICARDO TUPONI-.
60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0073397-25.2010.8.16.0001-KLODZINSKI & KLODZINSKI LTDA e outro x YESHIVÁ, CENTO EDUCACIONAL MESSIANICO DE ENSINO SUPERIOR LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS-.
61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0000968-26.2011.8.16.0001-JOAO PEDRO GEBRAN NETO e outros x OI - BRASIL TELECOM S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem

conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o prepraro das custas remanescentes no importe de R$ 14,10.-Advs. DANIELA RACHE GERBRAN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010702-98.2011.8.16.0001-DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x SUPRIMARFA DROGARIA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0015111-20.2011.8.16.0001-EMERSON PLAEIR DA CRUZ & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR P/ INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 112/132, apresentada pelo requerido. -Advs. WILSON BENINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

64. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0017919-95.2011.8.16.0001-SIDNEI GRAUNKI x BV FINANCEIRA S/A-Designada data de audiência para dia 12.12.2011, às 13h30min. Intimem-se os advogados, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER e BRUNO MENN BARRETO AZMUS-.

65. CURATELA-0030303-90.2011.8.16.0001-VANUSA RODRIGUES DE AGUIAR x DIRCEU FERREIRA DE SOUZA-1. Acolho a petição e os documentos de fls. 32/34 como emenda à inicial. 2. Ciente do parecer ministerial de fls. 36/37. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. 4. Diante das declarações médicas de fls. 24/28, nas quais se noticia que o interditando Dirceu Ferreira de Souza encontra-se acometido da patologia denominada hidrocefacila, apresentando quadro avançado, contando com um quadro clínico atual com perda cognitiva importante, não interagindo com o meio externo, defiro à requerente Vanusa Rodrigues de Aguiar, comprovadamente sua companheira, a curatela provisória. Intime-se a requerente para prestar compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Cite-se o interditando, por meio de mandado, para comparecer à audiência de exame e interrogatório, designada para a data de 30/01/2012 às 14h30min neste Juízo. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARIA DA GRACAS LEILA SOUZA JORGHE-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039349-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x GENE BARROS LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fl. 37. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0041897-04.2011.8.16.0001-NELI MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A-1. Tratando-se de cumprimento individual de sentença coletiva, fixo honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). 3. Cite-se a parte executada, por mandado, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, FERNANDA TAGLIARI e CARLOS EDUARDO TIRONI-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0042551-88.2011.8.16.0001-RIMINI COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAU- 1. Afere-se a existência de evidente conexão entre este processo eo que tramita junto à 19a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos n° 1465/2009). Isso porque ambos têm por base o mesmo contrato, o que é incontroverso nestes autos (contrato de abertura de conta corrente - conta n ° 1538/56.922-7). A competência para o processamento de ambas as demandas resolve-se pela prevenção. E prevento é, em atenção ao art. 106 do CPC, o juízo da 14 Vara Cível do Foro Central da Comarca, uma vez que, conforme certidão de objeto e pé acostada aos autos pela parte embargante (fl. 56), foi o primeiro a lançar despacho positivo (em 24/06/2009), ao passo que este juízo somente o fez em 27.10.2010 (fls. 22/23 dos autos em apenso). 3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 19a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para seu processamento e julgamento, nos termos da decisão supra. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDA MARA GIBRAN, LUCIANE DE ANDRADE COLLE e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0043653-48.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLEVERSON MUZICA ME (NOME FANTASIA: C. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS) e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0043787-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ONNIX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

71. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0047914-56.2011.8.16.0001-ROMARIO TELES DE LIMA - ME x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO-(Despacho em resumo): Diante do exposto, indefiro, por ora, os pedido liminares, o que façõ com fundamento no artigo 273, do Codigo de Processo Civil. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 16.02.2012, às 14h30min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048591-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIRCEU OSVALDO DE MATOS-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 20/21) e da comprovação da mora (fls.22). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fls. 26), a parte requerida pagou quatro parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das suas finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Caminhão Trator Mercedes Benz LS 1938, cor branca, ano/modelo 2004, chassi 9BM6960904B368373, placa HRO 7960. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocaticios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veiculo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de oficio ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

CURITIBA, 24 DE OUTUBRO DE 2011
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 176/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0032 083013/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0013 077505/2005
ALEXANDRE ARSENO 0037 085491/2009
ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH 0059 028114/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 081101/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0055 021402/2011
ANA GABRIELA BECKER 0002 070495/2000
ANA LUCIA FRANCA 0034 084649/2009
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0003 071179/2001
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0033 083735/2008
ANDRESSA JARLETTI 0010 076369/2004
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0023 080721/2007
ANTONIO CARLOS EFING 0025 081025/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0003 071179/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS 0022 080449/2007
ANTONIO SBANO 0003 071179/2001
ANTONIO SBANO JUNIOR 0003 071179/2001
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0029 081991/2008
ARNALDO RODRIGUES NETO 0045 050820/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0025 081025/2007
BLAS GOMM FILHO 0003 071179/2001
0034 084649/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0028 081777/2007
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0024 080923/2007
CARLA FABIANA EVERS 0002 070495/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 065379/1997
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0041 017339/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0062 032580/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0003 071179/2001
CARLOS GOMES DE BRITO 0054 017987/2011

CARMEN DAS GRACAS SILVA M 0009 076359/2004
CAROLINA CHAVES HAUER 0051 010479/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0057 027879/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0040 015828/2010
CAROLINE GARCETE 0003 071179/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 076369/2004
0038 007091/2010
0059 028114/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0046 057454/2010
CIRO BRUNING 0012 077389/2005
CLAUDINEI BELAFRONTE 0038 007091/2010
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0065 039521/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0048 069248/2010
CLAUDIO VIEIRA CASTRO 0050 008345/2011
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 0001 065379/1997
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0041 017339/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 0005 073093/2002
DANIEL FERNANDES PASTRE 0020 079931/2006
DANIELLE VAZ DOMINGOS 0013 077505/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 071179/2001
DENISE DA SILVA GUERRART 0019 079769/2006
EDGAR DAVID GUSSO 0001 065379/1997
EDSON ISFER 0007 074887/2003
EDSON LUIZ GABRIEL 0024 080923/2007
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0057 027879/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0007 074887/2003
ELENI JULIATO PIOVESAN 0002 070495/2000
ELISANDRA ZANDONA 0032 083013/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0064 039378/2011
ELZA MEGUMI LIDA 0006 073617/2002
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0035 084767/2009
EMILIANA SIQUEIRA SILVA 0001 065379/1997
ERNANI JOSE DE OLIVEIRA 0018 078515/2005
ESTEFANO ULANDOWSKI 0033 083735/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 007091/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0017 078209/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0042 023435/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0013 077505/2005
FABIO REIMANN 0002 070495/2000
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0009 076359/2004
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0010 076369/2004
FELIPE DE OLIVEIRA KERSTE 0027 081247/2007
FELIPE SÁ FEREIRA 0026 081101/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0008 075605/2004
FERNANDA GUERRART 0019 079769/2006
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0061 031395/2011
FERNANDO O REILLY C BARRI 0001 065379/1997
FERNANDO ROCHA FILHO 0025 081025/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0041 017339/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0013 077505/2005
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0041 017339/2010
GABRIEL ALEXANDRE VILLENA 0052 010660/2011
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0015 077979/2005
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0051 010479/2011
GILBERTO PEDRIALI 0067 043142/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 076369/2004
GILBERTO STIGLING LOTH 0010 076369/2004
0059 028114/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 007091/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0013 077505/2005
HELENA COSTA MARQUES CARN 0041 017339/2010
HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0033 083735/2008
HEROLDES BAHR NETO 0014 077621/2005
IDERALDO JOSÉ APPI 0054 017987/2011
IGO IWANT LOSSO 0015 077979/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0044 044687/2010
IVAN SERGIO TASCA 0028 081777/2007
IVONE STRUCK 0060 030728/2011
JANDER LUIZ CATARIN 0025 081025/2007
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0042 023435/2010
JAQUELINE ZAMBON 0010 076369/2004
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0040 015828/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0044 044687/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 076369/2004
0038 007091/2010
0059 028114/2011
JOAO LUIZ DO AMARAL VERGU 0027 081247/2007
JOAO RICARDO KEPES NORONH 0027 081247/2007
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0044 044687/2010
JORGE AUGUSTO KRUGER 0019 079769/2006
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0007 074887/2003
JOSE ANTONIO LOURENÇO 0018 078515/2005
JOSE BASILIO GUERRART 0019 079769/2006
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0017 078209/2005
JOSIANE FRUET BETTINE LUP 0056 023411/2011
JURACY ROSA GOIVINHO 0023 080721/2007
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0020 079931/2006
KARINE ROMERO ALTHAUS 0030 082135/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 0045 050820/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0048 069248/2010
KLEBER FARIA DE MASCARENH 0014 077621/2005
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0022 080449/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0063 038158/2011
0068 045778/2011
0069 046391/2011
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0047 066352/2010
LEONARDO PAMPILLON GONZAL 0027 081247/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 078039/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0049 005957/2011
LIVIA PEREIRA STEFANINI 0045 050820/2010
LOLINNA CHAN 0032 083013/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 065379/1997
0020 079931/2006
LUCIANA MARIA SAAD 0001 065379/1997
LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0017 078209/2005
LUCIANO FLAUZINO ZANGARI 0047 066352/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 0016 078039/2005
LUIZ ALBERTO MACHADO 0027 081247/2007
LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0027 081247/2007
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0041 017339/2010
LUIZ CARLOS ROCHA 0010 076369/2004
0027 081247/2007
LUIZ DANIEL FELIPPE 0007 074887/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 084767/2009
LUIZ GONZADA STREHL 0053 016535/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0023 080721/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO 0005 073093/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 078209/2005
0038 007091/2010
0042 023435/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0040 015828/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0011 076413/2004
MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0007 074887/2003
MARCELA VILLATORE 0012 077389/2005
MARCELO MARCO BERTOLDI 0025 081025/2007
MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0044 044687/2010
MARCIAL BARRETO CASABONA 0017 078209/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 0026 081101/2007
MARCO ANTONIO CESAR VILLA 0008 075605/2004
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0033 083735/2008
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0002 070495/2000
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0067 043142/2011
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0012 077389/2005
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0045 050820/2010
MARIA CAROLINA FAVERSANI 0070 051421/2011
MARIA CAROLINA FIORE MONT 0045 050820/2010
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0045 050820/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0003 071179/2001
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0011 076413/2004
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0009 076359/2004
MAURICIO KAVINSKI 0035 084767/2009
MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0014 077621/2005
0029 081991/2008
MEURIS JOAO CARON CASSOU 0014 077621/2005
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 065379/1997
MIGUEL CESAR SETIM 0021 080097/2007
MILENA MARTINS 0035 084767/2009
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 0002 070495/2000
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0045 050820/2010
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0036 085471/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0004 071716/2001
NELSON RAMOS KUSTER 0031 082775/2008
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0051 010479/2011
NORMANO MATEUS MARCONDES 0039 015516/2010
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0004 071716/2001
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0040 015828/2010
PAULO CELSO EICHHORN 0006 073617/2002
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0041 017339/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 078039/2005
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0034 084649/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 0048 069248/2010
PHILIPE FABRICIO DE MELLO 0044 044687/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0039 015516/2010
RAFAEL MICHELON 0003 071179/2001
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0057 027879/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0027 081247/2007
REGES JOSE REIMANN 0002 070495/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 066352/2010
RENAN MACIEL BRASIL 0030 082135/2008
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0007 074887/2003
RICARDO ALEX LAMB 0066 041554/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0040 015828/2010
RITA M. NIEMEYER L. DE PA 0002 070495/2000
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0029 081991/2008
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0051 010479/2011
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0015 077979/2005
RODRIGO AGUSTINI 0006 073617/2002
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0027 081247/2007
ROGÉRIA DOTTI 0031 082775/2008
ROSANE SILVEIRA DA COSTA 0015 077979/2005
RUBENS NELSON CUNHA 0007 074887/2003
RUI SCUCATO DOS SANTOS 0046 057454/2010
RUY ANTONIO LOPES 0043 030228/2010
SABRINA MARCOLLI RUI 0015 077979/2005
SAMIRA NABBOUH ABREU 0040 015828/2010
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0003 071179/2001
SANTINO SAGAIS 0058 028079/2011
SHAIANE CARNEIRO 0033 083735/2008
SHAINE ZANELLA ALONSO KUS 0031 082775/2008
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0005 073093/2002
SILVIA ARRUDA GOMM 0034 084649/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0039 015516/2010
SILVIO NAGAMINE 0010 076369/2004
SÂMEQUE GUERRART 0019 079769/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0003 071179/2001
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0003 071179/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0042 023435/2010
THIAGO RAMOS KUSTER 0031 082775/2008

VALDEMAR BERNARDO JORGE 0028 081777/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 081101/2007
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0001 065379/1997
VANESSA JANKE DE CASTRO 0029 081991/2008
VANESSA PEDROLLO CANI 0031 082775/2008
VANESSA TAVARES 0025 081025/2007
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0001 065379/1997
VINICIUS HIROSHI TSURU 0006 073617/2002
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0041 017339/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0006 073617/2002
VIRGINIA OLIVEIRA DO NASC 0012 077389/2005
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0023 080721/2007
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0007 074887/2003

1. INDENIZACAO (ORDINARIA)-65379/1997-ANTONIO CELSO GARCIA x REVISTA PANORAMA- 1-Relativamente a petição retro, reporto-me aos termos da decisão exarada as fls.1320/1321. 2-Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente , o qual devera ser noticiado nos autos pela parte interessada , oportunidade na qual inclusive , devera atender aos itens 2 e 3 da decisão supra mecionada .-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, LUCIANA MARIA SAAD, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, EDGAR DAVID GUSSO, EMILIANA SIQUEIRA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO-.
2. ORDINARIA-70495/2000-ALMIR PEREIRA x MULTPLAN ADMIN NACIONAL DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro-Intime-se a parte interessada Dr.Luis Sergio Bonetto Grochovski para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. ELENI JULIATO PIOVESAN, MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO, FABIO REIMANN, REGES JOSE REIMANN, MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, ANA GABRIELA BECKER e RITA M. NIEMEYER L. DE PAULA SOARES-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71179/2001-DISTRIBUIDORA ARGUS LTDA x SANROSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA e outros-Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração de fls.618/619, bem como quanto á petição e deposito de fls.620/621, no prazo de 10 (dez) dias,requerendo o que for pertinente.-Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAROLINE GARCETE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, BLAS GOMM FILHO, RAFAEL MICHELON e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.
4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000109-59.2001.8.16.0001-MARIO CESAR PILOTTO BRANCO e outros x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Processo que se encontra em carga para o Dr. NELSON PASCHOALOTTO-.,que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-73093/2002-ANTONIO LIDIA JORGE x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros-Intime-se a parte interessada Dr. Daniele Dias dos Reis para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.
6. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-73617/2002-EDITORA GAZETA DO PARANA LTDA. x SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA-Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito da petição e documentos retro juntados , no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. -Advs. RODRIGO AGUSTINI, VINICIUS HIROSHI TSURU, VIRGINIA MAZZUCCO, ELZA MEGUMI LIDA e PAULO CELSO EICHHORN-.
7. MONITORIA-74887/2003-FUNEP - FUNDACAO P/ESTUDO DAS DOENCAS DO FIGADO x MARCOS CESAR BOSLOOPER-Intime-se a parte interessada Dr.Guilherme de Almeida Ribeiro para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e RUBENS NELSON CUNHA-.
8. ORDINARIA DE NULIDADE-75605/2004-BENEDITO DA SILVA SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A e outro e outro-Intime-se a parte interessada Dr.Cristiane Belinati Garcia Lopes, para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. MARCO ANTONIO CESAR VILLATORE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
9. ORDINARIA-76359/2004-IVO OSMAR DE GOES e outros x FUND REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Digam os autores no prazo de dez dias sobre a informação do contador de fls. 365.-Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.
10. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-76369/2004-EVALDO KRUGER x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Sobre a proposta de honorarios periciais de fls. 342, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.
11. MONITORIA-76413/2004-CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. x ABEL DIAS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte interessada para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
12. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77389/2005-ROSANA DANIELE DE OLIVEIRA CORDEIRO x CONDOMINIO DO EDIFICIO MEDICAL ARTS BUILDING (MAB-Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fl.462. -Advs. MARCELA VILLATORE, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, VIRGINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e CIRO BRUNING-.
13. INDENIZACAO (SUMARIO)-0000880-95.2005.8.16.0001-ISABEL RIBEIRO DE LIMA x NATALIA APOLONIA BELINO BONFIM-Processo que se encontra em carga para o Dr.GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, DANIELLE VAZ DOMINGOS e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.
14. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001613-61.2005.8.16.0001-ESP. DE ORLANDO SILV. PEREIRA REPR. LEONILDA C. PE x TEXACO DO BRASIL S/A-1 - Acolho o pedido de fls. 599/610, intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MEURIS JOAO CARON CASSOU, KLEBER FARIA DE MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, HEROLDES BAHR NETO e KLEBER FARIA DE MASCARENHAS-.
15. ARROLAMENTO-77979/2005-SUELI OIDECK PEREIRA DA SILVA e outros x FRANCISCA MELNIC BLIHARSCKI OIDECK e outro-Intime-se a parte interessada Dr.Igo Iwantlosso para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, ROSANE SILVEIRA DA COSTA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e SABRINA MARCOLLI RUI-.
16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78039/2005-DAVIMAR DE ANDRADE LUCENA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 690/702, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.
17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78209/2005-JOSE ANTONIO DA SILVA MAKSOUD e outro x CONSTRUTORA CIDADELA S/A e outro- HOMOLOGO por sentença, para que surta os juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência em relação à segunda ré formulado pela parte autora (ts. 252/254), julgando extinto o feito em relação à ré Banco Itaù S.A, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VR, do Código de Processo Civil 2.No que se refere ao agravo retido de fls244/249, cumpre informar que com a homologação de desistência supra, o pedido de reforma da decisão perdeu seu objeto, vez que o agravante näo mais participará do deslinde da demanda. 3. Tendo em vista que o autor desistiu da ação em relaqão a apenas um dos réus e que o primeiro destes ainda näo foi citado. intime-se o autos para que proceda à citação do demandado, imprimindo, assim, prosseguimento ao felto. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78515/2005-BANCORBRAS ADMISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CATIA SIMONE PEREIRA-Intime-se a parte interessada Dr.Ernani jose de Oliveira para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. JOSE ANTONIO LOURENÇO e ERNANI JOSE DE OLIVEIRA-.
19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79769/2006-WILMAR BORCHARDT x VIGÁS OFICINA MECÂNICA LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 194, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FERNANDA GUERRART, SÂMEQUE GUERRART e JORGE AUGUSTO KRUGER-.
20. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-79931/2006-WERNER LANGELOH e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (Sentença em resumo).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação de indenizaçäo por danos morais. Diante da sucumbância dos autores, condeno-os ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocaticios devidos ao réu, estes fixados em RS 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com supedäneo no artigo 20, § 4 , do Código de Processo Civil, levando se em conia o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar da Drestação do serviço eo tempo despondido com efe. A exigibindade das verbas sucumbenciais em relação à aarte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, hala tista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. DANIEL FERNANDES PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
21. COBRANCA (SUMARIO)-80097/2007-CONDOMINIO CONJUNTO VILA VELHA x IRACI PINTO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual , tendo em vista que não há, nos autos, instrumento de outorga de poderes em nome do advogado que subscreveu a peticão retro. 1-Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado de citação. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

22. COBRANCA (SUMARIO)-80449/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGÊNIA A x MOISÉS HENRIQUE FORTES DA SILVA-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 26/01/2012, às 15:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta precatoria. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

23. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80721/2007-CILENE DE MORAES SOCZEK x TOM DA COR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.- Vistos em saneador. 1. A preliminar de llegitimidade passiva ad causam não procede, visto que o fato de o banco não ter tomado a cautela necessária para a abertura da conta corrente não exclui o dever da ré de certificar-se se está contratando efetivamente com aquela pessoa cujo nome está estampado no cheque. Assim, refuta-se a preliminar. Superada a única preliminar e afirmando-se a presença das condições de ação e pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) definir se fora a autora quem passou à ré os cheques de fls. 115/116; b) definir se o nome da autora foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento dos cheques. A fixação da controvérsia é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção das seguintes provas: Pela autora (fls. 132/134): oitiva de testemunhas e documental. A necessidade da produção de prova pericial será aquilatada após a oitiva das testemunhas, devendo, no ato, a parte reiterar o pedido de produção da prova, caso ainda entenda necessária. Pela ré (fls. 131): depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. 4. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04 de abril de 201& às 15h30min, primeira data desimpedida na pauta deste juízo. 5. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (art. 343, § 1°, do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, § 2°, do CPC). 6. Intimem-se as partes para, em quarenta e cinco dias, ofertar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 7. Concedo à parte ré o prazo de quarenta e cinco dias para pagamento das diligências para intimação de suas testemunhas, ou para informar que elas comparecerão à audiência independentemente de intimação, sob pena de reputar-se a desistência tácita. Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência e certifique-se a ausência de preparo da diligência daquele que não pagou tempestivamente. Em sendo arrolado testemunha residente fora dos limites da Comarca, expeça-se carta precatória, certificando nos autos e intimando-se as partes da expedição. -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI e ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000932-23.2007.8.16.0001-JGB ENGENHARIA LTDA. x GERDAU ACOS LONGOS S/A- Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada . -Advs. EDSON LUIZ GABRIEL e BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT-.

25. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-81025/2007-EUCLIDES DE OLIVEIRA e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A-(Sentença em resumo). Diante do exposto, confirmo a antecipaçao de tutela concedida nos autos e julgo parciaJmente procedentes os pedidos dos autores a fim de: a) declarar nula a prática de capitalizaçao de juros (anatocismo) no contrato de celebrado pelas partes (fis. 39/49); b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora; c) declarar quitado o contrato de fis. 39/49 com a exfinção da contraprestaçëo dos autores para com o banco réu, em razão do instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e pacto adjeto de primeira hipoteca, mediante o)evantamento em valor do requerido do valor de R$26.798,59 (vinte e seis mil setecentos e noventa e cito reais e cinquenta e nove centavos), mais acréscimos Jegais; d) determinar o levantamento da hipoteca sobre o imóvel objeto do contrato de fis. 39/49. Para tanto, deverá ser expedido ofício ao Cartório de Registro de imóveis tão logo se dê o levantamento dos valores pelo banco 14« (cf. item c}; e) detenninar que a requenda se abstenha de proceder aos descontos na conta corrente de thularidade dos autores, bem assim a inclusão do nome dos requerentes nos cadastros de inadimpientes dos órgãos de proiação ao crédko, em razão da dívida discutida nos autos. Considerando-se a sucumbéncia reciproca, mas em sua maior parte pelo réu, condeno-o ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% à parte autora. Fixo os honorários advocaffcíos em R$2.700,00 (dois mit e selecentos reais), o que faço levando-se em conta o zefo do profissional, o grau de complexidade da causa, o fugar de prestação do serviço e o tempo despondido com ele (art. 20, § 4 do CPC). Destes caberá ao réu pagar 70% ao patrono da parte autora, devendo esta pagar os outros 30% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIZ CATARIN-.

26. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-81101/2007-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JOSÉ ORNEL FLISON- (Sentença em resumo): Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido determinando, com supedâneo no art. 904 do Código de Processo Civil, que o réu, em vinte e quatro horas, promova a entrega do bem ou, na impossibilidade, deposite o equivalente em dinheiro do veículo, limitado ao valor da dívida ainda em aberto. Condeno o réu, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), com esteio no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço, a inexistência de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.

27. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-81247/2007-C.N.P.L. e outros x C.L. e outro- 1-Ciente da interposição de agravo de instrumento.2- Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus proprios e juridicos fundamentos , conforme copia inclusa , foram prestadas informações ao relator. -Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ ALBERTO MACHADO, JOAO RICARDO KEPES NORONHA, LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO, FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, JOAO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JR, LEONARDO PAMPILLON GONZALES RODRIGUES e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI-.

28. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81777/2007-PAULO RICARDO HUBER e outros x ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEG. IMOB. LTDA.-Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012 , as 15:00 horas, para inquirição das testemunhas do autor .As partes ficam dispensadas para comparecimento no ato.Expeça-se carta de intimação para as testemunhas arroladas as fls. 131. e aguarda-se pagamentos de custas de carta de citação.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

29. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-81991/2008-CHEVRON BRASIL LTDA x M.R.NAJAR KADRI - RESTAURANTE-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$19,74. -Advs. MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

30. COBRANCA (ORDINARIO)-82135/2008-DANTE JOSE GULIN x HECKEL WERNEK BRASIL e outros- (Sentença em resumo) Diante do exposto, com fundamento no art 291, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu HECKEL WERNEK BRASIL a pagar ao autor todos os aluguèls e encargos de locação devidos desde tevereito de 2004 e que näo foram pagos, até a entrega das chaves do imóvel (08/04/2008 - fL ST) Ros tennes dos thituits que instruem a petição inicia(, com a ressalva de que, a) a muita de 2% (dois por cento) deve ter como base de cálculo apenas o valor atualizado do debito (atuguel, condominio, IPTU, seguro, etc.), não compondo dita base de cálculo o valor dos juros de mora; b) deve ser excluida de cobrança dos condominios nao confessados o valor do fundo de reserva, Determino ao autor que, no prazo de der dias da intimação desta sentença, promova a exclusão do registro do nome dos fladores de órgãos de proteção ao crédito pela divida cobrada nestes autos, Considerando a sucumbéncia minima do autor (visto que os valores decotados náo modificam substancialmente o vaor cobrado pelo autor), condeno o rèu ao pagamento integtai das custas processuais e honorários advocaticios, estes Exados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no art, 20, § 3°, e att 21 parágrato (mico, ambos do Código de Processo Civit, cocaiderando a complexidade da causa, a desnecessidade de produçao de provas em audiencia eo local de prestaçao do serviço, que nâo exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor, -Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS e RENAN MACIEL BRASIL-.

31. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-82775/2008-ROSILDA DE ALMEIDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR- L Ciente da decisão proferida pelo Eg. Tribunaf de Justíça do Estado (tis. 832/637), que deu provimento ao Recurso de Agrava de lastrumento interposto pela parte ré, a fim de determinar a ditação probatórîa com o deferimento da produçâc de prova pericial e orst 2. Não tendo as partes demonstrado inteissse na composiçëo, deíxo de designar audíência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil Assirn, pois, cumpre ao juiz fixar os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes e determinar a produção de povas, agendando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, § 26, CPC) As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível eo autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a fide, valeu-se do instrumento processual adequado, Não há nulidades a serem reconhecidas. Declaro o feito saneado. 3, A relação entre autora e ré é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A pane autora enquadra-se na definiçëo de consumidor, tat qual é posta no caput do arägo 2" do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definiçëo legal de fornecedor (artîgo 3° do Códígo de Defesa do Consumidor) Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficíente na relaçào, pois, vulnerável no mercado de consumo, ada detém o pronto acesso ao conjunto de informaçöes tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situaçëo de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão doónus da prova, com base no artigo 6¾ inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor. Desnecessária nova intimação das partes para manifestarem se persiste o interesse na produção das provas já postuladas, visto que a parte ré, a quem se desloca o ônus de desconstituir as presunçöes de veracidade dos fatos alegados pela autora, já requereu a produção de prova pericial e oral, bem assim, como se verá no destinde do deciso, os pontos controvertidos da lide versam sobre fatos novos suscitados pela ré e sobre os quais sempre lhe incumbia a produção de prova. 4. Fixo os seguintes pontos controvertidos: {a se o surto da micobacteria de crescimento rápido (MCR} era previsível e se poderia ter sido combatido integrafmente pelas instituiçöss hospitalares e b) a e›istência de outros medicamentos, além daqueles descritos às fls. 349/369, que tenham sido custeados pela autora para o tratamento da ínfecçâo hospitalar. O ônus da prova do item "a' à imputável à ré. O ônus da prova do item b" é da parte autora, posto que não se pode admitir a ímputação de prova sobre fato

negativo à ré fisto é, provar que a autora não casteou outros medicamentos), sob pena de se considerar válida a produção de prova diabólica. Nao é controvertida a existência e a causa da infecção pela micobactéria de crescimento rápido(MCR) que acometeram a autora, haja vista nâo terem sido impugnados pela re, titular do ônus da impugnação especifica dos fatos (art 302 do Còdigo os Processo Civil), bem como se houve negligência da parte ré quanto a esterilização dos ambíentes e instrumentos hospitatares utilizados no procedimento cirúrgíco de videolaparospcopia a que se submeteu a requerente. Isso porque, a própria ré reconhece que se trata de respossabilidade objetiva da prestadora de servíços, que prescînde de análise da cupa do agente. A fixação da controversia a realizada sem prejufzo do disposto no artigo 451 do Código de Processo civil. 5. Defiro a produção das seguintes provas: 5,1. Pela parte autora : prova pericial, depoimento pessoal da parte ré e oitiva de testemunhasIndefiro o pedido de colheita do seu depoimento pessoal, tendo em vista que cada parte somente pode requerera colheita do depoimento pessoal da outra (cf. art 343, caput do Codigo de Processo Civil). 5.2. Pela parte ré: prova pericial e citiva de testemunhas, a serem oportunamente arrotadas. 6. Para a pericia, nomelo a médica infectologista, Dra. Maria Terezinha Ramos Carneiro (fone: 3300-1869/9981-8931), sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 7. Como quesitos do juízo, lançam-se os seguintes: 7.1. Em que período ocorreu o surto da micabactéria de crescimento rápido (MCR)? 7.2. Antes da constatação do surto bacteriano já exístía alguma orientação da ANVISA e do Ministério da Saúde a respeito da prevenção de sinistros dessa riatureza? 7.3. O evento era previsível pelas instituições hospitalares? Em caso positivo, houve negligêncía da parte ré rra tomada de medidas preventivas? 8. intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnícos. 9. Com a juntada dos quesitos, notifique-se a perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorárias. Como a prova foi postulada por ambas as partes, o custo deveria ser suportado pela autora (art. 33, paite final, Código de Processo C]vil). Todavia, sendo esta beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícía apenas será supoltado ao final, pela ré (se vencida) ou pelo Estado (se a autora perder a demanda). 10. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários perícíais, em cinco dias. Eventual impugnação deve ser fundamentada e instruída, sob pena de rejeíção liminar. I·l. Em não havendo impugnação, notifique-se o Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericía!em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos aliDeve indicar o dia, hora e local do inicio dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifiquem-se as partes (arÇgo 431-A do Código de Processo Civil). 12. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco días. 13. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sra, Perita, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de cinco días. 14. Após a perícia, certifique a escrívania se documentos eventualmente apresentados pelas partes tenham sido submetidos ao contraditório (dez dias para a parte adversa), 15. Na sequência, intimem-se as partes para indicarem se persiste o interesse na prova oral deferida, em cinco días, sob pena de reputar-se a desistência tácita.-Advs. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER, SHAINE ZANELLA ALONSO KUSTER, ROGÉRIA DOTTI e VANESSA PEDROLLO CANI-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-83013/2008-BANCO CITICARD S/A x HELIA MARIA DE SOUZA MENEZES-Intime-se a parte interessada Dr.Lolinna Chan para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. ELISANDRA ZANDONA, e LOLINNA CHAN-.

33. DECLARATORIA (ORDINARIA)-83735/2008-MURILO MURADAS e outro x ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO e outro-.Defiro o pedido de fls.193/194.Oficie-se conforme requerido.Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, SHAIANE CARNEIRO, ESTEFANO ULANDOWSKI e HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI-.

34. ORDINARIA-84649/2009-DENISE MARIA WENDEL x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (Sentença em resumo) . Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) na cédula de crédito bancário celebrada pelas partes; b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença; c) afastar a mora; e d) determinar que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da divida discutida nos autos, até o recalculo do valor do débito, se houver. Admitindo-se a compensação entre créditos e débitos. Considerando-se a sucumbência reciproca, mas em sua maior parte pela autora, condeno-a ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% à parte ré. Fixo os honorários advocaticios em R$1.600,00 (mil e oitocentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (att. 20, § 4° do CPC). Destes caberà a autora pagar 70% ao patrono do réu, devendo este pagar os outros 30% ao patrono da autora, admitindo-se a compensação. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

35. DECLARATORIA (ORDINARIA)-84767/2009-INFANTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE IMP x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 441/466. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

36. COBRANCA (ORDINARIO)-85471/2009-FERNANDO RIGO x FLAVIO SÉRGIO ARANTES PEREIRA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição e postagem de carta precatoria. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

37. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-85491/2009-EXSEG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME x CASSIO ALEXANDRE RASOPPI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99, no importe de R$ 49,50. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

38. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0007091-74.2010.8.16.0001-RECAUMAQ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Intime-se as partes para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0015516-90.2010.8.16.0001-ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA x AZ IMOVEIS LTDA- Vistos em saneador. 1. Recebo o agravo retido de fls, 164/171, contudo, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. 2. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, visto que a fé näO manifestou interesse e a parte autora disse não ter interesse na designação de audiência de concillação (fl. 156). Assim, com fundamento no artigo 331, § 3", do C64go de Processo Civil (acrescentado pela Lei n° 10.444/02), deixo de designar a audróncia preliminar, a qual impucaria desarrazoada parallaação do feito até sua realizagno. Sem prejuizo, as partes poderão ofertar propostas de acordo por escrito nos autos e até mesmo chegar a um acordo na audiëncia de instrução e julgamento, 3. Não há questões preliminares pendentes a aRalisat. Assim sendo, e alismando-se a presença das condiçØes de açao e pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 4. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) definir se a rè aplicou as tecnicas devidas de engenharia quando do aterramento do terreno que fora vendido ao autor, a ¾m de garantir a segurança do imóvel; b) def)nir se o desmoronamento do talude deu-se: a) por causa de vicio nas obras de aterramento do terreno bl got omitaño 40 aut07 na consecução de obras que ordinariamente são imputáveis a quem adquire terreno com aterramento, ou c) exclusivamente por conta da ação da natureza; c) definir se o episódio gerou desvalorização do imóvet·, d) a extensão dos danos materiais satridos pelo autor (à vista da impugnação de fls. 114/115) e a ocorrëncia de danos morais, .. .- - mm. ranço os seguintes: a) A re apucou as téctúcas devidas de engenhar quando do aterramento do tetteno que tota vendido ao autor, a fim de garan a segurança do imóvel? b) # possivel definit se o desmoronamento do talud deu-se; a) por causa de vicio nas obtes de aterramento do terreno; b) pt omissão do autor na consecugão de obras que ordinatiamente são imputável a quem adquire terreno com atettamento·, ou c) exclusivamente por conta d ação da natureza? Expücuar. c) O desmoronamento do talude gerou atua desvalorização do imóvel -- ou as obtaa eienvadas peio autor prestaram-se i restabelecer a valorização do imóvet existente antes do episódio? 8. intmem-se as pattes para que, no prazo de cince dias, formulem seus quesitos e indiquem, quesendo, assistentes tecnicos. 3. Com a juntada dos quesitos, notWique·ee o perito nomeado para, no prazo de 10 (der.) diaa, aptementas proposta de honorários, os quais serão pagos pela ré (a vigos da regra do att 33 do CPC) 10. Após, intimem-se as pattes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em cinco dias, Eventuata impuguagões devem ser fundamentadas e instruídas, sob pena de rejeição liminar. ii. Em nao havendo impugnaçao, intime-se a rè para depósito dos honarários peticiaia em del dias, sob pena de reputar-se a desistência na produção da prova periciat, 12, Oethficado o depósito, not¾que-se o Sr. Perito para dar início aos trabattios, ficando autontado a tavantar 50% dos honorários depositados, O St. Perito devetà apresentar o taudo pericial em Catt6rio no prazo de 30 (trinta) dias, podendo tet viata dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Dave indicas o dia, hora e local do início r dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifiquem-se as partes (attigo 431-A do Código de Processo Civil). 13. Juntado o laudo aos autos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários remanescentes em favor do Sr. Perito e intimem- se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. 14. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para faze-lo, no prazo de dez dias. 15. Após, intime-se a re para manifestar nos autos, em dez dias, se persiste o interesse na produção da prova oral deferida, sob pena de reputar-se a desistência tácita. 16. Em sendo apresentados documentos novos pelas partes, intime-se a parte adversa para manifestação em cinco dias (CPC 398). Diligências e intimações necessárias. -Advs. NORMANO MATEUS MARCONDES KRENINSKI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

40. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0015828-66.2010.8.16.0001-LECY DA GRAÇA CABRAL x ONIX CENTRO HOSPITALAR-Defiro o pedido de fls. 182 e concedo a parte requerida o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2 da decisão de fl.180. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

41. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0017339-02.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x DIMAS JORGE PICCININ-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 09/02/2012, às 14:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição do mandado de R$ 49,50. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA

SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-0023435-33.2010.8.16.0001-ANTONIO ALBERTO KRAUSE e outro x BANCO ITAU S/A- Converto o julgamento em diligência. Isso porque, verifico a necessidade de dilação probatória para o deslinde do mérito posto a apreciação. 1. Em sede preliminar, o requerido suscitou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por falta da juntada dos extratos relativos a todas as contas e todos os períodos dos planos econômicos postulados com a inicial. O art. 396 do Código de Processo Civil delimita que "Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações." O artigo 283 do CPC, por sua vez, diz que a parte deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A indispensabilidade a que remete o dispositivo de lei não diz respeito ao fundamento fático da demanda, mas sim a propria propositura da ação. Os documentos indispensáveis serão aqueles havidos como pressupostos de desenvolvimento regular da ação, cuja juntada é rigor, sob pena de mácula à formação válida da relação jurídica processual. É o caso, v.g., da juntada de documento comprobatório da mora nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei n° 911/69, da memória discriminada dos cálculos nas execuções por quantia certa (art. 614, inciso II, do CPC) ou, ainda, do instrumento de mandato do advogado da parte, salvo as exceções da lei (art. 37 c/c art. 254, ambos do CPC). Não é possível confundir os documentos indispensáveis com aqueles tendentes a demonstrar o direito alegado. Um está atrelado à relação processual eo outro, ao mérito da demanda. A juntada dos primeiros é essencial, todavia, a dos l'iltimos, configura apenas ônus e não uma obrigação da parte e seu oferecimento pode ocorrer durante a instrução do feito sem prejuízo, ainda que a lei diga que o momento oportuno é o da petição inicial. Confira-se, a respeito o escólio de JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR : "Tem-se entendido que os documentos considerados pelo sistema como indispensáveis à propositura da ação classificam-se em: a) substanciais ou legais, isto é, exigência ex lege; e b) fundamentais, ou seja, aqueles que são reputados e constituem o fundamento da causa de pedir. 'A rigor, somente os documentos havidos como pressupostos da ação é que, obrigatoriamente, deverëo ser produzidos com a petição inaugural e com a resposta. Tratando-se de documentos não reputados indispensáveis à propositura da ação, conquanto a lei deseje o seu oferecimento com a inicial ou a resposta, não há inconveniente em que sejam exibidos em outra fase do processo, sem prejuizo do disposto no art 396 do CPC.'" Refuto, pois, a preliminar aventada. 2. Intime-se o banco réu para que traga aos autos os extratos das contas poupanças n,° 125.082502-1, relativo ao mês de junho de 1991, n.° 125.082165-4 e n.° 125.052984-8, relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de março de 1991, ou, comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 355 do mesmo diploma legal. Prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FABRICIO COIMBRA CHESCO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

43. COBRANCA (SUMARIO)-0030228-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO VILLE SANCTUAIRE x STELLA HELLER DE MATTOS e outro-1-Tendo em vista a não citação do requerido , necessario se faz redesignar audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, as 16:00 horas. Expeça-se novo mandado de citação.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas R$ 49,50 do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

44. COBRANCA (ORDINARIO)-0044687-92.2010.8.16.0001-CENTRO DE IMAGEM PILAR LTDA. - CIMAP x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- Vistos em saneador. 1. As circunstäncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, visto que ambas estiveram perante o Núcleo de Conciliação recentemente e não alcançaram um bom termo (cf. fl. 177). Assim, com fundamento no artigo 331, § 3", do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei n° 10.444/02), deixo de designar a audiencia preliminar, a qual implicaria desarrazoada paralisação do feito até sua realização. Sem prejuizo, as partes.poderão ofertar propostas de acordo por escrito nos autos e até mesmo chegar a um acordo na audiencia de instrução e julgamento. 2. Não há questões preliminares pendentes a analisar. Assim sendo, e afirmando-se a presença das condições de ação e pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) definir se a autora prestou os serviços que indica ter prestado, b) definir como era feita a composição dos valores dos serviços prestados. A fixação da controvérsia è realizada sem prejulzo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção das seguintes provas: 4.1. Pela autora (fls. 171/172): depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas. 4.2. Pela ré (fls. 173/174): depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, documental complementar e pericial. ..-.., - w.a e moquem, querendo, assistentes técnicos. 7. Com a juntada dos quesitos, notifique-se o perito nomeado para, na prato de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honotários, os quais setão pagos pela ré (a vigor da regra do art. 33 do CPC). 8. Após, intimem-se as partes para as manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em cinco diaa. Eventuais impugnações devem ser fundamentadas e instruidas, sob pena de rejeição ti minar. 9. Em nao havendo impugnação, intime-se a ré para depósito dos honorários periciais em det dias, sob pena de reputar-se a desistência na produção da prova pectclat. 10. Certincado o depósito, notifique-se o St. Perito para das inicio aos trabalhos, ficando autorizado a levantar 50% dos honorâtica depositadca. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais míornaçOes, cientifquem-se as pattes (aftigo 431-A do Código de Processo Civil). it. 3untado o laudo aos autos, expeça-se alvarà para levantemento dos honorários remanescentes em favor do 3s. Perito e intimem- se as partes para sobre ele se manitestarem, no prazo de cinco dias, 12. Em sendo requerido qualquer esciarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazedo, no prazo de det dias. 43. Após, intimem-se as partes para manifestarem nos autos, em dez dias, se persiste o interesse na produeño da prova oral deferida, sob pena de reputar-se a desistência tácita. 14. Em sendo apresentados documentos novos pelas partes, intime-se a parte adversa para manifestação em cinco dias (CPC 398). Di#gências e intimaçöes necessárias. -Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, PHILIPE FABRICIO DE MELLO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

45. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0050820-53.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL TORQUATO PADILHA x WAGNER DA SILVA OLIVEIRA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 132/227. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, LIVIA PEREIRA STEFANINI, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

46. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0057454-65.2010.8.16.0001-EDSON NOSSOL x CALÇADOS EWALDO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 50/64. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e RUI SCUCATO DOS SANTOS-.

47. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0066352-67.2010.8.16.0001-LAERCIO DA SILVA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir , esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma sob pena de indeferimento , manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANO FLAUZINO ZANGARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-0069248-83.2010.8.16.0001-SALIVAN MONTEIRO LEITE x TRACZ E MENDES LTDA e outro-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. E o pagamentos de custas remanecentes no importe de R$ 761,18, referente ao escrivão:R$684,44,distribuidor R$ 30,25, contador R$ 10,08, funrejus R$ 36,41.-Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

49. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005957-75.2011.8.16.0001-DEBORA RIBEIRO DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro o pedido de fl. 88. 1. Designo a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 17/01/2012, às 17:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

50. RENOVATORIA (SUMARIO)-0008345-48.2011.8.16.0001-VIVO S.A. x SÉRGIO BAPTISTA MACHADO-(despacho em resumo)- 1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 09/02/2012, às 14:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CLAUDIO VIEIRA CASTRO-.

51. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-0010479-48.2011.8.16.0001-OMAR RACHID FATUCH x HOTUSA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 103/192.-Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, CAROLINA CHAVES HAUER e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.

52. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-0010660-49.2011.8.16.0001-MOYSES GONÇALVES STOPPA x MIKAELA DECKER- Tendo em vista a não citação da requerida , necessário se faz redesignar audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2011, as 16;00 horas, expeça-se mandado de citação no importe de R $ 49,50.-Adv. GABRIEL ALEXANDRE VILLENA-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-0016535-97.2011.8.16.0001-DIRCEU FERNANDES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-(despacho em resumo)-Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento sob n° 825.564-1 interposto perante o tribunal de justiça , a qual deu provimento ao recurso . Assim , considerando referida decisão defiro a parte autora os beneficios da assistência judiciaria gratuita.- 1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 02/02/2012, às 13;30horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por

intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. -Adv. LUIZ GONZADA STREHL-.

54. EMBARGOS A ARREMATACAO-0017987-45.2011.8.16.0001-ALTAIR HUBIE e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS II-(Sentença): 1. Tratam-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência aos autos de ação de cobrança - em trâmite neste juízo sob o n° 72.307/2001 - em que os embargantes alegam, em apertada síntese, que tomaram conhecimento da arrematação do imóvel em que residem, a qual ocorreu em hasta pública, no dia 04 de abril de 2011, às 14:00 horas. A inicial foi instruída com documentos (fls.02/202). Analisando-se os autos principais, porém, verifica-se que, em que pese seja verdadeira a alegação da parte embargante acerca da ocorrência da arrematação do imóvel, o arrematante, Sr. Valter Hoffmann, em petição de fl. 175, requereu a retratacão da arrematacão, com fulcro no artigo 694, §1°, Ill, do CPC. Em decisão de fls. 190/191, este juízo, por entender estarem presentes tosos os requisitos necessários à invalidação da arrematação, deferiu o pedido de fl. 175. A fl. 192 foi expedido alvará autorizando o arrematante do imóvel a levantar o valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). O leiloeiro, Sr. Gilberto Fagundes dos Santos, foi intimado para depositar o valor recebido à título de comissão de leilão (R $ 2.000,00 - dois mil reais). A parte exequente foi intimada para que manifestasse de que forma desejava prosseguir na execução. Eo relatório. Passo a decidir. 2. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito inMuir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". Considerando a comprovação da invalidação da arrematação (decisão fls. 190/191 autos n° 72.307/2001) os presentes embargos à arrematação perderam seu objeto, o que conduz, consequentemente, à extinção do processo em razão da perda da causa intrínseca dos pedidos formulados na inicial. Deste modo, ocorrendo a perda do objeto no curso da demanda, inevitável o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. 3. POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito face à perda do objeto superveniente, o que faço com fulcro no art. 267, VI e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS GOMES DE BRITO e IDERALDO JOSÉ APPI-.

55. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (SUM)-0021402-36.2011.8.16.0001-PAMELA MORAIS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-(despacho em resumo)-Defiro o pedido antecipatorio formulado na inicial , determinando a expedição de oficio ao SERASA para que exclua a anotação questionada nesta demanda , no prazo de vinte e quatro horas.- 1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 02/02/2012, às 15:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

56. INTERDICAO-0023411-68.2011.8.16.0001-JOSEFINA PEREIRA DE SOUSA x JOAO BATISTA DA SILVA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça , na qual se noticia que o interditando não foi citado, pois encontra-se doente sem condições de axarar o seu ciente e tampouco comparecer á audiencia designada a fl.19, redesigno a audiência de exame e interrogatório para o dia 18/11/2011 as 17;00 horas, a ser realizada na residência do interditando a rua manoel aristides de farias ,465, nesta capital. -Adv. JOSIANE FRUET BETTINE LUPION-.

57. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0027879-75.2011.8.16.0001-CLEITON FRANÇA DE SOUZA x BANCO FIAT LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação juridica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 54, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo principio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mèrito (STJ. Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Entretanto, considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, beneilcio deferido à 11. 48, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL-.

58. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0028079-82.2011.8.16.0001-MARIA HELENA CAMPOS CARVALHO x MARIVETE SOARES ANTUNES e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta/mandado de citação. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

59. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0028114-42.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MOROSINI x BANCO REAL SANTANDER S A- intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos da parte autora de fls.57/75. -Advs. ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

60. DECLARATORIA (SUMARIO)-0030728-20.2011.8.16.0001-GISELE SIDNEY x MINUANO CAPITAL FOMENTO LTDA-(despacho em resumo).Defiro o pedido antecipatorio formulado na inicial , determinando a expedição de oficio ao SERASA para que exclua a anotação questionada nesta demanda , no prazo de vinte e quatro horas.-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 09/02/2012, às 16:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. IVONE STRUCK-.

61. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0031395-06.2011.8.16.0001-PERSONAL CENTER ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA x CONSTRUÇÕES AMAPÁ LTDA ME-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 09/02/2012, às 15:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

62. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0032580-79.2011.8.16.0001-CIRO BUFÃO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(despacho em resumo)-Defiro o pedido de justiça gratuita.1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 17/01/2012, às 16:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

63. COBRANCA (SUMARIO)-0038158-23.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APART x MARIA DA GLORIA BURGARDT SANTOS e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) promova a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, apresentando os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido (art. 282, inciso Ill, do CPC), sob pena de indeferimento do petitório inicial; b) regularizar sua representação processual, atendendo ao disposto no art. 12, inciso IX, do CPC, juntando ata de assembléia do condomínio, comprovando que MIRIAN PRUDENTE MENDES SANTOS é sua síndica; c) comprovar a legitimidade passiva, juntando aos autos matrícula do imóvel atualizada; d) adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir. No rito sumário não se admite o protesto genérico pela produção de provas e as partes devem indicar, na petição inicial e na contestação, respectivamente, as provas que pretendem produzir, devendo apresentar rol de testemunhas, caso pretendem produzir prdva oral nesse sentido, e, requerendo perícia, devem formular quesitos e indicar assistentes técnicos (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). Na hipótese de não atendimento desse comando no prazo assinalado supra, reputar-se-á a ocorrência da preclusão consumativa, não podendo mais a parte autora, posteriormente, suprir essa falta. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

64. SUMÁRIO-0039378-56.2011.8.16.0001-ANGÉLICA APARECIDA MARTINS MARSOLEKE x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS e outro-Defiro a parte autora os beneficios da assistência judiciaria gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 18/11/2011, às 16:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

65. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0039521-45.2011.8.16.0001-SILVIO CESAR KEPPEN x HDI SEGUROS S/A e outro-(Despacho em resumo): Considerando od documentos de fls. 55/71, defiro à parte autora os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 02.02.2012, às 14h30min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

66. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0041554-08.2011.8.16.0001-RUBENS CORRÊA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 17/01/2012, às 16:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil),

desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. RICARDO ALEX LAMB-.

67. ORDINARIA-0043142-50.2011.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x ADAO ZANETI DOS SANTOS LOG e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 92/111. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-0045778-86.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x JULIANA BARROS-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 09/02/2012, às 15:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

69. COBRANCA (SUMARIO)-0046391-09.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX x ANGELA MARTOS DA MAIA e outro-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 09/02/2012, às 13:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

70. ANULATORIA (SUMARIO)-0051421-25.2011.8.16.0001-ROMULO MEYER FILHO x RAUL BARBOSA FILHO - COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA-(despacho em resumo) - Defiro o pedido antecipatorio formulado na inicial , determinando a expedição de oficio ao 2° tabilionato de protesto e titulos de curitiba , para que seja baixado o apontamento questionado nesta demanda no prazo de vinte e quatro horas, independentemente de caução - 1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 02/02/2012, às 14:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO-.

CURITIBA, 24 DE OUTUBRO DE 2011
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 274/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00143	053408/2011
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00058	040432/2010
ADRIANA BASSO	00090	026264/2011
ADRIANA BERNO	00008	000798/2002
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00003	000703/1998
ADRIANA GAVAZZONI	00076	000633/2011
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00048	001899/2009
ADRIANO DALEFFE	00043	000848/2009
AFONSO RODEGUER NETO	00006	000192/2002
ALBERT DO CARMO AMORIM	00089	024873/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	00077	002590/2011
ALCEU GIESE	00012	001508/2003
ALCEU MACHADO NETO	00146	053543/2011
ALESSANDRA LABIAK	00022	000119/2007
ALESSANDRA SCHUTA	00006	000192/2002
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00013	000097/2004
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00046	001757/2009
ALEXANDRE CHEMIN	00015	000247/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00037	001277/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00075	000577/2011
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG	00074	073910/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00093	032261/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA	00033	000708/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00013	000097/2004
ANA LUIZA CAMARGO	00030	000278/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00064	059080/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00085	018758/2011
	00103	039351/2011
	00108	040955/2011
	00112	041484/2011
	00117	045414/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00047	001828/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA	00039	001743/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00119	046873/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00018	000314/2006
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00062	055724/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00065	062338/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00039	001743/2008
	00040	000119/2009
ANNA MARIA ZANELLA	00136	052168/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00030	000278/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00069	066872/2010
ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE	00003	000703/1998
ANTONIO MORIS CURY	00057	035397/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00151	054074/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00077	002590/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00062	055724/2010
	00063	056308/2010
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00077	002590/2011
BEATRIZ SANTI	00017	000103/2006
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00033	000708/2008
BLAS GOMM FILHO	00013	000097/2004
	00054	018142/2010
BRUNO CACHUBA BERTELLI	00077	002590/2011
BRUNO CAMPOS FARIA	00008	000798/2002
BRUNO WAHL GODERT	00080	006545/2011
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00122	047288/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00030	000278/2008
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00143	053408/2011
CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL	00003	000703/1998
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00095	032472/2011
	00100	036017/2011
	00105	039732/2011
	00106	039734/2011
CARLA MARIA KOHLER	00065	062338/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00011	000296/2003
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00151	054074/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00007	000526/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER	00088	024198/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00039	001743/2008
	00080	006545/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00006	000192/2002
CARMINO DONATO JUNIOR	00028	001375/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00097	033872/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00075	000577/2011
CARY CESAR MONDINI	00096	033218/2011
CELINA DITTRICH VIEIRA	00025	000844/2007
CESAR JUNIOR DAGOSTINI	00015	000247/2005
CEZAR AUGUSTO MACHADO	00146	053543/2011
CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA	00003	000703/1998
CLAUDIA MASSQUETTO	00100	036017/2011
CLAUDIANA AP.CORADINI FRANCO	00035	000906/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI	00049	001913/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00007	000526/2002
CLOVIS MOTTIN	00005	001475/1999
	00082	010673/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	000296/2003
	00022	000119/2007
	00100	036017/2011
	00105	039732/2011
	00106	039734/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00065	062338/2010
CRISTIAN MIGUEL	00130	051380/2011
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00123	047463/2011
DANIELA AVILA	00141	052510/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00025	000844/2007

DANIELE CARVALHO	00118	046143/2011
DANIEL GODOY JR	00023	000435/2007
DANIEL HACHEM	00010	000087/2003
	00014	001314/2004
	00032	000591/2008
	00042	000766/2009
	00091	027025/2011
DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA	00003	000703/1998
DANIELLE MADEIRA	00085	018758/2011
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA	00111	041191/2011
DEBORA CRISTINA VENERAL	00021	001469/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00009	001275/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES	00073	070498/2010
	00153	006381/0000
DIDIO MAURO MARCHESINI	00002	000671/1996
DORIS MARIA BATTISTELLA	00006	000192/2002
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA	00034	000739/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00018	000314/2006
	00066	064356/2010
EDUARDO MELLO	00033	000708/2008
ELENITA T. CERVO M. TEIXEIRA	00012	001508/2003
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00136	052168/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00094	032393/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00026	000950/2007
EVELISE MANASSES	00147	053758/2011
FABIANA PIMENTEL	00029	000157/2008
FABIANA SILVEIRA	00085	018758/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00086	019644/2011
FABIANE DE ANDRADE	00087	020290/2011
FABIANO SALINEIRO	00040	000119/2009
FABIOLA PAULA BEE	00048	001899/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00058	040432/2010
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	00012	001508/2003
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00006	000192/2002
FELIPE GOMES BATISTA	00125	048575/2011
FERNANDA EHALT VANN	00024	000459/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00013	000097/2004
FERNANDA REGINA VILAS BOAS	00023	000435/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00007	000526/2002
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00064	059080/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00011	000296/2003
	00022	000119/2007
FLAVIO WARUMBY LINS	00016	000460/2005
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	00067	064630/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00069	066872/2010
GENI NOEMIA OLECZINSKI	00120	046983/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00106	039734/2011
	00150	054023/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00141	052510/2011
GERSON REQUIAO	00056	025974/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00130	051380/2011
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	00052	010907/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00086	019644/2011
GRACIELA IURK MARINS	00126	049669/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00025	000844/2007
GUILHERME FRAZÃO NADALIN	00031	000354/2008
GUILHERME KRÜGER LIMA	00024	000459/2007
GUILHERME VIEIRA DONI	00017	000103/2006
GUSTAVO AMATO PISSINI	00034	000739/2008
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	00031	000354/2008
HARRY FRANCOIA	00024	000459/2007
HARRY FRANCOIA JUNIOR	00024	000459/2007
HELENA SPERANDIO MISURELLI	00092	027269/2011
HENRIQUE GUEBUR ARAUJO	00098	035356/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00106	039734/2011
INES ESTANISLAVA PUCCI	00115	044642/2011
INES ZORZATO DE MATOS BOGO	00137	052174/2011
IRINEU PALMA PEREIRA	00082	010673/2011
ITO TARAS	00090	026264/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00099	035731/2011
IVES FONSECA DA SILVA NETO	00003	000703/1998
JAIR APARECIDO AVANSI	00083	015987/2011
JAIR RIBEIRO	00003	000703/1998
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00041	000725/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	00081	010219/2011
	00142	052513/2011
JEFERSON WEBER	00053	017164/2010
JEFFERSON SUZIN	00062	055724/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00026	000950/2007
	00101	036229/2011
	00128	050264/2011
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00003	000703/1998
JOAQUIM MIRO	00047	001828/2009
JOELSON DOS SANTOS ROCHA	00015	000247/2005
JORGE DURVAL DA SILVA	00074	073910/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	000671/1996
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00045	001576/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00025	000844/2007
	00064	059080/2010
JOSE EDUARDO VICTORIA	00006	000192/2002
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	00129	051020/2011
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00031	000354/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00005	001475/1999
JOSE TORTATO SOBRINHO	00072	069424/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00060	044194/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI	00121	047145/2011
JUAREZ BORTOLI	00005	001475/1999
	00059	043796/2010
	00082	010673/2011
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON	00058	040432/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00079	004246/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00013	000097/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00061	053620/2010
KARYNA JOPPERT KALLUF	00006	000192/2002
KELLY KRÜGER CARVALHO	00008	000798/2002
KIRILA KOSLOSK	00017	000103/2006
KLAUS SCHNITZLER	00113	041542/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00017	000103/2006
LAUREMAR ANDERSON TALAMINI	00029	000157/2008
LEANDRO MENDES	00030	000278/2008
LEONARDO DA COSTA	00029	000157/2008
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO	00087	020290/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00102	038246/2011
	00110	041189/2011
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00012	001508/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00068	064701/2010
	00078	003539/2011
LIGIA GOEBEL	00007	000526/2002
LINDSAY LAGINESTRA	00026	000950/2007
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00029	000157/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00069	066872/2010
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ	00067	064630/2010
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE	00006	000192/2002
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00040	000119/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00016	000460/2005
LUIZ CARLOS CHECOZI	00001	000861/1994
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00059	043796/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00071	068796/2010
	00114	042706/2011
	00139	052270/2011
	00140	052275/2011
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00004	000783/1999
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00002	000671/1996
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	00119	046873/2011
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00054	018142/2010
MANOELA LAUTERT CARON	00020	001140/2006
MARCELO ANGELI	00006	000192/2002
MARCELO DE BORTOLO	00006	000192/2002
MARCELO DE ROCAMORA	00096	033218/2011
MARCELO RAYES	00039	001743/2008
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00102	038246/2011
	00110	041189/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	000314/2006
	00066	064356/2010
	00124	048382/2011
	00131	051761/2011
	00132	051764/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00003	000703/1998
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00036	001156/2008
MARCOS PAULO DA SILVA	00074	073910/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00034	000739/2008
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00109	041178/2011
MARCOS WACHOWICZ	00001	000861/1994
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00077	002590/2011
MARIA HELENA DE CASTRO	00025	000844/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00101	036229/2011
	00128	050264/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00138	052257/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00068	064701/2010
	00093	032261/2011
	00134	052096/2011
	00152	006380/0000
MARIA RITA FRANCO DALABONA	00052	010907/2010
MARINA BLASKOVSKI	00112	041484/2011
MARIO ROGERIO DIAS	00008	000798/2002
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	00001	000861/1994
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA	00144	053416/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00025	000844/2007
MAURICIO HILARIO SANCHES	00038	001280/2008
MAURICIO KAVINSKI	00079	004246/2011
MAURICIO MARQUES CANTO	00035	000906/2008
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00003	000703/1998
MAURO CURY FILHO	00019	001027/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00050	001954/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00037	001277/2008
MAURO SOMACAL	00070	068426/2010
MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00033	000708/2008
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00057	035397/2010
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00050	001954/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO	00039	001743/2008
	00080	006545/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00064	059080/2010
MIEKO ITO	00044	001135/2009
	00049	001913/2009
	00127	050166/2011
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00136	052168/2011
MILENE CRISTINE NADER	00003	000703/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00046	001757/2009
	00056	025974/2010
MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL	00047	001828/2009
MÔNICA G. PETRY MORELLI	00136	052168/2011
MUNIR GUéRIOS FILHO	00013	000097/2004
MURILO CELSO FERRI	00094	032393/2011
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00141	052510/2011
NEIMAR BATISTA	00048	001899/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00004	000783/1999
NEWTON AMARAL FERREIRA	00027	001113/2007
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00071	068796/2010

NORBERTO TARGINO DA SILVA	00107	040733/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00008	000798/2002
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00034	000739/2008
OSEIAS DE CARVALHO	00057	035397/2010
OSEIAS MARTINS BARBOZA	00035	000906/2008
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00092	027269/2011
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	00039	001743/2008
PATRICIA LISE	00060	044194/2010
PATRICIA PIEKARCZYK	00016	000460/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00022	000119/2007
	00095	032472/2011
	00130	051380/2011
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00015	000247/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00030	000278/2008
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK	00087	020290/2011
PAULO ROBERTO JENSEN	00072	069424/2010
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	00034	000739/2008
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CA	00126	049669/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00066	064356/2010
	00104	039637/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00126	049669/2011
PEDRO HENRIQUE PICCO	00030	000278/2008
PEDRO VIEIRA CESAR	00025	000844/2007
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00149	053947/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00116	045229/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00133	051912/2011
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752	00081	010219/2011
	00142	052513/2011
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00118	046143/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	000087/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00083	015987/2011
REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA	00017	000103/2006
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00025	000844/2007
RENATO MARCON	00086	019644/2011
RHODRIGO DEDA GOMES	00087	020290/2011
RICARDO LOMBARDI THURONYI	00087	020290/2011
ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS	00024	000459/2007
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS	00077	002590/2011
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00076	000633/2011
ROBINSON KORNEHULK	00040	000119/2009
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00019	001027/2006
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00062	055724/2010
	00063	056308/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00019	001027/2006
RODRIGO LUIS CARDOSO	00087	020290/2011
RODRIGO POZZOBON	00024	000459/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA	00015	000247/2005
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00135	052104/2011
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO	00014	001314/2004
ROSANGELA CORRÊA	00093	032261/2011
	00134	052096/2011
	00152	006380/0000
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00068	064701/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00011	000296/2003
RUI FERREIRA CAMPOS	00145	053535/2011
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00025	000844/2007
SERGIO PAULO BARBOSA	00055	023493/2010
SERGIO SCHULZE	00085	018758/2011
	00103	039351/2011
	00108	040955/2011
	00112	041484/2011
	00117	045414/2011
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00003	000703/1998
SILVIA CARINE TRAMONTIN RIOS	00023	000435/2007
SILVIO BRAMBILA	00133	051912/2011
SIMONE GONZALEZ MACEDO	00013	000097/2004
SIMONE MARIA MULUCELLI PINTO SCHELLENBER	00074	073910/2010
SIMONE MARQUES SZESZ	00127	050166/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00053	017164/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00084	017402/2011
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	00126	049669/2011
SUZANA CORREA ARAUJO	00006	000192/2002
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	00028	001375/2007
TEREZINHA RESENDE CARULA	00021	001469/2006
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS	00050	001954/2009
THIAGO LUIZ PONTAROLLI	00077	002590/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00049	001913/2009
VALDEMAR HARTJE	00051	000336/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00113	041542/2011
VERONICA NONATO CAVALLARI	00148	053863/2011
VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00054	018142/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA	00059	043796/2010
	00082	010673/2011
VITORIO KARAN	00010	000087/2003
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00031	000354/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00056	025974/2010
WALTER JOSE DE FONTES	00071	068796/2010
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	00017	000103/2006
YURI PEREIRA FIALHO	00040	000119/2009
ZORAIDE BATISTELA	00013	000097/2004

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-861/1994-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x SERGIO LUIZ RIBEIRO BECKER-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. -Advs. MARCOS WACHOWICZ, LUIZ CARLOS CHECOZI e MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CLOVIS MAGNONI FILHO e outro- Determino a suspensão do processo na forma do art. 265, II do CPC, até o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes. Após, voltem para extinção. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e DIDIO MAURO MARCHESINI-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-703/1998-BARIGUI VEICULOS LTDA x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA e outros- Expeça alvara com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Acerca da atualização do debito, remetam-se os autos ao contador para que promova a atualização dos valores, bem coo sua cota no calculo, com base tão somente na decisão prolatada. -Advs. JAIR RIBEIRO, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL, MILENE CRISTINE NADER, ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, IVES FONSECA DA SILVA NETO, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA e CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1999-IRIS ERICA KOEHLER BIGARELLA x REI DOS CALÇADOS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPON-1475/1999-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES MOTOR x ILDA BATISTA MACIEL-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-192/2002-ALBA APARECIDA BONETTE x EXPRESSO MERCURIO S/A e outros- A requerida para que comprove nos autos o envio do oficio de citação de fls. 755. -Advs. DORIS MARIA BATTISTELLA, ALESSANDRA SCHUTA, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, KARYNA JOPPERT KALLUF, MARCELO DE BORTOLO, SUZANA CORREA ARAUJO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, MARCELO ANGELI, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE EDUARDO VICTORIA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, MARCELO DE BORTOLO e SUZANA CORREA ARAUJO-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-526/2002-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x IVANHOE JOHNSON e outros- Ciencia as partes das decisões de fls. 379/379 verso e 390/390-verso. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e LIGIA GOEBEL-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-798/2002-GEDSON FLESCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o pedido de fls. 613, posto que ao recurso de agravo de instrumento interposto não foi atribuido efeito suspensivo. Remetam-se os autos ao distribuidor para anotação da nova fase processual. Após, voltem para penhora online. -Advs. ADRIANA BERNO, MARIO ROGERIO DIAS, KELLY KRÜGER CARVALHO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1275/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x INTER SIGNS COMUNICACAO LTDA e outro- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, uma vez que realmente houve a omissão na decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de que, recolhidas as custas, expeça oficio a Delegacia da Receita Federal para que forneça a copia das tres ultimas declarações de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate ulterior deliberação. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-87/2003-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao credor para que se manifeste acerca do depósito realizado pelo em cinco dias. -Advs. VITORIO KARAN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-296/2003-BANCO FINASA BMC S/A x WALKIRIA MAGALHAES RIBEIRO- A requerente para que junte aos autos copia do acordo anunciado no petitorio de fls. 216, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1508/2003-ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANA e outro- 1 - Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos sobre os créditos em favor da executada, oriundos da ação trabalhista, formulado na fase de cumprimento de sentença, visando o recebimento de R$ 4.078,29 (quatro mil e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), oriundos dos honorários advocatícios sucumbenciais. Entende-se que o pedido não comporta deferimento. Isto porque, nos termos do disposto no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: "IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3° deste artigo." Assim, é inegável que os créditos provenientes da reclamatória trabalhista são impenhoráveis, em razão da sua natureza alimentar. Por fim, apesar dos honorários advocatícios, inclusive, sucumbências também possuírem natureza alimentar, tais créditos não se sobrepõem às verbas alimentares de natureza trabalhista, cuja penhora podera recair apenas quando destinada a alimentar parentes e dependente econômicos. 2 - Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos. -Advs. ELENITA T. CERVO M. TEIXEIRA, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e ALCEU GIESE-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-97/2004-ARGOS FAYAD e outros x CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDES LIMA e outro-Recolhidas as custas, expeça alvara em favor do credor, com o prazo de noventa dias, conforme requerido. -Advs. ZORAIDE BATISTELA, MUNIR GUéRIOS FILHO, SIMONE GONZALEZ MACEDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JULIO CESAR GOULART LANES, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000669-93.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DISPARTEX CONFECCOES LTDA e outros-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-247/2005-AGIE CHARMILLES LTDA x TEAM ROBOTICA IND.TEC.ELETR.AUTOM.MACCAN.LTDA.-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. CESAR JUNIOR DAGOSTINI, JOELSON DOS SANTOS ROCHA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA e ALEXANDRE CHEMIN-.

16. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-460/2005-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. x GERMINAL POCA e outros- 1 - Apesar dos desencontros ocorridos nos presentes autos, constata-se que o feito já foi regularizado, e ainda, as quantias devidas ao exeqüente, referente às custas processuais e honorários de sucumbência já estão disponíveis e, inclusive, já foram expedidos os referidos alvarás de levantamento (fls. 532 e 533). 2 - Tendo em vista que os alvarás encontram-se à disposição do exeqüente e ainda estão dentro do prazo de validade (noventa dias), intime- se, novamente, o exeqüente para efetue a sua retirada e, assim, possa ver satisfeito o seu crédito. 3 - Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido extinção da fase de cumprimento de sentença, mediante o pagamento (fls. 529). -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e FLAVIO WARUMBY LINS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-103/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUACU x ANTONIO ADIR VAZ e outro-Ao credor para que se manifeste acerca da proposta de fls. 216, em cinco dias. -Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, WILLIAN HUMBERTO STIVAL e GUILHERME VIEIRA DONI-.

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-314/2006-BANCO ITAU S/A x LUCIANO DE BARROS OLIVEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1027/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x AGUINALDO MARQUES CORDEIRO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e MAURO CURY FILHO-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-1140/2006-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR - UNIEXP x GLAUCY MARI DE CASTRO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

21. INTERDIÇÃO-1469/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIR PRZYZIEMIRSKI- Defiro o pedido de substituição de curador. Nomeio como curador a Sra. Leandrina Barbosa, que devera comparecer a esta serventia no prazo de cinco dias para firmar o termo de curadoria. Outrossim, expeça mandado de registro de sentença de substituição de curatela para averbação junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais competente. A servantia para que envie copia da certidão de nascimento do interditado, para que se proceda o comunicado de interdição no registro civil. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e DEBORA CRISTINA VENERAL-.

22. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001892-76.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELADIO VOIDALESKY-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/2007-D.T.N. - EMPREENDIMENTOS, INCORP. E PARTICIPAÇÕES x DEMARCO VEICULOS LTDA - ME e outros- Ao credor para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JR, SILVIA CARINE TRAMONTIN RIOS e FERNANDA REGINA VILAS BOAS-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000919-24.2007.8.16.0001-COCELPA CIA CELULOSE E PAPEL DO PARANA x SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA- Recolhidas as custas, esxpeça alvara em favor da credora, com prazo de 90 dias. -Advs. GUILHERME KRÜGER LIMA, HARRY FRANCOIA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS, FERNANDA EHALT VANN e RODRIGO POZZOBON-.

25. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-844/2007-VERA MARIA RAISEL e outros x BANCO BRADESCO S/A- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Compulsando-se os autos, verifica-se que o prazo de 30 dias para manifestação da executada, não se encerrou. Entretanto a ré se manifestou requerendo a homologação do cálculo, expedição de alvará e extinção do feito. 1- Primeiramente, faz-se necessário a intimação das partes que se manifestem em 05 dias, sobre a conta geral apresentada pela contadoria. 2- Decorrido prazo supra, voltem conclusos para Decisão Interlocutória. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, CELINA DITTRICH VIEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-950/2007-MANOEL CARLOS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se as informações fo TJ com relação a que efeito sera recebido o recurso. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

27. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1113/2007-MARISA DA COSTA x VALDECIR MILENO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA-.

28. INVENTÁRIO-1375/2007-GERMANO SALVADOR GRECA x ARAMIS FERNANDES GRECA- Concedo novo prazo de dez dias para a inventariante cumprir integralmente a cota ministerial. Após, vista ao MP. -Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e CARMINO DONATO JUNIOR-.

29. ALVARA JUDICIAL-157/2008-ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR- Recolhidas as custas, expeça o competente alvara judicial. -Advs. LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LAUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-278/2008-PAULO DA SILVEIRA DIAS JUNIOR x CECILIA MARIA BRANCO- A requerente para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA LUIZA CAMARGO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, LEANDRO MENDES e PEDRO HENRIQUE PICCO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-354/2008-ROSSANA CARVALHO DA ROSA x GUILHERME MILNITSKY e outro- A requerente para que se manifeste acerca da certidão acostada as fls. 167, em cinco dias. -Advs. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, GUILHERME FRAZÃO NADALIN e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-591/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO ADRIANO AYRES-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-708/2008-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SCHAIA CHAPIRA- A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação para impugnação. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-739/2008-AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENT CIA LTDA e outros x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada ha para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA, GUSTAVO AMATO PISSINI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

35. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR-906/2008-MARIA DA CONCEICAO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA e outros x JULYANA DE FREITAS OLIVEIRA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -- Designado o dia 23 de novembro de 2011 as 14:45 horas, para a oitiva das testemunhas Aparecida de Freitas Faria e Maria Aisna Freitas Faria Mota, conforme consta do oficio juntado as fls. 1488. -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA, CLAUDIANA Ap.CORADINI FRANCO e MAURICIO MARQUES CANTO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1156/2008-BANCO SANTANDER S/A x COLLECTION COM. DE VEICULOS LTDA - INDYCAR e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1277/2008-MOISES CORDEIRO DA TRINDADE x UNIBANCO UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recolhidas as custas, expeça alvara com prazo de noventa dias, em favor do credor. De acordo com o art. 915, paragrafo terceiro, cabe julgmaento antecipado da 2ª fase da prestação de contas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1280/2008-DICOPESA IMPORTAÇAO E COM. DE ACRILICOS LTDA x VIDRACARIA SENCA LTDA - ME- 1 - Infere-se dos autos que, às fl. 100 foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Após, a autora continuou as buscas destinadas a localizar o endereço do réu. Chamado o feito a ordem (fl. 150), determinou-se que "(...) não há mais o que se diligenciar nos autos, haja vista que já foi sentenciado. Assim, tendo em vista que a sentença já transitou em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor" (f I. 150). 2 - Na sequencia, a autora apresenta manifestação no sentido de que houve equívoco do magistrado, pois foram determinadas diversas providências com a finalidade de localizar a empresa ré, mesmo após a extinção do processo. Além disso, afirma que a extinção do processo so e cabível após a intimação pessoal do interessado para dar andamento ao feito e, ainda, depende de prévio requerimento do réu, nos termos da Súmula n° 240 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, requereu a reconsideração da decisão. 3 - Em que pese a insurgência da autora, entende-se que o instrumento processual utilizado, qual seja, pedido de reconsideração, não se presta para o fim almejado, qual seja, reforma da sentença, já transitada em julgado nos presentes autos. Além disso, constata-se que o patrono da autora foi devidamente intimado da sentença de fls. 100, conforme se infere da certidão de publicação e prazo de fis. 115, sem que, oportunamente tenha interposto o recurso apropriado. Ademais, as manifestações subseqüentes, na tentativa de localizar o endereço do réu foram realizadas de forma equivocada, eis que o processo já havia sido extinto, razão pela qual, às fl.150, o feito foi chamado à ordem e sanadas as irregularidades até então praticadas. Assim, diante de tais razões, nada a que ser reconsiderado, devendo ser cumprida, integralmente a determinação contida às fls. 150. -Adv. MAURICIO HILARIO SANCHES-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0003185-47.2008.8.16.0001-ACO MINERACAO LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL- recolhidas as custas, expeçam-se alvaras conforme requerido as fls. 373/374. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO RAYES-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-119/2009-ROBERTA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ciencia as partes face o contido na certidão de fls. 371. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNEHULK, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FABIANO SALINEIRO e YURI PEREIRA FIALHO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-725/2009-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x YOSHIMITU IKARIMOTO- Recolhidas as custas, expeça alvara em favor da credora, para que efetue o levantamento do valor de fls. 67, com o prazo de 90 dias. Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-766/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-848/2009-MARIO LUIZ FERREIRA e outros-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. ADRIANO DALEFFE-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1135/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILSON LINS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MIEKO ITO-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1576/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SIDINEI RAMOS SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004339-66.2009.8.16.0001-ANA MARIA FERREIRA e outro x SEGURADORA LIDER - DVAT- A requerida para que efetue o recolhimento das custas finais, em conformidade com o calculo de fls. 168, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1828/2009-ANTONIO MOLINARI PINTO e outros x OI - BRASIL TELECOM S.A- A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

48. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1899/2009-ROZA AZOLIN BUDEL x GLACI SANCHES MION-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN, NEIMAR BATISTA e FABIOLA PAULA BEE-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1913/2009-BANCO HSBC DO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA e outros- ...Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e determino o desbloqueio do vbalor de R$ 675,15 penhorado na conta corrente 423-3, agencia 0824 da CEF em nome da embargante. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1954/2009-TANIA MARA DE LIMA x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA CURITIBA- Tendo em vista o erro material na decisão de fls. 245, hei por bem revoga-la. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000336-34.2010.8.16.0001-ANA CLARA BRUSCHI x BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. -Adv. VALDEMAR HARTJE-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0010907-64.2010.8.16.0001-JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA- Aoréu para que comprove o envio das cartas de intimação. -Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA e MARIA RITA FRANCO DALABONA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0017164-08.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO BONAT x PEDRO MITSO NAKAMURA-Tendo em vista que o requerido citado por Edital não se manifestou nos autos, nomeio-lhes curadora Dra. Sonia Itajara Fernandes, que devera ser intimado pessoalmente para apresentar defesa no prazo legal. Ademais, ante a ausencia das partes na audiencia designada para o dia 23 de setembro de 2011 as 16:15 horas, para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa redesigno o dia 09 de dezembro de 2011 as 14:30 horas. Expeça carta de intimação. -Advs. JEFERSON WEBER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018142-82.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 36/37, restituindo o prazo para a parte executada. Abra-se vista dos autos pelo prazo de dez dias para a executada. -Advs. BLAS GOMM FILHO, VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-0023493-36.2010.8.16.0001-VIOLETTE ZAHI MERHEB CALIXTO-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. SERGIO PAULO BARBOSA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0025974-69.2010.8.16.0001-MAURO MIGUEL LINDOLFO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- A parte interessada para que complemente o pagamento das custas afim de totalizar o montante constante no calculo de fls. 164. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0035397-53.2010.8.16.0001-REINALDO SOARES DA SILVA e outro x TERCILIO RIBEIRO DA CUNHA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS e ANTONIO MORIS CURY-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0040432-91.2010.8.16.0001-RAQUEL MARIA ROMANECH DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- O extrato juntado pelos requerentes trata-se do seguor em grupo contratado pela empresa estipulante (empregadora do segurado), não discriminando as importancias seguradas em caso de obito para cada funcionario. Por outro lado, os mesmos informam tratar-se do unico documento em posse do empregador contratante. Dessa forma, defiro o prazo de 15 dias para que o reclamado junte aos autos documento que comprove o valor correto, conforme requerido as fls. 128/129. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043796-71.2010.8.16.0001-JAMES LUIZ ARAUJO GOMIDE x JULIANA SALETE GRACIANO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0044194-18.2010.8.16.0001-CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ANDREA PAULA LISE MUELLER-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e PATRICIA LISE-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053620-54.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CARLOS FERNANDO DEOS SANTOS-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055724-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J.F. PORTAS AUTOMATICAS LTDA e outros- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e JEFFERSON SUZIN-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056308-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KARISMAN REPRES. COM. SIST. ELETR. LTDA-ME e outros-Tendo em vista a petição de fls. 80, bem como as tentativas frustradas do requerido em obter bens passiveis de penhora, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059080-22.2010.8.16.0001-EZIQUIEL DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar ilegal a cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados;D) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; E) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; F) Considerar inaplicável o Método Gauss; G) Reconhecer a caracterização da mora tendo em vista não ter sido cumprido os requisitos necessários para tanto, tais como a revisão contratual de cláusulas abusivas juntamente com o depósito dos valores entendidos como incontroversos. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0062338-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x ISOEL LOURENCO MIRANDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064356-34.2010.8.16.0001-LUCIMERE ESTRADA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. ALVARÁ JUDICIAL-0064630-95.2010.8.16.0001-GABRIELLY VERA LUCIA TAVEIRA x MAURICIO DE BRITTO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 244,40, distribuidor R$ 40,32 e Taxa Judiciaria R$ 28,39, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064701-97.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA PANCERI DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066872-27.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LINHA VERDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068426-94.2010.8.16.0001-LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E IND. x KOMPATSCHER & CIA LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO SOMACAL-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0068796-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCIMARA FIDENCIO-A parte interessada, para

que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

72. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0069424-62.2010.8.16.0001-JAMIR CARLOS GAI e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. JOSE TORTATO SOBRINHO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0070498-54.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0073910-90.2010.8.16.0001-VERGILIO ATOLINI JUNIOR e outro x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Infere-se dos autos que Vergílio Atolini Junior e Manoela Mendonça Carneiro ajuizaram em 23.12.2010 a presente ação de rescisão contratual em face de Cima Engenharia e Empreendimento Ltda. Alegam, em apertada, síntese que: venderam o imóvel de matrícula n° 39.648 do Cartório de Registros de Imóveis da 1a Circunscrição Imobiliária de Curitiba, mediante o pagamento de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) em 13.11.2009 e a apresentação da escritura pública; somente em 12.03.2010 a requerida cumpriu com suas obrigações, registrando o imóvel em seu nome, razão pela qual pugnam pela rescisão do contrato. Já a ré Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda ao contestar a ação, noticia que ajuizou em 27.10.2010 ação ordinária em face dos autores alegando que o imóvel de matrícula n° 39.648, ou seja, o mesmo objeto de discussão nos presentes autos, só foi levado a registro em 13.03.2010 por culpa exclusiva do vendedor, no caso os autores, visando, desta forma a obtenção de declaração de cumprimento da sua obrigação, conforme demonstra cópia da petição inicial de fls. 85/101. Mostra-se, portanto, que a existência de ações envolvendo a mesmas partes e a mesma causa de pedir acarreta o evidente o risco de decisões conflitantes, a justificar o reconhecimento da conexão entre ambos os feitos, nos termos do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em consonância com a regra contida no art. 106 do Código de Processo Civil, torna-se prevento aquele que despacho em primeiro lugar, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 17a Vara Cível deste Foro Central (fl. 221), com as nossas homenagens. Procedam-se as anotações necessárias. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MULUCELLI PINTO SCHELLENBERG-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000577-71.2011.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO FRANDSEN SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CAROLINE AMADORI CAVET-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0000633-07.2011.8.16.0001-JEFFERSON PEDRO FERREIRA x JOAO CARLITO MIKATOWICZ-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e ADRIANA GAVAZZONI-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002590-43.2011.8.16.0001-14 ZERO 9 MARKETING E COMUNICACOES LTDA x BCS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro- Indefiro o pedido, haja vista que nestes autos não há ordem de desocupação ou mandado a ser desentranhado ou expedido, sendo que estão nos autos principais. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 723. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, BRUNO CACHUBA BERTELLI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003539-67.2011.8.16.0001-WELISON ALVES WALTER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0004246-35.2011.8.16.0001-TATIANE CRISTINE AGUEDA x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e MAURICIO KAVINSKI-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0006545-82.2011.8.16.0001-FATIMA MOTTIN x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. BRUNO WAHL GODERT, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0010219-68.2011.8.16.0001-PURKOTT E MOLETTA LTDA (ALIANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO) x JOAO LUIS LOPES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752-.

82. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0010673-48.2011.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x JULIANA ALBANO JULIANI e outro-Tendo em vista que o AR de fl. 124, foi recebido por pessoa diversa do réu, ao autor para que de regular prosseguimento ao feito no prazo legal. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0015987-72.2011.8.16.0001-AMBROSIO PIROVOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017402-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDEMAR ANNUSECK-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018758-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CHEILA PATRICIA DE SOUZA- 1 - Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em face de Cheila Patrícia de Souza. 2 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são: cobrança de valores não pactuados, entre elas a taxa de juros e taxa de abertura de credito e a descaracterização da mora. 3 - Inexistem preliminares a serem apreciadas. 4 - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DANIELLE MADEIRA-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0019644-22.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES FERREIRA e outro x TRANSPORTES SUPER JA LTDA-ME- Ao devedor para que comprove, mediant certidão, em qual efeito foi o recebimento do recurso de apelação no Tribunal de Justiaç, haja vista que o exame de admissibilidade é bifasico. Após, voltem. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e RENATO MARCON-.

87. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0020290-32.2011.8.16.0001-PURUBA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA x RODRIGO LUIS CARDOSO e outro- O pedido de fl. 417 não pode ser atendido. Conforme artigo 246 da Lei dos registros Publicos, as averbações são permitidas nos casos expressamente previstos em lei. O pedido dos autos não tem previsão legal para averbação. A publicidade pretendida deve ser buscada por outra via legal que a permitida. Ciencia ao autor sobre fls. 419 e seguintes. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RICARDO LOMBARDI THURONYI, RHODRIGO DEDA GOMES, LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, RODRIGO LUIS CARDOSO e FABIANE DE ANDRADE-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024198-97.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ NUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Reporto-me a decisão de fls. 69. A requerente para que comprove documentalmente nos autos a sua situação financeira (copia completa da declaração de imposto de renda, helerites, certidão do detran, etc...), no prazo de dez dias. Outrossim, observo que a inercia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contraria ao alegado pela parte. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024873-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JACOB ALVES FERREIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0026264-50.2011.8.16.0001-RUMMOBAT COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x ELIAS DA SILVA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto

no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, a requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls. 38/44, no prazo de dez dias. Após, voltem. -Advs. ITO TARAS e ADRIANA BASSO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027025-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONVENIENCIAS NOVA AURORA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027269-10.2011.8.16.0001-ALEXSANDRO CARDOSO x GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA-Concedo a autora a reabertura do prazo recursal referente a decisão de fls. 404. A autora para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 406/480, no prazo de cinco dias. -Advs. HELENA SPERANDIO MISURELLI e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032261-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GLADYS ESTHER RIOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032393-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AMORTECE AUTO AMORTECEDORES LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032472-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS PAIXAO DE ALMEIDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033218-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x DANIEL ELISON GARCIA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0033872-02.2011.8.16.0001-CLEVERSON SANTOS DE MOURA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista que o pedido de assistencia judiciaria gratuita foi indeferido e a parte foi intimada para efetuar o pagamento das custas e não efetuou, no prazo que lhe foi assinalado. Deste feita determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

98. INTERDIÇÃO-0035356-52.2011.8.16.0001-MARLY MEYER DE ARAUJO x JULIANO AUGUSTO MEYER DE ARAUJO e outro- As partes para que tomem ciencia da cota ministerial de fls. 63. -Adv. HENRIQUE GUEBUR ARAUJO-.

99. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035731-53.2011.8.16.0001-BATEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AMERICAN CAR RENTAL CORPORATION LTDA- O pedido de fls. 94 será analisado em saneamento. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0036017-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VALDOCI FLORES MACHADO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CLAUDIA MASSQUETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036229-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA MAGMA LTDA- A requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038246-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALE DA PIZZA COMERCIO LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039351-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x AURELIO DA SILVA NETO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0039637-51.2011.8.16.0001-ROSEVALDO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S/A e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039732-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO WILLIAM FARIAS DA SILVA- Ao autor para que junte copia do acordo nos autos para posterior homologação. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0039734-51.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO TADASHI YAGURA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040733-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DEIVID SANTOS DE CARVALHO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040955-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JESSICA CRISTINA PECUCH-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041178-22.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS CONSTANTINO x CARRIER VEICULOS LTDA-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, observo que a inercia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contraria ao alegado pela parte. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041189-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x R.R FALEIRO SERVICOS e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041191-21.2011.8.16.0001-ALESSANDRA REGINA DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041484-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FRANCISCO DE ASSIS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARINA BLASKOVSKI-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041542-91.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIO JOSE ULLER-A parte interessada, para que se manifeste

sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042706-91.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUIZ CARLOS SALVINSKI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0044642-54.2011.8.16.0001-CLAIR INES VILETTI SUSIN e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0045229-76.2011.8.16.0001-DAYANE DE LEAO JOAO x BANCO FINASA S/A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, caso já exista anotações junto ao SERASA para que retire a anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de multa. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045414-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FABIO MOREIRA DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

118. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046143-43.2011.8.16.0001-VERA LUCIA BOMFIM CAMPOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A requerente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 41, juntando aos autos a declaração completa do imposto de renda, no prazo de dez dias. Após, voltem para analise do pedido de justiça gratuita. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046873-54.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhes atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetivel de causar grave dano de dificil ou incerta reparação ao executado, e ainda, por não estar a execução garantida com penhora. Ao embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

120. AÇÃO MONITÓRIA-0046983-53.2011.8.16.0001-CRONUS FOMENTOS MERCANTIL x SUELI DAS GRACAS CALABRESE-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. GENI NOEMIA OLECZINSKI-.

121. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047145-48.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x LUIZ CARDEN SOARES DE JESUS-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

122. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0047288-37.2011.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA DA SILVA GOMES ISAC x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES-.

123. AÇÃO DE DESPEJO-0047463-31.2011.8.16.0001-SOELI RODRIGUES DE FREITAS PLANTIKOW x PAULO DE BRITO e outros- 5. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela com o fim de expedir mandado de despejo em desfavor do réu, pelos motivos acima descritos. 6. Ademais, diante da peça inicial o autor alega que o réu sublocou o imóvel, assim conforme § 2°, do artigo 59 da lei 8245/1991 deverá ser os sublocatários citados da presente ação e agir, se querendo, como assistentes. 7. Por derradeiro, haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas pauta e, com supedâneo nos prmcipios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessaria a conversao deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. 8. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 9. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

124. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0048382-20.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LOPES DOS SANTOS-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

125. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0048575-35.2011.8.16.0001-RONI ANDERSON PETERS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. FELIPE GOMES BATISTA-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049669-18.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO ABC DO BRASIL S/A- Entendo não ser cabivel reconsideração da decisão de fls. 325/327, pois a mesma foi fundamentada e analisada. Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 342/350, eis que o mesmo não merece provimento. -Advs. GRACIELA IURK MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA-.

127. AÇÃO MONITÓRIA-0050166-32.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPARAY LTDA e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050264-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051020-26.2011.8.16.0001-REVAL REFLORESTADORA VALE AZUL LTDA x VALOREM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

130. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0051380-58.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RUTH ANISIA NOGUEIRA DA SILVA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051761-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS PATITUCCI JUNIOR-ME-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051764-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO DA ROSA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

133. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051912-32.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x EDVALDO ANTERO DA SILVA e outro- I - Cuida-se de Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, com tutela antecipada para reintegração da posse, onde a Autora aduz que: a) os réus adquiriram, através de cessão de contrato de compra e venda, o imóvel descrito na exordial, em 11/01/200 e desde 20/04/2004 deixaram de pagar as parcelas contratadas e manejam a presente ação buscando a concessão de liminar para conceder a reintegração de posse do imóvel. II Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a oportunidade de defesa pelos Réus. III -- Registro que a apreciação após a contestação não implica em negativa da liminar como impende verdadeira antecipação da pretensão, de boa cautela resulta a posição judicial, mormente porque se trata de prazo rápido que não macula a celeridade do atendimento da Autora. IV - Citem-se os Reclamados para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem resposta, com as advertências da lei. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052096-85.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MENDES E TABORDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

135. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0052104-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIE SABA MOUCHBAHANI-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052168-72.2011.8.16.0001-ADILSON GAÇA TOLEDO x JEAN MARCELO GAEVICZ- Concedo ao credor o prazo de cinco dias para que promova o recolhimento das custas para citação do devedor. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, ANNA MARIA ZANELLA e MÔNICA G. PETRY MORELLI-.

137. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0052174-79.2011.8.16.0001-ADILSON ALVES x HERTA HANKE-Diante da noticia de que o falecido deixou testemento, concedo aos requerentes o prazo de cinco dias para que, promovam a abertura para registro, por dependencia a estes autos, do testamento deixado pelo falecido. -Adv. INES ZORZATO DE MATOS BOGO-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052257-95.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

139. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052270-94.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROSANGELA DE LOURDES MOREIRA RODRIGUES-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

140. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0052275-19.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA DE SOUZA JORGE MENDONCA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

141. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0052510-83.2011.8.16.0001-MARIA DE NARDIN x JOSIBERTO RODRIGO e outro- O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela ser apreciado após oportunizado o contraditório. Citem-se, por edital com prazo de vinte dias eventuais interessados, para que apresentem contestação, querendo, no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Citem-se os requeridos, bem como, também, por carta com AR/MP, os confrontantes nominados na inicial para que apresentem defesa, em idêntico prazo, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil, desde que comprovado o re lhimento das custas de postagem. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para manifestar seu interesse no presente feito, desde que comprovado o recolhimento das custas de postagem. Intime-se o Ilustre representante do Ministério Público. A parte para que antecipe as custas para expedição de edital.-Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052513-38.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x ROSA MARIA LEAO- Indefiro o requerimento liminar, porquanto, pretendendo o credor se valer de bloqueio anteriormente a citação devera se valer em ação propria. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752-.

143. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053408-96.2011.8.16.0001-BRUNO COSTA CICHON x CREFISA S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053416-73.2011.8.16.0001-MARINILSE LOIOLA BOMFIM GONCALVES x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053535-34.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO LOPES DA SILVA x FABIO JUNIOR DOS SANTOS-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. RUI FERREIRA CAMPOS-.

146. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0053543-11.2011.8.16.0001-MAURICIO COUTINHO DAMASCENO e outro x LETICIA RIBEIRO e outro-Cite-se para contestar ou requerer a purga da mora no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e CEZAR AUGUSTO MACHADO-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0053758-84.2011.8.16.0001-ADRIANO DE MOURA ROSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. EVELISE MANASSES-.

148. ALVARÁ JUDICIAL-0053863-61.2011.8.16.0001-ANA LUCIA ZABLOCKI FAOTH e outros x IRENO SERGIO FAOTH- Defiro, por ora, os beneficios da justiça gratuita, devendo as custas ser pagas ao final do presente feito, caso seja deferido o requerimento de levantamento de valores, uma vez que diante do valor a ser levantado, não há que se falar em prejuizo para o proprio sustento. Vista ao MP. -Adv. VERONICA NONATO CAVALLARI-.

149. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0053947-62.2011.8.16.0001-RUTE DOMINGOS DOS SANTOS ARAUJO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054023-86.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ESPANDEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054074-97.2011.8.16.0001-FLAVIO MIRANDA VAZ x BANCO FINASA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

152. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055766-34.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RUBEM ESPINDOLA PIRES JUNIOR-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 34.620,96.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

153. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055818-30.2011.8.16.0001-BANCO OMNI S/A x ANDRE LUIZ DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 620,40 referente a custas iniciais, bem como R $ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ .12.948,48.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

CURITIBA, 24/10/2011

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 199/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00025 001044/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00039 001545/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00056 055190/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 00004 001109/1995
AIDEE CHELSKI 00019 001041/2006
ALAN ALBERTO DE SOUZA 00018 000995/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00078 027042/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00085 030638/2011
ALCEU GIESE 00002 000850/1994
ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER 00055 053083/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00010 000264/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00010 000264/2004
ALEXANDRE N. FERRAZ 00072 020515/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA 00039 001545/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00035 000782/2009
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 00033 001153/2008
ANA LUCIA CABEL LIMA 00094 046818/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00057 059569/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 00055 053083/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00051 042096/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00056 055190/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00066 009832/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00040 001817/2009
00058 063009/2010
ANDRESSA KUNZE 00043 006041/2010
ANTONIO CARLOS CAPONEZ 00005 001143/1995
ANTONIO NUNES NETO 00023 000451/2007
ASSIS CORREA 00007 000764/2001
AUGUSTO VEIGA 00055 053083/2010
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00061 065504/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00055 053083/2010
BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA 00091 042558/2011
CARLA FABIANA EVERS 00031 000433/2008
CARLA FLEISCHFRESSER 00017 000621/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00084 029510/2011
CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR 00029 000168/2008
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00063 072138/2010
CARLOS AUGUSTO ZENI 00025 001044/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00048 037166/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00039 001545/2009
CARLOS HENRIQUE GASPARETTI 00055 053083/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00030 000236/2008
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00013 001488/2004
CELIA MARIA IOMBRILLER 00018 000995/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 001073/2008
00037 000982/2009
00067 010349/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00061 065504/2010
00099 053177/2011
CHRISTIAN BARLERA 00019 001041/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 00024 000665/2007
CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK 00013 001488/2004
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00058 063009/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00029 000168/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 001063/2002
00038 001392/2009
CRISTIANO LUSTOSA OAB/PR 33.223 00031 000433/2008
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00058 063009/2010
DANIEL HACHEM 00026 001497/2007
00077 026386/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00101 055141/2011
DANIELA BRUM DA SILVA 00012 001321/2004
DANIELE DE BONA 00045 013343/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00021 001466/2006
00052 045269/2010
DEBORAH PAULA MACHADO 00070 017922/2011
DENISE LUNELLI MARCONDES 00003 000238/1995
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00045 013343/2010
DIOGENES FONSECA 00051 042096/2010
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO 00023 000451/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 001817/2009
00058 063009/2010
00062 070218/2010
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00051 042096/2010
ELAINE BEATRZ FERREIRA DE SOUZA 00090 040298/2011
ELAINE CRISTINA GABARDO 00032 001073/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 00028 000070/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00075 025153/2011
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00048 037166/2010
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00073 022971/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00042 001465/2010
FABIANA SILVEIRA 00095 047122/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 047452/2011
FABIOLA MULLER KOENIG 00004 001109/1995
FABRICIO KAVA 00042 001465/2010
FATIMA MIKUSKA 00094 046818/2011
FELIPE HASSON 00028 000070/2008
FELIPE SA FERREIRA 00072 020515/2011
FERNANDA CAROLINA M. VIEIRA 00091 042558/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00040 001817/2009
FERNANDA SCHOSSLAND 00015 000284/2006
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00039 001545/2009
00070 017922/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00096 047452/2011
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00041 002416/2009

FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00029 000168/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00057 059569/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00001 001319/1987
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00013 001488/2004
FLUVIO DENIS MACHADO 00088 039077/2011
FRANCIELE STIVAL 00039 001545/2009
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00050 038051/2010
FRANCIS TED FERNANDES 00055 053083/2010
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00051 042096/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00074 024016/2011
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00007 000764/2001
GERALDO CORDEIRO NETO 00017 000621/2006
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA/15782 00019 001041/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00043 006041/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 001488/2004
GETHE XAVIER PRUDENCIA GAMA 00020 001440/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 001073/2008
00037 000982/2009
00067 010349/2011
GIOVANI GIONEDIS 00041 002416/2009
GIOVANNA MARTINEZ RE 00096 047452/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00068 011060/2011
GUILHERME MANNA ROCHA 00021 001466/2006
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00051 042096/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00004 001109/1995
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00024 000665/2007
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00021 001466/2006
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00010 000264/2004
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00051 042096/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00071 019505/2011
HERIK CHAVES 00039 001545/2009
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00097 048695/2011
ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00018 000995/2006
INGRID DE MATTOS 00058 063009/2010
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00089 040039/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 001488/2004
JANAINA GIOZZA AVILA 00024 000665/2007
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00013 001488/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00060 064780/2010
00092 043388/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 001073/2008
00037 000982/2009
00067 010349/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 00058 063009/2010
JOEL BERTO 00028 000070/2008
JONATHAN ALAN WILLERDING 00033 001153/2008
JORGE CLARO BADARO 00018 000995/2006
JOSE ANTONIO VALE 00056 055190/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00007 000764/2001
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00001 001319/1987
JOSE DO CARMO BADARO 00018 000995/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00055 053083/2010
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00056 055190/2010
JULIANA MARA DA SILVA 00013 001488/2004
JULIANE TOLEDO ROSSA 00083 029468/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00040 001817/2009
00058 063009/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00076 026068/2011
00082 029189/2011
00086 033404/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 00024 000665/2007
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00013 001488/2004
LEANDRO JOAO LYRA 00053 048102/2010
LEANDRO VIZINTINI 00028 000070/2008
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00064 001000/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00046 031840/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 00072 020515/2011
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA 00028 000070/2008
LUCIANO ANGHINONI 00013 001488/2004
LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO 00047 036361/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00013 001488/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 009832/2011
00071 019505/2011
LUIZ FERNANDO KUSTER 00093 046203/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 001488/2004
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00024 000665/2007
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00098 049568/2011
MABEL FLORIO REAL 00012 001321/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00065 009573/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00055 053083/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 00058 063009/2010
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00035 000782/2009
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00054 048830/2010
MARCIA SEVERINA BADARO 00018 000995/2006
MARCIA ZANIN 00007 000764/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 001817/2009
00058 063009/2010
00062 070218/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00072 020515/2011
MARCO AURELIO GUIMARAES 00028 000070/2008
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00031 000433/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00055 053083/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00059 064341/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00021 001466/2006
00052 045269/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00060 064780/2010
00092 043388/2011
MARIANA SILVA MARQUEZANI 00019 001041/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00065 009573/2011
MARILZA MATIOSKI 00069 017502/2011
MARTA P.BONK RIZZO 00027 001514/2007
MARTIN ROEDER FILHO 00009 000988/2003
MAURICIO VIEIRA 00059 064341/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00036 000970/2009
MELISSA ABRAMOVICCI P. MATTIOLI 00028 000070/2008
MICHEL LUIZ PADILHA 00054 048830/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO 00030 000236/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00055 053083/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00057 059569/2010
MIEKO ITO 00079 027926/2011
00080 027928/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00081 029175/2011
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA 00100 055083/2011
MURILO CELSO FERREI 00075 025153/2011
NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS 00049 037554/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 00016 000371/2006
00022 000381/2007
NORBERTO TREVISAN BUENO 00015 000284/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER 00017 000621/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00005 001143/1995
00043 006041/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00081 029175/2011
PAULO AFONSO ZAINA 00097 048695/2011
PAULO CESAR COUTO SANTOS 00029 000168/2008
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES 00029 000168/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00050 038051/2010
PRISCILA APARECIDA DIAS 00030 000236/2008
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00034 001295/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00049 037554/2010
RAFAEL MICHELON 00055 053083/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 00055 053083/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00026 001497/2007
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00055 053083/2010
RENE TOEDTER 00051 042096/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 00058 063009/2010
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00044 013023/2010
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00044 013023/2010
ROLAND HASSON 00028 000070/2008
ROLF KOERNER JR. 00006 000412/2000
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00007 000764/2001
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00039 001545/2009
ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA 00063 072138/2010
ROSANE VIDA CANFIELD 00003 000238/1995
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00079 027926/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 00028 000070/2008
SAULO DE MEIRA ALBACH 00006 000412/2000
SELMA PACIORNIK 00028 000070/2008
SIMONE MARQUES SZESZ 00079 027926/2011
SONIA RAMIRA STEFF 00087 033831/2011
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00014 000039/2005
SUELY TEREZINHA BLACA 00011 000630/2004
TAIS BRITO FRANCISCO 00058 063009/2010
TALITA MAIA DAL LAGO 00015 000284/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 000970/2009
TATIANE MUNCINELLI 00013 001488/2004
TATIANE RIBEIRO BALDONI 00024 000665/2007
THAIS PORTUGAL ZAITTER 00031 000433/2008
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00018 000995/2006
THIAGO GARDI COLLODEL 00017 000621/2006
THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO 00018 000995/2006
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00047 036361/2010
VALERIA GASPARIN 00016 000371/2006
00022 000381/2007
VANESSA BENATO CARDOSO 00027 001514/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00046 031840/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00013 001488/2004
VINICIUS GONCALVES 00040 001817/2009
00058 063009/2010
VINICIUS KOBNER OAB 26.904 00041 002416/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00029 000168/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00024 000665/2007
WALTER FERNANDES COSTA 00033 001153/2008
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00043 006041/2010
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00051 042096/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000005-58.1987.8.16.0001-EMI DE MELO DOS SANTOS x ESPOLIO DE NILZA WIECHETELECK SOLEK (REPRESENTADA POR MAURO WIECHETELECK SOLEK).- Fica o Executado intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-850/1994-PODALIRIO ANTUNES DE LIMA x HURGEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 368."-Adv. ALCEU GIESE-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIO-238/1995-CARLOS ALBERTO PARREIRA GOULART x HELIO TESTONI- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROSANE VIDA CANFIELD e DENISE LUNELLI MARCONDES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000045-59.1995.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA e outros- Fica o Exequente ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 808/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum

Cível) para o devido pagamento.-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, FABIOLA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

5. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-1143/1995-MARIA ISABEL SIMAS PACHECO x NELSON LUCYSZIN- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 367."-Advs. ANTONIO CARLOS CAPONEZ e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

6. USUCAPIAO-412/2000-JAIRO APARECIDO PINTO e outro x VIVIAN DO ROCIO WASILEWSKI ESBER e outros- "Deve a parte Ré efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 223.-Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH e ROLF KOERNER JR.-.

7. ORDINARIA-764/2001-PLASTICOS DO PARANA S.A x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO e outro- Desp. de fls. 285: ...sobre a impugnação de fls. 271/276, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 5 de outubro de 2011 . -Advs. ASSIS CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-1063/2002-DULCE MARIA PAIVA FERNANDES x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Desp. de fls. 816: Inicialmente, comprove a instituição financeira o atual andamento do Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2011 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. ANULATORIA-0000449-32.2003.8.16.0001-JOSE CARLOS LABHARDT x AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 814/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MARTIN ROEDER FILHO-.

10. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-264/2004-EDILTON ZEM x CARTAO FININVEST ESPECIAL- Desp. de fls. 340:...defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório em favor do exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de setembro de 2011 -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-630/2004-CONDOMINIO EDIFICIO GUARANI x GEISA CARLA DE MIRANDA BUSATO ZANINI- Fica o exequente intimado a apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Adv. SUELY TEREZINHA BLACA-.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-1321/2004-CONDOMINIO EDIFICIO J. DORIGO x EDIR KAMMRADT- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e MABEL FLORIO REAL-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1488/2004-MARICLER DE BARROS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 815/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIO-39/2005-ZENI APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA x VIAÃAO CIDADE SORRISO LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 811/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

15. INVENTARIO-284/2006-DANILO CARSTENS COELHO x GILBERTO BUENO COELHO (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, FERNANDA SCHOSSLAND e TALITA MAIA DAL LAGO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-371/2006-LEILA MARQUES SIQUEIRA PRATES e outro x GBOEX -GREMIO BENEFICENTE e outro- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedidos sob o nº 823/2011 e 824/2011 foram encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN-.

17. COBRANÇA - ORDINÁRIA-621/2006-JOHN SEVALHO CORÃAO e outro x CESAR DAVID JANECKI- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, THIAGO GARDI COLLODEL e GERALDO CORDEIRO NETO-.

18. MONITORIA-995/2006-MISAEL AGUIAR FERREIRA x GIACOMINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, CELIA MARIA IOMBRILLER e ALAN ALBERTO DE SOUZA-.

19. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1041/2006-LURDES MARIA PERIN VIEIRA x BANCO ITAU S/A (R.CARLOS DECARVALHO/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 810/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA/15782, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA e AIDEE CHELSKI-.

20. MONITORIA-0001146-48.2006.8.16.0001-INSTITUTO E SEMIN RIO B BLICO IRM OS MENONITAS x JOSIMAR GARCIA RODRIGUES XAVIER- "Deve o Autor efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 388,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 127.-Adv. GETHE XAVIER PRUDENCIA GAMA-.

21. INTERDICAO-0001667-90.2006.8.16.0001-ULISSES ZONARI e outros x SINEZIO ZONARI- "Deve o Autor efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 265.-Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001034-45.2007.8.16.0001-GBOEX -GREMIO BENEFICENTE x LEILA MARQUES SIQUEIRA PRATES e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 822/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0001177-34.2007.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (AV.COMENDADOR FRA x ANTONIO CEZAR DA SILVA NEVES- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 296,85 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 174.-Advs. ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0002647-03.2007.8.16.0001-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (AV.ANT. x ROSANI MARIA C BRANCO OLIVEIRA- Desp. de fls. 142: Tendo em vista que não houve a reintegração do veículo objeto em discussão e tampouco a citação da ré, defiro o pedido de conversão da presente demanda em AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Oportunamente, cite-se na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319) No mais, diante do desinteresse da parte autora na reintegração da posse do veículo em discussão, conforme decisão de fls. 134, revogo a liminar anteriormente deferida. Diligências necessárias Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, CLAUDIA BUENO GOMES e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000538-16.2007.8.16.0001-MERCEDES PEDROSA DOS SANTOS CORDEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (AV.MARQUES DE OLIN- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 817/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e CARLOS AUGUSTO ZENI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002782-15.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x ROSANE MARIA DE SOUZA - ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. HABILITACAO-1514/2007-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x THIAGO AJUZ e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83."-Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002229-31.2008.8.16.0001-GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI x JOAO CARLOS PETERS- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83."-Advs. MELISSA ABRAMOVICCI P. MATTIOLI, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, ELISABETH REGINA VENANCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, SELMA PACIORNIK, LEANDRO VIZINTINI e FELIPE HASSON-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-168/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x NEIDE SIZUKO MORIKAVA-Desp. de fls. 102: Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se". -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e PAULO CESAR COUTO SANTOS-.

30. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0003621-06.2008.8.16.0001-GLAUCOS ERNESTO STARK x RODRIGO BILBAO e outro- ***Ficam os executados intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 225."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PRISCILA APARECIDA DIAS-.

31. MONITORIA-433/2008-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE ANTONIO DE MELO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 789/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA OAB/PR 33.223 e THAIS PORTUGAL ZAITTER-.

32. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1073/2008-RAFAEL SCORSIN x ABN - AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS- Fica a parte Ré ciente de que os alvarás judiciais expedidos sob o nº 818/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível), bem como, o alvará judicial expedido sob o nº 819/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ELAINE CRISTINA GABARDO-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001607-49.2008.8.16.0001-CAROLINE BERTELLI BAZZINI x INDYCAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 235."-Advs. JONATHAN ALAN WILLERDING, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA e WALTER FERNANDES COSTA-.

34. EXECUCAO PROVISORIA-0005512-62.2008.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP-PROPAGANDA E PROMACAO LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 812/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

35. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-782/2009-CARLOS ROBERTO VOLPATO x BANCO BRADESCO S/A (R.COMENDADOR ARAUJO / CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 793/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

36. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-970/2009-ERIKE DIAS DUARTE DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 809/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0007006-25.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS RODRIGO FURQUIM- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001757-93.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x MARIA MENDES CASTRO- Fica o autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do bem, no prazo de cinco dias-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006452-90.2009.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x ROBERTO ARAUJO METRING- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44."-Advs. ALINE FERNANDA PEREIRA, HERIK CHAVES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, FERNANDO ABAGGE BENGHI e FRANCIELE STIVAL-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0001997-82.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CICERA MARIA MEDEIROS LOPES- "Deve o Autor efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 37.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

41. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001901-67.2009.8.16.0001-FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE x CLUBE ATLETICO PARANAENSE CAP- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R $ 36,73, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER OAB 26.904-.

42. MONITORIA-0001465-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SARAGOZA COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA e outros- Fica o Autor intimado a retirar Ofício de fl. 152 acompanhado do Mandado de fl. 151, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006041-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SABRINA x SALOMÃO & FILHOS LTDA- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 652,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA KUNZE e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

44. MONITORIA-0013023-43.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE ALENCAR x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50."-Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013343-93.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x MAICON GUEDES HUGO- "Deve o Autor efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 96.-Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0031840-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS HENRIQUE DA CRUZ- "Deve o Autor efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 45.-Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

47. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0036361-46.2010.8.16.0001-GILSON MATHEUS DO CARMO x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48."-Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

48. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0037166-96.2010.8.16.0001-ARNOLDO RITTER DE CHRISTO x BANCO SANTANDER S/A *- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 807/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ERLON ROBERVAL KONOPACKI-.

49. INVENTARIO-0037554-96.2010.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNASKI RISSETTO x HELENA WOLF DE MELLO BRAGA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS-.

50. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0038051-13.2010.8.16.0001-JULIO CESAR PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Fica o Auto intimado para, querendo, apresentar impugnação à contestação-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FRANCINE GABRIELE DA SILVA-.

51. MED.CAUT.DE PROD.ANTEC.PROVAS-0042096-60.2010.8.16.0001-EDUARDO FERNANDO ARANTES e outro x INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER LTDA e outros- Desp. de fls. 233: Diante do declínio do encargo pela perita anteriormente nomeada (fls. 144), nomeio, em sua substituição, como perito deste Juízo, o Dr. José Luzo de Souza Fernandes, o qual deverá ser intimado, com urgência, para dizer se aceita o encargo pelo valor de R$5.100,00. Na mesma oportunidade deverá o expert informar se a reforma imediata do quarto de visita do imóvel na forma retro pretendida pelo autor afetará o resultado da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int...Curitiba, 10 de outubro de 2011 -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e DIOGENES FONSECA-.

52. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0045269-92.2010.8.16.0001-CRISTIANO BOENG x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

53. MONITORIA-0048102-83.2010.8.16.0001-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que o AR's deverão retornar a cartório"-Adv. LEANDRO JOAO LYRA-.

54. COMINATORIA-0048830-27.2010.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- "Deve o Autor efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 180.-Advs. MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

55. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053083-58.2010.8.16.0001-KARL HEINZ NEUFELD x BANCO CITIBANK S/A- Desp. de fls. 252: I Diante do contido no petitório retro, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. II Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, voltando os autos em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III - Int.... Curitiba, 15 de setembro de 2011 . -Advs. ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, FRANCIS TED FERNANDES, AUGUSTO VEIGA, CARLOS HENRIQUE GASPARETTI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0055190-75.2010.8.16.0001-JORGE DANIEL DA SILVA e outro x EXCELSIOR SEGUROS- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

57. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0059569-59.2010.8.16.0001-EZEQUIEL PINTO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ficam intimados a assinar a petição de fls. 241, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0063009-63.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO ERICH KRUGER- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, TAIS BRITO FRANCISCO e RODRIGO BEZERRA ACRE-.

59. ALVARA JUDICIAL-0064341-65.2010.8.16.0001-STHEFANY MIRIELE MAIER x DEBYE ROSE RAIMONDI- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 820/2011 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MAURICIO VIEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064780-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x POLICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA e outros- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 31 acompanhado do Mandado de fl. 32, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

61. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0065504-80.2010.8.16.0001-CRISTIANO TOBLER x 2º OFICIO DE JUSTIÇA DE RIO BONITO e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CESAR RICARDO TUPONI e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0070218-83.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DE ALMEIDA SOARES- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
63. MONITORIA-0072138-92.2010.8.16.0001-BENONY COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA x SUL CORRETORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55."-Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA e ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA-.
64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001000-31.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO RICARDO DE SOUZA SILVA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54."-Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.
65. MONITORIA-0009573-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009832-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURO CELIO SOUZA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010349-58.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDREA JONAS RIBEIRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37/39."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
68. MONITORIA-0011060-63.2011.8.16.0001-NORCONSIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ALVARO DIOMAR WILBRANTZ e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.
69. SUMARI0 DE COBRANCA-0017502-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x MARIA TEREZINHA GONÇALVES e outro- Desp. de fls. 44: Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se".Em, 11/10/11 -Adv. MARILZA MATIOSKI-.
70. ORDINARIA-0017922-50.2011.8.16.0001-ALCEU ABAGGE FILHO e outros x TIM CELULAR S.A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. FERNANDO ABAGGE BENGHI e DEBORAH PAULA MACHADO-.
71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019505-70.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FORMATO NEF E FOTOGRAFIA LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38."-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
72. REINTEGRACAO DE POSSE-0020515-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON CARDOZO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46."-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA e MARCIO RUBENS PASSOLD-.
73. ALVARA JUDICIAL-0022971-72.2011.8.16.0001-GABRIEL CELLARIUS CAMPIELO x ESPOLIO DE JOSE WALTER LIMA CAMPIEDO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 813/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.
74. REVISIONAL DE CONTRATO-0024016-14.2011.8.16.0001-JACKSON NUNES TAVERNA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO- Desp. de fls. 63: Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se". -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.
75. MONITORIA-0025153-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MKT COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49."-Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
76. BUSCA E APREENSÃO-0026068-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO LEMONS VIEIRA DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
77. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0026386-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIANE GOMES DE CARVALHO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28."-Adv. DANIEL HACHEM-.
78. BUSCA E APREENSÃO-0027042-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOAO MAURICIO LAMERS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
79. MONITORIA-0027926-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO BERNARDES DIAS LIMA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.
80. MONITORIA-0027928-19.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AF PROGRAMAS CULTURAIS S/C LTDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MIEKO ITO-.
81. BUSCA E APREENSÃO-0029175-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28/30."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
82. REINTEGRACAO DE POSSE-0029189-19.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EWALDO DOS SANTOS MAIA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40/42."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
83. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0029468-05.2011.8.16.0001-LUCINEIA CARVALHO GODOY x BANCO ITAUCARD S/A- Fica o Autor intimado a retirar Ofício de fl. 42 acompanhado do Mandado de fl. 43, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.
84. BUSCA E APREENSÃO-0029510-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SAMUEL PADILHA DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
85. BUSCA E APREENSÃO-0030638-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC.E INVESTIMENTO x JEAN PIERRE DE LIZ FERREIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-.
86. BUSCA E APREENSÃO-0033404-38.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSELI KENOR- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
87. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0033831-35.2011.8.16.0001-GIULIO PRETI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. SONIA RAMIRA STEFF-.
88. SERVIDAO DE PASSAGEM C/C TUTELA ANTECIPADA-0039077-12.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL. x EDSON LUIZ ORSO e outros- Decição de fls. 135/138: 1 . Admito a emenda à inicial de fls. 128/134. 2. Retifique-se a autuação para fazer constar a presente ação como Ação de Servidão de Passagem c/c pedido de Tutela Antecipada. 3. Inclua-se no pólo passivo da presente demanda, o Requerido JOSÉ TADEU ORSO e sua esposa ELISA MARIA NEGRELLI ORSO, vez que conforme se verifica pela matrícula encartada às fls. 129/131, estes também são proprietários do imóvel no qual se pretende a servidão de passagem. 4. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL, ingressou com a presente ação de Servidão de Passagem c/c pedido de Tutela Antecipada em face de EDSON LUIZ ORSO e outros, aduzindo que se trata de empresa autorizada a funcionar como empresa de serviço Público de energia elétrica, tendo como objetivo básico a responsabilidade pela construção, operação e manutenção da linha de transmissão de energia elétrica ligando a SE-Joinville Norte-SC a SE Curitiba-PR, que transita pelos municípios de Joinville e Garuva, no Estado de Santa Catarina e Guaratuba, Tijucas do Sul, São José dos Pinhais e Curitiba, no Estado do Paraná. 5. Afirma que em 22/07/2009 foi publicado no Diário Oficial da União, n° 138, Seção I, página 92, a Resolução da ANEEL n° 2.012 de 14 de julho de 2009, para declarar de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa em seu favor, as áreas de terras situadas numa faixa de quarenta metros de largura necessárias à passagem da linha de transmissão Joinville Norte Curitiba C2, através do qual ficou autorizada a instituir servidão administrativa na referida área. 6. Assevera que no trajeto da linha de transmissão, encontra-se uma área de terras ocupada pelos Requeridos, localizada no lugar denominado Umbará, nesta Capital, medindo 0,3302 ha que faz parte de uma área de 6,5037 ha, objeto da matrícula n° 3003 do 8° Registro de Imóveis desta Comarca. 7. Prossegue afirmando que em que pesem todas as tentativas de forma amigável para a instituição da servidão, os Requeridos negam o seu acesso à área serviente, impedindo o início dos trabalhos de cadastramento, levantamento e construção da mencionada linha de transmissão. 8. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar aos réus mediante o depósito em conta judicial no valor de R$ 19.639,04, a sua imissão provisória na posse da área em caráter de urgência. 9. É o breve relatório. Decido. É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a

prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade imediata de ter acesso à referida área para dar início aos trabalhos de implantação das linhas de transmissão, vez que conforme se verifica pelo contrato encartado às fls. 32/52, o prazo estipulado para que as instalações de transmissão entrassem em operação comercial seria de 18 meses a partir da assinatura do contrato. Por seu turno, no que se refere à verossimilhança das alegações, os documentos encartados à inicial, mais precisamente o Decreto de fls. 62, é suficiente para dar guarida, vez que demonstra, através da Resolução n° 2.012 de 14 de julho de 2009, que a autora está autorizada a proceder referidos trabalhos para a instalação das linhas de transmissão. Ademais, a insurgência dos réus não diz respeito à servidão em si, mas tão somente com relação ao valor oferecido como indenização. Outrossim, referido valor foi obtido através da avaliação provisória encartada aos autos às fls. 69/75, cujo valor poderá, a qualquer momento, e antes da transferência definitiva do domínio, ser complementado em caso de desacerto do montante indicado na referida avaliação, não havendo, assim, prejuízo para os réus. Por fim, pondere-se no presente caso, a prevalência do interesse público sobre o interesse patrimonial particular, pelo que, deve ser deferida a antecipação de tutela para o fim de autorizar o ingresso imediato da autora na área serviente. 10. Conclusão Isto posto, mediante o depósito da quantia de R$ 19.639,04 ofertada na inicial, DEFIRO o pedido e concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar a expedição de mandado de imissão provisória da autora na posse da área serviente descrita na inicial, constante da matrícula n° 3003 do 8° Registro de Imóveis desta Comarca. 11. Citem-se os réu JOSÉ TADEU ORSO e ELISA MARIA NEGRELLI ORSO na forma da lei, e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). 12. Os demais réus descritos na inicial se deram por citados, vez que compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestação (fls. 100/109). 13. Diligências necessárias. 14. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011-Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040039-35.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x DANIELE TAMARA DOS SANTOS BARTOSKI- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49."-Adv. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

90. INTERDICAO-0040298-30.2011.8.16.0001-JOAO LEONEL DOS SANTOS x CARMO LEONEL DOS SANTOS- Fica a parte Autora intimada a comprovar a inscrição da sentença no Registro Civil, no prazo legal-Adv. ELAINE BEATRZ FERREIRA DE SOUZA-.

91. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0042558-80.2011.8.16.0001-VERONICA LOVIS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA- Despacho de fls. 123: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 23 de setembro do corrente. Oficie-se. III No mais, diante da liminar concedida pelo Juízo ad quem, intime-se a UNIMED CURITIBA a fim de que "libere e custeie os materiais necessários ao ato cirúrgico prescrito na qualidade e quantidade constante no Guia de Liberação de Internação, sendo parafuso pedicular poliaxial xia; parafuso bloqueador porcal arruela; barra longitudinal de 5 e 6 mm; implante para disco lombar Cage, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R $500,00 (quinhentos reais)". IV Diligências necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. BRUNO RAFAEL SIMONI SILVA e FERNANDA CAROLINA M. VIEIRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043388-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLICHEARTE CLICHERIA LTDA e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 54 acompanhado do Mandado de fl. 53, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

93. REGISTRO DE TESTAMENTO-0046203-16.2011.8.16.0001-MARIA JOSEFA PEREIRA x ESPOLIO DE MARIO JOSE PEREIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ FERNANDO KUSTER-.

94. MONITORIA-0046818-06.2011.8.16.0001-UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA-UNIPEC e outro x ANDRESSA MARIA DA SILVA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. ANA LUCIA CABEL LIMA e FATIMA MIKUSKA-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0047122-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047452-02.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADAILTON BORGES DA SILVA- Desp. de fls. 18: Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo, de conseqüência, o curso da ação principal. Certifique-se. Intime-se o excepto para, querendo, no prazo de dez dias, impugnar. Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GIOVANNA MARTINEZ RE-.

97. AÇAO CIVEL PARA PAGAMENTO DE SEGURO-0048695-78.2011.8.16.0001-SILVIO BUENO DE SAMPAIO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e PAULO AFONSO ZAINA-.

98. INDENIZACAO - ORDINARIO-0049568-78.2011.8.16.0001-FARMACIA DE MANIPULAÇAO LELARA LTDA e outro x GAFISA S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

99. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0053177-69.2011.8.16.0001-ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS S.A- Despacho de fls. 33/34: Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e Pedido de Tutela Antecipada em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS S/A. Alega que em que pese nunca tenha mantido qualquer relação comercial com o réu, foi surpreendido com a informação de que seu nome foi inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, em decorrência de um suposto débito junto a este, pelo que acredita estar sendo vítima de fraude. Requer a título de tutela antecipada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos

convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, em que pese as alegações da autora, observa-se que os registros datam do ano de 2010 e, somente agora comparece ao Poder Judiciário postulando a baixa de seu nome dos cadastros restritivos, inexistindo, assim, o periculum in mora bem como o fumus boni iuris, sem o risco na demora da prestação desta tutela jurisdicional. Ademais, esclareça-se que é de conhecimento deste juízo que a ré se trata de empresa que adquire direitos creditórios de outras empresas, e assim, se sub-roga nos direitos destas de cobrar as dívidas. Sendo assim, no presente caso, necessário se faz melhor aquilatar-se acerca da origem da dívida. 6. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de baixar o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. 7. Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 8. Int... Curitiba, 10 de outubro de 2011 -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

100. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0055083-94.2011.8.16.0001-LECIR MELETI BITTENCOURT x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-Despacho de fls. 82/84: Autos nº 55083-94.2011.8.16.0001 I Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II LECIR MELETI BITTENCOURT ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer em face de UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, aduzindo, em síntese, que possui plano de saúde em dia com a ré, através de contrato celebrado com a Cooperativa Central de Crédito do Paraná Sicredi Central/PR. Afirma que realizados exames solicitados pelo seu médico, Dr. Luiz Antonio Negrão Dias, foi diagnosticada como portadora de Adenocarcionoma Gástrico (CID: C-61). De consequencia, foi-lhe indicado tratamento oncológico especializado com Radioterapia de Intensidade Modulada, tridimencional (IMRT), objetivando a minimização dos efeitos colaterais. Ocorre que, solicitada a liberação do tratamento, teria a ré se negado a autorizar o procedimento por não possuir cobertura contratual vinculada na lista da Agência Nacional de Saúde ANS. Requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja fornecido o procedimento a ser realizado pelo método radioterapia tridimencional (RCT-3D) com acelerador linear, por tratamento a ser realizado na Clínica Oncoville, ou ainda que a ré se responsabilize pelas despesas médicas e hospitalares do referido tratamento até ulterior decisão. III Há possibilidade de concessão da antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional reclamada, para minimizar eventuais efeitos maléficos da demora no deslinde da causa. Para deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II); ou que sendo relevante o fundamento da demanda, decorra justificado receio de ineficácia do provimento, se for concedida a final (CPC, art. 461, § 3º). No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pela autora é evidente, na medida em que restou demonstrada a contratação do plano de saúde (fls. 44, 47/52). De igual forma, demonstrou a necessidade do procedimento, conforme exames (fls. 53/57) e documento de fls. 60, firmado pelo médico credenciado da ré, Dr. Luiz Antonio Negrão Dias, CRM 11280, especialista em oncologia, através do qual dá conta de que a autora é portadora de Adenocarcinoma Gástrico, CID:C-16, tendo sido submetida a gastrectomia total no dia 09 de agosto do corrente e a indicação de utilização de Radioterapia com Intensidade Modulada (IMRT), tridimencional, a fim de minimizar efeitos colaterais, reduzindo as complicações actínicas, podendo o tratamento ser realizado em Curitiba ou em São Paulo. Às fls. 62 fora encartada a recusa da ré sob a alegação de que o respectivo procedimento não possui cobertura contratual pelo fato de não constar no rol de procedimentos da ANS. Em análise ao Termo de Adesão ao Plano de Assistência Médica Unimed com Co Participação (fls. 47/52), denota-se do item 6 a cobertura de radioterapia (sem qualquer distinção
de suas espécies), fato que vem de encontro à negativa perpetrada pela ré às fls. 62, consubstanciada em alegação de não estar acertada no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, instituído pela ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo certo que a interpretação que deverá prevalecer é a mais favorável ao consumidor, ou seja, deverá o procedimento ser liberado. No que tange à possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, esta resta evidente, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à saúde da autora. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que imediatamente forneça a autora LECIR MELETI BITTENCOURT o procedimento a ser realizado pelo método de radioterapia tridimencional (RCT-3D) com acelerador linear por tratamento, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais). O procedimento pode ser realizado na Clínica Oncoville, na medida em que afirma a autora ser o único local em Curitiba que realizada o respectivo tratamento, além de que não há qualquer negativa da ré nesse sentido. IV Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:15 horas. V Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VI Na medida oportunidade intime-se-a da liminar concedida. VII Diligências necessárias. Curitiba, 18 de outubro de 2011 -Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA-.

101. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-0055141-97.2011.8.16.0001-M.C e outro x A.I.M.L.-Despacho de fls. Autos nº 55141/2011 1. MICROSOFT CORPORATION e COREL CORPORATION ingressaram com a presente medida cautelar de produção antecipada de provas com pedido liminar de vistoria em face de ASTRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, aduzindo, em síntese, que receberam denúncias, nas quais tomaram conhecimento de que a requerida vem, ao que tudo leva crer, utilizando de forma ilegal os seus programas de computador, através de contrafação. 2. Afirma que o objetivo desta ação é a constituição de prova da ofensa à propriedade intelectual das requerentes, permitindo-se a condenação em perdas e danos da requerida, a ser determinada em ação ordinária. 3. Pretendem liminarmente a vistoria de todos os computadores e disquetes da ré, bem como quaisquer outros materiais capazes de armazenar cópia de programas de computador, para averiguar a existência e o numero de cópias e a forma de uso dos softwares das requerentes. 4. É o breve relatório. Decido Retifique-se a autuação e os dados junto ao Distribuidor, passando a constar como requerente MICROSOFT CORPORATION e COREL CORPORATION e requerida ASTRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Para esta análise preliminar, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Dispõe o artigo 7º, inciso XII da Lei 9610/98 que são obras intelectuais protegidas, dentre outros, os programas de computador. Assim, observa-se neste feito que restou demonstrado e comprovado a titularidade da autora quanto a propriedade intelectual dos programas discutidos, o que se torna evidente o direito desta na proteção de suas criações, restando demonstrado a presença do fumus boni iuris. No que tange o periculum in mora, há também de ser reconhecido, na medida em que é evidente que a demora implicaria em prejudicialidade à parte autora, uma vez que se determinada, desde logo, a citação da requerida, haveria a possibilidade de modificação ou até mesmo a remoção dos programas até então utilizados, tornando-se assim impossível a averiguação quanto a situação ilícita. Assim, presentes os requisitos legais, autorizo a produção da prova, nomeando perito o Sr. Silvio Raulff Wunsch (fone: 9995-5080), o qual deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Faculto o acompanhamento do advogado das requerentes quando da realização da vistoria. Fica determinada que a vistoria deve se restringir a análise da autenticidade do software pertencente a autora, devendo o Sr. perito se abster quanto aos dados e outras informações pertencentes a requerida, visando assegurar o sigilo. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo. 6. Efetivada a medida liminar, promova-se a citação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido. 7. Defiro, desde logo, a tramitação do feito em Segredo de Justiça até o término da vistoria. 8. Diligências necessárias. 9. Int... Curitiba, 18 de outubro de 2011 -Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

CURITIBA,24/10/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 211/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 211/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0073 001809/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 0121 006327/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0082 002301/2009
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0149 039129/2011
ADRIANO COSTA ROSA 0050 001685/2007
ADRIANO NERY KUSTER 0017 000210/2003
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0023 000322/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0022 000241/2004
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0059 001360/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 0020 001376/2003
0044 000987/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0099 039034/2010
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0149 039129/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0081 002250/2009
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0040 000660/2007
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0149 039129/2011
ALESSANDRA LABIAK 0065 000520/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0150 040709/2011
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0064 000482/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0035 001502/2006
ALEXANDRE FIDALSKI 0024 000743/2004
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0162 051640/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000743/2004

ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0161 051458/2011
ALINE RIBEIRO GUILET 0017 000210/2003
0041 000676/2007
ALINE URBAN 0056 000714/2008
ALMIR KUTNE 0071 001714/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0068 000798/2009
ALTIVO JOSE SENINSKI 0015 000857/2002
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0081 002250/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0145 036913/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0032 000661/2006
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0100 042157/2010
AMILCARE SCATTOLIN 0061 001518/2008
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0090 010398/2010
ANA CAROLINA BIANCHINI BU 0126 012409/2011
ANA CLAUDIA RHODEN 0054 000371/2008
0148 038699/2011
ANA LUCIA FRANCA 0057 001114/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0081 002250/2009
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0055 000592/2008
ANA PAULA BRANDT 0012 000136/2002
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0032 000661/2006
ANA PAULA GUARENGHI 0131 021417/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0082 002301/2009
ANA PAULA MYSZCZUK 0015 000857/2002
ANA PRISCILA FURST 0060 001467/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0099 039034/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 056739/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0119 005679/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0134 025747/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0061 001518/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0019 001272/2003
0026 000413/2005
0029 000783/2005
ANDERSON LOVATO 0097 035533/2010
ANDREA BAHR GOMES 0009 000099/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0118 004798/2011
ANDREA CUNHA 0077 002091/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0086 000072/2010
0087 006720/2010
0120 005735/2011
0123 007774/2011
ANDRE ALVES WLODARCYK 0085 000049/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0016 001426/2002
ANDREA TATTINI ROSA 0033 000710/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0013 000592/2002
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0015 000857/2002
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0050 001685/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0119 005679/2011
0134 025747/2011
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0002 000922/1995
ANDRE LUIZ PRONER 0082 002301/2009
ANDRE RIBEIRO SISTI 0083 002324/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0064 000482/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 0022 000241/2004
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0069 001108/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0057 001114/2008
ANNA CAROLINA DE BARROS 0060 001467/2008
ANNE MARIE KUTNE 0071 001714/2009
ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 0090 010398/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0116 074015/2010
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0002 000922/1995
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0080 002129/2009
0131 021417/2011
ANTONIO NUNES NETO 0090 010398/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 000184/1997
APARECIDO SOARES ANDRADE 0013 000592/2002
ARIEL REI ORTIZ OLSLAN 0015 000857/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0074 001850/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0083 002324/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0015 000857/2002
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0098 036262/2010
0108 059127/2010
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0128 013732/2011
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0040 000660/2007
BENO BRANDAO 0009 000099/2002
BERENICE DA APARECIDA GOM 0064 000482/2009
BLAS GOMM FILHO 0057 001114/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0050 001685/2007
BRENO MARQUES DA SILVA 0031 001170/2005
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0017 000210/2003
0018 000686/2003
0041 000676/2007
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0153 045108/2011
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDE 0083 002324/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0027 000429/2005
BRUNO PAVIN 0122 007565/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO 0027 000429/2005
CAMILA GBUR HALUCH 0055 000592/2008
0095 027580/2010
CAMILA VALERETO ROMANO 0071 001714/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0065 000520/2009
0150 040709/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0121 006327/2011
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0003 000184/1997
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0056 000714/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0150 040709/2011
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0126 012409/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0060 001467/2008
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0099 039034/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0164 008108/3333
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0101 044676/2010
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0091 012944/2010
CARLOS EDUARDO RODRIGUES 0082 002301/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0064 000482/2009
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0045 001014/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVIER 0143 031633/2011
CARLOS PZEBEOWSKI 0063 001811/2008
CARLOS ROLIM DE MOURA 0142 031198/2011
CARLOS SCHWAMBACH FAZZION 0069 001108/2009
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0050 001685/2007
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0050 001685/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 0132 021760/2011
0139 028955/2011
CAROLINE CASTRO ESCOBAR 0031 001170/2005
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0089 009020/2010
CELSO BUZZONI 0016 001426/2002
CERES HELENA CARDOZO VIEI 0146 037545/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 001127/2005
0102 046125/2010
0121 006327/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0002 000922/1995
0106 052924/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0099 039034/2010
0134 025747/2011
CHARLES ERVIN DREHMER 0007 000634/2001
0034 000872/2006
CHARLES PARCHEN 0043 000944/2007
0071 001714/2009
CHRISTIANO M. BOLDASONI 0138 028456/2011
CHRISTIAN S BORTOLOTTO 0024 000743/2004
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0096 032688/2010
CIRO BRUNING 0051 001788/2007
CLAUDIA APARECIDA KELLY K 0015 000857/2002
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0025 000260/2005
0061 001518/2008
0076 001938/2009
0098 036262/2010
0108 059127/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0150 040709/2011
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0085 000049/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0098 036262/2010
0108 059127/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0120 005735/2011
0123 007774/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0039 000394/2007
0047 001065/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0013 000592/2002
CLORIS GARCIA TOFFOLI 0014 000668/2002
CLOVIS TEIXEIRA 0017 000210/2003
CRISTIANE APARECIDA STOEB 0078 002116/2009
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0150 040709/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0065 000520/2009
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0014 000668/2002
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0022 000241/2004
CRISTIANE SCHMITT 0110 068444/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 0054 000371/2008
CYNTIA BRANDALIZE 0051 001788/2007
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0087 006720/2010
0123 007774/2011
DANIELA AVILA 0144 033121/2011
DANIELA LETICIA BROERING 0082 002301/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0017 000210/2003
0032 000661/2006
0076 001938/2009
0098 036262/2010
DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE 0012 000136/2002
DANIELA VELTRI 0030 001127/2005
DANIELE DE BONA 0141 031191/2011
DANIELE NEVES POPIKA 0019 001272/2003
DANIEL FERNANDO PASTRE 0161 051458/2011
DANIEL HACHEM 0059 001360/2008
0136 026395/2011
DANIELI MEIRA FERREIRA 0091 012944/2010
DANIELLE CORRALES MARTINS 0060 001467/2008
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0051 001788/2007
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0112 069525/2010
DANIELLE PACHECO WEIHERMA 0009 000099/2002
DANIEL SANTOS BORIN 0099 039034/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0146 037545/2011
DANILO PUNDEK TENIUS 0160 051158/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0012 000136/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0099 039034/2010
DEBORAH GUIMARAES 0055 000592/2008
0095 027580/2010
DEBORA LEMOS GUMURSKI 0064 000482/2009
DEBORA REGINA DE LAZARI 0014 000668/2002
DEFENSORIA PUBLICA 0013 000592/2002
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0006 000777/2000
DELMARY DO ROCIO KALED 0127 012726/2011
DELOA MULLER 0165 008546/3333
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0053 000101/2008
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0041 000676/2007
DENIS NORTON RABY 0011 000129/2002
DIEGO MARTINS CASPARY 0082 002301/2009
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0153 045108/2011
DIOGO FADEL BRAZ 0066 000572/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0048 001432/2007
EDEMOR LUIZ ZANDONÁ 0037 001568/2006

EDIVALDO APARECIDO DE JES 0015 000857/2002
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0083 002324/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO 0014 000668/2002
EDSON LUIZ NUNES 0034 000872/2006
EDUARDO ARRUDA ALVIM 0082 002301/2009
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0124 007889/2011
EDUARDO BRUNING 0051 001788/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0087 006720/2010
0120 005735/2011
0123 007774/2011
EDUARDO PIERRI 0009 000099/2002
ELAINE NOVAES FALCO 0011 000129/2002
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0091 012944/2010
ELISA DE CARVALHO 0019 001272/2003
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0067 000586/2009
ELISETE MARY SALLES STEFA 0133 023252/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0099 039034/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0068 000798/2009
ELLEN MOSQUETTI 0100 042157/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0061 001518/2008
0070 001322/2009
EMERSON CANETTE 0003 000184/1997
EMERSON LUIZ LAURENTI 0038 000148/2007
ERALDO LUIZ KUSTER 0029 000783/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0096 032688/2010
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0066 000572/2009
ESTELA MARI DE MIRANDA 0038 000148/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0029 000783/2005
EVANDRO FREZATTO 0092 013027/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000136/2002
0075 001876/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0091 012944/2010
0113 070879/2010
EVERSON LUIZ DA SILVA 0133 023252/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 0037 001568/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0096 032688/2010
FABIANA SILVA BORBA 0107 056739/2010
FABIANA SILVEIRA 0119 005679/2011
FABIANA SILVEIRA 0134 025747/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0021 001452/2003
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0028 000623/2005
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0067 000586/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0050 001685/2007
0052 000012/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0013 000592/2002
FABIO ROBERTO PORTELLA 0037 001568/2006
FABIULA MULLER 0032 000661/2006
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0075 001876/2009
FABRICIO KAVA 0113 070879/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0050 001685/2007
FATIMA MARIA DE MEDEIROS 0001 000447/1994
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0022 000241/2004
FELIPE TURNES FERRARINI 0057 001114/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0030 001127/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0123 007774/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0051 001788/2007
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0108 059127/2010
FERNANDA ZACARIAS 0095 027580/2010
FERNANDO CRESPO QUEIROZ N 0082 002301/2009
FERNANDO DE BONA MORAES 0017 000210/2003
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0114 072595/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0031 001170/2005
FERNANDO YONAHA HONDA 0125 008243/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0040 000660/2007
FLAVIA DANIELA ZANONI 0067 000586/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0150 040709/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0065 000520/2009
FLAVIA TORRES MANCINI 0087 006720/2010
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0040 000660/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0050 001685/2007
0061 001518/2008
0076 001938/2009
0098 036262/2010
0108 059127/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0150 040709/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 001272/2003
0067 000586/2009
FRANCISMERY MOCCI 0014 000668/2002
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0098 036262/2010
GABRIELE POPP 0031 001170/2005
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0001 000447/1994
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0146 037545/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0085 000049/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0077 002091/2009
GERALDO DONI JUNIOR 0017 000210/2003
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0144 033121/2011
GERMANO DE SORDI BATISTA 0041 000676/2007
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0015 000857/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 001685/2007
0076 001938/2009
0140 029201/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0030 001127/2005
GILBERTO STIGLING LOTH 0030 001127/2005
0102 046125/2010
0121 006327/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0071 001714/2009
GIOVANA PISANI DE O. FRAN 0017 000210/2003
GIOVANI ZORZI RIBAS 0064 000482/2009
GISELA MARTINS 0090 010398/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO 0017 000210/2003
0018 000686/2003
0041 000676/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0048 001432/2007
GLAUCO IWERSEN 0031 001170/2005
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0017 000210/2003
0076 001938/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA 0111 069359/2010
GUILHERME VERONA GHELLERE 0137 027925/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0031 001170/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0032 000661/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0079 002124/2009
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0037 001568/2006
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0017 000210/2003
0033 000710/2006
0041 000676/2007
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0108 059127/2010
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0007 000634/2001
0034 000872/2006
HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER 0157 050672/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0025 000260/2005
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0106 052924/2010
HERICK PAVIN 0122 007565/2011
IDERALDO JOSE APPI 0058 001127/2008
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0010 000115/2002
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0077 002091/2009
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0009 000099/2002
INESCIY K. HAYASHI IOSHII 0091 012944/2010
INGRID DE MATTOS 0087 006720/2010
0120 005735/2011
0123 007774/2011
ISABEL CUNHA 0014 000668/2002
IVANA VIARO PADILHA 0014 000668/2002
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0012 000136/2002
IVO GOMES 0023 000322/2004
IVO WENDT JUNIOR 0104 049700/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0012 000136/2002
JADER ANTONIO PEREIRA 0094 026101/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 001685/2007
0061 001518/2008
0076 001938/2009
0108 059127/2010
0140 029201/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0147 038064/2011
JAIR RIBEIRO 0015 000857/2002
JANAINA ALVES PEREIRA 0094 026101/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0043 000944/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0079 002124/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0071 001714/2009
JANIZARO GARCIA DE MOURA 0090 010398/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0050 001685/2007
0061 001518/2008
0076 001938/2009
0098 036262/2010
0108 059127/2010
JAQUELINE ZAMBON 0030 001127/2005
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0036 001506/2006
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0001 000447/1994
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0054 000371/2008
JESSICA GHELFI 0068 000798/2009
JOANES EVERALDO DE SOUZA 0039 000394/2007
0047 001065/2007
JOANITA FARYNIAK 0095 027580/2010
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0100 042157/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0008 000016/2002
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0127 012726/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0114 072595/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 001127/2005
0102 046125/2010
0121 006327/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0087 006720/2010
0123 007774/2011
JOAO MARCELO KERETCH 0064 000482/2009
JOAO PAULO RIBEIRO MARTIN 0040 000660/2007
JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0157 050672/2011
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0053 000101/2008
JOEL HENRIQUE MELNIK 0156 050075/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0048 001432/2007
JONAS BORGES 0031 001170/2005
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0126 012409/2011
JONNY JEFERSON SILVA MADU 0053 000101/2008
JONNY PAULO DA SILVA 0013 000592/2002
JORDANA MARCIA DA S. SANT 0080 002129/2009
0131 021417/2011
JORGE CLARO BADARO 0010 000115/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0050 001685/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0110 068444/2010
JOSE CUNHA GARCIA 0081 002250/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0031 001170/2005
JOSE DO CARMO BADARO 0010 000115/2002
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0017 000210/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0041 000676/2007
JOSE FELDHAUS 0049 001602/2007
JOSELAINE M. DE SOUZA FIG 0040 000660/2007
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 0016 001426/2002
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0082 002301/2009
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0131 021417/2011
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0006 000777/2000
JOVELINO ARTIFON 0088 007960/2010

JUCIARA SANTORO PEREIRA 0094 026101/2010
JULIANA AUGUSTYNCZYK 0090 010398/2010
JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0003 000184/1997
JULIANA DE BARROS BLEY GA 0023 000322/2004
JULIANA GOES MILITAO DA S 0004 000880/1997
JULIANA LIMA PETRI 0028 000623/2005
JULIANA MARA DA SILVA 0050 001685/2007
0076 001938/2009
0098 036262/2010
0108 059127/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 0032 000661/2006
JULIANE C.C. DA SILVA 0033 000710/2006
JULIANE FEITOSA SANCHES 0098 036262/2010
0108 059127/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0122 007565/2011
JULIANE ZANCANARO 0015 000857/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0087 006720/2010
0123 007774/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0014 000668/2002
JULIO ASSIS GEHLEN 0124 007889/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0021 001452/2003
JULIO CESAR BROTTO 0009 000099/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 0147 038064/2011
JULIO MILITAO DA SILVA 0004 000880/1997
JURACY ROSA GOIVINHO 0039 000394/2007
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0161 051458/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0018 000686/2003
0041 000676/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 0015 000857/2002
KARINE PEREIRA 0081 002250/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0107 056739/2010
0119 005679/2011
0134 025747/2011
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0050 001685/2007
KATHLEEN SCHOLZE 0057 001114/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0066 000572/2009
KLAUS SCHNITZLER 0164 008108/3333
LACIR GUARENGHI 0026 000413/2005
LARLA SCHONEWEG WOLF 0016 001426/2002
LARYSSA MARIA ANICETO GUI 0017 000210/2003
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0050 001685/2007
0076 001938/2009
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0069 001108/2009
LEANDRA DIEGA WAGNER 0048 001432/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0015 000857/2002
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0009 000099/2002
LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0166 008829/3333
LEANDRO GALLI 0023 000322/2004
LEANDRO NERELLI 0076 001938/2009
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0063 001811/2008
LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0128 013732/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0055 000592/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0077 002091/2009
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0167 008844/3333
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0123 007774/2011
0154 045487/2011
LIGIANE DE OLIVEIRA R RIG 0023 000322/2004
LILIAN ROMAGNA 0067 000586/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0114 072595/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 0121 006327/2011
LISANDRO ELVIO LIBERA 0117 001456/2011
LISIANE AMBROSIO 0097 035533/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0147 038064/2011
LOREANE SZTOLTZ 0166 008829/3333
LORENA ALPENDRE S MARTINS 0050 001685/2007
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0163 051797/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0096 032688/2010
0137 027925/2011
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0015 000857/2002
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0060 001467/2008
LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0082 002301/2009
LUCIANA NOTO 0064 000482/2009
LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0146 037545/2011
LUCIANA STRINGHINI 0158 050886/2011
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0068 000798/2009
LUCIANO ANGHINONI 0050 001685/2007
0061 001518/2008
0076 001938/2009
0098 036262/2010
0108 059127/2010
0140 029201/2011
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0017 000210/2003
0041 000676/2007
LUCILA FIALLA 0057 001114/2008
LUCIO ROCA BRAGANCA 0069 001108/2009
LUIS BRESOLIN 0002 000922/1995
LUIS CESAR ESMANHOTO 0014 000668/2002
LUIS CESCHIN 0069 001108/2009
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0024 000743/2004
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0090 010398/2010
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0138 028456/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0089 009020/2010
LUIZ ASSI 0043 000944/2007
0071 001714/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 000922/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001426/2002
0118 004798/2011
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0095 027580/2010
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0110 068444/2010
LUIZ FERNANDO PALUDO 0033 000710/2006
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SA 0057 001114/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0071 001714/2009
LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0089 009020/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0050 001685/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 001685/2007
0061 001518/2008
0076 001938/2009
0098 036262/2010
0108 059127/2010
0140 029201/2011
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0017 000210/2003
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0146 037545/2011
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0073 001809/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000136/2002
0075 001876/2009
0091 012944/2010
LUIZ SALVADOR 0096 032688/2010
0111 069359/2010
0126 012409/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0048 001432/2007
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0015 000857/2002
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0156 050075/2011
MARCAL C MARQUES 0049 001602/2007
0135 025853/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0008 000016/2002
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0022 000241/2004
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0015 000857/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0017 000210/2003
0018 000686/2003
0041 000676/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0048 001432/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 0087 006720/2010
0120 005735/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0145 036913/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0015 000857/2002
MARCELO MIGUEL CONRADO 0077 002091/2009
MARCELO PEREIRA LOBO 0084 002329/2009
MARCELO TANCREDI 0014 000668/2002
MARCIA L. GUND 0147 038064/2011
MARCIA S BADARO 0010 000115/2002
MARCIA VIANNA 0014 000668/2002
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0031 001170/2005
MARCIO ANTONIO SASSO 0039 000394/2007
0056 000714/2008
MARCIO ARIOVALDO FELICIO 0013 000592/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 000072/2010
0087 006720/2010
0103 049607/2010
0123 007774/2011
MARCIO DANIEL CORREA 0060 001467/2008
MARCIO DEL FIORE 0126 012409/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0060 001467/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0024 000743/2004
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0145 036913/2011
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0056 000714/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0013 000592/2002
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0053 000101/2008
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0036 001506/2006
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0017 000210/2003
0041 000676/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0017 000210/2003
0018 000686/2003
0041 000676/2007
MARCOS VINICIUS FERNANDES 0069 001108/2009
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0089 009020/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0042 000877/2007
MARGARETH BARBOSA DE A MA 0025 000260/2005
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0056 000714/2008
MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0015 000857/2002
MARIA EMA PACHECO DOS SAN 0009 000099/2002
MARIA HELENA PAES DE BARR 0025 000260/2005
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0075 001876/2009
0091 012944/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA 0089 009020/2010
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0003 000184/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0068 000798/2009
MARIANE LIMA GUMIERO 0060 001467/2008
MARIANO CIPOLLA 0030 001127/2005
MARILZA MATIOSKI 0151 041566/2011
MAUREN FERNANDA MILIS 0055 000592/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0102 046125/2010
0140 029201/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0032 000661/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0067 000586/2009
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0013 000592/2002
MAURICIO KAVINSKI 0016 001426/2002
MAURO CURY FILHO 0019 001272/2003
0026 000413/2005
0029 000783/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0037 001568/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 001272/2003
0026 000413/2005
0029 000783/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0061 001518/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0081 002250/2009
MAYLIN MAFFINI 0076 001938/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0099 039034/2010
MAYRA MARIA FERRI PASCOTO 0014 000668/2002

MELINA BRECKENFELD RECK 0101 044676/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO 0143 031633/2011
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0017 000210/2003
0018 000686/2003
0041 000676/2007
MICHELLE MOREIRA JUSTO DA 0025 000260/2005
MIEKO ITO 0096 032688/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0038 000148/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0150 040709/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 001170/2005
0062 001794/2008
0085 000049/2010
MOACYR CORREA NETO 0013 000592/2002
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0045 001014/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 0085 000049/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA 0050 001685/2007
0098 036262/2010
0108 059127/2010
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0008 000016/2002
MOZER SEPECA 0120 005735/2011
0123 007774/2011
MURILO CELSO FERRI 0061 001518/2008
0070 001322/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0031 001170/2005
0085 000049/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0098 036262/2010
NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0144 033121/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0056 000714/2008
NEIDE NAOMI HIRAMA 0014 000668/2002
NEIMAR BATISTA 0005 001430/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0078 002116/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0105 052523/2010
NELSON PILLA FILHO 0016 001426/2002
NELSON RAMOS KUSTER 0133 023252/2011
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0064 000482/2009
NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0015 000857/2002
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0129 019946/2011
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0002 000922/1995
ODACYR CARLOS PRIGOL 0026 000413/2005
ODENIR VITAL BARBOSA 0014 000668/2002
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0013 000592/2002
ONESIO MACHADO OLIVEIRA 0005 001430/1998
OSEI BARANIUK 0130 021218/2011
OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0014 000668/2002
PALOMA NUNES GIMENEZ 0081 002250/2009
PAMELA IRIS TEILOR 0093 020548/2010
PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0001 000447/1994
PATRICIA ELACHE GONÇALVES 0115 073979/2010
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0143 031633/2011
PATRICIA HOMAN DUARTE RIB 0060 001467/2008
PATRICIA NYMBERG 0009 000099/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0150 040709/2011
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0065 000520/2009
PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0022 000241/2004
PAULINE KELM PAES 0078 002116/2009
PAULINO ANDREOLI 0008 000016/2002
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0040 000660/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0060 001467/2008
PAULO FRANCISCO MUNIZBILY 0127 012726/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0149 039129/2011
PAULO HENRIQUE MARTINS DE 0072 001790/2009
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0015 000857/2002
PAULO MAINGUE NETO 0015 000857/2002
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0098 036262/2010
0108 059127/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0043 000944/2007
0071 001714/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0043 000944/2007
PAULO SERGIO PIASECKI 0055 000592/2008
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0042 000877/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0109 060770/2010
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0001 000447/1994
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0152 044187/2011
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0018 000686/2003
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0040 000660/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0071 001714/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 0033 000710/2006
PERCY GORALEWSKI 0060 001467/2008
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0056 000714/2008
PRISCILA DINIZ DA SILVA 0092 013027/2010
PRISCILA PERELLES 0081 002250/2009
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0157 050672/2011
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0092 013027/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0017 000210/2003
0018 000686/2003
0041 000676/2007
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0056 000714/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0029 000783/2005
RAFAEL MICHELON 0017 000210/2003
0018 000686/2003
0041 000676/2007
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0001 000447/1994
RAIMUNDO FREITAS FALCAO 0037 001568/2006
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0129 019946/2011
RAUL DE ARAUJO SANTOS 0158 050886/2011
REBECA SOARES TRINDADE 0126 012409/2011
REGIANE CARDOSO CANTARANI 0030 001127/2005
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0071 001714/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0059 001360/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000944/2007
0071 001714/2009
REINALDO STEFANO CEREZINI 0090 010398/2010
RENATA MONTEIRO 0098 036262/2010
RENATO DE OLIVEIRA 0009 000099/2002
RENE ARIEL DOTTI 0009 000099/2002
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0022 000241/2004
RICARDO TAKESHI YIDA 0083 002324/2009
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0056 000714/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0075 001876/2009
0091 012944/2010
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0012 000136/2002
ROBERTA LOPES MACIEL 0082 002301/2009
ROBERTA PARADA SILVA DA C 0030 001127/2005
ROBERTA RIBAS SANTOS 0082 002301/2009
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0077 002091/2009
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0046 001029/2007
ROBERTO SIQUINEL 0037 001568/2006
ROBERVAL RITTER VON JELIT 0001 000447/1994
ROBSON DA COSTA SANTOS 0013 000592/2002
ROBSON IVAN STIVAL 0126 012409/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA 0047 001065/2007
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGU 0082 002301/2009
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0084 002329/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0087 006720/2010
0123 007774/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 0074 001850/2009
RODRIGO PEREIRA CORTEZ 0030 001127/2005
RODRIGO PEREIRA CUANO 0059 001360/2008
RODRIGO PUPPI BASTOS 0064 000482/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 0009 000099/2002
ROGERIO XAVIER RIVA 0022 000241/2004
ROMILDO JOSE CARIGNANO 0128 013732/2011
RONALDO GUILHERME KUMMER 0093 020548/2010
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0075 001876/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0068 000798/2009
ROSELI EMILIANO COSTA 0129 019946/2011
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0012 000136/2002
RUI SCUCATO DOS SANTOS 0014 000668/2002
RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0157 050672/2011
RUTH COATTI 0010 000115/2002
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0022 000241/2004
SANDRA BERNADETE GEARA CA 0067 000586/2009
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0038 000148/2007
SANDRA MARA PEREIRA 0008 000016/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 0081 002250/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH 0054 000371/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0055 000592/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0095 027580/2010
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0001 000447/1994
SERGIO EDUARDO RODRIGUES 0146 037545/2011
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0047 001065/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 0146 037545/2011
SERGIO LUIS MONTEIRO SAMP 0148 038699/2011
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0006 000777/2000
SERGIO SCHULZE 0099 039034/2010
0107 056739/2010
0119 005679/2011
0134 025747/2011
SIBELE PACHECO LUSTOSA 0009 000099/2002
SIGISFREDO HOEPERS 0042 000877/2007
SILVANA LEA FETTER 0031 001170/2005
SILVIA ARRUDA GOMM 0057 001114/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0029 000783/2005
SILVIO NAGAMINE 0002 000922/1995
SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0014 000668/2002
SIMONE MARI WATANABE 0048 001432/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 0096 032688/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0017 000210/2003
0041 000676/2007
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0037 001568/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0055 000592/2008
0095 027580/2010
0155 047150/2011
0159 051097/2011
STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0144 033121/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0090 010398/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 0087 006720/2010
0123 007774/2011
TAMMY ZULAUF FOTI 0138 028456/2011
TATIANA PECHMANN SCHERER 0057 001114/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0099 039034/2010
TATIANE MUNCINELLI 0050 001685/2007
0076 001938/2009
0098 036262/2010
0108 059127/2010
TATIANE PARZIANELLO 0005 001430/1998
TATYANE PRISCILA PORTES S 0062 001794/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 000136/2002
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0075 001876/2009
0091 012944/2010
TERESINHA DE JESUS HASS 0001 000447/1994
THAIS MALACHINI 0085 000049/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0068 000798/2009
THIAGO RAMOS KUSTER 0133 023252/2011
THIAGO WIGGERS BITTENCOUR 0064 000482/2009
TIAGO PAVIN 0122 007565/2011
TOBIAS DE MACEDO 0066 000572/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0096 032688/2010

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0085 000049/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 000743/2004
VALMIR SCHREINER MARAN 0124 007889/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0164 008108/3333
VICENTE HIGINO NETO 0018 000686/2003
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0132 021760/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0050 001685/2007
0061 001518/2008
0076 001938/2009
0140 029201/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0011 000129/2002
VINICIUS GONÇALVES 0087 006720/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0146 037545/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0079 002124/2009
VITOR HUGO MARTINS 0067 000586/2009
VIVIANE APARECIDA CORREA 0090 010398/2010
VIVIANE CASTELLI 0057 001114/2008
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0040 000660/2007
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0043 000944/2007
WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA 0001 000447/1994
WILLIAN CLEBER ZOLADECK 0127 012726/2011
WILMAR EPPINGER 0015 000857/2002
YOSHIHIRO MIYAMURA 0064 000482/2009

1. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 447/1994-ROMANO BUDIN x JOEL JOSE DE SOUZA - 1. No que tange ao pedido de fl. 542, item "a", reporto-me ao despacho de fL 406. 2. Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, para que forneça informações acerca do contido na certidão de ft 538, bem como sobre o protocolo de n. PID 863-7. | 3. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, ROBERVAL RITTER VON JELITA, TERESINHA DE JESUS HASS, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, FATIMA MARIA DE MEDEIROS DITTRICH, WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e PATRICIA CRISTINA GAI BALLES.

2. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 922/1995-PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON - 1. Defiro o pedido de fls. 654-655, aguarde-se pelo prazo de 20 dias. intime-se. - Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, CESAR RICARDO TUPONI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, LUIS BRESOLIN e ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 184/1997-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x LURDES LUCIA DE OLIVEIRA - 1. Tendo em vista o requerimento da exequente pela extincão do feito, em razão de não localizar bens passíveis de penhora.defiro a renúncia realizada a credora para a finalidade de extinguir o presente processo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, lill 2. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. 3. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotacões necessarias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS e EMERSON CANETTE.

4. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 880/1997-SERGIO ROBERTO MACHADO x WALDEMAR TEIXEIRA DE PAULA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como retirar o oficio expedido de fls. 586. int. - Advs. JULIO MILITAO DA SILVA e JULIANA GOES MILITAO DA SILVA.

5. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1430/1998-MARIA MARTINS DE CARVALHO x AURELIO DIMAS FALKOWSKI DE AGUIAR - Reiterando os termos da publicação anterior (relação n° 254/2010), Deve o Requerente/Exequente preparar as custas do cumprimento de sentença no valor de R$609,00 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO) + taxa do 2° distribuidor de fls. 301 (PAGAMENTO A SER EFETUADO NA CONTA DO 2° DISTRIBUIDOR) e taxa do funrejus (PAGAMENTO A SER EFETUADO NA CONTA DO FUNREJUS). Deve o Requerido/executado preparar as custas remanescentes no valor de R$397,60 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponivel no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciario n.° 744/09. Int. - Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e ONESIO MACHADO OLIVEIRA.

6. ACAO DE USUCAPIAO - 0000036-24.2000.8.16.0001-JONAS GOMES DOS SANTOS e outro x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 302. Int. - Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.

7. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000079-24.2001.8.16.0001-MONICA RIBAS TEIXEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO VIAREGGIO - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 583. Int. - Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH.

8. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000152-59.2002.8.16.0001-JAIME ANTONIO IOP x ANTONIO DE ARAUJO - 1. Para o cumprimento da sentenca antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civ é necessára a intimação do devedor através do seu procurador. 2. Esse posicionamento foi pacificado no Superior Tribunal de Justica por sua Corte Especial, no julgamento do REsp n° 940.274 MS. relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publcado no DJE em 31.05.2010. 3. Eis a ementa: 4. Desta feita, deverá o credor/embragante presentar cálculo atualizado do débito deduzindo-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 99/2002-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x TERRA COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA e outros - 1. A parte exeqüente em fls. 370-371 renunciou o seu crédito devido no presente feito. 2. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a execução com fundamento no art. 794, lll, do CPC. 3. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações de estilo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, RENATO DE OLIVEIRA, RENE ARIEL DOTTI, BENO BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS, DANIELLE PACHECO WEIHERMANN e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.

10. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 115/2002-MARIA HELENA DEROSSO x ANTONIO BUENO DE CASTRO - Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se. - Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA S BADARO, RUTH COATTI e ILZE REGINA APARECIDA PINTO.

11. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 129/2002-ROBERTO ANGELO DE SIQUEIRA x CARTORIO DO 2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela por Roberto Angelo de Siqueira (fis. 514-519) em face da sentença vertida às fis. 510-512 destes autos. A parte recorrente invocou o omissão/obscuridade da decisão prolatada, vez que a exeqüente deve ser condenada por litigância de má-fé e os honorários foram arbitrados em valor inferior ao que já vem sendo entendido como aviltante. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistëncia de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento" nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as informações relevantes foram sim analisadas e rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal (Código de Processo Civil, art. 535), notadamente, erro material, contradição, obscuridade e omissão. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.a Intimem-se. Advs. DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO e VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 136/2002-LIGIA MARIA ARAUJO HAKIM x AFFONSO SCHRAPPE ANTONIUK e outros - 1. Defiro a dilação do prazo, como requer (fls. 600/601). Intime-se. - Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA BRANDT e DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA.

13. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 592/2002-MOTEL SOL LTDA ME e outro x NILTON AUGUSTO DA SILVA e outro - 1. Ao arquivo provisorio pelo periodo de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º. intime-se. - Advs. MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, ROBSON DA COSTA SANTOS, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DEFENSORIA PUBLICA, ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, APARECIDO SOARES ANDRADE e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

14. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 668/2002-TRANSPORTES E SERVICOS XARUA LTDA x ACE SEGURADORA S/A - 1. Diante do contido na certidão de fls. 434, arquivem-se com as cautelas de estilo. intime-se. - Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, RUI SCUCATO DOS SANTOS, ODENIR VITAL BARBOSA, MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI, ISABEL CUNHA, CLORIS GARCIA TOFFOLI, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO TANCREDI, DEBORA REGINA DE LAZARI, LUIS CESAR ESMANHOTO, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, NEIDE NAOMI HIRAMA e MARCIA VIANNA.

15. ACAO REVOCATORIA - 857/2002-FORTUNA ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA x MARIO EDSON CESAR FERELLI e outros - 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão de fls. 462-verso, requerendo o que for pertinente. Intime-se. - Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, ARIEL REI ORTIZ OLSLAN, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENINSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARIA CHRISTINA DE

ALMEIDA, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, JAIR RIBEIRO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, ANA PAULA MYSZCZUK e CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI.

16. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1426/2002-LUZIA MACHADO x ADF TRANSPORTES LTDA. - 1. Intime-se a autoraldevedora na pessoa de seu advogado constitu- ído nos autos o devedor para, em 15 (quinze) dias, pagar o mon- tante indicado (fl. 271) referente a condenação dos honorários ad- vocaticios, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cen- to), e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitan- do-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o execu- tado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu repre- sentante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impug- nação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LARLA SCHONEWEG WOLF, CELSO BUZZONI e NELSON PILLA FILHO.

17. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 210/2003-FRESH SALAD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO CITIBANK S/A - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 935-1058 do Sr. Perito. Int. - Advs. CLOVIS TEIXEIRA, GERALDO DONI JUNIOR, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE O. FRANCO BOZZI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.

18. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 686/2003-ARIOVALDO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL - 1. Tendo em vista a notícia de que houve a satisfacão do débito (cf. petição de fis. 249/250), julgo extinta. por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794. I'. 2. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações de estilo. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se . Cumpra-se. Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON.

19. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1272/2003-JOCELI FRANCO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - 1. Assiste razão em parte a demandante. Compulsando os autos verifica-se que à fl. 450 foi deferido os beneficios da assistência judiciária a parte demandante. Contudo, infere-se que tal concessão foi realizada posteriormente à prolação da sentença, já na fase de cumprimento da sentenca. 2. Nesse passo, impõe-se registrar que o deferimento da justiga gratuita não retroage ao que já foi decidido nos autos, ou seja, não irá atingir a condenação nas verbas sucumbenciais determinada pela sentença (Acórdão). 3. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados 4. Desta feita, deverá a demandante realizar o preparo das custas devidas no processo de conhecimento, àquefas determinadas por ocasião do Acórdão de fl. 336, para tanto, deverá a Serventia proceder novo cálculo das 5 . Intime-se Diligências necessárias. - Deve a parte requerente, na proporção de 50%, conforme acórdão efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 37,58, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso 50 % e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. Deve a parte requerida, na proporção de 50%, conforme acórdão efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 37,58, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso 50 % e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

20. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1376/2003-ONORIO HAIDAMACHA x A.W.EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - I. Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias, na form apretendida a fls. 656. Intime-se. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

21. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1452/2003-ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

22. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 241/2004-JOAREZ COLACO DE ANDRADE e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 604-643 do Sr. Perito. Int. - Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ROGERIO XAVIER RIVA, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

23. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 322/2004-HAROLDO HIROSHI YAGUESHITA x NEI PALMEIRA MONTEIRO - EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados à 0. 15 dos autos n." 322/2004, 11s. l 3 15 dos autos n." 820/2005 e Os. I 8/20 dos autos n." 780/2005. Fixo sucumbóncia ùnica, considerando que refutados todos os pedidos em diversos autos. Condeno a Parte Autora, por força do princípio da sucumbancia, ao pagamento das custas e honorários advocalicios, estes fixados em R$l0.000.00 (dez mil reais), assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §4" do artigo 20 do C.P.C., tendo em linha de conta a delagração de vários feitos, cada qual demandando análise distinta, o que se traduz na existàneia de empeços e óbices processuais (decorrentes da alongada dilação probatória) ao desfecho da lide. Observo, ainda, que estão sendo sopesados critérios e fixada a sucumbência em relação às trös ações, o que demanda a fixação em importe um pouco mais elevado. Com o trànsito em julgado: a) oficie-se para restabelecimento dos efeitos materiais decorrentes do protesto; b) encaminhe-se cópia de todo o processado ao Ministório Pùblico Estadual, o que determino com base no artigo 40 do Código de Processo Penal, a lim de verificar se eventualmente lesado o tipo penal incriminador previsto no artigo 172 do Código Penal. justillcando-se, em consequëncia, a persecução criminal. Proceda o Cartório às diligönelas porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste listado. P.R.L e Cumpra-se. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LEANDRO GALLI, IVO GOMES, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI e LIGIANE DE OLIVEIRA R RIGATTI.

24. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 743/2004-RITA MARIA FIDALSKI x BANCO GENERAL MOTORS S/A - (...). 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se. - Advs. CHRISTIAN S BORTOLOTTO, ALEXANDRE FIDALSKI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

25. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 260/2005-CONDOMINIO EDIFICIO IMPERIAL PALACE x JOAO CARLOS MONTEIRO DE QUADROS e outro - 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a transacão firmada entre as Partes, conforme petição de fls. 241/242, julgo extinta. por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I' e art. 269, III" 3. Promova-se o levantamento da penhora realizada às ils. 216. Em seguida, oficie-se à 6a Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, requisitando o levantamento da penhora. 4. Eventuais custas. na forma do acordo. 5. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formaldades legais atinentes à espécie. 6. Publique-se. Registre-se. intime-se. Cumpra-se. 7. Diligências necessárias. Advs. MARGARETH BARBOSA DE A MACEDO, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA, MARIA HELENA PAES DE BARROS e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 413/2005-SIMONE PEREIRA RIBAS KOUTTON e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 429/2005-INDUSTRIAS ARPON DO BRASIL LTDA x SULBATS COMERCIO DE BATERIAS LTDA - 1. Expeça-se carta precatoria para que seja procedida a hasta pública do imovel penhorado, conforme requerido pela petição de fls. 270. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatoria no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI.

28. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 623/2005-JOARES ANTONIO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Renove-se a intimação de fls. 318, oportunizado que a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas remanescentes. (Deve o autor preparar as custas no valor de R$25,15 (vinte e cinco reais e quinze centavos), mais custas da taxa do 2º Distribuidor e Funrejus de fls. 310). Intime-se. - Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e JULIANA LIMA PETRI.

29. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 783/2005-CELIA APARECIDA DE SOUZA e outros x MM INCORPORACOES S/C LTDA - 1. Recebo o presente Agravo Retido, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. O agravo sera analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 3. Anote-se. 4. Após, cumpra-se o despacho de fl. 298. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1127/2005-FRANCISCO HAMILTON LOPES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Consoante a certidão de fl. 478, a manifestação do Autor foi obstada ao fundamento da escrivania não ter localizado os autos. 2. Ante o exposto, defiro o pedido de fL 477, devolvendo-se ao executado o prazo para manifestação. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. 3. Intimem-se. Diligências necessarias. - Advs. MARIANO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, DANIELA VELTRI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH, JAQUELINE ZAMBON, ROBERTA PARADA SILVA DA COSTA e REGIANE CARDOSO CANTARANI.

31. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1170/2005-RAUL GABARDO e outros x JULIO FEIJO NETO e outros - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. GABRIELE POPP, SILVANA LEA FETTER, BRENO MARQUES DA SILVA, CAROLINE CASTRO ESCOBAR, JONAS BORGES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSEN.

32. ACAO ORDINARIA - 661/2006-OMIR MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do debito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnacao (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1°) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentenca, ou, caso se trate de execução de titulo extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4° e 5°. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, ll. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exeqüente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 10. intimem-se. Diligëncias necessanas. Deve a parte requerente/ exequente, sendo as custas remanescentes na proporção de 25% conforme acordão efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 222,89, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 529, em favor das respectivas instituições. Deve a parte requerido, sendo as custas remanescentes na proporção de 75% conforme acordão efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 34,17, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS.

33. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 710/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FABIO FELIX DA CUNHA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 203. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO PALUDO, JULIANE C.C. DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

34. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0000401-68.2006.8.16.0001-MONICA RIBAS TEIXEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO VIAREGGIO - Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. - Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e EDSON LUIZ NUNES.

35. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000747-19.2006.8.16.0001-ENEOMAR JOSE VIECHNIESKI x UNIBANCO - Manifestem-se as partes acerca da juntada da petição do Sr. Perito de fls. 152. Int. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

36. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1506/2006-SUELY DO ROCIO KOSIAK POITEVIN x ROBERTO FERREIRA CORTESE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.

37. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1568/2006-MARCELO MENANDRO GARCIA DE FREITAS x VICENZO SALAMONE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). int. - Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL, RAIMUNDO FREITAS FALCAO, EDEMOR LUIZ ZANDONÁ, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, EVERTON LUIZ SANTOS, FABIO ROBERTO PORTELLA e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

38. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 148/2007-CONDOMINIO MARIA EUGENIA B x JOAO FLORENCIO DE CASTILHO e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento das taxas condominiais dos meses de 14.09.2005; 07.01.2006; 07.02.2006; 08.02.2006 (pagamento parcial); 07.03.2006; 07.04.2006; 07.05.2006; 07.06.2006; 08.07.2006; 07.08.2006; 07.09.2006; 07.10.2006; 07.11.2006 e 07.12.2006, bem assim, daquelas que se venceram no curso do processo (CPC, art. 290),excluídas as taxas cuja quitação encontra-se comprovada às fls. 84/86, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, e multa de 2% (CC, art. 1.336). Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios do patrono do autor cue fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profiss,ional. Publique- se . Registre-se Intimem- se . Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.

39. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0000661-14.2007.8.16.0001-CILENE DE MORAES SOCZEK x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 187, julgo extinta por sentença a presente demanda, com fundamento no Códi- go de Processo Civil, art. 794, 11 2. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração de- verá ser atualizada (Agravo de Instrumento n° 200401000387308/DF, 1a Turma do TRF da 1a Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, D JU 18.04.2005: "Consoante orientação juris- prudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do trans- curso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discri- cionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5a Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5. Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5" Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de le- vantamento será feito em papel timbrado com a identifi- cação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da ser- ventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 3. Custas pelo demandado. 4. Publique-se. Registre-se. intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessanas. 6. Intimem-se. Diligëncias necessárias. Advs. JURACY ROSA GOIVINHO, JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR e MARCIO ANTONIO SASSO.

40. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000670-73.2007.8.16.0001-ANTONIO COSTA DA SILVA e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, registrados sob n° 660/2007, em que figura como credor ANTONIO COSTA DA SILVA e outros e devedor J MALUCELLI SEGURADORA S . A. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 457/458, julgo extinta por sentença a presente fase executiva, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, cumulado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará, em favor da parte autora, autorizando o levantamento da quantia depositada à fl. 469 dos presentes autos. Esclareço que, em não se tratando de verba honorária, este Juizo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. Portanto, expeça-se o alvará requerido às fls. 467/468, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, FLAVIO MARCOS CROVADOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ALDO GALICIOLI JUNIOR, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS e JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO.

41. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 676/2007-JUSSARA GISELA DE SORDI BATISTA x BANCO BRADESCO S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro de 1989, medida pelo IPC em 42,72, e a efetivamente creditada nas contas poupança n°1.910.497-4 (fls. 194) e n°2.019.994-6 (fls. 187), de titularidade da autora, na forma do pedido, mantidos os juros cemuneratórios a taxa de 0,5% ao mês, com a incidëncia de correção monetária pelo indexador oficial da poupança, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real (notadamente quando dos planos econômicos), ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406) , extinguindo-se o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbëncia reciproca, di.stribuo- a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, paca condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e no pagamento de honorários advocaticios ao patrono da parte ex adversa, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a ausência d.e complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional, na mesma proporção das custas (5:5). Publique-se. Registre-se Intimem-se. Advs. GERMANO DE SORDI BATISTA, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, HEITOR ALCANTARA DA

SILVA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON.

42. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 877/2007-DALZIRA WODZINSKI (ESPOLIO) e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - Trata-se de Embargos de Declaragão interpostos por Carlos Enrique Tapia Teillery (fis. 228-229) em face da decisão interlocutória vertida à fl. 227 destes autos. A parte recorrente invocou a omissão da decisão prolatada, vez que não se ateve ao fato de que o demandado já havia sido intimado para apresentar os extratos eo saldo da conta e ainda não o fez. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso è positivo uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento" nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Todas as informacões relevantes invocadas foram sim analisadas e rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal (Código de Processo Civil, art. 535), notadamente, erro material, contradição, obscuridade ou omissão. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.a Intimem-se. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e SIGISFREDO HOEPERS.

43. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 944/2007-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - 1. Para o pedido formulado a fls. 210 defiro, somente o prazo de 20 dias. Intimem-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES PARCHEN, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 987/2007-EDILSON ISRAEL SHINDA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Deve a parte requerido efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.000,58, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

45. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1014/2007-KLEBER GUSTAVO APARECIDO RODRIGUES x JH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - 1. Diante do contido na sentenca (fls. 108/116), como também do contido no documento encartado à fl. 164, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos o devedor para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado (fl. 159). sob pena de aplicacão de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedicão de mandado de penhora e avaliacão (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). int. - Advs. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

46. INVENTARIO E PARTILHA - 1029/2007-ALI TEMER HANDAR x TEMER HANDAR - Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o trascurso im albis do prazo assinado será entendido como desistencia Neste caso, certifique-se e voltem. Intimem-se - Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1065/2007-LUIZ CARLOS BELLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUZA.

48. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1432/2007-JOAO MARIA DE LARA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 182-188 do Sr. Perito. Int. - Advs. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

49. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE - 1602/2007-MARIA DO ROCIO DAVID x TEREZINHA KOWALSKI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. MARCAL C MARQUES e JOSE FELDHAUS.

50. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 1685/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL e outro - EX-POSITTS, por mais que dos autos consta e principios de direito e justiça recomendam. JULGO PARCIAlalENTE PROCEDENTE o pedido formulado às ils. 13/14, para o lim de: a) declarar inválido o contrato de prestação de serviço firmado entre a Autora e a Primeira Rú: b) declarar indevidas as duplicatas aludidas na inicial (n"s 000188 e 000100 . Tendo em vista a sucumböncia parcial (formulado pedido declaratório e condenatório, sendo somente aquele acolhido). as custas devem ser rateadas e os honorários advocatícios compensados, na forma da legislação de regüncia e verbete sumular n.° 306 do S.TJ. (as honorários advocalícios devem ser compensados quando houver surumbëncia reciproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluira legitimidade da própria parte.). Eixo-os, todavia. com suporte no y4° do artigo 20 do Digesto Processual, lixo em R$l.000.00 (mil reais) assim procedendo considerando o tempo decorrido ató soluçào final da demanda eo grau de complexidade da causa e, ainda, tendo em linha de conta a inexistëncia de empeços, óbices ou dileuldades processuais durante o transcurso da lide. Proceda o Cartório ùs diligöncias porventura necessarias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste I stado. P.R.l. c Cumpra-se. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ADRIANO COSTA ROSA, LORENA ALPENDRE S MARTINS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA e KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI.

51. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1788/2007-MAURO HIROTO SUZUKI x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Manifeste-se a parte requerida acerca da juntada da carta de intimação das testemunhas de fls. 286-287. int. Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTIA BRANDALIZE e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.

52. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 12/2008-MARCO FELIPE RODRIGUES MARCOVSKI e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ e outro - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 485-492 e 498-503, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009) Adv. FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

53. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002558-43.2008.8.16.0001-JOSE SCHIBELOSKE SOBRINHO-ME- LAVANDERIA UNIVERSO x TAMY E MACEDO CONFECCOES LTDA e outros - Vistos etc. JOSE SCHIBELOSKE SOBRINHO ilE - LAVANDERIA UNIVERSO, devidamente representada e qualificada à l. 02, ajuizou, pelo procedimento comum sumário, demanda condenatória em face de TAMY E MACEDO CONFECÇOES LTDA., WOMAN E COM. COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA e MACEDO SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que em 19 de novembro de 2007 foi procurado pela representante das Rés para prestar serviço de lavagem a seco de 228 (duzentos e vinte e oito) peças de roupas para a primeira e 286 (duzentas e oitenta e seis) peças de roupas para a segunda; b) que o serviço foi prestado e as roupas foram devidamente entregues, sendo emitidas as notas ficais de n." 22.298. 22.299, 22.300, 22.301, 22.302, 22.303 e 22.306; c) que mesmo tendo sido notificadas extrajudicialmente, até a propositura da demanda não efetuaram o pagamento pelos serviços. de tal modo que o Autor propõe a presente demanda a fim de ver satisfeito seu crédito. d) que, portanto, propugna seja o pedido julgado procedente, de sorte a condenar as Rés ao pagamento do valor de R$5.168,00 (cinco mil cento e sessenta e oito reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da notificação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/1 le 17. Audiëncia de conciliação consoante termo de ils. 35/36. restando infrutífera a tentativa de composição entre as Partes. Na sequëncia, fora apresentada contestação, acostada às fis. 37/52. por meio da qual as Rés aduziram: a) que, preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da inépcia da inicial sob o fundamento de que o Autor não trouxe aos autos, tampouco após a oportunidade de regularização do mandato. cópia do contrato social da pessoa jurídica devidamente registrado no órgão competente, indicando seu legítimo representante e conferindo a esse a representação da pessoa jurídica ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como a existência de poderes para conferir ao advogado o instrumento de mandato outorgado à fl. 17; b) que, ainda em sede prefacial, há carëncia acionaria por ilegitimidade passiva ad causam da empresa Macedo Souza Comércio de Artigos de Vestuário Ltda., já que nenhum serviço foi prestado: c) que resta equivocado e, portanto, impugnado o valor atribuído à causa, já que a somatória dos valores constantes nas notas fiscais resulta em R$4.599,00 (quatro mil quinhentos e noventa e nove reais) eo valor pleiteado pelo Autor é de R$5.168,00 (cinco mi. cento e sessenta e oito reais), restando uma diferença a maior e pelo valor da inicial de R $569,00 (quinhentos e sessenta e nove reais): d) que, quanto ao mérito, o Autor arrola suposto crédito na inicial de cobrança de valores oriundos da prestação de serviço como se houvesse sido prejudicado pela atitude das Rés em não arcar com o adimplemento dos valores cobrados pelos serviços; entretanto. age o Autor com destreza e deslealdade com as Rés, já que conhece o prejuízo que a clas provocou quando da prestação dos serviços; e) que a verdade dos fatos revela que a primeira e segunda Rés foram vitimadas com um incëndio ocorrido no Shopping Total dessa cidade, onde se localizam, sendo que o ocorrido acabou por espalhar fuligem e fumaça nas mercadorias das lojas e com isso prejuizo de diversas ordens; f) que apurados os danos, a representante legal das duas Rés separou as peças que não foram danificadas pelo fogo, havendo sido submetidas apenas à sujeira e cheiro provocado pela fuligem e fumaça, encaminhando-as para lavagem e posterior liquidaçào; h) que é fato notório que a lavagem deve obedecer aos indicativos das etiquetas afixadas pelas fábricas, bem como é de se esperar que o serviço de lavanderia tenha, em virtude do próprio ofício. os cuidados necessários para realização do trabalho técnico; entretanto, a imprudöncia e imperícia da Parte Autora vieram a agravar a situação prejudicial em que se encontravam a Rés; i) que as peças de roupas foram submetidas à degradante procedimento de lavagem, que ocasionaram manchas de vários tipos. abertura das costuras das peças, avarias nas pelas pela submissão ao procedimento de serem passadas a ferro quente e a vapor, quando lais tecidos jamais poderiam ser passados. utilização de produtos de limpeza

inapropriados, perdas de peças como botões. colchetes e outros, sendo que tais fatos conduzem à conclusão de que as pelas submetidas ao serviço do Autor não servem para nada; j) que o Autor se negou a reparar o dano causado às peças mencionadas e, indignada, a representante legal das Rés se dirigiu ao PROCON, sendo designada audiência, todavia, por equívoco daquele órgão, a audiência não se realizou, tendo em vista a não notificaçào do Autor em razão de equivocado preenchimento da reclamação; k) que ao contrário da qualidade de credor sustentado pelo Autor, ele tem o dever de reparar as Rés em relação aos danos materiais causados no importe de R$6.474,l0 (seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), a título de danos emergentes, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante a título de lucros cessantes, valor esse que seria obtido com a venda dos bens avariados, tudo acrescido das devidas correções e juros legais, sendo este o pedido contraposto das Rés; l) que o Autor, ao requerer suas provas, fez o pedido de forma genérica, o que não condiz com o rito adotado, devendo ser declarada preclusa a produção de prova; m) que no presente caso, haja vista a qualidade de Fornecedor de produto ou serviço do Autor co adjetivo de Consumidor que persegue as Rés, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova; n) que, ainda, perante o R. Juízo da 19" Vara Cível tramitam autos de dissolução de sociedade, devendo os presentes ser processados e julgados em conjunto com aqueles. Juntaram documentos às Ds. 53/91. A empresa Autora apresentou impugnação à contestação às Os. 93/103, através da qual ratificou o contido na inicial; refutou o argüido em sede de contestação; ressaltou a confissão quanto ao fato de que devem para a Autora; que as Rés informam, inclusive através de documento oficial, que as peças foram entregues gradativamente sem defeitos, sendo que estes somente foram observados na última remessa. Em relação ao pedido contraposto a Autora, afirma: que com base nos documentos anexados à inicial não é possível que se apure nenhum lucro cessante ou sequer dano emergente que tenham sofrido as Rés; que a mera alegação de que algumas peças de vestuário foram inutilizadas pela Autora é despicienda, pois os danos devem ser provados, seja quanto a sua existõncia seja quanto à conduta ilícita do pretenso agente e quanto ao nexo causal entre a referida conduta ilícita e a superveniëncia do resultado danoso; que resta impugnado o pedido contraposto; que não parece idõnco que o prejuizo alegado pelas Rés seja imputado à Autora, que confessadamente prestou seus serviços. entregou as peças de roupas lavadas para elas e se desincumbiu corretamente de seu dever. A réplica foi instruída com os documentos de ls. 104/107. R. Decisão, às fls. l14/115. rejeitando as preliminares, oportunizando à Parte Autora prazo para a juntada de instrumento constitutivo e consignando que posteriormente seria apreciado pedido de inversão do ônus probatório. A empresa Autora, às fls. 118/l 19 requereu a juntada aos autos da declaração de firma individual, da qual foi dada vista às Rés. R. Decisão, à fl. 130. indeferindo pedido de inversão do õnus da prova e deferindo a produção de prova oral. Realizada audiência (fis. 169/177), foram inquiridas duas testemunhas da Parte Autora, uma testemunha da Parte Ré e tomado depoimento pessoal do representante legal de ambas as partes. R. Despacho de fls. 178/179 determinou a realização de prova pericial. Intimada a Parte Autora reiteradas vezes para recolhimento do valor proposto a título de honorários, quedou-se inerte. o que ensejou a prolação de R. Despacho de fl. 216 declarando a perda da prova e oportunizando a apresentação de memoriais. Alegações Onais às Os. 219/224 e 225/228. EO RELATORIO. FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE Cuida-se de ação condenatória, pelo procedimento comum sumário, deflagrada por JOSE SCHIBELOSKE SOBRINHO - ME - LAVANDERIA UNIVERSO, em face de TAMY E MACEDO CONFECÇOES LTDA E OUTROS, todos qualificados e devidamente representados nos autos. A empresa Autora propôs a presente demanda objetivando a cobrança dos valores supostamente devidos pelas empresas Rés, tendo em vista a prestaçào de serviços realizada (lavagem de roupas) e não paga, a qual resultou em débito no valor de R$5.168,00 (cinco mil cento e sessenta e oito reais). As Rés, por sua vez, apresentaram pedido contraposto. através do qual fundamentaram que o não pagamento se fez em razão da má-prestação de serviços pelo Autor, resultando danos em diversas peças de roupas, tornando a Rés, em verdade, credoras do Autor. Realizada audiëncia de instrução e julgamento, não restou demonstrada a culpa inequívoca da empresa Autora pelos supostos danos posteriormente observados pela Ré em suas roupas. Observe-se que o representante legal da empresa Autora. em depoimento afirmou: "Que no começo do mês de novembro de 2007, foram encaminhadas peças de roupas, em quantidade que consta em nota fiscal acostada aos autos, conforme f1s. 05/09, para lavagem na empresa autora; Que as roupas vieram com resíduos de incêndio, fidi.gem; Que após a devolução das roupas, a parte ré alegou que cerca de 70/80 foram danificadas com o processo de lavagem, tendo o declarante que 7 ou 8 realmente foram danificadas em razão do excesso de fuligem, pelo fato de terem sido submetidas ao processo de lavagem; Que o declarante propôs que em relação às roupas que a parte ré alegava terem sido danificadas com a lavagem, poderiam ser repassados ao autor com preço de custo, tendo a ré discordado, pedindo preço de etiqueta; Que em razão de não ter ocorrido acordo, nada foi pago, mesmo em relação às peças que, de acordo com a ré, não foram danificadas; Que não houve terceirização para lavagem as roupas; Que existem trem peças de roupas em poder do declarante; Que se propös a tingir as peças que ficaram em poder do declarante, pois se encontravam entre as que o declarante concordava que teriam sido danificadas; Que o declarante concorda em pagar o preço de custa das referidas peças". (Sr. José Schibeloski - f1. / 21). A representante legal da empresa Ré declarou: "Que em razão do incêndio no Shopping Cidade, onde se localizava as lojas da declarante, remeteu certa quantidade de peças de roupas para que pudessem ser lavadas na empresa autora, em razão de fidigem; Que todas as peças encaminhadas à autora poderiam ser comercializadas após a lavagem; Que embora tenha pedido para lavar a seco, fora utilizado processo químico, o que faz com que as peças ficassem manchadas e, em razão disso, não puderam ser vendidas; Que teve prejuízo no montante de R$6.500,00 (seis mil e quin/rentos reais); Que o incêndio ocorreu no Slropping, não especificadamente na loja da declarante; Que Irouve pagamento de indenização por parte do Shopping em razão do incêndio, não se recordando o montante, sendo certo que foi pago o valor equivalente às roupas danificadas; Que as roupas danificadas foram em parte comercializadas, encontrando-se em parte na casa da declarante." (Sra. Eldeni de Souza Macedo - fl. I 72). Veja-se, pois, que do depoimento pessoal dos representantes legais, das empresas Autora e Rés. bem como dos documentos e peças constantes nos autos, a contratação da Autora para lavagem das roupas de propriedade das Rés se deu em razão de incëndio que ocorreu no shopping em que as Rés se localizavam, o que fez com que as roupas ficassem com mau cheiro e fuligem. O representante legal da empresa Autora afirma que träs roupas realmente ficaram danincadas e se propös a pagar o preço em relação a estas; entretanto, não houve acordo entre as partes neste sentido. A representante legal da empresa Ré, por sua vez. afirmou que houve pagamento de indenização pelo Shopping pelas roupas danificadas e que, ainda assim, as roupas danificadas foram. em parte, comercializadas. Diante dos fatos noticiados nos depoimentos, não vislumbro qualquer prejuízo à empresa Ré, notadamente porque segundo consta no material probatório coligido aos autos, recebeu a indenização devida pelas roupas danificadas pelo incëndio e, ainda assim, parte delas foram comercializadas. Ademais, muito embora afirme que as roupas foram danificadas em razão de eventual processo químico de lavagem. verdade que as roupas já poderiam apresentar avarias em razão da própria fuligem, a qual, não obstante correto processo de lavagem, poderiam não vir a reparar os defeitos. O entregador e a recepcionista da empresa Autora, em seus depoimentos (fls. 173/174), relataram ainda que somente duas peças não foram entregues às empresas Rés e que algumas peças tinham manchas quando da entrada, razão pela qual foram re-lavadas: que as pelas foram entregues às Rés, inexistindo reclamações. Também, necessário enfatizar que com o indeferimento da inversão do ônus probatório competia a cada parte fazer prova das suas alegações: a Parte Autora da inadimplëncia das Rés e as Rés da ocorrëncia do não pagamento em razão dos danos. A inadimplëncia das Rés restou substancialmente consubstanciada nos autos, notadamente em razão das notas de fls. 05/09. bem como diante das arguições suscitadas na contestação de que não houve pagamento, em razão dos supostos danos observados nas peças encaminhadas para lavagem. Entretanto, os danos nas roupas não restaram demonstrados nos autos e, embora arguidos, não há como se afirmar que decorreram de eventual processo de lavagem ou da fuligem resultante do incêndio. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 04, para o fim de condenar as Rés qualileadas às fls. 02/03, ao pagamento à empresa autora da importância de RS5.168,00 (cinco mil cento e sessenta e oito reais), a qual deverá ser acrescida de correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI eo I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contada desde o inadimplemento, ademais de juros moratórios no percentual de 1.0% (um por cento), contados a partir da citação. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado às fis. 50/51. Ante o princípio da sucumbëncia, condeno, ainda. as Rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes Oxados, com base no §3° do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando inexistiram empeços, entraves e/ou diñculdades processuais durante o tramitar da demanda, que, inclusive, recebeu julgamento no estado em que se encontra. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias. cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado. Com o trànsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-1 do C.P.C.. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescriçãointercorrente. P.R.l. e Cumpra-se. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

54. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 371/2008-RENOIR CONSTRUCOES CIVIS LTDA x CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA - (...). 2. De todo modo tendo o peticionante de fl. 942 apresentado requerimento dentro do prazo para manifestação oportunizo que, novamente, as partes se manifestem sobre os esclarecimentos do perito em outro prazo comum de 5 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessarias. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN e SAULO DE MEIRA ALBACH.

55. ACAO MONITORIA - 592/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TUBE TOYS COM. LUBRIFICANTES COMBUSTIVEIS LTDA e outros - III - DISPOSITIVO I embargos monitóriosDiad erv n exposto, JULGO I ROCEDENTES monitória com conversão do mandado em executivo, devendo o embargado/autor apresentar planilha atualizada do débito. Pela sucumbëncia, condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios ao patrono do embargado, que arbitro em R$ 5.000, 00. Com fundamento no artigo 20, § 4 , do Código de Processa Civil, dada a razoável facilidade da causa por se tratar de questões pacificas nos tribunais, o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, o local da prestacão do i serviço. Publique-se. Registre-s . Intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, PAULO SERGIO PIASECKI e MAUREN FERNANDA MILIS.

56. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 714/2008-MARICY BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a juntada da petição de fls. 621-622 do Sr. Perito. Int. - Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, MARCIO ANTONIO SASSO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.

57. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002763-72.2008.8.16.0001-ANDERSON SPINDLER e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - 1.. O réu embarga de decla cação a sentença sob o t undamento de que ó omi.ssa no que diz respeito à possibilidade de cacitalizaÇão anual dos -)uros. 2. Som razäo, contudo o embargante. 3. Isso porque, não houve pedido de quaisquer das parLes com relagão à manutencão da capitalizapäo anual, tanto que na contestaÇão o embargante limit_ou-se a dizer que não foi efetuada a prática. 4. Desse modo, i_noxistente omissä.o, rejei tam--se os embargos de declaração. 5. P.R.I. Advs. LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER e LUCILA FIALLA.

58. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1127/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x ERALCY FRANCA DE LACERDA e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para expedição de carta precatória (fls. 02/05, 197/200 e todas as procurações e substabelecimento). Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

59. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1360/2008-BANCO ITAU S/A x ANGELA DE JESUS MARQUES ARAUJO SANTOS - l. Da leitura dos aclaratórios de fls. 336/344, verifica-se que a embargante se Lnsurge quanto ao cont-eúdo da sentença, pois não concorda com a análi_se e conclusão realizados, imputando-a de equivocada. 2. Nesse contexto, descabe o acolhimento ìos embargos, porquant:o ao julgador e impost:o o dever de fundamentar as decisões, sendo desnecessé cio que se pn_:nuncie sobre toda e qualquer alegação da parte. 3. Sal iente-se, no entanto, que coni relas;ao ao cedi.do de prova pericial, sua anái_ise foi realLzada no despacho de fi . 326 que determinou o julgamento do processo no estado em que se encont rava sem que, à apoca, a re tivesse se insurgido, nem mesmo por embargos de declaração, o que implicou preclusão do direito de di tação probatória. 4. Nesses termos, rejeito os embargos declaratorLos porque ausentes as bl.póteses do artiego 536 do código de Processo Civil, devendo a embargante buscar a alteração diante dos equivocos por ela apontados via recurso de apelação. 5. P.R.I. Advs. RODRIGO PEREIRA CUANO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADYR SEBASTIAO FERREIRA.

60. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1467/2008-NELMAR MAINARDI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO - Advs. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUER, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, MARCIO DANIEL CORREA, PERCY GORALEWSKI, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, DANIELLE CORRALES MARTINS, MARIANE LIMA GUMIERO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO1. Tendo havido instrução processual, intimem-se as partes para apresentar razões finais escritas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro parte autora, depois demandada. 2. Na seqüência, contados e preparadas as custas remanescentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com aplicação analógica ao previsto no CPC art. 259. 3. Após, retornem para a sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessarias e ANA PRISCILA FURST.

61. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003144-80.2008.8.16.0001-NEUZA DA SILVA PEREIRA (ESPOLIO) x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

62. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002622-53.2008.8.16.0001-DONATO DOS SANTOS MARTINS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto à fl. 147, para que surta seus legais e juridicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, lll. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, confor- me pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquivem-se após as cautelas legais. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

63. ACAO MONITORIA - 1811/2008-WORKSYSTEMS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA x MULTI SIGN DO BRASIL LTDA - Deve o autor retirar as cartas de fls. 251/252. Advs. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA e CARLOS PZEBEOWSKI.

64. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002967-82.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER x RAPHAEL KEIJI ASSAHIDA - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JLTLGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais dos meses de janeiro a dezembro de 2008, bem assim daquelas que se venceram no ourso do pro :esso (CPC, art. 290) , corriglaas monetariamente pela média do INPC/IGP- DI e acrescidas de juros da mora a taxa de la ao mes, ambos incidentes a partir do vencimento, e muita de] (CC, §1°, art. 1,336). Condeno, ainaa, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso, e honorários advocaticios do patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenacão, com fundamento no artigo 20, § 3°, do código de Processo Civil, considerando--se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, DEBORA LEMOS GUMURSKI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITTENCOURT e RODRIGO PUPPI BASTOS.

65. ACAO DE DEPOSITO - 0002509-65.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CELSO STANKEVICS - III -· DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a ré que restitua o veiculo automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, ano/modelo 1994/1993, cor AZUL, placa LXO 2879, chassi n° BAWZZZ30ZPJO58048 ou pague o seu equivalente pecuniário ou, ainda, o saldo devedor, em vinte e quatro horas. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00,(quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestacão, o zelo do profissional eo tempo do trämite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

66. ACAO ORDINARIA - 572/2009-ARMANDO RIGON (ESPOLIO) e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro de 1989, medida pelo IPC (42,72%), e a efetivamente creditada nas contas poupança de titularidade dos autores: ESPÓLIO DE APJ4ANDO RIGON, conta n°0100.900644-1 (fls. 188) e conta n° 0100.404413-2 (fls. 200); ESPÓLIO DE JESUS AUGUSTO FIGUEIREDO, conta ¤°0376.401131-0 (fls. 210); ESPÓLIO DE JOSE DE OLIVEIRA ROSA, conta n° 0096.404209-6 (fls. 219); ESPÓLIO DE JOSÉ PAGLIARINI, conta ¤°0034.403250-7 (fls. 222); ESPÓLIO DE MIYANO MITSUI, conta ¤°0376.900636-6 (fls. 229); ESPÓLIO DE MOTOHIRA MITSUI, conta n°0376.402673-3 (fls. 242), conta ¤°0376.400895-6 (fls. 253) e conta ¤ °0376.403323-3 (fls. 248); ESPÓLIO DE PRIMO IZEPE, conta n°0376.900109-7 (fls. 283); ESPÓLIO DE TEREZINHA DAS DORES BALDON, conta n°0103.408066-8 (fls, 299); PEDRO PACHECO, conta n° 0382.404080-0 (fls. 265); TEREZINHA FERNANDES FREZ, conta ¤°0438.404680-3 (fls. 180), todos na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mes, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial da poupança, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a,m. (CC, art. 406), extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios do patrono dos autores, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

67. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 586/2009-TEREZINHA DEJESUS MORAES SALDANHA x MANZOLIN COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do débito (R$ 1.648,00), advindo do contrato de compra e venda firmado entre a autora e a ré Manzolin Comercio de Eletrodoméstico e Móveis Ltda. (contrato n°5547220324001000); condonar, solidariamente, os réus a pagar à autora indenização por danos morais fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data, e acrescidos de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1°, do CTN), contados da data do evento danoso (16/07/08); Pela litigância de má-fé, condeno o segundo réu ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida à parte autora, consoante fundamentação supra e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbëncia, com base no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios ao patrono da parte autora que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta a razoãvel duração do processo, o local da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, VITOR HUGO MARTINS, ELISA GEHLEN PAULA BARROSO DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FLAVIA DANIELA ZANONI.

68. ACAO DE DEPOSITO - 798/2009-BANCO FINASA S/A x VALDEMAR LIMA DO NASCIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao réu que restitua o veiculo automóvel marca FORD, modelo FIESTA, ano 1997, cor VERDE, placa AHK 9912, chassi n° 9BFZZZFHAVBl72524, RENAVAM 687138434 ou pague o seu equivalente pecuniário ou, ainda, o saldo devedor, em vinte e quatro horas. Sucumbente, pagacá o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00,(quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausencia de contestação, o zelo do profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e LUCIANE GARLIN DE LAZARI.

69. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1108/2009-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x ELISETE AGRIMPE VENANCIO e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinta a obrigação advinda dos contratos de seguro de vida firmados pelo autor e o de cujus Antonio Fernando Venancio, no que diz respeito à parte devida às rés, e, por consequencia, extinto o processo, com fundamento no artigo 897 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás para levantamento,

cujas quotas para cada uma das rés deve observar o constante na contestação (quadros de fl. 59 relativamente às rés). Diante da sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e dos honorários advocat:ícios em favor dos advogados da autora, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, dada a falta d complexidade da causa, a anuência das rés corn os valores depositados, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos eo local de prestação do serviço. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUCIO ROCA BRAGANCA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI, LUIS CESCHIN, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e MARCOS VINICIUS FERNANDES BASSO.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1322/2009-BANCO BRADESCO S/A x GERSON LUIZ MORO BARBOSA e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 99. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003058-75.2009.8.16.0001-MONTANNA VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de muita de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela /X da Lei Estadual n 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civ)], art. 655). Int. - Advs. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, CAMILA VALERETO ROMANO e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.

72. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1790/2009-BANCO BANESTADO S/A x JOSUEL ELI CORDEIRO e outro - 1. Manifeste-se a executada acerca do contido na certidão de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Intime-se. - Adv. PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA.

73. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1809/2009-I.F.P. x A.F. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e extinto o processo com fulcro no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios ao embargado (em causa própria), os quais arbitro em RS 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Ressal te-se que a cobrança das verbas de sucumbëncia do embargante fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). A condenação nas verbas de sucumbõncia engloba ambos os feitos (embargos e execução), portanto os honorários fixados substituem os provisórios de fl. 17 dos autos em apenso, Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e ACIR FILIPAKE.

74. ACAO DE DEPOSITO - 1850/2009-BANCO ITAU S/A x ANTONIO FERNADO CAETANO - ME - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

75. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002877-74.2009.8.16.0001-JOANISIO GESSER (ESPOLIO) e outros x BANCO BANESTADO S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de fevereiro de 1991, medida pelo IPC (21,87%) e a efetivamente creditada na conta poupança n° 113.004.717-3 (fis. 53) de titularidade do autor, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, a taxa de 0, 5% ao mês, com a incidência de correçãG monetária pelo inaexacor oticial da poupança, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletic a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência reciproca, distribuo- a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% ao autor e 306 ao réu, e no pagamento ae honorários advocaticios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, da Código de Processo civil, tendo em conta a complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, na mesma proporÇão das custas (7:3). Publique-se. Registre-se Intime-se. - Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

76. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1938/2009-SANDRA CRISTINA BOEMER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INV - III - DISPOSITIVO Diante da exposto, revogo a liminar concedida ao inicio e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade das clá.usulas e disposições contratuais que prevëem a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Boleto (TEC) ; (ii) declarar a nulidade da cláusula n° 15 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) condenar o réu a repetir e indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existëncia de saldo devedor, a compensá- los. Pela sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, eo autor nos 40% restantes, e em honorários advocatiolos uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R $ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacificas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Coaigo ae Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (6:4). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionaca à alteracão de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NERELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, DANIEL ANDRADE DO VALE e GRACIENNE DE FATIMA GOES.

77. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 2091/2009-JOSUEL ELI CORDEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A - 1. Tendo em vista a petição de fís. 232 homologo por sentenca, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, lil e V. 2. Custas e honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

78. ACAO DE DEPOSITO - 2116/2009-BANCO BRADESCO S/A x PRIMO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito, para confirmar a apreensão do veiculo automóvel marca HONDA, modelo CIVIC LX, ano/modelo 1999/1999, cor PRE-TA, placa CRO 1255, chassi n° 93HEJ6640XZ307356, RENAVAM n° 720724058, consolidando-o na exclusiva e plena posse e pro- priedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69, c/c artigo 904 do Código de Processo Civil. Sucumbente, pagará o réu as custas do proces- so e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais) considerando-se a natureza da ação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimam-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE APARECIDA STOEBERL e PAULINE KELM PAES.

79. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2124/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

80. INVENTARIO E PARTILHA - 2129/2009-ELIANE LOURENCO DA SILVA x MARIA LOURENCO DA SILVA (ESPOLIO) - 1. Deve a parte inventariante trazer a certidão de óbito original e não apenas cópia. intimem-se. - Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS.

81. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 2250/2009-NILZA DIOMAR FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - 1 re embarga de declarapão a sentença sob o fundamento de que é omissa, poi s o pedido foi julgado unprocedente, porém a liminar não foi cevogada. 2. Sem razão, contudo. 3. I.sso porque, a revocacão é consequãnca a lógica da improcedencia do pedido. Ocorre, porém, que somente tera efeito após o transi to cm julgado da senten :a, visto que eventual recurso de apelação será ret:eb i.do no duplo efeito, com suspensão, portanto, dos efeitos da referida decisão. 4. Nesses t:ermos, porque ausentes os vicios do artigo 535 do Código de Processo Civ! _l, rejeito os embargos de declaração. 5. P.R.I. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e KARINE PEREIRA.

82. ACAO ORDINARIA - 2301/2009-MANOEL TEOTONIO DE SOUZA NETO x TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, ROBERTA RIBAS SANTOS, DANIELA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELO, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS e FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES.

83. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 2324/2009-ILDA ROSA KIRSHNER x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar inexigivel o débito originado no contrato n° 7443800313, contraído na data de 25/11/2007, e, por conseguinte, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbencia, condeno as partes ao pagamento de custas processuais pro rata, e de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda a o trabalho do profissional, mantida a mesma proporção das custas (5:5) . A cobrança das verbas de sucumbencia da autora, fica condicionada à alt-eração d.e suas condições financei ras no prazo de cinco anos (Lei n° 1060/50, art. 12) . Publique-se. Registre-se. .Intimem-se. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ANDRE RIBEIRO SISTI e RICARDO TAKESHI YIDA.

84. ACAO MONITORIA - 2329/2009-TOTVS S/A (ATUAL INCORPORADORA DA LOGOCENTER S/A) x DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE

INFORMATICA LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 263 Int. - Advs. MARCELO PEREIRA LOBO e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

85. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000998-95.2010.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - 1. Tendo em vista a petição de fl. 231 homologo por sentenca, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, Ill. 2. Custas e honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. ANDRE ALVES WLODARCYK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

86. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0008720-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x EZEQUIEL BUENO DOS SANTOS - Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, registrados sob n° 72/2010, em que figura como autor BANCO ITAULEASING S . A. e réu EZEQUIEL BUENO DOS SANTOS . Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 68, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. Vill, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio de eventual gravame sob o bem objeto da lide. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique--se. Registre--se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

87. ACAO DE DEPOSITO - 0006720-13.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO CESAR BUENO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao réu que restitua o veiculo automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo PARATI CLI 1.8 2P, ano/modelo 1996/1996, cor PRETA, placa AFZ 3736, chassi n° 9BWZZZ379TTO39811, RENAVAM 650689402 ou pague o seu equivalente pecuniário ou, ainda, o saldo devedor, em vinte e quatro horas. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00,(quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausëncia de contestação, o zelo do profissional eo tempo do trämite da demanda (Código de Processo civil, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO.

88. ALVARA JUDICIAL - 0007960-37.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA DOS SANTOS GRACZYK e outro x JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 75. Int. - Adv. JOVELINO ARTIFON.

89. CURATELA - 0009020-45.2010.8.16.0001-LINDACIR LOPES BRUDER e outro x CRISTINA DE JESUS SIMAS - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO.

90. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0010398-36.2010.8.16.0001-MAURO CESAR UCHIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 191/193, em que é embargante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e embargado MAURO CÊSAR UCHIDA, todos já qualificados nos autos de ação de cobrança registrados sob o n° 10398/2010. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 182/189 é omissa, pois nao determinou ao embargado o cumprimento de sua parte no contrato de seguro, que corresponderia à entrega do "salvado" e do "Documento único de Transferência do Veiculo" (DUT) assinado em nome da embargante, livre e desembaraçado de qualquer ônus, sustentando que sem esses documentos "a seguradora não terá efetivamente a propriedade do bem, mesmo tendo quitado com sua obrigação do pagamento integral da indenização. Ainda, ve a-se que mesmo nao reconhecendo que o pagamento da indenização deve ser feito ao banco alienante, conforme previsto no contrato de seguro, o ilustre magistrado reconheceu que devem ser resguardados os direitos da financeira determinando que mesma se manifeste sobre a sentença, o que configura contradição". Relatei. Decido. Sem razão o embargante. A decisão de fls. 182/189 encontra-se suficientemente fundamentada no que diz respeito às arguições das partes, não existindo qualquer das hipóteses descrita no art. 535 do Código de Processo Civil a ensejar a integração do julgado. Inexiste omissão a ser aclarada. O que se observa é que o embargante está confundindo a pessoa da seguradora (Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A) com a arrendadora (BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil). A sentença foi clara ao afirmar que a indenização deverá ser diretamente paga ao segurado, uma vez que o contrato de arrendamento mercantil celebrado pela a arrendadora e pelo autor é inoponível em relação ao pedido formulado nestes autos, não existindo qualquer deliberação no sentido de que com o pagamento da indenização securitária do embargante para com o embargado ensejaria na transferência da propriedade do veiculo segurado deste para àquele. Além disso, a necessidade de quitação do contrato de arrendamento mercantil pelo autor também não é matéria afeta aos autos. Portanto, não há pertinência para o cumprimento da sentença a realização dos fatos arguidos pelo embargante. Não havendo o que se falar em correção da decisão. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, GISELA MARTINS, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, JANIZARO GARCIA DE MOURA, VIVIANE APARECIDA CORREA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.

91. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0012944-64.2010.8.16.0001-LEONOR MIEKO UEDA x BANCO ITAU S.A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de abril e maio de 1990 e tevereiro de 1991, medida pelo IPC (44,80%, 7,87% e 21,87%) e a efetivamente creditada na conta poupanca n 53. 539--6 de titularidade da autora, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial da poupança, salvo naqueles meses em que esse indexador nao refletiu a inflacão real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406), extinguindo--se o processo com resoluÇão do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios do patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o numero ae manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do orofissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCIY K. HAYASHI IOSHII, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

92. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013027-80.2010.8.16.0001-JULIANTONI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ANGELO MAXIMO STALL - Trata-se de ação de rescisão de contrato em que a demandante pretende rescindir contrato de representação comercial firmado com o demandado. Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. Entretanto, em que pese a conclusão para saneamento, em razão da decisão proferida na Justiça do Trabalho ante a incompetência alegada pela ora demandante (fl. 113), restou configurada a incompetência do presente juizo para o processamento e julgamento do presente feito. isto porque, quando suscitada a incompetência da Justiça do Trabalho para se discutir o pedido do reclamante, ora demandado, aquele Juízo decidiu pela rejeipão do pedido de reconhecimento da incompetência, com fundamento nas disposições da Emenda Constitucional 45/2004 e em razão representante não se tratar de pessoa jurídica, conforme se observa à fl. 113. Sendo assim, em razão se tratar de discussão do mesmo contrato de representação, pretendendo as partes a rescisão do contrato, apenas invertendo-se os pólos ativo e passivo em ambas as demandas, e já tendo a Justiça do Trabalho reconhecido a sua competência para o julgamento do feito, declaro, com fulcro na Constituição da República, art. 114, III, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/04, c/c o Código de Processo Civil, art. 113, caput', a incompetência absoluta da Justica Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento a 2° Vara do Trabalho de Curitiba. Procedam-se às baixas, anotações e diligências necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Intime-se. Diligências necessarias. Advs. PRISCILA DINIZ DA SILVA, EVANDRO FREZATTO e RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS.

93. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0020548-76.2010.8.16.0001-GUILHERME ZIMERMANN KUMMER x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e PAMELA IRIS TEILOR.

94. ARROLAMENTO SUMARIO - 0026101-07.2010.8.16.0001-ANTONIETTA PIERRI e outros x CLARINA PIERRI (ESPOLIO) - 1. Homologo a partilha acostada aos apresentes autos, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública, bem como a dispensa de prazo recursal. 2. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD pelos interessados, expeça-se formal de partilha, abrindo-se vista em seguida a Fazenda Pública, o que faço com supedâneo no Código de Processo Civil, art. 1.034 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justica'. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cu,rnpra-se. Diligências necessárias. Advs. JADER ANTONIO PEREIRA, JANAINA ALVES PEREIRA e JUCIARA SANTORO PEREIRA.

95. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027580-35.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLA FABIANA CAPELLI CUSTODIO OLIVEIRA - 1. Intime-se o devedor, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias. pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná D. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliacão (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Int. - Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

96. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0032688-45.2010.8.16.0001-THAIANNE SEMKO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - (...) 2. RECEBO a apelacão apenas no efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520, IV. 3. INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. 4. Na mesma oportunidade,do item supra. manifeste-se o demandante sobre o depósito de fl. 141. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR, LORIANE GUISANTES DA ROSA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA,

FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

97. RESTAURACAO DE AUTOS - 0035533-50.2010.8.16.0001-HELIO SOARES PINTO e outros x DILETA TONETTO PINTO (ESPOLIO) - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar restaurados os autos n 35354/1986, atribuindo-se à sentenca de ±1. 83 e demais cópias outras de peças juntadas nestes autos a mesma auboridade d.as originais (artigo 1.067, §5°, do Codigo de Processo Civil) . Custas pelos requerentes . Transitada em julgado, certifique-se e voltem conclusos para análise do pedido de retifi ção. Publique-se, registre-se intimem se. Advs. ANDERSON LOVATO e LISIANE AMBROSIO.

98. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0036262-76.2010.8.16.0001-RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/ A - 1. Ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. Intime-se. - Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, RENATA MONTEIRO, DANIEL ANDRADE DO VALE, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK e LUCIANO ANGHINONI.

99. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0039034-12.2010.8.16.0001-L.L.G. x B.F.S.C.F.I. - 1. Recebo o presente Agravo Retido, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 3. Anote-se. 4. Após, cumpra-se o despacho de fl. 193. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL.

100. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0042157-18.2010.8.16.0001-MARGARIDA WALACHY MATEUS e outros x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI.

101. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0044676-63.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SILVANA APARECIDA ALVES - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

102. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046125-56.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEUSA DE FREITAS ASSUMPCAO - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veiculo marca MERCEDES BENS, modelo A 160, ano 1999, cor BRANCA, placa CST 8886, chassi n° 9BMMF33E2XA007804, Renavam n°727418947, consolidando-o na exclusiva e plena posse e pro- priedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3° do Decreto-lei n° 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veiculo a ter- ceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as custas do pro- cesso e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 600,00,(seiscentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausëncia de contestação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Pro- cesso Civil, art. 20, § 4°). Defiro os beneficios da assistëncia judi- ciaria a re, sob as penas da Lei 1.060/50. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbëncia da ré fica condicionada à alteração de sua condi- i çäo financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

103. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0049607-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SAMUEL PEZZI JOHNSON - 1. Convalido os atos até então praticados. 2. Tendo já sido apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

104. SOBREPARTILHA - 0049700-72.2010.8.16.0001-ARLETE DE MIRA ZEQUINAO x REINALDO ZEQUINAO (ESPOLIO) - 1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para realização das diligencias requeridas a fls. 26. intime-se. - Adv. IVO WENDT JUNIOR.

105. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052523-19.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMARA CRISTINA CAMPOS ROCHA - 1. Ante o contido na certidão de fls. 51 encartada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Intime-se. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

106. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0052924-18.2010.8.16.0001-EDISON PEREIRA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 92-118). Int - Advs. CESAR RICARDO TUPONI e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

107. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056739-23.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILVANIO JOAQUIM DA SILVA - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 45), de- claro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Promova-se o desbloqueio de eventual gravame sob o bem objeto do contrato. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVA BORBA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

108. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059127-93.2010.8.16.0001-L.A.G. x B.F. - 1. Indefiro o pedido de fl. 138, pois de uma simples verificação dos autos constata-se que não há nenhum comprovante de depósito de valores consignados pelo demandante, motivo pelo qual não há o que se falar em expedição de alvará em favor do demandado. 2. Cumpre ainda salientar que pedidos como o de ff. 133 apenas causam tumulto processual, pois se referem a situação que de forma clara percebe-se ser inexistente nos autos, já que por simples leitura dos autos percebe-se que não há nenhum depósito em favor do demandado. Intime-se- Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO e JULIANE FEITOSA SANCHES.

109. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060770-86.2010.8.16.0001-JOSE DOS REIS PEREIRA DE SILQUEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 84-120). Int - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

110. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0068444-18.2010.8.16.0001-REBENK COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOLETTI - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.

111. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0069359-67.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - III -- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pela demandante na petição inicial de fls. 02-05 para a finalidade de condenar o demandado a exibir, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato relativo ao cartão sob n. 0229.5107.5008.3003.1010, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos mencionados documentos se pretendia comprovar, e, via de conseqüência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4° , do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. I Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. LUIZ SALVADOR e GUILHERME ASSAD DE LARA.

112. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0069525-02.2010.8.16.0001-MARIA RUBERT LEITE x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. As fls. 79 a autora informa que celebrou acordo com o réu satisfazen- do integralmente os seus interesses, e apresenta renúncia expressa do direito que se funda a presente demanda .A renúncia ao direito so- bre o qual se funda a ação dá azo à extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. 2. Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia realizada pela parte autora, fls. 79 e conseqüentemente JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇAO COM RESOLUÇAO DO MERITO, o que faço com fundamento no ar- tigo 269, V do CPC. 3. Eventuais custas remanescentes pela autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 5. Promovam-se as baixas e anotações necessarias 6. Arquivem-se após as cautelas leagais. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070879-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HYPPER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outro - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Itaú SIA (fls. 57-59) em face da sentença vertida à fl. 55 destes autos. A parte recorrente invocou erro na decisão guerreada, argumentando que a sentença deixou de considera que as partes requereram a suspensão e não a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento2 nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, erro apontado. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de

apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Ademais, cumpre salientar que o feito havia sido suspenso em razão do requerimento das partes em seu termo de acordo, conforme se verifica do despacho de fl. 47. A parte demandante, através da petição de fl. 50, requereu a homologação do acordo, motivo pelo qual, através do despacho de fl. 52, questionou-se a demandante se pretendia a homologação do acordo ou a suspensão do feito, situações diferentes com conseqüências diferentes, conforme bem ficou explicitado no referido despacho. E, às fls. 54, esclarecendo o que foi questionado por este juizo, ou seja, se pretendia a suspensão do feito ou a homologação do acordo (o que näo impediria a manutenção dos autos em cartório ate o cumprimento total da obrigação), a demandante optou, expressamente, pela segunda opção, conforme se observa da petição de fl. 54. Sendo assim, restam, no mínimo, incompreensíveis os embargos de declaração de fls. 57-59, pois a sentença de fl. 55 reflete täo somente o que a parte demandante requereu de forma expressa nos autos, ou seja, a homologação do acordo que implica, necessariamente, em e×tinção do feito. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.3 . Intimem-se Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

114. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0072595-27.2010.8.16.0001-RBN COMERCIO DE MATERIAIS PARA EMBALAGENS LTDA x BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 357/367, em que é embargante BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS e embargada RBN COMERCIO DE MATERIAIS PARA EMBALAGENS, todos já qualificados nos autos de ação de cobrança registrados sob o n° 72595/2010. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 291/302 é omissa, obscura e confusa. Confusa, pois contem erro material em relação à indicação do número da folha em que consta o "Código FIPE", a qual deveria constar as fls. 29v° dos autos e não as fls. 28 do contrato como descrito; omissa, pois não determina a amplitude da condenação com o respectivo valor devido a parte autora; confusa, pois houve impugnaçao especifica no tocante à extensão do dano e a sentença considerou este fato incontroverso; omissa, pois não apresentou fundamentação quanto à condenação pelo valor total do bem; omissa pois não determinou qual a forma de liquidação. Relatei. Decido. Sem razão o embargante. A decisão de fls. 391/302 encontra-se suficientemente fundamentada no que diz respeito às arguições das partes. Da leitura dos aclaratórios pode-se concluir com facilidade que o embargante entende que a sentença proferida por este Juizo é omissa, obscura e confusa e, em razão disso, deve ser atribuido efeito modificativo aos presentes embargos para alteração do julgado. Entretanto, desnecessário é ao magistrado manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, porquanto "O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por s1 so, achou suficiente para a composição do litigio" (STJ, AI 169.073- SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98). In casu, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria, o que lhe é vedado nesta sede, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição. Inexiste omissão e confusão a ser aclarada. Com efeito, quem faz confusão é o embargante. A sentença é clara ao afirmar no item "a" do dispositivo que o pagamento da indenização corresponderá ao "Valor de Mercado Referenciado do veículo considerando o Código FIPE impresso na apólice de seguro" à fl. 28 do contrato de seguro (fls. 40v° dos autos), local onde expressamente consta o Código indicado, e não às fls. 29 dos autos. Inexistindo, portanto, inexatidão material a ser sanada. Quanto às demais arguições verifica-se que o embargante pretende ver reformado o teor da decisão. Devendo, assim, insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

115. ALVARA JUDICIAL - 0073979-25.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO CONSTANTINO MACHADO e outro x EDUARDO HONORIO MACHADO (ESPOLIO) - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido para autorizar a alienação do apartamento n 801. do tipo 3, localizado no 8° andar ou 10° pavimento do bloco "b"- Edifício Conselheiro Laurindo, integrante do condomínio Central Park, situado nesta cidade na rua Nilo Cairo, esquina com a Rua Conselheiro Laurindo, com area construída de usu exclusivo de 58,00 m2, área de uso comum de 19,20 m2, área correspondente ou global construída de 94,26 m2. e fracão ideal do solo e partes comuns de a,00361, área de estacionamento comum coletivo de 17,06 me, matriculado sob o n° 37.619 da 4a Circunscrição de Registro de imóveis de Curitiba/PR. Após manifestação favorável da Fazenda Pública quanto ao recolhimento dos tributos, expeça-se o competente alvara judicial. devendo o inventariante prestar contas no prazo de 60 dias, comprovando, mediante a juntada aos autos de cópia autenticada da escritura pública, a alienação do imóvel. Publique-se. Registre-se. latimem-se. Cumpra-se. Adv. PATRICIA ELACHE GONÇALVES DOS REIS.

116. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0074015-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x PHYTIS BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outro - 1. Indefiro o pedido de expedição de oficio à receita federal para que ela apresente os últimos impostos de renda da demanda, uma vez que ainda näo houve a citagao. 2. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud eo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

117. ALVARA JUDICIAL - 0001456-78.2011.8.16.0001-RITA MARIA RODRIGUES x DENIS BONAT DE SOUZA (ESPOLIO) - Deve a parte autora retirar o alvará de levantamento dos valores depositado expedido de fls. 73. Int. - Adv. LISANDRO ELVIO LIBERA.

118. ACAO MONITORIA - 0004798-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GLAUCIA MARTINS - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

119. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005679-74.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x MARCIA MARINS FERREIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

120. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0005735-10.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAYARA DE OLIVEIRA ANDRADE - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da açäo (fl. 45), e considerando que até o presente momento o demandado ain- da não foi citado, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabiveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Promova-se o desboqueio de eventual gravame sob o bem objeto da lide. 4. Diante do contido na certidão de fl. 39, requeira o autor o que entender pertinente. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. 7. Diligências necessárias. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e MOZER SEPECA.

121. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0006327-54.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON ARAUJO DA SILVA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

122. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0007565-11.2011.8.16.0001-GISELLE LAURA DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação revisional para reconhecer a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que estabelecem a cobrança de tarifas de cadastro, de Inserção de Gravame e Servico Prestado pela correspondente da Arrendadora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela suoumbência reciproca, condeno a autora no pagamento de 80% das custas e despesas processuais e o réu nos 20% restantes, arbitrando os honorários advocaticios em R$ 1.500,00, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da materia, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nas autos e o trabalho dos profissionais, mantendo--se para tanto a mesma proporção das costas (8:2) , determinando a compensaÇao. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbënoia da autora fica condicionada ä alteracão de sua condição financeira no prazo de oïnco anos Lei n° 1.060/50, art. 12). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de reintegração de posse e extinto o processa com resolução da mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de erocesso Civil, determinando a devolução do veiculo à ré. Diante do principio da causalidade, pagará o autor as custas do processo e os honorários do advogado da ré, que arbitro em R$ 400 00, considerando-se a natureza da ação, o zelo do profissional eo tempo do trämite da demanda (Art. 20, §4°, do CPC). Publique-se. Registre-se. /Iètimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN.

123. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007774-77.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO PADILHA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Tendo em vista a petição de fls. 112-114 homologo por sentenca, a transação realizada pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, Ill. 2. Custas e honorários advocatícios na forma do pactuado no acordo. 3. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 4. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

124. ACAO MONITORIA - 0007889-98.2011.8.16.0001-INTRAMEDICAL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA x KUBRUSLY TRAVEL CENTER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação monitária, registrados sob n° 7889/2011, em que figura como partes HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e réu ELICEU PAIMONARI . Homo.logo por

sentença para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 43/45, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. Ill, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique- se. Registre -se. Int imem--se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN e EDUARDO BASTOS DE BARROS.

125. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0008243-26.2011.8.16.0001-MIRIAN LAIS FERREIRA DA COSTA HAUARI x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 44-70). Int - Adv. FERNANDO YONAHA HONDA.

126. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0012409-04.2011.8.16.0001-EUGENIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS x CASAS BAHIA - Advs. LUIZ SALVADOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JR, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO AHLFELDT e MA1. Consigno que, embora o demandado tenha ofertado contestação (fis. 39 43), considerando que foi citado e que o aviso de recebimento (fls. 30), foi juntado em 29.04.2011. o prazo para apresentar contestaçao se iniciou em 02.05.2011 (segunda-feira) terminando em 06.05.2011 (sexta-feira), portanto a contestação de fis. 39 43, protocolada em 30.05.2005 é intempestiva, razão pela qual não há que se afastar a decretacão da revelia. 2. Não obstante, tendo em vista que o revel pode intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 322, parágrafo único), bem como o fato de não ter sido intimado da sentença, sendo que já tinha procurador constituído na época da sua prolação, intime-se o demandado acerca da sentenca de fls. 32/36. 3. Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520, IV. 4. INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. 5. Intimem-se. RCIO DEL FIORE.

127. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0012726-02.2011.8.16.0001-WALDIR ANTONIO ZENI DA VEIGA x IZIDORO GAUDINO e outros - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLADECK, DELMARY DO ROCIO KALED e PAULO FRANCISCO MUNIZBILYNSKYJ.

128. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013732-44.2011.8.16.0001-WALMOR PIZZI x CONDOMINIO DO CONJUNTO DE MORADIAS AUGUSTA VIII - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO.

129. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0019946-51.2011.8.16.0001-JOSENEI DE FREITAS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Os autores propuseram ação de cobrança em face de Centauro Vida e Previdência S/A, alegando em suma, a existência de diferenças de valores que näo lhes foram pagos por ocasião de acidente automobilístico que foram vítimas. Determinada a emenda à inicial à fl.106 para que os autores indicassem a data dos respectivos sinistros, eles se limitaram a afirmar que tais informações já estavam juntados aos autos (fl. 109). Relatados, DECIDO. O inciso lli, do artigo 282 do Código de Processo Civil e claro ao afirmar que a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A mera indicação dos autores de que teriam "acostados" aos autos dados sobre o acidente, sem se dar ao trabalho de descrever na petição inicial em que circunstâncias ocorreram os sinistros e quais foram as consequencias dos danos que sofreram, importa no indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 295, IV e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC.' A ausência da descrição dos fatos retira da parte ré a possibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, porquanto ela necessita saber sob quais argumentos de fato e de direito ela está sendo chamada a figurar no processo. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial conforme determinado pelo despacho de fL 106, mesmo após regular intimação, impõe-se INDEFEFIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com relação à lide primária, nos termos do arts. 295, IV c/c 267, I, ambos do CPC. Custas ex legis, observando-se tratar-se de partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. intime-se Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

130. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0021218-80.2011.8.16.0001-MARIANA REGINA VICENTIN x SET - SOCIEDADE EDUCACIONALTUIUTI LTDA - 1. Manifeste-se o demandado sobre a proposta de acordo de fls. 64, em cinco dias. intime-se. - Adv. OSEI BARANIUK.

131. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0021417-05.2011.8.16.0001-TOORU UDA x BANCO BANORTE - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JORDANA MARCIA DA S. SANTOS, ANA PAULA GUARENGHI e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

132. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0021760-98.2011.8.16.0001-ALESSANDRA LESSAK DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S.A - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

133. ALVARA JUDICIAL - 0023252-28.2011.8.16.0001-TAMYRES DA CRUZ MADUREIRA e outro x MESSIAS MADUREIRA (ESPOLIO) - 1. Ciente do parecer Ministerial de fls. 99-100. 2. prefacialmente, deverá a demandante, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão de inexistencia de dependentes habilitados junto ao INSS. Intime-se. - Advs. NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER e EVERSON LUIZ DA SILVA.

134. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025747-45.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x AILTON FERREIRA FRACA - 1. Homologo por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme insetto às fls. 60/62, para que surta seus legais e ju- rídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, Ill. 2. Defiro, caso haja o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Promova-se o desbloqueio de eventual gravame sob o bem objeto da lide. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, con- forme pactuado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquivem-se após as cautelas legais. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

135. CURATELA - 0025853-07.2011.8.16.0001-JUREMA LEOCADIA CORDEIRO x ALMIR CORDEIRO - Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas para a expedição da carta para a citação do interditando, bem como apresentar as cópias necessárias. Int. - Adv. MARCAL C MARQUES.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026395-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BLG SANTOS PADARIA LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Aguarde-se em arquivo provisorio. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027925-64.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x W.P. FARMA LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistëncia formulado à fl. 57, e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 569 combinado com os artigos 598 e 267, Vill, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os au- tos. Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e GUILHERME VERONA GHELLERE.

138. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0028456-53.2011.8.16.0001-CRISTIANO CEZAR SANFELICE x BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. CHRISTIANO M. BOLDASONI, TAMMY ZULAUF FOTI e LUIZ ANTONIO DUARESKI.

139. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028955-37.2011.8.16.0001-OSMAR DOS SANTOS RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 61-78). Int - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

140. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029201-33.2011.8.16.0001-DIEGO AFONSO CARSTENS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

141. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031191-59.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x GLENIO PAULO VON GROLL JUNI - 1. Defiro o requerimento retro por meio de sentença, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, Vill. 2. Custas e despesas processuais pelo demandante. 3. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Nor- mas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pa- rana. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, com as devidas cautelas, arquivem-se. Adv. DANIELE DE BONA.

142. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031198-51.2011.8.16.0001-ALCIONE EDUARDO VERCESI x BANCO SANTANDER S/A - 1. Cuida-se de ação de revisão de contrato proposta por Alcione Eduardo Vercesi em desfavor de Banco Santander S/A. 2. Eo relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso Vill, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum tríum personarum. 6. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 7. intimem-se Diligências necessárias. - Adv. CARLOS ROLIM DE MOURA.

143. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0031633-25.2011.8.16.0001-MARIA CHRISTINA WOISKI DE MACEDO e outros x ROSY WOISKY LEAO DE MACEDO (ESPOLIO) - Vistos e examinados estes autos de Registro de Testament o Públ ico, registrados sob n° 31633/2011, em que sao interessados MARIA CHRISTINA WOISKI DE MACEDO, AGÍLIO LEÃO DE MACEDO FILHO e LUCIA GREIN DE NACEDO e testadora ROSY WOISK1 LEAO DE MACEDO. Os intecessados ingressaram com o presente pedido de registro do testamento público elaborado por ROSY WOISKI LEÃO DE MACEDO, falecida em 18/05/2011. Juntaram documentos (fls. 06/11, 23, 29 e 35). O Ministério Público opinou deferimento do pedido (fls.

36/37). RelaLei. Decido. Trata-se de pedido de registro de testamento público, procedimento de jurisdição voluntári_a previsto nos artigos 1.125 a 1.129 do Código de Processo Civil. Neste procedimento deve ser feita um exame sumário da validade Eormal do testamento, isto é, das formalidades extrinsecas. Verifico que o testamento preenche os requisitos legais elencados no artigo 1.864 do Código civ:il. Com efeito, foi lavrado pelo Oficial do 2° Tabelionato deste Foro Central, lido na presença de duas testemunhas e por estas assinado em conjunto com a testadora. Nada há, portanto, que impeça o registro, arquivamento e cumprimento do testamento lavrado às ils. 108 do Livro n° T-2, do 2° Tabelionato de Notas deste Foro CenLral. Posto isso, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrinsecas e extrinsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo a Sra. Escrivã cópia à repartição fiscal. Intime-se, após, o testamenteiro nomeado para, em cinco dias, assinar o t ermo da testamenteira, enviando-lhe cópia autëntica do testamento, e caso não tenha sido nomeado, voltem para os devidos fins. Custas de lei. Publique-se. Registre-se Intimam-se. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVIERA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA.

144. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0033121-15.2011.8.16.0001-CLAUDINEI BOARD x CLARO S/A - 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante à fl. 34 em face da decisão vertida às fl. 27 29. 2. A parte recorrente invocou obscuridade na decisão guerreada, argumentando que, diante do emprego do rito ordinário ao presente processo, restou nebuloso qual é o momento processual para especificação das provas, se apos a impugnagao a contestação ou após manifestação do réu sobre eventual juntada de documentos. 3. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia, no mérito, não merece acohimento o recamo, vez que a obscuridade apontada não existe. 4. Da leitura da decisão, ora embargada, denota-se claramente que apresentada a contestação a parte autora podera se manifestar em 10 dias, sendo que se nessa manifestação oferecer algum documento novo à parte demandada será facultada manifestação, para, então, posteriormente ao supre mencionado as partes serem intimadas para manifestarem-se sobre a possibilidade de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem produzir. 5. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento, ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligências necessárias Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, DANIELA AVILA e STEPHANIE GEORGIA POMAGERKI.

145. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0036913-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - O autor propós ação de reintegração de posse de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil. fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. Determinada a emenda à inicial (fl. 45), deixou o autor de cumprir o determinado no item 2 de fl. 45, não comprovando a mora do devedor. Relatados, DECIDO. Instada a emendar a inicial, o não-atendimento ao comando judicial impõe o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 295, I e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigivel nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC." DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFEFIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com relação à lide primária, nos termos do arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

146. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0037545-03.2011.8.16.0001-BZT COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 73-82). Int - Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e CERES HELENA CARDOZO VIEIRA.

147. ACAO ORDINARIA - 0038064-75.2011.8.16.0001-SOFIA KODAK KFFURI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

148. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (SUM) - 0038699-56.2011.8.16.0001-MARIA EDUARDA DE FREITAS SANTOS x ANNY GYSELLE SALERNO SANTOS - 1. A fl. 211, foi determinada a intimação pessoal da devedora para constituir procurador nos autos, por não ser mais possível a sua representação pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ neste Estado, sob pena de nulidade e extinção do processo. 2. Intimada (fl. 213), foi noticiado aos autos, pelo expediente encartado à 11. 214, que a autora não teria condições de comparecer neste Foro para solicitar o patrocinio da Defensoria pública deste Estado, pugnando, dessa forma, pela nomeação de defensor público. 3. Esclareço que o noticiado à fl. 214 não é possível, a vista de que para isso a parte autora deveria proceder a outorga de representapão, mediante procuração, para defensoria, a qual não é substituto processual, não agindo em nome próprio seria representante da autora. 4. Considerando-se que a autora não supriu a irregularidade na representação processual, reconheço a nulidade do presente feito. conforme preconiza o art. 13, I do Código de Processo Civil Verificando-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇAO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. 5. Tendo em vista que a ext ção ocorreu após a apresentação da contestação (fis. 35/53), pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte ré, o qual fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. 6. Ressalte-se que o pagamento da verba sucumbencial fica condicionado ao contido no artigo 12 da lei n° 1060/1950. 7. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Cumpra-se. Com as devidas cautelas, arquivem-se. Diligências necessarias. Advs. SERGIO LUIS MONTEIRO SAMPAIO e ANA CLAUDIA RHODEN.

149. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0039129-08.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, registrados sob n° 39129/2011, em que figura como partes BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e réu ROBERTO RIBEIRO DA SILVA. Homologo por sentenca para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 40/41, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolucão do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotacões necessárias, arquivem-se os autos . Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

150. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040709-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x LEANDRO CONRADO RIBEIRO - 1. Defiro (fls. 43) o pedido de suspensão pelo prazo declinado. intime-se. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

151. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0041566-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GONCALVES DIAS x CESAR JOSE FURTADO e outro - 1. Os documentos encartado as fls. 31/32, não servem para atender o despacho de fls 28, por se tratarem de cópias das fls. 06/07 destes autos. Assim, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 28, sob pena de indeferimento. intime-se. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

152. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0044187-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO DE CASTRO NOWACKI - 1. Recebo a presente impugnação a assistencia judiciaria gratuita. 2. A parte impugnada para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial Intime-se. - Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

153. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0045108-48.2011.8.16.0001-FRIDA PAULA KAEHLER x OSNY LEAL DE MEIRELLES - Deve o autor retirar a carta de fl.113. Advs. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS e DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI.

154. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045487-86.2011.8.16.0001-EMANUEL LOURENÇO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 60. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047150-70.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KARIN RATZKE - 1. Considerando que a parte devedora não possui advogado constituido, deverá a demandate promover o recolhimneot de firma da assinatura da executada a fim de vialibilizar a homologação do acordo. Intime-se. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

156. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0050075-39.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLE BRETAGNE x PIEMONTE CONTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 79. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.

157. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0050672-08.2011.8.16.0001-DENISE OLIVEIRA AZAMBUJA x BV FINANCEIRA S/A - . Defiro os beneficios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte requerente. 2. Retifique-se a data da audiência par ao dia 16 de janeiro de 2012, às 13:30h. 3. Proceda-se conforme o determinado às fls. 117-121. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora retirar a carta de fls. 125. Advs. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER, JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER e HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER.

158. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050886-96.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA CHANDA x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - 1. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no Código de processo Civil, art 614, inciso I, para o fim de juntar documento indispensável à propositura da ação, consistente no original do tÍtulo de crédito que se pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). 2. Intimem-se. Advs. RAUL DE ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051097-35.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARLON CLEVERSON ANTUNES DE LIMA - 1. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no Código de processo Civil, art. 614, inciso I, para o fim de juntar documento indispensável à propositura da ação, consistente no original do título de crédito que se pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). 2. Intimem-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

160. ACAO DE RESTITUICAO - 0051158-90.2011.8.16.0001-GIANA PUNDEK TENIUS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora

no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física dos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de imposta de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora q a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 5. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. DANILO PUNDEK TENIUS.

161. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051458-52.2011.8.16.0001-TEREZA ANUDINA RIBEIRO CARVALHO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física dos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça. 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

162. INVENTARIO E PARTILHA - 0051640-38.2011.8.16.0001-EGLE MARIA TEREZA LOPES x JOSE LUIZ LOPES (ESPOLIO) - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física dos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluencia in albis do prazo assinado no item 21' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

163. ALVARA JUDICIAL - 0051797-11.2011.8.16.0001-EZILDA APARECIDA x HAROLDO DOS SANTOS DIAS - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física dos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

164. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034110-21.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x ALBERTO FRANCISCO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

165. ACAO DE DESPEJO - 0046978-31.2011.8.16.0001-TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x MARCIANA DA COSTA - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R$ 521,70, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Para analise do pedido é necessário o pagamento das custas, autuação e conclusão dos autos Assim, não pagas no prazo legal, cancele-se. Int. - Adv. DELOA MULLER.

166. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0032544-71.2010.8.16.0001-ROBERTO JOSE SPISILA x BV FINANCEIRA - Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas das taxas do funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LOREANE SZTOLTZ e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

167. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053123-06.2011.8.16.0001-ROSANE SCHUNEMANN OCHMAT e outros x CECILIA SCHUNEMANN (ESPOLIO) - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R$ 211,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. e retirar a petição inicial para distribuir. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 199 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
' 0056 000244/2008
ADMILSON QUEZADA 0109 016297/2010
ADOLFO WOSNIACK 0132 055171/2010
ALCIDES BIER DOS SANTOS 0129 046372/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0103 005727/2010
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0159 026091/2011
ALINE FERNANDA DOS REIS G 0093 001858/2009
ALINE FERNANDA PESSOA 0014 000869/2004
ALINE OLIVEIRA TEODORO DA 0100 002337/2009
ALVICIO HORLEI HINNING JU 0165 039715/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0068 001210/2008
ANA H. ZAGONEL NEGRAO 0016 001503/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0126 037406/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0039 000073/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0176 052170/2011
0177 053049/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0062 000825/2008
ANDRE MURILO BERLESI 0138 065217/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000268/2005
ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0002 000246/1996
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0013 000542/2004
ARNALDO DAVID BARACAT 0101 002341/2009
0127 040443/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0121 028321/2010
Adelcio Martins dos Santo 0075 000155/2009
Adilson Menas Fidelis 0077 000189/2009
Adriana D Avila Oliveira 0083 001055/2009
Adriana Joseli P. da Cost 0037 001619/2006
Adriana Moro C. Prigol 0094 002042/2009
Adriana de França 0048 001210/2007
Adyr Raitani Junior 0063 000834/2008
0094 002042/2009
Aguinaldo Batista da Silv 0155 020826/2011
Airton Sávio Vargas 0009 000356/2003
Alberto Rodrigues Alves 0035 001429/2006
Alcio Manoel de Souza Fig 0050 001428/2007
Alexandre Fidalski 0029 000840/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0037 001619/2006
0126 037406/2010

Aline Fernanda Pereira 0083 001055/2009
Altivo Jose Seniski 0019 000834/2005
Ana Cristina Cesario Pere 0007 000949/2002
Ana Paula Conti Bastos 0062 000825/2008
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0170 047403/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0081 000931/2009
Andre Abreu de Souza 0084 001249/2009
Andre Gomes Silvestre 0017 000111/2005
Andre Portugal Cezar 0158 024925/2011
Andre Ricardo Brusamolin 0021 001151/2005
Andrea Gomes 0019 000834/2005
Andrezza Maria Beltoni 0048 001210/2007
Angelize Severo Freire 0074 000150/2009
Angelo Daniel Carrion 0111 016407/2010
Anisio dos Santos 0041 000375/2007
Antonio Ernesto de Lima 0074 000150/2009
Antonio Joaquim de Olivei 0077 000189/2009
Ardemio Dorival Mucke 0031 000879/2006
Aristides A. Tizzot Franç 0041 000375/2007
Aristides A. Tizzot Franç 0158 024925/2011
Arleide Regina Ogliari Ca 0088 001570/2009
Artur Pereira Alves Junio 0118 023925/2010
Aureo Vinhoti 0064 000839/2008
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0007 000949/2002
BERNARDO DE VASCONCELLOS 0068 001210/2008
Blas Gomm Filho 0044 000868/2007
0054 001767/2007
Blas Gomm Filho 0152 012566/2011
Brazilio Bacellar Neto 0082 000961/2009
Bruno Miranda Quadros 0023 001444/2005
CAMILA ESMANHOTTO 0063 000834/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0149 005204/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0106 013691/2010
CARLOS EDUARDO GOMES DA S 0168 043888/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0054 001767/2007
CAROLINA MARTINS PEDROL 0096 002105/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0065 000908/2008
CELSO DAVID ANTUNES 0033 001371/2006
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0159 026091/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0065 000908/2008
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0029 000840/2006
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0065 000908/2008
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0163 034374/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0106 013691/2010
Carine de Medeiros Martin 0078 000505/2009
Carlos Alexandre Lorga 0080 000898/2009
Carlos Edriel Polzin 0128 040627/2010
Carlos Eduardo Scardua 0108 015838/2010
Carlos Eduardo de Novaes 0125 037396/2010
Carlos Fernando Correa de 0083 001055/2009
Carlos Frederico Reina Co 0064 000839/2008
Carlos Gomes de Brito 0131 051786/2010
Carlos Humberto Fernandes 0066 001051/2008
Carolina Mileski da Silva 0098 002223/2009
Caroline Dias dos Santos 0046 001102/2007
Cesar Augusto Brotto 0094 002042/2009
Cesar Augusto Terra 0119 025391/2010
0139 065788/2010
Christian Barlera 0026 000357/2006
Claire Lottici 0009 000356/2003
0022 001310/2005
Claudia Bueno Gomes 0033 001371/2006
Claudinei Alves Ferreira 0111 016407/2010
Cleverson Marcel Spochiad 0090 001735/2009
0149 005204/2011
Cristiane Bellinati Garci 0024 000043/2006
0103 005727/2010
Cristine Jacques dos Sant 0012 000385/2004
DALTON LEMKE 0017 000111/2005
DALVA MARLI MENARIM 0160 030956/2011
DANI LEONARO GIACOMINI 0047 001183/2007
DANIEL ALCANTARA SOARES 0011 001379/2003
DANIELA SILVA VIEIRA 0034 001373/2006
DANIELE DE BONA 0051 001568/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0021 001151/2005
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0011 001379/2003
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0135 060159/2010
DIRCEU ZANONI 0156 022296/2011
Daniel Barbosa Maia 0054 001767/2007
Daniel Hachem 0003 001298/1996
0015 001237/2004
0020 000969/2005
Daniel Kober 0074 000150/2009
Daniele de Bona 0093 001858/2009
0178 053807/2011
Danielle Aparecida Sukow 0093 001858/2009
Danielle Nascimento 0147 000814/2011
Danielle Rosa e Souza 0153 016561/2011
Danielle Tedesko 0108 015838/2010
Deborah Guimarães 0105 008195/2010
Denio Leite Novaes Junior 0027 000407/2006
0107 014216/2010
0116 022162/2010
Denise Regina Ferrarini 0090 001735/2009
Diego Alexandre Pereira 0012 000385/2004
Diego Rubens Gottardi 0051 001568/2007
Diego Rubens Gottardi 0093 001858/2009
Douglas dos Santos 0064 000839/2008
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0011 001379/2003
EDSON FRANCEZ 0013 000542/2004
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0034 001373/2006
ELISA DE CARVALHO 0075 000155/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE 0075 000155/2009
0088 001570/2009
ELOI TAMBOSI 0076 000186/2009
ELVIS BITTENCOURT 0121 028321/2010
EVALDO LUIS MORENO SILVA 0050 001428/2007
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0068 001210/2008
Eduardo José Fumis Faria 0133 059107/2010
0151 010297/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0051 001568/2007
Eduardo Pereira de Souza 0062 000825/2008
Elisa Gehlen Paula Barros 0033 001371/2006
Emanuel Vitor Canedo da S 0113 020642/2010
Emanuelle Silveira dos Sa 0111 016407/2010
Emerson Norihiko Fukushim 0036 001584/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0061 000798/2008
0101 002341/2009
0127 040443/2010
0130 050970/2010
0154 020239/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0101 002341/2009
0127 040443/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0068 001210/2008
FABIANO LOPES 0058 000371/2008
FABRICIO KAVA 0101 002341/2009
0127 040443/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME 0111 016407/2010
FERNANDO JOSE STOCCO 0086 001457/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0106 013691/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0064 000839/2008
Fabiano Binhara 0022 001310/2005
Fabio Pacheco Guedes 0029 000840/2006
Fabio Tiuman de Oliveira 0046 001102/2007
Fabiola Cueto Clementi 0075 000155/2009
0088 001570/2009
Fabricio Jesse Brisola de 0079 000588/2009
Fernanda Fortunato Mafra 0025 000082/2006
Fernanda Zacarias 0105 008195/2010
Fernando José Gaspar 0051 001568/2007
0178 053807/2011
Fernando Wilson Rocha Mar 0079 000588/2009
Flavia Ribeiro de Campos 0077 000189/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0103 005727/2010
Flavio Penteado Geromini 0072 001920/2008
Florisval Silva Jardim Cr 0022 001310/2005
Fládio Ramalho Mendes 0098 002223/2009
Francisco Antonio Fragata 0075 000155/2009
Francisco Braz da Silva 0143 069500/2010
Francisco Machado de Jesu 0155 020826/2011
Frederico Augustus Lopes 0100 002337/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0047 001183/2007
GERARD KAGHTAZIAN 0026 000357/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0175 051376/2011
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0107 014216/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0117 022282/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0031 000879/2006
GUILHERME LUIZ SANDRI 0169 047002/2011
GUSTAVO MUNHOZ 0087 001504/2009
Geroldo Augusto Hauer 0019 000834/2005
Gerson Luiz Graboski de L 0026 000357/2006
Gerson Requião 0065 000908/2008
Gerson Vanzin Moura da Si 0072 001920/2008
Gilberto Adriane Da Silva 0043 000687/2007
Gilberto Stinglin Loth 0049 001295/2007
Gilberto Stinglin Loth 0119 025391/2010
0139 065788/2010
Glauco Iwersen 0045 000947/2007
Guilherme Assad de Lara 0136 061003/2010
Gustavo Corrêa Rodrigues 0065 000908/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0067 001202/2008
0108 015838/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0154 020239/2011
Helena Tombosi 0076 000186/2009
Henrique Gineste Schroede 0134 059186/2010
Henrique Kurscheidt 0160 030956/2011
IDIMMARA ROCHA FERREIRA 0054 001767/2007
ILIAN LOPES VASCONCELOS 0164 038698/2011
ISRAEL LIUTTI 0096 002105/2009
IZABELLA CRISPILIO 0014 000869/2004
Ideraldo José Appi 0131 051786/2010
Ingrid de Mattos 0151 010297/2011
Isabella Cristina Lunelli 0121 028321/2010
Ivilim Koelbl de Souza 0062 000825/2008
Ivone Struck 0162 033846/2011
JEFFERSON GREY SANT' ANNA 0059 000454/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE 0013 000542/2004
JESSICA GHELFI 0023 001444/2005
JOAO ALCI O. PADILHA 0118 023925/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0146 071799/2010
JORAN PINTO RIBEIRO 0010 000988/2003
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0019 000834/2005
JOSE CARLOS DIZIDEL MACH 0050 001428/2007
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0037 001619/2006
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0145 070693/2010
JOSE SILVIO GORI FILHO 0053 001705/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0150 007485/2011
JULIA HELENA SOARES LIMA 0068 001210/2008

JULIANO FRANÇA TETTO 0048 001210/2007
JULLY HEYDER DA CUNHA SOU 0119 025391/2010
Jaime Oliveira Penteado 0072 001920/2008
Janaina Giozza Avila 0067 001202/2008
0108 015838/2010
Janaina Rovaris 0084 001249/2009
Jeferson Weber 0042 000551/2007
Jefferson Josue Ferreira 0037 001619/2006
Jefferson skaei pinheiro 0008 001503/2002
Joanita Faryniak 0134 059186/2010
Joao Antonio Carrano Marq 0019 000834/2005
Joao Leonel Antocheski 0030 000850/2006
Joao Leonelho Gabardo Fil 0069 001260/2008
0139 065788/2010
Jonas Borges 0032 001089/2006
0035 001429/2006
0052 001594/2007
0072 001920/2008
Jose Antonio de Andrade A 0045 000947/2007
0120 027108/2010
Jose Ari Matos 0124 031373/2010
Jose Edgar da Cunha Bueno 0073 000055/2009
0082 000961/2009
0098 002223/2009
Jose Francisco Cunico Bac 0092 001801/2009
Josmar Gomes de Almeida 0047 001183/2007
Josue Dyonisio Hecke 0129 046372/2010
José Carlos Skrzyszowski 0110 016328/2010
José Melquiades da Rocha 0013 000542/2004
José Melquíades da Rocha 0013 000542/2004
José Roberto Abbage Filho 0136 061003/2010
José Valter Rodrigues 0128 040627/2010
José do Carmo Badaró 0144 069579/2010
João Claudio Franzo Weinq 0082 000961/2009
João Leonelho Gabardo Fil 0119 025391/2010
Julio Assis Gehlen 0118 023925/2010
Julio Cesar Dalmolim 0027 000407/2006
0061 000798/2008
0085 001400/2009
Julio Cezar Engel dos San 0049 001295/2007
0122 029596/2010
KARINE BARANCZUK 0063 000834/2008
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0068 001210/2008
Karine Pereira 0035 001429/2006
Karinna Seigo Cerqueira 0128 040627/2010
Kaue Marcio Melo de Myasa 0060 000492/2008
Kelly Cristina Worn C. Ca 0066 001051/2008
Klaus Schinitzler 0051 001568/2007
0178 053807/2011
LAERCIO RICARDO MATTANA C 0014 000869/2004
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0073 000055/2009
LETICIA FARIAS CHAVES 0063 000834/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0148 002263/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0075 000155/2009
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0059 000454/2008
LINCOLN T. FERREIRA 0011 001379/2003
LUCIANA BERRO 0054 001767/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0023 001444/2005
LUIS FELIPE CUNHA 0146 071799/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 000834/2008
0125 037396/2010
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0095 002062/2009
0173 049440/2011
LUIZ CARLOS CALDAS 0046 001102/2007
LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0139 065788/2010
LUIZ GIL DE ALMEIDA 0070 001315/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0172 048680/2011
Leandra Diega Wagner 0064 000839/2008
Leandro Galli 0038 000008/2007
Leandro Luiz Kalinowski 0114 021348/2010
Leandro Negrelli 0090 001735/2009
Leirson de Moraes Mucke 0031 000879/2006
Leomir Binhara de Mello 0159 026091/2011
Leonardo Silva Machado 0082 000961/2009
Lincoln Jefferson Ribeiro 0150 007485/2011
Liriam Sexto 0011 001379/2003
Lizia Cezario de Marchi 0051 001568/2007
Louise Rainer Pereira Gio 0123 031305/2010
Lucas Amaral Dassan 0107 014216/2010
0116 022162/2010
Luciana S. Machado 0085 001400/2009
Luciana Sbrissia e Silva 0163 034374/2011
Luciane Hey 0167 043133/2011
Luciane Silva Jardim Cruz 0022 001310/2005
Lucimar de Paula 0161 033723/2011
Luis Alberto Fontana Fran 0041 000375/2007
Luis Augusto de Queiroz 0081 000931/2009
Luis Oscar Six Botton 0034 001373/2006
Luis Oscar Six Botton 0084 001249/2009
0115 021370/2010
Luiz Alberto Gonçalves 0036 001584/2006
Luiz Alceu Gomes Bettega 0040 000149/2007
Luiz Carlos Gulka 0050 001428/2007
Luiz Carlos da Rocha 0048 001210/2007
Luiz Cesar Zago 0168 043888/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0018 000268/2005
Luiz Fernando Brusamolin 0071 001730/2008
Luiz Fernando Brusamolin 0166 042705/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0174 050815/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0072 001920/2008
Luiz Roberto Romano 0006 000105/2002
Luiz Rodrigues Wambier 0061 000798/2008
0130 050970/2010
0154 020239/2011
Luiz Salvador 0123 031305/2010
0134 059186/2010
Luiz Sganzella Lopes 0064 000839/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0064 000839/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 0065 000908/2008
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0019 000834/2005
MARCELO RICARDO MARCELINO 0004 000211/1999
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0021 001151/2005
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0047 001183/2007
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0141 068959/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0107 014216/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0172 048680/2011
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0013 000542/2004
MARIA LORETE BIERNASKI QU 0109 016297/2010
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0026 000357/2006
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0065 000908/2008
MATEUS PEREIRA DE FARIA 0060 000492/2008
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0096 002105/2009
MIGUEL LUIZ CONTE 0016 001503/2004
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0001 000295/1994
MONICA DALMOLIN 0027 000407/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0045 000947/2007
Manoela Lautert Caron 0145 070693/2010
Marcela C. de Miró Gomes 0062 000825/2008
Marcelo Alessandro Berto 0057 000335/2008
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0063 000834/2008
0094 002042/2009
Marcelo Mazur 0017 000111/2005
Marcia Adriana Mansano 0030 000850/2006
Marcia S. Badaro 0144 069579/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0133 059107/2010
0151 010297/2011
Maria Anardina Paschoal 0071 001730/2008
Maria Paula Melquiades da 0013 000542/2004
Mariana Gonçalves Altoman 0082 000961/2009
Mariana Stieven Sonza 0105 008195/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0023 001444/2005
0104 005877/2010
Marilza Matioski 0004 000211/1999
Marina Maria Kamarowski N 0100 002337/2009
Mario Gregorio Barz Junio 0033 001371/2006
Marli Inácio Portinho da 0143 069500/2010
Marlus Jorge Domingos 0003 001298/1996
Marly de C. Meneses Franç 0068 001210/2008
Mauricio Kavinski 0071 001730/2008
Mauricio Vieira 0112 020571/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0062 000825/2008
0081 000931/2009
Mauro Sergio Guedes Nasta 0116 022162/2010
Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0087 001504/2009
0121 028321/2010
Maylin Maffini 0090 001735/2009
Micael Ramalho Mendes 0098 002223/2009
Michelle Schuster Neumann 0126 037406/2010
Mieko Ito 0140 067693/2010
Milton Luis Kuster 0045 000947/2007
Milton Luiz Cleve Kuster 0120 027108/2010
Milton Miro Vernalha Filh 0096 002105/2009
Mirian Doretto Bacchi Cam 0014 000869/2004
Moises Batista de Souza 0051 001568/2007
Monique de Souza Pereira 0046 001102/2007
Murilo Celso Ferri 0113 020642/2010
NEIVA DE NEZ 0008 001503/2002
NELSON JULIAO GONçALVES 0095 002062/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0090 001735/2009
Nadia Regina de Carvalho 0161 033723/2011
Naoto Yamasaki 0096 002105/2009
Nelson Antonio Gomes Juni 0028 000811/2006
0074 000150/2009
0097 002163/2009
Nelson Paschoalotto 0063 000834/2008
0117 022282/2010
0171 047900/2011
Nilce Neide Teixeira de L 0010 000988/2003
Nilce Neide Teixeira de L 0136 061003/2010
ORIDES NEGRELLO FILHO 0157 022429/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0153 016561/2011
Olimpio de Oliveira Cardo 0060 000492/2008
Osni Marcos Leite 0033 001371/2006
Otavio Augusto Gomes de P 0036 001584/2006
PALOMA NUNES GIMENEZ 0121 028321/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0121 028321/2010
PATRICIA LANTMANN BECKER 0008 001503/2002
PAULO CELSO POMPEU 0091 001775/2009
PAULO CESAR JORGE FILHO 0021 001151/2005
PAULO DANIEL DE OLIVEIRA 0119 025391/2010
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0027 000407/2006
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0059 000454/2008
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0167 043133/2011
Patricia Morais Serra 0093 001858/2009
Patricia Pontaroli Jansen 0137 061780/2010
Paulo José Gozzo 0003 001298/1996
Paulo R. Nakakogue 0076 000186/2009
Paulo Vinicius de B. Mart 0033 001371/2006

Paulo Vinicius de Barros 0043 000687/2007
Pedro Henrique Ribas 0082 000961/2009
Pedro Henrique Xavier 0006 000105/2002
Pedro Paulo Pamplona 0021 001151/2005
Pio Carlos Freiria Junior 0137 061780/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0154 020239/2011
RAFAEL SAO THIAGO DE MELO 0021 001151/2005
REGIS PANIZZON ALVES 0121 028321/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000073/2007
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0142 069380/2010
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0004 000211/1999
RICARDO DA SILVA GAMA 0033 001371/2006
RICARDO PREZUTTI 0070 001315/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0150 007485/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0055 001814/2007
RODOLFO LINCONL HEY 0055 001814/2007
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0069 001260/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0158 024925/2011
RODRIGO GHESTI 0014 000869/2004
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0062 000825/2008
ROSEMAR SOARES DE ABREU 0028 000811/2006
RUY RIBEIRO 0099 002262/2009
Rafael Fadel Braz 0021 001151/2005
Rafael Santos Carneiro 0064 000839/2008
Rafael de Lima Felcar 0122 029596/2010
Reginaldo Celso Guidolin 0089 001605/2009
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0003 001298/1996
0015 001237/2004
Reinaldo Mirico Aronis 0148 002263/2011
Ricardo Leão de Souza Zar 0119 025391/2010
Rita de Cassia Correa de 0061 000798/2008
Rodrigo Bevilaqua 0048 001210/2007
Rodrigo Krambeck Valente 0038 000008/2007
Rogério Moreira Machado d 0069 001260/2008
Ronaldo Mareca 0005 001003/2000
Rosana Jardim R. Pedrao 0083 001055/2009
Rosangela da Rosa Correa 0104 005877/2010
Rosiane Adelina Ferro 0107 014216/2010
SABRINA FERRARI 0125 037396/2010
SABRINA LUMENA CURY 0023 001444/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ 0146 071799/2010
0147 000814/2011
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0016 001503/2004
SHEILA MACHADO DE JESUS 0155 020826/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0102 005601/2010
0131 051786/2010
SILVANA SANTOS TURIN 0107 014216/2010
SILVIA CRISTINA XAVIER 0010 000988/2003
SUELEN SALVI ZANINI 0090 001735/2009
Sabrina Camargo de Olivei 0023 001444/2005
Samir Alexandre do Prado 0063 000834/2008
0094 002042/2009
Sandra Regina Rodrigues 0032 001089/2006
0035 001429/2006
0122 029596/2010
0156 022296/2011
Scheila Camargo Coelho To 0105 008195/2010
0134 059186/2010
Sebastião M. Martins Neto 0016 001503/2004
Sergio Batistella 0074 000150/2009
Sergio Luiz Fernandes 0083 001055/2009
Sergio Schulze 0170 047403/2011
0176 052170/2011
0177 053049/2011
Silvana Tormem 0090 001735/2009
Silvio Binhara 0022 001310/2005
Silvio Martins Vianna 0118 023925/2010
Simone Marques Szesz 0140 067693/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 0105 008195/2010
0134 059186/2010
Suzana Valenza Manocchio 0029 000840/2006
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0075 000155/2009
TEOMAR PIACESKI 0080 000898/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0132 055171/2010
Teresa Arruda Alvim Wambi 0061 000798/2008
0154 020239/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0056 000244/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0110 016328/2010
0149 005204/2011
Valdemar Bernardo Jorge 0167 043133/2011
Valdir Julio Ulbrich 0128 040627/2010
Valeria Caramuru Cicarell 0037 001619/2006
0126 037406/2010
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0051 001568/2007
Vicente Magalhães 0159 026091/2011
Vinicius Moro Conque 0094 002042/2009
Vinicius Siarcos Sanchez 0106 013691/2010
Walter Bruno Cunha da Roc 0065 000908/2008
Wellington Silveira 0036 001584/2006
fabiano Assad Guimarães 0158 024925/2011
kyse de Moraes de Godoi R 0057 000335/2008
Álvaro Pereira Porto Juni 0002 000246/1996

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 295/1994-AMERICAN EXP. DO BRASIL TEMPO & CIA x ROSELI REINERT - Desp. de fls. 95. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. MOACIR CORDEIRO DE FARIAS.

2. INTERPELACAO - 246/1996-VALDIR LIBERT x LIBORIO DORIS - Desp. de fl. 28. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Álvaro Pereira Porto Junior e ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI.

3. EXECUCAO DE TITULO - 1298/1996-BANCO ITAU S.A x VALDEMAR GEVARD e outro - Desp. de fl. 148. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 02- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a a este Juízo cópia das cinco últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 03- Após, a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marlus Jorge Domingos, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Paulo José Gozzo.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 211/1999-CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x SUSANA CAPOBIANO PIRES - "A parte requerente se manifestar ante a certidão de fl. 345/verso, que as custas para expedição de ofício importam em R$9,40". Advs. Marilza Matioski, RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RICARDO MARCELINO.

5. EXECUCAO DE TITULO - 1003/2000-FLAPEL PAPEIS LTDA. x ENIO JOAO MANZONI - Desp. de fl. 41. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 06.10.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n° 20110002693012. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 05- Indefiro a expedição de ordem de bloqueio em contas de titularidade da esposa do executado, haja vista que esta não é parte nos presentes autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 42/43, no prazo de 05 dias." Adv. Ronaldo Mareca.

6. SUMARIA - 105/2002-KARLA SCHONEWEG WOLF x UNIMED CURITIBA - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$47,00". Advs. Luiz Roberto Romano e Pedro Henrique Xavier.

7. INVENTARIO - 949/2002-ADEMIR FRANCISCO CARDOSO x ESP.FRANCISCO LUIZ CARDOSO - Desp. de fls. 210. .. Expeça-se o ofício para devolução do valor de R$ 89,96 descontadp p vaçpr de R$ 0,90 nos termos da certidão supra. Digam os demais herdeiros sobre o esboço da partilha. Se concordes, lance-se o auto de partilha, dizendo em seguida, todos os interessados. Int. .. Ao interessado para retirar o alvará. Advs. Ana Cristina Cesario Pereira e BENJAMIM PEDRO ZONATO.

8. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1503/2002-EDEVALDO APARECIDO BERNARDINELI x UTT INFORMATICA(UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO) - Desp. de fls. 340. .. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 338/339. Int. Advs. NEIVA DE NEZ, PATRICIA LANTMANN BECKER e Jefferson skaei pinheiro.

9. ORDINARIA - 356/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JAIRO MARTINS DE PAULA FILHO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 193/195. . " (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para & decretar a resolução do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, determinando a reintegração de posse em favor da autora, expedindo-se o devido mandado; Bl condenar os réus a demolirem as acessões feitas depois de janeiro de 1996; Çl condenar os réus a indenizarem os danos causados em liquidação de sentença; Di condenar os réus em lucros cessantes, o valor mensal de R$ 100,00 (cem reais) desde 18/03/2000 até o momento em que cada um permaneceu ou permanecer no imóvel, com juros moratórios desde a citação de cada um, tudo até efetivo pagamento; E) condenar os réus ao pagamento de multa contratual limitada a 2% (dois por cento). Condeno ainda os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tudo até efetivo pagamento. P.R.I. " Advs. Airton Sávio Vargas e Claire Lottici.

10. INTERDICAO - 988/2003-MARLENA APARECIDA NUNES x HELENA NUNES - Desp. de fl. 140. Reitere-se o ofício, encaminhando a qualificação da requerida, conforme solicitado às fls. 137. Obtida a resposta, arquivem-se os autos. Int. Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, Nilce Neide Teixeira de Lima, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

11. RESSARCIMENTO - 1379/2003-VALDIVINO JUSTINO SILVERIO x MANOEL FERNANDES LUIZ - Desp. de fls. 139. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, LINCOLN T. FERREIRA, EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES e Liriam Sexto.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 385/2004-CASETEX CONCRETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS x RONALDO GAIOVIS - Desp. de fl. 64. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte requerente à fl. 62, em nome da procuradora Dra. Cristine Jaqces dos Santos. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Cristine Jacques dos Santos e Diego Alexandre Pereira.

13. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 542/2004-ZILDA MASCARENHAS x ESP.ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros - Ao interessado para efetuar o preparo o preparo das custas de carta de adjudicação no valor de R$ 147,00. Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, José Melquíades da Rocha Júnior, José Melquiades da Rocha, Maria Paula Melquiades da Rocha, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e EDSON FRANCEZ.

14. MONITORIA - 869/2004-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x JOAO BAPTISTA ZAINA - Desp. de fls. 85. .. Anote-se a renúncia de fls. 82/84. Cumpra-se o despacho de fl. 80. Int. Advs. RODRIGO GHESTI, IZABELLA CRISPILIO, Mirian Doretto Bacchi Camillo, ALINE FERNANDA PESSOA e LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO.

15. EXECUCAO DE TITULO - 1237/2004-BANCO ITAU S.A x LUIZ SERGIO DA SILVA VIEIRA - Desp. de fl. 153. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o arresto de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 28.09.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n° 20110002596182. 03- Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 05- Ante a impossibilidade de acesso aos dados do Sistema RENAJUD, apesar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema, indefiro o pedido, devendo a parte exequente indicar aos autos os bens sobre os quais pretende a constrição. 06- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somnete para consulta em cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 154/155, no prazo de 05 dias."Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1503/2004-JOSE ADOLFO BARBOSA x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros - Desp. de fls. 271. . Atquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. int. Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, Sebastião M. Martins Neto, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA e ANA H. ZAGONEL NEGRAO.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 111/2005-ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA x SANDRA MARIA ASSUNCAO - Desp. de fls. 251. .. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN. Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de , possui poderes para receber e dar quitação. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 232 ("... manifeste-se o credor se o feito pode ser extinto pelo pagamento fica advertido que o silêncio importará em anuência"). Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais e de expedição de Alvará. Advs. DALTON LEMKE, Andre Gomes Silvestre e Marcelo Mazur.

18. EXECUCAO DE TITULO - 268/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - Desp. de fls. 128. ... Defiro o pedido pelo que nos termos do art. 791 III do CPC determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. Cumpra-se o contido no item 5 8 20 do CN. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

19. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000609-86.2005.8.16.0001-COND. ED. TIJUCAS x MARIA JOSE BITENCOURT MUGGIATI e outros - Desp. de fls. 201. .. Considerando o falecimento da primeira requerida, conforme certidão de fls. 170 defiro a substituição por sua única sucessora, deviamente qualificada na exordial de conformidade com o disposto no art. 43 do CPC. Proceda-se a alteração na autuação e registros, bem como na distribuição. Informa a devedora Lia Mara Muggiati o falecimento dos 2º, 3º e 4º requeridos porém consoante se extrai da deliberação de fls. 66/67 todos estão devidamente representados pelos seus sucesspres. Após,retornem a assessoria para análise do pedido de fls. 197. Int. Advs. Joao Antonio Carrano Marques, MARCELO MARQUES MUNHOZ, Andrea Gomes, Altivo Jose Seniski, Geroldo Augusto Hauer e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 969/2005-BANCO ITAU S.A x HOCH COMISSARIA DESPACHOS LTDA e outros - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 141" Adv. Daniel Hachem.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 1151/2005-ESTER APARECIDA DE AZEVEDO LAHOZ e outro x HORACIO SENDACZ - Desp. de fl. 257. 01- Recebo a impugnação de fls. 251/256e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e possibilidade de o levantamento de valores causar prejuízos ao devedor diante da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a mair. 02- Intime-se o impugnado para em 15 (quinze) dias se manifestar sobre a impugnação. 03- Int. Advs. RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE, PAULO CESAR JORGE FILHO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, Andre Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz e DANIELLE ANNE PAMPLONA.

22. USUCAPIAO - 1310/2005-OSMAR DOS ANJOS e outro x ANGELO SCUISSIATTO e outros - Decisão de fls. 521/522. .. Conforme informado pela Sra. Roseliza ainda não foi aberto inventário em nome do requerido falecido Ângelo Scuissiatto e desta forma todos os herdeiros do de cujus devem integrar o pólo passivo da demanda, vez que somente com o inventário haveria legitimaçãoi do espólio para figurar como parte no feito representado pelo administrador provisório ou pelo inventariante. [...] Por tais razões, todos os herdeiros de Ângelo Scuissiatto devendo integrar o pólo passivo de demanda. Citem-se os herdeiros nos endereços indicados nos itens 02 e 06 de fls. 505/506. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelos autores, tendo em vista que os demais herdeiros poderão comparecer em juízo ratificando os termos da contestação apresentada. Int. Advs. Silvio Binhara, Fabiano Binhara, Claire Lottici, Luciane Silva Jardim Cruz e Florisval Silva Jardim Cruz.

23. BUSCA E APREENSAO - 1444/2005-BANCO FINASA S/A x MAURELIO FERREIRA - Desp. de fl. 112. 01- Intime-se o banco autor para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 87/108. 02- Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, SABRINA LUMENA CURY, Sabrina Camargo de Oliveira, LUCIANE LOPES ALVES, Bruno Miranda Quadros e JESSICA GHELFI.

24. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 43/2006-BANCO FINASA S.A x ARNALDO MARTINS DA CRUZ - Desp. de fl. 117. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensãp convertida em depósito, em que é autor BANCO FINASA S/A e requerido ARNALDO MARTINS DA CRUZ. O feito encontra-se paralisado desde junho de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre o atual paradeiro da parte requerida. Pessoalmente intimado para em 48(quarenta e oito) horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo, conforme se verifica pela certidão de fl. 116. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

25. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 82/2006-BANCO ITAU S/A x NATALIA DENICIEVICZ - Desp. de fl. 117. 01- Arquivem-se. 02- Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. 03- Int. Adv. Fernanda Fortunato Mafra.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 357/2006-LUIZ ANTONIO CASTRO DE BASTOS x ITAU SEGUROS S/A - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 194, que a r. sentença de fls. 193 transitou em julgado, bem como as custas de fl. 189 no valor de R$168,00". Advs. MARIANA SILVA MARQUEZANI, Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera e GERARD KAGHTAZIAN.

27. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000154-87.2006.8.16.0001-VIDEOVOLANTE SISTEMA DE VIDEO/SOM LTDA x DAIMLERCHRYSLER LEASING S.A - Desp. de fls. 191. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e Denio Leite Novaes Junior.

28. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 811/2006-CLICEU ANTUNES PEREIRA x EMANUELE PECUCH MARTINS - Desp. de fls. 122. .. Nesta data, 06.10.2011, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parLe executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20110002692114. Com a resposta, intime-se a parte inLeressada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulLa. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obLida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Defiro o arbitramento dos honorários advocatícios para esta fase de execução em 10% do valor atualizado. .. Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 453/454. Advs. ROSEMAR SOARES DE ABREU e Nelson Antonio Gomes Junior.

29. INVENTARIO - 840/2006-NOELI GABARDO PASTRE x ESP.GOLHARDO BONATO GABARDO e outro - Desp. de fl. 220. I)- Intime-se a inventariante para que forneça o nome e endereço das imobiliárias que administram os bens do Espólio. II)- Deve ainda a inventariante, trazer aos autos os extratos atualizados dos valores depositados em nome do Espólio, afim de que possam ser partilhados entre os herdeiros conforme já determinado no despacho de fl. 218. III)- Cumprido os itens I e II, vista à Fazenda Pública para recolhimento do imposto "causa mortis". Int. Advs. Alexandre Fidalski, Fabio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO.

30. ORDINARIA - 850/2006-RENATA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 284. Advs. Marcia Adriana Mansano e Joao Leonel Antocheski.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 879/2006-LUIZ HENRIQUE MIRO REBELLO x EDSON RAMOS e outros - Ao credor para efetuar o preparo das custas de Avaliação no valor de R$ 452,00 e do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

32. DECLARATORIA - 1089/2006-DENISE PALHARES VIOLANI x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 326. .. Deve a parte credora acostar aos autos certidão atualizada dos veículos que eventualmente a parte devedora possui em seu nome. Após, voltem. Advs. Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

33. DECLARATORIA - 1371/2006-FELIPE LIMA FREITAS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A ADM. DE CONSORCIOS - Decisão de fls. 472/474. .. A parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em surna, que: a) é descabida a multa diária, uma vez que o pedido do autor poderia ter sido alcançado de forma diversa; b) a multa cominatória fixada é excessiva e configura enriquecimento sem causa da parte credora, devendo seu total ser limitado ao valor da condenaÇão; c) a contagem do termo inicial para incidëncia da multa está equivocada, haja vista que os períodos em que deve incidir totalizam 153 dias e não 180 dias, como alega a parte credora; d) é indevida a atualização e aplicação de juros de mora sobre o valor da multa. Recebida a impugnação, a parte credora apresentou manifestaÇño às fls. 465/471. 01. Da descabimento e excessividade da multa diária. Alega a parLe devedora que a cominacão da multa diária näo pode ser utilizada como meio de alcancar a tutela almejada e que o seu valor encontra-se absurdarenLo excessivo. Em primeiro lugar, deve a parte devedora se atentar para o fato de que a multa diária foi fixada ainda quando da fase de conhecimento da presente demanda, a qual já foi proferida sentença e acórdão tendo este já transitado em julgado há algum tempo. Insta salientar, inclusive, que a valor arbitrado inicial para multa diária (R$500,00), sofreu redução quando do julgamento do recurso de apelação pelo E. Tribunal de Justiça, tendo sido fixado o valor de R$100,00, conforme se depreende às f1s. 299/300. Dessa forma, as insurgências quanto à aplicação da multa deveriam ter sido expostas em momento oportuno quando ainda da fase

de conhecimento da demanda, o que não foi feito e quanto ao valor arbitrado, o valor final foi fixado pela Superior Instância e, não manifestando a parte devedora o seu inconformismo atraves de recurso adequado em momento oportuno, não há o que se falar em redução da referida mulLa. Assim, não pode a parLe autora se valer do presenLe incidente para manifestar sua insatisfação com a sanção imposta em razão de sua desobedi ncia perante as ordens proforidas por este juízo. D2. Da contagem do Lermo inicial para aplicação da multa. Alega'a parte devedora que o período em que deveria incidir a multa diária seria de 153 dias e não de 180 como alega a parte credora. Pois bem. Verifica-se dos autos que a parte devedora tenha sido intimada da decisão que cominou a multa diária em 21.12.2006. Às fls. 53/54 a parte credora juntou aos autos documentos comprovando que a parte devedora não havia cumprido a ordem de retirar o nome daquela dos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, aplicou-se a multa diária fixada a contar a partir do dia 22.12.2006, um dia após a sua intimação. Posteriormente, através dos documentos de fls. 96/99 a parLe devedora comprou a exclusão do nome da parte credora no dia 11.04.2007. Assim. Lotalizou um período de 111 dias de apilcação da multa diária. Em documentos de fls. 218/219 a parte credora comprovou nos autos nova inclusão de seu nome nos órgåos de proteção ao crédito efetuada pela parLo devedora em 23.07.2008. Intimada para se manifestar, a parte devedora juntou documentos às ils. 239/240 comprovando a exclusão da inscrição feita nas datas de 17.09.2008 e 30.09.2008, totalizando, assim, o período de 70 dias de aplicação da multa diária. Sendo assim, somando-se os períodos em que a parte devedora sofreu a aplicação da mulLa diária fixada, temos um Lotal de 181 dias de multa no valor de R$100,00, conforme determinado pelo E. Tribunal de Justica. Consigno, ainda, que o valor da multa deverá ser calculado incluindo os iuros de mora de 1% ao môs, conforme já determinado em decisão de f. 354, os quais incidirão a partir da data em que houve descumprimento da liminar. 03. Sendo assim, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que não acolhidas as teses pugnadas pela parte devedora. Condeno a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte credora para juntar aos autos cálculo atualizado como restou determinado na presente decisão. Int. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, Osni Marcos Leite, CELSO DAVID ANTUNES, Claudia Bueno Gomes, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Mario Gregorio Barz Junior.

34. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1373/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JOSE JORGE MANSANO e outros - Desp. de fl. 302. 01- Considerando as informações acostadas às fls. 299/300, defiro a substituição processual, para que passe a figurar no pólo passivo da presente demanda os Srs. JOSÉ JORGE MANSANO e DORALICE DE ALMEIDA MANSANO. Anotações necessárias. 02- Considerando que não consta o sobrenome do Sr. ANDRÉ CARLOS na petição de fls. 299/300, intime-se a parte exequente para qualificá-lo, indicando, ao menos, seu sobrenome. 02- Após, voltem. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA.

35. DECLARATORIA - 1429/2006-DIONY ALBUQUERQUE CANTELLE e outros x BRASIL TELECOM e outro - Decisão de fls. 306. ..01. Pela interpretação do art. 475-J parágrafo primeiro do Código de Processo Civil extrai-se da referida norma que somente após a segurança do juízo é que poderá ser recebida a impugnação ao cumprimento de sentença. Isso porque, inclusive consta em seu texto que o devedor será intimado para impugnar quando do auto de penhora e avaliação.

Sobre esse tema podemos trazer à baila as seguintes citações inseridas na obra de Theotonio Negrão : "Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução (STJ - 3ª T., REsp 972,812, Min. Nancy Andrighi, j. 23.9.08, DJ 12.12.08).""Correta a decisão que, antes de apreciar a impugnação ofertada pelo devedor (§1º do art. 475-J), ordena o bloqueio de valores do executado que deixou de indicar oportunamente bem à penhora (RMDCPC 27/120: TJDF, AI 2008.00.2.013129-6)."02. Dessa forma, considerando que não há nos autos qualquer penhora ou garantia, indefiro a impugnação de fls. 290/295 por ausência de segurança do juízo.

03. A parte credora solicitou a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos outrora à parte autora. Compulsando os autos, verifiquei que restou comprovado que a parte autora não faz mais jus a tal benefício, posto que conforme se verifica dos documentos de fls. 264/265, existem vários bens em nome da parte autora. Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.04. Intime-se a parte credora para acostar aos autos planilha atualizada do débito, com a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 05. Intimações e diligências necessárias.

Advs. Jonas Borges, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues e Karine Pereira.

36. EXECUCAO DE TITULO - 1584/2006-BANCO DO BRASIL SA/ x ROBERTO HASS ME e outros - Desp. de fl. 187. 01- Intime-se o credor para se manifestar sobre o contido à fl. 185, 02- Int. Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Wellington Silveira e Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1619/2006-CENTRO DE PROMOÇAO DE NEGOCIOS LTDA x BANCO SAFRA S.A. - Manifeste-se o credor ante o ofício devolvida às fls. 255/256. Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, Adriana Joseli P. da Costa, Jefferson Josue Ferreira F. Filho, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

38. EXECUCAO DE TITULO - 8/2007-LISIANE TEREZINHA HATSCHBACH JANS e outro x TANIA TEREZINHA DALBEN KRAMER e outro - Desp. de fl. 137. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo fotocópia dos dez últimos anos, das Declarações de Operações Imobiliárias (D.O.J) do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Leandro Galli e Rodrigo Krambeck Valente.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 73/2007-LUIZ ANTONIO GUIMARAES x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Desp. de fls. 257. .. Assiste razão a parte agravante em sua argumentação de fls. 255/256 posto que compulsando os autos verifiquei que o protocolo mecânico do Trubunal de Justiça encontra-se à fl. 242. Assim, revogo o item 02 do despacho de fl. 253 para que seja oficiado pelo e. TJ informando sobre o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

40. MONITORIA - 149/2007-ARAUCARIA ADIMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE FLORIANO DA SILVA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 83 Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega.

41. MONITORIA - 375/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODONOVA TRANSPORTADORA LTDA e outro - Desp. de fls. 234. .. Aguarde-se suspenso até final cumprimento do acordo realizado entre as partes. Int. Advs. Aristides A. Tizzot França, Luis Alberto Fontana França e Anisio dos Santos.

42. SUMARIA DE COBRANÇA - 551/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MALIBU III x JOSELI APARECIDA DA SILVA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 99,00. Adv. Jeferson Weber.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 687/2007-ADEMIR KUGELMEIER x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUC.E RECUPERACOA DE ATI - Desp. de fls. 113. .. Anote-se como requer à fl. 111. Expeça-se a certidão solicitada pela parte requerida à fl. 111. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e documentos retro. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40. Advs. Gilberto Adriane Da Silva e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.

44. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 868/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x FABLE GUEDES DE LIMA - "Ao autor se manifestar ante as respostas dos ofícios de fls. 107 e 108". Adv. Blas Gomm Filho.

45. ORDINARIA DE COBRANCA - 947/2007-ANA DOS SANTOS SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - Desp. de fls. 370. .. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 364/365. int. ("...ao exequente para em 15 dias dizer sobre a impugnação") Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e Glauco Iwersen.

46. EXECUCAO DE TITULO - 1102/2007-INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA x PETSUL PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA e outros - Desp. de fl. 95. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Ressalte-se que não é possível a solicitação somente em relação ao terceiro executado, uma vez que foi deferida a liminar solicitada nos autos de embargos de terceiro em apenso. 02- Nesta data, 30.09.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n° 20110002625748. 03- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 3.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 3.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 96/98, no prazo de 05 dias."Advs. LUIZ CARLOS CALDAS, Caroline Dias dos Santos, Fabio Tiuman de Oliveira e Monique de Souza Pereira.

47. COBRANÇA - 1183/2007-CAMILA FLECK x FILIPE MIGUEL GRILO SOUZA DIAS REIS - Desp. de fls. 70. .. Indefiro o pedido de intimação do procurador do requerido para informar o endereço deve a parte credora já que maior interessada diligenciar sobre o atual paradeiro do devedor. Após, voltem para análise do pedido de fl. 69. int. Advs. DANI LEONARO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Josmar Gomes de Almeida e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

48. INDENIZACAO ORD. - 1210/2007-ORLANDO DE JESUS FERREIRA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outro - Decisão de fls. 228. .. 01. Conheço os embargos declaratórios de fis.227 porque tempestivos e no mérito os acolho, para o fim de elucidar a contradição apontada na decisão embargada. 02. Considerando que o acordo de f.224, foi celebrado somente entre o autor eo segundo requerido, revogo a parte final da sentença homologatória de f.225 e determino o seguinte: 03. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, somente em relação ao se undo re uerido José Roberto Acioli dos Santos. 04. Oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as devidas baixas. 05. E determino o prosseguimento do feito em relação ao primeiro requerido. 06. Cumpram as partes o despacho de f.222, bem como esclareçam se pretendem a produção de outras provas. 07. Int. Advs. Rodrigo Bevilaqua, JULIANO FRANÇA TETTO, Andrezza Maria Beltoni, Luiz Carlos da Rocha e Adriana de França.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1295/2007-ELCIO JOSE AVELINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fl. 157. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte autora à fl. 156, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Gilberto Stinglin Loth.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 1428/2007-ESPÓLIO DE JUVITA MESSIAS MARQUES x EVALDO LUIS MORENO - Desp. de fl. 231. 01- Intime-se o requerido para se manifestar sobre o contido na petição retro. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do C.N. 03- Int. Advs. Luiz Carlos Gulka, EVALDO LUIS MORENO SILVA, Alcio Manoel de Souza Figueiredo e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO.

51. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1568/2007-BANCO ITAU S A x ARLETE ANDRADE MICHAKI - "Ao autor se manifestar ante a resposta do ofício de fl. 70". Advs. Moises Batista de Souza, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, DANIELE DE BONA, Klaus Schinitzler, Lizia Cezario de Marchi, Fernando José Gaspar e Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

52. MONITORIA - 1594/2007-JOSE CARLOS BOMBILHO x MARCOS DE SOUZA FREITAS - Desp. de fls. 108. .. 1. Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. Recentemente, com a ampliação das finalidades atribuídas ao BACENJUD, este passou também a ser utilizado com o fito de localização do atual endereço do demandado. Abarrotando ainda mais intermináveis pilhas de autos, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço para o Magistrado. 2. Passando as coisas dessa maneira, depreende-se que o referido sistema aqui em apresso, fora criado originariamente como um dos mecanismos a facilitar e viabilizar a satisfação do direito de crédito do credor. Deveras, a implantação do Sistema BACENJUD trouxe ao credor um meio célere e às vezes eficaz na satisfação de seu direito, por outro lado por ser uma tarefa árdua e de alta responsabilidade deve ser praticada de maneira minuciosa, pois a simples digitação de um caractere errado pode levar ao insucesso da consulta ou até mesmo, em caso de expropriação, ao bloqueio dos ativos financeiros de pessoa diversa da pretendida. Ademais, não bastasse a morosidade de tal procedimento há a disposição da parte interessada outros meios tão eficazes quanto o BACENJUD na perquirição do atual endereço do demandado. 3. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido à COPEL e a RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda / muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este Juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 4- Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. Jonas Borges.

53. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1705/2007-CRISTIANO ROSA CORDEIRO e outros x BORDEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Desp. de fls. 178. .. Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

54. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1767/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CARLOS ROUBLES LOURENÇO - Desp. de fl. 136. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte autora à fl. 135, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDIMMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Blas Gomm Filho.

55. BUSCA E APREENSAO - 1814/2007-SERVOPA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIS GUSTAVO SEVERINO - Desp. de fl. 115. 01- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas descritas às fls. 112/verso. 02- Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 110. 03- Int. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e RODOLFO LINCONL HEY.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 244/2008-ANTONIO PEDRO GASPARIN NETO x ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO - Desp. de fl. 110. 01- Indefiro o pedido de fls. 104/109, uma vez que o executado ainda não foi citado, devendo-se oportunizar que o mesmo efetue voluntariamente o pagamento do débito. 02- Intime-se o exequente para que informe os endereços para citação dos executados. 03- Int. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e '.

57. INDENIZACAO SUM. - 335/2008-RAPHAEL LUIS CLAUSEN DOS SANTOS x M MULLER COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fls. 85. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Marcelo Alessandro Berto e kyse de Moraes de Godoi Rosa.

58. EXECUCAO DE TITULO - 371/2008-FACILICRED-SOCIED.DE CRED.AO MICROEMPREENDEDEDOR x LUZIA RAMOS FERREIRA TIXILISKI - ME - Desp. de fl. 82. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. FABIANO LOPES.

59. COBRANÇA - 454/2008-NATUR PISOS & REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA x ALESSANDRO BAITELLO - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 46,06. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e JEFFERSON GREY SANT' ANNA.

60. ARROLAMENTO - 492/2008-NICOLAS DE SOUZA CUSTODIO CAXIADO e outro x SERGIO ALVES CAXIADO - Desp. de fl. 94. Intime-se o inventariante para que retifique a partilha nos termos do r. parecer ministerial. Int. Advs. Kaue Marcio Melo de Myasava, MATEUS PEREIRA DE FARIA e Olimpio de Oliveira Cardoso.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 798/2008-JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 322. .. Recebo o agravo de fls. 312/321 o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 825/2008-CARLOS CESAR MELLO x PARANA BANCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 208/215. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RODRIGO NICOLETTI ALVES, Ana Paula Conti Bastos, Marcela C. de Miró Gomes de Oliviera, Eduardo Pereira de Souza e Ivilim Koelbl de Souza.

63. DECLARATORIA - 834/2008-PAULO HENRIQUE MANIKA x BANCO DO BRASIL S.A - Ciência às partes ante o Cálculo apresentado às fls.199 cujo valor importa em R$ 958,08. Advs. KARINE BARANCZUK, LETICIA FARIAS CHAVES, CAMILA ESMANHOTTO, Nelson Paschoalotto, Adyr Raitani Junior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 839/2008-WALDEMAR NEWTON ALVES x CENTAURO SEGURADORA e outro - Decisão de fls. 264. .. Considerando o contido na petição de fls. 262, com fulcro no art. 794 inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. ..Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 9,40. Advs. Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Leandra Diega Wagner, Luiz Sganzella Lopes, Douglas dos Santos e Rafael Santos Carneiro.

65. SUMARIA DE COBRANÇA - 908/2008-EDSON LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 110/115. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, Gustavo Corrêa Rodrigues e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 1051/2008-ODAIR DEMETRICO BROETTO E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 264. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 252/263 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Kelly Cristina Worn C. Canzan.

67. EXECUCAO DE TITULO - 1202/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x RODRIGO DALCOMUNI - "A parte autora retirar a Carta Precatória expedida, conforme cópia de fl. 124, para a devida postagem à Comarca de SINOP - MT". Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 1210/2008-THIAGO CAMACHO FERREIRA x MRV- CONSTRUÇÕES LTDA - Decisão de fls. 293. .. Considerando o contido na petição de fls. 281 com fulcro no art. 794 inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I Advs. Marly de C. Meneses França Regiani, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, BERNARDO DE VASCONCELLOS, JULIA HELENA SOARES LIMA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 1260/2008-JAIR CONOR JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o interessado ("...não há nos autos comprovante de depósito dos honorários periciais"). Advs. Rogério Moreira Machado dos Santos, Joao Leonelho Gabardo Filho e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.

70. EXECUCAO DE TITULO - 1315/2008-SISTEMA BRASILEIRO- VIAGENS E TURISMO LTDA x BOUCINHAS CAMPOS SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$23,80". Advs. RICARDO PREZUTTI e LUIZ GIL DE ALMEIDA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 1730/2008-VERGINIA BLOOT COLAIS x BANCO SAFRA S.A. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 341. Advs. Maria Anardina Paschoal, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

72. ORDINARIA - 1920/2008-ODETE MARIA SCARIOT PASQUAL x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 132. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Jonas Borges, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

73. SUMARIA DE COBRANÇA - 55/2009-MARILENE ZICARELLI MILARCH e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 257. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int,. = .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

74. DECLARATORIA - 150/2009-RAFAEL ALFREDO HECK x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Manifeste-se o interessado ("...certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas de citação no valor de R$ 22,40 não houve preparo"). Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Antonio Ernesto de Lima, Sergio Batistella, Daniel Kober e Angelize Severo Freire.

75. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 155/2009-KOJI HOSHINA x BANCO ITAU S.A e outro - Desp. de fls. 243. ... O pedido de aplicação de multa por descumprimento da ordem judicial será analisada quando da prolação de sentença. Certifique a Escrivania se houve resposta do ofício de fl. 238. Int. . .. Desp de fls. 247. . Ciente da decisão de Superior Instância às fls. 244/246. Oficie-se em resposta ao solicitado à fl. 246. Publique-se o despacho de fl. 243. int. ... Desp. de fls. 261. .. Ciente da decisão de Superior Instância às fls. 256/260. Cumpra-se o despacho de fl. 247. Int. Advs. Adelcio Martins dos Santos, ELISA DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, LILIAN BATISTA DE LIMA, Francisco Antonio Fragata Junior, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e Fabiola Cueto Clementi.

76. EXECUCAO DE TITULO - 186/2009-ALIDA TAMBOSI x DUPLIGRAF GRAFICA E EDITORA e outros - Desp. de fls. 91. Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo do débito. Int. Advs. ELOI TAMBOSI, Helena Tombosi e Paulo R. Nakakogue.

77. USUCAPIAO - 189/2009-JOAO MARTINS COSTA e outros - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Adilson Menas Fidelis, Antonio Joaquim de Oliveira Neto e Flavia Ribeiro de Campos.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 505/2009-BANCO ITAU S.A x JOSE ANTONIO TORNESI NETO - Desp. de fls... 67. .. Defiro a conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial conforme solicitado pela parte autora às fls. 55/65. Proceda a Escrivania a alteração na autuação e registros pertinentes. Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20¨% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exeqüente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 148,50. Adv. Carine de Medeiros Martins.

79. EXECUCAO DE TITULO - 588/2009-BANCO DO BRASIL S.A x TÂNIA SIBILA BARTOLOMEI SILVA e outros - Desp. de fl. 117. Cite-se como solicitado à fl. 116. Intimações e diligências necessárias. "A parte credora se manifestar ante a certidão de fl. 118". Advs. Fabricio Jesse Brisola de Oliveira e Fernando Wilson Rocha Maranhao.

80. EXECUCAO DE TITULO - 898/2009-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x NICKOLAS EDUARDO JANUÁRIO - Desp. de fl. 70/verso. 01- Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 69/verso (vistar ao exequente pelo prazo legal). 03- Int. Advs. Carlos Alexandre Lorga e TEOMAR PIACESKI.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0003702-18.2009.8.16.0001-JULIANO CARDOSO DE LIMA x BANCO ALFA S/A - Desp. de fls. 175. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Luis Augusto de Queiroz.

82. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 961/2009-FELICITA COLCHOES LTDA-ME e outros x BANCO BRADESCO S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 70,74+ R$ 49,50 Oficial de Justiça. Advs. Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinqand, Pedro Henrique Ribas, Mariana Gonçalves Altomani, Brazilio Bacellar Neto e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - 1055/2009-MARCELO FONTANA BREDA x BANCO CITIBANK S.A - Desp. de fl. 51. 01- Intime-se a parte embargante para efetuar o preparo das custas descritas à fl. 47. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sergio Luiz Fernandes, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao e Aline Fernanda Pereira.

84. EXECUCAO DE TITULO - 1249/2009-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x LOTICI E GIMENEZ ASSESSORIA EMP. LOGISTICA LTDA e outro - Desp. de fl. 42. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 06.10.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n ° 20110002693386. 03- Aguarda-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 05- Ante a impossibilidade de acesso aos dados do sistema RENAJUD, apesar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema, indefiro o pedido, devendo a parte exequente indicar aos autos os bens sobre os quais pretende a constrição. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado as fls. 44/46, no prazo de 05 dias."Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Andre Abreu de Souza.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0004098-92.2009.8.16.0001-EDSON CARLOS KEMPINSKI x BANCO BRADESCO S/A - 01. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fis.127/130 no prazo de 15 dias. 02. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido cle muita no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04. Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do C.N. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Luciana S. Machado.

86. COBRANÇA - 1457/2009-GOTHA - EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCELO SOUZA LOPES - Desp. de fls. 113. .. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exeqüente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. No mesmo ofício solciite-se informações sobre o atual paradeiro da parte requerida. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.

87. DECLARATORIA - 1504/2009-WILSON DA TRINDADE x ECOVILLE MULTIMARCAS - Ao credor para retirar e encaminhar o mandado à Comarca de Colombo. Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoyo e GUSTAVO MUNHOZ.

88. DECLARATORIA - 1570/2009-MARIANA KELLY NOVAK ABRAO x BANCO ITAUCARD S.A e outro - Desp. de fl. 81. 01- Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido retro, tendo em vista que já houve a prolação de sentença no presente feito, conforme se depreende das fls. 73/78. 02- Int. Advs. Arleide Regina Ogliari Candal, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e Fabiola Cueto Clementi.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1605/2009-JOSE CANDIDO FILHO x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Adv. Reginaldo Celso Guidolin.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 1735/2009-RODRIGO SANT'ANA x BANCO FINASA S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 282,94 + R$ 12,22 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$20,00 Funrejus. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, Leandro Negrelli, SUELEN SALVI ZANINI, Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA e Denise Regina Ferrarini.

91. EXECUCAO DE TITULO - 1775/2009-BANCO BRADESCO S.A x A.STRAUBE COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fl. 121. 01- Intime-se a parte exequente para requer o que de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124. Adv. PAULO CELSO POMPEU.

92. INVENTARIO - 1801/2009-ADRIANA LUZIA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls.68/73. Adv. Jose Francisco Cunico Bach.

93. BUSCA E APREENSAO - 1858/2009-BANCO BGN S.A x ALINE CRISTIANE CORREIA - Desp. de fl. 115. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$19,74". Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO, Patricia Morais Serra e Danielle Aparecida Sukow Ulrich.

94. EXECUCAO DE SENTENCA - 2042/2009-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x TAMY E MACEDO CONFECÇOES LTDA - Desp. de fl. 271. 01- Conheço os embargos declaratórios de fls. 267/270, e no mérito nego-lhe acolhimento, posto que não estão presentes na decisão embargada nenhuma das hipótese elencadas nos incisos do artigo 535 do CPC. 02- Cumpra-se integralmente o que determinado na decisão de fl. 266. 03- Int. Advs. Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro C. Prigol, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Junior e Samir Alexandre do Prado Gebara.

95. ALVARA JUDICIAL - 2062/2009-CONSUELO NAVARRO DOS SANTOS - Ao interessado para retirar o alvará. Advs. NELSON JULIAO GONçALVES e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

96. EMBARGOS A EXECUCAO - 2105/2009-GISLAINE MASOLLER x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Desp. de fl. 162. 01- Considerando que o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora não fora analisado quando da prolação do despacho inicial, passo a fazê-lo agora. 02- Intime-se a parte embargante para acostar aos autos, comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins da análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Milton Miro Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 2163/2009-ARI BONATO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - Desp. de fl. 100. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 26.09.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n° 20110002692353. 03- Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 101/102, no prazo de 05 dias." Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 2223/2009-LINS AUTOMOVEIS LTDA e outros x BANCO CITIBANK S A - Decisão de fls. 298. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios bem como

da comissão de permanência. Int. " Advs. Fládio Ramalho Mendes, Micael Ramalho Mendes, Carolina Mileski da Silva e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

99. EXECUCAO DE TITULO - 2262/2009-EDITORA GLOBO S.A x ITS LATINA TRANSPORTES LTDA - Desp. de fl. 59. 01- Tendo em vista que mesmo citada a parte devedora não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o contido no art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 06.10.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n° 20110002686597. 03- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 3.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 3.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 60/61, no prazo de 05 dias."Adv. RUY RIBEIRO.

100. EXECUCAO DE TITULO - 2337/2009-VICTOR HUGO DE LARA MACHADO x LOFT IMOVEIS (ALBERTO ALBERTINI NETO IMOVEIS) e outro - Manifeste-se o autor ante as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls.103/verso e 104/verso. Advs. Marina Maria Kamarowski Nascimento, ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUSMA e Frederico Augustus Lopes de Oliveira.

101. EXECUCAO DE TITULO - 2341/2009-BANCO ITAU S.A x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outro - Desp. 94. 01- Através do sistema BACENJUD, houve o bloqueio de saldo em conta corrente titulada pela parte executada, a qual, conforme se verifica pelo documento de fl. 93, tratar-se de conta poupança. O artigo 649, X, do CPC deixa claro que os valores de até quarenta salários mínimos proveniente de conta poupança são impenhoráveis. Diante disto, considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados (fls. 85 e 87), impossibilitando o simples desbloqueio, defiro o levantamento do valor de R$316,53, referente ao montante bloqueado oriundo de conta poupança de titularidade da executada Laura Crispim. Expeça-se alvará em nome da referida executada pra levantamento da quantia acima mencionada. 03- Retifique o termo de penhora para que constem tão somente os demais valores bloqueados (fls. 88/89). No mais, cumprase no que couber a decisão de fl. 85. Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R$9,40". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

102. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0005601-17.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MICHELE GONÇALVES DOS SANTOS - Desp. de fl. 64. 01- Diante da certidão de fl. 60, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação da sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,94 (escrivão) + R$2,48 (distribuidor)". Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005727-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOEL CAETANO DA SILVA JUNIOR - Desp. de fls. 92. .. Concedo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 62. Int. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

104. BUSCA E APREENSAO - 5877/2010-BANCO FINASA S.A x ROBSON ANDRE DOS SANTOS - Desp. de fl. 62. ... Posto isso, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R$700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pela média do IGP-INPC. Cumpram-se no mais, as determinações preconizadas pelo C.N. da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. P.R.I. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

105. EXECUCAO DE TITULO - 8195/2010-BANCO SANTANDER S.A x SILMAR PIMENTEL DE MEDEIROS - "Ao autor efetuar o preparo das custas para intimação no valor de $22,40". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias e Mariana Stieven Sonza.

106. RESCISAO CONTRATUAL - 0013691-14.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CARLOS AUGUSTO JOMES - Desp. de fls. 108. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e Vinicius Siarcos Sanchez.

107. COBRANÇA - 0014216-93.2010.8.16.0001-EDGAR FAVARO x BANCO BRADESCO S A - Desp. de fls. 106. .. Manifste-se a parte autora sobre o contido na petição e documentos de fls. 100/105. Int. Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, Lucas Amaral Dassan, Rosiane Adelina Ferro e Denio Leite Novaes Junior.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015838-13.2010.8.16.0001-MOISES EDUARDO SALLES x BFB LEASING S.A - Desp. de fls. 129. .. O feito comporta julgamento antecipado conform art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se conclusão do feito para prolação de sentença. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

109. SUMARIA DE COBRANÇA - 0016297-15.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x GEOVAL ALVES DE MAGALHAES JUNIOR - Desp. de fls. 96. ... Considerando que os documentos mencionados no despacho de fls. 62 são imprescindiveis para a análise do pedido inicial. Intime-se a parte autora para acostar aos autos ao menos fotocópia autenticada dos mesmos. Após, voltem. Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016328-35.2010.8.16.0001-PAULINO PALMA x BFB LEASING S.A - Decisão de fls. 91. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 81/83. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto oprocesso com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e José Carlos Skrzyszowski Junior.

111. COBRANÇA - 0016407-14.2010.8.16.0001-JOSE EUGENIO HEINEN e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 187. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 175/186 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos, Claudinei Alves Ferreira, Angelo Daniel Carrion e FABRICIO ZIR BOTHOME.

112. INDENIZATÓRIA - 0020571-22.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS NATEL x TELECOMUNICAÇOES DE SAO PAULO - TELESP - Desp. de fls. 53. .. A Escrivania para que expeça a certidão solicitada na petição de fls. 50/52. Após, certifique se houve cumprimento do despacho de lf. 48. Int. .. Desp. de fls. 74. .. Recebo o agravo de fls. 54/73, o qual deverá permanecer retido nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 53. Int. Adv. Mauricio Vieira.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020642-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IVANI DE OLIVEIRA ME e outro - Desp. de fl. 70. 01- Nos termos da Súmula 196 do STJ, a fim de prevenir eventual nulidade, nomeio curador especial ao executado citado por edital o defensor público com atribuições nesta Vara. 02- Intime-se para se manifestar no prazo legal. 03- Int. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

114. SUMARIA DE COBRANÇA - 0021348-07.2010.8.16.0001-SERVIÇOS PRO-CONDOMINO S.C LTDA x MARCOS BRAGANÇA TRANCOSO e outro - Decisão de fls. 128. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação conforme condições constantes às fls. 126/127. Pelo exposto com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

115. PRESTACAO DE CONTAS - 0021370-65.2010.8.16.0001-MARISIA JOSE GONÇALVES x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 114. .. Anote-se a renúncia de fls. 110/112. Aguarde-se a constituição de novo procurador pela parte autora. Int. Adv. Luis Oscar Six Botton.

116. PRESTACAO DE CONTAS - 0022162-19.2010.8.16.0001-ANTONIO FURTUOSO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 25/47. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Denio Leite Novaes Junior e Lucas Amaral Dassan.

117. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022282-62.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPOLIO DE JOAO SILVEIRA FILHO - Desp. de fls. 59. .. Intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão de inventariante em nome do Sr. JANISLEY MORAIES MENDES. Após, voltem. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

118. ORDINARIA - 0023925-55.2010.8.16.0001-INDUSTRIAL AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outros - Desp. de fl. 280. 01- Considerando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 253/257), expeça-se novo ofício à 4ª Vara Federal de Curitiba nos termos daquela decisão. 02- Após, aguarde-se suspenso como determinado na decisão de fl. 180. 03- Int. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a expedição de 1 (um) alvará". Advs. Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, Artur Pereira Alves Junior e Silvio Martins Vianna.

119. INDENIZATÓRIA - 0025391-84.2010.8.16.0001-AGOSTINHO LEITE SOBRINHO x BANCO ABN AMRO S/A - Desp. de fls. 97. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 92/96 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA, Ricardo Leão de Souza Zardo Filho, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

120. SUMARIA DE COBRANÇA - 0027108-34.2010.8.16.0001-REGINA MAINGINSKI SCOLIMOSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 101/106. .. "(...) Posto isso e tudo mais que consta nos autos com fulcro no art. 269 inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar a parte autora o importe correspondente a diferença entre o valor pago a título de indenização do seguro DPVAT em decorrência do falecimento de seu esposo, Agenor Scolimoski, conforme processo de sinistro mencionado no documento de fl. 93, levando-se em conta o seguinte a) o valor pago (R$ 156.547,83) deverá ser convertido em número de salários mínimos da data do pagamento (06/06/1991) e deduzido de 40 (número de salários mínimos que deveria ter sido pago); b) o resultado de tal operação deverá ser multiplicado pelo valor do salário mínimo da época do pagamento e sofrer, desde então, a incidência de correção monetária segundo o INPC; c) os juros de mora incidirão nos termos do art. 406 do CC combinado com o art. 161 s 1º do CTN, a partir da citação. Pela aplicação doprincipio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. P.R.I. " .. Desp. de fls. 110 Ciente de termo de audiência de fl. 109. Publique-se a sentença de fls. 101/106. Int. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara e Milton Luiz Cleve Kuster.

121. SUMARIA - 0028321-75.2010.8.16.0001-DONATO RAMOS NOGUEIRA x IRMÃO MUFFATO & CIA LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição de

fls. 106/107. Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoyo, PALOMA NUNES GIMENEZ, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES e Isabella Cristina Lunelli.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029596-59.2010.8.16.0001-EDSON LEANDRO VIANA PINTO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 107. 01- Conclusos os autos para prolação da sentença, converto o feito em diligência. 02- Intime-se a requerida para se manifestar nos termos como solicitado no item "a" de fl. 100/verso. 03- Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Sandra Regina Rodrigues.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031305-32.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fl. 84. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação da sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Salvador e Louise Rainer Pereira Gionedis.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031373-79.2010.8.16.0001-VANDA DE SOUZA SAMPAIO x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fl. 130. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Cumpra-se o v. acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Adv. Jose Ari Matos.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037396-41.2010.8.16.0001-ROSANGELA CRISTINA NOVAES BALTHAZAR x BANCO ABN REAL S/A - Desp. de fls. 132. .. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte requerida cumpra a contento o despacho de fl. 127 sob as penas ali mencionadas. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação certifique-se e voltem. Int. Advs. Carlos Eduardo de Novaes, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FERRARI.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037406-85.2010.8.16.0001-KLEBER DOS SANTOS x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls.109/133. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

127. EMBARGOS - 0040443-23.2010.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 125. 01- Indefiro o pdido de fl. 121, haja vista que a prestação de contas pretendida pela parte autora deve ser requerida em ação própria (art. 914 do CPC). 02- O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do CPC, porquanto inexistem questões fáticas ou dependes de dilação probatória, a serem dirimidas. 02- À conta e preparo e após conclusos. 04- Int. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

128. DECLARATORIA - 0040627-76.2010.8.16.0001-ILDO BOTEGA x VILMA APARECIDA DE CARVALHO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 481. Advs. Valdir Julio Ulbrich, Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues e Carlos Edriel Polzin.

129. COBRANÇA - 0046372-37.2010.8.16.0001-ELISABETE OLIVEIRA DE MORAIS x ALLIANZ SEGUROS S.A - Desp. de fls.61. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 842,39. Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e Josue Dyonisio Hecke.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050970-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RICARDO ROVEDA COLLA - EI e outro - Desp. de fl. 44. 01- Tendo em vista que os devedores não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, deve-se cumprir o que estabelecido no artigo 653 do CPC. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada para fim de arresto. 02- Nesta data, 06.10.2011, encaminhei ordem de ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n° 20110002685822. 03- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 3.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para formalização do arresto; 3.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 04-Epeça-se ofício ao DETRAN/PR solicitando informações sobre a existência de veículos de propriedade dos executados. 05- Defiro a expedição de ofício à COPEL para localização do atual endereço dos executados. As demais entidades mencionadas não prestam este tipo de informação. 06- Intimações e diligências necessárias. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 45/47, no prazo de 05 dias."Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

131. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0051786-16.2010.8.16.0001-ELIZIER GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 26/91 "(...) Diante do exposto julgo procedentes os pedidos para a) declarar a inexigibilidade do débito; b) ratificar a tutela antecipada; c) condenar solidariamente as rés ao pagamento da indenização fixada no item 04 da sentença. Condeno ainda as rés ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito e SIGISFREDO HOEPERS.

132. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0055171-69.2010.8.16.0001-SAMUEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 133. .. Recebo o agravo de fls. 126/131 o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Advs. ADOLFO WOSNIACK e Tatiana Valesca Vroblewski.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059107-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALINE SANDRA DE MORAES - Desp. de fls. 37. . Diante da certidão de fls. 33 o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.; 330 inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 5,64. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059186-81.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72, no prazo de 05 dias. Advs. Luiz Salvador, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin e Henrique Gineste Schroeder.

135. CAUTELAR - 0060159-36.2010.8.16.0001-M. e outros x F. - Desp. de fl.569. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericialo de fls. 594/568. Int. Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA.

136. ANULATORIA - 0061003-83.2010.8.16.0001-SEZEFREDO VIBA NETO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (BCS) - Desp. de fls. 140. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, Guilherme Assad de Lara e José Roberto Abbage Filho.

137. BUSCA E APREENSAO - 0061780-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON MORAIS - Desp. de fl.. 50. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intime-se. "Ao autor efetuar o preparo das custas de R$2,48 (distribuidor) + R$22,40 (1 citação + desp. postais)". Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.

138. BUSCA E APREENSAO - 0065217-20.2010.8.16.0001-GUSTAVO CATTALINI GHAZAL x ARNALDO PILOTO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 35. 01- Intime-se a parte autora para que informe acerca do cumprimento da precatória expedida. 02- Int. Adv. ANDRE MURILO BERLESI.

139. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0065788-88.2010.8.16.0001-SARA ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 66. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067693-31.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGIS SCHWANCK MACHADO e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42. Advs. Mieko Ito e Simone Marques Szesz.

141. DECLARATORIA - 0068959-53.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Desp. de fls. 46. .. 01. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fis.35/36, no prazo de 15 dias. 02. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessaria a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04. Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do C.N. 05. O motivo pelo qual o oficio de f.38 não foi entregue é a mudança do endereço do SERASA, assim, intime-se o credor para diligenciar o atual endereço de tal órgão. 06. Int. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

142. RESCISAO CONTRATUAL - 0069380-43.2010.8.16.0001-MARLO AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x ADRIANO GOMES e outros - Desp. de fls. 58. .. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 57/verso dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.Int,. Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

143. BUSCA E APREENSAO - 0069500-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FELIPE AUGUSTO GONÇALVES CHEROBIM - Desp. de fl. 51. 01- Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, somente para fins de endereço, conforme solicitado à fl. 50. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Marli Inácio Portinho da Silva e Francisco Braz da Silva.

144. INDENIZATÓRIA - 0069579-65.2010.8.16.0001-LUIS FERNANDO ARIOLI e outro x SOARES IMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de fls. 108. Advs. José do Carmo Badaró e Marcia S. Badaro.

145. MONITORIA - 0070693-39.2010.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIANA MARTINS PARAIZO - Desp. de fls. 36. .. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 35. Int. Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e Manoela Lautert Caron.

146. OBRIGACAO DE FAZER - 0071799-36.2010.8.16.0001-RODRIGO SIMOES x TIM CELULAR S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 83/93. "(..) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida no sentido de determinar que a ré altere o endereço de envio de fatguras do serviço prestado pelo autor. Considerando a sucumbência reciproca condeno cada parte ao págamento de metade das custas processuais. Condeno autor ao pagamento de honorários que arbitro em R$ 1,000,00 haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços,

quantia esta a ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários no mesmo valor. Determino a compensação dos honorários em conformidade com o estabelecido na súmula 306 do STJ. Feita a compensação isento o autor dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, observando-se o contido no art. 12 da Lei n
1060/50. P.R.I. " Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

147. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0000814-08.2011.8.16.0001-JBA IMOBILIARIA LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 101. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. Danielle Nascimento e SERGIO LEAL MARTINEZ.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002263-98.2011.8.16.0001-JORGE PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 44. .. A conciliação restou infrutifera. Pela parte ré foi apresentada carta de preposição e substabelecimento. Intimado o réu para exibir o contrato no prazo de 10 dias, sendo que após a juntada do contrato será dado prazo para o autor se manifestar a impugnar a contestação já juntada aos autos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Reinaldo Mirico Aronis.

149. BUSCA E APREENSAO - 0005204-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ADILSON VIEIRA DA SILVA - Decisão de fls. 71. .. Considerando o contido na certidão de fls. 66, verifica-se que há ação de revisão contratual em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca, cujo objeto é o mesmo contrato que originou esta lide, bem como que aquele Juízo despachou primeiro na data de 29 de novembro de 2011 nos termos do art. 106 do CPC é prevento para julgar ambas as ações. Diante da conexão noticiada, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca e Foro. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

150. DESPEJO - 0007485-47.2011.8.16.0001-CLARICE FERNANDES DE ALMEIDA x ELIANE ROSELI NEVES - Desp. de fls. 119. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Lincoln Jefferson Ribeiro.

151. BUSCA E APREENSAO - 0010297-62.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARCELO OTAVIO LENHARDT - Desp. de fl. 51. 01- Diante da certidão de fl. 50, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras além daquelas já constantes nos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação da sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao auto efetuar o preparo das custas no valor de R$18,26 (escrivão)". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

152. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012566-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAMAL MUNIR BARK - Desp. de fl. 43. 01- Antes de analisar o pedido retro, determino que a Escrivania junte nos autos o mandado de citação em que conste a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando sobre as diligências realizadas para a cuitação do devedor. 02- Int. Adv. Blas Gomm Filho.

153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016561-95.2011.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x COBRA EXPRESS COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - Desp. de fls... Manifste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95/96 e 98. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020239-21.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 63. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação da sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

155. INVENTARIO - 0020826-43.2011.8.16.0001-EUNICE SCHLIPAKE GERNET x ESPOLIO DE JOSÉ GERNET NETO - Desp. de fl. 107. Manifestem-se os herdeiros impugnantes. Int. Advs. Francisco Machado de Jesus, SHEILA MACHADO DE JESUS e Aguinaldo Batista da Silva.

156. DECLARAT.INEXIST.OBRIG.CAMBIA - 0022296-12.2011.8.16.0001-JOAO FERRAZ DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - Decisão de fls. 111/112. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. DIRCEU ZANONI e Sandra Regina Rodrigues.

157. MONITORIA - 0022429-54.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x MARIA ADRIANE LEUCH - Decisão de fls. 62. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fl. 60. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

158. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024925-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ATLANTYS CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - Desp. de fls. 60. .. Manifesrte-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 39/59. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França, fabiano Assad Guimarães e Andre Portugal Cezar.

159. EXECUTIVA - 0026091-26.2011.8.16.0001-VICENTE MAGALHÃES x MILTON ANTONIO PAROLIN e outro - Desp. de fl. 55. 01- Intime-se a parte devedora para se manifestar sobre o novo cálculo juntado às fls. 49/54, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Promova a escrivania a juntada do extrato de publicação do despacho de fl. 04. 03-Após, voltem conclusos para decisão. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Vicente Magalhães, Leomir Binhara de Mello, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

160. IMPUGNACAO - 0030956-92.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER CRYSTAL PLAZA (SHOPPING CRYSTAL) x FABIO NERES DOS SANTOS DA SILVA - Desp. de fls. 32. .. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exeqüente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Henrique Kurscheidt e DALVA MARLI MENARIM.

161. ALVARA JUDICIAL - 0033723-06.2011.8.16.0001-SONIA MARLENE GRABOWSKI CASSINS e outros x ESPOLIO DE FLORENTINA KUIAVSKI GRABOWSKI - Desp. de fl. 37. Intimem-se os requerentes para que juntem certidão de óbito da herdeira Janete. Int. Advs. Nadia Regina de Carvalho Mikos e Lucimar de Paula.

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033846-04.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO JANKOWSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Ivone Struck.

163. MONITORIA - 0034374-38.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRAFICA E EDITORA LTDA x LAURETE JULIA BORGES SUHR - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e Luciana Sbrissia e Silva Bega.

164. ARROLAMENTO - 0038698-71.2011.8.16.0001-MARIA MARANHOCK ZOWTYR x ESPOLIO DE WLADIMIR SAFATYCHY MARANHOCK - Desp. de fl. 63. Intime-se o inventariante para que forneça o nome completo dos herdeiros. Int. Adv. ILIAN LOPES VASCONCELOS.

165. ALVARA JUDICIAL - 0039715-45.2011.8.16.0001-MARIA SCHUTZ MANES x ESPOLIO DE VITOR JOSE MANES - Desp. de fl. 31. Junte-se certidão atualizada comprovando que a requerente é curadora do incapaz. Int. Adv. ALVICIO HORLEI HINNING JUNIOR.

166. BUSCA E APREENSAO - 0042705-09.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZINHA DA SILVA B LUCIANO - "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

167. MEDIDA CAUTELAR - 0043133-88.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S.A x BANCO MODAL S.A - Desp. de fl. 62. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e requerido BANCO MODAL S/A. Homologo, por sentença, para que produza seus efetios jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 61. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resoluçãi de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Valdemar Bernardo Jorge, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO e Luciane Hey.

168. IMPUGNACAO V CAUSA - 0043888-15.2011.8.16.0001-VERONA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA x ELAINE FREDERICO ALVES - Desp. de fls. 20. .. Manifeste-se a parte impugnane sobre a petição de fls. 15/19. Int. Advs. CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e Luiz Cesar Zago.

169. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0047002-59.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO GIUSTI COSTA e outros x MARIA DAS GRAÇAS GIUSTI NADALIN e outro - Desp. de fl. 89. 01- Trata-se de ação de alienação de coisa comum com pedido de tutela antecipada, em que os autores pretendem promover a venda do imóvel descrito na inicial, do qual são proprietários em conjunto com os réus em decorrência de Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens. Formularam os autores pedido, em sede de tutela antecipada, para alienação imediata do bem caso os réus não exerçam o direito de preferência. 02- O pedido de tutela antecipada, todavia, somente pode ser concedido se presentes os requisitos previstos no artigo 273 e seu inciso I do CPC, quais sejam,a verossimilhança das alegações baseada em prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. As alegações iniciais d necessidade de venda imediata do imóvel não configuram dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da tutela antecipada, em conformidade com o disposto no artigo 273, inciso I do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela anteciapda. 03- Citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 04- Int. "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 89/verso, que as custas para diligência retro importam em R$44,80". Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

170. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047403-58.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ALVES DE LIMA NETO - Desp. de fls. 32 Provados a mora e esbulho da posse (fls. 17/22) defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o devido mandado. Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 dias. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 247,50. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

171. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047900-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TAIANA CARLA DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.
172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048680-12.2011.8.16.0001-OLIVETTE GIL TOMAS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 14. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os documentos descritos na inicial ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, com as advertências contidas no artigo 803 do CPC. Int. "A parte autora retirar a carta de citação expedida, conforme cópia de fl. 16 para a devida postagem". Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
173. OBRIGACAO DE FAZER - 0049440-58.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI x CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL BAKUN - Decisão de fls. 89. ... Afirma o autor que o sindico do Condomio réu realizou modificações na área comum do edificio, sem o consentimento dos condôminos, bem como se utilizou indevidamente de valores do fundo pessoal e fundo de reserva. Formolou pedido liminar para que seja efetuada a demolição das obras e para que réu efetue a devolução dos valores utilizados indevidamente. Não é possível a concessão de liminar nos moldes como formulado pelo autor. A demolição pretendida pelo autor se trata de procedimento que deve ser realizado com cautela e observância das técnias adequadas. No que diz respeito aos supostos valores usados de forma indevida, imprescindivel a manifestação prévia do réu para somente após ser analisado pertinência do pedido de tutela antecipada. Indefiro, assim, neste instante processual, os pedidos liminares formulados pelo autor. Para a audiência que se refere o art. 277 do CPC designo o opróximo dia 28/10/2011 às 13.45 horas citando-se o réu para comparecer e nesta oferecer defesa. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R$ 49,50. Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.
174. BUSCA E APREENSAO - 0050815-94.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVAN LUIZ SPRECIGO MOTA - Desp. de fl. 39. 01- Considerando que na certidão de fl. 25 consta que a notificação restou infrutífera em razaão de ausência e não de mudança de endereço, intime-se o requerente para comprovar a efetiva constituição do requerido em mora. 02- Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
175. BUSCA E APREENSAO - 0051376-21.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 27. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.16/17), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
176. BUSCA E APREENSAO - 0052170-42.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR RODRIGUES NOVISKI - Desp. de fl. 37. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.18/19), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
177. BUSCA E APREENSAO - 0053049-49.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON LUIZ PIETROWSKI - Desp. de fl. 35. 01- O documento de fls. 17/18 demonstra que foi enviada notificação extrajudicial ao endereço indicado na inicial como sendo o do requerido. Entretanto, não há confirmação de que o requerido a tenha recebido. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar válida a notificação, independentemente de quem a receba, desde qua seja enviada ao endereço indicado pelo consumidor no contrato. Ocorre que, no contrato juntado às fls. 12/13, o requerido informou outro endereço, não sendo assim possível aferir se a notificação pode ser considerada válida. Assim, deve o autor emendar a inicial, a fim de comprovar a efetiva constitutição do requerido em mora. 02- Intime-se ainda o autor para juntar nos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. 03- Int. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
178. BUSCA E APREENSAO - 0053807-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EDISON GARCIA JUNIOR - Desp. de fl. 27. 01- Intime-se o autor para juntar aos autos comprovação da existência do gravame sobre o autómovel registrado junto ao DETRAN. 02- Int. Advs. Klaus Schinitzler, Daniele de Bona e Fernando José Gaspar.

Curitiba, 24 de 10 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 203/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0013 001259/2003
ADRIANA DE FRANCA 0011 000071/2003
0028 000346/2007
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0074 025523/2010
ADRIANO DALEFFE 0104 001816/2011
AGOSTINHO DOS SANTOS LISB 0094 000815/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0026 000986/2006
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0001 000183/1984
ALESSANDRA LABIAK 0110 001839/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 0044 000334/2009
ALEXANDRA D. A. DOS SANTO 0024 001324/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0052 001629/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0018 000342/2004
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0044 000334/2009
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0089 000469/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0042 001354/2008
AMIRA YOUSSIF NASR 0110 001839/2011
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0015 001615/2003
ANA LUCIA CAROLINO CABRAL 0085 000315/2011
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0059 002133/2009
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0101 001811/2011
ANA MARIA HARGER 0061 002278/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0043 001591/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0068 019377/2010
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0062 002367/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0102 001812/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0088 000464/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 000032/2004
ANDREA ROCIO DA SILVA 0108 001824/2011
ANDRE FONTANA FRANÇA 0089 000469/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0059 002133/2009
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0004 001439/1999
ANDREZA CRISTINA STONAGA 0022 000976/2004
ANELISE SBALQUEIRO 0090 000595/2011
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0038 000662/2008
ANGELICA FABIULA DE MARTI 0052 001629/2009
ANISIO DOS SANTOS 0105 001817/2011
ANTONIO DAVID DE MOURA UL 0045 000462/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0043 001591/2008
ARARINAN KOSOP 0013 001259/2003
ARISTEU DOMINGOS LUIS COV 0013 001259/2003
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0103 001814/2011
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0038 000662/2008
ASSIONE SANTOS 0066 007466/2010
AUREO SIMOES NETO 0093 000743/2011
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0076 035933/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0105 001817/2011
BENEDITO DE PAULA 0027 001516/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 002133/2009
CAMILA GARCIA BICALHO AND 0060 002139/2009
CAMYLLA DO ROCIO K. CAMEL 0066 007466/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 000381/2008
0070 021921/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0032 001396/2007
CARLOS EDUARDO D. SCHOEMB 0065 006113/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0002 000586/1997
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0021 000764/2004
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0007 001481/2001
CAROLINA MARTINS PEDROL 0028 000346/2007
CELSO BORBA BITTENCOURT 0063 002829/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 0074 025523/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 000895/2008
0081 070604/2010
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0004 001439/1999
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0037 000388/2008
0040 000887/2008
CLEBER MARCONDES 0035 000360/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0032 001396/2007
0099 001406/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000381/2008
0070 021921/2010
0110 001839/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0062 002367/2009

CRISTIAN RODOLFO WACKERHA 0009 001180/2002
CRISTINA VELLO 0014 001582/2003
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0104 001816/2011
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0028 000346/2007
DANIELE DE BONA 0064 004404/2010
0082 000032/2011
DANIEL FERNANDES LUIZ 0045 000462/2009
DANIEL HACHEM 0010 001278/2002
DANIELLE ROSA E SOUZA 0005 000638/2000
0006 001243/2000
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0011 000071/2003
DEBORA NUNES 0040 000887/2008
DENISE MORAES NOVICKI 0018 000342/2004
DIVONZIR VALESI 0002 000586/1997
DOUGLAS DOS SANTOS 0029 000670/2007
EDSON PINHEIRO DA SILVA 0032 001396/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0086 000431/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0064 004404/2010
ELAINE SANCHES 0002 000586/1997
ELISANDRA ZANDONA 0031 001003/2007
ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0048 000855/2009
ELTON SCHEIDT PUPO 0063 002829/2010
ELVIS ADRIANO OLIVIERA 0083 000143/2011
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0025 000817/2006
ENIO ROBERTO MURARA 0008 000770/2002
EROS GIL PETERS 0007 001481/2001
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0013 001259/2003
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0023 000041/2005
0035 000360/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0022 000976/2004
0043 001591/2008
0058 001956/2009
0063 002829/2010
0068 019377/2010
0069 020149/2010
0072 023015/2010
0077 045317/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0052 001629/2009
FABÍOLA DE REZENDE NÉSPOL 0051 001344/2009
FABRICIO KAVA 0058 001956/2009
FERNANDA DUARTE MARQUES 0031 001003/2007
FERNANDO CHIN FEI 0033 001702/2007
FERNANDO MENGARDA 0109 001831/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0052 001629/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0099 001406/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 000381/2008
0070 021921/2010
0110 001839/2011
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0060 002139/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0019 000471/2004
GABRIEL BARDAL 0111 001234/2011
GEOVANI DEMATE 0066 007466/2010
GERALDO DONI JUNIOR 0012 001016/2003
0047 000631/2009
0053 001662/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0014 001582/2003
GERSON REQUIAO 0057 001875/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0100 001805/2011
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0042 001354/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000775/2007
0041 000895/2008
0081 070604/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0009 001180/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0024 001324/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0052 001629/2009
GIOVANNI COSTANTINO 0020 000555/2004
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0072 023015/2010
GLAUCO IWERSEN 0015 001615/2003
GORGON NOBREGA 0039 000805/2008
GUIDO VASCONCELOS DOS REI 0031 001003/2007
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0073 024699/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0081 070604/2010
GUILHERME ELACHE GUSI 0088 000464/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0015 001615/2003
HUGO JESUS SOARES 0050 001236/2009
IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0023 000041/2005
IRAE CRISTINA HOLETZ 0028 000346/2007
IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0011 000071/2003
IRINEU PETERS 0007 001481/2001
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0039 000805/2008
JACINTHO TORRES 0104 001816/2011
JACKSON DA COSTA BASTOS 0009 001180/2002
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0007 001481/2001
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0037 000388/2008
JANAINA ROVARIS 0047 000631/2009
JAQUELINE MEIRA LIMA 0061 002278/2009
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0027 001516/2006
JOAO CARLOS MARTINS 0028 000346/2007
JOAO DE FREITAS MIRANDA J 0015 001615/2003
JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO 0041 000895/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000775/2007
0041 000895/2008
0081 070604/2010
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0023 000041/2005
JOAO MARIA FERREIRA DE DE 0008 000770/2002
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI 0012 001016/2003
JOAO ZAIONS JUNIOR 0002 000586/1997
JOAQUIM MIRO 0088 000464/2011
JOHNSON SADE 0083 000143/2011
JORGE ALVES DE BRITO 0034 000159/2008
0080 057483/2010
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0025 000817/2006
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0069 020149/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0021 000764/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 001180/2002
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0031 001003/2007
JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0031 001003/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0029 000670/2007
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0020 000555/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0093 000743/2011
0106 001818/2011
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0014 001582/2003
JOSUE PEREZ COLUCCI 0047 000631/2009
JUAREZ DA FONSECA 0062 002367/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0079 050839/2010
JULIANO CALDAS POZZO 0027 001516/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0084 000193/2011
KARYN MARTINS LOPES 0008 000770/2002
KLAUS SCHNITZLER 0082 000032/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0086 000431/2011
LEANDRO J. LYRA 0050 001236/2009
LEANDRO PACHECO 0104 001816/2011
LENADRO ZAMBONI 0086 000431/2011
LENIR GONCALVES DA SILVA 0019 000471/2004
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0021 000764/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0087 000456/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 0021 000764/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0086 000431/2011
LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0031 001003/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0078 045646/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0049 001047/2009
LOURDES BERNADETE B. RIVA 0003 000723/1999
0039 000805/2008
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0024 001324/2005
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0022 000976/2004
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0051 001344/2009
LUCIANE MACHADO 0012 001016/2003
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0025 000817/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 000631/2009
0053 001662/2009
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0060 002139/2009
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0014 001582/2003
LUIZ ALFREDO BOARETO 0005 000638/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 001439/1999
LUIZ CARLOS GULKA 0010 001278/2002
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0051 001344/2009
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE 0020 000555/2004
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0013 001259/2003
LUIZ ROBERTO RECH 0054 001678/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 001591/2008
0063 002829/2010
0068 019377/2010
0069 020149/2010
0072 023015/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0028 000346/2007
MARCELO MARQUARDT 0009 001180/2002
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0015 001615/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000032/2004
0087 000456/2011
0091 000637/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 002133/2009
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0056 001765/2009
MARCUIS VINICIUS BUSCHMAN 0003 000723/1999
MARCUS AURELIO LIOGI 0107 001820/2011
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0025 000817/2006
MARIA MARGARIDA VIEIRA TR 0020 000555/2004
MARIANA MIEKO TAKEMOTO 0066 007466/2010
MARIA REGINA BARBOSA RODR 0063 002829/2010
MARILETE DALVA BERNARDINO 0098 001343/2011
MARIO JUKOSKI 0019 000471/2004
MAURICIO DE PAULA S. GUIM 0016 001716/2003
MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0050 001236/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 000986/2006
0046 000537/2009
MAX HERCILIO GONCALVES 0049 001047/2009
MAYLIN MAFFINI 0067 018689/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0065 006113/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0036 000381/2008
MIEKO ITO 0055 001746/2009
0066 007466/2010
0078 045646/2010
0079 050839/2010
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0028 000346/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 001875/2009
MILTON TEODORO DA SILVA 0054 001678/2009
MONICA LEBOIS 0007 001481/2001
NADIEGE K. MARCHETTI DELL 0003 000723/1999
NANCI NOEMI CENTURION BRA 0072 023015/2010
NATANAEL DA SILVA 0081 070604/2010
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0004 001439/1999
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0011 000071/2003
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0005 000638/2000
0006 001243/2000
PATRICIA BINDER 0011 000071/2003
PATRICIA GOMES IWERSEN 0042 001354/2008
PAULO MARCELO SEIXAS 0060 002139/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 000381/2008
0070 021921/2010

0075 034072/2010
0110 001839/2011
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0095 001026/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0096 001118/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0071 022203/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0027 001516/2006
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0016 001716/2003
RAQUEL RIBAS CHAVES 0012 001016/2003
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0085 000315/2011
REGINA DE MELO SILVA 0091 000637/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0010 001278/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0044 000334/2009
RENATA CRISTINA WAGNER PA 0023 000041/2005
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0042 001354/2008
RICARDO BAZZANEZE 0050 001236/2009
RICHARD PAUL SCHOSSIG 0035 000360/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0068 019377/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0005 000638/2000
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0030 000775/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0097 001211/2011
ROBSON ZANETTI 0021 000764/2004
ROGERIO GALLI BERARDI 0011 000071/2003
RONALDO LIMA MACHADO 0012 001016/2003
ROSA M.G. P. DE OLIVEIRA 0041 000895/2008
ROSELANI DONAINSKI 0077 045317/2010
RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0050 001236/2009
RUY ORLANDO MERENIUK 0012 001016/2003
SANDRA MARA BARBUR 0050 001236/2009
SERGIO ALVES RAYZEL 0055 001746/2009
SERGIO SCHULZE 0085 000315/2011
SERGIO SCHULZE 0102 001812/2011
SIDNEI DE QUADROS 0019 000471/2004
SILVANA DE MELLO GUZZO 0065 006113/2010
SILVIA ELISABETH NAIME 0059 002133/2009
SILVIO DE LIMA FERREIRA 0021 000764/2004
SILVIO NAGAMINE 0004 001439/1999
SIMONE MARQUES SZESZ 0055 001746/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES 0004 001439/1999
SONIA RAMIRA STEFF 0003 000723/1999
SONIA TERESINHA DIAS FADE 0001 000183/1984
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0051 001344/2009
STELA MARLENE SCHWERZ 0059 002133/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 024699/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 001591/2008
0068 019377/2010
0072 023015/2010
THEMIS W. BATISTA DA SILV 0072 023015/2010
TWINK MENDES DE MORAES 0018 000342/2004
VANDA MARIA LOPES DE SOUS 0033 001702/2007
VANESSA C. P. CARVALHO 0092 000706/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO 0078 045646/2010
VANESSA WARNAR ARCHANJO 0031 001003/2007
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0065 006113/2010
VERONICA DIAS 0075 034072/2010
VINICIOS GONÇALVES 0067 018689/2010
VINICIUS SIARGOS SANCHEZ 0032 001396/2007
0099 001406/2011
VIVIANE MIRANDA 0083 000143/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0057 001875/2009
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0072 023015/2010

1. INVENTARIO - 183/1984-ESTELA GIRARDI CORREA x ESP. MANOEL PEDRO CORREA - Retirar as fotocopias para instruir formal conforme certidao de fls. 153. Intime-se. Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ e SONIA TERESINHA DIAS FADEL.
2. ANULATORIA C/ TUTELA - 586/1997-MINISTERIO PUBLICO - PROMOTORIA DE AC. DE TRABALHO x F BERTOLDI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DIVONZIR VALESI, JOAO ZAIONS JUNIOR, ELAINE SANCHES e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.
3. ANULATORIA C/ TUTELA/EXECUÇAO - 723/1999-LECIR DOMINGOS SAMPAIO FIGUEIREDO x ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA e outro - O feito merece ordenação processual. Este Juízo, por meio da decisão de fls. 556 e v, arbitrou multa diária na quantia de R$ 1.000,00, para que o réu realizasse os "tratamentos médicos necessários para amenizar as conseqüências do acidente, inclusive eventuais medicamentos", bem como o "transplante de córnea" em favor da autora. No entanto, noticiou-se nos autos o descumprimento de tal obrigação. Assim, a pedido da autora, foram os autos remetidos ao contador para respectivos cálculos, apurando-se o valor de R$ 1.130.123,00 a titulo de multa. Ato contínuo, determinou este Juízo foss oficiado à Central de Transplantes do Estado do Par á. Informações daquele Órgão às fls. 845/853. Na parte essencial, o relatório. Decido. O feito merece ordenação processual. Pois bem. O processo está a focar execução de multa cominatória. Necessário, porém, aviventar às partes a finalidade de tal instituto. "E importante deixar claro que a multa cumpre seu papel através da ameaça que exerce sobre o réu... A finalidade coercitiva não se relaciona com a cobrança imediata da multa, mas apenas com a possibilidade da sua cobrança futura. Tal possibilidade é suficiente para atemorizar o demandado, e assim convence-lo a adimplir. Em análise à resposta ao ofício expedido pela Central de Transplantes do Estado do Paraná, se o transplante de córnea até então não ocorreu, assim o foi por conduta da própria autora. Quando de seu chamamento por aquele Orgão noticiou que " não realizaria Exame de transplante de córnea nesta data por alegar problemas pessoais"(fl. 850). Nesse sentido, não há como iinpor ao executado a multa diária fixada anteriormente. Isso porque a cirurgia não ocorreu por fatores que não podem ser imputados ao réu. Se não bastasse, a Central de Transplantes notificou a autora, solicitando-lhe informações quanto ao seu interesse na permanência na lista de receptores. Mas, segundo informações do proprio orgao, a autora restou inerte. Dessa forma, impõe-se a revogação da multa diária fixada por meio da decisão de fls. 556 e v°, como também resta inferido o pleito de fls. 828, 832, 838/840. Ressalte-se que a autora realizou nova inscrição como receptora de córnea na Central de Transplantes. Para tanto, por meio da petição de fls. 855/856, requereu que o executado fosse instado a depositar em juízo a quantia R$ 15.000,00, necessária ao novo transplante. No entanto, antes de qualquer coisa, deverá regularizar seu cadastro junto à Central de Transplantes do Estado do Paraná, no prazo de 30 dias, considerando a informação (fl. 845) de que seu status atual é "semi-ativo de Exames pré-transplante incompletos. " Logo, não estaria concorrendo para a realização do procedimento. Caso haja necessidade de desembolso de numerario para a realização de exames exigidos pela Central, deverá comprovar tais despesas, para, aí sim, este Juízo compelir o réu a antecipá-las. Intimem-se. Advs. SONIA RAMIRA STEFF, NADIEGE K. MARCHETTI DELL ANTONIO, MARCUIS VINICIUS BUSCHMANN e LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI.
4. ANULATORIA/FASE EXECUÇAO - 0000238-35.1999.8.16.0001-FLAVIA DI KASSIA FRANCISCO e outros x CELSO FELIPE DE ARAUJO e outros - Ciencia a parte interessada da certidao de fls. 466/verso. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e SONIA ITAJARA FERNANDES.
5. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUÇAO - 0000118-55.2000.8.16.0001-HIGH STAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELET x TELEPAR CELULAR S/A - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LUIZ ALFREDO BOARETO.
6. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000122-92.2000.8.16.0001-HIGH STAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELE. x TIM TELEPAR CELULAR - Ciencia às partes da r. decisao de fl. 208 e segtes.- Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.
7. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 1481/2001-ADALBERTO IPLINSKI x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Aguardando preparo de custas no valor de R$106,22, mais R$2,49 ao distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MONICA LEBOIS, EROS GIL PETERS e IRINEU PETERS.
8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000573-49.2002.8.16.0001-MARIA DINIZ DA COSTA x EDGAR BICUDO RAMOS e outro - I. Seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4° do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escrivania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1°, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3°, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5° do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando qug pðderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC.Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2°, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escrivania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. Ciencia da certidao de fls. 235. Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS.
9. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0000162-06.2002.8.16.0001-ART VIDEO LOCADORA LTDA x MASSA FALIDA DE SULARROZ BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ARROZ LTDA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JACKSON DA COSTA BASTOS, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e MARCELO MARQUARDT.
10. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1278/2002-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO RODRIGUES - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 938,00, mais funrejus

e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e LUIZ CARLOS GULKA.

11. COBRANÇA - SUMARIO - 71/2003-UBIRAJARA TADEU DE OLIVEIRA BICUDO e outro x AGOSTINHO SCHICOWSKI e outro - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, PATRICIA BINDER, ADRIANA DE FRANCA e IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC.

12. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇAO - 1016/2003-VALMIRES CARVALHO DE SOUZA x FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ambas as partes se precipitaram no presente feito. O Requerente busca cumprimento de sentença sem sequer ter se verificado liquidação nos moldes determinados pela Superior Instância; o banco se apressou em apresentar impugnação (fls. 497/498). A alegação do Requerente é de que, embora entenda corretos os fundamentos do Juízo de fl. 477, em especial o que constou em nota de rodapé, entende que a intimação que se reputou indispensável já havia ocorrido, mediante a publicação veiculadá no Diário da Justiça em 20.01.2011, com prazo em 24.01.2011. Esta alegação não merece ser acolhida. O entendimento pretérito dos Tribunais era mesmo no sentido de que o mero trânsito em julgado da sentença já ensejava o início do prazo para cumprimento. No entanto, como foi bem exposto na decisão de fl. 477, houve uma mudança em tal entendimento e ali está bem discriminado o que se faz necessário para o início do cumprimento de sentença, mediante a citação de decisão do STJ: "Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro árau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista bno art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." STJ - Resp 940.274IMS, rei. Min. João Otávio de Noronha." - os destaques não são do original. E este o entendimento que hoje prevalece e, assim, aquela publicação de fl. 458 de forma alguma daria início à fase de cumprimento de sentença (isto se fosse a hipótese dos autos, ou seja, caso se tratasse de sentença líquida); seria indispensável, como afirmado à fl. 477, que houvesse a intimação, após baixarem os autos a esta primeira instância, do advogado do devedor, via DJ, para realizar o pagamento em quinze dias, sem imposição da multa. Assim, não haveria respaldo à alegação constante de fl. 467, último parágrafo, bem como a pretensão de incidência de multa pretendida, pois não houve publicação no DJ conforme determinado na decisão de fl. 477; aquela certificada à fl. 478 simplesmente limitou-se a reprodução a mencionada decisão. Assim, evidentemente não se mostra pertinente a alegação de preclusão para o cumprimento espontâneo da sentença pelo motivo deduzido às fis. 479/480, item 1°. A outra alegação do Requerente (de que a retirada dos autos em carga pelo patrono do devedor, fl. 474 verso, deu início ao prazo para cumprimento voluntário da sentença) também não ao sustenta. Isto porque as partes não observaram que o Acórdão deixou claro que seria necessário excluir a capitalização dos juros verificada, sendo que os valores encontrados a este título deveriam ser restituídos ao arrendatário, "mediante cálculos a serem elaborados na fase de liquidação, estabelecendo-se que o "quantum" indevidamente exigido deverá ser corrigido monetariamente, a partir de cada pagamento havido, acrescido, na sua totalidade, de juros mensais de 1% ao mês, a partir da citação..." (os destaques não são do original). Em decorrência deste entendimento, o TJ/PR determinou ainda sucumbência recíproca, devendo o Requerente arcar com 70% "sobre a quantia inerente às custas processuais e à verba honorária em prol do patrono do seu adversário, respondendo a parte contrária pelos restantes 30% (trinta por cento), admitida a compensação de tais honorários (Súmula n° 306 do STJ), ficando ainda fixados os honorários advocatícios na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais)..." (fl. 336). Ou seja, ainda não se está, sequer, em fase de cumprimento da sentença, mas apenas de liquidação dela, nos moldes determinados pela Superior Instância, de forma que tanto os cálculos apresentados pelo Requerente quanto aqueles apresentados pelo Requerido não podem, neste momento, serem referendados. Considerando este fato e a evidência de que existe grande divergência entre os valores apresentados pelas partes, determino que sse proceda à tiquidação por arbitramento, na forma do artigo 475-D, do CPC, nomeando para esta finalidade o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431- A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerente - artigo 33 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civii. Intimem-se. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI MACHADO PE, GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK, RAQUEL RIBAS CHAVES, LUCIANE MACHADO e RONALDO LIMA MACHADO.

13. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1259/2003-ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ARARINAN KOSOP, ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

14. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 1582/2003-BERENICE MENDES GABARDO MACHADO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, máxime a certidão de fl. 492-v.°, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de cobrança n.° 1.582/03, em que é Requerente BERENICE MENDES GABARDO MACHADO e Requerida ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo CiviL Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, GERARD KAGHTAZIAN JR. e CRISTINA VELLO.

15. COBRANÇA - SUMARIO - 1615/2003-JULIO GLAUCO PEDROSA DE PAULO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 540/542 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de sumária de cobrança n.° 1.615/03, em que é autor JULIO GLAUCO PEREIRA PEDROSA DE PAULA e ré BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Defiro a dispen a do prazo recursal. Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, GLAUCO IWERSEN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

16. DECLARATORIA - 0000409-50.2003.8.16.0001-GUSTAVO BONATO FRUET x DIRETORIO MUNICIPAL DE PARTIDO DO MOVIMEN.DEMOC.BR -Ciencia ao devedor da petiçao de fls. 950/954. Intime-se. Advs. MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.

17. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0000602-65.2003.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER OLIVEIRA DE LIMA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos d¥ ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos, registrados hob n.° 0000602-65.2003.8.16.0001, em que é Requerente CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU e Requerido VALTER OLIVEIRA DE LIMA para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar a ré ao pagamento das perdas e danos suportadas pela Requerente, valores de utilização e depreciação do bem, correspondente ao valor das contraprestações pactuadas, incluído o VRG, acrescidas de correção monetária e encargos moratórios previstos no contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada à fl. 17. Condeno o Requerido a pagar as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do patrono da Requerente, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no § 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos, a revelia, a ausência de dilação probatória eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a Dra. Curadora Especial, pessoalmente). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

18. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000820-59.2004.8.16.0001-ISRAEL DE LIMA SANTOS x MARINA VIEIRA e outro - A vista do petitorio de fls. 327/328, manifeste-se a parte credora, primeiramente. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e DENISE MORAES NOVICKI.

19. IMISSAO DE POSSE - 0000449-95.2004.8.16.0001-ESP. PEDRO POLAK x ISABELA STELLA JUKOSKI e outros - Trata-se de embargos de declaração opostos por Lindacir Pereira de Oliveira em face da sentença de fls. 360/365. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. Deixo de conhecer os embargos de declaração, porquanto não atendido requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempe.stividade. Ainda que o conhecesse, a matéria é por demais estranha ao recurso em questão, na medida em que não se ataca a sentença em si, mas suposto vício de representação processual de menor, aliás inexistente. Nesse sentido, a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. DEFEITO NA REPRESENTAÇAO PROCESSUAL DOS AUTORES. CONFORME PRECEDENTES DO STJ, É VÁLIDA A PROCURAÇÃO "AD JUDICIA, OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR PELO REPRESENTANTE DE MENOR IMPUBERE, EM NOME DESTE. MERITO. PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES NO SENTIDO DE SER DEFERIDA PENSAO AOS MESMOS, TENDO EM VISTA O OBITO DE SEU GENITOR, OCORRIDO NO PRESIDIO CENTRAL, DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. INEX/STENCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇAO DE TUTELA, EM JUIZO DE COGN/ÇAO SUMARIA. A RESPONSABIL/DADE OBJETIVA DO ESTADO COMPORTA EXCLUDENTES, SENDO QUE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, NAO RESTA CLARA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ADEMAIS, NAO RESTA MINIMAMENTE DEMONSTRADO QUE O DE CUJUS (QUE SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA DE RECLUSÃO) CONTRIBUÍSSE PARA O SUSTENTO DOS AUTORES. RECURSO DESPROVIDO. UNANIME. (Agravo de Instrumento N° 70030599153, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 19/08/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARIO JUKOSKI, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

20. INVENTARIO - 555/2004-LILIAN DE ALMEIDA MAGGIONI x ESP. PAULO CEZAR VARELLA - Manifeste-se os herdeiros sobre a petiçao de fls. 495/496. Intime-se. Advs. GIOVANNI COSTANTINO, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTÃO e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA.

21. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 764/2004-ANTONIO ROBERTO MAXIMO x SILVIO DE LIMA FERREIA e outro - Ciencia as partes do ultimo paragrafo de fls. 963. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO

DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, ROBSON ZANETTI, SILVIO DE LIMA FERREIRA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
22. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000070-57.2004.8.16.0001-SERGIO MATAGAO x BANCO ITAU S/A e outro - Ciencia ao requerido da certidao de fls.1003. Intime-se. Advs. ANDREZA CRISTINA STONAGA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.
23. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0001569-42.2005.8.16.0001-ALDO LUCHTEMBERG x BANCO RURAL S/A e outro -Manifeste-se a parte adversa quanto ao requerimento de fls. 343/344, advertifo de que oseu silencio representara concordancia tacita. Intimem-se. Advs. JOAO MARCELO RENK CHAGAS, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.
24. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 1324/2005-KARINA ERALY IVANCHECZEN e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 126 a 128 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes aut4s de cobrança n.° 1.324/05, em que são Requerentes KARINA ERALY IVANCHIËZEN; JOSÉ MAURICIO REINALDO e OLIVIA NUNES REINALDO e RequeNda COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES e ALEXANDRA D. A. DOS SANTOS.
25. DEMOLITORIA - 817/2006-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACO e outro x BEN HUR PINHEIRO DI CREDO - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Consequentemente, impoe-se ao reu obrigação de fazer, consistente no restabelecimento original da fachada de sua unidade condominial. Com o trânsito em julgado, fixo o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, para o réu assim proceder, advertido de que, não o fazendo, será imposta em seu desfavor multa cominatória diária de R$ 5.000, (cinco mil reais)." Em tempo, condeno a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, fixo em 2.000,00 (dois mil reais), valorados o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte autora, a complexidade da causa e a duração do litígio, o qual já se arrasta por mais de 5 (cinco) anos. Em tempo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, considerando os documentos de fls. 241/244. Em sendo assim, o cumprimento da sentença em face do réu no tocante às despesas processuais dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS.
26. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001382-97.2006.8.16.0001-SALETE GOMES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Vistos e examinados...Diante do que foi exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação de Revisão de Contrato deduzida por SALETE GOMES em face de A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, para o fim de reconhecer como abusiva a cláusula 4a, §3°, bem como o §2° da cláusula 52, nos termos da fundamentação. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais arbitro, para todos os feitos, em R$ 1.500,00, na forma do artigo 20, § 4°, do CPC, os quais deverão ser compensados, na forma da súmula 306 do STJ, tudo na proporção de 70% pela Requerente e 30% pela Requerida, ressalvado o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. A liquidação do julgado se fará por arbitramento. Ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto deduzido por A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS em face de SALETE GOMES, nos termos da fundamentação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$800,00, o que faço com base no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.
27. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 1516/2006-ALESSANDRA DA LUZ KIEL x IESA ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA - Vistos e examinados...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS promovida por ALESSANDRA DA LUZ KIEL em face de IESA ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA, para o efeito de condenar a Requerida a pagar à Autora a importância de R$ 19.002,34, valor este que deve ser monetariamente corrigido a partir do ajuizamento do feito, acrescendo-se também de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerente que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JULIANO CALDAS POZZO.
28. ORDINARIA C/ TUTELA - 346/2007-MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIRGILLI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - NOSSA SAUDE - Primeiramente, ao preparo dosvalores devidos ao FUNREJUS e Distribuidor. Intimem-se. Advs. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, IRAE CRISTINA HOLETZ, CAROLINA MARTINS PEDROL, ADRIANA DE FRANCA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.
29. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0003824-02.2007.8.16.0001-JONAS ALVES RIBAS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - À vista do documento de fl. 209, concedo prazo de cinco dias para o procurador do Requerente declinar o atual endereço de seu constituinte. Em tempo, permanecendo inerte, oficie-se aos órgãos de praxe, bem assim, utilize-se o convênio BACEN-JUD, para localizar a parte e, assim, intimá-lo do alvará expedido. Oportunamente, voltem para extinção. Intimem-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.
30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 775/2007-CLEUZA BAIS LEAL e outros x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Vistos e eetc...Isso posto, rejeito os embargos declaratorios, persistindo a sentença no seu inteiro teor. P.R.I. Cumpra-se o item 2.2.14 do Codigo de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
31. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0002895-66.2007.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x DILERMANDO LUIZ GALETO -A despeito do pedido de reconsideração e dos efeitos formais da revelia, tem-se necessária a intimação pessoal do réu na etapa processual que se segue. Tudo no sentido de se evitar eventual e futura nulidade, máxime passando-se agora a atos de constrição e expropriação. Com efeito "é desnecessária a intimação pessoal do devedor para a incidência da multa do art. 475-J do CPC, bastando a intimação ordinária de seu advogado, por publicação oficial, salvo na hipótese de inexistir advogado constituído nos autos" ST J - AgRg no Ag 1104041/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23/11/2010. I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.' III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, FERNANDA DUARTE MARQUES, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA, VANESSA WARNAR ARCHANJO e ELISANDRA ZANDONA.
32. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0001654-57.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCEU DOLABONA - O feito merece ordenação processual. Trata-se de cumprimento de sentença formulado por Associação Religiosa Pio XII em face de Alceu Dalabona. A execução faz-se definitiva, porquanto operado o trânsito em julgado em face de sentença. "Nos termos do entendimento conso//dado do SU, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicia/ em dinheiro para a garantia do Juízo, dessa data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, reve/ando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início de contagem do prazo." 2 Em sendo assim, no caso de constrição de numerário via BACENJUD, por óbvio, despicienda também a lavratura de auto de penhora. Porém, necessária a respectiva intimação do executado para a faculdade processual inerente ao manejo de eventual impugnação. Assim, intime-se para os fins do art. 475-J, § 1°, do Código de Processo Civil. Em tempo, resta prejudicado, por ora, o pleito de fis. 140/141. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARGOS SANCHEZ e EDSON PINHEIRO DA SILVA.
33. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 1702/2007-RODOAC TRANSPORTE DE CARGA LTDA x MARDONIO DE SOUSA PEREIRA e outro - Vistos e examinados...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de INDENIZAÇAO promovida por RODOAC TRANSPORTE DE CARGA LTDA. em face de MARDONIO DE SOUSA PEREIRA e MARDONIO MARCIO PALHARES GOMES para o efeito de condenar estes dois Requeridos, solidariamente, ao pagamento da importância de: a) R$ 2.854,36, relativa aos danos emergentes, a qual deverá ser corrigida monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI desde a data em que houve o desembolso dos respectivos valores, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde as mencionadas datas; e b) R$ 8.884,20, relativa aos lucros cessantes, sendo que tal valor deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI desde 21.03.2007 até 23.04.2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento (21.03.2007). Condeno estes dois Requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da Requerente, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a revelia de um, o tempo de duração do processo e as intervenções realizadas. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FERNANDO CHIN FEI e VANDA MARIA LOPES DE SOUSA.
34. INVENTARIO - 0003153-42.2008.8.16.0001-MAFALDA CAMARGO DOS SANTOS CARRILHO x ESP. GASPAR CARRILHO SOBRINHO - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. JORGE ALVES DE BRITO.
35. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 360/2008-YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x RITEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA e outros - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, RICHARD PAUL SCHOSSIG e CLEBER MARCONDES.
36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001480-14.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO PIOVEZAN - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

37. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 388/2008-PAULA MANOLA LORENZET x DOMINGOS JOEL ECHEMA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
38. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 662/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PIEMONTE x ELON MARCOS PEREIRA e outros - Primeiramente, devera ser juntada copia atualizada da matricula do imovel. Intime-se. Advs. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR.
39. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 805/2008-LANES CORDEIRO DA SILVA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Cívil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI, ITALO ALEXANDRE RIVAROLI e GORGON NOBREGA.
40. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 887/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EWALDO SCHIELBER x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Aguardando preparo de custas no valor de R$244,00 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e DEBORA NUNES.
41. ORDINARIA DE COBRANÇA - 895/2008-IVO CARLOS ARNT e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados...Isso posto, rejeito os embargos declaratorios, persistindo a sentença no seu inteiro teor. P.R.I. Cumpra-se o item 2.2.14 do Codigo de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO DE OLIVEIRA, ROSA M.G. P. DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
42. MONITORIA - 0003013-08.2008.8.16.0001-LEOPLAST PLASTICOS LTDA x SAGY BRASIL AUDITORIA DE JUROS S/C JUROS - 1. Recebo a apelação de fls. 113 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.
43. COBRANÇA - SUMARIO - 0003438-35.2008.8.16.0001-CEULITA IVANIR CORDEIRO x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados...Isso posto, rejeito os embargos declaratorios, persistindo a sentença no seu inteiro teor. P.R.I. Cumpra-se o item 2.2.14 do Codigo de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
44. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 334/2009-SIBRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x EMBRATEL - EMPRESA DE TELECOMUNICACOES S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SIBRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES - EMBRATEL, para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, revogando a liminar concedida. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) tendo em vista o grau de zelo do patrono, a natureza da causa eo tempo pxigido para o trabalho, conforme o artigo 20, § 4°, a serem arcadas na proporção de 50% pela Requerente e 50% pela Requerida, sendo que, na fórmula da súmula 306, os honorários devem ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, ALEXANDER SILVA SANTANA e REINALDO MIRICO ARONIS.
45. INTERDIÇAO - 0003064-82.2009.8.16.0001-LAURO FERNANDES LUIZ JÚNIOR e outros x EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 676/684, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH e DANIEL FERNANDES LUIZ.
46. INVENTARIO - 537/2009-TEREZINHA PIMENTA DE MELO e outros x ESP. DELFINO APARECIDO DE MELLO - A bem da economia processual, conclamo os interessados para dizer quanto ao interesse na conversão para o céfere rito de Arrolamento. Em tempo, havendo interesse, Concedo o prazo de dez dias para a Sra. Inventariante apresentar partilha amigável em consonância com o disposto no item 5.10.3,do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, verbis: "5.10.3 - NOS INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS, QUANDO AOS HERDEIROS FOR PARTILHADO BEM EM COMUM, DA FOLHA DE PAGAMENTO CONSTARA EXPRESSAMENTE A FRAÇAO IDEAL DA AREA TOTAL EO RESPECTIVO Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
47. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 631/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JARBAS MAGAZIN LTDA e outros - Defiro pedido de fls. 79/80, de bloqueio de veiculos da parte Executada, pelo RENAJUD. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 81/verso. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e GERALDO DONI JUNIOR.
48. ORDINARIA DE COBRANÇA - 855/2009-WELLINGTON ALCANTARA DE FIGUEIREDO e outros x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro/ fevereiro de 1989 (Plano Verão), medida pelo IPC (42,72%) e a efetivamente creditada nas contas poupanças. Quanto ao Plano Collor I (valores até NCz$ 50.000,00), condeno também o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de março de 1990, medida pelo IPC (84,32%) e a efetivamente creditada nas contas poupança. Ficam ainda mantidos os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). A liquidação do montante condenatório darde forma do artigo 475-B do Código Processual Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e hon de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze) sobre o valor da cond com fulcro n artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos. P.R.I. Adv. ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR.
49. COBRANÇA - ORDINARIA - 0002378-90.2009.8.16.0001-JANETE MARIA BURATTO REBELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Janete Maria Buratto Rebello e outros em face da sentença de fls. 9182/190. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu às expectativas dos embargantes, eventual limitação jurídica deste Juízo deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1236/2009-SERGIO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR e outro x RAFAEL EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA e outros - Foi arguida, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da segunda Requgrida e do terceiro Requerido. Por ora tais questões não podem ser apreciadas, poFque dependem da elucidação dos pontos controvertidos. Arguiu-se também a impossibilidade jurídica do pedido, eis que o contrato entabulado entre as partes não previa o arrependimento. Tal questão igualmente não pode ser apreciada neste momento, mas somente por ocasião da sentença, por se tratar de questão inerente ao mérito da demanda. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber: a) se as partes avençaram contrato de compra e venda de cotas ou de compra e venda de ponto comercial; b) qual o valor pago a título de sinal de negócio; c) quais as despesas que os Requerentes tiveram; d) qual o dano moral sofrido. Defiro a produção da prova oral postulada, consistente na tomada d6 depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Faculto ainda a juntada de eventual documento novo existente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012 as 14h00min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, devendo as partes providenciar a intimação das testemunhas, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Consigno que a situação financeira da empresa não é objeto da lide, razão pela qual totalmente impertinente a produção da prova documental postulada no item Illde fls. 150, bem como a realização de perícia contábil. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, SANDRA MARA BARBUR, LEANDRO J. LYRA, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR e MAURICIO SWINKA BEVILACQUA.
51. MONITORIA - 1344/2009-NORMATIC TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA x FERCORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela Embargante em face da Embargada nos EMBARGOS A MONITORIA, apresentados por FERCORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face de NORMATIC TRATAMENTOS TERMICOS LTDA, nos termos da fundamentação, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1,102 "c", §3° do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por NORMATIC TRATAMENTOS TERMICOS LTDA. em face de FERCORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ambos qualificados, nesta Cautelar de Arresto, para o efeito de consolidar a liminar concedida mantendo-se o arresto dos bens e do valor bloqueado, até sua conversão em penhora. Condeno a Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGlSTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, LUCIANE KALAMAR MARTINS e FABÍOLA DE REZENDE NÉSPOLO.
52. COBRANÇA - SUMARIO - 1629/2009-ROSA FAGA VILAS BOAS e outro x SEGURADORA LIDER S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido. Consequentemente, condeno a parte ré, a título pagamento da verba indenizatória decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), ao pagamento de 31,89 salários mínimos. O valor

dado ao salário mínimo corresponde ao da época do pagamento a menor, qual seja, Cr$ 96.037,33. Ademais, a partir daquela data, 17/03/1992, a tal montante pecuniário será ainda acrescida correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV. Já os juros moratórios, na proporção de 1,00% (um por cento) ao mês, serão computados a partir da citação. A liquidação dar-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Condeno também a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código Processual Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor indenizatório, considerado em específico o zelo profissional do patrono do autor que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA DE MARTINS DE CAMARGO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1662/2009-JARBAS MAGAZIN LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho hoje exatado nos autos de execução em apenso, de modo evitar tumulto processual desnecessário. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. GERALDO DONI JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

54. IMISSAO DE POSSE C/ PERDAS E DANOS E TUTELA - 0005258-55.2009.8.16.0001-CELSO RENATO WALESKI DE FREITAS x BRUNA TALLES ESMANHOTO MERIDAS - Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por CELSO RENATO WALESKI DE FR$ITAS na AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C.C. PERDAS E DANOS, em face de BRUNA SALLES ESMANHOTO, confirmando a tutela antecipada concedida, que determinou a imissão de posse em favor do Requerente, condenando a Requerida ainda ao pagamento de indenização por perdas e danos, mediante a fixação de aluguel para o período em que permaneceu de forma ilegítima no imóvel, ou seja, de 19 de janeiro de 2010 até a efetiva desocupação (29 de março de 2010), cujo valor deverá ser objeto de liquidação por arbitramento, com base na média de mercado de locação para imóveis similares. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerente, que fixo, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (mil reais). Julgo, ainda, IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO proposta por BRUNA SALLES ESMANHOTO em face de CELSO RENATO WALESKI DE FREITAS, nos termos da fundamentação. Condeno a Reconvinte ao pagamento das custas processuais da Reconvenção e honorários advocaticios do patrono do Reconvindo, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e LUIZ ROBERTO RECH.

55. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1746/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ERNESTO DE SOUZA TERENCIO e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R$14,10 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e SERGIO ALVES RAYZEL.

56. COBRANÇA - SUMARIO - 1765/2009-CONDOMINIO LOS ANGELES x ALEXANDRE EVERSON PETIK - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido. Consecutivamente, condeno o réu ao pagamento das taxas condominiais, dívida essa referente ao período compreendido entre setembro/2008 a agosto/2009. Aos valores serão acrescidos, a partir de cada qual dos vencimentos mensais, juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês3, além de correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV.4 Condeno também o réu ao pagamento de multa moratória no percentual de 2% (dois por cento). Condeno ainda o réu ao pagamento de parcelas condominiais vincendas no decorrer do processo, a teor da inteligência do artigo 290 do Código Processual Civil. Tais parcelas serão acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa moratória nos índices já delimitados. O réu suportará o pagamento integral de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código Processual Civil, fixo em 20% (vinte por cento) por sobre o valor condenatório, valorada em específico a demora na prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

57. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1875/2009-FABIO OSOWSKI x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, declaro prescrita a pretensão do autor. Consequentemente, condeno a parte autora pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos ter artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do réu, a relativa comple da causa e a celeridade na prestação jurisdicional. O cumprimento de se dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1956/2009-BANCO ITAU S/A x A STRAUBE COMERCIO E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA e outro - Retirar oficio. Ciencia da certidao de fls. 107/verso. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

59. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 2133/2009-ERIC CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos por Eric Chaves ein face da sentença de fls. 154/162. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devein ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça, maxime a consignaçao expresaa na sentença acerca da norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Isso posto, rejeito os embargos de dec aração Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO.

60. EMBARGOS A EXECUÇAO - 2139/2009-ELISABETH MARTINS JORST SKURI x SIEN-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SUPERIOR S/C LTD - Aguardando preparo de custas no valor de R$226,00 , mais funrejus no valorde R$18,00 e distribuidorno valor de R$20,00, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, CAMILA GARCIA BICALHO ANDREOLI, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e PAULO MARCELO SEIXAS.

61. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 2278/2009-ROSALINA SILVA BATISTELA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme Portaria Interna 01/2011, a parte Autora para dar andamento no processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA e ANA MARIA HARGER.

62. MONITORIA - 2367/2009-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x DENILSON MARTINS BARBOSA - Comunique-se, via mensageiro, o Eminente Relatotdö agravo de instrumento n.° 831.271-8, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em tempo, aguarde-se o desfecho do recurso em razão do efeito suspensivo concedido em grau de recurso. Intimem-se. Advs. ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e JUAREZ DA FONSECA.

63. SUMARIA - 0002829-81.2010.8.16.0001-VENIA DE LIMA MARIGLIANI e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o reu quanto a petiçao de fls. 133/169, no prazo de cinco dias.Intime-se. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

64. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0004404-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO DA SILVA - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 31,46, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

65. COBRANÇA - SUMARIO - 0006113-97.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLAUDIA DELALLO - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 78/79, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA, SILVANA DE MELLO GUZZO e VANUSA APARECIDA HOFFMANN.

66. MONITORIA - 0007466-75.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ASSIONE SANTOS - Aguardando preparo de custas no valor de R $20,68 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. MIEKO ITO, GEOVANI DEMATE, CAMYLLA DO ROCIO K. CAMELO, MARIANA MIEKO TAKEMOTO e ASSIONE SANTOS.

67. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0018689-25.2010.8.16.0001-ADEMILSON JOSE ALBERS MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 230,54 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. MAYLIN MAFFINI e VINICIOS GONÇALVES.

68. COBRANÇA - ORDINARIA - 0019377-84.2010.8.16.0001-VITOR PEDRINHO GASPARIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco HSBC'BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo em face da sentença de fls. 235/245. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. O embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da sentença e se objetiva, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, recurso de apelação. A sentença determinou a correção das diferenças verificadas pelos índices oficiais, sem discriminá-los, em razão da variação dos indicadores adotados ao longo do período de incidência. Até fevereiro de 1987, por exemplo, o índice oficial utilizado

era o OTN "pro rata ". Durante as sucessivas trocas de moeda, os indicadores também foram substituídos por outros, até fixar-se, a partir de agosto de 1995, o INPC do IBGE. E preciso ter em conta que apesar das alterações ao longo do tempo, apenas um índice é reconhecido como oficial em cada período. Assim, não há que se falar em omissão, haja vista a existência de unicidade de indicadores monetários em cada fase de correção. E mais. Não há que se falar em julgamento ultra petita, na medida em que este Orgão Julgador apenas e tão somente acolheu o pedido que contemplava correção monetária afeta ao período referente ao Plano Collor I. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas pelo Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios, persistindo a sentença no seu inteiro teor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO.

69. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0020149-47.2010.8.16.0001-LIBORIO MORAES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A em face da sentença de fls. 97/99 proferida por este Juízo. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu às expectativas do embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Como se não bastasse, quando da fundamentação da sentença foram tecidas explanações acerca dos efeitos do art. 359 do CPC ao caso em tela. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

70. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0021921-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO CARLOS RODRIGUES - Anote-se fl. 62. Defiro pedido de fl. 61, de suspensão do processo pelo prazo pretendido. Decorrido, intime-se a parte Requerente para prosseguimento. Intimem-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

71. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0022203-83.2010.8.16.0001-MARCELA PIGA x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 229,36, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

72. COBRANÇA - SUMARIO - 0023015-28.2010.8.16.0001-CENTRO ESPIRITA LUZ ETERNA x BANCO ITAU S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Centro Espírita Luz Eterna e pelo Banco Itaú S/A em face da sentença de fls. 138/148. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. Os embargantes atenderam ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentena não ressente do vício da omissão ou contradição. Utilizam-se, pois, dos recursos apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento das partes recorrentes levaria a outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da sentença e se objetiva, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, recurso de apelação. A sentença determinou a correção das diferenças verificadas pelos índices oficiais, sem discriminá-los, em razão da variação dos indicadores adotados ao longo do período de incidência. Até fevereiro de 1987, por exemplo, o índice oficial utilizado era o OTN "pro rata ". Durante as sucessivas trocas de moeda, os indicadores também foram substituídos por outros, até fixar-se, a partir de agosto de 1995, o INPC do IBGE. E preciso ter em conta que apesar das alterações ao longo do tempo, apenas um índice é reconhecido como oficial em cada período. Assim, não há que se falar em omissão, haja vista a existência de unicidade de indicadores monetários em cada fase de correção. E mais. Ao contrário do que busca o autor, ora embargante, no tocante ao Plano Collor I, a correção deve atentar ao limite de NCz$ 50.000,00. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas pelo Tribunal. No mesmo sentido, o pleito formulado pelo banco réu. Não há que se falar em julgamento ultra petita, na medida em que este Orgão Julgador apenas e tão somente acolheu o pedido que contemplava correção monetária afeta ao período referente ao Plano Collor I. Isso posto, rejeito ambos os embargos declaratórios, persistindo a sentença no seu inteiro teor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANCI NOEMI CENTURION BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

73. EXIBITORIA SATISFATIVA C/ LIMINAR - 0024699-85.2010.8.16.0001-JAIRO ARAUJO DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando preparo de custas no valor de R$217,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

74. DESPEJO C/ ANTECIPAÇAO DE TUTELA - 0025523-44.2010.8.16.0001-LORIANE DE MATTOS BROTTO x LEANDRO DE ARAÚJO ÁVILA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 9°, III, da Lei 8.245/91 c/c art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos. Consequentemente, dou por resolvido o contrato firmado entre aslpartes, bem como decreto o despejo do réu do imóvel discriminado na jnicial. Condeno ainda o réu ao pagamento dos aluguéis e demais encargos contratuais em atraso, com vencimento a partir de 13 de dezembro de 2009 (tal parcela no valor de R$ 400,00, observado o pagamento parcial), inclusas também todas as demais parcelas vincendas no decorrer do processo, até 31 de janeiro de 2011, data da efetivação do despejo" a teor da inteligência do artigo 290 do Código Processual Civil. Tal quantia será acrescida da multa de 10% (dez por cento) correspondente a R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), estipulados na cláusula treze do contrato. Tais parcelas serão acrescidas de correção monetária, índice IGP-M/FGVl°, a partir do respectivo vencimento, bem como de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês." Da dívida, porém, deve ser descontado o valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), dados pelo réu a título de caução. Diante de sua sucumbência, condeno o réu na integralidade das custas e honorários, os quais nos termos do artigo 20, § 3°, do Código Processual Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, valorados o zelo profissional do patrono da autora, a complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Defensora Pública, pessoalmente. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 0034072-43.2010.8.16.0001-WELLINGHTON JOHN LOURENÇO BANDEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 783,00, mais funrejus no valor de R $33,00 e distribuidor no valor de R$ 20,00, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. VERONICA DIAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

76. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0035933-64.2010.8.16.0001-ANTONIO GONZAGA DALTO x RICHARD FERRAZ DE MEDEIROS e outro - Conforme Portaria Interna 01/2011, a parte para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de cinco dias. Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO.

77. COBRANÇA - SUMARIO - 0045317-51.2010.8.16.0001-ANTONIETA PISSETTI DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú S/A em face da sentença de fls. 148/158. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da sentença e se objetiva, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, recurso de apelação. A sentença determinou a correção das diferenças verificadas pelos índices oficiais, sem discriminá-los, em razão da variação dos indicadores adotados ao longo do período de incidência. Até fevereiro de 1987, por exemplo, o índice oficial utilizado era o OTN "pro rata ". Durante as sucessivas trocas de moeda, os indicadores também foram substituídos por outros, até fixar-se, a partir de agosto de 1995, o INPC do IBGE. E preciso ter em conta que apesar das alterações ao longo do tempo, apenas um índice é reconhecido como oficial em cada período. Assim, não há que se falar em omissão, haja vista a existência de unicidade de indicadores monetários em cada fase de correção. A outro giro, é desnecessário ao magistrado manifestar-se sobre todos os argumentos e documentos juntados pela parte, porquanto "o órgão judicial, para expressar sua convicçao, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (ST J, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98). Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios, persistindo a sentença no seu inteiro teor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. ROSELANI DONAINSKI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

78. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0045646-63.2010.8.16.0001-PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - A vista do expediente hoje protocolizado em Cartório, que deverá ser juntado em seguida a esta interlocutória, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da 9a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para tramitação com simultânea com os autos de Embargos à Execução, lá autuados sob o n.° 9232-32.2011.8.16.0001, haja vista a prevenção daquele Juízo. Cautelas, anotações e diligências de praxe. Ciencia do oficio de fls. 286. Intimem-se. Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

79. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0050839-59.2010.8.16.0001-RUBENS FISCHER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguardando preparo de custas no valor de R$803,42, mais funrejus no valor de R$40,00, e distribuidor no valor de R $20,00, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MIEKO ITO.
80. CAUTELAR INOMINADA - 0057483-18.2010.8.16.0001-MAFALDA CAMARGO DOS SANTOS CARRILHO x OLIVERIO CARRILHO - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos de Inventário, em apenso, para evitar tumultos desnecessários. Intimem-se. Adv. JORGE ALVES DE BRITO.
81. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 0070604-16.2010.8.16.0001-CAMILO RODRIGO DE BRITO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
82. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0074279-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALTER PIRES DE SOUZA - A despeito do alegado pelo Requerente às fls. 40/41, a notificação não foi entregue ao Requerido, consoante se infere de fl. 42-v.° . Em tempo, não há óbices para que a notificação de processo mediante instrumento de protesto. Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.
83. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0003270-28.2011.8.16.0001-VALDECIR ANTONIO GIELDA x ATIVALOG - TRANSPORTE LOGISTICA ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela requerida. Advs. ELVIS ADRIANO OLIVIERA, JOHNSON SADE e VIVIANE MIRANDA.
84. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0003564-80.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVANDRO JOSE LOPES COIMBRA - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 49/51, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
85. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIA - 0006547-52.2011.8.16.0001-SANDRA ELISA SCHUCHOVSKY RYMSZA x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DA BANCO DO BRASIL - CASSI - VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Como se não bastasse, o réu dispensou a dilação probatória. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.
86. ORDINARIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011333-42.2011.8.16.0001-HOSPITAL XV LTDA x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS LTDA - Vistos em saneador... O feito encontra-se ordenado, nenhum vício a ser sanado. Ressalte-se, que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há em desfavor deste Juízo qualquer preclusão quanto aos pressupostos processuais de existência e validade, bem como acerca das condições da açao. Ademais, o ponto controvertido da presente demanda gravita em torno da capacitação técnica do autor na oferta de serviços médico-hospitalares na área de hemodinâmica, bem como acerca do ânimo das partes, quando da assinatura de seu contrato e aditivos, quanto ao serviço em questão. Em tempo, defiro parcialmente a prova requerida pelas partes. A prova pericial pode, em tese, ser substituída por ofícios à Vigilância Sanitária Municipal e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - Ministério da Saúde, tudo no sentido de se dirimir o primeiro dos pontos controvertidos. Oficie-se, pois, fixando-se o prazo de 30 dias para respectiva resposta. Cumprida tal diligência, concedida vista às partes e ao Ministério Público, voltem os autos conclusos no tocante à continuidade de deliberações afetas à instrução. Intimem-se. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, LENADRO ZAMBONI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
87. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇAO E LIMINAR - ORD - 0013255-21.2011.8.16.0001-FERNANDO ROGERIO MICALOSKI x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
88. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0013472-64.2011.8.16.0001-PAULO CESAR NOGUEIRA x OI S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda de EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, por PAULO CESAR NOGUEIRA em face de BRASIL TELECOM S/A, para o fim de DETERMINAR que a empresa Requerida apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos postulados pelo Requerente na petição inicial. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
89. REVISIONAL DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0013603-39.2011.8.16.0001-ANODIBRAS INDUSTRIA E ANODIZADORA DE ALUMINIO LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ANDRE FONTANA FRANÇA.
90. COBRANÇA - SUMARIO - 0016574-94.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AM5 x ROSILEA MARIA DA SILVA e outro - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das taxas condominiais, dívida essa referente aos períodos compreendidos entre novembro/2001 a dezembro/2002 e fevereiro/2003 a abril/2003. Aos valores serão acrescidos, a partir de cada qual dos vencimentos mensais, juros de mora à proporção de 0,5%- (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do atual Código Civil, e, desde" então, à razão de 1% (um por cento) ao mês", além de correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV.6 Condeno também a ré ao pagamento de multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento) referente às cotas condominiais vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passará a ser aplicado o percentual de 2% (dois por cento). Condeno ainda os réus ao pagamento de parcelas condominiais vincendas no decorrer do processo, a teor da inteligência do artigo 290 do Código Processual Civil. Tais parcelas serão acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa moratória nos índices já delimitados. Os réus suportarão o pagamento integral de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3°, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor condenatório, valorado em específico o zelo profissional do patrono do autor que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.
91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0019892-85.2011.8.16.0001-LEANDRO OLIAS SVIECH x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
92. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 0021964-45.2011.8.16.0001-ADAO APARECIDO MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diga o autor sobre o não retorno do AR. Int.- Adv. VANESSA C. P. CARVALHO.
93. COBRANÇA C/ NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO - ORD - 0023028-90.2011.8.16.0001-VIVIANA FRANCISCO CIPRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 67/68 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.° 0023028-90.2011.8.16.0001, em que é autora VIVIANA FRANCISO CIPRA e ré CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, pro-rata, nos termos da interlocutória de fls.75. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. AUREO SIMOES NETO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
94. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0025005-20.2011.8.16.0001-MARCELO DALCOMUNI MROZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos e ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido de exibição cautelar de documentos. Consecutivamente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, para a respectiva exibição, se assim o réu ainda não o fez. Deixa-se de fixar multa cominatória prevista no artigo 461 do Código Processual Civil, porquanto incompatível com a medida cautelar em apreço." Face ao princípio da sucumbência, aqui evidenciado pela pretensão resistida, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários, os quais, nos terinos do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, fixo em R$ 100,00 (cem reais), valorado o zelo profissional do patrono da parte autora que, embora relávante, manteve-se adstrito à propositura da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA.
95. COBRANÇA - SUMARIO - 0030452-86.2011.8.16.0001-SERRALHERIA LOPERFER LTDA - EPP x AASOLITEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Acolho a emenda de fls. 42/43. Cite-se nos termos de fl. 41. Intimem-se. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.
96. INVENTARIO - 0034410-80.2011.8.16.0001-CLEUSA MARINA LUCCA PINHO e outros x ESP. MAURILIO CORREIA PINHO - Fica a parte autora intimada para firmar arelação de herdeiros e bens expedido as fls. 118/121. Retirar cartas de citação. Intimem-se. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.
97. COBRANÇA - SUMARIO - 0037566-76.2011.8.16.0001-SILVIO SOUTO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar as cópias necessárias para a diligência, no prazo de cinco dias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
98. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DECLARATORIA, REPETIÇÃO E TUTELA - ORD - 0041249-24.2011.8.16.0001-IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTA LTDA e outro x BANCO SANTANDER/REAL - Ciencia a parte autora face a certidao de fls. 179. Intime-se. Adv. MARILETE DALVA BERNARDINO.
99. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0036371-56.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x NADIA CRISTINA RADUY BASILE - Manifeste-se a parte sobre a certidão de fls. 47. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARGOS SANCHEZ.
100. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0053467-84.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO RESENDE DE LEOPOLDO -I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento

firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não .descaracteAiza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua mantença na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2°, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento, caso necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

101. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUM - 0055288-26.2011.8.16.0001-JANETE SCHELBAUER x BANCO IBI S/A - Vistos e etc...Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, nos moldes requeridos na inicial. Para tanto, oficie-se também aos serviços de proteção ao crédito, em específico aos Orgãos solicitados pela autora. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e qtie na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Précesso Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. T- ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo; pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações.necessárias, comunicando-se ao distribuidor. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

102. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0054505-34.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO FLAVIO MACIENTE - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, díante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua mantença na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se posifvel, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2°, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

103. INTERPELACAO JUDICIAL - 0054270-67.2011.8.16.0001-FUTURAMA IMOVEIS LTDA x MARCIA MARIA BIANCHI - Defiro o pedido de interpelação judicial. Nos termos do artigo 872 do Código Processual Civil,iefetivada a interpelação, e decorrido o prazo de 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Conste da interpelação que tal ato processual não detém qualquer cunho decisório. Tal instituto visa tão somente prevenir eventual responsabilidade ou prover a conservação ou a ressalva de direitos. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

104. ALVARA JUDICIAL - 0053751-92.2011.8.16.0001-ALLINA GRACCO CRUVINEL x ESP. LEONE TOFFANIN - I. Considerando que o Inventário dos bens deixados pelo falecido LEONE TÓFFANIN já foi encerrado, reputo necessária a citação de seus herdeiros para manifestação. 2. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, JACINTHO TORRES, LEANDRO PACHECO e ADRIANO DALEFFE.

105. SUSTACAO DE PROTESTO - 0053724-12.2011.8.16.0001-TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SERRALHERIA SANTA IZABEL LTDA - Trata-se de cautelar inominada de sustação de protesto formulada por TGDR Construtora de Obras Ltda em face Serralheria Santa Izabel Ltda. Em linhas gerais, assevera a parte autora que teria pago por serviços prestados pelo réu. Porém, título de credito foi apresentado a protesto em seu desfavor. Daí a propositura da presente açao. Na parte essencial, o relatório. Decido. Em um juízo de cognição sumária, vislumbra- se a existência do fumus boni juris nas razões expostas pela parte autora. Com efeito, em casos como o delineado nos presentes autos, em que se noticia o pagamento do preço, a jurisprudência manifesta-se favoravelmente em conceder liminar para determinar a suspensão provisória dos efeitos negativos das restrições cadastrais. Igualmente, consabido que o protesto causa danos irreparáveis ao requerente, já que comprometeria qualquer comercialização a prazo. Demonstrado, pois, o periculum in mora. Ressalte-se cabível a concessão da liminar inaudita altera parte, por ser medida de urgência. ANTE O EXPOSTO, defiro a sustação liminar e provisória do protesto do título discriminado na inicial. Caso já lavrado tal ato, diante do poder geral de cautela conferido a este Juízo, suspendo, outrossim, os efeitos do protesto. Para tanto, oficie-se, facultada a transmissão via fac-símile. A presente medida estará condicionada à contracautela, devendo a cauçao recair sobre os bens já indicados. Intime- se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, formalizar a caução, sob pena de revogação da liminar. Cite-se o requerido, nos termos dos artigos 802 e 803, ambos do Código Processual Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do mesmo diploma legal. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. Se ajuizada a ação principal, apensem-se coilclusos. Se não manejada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente conþlusos (artigo 806 do Código Processual Civil). Retirar oficio. Intimem-se. Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

106. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0049893-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO RENATO SALTURI - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, iante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. " II. Ao menos em um jufzo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua mantença na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se posgível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cogmçao, que sao verossimeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2°, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

107. DECLARATORIA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO, INDENIZAÇÃO - ORD - 0055346-29.2011.8.16.0001-THEREZINHA DE JESUS PETRAUSKAS x BANCO ITAU S/A - Defiro o prazo de dez dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 17a Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausencia enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CEDULA

DE CREDITO BANCARIO -- AUSENCIA DE DOCUMENTO INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INEPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABIVEL, VEZ QUE JA CITADO O REU - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATERIA DE ORDEM PUBLICA - EXTINÇAO DO FEITO DE OFICIO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO - ONUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17a Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4a Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17a CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

108. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/C REPETIÇÃO E DANOS - ORD - 0055509-09.2011.8.16.0001-MAXY AR INSTRUMENTOS MEDIDORES PARA VEICULOS LTDA x BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Certo é que o benefício da assistência judiciáriã gratuita pode ser requerido a qualquer momento. Porém, tal institílto frente a pessoa jurídica, "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." Assim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita em face da pessoa jurídica autora. Ao preparo das custas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

109. IMISSAO DE POSSE C/ PERDAS E DANOS E TUTELA - 0053837-63.2011.8.16.0001-JOSE TOBIAS LINS e outro x MARINETE MARIA VIEIRA - Aguada a apresentação de 01 (um) jogo da inicial para servir de contra-fe.- Adv. FERNANDO MENGARDA.

110. BUSCA E APREENSAO - 0064697-60.2010.8.16.0001-AUGUSTO CAMARGO x MARCELO FERREIRA BELLO e outro - Ciencia às partes da remessa e autuação dos autos do r. Juizo da 5ª VC da Capital, para manifestação e prosseguimento.- Advs. AMIRA YOUSSIF NASR, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

111. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0056090-24.2011.8.16.0001-TANIA LUCIA DOS SANTOS COLOMBELLI x PAULO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. GABRIEL BARDAL.

Curitiba, 24 de outubro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

RELACAO Nº199/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0084 012620/2010
ADRIANA SZMULIK 0061 001680/2009
AIRTON JOSE MALAFAIA 0062 001752/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0030 001224/2007
0050 000639/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0113 065147/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0048 000291/2009
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0042 000839/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0052 000936/2009
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0164 051123/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0017 001480/2005
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0099 035738/2010
ALEXSANDRA DE SOUZA 0014 000530/2005
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0101 036167/2010
ALI FEREZ MESSMAR FILHO 0066 002001/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0113 065147/2010
ALINE CRISTINA COLETO 0013 000442/2005
0044 001214/2008
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0082 011414/2010
ALISSON STEIN SALTIEL SC 0099 035738/2010
ALLAN AMIN PROPOST 0043 001141/2008
AMANDO BARBOSA LEMES 0009 000470/2003
ANA KARINE MALLMANN 0116 067369/2010
ANA LUCIA CABEL LIMA 0171 055243/2011
ANA LUCIA FRANCA 0038 000263/2008
0139 034700/2011
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0044 001214/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0154 047373/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0072 003422/2010
0122 005153/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 001224/2007
0050 000639/2009
0169 055202/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0131 019097/2011
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0064 001892/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0052 000936/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0069 002262/2009
0074 006310/2010
0128 015394/2011
0134 024993/2011
ANDREA LOPES GERMANO 0047 001877/2008
ANDREIA DAMASCENO 0120 002646/2011
ANDRESSA PACENKO 0045 001723/2008
ANELISE SBALQUEIRO 0094 023166/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0056 001283/2009
ANGELITA GRACIELA L. DE M 0002 000554/1997
ANNE CARLA GABRIEL SANT´A 0023 000631/2007
0031 001241/2007
ANSELMO ERNESTO RUOSO 0028 001138/2007
ANTENOR CAMILI PENTEADO 0141 035144/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0044 001214/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0044 001214/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0104 047425/2010
ANTONIO FERNANDO 0067 002133/2009
ANTONIO FERNANDO CHAVES J 0067 002133/2009
ANTONIO JUNGLES DOS SANTO 0025 000816/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0039 000346/2008
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0082 011414/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0162 051041/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0073 005093/2010
ASTRID WILHELM B. S. ABUJ 0007 000185/2002
Abelardo Evangelista de F 0005 000949/1999
Adelcio Ceruti 0001 000546/1997
Ademar Volanski 0055 001167/2009
Adilson de Castro Junior 0019 001298/2006
0021 000106/2007
Adriana D'Avila de Olivei 0154 047373/2011
Adriano Muniz Rebello 0049 000484/2009
Adriano Nery Kuster 0154 047373/2011
Alan Carlos Ordakovski 0168 053417/2011
Alberto Rodrigues Alves 0014 000530/2005
0076 008051/2010
Alceu Preisner Junior 0061 001680/2009
Alessandra Labiak 0048 000291/2009
Alessandra Lorenzen 0018 000100/2006
Alessandra de Carvalho Be 0030 001224/2007
0050 000639/2009
Alexandre Christoph Lobo 0012 000053/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0037 000175/2008
0042 000839/2008
0056 001283/2009
0064 001892/2009
0106 050919/2010
Aline Borges Leal 0030 001224/2007
Amílcare Scattolin 0045 001723/2008
Ana Paula Domingues dos S 0014 000530/2005
Anderson Hataqueiama 0013 000442/2005
0043 001141/2008
Andre Abreu de Souza 0044 001214/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 0061 001680/2009
0066 002001/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 0043 001141/2008
Antonio Carlos Duarte Mac 0018 000100/2006
Aristides Alberto Tizzot 0029 001221/2007
BARBARA CRISTINA LOPES P. 0069 002262/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0045 001723/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 0059 001513/2009
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 0124 007519/2011
BRUNO RAFAEL SIMIONE SILV 0160 050015/2011
Blas Gomm Filho 0038 000263/2008
0077 008139/2010
0139 034700/2011
Braulio Belinati Garcia P 0087 015107/2010
CAMILA ALVES MUNHOZ 0104 047425/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0048 000291/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0035 000084/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 000175/2008
0144 039110/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0153 046662/2011
CARLA VICENTE FREITAS 0116 067369/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0067 002133/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0015 000944/2005

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0049 000484/2009
0080 010793/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0013 000442/2005
0164 051123/2011
CARMEM LUCIA VILLAÇA DE V 0154 047373/2011
CAROLINA DE QUADROS 0104 047425/2010
CAROLINE AGIBERT CAVET 0054 001142/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 0115 066647/2010
CAROLINE SCHIMITT FREITAS 0045 001723/2008
CELSO HELLMANN 0110 060179/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 0034 001646/2007
0084 012620/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0030 001224/2007
0050 000639/2009
CHARLES PARCHEN 0038 000263/2008
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0088 016761/2010
CICERO RIBAS BACELLAR 0005 000949/1999
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0004 000496/1999
CLAITON LUIS BORK 0081 011320/2010
0088 016761/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0127 013780/2011
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0003 000187/1999
0045 001723/2008
CLAUDIA GRAMOWSKI 0135 025202/2011
CLAUDIO MARCEL TREVISAN F 0058 001482/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0051 000919/2009
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0005 000949/1999
CLEA MARA LUVIZOTTO 0121 004716/2011
CLEBER MARCONDES 0001 000546/1997
CLEIDE DE OLIVEIRA 0060 001670/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0142 036387/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0037 000175/2008
0048 000291/2009
0137 026415/2011
0144 039110/2011
0155 047670/2011
CRISTIANE DANI 0050 000639/2009
CRISTINA MAINIERI ABBOTT 0116 067369/2010
CRYSTIANE LINHARES 0047 001877/2008
Caetano Branco Pimpao de 0097 029461/2010
Camilla Tatiane Pilastre 0154 047373/2011
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0111 062543/2010
0133 024473/2011
Carlos Eduardo Manfredini 0154 047373/2011
Carlos Henrique Schiefer 0039 000346/2008
Caroline Franceschi André 0104 047425/2010
Celso Antonio Rossi 0158 049706/2011
Celso Coser Junior 0154 047373/2011
Cesar Augusto Terra 0020 000040/2007
0026 000847/2007
0074 006310/2010
0122 005153/2011
Charline Lara Aires 0139 034700/2011
Cibele Merlin Torres 0005 000949/1999
Claudia Bueno Gomes 0154 047373/2011
Claudio Manoel Silva Bega 0151 045820/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0117 068865/2010
0161 050400/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0069 002262/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 0064 001892/2009
0070 001543/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0068 002193/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 0086 014961/2010
DANIEL JOSE BERNZ 0017 001480/2005
DANIEL SANTOS BORIN 0030 001224/2007
0050 000639/2009
DANIELA SEIFFERT 0061 001680/2009
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0059 001513/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 0019 001298/2006
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0059 001513/2009
DANIELLE MADEIRA 0106 050919/2010
DANIELLE TEDESKO 0038 000263/2008
0049 000484/2009
0080 010793/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0146 040363/2011
DAVID BELMIRO DA SILVA 0051 000919/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0046 001868/2008
DEBORAH GUIMARAES 0145 039980/2011
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 0117 068865/2010
DENI CRISPIN CORREA JR. 0017 001480/2005
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0046 001868/2008
DENISE THAMI HAYASHI 0103 045982/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0138 028991/2011
DIEFFERSON MEIADO 0167 051451/2011
DIOGO DA SILVA DOMINGUES 0125 008098/2011
DIOGO JOSE GUGELMIN 0057 001291/2009
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0027 001082/2007
DJONATHAN DEBUS 0027 001082/2007
DOUGLAS MARCEL PERES 0004 000496/1999
DURVAL ROSA NETO 0045 001723/2008
Daniel Hachem 0040 000636/2008
0105 047744/2010
Daniel Nunes Romero 0057 001291/2009
Daniele de Bona 0065 001973/2009
0098 030275/2010
Danielle Cristina Lanius 0064 001892/2009
Dayê Soavinsky 0119 001785/2011
Diogo Matte Amaro 0007 000185/2002
Douglas dos Santos 0045 001723/2008
EDSON LUIZ DA ROCHA 0171 055243/2011
EDSON LUIZ VIEIRA 0025 000816/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0069 002262/2009
0074 006310/2010
0100 035779/2010
0112 063000/2010
0128 015394/2011
0134 024993/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0062 001752/2009
EGLACY PAULINO KOTO 0008 000647/2002
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0026 000847/2007
ELAINE SANCHES (PROMOTORA 0108 057569/2010
ELIANE LOBO DA COSTA 0154 047373/2011
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0057 001291/2009
ELISA DE CARVALHO 0135 025202/2011
ELISA DE CARVALHO 0154 047373/2011
ELISANDRE MARIA BEIRA 0154 047373/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0037 000175/2008
0050 000639/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0113 065147/2010
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0094 023166/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0104 047425/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0048 000291/2009
ENILDO DEL PINO 0107 055513/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0103 045982/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0030 001224/2007
0050 000639/2009
Edson Antonio Lenzi Filho 0016 001169/2005
Eduardo Scardua 0038 000263/2008
Edwin Lindebeck Mathias d 0151 045820/2011
Elionora Harumi Takeshiro 0154 047373/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0016 001169/2005
0109 057900/2010
0148 043776/2011
Endrigo da Silva Jungles 0025 000816/2007
Erika Hikishima Fraga 0073 005093/2010
Erika Paula de Campos 0001 000546/1997
Evaristo Aragao Ferreira 0075 006449/2010
0081 011320/2010
0086 014961/2010
0104 047425/2010
FABIANA SILVEIRA 0030 001224/2007
0050 000639/2009
0169 055202/2011
FABIANE WENDER DIAS 0025 000816/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 001860/2009
FABIO COSENDEI MARINS 0124 007519/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0089 018151/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0025 000816/2007
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0075 006449/2010
0081 011320/2010
FABRICIO KAVA 0104 047425/2010
FARAM BOUQUEZAM NETO 0022 000261/2007
FATIMA DENISE FABRIN 0004 000496/1999
0037 000175/2008
FELIPE SA FERREIRA 0064 001892/2009
0106 050919/2010
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0019 001298/2006
0021 000106/2007
FERNANDA TROIAN 0071 002120/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0065 001973/2009
0067 002133/2009
0111 062543/2010
0133 024473/2011
FERNANDO JOSÉ GONÇALVES 0064 001892/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0142 036387/2011
FINEIO VIEIRA DE SOUZA 0171 055243/2011
FIORAVANTE BUCH NETO 0104 047425/2010
FLAVIANO WOLF GIOVANELLI 0104 047425/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0045 001723/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0048 000291/2009
FRANCIELLY TIBOLA 0046 001868/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0135 025202/2011
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0002 000554/1997
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0097 029461/2010
Fabiola Cueto Clementi 0135 025202/2011
Fabiola Polatti Cordeiro 0154 047373/2011
Fabricio Verdolin de Carv 0013 000442/2005
Felipe Turnes Ferrarini 0038 000263/2008
0077 008139/2010
Fernanda Lopes Martins 0059 001513/2009
Fernanda Pires Alves 0002 000554/1997
Fernando Melo Carneiro 0151 045820/2011
Fernando Murilo Costa Gar 0063 001860/2009
Fernando O'Reilly Cabral 0114 066643/2010
Fernando Vernalha Guimara 0061 001680/2009
Fernando de Bona Moraes 0154 047373/2011
Flaviano Bellinati Garcia 0048 000291/2009
0137 026415/2011
0144 039110/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE DE 0006 000137/2002
GABRIELA MURARO VIEIRA 0045 001723/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0064 001892/2009
0070 001543/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0165 051153/2011
0166 051155/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0143 038175/2011
GEORGIA BORDIN JACOB 0143 038175/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0004 000496/1999

GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0032 001607/2007
GERSON REQUIAO 0143 038175/2011
GERSON VANZIN MOURA DA S 0045 001723/2008
0063 001860/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE 0032 001607/2007
GIORDANO SANTOS RECH 0041 000828/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0016 001169/2005
0054 001142/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0172 055254/2011
GIOVANI GIONEDIS 0114 066643/2010
GIOVANI ZORZI RIBAS 0164 051123/2011
GIOVANNA DA COSTA SCHAURI 0103 045982/2010
GIOVANNA PIRES 0039 000346/2008
GISELA MARTINS 0018 000100/2006
0085 014620/2010
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0097 029461/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0046 001868/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0045 001723/2008
GLAUCIUS GHEBUR 0010 000977/2003
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0007 000185/2002
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0162 051041/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0013 000442/2005
0164 051123/2011
GUILHERME SCHEIDT MADER 0036 000095/2008
0147 041521/2011
GUSTAVO BERTO ROCA 0010 000977/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0116 067369/2010
Gabriel Bardal 0083 012105/2010
Gabriella Zicarelli Rodri 0089 018151/2010
Gastao F. Paes de Barros 0008 000647/2002
Gilberto Rodrigues Baena 0020 000040/2007
Gilberto Stinglin Loth 0012 000053/2005
0020 000040/2007
0026 000847/2007
0074 006310/2010
0122 005153/2011
Giovana Pisani de Oliveir 0154 047373/2011
Gisele Pimentel 0064 001892/2009
Gustavo Bonini Guedes 0061 001680/2009
HAMILTON BONATTO 0010 000977/2003
HELIANA TANTIN MENEGASSI 0048 000291/2009
HELOISA GREIN VIEIRA 0025 000816/2007
HERMANO ISMAEL EMILIO 0140 034943/2011
HIANAE SCHRAMM 0059 001513/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0165 051153/2011
0166 051155/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0015 000944/2005
ILZE CURY 0028 001138/2007
INDIUARA DE F. SAMPAIO 0005 000949/1999
INGRID DE MATTOS 0069 002262/2009
Ioneia Ilda Veroneze 0057 001291/2009
0092 020658/2010
0120 002646/2011
Irece Nascimento Trein 0154 047373/2011
Isabella Santiago de Jesu 0016 001169/2005
Ivo Bernardino Cardoso 0004 000496/1999
Ivone Struck 0096 027844/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0113 065147/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 001723/2008
0063 001860/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0149 043799/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0051 000919/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0116 067369/2010
JANAINA ROVARIS 0044 001214/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0102 040454/2010
JENIFFER MAYUMI MORI 0032 001607/2007
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0101 036167/2010
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0064 001892/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0023 000631/2007
0031 001241/2007
0033 001634/2007
0156 048233/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0064 001892/2009
JONHY CHINGAR GONCALVES G 0036 000095/2008
0147 041521/2011
JORGE RAFAEL SANTAR 0064 001892/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0019 001298/2006
0045 001723/2008
JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0062 001752/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0047 001877/2008
0092 020658/2010
0120 002646/2011
0126 009565/2011
JOSE CORREA FERREIRA 0101 036167/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000546/1997
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0019 001298/2006
0045 001723/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0043 001141/2008
JOSE EDILSON DE SOUZA CAV 0095 024172/2010
JOSE NAZARENO GOULART 0152 046102/2011
JOSE OSNILDO MORESTONI 0063 001860/2009
JOSE PASTORE 0032 001607/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 0117 068865/2010
0161 050400/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0045 001723/2008
JULIANA MUHLMANN 0030 001224/2007
0050 000639/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0046 001868/2008
JULIANA VICENTINI 0091 019073/2010
JULIANA WAGNER 0027 001082/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0130 018102/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0069 002262/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0009 000470/2003
JULIO CESAR PINTO D AMICO 0026 000847/2007
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0086 014961/2010
Jander Luis Catarin 0011 001248/2004
Janizaro Garcia de Moura 0018 000100/2006
Jaqueline Scotá Stein 0045 001723/2008
Jaqueline Zambon 0012 000053/2005
Joanita Faryniak 0145 039980/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0012 000053/2005
0020 000040/2007
0026 000847/2007
0074 006310/2010
0122 005153/2011
Jocimara Mochi Jorge 0104 047425/2010
Jose Augusto Araujo de No 0024 000730/2007
Jose Maria Coelho Filho 0004 000496/1999
João Luiz Campos 0069 002262/2009
Juliane Cristina Correa d 0045 001723/2008
Julio Cesar Dalmolin 0020 000040/2007
0149 043799/2011
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0033 001634/2007
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0045 001723/2008
KARIN TATIANA DA SILVA 0045 001723/2008
KARINA DOS SANTOS 0039 000346/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0050 000639/2009
KLAUS SCHNITZLER 0098 030275/2010
0133 024473/2011
Karine Simone Pofahl Webe 0030 001224/2007
0050 000639/2009
0131 019097/2011
Karinna Seigo Cerqueira 0161 050400/2011
Karinne Romani 0045 001723/2008
Kelly Cristina Worm Colin 0091 019073/2010
0121 004716/2011
Kirila Koslosk 0170 055226/2011
LASNINE MONTE WOSLKI SCHO 0045 001723/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 0065 001973/2009
0136 025529/2011
LAURO ÉDSON CORRÊA 0087 015107/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER 0045 001723/2008
LEANDRO GALLI 0003 000187/1999
LEANDRO MENDES 0104 047425/2010
LEDA RAMOS MAY 0066 002001/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0162 051041/2011
LEONEL STEVAN FILHO 0040 000636/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000496/1999
0037 000175/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0116 067369/2010
0163 051080/2011
LIGIA MARA LIMA CORREA 0087 015107/2010
LILLIANA MARIA CERUTTI LA 0001 000546/1997
LINDSAY GRACIA COLLE 0023 000631/2007
0031 001241/2007
LIZ DANIELLE PERES DE OLI 0004 000496/1999
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0021 000106/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0088 016761/2010
LUCIANA CATAFESTA 0005 000949/1999
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0096 027844/2010
LUCIANA STRINGHINI 0022 000261/2007
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0036 000095/2008
0147 041521/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0061 001680/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES 0056 001283/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 001214/2008
0093 022490/2010
0125 008098/2011
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0018 000100/2006
LUIZ ASSI 0038 000263/2008
0085 014620/2010
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0060 001670/2009
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0012 000053/2005
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0030 001224/2007
0050 000639/2009
LUIZ EDUARDO VACCA DA SIL 0016 001169/2005
0027 001082/2007
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0008 000647/2002
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0006 000137/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 001723/2008
0063 001860/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0035 000084/2008
LUIZ ROBERTO RECH 0041 000828/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0045 001723/2008
0064 001892/2009
Laiana Carla Miranda Mart 0170 055226/2011
Larissa Araujo Braga Amor 0047 001877/2008
Larissa da Silva Vieira 0039 000346/2008
Leila Fabiane Elias 0030 001224/2007
0050 000639/2009
Lenara Moreira stoco 0082 011414/2010
Leonardo Xavier Roussenq 0064 001892/2009
Leonardo Zicarelli Rodrig 0089 018151/2010
Leticia Costa Leite Maia 0082 011414/2010
Lia Mara Hahn rosa Flores 0082 011414/2010
Lizia Cezario de Marchi 0046 001868/2008
Luciana Sbrissa e Silva 0151 045820/2011
Luciano Anghinoni 0045 001723/2008

Luis Eduardo MIkowski 0012 000053/2005
Luis Fernandes da cunha 0078 009862/2010
Luis Fernando de Camargo 0078 009862/2010
0110 060179/2010
Luiz Alberto Fontana Fran 0029 001221/2007
Luiz Celso Dalpra 0171 055243/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0061 001680/2009
0066 002001/2009
Luiz Fernando Pereira 0061 001680/2009
Luiz Fernando de Queiroz 0002 000554/1997
0052 000936/2009
0170 055226/2011
Luiz Gustavo Vardanega Vi 0024 000730/2007
Luiz Rodrigues Wambier 0086 014961/2010
MAGALI FUERBRINGER 0111 062543/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0041 000828/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0045 001723/2008
MARCELLO MARQUES MAGALHAE 0078 009862/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0154 047373/2011
MARCELO DAVOLLI LOPES 0045 001723/2008
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0039 000346/2008
MARCELO LOCATELLI 0048 000291/2009
MARCELO ROBERTO PELLEGRIN 0078 009862/2010
MARCELO VICTOR HERZ GRYCA 0055 001167/2009
MARCIA CRISTINA JONSON 0003 000187/1999
MARCIA LORENI GUND 0149 043799/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 002262/2009
0074 006310/2010
0100 035779/2010
0112 063000/2010
0128 015394/2011
0134 024993/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 0017 001480/2005
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0157 048281/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0132 022145/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0042 000839/2008
0064 001892/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0008 000647/2002
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0154 047373/2011
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0063 001860/2009
MARIA AMELIA RENO CASANOV 0119 001785/2011
MARIA DENISE MARTINS DE O 0004 000496/1999
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0033 001634/2007
0156 048233/2011
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0038 000263/2008
0077 008139/2010
MARIA MADALENA R.B.WOLF D 0154 047373/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0024 000730/2007
MARIA TEREZA DE SOUZA PER 0123 005939/2011
MARIANE MACAREVICH 0080 010793/2010
MARILEIA BOSAK 0088 016761/2010
MARIO VITOR DOS SANTOS 0123 005939/2011
MARIO VITORINO DOS SANTOS 0063 001860/2009
MARISA KOBAYASHI 0045 001723/2008
MARLI CARMEN MORESTONI 0063 001860/2009
MARLI SALETE PASTORE 0032 001607/2007
MARTA P.BONK RIZZO 0159 049731/2011
MAURICIO LUIS MARANHA NAR 0067 002133/2009
MAURICIO VIEIRA 0011 001248/2004
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0125 008098/2011
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0005 000949/1999
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇ 0118 070064/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS 0038 000263/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0154 047373/2011
MIEKO ITO 0073 005093/2010
0118 070064/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0013 000442/2005
MILENE CORREA ZEREK CAPRA 0171 055243/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0048 000291/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 0030 001224/2007
0050 000639/2009
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0171 055243/2011
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0064 001892/2009
MILTON YUKIO KAWAKAMI 0045 001723/2008
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0038 000263/2008
0077 008139/2010
MONICA LIMA DE NORONHA K. 0011 001248/2004
Maira Rodrigues da Costa 0038 000263/2008
Marcel Rodrigo Alexandrin 0038 000263/2008
Marcelo Baldasarre Cortez 0045 001723/2008
Marcelo Clemente Bastos 0059 001513/2009
Marcelo Mazur 0013 000442/2005
Marcelo de Souza Moraes 0069 002262/2009
Marcio Rogerio Depolli 0087 015107/2010
Marcio Rubens Passold 0106 050919/2010
Marcos Aurelio Carnelozi 0093 022490/2010
Maria Fernanda Simoes Bel 0139 034700/2011
Maria Luiza Baccaro Gomes 0018 000100/2006
Mariana Stieven Sonza 0079 010036/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0113 065147/2010
Marilza Matioski 0058 001482/2009
Marina Blaskovski 0030 001224/2007
0050 000639/2009
Marise Godoy Campos de OI 0097 029461/2010
Marlize Izuta de Lima 0082 011414/2010
Martin Roeder FIlho 0008 000647/2002
Mauricio Kavinski 0061 001680/2009
Mauro Curti 0077 008139/2010
0079 010036/2010
Mauro Junior Seraphim 0005 000949/1999
0015 000944/2005
Michelle Schuster Neumann 0053 000944/2009
0072 003422/2010
0122 005153/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 0021 000106/2007
0143 038175/2011
Moacir Tadeu Furtado 0129 017763/2011
Murilo Celso Ferri 0016 001169/2005
0109 057900/2010
0148 043776/2011
NANCI NOEMI CENTURION BRA 0007 000185/2002
NEREIDA G. M. SABAINI 0018 000100/2006
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0132 022145/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0053 000944/2009
0072 003422/2010
0136 025529/2011
Naoto Yamasaki 0171 055243/2011
Nelson Paschoalotto 0046 001868/2008
0090 018746/2010
ORELIO DE OLIVEIRA 0171 055243/2011
Osmar Nodari 0010 000977/2003
PABLO ADRIANO DE PAULA 0007 000185/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0048 000291/2009
0137 026415/2011
0155 047670/2011
PAULA TULLER NUNES 0032 001607/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0104 047425/2010
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0021 000106/2007
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0048 000291/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0045 001723/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 0045 001723/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 000496/1999
PAULO ROBERTO FADEL 0038 000263/2008
PAULO SERGIO BANDEIRA 0041 000828/2008
PAULO VANI COSTA 0045 001723/2008
PEDRO HENRIQUE PICCO 0104 047425/2010
PEDRO VIEIRA CESAR 0075 006449/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 000291/2009
0155 047670/2011
PLINIO MENDES RABELLO 0007 000185/2002
Patricia Piekarczyk 0002 000554/1997
Patricia Vailati 0084 012620/2010
Paulo Mauricio da Rocha T 0007 000185/2002
Paulo Roberto Ferraz 0154 047373/2011
Paulo Roberto Ferreira Pe 0097 029461/2010
Paulo Roberto Gomes 0043 001141/2008
Priscila Perelles 0054 001142/2009
0076 008051/2010
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0076 008051/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0023 000631/2007
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0039 000346/2008
RAFAEL MOSELE 0102 040454/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0045 001723/2008
RAFAELA ELIZABETH L. CHAV 0044 001214/2008
RAFAELA PEREIRA MOSER 0157 048281/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0154 047373/2011
REGINA DE MELO SILVA 0150 043864/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0105 047744/2010
REINALDO STEFANO CAREZINI 0018 000100/2006
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0028 001138/2007
RENATO PENTEADO CARDOSO 0045 001723/2008
RENE ELIAS ROTTA 0135 025202/2011
REYMI SAVARIS JUNIOR 0021 000106/2007
ROBERTO GONÇALVES MARTINS 0171 055243/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0089 018151/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0059 001513/2009
ROBERVAL KUGLER MENDES 0089 018151/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0069 002262/2009
RODRIGO DE LIMA MARTINS 0082 011414/2010
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0030 001224/2007
RODRIGO SHIRAI 0059 001513/2009
RODRIGO TAKAKI 0038 000263/2008
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0140 034943/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0096 027844/2010
ROMILA MAROSO BRAMRAITER 0116 067369/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 0004 000496/1999
0037 000175/2008
ROSE MAZIERO 0104 047425/2010
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0051 000919/2009
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0001 000546/1997
Rafael Augusto Buch Jacob 0104 047425/2010
Rafael Justus de Brito 0006 000137/2002
Rafael Nogueira da Gama 0032 001607/2007
Raul de Araujo Santos 0022 000261/2007
Reginaldo Sandrini 0107 055513/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0038 000263/2008
0085 014620/2010
Renata Cristina Habkoste 0082 011414/2010
Renato Ribeiro Schmidt 0025 000816/2007
Ricardo Key Sakagutti Wat 0140 034943/2011
Roberta A. Martinez Perei 0164 051123/2011
Roberta Yvon Fixel 0151 045820/2011
Roberto Siquinel 0015 000944/2005
Rodrigo Luiz Stall 0151 045820/2011
Rodrigo Ramatis Lourenco 0015 000944/2005
Roque Sebastiao da Cruz 0082 011414/2010
Rosangela Goncalves Ruas 0118 070064/2010
Rosangela da Rosa Correa 0080 010793/2010

Rosiane Aparecida Martine 0048 000291/2009
Ruben Madini 0096 027844/2010
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0104 047425/2010
SAMIRA VOLPATO 0030 001224/2007
0050 000639/2009
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0104 047425/2010
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0135 025202/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 000530/2005
0076 008051/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0120 002646/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0034 001646/2007
SERGIO AUGUSTO GOMEZ 0024 000730/2007
SERGIO ELOY MILANI 0028 001138/2007
SERGIO SCHULZE 0050 000639/2009
0131 019097/2011
SERGIO SCHULZE 0169 055202/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0045 001723/2008
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0082 011414/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0038 000263/2008
SILVIA HELENA CARVALHO 0078 009862/2010
SUELI APARECIDA QUIMIE MI 0141 035144/2011
Samir Naouaf Halabi 0011 001248/2004
Sandra Regina Rodrigues 0054 001142/2009
Saulo Bonat de Mello 0001 000546/1997
Scheila Camargo Coelho To 0079 010036/2010
0145 039980/2011
Silvana Tormem 0072 003422/2010
Silvana da Silva 0054 001142/2009
Simone Zonari Letchacoski 0001 000546/1997
Simplicio Ferreira Faro 0045 001723/2008
Sonny Brasil de Campos Gu 0079 010036/2010
0145 039980/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 0061 001680/2009
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0091 019073/2010
TATIANA GAERTNER 0044 001214/2008
TATIANE MUNCINELI 0045 001723/2008
TATYANE PRISCILA PORTES S 0168 053417/2011
THAIS HRAST ESSENFELDER 0062 001752/2009
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0064 001892/2009
THEMIS WILHELM BATISTA DA 0007 000185/2002
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0038 000263/2008
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0041 000828/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0143 038175/2011
Tais Brito Francisco 0069 002262/2009
Tarcisio Araujo Kroetz 0154 047373/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0030 001224/2007
0050 000639/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0081 011320/2010
0086 014961/2010
Thais Helena Alves Rossa 0011 001248/2004
Thais Pontes de Oliveira 0038 000263/2008
Thiago Felipe Ribeiro dos 0080 010793/2010
VALDIR JULIO ULBRICH 0161 050400/2011
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0009 000470/2003
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0075 006449/2010
VERIDIANA PERIN 0045 001723/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0045 001723/2008
VINICIUS KOBNER 0114 066643/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0064 001892/2009
VITOR ADAM 0002 000554/1997
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0111 062543/2010
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG 0045 001723/2008
Valeria Caramuru Cicarell 0037 000175/2008
0042 000839/2008
0056 001283/2009
0064 001892/2009
Vanessa Benato Cardoso 0159 049731/2011
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0098 030275/2010
0111 062543/2010
Vinicius Gonçalves 0069 002262/2009
Vinicius de Andrade Mende 0089 018151/2010
Virginia Neusa Costa Mazz 0116 067369/2010
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0007 000185/2002
WANDA MARLI BETEZEK DA RO 0091 019073/2010
Walter Jose Mathias Junio 0012 000053/2005
YURIKO ANDO 0091 019073/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0094 023166/2010
albadilo silva carvalho 0044 001214/2008
andreia fabiola de magalh 0064 001892/2009
carolina barbieri brito 0064 001892/2009
clarice dronk nachornik 0064 001892/2009
debora segala 0032 001607/2007
elaine de fatima pinto ma 0064 001892/2009
fernanda heloisa rocha de 0069 002262/2009
francisco antonio fragata 0154 047373/2011
janaina de cassia esteves 0038 000263/2008
josue perez colucci 0044 001214/2008
leslie mercedes francisco 0064 001892/2009
luisi trelles ruschel 0116 067369/2010
maick felisberto dias 0064 001892/2009

1. RESTAURACAO DE AUTOS - 546/1997-LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x ROBERTO HUDSON DOS REIS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 176,08 - 1249,57 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLEBER MARCONDES, Saulo Bonat de Mello, Simone Zonari Letchacoski, Adelcio Ceruti, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS, Erika Paula de Campos, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e JOSE DEVANIR FRITOLA.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 554/1997-COND. CONJ. RESIDENCIAL GRACIOSA x ANICESIO DE SOUZA - I. Cumpra-se o item "3" de fl. 369(3. Cumprido o item 2 ou quedando o réu inerte, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do pleito. 4. Intimem-se.). II. Intimem-se. Advs. ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO, Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Patricia Piekarczyk, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e VITOR ADAM.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000028-81.1999.8.16.0001-JOSE LUIZ DA CRUZ x ELITE INTERNACIONAL COMERCIO, EXP. E IMP. LTDA. e outros - Ao interessado sobre a certidão de fls. 570, em 5 dias. Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e MARCIA CRISTINA JONSON.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/1999-BANCO ITAÚ S/A x SERV GRAF SERVICOS E REPRESENTACOES GRAFICAS ORION e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, Jose Maria Coelho Filho, MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, Ivo Bernardino Cardoso e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO.

5. COBRANCA - ORDINARIA - 949/1999-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-HOSP. UNIV. CAJURÚ x ALM RIO CORREA DE MELO e outros - Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes transigiram (fls. 535/537) e o exequente informou o cumprimento do acordo (fl. 541). II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo executado. IV - Proceda-se o desbloqueio do veículo de fl. 467-v, via Renajud. V - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, Cibele Merlin Torres, LUCIANA CATAFESTA e CICERO RIBAS BACELLAR.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000096-26.2002.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ALEXANDRE SCHUCHOWSKY - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 564,00, no prazo de 10 dias. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e Rafael Justus de Brito.

7. RESCISAO DE CONTRATO - 185/2002-LEOPOLDO MAJEWSKI e outro x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - Às partes sobre a informação de fls. 576/589, em 5 dias. Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID WILHELM B. S. ABUJAMRA, NANCI NOEMI CENTURION BRASIL, THEMIS WILHELM BATISTA DA S.JORGE, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, PLINIO MENDES RABELLO, Paulo Mauricio da Rocha Turra, Diogo Matte Amaro e PABLO ADRIANO DE PAULA.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 647/2002-RONALDO SANCHES TROVAO e outros x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. EGLACY PAULINO KOTO, Martin Roeder FIlho, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, Gastao F. Paes de Barros Junior e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.

9. MONITÓRIA - 470/2003-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ROBERTO ANTONIO PEREIRA CORREA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

10. COBRANCA - ORDINARIA - 0000759-38.2003.8.16.0001-BONATTO ENGENHARIA LTDA. x ELOIR CESAR CORDEIRO - Às partes sobre a informação de fl. 554, em 5 dias. Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, HAMILTON BONATTO e Osmar Nodari.

11. CAUTELAR INOMINADA - 1248/2004-PERMAQ INDUSTRIAL LTDA x ROMILDE DEL GROSS DA ROSA M.E. e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 271,80, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL, MAURICIO VIEIRA, Jander Luis Catarin, Samir Naouaf Halabi e Thais Helena Alves Rossa.

12. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 53/2005-VALBER COSTA COELHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo MIkowski, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Joao Leonelho Gabardo Filho.

13. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0001418-76.2005.8.16.0001-JOSUE PEREIRA DA SILVA x VIACAO TAMANDARE LTDA. e outro - 1- Intime-se novamente o Sr. Perito para que proceda a retirada do alvará referente aos seus honorários periciais. 2- Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 3- Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 5,64, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, Anderson Hataqueiama, Fabricio Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001587-63.2005.8.16.0001-ANAEL COUTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte interessada recolher as custas relativas ao Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 211,50, no prazo de 10 dias. Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves e SANDRA REGINA RODRIGUES.
15. PAULIANA - 944/2005-SUCESSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x LUIZ ANTONIO BAGGIO e outros - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Advs. Mauro Junior Seraphim, Roberto Siquinel, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e Rodrigo Ramatis Lourenco.
16. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1169/2005-PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x GRAFICA E EDITORA IMPRIMEART LTDA e outro - I. Em que pese a existência de sentença de extinção por abandono à fl. 220, considerando que se trata de execução de título judicial, existe a possibilidade de reabertura da fase executiva nestes mesmos autos em razão da economia processual. Assim, cumpre esclarecer que a presente execução, após sentenciada, foi reaberta à fl. 225 com a retomada das diligências para satisfação do débito. II. Isto posto, considero em ordem o presente processo de execução. III. Entretanto, aguarde-se o decurso do prazo para insurgência quanto a esta decisão para posterior análise do requerimento de expedição de alvará. IV. Transcorrido o prazo acima, voltem conclusos. V. Int. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Edson Antonio Lenzi Filho, Isabella Santiago de Jesus e LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1480/2005-CWB COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x RESTAURANTE E CHURRASCARIA BEGNINI (E.GAUCHA GRIL) e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 98,70, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DANIEL JOSE BERNZ, DENI CRISPIN CORREA JR. e MARCIO GABRIELLI GODOY.
18. COBRANCA - ORDINARIA - 0002183-13.2006.8.16.0001-NESTLE BRASIL LTDA x G. COSTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - 1. Oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba, prestando as informações solicitadas (valor atualizado do débito, conforme fls. 299/306). 2. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Int. Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, Alessandra Lorenzen, Antonio Carlos Duarte Macedo, GISELA MARTINS, Janizaro Garcia de Moura, REINALDO STEFANO CAREZINI RODRIGUES, Maria Luiza Baccaro Gomes e NEREIDA G. M. SABAINI.
19. SUMARIA - COBRANCA - 1298/2006-ANTONIA TEODORO DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Ante o comprovante de pagamento das custas, fls. 1551/1553, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. II. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, DANIELLA LETICIA BROERING, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO e Adilson de Castro Junior.
20. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 40/2007-MARLENE THEREZINHA FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 268-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.
21. COBRANÇA - SUMÁRIA - 106/2007-EVA FIRMINA VIEIRA x SANTANDER SEGUROS S/A - I. Considerando que intimadas para se manifestarem sobre a conta elaborada pela Contadora, o requerido apenas afirmou que não concorda com a conta, deixando de impugná-la especificamente, indicando quais os parâmetros não foram observados, homologo o cálculo de fls. 172. II. Isto posto, defiro o requerimento de fls. 177/178 para que se intime a requerida para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 172, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J, CPC). III. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o requerente para recolher as custas do incidente de cumprimento de sentença, e para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. IV. Int. Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, Adilson de Castro Junior, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e Milton Luiz Cleve Kuster.
22. INDENIZACAO - SUMARIA - 261/2007-FARAM BOUQUEZAM NETO x CONDOMINIO EDIFICIO SAO GABRIEL - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, Raul de Araujo Santos e LUCIANA STRINGHINI.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 631/2007-BANCO BRADESCO S/A x DASLUCCA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY GRACIA COLLE, ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.
24. COBRANCA - ORDINARIA - 730/2007-ESPOLIO DE JOSE MACIEL DE MIRANDA x UNIBANCO S/A - I - RELATÓRIO Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de ESPÓLIO DE JOSÉ MACIEL DE MIRANDA. O executado apresenta impugnação (fls. 307/321) alegando excesso na execução em virtude de a conta elaborada pelo exequente ter usado o índice do Tribunal de Justiça do Paraná para cômputo da correção monetária. Sustenta ainda o descabimento da penalidade do artigo 475-J do CPC, afirmando que houve a garantia do juízo dentro do prazo de 15 dias previsto no referido artigo. O exeqüente manifestou-se às fls. 338/339, afirmando que utilizou o índice correto e a aplicabilidade da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Pede, ao final, a improcedência da impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso na execução. Não merece prosperar a alegação do executado no que se refere a incidência da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Compulsando os autos verifica-se que a intimação para o pagamento voluntário se deu à fl. 336, tendo iniciado o prazo em 31/05/2011. Portanto, o fim do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação se deu em 14/06/2011. Ocorre que o bloqueio das cotas efetuado pelo executado com o intuito de garantir a execução se efetivou em 19/07/2011 (fl.322), portanto, fora do prazo para eximir o executado da aplicação da penalidade em questão. Ademais, em face da divergência quanto ao índice utilizado na elaboração do cálculo, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração da conta mediante o uso do índice oficial. III - DISPOSITIVO Face o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de ESPÓLIO DE JOSÉ MACIEL DE MIRANDA, e determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta. Intimem-se. Advs. SERGIO AUGUSTO GOMEZ, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.
25. INDENIZACAO - SUMARIA - 816/2007-IRATYLLA HORYLKA DIAS x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - Ao denunciado, sobre a certidão de fls. 534, em 5 dias. Advs. ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS, Endrigo da Silva Jungles dos Santos, Renato Ribeiro Schmidt, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, HELOISA GREIN VIEIRA, FABIANE WENDER DIAS e EDSON LUIZ VIEIRA.
26. COBRANCA - ORDINARIA - 847/2007-ESPOLIO DE ZILAH TEIXEIRA STOCK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - RELATÓRIO HERDEIROS E SUCESSORES DE ZILAH TEIXEIRA STOCK (CRISTINA MARIA TEIXEIRA STOCK LEOPOLDINO) ajuizaram a presente ação de cobrança em face BANCO REAL S.A. objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Planos Bresser e Verão. Sustentaram, em síntese, que foram lesados pela ré no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas suas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Bresser e Verão, uma vez que a ré, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou em junho de 1987 (primeira quinzena) sobre o valor depositado na conta a variação do IPC/IBGE de 26,06%, o que acarretou um prejuízo às autoras sobre o saldo existente na primeira quinzena de junho de 1987 a título de atualização monetária. Do mesmo modo, em fevereiro de 1989, o Réu deveria atualizar monetariamente a aplicação em caderneta de poupança das autoras existentes em janeiro de 1989 (primeira quinzena) pela variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 na ordem de 42,72%, não o fazendo, o que redundou em prejuízo às autoras. Pleitearam a condenação do réu ao pagamento das diferenças, mais 0,5% de juros contratuais sobre os saldos existentes em junho de 1987 e em janeiro de 1989. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . Citada, a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial, face à ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação. Sustentou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição sobre os juros e correção monetária. Argumentou sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e argüiu que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão do autor é equivocado, perdendo sentido a discussão acerca da tutela ou não do direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. Os rendimentos das cadernetas de poupança são considerados frutos civis, inexistindo nesses contratos a fixação prévia de rendimentos para o mês vincendo, uma vez que o percentual só é determinado ao final de cada mês, pelos órgãos governamentais. No mais, afirmou que se algum valor é devido ao autor, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Pleiteou pela improcedência do pedido inicial. O autor apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, as partes deixaram transcorrer todo o prazo sem manifestação. Observada a necessidade de produção de prova documental, as partes foram intimadas a trazer provas da relação jurídica descrita na inicial. O réu acostou documentos aos autos e manifestou-se defendendo a inexistência de conta em nome da autora no período indicado, com o que não concordou a autora. Determinada a apresentação de extratos sob pena de incidência de multa diária, a ré interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. A ré pleiteou a correção do pólo passivo para BANCO SANTANDER BRASIL S.A., o que foi deferido. A ré acostou novos documentos defendendo a inexistência de conta em nome da autora no período indicado na inicial. A autora impugnou os documentos juntados, apontando que não fora observado o n.º correto do CPF da parte autora. Foi determinado à ré que apresentasse os documentos sob pena de aplicação do previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Intimada a autora para declarar o saldo existente e para trazer documentos, a autora não se manifestou no prazo assinalado. A ré reiterou sua alegação de inexistência de documentos, após o que foi concedida vista em favor da parte autora. Findo o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta pelos correntistas/poupadores do BANCO HSBC S/A, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança em janeiro de 1989. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Da inépcia da inicial Defende o réu que a inicial é inepta, porquanto não veio instruída com os documentos necessários a,comprovar a existência de contas em nome dos autores no período indicado. Sem razão. A inicial veio instruída com os documentos necessários a permitir o processamento do

feito, tal qual cópia do pedido administrativo formulado junto à instituição financeira para exibição dos extratos, sendo certo que a efetiva prova da existência do direito é matéria a ser debatida durante a instrução processual. Assim, não há falar em inépcia da inicial. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Do Mérito Inexistindo prova nestes autos da existência de relação jurídica havida entre as partes, consoante manifestado na decisão de fs. 56foi determinada a realização de provas nesse sentido. Nessa oportunidade, a ré acostou documentos defendendo que não foram encontradas quaisquer contas em nome da parte autora no período indicado. No mesmo sentido foram os documentos de fs. 121-127 e 164, mediante os quais o réu pretende demonstrar que apenas a herdeira da autora possuía conta no período indicado. A autora limita-se a defender que a ré confirmou a existência das contas por ocasião do pedido administrativo, requerendo prazo para a efetiva apresentação dos documentos, deixando de indicar em sua inicial o n.º da conta ou sequer indicando de qual agência a autora era correntista, deixando de fornecer qualquer indício de que mantinha conta com a instituição financeira requerida. Todavia, o teor do documento de f. 12 é apenas no sentido de recebimento da solicitação da parte autora e de necessidade de prazo para pesquisa acerca dos documentos requeridos pela parte autora, inexistindo o pretendido reconhecimento expresso de existência de conta de titularidade da autora no período dos planos econômicos. Ademais, imperioso destacar que, vislumbrada pelo juízo a possibilidade de incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil, a autora fora expressamente intimada para que "declare o saldo que possuia em sua conta poupança no período mencionado na inicial, (julho de 1987 e fevereiro de 1989), juntando documentos que comprovem ou tragam indícios de que a autora era correntista, como por exemplo cópia das declarações do imposto de renda referente ao exercício de 1987 e 1989" (f. 159). Além de inexistir nos autos quaisquer documentos capazes de indicar que a autora era titular de conta poupança junto ao réu na época dos fatos, cumpre destacar que sua inércia impossibilita a própria aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, porquanto sequer existe declaração de saldo a ser presumida verdadeira em seu favor. Destaque-se que, em que pese aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não é possível a pretendida utilização da regra de julgamento de inversão do ônus da prova no caso em comento, na medida em que diante da completa ausência de quaisquer indícios de prova, a inversão acabaria por impor ao réu a produção de prova negativa, o que não é possível. Se tivesse a autora prestado nos autos quaisquer informações atinentes à suposta conta bancária ou agência, poderia a ré ser compelida a produzir provas acerca da titularidade da conta ou do rol de clientes, todavia, não é o caso dos autos, em que a autora, mesmo expressamente intimada para tanto, deixou de trazer aos autos qualquer informação ou documento que colaborasse para a instrução probatória. Com efeito, inexistindo nos autos qualquer prova de que a autora era titular de conta poupança à época dos fatos descritos na inicial, bem como de que possuía saldo nas referidas contas, entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, porquanto não logrou êxito a autora em demonstrar a existência do direito argüido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por HERDEIROS E SUCESSORES DE ZILAH TEIXEIRA STOCK (CRISTINA MARIA TEIXEIRA STOCK LEOPOLDINO) ajuizaram a presente ação de cobrança em face BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Considerando a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas do processo e da verba honorária, que arbitro em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em virtude de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

27. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1082/2007-ELIANE MÁRCIA HINTEMANN e outro x S.T. FACTORING LTDA - I. RELATÓRIO ELIANE MÁRCIA HINTEMANN e ISABEL RENATA HINTEMANN ajuizaram a presente ação de embargos à execução em face de S.T. FACTORING LTDA Na sua petição inicial a parte embargante sustenta preambularmente que a penhora determinada nos autos de execução de título extrajudicial em apenso, nº 870/2006, foi irregularmente constrita, uma vez que recaiu sobre o único bem de família, este impenhorável. No mérito, relata que a nota promissória, título objeto dos autos de execução, supostamente vinculada ao contrato de fomento mercantil celebrado pelas partes carece de liquidez, vez que tida somente como garantia das obrigações tratadas, sendo necessária a liquidação prévia nos termos do contrato. Desta forma, argumenta que a inexistência de liquidação do contrato, bem como das duplicatas mercantis originárias da dívida, resulta num débito exeqüendo incerto, inexigível e ilíquido. Em relação as supostas duplicatas, aduz que não houve protesto dentro do prazo legal, tendo decaído o direito do embargado de executá-las, portanto. Afirma, ainda, haver excesso de execução em desfavor da fiadora do contrato de fomento mercantil, uma vez que no momento da celebração do ato esta se obrigou no valor da Nota Promissória, R$100.000,00, sendo que na execução em apenso lhe está sendo cobrado o valor de R$125.000,00. Razões expostas, pede o embargante que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família; a extinção da execução de título extrajudicial em apenso, subsidiariamente, a declaração da decadência do direito do ora embargado à luz do art. 13, §4º da Lei nº 5.474/68. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os presentes embargos foram recebidos , sem efeito suspensivo, contudo. Acerca da gratuidade processual, o embargante foi intimado para comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, na acepção jurídica do termo. O embargado compareceu aos autos apresentando impugnação . Reclama que a embargante está a utilizar-se de má-fé ao passo que pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo esta possuidora de grande patrimônio. Requer a decretação de revelia da primeira executada, Gráfica e Editora Imprimeart Ltda, considerando que não consta o pólo ativo da demanda. Sustenta que o bem imóvel penhorado nos autos de execução em apenso não pode ser considerado como bem de família, tendo em vista que o local do bem constrito não é residência, mas sim local de trabalho da parte embargante. Aduz que ao longo do iter negocial a parte embargante lhe repassou diversos títulos fraudulentos, tais como: emissão sem causa, falsidade de assinaturas e empréstimos de cheques de parentes; sendo-lhe devido o direito de regresso em face destes. Sustenta que inexiste excesso de execução, eis que o valor a maior cobrado na execução em apenso decorre da incidência dos juros de mora, multa e correções monetárias. Defende-se da alegação de iliquidez do título porquanto os vícios das duplicatas e o direito de regresso dão o devido suporte legal ao titulo exeqüendo. Requer seja afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos e direitos narrados; mantida a penhora realizada; e, por fim, a total improcedência da demanda. Juntou documentos. A benesse da gratuidade processual foi deferida , após o embargante ter comprovado documentalmente a sua situação de hipossuficiência econômica. Instada a manifestar-se, a parte autora refutou os argumentos expostos e, no mais, reiterou os fundamentos da exordial. Após ter lhe sido reaberto o prazo para interposição recursal , a parte embargante interpôs Agravo de Instrumento pleiteando a suspensão da ação executiva, sendo, porém, negado seguimento a este. Tendo as partes informado as provas que pretendiam produzir (prova documental e oral), estas foram deferidas . Determinou-se a apresentação do rol de testemunhas para análise da pertinência de designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a expedição de mandado de constatação, para o fim de verificar os moradores do imóvel penhorado. Afastada a necessidade de produção de prova oral porquanto se trata de matéria de fato e direito, o feito foi julgado totalmente procedente , sendo julgado extinto o processo de execução de título em apenso. Fundamenta-se a decisão, em suma, pela razão que a nota promissória em garantia é incompatível com o contrato de fomento mercantil, sendo este um negócio jurídico caracterizado exatamente pelo risco assumido pelo recebedor em troca dos valores em deságio. Em havendo créditos negociados e não pagos estes devem ser cobrados diretamente de cada um dos devedores e não do cedente, o qual responderia, unicamente, pelos títulos viciados em sua origem. A parte embargada interpôs recurso de apelação, sendo este recebido em ambos os efeitos . Ao recurso de apelação foi dado total provimento , para o fim de anular a sentença proferida, por cerceamento de defesa, abrindo-se novamente para a instrução probatória do feito no que concerne à comprovação acerca dos títulos supostamente fraudulentos cedidos ao embargado pelo embargante. Baixados os autos, a parte embargada requereu a realização de diligências para complementação do laudo de constatação, bem como a avaliação do bem penhorado, reforçando a tese de que tal bem não haveria de ser revestido pela impenhorabilidade. O embargante manifestou-se afirmando que o único bem imóvel constitutivo de seu patrimônio é o bem ora penhorado, caracterizado, portanto, como bem de família. Informou que realizaria a juntada oportuna de rol testemunhas para comprovar o alegado. O requerimento para complementação do mandado de vistoria foi deferido para o fim de verificar o exercício de atividade comercial no referido bem. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. O Sr. Oficial de Justiça realizou a diligência de vistoria, na qual constatou que a parte embargante reside com seus familiares no aludido bem imóvel. Em aditamento ao mandado houve a seguinte constatação, em síntese: "(...) mesmo em pequena quantidade e terceirizado, entendo que atualmente existe uma atividade comercial, insignificante." Aberta a audiência de instrução e julgamento , as partes em comum acordo desistiram da produção de prova oral. Nesta oportunidade o representante da parte embargada requereu a complementação do mandado de constatação para que seja informado se havia máquinas e bens na residência. Manifestou-se o Sr. Oficial de Justiça , informando que quando da vistoria realizada existiam máquinas em funcionamento, porém, que não se recordava quais eram. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da informação prestada, a mesmas quedaram-se inertes . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, tendo estas, ainda, manifestado em audiência a desistência na produção de prova oral, procedo ao julgamento da causa. Inexistindo questões preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. Pela atenta leitura dos autos conclui-se que é incontroverso que as partes mantiveram relação negocial por meio de contrato de fomento mercantil. Cinge-se a controvérsia acerca da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da nota promissória, a qual é objeto da execução nº 870/2006 em apenso, emitida em garantia do contrato de fomento mercantil celebrado entre as partes. Sobre a atividade de fomento mercantil, vejamos. O Factoring é a prestação contínua e cumulativa de assessoria mercadológica e creditícia, de seleção de riscos, de gestão de crédito, de acompanhamento de contas a receber e de outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Esta definição foi aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa-Maio/1988 da qual o Brasil foi uma das 53 nações signatárias. Consta do art. 28 da Lei 8981/1995, ratificado pela Resolução 2144/1995 do Conselho Monetário Nacional. A empresa embargada, intitulada factoring, diferencia-se do sistema bancário, dentro de seus novos e modernos conceitos, pelas suas características básicas. Sua atividade de fomento comercial é desenvolvida por

empresas independentes e autônomas, caracterizada por aquisição de ativos (contas a receber) de Micro e Pequenas Empresas, mediante um preço à vista, ao cedente, dos créditos transferidos, sem direito de regresso, contra a empresa cedente. As empresas de factoring se inserem na livre concorrência empresarial, sendo reguladas pelas leis de mercado. É licito à faturizadora a cobrança de proventos para a administração e negociação dos títulos que recebem, não podendo tais valores sofrer intervenção do Poder Judiciário, quando não restar comprovado qualquer abuso de Poder. Fran Martins define o factoring como sendo: "(...) um contrato em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração" (in Contratos e Obrigações Comerciais. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.469). Igualmente define Marcelo Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro: "é o contrato pelo qual o empresário (faturizado) cede a outro (factor ou faturizador) parte ou totalidade de créditos oriundos de sua atividade empresarial (industrial, comercial ou prestação de serviços), mediante o pagamento de determinada taxa ou comissão, sem que aquele tenha responsabilidade pela solvência dos terceiros devedores." (in Curso avançado de direito comercial. 4º Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 817). As principais características do factoring são: a) a aquisição de créditos ou prestação de serviço descriminado; b) riscos para o faturizador de receber os valores cedidos pelo faturizado-cliente; c) cláusula expressa de não regresso contra o cedente dos créditos; d) liberdade de escolha por parte do faturizador das faturas ou títulos devido ao risco existente e e) a cobrança de comissão ou taxa de remuneração. Assim, a faturizadora pode cobrar uma remuneração ou comissão elevada do faturizado, justamente por ser o fomento mercantil um contrato em que a empresa de factoring assume integralmente o risco de eventual inadimplemento, irregularidade ou nulidade dos títulos adquiridos, podendo escolher ou rejeitar aqueles que não lhe interessam. Diferencia-se do desconto bancário justamente porque, ao contrário do desconto, o faturizado não responde pelo pagamento do título entregue ao faturizador, que é quem passa a correr o risco sobre o recebimento do título aceito. Aliás, as empresas de factoring não são instituições financeiras tal qual conceituadas no artigo 17 da lei 4.595/94, cujo funcionamento é feito através do Banco Central, pois lhes falta a presença do trinômio coleta, intermediação e aplicação de recursos. O negócio de factoring se caracteriza, portanto, exatamente pelo risco assumido pelo recebedor do título em troca dos valores e taxas que recebe na negociação, ou do contrário caracterizaria contrato de desconto privativo de instituições financeiras, situação em que não se enquadra a embargada. Veja-se que se no contrato houvesse alguma previsão de obrigação do faturizado ao pagamento do título, ou obrigação de recompra em caso de inadimplemento, o contrato deixa de ter natureza jurídica de factoring, e como não pode ser considerado de desconto, pois consiste esta em atividade privativa das instituições financeiras, ter-se-á que entender que descaracterizada sua natureza jurídica, passando a ser tratada como mútuo civil, pelo qual é injustificável a cobrança de deságio ou outras taxas praticadas pelas empresas de factoring. Não há sequer previsão de menor deságio em razão da responsabilidade imposta à faturizada pelo pagamento dos títulos. Logo, não existe causa legítima para a admissão de garantia dada em proteção a contrato de fomento mercantil, neste caso uma nota promissória; porquanto o factoring envolve o risco em razão do qual são cobradas as remunerações e/ou taxas, e por não haver crédito direto da empresa de factoring em relação à empresa faturizada. O risco é inerente à natureza jurídica do factoring. Inadmissível eventual alegação de que a previsão de cláusula autorizadora de regresso ou obrigatoriedade de recompra não afastaria a natureza do factoring, e que com isso haveria uma metamorfose, formando um híbrido de factoring e mútuo, pois tal figura é abusiva e beneficia demais uma das partes em detrimento da outra. Pode então indevidamente a empresa cobrar como factoring e manter direito de cobrar como se fosse empréstimo? Ou se trata de factoring, com o risco da atividade e também as taxas e deságio a ele inerentes, devendo cobrar dos emitentes do título e não do faturizado, ou trata de empréstimo civil, restrito aos parâmetros legais para tal caso, sem o tal risco, mas também sem os elevados ganhos financeiros. Sabe-se que somente em caso de vício de consentimento, legalidade, legitimidade ou de veracidade dos títulos negociados é que o faturizado seria responsável pelo pagamento, o que no caso não restou comprovado nos autos. Aliás, a própria embargada afirmou em sua contestação que só em caso de vício poderia haver recompra, fazendo, inclusive menção ao contrato firmado: "Conforme preceitua a Lei de Fomento bem como o próprio contrato firmado entre as partes, em sua cláusula 11, as Embargantes, ficam responsáveis por tais títulos, assim como obrigadas a recomprá-los da Contratada no caso de vícios, o chamado direito de regresso." Note-se que proferida sentença nestes autos, esta foi anulada pela Egrégia Corte do Paraná justamente para oportunizar ao embargado fazer prova de suas alegações, no que tange os alegados vícios das duplicatas emitidas (emissão sem causa, falsidade de assinaturas e empréstimos de cheques de parentes). Sendo que tal comprovação ensejaria, a princípio, o seu direito de regresso. Nesse sentido, determinou o referido acórdão: "Passando-se as coisas desta maneira, meu voto é no sentido de que se dar provimento ao apela, a fim de anular a sentença por cerceamento de defesa, permitindo assim a instrução probatória pelas partes, para comprovação dos fatos alegados pelo embargado." (grifei). Ainda, sobre a atividade de fomento mercantil e o direito de regresso em face do faturizado pela emissão de títulos viciados, transcrevo parte da decisão proferida pelo juízo ad quem: "Dessa forma, insta observar que excepcionalmente em casos como o dos autos de contrato de fomento mercantil, o faturizado deve responder perante o faturizador pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu, sendo legítima, portanto, a pactuação da emissão pelo cedente de nota promissória em garantia de vícios de origem nos títulos negociados, os quais apenas poderão ser executados, única e exclusivamente, se os títulos negociados não tiverem qualquer lastro, exatamente como é o caso dos autos. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a nota promissória, objeto da execução, foi emitida em garantia de eventuais vícios em títulos cedidos à embargada/apelante, o que demonstra a sua regularidade. " (grifei). Baixados os autos a este juízo, foi oportunizada a instrução do feito pelas partes, sendo-lhes deferidas as provas pleiteadas. Cientes as partes que o motivo pelo qual a sentença anteriormente proferida foi anulada é o de cerceamento de defesa, para o fim de permitir as partes a comprovação dos supostos vícios dos títulos emitidos, conforme transcrito acima. Ocorre que o embargado desviou-se do foco da controvérsia, conforme se infere pela leitura dos autos , requerendo diligências, tão somente, acerca do bem imóvel penhorado, na intenção de constituir válida a penhora havida sobre o bem, ante a alegação de impenhorabilidade por ser bem de família. Deixou de atentar-se, porém, ao cerne da questão, qual seja, o de comprovar que houve realmente a emissão de títulos fraudulentos. Ademais, aberta a audiência de instrução e julgamento, as partes expressamente desistiram da produção de prova oral, conforme transcrito no termo do ato . Imperioso notar que cabia ao embargado produzir prova nesse sentido, sendo que a mera resistência do faturizado, representada pelo ajuizamento dos presentes embargos, não é subsídio suficiente para provar que este tenha emitido títulos fraudulentos. Ademais, em que pese haver outras ações em trâmite em face do embargante, nas quais alega o embargado que aquele foi acionado judicialmente para responder por título emitidos indevidamente , este contexto também não se configura suficientemente concreto para considerar ipso facto os vícios neste particular caso, porquanto inexiste informação acerca dos alegados autos, de seu objeto e fase processual. Cumpre informar, por fim, que os vícios relacionados aos títulos emitidos em função do contrato de fomento nº 85 celebrado pelas partes, cerne desta controvérsia, não foi alvo de qualquer requerimento ou interesse de dilação probatória pelo embargado quando da baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Desta maneira, a questão da prova dos supostos vícios dos títulos emitidos resta preclusa. Com efeito, o mero inadimplemento pelo devedor emitente do título não caracteriza nenhuma espécie de vício de consentimento, ilegalidade ou veracidade, vez que a parte quedou-se inerte na comprovação de que eventual inadimplemento decorreu por qualquer ato praticado indevidamente pela empresa faturizada. Concluindo, o endosso prestado pelo faturizado quando da entrega dos títulos à embargada teve a função de autorizar que esta efetuasse a cobrança dos títulos, visto que nominais, mas não de representar que o negócio do factoring estaria garantido em caso de inadimplemento dos títulos. Tratando-se de títulos aparentemente sem vícios ou nulidades, o faturizador não tem direito de ação contra o faturizado pelo simples inadimplemento dos títulos de crédito que lhe foram cedidos, devendo, na qualidade de cessionário, efetuar a cobrança diretamente dos sacados. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - OPERAÇÃO DE "FACTORING" GARANTIDA POR NOTAS PROMISSÓRIAS, QUE FORAM PROTESTADAS E EMBASARAM A AÇÃO FALIMENTAR - TÍTULOS QUE NÃO CIRCULARAM, TENDO SIDO EMITIDOS COMO MERAS GARANTIAS, RESTAM DESCARACTERIZADAS COMO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA COM BASE NO INADIMPLEMENTO DE TAIS TÍTULOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. "(...). A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia por restar descaracterizada, em tal situação, a sua natureza como título executivo. III. "(...) (STJ - AGA 136993 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 07.10.2002)." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0471473-6 - Londrina - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 17.09.2008) (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO FALIMENTAR - ATIVIDADE DE "FACTORING" - GARANTIA POR NOTA PROMISSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - O RISCO PELO ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS, É INERENTE A ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL - INEXIGIBILIDADE DA NP - FALTA DE REQUISITO PARA A PROCEDÊNCIA DA FALÊNCIA - DIREITO DE REGRESSO ADMITIDO, MAS POR AÇÃO DE CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA DO MANDATO NO CURSO DA LIDE - HONORÁRIOS DEVIDOS, APESAR DISSO -. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." Compreende o contrato de "factoring", o risco pela aquiescência de títulos de créditos, ao passo que não comporta direito de regresso em face do faturizado, salvo quando este der causa a vício a cambial, hipótese em que deverá exercitar ação de conhecimento, não podendo se valer de garantias prévias". (TJPR Ap. Cível 333936-6 Rel. Gamaliel S.Scaff 17ª CC DJU 16/01/2007) (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING. CLÁUSULA DE RECOMPRA. NULIDADE. AFRONTA AO SISTEMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FOMENTO MERCANTIL, POSSIILITANDO UM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA EMPRESA FATURIZADORA. SOMENTE NA HIPÓTESE DE VÍCIO NA ORIGEM É QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NEGOCIADO PODÉRÁ GERAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO FATURIZADO. DESCABIMENTO DA MULTA DE 2% POSTULADA. PRECEDENTE JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELO PROVIDO. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70010839306, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 06/07/2006) "(...) O contrato de faturização caracteriza-se pelo risco que corre o faturizador com a aquisição de créditos do faturizado. Risco porque a falta de pagamento, pelo devedor do título, não acarreta o direito de regresso contra o faturizado." (TJRS Ap. Cível 596146035 6ª CC julg. 20/02/1997). (grifei) Desta forma, a execução embasada na nota promissória deve ser extinta, já que os créditos negociados não pagos devem ser cobrados diretamente de cada um dos devedores nos termos desta decisão, ficando prejudicada a análise das demais matérias alegadas. Da Justiça Gratuita Sustenta o embargado que estaria a embargante a utilizar-se de má-fé, ao passo que pleiteia a gratuidade processual sendo detentora de grande patrimônio. A gratuidade processual encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No

presente caso, a questão da gratuidade processual já foi decidida, sendo que este juízo foi cauteloso ao conceder a benesse da assistência judiciária gratuita pleiteada, sendo que o fez, tão somente, após a análise das provas documentais acostadas pelo embargante, comprovando a sua situação de hipossuficiência econômica, na acepção jurídica do termo. Ademais, caso o embargado resista discordando do deferimento havido, deveria ter se manifestado de acordo com o que a pela Lei nº 1.060/50 dispõe para tanto e não por mera alegação. Desta maneira, indefiro a revogação da justiça gratuita concedida. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados por ELIANI MÁRCIA HINTEMANN e ISABEL RENATA HINTEMANN contra a execução proposta por S.T. FACTORING LTDA para, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo de execução nº 870/2006 lastreada na nota promissória referente ao "contrato nº 85" celebrado entre as partes. Levante-se a penhora determinada nos autos nº 870/2006, em apenso. Condeno o embargado/exeqüente ao pagamento das custas dos processos e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, que fixo em R$1.500 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20,§4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JULIANA WAGNER, LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH e DJONATHAN DEBUS.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1138/2007-PAULO AFONSO RUOSO e outro x NEUDETE COMUNELLO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 42,04, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ANSELMO ERNESTO RUOSO, ILZE CURY, SERGIO ELOY MILANI e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

29. MONITÓRIA - 1221/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALUGUERAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Luiz Alberto Fontana França e Aristides Alberto Tizzot Franca.

30. DEPOSITO - 1224/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIBALDO LUIZ KRUGER - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, Leila Fabiane Elias, Alessandra de Carvalho Bento, Aline Borges Leal, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1241/2007-DASLUCCA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY GRACIA COLLE.

32. ORDINÁRIA - 1607/2007-LINCOLN VIEIRA CORDEIRO x Bradesco Saude S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 308,09, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, PAULA TULLER NUNES, Rafael Nogueira da Gama, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, debora segala e JENIFFER MAYUMI MORI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1634/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALIEVI & ALIEVI ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - 1. Desentranhe-se o mandado de fl. 131 para cumprimento no endereço indicado à fl. 178. 2. Ainda, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando a última declaração do Imposto de Renda dos executados, arquivando o documento recebido em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1646/2007-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIED. LTDA e outro x VERÔNICA DANILA E CIA LTDA - Ao réu sobre a petição e documentos de fls. 204, em 10 dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

35. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 84/2008-MONETIZA FACTORING S/A x SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2008-PAULO HENRIQUE VIEIRA x MARIO CEZAR KARVAT - I. Tendo em vista que o procurador da requerida excedeu o prazo para devolução dos autos, permanecendo com os autos durante três meses (fl. 163), determino a perda do direito de vista dos autos fora de cartório, conforme artigo 196 do Código de Processo Civil. Anote-se. II. Oficie-se, via mensageiro, requerendo informações acerca do mandado de fl. 162. III. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. IV. Intimem-se. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER e JONHY CHINGAR GONCALVES GUIMARAES.

37. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 175/2008-BANCO ITAÚ S.A. x CHRISTIANE MARIA WASILEWSKI - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

38. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 263/2008-ELBA BARBOSA MARQUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 57,34, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Maira Rodrigues da Costa Teixeira, Reinaldo Mirico Aronis, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, Felipe Turnes Ferrarini, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, Thais Pontes de Oliveira e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2008-FUTURACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. x TEKSTAHL MULTIPROCESSAMENTO DE ACO LTDA. -Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, Larissa da Silva Vieira, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, GIOVANNA PIRES, KARINA DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e Carlos Henrique Schiefer.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 636/2008-TRP IMPERMEABILIZACOES LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 183, a execução da sentença. II. Em nada sendo requerido, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. III. Int. Advs. LEONEL STEVAN FILHO e Daniel Hachem.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004593-73.2008.8.16.0001-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA. x AGRKIN DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 151, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003965-84.2008.8.16.0001-ASCANIO ARAUJO RIBAS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Intime-se o requerente para que tome ciência do contido na petição de fl.318. II. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. III. Int. Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1141/2008-ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 6. Após, intime-se o requerido para que em 30 dias junte aos autos todos os extratos faltantes das contas poupanças referidas na inicial, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Advs. Paulo Roberto Gomes, ALLAN AMIN PROPOST, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

44. MONITÓRIA - 1214/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIOVANI G FRARE CONFECCOES e outro - I - RELATÓRIO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A ajuizou a presente ação de monitória em face de DIOVANI G FRARE CONFECÇÕES e DIOVANI GRESELLE FRARE, objetivando cobrança de valores devidos a título de inadimplência de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Alegou , em síntese, que as partes celebraram contrato de abertura de crédito em conta corrente, efetivado através da cédula de crédito bancário. Argumenta, porém, que a parte requerida não adimpliu com o contratado, restando um saldo devedor de R$ 13.262,70 (trezes mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial para condenação da ré ao pagamento dos valores mencionados. Juntou documentos, inclusive via original dos contratos em comento . Ante a dificuldade em encontrar os requeridos, foram realizadas diversas diligências na busca dos atuais endereços destes, junto a companhias telefônicas e a Receita Federal . As tentativas de citação dos requeridos nos endereços encontrados restaram infrutíferas . Após ter sido requerido pela parte, a citação editalícia foi deferida . Tendo sido cumpridas todas as exigências legais para a efetividade da citação por edital , o requerido, apesar de citado, deixou de apresentar defesa, sendo-lhe nomeado como curadora especial o ilustre defensor Dr. Luiz Otávio Lemes de Toledo . O representante da Defensoria Pública apresentou defesa , aduzindo, em síntese, a nulidade da citação editalícia realizada, uma porque não esgotados todos os meios de localizar os requeridos, duas porque esta modalidade de citação não se coaduna com o procedimento monitório. No mérito, argumenta que o contrato está eivado de determinadas abusividades, tais sejam: juros excessivos; capitalização indevida de juros; e, por fim, cobrança indevida de comissão de permanência. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Requer seja julgada totalmente imporcedente a demanda. Oportunizada a tentativa conciliatória entre as partes, a mesma restou infrutífera, vez que o requerido é representado por curador especial. Instado a manifestar-se, o autora, ora embargado, apresentou impugnação aos embargos , na qual aduz, em síntese, que todas as diligências possíveis foram tomadas para o fim de citar os embargantes. Sustenta que os requeridos bem cientes estavam dos termos contratados quando da celebração do ato, ainda mais porque se utilizaram do crédito cedido. Argumenta pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos fatos e direitos narrados; que as instituições financeiras não estão subordinadas a limitação legal de juros a 12% ao ano, podendo livremente pactuar os juros de acordo com a flutuação do mercado; que inexiste cobrança de juros capitalizados, sendo que incide, tão somente, os juros em decorrência

da mora e que, mesmo se houvesse, a capitalização de juros encontra amplo respaldo legal; e, por fim, que a cobrança de comissão permanência não reveste-se de qualquer abusividade. O feito foi saneado em gabinete , oportunidade na qual se determinou a inversão do ônus da prova. Nesta esteira, o embargado foi intimado para manifestar o seu interesse acerca da dilação probatória. O embargado esclareceu que não tinha interesse na produção de quaisquer provas . Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar embargos à monitória em que a parte ré/embargante pretende discutir a dívida cobrada pela instituição autora/embargada, sob alegações de que existem encargos abusivos incidentes sobre o contrato. Em se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da citação por edital Sustenta o defensor do embargado que ocorreu vício quando da realização da citação editalícia, uma porque não esgotados todos os meios disponíveis para encontrar o requerido, duas porque esta modalidade é incompatível com o procedimento monitório. Em sua defesa, argumenta o embargante que houve o prévio esgotamento dos meios ordinários, sendo requeridas diligências junto às instituições privadas e públicas, bem como no endereço constante no instrumento contratual. Afasto, desde já, a argumentação de incompatibilidade de citação por edital com o presente rito, eis que o assunto encontrasse sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 282: Cabe a citação por edital em ação monitória Em relação à falta de esgotamento prévio dos meios disponíveis para encontrar o requerido, entendo que não merece guarida. Isto porque o processo foi ajuizado em 2008 e desde então, até o deferimento da citação por edital em 2010, a parte realizou diversas diligências, sendo estas junto às instituições públicas e privadas, promovendo o endereçamento do mandado de pagamento através do Sr. Oficial de Justiça em todos os endereços encontrados. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal

a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização dos juros Segundo a parte embargante, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações apresentadas pelo embargante (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do embargante, qual seja, a de que houve capitalização de juros. No contrato, inexiste previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Em que pese exista a seguinte previsão, "Para efeitos desta cláusula 3.1, a taxa efetiva mensal será aplicada a cada dia útil, de forma capitalizada, pela utilização de um fator diário calculado independentemente do número de dias úteis no mês ", a mesma resta confusa e de difícil cognição. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Dos embargos Pelo que, diante da prova escrita da existência do débito, fato que não é contestado devidamente pela parte ré, é de julgar parcialmente procedente os embargos à monitória, em liquidação de sentença, reduzindo-se os juros remuneratórios a 12% ao ano, excluindo-se a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Consequentemente, deve-se julgar parcialmente procedente o pedido monitório, convertendo-se em título executivo, reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber da ré/embargante o valor remanescente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da monitória ajuizada por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A em face de DIOVANI S FRARE CONFECÇÕES e DIOVANI GRESELLE FRARE, julgando-se, por consequência, PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à ação monitória ajuizada por DIOVANI S FRARE CONFECÇÕES e DIOVANI GRESELLE FRARE em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber o valor, a ser apurado mediante liquidação de sentença, reduzindo-se os juros remuneratórios à 12% ao ano, excluindo-se a capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a contar desde a citação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda, do tempo exigido e do trabalho efetivamente realizado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor/embargado ao pagamento de 80% das custas do processo e 80% dos honorários advocatícios, bem como condeno a parte ré/embargante ao pagamento de 20% das custas do processo e 20% dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, josue perez colucci, RAFAELA ELIZABETH L. CHAVES e TATIANA GAERTNER.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000148-12.2008.8.16.0001-JOAO BENEDITO DA CRUZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Ao autor sobre a Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Karinne Romani, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, LEANDRA DIEGA WAGNER, Marcelo Baldasarre Cortez, MARCELO DAVOLLI LOPES, Simplicio Ferreira Faro, Douglas dos Santos, ANDRESSA PACENKO, CAROLINE SCHIMITT FREITAS, DURVAL ROSA NETO, GABRIELA MURARO VIEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, Juliane Cristina Correa da Silva, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, KARIN TATIANA DA SILVA, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARISA KOBAYASHI, MILTON YUKIO KAWAKAMI, PAULO ROBERTO AZEREDO, PAULO VANI COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RENATO PENTEADO CARDOSO, SHEILA ISFER RIBAS, VERIDIANA PERIN, VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Amílcare Scattolin, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, Luciano Anghinoni, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

46. DEPOSITO - 1868/2008-BANCO BRADESCO S/A x JORGE APARECIDO DOS SANTOS - Ao interessado sobre a certidão de fls. 123, em 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e Lizia Cezario de Marchi.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 1877/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DANIEL DO CARMO - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO e Larissa Araujo Braga Amoras.

48. BUSCA E APREENSÃO - 291/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRA MARA OGEBOWSKY - Às partes sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, HELIANA TANTIN MENEGASSI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000879-71.2009.8.16.0001-ROBSON MARCELO CASTRO x BANCO OMNI S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e Adriano Muniz Rebello.

50. DEPOSITO - 0000786-11.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSELIANE BALDO DE OLIVEIRA - Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 104), sendo que o réu não fora citado, considerando que a carta de intimação fora recebida por terceiro. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina

Blaskovski, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski e FABIANA SILVEIRA.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 919/2009-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DAVID BELMIRO DA SILVA.

52. MONITÓRIA - 936/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CARLOS JACKSO MARIA FRANCO - Ao interessado sobre a certidão de fls. 61, em 5 dias. Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, Luiz Fernando de Queiroz e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

53. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008451-78.2009.8.16.0001-ELIEVERSON GONCALVES PEREIRA x BANCO FINASA S.A. - I. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 268. II. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. III. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) IV. Após, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se. V. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

54. INDENIZACAO - SUMARIA - 1142/2009-CENTRO PARANAENSE DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 3. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 4. Int. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CAROLINE AGIBERT CAVET, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva e Priscila Perelles.

55. ORDINARIA C/C TUTELA - 1167/2009-ANDRE LUIZ MOREIRA ALBERTIM x MARBEM PAULA PEDROSO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Ademar Volanski e MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1283/2009-VERA LUCIA MANN PEREIRA ME x BANCO SAFRA S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 863/864, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1291/2009-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x DINEA BROZA DE CARVALHO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, DIOGO JOSE GUGELMIN, Ioneia Ilda Veroneze e Daniel Nunes Romero.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000751-51.2009.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ALLAN ROBERTO TEIXEIRA GOES - I. Considerando que o houve o cumprimento voluntário da obrigação, tendo o requerido deixado de promover o prosseguimento da execução, preparadas eventuais custas remanescentes pelo autor, arquivem-se os autos. II. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 49,00, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Marilza Matioski e CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA.

59. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1513/2009-AGROPESP - AGROPECUÁRIA SÃO PAULO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL I.E.C S/A - Havendo anuência com os valores, intime-se o requerido para efetuar o deposito dos honorarios periciais, no prazo de 5 dias Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELE CRISTIANE DRULLA, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins, HIANAE SCHRAMM, Marcelo Clemente Bastos, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1670/2009-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1680/2009-CLELIO TOFFOLI JUNIOR x BANCO ABN AMRO - Às partes sobre a certidão de fls. 349, em 5 dias. Advs. Alceu Preisner Junior, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes, Gustavo Bonini Guedes, Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e TAIANA VALEJO ROCHA.

62. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1752/2009-AMERI TEREZINHA PSSI CUSTÓDIO e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - Às partes quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Advs. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, THAIS HRAST ESSENFELDER, AIRTON JOSE MALAFAIA e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1860/2009-JAIRO FAUSTINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - I - RELATÓRIO JAIRO FAUSTINO ajuizou a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pleiteando o pagamento de diferença do Seguro Obrigatório (DPVAT) devido a título de indenização por invalidez. Defende a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico tendo sofrido lesões corporais de natureza grave, o que determinou a sua invalidez permanente. Solicitou à ré o pagamento do seguro DPVAT, conforme a Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, sendo-lhe efetuado pagamento a menor do efetivamente devido. Aduziu que o valor da indenização era o equivalente A R$ 13.500,00, diante da invalidez permanente que sofreu e da tabela elaborada pela FENASEG, porém, houve somente o pagamento parcial. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento da diferença devida. Pleiteou lhe fossem deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foi deferida, à f. 32, a gratuidade pleiteada. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 39-70, alegando carência de ação face à quitação e ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, arguiu que houve o pagamento do seguro pertinente ao grau da lesão apurada, não havendo mais valores a pugnar uma vez que houve quitação plena e válida da obrigação na esfera administrativa. Asseverou que inexiste prova da invalidez total da parte autora. Argumentou que a competência para normatizar as operações de seguro é do CNSP, sendo vedada a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. No mais, argumentou que não questionou o valor pleiteado, a fixação dos juros e correção monetária. A parte autora apresentou sua réplica às fs. 116-118, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do feito. Saneado o feito à f. 122-123, foram afastadas as preliminares e determinada a apresentação, pela ré, de cópia integral do processo administrativo cuja cópia parcial fora apresentada pela autora na inicial. Vindo aos autos cópia do processo administrativo, foi oportunizada tentativa conciliatória junto ao Núcleo de Conciliação. Resultando infrutífera a tentativa conciliatória, e inexistindo outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora visa o recebimento da diferença devida a título de seguro obrigatório, porquanto, segundo sustentado na inicial, a verba respectiva deveria corresponder a 40 salários mínimos vigentes à época dos fatos e o foi a menor. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", estabelece que o valor da indenização no caso de invalidez permanente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é de até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Todavia, verifica-se que os sinistros envolvendo o autor ocorreu em novembro de 2008, quando já estava em vigor o novo limite de indenização estabelecido pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 . Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Nos documentos apresentados pela parte autora é fácil verificar a existência do acidente que ocasionou dano físico, porém não há nenhum laudo médico acostado na inicial que indique qual o percentual de debilidade da parte autora. Não há controvérsia sobre a existência do déficit permanente, tanto que a ré já efetuou o pagamento parcial do seguro, o que equivale a um reconhecimento acerca da invalidez, cingindo-se a controvérsia tão somente em relação ao montante indenizável, o que varia de acordo com o grau de incapacidade. A parte autora requer o pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende devido (correspondente a 40 salários mínimos vigente na época do acidente). Primeiramente, há que se esclarecer que a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, não faz menção se a invalidez ensejadora do pagamento do seguro é total ou parcial, mas apenas que é permanente. Em segundo lugar, da leitura do texto legal vigente à época do sinistro, extrai-se que nos casos de invalidez permanente o seguro será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que significa dizer que a indenização por invalidez permanente poderá ser paga em montante inferior ao limite máximo. O que vai influenciar o pagamento em seu limite máximo ou não será o grau da invalidez da vítima. Se assim não fosse, estaríamos admitindo que a pessoa acidentada que perdesse parte de um único dedo recebesse exatamente a mesma quantia indenizável daquela que perdesse os dois membros inferiores, por exemplo. O pagamento do seguro por invalidez deve observar o percentual fixado na Tabela de cálculo da indenização, de acordo com a lesão constatada no laudo médico, não havendo nenhuma ilegalidade ou irregularidade neste aspecto. Ou seja, primeiro se identifica a lesão e qual o percentual correspondente na tabela para aquele tipo de lesão. Após verifica-se qual o grau de redução daquela lesão apresentada aplicando-se o percentual de redução em relação ao percentual apresentado na tabela. No caso, a parte autora não trouxe aos autos nenhum laudo ou documento médico que indique que o grau de invalidez apurado pela ré encontre-se equivocado, sequer impugnando o grau atribuído em sede administrativa. Limitou-se a alegar que, face à permanência da lesão, faz jus ao pagamento do valor máximo previsto. Todavia, não há como determinar-se o pagamento de valor diverso daquele já indenizado, uma vez que, ao contrário do que alega a parte autora, não há laudo que indique que a lesão teve o condão de gerar grau máximo de lesão, o que segundo a tabela autorizaria a indenização em 100% do valor máximo. Assim, é certo que a parte autora, em decorrência do acidente de transito ficou parcialmente inválido, no percentual de 6,25%, posto que reconhecido até pela seguradora e apontado no laudo médico. Referido percentual também é corroborado pelo laudo pericial elaborado por ocasião da frustrada tentativa conciliatória, que indicou a presença de seqüelas residuais (grau mais leve) no ombro direito do autor. Desse modo, não há que se cogitar em indenização no limite máximo, mas sim parcial, como promovido pela seguradora. No presente caso, a invalidez permanente é parcial, não admitindo pagamento do seguro no mesmo patamar da invalidez total, sob pena enriquecimento ilícito. Assim, não procede a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por JAIRO FAUSTINO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., Frente a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R

$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade face a gratuidade da justiça provisoriamente deferida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARIO VITORINO DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004058-13.2009.8.16.0001-BERNARDO AGUIAR JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 211, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Gisele Pimentel, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, FERNANDO JOSÉ GONÇALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, andreia fabiola de magalhães, carolina barbieri brito, Danielle Cristina Lanius Carletto, maick felisberto dias, LUIZ SGANZELLA LOPES, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Rousseng, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

65. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1973/2009-GENEI ALVES CARDOSO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, Daniele de Bona e FERNANDO JOSE GASPAR.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2001/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURICIO PIRES DA COSTA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, ALI FEREZ MESSMAR FILHO e LEDA RAMOS MAY.

67. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006409-56.2009.8.16.0001-JOSE ROBERTO BOCK RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ANTONIO FERNANDO, ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE, MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

68. MONITÓRIA - 2193/2009-KOBIYAMA PHOTO & VIDEO DIGITAL x NILSON GONCALVES DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 2262/2009-BANCO ITAULEASING S.A x ANA LUIZA MOREIRA - Ao interessado sobre a certidão de fls. 74, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001543-68.2010.8.16.0001-INTELLYONE TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA. x LE VIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - Oficie-se conforme o pedido de fls. 139. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 37,60). Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002120-46.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x SUENNY CRISTINE WOINAROVICZ - Tratam os autos de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA em face de SUENNY CRISTINE WOINAROVICZ, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fls. 70). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas. II. Efetue-se o desbloqueio do veículo de fl. 53, via Renajud, após arquive-se. Adv. FERNANDA TROIAN.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0003422-13.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELIEVERSON GONCALVES PEREIRA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de ELIVERSON GONÇALVES PEREIRA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, dos autos principais (nº 944/2009), as partes transigiram e houve a homologação do acordo (FL. 266). É o relatório. Face ao exposto, ante a homologação do acordo nos autos de Ação Revisional, perdeu-se o objeto nestes autos de Medida Cautelar, de modo que não há mais interesse no prosseguimento da demanda. Assim, julgo extinta ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. Advs. Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA, Michelle Schuster Neumann e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005093-71.2010.8.16.0001-ROQUE RODRIGUES DA ROSA x BANCO BMG S/A - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0006310-52.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHNNY SILVEIRA PRESTES - 1. Tendo em vista que o valor da venda (fl. 77) foi inferior ao valor do débito (fl. 15), não contestado pelo requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. 2. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

75. COBRANCA - ORDINARIA - 0006449-92.2010.8.16.0004-SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outros x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

76. OBRIGACAO DE FAZER - 0008051-30.2010.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE DE BRITTO FIGUEIREDO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - I - RELATÓRIO GUSTAVO HENRIQUE DE BRITTO FIGUEIREDO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A, objetivando que a ré restabeleça o terminal telefônico cancelado e a condenação para pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que é titular do celular da requerida com número 41-8435-5555 desde 2004 e que, no final de 2008, a ré simplesmente cancelou o número do telefone, sem qualquer justificativa legal ou contratual. Afirma que procurou a requerida administrativamente para resolver o problema, mas que não foi atendido. Assevera que manteve créditos e não requisitou a exclusão voluntária. Alega vício na prestação do serviço, uma vez que cancelou os serviços ao qual se comprometeu contratualmente. Ressalta o cancelamento do número lhe trouxe transtornos familiares e profissionais. Sustenta que a responsabilidade da requerida é objetiva. Requer a antecipação de tutela para manter o número de telefone. Pede a confirmação da liminar ou, impossibilitado o restabelecimento do contrato, a conversão em perdas e danos, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 18/34. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 47. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 68/77. Alega que houve transferência da linha móvel para o autor em 2005. Afirma que em 25/05/2010 houve cancelamento da linha telefônica por requerimento do autor. Sustenta que a linha foi cancelada por liberalidade da parte autora. Assevera a inexistência de danos morais. Aduz que não há comprovação de dano. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 78/112. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 116/124. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 123), a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 124/126) e a parte autora pleiteou a produção de outras provas e juntou documentos (fls. 133/136). Invertido o ônus probatório, tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fl. 137), a parte requerida requereu o julgamento antecipado (fls. 143/145). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral em que a parte autora pretende que a ré restabeleça o terminal telefônico cancelado e a condenação para pagamento de indenização por danos morais. Com a inversão do ônus probatório e ante a ausência de interesse da parte requerida na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora defende que é titular do celular da requerida com número 41-8435-5555 desde 2004 e que, no final de 2008, a ré unilateralmente cancelou o número do telefone, sem qualquer justificativa legal ou contratual. A requerida, em contestação, alega que o terminal foi cancelado por solicitação do autor em 25/05/2010 (fl. 69) e pretende comprovar o alegado pelos documentos de fls. 82/104. Vale dizer que referidos documentos são apenas telas do sistema interno da requerida, o que, por si só, não comprova o pedido de cancelamento do autor, posto que se trata de documento unilateral e codificado da própria requerida. Ademais, mesmo após a inversão do ônus probatório, previsto no inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Civil, a requerida não trouxe aos autos outros documentos capazes de corroborar suas alegações, como, por exemplo: a gravação do atendimento da reclamação de cancelamento, em 07/11/2008, conforme narrado na inicial, e a gravação referente à suposta requisição de cancelamento voluntário da linha em 25/05/2010, data posterior ao ajuizamento da ação. Desta forma, a parte ré não se desincumbiu com o ônus de comprovar suas alegações, visto que os documentos de fls. 103/104 não se prestam a demonstrar que houve qualquer requerimento do autor para cancelamento da linha telefônica. Assim, inexistindo prova em contrário, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, quais sejam: que a requerida, arbitrariamente, cancelou a linha telefônica do autor no final de 2008 sem qualquer pedido deste, o que, por si só, configura dano moral indenizável. Neste caso, há dano moral indenizável visto que o cancelamento de uma linha telefônica unilateralmente pela empresa prestadora do serviço traz prejuízos ao cliente que, no entendimento deste juízo, ultrapassam o mero aborrecimento. No caso em questão, a perda de contatos, tanto profissionais quanto familiares e a necessidade de contratação de outro serviço, aliado à sensação de insegurança e à má prestação do serviço, configuram, evidentemente, dano moral, razão pela qual a parte autora pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para

o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes do cancelamento da linha telefônica do autor, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. De outro lado, autor pleiteia o restabelecimento da linha telefônica cancelada em 2008 ou, ainda, a conversão da obrigação em perdas e danos (fl. 15). Vale dizer que, em contestação, a parte requerida não anuncia a impossibilidade de restabelecimento da linha. Considerando que a linha telefônica foi cancelada sem pedido da parte autora e que a requerida não informou qualquer impossibilidade de restabelecimento, determino, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, que a requerida restabeleça o terminal telefônico cancelado (41-8435-5555), vinculando-o a titularidade da mesma ao autor, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral ajuizada por GUSTAVO HENRIQUE DE BRITTO FIGUEIREDO em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A, para o fim de condenar o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ) e determinar que a requerida restabeleça o terminal telefônico cancelado (41-8435-5555) em titularidade do autor, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles e SANDRA REGINA RODRIGUES.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008139-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA e outro - Ao autor, em 10 dias. Advs. Mauro Curti, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e MIRIELLE ELOIZE NETZEL.

78. DECLARATORIA - SUMARIA - 0009862-25.2010.8.16.0001-AROTUBI METAIS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 145/147, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. MARCELLO MARQUES MAGALHAES, MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES, SILVIA HELENA CARVALHO, Luis Fernando de Camargo Hasegawa e Luis Fernandes da cunha.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010036-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x SELECTIVE GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA. e outro - Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Santander S/A em face Selective Gestão de Pessoas e Serviços Ltda. e Vanderlei Natalício Paulo. No curso do processo, as partes transigiram, conforme fls. 101/105. 2. Para que produza seus efeitos jurídicos e legais, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinta a demanda, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se até o cumprimento integral do acordo ou ulterior manifestação do exequente. 4. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Mauro Curti, Mariana Stieven Sonza, Scheila Camargo Coelho Tosin e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

80. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010793-28.2010.8.16.0001-VALDERI DIAS PIMENTA x BANCO FINASA S/A - I. RELATÓRIO VALDERI DIAS PIMENTA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO FINASA S/A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R$ 29.367,22 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), em sessenta prestações de trato sucessivo de R$ 782,22 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (b) juros superiores ao limite legal; (c) capitalização indevida de juros; (d) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (e) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de carnê - TEC). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos às fls. 44/52. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente (fls. 56/58). Citado (fl. 176), o réu apresentou sua contestação (fls. 177/204), na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (d) possibilidade de capitalização de juros; (e) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (f) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer a retificação do pólo passivo fazendo constar como requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 220), a parte autora quedou silente (fl. 221). O contrato foi juntado pelo requerido às fls. 231/236, não tendo o autor se manifestado (fl. 239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Defiro o pedido de retificação do pólo passivo fazendo constar como requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Diligência necessárias. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao calculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da cobrança antecipada do VRG Sobre o assunto, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. O valor da opção de compra sim deve ser pago apenas no fim do contrato. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes. - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing. Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda . Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como aferir a taxa de juros remuneratórios, pois se tratando de contrato de arrendamento mercantil o valor da prestação é calculado de acordo com vários elementos, sendo impossível discernir o que, na prestação, representa juros especificamente, quanto mais à capitalização destes. Não se confunde os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas

apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência (decomposta em juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa de 2% - cláusula 10, fl. 234). Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito e taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/ taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de expedição de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da parte autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por VALDERI DIAS PIMENTA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Diligências necessárias para retificação do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARIANE MACAREVICH, Rosangela da Rosa Correa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0011320-77.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS BORTOLETO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar os embargos declaratórios opostos por ESPÓLIO DE CARLOS BORTOLETTO E OUTROS e em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente ação de cobrança ajuizada em face de BANCO ITAÚ S.A. Em suas razões, os embargantes autores defendem que a sentença é contraditória, em virtude de ter determinado a incidência de juros remuneratórios não capitalizados. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. O dispositivo foi claro quanto à incidência de juros e correção monetária, inexistindo qualquer mácula na sentença, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CLAITON LUIS BORK, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

82. ORDINÁRIA - 0011414-25.2010.8.16.0001-ALBAIR PORTES FORTES x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar os embargos declaratórios opostos por FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNXCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN e em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente ação revisional de benefício ajuizada por ALBAIR PORTES FORTES. Em suas razões, os embargantes defendem que a sentença é omissa, obscura e contraditória, em virtude de ter determinado a observância do IPC e não ter apreciado seu pedido de afastamento do mês de março de 1991, ter determinado a incidência de juros remuneratórios não capitalizados. Aponta, ainda, obscuridade na observação de que não foram abrangidos pela sentença os valores transferidos ao BACEN, defendendo que nenhum valor foi transferido. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. A sentença foi clara ao determinar que: " [...]ainda que o estatuto da apelante FUNBEP estabeleça forma e índices diversos de correção monetária, deve ser aplicado o IPC, visto representar o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda." (f. 304) e que "Com relação ao percentual do IPC deve-se aplicar: 26,06% em junho/87, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991." (306) De igual forma, o dispositivo foi claro ao "Declarar o direito do autor ao recebimento da diferença de correção monetária e de expurgos inflacionários incidentes sobre as contribuições vertidas pelos autores ao referido fundo sobre os 20% resgatados, 26,06% em junho/87, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991, deduzindo-se os valores pagos pela ré e corrigido segundo os mesmos critérios" (f. 310) Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, Roque Sebastiao da Cruz, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, Marlize Izuta de Lima, Leticia Costa Leite Maia, Lenara Moreira stoco, Renata Cristina

Habkoste, Lia Mara Hahn rosa Flores, RODRIGO DE LIMA MARTINS e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012105-39.2010.8.16.0001-FOCO CENTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x DUNKEAS PASTEIS E REFEICOES LTDA. - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Adv. Gabriel Bardal.

84. EXECUCAO DE SENTENCA - 0012620-74.2010.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x GILMAR FABIANO ZAVADZKI - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e Patricia Vailati.

85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014620-47.2010.8.16.0001-VALDEMIRO PETRUFF e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I - RELATÓRIO VALDEMIRO PETRUFF e MARIA PETROW MARTINS ajuizaram a presente ação de cobrança em face de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor. Sustentam, em síntese, que foram lesados pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas suas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, uma vez que a instituição financeira, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou sobre o valor depositado nas contas a variação do IPC em 1990, o que acarretou um prejuízo aos autores sobre o saldo existente. Asseverara que a correção deveria ser no patamar de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% em março, abril e maio de 1990, respectivamente. Pleitearam a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança da autora em março abril e maio de 1990, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Juntaram documentos. Citada, a ré requereu a retificação do pólo passivo para BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e apresentou sua contestação alegando como prejudicial de mérito, a prescrição. Defendeu, preliminarmente, a ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão dos autores é equivocada, não sendo possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido aos autores. Defendeu que os juros de mora deverão ser afastados e que a atualização dos valores deverá observar os índices de caderneta de poupança, impugnando os cálculos apresentados pelos autores. Os autores apresentaram sua réplica , afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Oportunizada indicação de provas, a autora deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Promovam-se as anotações necessárias a fim de que conste no pólo passivo a correta denominação da ré, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Trata-se de ação de cobrança proposta por correntistas do Banco Bradesco S/A, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança nos Plano Collor. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Primeiramente, destaque-se que inexiste óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos). Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexiste necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Da ilegitimidade passiva Alega o Banco réu que o direito postulado na inicial precede ao início das atividades do Banco Banespa, decorrendo deste fato sua ilegitimidade para responder a presente causa. Sem razão o requerido. Tem o Santander legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de suposto débito do antigo Banco Banespa, por ser sucessor de todo o acervo deste, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. Os contratos firmados à época do Banespa, bem como seus créditos e créditos, foram assumidos pelo Santander. PROCESSO CIVIL - COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER (JUNHO/1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A, PARA RESPONDER POR OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS ORIGINALMENTE PELO BANCO MERIDIONAL S/A - SUCESSÃO RECONHECIDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DETERMINADOS EM NORMAS LEGAIS - AFASTAMENTO - POUPADOR QUE FAZ JUS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DAS CORREÇÕES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - QUESTÃO SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - JUROS DE REMUNERATÓRIOS E DE MORA DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (destaquei) Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade. Correção pelo IPC em abril e maio/90 e fevereiro/91. 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instituição financeira que assume o controle acionário de outra instituição, como ocorreu entre Banco Santander e Banco Banespa, que inclusive após passou a ser denominado Banco Santander Brasil S/A, tem legitimidade para responder pelas diferenças da correção da caderneta de poupança expurgadas quando dos planos econômicos, na medida em que deu continuidade às atividades bancárias do sucedido, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. [...] Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Quanto à União e ao BACEN, estes não são partes legítimas passivas nas ações em que se pleiteia a correção monetária expurgada pelos planos econômicos governamentais Bresser e Verão. A legitimidade passiva no caso é exclusiva da instituição financeira depositária ou sucessora desta, desde que não se trate do período em que houve o bloqueio das poupanças, com a transferência dos valores excedentes a NCz$ 50.000,00 ao Banco Central. A instituição bancária, onde foi aberta a caderneta de poupança, é depositária e captadora do dinheiro de seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária. Pelo que, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Da ausência de interesse processual Alega o réu a inexistência de interesse de agir porquanto a parte autora já teria recebido os valores pleiteados, porquanto a ré promoveu a aplicação dos índices de rendimento em estrita obediência à lei vigente. Sem razão. Interesse processual representa-se pela presença do binômio necessidade e adequação. No caso em comento a parte autora defende que os valores sofreram rendimento em índice inferior ao devido e que, portanto, deve a ré ser condenada ao pagamento das diferenças devidas. Com efeito, face ao exposto na inicial, verifica-se que a via eleita é adequada à pretensão da parte bem como que o provimento judicial pleiteado é necessário para correção da lesão descrita na inicial. Assim, não há falar em ausência de interesse processual. Destaque-se que a constatação de efetivo repasse de valor inferior ao devido e, portanto, de procedência da demanda, de outro lado, é matéria atinente ao mérito. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência do denominado PLANO COLLOR. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexiste direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certeiro do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, ai incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...). Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a

execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". . A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, passo à análise dos sucessivos planos econômicos que ocorreram no país que foram objeto da presente demanda. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n° 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com o Plano Collor, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ$ 50 mil (cinqüenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, apenas os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. Dos índices aplicáveis A Medida Provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172 de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n° 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao dia 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32% e em abril/1990 no patamar de 44,80%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. De igual forma, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que, relativamente a maio de 1990, o percentual a ser observado é de 7,87%. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IPC. 42,72% (JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989). REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA À ÉPOCA. SALDO POSITIVO. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC. APLICAÇÃO. Apelação Cível nº. 731.588-6 1. O direito aos juros remuneratórios de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em 20 (vinte) anos. 2. Para que se configure o direito adquirido ao recebimento das diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança referentes ao plano Verão, impõe-se a demonstração da existência de conta à época, com aniversário na primeira quinzena do mês, saldo positivo, e de que o índice de remuneração foi aplicado de forma incorreta. 3. Nos casos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos índices oficiais de correção da poupança, desde a data de aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observados para os meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 o IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. 4. Quando a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, ela deverá ocorrer de Apelação Cível nº. 731.588-6 acordo com o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. As instituições financeiras detêm legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Até a transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central, a correção deve ser efetuada pelo IPC e, após (inclusive o mês de abril de 1990 para as contas poupança com aniversário na segunda quinzena), incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2°, da Lei 8.024/90. Dessa forma, para os creditamentos do mês de março de 1990; do mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos e para os valores que não foram transferidos para o Banco Central por força do Plano Collor, a instituição financeira privada é parte legítima. Dos demais encargos Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Assim, os valores a serem restituídos aos autores deve ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde o creditamento a menor; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei n.º 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito do depositante e enriquecimento ilícito da instituição bancária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por VALDEMIRO PETRUFF e MARIA PETROW MARTINS para o fim de declarar o direito dos autores em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança no Plano Collor e condenar o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em março/1990, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio/1990, no percentual de 7,87%. Os valores a serem restituídos aos autores devem ser acrescidos de juros de remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito dos depositantes e enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Condeno o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GISELA MARTINS, Reinaldo Mirico Aronis e LUIZ ASSI.

86. COBRANCA - ORDINARIA - 0014961-73.2010.8.16.0001-APPARECIDA BEMBENGUTE TIBERIO x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 119/121, em 10 dias. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015107-17.2010.8.16.0001-ARICLE VECHIA x BANCO ITAÚ S/A - I - RELATÓRIO ARICLÊ VECHIA ajuizou a presente ação de cobrança em face de BANCO ITAÚ S.A., objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor. Sustenta, em síntese, que foi lesada pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas suas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, uma vez que a instituição financeira, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou sobre o valor depositado nas contas a variação do IPC em 1990, o que acarretou um prejuízo aos autores sobre o saldo existente. Asseverara que a correção deveria ser no patamar de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% em março, abril e maio de 1990, respectivamente. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança da autora em março abril e maio de 1990, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Junta documentos e pleiteia a exibição dos extratos, vez que não foram obtidos administrativamente. Citada, a ré apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, necessidade de sobrestamento do feito e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão dos autores é equivocada, não sendo

possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido aos autores. Defendeu que os juros de mora deverão ser afastados e que a atualização dos valores deverá observar os índices de caderneta de poupança, impugnando os cálculos apresentados pelos autores. Os autores apresentaram sua réplica , afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Ausente parcela dos extratos, foi a autora intimada a indicar o saldo, bem como a ré a apresentar os referidos documentos sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. A ré juntou documentos Foi determinada a exibição dos extratos a ré intimada para apresentar cópia dos extratos pleiteados na inicial. Intimados, os autores comprovaram o pagamento das custas processuais , oportunidade na qual acostaram cópia dos extratos obtidos administrativamente. O réu se manifestou nos autos, requerendo o indeferimento do pedido de exibição de documentos . Verificado o cumprimento parcial da ordem, foi a ré intimada a acostar os demais extratos . Juntados documentos pela ré , foi oportunizada vista á autora, que deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. A ré voltou a manifestar-se nos autos, reiterando as preliminares arguidas em contestação, o que foi respondido pela autora. Após, inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por correntistas do Banco Bradesco S/A, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança nos Plano Collor. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Primeiramente, destaque-se que inexiste óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos). Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexiste necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Da ilegitimidade passiva Alega o Banco réu que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Sem razão. Quanto à União e ao BACEN, estes não são partes legítimas passivas nas ações em que se pleiteia a correção monetária expurgada pelos planos econômicos governamentais Bresser e Verão. A legitimidade passiva no caso é exclusiva da instituição financeira depositária ou sucessora desta, desde que não se trate do período em que houve o bloqueio das poupanças, com a transferência dos valores excedentes a NCz$ 50.000,00 ao Banco Central. A instituição bancária, onde foi aberta a caderneta de poupança, é depositária e captadora do dinheiro de seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária. Pelo que, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Da ausência de interesse processual Alega o réu a inexistência de interesse de agir porquanto parcela das contas indicadas teria aniversário na segunda quinzena do mês. Sem razão. Interesse processual representa-se pela presença do binômio necessidade e adequação. No caso em comento a parte autora defende que os valores existentes em sua conta sofreram rendimento em índice inferior ao devido e que, portanto, deve a ré ser condenada ao pagamento das diferenças devidas. Com efeito, face ao exposto na inicial, verifica-se que a via eleita é adequada à pretensão da parte bem como que o provimento judicial pleiteado é necessário para correção da lesão descrita na inicial. Assim, não há falar em ausência de interesse processual. Destaque-se que a constatação de efetivo repasse de valor inferior ao devido e, portanto, de procedência da demanda, de outro lado, é matéria atinente ao mérito. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência do denominado PLANO COLLOR. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexiste direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certeiro do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, ai incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...). Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". . A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, passo à análise dos sucessivos planos econômicos que ocorreram no país que foram objeto da presente demanda. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n° 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com o Plano Collor, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ$ 50 mil (cinqüenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, apenas os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. Dos índices aplicáveis A Medida Provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172 de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n° 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do

mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao dia 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32% e em abril/1990 no patamar de 44,80%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. De igual forma, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que, relativamente a maio de 1990, o percentual a ser observado é de 7,87%. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IPC. 42,72% (JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989). REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA À ÉPOCA. SALDO POSITIVO. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC. APLICAÇÃO. Apelação Cível nº. 731.588-6 1. O direito aos juros remuneratórios de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em 20 (vinte) anos. 2. Para que se configure o direito adquirido ao recebimento das diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança referentes ao plano Verão, impõe-se a demonstração da existência de conta à época, com aniversário na primeira quinzena do mês, saldo positivo, e de que o índice de remuneração foi aplicado de forma incorreta. 3. Nos casos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos índices oficiais de correção da poupança, desde a data de aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observados para os meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 o IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. 4. Quando a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, ela deverá ocorrer de Apelação Cível nº. 731.588-6 acordo com o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. As instituições financeiras detêm legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Até a transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central, a correção deve ser efetuada pelo IPC e, após (inclusive o mês de abril de 1990 para as contas poupança com aniversário na segunda quinzena), incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2°, da Lei 8.024/90. Dessa forma, para os creditamentos do mês de março de 1990; do mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos e para os valores que não foram transferidos para o Banco Central por força do Plano Collor, a instituição financeira privada é parte legítima. Dos demais encargos Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Assim, os valores a serem restituídos aos autores deve ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde o creditamento a menor; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei n.º 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito do depositante e enriquecimento ilícito da instituição bancária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por ARICLÊ VECHIA para o fim de declarar o direito dos autores em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança no Plano Collor e condenar a ré ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em março/1990, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio/1990, no percentual de 7,87%, observando o saldo indicado pela parte autora relativamente aos extratos não exibidos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos aos autores devem ser acrescidos de juros de remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito dos depositantes e enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO ÉDSON CORRÊA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

88. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0016761-39.2010.8.16.0001-ANTONIO ARNALDO GONCALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 206/207, em 10 dias. Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e LUCAS AMARAL DASSAN.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018151-44.2010.8.16.0001-MAURO MARCONDES RIBAS e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - I - RELATÓRIO MAURO MARCONDES RIBAS E MARIA BETEGA RIBAS ajuizaram a presente ação de cobrança em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor. Sustentam, em síntese, que foram lesados pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas suas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, uma vez que a instituição financeira, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou sobre o valor depositado nas contas a variação do IPC em 1990, o que acarretou um prejuízo aos autores sobre o saldo existente. Asseverara que a correção deveria ser no patamar de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% em março, abril e maio de 1990, respectivamente. Pleitearam a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança da autora em março abril e maio de 1990, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Juntaram os extratos de abril/maio e pleitearam a exibição dos extratos de maio/junho, vez que não foram obtidos administrativamente. Pugnaram pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a devida comprovação, a gratuidade foi deferida . Citada, a ré apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, necessidade de sobrestamento do feito e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão dos autores é equivocada, não sendo possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido aos autores, os juros de mora deverão ser afastados. Impugnou os cálculos apresentados pelos autores. Os autores apresentaram sua réplica , afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Foi oportunizada a indicação de saldo em conta pela autora e determinada a exibição dos extratos de maio/junho pela ré, sob pena da penalidade prevista pelo 359 do Código de Processo Civil . A ré acostou parcela dos documentos aos autos, alegando a inexistência de parcela das contas indicadas . Após, foi oportunizada manifestação da parte autora. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por correntistas do Banco Bradesco S/A, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança no Plano Collor. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Primeiramente, destaque-se que inexiste óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos). Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexiste necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Da ilegitimidade passiva Alega o Banco réu que o direito postulado na inicial precede ao início das atividades do HSBC Bank Brasil S/A, decorrendo deste fato sua ilegitimidade para responder a presente causa. Sem razão o requerido. Tem o HSBC Bank Brasil legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de suposto débito do antigo Banco Bamerindus do Brasil S/A, por ser sucessor de todo o acervo deste, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. Os contratos firmados à época do Bamerindus, bem como seus créditos e créditos, foram assumidos pelo HSBC. "APELAÇÃO CÍVEL - Ação sumária de cobrança de

diferença de correção monetária não creditada em conta poupança banco HSBC bank Brasil s/a. É sucessor do banco bamerindus do Brasil s/a. - Assunção de direitos e obrigações - Restituição de índice de correção monetária - Planos Bresser e verão - Contrato bancário - Percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente - Precedentes jurisprudenciais - Condenação em custas e honorários advocatícios correta - Sentença bem lançada - Recurso a que se nega provimento." Quanto à União e ao BACEN, estes não são partes legítimas passivas nas ações em que se pleiteia a correção monetária expurgada pelos planos econômicos governamentais Bresser e Verão. A legitimidade passiva no caso é exclusiva da instituição financeira depositária ou sucessora desta, desde que não se trate do período em que houve o bloqueio das poupanças, com a transferência dos valores excedentes a NCz$ 50.000,00 ao Banco Central. A instituição bancária, onde foi aberta a caderneta de poupança, é depositária e captadora do dinheiro de seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária. Pelo que, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Dos extratos Em que pese o banco defender a inexistência de duas das contas indicadas pela parte autora, cumpre observar que foram acostados aos autos os extratos do período de abril/maio de 1990, consoante se depreende de f. 17 e 23, demonstrando a existência da conta e sua titularidade. Assim, não merece acolhida a arguição da ré, devendo ser aplicada ao caso a penalidade prevista pelo artigo 359 do Código de Processo Civil, com acolhimento dos valores oportunamente declarados pela autora como constantes nas referidas contas. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência do denominado PLANO COLLOR. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexiste direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certeiro do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, ai incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...). Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". . A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, passo à análise dos sucessivos planos econômicos que ocorreram no país que foram objeto da presente demanda. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n° 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com o Plano Collor, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ$ 50 mil (cinqüenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, apenas os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. Dos índices aplicáveis A Medida Provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172 de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n° 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao dia 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32% e em abril/1990 no patamar de 44,80%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. De igual forma, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que, relativamente a maio de 1990, o percentual a ser observado é de 7,87%. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IPC. 42,72% (JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989). REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA À ÉPOCA. SALDO POSITIVO. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC. APLICAÇÃO. Apelação Cível nº. 731.588-6 1. O direito aos juros remuneratórios de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em 20 (vinte) anos. 2. Para que se configure o direito adquirido ao recebimento das diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança referentes ao plano Verão, impõe-se a demonstração da existência de conta à época, com aniversário na primeira quinzena do mês, saldo positivo, e de que o índice de remuneração foi aplicado de forma incorreta. 3. Nos casos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos índices oficiais de correção da poupança, desde a data de aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observados para os meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 o IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. 4. Quando a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, ela deverá ocorrer de Apelação Cível nº. 731.588-6 acordo com o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. As instituições financeiras detêm legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer

no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Até a transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central, a correção deve ser efetuada pelo IPC e, após (inclusive o mês de abril de 1990 para as contas poupança com aniversário na segunda quinzena), incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2°, da Lei 8.024/90. Dessa forma, para os creditamentos do mês de março de 1990; do mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos e para os valores que não foram transferidos para o Banco Central por força do Plano Collor, a instituição financeira privada é parte legítima. Dos demais encargos Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Assim, os valores a serem restituídos aos autores deve ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde o creditamento a menor; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei n.º 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito do depositante e enriquecimento ilícito da instituição bancária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por MAURO MARCONDES RIBAS E MARIA BETEGA RIBAS para o fim de declarar o direito dos autores em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança no Plano Collor e condenar a ré ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em março/1990, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio/1990, no percentual de 7,87%, observando o saldo indicado pela parte autora, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos aos autores devem ser acrescidos de juros de remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito dos depositantes e enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Condeno o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Zicarelli Rodrigues Mendes, ROBERVAL KUGLER MENDES, Leonardo Zicarelli Rodrigues, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0018746-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INST ENSINO POLIS CIVITAS LTDA. - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de INST ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, o autor requereu a desistência da ação (fl. 61). Decido. Isto posto, com a desistência da ação, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Indefiro o requerimento de expedição de alvará para levantamento das custas pagas à fl. 58, uma vez que a diligência foi realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme mandado de fl. 69. Ainda, proceda-se, via sistema RENAJUD, o desbloqueio do veículo descrito na inicial (bloqueado à fl. 49). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se, intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

91. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0019073-85.2010.8.16.0001-ALOISIO BORA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I - RELATÓRIO ALOÍSIO BORA e JOÃO CARLOS ROMANUS ajuizaram a presente ação de cobrança em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor. Sustentam, em síntese, que foram lesados pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas suas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, uma vez que a instituição financeira, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou sobre o valor depositado nas contas a variação do IPC em 1990, o que acarretou um prejuízo aos autores sobre o saldo existente. Asseverara que a correção deveria ser no patamar de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% em março, abril e maio de 1990, respectivamente. Pleitearam a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança da autora em março abril e maio de 1990, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Juntaram documentos e pleitearam a exibição dos extratos, vez que não foram obtidos administrativamente. Pugnaram pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora requereu a emenda da inicial , o que foi deferido . Citada, a ré apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão dos autores é equivocada, não sendo possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido aos autores. Defendeu que os juros de mora deverão ser afastados e que a atualização dos valores deverá observar os índices de caderneta de poupança, impugnando os cálculos apresentados pelos autores. Os autores apresentaram sua réplica , afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Saneado o processo , foi a ré intimada para apresentar cópia dos extratos pleiteados na inicial. Intimados, os autores comprovaram o pagamento das custas processuais , oportunidade na qual acostaram cópia dos extratos obtidos administrativamente. O réu se manifestou nos autos, requerendo o indeferimento do pedido de exibição de documentos . Foi oportunizada manifestação da parte autora. Após, inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por correntistas do Banco Bradesco S/A, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança nos Planos Collor I e Collor II. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Primeiramente, destaque-se que inexiste óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos). Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexiste necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Da ilegitimidade passiva Alega o Banco réu que o direito postulado na inicial precede ao início das atividades do HSBC Bank Brasil S/A, decorrendo deste fato sua ilegitimidade para responder a presente causa. Sem razão o requerido. Tem o HSBC Bank Brasil legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de suposto débito do antigo Banco Bamerindus do Brasil S/A, por ser sucessor de todo o acervo deste, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. Os contratos firmados à época do Bamerindus, bem como seus créditos e créditos, foram assumidos pelo HSBC. "APELAÇÃO CÍVEL - Ação sumária de cobrança de diferença de correção monetária não creditada em conta poupança banco HSBC bank Brasil s/a. É sucessor do banco bamerindus do Brasil s/a. - Assunção de direitos e obrigações - Restituição de índice de correção monetária - Planos Bresser e verão - Contrato bancário - Percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente - Precedentes jurisprudenciais - Condenação em custas e honorários advocatícios correta - Sentença bem lançada - Recurso a que se nega provimento." Quanto à União e ao BACEN, estes não são partes legítimas passivas nas ações em que se pleiteia a correção monetária expurgada pelos planos econômicos governamentais Bresser e Verão. A legitimidade passiva no caso é exclusiva da instituição financeira depositária ou sucessora desta, desde que não se trate do período em que houve o bloqueio das poupanças, com a transferência dos valores excedentes a NCz$ 50.000,00 ao Banco Central. A instituição bancária, onde foi aberta a caderneta de poupança, é depositária e captadora do dinheiro de seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária. Pelo que, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Dos extratos Na inicial foi formulado pedido cumulado de cobrança com exibição de documentos, a fim de que a ré trouxesse aos autos todos os extratos das contas de titularidade dos poupadores qualificados na inicial. Ante a existência de suficientes indícios nos autos, por ocasião do saneamento foi determinado a ré que, desde logo, trouxesse aos autos todos os documentos solicitados pelos autores. No entanto, a determinação não foi cumprida no prazo fixado. Destaque-se que a parte autora, em sua inicial indicou o n.º do CPF dos titulares da conta, o período desejado e até mesmo o n.º das contas de titularidade de ambos os autores, trazendo aos autos suficientes informações que permitissem o imediato cumprimento da ordem de exibição dirigida à instituição financeira pela decisão de f. 80. Ao longo da instrução processual, a autora apresentou, ainda, fotocópia dos extratos de um dos poupadores, obtidos administrativamente. Todavia, intimada, a ré descumpriu a ordem, limitando-se a defender que a autora não trouxera suficientes indícios de que era titular de quaisquer contas a justificar a apresentação de documentos pela ré. Uma vez determinada a exibição dos documentos, bem como existindo nos autos todas as informações necessárias ao imediato cumprimento, deveria a ré

ter acostado aos autos documentos que demonstrassem que os dados prestados pelos autores na inicial não correspondiam à realidade, inclusive demonstrando que as contas descritas na inicial não eram de titularidade de João Carlos Romanus e Aloísio Bora. Destaque-se que, no caso em comento, a ré sequer demonstra a realização de quaisquer diligências visando a localização dos dados requisitados, limitando-se a demosntrar insatisfação com a decisão, sequer interpondo recurso a fim de vê-la reformada. Ao deixar de fazê-lo, o réu permitiu a incidência do previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil, devendo ser reputada verdadeira a alegação da parte autora, de que ambos os autores eram titulares das contas descritas na inicial. Com efeito, cabe à ré promover a exibição dos respectivos extratos, nos exatos termos do requerimento descrito na inicial, ficando a ré ciente de que, na ausência de apresentação dos extratos nos termos da presente sentença, serão reputadas verdadeiras as informações prestadas pela parte autora por ocasião da liquidação do julgado acerca do saldo em cada uma das contas. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência do denominado PLANOS COLLOR. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexiste direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certeiro do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, ai incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...). Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". . A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, passo à análise dos sucessivos planos econômicos que ocorreram no país que foram objeto da presente demanda. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n° 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com o Plano Collor, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ$ 50 mil (cinqüenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, apenas os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. Dos índices aplicáveis A Medida Provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172 de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n° 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao dia 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32% e em abril/1990 no patamar de 44,80%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. De igual forma, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que, relativamente a maio de 1990, o percentual a ser observado é de 7,87%. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IPC. 42,72% (JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989). REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA À ÉPOCA. SALDO POSITIVO. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC. APLICAÇÃO. Apelação Cível nº. 731.588-6 1. O direito aos juros remuneratórios de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em 20 (vinte) anos. 2. Para que se configure o direito adquirido ao recebimento das diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança referentes ao plano Verão, impõe-se a demonstração da existência de conta à época, com aniversário na primeira quinzena do mês, saldo positivo, e de que o índice de remuneração foi aplicado de forma incorreta. 3. Nos casos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos índices oficiais de correção da poupança, desde a data de aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observados para os meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 o IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. 4. Quando a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, ela deverá ocorrer de Apelação Cível nº. 731.588-6 acordo com o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. As instituições financeiras detêm legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Até a transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central, a correção deve ser efetuada pelo IPC e, após (inclusive o mês de abril de 1990 para as contas poupança com aniversário na segunda quinzena), incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2°, da Lei 8.024/90. Dessa forma, para os creditamentos do mês de março de 1990; do mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos e para os valores que não foram transferidos para o Banco Central por força do Plano Collor, a instituição financeira privada é parte legítima. Dos demais encargos Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Assim, os valores a serem restituídos aos autores deve ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde o creditamento a

menor; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei n.º 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito do depositante e enriquecimento ilícito da instituição bancária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por ALOÍSIO BORA e JOÃO CARLOS ROMANUS para o fim de declarar o direito dos autores em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança no Plano Collor e condenar a ré a exibição definitiva de todos os extratos das contas poupança de titularidade dos autores, observando o período assinalado na inicial, e ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em março/1990, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio/1990, no percentual de 7,87%, observando o saldo indicado pela parte autora, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos aos autores devem ser acrescidos de juros de remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito dos depositantes e enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Condeno o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, YURIKO ANDO, JULIANA VICENTINI e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0020658-75.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x EDMILSON RODRIGUES DE MIRANDA - AO interessado sobre a certidão de fls. 56, em 5 dias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Veroneze.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0022490-46.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES SKORA MAINARDES e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - I - RELATÓRIO ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SKORA MAINARDES (representado por sua inventariante LEOMARI APARECIDA SKORA MAINARDES) e LEOMARI APARECIDA SKORA MAINARDES ajuizaram a presente ação de cobrança em face de BANCO ITAÚ S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor I e II. Sustenta, em síntese, que foram lesados pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas suas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor I e II, uma vez que a instituição financeira, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou sobre o valor depositado na conta a variação do IPC em 1990 e em 1991, o que acarretou um prejuízo ao autor sobre o saldo existente. Asseveraram que a correção deveria ser no patamar de 44,80% em abril de 1990,7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança da autora em março abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Juntou documentos e Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A gratuidade foi provisoriamente deferida . A autora requereu a emenda da inicial , o que foi deferido . Citada, a ré apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual, e necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão dos autores é equivocada, não sendo possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido aos autores, os juros de mora deverão ser afastados. Impugnou os cálculos apresentados pelos autores. Os autores apresentaram sua réplica, reiterando os termos da inicial. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por correntistas do Banco Bradesco S/A, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança nos Planos Collor I e Collor II. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Primeiramente, destaque-se que inexiste óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão). Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexiste necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONARIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Legitimidade ativa Alega o réu que, tratando-se de conta conjunta, necessária a presença de todos os correntistas no pólo passivo. Sem razão. Sendo a conta poupança conjunta um contrato de solidariedade ativa, onde o crédito pode ser exigido por qualquer um dos titulares. É exatamente o que prevê o Art. 267. do código civil, do qual consta que "cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro." Assim, sendo a autora uma das titulares da conta conjunta, há sua legitimidade ativa para promover o ajuizamento da ação. Da ausência de interesse processual Alega o réu a inexistência de interesse de agir porquanto a parte autora já teria recebido os valores pleiteados, porquanto existem contas indicadas pela autora que não possuíam saldo à época dos fatos. Sem razão. Interesse processual representa-se pela presença do binômio necessidade e adequação. No caso em comento a parte autora defende que possuía valores em conta e que referidos valores sofreram rendimento em índice inferior ao devido e que, portanto, deve a ré ser condenada ao pagamento das diferenças devidas. Com efeito, face ao exposto na inicial, verifica-se que a via eleita é adequada à pretensão da parte bem como que o provimento judicial pleiteado é necessário para correção da lesão descrita na inicial. Assim, não há falar em ausência de interesse processual. Destaque-se que a constatação de efetivo repasse de valor inferior ao devido e, portanto, de procedência da demanda, de outro lado, é matéria atinente ao mérito. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência dos denominados PLANOS COLLOR I e COLLOR II. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexiste direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certeiro do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, ai incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...). Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". . A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, passo à análise dos sucessivos planos econômicos que ocorreram no país que foram objeto da presente demanda. Do Plano Collor Com relação ao Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei n° 8.024 de 12 de abril de 1990. O Plano Collor foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. O plano consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus

dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com o Plano Collor, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ$ 50 mil (cinqüenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, apenas os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. Dos índices aplicáveis A Medida Provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172 de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n° 180 procedeu-se à alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao dia 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32% e em abril/1990 no patamar de 44,80%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. De igual forma, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que, relativamente a maio de 1990, o percentual a ser observado é de 7,87%. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IPC. 42,72% (JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989). REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA À ÉPOCA. SALDO POSITIVO. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B DO CPC. APLICAÇÃO. Apelação Cível nº. 731.588-6 1. O direito aos juros remuneratórios de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em 20 (vinte) anos. 2. Para que se configure o direito adquirido ao recebimento das diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança referentes ao plano Verão, impõe-se a demonstração da existência de conta à época, com aniversário na primeira quinzena do mês, saldo positivo, e de que o índice de remuneração foi aplicado de forma incorreta. 3. Nos casos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, os valores da condenação devem ser corrigidos pelos índices oficiais de correção da poupança, desde a data de aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observados para os meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 o IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. 4. Quando a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, ela deverá ocorrer de Apelação Cível nº. 731.588-6 acordo com o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Quanto à correção em relação ao período de fevereiro/março 1991, também incide o IPC para contas cujos valores não foram transferidos ao Banco Central. Isto porque, por força do art. 9º da Lei 8.024/90, somente foram transferidos ao Banco Central os valores excedentes a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), permanecendo o restante na conta das instituições privadas. Assim, quanto ao mês de fevereiro/março de 1991, está pacificado que o índice a ser aplicado é o IPC na ordem 21,87%. "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "AD CAUSAM" REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 2. Revela-se proporcional a fixação da verba honorária em 15% do valor da condenação, obedecendo ao disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO - PERÍODO RELATIVO AOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - REAJUSTE PELO IPC - PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% 1. Devidos os juros remuneratórios, eis que é a única parcela correspondente à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda. 2. Embora a sentença seja silente nesse aspecto, é certo que a atualização monetária incide sobre todo e qualquer débito resultante de decisão judicial. No caso presente, o índice deverá ser o mesmo utilizado na remuneração das cadernetas de poupança tendo como termo inicial a data do ato lesivo. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." Da legitimidade As instituições financeiras detêm legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Até a transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central, a correção deve ser efetuada pelo IPC e, após (inclusive o mês de abril de 1990 para as contas poupança com aniversário na segunda quinzena), incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2°, da Lei 8.024/90. Dessa forma, para os creditamentos do mês de março de 1990; do mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos e para os valores que não foram transferidos para o Banco Central por força do Plano Collor, a instituição financeira privada é parte legítima. Dos demais encargos Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Assim, os valores a serem restituídos aos autores deve ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde o creditamento a menor; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei n.º 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito do depositante e enriquecimento ilícito da instituição bancária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SKORA MAINARDES (representado por sua inventariante LEOMARI APARECIDA SKORA MAINARDES) e LEOMARI APARECIDA SKORA MAINARDES em face de BANCO ITAU S/A para o fim de declarar o direito das autoras em receber as diferenças de correção monetária em suas cadernetas de poupança que possuíam saldo positivo nos Planos Collor I e II (referente, obviamente, aos valores não bloqueados junto ao Banco Central) e condenar a ré ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em março/1990, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio/1990, no percentual de 7,87% e em fevereiro/março de 1991, na ordem 21,87%. Os valores a serem restituídos às autoras devem ser acrescidos de juros de remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito dos depositantes e enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcos Aurelio Carnelozi e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

94. SUMARIA - COBRANCA - 0023166-91.2010.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x IVONE DE OLIVEIRA - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO COBRANÇA, promovida por CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO contra IVONE DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram, conforme termo de fls. 120/122, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência suspendo a presente execução até o integral cumprimento da avença. Custas pelos exequentes (item 3 do acordo). Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ANELISE SBALQUEIRO, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.

95. INDENIZACAO - SUMARIA - 0024172-36.2010.8.16.0001-REINALDO SPERANDIO MACHADO x CIA. ITAU LEASNG S.A. - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.

96. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0027844-52.2010.8.16.0001-DALVA PEREIRA ARAUJO x BANCO FINASA S.A. - Ao autor, no prazo de 5 dias. Advs. Ivone Struck, Ruben Madini, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

97. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0029461-47.2010.8.16.0001-VITI - VINICOLA DURIGAN LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Caetano Branco Pimpao de Almeida, Marise Godoy Campos de Oliveira, Paulo Roberto Ferreira Pereira, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030275-59.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GUSTAVO HENRIQUE GOMES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. KLAUS SCHNITZLER, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Daniele de Bona.
99. OBRIGACAO DE FAZER - 0035738-79.2010.8.16.0001-GERALDO PEREIRA LACERDA x REGINA APARECIDA AVILA e outro - Às partes para dar prosseguimento ao feito, e, 5 dis. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.
100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035779-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANTONIO CARLOS B FERREIRA - Ao interessado sobre a certidão de fls. 41, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036167-46.2010.8.16.0001-JANI SIRLEY FLORES x ANA LUCIA MICHALICHYN NIEVOLA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE CORREA FERREIRA, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO.
102. EXECUÇÃO - 0040454-52.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VICTORIO MACANHAN NETO - ME - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
103. USUCAPIAO - 0045982-67.2010.8.16.0001-ROBERTO BESSEGATO x JOSE MACHADO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 80, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DENISE THAMI HAYASHI, GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.
104. BUSCA E APREENSÃO - 0047425-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, Jocimara Mochi Jorge, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAMILA ALVES MUNHOZ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINA DE QUADROS, Caroline Franceschi André, FLAVIANO WOLF GIOVANELLI, LEANDRO MENDES, PEDRO HENRIQUE PICCO, Rafael Augusto Buch Jacob e ROSE MAZIERO.
105. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0047744-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x U TEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA. e outro - Ao interessado sobre a certidão de fls,. 62, em 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050919-23.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FRANCISCO MIKALOSKI - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold, FELIPE SA FERREIRA e DANIELLE MADEIRA.
107. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055513-80.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS BOAGENSKY x ANDERSON SILVA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Reginaldo Sandrini e ENILDO DEL PINO.
108. INTERDICAO - 0057569-86.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FERNANDO PERELLES - Aguarde-se por 90 dias. Adv. ELAINE SANCHES (PROMOTORA).
109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057900-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSI DE JESUS MATTOS PEREIRA - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
110. DECLARATORIA - SUMARIA - 0060179-27.2010.8.16.0001-CELSO HELLMANN x BRASIL TELECOM S/A - I. RELATÓRIO CELSO HELLMANN ajuizou ação declaratória em face de BRASIL TELECOM S/A, objetivando a declaração de nulidade da cobrança das tarifas com a inclusão do PIS e COFINS, e a condenação da empresa reclamada a ressarcir o que foi indevidamente cobrado e pago, acrescido de correção monetária pelo IGPM e juros legai. Em síntese sustenta que celebraram contrato de prestação de serviço com a ré e que, conjuntamente às tarifas cobradas referentes às ligações telefônicas, a concessionária de serviço está incluindo, embutindo, valores referentes ao PIS/COFINS, repassando ao consumidor sua obrigação tributária. Argumentou que tal cobrança é abusiva, ilegal e inconstitucional, de maneira que totalmente incorreta a cobrança desses tributos. Pelo que, pleiteou a declaração de nulidade da cobrança, com a devolução retroativa dos valores cobrados indevidamente a título de PIS/COFINS. Juntou documentos e requereu fosse determinado á ré que promovesse a exibição de todos os extratos dos valores pagos pelo requerente a título de PIS e COFINS, sob pena de multa diária. Pugnou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A gratuidade foi provisoriamente deferida . Citada, a apresentou sua contestação defendendo, preliminarmente, ausência de interesse processual, apontou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito defendeu que a discriminação dos valores pagos A título de PIS e COFINS nas faturas é mero cumprimento do dever de transparência, inexistindo conduta abusiva ou ilegal de sua parte. Argumentou que ocorreu mero repasse econômico dos custos do serviço, em sintonia ao valores previstos pelas portarias e atos normativos da Anatel. Argumentou acerca da inaplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório ao caso e pediu pela improcedência do pedido. A autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial e afastando as preliminares e prejudicial de mérito arguidas. Oportunizada a indicação de provas, as partes defenderam a necessidade de produção de prova documental. Designada audiência conciliatória, a ré compareceu aos autos informando a inexistência de interesse na realização da tentativa de composição face ausência de proposta de acordo. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou ação autônoma visando discutir a legalidade da cobrança de assinatura básica, o objeto da presente ação passou a ser exclusivamente de declaração de nulidade da cobrança da tarifas com a inclusão do PIS e COFINS na fatura de telefonia. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que a inclusão no valor da tarifa pelo serviço de telefonia dos valores referentes às contribuições PIS/PASEP e COFINS é ilegal e portanto devidas pela concessionária. Preambularmente, aplicam-se ao caso as normas entabuladas no Código de Defesa do Consumidor. A atividade exercida está em consonância com os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois o acionista equipara-se como consumidor na relação jurídica, eis que teve o seu direito lesado e que adquiriu um linha telefônica, com a prestação de serviço, estando presente a relação de consumo. Nesse sentido, é pacífico o entendimento, conforme a transcrição de trecho do voto do em Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp 469.410/RS, pela egrégia Segunda Seção do STJ: "O quinto ponto está em torno dos artigos 6º e 37 do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente pretende confinar a incidência do referido Código nos serviços de telefonia, apartando-o do contrato de participação financeira. O argumento é falacioso, no sentido aristotélico. O contrato de participação financeira, naquele momento, era um imperativo para a aquisição das linhas telefônicas, posto que as ações pudessem ter sido posteriormente desvinculadas. Mas, de todo os modos, a ré, sem dúvida, era fornecedora de serviços de telefonia e o oferecimento de tais serviços vinculados ao contrato de participação financeira engole a pretensão da recorrente, porque está ela obrigada, na sua oferta ao público, a não ingressar na esfera proibida da propaganda enganosa, tal a identificação feita pelo acórdão recorrido. Baldia, assim, a alegação apresentada.". Não há falar em falta de interesse processual, na medida em que interesse processual representa-se pela presença do binômio necessidade e adequação. No caso em comento a parte autora defende que os valores foram indevidamente incluídos em sua fatura e que, portanto, deve a ré ser condenada a abster-se de promover a cobrança e à devolução dos valores até então pagos. Com efeito, face ao exposto na inicial, verifica-se que a via eleita é adequada à pretensão da parte bem como que o provimento judicial pleiteado é necessário para correção da lesão descrita na inicial. Assim, não há falar em ausência de interesse processual. Destaque-se que a constatação de efetiva abusividade na conduta da ré e, portanto, de procedência da demanda, de outro lado, é matéria atinente ao mérito. Também não merece acolhida a alegação de prescrição. Ao caso aplica-se o prazo previsto no Código Civil, já que o de cinco anos previsto no art. 27 do CDC é para indenização por acidente de consumo, e o art. 42, parágrafo único, que trata da restituição do indébito é omisso quanto ao prazo prescricional. E, como não há expressa previsão em relação à cobrança que ora se requer, aplica-se a regra geral dos dez anos do artigo 205 do Código Civil. Também não comporta acolhimento a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque só se caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido quando for possível constatar de plano sua inviabilidade, em razão de completa ausência de previsão jurídica da providência pleiteada ou vedação legal expressa à pretensão do autor. Não é o que ocorre no caso. Quanto à possibilidade do repasse de PIS/COFINS aos consumidores, todavia, entendo que não assiste razão ao autor. Isto porque, em que pese aplicar-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme alhures fundamentado, aplica-se também a legislação especial, ou seja, a lei 8.987/1995 e a Lei 9472/1997. Trata-se em verdade de conflito aparente de normas, em que se aplica a legislação especial em relação ao Código de Defesa do Consumidor. E, nos termos do artigo 9º da Lei 8.987/95: "A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato." Constando ainda, do parágrafo 3º do artigo 9º da referida Lei, que a alteração de tributos, com exceção do imposto sobre a renda, ou encargos legais, autoriza a revisão da tarifa: "§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso." Assim, em que pese a concessionária do serviço ser a contribuinte das contribuições sociais, mesmo que de forma indireta, haverá o repasse dos custos tanto os decorrentes da carga tributária, como dos demais serviços aos consumidores. Trata-se, em verdade, de transferência econômica do custo do serviço e não de transferência da responsabilidade tributária. Não se alterou o sujeito passivo da relação jurídica tributária, mas tão somente a inclusão dos respectivos custos, na tarifa. Ora, O Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) são contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas e assim continuam sendo na hipótese vertente. É a ré Brasil Telecom quem deve pagar as contribuição e, é ela quem efetivamente o paga, embora o custo seja repassado ao consumidor quando da cobrança da tarifa telefônica. De maneira que não há qualquer ilegalidade quando da aplicação da Leis 8.987/1995 e 9472/1997, que permitem o repasse de encargos e consequentemente a alteração das tarifas em razão da criação ou extinção de tributos. É a aplicação típica do denominado fato do princípe à alteração do contrato administrivo, analogicamente. Aliás, recentemente, o STJ deciciu em sede de recurso repetitivo que é legítimo o repasse do PIS e Cofins nas tarifas telefônicas (Resp 976836/RS de 25/08/2010). Em seu voto o Min. Relator Luiz Fux decidiu que, "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária". Também por isso, não há

que se falar em irregularidade pela falta de destaque dos valores correspondentes ao PIS/PASEP e à COFINS nas respectivas faturas do serviço de telefonia, já que não há violação aio direito da informação previsto no Código de Defesa do Consumidor quando da aplicação da legislação especial, posto a transferência do valor referente ao tributo, do encargo, como custo integrante do serviço, não há obrigação legal de detalhamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. O STJ admite a concessão de medida cautelar para emprestar efeito suspensivo ou efeito ativo ao recurso especial, quer se trate de medida cautelar tout court cujos requisitos são o periculum in mora e o fumus bani juris, quer se trate de tutela antecipatória recursal, que pressupõe prova inequívoca do direito líquido e certo da parte aferível à luz da jurisprudência da Corte ou direito em estado da periclitação, incapaz de aguardar as liturgias procedimentais da irresignação extrema. A diferença, como entrevisto, situa-se no campo dos requisitos necessários à concessão do provimento urgente. 3. Recurso especial versando sobre a necessidade de chamamento da Agência Reguladora dos Serviços de Telefonia (ANATEL) nos feitos que versem sobre a composição de tarifas praticadas na prestação de serviços de telefonia, além da possibilidade de repercussão econômica da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as faturas de serviço de telefonia fixa. 4. Ab initio, sem qualquer exame meritório acerca da legalidade da repercussão econômica da contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre as faturas de serviço de telefonia fixa, as quais, sob a ótica empresarial, integram os custos de sua atividade e por isso devem ser repassadas para o preço final, sem que tal mecanismo se confunda com repasse de tributos, as medidas protetivas das relações de consumo devem ser exercidas cum granu salis, sob pena de, à guisa de resguardo dos consumidores, inviabilizar a própria prestação de serviço indispensável à coletividade como sói ser o serviço de telefonia in foco. 5. In casu, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris reside no fato de que, a despeito de serem as contribuições para o PIS e para a COFINS exações que não ensejam repercussão jurídica, a repercussão econômica é factível, vez que os tributos diretos sabidamente integram os custos e o periculum in mora inverso decorre da iminente cessação da cobrança dos valores atinentes ao repasse dos custos referentes ao PIS e à COFINS, vez que a concessionária de serviços de telefonia, não só em face do desequilíbrio da equação econômico-financeira contratada, como também por conta dos previsíveis custos de adaptação a serem realizados nos seus sistemas de informática, ante a necessidade de redirecionamento das tarifas e todas as operações envolvidas com a emissão de novas contas aos usuários, os quais, a seu turno, poderão, inclusive, submeter-se à descontinuidade da prestação de serviço público indispensável à coletividade como sói ser o serviço de telefonia in foco. [...] . Pelo que, o feito comporta improcedência. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial desta ação de declaratória proposta por CELSO HELLMANN em face de BRASIL TELECOM S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido para o deslinde da demanda e o trabalho efetivamente realizado, observada ainda a suspensão da exigibilidade em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CELSO HELLMANN e Luis Fernando de Camargo Hasegawa.

111. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0062543-69.2010.8.16.0001-MAGDIEL DAS DORES NACONECNY x BANCO FINASA S/A - MAGDIEL DAS DORES NACONECNY ajuizou ação revisional em face de BANCO FINASA S/A. No curso do processo as partes transigiram (fls. 104/105). Decido. Isto posto, com a transação da ação, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se. Após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, FERNANDO JOSE GASPAR e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063000-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JAIRO MOREIRA JUNIOR - I. Considerando que o feito já foi extinto (fl.30), e que houve informação de cumprimento do acordado, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas legais. II. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 5,64, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0065147-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIO CESAR ALVES DA SILVA - Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 56), sendo que o réu não fora citado. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

114. INIBITORIA - 0066643-67.2010.8.16.0001-MARIO CELSO PETRAGLIA x LUCIANA POMBO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. GIOVANI GIONEDIS, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo e VINICIUS KOBNER.

115. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0066647-07.2010.8.16.0001-ADRIANO LOUREANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Às partes sobre o prosseguimento do de feito, em 5 dias. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

116. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0067369-41.2010.8.16.0001-EROS PINHEIRO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. RELATÓRIO EROS PINHEIRO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R$ 25.999,68 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais), em quarenta e oito prestações de trato sucessivo de R$ 818,50 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (b) juros superiores ao limite legal; (c) capitalização indevida de juros; (d) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (e) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de carnê - TEC). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente (fls. 53/54), decisão mantida em sede recursal (fls. 121/125). Citado (fl. 85), o réu apresentou sua contestação (fls. 92/113), na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (c) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (d) possibilidade de capitalização de juros; (e) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (f) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou silente (fl. 127). Não havendo requerimento de especificação de provas (fls. 130/131), vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao calculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da cobrança antecipada do VRG Sobre o assunto, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. O valor da opção de compra sim deve ser pago apenas no fim do contrato. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil.

Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes. - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing. Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda . Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como aferir a taxa de juros remuneratórios, pois se tratando de contrato de arrendamento mercantil o valor da prestação é calculado de acordo com vários elementos, sendo impossível discernir o que, na prestação, representa juros especificamente, quanto mais à capitalização destes. Não se confunde os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Comissão de permanência Da análise do contrato de fl. 115 verifica-se que não há previsão de comissão de permanência. A cláusula 23 estabelece como encargos moratórios juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente e multa de 2%. Não havendo previsão de comissão de permanência não há o que se falar na ilegalidade de sua cobrança ou de sua cumulação com outros encargos moratórios. No entanto, caso haja cobrança a título de comissão de permanência, a mesma deve ser excluída, considerando que não há previsão contratual. O autor faz considerações afirmando que os juros moratórios deveriam restringir-se a 1% ao mês. Contudo, os juros serão de 1% ao mês conforme o art. 161 do Código Tributário Nacional quando não forem convencionados, veja-se: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. No contrato há previsão contratual (cláusula 23.1 - fl. 115) de cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, entende-se que estes devem ser assim mantidos. A cobrança de juros moratórios capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, como no caso em questão. Tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito e taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de expedição de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por EROS PINHEIRO em face de BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Determinar que os juros moratórios sejam contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Determinar a exclusão de qualquer valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando que não há previsão contratual de tal encargo. e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANA KARINE MALLMANN, CARLA VICENTE FREITAS, CRISTINA MAINIERI ABBOTT, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, luisi trelles ruschel, ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ e Virginia Neusa Costa Mazzucco.

117. INDENIZACAO - SUMARIA - 0068865-08.2010.8.16.0001-NICOLAU NALESNYK x JOANA NALENIK - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. DELAIR ROSEMARI TRENTINI, JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

118. COBRANCA - ORDINARIA - 0070064-65.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAMES EMORY ROBERTSON e outro - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MIEKO ITO, Rosangela Goncalves Ruas Lucas e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAÚJO.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001785-90.2011.8.16.0001-MARIA NIEVES GUTIERREZ ELGUETA e outro x MARIO LUIZ COLARES FAGUNDES - I - RELATÓRIO MARIA NIEVES GUTIERREZ ELGUETA e DAVID GRUPENMACHER ajuizaram a presente ação de embargos à execução em face de MÁRIO LUIZ COLARES FAGUNDES, objetivando a declaração do excesso de execução e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Sustentam que, em 26/06/2008, a embargante firmou com o embargado um contrato de locação, pelo valor mensal de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), valor com um desconto de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) pelo pagamento em dia, tendo o embargante figurado como fiador. Afirmam a inadimplência dos alugueres de maio, junho e julho de 2009. Asseveram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão e o excesso de execução. Alegam que é abusiva a cobrança de IPTU, tarifa de emissão de boleto bancário e seguro incêndio. Afirmam a ilegalidade da cobrança de desconto para pagamento em dia, tratando-se de uma multa disfarçada de desconto. Sustentam abusividade na cobrança de multa no valor de 3 vezes o valor do aluguel por rescisão antecipada e de honorários advocatícios em 20%. Pedem a declaração do excesso de execução e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. À fl. 78 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimado (fl. 79), o exeqüente apresentou impugnação aos embargos às fls. 80/93. Sustenta a não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que não há que se falar em redução da cláusula de bonificação. Assevera a distinção entre a bonificação e a multa. Alega que não há ilegalidade na cobrança de tarifa de boleto bancário, IPTU e seguro de incêndio. Requer a improcedência dos embargos. Intimadas as partes sobre o interesse na composição amigável e as provas que efetivamente pretendiam produzir, não houve pedido para produção de provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução em que os embargantes pretendem a declaração de excesso de execução e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". (STJ - REsp 3.047 - 4ª T. - Rel. Min. Athos Carneiro). Do contrato firmado entre as partes As partes celebraram um contrato de locação comercial pelo prazo de trinta meses contados a partir de 01/07/2008 (até 30/12/2010 - fl. 14 dos autos em apenso), pelo valor mensal de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com bonificação de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais) para os pagamentos realizados pontualmente, exceto no primeiro mês. Ainda, foi pactuado que os valores seriam reajustados automaticamente a cada ano, pelo índice do IPC ou, na falta deste, pelo IGP, sendo o primeiro reajuste em 01/07/2009. Os documentos apresentados pelo exequente, aliados ao demonstrativo de débitos da locação, atestam a inadimplência da locatária, ora embargante. Ademais, não foi apresentada qualquer prova de pagamento ou justa recusa por esta. Restando comprovada a inadimplência da locatária quanto às suas obrigações de pagar pontualmente os aluguéis, em conformidade com o art. 62, I, da Lei 8.245/1991, o locador pode ingressar com a ação judicial visando à rescisão do pacto e à execução dos valores devidos face o locatário ou fiador. Do alegado excesso de execução Conforme

os documentos juntados nos autos, a locatária deixou de efetuar os pagamentos dos alugueres vencidos em 05/06/2009 (maio), 05/07/2009 (junho) e 05/08/2009 (julho). Desse modo, os embargantes (locatária e fiador) devem ser compelidos ao pagamento dos encargos locatícios vencidos desde 05/06/2009 (aluguel referente ao mês de maio) até a devolução das chaves do imóvel (31/08/2009 - fl. 48 dos autos em apenso), bem como os encargos vencidos e porventura não pagos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores dos aluguéis impugnados pelos embargantes não apresentam qualquer irregularidade, diante da previsão contratual de reajuste anual e ainda, de que seria sua a responsabilidade pelo pagamento de IPTU e seguro contra incêndio (cláusula 4 - fl. 15 dos autos em apenso). Ademais, era dos embargantes o ônus de demonstrar que os valores cobrados a tal título estão em desacordo com o pactuado. Os embargantes sustentam que a cobrança de taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação não podem ser transferidos ao locatário, já que são inerentes à própria atividade do locador e não guardam propriamente relação com a locação. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da locadora e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pelo locador. Assim, o repasse do pagamento das tarifas de boleto bancário é abusivo, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, eventual valor cobrado como taxa de expedição de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ainda, considerando a alegação dos embargantes, verifico abuso na cobrança da multa moratória arbitrada nas cláusulas 5 e 15 do contrato (fls. 16/17 dos autos em apenso), que prevê a cobrança de três meses de aluguel atualizado para o caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual, como, por exemplo, o inadimplemento. Trata-se claramente de uma multa moratória, que consiste em promessa de prestação de pena em caso de infração de qualquer cláusula estabelecida em contrato. Conforme leciona Pontes de Miranda: "[a] pena negocial (não só contratual) é prestação, de ordinário em dinheiro, que alguém, devedor ou não, promete, como pena a que se submete, para o caso de não cumprir a sua obrigação, ou não a cumprir satisfatoriamente, ou para o caso de se dar algum fato, concernente ao negócio jurídico, ou não se dar. Trata-se, portanto, em qualquer das espécies, de promessa condicional de prestação" . A cobrança de três meses de aluguel para o caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual (cláusulas 5 e 15 de fls. 16/17 dos autos em apenso) consiste numa multa moratória de inadimplemento extremamente abusiva, caracterizando enriquecimento sem causa do locador. Isto porque, por exemplo, no caso de inadimplemento de um mês de aluguel, o locatário estaria obrigado a pagar, além do aluguel vencido, mais três alugueres a título de multa, o que evidencia a desproporcionalidade desta. Assim, reduzo a multa moratória para o caso de inadimplemento contratual para 10% sobre o valor total do débito. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL CONTRATO ESCRITO POR PRAZO DETERMINADO NÃO INCLUSÃO DO FIADOR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO INAPLICABILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES LOCATÍCIAS BENFEITORIAS NÃO COMPROVADAS INDENIZAÇÃO INDEVIDA DESCONTO PELA PONTUALIDADE PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO. ASSINATURA DE APENAS UM SÓCIO. ADUÇÃO DE AFRONTA AO CONTRATO SOCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. MITIGAÇÃO DOS ARTS. 47 E 1.015, AMBOS DO CC. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE REGRESSO CONTRA O SÓCIO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À SUBLOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR O CONTRATO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI N.º 8.245/91. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO PERCENTUAL DA MULTA POR INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MONTANTE DA PENALIDADE ESTIPULADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 413 DO CC. 1. Apenas a matéria discutida em primeiro grau pode ser objeto de recurso, eis que a inovação recursal importa em supressão de instância e consequente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, importando no não conhecimento da nova argumentação. 2. A obrigação assumida por apenas um sócio, enquanto o contrato social determinava a assinatura de ambos, não pode prejudicar terceiro de boa-fé, devendo os arts. 47 e 1.015, ambos do Código Civil, serem mitigados, ante a teoria da aparência. 3. A vedação à sublocação se apresenta como irregularidade com efeitos diretos sobre o locatário e o locador e frente ao sublocatário, quando da possível ordem de despejo, não se apresentando como justificativa para o não pagamento de alugueres no contrato de sublocação, diante da impossibilidade de enriquecimento ilícito do sublocatário. 4. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos locatícios, por não se tratar de relação consumerista, bem como pela existência de legislação específica. 5. O percentual de 10% (dez por cento) como multa por inadimplemento contratual não se apresenta como excessivo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (grifou-se) Por fim, ressalta-se, que o desconto de pontualidade não pode ser cumulativo à multa contratual ou moratória, sob pena de dupla incidência de penalidade pelo mesmo fato. No caso, o real valor do aluguel é aquele fixado para pagamento anterior ao vencimento e não para pagamento depois da data aprazada no contrato. Assim, no caso em questão, o valor do aluguel é de R $1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) (fl. 14 dos autos em apenso). A mora é automática, decorre do tão-só inadimplemento da obrigação na data do vencimento e, por isso, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os aluguéis e parcelas acessórias advindas da locação se contam a partir dos respectivos vencimentos. Dessa forma, reconheço ao embargado o direito de receber as verbas inadimplentes, referentes aos alugueres vencidos devidos entre a inadimplência e a data de entrega das chaves (maio, junho, julho, agosto de 2009), devendo ser o valor do aluguel ser reajustado pelo IPC ou, na falta deste, pelo IGP, a partir de 01/07/2009. Tais valores devem ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, incluindo-se, ainda, a multa moratória de 10% sobre o valor do débito ou acrescentar a cada prestação o valor referente ao abono pontualidade (R$337,50 - fl. 14 dos autos em apenso), prevalecendo o que for menos oneroso ao devedor. Sobre a impossibilidade da cumulação da multa e da bonificação, o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que: "(...) A chamada "bonificação", utilizada para o caso de inadimplemento dos alugueres no prazo estipulado, é em verdade uma multa dissimulada (TJPR, Ap. Cív. nº 354.582-4, ac. n ° 3.454, 11ª CC., Rel. Des. Eraclés Messias, DJ 01.09.06). Coexistindo a bonificação e a multa moratória, ambas punições pelo mesmo fato, a cobrança de apenas uma delas deve ser admitida no caso de atraso do pagamento, sob pena de bis in idem.(...)". (TJPR, Acórdão 4169, 12ª CCível, Rel. Des. Ivan Bortoleto, Julgado em 08/11/2006) (grifou-se) Insta esclarecer, ainda, que deve ser afastada a cobrança de 20% a título de honorários advocatícios, considerando que somente ao juízo cabe fixar os valores devidos a título de sucumbência. Tendo em vista o reconhecimento de excesso de execução, deve ser efetuado novo cálculo do débito, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor dos embargantes poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do embargado ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram extirpados: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação de embargos à execução movida por MARIA NIEVES GUTIERREZ ELGUETA e DAVID GRUPENMACHER em face de MÁRIO LUIZ COLARES FAGUNDES, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar a continuidade da execução observados os parâmetros fixados nesta sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos embargantes que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono dos embargantes. Observo que a verba honorária acima fixada refere-se apenas a esta ação de embargos, de modo que continua incidindo a majoração fixada no início da execução, que naturalmente passa a incidir sobre o valor do débito reduzido em recorrência do reconhecimento do excesso de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA AMELIA RENO CASANOVA e Dayê Soavinsky.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0002646-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI - AO requerido, no prazo de 5 dias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze, ANDREIA DAMASCENO e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

121. ORDINÁRIA - 0004716-66.2011.8.16.0001-PIRAJA FERREIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 96/113, em 10 dias. Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

122. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005153-10.2011.8.16.0001-JOSE ELOI DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao autor sobre a certidão de fls. 117, em 5 dias, bem como às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005939-54.2011.8.16.0001-COMPACTA MINERADORA LTDA. x GERSON LOPES AMARAL - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA.

124. INVENTARIO - 0007519-22.2011.8.16.0001-IVONE DE SOUZA WIESENHOFEL x ALBERTO WIESEHOFEL - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 69, no prazo de 5 dias. Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e FABIO COSENDEI MARINS.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0008098-67.2011.8.16.0001-GERALDINO SANTOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I - RELATÓRIO GERALDINO SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO ITAÚ S.A objetivando a exibição de todos os documentos relacionados ao contrato de abertura de conta corrente de sua titularidade e administrado pela ré. Sustenta, em síntese , que realizou sucessivos contratos de empréstimo para saldar uma dívida inicialmente de pequena, a qual se tornou de grande valor com a incidência dos exorbitantes juros que lhe foram cobrados. Aduz que a instituição financeira requerida em momento algum dispôs de cópia dos contratos celebrados e demais documentos pertinentes, nem mesmo após ter sido requerida extrajudicialmente. Defende que o direito de informação ao consumidor não foi respeitado, que não tem conhecimento dos termos em que

foi celebrado o contrato e que necessita dos mesmos para ajuizar eventual ação principal. Pleiteia os benefícios da gratuidade. Requer a procedência de seu pedido, com o fim de que a instituição ré seja compelida a exibir todos os documentos indicados. Juntou documentos. Após o autor ter comprovado documentalmente a sua situação de hipossuficiência econômica, na acepção jurídica do termo, lhe foi concedida a benesse da justiça gratuita . Devidamente citado , o réu apresentou contestação , na qual alega, preliminarmente, a inépcia da peça inicial, por ter sido formulado pedido genérico sem individualizar os documentos que se pretende ver exibidos; a falta de interesse de agir, vez que não houve prova de prévia recusa no fornecimento dos documentos ora pleiteados; e a incompetência do juízo para o processamento da demanda tendo em vista que não guarda qualquer relação com o negócio havido, eis que o domicílio do autor é o da Comarca de São José dos Pinhais, Paraná, e os contratos foram firmados na Comarca de Londrina, Paraná. Argumenta, no mérito, que inexistem os requisitos autorizadores da medida cautelar; que não há fato constitutivo do direito; que os extratos e débitos disponibilizados ao demandante possibilitam a conferência da regularidade do débito. Requer seja afastada eventual condenação em ônus de sucumbência e, ao fim, a total improcedência da demanda. Oportunizada a manifestação à parte autora, esta refutou os argumentos apresentados e, no mais, reiterou os termos expostos na exordial . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor pretende que sejam exibidos todos os documentos relativos ao contrato de abertura de conta de sua titularidade e administrado pela ré. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente ao exame da causa, com julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas no processo independem de prova além daquelas - documentais - que já se encontram nos autos. Passo à análise das preliminares de mérito argüidas: Da incompetência deste juízo Aduz o requerido pela incompetência do juízo para apreciação da matéria argüida, tendo em vista que os contratos havidos não guardam qualquer relação com esta Comarca, tendo o autor seu domicílio em São José dos Pinhais, Paraná. Em análise dos autos denoto que a conta corrente da qual o autor é titular é mantida junto à uma agência do requerido com sede na cidade de Curitiba. Tem-se o disposto pelo Código de Processo Civil. Art. 100, IV, "b": É competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Pelo que, afasto a preliminar argüida. Do interesse de agir O interesse de agir, representado pelo binômio necessidade-adequação, faz-se presente, vez que pleiteia o demandante obter judicialmente, através da presente medida cautelar, a exibição de todos os documentos advindos da relação jurídica havida com o réu (necessidade), visando à reunião do maior número de informações e provas para futuramente propor ação principal (adequação). Ademais, é bem de ver que o exercício do direito postulado pelo autor, em ver exibidos todos os documentos relativos à incontroversa relação jurídica havida, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, O AUTOR SOLICITOU O FORNECIMENTO DO CONTRATO, SEM OBTER RESPOSTA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA CASSADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 780.704-1, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 17ª Câmara Cível, DJ 641). Desta maneira, reconheço o interesse de agir do autor. Da inépcia da inicial Sustenta o réu a inépcia da peça inicial, por ter o autor realizado pedido genérico, deixando de indicar exatamente os documentos que pretende ver exibidos. Extrai-se da leitura da peça que a pretensão do demandante reside na exibição de todos os documentos relativos ao contrato de abertura de conta corrente celebrado com o requerido. Para tanto, fundamenta o pedido e traz aos autos comprovação do vínculo jurídico havido, possibilitando a resposta da parte contrária e a apreciação do mérito por este juízo. A alegação genérica de inépcia, nos termos expostos, não merece acolhida, sendo que os fatos narrados levam a lógica conclusão dos pedidos que seguem, estando a peça inaugural em consonância com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil; pelo que afasto a preliminar de inépcia da exordial. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Restou evidenciado nos autos que as partes mantinham relação jurídica, fato este que gera o direito do autor exigir os documentos e do réu a obrigação de apresentá-los. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Portanto, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes ao serviço que presta, de modo que estejam aptos a aferir com exatidão sob quais cláusulas e termos o contrato celebrado será regido, sendo prescindível eventual comprovação de prévio requerimento administrativo. Alegando o autor que está impossibilitado de ter acesso a tais documentos é dever do réu apresentá-los, sob pena de afronta ao princípio da transparência, o qual rege as relações contratuais durante todo o iter negocial: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (REsp n.°330.261/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08.04.2002). O entendimento é no sentido que os documentos, cuja exibição se pretende, contenham informações que possam influir na relação jurídica havida, e que a recusa do réu em disponibilizá-los é prejudicial ao demandante, vez que fica impossibilitado de verificar minuciosamente os termos contratados. No tocante ao preenchimento dos requisitos para propositura da presente medida cautelar, não merece acolhida. Note-se que a medida cautelar de exibição de documentos é caracterizada por ser uma medida preparatória, visando evitar que o futuro ajuizamento da ação principal seja mal instruído ou em um momento de dilação probatória haja uma situação de prova inexistente, por exemplo; sendo este, ainda, um direito do consumidor. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO QUE VISA A APROPRIAÇÃO DE DADOS PARA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DA CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVANTE EXIGIDO SOMENTE QUANDO A EMPRESA FAZ PROVA DE QUE EXIGIU O PAGAMENTO REFERENTE AO CUSTO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 § 1º DA LEI Nº. 6.404/76. SOLICITAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO COMO DOCUMENTO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DEMANDA. JUNTADA APENAS EM GRAU RECURSAL. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. FALTA DA CÓPIA DO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES E DOS EXTRATOS DA CONTA TELEFÔNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É direito do consumidor ver exibidos os documentos comuns relativos ao negócio jurídico firmado entre as partes, pois o fornecedor tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada. 2. "Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do §4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos" (STJ, REsp 226030/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.11.99, p. 216). 3. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0701987-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) (grifei). Por fim, é bem de ver que a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que o autor não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso a documentos que lhe dizem respeito e estão sob guarda do réu. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de exibição de documentos ajuizada por GERALDINO SANTOS DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S.A, para determinar a exibição definitiva e integral dos documentos atinentes ao contrato de abertura de conta corrente celebrado entre as partes. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, DIOGO DA SILVA DOMINGUES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0009565-81.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO x MOACIR KAISER DA SILVA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

127. MONITÓRIA - 0013780-03.2011.8.16.0001-ASD - AREA STANDS E DISPLAYS LTDA. x JOSALE AVILA LOPES BITENCOURT - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

128. BUSCA E APREENSÃO - 0015394-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JUNIOR MIGUEL VIEIRA - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

129. ALVARÁ JUDICIAL - 0017763-10.2011.8.16.0001-MARIA ALVES FERNANDES x SADI ALVES FERNANDES - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 30/33, no prazo de 5 dias. Adv. Moacir Tadeu Furtado.

130. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0018102-66.2011.8.16.0001-CARMELINDA BANZATTO VARELLA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor sobre a certidão de fls. 78, em 5 dias., Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0019097-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI DE OLIVEIRA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de CLAUDINEI DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 37/41. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerido. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SERGIO SCHULZE.

132. ARROLAMENTO - 0022145-46.2011.8.16.0001-VENANCIO PIRES DE MORAES e outro x CARMEM SILVIA URQUIZA DE MORAES MARINI - Manfieste-

se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 61/62, no prazo de 5 dias. Advs. NILSON URQUIZA MONTEIRO e MARCIO PEREIRA DA SILVA.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0024473-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CAMPOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - I. RELATÓRIO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de CAMPOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA objetivando a apreensão do veículo marca TOYOTA HILUX, ano 2005/2006, Chassi: 8AJFZ29GX66000622, Placas: IMI-4556, cor preta, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou , em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária. Afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 09/03/2011. Ainda, afirmou que devidamente notificado o réu deixou de cumprir com a obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome, condenando o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos. Deferida a liminar (fl. 38), esta foi devidamente cumprida (fl. 43). Citado (fl. 44), o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contestação (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. O réu, devidamente citado, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço a revelia do réu. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Sobre o assunto, cumpre citar o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, NO PARTICULAR, NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL - RÉU CITADO QUE NÃO SE DEFENDE - REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 515, § 3º, CPC) - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - Reconhece-se recepcionado o Decreto-Lei nº 911/69, para admitir a ação de busca e apreensão de bem garantido com alienação fiduciária. O fato de a lei ter admitido a concessão da liminar não importa em negativa aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, estes apenas postergados para após a execução da medida, e aquele concretizado toda vez que o devedor queira discutir cláusulas do contrato celebrado, o que não está impedido de fazer. O fato de o legislador ter limitado o conteúdo da defesa e, pois, o campo de cognição no plano horizontal, não viola o princípio e não é novidade no sistema jurídico. Não havendo necessidade de dilação probatória, até porque o réu é revel e a prova documental confirma a mora do devedor, acolhe-se a pretensão do credor, para tornar definitiva a liminar executada, consolidar a propriedade com o demandante, que é autorizado a vender o bem. O contrato celebrado entre as partes previu garantia fiduciária sobre o veículo descrito na inicial, assim sendo, o motivo do empréstimo não é suficiente para eximir a requerida de sua responsabilidade. Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/1969 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato de fls. 21/26. A mora da devedora está presente, uma vez que estão em aberto as parcelas do contrato vencidas a partir de 09/03/2011 e, apesar de devidamente notificado através da notificação extrajudicial (fl. 27/29), não providenciou a quitação da dívida nem apresentou qualquer contra notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. A mora ficou evidenciada, vez que o endereço para onde foi encaminhada é o mesmo do contrato, cuja obrigação de manter atualizado é do réu. Os documentos juntados e não contestados evidenciam que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, encontrando-se em débito com as parcelas vencidas e vincendas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A em face de CAMPOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, confirmando em definitivo a liminar anteriormente concedida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo automotor marca TOYOTA HILUX, ano 2005/2006, Chassi: 8AJFZ29GX66000622, Placas: IMI-4556, cor preta, em mãos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e FERNANDO JOSE GASPAR.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0024993-06.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ROBERTO ALMEIDA BONOTTO JUNIOR - I. RELATÓRIO BANCO FIBRA S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de ROBERTO ALMEIDA BONOTTO JUNIOR, objetivando a apreensão do veículo marca VW/GOL, placa ANW-8509, chassi 9BWCA05WX6P081117, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou, em síntese, que é credor da requerida em razão da operação consubstanciada no contrato de financiamento n.º 13-68571 com garantia de alienação fiduciária, firmado na data de 23 de fevereiro de 2010, cujo valor do financiamento era de R$ 22.637,53 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos). Afirmou que a requerida deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de dezembro de 2010. Ainda, afirmou que a parte ré, devidamente notificada, deixou de adimplir sua obrigação, constituindo-se em mora, estando inadimplente. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome. Juntou os documentos de fls. 05/24. Deferida (fl. 29) e cumprida a liminar (fl. 34), a parte requerida foi regularmente citada (fl. 33-retro), deixando transcorrer in albis o prazo sem contestação (fl. 40). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pela parte requerida em um contrato de financiamento inadimplido por esta. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A parte ré, devidamente citada, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil), pelo que reconheço a revelia do réu. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Sobre o assunto, cumpre citar o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, NO PARTICULAR, NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL - RÉU CITADO QUE NÃO SE DEFENDE - REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 515, § 3º, CPC) - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - Reconhece-se recepcionado o Decreto-Lei nº 911/69, para admitir a ação de busca e apreensão de bem garantido com alienação fiduciária. O fato de a lei ter admitido a concessão da liminar não importa em negativa aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, estes apenas postergados para após a execução da medida, e aquele concretizado toda vez que o devedor queira discutir cláusulas do contrato celebrado, o que não está impedido de fazer. O fato de o legislador ter limitado o conteúdo da defesa e, pois, o campo de cognição no plano horizontal, não viola o princípio e não é novidade no sistema jurídico. Não havendo necessidade de dilação probatória, até porque o réu é revel e a prova documental confirma a mora do devedor, acolhe-se a pretensão do credor, para tornar definitiva a liminar executada, consolidar a propriedade com o demandante, que é autorizado a vender o bem. Destarte, imperioso o reconhecimento da revelia do réu, que deixou decorrer o prazo in albis sem apresentar defesa ou mesmo qualquer tipo de justificativa. Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/69 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, além da presunção de veracidade decorrente da revelia, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da busca e apreensão. A relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos (fls. 12/15). A mora do devedor está presente, porquanto em que pese devidamente notificado (fl. 17), não providenciou o pagamento da dívida e nem apresentou qualquer contra-notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. Assim, procede o pedido de busca e apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, ressaltando que o valor devido pela devedora corresponde aos valores das prestações inadimplentes acrescidas dos encargos de mora previstos no contrato e das prestações vincendas em seus valores originais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO FIBRA S/A em face de ROBERTO ALMEIDA BONOTTO JUNIOR, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial, veículo marca VW/GOL, placa ANW-8509, chassi 9BWCA05WX6P081117, em mãos do autor. Em trinta dias contados do trânsito em julgado deverá o autor prestar contas indicando o valor da venda do bem e do débito atualizado, para verificação de eventual saldo em favor do devedor, sem prejuízo da cobrança de eventual diferença decorrente de suposta cobrança indevida em sede própria. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

135. ORDINÁRIA - 0025202-72.2011.8.16.0001-ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, RENE ELIAS ROTTA, CLAUDIA GRAMOWSKI, ELISA DE CARVALHO, Fabiola Cueto Clementi e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0025529-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA MARIA BENTOS DOS SANTOS - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e LAURO BARROS BOCCACIO.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0026415-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA APARECIDA WILMSEN - I. RELATÓRIO BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de MARIZA APARECIDA WILMSEN objetivando a apreensão do veículo marca CHEVROLET KADET GLS 1.8 EFI, ano 1993/1994, Chassi: 9BGKT08KRPC300582, Placas: ICL-1673, cor branca, dado como garantia fiduciária em um contrato de

financiamento celebrado entre as partes. Sustentou , em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária. Afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de 30/11/2010. Ainda, afirmou que devidamente notificado o réu deixou de cumprir com a obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome, condenando o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos. Deferida a liminar (fl. 24), esta foi devidamente cumprida (fl. 29). Citado (fl. 29), o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contestação (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciária pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. O réu, devidamente citado, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço a revelia do réu. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Sobre o assunto, cumpre citar o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 - PEDIDO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, NO PARTICULAR, NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL - RÉU CITADO QUE NÃO SE DEFENDE - REVELIA QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DA CAUSA (ART. 515, § 3º, CPC) - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO - Reconhece-se recepcionado o Decreto-Lei nº 911/69, para admitir a ação de busca e apreensão de bem garantido com alienação fiduciária. O fato de a lei ter admitido a concessão da liminar não importa em negativa aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, estes apenas postergados para após a execução da medida, e aquele concretizado toda vez que o devedor queira discutir cláusulas do contrato celebrado, o que não está impedido de fazer. O fato de o legislador ter limitado o conteúdo da defesa e, pois, o campo de cognição no plano horizontal, não viola o princípio e não é novidade no sistema jurídico. Não havendo necessidade de dilação probatória, até porque o réu é revel e a prova documental confirma a mora do devedor, acolhe-se a pretensão do credor, para tornar definitiva a liminar executada, consolidar a propriedade com o demandante, que é autorizado a vender o bem. O contrato celebrado entre as partes previu garantia fiduciária sobre o veículo descrito na inicial, assim sendo, o motivo do empréstimo não é suficiente para eximir a requerida de sua responsabilidade. Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/1969 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciária e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciária está devidamente comprovada pelo contrato de fls. 07/8. A mora da devedora está presente, uma vez que estão em aberto as parcelas do contrato vencidas a partir de 30/11/2010 e, apesar de devidamente notificado através da notificação extrajudicial (fl. 09/11), não providenciou a quitação da dívida nem apresentou qualquer contra notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. A mora ficou evidenciada, vez que o endereço para onde foi encaminhada é o mesmo do contrato, cuja obrigação de manter atualizado é do réu. Os documentos juntados e não contestados evidenciam que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, encontrando-se em débito com as parcelas vencidas e vincendas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARIZA APARECIDA WILMSEN, confirmando em definitivo a liminar anteriormente concedida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo automotor marca CHEVROLET KADET GLS 1.8 EFI, ano 1993/1994, Chassi: 9BGKT08KRPC300582, Placas: ICL-1673, cor branca, em mãos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0028991-79.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO CASTURINO DA CRUZ - Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 37), sendo que o réu não fora citado. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

139. OBRIGACAO DE FAZER - 0034700-95.2011.8.16.0001-LUCIA XAVIER SIMÕES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Maria Fernanda Simoes Bellei, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e Charline Lara Aires.

140. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0034943-39.2011.8.16.0001-ALGESSO DECORAÇÕES LTDA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Ricardo Key Sakagutti Watanabe, HERMANO ISMAEL EMILIO e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.

141. INTERDICAO - 0035144-31.2011.8.16.0001-LACY DOROTY ALVES SANTOS x ETHEL LYDIA ANNA SCHMIDT ALVES - I - RELATÓRIO LACY DOROTY ALVES SANTOS ajuizou a presente ação de interdição em face de ETHEL LYDIA ANNA SCHMIDT ALVES, afirmando que a interditanda está impossibilitada de praticar atos da vida civil em razão de evolução de Doença de Alzheimer, deixando-a em estado de necessidade de auxílio permanente. Assim, na qualidade de filha, requer sua interdição e curatela. Juntou documentos de fls. 07-13. A requerente foi nomeada curadora provisória da interditanda . A ré foi devidamente citada . Restou frustrada a realização da audiência de interrogatório em razão de impossibilidade de locomoção da interditanda, o ato foi redesignado e cumprido "in loco" . Oportunizada manifestação da digna representante do Ministério Público, esta opinou pela desnecessidade de perícia médica e pela procedência do pedido . Na sequência, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está pronto para decisão, sendo desnecessário maior embate probatório. Resta nítida nos autos, tanto pelos documentos acostados à petição inicial quanto pelo teor do termo de interrogatório, a incapacidade da ré. Nesse sentido é a declaração prestada pela médica da interditanda, que esclarece que "a Sra. Ethel Lydia Anna Schmidt Alves encontra-se [...] com patologia de CID 30.00, fazendo uso regular de medicamentos de alto custo e necessitando cuidados médicos freqüentes, bem como auxílio de cuidadores para todas as atividades do dia a dia, que devem ser feitas sob supervisão" (f. 11) O Sr. oficial, por ocasião do cumprimento do mandado também certificou que "a mesma não tem condições de se locomover para a audiência [...], pois a interditanda fica só deitada" (f. 25) No mesmo sentido são as constatações realizadas na audiência de interrogatório, em cuja ata restou consignado que a interditanda permaneceu deitada, não respondendo às perguntas realizadas e "sem qualquer interação com as pessoas que a circundavam" (f. 33) Os documentos acostados aos autos, somados ao termo de interrogatório indicam que, em virtude da evolução da Doença de Alzheimer a interditanda não ostenta plenitude de suas capacidades físicas e mentais, apresentando comprometimento na capacidade de administrar, de forma autônoma saudável a si própria. Observados os requisitos para a decretação de interdição da ré, nos temos dos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando o avançado quadro de Doença de Alzheimer, a interdição é medida que se impõe, já que não tem a ré capacidade de gerir a própria vida, quanto mais o patrimônio. Na nomeação do curador, devem-se levar em conta as condições pessoais de quem defenderá os interesses da incapaz, que não se limitam à esfera econômica, mas supõem também laços de afetividade. Atualmente quem está tomando conta dos interesses da interditada, no que diz respeito a cuidados pessoais e médicos, é sua filha, que assegura a permanência do réu em ambiente familiar apto a atender todas as suas necessidades e proporcionar-lhe o tratamento adequado. Nesse sentido, as provas produzidas nestes autos demonstram que a autora tem proporcionado a ré o ambiente e acompanhamento necessário ao seu bem estar. Por todo exposto, acho por bem nomear LACY DOROTY ALVES SANTOS como Curadora de ETHEL LYDIA ANNA SCHMIDT ALVES, a qual exercerá seu encargo nos termos legais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de ETHEL LYDIA ANNA SCHMIDT ALVES, brasileira, viúva, portadora do RG nº 239.854 e inscrito no CPF/MF sob n.º 004.435.639-00, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora a Sr.ª LACY DOROTY ALVES SANTOS, filha da interditanda, brasileira, casada, RG nº 503.191-5, CPF nº 150.122.989-34. 1. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3(três) vezes, com intervalo de 10 dias. 2. Nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, eximo a curadora nomeada de efetivar a especialização de bem por hipoteca legal. 3. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1.187), destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 ao 1.752 do Código Civil. 4. Comunique-se ao Cartório Eleitoral conforme disposto no artigo 15, inciso II da Constituição da República e o art. 3º do Provimento do TRE/PR n.º 02/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO e SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO.

142. RESCISAO DE CONTRATO - 0036387-10.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALBERTO CELLI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 45, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

143. COBRANCA - ORDINARIA - 0038175-59.2011.8.16.0001-ALBERTO DE ANDRADE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. GERSON REQUIAO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, GEORGIA BORDIN JACOB, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0039110-02.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARA DA SILVA CARVALHO - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-

se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039980-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCENARIA OCHOWY LTDA. e outros - I. Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de MARCENARIA OCHOWY LTDA e outros, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 35/38, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Pagas as custas, arquivem-se. Advs. Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, DEBORAH GUIMARAES e Joanita Faryniak.

146. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040363-25.2011.8.16.0001-NEIVA SOARES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - I. Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar os documentos capazes de comprovar sua situação de hipossuficiência, conforme certidão de fl. 106, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

147. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0041521-18.2011.8.16.0001-LEOSIR NUNES PIRES x PAULO HENRIQUE VIEIRA - I. Analisando os documentos trazidos pelo autor, conforme se verifica na declaração de imposto de renda de fl. 17/21, verifica-se que o autor possui imóvel de alto valor, possui renda fixa, um automóvel, ainda participa do pagamento de um consórcio e possui dinheiro em conta-poupança, o que evidencia que tem condições para efetuar o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por esta razão, indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Advs. JONHY CHINGAR GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e GUILHERME SCHEIDT MADER.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043776-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GABANA TRANSPORTES LTDA. e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de GABANA TRANSPORTES LTDA e outro, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fls. 29). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

149. PRESTACAO DE CONTAS - 0043799-89.2011.8.16.0001-PEDRO SOARES MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). II. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

150. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0043864-84.2011.8.16.0001-CELSO MENDES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Celso Mendes Pereira ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, com pedido de consignação de valore, em face de Banco Finasa S/A. O autor alega, em síntese, constatar abusividades no contrato de Arrendamento Mercantil firmado com o réu, vez que, são cobrados juros excessivos e de forma capitalizada, tarifas indevidas, bem como comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, a fim de permanecer na posse do veículo, bem como para que seu nome não seja inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Decido. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa do réu. 2. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao réu o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 3. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora do autor, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 4. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o réu apresentar todos os documentos pertinentes ao contrato objeto da presente ação. 5. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

151. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0045820-38.2011.8.16.0001-UTIDA CLÍNICA ORTODÔNTICA S/S LTDA x VIVO S/A - I. Intime-se a parte autora para que emende a inicial informando, especificamente, qual o plano contratado, e que serviços ele engloba, uma vez que a fatura de fls. 21/23 traz a descrição de vários serviços, com preços específicos, bem como outras cobranças, como pela "utilização acima do contrato". Desta forma, deve o autor, em 05 (cinco) dias, informar, comprovada e especificamente, quais serviços foram contratados pelo novo plano e quais serviços quer ver excluídos, eis que não é possível a este juízo deferir uma liminar genérica. II. Intime-se. Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro, Edwin Lindebeck Mathias dos Santos, Roberta Yvon Fixel e Rodrigo Luiz Stall.

152. ALVARÁ JUDICIAL - 0046102-76.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDRO OLELIKI e outros x PEDRO OLELIKI - 1. Defiro o requerimento para concessão da justiça gratuita. 2. Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a existência de outros bens para inventariar ou sobre a existência de inventário, de Pedro Oleliki. Tal demonstração poderá ser feita através de certidão negativa junto ao Cartório Distribuidor. 3. Oficie-se ao Banco Sicredi para que informe o saldo atualizado da conta poupança de titularidade do "de cujus". 4. Intime-se. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0046662-18.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

154. RESTAURACAO DE AUTOS - 0047373-23.2011.8.16.0001-SINERIO BISCAIA ROSEIRA JUNIOR x CARTAO CITIBANK - I. Cumpra-se o item "II" e "IV" de fl. 10, intimando os procuradores das partes para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuaram no processo, bem como advirtindo-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes II. Intime-se. Advs. Irece Nascimento Trein, ELIANE LOBO DA COSTA, Paulo Roberto Ferraz, ELISANDRE MARIA BEIRA, CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON, MARIA MADALENA R.B.WOLF DE ALMEIDA, Adriana D'Avila de Oliveira, Camilla Tatiane Pilastre Mendes, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, Elionora Harumi Takeshiro, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Claudia Bueno Gomes, Celso Coser Junior, ELISA DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0047670-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUZA - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048233-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRE BRASIL PRE IMPRESSAO LTDA ME - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto

e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intime-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048281-80.2011.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x JOSE MIGUEL DE MATOS FILHO e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

158. INTERDICAO - 0049706-45.2011.8.16.0001-CLARO ARANTES HEIM e outro x JOSÉ FERNANDES HEIM - I. Designo audiência de interrogatório para o dia 09/11/2011, às 14:30 horas. II. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil. III. Vistas ao Ministério Público para manifestação, inclusive no que se refere ao pedido de nomeação provisória de curador. IV. Intime-se. Deve a parte AUTORA cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) no prazo de cinco (05) dias. Adv. Celso Antonio Rossi.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0049731-58.2011.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x VALDIR DE SOUZA - I. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

160. MONITÓRIA - 0050015-66.2011.8.16.0001-VIDAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x GHF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - 1. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 2. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. 3. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONE SILVA.

161. INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0050400-14.2011.8.16.0001-ODETE MARIA TYRKA GUANABARA e outros x MARIA DE LOURDES PACHECO TYRKA e outros - Trata-se de Ação Instituição de Condomínio em que o autor alega, em síntese, a inobservância da divisão do imóvel situado na Av. Silva Jardim,matriculado sob o n.º 12.166 no 7º Registro de Imóveis de Curitiba pelo réus, bem como a ausência de repasse dos valores dos aluguéis a que os autores teriam direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que promovam o devido repasse dos aluguéis de dois apartamentos aos autores, no valor de R$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais). 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Embora haja verossimilhança nas alegações dos autores não vislumbro qualquer dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela. Salvo melhor juízo, os autores estão há 5 (cinco) anos sem receber os repasses dos aluguéis, o que, por si só já descaracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, ausente um dos requisitos exigido pelo art. 273 do CPC, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. 2. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 4. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e Karinna Seigo Cerqueira.

162. EXECUCAO DE SENTENCA - 0051041-02.2011.8.16.0001-ELIN TALLAREK DE QUEIROZ x EGMA APARECIDA VICENTE PEREIRA - I. Expeça-se mandado de citação e intimação do executado, no endereço informado na inicial, para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicados à fl. 06, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Intime-se. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória no valor de R$ 9,40, no prazo de 5 dias. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

163. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0051080-96.2011.8.16.0001-HELOISA VALERIA KURTEN x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de ação em que a autora pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato bancário com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, a autora requer em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

164. INDENIZACAO - SUMARIA - 0051123-33.2011.8.16.0001-MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA x FABIO MARCIANO - "Ao autor para firmar petição inicial, em 5 dias. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, Roberta A. Martinez Pereira França, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051153-68.2011.8.16.0001-JORGE ARCANJO DE MATES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato bancário com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer, em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos

da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051155-38.2011.8.16.0001-LUCIANE MIGUEL ROCHA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Trata-se de ação em que a autora pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Alega, em síntese, que firmou contrato bancário com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, a autora requer em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. I. Defiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

167. IMISSAO DE POSSE - 0051451-60.2011.8.16.0001-ANDRÉ MYKOLICH x PATRÍCIA DO ROCIO GONÇALVES LACERDA - Trata-se de Ação de Imissão na Posse com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por ANDRÉ MYKOLICH em face de PATRÍCIA DO ROCIO GONÇALVES LACERDA, na qual alega que a requerida está na posse indevida do imóvel que pertence ao espólio dos pais do autor, cedido indevidamente. O autor requer, em sede liminar, a reintegração na posse do imóvel. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos em análise não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que não há nos autos, nesta fase de cognição sumária, os elementos suficientes para se deferir um provimento satisfativo tal como a tutela antecipada. Entendo, ainda, que os fatos alegados dependem da formação do contraditório e de dilação probatória, o que será realizado do decorrer da demanda. Desta forma, porque ausente a verossimilhança das alegações, ao menos em sede de cognição sumária, indefiro, a providência liminar antecipatória postulada. III. Considerando que o imóvel pertence aos pais do autor, já falecidos, bem como que ainda não foi aberto o inventário, deve o autor regularizar o pólo ativo da demanda, incluindo os demais herdeiros, em 05 (cinco) dias. IV. Intimem-se. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

168. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0053417-58.2011.8.16.0001-LATICÍNIOS LACTO LTDA x SUPERMERCADO BURRAO LTDA. - "Ao autor para firmar petição inicial, em 5 dias. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e Alan Carlos Ordakovski.

169. BUSCA E APREENSÃO - 0055202-55.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO , FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x CLEONICE DE FARIAS DOMINGUES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 592,20 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

170. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055226-83.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I - CONDOMÍNIO XIII x JORGE LUIZ PIOVEZAN e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Laiana Carla Miranda Martins, Kirila Koslosk e Luiz Fernando de Queiroz.

171. IMPUGNAÇÃO - 0055243-22.2011.8.16.0001-ISHIKAWA SAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x MILTON MARTINS CENEDESI e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, Naoto Yamasaki, ROBERTO GONÇALVES MARTINS, EDSON LUIZ DA ROCHA, MILENE CORREA ZEREK CAPRARO, Luiz Celso Dalpra, ANA LUCIA CABEL LIMA, FINEIO VIEIRA DE SOUZA e ORELIO DE OLIVEIRA.

172. MONITÓRIA - 0055254-51.2011.8.16.0001-ACTAS S/A x YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

CURITIBA, 21 de outubro de 2011.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 140/2011

ACYR DE GERONE 0081 036205/2011
ADENILZE BECHARA 0008 000202/2003
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0039 000212/2009
ADLER VAN GRISBACH WOCZIK 0013 001223/2004
ADMILSON QUEZADA 0104 001223/2011
ALCEU DE CAMPOS NATAL FIL 0004 001305/2000
ALESSANDRA DABUL 0042 000735/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0040 000363/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0030 000396/2008
ALEXANDRE BANNWART MACHAD 0100 001219/2011
ALEXANDRE FREDERICO BORDI 0001 000458/1990
ALEXANDRE PACHECO 0036 001549/2008
ALINE URBAN 0012 001153/2004
ALMERINDA FEIJO SANTOS RA 0023 000963/2007
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0058 016744/2010
ALVARO BORGES JR. 0040 000363/2009
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0011 000928/2004
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0015 001186/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0044 001556/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 0009 000486/2003
ANDERSON DANIEL MOSER 0018 000374/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0084 044442/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0007 001300/2002
ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0002 000214/1993
ANDRE LATREILLE 0042 000735/2009
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0052 002399/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0003 000262/1996
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0070 068895/2010
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0051 002206/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0009 000486/2003
ANTONIO J. D. AMALFI 0018 000374/2007
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0002 000214/1993
ARXIBANI MONCORVO 0016 000885/2006
ARY PAIVA DE FERREIRA BAN 0054 003203/2010
AURELIANO PERNETA CARON 0004 001305/2000
0011 000928/2004
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0048 002003/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0003 000262/1996
BIANCA DIB DO VALLE 0076 019205/2011
BLAS GOMM FILHO 0014 001043/2005
0045 001842/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0050 002204/2009
CAMILA GBUR HALUCH 0001 000458/1990
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 009024/2010
0070 068895/2010
CARLA AFONSO OLIVEIRA PED 0016 000885/2006

CARLA PASSOS MELHADO 0082 039452/2011
CARLOS ALBERTO C. MACHADO 0013 001223/2004
CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0017 001194/2006
0021 000572/2007
0037 001866/2008
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0052 002399/2009
CARLOS AUGUSTO DO N. BENK 0027 001484/2007
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0047 001960/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0111 001231/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0011 000928/2004
CARLOS ROBERTO STEUCK 0015 001186/2005
CARMELINDA CARNEIRO 0112 001232/2011
CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0042 000735/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0042 000735/2009
CAROLINE HEINZ HAACK 0063 043161/2010
CARY CESAR MONDINI 0094 069084/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0048 002003/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0073 009356/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 0056 008682/2010
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0058 016744/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0013 001223/2004
CLOVIS JOSE RONCATO 0059 017180/2010
CRISTIANA LACERDA DE O. F 0003 000262/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0067 060546/2010
0070 068895/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0049 002010/2009
CRISTIANE DA ROSA HEY 0038 000207/2009
CRISTIANE MELLUSO 0020 000508/2007
CRISTIANE VANESSA TONETTI 0012 001153/2004
CRISTIAN MIGUEL 0095 001214/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 0082 039452/2011
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0061 033908/2010
DANIELE DE BONA 0035 001459/2008
DANIEL MONTANHA MENDES 0012 001153/2004
DANIEL MORENO PORTELLA 0012 001153/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0057 009024/2010
DEBORAH GUIMARAES 0003 000262/1996
DEMETRIO BEREHULKA 0106 001226/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 000928/2004
DENISE BENETOR GIESELER 0033 001066/2008
DENISE LUNELLI MARCONDES 0002 000214/1993
DENISE VAZQUEZ PIRES 0098 001217/2011
DENIZE BATTAGLINI 0008 000202/2003
DIOGO GUEDERT 0047 001960/2009
DIOGO JOSE GUGELMIN 0107 001227/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0025 001268/2007
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0013 001223/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0029 000378/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 056265/2010
0072 007061/2011
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0042 000735/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0003 000262/1996
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0025 001268/2007
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0055 008100/2010
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0107 001227/2011
ELIZABETH HAISI 0034 001375/2008
ELIZABETH HAMANN 0004 001305/2000
EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0027 001484/2007
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVE 0026 001400/2007
ERALDO LUIZ KUSTER 0029 000378/2008
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0102 001221/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI 0011 000928/2004
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0101 001220/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO 0048 002003/2009
FABIO FORTI 0061 033908/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0066 059141/2010
FABRICIO ROCHA 0029 000378/2008
FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERRE 0066 059141/2010
FERNANDA GAMA DRUMMOND DE 0058 016744/2010
FERNANDA PAULA ZUCATO MED 0033 001066/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0004 001305/2000
FILIPE ALVES DA MOTA 0032 000971/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0070 068895/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0049 002010/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0008 000202/2003
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0048 002003/2009
FLAVIO R. BETTEGA 0029 000378/2008
FRANCISCO BARBOSA 0018 000374/2007
FRANCISCO DE PAULA XAVIER 0006 001000/2001
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0026 001400/2007
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0069 066677/2010
GERALD KOPPE JUNIOR 0003 000262/1996
GERUSA LINHARES LAMORTE 0097 001216/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0092 050678/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 002003/2009
GILIAN PACHECO 0084 044442/2011
GILMAR DAMASIO SOUZA CYPR 0023 000963/2007
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0011 000928/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0030 000396/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 0011 000928/2004
GISELE CRISTINA MENDONCA 0023 000963/2007
GIZELLE DE ASSIS 0011 000928/2004
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0029 000378/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0044 001556/2009
HUMBERTO TOMMASI 0022 000763/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0038 000207/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0019 000461/2007
0024 001225/2007
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0048 002003/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES S 0079 028489/2011
JAKSON HOHARA MENDES 0005 000035/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0044 001556/2009
JANAINA MARIA MENDES 0006 001000/2001
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0048 002003/2009
JEFFERSON WEBER 0005 000035/2001
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0042 000735/2009
JISLAINE PRUDENTE 0002 000214/1993
JOAO ALFREDO COOPER 0006 001000/2001
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0033 001066/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0011 000928/2004
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0099 001218/2011
JOAO PAULO DOSCIATTI 0025 001268/2007
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0060 031910/2010
JONAS BORGES 0064 050593/2010
JONATHAN ZAGO APPI 0030 000396/2008
JONNY JEFERSON S. MADUREI 0060 031910/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0059 017180/2010
JOSE ANTONIO VALE 0040 000363/2009
JOSE CID CAMPELO 0004 001305/2000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0072 007061/2011
0089 049739/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0011 000928/2004
JOSE NAZARENO GOULART 0050 002204/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0005 000035/2001
JOSUE GUIMARAES 0001 000458/1990
JULIANA MARTINS VILALOBOS 0066 059141/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 0047 001960/2009
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0048 002003/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0077 024597/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA 0093 050761/2011
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0063 043161/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0027 001484/2007
JULIANO CALDAS POZZO 0029 000378/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0046 001951/2009
0075 018361/2011
JULIO DE ALMEIDA 0108 001228/2011
JUZANA MARIA SCHID ZEQUIM 0022 000763/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0073 009356/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0022 000763/2007
KLAUS SCHNITZLER 0105 001225/2011
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO 0063 043161/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0009 000486/2003
LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0011 000928/2004
LEONARDO DE MATTOS GALVAO 0008 000202/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000035/2001
LÍGIA FRANCO DE BRITO 0059 017180/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0065 056265/2010
LIZIA CESARIO DE MARCHI 0035 001459/2008
LOLINNA CHAN 0032 000971/2008
LORIANE GUISANTES DA ROS 0054 003203/2010
LOUISE JULIANE SANDRI 0052 002399/2009
LUCILENE MACHADO CARLOS 0026 001400/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0010 000869/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0084 044442/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0004 001305/2000
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0002 000214/1993
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0014 001043/2005
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0113 001233/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 001300/2002
0103 001222/2011
0110 001230/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0011 000928/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000262/1996
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0004 001305/2000
LUIZ GUILHERME DA CUNHA M 0008 000202/2003
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0043 000789/2009
0071 070290/2010
LUIZ RENATO BEREHULKA 0106 001226/2011
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0016 000885/2006
LUZIA APARECIDA FAVETA 0020 000508/2007
MACAZUMI FURTADO NIWA 0028 001545/2007
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0006 001000/2001
MARA ELOA RAMOS BASSAN 0015 001186/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0025 001268/2007
MARCELO CARDOSO GARCIA 0066 059141/2010
MARCELO ROBERTO FERRO 0029 000378/2008
MARCIA CRISTINA JONSON 0109 001229/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 0004 001305/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 056265/2010
0072 007061/2011
0077 024597/2011
0090 050206/2011
0091 050351/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 002204/2009
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA 0029 000378/2008
MARCO ANTONIO LANGER 0034 001375/2008
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0012 001153/2004
MARCOS JOSE MACHADO 0064 050593/2010
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0042 000735/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0012 001153/2004
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0003 000262/1996
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0075 018361/2011
MARIANA NOELA REBELO 0029 000378/2008
MARIANA STIEVEN SONZA 0056 008682/2010
MARIANE CALDARELLI 0081 036205/2011
MARIA NOELI FAE 0083 043354/2011
MARILI R TABORDA 0080 033483/2011
MARINA TALAMINI ZILLI 0003 000262/1996

MARIO JOSE DALCANALE 0039 000212/2009
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0061 033908/2010
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0011 000928/2004
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0003 000262/1996
MAURICIO BELLUCCI 0033 001066/2008
MAURICIO LOPES TAVARES 0008 000202/2003
MAURICIO VIEIRA 0013 001223/2004
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0061 033908/2010
MICHELLE PINTERICH 0003 000262/1996
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0044 001556/2009
MIEKO ITO 0046 001951/2009
0054 003203/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000503/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 0041 000503/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0008 000202/2003
MURILO CLEVE MACHADO 0008 000202/2003
0041 000503/2009
NAIARA RICARDO SOARES 0020 000508/2007
0028 001545/2007
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE 0018 000374/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0038 000207/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0043 000789/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0071 070290/2010
NEUDI FERNANDES 0006 001000/2001
NEWTON DORNELES SARATT 0031 000809/2008
NEWTON JOSE DE SISTI 0008 000202/2003
0062 040210/2010
OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0008 000202/2003
OSMAR ALFREDO KOHLER 0053 002647/2010
0068 061665/2010
OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0027 001484/2007
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0028 001545/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 060546/2010
0070 068895/2010
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0061 033908/2010
PAULO AMBROSIO 0074 017318/2011
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0003 000262/1996
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0009 000486/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000035/2001
PAULO SILAS TAPOROSKY 0086 048335/2011
PEDRO RAMIRES MARTINS 0079 028489/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0003 000262/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 002010/2009
0070 068895/2010
RAFAEL DE ASEVEDO BUKOWSK 0011 000928/2004
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0008 000202/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 001268/2007
RAFAEL SBRISSIA 0018 000374/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0042 000735/2009
RAPHAEL B. CORADIN 0096 001215/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0025 001268/2007
REGINA DE MELO SILVA 0078 027352/2011
RENATA CARVALHO GONÇALVES 0085 047035/2011
RENATA DE ROSA PIN 0008 000202/2003
RENATO BELTRAMI 0003 000262/1996
RICARDO COSTA MAGUETAS 0013 001223/2004
RICARDO TEPEDINO 0029 000378/2008
ROBERTO SARDINHA JUNIOR 0029 000378/2008
ROBINSON LUIZ BENVENUTTI 0006 001000/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 0076 019205/2011
0087 048955/2011
0088 049259/2011
RODRIGO PEREIRA DIAS 0008 000202/2003
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0071 070290/2010
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0011 000928/2004
ROSANE A. DA SILVEIRA 0059 017180/2010
ROSEMAR ANGELO MELLO 0031 000809/2008
SANDRA KHAFIF DAYAN 0063 043161/2010
SANDRA MARA MARAFON DA SI 0006 001000/2001
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0061 033908/2010
SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0027 001484/2007
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0053 002647/2010
SERGIO BERMUDES 0029 000378/2008
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN 0004 001305/2000
SHEILA MACHADO DE JESUS 0026 001400/2007
SIDNEY BASTOS MARCONDES 0006 001000/2001
SIMONE BEAL 0015 001186/2005
SIMONE MARQUES SZESZ 0046 001951/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 000458/1990
0056 008682/2010
SUSETE GOMES 0033 001066/2008
SUSY GOMES HOFFMANN 0033 001066/2008
TATYANE PRISCILA PORTES S 0041 000503/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0041 000503/2009
VERONICA DIAS 0049 002010/2009
WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0042 000735/2009

1. INVENTARIO-458/1990-REGINA GUIMARAES FROTA CORDEIRO x ARACY FROTA CORDEIRO E OUTROS e outro- -Advs. JOSUE GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
2. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-214/1993-ANIT0 ALVES MOREIRA x FUTURAMA IMOVEIS LTDA- Defiro o pleito de fls. 546, recolhida a taxa devida, oficie-se na forma pleiteada. Intimem-se. -Advs. JISLAINE PRUDENTE, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES, ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA, DENISE LUNELLI MARCONDES e DENISE LUNELLI MARCONDES-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-262/1996-JOSE PACHECO FILHO x JANARY MARANHAO RUSSMANN E IEDA MARIA S. RUSSMANN- Diante da petição juntada às fis. 136/137 à qual a parte autora alega o descumprimento da sentença, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "cap¢" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, MARINA TALAMINI ZILLI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e MARIA AUGUSTA PISANI GEARA-.
4. MONITORIA-1305/2000-ULTRA IND. COM. IMP. E EXP. DE PLASTICO LTDA x PARTIDO DA FRENTE LIB. -PFL- DIRET. REGION. DO PR e outros- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl.1644/1652, o qual contou com a anuencia expressa da(s) Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(s) o(s) presente(s) processo(s). Custas remanescentes ex-lege (pel s partes) ou na forma convencionada, observando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 telativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Eventualmente, traslade-se cópia do termo de acordo e da sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Com a certificação do trânsito em julgado, expeçam-se alvarás, observando-se os termos constantes da transação, bem como os itens 2.6.9 e seguintes do Código de Normas, especialmente quanto aos poderes contidos em instrumentos de procuração. Após o preparo das custas remanescentes, arquivem-se, excluindo os autos de eventual meta Nivelamento o do CNJ. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, JOSE CID CAMPELO, ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ELIZABETH HAMANN, SERGIO MALHEIROS MAHLMANN e AURELIANO PERNETA CARON-.
5. COBRANCA DE ALUGUERES-35/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x VERA REGINA AMORIN VEIGA-Contados e preparados, voltem conclusos para extinção em decorrência do cumprimento da obrigação. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 372. (Ao compulsar os autos, verificou-se que na relação nº 137/2011, fls. 372, constou "ao preparo das custas do Sr. contador" sendo que o correto é "ao preparo das custas remanescentes do cartório no valor de 119,38, e do depositario publico no valor de 75,43)-- Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFFERSON WEBER, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.
6. DIVISAO-1000/2001-PAULO VERISSIMO RIBEIRO e outros x IVETE TORRES RIBEIRO e outros- Manifestem-se, as partes e o M.P. sobre a Contestação do Municipio de Curitiba.-Advs. JOAO ALFREDO COOPER, JANAINA MARIA MENDES, JOAO ALFREDO COOPER, FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, SIDNEY BASTOS MARCONDES, ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA, NEUDI FERNANDES, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1300/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 242 e ante a ausência de bens penhoráveis suspendo a presente execução com fulcro no artigo 791, inciso lll, do Código de Processo Civil ante a não localização de bens do executado. Remetam-se os autos ao arquivo provisono. Intimem-se. .Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 247. (Ao compulsar os autos, verificou-se que na relação nº 137/2011, fls. 246, constou "ao preparo das custas do Sr. contador" sendo que o correto é "ao preparo das custas remanescentes no valor de 165,44). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
8. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-202/2003-SANDRA MARA RODRIGUES DA SILVA x CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A- Avoquei para despacho. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal de fls. 762. Cumpra-se o disposto na sentença de fls. 786. Intimem-se. Retirar o alvará de lenvantamento de fls. 792, no Banco do Brasil.-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, NEWTON JOSE DE SISTI, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, RODRIGO PEREIRA DIAS, ADENILZE BECHARA, DENIZE BATTAGLINI, RENATA DE ROSA PIN, LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO, LEONARDO DE MATTOS GALVAO, NEWTON JOSE DE SISTI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO-.
9. REPARACAO DE DANOS-486/2003-TANIA MARIA SEVERINO x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE FABRICADAS LTDA e outro- Diante dos esclarecimentos do Perito às fls. 628/629 e de que os custos foram apresentados de acordo com tabela idônea e que estão determinados às fis. 559, indefiro o pedido de fls. 638, contados e preparados, voltem para sentença. Intime-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE-.
10. MONITORIA-869/2004-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIBUICAO ECAD x ALAUR GOMES BALBINO- Contados e preparados, voltem

para homologação do acordo. Intimem-se. Ao preparo das cutas de fls. 230, no valor de R$ 125,79. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

11. ORDINARIA-928/2004-JOSE KOZCIAKO e outros x BANCO BRADESCO S A- Diligencie a escrivania a juntada do extrato da conta vinculada, e expeça-se o alvará, conforme requerido, tendo em vista o transito em julgado da decisão. Após, satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Retirar o alvara de levantamento de fls. 358, no Banco do Brasil.-Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, GIOVANNA PRICE DE MELO, AURELIANO PERNETA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, RAFAEL DE ASEVEDO BUKOWSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, GIZELLE DE ASSIS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1153/2004-BELKA ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimem-se, via diário da justiça, o advogado GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB/PR 10.108), para que se manifeste na que tange a valores a ele devidos. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DANIEL MONTANHA MENDES, DANIEL MORENO PORTELLA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA e GEVERSON ANSELMO PILATI-.

13. SUMARIA-1223/2004-MAURICIO VIEIRA x INGO HOFFAMANN PNEUS E SERVICOS- 1. Indefiro o pedido de fl. 326, uma vez que não restou demonstrado que o endereço indicado corresponde a filial da parte executada. Diante da inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo provisório, mediante diligências necessárias, inclusive, com relação ao BMMF. -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO, CARLOS ALBERTO C. MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

14. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1043/2005-CESAR AUGUSTO RUPP x BANCO SANTANDER S.A- Defiro o pedido de vistas à parte requerida pelo prazo legal. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1186/2005-DILSON JOSE BATISTELA x BANCO DO BRASIL S.A.- Defiro o pedido retro, recolhida a taxa devida, expeça-se o alvará conforme pleiteado às fls. 96. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, SIMONE BEAL, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS e MARA ELOA RAMOS BASSAN-.

16. COBRANCA (SUMARIA)-885/2006-CONDOMÍNIO JÚLIO MANFREDINI JÚNIOR x MARIO LUIZ RIESEENNHUBER PEREIRA- Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 51,17.-Advs. CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e ARXIBANI MONCORVO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1194/2006-ALICE MAZZARO VALENZA x VALMOR DE SOUZA- Manifeste-se a requerente em prosseguimento.-Adv. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO-.

18. MONITORIA-374/2007-COMÉRCIO DE ALIMENTOS CORPER LTDA x ALMEIDA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 697/713, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO BARBOSA, ANTONIO J. D. AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, ANDERSON DANIEL MOSER e RAFAEL SBRISSIA-.

19. BUSCA E APREENSAO-461/2007-BANCO SAFRA S.A. x MARA TEREZINHA SILVEIRA- Intime-se a advogada Dra. Patrícia Gomes lwersen para comprovar que procedeu de acordo como manda o artigo 45 do Cqdigo de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de ficar vinculada ao processo. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e PATRÍCIA GOMES IWERSEN-.

20. MONITORIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS-508/2007-EDER LUIZ BRISON SANGUINO x PAULO ZENARDE e outro- Avoquei. Revogo o despacho retro. Redesigno a audiência para o dia 16/01/12, as 14:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. À parte requerida para providenciar o recolhimento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 99,00, conforme certidão de fls. 226. À parte autora para retirar os expedientes de fls. 227/228, para o devido cumprimento.-Advs. CRISTIANE MELLUSO, LUZIA APARECIDA FAVETA e NAIARA RICARDO SOARES-.

21. EMBARGOS-572/2007-WALMOR DE SOUZA x ALICE MAZZARO VALENZA-Retornem para sentença.-Adv. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO-.

22. COBRANCA (SUMARIA)-763/2007-MARIA DO CARMO DOS SANTOS x BANCO HSBC BRASIL S/A- Defiro o pleito retro, aguardem-se pelo prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO TOMMASI, JUZANA MARIA SCHID ZEQUIM e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

23. QUANTI MINORIS-963/2007-NICARAGUA VEÍCULOS LTDA x WILZA WOLFF CORADIN- .Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 113. (Ao compulsar os autos, verificou-se que na relação nº 137/2011, fls. 112, constou "ao preparo das custas do Sr. contador" sendo que o correto é "ao preparo das custas remanescentes no valor de 37,60)-Advs. GISELE CRISTINA MENDONCA, GILMAR DAMASIO SOUZA CYPRIANO SOARES e ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES-.

24. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1225/2007-MARA TEREZINHA DA SILVEIRA x BANCO SAFRA S.A.- Intime-se a advogada Dra. Patrícia Gomes lwersen para comprovar que procedeu de acordo como manda o artigo 45 do Codigo de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de ficar vinculada ao processo -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e PATRÍCIA GOMES IWERSEN-.

25. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-1268/2007-CRISTIANE BELIZÁRIO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor bloqueado e, após, arquivem-se. Retirar o alvará de levantamento de fls. 261, para o devido cumprimento.-Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOAO PAULO DOSCIATTI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

26. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1400/2007-ESPOLIO DE MARLENE COSMO e outro x MARILTON ROBASSA e outro- Indefiro o pleito de fls. 165, eis que a parte não apresentou comprovação do alegado. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS, EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIA-1484/2007-ANGELA MARIA TEIXEIRA FABRO x TAM LINHAS AÉREAS S.A- A parte interessada para providenciar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 13,28, conforme a informação de fls 227.-Advs. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

28. MONITORIA-1545/2007-ETECLA ESCOLA VICENTINA TCN. ENF. CATARINA LABOURÉ x LUIS FERNANDO DA SILVA STOCCO- Defiro o pedido de fls. 97, suspenda-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, PATRICIA MUNHOZ E SILVA e NAIARA RICARDO SOARES-.

29. EXECUCAO PROVISORIA-378/2008-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x SANTANDER SEGURADORA S.A- Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 147/148. Retirar o alvará de levantamento de fls. 163, no Banco do Brasil.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, SERGIO BERMUDES, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, MARCELO ROBERTO FERRO, ROBERTO SARDINHA JUNIOR, RICARDO TEPEDINO, FABRICIO ROCHA, MARIANA NOELA REBELO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO R. BETTEGA e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

30. COBRANCA (SUMARIA)-396/2008-RÁPIDO JOINVILENSE DE TRANSPORTES LTDA x ESPONJAÇO INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS DE AÇO LTDA- Reitirar as cartas de citação e intimação de fls. 88/89, para o devido cumprimento.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JONATHAN ZAGO APPI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

31. COBRANCA (ORDINARIA)-809/2008-ADEMIR VIEIRA e outros x BRADESCO S.A-Cumpra-se o item "3" da decisao de fls. 132. Intimem-se. À parte interessada para que providencie as custas devidas do Sr. Contador. R$ 7,51 -Advs. ROSEMAR ANGELO MELLO e NEWTON DORNELES SARATT-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-971/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AL MARE x IMOBILIARIA CONTINENTAL- Recebo o recurso de apelação de fls. 133/137, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e LOLINNA CHAN-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIA-0007114-88.2008.8.16.0001-FOUR FRIENDS COM. DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA e outros x CWM CONSULTORIA EW PARTICIPAÇOES LTDA- À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta, conforme certidão de fls. 307.-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, SUSETE GOMES, SUSY GOMES HOFFMANN, MAURICIO BELLUCCI, FERNANDA PAULA ZUCATO MEDEIROS, JOAO BATISTA DOS ANJOS e DENISE BENETOR GIESELER-.

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1375/2008-IOLANDA SIQUEIRA DOS SANTOS x NEVENKA SHEBALJ e outros- Sobre as fls. 145/147, manifestem-se as partes.-Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ELIZABETH HAISI-.

35. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0007049-93.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WILSON SALDANHA- I. Defiro a substituição do pólo ativo para fazer constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. II. Retifique-se a autuaçäo do feito e observem-se as intimações em nome do advogado indicado, conforme requerido às fis. 62/63. Ill. Após, manifeste-se o requerente sobre a continuidade do feito. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LIZIA CESARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

36. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1549/2008-IZABEL CRISTINA ALVES x BANCO ITAU S/A- Em cinco dias, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se-Adv. ALEXANDRE PACHECO-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-1866/2008-CARLA REGINA DE SOUSA e outro x ALICE MAZZARO VALENZA- Voltem para sentença.-Adv. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-207/2009-ERNA WIESEHOFER HEIN x LILIAN EMMA PROCHMANN MARAVALHAS-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intime-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

39. COBRANCA (SUMARIA)-212/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MORITZ x MARLUS AUGUSTO BERNARDES PASINATO e outro- Diante da certidão de fls. 81, manifeste o autor, em 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo assinalado, proceda-se a intimação pessoal da parte autora, concedendo-lhe cinco dias para providenciar o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, III do CPC. Intime-se. -Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANALE-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-363/2009-ÉRICO ALVES DA ROCHA x DIÓGENES ALVES DA ROCHA- Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R$

10,08.-Advs. ALVARO BORGES JR., JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

41. COBRANCA (ORDINARIA)-0003972-42.2009.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA DE FRANÇA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

42. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-735/2009-LUCIANA DE FATIMA BAHLS RAMOS x DULCE MARA PRESCENDO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 473. (Ao compulsar os autos, verificou-se que na relação nº 137/2011, fls. 473, constou "ao preparo das custas do Sr. contador" sendo que o correto é "ao preparo das custas remanescentes)Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e ANDRE LATREILLE-.

43. DEPOSITO-789/2009-BANCO BRADESCO S A x SCHIRLEY BARCELLOS WALTER- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

44. REVISAO DE CONTRATO-1556/2009-ORIZOR APARECIDO FERREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Observo, quanto ao teor da certidão de fl. 162, que este Juiz de Direito Substituto estava ausente no dia designado para o ato, em razão de estar no gozo de 30 dias de férias regulares. Destaca-se, por oportuno, que em data de 05/10/2011 este magistrado formulou pedido de retificação ao Departamento da Magistratura do /PR, objetivando suspender o gozo das férias, antes do término, a partir do dia 10/10/2011. 2. Uma vez que a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação, resta presumir a impossibilidade de conciliação entre as partes. Assim sendo, manifeste-se a parte autora em réplica. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

45. DEPOSITO-1842/2009-BANCO SANTANDER S.A x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA- Defiro o pedido retro, vistas ao autor pelo prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

46. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1951/2009-MARIA ANTONIA DOS SANTOS CHAVES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Em cinco dias manifeste-se a parte autora sobre o alegado às 28/29. Nada sendo requerido arquive-se.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

47. MONITORIA-1960/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ADRIANO LUIZ DE PAULA e outro- Defiro o pedido de fls. 56, recolhidas as taxas devidas oficie-se conforme pleiteado. Intime-se. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-2003/2009-PATRICK CAUSSIN GOLF ACADEMY LTDA e outro x ML ALVES COMERCIO DE POSCINAS LTDA e outro- 1. Da petição acostada às fls. 144/145 e documentos às fls. 146/163 diga(m) o(s) requerido(s) em 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. REVISAO CONTRATUAL-2010/2009-DEJAIME DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

50. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-2204/2009-S. APARECIDA PEDROSO & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo da petição, Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.120. Intimem-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. HABILITACAO EM INVENTARIO-2206/2009-VILSON DE DEUS x ARACY FALCAO DA FROTA- 1. Trata-se de ação de habilitação em autos de processo de inventário. 2. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, diante das seguintes razões: a uma porque se trata de petição inepta, tendo em vista que ja narração dos fatos não decorre conclusão lógica; dos fatos narrados não se extrai a conclusão de que a parte pretenda obter a habilitação de crédito. Ainda que assim fosse, o fato é já se encerrou o processo de inventário a que se referiu para ser distribuída por dependência. Ao que parece, a parte alega ser titular do domínio de bem arrolado entre os bens do espólio, de modo que o meio processual manejado para garantir a posse é inadequado (interesse processual). Isso porque a parte tem em suas mãos a ação de usucapião, embargos de terceiro, adjudicação compulsória, etc. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas, na forma da Lei 1.060/50. PRI. Oportunamente, arquivem-se. Em sendo requerido o desentranhamento de documentos, desde já o defiro, certificando-se na forma do CN. -Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2399/2009-GEORGINA CECISZEZESNIAK x SOLANGE MITSUKO HIGASHI AOKI e outros- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.132 - verso. Intime-se. -Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI-.

53. REIVINDICATORIA-0002647-95.2010.8.16.0001-LAERTE PEDRINHO TOALDO e outro x MARCELO ADLER e outros- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie--se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus proprios fundamentos e se houve, ou não,o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intime-se. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e OSMAR ALFREDO KOHLER-.

54. MONITORIA-0003203-97.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO LOURENCO DE ANDRADE e outro- Ao preparo das custas de fls. 240, no valor de R$ 29,14.-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA-.

55. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008100-71.2010.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA x AMERICO FERRARA MANCINELLI- Compulsando os autos, verifica-se que não foi cumprida a decisão de fls. 30. Ante isto, indefiro o pleito de fls. 36, eis que não houve tentativas de citação. Cumpra-se o despacho de fls. 30 Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

56. MONITORIA-0008682-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OFF LIGHT AUTOMACAO E CONSERVACAO LTDA- Ao preparo das custas de fls. 86, no valor de R$ 11,28.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e CLARISSA SANTOS FARAH-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0009024-82.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELEANDRO BATISTA DE SOUZA- Indefiro o pedido de fls. 55. As partes para que cumpram o despacho de fls. 226 dos autos em apenso sob n° 2014/2009, no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

58. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0016744-03.2010.8.16.0001-LILIANE APARECIDA CAMARA DE ASSUMPCAO x MARIA OLIVA CASTRO DE ASSUMPCAO- A parte autora para que de atendimento ao despacho de fls. 38. no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.-Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, CLAUDIA GUEDES PEREIRA e FERNANDA GAMA DRUMMOND DE CARVALHO-.

59. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0017180-59.2010.8.16.0001-MUSTAPHA LEMES e outro x MARLENE APARECIDA ROSSI- 1. Observo, quanto ao teor da certidão de fl. 130, que este Juiz de Direito Substituto estava ausente no dia designado para o ato, em razão de estar no gozo de 30 dias de férias regulares. Destaca-se, por oportuno, que em data de 05/10/2011 este magistrado formulou pedido de retificacão ao Departamento da Magistratura do /PR, objetivando suspender o gozo das férias, antes do término, a partir do dia 10/10/2011. 2. Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada à fl. 127. -Advs. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE A. DA SILVEIRA, LÍGIA FRANCO DE BRITO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

60. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0031910-75.2010.8.16.0001-NEWTON NASCIMENTO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Em cinco dias, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.-Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033908-78.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x ALICERCE CONFECCOES E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartorio pelo prazo lega. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA, FABIO FORTI e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA-.

62. REGISTRO TESTAMENTO-0040210-26.2010.8.16.0001-THAIS HELENA PASSERINO DA COSTA E SILVA x ESPOLIO DE MYRTHE ZANELO- Ao preparo das custas de fls. 46, no valor de R$ 23,50.-Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

63. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0043161-90.2010.8.16.0001-RAFAEL CORREA DOS SANTOS e outro x BANCO DAYCOVAL S/A- Voltem para sentença. -Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA, CAROLINE HEINZ HAACK, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO e SANDRA KHAFIF DAYAN-.

64. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0050593-63.2010.8.16.0001-LUIZ DE MATOS x JEZINALDO ELIAS DOS SANTOS e outro- Defiro a denunciação da lide requerida à fl. 60/62, determinando, por conseguinte, a suspensão do processo, consoante regra do artigo 72 do Código de Processo Civil. Cite-se o litisdenunciado, para, no prazo legal, manifestar se aceita a denunciação e, sendo a hipótese, apresentar resposta, sobre a qual, posteriormente, deverá se manifestar a autora e litisdenunciante, voltando-me após, conclusos. O litisdenunciante deverá arcar com o pagamento das custas da diligência, sob as penas do art. 72, § 2°, do Código de Processo Civil. Anote-se no Distribuidor, conforme preconiza o art. 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Recolher as custas devidas para expedição. -Advs. JONAS BORGES e MARCOS JOSE MACHADO-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0056265-52.2010.8.16.0001-VIRGINIA ANDOLFATO COELHO DA SILVA x BFB LEASING S/A- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não impugnou a contestação de fls. 77/99. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. COBRANCA (ORDINARIA)-0059141-77.2010.8.16.0001-CLEA MARA BIELEN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA, MARCELO CARDOSO GARCIA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JULIANA MARTINS VILALOBOS ALARCON-.

67. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0060546-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE FERREIRA DE ANDRADES- Dê-se atendimento ao despacho de fls.28. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. USUCAPIAO-0061665-47.2010.8.16.0001-MARCELO ADLER e outros x CELSO DE ALMEIDA ADLER- Recebo o recurso de apelação de fls. 142/151, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifesta ão, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça om as nossas homenagens . Intimem-se. -Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER-.

69. BUSCA E APREENSAO-0066677-42.2010.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AMANDA GISELE PALLU- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 58. Decorrido o pray, manifeste- se o requerente em prosseguimento do feito sob pena de extinção, consoante artigo 267, § 10 do CPC. Intime-se. -Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO-.

70. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0068895-43.2010.8.16.0001-JOSIAS KOBREN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

71. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0070290-70.2010.8.16.0001-SHIRLEY BARCELLOS WALTER x BANCO BRADESCO S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, RODRIGO PINTO DE CARVALHO e NELSON PASCHOALOTTO-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0007061-05.2011.8.16.0001-JOELMA DA CRUZ SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

73. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0009356-15.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO ROBERTO FERRARO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CESAR RICARDO TUPONI-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017318-89.2011.8.16.0001-LEONILDA JORY GABARDO e outro x ANA CAROLINA AGNER SANTAN- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 54/58. Intimem-se.-Adv. PAULO AMBROSIO-.

75. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0018361-61.2011.8.16.0001-EDSON PINCHESKI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Voltem para sentença. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

76. COBRANCA (SUMARIA)-0019205-11.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO PILGER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Retirar a carta de citação e intimação de fls. 51, para o devido cumprimento.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e BIANCA DIB DO VALLE-.

77. BUSCA E APREENSAO-0024597-29.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NEUZA DOS SANTOS FERREIRA- Analisando-se o contido na contestação fls. 28/61 e os documentos que a acompanham, verifica-se que há conexão entre as demandas. A conexão, conforme estabelece o art. 103 do Código de Processo Civil, ocorre quando for comum o objeto ou a causa de pedir de duas ou mais causas. No caso, observa-se que tramita perante o juízo da 62 Vara Cível deste Foro Central, demanda cujo objeto é o mesmo destes autos de busca e apreensão, bem como as partes são também as mesmas. As regras de conexão importam em evitar decisões conflitantes entre si e, no caso, a decisão tomada naquele poderia atingir esse e vice-versa, razão pela qual as causas devem ser reunidas. Quanto à prevenção, da cópia dos autos em trâmite perante a 6ª Vara Cível deste Foro Central extrai-se que o primeiro despacho positivo foi exagerado por aquele juízo, em 08 de abril de 2011, tornando-o prevento consoante dispõe o art. 106 do Código de Processo Civil. Nestes autos de reintegração de posse, ainda não teve despacho. A vista do exposto, com fundamento no artigo 103 e 106 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão e, em razão da prevenção, a incompetência deste juízo para esses autos. Determino remessa dos autos à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Isto posto, após prazo para eventual recurso, procedam-se as baixas e anotações de praxe, encaminhando-se os autos ao juizo como supra determinado. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0027352-26.2011.8.16.0001-SENHORINHA DA LUZ DE FREITAS x BANCO FIAT S.A- Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/12, às 15:50 horas. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 48, para o devido cumprimento.-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0028489-43.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA R. BREDA LTDA x JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A- Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. PEDRO RAMIRES MARTINS e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA-.

80. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0033483-17.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOACIR JOAO WISCHNESKI-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MARILI R TABORDA-.

81. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0036205-24.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUBARAO -SC x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV e outro- Considerando que a rescisão da franquia não é, a principio, objeto do pedido e que sequer há reconvenção, concluo que inobstante os fatos relatados pelas partes, a relação comercial prosseguirá, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 773/774 para determinar aos réus que restabeleçam o fornecimento do Sistema de Informática Med Prev 3.0. Designo audiência de tentativa de Conciliação e Saneamento para o dia 05 de Dezembro de 2011. às 14:30 horas. Int.-Advs. MARIANE CALDARELLI e ACYR DE GERONE-.

82. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0039452-13.2011.8.16.0001-SUELLEN APARECIDA PAIXÃO x SOFISA - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - EMPRESTIMO E FINANCIAMENTO- Defiro o benefício da justiça gratuita. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais); b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores e de que o requerido efetue protestos; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão/bal a do nome nos cadastros restritivos e abstenção de efetuar protesto: No que tange ao pedido de abstenção/baixa de inclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e abstenção de efetuar protestos, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no, presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do T]/PR: "De acordo com a hodierna orientação.¢do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar'para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo no. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇAO REVISIONAL - DECISAO QUE INDEFERIU A MAN,UTENÇAO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito dps parcelas entendidas devidas e incontroversas" em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir ou proceda a baixa do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito bem como não efetue protestos vinculados ao contrato em discussão. Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe nenhum óbice para

tal deferimento, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve a instituição financeira/requerida juntar aos autos contrato firmado entre as partes, bem como extrato atualizado do débito, com discriminação de todos os lançamentos e a especificação dos índices e a fórm a de cálculo utilizado. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2011 , às14 : 10 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl.43, para o devido cumprimento. -Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e CARLA PASSOS MELHADO-.

83. CURATELA-0043354-71.2011.8.16.0001-GLACY DE LOURDES VILLANOVA CHISTA x ZILDA CORDEIRO VILLANOVA- I. Havendo prova inequívoca do mal irreversivel que atinge a interditanda e em razão da concordância dos seus filhos defiro o pedido antecipatório para nomear a requerente como Curadora, mediante termo nos autos. II. Designo audiência para o interrogatório da ré para o dia 18 de 01 de 2011 às 13:30 horas. III. Cite-se e intimem-se. IV. Ao M.P. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas no valor de R$ 74,25, para expedição de mandado, conforme certidão de fls. 43.-Adv. MARIA NOELI FAE-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044442-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO ESTACAO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA (ESTACAO BUSINESS SCHOOL-EBS) e outros- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador para posterior expedição do mandado.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GILIAN PACHECO-.

85. ALVARA JUDICIAL-0047035-49.2011.8.16.0001-RICARDO LUIZ FERREIRA COBRIANCHI e outro- Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores concernentes a saldo bancário, a resíduo previdenciário e ao PIS/PASEP e FGTS da de cujus ajuizado por seus pais. A representante do Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção às fls. 45-47. Oficie-se à agência APS Araucária do INSS para que sejam informados os valores depositados em nome da de cujus, conforme dados contidos no item "a" de fls. 05. Oficle-se à agência do Banco Bradesco para que informe os valores atualizados do saldo da conta corrente em nome da de cujus, conforme dados contidos no item "b" de fls. 05. Oficie-se à agência do Banco HSBC para que informe os valores atualizados do saldo da conta corrente em nome da de cujus, conforme dados contidos no item "c" de fls. 05. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informe sobre a existência de valores em favor da de cujus, especialmente os relativos ao PIS/PASEP e FGTS, conforme dados contidos no item "d" de fls. 05. Diligências necessárias. Intimem-se. Recolher as custas devidas para expedição dos ofícios.-Adv. RENATA CARVALHO GONÇALVES-.

86. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0048335-46.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO x ASA IMOVEIS e outros- Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/12 às 15:10 horas. Retirar as cartas de fls. 100/103, para o devido cumprimento.-Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

87. COBRANCA (SUMARIA)-0048955-58.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ MANOSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/12, às 14:50 horas. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 99. para o devido cumprimento.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. COBRANCA (SUMARIA)-0049259-57.2011.8.16.0001-MAICON WILLIAN DE LIMA VELASCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/12, às 15:30 horas. Retirar a carta de citação de fl. 36, para o devido cumprimento.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0049739-35.2011.8.16.0001-SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro o benefício da justiça gratuita. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação m pagamento, no valor de R$ 252,70 (duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos); b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do,bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo So., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes, b) Abstenção de inclusão/baixa do nome nos cadastros restritivos: No _que tange ao pedido de abstenção/baixa de inclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente c o há garagtia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do T]/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral $6u parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo no. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, e necessano o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇAO REVISIONA - DECISAO QUE INDEFERIU A MANUTENÇAO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, ReI. Dês. Ceslo Seitiki Salto, julgado em 19.10.2005). Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exp'osto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir ou proceda a baixa do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/11, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fls. 23, para o devido cumprimento. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050206-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO TOCANTINS MORAES- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de fofça policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo ös valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 30 §§ 20 e 30 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050351-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAURICIO DE DEUS PORCINO- Compulsando os autos verifica-se g,ue a parte requerida não foi devidamente constituïda mora, eis que a notificação apresentada às fls. 15/16 foi realizada pelo escritório de advocacia. Nesse sentido: , PROCESSO CIVIL. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. EMENDA A INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇAO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVANCIA DO ART. 2°, §2° DO DECRETO-LEI N° 911/69. FALTA DE DEMONSTRAÇAO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇAO NO ENDERE,ÇO INDICADO. NOTIFICAÇAO REALIZADA POR ESCRITORIO DE ADVOCACIA. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VICIO NAO SANADO. INEPCIA RECONHECIDA. EXTINÇAO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)". (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4a Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) 2. A constituição em mora do devedor fiduciante pode ser efetivada por carta ou pelo protesto do título. Optando o credor fiduciário pela notificação via carta, a mesma somente é válida quando expedida através de Cartório de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 20, § 20 do Decreto-lei 911/69. (TJPR - 17a C.Cível - AC 0758458-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - 06.04.2011) Sendo a constituição da mora requisito para a regular propositura da busca e apreensão, emende o autor a petição inicial, consoante dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, comprovando a constituição em mora do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050678-15.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x NELLO ROY MORLOTTI- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na

inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

93. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0050761-31.2011.8.16.0001-JOSE DE PAULA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/12, às 14:30 horas. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 33, para o devido cumprimento.-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

94. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0069084-21.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUDITH DA SILVA DE SOUZA-1. Defiro o pedido de fls. 41. 2. Recolhida a taxa devida, desentranhe-se o mandado de fls. 39 para que seja cumprido no endereço fornecido, conforme postulado. Intime-se. De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0054897-71.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DAVI ALVES DOS SANTOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

96. MONITORIA-0054907-18.2011.8.16.0001-HOBI E CIA LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAPHAEL B. CORADIN-.

97. NOTIFICACAO JUDICIAL-0054960-96.2011.8.16.0001-RICARDO DE HOLLANDA e outro x JOAO PAULO VARGAS e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 84,60 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GERUSA LINHARES LAMORTE-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0055041-45.2011.8.16.0001-BANCO OMNI S/A x EDILSON LUIZ PEDROSO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 620,40 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

99. REPARACAO DE DANOS-0055072-65.2011.8.16.0001-VALERIA FERES BORGES x EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

100. DESPEJO-0055114-17.2011.8.16.0001-LEANDRO FELIX GONÇALVES x PATRICIA BUSCH PONTES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 648,60 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE BANNWART MACHADO LIMA-.

101. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055205-10.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA AGNER SANTANA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 479,40 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

102. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0055241-52.2011.8.16.0001-G3 COMUNICAÇÃO VISUAL e outro x ALEX de tal e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 479,40 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0055251-96.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x PATRICIA VILA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

104. COBRANCA (SUMARIA)-0055271-87.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x JOSE CARLOS SIMIONATTO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 408,90 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADMILSON QUEZADA-.

105. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0055452-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LATERCIA RAMOS PADUA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

106. ALVARA JUDICIAL-0055444-14.2011.8.16.0001-GUILHERME WRANY JUNIOR-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 380,70 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055383-56.2011.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇOES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA e outros x MARIA TEREZA FERREIRA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 648,60 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

108. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0055336-82.2011.8.16.0001-ANA PAULA FERRARI ROSA REGALI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO DE ALMEIDA-.

109. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0055609-61.2011.8.16.0001-LUCELIA DE OLIVEIRA CORREA x EVANISE LUCIANO GOULART-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIA CRISTINA JONSON-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0055618-23.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x MARCOS PAULO FAUSTINO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 535,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0055761-12.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS VALENTE x AMADEO SMANHOTO e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 479,40 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

112. CURATELA-0055780-18.2011.8.16.0001-EDISON LUIZ MANGUE FRANÇA e outro x EDISON LUIZ MANGUE FRANÇA JUNIOR-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 211,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

113. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0055828-74.2011.8.16.0001-LUIZ ELPIDIO FERREIRA DIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

CURITIBA, 21 de Outubro de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 171/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMILSON QUEZADA 00090 045257/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00006 001614/2007
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00018 002177/2010
ADRIANO DE OLIVEIRA 00058 037381/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00082 042803/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00080 042534/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000545/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 00048 005557/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00035 001567/2011
ANA MARIA HARGER 00025 002285/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00064 038255/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00097 047405/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00045 005161/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00033 000217/2011
ANDRE LUIZ PARDO 00023 002281/2010
ANDRÉ LUIS AGNER M. MARTINS 00009 000693/2009
ANDRÉIA DALEFFE KOCH 00052 036709/2011
ANGELICA YARA GABIRA PEREZ 00081 042573/2011
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO 00093 045569/2011
ANGELO HENRIQUE MASCARANHAS FILHO 00013 000627/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00102 048543/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00103 048733/2011
BLAS GOMM FILHO 00035 001567/2011
00046 005199/2011
CAMILLA HAMAMOTO 00015 002061/2010
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA 00013 000627/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00040 002227/2011
00062 037879/2011
00101 048425/2011
CARLA VIEIRA SCHUSTER 00091 045269/2011
CARLEDES ELIAS DO CARMO 00006 001614/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00102 048543/2011

CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00078 041393/2011
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00004 000111/2006
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00072 040081/2011
CAUÊ PYDD NECHI 00017 002109/2010
CELSO TEIXEIRA COSTA 00013 000627/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00050 036591/2011
00107 049273/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00095 046569/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00018 002177/2010
CLÉA MARA LUVIZOTO 00044 004713/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00103 048733/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 002212/2010
00020 002219/2010
00101 048425/2011
CRYSTIANE LINHARES 00033 000217/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00014 001975/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00016 002093/2010
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00018 002177/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00047 005431/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00043 003431/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00065 038315/2011
00075 040687/2011
DIEGO DE ANDRADE 00089 045227/2011
00094 046155/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ 00037 001763/2011
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00066 038601/2011
EDER GORINI 00109 050144/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00022 002279/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00109 050144/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00041 002485/2011
ELIANE UNIATE GAVLIK 00060 037585/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00111 002915/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 00032 083823/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00024 002283/2010
EMERSON LUIZ LAURENTI 00069 039409/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 002301/2010
ERNANI KOPPER 00052 036709/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00005 000991/2006
00010 000019/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00117 053823/2011
FABIANA SILVEIRA 00064 038255/2011
00097 047405/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00015 002061/2010
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00009 000693/2009
00013 000627/2010
FABRICIO COSTA SELLA 00013 000627/2010
FABRICIO KAVA 00117 053823/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00047 005431/2011
FABÍOLA CAMISÃO 00079 042135/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00039 002205/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00051 036683/2011
FERNANDO FERNANDES 00030 063793/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00042 003235/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00054 036923/2011
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00096 047201/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00015 002061/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00040 002227/2011
FRANCIS AUGUSTO ZICA 00016 002093/2010
FREDY YURK 00036 001757/2011
GABRIEL ZUGMAN 00009 000693/2009
GELSON BARBIERI 00004 000111/2006
GENESIO SELLA 00013 000627/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00002 039184/0011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00079 042135/2011
GIULLIANE BASQUERA 00027 002315/2010
GUILHERME RENAN DREYER 00033 000217/2011
HENRIQUE RICHTER CARON 00068 039091/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00035 001567/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE 00028 002395/2010
IRIA EMILIA E.BEZERRA BARBIERI 00004 000111/2006
ISRAEL LIUTTI 00003 000955/1995
IVONE STRUCK 00021 002227/2010
00063 038183/2011
JESSICA GHELFI 00111 002915/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00098 047547/2011
JOAO PAULO BOMBIM 00048 005557/2011
JOAQUIM MIRO 00103 048733/2011
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00011 000101/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00024 002283/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00014 001975/2010
00046 005199/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA 00024 002283/2010
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00021 002227/2010
00028 002395/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 000217/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00087 044877/2011
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00088 044891/2011
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00014 001975/2010
JOSÉ VICENTE FILLIPPON SIECZKOWSKI 00043 003431/2011
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00057 037343/2011
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00061 037669/2011
JOÃO SCARAMELLA FILHO 00098 047547/2011
JULIANA HESS MOYA 00073 040361/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00022 002279/2010
00056 037193/2011
00077 041227/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00057 037343/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00023 002281/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00005 000991/2006
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00079 042135/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 005161/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00014 001975/2010
KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00044 004713/2011
KIRILA KOSLOSK 00031 065089/2010
KLAUS SCHNITZLER 00054 036923/2011
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00037 001763/2011
LEANDRO NEGRELLI 00012 000507/2010
LEONARDO FRANCO DE BRITO 00014 001975/2010
00046 005199/2011
LIBIMAR DE SOUZA 00074 040635/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00028 002395/2010
00049 024945/2011
00059 037529/2011
00085 044215/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 00014 001975/2010
00046 005199/2011
LUCIANO HINZ MARAN 00080 042534/2011
LUIS FELIPE CUNHA 00098 047547/2011
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00003 000955/1995
LUIZ ARMANDO CAMISAO 00079 042135/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00100 048211/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 041015/2011
00084 044069/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00007 001713/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00051 036683/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00008 001732/2007
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00016 002093/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00108 049645/2011
LUIZ SALVADOR 00083 043548/2011
LUÍS FELIPE COSTA SELLA 00013 000627/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 00003 000955/1995
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00068 039091/2011
MAGDA L. R. EGGER 00036 001757/2011
MANOELA LAUTERT CARON 00114 053782/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 00058 037381/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00115 053797/2011
MARCELO JOSE CISCATO 00029 002398/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 00067 038860/2011
MARCELO MARQUETE 00116 053809/2011
MARCIO A. PINHEIRO 00042 003235/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00053 036917/2011
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00018 002177/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 002279/2010
00038 001969/2011
MARCIO CHACHAMOVICH 00035 001567/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 00034 000545/2011
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 00003 000955/1995
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00029 002398/2010
MARCOS VINICIUS ULAF 00017 002109/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00108 049645/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00075 040687/2011
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00090 045257/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN 00092 045445/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00115 053797/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00111 002915/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00036 001757/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00064 038255/2011
MARÇAL C. MARQUES 00019 002212/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00071 039947/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00026 002301/2010
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00002 039184/0011
MAURICIO KAWINSKI 00007 001713/2007
MAURICIO ROSANOVA 00118 053873/2011
MAURICIO S. MONTANHA TEIXEIRA 00006 001614/2007
MAURO CEZAR ABATI 00016 002093/2010
MAURO NOBREGA PEREIRA 00018 002177/2010
MAYLIN MAFFINI 00012 000507/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00078 041393/2011
MICHELE DE OLIVEIRA 00079 042135/2011
MIEKO ITO 00095 046569/2011
MIEKO ITO 00026 002301/2010
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00091 045269/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000955/1995
00032 083823/2010
MONIQUE MEZZOMO 00001 065289/0010
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00099 047857/2011
NELSON JUNKI LEE 00009 000693/2009
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 00020 002219/2010
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00086 044270/2011
PATRICIA GOMES IWERSEN 00025 002285/2010
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00004 000111/2006
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00008 001732/2007
00055 036957/2011
00112 053720/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00032 083823/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00032 083823/2010
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00007 001713/2007
REGINA MARIA GUIDOLIN 00092 045445/2011
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00092 045445/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000507/2010
RITA PASINATO 00004 000111/2006
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00013 000627/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 00016 002093/2010
ROBSON OCHIAI PADILHA 00027 002315/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00104 048887/2011
00105 048901/2011
00110 050281/2011
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00041 002485/2011

ROMULO INOWLOCKI 00063 038183/2011
ROSANGELA CORREA 00111 002915/2011
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00095 046569/2011
SADI BONATTO 00042 003235/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO 00009 000693/2009
SERGIO AYRES GASPARIN 00003 000955/1995
SERGIO SCHULZE 00045 005161/2011
00064 038255/2011
00097 047405/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00113 053772/2011
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00070 039425/2011
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 00027 002315/2010
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00005 000991/2006
UBIRAJARA AYRES GASPARIM 00003 000955/1995
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00096 047201/2011
VALDYR JULIO ULBRICH 00014 001975/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00057 037343/2011
VANESSA FRANZONI ZAGUINI 00009 000693/2009
VANESSA TAVARES DE LOIS 00067 038860/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00106 048941/2011
VINICIUS GONÇALVES 00022 002279/2010
WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR 00043 003431/2011
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 00009 000693/2009
MOZER SEPECA 00022 002279/2010

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0065289-07.2010.8.16.0001-ROBERTA DE PAIVA FERNANDES MAIA x NELI JOSE DO NASCIMENTO e outro-Vistos etc. 1. Considerando que dois são os Executados, tendo um sido encontrado e outro não, tumultuará o feito a procura do Executado que ainda não integra a lide de maneira concomitante à constrição de bens do que já faz parte do processo. 2. Assim, expeça-se carta precatória para citação do Executado não encontrado. Observe-se o endereço indicado à fl. 31. Solicite-se o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Ultimado o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem cumprimento, certifique-se e voltem. 3. Após, com a resposta, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Ultimado em branco sobredito prazo, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. MONIQUE MEZZOMO-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-0039184-56.2011.8.16.0001-T.C. ASSAD EPP x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.-Vistos etc. 1. Preambularmente ao exame de admissibilidade da inicial, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a prestação de contas ou a revisão do contrato com pedido antecipatório direcionado à exclusão do nome em cadastro restritivo ao crédito. Sendo esta última hipótese, junte, no mesmo prazo, parecer contábil acerca do débito e empreenda depósito da quantia tida pela peça técnica como corretamente cobrada. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.
3. ORDINARIA-955/1995-ELIDIO ALVES TEODORO x EMPRESA SUL AMERIC.DE TRANS.DE ONIB-Vistos etc. 1. Diante das informações prestadas nos presentes autos às fls. 948/950, certifique a escrivania se a Parte Ré vem depositando em Juízo os valores referentes à pensão mensal devida ao Autor. 2. Acaso inexista pagamento, intime-se para, em 10 (dez) dias, depositar os valores mencionados à fl. 984. 3. Depositados os valores, acaso requerido, expeça-se o alvará, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Ainda, certifique a escrivania quanto ao integral cumprimento do R. Despacho de fls. 976/977, em especial quanto à resposta aos ofícios expedidos. 5. A fim de viabilizar a análise do pedido de internamento, a Parte Autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, trazer aos autos a prescrição médica que justifique o pleito. 6. Oportunamente, voltem. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO G. NOGUEIRA, SERGIO AYRES GASPARIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, UBIRAJARA AYRES GASPARIM, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, ISRAEL LIUTTI e MACAZUMI FURTADO NIWA-.
4. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-ps-111/2006-CONSTRUTORA ARCE LTDA x GOODSERV DE CLIMATIZACAO LTDA-" Da confecção do termo de penhora do art.475-J do CPC em f.738, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (art.236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.".-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, IRIA EMILIA E.BEZERRA BARBIERI, GELSON BARBIERI e RITA PASINATO-.
5. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-991/2006-NOELY TOMIO GONÇALVES CAPETA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. 1. Intime-se o Banco Réu a fim de que se manifeste, por derradeira vez, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Senhor Perito sobre seus honorários periciais. 2. Após,voltem os autos conclusos para homologação dos honorários e deliberações pertinentes. 3.Int.Dil.Nec.-Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-1614/2007-JOAO CARLOS ESPINOLA LEINIG e outros x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROF.SAUDE CTBA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 80,84 conforme cálculo de fls.628, no prazo legal. -Advs. CARLEDES ELIAS DO CARMO, MAURICIO S. MONTANHA TEIXEIRA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.
7. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1713/2007-OSMAR MEDEIROS e outro x ABN AMRO BANK BANCO REAL S/A- Vistos etc. 1. Diante do contido às fls.138 e seguintes, manifeste-se a parte autora em 10 (dez)dias.2. Oportunamente, voltem. 3. Int.Dil.Nec.-Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAWINSKI-.
8. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1732/2007-ANALICE DOS SANTOS x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Vistos etc. 1. Deferida a produção de prova pericial contábil, o Sr. Perito apresentou sua proposta de honorários (fls. 798/799), tendo a Parte Ré se insurgido quanto ao valor proposto, a despeito da possibilidade de parcelamento conforme manifestação do Sr. Perito às fls. 809/811. 2. Da análise dos autos, verifico que a proposta de honorários condiz com a complexidade da demanda e natureza da causa. 3. Ressalto, ademais, que a proposta leva em consideração o número de horas trabalhadas, além de ter sido devidamente justificado o tempo necessário para realização da perícia e conseqüente totalidade do valor proposto. 4. Ademais, há de se considerar a qualificação técnica do perito nomeado e confiança depositada pelo Juízo para a confecção do laudo, o qual será de suma importância para a solução da presente lide. 5. Diante do exposto, homologo a proposta de honorários feita às fls. 798/799 com ressalvas postas às fls. 809/811. 6. Determino que o Autor proceda ao recolhimento de 1/3 (um terço) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, 1/3 (um terço) após trinta dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 7. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 8. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 9. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.
9. ACAO DE INDENIZACAO-po-693/2009-BISCARO E FILHOS LTDA- ME.-PANTANAL CAÇAMBAS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIOLA PAVONI J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER M. MARTINS, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, GABRIEL ZUGMAN e SANDRA CALABRESE SIMAO-.
10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0022114-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ABEL DA SILVA CAMPOS ME e outro Vistos etc. 1. Primeiramente, retifique-se a conclusão tendo em vista que é este Magistrado quem profere o presente despacho e não a constante na conclusão de fl. 47. 2. Procedi nesta data, à busca de contas, fundos e aplicações em nome dos Executados por meio do sistema BACENJUD. 3. Com a resposta, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da diligência. 4. No mais, desentranhe-se o mandado de citação (fl. 49), para integral cumprimento, observando-se, para o desiderato, os endereços declinados à fl. 68. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. e ainda da juntada do retorno dos ofícios em fls.77-81, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
11. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0001791-34.2010.8.16.0001-FLÁVIO DE CARLI e outro x ESP.DE ILURDES C. DE CARLI e outro-Vistos etc. 1. Diante do contido à fl. 45, verso, intimem-se os Autores para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpram o outrora determinado à fl. 37, item '3', 2. Decorrido sobredito prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os Autores (carta - diligência do Juízo), para que no prazo de 10 (dez) dias providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente quanto ao contido às fls. 37/38. 3. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
12. REVISIONAL-ps-0015299-47.2010.8.16.0001-MANUEL MESSIAS GONÇALVES DE MORAES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Acerca do esclarecimento do Sr. Perito f.126/127, manifestem-se as partes, promovendo o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
13. ACAO DE COBRANCA-ps-0015015-39.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE HELENA SEREDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Diante do contido

na certidão de fl. 118, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do aa 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. "Promova-se o preparo de custas remanescentes no valor R$8,46, cf. f.122, no prazo legal".-Advs. CELSO TEIXEIRA COSTA, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUÍS FELIPE COSTA SELLA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANGELO HENRIQUE MASCARANHAS FILHO, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

14. ORDINARIA-0058271-32.2010.8.16.0001-EDSON RUBENS BRITO MAZIERO x IARA MARIA ACANDELARI MAZIERO- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de suprimento judicial por ausência de outorga uxória assacada por Edson Rubens Brito Mzaiero em face de Iara Maria Scandelari Maziero. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, III, do C.P.C. 5. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. Retire-se os autos da pauta de audiência. 8. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 9. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, VALDYR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

15. COBRANÇA-ps-0059633-69.2010.8.16.0001-ORCÉLIA APARECIDA ROSSATO DE PAULA x LÍDER CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Vistos etc. 1. Informem as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, se intentam ulterior atividade probatória. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir a negativa. 2. Não pretendendo ulterior atividade probatória ou fluindo em branco sobredito prazo, declaro desde logo encerrada a instrução, facultando que as Partes apresentem alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0062009-28.2010.8.16.0001-RENATO MARTINS FLORES x UNIMED DO BRASIL-Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, inexiste qualquer omissão no V. Julgado. Observe-se, ademais, que a Decisão de fls. 199/201 consignou a apresentação de resposta pela Parte Re, ademais, o que faz trânsito em julgado é o dispositivo e, não a fundamentação. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento embargado 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIS AUGUSTO ZICA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO, MAURO CEZAR ABATI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

17. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0060517-98.2010.8.16.0001-VIRGÍLIO ANTONIO ROMAGNA x JEAN CARLO CAMARA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUÊ PYDD NECHI-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0061227-21.2010.8.16.0001-MARINA SCHULTZ FAUST e outros x CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A-Vistos etc. 1. Quanto à preliminar de irregularidade da representação arguida pela Parte Autora em réplica, observo que de fato o instrumento procuratório de fl. 176 não veio acompanhado dos demais atos constitutivos da empresa Ré a fim de demonstrar que as pessoas que subscreveram a procuração de fl. 176 possuem legitimidade para tanto, razão pela qual determino à Parte Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, junte referidos documentos. Ultimado em branco sobredito prazo, certifique-se e voltem. 2. Rejeito a denunciação da lide formulada pela Parte Ré em sede de contestação, considerando que a situação abarcada no caso em apreço revela, inequivocamente, relação de consumo e, como tal, regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, mercê do artigo 88, veda a aplicação da mencionada forma de intervenção de terceiros. Observe-se o que dispõe o comando legal: "Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.". 3. Ademais, os Tribunais, inclusive, decidem no sentido da impossibilidade da denunciação: Recurso Especial nº 605120/SP (2003/0202517-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Junior. j. 27.04.2010, unânime, DJe 15.06.201; Apelação Cível nº 70039997218, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary. j. 08.06.2011, DJ 10.06.2011. 4. À míngua de outras preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos e jurídicos descritos na inicial e contestação, notadamente a eventual deformidade, deficiência ou outro dano, seja estético ou físico no pé da Autora menor; possível abalo psicológico em razão do fato observado; casual responsabilidade da mãe da menor pela ocorrência do sinistro, bem como suposta conduta negligente ou prejudicial da Ré em solucionar os fatos narrados na inicial. 5. DEFIRO a produção de prova pericial médica, nomeando o Dr. MARCOS SOUZA (30161709 / 91835602) para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Acaso não aceite a nomeação, desde logo nomeio em substituição o Dr. ODILON BERTINATTO MICHELS (32528638 / 32525656). 6. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 7. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a Ré (pois a prova pericial médica foi por ela requerida - fl. 235) proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 8. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 9. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 10. Noticiada a conclusão do Laudo,
intime-se a Parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 11. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 12. DEFIRO, também, a produção de prova pericial médica psicológica, nomeando a Dra. DOLORES FARIA (3253-3032) para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perita no presente feito. 13. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 14. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a Autora (pois a prova pericial médica psicológica foi por ela requerida - fl. 236) proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 15. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 16. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 17. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 18. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 19. DEFIRO, ainda, a produção de prova oral, cuja data de audiência de instrução e julgamento será posteriormente à realização das periciais designada, acaso ainda subsista necessidade da produção de referida prova. 20. Finalmente, quanto à prova emprestada, consigno que a documentação já acostada aos autos será compreendida pelo R. Juízo como prova material, cuja carga valorativa receberá a devida importância ao momento da prolação da R. Sentença. 21. Oportunamente, voltem. 22. Intimem-se. Diligências necessárias. ********** Vistos etc. 1. Avoco os presentes autos tendo em vista a omissão do R. Despacho de fls. 253/256 quanto ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pela Parte Autora na inicial. 2. A inversão do ônus da prova se justifica quando uma das partes é
hipossuficiente em relação à outra, resultando na impossibilidade, ou na dificuldade demasiada do consumidor em ter acesso à provas que lhe interessam. 3. Partindo do entendimento de que a questão apresentada nos autos refere-se à relação de consumo, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 4. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 5. Assim, considerando a evidente hipossuficiência econômica e fática da Parte Autora frente ao Réu, DEFIRO a inversão do ônus probatório pretendida. 6. Cumpram-se os demais termos do R. Despacho de fls. 253/256. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA, ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0065926-55.2010.8.16.0001-LUCIANO TADEU BORDA PINTO x CABRAL MOTOR SÃO JOSÉ LTDA e outros-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARÇAL C. MARQUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0063867-94.2010.8.16.0001-NELCI APARECIDA COLOMBO x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. Primeiramente, manifeste-se o réu, em 10 (dez)dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos à fl.132. 2. Int.Dil.Nec.-Advs. NILSA MARIA RIBEIRO GREIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. DECLARATORIA-po-0063675-64.2010.8.16.0001-ALMERI LUIZA ROSSETIM x BANCO ITAUCARD S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. IVONE STRUCK e JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

22. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066633-23.2010.8.16.0001-CELAINE FERREIRA DE QUEVEDO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$622,28 , Distribuidor R$ 30,25, Funrejus R$34,01 e Contador R$10,08 conforme cálculo de fls.109, no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, mozer sepeca e VINICIUS GONÇALVES-.

23. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066819-46.2010.8.16.0001-CELIA DE FÁTIMA SILVA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ PARDO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

24. ORDINARIA-0066913-91.2010.8.16.0001-ROGER BATISTTA DOS SANTOS e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0064933-12.2010.8.16.0001-LILIAN DE PAULA DA SILVA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN-.

26. DECLARATORIA-ps-0067385-92.2010.8.16.0001-FABIO DIEGO DA ROSA ANDRADE x BANCO BMG S/A-Vistos etc. 1. Considerando a evidente hipossuficiência econômica e fática da Parte Autora frente ao Réu, DEFIRO a inversão do ônus probatório pretendida. 2. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' e '2', certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

27. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0066295-49.2010.8.16.0001-BSM - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x ELLENCOR ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL SC LTDA-Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, GIULLIANE BASQUERA e SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

28. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0067367-71.2010.8.16.0001-ANGELINA GRATO MORAES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 58/87, manifeste-se a parte Autora no prazo legal -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0069015-86.2010.8.16.0001-LIFE SERVIÇOS GRÁFICAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A.-Vistos etc. 1. Tendo em vista a R. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar bem à caução, tal como exigido pela superior instância. Ultimado em branco sobredito prazo, certifique-se e voltem. 2. No mesmo prazo supra, deverá a Parte Autora se manifestar acerca do contido à fl. 179, requerendo o que for pertinente quanto ao prosseguimento do feito. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

30. ALIENACAO JUDICIAL-0063793-40.2010.8.16.0001-MIRIAM FUCKNER x MANUEL MIGUEL DE OLIVEIRA-Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de citação na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 2. A citação por hora certa independe de ordem judicial, vez que cabe ao oficial de justiça verificar no caso concreto se estão presentes os requisitos do artigo 227 do C.P.C. 3. Sendo assim, desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento conforme requerido à fl. 52. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. FERNANDO FERNANDES-.

31. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0065089-97.2010.8.16.0001-EDIFÍCO CAPITAL TORRE CENTRO x FÁBIO ROBERTO ANTUNES-Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dia, acerca da postulação encartada às fls. 80/81. 2. Ultimado em branco sobredito prazo, cumpra-se na integralidade o determinado às fls. 68/69, voltando em conclusão oportunamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

32. COBRANÇA-ps-0083823-57.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ TYSZKOUSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. COBRANÇA-ps-0000217-39.2011.8.16.0001-VIVIANE PECZEK x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. 1. Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer (fl.83), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado e, inclusive, expeça-se o alvará pretendido. 2. Ademais, cumpra-se as determinações pertinentes contidas à fl.82 e, oportunamente, arquivem-se os autos. 3. Int.Dil.Nec.-Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000545-66.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO WYPYCH-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diigência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001567-62.2011.8.16.0001-J. FROIS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA x BANCO ABN - AMRO REAL S/A e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, MARCIO CHACHAMOVICH, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001757-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ESTILO DA ROSA COMÉRCIO DE RODAS E PNEUS-Vistos etc. 1. Trata-se Execução por Quantia Certa aparelhada por título executivo extrajudicial, deflagrada por Banco Santander Brasil S.A. em face de Estilo da Roda Comércio de Rodas e Pneus. 2. A Executada, às fls. 35/45, apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese: a) que o instrumento particular que contenha confissão de débito deve, para ensejar a execução de título extrajudicial, adequar-se à forma exigida pela lei, incluindo-se a assinatura de duas testemunhas; b) que quando particular, o documento, para ter valor contra terceiros que dele não participaram, deve ter seu registro promovido junto aos cartórios competentes, tendo valor jurídico somente após a data do registro necessário. 3. Com a exceção vieram os documentos de fls. 46/55. 4. A Parte Exequente apresentou resposta à exceção, às fls. 59/64, através da qual sustentou: a) que é credora da Executada da importância de R$114.197,48 (cento e quatorze mil cento e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), representado e consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário celebrada com a Executada em 26 de junho de 2008 sob o nº 00332133900000001190, no valor de R$66.396,92 (sessenta e seis mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$2.458,03 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos), sendo a primeira parcela com vencimento em 26 de julho de 2008 e a última em 26 de junho de 2012; b) que em razão do não pagamento do débito em tempo hábil e da omissão do contratante no cumprimento da obrigação assumida, o Exequente não viu outra forma senão procurar as vias judiciais para tentar recuperar seu crédito; c) que a presente demanda foi ajuizada com fundamento no artigo 585, I, do Código de Processo Civil, ou seja, o instrumento de negociação de dívida está devidamente vinculado à nota promissória, a qual está devidamente regularizada, possuindo todas as características de título executivo; d) que a nota promissória que se encontra formalmente perfeita contém os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não tendo a sua autonomia abalada apenas por estar vinculada a contrato não subscrito por duas testemunhas; e) que o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo a priori válido, pois a falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo; f) que a assinatura de duas testemunhas no instrumento tem o condão, apenas, de atribuir a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades; g) que não é apenas o contrato que dá amparo legal à execução, mas também a nota promissória vinculada a ele, não havendo a obrigatoriedade das assinaturas das duas testemunhas nos contratos, nos termos do artigo 221 do Novo Código Civil. 5. É o relatório. Passo a decidir. 6. Quanto à natureza executiva do título que instrui a inicial é importante asseverar que a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, dispõe expressamente que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.". 7. Portanto, não obstante o documento que instrui a
inicial não esteja subscrito por duas testemunhas, forçoso convir que a lei especial já atribuiu ao referido documento a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, sendo que o documento de fls. 09/14 atende precisamente aos comandos normativos vigentes. 8. Neste sentido: "(TRF1-163247) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO (LEI 10.931/2004, ART. 28). 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (Apelação Cível nº 2009.38.02.001035-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Fagundes de Deus, Rel. Convocado Renato Martins Prates. j. 23.03.2011, e-DJF1 12.04.2011, p. 0288)." 9. Também, vale observar que inexiste obrigação à Parte Exequente de registro do documento perante terceiros a fim de fazer alçar sua eficácia de cobrança ao patamar de título executivo, bastando, para tanto, a própria natureza

de título executivo extrajudicial, outorgada ao documento através de lei. 10. À conta disso, deixo de reconhecer a existência de qualquer irregularidade na cédula de crédito bancário que embasa a inicial. 11. Ante o exposto, INDEFIRO a postulação encartada às fls. 35/45, autorizando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 12. Em nada sendo requerido, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se a constrição. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e FREDY YURK-.

37. MONITÓRIA-0001763-32.2011.8.16.0001-ROSICLER MEYER DEDEKIND x ANA MARIA PAIVA RIFFERT-Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrendo em branco o prazo, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR e DIEGO FERNANDES LUIZ-.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001969-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILLIAN RENATO LINZMEIER- Sobre o contido na certidão de f.36, manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. MONITÓRIA-0002205-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO ABREU COLLE- Sobre o contido na certidão de f.62, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. FELIPE TURNES FERRARINI-.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002227-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA DAS DORES MAYER DE LIMA-Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a extinção do feito pela desistência, caso em que o processo será extinto sem julgamento de mérito, ou a homologação do acordo, noticiado nos autos à fl. 29. 2. A extinção do processo com fuicro no art. 269, III do CPC, somente se dará caso seja trazida ao processo prova cabal do ajustamento entre as partes, com reconhecimento de firma, uma vez que a parte ré não tem procurador constituído no presente feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

41. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0002485-66.2011.8.16.0001-PAULO MISQUEVIS e outro x OSÉIAS GONÇALVES DE JESUS- Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003235-68.2011.8.16.0001-ENPORTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. MARCIO A. PINHEIRO, SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003431-38.2011.8.16.0001-IRENE SILVA SOUZA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MERCADORAMA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e JOSÉ VICENTE FILLIPPON SIECZKOWSKI-.

44. ORDINARIA-0004713-14.2011.8.16.0001-MANOEL OTÁVIO GRACIA DE ARAUJO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. CLÉA MARA LUVIZOTO e KELLY WORN COTLINSKI CANZAN-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005161-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FABIO JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS-Vistos etc. 1.Efetuei nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), o bloqueio de veículo, objeto da demanda, conforme comprovante anexo. 2. Diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Dil.Nec. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005199-96.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO e BLAS GOMM FILHO-.

47. RESSARCIMENTO-ps-0005431-11.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x GIDEON SILVA OLIVEIRA-"Sobre o contido na certidão de f.56, informa que decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida apresentasse contestação nos autos, manifeste-se a parte autora sobre prosseguimento, no prazo legal". -Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

48. ADJUDICACAO-0005557-61.2011.8.16.0001-SILVESTRE PANKIW e outro x FELIPE MERLIN e outros-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de reconsideração de fls. 150/153, pois o contrato firmado entre as Partes possui termo certo para o cumprimento da obrigação, fato que torna desnecessária a notificação prévia para constituição em mora. Nessa toada, tem se posicionado a jurisprudência: "Processo nº 2009.02.1.002437-6 (428526), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. José Divino de Oliveira. unânime, DJe 17.06.2010; Apelação Cível nº 2005.035539-5, Câmara Especial Temporária de Direito Civil do TJSC, Rel. Jânio Machado. unânime, DJe 29.10.2009; TJPR - 17ª C.Cível - AC 0519973-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 25.03.2009; TJPR - 7ª C.Cível - AC 0487309-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 16.09.2008". 2. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de dezembro de 2011, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 3. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 4. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 5. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 6. Antes, porém, de determinar a citação pela via editalícia e tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. Idêntica diligência poderá ser empreendida via BACENJUD, devendo a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o CPF dos Réus a fim de viabilizar a medida. 7. Acaso encontrado algum endereço em relação aos Réus elencados, citem-se, por mandado ou carta precatória, para apresentação de resposta, no prazo legal. Com a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMBIM-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0024945-47.2011.8.16.0001-CLAUDECIR APARECIDO LOPES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos etc. 1. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 2. Considerando que o rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação de audiência do art, 277 do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

50. REVISIONAL-ps-0036591-54.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- 1. Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita co autor. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito, principalmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 3, Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência do art. 277 do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

51. COBRANÇA-ps-0036683-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA x ROSSONE CARLOS RIETH-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de fevereiro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo,

impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0036709-30.2011.8.16.0001-RAFAEL CAMPOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Vistos etc. 1. Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, em princípio de forma concomitante: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. (REsp nº 527.618/RS). O Egrégio Sodalício Paranaense adota sobredito entendimento: Agravo de Instrumento nº 0328199-6 (2823), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 10.05.2006, unânime. 2. Na espécie, impugnam-se valores alegadamente cobrados à margem do ordenamento jurídico pátrio, tendo a Parte Autora especificado plausíveis ilegalidades figurantes no débito e requerido o depósito do montante incontroverso. 3. Por outro lado, o risco de lesão a direito também se mostra inequívoco, justificando-se a antecipação de tutela para obstar que em razão de inclusão aparentemente indevida do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito não possa obter financiamentos ou se utilizar de crédito para as atividades cotidianas. 4. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para fins de determinar a abstenção e/ou exclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do nome da Parte Autora dos Órgãos restritivos ao crédito mencionados na inicial, sob pena de multa diária no importe de R $500,00 (quinhentos reais). Determino, outrossim, a cessação do desconto em conta-corrente do montante pago a título de prestação, já aparentemente satisfeita pelos depósitos requeridos. 5. Autorizo o depósito propugnado na inicial, que deverá ser realizado em conta vinculada a este R. Juízo. Com o depósito, oficie-se diretamente aos Órgãos restritivos aludidos na vestibular. 6. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANDRÉIA DALEFFE KOCH e ERNANI KOPPER-.

53. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0036917-14.2011.8.16.0001-EVELYN LUISA CONORAT DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036923-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x YURI SANTOS DE SANTANA-Os documentos de fls. 23/25 dão conta de que o réu não foi devidamente constituído em mora, uma vez que o A.R. (Aviso de Recebimento) da notificação extrajudicial retornou com ci informação de "n°. inexistente. Assim, sem prejuízo da análise da liminar de busca e apreensão, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos o comprovante de recebimento do A.R. pelo réu, ou, alternativamente e à sua escolha, o instrumento de protesto do título, conforme dispõe o § 2° do art. 2° do Decreto-lei 911/69. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0036957-93.2011.8.16.0001-SALETE VIDAL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Considerando que a presente ação tem por objeto o revisão do negócio jurídico celebrado entre as partes, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora. conforme o entendimento jurisprudencíal dominante: VALOR DA CAUSA. Ação de revisão de contrato bancário, O valor da ação de revisào de contrato que conteria cláusulas abusivas deve corresponder à diferença que a autor pretende abater do total exigida pelo credor. Recurso conhecido e provido, para afastar como valor da causa a quantia que o banco apurou como sendo o valor do débito. (REsp 450631/RJ. Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 10.02.2003 p. 222). Disso resulta que o valor da causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o que a autora aponta como sendo o efetivamente devido. O valor atribuído na inicial não guarda correspondência com nenhum critério legai de fixação do valor da causa. Conija, no prazo de 10 dias, recolhendo eventuais diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREYJS. Ademais, considerando que o rito processual é o comum sumário, nos termos do arf. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o parte autoro paro, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a iniciql, qverendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Por fim, autorizo o depósito em Juízo, conforme pretendido pela autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustados. Ressalte-se que o efeito tiberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação de audiência do art. 277 do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

56. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037193-45.2011.8.16.0001-CIBELE DE OLIVEIRA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. 2. Autorizo o depósito em Juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação de audiência do art. 277 do CPC. Vistos etc. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037343-26.2011.8.16.0001-ISAAC DANIEL LIPATIN e outros x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame da postulação de urgência, traga a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão oriunda do R. Juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca indicando a determinação de levantamento anunciada à fl. 41, a R. Sentença extintiva e o correspondente trânsito em julgado. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e VALMIR SCHREINER MARAN-.

58. ORDINARIA-0037381-38.2011.8.16.0001-DIAGNOSON - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED-Vistos etc. 1. INDEFIRO, o pleito antecipatório, considerando que em princípio a Parte Autora anuiu previamente à forma de pagamento empreendida pela Ré, não podendo, em primeira visada, unilateralmente pretender alterar o que anteriormente ajustado sem comprovação de algum tipo de vício ou abusividade. Esvai-se, pois, a plausibilidade jurídica do pleito emergencial a justificar a concessão da tutela pretendida. 2. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de fevereiro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 3. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 4. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 5. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 6. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0037529-49.2011.8.16.0001-GISELE CAMPANA FONTINO x BANCO SANTANDER S/A.- Vistos etc. 1. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas

datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 2. Considerando que o rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, emende a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão e, inclusive, providencie a assinatura da petição inicial apócrifa de fls. 02/36. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação de audiência do art. 277 do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037585-82.2011.8.16.0001-TANIA MARIA ZANONI SYTKO x BRASIL TELECOM S.A-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora, dizendo-se hipossuficiente, percebe salário no montante líquido de R$2.098,03 (dois mil e noventa e oito reais, cf. fl. 34), assim, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 2. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIANE UNIATE GAVLIK-.

61. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037669-83.2011.8.16.0001-ARTUR OSCAR BODSTEIN x ZELIA SANTOS DE PAULA SOARES e outros-Vistos etc. 1. Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram a purgação da mora ou ofereçam resposta ao pedido formulado pelo autor. Cientjfiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 2. Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Constem do mandado as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil. 4. Se com a contestação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se o autor em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o artigo 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Em seguida, manifestem-se as partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037879-37.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SILVONEI DOS SANTOS MIRANDA-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada por HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO em face de SILVONEI DOS SANTOS MIRANDA, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 07/11, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, verificando-se, inclusive, protesto para fins da presente propositura (cf. fl. 12). 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 03, determinando, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0038183-36.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS VIEIRRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038255-23.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSIAS ANTUNES-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JOSIAS ANTUNES, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 13/14, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, verificando-se, inclusive, protesto para fins da presente propositura (cf. fl. 12). 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. Por tais razões, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 03, determinando, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. 8.Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 9. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 10. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 11. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA-.

65. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0038315-93.2011.8.16.0001-BARBARA CELINA ALVES MACEDO FERNANDES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

66. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0038601-71.2011.8.16.0001-DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO-.

67. MONITÓRIA-0038860-66.2011.8.16.0001-GAFISA S/A x TECNIARTE CONSTRUÇÕES LTDA-Vistos etc. 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição inicial de fls. 02/10; b) o título encartado aos autos não é dotado de eficácia executiva; c) não há notícia de eventual adimplemento por parte do Réu; DETERMINO, com supedâneo no artigo 1.102-B do Código de

Processo Civil (Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.), a expedição de mandado de pagamento, no valor de R$152.319,37 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) em desfavor do Réu, TECNIARTE CONSTRUÇÕES LTDA. 2. Entrementes, cite-se o Réu para, querendo, ofertar embargos, oportunidade em que, por força do artigo 1.102-C do mesmo Diploma Processual Civil, restará suspensa a eficácia do mandado inicial (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.). 3. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. No caso da conversão preconizada no item '4', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. VANESSA TAVARES DE LOIS e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

68. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0039091-93.2011.8.16.0001-RODRIGO MARCONDES LOUREIRO x FULVIO MARQUES AMENDOLA CARVALHO- Vistos etc. 1. A fim de viabilizar a expedição da carta de adjudicação aludida às fls. 42/45, diligencie o exequente no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, das matriculas atualizadas dos imóveis declinados às fls. 43/44. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e HENRIQUE RICHTER CARON-.

69. COBRANÇA-ps-0039409-76.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA VIII x WALMOR PIZZI e outro- Vistos etc. 1. Considerando que o rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuido ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039425-30.2011.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos etc. 1.Primeiramente, juntem-se de maneira correta as fls.04/15 2. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento.3. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 4. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 5. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem.6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039947-57.2011.8.16.0001-ADRIANO APOLINÁRIO x BANCO FINASA BMC S.A.-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0040081-84.2011.8.16.0001-MESSIAS PICUSSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos etc.

1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento.

2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.".

3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada.

4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

73. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-po-0040361-55.2011.8.16.0001-OMAR AKEL x DANILO BORGES CARNEIRO GERMANO SANTANA- Vistos etc. 1. Emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, quantificando o valor de danos materiais (sob o aspecto dos danos emergentes) que pretende. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem atendimento ao determinado, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA HESS MOYA-.

74. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0040635-19.2011.8.16.0001-BIANCA HELEN MULLER BRIDI e outros x ESPÓLIO DE IDERALDO LUIZ BRIDI-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4.Ademais, deve a autora Debora Helen Bridi, em igual prazo, acostar aos autos procuração outorgada à advogada que subscreve a inicial. 5. Finalmente, destaco às autoras que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIBIMAR DE SOUZA-.

75. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0040687-15.2011.8.16.0001-MICHAEL MANOEL DA CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)dias, providencie a assinatura da petição inicial apócrifa de fls.02/21. 2.A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 3. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 4. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 5. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0041015-42.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON SILVA DOS SANTOS-Vistos etc. 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.° 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.° 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no

caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)"), com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 13/16, tendo sido a mora caracterizada à fl. 25/26, com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Por tais razões, DEFIRO a liminar postulada, para o fim de determinar a reintegração da parte autora, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0041227-63.2011.8.16.0001-EDEGAR NEVES x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos etc. 1. A parte autora requer a concessão do beneficio da justiça gratuita. Contudo, da análise dos autos, causa espécie o fato de o autor, dizendo-se hipossuficiente, ao alegar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas de custas e honorários advocatícios sem o prejuizo de seu próprio sustento e de sua família, e, de outro lado, acostar aos autos declaração de bens e direitos de fl. 26, na qual se percebe que sua situação econômica é diversa da qual afirma na inicial. 2. É cediço que a assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. 3. Ademais, o autor é dedetizador autônomo e comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. 4. Assim sendo, pelas razões acima expendidas, indefiro a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até 10 (dez) dias, o autor efetue o pagamento do depósito inicial, recolha a taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 5. Ultimado in albis o prazo supra, 6. Intimem-se. Diligências-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

78. COBRANÇA-ps-0041393-95.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KELLY CRISTINA NUNES DE SOUZA-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de fevereiro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

79. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0042135-23.2011.8.16.0001-LAURA BERNARDINA FIORAVANTE e outros x LIBERTY DE SEGUROS S/A-Vistos etc. 1. Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 71, da Lei no 10.741/2003. Afixe a Escrivania na capa destes autos etiqueta com referência a tal prioridade, bem como deverá ser colada na lateral dos autos fita colorida para auxiliar na identificação do processo quando este se encontrar em pilhas. 2. Determino a intimação dos autores para que, em 15 (quinze) dias, acostem aos autos procuração outorgada aos advogados que subscrevem a petição inicial de fls. 02/20. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELE DE OLIVEIRA, FABÍOLA CAMISÃO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA-.

80. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0042534-52.2011.8.16.0001-ALMEIDA BLITZKOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x LOFT COMÉRCIO DE MÓVEIS ESTOFADOS E TECIDOS LTDA-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis
urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0042573-49.2011.8.16.0001-CAROLINA MAYUMI GABIRA PEREZ x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC (PUC/PR)- Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pedido especialmente no que diz respeito à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 5. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELICA YARA GABIRA PEREZ-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0042803-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

83. MEDIDA CAUTELAR-0043548-71.2011.8.16.0001-ORLANDO DA SILVA FOGAÇA x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 3. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0044069-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TADEU CESAR LEMES- Vistos etc. 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2° do artigo 2° do Decreto-Lei n.° 911/69 (§ 2°A mora decorrerá do simples vencimento tio prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Em assim sendo, diligencie o autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0044215-57.2011.8.16.0001-JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Autorizo o depósito em juízo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. Ademais, determino a intimação da parte autora para que, no mesmo prazo, providencie a assinatura da petição inicial apócrifa de fls. 02/36. 4. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

86. INVENTARIO-0044270-08.2011.8.16.0001-EDINETE FÁTIMA DE SOUZA x ESPÓLIO DE DIVAL JOSE DE SOUZA e outro- Vistos etc. 1. Primeiramente, retifique-se onde couber, notadamente na distribuição, registro e autuação, tendo em vista que se trata de ação de inventário e, não arrolamento. 2. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atual dos demais herdeiros, a fim de viabilizar a citação dos mesmos. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0044877-21.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS MERCHIORI x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

88. DECLARATORIA-po-0044891-05.2011.8.16.0001-NELSON JOAY x ASSET ASSESSORIA LTDA-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA-.

89. COBRANÇA-ps-0045227-09.2011.8.16.0001-ROGERIO DURANTE x MBM SEGURADORA S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n ° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

90. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0045257-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x JULIO CEZAR LUCINDA e outro--Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de fevereiro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ADMILSON QUEZADA e MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA-.

91. DESPEJO-0045269-58.2011.8.16.0001-GLACI APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA x GEOVANI DE JESUS VIOLA-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e CARLA VIEIRA SCHUSTER-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0045445-37.2011.8.16.0001-KLEBERSON FERNANDO NUNES REZENDE x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0045569-20.2011.8.16.0001-EMERSON ZONARI x ULISSES ZONARI e outros-autor. Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Citem-se, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem as contas ou responderem a presente (Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.). 3. Se os réus prestarem as contas, manifeste-se a parte autora, na forma do §1° do artigo 915, a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias (§1ºPrestadas as contas, terá o autor 5 (cinco)dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.). 4. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Intimem-se.Diligências necessárias."Promova-se a parte autora a retirada das carta de citação a disposição em cartório, no prazo legal". -Adv. ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO-.

94. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0046155-57.2011.8.16.0001-CLAUDAIR DOS SANTOS CACHO x MBM SEGURADORA S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

95. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046569-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x IVAN NASCIMENTO-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens
móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e MIEKO ITO-.

96. MONITÓRIA-0047201-81.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x ROSÂNGELA BRANDÃO MEIRELLES SOARES-Vistos etc. 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição inicial de fls. 02/09; b) o título encartado aos autos não é dotado de eficácia executiva, consoante iterativa jurisprudência (Recurso Especial nº 631192/MG (2004/0023540-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 16.05.2006, unânime, DJ 30.06.2006) e reconhecido na própria inicial; c) não há notícia de eventual adimplemento por parte do Réu; DETERMINO, com supedâneo no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.), a expedição de mandado de pagamento, no valor de R$27.871,05 (vinte e sete mil oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos) em desfavor da Ré, ROSÂNGELA BRANDÃO MEIRELLES SOARES. 2. Entrementes, cite-se o Réu para, querendo, ofertar embargos, oportunidade em que, por força do artigo 1.102-C do mesmo Diploma Processual Civil, restará suspensa a eficácia do mandado inicial (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial.). 3. Em sendo apresentados Embargos, manifeste-se a Embargada, ora Postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o Embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, ex vi do artigo 1.102-C do C.P.C. (Art. 1.102-C: (...) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos

até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. No caso da conversão preconizada no item '4', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 6. Intimem-se.
Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0047405-28.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS-Vistos etc. 1. Com o cancelamento do verbete sumular n.° 263 do Superior Tribunal de Justiça e advento do n.° 293 (A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.), viabiliza-se a utilização da demanda de reintegração de posse em face de quem tenha celebrado contrato de arrendamento mercantil de bem móvel e, não obstante, quedou-se inadimplente quanto ao valor inicialmente ajustado. 2. Tratando-se de ação possessória típica escudada em posse nova, basta para o deferimento da liminar a comprovação, nos termos do artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração), da posse e mora, esta, no caso do "leasing" e de acordo com entendimento pretoriano (Apelação Cível nº 1.0024.03.109995-5/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amancio. j. 13.09.2006, unânime, Publ. 21.10.2006: "Nos contratos de arrendamento mercantil, a notificação prévia do arrendatário, informando-lhe o valor do débito em aberto, constitui requisito para o deferimento da liminar em ação de reintegração de posse, mesmo havendo cláusula resolutória expressa (...)"), com a notificação do arrendatário. 3. No caso em tema, o contrato que rendeu azo à demanda foi acostado às fls. 10/11, tendo sido a mora caracterizada à fl. 15, vº., com a notificação do arrendatário. Desse modo, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da postulação liminar. 4. Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada à fl. 03, para o fim de determinar a reintegração do Autor, SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL na posse do bem mencionado na inicial. Expeça-se mandado de reintegração na posse. 5. Ultimado o cumprimento do mandado e, com arrimo no artigo 930 do C.P.C. (Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.), cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 6. Se com a resposta forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Autora em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0047547-32.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA e JOÃO SCARAMELLA FILHO-.

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0047857-38.2011.8.16.0001-MARILAIDE MAIA BARRETO x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- Vistos etc. 1. Considerando a aparente plausibilidade da argumentação lançada na inicial, materializada pelo depósito em Juízo dos valores controvertidos, viável, em tese, a postulação de urgência, tal como se verifica da jurisprudência pátria: Agravo de Instrumento nº 1.0079.08.445891-2/001(1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Cabral da Silva. j. 16.12.2008, unânime, Publ. 29.01.2009; Agravo nº 1.0720.07.035148-4/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tarcísio Martins Costa. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 10.05.2008). 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de outro lado, advém do fato de que acaso não suspensos os protestos mencionados na inicial, poderá a Autora restar prejudicada em seus negócios do cotidiano, entre os quais obtenção de crédito. 3. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de urgência para o fim de determinar a imediata suspensão do protesto e seus efeitos, referente aos cheques mencionados na inicial. Oficie-se cientificando o Tabelião incontinenti, ainda que por fac-símile. 4. A despeito de a Parte Autora alegar que não conhece o endereço da Parte Ré, tampouco parece ter empreendido diligências aptas a localizá-lo, tal como requerimento de ofício, BACENJUD, RENAJUD, ou, ainda, obtenção de certidão da Junta Empresarial. 5. Assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 6. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0048211-63.2011.8.16.0001-EUDE RODRIGUES DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer conseqüência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravo de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 6. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. 10. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2011. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0048425-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PRISCILA MINGORANCE-Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de urgência, diligencie o Autor no sentido da juntada do contrato firmado entre as Partesa fim de comprovar que o endereço constante do AR está correto, tendo em linha de conta que o contrato acostado aos autos encontra-se incompleto, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0048543-30.2011.8.16.0001-IDA CRISTINA BAADE x BANCO ITAUCARD S.A.-Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0048733-90.2011.8.16.0001-ELEOENAE CORADI BONFIM x BRASIL TELECOM S.A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do

bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 6. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 7. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 8. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 9. Ultimado em branco o
prazo acima, certifique-se e voltem. 10. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento provisório de sentença". 11. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2011. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

104. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0048887-11.2011.8.16.0001-LUZENI DE ANDRADE SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A-Vistos etc.
1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento.
2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.".
3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada.
4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem.
5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. COBRANÇA-ps-0048901-92.2011.8.16.0001-VALDIR GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048941-74.2011.8.16.0001-LUIS CARDOSO x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA-Vistos etc. 1. Com relação à antecipação de tutela pretendida, consigno que não há como exigir, nesta etapa processual, que a Parte Autora venha a comprovar que não realizou negócios que tenham ensejado o débito mencionado na inicial. Sobredita exigência equivaleria à denominada diabolica probatio, expungida pela jurisprudência pátria (Apelação Cível nº 1.0145.06.297241-2/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 06.12.2006, unânime, Publ. 11.01.2007, Apelação Cível nº 1.0145.05.225059-7/002(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 11.10.2006, unânime, Publ. 15.11.2006). 2. Em assim sendo, patente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de outro lado, advém do fato de que acaso não excluídas as anotações nos cadastros restritivos mencionados na inicial, poderá a Parte Autora restar prejudicada em seus negócios do cotidiano, entre os quais obtenção de crédito. 3. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de urgência para o fim de determinar a suspensão da anotação referente aos cadastros aludidos na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária, direcionada aos cadastros, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), a incidir até o cumprimento da presente R. Decisão. Oficie-se diretamente aos cadastros aludidos. 4. Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada. Anote-se onde couber. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

107. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0049273-41.2011.8.16.0001-MARCIO JOSÉ SALDANHA DA GAMA MACHADO x ITAUCARD S.A.-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora, dizendo-se hipossuficiente, percebe aposentadoria no montante líquido de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais, cf. fl. 21), e, portanto, tem condições de arcar com o pagamento das custas e demais adminículos processuais. 2. Em conseqüência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 3. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049645-87.2011.8.16.0001-BENEDITA FERREIRA LEPPING x BANCO BANESTADO S/A-Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie o autor no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco ao autor que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050144-71.2011.8.16.0001-UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON RODRIGUES PARADA-Promova a retirada da carta de notificação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. EDER GORINI e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

110. COBRANÇA-ps-0050281-53.2011.8.16.0001-MARCELO OLIVEIRA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de fevereiro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio supra, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Entrementes, oficie-se à Seguradora Líder solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento. 8. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada. Anote-se onde couber. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário

R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002915-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA CRISTINA GODKE- Sobre o contido na certidão de f.60, manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0053720-72.2011.8.16.0001-WOOD MARKET LTDA x BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-- VALOR DA CAUSA R$ 3.882,27- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R $ 253,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

113. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0053772-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PASINI COMÉRCIO DE CALÇADOS CONFECÇÕES E COSMÉTICOS-- VALOR DA CAUSA R$ 44.990,17- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

114. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0053782-15.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x CARINE VIVIANE DAVERSA-- VALOR DA CAUSA R$4.007,63- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 253,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0053797-81.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA x PAULA PLODOWSKI SERRARIA ME-- VALOR DA CAUSA R$ 19.578,58- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

116. MONITÓRIA-0053809-95.2011.8.16.0001-JOEL ANTONIO MACHADO DOS SANTOS x TANIA MARIA ALVES RIBEIRO MERCEARIA-- VALOR DA CAUSA R $ 14.896,65- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 733,20-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCELO MARQUETE-.

117. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0053823-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JUSSIMARA ROCIO BONAMIGO-- VALOR DA CAUSA R$ 44.849,71 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

118. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0053873-08.2011.8.16.0001-CASIMIRO GRYCZINSKI x BANCO DO BRASIL-- VALOR DA CAUSA R$ 37.671,98- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MAURICIO ROSANOVA-.

Curitiba, 25 de outubro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 190/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00109 073025/2010
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA 00111 011854/2011
ADRIANA GONÇALVES 00008 000931/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00028 000903/2009
00066 031315/2010
00080 042749/2010
AGNES ALINE CANTELLI DILAY 00070 033906/2010
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 00083 047872/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00114 017466/2011
ALESSANDRO TORRES DATTE 00017 000038/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00097 064954/2010
ALEXANDRE CORREIA 00039 006735/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00096 064889/2010
ALEXANDRE NISHIMURA 00050 016771/2010
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00097 064954/2010
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00050 016771/2010
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00001 000295/1997
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00058 025348/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00019 000208/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00004 001541/1999
ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS 00083 047872/2010
ANDRE ALVES WLODOSCZYK 00058 025348/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 00029 001219/2009
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00093 062139/2010
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 00012 001179/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00043 012408/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00120 038549/2011
ANTONIO GABRIEL SANCHSIDA 00001 000295/1997
ANTONIO MORIS CURY 00001 000295/1997
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00014 001300/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA 00129 049964/2011
APARECIDO SOARES ANDRADE 00015 001315/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00126 047994/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00035 002265/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 00069 033903/2010
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO 00015 001315/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00079 040503/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA 00057 024708/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00048 015184/2010
BRUNO MARCUZZO 00068 033795/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00045 014141/2010
00075 036663/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN 00095 064599/2010
CARLA MARIA KOHLER 00043 012408/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00112 012129/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00022 000477/2009
CARLOS EDUARDO P. SILVA 00011 000921/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00025 000741/2009
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972 00067 032674/2010
CARLOS R.DE OLIVEIRA 15785 00006 000347/2002
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00006 000347/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 00040 008020/2010
CEZAR GIBRAN JHNSSON 00001 000295/1997
CHARLES PARCHEN 37253/PR 00029 001219/2009
00070 033906/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00047 014578/2010
CICERO JOSE ALBANO 00019 000208/2006
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00054 019502/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00017 000038/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00130 050719/2011
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00032 001992/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00088 056271/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00112 012129/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00005 000395/2001
00075 036663/2010
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES 00045 014141/2010
DANIELE DE BONA 00036 001420/2010
DANIELE DE BONA OAB.39476/PR 00018 000138/2006
DANIEL HACHEM 00002 000373/1998
00082 047755/2010
00088 056271/2010
00101 067141/2010
DANIELLE TEDESKO 00025 000741/2009
00075 036663/2010
00076 037204/2010
DANIEL MARQUETTI 00094 064019/2010
DEBORA SEGALA 00054 019502/2010
DELMO ALVES DE OLIVEIRA 00023 000504/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00102 067739/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00105 071606/2010
00106 071608/2010
DIEGO BALIEIRO WERNECK 00068 033795/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00018 000138/2006
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00053 019434/2010
DILANI MAIORANI 00001 000295/1997
DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA 00001 000295/1997
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 00037 004430/2010
EDIVALDO OSTROSKI 00034 002099/2009
EDMILDO FERNANDES 00124 046028/2011
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGER 00062 029726/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00074 035860/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00058 025348/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00039 006735/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00036 001420/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00010 000435/2003
ELAINE SANCHES(PROM.DE JUSTICA) 00003 001557/1998
ELCIO KOVALHUK 00019 000208/2006
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00057 024708/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00027 000857/2009
ELLEN MOSQUETTI 00058 025348/2010
ELVIO RENATO SEVERO 00013 001229/2004

EMMANUEL A.O. CARLOS 12.516 00119 036728/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 00013 001229/2004
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO 00023 000504/2009
EROS SANTOS CARRILHO 2086/PR 00117 028892/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00047 014578/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00073 035859/2010
00074 035860/2010
00098 065410/2010
00116 027309/2011
FABIANA SILVEIRA 00089 058705/2010
00091 059316/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00057 024708/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685 00058 025348/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224 00047 014578/2010
FABRICIO KAVA 00073 035859/2010
00074 035860/2010
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00056 023464/2010
FATIMA DENISE FABRIN 00005 000395/2001
FELIPE STARKE 00103 069445/2010
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00111 011854/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00051 017188/2010
00059 025504/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00057 024708/2010
FERNANDO PAULO MACIEL-222-6723 00004 001541/1999
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00079 040503/2010
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00045 014141/2010
00075 036663/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00034 002099/2009
00052 019308/2010
00057 024708/2010
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00044 013748/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 001179/2004
00034 002099/2009
00052 019308/2010
00057 024708/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 00054 019502/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00115 019130/2011
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00053 019434/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00038 004980/2010
00052 019308/2010
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO 00060 027126/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 00024 000594/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00047 014578/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000038/2006
00044 013748/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00096 064889/2010
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00104 071500/2010
HOMERO RASBOLD-OAB.14612 00007 000562/2002
IDERALDO JOSE APPI 00065 030825/2010
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00001 000295/1997
ILAN DRUKIER WAINTROB 00038 004980/2010
ILAN GOLDBERG 00081 044476/2010
INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00109 073025/2010
IRAE CRISTINA HOLETZ 00014 001300/2004
ISMAEL MARTINEZ 00003 001557/1998
ITALO TANAKA JUNIOR 00001 000295/1997
IVAIR JUNGLOS 00009 000151/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00053 019434/2010
JACKSON HAAS GOMES OAB.21203/PR 00014 001300/2004
JAIME GONÇALVES CANTARINO 00020 001387/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 002099/2009
00052 019308/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835 00012 001179/2004
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00029 001219/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00017 000038/2006
00044 013748/2010
JANAINA ROVARIS 00019 000208/2006
JEANETE SCORSIM 00023 000504/2009
JENIFFER MAYUMI MORI 00054 019502/2010
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00069 033903/2010
JOAO CARLOS A ZOLANDECK 00014 001300/2004
JOAO CARLOS MARTINS 28876 00060 027126/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00042 010530/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 000857/2009
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00051 017188/2010
00072 034493/2010
JOAO NUNES GOMES 00110 010987/2011
JOAO PAULO BOMFIM 00009 000151/2003
JOAO ZAIONS JUNIOR(M.P-PROMOTOR) 00003 001557/1998
JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR 00117 028892/2011
JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074 00019 000208/2006
JONAS BORGES 00108 072723/2010
JONNATHAS R. M. TOFANETO 00070 033906/2010
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00078 039753/2010
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00057 024708/2010
JOSE MARIA COELHO FILHO 00005 000395/2001
JOSEMAR PERUSSOLO 00104 071500/2010
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00098 065410/2010
00116 027309/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00061 029534/2010
JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES 00050 016771/2010
JULIANA LIMA PONTES 00029 001219/2009
JULIANA MARA DA SILVA 00034 002099/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00115 019130/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00031 001981/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00029 001219/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 00069 033903/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00081 044476/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832 00018 000138/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00049 015246/2010
00084 051839/2010
00089 058705/2010
00091 059316/2010
00092 060023/2010
00107 072214/2010
KARINE SIMONE P. WEBER 00027 000857/2009
KARIN KASSMAYER 00037 004430/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 00037 004430/2010
KELLY WORM COTLISNKI CANZAN 00048 015184/2010
KLAUS SCHNITZLER 00018 000138/2006
00019 000208/2006
00072 034493/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00091 059316/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00015 001315/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 000395/2001
00085 052273/2010
LIA DIAS GREGÓRIO 00039 006735/2010
00083 047872/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00084 051839/2010
00087 056104/2010
00121 041576/2011
LIDIANE VAZ RIBOVSKI 00102 067739/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00010 000435/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00058 025348/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 00001 000295/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00026 000743/2009
LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI 00024 000594/2009
LUCAS RECK VIEIRA 00025 000741/2009
LUCIA FERNANDES STALL 00003 001557/1998
LUCIANA NOTO 00079 040503/2010
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00008 000931/2002
LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 00014 001300/2004
LUCIANO RODRIGO DUARTE 00014 001300/2004
LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA 00045 014141/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 00008 000931/2002
LUIZ A. R. SILVEIRA 00099 065733/2010
LUIZ ASSI 00029 001219/2009
00070 033906/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00014 001300/2004
LUIZ CARLOS PILOTO 00013 001229/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00108 072723/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 00064 030352/2010
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES 00031 001981/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 00013 001229/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 001179/2004
00034 002099/2009
00052 019308/2010
00057 024708/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00019 000208/2006
LUIZ RENATO P.SANTA RITA 00017 000038/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00056 023464/2010
LUIZ SALVADOR 00066 031315/2010
00071 034490/2010
00090 059185/2010
LUIZ TADEU BUSNARDO MIKOSZ 00011 000921/2004
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA 00057 024708/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 000295/1997
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA 00008 000931/2002
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-OAB.26227 00031 001981/2009
MARCIA CRISTINA VAZ 00041 010515/2010
MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA 00062 029726/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00004 001541/1999
00016 000868/2005
00033 002078/2009
00039 006735/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00123 045190/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00079 040503/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 00011 000921/2004
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00077 039449/2010
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00052 019308/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00127 048678/2011
00128 049375/2011
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC 00021 001272/2007
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00053 019434/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 020670/2010
00063 030323/2010
MARINA BLASKOVSKI 00025 000741/2009
00084 051839/2010
MARLON CHARLES BERTOL 00056 023464/2010
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 00075 036663/2010
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00056 023464/2010
MAURICIO KAVINSKI 00108 072723/2010
MAURILIO VIANA PEREIRA-OAB-30.695 00014 001300/2004
MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 00109 073025/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 000743/2009
00028 000903/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00103 069445/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00022 000477/2009
MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES 00053 019434/2010
MICHEL DE PAULA MACHADO 00058 025348/2010
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00104 071500/2010
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00104 071500/2010
MIEKO ITO 00068 033795/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00078 039753/2010
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00100 067063/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 00087 056104/2010
MOISES ELIAS KUBRUSLY 00120 038549/2011
MONICA ORTEGA 00057 024708/2010

MURILO CELSO FERRI 00061 029534/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00021 001272/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00115 019130/2011
NELSON PILLA FILHO 00108 072723/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 00056 023464/2010
NEUSA MARIA CANDIDO 00010 000435/2003
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00122 043069/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00113 014276/2011
ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A 00004 001541/1999
00010 000435/2003
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00048 015184/2010
OTTO JOAO LYRA NETO 00065 030825/2010
PALOMA NUNES GIMENEZ 00103 069445/2010
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00077 039449/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00075 036663/2010
PAULO CELSO POMPEU 00075 036663/2010
PAULO CESAR TORRES 00010 000435/2003
PAULO GUILHERME PFAU 00041 010515/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00029 001219/2009
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00048 015184/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00044 013748/2010
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) 00021 001272/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00029 001219/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00045 014141/2010
00075 036663/2010
00083 047872/2010
00112 012129/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA 00023 000504/2009
RAFAEL AMBROSIO DIAS 00001 000295/1997
RAFAELA STALL LEITE 00003 001557/1998
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00054 019502/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR 00007 000562/2002
RAFAEL TADEU MACHADO 00037 004430/2010
RANGEL DA SILVA 00024 000594/2009
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00024 000594/2009
REGINA A.CAMPOS-OAB.6647 00007 000562/2002
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00029 001219/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00029 001219/2009
00031 001981/2009
00046 014262/2010
00070 033906/2010
00100 067063/2010
RICARDO ANDRAUS 00013 001229/2004
RICARDO COSTA MAGUETAS 00046 014262/2010
RICARDO GOUVEIA PIRES 00038 004980/2010
RICARDO MAGNO QUADROS 00064 030352/2010
RICARDO VALDEMIR DOS SANTOS 00109 073025/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00061 029534/2010
RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 00031 001981/2009
ROBERTA NALEPA 00041 010515/2010
RODRIGO DOLFINI - OAB.26897 00004 001541/1999
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00118 030077/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00126 047994/2011
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00093 062139/2010
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 00005 000395/2001
ROSALINE MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00071 034490/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00055 020670/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00030 001777/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00057 024708/2010
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00067 032674/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH 00001 000295/1997
SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00098 065410/2010
00116 027309/2011
SILVANA TORMEM 00113 014276/2011
SILVENEI DE CAMPOS 00020 001387/2006
SILVIA ARRUDA GOMM 00103 069445/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00020 001387/2006
SIMONE KOHLER 00037 004430/2010
SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396 00019 000208/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00086 053898/2010
SWAMI MOUGENOT BONFIM - PROMOTORA 00003 001557/1998
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00037 004430/2010
TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803 00022 000477/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 000741/2009
00027 000857/2009
00049 015246/2010
00089 058705/2010
THIAGO CANTARINI M. PACHECO 00056 023464/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00055 020670/2010
00063 030323/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00058 025348/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00096 064889/2010
VALERIA S.S.DA S.URBANO 00125 047447/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00018 000138/2006
00051 017188/2010
00059 025504/2010
00087 056104/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 27316 00032 001992/2009
VILSON STALL 00003 001557/1998
VINICIUS GONÇALVES 00039 006735/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00017 000038/2006
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO 00076 037204/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00088 056271/2010
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00006 000347/2002
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00046 014262/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086 00079 040503/2010

1. USUCAPIÃO-0000009-46.1997.8.16.0001-SIMONE DO ROCIO DE CASTRO x ESTE JUIZO- Intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada pela credora R$ 1.681,80, sob pena de penhora. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ITALO TANAKA JUNIOR, SAULO DE MEIRA ALBACH, DILANI MAIORANI, ANTONIO GABRIEL SANCHSIDA, LORENA MARINS SCHWARTZ, CEZAR GIBRAN JHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, RAFAEL AMBROSIO DIAS e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-373/1998-BANCO BRADESCO S/A. x MCM - DIST.MAQUINAS & EQUIPAMENTOS PARA COSTURA e outro- Considerando os termos da certidão de fl. 233, nomeio, em substituição, o Dr. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, OAB/PR 9.521,?para promover a defesa dos interesses da parte executada citada por edital. -Adv. DANIEL HACHEM-.

3. INDENIZAÇÃO-1557/1998-O MINISTÉRIO PÚBLICO e outros x METALURGICA LIDER LTDA e outros- Considerando os termos da certidão de fl. 516, nomeio, em substituição, o Dr. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, OAB/PR 9.521,? para promover a defesa dos interesses da parte executada citada por edital. -Advs. JOAO ZAIONS JUNIOR(M.P-PROMOTOR), ELAINE SANCHES(PROM.DE JUSTICA), SWAMI MOUGENOT BONFIM - PROMOTORA, VILSON STALL, LUCIA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE e ISMAEL MARTINEZ-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1541/1999-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EUFRAZIO JOSE DE CARVALHO- I - 1. Revogo o despacho de fls. 175, pois lançado em equívoco. 2. Acolho a petição de fls. 170/174 como emenda à inicial e defiro a conversão da ação de cobrança para EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias, inclusive quanto ao valor da execução. Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 6.700,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via da precatória, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada da carta precatória aos autos, ou eventual comunicação pelo juízo deprecado, na forma do art. 738, §2º, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. II - Intime-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 180, para requerer o que entender de direito, e também para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Distribuidor, no valor de R$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos). -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL-222-6723, ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI - OAB.26897 e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-395/2001-ANA MARIA ANTUNES x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO- Intime-se o procurador da parte autora para que desconsidere a publicação da relação 170, por ter sido erroneamente publicada e intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação de fl. 531, com a informação dos correios: mudou-se.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

6. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS-347/2002-D & L INFORMATICA LTDA x BANCO ABN AMRO BANK S/A e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CARLOS R.DE OLIVEIRA 15785 e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

7. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-562/2002-MARIA IRENE MATOS x NADIA THAIS DE MENDONCA e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. REGINA A.CAMPOS-OAB.6647, RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR e HOMERO RASBOLD-OAB.14612-.

8. ORDINÁRIA-931/2002-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA. e outros-1. Anote-se (fl. 310). 2. Ante o pagamento das custas do Sr. Depositário Público, reitere-se o ofício expedido à fl. 300. 3. Quanto ao pedido de reiteração da solicitação de bloqueio, observo que a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Conforme se vê às fls. 305/306, o sistema informou a inexistência de valores bloqueados em nome dos executados, o que resulta na conclusão de que inexistem valores a serem bloqueados. 4. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e ADRIANA GONÇALVES-.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-151/2003-CARLOS ROBERTO FREIRE e outro x DUCK IMOVEIS LTDA- Ante o contido às fls. 428/429, remetam-se os autos ao contador. -Advs. IVAIR JUNGLOS e JOAO PAULO BOMFIM-.

10. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-435/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERTO CANDIDO PINTO-1. Intime-se o autor, via DJO, para dar cumprimento ao despacho de f. 124 em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der cumprimento, permanecendo inerte, intime-se-

o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de arquivamento. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2004-AUTO PECAS NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. x CARLOS ALBERTO KIAPUCHINKI-Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 112, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA, CARLOS EDUARDO P. SILVA e LUIZ TADEU BUSNARDO MIKOSZ-.

12. ORDINÁRIA-1179/2004-SYSPUB CONSULTORIA PLANEJAMENTO E INFORM.LTDA. x SANDRO NUNES HENRIQUE-Ante a manifestação de fl. 663, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0000140-74.2004.8.16.0001-IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA x JUVENIL ANDRADE DA SILVA e outro-I-1. Anote-se (fl. 556). 2. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 3. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Dessa forma, intime-se o autor-credor para apresentar planilha do débito, incluindo a multa do art. 475-J do CPC e os honorários. 4. Depois, intimem-se os réus-devedores, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora.II-Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença . -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ CARLOS PILOTO e ELVIO RENATO SEVERO-.

14. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1300/2004-SYSCREDIT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outros-I-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Dessa forma, intime-se o réu-credor para apresentar planilha do débito, incluindo a multa do art. 475-J do CPC e os honorários. 3. Depois, intime-se o autor-devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. II- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao

Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença . -Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA-OAB-30.695, JACKSON HAAS GOMES OAB.21203/PR, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, JOAO CARLOS A ZOLANDECK, LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN e LUCIANO RODRIGO DUARTE-.

15. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1315/2004-SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA x JOSE CARLOS DOS SANTOS-Lavre-se termo de penhora e depósito do imóvel indicado à fl. 297, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação. Depois da avaliação, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, acerca da penhora realizada, sobre o laudo de avaliação, e para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, ficando, no mesmo ato de intimação, constituído depositário do imóvel penhorado. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO e APARECIDO SOARES ANDRADE-.

16. DEPOSITO-868/2005-BANCO BMC S/A x WALDOMIRO OLIVEIRA LEITE-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-38/2006-BANCO ITAU S/A x AGUINALDO DIAS DA SILVA-Ante a notícia de falecimento do réu, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição do de cujus por seu espólio ou por seus sucessores, devendo a parte autora, para tanto, apresentar a certidão de óbito e a certidão de distribuição de inventário, no prazo de 10 dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO P.SANTA RITA, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CLAUDIA BUENO GOMES e ALESSANDRO TORRES DATTE-.

18. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR.-138/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSICLEIA VARGAS-I-Cite-se a ré, no endereço indicado às fls. 168, para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais no valor de R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) e de custas de expedição de Carta de Citação no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais no valor de R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) e de custas de expedição de Carta de Citação no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA OAB.39476/PR e KLAUS SCHNITZLER-.

19. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-208/2006-HELENA MARIA D OLIVEIRA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A-1. Lavre-se termo de penhora sobre os valores depositados (fls. 615/616). 2. Após, intime-se a devedora, por meio de seus advogados, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPPA JUNIOR-37074, SIMONE MARI WATANABE-OAB.36396, KLAUS SCHNITZLER, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

20. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1387/2006-EMARSON-COM. INSTR.MUS.E ART.COLCHOARIA LTDA-ME x WERIL-INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 149). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, JAIME GONÇALVES CANTARINO e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-1272/2007-ALTEMIR MOLLETA x SANDRA MARA DO NASCIMENTO CORDEIRO e outro-I-Defiro o pedido de fls. 277. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação, será intimada imediatamente a parte executada. II- Intime-se a parte interessada de que o mandado de penhora e avaliação dos bens das executadas, não foi expedido, uma vez que todas as diligências realizadas nos endereços indicados nos autos restaram negativas, tanto que foi efetivada citação via edital.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL) e PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)-.

22. COBRANÇA (SUMÁRIA)-477/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RODRIGO KALKO FERNANDES- Ante as respostas, diga o credor em dez dias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803-.

23. ARROLAMENTO-504/2009-FERNANDA MARGOT ROBAINA VIRMOND e outros x FREDERICO ERNESTO VIRMOND e outro-I - Nomeio inventariante para a sobrepartilha BEATRIZ ROBAINA VIRMOND, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Intimem-se pessoalmente as herdeiras Fernanda Margot Robaina Virmond e Isabella Robaina Virmond, para que se manifestem sobre o pedido de sobrepartilha, no prazo de 10 dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de Intimação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), respectivamente. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, JEANETE SCORSIM, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO e DELMO ALVES DE OLIVEIRA-.

24. DECLARATÓRIA-594/2009-PEDRO AUGUSTO VIEIRA e outro x ANA CRISTINA SANTOS RUIZ e outro- Dê-se ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 415/432, para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, anotem-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI-.

25. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-741/2009-ROSANA APARECIDA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Ante a certidão de fls. 231-verso, manifeste-se o banco réu requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-743/2009-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A- Anote-se (fls. 142/144). Considerando a alegação de litispendência, oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta comarca, solicitando informações acerca da fase atual, nome das partes, pedido, causa de pedir, data do despacho inicial positivo e cópia da petição inicial dos autos nº 478/2009. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

27. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-857/2009-AYMORÉ - C.F.I. x LAIS DE SOUZA MELINK-Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 162), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR solicitando o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda, conforme requerido (fls. 179). Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE P. WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-903/2009-ARIEL DE CHRISTO PAULO x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro o pedido de intimação do réu para que constitua novo advogado, ante a renúncia, porque não há previsão legal para semelhante pretensão. A teor do que dispõe o art. 45 do CPC, basta que haja notificação, com a ciência do constituinte, para que se aperfeiçoe o ato processual. O fato do processo tramitar sem procurador desde então em nenhum momento é causa de nulidade, eis que os prazos correm independentemente de intimação. Nesse sentido: Advogado. Renuncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. Nos termos de precedente da corte, notificada a parte da renuncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores. (REsp 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).Recurso especial da instituição financeira conhecido o provido; recurso especial dos executados prejudicado. (STJ, REsp 557.339-DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.11.2004, p. 225). Assim, certifique-se o decurso do prazo sem cumprimento do determinado às fls. 45/45-v, após registrem-se para sentença. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

29. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-1219/2009-ANTONIO GIMENES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 177/178, cujo integral cumprimento foi informado às fls. 184/185, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN 37253/PR, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e JULIANA LIMA PONTES-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1777/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NIVALDO FLORENTINO- Defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, como requerido (f. 92). Anotações, retificações e comunicações necessárias. Cumpra-se o mandado de citação de f. 81. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

31. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO-1981/2009-ZERO CINCO PROPAGANDA LTDA x BOLSHOY MALHAS LTDA-Expeça-se ofício como requerido á f. 189, item 1. Com a resposta, manifeste-se o curador especial em cinco dias. -Advs. RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-OAB.26227 e LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1992/2009-SERV. NAC. DE APRENDIZ. COMERCIAL - SENAC - PR x NEYLOR VASCONCELLOS DE ANDRADE NETO-I-1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das últimas duas declarações de renda do executado, conforme solicitado às fls. 101/102.Intime-se a parte autora para retirar, no prazo de cinco dias, ofício para a Receita Federal. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA 27316 e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2078/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADIMIR BENTO DA SILVA- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-2099/2009-VALDELICE DE SOUZA SANTOS x HDI SEGUROS S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 261-verso, recolhidas eventuais custas remanescentes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. EDIVALDO OSTROSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003923-98.2009.8.16.0001-CARLOS ALBERTO KRIEGER x BANCO IBI S/A- BANCO MÚLTIPLO- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1420/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x WILLIAN ALFRED DE OLIVEIRA-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Escoado o prazo, intime-se o autor para dar efetivo andamento ao feito. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

37. USUCAPIÃO-0004430-25.2010.8.16.0001-ROSANGELA PRINCIVAL x ANTÔNIO PTACHINFKY REMOWICZ e outro- Expeça-se mandado de citação como requerido à f. 148. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, KARIN KASSMAYER, SIMONE KOHLER, KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4980/2010-BELA ADORMECIDA INDÚSTRIA E COM. DE COLCHÕES LTDA x IDEALE COLCHÕES LTDA- Intime-se a parte requerente sobre a resposta ao ofício enviado à Receita Federal, que se encontra à disposição, nesta Secretaria.-Advs. ILAN DRUKIER WAINTROB, GRACIENNE DE FATIMA GOES e RICARDO GOUVEIA PIRES-.

39. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0006735-79.2010.8.16.0001-EVERALDO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-I-1. Como se observa das fls. 76/77, já foram expedidos alvarás para levantamento dos valores depositados em contas vinculadas aos presentes autos. 2. Considerando que nada foi noticiado pela CEF acerca de um eventual levantamento, expeça-se ofício para a CEF, solicitando extrato das contas de nº 01505805-9 e 01506227-7, bem como o saldo atualizado. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES e LIA DIAS GREGÓRIO-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008020-10.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS FERNANDO LOPES DE BITENCOURT- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar complementação do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0010515-27.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FABIO DE CARVALHO ROBERTO-Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, recolhendo as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, c/c art. 267, §1º, CPC). -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA e MARCIA CRISTINA VAZ-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010530-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R S PEPE COMÉRCIO REP. COMERCIAIS LTDA e outro- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

43. DEPOSITO-0012408-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PEDRO AUGUSTO TARRAGO CADEMARTORI-1. Expeçam-se ofícios à Copel, e DETRAN/PR, solicitando informações acerca do endereço do requerido, conforme fl. 54/55. 2. Indefiro a expedição de ofícios para a Associação Comercial e Serasa porque são instituições privadas que concentram informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

44. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0013748-32.2010.8.16.0001-SANDRO EVERTON BECKER x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-I-Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 257, no que se refere à expedição de alvará de levantamento.II-Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 884/2011. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014141-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GERSON STALL- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 68, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 32,22 (trinta e dois reais e vinte e dois centavos). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA-.

46. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0014262-82.2010.8.16.0001-OTÁVIO JOÃO STRAUB x BV FINANCEIRA S/A- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

47. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0014578-95.2010.8.16.0001-CAROLINE DIMITROW GRACIA PEREIRA e outros x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A.-1. Ante o contido na petição de fls. 181/183, oficie-se ao juízo da 21ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre: (a) data da distribuição; (b) do despacho inicial positivo, (c) nome das partes, (d) objeto e (e) fase atual dos autos de ação ordinária de cobrança n.º 14.587/2010, que tramitam perante aquele juízo. 2. Após, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 184/255. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224-.

48. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015184-26.2010.8.16.0001-WARTON CRUZ D'OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- Anote-se (f. 110). Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 109/110, em cinco dias. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e KELLY WORM COTLISNKI CANZAN-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0015246-66.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLLON DA CUNHA- 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

50. ALVARA JUDICIAL-0016771-83.2010.8.16.0001-MARILISE DOS SANTOS e outros- Recolhido o alvará de f. 54, expeça-se novo, nos termos da decisão de fls. 31/32, como requerido à f. 58. -Advs. JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES, ALEXANDRE NISHIMURA e ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REV. CONTRATO-0017188-36.2010.8.16.0001-SUELI RODRIGUES ESMANIOTO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 215, acrescidas das custas desta Publicação (R $ 2,82), totalizando o valor de R$ 409,84 (quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) para esta Serventia; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) devidos ao Distribuidor; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) ao Contador; e R$ 23,32 (vinte e três reais e trinta e dois centavos), referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). -Advs. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0019308-52.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Indefiro o pedido que contém a petição de f. 162, vez que não é o momento processual adequado para apreciá-lo. Com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0019434-05.2010.8.16.0001-ADOLAR PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, GLAUCIO ADRIANO HECKE e MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0019502-52.2010.8.16.0001-ALEXANDRE BARRETO DOS SANTOS x BRADESCO SAÚDE S/A- Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, DEBORA SEGALA, GERUSA LINHARES LAMORTE, JENIFFER MAYUMI MORI e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

55. MONITÓRIA-0020670-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASSMAD MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento de complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

56. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0023464-83.2010.8.16.0001-ERNANI FAJGENBAUM x FAZER - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 81/88, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MARLON CHARLES BERTOL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, NEMO ELOY VIDAL NETO e THIAGO CANTARINI M. PACHECO-.

57. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0024708-47.2010.8.16.0001-HEVISTON SILVA DE ALMEIDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/124. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO BRAGA BETTEGA, MONICA ORTEGA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-0025348-50.2010.8.16.0001-MARCELO EDUARDO SILVA BARBOSA x INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ - IEP e outro - (...) Forte nessas razões, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar concedida e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) para procurador de cada parte, diante da simplicidade da causa e do tempo despendido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. -Advs. ANDRE ALVES WLODOSCZYK, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, FABIO

SILVEIRA ROCHA-OAB.38685, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0025504-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JULIA CELESTINO OLIVEIRA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido à f. 61. Escoado o prazo, intime-se o autor para dar efetivo andamento ao feito. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

60. MONITÓRIA-0027126-55.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE x TECNOGRAN DO BRASIL IND. COM. ART. CIM.- Intime-se o procurador da parte requerida para que desconsidere a publicação da relação 173, por ter sido erroneamente publicada e intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 64, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de 14,10 (quatorze reais e dez centavos).-Advs. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO e JOAO CARLOS MARTINS 28876-.

61. MONITÓRIA-0029534-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- I - Despacho de fl. 254: Lavre-se o termo de penhora e depósito dos imóveis indicados às fls. 245/253, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Intimem-se os devedores por meio de seus advogados, ficando desde já constituídos os devedores Levi Caetano e Denise Terezinha Jatczak depositários do imóvel penhorado (art. 659, §5º, do CPC). II - Despacho de fl. 269: Dê-se ciência às partes quanto ao contido no expediente de fls. 255/258. Não há que se falar em reunião dos processos diante do contido na súmula 235 do STJ, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Aguarde-se pelo prazo de suspensão do feito. -Advs. MURILO CELSO FERRI, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0029726-49.2010.8.16.0001-DELIO SCHENEIDER x LEMA CAMINHÕES-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGER e MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0030323-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TANIA MARIA SEVERINO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.44-verso, requerendo o que entender de direito.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. MONITÓRIA-0030352-68.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. x GERALDO DAMASCENO-Ao autor para que efetue o depósito dos honorários em conta vinculada ao juízo. Após, será intimado o médico para examinar o citando. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 e RICARDO MAGNO QUADROS-.

65. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0030825-54.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAS DO CARIBE x ESPÓLIO DE IRINEO LUIZ MAESTRELLI e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e OTTO JOAO LYRA NETO-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031315-76.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. LUIZ SALVADOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

67. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0032674-61.2010.8.16.0001-CELSO PEDRO SOCHER x FERNANDA BEIRSTDT BATALHONE e outros- Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença .-Advs. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972 e SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033795-27.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BR SUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro-Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista a ordem de bloqueio de fls. 69/70, a qual deverá instruir o expediente. Com a confirmação da transferência, lavre-se termo de penhora sobre o valor bloqueado. -Advs. MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK e BRUNO MARCUZZO-.

69. REPARAÇÃO DE DANOS-0033903-56.2010.8.16.0001-JUCIEL DONIZETE ALVES PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Expeça-se alvará em favor do perito, do valor dos seus honorários depositados às fls. 422. 2. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 3. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 4. Com a juntada do laudo as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias, e se insistem na produção de prova oral o que demandará a designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

70. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-0033906-11.2010.8.16.0001-ALECXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO REAL)- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JONNATHAS R. M. TOFANETO, AGNES ALINE CANTELLI DILAY, CHARLES PARCHEN 37253/PR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034490-78.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO VELOSO x SPC - BRASIL-Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LUIZ SALVADOR e ROSALINE MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

72. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0034493-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUELI RODRIGUES ESMANIOTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 215, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos). -Advs. KLAUS SCHNITZLER e JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035859-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DIAMANTINA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.-Expeça-se novo mandado de citação por hora certa, nos termos da decisão de fls. 34/36, no endereço informado à fl. 43. As custas para cumprimento da diligência deverão ser pagas pela parte autora, eis que o mandado de fl. 37 foi expedido ao endereço indicado pelo credor à fl. 30. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

74. MONITÓRIA-0035860-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDINA ALVES DA SILA EI e outro - Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos juntada às fls. 135/136 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI ,º 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nunhum vício atacácel via embargos de declaração. Rejeito os embargos. P.R.I.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e EDUARDO BASTOS DE BARROS-.

75. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-0036663-75.2010.8.16.0001-JOSE VINO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 882/2011.-Advs. DANIELLE TEDESKO, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PAULO CELSO POMPEU, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

76. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-0037204-11.2010.8.16.0001-JOÃO DONIZETE FURLAN x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. DANIELLE TEDESKO e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO-.

77. USUCAPIÃO-0039449-92.2010.8.16.0001-ELZIR JOSÉ DA SILVA x LAURINDO DE PAULA CORDEIRO e outro- I - Oficie-se como requerido às fls. 124/125. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) e R$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos). -Advs. PATRICIA GONÇALVES ROCHA e MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

78. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0039753-91.2010.8.16.0001-MIROSLAVA LAUBER LAURINO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. NULIDADE DE ATO JUR.C/C ANTEC. DE TUTELA-0040503-93.2010.8.16.0001-HERMINIO TOSHIAKI TOMA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fls. 167/168, sob pena de penhora. -Advs. LUCIANA NOTO, YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042749-62.2010.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x WAGNER ALBERTO LUCINDO- I - Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço indicado na petição de fls. 69, observado o já determinado às fls. 24. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo

de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044476-56.2010.8.16.0001-TECNOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Anote-se (f. 74). Cumpra-se o despacho de f. 71 (" Registrem-se para sentença."). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

82. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0047755-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ALCEU NERI RODRIGUES DA SILVA- I - Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD porque a lei processual institui uma faculdade (art. 659, CPC) e não obrigatoriedade. Muito embora exista convênio acerca do procedimento do sistema INFOJUD, não foi efetuado o cadastramento desta magistrada, a fim de propiciar sua efetiva e segura utilização. Oficie-se à Receita Federal, requisitando as últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos devedores. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Adv. DANIEL HACHEM-.

83. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0047872-41.2010.8.16.0001-KARINA WOISKI CARMONA GALLEGO x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 85/94, em seu duplo efeito. Como a autora já apresentou (fls. 95/97), com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LIA DIAS GREGÓRIO-.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0051839-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX MARCOS DA SILVA- Analisando detidamente os autos para fins de prolação de sentença, em especial o documento de fl. 98, verifiquei a existência de ação revisional , ajuizada pelo aqui requerido, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central. Visando evitar a prolação de decisões conflitantes, bem como vislumbrando a possiblidade de conexão entre as demandas, oficie-se a 19ª Vara Cível solicitando, no prazo de 05 dias, informações acerca dos autos autuados sob nº 214/2010, com indicação das partes, pedido, causa de pedir, data da propositura da ação, data do primeiro despacho positivo e data da citação. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052273-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARGA PESADA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros-I-Defiro o pedido retro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das últimas 03 (três) declarações de renda dos executados.II- Intime-se a parte autora para retirar, no prazo de cinco dias, Ofício para a Receita Federal que encontra-se disponível, nesta Secretaria -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053898-55.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEBASTIÃO ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA-I-Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho inicial, a ser cumprido no endereço informado (fl. 60).II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

87. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR.-0056104-42.2010.8.16.0001-MAURO CEZAR TOAZZA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 152, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MOISES BATISTA DE SOUZA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0056271-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAFAEL STREY-I-1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), através do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da presente demanda, de acordo com requerimento de fls. 57/58, conforme comprovante em anexo. 2. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço informado à fl. 57. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)). -Advs. DANIEL HACHEM, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0058705-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x Ederton da Silva Lopes-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059185-96.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS SOARES x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 41/45, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0059316-71.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WELLINGTON GUIMARAES DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 86, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos).-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

92. DEPOSITO-0060023-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO PEREIRA ALVES- Intime-se novamente o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 54, com a informação dos Correios de que o endereço é insuficiente. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

93. DISSOLUÇAO DE SOC EMPRESARIA C/C LIQUIDAÇÃO/ APURAÇÃO DE CONTAS-0062139-18.2010.8.16.0001-TALIA MARTINS PINHEIRO DE FREITAS x TENDENCIA EVENTO´S LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o autor, dando prosseguimento ao feito, visando efetivar a citação da primeira ré. -Advs. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK-.

94. DEPOSITO-0064019-45.2010.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x DEVANILDO DA SILVA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 54, requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

95. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0064599-75.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SHIRLEY APARECIDA GRUBER RIBEIRO-Considerando os termos da certidão de fl. 46, nomeio, em substituição, o Dr. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, OAB/PR 9.521,?para promover a defesa dos interesses da parte requerida citada por hora certa. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

96. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR-0064889-90.2010.8.16.0001-BERNADETE HALICKI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas, no caso dos autos, podem ser julgadas independentemente de perícia ou de qualquer outra prova. Ressalto, ainda, que a produção de prova pericial poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I do CPC), registrem-se para sentença. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

97. ALIENACAO DE COISA COMUM-0064954-85.2010.8.16.0001-SUELI SCARAMUÇA BOGONI e outro x ROSA MAYER SUARETZ e outros- Intime-se novamente o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 100, com a informação dos Correios de que a numeração indicada está irregular. -Advs. ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065410-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x PONTO DOS CARPETES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- Ante as respostas dadas pelo sistema BACENJUD quanto à solicitação em nome dos executados, manifeste-se o exequente, em 10 dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065733-40.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA. x FREE MIX COM E REPRESENTAÇÃO LTDA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar a carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Adv. LUIZ A. R. SILVEIRA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0067063-72.2010.8.16.0001-ALEXANDRE NUNES BEZERRA DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 100/113, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

101. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0067141-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x FERNANDO PAVOSKI- . Intime-se a parte autora, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, a parte autora não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-a pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Adv. DANIEL HACHEM-.

102. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0067739-20.2010.8.16.0001-ORLANDO ORTIZ MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. LIDIANE VAZ RIBOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0069445-38.2010.8.16.0001-GIANA PUNDEK TENIUS x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A- Ante a não manifestação do réu quanto à determinação de fls. 265/266, diga o autor, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, SILVIA ARRUDA GOMM e FELIPE STARKE-.

104. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0071500-59.2010.8.16.0001-SUELI PEREIRA OLIVEIRA DE FRANÇA x

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA e outro- Defiro a produção da prova pericial, requerida por todas as partes. Para atuar como perito, nomeio o médico ROBERTO BUSATO (tel. 3224-3457/ 9603-8440), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Defiro também a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas em instrução e julgamento a ser oportunamente designada. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Os honorários serão adiantados pelos requeridos, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

105. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR-0071606-21.2010.8.16.0001-OMNI S/ A - C. F. I. x GESIANE PLATZ- Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

106. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR-0071608-88.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x GILBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA-1. Homologo o pedido de desistência formulado à f. 40 e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil), eis que não se chegou a dar cumprimento à liminar. 2. Custas pela desistente. 3. Comunique-se, anote-se e arquive-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

107. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR-0072214-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALTAIR GOIS- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 47-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

108. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0072723-47.2010.8.16.0001-IARA PEDROSO FILIPOWSKI x BV FINANCEIRA- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. -Advs. JONAS BORGES, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073025-76.2010.8.16.0001-MARIA JURACI GONÇALVES x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- Autos nº 73025/2010 Registre-se para sentença. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2011. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA JUIZ DE DIREITO -Advs. RICARDO VALDEMIR DOS SANTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO-.

110. INTERDIÇÃO E CURATELA-0010987-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS GOMES x LEVY NUNES GOMES- 1. Intime-se a parte autora para que tome ciência do retorno dos autos do Projeto Justiça nos Bairros, requerendo o que entender de direito. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Adv. JOAO NUNES GOMES-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011854-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x CONFECÇOES ALASKA LTDA- Intimem-se os procuradores da parte Executada para que procedam à retirada e devida distribuição dos Embargos à Execução protocolizados nesta Secretaria. -Advs. ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA e FERNANDO ABAGGE BENGHI-.

112. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0012129-33.2011.8.16.0001-LEANDRO GUTOCH x ITAUCARD S/A- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0014276-32.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDREA APARECIDA PRESTES JOAO- I - 1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), via sistema RENAJUD, o bloqueio da motocicleta indicada pelo credor (f. 996), conforme comprovante em anexo. 2. A experiência tem mostrado que apenas o bloqueio do veículo pelo Renajud, nada mais, acaba redundando em restrições, e até mesmo, submetendo a sério risco o condutor de veículo alienado fiduciariamente. Por isso, buscando evitar ocorram equívocos e constrangimentos para quem posse estar conduzindo o veículo, é que indefiro o pedido de expedição de ofício aos comandos da Polícia Rodoviária Federal, Militar e Civil (fs. 62).? 3. Expeçam-se os demais ofícios, como requerido (fs. 62/63).?II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de sete ofícios, no valor de R$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e R$ 47,95 (quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), respectivamente. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

114. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017466-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SELMA RODRIGUES DA SILVA- Registre-se para sentença. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0019130-69.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027309-89.2011.8.16.0001-PONTO DOS CARPETES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se a resposta do ofício enviado à 22ª Vara Cível de Curitiba. -Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

117. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028892-12.2011.8.16.0001-DEA CARRILHO CAMPOS x CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - SHOPPING MUELLER- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 61/62e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Acolho a desistência do prazo recursal; certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EROS SANTOS CARRILHO 2086/PR e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0030077-85.2011.8.16.0001-ROSI ROSE e outros x JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS e outros- Ante o pedido de f. 44, recolha-se o mandado. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias, como requer. -Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036728-36.2011.8.16.0001-LEA MARIA MACAROFF x ANTONIO APARECIDO BAVARESCO- Intimme-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 37, requerendo o que entender de direito. -Adv. EMMANUEL A.O. CARLOS 12.516-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0038549-75.2011.8.16.0001-DULCE KUBRUSLY x UNIMED CURITIBA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50(quarenta e nove reais e cinquenta centavos).-Advs. MOISES ELIAS KUBRUSLY e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO-.

121. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0041576-66.2011.8.16.0001-EVERTON LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se novamente a advogada que redigiu a petição inicial para que a subscreva no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

122. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0043069-78.2011.8.16.0001-JOSE ARLINDO DOS SANTOS e outro x JOAQUIM ALVES DOS SANTOS- 1. O rito processual da adjudicação compulsória é o comum sumário. Assim, o autor deverá emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Na mesma oportunidade deve a parte autora comprovar se o inventário do de cujus findou-se, com o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, ou não. Em caso positivo deverá regularizar o polo passivo da lide, incluindo todos os herdeiros do falecido. Em caso negativo, deverá comprovar quem é o atual inventariante do espólio. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

123. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0045190-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MONICA DAS GRAÇAS MOREIRA- I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 17/18), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0046028-22.2011.8.16.0001-MARCELO LORETO e outro x PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- 1. MARCELO LORETO e JUAREZ DE JESUS PINHEIRO DE MELLO ajuizaram a presente ação ordinária para o fim de ver declarado nulo o processo administrativo partidário que lhes expulsou do Partido Popular Socialista PPS, sob a alegação de que a decisão de expulsão não teria amparo legal e seria injusta, já que os autores sempre foram atuantes, sempre levaram a destaque o nome do partido na sua cidade (fl. 07). Pedem seja concedida liminar declarando a nulidade e determinando a suspensão do prosseguimento dos processos administrativos nº 125 e nº 126 do Diretório Estadual do PPS. Em que pese o esforço dos autores, a inicial nada traz de concreto para análise da liminar. Os únicos documentos que vieram aos autos são cópias dos procedimentos administrativos que culminaram com a expulsão dos autores do partido a que eram filiados, dos quais não se extrai, de imediato, qualquer causa de nulidade que pudesse, por si só, justificar o deferimento da medida liminar. A aferição do que se alega depende de instrução probatória, de modo que nada há que indique a verossimilhança das alegações dos autores. Na lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do TRF da 1ª Região Só é possível a concessão da tutela antecipada se for possível dar-se a tutela definitiva. Observe-se que, por esse instituto, há uma antecipação da tutela definitiva. A tutela antecipada não tem a mesma natureza da liminar. Se há fatos a serem provados, a tutela não pode ser antecipada porque a tutela definitiva ainda não é possível. (Código de processo civil anotado/por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 203). Forte nesses fundamentos, indefiro a liminar requerida. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. Int. -Adv. EDMILDO FERNANDES-.

125. DECLARATÓRIA-0047447-77.2011.8.16.0001-S & F HAIR CENTRO DE DEPILAÇÃO LTDA - ME x ADVICE - RO & SU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- I - Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte

autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 11,00 (onze reais), respectivamente. -Adv. VALERIA S.S.DA S.URBANO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047994-20.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MEGA BYTE INFORMATICA LTDA- I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 222,75 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos). -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048678-42.2011.8.16.0001-ROSANGELA GOUVEIA x BANCO BANESTAD0 S/A e outro- I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir o contrato de abertura de conta corrente e demais documentos relacionados no item '2' de fl. 05, todos referentes à conta nº 207375, agência 030, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049375-63.2011.8.16.0001-MAGALI RIBEIRO DE SOUZA SUGIYAMA x BANCO BANESTAD0 S/A e outro- I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir o contrato de abertura de conta corrente e demais documentos elencados no item '2' de fl. 02, todos referentes à conta nº 55885, agência 030, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor total de R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

129. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0049964-55.2011.8.16.0001-PADRÃO VEÍCULOS LTDA. x GUSTAVO MAEIR BRASIL- PADRÃO VEÍCULOS LTDA. ingressou com a presente medida cautelar de busca e apreensão do veículo Kia Sportage LX 2.0 G2, ano/modelo 2007, placas AZM-7077 contra GUSTAVO MAEIR BRASIL. Sustenta que tal automóvel, de sua propriedade, estava à venda em seu estabelecimento comercial, sendo que no final do mês de julho entregou-o para o representante legal da pessoa jurídica JMG ARENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. a fim de mostrasse o bem para um possível cliente, como é de praxe no comércio de automóveis seminovos. Diz que um vendedor da JMG, chamado Marcelo, pediu que fosse estendido o prazo de sua permanência com o veículo e, posteriormente, informou ao autor que um cliente seu, já conhecido, foi fazer um "test Driver" [sic] com o veículo e não mais retornou na empresa (fl. 03). Em busca do veículo dirigiu-se até àquela empresa e tomou conhecimento de que Marcelo havia "desaparecido", não mais atendendo seu telefone e que o veículo não estava na sede da empresa. Afirma, ainda, que após diversas diligências foi informado de que o veículo está de posse do réu que é pessoa que desconhece, o qual teria afirmado que tinha "acertos" com o tal Marcelo (ex-vendedor da JMG) e ficaria com tal veículo até que o Marcelo resolvesse os "acertos" (fl. 03). A demonstração da propriedade do automóvel em questão é prova documental suficiente que deve ser admita, em cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável, para materializar a fumaça do bom direito. A situação objetiva de perigo, por sua vez, se encontra estampada na possibilidade de ser o autor alvo de cobranças relativas ao automóvel, bem como na possível depreciação do veículo e a sua responsabilização por quaisquer infrações, especialmente as de trânsito. Por tais razões, e limitado ao que me é dado conhecer nesta oportunidade, entendo presentes os requisitos ensejadores da aparência do bom direito, e da situação objetiva de perigo, e concedo a almejada liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Kia Sportage, ano 2007, cor prata, placas AZM-7077, com subseqüente entrega em mãos do autor. Pelo mesmo mandado cite-se o réu para oferecimento de resposta e indicação das provas que pretenda produzir no prazo de 05 dias, sob as advertências dos arts. 803, 319 e 285 do CPC. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

130. MONITÓRIA-0050719-79.2011.8.16.0001-ANTONIO LOURENÇO MARTINS x ITAÚ SEGUROS - S/A- I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

?

CURITIBA, 24 DE OUTUBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº174/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0054 001215/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0039 001680/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0022 001381/2005
ALESSANDRA BACK 0072 042979/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0043 000112/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0009 000257/2003
ALEXANDRE ARSENO 0012 001412/2003
0019 000657/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0076 059660/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0047 000295/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0136 050730/2011
ALLAN AMIN PROPST 0035 000825/2007
ALOISIO CANSIAN 0005 001244/2001
ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROL 0089 001169/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA 0075 053241/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0039 001680/2007
AMARILIO H. L. DE VASCONC 0003 000098/2000
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0088 000336/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0022 001381/2005
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0072 042979/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0132 047925/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0146 055310/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0049 000128/2009
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0057 002378/2009
ANDRE LUIS MARIN LEITE 0108 035208/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0115 038035/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0048 000859/2008
ANDRE TAVARES 0063 007232/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0002 000208/1998
ANELISE SBALQUEIRO 0044 000150/2008
ANNA CAROLINA DE BARROS 0017 000065/2005
ANTONIO BENTO JUNIOR 0089 001169/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0042 000009/2008
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0026 000393/2006
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0131 047585/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0056 001914/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0137 050750/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0086 070416/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0009 000257/2003
AVENIR ANGELO ROSA FILHO 0062 005496/2010
BLAS GOMM FILHO 0062 005496/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0103 028752/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0061 004924/2010
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0052 000818/2009
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0012 001412/2003
0019 000657/2005
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0137 050750/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0064 008158/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0111 036576/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0005 001244/2001
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0047 000295/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0130 045532/2011
CAROLINE BENITES CARPES 0127 044960/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0027 000556/2006
0028 000700/2006
0030 000914/2006
0038 001636/2007
CASSIANO RICARDO GOLOS TE 0108 035208/2011
CELSO GARUTTI COSTA 0021 001373/2005
CELSO LOURENÇO DOS SANTOS 0044 000150/2008
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0073 045037/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0063 007232/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0045 000168/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0064 008158/2010
CREUZA CARVALHO SADDI 0078 062242/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000139/2006
0025 000261/2006
CRYSTIANE LINHARES 0033 001446/2006
0046 000183/2008
0075 053241/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0036 001125/2007
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0004 000156/2000
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0004 000156/2000
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0080 063128/2010

DANIEL HACHEM 0001 000781/1995
DANIELLE BIANCHINI 0084 068091/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0144 055231/2011
DAYÊ SOAVINSKY 0080 063128/2010
DEIVA LUCIA CANALI 0139 051439/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000098/2000
0035 000825/2007
0102 028453/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0097 019556/2011
DILANI MAIORANI 0018 000110/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0042 000009/2008
DOUGLAS MARCEL PERES 0003 000098/2000
EDGAR LENZI 0007 000265/2002
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0007 000265/2002
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0063 007232/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0109 035427/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 000128/2009
ELIUD JOSE BORGES JR 0031 000954/2006
ELIZANGELA PIETROBON 0073 045037/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0101 025476/2011
ELLEN MOSQUETTI 0088 000336/2011
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0056 001914/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0029 000831/2006
ESTEFANO ULANDOWSKI 0135 050666/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0059 002674/2010
0065 019464/2010
0066 022928/2010
0095 010757/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0079 062514/2010
FABIANA SILVEIRA 0094 009360/2011
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0143 055208/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0034 000331/2007
0050 000414/2009
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0059 002674/2010
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0144 055231/2011
FABRICIO KAVA 0066 022928/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0062 005496/2010
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0024 000139/2006
0025 000261/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0117 039761/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0026 000393/2006
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0125 043611/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0015 000857/2004
0018 000110/2005
GABRIELA MURARA VIEIRA 0037 001197/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI 0074 048066/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0003 000098/2000
GIANMARCO COSTABEBER 0096 014180/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0034 000331/2007
0050 000414/2009
GONÇALO MARINS FARFUD 0131 047585/2011
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0004 000156/2000
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0056 001914/2009
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0068 032731/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0013 000025/2004
ISMAEL VIEIRA BORBA 0016 001413/2004
IVO GOMES 0056 001914/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0102 028453/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0145 055272/2011
JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0073 045037/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0028 000700/2006
0030 000914/2006
0038 001636/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0042 000009/2008
JOAO CASILLO 0004 000156/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0020 001184/2005
0030 000914/2006
0038 001636/2007
0119 041081/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0099 022361/2011
JOAQUIM MIRO 0013 000025/2004
0146 055310/2011
JONAS BORGES 0011 001370/2003
JORGE ELOIR MAURER 0023 000076/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0072 042979/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0065 019464/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000156/2000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0107 034480/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 000831/2006
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0112 037364/2011
0133 049455/2011
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0063 007232/2010
JOSIANE APARECIDA PUIRCOS 0082 065745/2010
JULIANA KAWAI KAMETANI 0108 035208/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0133 049455/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0142 055193/2011
JULIANE ROSSA 0046 000183/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0085 068609/2010
0094 009360/2011
0110 036262/2011
0113 037538/2011
0118 040325/2011
0120 041087/2011
0121 042284/2011
0141 052504/2011
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0052 000818/2009
JULIO CESAR BROTTO 0006 000089/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 0102 028453/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0145 055272/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0053 001144/2009
0096 014180/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0077 060590/2010
0091 006465/2011
0093 008229/2011
0094 009360/2011
0120 041087/2011
KATIE FRANCIELLE CARLESE 0011 001370/2003
KIRILA KOSLOSK 0088 000336/2011
KLAUS SCHNITZLER 0117 039761/2011
LACIR GUARENGHI 0011 001370/2003
L.E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0134 050037/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0006 000089/2002
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0071 039498/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000098/2000
0100 023709/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0128 045485/2011
0129 045490/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0099 022361/2011
LORENA MARTINS SCHWARTZ Z 0018 000110/2005
LUCAS AMARAL DASSAN 0035 000825/2007
LUCIANE CRISTINA DROPA 0040 001775/2007
0041 001787/2007
LUCIANE MARIA M. DE MELO 0070 039048/2010
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0002 000208/1998
LUIS HENRIQUE D ESCARMANH 0009 000257/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 001125/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0045 000168/2008
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0021 001373/2005
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0106 034116/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001412/2003
0032 001119/2006
0085 068609/2010
0098 020089/2011
0121 042284/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000208/1998
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0015 000857/2004
0018 000110/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000156/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 002674/2010
MAGNO AUGUSTO LAVAROTO AL 0090 003427/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0016 001413/2004
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0051 000641/2009
MARCELA PEGORARO 0123 042502/2011
MARCEL GRACIA PEREIRA 0004 000156/2000
MARCEL KESSELRING FERREIR 0115 038035/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0042 000009/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0016 001413/2004
0019 000657/2005
MARCELO MARQUETE 0116 039305/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000885/2002
0009 000257/2003
MARCIA ENEIDA BUENO 0069 035475/2010
MARCIA L. GUND 0145 055272/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0037 001197/2007
MARCIO AIRES DE OLIVEIRA 0049 000128/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0089 001169/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0140 051763/2011
MARCIO L. GUND 0102 028453/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0014 000106/2004
0054 001215/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0061 004924/2010
MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0023 000076/2006
MARCOS GABRIEL C.PINHEIRO 0034 000331/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0022 001381/2005
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0058 000271/2010
MARIA ILMA CARUSO 0010 001061/2003
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0108 035208/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0030 000914/2006
0119 041081/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0007 000265/2002
MARIANA STRONA WIEBE 0040 001775/2007
0041 001787/2007
0055 001519/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0101 025476/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0087 072632/2010
MARINA BLASKOVSKI 0124 042723/2011
MARINA MICHEL DE MACEDO 0015 000857/2004
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0063 007232/2010
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0007 000265/2002
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0073 045037/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0092 006607/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0003 000098/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 000168/2008
0114 037609/2011
MAX HERCILIO GONÇALVES 0061 004924/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0125 043611/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 002378/2009
0067 031320/2010
NATALIA DO PATROCINIO 0089 001169/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0076 059660/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0089 001169/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0142 055193/2011
NEUDI FERNANDES 0007 000265/2002
NIVIA HANTHORNE NITA 0083 065894/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0011 001370/2003
OMIR MIRANDA 0037 001197/2007
ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0015 000857/2004
OSMAR BORGES 0011 001370/2003

PATRICIA DOMINGUES NYM BE 0006 000089/2002
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0063 007232/2010
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0036 001125/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0017 000065/2005
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0027 000556/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 0003 000098/2000
PAULO ROBERTO GOMES 0035 000825/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0015 000857/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0040 001775/2007
0041 001787/2007
0055 001519/2009
0122 042480/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C 0048 000859/2008
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0126 043669/2011
PEDRO IVO S. MELLO 0063 007232/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0048 000859/2008
PETRUS TYBUR JUNIOR 0138 051348/2011
PRISCILA PERELLES 0022 001381/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 0005 001244/2001
0020 001184/2005
0112 037364/2011
REGINA DE MELO SILVA 0104 032754/2011
0105 033432/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0060 004641/2010
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0013 000025/2004
RENATO CORDEIRO JUSTUS 0043 000112/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0027 000556/2006
0028 000700/2006
0030 000914/2006
0038 001636/2007
ROBERTA BARROZA BAGLIOLI 0054 001215/2009
ROBERTO BERTHOLDO 0018 000110/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0086 070416/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 0006 000089/2002
ROSANGELA SANTOS 0103 028752/2011
RUI BARBOSA 0081 065470/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0028 000700/2006
0030 000914/2006
0038 001636/2007
SANDRO BORGES 0011 001370/2003
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0007 000265/2002
SERGIO CABRAL 0005 001244/2001
SERGIO SCHULZE 0094 009360/2011
0132 047925/2011
SILVIANI IWERSON BARONE 0022 001381/2005
SILVIO BRAMBILA 0123 042502/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0126 043669/2011
TASSIA FERNANDA C.DA SILV 0043 000112/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0075 053241/2010
TATYANE PRISCILA PORTES S 0067 031320/2010
THIAGO BASTOS BELACHE 0073 045037/2010
TIAGO JOSE WLADYKA 0080 063128/2010
VALERIA DOS SANTOS ESTORI 0017 000065/2005
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0016 001413/2004
VANETE STEIL VILLATORI 0087 072632/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0130 045532/2011
VICTOR ALBERTO AZI BONFIM 0048 000859/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0064 008158/2010
WALMOR ADAO SCHMITT NETO 0131 047585/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0085 068609/2010
ZENAIDE CARPANEZ 0020 001184/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-781/1995-BANCO BRADESCO S/A x AGROPECUARIA CACHOEIRA LTDA e outro- Retirar oficio. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/1998-CYRILLO HEINART VON LINSINGEN x IRINEU JOSE VOLTOLINI e outro- Retirar edital. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

3. ORDINÁRIA-98/2000-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A-Antes de mais, cumpra a Escrivania o determinado pelo despacho de fls. 576/579. Ademais, tendo em vista a rejeição da impugnação e que o executado não realizou o pagamento da dívida nos termos do despacho de fls. 546, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Verifico que o cálculo de fls. 592/593 já inclui a multa cima arbitrada, de forma que deve o executado ser intimado para promover o pagamento do valor devido em 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 592/593 Findo o prazo acima determinado, voltem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos de fls. 592/593. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/2000-ESP JOAQUIM FERREIRA DO AMARAL FILHO x COMISSARIA GALVAO S/A-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCEL GRACIA PEREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GUILHERME CALVO CAVALCANTE, JOAO CASILLO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1244/2001-CONDOMINIO EDIF GENERAL MURAT GUIMARAES x GUILHERME DAHER BONACIN- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO CABRAL, ALOISIO CANSIAN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

6. MONITORIA-89/2002-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU LTDA x MARIA JACOMINI MARQUETTI e outro- 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados anteriormente via Sistema Bacen Jud.. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Indefiro o pedido de bloqueio em nome de Maria Jacomini Marquetti e Izaura Rodrigues Castilho, formulado pela exequente às fls. 441-442, uma vez que a devedora é Jacomini e Rodrigues Ltda. 5. Fica o autor intimado para que, indique o atual endereço dos executados. Intime-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYM BERG, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e JULIO CESAR BROTTO-.

7. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-265/2002-MINI MERCADO BENATO LTDA x OCCUPARE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA- 1. Às fls. 870-871 a parte ré (Occupare Medicina e Segurança do Trabalho S/C Ltda.) requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens de propriedade do autor (Mini Mercado Benato Ltda.) quantos bastem para satisfazer o débito exequendo, ante o não cumprimento da sentença pela parte autora até o presente momento. 2. Ocorre que o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil para pagamento espontâneo do débito é a intimação do devedor para cumprir a obrigação de pagar quantia certa, de modo que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não deve ainda incidir no presente caso, já que o autor não foi intimado para cumprir a sentença. A penhora e a conseqüente avaliação judicial serão possíveis tão somente depois de verificado o transcurso do prazo legal para pagamento espontâneo do débito e a inércia do devedor, intimado para tanto. 3. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1186743 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0050873-4. T4. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 12/04/2011). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido. (STJ, AgRg no REsp 1223668 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0218644-0. T4. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 31/03/2011). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1218918 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0199399-2. T2. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 24/02/2011). (grifo nosso). 4. Não há que se falar, portanto, por ora, em incidência da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, ou em penhora e avaliação de bens de propriedade do autor no presente caso. 5. Caso a parte ré pretenda o cumprimento da sentença nos moldes previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil, deverá formular requerimento pertinente neste sentido, bem como fazer juntar aos autos planilha atualizada do débito livre da multa prevista naquele dispositivo legal. 6. Diante da vontade de transigir manifestada pela parte autora às fls. 860, intime-se para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de acordo. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-885/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARY MAURO JUCHEM- 1. A presente ação não pode ser extinta com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, porquanto se encontra em fase de cumprimento de sentença (proferida às fls. 44-45). A extinção da execução é tratada no art. 794 do Código de Processo Civil. 2. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 145. 3. Diante do desinteresse da parte exequente e prosseguir com a ação, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

9. DECLARATORIA-257/2003-FELIX HESSEL JUNIOR e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- 1. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 566-652. 2. Expeça-se alvará em favor

do Perito nomeado nos autos, Sr. Otávio Pereira da Silva, como requerido às fls. 565, para levantamento da outra metade dos honorários periciais depositada em conta bancária vinculada a este Juízo, R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigida e atualizada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000522-04.2003.8.16.0001-MARCIO DO ESPIRITO SANTO x FLEXOBRAS ACESSORIOS FLEXOGRAFICOS E SERVICOS LTDA e outro- 1. Preliminarmente, intime-se a procuradora do autor, Dra. Maria Ilma Caruso Goulart, para, em 05 (cinco) dias, firmar a petição de fls. 155. Após, voltem os autos conclusos para sua apreciação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

11. DECLARATORIA-1370/2003-(apenso aos autos 1369/2003)-NEUSA WITTI RIBEIRO x CELSO FARACO- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Neusa Witti Ribeiro às fls. 347-348 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Segundo a embargante, a decisão proferida às fls. 341 é omissa e obscura, pois não esclareceu porque teria ocorrido retenção abusiva dos autos, já que a devolução destes ocorreu antes de qualquer intimação pessoal do seu procurador para devolução. Ademais, a referida decisão deixou de apreciar a necessidade de produção de outras provas (como requerido pela parte autora anteriormente), determinando a conclusão do feito para sentença após o julgamento do agravo de instrumento pendente. Por fim, a decisão atacada deixou de analisar a necessidade de conclusão da perícia e de pronunciar acerca do reconhecimento da falsidade do contrato de locação. 3. Não assiste razão a embargante, senão vejamos. 4. A retenção abusiva dos autos por parte do procurador da parte autora, ora embargante, Sr. Jonas Borges, ocorreu por conta das diversas cargas realizadas pelo mesmo por prazos extremamente superiores àquele previsto no art. 40, inc. II do Código de Processo Civil, relacionadas na certidão lavrada às fls. 340, que serviu como fundamento a decisão proferida às fls. 341. 5. Não há qualquer omissão nesse sentido na decisão atacada porque esta se reportou claramente a certidão lavrada às fls. 341. 6. Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, diversas cobranças pessoais, via Diário da Justiça e via telefone foram empreendidas na tentativa de reaver os presente autos e aqueles em apenso, sob nº 1369/2003. 7. Ainda, a decisão atacada não é omissa ou obscura no que toca a necessidade de produção de outras provas ou a conclusão do laudo pericial ou mesmo ao reconhecimento da falsidade do contrato de locação, porquanto tais questões já foram decididas às fls. 314-317, onde, inclusive, foi ordenado o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Referida decisão foi objeto de recursos de embargos de declaração (fls. 323-325), rejeitados às fls. 326-327, e de agravo de instrumento (fls. 332-338), pendente de julgamento. Logo, sendo julgado improvido tal recurso de agravo de instrumento, deve ser cumprida a decisão proferida às fls. 314-317, ou seja, o feito deve ser concluso para sentença. 8. Não há, portanto, qualquer omissão ou obscuridade na decisão proferida às fls. 341. 9. Em verdade a embargante pretende modificar o mérito da decisão supra referida. Todavia, tal pretensão não pode ser analisada em sede de embargos declaratórios. 10. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora Neusa Witti Ribeiro às fls. 347-348, porém no mérito os rejeito. 11. No mais, aguarde-se o final julgamento dos autos de agravo de instrumento sob nº 776.436-9. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, OSMAR BORGES, SANDRO BORGES, KATIE FRANCIELLE CARLESE, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1412/2003-IVAN GUERIOS CURY x BANCO DO BRASIL S/A- Ademais, manifeste-se o banco réu quanto ao requerimento de fls. 1283, para que apresente os demais documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com tais documentos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2004-EDMUNDO LEMANSKI x ANTENOR VIEIRA BARRADAS e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

14. DESPEJO-106/2004-PLINIO FRANCO FERREIRA DA COSTA x NEWTON MUFOLD OLIVEIRA FILHO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 99,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000329-52.2004.8.16.0001-AUREA DE JESUS ANCHIETA e outros x ABACO PARTICIPAÇOES LTDA- Diga a re/credora no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MARINA MICHEL DE MACEDO-.

16. MONITORIA-1413/2004-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CEX CENTRO EDUCACIONAL XINGUARA LTDA- 1. Considerando que o cálculo do débito está desatualizado, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias providencie planilha atualizada. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ISMAEL VIEIRA BORBA e MANOELA LAUTERT CARON-.

17. ORDINÁRIA-65/2005-ROBERTO LUIZ PEDROTTI x PREVI CAIXA PREV FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL 1. Diante do teor da manifestação de fls. 706, no sentido de que a Contadoria Judicial não é capaz de estabelecer o valor efetivo do débito exequendo, determino a realização de prova pericial contábil para instrução do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pelo executado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI às fls. 600-645. 2. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 3. Para realização de prova pericial contábil, portanto, nomeio o(a) Sr(a). __ROBERTO CESAR RODRIGUES. 4. Intime-se para, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. 5. Os honorários periciais deverão ser arcados pela parte executada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI), tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença foi ofertada pela mesma nos autos. 6. Apresentada proposta de honorários, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. 7. Havendo concordância de ambos, intime-se a parte executada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI) para, em 05 (cinco) dias, efetuar depósito judicial dos honorários periciais. 8. Efetuado o pagamento, intime-se o(a) Expert para dar início aos trabalhos periciais. 9. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 10. Intimem-se. Dil.-Advs. VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS-.

18. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-110/2005-SERGIO RENATO COSTA FILHO x ROBERTO BERTHOLDO e outro- A parte ré requereu às fls. 1376/1378 a expedição de alvará autorizando o levantamento de valores da conta da sociedade independentemente de manifestação do autor, a fim de realizar pagamento referente à interposição de recurso em ação trabalhista na qual figura a sociedade como ré. Contudo, verifica-se que o prazo para interposição do referido recurso se encerrou no dia 10/10/2011, conforme informado pelo réu na petição de fls. 1376/1378. De modo que deixo de apreciar tal requerimento, em vista da perda de sua eficácia. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENA MARTINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ROBERTO BERTHOLDO-.

19. EXECUÇÃO JUDICIAL-657/2005-(apenso aos autos 1412/2003)-BANCO DO BRASIL S/A x IVAN GUERIOS CURY- Item 4 despachio de fls.129:

Ainda, a ação revisional ajuizada antes do ajuizamento da execução, após seguro o juízo executivo, tem efeito de embargos, razão pela qual, conforme da determinado pelo irrecorrido despacho de fls. 333 dos autos em apenso (n° 1412/03), o processo executivo ficará sobrestado na pendência do julgamento da ação revisional. Int.-se.- Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALEXANDRE ARSENO e CARLOS A FARRACHA DE CASTRO-.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1184/2005-BANCO BRADESCO S/A x DU FELDMAN COMERCIO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, RAFAEL TADEU MACHADO e ZENAIDE CARPANEZ-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-1373/2005-(apenso aos autos 1237/2004)-GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA e outros x OSMAR LUCIO MYLLA- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 264/273, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. CELSO GARUTTI COSTA e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

22. SUMÁRIA-1381/2005-ROSINA ALICE ALBINA PRUETER PAZIN e outros x BRASIL TELECOM- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e PRISCILA PERELLES-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-76/2006-(apenso aos autos 1012/1997)-IMOBILIARIA CILAR LTDA x GILMAR CAMILO DA SILVA e outro- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE ELOIR MAURER e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-139/2006-(apenso aos autos 261/2006)-LILIAN CRISTINA CAUDURO DOS MATTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Aguarde-se o julgamento simultâneo dos autos. 2. Intimem-se. -Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-261/2006-LILIAN CRISTINA CAUDURO DOS MATTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. 2. Intimem-se. -Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-393/2006-BV FINANCEIRA S/A x LEOCADIO JOSE S. R. CARDOSO DE MENEZES- 1. O réu apresentou nas fls. 339/352 planilha de cálculo, requerendo que seja considerado como valor do bem vendido extrajudicialmente aquele constante na tabela FIPE. 2. Todavia, não há nos autos comprovação da anuência prévia do devedor quanto a referida alienação. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a comunicação prévia do devedor quanto a venda extrajudicial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Venda extrajudicial do bem apreendido. Acompanhamento pelo devedor. - A venda do bem apreendido pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º, do DL nº 911/69, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses. (STJ, REsp 209410 / MG. RECURSO ESPECIAL 1999/0029199-9. T4. Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102). DJ 14/02/2000 p. 39 REVJUR vol. 268 p. 72 RSTJ vol. 135 p. 464). Recurso especial. Processo Civil. Alienação Fiduciária. Venda extrajudicial do bem alienado por valor superior ao da avaliação judicial. Condição não prevista em lei. - A venda extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária não está condicionada à prévia avaliação do mesmo por oficial de justiça, mas deverá o devedor ser previamente comunicado das condições da alienação

para que possa exercer a defesa de seus interesses. (STJ, REsp 327291 / RS. RECURSO ESPECIAL 2001/0070240-0. T3. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). DJ 08/10/2001 p. 214). 4. Assim, determino que a parte autora comprove, em 05 (cinco) dias, que comunicou a ré antes de realizar a venda extrajudicial do veículo objeto desta ação de busca e apreensão. 5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela parte ré às fls. 337/338. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-556/2006-(apenso aos autos 700/2006)-INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a requerente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 288, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição do bem oferecido em caução (fls.279). Decorrido o prazo, em caso de descumprimento da determinação acima, resta indeferido o pedido de fls. 278/279. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA-.

28. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-700/2006-INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-831/2006-EDISON URBANETZ e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Determino que os autos sejam novamente remetidos a Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido em 07/08/2009 (data da intimação do réu para pagamento do débito) e em 21/08/2009 (data do depósito judicial do valor exigido), a fim de verificar se ao tempo da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença havia excesso de execução. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Ciencia as partes da conta geral apresentada as fls. 123/124. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-914/2006-(apenso aos autos 700/2006)-INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais de fls. 415, tendo em vista que os mesmos serão arcados pela autora, conforme despacho saneador de fls. 404/405. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

31. INDENIZACAO-954/2006-ELIUD JOSE BORGES JUNIOR x DRIVE VEICULOS e outro- Retirar oficio. Intime-se. -Adv. ELIUD JOSE BORGES JR-.

32. COBRANÇA DE AUTOS-1119/2006-BRASIL TELECOM S/A x BACANINHA INTERNET LTDA- 1. Indefiro, por ora, o pedido de arresto de bens do requerido tendo em vista que não se trata no presente caso de execução mas de ação de cobrança pelo rito ordinário em que não houve a citação da ré. 2. Denote-se que nos presentes autos o arresto não tem natureza cautelar, bem como não pode ser deferida como medida executiva, uma vez que não há possibilidade de se aferir a procedência ou improcedência da ação antes da formação do contraditório e do encerramento da instrução processual. 3. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1446/2006-BANCO ITAU S/A x MARILDO PAULINO DA SILVA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

34. MONITORIA-331/2007-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x SGM VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros-1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$46,06 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e MARCOS GABRIEL C.PINHEIRO-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-825/2007-AISA NASIF NASIF x BANCO BRADESCO S/A- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta, tendo em vista a certidao de fls.271. Intimem-se-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1125/2007-AURELIO PIOVAN e outros x BANCO ITAU S/A- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1197/2007-IRENE APARECIDA SOARES CARDEAL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Cumpra-se o item "6" do despacho de fls. 187/188, devendo as custas da Sra. Contadora serem incluídos na conta geral. Ciencia as partes da conta apresentada as fls.205206 -Advs. OMIR MIRANDA, MARCIA SATIL PARREIRA e GABRIELA MURARA VIEIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1636/2007-(apenso aos autos 700/2006)-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA- Tendo em vista o alegado as fls. 322/323 e a certidao de fls. 324, defiro a reabertura do prazo a parte exequente, concedendo vista dos autos pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1680/2007-SIRO BEZERRA LEITE x ADMINISTRABENS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores via Sistema BACEN Jud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a exeqüente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

40. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-1775/2007-ANTONIO FERNANDO VILAR x ADEMILAR ADM DE CONSORCIOS S/A e outros- Diga as requeridas se tem interesse no cumprimento de sentença. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANA STRONA WIEBE e LUCIANE CRISTINA DROPA-.

41. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1787/2007-ANTONIO FERNANDO VILAR x ADEMILAR ADM DE CONSORCIOS S/A e outro- Digam as res se tem interese no cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUCIANE CRISTINA DROPA e MARIANA STRONA WIEBE-.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-9/2008-LEANDRO RODRIGUES TUFANINI e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 16/06/2011. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, bem como que já se efetivou o preparo das custas remanescentes, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-112/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO ARVOREDO x TATIANA SOUZA FONSECA- Intime-se se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 39.891,44 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO CORDEIRO JUSTUS, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e TASSIA FERNANDA C.DA SILVA-.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA-150/2008-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XI x SUELI APARECIDA CONCEIÇÃO- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e CELSO LOURENÇO DOS SANTOS-.

45. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000768-24.2008.8.16.0001-(apenso aos autos 350/2007)-VIVIANE PERPETUA CARVALHO x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA e outro- Fica o reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

46. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-183/2008-WILLIE NELSON SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 360,50(a Escrivania), R$7,51 (ao Contador), R$22,50 (ao Distribuidor) e R$22,11 (ao Funrejus). Intimem-se. -Advs. JULIANE ROSSA e CRYSTIANE LINHARES-.

47. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0003392-46.2008.8.16.0001-REGINA CELIA DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Defiro à parte ré (Brasil Telecom S/A) vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como requerido às fls. 275. 2. No mais, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da baixa dos autos a este Juízo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-859/2008(apenso aos autos 509/2008)-ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outros x N B FOMENTO S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta no valor de R $4.300,00 de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se.-Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C DA ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-128/2009-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONALDO ALVES DE OLIVEIRA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. MARCIO AIRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. MONITORIA-414/2009-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A x JOABI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA- Retirar oficios. Intime-se. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/2009-IVAIR JUNGLOS x SILVANA DUTRA DE OLIVEIRA LTDA e outros-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA-.

52. INDENIZACAO-818/2009-JOSE WANDERLEY PINTO DAS CHAGAS x FABIO MACHADO DA SILVA CILENTO e outro- Anote-se fls. 167. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre

a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1144/2009-JOSEFA APARECIDA CAVALCANTE DE QUEIROZ x BANCO ITAU S/A- Retirar carta de intimaçao. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

54. DESPEJO-1215/2009-MARMO ADM E INC DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x VENDA DO JOAO ESPANHOL LTDA- 1. Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte ré às fls. 113-117 têm efeitos infringentes, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ROBERTA BARROZA BAGLIOLI-.

55. IMISSAO DE POSSE-1519/2009-(apenso aos autos 1775/2007)-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO FERNANDO VILAR- Diga a autora se tem interesse na execução de sentença. Intime-se. -Advs. MARIANA STRONA WIEBE e PAULO SERGIO WINCKLER-.

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1914/2009-GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS PIMENTA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou negativa. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO GOMES e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2378/2009-ANDERSON NASCIMENTO DE ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciente da decisão de fls. 217/219. Oficie-se ao IML, conforme determinado às fls. 219, para que o mesmo realize a perícia necessária para atestar a possível existência de invalidez permanente bem com o seu grau. Retirar oficio. Intime-se. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0000271-39.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RODOJAFER TRANSP ROD CARG LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002674-78.2010.8.16.0001-ODETTE NEGRAO ROBERTI x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 155/201 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4641/2010-BANCO DO BRASIL S/A x MANETEC SERVIÇOS DE CORTES E ENDIRETAMENTO e outros-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004924-84.2010.8.16.0001-VALERIO SANTANA BATISTA e outros x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005496-40.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARINO JOSE TEIXEIRA- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e AVENIR ANGELO ROSA FILHO-.

63. INDENIZACAO-0007232-93.2010.8.16.0001-SUPLEMA MGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros- 1. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos proposta por Suplema Corretora de Seguros LTDA em face de Banco Bradesco S/A, Bradesco Vida e Previdência e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. 2. As partes se encontram devidamente representadas, não há possibilidade concreta de acordo nos autos, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. O réu Banco Bradesco S/A apresentou contestação nas fls. 515/556 arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial fundamentando que não há a possibilidade de pleitear perdas e danos pois em se tratando de contrato de seguro caberia apenas o ajuizamento de ação de cobrança de comissões não pagas. Mencionou ainda que a petição inicial é genérica e não atende ao princípio da substanciação. 4. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 5. Ademais, o eventual direito a restituição de valores ou a indenização por perdas e danos é a própria matéria do mérito e somente será analisada em sentença que versará sobre a procedência ou improcedência da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 6. O réu menciona ainda a ocorrência da prescrição trienal fundamentada no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil e a Prescrição Quinquenal do artigo 206, § 5º do Código Civil. 7. Os réus Bradesco Vida e Previdência e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros apresentaram contestação nas fls. 557/581 arguindo também em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º do Código Civil, mencionando que muito embora o objeto do contrato seja de relação de seguro, o pleito inicial é de reparação civil, mas que a ação foi ajuizada em 21/12/2006 estando prescrita as operações de corretagem realizadas anteriormente à data de 21/12/2006. 8. Pois bem. Analisando a petição inicial é possível aferir que a parte autora pretende a condenação das rés em indenização por danos materiais, emergentes e lucros cessantes consubstanciado na "violação de cláusula de exclusividade firmada entre as partes e pela resolução unilateral do contrato de representação comercial". 9. Considerando que a presente lide versa sobre o pleito de reparação civil aplica-se ao caso o previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. 10. Denote-se que a notificação acerca da resilição do contrato firmado entre as partes se deu em 06 de agosto de 2009, fls. 207/208, não havendo o que se falar em prescrição, pois se o ato que resultou os alegados danos a autora se deu em agosto de 2009 e a ação foi ajuizada em dezembro de 2009. 11. Observe-se que não há cabimento à aplicação do artigo 206, § 5º do Código Civil, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses do referido artigo. Não é caso de pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; não é caso de pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo e não é caso de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, uma vez que a referida indenização ainda é ilíquida. 12. Ademais, a relação relativa às comissões de corretagem é de prestação sucessiva e contínua não sendo possível aferir efetivamente o termo para a incidência da prescrição, motivo pelo qual afasto a arguição. 13. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 19. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$29,14(a Escrivania). Intimem-se -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ANDRE TAVARES, PEDRO IVO S. MELLO, MARLUCIO LEDO VIEIRA e JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO-.

64. RESCISAO CONTRATUAL-0008158-74.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANSELMO JOSE IGNACIO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0019464-40.2010.8.16.0001-ANTONIO OLDONI x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 14,10(a Escrivania). Intimem-se-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022928-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x M R COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME- Retirar oficio a Receita Federal. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031320-98.2010.8.16.0001-FERNANDES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 84, registrando-se os presentes autos para a sentença. 2. Intimem-se. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

68. MONITORIA-0032731-79.2010.8.16.0001-PORTAL COND E COBRANÇA S/C LTDA x MARIO GILBERTO GLUCK HAMILKO- Retirar oficios. Intime-se. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0035475-47.2010.8.16.0001-LEA MARIA CHALUSNIAKI x BANCO FINASA S/A- Redesigno audiência de conciliação para o

dia 13 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas. Cite-se conforme requerido, nos termos da determinação de fls.79/82. Fica a parte autora desde logo intimada para que, no prazo de dez dias, providencie cópia da inicial. Dou os presentes por intimados. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0039048-93.2010.8.16.0001-HELENA JABUR x MARIA DO ROCIO CHRISTOFIS AMORIN- Redesigno audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2012, às 13h45min. Cite-se conforme requerido, nos termos da decisão de fls.82/83. Fica a parte autora intimada para recolher as custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50. Dou os presentes por intimados. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, providencie uma copia da petição inicial, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. LUCIANE MARIA M. DE MELO-.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0039498-36.2010.8.16.0001-COND EDIF JOSE CORREIA DE FREITAS x OLGA FAVORETTO ROSSI-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

72. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042979-07.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DALVINE TIEKO ARRAIS YKEDA-Face a contestação ofertada as fls.51/276, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANA PAULA PELLEGRINELLO e ALESSANDRA BACK-.

73. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0045037-80.2010.8.16.0001-CECILIA SCHILICHTA GIUSTI x MBM SEGURADORA S/A e outro-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert no valor de R$2.400,00, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, ELIZANGELA PIETROBON e JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0048066-41.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE JESUS FREITAS x BANCO ALFA S/A- Retirar cara reenvelopada mediante endereço da petiçao de fls. 24. Intime-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

75. REVISIONAL COM PEDIDOS SUCESSIVOS E LIMINAR ORD-0053241-16.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO MARTINS COELHO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- 1. Compulsando os autos verifico que muito embora o despacho inicial tenha sido revogado por meio da decisão de fls. 158/161, verifico que o feito tramitou regularmente tendo as rés apresentado defesa, motivo pelo qual objetivando eventual arguição de nulidade, considero as requeridas como citadas. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 4. Intimem-se. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CRYSTIANE LINHARES-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0059660-52.2010.8.16.0001-ISAIAS DOS PASSOS x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS LAURINDO LTDA- 1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo contida no item "1" da petição de fls. 296/297. 2. No silêncio, ou não aceita a proposta, voltem os autos conclusos para o saneamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060590-70.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE ALEX LINZMEYER- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a decorreu o prazo para apresentação de defesa, muito embora a parte ré tenha sido citada. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. INTERDIÇÃO-0062242-25.2010.8.16.0001-PAULO MITSUO TODA x SUNAO TODA- Conforme parecer de fls. 41/42, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a averbação de interdição junto ao Registro Civil, bem como a publicação do edital de interdição. Ademais, oficie-se ao TRE do Paraná para promova a suspensão dos direitos políticos do curatelado, nos termos do provimento n.° 02/03 do TRE, devendo constar no ofício a qualificação completa do mesmo. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Retirar oficio. Intimem-se. -Adv. CREUZA CARVALHO SADDI-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0062514-19.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S/A- 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. 3. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0063128-24.2010.8.16.0001-ARAMIS CARLOS TORTATO x NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA-Face a contestação ofertada as fls.114/245, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS e DAYÊ SOAVINSKY-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065470-08.2010.8.16.0001-STILE MOVEIS LTDA e outro x MAXIMO ESTOFAMENTOS LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. RUI BARBOSA-.

82. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0065745-54.2010.8.16.0001-JOSÉ DOMINGOS MELO e outros x MARIA DE LOURDES MELO- Retirar oficio. Intime-se. -Adv. JOSIANE APARECIDA PUIRCOSKI-.

83. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0065894-50.2010.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRODOMÉSTICOS LTD x TEXTIL JOMARA LTDA e outros-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de ofício e citação. Intime-se. -Adv. NIVIA HANTHORNE NITA-.

84. REVISONAL DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SUM-0068091-75.2010.8.16.0001-JOSIMEIRE SERAFIM x BANCO PANAMERICANO S/A- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/04/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE BIANCHINI-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0068609-65.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMILDO MANOEL PINTO- Antes de mais, certifique a Escrivania se houve a juntada integral da petição de fls. 65, tendo em vista que sequer está numerada. Em caso positivo, intime-se a autora acerca da peça apresentada em parte. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070416-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SCARPERIA COM DE CALÇADOS LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

87. MONITORIA-0072632-54.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos apresentados às fls. 49/58. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil Intimem-se. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e VANETE STEIL VILLATORI-.

88. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000336-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. O requerido apresentou contestação nas fls. 51/56, alegando em preliminar a sua ilegitimidade arguindo a existência de contrato particular de compra e venda que transferiu para terceiro a obrigação de adimplir com as despesas decorrentes do condomínio. 3. Afasto a preliminar arguida tendo em vista que o contrato de compra e venda não foi registrado na matrícula do imóvel e a obrigação de quitar as despesas de condomínio é daquele em que está registrada a propriedade do bem, nos termos da lei 4.591/64. Neste sentido: COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - DESCONHECIMENTO DO CONTRATO PELO CONDOMÍNIO.A obrigação referente às despesas de condomínio, a teor do artigo 12 da Lei 4.591/64, é do proprietário do imóvel, ou seja, daquele em nome de quem se encontra registrado o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo o mesmo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de despesas condominiais, ainda que tenha alienado a terceiro a unidade autônoma por instrumento particular de promessa de compra e venda não registrado, tendo em vista que o documento não pode ser oposto ao condomínio, ante a ausência de registro do contrato, devendo ser levado em consideração, ainda, a falta de prova de que o condomínio teve ciência da existência da promessa de compra e venda.124.591 (20000031010590001 MG 2.0000.00.310105-9/000(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 31/05/2000, Data de Publicação: 17/06/2000) 4. Assim, considerando que o registro do imóvel se encontra no nome do réu não há o que se falar em ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. 5. Não havendo ulteriores questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 6. Diante do exposto, determino o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 7. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as

custas remanescentes no valor de R$2,82 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. KIRILA KOSLOSK, ELLEN MOSQUETTI e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

89. ORDINÁRIA-0001169-18.2011.8.16.0001-CAMILA DE OLIVEIRA CARLETTO e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A-Face a contestação ofertada as fls. 180/236, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. NATALIA DO PATROCINIO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003427-98.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRED FIN E INVESTIMENTOS x DURVALINO PADILHA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. MAGNO AUGUSTO LAVAROTO ALVES-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006465-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO LUIS BILESKI- Retirar oficio. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

92. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0006607-25.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente da decisão de fls. 114/116, a qual concedeu o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato C/ C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Luiz Alberto de Oliveira em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para aquisição de um veículo, o qual sofreu aditamento, comprometendo-se o requerente a pagar 28 (vinte e oito) parcelas mensais no valor de R$ 438,97 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, o valor das contraprestações vencidas e vincendas de R $ 223,79 (duzentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor de R$ 223,79 (duzentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo não foi o acordado pelas partes conforme contrato de fls. 58, sendo menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem há comprovação de que o autor está adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "7". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/04/2012 as 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008229-42.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS QUEIROZ PEREIRA- Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009360-52.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA FURQUIM DE SIQUEIRA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010757-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARILENE DOS SANTOS VICENTE PAMPULINI- 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados anteriormente via Sistema Bacen Jud. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. DECLARATÓRIA C/PEDIDO DE LIMINAR SUM-0014180-17.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Compulsando os autos verifico que a parte ré pleiteou em sua defesa a concessão de prazo para a juntada de documentos, inclusive da certidão individualizada de cessão de crédito do autor demonstrando em princípio a sua relação jurídica com a empresa Brasil Telecom. 2. Diante do exposto, concedo ao réu o prazo de quinze dias para a juntada de documentos para posterior análise do pedido de denunciação à lide da empresa Brasil Telecom. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GIANMARCO COSTABEBER-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019556-81.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x JURANDIR OTAVIANO DE ARRUDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020089-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMERICO DEMARCHE- Indefiro o requerimento de fls. 49, tendo em vista que não cabe pedido de julgamento antecipado sem a citação válida do requerido. Assim, intime-se o requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias, realizando requerimentos pertinentes à demanda. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0022361-07.2011.8.16.0001-MARIA LIDIA KEMPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0023709-60.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JAIR MACHADO - PINTURAS- Retirar oficios. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025476-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCIANO SILVA NEVES-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0028453-98.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PONTIM x BANCO BRADESCO S/A-Face a contestação ofertada as fls.26/47, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO L. GUND e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

103. DESPEJO POR FALTA DE PGAMENTO C/C COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0028752-75.2011.8.16.0001-CLEONTE DE OLIVEIRA x MARIA ISAURA CRISTINA SALES DE SOUZA- Trata-se de "ação ordinária de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, multas contratuais e pedido de antecipação de tutela" ajuizada por Cleonte de Oliveira em face de Maria Isaura Cristina Sales de Souza. De acordo com a narrativa fática apresentada na exordial, as partes celebraram contrato de locação pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 28/06/2010 e término em 27/07/2011, pelo valor mensal de R$ 388,88 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). A parte autora alegou que a ré deixou de cumprir com suas obrigações legais e contratuais, não pagando os alugueis e acessórios de locação vencidos desde 15 de setembro de 2010. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu a concessão de despejo liminar, para desocupação imediata do imóvel. É o relatório. Decido. O contrato celebrado entre as partes não está garantido por qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/91 e a ação se fundamenta unicamente na falta de pagamento de alugueis e acessórios de locação por parte da ré, pelo que existe a possibilidade de concessão de despejo liminar no presente caso, em conformidade com o art. 59, § 1º, inc. IX da Lei nº 8.245/1991. Verifico que a parte autora prestou caução no valor equivalente a três meses de aluguel, conforme depósito de fls. 48. Assim sendo, defiro o requerimento de despejo liminar formulado na inicial, com fulcro no art. 59, § 1º, inc. IX da Lei nº 8.245/1991. Expeça-se mandado de despejo liminar para que a ré Maria Isaura Cristina Sales de Souza desocupe o imóvel em questão em até 15 (quinze) dias. Cientifique-se a requerida de que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias acima fixado e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (art. 59, § 3º, da Lei nº 8.245/91). No mais, cite-se a parte ré por meio de mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias acima fixado, querendo, apresentar defesa, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro desde já honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito no dia do efetivo pagamento. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 148,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS-.

104. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0032754-88.2011.8.16.0001-ED CARLOS PAULO DA FONSECA x HSBC BANK BRASIL S.A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ed Carlos Paulo da Fonseca em face de Hsbc Bank Brasil S/A . A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 72 (setenta e duas) parcelas mensais no valor de R$ 602,59 (seiscentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 357,70 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 357,70 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda de fls. 42, com o que concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 10/05/2012 as 13h00. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

105. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0033432-06.2011.8.16.0001-ANDRE KUPAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, ajuizada por André Kupas em face de Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 28.102,62 (vinte e oito mil, cento e dois reais e sessenta centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 686,04 (seiscentos e oitenta e seis reais e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 549,46 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 549,46 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 24/04/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

106. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0034116-28.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO MAZUR x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C repetição do indébito, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Marcos Aurelio Mazur em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 897,47 (oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 669,61 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 669,61 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os

demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/04/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

107. REV DE CONTRATO C/C DECL DE NUL C/ PEDIDO DE ANT PARCIAL DE TUTELA SUM-0034480-97.2011.8.16.0001-ELENO DE FREITAS PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Eleno de Freitas Pires em face de BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R$ 350,63 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 229,18 (duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$229,18 (duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 10/04/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0035208-41.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x ORGANIZAÇÕES ROCHA LTDA- Diante do recebimento da exceção de incompetência em apenso, encontra-se suspensa a ação principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se nos presentes autos o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JULIANA KAWAI KAMETANI, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e ANDRE LUIS MARIN LEITE-.

109. RESCISÃO CONTRATUAL-0035427-54.2011.8.16.0001-FABIO JUNIOR CABRAL DE BORBA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- 1. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 2. Trata-se de ação de rescisão contratual, ajuizada por Fábio Junior Cabral de Borba em face do BAnco Aymoré Financiamentos S/A. Alegou a autora que firmou contrato de arrendamento mercantil junto à instituição ré, no valor de R$ 88.0000,00(oitenta e oito mil reais) a serem pagos em 60 parcelas mensais de R$ 1.891,79 (mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a rescindido do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Pelo exposto, deixo de conceder os efeitos da tutela ao final pretendida. 10. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 11. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art.301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art.326) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 12. Não sendo necessária a impugnação ou, caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 13. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pela Escrivania, na forma do art. 162, §4º do Código de Processo Civil. 14. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

110. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0036262-42.2011.8.16.0001-CLEVERSON DE JESUS DA ROCHA x ITAULEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Cleverson de Jesus da Rocha em face de Itauleasing S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 15.949,80 (quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e e oitenta centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) prestações no valor de R$ 471,45 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos. O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária bem como a autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância

supostamente incontroversa de R$ 315,35 (trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 315,35 (trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/04/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0036576-85.2011.8.16.0001-ENEIDA FERREIRA DE AGUIAR x ALUIZIO ALEXANDRE FERREIRA e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R$ 2.262,79 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necesárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 74,25, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, indique o atual endereçopara o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

112. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO LIMINAR-0037364-02.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS GONÇALVES x AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL- 1. Considerando que a presente ação cautelar possui caráter satisfativo torna desnecessário o ajuizamento da ação principal para discutir a mesma matéria de mérito, motivo pelo qual, objetivando dar celeridade e economia processual, determino a continuidade do presente feito. 2. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. CARÁTER AUTÔNOMO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRINCIPAL. AS AÇÕES CAUTELARES SATISFATIVAS TÊM CARÁTER AUTÔNOMO, POIS ADENTRAM NA ANÁLISE DO MÉRITO DO FEITO, ATINGINDO O FUNDO DO DIREITO, SATISFAZENDO, INCLUSIVE, POSSÍVEL PRETENSÃO PRINCIPAL. INVIÁVEL A PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL COM O OBJETIVO DE DEBATER NOVAMENTE ACERCA DOS TEMAS JÁ ALCANÇADAS PELA COISA JULGADA NA AÇÃO CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO. (20070110382109 DF , Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Data de Julgamento: 16/04/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 19/05/2008 Pág. : 67) 3. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2011 às 14:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 4. Intimem-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

113. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0037538-11.2011.8.16.0001-CAMILA BENICIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Camila Benicio dos Santos em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de cédula de crédito bancário no valor de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 464,74 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária bem como a autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 287,57 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$287,57 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 17/04/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0037609-13.2011.8.16.0001-GRACISIO MENDES NOGUEIRA x BANCO ITAÚ S.A- 1. Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou aos autos as declarações de renda, contudo, entendo que tais documentos não são suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica da autora, bem como de que há risco de prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para a juntada de documentos comprobatórios de sua situação econômica. 3. Intimem-se -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038035-25.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x MARCELO MEISTER DE SEIXAS PINTO- Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

116. INVENTÁRIO-0039305-84.2011.8.16.0001-HELENA MARIA AMÉRICO DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA e outro- 1. Anote-se fls. 117. 2. Desentranhe-se o testamento encartado aos autos (fls. 11-12) na forma requerida às fls. 121, para os devidos fins. 3. Nomeio inventariante a Sra. Helena Maria Américo de Oliveira (CPC, art. 990). Intime-se para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, § único) e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). Fica o(a) autor devidamente intimado(a) na

pessoa de seu advogado constituido nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de compromisso de inventariante. Intimem-se. -Adv. MARCELO MARQUETE-.

117. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR-0039761-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAVID WILLIAN VICTOR-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

118. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0040325-13.2011.8.16.0001-SELMA DE SIQUEIRA XAVIER x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Postula a parte autora o benefício da gratuidade da Justiça sob a justificativa de que não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família. 2. A exposição fática está em contradição para uma pessoa que se encontra no estado de necessitado na acepção jurídica da palavra para se ver beneficiada pela gratuidade da Justiça, ainda mais porque se assim fosse, não teria financiado um veículo com pagamento em parcelas mensais de R$ 575,78 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos). 3. Assim, tendo em conta que não há nos autos qualquer documento que comprove a insuficiência de recursos da autora para o custeio das despesas processuais e do pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. A propósito: AI. AJG. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, LXXIV, DA CF C/C LEI Nº 1.060/50. É regra as partes arcarem com as custas e despesas processuais, sendo obrigação do Juiz o cumprimento da Lei Especial que se destina aos efetivamente necessitados. Na hipótese dos autos, a alegação do recorrente de que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e de sua família, em razão das dificuldades financeiras momentaneamente enfrentadas, não encontra respaldo, porquanto não logrou comprovar tais alegações. Ademais, o comprovante de rendimentos não autoriza a concessão do benefício, haja vista aferir o agravante remuneração bem superior ao que percebe a grande maioria dos assalariados brasileiros. NEGADO PROVIMENTO, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento nº 70018248468, 6ª Câmara Cível, Relator: Osvaldo Stefanello, TJ-RS, julgado em 08/05/2007). 5. Preparadas e devidamente pagas as custas iniciais, voltem os autos conclusos. 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R$.817,80 + R$9,40 (autuação) + Funrejus e Dsitribuidor nas suas respectivas escrivanias. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0041081-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA FARIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 148,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

120. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0041087-29.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 9360/2011)-LUCIANA FURQUIM DE SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Luciana Furquim de Siqueira em face de Banco Panamericano S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo no valor de R$ 14.000,00 (catorze mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 455,71 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e setenta e um centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 285,93 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 285,93 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 08/05/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

121. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0042284-19.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 68609/2010)-ROMILDO MANOEL PINTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Romildo Manoel Pinto em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 14.500,00 (catorze mil e queinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 50 (cinquenta) parcelas mensais no valor de R$ 513,56 (quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 349,53 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 349,53 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 18/04/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0042480-86.2011.8.16.0001-ARI TEIXEIRA BORGES FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Ari Teixeira Borges Filho em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 491,89 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 7. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09/04/2012 as 13h30min. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

123. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA SUM-0042502-47.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x RENALDO PIRES DA SILVA- 1. Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. ajuizou ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda em face de Renaldo Pires da Silva aduzindo que as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda em 06.05.2008, tendo como objeto um lote de terreno localizado no local denominado Residencial Simão Guebur. Afirmou que foi feita a avença para pagamento parcelado, mas o réu se tornou inadimplente, razão pela qual houve sua notificação em 18.05.2011, sem qualquer resposta. Pretende, assim, a antecipação de tutela para ser reintegrado na posse do imóvel, por conta do inadimplemento que levará à resolução do contrato. Juntou documentos de fls. 19/61. 2. Para a concessão da tutela antecipada, necessário estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, perigo na demora e verossimilhança das alegações. 3. No caso, não verifico a presença do perigo na demora alegado pela parte autora. Do que se extrai do documento de fls. 60, o réu está inadimplente desde o ano de 2010, sendo certo que se a autora tivesse pressa em compelir o réu a adimplir o contrato teria ajuizado a demanda antes. Como a autora somente ajuizou a demanda passado um ano do início do inadimplemento, é de se afastar o alegado perigo na demora do provimento judicial, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. 4. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 5. Sendo assim, intime-se a autora para emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando as provas que pretende produzir, na forma do art. 276 do CPC. 6. Após, voltem para designação de audiência de conciliação e citação do réu. 7. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042723-30.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A x MARIA SIRLETE LEITE-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

125. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0043611-96.2011.8.16.0001-GERUZA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 29. Ademais, intime-se a requerente para apresentar emenda à petição inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

126. EMBARGOS DO DEVEDOR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0043669-02.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 39261/2010)-SERGIO LUIZ BASSI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Recebo os embargos para discussão, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Muito embora haja requerimento para suspensão da ação executória, não há na petição inicial fundamento específico quanto aos eventuais danos irreparáveis ou de difícil reparação que a executada possa vir a sofrer com o trâmite regular da demanda, sendo importante ressaltar que eventual constrição de bens é consequência da própria demanda executória, razão pela qual, ausentes os requisitos do art. 739-A do CPC, indefiro o pleito suspensivo. 3. Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 15 dias, constando ainda, as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do CPC. 4. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0044960-37.2011.8.16.0001-RUBEM ESPINDOLA PIRES JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Rubem Espindola Pires Junior em face de Banco Panamericano S/A. Alegou o autor que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 721,27 (setecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do

requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/03/2012 as 13h30min. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2011 . -Adv. CAROLINE BENITES CARPES-.

128. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0045485-19.2011.8.16.0001-ADEMIR RODRIGUES NUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ademir Rodrigues Nunes em face de BV Financeira S/A CFI . A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 29.301,05 (vinte e nove mil, trezentos e um reais e cinco centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 873,61 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 594,77 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 594,77 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/04/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

129. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0045490-41.2011.8.16.0001-ARINALDO CECCON CARDOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Arinaldo Ceccon Cardos em face de Banco Wolkswagen S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 33.594,63 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 817,20 (oitocentos e dezessete reais e vinte centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 379,28

(trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 379,28 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/04/2012 as 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

130. REVISONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0045532-90.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA ROSA PEDROSO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Luiz Fernando da Rosa Pedroso em face de Banco BV Financeira S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R$ 13.433,99 (treze mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) a serem pagos em 48 parcelas mensais de R $ 481,06 (quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12.Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/03/2012 as 13h45min. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Retirar cara de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

131. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR-0047585-44.2011.8.16.0001-ANDRÉ FONSECA ZAPPELINI e outro x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- Acolho à emenda a petição inicial de fls. 78/80. Para a audiência de conciliação, designo o dia 08/05/2012 as 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONÇALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047925-85.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUIZ CARLOS ENZWEILER-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0049455-27.2011.8.16.0001-SIMONE DE LOURDES BERBECK x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Face a contestação ofertada as fls.105/175, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0050037-27.2011.8.16.0001-SOLOTÉCNICA CIS GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº-.

135. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0050666-98.2011.8.16.0001-JOSÉ VENÂNCIO FILHO e outro x GELSON ITAMAR ROSA- 1. Cite-se o réu, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). 2. Fique a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 3. Dê-se ciência a eventuais sublocatários (Lei nº 8.245/91, art. 59, § 2º). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Providenciar uma copia da petição inicial. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ESTEFANO ULANDOWSKI-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0050730-11.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHAEL ALYSON CORDOVA- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Michael Alyson Cordova, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 02v, também em sede de liminar. 2. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 10/11, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde maio de 2011, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. 3. Analisando o contido nos autos, conclui-se que está caracterizando o esbulho possessório na medida em que a ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls. 12/13), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02v. 4. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 5. Expeça-se o competente mandado, citando-se a parte ré, independentemente do cumprimento da liminar concedida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0050750-02.2011.8.16.0001-THIAGO DE PAULA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Thiago de Paula Rodrigues em face de Banco Bradesco. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 298,21 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 298,21 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 08/05/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0051348-53.2011.8.16.0001-MAURECI VERSÃO DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maureci Versão da Cruz em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 25.193,90 (vinte e cinco mil, cento e noventa e três reais e noventa centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 681,07 (seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 383,76 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 383,76 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 03/05/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado,

implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0051439-46.2011.8.16.0001-TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x EDUARDO FERNANDO DIAS- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de oficio. Intime-se. -Adv. DEIVA LUCIA CANALI-.

140. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051763-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSANDRO INACIO RODRIGUES- Antes de mais, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. A comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Compulsando os autos se observa, entretanto, que a notificação extrajudicial não foi realizada em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 19/20), embora certificada a sua entrega (fls. 20), restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. Verifica-se, ainda, que não consta do contrato celebrado entre as partes o endereço do requerido, cuja cópia se encontra acostada às fls. 11/14, pelo que não há como se certificar de que a notificação extrajudicial de fls. 19/20 foi realmente encaminhada para o domicílio do réu. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de que o endereço constante na notificação de fls. 19/20 é de fato domicílio do requerido, bem como notificação extrajudicial realizada em Cartório de Título e Documentos, juntamente com o comprovante de recebimento (AR), nos termos acima consignados. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

141. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0052504-76.2011.8.16.0001-OSNI DE PAULA FRANÇA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Osni de Paula França em face de BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 479,95(quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 299,51 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 299,51 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 15/05/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

142. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055193-93.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x WALTER ARNO PILS GEHR-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

143. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0055208-62.2011.8.16.0001-ANNA HADAS e outros x BRASIL TELECOM S.A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$479,40(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R $9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

144. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0055231-08.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x ELIZABETH KALED ZARUR GUETTER-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$676,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0055272-72.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

146. EXEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0055310-84.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

Curitiba, 20 de Outubro de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 185/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CARAMORI PETRY 0050 063330/2010
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0080 025577/2011
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0047 043296/2010
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0024 031679/2007
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0113 001147/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 017522/2011
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0028 033368/2008
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0017 030835/2006
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0108 001142/2011

ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0034 034200/2008
0035 034698/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0028 033368/2008
0029 033526/2008
ALEXANDRE MULLEN ZAPPA 0013 028734/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 021085/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0021 031167/2006
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0120 001154/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0092 040128/2011
ALLYSSON DOMINGUES MILITA 0052 065839/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0039 001603/2010
ANA CLAUDIA CERICATO 0015 030065/2006
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0008 025723/2003
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0021 031167/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0049 062383/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0065 015093/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0040 002870/2010
ANDERSON LOVATO 0026 032133/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0053 065993/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0046 037115/2010
ANISIO DOS SANTOS 0025 031815/2007
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0004 016312/1996
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0024 031679/2007
ANTONIO NUNES NETO 0015 030065/2006
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0016 030749/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 0005 020291/1999
0038 036732/2009
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0013 028734/2005
CARLA HELIANA VIEIRIA MEN 0086 030127/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0044 033746/2010
CARLOS CESAR KOCH 0017 030835/2006
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0084 029556/2011
CARLOS LEAL S.JUNIOR 0008 025723/2003
CARLOS ROBERTO RIBAS SANT 0050 063330/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0007 024556/2002
CESAR AUGUSTO BROTTO 0068 018227/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 063330/2010
0083 027839/2011
CICERO JOSE ALBANO 0012 028359/2005
CIRO BRUNING 0107 051039/2011
CLAUDIO VIEIRA CASTRO 0036 036371/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0075 021085/2011
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0032 034189/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 028320/2005
0049 062383/2010
0054 066102/2010
0074 020228/2011
CRISTIAN MIGUEL 0096 044518/2011
DANIELA BRUM DA SILVA 0058 010283/2011
DANIELA RIANI 0009 026508/2003
DANIELE DE BONA 0030 033742/2008
DANIEL HACHEM 0025 031815/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0036 036371/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0037 036423/2009
0045 036282/2010
DÉBORA CRISTINA VENERAL 0020 031012/2006
DEBORAH GUIMARAES 0048 044114/2010
DELOA MULLER 0123 001157/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 025723/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 033742/2008
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0041 017178/2010
EDGAR SANTOS BUQUERA 0001 004002/1983
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0005 020291/1999
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0030 033742/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR 0041 017178/2010
ELAINE SANCHES 0020 031012/2006
ELISABETH TESKE 0062 011865/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0097 046011/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0087 031298/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 0116 001150/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 031000/2006
0021 031167/2006
0033 034195/2008
0101 047972/2011
0102 047977/2011
EVELIN NAIARA GARCIA 0095 042507/2011
FABIANA SILVEIRA 0119 001153/2011
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0040 002870/2010
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0047 043296/2010
FABIO SPAGNOLLI 0038 036732/2009
FABRICIO COSTA SELLA 0012 028359/2005
FABRICIO COSTA SRELLA 0012 028359/2005
FELIPE ROSSATO FARIAS 0059 010455/2011
FERNANDA MONÇATO FLORES 0060 011519/2011
FERNANDA ZACARIAS 0048 044114/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0073 020117/2011
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0100 047739/2011
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0103 048290/2011
FERNANDO WELTER 0093 041793/2011
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0021 031167/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0049 062383/2010
0054 066102/2010
FLAVIO LINS 0006 023934/2002
FLAVIO W.LINS 0013 028734/2005
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0052 065839/2010
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0006 023934/2002
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0055 068686/2010
GABRIEL MADER GONCALVES 0001 004002/1983
GENESIO SELLA 0012 028359/2005
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0054 066102/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0058 010283/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0050 063330/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0055 068686/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0125 001159/2011
0126 001160/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 063330/2010
GISELE GERBER 0002 012441/1992
GISELE PASSOS TEDESCHI 0033 034195/2008
GORGON NOBREGA 0052 065839/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0124 001158/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 033041/2008
HELAINE CRISTINA C.GOETZK 0106 050069/2011
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0010 026700/2003
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0054 066102/2010
IRACI SOUZA DE SARGES GAV 0036 036371/2009
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0091 040042/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0036 036371/2009
IVONE STRUCK 0053 065993/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 068686/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0060 011519/2011
JANAINA FELICIO FERREIRA 0032 034189/2008
JANDER LUIS CATARIN 0010 026700/2003
JANE LÚCI GULKA 0033 034195/2008
JEANE BURDA NICOLA 0001 004002/1983
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0015 030065/2006
JEFFERSON LINS VASCONCELO 0093 041793/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0099 046459/2011
0111 001145/2011
0121 001155/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0050 063330/2010
JOAO PAULO BONFIM 0034 034200/2008
0035 034698/2008
JOAQUIM MIRO 0018 030992/2006
0040 002870/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0078 022954/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0038 036732/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0104 049740/2011
0122 001156/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0081 025923/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0073 020117/2011
JULIO BROTTO 0093 041793/2011
KAMILA REGINA SILVA LEITE 0001 004002/1983
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 006859/2011
0066 017389/2011
KASUMI NAKAMURA CUMAN 0094 041888/2011
0109 001143/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 0027 033041/2008
KIRILA KOSLOSK 0114 001148/2011
KLAUS SCHNITZLER 0118 001152/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN 0068 018227/2011
LARISSA DEGASPERI BONACIN 0008 025723/2003
LAURO BARROS BOCCACIO 0105 049919/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0079 024274/2011
LEANDRO SOUZA ROSA 0074 020228/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0085 030025/2011
0089 034094/2011
0110 001144/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0084 029556/2011
LIZETE ROSY K.PINHEIRO 0001 004002/1983
LUCIANA ANDRADE PEREIRA B 0070 019502/2011
0071 019503/2011
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0009 026508/2003
LUDMILA SARITA R. SIMÕES 0046 037115/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0032 034189/2008
LUIZ ASSI 0014 029546/2005
LUIZ EDSON FACHIN 0084 029556/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 027605/2011
0090 036909/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIN 0023 031575/2007
LUIZ FERNANDO FABIANE 0017 030835/2006
0022 031557/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0038 036732/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0002 012441/1992
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 031000/2006
0021 031167/2006
0033 034195/2008
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0026 032133/2007
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0098 046424/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0016 030749/2006
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0025 031815/2007
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0069 019291/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0115 001149/2011
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0084 029556/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0069 019291/2011
MARGARETH ZANARDINI 0064 014020/2011
0077 022259/2011
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0037 036423/2009
0045 036282/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0099 046459/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 0048 044114/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 001603/2010
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0020 031012/2006
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0061 011813/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0050 063330/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0059 010455/2011
MELINA GIRARDI FACHIN 0084 029556/2011
MICHELE DE CARVALHO DO AM 0013 028734/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0049 062383/2010

0103 048290/2011
MOACIR DE CASTRO FARIA 0003 013923/1994
MORGANA TARGO DE ARAUJO 0001 004002/1983
MOYSES GRINBERG 0011 028320/2005
MURILO CELSO FERRI 0097 046011/2011
NAIOMI NAKAMURA CUMÁN 0094 041888/2011
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0058 010283/2011
NEIMAR BATISTA 0017 030835/2006
0022 031557/2007
NORBERTO TREVISAN BUENO 0095 042507/2011
OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0010 026700/2003
ORIDES NEGRELLO FILHO 0072 019896/2011
OSWALDO DE CASTRO RAMOS J 0008 025723/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0054 066102/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0056 006525/2011
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0016 030749/2006
PAULO OSTERNACK AMARAL 0021 031167/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS 0107 051039/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0074 020228/2011
PRISCILA CAMPANINI 0023 031575/2007
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0031 034061/2008
REGINALDO APARECIDO DA SI 0120 001154/2011
REGINALDO BAITLER 0029 033526/2008
REINALDO E. A. HACHEM 0025 031815/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 029546/2005
RENATO BRUNO FUHRMANN 0001 004002/1983
RICARDO BAITLER 0029 033526/2008
RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0112 001146/2011
ROBERTA DE ROSIS 0029 033526/2008
ROBERTA ONISHI 0117 001151/2011
RODOLFO JOSE SCHWAREACH 0018 030992/2006
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0044 033746/2010
ROGERIO COSTA 0028 033368/2008
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0014 029546/2005
SAMANTA PINEDA 0015 030065/2006
SANDRA EVELIZE MENDONÇA 0018 030992/2006
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0019 031000/2006
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0008 025723/2003
SAULO DE MEIRA ALBACH 0041 017178/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0048 044114/2010
SERGIO SCHULZE 0042 027764/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0063 012379/2011
SILVIO RAMOS LEAL 0034 034200/2008
0035 034698/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0048 044114/2010
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0025 031815/2007
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0047 043296/2010
TATIANE PARZIANELLO 0017 030835/2006
0022 031557/2007
TEREZINHA RESENDE CARULA 0020 031012/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0075 021085/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0030 033742/2008
VERONICA DIAS 0051 064849/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0027 033041/2008
0076 021132/2011
VITORIO KARAN 0058 010283/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0080 025577/2011
WALTER DO AMARAL 0001 004002/1983
WILSON BENINI 0064 014020/2011
0077 022259/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0088 031598/2011
WILSON REDONDO AVILA 0052 065839/2010
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0003 013923/1994

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 4002/1983-B-HONORINA MARIA LEVANDOSKI E OUTROS X ROMILDA DE OLIVEIRA LEVANDOSKI- I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R$ 59.362,17.- Advs. GABRIEL MADER GONCALVES, JEANE BURDA NICOLA, LIZETE ROSY K.PINHEIRO, WALTER DO AMARAL, EDGAR SANTOS BUQUERA, MORGANA TARGO DE ARAUJO, RENATO BRUNO FUHRMANN e KAMILA REGINA SILVA LEITE.

2. BUSCA E APREENSAO - 12441/1992-RONALDO MIKOS DE MORAES x CLAUDIONEI SANTA LUCIA - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. LUIZ ROBERTO RECH e GISELE GERBER.

3. COBRANCA (SUM) - 13923/1994-ERASMO ROCHA x LUIZ ANTONIO ORMIANIN - I. Indefiro o requerimento de fl. 408, uma vez que a questão já foi decidida pelo despacho de fl. 393. II. Intime-se. Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16312/1996-JOAO VECCHIONE x ELIANE DE FATIMA RODRIGUES - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20291/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Veículos de fls. 158/160, manifestem-se as partes.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e ARLINDO MENEZES MOLINA.

6. BUSCA E APREENSAO - 23934/2002-SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x LEANDRO SCHWEIG - Ante o contido à fl. 374, intime-se a parte autora para fazer o pagamento corretamente, no prazo de cinco dias. Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº e FLAVIO LINS.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24556/2002-CREDILINE FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x WALTER DITTMER NETO e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Adv. CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.

8. INDENIZACAO - 25723/2003-MARIA INES TORRES CAPRINE x POTENZA LEASING S/A ARREND.MERC. - Tendo em vista a manifestação do patrono "Dr. Dênio Leite Novaes Júnior" esclarecendo que responde por todos os termos da demanda, conforme procuração nos autos (fl. 302), novo alvará deve ser expedido em nome do referido patrono. Intime-o para esclarecer se deseja a expedição do alvará, já que o anterior foi devolvido aos autos pelo Banco do Brasil sem o devido cumprimento. Caso positivo, pagas as custas, providencie a expedição do referido alvará, independente de nova conclusão.- Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, OSWALDO DE CASTRO RAMOS JR, CARLOS LEAL S.JUNIOR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LARISSA DEGASPERI BONACIN.

9. MONITORIA - 26508/2003-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x DATASUL COMPUTADORES LTDA - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. DANIELA RIANI e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26700/2003-EDSON ALTHOFF e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Cumpra-se o acórdão de fl. 653 a 661. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado pelo réu. II.Intime-se.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ e JANDER LUIS CATARIN.

11. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 28320/2005-MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Intime-se a parte autora para efetuar o depósito das parcelas referente aos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 265/266. Advs. MOYSES GRINBERG e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

12. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE - 28359/2005-SARA CARDOSO FERLE e outro x CONSTRUTORA MTM LTDA - I. Face à certidão de fl. 107, republique-se a sentença de fl. 103/105. II. Intime-se.-.-.-.-.-conclusão da sentença de fls. 103/105... Diante do exposto, nada mais resta a não ser reconhecer a ilegitimidade passiva da ré CONSTRUTORA MTM LTDA para os fins do art. 267, inciso VI, do CPC. Assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, § 4° do CPC, em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da causa eo fato de não ter havido produção de provas em audiência. PRI. Advs. CICERO JOSE ALBANO, FABRICIO COSTA SRELLA, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

13. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 28734/2005-TRALALA DECORACAO INFANTIL LTDA x M & S COMUNICACAO LTDA e outro - Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 333.-.-.-. Providenciar a Dr. Aurelio Câncio Peluso o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

14. DECLARATORIA - 0000320-56.2005.8.16.0001-PAULO ROBERTO TODESCHINI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I.Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

II. Intime-se. Advs. ROGERIO FERNANDO DA SILVA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.
15. INDENIZACAO - 0000669-25.2006.8.16.0001-JULIETA DE OLIVEIRA x CATIA CRISTINA FABRI e outro - I. Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias (fl. 517). II. Intime-se. Advs. SAMANTA PINEDA, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATO.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30749/2006-FUTURAMA IMÓVEIS LTDA x VERA LÚCIA FURTADO BELLER - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e MARCELO MARQUES MUNHOZ.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30835/2006-ELVIA DE LUTIS CORNELSEN e outros x MILLENIUM AG. DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Providenciar a parte executado o pagamento das custas processuais no valor de R$ 146,13.-Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE e CARLOS CESAR KOCH.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 30992/2006-VANDA DEISE VIDAL LEME x BRASIL TELECOM S/A - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.- Advs. SANDRA EVELIZE MENDONÇA, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWAREACH.
19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31000/2006-YOSHIAKI NOSSAKI x BRASIL TELECOM S/A - Ante ao contido na certidão de fl. 108, manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
20. INTERDICAO - 31012/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLINDA XAVIER FERREIRA ALVES - I. Ante o contido na informação de fl. 125, manifeste-se a curadora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se- Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA, ELAINE SANCHES, DÉBORA CRISTINA VENERAL e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS.
21. ORDINARIA - 31167/2006-GERALDO AUGUSTO XAVIER FARACO x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 1883/1888, manifestem-se as partes. Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTERNACK AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
22. EMBARGOS A EXECUCAO - 31557/2007-MILLENIUM AG. DE VIAGENS E TURISMO LTDA x ELVIA DE LUTIS CORNELSEN e outros - Providenciar o embargante o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64.-Advs. LUIZ FERNANDO FABIANE, TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.
23. MONITORIA - 31575/2007-RUBENS GONZALES PEREIRA x FRANCISCO ROBERTO DO VALLE - Manifeste-se o autor sobre o mensageiro de fls. 181/184.- Advs. PRISCILA CAMPANINI e LUIZ FERNANDO CHEMIN.
24. DECLARATORIA - 31679/2007-AXEL VINICIUS CARAZZAI e outros x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Diante do contido no Acórdão (fls.543/558) e nos Embargos de Declaração (fls.568/569), restabeleço, com os mesmos fundamentos, a tutela concedida à fl. 288. Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2°, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de grande porte, de outro lado, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa fisica ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a parte autora foi destinatária final do serviço (apólice de seguro). Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre às partes e consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6°, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, há hipossufiência técnica, bem como verossimilhança das alegações contidas na petição inicial. Assim, determino a inversão do ônus da prova. Produção de provas - Entendo que a prova documental é suficiente para o julgamento da lide, sendo despicienda a realização da prova oral, já que não irá esclarecer acerca dos pontos controvertidos. Determino a ré que junte, em 15 dias, as apólices de seguro, indicando a data de micio, o numero da apólice eo n. de renovações da cada um dos autores. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.
25. PRESTACAO DE CONTAS - 31815/2007-COPAGAL COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, manifestem-se as partes.- Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
26. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 32133/2007-OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY x LEILA CRUZ VIEIRA - I. A impugnação é tempestiva (475-J, § 1º) e deve ser processada sem efeito suspensivo (475-M), razão pela qual será instruída e decidida em autos apartados (475-M, § 2º, in fine). II. Desentranhe-se a impugnação, intimando-se a impugnante para promover o preparo das despesas do incidente, instruindo-a com as peças necessárias, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, c/c art. 19, § 1º). III. Cumpridos os itens "I" e "II" supra, intime-se a impugnada para se manifestar no prazo de quinze dias: "Desse modo, não sendo caso de rejeição liminar da impugnação (...) o magistrado deve: a) Deliberar acerca dos efeitos em que a manifestação é recebida, providenciando a intimação das partes a esses respeito, para permitir-lhes fazer uso do recurso de agravo de instrumento. b) Abrir vista do processo ao credor, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que tenha a prerrogativa de rebater os argumentos alinhados pelo devedor, preferencialmente na pessoa do seu advogado e pela imprensa oficial, garantindo o alcance da pretendida celeridade processual, circunstância a se confirma no prazo de quinze dias, em face de igual dilação temporal ter sido deferida ao devedor para a apresentação da impugnação, em respeito ao princípio da isonomia processual." (MONTENEGRO FILHO, Misael, Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais, Ed. Atlas, 2006, p. 101) IV. Intime-se. Advs. ANDERSON LOVATO e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.
27. BUSCA E APREENSAO - 0004294-96.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PEDRO RICARDO DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 28,20.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.
28. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 33368/2008-ROGÉRIO MANDU LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ROGERIO COSTA, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 33526/2008-BÁRBARA SCYCHTA SAVIAN x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 198...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Constatada a existência de poderes para receber e dar quitação expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 197. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.
30. BUSCA E APREENSAO - 33742/2008-BANCO FINASA S/A - LEASING x IZABEL MORETTO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 50,76.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.
31. COBRANCA (SUM) - 34061/2008-CONJ.RES.MORADIAS CAIUÁ I - COND. VII x PAULO FRANCISCO MENDES - I. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 85 a 91 no prazo de dez dias (CPC, art. 327). II. Intime-se. Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.
32. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 34189/2008-ARAUCARIA ADM.DE CONS.LTDA x MARCOS LEAL DE MEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 34,00.Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIO FERREIRA AKSENEN.
33. CIVIL PUBLICA - 34195/2008-ASSOC.PARANAENSE DE DEF.DO CONS.-APADECO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - I - ASSOCIAÇAO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO, opôs embargos de declaração (f. 452/453) da sentença de f. 437/449 ao argumento de que foi omissa em relação à confirmação ou não da liminar concedida às f. 73/78. II - Com razão a embargante na omissão apontada, a qual passa-se a supnr. Embora a sentença tenha sido de parcial procedência, e com efeitos limitados à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fato é que preservação dos extratos conforme liminarmente deferido é garantia da efetividade da presente decisão, e deve manter-se como garantia de eventual ampliação desta pelo E. Tribunal de Justiça ee sede de apelação. III - Destarte, acolho os embargos de declaração a fim de incluir na sentença a manutenção da liminar de f. 73/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LÚCI GULKA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
34. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 34200/2008-FRONTIER MINING DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA x ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO - I. Cumpra-se, conforme despacho nos autos em apenso. Intime-se. Advs. JOAO PAULO BONFIM, SILVIO RAMOS LEAL e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.
35. SUMARIA - 34698/2008-FRONTIER MINING DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA x ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. JOAO PAULO BONFIM, SILVIO RAMOS LEAL e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.
36. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO - 36371/2009-VIVO GLOBAL TELECOM S/A x MARCIO ANTONIO BEFFA - Trata-se de Ação Renovatória de Locação, através da qual VIVO S/A, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MÁRCIO ANTÔNIO BEFFA, a qual pretende a renovação de contrato de locação destinada à prestação de serviços de Telefonia Móvel, situado em Cianorte - PR. Requereu a renovação contratual pelo período de cinco anos contados a partir do vencimento do contrato a renovar, sendo pago o a título do aluguel o valor de R$ 1.064,32 (um mil e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 9/36). Deflagrou-se o contraditório com oferta de contestação (fls. 45/50), na qual a ré arguiu, preliminar de carência de ação ao argumento de que a autora intentou acordo em relação à locação de imóvel localizado em Rio Negro - PR, sendo que o imóvel do réu está localizando em Cianorte - PR. No mérito, pleiteou a pela rejeição de renovação compulsória, por não concordar com o valor proposto para o locativo. Ao final, apresenta uma contraproposta, a fim de que a locação seja renovada por mais cinco anos, na qual o valor do aluguel deverá ser de, no mínimo R$ 3.000,00 (três mil reais). A parte autora impugnou o feito ratificando os termos da peça inicial (fls. 58/66). Posteriormente, informou interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 69/70), sem manifestação da parte ré (fl. 74 verso). A exceção em apenso foi recebida, sendo o processo principal suspenso (fl. 08). Houve impugnação às fls. 13/18. Em seguida, foi proferida decisão que rejeitou tal exceção. É o resumo. Tendo em vista que não houve manifestação do réu acerca da proposta de acordo ofertada pelo autor, passo a sanear o feito. Preliminar carência de ação Alega o réu que a autora realizou tentativa de acordo em relação ao imóvel situado em Rio Negro-PR, porém o imóvel objeto do litígio

está localizado em Cianorte-PR, requerendo o acolhimento da preliminar de carência de ação. Não procede o reclamo do réu, já que na impugnação à contestação a parte autora reconheceu a existência de erro material na inicial, pois onde constou Cianorte deveria constar Rio Negro; entretanto, toda documentação refere-se ao imóvel localizado em Cianorte. Destarte, afasto a preliminar. Pontos controvertidos - Fixo como pontos controvertidos: cabimento da exceção de retomada do imóvel, seu valor locativo, possibilidade de rescisão do contrato e cabimento de indenização. Produção de provas - Defiro a produção de prova exclusivamente pericial a fim de que se avalie o valor real de locação do imóvel. Nomeio a CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO PARANÁ Fone: 3223 5214/ Fax: 32235301 para proceder a perícia. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se a expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, devendo ambas efetuar o depósito, posto que a prova foi pleiteada por ambos. Quesitos do juízo - O perito deverá também responder os quesitos do juízo: 1-Qual o valor de locação no mercado dos imóveis de qualificação similar ao dos autos na região em que se situam? 2- Há benfeitorias que ensejem o aumento deste valor? 3- Qual o valor de mercado para a locação do bem constante dos autos para o período de cinco anos e qual o índice utilizado para correção? Audiência de instrução e julgamento - Designarei audiência de instrução e julgamento caso haja necessidade da oitiva do perito. Intime-se. Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON.

37. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 36423/2009-ELIANE ANSELMO RODRIGUES x BFB LEASING S.A ARREND. MERC. - I. Ante ao contido no ofício de fl. 35 a 37, remetam-se os autos à Primeira Vara Cível deste Foro Central com as homenagens deste juízo. II. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

38. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0003304-71.2009.8.16.0001-JULIANA VIGANÓ DALMORA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Manifeste-se a parte ré sobre a certidão de fl. 540, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ARLINDO MENEZES MOLINA e FABIO SPAGNOLLI.

39. BUSCA E APREENSAO - 0001603-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - LEASING x MAGALY JUCIANE KERUK - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

40. CUMPRIMENTO - 0002870-48.2010.8.16.0001-DANIEL TREVISAN x OI - BRASIL TELECOM S/A - conclusão da decisão de fls. 153159... Das preliminares Alega a demandada que o autor carece do direito de ação, pois ausente o interesse jurídico do pedido, negando-se, de outro vértice, a compor a lide sob arguição de ilegitimidade passiva. Não obstante, quer se analise a questão sob o âmbito da necessidade de vir a Juízo, quer sob o manto da adequação, vislumbra-se nitidamente que assiste ao demandante o legítimo interesse no pedido. A resistência da demandada à pretensão deduzida consubstancia a lide e, por conseguinte, justifica a invocação da tutela jurisdicional pelo requerente. Ao fazê-lo, elegeu adequada via instrumental cujo desiderato precípuo é a obtenção de uma prestação útil, representada na obtenção de preceito cominatório que venha compelir a requerida a complementar o número de ações ou indenizar o acionista pelo equivalente. Não se cogita, portanto, de carência de interesse ou de possibilidade jurídica. Suscitou, ainda, a ilegitimidade passiva argumentando que a incorporação referendada em Edital MC/BNDES nº 1/98, exclui a responsabilidade da empresa ré em relação às ações emitidas pela entidade incorporada. Contudo o entendimento jurisprudencial consolidado nesta unidade federativa é no sentido de se reconhecer a legitimidade passiva da "Brasil Telecom" no que tange aos contratos firmados pela "Telebrás": "A apelante, como sucessora legal da TELEBRÁS, assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados por sua antecessora. Assim, ela é parte passiva legítima para responder pelos atos da empresa sucedida ". Identificam-se, portanto, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em inépcia da petição inicial ou vício insanável de rito. A exposição é incisiva e guarda imediata correlação com o pedido, afastando os vícios elencados no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Não há contexto de subsunção ao enunciado nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a exibição incidental de documentos comum às partes é providência prevista pelo ordenamento processual, se inserindo, inclusive, no ônus probatório do réu quanto aos fatos impeditivos do direito do autor. No que tange a alegação de comprovação da cadeia sucessória, é necessário esclarecer que o autor tomou tomas as medidas cabíveis administrativamente a fim de obter tais contratos de participação financeira. No caso em apreço, por imposição legal do artigo 100 da Lei das S/A e consoante determinação do artigo 358,I do CPC, a ré tem o dever de manter a presentar, quando requisitada, os dados societários de seus acionistas, que neste caso, cederam seus direitos a autora, com conhecimento da ré, face a notificação extrajudicial acostada. Da leitura dos contratos que instruem a peça inicial, nota-se que é convencionado pelas partes que as ações e direitos já recebidos e o direito de uso do terminal telefônico decorrentes do contrato de participação financeira firmado com a TELESC/TELEBRAS serão os únicos bens e/ou direitos que permanecerão sob a titularidade do cedente. Ainda, no que tange o objeto do contrato, as partes afirmam que constam somente "... seus direitos, ações, participações e valores e creditícios ainda não recebidos". No referente à ausência da anuência do cedido para a cessão da posição contratual, é mister observar que não se trata de cessão de posição contratual, e sim, de cessão de crédito; portanto, inaplicável à espécie determinada pelo artigo 299 do CCB. As disposições aqui aplicadas são as previstas nos arts.286 e ss. Do CCB, respeitadas pelo autor. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Prejudicial de mérito: prescrição Não procede a alegação de prescrição, visto que o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que a prescrição da pretensão quando de direito pessoal, era de 20 anos. Com o advento do CC/02, o artigo 205, passou a considerar prescrita a pretensão após o transcurso do prazo de dez anos. De outro lado, o artigo 2.028 do CC/02, tem o seguinte teor: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Percebe-se que réu não apresentou os contratos deixando de demonstrar a data da assinatura e da integralização, essenciais para a análise do pedido. Regra geral, os contratos discutidos nas demandas dessa natureza são anteriores à vigência do Código Civil cujo prazo é o previsto no artigo 177 do CC de 1916 ou no 205 do CC/2002. A propósito já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "Contrato de participação financeira. Aquisição de linha telefônica. Prescrição. 1. "O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos)" (REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06). 2. Recurso especial conhecido e provido."(destaquei - REsp 834.758/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 358) Igualmente não merece acolhida a sustentação da ré quanto à prescrição da ação, seja pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 286 da Lei das S/A, quer de 03 (três) anos, previsto no artigo 287, inciso II, "g" da citada lei e introduzido pela Lei n. 10.303/2001. Na verdade, os contratos de participação financeira não possuem natureza societária e sim obrigacional, aplicando-se os artigos do Código Civil. Com arrimo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, por oportuno colacionar o julgado nesse mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE. NATUREZA OBRIGACIONAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO. 1. No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 64.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2. É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002..." (STJ., 4ª Turma, AgRg no REsp 822248/RS, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 11.12.2006, p. 380). Ainda, não se aplica ao caso em comento o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no inciso III, do § 3º, do art. 206, do vigente Código Civil; este inciso se refere "a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 01 (um) ano, com capitalização ou sem ela", tampouco o prazo previsto no inciso IV, do mesmo dispositivo - "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". Isso porque, versando a questão em debate acerca de direito pessoal, a qual a autora embasa sua pretensão em direito de crédito, e não somente em juros ou em acessório, a regra aplicável é a prevista no art. 205, do atual Código Civil e não nos dispositivos mencionados. Neste norte, a mesma regra aplica-se ao acessório, assim entendidos os juros moratórios dividendos ou quaisquer prestações acessórias sobre o crédito pleiteado. Igualmente, não se aplica o disposto no artigo 1º. C, da Lei 9.494/97 por não se tratar de ação de indenização por ato ilícito. Código de Defesa do Consumidor e do Contrato de Adesão Não se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos dessa natureza. A propósito a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Direito processual civil e do consumidor. Recurso especial. Sociedade anônima. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Valor a ser considerado. Precedente da Segunda Seção. - Como já decidiu a Segunda Seção, o CDC é aplicável ao contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações, firmado em decorrência da prestação de serviço de telefonia. Na hipótese, os contratantes têm direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial, na data da integralização." (REsp nº 826.100/RS, Rel.ª Min. Nancy Andrigui, j. 10/01/2006). Também, em virtude da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Como a discussão cinge-se a um contrato de participação financeira, se sabe que, nos moldes do artigo 54 do CDC, tais contratos são de adesão e suas cláusulas estabelecidas pelo fornecedor do serviço sem que o consumidor possa discuti-las ou modificá-las. Além disso, em virtude do disposto no artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, possível a discussão ampla do contrato, inclusive quanto à legalidade do número de ações subscritas. A matéria não fica limitada, pela regra contida no artigo 104 do Código Civil (ato jurídico perfeito), muito menos acobertada pelo princípio do pacta sunt servanda. Devem, pois, os contratos se submeterem às regras de ordem pública contidas no Código de Defesa do Consumidor, admitindo, desta forma, sua análise. Julgamento antecipado A matéria controvertida é preponderantemente de natureza jurídica e comporta julgamento antecipado, sendo despicienda a realização de outras provas. Observo que eventual valor do débito será feito posteriormente, em liquidação, em caso de procedência do pleito. Intime-se. Oportunamente anote-se para sentença e novamente conclusos. Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

41. USUCAPIAO - 0017178-89.2010.8.16.0001-ROSELI MACHADO DE JESUS DE MORAES x DELOURDES NIVALDA GAVA PRODLICK e outros - Ao Município de

Curitiba.- Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, SAULO DE MEIRA ALBACH e ELADIO PRADOS JUNIOR.

42. BUSCA E APREENSAO - 0027764-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x IVONETE APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. SERGIO SCHULZE.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0030198-50.2010.8.16.0001-VALDECIR MERLAK x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 135. Adv. ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

44. ORDINARIA - 0033746-83.2010.8.16.0001-GUSTAVO ROKURO AOKI YOSHIOKA e outro x CGL CONSTR.INCORP.E EMPR.LTDA - conclusão da decisão de fls. 273/276...Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma instituição financeira de grande porte e, de outro, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio, segundo a corrente maximalista, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende aplicável. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação de comercial de compra e venda de imóvel construído pela ré, espécie contemplada no CDC. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. Nesse sentido: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstância concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor" (STJ - REsp 122.505 Terceira Turma Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito j. 04.06.1998 DJ 24.08.1998 p. 71). No caso dos autos, é evidente a hipossuficência técnica do autor, notadamente pela impossibilidade fática de demonstrar falha na execução da obra. Tais procedimentos dependem da apresentação e análise do projeto estrutural do muro de arrimo, ART, etc. O réu detém tais documentos, bem como possui conhecimentos técnicos ligados à atividade por ele desenvolvida, apresentando, portanto, melhor condição de comprovar os por ele aduzidos na contestação. Além disso, alegou culpa exclusiva de terceiro, bem como ocorrência de força maior, sendo seu o ônus da prova. Destarte, presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se determinar à inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Pontos controvertidos Os pontos controvertidos resumem em verificar de quem é a responsabilidade pela queda e interdição do muro de arrimo. Também há necessidade de averiguar se houve efetivos gastos provenientes do desmoronamento, e em caso de existirem, qual sua extensão. Produção de provas Defiro a produção de prova exclusivamente pericial, já que a prova oral se mostra despicienda para elucidar os pontos controvertidos. Para realização da perícia nomeio Regina Lúcia L. de Paula, engenheira civil. Intimem as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. A escrivania deverá intimar a perita para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, bem como ser cientificada que deverá designar dia e hora para o início da perícia, possibilitando a intimação das partes, nos moldes do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a apresentação da proposta de honorários dê ciência às partes, intimando as partes para, pro rata e em 10 dias, efetuarem a antecipação dos honorários periciais, já que a perícia é de interesse de ambas e a prova é imprescindível para o julgamento do feito. Quesitos do juízo: 1) Descreva inclusive de forma gráfica ou com fotos como era o local dos fatos, especificando a localização do muro de arrimo e o imóvel do autor. 2) Esclareça se o muro de arrimo foi realizado pela ré. 3) A construção do muro atendeu as especificações de projeto e pode ser considerado regular ante as posturas municipais? 4) As obras estão regularizadas perante a municipalidade (possuem "habite-se") e estão averbadas na matrícula? 5) Qual foi a causa do desmoronamento do muro de arrimo? 6) Era possível evitar o desmoronamento? 7) Houve danos nas edificações dos autores? Especificar. 8) É possível estabelecer a relação de causa e efeito entre a edificação e queda do muro com os danos nas edificações dos autores? 9) É possível quantificar a extensão do prejuízo (valor necessário para reparação do dano)? Advs. RODRIGO LUIS KANAYAMA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

45. REPETICAO DE INDEBITO - 0036282-67.2010.8.16.0001-DAVID RIBEIRO x OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

46. COBRANCA (ORD) - 0037115-85.2010.8.16.0001-CASA DO COMPRESSOR LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Diga o interessado.- Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA R. SIMÕES.

47. DECLARATORIA - 0043296-05.2010.8.16.0001-HAIDEE SANCHES TIBURCIO x BANCO CARREFOUR S/A - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. HAIDEE SANCHES TIBURCIO ajuizou a presente ação em face de Banco Carrefour S/A, alegando que foi assaltada e teve seus documentos furtados, lavrando boletim de ocorrência em 06 de novembro de 2009 e informada a Associação Comercial do Paraná. No entanto, foram efetuadas compras em seu nome através do cartão fornecido pela ré. Pugnou a título de tutela antecipada a inexigibilidade de cobrança, o que foi deferido por este juízo (fl.54). A ré contestou o feito, aduzindo, em suma, que há necessidade de digitação de senha para as compras, que o boletim de ocorrência foi lavrado três dias após o furto e diante disto, há exigibilidade da dívida. Que não há como caracterizar o nexo de causalidade dos danos exigidos pela autora e que não houve qualquer prejuízo que enseje condenação por danos morais. É o resumo. Código Defesa Consumidor e inversão ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de grande porte, de outro lado, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a parte autora foi destinatária final do serviço (empréstimo). Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes e consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações da parte autora são verossímeis, consoante se extrai do boletim de ocorrência e da data de compras em momento posterior. Estando, assim, presente os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Pontos controvertidos - Existência de fraude. Responsabilidade da ré. Exigibilidade da dívida. Existência de dano material e moral e sua extensão. Produção de provas - A matéria versada nos autos e os documentos acostados são suficientes para elucidação dos fatos, não havendo necessidade da produção de outras provas, inclusive testemunhal. Desta forma, vencido o prazo recursal, anote-se para sentença e novamente conclusos. Intime-se. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0044114-54.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MAURICIO BITTENCOURT - conclusão da decisão de fls. 48/49...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 44/47, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSAO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avengada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

49. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0062383-44.2010.8.16.0001-MARIA IZAIAS DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado à fl. 59 a 68, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 169. Intime-se. Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. SUSTACAO DE PROTESTO - 0063330-98.2010.8.16.0001-MARIA ELVIRA STROBEL JORGE x BYP - CLEAN COM.EXPORT.E IMPORT.LTDA ME e outro - Diga a autora.- Advs. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO, ADALBERTO CARAMORI PETRY, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

51. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0064849-11.2010.8.16.0001-VERA LUCIA MULLER BAGGIO x BANCO FINASA S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 130, diga o autor. Adv. VERONICA DIAS.

52. INDENIZACAO - 0065839-02.2010.8.16.0001-GALO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO MONTRESSOR - I.Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. II. Intime-se. Advs. ALLYSSON DOMINGUES MILITAO, GORGON NOBREGA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e WILSON REDONDO AVILA.

53. BUSCA E APREENSAO - 0065993-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x SEBASTIAO GODOI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e IVONE STRUCK.

54. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0066102-34.2010.8.16.0001-VILMA PEREIRA DE GOIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Ante o contido na certidão retro, fica a critério da parte dar atendimento à decisão monocrática. II. Sem prejuízo, estando o feito estabilizado, anote-se conclusão para sentença. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0068686-74.2010.8.16.0001-JOSE VIDAL CORDOVA x BV FINANCEIRA S/A - 1-Após análise dos autos, conclui-se, nos termos do artigo 330, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, que o caso é de julgamento antecipado, já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, bem como a prova documental é suficiente para elucidar o caso. Frise-se que a prova pericial é, no caso, despicienda, já que as taxas de juros foram pré-fixadas, tratando-se de cédula de crédito bancário. 2-Anote-se

para sentença e novamente conclusos. 3-Intime-se. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
56. ALIENACAO JUDICIAL - 0006525-88.2011.8.16.0002-ANGELA MARIA DOS ANJOS x JOAO WOZNIAK - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Tratando-se de "imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicando a um ou mais herdeiros acordes", viável a alienação judicial nos moldes do artigo 1.117, I do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o procedimento observa o disposto nos artigos 1.113 a 1.119 do CPC que dispõe sobres as Alienações Judiciais, observadas as preferências consignadas nos artigo 1.118 e 1.119 do digesto processual: "Há casos em que os herdeiros, ante a natureza do bem imóvel, ou móvel, só poderão receber parte ideal dele, por não poder ser cômoda ou satisfatoriamente dividido, nem caber na meação do cônjuge sobrevivente, ou no quinhão de um só herdeiro, como diz Zeno Veloso, mas nada obsta a que seja vendido judicialmente, ou seja, em hasta pública, dividindo-se o preço (valor apurado) entre eles, exceto se todos os herdeiros requererem, de comum acordo, lhes seja adjudicado (CPC, art. 1.117, I)"; (DINIZ; Maria Helena, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 11ª Ed., p. 1610) II. Pelo exposto, citem-se os interessados (requeridos) para responder no prazo de dez (10) dias, bem como o Ministério Público para manifestar interesse em intervir no feito (CPC, art. 1.105 c/c 1.106). III. Levando em conta que "A alienação será dispensada, contudo, se e quando um ou mais herdeiros, com a prévia concordância dos demais, adjudicarem para si o bem, repondo aos outros, em dinheiro a diferença" (MARCATO, Antônio Carlos, Procedimentos Especiais; Ed. Malheiros, 7ª ed., p. 246), poderão os interessados, na oportunidade supra concedida, deduzir o interesse na adjudicação do bem. Intime-se. Adv. PAULO CESAR BULOTAS.
57. BUSCA E APREENSAO - 0006859-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA PAULA MATEUS - conclusão da sentença de fls. 58/59...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 54/55, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada.Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
58. INDENIZACAO - 0010283-78.2011.8.16.0001-ADRIANO GOMES STACHECZYN x ALFREDO LUIZ BERTOLI e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, DANIELA BRUM DA SILVA e VITORIO KARAN.
59. INDENIZACAO - 0010455-20.2011.8.16.0001-MACLAUDIO DE SANTANA x LOCALIZA RENT A CAR S/A - I. Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 111, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e FELIPE ROSSATO FARIAS.
60. INDENIZACAO - 0011519-65.2011.8.16.0001-ALINE DA ROCHA JAROSZEWSKI e outro x ANA CAROLINA ROMANOWSKI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.
61. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0011813-20.2011.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Conclusão da decisão de fls. 58/67... Em face do exposti e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida... Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
62. EXECUCAO - 0011865-16.2011.8.16.0001-TUPER S/A x FERNANDA D. DIAS GP CONSTRUCOES CIVIS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ELISABETH TESKE.
63. BUSCA E APREENSAO - 0012379-66.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MODESTO SEGUNDO DIAS PARDO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.
64. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0014020-89.2011.8.16.0001-ELENIR EUNICE ASSEF x LUIZA MAIA ASSEF - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. MARGARETH ZANARDINI e WILSON BENINI.
65. INVENTÁRIO - 0015093-96.2011.8.16.0001-ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE MARCOS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - Sobre o parecer da Fazenda Pública do Estado do Paraná, manifestem-se os interessados.- Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.
66. BUSCA E APREENSAO - 0017389-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS STADLER - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
67. BUSCA E APREENSAO - 0017522-36.2011.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x ANTONIO CARLOS CARDOZO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.
68. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0018227-34.2011.8.16.0001-RAMON CANHONI DEMATTE x SONIA REGINA FUGANTI VILLANUEVA - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 219 a 237 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e CESAR AUGUSTO BROTTO.
69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019291-79.2011.8.16.0001-NUR KURY ABDALLA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 23 a 29 no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e MARCOS ROBERTO HASSE.
70. ALVARA JUDICIAL - 0019502-18.2011.8.16.0001-SURIAN PERSONA SERBAKE x CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - I. Não há que se falar em isenção no pagamento das custas, uma vez que os processos são autônomos, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 16. II. Intime-se a parte requerente para dar cumprimento ao despacho de fl.14, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON.
71. ALVARA JUDICIAL - 0019503-03.2011.8.16.0001-SURIAN PERSONA SERBAKE x BANCO DO BRASIL S/A - I. Não há que se falar em isenção no pagamento das custas, uma vez que os processos são autônomos, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 15. II. Intime-se a parte requerente para dar cumprimento ao despacho de fl.13, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON.
72. MONITORIA - 0019896-25.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x JOSE CRUVINEL DUARTE COELHO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 292,51.-Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.
73. NULIDADE - 0020117-08.2011.8.16.0001-ILTON DA SILVA REIS x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 68 a 98 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e FERNANDO JOSE GASPAR.
74. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0020228-89.2011.8.16.0001-EDGARD JARRETA THOMAZ x BANCO ITAULEASING S.A - I. Ciente da interposição (fls. 159 a 174), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 82 a 85) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 26/07/2011 (fl.159), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0021085-38.2011.8.16.0001-UNIKA SPORT KIDS ACESSORIO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - I. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
76. BUSCA E APREENSAO - 0021132-12.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x RAUL PEREIRA DE CASTRO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50.Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
77. PRESTACAO DE CONTAS - 0022259-82.2011.8.16.0001-ELENIR EUNICE ASSEF x LUIZA MAIA ASSEF - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.
Advs. MARGARETH ZANARDINI e WILSON BENINI.
78. BUSCA E APREENSAO - 0022954-36.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x PAULO SERGIO BELLO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
79. SUMARIA - 0024274-24.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA x ANEVAIR MACEDO e outro - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. -.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento de R$ 9,40 para posterior expedição de carta de citação. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
80. COBRANCA (SUM) - 0025577-73.2011.8.16.0001-ROBERTO KANDIAGO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e ADAM MIRANDA SA STEHLING.
81. DESPEJO - 0025923-24.2011.8.16.0001-MARIA BERNADETE P. DE AMORIM e outro x AMELIA LOPES e outro - .Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
82. BUSCA E APREENSAO - 0027605-14.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDENILSON LOPES DOS SANTOS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
83. BUSCA E APREENSAO - 0027839-93.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO - conclusão da sentença de fls. 26/27...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
84. OBRIGACAO DE FAZER - 0029556-43.2011.8.16.0001-CÍNTIA FELICIO ADRIANO ROSA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICOS E HOSTPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I. A lide versa sobre

direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Nessa oportunidade poderá a parte ré se manifestar sobre os documentos de f. 284 a 303. Intime-se. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

85. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0030025-89.2011.8.16.0001-MARIA OLINDA CARDOSO x CREDIFIBRA S.A C.F.I. - I.Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

86. BUSCA E APREENSAO - 0030127-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ADILSON GILBERTO S CASTILHO JR - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. CARLA HELIANA VIEIRIA MENEGASSI TANTIN.

87. BUSCA E APREENSAO - 0031298-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOSE PEDRO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 297,00. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

88. DECLARATORIA - 0031598-65.2011.8.16.0001-MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A x PROSIL ASSESSORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 114, diga o autor. Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034094-67.2011.8.16.0001-ROGERIO SERRA PACHECO x BANCO FINASA S/A - I. Ciente da interposição (fls. 62 a 84), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 57 a 59) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 05/09/11 (fl. 61), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

90. BUSCA E APREENSAO - 0036909-37.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x URBANO PISTILIO DE OLIVEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0040042-87.2011.8.16.0001-ASSOCIOCAO DE ENSINO VERSALHES x JHONATHAN JOSE FARIA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

92. COBRANCA (SUM) - 0040128-58.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II, CONDOMINIO II x LOURIDES KUKLA DE FRANCA - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. .-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento de R$ 9,40 para posterior expedição de carta de citação. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

93. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041793-12.2011.8.16.0001-DIFUSORA OURO VERDE LTDA x ENEMIDIAS SERVIÇOS PUBLICITARIOS LTDA - conclusão da decisão de fls. 186... I. Ciente da interposição (fls. 178 a 185), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 174 a 175) pelos seus próprios fundamentos....III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, JULIO BROTTO e FERNANDO WELTER.

94. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0041888-42.2011.8.16.0001-LIRIA NAKAMURA FUKUDA x ESPOLIO DE BONUO FUKUDA - conclusão da sentença de fls. 20/21...Ante o exposto, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o REGISTRO, ARQUIVAMENTO e CUMPRIMENTO. Nomeio a autora LIRIA NAKAMURA FUKUDA para o mister de testamenteiro, devendo ser intimado, após o registro do testamento, para assinar, no prazo de cinco (05) dias, o termo da testamentaria, conforme disposto no art. 1.127 do CPC. A Escrivania para que extraia cópia autêntica do testamento para ser juntada aos autos de inventário, nos termos do parágrafo único do artigo 1.127 do CPC, dando igual atendimento ao parágrafo único do artigo 1.126. - Intime-se o testamenteiro para que, no prazo de trinta dias, preste contas quanto a execução do testamento (abertura do inventário), observando-se o disposto no art. 1.135 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades de estilo, arquive-se. Advs. KASUMI NAKAMURA CUMAN e NAIOMI NAKAMURA CUMÁN.

95. DECLARATORIA - 0042507-69.2011.8.16.0001-NORBERTO TREVISAN BUENO x ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA e outros - conclusão da decisão de fls. 253/257...I - DO RITO. O valor atribuído à causa define o rito sumário (fl. 24), contudo, o acrescimo vertiginoso no aforamento de novas lides deixou a pauta do Juízo assoberbada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes:...Deste modo, prosseguirá o feito tão somente em relação ao arbitramento de honorários, restando indeferido, de plano, os pedidos correlatos pela ca- rência de interesse jurídico. De conseguinte, resta esvaziado o pedido antecipatório que, na espécie, se volta para a suspensão da obrigação locatícia. Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida... Intime-se.-.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$28,20, para posterior expedição de cartas de citação.-Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e EVELIN NAIARA GARCIA.

96. BUSCA E APREENSAO - 0044518-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR GODOY GOULART - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046011-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZAT E FREITAS LTDA e outro - I. Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, ou manifestação da parte exequente. II. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

98. DESPEJO - 0046424-96.2011.8.16.0001-MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outro x LOTERIAS VOLUNTARIOS LTDA - ME - I. Tratando de locação não residencial com denúncia imotivada, mister que venha aos autos, no prazo de dez dias, certidão do ofício do Distribuidor para aferir a existência de ação renovatória (CPC, art. 284). II. Após, tornem para apreciar a medida liminar. Intime-se. Adv. MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

99. BUSCA E APREENSAO - 0046459-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VILA REAL - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 792,00. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

100. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0047739-62.2011.8.16.0001-SAMANTA VALÉRIA PEREIRA GARCIA x FABIANE MEURER - I.Considerando que "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observada as mesmas normas" (CPC, art. 475-O), e levando em conta que a pretensão deduzida comporta liquidação por simples cálculo (CPC, art. 475-B), mister que se determine o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-J. II. Para tanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC". III. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "V", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). IX. Como ainda não há trânsito em julgado, inviável a incidência da multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. X. No que tange à caução, observar-se-á o disposto no artigo 475-O e seus parágrafos. XI. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.Valor da dívida: R$63.317,72.-Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047972-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA - I. Vislumbro que os autos n.º 47972/11 e 47977/11 retratam o mesmo objeto, a saber, veículo GM/Classic Life. Promova-se o apensamento provisório, intimando-se a parte autora para se manifestar quanto ao ocorrido. II. Após, tornem para deliberar sobre eventual litispendência. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047977-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA - I. Vislumbro que os autos n.º 47972/11 e 47977/11 retratam o mesmo objeto, a saber, veículo GM/Classic Life. Promova-se o apensamento provisório, intimando-se a parte autora para se manifestar quanto ao ocorrido. II. Após, tornem para deliberar sobre eventual litispendência. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048290-42.2011.8.16.0001-JOSE ODETE RODRIGUES DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 30/40... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias,

oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição integral do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

104. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0049740-20.2011.8.16.0001-ALDO DE SOUZA BRUZ x BANCO DAYCOVAL S/A - conclusão da decisão de fls. 62/71...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

105. DECLARATORIA - 0049919-51.2011.8.16.0001-CLAUDETE DOS SANTOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria), bem como assinar a declaração de fl. 38: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

106. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0050069-32.2011.8.16.0001-CESAR ROBERTO GOETZKE x BRASIL TELECOM S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria): "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. HELAINE CRISTINA C.GOETZKE.

107. EXECUÇÃO DE HONORARIOS - 0051039-32.2011.8.16.0001-PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR x VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS e outros - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R$3.035,31.- Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e CIRO BRUNING.

108. MEDIDA CAUTELAR - 0055848-65.2011.8.16.0001-MORMAII INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BELLA BRASIL BIJUTERIAS LTDA-ME - BELLA BRASIL - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

109. INVENTÁRIO - 0054886-42.2011.8.16.0001-LIRIA NAKAMURA FUKUDA x ESPOLIO NOBUO FUKUDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. KASUMI NAKAMURA CUMAN.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0054743-53.2011.8.16.0001-FLAVIO LEANDRO LIMA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$479,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055094-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTEV COMERCIO DE ROUPAS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

112. ORDINARIA - 0055052-74.2011.8.16.0001-IFF, INF. x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$324,30 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK.

113. DESPEJO - 0055185-19.2011.8.16.0001-NOELI MARIA FERRO CHOINSKI x NUCLEO TERAPEUTICO MENNO SIMONS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN.

114. SUMARIA - 0055225-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO REZALA SIMÃO II x ERON GUILHERME ZIAK - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. KIRILA KOSLOSK.

115. DECLARATORIA - 0055239-82.2011.8.16.0001-FABIO ALIANO DE PAULO x BANCO J. SAFRA S.A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

116. INDENIZACAO - 0055292-63.2011.8.16.0001-INSTITUTO SUPERIOR XAVIER CORDEIRO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ESTEVAO RUCHINSKI.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055486-63.2011.8.16.0001-MAIS TELECOM PARANA LTDA x CHRISTINE FERNANDES DE QUADROS LORENZETTI - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. ROBERTA ONISHI.

118. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055447-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARINS ALVES DA ROCHA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

119. BUSCA E APREENSAO - 0055402-62.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x MARCELO GAIO DRANKA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

120. OBRIGACAO DE FAZER - 0055611-31.2011.8.16.0001-IVANETE PINHEIRO DA SILVA x REGINALDO APARECIDO DA SILVA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$408,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e REGINALDO APARECIDO DA SILVA.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055794-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x NOVA RIFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

122. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0055792-32.2011.8.16.0001-GILMAR GEREI x BANCO FINASA BMC S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$364,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

123. DESPEJO - 0055770-71.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE TOMAZ DA CRUZ x JOAO BATISTA DOS SANTOS - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$437,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. DELOA MULLER.
124. NOTIFICACAO - 0055767-19.2011.8.16.0001-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.
125. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055639-96.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE RODOLFO SCHEFFER - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
126. BUSCA E APREENSAO - 0055638-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO JAREMKO - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$733,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 186/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR BARUSSO COMISSARIO 0001 019200/0000
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0009 052403/0000
ALCEU BOLLIS 0009 052403/0000
ALESSANDRA LABIAK 0010 052429/0000
AMARILIS VAZ CORTESI 0003 034328/0000
ANA CRISTINA COLETO 0002 027060/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0005 049846/0000
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0006 050837/0000
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0006 050837/0000
ANDRE LUIZ BAUMLGA D AVIL 0001 019200/0000
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0001 019200/0000
ANDREIA DAMASCENO 0023 034729/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0001 019200/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0001 019200/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0005 049846/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0003 034328/0000
CINARA DE OLIVEIRA 0006 050837/0000
CIRO BRUNING 0002 027060/0000
DEBORAH GUIMARÃES 0001 019200/0000
DIRCEU CASAGRANDE 0012 002044/2010
EDISON DE MELLO SANTOS 0001 019200/0000
EDUARDO ALVES PAIM 0006 050837/0000
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0001 019200/0000
ELIESER CASTRO DE QUEIROZ 0002 027060/0000
ELISA DE CARVALHO 0015 030975/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0027 036194/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0013 030425/2010
0026 035840/2010
FABIANA MARIA VASCONCELLO 0001 019200/0000
FABRICIO KAVA 0013 030425/2010
0026 035840/2010
FELIPE GUIMARÃES MOURA 0027 036194/2010
FELIPE MORO DARIANO 0006 050837/0000
FERNANDA ZACARIAS 0001 019200/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0004 043210/0000
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0002 027060/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0015 030975/2010
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0001 019200/0000
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0003 034328/0000
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0013 030425/2010
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0006 050837/0000
HERMANN SCHAICH IV 0006 050837/0000
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0002 027060/0000
JIOMAR JOSE TURIN 0001 019200/0000
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0001 019200/0000
JOANITA FARYNIAK 0001 019200/0000
JONAS BORGES 0022 033129/2010
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0027 036194/2010
JOSIANE KLIBANOWITCH WAGN 0006 050837/0000
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0025 035714/2010
JULIO CESAR MELO LOPES 0030 037634/2010
LEANDRO NEGRELLI 0016 031196/2010
LEANDRO SALOMAO 0001 019200/0000
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0001 019200/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 037634/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0017 031606/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 035714/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0001 019200/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0027 036194/2010
LUIZ SALVADOR 0015 030975/2010
MARCELA CRISTINA TEZOLIN 0028 037051/2010
MARCELO OLIVA MURARA 0001 019200/0000
MARCELO RODRIGUES VENERI 0011 052452/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 032106/2010
MARIA FERNANDA DUARTE 0001 019200/0000
MARIA INES DIAS 0006 050837/0000
MARIANA STIEVEN SONZA 0001 019200/0000
MARILIA MARIA PAESE 0028 037051/2010
MAX HERCILIO GONCALVES 0004 043210/0000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0020 032708/2010
MURILO CELSO FERRI 0018 031754/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0012 002044/2010
OLIMPIO PAULO FILHO 0011 052452/0000
PIRATAN ARAUJO FILHO 0001 019200/0000
RAQUEL CHIELE CORREA 0006 050837/0000
RENATO KANAYAMA 0001 019200/0000
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0018 031754/2010
RUY RIBEIRO 0021 032858/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 052332/0000
0008 052333/0000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0001 019200/0000
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0001 019200/0000
SILVANA SANTOS TURIN 0001 019200/0000
SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0001 019200/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 019200/0000
0029 037066/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0014 030956/2010
0024 034940/2010
VANESSA JANKE DE CASTRO 0018 031754/2010
WALMIR LUIZ BECKER 0006 050837/0000
WASHINGTON YAMANE 0005 049846/0000
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0001 019200/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19200/0-CAMPO NOVO PARTICIPAÇÕES LTDA x V SANTOS & CIA LTDA e outros - "(...) Sendo assim, acolho em parte os embargos de declaração para limitar a penhora à parte dos aluguéis devida pelo locatário aos devedores solidários e/ou seus sucessores habilitados nos autos, com oportuna liberação, após o depósito à disposição deste juízo, da fração dessa verba pertencente aos executados meramente prestadores da garantia hipotecária e/ou seus sucessores. II. Diante dos documentos de fls. 917/938 e nos termos do art. 567. II do CPC. defiro o ingresso da sociedade CAMPO NOVO PARTICIPAÇOES LTDA. como exeqüente, em substituição ao Banco Santander (Brasil) S.A. Façam-se as anotações pertintentes na distribuição, no registro e na autuaçao. III. Com fulcro nos arts. 647, I, e 685-A do CPC, defiro a adjudicação dos bens penhorados pela exeqüente CAMPO NOVO PARTICIPAÇOES LTDA., pelo valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhöes de reais). Ressalte-se que, pelo valor com que o imóvel foi recebido, correspondente, na prática, virtualmente ao que propuseram os insurgentes às fls. 871/886, ficam prejudicada qualquer irresignação dos executados contra a avaliação. Lavra-se o auto de adjudicação e, após comprovado o pagamento do ITBI, a ser calculado e recolhido administrativamente, expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse. IV. Intimem-se. " Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARCELO OLIVA MURARA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, ADIR BARUSSO COMISSARIO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, RENATO KANAYAMA, EDISON DE MELLO SANTOS, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, ANDRE LUIZ BAUMLGA D AVILA, LEANDRO SALOMAO, SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, FABIANA MARIA VASCONCELLOS MARQUES, MARIA FERNANDA DUARTE e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27060/0-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x MEGA SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL e outros - (Ao preparo das custas do contador no valor de R$ 98,46. Int.) Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ELIESER CASTRO DE QUEIROZ, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e CIRO BRUNING.
3. DESPEJO - 34328/0-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO DE GASOLINA CHICO REI LTDA. - "Compulsando os autos, verifico que na contestaçúo foi alegada a conexão desta ação de despejo com as ações revisional de alugudis e de cumprimento que tramitam sob n" 1484 200 le 366/2003 na 15" Vara Cível. Se parte da matéria de defesa corresponde, como se ve a fl. 209 e seguintes,

à alegação de descumprimento de determinação do juízo da 15" Vara Cível em um daqueles feitos, então a conexão entre as causas é patente, havendo risco claro de decisões conflitantes. Sendo assim, com fulcro nos arts. 105 e 106 do CPC e por estar prevento aquele juízo (fl. 236), determino a remessa destes autos á 15ª Vara Cível. Intimem-se. " Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e AMARILIS VAZ CORTESI.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43210/0-ARLETE MARIA DO ROCIO SALVADOR ANDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49846/0-HERDEIRO E SUCESSOR DE MARISA NOEMIA A. DE ANDRADE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 50837/0-MARIA MARLI RONSEN e outros x LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.227/246, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MARIA INES DIAS, HERMANN SCHAICH IV, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, WALMIR LUIZ BECKER, JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER, EDUARDO ALVES PAIM, FELIPE MORO DARIANO, RAQUEL CHIELE CORREA, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e CINARA DE OLIVEIRA.

7. DEPOSITO - 52332/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANO INOCENCIO DE ALMEIDA - "I. Ante o requerirnento de substituição do pólo ativo, intirne-se a parte requerente para que apresente a carta de cessão de créditos, no prazo de 10 dias. II. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. III. Int. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

8. BUSCA E APREENSÃO - 52333/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALESSANDRO TIBES - "1. De modo a deferir o pedido de f. 68, impõe-se a comprovação da efetiva cessão de crédito referente ao contrato discutido nestes autos, no prazo impreterível de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo em questão sem qualquer manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se com relação ao prosseguimento do feito, considerando o contido à fl. 65-verso, sob pena de extinção, com a orientação do art. 267, § 1° do CPC. 2. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52403/0-HILDA NATAL BUENO x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que há pedido de concessäo dos benefícios da assistência judiciaria, o qual ainda näo foi apreciado, verifica-se, no caso dos autos, que os documentos são insuficientes para o convencimento do juízo, ainda mais quando não há qualquer indício de incapacidade financeira. II. Desta feita, concedo prazo de dez dias para prova de seus rendimentos (holerites, declaração ou comprovante de isenção do mposto de renda, pro labore, etc.), certidão de propriedade de veículos, expedida pelo Detran; e ainda, esclarecer a contratação de advogado particular (fls. 06), de modo a possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária. Atente-se que a declaração de fls. 9 também deve contemplar os honorarios advocaticios, na forma do art. 4º da lei n° 1060/50. III.Indefiro o requerimento retro considerando que cabe à exequente promover as diligências necessarias para o regular andamento do feito e näo há qualquer justificativa plausível para determinar a suspensão, nos termos do artigo 265 do CPC, sendo que após quase dois anos sequer houve a intimação do exec'utado para pagamento ou oferecimento de impugnação. O cumprimento do item II não obsta a busca da autora para obtenção dos extratos mencionados na petição de fls. 34. Alem disso, devera elaborar memorial de calculo dos valores devido (art. 614, II do CPC). Int. " Advs. ALCEU BOLLIS e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

10. REINTEGRACAO DE POSSE - 52429/0-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x RUBEN PEREIRA DE JESUS - "1) Na medida em que o requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais (FUNREJUS) e também em consideração ao próprio pedido de f. 18, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, arquive- se. 2) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessarias." Adv. ALESSANDRA LABIAK.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52452/0-VANILDO DOMINGUES DE OLIVEIRA x ATOS ESTUDIO DE GRAVAÇÃO LTDA - ME - (Sobre o retorno da carta precatoria manifeste-se o exequente. Int.) Advs. OLIMPIO PAULO FILHO e MARCELO RODRIGUES VENERI.

12. REINTEGRACAO DE POSSE - 2044/2010-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO GUILHERME EWERT - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.91/93).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas. Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DIRCEU CASAGRANDE.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030425-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A x CRUISER LINHAS AEREAS LTDA - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.)
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°54408/2010:
"I. Recebo os presentes embargos para discussão. Não concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que, para tanto, é necessano que a execução esteja garantida, nos termos do art. 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, e também ante a ausência de requerimento expresso. II. Intime-se o embargado para, querendo, manifeste-se no prazo de quinze dias. III. Int. "
Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030956-29.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDOMIRO GOMES - "Observa-se que as partes transacionaram acerca do objeto da lide (fls. 38/40), sendo que não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à fls. 38/40, para declarar EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Homoloca-se, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Incumbe ao requerido o pagamento das custas processuais remanescentes, enquanto cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Anote-se e expecam-se os ofícios recueridos à f. 40. Fica, desde logo, sobrestado o feito até o integral cumprimento do acordo, na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliente-se que as partes deverão comunicar o atendimento do acordo, caso contrário, a inercia sera interpretada como satisfação e resultará no arquivamento do feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " (Ao preparo das custas de dois oficios.)Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030975-35.2010.8.16.0001-ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - " (...) Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com relacäo ao Banco Itaú SA o que o faco com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, no mérito, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, decreto a extincão do processo com julgamento de mérito relativamente à contestante EAI - Financeira Americanas Itau S.A. Pela sucumbëncia reciproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das costas processuais mais honorários advocaticios devidos ao procurador do banco Itaú S.A., os quais fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4° do CPC, observando-se o disposto no art. 12 da Lei no 1060/50. A ré FAI - Financeira Americanas Itau S.A. arcará com os outros 50% das custas processuais, mais honorários advocaticios devidos ao procurador do autor, os quais fixo, também, em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 20, § 40 do CPC. Apos o transito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. " Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

16. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIO) - 0031196-18.2010.8.16.0001-LOURDES SABINO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - " (...) Sendo assim, indefiro a antecipação de tutela por falta de verossimilhança e de prova inequívoca. Se desejar a autora fazer depósito por valor inferior ao da prestação ajustada, pode fazê-lo, mas não estará, com isso, desde logo descaracterizada a mora, elisível só pelo depósito integral, observando-se quanto aos montantes depositados o disposto no art. 891 do CPC. II. . Apesar do valor e/ou da matéria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as edncito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas de uma carta AR.) Adv. LEANDRO NEGRELLI.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0031606-76.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO HONORIO - "I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o prosseguimento do feito. Além disso, näo atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o endereço do réu ou o paradeiro do veículo objeto da presente ação, sob pena de extinção. III. Int. " Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031754-87.2010.8.16.0001-USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA x BANCO BRADESCO -"1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais -- capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumuada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Mesmo assim, o requerido deverá exibir cópia do contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artiqo 359 do Código de processo Civil. Após, anote- se a conclusão dos autos para sentença; 2) Intimem-se. Diligências necessarias. " Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MURILO CELSO FERRI.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0032106-45.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA - "1. Consoante demonstrado à fl. 44, o veículo objeto da presente ação, em que pese constar registrado em nome de pessoa diversa do requerido, o cadastro de alienação fiduciária mostra como financiado o próprio requerido. 2. Em sendo assim, reitere-se o despacho de fls.40, sem prejuizo disto, o requerente devera falar quanto ao teor da certidão de fls. 37 e apresentar certidão do Detran sobre o veiculo e suas tranferencias, no prazo de 10 dias. 3. Int. Diligências necessárias. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0032708-36.2010.8.16.0001-IVONE BEATRIZ MARQUES OURIQUE x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. Ciente da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. II. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 83 III. Int. "
Fls. 83: "L Ante a informação retro, intime-se a autora para que efetue o preparo das custas processuais em duas parcelas. A taxa judiciaria, a ser recolhida ao Funrejus, e as custas de Distribuição devem ser pagas desde logo. "
Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
21. MONITORIA - 0032858-17.2010.8.16.0001-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x DIOGO HIDALGO FERNANDES - "I. Torne-se sem efeito a certidão de fl. 33-verso. II. O recebimento pessoal da carta citatória, no caso de pessoa física, é condição de validade e eficácia da citação feita pelo correio, não bastando a entrega do documento no seu endereço e recebimento por terceiros. III. No caso dos autos, o AR de citação de fis. 33 não foi recebido pelo requerido (Diogo Hidalgo Fernandes), não podendo, por isso, ser considerado citado para os termos da ação. IV.Destarte a citação efetivada nos autos não pode ser aceita como válida, devendo ser renovada por oficial de justiça. Expeça- se mandado de citação. V. Int. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.) Adv. RUY RIBEIRO.
22. ORDINARIA - 0033129-26.2010.8.16.0001-ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - " 1. Compulsando os autos, verifico que o requerente, intimado a trazer aos autos documentos que comprovem a real necessidade de concessão da justiça gratuita (fls. 38/39), limitou-se a trazer autos documentos que entende demonstrar o direito à sua pretensão inicial, objeto principal da interposição da presente demanda (fls. 42/164). 2. Além disso, verifico que figuram no pólo ativo dos presentes autos vários autores, e, em sendo assim, o pagamento das custas processuais divididas entre todos os demandantes acabaria por não resultar em prejuízo a qualquer um dos autores. 3. Em sendo assim, intimem-se os requerentes para pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justica, no prazo de 30 (trinta) dias. Atente-se que as declarações de pobreza são meras fotocopias, com assinaturas ilegiveis, assim como as procurações, cujas irregularidades tambem deverao ser sanadas, sob pena de cancelamento da distribuição 4. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. JONAS BORGES.
23. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0034729-82.2010.8.16.0001-ROWSTON DA SILVA FIGUEIREDO x BANCO ITAULEASING S.A. - "Tendo em vista que a parte requerente não comprovou sua renda, deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fls. 49, e, ante o decurso do prazo para tal cumprimento, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciaria. Sendo assim, intime-se a requerente para, em trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e do FUNREJUS. Int. " Adv. ANDREIA DAMASCENO.
24. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034940-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA MIRANDA - " Cumpra-se a decisão de fls. 25/26, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. " Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
25. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0035714-51.2010.8.16.0001-PAULO RUBINI DOS SANTOS x VIVO PARTICIPACOES S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao requerido à exibição dos documentos (contrato, faturas etc.) que justificam o apontamento da divida de R$ 272,86, com fulcro no artigo 844, inciso ll, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para exibir os documentos acima referidos, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pelo requerente que se pretendiam provar (artigo 359 do Código de Processo Civil), já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035840-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x THI ALIMENTOS COM. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA (THI ALIMENTOS) - " Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatoria (...) " (Ao preparo das custas de uma carta precatoria. Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036194-29.2010.8.16.0001-FERNANDO SILVEIRA PICHETH x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARÃES MOURA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
28. COBRANÇA - 0037051-75.2010.8.16.0001-DAVID BRUNO CASTALDELLO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL - PREVI - " Concedo ao requerente os beneficios da assistência judiciaria gratuita. Cite-se (...) " (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARILIA MARIA PAESE e MARCELA CRISTINA TEZOLIN.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037066-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASA EMBRAGENS LTDA e outro - "Primeiramente, efetue o exequente o pagamento das custas do Sr. oficial de Justiça, considerando o teor da certidão de fls. 30- verso." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037634-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA e outros -" Aguarde-se pelo prazo de trinta e cinco meses ou ate ulterior manifestação do exequente. Int. " Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JULIO CESAR MELO LOPES.

Curitiba, 24 de outubro de 2011
Mário Martins
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 202/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00077 060134/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00024 000450/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00011 000660/2003
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00080 071427/2010
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00018 001229/2007
ALEXANDRE CHEMIM 00002 000326/1994
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00034 000633/2009
00040 001072/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00065 018816/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00083 000461/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00099 001198/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00028 000968/2008
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00026 000582/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00056 000725/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00100 001448/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00010 000459/2003
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00051 002110/2009
BLAS GOMM FILHO 00044 001373/2009
BRUNO GOMARA CAVALLIN 00031 000368/2009
CAMILLA HAMAMOTO 00072 034532/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00027 000829/2008
00075 053674/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00046 001625/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00062 016329/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00016 001259/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00043 001298/2009
00048 001829/2009
00066 018830/2010
CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ 00032 000433/2009
CARLOS ROSA JUNIOR 00052 002131/2009
00061 015818/2010
CARY CESAR MONDINI 00081 000088/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00061 015818/2010
00079 062549/2010
CHARLES ERVIN DREHMER 00014 000856/2004
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00095 001169/2011
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00053 002285/2009
CLAUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA 00044 001373/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00004 000232/1998
00039 000981/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00062 016329/2010
00082 000135/2011
CRISTIAN MIGUEL 00075 053674/2010
CRISTIANO JOSÉ BARATTO 00005 001596/1998
DANIELA RACHE GEBRAN 00032 000433/2009
DANIELA SILVA VIEIRA 00010 000459/2003
DANIELE DE BONA 00049 001945/2009
00060 013373/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00092 001149/2011
DANIEL HACHEM 00008 000432/2003
00020 001420/2007
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00087 000973/2011
00090 001131/2011
00093 001151/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00070 026168/2010
DAVID PEREIRA CARDOSO 00102 001698/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00002 000326/1994
DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO 00080 071427/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00022 001760/2007
00049 001945/2009
DINO ZAMBENEDETTI 00078 062193/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00074 044849/2010

EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00031 000368/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00068 022711/2010
EMERSON LUIZ VELLO 00088 001087/2011
ENIO ROBERTO MURARA 00014 000856/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 00019 001276/2007
ERNANI MANCIA 00024 000450/2008
EUCLIDES MORAIS 00017 001511/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 001276/2007
00025 000552/2008
00064 018693/2010
00074 044849/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00072 034532/2010
FABIO BISKER 00047 001684/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00043 001298/2009
00062 016329/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00072 034532/2010
GABRIELE FOERSTER 00094 001160/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00023 000308/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00007 000267/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 00079 062549/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00101 001545/2011
GISELE CRISTINE STEMPNIAK 00015 000737/2005
GISELE ECHTERHOFF 00060 013373/2010
GORGON NOBREGA 00064 018693/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 026168/2010
00082 000135/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00014 000856/2004
HERICK PAVIN 00012 001375/2003
00054 002402/2009
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00007 000267/2002
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00009 000455/2003
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00004 000232/1998
JANAINA GIOZZA AVILA 00009 000455/2003
00070 026168/2010
00082 000135/2011
JANAINA ROVARIS 00003 000560/1995
JOAO BATISTA DE TOLEDO 00040 001072/2009
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO 00086 000711/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00079 062549/2010
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00001 000386/1993
JOHNSON SADE 00035 000651/2009
JONAS BORGES 00013 000143/2004
JOSE CARLOS CARIGNATO TRAVAGIN 00015 000737/2005
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00026 000582/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00003 000560/1995
JUAREZ BORTOLI 00001 000386/1993
JULIANA DE O. M. ROMANO 00017 001511/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00025 000552/2008
KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES 00080 071427/2010
00085 000637/2011
KAREN DALA ROSA 00027 000829/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 001908/2008
00041 001189/2009
00050 002085/2009
00055 000108/2010
00058 009936/2010
00059 012884/2010
00069 023783/2010
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00014 000856/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000455/2003
LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO 00029 001249/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00091 001145/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 000651/2009
LUCAS SEBASTIÃO PROEN ÇA 00011 000660/2003
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 00096 001172/2011
LUCIANO HINZ MARAN 00024 000450/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000560/1995
LUIZ CARLOS FABRIS 00001 000386/1993
LUIZ ROBERTO ROMANO 00017 001511/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00074 044849/2010
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00021 001720/2007
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00046 001625/2009
MARCIA ELIANA RAGGIOTTO 00045 001446/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 000797/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00079 062549/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00063 016706/2010
00071 030464/2010
MARIA INEZ DA COSTA 00045 001446/2009
MAURICIO VIEIRA 00078 062193/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00034 000633/2009
00057 005201/2010
MAYLIN MAFFINI 00098 001196/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00016 001259/2006
MICHELE SACKSER 00022 001760/2007
MIEKO ITO 00038 000816/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00073 037496/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00007 000267/2002
ORIDES NEGRELLO FILHO 00076 055282/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 00052 002131/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 000672/2009
00067 021926/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00066 018830/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00029 001249/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00042 001213/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00018 001229/2007
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00097 001187/2011
REGIS TOCACH 00006 000300/2000
RICARDO LUCAS CALDERON 00047 001684/2009
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 00015 000737/2005
ROBINSON LEON DE AGUERO 00045 001446/2009
ROBSON FARI NASSIN 00023 000308/2008
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 00021 001720/2007
RODRIGO AGUSTINI 00060 013373/2010
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00042 001213/2009
RODRIGO JONAS SAVALHIA 00089 001100/2011
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00046 001625/2009
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00077 060134/2010
ROOSEVELT ARRAES 00060 013373/2010
ROSIMAR DELLA PASQUA 00007 000267/2002
RUBENS DE ALMEIDA 00015 000737/2005
SARA FRACARO 00053 002285/2009
SERGIO ALVES RAYZEL 00084 000473/2011
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00086 000711/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 001908/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00074 044849/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 00033 000436/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00062 016329/2010
00082 000135/2011
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS 00076 055282/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 386/1993-ROLF VENSKE x MILTON VIEIRA FILHO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do ofício... Advs. JUAREZ BORTOLI, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e LUIZ CARLOS FABRIS.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 326/1994-BANCO BRADESCO S/ A x MARCOS ANTONIO BANDEIRA e outro - Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução... Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALEXANDRE CHEMIM.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 560/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SIDNEY SEIXAS SYRING - Defiro o pedido de vista... pelo prazo de 05 dias. - Ao réu. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

4. SUMARIA DE COBRANCA - 232/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS x MALZIBA IZIDORO RODRIGUES e outro - ... Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias... - Ao autor. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1596/1998-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. x TUCURUI CONSTRUCAO DE OBRAS LTDA. - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. CRISTIANO JOSÉ BARATTO.

6. DEPOSITO - 300/2000-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JOAO PAULO DE OLIVEIRA PADILHA - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe o endereço que poderão ser encontrado os veículos... Adv. REGIS TOCACH.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 267/2002-IMPERIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. e outro x BANCO HSBC S/A - "1. Compulsando os autos, verifico que a sentença (fls. 722/733) transitou em julgado na data de 24 de outubro de 2007 (fl. 882) e que, na data de 03 de dezembro de 2007, abriu-se o prazo para manifestação das partes (fl. 883). Assim, a parte autora requereu vista dos autos, na data de 07 de dezembro de 2007, bem como a parte requerida, na data de 10 de dezembro de 2007. Ocorre que, ambos os pedidos foram deferidos na conclusão da data de 09 de janeiro de 2008, dando-se baixa dos autos em cartório na data de 15 de fevereiro de 2008 e ainda, publicando-se na data de 18 de março de 2008, data em que se abriu o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para vista dos autos, a começar pela parte autora e posteriormente à parte requerida. Os autos foram retirados em carga pela autora e devolvidos sem manifestação, após, foram retirados pela parte requerida, na data de 16 de abril de 2008, sendo estes devolvidos na data de 18 de abril de 2008, com o devido cálculo estipulado em condenação de sentença. Tendo em vista o exposto acima, assiste razão à parte requerida, pois os autos não lhe foram disponibilizados anteriormente. 2.Portanto, deixo de aplicar a multa constante a sentença de 722/733, tendo em vista que para o cumprimento da condenação necessária a consulta aos autos, para os devidos cálculos." Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ROSIMAR DELLA PASQUA, JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

8. MONITORIA - 432/2003-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRE LUIS DUTRA SILVA-ME e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 455/2003-BANCO ITAU S/A x ASSECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. e outro - Tendo em vista a prática, em tese, de crime de peculato por ex-funcionário do cartório, que se evidencia pelo contido na certidão de fl. 194, junte-se cópia de fls. 165, 194/195, incluindo o presnte despacho nos autos de pedido de providências sob n. 173/2010. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 193. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e JANAINA GIOZZA AVILA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 459/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x APIS IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. e outros - Cumpra-se (f. 21, item 2). Resultado da consulta ao Bacen anexo. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta, no prazo de 05 dias. Advs. DANIELA SILVA VIEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 660/2003-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x ANGELINA KOSNIYZEKO - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. LUCAS SEBASTIÃO PROEN ÇA e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

12. BUSCA E APREENSAO - 1375/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELITE PLOTAGEM LTDA. e outros - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplianada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R$ 247,50. Adv. HERICK PAVIN.
13. MONITORIA - 143/2004-JONI BORGES x VENICIO ZERMA - "Preliminarmente, deverá a parte requerente juntar aos autos nova planilha de débito atualizada, observando o art.614, inc II, do CPC." Adv. JONAS BORGES.
14. SUMARIA DE COBRANCA - 856/2004-NILANDE DUTRA DOS SANTOS x MAGDALENA DAS NEVES HILGENBERG IJAILLE e outro - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R$ 10,08. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, ENIO ROBERTO MURARA e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).
15. DECLARATORIA - 737/2005-JOSE ROSEDETE LUCIANO FILHO x CHACARA FLOR DA SUISSA LTDA. - ME - Ante a petição de fl. 297, ... arquivem-se. Advs. GISELE CRISTINE STEMPNIAK, RITA DE CASSIA STEMPNIAK, RUBENS DE ALMEIDA e JOSE CARLOS CARIGNATO TRAVAGIN.
16. SUMARIA DE COBRANCA - 1259/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SILMAR BARBOSA - Indefiro o pedido de fls. 202/208, pois segundo o artigo 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos salariais. Além disso, cumpre destacar que não foram realizadas outras diligências a fim de encontrar outros bens de proprieade da executada passíveis de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
17. DESPEJO - 1511/2006-MARIA LUZIA ROMANO DE ARAUJO x EUCLIDES GONÇALVES MORAIS - À parte executada, por seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo do débito conforme demonstrado nos autos , sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). - Valor: R$ 1.798,00. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE O. M. ROMANO e EUCLIDES MORAIS.
18. SUMARIA DE COBRANCA - 1229/2007-MARIA DA LUZ MACEDO x CENTAURO SEGURADORA S/A - REcebo o recurso de apelação... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões. Advs. ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
19. ORDINARIA DE COBRANCA - 1276/2007-RAFAELA PEDRASSA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
20. MONITORIA - 1420/2007-BANCO ITAU S/A x EMERSON LIMA BECKNER e outro - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. DANIEL HACHEM.
21. USUCAPIAO - 1720/2007-RODOLFO GOLEMBA JUNIOR - Indefiro os pedidos retro, tendo em vista que independem de ordem judicial, cabendo a própria parte diligenciar nesse sentido, na hipótese de não ser possível o cumprimento da diligência deverá comprovar documentalmente nos autos. Advs. RODOLFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.
22. BUSCA E APREENSAO - 1760/2007-FUNDO DE INVEST DIR CREDIT NAO PADRON PCG-BRASIL MULTICART x DOROTI APARECIDA CARTELI - "Intime-se a parte interessada a pagar R$2,48 referente contador." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER.
23. SUMARIA DE COBRANCA - 308/2008-JOSUE MELQUISEDEQUE SABINO x ITAU SEGUROS S/A - "Oficie-se a seguradora Líder, conforme requerido a fl.259/260. Intime-se a parte requerida a retirar oficio." Advs. ROBSON FARI NASSIN e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.
24. DESPEJO - 450/2008-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x KULIK & FILHOS LTDA - "Intime-se o autor-devedor para o pagamento espontâneo do debito, no prazo de quinze dias, sob montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e , a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inc. II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do art.475-J do CPC. " Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e ERNANI MANCIA.
25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 552/2008-FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R$ 237,82, à Serventia; r$ 30,25, ao Distribuidor; R$ 10,08, ao contador; e R$ 20,00, taxa judiciária. - Intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de execução pelo titular do crédito. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
26. EMBARGOS A EXECUCAO - 582/2008-MAURICIO LEON LESCOVICH x EXPLOSUL COMERCIO DE INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS LTDA - Intime-se a parte embargante para que dê prosseguimento ao feito. Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.
27. BUSCA E APREENSAO - 829/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON MADEIRA - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e KAREN DALA ROSA.
28. BUSCA E APREENSAO - 968/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x RODRIGO FERREIRA - Indefiro, porquanto descabida tal pretensão no procedimento de busca e apreensão. Portanto, concedo o prazo de 05 dias, para que a parte requerente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.
29. OBRIGACAO DE FAZER - 1249/2008-THIAGO QUINTAS TAKEDA x UNIMED DE CURITIBA SOC.COOP.DE SERV.HOSPITALARES - Recebo o recurso de apelação... no efeito devolutivo. Intimem-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões. Advs. LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.
30. DEPOSITO - 1908/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO VIEIRA GUIMARAES - ... converto a busca e apreensão em ação de depósito... cite-se... Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 368/2009-FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND x REDE INTERAMERICANA DE COMUNICACAO S/A - Considerando o contido às fls. 82/83, republique-se o despacho de fl. 80, devendo constar o nome dos procuradores da parte embargada. Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA e BRUNO GOMARA CAVALLIN.
32. SUMARIA DE INDENIZACAO - 433/2009-FORÇA DE VENDAS I/EXP AL.LTDA x PARMISSIMO DISTRIBUIDORA LTDA - ... Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada nos autos. Advs. DANIELA RACHE GEBRAN e CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ.
33. BUSCA E APREENSAO - 436/2009-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x SERRARIA PASETO LTDA - A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
34. PRESTACAO DE CONTAS - 633/2009-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
35. SUMARIA DE INDENIZACAO - 651/2009-RONEI MARCOS DELLA GIACOMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R$ 34,90, à Serventia. Advs. JOHNSON SADE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
36. DEPOSITO - 672/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MIGUEL SILVA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. - ... converto a busca e apreensão e ação de depósito... cite-se...Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
37. BUSCA E APREENSAO - 797/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VANDERLEI ALVES DA SILVA - Preliminarmente, deve a parte autora comprovar a cessão de crédito informada à fl. 47. Após, conclusos. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
38. BUSCA E APREENSAO - 816/2009-BANCO BMG S/A x ARLINDO SANTOS ALIPIO - A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição arquivando-se na sequência. Adv. MIEKO ITO.
39. SUMARIA DE COBRANCA - 981/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x PEDRO CARLOS LAUREANO e outro - "1.Considerando a sentença homologada de fl.98, retire-se de pauta a audiencia designada para o dias 20/10/2011, as 14:30 horas. 2.Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessarias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.
40. SUMARIA DE COBRANCA - 1072/2009-PEDRO JORGE BRAMBILA x BANCO ITAU S/A - "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos índices de correção monetária referentes à inflação de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), medidas pelo IPC, na conta poupança n. 0616.05730-3, respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos ate a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 1% AM (CC, art. 406 c/c art. 161 § 10, CTN). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o numero de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 30, do CÓDIGO de Processo Civil." Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
41. DEPOSITO - 1189/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON ALMIR BARBOSA - Defiro o requerimento de f. 69/72, ... converto a busca e apreensão em ação de depósito. ... Em seguida, cite-se... Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
42. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1213/2009-ANDRE GILBERTO RISOLIA x BRADESCO SAUDE S/A - Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 139/140, eis que na decisão dos Embargos de Declaração houve revogação parcial da tutela antecipada, autorizando, portanto, o requerido a emitir boletos de pagamento incluindo os reajustes tidos como prescritos. Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.
43. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1298/2009-IRACI IAREK DA SILVA x BANCO FINASA S/A - A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSE GASPAR.
44. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1373/2009-LEARNWAY SOLUCOES EM TREINAMENTO LTDA x BANCO ABN AMRO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. .. Advs. CLAUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA e BLAS GOMM FILHO.
45. OBRIGACAO DE FAZER - 1446/2009-GENESIO PONTOGLIO x UNIMED DO PR.FEDERACAO ESTADUAL DAS COOP.MEDICAS - Recebo o recurso

de apelação... em seu duplo efeito. Ao apelado. ... Advs. MARCIA ELIANA RAGGIOTTO, MARIA INEZ DA COSTA e ROBINSON LEON DE AGUERO.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003770-65.2009.8.16.0001-NEY JOAO RIBAS DE ANDRADE x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objtividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, RODRIGO XAVIER LEONARDO e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 1684/2009-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. x CROSS FILTER BRASIL LTDA - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R$ 23,50, à Serventia. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e FABIO BISKER.

48. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1829/2009-ROBERTO PEREIRA DIAS x BANCO FINASA S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

49. DEPOSITO - 1945/2009-BANCO FIAT S/A x WALDOMIRA DA SILVA LEAL DA SIL - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. - ... converto a busca e apreensão em ação de depósito... cite-se... Defiro a anotação no registro do veículo... Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

50. BUSCA E APREENSAO - 2085/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ALEXANDRE BARBOSA CIT - Intime-se a parte autora, conforme requerido a fl. 71. - À parte autora para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, conforme cota de fl. 59-verso. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

51. USUCAPIAO - 2110/2009-MANOEL ANTONIO SOARES CRAVO e outro x CARLITO PEREIRA DA SILVA e outro - Defiro a inclusão no pólo passivo de Bamerindus... Citem-se... Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA.

52. SUMARIA DE COBRANCA - 2131/2009-CONDOMINIO EDIFICIO JASMIM x SILVIA LUCIA BASTOS - À parte executada, por seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo do débito conforme demonstrado nos autos , sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). - Valor: R$ 9.212,58. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e CARLOS ROSA JUNIOR.

53. SUMARIA DECLARATORIA - 0007977-10.2009.8.16.0001-CICALARE COMEFCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇAO LTDA - ME x TRANSANONA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte requerida acerca da contestação a Reconvenção, no prazo de 10 dias. Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE e SARA FRACARO.

54. SUMARIA DECLARATORIA - 2402/2009-JORGE LUIZ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - FL. 122: TEndo em vista que com a impugnação a contestação a parte autora apresentou novos documentos, manifeste-se a requerida em cinco dias. - FL. 129: Intime-se o réu para, em cinco dias, promover a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores inadimplentes, desde que tal registro seja decorrente da relação discutida nestes autos, nos termos da liminar concedida... sob pena de multa diária de R$ 100,00. Adv. HERICK PAVIN.

55. DEPOSITO - 0000108-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN HECKLER - Defiro o requerimento... converto a busca e apreensão em ação de depósito... Em seguida, cite-se... Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0000725-19.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO KEMER - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 dias, como requerido. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0005201-03.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO ROCHA x FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de fls. 51, abra-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

58. DEPOSITO - 0009936-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA DE FATIMA GONÇALVES DE BRITO - ... converto a busca e apreensão em ação de depósito... cite-se... Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

59. DEPOSITO - 0012884-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR GONÇALVES PEREIRA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. - Resultado da consulta ao sistema Renajud anexo. Defiro a conversão... Apresente o autor, em cinco dias, estimativa do valor de mercado do bem alienado. ... cite-se o réu... Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013373-31.2010.8.16.0001-VANDERLEI JOSE GREGIO x BANCO ITAU S/A e outros - Recebo o despacho de f. 211, tendo em vista que houve decisão... reconhecendo a conexão dos processos de Obrigação de Fazer, Busca e Apreensão e a presente ação de Embargos de Terceiro, considerando que as ações tem a mesma causa de pedir. Portanto, apensem-se aos autos de Obrigação de Fazer (n. 572/2008) e a ação de Busca e Apreensão, tornando-me conclusos. Advs. RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES, DANIELE DE BONA e GISELE ECHTERHOFF.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015818-22.2010.8.16.0001-MARLENE TEREZINHA SONZA ELICKER x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 57/103. Advs. CARLOS ROSA JUNIOR e CESAR AUGUSTO TERRA.

62. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0016329-20.2010.8.16.0001-DENIS ANTONIO NODARI x BANCO FINASA S/A - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se o regular pedido de informações. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016706-88.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS AGUDOS LTDA e outros - Acolho a petição e documentos de fs. 62/63 como emenda à inicial... Adite-se a carta precatória para integral cumprimento. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

64. SUMARIA DE COBRANCA - 0018693-62.2010.8.16.0001-ZENY DOS SANTOS LOUREIRO DE MELLO e outro x BANCO ITAU S/A - Retifique-se o pólo ativo da demanda, a fim de constar Espólio de Oswaldo Loureiro de Mello, conforme requerimento de fls. 34/35... Manifeste-se a parte requerente acerca do contido às fls. 120/122. Advs. GORGON NOBREGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018816-60.2010.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x TANIA MARA DE AZEVEDO - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR.

66. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0018830-44.2010.8.16.0001-VOLNEI JOSE DORVAL x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

67. DEPOSITO - 0021926-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON LIMA DOS SANTOS - ... converto a busca e apreensão em ação de depósito... em seguida, cite-se... Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

68. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0022711-29.2010.8.16.0001-SILVIA REGINA GOGOLLA x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - Recebo o recurso de apelação... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

69. DEPOSITO - 0023783-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANILTON GONÇALVES DE ARAUJO - Defiro o requerimento de fl. 46... converso a busca e apreensão em ação de depósito. ... Em seguida, cite-se... Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026168-69.2010.8.16.0001-JOAO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAUBANK S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação... no prazo de 10 dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030464-37.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CROZETTA COMERCIO DE TORAS DE MADEIRAS LTDA e outros - Defiro o pedido de inclusão do SEBRAE no pólo ativo da demanda... Citem-se... Fixo os honorários em R$ 5.000,00... - Acolho a petição de fl. 83 como emenda à petição inicial... Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

72. SUMARIA DE COBRANCA - 0034532-30.2010.8.16.0001-FILOMENA VEIRA DE SOUZA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73. DEPOSITO - 0037496-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R$ 9,40. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044849-87.2010.8.16.0001-MARISA RAMALHO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

75. BUSCA E APREENSAO - 0053674-20.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARIA DA GLORIA CASTILHO ANDRADE - "1.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, informando que as partes realizaram composição amigável, anexando cópia da petição de fl.89. 2.Regularize-se a representação processual da parte autora, pois não consta outorga de mandato ao subscritor do petitório retro. " Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIAN MIGUEL.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055282-53.2010.8.16.0001-LORINY DALL'STELLA NEGRELLO x ISRAEL MARCOS DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte exequente. Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS.

77. RESSARCIMENTO - 0060134-23.2010.8.16.0001-ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - "Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal." Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 0062193-81.2010.8.16.0001-THIAGO SIMIONATO DOS SANTOS x ALIETE NOEMIA DA SILVA - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. MAURICIO VIEIRA e DINO ZAMBENEDETTI.

79. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0062549-76.2010.8.16.0001-ANA CAROLINA ARAUJO DE PAULA PESSOA MUNIZ e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos... no

prazo de 10 dias. O pedido de fls. 241/245 será analisado oportunamente. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
80. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0071427-87.2010.8.16.0001-MILENA NUNES FERREIRA x ASSOCIAÇAO PARANAENSE DE ENSINO - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO e KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES.
81. DEPOSITO - 0071585-45.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLOVIS GONÇALVES DOS SANTOS - ... converto a busca e apreensão em ação de depósito... cite-se... Adv. CARY CESAR MONDINI.
82. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0002896-12.2011.8.16.0001-JULIANA CRISTINA CORREA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
83. BUSCA E APREENSAO - 0010696-91.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JOSE OSMAR DE SOUZA LIMA - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 dias, como requerido. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
84. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0011329-05.2011.8.16.0001-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA x LOCPESO LOCAÇOES E SERVIÇOS LTDA - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R$ 10,40, à SErventia; e R$ 1,10, taxa judiciária. Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.
85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020049-58.2011.8.16.0001-MUNOZ & COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLAG DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - Intime-se a parte requerente a efetuar deposito na conta 404248-8 ag.3984 Caixa Economica custas de R$49,50 referente Sr. Oficial da Justiça. Adv. KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES.
86. SUMARIA - 0021963-60.2011.8.16.0001-SANTINA RODRIGUES x ALEXANDRE LUNDGREN DE CASTILHO - Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado... Anote-se e voltem conclusos para sentença. Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.
87. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031031-34.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO GONÇALVES DE ABREU - REcebo a exceção de incompetência e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo... Certifique-se nos autos principais. Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.
88. SUMARIA - 0027364-40.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x CLAUDIO BRANCO e outro - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
89. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0034433-26.2011.8.16.0001-FORTESUL COMERCIO DE LAIMENTOS LTDA x TANIA MARA ALVES RIBEIRO - MERCEARIA - ... Assim, prestada a contracautela, defiro a medida liminar inaudita altera parte, o arresto de bens da requerida, até o valor da dívida, depositando-se com a devedora. Cumprida a medida, citem-se... Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA.
90. SUMARIA - 0035784-34.2011.8.16.0001-MOACIR ALVES DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o requerente a emendar a inicial, juntando o laudo contábil que se estribou para o cálculo do valor da prestação mensal, que pretende depositar como tutela antecipada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.
91. ORDINARIA - 0035914-24.2011.8.16.0001-PAULO EDSON STIVAL x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a procuradora do requerente a assinar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento... Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
92. SUMARIA - 0036236-44.2011.8.16.0001-ELIEL VIEIRA SIRINO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o requerente a juntar comprovante de renda atual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de AJG. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.
93. SUMARIA - 0036756-04.2011.8.16.0001-EDSON PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o requerente a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento dos pedidos, juntando: o laudo contábil que se estribou para o cálculo do valor da prestação mensal, que pretende depositar como tutela antecipada, comprovando de renda atual, para análise do pedido de AJG. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.
94. SUMARIA - 0034882-81.2011.8.16.0001-MARCELO FELIPE RODRIGUES DA PAZ x ROBERTO RIVELINO COSTA e outros - Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. Considerando que o autor pretende a condenação dos réus ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos materiais, mil salários mínimos a título de dnaos estéticos e mil salários mínimos a título de danos morais, retifico, de ofício, o valor da causa para R$ 1.092,000,00... Regularize a representação processual do autor, considerando que atingiu a maioridade civil, no prazo de 10 dias. Adv. GABRIELE FOERSTER.
95. ALVARA JUDICIAL - 0036989-98.2011.8.16.0001-ESEQUIEL ANASTACIO DA SILVA e outro - Notifique-se a CAixa Econômica Federal da presente demanda, bem como solicitando a confimação de saldo de FGTS e, para que, junte aos autos extrato. Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.
96. ORDINARIA - 0037263-62.2011.8.16.0001-HELENA FRANCO BARBOSA x JURANDIR ROSA DA SILVA - ... trata-se de demanda a ser processada sumariamente... Defiro os benefícios da assistência judiciária sob as penas da lei. Atenda-se o disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, ainda que considere suficiente a prova documental apresentada, vez que se trata de demanda a ser processada sumariamente. Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO.
97. SUMARIA - 0037831-78.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS VIRIATO DE LARA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita... Tendo em vista que o valor atribuído à causa exceda a 60 salários mínimos, o feito tramitará no rito ordinário. Cite-se a parte ré... Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.
98. ORDINARIA - 0038044-84.2011.8.16.0001-ESMERALDO MUNIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipção da tutela. Adv. MAYLIN MAFFINI.
99. SUMARIA - 0038297-72.2011.8.16.0001-MARIA BAHNIUK x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária sob as penas da lei. Atenda-se ao disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, ainda que considere suficiente a prova documental apresentada, vez que se trata de demanda a ser processada sumariamente... Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.
100. ORDINARIA - 0046635-35.2011.8.16.0001-LEIA CRISTINA XIMENES MELO MORALES x POLI ASSISTENCIA MEDICA - "Defiro os beneficios da Assistencia Judiciaria em Favor da parte requerente. Cite-se a parte requerida para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, com as advertencias legais." Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.
101. ORDINARIA - 0048406-48.2011.8.16.0001-METHAL COMPANY INDUSTRIAL LTDA x SUEME INDUSTRIAL S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT.
102. ALVARA JUDICIAL - 0054086-14.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO DE MEDEIROS e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R $103,35 de custas iniciais" Adv. DAVID PEREIRA CARDOSO.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 222/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00044 000559/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00037 001656/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 00045 000598/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 00083 001871/2010
ALBINO KLUGE 00004 000864/1996
ALCEU BODOT 00046 000743/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00043 000410/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00105 001063/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00069 000865/2010
ALEXANDRE MARCOS GÖHR 00119 001765/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00068 000689/2010
00089 004856/2010
00100 000929/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 00118 001755/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00074 001146/2010
ALINE BORGES LEAL 00023 000381/2007
AMANCIO CUETO 00116 001699/2011
ANA CARLA WERNECK 00104 001009/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 00021 000321/2006
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00090 000094/2011
ANA PAOLA DE ALMEIDA 00019 000977/2005
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00092 000273/2011
00104 001009/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00105 001063/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00070 000889/2010
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00007 001356/1999
ANDRÉ LUIZ PARDO 00085 001969/2010
00099 000885/2011
ANELISE SBALQUEIRO 00111 001502/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00016 001581/2003
ANTONIO CARLOS BONET 00014 000372/2003
ANTONIO SAONETTI 00063 000447/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00032 000178/2008
ARIBERT JOAO RANNOW 00050 000987/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 00069 000865/2010

BEATRIZ SCHIEBLER 00028 001365/2007
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00080 001695/2010
00095 000573/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00042 000177/2009
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00053 001927/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00054 001935/2009
CAROLINA CALVETTI 00010 001033/2002
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE 00064 000498/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00056 002241/2009
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00098 000824/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00085 001969/2010
00088 002265/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00039 000051/2009
CLAITON LUIS BORK 00092 000273/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 00002 001079/1995
CLAUDINEI BELAFRONTE 00058 000075/2010
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00029 001385/2007
CLEBER MARCONDES 00013 001389/2002
CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA 00069 000865/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 000911/2009
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO 00021 000321/2006
CRYSTIANE LINHARES 00030 001653/2007
00036 001577/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00022 000516/2006
CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00005 001337/1997
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00037 001656/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 00022 000516/2006
DANIEL HACHEM 00050 000987/2009
DANILO PORTHOS SCHRUT 00029 001385/2007
DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ 00052 001831/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00060 000205/2010
00078 001310/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00075 001167/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00055 001987/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00087 002015/2010
DIOGO GUEDERT 00019 000977/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00079 001417/2010
DIONEI SCHENFELD 00078 001310/2010
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00006 001259/1998
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00056 002241/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00055 001987/2009
EDUARDO MELLO 00021 000321/2006
ERICA C. CAIXETA 00087 002015/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00108 001158/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 001033/2002
00025 000751/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00063 000447/2010
00079 001417/2010
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00071 000943/2010
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00061 000392/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00047 000815/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00114 001664/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00047 000815/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00106 001098/2011
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI NASCIMENTO 00028 001365/2007
FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE 00113 001657/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00040 000059/2009
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00110 001395/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00002 001079/1995
GENI KOSKUR 00062 000425/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00020 001183/2005
GILBERTO CARVALHO MOURA 00069 000865/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00022 000516/2006
GILBERTO STIGLING LOTH 00022 000516/2006
GIORGIA ENRIETTI BIN 00093 000467/2011
GIOVANA EHLERS FABRO 00049 000960/2009
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00089 004856/2010
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00045 000598/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00032 000178/2008
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00090 000094/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00051 000999/2009
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00112 001615/2011
IVALDO CORNÉLIO KLOSTER 00007 001356/1999
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00051 000999/2009
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00058 000075/2010
JAQUELINE ZAMBON 00022 000516/2006
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00099 000885/2011
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00021 000321/2006
JOAQUIM MIRÓ 00092 000273/2011
00104 001009/2011
JOEL KRAVTCHENKO 00099 000885/2011
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00014 000372/2003
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00066 000547/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 002241/2009
JORGE GOMES ROSA NETO 00018 000697/2004
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00004 000864/1996
JOSE DE BARROS NETO 00017 000093/2004
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 00068 000689/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00012 001127/2002
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00078 001310/2010
JOSÉ XAVIER SILVA 00006 001259/1998
JULIANA DA SILVA 00012 001127/2002
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00019 000977/2005
JULIANA PERON RIFFEL 00081 001757/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00059 000129/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00109 001334/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00022 000516/2006
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00103 000982/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000381/2007
00101 000940/2011
KARIN HASSE 00086 001983/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00062 000425/2010
KLAUS SCHNITZLER 00072 001021/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00037 001656/2008
00043 000410/2009
LEANDRO AIRES FRANÇA 00077 001277/2010
LEANDRO LIÇA 00088 002265/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00032 000178/2008
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00035 000883/2008
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00013 001389/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 001117/2002
00020 001183/2005
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00037 001656/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00100 000929/2011
LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO 00033 000355/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00045 000598/2009
LIZEU NORA RIBEIRO 00006 001259/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 001337/1997
LUCAS AMARAL DASSAN 00078 001310/2010
00085 001969/2010
00088 002265/2010
LUCIA ANA LAZOF 00001 004362/1982
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00009 000538/2002
LUCIANA RICCI SALOMONI 00039 000051/2009
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 00098 000824/2011
LUCIANO MUCHALXUK 00044 000559/2009
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00114 001664/2011
LUIS ANTONIO REQUIAO 00066 000547/2010
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00080 001695/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00041 000107/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00017 000093/2004
LUIZ ASSI 00065 000534/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00007 001356/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000887/2007
00070 000889/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 004362/1982
00012 001127/2002
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00041 000107/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00115 001689/2011
00117 001705/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 001033/2002
00025 000751/2007
00079 001417/2010
00091 000253/2011
LUIZ SALVADOR 00073 001132/2010
00091 000253/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00077 001277/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00097 000732/2011
MANIF ANTONIO TORRES JÚLIO 00107 001101/2011
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00009 000538/2002
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 00088 002265/2010
MARCELO MUSSI CORRÊA 00045 000598/2009
MARCELO OHREN MARTINS 00045 000598/2009
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE 00057 002325/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00042 000177/2009
MARCOS BUENO GOMES 00018 000697/2004
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00115 001689/2011
00117 001705/2011
MARIA CECILIA GRECA DE M. BIASI 00019 000977/2005
MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00010 001033/2002
MARIANO CIPOLLA 00051 000999/2009
MARILI R. TABORDA 00086 001983/2010
00102 000955/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00082 001784/2010
MARLOS GAIO 00014 000372/2003
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00073 001132/2010
MARTA P.BONK RIZZO 00024 000459/2007
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00031 001693/2007
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00077 001277/2010
MAURICIO VIEIRA 00040 000059/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00061 000392/2010
00105 001063/2011
MAYLIN MAFFINI 00026 000887/2007
00096 000587/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00075 001167/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00015 000523/2003
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00048 000911/2009
MICHELL ROBERTO PIRES AMORIM 00107 001101/2011
MIEKO ITO 00039 000051/2009
MÔNICA ELISA GRAMANI 00003 000669/1996
NATANIEL RICCI 00003 000669/1996
NELSON PASCHOALOTTO 00081 001757/2010
00108 001158/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00031 001693/2007
NEY PINTO VARELLA NETO 00010 001033/2002
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00028 001365/2007
NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIOR 00037 001656/2008
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00034 000739/2008
PAULA RENA BERALDO 00107 001101/2011
PAULO AGUIAR PALACIOS 00008 000318/2001
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00016 001581/2003
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00064 000498/2010
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00002 001079/1995
PERCY ARAUJO 00029 001385/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00058 000075/2010
00067 000619/2010
POLYANA PEDRO RODRIGUES 00038 001861/2008
PRISCILA KEI SATO 00010 001033/2002

RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00045 000598/2009
RAFAEL TAQUES PILATTI 00029 001385/2007
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00005 001337/1997
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA 00003 000669/1996
REGINA DE MELO SILVA 00102 000955/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 001581/2003
00049 000960/2009
00065 000534/2010
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00006 001259/1998
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00067 000619/2010
RODRIGO PEREIRA CORTEZ 00051 000999/2009
ROSANA HORNE 00033 000355/2008
ROSANGELA SANTOS 00080 001695/2010
00095 000573/2011
SAIMON DIEGO SAURIN 00044 000559/2009
SAMIR NAOUAF HALABI 00026 000887/2007
SANTINO SAGAIS 00007 001356/1999
SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA 00002 001079/1995
SHALOM MOREIRA BALTAZAR 00098 000824/2011
SILVIO BRAMBILA 00120 001776/2011
SIMONE FRANZONI BOCKNIA 00003 000669/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00027 001287/2007
00094 000571/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 000381/2007
00054 001935/2009
00087 002015/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00079 001417/2010
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00010 001033/2002
THALITA DE MEDEIROS GABINIO 00085 001969/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00084 001890/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00076 001246/2010
VALERIA GASPARIN 00010 001033/2002
VALMIR JORGE COMERLATTO 00071 000943/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00089 004856/2010
00100 000929/2011
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00108 001158/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 00024 000459/2007
VICTOR GERALDO JORGE 00006 001259/1998
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00034 000739/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00047 000815/2009
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA 00025 000751/2007
WILSON VENCESLAU JUNIOR 00009 000538/2002
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00032 000178/2008

1. ARROLAMENTO - 4362/1982-EMILIA MULEK x SOFIA MULEK e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação constante do termo de fl. 162, SOFIA MULEK e BRASILIO MULEK, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Defiro, se requerida, a renuncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se adendo ao formal de partilha, mediante fotocópias autenticadas. Em havendo, requerimento, expeça-se novo formal de partilha, consignando tratar-se de segunda via. Custas ex lege. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCIA ANA LAZOF.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1079/1995-ELCIO LUIZ BALAROTTE x EDSON GABARDO - Dê-se ciência as partes acerca do julgamento do Recurso Especial pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 319/325). Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA, CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.
3. USUCAPIÃO - 669/1996-ADI LARA GOES x JOB DAMMSKI e outro - Até a presente data não houve manifestação do autor em relação ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, embora regular intimação de fls. 328. Int. o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. MÔNICA ELISA GRAMANI, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA, SIMONE FRANZONI BOCKNIA e NATANIEL RICCI.
4. RESCISÃO CONTRATUAL - 864/1996-CÉSAR AUGUSTO KLUGE x ANIE ODIR RUPERI FUMAGALLI e outros - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. ALBINO KLUGE e JOSE CARLOS LARANJEIRA.
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1337/1997-PEDRO KLEMPOVUS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se (fls. 280/284). Certifique-se sobre a existência de custas pendentes de ser recolhida. Em caso de negativa, em nada mais sendo requerido, observadas as formalidades de praxe, arquive-se. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1259/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE XAVIER DA SILVA e outro - Defiro o pleito de fl. 243. Oficie-se ao Cartório de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária para que promova o levantamento de eventual penhora determinada por este juizo sobre o imóvel tombado sobre a matrícula de n. 52.435. Contados e preparados, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Certidão fs. 245: Com a finalidade de providenciar o devido cumprimento ao r. despacho de fls 244, é necessário a apresentação pela parte interessada, da matrícula atualizada do imovel, que conste e a respectiva averbação de penhora; Faz-se necessária a antecipação das custas quanto a expedição do referido oficio, no importante de R$ 9,40. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, JOSÉ XAVIER SILVA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO e EDUARDO DUARTE FERREIRA.
7. EXECUÇAO PROVISORIA SENTENÇA - 1356/1999-GILBERTO CHARIN x ERTES ZANDONÁ - Manifeste-se a parte requerente sobre o contido na petição de fl. 373 em 05 (cinco) dias, momento em que deverá trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto de constrição. Após, voltem conclusos. Advs. IVALDO CORNÉLIO KLOSTER, SANTINO SAGAIS, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES.
8. ARROLAMENTO - 318/2001-LONGUINA DRULLA SERVIENSKI e outros x ANTONIO SERVIENSKI - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação constante do termo de fl. 149, referente aos bens deixados por falecimento de ANTONIO SERVIENSKI, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Defiro, se requerida, a renuncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se adendo ao formal de partilha, mediante fotocópias autenticadas. Custas ex lege. Adv. PAULO AGUIAR PALACIOS.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 538/2002-MARANGONI DO BRASIL LTDA x ANDREA UMBERTO SIMONETTI - Defiro (f. 352). Lavre-se o termo de penhora do imóvel indicado. Após, intime-se o executado, através de seu procurador constituido nos autos para que dela tome ciência. Advs. WILSON VENCESLAU JUNIOR, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.
10. DEPÓSITO - 1033/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARCIA LUIZA DE SOUZA DOS REIS - Acerca do contido no pedido de fls. 115/116, requisitei informações via sistema BACENJUD sob eventual endereço do requerido. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraido detalhamento do referido sistema, junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a diligência (item 2), antecipadas as custas, oficiem-se conforme pleiteado (fls. 115/116). Vindo respostas (item 4), diga a parte credora em 05 (cinco) dias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN e CAROLINA CALVETTI.
11. MONITORIA - 1117/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARILI VAZ ME e outros - Tendo em vista o contido na petição de fl. 129, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1127/2002-MAURO CALLEGARI x MONICA VALERIA BERTANI DE ANDRADE - Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome da executada deparou-se com inúmeras restrições determinadas por outros Juizos, diga a parte exequente se ainda assim insiste no bloqueio, no prazo de 05 dias. Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.
13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1389/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x LUIS ALBERTO FAUST - Acerca do contido na certidão de fl. 321, digam as partes, querendo, em 05 (cinco) dias. Apos o termino do prazo e em não havendo manifestação, cumpra-se o item "6" do despacho de fl. 312: "Feitas as baixas, anotações e comunucações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos". Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e CLEBER MARCONDES.
14. INTERDIÇAO - 372/2003-ANA NERY DIETZSCH RICETTI x CARLOS CESAR DIETZSCH - Diante da concordância do ilustre representante do Ministério Público (fl. 1133), julgo correta a prestação de contas apresentada por meio da petição de fl. 649, relativa ai exercício do ano de 2009. Acerca das contas prestadas por meio da petição de fl. 1134, colha-se o parecer do i. representante do Ministério Publico. Oportunamente, voltem. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR.
15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 523/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FABIOLA LAZZARETTI DELAVY - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.
16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1581/2003-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.
17. USUCAPIÃO - 93/2004-RONALD WILFREDO BORCHARDT e outro x H. D. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal e, b) documental. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2012, AS 16:00 HORAS, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cercamento de defesa. Alem disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até vinte dias uteis antes da audiência ja agendada (art. 407, CPC). Advs. JOSE DE BARROS NETO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 697/2004-PAULA REGINA RISSO x FACULDADES INTEGRADAS ESP RITA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. JORGE GOMES ROSA NETO e MARCOS BUENO GOMES.
19. MONITORIA - 977/2005-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ERIMAR PUCCI - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o adimplemento do acordo celebrado (fls. 129/131) Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSÓRIO JUNHO, MARIA CECILIA GRECA DE M. BIASI e ANA PAOLA DE ALMEIDA.
20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1183/2005-ANNA JANEY CHAVES CABRAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Anote-se (fl. 258). Defiro os pedidos de vistas (fl. 256 e 257), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 321/2006-NATASHA COMERCIO DE CALCADOS LTDA x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA. e outro - Tendo em vista que com

a adjudicação, o devedor adimpliu com sua condenação, com a devida aquiescência da parte credora (fls. 208/209), julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 516/2006-CRISTINA EIKO FUJIHARA x BANCO ITAÚ S/A - Aguarda manifestação das partes acerca da proposta dos honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 381/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO RISTA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE BORGES LEAL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2007-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x CANDY ROCIO POMPEO - Despacho de fs. 132: Anote-se (fls. 126/127). Face o contido no pedido de fls. 126/127, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fs 134: Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - 751/2007-MIGUEL ABDALLAH ZAHDI x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 198/218 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 887/2007-RODRIGO AVILA SANT'ANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Acerca do contido na petição e documentos acostados as fls. 223/237, diga a parte autora, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SAMIR NAOUAF HALABI.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1287/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HÉLIO GALDINO - Acerca do contido no pedido de fls. 90, requisitei informações via sistema BACENJUD sob eventual endereço do requerido. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

28. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1365/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIANON PARK x CLAUDIO CAMAROSKI GAVELIK e outros - Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DANO MOR - 1385/2007-SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA PIANOWSKI x GALVÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Tendo em vista o contido na petição de fl. 407, certifique-se sobre a existência dos valores pendentes de levantamento. Se necessário, diligencie-se junto ao Banco do Brasil. Em seguida, volte para apreciação daquele petitório. Int. saldo constritado (fl. 409). Advs. DANILO PORTHOS SCHRUT, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, RAFAEL TAQUES PILATTI e PERCY ARAUJO.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1653/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARCO ANTONIO CASTELO DE ARAUJO - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre às partes, materializado na petição de fls. 25/27, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Defiro, se requerido, a renuncia do prazo recursal. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

31. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS - 1693/2007-FLORIANO RODRIGUES x BANCO BMC S/A - Tendo em vista o pagamento da divida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequencia, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Expeça-se alvará para levantamento dos valores exclusivamente em nome da parte. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e NEWTON DORNELES SARATT.

32. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 178/2008-PLÍNIO NUNES RIBEIRO x ROSENEI BATISTA PRATEZI e outros - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ZALNIR CAETANO JUNIOR.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 355/2008-VILSON SILVA DE FARIAS x PREMIUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento a Egrégia Corte "ad quem". Advs. ROSANA HORNE e LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO.

34. AÇÃO MONITÓRIA - 739/2008-POTENIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARI REAL PRADO - ME - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

35. INTERDIÇAO - 883/2008-CRISTINE MESSIAS x JOSELAINE MESSIAS - À parte interessada para retirar ofício e edital à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1577/2008-BANCO SAFRA S/A x NEUSA ZACARIAS FAVERSANI - A serventia para certificar sobre a existência de custas de oficial de justiça recolhidas e não utilizadas nestes autos. Em seguida, voltem. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

37. DECLARATORIA - 1656/2008-ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO x IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS DO BRASIL - Julgo extinto o cumprimento de sentença iniciado por meio da petição de fls. 127/128, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do credor (f. 162) com o valor levantado por meio do alvará de f. 175. Após, feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, LARISSA DA SILVA VIEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 1861/2008-SILAS DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do acordo noticiado a fl. 50, devidamente homologado pelo Juizo de Direito da 9ª Vara Cível deste Foro Central. Adv. POLYANA PEDRO RODRIGUES.

39. AÇÃO MONITÓRIA - 51/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS ORIVAL CESARIO PEREIRA - Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, MIEKO ITO e LUCIANA RICCI SALOMONI.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 59/2009-KLEBERSON ADRIANO DE LIMA BEZERRA x ADARA PEREIRA GODAR BEZERRA e outro - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 106/112 E 113/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes se manifestarem no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MAURICIO VIEIRA e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.

41. MONITORIA - 107/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRANCISCO HARDY FILHO e outro - Acerca do contido na contestação de fls. 290/296, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - 177/2009-ALBINO LAVERDE x BANCO ITAÚ S/A - Das publicações de fls. 156, 160, 167, 170 e 172, não consta o nome do procurador da ré, revogo eventuais decisões, para que não haja prejuizo as partes e nem futura alegação de nulidade, torno sem efeito o despacho de fl. 171, abrindo prazo para que a mesma manifeste-se nos autos. [...] Tendo em vista o contido na certidão de fl. 173, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado de seu cliente. Despacho de fl. 169: Acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 165/166), diga a instituição financeira requerida em 05 (cinco) dias. Neste prazo, a ré deverá efetuar o recolhimento o saldo ali discriminado, sob pena de ser implementada penhora "on line". Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 410/2009-LUCIO MAURO DE CAMPOS x BANCO DAYCOVAL S/A - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 95/97, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco réu dos depósitos judiciais vinculados a este processo, em sua totalidade, conforme requerido no item "C" de f. 95. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

44. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001592-46.2009.8.16.0001-ARLETE GOMES CORDOVA x ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - Acerca do contido na petição e documento acostado as fls. 139/146, diga a parte autora, querendo, em 05 (cinco) dias, momento em que deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, SAIMON DIEGO SAURIN e LUCIANO MUCHALXUK.

45. AÇÃO COMINATÓRIADE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000239-68.2009.8.16.0001-TADEU PTAK x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI CORRÊA, MARCELO OHREN MARTINS, GLAUCO JOSÉ RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

46. HABILITAÇÃO - 743/2009-SUELI APARECIDA DOS SANTOS x PAULA BOLDA DE ANDRADE e outros - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. ALCEU BODOT.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0004821-14.2009.8.16.0001-JULIO PEREIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Dê-se ciência as partes da baixa dos

autos. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 911/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x DOLORES MARIA POLETTO - Acerca do contido na certidão acostada a fl. 171, digam as partes em 05 (cinco) dias, momento em que deverão dar prosseguimento ao feito. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MICHELE SCHUSTER NEUMANN.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - 960/2009-ETELVINA BARBOSA EHLERS FABRO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Certifique a Escrivania: (1.i) se houve apresentação de contestação pelo banco réu; (1.ii) se o requerido se manifestou sobre os documentos juntados pela autora às f. 91/94 e f. 97/100 (noticiando morte dos genitores dela). 2. Prove a autora, documentando, ser a única herdeira dos titulares das contas poupança objeto do pedido. Afirmar sê-lo, e juntar certidão de óbito da mãe morta (f. 100) e Formal de Partilha cujo conteúdo é desconhecido (f. 98) não se presta a esse fim. 3. Sobre os documentos de f. 73/85 (extratos de contas poupança), manifeste-se a requerente. 4. Prazo de dez dias. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. GIOVANA EHLERS FABRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

50. EXECUÇÃO - 987/2009-BANCO ITAÚ S/A x WIRELESS BRASIL LTDA e outro - Face o contido no pedido de fls. 82/84, implementei o desbloqueio via convenio BACENJUD e RENAJUD, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Após esgotadas todas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição, será apreciado o pedido de expedição de oficio a Delegacia da Receita Federal para obtenção de cópia da declaração de bens e rendimentos do executado. Advs. DANIEL HACHEM e ARIBERT JOAO RANNOW.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 999/2009-EDISON RIATO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Acolho o petitório de fl. 209, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora credora, para que em 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado. Advs. MARIANO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

52. INVENTÁRIO - 1831/2009-DARCILA LUÍZA DE LUCA CALABRESE x GIUSEPPE CALABRESE - HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 50/53, destes autos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de GIUSEPPE CALABRESE, atribuindo aos nela comtemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Considerando a dispensa do pagamento do imposto de transmissão (fls. 67/68 e fls. 79/80), com parecer favorável do órgão fiscal (f. 82), pagas eventuais custas, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente arquivem-se. Adv. DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ.

53. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 1927/2009-MARIA JOSÉ DA SILVA x EDGARD RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e outros - Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1935/2009-ANDERSON DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pedido de vista (fl. 150), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

55. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 1987/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR BRITO DA SILVA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

56. REVISIONAL - 2241/2009-LEONEL FRANCISCO VIDAL QUADROS x REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Atenda-se o pedido de fl. 139. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28 de novembro próximo. À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 2325/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBA CENTURY x LUIZ ROBERTO FONTOURA DE CARVALHO - Intime-se por mais uma vez que a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Adv. MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0005316-24.2010.8.16.0001-JOCELI VIEIRA DOS SANTOS x SEBASTIÃO DE SOUZA PIRES e outro - Defiro (fls. 135/137). Antecipadas as custas, oficiem-se conforme ali pleiteado. Vindo respostas, diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 84,60. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

59. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0004428-55.2010.8.16.0001-EDSON ARENT DE ALMEIDA x BANCO GMAC S/A - Tendo em vista o contido no pedido de fl. 96, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Custas pelo autor desistente, ponderando que o mesmo é beneficiário de assistência judiciária. Defiro o desentranhamento de documentos originais que acompanharam o feito, mediante substituição por cópia. Em nada mais sendo requerido, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005745-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO AMERICO NERY e outro - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013436-56.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO DAYCOVAL S.A. - 5. Por tudo o que se expôs, a autora é carente de ação e assim julgo para, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem julgamento do mérito, e cometer-lhe a obrigação de pagar as custas e despesas do processo mais honorários advocatícios do doutor patrono do réu que, na forma do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza e o conteúdo econômico da demanda (R$ 1.000,00 - f. 09), a realização de audiência presente o advogado, a facilidade da matéria, e ter-se operado julgamento antecipado, são fixados em R$ 200,00. A sucumbência é única da autora, que deverá pagar as custas e despesas do processo. Observe-se o artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0014900-18.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA HELENA REMER e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. GENI KOSKUR e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

63. COBRANÇA - 0010126-42.2010.8.16.0001-CÉLIA MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos acostados as fls. 196/207, em 05 (cinco) dias. Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

64. INTERDIÇAO - 0016404-59.2010.8.16.0001-ANA LÚCIA GARCIA MOSSE e outro x MARLY ELISA GARCIA - À parte interessada para retirar ofícios e editais à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019490-38.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO RIBAS & PEREIRA LTDA-ME e outros - Oficie-se, conforme requerido as fls. 67/68. Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré também por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACENJUD. Certidão a frente. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e, com as respostas, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 65,80. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0018729-07.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR BELTRAMELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020951-45.2010.8.16.0001-ROSIANI DALILA LOCH x BANCO FINANSA S/A - Intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventual interesse na homologação do acordo celebrado (fl. 185/186), e consequentemente, renuncia do recurso de apelação interposto (fls. 190/199). Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020219-64.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x PATRICIA PORTELLA SCREMIN - Manifeste-se a parte requerida, querendo, sobre o contido na petição de fl. 88 em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo (item 2), com ou sem manifestação, contados e preparados, voltem conclusos. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL.

69. CAUTELAR INOMINADA - 0027068-52.2010.8.16.0001-PINHO COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros - Defiro. Concedo o prazo de 10 dias. Advs. CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026666-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSVALE TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

71. INDENIZAÇÃO - 0025999-82.2010.8.16.0001-VALMIR JORGE COMERLATTO x VILADER LUIZ DOS SANTOS FILHO - Tendo em vista a contestação oferecida

as fls. 77/92 e os documentos acostados, diga o autor no prazo de 10 dias. Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028060-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ FERNANDO PEREIRA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0035004-31.2010.8.16.0001-CARLA ROBERTA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Certifique-se a escrivania acerca do trânsito em julgado da sentença (f.34). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido (f. 62), do valor depositado (f. 46), com os acréscimos decorrentes da aplicação. Após, feitas anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao procurador do requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira.Advs. LUIZ SALVADOR e MARLUCIO LEDO VIEIRA.

74. AÇÃO MONITÓRIA - 0031287-11.2010.8.16.0001-SEA BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CLEIDE TEREZINHA GLINSKI - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036685-36.2010.8.16.0001-ILTON CANDIDO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Certidão de fs. 134: Certifico ter transitado em julgado a sentença prolatada as fls. 109/132. Int o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0031788-62.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON LUIZ NATAL - Certidão de fs. 38: Certifico ter transitado em julgado a sentença prolatada as fls. 33/35. Int o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

77. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0040552-37.2010.8.16.0001-MOUTIH IBRAHIM x ANDRE ALVES ARRAIS e outro - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AIRES FRANÇA.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0041697-31.2010.8.16.0001-EDSON BARBOSA PRESTES x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o documento de f. 56/58, falem as partes em 05 dias. Certifique-se sobre o atendimento ao item 3 de f. 21 e, se for o caso, renove-se e int para atendimento em mais 05 dias. Despacho de fs. 03 : "O autor deve também esclarecer, documentando, se ajuizou ou ajuizará ações semelhantes a esta e relacionadas aos débitos listados ou não no documento de f. 16". Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

79. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044845-50.2010.8.16.0001-WILSON PEREIRA MACHADO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Certidão de fs. 86: Certifico ter transitado em julgado a sentença prolatada as fls. 68/80. Int o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

80. DESPEJO - 0052453-02.2010.8.16.0001-MARIO JOSÉ PANGRACIO x OCEAN PACIFIC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Defiro o pleito de fl. 157, autorizando a entrega das chaves a parte autora, devendo o feito prosseguir tão somente quanto aos demais pedidos constantes da inicial. Intimem-se as partes para que manifestarem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II, ROSANGELA SANTOS e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0053427-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MORITZ ONDULADEIRA LTDA - Certidão de fs. 48: Certifico ter transitado em julgado a sentença prolatada as fls. 41/45. Int o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0053136-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRA MARA SIQUEIRA - Certidão de fs. 43: Certifico ter transitado em julgado a sentença prolatada as fls. 41. Int o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

83. AÇÃO ORDINÁRIA - 0053398-86.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x VANDERLEI MARTINS DE OLIVEIRA e outro - Tendo em vista o contido no pedido de fl. 38, homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Custas pelo autor desistência. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos originais que acompanham o feito, mediante substituição por cópia. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0054470-11.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x GLADEMIR CASAS CONDE - Certidão de fs. 55: Certifico ter transitado em julgado a sentença prolatada as fls. 51/52. Int o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO) - 0060944-95.2010.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO ROSA x BANCO BRADESCO S.A - Tendo em vista o pagamento da divida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequencia, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Expeça-se alvará para levantamento dos valores exclusivamente em nome da parte. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Advs. THALITA DE MEDEIROS GABINIO, ANDRÉ LUIZ PARDO, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

86. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0061012-45.2010.8.16.0001-CELIA INACIO LUCIO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de dilação do prazo (fls. 103) em 60 (sessenta) dias. Advs. KARIN HASSE e MARILI R. TABORDA.

87. REVISIONAL - 0061558-03.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PEREIRA DE COUTO x BV FINANCEIRA S.A. - Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração interposto pelo requerente (fls. 156/159), pode modificar profundamente a decisão objurgada, diga a instituição financeira no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ERICA C. CAIXETA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0068892-88.2010.8.16.0001-RENATO KOZIEL x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o pagamento da divida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequencia, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Expeça-se alvará para levantamento dos valores exclusivamente em nome da parte. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Advs. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LIÇA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

89. REVISIONAL - 0004856-37.2010.8.16.0001-VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A - A serventia para certificar o transito em julgado da decisão de fl. 58. Anote-se (fls. 60/63). Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Devolvidos os autos sem nenhuma manifestação, ressalvados o direito dos funcionarios e Serventuarios da Justiça de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o artigo 585, inciso VI do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, determino o arquivamento dos presentes autos. Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

90. COBRANÇA - 0000349-96.2011.8.16.0001-CONJ. RESID. INDEPENDENCIA x JACIRA CRUZ - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fls. 54/56 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0007383-25.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA BARRETO BORN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinencia sob pena de indeferimento. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

92. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT. - 0008016-36.2011.8.16.0001-ROSANGELA PRINCIVAL x BRASIL TELECOM S.A. - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Acerca do contido na contestação e documentos acostados as fls. 95/138, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

93. ALVARÁ JUDICIAL - 0012112-94.2011.8.16.0001-NOEME SAMPAIO VALENTE e outro x ARNALDO DE SOUZA VALENTE - As partes acerca do laudo da PGE (fs. 50). Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017407-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x NATALINO CARDOSO - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre às partes, materializado na petição de fls. 37/40, nos termos do art. 269, inc. III, c/c art. 794, inc. II, ambos do CPC. Defiro o pedido de suspensão do feito, até ulterior noticia do adimplemo do acordo pela parte credora. Aguardem-se no arquivo provisório, com baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

95. DESPEJO - 0017272-03.2011.8.16.0001-CLEMENTINA ANGELINA RUVIARO TULESKI x SONIA FATIMA FARIA RIBEIRO - Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 0018318-27.2011.8.16.0001-JOSMAR MACHADO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S.A. - Diga o autor em 05 dias. Adv. MAYLIN MAFFINI.

97. ALVARÁ JUDICIAL - 0021214-43.2011.8.16.0001-NIVALDO SOARES DE SOUZA e outro - As partes acerca do laudo da PGE (fs. 45). Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 824/2011-MARLI HENSCHEL e outros x SOARES NETO & GUÉRIOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 16:30 HORAS, ocasião em que poderão

comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, CESAR LOURENÇO SOARES NETO e SHALOM MOREIRA BALTAZAR.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0069547-60.2010.8.16.0001-R.O.M.A. - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO EMPREENDIMENTO VILA ROMANA x ALGIRDAS BAGDONAS e outros - Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e ANDRÉ LUIZ PARDO.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028370-82.2011.8.16.0001-EDILSON VODARSKI x BANCO AYMORÉ CFI S/A (CONGLOMERADO BANCO SANTADER S/A - Acerca do contido na contestação acostada as fls. 60/81, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Defiro o pleito de fl. 84/85, oficiem-se conforme ali pleiteado. À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

101. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0027055-19.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x RAFAEL GRAMINHO - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 38 e reiterado à f. 40, pelo que julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequencia, a liminar deferida por meio da decisão de f. 35. Custas pelo desistente, se houver. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

102. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0025866-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZAQUEU CABRAL DA SILVA - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. MARILI R. TABORDA e REGINA DE MELO SILVA.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRAT - 0029499-25.2011.8.16.0001-FRANCISCO FERLEY x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Atenda o autor o item 1 do despacho de f. 43 ("Quanto à gratuidade requerida, esclareça o requerente se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas.Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente poderá importar na cassação do benefício."), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de cinco dias, além do já decorrido desde a intimação para fazê-lo (em 28.09.11 - f. 45). Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011.
Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

104. ORDINARIA - 0029478-49.2011.8.16.0001-ELIEZER GOMES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Acerca do contido na contestação e documentos acostados as fls. 73/177, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. ANA CARLA WERNECK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

105. PRESTACAO DE CONTAS - 0032416-17.2011.8.16.0001-ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES x BANCO ITAÚ S/A - Acerca do contido na petição e documentos acostados as fls. 36/147, diga a parte autora, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026172-72.2011.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x CASSIANE BETANIA HELFENSTEIN - 1. Sem ouvir a parte contrária, que reside no imóvel, não é prudente inverter a posse já, como quer a autora. A questão envolve preservação da dignidade humana e, só depois do contraditório e da ampla defesa é que se poderá, com mais segurança, apreciar a pretensão de desalijo. Por isso indefiro a reintegração liminar na posse.
2. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

107. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0034564-98.2011.8.16.0001-HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A x L2 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JÚLIO, PAULA RENA BERALDO e MICHELL ROBERTO PIRES AMORIM.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.) - 0036455-57.2011.8.16.0001-ANA PAULA SCHMICHECK x BANCO FIAT S/A - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fls. 55/57 e julgo extinto o pro- cesso, na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Prejudicada a realização da audiência aprazada para o dia 27 de março de 2012, diante da transação firmada entre as partes. Anote-se na pauta, para utilização da data em eventual designação de audiência em outro processo. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

109. NULIDADE CONTRATUAL - 0042120-54.2011.8.16.0001-ALEX SANDRO PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. O pedido de gratuidade será apreciado em audiência, com o imprescindível comparecimento do autor, que deve informar seu estado civil. 2. Certifique a Escrivania a postagem da carta de citação, retirada por Renato Toledo em 30.09.11 (f. 53v). Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

110. REVISÃO DE CONTRATO - 0043691-60.2011.8.16.0001-RIONE MARCOS RESCHETTI RUBBO x BANCO ITAUCARD S.A - Tendo em vista o contido no pedido de fl. 72, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267,VIII, do Código de Processo Civil. Defiro se requerida, a desistência do prazo recursal. Custas pelo autor, ponderando, que o mesmo é beneficiário de assistência judiciária. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos originais que acompanham o feito, mediante substituição por cópia. Em nada mais sendo requerido, observada as formalidades de praxe, arquivem-se. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

111. COBRANÇA - 0041903-11.2011.8.16.0001-RESIDENCIAL FLOR DA SUISSA x MARJORI SANTI DE CARVALHO - Int. o autor para recolher a diferença das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 24,75 Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

112. INDENIZAÇÃO - 0050248-63.2011.8.16.0001-LUCIANA GUISANTES JONES x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro. Autorizo o depósito das três ultimas parcelas do acordo em conta judicial. Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS.

113. COBRANÇA - 0051802-33.2011.8.16.0001-DENISE GUERTZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - Inicialmente, intime-se a requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de acostar Procuração atualizada, eis que aquela constante dos autos data de mais de ano bem como é simples fotocópia. Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JANNKE.

114. OBRIGAÇAO DE FAZER - 0052150-51.2011.8.16.0001-FABIO AJUDARTE LOPES x BRADESCO SAUDE S/A - 1. Defiro a gratuidade provisoriamente ao autor, enquanto perdurar o estado de miserabilidade. Até lá nada lhe será cobrado. 2. Por meio dos documentos de f. 20/21 e 19, mais o que consta do documento de f. 17, o autor faz prova suficiente de que (a) era beneficiário de plano de saúde instituído pelo seu ex-empregador; e (b) o vínculo trabalhista foi rescindido sem justa causa. É situação de fato que se amolda ao direito assegurado pelo artigo 30 da lei n° 9.656/1998, que assegura a continuidade do benefício, observada, apenas, a condição prevista no parágrafo 5º do mesmo artigo de lei. Nisso a alegação verossímil objeto de prova bastante. A ausência de cobertura configura o perigo na demora. Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar, nos termos do referido artigo 30 da lei 9.656/98, que o benefício do plano instituído pelo ex-empregador tenha seguimento, observadas as cláusulas do contrato correspondente. Fixo em R$ 1.000,00 multa por episódio de negativa de assistência que se verificar a partir da notificação do representante legal da ré. 3. Expeça-se mandado para intimação do representante legal da requerida a fim de dar cumprimento ao provimento liminar. Audiência de conciliação dia 05 de julho de 2012, às 14h30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. O mesmo mandado citará e intimará a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (Código de Processo Civil, artigo 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do artigo 301 do Código de Processo Civil, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Renato Lopes Paiva. Juiz de Direito.
Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052594-84.2011.8.16.0001-ORLANDO VIDA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder

Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURÉLIO LIOGI.

116. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0052873-70.2011.8.16.0001-IRACEMA SILVA DE SOUZA x GENEROSO FABRICIO NETO e outro - Inicialmente intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, bem como para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juizo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Adv. AMANCIO CUETO.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053489-45.2011.8.16.0001-DINARAN JOSIANE VIDA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURÉLIO LIOGI.

118. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0053774-38.2011.8.16.0001-SELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES - BLL - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para juntar cópia de sua ultima alteração de contrato social, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC. Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO.

119. ALVARÁ JUDICIAL - 0054872-58.2011.8.16.0001-DANILO DE SOUZA - Pede o requerente, na condição inventariante dos bens deixados por falecimento de HAZILTAN RIBEIRO DE SOUZA (autos de inventário nº 808/2010, em apenso), autorização judicial para efetuar o levantamento de saldo de resíduos previdenciários não sacados em vida pela de cujos, junto a PARANÁ PREVIDÊNCIA. Aduz que os valores encontram-se disponíveis no momento e, se não sacados, retornarão ao referido órgão previdenciário. Comprometeu-se a efetuar o depósito do valor sacado em conta vinculada a este juízo. Junta documentos (fls. 04/07). Decido. Restou comprovada a existência de valores a disposição dos sucessores da falecida (fls. 04,06 e 07). Por outro lado, os valores estão disponíveis desde 01.09.2011, com prazo de 60 (sessenta) dias para o saque (f.04). Não se faz necessária, no momento, a oitiva dos demais interessados, porque (a) o requerente age em nome do Espólio em suas obrigações como inventariante (CPC, art.991, inc. II) e, sobretudo (b) os valores serão ser depositados em conta vinculada a este juízo, sujeitando-se à partilha e, também, ao recolhimento de eventuais impostos. Assim, os fatos alegados, aliados a documentação acostada, demonstram a conveniência, necessidade e oportunidade do pedido, que DEFIRO, determinando a expedição de alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o requerente e inventariante DANILO SOUZA a efetuar o levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, do saldo total relativo aos resíduos de previdência de titularidade da falecida HAZILTAN RIBEIRO DE SOUZA, falecida em 23.12.2007, conforme informações de fls. 04, 06/07, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão para todos os efeitos. Defiro, se requerida, a renúncia ao prazo recursal. A prestação de contas, a ser feita, em até 30 (trinta) dias após a expiração da validade do alvará, consistirá no depósito de todo o valor sacado em conta poupança vinculada a este juizo. Custas ex lege. Adv. ALEXANDRE MARCOS GÖHR.

120. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0051216-93.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JADSON FABIANO PEREIRA - 1. Sem ouvir a parte contrária, que reside no imóvel, não é prudente inverter a posse já, como quer a autora. A questão envolve preservação da dignidade humana e, só depois do contraditório e da ampla defesa é que se poderá, com mais segurança, apreciar a pretensão de desalijo. Por isso indefiro a reintegração liminar na posse. 2. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. SILVIO BRAMBILA.

Curitiba, 20 de Outubro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.198/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00091 023070/2011
ADELCIO CERUTI 00127 047587/2011
ADRIANA MORO C. PRIGOL 00008 000532/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00036 002443/2009
ALANE NASCIMENTO PISKE 00016 001782/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00006 001196/2005
ALESSANDRO DULEBA 00045 032572/2010
ALEXANDRE BICHELS 00073 009398/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00080 014801/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00020 000848/2008
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00085 017356/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00096 030472/2011
00126 047552/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 00045 032572/2010
00047 038249/2010
00052 048173/2010
00060 066389/2010
00066 070821/2010
ANA ELIZA MARQUES SOARES 00019 000660/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 00092 025886/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00003 001368/1999
00119 046309/2011
ANA PAULA ANDRADE LOPES 00038 007273/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00072 007793/2011
ANDRE THIAGO LOSSO 00004 001443/2004
ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00067 002168/2011
ANESIO KOWALSKI 00135 050844/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00053 048182/2010
ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA 00091 023070/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00068 002979/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00029 001388/2009
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00008 000532/2006
ANTONIO JOSE URIAS 00001 000148/1997
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00132 048698/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00102 036722/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00045 032572/2010
00047 038249/2010
00060 066389/2010
00066 070821/2010
00098 033451/2011
BLAS GOMM FILHO 00003 001368/1999
00039 012208/2010
00119 046309/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00095 027862/2011
00106 038486/2011
00109 040718/2011
00120 046835/2011
CARLYLE POPP 00021 000986/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 000719/2009
00061 067891/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00067 002168/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 00057 054707/2010
CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA 00085 017356/2011
CIRO BRUNING 00015 001774/2007
CLAITON LUIS BORK 00072 007793/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 00055 052433/2010
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00062 068556/2010
00065 070256/2010
CLAUDIO ROBERTO DETZEL 00019 000660/2008
CLEA MARA LUVIZOTTO 00069 004380/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00094 026366/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00046 033868/2010
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00012 001257/2006
CRISTIAN MIGUEL 00117 045498/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00088 020608/2011
DANIEL HACHEM 00051 047753/2010
DANIEL PESSOA MADER 00123 047391/2011
00124 047399/2011
DARCY NASSER DE MELO 00080 014801/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00054 049726/2010
DAYSI REGINA BRITO 00046 033868/2010
DEBORA SEGALA 00091 023070/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00027 000992/2009
00100 036298/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 00130 047970/2011
DIOGO NASCIMENTO BUSSE 00031 001897/2009

DJALMA A. MULLER GARCIA 00023 001730/2008
DOUGLAS A. RODERJAN FILHO 00012 001257/2006
EDERSON GERALDO CAMARGO 00025 000404/2009
EDUARDO HIRT 00050 041741/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 001445/2009
00086 018326/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 00034 002342/2009
ELIZA SCHIAVON 00029 001388/2009
ELOI CONTINI 00032 001914/2009
EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA 00024 001808/2008
EMMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00050 041741/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00006 001196/2005
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00118 046169/2011
FABIANE DE ANDRADE 00099 033459/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00010 000891/2006
FABIO ZANON SIMAO 00068 002979/2011
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO 00017 001791/2007
00018 000639/2008
00033 001993/2009
FAUSTO SANTOS DE MORAIS 00103 037054/2011
FERNANDA DE FÁTIMA TANNER 00068 002979/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00074 009767/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00053 048182/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00049 041724/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00093 025995/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00049 041724/2010
GERSO REBELLO 00018 000639/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00005 001495/2004
GILBERTO GAESKI 00011 000897/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00026 000719/2009
00038 007273/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00015 001774/2007
GISLENE MARIELE NEGRISSOLI 00007 000084/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 00021 000986/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00052 048173/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 00010 000891/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00009 000658/2006
00028 001360/2009
00111 041283/2011
HARRY FRANÇOIA 00008 000532/2006
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 00008 000532/2006
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00002 000284/1998
HENRY PADILHA SILVERIO 00116 044500/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00036 002443/2009
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO 00016 001782/2007
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00059 064569/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00049 041724/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00009 000658/2006
00111 041283/2011
JANE PEREZ KAPAZI 00062 068556/2010
JEFFERSON COMELI 00074 009767/2011
JOAO CASILLO 00074 009767/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00012 001257/2006
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE 00019 000660/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 000719/2009
00038 007273/2010
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00090 021644/2011
JOAQUIM MIRO 00072 007793/2011
JONAS BORGES 00129 047801/2011
JORGE TORTATO 00048 039373/2010
JOSE ANTONIO DE FREITAS 00135 050844/2011
JOSE ARI MATOS 00133 048854/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00010 000891/2006
JOSE MADSON DOS REIS 00057 054707/2010
JULIANA L. MALVEZZI 00026 000719/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00027 000992/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00056 053551/2010
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00013 000865/2007
KARINE SIERACKI REDE 00040 015027/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00064 070251/2010
00077 013751/2011
00079 014553/2011
00089 021080/2011
00094 026366/2011
00097 030920/2011
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00042 018697/2010
KLAUS SCHNITZLER 00110 041201/2011
LEANDRO GALLI 00021 000986/2008
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00024 001808/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 001495/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00107 039821/2011
00108 039829/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00127 047587/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00073 009398/2011
LOLINNA CHAN 00001 000148/1997
LORENA MARINS SCHWARTZ 00023 001730/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00090 021644/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00027 000992/2009
LUCIANE MATARAZZO BIAGI 00016 001782/2007
LUCIOLA LOPES CORREA 00042 018697/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 001509/2007
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00125 047526/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003 001368/1999
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00076 011910/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000660/2008
00035 002429/2009
LUIZ FERNANDO LEPPER 00104 037336/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 041724/2010
LUIZ ROBERTO RECH 00122 047185/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00122 047185/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00098 033451/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00115 044240/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00070 006230/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00105 038311/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001445/2009
00043 026027/2010
00063 070215/2010
00086 018326/2011
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA 00059 064569/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00075 011282/2011
MARCOS BUENO GOMES 00037 004872/2010
00058 060510/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00128 047750/2011
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00058 060510/2010
MARIANA GONCALVES ALTOMANI 00114 044005/2011
MARILEIA BOSAK 00072 007793/2011
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO 00022 001254/2008
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00007 000084/2006
MARTA P.BONK RIZZO 00044 028097/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00078 014017/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00075 011282/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 001808/2008
00101 036639/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00082 016202/2011
MAYLIN MAFFINI 00064 070251/2010
MICHELE STANKIEWICZ 00025 000404/2009
MICHELLE LOUISE SOUZA 00096 030472/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00087 019945/2011
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00017 001791/2007
00018 000639/2008
00033 001993/2009
MURILO CELSO FERRI 00134 048862/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00071 006276/2011
00082 016202/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00054 049726/2010
00084 017245/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 00053 048182/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00040 015027/2010
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 00121 047133/2011
PAMELA IRIS TEILOR 00035 002429/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00117 045498/2011
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00007 000084/2006
PAULO SERGIO DE SOUZA 00041 018502/2010
PEDRO CASCAES NETO 00050 041741/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00017 001791/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 033868/2010
00065 070256/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00056 053551/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00070 006230/2011
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00057 054707/2010
RAPHAEL C. DE OLIVEIRA 00112 043895/2011
00113 043896/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00087 019945/2011
REGINA DE MELO SILVA 00049 041724/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 001360/2009
00069 004380/2011
00088 020608/2011
RICARDO H. WEBER 00034 002342/2009
RICARDO SILVEIRA ROCHA 00037 004872/2010
RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS 00081 015496/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00040 015027/2010
ROBSON FARI NASSIN 00078 014017/2011
RODRIGO AJUZ 00052 048173/2010
RODRIGO SHIRAI 00114 044005/2011
ROGERIO COSTA 00020 000848/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00102 036722/2011
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00080 014801/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00034 002342/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00006 001196/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ 00022 001254/2008
SILVANA TORMEM 00084 017245/2011
SILVIO NAGAMINE 00003 001368/1999
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00131 048346/2011
SOLANGE TAKASHI MATSUKA 00012 001257/2006
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00015 001774/2007
TATYANE P. PORTES STEIN 00070 006230/2011
THARINE KOVALESKI 00112 043895/2011
00113 043896/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00039 012208/2010
UDO HAUSNER 00028 001360/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00073 009398/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 00041 018502/2010
VICENTE HIGINO NETO 00083 016998/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00028 001360/2009
WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00025 000404/2009
WILSON DENIS BENATO MARTINS 00132 048698/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-148/1997-DILVETE ANTONIETA VALENTE COSTACURTA x DANIEL CARLO JACOB- I- Ante a possibilidade de conciliaçao manifestada por ambos os litigantes, designo audiencia preliminar para o dia 01 de novembro de 2011, as 13:15 horas, a se realizar no Nucleo de Conciliaçao deste Forum Civel de Curitiba (Ed. Montepar-2º andar), devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas com procuradores com poderes para transigir. II- Intime-se. -Advs. LOLINNA CHAN e ANTONIO JOSE URIAS-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-284/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x DIVONIR NOGUEIRA ALVES E CARLOS ALBERTO N. ALVES-Pelo contido as fls. 233/234, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandado. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.
3. ORDINARIA-1368/1999-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTENEGRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 857/858, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
4. DESPEJO-1443/2004-MAURO LUIZ MARTINS x CLAUDIA CRISTINE RODRIGUES-Pelo contido as fls. 154 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. ANDRE THIAGO LOSSO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS-1495/2004-BANCO BANESTADO S/A x EDINEIA DE FATIMA ORLIKOSKI- A Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial com a finalidade de ver a Executada condenada ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes noticiaram a realização de acordo (fls. 51/53). Eo relatório. Decido. O artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução em caso de satisfação da obrigação. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 51/53 e julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 269, III c/c 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Executada. Levante-se a penhora de fls. 47 e oficie-se ao registro de imóveis competente, conforme requerido às fls. 56. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
6. DECLARATORIA-1196/2005-DIVA CARMONA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Indefiro o pleito retro, tendo em vista que a decisao de fls. 236 deve ser cumprida integralmente. II- Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.
7. DECLARATORIA-84/2006-MODESTO PEDRO DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- I - Ante o depósito de fls. 131 eo silêncio da parte exequente, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CI VIL - EXECUÇAO DE SEN TENÇA - DEPOSI TO EFETUADO PELO DEVEDOR - LEVANTAMENTO REQUERIDO PELO CREDOR SEM QUAISQUER RESSALVAS - EXTINÇAO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO - VIABILIDADE - EXEGESE DO AR T 794, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Se o próprio credor informa nos autos que o devedor efetuou o depósito do valor executado e solicita o levantamento do montante, sem lançar qualquer impugnação ou ressalva de eventual insuficiência, a soluçao natural é que o juiz decrete a extinçao do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (TJSC - AC 2007 050533-6 - Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato - J 11.03.2008) II- Custas remanescentes pelo requerido. III- Proceda-se as baixas necessárias. IV - Intimem-se. -Advs. GISLENE MARIELE NEGRISSOLI, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS-532/2006-CARLENY MARTINEZ x APARECIDO BUENO DE CARVALHO e outro-Pelo contido as fls. 179, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 1.440.000,00-Advs. HARRY FRANÇOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e ADRIANA MORO C. PRIGOL-.
9. BUSCA E APREENSAO-658/2006-BANCO ITAU S.A. x JOAO CARLOS ALVES-Pelo contido as fl. 97 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
10. B e A -convertida em DEPOSITO-891/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x MEGA PARANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAR- I- Manifeste-se a re, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo autor (fls. 123). II- Int. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
11. ARROLAMENTO SUMARIO-897/2006-ALFEU FOLADOR e outro x ALCEU FOLADOR e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO GAESKI-.
12. MONITORIA-1257/2006-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ENDO TRON & SANTO ANTONIO AUTOMATIZACAO INTERF.LTD e outros-Pelo contido as fls.219/221, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio.-Advs. SOLANGE TAKASHI MATSUKA, DOUGLAS A. RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES-.
13. INVENTARIO-865/2007-DEBORA SERVO DE OLIVEIRA e outro x DONIZETH SERVO DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 256 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida., -Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL-.
14. MONITORIA-1509/2007-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA-Pelo contido as fls. 96/97 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
15. INDENIZACAO-1774/2007-VILMA TEREZINHA GOMES x GUILHERME MACHADO COSTA- Recebo os embargos de declaração de fis. 334/337 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e CIRO BRUNING-.
16. DESPEJO-1782/2007-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e outro-Pelo contido as fls. 207, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidao do sr. avaliador para deposito das custas que importam em R$ 452,00. -Advs. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO, ALANE NASCIMENTO PISKE e LUCIANE MATARAZZO BIAGI-.
17. INVENTARIO-1791/2007-NOEMI MAIA REBELLO x MARIA ALBERTINA MAIA-Defiro o requerimento retro, suspendendo o feito por trinta dias. Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.
18. ALVARA JUDICIAL-639/2008-NOEMI MAIA REBELLO- Defiro o requerimento retro, suspendendo o feito por trinta dias. Int. -Advs. GERSO REBELLO, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.
19. USUCAPIAO-660/2008-IRIO FAGUNDES PIAZZOLI e outros x ERNESTO PONTONI FILHO e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, CLAUDIO ROBERTO DETZEL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANA ELIZA MARQUES SOARES-.
20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-848/2008-ALZIRA DE ANDRADE AMARAL x BRASIL TELECOM S/A - OI- Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnaçao, no prazo legal. -Advs. ROGERIO COSTA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
21. REPETICAO DE INDEBITO-986/2008-GULIN E BUDEL LTDA x MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.- Recebo os embargos de declaração de f Is. 301, dando- lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissão. Verifica-se que houve omissão na decisão embargada, eis que não fixou os ônus processuais da sucumbância. Assim, acolho as razões abordadas, acrescentando ao dispositivo da sentença o que abaixo de 18: Frente ao princípio da sucumbância, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R.ç1. 000, 00 (mil reais), com base no art. 20, 64°, do código de Processo civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo os embargos de declaração de fls. 302/304 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP e LEANDRO GALLI-.
22. DECLARATORIA-1254/2008-PARISINE TECIDOS E DECORAÇOES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- I- Ante a informação contida no petitório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
23. USUCAPIAO-1730/2008-JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA x ERNESTO PONTONI e outro- I- Converto o julgamento em diligencia. II- Da analise dos presentes autos verifica-se que o autor nao diligenciou no sentido de esgotar todos os meios possiveis de localizaçao dos requeridos. Deste modo, nao preenchidos os requisitos autorizadores da citaçao por edital, declaro nula tal medida. III- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. IV- Intimem-se. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DJALMA A. MULLER GARCIA-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-1808/2008-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Manifeste-se a parte autora acerca do deposito de fls. 217. II- Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LEILA MEJDALANI PEREIRA e EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA-.
25. RESOLUCAO CONTRATUAL-404/2009-LUBIANA KEILA DOS SANTOS x ALEQUESANDER NUNES DE SOUZA e outro- I- Ante a informação contida no petitório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Custas pelo executado. IV - Intime-se. -Advs. EDERSON GERALDO CAMARGO, MICHELE STANKIEWICZ e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.
26. REVISAO DE CONTRATO-719/2009-AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro x BANESTADO/ITAU CREDITO IMOBILIARIO- I- Certifique-se quanto a eventual manifestaçao do reu acerca do despacho de fls. 174. II- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram o determinado no item II de fls. 174. III- Int. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-992/2009-ADRIANAE CLEVE GOES x BANCO BRADESCO S/A.- I- Tendo em vista que ambas as partes desistem da prova pericial (fls. 489/491 e 496/497), contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentenca. II- Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-1360/2009-FLAVIO DE JESUS CERUTI x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pelo contido as fls. 147/153 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. UDO HAUSNER, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.
29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1388/2009-ATHAYDE & ATHAYDE LTDA x IECSA- GTA TELECOMUNICACOES LTDA.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou

se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e ELIZA SCHIAVON-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-1445/2009-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA SILVEIRA BRANCO- Tendo em vista o petitório de fls. 60, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 60) e, em conseqüência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se (fls. 60). Proceda-seao desbloqueio do veículo (fls. 39). Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

31. RESOLUCAO CONTRATUAL-1897/2009-LAURO RIOTI YOSHIZAWA x FRANCISCO LUIZ FREITAS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/15 para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$20.090,02(vinte mil e noventa reais e dois centavos), com incidencia de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação(art. 406 do CCB e art. 219 do CPC), restando rejeitados os demais pedidos, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais, ficando o réu condenado ao pagamento de 70%(setenta por cento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da demanda, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, consoante os arts. 20, §3°, do Código de Processo Civil, Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIOGO NASCIMENTO BUSSE-.

32. BUSCA E APREENSAO-1914/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA GUIMARÃES COIMBRA LTDA e outros-Pelo contido as fl.94 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELOI CONTINI-.

33. REMOCAO DE INVENTARIANTE-1993/2009-RUTE REBELO GARFAGNINI-Rute Rebello Garfagnini ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 37/38, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 29/31. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende esta a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na decisão embargada, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaraêão é do julgado com ele mesmo, jamais a contradiêão com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/ SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

34. COMINATORIA-2342/2009-CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT-PR) x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro-I- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisao hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que " o juiz não esta obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando ja tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nitido carater infringente, o que apenas se admite em hipoteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. -Advs. RICARDO H. WEBER, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-2429/2009-JORDANY PACIENCIA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros mensal contratada, bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com multa moratória e outros encargos, devendo permanecer no período de eventual inadimplemento apenas a comissao de permanência, com a exclusão de correção monetária e demais encargos, devendo o réu restituir os valores indevidamente pagos pelo autor, na forma simples, o que será apurado em liquidação de sentença, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 20%(vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R$200,00(duzentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §§3° e 4°, do Código de Processo Civil, restando o réu conderiado ao pagamento de 80%(oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R$800,00(oitocentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando-se a verba advocatícia seria de R$1.000,00(mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes, efetuando-se a compensação entre as verbas honorárias conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Observe-se o disposto no art. 12 da lei n° 1.060/50 em face do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor do autor deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros da mora de 1% ao mês(CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°, do CTN) e contados a partir da citação(art. 219 do CPC). Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. INDENIZACAO-2443/2009-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN LAND PARK x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- Os réus ofereceram embargos de declaração, nos termos das petições de fls. 436/439 e fls. 440/441, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição dos Embargantes, não pretendem estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, .¡amais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Saliente-se, no que se refere à determinação de liquidação da sentença por arbitramento, que esta se afigura mais adequada ante a notória variação que o custo para reparos na construção civil sofre com o passar do tempo, desaconselhando a condenação em valor líquido. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado aos Embargantes a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaraçao opostos ante a inocorrencia de quaisquer das hipoteses previstas no art. 535 do Codigo de Processo Civil. Int. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

37. COBRANCA - SUMARIO-0004872-88.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN x VICTORIA KLEIN e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. RICARDO SILVEIRA ROCHA e MARCOS BUENO GOMES-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0007273-60.2010.8.16.0001-CLAIRE LEMOS DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A- I- Acerca do contido nas fls. 316/325, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se.-Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012208-46.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO DE FREITAS x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Considerando o acordo entabulado entre as partes as fls. 92/96, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0015027-53.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOSE TARQUINIO ISFER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Intime-se o Dr. Procurador do Reu para que subscreva a peticao de fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. III- Aguarde-se a requisicao de informacoes. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, KARINE SIERACKI REDE e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS-0018502-17.2010.8.16.0001-SERVICO NACIONAL DE APREENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x ARTHUR EBERT BARBOSA- I- Proceda-se a penhora ^on line^ das contas de titularidade da parte executada, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, pragrafo 4o. do Codigo de Processo Civil), nao o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prao legal sem manifestacao do devedor, proceda-se a devida transferencia do numerario a conta vinculada ao Juizo. II- Intimem-se.-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0018697-02.2010.8.16.0001-NELSON GREBOGI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Converto o julgamento em diligencia. II- Intime-se o requerido para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos as contas do requerente com fulcro no artigo 355 do Codigo de Processo Civil, sob pena de aplicacao do disposto no artigo 359 do mesmo codex. III- Intime-se. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0026027-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIONEI LOIKO-Pelo contido as fl. 50, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0028097-40.2010.8.16.0001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x WANDERLEI APARECIDO PIMENTEL-Pelo contido as fl. 58 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

45. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0032572-39.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CLASSIC LTDA x SHELL BRASIL LTDA- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fis. 167/173, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Oficie-se conforme requerido. Defiro o pedido de dispensa do prazo recusal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, ALESSANDRO DULEBA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0033868-96.2010.8.16.0001-VALDINES PIMENTEL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Considerando o acordo entabulado entre as partes as fis. 156/157, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Ante o comprovante de guitação do acordo òs fls. 164, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, nos termos do acordo. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAYSI REGINA BRITO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
47. DECLARATORIA DE NULIDADE-0038249-50.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CLASSIC LTDA x SHELL BRASIL LTDA- Considerando o acordo entabulado entre as partes òs fis. 140/146, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se ò devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.
48. INVENTARIO-0039373-68.2010.8.16.0001-VALERIA BEATRIZ URBANETZ DE ASSIS e outros x IZOLINA URBANETZ DE ASSIS e outro- I- Ante o falecimento do cônjuge supérstite, nos termos do art. 1043 do Código de Processo Civil as duas heranças deverão ser cumulativamente inventariadas e partilhadas, o que deve ocorrer nestes autos. Assim, desentranhem-se as prmcipais peças dos autos em apenso, as quais deverão juntadas nestes autos, arquivando-se aqueles outros. Procedam-se às anotações e comunicaçõesnecessárias. II- Em seguida, manifeste-se a Inventariante acerca do contido na petição de fls. 48/49. III-Int. -Adv. JORGE TORTATO-.
49. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0041724-14.2010.8.16.0001-ROSICLEIA CORREA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios; (iv) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito; e (v) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
50. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0041741-50.2010.8.16.0001-ANTARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x DAL PAI S/A -INDÚSTRIA E COMÉRCIO- 6. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a ré a lhe pagar o valor de R$4.071,40 (quatro mil e setenta e um reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação e acrescido de juros de mora (19'o) contados da citação. Tendo o autor logrado êxito em menor parte de seu pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte adversa, os quais fixo emR $1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO CASCAES NETO, EDUARDO HIRT e EMMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.
51. EXECUCAO DE TITULOS-0047753-80.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LITOCENTRO TECNOLOGIA LTDA e outro- I- Ante a informaçao contida no petitorio retro, julgo extinto o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil. II- Custas pelo executado. III- Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
52. RESCISAO DE CONTRATO-0048173-85.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CLASSIC LTDA x SHELL BRASIL LTDA- Considerando o acordo entabulado entre as partes òs fis. 872/970, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Expeça-se competente alvará de levantamento. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se ò devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AJUZ, AMARILIS VAZ CORTESI e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.
53. REVISIONAL DE CONTRATO-0048182-47.2010.8.16.0001-EDSON PEREIRA ALVES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 8. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbittamento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Tendo o autor decaído em parte mínima de seu pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4°do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e ODECIO LUIZ PERALTA-.
54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049726-70.2010.8.16.0001-JOÃO JULIANO x BANCO FINASA BMC S/A- I- Remetam-se os presentes autos ao Foro Regional da Fazenda Rio Grande, eis que conexos aos autos 4582-59.2010.8.16.0038, procedendo-se as baixas e anotacoes necessarias junto ao Distribuidor. II- Intime-se -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
55. IMISSAO DE POSSE-0052433-11.2010.8.16.0001-REGIANE DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO WICHERT e outro- I- Ante a chegada dos autos a este Juizo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se.-Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.
56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053551-22.2010.8.16.0001-NATERCIA MOREIRA DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA- 4. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.
57. INDENIZACAO-0054707-45.2010.8.16.0001-RUTH MARIA OLIVIA DE CASTILHO PINTO x HELENA CORDEIRO DOS SANTOS- I. Compulsando os autos, verifico que em sede de contestação (fls. 73/87), a Ré pugna pela denunciação à lide da seguradora AZUL COMPANHIA DE SEGUROS S/A, e em sede de impugnação à contestação (fls. 89/97), a Autora concorda com tal requerimento. II. Levando-se em consideração que foi juntada pela Ré cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil facultativo (cf. fls. 83/85), inclusive com cobertura de danos materiais e morais causados à terceiros, a Ré detém, em tese, pretensão regressiva em face da referida seguradora, razão pela qual defiro a denunciação da lide requerida, com fulcro no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Cite-se a litisdenunciada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS S/A para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob a advertência do disposto no art. 319 do referido Código. III. Int. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK e JOSE MADSON DOS REIS-.
58. REPETICAO DE INDEBITO-0060510-09.2010.8.16.0001-DIEGO WAGNER ZAMBÃO x SCHABATURA ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES LTDA- I- Converto o julgamento em diligencia. II- Intime-se o requerido para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de copia da matricula do imovel em questao contendo a averbacao de seu respectivo Certificado de Conclusao de Obras, nos termos do requerimento de fls. 128. III- Intime-se.-Advs. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e MARCOS BUENO GOMES-.
59. COBRANCA - ORDINARIA-0064569-40.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SOARES E AMORIM LTDA-Pelo contido as fls. 107, faculto que diga(m) o autor em 05 dias, quanto a nao apresentacao de contestacao pela parte re. Int. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA-.
60. DESPEJO-0066389-94.2010.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO CLASSIC LTDA- Considerando o acordo entabulado entre as partes òs fis. 193/199, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursdl. Proceda-se ò devida baixa na distribuição, arguivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publigue-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e AMARILIS VAZ CORTESI-.
61. BUSCA E APREENSAO-0067891-68.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PASSONI ENTREGAS RAPIDAS LTDA- I - Face a manifestação de f ls. 33, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
62. REPARACAO DE DANOS-0068556-84.2010.8.16.0001-ADEMIR BERNARDO RIBEIRO x FERNANDO CEZAR SIQUEIRA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA e JANE PEREZ KAPAZI-.
63. REINTEGRACAO DE POSSE-0070215-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DANIELI RIBAS DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 44, faculto que diga(m) o autor em 05 dias, quanto a resposta do oficio. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
64. BUSCA E APREENSAO-0070251-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARISTELA GUEBUR-Pelo contido as fls. 139/143, faculto que diga(m) as partes em 05dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI-.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-0070256-95.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOEL HEIDIGGER MARTINS x FIAT LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 54/90, faculto que diga(m) o autor em 10 dias, quanto a contestacao. Int. -Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
66. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0070821-59.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CLASSIC LTDA x SHELL BRASIL LTDA- Considerando o acordo entabulado entre as partes òs fls. 79/85, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo

demandante. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se ò devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

67. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0002168-68.2011.8.16.0001-ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA x COSTA & GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- I- Oficie-se, conforme requerido no petitorio retro, visando apurar se houve a efetiva inscricao do nome da autora nos orgaos de restricao ao credito, poir indicacao de eventual debito existente com a parte requerida. II- Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES-.

68. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002979-28.2011.8.16.0001-MASSA FALIDA DE IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ATHAYDE & ATHAYDE LTDA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, guando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater- se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, FERNANDA DE FÁTIMA TANNER e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

69. COBRANCA - SUMARIO-0004380-62.2011.8.16.0001-JOSÉ MANUEL FERNANDEZ RODRIGUEZ x BANCO REAL S/A- I- Recebo o recurso de agravo retido interposto as fls. 87/90. II- Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III- Apos, voltem para eventual juizo de retratacao. IV- Int.-Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. COBRANCA - SUMARIO-0006230-54.2011.8.16.0001-DIEGO DOS SANTOS DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fis. 89/90, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte pagará metade das custas processuais. Defiro o pedido de renuncia do prazo recursal. Proceda-se ò devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0006276-43.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE DOMINGOS LINARES- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor, conforme requerido às fls. 38 e, em conseqüência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pelo Autor. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007793-83.2011.8.16.0001-JOÃO DE SOUZA ANTUNES x BRASIL TELECOM SA- I- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 219/225. II- Intime-se a parte contraria para que, querendo, apresente contrarrazoes no prazo de 10 dias. III- Apos, voltem conclusos. IV- Intimem-se. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-0009398-64.2011.8.16.0001-CLARICE BICHELS x UNIMED CURITIBA LTDA- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, revogando a liminar anteriormente concedida, uma vez que o estabelecimento escolhido para a realização do tratamento não faz parte da rede credenciada do requerido. Pela sucumbência, arcará a requerente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 400,00 (trezentos reais) (art. 20, §4° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BICHELS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009767-58.2011.8.16.0001-VALTER SCHRÖDER x IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOAO CASILLO e JEFFERSON COMELI-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-0011282-31.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S.A. x LEILA CRISTINA MAIA- I- Indefiro o requerimento de fls. 34/36, tendo em vista que nao foi certificado pelo Sr. Oficial de Justica a suspeita de ocultacao da parte requerida, nos termos do artigo 227 do Codigo de Processo Civil. II- Intime-se -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0011910-20.2011.8.16.0001-APARECIDA FERREIRA SILVA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

77. BUSCA E APREENSAO-0013751-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ARI FULGENCIO LIMA- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulacao via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. INDENIZACAO-0014017-37.2011.8.16.0001-CARLOS MENDES x RENALDO LUIZ DOS SANTOS- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual realizado às fls. 41 pelo Réu, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovaçao da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte Ré comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (três) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e ROBSON FARI NASSIN-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0014553-48.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUY FELIX- I- Efetuei a tentativa de bloqueio do veiculo para circulacao, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado e juntado a seguir. II- Apos, intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

80. COBRANCA - SUMARIO-0014801-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x ESPOLIO DE HOMERO FERRO- I- Acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora, as fls. 76, manifeste-se a parte requerida. II- Intimem-se-Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, DARCY NASSER DE MELO e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

81. ALVARA JUDICIAL-0015496-65.2011.8.16.0001-MARIA VITORIA DATOLA MANSUR-Pelo contido as fls. 110, faculto que diga(m) a autora em 05 dias, quanto ao pagamento das custas do avaliador R$ 1.426,00. Int. -Adv. RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0016202-48.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BUSINESS CONSULTORIA R S LTDA- Considerando o acordo entabulado entre as partes às f ls. 47/48, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandado. Oficie-se conforme requerido. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Proceda-se a devida baixa na distribuição, arguivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

83. CARTA DE SENTENCA-0016998-39.2011.8.16.0001-IVONE TOD DECHANDT x ALCACER IMOVEIS S/C LTDA.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao inicial bem como da emenda da inicial para instruir o AR.-Adv. VICENTE HIGINO NETO-.

84. BUSCA E APREENSAO-0017245-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x IGOR KRUKOSKI DRABIK-Pelo contido as fl. 56, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

85. ORDINARIA-0017356-04.2011.8.16.0001-JOSE BENEDITO x MAURO JOSE AUACHE e outros-As cartas de citaçao encontram-se disponiveis para retirada, bem como providenciar 2 copias da inicial para acompanha-las. -Advs. CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA e ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0018326-04.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO NASCIMENTO DE CARVALHO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. COBRANCA - SUMARIO-0019945-66.2011.8.16.0001-AIDE SERRANDO DIAS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fis. 146, JULGO EXTINTO o presente processo em relação aos autores GILDO SILVEIRA DA CRUZ, FELIPE NUENO MORAIS E LEANDRO DE FRANCA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte pagará metade das custas processuais. Defiro o pedido de renuncia do prazo recursal. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arguivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020608-15.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS KENNEDY LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Segundo se percebe do exame dos autos, nao ha necessidade de producao de outras provas alem da documental ja produzida, considerando ainda que parte das questoes suscitadas sao eminentemente de direito, razao pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberacao. Apos, a conta e preparo anote-se para sentenca e voltem conclusos.-Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0021080-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CINTIA DE OLIVEIRA CARVALHO- I- Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Int.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

90. INEXISTENCIA DE DEBITO-0021644-92.2011.8.16.0001-PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER x VIVO S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou

se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

91. OBRIGACAO DE FAZER-0023070-42.2011.8.16.0001-BRADESCO SAÚDE S/A x SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 116/144, faculto que diga(m) o autor em 10 dias. Int. -Advs. , DEBORA SEGALA e ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA-.

92. DESPEJO-0025886-94.2011.8.16.0001-MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x FABIO AFONSO FERREIRA- I- Defiro o pleito retro. Expeca-se mandado de citacao com Hora Certa a ser cumprido por Oficial de Justica, devendo recolher as custas da citacao. II- Intime-se.-Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0025995-11.2011.8.16.0001-ALEXANDRO JULIO PIMENTEL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO-Ante a decisao de fls. 63/65, intime-se o Autornpara, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor depositado as fls. 73-Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

94. BUSCA E APREENSAO-0026366-72.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARTA SANTOS DO NASCIMENTO-Pelo contido as fls. 43/70 , faculto que diga(m) o autor em 10 dias. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0027862-39.2011.8.16.0001-ÂNGELO CEZAR DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

96. COBRANCA - SUMARIO-0030472-77.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALBATROZ x FRANCISCO CARLOS SOUZA e outro-I-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MICHELLE LOUISE SOUZA-.

97. BUSCA E APREENSAO-0030920-50.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALESSANDRA URBAN-Pelo contido as fl. 36, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

98. REPARACAO DE DANOS-0033451-12.2011.8.16.0001-BUXIXOS BAR LTDA - ME x AMBEV-Pelo contido as fls. 40/86, faculto que diga(m) o autor em 10 dias, quanto a contestacao. Int. -Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

99. COBRANCA - SUMARIO-0033459-86.2011.8.16.0001-RONIVON LEMES BATISTA x MBM SEGURADORA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0036298-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x AYALA & LIMBERG LTDA e outros-Pelo contido as fl. 26 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0036639-13.2011.8.16.0001-ADEMIRO REIS DE LISBOA x BANCO DO BRASIL S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

102. RENOVATORIA DE LOCACAO-0036722-29.2011.8.16.0001-E. MARTINS LTDA x PEDRO FERREIRA LOPES-Pelo contido as fls. 86/94, faculto que diga(m) o autor em 10 dias, quanto a contestacao. Int. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-0037054-93.2011.8.16.0001-REGIS LUZ PEDRO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. FAUSTO SANTOS DE MORAIS-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0037336-34.2011.8.16.0001-GLEISON BARBOSA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada, devendo providenciar 01 copia da peticao inicial para acompanhar a mesma. -Adv. LUIZ FERNANDO LEPPER-.

105. REPETICAO DE INDEBITO-0038311-56.2011.8.16.0001-CLAUDIA FERNANDES DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0038486-50.2011.8.16.0001-NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

107. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039821-07.2011.8.16.0001-ROSELI CARRARO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

108. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039829-81.2011.8.16.0001-ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0040718-35.2011.8.16.0001-ÂNGELO CEZAR DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0041201-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSICLER PEREIRA- I - Face a manifestação de f Is. 29, JULGO EX TINTO o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. II - Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios eis que não houve citação. III - Condeno a requerente ao pagamento das custas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

111. BUSCA E APREENSAO-0041283-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE DE LIMA ALVES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

112. RESTAURACAO DE AUTOS-0043895-07.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE LENI MARA HAENISCH WICHERT x TABELIONATO DE SAO JERONIMO DA SERRA e outros- I - Cuida-se de pedido de restauração de autos que não foram encontrados junto à repartição competente, não tendo sido baixada a carga realizada pelo patrono do autor, inexistindo autos suplementares dentro dos quais se poderia ter o curso normal da demanda (CPC, art. 1.063, parágrafo único). II - Cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) duas, cabendo-lhe exibir cópias, contrafés e mais reproduções dos autos e documentos que estiverem em seu poder (CPC, art. 1.065). III - Deve o Escrivão Diretor certificar e juntar as peças ou copias que eventualmente estejam no Cartório. IV - Intimem-se. -Advs. RAPHAEL C. DE OLIVEIRA e THARINE KOVALESKI-.

113. RESTAURACAO DE AUTOS-0043896-89.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE LENI MARA HAENISCH WICHERT x TABELIONATO DE SAO JERONIMO DA SERRA e outros- I- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 59. II- Intimem-se.-Advs. RAPHAEL C. DE OLIVEIRA e THARINE KOVALESKI-.

114. DESPEJO C/C COBRANÇA-0044005-06.2011.8.16.0001-PAULO DA CRUZ GUIMARÃES e outro x LUIZ SOARES DE ALMEIDA JUNIOR-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONCALVES ALTOMANI-.

115. BUSCA E APREENSAO-0044240-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DILMARA CORDEIRO RAMOS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

116. COBRANCA - ORDINARIA-0044500-50.2011.8.16.0001-DEIVIT DUARTE FARIAS e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. HENRY PADILHA SILVERIO-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0045498-18.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GABRIELLI DAIANA SBRISSIA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

118. DESPEJO-0046169-41.2011.8.16.0001-LINALDO GUEDES DA SILVA x JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MAZORCA FILHO e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

119. EXECUCAO DE TITULOS-0046309-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x NEIDE JOSEFINA CAPASSI MASSURA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0046835-42.2011.8.16.0001-IRACEMA VESTEWIG x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

121. EXECUCAO DE TITULOS-0047133-34.2011.8.16.0001-ROSA MOREIRA SANTOS x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA GARCIA - ME e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OSEAS RONCAGLIO JUNIOR-.

122. EXECUCAO DE TITULOS-0047185-30.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MÉDIO S/C LTDA x CHARLES ANDRÉ DA COSTA FELTEN e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

123. MONITORIA-0047391-44.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALICE DE LACERDA RODRIGUES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

124. MONITORIA-0047399-21.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LETICIA MARIA DE ATHAYDE VIEIRA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

125. EXECUCAO DE TITULOS-0047526-56.2011.8.16.0001-MARCIA RUMI SATAKE x SUELI APARECIDA ERBANO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

126. COBRANCA - SUMARIO-0047552-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x VERA LUCIA DOS SANTOS MASINI e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar uma copia da petiçao de fls. 02 a 05 para instruir o AR. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

127. OBRIGACAO DE FAZER-0047587-14.2011.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO BRETAS x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELCIO CERUTI-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0047750-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A e outro-As cartas de citaçao encontram-se disponiveis para retirada, devendo providenciar 01 copia da inicial para acompanha-la-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

129. MONITORIA-0047801-05.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x AMANDA BERGMANN BASSO- I- Primeiramente, intime-se o requerente para que indique nos autos,no prazo de 05 (cinco) dias, o endereco atualizado da requerida a fim de viabilizar sua citacao. II- INtime-se.-Adv. JONAS BORGES-.

130. EXECUCAO DE TITULOS-0047970-89.2011.8.16.0001-NEWTON DOS SANTOS NUNES x ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0048346-75.2011.8.16.0001-SILVANA ZIBETTI x BANCO ITAU S/A-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.
132. INDENIZACAO-0048698-33.2011.8.16.0001-VOLFREIOS COMÉRCIO E REMANUFATURADORA DE FREIOS LTDA-ME x BANCO ITAU S/A e outro-As cartas de citaçao encontram-se disponiveis para retirada, devendo providenciar 01 copia da peticao inicial para acompanhar a mesma. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS-.
133. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0048854-21.2011.8.16.0001-DIVA RAMOS MATIAS x BRASIL TELECOM S/A - OI-A carta de citaçao encontra-se disponivel para retirada. -Adv. JOSE ARI MATOS-.
134. EXECUCAO DE TITULOS-0048862-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANDERSON CÉSAR DE AZEVEDO - ME e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
135. ANULATORIA DE TITULO-0050844-47.2011.8.16.0001-EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA x LAGES & ZATTAR LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta, devendo efetuar o pagamento da confeccao da mesma . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANESIO KOWALSKI e JOSE ANTONIO DE FREITAS-.

Curitiba, 20 de outubro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 199/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RODRIGUES AYRES 0028 002218/2009
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0006 001348/2001
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0002 000310/1999
Adilson Clayton de Souza 0034 038784/2010
Airton Sávio Vargas 0006 001348/2001
Alceu Bóllis 0007 000928/2002
Alessandro Moreira do Sac 0003 000830/2000
0009 001266/2003
0034 038784/2010
Alexandre Christoph Lobo 0008 000976/2003
Alexandre Nelson Ferraz 0017 001280/2007
Alexandre Torres Vedana 0033 032943/2010
Ana Carolina Mion Pilati 0011 000769/2005
Ana Christina de Vasconce 0013 000438/2007
Ana Christina de Vasconce 0013 000438/2007
Ana Paula Delgado de S. B 0039 055590/2010
Ana Paula Wollstein 0049 020919/2011
Andre Luiz Ferreira Ribei 0043 003712/2011
Andrea Marie Hirata 0038 044432/2010
Angela Estorilio Silva Fr 0037 043336/2010
Angelo Daniel Carrion 0011 000769/2005
Antonio Fonseca Hortmann 0032 021670/2010
Ardêmio Dorival Mücke 0023 000757/2009
0026 001307/2009
BRUNO MAY MARTINS 0004 000108/2001
Bernardo de Vasconcellos 0013 000438/2007
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0002 000310/1999
Camila Gbur Haluch 0004 000108/2001
Carlos Eduardo Scardua 0017 001280/2007
Carlyle Popp 0004 000108/2001
Carmen Gloria A. Andrioli 0016 001142/2007
Cesar Ricardo Tuponi 0002 000310/1999
0046 017996/2011
Cláudia Melina Kamaroski 0038 044432/2010
Cláudio Adriano Bomfati 0054 037326/2011
Cristiane Belinati Garcia 0008 000976/2003
Cristiane de Oliveira Azi 0054 037326/2011
DEBORAH GUIMARÃES 0004 000108/2001
DIRCEU ZANONI 0021 001371/2008
Daiana Santana Rodrigues 0022 001785/2008
Danielle Tedesko 0017 001280/2007
Débora Segala 0032 021670/2010
ELI RIBEIRO GUIMARAES MAI 0054 037326/2011
Edson Fischer Kroetz 0048 020062/2011
Eduardo José Fumis Faria 0039 055590/2010
Elaine Cristina Marques 0040 071365/2010
Elton Alaver Barroso 0035 040653/2010
0039 055590/2010
Ewelyze Protasiewytch 0051 025213/2011
FABIO FORTI 0023 000757/2009
Fabiano Campos Zettel 0013 000438/2007
Fabiano Campos Zettel 0013 000438/2007
Fabiano Dias dos Reis 0027 001741/2009
Fabiano Freitas Minardi 0011 000769/2005
Fabrício Zir Bothomé 0011 000769/2005
Fátima Denise Fabrin 0008 000976/2003
Geandro Luiz Scopel 0024 000772/2009
Geraldo Nogueira da Gama 0032 021670/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0001 000556/1997
Geverson Anselmo Pilati 0011 000769/2005
Gil Cesar Dantas Bruel 0015 001083/2007
Gilberto Rodrigues Baena 0007 000928/2002
Gilberto Stinglin Loth 0007 000928/2002
Gisele Pimentel 0024 000772/2009
Gleidson de Moraes Mücke 0023 000757/2009
Guilherme Borba Vianna 0004 000108/2001
Guilherme Renan Dreyer 0043 003712/2011
Helio Kennedy Gonçalves V 0019 000552/2008
Hestevard Martin 0025 000909/2009
0055 038863/2011
Hugo Jesus Soares 0058 049448/2011
IVANA RIBEIRO DE S. MARCO 0016 001142/2007
IVETE FERREIRA CORDEIRO 0010 000196/2005
JEFFERSON COMELI 0016 001142/2007
JENIFFER MAYUMI MORI 0032 021670/2010
JOSE MARCOS ALMEIDA 0006 001348/2001
Jaime Oliveira Penteado 0001 000556/1997
Jean Carlo Leeck 0036 042095/2010
0050 024136/2011
0053 035206/2011
Joanita Faryniak 0004 000108/2001
Joaquim Miró 0018 001814/2007
Jose Maria Coelho Filho 0008 000976/2003
José Augusto A. de Noronh 0014 000704/2007
José Augusto Vieira Borge 0021 001371/2008
José Carlos Skrzyszowski 0035 040653/2010
José Devanir Frítola 0020 001008/2008
José Edgard da Cunha Buen 0031 020453/2010
José Guilherme Duarte Sil 0050 024136/2011
José Valter Rodrigues 0022 001785/2008
João Casillo 0054 037326/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0007 000928/2002
Juliana Derviche Guelfi D 0029 000610/2010
Julio Cezar Engel dos San 0031 020453/2010
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0001 000556/1997
Kelly Cristina Worm Cotli 0030 010805/2010
Kleber Veltrini Tozzi 0054 037326/2011
LUCILIA FELICIDADE DIAS 0003 000830/2000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000830/2000
Leirson de Moraes Mücke 0026 001307/2009
Leondina Alice Mion Pilat 0011 000769/2005
Leonel Trevisan Júnior 0005 000630/2001
0008 000976/2003
Lizete Rodrigues Feitosa 0047 018284/2011
Luciano Soares Pereira 0054 037326/2011
Luiz Carlos da Rocha 0002 000310/1999
Luiz Gustavo V. V. Pinto 0014 000704/2007
Luiz Hecke 0029 000610/2010
Luiz Henrique Perusso da 0042 002867/2011
Luiz Henrique Rodriguez A 0028 002218/2009
Luiz Remy Merlin Muchinsk 0018 001814/2007
MARILIA MARIA PAESE 0011 000769/2005
Marcela Cristina Tezolin 0011 000769/2005
Marcelo Tesheiner Cavassa 0003 000830/2000
0009 001266/2003
0034 038784/2010
Marcio Alexandre Cavenagu 0040 071365/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0039 055590/2010
Marcio Justen de Oliveira 0014 000704/2007
Marcio Paschenda Neves 0048 020062/2011
Marco Aurélio Schetino de 0020 001008/2008
Marcos Antonio Gonçalves 0050 024136/2011
Marcos Paulo de Castro Pe 0056 044151/2011
Marcos Wengerkiewicz 0021 001371/2008
Maria Inês Dias 0001 000556/1997
Maria Tereza Cunico de Me 0027 001741/2009
Marili da Luz Ribeiro Tab 0028 002218/2009
Marjorie R. de Azevedo Fo 0023 000757/2009
0026 001307/2009
Michel Guerios Netto 0054 037326/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0040 071365/2010
Nilson Mitihiro Sugawara 0002 000310/1999
Nilson dos Santos 0036 042095/2010
Norberto Targino da Silva 0045 017248/2011
0052 031498/2011
Osmar Alves Guelfi 0029 000610/2010
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0018 001814/2007
PIRATAN ARAUJO FILHO 0037 043336/2010
Paulo Roberto Vigna 0024 000772/2009
Pedro Roberto Belone 0035 040653/2010
REGINA APARECIDA DE B. DA 0040 071365/2010
RICARDO ZANATA MIRANDA 0001 000556/1997
ROSA REGINA MEHL 0001 000556/1997
Rafael Nogueira da Gama 0032 021670/2010
Rafael de Lima Felcar 0031 020453/2010
Rafaela Filgueira 0017 001280/2007
Ramon de Medeiros Nogueir 0054 037326/2011
Raphael Giulliano Larsen 0041 000557/2011

Renata Farah Pereira de C 0047 018284/2011
Roberto Ferreira 0003 000830/2000
Robinson Leon de Aguero 0022 001785/2008
Rogério Costa 0018 001814/2007
Romulo Vinicius Finato 0008 000976/2003
Roseli Emiliano Costa 0041 000557/2011
Rubens Carlos Bittencourt 0057 048936/2011
SCHEILA CAMARGO COEHO TOS 0004 000108/2001
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0013 000438/2007
Sandro Marcelo Kosikoski 0002 000310/1999
Sonny Brasil de C. Guimar 0004 000108/2001
Sérgio Jose Lopes dos San 0015 001083/2007
Traudi Martin 0013 000438/2007
Valéria Aparecida Ferreir 0030 010805/2010
Valéria Caramuru Cicarell 0017 001280/2007
Vanessa Paludzyszyn 0044 012367/2011
Vanessa Queiroz Ponciano 0019 000552/2008
Vicente Higino Neto 0015 001083/2007
Vladimir de Marck 0012 001302/2005
Walmor Junior da Silva 0057 048936/2011
Walter Borges Carneiro 0002 000310/1999

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-556/1997-ESPÓLIO DE ALENCAR DE SOUZA FILHO neste ato representado por LÚCIA AURELIANA DE SOUZA e outros x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA- (fls. 1002) " 1. Em razão do requerimento de fl. 1.001, por primeiro, determino a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A no valor de R$836,20 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos) a uma conta judicial (fl. 991) e o desbloqueio dos demais valores constritos pelo sistema BACEN-JUD (vide fls. 991/994). 2. Após, lavre-se o termo de penhora e voltem-me conclusos. 3. Intime-se. - Advs. Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, RICARDO ZANATA MIRANDA, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, ROSA REGINA MEHL e Maria Inês Dias-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-310/1999-OMIR MIRANDA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA- (fls. 1447) "Tendo em vista o contido na petição de fis. 1443/1446, bem como o princípio do contraditório e ampla defesa, mantenho o bloqueio da conta Banco Brasil no valor de R$ 115.279,60 e desbloqueio as demais contas. petição de fis. 1443/1446. Manifeste-se a exequente quanto ao contido na Intime-se. -Advs. Luiz Carlos da Rocha, Sandro Marcelo Kosikoski, Cesar Ricardo Tuponi, Nilson Mitihiro Sugawara, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS-.
3. DECLARATÓRIA-830/2000-RAMON BEDIN e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- (fls. 641/644) "..... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, ACOLHO, com resolução de mérito, a impugnação apresentada pelo réu (devedor), o que faço com espeque no art. 475L, inciso V e §2º, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 772 do mesmo codex. Como já houve levantamento dos valores pelos credores, nada mais requerendo as partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, LUCILIA FELICIDADE DIAS, Roberto Ferreira, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.
4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-108/2001-TRANSPORTES LARA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 1617) "Vistos etc. 1. Tem-se às fis. 1.613/1.616 embargos de declaração oposto pela credora contra a decisão de ti. 1.612, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fuicrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que os embargos sejam analisados pelo mesmo magistrado que exarou o despacho embargado. de merecidas férias. 2. Porém, o nobre colega encontra-se em gozo 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Dr. José Eduardo de Meilo Leitão Salmon. 4. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, Sonny Brasil de C. Guimarães, BRUNO MAY MARTINS, SCHEILA CAMARGO COEHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, Joanita Faryniak e Camila Gbur Haluch-.
5. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-630/2001-BANCO BANESTADO S.A. x ANTONIO AGUIAR e outro- Manifeste-se acerca do laudo de avaliação (R$ 139.000,00) - fls. 197-Adv. Leonel Trevisan Júnior-.
6. REVISÃO CONTRATUAL-0000118-21.2001.8.16.0001-ROSEMERI DALA MARIA DOS SANTOS e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, ALOYR MARIO SABBAG NETO e Airton Sávio Vargas-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-928/2002-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL LEÔNIS x IVALINO ANDRÉ CHECOSSI MARCANTE e outro- (fls. 319) " Primeiramente, suspendo o despacho de fl. 315. Retire-se de pauta as praças designadas para 05/07/2011 às 14h15 e 20/07/2011 às 14h15. À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Em seguida, torne-me concluso o encarte processual, para análise do acordo entabulado pelas partes à fls. 317/318. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 591,05), Distribuidor (R$ 2,49), Taxa Judiciária - Funrejus (R$ 28,00) -Advs. Alceu Bóllis, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena e João Leonelho Gabardo Filho-.
8. SUMARIA-976/2003-ALOIR PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - CARTEIRA DE ... e outro- (fls. 533) " 1. Recebo a apelação de fls. 487/500, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos autores para, querendo, apresentarem contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação dos apelados, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior, Romulo Vinicius Finato, Jose Maria Coelho Filho e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
9. BUSCA E APREENSÃO-1266/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ARAMIS ADÃO GONÇALVES- "Providencie a retirada e a remessa do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.
10. DECLARATÓRIA-196/2005-ALAIDE PERBONI e outros x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 60) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 59) da sentença (fl. 57), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 14,10) -Adv. IVETE FERREIRA CORDEIRO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-769/2005-PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA e outros- (fls. 704) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos credores (fls. 697/698) face à decisão de fls. 690/692. 2. No incidente de Exceção de Pré-Executividade (fls. 675/682) foi alegada a nulidade/inexigibilidade do título executivo judicial no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios. O incidente foi rejeitado haja vista que o meio adequado para questionar a inexigibilidade do título na fase de cumprimento de sentença é a impugnação (art. 475-L, CPC). Portanto, embora Exceção de Pré-Executividade tenha sido rejeitada, não se observa que o incidente que foi proposto com caráter meramente protelatório, pelo que, indefiro o requerimento de litigância de má fé pleiteada pelos exequentes. 3. Desta forma, acrescentando à decisão embargada as razões constantes da presente fundamentação, supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Cumpra-se o contido no item '1' de fls. 672. 5. Tendo em vista que foi reconhecida a fraude à execução no despacho de fls. 664/667, prejudicado o requerimento do item 'c' de fls. 698. 6. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Advs. Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, MARILIA MARIA PAESE e Marcela Cristina Tezolin-.
12. MONITÓRIA-1302/2005-IBRAP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHAPAS S/A x FILOMENA HERNACKI- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 81 a seguir ("....que não foi efetivado o recolhimento das custas para cumprimento do mandado, motivo pelo qual foi devolvido da Comarca de Colombo - Direção do Fórum)". -Adv. Vladimir de Marck-.
13. USUCAPIÃO-438/2007-ADELAIR LÍDIA MORAES- (fls. 292) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 290/291, oposição de Embargos de Declaração pela autora, ADELAIR LÍDIA MORAES, contra a sentença de fls. 282/284, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 1.2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 2. Intime-se. - (fls. 293/294) " Vistos etc. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autora, ADELAIR LÍDIA MORAES, contra a sentença de fls. 282/284. Sustenta a embargante que a decisão contém erro material e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 290/291, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento, por vislumbrar erro material na sentença recorrida. Assim, onde se lê às fls. 282 "(...) localizado na Avenida Anita Garibaldi, nº 1.572 (...)", leia-se "(...)localizado na Avenida Anita Garibaldi, nº 1.574 (...)". Saliento, por oportuno, que o colendo STJ Supremo Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento no sentido de ser possível a alegação de erro material em sede de embargos de declaração, "in verbis": PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "(...) Prima facie, verifica-se que os artigos apontados pela agravante (art. 102 do Regulamento do FINSOCIAL,) como malferido não foi devidamente prequestionado, o que obsta o conhecimento do especial, pois versa acerca de matéria sobre a qual o Tribunal a quo não emitiu pronunciamento meritório." 3.Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-Ag 1.167.043; Proc. 2009/0056349-5; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 22/02/2011; DJE 07/04/2011) 3. Vê-se, portanto, que, "in casu", os embargos se prestam para concerto de erro material, como dispõe o excerto jurisprudencial supra. 4. Permanecem inalterados os demais termos do "decisum", conquanto suprido o erro material que deu ensejo ao pedido de pronunciamento deste Juízo (CPC, 535, II). 5. Registre-se; e intime-se". Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, Ana Christina de Vasconcellos, Bernardo de Vasconcellos, Fabiano Campos Zettel, Traudi Martin, Fabiano Campos Zettel e Ana Christina de Vasconcelos-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-704/2007-HARONY LADY CARON GUBERT x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (fls 364) "DECLARO, por

sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo de execução por título judicial, com base no art. 795 do Código de Processo Civil, porque a devedora obteve, por transação, a remissão total da dívida (art. 794, II do CPC). Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, formulado pelas partes (fl. 249). Expeça-se alvará em nome do advogado do credor Marcio Justen de Oliveira (OAB/PR 19837), para levantamento do valor depositado na conta judicial - identificação n.º 072011000004237290, agência 3984, junto à Caixa Econômica Federal. Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa inclusive no Distribuidor. Oportunamente, arquive-se. Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R$ 9,40) -Advs. Marcio Justen de Oliveira, José Augusto A. de Noronha e Luiz Gustavo V. V. Pinto-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMON.-1083/2007-HELLMUTH KROSKA x GIL CÉSAR DANTAS BRUEL- (fls. 558) " 1. Haja vista o contido na certidão de fls. 557 e, de vez que a prova pericial foi requerida pela parte autora (fls. 552), que é beneficiária da Gratuidade de Justiça, oficie-se ao Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, solicitando listagem de profissionais habilitados para realizar a perícia grafotécnica e elaboração de laudos técnicos nos presentes autos. 2. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência (art. 330, CP). 3. Intime-se. - Providencie o autor a retirada e a remessa do ofício ao Instituto de Criminalística do Estado do Pr. Advs. Vicente Higino Neto, Gil Cesar Dantas Bruel e Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO-1142/2007-AUSKERRY DO BRASIL LTDA x VIVO S/A- (fls. 442) " 1. Expeça-se alvará em nome da procuradora da ré, Dra. Priscila Camargo Pereira da Cunha (OAB/PR nº 42.784), para levantamento do valor depositado conforme comprovante de fl. 296. Oportunamente, arquive-se, com as cautelas de estilo. Intime-se. - Providencie a advogada Dra. Priscila Camargo Pereira da Cunha a retirada do alvará n° 413/2011 em Cartório, mediante o pagamento de expedição (R$ 9,40) - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 10.10.2011 . Advs. JEFFERSON COMELI, IVANA RIBEIRO DE S. MARCON e Carmen Gloria A. Andrioli-.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1280/2007-CID JOSÉ PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 160/168) " ....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução de mérito, pedidos formulados pelo autor, nesses autos de ação de revisão de cláusulas contratuais contra Banco ABN AMRO Real S/A, para desconstituir as cláusulas do contrato firmado entre as partes quanto à capitalização de juros e cumulatividade na cobrança de encargos do inadimplemento. As condições acima determinadas deverão incidir desde a celebração do contrato até sua quitação. Com o julgamento da demanda, o réu deverá se abster de inscrever (ou retirar) o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito no que concerne à dívida cogitada e analisada neste feito. Se for o caso, os valores pagos a mais deverão ser compensados em relação às parcelas devidas, e se ainda houver, depois de realizada a compensação, uma quantia restante, condeno o banco réu a restituir o valor a ser calculado em execução de sentença (conforme as determinações acima fixadas) pago a maior pelo autor. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice oficial (média entre o IGP e INPC), e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação. Com efeito, admitindo a revisão contratual, e ainda que seja corolário lógico, há de se reconhecer que os eventuais atrasos nos pagamentos não podem caracterizar mora, haja vista que os valores então apontados não correspondiam àqueles devidos e correspondentes às pretensões da devedora ora reconhecidas na esfera judiciária. Portanto, deve ser afastada a incidência de penalidades moratórias. Aliás, ainda que parcialmente, o entendimento supra mencionado está expresso na sentença, quando, na parte final, consta a determinação de que, com o julgamento da demanda, o réu deverá se abster de inscrever (ou retirar) o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito no que concerne à dívida cogitada e analisada neste feito, pois, inexiste o débito na forma pretendida pela instituição financeira ré. Como o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu, Banco ABN AMRO Real S/A , ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que desde logo serão arbitrados em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Filgueira, Danielle Tedesko, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1814/2007-CARMEM LUCIA FRONCHAK PAMPLONA x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 229) " - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização das custas de fls. 197. Em seguida, tornem-me conclusos para análise do incidente processual. Intime-se. Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 465,76), Distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 30,24) e Taxa Judiciária - Funrejus (R$ 20,00), todos em guia própria. Advs. Rogério Costa, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, Joaquim Miró e Luiz Remy Merlin Muchinski-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-552/2008-COND. CONJ. RESID. MORADIAS DAS GARÇAS I-COND.III x GLAIR PORTELA SADOSKI e outro- (fls. 83) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de cobrança (rito sumário), nos quais figuram, como autora, CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIS DAS GARÇAS 1 - CONDOMÍNIO III, e, como ré, ANA PAULA WATANABE, devida mente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 77 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. Vanessa Queiroz Ponciano e Helio Kennedy Gonçalves Vargas-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1008/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LIZ JOHNSSON- (fls. 348) " Devidamente anotados em livro próprio, tornem-me conclusos os autos para decisão acerca do incidente processual. Intimem-se. -Advs. José Devanir Frítola e Marco Aurélio Schetino de Lima-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1371/2008-IVANIR DA SILVA COSTA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ- "Manifeste-se acerca da resposta do ofício de fls. 112/113 (fls. 115) " 1. Em razão das merecidas férias do MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon, alternativa não resta a não ser redesignar a audiência marcada para esta data, para o dia 06 de julho de 2012, às 13h30. 2.Promovam-se as diligências necessárias. 3.Intime-se. -Advs. DIRCEU ZANONI, José Augusto Vieira Borges e Marcos Wengerkiewicz-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1785/2008-ALINE YUMI SAKAMOTO e outro x UNIMED NACIONAL- (fls. 241) " 1. Tem-se às fls. 231/236, Embargos de Declaração opostos pela autora contra a decisão de fl. 229, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. Porém, o nobre colega encontra-se em gozo de merecidas férias. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Dr. José Eduardo de Mello Leitão Salmon. 3. Intime-se. -Advs. José Valter Rodrigues, Daiana Santana Rodrigues e Robinson Leon de Aguero-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-757/2009-TONY ESPER e outros x SAMPA FASHION COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outros- (fls. 38) " 1. Tendo em vista que com a oposição dos Embargos à Execução nº 1307/2009, em apenso, presume-se a citação positiva dos executados, portanto, resta prejudicado o requerimento de fls. 35/36. 2. Intime-se.-Advs. Ardêmio Dorival Mücke, Gleidson de Moraes Mücke, Marjorie R. de Azevedo Forti e FABIO FORTI-.

24. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-772/2009-ANNASTACIA CARON x BANCO SCHAHIN S/A- (fls. 108/113) "..... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTES, com resolução de mérito, os pedidos para declarar a inexistência do débito descrito na inicial e condenar o réu, Banco Schahin S/A: a) ao pagamento da indenização à autora, a título de dano moral, no valor equivalente R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; b) ao pagamento da indenização, à autora, a título de danos materiais, no valor equivalente à soma dos valores dos descontos realizados na conta da autora, devidamente corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu, Banco Schahin S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Geandro Luiz Scopel, Gisele Pimentel e Paulo Roberto Vigna-.

25. INVENTÁRIO-909/2009-JULIANE POLAKOWSKI - menor impúbere, neste ato representada por sua mãe - MARINEY MARTIN x ESPÓLIO DE ADALBERTO LUIZ POLAKOWSKI- (fs. 58) " Intime-se a inventariante para a apresentação das declarações finais, conforme já determinado no despacho de fls. 56. REgistre-se. Intimes-se -Adv. Hestevard Martin-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1307/2009-SAMPA FASHION COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x TONY ESPER e outros- (fls. 190)" Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155. Intime-se. Providencie a embargante o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 19,74), -Advs. Marjorie R. de Azevedo Forti, Ardêmio Dorival Mücke e Leirson de Moraes Mücke-.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1741/2009-IVAN DUARTE x VERGAMINI & SOUZA LTDA- (fls. 103/106) " IVAN DUARTE propôs a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de alugueres e encargos Locatícios, por intermédio de Procuradora devidamente constituída, em face de VERGAMIN & SOUZA LTDA., ambos qualificados na petição inicial. Alega o requerente ser usufrutuário do imóvel situado da Rua João Gualberto, nº 1205, nesta Capital, sendo que locou referido imóvel ao primeiro requerido em data de 11 de março de 2008, com prazo determinado de 36 (trinta e seis) meses. A título de aluguel foi fixado o valor de R$ 5.726,00 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais), com bonificação de R$ 1.145,00 (mil, cento e quarenta e cinco reais), para pagamento até o dia cinco de cada mês. Passados doze meses de vigência contratual, o aluguel foi reajustado nos termos da cláusula cinco, do contrato de locação (fls. 12), passando o valor a importar em R $ 6.176,00 (seis mil, cento e setenta e seis reais), com bonificação de R$ 1.235,21 (mil, duzentos e trinta e cinco e vinte e um) para pagamento até o dia cinco de cada mês. Os segundos requeridos figuram no contrato de locação na qualidade de fiadores (fls. 15). Ocorre que o primeiro requerido não honrou com o pagamento dos alugueres vencidos em data de 05/07/2009 e 05/08/2009, totalizando um montante em débito no valor de R$ 11.197,12 (onze mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos). Juntou documentos (fls. 10/22). É, igualmente, devido pelos réus o valor correspondente ao valor do IPTU e encargos da locação, conforme contratado (fls. 13). Determinada a citação do réu e notificação dos fiadores (fls. 24), devidamente procedida (fls. 27/30), às fls. 33/49 o réu ofereceu contestação, alegando que são locatários do referido imóvel desde março de 2008 e que sempre pagaram em dia suas obrigações. Porém, no mês de julho, iniciaram um período de dificuldades financeiras, conseguindo o valor do aluguel após um dia do vencimento, sendo que ao tentar efetuar o pagamento foram surpreendidos com a multa de R$ 1.235,21 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), o que significou a perda do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para o pagamento pontual. Sem conseguir juntar o valor para pagamento dos alugueis vencidos, resolveram formalizar por e-mail um pedido de acordo, sem sucesso, de vez que foram informados que já havia uma ação de despejo proposta e que qualquer acordo seria apenas feito judicialmente. Alegou, ainda, incompetência absoluta por existência de convenção e arbitragem, cobrança indevida da tarifa bancária, do IPTU, seguro incêndio, da indução em mora dos requeridos e do real valor do aluguel. Juntaram documentos

de fls. 50/63 O réu às fls. 67 depositou as chaves do imóvel em juízo. O autor requereu a expedição de mandado de verificação, em ato contínuo a imissão na posse, tendo em vista a devolução das chaves (fls. 69/71 e fls. 95/96 e 98). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a preliminar de convenção de arbitragem, alegada pelo Dr. Procurado do réu em sua contestação, merece acolhimento legal. Com efeito, depreende-se do contrato celebrado entre as partes litigantes, que restou estabelecido na cláusula 16, que qualquer litígio originado do presente contrato será definitivamente resolvido por Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307/96 e com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná Arbitrac, por um ou maus árbitros, nomeados de conformidade com tal regulamento (fls. 15). Dessa forma, vê-se que as partes estatuíram a cláusula compromissória, prevista na Lei 9.307/1996, e em conseqüência, o árbitro passou a ser o juiz natural da causa para apreciar todas as questões relativas ao negócio jurídico realizado entre elas. Portanto, este Juízo não é o competente para julgar a presente ação, e resta configurada a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a aplicação da Lei 9.307/1996 e do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil, afastando a jurisdição estatal no caso dos autos, sob pena de violação ao princípio do juízo natural, previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Nesse sentido: AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO VINCULAÇÃO DAS PARTES - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIO FORMAL EVIDENTE, CABENDO AO JUÍZO ARBITRAL APRECIAR AS QUESTÕES SOBRE VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA EXEGESE DO ART. 8º DA LEI 9307/96 - REFORMA DA SENTENÇA PARA ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Apelação provida. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0562562-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 23.06.2010) Agravo de Instrumento. Cláusula compromissória. Convenção de arbitragem. Limitação. Alcance da arbitragem. Competência da Câmara Arbitral. Divergências internas do Sistema. Conexão. Art. 103, CPC. Aplicação. Recurso parcialmente provido. 1) Os litígios a serem dirimidos pela via arbitral são somente aqueles que venham a surgir entre as integrantes do Sistema Unimed, mas com fundamento na própria Constituição. Somente divergências internas do Sistema Cooperativo Unimed são de competência da Câmara Arbitral. 2) O alcance da cláusula arbitral foi deliberadamente limitado pelas partes, não podendo ser invocado para a solução do presente litígio. 3) Coincidindo os objetos das ações, bem como as causas de pedir, há que se reconhecer a conexão entre os feitos. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0739228-7 - Maringá - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 19.05.2011) AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CLÁUSULA ARBITRAL DETERMINANDO A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA ARBITRAGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267 VI E VII, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos casos em que o contrato prevê cláusula compromissória determinando a solução dos litígios por meio do Juízo Arbitral, caracteriza-se a impossibilidade do julgamento e processamento do feito pelo Poder Judiciário. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0749712-7 - Toledo - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 30.03.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. INTERESSE COMUM DE COBERTURA DE GASTOS COM VEÍCULOS PRÓPRIOS PASSÍVEIS DE DANO OU FURTO. CONTRATO INSTITUINDO JUÍZO ARBITRAL PARA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ADUÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULAS PREVIAMENTE ESTIPULADAS EM ASSEMBLÉIA. AUTOR (APELANTE) COM DIREITO A VOTO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO §2º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.307/96. CLÁUSULA ARBITRAL EXCLUI A APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0581909-6 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 13.01.2011) Dessa maneira, há de se acolher a preliminar sustentada pela ré de que incide na espécie o disposto no artigo 267, VII, do CPC. Assim, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito, isso porque, houve pacto entre as partes elegendo a via arbitral para a solução dos litígios decorrentes do contrato por elas celebrado. Logo, há impossibilidade do processamento da ação na esfera de competência do Poder Judiciário, eis que não atendida a cláusula que estabelece para solução de todo e qualquer litígio decorrente do contrato, a Arbitragem, conforme Lei nº 9.307/96 e Regulamento próprio da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC) (fls. 15). Em virtude disso, resulta prejudicado o exame dos pedidos formulados quanto ao mérito da questão objeto dos autos. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, os quais, conforme os critérios estabelecidos no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, fixo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado em sua expressão monetária, pelo índice do INPC, até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Maria Tereza Cunico de Mendonça e Fabiano Dias dos Reis-.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2218/2009-ALFREDO AVELINO AYRES x AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS - BANCO BANKPAR S/A e outro- (fls. 131) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2.Faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3.Intime-se. -Advs. Luiz Henrique Rodriguez Ayres, ALEXANDRE RODRIGUES AYRES e Marili da Luz Ribeiro Taborda-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000610-95.2010.8.16.0001-APOLINÁRIO TEIXEIRA x ARLETO FRANCISCO TEIXEIRA- (fls. 267/269) "..... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 267 VI do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor e extingo o processo, sem resolução do mérito. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Luiz Hecke, Osmar Alves Guelfi e Juliana Derviche Guelfi Dubiela-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010805-42.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA ZANIOLO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 14,10)" -Advs. Valéria Aparecida Ferreira dos Santos e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

31. ORDINÁRIA-0020453-46.2010.8.16.0001-VALMIR GENESTO DOS ANJOS x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC- Manifeste-se o autor sobre o endereço completo e correto de seu constituinte (fls. 131/132). -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

32. ORDINÁRIA-0021670-27.2010.8.16.0001-AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA e outro x CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCION. DO BANCO DO BR- (fls. 258/263) "..... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito para determinar que a ré CASSI Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A libere e custeie integralmente (sem restrições ou cobrança de co-participação) todo o tratamento de "radioterapia conformacional tridimensional" (conforme descrito na inicial) à autora Elizabeth Contin de Oliveira. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), na forma do disposto no artigo 20 §4º do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Antonio Fonseca Hortmann, Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama, JENIFFER MAYUMI MORI e Rafael Nogueira da Gama-.

33. ORDINÁRIA-0032943-03.2010.8.16.0001-CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x NELIS MILENA COVOLO e outro- Providencie a parte autora a retirada e remessa das Cartas de Citação com AR ou providencie o pagamento da postagem.-Adv. Alexandre Torres Vedana-.

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038784-76.2010.8.16.0001-MARCIA ALAMINO CARDOSO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- (fls. 226)Com as informações em separado, por mim remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue. Ante ao efeito suspensivo concedido pela decisão liminar de fls. 215/225, prevalece o conteúdo nela contida e, não, aquele da decisão de primeiro grau de jurisdição (fls.65/ 67). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Adilson Clayton de Souza, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

35. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040653-74.2010.8.16.0001-VALDELICE PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 102) " Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de cláusula contratual dc restituição de valores pagos, nos quais figuram, como autor VALDELICE PEREIRA DE SOUZA, e, como réu BANCO ITAUCARD S.A. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fis. 94/95). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fuicrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, porque formulado pelas partes. Após o preparo das custas processuais, no prazo de cinco dias, expeça-se alvará, em favor da autora, do valor depositado às fls.97/98. Distribuidor. Oportunamente, dê-se baixa inclusive junto ao Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Pedro Roberto Belone, Elton Alaver Barroso e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0042095-75.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA VILLA LOBOS x LUCIANO BELLINI NETO e outro- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 16,92), Oficial de Justiça (R$ 49,50) (obs, conforme item 4 do acordo cópia de fls. 107/108.) -Advs. Nilson dos Santos e Jean Carlo Leeck-.

37. ORDINÁRIA-0043336-84.2010.8.16.0001-TIAGO BIANCO GARCEZ CASTELLANO x JOCKEY CLUB DO PARANÁ - JCP- (fls. 334) "1. Sejam contadas e preparadas as custas processuais (incluindo FUNREJUS - se houver), as quais são de responsabilidade doautor. 2. Isto feito, voltem para análise do pedido de desistência manifestado às fls.330/331. 3. Anote-se (fls.332 e 333). 4. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 41,48) - Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO e Angela Estorilio Silva Franco-.

38. DECLARATÓRIA-0044432-37.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA KAMAROSKI e outros x UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- "Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 27,92) -Advs. Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch e Andrea Marie Hirata-.

39. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0055590-89.2010.8.16.0001-DILSON SILVERIO TEIXEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- (fls. 81) " Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de cláusula contratual dc restituição de valores pagos, nos quais figuram, como autor DILSON SILVERIO TEIXEIRA, e, como réu BANCO ITAULEASING S/A. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fis. 65/66). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fuicrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. porque formulado pelas partes. Após o preparo das custas processucis, no prazo de cinco dias, expeça-se alvará, em favor da autora, do valor depositado às fls.69. Distribuidor. Oportunamente, dê-se baixa inclusive junto ao Registre-se. Intime-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, Oportunamente, arquive-se. -Advs. Ana Paula Delgado de S. Barroso, Elton Alaver Barroso, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

40. USUCAPIÃO-0071365-47.2010.8.16.0001-MARCIA GONÇALVES DE SOUZA x MARCIA BORGES PEDROSO e outro- " Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. (fls. 48/96) e devolução de carta (fls. 105/134) -Advs. Elaine Cristina Marques, REGINA APARECIDA DE B. DA SILVA, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.

41. COBRANÇA-0000557-80.2011.8.16.0001-ANA LUCIA FERREIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- " Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Roseli Emiliano Costa-.

42. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002867-59.2011.8.16.0001-ALZIVA PARNOFF x BV FINANCEIRA S/A- Providencie o autor a retirada e remessa da carta de citação e intimação -Adv. Luiz Henrique Perusso da Costa-.

43. COBRANÇA-0003712-91.2011.8.16.0001-ELAINE CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie o autor o pagamento do restante das custas do AR (R $10,40) postagem -Advs. Andre Luiz Ferreira Ribeiro e Guilherme Renan Dreyer-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012367-52.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- "Manifeste-se acerca do ofício de fls. 52/55. -Adv. Vanessa Paludzyszyn-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0017248-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE CRISTINA ALVES PEREZ- fl. 50. 1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão do medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a porte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2° do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medido liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá argüir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se.-Adv. Norberto Targino da Silva-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0017996-07.2011.8.16.0001-MARCO AURÉLIO CHAVES x BURITEL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-(fls. 36/37) " Vistos etc. 1.Recebo a petição de fls. 35 como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da petição deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2.Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 3.A pretensão do autor desta ação declaratória de inexistência de inexigibilidade de débito c/c anulatória de ato jurídico, indenização por danos morais (procedimento comum ordinário), endereçada contra BURITEL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando a retirada do seu nome do cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos igualmente arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 4.Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. 5.Então determino seja a ré intimada para retirar o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-lo fixado em 100 (cem) reais, apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 6.Expeça-se carta de intimação da liminar. 7.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demanda, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 8.Intime-se. -Adv. Cesar Ricardo Tuponi-.

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0018284-52.2011.8.16.0001-RAFAELA CARVALHO MONTANHINI, representada por DEBORAH LUCIA CARVALHO MONTANHINI E EMERSON AGOSTINHO MONTANHINI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- (fls. 422) " 2. ..... intime-se a ré a efetuar o pagamento, esclarecendo que os valores a título de ressarcimento devem ser depositados em conta judicial vinculada a este Juízo. 3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de outras provas, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Após, voltem-me conclusos. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Renata Farah Pereira de Castro e Lizete Rodrigues Feitosa-.

48. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0020062-57.2011.8.16.0001-SIGUEKO ITO x ANTÔNIO JOSÉ LAPOLA e outro- (fls. 238/239) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. A preliminar de que a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, tenho que não procede, tendo em vista que os fatos narrados ajustam-se aos pedidos da autora. Assim, afasto a preliminar. 3. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não procede, porque a presente demanda é necessária para tutela do direito da autora, frente aos danos alegados na inicial, e a via eleita é adequada. 4. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, confunde-se com o mérito, de forma que a sua legitimidade só poderá ser apurada após a instrução processual. Portanto, será objeto de análise por ocasião da sentença. 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a regularidade construtiva e a legalidade da obra do requerido, ou não; 2. a regularidade e a estabilidade construtiva do imóvel da parte autora, ou não; 3. a qualidade da recomposição do imóvel realizada pelo requerido José Antonio Lapola; 4. a existência, ou não, de ofensa a dignidade da autora pela parte ré; 5. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 6. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 6. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 7. No que se refere à prova pericial requerida pelas partes (fls. 234/235 e fls. 236/237), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 8. Para o fim de proceder a perícia de engenharia, nomeio, como perito do Juízo o profissional RENOR VALÉRÇIO DA SILVA, (CREA - 6.205-PR), fone -9972-1246/ 3219-6300) , sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 9. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 10. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 11. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Decorrido o prazo de que trata o item '11' supra, venham-me conclusos. 13. Concluída a perícia, designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento, se necessário. 14. Intime-se. Diligências. -Advs. Edson Fischer Kroetz e Marcio Paschenda Neves-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020919-06.2011.8.16.0001-ZILDETE ANTONIO DE MELO SANTOS x BANCO REAL SANTANDER S/A- 1. Recebo a petição de fl. 92 e documento de fl. 93, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual à autora, ZILDETE ANTONIO DE MELO SANTOS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 3. Providencie a Serventia o desentranhamento dos talões de cheques e cartão de crédito, acostados às fls. 30/87, guardando-os no cofre da Escrivania, até ulterior deliberação. 4. ZILDETE ANTONIO DE MELO SANTOS ajuizou ação de Indenização com pedido de dano moral c/c pedido liminar (procedimento comum sumário), requerendo, em síntese, que a ré se abstenha de cobrar os valores ilicitamente lançados na conta corrente encerrada (nº 1005262, Banco Real S/A) e de indicar o nome da autora ao cadastro de inadimplentes. 4.1. Relata que firmou contrato de abertura de conta corrente junto ao Banco Real S/A, tendo lhe sido entregue 2 (dois) talões de cheques, um cartão de crédito e uma correspondência com informações sobre a conta. 4.2. Expõe, ainda, que aproximadamente, 2 (duas) semanas, da abertura da conta corrente, foi informada de que o Banco Real foi adquirido pelo Banco Santander, motivo pelo qual sua conta foi encerrada. 4.3. Alega que, apesar de não utilizar os talões de cheques e não desbloquear o cartão de crédito, recebeu correspondência do Banco Santander informando a existência de débitos relativos à conta corrente encerrada e não movimentada. 5. A pretensão da autora merece parcial provimento quanto ao pedido de antecipação de tutela. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator

- Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de cobrar os valores ilicitamente lançados na conta corrente encerrada, bem como promova a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. 6. Então determino seja a ré intimada a se abster de cobrar os valores ilicitamente lançados na conta corrente encerrada e para retirar o nome da autora dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-lo fixado em 100 (cem) reais, apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 7. Expeça-se carta de intimação da liminar. 8. Designo o dia 24/08/012, as 14:30hs, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 8.1. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, BANCO REAL SANTANDER S/A, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 8.2. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 8.3. Cite-se a ré, BANCO REAL SANTANDER S/A, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovente do processo. 8.4. Intime-se a autora, ZILDETE ANTONIO DE MELO SANTOS, e seu(s) advogado(s) pelo Diário da Justiça. 9. Intime-se. -Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R $19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)-+ Providencie fotocópia de fls. 92/96. Adv. Ana Paula Wollstein-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024136-57.2011.8.16.0001-LUCIANO BELLINI NETO e outro x JOSIANE APARECIDA KERNE EVLAGON e outro- (fls. 141) " Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse dc indenização por perdas e danos, nos quais figuram, como autores, LUCIANO BELLINI NETO e MARIA TEREZA VANELNTE BELLINI, e, como réus, JOSIANE APARECIDA KERNE EVLAGON e ROBERTO ISAAC GUILLERMO EVLAGON, devidamente qualificados às fls. 02/03. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fis. 133/137). De outro modo, defiro o pedido de suspensão do feito até a manifestação dos autores quanto ao cumprimento do mencionado acordo, pelos réus. Intime-se. -Advs. José Guilherme Duarte Silva, Marcos Antonio Gonçalves e Jean Carlo Leeck-.

51. MONITÓRIA-0025213-04.2011.8.16.0001-MAURÍCIO FERREIRA SIQUEIRA x MARCIO DE GOUVEIA- (fls. 46)" 1-Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sJstemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, Maurício Ferreira Siqueira, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 29/45), contra o decisum" de fl. 26, onde figuram como agravado, Maurício de Gouveia, mantenho o referido despacho.." (fls. 52) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, Maurício Ferreira Siqueira, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 29/45), contra o "decisum" de fl. 26, onde figuram como agravado, Maurício de Gouveia, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho via mensageiro, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. Proceda a retirada eremessa do ofício c/ o mandado para distribuição na Comarca de Pinhais - Pr. . -Adv. Ewelyze Protasiewytch-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0031498-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESTEFANI BRAGANÇA ROSSATO- fls. 51/52. 1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e o mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante o juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2° do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposto e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá argüir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Norberto Targino da Silva-.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0035206-71.2011.8.16.0001-ROBERTO ISSAC GUILLERMO EVLAGON x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA VILLAS LOBOS- Providencie o advogado Dr. Nilson dos Santos a retirada do alvará n° 435/2011, no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 19.10.2011. -Adv. Jean Carlo Leeck- Nilson dos Santo.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037326-87.2011.8.16.0001-KZK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x BR MALLS PARTICIPAÇÕES S/A. e outros- (fls. 383) " 1. Considerando o que consta no item '1' da petição de fis. 355/357, tem-se que a presente ação perdeu o objeto e, consequentemente, verifica-se ausente uma das condições da ação (interesse processual). 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no prescrito pelo mc. vi do art. 267 do Código de Processo Civil. Assim, prejudicado o requerimento constante da alínea 'a' de fis. 357, o que deve ser diligenciado pela própria autora. 3. Custas e honorários de advogado pela parte ré, que fixo no equivalente a 15% (quinze por cento) sob do valor da ação, dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa, a sua reduzida complexidade jurídica que não exigiu instrução, com fulcro nas disposições do art. 20, parágrafo 3°. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Cláudio Adriano Bomfati, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, ELI RIBEIRO GUIMARAES MAIA, Ramon de Medeiros Nogueira, João Casillo e Michel Guerios Netto-.

55. ALVARÁ-0038863-21.2011.8.16.0001-JULIANE POLAKOWSKI - menor impúbere, neste ato representada por sua mãe - MARINEY MARTIN- (fls. 18) " Tendo em vista o interesse manifestado nos autos por JULIANE POLAKOWSKI, devidamente representada por sua mãe MARINEY MARITIN e anuência do Ministério Público e demais interessados, defiro a expedição de alvará, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, autorizando a inventariante nos autos de inventário n.º 909/2009, realizar a venda do bem móvel descrito no item "b", à fl. 03, bem como seja expedido alvará para o levantamento do valor de R$ 1.816,63 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), junto ao Banco do Brasil, conforme descrito no item "d" à fl.03, a fim de custear as despesas inerentes ao inventário. Após o pagamento das custas e trânsito em julgado, expeçam-se o competente alvará. Prestação de contas: em até 30 (trinta) dias. Registre-se. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará. (R$ 9,40) -Adv. Hestevard Martin-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0044151-47.2011.8.16.0001-LIFE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 191/192) " 1. A pretensão das autoras desta Ação de Revisão de Contrato, endereçada contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 2.1 Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome da autora nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 2.2. Então, determino seja a ré, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, intimada a se abster de promover a inclusão do nome da autora nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 2.3 Proceda-se à intimação da liminar. 3. Ato contínuo, cite-se a ré, BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se. -

Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R $19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)Adv. Marcos Paulo de Castro Pereira-.
57. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0048936-52.2011.8.16.0001-WALMOR JUNIOR DA SILVA e outro- (fls. 15) " Vistos e examinados estes autos de homologação judicial, nos quais figuram, como requerentes, WALMOR JUNIOR DA SILVA, e RUBENS CARLOS BITTENCOURT, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelos requerentes (fls. 02/05). De outro vértice, Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Rubens Carlos Bittencourt e Walmor Junior da Silva-.
58. DECLARATÓRIA-0049448-35.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA TREVO LTDA. x TIM CELULAR S/A- (fls. 85/87) " Vistos etc. 1.A pretensão da autora desta ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais (procedimento comum sumário), endereçada contra TIM CELULAR S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando a retirada do seu nome do cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2.Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que promova a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. 3. Então determino seja a ré intimada para retirar o nome da autora dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-lo fixado em 100 (cem) reais, apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 4.Expeça-se carta de intimação da liminar. 5.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigúe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 6.Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor de R$437,88 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). Todavia, ressalto ser da responsabilidade do autor a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 7.Designo o próximo dia 24/08/2012, as 15:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 8.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 9.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 10.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 11n.Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R $19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 83/87. Adv. Hugo Jesus Soares-.

CURITIBA, 24 DE OUTUBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 218/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00077 001679/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) 00076 001675/2008
ADRIANO CESAR MUNHOZ (OAB: 054864/PR) 00124 008315/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00080 000258/2009
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00093 002033/2009
ALCIDES PAVAN CORREA 00067 001177/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI 00100 020756/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00006 000598/1995
00102 029447/2010
00107 043117/2010
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00026 001041/2002
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00074 001324/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00085 000978/2009
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00045 000016/2006
ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) 00126 015455/2011
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) 00114 059146/2010
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR 00021 000564/2001
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00003 000106/1993
AMAURI IZILDO GAMBAROTO (OAB: 020898/SP) 00063 000943/2007
ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR) 00143 042206/2011
ANA CLAUDIA FINGER 00148 045584/2011
ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO 00086 001027/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00050 000799/2006
ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB: 28430) 00111 055058/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00070 001579/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00148 045584/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00091 001803/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00053 001267/2006
ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR) 00133 026697/2011
ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG) 00142 040352/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00107 043117/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00108 043902/2010
00116 071526/2010
ANDRÉ LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR) 00118 000042/2011
ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00050 000799/2006
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00031 000222/2003
ANTONIO AUGUSTO GONCALVES 00010 000780/1997
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) 00050 000799/2006
ANTONIO KROKOSZ 00003 000106/1993
ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIM (OAB:) 00105 038165/2010
AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO 00004 000293/1993
AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR) 00039 001018/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00057 001374/2006
BORIS MIGUEL M. DA SILVA 00039 001018/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00081 000395/2009
BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) 00114 059146/2010
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00134 027785/2011
CAMILA CARNAUBA MOLINA (OAB:) 00101 026948/2010
CARLA LOPES MENDES (OAB: 223303/SP) 00098 018068/2010
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO 00007 000669/1995
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00011 001499/1997
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00057 001374/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00085 000978/2009
00099 018833/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00095 001787/2010
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) 00086 001027/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00034 000162/2004
CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) 00111 055058/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN 00106 039300/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00115 060916/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00097 008997/2010
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00069 001223/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00061 000745/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00148 045584/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00104 038077/2010
CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA 00015 000299/2000
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) 00048 000707/2006

CRISTIANE APARECIDA STOEBERL 00147 045217/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 000016/2008
00073 000681/2008
00104 038077/2010
CRISTIANE KUCHTA (OAB: 047477/PR) 00064 001103/2007
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00060 000485/2007
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00068 001211/2007
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00058 000095/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00079 000137/2009
00140 036475/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00008 000688/1996
00010 000780/1997
00025 000970/2002
00037 000460/2004
00042 000370/2005
00087 001165/2009
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI 00042 000370/2005
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00150 048066/2011
DANIELLE BIANCHINI (OAB:) 00117 072683/2010
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00150 048066/2011
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00085 000978/2009
00099 018833/2010
DANTE PARISI (OAB: 10.764-PR) 00002 000022/1993
DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) 00127 015463/2011
00144 044146/2011
DEBORA REGINA FERREIRA 00062 000810/2007
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00034 000162/2004
DELOA MULLER (OAB: 3050) 00026 001041/2002
DIEGO FERNANDES LUIZ (OAB: 052947/PR) 00009 001023/1996
DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00003 000106/1993
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00024 000815/2002
EDGAR KINDERMANN SPECK 00003 000106/1993
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00053 001267/2006
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00132 025453/2011
ELIEZER MANOEL DE SOUZA 00019 000247/2001
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00105 038165/2010
00112 055231/2010
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB:) 00103 037420/2010
ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00133 026697/2011
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00131 020732/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00090 001759/2009
00096 004117/2010
EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00125 009474/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759) 00041 000088/2005
EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA 00046 000407/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00056 001358/2006
EROS GIL PETERS (OAB: 18.462) 00004 000293/1993
ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR) 00151 048448/2011
EVANDRO EMILIANO DUTRA 00047 000513/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 001095/2000
00035 000233/2004
00044 000015/2006
00138 032770/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00045 000016/2006
00097 008997/2010
00113 057791/2010
FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00109 052233/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00078 000069/2009
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00044 000015/2006
00138 032770/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00067 001177/2007
FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00031 000222/2003
00103 037420/2010
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00003 000106/1993
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 00035 000233/2004
FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR) 00018 001276/2000
00150 048066/2011
FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR) 00127 015463/2011
00144 044146/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00118 000042/2011
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00040 001035/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00078 000069/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00138 032770/2011
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB: 18661) 00045 000016/2006
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00136 029460/2011
FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA (OAB: 047557/PR) 00085 000978/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00073 000681/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00105 038165/2010
00112 055231/2010
FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR) 00081 000395/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00034 000162/2004
GERMANO LAERTES NEVES 00130 018365/2011
GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00078 000069/2009
GILBERTO GAESKI 00030 000047/2003
00032 000319/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00049 000779/2006
00115 060916/2010
GIORGIA MOLL (OAB: 045292/RS) 00016 000675/2000
GIOVANI ANTONIO DE LUCA 00144 044146/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00127 015463/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00145 044175/2011
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00041 000088/2005
00125 009474/2011
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00121 004746/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00097 008997/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00076 001675/2008
HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) 00149 045839/2011
HELMUTH VALESKO 00110 053103/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00108 043902/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00058 000095/2007
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00058 000095/2007
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) 00086 001027/2009
IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA 00093 002033/2009
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00014 000897/1999
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00082 000496/2009
IRINEU PETERS 00004 000293/1993
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES 00038 000519/2004
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00006 000598/1995
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00125 009474/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00045 000016/2006
JAMES DE PEDER BARROS (OAB:) 00111 055058/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00015 000299/2000
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00076 001675/2008
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN 00139 035166/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00022 001382/2001
JEFFERSON RENATO ZANETI 00082 000496/2009
JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA 00005 000756/1994
JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR) 00034 000162/2004
JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853) 00024 000815/2002
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00122 006383/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00115 060916/2010
JOAO MARCELO KERETCH 00019 000247/2001
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00057 001374/2006
JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR) 00120 004413/2011
JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930) 00052 001235/2006
JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00074 001324/2008
JOSE ARI MATOS (OAB: 002254/PR) 00152 049209/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00129 016073/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00130 018365/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00021 000564/2001
00027 001297/2002
JOSE MARIA COELHO FILHO (OAB: 055045/PR) 00103 037420/2010
JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00154 055331/2011
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00065 001122/2007
JOSSAN BATISTUTE 00038 000519/2004
JOSUE CHERCHIGLIA (OAB: 5378) 00006 000598/1995
JOSÉ ADILSON BITTENCOURT 00004 000293/1993
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00089 001406/2009
JOSÉ ANTÔNIO GOMES ARAÚJO 00001 000766/1992
JOSÉ CARLOS DA ROCHA 00007 000669/1995
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00092 002023/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00128 015671/2011
00141 038631/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00046 000407/2006
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00089 001406/2009
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00020 000481/2001
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00029 000006/2003
JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) 00130 018365/2011
JULIANA TONELLI KRANZ (OAB: 030207/PR) 00061 000745/2007
JULIANA VICENTINI (OAB: 053674/PR) 00095 001787/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00137 030629/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00148 045584/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00112 055231/2010
JURANDIR XAVIER GONZAGA (OAB: 007723/PR) 00021 000564/2001
00027 001297/2002
KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB: 044876/PR) 00065 001122/2007
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00048 000707/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00095 001787/2010
KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID 00016 000675/2000
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00079 000137/2009
LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) 00008 000688/1996
00013 000917/1998
00033 001091/2003
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00009 001023/1996
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00148 045584/2011
LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR) 00013 000917/1998
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP) 00046 000407/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00031 000222/2003
00075 001599/2008
00103 037420/2010
00123 006494/2011
00124 008315/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS DAL SANTO 00043 001334/2005
LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00068 001211/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00126 015455/2011
LUCAS MENDES PEDROZO (OAB: 040808/PR) 00038 000519/2004
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00099 018833/2010
LUCI MARLENE HABIB (OAB: 000006-934/PR) 00013 000917/1998
LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00058 000095/2007
LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER 00091 001803/2009
LUCIANE MARLI SIGNORI 00001 000766/1992
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00028 001309/2002
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 000041-318/PR) 00057 001374/2006
LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO 00098 018068/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00014 000897/1999
00020 000481/2001
00053 001267/2006
LUIZ ANESIO DOS SANTOS (OAB: 010932-E/) 00151 048448/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00006 000598/1995
LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR) 00010 000780/1997
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00001 000766/1992
LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00146 044935/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00099 018833/2010
00116 071526/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00020 000481/2001
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00021 000564/2001
00027 001297/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00138 032770/2011

LUIZ GONZAGA ROSA (OAB: 043379-PR/) 00146 044935/2011
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00068 001211/2007
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA 00122 006383/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00035 000233/2004
00045 000016/2006
00097 008997/2010
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00092 002023/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00006 000598/1995
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00019 000247/2001
MARCAL JUSTEN FILHO 00045 000016/2006
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00070 001579/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00089 001406/2009
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00031 000222/2003
MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR) 00121 004746/2011
MARCELO SERRA (OAB:) 00101 026948/2010
MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00030 000047/2003
00032 000319/2003
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00045 000016/2006
MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA 00133 026697/2011
MARCO ANTONIO LUCAS 00004 000293/1993
00004 000293/1993
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00131 020732/2011
MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) 00121 004746/2011
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00119 000340/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00146 044935/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00065 001122/2007
MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO 00024 000815/2002
MARIA AUGUSTINHO ROCHA (OAB: 020723/PR) 00029 000006/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00128 015671/2011
00141 038631/2011
MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA 00039 001018/2004
MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00005 000756/1994
MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR) 00042 000370/2005
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) 00036 000251/2004
00068 001211/2007
MAURICIO PIOLI (OAB: 019335/PR) 00020 000481/2001
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00131 020732/2011
MAURILIO VIANA PEREIRA 00036 000251/2004
MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR) 00068 001211/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00073 000681/2008
MAX FERREIRA (OAB: 000012-806/PR) 00004 000293/1993
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ (OAB: 049049/PR) 00045 000016/2006
MERINSON GARZÃO (OAB: 000054-487/PR) 00115 060916/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00080 000258/2009
00091 001803/2009
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00134 027785/2011
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 00079 000137/2009
MOACIR CORREIA FILHO 00133 026697/2011
MOACIR TADEU FURTADO (OAB: 037461/PR) 00153 049868/2011
MOACYR CORREA NETO 00067 001177/2007
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00090 001759/2009
00096 004117/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00081 000395/2009
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00113 057791/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00119 000340/2011
NATASHA KNESEBECK (OAB: 000046-247/PR) 00093 002033/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00054 001321/2006
00071 001651/2007
NELSON GRAMAZIO 00007 000669/1995
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB: 8.200) 00004 000293/1993
NERI DEODORO DE CARVALHO 00111 055058/2010
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00118 000042/2011
OTTO HORST FLINKERBUSCH 00003 000106/1993
OTÁVIO MOREIRA DA SILVA NETO 00039 001018/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00073 000681/2008
00104 038077/2010
PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) 00083 000633/2009
PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) 00012 000483/1998
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00089 001406/2009
PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS 00114 059146/2010
PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) 00105 038165/2010
PAULO PETROCINI 00114 059146/2010
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00055 001330/2006
PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00004 000293/1993
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00142 040352/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00104 038077/2010
PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT 00103 037420/2010
PÂMELA SEVES AMADO (OAB: 011544/MS) 00059 000452/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00126 015455/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00119 000340/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00112 055231/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00034 000162/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00056 001358/2006
RAFAEL SBRISSIA (OAB: 038236/PR) 00093 002033/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00051 000904/2006
00088 001171/2009
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00037 000460/2004
00042 000370/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00055 001330/2006
00136 029460/2011
RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) 00062 000810/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00002 000022/1993
00007 000669/1995
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR) 00035 000233/2004
RICARDO MAGNO QUADROS 00102 029447/2010
RICARDO SILVA FURTADO (OAB: 048915/PR) 00153 049868/2011
RICHARD HARTMANN 00024 000815/2002
RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO 00084 000774/2009
RODRIGO ROCHA LEITE (OAB: 000042-170/PR) 00084 000774/2009
RODRIGO SHIRAI (OAB: 000025-781/PR) 00094 002333/2009
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00016 000675/2000
ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00103 037420/2010
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00026 001041/2002
ROSEMAR SOARES DE ABREU 00054 001321/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00007 000669/1995
SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) 00057 001374/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00086 001027/2009
SANDRO JUNG GUIDIO (OAB: 000051-795/PR) 00110 053103/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00094 002333/2009
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR) 00020 000481/2001
SERGIO BATISTA HENRICHS 00033 001091/2003
SHEILA JUSTEN TRISTAO 00045 000016/2006
SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) 00051 000904/2006
SILVIO CESAR BARBOSA 00093 002033/2009
SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) 00014 000897/1999
SORAYA COSTA ESMANHOTTO 00031 000222/2003
SUELEN MICHELLE DA SILVA 00132 025453/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00088 001171/2009
TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP) 00076 001675/2008
TAÍS PINHEIRO NÉ (OAB: 008970/MS) 00059 000452/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 000233/2004
00045 000016/2006
THAIS PRETTI (OAB: 216375/SP) 00046 000407/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00109 052233/2010
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00029 000006/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00085 000978/2009
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00095 001787/2010
VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00135 027858/2011
VOLNEY LUIZ DENARDI 00001 000766/1992
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00078 000069/2009
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00127 015463/2011
WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP) 00066 001161/2007
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00009 001023/1996

1. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO - 766/1992-IRMAOS FELIPE LTDA x BANCO CIDADE -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Com o falecimento do procurador do réu, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, em 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia (CPC, art. 13, II). 3. Somente após a regularização da representação processual deverá ser o réu novamente intimado da decisão de fls. 771/772, tendo em vista a suspensão do processo. Advs. do Requerente VOLNEY LUIZ DENARDI, LUCIANE MARLI SIGNORI (OAB: 000020-809/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) e JOSÉ ANTÔNIO GOMES ARAÚJO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/1993-MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x INDUSTRIAL MOVELEIRA RANK LTDA. - Em consonância com a decisão de fls. 175, oficie-se novamente à Receita Federal, desta feita solicitando a última declaração de imposto de renda da parte executada. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Adv. do Requerente RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) e Adv. do Requerido DANTE PARISI (OAB: 10.764-PR).

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 106/1993-C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA x LUIZ CARLOS KRUG - 1. Reforça o embargante seus argumentos contrários à decisão proferida às fls. 263. Mas entendo que, não estou obrigado a acrescentar mais nada ao que já foi decidido nos primeiros embargos de declaração às fls. 275. 2. À avaliação do bem penhorado. Adv. do Requerente DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) e Advs. do Requerido OTTO HORST FLINKERBUSCH, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e EDGAR KINDERMANN SPECK.

4. INSOLVENCIA - 293/1993-ANSELMO CAMPAGNHOLO E MARIA TEREZINHA CAMPAGNHOLO - 1. O feito deve ser chamado à ordem. 2. Restam pendentes algumas questões para que sejam arrecadados todos os bens dos devedores insolventes. 3. Neste sentido, o administrador, através de fls. 1129-1132, requer diligências no cumprimento de seu mister. 4. Intimado a se pronunciar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento dos requerimentos do administrador (fl. 1134). 5. Assim, vejamos: i) Em primeiro lugar, diga o administrador, em 5 (cinco) dias, quanto ao paradeiro do veículo automóvel Monza, de necessária arrecadação à massa; ii) Também no prazo acima de 5 (cinco) dias, deverá o administrador trazer aos autos cópia atualizada da matrícula 1937 do imóvel arrematado em execução fiscal pelo Município de Joaçaba-SC, para devida instrução de ofício para depósito do valor da arrematação; iii) Torno sem efeito a arrematação procedida nos autos 777/2000 por Pedro Salvador da Rocha, especialmente porque este, após intimado diversas vezes ao depósito do valor da arrematação, em atenção ao art. 762, § 2.º, do CPC, sob pena de aplicação da regra do parágrafo único do art. 690-A deste mesmo código, veio aos autos "dizer que (...) não tem condições e interesse em depositar o valor da arrematação"; Advs. do Requerente IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS (OAB: 18.462), MARCO ANTONIO LUCAS e AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO e Advs. do Requerido NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB: 8.200), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166), MARCO ANTONIO LUCAS, JOSÉ ADILSON BITTENCOURT (OAB: 004108/PR) e MAX FERREIRA (OAB: 000012-806/PR).

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 756/1994-COND CONJ RES PAQUETA II - COND I x JANETE APARECIDA JUST - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 276 - no valor de R$ 452,00. (GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO DA PARTE NOS AUTOS) Advs. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) e JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA.

6. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 598/1995-CONJUNTO RESIDENCIAL EUCALIPTOS 12 - COND. CEREJ. x SEBASTIAO RODRIGUES - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 337 - no valor de R$ 452,00. (GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS) Advs. do Requerente JOSUE CHERCHIGLIA (OAB: 5378), MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e Advs. do Requerido IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR).
7. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 669/1995-MARIZA IGNEZ RUBBO PAESE x SERGIO MANFREDI PAESE - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente NELSON GRAMAZIO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO e JOSÉ CARLOS DA ROCHA e Advs. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) e SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR).
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 688/1996-BANCO BRADESCO S/A x FABRICAMA FABRICA DE MOVEIS TUBULARES E METALURGIA e outros - Às fls. 151/152, o exequente informa que a pessoa de Paulo Sandri efetuou pagamento parcial do contrato que instrui a presente Execução. Não vislumbro, entretanto, do cálculo de fls. 173, o abatimento do valor pago. Assim, preliminarmente, esclareça o exequente a esse respeito, em 05 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR).
9. MONITÓRIA - 1023/1996-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x P. GEYER & CIA LTDA - Concedo vistas dos autos à parte requerida, pelo prazo de 05 dias. Após, voltem. Adv. do Requerente ZULMIRA CRISTINA LEONEL e Advs. do Requerido DIEGO FERNANDES LUIZ (OAB: 052947/PR) e LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR (OAB: 027955/SC).
10. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 780/1997-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIAL DE ABRASIVOS COMABRA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GONCALVES e LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR).
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1499/1997-POSTO JARDIM BOTANICO x VID VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR).
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 483/1998-DANIEL JANISKI x RENAN FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR).
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 917/1998-CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV x LUCI MARLENE HABIB - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. do Requerente LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) e LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR) e Adv. do Requerido LUCI MARLENE HABIB (OAB: 000006-934/PR).
14. MONITÓRIA - 897/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RISSI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA E JANIO RISSI - Liquidação por arbitramento: Trata-se de liquidação por arbitramento de sentença. O perito nomeado para o arbitramento apresentou o laudo tendo a parte exeqüente concordado tacitamente, conforme se denota pela certidão de fls. 644 e a parte executada apenas afirmando genericamente (fls. 641/643) que "as taxas de mercado praticadas para o período são manifestamente menores que as taxas aplicadas pelo embargado. De conseqüência, não há como admitir as conclusões periciais, que apuraram em R$ 189.769,20 o valor do saldo devedor da conta corrente nº 1310564 e em R$ 6.911,54 a diferença entre o débito apurado e o recalculado". Pois bem, a impugnação apresentada pela parte executada não merece consideração já que, além de genérica, não traz subsídios legais para a alteração do laudo pericial. Por tais razões, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 562/601 e 635/638 que apurou um saldo devedor de R$ 221.511,92 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e onze reais e noventa e dois centavos) em 12.05.2008. Publique-se, registre-se e intimem-se. Demais providencias: Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e Advs. do Requerido IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) e SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR).
15. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 299/2000-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA (OAB: 000012-873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR).
16. AÇÃO DE DEPOSITO - 675/2000-LIDER ADMINISTRADORA LTDA. x CACEA REPRESENTACOES LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. do Requerente GIORGIA MOLL (OAB: 045292/RS) e Advs. do Requerido ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 000018-712/PR) e KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID.
17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1095/2000-BANCO ITAÚ S/A x ILLIO BOSCHI DEUS - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).
18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1276/2000-POSTO PALMIRO LTDA. x NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR).
19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 247/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x GILBERTO GAZANIGA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 175/178. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 000024-504/PR) e Advs. do Requerido MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB: 026656/PR) e ELIEZER MANOEL DE SOUZA.
20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 481/2001-COND.ED.LYON x FAISAL BRAHIM e outros - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 381 - no valor de R$ 904,00. GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO PIOLI (OAB: 019335/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR).
21. REGISTRO DE TESTAMENTO - 564/2001-ANTONIO DUARTE DE SOUZA x ESPOLIO DE HELENA CARMELINA DE SOUZA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 217,36. Advs. do Requerente ALUIZIO ANTUNES JUNIOR e JURANDIR XAVIER GONZAGA (OAB: 007723/PR) e Advs. de Terceiro JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR).
22. MONITÓRIA - 1382/2001-EUZIR BAGGIO x JOSE HIDALGO NETO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).
23. REGISTRO DE IMÒVEIS 65 CIROUNSCRICAO . CURITIBA . PARANA RUA ÊBAfiO PEREIRA. 60 . IB* ANDAR CONJUNTOS 1601 e 1805 - FONE: 222 0047 TlfULAR: BRATRiz MACIRL DELY ESCR.JURAM.:ABRAMAO D-kY IMÖVEL: GARAGEM n° 12 REGISTRO GERAL ay4;F HA RUBRICA MATRKULA N.° 41.235 . , do tipo S , com capacidade para esta io namento de 01 automóvel de passeio de porte médio ,do DI / FÍCIO MONTENEGRO , situado na Avenida Repûblica Argentina, n° 790 , nesta cidade, com a ärea construida de 14,00m2. , ärea comum de 14, 76m2 e ärea correspondente ou global construída de 28,76m2. ,.e fr ção ideal do solo e partes comuns de 0,00464 ou 2,38m2.. Edifici este construido sob o lote de terreno n9 9 , da Planta Herdeiros de Sebastião Moletta, e Maria C.Moletta , conforme croquis 4152 , me - dindo 26,00m. de frente para a Avenida República Argentina, fazendo esquina com a Avenida Àgua Verde onde mede 20,00m., tendo do lado oposto a primeira rua.26,00m., onde confronta com a casa de n9 1714 e, no lado oposto a segunda rua 20,00m., onde confronta com o prédi n9 776 , com Indicação Fiscal. setor 43, quadra 023, lote 5.000-CV- O do Cadastro Municipal .- PROPRIETÂRIOS: SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA., com sede na ru Marechal Deodoro, 475 , nesta cidade, CGC n9 76.533.314/0001-11 , neste ato representada na forma do seu contrato social. REGISTRO ANTERIOR: Matricula n9 1.046 do Reg.Geral,deste Oficio. Pren.n* 89.327 . Prot.n* 192.360 e 192.361 . Curitiba, 02 de dezembro de 1991.(a) //f Titular. R-1- 41.235- .TITULO:Compra e Venda.DATA DO TITULO:Contrato Particu- lar datado de 10 de outubro de 1991 , ficando uma das vias arquivado neste Cart6rio sob n9 44.425 .ADQUIRENTE: CLAUDIONOR CARVALHO, brasileiro, separado consensualmente, industrial, CI n9 1.455.366-Pr., CPF n9 101.339.170-53 , residente e domiciliado nes- ta Capital, .na Avenida Sete de Setembro, n9 4699-Apto.2301.TRANSMI- TENTES: SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA., acima qualificados . VALOR:Cr$ 54.092.860,00 , que abrange os im6veis das matriculas n95 41.234 e 41.236 - .CONDIÇOES:Não tem.CND do IAPAS n9 .Sisa n9 89.638/91 , pago s/avaliação de Cr$ 63.586.780,35 e que abrange r¯ - os im6veis das matridulas 41.234 e 41.236 .0 referido i verdade e dou fi.Curitiba, 02 de dezembro de 1991.(a) $$(79,/ 7' ,77fpý¿ // 9, Titular.Custas:Cr$ 2.465,00 (VRC 50) CD) . R-2- 41.235 ,0NUS.Primeira,especial hipoteca, sem concorrincia.DA- O TA DO TITULO:Contrato Particular, acima mencionado . SEGUENO VERSO A, / FI.CHA - % REGISTRO DE IMÓVEls REG I STR 0 GER A L 0 5 CfRCUNSORIQÅO . CURITIBA . PARANA 1 /4 1 . 2 36 . RUA eBANO PEREIRA, 80 - t0 * ANDAR CONJUNTOS 180$ e 1805 - FONE: 222 004T RU BRICA IMOVEL: GARAGEM n9 11 , do tipo S , com caþacidade para estacio namento de 01 autom6vel de passeio de porte médio ,do EDI FICIO MONTENEGRO , situado na Ävenida República Argentina, n9 790 , nesta cidade, com a ärea construída de 14,00m2. , ärea comum de 14, 76m2 e ärea correspondente ou global construída de 28,76m2. , e fp ção ideal do solo e partes comuns de 0,00464 ou 2,38m2.. Edificic este construido sob o lote de terreno n9 9 , da Planta Herdeiros de Sebastião Moletta, e Maria C.Moletta , conforme croquis 4152 , me - dindo 26,00m. de frente para a Avenida República Argentina, fazendo esquina com a Avenida Àgua Verde onde mede 20,00m., tendo do lado oposto a primeira rua 26,00m., onde confronta com a casa de ne 1714 e, no lado oposto a segunda rua 20,00m., onde confronta com o prédic n9 776 , com Indicação Fiscal. setor 43, quadra 023, lote
5.000-CV- p do Cadastro Municipal .- PROPRIETARIOS: SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA., com sede na rut Marechal Deodoro, 475 , nesta cidade, CGC n9 76.533.314/0001-11 , neste ato representada na forma do seu contrato social. REGISTRO ANTERIOR: Matricula n9 1.046 do Reg.Geral,deste Oficio. Pren.n* 89.327 . Prot.n9 192.362 e 192.363 - Curitiba, 02 de dezembro de 1991.(a) GD ///pg/ / tular. 41- 41.236- .TITULO:Compra e Venda.DATA DO TITULO:Contrato Particu· lar datado de 10 de outubro de 1991 , ficando uma das ias arquivado neste Cart6rio sob n9 44.425 .ADQUIRENTE: CLAUDIONOR CARVALHO , brasileiro, separado consensualmente , industrial , CI n9 1.455.366-Pr., CPF n9 101.339.170-53 , residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Sete de Setembro n9 4699-Apto.2301.TRANS- MITENTES: SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA., acima qualificados. VALOR:Cr$ 54.092.860,00 , que abrange os im6veis das matriculas 41. 234 e 41.235-.CONDIÇOES:Não tem.CND do IAPAS

n9 .Sisa n9 89.638/91 , pago s/avaliação de Cr$ 63.586.780,35 e que abrange os " im6veis das matriculas 41.234 e 41.235.0 referido verdade e dog fi.Curitiba, 02 de dezembro de 1991.(a) //g/ gg ,7; y,ý' Titular.Custas:Cr$ 2.465,00 (VRC 50) CD) . ,, ' °s 2g R-2- 41.236- .0NUS.Primeira, especial hipoteca, sem concorrincia. i ° g DATA DO TITULO:Contrato Particular, acima mencionado. SEGUE NO VERSO /,

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 815/2002-ISABEL GUTIERREZ WALCHELKE x MARCELLO CORTES CHAVES - Custas de AR/OFICIO/ POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Advs. do Requerente JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853) e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB: 17.863) e Advs. do Requerido MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO (OAB: 000016-510/PR) e RICHARD HARTMANN.

25. MONITÓRIA - 970/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x NILTON SOARES DUARTE - FICA O PRESENTE FEITO SUSPENSO PELO PRAZO DE 30 DIAS. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1041/2002-WILSON LUIZ BORELA x FRANCISCO VITAL DA SILVA e outro - 1. Indefiro o pedido de fls. 170/171, vez que a diligência para a obtenção do número do CPF do executado deve ser realizada pelo exequente. Advs. do Requerente RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 000025-843/PR) e DELOA MULLER (OAB: 3050) e Adv. do Requerido ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 000027-110/PR).

27. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1297/2002-MIGUEL KOTESKI e outros x ESPOLIO DE ANTONIO DUARTE DE SOUZA e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 82,72. Adv. do Requerente JURANDIR XAVIER GONZAGA (OAB: 007723/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR) e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (OAB: 023931/ PR).

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1309/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x W.D. CUNHA - PROMOCOES E EVENTOS LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2003-MARTA SZPACK LORENZINI x COMBINED SEGUROS BRASIL S/A - carta precatória expedida a disposição da parte interessada para sua retirada. Advs. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 000030-125/PR), VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES (OAB: 018339/PR) e MARIA AUGUSTINHO ROCHA (OAB: 020723/PR).

30. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 47/2003-GILBERTO JOSE KONDLATSCHT x CAVALO MARINHO LTDA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R $ 86,94. Adv. do Requerente GILBERTO GAESKI e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR).

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 222/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A. x STRUCK HOTELARIA LTDA. ME e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) e Advs. do Requerido MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e SORAYA COSTA ESMANHOTTO.

32. DECLARATORIA (SUMARIA) - 319/2003-GILBERTO JOSE KONDLATSCHT x CAVALO MARINHO LTDA. - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R $ 188,14. Adv. do Requerente GILBERTO GAESKI e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR).

33. DECLARATORIA (SUMARIA) - 1091/2003-SANDRA DALILA SERVILHANO x EDPL LTDA. - Deve a parte autora apresentar a minuta, para posterior expedição do edital. Assim como pagar as custas no valor de R$ 9,40. Advs. do Requerente SERGIO BATISTA HENRICHS (OAB: 000018-459/PR) e LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR).

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000721-89.2004.8.16.0001-MARIA JOSEFINA MENDES DA CUNHA MOURA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 014487/PR) e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 033633/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR), DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) e JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR).

35. MONITÓRIA - 233/2004-BANCO BANESTADO S/A. x ITAMAR ABIB NEVES e outro - 1. Defiro o requerimento do requerente de fls. 706 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e Advs. do Requerido RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR) e FERNANDA BASTOS KAMMRADT.

36. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 251/2004-GILSON FURMAN DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTOS - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 449,16. Adv. do Requerente MAURILIO VIANA PEREIRA (OAB: 000025-166/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612).

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 460/2004-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A. x NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

38. CAUTELAR INOMINADA - 519/2004-L.P.T. x M.A.B. - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 200,34. Adv. do Requerente JOSSAN BATISTUTE e Advs. do Requerido ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES (OAB: 000024-691/PR) e LUCAS MENDES PEDROZO (OAB: 040808/PR).

39. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1018/2004-JOAO RIBEIRO DE FREITAS x JOSE VIEIRA - 1. Considerando ter verificado o lapso temporal em que o réu permaneceu sem patrocínio (conforme descrito na petição de fls. 156), inclusive sem intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento e visando evitar alegações futuras de cerceamento de defesa, determino a expedição de Carta Precatória, a ser cumprida na comarca de Garuva/SC, para oitiva da testemunha arrolada na contestação. Adv. do Requerente AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR) e Advs. do Requerido BORIS MIGUEL M. DA SILVA, OTÁVIO MOREIRA DA SILVA NETO (OAB: 012331/SC) e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 019681/PR).

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1035/2004-CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA. x SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LT e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698).

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 88/2005-INTERVAL FINANCAS TECHNOLOGIA DE BENS & SERVICOS L x ELIANE MILMAN DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759) e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA (OAB: 000042-894/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 370/2005-BANCO ITAÚ S/A x MICROSISTEMAS SA SISTEMAS ELETRONICOS e outros - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 57,34. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) e Advs. do Requerido DANIELA GIOVANELLA GIRARDI (OAB: 038041/PR) e MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR).

43. BUSCA E APREENSÃO - 1334/2005-OMNI S/A -CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR RODRIGUES DA CRUZ - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 20 dias. Adv. do Requerente LILIAN APARECIDA DE JESUS DAL SANTO.

44. PROCESSO DE EXECUCAO - 15/2006-BANCO ITAÚ S/A x JOSE JUAREZ AGUIR CESAR e outro - fica o presente feito suspendo pelo prazo de 60 dias. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

45. ORDINÁRIA - 16/2006-JGB- ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BRASIL TELECOM S.A - Acerca da impugnação apresentada pela executada, diga o exequente, em 10 dias. Advs. do Requerente MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB: 18661), ALEXANDRE WAGNER NESTER, SHEILA JUSTEN TRISTAO e MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ (OAB: 049049/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARCIA FERNANDES BEZERRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

46. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 407/2006-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x JUANA ALICE ROLON JORGE - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente THAIS PRETTI (OAB: 216375/SP), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR), EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA (OAB: 000021-284/PR) e LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/ SP).

47. MONITÓRIA - 513/2006-INFORMA PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA x ALLGYENIX - INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente EVANDRO EMILIANO DUTRA (OAB: 185110-B/SP).

48. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 707/2006-PEDRO CEZAR VINHOLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - manifstem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

49. BUSCA E APREENSÃO - 779/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BLIRLEY DE ANDRADE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

50. MONITÓRIA - 799/2006-REFRIGERAÇÃO SÃO MATEUS LTDA - REFRISMA x CLEAR CLIMATIZAÇÃO LTDA - 1. Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. do Requerente ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) e ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/ PR) e Adv. do Requerido ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR).

51. Poder Judiciário do Estado do Paraná 6 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central , Me 19a Vara Civel PODER JUDICIÃRIO SENTENÇA Processo n.° 904/2006 Requerente: Roseli Defante Laitartte Interditando: Bernadete Defante I - RELATORIO. A requerente pediu a decretação da interdição de Bernadete Defante, sua irma, portador de doença neurológica grave, estando impossibilitado de responder por seus atos na vida civil e administrar seus bens. Juntou os documentos de fls. 07/13. Interrogatório do interditando, conforme termo de fl. 28. A procuradora da requerente informou seu falecimento (fl. 34) requerendo a inclusão e substituição de curador por Miguel Arcanjo Laitartte, o qual foi deferido à fl. 45. Pericia médica às fls. 72/78. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 83/84). II - FUNDAMENTAÇAO. O pedido merece prosperar. Com efeito, não bastasse a constatação da situação do interditando quando se presente para interrogatório, ocasião em que se constatou que a interroganda apenas manifesta entendimento quanto as perguntas que lhe são feitas mediante movimentação de afirmativa e negativa com a cabeça, além de alguns murmúrios, ao ser submetido a pericia médica, diagnosticou o Sr. Perito: Autos n° 904/2006 Poder Judiciário

do Estado do Paraná S. . Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Foro Central 19a Vara Civel PODERlI]DICIÁR1O "A interditanda apresenta uma doenç de natureza crônica. Não apresenta condições de tomar decisões de baixa e média complexidade ou de autogerenciamento pesso devido ao prejuizo das várias esferas da vida psiquica. A interditanda é portadora provavelmente de retardo mental moderado". E, continua, afirmando que a interditanda não tem condições de discernimento, com capacidade de, por si so, gerir sua pessoa e administrar seus bens (fl. 76). Dúvidas não há, portanto, da incapacidade do interditando e da plenitude e permanência de sua doença. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de BERNADETE DEFANTE, nascida em 19.01.1969, filha de Setembrino Defante e Henriqueta Dutra Defante, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3°, II, Código Civil). De acordo com o art. 1.775, § 1°, do Código Civil, fica Miguel Arcanjo Laitarte, cunhado da interditada, nomeado curador definitivo, o qual ficará, dispensado de prestar garantia (CPC, art. 190) ante a inexistência de bens em nome da interditanda. Observando-se o disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e .no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias (CPC, 1186, § 2°). Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se o Curador para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1) . Autos n° 904/2006 Poder Judiciário do Estado do Paraná Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central PO maD O Nos termos do parecer do Ministe~rio Público, após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se £o TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos politicos do interditado, constando do ofício a sua qualificação completa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curit , dezembro de 2009. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito DATA Aut¯os n° 904/2006

52. EXECUCAO FORCADA - 1235/2006-ESTANISLAU FELIX BUDZIAK e outro x UNIVERSIDADE DA CRIANÇA LTDA - oficio expedido a Receita Federal a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 3930).

53. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 1267/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JUNKES E JUNKES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1321/2006-VALMOR STEDILE e outro x SILVANEY APARECIDO COSTA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente ROSEMAR SOARES DE ABREU (OAB: 000021-917/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1330/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x NORTE SUL COM., IMPOR. E EXPOR. DE MADEIRAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

56. ORDINÁRIA - 0001208-88.2006.8.16.0001-MARIA LUCIA DE SOUZA CAITANO x ITAU SEGUROS S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 404,04. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

57. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1374/2006-GENY SOARES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 304,40. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR) e SANDRA EVELIZI MEDONÇA (OAB: 045105/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR), LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 000041-318/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x WALDIR MILOWSKI - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 65/71, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR).

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXEC. EXTRAJUDICIAL - 452/2007-AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA. x JOHN CHARLES GOMES MULINARI - Em face do abandono da causa, apesar de regularmente intimado, é de se extinguir o processo, visto que se por mais de três anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex (CPC, art. 598 do CPC), em face do comportamento omissivo do credor, que por mais de 3 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTA esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas pelo exequente. Advs. do Requerente TAÍS PINHEIRO NÉ (OAB: 008970/MS) e PÂMELA SEVES AMADO (OAB: 011544/MS).

60. AÇÃO DE DEPOSITO - 485/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ROBERTO DO CARMO - custas para expedição da carta precatória R$31,96. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

61. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 745/2007-LISETY SZCZYPIOR SOCZELC x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente JULIANA TONELLI KRANZ (OAB: 030207/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR).

62. MONITÓRIA - 810/2007-J.A. VENDRAMIN E CIA LTDA. x MOTEL RECANTO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) e Adv. do Requerido DEBORA REGINA FERREIRA.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 943/2007-B M A BORRACHAS MONTE ALTO LTDA. e outros x J.S. COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA. - Interpôs o credor ação executiva em face do executado, no ano de 2007. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exeqüente, há mais de 3 (três) anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal, a qual foi devidamente recebida, conforme comprovante de Carta AR de fls. 45. Assim, apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, II do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que em mais de 3 (três) anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente AMAURI IZILDO GAMBAROTO (OAB: 020898/SP).

64. MONITÓRIA - 1103/2007-SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. x M R HOLTMAN - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE KUCHTA (OAB: 047477/PR).

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - 0002436-64.2007.8.16.0001-SARINA REBECCA FERMON AGHION x RIO TINTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a ré devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo (a) de 10 (dez) dias entregue a requerente todos os documentos necessários à transferência do imóvel e conferir a requerente a escritura definitiva do imóvel registrado na 2ª circunscrição imobiliária de Curitiba-PR e (b) de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB: 044876/PR) e Adv. do Requerido MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR).

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1161/2007-BANCO BRADESCO S.A. x ADRIEL ALESSANDRO FOSSATTI - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 2007. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exeqüente, há mais de 9 (nove) meses. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal, a qual fora recebida, conforme comprovante de Carta AR de fls. 98. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que há mais de 9 (nove) meses não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP).

67. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1177/2007-GUILHERME GUIMARÃES DORTA e outro x COND. ED. MONTENEGRO - I. Certifique a escrivania quanto à apresentação de impugnação pelo executado. II. Pelo que se verifica, as custas e honorários referentes à fase executiva não foram incluidos na constrição realizada. As custas'deverão ser apuradas pela serventia, caso ainda não estejam nos autos. Quanto aos honorários, arbitro-os em cinco por cento (5%) sobre o valor do débito. III. Para o prosseguimento da fase executiva, ao exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, incluindo agora os honorários advocaticios e as respectivas custas processuais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e Advs. do Requerido ALCIDES PAVAN CORREA e MOACYR CORREA NETO.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1211/2007-LÚCIA ORTH x UNIMED - CURITIBA - 1. Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, complemente o valor devido pela condenação, nos moldes pleiteados às fls. 424/427, sob pena de prosseguimento do feito pelo artigo 475 J do CPC. Adv. do Requerente LILIANA ORTH DIEHL

(OAB: 000034-797/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 000049-261/PR) e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP).

69. MONITÓRIA - 1223/2007-LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA. x FLÁVIA YASSUE HAYASHI - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há 4 (quatro) anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, a qual fora devidamente recebida, conforme comprova a Carta AR de fls. 31. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336).

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1579/2007-FM STUDIO 96 LTDA. x GRUPO KADE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória, devolvido. Advs. do Requerente ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ (OAB: 038610/PR).

71. MONITÓRIA - 1651/2007-SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA x COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

72. BUSCA E APREENSÃO - 16/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x SIDNEI SOLA - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 9,40 - Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 681/2008-GILSON JUNIOR CAHVES x BANCO FINASA S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004459-46.2008.8.16.0001-GUTTEMBERG ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1599/2008-BANCO ITAÚ S.A. x AFONSO EDUARDO MAI FILHO LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

76. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1675/2008-SCHEILA DE FATIMA DOMINGUES HRUSCHKA x BMC LEASING E FINANCIAMENTO S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP).

77. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 1679/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x MAURICIO ESPER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 56/58, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR).

78. COBRANÇA - 0004513-75.2009.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA MAIA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/).

79. COBRANÇA - 137/2009-POUSADA SPA GIVITA LTDA e outro x MARGARETE HAUBERT FERREIRA COELHO - Cumpram-se os itens 2 e ss do despacho de fls. 71/72. Advs. do Requerente KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR) e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e Adv. do Requerido MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB: 000047-316/PR).

80. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 258/2009-SAULO RYCHINSKI x BANCO PANAMERICANO S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R $ 253,75. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

81. COBRANÇA - 0005158-03.2009.8.16.0001-WALDEMAR FAST SOBRINHO x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x MELISSA BIZONI FURTADO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

83. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 633/2009-FRIGO OURO COMÉRCIO DE CARNES LTDA x JST COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901).

84. COBRANÇA - 774/2009-SUZIE FERREIRA DO NASCIMENTO x ROSANA AREBGART PUNDEK ROCHA e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 946,58. Adv. do Requerente RODRIGO ROCHA LEITE (OAB: 000042-170/PR) e Adv. do Requerido RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO (OAB: 8.127 - PR).

85. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 978/2009-MARIA LUIZA STADLER SCLARSKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Advs. do Requerido FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA (OAB: 047557/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1027/2009-ESTHER TEIXEIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 20,68. Advs. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) e CARLOS GOMES DE BRITO (OAB: 050539/PR) e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO (OAB: 051694/PR).

87. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1165/2009-BANCO BRADESCO S.A. x DANIEL LUIZ GONÇALVES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 56/58 Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Custas processuais nos termos acordados. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

88. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 1171/2009-IRANY TENORIO DE OLIVEIRA x LINDOMAR DA ANUNCIAÇÃO - 1. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1406/2009-JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o impugnante alega causa extintiva da obrigação, por fato superveniente à sentença. Percebe-se, que houve pedido idêntico de cobrança em ações propostas em juízos diversos, aqui nesta 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana e, perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Por seu lado, a autora arguiu que não existe a identidade de ações, tendo em vista que as partes são diversas, porque aqui a ação foi proposta em face de Itaú Seguros S/A, porquanto lá contra Vera Cruz Seguros S.A. Argumentou também que, quem efetuou os pagamentos parciais fora a ora ré/executada; por isso, a ação proposta perante o Juízo da Comarca de Londrina teria equívoco nessa questão. Enfatizou que "Ainda merece ser ressaltado o fato de que os pedidos das ações são diversos. Isso porque, na ação que gerou o presente recurso, são requeridas as diferenças entre os valores pagos em julho de 1991 e os valores devidos naquela época. Já na ação proposta na Comarca de Londrina, o requerimento é diverso, haja vista que alegam a não existência de pagamento parcial em 1991, conforme pode ser comprovado pela leitura do relatório da r. sentença proferida." (fls. 423). Por fim disse que os requerimentos da ações são tão diversos que os valores das condenações foram significativamente diferentes. Fundamentação: A impugnante juntou cópia do processo que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Londrina-Pr (fls. 370 e ss.), de onde. Percebe-se que a causa de pedir de ambas as ações são idênticas. Isso porque, nas duas os fatos e fundamentos são relativos ao pagamento do seguro DPVAT, em face do falecimento dos pais da autora (Mirenes Oliveira Santos e Aparecido Pereira da Silva), ocorrido em 06 de fevereiro de 2001. Não bastasse isso, também se verifica que os pedidos são idênticos, ou seja, a pretensão gravita em torno da diferença entre o valor recebido e aquele previsto na lei invocada pela autora. Ademais, é sabido que em caso de ações para recebimento de valores relativos ao seguro DPVAT, qualquer seguradora participante do é parte legítima para responder à ação. Indiferente, portanto, que a seguradora constante das ações seja diversa. Também não prospera a alegação de que os valores das condenações são diferentes. A coisa julgada material decide o mérito da causa e, ocorrente o trânsito em julgado, não pode mais ser alterada. O argumento de que em uma ação o valor da condenação foi diverso da outra, não caracteriza a diversidade de pedidos. Assim, estamos diante da ocorrência da coisa julgada material, fato superveniente, que é causa extintiva da obrigação, nos termos do artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil e a fase de cumprimento de sentença deve ser extinta em face do disposto no artigo 267, V, do referido diploma legal. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto a obrigação imposta na sentença prolatada nesta ação e, por consequência, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no artigo, 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais e não havendo impedimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor da

ré (Itaú Seguros S.A.), do valor depositado para garantia do Juízo. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Advs. do Requerido PAULO CESAR

BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1759/2009-BANCO BRADESCO S.A. x RODRIGUES & BAGGIO LTDA e outro - 1. Deverá o autor, em cinco (05) dias, dar atendimento ao que dispõe o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (minuta do edital). 2. Cite-se o réu por edital, com prazo de vinte (20) dias. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

91. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1803/2009-GILBERTO DOS SANTOS x DIBENS LEASING S.A. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e Adv. do Requerido LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER (OAB: 045453/).

92. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 2023/2009-MARCOS HANNA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 295/313, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 011026/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2033/2009-LUIZ ALBERTO GLASER x ANTONIO WANDSCHEER e outro - AVOQUEI OS AUTOS Nº 2033/2009 1. Avoquei estes autos para, com fulcro no artigo 463 do CPC, complementar a decisão de fls. 228/229, determinando que a penhora recaia ainda sobre as cotas societárias da empresa Pinho Bravo Administradora de Bens Ltda. em nome do executado. Advs. do Requerente IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA (OAB: 000038-607/PR), RAFAEL SBRISSIA (OAB: 038236/PR) e NATASHA KNESEBECK (OAB: 000046-247/PR) e Advs. do Requerido SILVIO CESAR BARBOSA e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2333/2009-ALESANDRO JOSE DA SILVA x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 000026-295/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO SHIRAI (OAB: 000025-781/PR).

95. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001787-94.2010.8.16.0001-ONIVALDO DIAS TELES e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - I - RELATÓRIO I.1.Alegação dos autores. Relatam os autores que: a) Mantinham com o banco requerido contrato de conta de caderneta de poupança na edição do denominado Plano Collor I e que os índices de correção monetária utilizados pelo réu para a correção da referida caderneta foram inferiores ao Índice de Preço ao Consumidor nos meses de Abril e Maio de 1990; I.1.2. Pedidos a) Requer o pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas em suas contas poupança nos meses de Abril e Maio de 1990, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de remuneratórios e de mora, bem como os benefícios da justiça gratuita. I.2. Resposta do requerido (Procedimento sumário, apresentação em audiência de conciliação designada para tanto na forma do artigo 277 do CPC). O Requerido apresentou contestação em audiência pedindo improcedência dos pedidos. (fls. 145/170). Alegações: a) Ilegitimidade passiva, por não ser sucessor responsável pelas obrigações ora pleiteadas, bem como pelo fato de que os valores das poupanças foram assumidos pelo BACEN, devendo este responder à presente demanda. b) Prescrição dos juros remuneratórios, nos termos do art. 178, § 10, III do CC. c) Inexistência de crédito ante a correta aplicação dos índices de correção monetária vigentes à época do período aquisitivo da remuneração da poupança dos autores referentes ao Plano Collor I, encontrando-se o contrato, portanto, protegido pelo princípio da segurança jurídica; d) Que eventual responsabilidade pelos expurgos inflacionários limita-se apenas aos valores que permaneceram na conta poupança do autor junto à instituição de origem; e) Inaplicabilidade do CDC com inversão do ônus da prova em decorrência de não encontrar-se vigente à época dos fatos, bem como pelo fato de os autores não haverem comprovado sua hipossuficiência. I.4. Impugnação a contestação (fls. 176/190) 1.5. Julgamento antecipado anunciado (fls. 191) II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do Julgamento Antecipado Trata-se de processo de conhecimento em que a parte autora pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança, decorrente do Plano Collor I nos meses de Abril e Maio de 1990. Vislumbra-se cabível o julgamento antecipado da lide por tratar o feito de matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se de provas além daquelas já colacionadas. Friso que o pedido de condenação em valores certos não condiciona o julgamento a realização de prova pericial a fim de que possa haver a conferência destes. A apuração do valor devido depende da análise pormenorizada do mérito, em relação a pretensão posta. Ou seja, a sentença analisa o direito dos autores em relação a diferencia de expurgos e, delimitado este, determina a forma como se procederá a devolução, os índices aplicados, juros etc, remetendo a posterior liquidação por simples cálculo, a apuração definitiva dos valores devidos. II.2.Da ilegitimidade passiva O argumento de que as instituições financeiras não seriam consideradas legítimas para atuar nesta demanda, eis que seria a presente matéria de competência do Banco Central, não merece acolhimento. Sobre o tema, extrai-se posicionamento já aduzido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS PLANO COLLOR I ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ SÚMULA 83/STJ SÚMULA 182/STJ. 1. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança, ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e, repita-se, dos ativos não transferidos. 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1102366/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Assim, acompanha-se o referido julgado posto que não se poderia imputar ao Estado a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, porquanto se estaria atribuindo à União o ônus das atividades privadas. No tocante à responsabilidade da parte requerida pelos expurgos decorrentes do Plano Collor I, também já se encontra pacificado o seguinte posicionamento em nossa Egrégia Corte de Justiça: "(...)Está sedimentado neste Tribunal o entendimento de que o HSBC Bank Brasil S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades assumidas pelo sucedido perante os poupadores. Ademais, a instituição financeira depositária possui legitimidade para responder as ações de cobrança da correção monetária referente ao Plano Collor I em relação ao montante que não foi transferido ao BACEN. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0582591-8 - Lapa - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 01.07.2009 (grifo nosso) Portanto, reputa-se legítimo o pólo passivo, pelo que AFASTO a preliminar suscitada. II.3.Da Prescrição: Sem maiores delongas, no tocante à prescrição, razão não assiste a parte ré, porquanto a jurisprudência orienta-se de forma pacífica, no sentido de que os juros remuneratórios das contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, o que implica dizer que a pretensão para reavê-los prescreve em vinte e não em três anos como preconizado no art. 206, §3º, III do Código Civil ou em cinco anos. A prescrição, assim, rege-se pela regra geral do Código Civil/1916 e que, portanto, é de 20 anos em razão da ausência de previsão específica## . Desse modo, não há que se falar em decurso do prescricional da presente demanda, haja vista que seu termo inicial ocorreu em abril de 1990 e culminou após a propositura desta ação. II.4.Plano Collor I. Passo ao exame dos índices corretos para os meses de abril e maio, de 1990. No caso do

plano Collor I o problema versa não sobre irretroatividade de normas, mas sim sobre lacuna da lei. Até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as Cadernetas de Poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989## . A medida provisória 168/90 determinou a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Instituiu que os valores que superassem tal montante seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas. Em relação aos valores superiores a NCz$ 50.000,00, ficou determinado a atualização pela BTN Fiscal. Contudo, a mencionada norma nada dispôs a respeito da correção monetária dos valores que continuassem na conta sob administração dos bancos, permanecendo, dessa forma, a correção pelo IPC. O artigo 6º da Medida Provisória n° 168/90: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata." Logo na sequência, verificando a omissão o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º. e seu § 1º. da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. "Art. 6º. Os saldos das cadernetas poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas." Entretanto essa última medida provisória - MP 172 - não foi convertida em lei. Tão somente a medida provisória 168 foi convertida na Lei 8.024/90, mantendo a sua redação original. Dessa forma, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As medidas provisórias 180 e 184 tentaram restabelecer a redação da MP 172, porém nunca foram convertidas em lei. Em razão de tais fatos, o valor que permaneceu nas contas poupança deveria ter sido remunerado, em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. No

tocante ao Plano Collor I, o entendimento dos Tribunais é pacífico no sentido de que o percentual a ser aplicado nos casos de cobrança de diferença na remuneração das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março de 1990 (Plano Collor I) é o IPC, nos termos do art. 17, inc. III da Lei nº. 7.730/89## . Portanto, as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas com ênfase nos
seguintes percentuais: abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. II.5. Conclusão quanto aos períodos. Comprovou-se a relação jurídica existente da parte autora com o requerido mediante a juntada de extratos que demonstram a existência de contas e de saldos nos períodos solicitados, todas com data-base na primeira quinzena do respectivo mês. O requerido, de outra parte, não fez prova em contrário quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, como, por exemplo, trazendo documento comprobatório do encerramento da conta, ou da inexistência de conta no nome dos requerentes na época mencionada. Diante dos relatos ora feitos e orientação já consolidada na jurisprudência quanto ao IPC ser índice de correção monetária a ser aplicado nos períodos de expurgo e nos referentes aos períodos de planos seguintes, os percentuais a serem aplicados de 44,80% e 7,87% nos meses de abril/90 e maio/90, respectivamente. II.6.Liquidação O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhes é devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético entre o que foi e o que deveria ter sido creditado. O cumprimento de sentença obedecerá ao disposto no artigo 475 B e 475- J do CPC. II.7.Dos juros remuneratórios Os juros contratuais (remuneratórios) devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do índice correto aqui determinado com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes. Portanto, devem incidir sobre as diferenças de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança juros remuneratórios desde a data em que eram devidos, no percentual de 0,5% ao mês, incidindo mês a mês de forma capitalizada, desde a data em que deveriam ser creditados nas contas-poupança. II.8.Juros de mora. No caso em tela, os juros de mora deverão incidir a contar da citação, art. 405 CC/02), à razão de 1% ao mês, (art. 406 CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN). Por fim, oportuno mencionar que as diferenças pleiteadas, salvo nos meses já delimitados nos parágrafos anteriores, deverão ser atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde o momento em que o crédito deveria ter sido feito. Todavia, cumpre destacar que a utilização dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança, sendo que, após o término deste, a correção monetária deverá observar os índices de atualização monetária utilizados pela contadoria judicial até o efetivo pagamento.. (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 505.630-8, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 20.08.2008). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar o banco réu ao pagamento para os autores das diferenças entre os índices creditados na conta apontada na inicial e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente ao Plano Collor I (abril/90 e maio/90) que são, respectivamente, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito
deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Advs. do Requerente VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS (OAB: 000028-041/PR) e CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL (OAB: 050024/PR) e Advs. do Requerido JULIANA VICENTINI (OAB: 053674/PR) e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004117-64.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

97. COBRANÇA - 0008997-02.2010.8.16.0001-EMILIA COSTIN e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB: 024563/PR) e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB: 024563/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

98. DECLARATORIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0018068-28.2010.8.16.0001-JOSILENE CHAVES MONTEIRO x ERICSSON JOSÉ ALVES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. do Requerente CARLA LOPES MENDES (OAB: 223303/SP) e LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO (OAB: 245223/SP).

99. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018833-96.2010.8.16.0001-ADEMIR MONTAGNINI x BANCO VOTORANTIN S.A - CRED FINANC E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 127/142, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

100. MONITÓRIA - 0020756-60.2010.8.16.0001-D.I PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2 + CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO (08) R$ 179,20. Adv. do Requerente ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000021-137/PR).

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026948-09.2010.8.16.0001-CELSO HENRIQUE ROSA x FABIO RODRIGUES PASSOS - Antes do cumprimento da decisão de fls. 31, deve o exequente adequar o cálculo de fls. 30, ao valor dos honorários fixados no despacho inicial positivo. Advs. do Requerente MARCELO SERRA (OAB:) e CAMILA CARNAUBA MOLINA (OAB:).

102. MONITÓRIA - 0029447-63.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x CARLOS HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R $ 22,40. Advs. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 000037-002/PR).

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037420-69.2010.8.16.0001-JOB ROCHA PEREIRA e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do processo (fls. 159) e o réu permaneceu inerte (fls. 160). Nessa perspectiva, determino sejam contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, e anotando-se para sentença. Advs. do Requerente ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB:) e PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT (OAB: 000039-477/PR) e Advs. do Requerido FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR), ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR), JOSE MARIA COELHO FILHO (OAB: 055045/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

104. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0038077-11.2010.8.16.0001-LUANA DE LIMA QUICHABEIRA x BANCO FINASA S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0038165-49.2010.8.16.0001-FABIO PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 85/99, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente ARIANE GOZZO BANDEIRA VALENTIM (OAB:) e PAULO JOSE GOZZO (OAB: 13306) e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP).

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039300-96.2010.8.16.0001-TECNICA DIESEL PINOTTI LTDA x TRANSPORTADORA BERTHOLAZZO LTDA - ME - Intime-se a parte interessada a proceder recolhimento correto da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CELSO FERNANDO GUTMANN (OAB: 000021-713/PR).

107. MONITÓRIA - 0043117-71.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ANA PAULA SPIJEWSKI - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043902-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS AURELIO CHAGAS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 16,92. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e Adv. do Requerido HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR).

109. BUSCA E APREENSÃO - 0052233-04.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RODOLFO PFEFFER NETO - custas para expedição de carta precatória R$ 9,40. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).

110. MONITÓRIA - 0053103-49.2010.8.16.0001-DIOGO SOARES RIBEIRO x CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. do Requerente HELMUTH VALESKO e SANDRO JUNG GUIDIO (OAB: 000051-795/PR).

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055058-18.2010.8.16.0001-NERI DEODORO DE CARVALHO e outro x PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente JAMES DE PEDER BARROS (OAB:) e NERI DEODORO DE CARVALHO (OAB: 019985/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) e ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB: 28430).

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055231-42.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 66/73, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP).

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057791-54.2010.8.16.0001-RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro x BANCO ITAU S/A - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que na decisão de fls. 299/304, merece reforma, vez que: "se foi reconhecida a existencia da Recuperação Judicial, resulta que as ações existentes contra os embargantes deverá ser extintas, pois os efeitos do instituto da novação são estabelecidos pelo Código Civil." Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer irregularidade a ser sanada na referida decisão. No presente caso, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria, o que é vedado, pois os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0059146-02.2010.8.16.0001-GAS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x LANXESS - ELASTÔMEROS DO BRASIL S.A - 1. Considerando que a autora não concordou com a condição de renúncia a eventual direito à cobrança da multa diária para anuência ao requerimento de desistência da ação, o feito terá seu prosseguimento normal. 2. Oficie-se informando ao DD. Relator acerca do prosseguimento do feito. 3. Considerando a certidão 482, proceda a escrivania a publicação da decisão de fl. 413. // "i - Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de concilação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. II. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir outras provas, além daquelas existente nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a resepctiva finalidade, para que o juizo possa aferir sua necessidade. III. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à analise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. do Requerente PAULO PETROCINI, BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) e Adv. do Requerido PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060916-30.2010.8.16.0001-SUELI TEREZINHA DALLAGRANA x REAL LEASING S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MERINSON GARZÃO (OAB: 000054-487/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

116. MONITÓRIA - 0071526-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASSIO ALEXANDRE RASOPPI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + custas de envio de mandado à outra Comarca R$ 13,00. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

117. REVISÃO DE CONTRATO C/C OBRIG. DE FAZER - 0072683-65.2010.8.16.0001-SILVIO GONÇALVES DE ABREU x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 13,00(POSTAGEM). Adv. do Requerente DANIELLE BIANCHINI (OAB:).

118. DECLARATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL - 0000042-45.2011.8.16.0001-APARECIDA DAS NEVES PINTO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANDRÉ LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000340-37.2011.8.16.0001-TELIC DO BRASIL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Advs. do Requerente RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004413-52.2011.8.16.0001-HERMIDE LANZARINI SSARTI x GILMAR F. PRAMIO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR).

121. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004746-04.2011.8.16.0001-FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x THIAGO PARPILENI PAES e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 034541/PR), MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) e MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR).

122. ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA, REVISÃO DE CONTRATO, NUL. CLAUS. - 0006383-87.2011.8.16.0001-CLMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. do Requerente LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB: 000024-029/PR) e JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 000023-863/PR).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006494-71.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE LUIS AIMONE (ENCANTO BIJUTERIAS FINAIS) e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

124. MONITÓRIA - 0008315-13.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x T H ZIEM - ME (NOME FANTASIA: ZIEM) e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e Adv. do Requerido ADRIANO CESAR MUNHOZ (OAB: 054864/PR).

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009474-88.2011.8.16.0001-AURI APARICIO ALBINI e outro x PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB: 042239/PR) e Advs. do Requerido EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA (OAB: 000042-894/PR).

126. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - 0015455-98.2011.8.16.0001-SILVIA YABUMOTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

127. COBRANÇA DE COMISSOES - 0015463-75.2011.8.16.0001-DENISE SIX HERRERIAS x ADEMILSON ALANO - 1. Recebo, nos termos do artigo 315 do C.P.C. (Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa), a reconvenção ofertada em fls. 68/78, considerando que formalmente correta. 2. Anote-se onde couber a reconvenção, comunicando-se ao distribuidor, nos termos do parágrafo único do artigo 253 do C.P.C. (Art. 253: omissis; Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.). Certifique-se eventual recolhimento pertinente. 3. Após, nos termos do artigo 316 da Lei Processual (Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.), intime-se o Autor-Reconvindo, na pessoa do Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito. No mesmo lapso temporal, manifeste-se quanto à contestação. Adv. do Requerente WANDA JOANA SLUCZANOWSKI (OAB: 005648/PR) e Advs. do Requerido GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR).

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015671-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DALETE DE LIMA RUIZ ANDRADE ME e outro - custas para envio de mandado à outra Comarca, R$ 13,00. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

129. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS - 0016073-43.2011.8.16.0001-NEUZA MONTEIRO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 72. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

130. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018365-98.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE NIEHUES e outro x DIX / AMIL - SAUDE - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 000015-383/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR).
131. MONITÓRIA - 0020732-95.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA. x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO - Acerca da proposta objetiva de acordo formulada pela autora, diga a ré, em cinco dias. Advs. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 025166/SC) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e Adv. do Requerido ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR).
132. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - 0025453-90.2011.8.16.0001-JOSEMIR DE SOUZA e outro x JULIANA APARECIDA DUARTE e outro - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente SUELEN MICHELLE DA SILVA (OAB: 057097/PR) e Adv. do Requerido ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA (OAB: 000028-747/PR).
133. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0026697-54.2011.8.16.0001-ADEMIR FERRAREZI x EXPRESSO MARINGA LTDA. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 841,30. Adv. do Requerente ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR) e Advs. do Requerido MOACIR CORREIA FILHO, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI e MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA.
134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027785-30.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x SOLANGE ALVES NOGUEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR).
135. BUSCA E APREENSÃO - 0027858-02.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S.A x CREUDIMAR MONTEIRO NUNES - autos a disposição da parte interessada para sua retirada de cartório. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/).
136. COBRANÇA - 0029460-28.2011.8.16.0001-ADIR CORREIA DE ASSUNÇÃO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).
137. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0030629-50.2011.8.16.0001-LUCIO JOSE SLOBODIAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 25. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).
138. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032770-42.2011.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).
139. INVENTÁRIO - 0035166-89.2011.8.16.0001-KLEYTON GABRIEL MACHADO DA CUNHA MEDINA e outro x ESPÓLIO DE FERNANDO AGNALDO DA CUNHA MEDINA - acerca do parecer da Fazenda Estadual, manifeste-se o inventariante. Adv. do Requerente JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES (OAB: 021470/PR).
140. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DÍVIDA - 0036475-48.2011.8.16.0001-GRUPO C.J.C. ADMINISTRADORA EMPRESARIAL LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Reporto-me e determino o cumprimento do despacho de fls. 52/54. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR).
141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038631-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JOELSON LUIZ GUARISE ME (PIT STOP J GUARISE) e outros - custas para envio de mandado a outra Comarca, R$ 13,00. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
142. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0040352-93.2011.8.16.0001-TURBOFAN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TURBINAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x TRANSPORTADORA MARUMAN LTDA - ME - 1. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG) e Adv. do Requerido PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB: 000048-453/PR).
143. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0042206-25.2011.8.16.0001-AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros x CLARO S.A - A decisão, ao deferir o requerimento de antecipação da tutela, seguiu os fundamentos apresentados na petição inicial que não forneceu qualquer parâmetro para aferição do valor devido, a não ser os termos da aludida proposta. Todavia, até o aperfeiçoamento do contraditório, razoável a aplicação do percentual de 20% do valor das faturas impugnadas, agora sugerido pelos autores. No que toca a portabilidade mantenho o decidido pelas razões já lançadas, forte no exame dos documentos que foram trazidos com a petição inicial e que embasam a parcial antecipação dos efeitos da tutela. Saliente-se que a questão fática remete a fevereiro de 2011. Quanto a restrição de crédito, determinei o direto oficiamento aos bancos de dados visando a suspensão das anotações realizadas pela ré, tornando desnecessário, em princípio, a aplicação do parágrafo 4° do artigo 461 do Código de Processo Civil. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. do Requerente ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR).
144. IMPUGNAÇÃO À ASSIST. JUDICIÁRIA GRATUITA - 0044146-25.2011.8.16.0001-ADEMILSON ALANO x DENISE SIX HERRERIAS - 1. Sem suspensão da causa principal, intime-se a Requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (Lei n.º 1.060/50. Art. 4: omissis; Parágrafo único: A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.). Se forem juntados documentos novos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 2. A seguir, voltem conclusos. Advs. do Requerente FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e GIOVANI ANTONIO DE LUCA (OAB: 000048-269/PR).
145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044175-75.2011.8.16.0001-DEOCLECIO DA SILVA E CIA x ALEXANDRE SILVEIRA DE SOUZA - 1. Recebo os embargos para discussão, com suspensão do curso da execução, vez que a execução está garantida por penhora (CPC, §2° art. 739-A). 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 19.227).
146. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0044935-24.2011.8.16.0001-BASE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME x SUPERMIX CONCRETO S/A - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 000024-555/PR) e Advs. do Requerido LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e LUIZ GONZAGA ROSA (OAB: 043379-PR/).
147. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045217-62.2011.8.16.0001-NIVALDO MARQUES DE BARROS x DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATO - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno dos títulos apresentados. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, pois a execução não está garantida. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. do Requerente CRISTIANE APARECIDA STOEBERL (OAB: 049758/PR).
148. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045584-86.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO CALDI x BANCO SANTANDER S/A - 4. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR).
149. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXEBIÇÃO DE DOCUMENTO. - 0045839-44.2011.8.16.0001-LEONARDO MENDONÇA x BANCO FINASA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR).
150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048066-07.2011.8.16.0001-ROBERTO MACHADO FILHO x LUCIANO PIZZATTO e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente DANIELLE LAGINSKI FREIRE (OAB: 021554/PR), DANIELE CRISTIANE DRULLA (OAB: 042762/PR) e FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR).
151. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048448-97.2011.8.16.0001-JOSNILSON VIEIRA BARBOSA e outro x CHARLES RONNY ALBIERI - Recebo os embargos. O embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, a lei (artigo 739-A, parágrafo 1°, CPC), impõe os requisitos: Relevância dos fundamentos. Grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese de prosseguimento da execução. Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Neste passo, não evidenciado de plano o risco de dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução nesta fase, não atribuo efeito suspensivo aos embargos. Ademais, o ato de penhora ainda carece de esclarecimentos, posto que não se sabe se os bens são de efetiva propriedade dos executados e, neste caso, de qual dos executados. Ademais, o documento que acompanha o auto de penhora identifica apenas pessoas estranhas ao processo e refere-se à venda dos produtos com reserva de domínio. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Advs. do Requerente LUIZ ANESIO DOS SANTOS (OAB: 010932-E/) e ETHELMA PEZARINI (OAB: 043951/PR).
152. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONARIA E PARTIÇÃO EM AÇÕES - 0049209-31.2011.8.16.0001-JAQUELINE LOURENCO LUBKE x BRASIL TELECOM S/A - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível

de averiguação. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil atualizado para possibilitar a comprovação de seus rendimentos, a fim de permitir a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 002254/PR).
153. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MAT. COM DEVOLUÇÃO DE VAL. POR DESCONTO INDEVIDO - 0049868-40.2011.8.16.0001-MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRESTIMOS e outro - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente RICARDO SILVA FURTADO (OAB: 048915/PR) e MOACIR TADEU FURTADO (OAB: 037461/PR).
154. DECLARATÓRIA - 0055331-60.2011.8.16.0001-ALCY JOAQUIM RAMALHO x OTTO LUIZ HOZLKAMP FLORENTINO - Em síntese, sustenta o autor que é cessionário do réu em 50% do crédito relativo à Ação Trabalhista, em trâmite perante o Juízo da 18ª Vara do Trabalho desta Capital. Destaca que o réu já procedeu ao levantamento da parte incontroversa do crédito, não transferindo ao autor a sua parte e que, se está na iminência de ocorrer novo levantamento. Aduz que tentou assumir o pólo ativo da causa, contudo, aquele Juízo se declarou incompetente para a análise do pedido. Por esses motivos propôs a presente ação e pediu a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de expedição de ofício ao referido Juízo, a fim de seja tornado indisponível 50% do valor depositado ou a se depositar, bem assim notificação do Banco do Estado do Paraná para que se abstenha de efetuar qualquer pagamento diretamente ao réu. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessária a conjugação de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Escritura Pública de fls. 12/13, é representativa da cessão de crédito que fundamenta a pretensão declaratória, vinculando o valor da execução trabalhista às partes da presente ação. Ademais, a alegação de pagamento incompleto naquela execução é indicativo de que, sucedendo novo pagamento e o consequente levantamento do valor total pelo réu, restaria sem efeito o cumprimento do contrato, tornando difícil a reparação na hipótese de procedência desta ação declaratória. Não é consequência desta decisão a notificação pretendida pelo autor e dirigida ao executado da ação trabalhista, não integrante da relação jurídica de direito material original. Esta ação não tem o poder de interferir na esfera jurídica de terceiros. Portanto, neste Juízo de cognição sumária, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, servindo o presente de ofício dirigido ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho desta Capital, conforme requerido no item a), de fls. 07 para solicitar seja determinada naquele processo a indisponibilidade de 50% do valor depositado ou a se depositar nos autos de reclamatória trabalhista 2362-1997-652-09-00-6, número antigo 2362/1997. 3. Cite-se o réu para resposta, em 15 dias. Adv. do Requerente JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR).

Curitiba, 26 de outubro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 204/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Aderlan Angelo Camargo 0098 000716/2011
Alessandra Labiak 0053 002100/2009
ALESSANDRA SCHUTA 0064 000656/2010
Alessandro Dias Prestes 0083 002232/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0054 000006/2010
0058 000274/2010
Amarílis Vaz Cortesi 0027 000006/2007
Amauri Baptista Salgueiro 0125 001829/2011
Angela Esser Pulzato de P 0077 001692/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0018 000610/2005
Antônio Francisco Corrêa 0035 000547/2008
Beatriz Uriarte Riera Sur 0016 001286/2004
Braulio Belinati Garcia P 0069 000972/2010
Caetano Branco Pimpão de 0116 001716/2011
Calixto Domingos de Olive 0129 001835/2011
Carlos Alberto Farracha d 0011 000724/2001
Carlos André Bittencourt 0033 001498/2007
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0015 000912/2004
Carlos Humberto Fernandes 0054 000006/2010
Carolina Bette Toniolo Bo 0106 001297/2011
0133 001841/2011
Cesar Augusto Brotto 0037 001348/2008
Cezar Eduardo Ziliotto 0025 001554/2006
Claudio Adriano Santa Ros 0103 001179/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0011 000724/2001
Cleber Wagner Camargo 0091 000272/2011
CLEITON SACOMAN 0066 000750/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0113 001510/2011
Cristiane Bellinati Garci 0040 000024/2009
0092 000300/2011
0106 001297/2011
0111 001456/2011
Crystiane Linhares 0021 000254/2006
César Augusto Terra 0002 000392/1994
Daniel Hachem 0003 000506/1994
0080 002010/2010
0097 000703/2011
Daniel Marquetti 0139 001852/2011
Dani Leonardo Giacomini 0084 002237/2010
Darcy Nasser de Melo 0074 001268/2010
Deborah Sperotto da Silve 0062 000482/2010
Denio Leite Novaes Junior 0091 000272/2011
Diego de Andrade 0112 001485/2011
Diego Rubens Gottardi 0029 000452/2007
0030 000688/2007
0043 000676/2009
Dionei Schenfeld 0051 001867/2009
Djonathan Debus 0047 001142/2009
Ebenilza de Oliveira Fran 0058 000274/2010
Eduardo José Guastini Roc 0023 000674/2006
Eduardo Mariano Valezin d 0048 001322/2009
Eduardo Teixeira Silveira 0013 001184/2003
Elisa Gehlen Paula Barros 0037 001348/2008
Elis Raquel Machi Sari Fr 0121 001821/2011
Elizandra Cristina Sandri 0105 001246/2011
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0015 000912/2004
Evaldo de Paula e Silva J 0036 000600/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0017 000042/2005
Fabio Santos Rodrigues 0082 002200/2010
Felipe Cordella Ribeiro 0084 002237/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0034 001540/2007
Fernanda Troian 0008 000134/1999
Fernando Ferrarezi Risoli 0096 000507/2011
Fernando José Bonatto 0027 000006/2007
Fernando Murilo Costa Gar 0052 001910/2009
Flavia Balduino da Silva 0041 000420/2009
Francisco Carlos Duarte 0117 001764/2011
0122 001824/2011
Gabriel Jock Granado 0045 001065/2009
Geandro Luiz Scopel 0084 002237/2010
Gennaro Cannavacciuolo 0132 001840/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0059 000316/2010
Gilberto Adriane da Silva 0020 001117/2005
Gilberto Rodrigues Baena 0007 001404/1998
Giovani de Oliveira Seraf 0022 000493/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0074 001268/2010
Guilherme Borba Vianna 0003 000506/1994
Gustavo Saldanha Suchy 0012 000456/2003
Hamilton Schmidt Costa Fi 0101 001146/2011
Henrique Schneider Neto 0006 001096/1998
Henry Andersen Navarette 0075 001470/2010
Hercules Luiz 0038 001659/2008
Ilcemara Farias 0085 002270/2010
0104 001202/2011
Ivone Struck 0095 000484/2011
Jair Aparecido Avansi 0017 000042/2005
Janízaro Garcia de Moura 0034 001540/2007
Jaqueline Ângela MIranda 0013 001184/2003
Jeferson Weber 0028 000128/2007
Jefferson Fiuza de Queiro 0123 001825/2011
JIMELA CRISTINA GOMES ARA 0031 001014/2007
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0100 001112/2011
Joel Kravtchenko 0009 000936/2000
Jonathas Alves do Nascime 0051 001867/2009
João Antonio Batistella 0088 000186/2011
João Carlos Flor Junior 0041 000420/2009
João Joaquim Martinelli 0016 001286/2004
João Leonel Antocheski 0088 000186/2011
0100 001112/2011
José Carlos Busatto 0038 001659/2008
Jose Cesar Valeixo Neto 0035 000547/2008
José Edgard da Cunha Buen 0025 001554/2006
JOSIANY ALVES PEREIRA 0008 000134/1999
Juliane Toledo Rossa 0071 001130/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0060 000342/2010
Julio Barbosa Lemes Filho 0122 001824/2011
0135 001844/2011
Julio Cesar Goulart Lanes 0045 001065/2009
Karine Simone Pofahl Webe 0065 000710/2010
0071 001130/2010
0073 001198/2010
0089 000190/2011
0099 000848/2011

Kelly Cristina Worm Cotli 0026 001574/2006
0064 000656/2010
Klaus Schnitzler 0109 001396/2011
LAURA I. NOGAROLLI 0062 000482/2010
Leandra Negrelli 0087 000073/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0134 001843/2011
Leandro Sabini Ferreira 0061 000377/2010
Leonardo Bibas 0094 000380/2011
Leonardo César Bana 0085 002270/2010
Leonardo Guilherme dos Sa 0013 001184/2003
Leonardo Kurpiel Júnior 0056 000068/2010
Lincoln Taylor Ferreira 0032 001039/2007
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0083 002232/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 000493/2006
Lucas Martins 0126 001830/2011
LUCIANE MACHADO 0005 000743/1996
Ludovico Albino Savaris 0004 000758/1995
Luiz Bresolin 0093 000305/2011
Luiz Carlos da Rocha 0001 000831/1987
Luiz Fernando Brusamolin 0060 000342/2010
0095 000484/2011
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0023 000674/2006
Luiz Fernando Marcondes A 0007 001404/1998
LUIZ GIANESINI 0005 000743/1996
Luiz Roberto Romano 0104 001202/2011
Luiz Salvador 0081 002086/2010
0082 002200/2010
Luís Oscar Six Botton 0081 002086/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0032 001039/2007
Marcia Eneida Bueno 0057 000138/2010
Marcia Satil Parreira 0086 000044/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0019 001114/2005
Marcio Ayres de Oliveira 0039 001732/2008
0055 000018/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0087 000073/2011
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0014 000748/2004
Marco Aurélio de Oliveira 0124 001827/2011
Marcus Aurelio Liogi 0127 001832/2011
0130 001837/2011
0131 001839/2011
Maria Ilma Caruso Goulart 0002 000392/1994
Maria Lucilia Gomes 0076 001598/2010
0119 001814/2011
Mariana Paulo Pereira 0128 001834/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0063 000632/2010
0067 000858/2010
0070 000982/2010
0072 001168/2010
0090 000210/2011
Maria Zilá Corrêa Veiga 0042 000632/2009
Marilza Matioski 0010 000947/2000
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0027 000006/2007
Marlus Antonio Gusi Magni 0001 000831/1987
Marta P. Bonk Rizzo 0118 001793/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0018 000610/2005
0019 001114/2005
Maylin Maffini 0055 000018/2010
Melissa Folmann 0107 001346/2011
Michelle Schuster Neumann 0049 001766/2009
0059 000316/2010
Mieko Ito 0108 001365/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0018 000610/2005
MOLOTOV PASSOS 0003 000506/1994
Murilo Celso Ferri 0050 001814/2009
Nelson Paschoalotto 0075 001470/2010
Newton Dorneles Saratt 0042 000632/2009
NILO SERGIO KRIEGER 0005 000743/1996
Norberto Targino da Silva 0137 001848/2011
0138 001850/2011
Osmann de Oliveira 0001 000831/1987
Paulo Henrique de Andrade 0005 000743/1996
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 000748/2004
Paulo Silas Toporosky 0110 001441/2011
Paulo Vinicius de Barros 0032 001039/2007
Rafael Baggio Berbicz 0024 000973/2006
Rafael de Britez Costa Pi 0002 000392/1994
Rafael Tadeu Machado- CUR 0024 000973/2006
0033 001498/2007
0044 000850/2009
0061 000377/2010
Raimundo Firmino dos Sant 0035 000547/2008
Raphael Giulliano Larsen 0052 001910/2009
0086 000044/2011
0102 001158/2011
Raquel Benitez Krüger 0114 001532/2011
Regina de Melo Silva 0026 001574/2006
Reinaldo Mirico Aronis 0057 000138/2010
RENATO PIMAZZONI 0005 000743/1996
Roberto Mendonça Faria 0012 000456/2003
Rodrigo Magliavacca 0115 001562/2011
Rogério Grohmann Sfoggia 0049 001766/2009
Rogério Márcio Beraldi Bi 0117 001764/2011
Rogério Pinheiro Vieira 0038 001659/2008
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0069 000972/2010
ROSE KAMPA 0114 001532/2011
Samira Izzat Ali Hajar 0005 000743/1996
Sandra Regina Rodrigues 0101 001146/2011
Sebastião Maria Martins N 0068 000930/2010
SERGIO HENRIQUE SAMPAIO F 0079 001870/2010
Sergio Schulze 0046 001102/2009
SIDNEY JOSE MATIOTTI 0008 000134/1999
Silvana de Mello Guzzo - 0028 000128/2007
Silvana Tormem 0136 001846/2011
Thiago Felipe Ribeiro dos 0070 000982/2010
0072 001168/2010
Tânia Mara Garcia Costa 0013 001184/2003
Valdemar Morás 0010 000947/2000
Valdemir do Carmo da Silv 0078 001861/2010
Valdir Lemos de Carvalho 0028 000128/2007
Vicente Paula Santos 0011 000724/2001
Victor Geraldo Jorge 0020 001117/2005
Wagner Cardeal Oganauskas 0120 001818/2011
Walter José Mathias Junio 0007 001404/1998
Wilson Roberto Amaral Fil 0044 000850/2009

1. INDENIZACAO - ORDINARIO - 831/1987-PAULO HAROLDO BRIANI x TEREZINHA DO PILAR RONH DA COSTA e outro - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a avaliação de fls. 528. Advs. Luiz Carlos da Rocha, Osmann de Oliveira e Marlus Antonio Gusi Magnini.

2. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 392/1994-ELIZA BEATRIZ CONCADO HERREROS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, por dez dias. Int. x Advs. Maria Ilma Caruso Goulart, Rafael de Britez Costa Pinto e César Augusto Terra.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 506/1994-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO MASTROROSA - manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Daniel Hachem, MOLOTOV PASSOS e Guilherme Borba Vianna.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 758/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRENDACAO E DISTRIBUICAO - x ORG.PRATOS E TALHERES RESTAURANTE LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Ludovico Albino Savaris.

5. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 743/1996-ROSIANA CARLOS DE ANDRADE E SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE, ESTADO DE SC. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. RENATO PIMAZZONI, Paulo Henrique de Andrade e Silva, Samira Izzat Ali Hajar, NILO SERGIO KRIEGER, LUCIANE MACHADO e LUIZ GIANESINI.

6. MONITORIA - ESPECIAL - 1096/1998-RZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x ESTER CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Henrique Schneider Neto.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1404/1998-WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR e outro x IVO CANDIDO e outro - defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias. Int. Advs. Walter José Mathias Junior, Luiz Fernando Marcondes Albuqueque e Gilberto Rodrigues Baena.

8. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 134/1999-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ODELIR SANTIN - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a correspondencia devolvida. Advs. JOSIANY ALVES PEREIRA, Fernanda Troian e SIDNEY JOSE MATIOTTI.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 936/2000-FERNANDO SOUZA VIDOLIN x OSVALDO RIBAS DE PAULA e outro - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Joel Kravtchenko.

10. COBRANCA - SUMARIO - 947/2000-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL JARDIM UBATUBA x FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA - manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de avaliação de fls. 370/392. Advs. Marilza Matioski e Valdemar Morás.

11. MONITORIA - ESPECIAL - 724/2001-NEGOCIOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. A ordem de bloqueio vià sistema Renajud já foi realizada conforme se verifica nos autos à fl. 415. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópias das ultimas 2 declarações de renda/bens do executado. Intimem-se. Advs. Vicente Paula Santos, Carlos Alberto Farracha de Castro e CLAUDIO MARIANI BERTI.

12. APREENSAO E DEPOSITO-ESPECIAL - 456/2003-BANCO ITAU S/A. x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - Após devidamente intimado o requerido para promover o depósito das parcelas inerentes aos honorários periciais, este quedou-se inerte. Diante disso, declaro precluso o direito à produção da prova pericial, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para decisão. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Roberto Mendonça Faria.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000454-54.2003.8.16.0001-JOSE CARLOS JANUARIO e outro x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA e outros - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. - Na forma exigida pelo art. 398, do CPC, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a teor da petição de f. 894/895 e documento de f. 896. No mesmo prazo, deve a parte devedora manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 899/927. Intimem-se. Advs. Eduardo Teixeira Silveira, Jaqueline Ângela MIranda, Tânia Mara Garcia Costa e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

14. MONITORIA - ESPECIAL - 748/2004-MILTON PEIXOTO FILHO x BANCO BANESTADO S/A e outro - (...)Sendo assim, de todos os cálculos confeccionados e trazidos aos autos, o que deve ser acolhido é o produzido pela Contadoria Judicial às f. 515/517, eis que observou o termo inicial dos juros moratórios e respectivo percentual; a correção monetária calculada com a aplicação do IPC integral nos meses de março, abril e maio/90 e fevereiro/91 eo critério de atualização monetária a partir de junhol95, imposto pelo julgado (Decreto 1544/95. Consequentemente, a fase executiva deve prosseguir, eis que não satisfeita integralmente a obrigação estampada no título executivo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito apurado pelo cálculo de f. 515/517. Sobrevindo o cálculo, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito atualizado apurado, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO e PAULO ROBERTO BARBIERI.

15. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 912/2004-HELENA DA SILVA x MIRNA WERNER FAGUNDES e outro - Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter as três últimas declarações de renda da executada. Int. - fica intimada a parte autora para retirar o ofício expedido, mediante o pagamento de R$9,40. Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

16. COBRANCA - ORDINARIO - 0000093-03.2004.8.16.0001-MINAS ELETROTECNICA e outro x WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter as três últirnas declarações de renda dos executados. Int. - fica o autor intimado para efetuar o pagamento de R$9,40, referente a expedição do ofício, bem como providenciar a retirada do mesmo e efetuar a sua remessa. Advs. Beatriz Uriarte Riera Sureda e João Joaquim Martinelli.

17. INDENIZACAO - SUMARIO - 42/2005-MARCOS VALERIO MANTOVANI x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com o autos em arquivo. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 610/2005-ROSA BAYER WEIRICH x SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES - Pertinente a consulta supra. Expeça-se alvará em favor da autora, na forma requerida no à fl. 100, devendo, no entanto, ser reconhecida a firma constante da procuração de fl. 06, no prazo de cinco dias. Se decorrido o prazo, sem atendimento, o alvará deverá ser expedido em nome da própria autora. Após, arquivem-se. Int. Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Milton Luiz Cleve Küster.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 1114/2005-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x ROSA BAYER WEIRICH - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com o autos em arquivo. Int. Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1117/2005-DROGARIA FRICAP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao credor sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Gilberto Adriane da Silva e Victor Geraldo Jorge.

21. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 254/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA DA SILVA - Este Juízo não opera com os sistemas infoseg e infojud. Mediante preparo, oficle-se a DRF para obtenção de endereço do réu. Int. Adv. Crystiane Linhares.

22. COBRANCA - ORDINARIO - 493/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE RANGEL CALCADOS LTDA e outros - Complementar o recolhimento das custas para cumprimento do mandado, mediante GRC, conforme solicitado pelo Oficial de Justiça à fl. 222. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Giovani de Oliveira Serafini.

23. INDENIZACAO - ORDINARIO - 674/2006-ANTONIO MARQUES BORBA x VERONICA ROBERTA DO ROCIO SOUZA - Recebo a impugnação de f. 230/235 e confiro-lhe efeitos suspensivo em relação ao quantum controvertido, eis que relevantes os fundamentos aduzidos. Intime-se a parte credora para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER e Eduardo José Guastini Rocha.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 973/2006-CARROAGEM - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x EDISON ALMIR MAGALHÃES PINTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Rafael Baggio Berbicz e Rafael Tadeu Machado- CURADORA ESPECIAL.

25. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1554/2006-MARLENE GUERCIO SOARES HUNGRIA x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 323/347, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. Cezar Eduardo Ziliotto e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1574/2006-EDGAR POLLY DA MOTTA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Certifique-se quanto à publicação da sentença de f. 390/416. Após, contados e preparados, voltem para homologação da transação noticiada. Intimem-se. Advs. Regina de Melo Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

27. MONITORIA - ESPECIAL - 6/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x AUTO POSTO POLE POSITION LTDA. (MASSA FALIDA) e outros - manifeste-se o requerente em dez dias sobre os embargos apresentados às fls. 277/291. Advs. Fernando José Bonatto, Amarílis Vaz Cortesi e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

28. COBRANCA - SUMARIO - 0000161-45.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x PAULO CESAR FEITOSA DE MELO - Defiro o pedido de fis. 227/231. Intime-se o devedor pessoalmente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, no valor de R$ 23.849,45, bem como das custas processuais no valor de R$ 772,31, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int. Advs. Jeferson Weber, Valdir Lemos de Carvalho e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 452/2007-BANCO FINASA S/A x RICHARD DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 688/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIA MOROZ FRANCA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Diego Rubens Gottardi.

31. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1014/2007-CRISTIANE RODRIGUES DE LIMA BISPO x HEMOR BARCIK - A requerente não atendeu a contento a determinação de f. 56, eis que as certidões negativas que vieram aos autos foram extraídas em nome dela e não em nome do inventariado, como haveria de ser. Atendida corretamente a determinação, para o que assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, voltem para homologação da partilha. Intimem-se. Adv. JIMELA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1039/2007-LEANDRO DE LIMA NETO e outro x CIDADELA S/A - Procedam-se as anotações e comunicações necessárias concernente disposição do item 5.8.1 do CN. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

33. COBRANCA - ORDINARIO - 1498/2007-MURILO SOUZA DE MENESES x CYV INFORMÁTICA LTDA M.E. e outros - Diante da requisição da Sra. Curadora Especial, concedo derradeiros dez (10) dias, para que a parte autora apresente as fotografias que acompanham a vistoria de entrada (63/74), sob pena de busca e apreensão. Int. Advs. Carlos André Bittencourt de Oliveira e Rafael Tadeu Machado- CURADORA ESPECIAL.

34. COBRANCA - SUMARIO - 1540/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x PERMINIO DANIEL DE SOUZA - Mediante antecipação de custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o veículo bloqueado às fls. 229. Advs. FERNANDA ANDREAZZA e Janízaro Garcia de Moura.

35. INDENIZACAO - ORDINARIO - 547/2008-ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS x TEGAPE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - Ante o alegado à fl. 608, nomeio, em substituição, Danilo Roberto Fadel Gaio. Intime-se o perito, conforme determinado no despacho de fl. 533. Intimem-se. Advs. Jose Cesar Valeixo Neto, Antônio Francisco Corrêa Athayde e Raimundo Firmino dos Santos.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 600/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME - Preliminarmente, junte a credora certidão emitida pela Junta Comercial do Estado, que ateste a atual situação da empresa devedora frente àquele órgão. Int. Adv. Evaldo de Paula e Silva Júnior.

37. MONITORIA - ESPECIAL - 1348/2008-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANTONIO MARCOS RODRIGUES - manifeste-se a requerente em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida. Advs. Cesar Augusto Brotto e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

38. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1659/2008-PIERRE KALOCSAI BORGES (ESPÓLIO) x DANIELLE RADOMINSKI DEMATTE GAUER e outro - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, em face do agravo retido de fls. 603/608. Advs. Rogério Pinheiro Vieira, José Carlos Busatto e Hercules Luiz.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1732/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EDMAR ANTONIO BOURSCHEIDT - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 24/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CELIA ALVES DE LIMA - Recebo o recurso de apelação de fls. 81/86, em ambos os efeitos. Na forma do artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Após, encaminhem-se os autoa ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

41. COBRANCA - SUMARIO - 420/2009-CLEUSI TEREZINHA ILNISKI MACHADO e outro x MBM SEGURADORA S/A - Contados e preparados, voltem-me para homologação do pactuado. Int. Advs. João Carlos Flor Junior e Flavia Balduino da Silva.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 632/2009-JULIANA FUCK DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 88/100, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Maria Zilá Corrêa Veiga e Newton Dorneles Saratt.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 676/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO MARIA DALCOMUNI - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Diego Rubens Gottardi.

44. USUCAPIAO - ESPECIAL - 850/2009-ANAZOR OSMAR DE LIMA x M.G.F. ENGENHARIA E PLANEJAMENTOS LTDA. - 1. Ainda que genérica a contestação apresentada por curador especial, é suficiente a tornar controversos os fatos mencionados na inicial, dada a norma contida no parágrafo único do art. 302/

CPC, permanecendo o autor com o ônus de provar os fatos que alega quando constitutivos do direito invocado, nos moldes do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Inexistem outras questões processuais pendentes de apreciação, ou qualquer outra providência saneadora a determinar-se. Tenho o feito como saneado. Não há utilidade na designação de audiência de que trata o art. 331/CPC. 3. Defiro a produção de prova oral. 4. Designo o dia 02/02/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julqamento. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo legal, com respectivos endereços completos e em tempo hábil à permitir sua regular intimação, ressalvado o rol já existente nos autos. 5. Apresentado rol, intimem-se as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte requeira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às conseqüências legais (§ 1°, fine, art. 412/CPC). Intimem-se. Advs. Wilson Roberto Amaral Filho e Rafael Tadeu Machado- CURADORA ESPECIAL.

45. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1065/2009-CLÍNICA DR. ELISEU PORTUGAL LTDA. x CLARO S/A - Pelo extrato juntado às fls. 274/278, verificam-se a existência de vários depósitos não comprovados nos autos, o que dificulta o trabalho tanto do Juiz quanto da escrivania que obrigatoriamente deve registrar todos os depósitos judiciais. Diante disso, determino que . a parte depositante junte aos autos as guias respectivas, destinadas ao processo. Feito isso, registre-se e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o saldo residual encontrado, no prazo d.e cinco dias. Int. Advs. Gabriel Jock Granado e Julio Cesar Goulart Lanes.

46. DEPOSITO - ESPECIAL - 1102/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DAVID FERNANDO FELISBINO - Comprove o peticionário de fls. 111/112, documentalmente, a cessão alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Int. Adv. Sergio Schulze.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1142/2009-S.T. FACTORING LTDA. x BRIDGE TRADING COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - ME - Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter as cinco últimas declarações de renda dos executados. Int. - fica o autor intimado para efetuar o pagamento de R$ 9,40, referente a 'expedição do Oficio, bem como providenciar e retirada do mesmo e efetuar sua remessa. Adv. Djonathan Debus.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1322/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CLAUDIO DA LUZ - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1766/2009-ARIANA RODRIGUES PANCHENIAK x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante da renúncia manifestada às f. 207 e uma vez comprada a notificação aludida no art. 45 do CPC, suspendo o processo determinando a intimação da parte ré para no prazo de dez dias constituir novo procurador, sob pena do feito prosseguir à sua revelia. Int. - Diante da certidão retro, revogo o despacho de fl. 213. Recebo o recurso de apelação de fls. 198/205, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Rogério Grohmann Sfoggia.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1814/2009-BANCO BRADESCO S/A x PRIMO CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Adv. Murilo Celso Ferri.

51. DECLARATORIA - SUMARIO - 1867/2009-EDIO FREGULIA x ANNA ELIZABETH HOCH - ciência as partes acerca da data designada para inicio da pericia, a saber: 29/11/2011, às 08:00 horas, na Avenida Vicente Machado, n°. 2412, Concessionaria Gran Park. Advs. Dionei Schenfeld e Jonathas Alves do Nascimento Pereira.

52. COBRANCA - SUMARIO - 1910/2009-ERONDI SOARES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 161/165. Int. Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Fernando Murilo Costa Garcia.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2100/2009-BV FINANCEIRA S/A x WALDOMIRO FOGAÇA PINA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Alessandra Labiak.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 6/2010-CLÁUDIA EVANGELISTA BUSINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Há mais de um ano a parte ré vem sendo reiteradamente intimada para exibir cópia do contrato objeto da revisão, sempre requerendo dilação de prazo sob a mesma justificativa - não houve tempo hábil para tanto, eis que solicitado o documento a departamento específico do banco na cidade de São Paulo, que atende a todas as filiais do paí,s. O lapso temporal ultrapassado, torna ilegítima a justificativa trazida, razão pela qual, indefiro nova dilação. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intime-se. Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Alexandre Nelson Ferraz.

55. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004028-41.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO NEVES MACHADO - Arquivem-se. Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Maylin Maffini.

56. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000068-77.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ DE RAMOS x SALVADOR DE RAMOS NETTO e outro - Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 33. int. - Fica o autor intimado para fornecer a minuta para confecção do edital de citação, em atendimento ao item 3 de fl. 33. Adv. Leonardo Kurpiel Júnior.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000138-94.2010.8.16.0001-ADRIANA LECHINSKI RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 102/111, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Marcia Eneida Bueno e Reinaldo Mirico Aronis.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000274-91.2010.8.16.0001-ROSANE APARECIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Ebenilza de Oliveira Franco e Alexandre Nelson Ferraz.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000316-43.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO SVINKA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certificada a publicação da sentença de f. 215/232, contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo noticiado. Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Gerson Vanzin Moura da Silva.

60. ANULATORIA - SUMARIO - 0000342-41.2010.8.16.0001-JOEL FRANCISCO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Certificada a publicação da sentença de f. 123/133, contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo noticiado. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolin.

61. MONITORIA - ESPECIAL - 0008909-61.2010.8.16.0001-LEANDRO SABINI FERREIRA x JAMAL MUNIR BARK - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Leandro Sabini Ferreira e Rafael Tadeu Machado- CURADORA ESPECIAL.

62. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0011915-76.2010.8.16.0001-JOSÉ RENATO CORREA KUSTER x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 291/295, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. LAURA I. NOGAROLLI e Deborah Sperotto da Silveira.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016702-51.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CESAR ABELARDINO DA SILVA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

64. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0018458-95.2010.8.16.0001-ROGÉRIO SISTI PERES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguarde-se a audiência designada- Int. Advs. ALESSANDRA SCHUTA e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

65. DEPOSITO - ESPECIAL - 0005778-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x DAIANE CRISTINA BLUM - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 0016597-74.2010.8.16.0001-CASH CAR VEICULOS LTDA x IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA - Expeça-se mandado de citação, no endereço indicado pela Receita Federal, mediante recolhimento da GRC do oficial. Intime-se. Adv. CLEITON SACOMAN.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019627-20.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SIDIVAL DE LARA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

68. DESPEJO - ORDINARIO - 0024758-73.2010.8.16.0001-EDSON MARQUES x WILTON ZAMPRONHA - processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Sebastião Maria Martins Neto.

69. ACAO ORDINARIA - 0025772-92.2010.8.16.0001-ANDRÉA DE FRANÇA PIZZATO PICCIONE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Intime-se o Banco réu para, em derradeiros dez (10) dias, apresente os documentos solicitados pelo autor às fls. 146/147, salientando o contido no artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Int. Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e Braulio Belinati Garcia Perez.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0025415-15.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRO ADRIANO CORREIA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Advs. Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Mariane Cardoso Macarevich.

71. DEPOSITO - ESPECIAL - 0028443-88.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS CARLOS DE CARVALHO FERMINO - Comparece o réu espontaneamente aos autos noticiando ter intentado ação revisional do contrato que fundamenta esta ação de busca e apreensão, autuada sob n. 15965-48.2010, perante o juízo da 1a Vara Civel deste Foro, entendendo haver conexão entre as causas, por serem comuns o objeto e as causas de pedir, requerendo a reunião dos feitos, com a remessa dos autos àquele juízo, que seria o prevento, porque teria emitido o primeiro despacho positivo. A cópia dos documentos de f. 93/114 confirmam a assertiva. E de se reconhecer que, se eventualmente for julgada procedente aquela ação, em relação ao contrato referido, terá a decisão diretos reflexos na presente ação, podendo até prejudicar-lhe. Impera-se, assim, reconhecer- se a continência entre as ações nos moldes previstos no art. 104/CPC. Ao que se vê da cópia da decisão de f. 94/95, a ação revisional do contrato recebeu o primeiro despacho positivo em data de 14/04/2010, ou seja, anteriormente ao despacho de f. 32, lançado em 07/06/2010, tornando aquele juízo prevento. Nesses termos, reconheço a continência entre as causas e determino a remessa do feito ao juizo prevento da 1a Vara Cível, para julgamento simultâneo das causas, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se e, transcorrido o prazo recursal e devolvido o mandado de f. 73, remetam-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Juliane Toledo Rossa.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030309-34.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EUGENIO DA CRUZ - Defiro a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4° do Decreto-Lei n.° 911/1969. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Expeça-se mandado de citação, independentemente de novo recolhimento de custas, tendo em vista haver saldo positivo decorrente da GRC de fl. 34. Intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

73. DEPOSITO - ESPECIAL - 0029145-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JESUS LEITE PUHINA - Intime-se o autor para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
74. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0032802-81.2010.8.16.0001-TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x RMG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - Reporto-me ao despacho de fl. 236. Int. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Darcy Nasser de Melo.
75. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041588-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS VINICIUS RIBEIRO SANTOS - Ante o contido na certidão de fls. 95 verso, inviabilizada a reunião dos feitos, registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para decisão. Int. Advs. Nelson Paschoalotto e Henry Andersen Navarette.
76. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041197-62.2010.8.16.0001-BANCO BMC S/A x EVERALDO LOPES - Intime-se o autor para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Maria Lucilia Gomes.
77. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047839-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PEREIRA MACHADO - Defiro a conversão para ação de depósito. Anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação, considerando haver saldo positivo na guia de fls. 24. Int. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.
78. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0051625-06.2010.8.16.0001-SIDNEY VOTTO e outro x MAWA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Redesigno o dia 07/02/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Cite-se. Intimem-se. Adv. Valdemir do Carmo da Silva.
79. INVENTARIO - ESPECIAL - 0051894-45.2010.8.16.0001-NATAL GIRALDELE x MARIA IZABEL DE ALMEIDA GIRALDELE (ESPÓLIO) - aguarde-se derradeiro trinta (30) dias. Int. Adv. SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO.
80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0053042-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA KONKEL - Em consulta ao sistema Renajud, observa-se que não há veículos cadastrados em nome do requerido. Diante disso, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Daniel Hachem.
81. EXIBICAO - CAUTELAR - 0059029-11.2010.8.16.0001-MOISES PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 76/85, eis que tempestiva, no seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Luiz Salvador e Luís Oscar Six Botton.
82. EXIBICAO - CAUTELAR - 0062804-34.2010.8.16.0001-EDERSON BARBOSA x SPC - BRASIL - Recebo o recurso de apelação de fls. 68/82, no seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. Advs. Luiz Salvador e Fabio Santos Rodrigues.
83. COBRANCA - ORDINARIO - 0060460-80.2010.8.16.0001-SERGIO SCHUTZENBERGER x MARITIMA SEGUROS S/A - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. - Indefiro o requerimento de f. 186, visto que o prazo para interposição do recurso acerca da decisão de f. 163 encerrou-se em 30 de junho de 2011 e fluiu enquanto os autos permaneciam em cartório. Aliás, a parte ré interpôs agravo retido da decisão. Voltem os autos conclusos para decisão. Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL e Alessandro Dias Prestes.
84. DECLARATORIA - SUMARIO - 0062722-03.2010.8.16.0001-CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA. x TIM CELULAR S/A - Oficie-se a empresa VIVO S/A para que informe em que data se deu a portabilidade das linhas telefonicas de titularidade da parte autora. Com a resposta, digam as partes em 5 (cinco) dias. - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento da impostância de R$9,40, referente a expedição de ofício, bem como para retirá-lo e providenciar sua remessa. Advs. Felipe Cordella Ribeiro, Geandro Luiz Scopel e Dani Leonardo Giacomini.
85. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0062194-66.2010.8.16.0001-JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA x VALDEMAR BALDIN e outros - Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser improvável a obtenção da conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331, do CPC, na forma permitida pelo parágrafo 3°. do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Não foram argüidas prejudiciais de mérito. Questões processuais pen_dentes: Da intempestividade da réplica: De fato, a peça de réplica foi protocolada intempestividade. A procuradora do autor retirou os autos em carga em 27/06/2010 (f. 254), restituindo- se em 15/07/2010, data em que a peça foi protocolada (f. 255), quando já excedido o decênio legal para a prática do ato. Apesar da extemporaneidade, indefiro o pedido de desentranhamento da peça, eis que sua permanência, não acarreta qualquer prejuízo às partes, figurando apenas com caráter informativo e em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...)Dos pontos controvertidos: a) aferir se o autor teve acesso ao projeto da obra, se nele consta a área total prevista e se ficou ciente de que certas áreas não são computadas para efeito de registro; b) aferir se houve atraso na entrega da obra por fato alheio à vontade dos réus; c) aferir se houve inúmeras tentativas de entrega das chaves do imóvel ao autor e recusa deste em recebê-las; d) se positivado o inadimplemento contratual por parte dos réus, aferir se em decorrência disso, o autor experimentou danos materiais e morais, suportando o pagamento de aluguéres e frustrando o casamento. Das provas: Permito às partes produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão: b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositaôo no prazo de 30 (trinta) dias antecedentes à realização da audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento de haver ou não necessidade de intimação dos testigos (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes depositar o numerário relativo àsdiligências do Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova, c) documental Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia0 8/02/2012, às 14:30 horas. Int. Advs. Ilcemara Farias e Leonardo César Bana.
86. COBRANCA - ORDINARIO - 0072265-30.2010.8.16.0001-FERNANDO DE ALMEIDA LARA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Considerando a manifestação de fls. 75 e a dificuldade deste juízo em nomear peritos nestes casos que envolvem seguro DPVAT, oficie-se ao IML, encaminhando cópia do laudo de fis. 15, requisitando informações complementares quanto ao grau de invalidez do requerente, dado imprescindível para o deslinde do feito. Com a resposta, dê-se ciência às partes, e voltem conclusos para decisão. Int. Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Marcia Satil Parreira.
87. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000089-19.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE CARIAS DE OLIVEIRA - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Leandra Negrelli.
88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001462-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAYMOND BRAUNERT & CIA LTDA. - ME e outros - A disposição legal do artigo 649 e seu inciso X é clara ao preceituar que é impenhorável a quantia depositada em caderneta do poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, diante da documentação apresentada (fl. 62), defiro o pedido de fis. 60/61. Mediante preparo, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado na conta poupança, em favor da executada. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Intime-se. - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. João Leonel Antocheski e João Antonio Batistella.
89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002294-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALEXS SANDRO DA SILVA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
90. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0002931-69.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO CLOVIS DE MOURA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
91. COBRANCA - SUMARIO - 0004577-17.2011.8.16.0001-OZORIO MECHAL TCHUK x BANCO BRADESCO - Atendendo ao pedido da parte autora, nos termos do art. 355 e 358, lll do CPC, determino ao réu a exibição dos extratos da conta-poupança indicada no documento de f. - 13, referentes ao mês de fevereiro/1991 (Plano Collor II), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Advs. Cleber Wagner Camargo e Denio Leite Novaes Junior.
92. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0002213-72.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HIOKO UEMURA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
93. CURATELA - ESPECIAL - 0005749-91.2011.8.16.0001-EMIR ANTONIO BUENO FERREIRA x EMMA PECHUTH BUENO FERREIRA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Defiro o pedido de fl. 58. Redesigno o dia 02 de 12 de 2011, às 16:00 para a realização de audiência, in loco, para inquirição da interditanda. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Intimem-se. Adv. Luiz Bresolin.
94. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004681-09.2011.8.16.0001-GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. e outro x UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. - Diante da renúncia manifestada às f. 76, da qual a constituinte foi regularmente notificada (f. 78), intime-se a pare embargante, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador, sob pena de extinção do processo em relação a si. Adv. Leonardo Bibas.
95. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015870-18.2010.8.16.0001-MOISES ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 90) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio de petição de fls. 92/93, par que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Cumpra-se o despacho de fls. 90. Int. Advs. Ivone Struck e Luiz Fernando Brusamolin.
96. MONITORIA - ESPECIAL - 0009022-78.2011.8.16.0001-AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA. x L.A. COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA. - Providenciar o pagamento no valor de R$64,20 visando a expedição e remessa das respectivas cartas de citação. Adv. Fernando Ferrarezi Risolia.
97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017153-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PERSONALITE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES PERSONALIZADOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniel Hachem.
98. DESPEJO - ORDINARIO - 0018789-43.2011.8.16.0001-JULMIRA ONGARO x FRANCISCO DAVI DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Aderlan Angelo Camargo.
99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021363-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS - Ciência ao requerente sobre o expediente de fl. 54. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
100. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0031694-80.2011.8.16.0001-RAYMOND BRAUNERT & CIA LTDA. - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. JOAO ANTONIO BAPTISTELLA e João Leonel Antocheski.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031218-42.2011.8.16.0001-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Hamilton Schmidt Costa Filho e Sandra Regina Rodrigues.
102. COBRANCA - SUMARIO - 0032088-87.2011.8.16.0001-AUGUSTO MARCONDES DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Diante da desídia da parte em não promover o preparo das custas processuais, consoante determinação de fls. 73/75, com fundamento no item 5.2.3, do Código de Normas da Corregedora Geral do Estado do Paraná, cancele-se a distribuição do feito, com as devidas baixas. Int. Adv. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva.
103. DECLARATORIA - SUMARIO - 0033519-59.2011.8.16.0001-ARMINDA MOIA MARTINS x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento da importância de R$ 40,20, referente a expedição da carta de citação e dois oficios, mais as despesas postais da citação, bem como, fica intimado para retirar os oficios e providenciar sua remessa. Adv. Claudio Adriano Santa Rosa.
104. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0034475-75.2011.8.16.0001-PAULO CESAR LOURENÇO MAZZINI e outro x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. - Fica intimada a parte requerida para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta, para processamento da impugnação ao valor da causa. Advs. Ilcemara Farias e Luiz Roberto Romano.
105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035725-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SÉRGIO JOSÉ MEISTER - manifeste-se o autor sobre o interesse na restituição do valor recolhido em favor do Oficial de justiça à fl. 21, em cinco dias. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.
106. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0037659-39.2011.8.16.0001-ALCIDES FERREIRA x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
107. INTERDICAO - ESPECIAL - 0039135-15.2011.8.16.0001-MARIA MERCEDES CONCER x ITÁLICO CONCER - Defiro o pedido de fl. 57 e cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2011. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a data do procedimento cirúrgico a ser realizado. Intime-se. Adv. Melissa Folmann.
108. MONITORIA - ESPECIAL - 0037765-98.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIO SERGIO STIVAL - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Mieko Ito.
109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039763-04.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADENIR VERDAM DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Klaus Schnitzler.
110. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0042186-34.2011.8.16.0001-DARCI DINIZ DA SILVA - A emenda de fls. 39/41, não atende a determinação de fl. 37. Intime-se a autora para, no derradeiro prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão atualizada, expedida pelo Cartório a que pertença o imóvel, no caso o 8ª Registro Imobiliário (fl. 40), indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. Paulo Silas Toporosky.
111. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0038738-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AMANDA GELLER - Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da deterrmnação de emenda. Escoado o prazo, certifique-se e, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
112. COBRANCA - SUMARIO - 0043542-64.2011.8.16.0001-FLAVIO ROBERTO TABORDA x MBM SEGURADORA S/A - Nos termos do Art. 264, do CPC, "Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei." Assim, tendo em conta que a citação do réu se deu em data anterior ao petitório retro, havendo contestação, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Diego de Andrade.
113. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0036026-90.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALADIM CORDEIRO JUNIOR - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a suspensão do feito requerida às fls. 46, não podendo os autos permanecer tão longo período a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Destarte, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
114. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042955-42.2011.8.16.0001-ROSE KAMPA x ARAUCAR VIAGENS E TURISMO LTDA. - Não existe no Código de Processo Civil pátrio nenhuma referência ao pedido de reconsideração, de modo que as decisões devem ser atacadas pela via recursal própria. Apensem-se aos autos da execução. Após, registre-se no sisterria a fase decisória e voltem conclusos para decisão, uma vez que o caso comporta julgamento antecipado. Int. Advs. ROSE KAMPA e Raquel Benitez Krüger.
115. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0045825-60.2011.8.16.0001-ELSA DOS SANTOS e outros x MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS - Dada a suspensão do processo executório em razão do óbito da parte devedora e a possível substituição processual pelos respectivos sucessores, aguarde-se a retomada do curso daquele processo, com oportuna conclusão para o juízo de admissibilidade da petição inicial Intimem-se. Adv. Rodrigo Magliavacca.
116. INDENIZACAO - SUMARIO - 0048994-55.2011.8.16.0001-GLAUCO TOLEDO BARROS x MARIA FUMIYO KIMURA e outro - recolher GRC no valor de R$74,25, visando a expedição do mandado de citação. Adv. Caetano Branco Pimpão de Almeida.
117. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0052105-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO - Sem suspensão do feito principal, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação oposta pelo réu, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Rogério Márcio Beraldi Biguette e Francisco Carlos Duarte.
118. DESPEJO - ORDINARIO - 0051874-20.2011.8.16.0001-CIDADE SUL IMÓVEIS LTDA. x ROSILENE MOREIRA DA SILVA e outro - 1. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, a parte ré tem o direito público subjetivo, garantido pela Lei de Inquilinato, de purgar a mora e com isso afastar a rescisão do contrato. Logo, considerando-se que a desocupação do imóvel locado constitui situação especialíssima, aplicável somente em caráter excepcional, é impositivo observar o procedimento legal e oportunizar ao locatário o exercício do direito de purgação da mora, conforme determina a lei, não sendo recomendado o deferimento da ordem de despejo em sede de antecipação de tutela neste momento processual, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do nosso Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA E DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS DESCRITOS NO ARTIGO 59 DA LEI 8.245/91 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (AI nº 593888-3 - Rel.: Des. Clayton Camargo 12ª Câmara Cível - Unânime - J. 28.10.2009) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO -TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE. Em ação de despejo por falta de pagamento, não há como, em antecipação de tutela, determinar o despejo do imóvel, pois isto implicaria em impedir o inquilino de exercer o seu direito de purgar a mora, evitando, por conseqüência, a rescisão da locação. (TJMG AI nº 1.0707.08.169781-5/001(1) 15 ª Câmara Cível Relator Maurílio Gabriel 21/01/2009) Não obstante isso, insta ponderar que nada impede que, decorrido o prazo da resposta, seja reiterado o pleito de despejo, ocasião em que o Juízo disporá de maiores elementos para decidir com maior segurança e convicção sobre a pretensão. No entanto, para esse fim, deverá a autora prestar caução idônea, nos termos do art. 59, § 1º da Lei 8.245/1991, eis que o imóvel dado em garantia não se presta a tanto. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, responder ao pedido inicial ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigos 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/1991). 3. Ato contínuo, cientifique-se a locatária de que os alugueres que se vencerem até a sentença deverão ser depositados em juízo, nos respectivos vencimentos (artigo 62, inciso V, da Lei n. 8.245/91). 4. Havendo pedido de purgação da mora no prazo legal, dê-se ciência a autora, intimando-se, na sequência, a locatária para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados, para cálculo da importância, os requisitos do artigo 62, inciso II, da Lei de Locações. 5. Efetuado o depósito, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento e voltem conclusos após o preparo das custas remanescentes. 7. Impugnado o depósito, voltem conclusos para apreciação após a ciência da parte contrária. 8. Apresentada resposta, voltem. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.
119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052106-32.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JOÃO CARLOS GOOD - Comprovada a mora (fl. 18), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3° §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido (...) Concedos os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Int. Adv. Maria Lucilia Gomes.
120. PROTESTO - CAUTELAR - 0052716-97.2011.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S/A x DHL GLOBAL FORWARDING - 1. As razões expostas na inicial, corroborada pela documentação inclusa, demonstram legítimo interesse do requerente na medida pleiteada. 2. Notifique-se a parte requerida, por carta com AR, por todo o conteúdo da inicial. 3. Após, aguarde-se o decurso do prazo de 48h00 e então entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, com as cautelas de estilo. Adv. Wagner Cardeal Oganauskas.
121. DECLARATORIA - SUMARIO - 0053110-07.2011.8.16.0001-BENEDITO ANTONIO FERREIRA x TEREZINHA LEAL JUSTEN - Ante a certidão retor, aguarde-se o retorno dos autos de imissão de posse para apreciação do pleito antecipatório, visando evitar decisões conflitantes. Adv. Elis Raquel Machi Sari Fraga.
122. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0052412-98.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO - Sem suspensão do feito principal, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação oposta pelo réu, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e Francisco Carlos Duarte.
123. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0004606-05.2010.8.16.0033-JEANE GALINDO LOPES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Cumpra-se o determinado às fls. 18/19. Intimem-se. Adv. Jefferson Fiuza de Queiroz.
124. DECLARATORIA - SUMARIO - 0051917-54.2011.8.16.0001-HEXPORT EQUIPAMENTOS LTDA. x SERASA S/A - 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização por Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada, promovida por HEXPORT EQUIPAMENTOS LTDA. em face de SERASA S/A 2. Passo a análise do pleito de antecipação de tutela. O pedido merece guarida, posto que se

encontram presentes os requisitos ensejadores de seu deferimento, o que verifica-se sem muitas delongas, senão vejamos: A tutela antecipada se justifica quando presentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil (que, por se encontrarem na Lei, não necessitam ser aqui transcritos). No caso em análise, presentes estão a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, tenho que logrou a parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações. A empresa autora nega expressamente a existência de débito que pudesse dar ensejo a inscrição de seu nome junto aos cadastros protetivos. Sustenta que efetuou a quitação dos valores pendentes, mediante o pagamento de duas parcelas de R$ 932,31 (novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) e desconhece os demais valores cobrados, eis que teve seu acesso bloqueado para consulta junto ao sistema da requerida. Acosta comprovantes de pagamento do débito (fls. 38) e pleiteia o depósito do valor inscrito junto ao órgão protetivo como garantia do juízo. Diante desse quadro fático, ao menos em princípio, devem prevalecer as alegações postas na exordial, eis que em análise perfunctória, restou comprovado que as parcelas do contrato firmado entre as partes foram adimplidas pela requerente. Desta feita, impende seja reconhecida a verossimilhança das alegações iniciais. Quanto ao dano, certo é que a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos ao crédito lhe causaria prejuízos (o que é perfeitamente verossímil), notadamente se restar definitivamente comprovado que a inscrição se deu de forma injusta. 3. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial, e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno à parte ré que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a exclusão do nome da parte autora dos seus cadastros protetivos, sob pena de pagamento de multa diária. Saliento que referida exclusão abarca somente a inscrição decorrente do débito discutido na presente demanda. 4. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora providenciar o depósito do valor de R$ 321,62 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), sob pena de revogação da liminar ora concedida. 5. Cite-se e intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. 6. Diligências necessárias. Adv. Marco Aurélio de Oliveira.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052926-51.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA - A constituição em mora não foi regular, pois compartilho do entendimento firmado pelo STJ (SUM. 369), de que a notificação pessoal do devedor é condição para tal, sob pena de indeferimento da inicial. In casu, os documentos lançados às fls. 16/18, não demonstra a constituição em mora do devedor (art. 2º, § 2º DECRETO-LEI Nº 911/69) vez que, embora tenha sido dirigida ao endereço constante do contrato, a notificação no foi entregue, sendo certificado que o requerido estava ausente. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEC-LEI 911/69 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ENTREGUE- DECISÃO QUE SE MANTÉM. Para fins de comprovação da mora, ensejadora da busca e apreensão, basta que a notificação chegue ao destino e seja recebida, ainda que o devedor não assine o aviso de recebimento, considerando-se cumprido o disposto no art. 2º, §2º do aludido decreto lei. Todavia, devolvida a notificação, por estar o devedor ausente, tem-se por irregular sua constituição em mora, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0105.07.242329-3/001 - 13/08/2008 - Des.(a) SELMA MARQUES TJMG- Destarte, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Amauri Baptista Salgueiro.

126. DECLARATORIA - SUMARIO - 0052642-43.2011.8.16.0001-MICHELOTTI - ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME x GOMES SANTOS CR LTDA. e outro - Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÄO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada visando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes da SERASA, incluído em razão de protesto de título que alega ter sido sacado sem que houvesse negócio jurídico subjacente. A exposição inicial e a documentação colacionada, especialmente o boletim de ocorrência de f. 21 e a notificação de f. 22, conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido de que o primeiro réu sacou título em face da autora sem causa subjacente, eo colocou em cobrança junto ao segundo réu, que, por sua vez, apontou-o a protesto, sendo imperativo reconhecer-se, ao menos em sumária cognição, que ele tem razão quando alega que o saque da cártula e a consequente restrição creditícia são indevidos, autorizando a concessão da tutela reclamada. Não sendo, porém, verdadeiros os fatos postos na inicial, poderá ser revogada a tutela concedida determinando-se o restabelecimento da inscrição, facultando-se à ré a composição de eventuais danos que experimentar. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, § 7°, do CPC, liminarmente, a tutela pleiteada, determinando a exclusão do nome do autor nos cadastros da SERASA, inserido por força do protesto do título. Como efeito prático dessa decisão, oficie-se, desde logo, à SERASA, ordenando o cumprimento da presente decisão. Antecipadas as despesas de postagem, citem-se os réus para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R$9,40, referente a expedição do ofício, bem como para retirar o mesmo e eftuar sua remessa. Adv. Lucas Martins.

127. EXIBICAO - CAUTELAR - 0053488-60.2011.8.16.0001-EDVALDO ANGELO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, citem-se os réus para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285 e 803 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

128. INDENIZACAO - SUMARIO - 0053189-83.2011.8.16.0001-JOSÉ DA CONCEIÇÃO x VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA. e outro - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 02/02/2012, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e roi de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do méndado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Mariana Paulo Pereira.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0053062-48.2011.8.16.0001-AUGUSTO REGINALDO FERREIRA x BANCO FIAT S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia integral do contrato firmado entre as partes, especificando as cláusulas que pretende ver revisadas, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Não obstante o direito de ação independer do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que o autor detenha cópia do contrato celebrado. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação. 3. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. Calixto Domingos de Oliveira.

130. EXIBICAO - CAUTELAR - 0054057-61.2011.8.16.0001-ZELIA MARIA DA SILVA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

131. EXIBICAO - CAUTELAR - 0053770-98.2011.8.16.0001-JOSEFA MAIA DE AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0053694-74.2011.8.16.0001-JORGE VERÍCIMO DA CRUZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Gennaro Cannavacciuolo.

133. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0053574-31.2011.8.16.0001-VALDILEI DANCINI x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária. Porém, as despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Antecipadas as despesas postais, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Carolina Bette Toniolo Bolzon.

134. COBRANCA - SUMARIO - 0052516-90.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA. x ERONIDES JUNGLES GONÇALVES - Designo o dia 01/03/2012, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

135. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052411-16.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CROWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTA e outros - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC) Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.
136. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053134-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HALISSON CARLOS FERREIRA - Comprovada a mora (fl. 30), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as adverências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3° §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido (...) Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Int. Adv. Silvana Tormem.
137. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053136-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERCIO DE MELLO - Comprovada a mora (fl. 30), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as adverências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3° §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido (...) Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Int. Adv. Norberto Targino da Silva.
138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053138-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA PEDRO - Comprovada a mora (fl. 29), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as adverências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3° §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido (...) Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Int. Adv. Norberto Targino da Silva.
139. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053112-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINDAMIR MARLENE DE SÁ - Emende-se a petição inicial, no prazo de dez dias, adequando o pedido à modalidade contratual e à natureza da ação de reintegração de posse, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Daniel Marquetti.

Curitiba, 24 de Outubro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 198/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0065 052144/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0014 000611/2002
ADRIANA BITTENCOURT P. LO 0065 052144/2010
ADRIANA BOTTAN 0063 029405/2010
ADRIANA DE FRANCA 0006 001060/1999
ADRIANA ELIAS BOMFIM 0004 001501/1997
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0001 000105/1986
ADRIANO BARBOSA 0039 000715/2008
ADRIANO DALEFFE 0005 001436/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0059 013140/2010
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0013 001428/2001
ADYR RAITANI JUNIOR 0027 000208/2005
ALBERTO GIUNTA BORGES 0078 000751/2011
ALBERTO KATSUMITI KODO 0001 000105/1986
ALCEU MACIEL D'AVILA 0058 007817/2010
ALESSANDRA LABIAK 0067 067424/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0013 001428/2001
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0044 000068/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0012 001262/2001
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0020 001230/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000385/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 000948/2011
ALINE FAGUNDES 0011 001181/2001
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE 0062 026417/2010
ALINE RIBEIRO GUILET 0035 001552/2006
ALZIR DEMETRIO VIECILI 0019 000678/2003
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0008 000859/2000
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0026 000173/2005
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0040 000754/2008
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0004 001501/1997
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0022 000093/2004
ANDRE FATUCH NETO 0060 014021/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0033 000928/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0046 000480/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0023 000518/2004
ANDREA DAROS COSTA 0027 000208/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0054 002381/2009
0057 006082/2010
ANELISE BOURGUIGNON MACIE 0069 000168/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 0034 001335/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0003 000600/1997
0033 000928/2006
ANNIE OZGA RICARDO 0011 001181/2001
ANTONIO APARECIDO ALVES C 0017 001439/2002
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0025 001612/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0040 000754/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0034 001335/2006
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0012 001262/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0017 001439/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0060 014021/2010
ANTONIO JOSE URIAS 0051 001640/2009
ANTONIO KROKOSZ 0008 000859/2000
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0057 006082/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0077 000458/2011
ATILA SAUNER POSSE 0013 001428/2001
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0034 001335/2006
AYRTON CORREIA ROSA 0009 001248/2000
BERNARDO GUEDES RAMINA 0037 001651/2007
BIANCA MIRANDA ZETOLA 0022 000093/2004
BLAS GOMM FILHO 0055 002384/2009
BLASS GOMM FILHO 0006 001060/1999
0042 001492/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0067 067424/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0077 000458/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0056 002861/2010
CARLOS DUPONT 0010 001348/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0050 001302/2009
CARLOS FERNANDES NARDINE 0033 000928/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0042 001492/2008
CARLOS ROBERTO CLARO 0003 000600/1997
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0004 001501/1997
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0034 001335/2006
CARMEN ESTER ROMERO 0031 001381/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0038 000406/2008
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0031 001381/2005
CAROLINA PIMENTEL 0003 000600/1997
CAROLINE AMADORI CAVET 0082 001030/2011
CAUE PYDD NECHI 0030 001006/2005
CELSO BORBA BITTENCOURT 0009 001248/2000
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0034 001335/2006
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0005 001436/1998
CESAR RICARDO TUPONI 0006 001060/1999
CIRINEI ASSIS KARNOS 0034 001335/2006
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0010 001348/2000
0019 000678/2003
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0046 000480/2009
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0034 001335/2006
CLAUDINE ADAMOWICZ 0006 001060/1999
CLAUDINEI SZYMCZAK 0011 001181/2001
CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN 0011 001181/2001
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0041 000918/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0020 001230/2003
CLEVERSON ARAMIS INACIO 0011 001181/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0053 002245/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0034 001335/2006
CLOVIS TEIXEIRA 0012 001262/2001
CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSI 0058 007817/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000878/2004
0067 067424/2010
0077 000458/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0056 002861/2010
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0043 001815/2008
CRISTIANE MARIA CIESLAK 0056 002861/2010
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0038 000406/2008
DALVA FERREIRA CAMARGO 0031 001381/2005
DAMARIS LEIMANN 0029 000846/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 0026 000173/2005

DANIEL HACHEM 0020 001230/2003
0082 001030/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 0040 000754/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0046 000480/2009
DANIELLE CRISTINE CAVALI 0052 002232/2009
DANIELLE LENZI 0034 001335/2006
DANIELLE TEDESKO 0050 001302/2009
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0018 001527/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0074 000301/2011
0079 000912/2011
DEBORA NUNES 0041 000918/2008
DEBORA SEGALA 0034 001335/2006
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0022 000093/2004
DENIS NORTON RABY 0003 000600/1997
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0013 001428/2001
DIOGO KASUGA JUNIOR 0065 052144/2010
DOUGLAS SANTOS 0026 000173/2005
EDGAR KINDERMAN SPECK 0008 000859/2000
EDSON GONSALVES ARAUJO 0031 001381/2005
EDUARDO CASILLO JARDIM 0003 000600/1997
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0077 000458/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0057 006082/2010
0077 000458/2011
EDUARDO TALAMINI 0005 001436/1998
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0038 000406/2008
ELIANE ANDRÉA CHALATA 0073 000248/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0072 000228/2011
0076 000450/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0066 056698/2010
ELISABETH R. VENANCIO TAN 0047 000614/2009
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0047 000614/2009
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0026 000173/2005
ELLIS ERNANI CECHELERO 0065 052144/2010
ELTON SCHEIDT PUPO 0009 001248/2000
ELVO BERTO 0006 001060/1999
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0035 001552/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0056 002861/2010
EMERSON PASSOS 0027 000208/2005
ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 0062 026417/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0061 021329/2010
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0034 001335/2006
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0057 006082/2010
EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0033 000928/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 001486/2003
0037 001651/2007
FABIANA CRISTINA VAQUEIRO 0080 000923/2011
FABIANA PEDROZO 0004 001501/1997
FABIANA SILVEIRA 0011 001181/2001
FABIANE CAROL WENDLER 0040 000754/2008
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0002 000417/1997
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0001 000105/1986
FABIO RENATO SANTANA 0060 014021/2010
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0034 001335/2006
FATIMA DENISE FABRIN 0074 000301/2011
0079 000912/2011
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0008 000859/2000
FELIPE MEDONÇA MONTENEGRO 0027 000208/2005
FELIPE SA FERREIRA 0081 000948/2011
FELIPE SANTOS RIBAS 0047 000614/2009
FELIPE SCRIPES WLADECK 0005 001436/1998
FELIPE TURNES FERRARINI 0042 001492/2008
FERNANDA ANDREAZZA 0072 000228/2011
0076 000450/2011
FERNANDA MICHELLE KHATER 0043 001815/2008
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0048 001089/2009
FERNANDA PIRES ALVES 0025 001612/2004
FERNANDA WILLE POSNIAK 0034 001335/2006
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0013 001428/2001
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0072 000228/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0018 001527/2002
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0005 001436/1998
FILIPE STARKE 0013 001428/2001
FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA 0045 000385/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0056 002861/2010
0067 067424/2010
0077 000458/2011
FLAVIO PANSIERI 0014 000611/2002
FLAVIO SANTANA VALGAS 0067 067424/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0056 002861/2010
FRANCIELE FONTANA 0030 001006/2005
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0056 002861/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0068 072101/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 0075 000437/2011
GABRIEL JAMUR GOMES 0007 000395/2000
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0020 001230/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0017 001439/2002
0060 014021/2010
GENERINO SOARES GUSMON 0001 000105/1986
GEORGE BUENO GOMM 0075 000437/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0034 001335/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0044 000068/2009
0064 033239/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 001381/2005
GERUSA LINHARES LAMORTE 0034 001335/2006
GILBERTO R. CARVALHO 0075 000437/2011
GILMAR DAMASIO S. C. SOAR 0001 000105/1986
GILMARA FERNANDES MACHADO 0034 001335/2006
GILSON GOULART JR. 0003 000600/1997
GIOVANI GIONEDIS 0038 000406/2008
GISELE SOLER CONSALTER 0040 000754/2008
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA 0038 000406/2008
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0078 000751/2011
GUILHERME ALBERGE REIS 0002 000417/1997
GUILHERME MANNA ROCHA 0070 000172/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0073 000248/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0065 052144/2010
HELAINE CRISTINA CALZADO 0002 000417/1997
HELDER EDUARDO VICENTINI 0008 000859/2000
HELENA ANNES 0058 007817/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 0033 000928/2006
HIANAE SCHRAMM 0013 001428/2001
HUMBERTO T. KOHATSU 0043 001815/2008
IDE LOIOLA 0010 001348/2000
0019 000678/2003
ISABEL CUNHA 0005 001436/1998
ISABELA RUCKER CURI 0040 000754/2008
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0031 001381/2005
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0014 000611/2002
IVONE STRUCK 0045 000385/2009
0059 013140/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0021 001486/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0040 000754/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 001381/2005
JAIR APARECIDO AVANSI 0023 000518/2004
JAIR PAULO GULIN 0037 001651/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0065 052144/2010
JEAN CESAR XAVIER 0034 001335/2006
JEFFERSON COMELI 0033 000928/2006
JESSICA AGDA DA SILVA 0068 072101/2010
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0006 001060/1999
JOAO CASILLO 0003 000600/1997
0033 000928/2006
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0065 052144/2010
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0020 001230/2003
JOAO SOARES DOS REIS 0021 001486/2003
JOAQUIM MIRO 0036 001626/2007
0037 001651/2007
JOEL BERTO 0047 000614/2009
JOEL KRAVTCHENKO 0060 014021/2010
JONAS BORGES 0035 001552/2006
JORGE ELOIR MAURER 0002 000417/1997
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0030 001006/2005
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0046 000480/2009
JOSE AMBROSIO DIAS 0051 001640/2009
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0051 001640/2009
JOSE ARI MATOS 0036 001626/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0018 001527/2002
JOSE AUGUSTO BERTELLI 0006 001060/1999
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0003 000600/1997
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0035 001552/2006
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0025 001612/2004
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0003 000600/1997
JOSE VIDOTTI 0017 001439/2002
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0002 000417/1997
JUAN DIEGO DE LEON 0034 001335/2006
JULIANA DA SILVA 0025 001612/2004
JULIANA MIGUEL REBEIS 0073 000248/2011
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0040 000754/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0055 002384/2009
JULIO CEZAR KAY 0048 001089/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0034 001335/2006
JURACY ROSA GOIVINHO 0049 001296/2009
JUSSARA ROSA FLORES 0031 001381/2005
KARIMEN MELO WEISS LIU 0046 000480/2009
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0033 000928/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 001181/2001
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0044 000068/2009
LAISE MATROS 0034 001335/2006
LARYSSA MARIA ANICETO GUI 0035 001552/2006
LAURI JOAO ZAMBONI 0010 001348/2000
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0028 000629/2005
LEANDRO ZAMBONI 0010 001348/2000
LENILSON DOS SANTOS 0068 072101/2010
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0020 001230/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 001436/1998
0024 000878/2004
0074 000301/2011
0079 000912/2011
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0022 000093/2004
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0059 013140/2010
LILIANA ORTH DIEHL 0031 001381/2005
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0030 001006/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 000406/2008
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0072 000228/2011
LUCAS ESTEVES NASTARI 0043 001815/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0060 014021/2010
LUCAS RECK VIEIRA 0050 001302/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0003 000600/1997
LUCIANE LAZARETTI B. BIST 0047 000614/2009
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0074 000301/2011
0079 000912/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0077 000458/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 000754/2008
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0023 000518/2004
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0073 000248/2011
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0004 001501/1997
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0034 001335/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0031 001381/2005

LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 001060/1999
0017 001439/2002
LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0028 000629/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001300/2002
0032 001437/2005
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0007 000395/2000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 001612/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0018 001527/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0018 001527/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 001381/2005
LUIZ KNOB 0014 000611/2002
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0078 000751/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0058 007817/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0037 001651/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 001486/2003
0037 001651/2007
LUIZ SALVADOR 0061 021329/2010
MAGDA L. R. EGGER 0071 000212/2011
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0034 001335/2006
MARCAL JUSTEN FILHO 0005 001436/1998
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0027 000208/2005
MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0027 000208/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0035 001552/2006
MARCELO MUSSI CORREA 0027 000208/2005
MARCIA CRISTINA VAZ 0011 001181/2001
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0074 000301/2011
0079 000912/2011
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0060 014021/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 002245/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 002381/2009
0057 006082/2010
0077 000458/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0081 000948/2011
MARCO AURELIO GUIMARAES 0047 000614/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0063 029405/2010
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0035 001552/2006
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0065 052144/2010
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0031 001381/2005
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0035 001552/2006
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0067 067424/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0021 001486/2003
MARCUS RENATO NOGUEIRA GA 0014 000611/2002
MARCUS ROBERTO KEIBER 0060 014021/2010
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0038 000406/2008
MARIA DE LOURDES CARDON R 0015 000859/2002
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0074 000301/2011
0079 000912/2011
MARIA ILMA CARUSO 0009 001248/2000
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0003 000600/1997
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0018 001527/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA 0071 000212/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0030 001006/2005
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0026 000173/2005
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0044 000068/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0063 029405/2010
MAYLIN MAFFINI 0053 002245/2009
MAYLIN MAFFINI 0056 002861/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0035 001552/2006
MIEKO ITO 0061 021329/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0020 001230/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0056 002861/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0067 067424/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 0048 001089/2009
MONICA CARARO 0060 014021/2010
MURILO CELSO FERRI 0035 001552/2006
NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0046 000480/2009
NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0075 000437/2011
NILSON NITIHIRO SUGAWARA 0006 001060/1999
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0014 000611/2002
OSVALDIR NODARI 0003 000600/1997
OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0005 001436/1998
OZIAS PAESE NEVES 0006 001060/1999
PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0034 001335/2006
PATRICIA CASILLO 0003 000600/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 067424/2010
0077 000458/2011
PATRICIA TOMAZELI 0003 000600/1997
PAULA FELIZ THOMS 0028 000629/2005
PAULO GUILHERME DE MENDON 0026 000173/2005
PAULO GUILHERME FILHO 0006 001060/1999
PAULO GUILHERME PFAU 0011 001181/2001
PAULO LEANDRO DIETER 0003 000600/1997
PAULO MARCELO SEIXAS 0002 000417/1997
PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 001436/1998
0024 000878/2004
PAULO ROBERTO MARCONDES J 0064 033239/2010
PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0017 001439/2002
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BAR 0012 001262/2001
PEDRO PAULO PAMPLONA 0046 000480/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0043 001815/2008
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL 0066 056698/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0056 002861/2010
0067 067424/2010
0077 000458/2011
RAFAEL AMBROSIO DIAS 0051 001640/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0055 002384/2009
RAFAEL FADEL BRAZ 0046 000480/2009
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0075 000437/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0078 000751/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0022 000093/2004
0034 001335/2006
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0052 002232/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0035 001552/2006
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0004 001501/1997
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0034 001335/2006
REGIS TOCACH 0020 001230/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0082 001030/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0055 002384/2009
RENATA PORCIUNCULA R. DE 0015 000859/2002
RENATO ALVES ROMANO 0006 001060/1999
RICARDO DOMINGUES BRITO 0043 001815/2008
RICARDO LUCAS CALDERON 0015 000859/2002
RICARDO SHINHITI TAURA 0044 000068/2009
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0060 014021/2010
ROBINSON KORNELHUK 0031 001381/2005
ROBSON JAIME DUTRA 0064 033239/2010
ROBSON ZANETTI 0004 001501/1997
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0037 001651/2007
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0027 000208/2005
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0026 000173/2005
RODRIGO FERREIRA 0020 001230/2003
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0030 001006/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0050 001302/2009
ROLAND HASSON 0047 000614/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 0074 000301/2011
0079 000912/2011
RONALDO VIEGAS BRAGA 0011 001181/2001
RONE MARCOS BRANDALIZE 0024 000878/2004
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0024 000878/2004
ROSANE PABST CALDEIRA SM 0021 001486/2003
ROSANGELA KHATER 0043 001815/2008
RUBENS ROBERTI 0015 000859/2002
SAMUEL IEGER SUSS 0028 000629/2005
SANDRA CALABRESE SIMAO 0047 000614/2009
SANDRA MARA FRONZA DE CA 0046 000480/2009
SANDRO BALDUINO MORAIS 0020 001230/2003
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0033 000928/2006
SARA S. MACHADO DA LUZ 0048 001089/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH 0052 002232/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0034 001335/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ 0058 007817/2010
SIBHELLE KATHERINE NASCIM 0031 001381/2005
SIGISFREDO HOEPERS 0062 026417/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0033 000928/2006
SILVIO BRAMBILA 0078 000751/2011
SILVIO CORREIA DIAS 0060 014021/2010
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0010 001348/2000
0019 000678/2003
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0077 000458/2011
SILVIO NAGAMINE 0006 001060/1999
SIMONE PACHECO DE SOUZA 0003 000600/1997
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0033 000928/2006
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0035 001552/2006
SUELEM MARIANA HENK 0021 001486/2003
TALITA DA SILVA BONATO 0027 000208/2005
TATIANA FARIA DA SILVA 0061 021329/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 001486/2003
0037 001651/2007
TEREZINHA RESENDE CARULA 0052 002232/2009
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0054 002381/2009
TOMAZ MARCELO BELASQUE 0014 000611/2002
UMBERTO GIOTTO NETO 0052 002232/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0045 000385/2009
VANESSA PINTO NOGUEIRA 0003 000600/1997
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0038 000406/2008
VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0072 000228/2011
0076 000450/2011
VICENTE GANTER DE MORAES 0017 001439/2002
VINICIUS BONIECKI MACHADO 0046 000480/2009
VINICIUS GONÇALVES 0057 006082/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0028 000629/2005
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0018 001527/2002
YARA ALEXANDRA DIAS 0008 000859/2000
solange stinglin capellin 0010 001348/2000

1. ARROLAMENTO-105/1986-CLAUZENEI BATISTA DOS SANTOS e outros x AUREDINA DE PROENCA SANTOS- Defiro o pedido de fls. 76. Retificações necessárias inclusive no formal de partilha se necessário. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. GENERINO SOARES GUSMON, ALBERTO KATSUMITI KODO, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, FABIO MARCELO LABATUT BINI e GILMAR DAMASIO S. C. SOARES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-417/1997-OLIVIO FELICIN TOMASI x ARTUR DA ROCHA e outros- Manifeste-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 555/557, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, JORGE ELOIR MAURER, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e GUILHERME ALBERGE REIS-.

3. COMINATORIA-600/1997-CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x RUDIGER ZOCH- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.1.094-1.104. Aguarde-se o retorno da precatória (fl.1.087). Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, CARLOS ROBERTO CLARO, DENIS NORTON RABY, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO

DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, PATRICIA TOMAZELI, VANESSA PINTO NOGUEIRA, CAROLINA PIMENTEL, PAULO LEANDRO DIETER, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JR. e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1501/1997-GILBERTO FERNANDES TEIXEIRA x BORCHET & CIA LTDA- Considerando a decisão proferida em fl. 523, expeçam-se os ofícios necessários para as autoridades policiais procedam as baixas em registros e apontamentos quanto a solicitação anteriormente enviada para fins de prisão em decorrência de depósito infiel. A parte autora para proceder o pagamento e retirada do oficio expedido às fls. 599/601, sendo (R$ 9,40) cada oficio em cinco dias Int. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, ROBSON ZANETTI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANA ELIAS BOMFIM, FABIANA PEDROZO e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

5. ORDINARIA-1436/1998-CLAUDIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA x BBV PREVIDENCIA E SEGURADORA S.A- A parte autora apresentou embargos de declaração em face do pronunciamento de fl. 497. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivo. Todavia, no referido despacho não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC. Tendo em vista que nos referidos despachos não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC, cabe à parte embargante intentar recurso adequado para a possibilidade de ver o despacho de fl. 497, ora embargado, eventualmente reformado, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver contradição ou obscuridade na decisão embargada. Intime-se conforme requerido (v.fls.504-505). (fls. 504/505 - De todo modo, pede-se, então, para que a Executada seja previamente intimada na pessoa do subscritor das suas últimas peças processuais (Dr. Leonel Trevisan Júnior, inscrito na OAB/PR sob o n.° 24.839) a (a) pagar o valor devido aos Exequentes ou (b) para indicar a este d. Juízo onde possui valores disponíveis para penhora e/ou para arrolar bens suficientes para cobrir a totalidade do valor objeto da presente execução. (Valor R$ 89.335,91).Intimem-se. -Advs. EDUARDO TALAMINI, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ISABEL CUNHA, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FELIPE SCRIPES WLADECK e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-1060/1999-WALTER CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista o laudo de fls.888-917, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ELVO BERTO, CLAUDINE ADAMOWICZ, NILSON NITIHIRO SUGAWARA, PAULO GUILHERME FILHO, RENATO ALVES ROMANO, JOSE AUGUSTO BERTELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, OZIAS PAESE NEVES e BLASS GOMM FILHO-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-395/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO SHANNON x LAURO OLEINIK- Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sobre o memorial de cálculo de fls. 785/787 (R$ 357.762,51) Int. -Advs. GABRIEL JAMUR GOMES e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

8. REPARACAO DE DANOS-859/2000-NORBERTO ROGERIO PEREIRA x GILMAR DE FARIAS- Intime-se, pessoalmente, o autor para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo procurador nos autos, sob pena de extinção por abandono. Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido, devendo constar no expediente que o não cumprimento da solicitação implica em desobediência à ordem judicial. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R $ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. Int. -Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e YARA ALEXANDRA DIAS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x GIOVANNA FAGIANI BORBA LEUTZ e outro- Em que pese o teor da manifestação de fl.460, renove-se a intimação da parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, posto entender o Juízo ser necessária a atualização do valor devido, a fim de evitar maiores discussões futuras. Nada sendo apresentado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, AYRTON CORREIA ROSA e MARIA ILMA CARUSO-.

10. ORDINARIA-1348/2000-ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA ALBA S/C LTDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 278, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, CARLOS DUPONT, IDE LOIOLA, solange stinglin capellini loiola, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

11. RESC.CONTR.C/C TUT.PARC.ANTEC-1181/2001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x ADAM OZGA e outro- Considerando que a herdeira Sofia, apesar de intimada por diversas vezes para juntar documento, queda-se silente, fazendo com que o feito padeça de solução de continuidade há meses, outra sorte não resta senão determinar a sua intimação pessoal (via AR-MP), com prazo improrrogável de 15 dias para juntar a documentação pendente, ciente, desde já, das sanções atinente a inércia. Intime-se, de outra banda, a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, em igual prazo requerendo o que entender de direito. Permaneçam os autos em cartório, considerando o prazo comum. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. Int. -Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE FAGUNDES, CLEVERSON ARAMIS INACIO, PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ, CLAUDINEI SZYMCZAK, ANNIE OZGA RICARDO e CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO-.

12. DESPEJO C/C COBRANCA-1262/2001-LEOPOLDO GONCALVES x BRAZ ALVES CORREIA AUTOMOVEIS M.E.- Ciência às partes quanto ao teor dos esclarecimentos de fl.347. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. CLOVIS TEIXEIRA, PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000065-40.2001.8.16.0001-CENTRO SUL SERVICOS MARITIMOS LTDA e outro x MCA DO BRASIL S/A e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, tendo em vista o retorno da carta de citação do requerido às fls. 548/549, com a informação ausente por três vezes. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, HIANAE SCHRAMM, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, FILIPE STARKE e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

14. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-611/2002-ELIAS SCHMIDT e outro x AVELINO DOMINGOS PRINA e outros- ,Oficie-se conforme requerido à fls. 1444. Sem prejuizo, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realização de novos buscas pela parte ora peticionária. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 1446, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. Int. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIZ KNOB, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, TOMAZ MARCELO BELASQUE e FLAVIO PANSIERI-.

15. INDENIZAT C/PED ANT DE TUTELA-859/2002-MIGUEL NAVROSKI NETO x FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO- Com razão a parte ré na petição de fls. 392. Aguarde-se noticia do transito em julgado da decisão proferida nos autos da ação penal. Int. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RENATA PORCIUNCULA R. DE OLIVEIRA e RUBENS ROBERTI-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-1300/2002-BANCO ABN AMRO S/A x KHARINA ALIMENTOS LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1439/2002-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.2.423-2.426. Devido ao silêncio da parte interessada quanto ao pagamento dos honorários do expert para início da liquidação da sentença, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se as partes para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.2428, no valor de R$ 51,56 em cinco dias. -Advs. ANTONIO APARECIDO ALVES COTA, JOSE VIDOTTI, VICENTE GANTER DE MORAES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

18. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1527/2002-ADRIANA RIBEIRO DE TOLEDO TEIXEIRA AZONI x UNIBANCO - CREDIBANCO S/A- Expeçam-se os ofícios pugnados na petição retro, à exceção do ofício destinado à Receita Federal, o qual fica condicionado a apresentação, em cartório, da Darf, devidamente recolhida. Sobrevindo resposta de todos os ofícios, diga a parte exequente no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 746/747, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) bem como proceder o pagamento e retirada do oficio expedido às fls. 748 , sendo (R$ 9,40) cada oficio em cinco dias. Int. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2003-ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS e outro x JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 185, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, IDE LOIOLA e ALZIR DEMETRIO VIECILI-.

20. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-1230/2003-BANKBOSTON LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LEONILDA ALVES GUERYOLET- Certifico que a parte interessada contador, no valor de R$ 30,44 (trinta reais e quarenta e quatro centavos a titulo de custas, mediante recolhimonio de guia, conforme demandondvo de custas e despesas arocessuun untadas em fls. 333, certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003. encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte interessada para comparecer em Cariótio, afim de ser restituida da importância depositada erroneamente na conta da Serventia.-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, REGIS TOCACH, DANIEL HACHEM, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS e GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-1486/2003-DIACIR PURCOTE x BANCO ITAU S/A- Ante a concordância da parte exequente quanto aos termos da impugnação apresentada pela instituição financeira, inclusive quanto aos alvarás a serem expedidos, deixo de analisar aludida impugnação. Expeça-se alvará conforme disposto na impugnação e na manifestação de fls.463-464. Autorizo a Serventia a

reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Nada mais sendo pugnado, arquivem-se, Intimem-se. Desp. de fls. 467- Tendo em vista o teor da certidão de fl.466, levando em consideração o comando de fl.465, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e SUELEM MARIANA HENK-.

22. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-93/2004-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Oficie-se o banco do Brasil conforme requerido à f.720 do Laudo Pericial Após, manifeste-se a Sra. perita quanto as impugnações apresentadas, bem como complemente o laudo. Depositado laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 740, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. Int. -Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, DELIVAR TADEU DE MATTOS, BIANCA MIRANDA ZETOLA, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

23. ACAO MONITORIA-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.576, no valor de R$ 1.791,74 em cinco dias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

24. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-878/2004-OSVALDO SYDNEY FRACARO e outro x BANCO ITAU S.A. (BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO)- Tendo em vista a proposta de honorários de fls.962-965, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, cumpra-se conforme determinado à fl.917. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para apresentar a documentação pugnada pelo Sr. Perito, em igual prazo. Quanto ao alvará devolvido às fls.955-957, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-1612/2004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA IV x LEONTINA PEREIRA KENOR- Ante o silêncio da parte requerente quanto ao pagamento das custas processuais (fls.311-312), renove-se sua intimação para realiza-lo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 296, no valor de R$ 245,34 mais oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 conforme fls. 296. Int. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, JULIANA DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

26. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-173/2005-AZ ZULACA CERAMICA E ARTE UTILITARIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Primeiramente, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para que quanto a ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, intime-se novamente o Sr. Perito para que apresente laudo de esclarecimento. Int. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, DOUGLAS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-208/2005-ROMOLO GUBERT x IRIS COLOR EXPRESS COM. DE MATERIAIS FOTOGRAF.LTDA- Ante o pugnado às fls. 220, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 218, no valor de R$ 137,24 em cinco dias. -Advs. TALITA DA SILVA BONATO, EMERSON PASSOS, ANDREA DAROS COSTA, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e FELIPE MEDONÇA MONTENEGRO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-629/2005-MAURICIO DE NOVAES ARROIO e outros x SAMUEL BARCELOS CORDEIRO- Diga a parte exequente no prazo de 10 dez dias, sobre a manifestação do Sr. Perito-(Este Perito estima para as despesas iniciais a verba de R$ 500,00 (quinhentos reais, e a título de honorários profissionais estima 5% (cinco por cento) do valor que será arrecadado na empresa Requerida.) Int. -Advs. SAMUEL IEGER SUSS, LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

29. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-846/2005-LAURO LUBAS FILHO e outros x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, -Adv. DAMARIS LEIMANN-.

30. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1006/2005-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x PAULO ROBERTO TODESCHINI- Defiro o requerimento de fls.449-452, devendo ser expedido mandado conforme pugnado, observando o endereço indicado. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI e ROGERIO FERNANDO DA SILVA-.

31. SUM.INDENIZACAO ATO ILICITO-1381/2005-ROGERIO RIBEIRO FARIAS x LETICIA FRANCA RIBEIRO e outro- Expeça-se alvará em nome da HDI seguradora, no valor de R$817,80, vez que não houve início a fase de execução. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se a parte HDI para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, JUSSARA ROSA FLORES, CARMEN ESTER ROMERO, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1437/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO FOLADOR MATTIOLI- Ciente da petição de fls.180-182. Defiro requerimento de f. 177. Expeça-se o ofício para a Receita Federal, a fim de que informe o endereço da parte executada. Após o retorno do ofício, intime-se a parte credora para que requeira o que entende de direito. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 184, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-928/2006-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x NARDINE & NARDINE LTDA e outro- Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro o requerimento de suspensão de fl.271, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Desp. de fls. 278- Defiro o requerimento de fls.273-277, devendo ser expedida carta de intimação conforme indicado, consignando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da ordem judicial. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo. Intimem-se. Desp. fls. 280- Em que pese o comando de fl.278, condiciona a remessa da carta ao comparecimento da procuradora da exequente para lançar sua assinatura na petição de fls.273-274, posto apócrifa. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e CARLOS FERNANDES NARDINE-.

34. ORDINARIA-1335/2006-SANTINA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Expeça-se alvará em favor da perita. Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Em caso de pedido de esclarecimentos, diga a perita no prazo de dez dias e após, manifestem-se as partes em igual e comum prazo. Int. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, PATRICIA ANICETA BIGAISKI, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANESIO ROSSI JUNIOR, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

35. ORDINARIA-1552/2006-MARIO VALENGA x BANCO BRADESCO S/A- I. Ante a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pela contadora judicial, intime-se a parte para manifescar- se quanto ao seu interesse de que seja nomeado um perito técnico judicial para a apreciação dos referidos cálculos, estando advertido que ficará responsável pelas cuscas do trabalho do profissional 2. intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

36. SUMARIA DECLARATORIA-1626/2007-MARIO HINKELDEI x BRASIL TELECOM S/A- Ante a manifestação do Sr. Perito às fls.529/536, devido aos argumentos genéricos apresentados pela requerida, bem como pelos documentos acostados pelo Sr. Perito às fls.532-536, por meio dos quais comprova que o valor da hora técnica cobrada se encontra dentro dos limites fixados pelos órgãos reguladores, entendo como correto o valor de R$ 2.375,00 por ele fixado à fl.501-502. Assim, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.483. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS e JOAQUIM MIRO-.

37. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1651/2007-JAIR PAULO GULIN x BRASIL TELECOM S/A- Certifico que, em cumprimento ao contido no r. despacho de fl. 460, procedi ao desentranhamento da petição de fls. 438/459, deixando à disposição do procurador da parte requerida Dr°. Joaquim Miro (OAB-PR 15.181). -Advs. JAIR PAULO GULIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,(JOAQUIM MIRO) , LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

38. ORD.DE IND.DE PERDAS E DANOS-0003399-38.2008.8.16.0001-ANDERSON MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S.A- Em virtude do requerimento de fl.348, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, LOUISE RAINER

PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C MASTRO ROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA e GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/2008-ADRIANO BARBOSA x WILLIAN DOS PASSOS- Tendo em vista o decurso do prazo, reitera-se o ofício. Contudo, desta feita, confidencial ao magistrado. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 173, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-754/2008-AMADYR HAMILTON FOERSTER e outros x BANCO BAMERINDUS S.A.- Em virtude das manifestações de fls.494-511, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, ISABELA RUCKER CURI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-918/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x SERGIO WALMOR DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao termo de depósito às fls. 113. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e DEBORA NUNES-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1492/2008-BANCO SANTANDER S/A x CLECIO VINICIUS FERREIRA MOTTIN- Tendo em vista o alvará devolvido às fls.199-201, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 Intimem-se. -Advs. BLASS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e FELIPE TURNES FERRARINI-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-1815/2008-ROTA INDUSTRIA LTDA. x VICRIBOX COM. DE VIDROS,BOX E PROD. METALURGICOS- Preliminarmente, consigno o prazo de cinco dias ao exequente para encartar memória de cálculo atualizada. Proceda a Serventia ao cálculo das custas remanescentes. Da análise do pedido lançado às fls. 248/249, insta consignar que, tendo em vista o artigo 212 do Código Civil, bem assim tomando como baldrame que a sucessão não precisa, sempre, ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso), corolário lógico que se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, ainda que com outra razão social, presume-se ter havido aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade. Logo, considerando que os documentos encartados (contratos sociais e certidão do Oficial de Justiça), apontando que a atividade desenvolvida é a mesma, inclusive, com respectivos sócios/proprietários em comum, certo que resta demonstrado o vínculo entre as empresas, razão pela qual hei por bem em determinar a intimação das empresas sucessoras da empresa Vicrebox, quais sejam, Brisa Vidros e Vidraçaria Senca, para que no prazo de 15 dias efetuem o pagamento do débito exequendo. Decorrido o prazo supra, in albis, deverá o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de nova decisão, proceder à penhora e remoção de tantos quantos bens bastem para garantir a execução. Registre-se que referidos bens devem permanecer ou com depositário público ou com o representante legal do exequente, o qual deverá necessariamente assumir o encargo de fiel depositário. Intimações e diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 258, no valor de R$ 141,84 em cinco dias. -Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, HUMBERTO T. KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FERNANDA MICHELLE KHATER FONTES BRITO, LUCAS ESTEVES NASTARI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-68/2009-DANIEL JORGE x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Tendo em vista o alvará devolvido, expeça-se novo e intimem-se o seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, retornem ao arquivo. (Certidão de fls. 234- Certifico que em contato telefônico com o Banco do Brasil, agência 3793-1, o mesmo informou que o Alvará sob n° 1293/2011 expedido à fl. 217 não foi levantado, não tendo ainda expirado o prazo para levantamento, motivo pelo qual deixo de expedir novo alvará.) Intimem-se. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, RICARDO SHINHITI TAURA, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

45. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-385/2009-ALDINA PELOZATO CASARIL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo a apelação de fls. 181/184 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a tutela anteriormente antecipada e confirmada pela sentença, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. IVONE STRUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- Ante a proximidade do leilão previsto para o dia 24 de outubro do ano corrente, através de diligência via telefone, intime-se o Sr. Leiloeiro Oficial para prestar informações quanto a intimação dos requeridos. Certifique-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pugnado às fls. 225. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

47. SUM.REPARACAO DE DANOS-614/2009-ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A- Ante o pugnado à fl.225, complemento o item "1" do comando de fl.223, consignado que em relação às gravações igualmente será observada a regra contida no CDC. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.223.(Quanto ao pugnado no item "3.2" de fl.221-v, determino a oitiva da Supervisora Neila como testemunha do Juízo, devendo ser intimada oportunamente) Intimem-se. Desp. de fls.228- Ante o teor da certidão de fl.227, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, FELIPE SANTOS RIBAS, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFA, ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES e JOEL BERTO-.

48. REIVINDICATORIA-1089/2009-MOHAMED EL GHANDOUR x ESTEVAO PEREIRA- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.176, no valor de R$ 57,34 em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR KAY, SARA S. MACHADO DA LUZ, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

49. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1296/2009-HERBERTO ARNOLDO DORL x LUIZ GUSTAVO TREVISAN e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO-.

50. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0001301-46.2009.8.16.0001-RUI BARBOSA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Anote-se (v. fls. 317 e 319). Indefiro a transferência eletrônica pugnada às fls. 318, item "c", visto não ser possível tal procedimento, todavia, defiro a expedição de alvará eletrônico em favor do procurador da parte. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará nº 1447 junto ao Banco do Brasil e os demais junto a escrivania, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 cada sendo no total de (3) -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

51. SUM. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1640/2009-CARMEN LUCIA ASSUNÇAO e outro x ESPOLIO DE WALDEMAR RODMANN rep por e outro- Arquivem-se. Faculta-se a serventia a execução das custas remanescentes. Intimem-se. -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, RAFAEL AMBROSIO DIAS, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO e JOSE AMBROSIO DIAS-.

52. INTERDICAO E CURATELA-2232/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAXIMA MARIA MAGDALENA CARDOSO- Ante o pugnado às fls.221-222, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO, TEREZINHA RESENDE CARULA, SAULO DE MEIRA ALBACH, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

53. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0001424-44.2009.8.16.0001-SANDRA SARA DE CASTILHO x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, bem como requerer o que entender de direito. Intimem-se. (R$ 794,30), -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0000728-08.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FABIOLA DOHMS BUDEL- Intime-se pessoalmente o autor para que informe acerca do cumprimento do acordo entabulado, bem como intime-se pessoalmente o requerido para que promova o pagamento das custas remanescentes A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001456-49.2009.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA DE MOURA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- I. Defiro o pugnado às fls. I 66, assim, concedo prazo de 30 (trinta dias para a instituição financeira localizar os documentos. 2. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de busca e apreensão. 3. Sobrevindo documentos, cumpra-se conforme item "4" do pronunciamento de fls. I 64. 4. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BLAS GOMM FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002861-86.2010.8.16.0001-DAYANE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Converto o feito em diligência. Da análise do laudo pericial, identifico a impossibilidade de o Sr. Perito proceder a vários cálculos, porque a instituição financeira deixou de apresentar extratos analíticos referentes à relação jurídica havida entre as partes. Assim, concedo o prazo de 15 dias ao réu para que atenda na íntegra a solicitação do expert, ficando ciente, desde logo que, em caso de descumprimento, estará sujeita às sanções do art. 359 do CPC. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE MARIA CIESLAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

57. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0006082-77.2010.8.16.0001-LUIZ MOREIRA DE SOUZA x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. ARLETE APARECIDA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007817-48.2010.8.16.0001-LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA x TIM PARTICIPACOES S/A- Considerando as decisões anteriormente proferidas, no sentido de que seria realizada Busca e Apreensão, indefiro o pedido retro. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, na forma do art. 461, § 5º do CPC. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça extrair cópia das gravações dos atendimentos realizados ao autor, na forma consignada em sentença. Int. Desp. de fls. Indefiro a transferência de valores solicitada. Expeça-se novo alvará na forma requerida à f.153. Sem prejuízo, compra-se despacho de f. 152. Int. Intime-se a credor TIM para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 - Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

59. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0013140-34.2010.8.16.0001-ROBERTO AURI ARVING x BANCO OMNI S/A- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para que tomem ciência da designação do dia 31/janeiro/2012, às 10:00 horas, no endereço à Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248 - Tarumã (f.3039-7348), para início dos trabalhos, bem como intimar as partes para que comuniquem os respectivos assistentes técnicos para, querendo, acompanharem os trabalhos. - Advs. IVONE STRUCK, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

60. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0014021-11.2010.8.16.0001-STUDIO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BOUW OBRAS DE ACABAM. CONSTR. CIVIL LTDA. e outro- Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco réu (v. fls. 179), anote-se conforme pugnado às fls. 223. Ciente (v. fls. 224). Aguarde-se a realização do ato designado (v. fls. 208). Intimem-se. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SILVIO CORREIA DIAS, ANDRE FATUCH NETO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MONICA CARARO e MARCUS ROBERTO KEIBER-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021329-98.2010.8.16.0001-ADENILSON BUENO x BANCO BMG S/A- Ante o informado às fls. 177 e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo do recurso, aguarde-se a sua respectiva análise. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARIA DA SILVA-.

62. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0026417-20.2010.8.16.0001-ANDRE SILVA DE LIZ x CIA DE CRED, FINAC E INVES. RENAULT DO BRASIL- Oficie-se conforme requerido às fls. 221-222. Após o retorno, intime-se a parte interessada para que requeira o que entende de direito. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 236, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. Int. -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029405-14.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x FABIANA NOGUEIRA DE PAULA E SILVA- Cumpra-se conforme anterior comando de fls. 84, itens 2,3, e 4(segue- Defiro a suspensão do feito, pugnada às fls. 83, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e ADRIANA BOTTAN-.

64. DESPEJO-0033239-25.2010.8.16.0001-WALTER ANTONIO PETRUZZIELO x ELOI DA SILVA DUTRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à proposta de conciliação apresentada pelo requerido às fls. 169, item "2". Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para registro de sentença ou despacho saneador. Intimem-se. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ROBSON JAIME DUTRA e PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR-.

65. REDIBITORIA C/C IND. PERDAS E DANOS-0052144-78.2010.8.16.0001-SUELI RISSATO RIBEIRO x GERMANICA LUSON VEICULOS LTDA e outros- Decorrido o prazo concedido no comando de fl.522, registre-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR, ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT P. LOPEZ HEREK, ELLIS ERNANI CECHELERO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO-.

66. INVENTARIO-0056698-56.2010.8.16.0001-MARILDA VERNIZE e outro x ELCIO GODOY MARTINS- Item 2 do desp. de fls. 318- Após nada sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. Intime-se as partes interessada para procederem o pagamento e retirada dos alvarás expedidos no prazo de cinco dias sendo R$ 9,40 cada alvará. Int. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067424-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORBERTO DE CASSIO ALVES- Anote-se conforme pugnado às fls.85-88. Nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

68. ACAO CIVIL PUBLICA C/TUTELA-0072101-65.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADAO x TAM- TRANPORTES AEREOS MERCOSUL S/A- Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo (v. fls. 177), a qual negou provimento ao recurso, cumpra-se conforme determinado no anterior pronunciamento de fls. 134, item "2". Intimem-se. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, LENILSON DOS SANTOS e JESSICA AGDA DA SILVA-.

69. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-0000221-76.2011.8.16.0001-MARILENA LEISNER e outro x JOAO DO AMPARO DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ANELISE BOURGUIGNON MACIEL-.

70. ORDINARIA-0004263-71.2011.8.16.0001-CLINICA DE FRATURAS NORTE LTDA x DOCTOR MEDICAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA- Devido à intimação positiva de um dos sócios da requerida quanto ao teor da sentença (fl.134), entendo suprida a necessidade de intimação. Ante a ausência de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em seguida, intime-se a parte interessada para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Anda sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0001755-55.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LAURO LOBRIGATTE NETO- Ante a certidão de fls. 49, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pugnado às fls. 91, tendo em vista que o veículo objeto da presente lide foi alienado através do Detran/PR. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

72. SUSTACAO DE PROTESTO-0006644-52.2011.8.16.0001-GUSTAVO YUDI KUDO x INDUSTRIA CHAO LTDA e outro- Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

73. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0007052-43.2011.8.16.0001-APARECIDA CARDOSO HELENA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ciente quanto ao teor da manifestação de fls.180-182. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.148. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDRÉA CHALATA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007263-79.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RESTAURANTE E BAR CARNE BRANCA LTDA e outro- Frente à decisão proferida à f.63, nada há a deferir quanto ao pedido de f. 68. Aguarde-se a efetivação da transferência. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

75. INVENTARIO-0012785-87.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA MUELLER x ORLANDO EUGENIO MUELLER- Em atenção ao e×pediente de fl. 403, oficie-se ao banco depositante para que sempre p ova o desbloqueio da conta e/ou aplicação quando ocorrer a apresentão e alvará expedido por este Juízo para o levantamento de importâncias, reativando o bloqueio após tais levantamentos. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Escrivania neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 bem como proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 406, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, GEORGE BUENO GOMM, GILBERTO R. CARVALHO e RAFAEL LOPES KRUKOSKI-.

76. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTECIPADA-0012720-92.2011.8.16.0001-GUSTAVO YUDI KUDO x INDUSTRIA CHAO LTDA e outro- Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

77. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0051348-87.2010.8.16.0001-ELCICLEIDE NERI BARBOSA x BANCO PAULISTA S/A- I.Ante de remeter os auto ao luizo á quem, intime-se a parte requerida para esdarecer quais das apela es deverá ser levada em consideração 08.180-185 e 186-200 , posto apresentadas por procuradores distintos. 2.Devidamente cumprido o item supra, fica autorizado o desentranhamento daquela que será desconsiderada. 3.Intimem-se. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0022751-74.2011.8.16.0001-ISMAIL JOSE ANTUNES e outro x M.M. INCORPORACOES LTDA e outros- Digam as partes no prazo comum de dez dias e, em caso de impugnação, diga o perito em seguida, voltando os autos por último conclusos para deliberações.(b) Estimo inicialmente, em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) como honorários profissionais, tendo em vista à extensão dos trabalhos que serão desenvolvidos para responder os quesitos formulados até as páginas 237. Atenciosamente) -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS

SILVA, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0028241-77.2011.8.16.0001-ALEXANDRE CERQUEIRA SARAIVA x BANCO ITAU S/A- Remetendo o feito para a fase instrutória, determino, de ofício, a produção de prova pericial contábil, nomeando como Perita a profissional Vilma B. Drapoynski. Formulo desde logo os seguintes quesitos: a) Qual o percentual de juros remuneratórios aplicados, e se correspondem ao contratado b) Houve a capitalização de juros? c) Houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos? Intime-se a expert para apresentação de proposta de honorários no prazo de 5 dias, ciente de que não haverá antecipação dos honorários, eis que o embargante detém as benesses da assistência judiciária gratuita. Na hipótese de ser apresentada impugnação soa honorários periciais, abra-se vista à Perita. Voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Caso contrário, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

80. ARROLAMENTO-0027746-33.2011.8.16.0001-ELIDIA TOSIN e outros x PEDRO LUCIO TOSIN- Cumpra-se a segunda parte do segundo paragrafo da decisão de fl. 53, expedindo-se o formal de partiha eo alvará determinado. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 76, no valor de R$ 164,50 em cinco dias. Int. -Adv. FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027834-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILTON BENEDITO PINTO -ME e outro- Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro o requerimento de suspensão, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031896-57.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Item (1) do desp. de fls. 97- Em análise aos documentos acostados aos autos, verifico que o autor possui condições da arcar com as custas do processo. Assim, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

CURITIBA, 24 DE OUTUBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0248/2011

ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 43795/PR)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB 53439/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50656/PR)
ALESSANDRA SPREA (OAB 22891/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC)
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)
AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR)
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB 8999/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL (OAB 50024/PR)
CARLOS MAGNO BRAGA (OAB 12809/PR)
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR)
CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB 54606/RS)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR)
DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR)
DANIELE CRISTIANE DRULLA (OAB 42762/PR)
DANIELLE BECKER (OAB 42787/PR)
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB 42288/PR)
EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR)
EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR (OAB 24464/PR)
ELIAS SANT'ANNA DE OLIVERA JUNIOR (OAB 89998/SP)
ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR)
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 50804/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB 30308/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
FELIPE DA SILVA LIMA (OAB 81640/RS)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR)
FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB 34504/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GISELE GERBER (OAB 47439/PR)
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR)
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR)
HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ITACIR FRANCISCO ZOTI (OAB 20758/PR)
IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB 7495/PR)
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE LUIZ GURGEL (OAB 6850/PR)
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB 34079/PR)
JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR)
JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR)
JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR)
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI (OAB 42949/PR)
KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEILA DINIZ (OAB 165015/SP)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
LILIAN ROMAGNA (OAB 32831/PR)
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (OAB 41900/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
MARCEL ALBERGE RIBAS (OAB 53695/PR)
MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARIANGELA CUNHA (OAB 18218/PR)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR)
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)

MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR)
PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)
PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 53454/PR)
PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
PRISCILA KOVALSKI (OAB 55352/PR)
RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR)
RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR)
RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)
REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
RENATA AGOSTINI (OAB 78649/RS)
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR)
ROBERTA DE ALMEIDA SAID (OAB 42564/PR)
ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
ROGERIO VERAS (OAB 26771/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR)
SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR)
SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP)
TANIA MARA GARCIA COSTA (OAB 16487/PR)
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
VALERIA SUSANA RUIZ (OAB 37384/PR)
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
VERONICA DIAS (OAB 48108/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR)
WALMOR BINDI JUNIOR (OAB 42340/PR)
WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)
WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR)
WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0000428-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NEUZA REGINA BAIDA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte autora para que comprove, em 10 (dez) dias, o pagamento das custas iniciais e taxa Funrejus, pena de cancelamento da inicial. Int.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0001065-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: LEANDRO DE JESUS GARDINO - 1.Ante o pugnado às fls.151-152, segue em anexo comprovante da liberação do veículo junto ao sistema do DETRAN/PR. 2.Intime-se a parte requerente para dar regular andamento ao feito, informando o endereço correto para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0001696-67.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: TATIANE QUADROS DE OLIVEIRA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 108.

ADV: EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB 32831/PR) - Processo 0003579-88.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PABLO FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ELE E ELA SERVIÇOS DE ESTETICA LTDA ME- NATURO - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 253.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0006938-12.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: CALIRO APARECIDO DE LIMA - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (fls.116-130). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 04 (quatro) ofícios e postagem, no valor de R$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos).

ADV: DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB 42288/PR), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB 7495/PR), BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB 37384/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0008783-45.2009.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: PALAME HOTELARIA LTDA ME e outro - Ante a manifestação (v. fls. 411) no sentido de estar disponível para tentativa de conciliação, intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar proposta concreta de acordo. Decorrido prazo supra, voltem conclusos (v. fls. 408). Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA SPREA (OAB 22891/PR), KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI (OAB 42949/PR), ROGERIO VERAS (OAB 26771/PR), ROBERTA DE ALMEIDA SAID (OAB 42564/PR), MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR), DANIELLE BECKER (OAB 42787/PR) - Processo 0009018-12.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: FOMENTO FACTORING S/A - EXECUTADO: LINDBERGH FERNANDES MEIRELLES FILHO - 1.Ante o informado às fls.228-230, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), RENATA AGOSTINI (OAB 78649/RS), LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR), FELIPE DA SILVA LIMA (OAB 81640/RS), CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB 54606/RS), SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Recebo a apelação de fls.193-203, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da manifestação de fls.204-205, torno sem efeito a intimação de fl.191, determinando apenas a entrega do DUT que se encontra no cofre da Serventia. Intimem-se.

ADV: CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB 54606/RS), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), FELIPE DA SILVA LIMA (OAB 81640/RS), RENATA AGOSTINI (OAB 78649/RS), SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR), LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Avoco os presente autos Tendo em vista que houve a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, RETIFICO o despacho de fls. 217 para receber as apelações de fls. 193-203 e de fls. 206-215, com os efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, deverá ser cumprido integralmente o despacho anterior, sempre observando a existência de duas apelações. Diligências necessárias.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009064-98.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: V.S COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009064-98.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: V.S COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME e outro - Considerando que a parte credora efetuou o pagamento das custas da expedição a menor (fls. 141), intime-se-a para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo do complemento, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: ALCYONE DARCY DE PAUL SANTOS e outro - 1.Ante o pugnado às fls.215-217, indefiro a inclusão pretendida, posto inexistindo inventário dos bens do "de cujus" sua substituição no pólo da demanda deve ocorrer com a inclusão de TODOS os seus herdeiros e não apenas de sua viúva. Assim, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.No mesmo prazo deverá se manifestar quanto ao teor do ofício de fls.221-223, respondido pelo DETRAN/PR. 3.Intimem-se.

ADV: FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB 30308/PR), ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR) - Processo 0009066-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TOP SIGNS COMERCIO E SERVIÇOES DE PAINÉIS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que comprove o pagamento da última parcela referente aos honorários periciais, pena de não realização da prova. Quanto ao pedido de expedição de alvará em nome do Sr. Perito, este será avaliado após o cumprimento ou não da determinação supra. Int.

ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido no ofício recebido da Comarca de Almirante Tamandaré - PR, juntamente com o mandado, no qual consta certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de citar os executados por não mais residirem nos locais indicados.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0011574-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE MONACO - REQUERIDO: DOLCIANO SOARES DA SILVA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal (fls. 118), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR), DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR), RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR), DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR) - Processo 0015808-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ROBINSON LUIZ ANTUNES PEREIRA - REQUERIDO: EDSON TOMOYO UADA e outro - Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fl. 135 indica que os procuradores somente possuíam poderes para apresentar contestação. Intime-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0019168-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - EXECUTADO: BZI ÁUDIO E VIDEO LTDA e outro - Defiro o requerimento de fl.98, em virtude do que segue em anexo consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca da qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR) - Processo 0022531-13.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DARCI SALAMUCHA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia, para o dia 31/01/2012, às 11h00, no escritório do Sr. Perito, na rua Professor Rubens Gomes de Souza, 248, Taruma, nesta Comarca (fone: 41-3039-7348), devendo as partes dar ciência aos respectivos assistentes técnicos.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0024009-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLORISVALDO MACEDO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Contados e preparados, tornem conclusos para homologação do acordo. Int.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0024212-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - AVALISTA: JUSSIMAR JUNIOR BOSIO - Intime-se a parte credora para efetuar o complemento das custas referentes à postagem dos ofícios, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais), considerando que o valor recolhimento conforme se vê de fls. 119, foi feito a menor.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0024979-56.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO DE CAMPOS MELLO PATRIAL - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a juntada da guia das custas do Oficial de Justiça devidamente autenticada, tendo em vista que na de fls. 95 não consta qualquer comprovante de pagamento.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR) - Processo 0025199-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA - REQUERIDA: KELLY REGINA BARTH - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R $ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0026527-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROBERTO VICENTIN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, devendo ainda o Banco requerido juntar aos autos planilha evolutiva do contrato atualizada, demonstrando os valores pagos, as moras pagas descriminadas mês a mês, indicando sem separados as moras (juros, multas e outros).

ADV: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR), ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC), PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C) - Processo 0027205-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CAMILA PANFIETI - REQUERIDO: ROCHELLI CALÇADOS LTDA - 1.Ante o teor da certidão de fl.56, posto no acordo nada restar consignado quanto à quem incumbe o pagamento das custas remanescentes, necessário ser aplicado disposto no artigo 26, §2º do Código de Processo Civil, restando o pagamento das custas divido igualmente entre as partes. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C), ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC), MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR) - Processo 0027205-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CAMILA PANFIETI - REQUERIDO: ROCHELLI CALÇADOS LTDA - Avoco os autos Em complementação ao despacho de fls. 57, importante consignar que, a partir do momento em que o autor não se desincumbiu do pagamento das custas no acordo, renunciou a justiça gratuita. Assim, caberá a cada parte arcar com metade das custas processuais, salientando que, com o recebimento de valores a título de acordo, não pode a parte autora alegar a impossibilidade de pagar a parte que lhe cabe das custas. Oportunamente, arquive-se

ADV: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR), PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C), ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC) - Processo 0027205-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CAMILA PANFIETI - REQUERIDO: ROCHELLI CALÇADOS LTDA - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais remanescentes, no importe de R$ 254,74 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para cada uma.

ADV: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0028379-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DINIZ - REQUERIDO: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.48-54). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.45. Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0030040-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: LEIDIMAR DAVI GRASSI - Sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal (fls. 62), diga a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0030407-82.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JANETE DO ROCIO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1.Tendo em vista já haver sido proferida sentença nos presentes autos (fls.191-197), bem como apresentada impugnação à contestação pela parte requerente às fls.175-186, determino que a manifestação de fls. 204-211 seja tornada sem efeito, posto apresentada em duplicidade pela requerente. 2.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3.Intimem-se.

ADV: DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0032937-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HELEN VALENCIA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Para que não haja qualquer prejuízo para as partes, aguarde-se o pedido de informações via mensageiro, com notícia sobre o efeito suspensivo. Int.

ADV: FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR), SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR) - Processo 0033882-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLARICE APARECIDA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sem razão alguma a parte autora no petitório retro, não só pelo fato de que os valores relativos às custas processuais são de conhecimento público e mais ainda dos operadores do direito, posto que a tabela se encontra disponível não só no endereço eletrônico do TJ/PR como também visível em todos os Cartórios. Não obstante, a indignação da autora se mostra ainda mais ilegítima ao se referir a esta Serventia que sempre se dispôs a prestar as informações necessárias às partes, advogados e terceiros interessados. Eventual interpretação equivocada quanto ao teor das certidões, limita-se àquele, já que para o Juízo a informação restou clara, inclusive na linha do próprio raciocínio apresentado pela parte em petições anteriores. Ao que parece, tenta a parte autora imputar diligência de sua responsabilidade ao Cartório, sendo que este último nunca se furtou em prestar os esclarecimentos determinados pelo Juízo nestes autos. Se houve atraso na "marcha processual", ao que parece foi por contribuição apenas da parte autora que, inclusive, teve que apresentar emendas ao pedido inicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o depósito integral dos valores contratados é capaz de afastar a mora do devedor, a despeito da alegação de que com o cálculo apresentado pela parte autora não haveria débito a ser saldado. No caso dos autos, a autora pretende efetuar o depósito das parcelas mensais sem capitalização composta de juros e já compensadas com as parcelas pagas, porém o contrato firmado entre as partes não prevê tal condição e, até que se prove o contrário, o pacto firmado se apresenta, a princípio, dentro da legalidade, não apresentando a autora provas que emprestem verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e mesmo porque a propositura de ação revisional, por si só, não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira. Não obstante, nos contratos de leasing (arrendamento mercantil) não há espaço para discussão acerca da limitação de juros bem assim sua capitalização, já que se está diante de um custo operacional da instituição financeira. Assim, INDEFIRO as tutelas antecipadas pretendidas na inicial. Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Int.

ADV: EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR), GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR), ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR), REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR) - Processo 0035701-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: WYLLENSON CRYSTIAN ROBES DE

MEDEIROS - REQUERIDO: VITTORIO EMMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEGHINI e outro - 1.Sem prejuízo da manifestação de fls.116-117, por cautela, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 10 dias, diga se concorda com a proposta oferecida às fls.119-120. 2.Em caso negativo, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido do Juízo de S. J. Dos Pinhais, no qual consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que deixou de citar o executado em razão de não estar residindo nem estabelecido no endereço indicado, diga a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0037677-60.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se-o novamente para, no prazo de 10(dez), se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 97.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), considerando que o valor pago em fls. 53 foi feito a menor.

ADV: WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR) - Processo 0038619-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Converto o feito em diligência. Rendo-me à corrente majoritária, no sentido que, em casos semelhantes a este, há necessidade de se produzir a prova pericial médica a fim de se verificar o grau de invalidez. Nesse sentido, afasto a alegada necessidade de substituição do pólo passivo, mormente porque como bem arguiu a parte autora à f. 93, a despeito de eventual resolução da CNSP e/ou SUSEP, todas as seguradoras do Consórcio DPVAT respondem solidariamente pelas indenizações, considerando que resoluções não se sobrepõem à lei que regula a matéria (Lei nº 6.194/74). Ante a inexistência de outras preliminares, remeto o feito para fase instrutória e defiro o pedido de produção de prova pericial médica pugnada pela parte ré. Quesitos e assistentes técnicos das partes, apenas para aquela que observou o disposto no art. 276 e 278, ambos do CPC. Para a produção da prova pericial médica nomeio o Dr. Marcelo Abagge, com endereço e dados cadastrados na Serventia. Intime-se-o para aceitação do encargo e proposta de honorários. Int.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0038759-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - RÉU: ELIEZER KLEBER COELHO - Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a autora para dar regular andamento, atendendo ao determinado em fls. 28, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR), CARLOS MAGNO BRAGA (OAB 12809/PR), ITACIR FRANCISCO ZOTI (OAB 20758/PR) - Processo 0040391-90.2011.8.16.0001 - Protesto - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDA: CLAUDETE OPALINSKI DA SILVA e outros - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 266), na qual informa que deixou de proceder à notificação do requerido CLAUDIO, em virtude de não tê-lo encontrado pis a residência estava sempre fechada.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 57.

ADV: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR), OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR), EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 50804/PR) - Processo 0041663-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JANAINA LUCINDA DE ABREU CASTELLEN - REQUERIDO: CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 74 e 76), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), LEILA DINIZ (OAB 165015/SP), ELIAS SANT'ANNA DE OLIVERA JUNIOR (OAB 89998/SP), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR), ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR) - Processo 0042279-31.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: FRANCISCO PEREZ JUNIOR - EXECUTADO: PEDRO PEREZ NETO - Sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal (fls. 354), o qual encontra-se arquivado no cofre desta Serventia (fls. 355), diga a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR) - Processo 0042521-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILSON AUGUSTO GUERREIRO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, oficie-se ao cartório do distribuidor (fls. 53/54) para as respectivas baixas e posterior arquivamento do feito.

ADV: MARCEL ALBERGE RIBAS (OAB 53695/PR) - Processo 0042740-66.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, oficie-se ao cartório do distribuidor (fls. 88) para as respectivas baixas e posterior arquivamento do feito.

ADV: MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0043073-18.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JULIANA KAVA SCHNEPPENDAHL - HERDEIRO: GUSTAVO DE SOUZA ARANTES FERREIRA e outros - INVDO: HARALD SCHNEPPENDAHL - Intime-se o Procuradora da parte requerente para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Primeiras Declarações lavrado às fls. 70/71.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0043902-96.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: ERLEIA PATRICIA LIMA VANDELAO - 1.Ante o teor do acordo informado às fls.40-42, cuja homologação fica condicionada ao cumprimento integral dos termos avençados, aguarde-se a apresentação de aludida confirmação nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0044527-33.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA - Intime-se a parte autora pra proceder à retirada do alvará expedido junto ao Banco do Brasil, efetuar o pagamento das custas de sua expedição, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: DANIELE CRISTIANE DRULLA (OAB 42762/PR) - Processo 0044962-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - REQUERIDO: PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, conforme determinado no despacho de fls. 129.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0045181-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - REQUERIDO: ROSIMARI APARECIDA RODRIGUES - A despeito do alegado no petitório retro, sem olvidar que o fundamento ali contido é equivocado, sendo correto o art. 58, III, da Lei nº 8.245/91, detectei divergência entre os valores denunciados à f. 39 e aquele do cálculo de f. 08. Como exemplo, cita-se o aluguel do mês 05/2011 que, na f. 08, aponta como sendo o valor de R$ 422,50 e, à f. 39, afirma ser R$379,81. Prazo de 10 dias para que sejam prestados os esclarecimentos, bem assim retificar o cálculo, se necessário. Int.

ADV: PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 53454/PR) - Processo 0045827-30.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESPOLIO DE ROSA NALEVAIKO - REQUERIDO: WANDERLY MAIA DA SILVA - 1.Ante o teor da manifestação de fls.34-35, por meio da qual a parte requerente concorda com o julgamento antecipado da demanda, registrem-se para sentença e retornem. 2.Intimem-se.

ADV: ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB 8999/PR) - Processo 0046308-27.2010.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - REQUERIDO: WILSON CLARCK TOSATTO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 52, item "2".

ADV: GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR), ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR (OAB 24464/PR) - Processo 0047176-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: RODRIGO DE LARA VEIGA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0048227-17.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: PENSATTA PROPAGANDA LTDA - AVALISTA: EDUARDO JAIME MARTINS - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a juntada da guia das custas do Oficial de Justiça devidamente autenticada, tendo em vista que a de fls. 71 não constava qualquer comprovante de pagamento.

ADV: GISELE GERBER (OAB 47439/PR) - Processo 0048441-08.2011.8.16.0018 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 38-60). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo,

necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB 34504/PR), JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR (OAB 34079/PR), MARIANGELA CUNHA (OAB 18218/PR), LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL (OAB 41900/PR), WALMOR BINDI JUNIOR (OAB 42340/PR), JOSE LUIZ GURGEL (OAB 6850/PR) - Processo 0048617-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.81-91). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.61-65. Intimem-se.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0048881-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANA CRISTINA PETERS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1.Recebo a petição de fls.45-53 como emenda à inicial, em virtude do que concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária. 2.As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 12/JANEIRO/2011 ÀS 15:30 HORAS (CPC, artigo 277). 3.Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4.Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. 5.Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 6.Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 7.A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 8.Diligências necessárias. 9.Intimem-se.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0048881-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANA CRISTINA PETERS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Avoco os autos RETIFICO a data da audiência designada no despacho de fls. 54, em face de erro material, devendo constar a data de 12/janeiro/2012 às 15:30 horas. Procedam-se as alterações necessárias.

ADV: RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0048941-11.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDA: ANDREZZA MARIA FRIGERI CARMASSI - Considerando que o valor recolhido referente à expedição do ofício foi feito a menor, conforme se verifica da guia de fls. 78, intime-se a parte credora para efetuar o complemento, no valor de R$ 3,00 (três) reais, referentes à postagem.

ADV: OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 208-210). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil Esclareça-se ao E. Tribunal de Justiça, via mensageiro, que as custas que estão sendo cobradas da parte autora não correspondem à citação por Oficial de Justiça e sim pelas despesas referentes à postagem da carta de fls. 196. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB 53439/PR) - Processo 0049039-59.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BUZATTO e outro - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre o contido na contestação apresentada pela parte requerida, diga a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0049319-30.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ALISSON JESSE DOMINGUES - Recebo a apelação de fls. 48/70, em ambos os efeitos (CPC, 520). Intime-se a parte apelada para responder (CPC, 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0049319-30.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ALISSON JESSE DOMINGUES - Avoco. Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 71, vez que desnecessário, pois a parte ré sequer chegou a ser citada. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão supra mencionada. Int.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0049639-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - REQUERIDO: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Tendo em vista já haver sido expedido AR para citação da parte requerida (fl.133), sua análise fica condicionada à resposta de aludido AR. Caso tenha sido citada a requerida, sua análise fica condicionada à sua concordância. 2.Aguarde-se o retorno do AR. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR) - Processo 0050067-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADENILSON BATISTA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante o informado e pugnado às fls.31-32, posto existir medida adequada para se pugnar a exibição de documento, indefiro o requerimento para exibição do contrato celebrado entre as partes, inclusive por ser de incumbência da parte requerente diligenciar antecipadamente em busca dos documentos necessários à propositura da demanda. Assim, intime-se a parte requerente para cumprir integralmente o determinado no comando de fls.25-26, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0050674-75.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA DE LURDES PEREIRA VELOSO - Defiro o cancelamento da distribuição nº 50.674-75/2011, mediante compensação. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0050846-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MEGA TRADE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - REQUERIDO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem do ofício expedido no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR), MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR) - Processo 0051257-60.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: JOSE AMERICO BAGGIO e outros - REQUERIDO: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 79/115), diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR), JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR) - Processo 0051629-09.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: EDIBERTO LEITE DE SOUZA - Intime-se a parte autora para dizer da pertinência de o feito ter sido distribuído desta Comarca, ante o endereço do réu denunciado na inicial e do disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Int.

ADV: MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR), CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50656/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR) - Processo 0052164-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CECILIO PEREIRA KRICHAKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Ciente quanto a petição de fls. 46. Sua apreciação fica condicionada a análise do pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de R$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0053036-50.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: CARMO E DUARTE LTDA e outros - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R) - Processo 0053555-25.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AÇAO LTDA - Defiro o cancelamento da distribuição nº 53.555-25/2011, mediante compensação. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053731-04.2011.8.16.0001 - Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: HUGO NEI PIMENTEL - Nessas condições, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0053960-61.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUIZ MARCUZZO - REQUERIDA: ANDRESSA GABRIELA DIAVAN FRUET e outros - Contados e preparados, tornem conclusos para homologação do acordo. Int.

ADV: ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 43795/PR) - Processo 0053999-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ADRIANO LEMES SIMAO - REQUERIDO: RIMATUR TRANSPORTES LTDA e outro - 1.Recebo a petição de fls.41-47 como emenda à inicial, em virtude do que concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária. 2.As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 12/JANEIRO/2011 ÀS 16:00 HORAS (CPC, artigo 277). 3.Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4.Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. 5.Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 6.Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 7. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 8. Diligências necessárias. 9. Intimem-se.

ADV: ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 43795/PR) - Processo 0053999-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ADRIANO LEMES SIMAO - REQUERIDO: RIMATUR TRANSPORTES LTDA e outro - Avoco os autos RETIFICO a data da audiência designada no despacho de fls. 48, em face de erro material, devendo constar a data de 12/janeiro/2012 às 16:00 horas. Procedam-se as alterações necessárias.

ADV: ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0054062-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DAIARA COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outros - Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$1.000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executados, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR) - Processo 0054194-43.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: WILSON DOS SANTOS - HERDEIRA: ALAHIR SANTOS e outros - DE CUJUS: DEVONZIR ANASTACIO DOS SANTOS e outro - 1. Nomeio inventariante WILSON DOS SANTOS, independente de compromisso. 2. Deve o inventariante juntar aos autos as certidões negativas de débito do Município da União e do Estado do Paraná em nome dos de cujus, restando irregular aquelas juntadas com a inicial. 3. No tocante à grafia correta relativa ao nome da falecida Julieta (f. 53), consigna-se que estes autos não se prestarão a sanar eventual irregularidade, sendo certo que, havendo óbice para o registo do formal de partilha, deverão os interessados buscar a via correta para tal regularização. 4. Deve ainda ser observado que se o imóvel a ser partilhado não estiver devidamente registrado em nome do de cujus, não será passível de partilha, ante o princípio da continuidade dos atos registrais. 5. Prazo de 10 dias. 6. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054228-18.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO SANTOS LIMA - 1. O Requerente demonstra ser credor fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação e aviso de recebimento (fls. 15/16) - (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 3. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado. Int.

ADV: ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL (OAB 50024/PR) - Processo 0054665-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WELLINGTON BRUGNARI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR), KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR) - Processo 0054738-31.2011.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - TESTADOR: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int.

ADV: SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP) - Processo 0054752-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO CITICARD S/A - REQUERIDO: AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Intime-se a subscritora da petição inicial para ratificar o respectivo conteúdo, considerando que se encontra apócrifa. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0054935-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AGUINALDO AMILDO BARATTO - REQUERIDO: DAMA IMÓVEIS LTDA e outro - Intime-se a parte autora para juntar matrícula atualizada do imóvel, bem como retificar o valor atribuído à causa, levando em consideração o que se encontra em jogo com a presente demanda, isto é, seu aproveitamento econômico e, sendo o caso, complementar o preparo das custas e despesas processuais. Prazo de 10 dias

ADV: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30445/PR), JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB 44412/PR) - Processo 0055016-32.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Os documentos de fls. 25/26, consistentes em notificação extrajudicial e aviso de recebimento, atestam ter havido constituição em mora. Assim, DEFIRO a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 dias para resposta. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito à transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0055342-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SAULO CAVALARI - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A despeito dos documentos juntados às fls. 35/44, intime-se a parte autora para que esclareça sua respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: TANIA MARA GARCIA COSTA (OAB 16487/PR) - Processo 0055494-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANE PINHEIRO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int.

ADV: MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR), MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR) - Processo 0055567-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: ACN CLINICA ODONTOLOGICA S/S - REQUERIDO: ODONTOPREV S/A - Trata-se de ação cominatória onde a parte autora pretende a tutela antecipada para determinar ao réu que continue cumprindo com sua obrigação contratual. A despeito do alegado pela parte autora na inicial, fato é que do contido nas cláusulas quarta e quinta do contrato objeto da lide, somada à notificação de f. 28, não detectei, ao menos em sede de cognição sumária, verossimilhança nas suas alegações sem olvidar dizer que desde julho/2011 tinha ciência de tal rescisão. Destarte, INDEFIRO o pedido tutelar. Oportunamente e, sobrevindo novas provas de fato e/ou de direito, a questão poderá ser revista. Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0055631-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DICESAR RIBEIRO VIANA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Face às informações contidas no documento de f. 18, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles

que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "assistência judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa Funrejus. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancelem-se autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. int.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055681-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: MARINA CELLI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, junte documento comprobatório da relação havida entre as partes a ensejar o pedido. Int.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055713-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deve apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Ainda, deve a parte autora emendar a inicial, de modo a dar cumprimento integral ao disposto no art.282 do CPC, comprovando a relação jurídica com a parte ré. Intime-se.

ADV: AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR), WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR), PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0059249-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atendo o determinado em fls. 85, item "2".

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0061308-67.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: MAURICIO TUYUTY LOPES DE CARVALHO - Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado para o cumprimento da liminar como requerido. Int.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios conforme requerido pela parte credora em fls. 100/101.

ADV: PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR), RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR) - Processo 0066363-96.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: WEB IMOVEIS LTDA e outro - REQUERIDO: ANA JULIA MODAS LTDA e outro - Intime-se a requerida Ana Julia Modas para proceder à retirada do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, agência neste Edifício.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0066598-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TATIANA ALESSANDRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO REAL LEASING S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no termo de audiência de fls. 80.

ADV: PRISCILA KOVALSKI (OAB 55352/PR) - Processo 0068504-88.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WILLIAN CESAR DOS SANTOS - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias cumpra os três últimos parágrafos da decisão de fls. 79/80, pena de cancelamento da inicial. Int.

ADV: VERONICA DIAS (OAB 48108/PR) - Processo 0070480-33.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VALDIR DE BORBA CARVALHO - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias cumpra os três últimos parágrafos da decisão de f. 85, pena de cancelamento da inicial. Int.

CURITIBA, 24 DE OUTUBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 240/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00016 052423/2011
00017 052428/2011
00018 052435/2011
ANA LUCIA FRANCA 00019 052445/2011
00020 052449/2011
00021 052482/2011
00022 052484/2011
00023 052486/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00027 052661/2011
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00008 052091/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00034 052877/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00002 051940/2011
DANIEL PESSOA MADER 00007 052044/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00001 051905/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00015 052408/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00030 052667/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00030 052667/2011
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00014 052291/2011
KARINE ROMERO ALTHAUS 00006 052007/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00024 052515/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 052278/2011
MANOELA LAUTERT CARON 00026 052569/2011
MARCIA ALVES DE OLIVEIRA 00033 052865/2011
MARCIA L GUND 00030 052667/2011
MARINNA LAUTERT CARON 00026 052569/2011
MAX FERREIRA 00005 051999/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA 00019 052445/2011
00020 052449/2011
00021 052482/2011
00022 052484/2011
00023 052486/2011
RICARDO DAMINELLI FREY 00035 052901/2011
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00035 052901/2011
THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO 00031 052844/2011
00032 052847/2011

1. ORDINÁRIA - 0051905-40.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

2. DECLARATORIA - 0051940-97.2011.8.16.0001-DELAMINAS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 488,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

5. COBRANÇA - 0051999-85.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO - TORRE BARIGUI x BRUNA XAVIER GONÇALVES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MAX FERREIRA.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0052007-62.2011.8.16.0001-KARINE ROMERO ALTHAUS x KRAFT FOODS DO BRSAIL S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS.

7. MONITÓRIA - 0052044-89.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x ANA PAULA DE SOUZA PINTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.
8. COMINATORIA - 0052091-63.2011.8.16.0001-MARIO HIPOLITO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.
13. BUSCA E APREENSÃO - 0052278-71.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL MARIANO MULLER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
14. COBRANÇA - 0052291-70.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER HILLS x CAIO VINICIUS DOMINGOS NARDES e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 263,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.
15. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TITULO - 0052408-61.2011.8.16.0001-GUIVISA COMERCIO DE PRODUTOS FITOTERAPICOS LTDA x TV RECORD S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R $ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.
16. BUSCA E APREENSÃO - 0052423-30.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEVERINO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
17. BUSCA E APREENSÃO - 0052428-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE JOSE TIRAPELLI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R $ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
18. BUSCA E APREENSÃO - 0052435-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO ADRIANO DE MELO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R $ 686,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052445-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO AUGUSTO VALLE PINTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052449-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO ANTONIO DALLAZEM - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052482-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KRISTOFERSON MOREIRA RAMOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052484-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE WYLLIAN SILVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052486-55.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUSTAVO TEIXEIRA DE FREITAS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.
24. RESSARCIMENTO - 0052515-08.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRO CONDOMINIO LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTALEZA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
26. EXECUÇÃO - 0052569-71.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x FABIA ALESSANDRA PETERSEN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.
27. MONITÓRIA - 0052661-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO MAFFESSONI PINTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0052667-56.2011.8.16.0001-SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052844-20.2011.8.16.0001-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x MADEL CENTRO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052847-72.2011.8.16.0001-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x SEVEN LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO.
33. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0052865-93.2011.8.16.0001-ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA x JOAO PAULO GOMES CAIRES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 770,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCIA ALVES DE OLIVEIRA.
34. BUSCA E APREENSÃO - 0052877-10.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x MARIA EULALIA DALMEIDA CRUZ - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.
35. REPARACAO DE DANOS - 0052901-38.2011.8.16.0001-LUCIANO NAKAYAMA ME e outro x BOSCH - ROBERT BOSCH LIMITADA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e RICARDO DAMINELLI FREY.

CURITIBA, 14/10/2011
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	008	2011.0019683-8
Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785	007	2008.0015459-2
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	001	2011.0015227-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	014	2011.0015546-5
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	009	2011.0020948-4
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	001	2011.0015227-0
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	001	2011.0015227-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	016	2011.0019169-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	004	2006.0005189-7
Karine Simone Pofahl Weber OAB PR029296	010	2010.0020032-9
Marli Salete Pastore OAB PR020113	012	2009.0019515-3
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	015	2011.0020595-0
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	006	2011.0014396-3
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	005	2011.0014047-6
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	011	2011.0019786-9
Ricardo Rigotti Alice OAB PR040644	003	2008.0020069-4
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2011.0017489-3
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	003	2008.0020069-4
Valcir Muller OAB PR046120	013	2011.0006988-7

001 2011.0015227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Jeferson Santana
Réu: Orlando Sebastiao Martins
Objeto: Ficam os Doutos Advogados int5imados para no prazo legal apresentarem alegações finais, cujo prazo correm em comum e em cartorio.

002 2011.0017489-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Objeto: Fi ca o Douto advogado dativo intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

003 2008.0020069-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Rigotti Alice OAB PR040644
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Cesar Eduardo Goncalves Fonseca
Réu: Debora Palhano de Oliveira
Réu: Rosana Maria de Souza
Objeto: Ficam os doutos intimados da audiência designada (ATO DEPRECADO) para o dia 17/11/2011 às 14h45min a ser realizada pela COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

004 2006.0005189-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Objeto: Fica o douto intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.

005 2011.0014047-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Objeto: ...
Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para o fim de complementar a R. Sentença de fls. 53/65, fazendo incluir em suas disposições finais os seguintes termos: "Tendo em vista a atuação parcial da Advogada Patricia da Fonseca Santos, nomeada como defensora dativa ao réu, arbitro os honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com base na tabela de honorários advocatícios divulgada pela OAB e proporcionalmente aos serviços prestados, vale dizer, apresentação da defesa preliminar. Nos termos do artigo 263, parágrafo único, do CPP, a verba honorária deve ser suportada pelo réu, o qual não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, tanto que contratou advogado para prosseguir em sua defesa e não fez pedido de Justiça Gratuita." No mais permanece a R. Sentença na forma em que foi lançada nos autos.
...

006 2011.0014396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Objeto: ica a Douta Advogada intimada para presentar suas alegações finais no prazo legal.

007 2008.0015459-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785
Réu: Cleverson Zanetti
Objeto: Pelo presente, fica o Douto intimado a apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.

008 2011.0019683-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Ezequiel Vieira
Réu: Renato Gonçalves Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/11/2011

009 2011.0020948-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Marcelo Murilo de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2011

010 2010.0020032-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Karine Simone Pofahl Weber OAB PR029296
Objeto: "Determino a restituição da moto marca HONDA CG 150, cor vermelha, placas ASZ 7519 (...) para BV financeira (...), nos termos do parecer ofertado pelo Ministério Público nestes autos, não havendomaisinteresse de que referido bem permaneça apreendido. Assim, DEFIRO o pedido de restituição do referido bem formulado, mediante TERMO NOS AUTOS."

011 2011.0019786-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/11/2011

012 2009.0019515-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113
Réu: Marcos Cesar Marchiore
Objeto: Fica pela presente intimada a douta advogada da sua nomeação como defensora dativa do réu supra e, outrossim, intimada a apresentar as RAZÕES RECURSAIS no prazo legal a contar desta publicação.

013 2011.0006988-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Marcos Bueno
Objeto: Pelo presente fica o douto intimado a apresentar as razões de recurso no prazo legal.

014 2011.0015546-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Objeto: Fica a Douta Advogada assistente de acusação intimada para proceder a prova de grau de parentesco entre a vitima e a requerente da restituição sra. Vera LUcia Percegona no prazo de cinco dias

015 2011.0020595-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Eder Pires de Andrade
Objeto: Fica pela presente intimada a defesa a apresentar a DEFESA PRÉVIA do réu no prazo legal desta publicação.

016 2011.0019169-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Robson da Silva Ferreira
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	003	2011.0018681-6
Delair Rosemari Trentini OAB PR019749	001	1999.0005447-4
Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564	002	2011.0018679-4
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	004	2011.0008943-8
Sergio Siu Mon OAB PR047959	004	2011.0008943-8

001 1999.0005447-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delair Rosemari Trentini OAB PR019749
Réu: Elias Moreira de Almeida
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre o laudo de fls. 447/450.

002 2011.0018679-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564
Réu: Vitor Anastacio dos Santos
Objeto: "... mantenho a prisão preventiva de Vitor Anastácio dos Santos...".

003 2011.0018681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Luciano Gustavo Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 08/11/2011

004 2011.0008943-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Thiago Correa Stocco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/11/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	002	2011.0015746-8
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2010.0018196-0
Karine Grassi OAB PR043670	003	2011.0024385-2
Rafael Salomon de Faria OAB PR214384	001	2010.0018196-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	001	2010.0018196-0

001 2010.0018196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Rafael Salomon de Faria OAB PR214384
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Apolinario Goncalves dos Santos Neto
Réu: Osvaldo Padilha
Réu: Paulo Rodrigo Gomes
Réu: Paulo Rodrigo Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "mantendo a prisao preventiva na forma do art. 312 do CPP."
Pena final: 3 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Apolinario Goncalves dos Santos Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "mantendo a prisao preventiva na forma do art. 312 do CPP"
Pena final: 10 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Osvaldo Padilha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "mantendo a prisao preventiva na forma do art. 312 do CPP"
Pena final: 3 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

002 2011.0015746-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Réu: Marcio Dieison Kehrwald
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 31/10/2011

003 2011.0024385-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Requerente: Marcio Aurelio Canani
Objeto: Defiro ao réu liberdade provisória sem fiança, mediante obrigação de comparecimento em Juízo sempre que intimado, bem como submissão a tratamento para dependentes químicos, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso e termo de compromisso. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	012	2010.0000399-0
Carlos Eduardo Pezzette Loro OAB PR054500	011	2010.0003193-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	013	2011.0010830-0
Eneida de Cassia Camargo OAB PR044759	008	2010.0007084-0
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	007	2010.0021799-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2001.0003209-5
	004	2011.0010025-3
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	015	2007.0013518-9
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	009	2011.0010646-4
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	010	2009.0003467-2
Omir Miranda OAB PR039164	005	2010.0006445-0
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	006	2010.0022868-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2009.0014479-6
	003	1999.0003695-6
	014	2011.0015616-0

001 2001.0003209-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Antonio de Oliveira
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ANTONIO, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

002 2009.0014479-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Marcelo Soares Machado
Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTNIO PADILHA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCELO, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

003 1999.0003695-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Andre Campos de Brito
Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTNIO PADILHA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ANDRÉ, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

004 2011.0010025-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Osmar Santos Machado
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

005 2010.0006445-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omir Miranda OAB PR039164
Réu: João Reinaldo Rabelo
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

006 2010.0022868-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Adriel Velasco
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

007 2010.0021799-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: William dos Santos Leite
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

008 2010.0007084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eneida de Cassia Camargo OAB PR044759
Réu: Humberto Alencar da Silva Resende
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

009 2011.0010646-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Marcos Silva Maria
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

010 2009.0003467-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Réu: Alex Citadin
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

011 2010.0003193-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Pezzette Loro OAB PR054500
Réu: Luciano Isidoro
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

012 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Bruno Augusto Bordignon
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, QUANTO À NECESSIDADE DE CONTRAPROVA AO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003.

013 2011.0010830-0 Petição
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Requerente: Carlos Eduardo Chaves
Objeto: INTIMAR O QUERELANTE PARA QUE AOS AUTOS O LAUDO DE LESÕES CORPORAIS E AS FOTOS CITADAS NA INICIAL, ALÉM DE OUTROS DOCUMENTOS OU PROVAS DOS FATOS ALEGADOS NA QUEIXA-CRIME, QUE LHE GARANTAM JUSTA CAUSA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

014 2011.0015616-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Tiago Soares
Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU TIAGO SOARES, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

015 2007.0013518-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Luciane Estela Barros
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE DESISTÊNCIA TÁCITA, ACERCA DA TESTEMUNHA NÃO OUVIDA (FLS. 933/945), COFORME DESPACHO DE FLS. 950.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	012	2011.0016162-7
	013	2011.0016162-7
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	006	2011.0011136-0
Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946	004	2010.0005470-5
Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950	011	2009.0005830-0
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	010	2010.0024766-0
Carly César Mondini OAB PR034451	009	2006.0013586-1
Cristiane Stalbaum de Liz OAB PR028100	008	2010.0009296-8
Daniele Cristina Macedo OAB PR040189	001	2009.0012221-0
Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265	004	2010.0005470-5
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	013	2011.0016162-7
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	002	2010.0018037-9
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	010	2010.0024766-0
Guilherme Ferraz Lewin OAB PR029024	003	2008.0002914-3
Jorge Augusto Matos OAB PR016690	015	2010.0024518-7
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	014	2010.0015573-0
Julio Cesar de Liz OAB PR020577	008	2010.0009296-8
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	011	2009.0005830-0
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	011	2009.0005830-0
Marcia Cristina Vaz OAB PR024454	009	2006.0013586-1
Marcia Eneida Bueno OAB PR049020	005	2011.0015535-0
Renata Almeida Leite OAB PR033245	007	2011.0023910-3
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	011	2009.0005830-0
Sigisfredo Hoepers OAB PR027769	009	2006.0013586-1
William Esperidião David OAB PR013357	012	2011.0016162-7
	013	2011.0016162-7
	014	2010.0015573-0

001 2009.0012221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Cristina Macedo OAB PR040189
Réu: Acis Carlindo Dolci Junior
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: Diante do requerimento de fls. 190-7 e do parecer favorável da representante do Ministério Público, defiro o pedido para que se proceda o desbloqueio do veículo descrito às fls. 191.

002 2010.0018037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Arnaldo Carlos Miquelin
Objeto: À defesa para apresentar o endereço atualizado do réu, bem como juntar procuração, tendo em vista estar em situação irregular nos autos, no prazo de cinco dias.

003 2008.0002914-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ferraz Lewin OAB PR029024
Réu: José Claudimir Rodrigues
Objeto: À defesa para viabilizar a restituição do veículo apreendido, no prazo de dez dias, tendo em vista o interesse do acusado, consoante fls. 150v.

004 2010.0005470-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Luiz Fernando Carmezini de Oliveira
Querelante: Davi Chedlovski Pinheiro
Advogado: Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946
Advogado: Dunia Serpa Rampazzo OAB PR047265
Objeto: Ao querelante para efetuar o pagamento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça (citação do querelado), no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme Instrução nº 02/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça.

005 2011.0015535-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Eneida Bueno OAB PR049020
Réu: Pedro Wilmar Ferreira Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 22/11/2011

006 2011.0011136-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Dirceu dos Santos
Réu: Suzane Aparecida Ribeiro de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver os acusados Dirceu e Suzane em relação ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP; b) absolver o acusado Dirceu da imputação do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. V do CPP; c) condenar a acusada Suzane pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Dirceu dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver os acusados Dirceu e Suzane em relação ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP; b) absolver o acusado Dirceu da imputação do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. V do CPP; c) condenar a acusada Suzane pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

007 2011.0023910-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Requerente: Ruan Amauri Schneider de Ramos
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado.

008 2010.0009296-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Stalbaum de Liz OAB PR028100
Advogado: Julio Cesar de Liz OAB PR020577
Réu: Antonio Olivir Bonato
Réu: Ilizir Maria Bonato
Réu: Luiz Olivir Bonato
Objeto: À defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias.

009 2006.0013586-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Banco Abn Amro Real S/a
Advogado: Carly César Mondini OAB PR034451
Advogado: Marcia Cristina Vaz OAB PR024454
Advogado: Sigisfredo Hoepers OAB PR027769
Réu: Mario Celso Moscaleski
Réu: Valdriano Alves de Medeiros
Objeto: Ao assistente de acusação para apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo de três dias.

010 2010.0024766-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Jefersandro da Cruz
Objeto: Defiro o requerimento de fls. 228. À defesa para comprovar a propriedade e proceder ao levantamento dos bens e valores descritos às fls. 14, 47, 71, 72 e 120.

011 2009.0005830-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ivan Graciano
Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Nestor Parana Baptista
Objeto: Defiro o pedido de assistência de acusação formulado pela vítima Ivan Graciano, nos termos do art. 268 do CPP.

012 2011.0016162-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Jefferson da Rosa Pereira
Réu: Marlon Lima de Oliveira
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelos acusados Marlon e Jefferson.

013 2011.0016162-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Jefferson da Rosa Pereira
Réu: Marlon Lima de Oliveira
Réu: Michel Dias Boese
Réu: Sonia Regina Rosa Dias
Réu: Vera Lúcia Antunes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/11/2011

014 2010.0015573-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Ezequiel Cristian Ditzel
Réu: Francisco Carlos Batista
Réu: Rafael Silva Maia
Réu: Rafael Silva Maia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver os acusados Abílio, Ezequiel, Francisco e Rafael da imputação do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP; b) condenar os acusados Ezequiel, Francisco, Rafael e Abílio, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 6 anos de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Francisco Carlos Batista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver os acusados Abílio, Ezequiel, Francisco e Rafael da imputação do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP; b) condenar os acusados Ezequiel, Francisco, Rafael e Abílio, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006."

Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Ezequiel Cristian Ditzel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver os acusados Abílio, Ezequiel, Francisco e Rafael da imputação do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP; b) condenar os acusados Ezequiel, Francisco, Rafael e Abílio, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Abilio Portillo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver os acusados Abílio, Ezequiel, Francisco e Rafael da imputação do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP; b) condenar os acusados Ezequiel, Francisco, Rafael e Abílio, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

015 2010.0024518-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jorge Augusto Matos OAB PR016690
Requerente: A. L. Sociedad Anonima
Objeto: Diante da concordância da representante do Ministério Público e considerando que o bem apreendido não interessa aos autos, não havendo óbice para a restituição pretendida, defiro a restituição pleiteada pela requerente.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2011.0009444-0
Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447	002	2011.0009444-0
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	003	2011.0020135-1
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	001	2008.0006221-3

001 2008.0006221-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Réu: Marcos Antonio Cardozo
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIAQ A COMARCA DE PORTO UNIÃO/SC, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSE HUMBERTO FELLER. INFORMAR NO PRAZO DE CINCO DIAS O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA DANIELA MEIRELES

002 2011.0009444-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Jose Carlos Teodorovicz
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL

003 2011.0020135-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Rodrigo Dal Lin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/12/2011

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abedo Sabra Bhay OAB PR015185	006	2011.0003993-7
Alexandre Salomão OAB PR035252	008	2011.0017066-9
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	009	2009.0007182-9
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	006	2011.0003993-7
Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644	007	2011.0014233-9
Giovanni Tulio OAB PR057118	008	2011.0017066-9
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	008	2011.0017066-9
Juliana Miranda de Oliveira OAB PR053031	002	2011.0022626-5
Karine Grassi OAB PR043670	007	2011.0014233-9
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	005	2009.0012096-0
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	001	2011.0016199-6
Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459	006	2011.0003993-7
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	003	2011.0012802-6
Silvio Martins Vianna OAB PR020314	004	2010.0022987-4
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	004	2010.0022987-4
Viviane Mazeppa Simiani OAB PR050800	003	2011.0012802-6

001 2011.0016199-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Anderson Soares Machado
Objeto: Intima-se à defesa para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 183.

002 2011.0022626-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Juliana Miranda de Oliveira OAB PR053031
Requerente: Elicéia Aparecida Gonçalves Martins
Objeto: Concedo o prazo solicitado pela Defesa da acusada Elicéia Aparecida Gonçalves Martins.

003 2011.0012802-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: Viviane Mazeppa Simiani OAB PR050800
Réu: Manuella Garzuze dos Santos Oliveira
Réu: Thiago Henrique Rodrigues
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

004 2010.0022987-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Martins Vianna OAB PR020314
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Aslan Perpetuo Utrabo
Réu: Cleverson Perpetuo Alves
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Aslan Perpétuo Utrabo.
2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo.
3. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Cleverson Perpétuo Alves, cujas razões serão apresentadas no Tribunal ad quem.

005 2009.0012096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: 1) Audiência de Instrução e Julgamento em continuação designada para o dia 30/11/2011, às 16h30min; 2) Ciência a defesa acerca do contido na certidão de fls.365.

006 2011.0003993-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abedo Sabra Bhay OAB PR015185
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Miriam Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR038459
Réu: Deyse Fabiana Wozniak
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa da ré Deyse Fabiana Wosniak.
2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.

007 2011.0014233-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Johni dos Santos
Réu: Rafael Honório de Freitas
Objeto: (...) considerando que não houve alteração fática ou processual favorável aos requerentes, e que subsiste o motivo ensejador da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Johni dos Santos e Rafael Honório de Freitas e mantenho a prisão preventiva decretada (...)

008 2011.0017066-9 Petição
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Giovanni Tulio OAB PR057118
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Noticiante: Jose Antonio Pase
Objeto: 1.Ciência ao Querelante acerca do teor do parecer ministerial, que será analisado por ocasião de eventual recebimento da queixa, após a realização da audiência de tentativa de conciliação; 2. Designo o dia 1º de Dezembro de 2011, às 16h45min, para audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 520 do Código de Processo Penal.

009 2009.0007182-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Réu: Thiago Velasco
Objeto: Ciência à Defesa da expedição de carta precatória para o interrogatório do réu (fls. 166) à Comarca de Jundiaí/SP. Devendo as partes acompanharem as públicações do referido Juízo.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Rodrigues dos Santos OAB PR043795	035	2009.0000100-6
Ademilson Gaspar OAB PR045067	014	2007.0003065-4
Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502	007	2011.0020013-4
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	017	2011.0024464-6
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	009	2010.0017164-7
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	023	2011.0008552-1
Antonio Carlos dos Santos OAB PR134816	015	2010.0008179-6
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433123	2011.0008552-1
Benedito de Paula OAB PR016287	008	2008.0007814-4
Bruno Huren OAB PR054555	010	2008.0009736-0
Caio Antonietto OAB PR036917	035	2009.0000100-6
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	031	2008.0002928-3
Carlos Fernando de Almeida Gaspar OAB PR059029	026	2011.0021825-4
	028	2011.0021327-9
Cezar Andre Kosiba OAB PR051699	010	2008.0009736-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	010	2008.0009736-0
Christiano Souza Neto OAB PR022752	010	2008.0009736-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	029	2008.0001290-9
Daniely Andressa da Silva OAB PR045111	005	2010.0010636-5
Dante D'Aquino OAB PR040974	031	2008.0002928-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2010.0012864-4
	030	2011.0021290-6
	036	2010.0023680-3
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	032	2011.0019043-0
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	027	2009.0019681-8
Edgard Gomes OAB PR023426	010	2008.0009736-0
	032	2011.0019043-0
Edson Roberto Maraffon OAB SC022084	020	2011.0019877-6
Edson Santos Martins OAB PR018448	038	2005.0003208-4
Edvaldo Capassi OAB PR029817	010	2008.0009736-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	027	2009.0019681-8
Ernani Bodziak OAB PR014303	023	2011.0008552-1
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	025	2007.0008203-4
	027	2009.0019681-8
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	011	2003.0012927-0
	013	2011.0010329-5
Gilberto Gomes de Lima OAB PR020233	021	2011.0018467-8
Gisele Maria Reis OAB PR030642	027	2009.0019681-8
Guilherme Vieira Doni OAB PR032535	029	2008.0001290-9
	031	2008.0002928-3
Hamilton Lopes Ribeiro OAB PR028833	010	2008.0009736-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	006	2011.0011226-0
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	008	2008.0007814-4
José Carlos Veiga OAB PR029144	034	2007.0014747-0
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	038	2005.0003208-4
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	010	2008.0009736-0
Karine de Paula Pedlowski OAB PR045499	005	2010.0010636-5
Leoberto Esmerio Pereira OAB PR024556	038	2005.0003208-4
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	006	2011.0011226-0
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	029	2008.0001290-9
	031	2008.0002928-3
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	020	2011.0019877-6
Maria Luiza Basso OAB PR036574	010	2008.0009736-0
Maynard Moreira OAB PR034410	024	2011.0018380-9
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	002	2011.0012387-3
	022	2011.0012387-3
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	003	2006.0002478-4
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	010	2008.0009736-0
Orandi Aparecido de Almeida OAB PR018518	034	2007.0014747-0
Paulo Roberto Pereira OAB SC023582	004	2005.0004163-6
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	019	2011.0011137-9
Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930	018	2011.0024462-0
	030	2011.0021290-6
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	010	2008.0009736-0
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	035	2009.0000100-6
Percio Alves da Silva OAB PR037140	016	2010.0001082-1
Rafael Canzan OAB PR031570	037	2010.0000748-0
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	035	2009.0000100-6
Roberto Aurichio Junior OAB PR021408	038	2005.0003208-4
Roberto Haddad OAB PR053359	037	2010.0000748-0
Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502	012	2010.0018012-3
Samir Mattar Assad OAB PR039461	037	2010.0000748-0
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	006	2011.0011226-0
Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420	024	2011.0018380-9
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	027	2009.0019681-8
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	038	2005.0003208-4
Walter Nerival Pozzobom Junior OAB SC026065	010	2008.0009736-0
William Esperidião David OAB PR013357	033	2007.0016515-0
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	001	2010.0012864-4
	010	2008.0009736-0

001 2010.0012864-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Cleiton Barboza
Réu: Leocadio da Silva Roberto
Objeto: "Tendo em vista que o réu Leocádio da Silva Roberto não apresentou endereço válido, tampouco apresentou-se perante o juízo, não tendo sido localizado para o presente ato, decreto sua revelia com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. Dê-se vista as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal."

002 2011.0012387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: Daniel Rodrigo Nascimento
Objeto: "Em que pese o pedido protocolado por fax nesta data, para ao adiamento do presente ato, não vislumbro dos autos razão para deferi-lo. Com efeito os presentes autos envolve réu preso cuja audiência já esta designada desde 30 de setembro passado, sem que até apresente data a ilustre defensora tenha formulado qualquer requerimento similar. De outra parte é de se perceber que o acusado constituiu três defensores para representá-lo em juízo (fls. 95), sendo certo que um dos demais defensores poderia se fazer presente neste ato. desta forma, indefiro o pedido de adiamento da audiência, porém nomeio a Dra. Yara Flores Lopes Stroppa, defensora pública, OAB/PR nº. 11.304, para defesa do réu, somente para o ato. Tendo encerrada a instrução, vistas as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais escritos, no prazo legal."

003 2006.0002478-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Marcos Roberto de Oliveira
Réu: Marcos Roberto de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer ministerial e acolhendo o requerido pela defesa, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

004 2005.0004163-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Pereira OAB SC023582
Réu: Charles de Souza
Réu: Charles de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, e respeitando o parecer ministerial, julgo improcedente a ação e absolvo o réu CHARLES DE SOUZA com fundamento no artigo 386, inciso II e VII do Código de Processo Penal"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

005 2010.0010636-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniely Andressa da Silva OAB PR045111
Advogado: Karine de Paula Pedlowski OAB PR045499
Réu: João Batista dos Santos
Objeto: 1. No que concerne ao pleito de fls. 164, este não merece acolhida, até porque o laudo de fls. 80/81 atesta que a arma apreendida é apta para a realização de tiros. 2. Já quanto ao requerimento de devolução de arma de fogo ao proprietário constante nos documentos de fls. 29/30, salienta-se que este deve ser formulado em apartado, através de procurador cosntituido e, especialmente, com a apresentação dos documentos de propriedade e registro de referida arma.

006 2011.0011226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Alexandre Welton de Souza
Réu: Douglas Nunes Osório
Réu: Gilson de Oliveira Junior
Objeto: Ficam os defensores dos réus NOVAMENTE intimados da apresentação das alegações finais no prazo legal.

007 2011.0020013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502
Réu: Elisiane Benites
Objeto: Fica o defensor da ré intimado da apresentação da defesa prévia no prazo legal.

008 2008.0007814-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Marcelo Valentini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/03/2012

009 2010.0017164-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249
Réu: Oneas Krupnitski
Objeto: Fica a Defesa intimada para devolução dos autos no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas da Lei.

010 2008.0009736-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Advogado: Cezar Andre Kosiba OAB PR051699
Advogado: Christiano Souza Neto OAB PR022752
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro OAB PR028833
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Advogado: Maria Luiza Basso OAB PR036574
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Advogado: Walter Nerival Pozzobom Junior OAB SC026065
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Cristhian Stephanus
Réu: Diego Vieira da Silva
Réu: Douglas Bianchessi dos Santos
Réu: Eduardo Tsuguio Sato
Réu: Lessian Emiliano D Assumpcao
Réu: Marku Rodolfo da Paixao
Réu: Taurino Jose Onofre Machado Filho
Objeto: Despacho em 17/10/2011: 1. Considerando que a mídia juntada às fls. 382 encontra-se com defeito, converto o feito em diligência para que se solicite junto à Polícia Federal outra cópia.
2. Diligências necessárias.

011 2003.0012927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Douglas de Araujo
Réu: Willian Fernandes Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 26/03/2012

012 2010.0018012-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Polakoski Baumbart OAB PR045502
Réu: Amarildo Aparecido Marins
Réu: Amarildo Aparecido Marins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu AMARILDO APARECIDO MARINS pela prática do crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 e absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei Federal n. 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (...) O condenado, ademais, deverá permanecer na prisão para recorrer (...)"
Pena final: 8 anos e 1 mês de reclusão e 825 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

013 2011.0010329-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: José Anselmo Silva dos Reis
Objeto: Fica o Núcleo de Prática Jurídica da PUC intimado da nomeação como defensor dativo do réu, bem como da apresentação das alegações preliminares no prazo legal.

014 2007.0003065-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Réu: Mario Duarte de Araujo
Objeto: Fica a defesa do réu Mario Duarte de Araujo INTIMADA da seguinte decisão: "1- Defiro o pedido defensivo retro. 2- Abra-se vista a parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

015 2010.0008179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos dos Santos OAB PR134816
Réu: Jose Longuinho
Objeto: Fica a defesa do réu José Longuinho INTIMADA da apresentação das razões de recurso, no prazo legal.

016 2010.0001082-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Percio Alves da Silva OAB PR037140
Réu: Luiz Eduardo Germano Frebraio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/04/2012

017 2011.0024464-6 Petição
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Requerente: Diego de Freitas dos Santos
Objeto: (...) Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do acusado DIEGO DE FREITAS DOS SANTOS (...)

018 2011.0024462-0 Petição
Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930
Requerente: Bruno Ferreira da Silva
Objeto: (...) Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 e 313, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo aucsado BRUNO FERREIRA DA SILVA (...)

019 2011.0011137-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Ariel Colaço Cortes
Objeto: Fica a defesa do réu Ariel Colaço Cortes INTIMADA da apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

020 2011.0019877-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Maraffon OAB SC022084
Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747
Réu: Cezar Amparo dos Santos Silva
Réu: Everaldo Stefanes
Réu: Roberto Alves Tavares Junior
Objeto: Ficam os Defensores intimados para apresentação da defesa preliminar, no prazo de dez dias.

021 2011.0018467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Gomes de Lima OAB PR020233
Réu: Cleitom Paes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/03/2012

022 2011.0012387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: Daniel Rodrigo Nascimento
Objeto: Fica a defesa do réu Daniel Rodrigo Nascimento INTIMADA da apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

023 2011.0008552-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Eduardo Skora Filho
Réu: Helton Daniel Silva
Réu: João Luiz Ramos
Réu: Marcio Luiz Knopik
Objeto: (...) Diante disso, já tendo apresentado sua defesa preliminar, e levando-se em conta a concessão do benefício da liberdade provisória aos demais réus e o excesso de prazo devido a não citação por carta precatória do réu João Luiz Ramos, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória ao acusado MARCIO LUIZ KNOPIK, devendo prestar o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, com a ressalva de que a prisão preventiva poderá ser decretada, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal.

024 2011.0018380-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420
Réu: Diogo Monron Lopes
Objeto: Despacho em 18/10/2011: 1. A defesa do réu requer a redesignação da audiência marcada para 16 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Contudo, percebe-se, às fls. 117, que o acusado constituiu dois defensores para representá-lo em juízo, tendo sido demonstrada a impossibildade de comparecimento de um dos procuradores apenas. Desta forma, indefiro o pedido defensivo retro.
2. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.
3. Diligências necessárias.

025 2007.0008203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Lucas Henrique Nunes de Oliveira
Objeto: Despacho em 19/10/2011: 1. Tendo em vista a manifestação do réu de que deseja apelar da sentença proferida, recebo o recurso interposto.
2. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões de recurso no prazo legal.

026 2011.0021825-4 Petição
Advogado: Carlos Fernando de Almeida Gaspar OAB PR059029
Requerente: Daniel Aleandro de Castro
Objeto: (...) Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 e 313 do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310 do CPP, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado DANIEL ALEANDRO DE CASTRO (...)

027 2009.0019681-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Acir Amadeu Betim
Réu: Danielle Hammes Vicente
Réu: Franthieska Krassota Miranda
Réu: Juliano Jackson Rosa Pereira
Réu: Oseias Henrique da Silva
Réu: Rafaela dos Santos da Silva
Réu: Valdir Pereira Coutinho
Objeto: Ficam os defensores intimados da sentença de fls. 950/980:
Réu: OSÉIAS HENRIQUE DA SILVA - condenado nas sanções do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V da Lei 11.343/06 - pena definitva de 06 anos de reclusão e 700 dias-multa em regime inicialmente fechado, com direito de apelar em liberdade
Réus: JULIANO JACKSON ROSA PEREIRA e DANIELLE HAMMES VICENTE - condenados nas sanções do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V da Lei 11.343/06 - pena definitva de 04 anos de reclusão e 700 dias-multa em regime inicialmente fechado, com direito de apelar em liberdade. Absolvido das sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.
Réus ACIR AMADEU BETIM, FRANTHIESKA KRASSOTA MIRANDA, RAFAELA DOS SANTOS DA SILVA e VALDIR PEREIRA COUTINHO - absolvidos das sanções do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V da Lei 11.343/06 com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP

028 2011.0021327-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernando de Almeida Gaspar OAB PR059029
Réu: Daniel Aleandro de Castro
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

029 2008.0001290-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Guilherme Vieira Doni OAB PR032535
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Braz Alves Correia
Réu: Emilia Budnievski
Réu: Luiz Carlos Budnievski
Objeto: Ficam os defensores intimados da sentença proferida nos autos nº 2008.2928-3: DISPOSITIVO (...) quanto aos autos 2008.1290-3 absolvo os réus BRAZ ALVES CORREIA, EMILIA BUDNIEVISKI, e LUIZ CARLOS BUDNIEVISKI das sanções do artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal (...)

030 2011.0021290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930
Réu: Bruno Ferreira da Silva
Réu: Josmar Edegleison Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/12/2011

031 2008.0002928-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974

Advogado: Guilherme Vieira Doni OAB PR032535
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Braz Alves Correia
Réu: Cleyton Muniz Custodio
Réu: Daniel de Carli Tavares
Réu: Emilia Budnievski
Réu: Ivan Cesar Budnievski
Réu: Luis Carlos Budnievski
Réu: Braz Alves Correia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu BRAZ ALVES CORREIA nas sanções do artigo 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (3º e 5º Fatos), absolvendo das sanções dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato), com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Penal e das sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal (2º e 4º Fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Cleyton Muniz Custodio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia absolvo o réu CLEYTON MUNIZ CUSTODIO das sanções dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato), com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Penal e das sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal (2º e 4º Fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Réu: Daniel de Carli Tavares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e absolvo o réu DANIEL DE CARLI TAVARES das sanções dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato), com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Penal e das sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal (2º e 4º Fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Réu: Emilia Budnievski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno a ré EMILIA BUDNIEVISKI nas sanções do artigo 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (3º e 5º Fatos), absolvendo das sanções dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato), com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Penal e das sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal (2º e 4º Fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Ivan Cesar Budnievski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e absolvo o réu IVAN CESAR BUDNIEVISKI das sanções dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato), com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Penal e das sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal (2º e 4º Fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Réu: Luis Carlos Budnievski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu LUIZ CARLOS BUDNIEVISKI nas sanções do artigo 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (3º e 5º Fatos), absolvendo das sanções dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato), com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Penal e das sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal (2º e 4º Fatos), com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

032 2011.0019043-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Anderson Clemente Correia
Réu: Charlies Fabris Camilo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/11/2011

033 2007.0016515-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Nabih Roberto Awada
Réu: Simone Baran Pereira
Objeto: Fica a defesa dos réus Nabih Roberto Awada e Simone Baran Pereira INTIMADA da apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

034 2007.0014747-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Advogado: Orandi Aparecido de Almeida OAB PR018518
Réu: Antonio Edison de Mello
Réu: Edemar dos Santos
Réu: Maria Silmara Sztachera
Objeto: Ficam os defensores intimados da sentença: Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno os réus ANTONIO EDISON DE MELLO, EDEMAR DOS SANTOS e MARIA SILMARA STACHERA, nas sanções do artigo 171, caput do Código Penal (...) pena definitiva aos acusados: 01 ano de reclusão e 12 dias-multa em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos (...)
Juiz de Direito: Dr Marcelo Wallbach Silva

035 2009.0000100-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos OAB PR043795
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Juliane Cordeiro dos Santos
Réu: Juliane Cordeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, respeitando o parecer ministerial, julgo improcedente a presente ação e absolvo a ré JULIANE CORDEIRO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

036 2010.0023680-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Marlon Diego Patricio
Objeto: Fica o defensor intimado da sentença: DISPOSITIVO: Posto isso, acompanhando o parecer do digno agente do Ministério Público, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu MARLON DIEGO PATRICIO nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (...)pena definitiva: 02 anos de reclusão em regime aberto e 24 dias-multa (...) substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (...)
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

037 2010.0000748-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Cristiano Toshitaka Kajita
Réu: Cristiano Toshitaka Kajita
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, acolhendo o parecer ministerial, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu CRISTIANO TOSHITAKA KAJITA, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

038 2005.0003208-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Santos Martins OAB PR018448
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Leoberto Esmerio Pereira OAB PR024556
Advogado: Roberto Aurichio Junior OAB PR021408
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Amadeu Jose de Oliveira
Réu: Elias Fagundes
Réu: Julcimar Luis Martins
Réu: Luiz Tomazoni
Réu: Paulo Cezar Araujo
Réu: Revelino da Cruz Soares
Réu: Valter de Jesus Mesquita Sapage
Réu: Vilmar Alves Ramos
Objeto: Ficam os defensores intimados da sentença de fls. 850/887:
Réus ELIAS FAGUNDES, JULCIMAR e REVELINO DA CRUZ SOARES: condenação nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal e réu AMADEU JOSÉ OLIVEIRA: condenação nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Pena definitiva: 02 anos de reclusão e 24 dias-multa em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.
Réus LUIZ TOMAZONI, PAULO CEZAR ARAÚJO e VALTER DE JESUS MESQUITA SAPAGE: absolvição da imputação do crime tipificado no art. 180, § 1º CP com fundamento no art. 386, inciso III do CPP.
Réus ELIAS FAGUNDES, JULCIMAR LUIS MARTINS, AMADEU JOSÉ OLIVEIRA, VILMAR ALVES RAMOS e REVELINO DA CRUZ SOARES das sanções do art. 288 CP, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP
Réu VILMAR ALVES RAMOS: absolvição das sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV do CP, observando-se o contido no art. 386, inciso VII do CPP
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas - Oab Pr 38.524	015	2007.0008975-6
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	015	2007.0008975-6
Arlei Azolin OAB PR008859	017	2010.0023792-3
Christian Laufer OAB PR041296	015	2007.0008975-6
Cinthia Alferes Chueire OAB PR031950	015	2007.0008975-6
Darci Candido de Paula Oab 17.780	009	2011.0024641-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2011.0022860-8
	013	2010.0018001-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque Oab Pr 12.403	005	2011.0016709-9
Eliciane Alves Blum	006	2011.0009876-3
Gabriel Pierozan OAB PR057249	002	2011.0019905-5
	013	2010.0018001-8
Gilson Bonato OAB PR020589	015	2007.0008975-6
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	006	2011.0009876-3
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	012	2003.0011031-6
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	016	2011.0003640-7
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	008	2011.0023683-0
Marina Colnaghi OAB PR045465	006	2011.0009876-3
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	004	2008.0004728-1
Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194	008	2011.0023683-0
Paulo Roberto Nolli OAB PR041046	007	2011.0020467-9

Paulo Sergio Paz Camargo OAB PR020804	011	2011.0024496-4
Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	014	2011.0002041-1
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	002	2011.0019905-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	013	2010.0018001-8
Vania Maria Forlin OAB PR011932	003	2010.0014654-5
	010	2001.0007745-5

001 2011.0022860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Rafael Dias da Rosa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR."

002 2011.0019905-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030
Réu: Anderson Luiz Pereira de Oliveira
Réu: Wilson da Silva Mesquita
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/11/2011

003 2010.0014654-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/11/2011

004 2008.0004728-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Alberto Anibal Cordeiro Pires
Réu: Bruna Ohanna Jacob Pires
Réu: Cleuza Maria Jacob
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DO RETORNO DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA A COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR COM A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA JOÃO MARIA DE OLIVEIRA JACOB".

005 2011.0016709-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque Oab Pr 12.403
Réu: Renato Pereira Alves
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR."

006 2011.0009876-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eliciane Alves Blum
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Marina Colnaghi OAB PR045465
Réu: Priscila Rodrigues Brinqueis de Oliveira
Réu: Ricardo Gomes de Farias
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DO RETORNO DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MARINGÁ/PR COM A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA GUILHERME BATISTA DE LIMA".

007 2011.0020467-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Nolli OAB PR041046
Réu: Elimarcos Santos Barros
Réu: Nilson Alexandre Santos de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/11/2011

008 2011.0023683-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194
Requerente: Jhonattan Lopes da Silva
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

009 2011.0024641-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Darci Candido de Paula Oab 17.780
Requerente: Rafael Dias da Rosa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."

010 2001.0007745-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Adir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/11/2011

011 2011.0024496-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Paulo Sergio Paz Camargo OAB PR020804
Requerente: Carlos Eduardo Santos da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS RELACIONADOS NO PARECER MINISTERIAL."

012 2003.0011031-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
Réu: Carlos Tadeu de Oliveira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/11/2011

013 2010.0018001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Joao Batista Tiburcio
Réu: Reginaldo José Lisboa dos Santos
Réu: Renato Camargo de Paula
Réu: Silvio Alves Ferreira
Réu: Joao Batista Tiburcio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 13 anos e 4 meses e 10 dias de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Reginaldo José Lisboa dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 14 anos e 11 meses e 20 dias de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Renato Camargo de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 13 anos e 4 meses e 10 dias de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Silvio Alves Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 12 anos e 10 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ana Paula Becker

014 2011.0002041-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600
Réu: Aldir Santos de Melo
Réu: Aldir Santos de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ana Paula Becker

015 2007.0008975-6 Seqüestro
Requerido: Juizo de Direito da Vara de Inqueritos Policias
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas - Oab Pr 38.524
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Advogado: Cinthia Alferes Chueire OAB PR031950
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Requerente: Furukawa Industrial S A. Produtos Eletricos
Requerente: James José Machado
Requerente: Jorge Aoki
Requerente: Luiz Paniza de Oliveira
Objeto: Despacho em 21/10/2011: "1. Tendo em vsita que já foi proferida sentença de mérito nos autos de ação penal, declaro que a jurisdição deste Juízo está encerrada. 2. Em sendo assim, não compete mais a esta magistrada analisar qualquer pedido de acordo entre as partes, devendo as mesmas ingressaremcom tais pedidos perante o Juízo Competente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias."

016 2011.0003640-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Anadilson Sebastiao Feliciano
Réu: Anadilson Sebastiao Feliciano
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Fabiane Pieruccini

017 2010.0023792-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Jhonathan Pedroso Borges
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA NESTE JUÍZO".

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 166/2011

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 000310/2005
LUCIANA MOURA LEBBOS 0002 011848/1993
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 000310/2005
PAULO VINICIO FORTES FILH 0002 011848/1993
0003 048628/2001
0004 048718/2001
0005 082441/2009
0006 084355/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0001 000310/2005
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0001 000310/2005

1. EXECUÇÃO FISCAL-310/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTALINO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA-
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Joyce Khury - Escrivã
Rua Mauá, nº920 - 17º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: CRISTALINO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº74, nesta cidade e Comarca.
1ª PRAÇA: Dia 11/11/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: Dia 21/11/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se igual ou inferior a 70% do valor da avaliação
LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, 358, Curitiba-Pr.
PROCESSO: Autos sob nº 310/2005 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra CRISTALINO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): - 40(quarenta) pares de lentes coloridas com grau.
AVALIAÇÃO: R$1.600,00, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$1.512,23 em 30/04/2005, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta publica, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.
Curitiba, 21 de outubro de 2011.
Luciana Pereira Ramos Daniel Vicente Menon
Juíza de Direito Substituta Leiloeiro Oficial
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-11848/1993-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIGIA SKIBA SCHOENAU- PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Joyce Khury - Escrivã
Rua Mauá, nº920 - 17º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: LIGIA SKIBA SCHOENAU, com endereço na Rua Guilherme Pugsley, n. 1000 e Rua Marques do Paraná. 1270, apartamento 44-H, Bloco H, do Conjunto residencial Marques do Paraná, nesta cidade e Comarca.
1ª PRAÇA: Dia 11/11/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: Dia 21/11/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se igual ou inferior a 70% do valor da avaliação.
LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, 358, Curitiba-Pr.
PROCESSO: Autos sob nº 11.848/1993 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra LIGIA SKIBA SCHOENAU
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Apartamento residencial n. 44-H, localizado no 4 pavimento, do Bloco H, Tipo "B", do Conjunto Residencial Marques do Paraná, com direito a uma vaga de estacionamento na garagem coletiva localizada no pavimento térreo, com área privativa de 69,8925m², área de garagem de 24,641656m², fração ideal de 54,061696m² e quota de solo de 0,004850, confrontando com as ruas Guilherme Pugsley, n. 1959 e Rua Marques do Paraná, conforme matrícula n. 10.539 do 5º Ofício de RI desta Comarca. Indicação fiscal nº 63.006.025.155-9.
AVALIAÇÃO: R$139.436,16, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Depositário Público.
VALOR DA DÍVIDA: R$8.881,49, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Penhorado nos Autos 878/2002 - Cobrança da 5ª Vara Cível da Capital; arrestado nos Autos 29.487/1998 Exec. Fiscal da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Débitos com o condomínio (Autos 878/2002 - 5ª VC). Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
CONDIÇÕES DE VENDA:
- Venda á vista, depósito integral realizado no ato da hasta pública e não havendo lanço nesta condição, será admitido parcelamento do lanço, considerando-se o maior lanço, desde que não seja preço vil, condicionando sua aprovação, o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação no percentual de 30% do valor arrematado, ofertado no ato da hasta pública e o saldo remanescente parcelado mediante apreciação do juízo, cujas parcelas poderão ser reajustadas mensalmente pelo índice INPC e na falta deste o índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- Na hipótese de parcelamento, a expedição da carta de arrematação fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas. Em caso de desistência ou não pagamento das parcelas, o arrematante perderá o valor dado de entrada.
INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta publica, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Oficial Público, Matrícula Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.
Curitiba, 21 de outubro de 2011.
Luciane Pereira Ramos Daniel Vicente Menon
Juíza de Direito Substituta Leiloeiro Oficial
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-48628/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO ROBERTO BATISTA- PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Joyce Khury - Escrivã
Rua Mauá, nº920 - 17º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: ANGELO ROBERTO BATISTA, com endereço na Rua Aleixo Bettega, nº 553, nesta cidade e Comarca.
1ª PRAÇA: Dia 11/11/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: Dia 21/11/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se igual ou inferior a 70% do valor da avaliação
LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, 358, Curitiba-Pr.
PROCESSO: Autos sob nº 48.628/2001 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ANGELO ROBERTO BATISTA
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um lote de terreno da planta Maria Bettega, localizado a Rua Aleixo Bettega nº 573, com a área de 480,00m2(quatrocentos e oitenta metros quadrados), com área construída de 24,00m2(vinte e quatro metros quadrados), cadastrado no Município de Curitiba com a indicação fiscal 81.164.004.000-1, matrícula 15.304 da 5º Circunscrição imobiliária.
AVALIAÇÃO: R$149.764,60, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$31.617,06, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Penhora nos Autos 11.0474/93,94,96 - 3 Vara da Fazenda, Autos 30182/98 - 4 Vara da Fazenda; custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
CONDIÇÕES DE VENDA:
- Venda á vista, depósito integral realizado no ato da hasta pública e não havendo lanço nesta condição, será admitido parcelamento do lanço, considerando-se o maior lanço, desde que não seja preço vil, condicionando sua aprovação, o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação no percentual de 30% do valor arrematado, ofertado no ato da hasta pública e o saldo remanescente parcelado mediante apreciação do juízo, cujas parcelas poderão ser reajustadas mensalmente pelo índice INPC e na falta deste o índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- Na hipótese de parcelamento, a expedição da carta de arrematação fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas. Em caso de desistência ou não pagamento das parcelas, o arrematante perderá o valor dado de entrada.
INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta publica, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Oficial Público, matrícula Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.
Curitiba, 21 de outubro de 2011.
Luciane Pereira Ramos Daniel Vicente Menon
Juíza de Direito Substituta Leiloeiro Oficial
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-48718/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL MARINHO RIBEIRO- PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Joyce Khury - Escrivã
Rua Mauá, nº920 - 17º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: LOURIVAL MARINHO RIBEIRO, com endereço na Rua Des. João José Arruda, nº 238, nesta cidade e Comarca.
1ª PRAÇA: Dia 11/11/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: Dia 21/11/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se igual ou inferior a 70% do valor da avaliação
LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, 358, Curitiba-Pr.
PROCESSO: Autos sob nº 48.718/2001 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra LOURIVAL MARINHO RIBEIRO.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno, localizado na Rua João José Arruda nº 238, nesta capital, medindo 160,00m2. Com área construída de 60,70m2. Sob indicação fiscal 82.641.033.000-9 - registro imobiliário na 8º circunscrição.
AVALIAÇÃO: R$51.555,40, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$2.920,94 em 06/10/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Os que constarem nos Autos. Custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
CONDIÇÕES DE VENDA:
- Venda á vista, depósito integral realizado no ato da hasta pública e não havendo lanço nesta condição, será admitido parcelamento do lanço, considerando-se o maior lanço, desde que não seja preço vil, condicionando sua aprovação, o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação no percentual de 30% do valor arrematado, ofertado no ato da hasta pública e o saldo remanescente parcelado mediante apreciação do juízo, cujas parcelas poderão ser reajustadas mensalmente pelo índice INPC e na falta deste o índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- Na hipótese de parcelamento, a expedição da carta de arrematação fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas. Em caso de desistência ou não pagamento das parcelas, o arrematante perderá o valor dado de entrada.
INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta publica, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão

verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.
Curitiba, 21 de outubro de 2011.
Luciane Pereira Ramos Daniel Vicente Menon
Juíza de Direito Substituta Leiloeiro Oficial
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-82441/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO BITTENCOURT MARTINS- PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Joyce Khury - Escrivã
Rua Mauá, nº920 - 17º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: SERGIO BITTENCOURT MARTINS, com endereço NA Rua Fredericindo Marés de Souza, nº 35, nesta cidade e Comarca.
1ª PRAÇA: Dia 11/11/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: Dia 21/11/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se igual ou inferior a 70% do valor da avaliação
LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, 358, Curitiba-Pr.
PROCESSO: Autos sob nº 82.441/2009 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra SERGIO BITTENCOURT MARTINS
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um lote de terreno nº28, da quadra nº 03, da planta Jardim Santa Fé, situado no arrebalde da Colônia Argelina, medindo 12,00m de frente, de um lado 31,00m e de outro lado 30,60m e fundos com 12,00m, localizado na Rua Fredericindo Marés de Souza n°35 com área de lote 369,00m2, área construída de 259,20m2, unidade de acompanhamento 0m2, sob matrícula 9.181 Registro Imobiliário da 3º Circunscrição.
AVALIAÇÃO: R$363.287,45 valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$38.087,75 em 06/10/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Hipoteca em 1º Grau ao credor INSS; Penhora nos Autos 274/1999 da 21ª Vara Cível desta Comarca; Penhora nos Autos 50.029/2002 de Exec. Fiscal da 4ª Vara da Fazenda desta Capital; Penhora nos Autos 38.311/1999, 44.174/2001, 69.915/2007, 76.341/2008 e 82.441/2009 de Exec. Fiscal da 2ª Vara da Fazenda desta Capital; custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
CONDIÇÕES DE VENDA:
- Venda á vista, depósito integral realizado no ato da hasta pública e não havendo lanço nesta condição, será admitido parcelamento do lanço, considerando-se o maior lanço, desde que não seja preço vil, condicionando sua aprovação, o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação no percentual de 30% do valor arrematado, ofertado no ato da hasta pública e o saldo remanescente parcelado mediante apreciação do juízo, cujas parcelas poderão ser reajustadas mensalmente pelo índice INPC e na falta deste o índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- Na hipótese de parcelamento, a expedição da carta de arrematação fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas. Em caso de desistência ou não pagamento das parcelas, o arrematante perderá o valor dado de entrada.
INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta publica, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.
Curitiba, 21 de outubro de 2011.
Luciane Pereira Ramos Daniel Vicente Menon
Juíza de Direito Substituta Leiloeiro Oficial
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-84355/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Joyce Khury - Escrivã
Rua Mauá, nº920 - 17º andar, Centro Comercial Essenfelder, Curitiba-Pr
EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
Leva-se ao conhecimento de todos os interessados que irão à arrematação, em primeira e segunda praça/leilão, os bens abaixo descritos do devedor: RIVELINO RONALDO GALO , ambos com endereço, nesta cidade e Comarca.
1ª PRAÇA: Dia 11/11/2011 às 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: Dia 21/11/2011 às 13:30 horas, por quem mais der, não sendo aceito preço vil, este considerado se igual ou inferior a 70% do valor da avaliação.
LOCAL: IBIS HOTEL Centro Cívico - Rua Mateus Leme, 358, Curitiba-Pr.
PROCESSO: Autos sob nº 84.355/2009 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE CURITIBA contra CIDADELA S/A (Massa Falida)
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Apartamento sob nº 01, do Bloco 31, localizado no térreo ou 1º pavimento do Condomínio Parque das Araucárias, localizado a Rua Guilherme Lunardon, nº 300, com área de lote de 34.862,00m2, área construída privativa de 57,26m², comum de 6,96m² e total de 64,20m², unidade de acompanhamento 00m2 sob matrícula nº -Registro Imobiliário da 1° Circunscrição.
AVALIAÇÃO: R$69.984,86, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
VALOR DA DÍVIDA: R$2.604,01 em 06/10/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
ÔNUS: Hipoteca em 1º Grau ao credor: Consórcio Nacional Cidadela S/C; Penhora nos Autos 1275/2003 de execução da 18ª Vara Cível desta Capital; custas da arrematação e comissão do leiloeiro.
CONDIÇÕES DE VENDA:
- Venda á vista, depósito integral realizado no ato da hasta pública e não havendo lanço nesta condição, será admitido parcelamento do lanço, considerando-se o maior lanço, desde que não seja preço vil, condicionando sua aprovação, o arrematante deverá depositar a primeira parcela no ato da arrematação no percentual de 30% do valor arrematado, ofertado no ato da hasta pública e o saldo remanescente parcelado mediante apreciação do juízo, cujas parcelas poderão ser reajustadas mensalmente pelo índice INPC e na falta deste o índice oficial utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- Na hipótese de parcelamento, a expedição da carta de arrematação fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas. Em caso de desistência ou não pagamento das parcelas, o arrematante perderá o valor dado de entrada.
INTIMAÇÃO: Fica(m) através deste edital intimada(s) a(s) parte(s) (CPC Art. 687 e Art. 3º da LICC), o(s) cônjuge(s) (art. 669, parag. 1º do CPC), os arrematantes, terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos

bens arrematados, não podendo alegar vicio oculto, vez que os mesmos estão sendo postos a apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vicio oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais e poderão ser chamados a lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta publica, IPTU, ITBI, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes. Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (hipoteca, penhora, locação, alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.
Através do presente edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes as partes também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao leiloeiro o valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial pelo ato praticado (Decreto Federal n. 21.981/1932) assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos a arrematação por parte do executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
Caso os exeqüentes, executados, credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data da praça ou leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de intimação de praça e leilão. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação .E que para que todos os credores, devedores e interessados possam valar seus direitos e ninguém no futuro possa alegar desconhecimento, passou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
Ficam desde logo intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem o referido ato. (OBS: Caso não haja expediente Forense nas datas supra, os mesmos atos serão realizados, automaticamente no primeiro dia subseqüente, no mesmo horário e local).
LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/ (41) 9680-7000, www.dvmleiloes.com.br.
Curitiba, 21 de outubro de 2011.
Luciane Pereira Ramos Daniel Vicente Menon
Juíza de Direito Substituta Leiloeiro Oficial
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 24 de Outubro de 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 199/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0024 029300/0000
0025 030270/0000
0027 030650/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0078 031068/2011
ADELINO GARBUGGIO 0037 033679/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0005 009027/0000
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0056 011154/2010
ADRIANO MARCOS MARCON 0069 001440/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0025 030270/0000
ALEXEY MOSER 0002 007876/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0005 009027/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0004 008854/0000
0016 021906/0000
0027 030650/0000
AMILTON DE SOUZA FILHO 0032 031533/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0087 017440/0000
0095 021385/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0031 031180/0000
ANA PAULA FERNANDES FURTA 0098 022113/0000
ANA SILVIA SOLER 0087 017440/0000
ANDERSON LUIZ ORANE 0097 022064/0000
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0088 017968/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 007671/0000
0004 008854/0000
0020 025026/0000
0022 028013/0000
0023 028017/0000
0024 029300/0000
0025 030270/0000
0027 030650/0000
0052 008496/2010
0074 026199/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0052 008496/2010
ANDREIA STALL 0057 011160/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0012 015150/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0024 029300/0000
0025 030270/0000
0027 030650/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 008854/0000
0005 009027/0000
0010 011463/0000
0033 031591/0000
0054 009510/2010
ANTONIO CARLOS BRASIL F. 0089 018261/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0062 025996/2010
ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0005 009027/0000
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0056 011154/2010
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0017 022536/0000
ANTONIO MORIS CURY 0009 010823/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0054 009510/2010
AQUILES MORAES 0024 029300/0000
0025 030270/0000
0027 030650/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 015150/0000
ARLYVAN PROBST 0024 029300/0000
0025 030270/0000
0027 030650/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0048 037438/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0013 020259/0000
AYSLAN CUNHA 0098 022113/0000
BENEDITO DE PAULA 0003 008746/0000
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0005 009027/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0090 020895/0000
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0077 027909/2011
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0088 017968/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0006 009415/0000
0011 012746/0000
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0082 033300/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0056 011154/2010
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0005 009027/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0004 008854/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0043 035280/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0029 031101/0000
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0095 021385/0000
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0001 007671/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0097 022064/0000
CELSO ARAUJO MARQUES 0088 017968/0000
CERINO LORENZETTI 0005 009027/0000
CESAR ANTONIO DA CUNHA 0009 010823/0000
CHRISTINA FRANCO MONTEIRO 0095 021385/0000
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0001 007671/0000
CID GUEBERT HUGEN 0056 011154/2010
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0001 007671/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0093 021201/0000
0094 021337/0000
0096 021466/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0031 031180/0000
CLAUDIO CESAR MIGLIOLI 0032 031533/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0054 009510/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0041 034804/0000
COMIS. CARLOS A. FARRACHA 0092 021173/0000
CRISTIANE FERNANDES 0044 036466/0000
CRISTIANE P. CAMPOS KOLLI 0088 017968/0000
CRISTINA IVANKIW 0005 009027/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0023 028017/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0017 022536/0000
0020 025026/0000
0035 032866/0000
0042 035193/0000
0044 036466/0000
0045 036470/0000
0046 036535/0000
0047 036611/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0033 031591/0000
0051 006957/2010
0063 001430/2011
0064 001431/2011
0065 001432/2011
0066 001433/2011
0067 001434/2011
0068 001439/2011
DAINÊ EUNICE ROCHA 0088 017968/0000
DANIEL DE CARVALHO 0003 008746/0000
DANIELE POTRICH LIMA 0034 032830/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0024 029300/0000
0025 030270/0000
0027 030650/0000
DANIELLE ROCHA BRASIL TAF 0039 034243/0000
DARCI KASPRZAK 0010 011463/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0016 021906/0000
DEBORA NUNES 0054 009510/2010
DENISE MARTINS AGOSTINI 0075 027813/2011
0081 032262/2011

DIOGO MARCONI LUCCHESI 0005 009027/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0003 008746/0000
0009 010823/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0009 010823/0000
EDWIL CALIANI 0016 021906/0000
ELCI BOZZA 0093 021201/0000
0094 021337/0000
0096 021466/0000
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0005 009027/0000
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0088 017968/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0030 031112/0000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0005 009027/0000
ELINOR JOUKOSKI 0010 011463/0000
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0063 001430/2011
0064 001431/2011
0065 001432/2011
0066 001433/2011
0067 001434/2011
0068 001439/2011
0070 001441/2011
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0006 009415/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0057 011160/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0037 033679/0000
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0006 009415/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0057 011160/2010
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0028 030697/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0024 029300/0000
0025 030270/0000
0027 030650/0000
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0089 018261/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0009 010823/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0073 023176/2011
EVANDRO MARIO LAZZARI 0089 018261/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0042 035193/0000
0046 036535/0000
FABIANO LIMA PEREIRA 0056 011154/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0037 033679/0000
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 0095 021385/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0074 026199/2011
FAURLLIM NAREZI 0001 007671/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0001 007671/0000
0024 029300/0000
0036 032917/0000
0037 033679/0000
0052 008496/2010
FELIPE GUNTHER DULL 0100 022463/0000
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0055 009765/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0015 021095/0000
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0038 033736/0000
FERNANDO JOSE STOCCO 0089 018261/0000
FLAVIO BUENO 0001 007671/0000
0040 034593/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0030 031112/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0005 009027/0000
FRAYA VOIDELO CHEMIM 0099 022455/0000
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0028 030697/0000
GILBERTO JAIR ADAMATTI 0092 021173/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0091 021015/0000
GILSON JOSE DOS SANTOS 0036 032917/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0006 009415/0000
0011 012746/0000
GIOVANI ZORZ RIBAS 0029 031101/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 009415/0000
0011 012746/0000
GISELE SOARES 0081 032262/2011
GISELLE PASCUAL PONCE 0019 023168/0000
0054 009510/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0033 031591/0000
GLENIO MARTINS BITTENCOUR 0090 020895/0000
GUILHERME BORBA VIANNA 0092 021173/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF 0005 009027/0000
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0082 033300/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0028 030697/0000
HELOISA HELENA DE O SOARE 0015 021095/0000
HUMBERTO TOMMASI 0007 009671/0000
IRA NEVES JARDIM 0032 031533/0000
IRINEU TONINELLO 0005 009027/0000
0006 009415/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0004 008854/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 0009 010823/0000
ITO TARAS 0093 021201/0000
0094 021337/0000
0096 021466/0000
IURI FERRARI COCICOV 0019 023168/0000
IVO DYNIEWICZ 0002 007876/0000
0049 034388/0016
IVONE PAVATO BATISTA 0072 008066/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0024 029300/0000
0027 030650/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0054 009510/2010
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0005 009027/0000
JARBAS MARTINS BARBOSA DE 0087 017440/0000
JEFERSON XAVIER KOBI 0092 021173/0000
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0088 017968/0000
JOCELANI PINZON 0012 015150/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0009 010823/0000
JONAS BORGES 0079 031150/2011
JONATAS PIRKIEL 0091 021015/0000
JORGE DERBLI 0016 021906/0000
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LA 0082 033300/2011
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0097 022064/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0011 012746/0000
JOSE CARLOS BROCHINI 0088 017968/0000
0089 018261/0000
JOSE HOTZ 0098 022113/0000
JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 0035 032866/0000
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0030 031112/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0097 022064/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0053 008987/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0097 022064/0000
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0037 033679/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0003 008746/0000
0044 036466/0000
0045 036470/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0095 021385/0000
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0072 008066/2011
JULIANO GARBUGGIO 0037 033679/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0001 007671/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0028 030697/0000
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0088 017968/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0017 022536/0000
0035 032866/0000
0042 035193/0000
0044 036466/0000
0045 036470/0000
0046 036535/0000
0047 036611/0000
LAURI JOAO ZAMBONI 0003 008746/0000
LEILANE TREVISAN MORAES 0026 030615/0000
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0097 022064/0000
0098 022113/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0097 022064/0000
LIGIA SOCREPPA 0020 025026/0000
LILIAN DIDONE 0016 021906/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 025494/0000
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0017 022536/0000
LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0017 022536/0000
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE 0089 018261/0000
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0088 017968/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0005 009027/0000
0006 009415/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0011 012746/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0081 032262/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 008854/0000
0005 009027/0000
0006 009415/0000
0010 011463/0000
0011 012746/0000
0016 021906/0000
0033 031591/0000
0038 033736/0000
0051 006957/2010
0054 009510/2010
0055 009765/2010
0058 015711/2010
LUIS FERNANDO KEMP 0040 034593/0000
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0097 022064/0000
LUIZ ALFREDO BOARETO 0015 021095/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0005 009027/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0097 022064/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0026 030615/0000
0057 011160/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0012 015150/0000
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S 0091 021015/0000
LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0092 021173/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0031 031180/0000
0036 032917/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0003 008746/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0024 029300/0000
0025 030270/0000
0027 030650/0000
LUIZ SALVADOR 0061 022560/2010
0071 003133/2011
MANOEL DINIZ NETO 0009 010823/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0041 034804/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0006 009415/0000
0011 012746/0000
MARCELO BERVIAN 0090 020895/0000
MARCELO DE BORTOLO 0043 035280/0000
MARCELO DUARTE DE OLIVEIR 0059 017536/2010
MARCELO KOVALHUK 0093 021201/0000
0096 021466/0000
MARCELO ZANON SIMAO 0035 032866/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 0047 036611/0000
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0006 009415/0000
0011 012746/0000
MARCIAL BARRETO CASABONA 0097 022064/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0017 022536/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0005 009027/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0005 009027/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0010 011463/0000
0038 033736/0000
MARCO AURELIO RATACHESKI 0004 008854/0000
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0089 018261/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0042 035193/0000
0046 036535/0000
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0015 021095/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0017 022536/0000

0035 032866/0000
0042 035193/0000
0044 036466/0000
0045 036470/0000
0046 036535/0000
0047 036611/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0009 010823/0000
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0091 021015/0000
MARIA DAS GRACAS MENDES P 0056 011154/2010
MARIA GOMES DA CUNHA 0005 009027/0000
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0001 007671/0000
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0095 021385/0000
MARIA PAULA ROSSETTI BORG 0087 017440/0000
MARIA REGINA DISCINI 0010 011463/0000
0058 015711/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 0082 033300/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0033 031591/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0039 034243/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0093 021201/0000
0094 021337/0000
0096 021466/0000
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0006 009415/0000
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0017 022536/0000
MAURO RIBEIRO BORGES 0011 012746/0000
MELISSA ADRIANA GONÇALVES 0005 009027/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0028 030697/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0006 009415/0000
0011 012746/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0056 011154/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO 0022 028013/0000
MIGUEL LUIZ CONTE 0009 010823/0000
MILTON KORZUNE 0005 009027/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0055 009765/2010
0083 034562/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 0012 015150/0000
MOACIR TADEU FURTADO 0094 021337/0000
MOLOTOV PASSOS 0088 017968/0000
0089 018261/0000
NAOTO YAMASAKI 0055 009765/2010
0083 034562/2011
0084 036946/2011
NATANIEL RICCI 0003 008746/0000
0009 010823/0000
NEIMAR BATISTA 0027 030650/0000
NELSON JULIAO GONCALVES 0097 022064/0000
NUREDIN AHMAD ALLAN 0096 021466/0000
OSEIAS DE CARVALHO 0006 009415/0000
OSMANN DE OLIVEIRA 0010 011463/0000
OSNIR MAYER 0088 017968/0000
PAULO CORTELLINI 0010 011463/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0006 009415/0000
PAULO NALIN 0092 021173/0000
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0022 028013/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0009 010823/0000
0018 022775/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0030 031112/0000
0039 034243/0000
0059 017536/2010
0060 017799/2010
0085 040931/0000
0086 025328/2010
0089 018261/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0083 034562/2011
0084 036946/2011
RAFAEL COSTA CONTADOR 0008 010226/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0076 027885/2011
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0053 008987/2010
RENATA BETIATTO 0054 009510/2010
RENE PELEPIU 0073 023176/2011
RICARDO CHEANG 0002 007876/0000
0049 034388/0016
RICARDO DE LUCCA MECKING 0097 022064/0000
0098 022113/0000
RICARDO MARCELO FONSECA 0075 027813/2011
RITA DE CASSIA PILONI 0096 021466/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0055 009765/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0006 009415/0000
0011 012746/0000
0021 025494/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0017 022536/0000
0020 025026/0000
0035 032866/0000
0042 035193/0000
0044 036466/0000
0045 036470/0000
0046 036535/0000
0047 036611/0000
ROBSON ROBERTO SEERIG 0056 011154/2010
RODRIGO CESAR NASCER VIDA 0092 021173/0000
RODRIGO GAIAO 0048 037438/0000
RODRIGO MELO DOS SANTOS 0039 034243/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0005 009027/0000
ROGERIO DISTEFANO 0034 032830/0000
ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0039 034243/0000
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0089 018261/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0091 021015/0000
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0095 021385/0000
SAMUEL MARTINS 0082 033300/2011
SAMUEL TORQUATO 0019 023168/0000
SANDRA MARA PEREIRA 0093 021201/0000
0094 021337/0000
0096 021466/0000
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0009 010823/0000
SERGIO GILBERTO KACHEL 0005 009027/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0023 028017/0000
0026 030615/0000
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0014 020860/0000
SILVIO NAGAMINE 0012 015150/0000
SIMONE KOHLER 0050 005974/2010
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0097 022064/0000
0098 022113/0000
SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0044 036466/0000
SINDICO: CLEBER DA SILVA 0056 011154/2010
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0087 017440/0000
0088 017968/0000
0089 018261/0000
0091 021015/0000
SIND- LUIZ MARCELO SOUZA 0090 020895/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0093 021201/0000
0094 021337/0000
0096 021466/0000
0099 022455/0000
SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0100 022463/0000
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0060 017799/2010
SYLVIO PIVA JUNIOR 0080 032215/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0028 030697/0000
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0026 030615/0000
0037 033679/0000
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0003 008746/0000
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0088 017968/0000
VALDEMAR REINERT 0056 011154/2010
VALDIR JULIO ULBRICH 0015 021095/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0005 009027/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0010 011463/0000
0026 030615/0000
0054 009510/2010
0081 032262/2011
VALQUIRIA BASSETTI 0080 032215/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0034 032830/0000
0037 033679/0000
0053 008987/2010
0057 011160/2010
0073 023176/2011
VICENTE PAULA SANTOS 0051 006957/2010
VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0003 008746/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0063 001430/2011
0064 001431/2011
0065 001432/2011
0066 001433/2011
0067 001434/2011
0068 001439/2011
0069 001440/2011
0070 001441/2011
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0027 030650/0000
WILMAR ALVINO DA SILVA 0022 028013/0000
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0016 021906/0000

1. DESAPROPRIACAO-7671/0-ESTADO DO PARANA x COMERCIAL AGRO PASTORIL TIBIRICA LTDA- DESPACHO DE FLS. 505/506: I - Não procede a manifestação do Estado do Paraná às fls. 488/491 quando pretende o reconhecimento de que durante o período do ano de 1995 não correriam juros moratórios porque este período seria o do prazo constitucional que teria para fazer o pagamento. Pretende assim, que se reconheça que no período de fevereiro de 1993 a janeiro de 1996, apenas um mês, este último, viria a incidir os juros moratórios na ordem de 0,5%. Ora, a súmula vinculante nº 17, citada inclusive pelo requerido para embasar o seu argumento, é clara ao dispor que os juros moratórios não são devidos no período previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, quando o precatório seja pago neste período. O que não é o caso, já que o pagamento se deu janeiro de 1996, e o precatório foi deferido em maio de 1994 (fls. 390). Logo, pela referida súmula, não haveria falar em juros moratórios, se o Estado Paraná, tivesse efetuado o pagamento no exercício de 1995. Há que se destacar ademais, que o valor requisitado deve sim ser atualizado até a data de 1º de julho de 1994 quando se requisitada o precatório, independente de o cálculo em questão constar atualização até fevereiro de 1993. Neste sentido e também em reforço à questão dos juros devidos pela não satisfação no prazo constitucional assegurado para o pagamento dos precatórios, confira o julgado: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido Pelo exposto, indefiro a pretensão de fls. 488/491. II Homologo os cálculos de fls. 484/485. III Oficie-se ao Tribunal de Justiça para retificação do valor do precatório (fls. 485). -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, FLAVIO BUENO, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, FAURLLIM NAREZI, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e CASSIANO ANTUNES TAVARES-.

2. DECLARATORIA-7876/0-LEONIL CUNHA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância

depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. IVO DYNIEWICZ, RICARDO CHEANG e ALEXEY MOSER-.

3. COMINATORIA-8746/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LOURENCO- DESPACHO DE FL. 457: ... Sendo assim, deixo de acolher a presente exceção de pré-executidade e determino a continuidade do feito até seus ulteriores atos. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, NATANIEL RICCI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, DANIEL DE CARVALHO, LAURI JOAO ZAMBONI, BENEDITO DE PAULA, VILMA DE ALMEIDA BASTOS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

4. DECLARATORIA-8854/0-DALTON FONSECA BELEM e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 906: I Diante da manifestação de fls.903, homologo a retificação do valor inscrito em precatório de fls. 861. II Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para que retifique o valor do Precatório Requisitório nº. 16822/1999, anexando cópia dos cálculos de fls. 861. III Considerando os termos das petições e documentos de fls. 872/900, proceda-se ao recadastramento individualizado dos credores ali indicados nos termos do artigo 1º do Decreto Judiciário nº 373/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCO AURELIO RATACHESKI, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

5. REVISAO DE PENSAO-9027/0-ROSA MARIA LEPREVOST LUCCHESI e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 768: Da analise dos presentes autos e dos autos em apenso 26943 tem-se que cabe a cada herdeiro da autora, Stella Surugi Leprevost, 17,43118% dos créditos originais e os demais 30% pertencem a procuradora da autora sendo 10% relativos à honorários sucumbenciais e os demais 20% relativos a honorários contratuais. Contudo, como já mencionado no despacho de fls. 696, as 05 (cinco) cessões noticiadas, quanto aos créditos dos herdeiros Luiz Antonio Leprevost e sua esposa Jussara de Fátima Abrão Leprevost, Néia Leprevost e seu esposo Romeu Alves Brandão e Rosa Maria Leprevost Lucchesi e seu esposo Antonio Carlos Lucchesi são em valores nominais o que dificulta, e muito, a individualização destes valores e correto pagamento aos credores. Diante disso, intimem-se os credores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a este Juízo escritura pública de cessão de crédito com os percentuais de cada cessão. Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, DIOGO MARCONI LUCCHESI, ANTONIO CARLOS LUCCHESI, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIA GOMES DA CUNHA, SERGIO GILBERTO KACHEL, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, CARLOS EDUARDO ORTEGA, MILTON KORZUNE, CRISTINA IVANKIW, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, BERNARDO DE SOUZA WOLF, ELDES MARTINHO RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, IRINEU TONINELLO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

6. REVISAO DE PENSAO-9415/0-MARIA RITA BARBOSA LIMA x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 859: Defiro o pedido de reabertura de prazo (fls. 857). -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, OSEIAS DE CARVALHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, IRINEU TONINELLO, LUCIANO ROCHA WOISKI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, PAULO GOMES JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

7. RENOVACAO DE CONTRATO-9671/0-MARIA DE LOURDES DE LIMA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - IPE-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. HUMBERTO TOMMASI-.

8. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI-10226/0-SERGIO MAINETTI x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 409: Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 399. --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

9. INDENIZACAO-10823/0-AUTO POSTO S. L. LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 418: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, MIGUEL LUIZ CONTE, MANOEL DINIZ NETO, ANTONIO MORIS CURY, CESAR ANTONIO DA CUNHA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, EDGAR DAVID GUSSO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e ITALO TANAKA JUNIOR-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-11463/0-NADIR MARIA DOS REIS SILVA x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 288: Face à concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo Estado do Paraná, determino a expedição de certidão no valor de R$ 16.959,05, sendo que R$ 362,16 referem-se as custas devidas ao cartório. Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para tomar as providências necessárias junto ao órgão administrativo. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ELINOR JOUKOSKI, OSMANN DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

11. REVISAO DE PENSAO-12746/0-GENI MOREIRA FRANCA DA COSTA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. -336: I Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, MAURO RIBEIRO BORGES, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

12. DECLARATORIA-15150/0-COMERCIO DE EXTINTORES METIEVICZ LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FL. 611; I Defiro o pedido de fls. 609. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. -Advs. JOCELANI PINZON, MOACIR LUIZ GUSSO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

13. ORDINARIA-20259/0-ADELAIDE THOME CHAMMA e outros x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

14. INDENIZACAO-20860/0-ORVELINO MACHADO e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-21095/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 392: Defiro o pedido de fls. 390. -Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, VALDIR JULIO ULBRICH e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

16. ORDINARIA-21906/0-ACIR JOSE BREZEZINSKI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 825: I Defiro o pedido d e fls. 823. Oficie-se conforme requerido às fls. 810, atendo-se a manifestação de fls. 822/823. II Após, aguarde-se o pagamento. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, LILIAN DIDONE, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-22536/0-TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOV. LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 340: À Fazenda Pública do Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 336/338. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

18. INDENIZACAO-0000028-67.2002.8.16.0004-ESPOLIO DE NICOLA CHECCHIA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

19. DECLARATORIA-23168/0-SINDICATO TRAB. SERV. PUBL. DO SUS E SINDSAUDE x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. SAMUEL TORQUATO, IURI FERRARI COCICOV e GISELLE PASCUAL PONCE-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-25026/0-DALFOVO IRMAOS E CIA. LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 25: À exequente Lígia Socreppa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a satisfação do crédito. -Advs. LIGIA SOCREPPA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

21. INTERUPTIVO DE PRESCRICAO-25494/0-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. DECLARATORIA-28013/0-JAIME LOPES BOTTO DE BARROS x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-FL. 326: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., MIGUEL ANGELO SALGADO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

23. ORDINARIA-28017/0-ALBA REGINA DOMINGUES BOTNAR e outros x ESTADO DO PARANA-FL. 608: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

24. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0000488-15.2006.8.16.0004-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x MARIA INES LEVIS COSTA-FL. 249: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

25. CESSAO DE CREDITO-0000057-78.2006.8.16.0004-JACY ROCHA CORDEIRO FILHO x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA-FL. 342: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

26. ORDINARIA-30615/0-MAURO BARBOSA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-FL. 394: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, VALIANA WARGHA CALLIARI, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e LUIZ CARLOS CALDAS-.

27. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-30650/0-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x ROMARIO GOMES-FL. 189: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

28. DECLARATORIA-30697/0-TEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 468; I Defiro o pedido de fls. 466. Cite-se o executado Município de Curitiba, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. -- FL. 470: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

29. DECLARATORIA-31101/0-ALLANA SOLIM MILHOMES CORRENTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e GIOVANI ZORZ RIBAS-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000665-42.2007.8.16.0004-PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 148: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

31. ACAO DE COBRANCA-0000316-39.2007.8.16.0004-ILIDIA DE MACEDO BARBOSA x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP-FL. 179: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e LUIZ GUILHERME B. MARINONI-.

32. RESSARCIMENTO-31533/0-LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 247: I Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. II - Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. III Com as manifestações ou o decurso do prazo, contados e preparados, registrem-se para sentença. -Advs. AMILTON DE SOUZA FILHO, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI e IRA NEVES JARDIM-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0000565-87.2007.8.16.0004-CELESTE RODRIGUES DA SILVA CORREA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 537: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-32830/0-MARCO AURELIO BAGGIO x DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA-FL. 232: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000608-24.2007.8.16.0004-M F DE GOUDE COM DE ARTIGOS PARA SAPATEIROS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 116: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

36. ORDINARIA-32917/0-MUNICIPIO DE PARANAVAI x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 390: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-33679/0-GUSTAVO EHLKE SARABIA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR- FL. 329: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ADELINO GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-33736/0-ESTADO DO PARANA x ANA NIVIADOMI SCHIMMELPFENG e outros- DESPACHO DE FL. 45: Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0000560-31.2008.8.16.0004-COLEGIO IMPACTO S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 125: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RODRIGO MELO DOS SANTOS, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

40. INDENIZACAO-0000583-74.2008.8.16.0004-LANCHONETE NOVO TEMPO LTDA x ESTADO DO PARANA-FL. 282: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIS FERNANDO KEMP e FLAVIO BUENO-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0000725-78.2008.8.16.0004-MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA x DIRETOR DA COORD DA RECEITA DO EST DO PR-FL. 163: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-35193/0-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 198: Concedo vista dos autos ao requerido, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

43. COBRANÇA-35280/0-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- DESPACHO DE FL. 324: À autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à contestação. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-36466/0-TREBELLE COM IMP E EXP DE TECIDOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 50: Converto o julgamento em diligência, determinando que os presentes embargos à execução aguardem a garantia da execução fiscal. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CRISTIANE FERNANDES, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-36470/0-CALACHI COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 40: Converto o julgamento em diligência, determinando que os presentes embargos à execução aguardem a garantia da execução fiscal. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-36535/0-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 348: I Recebo o recurso de apelação do embargante no seu efeito devolutivo.
II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei.
-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000912-52.2009.8.16.0004-M F DE R R FARMA COM DE MED E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 181: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

48. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001138-57.2009.8.16.0004-CARTROM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA x EDGARD SIMONE NETO-FL. 98: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RODRIGO GAIAO e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/16-CLOTILDE DOS SANTOS BAROTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 45: I.- Expeça-se alvará para levantamento dos valores relativos aos honorários contratados (fls. 43), devendo a serventia observar que relativamente ao crédito do Espólio de Sueco Bormann, e o designado como 3ª Vara Cível há que se fazer transferências aos juízos cíveis. II.- Oportunamente, arquivem-se os autos. --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. IVO DYNIEWICZ e RICARDO CHEANG-.

50. ORDINARIA-0005974-39.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZILLI PARTICIPAÇOES SOCIETARIAS LTDA- FL. 88: Sobre a contestação e documentos de fls. 77/87, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. SIMONE KOHLER-.

51. ORDINARIA-0006957-38.2010.8.16.0004-ARCELINO LEAL SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 249: Não há na sentença de fls. 231/241 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 243/247, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0008496-39.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA AUXILIADORA TALMELLI- DECISÃO DE FLS. 49/51: ... Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante nesses Embargos, devendo a execução em apenso ter seguimento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais deste feito, mais a verba honorária do Procurador da embargada, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), o que faço alicerçado nos mandamentos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda, o seu tempo de duração, mais o zelo profissional. Sobre esta condenação (sucumbência), deverá haver a devida correção, na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir deste provimento judicial. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

53. DECLARATORIA-0008987-46.2010.8.16.0004-CLAUDIMIR ANTONIO DALCORTIVO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 119: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná de fls. 108/116. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. DECLARATORIA-0009510-58.2010.8.16.0004-MARCIO JOSE CARVALHEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 175: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.148/156), do Estado do Paraná de (fls.157/169) e da Paraná Previdência (fls170/175). II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, RENATA BETIATTO, DEBORA NUNES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELLE PASCUAL PONCE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-0009765-16.2010.8.16.0004-ANEZIO APARICIO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 183: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 154/160), da Paraná Previdência (fls.161/167), e do Estado do Paraná (fls.170/181) II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

56. HABILITACAO-0011154-36.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x FEDATO SPORTS LTDA- DECISÃO DE FLS. 39/40: ... Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito trabalhista do Estado do Paraná no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) perante a Massa Falida de Fedato Sports Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. -Advs. FABIANO LIMA PEREIRA, SINDICO: CLEBER DA SILVA BARBOSA, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, CID GUEBERT HUGEN, VALDEMAR REINERT, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ROBSON ROBERTO SEERIG, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e MARIA DAS GRACAS MENDES PASSOS-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-0011160-43.2010.8.16.0004-ROSALINO GONCALVES KLATCZAK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 90: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná de fls. 86/88. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

58. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0015711-66.2010.8.16.0004-MARIZA DO ROCIO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 663: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora de fls. 98/661. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0017536-45.2010.8.16.0004-RICHARD HUGH FISK x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 54: Ao embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, informando, inclusive, as provas que pretende produzir, justificando-as. -Advs. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0017799-77.2010.8.16.0004-STEFAN KLAUS GILDEMEISTER x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 41: Sobre a impugnação de fls. 37/40, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. MEDIDA CAUTELAR-0022560-54.2010.8.16.0004-DEBORA MELO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- FL. 73: Sobre a contestação e documentos de fls. 27/72, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

62. EXECUCAO FISCAL-0025996-21.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x COBRADI COSTA BRAVA DISTRIBUIDORA LTDA- FL. 20: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0001430-71.2011.8.16.0004-MARIA DE FATIMA A T E ARAUJO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 50: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 4.314,86 (quatro mil trezentos e quatorze reais e oitenta e seis reais) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora da quantia de R$ 439,80 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) por termo nos presentes autos. III Após, intime-se a executada da penhora. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0001431-56.2011.8.16.0004-MIRIA RAMOS x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 51: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 3.737,52 (três mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois reais) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora da quantia de R$ 558,48 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) por termo nos presentes autos. III Após, intime-se a executada da penhora. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0001432-41.2011.8.16.0004-PAULA NISHIYAMA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 47: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 5.931,00 (cinco mil novecentos e trinta e um reais) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora da quantia de R$ 826,55 (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por termo nos presentes autos. III Após, intime-se a executada da penhora. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0001433-26.2011.8.16.0004-EVANILDE DE OLIVEIRA FROEMMING x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 51: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 1.136,01 (hum mil cento e trinta e seis reais e um centavo) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora da quantia de R$ 119,61 (cento e dezenove reais e sessenta e um centavos) por termo nos presentes autos. III Após, intime-se a executada da penhora. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0001434-11.2011.8.16.0004-ERIKA BANDO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 51: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 1.045,75 (hum mil quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora da quantia de R$ 153,04 (cento e cinquenta e três reais e quatro centavos) por termo nos presentes autos. III Após, intime-se a executada da penhora. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0001439-33.2011.8.16.0004-JOAO WALKER DAMASCENO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 50: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 5.204,12 (cinco mil duzentos e quatro reais e doze centavos) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora da quantia de R$ 622,26 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) por termo nos presentes autos. III Após, intime-se a executada da penhora. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-0001440-18.2011.8.16.0004-CLARICE AMORIM GARCIA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 52: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 4.408,17 (quatro mil quatrocentos e oito reais e dezessete centavos) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora da quantia de R$ 552,26 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) por termo nos presentes autos. III Após, intime-se a executada da penhora. -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-0001441-03.2011.8.16.0004-ANTONIO NERILO SOBRINHO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 53: I Autorizo, desde já, o levantamento de R$ 4.273,55 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora da quantia de R$ 1.062,97 (hum mil sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) por termo nos presentes autos. III Após, intime-se a executada da penhora. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

71. MEDIDA CAUTELAR-0003133-37.2011.8.16.0004-GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- FL. 70: Sobre a contestação e documentos de fls. 24/69, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

72. ORDINARIA-0008066-53.2011.8.16.0004-MARTHA CIESLAK SCHROEDER e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- FL. 355: Sobre as contestações e documentos de fls. 73/330 e 344/354 , manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

73. DECLARATORIA-0023176-92.2011.8.16.0004-JANERIO MANOEL JACINTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 118: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Relatora comunicando-a da presente decisão, assim como quanto ao não cumprimento do artigo 526, do CPC, pelo agravante. -Advs. RENE PELEPIU, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026199-46.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x RUBIA MARA RUSCHEL VENDRAMEL- FL. 22: Sobre a impugnação de fls. 18/19, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

75. COBRANÇA-0027813-86.2011.8.16.0004-SINDSAUDE SIND TRAB E SERV PUB EM SERVICO PUBL DO SUS PREV DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- FL. 571: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e RICARDO MARCELO FONSECA-.

76. DECLARATORIA-0027885-73.2011.8.16.0004-GIL OSMAR RAMOS x ESTADO DO PARANA- FL. 152: Sobre a contestação e documentos de fls. 136/150, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

77. REPARACAO DE DANOS-0027909-04.2011.8.16.0004-VERISSIMO TEIXEIRA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL: Sobre a contestação e documentos de fls. 158/184, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

78. DECLARATORIA-0031068-52.2011.8.16.0004-MARILI BONFIM MACHADO MIKOSZ x ESTADO DO PARANA- FL. 47: Sobre a contestação de fls. 40/45, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

79. ORDINARIA-0031150-83.2011.8.16.0004-MARIA APARECIDA DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- fl. 89: Sobre as contestações e documentos de fls. 47/70 e 72/87 , manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JONAS BORGES-.

80. ORDINARIA-0032215-16.2011.8.16.0004-CLEUNICE RETTMANN RAMA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 113: Apesar das razões da agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, la agravante, da disposição contida no art. 526 do CPC. Sobre as contestações de fls. 68/72 e 103/111, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Advs. SYLVIO PIVA JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0032262-87.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x OTILIA JORDAO PEREZ e outros- DESPACHO DE FL. 25: Ao embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão de fls. 23.-Advs. VALIANA WARGHA CALLIARI, DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0033300-37.2011.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A- fl. 22: Sobre a impugnação de fls. 19/21, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT e SAMUEL MARTINS-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-0034562-22.2011.8.16.0004-RODRIGO BURGEL x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 81: Sobre as contestações e documentos de fls. 67/71 e 72/79 , manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e PRISCILA WALLBACH SILVA-.
84. INDENIZACAO-0036946-55.2011.8.16.0004-EVALDO CLEMENTINO RIOS x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 68: Sobre as contestações e documentos de fls. 22/31 e 35/67 , manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. NAOTO YAMASAKI e PRISCILA WALLBACH SILVA-.
85. EXECUCAO FISCAL-40931/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMIR JOSE PEREIRA E CLEONICE DE OLIVEIRA FLOR-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
86. EXECUCAO FISCAL-0025328-50.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMIR JOSE PEREIRA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
87. FALENCIA-0000109-89.1997.8.16.0004-METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PROFITING METALURGICA INDUSTRIAL LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 308: I Defiro o pedido de busca eletrônica de informações pelo sistema INFOJUD formulado pela credora às fls. 305/306. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação de informações. III Ao Sindico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impugnação de fls. 305/306, penúltimo paragrafo. IV Após a manifestação ou o decurso do prazo, quanto ao protocolo e eventuais informações prestadas, manifeste-se a credora no prazo de 05 (cinco) dias. V Na sequencia, abra-se vistas a Representante do Ministério Público. VI Por fim, conclusos. -Advs. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS, ANA SILVIA SOLER, MARIA PAULA ROSSETTI BORGES, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.
88. FALENCIA-17968/0-NELSON EVERARDO BRECKENFELD x IMPORT. EXPORT.DE PROD. MANUFATURADOS ROYAL LTDA- DESPACHO DE FL. 720: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador relator comunicando-o a respeito desta decisão e quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. 2 Defiro o pedido de nova avaliação do imóvel por parte do avaliador judicial. 3 Deve o síndico apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o quadro geral de credores. 4 Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 700. -Advs. CELSO ARAUJO MARQUES, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, ANDERSON MANIQUE BARRETO, JOSE CARLOS BROCHINI, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, MOLOTOV PASSOS, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, DAINÊ EUNICE ROCHA e ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.
89. FALENCIA-18261/0-DELTA CABLE TELEINFORMATICA COM E REPRES COM LTDA x HMS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outros- DESPACHO DE FL.S. 552/553: ... Posto isso, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, DECLARO encerrada a falência de HMS Sistemas de Segurança Ltda. e HMS Serviços Gerais Ltda., continuando esta com responsabilidade pelo passivo, constante no relatório trazido pelo Síndico. Deve a Serventia atender o que dispõe os §§2.º e 3.º, do referido artigo 132, expedindo-se editais, sem custos para a massa, e aguardando-se o decurso do prazo para eventual recurso. Oficie-se, ademais, conforme requerido às fls. 517. -Advs. FERNANDO JOSE STOCCO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, ANTONIO CARLOS BRASIL F. PIERUCCINI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, JOSE CARLOS BROCHINI, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, EVANDRO MARIO LAZZARI, MOLOTOV PASSOS e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.
90. FALENCIA-20895/0-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A. x TRANSPARENCIA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- despacho de fl. 198-verso: Avoquei os autos. Pelo que consta nos auos, a unica divida pendente é com o Municício de Curitiba e, ainda, de valor irrisório. Tal situação deve ser verifcada pelo Síndico e relatada, aduzindo se existem outros credores, sendo oito que a autora ja foi paga. diante disso, o feito deve ser encaminhado para o seu encerramento. -Advs. MARCELO BERVIAN, GLENIO MARTINS BITTENCOURT, SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA e BRAZILIO BACELLAR NETO-.
91. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-21015/0-CARLOS BATISTA SOARES x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- DESPACHO DE FL. 234: I Defiro os pedidos de fls. 223/224 e 227/228. A escrivania para que expeça o respectivo alvará com a transcrição de inteiro teor da decisão de fls. 208/211. Autorizo o Sr. Sindico a assinar a escritura para transcrição do imóvel constituído da unidade nº 302, bloco A, garagens 23/24 do Edifício Cloryz Baconccini, empreendimento registrado na matrícula nº. 8.900 da 6ª Circunscrição Imobiliária da Capital, independente da apresentação de qualquer certidão negativa. II Feito isto, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JONATAS PIRKIEL, GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER-.
92. BALANCETES-21173/0-ENGENHARE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x A MESMA- DESPACHO DE F. 203: À comissária para que se manifeste no feito. -Advs. RODRIGO CESAR NASCER VIDAL, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, COMIS. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, GILBERTO JAIR ADAMATTI, JEFERSON XAVIER KOBI e LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR-.
93. HABILITACAO-21201/0-ANTONIO TRAMONTIN ZANETTI x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 61; I À habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as seguintes determinações: emende a inicial a fim de conste como herdeiros habilitantes os filhos Sintia, Angela e Marcos, descritos na certidão de óbito de fls. 54; junte aos autos cópia da certidão de casamento desta e do cujus ou, alternativamente, cópia da decisão judicial que reconhece a união estável eventualmente havida entre estes, uma vez que o documento de fls. 55 não é suficiente; junte aos autos certidão negativa de inventário; -Advs. MARCELO KOVALHUK, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.
94. HABILITACAO-21337/0-MARCIO LOPES DOS SANTOS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 39: I Defiro o pedido de fls. 33. Expeça-se alvará para pagamento com as devidas retenções. II Após, aguarde-se o pagamento do restante. -Advs. MOACIR TADEU FURTADO, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.
95. FALENCIA-21385/0-SAINT GOBAIN S/A ASSESSORIA E ADMINISTRACAO x OFELIA TEREZINHA KARNOSKI - ME- DESPACHO DE FL . 152: Defiro o pedido de fls. 150. Dentro do prazo de 5 dias do levantamento do valor deve o exequente informar quanto a satisfação do crédito. -Advs. CHRISTINA FRANCO MONTEIRO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL-.
96. HABILITACAO DE CREDITO-21466/0-MIGUEL DE SIQUEIRA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- despacho de fl. 46: I Defiro os pedidos de fls. 40. Expeça-se alvará para pagamento com as devidas retenções. II Anotações necessárias quanto a procuração de fls. 42. III - Após, aguarde-se o pagamento do restante. -Advs. MARCELO KOVALHUK, NUREDIN AHMAD ALLAN, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.
97. ALVARA JUDICIAL-22064/0-MARCIANO MOROZOWISKI x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LT- DECISÃO DE FLS. 101/103: ... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido neste Alvará Judicial movido por Marciano Morozowski em face de Metropolitana Engenharia, Projetos e Construção Ltda, em razão da controvérsia acerca da quitação dos imóveis em tela. Inexistem no caso verbas de sucumbência, pois estamos diante de procedimento de jurisdição voluntária. Custas pelo requerente. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, NELSON JULIAO GONCALVES, JOSE VALTER RODRIGUES, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER, LEONARDO ANTONIO FRANCO, ANDERSON LUIZ ORANE, RICARDO DE LUCCA MECKING, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.
98. ALVARA JUDICIAL-22113/0-SINDICA DA MASSA FALIDA AYSLAN CUNHA ROCHA x MF DE METROPOLITANA ENG PROJETOS E CONSTRUÇOES LTD-DECISÃO DE FLS. 431/432: I. a. - Intime-se a Síndica da Massa Falida de Metropolitana Engenharia Projetos e Construções Ltda para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o contido no item "II" do despacho de fls. 334, a fim de informar o endereço de Jackson Adderley Mews, adquirente da unidade 603 (fls. 07). I. b. - Após, informado o endereço retro, intime-se Jackson Adderley Mews para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do saldo devedor atualizado declinado às fls. 330 (ratificado às fls. 360), para cumprimento do item "a" do pedido de fls. 305, já deferido às fls. 334, item "I". I. c. - Quanto ao petitório de fls. 375/376, defiro o à autora o pedido disposto no item "a". Proceda-se conforme requerido. A respeito do postulado no item "b", no presente despacho resta consignado que o referido pedido já havia sido deferido às fls. 334, item "I", ora ficando pendente do impulso processual pela parte autora. II. a. Após proferida a decisum que julgou procedente o pedido autoral, ressalvadas as unidades 404 e 603, condicionadas à quitação (fls. 157/159), conforme requerido pela parte autora (fls. 304/306), deferiu-se a atualização do saldo devedor das unidades 404 e 603 (fls. 329). Ao contador, este, por sua vez, carreou aos autos atualização do saldo remanescente das referidas unidades (fls. 330). Devidamente intimada, a Falida asseverou que o saldo residual da unidade 404 deveria ser retificado, uma vez que não correspondia ao contrato e aos valores pagos. De outro norte, quanto a unidade 603 o valor obtido não merecia reparos (fls. 360). Nelson Battaglia de Souza, adquirente da unidade 404, veio aos autos, voluntariamente, momento em que informou às fls. 361/362 que já havia quitado o valor do imóvel, consistente no apartamento 404 e 01 (uma) vaga de garagem nº. 08, localizada no subsolo (contrato fls. 51), acostando respectivos recibos às fls. 364/366, pugnando pela expedição de alvará em seu favor, a fim de objetivar a regularização da unidade de sua propriedade. Ao se manifestar, a síndica não se opôs ao deferimento do pedido retro, a partir da intimação da massa falida para constatar a autenticidade dos recibos (fls. 369/371). Intimada, a massa falida não apresentou óbice ao deferimento da pretensão deduzida na inicial, também requerido às fls. 361/362 pelo adquirente, haja vista a comprovada quitação da unidade 404. Aberta vista ao Ministério Público, a Representante do Parquet, em sede de manifestação, requereu o deferimento do pedido de autorização ao síndico, haja vista a comprovada quitação do saldo devedor do apartamento 404, coadunando com a concordância da síndica e da massa falida (fls. 429). II. b. - É o relatório. Decido. Conforme já declinado na decisum às fls. 157/159, o compromisso de compra e venda, que é um contrato preliminar, gera, para ambas as partes, a obrigação de celebrar o contrato definitivo e, se uma delas se recusar a adimplir, pode a outra compeli-la a firmar tal contrato. O contrato faz lei entre as partes. Cumprindo o adquirente com suas obrigações, efetuando todos os pagamentos avençados, tem direito à escrituração definitiva do imóvel objeto do contrato. Na hipótese de decretação da quebra do promitente vendedor, o contrato de promessa de compra e venda firmado não se resolve, ficando o síndico obrigado a dar-lhe

cumprimento, conforme leciona RUBENS REQUIÃO . In casu, diante da prova da quitação do imóvel (fls. 364/366), em concordância da Síndica e da Massa Falida, bem como do Ministério Público (fls. 429), é certo o direito de Nelson Battaglia de Souza em obter à outorga definitiva dos bens por meio da escritura dos imóveis. II. c. - Isso posto, julgo procedente o pedido a fim de determinar a expedição de alvará, autorizando a transferência definitiva do apartamento unidade 404, do 3º andar ou 4º pavimento, do tipo B; e de 01 (uma) vaga de garagem, nº. 08, localizada no subsolo, do Edifício Maria de Lourdes (contrato fls. 51), ao adquirente Nelson Battaglia de Souza, com a lavratura, assinatura pela síndica e posterior registro das competentes escrituras públicas. Para viabilizar a efetivação da medida, defiro o pedido de dispensa da exigência, pelo Cartório de Registro de Imóveis, de certidões negativas a serem apresentadas pela massa falida. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, conforme requerido às fls. 04, item "b", concernente a unidade 404. Custas pela autora. -Advs. AYSLAN CUNHA, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA, RICARDO DE LUCCA MECKING e ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.
99. HABILITACAO DE CREDITO-0001411-36.2009.8.16.0004-JUSTO REINALDO CHEMIM x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- despacho de fl. 49: Ao Sr. Sindico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a disponibilidade de tais verbas para levantamento pelo credor, uma vez que a petição de fls. 43 não traz qualquer prova o alegado. -Advs. FRAYA VOIDELO CHEMIM e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
100. HABILITACAO DE CREDITO-22463/0-CIRO MIGUEL DULL x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 131: Esclareça o sindico o porquê de não considerar o documento de fls. 70, uma vez que há alegação de que é documento fornecido pela própria falida, fato este não contestado. -Advs. FELIPE GUNTHER DULL e SIND- OKSANDRO GONÇALVES-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 200/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0028 028831/0000
0050 010878/0020
0051 010878/0257
ACACIO CORREA FILHO 0050 010878/0020
ADAUTO PINTO DA SILVA 0034 032590/0000
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0018 024874/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0028 028831/0000
ALESSANDRA DABUL GUIMARAE 0074 000108/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0020 025087/0000
0031 029854/0000
ALEX CAETANO DOS REIS 0041 035227/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0044 037522/0000
ANA CAROLINA MARTINS THAD 0048 008469/0005
ANA MARIA MAXIMILIANO 0076 001565/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN 0006 016773/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0040 034999/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0008 020402/0000
0011 022498/0000
0015 024082/0000
0028 028831/0000
0034 032590/0000
0046 008469/0002
0048 008469/0005
0050 010878/0020
0051 010878/0257
0058 014598/2010
0071 023709/2010
0094 038008/2011
ANDREIA DA ROSA RACHE 0025 026644/0000
0069 020305/2010
ANDREIA STALL 0052 008044/2010
0093 036939/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0028 028831/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0082 010222/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 015551/0000
0008 020402/0000
0021 025311/0000
0025 026644/0000
0029 028925/0000
0049 021811/0014
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0027 028372/0000
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0062 017596/2010
ANTONIO MORIS CURY 0005 016646/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0055 009791/2010
AQUILES MORAES 0028 028831/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0019 024974/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0064 018022/2010
ARLYVAN PROBST 0028 028831/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0036 033380/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0058 014598/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0066 018896/2010
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0019 024974/0000
BLAS GOMM FILHO 0074 000108/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0002 011100/0000
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0023 026184/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0058 014598/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0005 016646/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0040 034999/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0085 021054/2011
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0097 017196/0000
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0045 018054/0001
CASSIANO LUIZ IURK 0017 024512/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL 0089 023202/2011
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0081 008038/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0088 023191/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0011 022498/0000
CRISTIANE FERNANDES 0005 016646/0000
CRISTINA H. MACIEL 0014 023964/0000
0019 024974/0000
CRISTINA IVANKIW 0085 021054/2011
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0018 024874/0000
0023 026184/0000
0043 037231/0000
0044 037522/0000
0099 134140/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0008 020402/0000
DANIELA LUIZ 0011 022498/0000
0046 008469/0002
DANIELA RACHE GEBRAN 0025 026644/0000
0069 020305/2010
DANIEL GODOY JUNIOR 0028 028831/0000
0050 010878/0020
0051 010878/0257
DANIEL JOSE GAIDESKI 0014 023964/0000
DANIELLE WARDOWSKI CINTRA 0025 026644/0000
0069 020305/2010
DANIEL PINHEIRO 0080 005409/2011
DANIEL SEIFERT 0064 018022/2010
DEBORA CRISTINA DE G MORE 0032 030241/0000
DEBORA NUNES 0088 023191/2011
DENIS GRADOVISKI RODRIGUE 0026 027730/0000
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0004 015551/0000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0057 012576/2010
DIVONZIR VALESI 0005 016646/0000
EDGAR DAVID GUSSO 0005 016646/0000
EDGARD C DE ALBUQUERQUE N 0016 024154/0000
EDGAR LENZI 0011 022498/0000
EDSON LUIZ PETERS 0065 018274/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0082 010222/2011
EDWIL CALIANI 0049 021811/0014
ELAINE SANCHES 0005 016646/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0002 011100/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0060 016943/2010
0062 017596/2010
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0052 008044/2010
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0093 036939/2011
ERIAN KARINA NEMETZ 0028 028831/0000
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0026 027730/0000
EROS SOWINSKI 0072 023725/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0088 023191/2011
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0034 032590/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0061 017300/2010
FABIANA DEZANETTI COSTA 0094 038008/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0017 024512/0000
0021 025311/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0037 034216/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0033 032116/0000
0038 034489/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0013 023527/0000
0015 024082/0000
0034 032590/0000
0035 033127/0000
0038 034489/0000
0048 008469/0005
0050 010878/0020
0051 010878/0257
0071 023709/2010
0094 038008/2011
FERNANDA CAPRIOTTI 0084 012735/2011
FERNANDA MORO 0038 034489/0000
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0041 035227/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0026 027730/0000
FLAVIO BUENO 0013 023527/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0094 038008/2011
FUAD SALIM NAJI 0015 024082/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 0025 026644/0000
GABRIEL MARCONDES KARAN 0009 020545/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0015 024082/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0008 020402/0000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0007 019808/0000
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0092 035627/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0025 026644/0000
GISELE SOARES 0008 020402/0000
0033 032116/0000

0078 003147/2011
0086 021877/2011
GISELLE PASCUAL PONCE 0040 034999/0000
0057 012576/2010
GRAZIELLA VALVASSORI PORT 0019 024974/0000
GUILHERME HENN 0070 022577/2010
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 0068 020232/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0015 024082/0000
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0057 012576/2010
HASSAN SOHN 0030 029360/0000
0066 018896/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 0044 037522/0000
HELENA MELO DE OLIVEIRA 0083 011371/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0054 008229/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0061 017300/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 019808/0000
0009 020545/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS 0002 011100/0000
0025 026644/0000
0031 029854/0000
IURI FERRARI COCICOV 0017 024512/0000
IVAN SERGIO TASCA 0002 011100/0000
IVO DYNIEWICZ 0063 017896/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0081 008038/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0087 023091/2011
JAIR GEVAERD 0075 001187/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0088 023191/2011
JANIO BELIZARIO 0091 030027/2011
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0085 021054/2011
JAQUELINE DO ESPIRITIO SA 0018 024874/0000
JARBAS AFONSO DE O. PEDRO 0023 026184/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0011 022498/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0054 008229/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0013 023527/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0046 008469/0002
0048 008469/0005
JOAO LUCASKI 0098 021552/0000
JOAO ZAIONS JUNIOR/M.P. 0005 016646/0000
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0039 034648/0000
JOEL KRAVTCHENKO 0075 001187/2011
JOE TENNYSON VELO 0015 024082/0000
0021 025311/0000
JONAS BORGES 0021 025311/0000
0068 020232/2010
JONNY J S MADUREIRA 0039 034648/0000
JONNY PAULO DA SILVA 0074 000108/2011
JORGE DERBLI 0049 021811/0014
JORGE ELOIR MAURER 0089 023202/2011
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0012 022587/0000
0063 017896/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0026 027730/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0030 029360/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0080 005409/2011
JOSE ROBERTO MARTINS 0053 008109/2010
0056 010384/2010
JOSE RODRIGO SADE 0065 018274/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0030 029360/0000
JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0018 024874/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0066 018896/2010
JULIANO CAMPELO PRESTES 0065 018274/2010
KARINA LOCKS PASSOS 0025 026644/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0030 029360/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0018 024874/0000
0023 026184/0000
0043 037231/0000
0044 037522/0000
0099 134140/0000
LEILA CUELLAR 0033 032116/0000
0077 001613/2011
0091 030027/2011
LEO MARCIO TOZIN 0040 034999/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 019808/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0037 034216/0000
LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0006 016773/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0042 036609/0000
0044 037522/0000
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0007 019808/0000
LINEU EDISON TOMASS 0079 003157/2011
LUCAS SEBASTIAO PROENÇA 0028 028831/0000
LUCIANA BERRO 0009 020545/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0009 020545/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0018 024874/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0044 037522/0000
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0030 029360/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0002 011100/0000
0025 026644/0000
0067 019783/2010
LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP 0081 008038/2011
LUIR CESCHIN 0028 028831/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0008 020402/0000
0012 022587/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 011100/0000
0004 015551/0000
0012 022587/0000
0017 024512/0000
0021 025311/0000
0025 026644/0000
0029 028925/0000
0031 029854/0000
0057 012576/2010
0067 019783/2010
0070 022577/2010
0078 003147/2011
0093 036939/2011
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0017 024512/0000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0029 028925/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0030 029360/0000
0066 018896/2010
LUIZ BRESOLIN 0022 025903/0000
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 0062 017596/2010
LUIZ EDSON FACHIN 0027 028372/0000
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0036 033380/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0047 015796/0002
0049 021811/0014
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0005 016646/0000
0006 016773/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 022498/0000
0015 024082/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0026 027730/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0028 028831/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0056 010384/2010
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0070 022577/2010
0085 021054/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0027 028372/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0058 014598/2010
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0065 018274/2010
0080 005409/2011
0090 024335/2011
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0036 033380/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0044 037522/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0071 023709/2010
MARCO ANTONIO CORREA DE S 0005 016646/0000
MARCO ANTONIO DE LIMA 0007 019808/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0024 026489/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0053 008109/2010
MARCOS LUIZ MASKOW 0076 001565/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0043 037231/0000
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0029 028925/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0018 024874/0000
0023 026184/0000
0043 037231/0000
0044 037522/0000
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0070 022577/2010
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0011 022498/0000
MARIANA POSSAS PEREIRA 0029 028925/0000
MARIA REGINA DISCINI 0001 010163/0000
0003 012659/0000
0067 019783/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA 0013 023527/0000
0064 018022/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 0004 015551/0000
MARISTELA BUSETTI 0039 034648/0000
MARISTELA BUSETTI 0068 020232/2010
0083 011371/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0019 024974/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 019808/0000
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0054 008229/2010
MAURICE CHEVALIER 0095 046354/2001
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0074 000108/2011
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0054 008229/2010
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0033 032116/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 034648/0000
MOZART PIZZATO ANDREOLI 0072 023725/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0018 024874/0000
ONIEL EMMENDOERFER 0074 000108/2011
PATRICIA GOMES IWERSEN 0040 034999/0000
PATRICIA MERI DRIESEL 0073 000107/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0039 034648/0000
PAULO CORTELLINI 0001 010163/0000
0003 012659/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0087 023091/2011
PAULO MAURICIO BRANCO 0017 024512/0000
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0007 019808/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0002 011100/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0092 035627/2011
PAULO SERGIO IVANOSKI 0007 019808/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0014 023964/0000
0072 023725/2010
0073 000107/2011
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0083 011371/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0007 019808/0000
0017 024512/0000
PETRUS TYBUR JR 0011 022498/0000
PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0017 024512/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0057 012576/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0060 016943/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0005 016646/0000
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0019 024974/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0041 035227/0000
0053 008109/2010
0064 018022/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0052 008044/2010
REBECCA AGUIAR EUFROSINO 0090 024335/2011
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0013 023527/0000
REINALDO JOSE ANDREATTA 0006 016773/0000
RENATA FRANCO TREVISAN 0007 019808/0000
RENE PELEPIU 0033 032116/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0055 009791/2010

ROBERTO MACHADO FILHO 0018 024874/0000
0023 026184/0000
0043 037231/0000
0044 037522/0000
0099 134140/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0061 017300/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0014 023964/0000
RODRIGO JANUARIO RUSSO 0033 032116/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0021 025311/0000
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0097 017196/0000
ROGERIO DISTEFANO 0002 011100/0000
0037 034216/0000
0064 018022/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES 0021 025311/0000
0031 029854/0000
RONY MARCOS DE LIMA 0083 011371/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0055 009791/2010
ROSI MARY MARTELLI 0004 015551/0000
SAMUEL TORQUATO 0040 034999/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0084 012735/2011
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0010 021631/0000
SERGIO PAULO BARBOSA 0055 009791/2010
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0096 070781/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0074 000108/2011
SILVIA CRISTINA XAVIER GL 0030 029360/0000
SILVIA RIBEIRO 0006 016773/0000
SILVIO BRAMBILA 0059 016651/2010
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0007 019808/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0061 017300/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0030 029360/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0026 027730/0000
TATIANA NATAL 0075 001187/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0054 008229/2010
TIAGO JOSE WLADYKA 0038 034489/0000
VALDIR JULIO ULBRICH 0073 000107/2011
VALIANA WARGHA CALLIARI 0004 015551/0000
0008 020402/0000
0069 020305/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0037 034216/0000
0038 034489/0000
0052 008044/2010
0053 008109/2010
0056 010384/2010
0063 017896/2010
0064 018022/2010
0065 018274/2010
0077 001613/2011
0080 005409/2011
0081 008038/2011
0086 021877/2011
0087 023091/2011
0088 023191/2011
0090 024335/2011
0091 030027/2011
VENINA SABINO DA SILVA E 0078 003147/2011
0093 036939/2011
VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0079 003157/2011
VINICIUS KLEIN 0086 021877/2011
VITORIO KARAN 0009 020545/0000
VIVIAN LIMA LOPEZ VALLE 0077 001613/2011
WALDEMAR ANDREATTA 0006 016773/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0099 134140/0000
WELLINGTON ANDRAUS 0055 009791/2010
WILLIAM OZORIO 0065 018274/2010
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0036 033380/0000
WOLNEY BAGGIO 0049 021811/0014
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0008 020402/0000
0025 026644/0000
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0062 017596/2010

1. REVISAO DE PENSAO-10163/0-ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 536: Tendo em vista o deposito realizado, pague-se à parte credora. --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

2. REVISAO DE PENSAO-11100/0-ELUIR COELHO WOJTOVICZ e outros x IPE e outro- DECISÃO DE FL. 391: Diante da manifestação de fls. 386, julgo extinta, por sentença, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Posteriormente arquivem-se com as baixas de estilo, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ROGERIO DISTEFANO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-12659/0-SULAMITA TEREZINHA NOGOSSEKE x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 216: Tendo em vista o deposito realizado, pague-se à parte credora com a retenção das custas (R$ 57,81 fls. 196). --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

4. ORDINARIA-15551/0-ANTONIA SYDOR MARTINS e outros x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 610: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome dos executados até o limite do valor exequendo, o qual deve ser rateado entre os devedores pois não houve condenação solidária. Assim cabe a cada um dos 15 devedores satisfazer a quantia de R$ 51,68. -- DESPACHO DE FL. 619:I Das quinze executadas foi solicitados junto aos Bacen apenas treze autoras face a inexistência em relação às demais. Ao credor para os devidos fins. II - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. III Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. IV Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. V Em seguida, intime-se o executado da penhora. VI Em relação aos valores irrisórios, estes são insuficientes sequer para pagamento das custas do processo. Razão Pela qual deixo de penhorá-los. VII Há ainda resultado da solicitação do bloqueio em que o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis em relação a algumas devedoras. VIII Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, MARIO JORGE SOBRINHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

5. INDENIZACAO-16646/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 120: I De fato os cálculos apresentados pelo Exequente não merece prosperar, eis que, primeiramente no que tange à indenização por danos morais, verifica-se que restou fixada em 100 (cem) salários mínimos, conforme decisão do recurso especial, de fls. 1007/1010. Saliente-se que às fls. 992/1002 temos um parecer ministerial, que não possui teor decisivo. Ainda, quanto à esta indenização, deve ser considerado o salário mínimo vigente à época da sentença proferida (maio de 2004), ou seja, no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), que é o que decorre da decisão de fls. 812/819. Ao contrário do que pretende o executado, referida verba, deverá ser corrigida desde a data da sentença e a aplicação dos juros a partir da citação, dia 26 de agosto de 1997. No que tange aos danos materiais, verifica-se que as partes não discordam. II Diante de tais considerações, intime-se o Exequente para apresentação de novos cálculos em conformidade ao que fora exposto. -Advs. DIVONZIR VALESI, JOAO ZAIONS JUNIOR/M.P., MARCO ANTONIO CORREA DE SA, ELAINE SANCHES, CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO MORIS CURY, EDGAR DAVID GUSSO, CRISTIANE FERNANDES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

6. RESSARCIMENTO-16773/0-CIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA- DESPACHO DE FL. 380: Sobre o aduzido às fls. 376 manifeste-se o requerido. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, ANA PAULA WOLLSTEIN, WALDEMAR ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, SILVIA RIBEIRO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-19808/0-SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 640 (item II): Desentranhem-se as pecas de fls.393/394 e 596/627 e proceda-se à entrega ao procurador dos herdeiros do perito para, querendo, instaurar o procedimento de execução em separado. --DESPACHO DE FL. 678: I Cumpra-se o item II do despacho de fls. 640. II Após, registre-se para sentença. -Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, RENATA FRANCO TREVISAN, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MARLUS JORGE DOMINGOS, LINCOLN LOURENCO MACUCH, MARCO ANTONIO DE LIMA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

8. ORDINARIA DECLARATORIA-20402/0-AYDIL ZILLI PORCIDES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1616: ... Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o requerido às fls. 1571/1572 quanto a autora Maria Lopes de Paula. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20545/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x EDNA RODRIGUES DE SANTANA FI e outro- DESPACHO DE FL. 257: Assiste razão a serventia no tocante a informação de fls. 255. Tendo em vista que À fl. 219 a parte exequente informou o numero errado do endereço, deve arcar com as custas da nova diligência. Neste tocante, reconsidero o despacho de fls. 254.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

10. RESTITUICAO DE INDEBITO-21631/0-IRENE BERG TEDESCHI x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

11. ORDINARIA-22498/0-ASSOCIACAO DIVERSOES ELETRONICAS EST.PR.-ADEPAR e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 757: I Defiro o pedido de fls. 751, item 01. Expeça-se o respectivo alvará. II - Defiro o pedido da realização da penhora online pelo sistema Bacen Jud (fls. 751/752). III Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. IV Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, constatou-se que o CNPJ da executada ATS Diversões Eletrônicas Ltda/ME não corresponde à empresa executada, portanto é impossível, por ora, a realização do bloqueio pretendido. V - Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 759: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-

se a exeqüente em cinco dias. -Advs. PETRUS TYBUR JR, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, EDGAR LENZI, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

12. ORDINARIA DECLARATORIA-22587/0-ARI BARTECZKO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 461: Cumpra-se o determinado às fls. 455. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

13. INDENIZACAO-23527/0-MARCIA LUZIA ROSSI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 327: Face à concordância do Estado do Paraná com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de precatório requisitório de natureza alimentar, no valor de R$ 47.752,95 (quarenta e sete mil e setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), mais as custas de fls. 292. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, FLAVIO BUENO, MARINA CODAZZI DA COSTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-23964/0-DENIR GUANDALINI x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 701: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE GAIDESKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

15. ORDINARIA-24082/0-ASSOCIACAO SERV. SECR. FAZ. COORD. REC.-ASSEFACRE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 573: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III Após o cumprimento da determinação supra ou o decurso do prazo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FUAD SALIM NAJI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOE TENNYSON VELO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FELIPE BARRETO FRIAS-.

16. REPARACAO DE DANOS-24154/0-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIB.-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO-.

17. ORDINARIA-24512/0-INEZ DE PAULA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 362: À exequente para manifestar-se acerca da impugnação e cálculo de fls. 350/360 destes autos. -Advs. PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK e IURI FERRARI COCICOV-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-24874/0-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 765: I CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ofereceu embargos de declaração às fls. 752/757, alegando, em síntese, que a sentença de fls. 723/738, não foi clara, pois houve equívoco quanto à CDA que deu origem à Execução Fiscal nº 126590/0000. II A FAZENDA PÚBLICA insurgiu-se no mesmo sentido às fls. 755/757, pugnando pela correção da contradição havida na sentença proferida em sua fundamentação e parte dispositiva, no sentido de que conste na decisão que a CDA nº 26811791 (referente ao auto de infração nº 61496440) continua sendo exigível através da execução fiscal em apenso, ao passo que a CDA nº 26810981 (referente ao auto de infração nº 61496440) é que deve ser declarada inexigível. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, JAQUELINE DO ESPIRITIO SANTO PATRUNI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

19. DECLARATORIA-24974/0-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C. LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 563: Sobre o aduzido à fl. 561, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, GRAZIELLA VALVASSORI PORTO, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CRISTINA H. MACIEL-.

20. DECLARATORIA-25087/0-JOAO DAMAZIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

21. ORDINARIA-25311/0-PEDRO GUENO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 433: I - Acolho os embargos de declaração, face à omissão apontada no que pertine a exigibilidade da verba de sucumbência em que foi condenada a parte impugnada. Destarte, acrescento a decisão embargada o seguinte: "Fica, contudo, sobrestada a execução da sucumbência de acordo com os termos do art. 12 da Lei 1.060/50." Publique-se. Intimem-se. II Face ao retro fica impossibilitada a compensação pretendida pela Paranaprevidência às fls. 429. III Com razão à Paranaprevidência quanto a existência de valor depositado, pelo que desconsidero o item II de fls. 425. IV - Expeçam-se os alvarás para liberação das quantias reconhecidas. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JOE TENNYSON VELO-.

22. RESTITUICAO-25903/0-ELISABETE EDI WENDT e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

23. DECLARATORIA-0000145-87.2004.8.16.0004-ASD COMERCIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 311: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

24. RESTITUICAO-26489/0-NAIR ALVES PINTO x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

25. RESTAURACAO DE AUTOS-26644/0-MARIA DE LOUDES PIRE GOMES GEBRAN e outros x ESTADO DO PARANA- despacho de fl. 951: I Manifeste-se o executado quanto à petição de fls. 947/949, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GABRIELA DE PAULA SOARES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, KARINA LOCKS PASSOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

26. ORDINARIA-0000629-68.2005.8.16.0004-OSMARINEY LUCIANO DA SILVA e outros x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 279: I Converto o julgamento em diligência. II No despacho saneador, foi deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na inquirição de testemunhas. Assim, às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se insistem na produção da prova oral. -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOVISKI RODRIGUES, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI-.

27. INDENIZACAO-28372/0-ELOINA GONCALVES DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 250: Recebo o recurso de apelação de fls. 240 em seus efeitos legais. Ao apelado para que apresente as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, LUIZ EDSON FACHIN e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

28. CESSAO DE CREDITO-28831/0-MARIA DOS REIS ZAQUI e outros x MAGAZINE LUIZA SA- DECISÃO DE FLS. 71/72: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e LUCAS SEBASTIAO PROENÇA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-28925/0-ESTADO DO PARANA x IVO ARZUA PEREIRA- DESPACHO DE OFL. 235: À serventia para que cumpra o determinado às fls. 226. À parte para que em vez de peticionar nos autos, veja junto serventia do juízo para que seja dado o devido cumprimento as determinações. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e MARIANA POSSAS PEREIRA-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-29360/0-ALCIDES DALBERTI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- FL. 160: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER-DEFENSORIA, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, LUCIANO DA SILVA BUSATO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA-.

31. DECLARATORIA-29854/0-MARIA DA LUZ DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 196: I Diante da certidão de fls. 194, expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls.181 e cálculo de fls. 189. II - Feito o pagamento, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

32. INDENIZACAO-30241/0-CLINICA DE DENSITOMETRIA OSSEA SC LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. DEBORA CRISTINA DE G MOREIRA LOBO-.

33. DECLARATORIA-32116/0-VALDINON SOUZA DA MATA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 314: A escrivania para que retifique a capa do 2º volume dos presentes autos para que onde consta "mandado de segurança" passe a constar "ação declaratória". Revogo o despacho de fls. 306. Diante da manifestação de fls. 304/305, intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço do candidato Edvaldo Oliveira Lesbão. Após a manifestação ou o decurso do prazo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se. -Advs. GISELE SOARES, RENE PELEPIU, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LEILA CUELLAR, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-32590/0-JOCIANO GOMES DE OLIVEIRA x DIRETORA DO DEPTO DE R H DA SEC DA ADM E PREVID- DESPACHO DE FL. 382: Diante da certidão de fls. 380, ao impetrante para que, no prazo de 05 (cinco)

dias comprove o descumprimento pelo Estado do Paraná da decisão de fls. 326/339. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-33127/0-FABIANO MURBACH GARCIA x DIRETORA DEPTO REC HUM SEC EST ADM PREV EST PR- FL. 592: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

36. ACAO POPULAR-33380/0-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro- FL. 581: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. WILSON SCARPELINI KAMINSKI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

37. ORDINARIA-34216/0-ANTONIO OLIVIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1062: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0000308-28.2008.8.16.0004-ALEXANDER TADEU GERONASSO MATHIAS x OFICIAL SINDICANTE DO COMANDO DE POLICIAMENTO- FL. 122: Sobre o cumprimento do julgado, manifestem-se a autora, no prazo de cinco dias. -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA, FERNANDA MORO, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

39. EXECUCAO FISCAL-34648/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x ROGERIA DOS SANTOS PEREIRA- DESPACHO DE FL. 90: I Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA BUSETTI, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY J S MADUREIRA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-34999/0-DOROTHY WALTRUDES SANTOS e outros x PARANAPREVIDENCIA- FL. 207: Sobre o depósito efetuado às fls. 203/205 manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, ANDREA CRISTINE ARCEGO, SAMUEL TORQUATO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELLE PASCUAL PONCE-.

41. ORDINARIA-0001129-32.2008.8.16.0004-SIDNEY BELARMINO FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1123: I Recebo o recurso de apelação do requerente no seu duplo efeito. II- Ao apelando para sua contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000849-27.2009.8.16.0004-M F DE R R FARMA COM DE MED E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 382: Inicialmente defiro vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-37231/0-MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 235: I Recebo o recurso de apelação do executado no seu efeito suspensivo. II- Ao apelando para sua contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-37522/0-A ANGELONI E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 417: I Considerando os termos do despacho de fls. 279, o qual não atribuiu efeito suspensivo aos autos principais (execução fiscal nº. 133198, defiro o pedido de fls. 410. Desapensem-se os presentes autos dos autos de execução fiscal sob nº. 133198. II Após, cumpra-se o despacho de fls. 408, II. -Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18054/1-CARLOS ALBERTO REICHEN DE SOUSA MIRANDA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8469/2-JOAO ANTONIO DA CRUZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 39: Defiro o pedido de fls. 35/36, reabrindo o prazo ao Estado do Paraná. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/2-GENI HOLMANN DIAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 31: Defiro o pedido solicitado fl. 29. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8469/5-RAIL BICCA MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 47/48: Homologo o cálculo de fls. 23/28 Em face dos permissivos termos do artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94, verbis: se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. É inquestionável, portanto, o direito do advogado em pleitear o pagamento dos honorários contratados diretamente a si. Todavia, diante da parte final do citado dispositivo legal, torna-se imprescindível que a parte contratante seja ouvida antes de ser apreciado o pedido de levantamento dos honorários contratados, sob pena de negar-se o direito de prova, na hipótese de já ter ocorrido o pagamento. Oportuno salientar, ainda, que, diante do conflito de interesses, neste tocante, a parte não pode ser representada pelo procurador credor dos honorários contratados ou de quem o represente. Determino, assim, a intimação pessoal do credor, por carta, com aviso de recebimento, para que, em 5 dias, se manifestem sobre o pedido de reserva de 20% de seus créditos para fazer frente aos honorários contratados. Na mesma correspondência deverá ser incluída notificação à credora de que há valores disponíveis para levantamento. Indefiro o pedido de renuncia, item 'b' de fls. 43, uma vez que cabe ao procurador constituído prover a notificação pessoal da parte, conforme preceitua o art. 45 do CPC. --DESPACHO DE FL. 53: Para apreciação da peça de fl. 51 deve ser regularizada a representação da parte. -Advs. ANA CAROLINA MARTINS THADEO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e JOAO ANTONIO DA CRUZ-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/14-MARIA BERNARDETE DE SOUZA MENDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 32: Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/20-ALTAIR ANTONIO CORNEHL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 74: Pela certidão de fls. 72 e documento de fls. 39 verifico que o credor originário cedeu a integralidade do percentual que dispunha de seu crédito (94%). Em que pese tenha alegado que rescindiu o negócio jurídico, não apresenta documento hábil para tanto. Tendo formalizado a cessão por instrumento público a rescisão também deve ser feita por instrumento público, não servido, portanto, o documento de fls. 40. Ainda cabe registrar que o fato de não ter havido a homologação judicial da cessão não significa que esta não tenha ocorrido. Assim, como houve a cessão de todo o crédito pelo credor originário, não há como liberar o valor aqui depositado, devendo este ser devolvido ao tribunal. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ACACIO CORREA FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/257-ROSINI FOLDA MINCEWICZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 31: Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-0008044-29.2010.8.16.0004-MARCOS AURELIO TISONI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 179: I Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1060/2005. II Contados, conclusos para sentença. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

53. DECLARATORIA-0008109-24.2010.8.16.0004-ARIELSON NERY DO PRADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 128: Recebo o recurso de apelação do requerido no seu duplo efeito. Ao apelando para sua contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

54. DECLARATORIA-0008229-67.2010.8.16.0004-YEDO ALQUINI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 779: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença. R$ 30,08. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MAUREEN MACHADO VIRMOND, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

55. ORDINARIA-0009791-14.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE RENATO WAGNER DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 295: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 258/273), da Paranaprevidência (fls. 276/283) e do Estado do Paraná (fls. 286/289), todos no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei (as partes e a serventia devem observar que se trata de prazo comum, logo o saltos não devem sair em carga). -Advs. WELLINGTON ANDRAUS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SERGIO PAULO BARBOSA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

56. DECLARATORIA-0010384-43.2010.8.16.0004-WALDIR FERREIRA DE FREITAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 82: I Recebo o recurso de apelação do requerido no seu duplo efeito. II- Ao apelando para sua contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

57. DECLARATORIA-0012576-46.2010.8.16.0004-DULCE MARA CUSTODIO DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 100: I Com fundamento no artigo 191, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação de fls. 79/88 e 90/96, nos seus efeitos legais. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0014598-77.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x RBT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL-DESPACHO DE FL. 43: I Defiro o pedido de fls. 40. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

59. ACAO CIVIL PUBLICA-0016651-31.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL.

215: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

60. DECLARATORIA-0016943-16.2010.8.16.0004-OSNILDO CIRENEU PAES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 171/181: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por OSNILDO CIRENEU PAES, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor ao recebimento do ADTS a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e as vantagens pecuniárias fixas, mormente o AAP (majorando para 35% a alíquota para a apuração do benefício perseguido), e de consequência condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), item "e" de fl.14, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-0017300-93.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DIVINO DO NASCIMENTO- DESPACHO DE FL. 35: I Considerando-se a negativa de citação de fls.135, e a ausência de tempo hábil para a realização da audiência designada às fls. 121, sem que o ato seja frustrado, suspendo a audiência designada para o dia 20/09/2011, às 14:30 horas. II ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 135. III Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-0017596-18.2010.8.16.0004-ATAIR FERREIRA DOS SANTOS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTAD- DECISÃO DE FLS. 172/178: ..Posto isso, enfrentando o mérito da questão, em conformidade com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e com a Lei n.º 12.016/09 (LMS), JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por ATAIR FERRERIA DOS SANTOS em desfavor do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, e CONCEDO a segurança pleiteada, com o reconhecimento da ilegalidade na transferência, declarando-se a nulidade do ato administrativo que transferiu o impetrante pela motivação em caráter sancionatório, sendo assim determinado o retorno ao Hospital da Polícia Militar do Paraná, em exercício ao controle dos atos administrativos. Torno definitiva a liminar de fls.119/121. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Nos termos do artigo 475, inciso I e §1.º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, §1.º da Lei n.º12.016/09, decorrido o prazo de interposição de apelação, com ou sem recurso voluntário, certifique-se se for o caso, atendendo ao reexame necessário, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

63. ORDINARIA-0017896-77.2010.8.16.0004-ALNIRA DUQUE ESTRADA GODOY e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 63: Sobre a contestação de fls. 53/61, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. IVO DYNIEWICZ, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-0018022-30.2010.8.16.0004-PEDRO JAREMCZUK x PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA POLICIA CIVIL e outro- DESPACHO DE FL. 203: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 313,14, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registre-se para sentença. -Advs. DANIEL SEIFERT, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARINA CODAZZI DA COSTA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e ROGERIO DISTEFANO-.

65. ACAO CIVIL PUBLICA-0018274-33.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x HANELORE MORBIS OZORIO e outro- DESPACHO DE FL. 826: Tendo o Ministério Público pugnado pelo julgamento antecipado, determino aos requeridos e ao Estado do Paraná para que especifiquem eventuais provas a serem produzidas. -Advs. EDSON LUIZ PETERS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES e WILLIAM OZORIO-.

66. ACAO DE COBRANCA-0018896-15.2010.8.16.0004-CONJ RES JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 08 COND III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FL. 121: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

67. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0019783-96.2010.8.16.0004-EDIT BRITO e outros x MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA CRUZ- DESPACHO DE FL 110: Manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-0020232-54.2010.8.16.0004-CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES OBJETIVA LTDA e outro x DIRETOR GERAL DO DETRAN- FL. 110: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 109,66. -Advs. JONAS BORGES, MARISTELA BUSETTI e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0020305-26.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA DE LOUDES PIRE GOMES GEBRAN e outros- despacho de fl. 91: I Especifiquem as partes as provas que desejam efetivamente produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, abra-se vista a Representante do Ministério Público. -Advs. VALIANA WARGHA CALLIARI, DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE e DANIELLE WARDOWSKI CINTRA-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0022577-90.2010.8.16.0004-GRAFFLIT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 106/108: ..Prestadas as informações, à impetrante para replicar, em cinco dias, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 188: I Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. II Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

71. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0023709-85.2010.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA e outros- DESPACHO DE FL. 101: Aos habilitantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias juntem aos autos cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG, CPF, certidão de casamento ou nascimento). -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0023725-39.2010.8.16.0004-CRISTINA KAWAY STAMATO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 162: Às partes para que especifiquem as provas que pretende ver produzidas, justificando-as. -Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-31.2011.8.16.0004-SIMONE DRIESEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 161: I Ciente do agravo interposto, porém, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. II - Sobre a impugnação manifeste-se o embargante. -Advs. PATRICIA MERI DRIESEL, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000108-16.2011.8.16.0004-ELISABETE MARIA REINA x BANCO DE DESENV DO EST DO PR BADEP (LIQUIDACAO)- FL. 85: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ONIEL EMMENDOERFER, ALESSANDRA DABUL GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO, JONNY PAULO DA SILVA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e SILVIA ARRUDA GOMM-.

75. ANULATORIA-0001187-30.2011.8.16.0004-ANTONIO REZENDE DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANA e outros- FL. 187: Dê-se ciência as partes sobre o ofício de fls. 186. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, JAIR GEVAERD e TATIANA NATAL-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-0001565-83.2011.8.16.0004-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIITBA- FL. 114: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 78,64. -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0001613-42.2011.8.16.0004-DARINES SOFIA RICARDO ROSA x DIRETOR DA UNIDADE SOCIEDUCATIVA DE CURITIBA CENSE e outro- DESPACHO DE FL. 192: Defiro o ingresso do Estado do Paraná no feito. --FL. 198: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 58,42. -Advs. VIVIAN LIMA LOPEZ VALLE, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

78. DECLARATORIA-0003147-21.2011.8.16.0004-ENELOI TEREZINHA PIJACK x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 374: Contados , registrem-se para sentença -Advs. GISELE SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0003157-65.2011.8.16.0004-LIDSON JOSE TOMASS x SEC DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 340: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 50,76. -Advs. LINEU EDISON TOMASS e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0005409-41.2011.8.16.0004-ANA PAULA LIMA x COMANDANTE GERAL DA PM DO ESTADO DO PARANA- FL. 258: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-0008038-85.2011.8.16.0004-VIBE BAR LTDA ME x COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR- FL. 88: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 50,44. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-0010222-14.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FL. 98: I.- Suspendo a audiência designada para o dia 29/09/2011, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação dos primeiros requeridos. II.- À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-0011371-45.2011.8.16.0004-MARIA LUIZA SILVA DA ROS x DIRETOR DO DETRAN DO PARANA- FL. 146: Preparados,

voltem. R$ 289,52. -Advs. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, HELENA MELO DE OLIVEIRA, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.
84. MANDADO DE SEGURANCA-0012735-52.2011.8.16.0004-EMPRESA FUNERÁRIA N S DO PERPETUO SOCORRO DE CURITIBA LTDA x PRESIDENTE DA COM ESP DE LIC DA SEC MUN DO MEIO AMBIENTE- FL. 260: Preparados, registrem-se para sentença. R$ 45,26. -Advs. FERNANDA CAPRIOTTI e SAULO DE MEIRA ALBACH-.
85. MANDADO DE SEGURANCA-0021054-09.2011.8.16.0004-MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- FL. 403: Preparados, registrem-se para sentença. R $ 57,02. -Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.
86. DECLARATORIA-0021877-80.2011.8.16.0004-LUCELI APARECIDA DE PAULA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 61: Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, fundamentando cada um delas, no prazo de cinco dias. -Advs. GISELE SOARES, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
87. MANDADO DE SEGURANCA-0023091-09.2011.8.16.0004-JOAO BATISTA ROLIM SUBTIL x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- FL. 259: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, PAULO GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
88. ORDINARIA-0023191-61.2011.8.16.0004-ADENILDO GONÇALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 98: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
89. EMBARGOS A EXECUCAO-0023202-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA- FL. 34: Sobre a impugnação de fls. 18/33, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CIBELE KOEHLER CABRAL e JORGE ELOIR MAURER-.
90. MANDADO DE SEGURANCA-0024335-70.2011.8.16.0004-DIEGO DE CAMPOS x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outros- FL. 220: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
91. MANDADO DE SEGURANCA-0030027-50.2011.8.16.0004-MARLENE CLAIR EUZEBIA LIMA e outros x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL- FL. 313: Preparados, voltem. R$ 65,48. -Advs. JANIO BELIZARIO, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
92. EMBARGOS A EXECUCAO-0035627-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PHI INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA- DESPACHO DE FL. 49: I Sobre a impugnação manifeste-se o embargante. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.
93. DECLARATORIA-0036939-63.2011.8.16.0004-GIVANILDO GUALBERTO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 62: I O caso comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC, considerando todo delineado no processo e a matéria de direito discutida. II- Contados, registrem para sentença. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
94. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0038008-33.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE NERI CORREIA DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 18/19: Diante disso, decreto a nulidade da cláusula que dispõe sobre o foro contratual e, por consequência, acolho a exceção de incompetência deste juízo. Remetam-se os autos para a Vara da Fazenda da Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, ou seja, o domicílio do consumidor, procedendo-se as anotações necessárias. -Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
95. EXECUCAO FISCAL-46354/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO H BARBOSA DE A QUEIROZ-À parte interessada para que proceda junto a esta Serventia a retirada do alvará. -Adv. MAURICE CHEVALIER-.
96. EXECUCAO FISCAL-0001229-21.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR ANTONIO REIS-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.
97. FALENCIA-0000059-63.1997.8.16.0004-IBRAHIM ABOU CHAMI x TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS CONTADOR LTDA e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK-.
98. HABILITACAO DE CREDITO-21552/0-FRANCISCO PRUDENCIO x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-À parte interessada para que proceda junto a esta Serventia a retirada do alvará. -Adv. JOAO LUCASKI-.
99. EXECUCAO FISCAL-0002407-34.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ DE TULLIO- DESPACHO DE FL. 15: I Defiro o pedido da realização da penhora online pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 17: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. --DESPACHO DE FL. 28: I Aguarde-se por quinze dias, conforme solicitado na petição de fls. 22. II Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-se informações quanto à transferência dos valores bloqueados e, com a juntada aos autos do comprovante da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 192/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00002 004666/0000
ADALBERTO FERNANDES GRANJO 00014 019462/0000
ADEMAR LIEDKE 00001 003832/0000
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 00001 003832/0000
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR 00022 025254/0000
ADEMIR DA SILVA 00105 052062/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00034 030360/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO 00077 046956/0000
00275 053111/2004
00364 059463/2009
00366 059603/2009
ADILSON LUIZ FERREIRA 00014 019462/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO 00129 054071/0000
00130 054081/0000
ADRIANA ANFORNALLI DOS SANTOS 00353 058982/2009
ADRIANO M.C. RANCIARO 00038 032940/0000
00209 086813/2009
AFONSO CELSO NUNES 00014 019462/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00041 033861/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00036 031810/0000
ALBERTO ALVARES RAU 00017 024540/0000
ALCEU MACHADO FILHO 00014 019462/0000
ALCEU MARCZYNSKI 00015 020622/0000
ALCIO M.S. FIGUEIREDO 00012 018044/0000
ALESSANDRO BAUMGARTNER 00014 019462/0000
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00253 045448/2000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00065 043300/0000
00066 043688/0000
00067 043721/0000
00092 050238/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 00080 047316/0000
00133 054394/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00099 051424/0000
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO 00125 054006/0000
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00141 054806/0000
ALEXANDRE CORREIA 00124 053978/0000
00132 054186/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00306 055845/2007
00381 009703/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00012 018044/0000
00058 040860/0000
ALEX MANGOLIM 00076 046000/0000
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00001 003832/0000
00002 004666/0000
ALINE CARNEIRO DINIZ PIANATO 00370 059953/2009
00380 005696/2010
ALMIR LAMIN 00003 006842/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00333 057835/2008
ALYSSON SANCHES 00143 055125/0000
AMILCAR DELVAN STUHLER 00243 043592/0099
AMILCAR LISBOA CONERADO 00156 028121/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00014 019462/0000
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI 00020 025052/0000
00025 025378/0000
ANA LUCIA FRANÇA 00014 019462/0000
ANAMARIA BATISTA 00022 025254/0000
ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA 00256 046641/2001
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 00048 036985/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00060 041604/0000
ANDRE ALMEIDA GONÇALVES 00143 055125/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE 00021 025240/0000

00076 046000/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE 00239 042619/0098
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00079 047304/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00218 036636/0089
00224 038940/0092
00256 046641/2001
00279 053331/2005
ANDRESSA ROSA 00149 006749/2010
ANGELICA DUARTE MARTINESKI 00055 040568/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00027 026629/0000
00055 040568/0000
00121 053632/0000
ANNE CRISTINE RODRIGUES 00053 038649/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00065 043300/0000
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO 00002 004666/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00108 052741/0000
00109 052743/0000
00279 053331/2005
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00041 033861/0000
ANTONIO CLARIDES MODENA 00003 006842/0000
ANTONIO DA CUNHA RIBAS 00002 004666/0000
ANTONIO MORIS CURY 00001 003832/0000
00079 047304/0000
ANTONIO NUNES ROCHA 00049 037130/0000
ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETO 00250 044941/2000
ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR 00082 047792/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY 00150 010175/2010
ARLI PINTO DA SILVA 00143 055125/0000
ARLYVAN PROBST 00041 033861/0000
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00051 037562/0000
00134 054410/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00103 051835/0000
ARNALDO DAVID BACARAT 00031 029552/0000
ARNO JUNG 00057 040774/0000
00112 052935/0000
ARNO JUNG JUNIOR 00057 040774/0000
ATILA SAUNER POSSE 00232 041775/0097
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00038 032940/0000
AUREO VINHOTI 00006 015421/0000
00052 037797/0000
AURIMAR JOSE TURRA 00026 026589/0000
AYRTON ALVES ARANHA 00072 044594/0000
BEATRIZ SCHIEBLER 00089 049998/0000
BECKY KEFKA SARFATI 00057 040774/0000
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00001 003832/0000
BLAS GOMM FILHO 00006 015421/0000
00014 019462/0000
BRUNO BRAGA BETTEGA 00135 054550/0000
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN 00174 044615/2001
CAMILA SIMOES MARTINS 00083 048431/0000
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00027 026629/0000
CARLOS ABRAO CELLI 00059 041256/0000
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 00139 054595/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 00043 034085/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00010 017550/0000
00224 038940/0092
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND 00070 044508/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00031 029552/0000
00046 036338/0000
00151 011781/2010
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00052 037797/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00174 044615/2001
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00382 014140/2010
00388 015513/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00006 015421/0000
00052 037797/0000
CARLOS FREIRE FARIA 00013 018427/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 00014 019462/0000
00017 024540/0000
00020 025052/0000
00025 025378/0000
00051 037562/0000
00125 054006/0000
00134 054410/0000
00218 036636/0089
00224 038940/0092
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00036 031810/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00170 035156/0099
CARLYLE POPP 00050 037396/0000
CARMEN E. ROMERO 00014 019462/0000
CARMEN SILVIA BORBA 00009 017522/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00102 051832/0000
CASSIANO LUIZ IURK 00075 045817/0000
CíCERO PORTUGAL 00135 054550/0000
CELIA C. GASCHO CASSULI 00014 019462/0000
CELINA GALEB NITSCHKE 00021 025240/0000
00022 025254/0000
00023 025286/0000
00024 025302/0000
00063 042635/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 00101 051781/0000
00108 052741/0000
00109 052743/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 00035 030662/0000
00045 035401/0000
00058 040860/0000
00088 049628/0000
00148 006527/2010
CESAR BRAGA DE OLIVEIRA 00003 006842/0000
CESAR LOURENCO SOARES NETO 00107 052594/0000
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00136 054570/0000
CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA 00041 033861/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO 00028 027130/0000
00228 041129/0097
CIBELE KOEHLER CABRAL 00047 036754/0000
CIBELE KOHELER 00056 040626/0000
CINTIA ESTEFANIA FERNANDES 00034 030360/0000
CINTIA GARCES DE MELLO 00053 038649/0000
CINTIA REGINA BREHMER 00004 013020/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 00289 054760/2006
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 00047 036754/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 00008 016506/0000
CLAUDIO SMIRNE DINIZ 00152 015765/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00014 019462/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO 00052 037797/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00014 019462/0000
00017 024540/0000
00020 025052/0000
00025 025378/0000
00051 037562/0000
00057 040774/0000
00094 050751/0000
00100 051658/0000
00125 054006/0000
00134 054410/0000
00162 023237/2011
00218 036636/0089
00224 038940/0092
00240 042651/0098
CLOVIS CARDOSO 00160 003986/2011
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 00226 040006/0094
CRISTINA ABGAIL IVANKIW 00369 059915/2009
CRISTINA IVANKIW 00351 058838/2009
00361 059338/2009
00363 059457/2009
CURADOR 00247 044533/0099
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 00224 038940/0092
DAIANE MARIA BISSANI 00062 042310/0000
00065 043300/0000
00070 044508/0000
00092 050238/0000
00095 051080/0000
00110 052834/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00009 017522/0000
DALTON ANTONIO S. GABARDO 00058 040860/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00015 020622/0000
00024 025302/0000
00027 026629/0000
00067 043721/0000
00083 048431/0000
00098 051316/0000
00101 051781/0000
00108 052741/0000
00109 052743/0000
DANIELA LUIZ 00084 048654/0000
00101 051781/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 00021 025240/0000
00022 025254/0000
00023 025286/0000
00024 025302/0000
00063 042635/0000
DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA 00061 042078/0000
DANIEL HACHEM 00004 013020/0000
00040 033684/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA 00007 015840/0000
DANIELLE ROSA E SOUZA 00051 037562/0000
00134 054410/0000
DANIEL PINHEIRO 00090 050110/0000
DARCI KASPRZAK 00007 015840/0000
00019 024944/0000
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00281 053791/2005
DAVI DEUTSCHER 00118 053500/0000
DÍCLER DE ASSUNÇÃO 00093 050386/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 00102 051832/0000
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA 00315 056527/2007
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00312 056475/2007
00321 057390/2008
00348 058586/2009
00352 058941/2009
DEBORA STADLER ROSA 00049 037130/0000
DEMETRIO BEREHULKA 00279 053331/2005
DENI CRISPIN CORRÊA JR 00306 055845/2007
DENISE ROSAS NUNES 00108 052741/0000
00109 052743/0000
DENISE T. P. PIEKARZ 00041 033861/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA 00036 031810/0000
DULCE E. KAIRALLA 00028 027130/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU 00038 032940/0000
00039 033315/0000
00073 045151/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00041 033861/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 00032 030209/0000
00044 034933/0000
EDIVALDO A. DE JESUS 00021 025240/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00023 025286/0000
00042 033904/0000
00108 052741/0000
00109 052743/0000

00116 053456/0000
00117 053468/0000
EDSON CARLOS DE SOUZA 00013 018427/0000
EDSON CARLOS PEREIRA DE SA 00063 042635/0000
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00264 051261/2003
EDSON FOGAÇA DA SILVA 00166 022262/0097
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00004 013020/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 00142 055103/0000
00147 005749/2010
EDUARDO MELLO 00014 019462/0000
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00183 053589/2004
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00048 036985/0000
ELIZABETH VIEIRA DIAS 00017 024540/0000
ELMIRA MULLER 00014 019462/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO 00008 016506/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00003 006842/0000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00110 052834/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00305 055840/2007
EMERSON LUIZ VELLO 00089 049998/0000
ENNIO SANTOS FILHO 00107 052594/0000
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00081 047566/0000
ERNESTO HAMANN 00107 052594/0000
EROS SOWINSKI 00069 044387/0000
00093 050386/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00111 052912/0000
00157 000301/2011
ESTEFÂNIA DE MARCHI ASSUNÇÃO 00093 050386/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00049 037130/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER 00105 052062/0000
EUNICE MESSA GONZALES 00134 054410/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00026 026589/0000
00035 030662/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00005 014507/0000
00049 037130/0000
EVIO MARCOS CILIAO 00335 057925/2008
FABIANA CARICATI 00361 059338/2009
FABIANE CRISTINA SENISKI 00077 046956/0000
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00031 029552/0000
FABIANO JORGE STAINSACK 00063 042635/0000
00070 044508/0000
FABIANO LIMA PEREIRA 00363 059457/2009
FABIO ARTIGAS GRILLO 00174 044615/2001
00296 055113/2006
00358 059243/2009
FABIO BERTOLI ESMANHOTO 00105 052062/0000
FABIO DUTRA 00373 000828/2010
FABRICIO FONTANA 00075 045817/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 00098 051316/0000
FELIPE ALVES DA MOTA 00052 037797/0000
FERNANDA DORNBUSCH 00041 033861/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00058 040860/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00016 021550/0000
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 00062 042310/0000
FERNANDO BORGES MANICA 00116 053456/0000
00155 025971/2010
00160 003986/2011
FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ 00125 054006/0000
FERNANDO RIBAS 00073 045151/0000
FIORAVANTE BUCH NETO 00279 053331/2005
FLAVIA IRIS PAIXÃO 00130 054081/0000
FLAVIANO CHRITIAN PUCCI DO NASCIMENTO 00089 049998/0000
FLAVIO BUENO 00074 045323/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00028 027130/0000
00064 042778/0000
00071 044524/0000
00115 053426/0000
00159 003008/2011
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00261 050991/2003
FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO 00001 003832/0000
FRANCISCO JURACI BONATTO 00012 018044/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 00008 016506/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00010 017550/0000
00015 020622/0000
00022 025254/0000
00023 025286/0000
00024 025302/0000
00055 040568/0000
00061 042078/0000
00067 043721/0000
00080 047316/0000
00083 048431/0000
00108 052741/0000
00109 052743/0000
00113 053069/0000
00118 053500/0000
00121 053632/0000
00128 054052/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 00098 051316/0000
GEORGE BUENO GOMM 00004 013020/0000
00057 040774/0000
GEORGIA BORDIN JACOB 00043 034085/0000
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO 00018 024575/0000
GERALDO DONI JUNIOR 00337 057971/2008
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00094 050751/0000
00129 054071/0000
00130 054081/0000
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00135 054550/0000
00220 037798/0091
GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR 00111 052912/0000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00147 005749/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 00100 051658/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00035 030662/0000
00045 035401/0000
00058 040860/0000
00088 049628/0000
00148 006527/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00035 030662/0000
00045 035401/0000
00058 040860/0000
00088 049628/0000
00148 006527/2010
GILMAR MAXIMO BRESCIANI 00226 040006/0094
GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA 00122 053634/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00007 015840/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 00019 024944/0000
00123 053792/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00009 017522/0000
00032 030209/0000
GISELE PASCUAL PONCE 00092 050238/0000
00141 054806/0000
GISELE SOARES 00098 051316/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 00133 054394/0000
00150 010175/2010
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00265 051267/2003
GIZELE AMBONI PETRI 00058 040860/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00047 036754/0000
00056 040626/0000
GRAZIELLA FILOMENO 00068 044043/0000
GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA 00101 051781/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF 00388 015513/2010
GUILHERME MANA ROCHA 00036 031810/0000
GUILHERME RODRIGUES 00004 013020/0000
GUSTAVO BEN SCHWARTZ 00014 019462/0000
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00289 054760/2006
HAMILTON LEOPOLDO GLASER 00001 003832/0000
HAMILTON LOPES GUMY 00001 003832/0000
HAMILTON RIBEIRO 00005 014507/0000
HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES 00071 044524/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO 00069 044387/0000
HENRIQUE EHLERS SILVA 00005 014507/0000
00061 042078/0000
HENRIQUE MARANHAO DE L. REZLER 00059 041256/0000
HENRIQUE NAIGEBOREN 00002 004666/0000
HERALDO ANTONIO RUIZ 00258 048754/2002
HERMINIO DUARTE FILHO 00014 019462/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 00048 036985/0000
IGO IWANT LOSSO 00097 051211/0000
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00125 054006/0000
IOLANDA RAMOS NOBLE 00126 054038/0000
00127 054040/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00003 006842/0000
00008 016506/0000
00019 024944/0000
00032 030209/0000
00044 034933/0000
00060 041604/0000
00062 042310/0000
00063 042635/0000
00064 042778/0000
00065 043300/0000
00070 044508/0000
00072 044594/0000
00075 045817/0000
00092 050238/0000
00095 051080/0000
00122 053634/0000
00141 054806/0000
00150 010175/2010
ISABEL CRISTINA MARQUES 00077 046956/0000
00248 044549/2000
00249 044751/2000
00250 044941/2000
00251 045322/2000
00252 045407/2000
00253 045448/2000
00254 045571/2000
00255 045887/2001
ISETE APARECIDA MOREIRA 00054 039490/0000
ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA OR 00089 049998/0000
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES 00253 045448/2000
IURI FERRARI COCICOV 00063 042635/0000
00064 042778/0000
00122 053634/0000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00027 026629/0000
00028 027130/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00005 014507/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES 00027 026629/0000
00233 041813/0098
00234 041839/0098
00235 041899/0098
00236 042027/0098
00237 042043/0098
00238 042616/0098
00239 042619/0098
00240 042651/0098
00241 042671/0098
00247 044533/0099
00256 046641/2001

00258 048754/2002
00259 048783/2002
00260 048855/2002
00261 050991/2003
00262 051021/2003
00263 051222/2003
00264 051261/2003
00265 051267/2003
00266 051505/2003
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00059 041256/0000
00076 046000/0000
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00176 048722/2002
JACSON LUIZ PINTO 00110 052834/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00086 048870/0000
00136 054570/0000
JANETE MARTINS DOS SANTOS 00014 019462/0000
JANICE KELLER ARAUJO 00039 033315/0000
00073 045151/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 00118 053500/0000
JAQUELINE ZAMBON 00012 018044/0000
00035 030662/0000
00045 035401/0000
00058 040860/0000
00088 049628/0000
00148 006527/2010
JEAN COLBERT DIAS 00162 023237/2011
JEANNE MARCELLE FARIA 00138 054587/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER 00042 033904/0000
JOAO CANDIDO MICHALSKI 00014 019462/0000
JOAO CARLOS ARAUJO 00125 054006/0000
JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS 00126 054038/0000
00127 054040/0000
JOAO CARLOS FLOR 00014 019462/0000
JOAO CASILLO 00017 024540/0000
00020 025052/0000
00025 025378/0000
JOAO DE BARROS TORRES 00010 017550/0000
00023 025286/0000
00024 025302/0000
00061 042078/0000
00128 054052/0000
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00041 033861/0000
JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR 00003 006842/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00035 030662/0000
00045 035401/0000
00058 040860/0000
00088 049628/0000
00148 006527/2010
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 00042 033904/0000
00106 052534/0000
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00064 042778/0000
JOAO ROGERIO NIELS 00019 024944/0000
JOAO SOARES DOS REIS 00011 017698/0000
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00006 015421/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) 00052 037797/0000
00112 052935/0000
JOAQUIM JOSE RAULY 00052 037797/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 00084 048654/0000
00108 052741/0000
00109 052743/0000
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00046 036338/0000
JOEL FERREIRA LIMA 00279 053331/2005
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00002 004666/0000
JOE TENNYSON VELO 00010 017550/0000
JONAS BORGES 00060 041604/0000
JONNY PAULO DA SILVA 00004 013020/0000
JOÃO MARTINS NETO 00272 052255/2003
JORGE WADIH TAHECH 00143 055125/0000
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00069 044387/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS 00061 042078/0000
00082 047792/0000
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00186 070754/2007
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI 00040 033684/0000
JOSE CARLOS BUSATTO 00010 017550/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA 00151 011781/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA 00013 018427/0000
00042 033904/0000
00143 055125/0000
00218 036636/0089
00231 041538/0097
00255 045887/2001
00266 051505/2003
00268 051781/2003
00281 053791/2005
00293 055030/2006
00294 055047/2006
00303 055749/2006
00304 055831/2007
00305 055840/2007
00306 055845/2007
00307 055846/2007
00308 055913/2007
00309 055931/2007
00310 056157/2007
00312 056475/2007
00313 056513/2007
00314 056519/2007
00315 056527/2007
00316 056738/2007
00320 057373/2008
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 00053 038649/0000
00231 041538/0097
00232 041775/0097
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 00094 050751/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00089 049998/0000
JOSE MIGUEL A. SARMENTO 00026 026589/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO 00090 050110/0000
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 00258 048754/2002
JOSE ROBERTO MARTINS 00087 049346/0000
JOSÉ MARTINS DE SÁ NETO 00086 048870/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS 00091 050204/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00014 019462/0000
00224 038940/0092
00226 040006/0094
00228 041129/0097
00229 041135/0097
00230 041437/0097
00250 044941/2000
00279 053331/2005
00300 055321/2006
00311 056200/2007
00314 056519/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00104 051965/0000
JULIANA ARANTES ZANIN 00043 034085/0000
JULIANE ZANCANARO 00094 050751/0000
00129 054071/0000
00130 054081/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00102 051832/0000
00322 057456/2008
JULIO ASSIS GEHLEN 00029 028196/0000
00048 036985/0000
00100 051658/0000
00162 023237/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00081 047566/0000
00171 038691/2000
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00256 046641/2001
JURAMIS TEIXEIRA 00014 019462/0000
KAREM OLIVEIRA 00238 042616/0098
KARIME M. FARAH 00028 027130/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA 00218 036636/0089
KIRILA KOSLOSK 00164 042440/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00129 054071/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM 00281 053791/2005
00316 056738/2007
00317 056863/2008
LAURES JOAQUIM PISNISK 00081 047566/0000
LAURO ROCHA HOFF 00054 039490/0000
00078 047282/0000
00096 051200/0000
00119 053569/0000
00120 053575/0000
00145 055188/0000
LEANDRO SALOMÃO 00337 057971/2008
LEIDIANE CINTYA AZEREDO 00111 052912/0000
LEILA CUELLAR 00149 006749/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES 00108 052741/0000
LEONARDO SPERB DE PAOLA 00014 019462/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00018 024575/0000
00030 029043/0000
LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO 00059 041256/0000
LEONILDA Z. DEZEVECKI 00252 045407/2000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00027 026629/0000
00053 038649/0000
00055 040568/0000
00102 051832/0000
00114 053077/0000
00217 036206/0088
00218 036636/0089
00219 037231/0089
00220 037798/0091
00223 038925/0092
00227 040701/0095
00232 041775/0097
00235 041899/0098
00240 042651/0098
00241 042671/0098
00244 043880/0099
00245 044018/0099
00247 044533/0099
00248 044549/2000
00250 044941/2000
00251 045322/2000
00252 045407/2000
00253 045448/2000
00254 045571/2000
00255 045887/2001
00259 048783/2002
00262 051021/2003
00263 051222/2003
00266 051505/2003
00267 051734/2003
00268 051781/2003
00269 051863/2003
00270 051871/2003
00271 052231/2003
00272 052255/2003
00273 052541/2004
00274 052739/2004

00275 053111/2004
00276 053117/2004
00277 053133/2004
00278 053327/2005
00279 053331/2005
00280 053781/2005
00281 053791/2005
00282 054131/2005
00283 054250/2006
00284 054310/2006
00285 054445/2006
00286 054475/2006
00287 054632/2006
00288 054675/2006
00289 054760/2006
00290 054777/2006
00291 054837/2006
00292 054950/2006
00293 055030/2006
00294 055047/2006
00295 055096/2006
00296 055113/2006
00297 055157/2006
00298 055305/2006
00299 055316/2006
00300 055321/2006
00301 055460/2006
00302 055463/2006
00303 055749/2006
00309 055931/2007
00317 056863/2008
00318 057141/2008
00319 057247/2008
00320 057373/2008
00321 057390/2008
00322 057456/2008
00323 057510/2008
00324 057529/2008
00325 057542/2008
00326 057603/2008
00327 057621/2008
00328 057624/2008
00329 057667/2008
00330 057793/2008
00331 057814/2008
00332 057823/2008
00333 057835/2008
00334 057897/2008
00335 057925/2008
00336 057929/2008
00337 057971/2008
00338 057975/2008
00339 057996/2008
00340 058109/2008
00341 058164/2008
00342 058173/2008
00343 058230/2008
00344 058378/2008
00345 058382/2008
00346 058440/2008
00347 058535/2008
00348 058586/2009
00349 058625/2009
00350 058654/2009
00351 058838/2009
00352 058941/2009
00353 058982/2009
00354 059070/2009
00355 059213/2009
00356 059234/2009
00357 059237/2009
00358 059243/2009
00359 059270/2009
00360 059271/2009
00361 059338/2009
00362 059443/2009
00363 059457/2009
00364 059463/2009
00365 059514/2009
00366 059603/2009
00367 059832/2009
00368 059907/2009
00369 059915/2009
00370 059953/2009
00371 059959/2009
00372 000806/2010
00373 000828/2010
00374 002155/2010
00375 004365/2010
00376 004471/2010
00377 004539/2010
00378 004615/2010
00379 005688/2010
00380 005696/2010
00381 009703/2010
00382 014140/2010
00383 014303/2010
00384 014331/2010
00385 014395/2010
00386 015438/2010
00387 015441/2010
00388 015513/2010
00389 016333/2010
00393 000776/2011
00394 000856/2011
LIDIO DIAS DELGADO 00051 037562/0000
LIDSON JOSE TOMAZ 00011 017698/0000
LIELSON SANTANA 00014 019462/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN 00218 036636/0089
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00013 018427/0000
00105 052062/0000
00117 053468/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00104 051965/0000
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00030 029043/0000
00040 033684/0000
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 00124 053978/0000
00132 054186/0000
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00014 019462/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00033 030344/0000
00040 033684/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00273 052541/2004
00390 028175/2010
00391 028348/2010
00392 028421/2010
LUCIANO MARCHESINI 00103 051835/0000
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO 00110 052834/0000
LUDIMAR RAFANHIM 00149 006749/2010
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00098 051316/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00030 029043/0000
00088 049628/0000
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI 00070 044508/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 00388 015513/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR. 00382 014140/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00248 044549/2000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00089 049998/0000
00142 055103/0000
LUIZ BRESOLIN 00072 044594/0000
LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA 00001 003832/0000
LUIZ DELGADO 00145 055188/0000
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO 00234 041839/0098
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00225 039889/0094
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00136 054570/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 00005 014507/0000
LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 00335 057925/2008
LUIZ MURILO KLEIN 00016 021550/0000
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00085 048681/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00026 026589/0000
00035 030662/0000
LUIZ SALVADOR 00153 016799/2010
00154 022554/2010
LUIZ SANTANA 00007 015840/0000
LUZYARA G. S. FIGUEIREDO 00014 019462/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00066 043688/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00156 028121/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00118 053500/0000
00135 054550/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO 00136 054570/0000
MARA DENISE VASSELAI 00014 019462/0000
00020 025052/0000
MARA SANTANA 00321 057390/2008
00335 057925/2008
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00007 015840/0000
00008 016506/0000
00009 017522/0000
00032 030209/0000
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00051 037562/0000
00134 054410/0000
MARCELO CRIVANO LOPES 00043 034085/0000
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 00125 054006/0000
MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO 00136 054570/0000
MARCELO RODRIGUES VENERI 00125 054006/0000
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00042 033904/0000
00106 052534/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 00224 038940/0092
00240 042651/0098
MARCIA CRISTINA JONSON 00051 037562/0000
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00279 053331/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00285 054445/2006
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00392 028421/2010
MARCIO KRUSSEEWSKI 00125 054006/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00010 017550/0000
00055 040568/0000
00077 046956/0000
00102 051832/0000
00223 038925/0092
00275 053111/2004
00311 056200/2007
MARCO ANTONIO BERBERI 00010 017550/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00062 042310/0000
00074 045323/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI 00014 019462/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO) 00172 041962/2000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00014 019462/0000
MARCOS GRABOSKI 00021 025240/0000
00023 025286/0000
00024 025302/0000
00063 042635/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 00102 051832/0000

00231 041538/0097
00322 057456/2008
MARCUS AURELIO COELHO 00004 013020/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00011 017698/0000
MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA 00011 017698/0000
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 00274 052739/2004
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00102 051832/0000
00224 038940/0092
00256 046641/2001
00279 053331/2005
00293 055030/2006
00317 056863/2008
MARIA CRISTINA GOBBO 00274 052739/2004
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00079 047304/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON 00003 006842/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00333 057835/2008
MARILDA SILVA F. SILVA 00022 025254/0000
00023 025286/0000
00024 025302/0000
MARILENA INDIRA WINTER 00152 015765/2010
MARILZA TAVARES MARTINELLI 00269 051863/2003
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00032 030209/0000
00161 023208/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA 00015 020622/0000
00021 025240/0000
00022 025254/0000
00023 025286/0000
00024 025302/0000
00029 028196/0000
00054 039490/0000
00061 042078/0000
00082 047792/0000
00086 048870/0000
00113 053069/0000
MARIO ELIAS MIGUEL 00051 037562/0000
00134 054410/0000
MARIO JORGE SOBRINHO 00009 017522/0000
00144 055161/0000
00146 055190/0000
MARISA ZANDONAI MOREIRA 00242 043457/0099
00243 043592/0099
00244 043880/0099
00245 044018/0099
00246 044040/0099
00257 047753/2002
MARISTELA BUSETTI 00131 054086/0000
MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00137 054577/0000
MARLO FROELICH FRIEDRICH 00014 019462/0000
MARTA SUZY WAGNER 00014 019462/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00057 040774/0000
MAURICIO GOMM SANTOS 00006 015421/0000
MAURICIO JULIO FARAH 00027 026629/0000
00028 027130/0000
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO 00051 037562/0000
00134 054410/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00007 015840/0000
MICHEL GUERIOS NETTO 00014 019462/0000
00025 025378/0000
MICHEL LAUREANTI 00355 059213/2009
MIGUEL A. SLOWIK 00014 019462/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 00007 015840/0000
00080 047316/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00159 003008/2011
MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA 00074 045323/0000
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00013 018427/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00158 002987/2011
00164 042440/2011
NAOTO YAMASAKI 00159 003008/2011
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 00084 048654/0000
NELSON LUIS RIBEIRO 00044 034933/0000
NEUSA MARIA GARANTESKI 00014 019462/0000
NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS 00019 024944/0000
OLIMPIO PAULO FILHO 00125 054006/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00084 048654/0000
00118 053500/0000
OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY 00233 041813/0098
OSMANN DE OLIVEIRA 00009 017522/0000
OSMAR CARDOSO ROLIM 00150 010175/2010
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00220 037798/0091
OSNI MARCOS LEITE 00058 040860/0000
PATRICIA M. MAROCHI 00014 019462/0000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00080 047316/0000
PAULA ROBERTA PIRES 00261 050991/2003
PAULA TULLER NUNES 00113 053069/0000
PAULO ALVES FERREIRA 00050 037396/0000
PAULO ANGELIN RAMOS 00013 018427/0000
PAULO CORTELLINI 00008 016506/0000
PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA 00125 054006/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00109 052743/0000
00279 053331/2005
PAULO HENRIQUE RIBAS 00021 025240/0000
00022 025254/0000
00023 025286/0000
00024 025302/0000
PAULO MACARINI 00014 019462/0000
PAULO O DOS SANTOS LIMA 00152 015765/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00097 051211/0000
00117 053468/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00001 003832/0000
00041 033861/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00007 015840/0000
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00228 041129/0097
PAULO R RIBEIRO NALIN 00050 037396/0000
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00051 037562/0000
00134 054410/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00014 019462/0000
00031 029552/0000
00046 036338/0000
00099 051424/0000
00126 054038/0000
00127 054040/0000
00137 054577/0000
00165 010938/0092
00166 022262/0097
00167 023900/0097
00168 029714/0098
00169 033596/0099
00170 035156/0099
00171 038691/2000
00172 041962/2000
00173 043859/2001
00174 044615/2001
00175 046881/2001
00176 048722/2002
00177 048886/2002
00178 050028/2002
00179 050050/2002
00180 051058/2002
00181 051102/2002
00182 051136/2003
00183 053589/2004
00184 062378/2005
00185 066069/2005
00186 070754/2007
00187 073297/2007
00188 073608/2007
00189 073962/2007
00190 074006/2007
00191 074276/2007
00192 075080/2008
00193 076789/2008
00194 077048/2008
00195 077080/2008
00196 077094/2008
00197 077458/2008
00198 077476/2008
00199 077788/2008
00200 077966/2008
00201 079100/2008
00316 056738/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00058 040860/0000
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00202 080300/2008
00203 080526/2009
00204 081378/2009
00205 082834/2009
00206 083366/2009
00207 084521/2009
00208 086248/2009
00209 086813/2009
00210 088440/2009
00211 018703/2010
00212 024425/2010
00213 026360/2010
00214 002037/2011
00215 009599/2011
00216 022139/2011
PAULO YVES TEMPORAL 00054 039490/0000
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00219 037231/0089
00220 037798/0091
00221 038411/0091
00222 038781/0092
00223 038925/0092
00225 039889/0094
00226 040006/0094
00253 045448/2000
PEDRO DONAISKI 00003 006842/0000
00014 019462/0000
00245 044018/0099
PEDRO G. MARCARINI 00014 019462/0000
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00128 054052/0000
PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS 00256 046641/2001
PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO 00101 051781/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 00159 003008/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00036 031810/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00071 044524/0000
RAFAEL DRIESSEN 00046 036338/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00157 000301/2011
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 00262 051021/2003
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 00108 052741/0000
00109 052743/0000
RAFAEL PAIVA CABRAL 00291 054837/2006
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN 00149 006749/2010
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA 00106 052534/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00013 018427/0000
REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO 00373 000828/2010
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA 00225 039889/0094
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00095 051080/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 00140 054596/0000

RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA 00121 053632/0000
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00041 033861/0000
RENE PELEPIU 00098 051316/0000
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00051 037562/0000
00134 054410/0000
RICARDO DA SILVA GAMA 00289 054760/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00095 051080/0000
00123 053792/0000
00161 023208/2011
ROBERTO ALTHEIM 00028 027130/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00007 015840/0000
ROBERTO DE CARVALHO PEIXIOTO 00123 053792/0000
ROBERTO MACHADO 00224 038940/0092
ROBERTO MACHADO FILHO 00027 026629/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO 00098 051316/0000
ROBSON ROBERTO SEERIG 00052 037797/0000
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00148 006527/2010
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00163 038009/2011
RODRIGO COELHO MOYA GOMES 00107 052594/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00043 034085/0000
00051 037562/0000
RODRIGO FUGANTI CAMPOS 00296 055113/2006
RODRIGO GUIMARAES 00054 039490/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00044 034933/0000
00062 042310/0000
00072 044594/0000
00091 050204/0000
00095 051080/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00356 059234/2009
00359 059270/2009
00360 059271/2009
RODRIGO MUNIZ SANTOS 00232 041775/0097
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00289 054760/2006
ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA 00014 019462/0000
ROGER LOPES 00072 044594/0000
00090 050110/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 00060 041604/0000
ROMEO PIAZERA JUNIOR 00014 019462/0000
ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00005 014507/0000
RONILDO GONCALVES DA SILVA 00102 051832/0000
00343 058230/2008
RONY MARCOS DE LIMA 00131 054086/0000
ROSA APARECIDA DA SILVA LEITE 00013 018427/0000
ROSANA COUTINHO EVERS 00104 051965/0000
ROSANE SILVEIRA DA COSTA 00097 051211/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00135 054550/0000
ROSANGELA LISBOA CONERADO 00156 028121/2010
ROSERIS BLUM 00064 042778/0000
00123 053792/0000
ROSI MARY MARTELLI 00140 054596/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00091 050204/0000
ROZILEI MONTEIRO 00337 057971/2008
RUBENS DE ALMEIDA 00057 040774/0000
RUBENS LUIZ GEORJAO 00014 019462/0000
RUTH BRUSTOLIN 00014 019462/0000
SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORRÊA 00291 054837/2006
SAMUEL TORQUATO 00095 051080/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00014 019462/0000
00030 029043/0000
00037 032018/0000
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00096 051200/0000
SANDRO BALDUINO MORAIS 00064 042778/0000
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES 00370 059953/2009
SANDRO VICENTINI 00084 048654/0000
00101 051781/0000
00109 052743/0000
SARAH ZAPELINI MARTINS 00238 042616/0098
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00059 041256/0000
SERGIO GOMES 00153 016799/2010
00154 022554/2010
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00070 044508/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 00219 037231/0089
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00248 044549/2000
SILVIA ARRUDA GOMM 00006 015421/0000
SILVIA CRISTINA ELIAS 00014 019462/0000
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM 00129 054071/0000
SIMONE KOHLER 00034 030360/0000
00056 040626/0000
00174 044615/2001
SINDICO. PREP. FABIO CAMARGO 00081 047566/0000
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00311 056200/2007
SONIA GAMA R. BIRSKIS 00009 017522/0000
SONIA MARIA ANDRELINK 00203 080526/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 019462/0000
STELA MARLENE SCHWERZ 00334 057897/2008
SUZANE MARIE ZAWADZKI 00070 044508/0000
00075 045817/0000
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00174 044615/2001
TAÍS LORENA LOPES DE SÁ 00086 048870/0000
TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO 00012 018044/0000
TEREZA CRISTINA B. MARINONI 00098 051316/0000
THIAGO FARIA 00068 044043/0000
THIAGO SALDANHA MACORATI 00090 050110/0000
TONY EDEM SOARES DA ROCHA 00014 019462/0000
ULISSES FALCI JUNIOR 00026 026589/0000
VALDINO BOENG 00059 041256/0000
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00155 025971/2010
VALERIA DOS SANTOS TONDATO 00361 059338/2009
VALERIA SANTOS TONDATO 00363 059457/2009
VALERIA TONDATO 00351 058838/2009
VALIANA WARGHA CALIIARI 00007 015840/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00049 037130/0000
00098 051316/0000
00105 052062/0000
VALQUIRIA GONÇALVES 00124 053978/0000
00132 054186/0000
VANDERLEI LANZ 00083 048431/0000
VANETE STEIL VILLATORI 00051 037562/0000
00134 054410/0000
VANIA ELYR DE LARA 00057 040774/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00159 003008/2011
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA 00042 033904/0000
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00283 054250/2006
00325 057542/2008
00328 057624/2008
VINICIUS KLEIN 00115 053426/0000
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00014 019462/0000
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE 00161 023208/2011
VIVIANE BORTOLON 00254 045571/2000
WALBER ALEXANDRE DE SOUZA 00152 015765/2010
WALDIR SIQUEIRA 00125 054006/0000
WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS 00258 048754/2002
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 00002 004666/0000
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS 00056 040626/0000
WATERLOO MARCHESINI JUNIOR 00001 003832/0000
WILSON BENINI 00045 035401/0000
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00273 052541/2004
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00243 043592/0099
WILSON REDONDO AVILA 00261 050991/2003
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00009 017522/0000
00090 050110/0000
00091 050204/0000
00122 053634/0000
00133 054394/0000
00140 054596/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00115 053426/0000
00116 053456/0000
00117 053468/0000

1. DESAPROPRIACAO-3832/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e outros- Indefiro o pedido de fls. 845, uma vez que nova avaliação se faz necessária, nos termos já expostos à fl. 843. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 843, item 2, intimando-se também o assistente técnico dos expropriados, indicado à fls. 847. -Advs. HAMILTON LEOPOLDO GLASER, HAMILTON LOPES GUMY, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY, FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO, LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA, ADEMAR LIEDKE, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e ADEMAR LIEDKE JUNIOR-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS-4666/0-JOSE JOAO ANTUNES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Primeiramente, em face da informação de falecimento do Sr. José Floriano da Silva, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, até que se regularize a representação processual. Ressalto que, em que pese a informação de que o filho do autor é administrador provisório do espólio, não há nualouer documento que comprove o alegado. -Advs. ANTONIO DA CUNHA RIBAS, ACACIO CORREA FILHO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, HENRIQUE NAIGEBOREN, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-6842/0-VANDA FERNANDES QUIROGA e outros x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro- Analisando atentamente os autos, verifica-se que a autora, titular do crédito pago, faleceu ainda no ano de 1996 (fl.476), ou seja, antes da expedição do precatório requisitório. Deste modo, nos termos da Resolução n.°123, do CNJ, a preferência em razão da idade não se estende aos herdeiros, de modo que o levantamento efetuado à fl.541 se mostra absolutamente indevido. Posto isso, nos termos da determinação de fls.537/539, intimem-se os credores para que promovam a devolução dos valores anteriormente levantados, devendo aguardar o pagamento do precatório na ordem comum. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ALMIR LAMIN, ANTONIO CLARIDES MODENA, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PEDRO DONAISKI, CESAR BRAGA DE OLIVEIRA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.
4. ACAO MONITORIA-13020/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LIOVAL ALIMENTOS LIOFILIZADOS S/A E e outros- Manifeste-se a parte credora. -Advs. DANIEL HACHEM, GUILHERME RODRIGUES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GEORGE BUENO GOMM, MARCUS AURELIO COELHO, CINTIA REGINA BREHMER e JONNY PAULO DA SILVA-.
5. DESAPROPRIACAO-14507/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x HENRIQUE EHLERS SILVA e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, HAMILTON RIBEIRO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HENRIQUE EHLERS SILVA e ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.
6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15421/0-BADEP S/A x FRIGORIFICO NEW ARM LTDA-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15840/0-PALMYRA PADILHA DOS SANTOS e outros x IPE e outro- Diante da concordância dos credores com os cálculos de fls.359/361, defiro o pedido de fls.364. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Ressafte-se que o cálculo a ser observado é aquele apresentado pelo Estado do Paraná. No que tange aos honorários do Sr. Carlos Alberto Pereira, deve a Escrivania dar cumprimento ao despacho de fl.307. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, DARCI KASPRZAK, LUIZ SANTANA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16506/0-ANA DE FREITAS DE ASSUNCAO x IPE e outro- Sobre a impugnação de fls. 707/711, manifeste-se Excipiente. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO CORTELLINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-17522/0-LENIZA PAULA GUIMARAES MORILHA x IPE e outro- Defiro o pedido de fls. 380. Efetuadas eventuais retençoes, expeça-se alvará de Levantamento com as devidas cautelas legais. -Advs. CARMEN SILVIA BORBA, SONIA GAMA R. BIRSKIS, MARIO JORGE SOBRINHO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, OSMANN DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

10. ACAO ORDINARIA-17550/0-PROESP-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro os pedidos de fls. 414. Para tanto, nomeio como leiloeiro e ávaliador o Sr. Jorge Dale Nogari dos Santos, para realizar a remoção do bem penhorado, bem c|omo todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto corn a serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, JOE TENNYSON VELO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO BERBERI, JOAO DE BARROS TORRES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

11. NULIDADE DE ATO JURIDICO-17698/0-VANIA WALEWISKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Sobre as novas alegaçoes do Município de Curitiba às fls. 411/416, manifeste-se a parte Exequente. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA e LIDSON JOSE TOMAZ-.

12. EMBARGOS À EXECUCAO-18044/0-EDSON LUIZ VIEIRA e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- A conta e preparo. (R$33,59). -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO M.S. FIGUEIREDO, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e JAQUELINE ZAMBON-.

13. ACAO DE RESPONSABIL. CIVIL-0000002-50.1994.8.16.0004-WALFRIDO DE PAULA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Remetam-se os autos ao contador judicial para que indique o valor do precatório, levando-se em conta o decidido nos autos de embargos a execução ora em apenso. 2. Após, manifeste as partes 3. Deve a Procuradora da Estado indicada na petição de fis. 475 firmá-la, pena de se considerar a peça inexistente. (Intimem-se do Cálculo fls. 478/479). -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, ROSA APARECIDA DA SILVA LEITE, PAULO ANGELIN RAMOS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, CARLOS FREIRE FARIA, EDSON CARLOS DE SOUZA, JOSE FERNANDO PUCHTA e LILIANE KRUETZMANN ABDO

14. AUTO FALENCIA-19462/0-GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS x EDIT PUBLI 27/01/95 TERM 20/02- Não cabe a este Juízo definir qual o agente ministerial deve intervir nos feitos falimentares; e, ainda, a fim de evitar prejuízo aos redores, tem-se como imperioso o regular prosseguimento do feito. Assim, acolho a cota ministerial de fls. 4600. Em que pesem as argumentações expendidas pelo embargante às fis. 4574/4575, ve-se que nao lhe assiste razão, posto que inexiste qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada. A questão suscitada já foi devidamente resolvida e fundamentada pelas deliberações anteriores de fis. 4515 e 4559. Destarte, rejeito os embargos de declaração. Em prosseguimento: a) Defiro (fls. 4593). Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. b) Oficie-se em resposta (fls.4594). c) Após, sobre o contido no petitório de fls. 4596, manifeste-se o Síndico. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MICHEL GUERIOS NETTO, RUBENS LUIZ GEORJAO, LIELSON SANTANA, ELMIRA MULLER, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO MACARINI, ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA, CELIA C. GASCHO CASSULI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, PATRICIA M. MAROCHI, PEDRO DONAISKI, MARCOS ALBERTO PICOLI, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL A. SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, JURAMIS TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, CARMEN E. ROMERO, LEONARDO SPERB DE PAOLA, BLAS GOMM FILHO, ADILSON LUIZ FERREIRA, LUZYARA G. S. FIGUEIREDO, ROMEO PIAZERA JUNIOR, HERMINIO DUARTE FILHO, AFONSO CELSO NUNES, SILVIA CRISTINA ELIAS, ADALBERTO FERNANDES GRANJO, NEUSA MARIA GARANTESKI, RUTH BRUSTOLIN, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO G. MARCARINI, ALCEU MACHADO FILHO, EDUARDO MELLO, JANETE MARTINS DOS SANTOS, MARA DENISE VASSELAI, MARTA SUZY WAGNER, MARLO FROELICH FRIEDRICH, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, JOAO CARLOS FLOR, TONY EDEM SOARES DA ROCHA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, GUSTAVO BEN SCHWARTZ e ALESSANDRO BAUMGARTNER-.

15. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-20622/0-ACBM REPRESENTACOES DE PROD AGROPEC x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-21550/0-LEONI MOLINARI CASSOU e outros x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- Primeiramente, a fim de se evitar eventuais nulidades, manifeste-se o requerido acerca da nova conta de fls.295/299. Havendo concordância, expeça-se alvará nos termos postulados à fl.312. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ MURILO KLEIN e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-24540/0-ITALO APARECIDO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-24575/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-24944/0-EMILIA BARBOSA x IPE- Defiro o pedido de fls.273. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. -Advs. JOAO ROGERIO NIELS, NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS, DARCI KASPRZAK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-25052/0-VALDELI JOSE DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Aguarde-se a realização de novo depósito, conforme requerido à fls. 38. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

21. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25240/0-ALFREDO ARTEN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fl. 478. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO A. DE JESUS-.

22. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25254/0-EDI GOMES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ANAMARIA BATISTA-.

23. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25286/0-MARTIN STACHERA FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS

24. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25302/0-THAISRSON JOSE MARQUES E SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls. 446. Intime-se conforme requerido: (requerer a intimação da executada Valderes Ribeiro de Lim de Souza para que ela compareça a Procuradoria Geral do Estado, no endereço constante no rodapé, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a sua situação). -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

25. HABILITACAO DE CREDITO-25378/0-JOSIMAR ALEXANDRE MACHADO DOS SANTO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 41. Manifeste-se o Sr. Síndico. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO-.

26. REINT POSSE C/TUTELA ANTECIPA-0000004-15.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRMAOS BAGGIO LTDA- .... ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, reintegrando em definitivo os bens descritos às fls. 03 ao patrimônio do autor. Ademais, determino que a parte autora restitua à parte ré todos os valores pagos à título de VGA de acordo com a fundamentação acima. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora que, ante o trabalho desenvolvido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada no art. 20, §4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre e. Intimem-se. -Advs. JOSE MIGUEL A. SARMENTO, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

27. EMBARGOS À EXECUCAO-26629/0-JOSE CARLOS FARAH x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por JOSÉ CARLOS FARAH, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 237/238, eo faço com fundamento

no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, ROBERTO MACHADO FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

28. BUSCA APRE TRANS EM DEPOSITO-27130/0-ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJ WACHESKI LTDA- Defiro os pedidos de fls. 440. Suspenda-se o feito peo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. DULCE E. KAIRALLA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, ROBERTO ALTHEIM, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME M. FARAH e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

29. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-28196/0-COOPERATIVA DOS CAFEIC DA ZONA NORTE DE CORN PROC x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Indefiro o pedido de fls.650, uma vez que a consulta a Declarações de imposto de Renda da executada se configura como quebra de sigilo fiscal, já que não existem motivos suficientemente relevantes para justificar tal medida. Ademais, o Exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios suficientes para ocalização de bens. Neste sentido: -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

30. EMBARGOS À EXECUCAO-29043/0-ANTONIO AUGUSTO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1° do CPC). -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

31. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-29552/0-TERFI FIORESE LOCADORA DE MAQUINAS DE TERRAP x FAZENDA MUNICIPAL DE CTBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ARNALDO DAVID BACARAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. ACAO ORDINARIA-30209/0-CLEMENTE AGOSTINHO PEREZ x IPE e outro- Manifestem-se as partes do cálculo retro. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

33. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30344/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGENCIA DE CORREIOS FRANQ REP ARGENTINA LTDA e outros- Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RST J 23/249) Ainda, indefiro o pedido de penhora, uma vez que os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

34. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-30360/0-UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste-se sobre o depósito efetuado às fls. 209/210. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CINTIA ESTEFANIA FERNANDES e SIMONE KOHLER-.

35. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30662/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BERNADETE DOS REIS XAVIER DOS SANTOS e outro- Defiro os pedidos de fls.78. Primeiramente, observe-se e anote-se (fl.79/84). Conceda-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

36. PRECEITO COMINATORIO-31810/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCEICAO ALVES DE PAULA OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 156. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, devendo aguardar manifestação do Exequente. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, CARLOS ROBERTO DE MATOS, AIRTON PASSOS DE SOUZA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS e GUILHERME MANA ROCHA-.

37. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32018/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x JOAO PULTINAVICIUS e outro- Manifeste-se o exequente sobre o contido no mensageiro retro. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

38. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32940/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x CEAR VEICULOS LTDA e outros- Em que pese a deliberação de fis. 492, vejo que esta foi laborada em evidente equivoco, razão pela qual revogo-a. Compulsando melhor os autos, vejo que o pedido de execução de honorários na forma pretendida, qual seja, nos moldes do prescrito no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não pode prosperar. Isto porque, o BRDE é uma autarquia interestadual, e, sendo assim, a execuçao por quantia certa contra Autarquia deve observar o art. 730 do CPC. Para fins de execução de sentença por quantia certa, possui, portanto, a mesma condição da Fazenda Pública. A ele se aplica, assim, os termos do art. 730 do CPC e não a reforma introduzida pela Lei 11232/05. Destarte, indefiro o pedido retro, devendo o exeqüente adequar seu pedido em acordo com a fundamentação supra. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, EDEGARD A. C. LESSNAU e AURELIO SEVERINO DE SOUZA-

39. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33315/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI, LINO & CIA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente em prosseguimento o feito. -Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-33684/0-HELVETICA COMPOSICOES GRAFICAS LTDA. x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro parcialmente os pedidos de fls.593/594. Primeiramente, observe-se e anote-se (item 1). Após, reduza-se a termo a penhora, com as devidas intimações, expedindo-se Carta Precatória para tanto. Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício pelos motivos já expostos à fl.586. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, DANIEL HACHEM e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

41. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-33861/0-MARINEUZA APARECIDA DE FARIAS SILVA OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a litisdenunciante e a litisdenunciada de fis. 479/481, e consequentemente julgo extinto a lide secundária, nos termos do artigo 269, III do CPC. 2. Custas pagas e honorários advocaticios já pactuados. 3. P.R.I. 4. Manifestem-se as partes sobre o andamento do feito. 5. No caso de ausência de manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 6. Intimem-se. -Advs. ARLYVAN PROBST, DENISE T. P. PIEKARZ, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH e CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA-.

42. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-33904/0-LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA KALINOWSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Em face da manifestação de fis.683/703, digam os credores. Havendo concordância quanto os valores apresentados, expeça-se a competente Certidão de Pequeno Valor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOSE FERNANDO PUCHTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE-34085/0-FAISSAL ASSAD RAAD x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO para os devidos fins, que não houve o preparo das custas (fl.1173), para expedição do precatório requisitório, assim encaminhos os autos para intimação do credor para recolhimento das custas para posterior expedição do precatório. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JULIANA ARANTES ZANIN, GEORGIA BORDIN JACOB e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-34933/0-WALDELEI HERNANDES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifestem-se as partes. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e NELSON LUIS RIBEIRO-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-35401/0-JOAO ORLAND GLOBESKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Defiro os pedidos de fls.123. Primeiramente, observe-se e anote-se (fis.124/125). Conceda-se vista dos autos ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. WILSON BENINI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-36338/0-FLAVIO RENATO VISNIEVSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de compensação formulado às fis.449/450, nos termos do artigo 368, do Código Civil, competindo ao autor indicar quais execuções pretende quitar, podendo efetuar o pagamento diretamente nesta Escrivania. Ademais, intime-se o autor co urgência (atentando para a prioridade de tramitação) acerca da petição de fls.455/456, uma vez que a adesão ao REFIC somente poderá ocorrer até o dia 31 de outubro do corrente ano. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, RAFAEL DRIESSEN, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. DECLARATORIA DE NULIDADE-36754/0-WALDOMIRO MURARO MEZZALIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Digam os exequente sobre a manifestação de fls. 792. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-36985/0-SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença referente à verba honorária, proposta pela SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA., em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 457/458, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor (fl 462). P.R.I. Após, aguarde-se a liquidação referente ao precatório requisitório expedido (fl. 455). -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, HYPERIDES ZANELLO NETO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

49. ORDINARIA DE NULIDADE-37130/0-ANTONIO NUNES ROCHA x ESTADO DO PARANA - EXTINTA e outro- Sobre o depósito de fls. 323/324, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. ANTONIO NUNES ROCHA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, DEBORA STADLER ROSA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

50. FALENCIA-37396/0-FBL EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS P/ESCRITORIO LTDA x S.O.S. CELULARES LTDA- Sobre o expediente juntado às fls. 100/104 manifeste-se o Requerente. -Advs. PAULO ALVES FERREIRA, CARLYLE POPP e PAULO R RIBEIRO NALIN-.

51. FALENCIA-37562/0-RIO METALURGICA S/A x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Defiro o pedido de fl.255, pelo que determino o desentranhamento da petição de fls.247/248, com a respectiva juntada nos autos próprios. Ainda, cumpra-se a decisão de fl.249, apensando-se os autos aos de n.°38.831. Após, intimem-se a falida e o síndico para que se manifestem. Diligências

necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIO ELIAS MIGUEL, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, MARCELO ALESSANDRO BERTO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS ROBERTO CLARO, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LIDIO DIAS DELGADO, MARCIA CRISTINA JONSON e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

52. FALENCIA-37797/0-CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA x JOTAWELL CIA DE ALIMENTOS E CONEXOS LTDA- 1. Sem o menor propósito a verdadeira batalha travada nos autos pelo síndico outrora nomeado e o atual síndico, pelo simples fato de que somente atrapalha o andamento do processo e o cumprimento dos despachos exarados por este juizo. 2. Além disso, a questão sobre a qual disputam é de singela relevância, e menor importância para o feito. Portanto, determino que cessem os ataques pessoais e insistências em questões que nada tem relação com os autos, como a que se vê às fls. 821 e seguintes do feito. 3. Cumpre salientar também que o decidido pelo TJ/PR tem relação com aqueles autos e não com este. 4. Dando andamento no feito, isto sim questão de relevância e importância, cumpra-se com urgência despacho de fis. 820, devendo os autos somente voltarem conclusos quando todas as diligências determinadas restarem cumpridas. 5. Intimem-se. (1. Cumpra-se a cota ministerial (fls. 819). 2. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A., encpminhando-se cópia do quadro geral de credores, para que sejam abertas contas poupanças vinculadas a este Juízo. 3. Certifique a escrivania acerca da eventual pendência de custas processuais remanescentes, a ser recolhida pela massa falida. 4. Oficiem-se à Jucepar e Receita Federal, para os fins pretendidos pelo síndico. 5. Diligências e intimações necessárias). -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBSON ROBERTO SEERIG, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR e JOAQUIM JOSE RAULY-.

53. EMBARGOS-0000096-17.2002.8.16.0004-CREACOES TASKA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ANNE CRISTINE RODRIGUES, CINTIA GARCES DE MELLO, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

54. ACAO ORDINARIA-39490/0-IGNACIO VIEIRA DE ARAUJO x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA- Primeiramente, deve o Requerente comprovar que não foi possível obter a documentação pela via administrativa. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, PAULO YVES TEMPORAL, LAURO ROCHA HOFF, ISETE APARECIDA MOREIRA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

55. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-40568/0-ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls.773/774, pelo que concedo prazo de 10 (dez) dias ao Estado do Paraná, para apresentação de alegações finais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANGELICA DUARTE MARTINESKI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

56. DECLARATORIA DE NULIDADE-40626/0-MODELO FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Os alvarás postulados às fls. 714/715 já foram devidamente expedidos em 18 de agosto do corrente ano, conforme se vê à fl.708 destes autos, e à fl. 108 dos autos em apenso. Veja-se que o despacho de fl.105 dos autos n.°53.728 foi devidamente cumprido, sendo que cada alvará foi juntado no feito respectivo. Posto isso, indefiro o pedido de fls.714/715. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, CIBELE KOHELER e SIMONE KOHLER-.

57. RESTITUICAO DE MERCADORIAS-40774/0-PLENUM PARTICIPACOES LTDA x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Em face do petitório de fls.434/435, determino o sobrestamento do despacho de fl.432. Posto isso, manifeste-se a Bolsa de Valores do Paraná. -Advs. BECKY KEFKA SARFATI, VANIA ELYR DE LARA, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GEORGE BUENO GOMM e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

58. ACAO ORDINARIA-40860/0-MARLI DO ROCIO CARVALHO POZENATO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Defiro os pedidos de fis.456. Observe-se e anote-se (fis.454597/) Conceda-se vista dos autos ao Requerido pelo DFBZO de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, OSNI MARCOS LEITE, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELE AMBONI PETRI, DALTON ANTONIO S. GABARDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

59. ACAO POPULAR-41256/0-AVELINO THEODORO RIBEIRO x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outros- Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 753/763, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Ainda, a Escrivania para que dê cumprimento ao pedido de fl.765. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ABRAO CELLI, SERGIO BOTTO DE LACERDA, HENRIQUE MARANHAO DE L. REZLER, VALDINO BOENG, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO-.

60. ACAO ORDINARIA-41604/0-APHLA ALBERT FERREIRA LAMEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Deixo de receber a impugnação de fís.578/626, uma vez que intempestiva. Compulsando atentamente os autos verifico que a executada foi intimada a pagar o débito em 16 de abril de 2010 (fl.479), e o pedido de dilação de prazo de fls.551/554 fazia referência somente ao pagamento. O despacho de fl.558 somente concedeu prazo para que a Paranaprevidência pagasse o débito, de modo que o prazo para oferecimento de penhora e impugnação, ou oposição de embargos, há muito já havia transcorrido. Posto isso, não pode a executada querer se valer da dilação de prazo concedido para pagamento, para discutir o débito, de modo que rejeito a impugnação apresentada. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

61. REEMBOLSO DE DESP HOSPITALAR-42078/0-EDSON SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA x FUNDO DE SAUDE DA PMPR- Indefiro o pedido de penhora no rosto do autos, uma vez que o executado é beneficiário da justiça grgtuita, sem que o benefício tenha sido desconstituído por qualquer meio. Frise-se que o crédito a receber nestes autos não retira do executado a qualidade de hiposuficiente. Ademais, a fim de que seja revogado o benefício, deve o exequente se valer do meio adequado. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, JOAO DE BARROS TORRES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

62. RESTITUICAO-42310/0-LEIDE RODRIGUES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Deve a parte exequente apreseNtar o CNPJ do executado PARANAPREVIDENCIA. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

63. ACAO ORDINARIA-42635/0-ADILSON WOLLMANN e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 981/995. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

64. ACAO ORDINARIA-42778/0-RENATO GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ROSERIS BLUM-.

65. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-43300/0-ANTONIA DA SILVA RAMOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

66. REPETICAO DE INDEBITO-43688/0-SERVINO MATIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

67. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-43721/0-JOSE LUIZ DA SILVA x CHEFE DA COM ORGANIZADORA DO CONC PUB AG PENIT- Intime-se a parte executada do Termo de Penhora de fls. 270, para querendo, oferecer impugnação no prazo de lei. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

68. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44043/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x COOPERJEANS CONFECCOES LTDA e outros- 1. Ante o informado pela parte exequente, julgo extinto o processo pelo pagamento, com base no artigo 794, I do CPC. 2. Custas pagas. Honorários advocaticios conforme pactuado. 3. P.R.I. 4. Oportunamente, arquivem se com as baixas de estilo. -Advs. THIAGO FARIA e GRAZIELLA FILOMENO-.

69. REPETICAO DE INDEBITO-44387/0-JOSE MARIA DOS ANJOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1° do CPC). -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e EROS SOWINSKI-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-44508/0-EMA ANTUNES KENCHICOSKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

71. ACAO ORDINARIA-44524/0-LILIAN JUBANSKI x COMANDANTE GERAL DA PMPR e outros- Aguarde-se o cumpriemnto da decisão proferida neste feito, conforme requerido à fls. 207. -Advs. HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

72. EXECUCAO DE HIPOTECA-44594/0-EFIGENIA MARA TEIXEIRA DE JESUS e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Deve a parte exequente apresentar o valor do débito atualizado. -Advs. LUIZ BRESOLIN, AYRTON ALVES ARANHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROGER LOPES-.

73. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45151/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x DALMACI CURTUME LTDA e outros-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU e FERNANDO RIBAS-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS-0000276-28.2005.8.16.0004-ANA MARIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Manifeste-se a autora. -Advs. MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FLAVIO BUENO-.
75. REPETICAO DE INDEBITO-45817/0-HILDA FAVORETO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Diante da concordância pelo Paranaprevidência quanto aos valores bloqueados, julgo extinto o processo pelo pagamento, na forma do artigo 794, I do CPC. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 3. P.R.I. 4. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.
76. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-46000/0-MEIRE SIMPLICIO DE OLIVEIRA MANGOLIM x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- A fim de que se proceda o bloqueio online, deve o Exequente apresentar o CPF/MF da parte executada. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEX MANGOLIM, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE-.
77. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46956/0-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação de fls. 233/239, diga a parte Embargada. -Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO, ISABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FABIANE CRISTINA SENISKI-.
78. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-47282/0-DER PR x DIERCO SANTANA- Diante do devido cumprimento da execução iniciada nestes autos, conforme noticiado às fls.51/56, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, arquive-se o feito com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.
79. PRESTACAO DE CONTAS-47304/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x VALDEMIR MILANI- Defiro o pedido de fls. 813. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Meirinho. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ANTONIO MORIS CURY e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.
80. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0000062-03.2006.8.16.0004-ARIETE DE FREITAS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se as partes sobre o cálculo de fls. 630/637. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.
81. HABILITACAO DE CREDITO-47566/0-JOSE ORTIZ x BRASCOL BRASIL CONSTRUCOES E OBRAS LTDA- Intimem-se o síndico e a Falida para se manifestarem. -Advs. LAURES JOAQUIM PISNISK, SINDICO. PREP. FABIO CAMARGO, JULIO CESAR DALMOLIN e ERIKA PAULA DE CAMPOS-.
82. ACAO ORDINARIA-47792/0-LUCI DE ALMEIDA LORENZATTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1° do CPC). -Advs. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.
83. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-48431/0-TRANSCAMILA CARGAS LTDA x DIRETOR GERAL DA REC DO EST DO PARANA- 1. Em vista da não interposição de embargos do devedor pelo executado, bem como a garantia do juízo reflete o valor total da execução, julgo extinto o presente feito pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. 2. P.R.I. 3. Expeça-se alvará em favor do exequente. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. VANDERLEI LANZ, CAMILA SIMOES MARTINS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.
84. CESSAO DE CREDITOS-0000839-51.2007.8.16.0004-CIMHSA COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXP. DE MAQ. x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, SANDRO VICENTINI, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO e DANIELA LUIZ-.
85. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48681/0-CONSTRUHAB CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Vistos. Julgo, por sentença extinto o presente feito, tendo em vista o contido na certidão de fls. 85, e o faço com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.
86. INDENIZAÇÃO-48870/0-SONIA CORREA DA SILVA BORGES e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv.JOSÉ MARTINS DE SÁ NETO-.
87. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49346/0-HAMILTON LUIS NETO RAVEDUTTI x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.
88. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-49628/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS e outro x PAULO CESAR MOSER e outro- Defiro os pedidos de fl.176. Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.177/178). Conceda-se vista dos autos ao reþuerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.
89. AÇÃO DE COBRANÇA-49998/0-CONJUNTO RES JARDIM DAS ARAUCARIAS - COND V LOTE13 x ADEMIR PADILHA DOS SANTOS e outros- Registre-se para sentença. -Advs. FLAVIANO CHRITIAN PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA ORTOLAN e EMERSON LUIZ VELLO-.
90. ORDINARIA DE COBRANCA-50110/0-CARLOS ROBERTO LOURENÇO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 101/11, no seu duplo efeito, exegese dþ artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prato de quinze dias, apresente contrarrazões recurso. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI, DANIEL PINHEIRO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROGER LOPES-.
91. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-50204/0-CLAUDER TEODORO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Primeiramente, manifeste-se o credor acerca do depósito de fls. 473/475. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
92. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-50238/0-MARIA DO PILAR ABREU BALDUINO x ESTADO DO PARANÁ e outro-.... Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido desta ação, para afastar a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da autora. Ante o princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das despesas processuais, bem como do pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no artigo 20, §4.°, do CPC, atenta ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço, atualizado monetariamente pelo mesmo critério da condenação desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e KATIA REGINA LEITE -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELE PASCUAL PONCE e DAIANE MARIA BISSANI-.
93. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-50386/0-INSTITUTO PASQUIM DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA S/S x MUNICIPIO DE CURITIBA- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial da medida cautelar n° 50.386 e autos n° 50.746. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas de ambos os processos, mais os honorários do advogado do requerido que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ESTEFÂNIA DE MARCHI ASSUNÇÃO e EROS SOWINSKI-.
94. HABILITACAO DE CREDITO-50751/0-ELIZANGELA DE FÁTIMA FERREIRA FULGENCIO x MASSA FALIDA DE R.R FARMA COMÉRCIO DE MED. E PERF.- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, JULIANE ZANCANARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.
95. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-51080/0-AUGUSTO SEVERO DE ALMEIDA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Primeiramente, defiro o pedido de fl.421, pelo que determino a devolução do prazo recursal em favor do ora executado. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SAMUEL TORQUATO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-51200/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SEBASTIÃO INACIO DE OLIVEIRA - JASSETUR TURISMO- Defiro o pedido de fls. 67. Intime-se conforme requerido. (Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescentes, conforme acordado no item VI do termo). -Advs. LAURO ROCHA HOFF e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.
97. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-51211/0-PAULO ERNESTO DA SILVA CARVALHO x DIRETORA DO DEPTO DE RECUSOS HUMANOS - SEAP- Diante da inércia do impetrante (certidão de fls. 71) contados e preparados voltem conclusos para prolação de sentença de extinção. (Custas R $20,68). -Advs. IGO IWANT LOSSO, ROSANE SILVEIRA DA COSTA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.
98. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-51316/0-GISELE ALVES MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.
99. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51424/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- (...) Pelo exposto julgo procedentes os embargos à execução, ante o reconhecimento da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, VI, "a" da CF, assim julgo extinta a execução fiscal em apenso, n° 69.472. Pela sucumbência pagará o embargado as custas e as despesas do processo mais os honorários do advogado da embargante que em atenção ao disposto no artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-51658/0-FRANCISCO PURKOTT x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Em face da manifestação de fl.178, intime-se o habilitante pela derradeira vez para que junte aos autos o cálculo originário e a respectiva homologação judicial. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

101. CESSAO DE CREDITOS-51781/0-ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA x CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS- ... Pelo exposto, extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV do do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Advs. SANDRO VICENTINI, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, DANIELA LUIZ, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

102. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51832/0-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se o Embargado. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, RONILDO GONCALVES DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

103. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-51835/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x BETONTEX - SERVIÇOS DE CONCRETAGENS LTDA- Intime-se pessoalmente a exequente para dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

104. HABILITACAO DE CREDITO-51965/0-7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANOPOLIS S/C e outro x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, Inc. Vl; do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessarias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ROSANA COUTINHO EVERS e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

105. ORDINÁRIA DE RECLAMAÇÃO FUNCIONAL-0000055-40.2008.8.16.0004-MARIO PIRES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-Considerando o que restou decidido pelo v. acórdão de fis. 466/473, em prosseguimento, a fim de proceder à instrução do feito, passo a análise pertinente. Vistos em saneador. A preliminar de prescrição qüinqüenal suscitada pelo requerido, será objeto de análise quando da prolação da decisão de mérito, após a instrução processual. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide: o direito do autor à percepção das verbas reclamadas. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consubstanciada no depoimento pessoal do autor e oitiva de testerhunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.11, às 14.30 horas. Entendo desnecessária a produção de prova técnica contábil, uma vez que o "quantum" eventualmente devido, em caso procedência da demanda, será calculado em liquidação de sentença. -Advs. ADEMIR DA SILVA, FABIO BERTOLI ESMANHOTO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, LILIANE KRUETZMANN ABDO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-52534/0-BEATRIZ PUGLIA ZANON DA LUZ x ESTADO DO PARANÁ- Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença de fls.77/80, mostra-se indevido o pagamento de custas para expedição de Certidão de Pequeno Valor (fls.181/182). Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 30, do CPC. Quanto ao pedido de expedição de Certidão, cumpre ressaltar que esta já foi devidamente expedida (fl.176), tendo sido retirada na data de 27.05.2011, conforme demonstra a aposição à fl.177-verso. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

107. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0000190-52.2008.8.16.0004-WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, RODRIGO COELHO MOYA GOMES, ERNESTO HAMANN e ENNIO SANTOS FILHO-.

108. CESSAO DE CREDITOS-52741/0-V.S. TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x VIVALDO CURI- .... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requernte. PRI. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

109. CESSAO DE CREDITOS-52743/0-V.S. TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x VIVALDO CURI- .... Pelo expsoto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, SANDRO VICENTINI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

110. REVISAO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOS.-52834/0-DALGIRO ROQUE NONEMACHER x ESTADO DO PARANÁ e outro-Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, DAIANE MARIA BISSANI e JACSON LUIZ PINTO-.

111. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000702-98.2009.8.16.0004-VERA LUCIA PEREIRA MENDES DOS SANTOS x CHEFE DE RGHS (SRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS) e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LEIDIANE CINTYA AZEREDO, GERVÁZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

112. HABILITACAO DE CREDITO-52935/0-12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x INDUSTRIA TREVO LTDA- (....) Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, Inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessanas, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

113. EMBARGOS-53069/0-ESTADO DO PARANÁ x ALTAIR REGNIEL e outro- I. Defiro o pedido de fis.232. II. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Ill. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e PAULA TULLER NUNES-.

114. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53077/0-TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- III - (...) Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré, ante o trabalho desenvolvido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada no art. 20, §4° do Código de Processo Civil. PRI. Traslade-se cópia desta para os autos de execução fiscal nº 52.077. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

115. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-53426/0-UMBERTO LUIS SANCHES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 228. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, VINICIUS KLEIN e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000269-94.2009.8.16.0004-FRANCISCO VIEIRA DE CASTILHO x ESTADO DO PARANÁ- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, conforme requerido á fls. 477. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO BORGES MANICA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

117. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000168-57.2009.8.16.0004-CARLOS ROBERTO SOARES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro os pedidos de fls.237. Primeiramente, observe-se e anote-se (fl.238). Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

118. CESSAO DE CREDITOS-0000969-70.2009.8.16.0004-VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA x MARTA LISSA LAU E OUTROS- Defiro o pedido de fl.267. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, DAVI DEUTSCHER, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-53569/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MARIA APARECIDA PASCHOALINI DIAS-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-53575/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x SILAS ROQUE- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

121. ACAO DECLARATORIA-0000405-91.2009.8.16.0004-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA x ESTADO DO PARANÁ- Analisando atentamente os autos, verifico que a sentença de fl.302 foi prolatada em evidente equívoco, uma vez que não restou cumprido o artigo 267, §1°, do CPC. Sem a intimação pessoal da parte, se torna impossível a extinção. Assim, constatado o erro material, revogo a decisão de fl.302, a fim de que não produza mais efeitos. Posto isso, deixo de receber a apelação de fls.309/316, em face da perda do objeto. Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

122. ACAO DECLARATORIA-53634/0-DARCIONE BATISTA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 533/541, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

123. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO C/C COBRANÇA C/ TUTELA ANTECIPADA-53792/0-YOLANDA PEDRO GOMES x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência pagará a autora as custas e as despesas processuais mais os honorários do advogado dos requeridos, que em atenção ao disposto no §4° do artigio 20 do CPC fixo em R$4.000,00 (quatro mil reais), tendo em consideração

o valor dado à causa e o zelo dos profissionais. Aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXIOTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROSERIS BLUM-.

124. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-53978/0-VIVIANE MEDEIROS BECCARI FAGUNDES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se, pela derradeira vez, o patrono da autora para que dê prosseguimento ao feito, de 48 hrs, sob pena de extinção do feito. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e VALQUIRIA GONÇALVES-.

125. HABILITACAO DE CREDITO-54006/0-VERA LUCIA LEMES x FORRO LANCAMENTO DE MODAS LTDA- Em face contido na certidão retro, manifeste-se a Falida, após o síndico. -Advs. OLIMPIO PAULO FILHO, MARCELO RODRIGUES VENERI, ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO, WALDIR SIQUEIRA, PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO CARLOS ARAUJO, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, MARCIO KRUSSEEWSKI, FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ, CARLOS ROBERTO CLARO e IGUACIMIR GONCALVES FRANCO-.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO-54038/0-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL - DIOCESE ANGLICANA DE SÃO PAULO x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS, IOLANDA RAMOS NOBLE e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EMBARGOS DE TERCEIRO-54040/0-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL - DIOCESE ANGLICANA DE SÃO PAULO x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS, IOLANDA RAMOS NOBLE e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. CESSAO DE CREDITOS-54052/0-OSNI RODRIGUES MEDEIROS x ANTONIO TOLEDO DA SILVA e outros- .... Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. PRI. -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, JOAO DE BARROS TORRES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

129. HABILITACAO DE CREDITO-54071/0-FABIANA DE OLIVEIRA BEZERRA GERBER x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 39/48, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursals. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.

130. HABILITACAO DE CREDITO-54081/0-NEIDE EVANGELISTA MOREIRA x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- Em face do expediente de fls. 23/24, diga o Síndico. -Advs. FLAVIA IRIS PAIXÃO, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-54086/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLA TERESA CRUZ DE MIRANDA- Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RSTJ 23/249) Diliaências necessárias. Intimem-se -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

132. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-54186/0-VIVIANE MEDEIROS BECCARI FAGUNDES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Em face do contido na certidão de fis. 43, intime-se, pela derradeira vez, o patrono da autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 hrs, sob pena de extinção do feito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e VALQUIRIA GONÇALVES-.

133. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-54394/0-MARIA HELENA ROCETÃO BORDINI x ESTADO DO PARANA- Posto isso, utilizando os argumentos ora atenção ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo pedido inaugural formulado pela autora. iam r cedente Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos Advogados dos requeridos, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELLE PASCUAL PONCE-.

134. HABILITACAO DE CREDITO-54410/0-JOSE ROBERTO SIMOES x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Defiro o pedido de fls 52. Intimem-se os herdeiros do habilitante para que informe se houve a abertura de inventário. -Advs. EUNICE MESSA GONZALES, MARIO ELIAS MIGUEL, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, MARCELO ALESSANDRO BERTO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS ROBERTO CLARO, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000917-74.2009.8.16.0004-CIRO BRAZ PORTUGAL e outros x ESTADO DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CíCERO PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, GERSON MASSIGNAN MANSANI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

136. EMBARGOS À EXECUCAO-54570/0-ESTADO DO PARANÁ x PRO-DIET FRAMACEUTICA LTDA- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1° do CPC). -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

137. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54577/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante da concordância de fls 71, intime-se a embargante para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. RESCISÃO CONTRATUAL C/ REITEGRAÇÃO DE POSSE-54587/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x GLORIA JANUÁRIO DE SOUZA- 1. Diante do recolhimento das custas processuais, o feito deve ter prosseguimento. 2. Designo audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC para a data de 12/12/2011, às 13.30 horas. 3. Cite-se e intime-se a parte ré de que deverá comparecer ao ato acompanhado de procurador, onde não obtida a conciliação deverá apresentar contestação oral ou escrita. 4. Intimem-se. -Adv. JEANNE MARCELLE FARIA-.

139. MANDADO DE SEGURANCA-54595/0-ERASMO VICENTE DE OLIVEIRA x GOVERNADOR DO EST DO PARANA- Defiro fls. 60. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

140. ORDINARIA DECLARATORIA-54596/0-FRANCISCO CARVALHO x ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

141. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-54806/0-ISABEL PASSOS PUZYNA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art.1.° do Decreto 20.910/32, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, considerando a ocorrência da prescrição do fundo do direito no caso concreto. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários adocatícios dos Advogados dos requeridos, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE PASCUAL PONCE

142. RESOLUCAO DE CONTRATO-55103/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARCIO RODRIGUES DA SILVA-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

143. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-55125/0-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x ESTADO DO PARANA- Pelo exposto JULGO EXTINTO O FETTO sem resolução do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, ante a perda do objeto, revogando a liminar anteriormente concedida. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §3.0, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido, grau de dificuldade e tempo de duração da demanda. Sentença não sujeito ao reexame necessario. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JORGE WADIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, ANDRE ALMEIDA GONÇALVES, ALYSSON SANCHES e JOSE FERNANDO PUCHTA

144. EXECUÇÃO FISCAL-55161/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ANTONIO SUTILLI TARDETTI & CIA LTDA-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-55188/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x BELARMINO SIMIONATO DOS SANTOS-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e LUIZ DELGADO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-55190/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CARLA DE OLIVEIRA NARCISO-Manifeste-se o interessado sobre oficio e certidão retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

147. REVISAO CONTRATUAL-0005749-19.2010.8.16.0004-JOSE PEREIRA CANJARANA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Compulsando os autos vejo que os autores, mesmo apos intimados pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls.154/155), permaneceram inertes. Estando o feito paralisado por período superior a trinta dias, por clara negligência dos autores, configura-se a hipótese do artigo 267, Ill, do Código de Processo Civil, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impoe. Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, 111, do CPC, determinando seu arquivamento cm as baixas de estilo. Nos termos do §3°, do artigo 267 do CPC condeno os autores ao pagamento custas e honorários advocaticios do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa. Diligências necessárias. Intime-se. "Avoco os presentes autos a fim de que se faça constar na decisão retro o que segue: "Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Diligências necessárias. Intimem-se" -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

148. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006527-86.2010.8.16.0004-ESTHER HIRT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Defiro os pedidos de fís.673. Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.231/232). Conceda-se vista dos autos ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se - Advs. RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

149. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0006749-54.2010.8.16.0004-JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI x ESTADO DO PARANÁ- POSTO ISSO, frente à fundamentação supra expendida. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e LEILA CUELLAR-.

150. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010175-74.2010.8.16.0004-OSMAR CARDOSO ROLIM x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 630/651, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, GISELLE PASCUAL PONCE, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

151. EMBARGOS À EXECUCAO-0011781-40.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR FONTOURA DE LARA- Posto isso, utilizando os fundamentos legais ora explanados, atento ao artigo 269, inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos. Pelo principio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido pelo Causídico, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da fide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

152. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0015765-32.2010.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. PAULO O DOS SANTOS LIMA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, WALBER ALEXANDRE DE SOUZA e MARILENA INDIRA WINTER-.

153. MEDIDA CAUTELAR-0016799-42.2010.8.16.0004-VALDIR VENTURA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado da requerida, que em atençao ao disposto no artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica-se com relação ao autor o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0022554-47.2010.8.16.0004-JOÃO CARLOS SOARES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a medida cautelar de exibição de documentos, para determinar que a ré forneça os documentos elencados na exordial, no entanto, relativo apenas aos últimos 60 meses e não cento e vinte como pretende a autora, em observância a resolução da Aneel. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado da autora, que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional, o valor dado à causa e a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

155. ORDINARIA DE COBRANCA-0025971-08.2010.8.16.0004-ROSE MARY BASTOS IACOMINI x ESTADO DO PARANÁ- Vistos em saneador. Sem embargo quanto a possibilidade ou de reenquadramento dos servidores públicos, entendo que não procede a preliminar de iripossibilidade jurídica levantada pelo requerido. Isto porque a autora no presente feito postula a cobrança dos eventuais valores devidos, ante a suposta ocorrência de desvio de função, que somente será possível averiguar após a instrução processual. Ainda, a prescrição suscitada também será objeto de análise após a instrução processual, tendo em vista que a autora aduz que ainda exerce a atividade até a presente data. As partes estão devidamente representadas nos autas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide: o direito da autora à percepção das verbas reclamadas. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consubstanciada na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias. "Em face do contido na certidão retro, redesigno a audiência para o dia 01/12/11), às 14.30 horas". -Advs. VALDYNEI LUIZ TREVISAN e FERNANDO BORGES MANICA-.

156. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0028121-59.2010.8.16.0004-ROBSON ADRIANO SANTANA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 92/102, no seu duplo efeito, exegese d artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no pra o de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministerio Público. Presentes os pressupostos de adhlissibilidade recursais e cumpridas as formalid des legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal d Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AMILCAR LISBOA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

157. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0000301-31.2011.8.16.0004-CELIA REGINA HASSELMANN x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petiçao inicial. Pela sucumbência pagará a autora as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do requerido, que tendo em consideração as alíneas do artigo 20, §4° do CPC, são fixados em R$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica- se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

158. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0002987-93.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSE DIAS PEREIRA e outros- Primeiramente, intimem-se os requeridos acerca do pedido de desistência de fl.50, nos termos do artigo 267, §4°, do CPC. Tendo em vista que os primeiros requeridos foram citados por edital, nomeio como Curados Especial o Sr. Antônio Augusto Castanheira Neia. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

159. REPETICAO DE INDEBITO-0003008-69.2011.8.16.0004-JOÃO FERREIRA DOS SANTOS NETO x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexigibilidade do desconto de contribuiçao previdenciária, na forma de líquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez pr cento), bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição qüinqüenal, até a cessaçao das mesmas, tudo corrigido monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela através do Decreto 1.544/95 até 29/06/2009, após na formaido artigo 1°-F da lei n° 9494/97, observe-se que os juros são incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Pela sucumbência, pagarao os reus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do autor que fixo em R$2.000,0 (dois mil 6 reais), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional, o valor dado a causa a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO

160. MANDADO DE SEGURANCA-0003986-46.2011.8.16.0004-JASON AKIYAMA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADM E PREV - SEAP e outro- Expostas estas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar nulo o Edital n° 283/2010 no tocante à inaptidão temporária do impetrante, determinando o prosseguimento do mesmo no concurso, considerando-o classificado e procedendo sua nomeaçao e, por consequencia, confirmo a liminar anteriormente deferida. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas n° 512 do STF e n° 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e arquivem-se. -Advs. CLOVIS CARDOSO e FERNANDO BORGES MANICA-.

161. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0023208-97.2011.8.16.0004-VANDA FATTORI DIAS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifeste-se a autora sobre a contestação do Estado do Paraná. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

162. HABILITACAO DE CREDITO-0023237-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE GUARATUBA x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Não cabe a este Juízo definir qual o agente ministerial deve intervir nos feitos falimentares. Assim, a fim de evitar prejuízo aos credores, tem-se como imperioso o regular prosseguimento do feito, pelo que acolho a cota ministerial retro. Esclareça o síndico qual a forma da inclusão do débito fiscal postulado no petitório de fls. 14, posto que o presente feito não se trata de habilitação de crédito. -Advs. JEAN COLBERT DIAS, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

163. PEDIDO DE RESTITUICAO-0038009-18.2011.8.16.0004-MARCIA RITA EHLKE WITHERS x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Defiro o pedido de fls. 17. Intime-se o Requerente na forma pretendida. (Apresentar novo cálculo).-Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

164. SUMARIA DE COBRANÇA-0042440-95.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO IV x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outro- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. -Advs. KIRILA KOSLOSK e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-10938/92-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS CESAR GIOVANELLA- Ante a noticia de parcelamento da dívida à fls. 58, suspenda-se o leilão de fls. 49. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-22262/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANUEL CALDAS GALVAO- Defiro fls. 30. Ao executado para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EDSON FOGAÇA DA SILVA-.
167. EXECUÇÃO FISCAL-23900/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO AMIR DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
168. EXECUÇÃO FISCAL-29714/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO AMIR DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
169. EXECUÇÃO FISCAL-33596/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO ROBERTO CARTAXO MOURA- Primeiramente, certifique a Escrivania acerca da interposição de Embargos. Resultando a certidão em negativa, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, para realizar a avaliação e remoção do bem penhorado, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
170. EXECUÇÃO FISCAL-35156/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDI MARA PEREIRA- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.
171. EXECUÇÃO FISCAL-38691/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x KFV - MECANICA E MOTORES LTDA- Defiro os pedidos de fls.40/41. Reduza-se a termo de penhora, com as devidas cautelas legais. Intime-se o Executado conforme requerido. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JULIO CESAR DALMOLIN-.
172. EXECUÇÃO FISCAL-41962/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENALUB COM DE LUBRIFICANTES LTDA-Defiro fl. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)-.
173. EXECUÇÃO FISCAL-43859/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILENA ROSA DO NASCIMENTO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. '-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
174. EXECUÇÃO FISCAL-44615/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMPR IMOB S/A-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO ARTIGAS GRILLO e CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.
175. EXECUÇÃO FISCAL-46881/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS OTAVIO LUZ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
176. EXECUÇÃO FISCAL-48722/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x WANDERLEI DOMINGUES DA S LOPES- Observe-se e anote-se fls. 10 Homologo o acordo noticiado à fl. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.
177. EXECUÇÃO FISCAL-48886/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINERVA AZUCENA MARTINEZ FERREIRA e outro- Homologo o acordo noticiado à fl. 23. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e tres) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
178. EXECUÇÃO FISCAL-50028/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO ANTONIO RICCIARDI- Homologo o acordo noticiado à fl. 12. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
179. EXECUÇÃO FISCAL-50050/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERRALHERIA MARCONATO LTDA- Homologo o acordo noticiado à fl. 10. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
180. EXECUÇÃO FISCAL-51058/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAROLD AMADEU GROENITZ- Homologo o acordo noticiado à fl. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
181. EXECUÇÃO FISCAL-51102/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MHM COM DE MAT ELETRICOS LTDA- Homologo o acordo noticiado à fl. 26. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
182. EXECUÇÃO FISCAL-51136/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x TAUA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 19. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
183. EXECUÇÃO FISCAL-53589/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDENI AGUSTINHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO-.
184. EXECUÇÃO FISCAL-62378/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO AMIR DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
185. EXECUÇÃO FISCAL-66069/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR MORAES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
186. EXECUÇÃO FISCAL-70754/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO OLIVEIRA RIBAS e outro-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO-.
187. EXECUÇÃO FISCAL-73297/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO AMIR DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
188. EXECUÇÃO FISCAL-73608/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO- I. Ante a notícia de falecimento do exegutado (fl. 10), suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art 43 do CPC). II. Manifeste-se o exequente. Ill. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
189. EXECUÇÃO FISCAL-73962/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISIDORO E CATARINA CHOINSKI- Homologo o acordo noticiado a fls. 12. Sendo assim, suspenda-se o feito pel'o prazo de 22 (vinte e dois) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
190. EXECUÇÃO FISCAL-74006/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO LEITE DE OLIVEIRA- Homologo o acordo noticiado à fl. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
191. EXECUÇÃO FISCAL-74276/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA- O feito já está extinto (fls. 31). Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
192. EXECUÇÃO FISCAL-75080/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GULIN- Defiro o pedido de fl. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
193. EXECUÇÃO FISCAL-76789/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON ALLEN PENA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
194. EXECUÇÃO FISCAL-77048/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON VIEIRA DE CARVALHO- Homologo o acordo noticiado à fl. 13. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
195. EXECUÇÃO FISCAL-77080/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARIO ANTONIO VIEIRA- Defiro o pedido de fl. 10. Suspenda-se conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
196. EXECUÇÃO FISCAL-77094/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODOLPHO BELZ- Defiro fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração do acordo. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
197. EXECUÇÃO FISCAL-77458/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x C L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Defiro o pedido de fl. 09. Suspenda-se conforme requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
198. EXECUÇÃO FISCAL-77476/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURI DOMINGOS DA SILVA- Defiro fls. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração do acordo. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
199. EXECUÇÃO FISCAL-77788/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VIEIRA FARIA- Homologo o acordo noticiado à fls. 14. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
200. EXECUÇÃO FISCAL-77966/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTIVA PILATTI BALHANA- Ante a notícia de falecimento do executado (fl. 07), suspendo o feito nos termos do rtigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ara que se promova a substituição processual art. 43 do CPC). Manifeste-se o exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
201. EXECUÇÃO FISCAL-79100/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA CORDEL- Defiro fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração do acordo. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
202. EXECUÇÃO FISCAL-80300/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASEMIRO GLOWACKI- Homologo o acordo noticiado à fl. 17. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
203. EXECUÇÃO FISCAL-80526/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSISTENCIA CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA.- 1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem registe às razões do agravo. 2. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Diligências

necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SONIA MARIA ANDRELINK-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-81378/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITOR DOMINGOS ROBBI- Homologo o acordo noticiado à fl. 14. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-82834/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA- Ante a notícia de falecimento do executado (fl. 07), suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Manifeste-se o exequente. Diliaências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-83366/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALBERTO MESQUITA- Homologo o acordo noticiado à fl. 12. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-84521/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHEILLA MARIA FERREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundgmento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso equerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com a baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-86248/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Com fulcro no artigo 109 da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Federal deste foro. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-86813/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAT 800897- 1. Avoco os autos. 2. Reduza-se a termo o depósito efetuado à fl. 06, que garantiu o Juizo. 3. Junte-se ao presente feito cópia da decisão proferida na sequência 20 dos autos n° 0044423-32.2011.8.16.0004 (Projudi), que revogou a decisão cuja cópia foi juntada à fl. 16 do presente feito. Atente a Escrivania que não foi certificada a juntada de fl. 16. (Intime-se o executado do Termo de Penhora de fls. 18.) -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ADRIANO M.C. RANCIARO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-88440/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAFARI BOATE SHOW LTDA- Defiro fl. 08. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-0018703-97.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZOEL DOMINGOS STIVAL- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-0024425-15.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAZUE WADA- Homologo o acordo noticiado à fl. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-0026360-90.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MANCE- Homologo o acordo noticiado à fl. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-0002037-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DA CRIANCA CURITIBANA LTDA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-0009599-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO LIMA- Homologo o acordo noticiado à fl. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-0022139-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHABITE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA- Homologo o acordo noticiado à fl. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-36206/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONFEITARIA BARRA QUATRO LTDA- Defiro fls. 26. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 01 (um) ano. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-36636/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUSTRIA TEXTEIS- Defiro fls. 129. Intime-se o síndico conforme requer. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, JOSE FERNANDO PUCHTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-37231/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOVIERZOSKI & PIASSA LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, SILMARA BONATTO CURUCHET e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-37798/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEC STAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Ciente do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-38411/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARMOTEC COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Desbloqueio realizado conforme termo em anexo. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-38781/92-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVEIS E DECORAÇOES MODELO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-38925/92-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COM DE PRODUTOS DENTARIOS PARANA LT- Defiro o pedido de fls. 30. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.-Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-38940/92-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 184. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Advs. ROBERTO MACHADO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-39889/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N. MARTINS E TEIXEIRA LTDA- Defiro o pedido de fs. 96. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e REJANE ULIANA ALVES DA SILVA-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-40006/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MISTER CLOCK COMERCIO E IMPORTACAO DE RELOGIOS LTD e outros- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, GILMAR MAXIMO BRESCIANI e CRISTIANO LISBOA YAZBEK-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-40701/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INELPA IND ELETR ELETRON PARANAENSE e outros- Defiro o pedido de fls. 108. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-41129/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EZ CONSULTORIA ADM PART COM E REPRE- Defiro o pedido de fls. 126. Expeça-se alavrá judicial em nome da procuradora em nome da Procuradora Cristianne R. L. Posfaldo, com as devidas cautelas legais.-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-41135/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE DOMICILIUM CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA- Defiro o pedido de fls. 39. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses conforme requerido.-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-41437/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x THORSTEN DORN- Defiro o pedido de fls. 79. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-41538/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BILD PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA e outros- 1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. 2. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-41775/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRAMADE COM IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 158/159. Observe-se e anote-se. fls. 156. Reabro o prazo para interposição dos recursos cabíveis. -Advs. RODRIGO MUNIZ SANTOS

233. EXECUÇÃO FISCAL-41813/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMIGRA SUPR E EQUIP P/ COMPUTAÇAO LTDA- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido à prescrição, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ainda, a serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio "online", voltando conclusos para o respectivo protocolamento. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY

234. EXECUÇÃO FISCAL-41839/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HONJO S/A COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS e outros- Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré- executividade instaurada pela executada, excluindo-se o Sr. Nelson Tooru Honjo, o Sr. Frank Nelson Honjo, o Sr. Mauro Fernando Honjo e o Sr. Eduardo Anderson Honjo. Anote-se, junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual. Pela sucumbência, pagará o excepto as custas e as despesas processuais, que sobrevieram em razão do incidente, mais os honorários advocatícios do dr. patrono do excipiente, que são fixados, tendo em consideração ao disposto no artigo 20, §4° do CPC, em R$ 400,00

(quatrocentos reais). Ainda tendo em vista o pedido da Fazenda Pública do Paraná declaro a extinção parcial da ação com base no artigo 26 da Lei n° 6.830/80 em relação às CDA's 2184389-1 e 2184389-0. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-41899/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA LIPINSKI LTDA- Defiro o pedido de fls. 65. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-42027/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OTICA PROJECAO LTDA- Defiro o pedido de fls. 43. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-42043/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA- Defiro o pedido de fls. 62. Suspenda-se o feito pleo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-42616/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KEEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outro- Intime-se o executado do Termo de Penhora de fls. 90. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, KAREM OLIVEIRA e SARAH ZAPELINI MARTINS-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-42619/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTADORA LANDREL LTDA e outros-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-42651/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE WIKO DO BRASIL IMP EXP IND E COM D e outros-Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada pela executada, excluindo-se o Sr. Sergio Luiz Trevisol. Anote-se, junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual. Pela sucumbência, pagará o excepto as custas e as despesas processuais, que sobrevieram em razão do incidente, mais os honorários advocatícios do dr. patrono do excipiente, que são fixados, tendo em consideração ao disposto no artigo 20, §4° do CPC, em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Cumpra-se, no que couber, o Cádigo de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA ADRIANA MANSANO-

241. EXECUÇÃO FISCAL-42671/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRAZUSA COMERCIO IMP E EXP DE BRINQUEDOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-43457/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TORMINSER INDUSTRIAL DE METAIS LTDA e outro- Defiro fls. 56. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-43592/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAGENS RODOLPHO SENFF S/A e outros- Defiro o pedido de fls. 55. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, WILSON NALDO GRUBE FILHO e AMILCAR DELVAN STUHLER-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-43880/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TERMO-FACIL MONTAGEM DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA e outro- (...) Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, pelo que determino a intimação da parte Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-44018/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N C C COMERCIO IMPORTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LT e outros- Ante a noticia de parcelamento de fls. 100, suspenda-se o leilão, conforme requerido. Ainda, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e PEDRO DONAISKI-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-44040/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOBES AUTOMOVEIS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-44533/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DORIANE ANUNCIACAO MARKIEWICZ- Defiro o pedido de fls. 76. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CURADOR-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-44549/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEXTILE DISTR DE TECIDOS E DERIV TEXTEIS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 75. Abra-se vista a parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-44751/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FONEPRESS VENDAS E LOC DE SIST DE TELEFONIA LTDA e outros-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-44941/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERAGO S/A ALIMENTOS- Defiro o pedido de fls. 90. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-45322/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REFEITOLLI COMERCIO DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA e outros-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-45407/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEFORM COM DE MADEIRAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 76. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LEONILDA Z. DEZEVECKI-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-45448/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIBAS MINERACAO LTDA- Intime-se o executado para efetuar o pagamento de fl. 106. Se a parte executada não concorda com o cálculo do i.contador, utilize-se dos meios legais para impugnar. . Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-45571/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NARDINE E NARDINE LTDA- Defiro o pedido de fls. 142. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses conforme requerido. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e VIVIANE BORTOLON-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-45887/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA- Defiro fls. 77. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-46641/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO MANDAGUARI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS e ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-47753/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x O BEBIDAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-48754/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x K & M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- Intime-se o executado do Termo de Penhora de fls. 93. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, HERALDO ANTONIO RUIZ, WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS e JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-48783/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA- Defiro o pedido de fls. 62. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-48855/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GEMMA DIST DE CDS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses.-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-50991/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IME´S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, WILSON REDONDO AVILA, PAULA ROBERTA PIRES e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-51021/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLASTICOS DO PARANA LTDA- Defiro o pedido de fls. 144. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-51222/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEWCOM INFORMATICA LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-51261/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES A SILVA LTDA e outro- Tendo em consideração que nos autos não há auto de penhora, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, por falta de objeto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidentes instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não

incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-51267/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAGGET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- (....) Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previsto no art.535, do Código de Processo Civil. Ainda, defiro o pedido do fl.196. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-51505/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA- Defiro o pedido de fls. 111. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido.-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-51734/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS DA COSTA E CIA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-51781/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA- Defiro o pedido de fls. 99. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-51863/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DELCIO CASAGRANDE- Defiro o pedido de fls. 49. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido.-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARILZA TAVARES MARTINELLI-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-51871/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA INES MENONCIN DE SOUSA- Defiro o pedido de fl. 41. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-52231/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAIRTON PORTES DE BARROS- Defiro o pedido de fls. 51. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-52255/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x K & M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 96. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOÃO MARTINS NETO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-52541/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAVEMA VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A- Defiro o pedido de fls. 505. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-52739/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTCOM IMPORTACOA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fçls. 105, Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e MARIA CRISTINA GOBBO-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-53111/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de fls. 124. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-53117/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANAFUSO COMERCIAL LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-53133/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ODAIR GONCALVES VIDAL- Suspenda-se o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art.43 do CPC). Ainda, o Exequente deve comprovar documentalmente dos fatos alegados pelo Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-53327/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MICROSISTEMAS S/A - SISTEMAS ELETRONICOS-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-53331/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IME´S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA- Defiro o pedido de fls. 245. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH NETO, DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-53781/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLAS PARANA LTDA- Defiro o pedido de fl. 42. Suspenda-se feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-53791/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA PORTACO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JOSE FERNANDO PUCHTA e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-54131/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIMAPAR LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-54250/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- Defiro fls. 60. Intime-se conforme requer para os devidos fins. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-54310/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLA VANESSA WANSONVICZ e outro- Jefiro os pedidos de fl. 29. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exeqüente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-54445/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Espeça-se alvará de levantamento conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-54475/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J BATTISTI E CIA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 98. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-54632/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIACAO DE MORADORES CONJ.CAMPECHE DE CURITIBA- Defiro fls. 29. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-54675/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOP DE PROD INDL DE TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-54760/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENOVACAT EQUIPAMENTOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, RICARDO DA SILVA GAMA e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-54777/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TITO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 46. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-54837/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de fls. 56. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, SABRINA MICHELE S. DE SOUZA CORRÊA e RAFAEL PAIVA CABRAL-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-54950/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- Defiro fls. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de diuração de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-55030/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Defiro fls. 62. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-55047/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A FERRO E METAL COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 55. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido.-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-55096/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro fls. 27. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-55113/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 60. Observe-se e anote-se fls. 61. Ainda, abra-se vista a parte Executada pelo prazo 05 (cinco) dias; -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, FABIO ARTIGAS GRILLO e RODRIGO FUGANTI CAMPOS-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-55157/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO CESAR NAUIACK-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-55305/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MICROSISTEMAS S/A - SISTEMAS ELETRONICOS-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-55316/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro fls. 31. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
300. EXECUÇÃO FISCAL-55321/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
301. EXECUÇÃO FISCAL-55460/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GISELLY ASSIS NUNES- Defiro fls. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 01 (um) ano. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
302. EXECUÇÃO FISCAL-55463/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDITE CAMARA DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
303. EXECUÇÃO FISCAL-55749/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 45. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.
304. EXECUÇÃO FISCAL-55831/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MICROSISTEMAS S/A - SISTEMAS ELETRONICOS-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.
305. EXECUÇÃO FISCAL-55840/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro 51. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.
306. EXECUÇÃO FISCAL-55845/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Intime-se o executado do termo de Penhora de fls. 97. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORRÊA JR-.
307. EXECUÇÃO FISCAL-55846/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA- Defiro o pedido de fl. 58. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.
308. EXECUÇÃO FISCAL-55913/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEMUR - IUMINAÇÃO E MOBILIARIO URBANO LTDA- Defiro o pedido de fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.
309. EXECUÇÃO FISCAL-55931/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOP DE PROD INDL DE TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
310. EXECUÇÃO FISCAL-56157/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONILDA RODRIGUES DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 34. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.
311. EXECUÇÃO FISCAL-56200/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- Defiro fls. 38. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 06 (seis) meses. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.
312. EXECUÇÃO FISCAL-56475/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 39. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.
313. EXECUÇÃO FISCAL-56513/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 55. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido.-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.
314. EXECUÇÃO FISCAL-56519/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- Defiro o pedido de fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido.-Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.
315. EXECUÇÃO FISCAL-56527/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUFAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Defiro o pedido de fls. 103. Suspenda-se de feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA-.
316. EXECUÇÃO FISCAL-56738/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORION COM E EXP DE MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA- Defiro fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 06 (seis) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
317. EXECUÇÃO FISCAL-56863/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 49. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido.-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.
318. EXECUÇÃO FISCAL-57141/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOACIR DOS SANTOS FERREIRA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
319. EXECUÇÃO FISCAL-57247/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BREMER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/VEICULOS LTD- Defiro o pedido de fls. 30. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) conforme requerido.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
320. EXECUÇÃO FISCAL-57373/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APE ELEVADORES LTDA- Defiro o pedido de fl. 62. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.
321. EXECUÇÃO FISCAL-57390/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro fls. 74. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARA SANTANA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.
322. EXECUÇÃO FISCAL-57456/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA- Abra-se vista dos autos pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.
323. EXECUÇÃO FISCAL-57510/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZANUTO VEICULOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
324. EXECUÇÃO FISCAL-57529/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIMAPAR LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
325. EXECUÇÃO FISCAL-57542/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- Ante o contido às fls. 22/28, manifeste-se o exequente. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.
326. EXECUÇÃO FISCAL-57603/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CURSO E COLEGIO DIMENSAO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
327. EXECUÇÃO FISCAL-57621/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
328. EXECUÇÃO FISCAL-57624/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 56. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.
329. EXECUÇÃO FISCAL-57667/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAIORKA DISTRIB. PROD DE PERFUMARIA E COSMETICOS- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
330. EXECUÇÃO FISCAL-57793/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
331. EXECUÇÃO FISCAL-57814/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- defiro fls. 35. Suspenda-se o feito pelo pela prazo de duração de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
332. EXECUÇÃO FISCAL-57823/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROMA COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 45. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
333. EXECUÇÃO FISCAL-57835/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Intime-se o executado do Termo de Penhora de fls. 93. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
334. EXECUÇÃO FISCAL-57897/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- Defiro o pedido de fls. 19/20, Suspenda-se o leilão, intimando-se o Sr. leileiro. E sobre o levantamento de penhora, manifeste-se a Exequente. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e STELA MARLENE SCHWERZ-.
335. EXECUÇÃO FISCAL-57925/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 96. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, EVIO MARCOS CILIAO, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO e MARA SANTANA-.
336. EXECUÇÃO FISCAL-57929/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-57971/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JARBAS MAGAZIN LTDA- 1. Razão assiste ao executado quando menciona em sua petição de fls. 115/116 que houve a interposição de embargos a execução, ao contrário do que constou na certidão de fis. 98, posto que em busca neste cartório logrou-se êxito em encontrar os autos de n° 117/2011. 2. Entretanto, compulsando aqueles autos vê-se que não houve o deferimento do pedido de suspensão deste feito, o que permite concluir que a execução pode ter continuidade. 3. Assim, determino que a serventia retifique a certidão de fls. 98 e bem tan)bém indique o motivo pelo qual foi lançada a certidão errônea. 4. Ademais, mantenho as praças já designadas. 5. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LEANDRO SALOMÃO, GERALDO DONI JUNIOR e ROZILEI MONTEIRO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-57975/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DEVERAS PAPELARIA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-57996/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TERCEIRA GERACAO TRICOT CONFECCOES LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-58109/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPERADOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 87. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-58164/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- Defiro fl. 31. Suspenda-s o feito pelo prazo de duração de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-58173/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPANCHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA- Defiro o pedido de fls. 40. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-58230/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENEGO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA- Defiro fls. 33. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 90 noventa) dias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-58378/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALEXANDRE DE OLIVEIRA DURANTE- Defiro os pedidos de fl. 21. Encaminhem-se os autos ao arquivo prolisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exeqüente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-58382/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO SADE-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-58440/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO ANDERSON MOREIRA- Defiro fls. 26. Suspenda-se feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-58535/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OAV CONFECÇÕES LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-58586/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Primeiramente, comprove o executado o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos Executivos Fiscais nº 53.093, 52.959 e 52.311. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-58625/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALFER ESQUADRIAS DE FERRO LTDA- Defiro o pedido de fl. 37. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-58654/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO DE MACEDO- Defiro os pedidos de fl. 24. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exeqüente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-58838/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- Defiro o pedido de fls. 123. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA IVANKIW e VALERIA TONDATO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-58941/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 59. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-58982/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RCB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- dEFIRO FLS. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de duração de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADRIANA ANFORNALLI DOS SANTOS-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-59070/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANJOLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-59213/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Defiro o pedido de fls. 73. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MICHEL LAUREANTI-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-59234/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- Intime-se o Executado do Termo de Penhora de fls. 91. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-59237/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENOVACAT EQUIPAMENTOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-59243/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 51. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-59270/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Intime-se o executado do Termo de Penhora de fls. 82. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-59271/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora de fls. 95. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-59338/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- Defiro o pedido de fls. 115. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) conforme requerido.-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, VALERIA DOS SANTOS TONDATO, FABIANA CARICATI e CRISTINA IVANKIW-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-59443/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO MOSSUNGUE LTDA- Defiro o pedido de fl. 20. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-59457/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- Defiro o pedidio de fls. 147. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA IVANKIW, VALERIA SANTOS TONDATO e FABIANO LIMA PEREIRA-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-59463/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de fls. 75. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-59514/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BEACH POINT COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Ante a notícia de parcelamento de fl. 29, suspenda-se o leilão, conforme requerido. Ainda, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-59603/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de fls. 66. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADILSON JOSE FRUTUOSO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-59832/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE IDILIO COELHO DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 52. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguarde eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-59907/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-59915/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- Defiro o pedido de fls. 168. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CRISTINA ABGAIL IVANKIW-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-59953/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APPAR - APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALINE CARNEIRO DINIZ PIANATO e SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-59959/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISSAF YOUSSEF - ME-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 18/11/2011 e 02/12/2011. Não havendo rematação, ficam desde já designadas novas datas: 05/03/12 e 15/03/2012, às 13.00 horas respectivamente. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0000806-56.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIOSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ante a notícia de parcelamento d# fl. 38, suspenda-se o leilão, conforme requerida. Ainda, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0000828-17.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA- Intime-se o

executado do termo de penhora de fls. 137. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, FABIO DUTRA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0002155-94.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAMENTAL - FERRAMENTAS TECNICAS E SERVICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0004365-21.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAKEO CAVALCANTI- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0004471-80.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSIANE Z S MENENGOLLA- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0004539-30.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO MARCELO JORGE MAIA- Defiro o pedido de fls. 24. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0004615-54.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLEIDE BARBOSA LIMA DE GODOY- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0005688-61.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BEACH POINT COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Ante a notícia de parcelamento d# fl. 20, suspenda-se o leilão, conforme requerida. Ainda, suspenda-se o feito pelo prazo d 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0005696-38.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APPAR - APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA- Ante a notícia de parcelamento de fl. 32, suspenda-se o leilão, conforme requerido. Ainda, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALINE CARNEIRO DINIZ PIANATO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0009703-73.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Intime-se o executado do termo de penhora de fls. 74. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0014140-60.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- Defiro o pedido de fls. 216. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido.-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR. e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0014303-40.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SONIA MARIA DAVANSO- Defiro fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0014331-08.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIANE LUIZ DE OLIVEIRA- Defiro fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de () ano conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0014395-18.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDSON VALIM TUFFI- Defiro fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses conforme requerido.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-0015438-87.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO ADIR VAZ JUNIOR-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-0015441-42.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGDA C V TAVARES- Defiro o pedido de fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0015513-29.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- Defiro o pedido de fls. 152. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0016333-48.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDO PASCHOAL DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0028175-25.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALCEU CARDOSO JUNIOR-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-0028348-49.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASTELLON & CASTELLON LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-0028421-21.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA- Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido a suspensão da exigibilidade. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ainda defiro o pedido de fl.55. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido. Cumpra-se, no que Corregedoria-Geral da Justiça couber, o Código de do Parana. Normas da Egrégia Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-0000776-84.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ FERNANDO SERATTO- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-0000856-48.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL TORQUATO DOMINGOS- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias".-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

Curitiba, 24 de Outubro de 2011.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº187/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA 00010 001201/2007
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00031 000004/2011
ADRIANE LEMOS STEINKE 00021 000689/2009
ALCEU BODOT 00009 000692/2007
ALEXANDRE BROWN PALMA 00008 000490/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00009 000692/2007
ALMIR KUTNE 00028 005408/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00022 001238/2009
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00002 001101/1998
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00024 003254/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00029 007009/2010
ELISABETH HAISI 00024 003254/2009
ELOY MELNIK 00013 000225/2008
EMERSON LUIS DE MELO 00006 002627/2005
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00011 003527/2007
FORTUNATO SANTORO 00007 003746/2005
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00003 001153/1999
ITO TARAS 00014 000333/2008
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00027 002747/2010
JOSE PIO GONCALVES 00008 000490/2007
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00010 001201/2007
JUVENAL YOOITI ISHIBASHI 00017 001919/2008
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00020 000038/2009
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00006 002627/2005
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO 00012 003799/2007
LUANA RODEGE RODRIGUES DA SILVA 00027 002747/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00023 002050/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00001 001087/1997
MARCELO BUZATO 00010 001201/2007
MARCIA APARECIDA JARENKO 00025 001507/2010
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00021 000689/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00005 002562/2004
MARGARETH ZANARDINI 00020 000038/2009
MARIA ILMA CARUSO 00018 002537/2008
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00016 000885/2008
MARIZA DE MACEDO 00011 003527/2007
MILENA MASLOWSKY 00013 000225/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 00029 007009/2010
OTHON ACCIOLY R. DA COSTA NETO 00004 002233/2000
PATRICIA FRANÇA BENATO 00019 002654/2008
PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO 00014 000333/2008
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00015 000533/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00019 002654/2008
ROBISON MARÇAL KAMINSKI 00004 002233/2000
RODOLFO LINCOLN HEY 00015 000533/2008
ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO 00023 002050/2009
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA 00012 003799/2007
SAMIR ALEXANDRE DO P. GEBARA 00001 001087/1997
SANDRA MERY YOSHIDA 00030 007268/2010
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00016 000885/2008
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00022 001238/2009
VALMIR JORGE COMERLATTO 00017 001919/2008
VICENTE HIGINO NETO 00003 001153/1999
VICENTE MAGALHAES FILHO 00002 001101/1998
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00018 002537/2008
VIVIAN REGINA LAZZARIS 00026 002270/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1087/1997-M.J.S.S. e outro x J.D.- Intimem-se a cumprir integralmente o despacho de fl.45 (Intimem-se os requerentes a juntar certidões negativas de débito fiscal junto às esferas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 10 dias), exibindo certidão referente ao Fisco Municipal em seus nomes como contribuintes, uma vez que a certidão de fl.53 é referente a imóvel.-Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO P. GEBARA-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1101/1998-C.E.O. e outro x J.D.- Expeça-se formal de partilha em favor da Separada. Quanto ao separado, intime-se a exibir a certidão negativa no âmbito municipal em seu nome, como contribuinte, nos termos da certidão juntada à fl.83. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do formal de partilha, no valor de R$ 141,00.-Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1153/1999-R.M.F. e outros x R.F.- Tendo em vista o pedido de fls. 837-839, primeiramente intime-se a parte exequente para que traga aos autos certidão do órgão responsável contendo as informações relativas a empresa de propriedade do executado.-Advs. VICENTE HIGINO NETO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2233/2000-A.F.T.M. e outro x J.DE D.- Expeçam-se os formais de partilha. Após, em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente a cada formal de partilha, no valor de R$ 141,00.-Advs. OTHON ACCIOLY R. DA COSTA NETO e ROBISON MARÇAL KAMINSKI-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000023-80.2004.8.16.0002-L.A.M.M. e outro x M.A.M.- 1. Oficie-se ao empregador do alimentante para que o desconto dos alimentos se de conforme estipulado, nos termos do petitório de fls. 162. 2. Após, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 160, abra-se vistas ao Ministério Público. Obs: À parte autora, informar o número da conta bancária para depósito dos alimentos, bem como endereço do empregador.-Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000040-82.2005.8.16.0002-A.J.A. x L.C.C.- 1. Em cumprimento ao comando emanado da sentença de fls. 116/120 - confIrmada, inclusive, pelo v. Acórdão de fls. 147/151 -, ofIcie-se ao Detran solicitando o levantamento da restrição que recai sobre o automóvel marca VW/Gol, placas A.... 2. A fim de possibilitar a execução, intime-se o Embargante a comprovar ter cessado o estado de miserabilidade do Embargado, consoante artigo 12 da Lei 1.060/50, visto que a ele foram concedidos os beneficios da gratuidade processual (fl. 85). Prazo de 10 (dez) dias.Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de ofício, no valor de R$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e EMERSON LUIS DE MELO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3746/2005-W.H.D.C. e outro x E.C.C.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 143. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FORTUNATO SANTORO-.

8. ALIMENTOS-490/2007-B.P.B.P. e outro x A.B.P.-A prestação jurisdicional já foi entregue (fls.375-384). Arquive-se, observando-se as cautelas legais. -Advs. JOSE PIO GONCALVES e ALEXANDRE BROWN PALMA-.

9. SEPARAÇÃO DE CORPOS-692/2007-L.C.M. x S.M.- Defiro a gratuidade à parte autora. Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ALCEU BODOT-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1201/2007-V.L.C. x A.J.P.- 1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que a realização do cálculo é de incumbência da parte, assim como deriva de simples cálculo aritmético não havendo necessidade de intervenção pericial. 2. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que traga planilha atualizada do débito discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado, considerando somente o período exequendo nestes autos. 3. Cumprido o item 2, intime-se o executado para realizar o pagamento dos valores ainda devidos sob pena de prisão civil.-Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA e MARCELO BUZATO-.

11. REVISIONAL DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-3527/2007-J.M.T. x J.C.L.- 1. Defiro a gratuidade à Autora. 2. Cumpra-se o item 1 de fl. 318, remetendo os autos ao setor técnico para realização de sindicância, tal como pretendido pela Autora no item "f' de fl. 313. 3. O Requerido não compareceu à audiência designada, justificando sua ausência (fl. 332). Agende-se, pois, nova data para realização de audiência no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO das Varas de Família. 4. Intimem -se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.-Advs. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI e MARIZA DE MACEDO-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3799/2007-I.C.F.S.S. x D.G.S.- 1. Equivocado o item 2 decisão de fl. 516, pois, como se vê do acordo celebrado em audiência (fls. 403/405), as partes estabeleceram o acervo patrimonial partilhável, prescindindo, por isso, de deflagração do rito do inventário.Essa consideração, no entanto, não afasta o que assinalado sobre a irrelevância, no caso, da arguida preclusão. Isso porque, conforme certidão de fl. 518-vº, o despacho de fl. 452 não foi publicado, não se certificando, por erronia, se a efetiva ciência perfez-se mediante carga dos autos ou em consulta diretamente no balcão da Secretaria e em que data teria ocorrido. Apenas na petição de fls. 460/462 - lançada, diferente daquelas de fls. 453/454 e 456/457, a impugnar efetivamente os documentos apresentados pelo Réu - é que a Autora consignou "dar-se por ciente à manifestação apresentada pelo requerido, bem como quanto ao cálculo das dívidas realizado pelo seu contador". Não se precisando a data da intimação, impõe-se afastar a invocada preclusão, ficando a advertência à Secretaria acerca da necessidade de formalização, nos autos, da ciência das partes quanto às deliberações judiciais.2.De outro lado, a despeito de os litigantes terem definido o rol partilhável, denota-se controverterem acerca dos termos do ajuste entabulado. A discussão cinge-se, em suma, (i) ao quantum devido pelo Réu em razão da aquisição da meação da Autora sobre o veículo VW/GOL e (ii) e à delimitação das dívidas, que serão saldadas com a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 4..., do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo/PR (pertencente 50% para cada parte). Impende, assim, deferir a expedição dos ofícios postulados pela Autora às fl. 461, uma vez que, para o desfecho da partilha, inarredável a apuração do real montante dos débitos (nos limites do acordo), que, no entanto, devem se resumir àqueles "comprovados documentalmente nos autos" (fl. 404). Oficie-se. 3.Com as respostas, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para deliberação. -Advs. ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA e LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO-.

13. NULIDADE DE PARTILHA-225/2008-C.S.R. e outro x F.S.- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 177/179 (CPC, art. 500, parágrafo único). 2. Intime-se a parte recorrida

para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508, c/c art. 500, parágrafo único).-Advs. MILENA MASLOWSKY e ELOY MELNIK-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-333/2008-N.R.E.E. x G.E.S.- Ciência à parte interessada acerca da manifestação do Perito de fl. 800.-Advs. PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO e ITO TARAS-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-533/2008-B.D. e outro x R.L.- Defiro o pedido formulado às fls. 357 (petição do advogado Rodolfo Lincoln Hey).-Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES e RODOLFO LINCOLN HEY-.
16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-885/2008-C.R. x P.F.N.R. e outro- Manifeste-se o autor sobre o parecer Ministerial retro, indicando outras provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SCHEILA FARIAS DE SOUSA e MARINA ZAPAROLI BERETTA-.
17. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1919/2008-I.G.L.C. x F.B.C.-1. Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. 2. Para expedição dos formais de partilha, exige-se a apresentação das certidões negativas de débito, em nome dos divorciados, nas três esferas (CPC, art. 1.031). Intimem-se, pois, a providenciar em 10 (dez)dias. -Advs. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI e VALMIR JORGE COMERLATTO-.
18. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2537/2008-J.G.N. x Z.K.B.G.- 1. Dê-se ciência ao Autor acerca dos novos documentos juntados pela Ré (fls. 689/705). 2. A pretensão de modificação do regime de visitas estabelecido já foi apreciada na decisão de fls. 679/681, demonstrando-se a necessidade de monitoramento das visitas "como forma de restabelecer o vínculo afetivo e evitar que a desinteligência dos pais subverta os beneficios do convívio". 3. Agende-se data para realização de audiência no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO das Varas de Família. 4. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e MARIA ILMA CARUSO-.
19. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-2654/2008-C.A.D. x A.L.F. e outro-1- Recebo a apelação (f. 146/150) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). 2- Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões (CPC, art.518), no prazo legal (CPC, art.508). 3- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e PATRICIA FRANÇA BENATO-.
20. ALTERACAO DE CLAUSULA-38/2009-F.F.B. x T.L.A.- 1. Ciência à Requerida sobre a petição e documentos de fls. 311/322. 2. Ante a notícia de que o filho V. está na companhia do pai, suspendo provisoriamente a obrigação alimentar, até ulterior deliberação.-Advs. MARGARETH ZANARDINI e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.
21. REV.DE GUARDA C/C ALIMENTOS-689/2009-C.M.K. x O.C.- Ciente da decisão de fls. 330/335. Dê-se ciência às partes. Sobre o pedido de suspensão formulado pelo Autor à fl.307, manifeste-se a requerida em 10 (dez) dias.-Advs. ADRIANE LEMOS STEINKE e MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA-.
22. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-1238/2009-V.B.M.S.V. x J.M.V.-Ciência às partes acerca do relatório de fl.77. Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, providenciando o cumprimento do item 10 de fl.74, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.(Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento). -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.
23. ALIMENTOS-2050/2009-L.P.C.L. e outro x Y.C.L.- Acolho cota ministerial retro (seja oficiado à Receita Federal, solicitando-se cópia das últimas três declarações de imposto de renda da parte autora). Após cumprimento dos itens I, II e IV - retornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de ofício, no valor de R$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO-.
24. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3254/2009-A.G. e outro- Intime-se C.R.C.G a retirar o formal de partilha, nesta Secretaria, expedido conforme certidão de fls. 97-verso. Intime-se, ainda, A.G. a comprovar o pagamento referente à expedição do formal em seu nome, no valor de R$ 141,00.-Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e ELISABETH HAISI-.
25. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001507-23.2010.8.16.0002-D.C.L. x J.C.L.- 1. Intimem-se os Requerentes a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidões negativas de débito nas três esferas (CPC, art. 1.031), a fim de possibilitar a expedição dos formais de partilha. 2. À Fazenda Pública.-Adv. MARCIA APARECIDA JARENKO-.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002270-24.2010.8.16.0002-V.L.P. e outro x G.P.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado, considerando apenas o período exequendo nestes autos. Após, cumpra-se a decisão (decreto a prisão civil de G.P., pelo prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo). -Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS-.
27. ALIMENTOS-0002747-47.2010.8.16.0002-T.R.C. x N.C.C.- Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, caso sejam protelatórias (art. 130, do CPC). Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide.-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e LUANA RODEGE RODRIGUES DA SILVA-.
28. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-0005408-96.2010.8.16.0002-A.C.R. e outro- Diante da petição de fl.50, concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl.43 (Intimem-se os Requerentes a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocaticios sem prejuízo de seu sustento, juntando, no prazo de 10 dias, declaração fIrmada de próprio punho, sob pena de indeferimento da gratuidade), apresentando declaração em nome de G.C.P.-Adv. ALMIR KUTNE-.
29. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0007009-40.2010.8.16.0002-R.R.C. x A.M.M.- 1. Em contestação (fls. 167/173), o Requerido suscitou, preliminarmente, inépcia da inicial, por não haver nela pedido de reconhecimento da união estável, alegando que "sem o reconhecimento da união estável, não há como proceder-se sua dissolução" (fl. 168). 2. Sem maiores digressões, é certo que o pedido de dissolução da união estável tem como pressuposto lógico e incontornável o seu reconhecimento, não se extraindo, ademais, qualquer prejuízo à defesa. Rejeito, pois, a prefacial aventada. 3. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento.-Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e NELSON BELTZAC JUNIOR-.
30. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0007268-35.2010.8.16.0002-P.H.S. e outro x C.M.M.- Considerando o pedido de desistência (fl.38), intime-se a advogada Sandra Mery Yoshida a apresentar procuração outorgada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. SANDRA MERY YOSHIDA-.
31. RESTAURAÇAO DE AUTOS-4/2011-P.F.K. e outro- Sobre a certidão supra, manifestem-se os requerentes em cinco dias.-Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi Venancio OAB PR045535	002	2004.0011727-4
Diogo José Gugelmin OAB PR043183	001	2010.0020098-1
Elir Aparecida da Silva Gugelmin OAB PR012077	001	2010.0020098-1
Glaer G. C. Fernandes OAB PR050834	002	2004.0011727-4
Vilmar Fagundes OAB PR050835	002	2004.0011727-4

001 2010.0020098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo José Gugelmin OAB PR043183
Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin OAB PR012077
Réu: Jose Eduardo Ferreira Padilha
Objeto: Despacho. I- O requerimento defensivo é inoportuno, eis que o réu foi devidamente citado (fls. 85v) e deixou fluir o prazo sem manifestação, sendo-lhe nomeada a Defensora Pública (fls. 86), que arrolou 03 testemunhas das cinco da acusação, as quais serão intimadas para a audiência de instrução e julgamento já designada (fls. 89), cabendo eventual substituição somente em caso de não localização. Desse modo, sendo intempestiva a inclusão de outras testemunhas, indefiro o pedido de fls. 90/91. II e III....

002 2004.0011727-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi Venancio OAB PR045535
Advogado: Glaer G. C. Fernandes OAB PR050834
Advogado: Vilmar Fagundes OAB PR050835
Réu: Vicente de Jesus Fontana
Objeto: Despacho. Manifeste-se a defesa em cinco (5) dias sobre seu interesse em inquirir a testemunha arrolada de nome Waldomiro da Silva, que regularmente intimada não compareceu para na audiência do dia 21 de outubro próximo passado. Caso afirmativo a testemunha deverá ser conduzida e arcar com as despesas da diligencia, com oportuna comprovação nos autos, ou eventual substituição, desde que justificada. Também, não havendo justificativa aceitável para a ausência do réu na data da audiência mencionada, inclusive sobre a impossibilidade de comprovação até a instalação da audiência, é de se ter como desistência de seu interrogatório, pelo que também deve haver a devida manifestação pelo mesmo defensor no prazo já mencionado.

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 109/2011

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr. ANTONIO CARLOS CHAVES - OAB/PR 45.171 - AUTOS 1177/10
2. Dr. EDGARD GOMES - OAB/PR 23.426 - AUTOS 730/04
3. Dr. DIEGO RODRIGO GOMES - OAB/PR 56.295 - AUTOS 730/04
4. Dr. ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - OAB/PR 26.174 - AUTOS 73/11

1. Autos de Execução de Pena nº 1177/10
Sentenciado (a): DIOMAR DOMINGOS SANTOS DE ARAÚJO
Advogado (a): Dr. ANTONIO CARLOS CHAVES - OAB/PR 45.171
Objeto: Intimação da r. sentença de extinção de punibilidade do (a) sentenciado (a), datada em 11 de outubro de 2011, em relação aos autos de ação penal nº 2005.6411-3, da 8ª Vara Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.
2. Autos de Execução de Pena nº 730/04
Sentenciado (a): DELAINE DO ROCIO SIQUEIRA CARRIÃO
Advogado (a): Dr. EDGARD GOMES - OAB/PR 23.426
Objeto: Intimação da r. sentença de extinção de punibilidade do (a) sentenciado (a), datada em 10 de outubro de 2011, em relação aos autos de ação penal nº 2002.10779-8, da 8ª Vara Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.
3. Autos de Execução de Pena nº 730/04
Sentenciado (a): DELAINE DO ROCIO SIQUEIRA CARRIÃO
Advogado (a): Dr. DIEGO RODRIGO GOMES - OAB/PR 56.295
Objeto: Intimação da r. sentença de extinção de punibilidade do (a) sentenciado (a), datada em 10 de outubro de 2011, em relação aos autos de ação penal nº 2002.10779-8, da 8ª Vara Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.
4. Autos de Execução de Pena nº 73/11
Sentenciado (a): SERGIO LUIZ PERSIKE
Advogado (a): Dr. ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - OAB/PR 26.174
Objeto: Intimação da r. sentença de extinção de punibilidade do (a) sentenciado (a), datada em 10 de outubro de 2011, em relação aos autos de ação penal nº 2002.965-9, da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

Curitiba, em 24 de outubro de 2011.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 458/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIO 3 71190/2010
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 2 58829/2010
CARLOS FELIPE CAMILOTI FA 3 71190/2010
CARLOS SCHWAMBACH FAZZION 1 56957/2010
CERINO LORENZETTI 3 71190/2010
CLAUDIO ROGERIO TEODORO D 2 58829/2010
DONIZETTE SIMÕES 2 58829/2010
GILBERTO OLIVI JUNIOR 3 71190/2010
GUSTAVO HENRIQUE SILVA SO 3 71190/2010
JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS 2 58829/2010
JUAREZ LUIZ POMPEU DA SIL 1 56957/2010
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 1 56957/2010
LUCIO ROCA BRAGANCA 1 56957/2010
LUIR CESCHIN 1 56957/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA 1 56957/2010
MARCELO CONTE 1 56957/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 3 71190/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 3 71190/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 1 56957/2010
NELSON WILIANS FRATONI RO 3 71190/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI 2 58829/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA 2 58829/2010
RAFAEL SGANZERLA DURAND 3 71190/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0056957-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-EDUARDO POMPEU SCHIMIDT x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL-Intima-se a parte, para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o Sr Roberto Francisco Hoffmann, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Luis Carlos Rubini, morador deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO CONTE, JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUCIO ROCA BRAGANCA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0058829-04.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL -CONSTRUTORA MARLUC LTDA x RIBEIRO OLIVEIRA & GOMES LTDA-Intima-se a parte, para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...devolvo o presente mandado retro, para que a parte interessada providencie o recolhimento das custas conforme entendimento sufragado na sumula 190 do STJ e disposto no Provimento 01/99 da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, DONIZETTE SIMÕES e JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0071190-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA x NELSON WILIANS, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros-Intima-se a parte, para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Silvio Zani, 82, Portão, nesta comarca, e lá estando no dia 02/09/2011 mais precisamente as 11:40 horas, fui informado pela moradora deste apartamento que a testemunha não é mais moradora deste endereço. No dia 03/09/2011 dirigi-me a Rua Tschannerl, 770, Vista Alegre e lá estando mais precisamente as 11:45, deixei de intimar a testemunha pois o numero informado não existe...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES, ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, GILBERTO OLIVI JUNIOR, CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 046/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE STADLER CORREA	018	2008.0023592-5/0
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	037	2010.0015008-9/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	024	2009.0023004-6/0
ANAMARIA JORGE BATISTA	018	2008.0023592-5/0
ANDRÉ OTÁVIO LUZ	035	2010.0009837-8/0
ANDREA SALGUEIRO SCHENFELDER	033	2010.0005637-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	043	2010.0022681-4/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	031	2010.0005205-5/0
antonio rogerio bonfim melo	013	2008.0001536-2/0
ARAKEN SANTOS PILATI	007	2004.0021280-0/0
BERNADETTE WOSNER FERNANDES	005	2003.0024855-9/0
CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA	006	2004.0002668-6/0
CARLOS EDUARDO FERLA CORREA	001	1999.0003993-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	020	2009.0006320-1/0
CESAR LINHARES WALLBACH	040	2010.0019113-7/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	005	2003.0024855-9/0
CLEVERSON SOUZA DA SILVA	036	2010.0013626-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	019	2008.0024257-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	028	2010.0002424-8/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	030	2010.0003671-6/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	008	2005.0014274-1/0
DENIS RODRIGUES GARCIA	018	2008.0023592-5/0
DENISE MARCHESINI	013	2008.0001536-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	026	2009.0025179-0/0
EDSON LUIZ NUNES	003	2002.0017505-6/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	004	2003.0024273-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2008.0018430-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2010.0022681-4/0
ELVIO RENATO SEVERO	016	2008.0018311-3/0
EUCLIDES R. FACCHI	017	2008.0018430-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2009.0025179-0/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	033	2010.0005637-1/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	026	2009.0025179-0/0
FERNANDA GUERRART	015	2008.0006609-0/0
FERNANDO SCHLIEPER	018	2008.0023592-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	017	2008.0018430-3/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	005	2003.0024855-9/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	017	2008.0018430-3/0
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	027	2009.0028631-9/0
GERALDO DONI JUNIOR	004	2003.0024273-7/0
GERCINO BETT JUNIOR	039	2010.0018128-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2010.0005637-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	020	2009.0006320-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2010.0021813-2/0
GILBERTO VILAS BOAS	042	2010.0021813-2/0
GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS	033	2010.0005637-1/0
GISELE PASSOS TEDESCHI	020	2009.0006320-1/0
GUILHERME TOMIZAWA	009	2005.0016903-1/0
GUILHERME VIEIRA DONI	004	2003.0024273-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	041	2010.0020555-0/0
HELENA ANNES	036	2010.0013626-9/0
HERMINDO DUARTE FILHO	011	2005.0035464-6/0
IVAN KRUGER	008	2005.0014274-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2010.0005637-1/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	041	2010.0020555-0/0
JANE LUCI GULKA	020	2009.0006320-1/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	033	2010.0005637-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	020	2009.0006320-1/0
JOAO LIGOCKI	027	2009.0028631-9/0
JOAO MARTINS	009	2005.0016903-1/0
JOSE NAZARENO GOULART	029	2010.0002736-2/0
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	031	2010.0005205-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	040	2010.0019113-7/0
LAURO LUCIANO STALL	031	2010.0005205-5/0
LILIAN BATISTA DE LIMA	044	2010.0022969-7/0
LILIAN CRISTINA DORNELLES	034	2010.0008226-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	039	2010.0018128-8/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	013	2008.0001536-2/0
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	025	2009.0023561-6/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	010	2005.0032211-9/0
Luiz Fernandes Nascentes	010	2005.0032211-9/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	044	2010.0022969-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2010.0005637-1/0
MARCELO COELHO ALVES	041	2010.0020555-0/0
MARCELO RAYES	018	2008.0023592-5/0
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS	014	2008.0002665-2/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	016	2008.0018311-3/0
MARCOS ANTONIO GERMANO	031	2010.0005205-5/0
MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	020	2009.0006320-1/0
MARIA CLAUDIA STANSKY	026	2009.0025179-0/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	032	2010.0005342-3/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	026	2009.0025179-0/0
MARIO GURA	001	1999.0003993-4/0
MAURO CURY FILHO	027	2009.0028631-9/0
MELISSA CRISTINE FACCHI	017	2008.0018430-3/0
PAULO SERGIO SENA	012	2007.0009915-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	022	2009.0016113-4/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	038	2010.0017065-7/0
PEDRO PAULO FERNANDES	005	2003.0024855-9/0
Rafael Mosele	033	2010.0005637-1/0
REGINALDO PELECHATI	018	2008.0023592-5/0
RICARDO FEITOZA VAZZOLER	023	2009.0019671-3/0

RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS	002	1999.0005974-9/0
ROLF KOERNER JUNIOR	018	2008.0023592-5/0
RONALDO FERREIRA SILVA	007	2004.0021280-0/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	011	2005.0035464-6/0
SAMEQUE GUERRART	015	2008.0006609-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2009.0023004-6/0
SERGIO ALVES RAYZEL	032	2010.0005342-3/0
TIAGO HIROAKI INOUE	035	2010.0009837-8/0
TIAGO STAINKE	021	2009.0010410-4/0

001 1999.0003993-4/0 - Execução de Título Judicial — MARILEI MARGOT BRANTES DE OLIVEIRA X MARIZIL GORTE DE CAMARGO (E OUTRO)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) MARIO GURA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

002 1999.0005974-9/0 - Execução de Título Judicial — VITALINO JIENTARA X CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Autos disponíveis em cartório durante 5 (cinco) dias úteis.

Adv(s) RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS

003 2002.0017505-6/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON LUIZ NUNES X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) EDSON LUIZ NUNES

004 2003.0024273-7/0 - Execução de Título Judicial — GERALDO DONI JUNIOR X PAULO HENRIQUE TONHEIRO (E OUTRO)

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) GUILHERME VIEIRA DONI, GERALDO DONI JUNIOR, ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ

005 2003.0024855-9/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA FURTADO] X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada nos veículos: veículo modelo e marca GM/ KADETT IPANEMA GL, placa IFE-1928, ano de fabricação e modelo 1993/1994; veículo modelo e marca REB/WENDT WRCG, placa AIZ-5171, ano de fabricação e modelo 1999, ambos de propriedade de LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) PEDRO PAULO FERNANDES, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, BERNADETTE WOSNER FERNANDES

006 2004.0002668-6/0 - Execução de Título Judicial — GLENDA MADALOSSO X FRANCISCO J MARQUES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício, em 05 dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA

007 2004.0021280-0/0 - Execução de Título Judicial — ATHOS CEZAR DE MELO QUEIROZ X JOÃO CARLOS FORTE (E OUTRO)

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RONALDO FERREIRA SILVA, ARAKEN SANTOS PILATI

008 2005.0014274-1/0 - Execução de Título Judicial — NOEL NASCIMENTO (E OUTRO) X PAULINA OLIVEIRA DO PRADO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) IVAN KRUGER, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

009 2005.0016903-1/0 - Execução de Título Judicial — JULIANO MARQUES X EDISON FELIPE DA COSTA

À parte autora para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como o prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA, JOAO MARTINS

010 2005.0032211-9/0 - Execução Título Extrajudicial — THIAGO DE LIZ PICCOLOTTO X JOSE CONRADO FERRARI KOLLER

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ FELIPE DE MATOS, Luiz Fernandes Nascentes

011 2005.0035464-6/0 - Processo de Conhecimento — IRACI ZIMMER DE FREITAS X NILSA FRANCISCA CAVALCANTI

Manifestar-se quanto ao proseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, HERMINDO DUARTE FILHO

012 2007.0009915-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SERGIO SENA X VALDECO BREJENSKI

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO SERGIO SENA

013 2008.0001536-2/0 - Execução de Título Judicial — CHARLES BOLLAUF X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA TECNOMANIA

Diga a parte autora quanto ao retorno da carta precatória e prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) LUCIANO TINOCO MARCHESINI, antonio rogerio bonfim melo, DENISE MARCHESINI

014 2008.0002665-2/0 - Execução de Título Judicial — YOLANDA BINDA MARGULSKI X QUEQUI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS

015 2008.0006609-0/0 - Execução de Título Judicial — OTAVIO DE ALMEIDA GARCIA (E OUTRO) X LUIZ MOREIRA

A parte autora para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

016 2008.0018311-3/0 - Execução de Título Judicial — COMERCIO E DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA (E OUTRO) X DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA

Efetivada a transferência dos valores constritos à conta corrente vinculada a este Juízo, conforme comprovante retro, à parte executada para que, no prazo de 15 dias, contados da data de intimação da penhora, ofereça a competente impugnação, conforme o art. 475-J, § 1º e Enunciado 104 do FONAJE.

Adv(s) ELVIO RENATO SEVERO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

017 2008.0018430-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO BOGANICA X BANCO ITAUCARD S/A

Autos disponíveis em cartório durante 5 (cinco) dias úteis.

Adv(s) EUCLIDES R. FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

018 2008.0023592-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA MADALENA STELMATCHUK X LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

Efetivada a transferência dos valores constritos à conta corrente vinculada a este Juízo, conforme comprovante retro, à parte executada para que, no prazo de 15 dias, contados da data de intimação da penhora, ofereça a competente impugnação, conforme o art. 475-J, § 1º e Enunciado 104 do FONAJE.

Adv(s) ALEXANDRE STADLER CORREA, FERNANDO SCHLIEPER, MARCELO RAYES, DENIS RODRIGUES GARCIA, ROLF KOERNER JUNIOR, ANAMARIA JORGE BATISTA, REGINALDO PELECHATI

019 2008.0024257-0/0 - Execução de Título Judicial — CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO ANJO LTDA X JULIANA MATOS GUIMARAES

Defiro o pedido de fls. 87, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

020 2009.0006320-1/0 - Execução de Título Judicial — GUILHERME CEZAR BENDER (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Diante do exposto, julgo totalmente improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 125-127), determinando o normal prosseguimento do feito.

Adv(s) JANE LUCI GULKA, MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA, GISELE PASSOS TEDESCHI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

021 2009.0010410-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR GENTIL X GARRA PNEUS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) TIAGO STAINKE

022 2009.0016113-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X ERICH DA SILVA GUIMARAES

A parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

023 2009.0019671-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ELOCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA EPP X REALIZE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA

Autos disponíveis em cartório durante 5 (cinco) dias úteis.

Adv(s) RICARDO FEITOZA VAZZOLER

024 2009.0023004-6/0 - Processo de Conhecimento — IVANIZE MESQUITA JOAO X BRASIL TELECOM OI

A parte requerida para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento de acordo fazendo prova do mesmo, em 30 dias, sob pena de execução.

Adv(s) AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

025 2009.0023561-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA BRAZILIA PFEIFFER X WAGNER ALVES BATISTA

Manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

026 2009.0025179-0/0 - Execução de Título Judicial — LUCIA CONSONI TORRES X BANCO BANESTADO

Sentença julgando procedentes os embargos - Diante do exposto, julgo totalmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo executado as fls. 120/128 dos autos, para o fim de expurgar do cálculo do débito exequendo o valor da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, MARIA CLAUDIA STANSKY, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO

027 2009.0028631-9/0 - Execução de Título Judicial — REGINA MARI DE BARROS X THEREZINHA DE JESUS MEYER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GERALDO DE CASSIO ZETOLA, MAURO CURY FILHO , JOAO LIGOCKI

028 2010.0002424-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X AROLDO DE JESUS

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

029 2010.0002736-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO MAZUROSKI X TERRAPLANAGEM S M LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART

030 2010.0003671-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X PEDRO CARLOS FERNANDES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

031 2010.0005205-5/0 - Processo de Conhecimento — JONATHAS DOS SANTOS ALVES (E OUTRO) X FARMACIA PROTOFARMA LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL

032 2010.0005342-3/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL X LOJAS AMERICANAS S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/ embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

033 2010.0005637-1/0 - Processo de Conhecimento — ELCIO FERNANDO ROCHA X ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

À parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIO RODRIGUES VEIGA, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, ANDREA SALGUEIRO SCHENFELDER, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

034 2010.0008226-6/0 - Execução de Título Judicial — RUTH MACIEL DOMINGUES X LIANO MARCELO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LILIAN CRISTINA DORNELLES

035 2010.0009837-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO CANTIERO X OBADIAS FERNANDO MOREIRA

Diga a parte requerida, no prazo de 10 dias, quanto ao descumprimento de acordo alegado pela parte requerente, bem como, demosntre quais parcelas ja foram adimplidas sob pena de execução.

Adv(s) TIAGO HIROAKI INOUE, ANDRÉ OTÁVIO LUZ

036 2010.0013626-9/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CLEVERSON SOUZA DA SILVA, HELENA ANNES

037 2010.0015008-9/0 - Processo de Conhecimento — FABRICIO FERNANDES AGUIAR X CONDOMINIO DOM RODRIGO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALINE BRATTI NUNES PEREIRA

038 2010.0017065-7/0 - Execução de Título Judicial — MARILENE PIERUCCINI MARTINS X REFRIGERACAO GLORIA PECAS E SERVICOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

039 2010.0018128-8/0 - Processo de Conhecimento — NODO LTDA ME X HSBC BANK BRASIL S.A (E OUTRO)

Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

040 2010.0019113-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA CRISTINA RICIOLI X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

041 2010.0020555-0/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA AZARIAS X BANCO ITAULEASING S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V do CPC.

Adv(s) MARCELO COELHO ALVES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA

042 2010.0021813-2/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO PACHECO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, GILBERTO STINGLIN LOTH

043 2010.0022681-4/0 - Execução de Título Judicial — ARNO DE SOUZA GONCALVES X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

044 2010.0022969-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA MARLENE SKITTBERG COGO X BANCO FINASA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, LILIAN BATISTA DE LIMA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 036/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	005	2000.0006155-7/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	033	2007.0007869-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	038	2007.0015552-6/0
ADILSON LASS	003	1998.0007053-0/0
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI	120	2009.0027345-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	096	2009.0013890-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	141	2010.0010025-0/0
ALAN DE OLIVEIRA SILVA	124	2009.0030043-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	047	2008.0001370-5/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	064	2008.0016699-7/0
ALCEU MARCZYNSKI	168	2010.0022716-7/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	092	2009.0010283-6/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	170	2010.0023532-0/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	170	2010.0023532-0/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	090	2009.0009655-0/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	088	2009.0009382-8/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	089	2009.0009382-8/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	082	2009.0007234-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	014	2004.0025037-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	128	2010.0002453-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	141	2010.0010025-0/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	067	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	067	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	067	2008.0020613-2/0
ALEXANDRE WITHERS DOURADO	116	2009.0025824-6/0
ALEXANDRE XAMBO JUNIOR	077	2009.0004132-8/0
ALEXANDRE XAMBO JUNIOR	078	2009.0004132-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	047	2008.0001370-5/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	167	2010.0021702-0/0
AMILTON FERREIRA DA SILVA	102	2009.0019576-2/0
AMILTON FERREIRA DA SILVA	103	2009.0019576-2/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	056	2008.0008930-5/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	080	2009.0005820-2/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	105	2009.0021331-5/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	153	2010.0014735-7/0
ANA PAULA PEREIRA	030	2007.0006421-2/0
ANA ROSA VANNUCI BEEKE	057	2008.0009652-0/0
André de Almeida	172	2010.0027488-2/0
André de Almeida	173	2010.0027488-2/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	070	2008.0027993-3/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	070	2008.0027993-3/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	071	2008.0027993-3/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	071	2008.0027993-3/0

ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	072	2008.0028160-4/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	073	2008.0028160-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	057	2008.0009652-0/0
ANDREA CARLA A DE LIMA	023	2006.0019063-0/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	163	2010.0019605-0/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	164	2010.0019605-0/0
ANDREA TATTINI ROSA	129	2010.0003389-1/0
ANDRESON PRERES DA SILVA	150	2010.0014132-1/0
ANDRESON PRERES DA SILVA	151	2010.0014132-1/0
ANDRESSA CHRISOTOMO FERREIRA	150	2010.0014132-1/0
ANDRESSA CHRISOTOMO FERREIRA	151	2010.0014132-1/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	050	2008.0005626-8/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	165	2010.0020524-6/0
ANGELA TENORIO CAVALCANTI	120	2009.0027345-8/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	045	2007.0023114-6/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	015	2005.0009840-9/0
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	105	2009.0021331-5/0
antonio rogerio bonfim melo	027	2007.0001754-5/0
ARNOLDO DA SILVA FILHO	077	2009.0004132-8/0
ARNOLDO DA SILVA FILHO	078	2009.0004132-8/0
AUREO VINHOTI	004	2000.0003181-0/0
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	008	2001.0018067-0/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	034	2007.0008501-9/0
BLAS GOMM FILHO	058	2008.0010134-8/0
BORIS ANTONIO BAITALA	009	2002.0009959-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	140	2010.0009163-3/0
BRUNO HUREN	047	2008.0001370-5/0
BRUNO MILANO CENTA	069	2008.0026700-0/0
CAMILA FORIGO	032	2007.0007004-5/0
CAMILA LACERDA ARTIGAS	031	2007.0006601-0/0
CARLA VANESSA STROPARO	030	2007.0006421-2/0
CARLA VANESSA STROPARO	072	2008.0028160-4/0
CARLA VANESSA STROPARO	073	2008.0028160-4/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	133	2010.0004411-0/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	055	2008.0008315-2/0
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	049	2008.0003909-3/0
CARLOS PZEBEOWSKI	066	2008.0018168-0/0
CARLOS REBELO GLOGER	072	2008.0028160-4/0
CARLOS REBELO GLOGER	073	2008.0028160-4/0
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR	075	2008.0031833-1/0
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR	076	2008.0031833-1/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	031	2007.0006601-0/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	057	2008.0009652-0/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	153	2010.0014735-7/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	024	2006.0021895-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	069	2008.0026700-0/0
CESAR AUGUSTO TURIN	092	2009.0010283-6/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	047	2008.0001370-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	026	2006.0025523-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	040	2007.0016282-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	108	2009.0022911-2/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	067	2008.0020613-2/0
CLAITON LUIS BORK	081	2009.0005900-0/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	027	2007.0001754-5/0
CLAUDIA BUENO GOMES	029	2007.0005949-0/0
CLAUDIA HELENA STIVAL	167	2010.0021702-0/0
CLAUDINEI BELAFRONTE	015	2005.0009840-9/0
CLAUDIO ROTUNNO	030	2007.0006421-2/0
CLAUDIO ROTUNNO	072	2008.0028160-4/0
CLAUDIO ROTUNNO	073	2008.0028160-4/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	098	2009.0016567-6/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	099	2009.0016567-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	042	2007.0020568-0/0
CRISTIANO LUSTOSA	117	2009.0026019-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	130	2010.0003471-6/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	048	2008.0001526-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	115	2009.0025724-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	131	2010.0003692-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	162	2010.0019124-0/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	074	2008.0029562-7/0
DANIELE DIAS DOS REIS	122	2009.0028130-7/0
DARCI JOSE FINGER	013	2004.0014538-0/1
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA	035	2007.0011458-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	034	2007.0008501-9/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	011	2004.0009514-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	059	2008.0010744-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	083	2009.0007549-9/0
DIEFERSON MEIADO	059	2008.0010744-9/0
DIEGO DE PAULI PIRES	021	2006.0015712-7/0
DIEGO MANTOVANI	065	2008.0018029-9/0
DILANI MAIORANI	085	2009.0008478-9/0
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	040	2007.0016282-8/0
DIONE SCHENFELD	166	2010.0021306-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	041	2007.0018250-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	061	2008.0013534-5/0
DOUGLAS MELO	085	2009.0008478-9/0
DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	027	2007.0001754-5/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	090	2009.0009655-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2006.0013149-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	068	2008.0025977-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	087	2009.0009276-4/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	086	2009.0008764-0/0
EDGAR LENZI	034	2007.0008501-9/0
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	052	2008.0007628-0/0
EDSON LUIZ VIEIRA	156	2010.0016741-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	161	2010.0017984-7/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	062	2008.0014008-9/0
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	096	2009.0013890-9/0
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	114	2009.0024775-3/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	124	2009.0030043-9/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	051	2008.0007476-0/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	061	2008.0013534-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2007.0007004-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	067	2008.0020613-2/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	138	2010.0007530-7/0
EMERSON LUIS DAL POZZO	021	2006.0015712-7/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	097	2009.0014793-3/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	146	2010.0012737-2/0

ERNANI MENDES SILVA FILHO	127	2010.0001505-9/0
ESTER FERNANDES NASSAR	044	2007.0021811-2/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	060	2008.0011725-8/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	154	2010.0014805-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2006.0013149-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	068	2008.0025977-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	087	2009.0009276-4/0
FABIANO RECHE DOS REIS	108	2009.0022911-2/0
FABIO EDUARDO DA COSTA	006	2000.0017556-0/0
FABIO HENRIQUE FERREIRA	038	2007.0015552-6/0
FABIO RODRIGUES DA SILVA	166	2010.0021306-7/0
FÁBIO XAVIER DA SILVA	094	2009.0013572-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	061	2008.0013534-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	070	2008.0027993-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	070	2008.0027993-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	071	2008.0027993-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	071	2008.0027993-3/0
FABIOLA P. J. PEDRO	072	2008.0028160-4/0
FABIOLA P. J. PEDRO	073	2008.0028160-4/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	167	2010.0021702-0/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	145	2010.0012412-1/0
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	114	2009.0024775-3/0
FELIPE LAURINI TONETI	168	2010.0022716-7/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	037	2007.0013707-2/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	148	2010.0013896-5/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	149	2010.0013896-5/0
FELIPE SKRABA	102	2009.0019576-2/0
FELIPE SKRABA	103	2009.0019576-2/0
FERNANDA DERVICHE PRATES	039	2007.0015744-9/0
FERNANDA GUERRART	066	2008.0018168-0/0
FERNANDA GUERRART	104	2009.0019843-4/0
FERNANDA GUERRART	132	2010.0004308-1/0
FERNANDA IRENE SAVARIS	024	2006.0021895-1/0
FERNANDA TOAZZA CHECHI	172	2010.0027488-2/0
FERNANDA TOAZZA CHECHI	173	2010.0027488-2/0
FERNANDA TROIAN	088	2009.0009382-8/0
FERNANDA TROIAN	089	2009.0009382-8/0
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	106	2009.0021455-4/0
FERNANDO MARTINS DA SILVA	127	2010.0001505-9/0
FERNANDO MARTINS DA SILVA	127	2010.0001505-9/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	096	2009.0013890-9/0
FERNANDO SCHLIEPER	123	2009.0028279-7/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2007.0020568-0/0
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	139	2010.0008108-8/0
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	024	2006.0021895-1/0
Francisco Antonio Fragata Junior	032	2007.0007004-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	067	2008.0020613-2/0
FRANCISCO RAMIREZ DA S REI JUNIOR	057	2008.0009652-0/0
GABRIEL BRAGA FARHAT	034	2007.0008501-9/0
GEORGIA BOJARSKI WIESE	135	2010.0005559-7/0
GEORGIA BOJARSKI WIESE	136	2010.0005559-7/0
GERMANO LAERTES NEVES	068	2008.0025977-0/0
GERMANO LAERTES NEVES	137	2010.0006455-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	074	2008.0029562-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	146	2010.0012737-2/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	059	2008.0010744-9/0
GILBERTO GRACIA PEREIRA	120	2009.0027345-8/0
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	170	2010.0023532-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	028	2007.0005272-0/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	107	2009.0022834-0/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	029	2007.0005949-0/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	074	2008.0029562-7/0
GRACINDA MARINHO DA ROCHA	020	2006.0013149-4/0
GRAZIELA MASCARELLO	142	2010.0010964-1/0
GUILHERME CURY DE DEUS	166	2010.0021306-7/0
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	017	2006.0003459-7/0
HELENA ANNES	059	2008.0010744-9/0
HELENA ANNES	064	2008.0016699-7/0
HELOISA GREIN VIEIRA	156	2010.0016741-9/0
HELTON KIOSHI ARMSTRONG	039	2007.0015744-9/0
HUDSON CAMILO DE SOUZA	039	2007.0015744-9/0
ILCEMARA FARIAS	111	2009.0023825-0/0
IONEIA ILDA VERONEZE	159	2010.0017005-1/0
IRINEU HENRIQUE ROSA	091	2009.0009768-7/0
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	079	2009.0005163-1/0
IVANISE N. KORNELHUK	017	2006.0003459-7/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	018	2006.0003808-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	088	2009.0009382-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	089	2009.0009382-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	105	2009.0021331-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	137	2010.0006455-9/0
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	019	2006.0011807-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	074	2008.0029562-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	146	2010.0012737-2/0
JAIME RAFAEL ALARCÃO	096	2009.0013890-9/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	050	2008.0005626-8/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	165	2010.0020524-6/0
JEFFERSON OSCAR HECKE	007	2001.0016153-5/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	139	2010.0008108-8/0
JIOMAR JOSE TURIN	092	2009.0010283-6/0
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	092	2009.0010283-6/0
JOÃO BATISTA SANTANA	067	2008.0020613-2/0
JOAO DA SILVA REGO	005	2000.0006155-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	080	2009.0005820-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	153	2010.0014735-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	069	2008.0026700-0/0
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	057	2008.0009652-0/0
JOAO MARCELO KERETCH	106	2009.0021455-4/0
JOAO PAULO LIMA LEONI	109	2009.0023288-0/0
JOAO PAULO LIMA LEONI	110	2009.0023288-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	169	2010.0023358-3/0
JONAS BORGES	065	2008.0018029-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	101	2009.0019145-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	107	2009.0022834-0/0
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI	159	2010.0017005-1/0
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	080	2009.0005820-2/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	001	1997.0003718-4/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	002	1997.0003718-4/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	144	2010.0011686-6/0
JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA	160	2010.0017751-9/0
JOSE ROBERTO FARIA	139	2010.0008108-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	117	2009.0026019-3/0
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR	120	2009.0027345-8/0

JULIANA DERVICHE GUELFI	113	2009.0024231-2/0
JULIANA LIMA PONTES	042	2007.0020568-0/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	067	2008.0020613-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	097	2009.0014793-3/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	118	2009.0026295-3/0
JULIO CEZAR ZIROLDO	010	2003.0008475-0/0
KARENINE POPP	080	2009.0005820-2/0
KARIN FINATTO DE REZENDE	097	2009.0014793-3/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	077	2009.0004132-8/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	078	2009.0004132-8/0
KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS	033	2007.0007869-0/0
KARLA JAQUELINE STOREL	067	2008.0020613-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	063	2008.0015638-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	081	2009.0005900-0/0
LAURA CREMA GARMATER	035	2007.0011458-0/0
LEANDRO LIÇA	119	2009.0026783-9/0
LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL	096	2009.0013890-9/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	098	2009.0016567-6/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	099	2009.0016567-6/0
LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA	030	2007.0006421-2/0
LIDSON JOSE TOMASS	140	2010.0009163-3/0
LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA	101	2009.0019145-8/0
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	143	2010.0011138-5/0
LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS	027	2007.0001754-5/0
LINDSAY LAGINESTRA	080	2009.0005820-2/0
LINEU EDISON TOMASS	140	2010.0009163-3/0
LÍVIA PEREIRA STEFANINI	155	2010.0016420-5/0
LIZEU NORA RIBEIRO	012	2004.0013429-1/0
LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	085	2009.0008478-9/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	026	2006.0025523-8/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	036	2007.0012319-8/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	049	2008.0003909-3/0
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA	155	2010.0016420-5/0
LUIZ ADAO DE CARLI	049	2008.0003909-3/0
LUIZ ADÃO MARQUES	009	2002.0009959-7/0
LUIZ EDSON FACHIN	049	2008.0003909-3/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	113	2009.0024231-2/0
LUIZ GUSTAVO STREMEL	117	2009.0026019-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	074	2008.0029562-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	146	2010.0012737-2/0
MANUELA GODOI DE LIMA	001	1997.0003718-4/0
MANUELA GODOI DE LIMA	002	1997.0003718-4/0
MARCEL GULIN MELHEM	055	2008.0008315-2/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	061	2008.0013534-5/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	024	2006.0021895-1/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	050	2008.0005626-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	041	2007.0018250-0/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	083	2009.0007549-9/0
MARCELO JOSE CISCATO	129	2010.0003389-1/0
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	119	2009.0026783-9/0
MARCELO LOPES VALENTE	134	2010.0004810-8/0
MARCELO MARTINS	029	2007.0005949-0/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	006	2000.0017556-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	026	2006.0025523-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	040	2007.0016282-8/0
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	034	2007.0008501-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	161	2010.0017984-7/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	100	2009.0016809-4/0
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	031	2007.0006601-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	140	2010.0009163-3/0
MARCIUS FONTOURA LASS	003	1998.0007053-0/0
MARCIUS FONTOURA LASS	091	2009.0009768-7/0
MARCOS LEANDRO EVARISTO	027	2007.0001754-5/0
MARCOS MAGALHAES DE SOUZA	104	2009.0019843-4/0
Marcos Rezende de Andrade Júnior	123	2009.0028279-7/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	037	2007.0013707-2/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	111	2009.0023825-0/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	155	2010.0016420-5/0
MARIA CLARA FAVETTI	111	2009.0023825-0/0
MARIANA DE FATIMA SILVA	150	2010.0014132-1/0
MARIANA DE FATIMA SILVA	151	2010.0014132-1/0
MARIANA LEAL THOMÉ MENDES	093	2009.0010301-5/0
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	043	2007.0020901-2/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	012	2004.0013429-1/0
MARILEIA BOSAK	081	2009.0005900-0/0
MARILEIA BOSAK	087	2009.0009276-4/0
MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA	010	2003.0008475-0/0
MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA	124	2009.0030043-9/0
MAURICIO MUSSI CORREA	152	2010.0014566-1/0
MICHEL GULIN MELHEM	055	2008.0008315-2/0
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	016	2005.0032878-7/0
MICHELE TAIANA LEAL	147	2010.0013355-0/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	124	2009.0030043-9/0
MIEKO ITO	014	2004.0025037-5/0
MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	067	2008.0020613-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	036	2007.0012319-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	169	2010.0023358-3/0
MOACIR TADEU FURTADO	118	2009.0026295-3/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	109	2009.0023288-0/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	110	2009.0023288-0/0
MUMIR BAKKAR	112	2009.0024126-0/0
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA	046	2007.0025521-0/0
NEILA DA SILVA ROCHA	113	2009.0024231-2/0
NEIVA DE NEZ	165	2010.0020524-6/0
NELSON JUNKI LEE	061	2008.0013534-5/0
NELSON JUNKI LEE	070	2008.0027993-3/0
NELSON JUNKI LEE	070	2008.0027993-3/0
NELSON JUNKI LEE	071	2008.0027993-3/0
NELSON JUNKI LEE	071	2008.0027993-3/0
NELSON JUNKI LEE	072	2008.0028160-4/0
NELSON JUNKI LEE	073	2008.0028160-4/0
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	092	2009.0010283-6/0
NILTON BUSSI	024	2006.0021895-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	171	2010.0024380-0/0
ODAIR SABOIA CORDEIRO	060	2008.0011725-8/0
ODORICO TOMASONI	021	2006.0015712-7/0
OSVALDO DA CUNHA LAGE	100	2009.0016809-4/0
PABLO ADRIANO DE PAULA	163	2010.0019605-0/0
PABLO ADRIANO DE PAULA	164	2010.0019605-0/0
PATRÍCIA MORAIS SERRA	154	2010.0014805-4/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	148	2010.0013896-5/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	149	2010.0013896-5/0
PAULO SERGIO DUBENA	098	2009.0016567-6/0
PAULO SERGIO DUBENA	099	2009.0016567-6/0

PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	029	2007.0005949-0/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	129	2010.0003389-1/0
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	069	2008.0026700-0/0
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	126	2010.0001442-7/0
RAFAEL COMAR ALENCAR	038	2007.0015552-6/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	072	2008.0028160-4/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	073	2008.0028160-4/0
RAFAEL ORTIZ LAINETTI	123	2009.0028279-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	041	2007.0018250-0/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	086	2009.0008764-0/0
RAFAELLO FONTANA	010	2003.0008475-0/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	001	1997.0003718-4/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	002	1997.0003718-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	101	2009.0019145-8/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	057	2008.0009652-0/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	153	2010.0014735-7/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	013	2004.0014538-0/1
RICARDO DOS REIS PEREIRA	057	2008.0009652-0/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	061	2008.0013534-5/0
ROBERTO ZACHARIAS	084	2009.0008099-2/0
ROBSON IVAN STIVAL	025	2006.0024890-0/0
RODRIGO CAMARGO PEREIRA	172	2010.0027488-2/0
RODRIGO CAMARGO PEREIRA	173	2010.0027488-2/0
RODRIGO GARCIA ANTUNES	075	2008.0031833-1/0
RODRIGO GARCIA ANTUNES	076	2008.0031833-1/0
RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS	166	2010.0021306-7/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	156	2010.0016741-9/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	166	2010.0021306-7/0
RODRIGO R. CORDEIRO	060	2008.0011725-8/0
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	091	2009.0009768-7/0
ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO	024	2006.0021895-1/0
ROGERIO VERAS	129	2010.0003389-1/0
ROSEANE RIESEL	021	2006.0015712-7/0
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	018	2006.0003808-0/0
RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA	018	2006.0003808-0/0
SAMEQUE GUERRART	066	2008.0018168-0/0
SAMEQUE GUERRART	104	2009.0019843-4/0
SAMUEL MARQUES	063	2008.0015638-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2007.0015744-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2009.0005163-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	095	2009.0013818-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2009.0027534-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	135	2010.0005559-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	136	2010.0005559-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	150	2010.0014132-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	151	2010.0014132-1/0
SAULO JOSE CARLOS FORNIELLES MARTINS	013	2004.0014538-0/1
SERGIO ALVES RAYZEL	102	2009.0019576-2/0
SERGIO ALVES RAYZEL	103	2009.0019576-2/0
SERGIO BATISTA HENRICHS	145	2010.0012412-1/0
SHAUA MARTINS CASAGRANDE	067	2008.0020613-2/0
SHIRLEY ANA BARCAROL	147	2010.0013355-0/0
SILENE HIRATA	125	2010.0000213-7/0
SILENE HIRATA	157	2010.0016931-8/0
SILENE HIRATA	158	2010.0016931-8/0
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	116	2009.0025824-6/0
SILVANA SANTOS TURIN	028	2007.0005272-0/0
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	052	2008.0007628-0/0
SORAYA LOPES GONCALVES	047	2008.0001370-5/0
STELA MARLENE SCHWERZ	029	2007.0005949-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	057	2008.0009652-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	119	2009.0026783-9/0
STELA MARLENE SCHWERZ	124	2009.0030043-9/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	014	2004.0025037-5/0
TEOMAR PIACESKI	022	2006.0017488-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	083	2009.0007549-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	087	2009.0009276-4/0
TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL	022	2006.0017488-2/0
THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ	145	2010.0012412-1/0
THIAGO MAHFUZ VEZZI	070	2008.0027993-3/0
THIAGO MAHFUZ VEZZI	071	2008.0027993-3/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	023	2006.0019063-0/0
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	123	2009.0028279-7/0
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	037	2007.0013707-2/0
ULYSSES SERGIO ELYSEU	053	2008.0008032-9/0
ULYSSES SERGIO ELYSEU	054	2008.0008032-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	014	2004.0025037-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	098	2009.0016567-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	099	2009.0016567-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	128	2010.0002453-9/0
VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES	015	2005.0009840-9/0
VANESSA GUAZZELLI BRAGA	077	2009.0004132-8/0
VANESSA GUAZZELLI BRAGA	078	2009.0004132-8/0
VINICIUS GONÇALVES	161	2010.0017984-7/0
WANDERLEI BRUNONI	121	2009.0027534-5/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	041	2007.0018250-0/0
ZENIMARA RUTHES CARDOSO	080	2009.0005820-2/0

001 1997.0003718-4/0 - Processo de Conhecimento — JULIETA BUENO NICOLAS X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE

Diante do exposto, e restando irrefutável a ocorrência da PRESCRIÇÃO, julgo EXTINTO O PROCESSO Nº 1997.3718-4 com resolução de mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Ainda, e considerando o princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo no âmbito do Juizado Especial, declaro de ofício a incompetência do Juizado Especial Cível de Curitiba, e julgo EXTINTO O PROCESSO Nº 2008.0031656-9, sem resolução do mérito em razão da complexidade da causa (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95).

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, MANUELA GODOI DE LIMA, RAPHAEL TAQUES PILATTI

002 1997.0003718-4/0 - Processo de Conhecimento — JULIETA BUENO NICOLAS X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão da Juíza Leiga, de fls. 66/74 dos autos sob nº 1997.0003718-4 e homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão da Juíza Leiga, de fls. 32/41 dos autos sob nº 2008.0031656-9. Assim, julgo extinto os feitos com resolução de mérito.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, MANUELA GODOI DE LIMA, RAPHAEL TAQUES PILATTI

003 1998.0007053-0/0 - Execução de Título Judicial — ROQUE DIAS MACIEL X EDSON MARTINEZ JUNIOR (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS

004 2000.0003181-0/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO RAFAEL BONATTO X MARCIO ROBERTO CALDI GOMES (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG CPF) DA SRª ROSELI SILVA.

Adv(s) AUREO VINHOTI

005 2000.0006155-7/0 - Execução de Título Judicial — CLOUDIMAR DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO.

Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, JOAO DA SILVA REGO

006 2000.0017556-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ADENIL DA COSTA X KEEPER SEGURANCA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABIO EDUARDO DA COSTA, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

007 2001.0016153-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE MORAES FILHO X FAG TELECOMUNICACAO LTDA

O EXEQUENTE PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE DEZ DIAS, O ENDEREÇO ATUALIZADO DOS SOCIOS DA EMPRESA RECLAMADA.

Adv(s) JEFFERSON OSCAR HECKE

008 2001.0018067-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE MARIO HAUARE X MARCOS ADELINO METZ (E OUTROS)

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO.

Adv(s) BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE

009 2002.0009959-7/0 - Execução de Título Judicial — AIRES KOHLER X ESPOLIO DE ERNANI O ELLWANGER

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTE O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, CONFORME DESPACHO DE FOLHA 112.

Adv(s) LUIZ ADÃO MARQUES, BORIS ANTONIO BAITALA

010 2003.0008475-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO MARITAN X PETRUS CONSTRUCOES LTDA (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO

Adv(s) JULIO CEZAR ZIROLDO, RAFAELLO FONTANA, MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA

011 2004.0009514-8/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO X ROMEU BERNARDO DA SILVA

À parte exequente para promover a retirada da certidão de dívida e para se manifestar, no prazo de 05 dias e sob pena de arquivamento, eventual pretensão na continuidade do feito executório.

Adv(s) DEMÉTRIO MARUCH NUNES

012 2004.0013429-1/0 - Execução Título Extrajudicial — OSCAR ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE RETORNO DO OFICIO E PROCEDA AS DILIGENCIAS NECESSARIAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

013 2004.0014538-0/1 - Processo de Conhecimento — JOSE GONCALVES DE PINHO FILHO X RODRIGO GIOVANELLA

MANIFESTAR-SE SOBRE MANDADO DE PENHORA DEVOLVIDO.

Adv(s) SAULO JOSE CARLOS FORNIELLES MARTINS, DARCI JOSE FINGER, RICARDO ANTONIO BALESTRA

014 2004.0025037-5/0 - Processo de Conhecimento — THERESINHA CHERIVATY DE ARAUJO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Deixo de homologar a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Vistos, passo ao decisium. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos de THERESINHA CHERIVATY DE ARAÚJO em face BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO. Declaro quitado o contrato de financiamento e, logicamente, indevida a cobrança de R$ 5.537,63 por parte da reclamada. Aplico a cláusula penal por descumprimento de ordem judicial estipulada na audiência de instrução e julgamento e determino o pagamento de R$ 5.200,00 pela reclamada em favor da reclamante, incidindo correção monetária a partir do quinquagésimo terceiro dia após a homologação da decisão da audiência, as fls. 64, e juros moratórios de 1% ao mês a partir desta sentença. Condeno a reclamada ao pagamento de R$ 2.000,00 a reclamante, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária e juros moratórios a partir do arbitramento. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) MIEKO ITO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

015 2005.0009840-9/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO MEYER X CAMBETO PARTICIPACOES LTDA (E OUTROS)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, CLAUDINEI BELAFRONTE

016 2005.0032878-7/0 - Execução Título Extrajudicial — NELCI PIANARO X ALTAIR DE CARVALHO

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIOS.

Adv(s) MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

017 2006.0003459-7/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS RENATO HOLANDA DA SILVA X SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO.

Adv(s) HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, IVANISE N. KORNELHUK

018 2006.0003808-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE RUI DE BARROS COELHO (E OUTRO) X CHAMPAGNAT GRAFICA E EDITORA LTDA

MANIFESTAR-SE SOBRE DEVOLUÇAO DE MANDADO.

Adv(s) RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, IVO BERNARDINO CARDOSO

019 2006.0011807-9/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROBERTO MAYER (E OUTRO) X REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício da Receita Federal

Adv(s) JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS

020 2006.0013149-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA ZANELLO X BANCO ITAU S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GRACINDA MARINHO DA ROCHA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

021 2006.0015712-7/0 - Execução de Título Judicial — EDEJALMA SCHNEIDER X RIBAMAR CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO

AO ADVOGADO EMERSON LUIS DAL POZZO, OAB 47.102, PARA QUE ASSINE A PETIÇAO APOCRIFA DE FOLHA 64/65.

Adv(s) ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO

022 2006.0017488-2/0 - Execução de Título Judicial — TIRSA LEONILDA SCHENKEL DE BASTIANI X CIDINEI PISSAIA

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTE SEU INTERESSE NO SEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL, TEOMAR PIACESKI

023 2006.0019063-0/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINA RIBEIRO DA ROSA X ANTONIO CARLOS PINTO

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, ANDREA CARLA A DE LIMA

024 2006.0021895-1/0 - Processo de Conhecimento — IVENS ARRUDA ORTIGARI X DESTAQ MOVEIS E DECORACAO LTDA (E OUTRO)

Ao executado para efetuar o pagamento do débito atualizado (RS23.405,54), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, FERNANDA IRENE SAVARIS, ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO, NILTON BUSSI

025 2006.0024890-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIANA VOLPI X SILMAR IANSKOVSKI

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO.

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL

026 2006.0025523-8/0 - Processo de Conhecimento — IRENE DOS SANTOS SILVA X ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 5 DIAS, SEU CORRETO NÚMERO DE CPF, UMA VEZ QUE CONFORME MANIFESTADO PELO EXECUTADO ÀS FLS. 171 O NUMERO CONSTANTE NOS AUTOS ESTÁ INCORRETO, O QUE IMPEDE O REGULAR PAGAMENTO ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

027 2007.0001754-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ELIZA DE SOUZA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (E OUTROS)

Penhora eletrônica infrutífera. À parte exequente para que informe, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS LEANDRO EVARISTO, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, DR. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS

028 2007.0005272-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X EDEMAR FIGUEIREDO GAIO

INFORMAR O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DA PARTE RECLAMADA, NO PRAZO DERRADEIRO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO DO FEITO.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

029 2007.0005949-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO FERNANDES X EXTRA HIPERMERCADO (E OUTRO)

DEFIRO PEDIDO DE FOLHA 77/78, CONCEDENDO AO SEGUNDO RECLAMADO (FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A) O PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO ACERCA DAS RESPOSTAS AOS OFICIOS.

Adv(s) GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, STELA MARLENE SCHWERZ, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCELO MARTINS

030 2007.0006421-2/0 - Processo de Conhecimento — BUCHI E BAGGIO LTDA X RAFAEL RIOBRANCO CORDEIRO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA, CLAUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO, ANA PAULA PEREIRA

031 2007.0006601-0/0 - Processo de Conhecimento — CAMILA LACERDA ARTIGAS X TANTUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) CAMILA LACERDA ARTIGAS, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

032 2007.0007004-5/0 - Processo de Conhecimento — STELLA MARGARIDA NOVAES SA TELES DE OLIVEIRA X CREDICARD VISA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CAMILA FORIGO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Francisco Antonio Fragata Junior

033 2007.0007869-0/0 - Execução de Título Judicial — HARETON CORDOVA (E OUTRO) X LUIZ CARLOS ALVES

À parte adversa para, querendo, manifestar-se sobre as tranferências de numerários percebidos pelo executado, no prazo de cinco dias.

Adv(s) KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS, ADAUTO PINTO DA SILVA

034 2007.0008501-9/0 - Processo de Conhecimento — CYRLENE ANNUNZIATO DOS SANTOS X PLENA CORRETORA DE SEGUROS (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) GABRIEL BRAGA FARHAT, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, EDGAR LENZI, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

035 2007.0011458-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ISMAEL DE SOUZA X ESTACIONAMENTO GARMATTER LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) LAURA CREMA GARMATER, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA

036 2007.0012319-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCI LARA FAGUNDES DA SILVA (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

037 2007.0013707-2/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO ANSELMO CHYLA (E OUTRO) X WILLIAN PACHECO MATTEO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS

038 2007.0015552-6/0 - Processo de Conhecimento — JANETE PETRY X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao requerente para manifestar-se no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FABIO HENRIQUE FERREIRA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

039 2007.0015744-9/0 - Processo de Conhecimento — RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Ante o exposto, afasto a preliminar de incompetência material e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de cobrança indevida e de indenização por danos morais, formulados por Raul mario Magalhães Ribeiro em face de Brasil Telecom S/A, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) FERNANDA DERVICHE PRATES, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, SANDRA REGINA RODRIGUES, HUDSON CAMILO DE SOUZA

040 2007.0016282-8/0 - Processo de Conhecimento — SUELY IVACIUKI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇAO À EXECUÇAO.

Adv(s) DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

041 2007.0018250-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO LINO DE SOUZA FILHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO AO UNIBANCO.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

042 2007.0020568-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BRAZ DOS SANTOS X KARINE SODRE DA CRUZ (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JULIANA LIMA PONTES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

043 2007.0020901-2/0 - Processo de Conhecimento — IGINO CIANO X ODAIR RAMOS DE JESUS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

044 2007.0021811-2/0 - Processo de Conhecimento — ADEMILSON VITORINO DE SOUZA X TOP 7 AUTOMÓVEIS LTDA

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DOS OFICIOS DE FOLHAS 143/145, NO PRAZO DE DEZ DIAS E SOB PENA DE EXTINÇAO DO FEITO E REVOGAÇAO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Adv(s) ESTER FERNANDES NASSAR

045 2007.0023114-6/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II X CREUSA SIQUEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO

046 2007.0025521-0/0 - Processo de Conhecimento — MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA X NARO RODRIGUES (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO

Adv(s) MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA

047 2008.0001370-5/0 - Processo de Conhecimento — EDSON EIDI YOSHIZAWA X VRG LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SORAYA LOPES GONCALVES, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, BRUNO HUREN, CEZAR ANDRE KOSIBA

048 2008.0001526-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANO HENRIQUE SOUZA ALVES

AO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, INDIQUE O ENDEREÇO, CORRETO E ATUAL, DO RECLAMADO, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR

049 2008.0003909-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE DE MAGALHAES ARRUDA X AVALIARE IMOVEIS LAC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Deixo de homologar o parecer proferido pelo juiz instrutor às fls. 77/81, passando a proferir outra decisão em substituição. Ante o exposto, acerca dos pedidos formulados por Paulo Henrique de Magalhães Arruda em face de Avaliare Imóveis Lac Assessoria Imobiliária, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório, a fim de declarar inexigível o valor de R$ 733,98, que diz respeito que excede o valor efetivamente devido pelo Raclamante quando do término da relação contratual. Acerca do pedido contraposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de valores formulado por Avaliare Imóveis Lac Assessoria Imobiliária em face de Paulo Henrique de Magalhães Arruda.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, LUIZ ADAO DE CARLI, LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

050 2008.0005626-8/0 - Processo de Conhecimento — NELLY LUCIA BRANDALIZE TAVARES MAFRA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE

051 2008.0007476-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMILDE DEL GROSSI DA ROSA X CILANE DE FREITAS GOMES CUYPERS

Ao exequente para que, em 5 dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela executada.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER

052 2008.0007628-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ AUGUSTO AGIBERTTI X ROBERTO KOMPATSCHER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

053 2008.0008032-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL ADAO X ELIZABETE QUINTEIRO

DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA A APREENSÃO

Adv(s) ULYSSES SERGIO ELYSEU

054 2008.0008032-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL ADAO X ELIZABETE QUINTEIRO

DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA A APREENSÃO

Adv(s) ULYSSES SERGIO ELYSEU

055 2008.0008315-2/0 - Processo de Conhecimento — HELISSON BARROS X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, MARCEL GULIN MELHEM, MICHEL GULIN MELHEM

056 2008.0008930-5/0 - Processo de Conhecimento — ARMAZEM DO ACO LTDA X CRISTIAN GORGE DINIZ OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO

057 2008.0009652-0/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO DE OLIVEIRA BRANDT X FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

À PARTE REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE-SE QUANTO AO RETORNO DE OFICIO AO SPC ÀS FOLHAS 137/138

Adv(s) RICARDO DOS REIS PEREIRA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, ANA ROSA VANNUCI BEEKE, FRANCISCO RAMIREZ DA S REI JUNIOR, STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

058 2008.0010134-8/0 - Processo de Conhecimento — WANDA GARBELOTTI DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Wanda Garbelotti da Silva em face do Banco Santander Brasil S/A, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

059 2008.0010744-9/0 - Processo de Conhecimento — ANALIA ALVES GONCALVES X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, HELENA ANNES, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

060 2008.0011725-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES GOMES ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ODAIR SABOIA CORDEIRO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, RODRIGO R. CORDEIRO

061 2008.0013534-5/0 - Processo de Conhecimento — DERCI LEAL DE CASTRO (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

062 2008.0014008-9/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO SOARES X OMNI FINANCEIRA

À parte reclamada para que comprove, no prazo de cinco dias,o cumprimento da obrigaçao de fazer a que se comprometeu em audiancia.

Adv(s) EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

063 2008.0015638-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LUIS SIMAO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SAMUEL MARQUES

064 2008.0016699-7/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE LUCIOLA CECONE CARDOSO X TIM CELULAR S/A

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de danos matérias formulados por Daniele Lucíola Cecone Cardoso em face de TIM Celular S/A, para condenar a reclamada ao pagamento da importância: a) de R$ 224,26, quantia esta já duplicada nos termos do art. 42, I, do CDC, devidamente corrigida desde de novembro de 2007 pela média do INPC e IGP, acrescida de juros de mora de 1% desde a citação (25/07/2008); b) de R$ 232,00, quantia esta já duplicada nos termos do art. 42, I, do CDC, devidamente corrigida desde de dezembro de 2007 pela média do INPC e IGP, acrescida de juros de mora de 1% desde a citação (25/07/2008); c) de R$ 232,00, quantia esta já duplicada nos termos do art.

42, I, do CDC, devidamente corrigida desde de janeiro de 2008 pela média do INPC e IGP, acrescida de juros de mora de 1% desde a citação (25/07/2008); d) de R$ 232,00, quantia esta já duplicada nos termos do art. 42, I, do CDC, devidamente corrigida desde de fevereiro de 2008 pela média do INPC e IGP, acrescida de juros de mora de 1% desde a citação (25/07/2008); e) de R$ 22,44, quantia esta já duplicada nos termos do art. 42, I, do CDC, devidamente corrigida desde de março de 2008 pela média do INPC e IGP, acrescida de juros de mora de 1% desde a citação (25/07/2008); E JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de danos morais formulados pela reclamante em face da reclamada. Assim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA

065 2008.0018029-9/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO HIDEFUMI YANAI X BELITZKI VEIGA E VEIGA LTDA

MANTENHO A DECISAO EXARADA, POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS.

Adv(s) JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI

066 2008.0018168-0/0 - Processo de Conhecimento — JURANDY JOAQUIM MARTINS DA COSTA (E OUTRO) X ROSELI DE FATIMA NARLOCH (E OUTRO)

Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 23/11/2011 às 13:30 horas. Nesta oportunidade, as partes poderão produzir provas, inclusive testemunhal (no máximo de 3), que comparecerão independentemente de intimação. A ausência do requerente ao referido ato acarretará na extinção do processo e, a do requerido, implicará na decretação da revelia. A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO IRÁ REALIZAR-SE NO ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 2826, ÁGUA VERDE.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, CARLOS PZEBEOWSKI, FERNANDA GUERRART

067 2008.0020613-2/0 - Processo de Conhecimento — LEOCARDIO MARTINELLI DAMICO X NETWORK ASSESSORIA E SERVICO EMPRESARIAIS LTDA (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, SHAUA MARTINS CASAGRANDE, KARLA JAQUELINE STOREL, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO BATISTA SANTANA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS

068 2008.0025977-0/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON RUPPEL (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 123/124, À PARTE RECLAMADA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE CONTRARRAZOES AO RECURSO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

069 2008.0026700-0/0 - Processo de Conhecimento — MILVA SCHRUBER MILANO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO

070 2008.0027993-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE ASSIS CARDODO SOBRINHO X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial ajuizada pelo reclamante FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SOBRINHO em face dos RECLAMADOS B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - SUBMARINO.COM E CETELEM BRASIL - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a fim de declarar indevida a cobrança da taxa de emissão do boleto bancário e devida a cobrança do valor de R$ 44,17 referente a aquisição do livro infantil Perigoso para meninos que deverá ser pago conforme o parcelamento: a) R$ 11,05, referente a 1ª parcela corrigido monetariamente, pela média do INPC, IGP-DI, da data do parcelamento, qual seja, 01/10/2008, com juros de mora de 1% a partir da homologção da sentença; b) R$ 11,05, referente a 2ª parcela corrigido monetariamente, pela média do INPC, IGP-DI, da data do parcelamento, qual seja, 01/11/2008, com juros de mora de 1% a partir da homologção da sentença; c) R$ 11,05, referente a 1ª parcela corrigido monetariamente, pela média do INPC, IGP-DI, da data do parcelamento, qual seja, 01/12/2008, com juros de mora de 1% a partir da homologção da sentença; d) R$ 11,05, referente a 1ª parcela corrigido monetariamente, pela média do INPC, IGP-DI, da data do parcelamento, qual seja, 01/01/2009, com juros de mora de 1% a partir da homologção da sentença; No tocante ao dano moral julgo improcedente o pedido de danos morais, com fundamento na Súm. 385 do STJ. Declaro EXTINTO o presente processo com resoluçao de mérito, conforme preceitua o art. 269, I, do CPC.

Adv(s) THIAGO MAHFUZ VEZZI, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

071 2008.0027993-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE ASSIS CARDODO SOBRINHO X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 53/58 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) THIAGO MAHFUZ VEZZI, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

072 2008.0028160-4/0 - Processo de Conhecimento — MONALISA EXTER KOSLOVSKI X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

Ante todo o exposto, com base no art. 269, I do CPC e art. 20 da Lei 8.078/90, decido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela autora MONALISA EXTER KOSLOVSKI para o fim de condenar a ré B2W CIA GLOBAL DO VAREJO a restituir o valor de R$ 19,58, o qual deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPD-I desde a data do seu desembolso, isto é, dia 06/08/2007 e, acrescido de juros de mora no montante de 01%, nos moldes do art. 406 do CC, desde a data da citação, ou seja, dia 20/02/2009, conforme fls. 08 dos autos e, com relação ao pedido de lucros cessantes formulado pela autora, frente a sua não comprovação, nos moldes do art. 333, I, do CPC, decido pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, CARLA VANESSA STROPARO

073 2008.0028160-4/0 - Processo de Conhecimento — MONALISA EXTER KOSLOVSKI X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 62/64 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, CARLA VANESSA STROPARO

074 2008.0029562-7/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO PEREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Desconsidere-se a publicação realizada no dia 29/09/2011 (relação 33/2011) na qual consta a intimação das partes acerca da extinção dos autos sem julgamento do mérito, uma vez que os autos encontram-se aguardando retorno de ofício para posterior possível homologação da sentença do Juiz Leigo.

Adv(s) DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

075 2008.0031833-1/0 - Processo de Conhecimento — AILTON FERREIRA DO VALLE X SL PNEUS E RODAS

Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Autor Ailton Ferreira do Valle em face de SL Pneus (Wind Comércio e Serviços Pneumáticos Ltda.), bem como o respectivo pedido contraposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, RODRIGO GARCIA ANTUNES

076 2008.0031833-1/0 - Processo de Conhecimento — AILTON FERREIRA DO VALLE X SL PNEUS E RODAS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 38, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, RODRIGO GARCIA ANTUNES

077 2009.0004132-8/0 - Processo de Conhecimento — VOLMIR JOSE DALPASQUALE X EDITORA ABRIL

Ante todo o exposto, com base no art. 269, I e 333, I, ambos do CPC, decido pela TOTAL IMPROCEDENCIA dos pedidos formulados pelo autor VOLMIR JOSE DALPASQUALE em face da ré EDITORA ABRIL S/A.

Adv(s) ARNOLDO DA SILVA FILHO, VANESSA GUAZZELLI BRAGA, KARINE ROMERO ALTHAUS, ALEXANDRE XAMBO JUNIOR

078 2009.0004132-8/0 - Processo de Conhecimento — VOLMIR JOSE DALPASQUALE X EDITORA ABRIL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 76/80 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) ARNOLDO DA SILVA FILHO, VANESSA GUAZZELLI BRAGA, KARINE ROMERO ALTHAUS, ALEXANDRE XAMBO JUNIOR

079 2009.0005163-1/0 - Processo de Conhecimento — ISABELLA SANTIAGO DE JESUS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/11/2011 às 13:30 horas. Fica a parte autora advertida de que a ausência no referido ato acarretara na extinção do processo; e, a ausência da parte ré, na decretação da revelia. As partes poderão trazer, independentemente de intimação, o número máximo de 3 testemunhas. Na ocasião da audiência, a PARTE RECLAMADA deve apresentar e juntar nos autos: a tela de atendimento com os protocolos sob nº 394168488, 439397838, 455930098, 420764978, ACO 2866027/2008, 200843145767, 200873154109, 200853158935 e 2009110796946; extrato dos pagamentos recebidos pela reclamada referente ao contrato sob nº 813.586.663-0 firmado com a reclamante desde 23/12/2005 (momento da contratação); regulamento da promoção pula-pula. Ainda, a PARTE RECLAMANTE deve apresentar e juntar nos autos as faturas referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2008, com os respectivos comprovantes de pagamento.

Adv(s) ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, SANDRA REGINA RODRIGUES

080 2009.0005820-2/0 - Processo de Conhecimento — CICERO RAMOS DOS SANTOS X BANCO BRADESCO

DEFIRO O PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. Á PARTE RECLAMADA PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE ACERCA DA DECISAO LANÇADA ÀS FOLHAS 98/103, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, LINDSAY LAGINESTRA

081 2009.0005900-0/0 - Processo de Conhecimento — HELIO MEZZOMO (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

082 2009.0007234-9/0 - Processo de Conhecimento — TATIANE ROBERTA DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ALEXANDRE DE ALMEIDA

083 2009.0007549-9/0 - Processo de Conhecimento — VACIR DE JESUS DE LIMA X BANCO ITAU S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MARCELO HABICE DA MOTTA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

084 2009.0008099-2/0 - Execução de Título Judicial — STELAMARIS WOLF X GRANIPAN MARMORE E GRANITO

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ESCLAREÇA E COMPROVE, ATRAVÉS DE RECIBOS / EXTRATOS, QUANTAS PARCELAS RESTARAM ADIMPLIDAS PELA PARTE CONTRARIA.

Adv(s) ROBERTO ZACHARIAS

085 2009.0008478-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIR DE PAULA RIBEIRO X FIPLASUL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA EPP

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI, DOUGLAS MELO

086 2009.0008764-0/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA

Ante a petição e documentos de fls 71/12 defiro o pedido de redesignação de audiência de instrução, vez que a reclamada já possui audiência previamente marcada para mesma data e horário próximo. Fica o referido ato designado para o dia 11 de novembro de 2011 às 14:00 horas.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

087 2009.0009276-4/0 - Processo de Conhecimento — IVOBEL CORDEIRO RIBAS X BANCO ITAU S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

088 2009.0009382-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DARCI DRULLA X SIMONI SCHRODER SILVA (E OUTRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, uma vez que não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada na decisão ora atacada.

Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, FERNANDA TROIAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

089 2009.0009382-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DARCI DRULLA X SIMONI SCHRODER SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos Embargos de Declaração, conforme folhas 116/117, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, FERNANDA TROIAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

090 2009.0009655-0/0 - Processo de Conhecimento — RAMOS ROSA E CIA LTDA X FRAGOSO E DUPOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA

INDEFIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇAO DA SENTENÇA DE FOLHA 25, CONFORME DESPACHO DE FOLHA 32.

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ

091 2009.0009768-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO WALESKO X CLEISON JOSE FERMINO

Ao autor, querendo, para se manifestar sobre novo documento juntado com pedido contraposto.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, IRINEU HENRIQUE ROSA

092 2009.0010283-6/0 - Execução de Título Judicial — WILLIAN GOMES RIBEIRO X ES VEDRA

Penhora eletrônica frutífra. Ao executado para, quenrendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

093 2009.0010301-5/0 - Processo de Conhecimento — LIONELLA FERRO FERNANDES X UNIVERSO ONLINE S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARIANA LEAL THOMÉ MENDES

094 2009.0013572-0/0 - Execução Título Extrajudicial — FABIO XAVIER DA SILVA X ACACIANE DE FATIMA VIANA

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE RETORNO DE PRECATORIA DE PENHORA E AVALIAÇAO

Adv(s) FÁBIO XAVIER DA SILVA

095 2009.0013818-6/0 - Processo de Conhecimento — TERESA ROSA TOLEDO X BRASIL TELECOM FIXA S/A

Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, o acordo celebrado pela Juíza Leiga fls. 125/126. Em consequência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito conforme o art. 269, III, do CPC, bem como art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

096 2009.0013890-9/0 - Processo de Conhecimento — SABRINA ANGELICA DOS SANTOS X NATURA COSMETICOS S.A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JAIME RAFAEL ALARCÃO, LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS

097 2009.0014793-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO MARCELO KAUFMANN X BCP TELECOMUNICACOES (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) KARIN FINATTO DE REZENDE, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO

098 2009.0016567-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTENOR DALL'AGNOLO X CONCESSIONARIA HONDA BLOKTON PINHEIRINHO (E OUTRO)

Diante do exposto, acolhoa preliminar levantada e julgo a presente reclamação, proposta por Antenor Dall'agnolo em face de Concessionária Honda Blokton Pinheirinho e Consórcio Nacional Honda, extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO SERGIO DUBENA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

099 2009.0016567-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTENOR DALL'AGNOLO X CONCESSIONARIA HONDA BLOKTON PINHEIRINHO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 66/72, a qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI CPC).

Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO SERGIO DUBENA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

100 2009.0016809-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEXANDER CACHIATORI X EVERSON CABESCONE DE SOUZA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) OSVALDO DA CUNHA LAGE, MARCIO NICOLAU DUMAS

101 2009.0019145-8/0 - Processo de Conhecimento — HECTOR SEGUNDO VARGAS OTAROLA X NET EMBRATEL (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

102 2009.0019576-2/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA VILARDO MACHADO MOREIRA CESAR X HOSPITAL SANTA CRUZ S/A

ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação descrita, DECIDO pela improcedência do pedido de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposto pela requente, ANGELA VILARDO MACHADO MOREIRA CESAR, contra a empresa requerida, HOSPITAL SANTA CRUZ S/A, em todos os seus termos.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, FELIPE SKRABA, AMILTON FERREIRA DA SILVA

103 2009.0019576-2/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA VILARDO MACHADO MOREIRA CESAR X HOSPITAL SANTA CRUZ S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 85/90 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, FELIPE SKRABA, AMILTON FERREIRA DA SILVA

104 2009.0019843-4/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE X JONAS JOAO RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, MARCOS MAGALHAES DE SOUZA

105 2009.0021331-5/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

106 2009.0021455-4/0 - Processo de Conhecimento — PUPPY E CO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA X MADITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - ANTE COMPROMISSO DE DEPOSITO NA CONTA DO RECLAMANTE, OS AUTOS SAO ARQUIVADOS.

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO

107 2009.0022834-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA DO ROCIO DALMEIDA LICHESKI X NET CURITIBA CABO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

108 2009.0022911-2/0 - Processo de Conhecimento — NICLAUDIR FOGACA PINHEIRO X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

109 2009.0023288-0/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE AUGUSTO DE MAGALHAES CALVET X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS SA

Ante todo o exposto, com base no art. 269, I e 333, I, do CPC, decido pela TOTAL IMPROCEDENCIA do pedido formulado pelo autor FELIPE AUGUSTO DE MAGALHÃES CALVET em face da ré MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A.

Adv(s) JOAO PAULO LIMA LEONI, MONICA CRISTINA BIZINELI

110 2009.0023288-0/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE AUGUSTO DE MAGALHAES CALVET X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 82/86 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) JOAO PAULO LIMA LEONI, MONICA CRISTINA BIZINELI

111 2009.0023825-0/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA PORTELLA SCREMIN X BANCO DO BRASIL

MANIFESTAREM-SE SOBRE RETORNO DE OFICIO, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS.

Adv(s) ILCEMARA FARIAS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, MARIA CLARA FAVETTI

112 2009.0024126-0/0 - Processo de Conhecimento — ADAO ROQUE CARNEIRO (E OUTRO) X MARIA ROSILDA DA SILVA

Manifestar-se sobre as alegações da requerida, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MUMIR BAKKAR

113 2009.0024231-2/0 - Processo de Conhecimento — JUDITH DA APARECIDA SCHUNSKI X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) NEILA DA SILVA ROCHA, JULIANA DERVICHE GUELFI, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

114 2009.0024775-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRO ANTONIW X WINGS INTERNATIONAL IMP EXPORTACAO M LTDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI

115 2009.0025724-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X BOLIVAR DOS SANTOS

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVE A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇAO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

116 2009.0025824-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO OLANDIR COLACO X LUIZA LAFORTE W. DOS SANTOS

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, ALEXANDRE WITHERS DOURADO

117 2009.0026019-3/0 - Processo de Conhecimento — MARILZA FAGUNDES DE SALLES OLIVEIRA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, LUIZ GUSTAVO STREMEL, José Vicente Filippon Sieczkowski

118 2009.0026295-3/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR TADEU FURTADO X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do reclamante. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

119 2009.0026783-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA MARQUES X GLOBEX UTILIDADES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEANDRO LIÇA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, STELA MARLENE SCHWERZ

120 2009.0027345-8/0 - Processo de Conhecimento — XAVIER YUTO MAKITA X MAURUS SERPE

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GILBERTO GRACIA PEREIRA, ANGELA TENORIO CAVALCANTI, ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI, JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR

121 2009.0027534-5/0 - Processo de Conhecimento — TADEU HAMILKO X BRASIL TELECOM SA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito formulado por Tadeu Hamilko em face de Brasil Telecom S/A, a fim de condenar a Reclamada à devolução de R$ 161,48 ao Reclamante, a título de restituição em dobro de valores cobrados indevidamente. Sobre a quantia supra incidem correção monetária pela média dos índices INPC/IGP, desde a data do desembolso (14 de março de 2008), bem como juros de mora, na razão de 1% ao mês, a partir da citação (14 de janeiro de 2010).

Adv(s) WANDERLEI BRUNONI, SANDRA REGINA RODRIGUES

122 2009.0028130-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DORIVAL LAZARIN X SANTOS MARCELINO PEREIRA NETO (E OUTROS)

MANIFESTAR-SE SOBRE DEVOLUÇAO DE MANDADO NAO CUMPRIDO.

Adv(s) DANIELE DIAS DOS REIS

123 2009.0028279-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO CAMARGO X BANCO GE CAPITAL S/A

Ao requerido para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 5 dias.

Adv(s) THOMAS FRANCISCO DA ROSA, FERNANDO SCHLIEPER, Marcos Rezende de Andrade Júnior, RAFAEL ORTIZ LAINETTI

124 2009.0030043-9/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE ERNI ELZINGER TECCHIO X PONTO FRIO LTDA (E OUTRO)

Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por Clarice Erni Elzinger Tecchio em face de Globex Utilidades S/A e Recovery do Brasil FIDC Multisetorial, a fim de condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de R$ 8.000,00 a Reclamante, a título de indenização por danos morais. Sobre a quantia de supra incidem correção monetária desde a data do arbitramento, pela média dos índices INPC e IGP-M, e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ

125 2010.0000213-7/0 - Processo de Conhecimento — PLENO JURIS LIVRARIA & DISTRIBUIDORA LTDA X ALYSSON RAPHAEL MACHADO (E OUTRO)

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) SILENE HIRATA

126 2010.0001442-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI X SAIMON KRZYZANOWSKI (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE DEVOLUÇAO DE MANDAO.

Adv(s) RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI

127 2010.0001505-9/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS MORAIS E SILVA X VANDERLEI CASTELON RE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ERNANI MENDES SILVA FILHO, FERNANDO MARTINS DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA

128 2010.0002453-9/0 - Processo de Conhecimento — AURLI DE FATIMA BORGES DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A GRUPO SANTANDER

Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Aurli de Fátima Borges da Silva em face de Banco Santander S/A, a fim de: a) declarar inexigível o valor de R$ 2.310,17, exigido da Reclamante por parte do banco Reclamado com base no contrato nº 116403350028260; b) condenar o banco Reclamado ao pagamento de R$ 1.000,00 a Reclamante, a título de indenização por danos morais. Sobre a quantia acima incidem correção monetária desde a data do arbitramento, pela média dos índices INPC e IGP-M, e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

129 2010.0003389-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO JOSE CISCATO X HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO JOSE CISCATO, ROGERIO VERAS, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA

130 2010.0003471-6/0 - Processo de Conhecimento — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X LUCIANA DE FATIMA BUESAM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

131 2010.0003692-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X VICENTE ROBERTO JOSE MARIA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

132 2010.0004308-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO DA SILVA X VERA LUCILIENE TABORDA DE CASTRO (E OUTRO)

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, ESCLAREÇA SE O ACORDO CONSTANTE À FOLHA 56 CONTEMPLA O RECLAMADO ELITON JOSE DE CASTRO.

Adv(s) FERNANDA GUERRART

133 2010.0004411-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ANTONIO ORCHEL X SERVOPA ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do reclamante. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO

134 2010.0004810-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDROMEDA DE AQUINO X EMBRACON CONSORCIO NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de Andrômeda de Aquino em face EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) MARCELO LOPES VALENTE

135 2010.0005559-7/0 - Processo de Conhecimento — KARIM TAOUIL X BRASIL TELECOM S/A

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido excerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, formulado por Karim Taouil em face de Brasil telecom S/A, para o fim de declarar a inexistência de débitos em relação ao período compreendido entre desembro de 2008 e julho de 2009 no que se refere ao número do cliente 220034868000015 e contrato agrupador sob nº 800269.487-0.

Adv(s) GEORGIA BOJARSKI WIESE, SANDRA REGINA RODRIGUES

136 2010.0005559-7/0 - Processo de Conhecimento — KARIM TAOUIL X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com fulcro no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 161/162.

Adv(s) GEORGIA BOJARSKI WIESE, SANDRA REGINA RODRIGUES

137 2010.0006455-9/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE FRANCA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

138 2010.0007530-7/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE ARROYO FERNANDES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN

139 2010.0008108-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FARIA (E OUTROS) X BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE ROBERTO FARIA, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, FLÁVIO MARCOS CROVADOR

140 2010.0009163-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO GARCIA BARAN X BANCO ITAU S/A

Isto posto, reconheço, nos termos do art. 48, parágrafo único da Lei 9.099/95 o erro material no dispositivo da sentença de fls. 117/122 e faço constar que ao invés de Pedro bianco Kaczorowski deve constar o nome do reclamante qual seja Carlos Roberto Garcia Baran, sendo que os demais termos do dispositivo da sentença se mantém intactos.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

141 2010.0010025-0/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE CHARVET MACHADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

142 2010.0010964-1/0 - Processo de Conhecimento — MICHELLE LIDIA MIKOSZ X EDSON FELIX

MANTENHO A DECISAO DE EXTINÇAO, POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS.

Adv(s) GRAZIELA MASCARELLO

143 2010.0011138-5/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR CUBAS DE MIRANDA X VNK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LINCOLN ABRAHAM FERNANDES

144 2010.0011686-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSUE MAIDEL DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

À PARTE RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS, APRESENTE OS ORIGINAIS DOS EXPEDIENTES INICIALMENTE CONSTANTES ÀS FOLHAS 47/67 DOS AUTOS

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

145 2010.0012412-1/0 - Processo de Conhecimento — DEBBIE REBEKKA WALDOW (E OUTRO) X S S SERVIÇOS DE PERFURAÇOES DIRECIONAIS LTDA

Audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/2011, às 13h30min, retirada de pauta em acolhimento ao pedido de redesignação apresentado pelo reclamado.

Adv(s) THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, SERGIO BATISTA HENRICHS, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

146 2010.0012737-2/0 - Processo de Conhecimento — VANDA KAVA X BANCO BRADESCO S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

147 2010.0013355-0/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR JOSE DENARDIN X BRASIL TELECOM S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) SHIRLEY ANA BARCAROL, MICHELE TAIANA LEAL

148 2010.0013896-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO LANGE X LOCALIZA RENT A CAR S/A

Ante todo o exposto, com base no art. 269, I e 333, I, ambos do CPC, decido pela TOTAL IMPROCEDENCIA dos pedidos formulados pelo autor SILVIO LANGE em face da ré LOCALIZA RENT A CAR S/A e, ex officio, com base no art. 55, I da Lei 9.099/95 e art. 17, II, e art. 20, §4º, ambos do CPC, CONDENO ao autor SILVIO LANGE, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais, arbitro no valor de R$ 300,00.

Adv(s) PAULO HENRIQUE PIMENTA, FELIPE ROSSATO FARIAS

149 2010.0013896-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO LANGE X LOCALIZA RENT A CAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 75/80 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE PIMENTA, FELIPE ROSSATO FARIAS

150 2010.0014132-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X BRASIL TELECOM CELULAR OI

POR DERRADEIRO, ante todo o aduzido em Embargos de Declaração, os quais, frente a sua INTEMPESTIVIDADE não merecem ser conhecidos.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDRESSA CHRISOTOMO FERREIRA, MARIANA DE FATIMA SILVA

151 2010.0014132-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X BRASIL TELECOM CELULAR OI

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão de embargos de declaração proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 93/94.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDRESSA CHRISOTOMO FERREIRA, MARIANA DE FATIMA SILVA

152 2010.0014566-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO MUSSI CORREA X VALE TRANSPORTE LTDA

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO IMPRORROGAVEL DE TRINTA DIAS, APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE ADVERSA, SOB PENA DE EXTINÇAO DA DEMANDA.

Adv(s) MAURICIO MUSSI CORREA

153 2010.0014735-7/0 - Processo de Conhecimento — ROGERIO NATEL DA SILVA X MAGILI REPARADORA DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANA PAULA ALVES RODRIGUES

154 2010.0014805-4/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO FERNANDO PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A

MANTENHO A DECISAO LANÇADA À FOLHA 104.

Adv(s) PATRÍCIA MORAIS SERRA, EURICO DE JESUS TELES NETO

155 2010.0016420-5/0 - Processo de Conhecimento — REBECCA OLINGER RIBEIRO MOHR X HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais formulados por Rebecca Olinger Ribeiro Mohr em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, nos temos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LÍVIA PEREIRA STEFANINI

156 2010.0016741-9/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE DO ROSARIO PIANARO X WHIRLPOOL S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, HELOISA GREIN VIEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA

157 2010.0016931-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSILDA SILVA DE SOUZA X STUDIO NOIVAS LOCACAO DE TRAJES

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Rosilda Silva de Souza e condeno a Ré Studio Noivas Locações de Trajes ao pagamento de R$ 1.260,00 a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a data da celebração do contrato, incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento. Ainda condeno a Requerida ao pagamento de R$ 2.400,00 a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data da homologação da presente decisão até a data do efetivo pagamento, com amparo no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) SILENE HIRATA

158 2010.0016931-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSILDA SILVA DE SOUZA X STUDIO NOIVAS LOCACAO DE TRAJES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 34/35, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) SILENE HIRATA

159 2010.0017005-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO GAJARDONI X ITAU ADM CONSORCIOS LTDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de Marco Antonio Gajardoni em face de iatú Administradora de Consórcios S/A. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI, IONEIA ILDA VERONEZE

160 2010.0017751-9/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM ALBERTO DA SILVA X SALETTE BECHER DOS SANTOS (E OUTROS)

Ao reclamante para que esclareça se pretende prosseguir a demanda contra a terceira reclamada, a qual não celebrou acordo às fl. 10-11. NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Adv(s) JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA

161 2010.0017984-7/0 - Processo de Conhecimento — LEILA REGINA ANTUNES COELHO X BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

MANIFESTAR-SE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

162 2010.0019124-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X APARECIDO ELIAS DE OLIVEIRA

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, COMPROVE A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇAO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

163 2010.0019605-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO TUCCI CAVALCANTE OLIVEIRA X RODEAL VIDROS

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 46 com fundamento no art. 48 da Lei 9.099/95 e reconhecido o erro material na referida decisão, que passa a ter a seguinte redação no DISPOSITIVO às fls. 31-verso/32: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTED OS PEDIDO, formulados por RODRIGO TUCCI CAVALCANTE OLIVEIRA condenando a reclamada RODEAL VIDROS LTDA ao pagamento da quantia de R$ 1.425,00 (...)". Diante do exposto, a decisão de fls. 30-32 permanece como está lançada, em todos os demais termos.

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, PABLO ADRIANO DE PAULA

164 2010.0019605-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO TUCCI CAVALCANTE OLIVEIRA X RODEAL VIDROS

Sentença julgando procedentes os embargos - Homologo a decisão lançada pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos Embargos de Declaração, conforme folhas 48/50, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, PABLO ADRIANO DE PAULA

165 2010.0020524-6/0 - Processo de Conhecimento — RENAN COELHO FERREIRA X COSTA E GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA WIZARD IDIOMAS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por Renan Coelho Ferreira em face de Costa e Grossi Escola de Idiomas Ltda - Wizard Idiomas, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CDC em relação à pretensão de danos morais. Ainda, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC (ausência de interesse processual), no que tange aos pedidos formulado por renan Coelho Ferreira em face de Costa e Grossi Escola de Idiomas Ltda - Wizard Idiomas, referentes à rescisão contratual, devolução dos valores pagos e liberação do autor ao pagamento da multa prevista na cláusula 4ª e 6ª do contrato. Por fim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual), no que tange ao pedido contraposto formulado por Costa e Grossi Escola de Idiomas Ltda - Wizard Idiomas Ferreira em face de Renan Coelho, referentes ao pagamento de todas as parcelas do contrato.

Adv(s) NEIVA DE NEZ, ANE GONCALVES DE RESENDE, JANAYNA FERREIRA LUZZI

166 2010.0021306-7/0 - Processo de Conhecimento — CATIA REGINA DE DEUS X BRASTEMP

À RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTE MANIFESTAÇAO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECLAMANTE ÀS FOLHAS 70/76, NOA TERMOS DA DECISAO PROFERIDA EM AUDIENCIA DE INSTRUÇAO E JULGAMENTO, NOS TERMOS DA FOLHA 47.

Adv(s) DIONE SCHENFELD, FABIO RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME CURY DE DEUS, RODRIGO HENRIQUE TOCANTINS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

167 2010.0021702-0/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE DE PAULA MUNIZ X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIO ELETRICA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) CLAUDIA HELENA STIVAL, FABRICIO FABIAN PEREIRA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS

168 2010.0022716-7/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA FILOMENA FIGUEIRA FERRAZ X ELCI MARGARIDA FERREIRA

CONCEDO PRAZO IMPRORROGAVEL DE VINTE DIAS PARA A PARTE AUTORA INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE ADVERSA, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETI

169 2010.0023358-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS ARTIGAS DE LARA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

À PARTE RECLAMADA PARA QUE, EM 10 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECLAMANTE.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

170 2010.0023532-0/0 - Processo de Conhecimento — WALTER WELLER JUNIOR X MAGDA JAKELINE SILVA (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE

171 2010.0024380-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NILZA ALVES DE FARIAS X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

AO EXECUTADO (ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS) PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, PROCEDA A TROCA DO MOVEL NOS TERMOS DO TITULO EXECUTIVO DE FOLHA 08, NOS TERMOS DO ART. 644 DO CPC. AINDA, NOS TERMOS DO ART. 644 DO CPC, CASO O EXECUTADO NAO CUMPRA A OBRIGAÇAO IMPOSTA NO TITULO NO PRAZO FIXADO, INCIDIRÁ MULTA DIARIA DE 50,00 (CINCOENTA REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, LIMITADA AO DOBRO DO VALOR DO BEM A SER TROCADO, VALOR ESTE QUE SERÁ CONVERTIDO EM PERDAS E DANOS.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

172 2010.0027488-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA SCUISSIATTO DE OLIVEIRA LIMA X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e, com base no art. 269, I, do CPC, art. 14 da Lei 8.078/90 e art. 186 e 927, ambos do CC Brasileiro decido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela autora ROSANGELA SCUISSIATTO DE OLIVEIRA LIMA para o fim de condenar a empresa ré B2W CIA BLOBAL DE VAREJO a restituir o valor de R$ 540,99 pago pelo bem não entregue, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data do desembolso, isto é, dia 23/08/2010 e, somado a juros de mora, no montante de 01%, nos molde do art. 406 do CC, desde a data da citação, a qual ocorreu em 25/07/2011, como se verifica das fls. 27, bem como condenar a empresa ré ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00, a título de reparação moral, valor que deve ser acrescido de juros de mora no montante de 01% com base no art. 406 di CC brasileiro, desde o evento danoso, ou seja, dia 01/09/2010, isto é, último dia para a entrega do bem adquirido, nos moldes da súm. 54 do STJ e, correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI a partir da data de publicação da presente decisão, nos moldes da súmula 362 do STJ.

Adv(s) RODRIGO CAMARGO PEREIRA, André de Almeida, FERNANDA TOAZZA CHECHI

173 2010.0027488-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA SCUISSIATTO DE OLIVEIRA LIMA X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 61/65 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) RODRIGO CAMARGO PEREIRA, André de Almeida, FERNANDA TOAZZA CHECHI

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 104/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILDE DE SILVEIRA	004	2005.0021292-0/0
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA	005	2005.0033948-3/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	039	2010.0008342-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	016	2008.0008033-0/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	023	2009.0004392-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	020	2008.0023913-0/0
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	007	2006.0003957-3/0
ANA CRISTINA COLETO	029	2009.0013477-0/0
ANA CRISTINA COLETO	030	2009.0013477-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	037	2010.0007118-0/0
ANDREA SERVILHA	017	2008.0008386-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	035	2009.0025525-8/0
BEATRIZ SANTI	041	2010.0019040-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	022	2009.0002504-0/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	041	2010.0019040-4/0
CAMILA MONTEIRO PULLIN	031	2009.0014294-5/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	004	2005.0021292-0/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	021	2008.0025760-7/0
CLARISSA MUNIZ	025	2009.0006427-4/0
CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI	045	2010.0022199-0/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	005	2005.0033948-3/0
CRISTIANE FERREIRA DA MAIA	005	2005.0033948-3/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	002	2001.0018920-0/0
DAMIANA TRYBUS	010	2007.0009818-1/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	048	2010.0023205-3/0
DANUSA FELIZ	019	2008.0022975-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	008	2006.0010328-3/0
DAYÊ SOAVINSKY	012	2007.0012896-0/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	034	2009.0021649-0/0
DR. JORGE VICENTE SILVA	029	2009.0013477-0/0
DR. JORGE VICENTE SILVA	030	2009.0013477-0/0
DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	036	2010.0005695-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	021	2008.0025760-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	033	2009.0019124-4/0
ELVIS BITTENCOURT	035	2009.0025525-8/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	043	2010.0019838-8/0
EVERTON FELIZARDO	003	2005.0011026-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	026	2009.0008047-4/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	044	2010.0021990-4/0
FABIULA SCHMIDT	019	2008.0022975-0/0
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	049	2010.0023522-0/0
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	001	2001.0007327-0/0
FLAVIO CESAR CARNIATTO	012	2007.0012896-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2009.0004392-3/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	029	2009.0013477-0/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	030	2009.0013477-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	019	2008.0022975-0/0
GERALDO JASINSKI	011	2007.0012596-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0004392-3/0
GLENDA GONÇALVES GONDIM	007	2006.0003957-3/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	006	2006.0001635-0/0
HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO	002	2001.0018920-0/0
IRINEU JOSE PETERS	013	2007.0015960-3/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	035	2009.0025525-8/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	008	2006.0010328-3/0
IVAN SECCON PAROLIN FILHO	025	2009.0006427-4/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	034	2009.0021649-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	032	2009.0018559-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0004392-3/0
JOAO CASILLO	036	2010.0005695-3/0
JORGE ALVES DE BRITO	046	2010.0022937-0/0
JORGE CLARO BADARO	012	2007.0012896-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	006	2006.0001635-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	040	2010.0012311-0/0
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	007	2006.0003957-3/0
JOSE DO CARMO BADARO	012	2007.0012896-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	018	2008.0017139-0/0
JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO	013	2007.0015960-3/0

JOSE VALTER RODRIGUES	002	2001.0018920-0/0
JOSUE DYONISIO HECKE	037	2010.0007118-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	034	2009.0021649-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	025	2009.0006427-4/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	044	2010.0021990-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	2001.0007327-0/0
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS	018	2008.0017139-0/0
LUCIANE DE ALMEIDA GOMES	047	2010.0023049-4/0
LUCIANO DE LIMA	026	2009.0008047-4/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	031	2009.0014294-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	016	2008.0008033-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0004392-3/0
LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI	027	2009.0010328-0/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	028	2009.0013089-4/0
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	002	2001.0018920-0/0
MARCELLO SGARBI	012	2007.0012896-0/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	020	2008.0023913-0/0
MARCIA CRISTINA GUNHA	036	2010.0005695-3/0
MARCIA S. BADARO	012	2007.0012896-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	022	2009.0002504-0/0
MARCOS GRABOSKI	048	2010.0023205-3/0
MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO	046	2010.0022937-0/0
MARIA ILMA CARUSO GOULART	038	2010.0007977-3/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	032	2009.0018559-7/0
MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS	011	2007.0012596-0/0
MARIANA PEREIRA FERNANDES	015	2008.0003832-3/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	024	2009.0004473-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	028	2009.0013089-4/0
MARIO GREGORIO BARZ JR	021	2008.0025760-7/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	022	2009.0002504-0/0
MAURICIO MUSSI CORREA	009	2007.0007751-4/0
MAYARA ADRIELE SLOMECKI	037	2010.0007118-0/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	040	2010.0012311-0/0
MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	017	2008.0008386-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2009.0008047-4/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	014	2007.0027303-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	027	2009.0010328-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	032	2009.0018559-7/0
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	036	2010.0005695-3/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	011	2007.0012596-0/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	050	2010.0025654-4/0
REGIS PANIZZON ALVES	035	2009.0025525-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	039	2010.0008342-0/0
RODRIGO COLNAGO	045	2010.0022199-0/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	045	2010.0022199-0/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	009	2007.0007751-4/0
ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS	046	2010.0022937-0/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	033	2009.0019124-4/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	038	2010.0007977-3/0
SAMIR THOME FILHO	017	2008.0008386-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	033	2009.0019124-4/0
SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO	044	2010.0021990-4/0
SHARA NUNES SAMPAIO	044	2010.0021990-4/0
SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS	003	2005.0011026-3/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	027	2009.0010328-0/0
SILVIO BATISTA	037	2010.0007118-0/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	021	2008.0025760-7/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	037	2010.0007118-0/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	045	2010.0022199-0/0
THAÍS FORTES FONTES	041	2010.0019040-4/0
URSULA CORREA MANENTI	047	2010.0023049-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	020	2008.0023913-0/0
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	042	2010.0019689-4/0
VANESSA VOLPI BELLEGARD	001	2001.0007327-0/0
VASCO FLANDOLI SOBRINHO	049	2010.0023522-0/0
WANDERLEI BRUNONI	028	2009.0013089-4/0

001 2001.0007327-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTENOR GIONEDIS X REGINA APARECIDA RAMOS DA SILVA (E OUTRO)

Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores, mas não suficientes, para garantir a execução integralmente e, de acordo com a novação da legislação processual de 2006, que prevê um maior direito ao credor, intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO

002 2001.0018920-0/0 - Processo de Conhecimento — JAIR FERREIRA X RIVAIR LEONEL DA SILVA

À parte autora para manifestar-se acerca do retorno do ofício no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO

003 2005.0011026-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GIULIANO ROBERTO SUFREDINI X HELIO SEGANTINI FILHO

I - Rejeito liminarmente os embargos à execução, eis que não cabíveis neste momento processual, (...) II - Inicialmente, verifica-se que, contrariamente às informações contidas nos autos em epígrafe, a penhora do bem imóvel indicado pelo exequente não foi aperfeiçoada. Assim, proceda-se a penhora no rosto dos autos, com as diligências de praxe.

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS

004 2005.0021292-0/0 - Execução de Título Judicial — MONICA ESMANHOTTO X RENOVAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA (E OUTROS)

À parte autora para o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Adv(s) ADEMILDE DE SILVEIRA, CARLOS AUGUSTO ZENI

005 2005.0033948-3/0 - Processo de Conhecimento — AMARANTO MARCOS MATOZO X OSMAR BALDON REIS

Indefiro o pedido retro, Intime-se o requerente para o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Adv(s) CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, ADERBAL BUENO DE ALMEIDA, CRISTIANE FERREIRA DA MAIA

006 2006.0001635-0/0 - Processo de Conhecimento — HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

À parte autora, o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

007 2006.0003957-3/0 - Execução de Título Judicial — MAÍRA GOES DE MORAES GAVIOLI (E OUTROS) X SIENA PASSAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Teor do despacho: " Diante da Inércia do requerente, arquivem-se os presente autos"

Adv(s) ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, GLENDA GONÇALVES GONDIM

008 2006.0010328-3/0 - Execução Título Extrajudicial — VINÍCIUS ROCHA CAMARGO X CARMEM SILVIA RIBEIRO (E OUTRO)

Defiro tão somente prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos.

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO

009 2007.0007751-4/0 - Execução de Título Judicial — EDSON DO NASCIMENTO CORREIA X MARCOS GOMES FONSECA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA

010 2007.0009818-1/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEY HIDEO UMADA X JOAO ANSELMO CARREIRO

Intime-se o requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

Adv(s) DAMIANA TRYBUS

011 2007.0012596-0/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME ZAMBERLAN PUPO X AGUA FRESCA LTDA

À parte ré para que efetue o pagamento do valor de R$93,06 (noventa e três reais e seis centavos), conforme cálculos da contadora à fls 126/verso, em 15 dias.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, GERALDO JASINSKI, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS

012 2007.0012896-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUIZ WERNECK DE CAPISTRANO (E OUTRO) X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Conforme fls. 287: " I - REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, eis que não cabíveis neste momento processual, estando em desarcordo com o disposto no artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95. Outrossim, ainda que tal peça fosse aceita como impugnação à penhora, vislumbra-se que a executada foi intimada da sentença e acórdão, quedando-se inerte: não há erro de cálculo, eis que decorrente de mera atualização de valores. II - diante do pagamento integral, JULGO EXTINTO o processo (...). III - Expeça-se um único alvará em favor do reclamante ou do seu procurador, eis que descabido o desmembramento de valores à parte e advogado. Após ARQUIVEM-SE."

Adv(s) FLAVIO CESAR CARNIATTO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA S. BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, DAYÊ SOAVINSKY, MARCELLO SGARBI

013 2007.0015960-3/0 - Execução de Título Judicial — AGNALDO PANDINI X CARLOS ROBERTO STUMPF

Despacho de fls.:"(...) Não há o que despachar. Sentença já proferida. Arquivem-se."

Adv(s) IRINEU JOSE PETERS, JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO

014 2007.0027303-0/0 - Execução Título Extrajudicial — IVO MURBACH X ANTONIO PAULO BRENNER

Embargos à execução REJEITADO LIMINARMENTE..

Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA

015 2008.0003832-3/0 - Processo de Conhecimento — CONVENTO E CARDIA LTDA X TANIA MARA SOVINSK

Teor do despacho: " Arquivem-se os presente autos"

Adv(s) MARIANA PEREIRA FERNANDES

016 2008.0008033-0/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE PENIDO PORTELA X VRG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

017 2008.0008386-0/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARA DE LIMA X EDITORA TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

REJEITADO LIMINARMENTE a impugnação à penhora

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, ANDREA SERVILHA

018 2008.0017139-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE WORMSBECKER X BETACRED AQUISICAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

À parte ré, conforme despacho de fls 246: " I - em sede de Juizado Especial não há que se falar em garantia do juízo.(...).

Adv(s) LUCIANA KOVALSKI MESSIAS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

019 2008.0022975-0/0 - Processo de Conhecimento — SERV LAR SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA X TIM CELULAR S/A

À parte ré para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

020 2008.0023913-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO NUNES X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

021 2008.0025760-7/0 - Processo de Conhecimento — INES APARECIDA CUSTODIO X CARTAO DE CREDITO FIDT ITAUCARD

Ao requerido para que esclareça a que título foi efetuado o depósito de fl.97.

Adv(s) TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, MARIO GREGORIO BARZ JR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CAROLINE AKEMI KUMATA

022 2009.0002504-0/0 - Processo de Conhecimento — NELSON KAZUO NAKANO X BANCO ITAU S/A

REJEITADO LIMINARMENTE à impugnação à execução. INDEFIRIDO o pedido de restituição de prazo (fls 193).

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

023 2009.0004392-3/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ LUDWIG X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre o petitório retro, em cinco dias.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

024 2009.0004473-3/0 - Processo de Conhecimento — EDIVANIA MARTINS X ADRIANA CARLA DAS CHAGAS RAMOS (E OUTRO)

Defiro tão somente prazo de trinta dias.Após, voltem os autos conclusos.

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

025 2009.0006427-4/0 - Processo de Conhecimento — DALMA INFANTE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) IVAN SECCON PAROLIN FILHO, CLARISSA MUNIZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

026 2009.0008047-4/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO DE ALCANTARA FILHO X BRADESCO SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

027 2009.0010328-0/0 - Processo de Conhecimento — ROMULO JENSEN X BANCO BRADESCO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZA M. PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

028 2009.0013089-4/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO BRUNONI X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, WANDERLEI BRUNONI

029 2009.0013477-0/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DE BARROS X ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA SC LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, DR. JORGE VICENTE SILVA, ANA CRISTINA COLETO

030 2009.0013477-0/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DE BARROS X ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA SC LTDA

DEFIRIDA Justiça Gratuita.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, DR. JORGE VICENTE SILVA, ANA CRISTINA COLETO

031 2009.0014294-5/0 - Processo de Conhecimento — FATIMA PAZ X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CAMILA MONTEIRO PULLIN, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

032 2009.0018559-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOAO CLOVIS COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

033 2009.0019124-4/0 - Processo de Conhecimento — MAURO ALFREDO WOELLNER ME X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

034 2009.0021649-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO RIBEIRO X CLARO S/A

Conforme despacho de fls 92: " I - indefiro o pedido retro (do autor)." Após levantamento do alvará, arquivar os autos.

Adv(s) DIONE MARA SOUTO D ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

035 2009.0025525-8/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR PETRONIO DOS SANTOS X SUPER MERCADOS IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$ 319,00, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) ISABELLA CRISTINA LUNELLI, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES

036 2010.0005695-3/0 - Processo de Conhecimento — ALINE FROMHOLZ SANTOS MACHOZSEK X PALLADIUM SHOPPING CENTER

I - Tendo em vista não ter sido complementado o preparo recursal, (...) Julgo DESERTO o presente recurso. II - Prossiga o regula seguimento do feito.

Adv(s) OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, MARCIA CRISTINA GUNHA, JOAO CASILLO, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

037 2010.0007118-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO FLAVIO TOMAZ JUNIOR X BV FINANCEIRA S.A (E OUTRO)

Recurso interposto pela reclamada CARDIF, ao recorrido, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, JOSUE DYONISIO HECKE, SILVIO BATISTA, MAYARA ADRIELE SLOMECKI

038 2010.0007977-3/0 - Processo de Conhecimento — WILSON HARTOFF X DEBORA PERES ME TINTAS PALADIUM (E OUTRO)

I - Embora protocolado tempestivamente, o Recurso inominado interposto às fls. 51/58 carece de adequado preparo (...) II - Portanto, diante do todo acima expendido, julgo DESERTO o presente recurso.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MARIA ILMA CARUSO GOULART

039 2010.0008342-0/0 - Processo de Conhecimento — NADIR ALVES DE OLIVEIRA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

À parte ré, conforme despacho de fls. 49: " O pedido de juntada de documentos, representada pelos extratos da conta do autor, relativos ao período de junho/julho de 1987, mostra-se razoável. Tratam-se de documentos dos quais a reclamada tem posse, não impondo extrema dificuldade a mesma. E a exibição de documentos é possível, nos termos do art. 355, CPC, c/c art. 130, CPC. Desta forma, considerando-se que: a) trata-se de matéria que não exige complexa dilação probatória; b) há a possibilidade de juntada de documentos por parte da empresa ré, mediante simples expedição de ofícios, sem implicar na inversão do ônus da prova, com conseqüências para todos os atos processuais subseqüentes, defiro o pedido de fl. 63 e determino que a requerida apresente os extratos da conta bancaria do autor, relativo ao período de junho/julho de 1987, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária."

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS

040 2010.0012311-0/0 - Processo de Conhecimento — SYLVIA GOULART X MAGAZINE LUIZA S/A

À parte requerida para que proceda com a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em 15 dias, uma vez que em R. Sentença foi declarada adimplida a fatura; Despacho de fls 80.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

041 2010.0019040-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSUEL DA CRUZ X EXTRA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (E OUTROS)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BEATRIZ SANTI, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, THAÍS FORTES FONTES

042 2010.0019689-4/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA DO NASCIMENTO SENS X ASFC SOLUTION FINANCIAL F F MERCANTIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALKIRIA DE LIMA GASQUES

043 2010.0019838-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS DA SILVEIRA FIRMA INDIVIDUAL X MRV ENGENHARIA PARTICIPACOES S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$ 10.556,00, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) EVELYN FABRICIA DE ARRUDA

044 2010.0021990-4/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO HENRIQUE SAMPAIO X UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) SHARA NUNES SAMPAIO, SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA

045 2010.0022199-0/0 - Processo de Conhecimento — MARGARITA ROSA KELLY EMRENCIANO X SHOPTIME COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

Conforme despacho de fls. 112 , à parte autora par informar, no prazo de 10 dias, quando retorna ao país, ou se existe pessoa apta a receber o representante da reclamada em sua residência para a retirada do bem.

Adv(s) CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, RODRIGO COLNAGO

046 2010.0022937-0/0 - Processo de Conhecimento — VITOR MAURICIO SCKOTESKI X ERON ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE

À parte autora: Incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito do Juzado Especial.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS, MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO

047 2010.0023049-4/0 - Processo de Conhecimento — NOHEMIA DE JESUZ DOS SANTOS LIMA X PREMYER PROTETORES DE SUPERFICIES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) URSULA CORREA MANENTI, LUCIANE DE ALMEIDA GOMES

048 2010.0023205-3/0 - Processo de Conhecimento — VIVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X PENTAGONO CONSULTORIA INFORMATICA LTDA (Na pessoa do Sócio Administrador Carlos Roberto Martins)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 31/01/2012

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI

049 2010.0023522-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO VALENGA DE SOUZA X CARLOS ANTONIO FRACARO ROCHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VASCO FLANDOLI SOBRINHO, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER

050 2010.0025654-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES X ANDRE LUCIANO SCHAEFFER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 112/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO	008	2004.0024303-6/0
ADRIANA CHAMPION	005	2001.0021557-0/1
ADRIANO MUNIZ REBELLO	050	2009.0018677-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	037	2009.0005447-7/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	062	2010.0001264-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	078	2010.0014799-0/0
ALEX S. M. CORREA	036	2009.0005003-6/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	003	2001.0009844-2/0
ALVARO PINTO CHAVES	065	2010.0002311-1/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	085	2010.0019877-0/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	009	2005.0027189-7/0
ANA CAROLINA ROHR	069	2010.0007953-4/0
ana louise ramos dos santos	050	2009.0018677-5/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	044	2009.0013863-1/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	008	2004.0024303-6/0
ANA PAULA M. ALVES DA SILVA	075	2010.0014447-1/0
ANALU JAWORSKI	058	2009.0026364-9/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	018	2008.0000412-4/0
ANDERSON JOSÉ ADÃO	029	2008.0024289-6/0
ANDERSON JOSÉ ADÃO	029	2008.0024289-6/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	077	2010.0014580-2/0
ANDREA MORAES SARMENTO	028	2008.0022279-7/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	045	2009.0015102-2/0
ANDREA SARTORI	030	2008.0024414-0/0
ANDREIA DA ROSA RACHE	048	2009.0017345-0/0
ANDREIA GANDIN	010	2006.0001035-0/0
ANELISE NOGUEIRA REGINATO	005	2001.0021557-0/1
ANGELA FABIANA RYLO	062	2010.0001264-2/0
ANTONIO CESLETINO TONELOTO	031	2009.0000646-0/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	054	2009.0022573-1/0
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	086	2010.0024921-7/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	056	2009.0025894-2/0
ARARINAN KOSOP	018	2008.0000412-4/0
ARINALDO BITTENCOURT	021	2008.0003256-2/0
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	082	2010.0016805-2/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	078	2010.0014799-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2008.0011449-7/0
CARLO ALBERTO NEPOMUCEMO FILHO	068	2010.0005238-3/0
CARLOS EDUARDO KIPPER	080	2010.0015997-5/0
CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO	057	2009.0026107-9/0
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY	033	2009.0002414-1/0
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	028	2008.0022279-7/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	018	2008.0000412-4/0
CESAR LINHARES WALLBACH	032	2009.0002050-8/0
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA	035	2009.0004822-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	039	2009.0008237-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	073	2010.0010265-3/0
CLAUDIO CINTO	050	2009.0018677-5/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	083	2010.0017929-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	028	2008.0022279-7/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	035	2009.0004822-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2009.0004822-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	081	2010.0016345-6/0
CRISTIANE SCHMITT	059	2009.0026641-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	026	2008.0016884-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	063	2010.0001722-5/0
DANIEL AUGUSTO FASSINA	052	2009.0021696-0/0
DANIEL AUGUSTO FASSINA	053	2009.0021696-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	022	2008.0007119-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	024	2008.0007802-7/0
DEBORA P REALI	036	2009.0005003-6/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	080	2010.0015997-5/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	013	2007.0014413-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	024	2008.0007802-7/0
DIEFERSON MEIADO	043	2009.0013554-2/0

DIEGO BALIEIRO WERNECK	043	2009.0013554-2/0
DIOGO CHEDID	042	2009.0012277-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	030	2008.0024414-0/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	083	2010.0017929-0/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	068	2010.0005238-3/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	021	2008.0003256-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	024	2008.0007802-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	049	2009.0017428-3/0
EDUARDO WINCHE ANDRADE	083	2010.0017929-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	044	2009.0013863-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	057	2009.0026107-9/0
ELIZABET NASCIMENTO	040	2009.0009834-7/0
ELIZABETH HAISI	007	2003.0020919-6/0
ELIZEO ARAMIS PEPI	024	2008.0007802-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	043	2009.0013554-2/0
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	087	2010.0026271-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	030	2008.0024414-0/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	005	2001.0021557-0/1
EVERTON CALAMUCCI	033	2009.0002414-1/0
FABIOLA P. J. PEDRO	029	2008.0024289-6/0
FABIOLA P. J. PEDRO	077	2010.0014580-2/0
FABIULA SCHMIDT	021	2008.0003256-2/0
Fagner Shneider	066	2010.0003655-1/0
FELIPE GOMIERO RIGO	033	2009.0002414-1/0
FERNANDO H. Z. FEDEGER	028	2008.0022279-7/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	021	2008.0003256-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	076	2010.0014548-3/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	059	2009.0026641-1/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	045	2009.0015102-2/0
GERCINO BETT JUNIOR	045	2009.0015102-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	076	2010.0014548-3/0
GIOVANNA BENVENUTTI	050	2009.0018677-5/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	014	2007.0017989-0/0
GISELE GEMIN LOEPER	079	2010.0015667-2/0
GISELE GEMIN LOEPER	079	2010.0015667-2/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	060	2009.0028046-9/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	029	2008.0024289-6/0
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA	012	2007.0005459-0/0
GUILHERME PEZZI NETO	058	2009.0026364-9/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	067	2010.0004783-0/0
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO	078	2010.0014799-0/0
GUSTAVO VISEU	077	2010.0014580-2/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	084	2010.0018201-3/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	079	2010.0015667-2/0
HELENA ANNES	062	2010.0001264-2/0
ILZE CURY	035	2009.0004822-7/0
IRECE NASCIMENTO TREIN	030	2008.0024414-0/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	015	2007.0019047-0/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	001	1997.0001684-5/0
IVAN RIBAS	002	2001.0000148-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	082	2010.0016805-2/0
IZAURA DIAS MOREIRA	054	2009.0022573-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2008.0024289-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	076	2010.0014548-3/0
JANIO BELIZARIO	026	2008.0016884-7/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	051	2009.0019168-5/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	050	2009.0018677-5/0
JOAO LIGOCKI	076	2010.0014548-3/0
JOAO LIGOCKI	076	2010.0014548-3/0
JOAQUIM LOPES	005	2001.0021557-0/1
JONAS BORGES	070	2010.0008712-8/0
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES	088	2010.0026795-9/0
JOSÉ ANTONIO DE MATOS	062	2010.0001264-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	037	2009.0005447-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	037	2009.0005447-7/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	081	2010.0016345-6/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	002	2001.0000148-1/0
JOSE VALTER RODRIGUES	072	2010.0010118-4/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	061	2010.0000580-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	064	2010.0001978-0/0
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI	031	2009.0000646-0/0
JOSUE DYONISIO HECKE	076	2010.0014548-3/0
JOSUE DYONISIO HECKE	076	2010.0014548-3/0
JOSUE DYONISIO HECKE	076	2010.0014548-3/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	011	2006.0016165-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	022	2008.0007119-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	034	2009.0003492-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	069	2010.0007953-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	078	2010.0014799-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	078	2010.0014799-0/0
KALIL JORGE ABBOUD	021	2008.0003256-2/0
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	047	2009.0015651-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	046	2009.0015179-1/0
LARISSA GOMES	086	2010.0024921-7/0
LAUDIR GULDEN	047	2009.0015651-5/0
LEO MARCOS PAIOLA	020	2008.0002811-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	068	2010.0005238-3/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	029	2008.0024289-6/0
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	061	2010.0000580-8/0
LUCAS AMARAL DASSAN	038	2009.0006575-5/0
LUCAS FERNANDO LEMES GOLÇALVES	031	2009.0000646-0/0
LUCIANA SILVA	018	2008.0000412-4/0
LUCIANO DE LIMA	039	2009.0008237-3/0
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO	051	2009.0019168-5/0
LUCIANO MICHALXUK	016	2007.0026253-5/0
LUCIANO MICHALXUK	017	2007.0026298-8/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	067	2010.0004783-0/0
LUCIOLA LOPES CORREA	074	2010.0010989-2/0
LUIS AMERICO TAVARES KRUGER	065	2010.0002311-1/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	036	2009.0005003-6/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	023	2008.0007413-0/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	027	2008.0020950-0/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	027	2008.0020950-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	065	2010.0002311-1/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	021	2008.0003256-2/0
LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	032	2009.0002050-8/0
LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	032	2009.0002050-8/0
LUIZ CESAR ZAGO	031	2009.0000646-0/0
LUIZ CESAR ZAGO	038	2009.0006575-5/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	023	2008.0007413-0/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	027	2008.0020950-0/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	027	2008.0020950-0/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	076	2010.0014548-3/0
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	087	2010.0026271-0/0
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	076	2010.0014548-3/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	028	2008.0022279-7/0
MARCELO PACHECO PIROLO	080	2010.0015997-5/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	075	2010.0014447-1/0
MARCIA CRISTINA GUNHA	078	2010.0014799-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	039	2009.0008237-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2008.0011449-7/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	087	2010.0026271-0/0
MARCOS VIANA COSTODIO	036	2009.0005003-6/0
MARGARETH BERTONCELLO	034	2009.0003492-4/0
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	058	2009.0026364-9/0
MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH	032	2009.0002050-8/0
MARIAH PETRYCOVSKI	051	2009.0019168-5/0
MARIANNA PARANA REZENDE	083	2010.0017929-0/0
MARIANNA PARANA REZENDE	083	2010.0017929-0/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	049	2009.0017428-3/0
MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES	022	2008.0007119-0/0
MAURO CURY FILHO	076	2010.0014548-3/0
MAURO CURY FILHO	076	2010.0014548-3/0
MICHELLE DE SOUZA SELEME	041	2009.0010380-0/0
MIEKO ITO	043	2009.0013554-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	035	2009.0004822-7/0
MINA ENTLER CIMINI	029	2008.0024289-6/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	077	2010.0014580-2/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	087	2010.0026271-0/0
NEITON MYRTON PRIEBE	001	1997.0001684-5/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	056	2009.0025894-2/0
NELSON JUNKI LEE	077	2010.0014580-2/0
NELSON PEREIRA MENDES	086	2010.0024921-7/0
NEUDI FERNANDES	004	2001.0011720-0/0
NILTON MARTOS	027	2008.0020950-0/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	084	2010.0018201-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	046	2009.0015179-1/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	073	2010.0010265-3/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	019	2008.0002096-7/0
OSEI BARANIUK	015	2007.0019047-0/0
OSMAR ALFREDO KOHLER	024	2008.0007802-7/0
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	078	2010.0014799-0/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	035	2009.0004822-7/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	081	2010.0016345-6/0
PATRICIA REIS DE BORBA	040	2009.0009834-7/0
PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO	075	2010.0014447-1/0
PAULO CESAR SILVEIRA	027	2008.0020950-0/0
PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	064	2010.0001978-0/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	006	2002.0006425-4/0
PAULO WINICIUS DE CASTRO	010	2006.0001035-0/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	036	2009.0005003-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	081	2010.0016345-6/0
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	028	2008.0022279-7/0
RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE	036	2009.0005003-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	048	2009.0017345-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	055	2009.0024917-1/0
REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	051	2009.0019168-5/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	025	2008.0011449-7/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	067	2010.0004783-0/0
RICARDO EMIR BURATTI	068	2010.0005238-3/0
ROBERTO YAMASHITA	072	2010.0010118-4/0
ROBSON MAIOCHI	086	2010.0024921-7/0
RODRIGO COLNAGO	071	2010.0008745-6/0
RODRIGO MARENCO BRAGA	051	2009.0019168-5/0
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO	031	2009.0000646-0/0
ROLAND HASSON	044	2009.0013863-1/0
RONNIE KOHLER	024	2008.0007802-7/0
ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS	072	2010.0010118-4/0
ROSIANE ADELINA FERRO	038	2009.0006575-5/0
RUI MAURO SANTOS	071	2010.0008745-6/0
SAMIR THOME FILHO	052	2009.0021696-0/0
SAMIR THOME FILHO	053	2009.0021696-0/0
Sandra Calabrese Simão	057	2009.0026107-9/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	020	2008.0002811-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	044	2009.0013863-1/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	028	2008.0022279-7/0
SANDRA EVELIZI MENDONÇA	055	2009.0024917-1/0
SANDRA MARA PEREIRA	011	2006.0016165-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2004.0024303-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2009.0005447-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2009.0013863-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	058	2009.0026364-9/0
SIMONE DE LARA	086	2010.0024921-7/0
SIMONE KOHLER	024	2008.0007802-7/0
TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO	023	2008.0007413-0/0
TATIANE ABDALLA NEME	035	2009.0004822-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	030	2008.0024414-0/0
UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	036	2009.0005003-6/0
VALMIR JORGE COMERLATO	052	2009.0021696-0/0
VALMIR JORGE COMERLATO	053	2009.0021696-0/0
VINICIUS BULIGON	047	2009.0015651-5/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	049	2009.0017428-3/0
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	052	2009.0021696-0/0
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	053	2009.0021696-0/0
WASHINGTON YAMANE	012	2007.0005459-0/0

001 1997.0001684-5/0 - Execução Título Extrajudicial — EVA DA SILVA X NICE GLOCK PEREIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) NEITON MYRTON PRIEBE, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

002 2001.0000148-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTENOR PRESTES DOS SANTOS X IVAN RIBAS

Retirar ofíco da Receita Federal.

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, IVAN RIBAS

003 2001.0009844-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X ORIVAL JORGE CANDATTEN

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS VALORES PENHORADOS, BEM COMO PARA QUE INDIQUE BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO EM DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

004 2001.0011720-0/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANE OCHILISKI X LUIZ HENRIQUE FERREIRA BELO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NEUDI FERNANDES

005 2001.0021557-0/1 - Execução de Título Judicial — JOANA D ARC NOGUEIRA (E OUTRO) X JOAQUIM LOPES (E OUTRO)

Retirar ofíco da Receita Federal.

Adv(s) ANELISE NOGUEIRA REGINATO, JOAQUIM LOPES, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, ADRIANA CHAMPION

006 2002.0006425-4/0 - Execução de Título Judicial — SELMAR SANTOS DA SILVA X IVES FONSECA DA SILVA NETO (E OUTROS)

Retirar ofíco da Receita Federal.

Adv(s) PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

007 2003.0020919-6/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO DOS SANTOS X OSEAS AMARO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELIZABETH HAISI

008 2004.0024303-6/0 - Execução de Título Judicial — BEATRIZ SOUZA PINHEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Transferido o valor de R$ 515,17 (QUINHENTOS E QUINZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2005.0027189-7/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO DE FARIA BENTO X CELSO FERREIRA DA ROCHA

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamante. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) AMAURI ANTONIO PERUSSI

010 2006.0001035-0/0 - Execução de Título Judicial — CLARICE DE CEZARO NICHELE X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME CONSTRUTEC (E OUTRO)

Retirar ofíco da Receita Federal.

Adv(s) PAULO WINICIUS DE CASTRO, ANDREIA GANDIN

011 2006.0016165-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDIO DE ANDRADE AGUIAR X JOSE ESTEVAO RIBAS

Retirar ofíco da Receita Federal.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

012 2007.0005459-0/0 - Execução de Título Judicial — HELCIO LUIZ GUSSO X FLESH CAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA

Transferido o valor de R$ 802,40 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) WASHINGTON YAMANE, GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA

013 2007.0014413-5/0 - Execução de Título Judicial — MOISES JOSE BARBOSA X GJB SERVICOS HOSPEDAGEM LTDA

Defiro o pedido de restituição de prazo ao exequente à partir da data da publicação desta decisão, tendo em vista a certidão de fls. retro.

Adv(s) DEMÉTRIO MARUCH NUNES

014 2007.0017989-0/0 - Execução Título Extrajudicial — TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS LTDA X MARCELO DE PAULA BATISTA

Retirar ofíco da Receita Federal.

Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

015 2007.0019047-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE RICARDO CORREIA FILHO X UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA

À reclamada, para que assine o termo de penhora acostado na contra capa dos autos, observando-se o prazo de oposição de embargos, que correrá à partir da data de sua assinatura.

Adv(s) ISABELA MANSUR SPERANDIO, OSEI BARANIUK

016 2007.0026253-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO LOCACOES LTDA X SERGIO JOSE KUREK

Retirar ofíco da Receita Federal.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

017 2007.0026298-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X EDVALDO DA SILVA

Ao requerente, manifestar-se sobre o retorno do ofício.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

018 2008.0000412-4/0 - Execução de Título Judicial — ROLF WEISS JUNIOR X IRMA DE OLIVEIRA CAMARGO (E OUTRO)

Ao(s) executado(s) para que, querendo, ofereça embargos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUCIANA SILVA, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, ARARINAN KOSOP

019 2008.0002096-7/0 - Execução de Título Judicial — ADMILSON QUEZADA X OSWALDO PEREIRA FILHO

Retirar ofíco da Receita Federal.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

020 2008.0002811-0/0 - Execução de Título Judicial — SILVIA VERONICA MELNECHUK X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Transferido o valor de R$ 6.998,18 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) LEO MARCOS PAIOLA, Sandra Calabrese Simão

021 2008.0003256-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ANGELICA NARDI X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO.

Adv(s) KALIL JORGE ABBOUD, ARINALDO BITTENCOURT, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FERNANDO SCHUMAK MELO, LUIZ ALBERTO GONCALVES

022 2008.0007119-0/0 - Processo de Conhecimento — EROS FONTANA FEDER X OTICA A ESPECIALISTA (E OUTROS)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

023 2008.0007413-0/0 - Execução de Título Judicial — HILDA DUMINHAKI X SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA

Transferido o valor de R$ 8.183,53 (OITO MIL, CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO

024 2008.0007802-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE INACIO X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (E OUTROS)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, RONNIE KOHLER , EDUARDO LUIZ BROCK, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ELIZEO ARAMIS PEPI, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

025 2008.0011449-7/0 - Processo de Conhecimento — SIRENA CORDEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

026 2008.0016884-7/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA ATUACAO LTDA X MAURICIO MALUCELLI

AO EXEQUENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, JANIO BELIZARIO

027 2008.0020950-0/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO DOS SANTOS DOMINIAKI (E OUTRO) X CLODOMIR MESSAGGI (E OUTRO)

Transferido o valor de R$ 2.184,07 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, NILTON MARTOS, PAULO CESAR SILVEIRA

028 2008.0022279-7/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA SILVA PATYK X SUPERMERCADO CONDOR SUPER CENTER

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamante. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDO H. Z. FEDEGER, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

029 2008.0024289-6/0 - Processo de Conhecimento — GIL ALVES PINHEIRO (E OUTRO) X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ANDERSON JOSÉ ADÃO, GUILHERME ASSAD DE LARA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ANDERSON JOSÉ ADÃO, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, MINA ENTLER CIMINI

030 2008.0024414-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS AURELIO TRINDADE SILVEIRA X BANCO ITAU S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) IRECE NASCIMENTO TREIN, ANDREA SARTORI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

031 2009.0000646-0/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO DE MELO NOGA X COLEGIO DOM BOSCO LTDA (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) LUCAS FERNANDO LEMES GOLÇALVES, ANTONIO CESLETINO TONELOTO, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, LUIZ CESAR ZAGO

032 2009.0002050-8/0 - Processo de Conhecimento — MAURO ZACHI FILHO X SUELI RUTZ DE BONFIM (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH, LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

033 2009.0002414-1/0 - Execução de Título Judicial — EDGAR CAVALLI JUNIOR X LOJA PAPELARIA E INFORMATICA VILA IZABEL

Transferido o valor de R$ 177,05 (CENTO E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, FELIPE GOMIERO RIGO, EVERTON CALAMUCCI

034 2009.0003492-4/0 - Execução de Título Judicial — MARLOS HENRIQUE SOTTO MAIOR X CLARO S/A

Transferido o valor de R$ 2.325,49 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARGARETH BERTONCELLO

035 2009.0004822-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO X KEYLLA A C PEREIRA DISTRIBUIDORA DE COLCHOES (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ILZE CURY, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

036 2009.0005003-6/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANE PEREIRA REALI X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Transferido o valor de R$ 2.180,89 (DOIS MIL CENTO E OITENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) ALEX S. M. CORREA, RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE, MARCOS VIANA COSTODIO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, DEBORA P REALI, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIS CESAR ESMANHOTTO

037 2009.0005447-7/0 - Processo de Conhecimento — CONSTANTINO JOSE LEMO ABRAHAO FILHO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

ÀS RECLAMADAS PARA QUE REALIZEM O PAGAMENTO DA CONDENAÇÂO NO PRAZO DE 15(quinze) DIAS SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

038 2009.0006575-5/0 - Processo de Conhecimento — HERMOGENES CORDEIRO X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos planos econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-Sp pelo STF. Após o julgamento, encaminhem-se os autos à egrégia turma recursal, em sendo o caso.

Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO

039 2009.0008237-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCEILTON MELO DE OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

AO PROCURADOR FABIO LUIS DE LIMA PARA JUNTAR SUBSTABELECIMENTO

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

040 2009.0009834-7/0 - Carta Precatória — SIRLEI RODRIGUES CHOCI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 09/02/2012

Adv(s) PATRICIA REIS DE BORBA, ELIZABET NASCIMENTO

041 2009.0010380-0/0 - Processo de Conhecimento — FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA X PUERTAS OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da carta precatória fls67.

Adv(s) MICHELLE DE SOUZA SELEME

042 2009.0012277-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SIDRONIO FIRMINO BARRETO X SUZANA APARECIDA DOBBINS (E OUTRO)

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) DIOGO CHEDID

043 2009.0013554-2/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUIZ SANTOS JUNIOR X BANCO BMG S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK

044 2009.0013863-1/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO RODOLFO SCHWARTZ NETTO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ROLAND HASSON, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Sandra Calabrese Simão

045 2009.0015102-2/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO AURELIO GOMES DE FREITAS X ITAU SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

046 2009.0015179-1/0 - Processo de Conhecimento — JORISMAR PEDRO DOLENGA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos planos econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-Sp pelo STF. Após o julgamento, encaminhem-se os autos à egrégia turma recursal, em sendo o caso.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

047 2009.0015651-5/0 - Processo de Conhecimento — VINICIUS BULIGON X FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 19/01/2012

Adv(s) VINICIUS BULIGON, LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO

048 2009.0017345-0/0 - Execução de Título Judicial — CONCEIÇÃO FERNANDES ATHANASIO X BANCO DO BRASIL S/A

Retirar alvará.

Adv(s) ANDREIA DA ROSA RACHE, REINALDO MIRICO ARONIS

049 2009.0017428-3/0 - Processo de Conhecimento — PAPALEGUAS LAN HOUSE LTDA X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, VIVIAN A. MENESES JANÉRI, EDUARDO LUIZ BROCK

050 2009.0018677-5/0 - Execução de Título Judicial — ROSA CORREA DA SILVA DE LIMAS X BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

AO ADVOGADO JENERSON RENATO TALACHINSKI PARA JUNTAR SUBSTABELECIMENTO OU PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO

Adv(s) CLAUDIO CINTO, JENERSON RENATO TALACHINSKI, ana louise ramos dos santos, GIOVANNA BENVENUTTI, ADRIANO MUNIZ REBELLO

051 2009.0019168-5/0 - Processo de Conhecimento — MAGEL CABRAL BRAGA X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, MARIAH PETRYCOVSKI, RODRIGO MARENCO BRAGA

052 2009.0021696-0/0 - Execução de Título Judicial — IVAIR ALMEIDA X EDITORA TRES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, DANIEL AUGUSTO FASSINA

053 2009.0021696-0/0 - Execução de Título Judicial — IVAIR ALMEIDA X EDITORA TRES

Ao reclamado para que informe os dados corretos do depósito de fls.101.

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, DANIEL AUGUSTO FASSINA

054 2009.0022573-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MICHELE DE ALMEIDA PISSETTI X MARCELINE CORREA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) IZAURA DIAS MOREIRA, ANTONIO FRANCISCO MOLINA

055 2009.0024917-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA VANEIDE SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA EVELIZI MENDONÇA, REINALDO MIRICO ARONIS

056 2009.0025894-2/0 - Execução de Título Judicial — GENI DALL'AGNOL X HORA EXTRA BAR & RESTAURANTE (E OUTRO)

Ao requerente para informar o CPF do requerido Pedro Lofrano.

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, NELSON BELTZAC JUNIOR

057 2009.0026107-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

058 2009.0026364-9/0 - Processo de Conhecimento — FILOMENA LUKASIEVICZ MILANI X BRASIL TELECOM S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ANALU JAWORSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, GUILHERME PEZZI NETO, MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI

059 2009.0026641-1/0 - Execução Título Extrajudicial — VALMIR DALMOLIN X LUIZ ROBERTO ZENI TREVISAN

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, CRISTIANE SCHMITT

060 2009.0028046-9/0 - Processo de Conhecimento — PETRO SELL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X APARECIDO SOUZA DIAS

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

061 2010.0000580-8/0 - Processo de Conhecimento — LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA X WAL MART BRASIL LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, José Vicente Filippon Sieczkowski

062 2010.0001264-2/0 - Execução de Título Judicial — GILMAR RIBAS X TIM SUL S/A

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANGELA FABIANA RYLO, JOSÉ ANTONIO DE MATOS, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

063 2010.0001722-5/0 - Execução de Título Judicial — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X FABIANA ANTONELLO SILVEIRA

Juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

064 2010.0001978-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO DE JESUS X WAL MART BRASIL LTDA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS, José Vicente Filippon Sieczkowski

065 2010.0002311-1/0 - Processo de Conhecimento — ARLYWAN CARDON DE CASTRO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) LUIS AMERICO TAVARES KRUGER, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

066 2010.0003655-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NARCISO GARLINI X CASTILHOS EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:45 do dia 10/02/2012

Adv(s) Fagner Shneider

067 2010.0004783-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO GALEB X ROGERIO FERNANDO BOZZI FILHO

AO REQUERENTE (EXCEPTO) PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) GUILHERME SCHEIDT MADER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, RICARDO COSTA MAGUETAS

068 2010.0005238-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO X UNIMED DO BRASIL

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) CARLO ALBERTO NEPOMUCEMO FILHO, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

069 2010.0007953-4/0 - Execução de Título Judicial — MICHELE GUIDUCE X CLARO S/A

Transferido o valor de R$ 1.378,97 (HUM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 DA LEI 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º DO CPC.

Adv(s) ANA CAROLINA ROHR, JÚLIO CESAR GOULART LANES

070 2010.0008712-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOICE BORGES X OSMAIR CORREIA BALDUINO

especificar o endereço, pois na fls28 há mais de um.

Adv(s) JONAS BORGES

071 2010.0008745-6/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS X SUBMARINO VIAGENS

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) RODRIGO COLNAGO, RUI MAURO SANTOS

072 2010.0010118-4/0 - Processo de Conhecimento — HONG TA MING X DEISE ANTONIA DE SOUZA SOARES

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ROBERTO YAMASHITA, JOSE VALTER RODRIGUES, ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS

073 2010.0010265-3/0 - Processo de Conhecimento — LORITA ROSA DALL STELLA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

074 2010.0010989-2/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR SEBASTIAO VIEBISKI X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Todavia, determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o ofício circular nº 40/2011-Gabinete da Presidência, o qual solicita sejam sobrestadas as remessas dos recursos decorrentes dos planos econômicos até o julgamento do RE nº 626.307-Sp pelo STF. Após o julgamento, encaminhem-se os autos à egrégia turma recursal, em sendo o caso.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA

075 2010.0014447-1/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA SALETE VITOLA PASETTO X LOJAS BIG BURG

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA PAULA M. ALVES DA SILVA, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO

076 2010.0014548-3/0 - Processo de Conhecimento — LUSINEIA GABRIEL (E OUTRO) X ROMACO COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS (E OUTROS)

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) JOAO LIGOCKI, MAURO CURY FILHO , JOSUE DYONISIO HECKE, JOSUE DYONISIO HECKE, JOSUE DYONISIO HECKE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MAURO CURY FILHO , JOAO LIGOCKI

077 2010.0014580-2/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA LACHOWSKI X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamante. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) MORENO CAUE BROETTO CRUZ, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

078 2010.0014799-0/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR CARLOS TRINDADE X CLARO S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, MARCIA CRISTINA GUNHA, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

079 2010.0015667-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE DE FATIMA DE ANDRADE (E OUTRO) X JOSE POLICARPO DA SILVA

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamante. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, GISELE GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER

080 2010.0015997-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS VANDERLEI FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:15 do dia 09/02/2012

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, CARLOS EDUARDO KIPPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

081 2010.0016345-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALVES FERNANDES X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JOSE INACIO COSTA FILHO

082 2010.0016805-2/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A

Ao executado para comparecer na secretária no prazo de 5 dias a fim de assinar o termo de penhora.

Adv(s) ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

083 2010.0017929-0/0 - Processo de Conhecimento — GILSON ERNANI RADECKI X LUIZ FERNANDO OLIVEIRA (E OUTRO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo reclamante. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, EDUARDO WINCHE ANDRADE, MARIANNA PARANA REZENDE, MARIANNA PARANA REZENDE, EDSON GONSALVES ARAÚJO

084 2010.0018201-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CIPRIANO COEN X GUSTAVO HENRIQUE GULIN (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 10/02/2012

Adv(s) HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, NIXON ALEXSANDRO FIORI

085 2010.0019877-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO LACERDA ALVES X JCK CACAMBAS

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) AMARILDO LUCIMAR LOPES

086 2010.0024921-7/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO ALEXANDRE SANTOS PURCOTE X DANIELLE TATIANE A PORTELA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) LARISSA GOMES, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, NELSON PEREIRA MENDES, ROBSON MAIOCHI, SIMONE DE LARA

087 2010.0026271-0/0 - Processo de Conhecimento — TAYLINE KONOPACKI X SERGIO ELIODORO DA SILVA

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ERLON ROBERVAL KONOPACKI, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

088 2010.0026795-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FRANCISCO KUZMA X CAHIO VENICIOS JUSTUS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES

5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
JUIZ DE DIREITO ADRIANA AYRES FERREIRA

RELAÇÃO 21/2011 - INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

ADVOGADO	ORDEM DE PUBLICAÇÃO	Nº DOS AUTOS
EDUARDO ZANONCINI MILEO	01	2009.9360-1
PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO	02	2010.3081-4 Nº U 0001020-10.2010.8.16.0178
EDNO ARNALDO SANTOS	03	2010.5556-6 Nº U 0001964-12.2010.8.16.0178
PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO	04	2010.5832-8 Nº U 0002053-35.2010.8.16.0178
ENRICO MATTANA CAROLLO	05	2009.5362-6 Nº U 0005025-46.2009.8.16.0005
JORGE DURVAL DA SILVA	05	2009.5362-6 Nº U 0005025-46.2009.8.16.0005

1. Termo Circunstanciado nº 2009.9360-1: Noticiados CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA, CRISTINA GONÇALVES DA SILVA E DANIEL GONÇALVES DA SILVA. Sentença de fls. 146:

Homologo por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a transação deferida às fls. 136/137.Em face ao cumprimento integral da transação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos noticiados acima nomeados.
Adv. EDUARDO ZANONCINI MILEO(OAB/PR 34.662).
2. Termo Circunstanciado nº 2010.3081-4: Noticiante ENEAS DE ARAUJO e Noticiados CARLOS EDUARDO DE JESUS VIEIRA SILVA E SIMONE LOPES DOS SANTOS.
Sentença de fls. 74:
Homologo por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a transação deferida às fls. 62/63.Em face ao cumprimento integral da transação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos noticiados acima nomeados.
Adv. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO(OAB/PR 25.632).
3. Ação Penal Pública nº 2010.5556-6: Réu ERIKE APARECIDO TEIXEIRA.
Sentença de fls. 44:
... com base nos artigos 30 da Lei 11.343/2006 e 107, IV do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do noticiado ERIKE APARECIDO TEIXEIRA, no tocante à infração noticiada nestes autos.
Adv. EDNO ARNALDO SANTOS (OAB/PR 50.291).
4. Ação Penal Pública nº 2010.5832-8: Réu RODRIGO CUNHA SCHMIDT.
Sentença de fls. 41:
Homologo por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a transação deferida às fls. 35/36.Em face ao cumprimento integral da transação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do noticiado acima nomeado.
Adv. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO(OAB/PR 25.632).
5. Ação Penal Privada nº 2009.5362-6: Autor HIROMI IKEDA e Querelado CRISTIANE NAKATA.
Sentença de fls. 137:
Homologo por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a transação deferida às fls. 126/127.Em face ao cumprimento integral da transação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da noticiada acima nomeada.
Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB/PR 45.046) E JORGE DURVAL DA SILVA (OAB/PR 29.083).

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

CRUZEIRO DO OESTE

Período:	01/10/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Fórum
Telefone:	Paula (44) 9828-0671 - Loreni 9959-8604-3676-2040
Fax:	(44) 3676-1412

Período:	04/10/2011 a 10/10/2011
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Fórum
Telefone:	odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877 e Lucas (44) 99001215
Fax:	(44) 3676-1412

Período:	11/10/2011 a 17/10/2011
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Fórum
Telefone:	Paula (44) 9828-0671 - Loreni 9959-8604-3676-2040
Fax:	(44) 3676-1412

Período:	18/10/2011 a 19/10/2011
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Fórum
Telefone:	odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877 e Lucas (44) 99001215
Fax:	(44) 3676-1412

Período:	20/10/2011 a 24/10/2011
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157-Prédio do Fórum
Telefone:	odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877 e Lucas (44) 99001215
Fax:	44-3676-1412

Período:	25/10/2011 a 26/10/2011
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Fórum
Telefone:	Paula (44) 9828-0671 - Loreni 9959-8604-3676-2040
Fax:	(44) 3676-1412

Período:	27/10/2011 a 31/10/2011
Juiz:	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Paula (44) 9828-0671 - Loreni 9959-8604-3676-2040
Fax:	44-3676-1412

IVAIPORÃ

Período:	01/11/2011 a 06/11/2301
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)9963-7111
Fax:	(043)3472-2405

PARANAGUÁ

Período:	26/09/2011 a 03/10/2011
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	Carlos Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9998-0376
Fax:	(41) 3422-5294

Período:	03/10/2011 a 10/10/2011
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	Marcelo Stempniak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9842-8371
Fax:	(41) 3423-2799

Período:	10/10/2011 a 17/10/2011
Juiz:	Walter Ligeiri Junior
Responsável:	Vanessa Spadoto Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9699-8596
Fax:	(41) 3038-2770

Período:	17/10/2011 a 24/10/2011
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	Helio Silvano Biaggi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9695-4492
Fax:	(41) 3038-2889

Período:	24/10/2011 a 31/10/2011

Juiz:	Helio Tsutomu Arabori
Responsável:	Ciro Antonio Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9138-5298
Fax:	(41) 3422-4055

Período:	31/10/2011 a 07/11/2011
Juiz:	Walter Ligeiri Junior
Responsável:	Vanessa Spadoto Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
Telefone:	(41) 9699-8596
Fax:	(41) 3038-2770

PEABIRU

Período:	01/11/2011 a 30/11/2011
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	Edson Luiz Antunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Peabiru
Telefone:	(44) 8406-6695 / 8818-5306
Fax:	(44) 3531-2144

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 117/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL TASSE 21376/PR 00003 001622/1996
ADRIANA BOTTAN 00070 001922/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00072 002538/2011
AGOSTINHO BONIN JUNIOR 00018 000882/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00062 000648/2011
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES 00033 000362/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 00036 000712/2009
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00081 007509/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00016 000836/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00067 001764/2011
00078 007278/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 001404/2009
00045 000214/2010
00088 008148/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00047 000346/2010
00050 001012/2010
00053 008414/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00003 001622/1996
ARISON BOMFIM CARNEIRO 00021 000078/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 24489 00019 000984/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00052 006662/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00036 000712/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00064 001118/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00037 000732/2009
00064 001118/2011
CARLA MARIA KOHLER 00047 000346/2010
00053 008414/2010
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00008 000676/2005
CARLOS ROBERTO ZILLI 00004 000486/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 000806/2008
00048 000852/2010
CESAR GIBRAN JOHNSSON 00013 000374/2006
CLARISSA SANTOS FARAH 00016 000836/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00021 000078/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00085 007843/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000732/2009
00064 001118/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00047 000346/2010
00050 001012/2010
CRYSTIANE LINHARES 00043 001362/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00020 000064/2007
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00038 001056/2009
DANIEL HACHEM 00027 000028/2008
DANIELE DE BONA 00009 000814/2005
00012 000284/2006
00035 000602/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00077 007212/2011
DAVI DEUTSCHER FILHO 00002 000158/1995
DAVI DEUTSCHER OAB/PR 35.75 00002 000158/1995
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00035 000602/2009
EDISON EDUARDO BORGO REINERT 00026 000784/2007
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00016 000836/2006
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 18443 00039 001076/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00032 001002/2008
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00091 006892/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00058 010074/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 000616/2006
00040 001082/2009
00071 002292/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 3625 PR 00018 000882/2006
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00071 002292/2011
FABIANA SILVEIRA 00061 000188/2011
FERNANDA BAHL 00007 000626/2004
00024 000262/2007
FERNANDA TROIAN 00073 002684/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00060 000115/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00064 001118/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00082 007815/2011
00083 007826/2011
00084 007827/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00029 000498/2008
00057 009168/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 001916/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 000806/2008
00048 000852/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00013 000374/2006
GIUSEPPE LANZUOLO 00018 000882/2006
GUILHERME ASSAD DE LARA 00059 010538/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000872/2006
HENRI SOLANHO 00042 001168/2009
HOMERO GOMES DE FARIAS 00029 000498/2008
IDELANIR ERNESTI 00020 000064/2007
IRINEU PALMA PEREIRA 00041 001142/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000078/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00031 000972/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00048 000852/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00011 000110/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00043 001362/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 00011 000110/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00023 000252/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 00012 000284/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 001002/2008
00046 000344/2010
00049 000998/2010
00061 000188/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00028 000414/2008
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00010 000976/2005
KLAUS SCHNITZLER 00055 008786/2010
00060 000115/2011
LEANDRO NEGRELLI 00063 001062/2011
00068 001804/2011
00075 007056/2011
LORENA MARINS SCHWARTZ 00006 000068/1999
LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON 00054 008524/2010
00083 007826/2011
LUIZ ANTONIO SERENATO 00004 000486/1997
00007 000626/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 007278/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000078/2007
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00036 000712/2009
MARCELO ORABONA ANGELICO 00059 010538/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 00089 000862/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 001666/2011
MARCIO KRUSSEWSKI 00016 000836/2006
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00001 000098/1995
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00023 000252/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO 00070 001922/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000574/2009
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 00002 000158/1995
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00052 006662/2010
00055 008786/2010
MARISTELA BUSETTI 00090 005408/2009
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00072 002538/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00062 000648/2011
00080 007309/2011
00086 007935/2011
MAURICIO JULIO FARAH 00016 000836/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 000028/2008
00059 010538/2010
00069 001916/2011
MAYLIN MAFFINI 00048 000852/2010
00063 001062/2011
00065 001208/2011
00068 001804/2011
00075 007056/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00008 000676/2005
00024 000262/2007
00051 005106/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00067 001764/2011
00074 006311/2011
00078 007278/2011
00087 008079/2011
MIEKO ITO 00015 000616/2006
00040 001082/2009
00071 002292/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00090 005408/2009
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 00005 004038/1998
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00022 000202/2007
OSVALDO LUIZ TREVISAN 00018 000882/2006
OZIMO COSTA PEREIRA 00018 000882/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000732/2009
00064 001118/2011
PATRICIA REGINA PIASECKI 00003 001622/1996
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00008 000676/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00064 001118/2011
PRISCILA KOVALSKI 00066 001666/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00038 001056/2009
REGINA DE MELO SILVA 00034 000574/2009
REGINALDO SANDRINI 00092 002944/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00068 001804/2011

ROBERTO DE PAULA 00071 002292/2011
00079 007282/2011
ROBSON FARI NASSIN 00018 000882/2006
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00062 000648/2011
RODRIGO MACHADO DE MOURA 00041 001142/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961 00003 001622/1996
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00014 000612/2006
00025 000704/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 00057 009168/2010
SERGIO SCHULZE 7629 00032 001002/2008
00044 001404/2009
00045 000214/2010
00088 008148/2011
SIDNEI GILSON DOCKHON 00056 008888/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00038 001056/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 001002/2008
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00090 005408/2009
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00076 007157/2011
VALDEMAR REINERT 00029 000498/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00012 000284/2006
00055 008786/2010
00065 001208/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00052 006662/2010
00055 008786/2010
00060 000115/2011

1. INVENTARIO-0000236-35.1995.8.16.0024-MARIZA JOHNSON TOSIN e outros x ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO TOSIN- Ao inventariante para, no prazo de 10 dias, requerer a conversão do feito em arrolamento, tendo em vista que todos são maioeres e concordam com a partilha. Ainda, deverá o inventariante apresentar plano de partilha detalhado, atribiudo percentuais a cada um dos herdeiros relativos aos bens, sendo que estes deverão estar devidamente individualizados, nos termos da lei.-Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.
2. DESAPROPRIACAO-0000205-15.1995.8.16.0024-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTA PARANA x MARIO JOSE NOVACKI e outro- 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, atenda-se, bem como comunique-se sobre o cumprimento do Art. 526 do CPC e falecimento de Mario José Nowacki e Adyr de Castro Nowacki. 3. Considerando o falecimento dos requeridos (fls. 630-631), determino a suspensão do presente feito com base no Art. 265 do CPC em relação aos mesmos, bem como determino a intimação do procurador, Dr. Davi Deutscher Filho, para que, no prazo máximo de 10(dez) dias, habilite os herdeiros dos extintos no presente feito. 4. O cumprimento imediato do item anterior se faz necessário a fim de evitar eventual prejuízo aos herdeiros interessados na lide. -Advs. MARIO BELTRAMIN JUNIOR, DAVI DEUTSCHER OAB/PR 35.75 e DAVI DEUTSCHER FILHO-.
3. USUCAPIAO-0003482-53.2006.8.16.0024-SEGUNDA IGREJA PRESBITEIRANA INDEPENDENTE DE CTBA x PEDRO DE JESUS DOS SANTOS- "1. Indefiro o pedido de fls. 477, haja vista ser encargo do exeqüente a realização do cálculo neste caso, conforme dispõe o Art. 475-B do CPC. Ademais, verifica-se que referida diligência é desnecessária, uma vez que os atuais procuradores do exeqüente apresentaram a planilha de débito às fls. 465/468, a qual não foi impugnada pelos procuradores anteriores. 2. Considerando que a procuradora subscritora do petitório de fls. 446/458 restou silente sobre o contido no petitório de fls. 465/468, determino a intimação do executado, na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. 3. Efetuado o pagamento, deverá o valor ficar retido nos autos até que seja estabelecido o quinhão referente aos patronos anteriores." -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ADEL EL TASSE 21376/PR e PATRICIA REGINA PIASECKI-.
4. INTERDICAO-486/1997-CARMELITA RIBEIRO DE SOUZA x JOSE RIBEIRO DE SOUZA-"Tendo em vista o óbito demosntrado em petição de fls. 63/68, necessário se faz nova nomeação de curador para o caso, motivo pelo qual, nomeio, provisóriamente, a Sra. Luzia de Jesus dos Santos, curadora de José Ribeiro de Souza." Retirar ofício. -Advs. CARLOS ROBERTO ZILLI e LUIZ ANTONIO SERENATO-.
5. USUCAPIAO-0000383-56.1998.8.16.0024-CARLOS ALBERTO MONTEIRO RODRIGUES-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.
6. USUCAPIAO-0000845-76.1999.8.16.0024-SEBASTIAO GONCALVES NEVES e outro- "1. Em que pese os autores tenham aduzido às fls. 154/155 que Almirante é Comarca desde 1995, bem como que o período necessário para a procedência da demanda transcorreu integralmente neste período, tem-se que referida afirmaÇão nao supre o onus de comprovarem que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural em outra Comarca, conforme o disposto no Art. 183 da CRFB/88. 2. Desta maneira, se faz necessária a juntada das certidões negativas de propriedade solicitadas pelo Ministério Pûblico às fls. 152, item 1. 3. Com relação à inclusão de Irondi Natael de Camargo no feito, ou seus herdeiros, trata-se de outro ônus que incumbe aos autores, razão pela qual deve ser cumprida a diligência solicitada pelo porquet, independentemente das alegações de fls. 154/155, posto que existem diversos meios para a localização dos supostos herdeiros. 4. Expostas as razães acima, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram integralmente a cota ministerial de fls. 152. "-Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.
7. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0001761-37.2004.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ESMERALDO DE GOIS e outro- As partes para se manifestar acerca da manifestação do perito.-Advs. FERNANDA BAHL e LUIZ ANTONIO SERENATO-.
8. USUCAPIAO-0002837-62.2005.8.16.0024-OSVALDO BOMFIM DE ALCANTARA e outro x GLAUCOS ERNESTO STRAK e outro-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.
9. DEPOSITO-0002761-38.2005.8.16.0024-BANCO BMC S.A x JOAO DOPLIM MATOZO-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 92, com a observação "Rua não consta no guia." -Adv. DANIELE DE BONA-.
10. USUCAPIAO-0002796-95.2005.8.16.0024-MAGNO PEREIRA DA SILVA-Retirar carta de citação instruindo com as cópias necessárias.-Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE-.
11. INDENIZACAO-0003228-80.2006.8.16.0024-ELIZABETH SILVA DOS SANTOS x ORLANDO PARECIDO LINS e outro- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagarem a autora a quantia de R$8.053,92 (oito mil e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), referente ao conserto do veículo (R$7.333,92) e despesas com transporte (R$720,00), a título de ressarcimento, acrescidos de correção monetária, tendo por indice o INPC do IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do respectivo desembolso (datas - fls.22/24). Condeno ambos os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatídos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art 20, § 3°, "a", "b"e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, o loæl de prestação do serviço, a pequena complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e JOSE VALTER RODRIGUES-.
12. BUSCA E APREENSAO-284/2006-BANCO BMC S/A x RODRIGO FABIANO LUCCA-Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
13. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003448-78.2006.8.16.0024-VANILDO JOSE DOMINGUES e outro x FABIAN DANIEL FREITAS e outro-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 214, com a observação "mudou-se". -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CESAR GIBRAN JOHNSSON-.
14. DEPOSITO-0003335-27.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDENILSON DIAS BARCELOS- Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado nos autos.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
15. DEPOSITO-0003414-06.2006.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOAO DUARTE DE ARAUJO-"I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4° do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)."Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem, e ainda instruri com as cópias necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
16. DECLARATORIA-0003213-14.2006.8.16.0024-LYBIA FARAH ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e outros-"VISTOS EM SANEADDR Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c cancelamento de registro, imobiliário, manejada por LYBIA FARAH ARAUJO e OUTROS, em face do MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e OUTROS, em que se pretende a nulidade do decreto expropriatório n 57/2003, com o respectivo cancelamento dos registros imobiliários ante a llegalidade/impossibilidade do objeto relacionados a estes, bem como quanto ao desvio de finalidade daquete. Em contestação o réu OSVALDO BUSKEI arguiu preliminar de prescrição, enquanto que a ré ALEXANDRA MARIA MIHOCKIY alegou sua llegitimidade passiva, bem como falta de interesse de agir dos autores por inadequação processual e ausência de formação de litisconsórcio necessário. O MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ sustentaram sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, assim como ausência de formação de litisconsórcio necessário. Por fim, o réu ROMEU FERREIRA RIBAS aduziu sua ilegitimidade passiva. A ré ALEXANDRA informou seu interesse na produção de prova oral e pericial (fls.163/164), enquanto que os autores postularam a produção de prova pericial, oral e documental (fls.165/166), eo réu ROMEU informou não possuir provas a produzir (fl.260). O MUNICIPIO eo FUNDO MUNICIPAL quedaram-se silentes (fl. 262-verso). Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse expresso dos réus. PRELIMINARES a) Litisconsórcio necessário: Compulsando o feito, verifica-se que foi estabelecida a correta composição da presente demanda em relação às partes (65.193/194, 219, 221 e 238). Desta forma, não há que se cogitar em ausência de formação de litisconsórcio necessário, estando a demanda em apreço perfeitamente composta. b) Prescrição: Insurge-se equivocadamente a parte ré aguindo presençao no caso em questão, vez que os autores pretendem a dedaração de nulidade do decreto expropriatório e da escritura pública de desapropriação, inexistindo pretensão quanto à anulação do negócio jun'dico realizado (promessa de compra e venda), não se aplicando, assim, a regra do art.178, do Còdigo Civil. O Código Civil estabelece o seguinte: (...). Não há no Código Civil fixação de prazo inferior a 10 (dez) anos em relação ao ora pleiteado (nulidade do decreto expropriatório e da respectiva escritura pûblica), razão pela qual o prazo prescricional é de dez anos. Neste passo, verifica-se pelo documento de fls.76/77 que o Decreto ora insurgido entrou em vigor em 17/07/2003, enquanto que a presente demanda foi distribuída em 26/07/2006 (fl. 02-verso), não se tendo transcorrido, assim, tempo superior a dez anos. Portanto, não há que se falar em prescrição na presente situação. c) Ilegitimidade passiva: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos réus, esta não merece procedência. Em relação aos réus ALEXANDRA MARIA MIHOCKIY, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇAO

DE ALMIRANTE TAMANDARÉ estes são legítimos a compor o pólo passivo da presente demanda, porquanto o MUNICIPIO foi o autor do Decreto Expropdatóno em questão, o mencionado FUNDO MUNICIPAL foi o destinatário dos imóveis expropriados (fls.76/77), sobre os quais supostamente não foi efetivada a devida destinação, e a ré ALEXANDRA foi uma das receptoras da indenização pela desapropriação, a qual, conforme alega a parte autora, agiu em conluio com a municipalidade para o recebimento de tal verba. Sobre o réu ROMEU FERREIRA RIBAS, a sua legitimidade passiva advém do fato de ter realizado acordo com a parte autora comprometendo-se a repassar as propriedades em apreço como forma de pagamento pela do de cotas de sociedade, objeto do contrato de fls.40/43. Assim, legítimos são os réus para figurarem no pólo passivo da presente ação. d) Falta de interesse de agir: Analisando o feito, tem-se que a preliminar arguida de falta de interesse de agir não merece acolhimento, pois a parte autora utilizou a via adequada para realizar os pedidos ora em questão. O contrato de fls.40/43 demonstra o interesse dos autores na presente demanda, estando, assim, evidente a necessidade e adequação do feito. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PUNTOS CONTROVERTODOS Fixo como pontos controvertidos: - o desvio de finalidade do Decreto Expropriatório n 57/2003; - a quem pertencia os imóveis em discussão em data pretérita a respectiva desapropriação; - a existência de ato ilícito por parte dos réus; - os danos e sua extensão; - o nexo causal; - o dever da parte ré em indenizar os autores. DASPROM45 Entendendo necessária, a produção da prova pericial, razão pela qual nomeio a perita Sra. HELOISA HELENA CAVALCANTE (fone: 3077-1159 e 9655-7575), sob compromisso do seu grau. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 16, I e H). Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários, restando os honorários periciais de incumbênda da parte autora. Não havendo concordância, voltem conclusos para fixação dos honorários. Havendo concordância, intimedie o perilo para indicar e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter inkio a produção da prova, a fim de dar ciência às partes, nos termos do art.431-A, do CPC, com redação dada pela Lei n 10.358/2001. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias, com a apresentação do laudo (CPC, art.433, caput); Indicados data e local pelo perito, para início da realização da perícia, dê-se ciência às partes (CFC, art.431-A); Apresentado o Laudo, intimem-se as partes de sua apresentação, cientificando-lhes que os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo únice, do artigo 433, do CPC (redação dada pela Lei 10.358/2001). Quesitos do Juízo - Houve nos lotes desapropriados pelo Decreto n° 57/2003 início dos trabalhos para o qual Ihes foi destinado? Houve início de alguma atividade nas propriedades em questão? Qual? Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento."-Advs. MAURICIO JULIO FARAH, EDUARDO DUARTE FERREIRA, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e MARCIO KRUSSEWSKI -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, EDUARDO DUARTE FERREIRA, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, MARCIO KRUSSEWSKI e CLARISSA SANTOS FARAH-.

17. DEPOSITO-0003066-85.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x SAMUEL RODRIGUES VAZ- o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do executado.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003058-11.2006.8.16.0024-ILDA GABRIEL x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO e outros-"1. Avoco os presentes autos, e revogo o despacho de fl. 330. 2. Conforme verifica-se dos autos, já foram enviados ofícios aos órgãos de praxe a fim de loælizar o paradeiro do réu Antonio Soberano, sendo que tal diligência demonstrou-se infrutífera para tanto. Assim, tendo em vista que anteriormente já havia sido procedida a citação editalicia do referido réu, bem como sendo-lhe nomeando curador especial (fl. 302), o qual, indusive, já contestou o pedido (fl. 307), não resultará qualquer nulidade ao processo. 3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que efetivamente potendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisao, que fatos jurídicos hustam demonstrar com cada modalidade probatòria requerida, sob pena de indeferimento. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de cendliação, podendo, indusive, apresentar proposta por escrito. 4. Após, voltem conclusos." -Advs. ROBSON FARI NASSIN, OSVALDO LUIZ TREVISAN, AGOSTINHO BONIN JUNIOR, GIUSEPPE LANZUOLO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 3625 PR e OZIMO COSTA PEREIRA-.

19. USUCAPIAO-984/2006-PEDRO SZYCHTA e outro x O JUIZO-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 24489-.

20. BUSCA E APREENSAO-0003323-76.2007.8.16.0024-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x DMP TRANSPORTES LTDA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. IDELANIR ERNESTI e DANIEL BARBOSA MAIA-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003584-41.2007.8.16.0024-DIONES ELIAS x RENE ALEXANDRO VAZ- "1. Proceda-se a Escrivania a inclusão do procurador indicado às fls. 110 nas futuras publicações e intimações a fim de serem evitadas nulidades futuras. 2. Considerando as informações contidas no ofício de fls. 128, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as diligências necessárias a fim de auxiliar o IML na realização do laudo pericial, efetuando o protocolo do pedido, bem como exibição de documentos e outros, na forma especificada. 3. Realizada a pericia, deverá o autor comunicar a este Juízo, oportunidade na qual será oficiado ao IML a fim de que aquele instituto encaminhe o laudo pericial." -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ARISON BOMFIM CARNEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

22. USUCAPIAO-0003425-98.2007.8.16.0024-ALFREDO GULIN e outros x O JUIZO- "1.Diante das razões apresentadas pelo Magistrado que proferiu a audiência de instrução e julgamento, bem como considerando que os entendimentos de nossos Tribunais Superiores apontam para a remoção como exceção ao Princípio da Identidade Física do Juiz, hei por bem em reconsiderar o deciInfo de competência de fl. 77 e determinar o regular andamento do feito. Para corroborar, cito o seguinte julgado: (...). 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Pugnam os autores na inidal pela prescrição aquisitiva do imóvel indicado nos autos, fundamentando seu pedido no Art. 1.243 do código avn, ou seja, com base na soma da posse com a de seus antecessores. Sendo assim, determíno a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam quem são os antecessores na posse, juntando aos autos as competentes certidões atestando quanto à existência ou não de ações petitórias ou possessórias junto aos Cartórios Distribuidores em nome destes. 4. Ainda, considerando que pelos depoimentos testemunhais prestados este Juízo foi informado quanto à existência de novos confrontantes do imóvel usucapiendo, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a qualificação dos mesmos, requerendo suas citações, se for o caso. 5. Por fim, oportunizo aos autores o devido cumprimnto do item 6. a) da cota ministerial de fls. 61." -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

23. ORDINARIA-0003550-66.2007.8.16.0024-CONTROLES VISUAIS LTDA x INVICTA LEGA GESTOES VISUAIS LTDA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0003514-24.2007.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x JOAO FERNANDES e outro-As partes para se manifestar acerca da proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), devendo a parte requerente efetuar o depósito. -Advs. FERNANDA BAHL e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

25. DEPOSITO-0003473-57.2007.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA ELIZABETH FERREIRA MENDES- Ao autor para se manifestar acerca do retorno do ofício.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

26. DECLARATORIA-0003501-25.2007.8.16.0024-KARINA ANGELICA DE ANDRADE x EDSON DE SOUZA LIMA JUNIOR- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Adv. EDISON EDUARDO BORGO REINERT-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0003273-16.2008.8.16.0024-NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca do valor depositado referente honorários de sucumbência no valor de R$ 558,41.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

28. SERVIDAO-0003607-50.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JOSE STRAPASSON e outros-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

29. AÇAO DESCONSTITUTIVA-0003179-68.2008.8.16.0024-ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALMIRANTE- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, a Sm de declarar anulado o julgamento da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré, referente ao acórdão n 2.474/2007, vez que inexistem irregularidades nas contas prestadas pelo requerente em relação ao ano de 2001, conforme conclusão do Tribunal de Contas, o qual é competente à realizar juizo técnico a respeito das mencionadas contas. Confirmo em definitivo a liminar anteriormente deferida (fls.45/46). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que arbitro em R$200,00 (duzentos reais), o que faÇo com base .no art 20, §§ 4° e 30, ", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura di feito." -Advs. VALDEMAR REINERT, GERSON LUIZ WENZEL e HOMERO GOMES DE FARIAS-.

30. BUSCA E APREENSAO-0003390-07.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVALDO BARSANELI-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. EXECUCAO-0003756-46.2008.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLOA DE CEREAIS S/A x DOROTHEA GUSSO-1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

32. BUSCA E APREENSAO-0003506-13.2008.8.16.0024-OMNI S/A x PAULO BEZERRA LEITE-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE 7629 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. INTERDICAO-0004739-11.2009.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIO CORDEIRO DE SOUZA- "...Posto isso, com fundamento no artigo 1.767 do Código Civil e artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO a INTERDIÇAO do requerido MARIO CORDEIRO DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida

civil, nos termos do artigo 3°, inciso II, do Código Civil. Nomeio CURADORA do interdito, sua genitora, Sra. EVANIRA CORDEIRO DA LUZ, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos arts. 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplicas, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 90, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Oficio do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado e, publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. -Adv. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0004048-94.2009.8.16.0024-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROQUE LUIZ DOS SANTOS- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e REGINA DE MELO SILVA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0004610-06.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDIR DE OLIVEIRA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0004508-81.2009.8.16.0024-ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON e outro x OSLEI JOSE BENATO- "1. Conheço dos embargos interpostos, posto que tempestivos, porèm os rejeito, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a enseiar correçao via embargos de dedaração. Com efeito, todos os argumentos invocados foram devidamente analisados pela sentença, não existindo qualquer ponto a ser esciarecido. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois "não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração -- não de substituição (STJ, REsp n° 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895)" Enfim, as questões postas somente revelam o inconformismo da parte com o que restou sentenciado e deveriam ter sido deduzidas através do recurso cabível à espécie. 2. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos (fls. 182/183)." -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

37. DEPOSITO-0003501-54.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ADRIANO LEAL DO NASCIMENTO- "1) Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para entrega de coisa ou pagamento de quantia certa. 2) Assim, intime-se o réu para cumprimento da sentença de entregar o bem, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro em R$ 200,00, nos termos do artigo 461, §4° do Código de Processo Civil. 3) Caso opte por efetuar pagamento do débito, faça-o também no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 4) Após tal prazo, expeça-se mandado de penhora, devendo ser Intimado o executado, na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 652, par. 40 do CPC. Não havendo procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

38. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004476-76.2009.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x TEREZINHA KRATKIUSKI e outro-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

39. INTERDICAO-0004567-69.2009.8.16.0024-MARILDE SANZOCO x FERNANDO MARCELO SANZOVO LEITE- Designada audiência e perícia no dia 18/11/2011 às 14:30 hs, será realizada no Ginásio de Esportes Buzatão, programa JUSTIÇA NOS BAIRROS.-Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 18443-.

40. DEPOSITO-0004349-41.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ROBSON SOUZA DA ROCHA-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 142, com a observação "Rua não consta no guia." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

41. INDENIZACAO-0004751-25.2009.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x CHAIJAH E OLIVEIRA LTDA e outros- "1. Em que pese o atestado na certidão de fls. 212, desnecessário o autor diligenciar acerca da citação da empresa Chaijah & Olivera Ltda., uma vez que esta se encontra devidamente representada nos autos (fls.173), tendo inclusive já apresentado peça defensiva. 2. Posto isso, assiste razão à parte autora quanto ao alegado no petitório de fls. 218, uma vez que, compulsando os autos, é possível identificar que o pólo passivo da demanda encontra-se devidamente regularizado, considerando que todas as partes foram citadas e apresentaram contestação. 3. Manifestem-se os requeridos sobre os documentos juntados pela autora às fls. 181/211. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especÍfica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 5. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso."
-Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

42. AVALIACAO DANOS-PESQ MINERAL-0004690-67.2009.8.16.0024-DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL e outro x DNPN Nº 826.421/2008- "Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 36/38, uma vez que são intempestivos. Conforme verifica-se pela certidão de fl. 35, a sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução de mérito (fl. 33), fora publicada no Diário da Justiça eletrônico em 13/09/2011, tendo se iniciado o prazo para interposição de recursos no 1º dia útil subsequente a data da publicação, ou seja, 14/09/2011. A teor do disposto no art. 536 do CPC, o prazo para oposiÇão dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, de modo que o prazo para oposiÇão de embargos findou-se no dia 18/09/2011. No entanto, conforme denota-se pela certidão de fl. 35-v, os presentes embargos foram opostos no dia 20/09/2011, ou seja, quando já havia ocorrido a preclusão temporal para prática do ato. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente intempestivo, que deixo de conhecer pela falta do requisito extrinseco de admissibilidade." -Adv. HENRI SOLANHO-.

43. BUSCA E APREENSAO-0003584-70.2009.8.16.0024-BANCO SAFRA S/A x PAULO CESAR GOMES- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. DEPOSITO-0004289-68.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DELOVIRA GONCALVES DE SOUZA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. DEPOSITO-214/2010-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ESMENIA DA LUZ SOUZA- Ao autor, para que comprove o envio da carta de citação, sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000344-39.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ADENILSON ALVES MOREIRA- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000346-09.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALMIRO APARECIDO DE SOUZA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0000852-82.2010.8.16.0024-EDGAR MOURA x BANCO AMRO REAL S/A- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. BUSCA E APREENSAO-0000998-26.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CELSO UKOSKI- Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei n 4.728/65 e Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apmensão aforada por BV FINANCEIRA S/A em face de CELSO UKOSKI, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o dominio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 30, § 40 do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, as quais, nos termos do artigo 20, § 4º PC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. DEPOSITO-0001012-10.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EVALDO ALVES DE SOUZA- "1) Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2) A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3) Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exeqüente preste as seguintes informaç6es: a) valor exato da execução, e b) número do CPF ou CNP) do executado. 4) Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD."
-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

51. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005106-98.2010.8.16.0024-TEREZINHA IVONE DOS SANTOS e outro x H IGLESIAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0006662-38.2010.8.16.0024-HELIO ALVES DA GAMA x BANCO UNIBANCO S/A- 1. As partes são legitimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) Houve capitalizaçäo de juros? b) Tendo havido capitalização de juros, qual o valor das parcelas na hipótese de aplicação de juros

simples? c) Qual foi a taxa de juros praticada pela ré? d) Houve ilegalidade na prática dos juros? e) Quais foram os demais encargos que incidiram na conta? Quais os valores discriminados de cada um? 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII do artigo 6° do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnico-econômica do autor, já que este não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida em discussão e está em situação de inferioridade financeira frente ao réu, cabendo a este último, então, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, já que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3©, parágrafo 2° do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelos autores, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigaÇão processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe à instituição financeira a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para o autor, pois não precisará mais comprovar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, intime-se o réu para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na produção da prova pericial contábil. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará o réu com consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova."-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. BUSCA E APREENSAO-0008414-45.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x KLEBER DE LIMA SALLES- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista os ofícios juntados.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

54. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008524-44.2010.8.16.0024-AUGUSTO FLORIANO KUKOSKI x ZENY BARBARA MACEDO MARTINS e outro- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 52/53, com a observação "mudou-se". -Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0008786-91.2010.8.16.0024-ZENILDA APARECIDA THULER DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) determino a restituiÇão dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juos de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao príncípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e s processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescente , e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidae da causa, arbitro os honorários no valor de R$ 500,00, distribuidos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensado-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº1060/50 com relação à autora." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

56. INDENIZACAO-0008888-16.2010.8.16.0024-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x BANCO REAL S/A-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 66, com a observação "mudou-se". -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-.

57. RECONHECIMENTO DE DIREITO-0009168-84.2010.8.16.0024-TUCUMANTEL E TUCUMANTEL LTDA e outro x TIM CELULAR S/A-"VISTOS EM SANEADOR-TUCUMANTEL E TUCUMANTEL LTDA - ME ajuizou a presente demanda em face de TIM CELULAR S/A, alegando em síntese que por força de proposta comercial da requerida optou por solicitar a portabilidade de seus telefones comerciais para o serviço TIM FIXO, sem no entanto, lhe ser esclarecido da necessidade de todas as linhas estarem em nome da empresa. Ainda, que não pode fazer uso do plano contratado, por ter-lhe sido omitido que em muitas das lojas da requerente não havia respectiva cobertura, pelo que pugnou pelo cancelamento do plano e condenação por danos morais. Em contestação alegou o requerido ter agido em estrita observância ao princípio da boa fé objetiva, sendo que os valores exigidos estão de acordo com o pactuado. Que os mesmos decorreram da exata cobertura do plano contratado, sendo o nome do autor inscrito junto aos órgãos de restrição ao crédito em virtude inadimplemento do autor. Fois bem. Inexistem prejudidais ou preliminares a serem apreciadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos pocessuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Com o advento do Código de Defesa do Consumidor e suas inovações, as discussões acerca do instituto da inversiio do ônus da prova e seus efeitos práticos passaram a ocupar posiçao de destaque no seio da legislação consumerista. De fato, uma das mais importantes inovações processuais do Código de Defesa do Consumidor reside na possibilidade, prevista em seu art. 6°, VIII, de o juiz determinar, no âmbito do processo civil, a inversão do ônus da prova a favor do destinatário final de bens e serviços quando for "verossímil a alegação" ou "quando se tratar de consumidor hipossufidente". O serviço de telefonia prestado a autora em que pese sejam utilizados para exercício de suas atividades, não se enquadram como atividade fim e precípua, pelo que a figura como consumidora final dos mesmos, sendo aplicável a espéde o Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, as alegações da autora se mostram verossímeis, uma vez que tendo conhecimento da impossibilidade de utilização a contento do serviço de telefonia não o teria contratado. Não há dúvida que no caso dos autos a autora se mostra hipossuficiente de conhecimento técnico quanto a cobertura da TELEFONIA FIXA bem como quantos aos critérios necessanos para portabilidade (fls. 103), os quais certamente deve ser previamente especificados e informados, inclusive fazendo parte do contrato ento as partes, em vista da boa fé objetiva que rege a matéria. O ônus da prova não diz respeito a quem deve produzi-la, mas antes quem sofrerá as conseqüências da sua não produção, sendo que pela Teoria Dinâmica da Distribuição do ônus da Prova, a mesma deve ser atribuída a quem, no caso concreto, melhor possa se desincumbir do ônus. 1. Pelas razões expostas, defiro a inversio do ônus da pova, competindo ao requelido a demonstração da devida cobertura dos lugares contratados eo esclarecimento do consumidor quanto aos critélios para portabilidade e aceitação da proposta formulada. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - cobertura do plano nos locais de atividade e prévio conhecimento em caso negativo; - prévio conhecimento do consumidor das condições e critérios para portabilidade. 2. Diante da Inversito dos ônus da prova, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinca) dias, especifique quais piovas pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas." -Advs. GERSON LUIZ WENZEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

58. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010074-74.2010.8.16.0024-JOSE APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0010538-98.2010.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"...Diante das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por AMARILDO MARCOS WELLNER em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL, ambos já qualificados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 20, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios em favor do patrono da autora, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação eo trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUILHERME ASSAD DE LARA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0000115-45.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x ZENILDA APARECIDA THULER DE SOUZA- "...Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo autor."-Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-0000188-17.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOAQUIM DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo requerido no valor de R$ 6.525,40 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0000648-04.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x CARLOS ANTONIO DOS SANTOS- 1) A apresentação de contestação em Ações de ReintegraÇão de Posse se dá após o deferimento da antecipação de tutela com o cumprimento do respectivo mandado. Assim sendo, a manifestação do réu se faz extemporânea. 2) Por motivos de economia processual, permaneçam a contestação de fls. 42/75 e documentos seguintes, bem como a impugnação de fls. 89/141 acostados aos autos, ressaltando-se que serão analisadas no momento processual correto." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0001062-02.2011.8.16.0024-ANA SOARES PEREIRA x BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS- "Defiro a A. J. G." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

64. BUSCA E APREENSAO-0001118-35.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDEMIR GONÇALVES DA COSTA- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensao em execuçao, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão potendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito cem a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0001208-43.2011.8.16.0024-EMERSON ALESSANDRO RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4° do CPC, considerando-se principalmente a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo

12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0001666-60.2011.8.16.0024-MICHELLE BUENO DA CUNHA ALVES x BANCO ITAULEASING S.A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. PRISCILA KOVALSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0001764-45.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x BV FINANCEIRA S.A- 1) A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexiste qualquer omissão, centradição ou obscurídade na decisão. A decisão embargada é clara quanto ao procedimento a ser adotado no caso em tela,, haja vista a petição inicial não conter pedido algum de antecipação de tutela, como quer fazer crer o autor em sua petição de fls. 45/47. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos que a ampararam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: (...). Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0001804-27.2011.8.16.0024-MARLENE CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A-"...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de IOC e de tarifa de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princÏpio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocaticios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Sûmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no a igo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0001916-93.2011.8.16.0024-GILBERTO MAXIMO BARBOSA x BANCO FINASA S.A.-"...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS ajuizada por GILBERTO MAXIMO BARBOSA em face de BANCO FINASA S/A, ambos já qualificados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, na forma contábil, og prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários edvocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação e o trabalho exigido pelo feito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI- -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001922-03.2011.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x ALEX SANDRO DE OLIVEIRA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e ADRIANA BOTTAN-.

71. DECLARATORIA-0002292-79.2011.8.16.0024-CLOVIS JACHECHEN x BANCO ITAU S.A. e outro- "1) As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Cononem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) O autor realizou os centratos em apoco com os réus? b) As assinaturas apostas nos centratos em questão são do autor (próprio punho)? c) Houve fraude na realização dos contratos? d) O autor sofreu danos morais? e) Qual a sua extensão? f) Os réus devem reparar os danos suportados pelo autor? 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 60 do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnico- econômica do autor, já que este não detém as informações técnicas para comprovar a ongem e composiÇão da divida em discussão e está em situação de inferioridade financeira frente aos níus, cabendo a estes últimos, então, desincumbir-se do ânus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, já que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3 , parágrafo 2 do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do ST) 2. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe à instituição financeira o encargo de custear a pericia se for ela requerida tão somente pelo autor, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ânus da prova, cabe às instituições financeiras a escolha das povas que pretendem produzir, não se lhes podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para o autor, pois não precisará mais comprovar que os contratos em questão assinados pelo próprio autor. Definidas essas questões, intime-se a parte ré para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na produção de prova pericial grafotécnica. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova."-Advs. ROBERTO DE PAULA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

72. RESCISAO DE CONTRATO-0002538-75.2011.8.16.0024-LENY SALDANHA GOMES DA CUNHA x VILSON AGNALDO MARTINS e outro- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

73. BUSCA E APREENSAO-0002684-19.2011.8.16.0024-G.A.C.L. x N.R.S.-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. FERNANDA TROIAN-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0006311-31.2011.8.16.0024-MELISSA KARINA VALENTE DA COSTA x SANTANDER LEASING S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre sallentar que, quando da contratação, o autor já sabia e×atamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0007056-11.2011.8.16.0024-VIVIANE DE OLIVEIRA x BANCO ABN AYMORE S/A- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0007157-48.2011.8.16.0024-VALDI ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- "1) Defiro o pedido de assístência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova mequivoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos

pedidos formulados. 2.1) da consignação das parce/as vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, els que tai prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judícialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limíte dos valores depositados. A respeíto do assunto, leia-se o seguínte o julgado: (...). Expostas essas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0007212-96.2011.8.16.0024-ELIELTON CORREA x BANCO ITAULEASING S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0007278-76.2011.8.16.0024-OLICIR DE DEUS x BV FINANCEIRA S.A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0007282-16.2011.8.16.0024-JOSE KOZAR e outro x TEREZINHA ORTIZ KOZAR- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ROBERTO DE PAULA-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007309-96.2011.8.16.0024-RODRIGO FERNANDES MARIM x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiclária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento Snal. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respelto do assunto, leia-se o seguínte o julgado: (...). 2 2) cadastms restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2 3) posse do bem Inicialmente, cumpre safientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5 , inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quals adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 2 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0007509-06.2011.8.16.0024-ALIANÇA COMERCIO DE CAL TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL- "1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 1.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 1.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 1.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no altigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequivoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 1.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos adigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 1.2)cadastrosrestridiesdectáiito O depósito dos valores incontoversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna contoverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trêmíte processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 1.3) posse do bem A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação esta observada no caso em comento. Conforme os documentos acostados aos autos, os vetulos adquiridos selvem para cealizar o transporte do produto comercializado pela autora, razão pela qual tal pedido deve ser deferido. Neste sentido é a decisão em Agravo de Instrumento do Pocesso n° 0803022-4, pelo Relator José Carlos Dalacqua: (...). Assim, nesse tòpice, o pedido também memce ser deferido. Expostas essas razões, defire o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimpientes; e c) manter o autor na posse do bem até final julgamento, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeims os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. -Adv. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0007815-72.2011.8.16.0024-NELSI GORETI DE MELO x BANCO ITAU S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre sallentar que, quando da contratação, o autor já sabia e×atamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da

ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0007826-04.2011.8.16.0024-ANA OLIVEIRA FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre sallentar que, quando da contratação, o autor já sabia e×atamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0007827-86.2011.8.16.0024-PAULO LIMA x BANCO ITAU S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequivoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parce/as vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, els que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiclário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não obsentada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §20 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos alticulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0007843-40.2011.8.16.0024-MIGUEL LOURENCO DE RAMOS x BANCO DAYCOVAL S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiclária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova mequivoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignaçâo das parce/as víncendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civll. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado; 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judicials em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 50, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se

alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercÍcio profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mës de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0007935-18.2011.8.16.0024-VALDINEI MALAQUIAS BRAGA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre sallentar que, quando da contratação, o autor já sabia e×atamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem. -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0008079-89.2011.8.16.0024-AUDIO DE ABREU x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecípação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2,1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2,3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequivoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legisfação processual cível, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indícarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrígações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, 1eía-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restr/tivos de créo'/to O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Iniciamente, cumpre salentar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judicials em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 50, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudêncía tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utífízação do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não obseriada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do vajor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos. 7) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita." - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

88. BUSCA E APREENSAO-0008148-24.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDERSON JOSE EMILIANO-Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda. (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

89. EXECUCAO FISCAL-0003639-60.2005.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE BRASBRITA LTDA- "Defiro o pedido para a penhora no rosto dos autos da falência autuada sob o nº 46669/2006 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e concordatas de Curitiba na forma requerida às fls. 50." Ao Sr. Administrador, bem como a executada, através de sua procuradora constituída às fls. 45, acerca a penhora realizada."-Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

90. EXECUCAO FISCAL-5408/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EDEVALDO RODRIGUES DE AZEVEDO- Ao autor para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

91. EXECUCAO FISCAL-0006892-46.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x APMISA MINERAÇÃO LTDA-" Acerca do teor da petição de fls. 09, e documentos, manifeste-se a exequente."-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

92. RETIFICACAO DE AREA-0002944-96.2011.8.16.0024-ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINOWS e outro x O JUIZO- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro, e ainda juntar contrafes para acompanhar os mandados.-Adv. REGINALDO SANDRINI-.

Almirante Tamandaré, 24/10/2011

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Valmir Graciano - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 023/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA 00006 000484/2007
ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00007 000028/2008
00009 000748/2010
00015 000889/2011
00024 000025/2008
ANDERSON DONZIETE DOS SANTOS 00010 001373/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ 00018 001173/2011
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR 00024 000025/2008
CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO 00007 000028/2008
CLEWESON MORAES 00004 000324/2006
00007 000028/2008
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00012 000513/2011
DIZONIR COAN 00011 000295/2011
DOVANI ZANGARI 00003 000192/2006
FERNANDA CELLA GIACOMETTO 00008 000210/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 000901/2011
GISLAINE AP. DOS SANTOS 00010 001373/2010
JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE 00002 000251/2005
JOSÉ ANTONIO DUMAS 00001 000190/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00023 000032/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 00008 000210/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00023 000032/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00007 000028/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00017 001068/2011
MARIANGELA DAIUTO 00014 000813/2011
MAURICIO FERRARI TEIXEIRA 00013 000699/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00019 001174/2011
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00020 001181/2011
00021 001182/2011
00022 001183/2011
RENATO BENVINDO FRATA 00002 000251/2005
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00002 000251/2005
SERGIO JUNIOR RIZZATO 00009 000748/2010
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00005 000445/2006

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-190/2004-P.A.B.N. x E.A.N.- Intime-se a postulante pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo -Adv. JOSÉ ANTONIO DUMAS-.
2. AÇÃO ORDINÁRIA-251/2005-CONSTRUTORA SOLO LTDA E OUTRA x VIAÇÃO GARCIA LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de até dez dias.- Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
3. AÇÃO DECLARATÓRIA-192/2006-ALESSANDRA FRANCISCA CORREA x COOPERVOLKS - COOPERATIVA DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN LTDA.- Manifeste-se a requerente-Adv. DOVANI ZANGARI-.
4. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C DEMARCAÇÃO DE ÁREA ADQUIRIDA EM LEILÃO JUDICIAL-324/2006-LAUDEMIR FREDDI JUNIOR x ANTONIO GARCIA POMBO e outro- I - Recebo, no duplo efeito, o recurso formulado às fls. 228/233. II - Abra-se vista ao apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. III - Oportunamente, remta-se o dossiê ao egrégio Tribunal de Justiça. com homenagens deste Juízo.-Adv. CLEWESON MORAES-.
5. AÇÃO DECLARATÓRIA-445/2006-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a postulante pessoalmente, para dar prosseguimento no feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
6. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-484/2007-J.B.S.A. x M.G.F.A.- Intime-se a postulante pessoalmente, para dar prosseguimento no feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.
7. INVENTÁRIO-28/2008-IGNACIO GARCIA GONSALES x ANGELINA MORESCHI GARCIA- I - Maniteste-se o inventariante, no prazo de 5 cias, sobre a petição de fl. 448/453, trazida aos autos pelo herdeiro Neto. II - No prazo de 5 dias, digam as partes acerca da possibilidade de transação em audiência. III - Após, voltem os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, ALÉCIO APARECIDO FRASSON, CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO e CLEWESON MORAES-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-0000210-58.2010.8.16.0041-WELLINGTON CORREIA LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Pericia designada para o dia 07 de novembro de 2011, às 17:30 horas, no Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, Avendia Rio Branco nº 1000, no Município de São João do Caiuá - apresentar quesitos e indicar assistente querendo. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e FERNANDA CELLA GIACOMETTO-.
9. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000748-39.2010.8.16.0041-IRENE JUCAS x EUGENIO FALCONI- Audiencia de instrução e julgamento, dia 28 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas --Advs. ALÉCIO APARECIDO FRASSON e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.
10. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0001373-73.2010.8.16.0041-MARCIA MARIA DA SILVA DE CARVALHO x TIM CELULARES- Intime-se às partes para especificação das provas que pretendam produzir, as quais deverão justifiar a utilidade delas, sob pena de indeferimento --Advs. ANDERSON DONZIETE DOS SANTOS e GISLAINE AP. DOS SANTOS-.
11. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000295-10.2011.8.16.0041-ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- Audiência de Instrução e Julgamento dia 07 de Novembro de 2011, às 14:00 horas -Adv. DIZONIR COAN-.
12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000513-38.2011.8.16.0041-DAZIZA RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Acerca da contestação e documentos apresentados, manifestem-se os requerentes, em até dez dias -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.
13. AÇÃO MONITORIA-0000699-61.2011.8.16.0041-DIOGENES LUIZ MIOLA x FELIPE TIAGO GONÇALVES- Acerca dos embargos apresentados, manifeste-se o requerente, em até dez dias -Adv. MAURICIO FERRARI TEIXEIRA-.
14. ALVARÁ JUDICIAL-0000813-97.2011.8.16.0041-MÁRCIA TORRES MARCHETTO- Juntar prova de que é irmã e curadora do interditando -Adv. MARIANGELA DAIUTO-.
15. ALVARÁ JUDICIAL-0000889-24.2011.8.16.0041-ADILSON DA SILVA e outro- acostar aos autos a necessária certidão de dependentes habilitados junto à Previdencia Social.-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.
16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000901-38.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JOSE APARECIDO CARNEIRO- Acerca da certidão acostada à fl. 18, manifeste-se o requerente, em até dez dias-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001068-55.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO CAIUÁ LTDA e outros- aguarda recolhimetno de diligencias do sr. Oficial de Justiça --Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
18. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO-0001173-32.2011.8.16.0041-ADRIANA KUHNEN WARMLING e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte pra que no prazo de 10 dias, indique se os imóveis descritos, os quais supostamente serão atingidos pela servidão foram declarados de utilidade pública, E, em caso afirmativo, juntar aos Autos os Decretos e datas de publicação.- Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001174-17.2011.8.16.0041-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIAN MORAIS- deferida a medida liminar -aguarda recolhimento de diligências do oficial de justiça-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001181-09.2011.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de assistencia judiciária - aguarda recolhimento de custas -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.
21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001182-91.2011.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de assistencia judiciária - aguarda recolhimento de custas -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001183-76.2011.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de assistencia judiciária - aguarda recolhimento de custas -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.
23. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000032-75.2011.8.16.0041-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ-BANCO DO BRASIL S/A x VALCIR LOPES e outros- firmar termo de penhora-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
24. ADOÇÃO C/C PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-25/2008-M.A.P.O. x F.P.O. e outro- audiencia de instrução e julgamento dia 28 de fevereireo de 2012, às 16:00 horas -Advs. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR e ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

Alto Paran á, 24 de outubro de 2011 - Irene Francisca Torres Navarrete Coan - Empregada Juramentada

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA

JUÍZA DE DIREITO DR. RENATA MARIA FERNANDES SASSI

RELACAO N. 73/2011 - SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00118 009119/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00015 000098/2007
ALBERTO CORDEIRO 00045 005709/2010
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00031 000522/2009
00036 000918/2009
00056 000003/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 003266/2010
00071 004986/2011
00155 010360/2011
00156 010361/2011
00160 010668/2011
ALFEU CAETANO DE MORAES 00011 000159/2006
ALTAIR MARENDA PEREIRA 00009 000028/2005
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00026 000416/2008
ANA PAULA NAZARETH BABBULIN - SP 00005 000422/2004
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00034 000733/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00067 003873/2011
00113 008505/2011
00117 008910/2011
00126 009766/2011
00127 009767/2011
ANDERSON CARLOS LOPES 00065 003425/2011
00066 003797/2011
00154 010341/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 00017 000285/2007
ANDREA CARBONI BARATO 00022 000790/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00058 000956/2011
ANGELICA MENEGAS 00014 000066/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00164 006752/2011
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00060 001719/2011
00105 007705/2011
ANTONIO FIDELIS - LONDRINA-PR 00108 008043/2011
00138 010126/2011
ANTONIO GARCIA 00120 009178/2011
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00167 000001/2006
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00003 000139/2001
00062 002619/2011
00140 010199/2011
ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA 00006 000427/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000436/2003
00129 009843/2011
00157 010477/2011
BRUNO GONCALVES CORREA 00121 009348/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00064 003345/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00102 006835/2011
00119 009138/2011
00122 009387/2011
00149 010299/2011
00158 010553/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 00014 000066/2007
CAROLINE THON 00165 007855/2011
CECILIO LUZ JR. 00007 000527/2004
CERINO LORENZETTI 00099 006720/2011
00100 006721/2011
00101 006722/2011
00103 006979/2011
CESAR VIDOR 00106 007862/2011
CIRO BRUNING 00034 000733/2009
CLAUDINEI DE JESUS JANJACOMO 00167 000001/2006
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00096 006306/2011
CLEBER RICARDO BALLAN 00022 000790/2007
00055 013527/2010
DANIEL MONTANHA MENDES 00009 000028/2005
DANIEL PIVARO STADNIKY 00167 000001/2006
DANIELA SUTO 00144 010256/2011
DANIELA TIEMI YAMADA 00145 010285/2011
DANILO LEMOS FREIRE 00010 000006/2006
DAVID CAMARGO 00071 004986/2011
DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA 00060 001719/2011
00105 007705/2011
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00037 000023/2010
00148 010297/2011
DIOGO BERTOLINI 00150 010301/2011
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO - ARAPONGAS 00024 000013/2008
EDER PRZYBYSZ PINTO 00145 010285/2011
EDEZIO SOUTO CUTRIM 00001 000777/1991
EDISON ROBERTO MASSEI 00004 000436/2003
00125 009705/2011
EDIVAL MORADOR 00133 010068/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 00025 000031/2008
00038 001336/2010
EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS 00105 007705/2011
EIDINALVA SILVEIRA MORADOR 00133 010068/2011
ELOI CONTINI 00150 010301/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 00053 013011/2010
00054 013013/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00029 000727/2008
EMERSON LUZ 00007 000527/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00095 006283/2011
ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS 00015 000098/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00042 004043/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00043 004046/2010
00044 004237/2010
00048 006338/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00137 010100/2011
FABIOLA CRISTINA CARRERO 00052 012304/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00137 010100/2011
FLAVIA BARRAL EVANGELISTA 00045 005709/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00029 000727/2008
FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA 00070 004114/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00059 001374/2011
00068 003997/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00119 009138/2011
00122 009387/2011
00149 010299/2011
00158 010553/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA 00030 000990/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00129 009843/2011
00157 010477/2011
GRACIELA C. MACHADO VITURI 00057 000462/2011
GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA 00090 006166/2011
GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH 00023 000924/2007
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 00108 008043/2011
00138 010126/2011
GUSTAVO LESSA NETO - LONDRINA - PR 00003 000139/2001
GUSTAVO VISSOCI REICHE 00128 009830/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00061 001891/2011
IRIO BETTONI GROLLI 00164 006752/2011
IRMO CELSO VIDOR 00038 001336/2010
JACSON LUIZ PINTO 00035 000825/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL 00013 000064/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00053 013011/2010
00054 013013/2010
JOAO APARECIDO MICHELIN 00025 000031/2008
00038 001336/2010
JOAO BATISTA CARDOSO 00003 000139/2001
JOAO PAULO MARIN - MARINGA 00032 000548/2009
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00008 000577/2004
00071 004986/2011
JORGE CELSO CECERE 00008 000577/2004
JOSE AMARO 00002 000186/2000
JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00004 000436/2003
JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA 00016 000161/2007
00022 000790/2007
JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00016 000161/2007
JOSE TEODORO ALVES 00008 000577/2004
00028 000634/2008
JOSMAR AMBRUS 00010 000006/2006
JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA 00015 000098/2007
JULIANA GLADE FERRACINI 00037 000023/2010
00148 010297/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00061 001891/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00039 001557/2010
JULIO CESAR GONCALVES 00038 001336/2010
KARINE BELLINI PIRES 00107 007904/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 000678/2007
KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO 00004 000436/2003
LAERCIO DOS SANTOS LUZ 00062 002619/2011
LAERT MANTOVANI JUNIOR - MARINGA 00015 000098/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00021 000705/2007
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO - ARAPONGA 00024 000013/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00150 010301/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00139 010144/2011
LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA 00014 000066/2007
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00133 010068/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00041 004029/2010
00046 006068/2010
00047 006334/2010
00049 007028/2010
00114 008511/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00095 006283/2011
LUIZ ANTONIO MANCHINI 00024 000013/2008
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00118 009119/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00058 000956/2011
00097 006475/2011
00135 010098/2011
00161 010779/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00006 000427/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00042 004043/2010
00043 004046/2010
00048 006338/2010
00050 009423/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. 00159 010657/2011
00166 009005/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00019 000615/2007
00034 000733/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00098 006671/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00116 008815/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00099 006720/2011
00100 006721/2011
00101 006722/2011
00103 006979/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00099 006720/2011
00100 006721/2011
00101 006722/2011

00103 006979/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00004 000436/2003
00157 010477/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 00019 000615/2007
00034 000733/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00072 005290/2011
MARCO AURELIO BARATO 00010 000006/2006
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00089 005872/2011
MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00006 000427/2004
MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP 00006 000427/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00136 010099/2011
00146 010286/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA 00159 010657/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00166 009005/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00053 013011/2010
00054 013013/2010
MAURI BEVERVANÇO 00042 004043/2010
00043 004046/2010
00044 004237/2010
00048 006338/2010
00050 009423/2010
MAURO QUILLES BALDASSARRE 00109 008222/2011
MIEKO ITO - CURITIBA 00103 006979/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00102 006835/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00131 009966/2011
00134 010081/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00013 000064/2007
00027 000586/2008
NILSO PAULO DA SILVA 00167 000001/2006
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00026 000416/2008
OCTAVIO ROMANINI 00090 006166/2011
OSCAR IVAN PRUX 00018 000423/2007
00051 009902/2010
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00018 000423/2007
PABLO PEREZ FANHANI 00006 000427/2004
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00130 009889/2011
PAULO HIROSHI KIMURA 00032 000548/2009
PAULO SERGIO VIANNA 00107 007904/2011
PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR 00037 000023/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00010 000006/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00095 006283/2011
PETRONIO CARDOSO 00003 000139/2001
00139 010144/2011
POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI 00141 010245/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00073 005391/2011
00075 005626/2011
00077 005644/2011
RAGGI FEGURI FILHO 00110 008251/2011
00111 008252/2011
RAPHAEL CHAMORRO 00003 000139/2001
00012 000464/2006
00096 006306/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. 00109 008222/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA 00069 004045/2011
RENATO RIGHETTO ROSA 00162 000111/2009
ROBERTO FEGURI 00110 008251/2011
00111 008252/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00074 005622/2011
00076 005630/2011
00078 005830/2011
00079 005836/2011
00080 005838/2011
00081 005841/2011
00082 005843/2011
00083 005847/2011
00084 005849/2011
00085 005850/2011
00086 005853/2011
00087 005856/2011
00088 005859/2011
00091 006250/2011
00092 006251/2011
00093 006255/2011
00094 006258/2011
00112 008339/2011
00123 009594/2011
00124 009596/2011
RODRIGO AFONSO MACHADO 00045 005709/2010
RODRIGO BRUM SILVA 00069 004045/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00036 000918/2009
ROMULO BAMBINI FACCIONI 00014 000066/2007
ROSANA BENENCASE 00057 000462/2011
ROSANGELA CORREA 00136 010099/2011
00146 010286/2011
ROSILENE PROSPERO 00165 007855/2011
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00036 000918/2009
RUTINEIA BENDER 00163 002438/2010
RUY BARBOSA JUNIOR 00128 009830/2011
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00132 009979/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA 00037 000023/2010
SERGIO SCHULZE - SC 00067 003873/2011
00113 008505/2011
00117 008910/2011
00126 009766/2011
00127 009767/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00021 000705/2007
SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR 00104 007110/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00033 000589/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 00103 006979/2011
SONIA CARLOS ANTONIO 00023 000924/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 000678/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00042 004043/2010
00043 004046/2010
00044 004237/2010
00048 006338/2010
00050 009423/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00041 004029/2010
00042 004043/2010
00043 004046/2010
00044 004237/2010
00046 006068/2010
00047 006334/2010
00048 006338/2010
00049 007028/2010
00050 009423/2010
00115 008766/2011
00142 010248/2011
00143 010251/2011
00147 010290/2011
00151 010304/2011
00152 010307/2011
00153 010310/2011
VALDIR JOSE MICHELS - SC 00163 002438/2010
VALDIR JUDAI 00008 000577/2004
00028 000634/2008
VASCO VIVARELLI - SP 00005 000422/2004
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00089 005872/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00164 006752/2011
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00063 002845/2011
WILLIAN CECOTTE BASSO 00090 006166/2011

1. HABILITAÇÃO-777/1991-EDEZIO SOUTO CUTRIM x EMBALART - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA- Ao preparo das custas no valor de R$ 82,49.-Adv. EDEZIO SOUTO CUTRIM-.
2. INVENTARIO-186/2000-EUCLIDES VAZ BONATI e outros x OSWALDO BONATI-Ao preparo das custas no valor de R$ 1.089,04.-Adv. JOSE AMARO-.
3. INVENTARIO-139/2001-CONSUELO COSTA TAMIYA x MARIO MITSUO TAMIYA- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI, GUSTAVO LESSA NETO - LONDRINA - PR, RAPHAEL CHAMORRO, PETRONIO CARDOSO e JOAO BATISTA CARDOSO-.
4. ORDINARIA-436/2003-GRAFICA EDITORA MARGRAF LTDA. x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique o cartório se a parte autora apresentou alegações finais e contrarrazões ao recurso de agravo retido.-Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.
5. FALÊNCIA-422/2004-PINHOPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x GRAFICA E SERIGRAFIA NUNES LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VASCO VIVARELLI - SP e ANA PAULA NAZARETH BABBULIN - SP-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2004-BANCO DO BRASIL S/A x UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- Tendo em vista a ausência de localização de bens do devedor passíveis de penhora, acolho pedido retro, pelo que determino a suspensão do feito, sine die, forte no disposto no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se pois provocação da parte interessada no arquivo provisório, com baixa no boletim. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA, PABLO PEREZ FANHANI e MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP-.
7. DECLARATÓRIA-527/2004-MASTER KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x MILENIUM MARCAS E PATENTES. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-577/2004-SIRNIVAL FERNANDES x AURELINO DOS SANTOS- Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se eventual pedido de informações do relator do recurso.-Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e JORGE CELSO CECERE-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/2005-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x M. CLAUDIA PEDROZO E CIA LTDA-Aguarda-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.-Advs. DANIEL MONTANHA MENDES e ALTAIR MARENDA PEREIRA-.
10. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-6/2006-VITOR HUGO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- De fato, a decisão de fls. 418 não observou a apelação interposta às fls. 396-400. Sendo assim, recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, já que presentes os pressupostos processuais, pois a parte é legítima, tem interesse recursal, é sucumbente e o recurso é tempestivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JOSMAR AMBRUS, DANILO LEMOS FREIRE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e MARCO AURELIO BARATO-.
11. RESCISÃO CONTRATUAL-159/2006-CLAUDINEI LOPES x CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.
12. BUSCA E APREENSÃO-464/2006-BANCO ITAU S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito (retirar carta precatória). -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-64/2007-ANA CRISTINA MARIANO ORATHES x BANCO BRADESCO S/A- As partes acerca da proposta do perito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL e NELSON PASCHOALOTTO-.
14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-66/2007-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A. x IVANILSON ALVES DOS SANTOS REFRIGERACAO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA, ROMULO BAMBINI FACCIONI, CAROLINA HEINZ HAACK e ANGELICA MENEGAS-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-98/2007-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA.- 1) Quanto ao cumprimento de sentença, procedam-se às anotações necessárias, caso ainda não o feito; 2) Considerando pedido expresso do exequente nesse sentido, intime-se o executado por intermédio de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, (CPC, art.475-J), faça o pagamento voluntário do débito executado, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatício, no mesmo percentual. 3) Se não efetuado o pagamento, inclua-se a multa e honorários em conta....-Advs. LAERT MANTOVANI JUNIOR - MARINGA, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS e JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SIDNEI FERNANDES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE MAREGA - MARINGA - PR e JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA-.
17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-285/2007-MIGUEL CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.
18. MONITÓRIA-423/2007-GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA. x SILVANO APARECIDO ANDREATA- Defiro em parte o pedido de fls. 46. Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 meses, conforme o artigo 265, §3º do CPC. Aguarda-se os presentes autos em arquivo provisório, até eventual manifestação da parte interessada.-Advs. OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-615/2007-URANDI APARECIDO BENELLI x PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.
20. BUSCA E APREENSÃO-678/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ARMANDO CERANTO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x PEANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
22. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL-790/2007-RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES L e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Deixo de receber apelação de fls.501/512 e as contrarrazões de fls.517, uma vez não foi cumprida a decisão de fls.523. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, ANDREA CARBONI BARATO e JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA-.
23. ORDINARIA-924/2007-DUOFLEX INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VIBRANTE CONFECCOES LTDA- Indefiro pedido de citação por edital, posto inexiste indicativo de que esteja o réu em lugar incerto e não sabido. Assim, int. o autor para em 10 dias promova a citação faltante.-Advs. SONIA CARLOS ANTONIO e GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH-.
24. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0006590-59.2008.8.16.0044-LILIAN MARA MARTINELLI x MARIA MARY DELGADO- Primeiramente, intime-se a parte embargada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.-Advs. LUIZ ANTONIO MANCHINI, LEONEL EDUARDO DE ARAUJO - ARAPONGA e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO - ARAPONGAS-.
25. COBRANÇA-0006633-93.2008.8.16.0044-IVETE THEREZINHA SILVA PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A- Ao requerente que se manfeste sobre impugnação. -Advs. JOAO APARECIDO MICHELIN e EDSON CARLOS PEREIRA-.
26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-416/2008-SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A. x G O BONES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- A desconsideração da personalidade jurídica só pode ocorrer em havendo alguma das situações previstas em lei (art. 50 do Código Civil atual), devidamente comprovada por aquele que a pede. [...] Assim, por total falta de amparo jurídico, INDEFIRO o pedido retro. Intimem-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.
27. DEPÓSITO-586/2008-BANCO BRADESCO S/A x ITAGIBA JORGE MOREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
28. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-634/2008-LUIZ MORISO LECA e outro x CLAUDIO FERRAGINE e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.
29. DEPÓSITO-727/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARTA ELIZABETE MAGON GONZAGA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-990/2008-HELIO MARTINEZ CEBRIAN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ao requerido para que proceda ao preparo no valor de R$ 1.657,58.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA-.
31. REVISIONAL-522/2009-VALMIR GROSS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Intime-se ao autor para que se manifeste a respeito da petição retro.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-548/2009-JOAO PAULO MARIN x JOAO NILSEU RIBEIRO DE MELLO- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Advs. JOAO PAULO MARIN - MARINGA e PAULO HIROSHI KIMURA-.
33. EXECUCÃO HIPOTECARIA-589/2009-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ERASMINIO RODRIGUES DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
34. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-733/2009- As partes acerca sobre a carta precatória. NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e CIRO BRUNING-.
35. ORDINARIA-825/2009-JOSE PATROCINIO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- O feito está em otdem, nada havendo para saer saneado, destacando-se que a prejudicial srguida será apreciada em sede de sentença. Fixo o seguinte ponto controvertido, sobre o qual incidirá a prova a ser produzida: enfermidade no autor que lhe torne incapaz e insuscetível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Defiro a produção de prova pericial médica, para o que nomeio o Dr. João Jorge Nascif. Faculto às partes, em cinco dias, a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.-Adv. JACSON LUIZ PINTO-.
36. REVISIONAL-918/2009-ALSN TRANSPORTES LTDA. ME. x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. O pedido de fls. 141/146 merece deferimento.
2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de ação ordinária revisional de contrato de financiamento e revisão de cálculos c/c repetição de indébito que ALSN TRANSPORTES LTDA ME. move em desfavor do BANCO PANAMERICANO S/A.
3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC.
4. Eventuais custas processuais deverão correr às expensas da parte requerida (vide item "11", parte final, de fls. 144).
5. Proceda-se à expedição do alvará judicial, nos termos requeridos, com prazo de 60 (sessenta) dias.
-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-23/2010-SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TREVISO ADMINISTRACAO E TRANSPORTES S/A- Os presentes embargos não merecem acolhimento, haja vista que as alegações nele lançadas consubstanciam mero inconformismo do banco autor com a decisão que determinou a liberação do veículo após o depósito da diferença. No mais, defiro o pedido retro, pelo que determino a intimação do banco autor para cumpra a decisão de fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.
38. ORDINARIA-0001336-37.2010.8.16.0044-CAROLINE PANCIONE SIQUEIRA e outro x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Informe novo endereço da testemunha faltante.-Advs. IRMO CELSO VIDOR, JULIO CESAR GONCALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001557-20.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
40. DEPÓSITO-0003266-90.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANO CORREIA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004029-91.2010.8.16.0044-JAMILE NAKAD MARREZ x BANCO BANESTADO S.A-Recebo as apelações em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004043-75.2010.8.16.0044-MARIA VANDA CROTTI PARANHOS x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. Intimem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarraões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.
43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004046-30.2010.8.16.0044-JOSE MARIO LENARTOVICZ x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. intimem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. TIRONE CARDOSO DE

AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004237-75.2010.8.16.0044-LEONICE LIBERATO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Quanto ao contido às fls. 87/90, intime-se a parte autora para que querendo venha se manifestar.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005709-14.2010.8.16.0044-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x MILAN E FERREIRA LTDA- Ao requerente acerca da resposta negativa do RENAJUD.-Advs. ALBERTO CORDEIRO, FLAVIA BARRAL EVANGELISTA e RODRIGO AFONSO MACHADO-.
46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006068-61.2010.8.16.0044-ROSANA CARDEAL DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Recebo as apelações, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006334-48.2010.8.16.0044-DOMINGOS EXPEDITO x BANCO BANESTADO S.A- Recebo aas apelações, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006338-85.2010.8.16.0044-SILVIA GUIETTI SARTORI x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. Intimem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarraões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.
49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007028-17.2010.8.16.0044-IEDA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009423-79.2010.8.16.0044-SUELI DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.
51. MONITÓRIA-0009902-72.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BERTOLI LINARES E CIA. LTDA. e outros-0009902-72.2010.8.16.0044- Ao embargante que se manifesta sobre impugnação. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.
52. INTERDIÇÃO-0012304-29.2010.8.16.0044-ORIDES MARIA TAVARES x PEDRO CARVALHO TAVARES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIOLA CRISTINA CARRERO-.
53. ORDINARIA-0013011-94.2010.8.16.0044-ANTONIO BELINI DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
54. ORDINARIA-0013013-64.2010.8.16.0044-MARLENE PULCINI ANGELO x FEDERAL DE SEGUROS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
55. COMINATÓRIA-0013527-17.2010.8.16.0044-JOEL SENA DOS REIS x FASPM - FUNDO DE ATENDIMENTO A SAUDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.
56. REVISIONAL-0000003-16.2011.8.16.0044-MAYCON ALESSANDRO LANDGRAFF x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor em 10 dias. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.
57. DECLARATÓRIA-0000462-18.2011.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x SERASA EXPERIAN- Atendendo-se possibilidade de composição entre as partes, designo audiência para os fins previstos no artigo 331 do CPC para o dia 11/11/2011, às 14:30 horas.-Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI e ROSANA BENENCASE-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000956-77.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ACP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001374-15.2011.8.16.0044-SANEABAS PLASTICOS LTDA. x LIMA E FRANCO LTDA. EPP.- Ao preparo das custas no valor de R$ 9,40.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
60. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0001719-78.2011.8.16.0044-LAURO LEITE DE ARAUJO JUNIOR x ESTADO DO PARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO e DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA-.
61. BUSCA E APREENSÃO-0001891-20.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCOS ANTONIO DIAS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.
62. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002619-61.2011.8.16.0044-RAFAEL SERRANO x PAULO CESAR FELIPETTO e outros- Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do proesso e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. Assim, reputa-se saneado o feito. Dessa feita, fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) ingresso so autor por livre e espontânea vontade, no quadro societário da empresa Expansão Indústria e Comércio de Confecções Ltda através da segunda alteração contratual e b) existência e extensão do dano moral sofrido pelo autor. Relativamente à produção probatória, mostra-se cabível a produção da PROVA ORAL, consistente no depoimento pessoal da parte ré e na oitiva de testemunhas. Designo o dia 07/11/2011, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por via postal, com advertências legais (§1º, art. 343/CPC) a comparecer à audiência para tentativa de conciliação e para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 343, §2º/CPC). Faculto às partes arrolarem testemunhas no prazo de 30 dias (art. 407/CPC, redação da Lei 10.358/27.12.01), com respectivos endereços completos e em tempo hábil a permitir sua regular intimação... Retirar cartas de intimação.-Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.
63. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0002845-66.2011.8.16.0044-ZULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o embargante, por seu curador especial, para dizer se renuncia ao encargo, no prazo de 5 dias.-Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.
64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003345-35.2011.8.16.0044-APARECIDA MACEDO SARAIVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
65. REVISIONAL-0003425-96.2011.8.16.0044-NELCI SSPERANDIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.
66. CONSIGNATÓRIA-0003797-45.2011.8.16.0044-EDERSON DE ANDRADE x TOP GUINCHOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.
67. BUSCA E APREENSÃO-0003873-69.2011.8.16.0044-BANCO FICSA S/A. x FABIO PEREIRA FRANCO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
68. INVENTARIO-0003997-52.2011.8.16.0044-ADEMIR MALDONADO e outros x ESPOLIO DE WILSON MALDONADO- Ao inventariante para que apresente as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
69. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0004045-11.2011.8.16.0044-CARLOS PEREIRA GONCALVES x VIA RAPIDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outros-À parte recorrida para que, querendo, apresente contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA e RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA-.
70. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004114-43.2011.8.16.0044-GENI JORGE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA-.
71. REVISIONAL-0004986-58.2011.8.16.0044-A. SANTINI COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS ESCOLARES LTDA. - EPP x BANCO REAL S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. DAVID CAMARGO, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
72. DECLARATÓRIA-0005290-57.2011.8.16.0044-SOLANGE APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.
73. SUMARIA DE COBRANÇA-0005391-94.2011.8.16.0044-SERGIO RODRIGUES SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
74. SUMARIA DE COBRANÇA-0005622-24.2011.8.16.0044-CLAUDIO MORENO NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto

que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. SUMARIA DE COBRANÇA-0005626-61.2011.8.16.0044-CLAUDIO LUIZ NANTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

76. SUMARIA DE COBRANÇA-0005630-98.2011.8.16.0044-FABIO JOSE HEMENIUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. SUMARIA DE COBRANÇA-0005644-82.2011.8.16.0044-IVONILDA CARDOSO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

78. SUMARIA DE COBRANÇA-0005830-08.2011.8.16.0044-VIVIANE ALARCOM MAZZUCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. SUMARIA DE COBRANÇA-0005836-15.2011.8.16.0044-CLAUDINEI MOREIRA PEDROSSA LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. SUMARIA DE COBRANÇA-0005838-82.2011.8.16.0044-CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. SUMARIA DE COBRANÇA-0005841-37.2011.8.16.0044-MARIA AMALIA SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. SUMARIA DE COBRANÇA-0005843-07.2011.8.16.0044-OSCAR CORDEIRO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. SUMARIA DE COBRANÇA-0005847-44.2011.8.16.0044-OSNI ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. SUMARIA DE COBRANÇA-0005849-14.2011.8.16.0044-CEZAR GIBALA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. SUMARIA DE COBRANÇA-0005850-96.2011.8.16.0044-AMELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA MAZUCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. SUMARIA DE COBRANÇA-0005853-51.2011.8.16.0044-RENATO CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. SUMARIA DE COBRANÇA-0005856-06.2011.8.16.0044-ANTONIO SOUZA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. SUMARIA DE COBRANÇA-0005859-58.2011.8.16.0044-MARCIO ADRIANO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005872-57.2011.8.16.0044-COUTINHO DOS SANTOS & CIA LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA-.

90. ORDINARIA-0006166-12.2011.8.16.0044-FOX NEWS INDUSTRIA E COMERCIO BRINDES LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. WILLIAN CECOTTE BASSO, GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA e OCTAVIO ROMANINI-.

91. COBRANÇA-0006250-13.2011.8.16.0044-SIDNEI BARBOSA DO COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. COBRANÇA-0006251-95.2011.8.16.0044-CLAUDIO FERNANDO HIDALGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. COBRANÇA-0006255-35.2011.8.16.0044-RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. COBRANÇA-0006258-87.2011.8.16.0044-IVO RICARDO DALTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. DECLARATÓRIA-0006283-03.2011.8.16.0044-MARIO ANDRADE PAIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

96. SEQUESTRO-0006306-46.2011.8.16.0044-J. MORAIS FILHO E CIA. LTDA. x ANGELICA MAIARA DA SILVA VILAS BOAS- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o documento juntado pela parte autora - notificação extrajudicial para constituição em mora - em nada altera o posicionamento adotado por este juízo na decisão que indeferiu a liminar.-Advs. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0006475-33.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x IRACI P L O R CARTUCHOS-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

98. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006671-03.2011.8.16.0044-BONEON ACESSORIOS PARA CONFECCOES LTDA x ESTADO DO PARANA- Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se eventual pedido de informações do relator do recurso.-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006720-44.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN, tendo em vista que o comprovante de pagamento que consta enexado na inicial foi recolhido para a 1ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

100. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0006721-29.2011.8.16.0044-REYNALDO DE PAULA MARTINS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN, tendo em vista que o comprovante de pagamento que consta enexado na inicial foi recolhido para a 1ª Vara Cível desta Comarca.. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

101. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0006722-14.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN, tendo em vista que o comprovante de pagamento que consta enexado na inicial foi recolhido para a 1ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0006835-65.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

103. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006979-39.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ

BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MIEKO ITO - CURITIBA e SIMONE MARQUES SZESZ-.
104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007110-14.2011.8.16.0044-EMI MITURO SATAKE GUGISCH x BANCO ITAU S/A- Ao requerente acerca da impugnação.-Adv. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR-.
105. USUCAPIÃO-0007705-13.2011.8.16.0044-DAVID PINTO FURTUOSO x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA REFUGIO LTDA.- 1. Preliminarmente, INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, a fim de que seja procedida a juntada dos seguintes documentos: I- Certidão do valor venal do imóvel , bem como a indicação e qualificação do querido e dos confinantes, se possível, CNPJ/CPF, RG, e demais informações; II- Levantamento topográfico e memorial descritivo; III- Documentos que comprovem o tempo de moradia no imóvel em comento, tudo com base no art. 282, II c/c o art. 283 e art. 942, todos do do CPC. Ainda, deve o autor juntar matrícula dos imóveis confinantes, a fim de confirmar-se a titularidade, bem como indicar e qualificar seus proprietários, como destacado acima. 2. Ressalto que, não sendo atendida a determinação imposta, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do CPC. 3. Após, voltem conclusos para análise da inicial ou indeferimento desta.-Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA e EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS-.
106. DECLARATÓRIA-0007862-83.2011.8.16.0044-VALDINEI CASTELANO DE OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.
107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007904-35.2011.8.16.0044-JOSE LAUDELINO NUNES x JOSE ARIOVALDO SARTORI e outro- Ao requerente para que providencie cópias necessárias a instrução do mandado; tais como, uma cópia da inicial e duas da decisão, para o respectivo cumprimento.-Advs. KARINE BELLINI PIRES e PAULO SERGIO VIANNA-.
108. FALÊNCIA-0008043-84.2011.8.16.0044-COTRASOL COMERCIO E TRANSPORTES DE OLEOS LTDA. x T C DO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. ANTONIO FIDELIS - LONDRINA-PR e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS-.
109. IMPUGNAÇÃO-0008222-18.2011.8.16.0044-DIMASA S.A x JOSE TELLES DE PROENCA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.
110. REVISIONAL-0008251-68.2011.8.16.0044-RAFAEL DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. ROBERTO FEGURI e RAGGI FEGURI FILHO-.
111. REVISIONAL-0008252-53.2011.8.16.0044-SANDRA REGINA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- A autor acerca da carta AR devolvida. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.
112. SUMARIA DE COBRANÇA-0008339-09.2011.8.16.0044-EDSON AUGUSTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Ao relatar o presente feito para despacho inicial, verifiquei a impossibilidade de exarar tal decisão, tendo em vista a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, pelos motivos a seguir. 1.1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguto DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em principio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso especifico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na cidade de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 16/01/2011 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos
conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, como já se disse, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significado. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação
ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da

pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de oficio. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. 4. Em tempo,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a documentação retro. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
113. BUSCA E APREENSÃO-0008505-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x IRACI CANDIDA DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
114. COBRANÇA-0008511-48.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x NEUSA PROTZEK BARBOSA-À parte recorrida para que, querendo, apresente contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008766-06.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
116. BUSCA E APREENSÃO-0008815-47.2011.8.16.0044-BANCO FIAT S.A. x MARCOS ALBERTO MANOEL- 1. Pelo fato de não estar comprovada satisfatoriamente a notificação do devedor, o feito deveria ser extinto, haja vista que isto impede a concessão da liminar e sem esta não há interesse no prosseguimento do feito. 2. No entanto, buscando a efetividade do processo, e em homenagem ao princípio da congruência das formas, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que explique a razão da duplicidade de endereços, posto que o endereço informado na inicial se difere do endereço constante da notificação, informe qual o endereço indicado no contrato, já que pela fotocópia de fls. 12 e ss. não consta a qualificação do devedor, ou junte a assinatura do devedor na notificação extrajudicial, sob pena de extinção. Ressalto que, não sendo atendida a determinação imposta, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do CPC. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
117. BUSCA E APREENSÃO-0008910-77.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x VAGNER APARECIDO FELIZARDO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009119-46.2011.8.16.0044-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x CLAUDIO APARECIDO DA SILVA - CONFECCOES e outro-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 258,00. -Advs. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.
119. BUSCA E APREENSÃO-0009138-52.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ANDERSON CARLOS CRACCO-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN, tendo em vista que o comprovante de pagamento anexado na inicial foi recolhido para a 1ª Vara Cível desta comarca.. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
120. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0009178-34.2011.8.16.0044-REIDIMAR ANTONIO NUNES e outro x CAIO CEZAR GUAIUMI CORREIA CANEZIN e outro- Tendo em vista que até esta data não foram providenciadas as diligências necessárias para a realização da audiência e considerando que não há mais tempo hábil para tanto, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/11/2011, às 14:00 horas. Retirar carta de citação e providenciar cópias necessárias.-Adv. ANTONIO GARCIA-.
121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009348-06.2011.8.16.0044-JOSIRA DE MACEDO SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S.A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. BRUNO GONCALVES CORREA-.
122. BUSCA E APREENSÃO-0009387-03.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELO GOMES-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
123. SUMARIA DE COBRANÇA-0009594-02.2011.8.16.0044-VANUSA ESTEVES CANEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguto DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em principio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso especifico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na Comarca de Ivaiporã/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 01/07/2010 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, como já se disse, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A
relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significado. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o
seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz

Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do principio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de oficio. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Ivaiporã/PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. 4. Em tempo, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

124. SUMARIA DE COBRANÇA-0009596-69.2011.8.16.0044-IVANILDO CICERO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguto DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em principio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso especifico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na cidade de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 28/09/2005. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, como já se disse, se não observado, acarreta uma opção abusiva da
parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significado. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do principio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. 4. Em tempo, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0009705-83.2011.8.16.0044-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x PROMENI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0009766-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GILMAR RAFAEL-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0009767-26.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON DA SILVA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. MANDADO DE SEGURANÇA-0009830-51.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x COORDENADOR GERAL DO PROCON DE APUCARANA-Ao preparo das custas do Sr.Ofícial de Justiça no valor de R$43,00. -Advs. GUSTAVO VISSOCI REICHE e RUY BARBOSA JUNIOR-.
129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009843-50.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x CAPELO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outro-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
130. ORDINARIA-0009889-39.2011.8.16.0044-CLAUDIA DE SOUZA NAVES e outro x EVA DORETO-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.
131. REVISIONAL-0009966-48.2011.8.16.0044-DANIELE CRISTINA DIAS DE MORAES x BANCO BRADESCO S/A- 1. Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida (autônomo) e, normalmente, com razoável remuneração, mas que ao mesmo tempo se diz ser pobre. Afora isso, se a autora pretende litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, mesmo tendo condições financeiras, deveria ter buscado o Juizado Especial Cível. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
132. REVISIONAL-0009979-47.2011.8.16.0044-GILDETE NALVA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida (técnica de enfermagem) e, normalmente, com razoável remuneração, mas que ao mesmo tempo se diz ser pobre. Afora isso, se a autora pretende litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, mesmo tendo condições financeiras, deveria ter buscado o Juizado Especial Cível. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
133. PROTESTO C/ ALIENAÇÃO DE BENS-0010068-70.2011.8.16.0044-J.C. BARECHELLO EMPREENDIMENTOS LTDA. x MERCEDES MIQUELAO e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA SILVEIRA MORADOR-.
134. REVISIONAL-0010081-69.2011.8.16.0044-ADELSON DA ROCHA GREGORIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida (manutenção de telefonia) e, normalmente, com razoável remuneração, mas que ao mesmo tempo se diz ser pobre. Afora isso, se o requerente pretende litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, mesmo tendo condições financeiras, deveria ter buscado o Juizado Especial Cível. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se o requerente, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte requerente optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
135. BUSCA E APREENSÃO-0010098-08.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON SAQUETA BARBOSA DE SOUZA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.
136. BUSCA E APREENSÃO-0010099-90.2011.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ERMELINDO DE LIMA BENEDITO-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
137. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010100-75.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOAO GOMES DA SILVA FILHO-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
138. MANUTENCAO DE POSSE-0010126-73.2011.8.16.0044-SVL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-1. Cite-se o réu, via mandado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente do mandado que não sendo contestada a

ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). 2. Por meio dos documentos que instruem a inicial, incluindo-se as fotografias da área, verifico que o autor provou: a sua posse. No entanto, em que pese os inúmeros contratos juntados aos autos, não se verifica a comprovação da perda da posse em razão do ato do requerido na contranotificação, razão pela qual, por ora INDEFIRO o pedido liminar, não obstante ser possível nova análise, assim que formalizada a relação triangular do processo. 2.1. Ouro giro, compulsando a contranotificação de fls. 54, verifica-se que a empresa requerida solicitou a devolução dos bens em comento por infração ao contrato, sob pena de mora, situação esta que não deve ser analisada nestes autos, e, portanto, na mesma forma não deve ser utilizada como fundamento para amparar o pedido liminar de manutenção da posse, posto que obstaria o direito constitucional de ação que tem o requerido de reaver os bens descritos na exordial, ainda que acompanhada de caução no valor de R $5.000,00 (cinco mil reais). Retirar carta de citação.-Advs. GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e ANTONIO FIDELIS - LONDRINA-PR-.

139. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0010144-94.2011.8.16.0044-J. R. RASPANTE E CIA. LTDA. ME. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ao relatar o presente feito para decisão interlocutória preliminar, verifiquei tal impossibilidade, tendo em vista o instituto da conexão. Isto porque, compulsando o expediente de fls. 21 e ss., em especial, o de fls. 54, 59 e 61, de fato, o embargante propôs ação revisional - que se assemelha aos embargos - em desfavor do embargado, onde o objeto indagado/exigido é o mesmo destes autos de processo, assim como do feito em apenso (contratos de abertura de crédito fixo de fls. 34/43, do executivo em apenso). Como pacificado pela jurisprudência dominante, a reunião dos processos deve ocorrer não somente no caso de conexão, como é o caso (art. 103, do CPC), ou continência, mas sim, nos casos que haja clara possibilidade de decisões contraditórias/conflitantes. Disciplina o art. 105, do CPC, que, havendo conexão, o juiz pode ordenar a reunião das ações. Embora o vocábulo inserto no texto legal seja "pode", este deve ser entendido como uma imposição da lei, não como mera faculdade. É que, deve-se resguardar o Poder Judiciário do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas . 2. O legislador trouxe no seu art. 105, do CPC, a possibilidade do Magistrado, de ofício, ou a requerimento da parte, como é o caso, ordenar a reunião de ações propostas em separado, por se tratar de matéria de ORDEM PÚBLICA. A priori, o art. 105 não se trata de critério de competência, mas sim, um critério de deslocação de competência. Portanto, ao que tudo indica, a direção processual deve se dar em direção ao 1º Juízo Cível desta cidade e Comarca, tendo em vista o instituto da prevenção, porquanto aquele Juízo despachou em primeiro lugar (art. 106), consoante fl. 98 - data da deliberação 01/10/2009. Tome nota: "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada" (voto do Min. Waldemar Zveiter, transcrito em RSTJ 98/191, à p. 207). 3. Isto posto, considerando a causa de pedir, a indagação sobre o mesmo objeto, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO a remessa deste processo, com as devidas homenagens, à 1ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que os feitos possam ser julgados, unificadamente. 3.1. Destaco que, caso a ação revisional já tenha sido julgada (Súmula nº. 235, do STJ), ainda que conexas, não caberá a reunião dos processos, ficando os demais itens acima condicionados à hipótese versada na presente súmula. Proceda-se à baixa e comunicação ao Sr. Distribuidor.-Advs. PETRONIO CARDOSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

140. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0010199-45.2011.8.16.0044-ELZA CAMARGO DA SILVA x VIACAO GARCIA LTDA- 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias proceder à emenda da inicial, oportunidade em que deverá juntar a declaração de pobreza firmada a punho pela requerente, bem como os documentos pessoais da autora, além dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (vide arts. 282, VI, c/c 283 e 284, todos do CPC).-Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

141. COBRANÇA-0010245-34.2011.8.16.0044-H. STOLL GMBH E CO. x M.B.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sendo R$86,98 de Taxa Judiciária, R$827,20 de Cartório e R$43,00, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010248-86.2011.8.16.0044-MARINETE DALRICA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010251-41.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS MUNIZ x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".Retirar carta de citação. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

144. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0010256-63.2011.8.16.0044-CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA x SOLANGE REGINA AVANCI SORZI-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sendo R$214,00 de Taxa Judiciária, R$40,32 de Distribuição e R$827,20 de Cartório, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. DANIELA SUTO-.

145. DECLARATÓRIA-0010285-16.2011.8.16.0044-TOP TEN CONFECCOES E BRINDES LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. - EMBRATEL-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. DANIELA TIEMI YAMADA e EDER PRZYBYSZ PINTO-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0010286-98.2011.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA ILZA DA SILVA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010290-38.2011.8.16.0044-NELSON TELLES DO PRADO x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. Defiro a justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

148. DECLARATÓRIA-0010297-30.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO VANCAN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0010299-97.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x BIANCA ACOSTA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

150. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0010301-67.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x DRILLLAMPE LTDA. e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010304-22.2011.8.16.0044-SAMUEL OLIVEIRA DE PADUA x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. Defiro a justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010307-74.2011.8.16.0044-EUGENIO KOVALCZUK x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão.

2. Deixo de fixar multa cominatória, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. Defiro a justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010310-29.2011.8.16.0044-LAUZINHA ROSA DE JESUS ANDOLFATO x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. Defiro a justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

154. REVISIONAL-0010341-49.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA FINANCIAMENTO S/A.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

155. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0010360-55.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FOX PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA. e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

156. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0010361-40.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FOX NEWS INDUSTRIA E COMERCIO BRINDES LTDA. e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

157. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0010477-46.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x RAFF'S INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. - ME. e outro-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

158. BUSCA E APREENSÃO-0010553-70.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JULIO CESAR MARIANO-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0010657-62.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HUDSON SOUZA CRUZ-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA.-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0010668-91.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRUZ E ZAPPIELO LTDA.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0010779-75.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DELCIDES EVARISTO DE LIMA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

162. CARTA PRECATORIA-111/2009-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. INDAIATUBA - SP-ALEXANDRE BATISTA x DINAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E TINTA LTDA- A manifestação do autor acerca da certidão do oficial de justiça (... deixei de proceder a citação do requerido em virtude de não encontrá-la estabelecida no local, onde se encontra em funcionamento atualmente a empresa Boneon Ind. e Com. de Acessórios para Confecções Ltda...)-Adv. RENATO RIGHETTO ROSA-.

163. CARTA PRECATORIA-0002438-94.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. GASPAR - SC-BUNGE ALIMENTOS S/A. x LUCIANO ALEXANDRE e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. -Advs. RUTINEIA BENDER e VALDIR JOSE MICHELS - SC-.

164. CARTA PRECATORIA-0006752-49.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 04ª V. CIRC. DA COM. DE LONDRINA - PR-JOSE LUIZ DE SOUZA x ARLEI LUCIANO CASTILHO e outros- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... deixei de proceder a intimação de Carlos Celio De França em virtude de não encontra-lo no local, tendo sido informado pelo Sr. Mauro que o intimando reside em Londrina-Pr e que não vem mais a Apucarana em virtude da desativação da empresa que se encontrava instalada no local desta diligência, informando que o intimando poderá ser encontrado à Rua Ibipirã 437 Susipi Usinagens na cidade de Londrina-Pr...). Ao requerente, ainda, sobre a certidão de folha 65 verso (... não houve audiência para a oitiva da testemunha devido a não localização, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.).-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, IRIO BETTONI GROLLI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

165. CARTA PRECATORIA-0007855-91.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ROLANDIA - PR-BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAFALDA SEMEGHINI DE LUCIO e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. -Advs. ROSILENE PROSPERO e CAROLINE THON-.

166. CARTA PRECATORIA-0009005-10.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 07ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA.-.

167. CARTA DE SENTENÇA-1/2006-JOSE EDUARDO RUPOLO e outro x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro- Agurada-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.-Advs. CLAUDINEI DE JESUS JANJACOMO, APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI, NILSO PAULO DA SILVA e DANIEL PIVARO STADNIKY-.

1. HABILITAÇÃO-777/1991-EDEZIO SOUTO CUTRIM x EMBALART - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA- Ao preparo das custas no valor de R$ 82,49.-Adv. EDEZIO SOUTO CUTRIM-.

2. INVENTARIO-186/2000-EUCLIDES VAZ BONATI e outros x OSWALDO BONATI-Ao preparo das custas no valor de R$ 1.089,04.-Adv. JOSE AMARO-.

3. INVENTARIO-139/2001-CONSUELO COSTA TAMIYA x MARIO MITSUO TAMIYA- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI, GUSTAVO LESSA NETO - LONDRINA - PR, RAPHAEL CHAMORRO, PETRONIO CARDOSO e JOAO BATISTA CARDOSO-.

4. ORDINARIA-436/2003-GRAFICA EDITORA MARGRAF LTDA. x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique o cartório se a parte autora apresentou alegações finais e contrarrazões ao recurso de agravo retido.-Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

5. FALÊNCIA-422/2004-PINHOPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x GRAFICA E SERIGRAFIA NUNES LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VASCO VIVARELLI - SP e ANA PAULA NAZARETH BABBULIN - SP-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2004-BANCO DO BRASIL S/A x UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- Tendo em vista a ausência de localização de bens do devedor passíveis de penhora, acolho pedido retro, pelo que determino a suspensão do feito, sine die, forte no disposto no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se pois provocação da parte interessada no arquivo provisório, com baixa no boletim. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA, PABLO PEREZ FANHANI e MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP-.

7. DECLARATÓRIA-527/2004-MASTER KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x MILENIUM MARCAS E PATENTES. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-577/2004-SIRNIVAL FERNANDES x AURELINO DOS SANTOS- Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se eventual pedido de informações do relator do recurso.-Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e JORGE CELSO CECERE-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/2005-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x M. CLAUDIA PEDROZO E CIA LTDA-Aguarda-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.-Advs. DANIEL MONTANHA MENDES e ALTAIR MARENDA PEREIRA-.

10. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-6/2006-VITOR HUGO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- De fato, a decisão de fls. 418 não observou a apelação interposta às fls. 396-400. Sendo assim, recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, já que presentes os pressupostos processuais, pois a parte é legítima, tem interesse recursal, é sucumbente e o recurso é tempestivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JOSMAR AMBRUS, DANILO LEMOS FREIRE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e MARCO AURELIO BARATO-.

11. RESCISÃO CONTRATUAL-159/2006-CLAUDINEI LOPES x CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

12. BUSCA E APREENSÃO-464/2006-BANCO ITAU S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito (retirar carta precatória). -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-64/2007-ANA CRISTINA MARIANO ORATHES x BANCO BRADESCO S/A- As partes acerca da proposta do perito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-66/2007-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A. x IVANILSON ALVES DOS SANTOS REFRIGERACAO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA, ROMULO BAMBINI FACCIONI, CAROLINA HEINZ HAACK e ANGELICA MENEGAS-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-98/2007-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA.- 1) Quanto ao cumprimento de sentença, procedam-se às anotações necessárias, caso ainda não o feito; 2) Considerando pedido expresso do exequente nesse sentido, intime-se o executado por intermédio de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, (CPC, art.475-J), faça o pagamento voluntário do débito executado, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatício, no mesmo percentual. 3) Se não efetuado o

pagamento, inclua-se a multa e honorários em conta....-Advs. LAERT MANTOVANI JUNIOR - MARINGA, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS e JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SIDNEI FERNANDES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE MAREGA - MARINGA - PR e JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-285/2007-MIGUEL CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

18. MONITÓRIA-423/2007-GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA. x SILVANO APARECIDO ANDREATA- Defiro em parte o pedido de fls. 46. Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 meses, conforme o artigo 265, §3º do CPC. Aguarda-se os presentes autos em arquivo provisório, até eventual manifestação da parte interessada.-Advs. OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-615/2007-URANDI APARECIDO BENELLI x PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-678/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ARMANDO CERANTO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x PEANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros-Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

22. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL-790/2007-RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES L e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Deixo de receber apelação de fls.501/512 e as contrarrazões de fls.517, uma vez não foi cumprida a decisão de fls.523. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, ANDREA CARBONI BARATO e JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA-.

23. ORDINARIA-924/2007-DUOFLEX INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VIBRANTE CONFECCOES LTDA- Indefiro pedido de citação por edital, posto inexiste indicativo de que esteja o réu em lugar incerto e não sabido. Assim, int. o autor para em 10 dias promova a citação faltante.-Advs. SONIA CARLOS ANTONIO e GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH-.

24. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0006590-59.2008.8.16.0044-LILIAN MARA MARTINELLI x MARIA MARY DELGADO- Primeiramente, intime-se a parte embargada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.-Advs. LUIZ ANTONIO MANCHINI, LEONEL EDUARDO DE ARAUJO - ARAPONGA e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO - ARAPONGAS-.

25. COBRANÇA-0006633-93.2008.8.16.0044-IVETE THEREZINHA SILVA PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A- Ao requerente que se manfeste sobre impugnação. -Advs. JOAO APARECIDO MICHELIN e EDSON CARLOS PEREIRA-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-416/2008-SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A. x G O BONES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- A desconsideração da personalidade jurídica só pode ocorrer em havendo alguma das situações previstas em lei (art. 50 do Código Civil atual), devidamente comprovada por aquele que a pede. [...] Assim, por total falta de amparo jurídico, INDEFIRO o pedido retro. Intimem-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

27. DEPÓSITO-586/2008-BANCO BRADESCO S/A x ITAGIBA JORGE MOREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-634/2008-LUIZ MORISO LECA e outro x CLAUDIO FERRAGINE e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

29. DEPÓSITO-727/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARTA ELIZABETE MAGON GONZAGA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-990/2008-HELIO MARTINEZ CEBRIAN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ao requerido para que proceda ao preparo no valor de R$ 1.657,58.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA-.

31. REVISIONAL-522/2009-VALMIR GROSS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Intime-se ao autor para que se manifeste a respeito da petição retro.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-548/2009-JOAO PAULO MARIN x JOAO NILSEU RIBEIRO DE MELLO- Ao requerente acerca da negativa do BacenJud.-Advs. JOAO PAULO MARIN - MARINGA e PAULO HIROSHI KIMURA-.

33. EXECUCÃO HIPOTECARIA-589/2009-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ERASMINIO RODRIGUES DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

34. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-733/2009- As partes acerca sobre a carta precatória. NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e CIRO BRUNING-.

35. ORDINARIA-825/2009-JOSE PATROCINIO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- O feito está em otdem, nada havendo para saer saneado, destacando-se que a prejudicial srguida será apreciada em sede de sentença. Fixo o seguinte ponto controvertido, sobre o qual incidirá a prova a ser produzida: enfermidade no autor que lhe torne incapaz e insuscetível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Defiro a produção de prova pericial médica, para o que nomeio o Dr. João Jorge Nascif. Faculto às partes, em cinco dias, a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.-Adv. JACSON LUIZ PINTO-.

36. REVISIONAL-918/2009-ALSN TRANSPORTES LTDA. ME. x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. O pedido de fls. 141/146 merece deferimento.

2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de ação ordinária revisional de contrato de financiamento e revisão de cálculos c/c repetição de indébito que ALSN TRANSPORTES LTDA ME. move em desfavor do BANCO PANAMERICANO S/A.

3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC.

4. Eventuais custas processuais deverão correr às expensas da parte requerida (vide item "11", parte final, de fls. 144).

5. Proceda-se à expedição do alvará judicial, nos termos requeridos, com prazo de 60 (sessenta) dias.

-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-23/2010-SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TREVISO ADMINISTRACAO E TRANSPORTES S/A- Os presentes embargos não merecem acolhimento, haja vista que as alegações nele lançadas consubstanciam mero inconformismo do banco autor com a decisão que determinou a liberação do veículo após o depósito da diferença. No mais, defiro o pedido retro, pelo que determino a intimação do banco autor para cumpra a decisão de fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA - LONDRINA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.

38. ORDINARIA-0001336-37.2010.8.16.0044-CAROLINE PANCIONE SIQUEIRA e outro x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Informe novo endereço da testemunha faltante.-Advs. IRMO CELSO VIDOR, JULIO CESAR GONCALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001557-20.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

40. DEPÓSITO-0003266-90.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANO CORREIA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004029-91.2010.8.16.0044-JAMILE NAKAD MARREZ x BANCO BANESTADO S.A-Recebo as apelações em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004043-75.2010.8.16.0044-MARIA VANDA CROTTI PARANHOS x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. Intimem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarraões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004046-30.2010.8.16.0044-JOSE MARIO LENARTOVICZ x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. intimem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004237-75.2010.8.16.0044-LEONICE LIBERATO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Quanto ao contido às fls. 87/90, intime-se a parte autora para que querendo venha se manifestar.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005709-14.2010.8.16.0044-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x MILAN E FERREIRA LTDA- Ao requerente acerca da resposta negativa do RENAJUD.-Advs. ALBERTO CORDEIRO, FLAVIA BARRAL EVANGELISTA e RODRIGO AFONSO MACHADO-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006068-61.2010.8.16.0044-ROSANA CARDEAL DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Recebo as apelações, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006334-48.2010.8.16.0044-DOMINGOS EXPEDITO x BANCO BANESTADO S.A- Recebo aas apelações, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006338-85.2010.8.16.0044-SILVIA GUIETTI SARTORI x BANCO BANESTADO S.A- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. Intimem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarraões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007028-17.2010.8.16.0044-IEDA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009423-79.2010.8.16.0044-SUELI DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Recebo a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recurso é tempestivo. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Após, com ou sem tais contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

51. MONITÓRIA-0009902-72.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BERTOLI LINARES E CIA. LTDA. e outros-0009902-72.2010.8.16.0044- Ao embargante que se manifesta sobre impugnação. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.

52. INTERDIÇÃO-0012304-29.2010.8.16.0044-ORIDES MARIA TAVARES x PEDRO CARVALHO TAVARES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIOLA CRISTINA CARRERO-.

53. ORDINARIA-0013011-94.2010.8.16.0044-ANTONIO BELINI DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

54. ORDINARIA-0013013-64.2010.8.16.0044-MARLENE PULCINI ANGELO x FEDERAL DE SEGUROS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

55. COMINATÓRIA-0013527-17.2010.8.16.0044-JOEL SENA DOS REIS x FASPM - FUNDO DE ATENDIMENTO A SAUDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.

56. REVISIONAL-0000003-16.2011.8.16.0044-MAYCON ALESSANDRO LANDGRAFF x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor em 10 dias. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

57. DECLARATÓRIA-0000462-18.2011.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x SERASA EXPERIAN- Atendendo-se possibilidade de composição entre as partes, designo audiência para os fins previstos no artigo 331 do CPC para o dia 11/11/2011, às 14:30 horas.-Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI e ROSANA BENENCASE-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000956-77.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ACP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001374-15.2011.8.16.0044-SANEABAS PLASTICOS LTDA. x LIMA E FRANCO LTDA. EPP.- Ao preparo das custas no valor de R$ 9,40.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

60. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0001719-78.2011.8.16.0044-LAURO LEITE DE ARAUJO JUNIOR x ESTADO DO PARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO e DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0001891-20.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCOS ANTONIO DIAS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

62. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002619-61.2011.8.16.0044-RAFAEL SERRANO x PAULO CESAR FELIPETTO e outros- Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do proesso e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. Assim, reputa-se saneado o feito. Dessa feita, fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) ingresso so autor por livre e espontânea vontade, no quadro societário da empresa Expansão Indústria e Comércio de Confecções Ltda através da segunda alteração contratual e b) existência e extensão do dano moral sofrido pelo autor. Relativamente à produção probatória, mostra-se cabível a produção da PROVA ORAL, consistente no depoimento pessoal da parte ré e na oitiva de testemunhas. Designo o dia 07/11/2011, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por via postal, com advertências legais (§1º, art. 343/CPC) a comparecer à audiência para tentativa de conciliação e para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 343, §2º/CPC). Faculto às partes arrolarem testemunhas no prazo de 30 dias (art. 407/CPC, redação da Lei 10.358/27.12.01), com respectivos endereços completos e em tempo hábil a permitir sua regular intimação... Retirar cartas de intimação.-Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

63. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0002845-66.2011.8.16.0044-ZULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o embargante, por seu curador especial, para dizer se renuncia ao encargo, no prazo de 5 dias.-Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003345-35.2011.8.16.0044-APARECIDA MACEDO SARAIVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

65. REVISIONAL-0003425-96.2011.8.16.0044-NELCI SSPERANDIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

66. CONSIGNATÓRIA-0003797-45.2011.8.16.0044-EDERSON DE ANDRADE x TOP GUINCHOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0003873-69.2011.8.16.0044-BANCO FICSA S/A. x FABIO PEREIRA FRANCO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

68. INVENTARIO-0003997-52.2011.8.16.0044-ADEMIR MALDONADO e outros x ESPOLIO DE WILSON MALDONADO- Ao inventariante para que apresente as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

69. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0004045-11.2011.8.16.0044-CARLOS PEREIRA GONCALVES x VIA RAPIDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outros-À parte recorrida para que, querendo, apresente contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA e RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA-.

70. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004114-43.2011.8.16.0044-GENI JORGE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA-.

71. REVISIONAL-0004986-58.2011.8.16.0044-A. SANTINI COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS ESCOLARES LTDA. - EPP x BANCO REAL S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. DAVID CAMARGO, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. DECLARATÓRIA-0005290-57.2011.8.16.0044-SOLANGE APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

73. SUMARIA DE COBRANÇA-0005391-94.2011.8.16.0044-SERGIO RODRIGUES SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

74. SUMARIA DE COBRANÇA-0005622-24.2011.8.16.0044-CLAUDIO MORENO NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. SUMARIA DE COBRANÇA-0005626-61.2011.8.16.0044-CLAUDIO LUIZ NANTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

76. SUMARIA DE COBRANÇA-0005630-98.2011.8.16.0044-FABIO JOSE HEMENIUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. SUMARIA DE COBRANÇA-0005644-82.2011.8.16.0044-IVONILDA CARDOSO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
78. SUMARIA DE COBRANÇA-0005830-08.2011.8.16.0044-VIVIANE ALARCOM MAZZUCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
79. SUMARIA DE COBRANÇA-0005836-15.2011.8.16.0044-CLAUDINEI MOREIRA PEDROSSA LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
80. SUMARIA DE COBRANÇA-0005838-82.2011.8.16.0044-CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
81. SUMARIA DE COBRANÇA-0005841-37.2011.8.16.0044-MARIA AMALIA SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
82. SUMARIA DE COBRANÇA-0005843-07.2011.8.16.0044-OSCAR CORDEIRO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
83. SUMARIA DE COBRANÇA-0005847-44.2011.8.16.0044-OSNI ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
84. SUMARIA DE COBRANÇA-0005849-14.2011.8.16.0044-CEZAR GIBALA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
85. SUMARIA DE COBRANÇA-0005850-96.2011.8.16.0044-AMELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA MAZUCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
86. SUMARIA DE COBRANÇA-0005853-51.2011.8.16.0044-RENATO CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
87. SUMARIA DE COBRANÇA-0005856-06.2011.8.16.0044-ANTONIO SOUZA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
88. SUMARIA DE COBRANÇA-0005859-58.2011.8.16.0044-MARCIO ADRIANO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005872-57.2011.8.16.0044-COUTINHO DOS SANTOS & CIA LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA-.
90. ORDINARIA-0006166-12.2011.8.16.0044-FOX NEWS INDUSTRIA E COMERCIO BRINDES LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. WILLIAN CECOTTE BASSO, GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA e OCTAVIO ROMANINI-.
91. COBRANÇA-0006250-13.2011.8.16.0044-SIDNEI BARBOSA DO COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
92. COBRANÇA-0006251-95.2011.8.16.0044-CLAUDIO FERNANDO HIDALGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
93. COBRANÇA-0006255-35.2011.8.16.0044-RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
94. COBRANÇA-0006258-87.2011.8.16.0044-IVO RICARDO DALTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. Recebo a apelação, por tempestiva. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
95. DECLARATÓRIA-0006283-03.2011.8.16.0044-MARIO ANDRADE PAIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
96. SEQUESTRO-0006306-46.2011.8.16.0044-J. MORAIS FILHO E CIA. LTDA. x ANGELICA MAIARA DA SILVA VILAS BOAS- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o documento juntado pela parte autora - notificação extrajudicial para constituição em mora - em nada altera o posicionamento adotado por este juízo na decisão que indeferiu a liminar.-Advs. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.
97. BUSCA E APREENSÃO-0006475-33.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x IRACI P L O R CARTUCHOS-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.
98. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006671-03.2011.8.16.0044-BONEON ACESSORIOS PARA CONFECCOES LTDA x ESTADO DO PARANA- Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se eventual pedido de informações do relator do recurso.-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.
99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006720-44.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN, tendo em vista que o comprovante de pagamento que consta enexado na inicial foi recolhido para a 1ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
100. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0006721-29.2011.8.16.0044-REYNALDO DE PAULA MARTINS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN, tendo em vista que o comprovante de pagamento que consta enexado na inicial foi recolhido para a 1ª Vara Cível desta Comarca.. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
101. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0006722-14.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN, tendo em vista que o comprovante de pagamento que consta enexado na inicial foi recolhido para a 1ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.
102. BUSCA E APREENSÃO-0006835-65.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDECIR RODRIGUES MONTEIRO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
103. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006979-39.2011.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MIEKO ITO - CURITIBA e SIMONE MARQUES SZESZ-.
104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007110-14.2011.8.16.0044-EMI MITURO SATAKE GUGISCH x BANCO ITAU S/A- Ao requerente acerca da impugnação.-Adv. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR-.
105. USUCAPIÃO-0007705-13.2011.8.16.0044-DAVID PINTO FURTUOSO x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA REFUGIO LTDA.- 1. Preliminarmente, INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, a fim de que seja procedida a juntada dos seguintes documentos: I- Certidão do valor venal do imóvel , bem como a indicação e qualificação do querido e dos confinantes, se possível, CNPJ/CPF, RG, e demais informações; II- Levantamento topográfico e memorial descritivo; III- Documentos que comprovem o tempo de moradia no imóvel em comento, tudo com base no art. 282, II c/c o art. 283 e art. 942, todos do do CPC. Ainda, deve o autor juntar matrícula dos imóveis confinantes, a fim de confirmar-se a titularidade, bem como indicar e qualificar seus proprietários, como

destacado acima. 2. Ressalto que, não sendo atendida a determinação imposta, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do CPC. 3. Após, voltem conclusos para análise da inicial ou indeferimento desta.-Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA e EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS-.
106. DECLARATÓRIA-0007862-83.2011.8.16.0044-VALDINEI CASTELANO DE OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.
107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007904-35.2011.8.16.0044-JOSE LAUDELINO NUNES x JOSE ARIOVALDO SARTORI e outro- Ao requerente para que providencie cópias necessárias a instrução do mandado; tais como, uma cópia da inicial e duas da decisão, para o respectivo cumprimento.-Advs. KARINE BELLINI PIRES e PAULO SERGIO VIANNA-.
108. FALÊNCIA-0008043-84.2011.8.16.0044-COTRASOL COMERCIO E TRANSPORTES DE OLEOS LTDA. x T C DO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. ANTONIO FIDELIS - LONDRINA-PR e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS-.
109. IMPUGNAÇÃO-0008222-18.2011.8.16.0044-DIMASA S.A x JOSE TELLES DE PROENCA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julagamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.
110. REVISIONAL-0008251-68.2011.8.16.0044-RAFAEL DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. ROBERTO FEGURI e RAGGI FEGURI FILHO-.
111. REVISIONAL-0008252-53.2011.8.16.0044-SANDRA REGINA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- A autor acerca da carta AR devolvida. -Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.
112. SUMARIA DE COBRANÇA-0008339-09.2011.8.16.0044-EDSON AUGUSTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Ao relatar o presente feito para despacho inicial, verifiquei a impossibilidade de exarar tal decisão, tendo em vista a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, pelos motivos a seguir. 1.1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguto DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em principio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso especifico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na cidade de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 16/01/2011 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos
conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, como já se disse, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significado. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação
ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de oficio. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. 4. Em tempo,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a documentação retro. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
113. BUSCA E APREENSÃO-0008505-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x IRACI CANDIDA DA SILVA-Ao autor

para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
114. COBRANÇA-0008511-48.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x NEUSA PROTZEK BARBOSA-À parte recorrida para que, querendo, apresente contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008766-06.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.
116. BUSCA E APREENSÃO-0008815-47.2011.8.16.0044-BANCO FIAT S.A. x MARCOS ALBERTO MANOEL- 1. Pelo fato de não estar comprovada satisfatoriamente a notificação do devedor, o feito deveria ser extinto, haja vista que isto impede a concessão da liminar e sem esta não há interesse no prosseguimento do feito. 2. No entanto, buscando a efetividade do processo, e em homenagem ao princípio da congruência das formas, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que explique a razão da duplicidade de endereços, posto que o endereço informado na inicial se difere do endereço constante da notificação, informe qual o endereço indicado no contrato, já que pela fotocópia de fls. 12 e ss. não consta a qualificação do devedor, ou junte a assinatura do devedor na notificação extrajudicial, sob pena de extinção. Ressalto que, não sendo atendida a determinação imposta, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do CPC. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
117. BUSCA E APREENSÃO-0008910-77.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x VAGNER APARECIDO FELIZARDO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009119-46.2011.8.16.0044-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x CLAUDIO APARECIDO DA SILVA - CONFECCOES e outro-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 258,00. -Advs. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.
119. BUSCA E APREENSÃO-0009138-52.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ANDERSON CARLOS CRACCO-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN, tendo em vista que o comprovante de pagamento anexado na inicial foi recolhido para a 1ª Vara Cível desta comarca.. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
120. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0009178-34.2011.8.16.0044-REIDIMAR ANTONIO NUNES e outro x CAIO CEZAR GUAIUMI CORREIA CANEZIN e outro- Tendo em vista que até esta data não foram providenciadas as diligências necessárias para a realização da audiência e considerando que não há mais tempo hábil para tanto, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/11/2011, às 14:00 horas. Retirar carta de citação e providenciar cópias necessárias.-Adv. ANTONIO GARCIA-.
121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009348-06.2011.8.16.0044-JOSIRA DE MACEDO SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S.A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. BRUNO GONCALVES CORREA-.
122. BUSCA E APREENSÃO-0009387-03.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELO GOMES-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
123. SUMARIA DE COBRANÇA-0009594-02.2011.8.16.0044-VANUSA ESTEVES CANEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguto DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em principio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso especifico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na Comarca de Ivaiporã/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 01/07/2010 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, como já se disse, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A
relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significado. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o
seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do principio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto

do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de oficio. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Ivaiporã/PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. 4. Em tempo, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

124. SUMARIA DE COBRANÇA-0009596-69.2011.8.16.0044-IVANILDO CICERO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguto DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em principio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso especifico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na cidade de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 28/09/2005. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, como já se disse, se não observado, acarreta uma opção abusiva da
parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significado. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do principio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiaria do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. 4. Em tempo, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0009705-83.2011.8.16.0044-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x PROMENI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0009766-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GILMAR RAFAEL-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0009767-26.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON DA SILVA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. MANDADO DE SEGURANÇA-0009830-51.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x COORDENADOR GERAL DO PROCON DE APUCARANA-Ao preparo das custas do Sr.Ofícial de Justiça no valor de R$43,00. -Advs. GUSTAVO VISSOCI REICHE e RUY BARBOSA JUNIOR-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009843-50.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x CAPELO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outro-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

130. ORDINARIA-0009889-39.2011.8.16.0044-CLAUDIA DE SOUZA NAVES e outro x EVA DORETO-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.

131. REVISIONAL-0009966-48.2011.8.16.0044-DANIELE CRISTINA DIAS DE MORAES x BANCO BRADESCO S/A- 1. Antes de decidir sobre o pedido de

assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida (autônomo) e, normalmente, com razoável remuneração, mas que ao mesmo tempo se diz ser pobre. Afora isso, se a autora pretende litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, mesmo tendo condições financeiras, deveria ter buscado o Juizado Especial Cível. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

132. REVISIONAL-0009979-47.2011.8.16.0044-GILDETE NALVA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida (técnica de enfermagem) e, normalmente, com razoável remuneração, mas que ao mesmo tempo se diz ser pobre. Afora isso, se a autora pretende litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, mesmo tendo condições financeiras, deveria ter buscado o Juizado Especial Cível. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

133. PROTESTO C/ ALIENAÇÃO DE BENS-0010068-70.2011.8.16.0044-J.C. BARECHELLO EMPREENDIMENTOS LTDA. x MERCEDES MIQUELAO e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA SILVEIRA MORADOR-.

134. REVISIONAL-0010081-69.2011.8.16.0044-ADELSON DA ROCHA GREGORIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida (manutenção de telefonia) e, normalmente, com razoável remuneração, mas que ao mesmo tempo se diz ser pobre. Afora isso, se o requerente pretende litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, mesmo tendo condições financeiras, deveria ter buscado o Juizado Especial Cível. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se o requerente, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte requerente optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0010098-08.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON SAQUETA BARBOSA DE SOUZA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0010099-90.2011.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ERMELINDO DE LIMA BENEDITO-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

137. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010100-75.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOAO GOMES DA SILVA FILHO-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

138. MANUTENCAO DE POSSE-0010126-73.2011.8.16.0044-SVL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- 1. Cite-se o réu, via mandado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente do mandado que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). 2. Por meio dos documentos que instruem a inicial, incluindo-se as fotografias da área, verifico que o autor provou: a sua posse. No entanto, em que pese os inúmeros contratos juntados aos autos, não se verifica a comprovação da perda da posse em razão do ato do requerido na contranotificação, razão pela qual, por ora INDEFIRO o pedido liminar, não obstante ser possível nova análise, assim que formalizada a relação triangular do processo. 2.1. Ouro giro, compulsando a contranotificação de fls. 54, verifica-se que a empresa requerida solicitou a devolução dos bens em comento por infração ao contrato, sob pena de mora, situação esta que não deve ser analisada nestes autos, e, portanto, na mesma forma não deve ser utilizada como fundamento para amparar o pedido liminar de manutenção da posse, posto que obstaria o direito constitucional de ação que tem o requerido de reaver os bens descritos na exordial, ainda que acompanhada de caução no valor de R

$5.000,00 (cinco mil reais). Retirar carta de citação.-Advs. GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e ANTONIO FIDELIS - LONDRINA-PR-.

139. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0010144-94.2011.8.16.0044-J. R. RASPANTE E CIA. LTDA. ME. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ao relatar o presente feito para decisão interlocutória preliminar, verifiquei tal impossibilidade, tendo em vista o instituto da conexão. Isto porque, compulsando o expediente de fls. 21 e ss., em especial, o de fls. 54, 59 e 61, de fato, o embargante propôs ação revisional - que se assemelha aos embargos - em desfavor do embargado, onde o objeto indagado/exigido é o mesmo destes autos de processo, assim como do feito em apenso (contratos de abertura de crédito fixo de fls. 34/43, do executivo em apenso). Como pacificado pela jurisprudência dominante, a reunião dos processos deve ocorrer não somente no caso de conexão, como é o caso (art. 103, do CPC), ou continência, mas sim, nos casos que haja clara possibilidade de decisões contraditórias/conflitantes. Disciplina o art. 105, do CPC, que, havendo conexão, o juiz pode ordenar a reunião das ações. Embora o vocábulo inserto no texto legal seja "pode", este deve ser entendido como uma imposição da lei, não como mera faculdade. É que, deve-se resguardar o Poder Judiciário do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas . 2. O legislador trouxe no seu art. 105, do CPC, a possibilidade do Magistrado, de ofício, ou a requerimento da parte, como é o caso, ordenar a reunião de ações propostas em separado, por se tratar de matéria de ORDEM PÚBLICA. A priori, o art. 105 não se trata de critério de competência, mas sim, um critério de deslocação de competência. Portanto, ao que tudo indica, a direção processual deve se dar em direção ao 1º Juízo Cível desta cidade e Comarca, tendo em vista o instituto da prevenção, porquanto aquele Juízo despachou em primeiro lugar (art. 106), consoante fl. 98 - data da deliberação 01/10/2009. Tome nota: "O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada" (voto do Min. Waldemar Zveiter, transcrito em RSTJ 98/191, à p. 207). 3. Isto posto, considerando a causa de pedir, a indagação sobre o mesmo objeto, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO a remessa deste processo, com as devidas homenagens, à 1ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que os feitos possam ser julgados, unificadamente. 3.1. Destaco que, caso a ação revisional já tenha sido julgada (Súmula nº. 235, do STJ), ainda que conexas, não caberá a reunião dos processos, ficando os demais itens acima condicionados à hipótese versada na presente súmula. Proceda-se à baixa e comunicação ao Sr. Distribuidor.-Advs. PETRONIO CARDOSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

140. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0010199-45.2011.8.16.0044-ELZA CAMARGO DA SILVA x VIACAO GARCIA LTDA- 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias proceder à emenda da inicial, oportunidade em que deverá juntar a declaração de pobreza firmada a punho pela requerente, bem como os documentos pessoais da autora, além dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (vide arts. 282, VI, c/c 283 e 284, todos do CPC).-Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

141. COBRANÇA-0010245-34.2011.8.16.0044-H. STOLL GMBH E CO. x M.B.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sendo R$86,98 de Taxa Judiciária, R$827,20 de Cartório e R$43,00, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010248-86.2011.8.16.0044-MARINETE DALRICA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010251-41.2011.8.16.0044-JOSE CARLOS MUNIZ x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".Retirar carta de citação. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

144. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0010256-63.2011.8.16.0044-CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA x SOLANGE REGINA AVANCI SORZI-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sendo R$214,00 de Taxa Judiciária, R$40,32 de Distribuição e R$827,20 de Cartório, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. DANIELA SUTO-.

145. DECLARATÓRIA-0010285-16.2011.8.16.0044-TOP TEN CONFECCOES E BRINDES LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. - EMBRATEL-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. DANIELA TIEMI YAMADA e EDER PRZYBYSZ PINTO-.

146. BUSCA E APREENSÃO-0010286-98.2011.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA ILZA DA SILVA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010290-38.2011.8.16.0044-NELSON TELLES DO PRADO x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. Defiro a justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

148. DECLARATÓRIA-0010297-30.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO VANCAN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0010299-97.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x BIANCA ACOSTA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

150. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0010301-67.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x DRILLLAMPE LTDA. e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010304-22.2011.8.16.0044-SAMUEL OLIVEIRA DE PADUA x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. Defiro a justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010307-74.2011.8.16.0044-EUGENIO KOVALCZUK x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. Defiro a justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010310-29.2011.8.16.0044-LAUZINHA ROSA DE JESUS ANDOLFATO x BANCO ITAU S/A- 1. Devido ao preenchimento dos requisitos, nos termos do artigo 844, II, do CPC, vez que se trata de documento comum, de modo que tem o réu a obrigação de fornecer uma via ao autor e, considerando que a presente medida não é cautelar propriamente dita, dispensando, pois a indicação de ação principal, CITE-SE a parte ré (art. 222, do CPC), por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, no prazo de 05

(cinco) dias, apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357, do CPC), ficando ciente de que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do CPC, e/ou ser expedida ordem de exibição ou mandado de busca e apreensão. 2. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. Defiro a justiça gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

154. REVISIONAL-0010341-49.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA FINANCIAMENTO S/A.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

155. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0010360-55.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FOX PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA. e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

156. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0010361-40.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FOX NEWS INDUSTRIA E COMERCIO BRINDES LTDA. e outros-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

157. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0010477-46.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x RAFF'S INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. - ME. e outro-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

158. BUSCA E APREENSÃO-0010553-70.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JULIO CESAR MARIANO-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0010657-62.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HUDSON SOUZA CRUZ-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA.-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0010668-91.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRUZ E ZAPPIELO LTDA.-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0010779-75.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DELCIDES EVARISTO DE LIMA-Petição inicial aguardando preparo de custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento nos termos do artigo 257 do CPC e item 2.7.1.6 do CN.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

162. CARTA PRECATORIA-111/2009-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. INDAIATUBA - SP-ALEXANDRE BATISTA x DINAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E TINTA LTDA- A manifestação do autor acerca da certidão do oficial de justiça (... deixei de proceder a citação do requerido em virtude de não encontrá-la estabelecida no local, onde se encontra em funcionamento atualmente a empresa Boneon Ind. e Com. de Acessórios para Confecções Ltda...)-Adv. RENATO RIGHETTO ROSA-.

163. CARTA PRECATORIA-0002438-94.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. GASPAR - SC-BUNGE ALIMENTOS S/A. x LUCIANO ALEXANDRE e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. -Advs. RUTINEIA BENDER e VALDIR JOSE MICHELS - SC-.

164. CARTA PRECATORIA-0006752-49.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 04ª V. CIRC. DA COM. DE LONDRINA - PR-JOSE LUIZ DE SOUZA x ARLEI LUCIANO CASTILHO e outros- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... deixei de proceder a intimação de Carlos Celio De França em virtude de não encontra-lo no local, tendo sido informado pelo Sr. Mauro que o intimando reside em Londrina-Pr e que não vem mais a Apucarana em virtude da desativação da empresa que se encontrava instalada no local desta diligência, informando que o intimando poderá ser encontrado à Rua Ibipirã 437 Susipi Usinagens na cidade de Londrina-Pr...). Ao requerente, ainda, sobre a certidão de folha 65 verso (... não houve audiência para a oitiva da testemunha devido a não localização, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.).-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, IRIO BETTONI GROLLI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

165. CARTA PRECATORIA-0007855-91.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ROLANDIA - PR-BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAFALDA SEMEGHINI DE LUCIO e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. -Advs. ROSILENE PROSPERO e CAROLINE THON-.

166. CARTA PRECATORIA-0009005-10.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 07ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA.-.

167. CARTA DE SENTENÇA-1/2006-JOSE EDUARDO RUPOLO e outro x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro- Agurada-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.-Advs. CLAUDINEI DE JESUS JANJACOMO, APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI, NILSO PAULO DA SILVA e DANIEL PIVARO STADNIKY-.

Adicionar um(a) Data

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº133/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Re lação de intimação de Advogados n.133/2011

ADALBERTO FONSATTI 0058 003175/2010
0090 003340/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0125 009674/2011
ALDAIR APARECIDO NUNES 0092 003551/2011
0097 004992/2011
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0032 001376/2009
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0092 003551/2011
0097 004992/2011
ALEXANDER VIEIRA 0016 000929/2008
0023 000359/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 001594/2008
0091 003343/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0125 009674/2011
ANA MARIA BRAGANTE 0073 007011/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0110 008104/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0060 004122/2010
ANDERSON GARCIA KATO 0092 003551/2011
0097 004992/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0100 005638/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0067 005509/2010
BLAS GOMM FILHO 0034 001386/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0093 003799/2011
0094 003800/2011
BRUNO GALOPPINI FELIX 0100 005638/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0101 005740/2011
0103 006397/2011
0104 006789/2011
0117 008974/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0006 000045/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0080 008864/2010
0100 005638/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0070 005998/2010
0074 007382/2010
0085 081040/2010
CIRO BRUNING 0019 001678/2008
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0079 008700/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0100 005638/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 002834/2010
CRYSTIANE LINHARES 0051 000467/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0012 001076/2007
0118 009365/2011
DANIELA PAZINATTO 0126 009680/2011
DIEGO AUGUSTO SOARES DA C 0088 000536/2011
DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0076 007938/2010
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0015 000770/2008
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0025 000536/2009
0028 000867/2009
0105 006923/2011
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0035 001416/2009
EDEVALDO HATAMURA 0021 001869/2008
EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0057 003030/2010
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0092 003551/2011
0097 004992/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0006 000045/2007
0009 000352/2007
ENEIDA WIRGUES 0022 000009/2009
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0051 000467/2010
FABIANA CRISTINA VAQUEIRO 0038 001620/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0052 000956/2010
0055 002676/2010
0119 022195/2011
FABIO VIANA BARROS 0020 001759/2008
0027 000769/2009
0030 001170/2009
0033 001379/2009
0034 001386/2009
0040 001786/2009
0042 001886/2009

0045 002252/2009
0046 002522/2009
0047 002523/2009
0052 000956/2010
0063 004401/2010
0068 005628/2010
0074 007382/2010
0082 009423/2010
0095 004363/2011
0106 007141/2011
0107 007195/2011
FABIOLA LUKIANOU 0002 000233/2006
0026 000683/2009
0060 004122/2010
FABRICIO RESENDE CAMARGO 0120 000474/2009
FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0083 009630/2010
FERNANDO LOPES PEDROSO 0076 007938/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0052 000956/2010
0055 002676/2010
0119 022195/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0055 002676/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 001041/2010
0064 004554/2010
FRANCISCO CARLOS DE CARVA 0002 000233/2006
GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0102 006091/2011
0109 007673/2011
0121 010736/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001847/2010
0055 002676/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0117 008974/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 001076/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0093 003799/2011
0094 003800/2011
GLAUCO IWERSEN 0046 002522/2009
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0082 009423/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 0013 000207/2008
0024 000451/2009
0071 006246/2010
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0033 001379/2009
0042 001886/2009
0063 004401/2010
0068 005628/2010
0070 005998/2010
0074 007382/2010
0082 009423/2010
0107 007195/2011
IVAN FONÇATTI 0005 001158/2006
IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0059 003335/2010
0061 004228/2010
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0088 000536/2011
IVONEY MASI 0043 002083/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0088 000536/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 001847/2010
0055 002676/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 001076/2007
JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0075 007932/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0063 004401/2010
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0045 002252/2009
JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAU 0058 003175/2010
JULIANO ANDRE DOMINGOS 0037 001604/2009
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0065 004649/2010
0075 007932/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 000736/2008
0017 001459/2008
0062 004384/2010
0077 007978/2010
JULIO CESAR RODRIGUES 0112 008271/2011
0113 008275/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 001864/2009
LEANDRO ROSINKI ALVES 0112 008271/2011
0113 008275/2011
LILIAN ARAUJO MANSO 0006 000045/2007
0009 000352/2007
LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0031 001227/2009
LUCIANA PATRICIA MITUGUI 0120 000474/2009
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0020 001759/2008
0027 000769/2009
0030 001170/2009
0034 001386/2009
0040 001786/2009
0045 002252/2009
0046 002522/2009
0047 002523/2009
0052 000956/2010
0063 004401/2010
0068 005628/2010
0070 005998/2010
0074 007382/2010
0095 004363/2011
0106 007141/2011
LUIS ANTONIO MONTANHA 0124 009522/2011
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0008 000253/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0079 008700/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0098 005080/2011
0114 008533/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 001847/2010
0055 002676/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0004 000413/2006
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0007 000127/2007
MARCIA CRISTINA SANTOS 0099 005168/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0093 003799/2011
0094 003800/2011
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0003 000360/2006
0039 001637/2009
MARCOS EUGENIO 0049 002672/2009
0066 005166/2010
MARCOS JOSÉ AMARAL 0083 009630/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0002 000233/2006
0004 000413/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0124 009522/2011
MAURICIO TOSIN MERCER 0038 001620/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0006 000045/2007
0009 000352/2007
0103 006397/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 002522/2009
0086 081054/2010
0095 004363/2011
0106 007141/2011
0107 007195/2011
MIRELLA FILLA MORAES 0108 007361/2011
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 0081 009353/2010
0111 008225/2011
MOYSES CARDEAL DA COSTA 0088 000536/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0116 008816/2011
NESTOR FRESCHI FERREIRA 0120 000474/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0010 000828/2007
OSVALDIR DA SILVA 0032 001376/2009
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0124 009522/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0122 010841/2010
PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0026 000683/2009
PAULO WAGNER CASTANHO 0088 000536/2011
PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0099 005168/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0080 008864/2010
RAFAEL AVANZI PRAVATO 0051 000467/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0080 008864/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 001227/2009
0084 078535/2010
0087 085071/2010
0089 002210/2011
0092 003551/2011
0097 004992/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0086 081054/2010
0095 004363/2011
0106 007141/2011
0107 007195/2011
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0115 008700/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 001170/2009
RENAN MARQUES ESTRADA 0001 000837/2002
RICARDO LAFFRANCHI 0011 000844/2007
RICARDO ROSSI 0029 001035/2009
0036 001508/2009
0076 007938/2010
RICARDO RUH 0018 001594/2008
ROBERVAL BUTACCINI 0037 001604/2009
0050 000139/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0054 001847/2010
0084 078535/2010
0085 081040/2010
0086 081054/2010
0087 085071/2010
0119 022195/2011
RODRIGO RUTH 0018 001594/2008
RODRIGO VIZZOTTO DE BARRO 0060 004122/2010
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0096 004457/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0039 001637/2009
SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 0124 009522/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0072 006926/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0044 002194/2009
SÉRGIO SCHULZE 0110 008104/2011
TALES ANDRE FRANZIN 0090 003340/2011
THALITA VALERIA SANTOS BA 0060 004122/2010
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0039 001637/2009
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0004 000413/2006
VINICIUS AMORIM 0123 001156/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0003 000360/2006
0039 001637/2009
VLADIMIR STASIAK 0048 002526/2009
0073 007011/2010
WAGNER ALBERTO MATHEUS BA 0083 009630/2010
WALTER ESPIGA 0078 008481/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0047 002523/2009
WANDERLEY PAVAN 0068 005628/2010
WILLYAN ROWER SOARES 0069 005822/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO-837/2002-ANASTACIA GONZALES GOMES x CLAUDIO DE PAULA e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. RENAN MARQUES ESTRADA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-233/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCOS KATSUO SATO (PESSOA JURIDICA) e outros- Informação: "Com o devido respeito, informo a V.Exa. que ao arquivar os presentes autos, constatei a existência do depósito judicial não-levantado de fls. 138, mantido na agência local do Banco do Brasil S.A, vinculada à este Juízo". Manifestem-se as partes sobre o contido na informação supra. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES e FABIOLA LUKIANOU-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

3. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-360/2006-ALVARÁ JUDICIAL P/ ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ANEXO X - ROSIMEIDE MOLERO PUGLIESE x CARLOS PUGLIESE NETO (ESPÓLIO)- À parte autora para retirar o alvará judicial expedido. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2006-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS, COMERCIO E SERVICOS L x PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES- 1. Designo o dia 01.12.2011, 14h30, para a primeira praça do imóvel penhorado, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Sendo negativo, designo, desde já, o dia 15.12.2011, 14h30, para a segunda praça, observado o maior lanço, desde que não seja vil, assim considerando o lanço inferior a 60% do valor do bem. 2. Se por justo motivo não se realizar na data indicada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 3. A praça ficará a cargo do leiloeiro oficial Luiz Carlos Martins, arbitrando, desde já, seus honorários em 5% do valor da arrematação, a cargo do Arrematante; em 2% do valor da adjudicação, a cargo do interessado; e, em 2% do valor do acordo ou do pagamento, caso ocorra no prazo de 30 dias antes da data da arrematação. 4. A praça deverá ser realizada no átrio do Fórum, como de costume. 5. Expeça-se o necessário edital, publicando-o na forma da lei. 6. intime-se o executado pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos. Além disso, conste-se a intimação através do próprio edital. 7. O preço da arrematação deverá ser pago imediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias, mediante caução. Se houver interesse na aquisição em prestações, o interessado poderá apresentar proposta escrita, ofertando pelo menos 30% à vista, sendo que o pagamento do restante será garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. Se o exeqüente arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, até o limite de seu crédito. Porém, a diferença será depositada no prazo de 03 dias. 8. Se preciso, cumpra-se o disposto no art. 698 do C.P.C., com a redação dada pela Lei 11.382/06. À parte Exequente para retirar o edital de leilão p/ providenciar seu cumprimento, observando a data dos leilões. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e VANDERLEI CARLOS SARTORI-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-1158/2006-ANTONIO BEZERRA e outro x VALMIR ROCCO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. IVAN FONÇATTI-.

6. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-45/2007-BANCO FINASA S.A. x ELCO FRANCISCO DOS SANTOS- Defiro o requerido às fls.75. Aguarde-se no arquivo da Serventia eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-127/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outro- Defere o pedido de fls.676, manifeste-se a parte ré sobre o laudo complementar, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAIS-253/2007-PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S.A - PRODASA x GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA.- 1. Cumpra-se o determinado na decisão de fls.111/115, oficiando-se ao Cartório de Protestos. 2. Segundo entendimento pacificado pelo STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. Assim sendo, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. A propósito, as seguintes decisões do STJ: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA AFASTADA. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC, não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 3. Agravo provido em parte. (AgRg no Ag 1353606/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)." (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011)." (destaquei). "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1315685/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)." (grifei). 2. À parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R$. 4.065,09, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e a expedição do mandado de penhora respectivo. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.

9. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-352/2007-BANCO FINASA S.A. x EDER DE JESUS GONCALVES- Defiro o requerido às fls.76. Aguarde-se no arquivo da Serventia eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

10. ALVARÁ JUDICIAL-828/2007-PATRICIA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS e outro-À parte autora para retirada do alvará judicial e ofício expedido. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-844/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CATIA DA CRUZ-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.98, não houve citação. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1076/2007-MASSAKE MAKIYAMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte executada para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor de R$.5.088,54, conforme planilha de cálculo apresentada pelo exequente. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

13. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-207/2008-EUNICE VILAS BOAS DO AMARAL x ANEZIA VILAS BOAS e outro- À parte autora para retirar a certidão de interdição original, entregue pelo Cartório de Registro Civil. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-736/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL CANDIDO GOUVEA-Devolvida carta-citação com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (ord)-770/2008-DJALMA DE LIMA x VANDERLEI APARECIDA JANOTTO (Calçados São Paulo)-À parte autora para providenciar junto ao seu cliente o solicitado pelo Sr. perito às fls.100, item "3" (que o Sr. Djalma de Lima apresente na Escrivania em papel pautado, 10 espécies de sua assinatura, e que o texto contido na duplicata observando-se as cautelas de estilo). -Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAIS (sum)-929/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA VERMELHA x VALDIR DA SILVA COSTA e outros- Sobre os últimos expedientes juntados aos autos (fls.200/201, 205/206, 208/209 e 212/240, digam o primeiro e segundo executados. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1459/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO ALVES PORFÍRIO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.60v, não houve citação. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1594/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JERRY ADRIANY ORLANDINI RINALDINI-À parte autora comprovou o pagamento da despesa com expedição do ofício requerido, no valor de R$.9,40. Portanto deve a mesma, comprovar o recolhimento da despesa com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00), conforme determinado na intimação anterior. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUTH e RICARDO RUH-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1678/2008-S.S.A.M.U.S. x V.T.L.- Defere o pedido de fls.301, prazo de mais 05 dias p/ denunciada a lide manifestar-se. -Adv. CIRO BRUNING-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

20. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1759/2008-EVERALDO DE JESUS DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- À parte autora para apresentação de memoriais, querendo no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1869/2008-JULIA SATHICO SHIMIZU x BANCO BRADESCO S. A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-9/2009-BANCO FINASA S.A. x CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias,

eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-359/2009-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DORACI DE PAULA HENSCHEL-À parte requerida para comprovar as informações prestadas às fls.85. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.
24. ALVARÁ JUDICIAL-451/2009-MARIA BELARMINA DA CONCEIÇÃO SALES e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Homologa a desistência formulada pela autora; decreta a extinção do feito nos termos do art.267, inciso VIII, do CPC; condena os autores ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
25. AÇÃO DE DESPEJO-536/2009-TERESINHA FREDERICO x CLAUDENIR BARROS DE SOUZA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.
26. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-683/2009-BRAZ DEVANIR NONIS e outro x HERMAN HENRIQUE NONIS-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE e FABIOLA LUKIANOU-.
27. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-769/2009-JUNIOR CESAR BARBOZA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-À parte autora para apresentação de memoriais, querendo, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.
28. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-867/2009-MARIA JOSÉ PAIANO ANELLI x JEAN CARLOS LEITE e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.
29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-1035/2009-LEONILDA FRANCO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perito marca perícia para dia 14/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. RICARDO ROSSI-.
30. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1170/2009-JOÃO BATISTA LADEIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.
31. AÇÃO MONITÓRIA-1227/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WALDOMIRO TUDINO- Diante da justificada impugnação do autor quanto ao perito nomeado, nomeia em substituição o economista Celso Curvello para realização do ato. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA-.
32. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1376/2009-VALDEMAR MARTINS e outros x NARCILIO IZIDORO FERRO e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.82, não houve citação de Rosalina Bertoncim Ferro, face a mesma ser falecida. -Advs. ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI e OSVALDIR DA SILVA-.
33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-1379/2009-VILSON APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 09/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FABIO VIANA BARROS-.
34. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1386/2009-NELSON VIDOTTO x BANCO SANTANDER BRASIL - SEGUROS S/A- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e BLAS GOMM FILHO-.
35. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1416/2009-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x JOSÉ LAERCIO GRÉGIO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.55, não houve intimação do requerido. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
36. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-1508/2009-MARIA APARECIDA DE GODOY DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 20/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. RICARDO ROSSI-.
37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1604/2009-BANCO FINASA S.A. x JOSÉ ROBERTO POGIOLI- Sobre a proposta de fls.70, manifeste-se a parte ré. -Advs. JULIANO ANDRE DOMINGOS e ROBERVAL BUTACCINI-.
38. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-1620/2009-MARCELO BORDIN e outro x BRADESCO SEGUROS S/A e outro-À parte autora sobre as contestações e documentos juntadas às fls.60/113 e 157/163, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI e MAURICIO TOSIN MERCER-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (ord)-1637/2009-CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. e outro- Mantém a decisão agravada; determina que permaneça o agravo retido nos autos; dêem-se ciência as partes. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-1786/2009-SUELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 13/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.
41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1864/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO CAMPOS MARCELINO- Retornem ao Requerente para comprovar o falecimento do Requerido, bem como regularizar o pólo passivo da presente Reintegração de Posse. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-1886/2009-JEAN CARLOS APARECIDO DE FREITAS RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 08/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FABIO VIANA BARROS-.
43. ALVARÁ JUDICIAL-2083/2009-TEREZA ANTONIA DO PRADO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora sobre o expediente juntado às fls.56, ofício recebido da Caixa Econômica Federal. -Adv. IVONEY MASI-.
44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2194/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x SOS COMUNIDADE EM AÇÃO PRODUTORA LTDA- 1. Segundo entendimento pacificado pelo STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. Assim sendo, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. A propósito, as seguintes decisões do STJ: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA AFASTADA. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC, não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 3. Agravo provido em parte. (AgRg no Ag 1353606/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)." (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/04/2011)." (destaquei). "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1315685/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)." (grifei). 2. Isto posto, determino a intimação da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e a expedição do mandado de penhora respectivo. _____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
45. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2252/2009-CLARICE PEREIRA DE AVELINO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e JOSÉ FERNANDO VIALLE-.
46. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2522/2009-SONIA MARIA DANTAS MERISO x CAIXA SEGUROS - SEGURO FACIL ACIDENTES PESSOAIS S/A-Fixa os honorários em R$.1.000,00, valor que reputa justo e razoável, mesmo porque a ré pretende pagar valor abaixo so salário mínimo, o que menospreza o trabalho a ser desenvolvido, devendo a parte ré efetuar o depósito dos honorários periciais fixados. Perito marca perícia para dia 28/10/2011 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs.

FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2523/2009-REGINALDO DIAS DE FREITAS x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-2526/2009-SEBASTIÃO TIMÓTEO x ITAU SEGUROS S.A.- Sobre a petição e documentos de fls.184/195, manifeste-se o autor. -Adv. VLADIMIR STASIAK-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-2672/2009-VICENTE NICODEMOS PEREIRA x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Ao Requerente para juntar procuração mencionada às fls.39. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

50. ALVARÁ JUDICIAL-0000139-44.2010.8.16.0045-CESAR APARECIDO HONORIO e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, devendo prestar contas no prazo de 15 dias. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000467-71.2010.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL LIOGGI NETO- 1. À requerente para cumprir a sentença de fls.100/101, procedendo a devolução do veículo, sob pena de multa diária de R$.300,00. 2. Na mesma oportunidade, fica o requerente intimado sobre a execução de sentença de fls.126/127. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000956-11.2010.8.16.0045-WELLINGTON RODRIGO PEREIRA x UNIBANCO SEGUROS S.A.-Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 23/11/2011, às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001041-94.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ARNALDO ALVES DE CARVALHO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, atendendo ao determinado às fls.55, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001847-32.2010.8.16.0045-PEDRO LOPES QUADRADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 14/12/2011, às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0002676-13.2010.8.16.0045-LAURINDO BARBOZA BRAGA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Defere o requerido às fls.179 e concede ao réu o prazo de mais 05 dias para manifestação. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002834-68.2010.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x ZELIA MARIA DOS REIS PATALUCH-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0003030-38.2010.8.16.0045-NAIR DIAS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- NAIR DIAS DE MORAES, qualificada nos autos, formulou a presente requerendo o levantamento de saldo de PIS, dado o falecimento de Maurício de Moraes, conforme inicial, à qual me reporto, por brevidade. Ouvido, o Ministério Público opinou pela emenda à inicial. Às fls.19, foi determinado que a autora emendasse a inicial, incluindo a herdeira Lílian no pólo ativo da demanda. Porém, embora devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada, conforme certidão lavrada às fls.21. É o sucinto relatório. Decido. Embora dado a oportunidade de emendar a petição inicial, a autora quedou-se silente e, conseqüentemente, o vício persiste. Desta feita, é de rigor a aplicação da norma contida no art. 284, parágrafo único do C.P.C, devendo a petição inicial ser indeferida. Isto posto, com arrimo no art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI do C.P.C. indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com espeque no art. 267, I, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Sem custas, ante a gratuidade requerida. P.R.I. -Adv. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0003175-94.2010.8.16.0045-GILBERTO ANTONIO FELICIANO x ANTONIO MARCOS MARTIN e outro- 1. Inicialmente, converto o procedimento sumário em ordinário, mesmo porque é necessária a realização de prova técnica de maior complexidade (perícia), como demonstrarei adiante. Anote-se na autuação. 2. Proceda a Serventia a devida retificação do pólo passivo, passando a constar o "segundo nome" da ré, bem como a grafia correta de seus sobrenomes. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 3. Ilegitimidade passiva ad causam: Aduz a ré ser parte ilegítima eis que não efetuou a contratação do demandante, requerendo sua exclusão do pólo passivo. O autor, por outro lado, afirma que Luciana Aparecida Biazon Martins participou da contratação, não havendo justa causa para sua exclusão, mesmo porque a mesma trouxe aos autos sua versão sobre os fatos, de maneira detalhada, restando incontroversa sua participação na lide. Creio que a preliminar está umbilicalmente ligada ao mérito da questão sub judice, em razão do que relego sua apreciação para o momento oportuno. 4. As partes possuem legitimidade e estão excelentemente representadas. Concorre, na espécie, o indispensável interesse de agir. Por outro prisma, não existem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Com efeito, então, declaro saneado o processo. 5. Defiro a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal dos litigantes, pena de confissão, e de testemunhas. Oportunamente, designarei data para a audiência de instrução e julgamento. 6. Defiro a produção de prova pericial, por entender que bastará para espancar as dúvidas decorrentes das relações entre as partes. Por óbvio, só a perícia irá demonstrar se houve as irregularidades apontadas na contestação. Nomeio perito o Sr. Ricardo Kanehiro Koike, dispensando-o de prestar o compromisso legal. Porém, determino que seja intimado a apresentar sua proposta de honorários. Feita a proposta, intime-se a parte ré a depositar a quantia respectiva, eis que exclusivamente requereu a produção da prova pericial. Tendo em vista a complexidade da prova e o grande volume de documentos para análise, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, a contar da determinação para o início do trabalho. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Após a apresentação dos quesitos, venham conclusos os autos para análise da pertinência e eventual formulação de outros. Defiro os quesitos formulados à fl.155. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAUJO-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0003335-22.2010.8.16.0045-ALEXANDRE ROSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 16/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-.

60. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (ord)-0004122-51.2010.8.16.0045-SHV GAS BRASIL LTDA x LAGE E RENZENTTI LTDA- Mantém a decisão recorrida; determina que o agravo permaneça retido nos autos; dê ciência as partes. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, THALITA VALERIA SANTOS BATINI, FABIOLA LUKIANOU e RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0004228-13.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 07/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004384-98.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x APARECIDA DE FATIMA ROCHA- Sobre a certidão de fls.62 e documento de fls.66, manifeste-se o banco requerente. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

63. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004401-37.2010.8.16.0045-DEVANIR COSTA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 15/12/2011, às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0004554-70.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LAERCIO NONATO RODRIGO-À parte autora sobre a contestação e documento, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004649-03.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CASTURINO ALVES DOS SANTOS-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

66. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO (sum)-0005166-08.2010.8.16.0045-LEANDRO TEODORO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 15/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-0005509-04.2010.8.16.0045-ANTONIO DONIZETE GOMES x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.- Sobre os documentos de fls.168/170, manifeste-se a ré. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

68. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005628-62.2010.8.16.0045-MARTA PEREIRA GONÇALVES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.-Mantenho a decisão de fls.92, pois considero que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de prova pericial. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e WANDERLEY PAVAN-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0005822-62.2010.8.16.0045-MARIA JOSE RAYMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para juntar atestado médico atualizado, no prazo requerido. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005998-41.2010.8.16.0045-ALCIDES ALVES x UNIBANCO SEGUROS S.A.-Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 02/12/2011, às 16:00 horas, em

sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

71. AÇÃO DE BENEFÍCIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (ord)-0006246-07.2010.8.16.0045-JANDERSON BISPO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 06/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006926-89.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.99, não houve apreensão do veículo. -Adv. SHEILA ISFER RIBAS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

73. ALVARÁ JUDICIAL-0007011-75.2010.8.16.0045-ANA MARIA BRAGANTE e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.60/71. -Advs. ANA MARIA BRAGANTE e VLADIMIR STASIAK-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007382-39.2010.8.16.0045-JOÃO CARLOS DA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 17/11/2011, às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007932-34.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO ANTONIO DA SILVA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0007938-41.2010.8.16.0045-EDNA MARTAURO NOVO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 19/12/2011, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO e DIEGO HOEBEL MUNHOZ-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007978-23.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x MICHAEL DOUGLAS COSTA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, atendendo ao determinado às fls.68, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0008481-44.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (2) ofícios de citação (R$.9,40 cada) e despesas postais com AR/MP das carta-citação (R$.13,60 cada). Total: R$.46,00. -Adv. WALTER ESPIGA-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0008700-57.2010.8.16.0045-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAXUEL AFONSO CAMARGO DE PAULA-Devolvida carta-citação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

80. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL-0008864-22.2010.8.16.0045-AILTON ELISEU BARAN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANÁ - SICREDI CENTRO NORTE-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, CARLOS ARAUZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

81. ALVARÁ JUDICIAL-0009353-59.2010.8.16.0045-ANA APARECIDA DOS SANTOS e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora sobre os expedientes juntados às fls.21/22, resposta de ofício. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009423-76.2010.8.16.0045-MARCELO APARECIDO PEREIRA x METLIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.- Relega apreciação da prescrição para o mérito; defere a almejada inversão do ônus probatório; rejeita preliminar da falta de interesse processual - ausência de resistência administrativa; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Poderão as partes, no prazo de 05 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos. Defere os quesitos de fls.11 e 48/49. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0009630-75.2010.8.16.0045-POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA x ELIANA CRISTINA BORDINHON-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.47, não houve citação. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ AMARAL e WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0078535-31.2010.8.16.0014-MARCELO MARTINS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0081040-92.2010.8.16.0014-LUCIO DONIZETE CARLOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0081054-76.2010.8.16.0014-LUIS AUGUSTO MARTINS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0085071-58.2010.8.16.0014-ROBERTO INACIO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Às partes para, no prazo de cinco dias, indicarem efetivamente as provas que desejam produzir, dentro, obviamente, daquelas tempestivamente indicadas na inicial e contestação, mesmo porque nem sempre as provas indicadas nestas peças necessariamente são produzidas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000536-69.2011.8.16.0045-FRANCISCO MARCOS PENNACCHI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defere o prazo de 90 dias requerido às fls.88, para apresentação dos extratos da conta poupança objeto do feito. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, DIEGO AUGUSTO SOARES DA COSTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002210-82.2011.8.16.0045-JAIR FERREIRA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Ao Requerido para especificar as provas, bem como manifestar-se sobre a impugnação de fls.65/113 no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003340-10.2011.8.16.0045-JOAO LEONILDO BONOTTO x TATIANE ELISA STEFANO BONOTTO-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003343-62.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURILIO PAULA CRUZ-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

92. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003551-46.2011.8.16.0045-FRANCIELLE FLORENTINO x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para, no prazo de cinco dias, indicarem efetivamente as provas que desejam produzir, dentro, obviamente, daquelas tempestivamente indicadas na inicial e contestação, mesmo porque nem sempre as provas indicadas nestas peças necessariamente são produzidas. -Advs. ANDERSON GARCIA KATO, ALDAIR APARECIDO NUNES, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ELTON LUIZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003799-12.2011.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x PLASTIC LINE COMPONENTES PLASTICOS PARA MÓVEIS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003800-94.2011.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x UNICLASS INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA.-Devolvida cartas-citação de notificação ambas com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

95. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004363-88.2011.8.16.0045-JORGE LUIZ BATISTA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para, no prazo de cinco dias, indicarem efetivamente as provas que desejam produzir, dentro, obviamente, daquelas tempestivamente indicadas na inicial e contestação, mesmo porque nem sempre as provas indicadas nestas peças necessariamente são produzidas. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

96. ALVARÁ JUDICIAL-0004457-36.2011.8.16.0045-VALDIRENE DO PRADO MENDONÇA e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para trazer aos autos concordância do sócio. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004992-62.2011.8.16.0045-MAURO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Às partes para, no prazo de cinco dias, indicarem efetivamente as provas que desejam produzir, dentro, obviamente, daquelas tempestivamente indicadas na inicial e contestação, mesmo porque nem sempre as provas indicadas nestas peças necessariamente são produzidas. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO, ALDAIR APARECIDO NUNES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005080-03.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA FERNANDA DA SILVA DUTRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.64, não houve citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

99. ALVARÁ JUDICIAL-0005168-41.2011.8.16.0045-NIVALDO MENDES NOGUEIRA (ESPOLIO) e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Ministério Público declina que a comprovação de débitos e créditos de forma comercial, em que pese microempreendedor, deve ser de forma contábil. Assim, requer juntada documentos contábeis e declaração do último imposto de renda declarado. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005638-72.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Indefere pedido fls.80/81, devendo autora buscar via processual adequada.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e BRUNO GALOPPINI FELIX-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005740-94.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ELIELSON NAVES DOS SANTOS-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

102. ALVARÁ JUDICIAL-0006091-67.2011.8.16.0045-LOURDES APARECIDA DIAS MARTINS x ADMILSON DIAS- Ministério Público manifesta pela extinção - porque o direito de ação só compete a quem é titular de um interesse real, e não imaginário da qual se arvora a requerente.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006397-36.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WILLIAN EDUARDO ALVES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.45v, não houve apreensão do veículo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006789-73.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIO CAMARGO DOS SANTOS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.34v, não houve apreensão do veículo. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

105. AÇÃO DE DESPEJO-0006923-03.2011.8.16.0045-NATALINO PAULO GIACOMETO e outro x ALZIRA SIMOES SILVESTRE-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007141-31.2011.8.16.0045-EDER HENRIQUE GIOCONDO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.19,50). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, e manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007195-94.2011.8.16.0045-GUILHERME LUCAS TORELLI e outro x ITAU SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.18,90). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

108. AÇÃO REVISIONAL (sumário)-0007361-29.2011.8.16.0045-ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MIRELLA FILLA MORAES-.

109. ALVARÁ JUDICIAL-0007673-05.2011.8.16.0045-VERA LUCIA CASTELLAN OMODEI x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- MInistério Público pugna pela emenda da inicial nos termos do art. 284 CPC.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008104-39.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NADIR ALVES DIAS- Providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com as normas e tabela fornecidas pelo Tribunal de Justiça. Quanto ao depósito judicial de fls. 34/36, expeça-se alvará em favor da autora, eis que este não é o meio correto de comprovar o pagamento das custas processuais. À parte autora para retirar o alvará expedido, bem como comprovar o recolhimento do valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. ALVARÁ JUDICIAL-0008225-67.2011.8.16.0045-LUZIA NIERO DE MELLO e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para dar atendimento ao solicitado pelo Ministério Público às fls.20v, apresentando valor estimado de seu bem. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

112. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0008271-56.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS PASQUIM x RODOLFO IVAN JARROS e outros-Devolvidas as cartas-citação dos requeridos, todas com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e LEANDRO ROSINKI ALVES-.

113. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0008275-93.2011.8.16.0045-SEBASTIÃO ROBERTO MONZANI x JOÃO CARLOS LINDOLFO DE OLIVEIRA e outros-Devolvida carta-citação dos requeridos João Carlos e Maria Aparecida, com informação de "ausente", e dos requeridos Jurandir Frestati e Adriana Gomes, com informação de "endereço insuficiente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e LEANDRO ROSINKI ALVES-.

114. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008533-06.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFREDO ALVES DIAS NETO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.14,10); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0008700-23.2011.8.16.0045-B-LUSA ESTOFADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008816-29.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.28, não houve apreensão do veículo. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008974-84.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIA DAS GRAÇAS NEIA DE SOUZA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.35v, não houve apreensão do veículo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009365-39.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAZA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0022195-33.2011.8.16.0014-GERCEL CORREA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Conforme se observa, a contestação juntada às fls.52/78 encontra-se tempestiva, eis que protocolada, ainda que erroneamente na comarca de Curitiba, no dia 17 de agosto do corrente ano. Assim, revogo o despacho prolatado às fls.49/50 e, determino a manifestação do autor sobre a respectiva contestação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

120. EXECUÇÃO FISCAL-474/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MONTAMOVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ARTEFATOS PARA MOVEIS LTDA. e outro-À parte executada para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação a exceção apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES, NESTOR FRESCHI FERREIRA e FABRICIO RESENDE CAMARGO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0010736-72.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x GERSEI CASTILHO DE AZEVEDO- A parte Executada almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais e honorários advocatícios. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1.Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em

21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
122. EXECUÇÃO FISCAL-0010841-49.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Acolho o depósito, para garantia do débito. Não vejo a necessidade de lavrar termo de penhora, eis que o depósito encontra-se em conta vinculada ao juízo e ao processo. Deste modo, possuindo a Executada Advogada constituída, determino a intimação da mesma, para no prazo de trinta dias opor Embargos de Devedora, a ser contado da data da intimação (art.16, III, LEF)-Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
123. EXECUÇÃO FISCAL-0001156-81.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x VIVIAN GEISA MACEDO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. VINICIUS AMORIM-.
124. CARTA PRECATÓRIA-0009522-12.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA - PR-CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x BRAZ DEVAIR NONIS e outro- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R$.13,00); bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. LUIS ANTONIO MONTANHA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.
125. CARTA PRECATÓRIA-0009674-60.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x KELLY CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA DE MARCO (pessoa jurídica) e outros- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.141,00); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.30,24), bem como o recolhimento no valor de R$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ALCEU PAIVA DE MIRANDA e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.
126. CARTA PRECATÓRIA-0009680-67.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ROBERTO ZACCARIELLO JUNIOR- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.141,00); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); Distribuidor/ Contador Judicial (R$.30,24), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. DANIELA PAZINATTO-.

ARAPONGAS, 21 de Outubro de 2011
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0644/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DALEFFE 0034 005418/2011
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0014 000142/2003
0021 000121/2006
0026 001283/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0007 000808/1999
ALBERTO CONTAR 0003 000391/1996
ALEI DIAS DOS SANTOS 0002 000400/1995
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0005 000510/1997
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0025 001251/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0025 001251/2006
ALI MUSTAFA ATYEH - RS 0002 000400/1995
ALMIR LEMOS 0028 001697/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0022 000156/2006
AMERICO BRANDI 0012 000488/2002
ANA GABRIELA BECKER SALA 0021 000121/2006
0026 001283/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0027 001624/2006
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0033 001576/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0033 001576/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0030 002970/2007
ANTONIO LUIZ MORAIS 0010 000163/2001
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0011 000174/2002
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0021 000121/2006
ARAI DE LARA BELLO FILHO 0008 000497/2000
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0005 000510/1997
ARNALDO FERREIRA MULLER 0025 001251/2006
CARLOS ABRÃO CELLI 0011 000174/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 0019 000175/2005
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0024 000724/2006
CHRISTYANE MONTEIRO 0033 001576/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0027 001624/2006
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0019 000175/2005
DANIEL MORENO PORTELLA 0021 000121/2006
0026 001283/2006
0029 002295/2007
DANIELE PIMENTEL 0005 000510/1997
DAVID ANTONIO BADUY 0005 000510/1997
DEBORA PIRES MARCOLINO S 0012 000488/2002
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 000205/1997
EDUARDO JOSE DA SILVA BRA 0012 000488/2002
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0033 001576/2009
ELISANGELA PEREIRA 0023 000544/2006
ERICO XAVIER ANTUNES 0031 000390/2008
ETEVALDO FERREIRA PIMENTE 0012 000488/2002
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0021 000121/2006
0026 001283/2006
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0030 002970/2007
FABIO ROBERTO GUSSO 0013 000889/2002
FABIO TELENT 0022 000156/2006
FERNANDO RUMIATO 0001 000009/1991
FILIPE ALVES DA MOTA 0005 000510/1997
FRANCO COSTANTINI 0007 000808/1999
FREDERICO R, DE RIBEIRO E 0033 001576/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0001 000009/1991
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0003 000391/1996
GILBERTO GOMES DE LIMA 0006 000300/1998
0028 001697/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0016 000960/2003
GISELE MARIE MELLO BELLO 0025 001251/2006
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0018 001039/2004
GLAUCIO BADUY GALIZE 0014 000142/2003
0021 000121/2006
0026 001283/2006
0029 002295/2007
GRAZIELA MARIA RIGO 0001 000009/1991
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0033 001576/2009
GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA 0025 001251/2006
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0025 001251/2006
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0033 001576/2009
IGOR RAFAEL MAYER 0005 000510/1997
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0009 000685/2000
0029 002295/2007
IZILDA FERREIRA MEDEIROS 0012 000488/2002
JERRY ALEXANDRE MARTINO 0012 000488/2002
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0015 000234/2003
JOAO CAETANO SALIBA OLIVE 0008 000497/2000
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0022 000156/2006
JOSE CID CAMPELO 0003 000391/1996
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000009/1991
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 000009/1991
JOSE PAULO OLIVEIRA DE NA 0001 000009/1991
JOSE RODRIGO SADE 0003 000391/1996
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0007 000808/1999
JULIANA DERVICHE GUELFI 0014 000142/2003
JULIANA PERON RIFFEL 0025 001251/2006
JULIANO FRANCA TETTO 0029 002295/2007
JUVENIL FLORA DE JESUS- S 0032 000439/2008
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0007 000808/1999
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0025 001251/2006
LEONARDO ANDRE GOBBO DONO 0026 001283/2006
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0014 000142/2003
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0005 000510/1997
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0014 000142/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0025 001251/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0005 000510/1997
LUCIANE ERBANO ROMEIRO 0015 000234/2003
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0021 000121/2006
0026 001283/2006
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0006 000300/1998
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0018 001039/2004
0020 000193/2005
0027 001624/2006
LUIZ FELIPE APOLLO 0025 001251/2006
LUIZ KNOB 0028 001697/2007
0029 002295/2007
MACAZUMI FURTADO NIWA 0014 000142/2003
MADELAINE APARECIDA FRIZO 0023 000544/2006
MARCELO DE BORTOLO 0005 000510/1997
MARCELO MARQUARDT 0013 000889/2002
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0012 000488/2002
0024 000724/2006
MARCIO DE SOUZA BRITO 0033 001576/2009
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0005 000510/1997
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0029 002295/2007
MARCOS VINICIUS MORAES KL 0025 001251/2006
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0027 001624/2006

MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0011 000174/2002
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0019 000175/2005
MARINELI DE SAMPAIO 0034 005418/2011
MARLUS H . ARNS DE OLIVEI 0010 000163/2001
MARTA RIBEIRO DALLA COSTA 0029 002295/2007
MAURO CURY FILHO 0018 001039/2004
MAURO CURY FILHO 0020 000193/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 000193/2005
0027 001624/2006
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0025 001251/2006
MICHEL LUIZ PADILHA 0012 000488/2002
0024 000724/2006
MIRNA LUCHMANN 0005 000510/1997
MOACIR JOSE BARANCELLI 0017 001072/2003
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0012 000488/2002
NATAN BARIL 0033 001576/2009
NEIL DOGLAS FRANCISCO CHA 0033 001576/2009
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0033 001576/2009
NELSON KNOB 0006 000300/1998
0028 001697/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0025 001251/2006
NEY PINTO VARELLA NETO 0013 000889/2002
OSMAR ALVES GUELFI 0014 000142/2003
PATRICIA APARECIDA LASCLO 0012 000488/2002
PATRICK G. MERCER 0013 000889/2002
PAULO CESAR DE LARA 0014 000142/2003
PLINIO ABEL DE LEMOS PESS 0002 000400/1995
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0025 001251/2006
RAFAEL MAIA EHMKE 0025 001251/2006
RAFAEL RICCI FERNANDES 0001 000009/1991
RENE TOEDTER 0033 001576/2009
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0007 000808/1999
ROBERTO ANDRE ORESTEN 0024 000724/2006
RODRIGO BEVILAQUA 0029 002295/2007
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0021 000121/2006
0026 001283/2006
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0024 000724/2006
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0021 000121/2006
0026 001283/2006
SANDRA BRANDAO 0033 001576/2009
SERGIO ELINEO FURTADO 0007 000808/1999
STELA MARIS PINTO PETERS 0030 002970/2007
SUNAMITA LINDSAY COELHO 0033 001576/2009
SUSANE LEA KONELL 0004 000205/1997
TANIA MARA PODGURSKI 0021 000121/2006
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0014 000142/2003
VALERIA GASPARIN 0013 000889/2002
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0023 000544/2006
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0019 000175/2005
WILLIAN VAN ERVEN 0017 001072/2003
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0033 001576/2009
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0003 000391/1996

1. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE-9/1991-JOAQUIM FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ BUS e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, JOSE PAULO OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELA MARIA RIGO, RAFAEL RICCI FERNANDES, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

2. ORDINARIA-400/1995-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MARIA NILCÉIA KERBER - M.E.- FIRMA INDIVIDUAL- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R$ 4.654,58, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. ALEI DIAS DOS SANTOS, ALI MUSTAFA ATYEH - RS e PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA-.

3. CIVIL PUBLICA-391/1996-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA e outro x EURIDES COSTA & FILHOS LTDA- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. ALBERTO CONTAR, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JOSE CID CAMPELO e JOSE RODRIGO SADE-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-205/1997-SERRARIA VITORIA e outro x GILAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONS- e outro- Considerando a petição da requerente, f. 197, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. SUSANE LEA KONELL e DICESAR BECHES VIEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-510/1997-BELKA - ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA x BANCO BANESTADO S.A.- Cumpra-se despacho de f. 392. Intime-se. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DAVID ANTONIO BADUY, ARNALDO APARECIDO CORACAO, DANIELE PIMENTEL, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, MIRNA LUCHMANN e IGOR RAFAEL MAYER-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-300/1998-AMELIA ZYTKOWSKI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Concedo o prazo final de 48 horas para que o requerido providencie a juntada dos documentos. Intime-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-808/1999-LOJAS COLOMBO S/A - COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS x GILBERTO FERNANDES DE SOUZA- Arquivem-se os presentes autos.-Advs. JOSE VIRGINIO MARCHETTE, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, SERGIO ELINEO FURTADO, AIRTON PASSOS DE SOUZA e FRANCO COSTANTINI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-497/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x LEONIS MOSSON- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Advs. ARAI DE LARA BELLO FILHO e JOAO CAETANO SALIBA OLIVEIRA-.

9. INVENTARIO-685/2000-APOLONIA VENSKI LECH x ANDRE LECK- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

10. ORD. ANULACAO ATO JURID-163/2001-TROPICAL IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x PIRES DO RIO CITEP COM.E IND. DE FERRO E AÇO LTDA.- Defiro o pedido retro. Intime-se. -Advs. MARLUS H . ARNS DE OLIVEIRA e ANTONIO LUIZ MORAIS-.

11. ARROLAMENTO-174/2002-MARIA DE LOURDES CAVICHIOLO NICHELI E OUTROS x ANTONIO NICHELI- Manifeste-se a requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e CARLOS ABRÃO CELLI-.

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-488/2002-TRANSPORTES ROSSATO S/ A x S.O.S COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLOGICA LTD- Defiro o pedido retro para vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, MICHEL LUIZ PADILHA, ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL, JERRY ALEXANDRE MARTINO, IZILDA FERREIRA MEDEIROS, DEBORA PIRES MARCOLINO SP., EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, PATRICIA APARECIDA LASCLOTA e AMERICO BRANDI-.

13. ANULACAO DE TITULO-889/2002-PANIFICADORA SOLAR LTDA x EDSON ANTONIO DORNBUSCH- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. FABIO ROBERTO GUSSO, VALERIA GASPARIN, NEY PINTO VARELLA NETO, MARCELO MARQUARDT e PATRICK G. MERCER-.

14. CARTA DE SENTENCA-142/2003-JOSIANE APARECIDA OCHELISKI - REPRESENTADA P/PAI e outro x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA- Diga o requerido se pretende o andamento do presente feito. No silêncio, arquive-se. Intime-se. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, OSMAR ALVES GUELFI, JULIANA DERVICHE GUELFI, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

15. DECLARATORIA-234/2003-CONSORCIO ICA/CPC/ETESCO x FBN CONSTRRUÇOES E COMERCIO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO e LUCIANE ERBANO ROMEIRO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-960/2003-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x TRANSSERVIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

17. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1072/2003-SANEAQUA EQUIPAMENTOS DE SANEAMENTO LTDA x FLUID FEEDER COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA- Defiro o pedido retro. Prazo de 60 dias para que seja juntada a precatória em questão. Intime-se. -Advs. WILLIAN VAN ERVEN e MOACIR JOSE BARANCELLI-.

18. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1039/2004-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IZABEL AGUIAR DE OLIVEIRA e outro- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e MAURO CURY FILHO-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-175/2005-MOACIR RIBEIRO GROBS e outro x HELIO PRECYBILOVICZ e outro- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.

20. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002267-73.2005.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CHARLES WELLINGTON ANDRADE- Defiro o pedido de f.376 para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

21. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-121/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x IVO JOSE FIGUEIREDO e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, GLAUCIO BADUY GALIZE, ANA GABRIELA BECKER SALA, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e TANIA MARA PODGURSKI-.

22. DECLARATORIA-156/2006-ON PETROLEO LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S.A. e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e FABIO TELENT-.

23. REPARACAO DE DANOS-544/2006-VALDELIS GUBIA ANTUNES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- Manifeste-se

o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. MADELAINE APARECIDA FRIZON, ELISANGELA PEREIRA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-724/2006-TRANSPORTES ROSSATO S/A x INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO- Defiro o pedido retro para vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, ROBERTO ANDRE ORESTEN, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.
25. ACAO DE COBRANCA (RITO ORDI.)-1251/2006-CARLITO UKAN e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- 1. O requerente em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI e GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA-.
26. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1283/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x JOSE HUMBERTO DONOSO REYES- Manifeste-se o Sr. Perito sobre impugnação apresentada pelo requerente. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO-.
27. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-1624/2006-DMB COMERCIO DE IMOVEIS LTDA x MARIA DA CONCEIÇAO DOMINGUES DA CRUZ e outros- Defiro o pedido de f.264/265, concedendo o prazo de 10 dias para a juntada da nova procuração em nome dos novos patronos. À Escrivania para que realize as alterações solicitadas. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.
28. MEDIDA CAUTELAR-1697/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x CONSTRUTORA ARAUCONSTRO LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA, ALMIR LEMOS e LUIZ KNOB-.
29. INDENIZACAO-2295/2007-OLIZANDRO JOSE FERREIRA x FUNDAÇAO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU e outro- Defiro o pedido retro para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, LUIZ KNOB, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, MARTA RIBEIRO DALLA COSTA e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
30. DEMARCATORIA-2970/2007-JACSON POLESE DOS SANTOS x OLIVIO METZGER e outros- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e STELA MARIS PINTO PETERS-.
31. INDENIZACAO-390/2008-TRANSPORTES ROSSATO S/A x TRANSPORTADORA OCIANI LTDA- Defiro o pedido retro para vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Adv. ERICO XAVIER ANTUNES-.
32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-439/2008-ROSSATO LOGISTICA E SERVICOS LTDA x ZENATRANS TRANSPORTES LTDA.- Defiro o pedido retro para vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Adv. JUVENIL FLORA DE JESUS-SP-.
33. CAUTELAR INOMINADA-1576/2009-RIA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA x ASLYN ASSESORIA IMOBILIARIA LTDA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intime-se. -Advs. NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, SANDRA BRANDAO, CHRISTYANE MONTEIRO, MARCIO DE SOUZA BRITO, NEIL DOGLAS FRANCISCO CHAGAS, SUNAMITA LINDSAY COELHO, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R, DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0005418-37.2011.8.16.0025-VILMAR GIRARDI e outro x NABI KEMMEL MELLEM- Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. ADRIANO DALEFFE e MARINELI DE SAMPAIO-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0647/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALTIVO JOSE SENISKI 0001 000290/1994
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0001 000290/1994
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0001 000290/1994
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0003 004468/2010
MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0001 000290/1994
MARIO ANDRE DE SOUZA 0003 004468/2010
MARLI JANKOVSKI 0003 004468/2010
RAFAEL MOSELE 0003 004468/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 001994/2009

1. DECLARATORIA-290/1994-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x COMERCIO DE MADEIRAS D`OEST LTDA- Vistos e examinados estes embargos de declaração em face da decisão interlocutória de f.294, sob a alegação que houve omissão deste juízo em relação a impugnação apresentada as f.279, pelo ora embargante, no que se refere aos valores calculados pelo contador judicial em relação a atualização do valor exeqüendo. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Sobre a possibilidade de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o Superior Tribunal de Justiça já vem se manifestando pacificamente no cabimento dos Embargos de Declaração em face de decisão interlocutória, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1017135 / MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 17/04/2008, DJe 3/05/2008.). Nesse mesmo sentido prelecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, (..) Cabem embargos de declaração não somente contra sentença e acórdão, mas também contra decisão interlocutória e, até mesmo, contra despacho, sendo igualmente cabíveis os embargos contra decisão isolada de relator, quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. in Curso de Processo Civil, meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 5ª ed. Bahia, Editora jusPODIVM, 2008, v3. pag. 183. Diante dos documentos carreados aos autos, e da argumentação trazida pela embargante em sede destes embargos de declaração, entendo que é realmente houve omissão em relação a impugnação apresentada pelo embargante conforme f.284/285. Entretanto, entendo que a aludida impugnação não merece procedência, vez que o Sr. Contador Judicial realizou o cálculo conforme a sentença que condenou nas despesas e demais atos, ficando claro que as despesas de táxi e hotel estão dentro dos autos, não cabendo ignorá-las, conforme certidão exarada pelo próprio contador judicial as f. 289-verso. Desse modo, os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos e no mérito provido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos declaratórios, rejeitando a impugnação apresentada pelo ora embargante em relação a atualização dos cálculos realizados pelo Sr. Contador Judicial e determinando a continuidade do presente feito. Intime-se a parte exequente para se manifeste pelo prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. -Advs. MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI e ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ-.
2. BUSCA E APREENSÃO-0002968-92.2009.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA DA LUZ- Defiro o pedido de f. 46. Expeça-se o ofício conforme solicitado.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
3. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0004468-62.2010.8.16.0025-FRANCISCO JAIR TORRES DE ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- 1.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. -Advs. MARLI JANKOVSKI, MARIO ANDRE DE SOUZA, JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR e RAFAEL MOSELE-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0652-2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PIVATO 0025 001395/2009
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0002 000464/2007

0007 002000/2007
ALAN ARIOVALDO CANALI GUE 0019 002952/2008
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0019 002952/2008
ALEXANDRE MILIS CANI-SC 0018 002776/2008
ALI MUSTAFA ATYEH 0010 003704/2007
ALLYNE PAMELA HEY 0020 003080/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0011 000378/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0020 003080/2008
ANA GABRIELA BECKER SALA 0007 002000/2007
ANA PAULA CAMILO 0020 003080/2008
ANA PAULA ESMANHOTTO CALD 0002 000464/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 004093/2008
ANDREIA DAMASCENO 0025 001395/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0020 003080/2008
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0002 000464/2007
0007 002000/2007
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0019 002952/2008
BLAS GOMN FILHO 0011 000378/2008
0012 001005/2008
BRUNO CARDOSO FURTADO 0002 000464/2007
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0020 003080/2008
CAMILA VALERENTO ROMANO 0020 003080/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0020 003080/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0020 003080/2008
CARLOS WERZEL 0013 001334/2008
CELSO MEIRA JUNIOR 0021 003383/2008
CHARLES PARCHEN 0020 003080/2008
CLAUDIA TRIVELLINI 0002 000464/2007
CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO 0023 004093/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0017 002643/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0023 004093/2008
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0025 001395/2009
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0002 000464/2007
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0023 004093/2008
DANIEL HACHEM 0026 001550/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0007 002000/2007
DANIELA TOLLEMACHE 0019 002952/2008
DANIELLE TEDESKO 0020 003080/2008
DINOR DA SILVA LIMA 0007 002000/2007
DIOGO ZAVADZKY 0020 003080/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0020 003080/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 004093/2008
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0005 001843/2007
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0007 002000/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0023 004093/2008
FERNANDA SCHWARTZ SILVA 0019 002952/2008
FERNANDO GUSTAVO MENDES 0002 000464/2007
FLAVIA TORRES MANCINI 0023 004093/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0020 003080/2008
FLÁVIA REGINA BORBA MOREI 0021 003383/2008
FRANCISMERY MOCCI CANTELL 0002 000464/2007
GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 000464/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0020 003080/2008
GIZELI BELONI 0020 003080/2008
GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 000464/2007
0007 002000/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0020 003080/2008
GUSTAVO FILIPI MILIS CANI 0018 002776/2008
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0020 003080/2008
INGRID DE MATTOS 0023 004093/2008
ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE 0002 000464/2007
IVAN LUCIANO MENDES 0002 000464/2007
IVANA VIARO PADILHA 0002 000464/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 0024 001303/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0020 003080/2008
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0016 002495/2008
0019 002952/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0021 003383/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0023 004093/2008
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0005 001843/2007
0014 001770/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0013 001334/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI 0014 001770/2008
JOSE RIBEIRO 0005 001843/2007
JOSLAI SILVA RUTKOSKI KUC 0001 000279/2007
JULIANA CRISTINA MARTINEL 0021 003383/2008
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0020 003080/2008
JULIANA LIMA PONTES 0020 003080/2008
JULIANO FRANCA TETTO 0003 001100/2007
JULIANO LAGO 0016 002495/2008
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0002 000464/2007
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0008 002179/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0020 003080/2008
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0020 003080/2008
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0020 003080/2008
LEANDRO NEGRELLI 0023 004093/2008
LIGIA MARA LIMA CORRÊA 0007 002000/2007
LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0020 003080/2008
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0014 001770/2008
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000464/2007
0007 002000/2007
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0023 004093/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0011 000378/2008
LUDIMAR RAFANHIM 0003 001100/2007
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0002 000464/2007
LUIZ ASSI 0020 003080/2008
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0017 002643/2008
LUIZ FELIPE CAVON LUNA 0025 001395/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 001508/2007
0006 001936/2007
0009 002583/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0020 003080/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0020 003080/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 001334/2008
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0001 000279/2007
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0020 003080/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES 0023 004093/2008
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0001 000279/2007
MARCELO ORTALANI CARDOSO 0022 003589/2008
MARCIA VIANNA 0002 000464/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 004093/2008
MARCOS PAULO DA SILVA 0001 000279/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 002350/2008
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0013 001334/2008
MARINA BERTONCELLO CARVAL 0021 003383/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0025 001395/2009
MAURICIO KAVINSKI 0004 001508/2007
0006 001936/2007
0009 002583/2007
MAYLIN MAFFINI 0023 004093/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0025 001395/2009
MELISSA CARPINELLI FRAGA 0002 000464/2007
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0021 003383/2008
MONICA ORTEGA 0001 000279/2007
NEIDE NAOMI HIRAMA 0002 000464/2007
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0014 001770/2008
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0019 002952/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0020 003080/2008
RAFAEL BRITO LOSSO 0007 002000/2007
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0019 002952/2008
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0016 002495/2008
0019 002952/2008
RAFAELA FILGUEIRA 0020 003080/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0020 003080/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 003080/2008
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0020 003080/2008
RICARDO DA SILVA GAMA 0019 002952/2008
RICARDO RUH 0013 001334/2008
RODRIGO ANTOSZ 0019 002952/2008
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0003 001100/2007
RODRIGO RUH 0013 001334/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 000378/2008
0012 001005/2008
0015 002350/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0007 002000/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0011 000378/2008
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0002 000464/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0013 001334/2008
TAIS BRITO FRANCISCO 0023 004093/2008
TATIANA DE JESUS NEVES 0020 003080/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 001395/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 000378/2008
VALMOR LUIZ ALIEVI 0008 002179/2007
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0019 002952/2008
VINICIUS GONÇALVES 0023 004093/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0020 003080/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0020 003080/2008
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0020 003080/2008

1. AÇÃO DE DESPEJO-279/2007-ISIDORO FIALLA e outro x SOELI TEODORO FIALLA- À executada para que cumpra a decisão judicial proferida, efetuando o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intimem-se. -Advs. MARCOS PAULO DA SILVA, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, JOSLAI SILVA RUTKOSKI KUCHINSKI, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ e MONICA ORTEGA-.
2. INDENIZACAO-464/2007-ANTONIEL MARTINS DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Tendo em conta que houve a interposição de recurso de apelação pelo requerido, bem assim considerando que o recurso tem efeito suspensivo, não há como autorizar o levantamento do valor depositado pela seguradora. Assim, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. IVAN LUCIANO MENDES, ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO, FERNANDO GUSTAVO MENDES, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CLAUDIA TRIVELLINI, BRUNO CARDOSO FURTADO, MELISSA CARPINELLI FRAGA, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI CANTELLE, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA ESMANHOTTO CALDERARI, NEIDE NAOMI HIRAMA, MARCIA VIANNA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, GLAUCIO BADUY GALIZE e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1100/2007-IVANA CHEMELLO OPIS x HECTOR PAULO BURNAGUI e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita nomeada. Havendo concordância, proceda-se ao

depósito. Intimem-se. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA e LUDIMAR RAFANHIM-.
4. BUSCA E APREENSÃO-1508/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSÉ CICERO DA SILVA- Certifique a Escrivania se houve a manifestação do requerente. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
5. RESCISAO DE CONTRATO-1843/2007-GILMAR ALBERTASSE ALVES x SELMA RIBEIRO e outros- Designo audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil, para o dia 13 de março de 2012, (terça-feira), às 15:00. Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e JOSE RIBEIRO-.
6. BUSCA E APREENSÃO-1936/2007-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO MOUREIRA SENA- Certifique a Escrivania se houve a manifestação do requerente. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
7. INDENIZACAO-2000/2007-MANOEL MARINHO SOARES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA, LIGIA MARA LIMA CORRÊA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2179/2007-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- Ante a proposta de acordo apresentada pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. VALMOR LUIZ ALIEVI e JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.
9. BUSCA E APREENSÃO-2583/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DOARACI GROPPA GOSLAR- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
10. AÇÃO DE DEPÓSITO-3704/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JUMARLUS DE OLIVEIRA JORGE - ME- Ante a proposta apresentada, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.
11. BUSCA E APREENSÃO-378/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x FERNANDO CESAR PEREIRA DA SILVA- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 51, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
12. BUSCA E APREENSÃO-1005/2008-BANCO FINASA S.A. x SIMONE NEVES BATISTA- Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte devera arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
13. BUSCA E APREENSÃO-1334/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x WILLIAN ROBERTO PEREIRA- Defiro o pedido retro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.
14. REPARACAO DE DANOS-1770/2008-JEAN CARLOS DA SILVA x EMILIO RUSSI- Designo audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil, para o dia 13 de março de 2011, (terça-feira), às 14:30. Intimem-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, JOSE DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVALSKI MESSIAS e JOSE OLINTO NERCOLINI-.
15. BUSCA E APREENSÃO-2350/2008-BANCO FINASA S.A. x CELCIDIO CAMPANER- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
16. CAUTELAR INOMINADA-2495/2008-ALESSANDRA SIMPLICIO x PETROLEO BRAILEIRO S.A- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF e JULIANO LAGO-.
17. COBRANCA-2643/2008-GRANITO ENGENHARIA DE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO L x DERCIVAL BAZO DE OLIVEIRA e outro- O acordo já foi homologado à f. 55. Deve o interessado promover a execução das custas finais. No mais, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.
18. ORDINARIA-2776/2008-ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL GMBH x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Defiro o pedido retro. Atenda-se, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE MILIS CANI-SC e GUSTAVO FILIPI MILIS CANIS-SC-.
19. DECLARATORIA-2952/2008-ALESSANDRA SIMPLICIO x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES, RODRIGO ANTOSZ, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, DANIELA TOLLEMACHE, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI, RICARDO DA SILVA GAMA e FERNANDA SCHWARTZ SILVA-.
20. REVISÃO DE CONTRATOS-3080/2008-JOSE EURICO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente alvará, conforme postulado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELONI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.
21. DECLARATORIA-3383/2008-BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A x ELEFER COMERCIAL ELETRICA LTDA- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Uma vez decorrido sem manifestação, manifeste-se o requerente sobre o cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, FLÁVIA REGINA BORBA MOREIRA e MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO - SP-.
22. REPARACAO DE DANOS-3589/2008-SPECIAL CURE IND E COM DE LAMPADAS E EQUIP ULTRAV. x CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.- Intime-se a requerida para recolhimento das custas remanescentes, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Adv. MARCELO ORTALANI CARDOSO-.
23. REVISÃO DE CONTRATOS-4093/2008-VALDECIR VAZ TORRES x BANCO ITAULEASING S.A.- Tendo em vista que restaram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os presentes autos, observada a regra do art. 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.
24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1303/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x FABIOLA SILVA DE SOUZA E ESPOSO- Cumpra-se integralmente a decisão liminar, procedendo a citação dos requeridos. Intimem-se. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.
25. REVISÃO DE CONTRATOS-1395/2009-MAURI SCHIRMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 249-251), uma vez que o banco aceitou valor a menor para quitação e purgação da mora, conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Cada parte devera arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, ADRIANA PIVATO, CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, LUIZ FELIPE CAVON LUNA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.
26. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1550/2009-BANCO BRADESCO S/A. x SEBASTIAO APARECIDO BIBIANO- Ante a resposta do ofício, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0645-2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0010 000659/2005
ADSON GABINO DE MORAES JU 0009 000457/2005
ALAIR CESAR PINTO FILHO 0005 000327/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0012 000835/2006
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0012 000835/2006
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0002 000884/1999
ALI MUSTAFA ATYEH 0015 001337/2006
ALINE BORGES LEAL 0012 000835/2006
ALVARO PEDRO JUNIOR 0002 000884/1999
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0021 002646/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0012 000835/2006
ANDRE ROBAINA BOTTI 0014 001277/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0008 001832/2004
ANDREIA MARIA LATRELLE 0016 001523/2006
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0019 001107/2007
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO 0005 000327/2003
ANDRÉIA MENDONÇA AGOSTINI 0010 000659/2005
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0033 000217/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER 0013 000949/2006
BENEDITO GOMES BARBOZA 0021 002646/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 001107/2007
CAMILA PEREIRA CARDOSO 0014 001277/2006
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0018 000694/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0004 000292/2003
CARLOS HAMILTON GENRO BIN 0014 001277/2006
CARMEN REGINA BOLOGNESE 0005 000327/2003
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0014 001277/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0012 000835/2006
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 000663/1999
CINTIA MARIA O. SALIBA OL 0001 000663/1999
CLEIDE DE OLIVEIRA 0017 001711/2006
CRISTIANE DANI 0012 000835/2006
CRISTIANE KUCHTA 0006 001029/2003
DANIEL SANTOS BORIN 0012 000835/2006
DANIELE DE BONA 0024 006674/2010
DANTE PARISI 0022 000200/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0022 000200/2009
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0016 001523/2006
EDSON LUIZ AMARAL 0033 000217/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0024 006674/2010
EDUARDO NAVARRO BEZERRA 0005 000327/2003
EDYMILSON PENA DOS SANTOS 0004 000292/2003
ELIANE DE LIMA 0021 002646/2008
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0021 002646/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0012 000835/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0027 001673/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0012 000835/2006
FELIPE MENEGHELLO MACHADO 0014 001277/2006
FELIPE ROSSATO FARIAS 0021 002646/2008
FERNANDO T. ISHIKAWA 0005 000327/2003
0020 004139/2007
FLAVIO WARUMBY LINS 0007 001304/2003
FRANCIELE FONTANA 0004 000292/2003
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0022 000200/2009
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0012 000835/2006
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0018 000694/2007
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0030 002620/2011
IRAÊ CRISTINA HOLETZ 0012 000835/2006
JACINTO FERREIRA DA CRUZ 0033 000217/2004
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0004 000292/2003
JESSICA GHELFI 0027 001673/2011
JOAO CARLOS SILVEIRA 0004 000292/2003
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0018 000694/2007
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0018 000694/2007
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0004 000292/2003
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0017 001711/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0028 001920/2011
JOSÉ ADERLEI DE SOUZA 0005 000327/2003
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0012 000835/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000835/2006
0025 001082/2011
0029 002246/2011
0032 005155/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0028 001920/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0012 000835/2006
LEILA FABIANE ELIAS 0012 000835/2006
LEILANE TREVISAN MORAES 0009 000457/2005
LILIANA BORTOLINE RAMOS 0022 000200/2009
LISIANE PEREIRA LEMES 0014 001277/2006
LUCIANA CWIKLA 0006 001029/2003
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0011 000748/2006
LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0014 001277/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000949/2006
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0017 001711/2006
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0012 000835/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 002620/2011
LUIZ KNOB 0007 001304/2003
0019 001107/2007
LUZIA BESEN 0020 004139/2007
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0003 000892/2000
MARCELO BERVIAN 0014 001277/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0011 000748/2006
MARCELO LUIZ DREHER 0010 000659/2005
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0021 002646/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 006674/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 001107/2007
MARIA CAROLINA NOGUEIRA S 0014 001277/2006
MARIANA ESPER NICOLETTI 0013 000949/2006
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0012 000835/2006
MARIO KRIEGER NETO 0006 001029/2003
MARIO MASAHAR SUZUKI 0005 000327/2003
MARIZA HELSDINGEN 0012 000835/2006
MARLA GEORGIA PALMA 0012 000835/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS 0004 000292/2003
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0031 003670/2011
MICHEL LUIZ PADILHA 0021 002646/2008
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000663/1999
MILTON BAIRROS DA ROSA 0012 000835/2006
MOGIANA MOREIRA PAES ROTH 0003 000892/2000
PATRICIA HENGIST BUENO 0014 001277/2006
PATRICIA SUEMI ISHIKAWA 0005 000327/2003
PAULO SERGIO ROSSO 0018 000694/2007
PAULO SERGIO VITAL 0004 000292/2003
0006 001029/2003
0009 000457/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0023 002404/2010
PRICILA SERPA OLIVEIRA TH 0012 000835/2006
PRISCILA NASCIMENTO GIUBL 0001 000663/1999
RENE JOSE STUPAK 0004 000292/2003
RICARDO SILVA DUTRA 0014 001277/2006
ROBERTA ONISCHI 0010 000659/2005
ROGERIO LOPES SOARES 0014 001277/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0011 000748/2006
SAMIRA VOLPATO 0012 000835/2006
SERGIO SCHULZE 0012 000835/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0007 001304/2003
SÉRGIO DE JESUS PEREIRA 0005 000327/2003
0020 004139/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 000835/2006
TATIANE COSTA DE MORAIS 0012 000835/2006
TELISMARA APARECIDA DINIZ 0004 000292/2003
THAIS TATIANE POTULSKI 0026 001198/2011
TIAGO KARAS SUREK 0018 000694/2007
VALKÍRIA DE LIMA GASQUES 0010 000659/2005
VIRGILIO CESAR DE MELO 0015 001337/2006
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0001 000663/1999

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-663/1999-HERMINIO BRUNATTO e outro x GELSINA NUNES MACHADO SUBST.P/EDSON REMOVICZ e outro- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, CINTIA MARIA O. SALIBA OLIVEIRA, PRISCILA NASCIMENTO GIUBLIN e ZORAIDE SANT ANA LIMA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-884/1999-PAULO SERGIO BORRI x REINALDO SOUZA DA FONSECA- Defiro o pedido de f. 88/89. Expeça-se ofício à Receita Federal, para fornecer as declarações de bens e renda do executado, relativos aos anos de 1999 à 2010. Intime-se. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

3. INVENTARIO-892/2000-IEDA MARIA MOREIRA PAES e outros x ANITA BORAZZO SKRABA- I - Defiro o pedido de f. 391. II - Intime-se a inventariante para que apresente o plano de partilha definitivo, conforme postulado. Intime-se. -Advs. MOGIANA MOREIRA PAES ROTH e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-292/2003-COOPERATIVA MISTA AGRO-PECUARIA WITMARSUN LTDA x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, JOAO CARLOS SILVEIRA, PAULO SERGIO VITAL, EDYMILSON PENA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e FRANCIELE FONTANA-.

5. ARROLAMENTO-327/2003-LILIANA SUEMI NAKAKOGUE x TOSHIO NAKAKOGUE- Defiro o pedido de f. 160/167. Expeça-se novo ofício ao Banco Santander Brasil S.A., para fornecer informações sobre possíveis ações em nome de TOSHIO NAKAKOGUE, constando a advertência de que futuras omissões poderão caracterizar crime de desobediência. Intime-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, FERNANDO T. ISHIKAWA, CARMEN REGINA BOLOGNESE, ALAIR CESAR PINTO FILHO, ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO, JOSÉ ADERLEI DE SOUZA, SÉRGIO DE JESUS PEREIRA, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA e EDUARDO NAVARRO BEZERRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1029/2003-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x AGROARA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA- I - Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo da petição de f. 97. II - À Escrivania para que proceda as anotações necessárias quanto à renúncia informada. Intime-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, LUCIANA CWIKLA, CRISTIANE KUCHTA e PAULO SERGIO VITAL-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001159-77.2003.8.16.0025-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES x GENILDO PEREIRA CARVALHO e outro- Defiro o pedido de f. 286. Cumpra-se despacho de f. 260, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ KNOB e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

8. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-1832/2004-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MARIA JOSE ALVES- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 32 verso. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002298-93.2005.8.16.0025-UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PR - SICREDI- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 46. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO VITAL, LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-659/2005-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARLENE MACIEL MELLO MARQUES- Manifeste-se o requerente, uma vez que a resposta ao ofício encontra-se às f. 99. Intime-se. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKÍRIA DE LIMA GASQUES, ANDRÉIA MENDONÇA AGOSTINI, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e ROBERTA ONISCHI-.

11. BUSCA E APREENSÃO-748/2006-BANCO FINASA S.A. x ROBERTO FERREIRA ANDRADE- Defiro pedido do autor as f. 60, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do artigo 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-835/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS BUEST- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 240/248, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, SERGIO SCHULZE, TATIANE COSTA DE MORAIS, IRAÊ CRISTINA HOLETZ e MARLA GEORGIA PALMA-.

13. COBRANCA-949/2006-PEDRO GURSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a impugnação por parte do requerido, manifeste-se o requerente. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, MARIANA ESPER NICOLETTI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. FALENCIA-1277/2006-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S.A x M J FERREIRA & CIA LTDA- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 201, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos originais, conforme postulado. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO BERVIAN, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS, LISIANE PEREIRA LEMES, ANDRE ROBAINA BOTTI, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS, PATRICIA HENGIST BUENO, RICARDO SILVA DUTRA e ROGERIO LOPES SOARES-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-1337/2006-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MARCIA EMIDIA MULLER LOTEK ME- Tendo em vista a manifestação das partes, designo para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. ORDINARIA-1523/2006-SOUZA EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDERI ALVES DE ARAUJO e outros- Manifeste-se o requerido sobre a petição de f. 97/100. Intimem-se. -Advs. ANDREIA MARIA LATRELLE e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

17. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1711/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ERONDINA ALMEIDA DE QUADROS- Tendo em vista que a requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquive-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

18. ACAO DE USUCAPIAO-694/2007-EDNA APARECIDA DA SILVA x MARLI SALETE ZANI- Defiro o pedido de f. 186/187. Citem-se os confinantes nos endereços informados, conforme postulado. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, JONATHAN MARCEL MENGARDA, JOAO HENRIQUE DA SILVA e PAULO SERGIO ROSSO-.

19. COBRANCA-1107/2007-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ KNOB, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-4139/2007-COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN x FAZENDA NACIONAL- Por cautela, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se. Intime-se. -Advs. SÉRGIO DE JESUS PEREIRA, FERNANDO T. ISHIKAWA e LUZIA BESEN-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-2646/2008-ROSSATO LOGISTICA E SERVICOS LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO- Defiro o pedido de fl. 62. Vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, FELIPE ROSSATO FARIAS, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO, ELIANE DE LIMA, ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e BENEDITO GOMES BARBOZA-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-200/2009-ROBERTO PEREIRA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, DAVID ANTONIO BADUY, LILIANA BORTOLINE RAMOS e DANTE PARISI-.

23. REVISÃO DE CONTRATOS-0002404-79.2010.8.16.0025-KARINA TABORDA CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- (...) Posto isto, defiro parcialmente o pleito liminar. Cite-se a ré na forma postulada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0006674-49.2010.8.16.0025-BANCO FIBRA S.A. x ANTONIO CESAR T DA CRUZ- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo da certidão de f. 66 verso. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0001082-87.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x WAGNER JULIO FRANCISCO- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 43 verso. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. ARROLAMENTO-0001198-93.2011.8.16.0025-LEONISIO RETAMEIRO x IRACEMA DA SILVA RETAMEIRO- Certifique a Escrivania se a parte requerida foi devidamente citada, bem como se apresentou manifestação nos autos. Intime-se. -Adv. THAIS TATIANE POTULSKI-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0001673-49.2011.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x FERNANDO JOSÉ IGNASZEWSKI- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 36. Intimem-se. -Advs. JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

28. ALVARA-0001920-30.2011.8.16.0025-MARILIA DAS DORES IUBEL DE OLIVEIRA PEREIRA e outros x ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA- Intime-se a requerente para que junte a certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS, conforme postulado pelo Ministério Público. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002246-87.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CARMEN LUCIA DA SILVA GONÇALVES- Antes de manifestar sobre o requerido às f. 46/49, deve primeiramente o procurador da parte autora promover sua assinatura na petição. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002620-06.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECIR CORDEIRO- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.

31. REVISÃO DE CONTRATOS-0003670-67.2011.8.16.0025-ELIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 55/58, que deferiu parcialmente o pleito liminar. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o requerido. Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0005155-05.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA ESPERANÇA DA SILVA- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 41 verso. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. CARTA PRECATORIA-217/2004-Oriundo da Comarca de 3º VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CTBA PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR x L.O. PILATO & CIA LTDA- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 60 verso. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e JACINTO FERREIRA DA CRUZ-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0650/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE RAVELLI 0012 000900/2007
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0004 000487/1999
ALEI DIAS DOS SANTOS 0002 000806/1996
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0027 002874/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0005 000303/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0027 002874/2011
0028 003162/2011
0032 004570/2011

ALI MUSTAFA ATYEH 0002 000806/1996
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0019 004199/2007
ALMIR LEMOS 0023 009549/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0017 003927/2007
0019 004199/2007
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 0032 004570/2011
ANA LUCIA FRANCA 0015 003353/2007
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0003 000060/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 000784/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0013 001644/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0025 000784/2011
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0006 000423/2000
ANTONIO LUIZ AMARAL 0030 003969/2011
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0018 004000/2007
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0021 001706/2010
BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0021 001706/2010
BLAS GOMM FILHO 0015 003353/2007
BLAS GOMN FILHO 0017 003927/2007
0019 004199/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 004999/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 000733/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000715/2006
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0016 003840/2007
CAROLINA MIGUEZ DE ALMEID 0011 000515/2007
CAROLINE INABA 0021 001706/2010
CINTIA GUEDES MIRANDA 0029 003773/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0009 000715/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000103/2007
CRISTIANE KUCHTA 0003 000060/1999
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0003 000060/1999
DICESAR BECHES VIEIRA 0031 004211/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0030 003969/2011
ELAINE TOKARSKI 0022 002156/2010
ELIANE SILVA REGIO 0026 002100/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 0033 004999/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0019 004199/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0030 003969/2011
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0004 000487/1999
ESTEVÃO RUCHINSKI 0021 001706/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 003840/2007
FABIANA SILVEIRA 0025 000784/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000103/2007
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0008 000948/2000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0023 009549/2010
0030 003969/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0022 002156/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 000487/1999
0023 009549/2010
GIOVANI GIONEDIS 0007 000573/2000
GISELE KARINE COSTA 0005 000303/2000
GUILHERME CAPRARA 0011 000515/2007
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0014 003196/2007
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0019 004199/2007
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SI 0030 003969/2011
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0006 000423/2000
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0004 000487/1999
0008 000948/2000
JORGE LUIZ BERNARDI 0009 000715/2006
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0021 001706/2010
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0034 005572/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0010 000103/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000784/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0024 000759/2011
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0028 003162/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 003773/2011
LEONI JOSE GALLI 0009 000715/2006
LUCIANA CWIKLA 0003 000060/1999
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0016 003840/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 000487/1999
0023 009549/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0017 003927/2007
0019 004199/2007
LUCIMAR DE PAULA 0008 000948/2000
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0030 003969/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0027 002874/2011
0028 003162/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0032 004570/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 003840/2007
MARCELO LEÃO PUTINI 0021 001706/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 004999/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0013 001644/2007
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0012 000900/2007
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0014 003196/2007
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0034 005572/2011
MARIO KRIEGER NETO 0003 000060/1999
MAURICIO CHIBINSKI 0021 001706/2010
MAURO CURY FILHO 0013 001644/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 001644/2007
MERLYN GRANDO MARTINS 0021 001706/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0020 000733/2009
MICHELE SUCKOW 0009 000715/2006
MIEKO ITO 0001 000145/1994
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0012 000900/2007
MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0012 000900/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0034 005572/2011
OTELIO RENATO BARONI 0008 000948/2000
PAULA CRISTINA ROCHENBACH 0021 001706/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0027 002874/2011
0028 003162/2011
0029 003773/2011
0032 004570/2011
0033 004999/2011
0034 005572/2011
PAULO SERGIO PIASECKI 0012 000900/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 000733/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0021 001706/2010
RENATA CRISTINA COSTA 0029 003773/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0015 003353/2007
RICARDO HASSON SAYEG 0021 001706/2010
RICARDO WILCZAK 0014 003196/2007
ROBERTO VILLA VERDE FAHRI 0011 000515/2007
ROGERIO ROCHA PERES DE OL 0003 000060/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 003927/2007
0019 004199/2007
ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO 0003 000060/1999
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0021 001706/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0017 003927/2007
0019 004199/2007
SERGIO SCHULZE 0025 000784/2011
SIMONE DAIANE ROSA 0033 004999/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 004199/2007
THIAGO TAVARES DA SILVA 0011 000515/2007
THOMAS MULLER 0011 000515/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0001 000145/1994

1. BUSCA E APREENSÃO-145/1994-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x UNISOLDAS FABRICA E MONTAGEM DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA e outros- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

2. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-806/1996-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JOAO CARLOS FERRAZ- ME- (...) O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., O REQUERIDO, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, sob pena de incidência das disposições legais. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização dos botijões. Intimem-se. -Advs. ALEI DIAS DOS SANTOS e ALI MUSTAFA ATYEH-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-60/1999-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em respeito ao que determina o artigo 398 do Código de Processo Civil, concedo prazo de 5 dias para que o embargado se manifeste sobre a petição de f. 272 e os documentos que a instruem. Intimem-se. -Advs. LUCIANA CWIKLA, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, MARIO KRIEGER NETO, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, CRISTIANE KUCHTA e ROGERIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA-.

4. CIVIL PUBLICA-487/1999-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Defiro o pedido de f. 411. Cumpra-se despacho de f. 409, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-303/2000-NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA x MARIA ALVES ROMANIUK- Defiro o pedido de fl. 77. Vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

6. ALVARA-423/2000-IVANILDE DE FATIMA ARRUDA e outros- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA e ANTONIO ALEIXO WAGNER-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000559-61.2000.8.16.0025-EMILIO CARLOS NICHELE x ROQUE BAJA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista conteúdo de certidão de f. 64 verso. Intime-se. -Adv. GIOVANI GIONEDIS-.

8. DECLARATORIA-948/2000-HINO DIRLEI FALAT PEREIRA DE SOUZA e outros x FUNDAÇAO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL e outros- Tendo em vista o contido na petição de f. 428/432, com os documentos que a instruem, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Após, intimem-se os autores para que também se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. OTELIO RENATO BARONI, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e LUCIMAR DE PAULA-.

9. REIVINDICATORIA-715/2006-TADEU SOKULSKI e outros x FRANCISCO DE OLIVEIRA PADILHA- Ante a possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes, faz-se necessária a prévia manifestação da parte contrária acerca dos Embargos de Declaração opostos. Manifeste-se a requerente sobre o pedido de f. 301/302. Após, voltem conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. MICHELE SUCKOW, JORGE LUIZ BERNARDI, LEONI JOSE GALLI, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-103/2007-BANCO FINASA S.A. e outros x NATÁLIA ESTEVES- Defiro o pedido de f. 28. Arquive-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-515/2007-TRANSPORTES ROGLIO LTDA x SHELL BRASIL S/A- Defiro o pedido de f. 30. Concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION, THOMAS MULLER, GUILHERME CAPRARA, CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA e THIAGO TAVARES DA SILVA-.
12. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-900/2007-SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A- Ante a possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes, faz-se necessária a prévia manifestação da parte contrária acerca dos Embargos de Declaração opostos. Manifeste-se a requerente sobre o pedido de f. 301/302. Após, voltem conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO PIASECKI, ADRIANE RAVELLI, MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.
13. REVISÃO DE CONTRATOS-0003425-95.2007.8.16.0025-WAGNER WANDERSON ALVES CARDOSO x MINEYOSHI AKITA- Intime-se o Perito para se manifestar sobre a resposta do requerente de f. 223/230. Intime-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCO ANTONIO LANGER-.
14. INDENIZACAO-3196/2007-CARLOS ANTONIO BRITES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Defiro o pedido de f. 272. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais. Intime-se. -Advs. RICARDO WILCZAK, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.
15. BUSCA E APREENSÃO-0003438-94.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x SIMONE BENVENUTO- Indefiro o pedido de f. 46, tendo em vista que é de incumbência do requerente diligenciar e providenciar a citação do requerido. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
16. REPARACAO DE DANOS-0003417-21.2007.8.16.0025-MONICA MARIA COSER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Defiro o pedido de f. 259. Expeça-se alvará, autorizando o levantamento pela requerente Monica Maria Coser, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.
17. BUSCA E APREENSÃO-3927/2007-BANCO FINASA S.A. x AMILTON ROSA DE ANDRADE- (...) O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, sob pena de incidência das disposições legais. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
18. INDENIZACAO-4000/2007-OSVALDO AMAURI MARCONDES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R$2.000,00, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA-.
19. BUSCA E APREENSÃO-4199/2007-BANCO FINASA S.A. x ZENO EIDT- Defiro os pedidos de f. 37/40 para que: I - Oficie-se ao Juízo deprecado para que preste informações acerca do cumprimento da carta precatória. II - Expeça-se ofício à Receita Federal e às empresas de telefonia, para localizar o endereço atualizado do requerido. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.
20. REVISÃO DE CONTRATOS-733/2009-CARLOS ALBERTO ROSA x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0001706-73.2010.8.16.0025-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R$2.000,00, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. MARCELO LEÃO PUTINI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO, ESTEVÃO RUCHINSKI, RUBENS FERNANDES JUNIOR, MERLYN GRANDO MARTINS, JUAN CARLOS CHIBINSKI, RICARDO HASSON SAYEG, BEATRIZ BIANCO MACHADO, BEATRIZ QUINTANA NOVAES, CAROLINE INABA, MAURICIO CHIBINSKI e PAULA CRISTINA ROCHENBACH-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0002156-16.2010.8.16.0025-ITAU SEGUROS S.A x ACIR ABREU- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ELAINE TOKARSKI-.
23. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0009549-89.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ESPOLIO DE MIGUEL KUGOSKI e outros- " 1. Junte-se aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da desapropriação. 2.Considerando a juntada da matrícula atualizada do imóvel, defiro o pedido f. 64/65 e determino a expedição de alvará para levantamento em favor do cessionário ANTONIO CARLOS DE PEDRO. 3. Expeça-se o mandado de imissão de posse e citação conforme já determinado às f. 59. "-Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ALMIR LEMOS-.
24. ALVARA-0000759-82.2011.8.16.0025-GERSINA MARIA SOARES DOS SANTOS- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
25. BUSCA E APREENSÃO-0000784-95.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CRISTIANO DOS SANTOS- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.
26. AÇÃO DE DESPEJO-0002100-46.2011.8.16.0025-DANIELA REGINA DA SILVA x CIRO SIGNORI E EVERLIZE TESSEROLLI MOTTA SIGNORI- Manifeste-se a requerente sobre as certidões de f. 38. Intimem-se. -Adv. ELIANE SILVA REGIO-.
27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002874-76.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOSÉ BASSI- (...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e PAULO ROBERTO GOMES-.
28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003162-24.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANGELO VICTOR VALERIO- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 28/29. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.
29. ACAO DE CUMPRIMENTO-0003773-74.2011.8.16.0025-BANCO BANESTADO S.A. e outro x GERALDO BARBOSA MENDES- 1. O excipiente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 21/22. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o excepto. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, CINTIA GUEDES MIRANDA e PAULO ROBERTO GOMES-.
30. REVISÃO DE CONTRATOS-0003969-44.2011.8.16.0025-GLKZ MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e os documentos. Intime-se. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL, JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
31. ALVARA-0004211-03.2011.8.16.0025-ANAIR BORBA DE LORENA x GENEU BORBA- (...)Tendo em vista a documentação inclusa, e o fato de que a requerente é legítima para efetuar o levantamento dos valores, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial postulado pela requerente para levantamento de eventuais valores deixados pelo falecido GENEU BORBA, retidos pelo Banco Itaú (conta nº 57173-6/500). Expeça-se o competente alvará em favor da requerente ANAIR BORBA DE LORENA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.
32. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004570-50.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ALEXANDRE BAZARIN- (...) Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, AMANDA RAFAELA DRUZIAN e PAULO ROBERTO GOMES-.
33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004999-17.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S.A x BENEDITO FLORENCIO DIAS- 1. Tendo vista a exceção de incompetência relativa apresentada e autuada em apartado nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1423/2011, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez)

dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, ELISANGELA DE A. KAVATA e PAULO ROBERTO GOMES-.
34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005572-55.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x SOFIA DA SILVA SANTOS- Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, ante a inobservância da forma prescrita em lei e ante aos princípios da celeridade e da economia processual, além da inexistência de prejuízo às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0654-2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0002 009644/2010
0003 000835/2011
CARLA MARIA KOHLER 0002 009644/2010
0003 000835/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0004 002317/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0002 009644/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0003 000835/2011
DANIELLE TADESKO 0004 002317/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0005 005423/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0001 000388/2006
LUIZ KNOB 0001 000388/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0005 005423/2011
ROQUE SERGIO D'ANDREA R. 0006 005488/2011
WILIAM CARVALHO 0005 005423/2011

1. ACAO DE USUCAPIAO-388/2006-ELISEU TARASCZUK x CODAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCARIA- I - Intimem-se as partes para que manifestem acerca do laudo pericial apresentado as f.205/217, no prazo de 10 dias, principiando pela parte autora.-Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e LUIZ KNOB-.
2. BUSCA E APREENSÃO-0009644-22.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAKSON GOMES DOS SANTOS- I - Apense-se aos autos de Revisional de Contrato, quem envolvem as mesmas partes; II - Anotações necessárias f. 42; III - Após, retornem para deliberação. -Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000835-09.2011.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TANIA MARIA CAVAGNARI NETZEL- Certifique o Cartório se houve apresentação de contestação por parte da requerida, tendo em vista que foi devidamente citada.-Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
4. REVISÃO DE CONTRATOS-0002317-89.2011.8.16.0025-EDUARDO RODRIGUES LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Intime-se a parte requerida para que se manifeste se concorda com o julgamento antecipado da lide; II - Anotações necessárias f. 126. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TADESKO-.
5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005423-59.2011.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARIA TRINDADE PINCESKI ROSA- Considerando que houve o depósito das parcelas vencidas do modo contratado, sendo depositado primeiramente o valor que a requerida achava incontroverso nos termos da liminar deferida nos autos da ação revisional de nº2939/2011 e posteriormente complementado pela diferença em relação ao valor original contratado, conforme planilha de cálculo de f.47, purgando a mora, o que, ao meu sentir, poder ser feito em qualquer fase do contrato, entendo que o crédito do requerente está satisfeito, devendo o bem ser devolvido à requerida (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Pelo exposto, REVOGO a liminar concedido e determino seja o veículo imediatamente restituído à requerida, expedindo-se o respectivo mandado. Havendo concordância do requerente, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada. Oficie-se o Bando do Brasil S/A, autorizando o contador do Juízo a levantar suas respectivas custas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e WILIAM CARVALHO-.
6. SOBREPARTILHA-0005488-54.2011.8.16.0025-TERESINHA EMILIA JARA DUTRA e outros x GERVÁSIO SILVA DUTRA- Por cautela, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre o presente pedido de sobrepartilha.-Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA R. DA SILVA-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0653-2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0014 004132/2008
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0005 000379/2004
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0021 001770/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0016 000187/2009
AMANDA DE LIMA GODOI 0008 001027/2005
0009 001035/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0024 003189/2011
ANALISA CAMARGO SIMON 0013 003561/2008
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0023 000525/2010
0025 005711/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0013 003561/2008
ANDREA MILANI 0005 000379/2004
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0014 004132/2008
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0005 000379/2004
ASSIS CORRÊA 0019 000826/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0016 000187/2009
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 0018 000710/2009
BRUNO YEPES PEREIRA - SP 0020 000848/2009
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0015 000182/2009
CRISTIANE AMARAL DE OLIVE 0020 000848/2009
DAIANE JOSLIN 0004 000842/2003
DANIEL HACHEM 0003 001031/2002
DANIEL MORENO PORTELLA 0005 000379/2004
DAVID ANTONIO BADUY 0009 001035/2005
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000682/2001
0004 000842/2003
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000682/2001
0023 000525/2010
0025 005711/2011
EDSON SHOITI FUGIE 0005 000379/2004
EDUARDO CALVERT 0018 000710/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0013 003561/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0024 003189/2011
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0008 001027/2005
ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0015 000182/2009
ESTEFANO ULANDOWSKI 0005 000379/2004
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0009 001035/2005
FABIO PASCUAL ZUANON 0018 000710/2009
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0015 000182/2009
FELIPE DE OLIVEIRA KERSTE 0010 000450/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0013 003561/2008
FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0007 000467/2005
FERNANDO MELO CARNEIRO 0016 000187/2009
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0014 004132/2008
GELSON BARBIERI 0002 000213/2002
0006 000023/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 001770/2009
GILMARA FERNANDES MACHADO 0015 000182/2009
GILSON GOULART JR 0019 000826/2009
GLAUCIO BADUY GALIZE 0005 000379/2004
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0012 002947/2008
GRAZIELA MARIA RIGO 0005 000379/2004
GUILHERME FREIRE DE MELO 0006 000023/2005
0008 001027/2005
0009 001035/2005
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0016 000187/2009
HARRI KLAIS 0007 000467/2005
HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0005 000379/2004
INGRID DE MATTOS 0013 003561/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0006 000023/2005
ISMAEL DA SILVA MATOS 0001 000682/2001
IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0003 001031/2002
0005 000379/2004
JEAN CESAR XAVIER 0015 000182/2009
JOSE PAULO DE FIGUEIREDO 0011 002310/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0026 005788/2011
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0016 000187/2009
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0018 000710/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 003561/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 0021 001770/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0015 000182/2009
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0007 000467/2005
LEILA CRISTIANNE SÃO MIGU 0016 000187/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0005 000379/2004
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0023 000525/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0003 001031/2002
0005 000379/2004
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0008 001027/2005
0009 001035/2005
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0015 000182/2009
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0016 000187/2009
MAISA GORETI LOPES SANT A 0007 000467/2005
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0015 000182/2009
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0005 000379/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 003561/2008
MARCOS DE OLIVEIRA SALLES 0009 001035/2005
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0005 000379/2004
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0022 001886/2009

MARIANA POSSAS PEREIRA 0009 001035/2005
MARIO SERGIO ROCHA 0012 002947/2008
MAURO JOAO SALES DE A. MA 0016 000187/2009
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0008 001027/2005
0009 001035/2005
NATACHA MACHADO FERREIRA 0005 000379/2004
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0017 000496/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 0024 003189/2011
RENATA ALBUQUERQUE PALCOS 0011 002310/2008
RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000682/2001
0004 000842/2003
0008 001027/2005
0009 001035/2005
0012 002947/2008
RICARDO ANTÔNIO HOSHINO K 0018 000710/2009
RICARDO HASSON SAYEG 0018 000710/2009
RICARDO RUH 0011 002310/2008
ROBERTO ALTHEIM 0006 000023/2005
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0005 000379/2004
RODRIGO BEZERRA ACRE 0013 003561/2008
RODRIGO GUIMARAES 0005 000379/2004
RODRIGO RUH 0011 002310/2008
SEBASTIÃO FIDELIS 0014 004132/2008
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0015 000182/2009
SILVANA TORMEM 0017 000496/2009
TIAGO KARAS SUREK 0012 002947/2008
TOBIAS DE MACEDO 0007 000467/2005
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0025 005711/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 0020 000848/2009

1. INDENIZACAO-682/2001-LAURO MELNISK x JOAO BASSO- Defiro o pedido retro. Expeçam-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, ISMAEL DA SILVA MATOS e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

2. CAUTELAR INOMINADA-213/2002-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de f.886 para suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias. Intime-se. -Adv. GELSON BARBIERI-.

3. DECLARATORIA-1031/2002-MAQUINAS AGRICOLAS VALVERDE LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos à contadoria do juízo, conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e DANIEL HACHEM-.

4. ACAO DE DIVISAO-842/2003-DALVO JOSLIN e outro x NAIR JOSLIN WOTROBA e outros- Tendo em vista a certidão de f.109-verso dos autos em apenso, intimem-se as partes para que se manifestem. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, DAIANE JOSLIN e DICESAR BECHES VIEIRA-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-379/2004-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x DARCI JOAO CASAGRANDE- Defiro o pedido de f.234. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, EDSON SHOITI FUGIE, GRAZIELA MARIA RIGO, ANDREA MILANI, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, ESTEFANO ULANDOWSKI e HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI-.

6. DECLARATORIA-23/2005-PROGRESSÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a concordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pela contadoria, manifeste-se o requerido. Intime-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, ROBERTO ALTHEIM e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0002264-21.2005.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIO OSVALDO HAIDUCK- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. KELLY WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1027/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-1035/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, MARCOS DE OLIVEIRA SALLES REIAS, MARIANA POSSAS PEREIRA, DAVID ANTONIO BADUY, FABIANE C. SENISKI FAGUNDES e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

10. ANULATORIA-450/2006-JOAO RENATO CANTELE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- À Escrivania para que realize a juntada da peça original, conforme postulado pelo requerido. Intime-se. -Adv. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN-.

11. BUSCA E APREENSÃO-2310/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIZ CEZAR CAMPOLIM FOGACA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN e RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003480-12.2008.8.16.0025-DORIVALDO DOMINGUES DE SOUZA e outro x GENOVEVA DYBAS- Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste em relação ao que foi dito pelas partes. Intime-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO KARAS SUREK, RICARDO ALBERTO ESCHER e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

13. BUSCA E APREENSÃO-3561/2008-BANCO BMG S.A. x EDSON SIMIÃO DE SOUZA- Defiro o pedido retro em relação aos itens "II" e "III". Em relação ao item "I", nada a deferir, tendo em vista que o presente feito já foi extinto. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

14. COBRANCA-4132/2008-ELIAS DO AMARAL x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e SEBASTIÃO FIDELIS-.

15. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-182/2009-SERGIO LUIZ STEVAM e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte ré sobre a petição retro. Intime-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER e MANOEL ANTONIO BRUNO NETO-.

16. ORDINARIA-187/2009-RIO DO MEIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A. e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Março de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, FERNANDO MELO CARNEIRO, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA e MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-496/2009-BANCO FINASA S.A. x IVAN JOSE CAMPOS- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.59. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

18. MONITORIA-0002885-76.2009.8.16.0025-BANCO WESTLB DO BRASIL S.A x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- Tendo em vista que houve acordo a f.1405-1409, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.1405-1409, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. EDUARDO CALVERT, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, RICARDO ANTÔNIO HOSHINO KALKEVICIUS, FABIO PASCUAL ZUANON, RICARDO HASSON SAYEG e JUAN CARLOS CHIBINSKI-.

19. ORDINARIA-826/2009-PLASTICOS DO PARANÁ LTDA x AZ IMOVEIS LTDA- Considerando a petição da requerente, f. 128, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. ASSIS CORRÊA e GILSON GOULART JR-.

20. MEDIDA CAUTELAR-848/2009-SINREGÁS - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS DISTRIBUIDORES DE GÁS NO ESTADO DO PARANÁ x SHV GAS BRASIL LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. BRUNO YEPES PEREIRA - SP, CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA e YOSHIHIRO MIYAMURA-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-0002965-40.2009.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x CLARO S.A.- Manifeste-se o Sr. Perito. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

22. ACAO DE USUCAPIAO-1886/2009-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ-.

23. INDENIZACAO-0000525-37.2010.8.16.0025-PAULO FELIPE DE OLIVEIRA x SHALON VEICULOS e outro- Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de encontrar o executado, por cautela, como diligência do juízo, oficie-se aos órgãos de telefonia, energia e saneamento. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

24. ORDINARIA DE NULIDADE-0003189-07.2011.8.16.0025-MALHA VIÁRIA LOGISTICA DE ESTRADA LTDA x BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I.- Manifeste-se o requerente sobre contestação de documentos apresentados. Intime-se. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

25. ALVARA-0005711-07.2011.8.16.0025-ALINE RAIMONDI- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.

26. ARROLAMENTO-0005788-16.2011.8.16.0025-JOSÉ MAURO DA COSTA x JOANA GONÇALVES DA COSTA- Tendo em vista a apresentação do derradeiro Plano de Partilha, não há outra providência a ser tomada que não a sua homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha como apresentado. Após o trânsito em julgado expeça-se o competente Formal de Partilha para os herdeiros. Cumpra-se o contido no item 5.10.4 do Código de

Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0640-2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0001 001102/2007
ANTONIO ANILTO PADIAL 0004 004430/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0002 000875/2009
IRAPUAN Z. DE NORONHA 0002 000875/2009
JOAQUIM MIRO 0002 000875/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0002 000875/2009
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0002 000875/2009
LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0002 000875/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0001 001102/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000936/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0001 001102/2007
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0004 004430/2010

1. BUSCA E APREENSÃO-1102/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ARISTIDES FERREIRA PRESTES- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo em questão e consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após, oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
2. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-875/2009-MARIA HELENA CZLUSNIAK DA COSTA x BRASIL TELECOM S.A.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de determinar a empresa de telefonia BRASIL TELECOM S/A, a exibir os documentos relativos ao contrato de participação financeira firmado entre as partes, bem assim os documentos descritos na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ante o zelo do profissional, a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda e a complexidade da causa, na forma do art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOTTO-.
3. BUSCA E APREENSÃO-936/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ATLANTICA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDL/R- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo em questão e consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após, oportunamente, arquivem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004430-50.2010.8.16.0025-A.FRITZEN & FRITZEN LTDA e outro x J CLARO DOS SANTOS & CIA LTDA- Compulsando os autos, verifica-se que não houve a citação da primeira requerida, o que impossibilita a prolação de sentença. Assim, converto o feito em diligencia e determino a intimação do requerente para que providencie a citação. Intimem-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e ANTONIO ANILTO PADIAL-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0646-2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LIPKA 0003 001859/2004
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0016 002831/2011
ALMIR LEMOS 0013 004480/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 003064/2007
0008 000365/2008
0010 003478/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0005 001753/2006
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0011 001274/2009
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0020 005691/2011
AUREO VINHOTI 0005 001753/2006
BLAS GOMM FILHO 0005 001753/2006
0007 003064/2007
0008 000365/2008
0009 000375/2008
BLAS GOMN FILHO 0007 003064/2007
0008 000365/2008
0009 000375/2008
0010 003478/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0015 009770/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0008 000365/2008
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0016 002831/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0005 001753/2006
CARLYLE POPP 0003 001859/2004
CLEIDE DE OLIVEIRA 0011 001274/2009
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0014 004614/2010
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0006 001542/2007
DANIEL MORENO PORTELLA 0013 004480/2010
DANIELE PIMENTEL 0005 001753/2006
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000525/1999
0002 000290/2000
0003 001859/2004
0006 001542/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000525/1999
0006 001542/2007
ENIO CORREA MARANHAO 0011 001274/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0005 001753/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0019 005048/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0005 001753/2006
FRANCIELI CARDOSO 0016 002831/2011
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0017 004096/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0013 004480/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0013 004480/2010
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0016 002831/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0013 004480/2010
JESSICA GHELFI 0010 003478/2008
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0015 009770/2010
KATHLEEN SCHOLZE 0005 001753/2006
KLAUS SCHNITZLER 0019 005048/2011
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0013 004480/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0007 003064/2007
0008 000365/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH 0004 000463/2005
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0011 001274/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0011 001274/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0011 001274/2009
MARCELO DE BORTOLO 0005 001753/2006
MARCELO ZANON SIMAO 0001 000525/1999
0002 000290/2000
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0013 004480/2010
MARCOS SIMÕES MARTINS FIL 0015 009770/2010
MARCUS VINICIUS MACHADO 0001 000525/1999
0002 000290/2000
MARIO ANDRE DE SOUZA 0012 001292/2009
MARIO MASAHAR SUZUKI 0006 001542/2007
MARLI JANKOVSKI 0012 001292/2009
MAURO CURY FILHO 0004 000463/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000463/2005
NARCIZO LIPKA 0003 001859/2004
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0018 004979/2011
RICARDO ANDRAUS 0011 001274/2009
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0005 001753/2006
RODRIGO TAKAKI 0005 001753/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 003064/2007
0008 000365/2008
0009 000375/2008
0010 003478/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 003064/2007
0008 000365/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0007 003064/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0005 001753/2006
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 001753/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 003064/2007
0008 000365/2008
0010 003478/2008
THIAGO KOLTUN AJUZ 0011 001274/2009
TIAGO KARAS SUREK 0016 002831/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0011 001274/2009
VIVIANE CASTELLI 0005 001753/2006
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0021 005894/2011
WERNER BRAUN RIZK 0015 009770/2010
WILSON DENIS BENATO MARTI 0020 005691/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-525/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUIS SERGIO COSTA- Defiro o pedido de fls. 72, para expedição de novo mandado de citação. Cite-se o executado conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-290/2000-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x SILVIO DA ROSA ARAUCARIA- Defiro pedido de fls. 92/93, para que sejam expedidos ofícios à Junta Comercial do Paraná e ao Registro de Imóveis de Araucária, conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.
3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1859/2004-GILMAR LEOCADIO DE LIMA x ANIBAL ADAO WILINSKI e outro- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 578, uma vez que não cumpriu com o acordo homologado. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE LIPKA, NARCIZO LIPKA, DICESAR BECHES VIEIRA e CARLYLE POPP-.
4. REVISÃO DE CONTRATOS-463/2005-JOAO ANTONIO DE TOLEDO e outro x IMPERATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se o Perito para se manifestar sobre petições de fls. 335/344. Intime-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS FERNANDO DIETRICH-.
5. BUSCA E APREENSÃO-1753/2006-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x ALFREDO CARLOS DE OLIVEIRA- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias, a fim de confirmar os endereços informados na resposta do sistema BACENJUD. Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI e RODRIGO TAKAKI-.
6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1542/2007-SHIRO UCHINO e outro x DIVANIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SUA FILHA- Tendo em vista a manifestação da requerente de fls. 130, remeta-se ao arquivo. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.
7. BUSCA E APREENSÃO-0003439-79.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x SANDRA MARCIA DA SILVA ROSA- Indefiro pedido de fls. 41, eis que é dever do requerente diligenciar no sentido de encontrar o requerido. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0003478-42.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x ADRIANO DA SILVA SANTOS- Indefiro pedido de fls. 50, eis que é dever do requerente diligenciar no sentido de encontrar o requerente. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.
9. BUSCA E APREENSÃO-0003467-13.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS- Indefiro pedido de fls. 71, eis que é dever do requerente diligenciar no sentido de encontrar o requerido. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO-.
10.
11. COBRANCA-1274/2009-GRANITO ENGENHARIA DE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO L x JOÃO RIBEIRO DE MATOS- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 135/143. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHAO, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
12. ACAO DE USUCAPIAO-1292/2009-SERAFIM ZATESKO e outro x ANTONIO CRUZ e outro- Defiro pedido de fls. 40. Expeça-se citação por Edital, conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA-.
13. CIVIL PUBLICA-0004480-76.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OLIZANDRO JOSE FERREIRA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, ALMIR LEMOS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA e MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS-.
14. REVISÃO DE CONTRATOS-0004614-06.2010.8.16.0025-DENISE NANCI FARIAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 95/101. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se ofício ao Banco Banrisul, conforme postulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009770-72.2010.8.16.0025-GERDAU S/A. x MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 879/882, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, WERNER BRAUN RIZK e MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO-.
16. INTERDITO PROIBITORIO-0002831-42.2011.8.16.0025-VERA LUCIA PEREIRA ROSA x LORENA, MAURO E MAURINHO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO-.
17. INVENTARIO-0004096-79.2011.8.16.0025-MARCIA REGINA DE MEIRA PEREIRA e outros- Defiro pedido de fls. 57/59. Abra-se vistas à PGE, para que realizem os cálculos dos impostos, uma vez que a requerente não se opôs sobre a avaliação apresentada. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.
18. BUSCA E APREENSÃO-0004979-26.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x TAIS LILIANE GOMES- Defiro pedido de fls. 53/55. Desde já autorizo a utilização de reforço policial, devendo a escrivania oficiar ao comando da Polícia Militar. Antes, porém, concedo prazo de 10 (dez) dias para a entrega voluntária do bem pela requerida. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005048-58.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FERNANDO PEREIRA ANTUNES- Considerando a petição do requerente, fls. 41, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
20. DECLARATORIA-0005691-16.2011.8.16.0025-ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA x FRANCISCA ANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA- 1. Defiro pedido de Justiça Gratuita, conforme comprovada às fls. 86/88. 2. Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação, e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Intime-se. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS-.
21. ALVARA-0005894-75.2011.8.16.0025-SERGIO CLEITO WOCHE x ANSELMO MAYER DOS SANTOS- SÉRGIO CLEITO WOCHE, já qualificado nos autos, requer Alvará Judicial para transferência do veículo em nome do falecido ANSELMO MAYER DOS SANTOS. Declara que o falecido deixou um automóvel HONDA/NXR150 BROS KS, cor AZUL, ano 2006, placa AOR-4587 chassi 9C2KDO32O6R013741 e RENAVAM 91.696.917-7. O requente informa que havia comprado do "de cujus" o veículo acima descrito, conforme contrato de compra e venda juntado. O "de cujus" deixou como herdeiros somente seus pais , os quais renunciaram aos seus direitos hereditários sobre o referido veículo em favor do autor, até mesmo porque tinham conhecimento da transação efetuada entre o autor e seu filho. Juntam documentos (f. 05/24). DECIDO Deseja o autor o alvará de transferência do veículo para seu nome. Tendo em vista a documentação inclusa, que demonstram a procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial autorizando a transferência do veículo HONDA/NXR150 BROS KS, cor AZUL, ano 2006, placa AOR-4587 chassi 9C2KDO32O6R013741 e RENAVAM 91.696.917-7. Expeça-se o competente alvará em favor do requerente SÉRGIO CLEITO WOCHE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0648/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBADILO SILVA CARVALHO 0011 001504/2010
ALVARO PINTO CHAVES 0011 001504/2010
ANA CRISTINA DE MELO 0006 003908/2007
ANA LUCIA FRANCA 0005 002093/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 001504/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0015 009578/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0011 001504/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0005 002093/2007
BLAS GOMM FILHO 0003 001242/2005
BLAS GOMM FILHO 0005 002093/2007
0006 003908/2007
0007 001976/2008
BLAS GOMN FILHO 0006 003908/2007
CARLA MARIA KOHLER 0015 009578/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0018 004613/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0003 001242/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0017 002092/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 001314/2007
0008 002796/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0015 009578/2010

CRYSTIANE LINHARES 0014 006878/2010
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0010 001226/2009
0017 002092/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 002093/2007
DANIEL MORENO PORTELLA 0016 013383/2010
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0017 002092/2011
EDSON ISFER 0013 002455/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0006 003908/2007
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0016 013383/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0013 002455/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0005 002093/2007
GILBERTO DA SILVA E SOUZA 0002 000252/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 001314/2007
0008 002796/2008
GILIAN PACHECO 0011 001504/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0013 002455/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0016 013383/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0011 001504/2010
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0013 002455/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 002093/2007
JANAINA ROVARIS 0011 001504/2010
JESSICA GHELFI 0006 003908/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 001314/2007
0008 002796/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0005 002093/2007
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE 0001 000156/2003
JOSE VALTER RODRIGUES 0009 000031/2009
KATHLEEN SCHOLZE 0005 002093/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 0004 001314/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 001971/2010
LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA 0001 000156/2003
LUCIANE GARLIN DE LAZZARI 0006 003908/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0006 003908/2007
LUIZ DANIEL FELIPPE 0013 002455/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0001 000156/2003
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0013 002455/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0005 002093/2007
MARCO AFONSO DE LIMA 0001 000156/2003
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0016 013383/2010
MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0002 000252/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 001976/2008
MARILEIA BOSAK 0011 001504/2010
MARLUS H . ARNS DE OLIVEI 0001 000156/2003
MAURICIO KAVINSKI 0005 002093/2007
MIRNA LUCHMANN 0005 002093/2007
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0011 001504/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000252/2003
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0005 002093/2007
RODRIGO TAKAKI 0005 002093/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 003908/2007
0007 001976/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0006 003908/2007
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0011 001504/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0006 003908/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 002093/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0006 003908/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0005 002093/2007
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0002 000252/2003
VIVIANE CASTELLI 0005 002093/2007
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0010 001226/2009
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0002 000252/2003

1. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0001395-29.2003.8.16.0025- BELGO BEKAERT ARAMES S/A x TROPICAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP- Defiro pedido de fls. 171/172. Expeça-se mandado ao Oficial de Justiça para que verifique acerca da existência de bens em que se encontram em estado de conservação, no endereço informado às fls. 165/166. Intime-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE O. JR -SP, MARCO AFONSO DE LIMA, MARLUS H . ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA-.
2. ACAO DE DIVISAO-252/2003-IZIDORO TABOR x EMILIO TABOR e outros- Certifique a escrivania se houve apresentação de alegações finais pelo requerido. Intime-se. -Advs. GILBERTO DA SILVA E SOUZA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, ZORAIDE SANT ANA LIMA, VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
3. BUSCA E APREENSÃO-1242/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADEMIR JOSE RANOLFI- Defiro pedido de fls. 115, para expedição de ofício ao Juízo Deprecado, informando acerca das custas devidamente recolhidas, conforme postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.
4. BUSCA E APREENSÃO-1314/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JESIELE FRIGOTTO- REQUERENTE: FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADR. PCG - BRASIL MULTI. REQUERIDA: JESSIELE FRIGOTTO Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R$ 17.648,15, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutiva tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: veículo, marca FIAT, modelo MAREA ELX, cor BRANCA, ano de fabricação 1998/1999, placa MAP-4128. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde parcela vencida em 27/08/2006. Como conseqüência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 15. Petição da autora, f. 133/138, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LAURO BARROS BOCCACIO-.
5. BUSCA E APREENSÃO-2093/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELIO DRIESSEN- Defiro pedido de fls. 62, expeça-se ofício a Receita Federal, conforme postulado. Intime-se. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-3908/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x NELSON MARCONDES DE OLIVEIRA- Considerando a petição retro, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfez a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo próprio executado. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Após, arquive - se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZZARI, BLAS GOMM FILHO, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e ANA CRISTINA DE MELO-.
7. BUSCA E APREENSÃO-0003476-72.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARCIA CRISTINA DE ASSIS- Indefiro pedido de fls. 52, tendo em vista que é de diligencia do requerente localizar o endereço do requerido. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO-.
8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2796/2008-SANTANDER LEASING S/ A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEBORA JAQUELINE GRUBER TAMANAHA- Defiro pedido de fls. 71. Cite-se o requerido nos endereços, conforme postulado. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
9. ARROLAMENTO-31/2009-GILMAR PEREIRA x GILDA MARIA GASPAR- Defiro pedidos de fls. 46, para fins de cancelamento de hipoteca junto ao Registro de Imóveis. À escrivania para que proceda o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14. Intimem-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.
10. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-1226/2009- EMIDIO ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
11. COBRANCA-0001504-96.2010.8.16.0025-MARIO LUIZ KRIGUEL x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MARILEIA BOSAK, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
12. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0001971-75.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EDVALDO SILVA BORGES- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 28 verso. Intime - se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
13. DECLARATORIA-0002455-90.2010.8.16.0025-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x PERFIPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOME, EDSON ISFER e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO-.
14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006878-93.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x GERSON DE SIQUEIRA- Defiro pedido de fls. 41, para dilação do prazo por 30 (trinta) dias, a fim de cumprir com despacho de fls. 39. Intime-se. - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009578-42.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VIDALZINHO VIEIRA ANTUNES- 1. A exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil,

atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 40. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-0013383-03.2010.8.16.0025-LIDIA GAWLETA ROCHOLI x LUCIANE DE OLIVEIRA- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 102/103. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

17. ACAO DE AUXILIO-0002092-69.2011.8.16.0025-CILIDIA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. DORLEI AUGUSTO TODO BOM, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

18. ORDINARIA-0004613-84.2011.8.16.0025-SADIPE SERVIÇOS AUXILIARES DE DIST DE PETROLEO LTDA x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA- Defiro pedido de fls. 52/53. Cite-se a empresa executada no endereço, conforme postulado. Intime-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0655-2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 000072/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 000586/2009
BLAS GOMN FILHO 0007 000072/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0016 000428/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0004 000108/2007
CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0001 000336/1998
DANI LEONARDO GIACOMINI 0012 004131/2008
DANIEL HACHEM 0010 002924/2008
0013 004167/2008
DANIELE DE BONA 0021 011534/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0020 006819/2010
0022 000131/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 000202/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0005 003292/2007
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0020 006819/2010
FABIULA SCHMIDT 0012 004131/2008
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0008 000580/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0004 000108/2007
GEANDRO LUZ SCOPEL 0012 004131/2008
GUILHERME FREIRE DE MELO 0001 000336/1998
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0015 000229/2009
INGRID DE MATTOS 0014 000202/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS 0019 001310/2009
JOAO MANOEL GROTT 0006 004161/2007
JOAO ROCIO DE FREITAS 0003 001625/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000104/2003
JULIO CESAR CAPRONI 0002 000104/2003
KIYOSHI ISHITANI 0001 000336/1998
KLAUS SCHNITZLER 0021 011534/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0005 003292/2007
0011 003732/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0007 000072/2008
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0002 000104/2003
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0018 000802/2009
0019 001310/2009
LUIZ KNOB 0009 000639/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 000202/2009
0017 000586/2009
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0015 000229/2009
MARINA C. L. DE FREITAS L 0001 000336/1998
0006 004161/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000639/2008
NELSON KNOB 0011 003732/2008
PAULO SERGIO ROSSO 0001 000336/1998
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0002 000104/2003
ROBERTO ALTHEIM 0001 000336/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000072/2008
RUBIA FABIANA BAJA 0011 003732/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0005 003292/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 000072/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0012 004131/2008
SANTINO SAGAIS 0004 000108/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 0012 004131/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 000072/2008
TIAGO KARAS SUREK 0018 000802/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0019 001310/2009
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NE 0009 000639/2008
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0012 004131/2008
VÂNIA PADILHA 0011 003732/2008

1. BUSCA E APREENSÃO-336/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LLOMAG OBRAS E SERVIÇOS S/C LTDA- Defiro pedido de fls. 281/286. Certifique a escrivania se o réu procedeu o pagamento das custas processuais, a fim de possibilitar o acordo. Intime-se. -Advs. ROBERTO ALTHEIM, MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, PAULO SERGIO ROSSO, CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e KIYOSHI ISHITANI-.

2. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-104/2003-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x IRACEMA DO ROCIO DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 71/75. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI e RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE-.

3. INVENTARIO-1625/2006-JUSSARA CRISTINA CORDEIRO x JAIME TELES CORDEIRO- Cumpra-se a cota ministerial retro, para que seja avaliado o bem registrado sob a matrícula nº R-4 nº 11.962 (fls.22), localizado no município de Guaratuba - PR, conforme postulado. Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da avaliação. Após, vistas ao MP para manifestação. Intime-se. -Adv. JOAO ROCIO DE FREITAS-.

4. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-108/2007-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x VANI RIBEIRO DOS SANTOS e outros- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 109, pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAIS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JR-.

5. ACAO DE USUCAPIAO-3292/2007-ALBERTO CARLOS RODRIGUES- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, uma vez que o Estado do Paraná manifestou-se sobre não ter interesse em intervir na presente demanda. Intime-se. -Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

6. ACAO DE AUXILIO-4161/2007-TADEU SOCZEK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias, enquanto aguarda resposta ao Ofício. Intime-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e MARINA C. L. DE FREITAS LUIS-.

7. BUSCA E APREENSÃO-72/2008-BANCO FINASA S.A. x MARILENE DA SILVA- Manifeste-se o requerente em 48 horas sob pena de extinção do feito. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-580/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HMS TRANSPORTES LTDA.- Aguarda-se o cumprimento do mandado nº 2.858/2010 no Fórum da Comarca de Curitiba, após dar prosseguimento no feito. Intime-se. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-639/2008-VALDECIR FALAVINHA x LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIZ KNOB-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2924/2008-BANCO BRADESCO S/A. x ENZOFARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre resposta do ofício à Receita Federal. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

11. INDENIZACAO-3732/2008-MAIK LUIZ HENRIQUE NORATO e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo os recursos de apelação apresentados às f. 167/190, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. RUBIA FABIANA BAJA, VÂNIA PADILHA, NELSON KNOB e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-4131/2008-CARLOS ALBERTO POTIUK x TIM CELULAR S.A- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 132/133. Intime-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, FABIULA SCHMIDT, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4167/2008-BANCO BRADESCO S/A. x TATIANE APARECIDA PEREIRA. e outro- Manifeste-se o requerente sobre resposta do ofício à Receita Federal. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-202/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCIO JOSE RODRIGUES- Defiro pedido de fls. 36, tendo em vista a localização do bem objeto da demanda, desentranhe-se o mandado a ser cumprido no endereço, como postulado.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-229/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ENDO E ENDO FARMACIA E

PERFUMARIA LTDA - EPP e outro- Manifeste-se o requerente sobre resposta do ofício à Receita Federal. Intime-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.
16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-428/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOANA PEREIRA MATOS- Tendo em vista a manifestação da requerente de fls. 50, remeta-se ao arquivo.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
17. BUSCA E APREENSÃO-586/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR AUGUSTO DA SILVA- I- Defiro pedidos de fls. 48/55, bem como seja admitido no pólo ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados-NPL I. II - À escrivania para que sejam feitas as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
18. INTERDICAO-802/2009-PEDRO SUREK x ROBERTO CARLOS SUREK- Manifeste-se o requerente sobre as respostas dos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1310/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x ANTONIO BASSO E SUA ESPOSA- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias, solicitada pela parte ré. Após, não obtendo acordo, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006819-08.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x IMPRIMAG COMUNICAÇÃO VISUAL- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 43. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.
21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011534-93.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x ANGELA MARIA DA SILVA KRUG- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000131-93.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x SILVEIRA BORAZO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 57 verso. Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0643-2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0007 000103/2010
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0001 001387/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 002961/2010
CHRISTIANNE RODRIGUES 0006 001181/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0002 002199/2007
DANI LEONARDO GIACOMINI 0012 004344/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0001 001387/2006
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0010 002961/2010
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0008 000112/2010
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0007 000103/2010
FABIO LUCIO BAJA 0012 004344/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0012 004344/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 001387/2006
GILBERTO GOMES DE LIMA 0011 003244/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 001387/2006
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0002 002199/2007
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0001 001387/2006
JORGE DURVAL DA SILVA 0005 000419/2009
JOSE EDESIO DE MATTOS 0005 000419/2009
JOVENTINO VIEIRA 0006 001181/2009
JULIANO LAGO 0006 001181/2009
KATHY BARBOSA ODPPIS 0007 000103/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 001387/2006
0011 003244/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0010 002961/2010
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0003 000206/2008
MARCIA APARECIDA COTTA 0002 002199/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000112/2010
MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0006 001181/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 002961/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000206/2008
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0002 002199/2007
NELSON VIOLIN 0002 002199/2007
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0006 001181/2009
PAULO ROBERTO LOPES 0005 000419/2009
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0001 001387/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 002961/2010
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0011 003244/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0010 002961/2010
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0004 002250/2008

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1387/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ALOISIO PIZURA e outros- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, ao efeito de declarar a desapropriação de parte do imóvel descrito à inicial, incorporando-o ao patrimônio do expropriante, mediante a expedição de mandado de averbação ao Registro de Imóveis competente, ficando, entretanto, condicionado ao depósito da diferença do valor já depositado e o apurado pelo Sr. Perito, no valor de R$ 82.593,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais), este acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a expedição do decreto desapropriatório e correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, desde a citação. De consequência, julgo improcedente o pedido na ação reivindicatória sob o n.º 1545/2007, eis que fora reconhecido o direito de habitação à requerida Maria Trindade, obstando o pedido formulado. Assim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do expropriante, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4.º, c.c. §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil, ante a qualidade do serviço prestado, o zelo do profissional, a duração da demanda e o local da prestação do serviço. Ante a sucumbência na ação reivindicatória, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o zelo do profissional, a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda e a sua complexidade, na forma do art. 20, §4.º c.c. §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos expropriados, havendo valor remanescente a ser levantado. Expeça-se, ainda, mandado de averbação ao Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos n.º 1.545/2007, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, DANIEL MORENO PORTELLA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
2. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-2199/2007-PAULO BILACO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Converto o feito em diligência Abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, NELSON VIOLIN, MARCIA APARECIDA COTTA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
3. INDENIZACAO-206/2008-JOSE DE LIMA FREITAS x GRANITO ENGENHARIA DE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO L- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, conforme fundamentação supra e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos requeridos, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do § 4.º c.c. 3.º, a, b e c, do art. 20, do Código de Processo Civil, dada a complexidade da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que ora deferidos a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.
4. ACAO DE COBRANCA (RITO ORDI.)-2250/2008-ANDRE GERALDO MARTINS SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em conta que houve emenda ao pedido inicial, proceda-se novamente a citação do requerido para, querendo, responder à ação, consignando-se as advertências legais. No mais, a ação de busca e apreensão deve aguardar o deslinde deste feito, a fim de que sejam julgadas concomitantemente, evitando decisão conflitante. Intimem-se. -Adv. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI-.
5. INDENIZACAO-419/2009-LAURO MARQUES DA SILVA x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, ao efeito de condenar o requerido ao pagamento ao autor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a publicação da presente e correção monetária, pelo índice INPC/IGP-DI, desde a publicação da presente sentença, bem assim julgo improcedente o pedido de danos emergentes e lucros cessantes e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dada a qualidade do serviço prestado, o zelo do profissional, a duração do processo e a complexidade da causa, na forma do art. 20, § 4.º c.c. §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil, bem como condeno o requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 20% (vinte por cento), do valor da condenação, na forma do § 3.º, a, b e c, do art. 20, do Código de Processo Civil, dada a complexidade da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e JOSE EDESIO DE MATTOS-.
6. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1181/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x PETROLEO BRASILEIRO S.A-

PETROBRAS- Intime-se o Sr. Perito nomeado para que apresente a proposta de honorários. Após, manifestem-se as partes se concordam com o valor ofertado, realizando o requerente o depósito do valor em até 10 (dez) dias. Por fim, deve o Sr. Perito nomeado apresentar o Laudo respectivo em até 30 (trinta) dias. Na sequência, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial. Intimem-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI, CHRISTIANNE RODRIGUES e JULIANO LAGO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000103-62.2010.8.16.0025-ELTON JOSÉ DEZATNIK x MASTER TELAS COM. DE TELA METALICAS LTDA- Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante dos presentes embargos, ao efeito de declarar nulo e inexigível o título executivo em comento, bem assim confirmar a antecipação de tutela, determinando ao cancelamento da protesto realizado e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo de execução n.º 193/2009, determinando o seu arquivamento. Junte-se cópia desta decisão àqueles autos. Ante a sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o zelo do profissional, a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda e a complexidade da causa, na forma do art. 20, §4.º c.c. §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se, havendo necessidade. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Diligências necessárias. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS e ACIR FILIPAKE-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000112-24.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x JAILTON DA SILVA ARANTES- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse, conforme fundamentação supra e julgo parcialmente procedente o pedido reconvencional, ao efeito de condenar o reconvindo ao pagamento ao reconvinte de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a publicação da presente e correção monetária, pelo índice INPC/IGP-DI, desde a publicação da presente sentença, bem assim determinar a retirada do nome do reconvinte dos cadastros de proteção de crédito e, de consequência, julgo extinto os processos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência na ação principal, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do § 4.º c.c. 3.º, a, b e c, do art. 20, do Código de Processo Civil, dada a complexidade da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Em face da sucumbência na reconvenção, e considerando que o reconvinte decaiu de parte mínima do pedido, condeno o reconvindo ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante o zelo do profissional, a qualidade do serviço prestado, o local da prestação e a duração da demanda, na forma do art. 20, §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-.

9. MANDADO DE SEGURANÇA-0001946-62.2010.8.16.0025-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, ao efeito de conceder a segurança pretendida, garantindo a impetrante o direito em captar receitas médicas para manipulação em suas farmácias filiais sem sofrer qualquer autuação do Poder Público e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no § 1.º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/09. Em face da sucumbência, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie, a teor da Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. -.

10. RESTAURACAO DE AUTOS-0002961-66.2010.8.16.0025-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE ANTONIO SILVA- Cuida-se de autos de restauração em que são partes UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Tendo em vista que os autos principais de busca e apreensão sob n.º 320/2008 apareceram, eis que estavam em posse da procuradora do requerido e, após, junto à divisão cível (f. 114), tem-se que o presente perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido de restauração de autos e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o UNIBANCO ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0003244-89.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO MARIA MARCHE- Manifeste-se o embargado sobre os presentes embargos, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

12. INDENIZACAO-0004344-79.2010.8.16.0025-BAJA E CIA. LTDA. x TIM CELULAR S.A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, ao efeito de confirmar a antecipação de tutela e condenar o requerido ao pagamento ao autor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a publicação da presente e correção monetária, pelo índice INPC/IGP-DI, desde a publicação da presente sentença, e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 20% (vinte por cento), do valor da condenação, na forma do § 3.º, a, b e c, do art. 20, do Código de Processo Civil, dada a complexidade da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. FABIO LUCIO BAJA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº0649/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0007 000209/2006
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0003 001096/2002
ARI GOMES FERREIRA 0012 000436/2006
ARIANE LAZZEROTTI 0006 000194/2006
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0021 001177/2006
BLAS GOMM FILHO 0016 000873/2006
0018 000973/2006
CAROLINA ABDALA PINHEIRO 0025 001694/2006
CHARLES TORRES ZANCHET 0012 000436/2006
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 000807/1998
CLAUDINEI DOMBROSKI 0019 001000/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0019 001000/2006
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0010 000341/2006
DANIEL MORENO PORTELLA 0039 007841/2010
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0005 000826/2003
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0021 001177/2006
DANIELY ANDRESSA DA SILVA 0040 013501/2010
0041 013502/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000807/1998
DEBORA DE BORBA PONTES ME 0006 000194/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 000973/2006
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0015 000624/2006
ERIC RODRIGUES MORET 0010 000341/2006
0022 001216/2006
0023 001217/2006
ERNANI HARLOS JUNIOR 0017 000956/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0044 004818/2011
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 0003 001096/2002
FABRICIO KAVA 0044 004818/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0042 013505/2010
FERNANDO AUGUSTO CORREIA 0006 000194/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 001000/2006
FRANCISCO PAULO SMITEK SO 0010 000341/2006
GERSON JOAO ZANCANARO 0039 007841/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0039 007841/2010
INACIO HIDEO SANO 0007 000209/2006
JOACIR DA LUZ SANTOS 0006 000194/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 001096/2002
JOAO MARCELO LANG 0047 002053/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0009 000333/2006
0010 000341/2006
0011 000342/2006
0022 001216/2006
0023 001217/2006
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0043 002519/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0029 000852/2009
JOSÉ CARLOS MEIRELES DE F 0006 000194/2006
JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR 0039 007841/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0042 013505/2010
JOÃO TAVARES LIMA NETO 0042 013505/2010
JULIANO CAMPELO PRESTES 0021 001177/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA 0018 000973/2006
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0030 002104/2009
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000807/1998
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0042 013505/2010
LILIAN CRISTINA W. DA ROC 0025 001694/2006
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000807/1998
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0013 000438/2006
LORIANE LEISLI AZEREDO 0045 013699/2010
0046 013736/2010
LUCIANA BERRO 0018 000973/2006
LUCIANA CWIKLA 0005 000826/2003
LUCIANA PISA QUEIROZ 0010 000341/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0024 001498/2006

LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0012 000436/2006
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 0021 001177/2006
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0004 000297/2003
MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0017 000956/2006
MARCO ANTONIO LANGER 0026 002881/2007
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0039 007841/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0030 002104/2009
0031 002006/2010
0032 002007/2010
0033 002321/2010
0034 002540/2010
0035 002541/2010
0036 002865/2010
0037 002866/2010
0038 002984/2010
MARIO DOTTA JUNIOR - SP 0014 000597/2006
MARIO KRIEGER NETO 0005 000826/2003
MARIO MASAHAR SUZUKI 0001 000807/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 001173/2006
MELISSA TELMA 0003 001096/2002
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000807/1998
MIGUEL CESAR SETIM 0002 000016/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000956/2006
MIRNA LUCHMANN 0018 000973/2006
MONICA APARECIDA GIUNTA 0003 001096/2002
NAYANA CRUZ RIBEIRO 0006 000194/2006
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0030 002104/2009
0047 002053/2010
OLIMPIO DE OLIVERIA CARDO 0028 000553/2008
OSEAS AGUIAR 0003 001096/2002
PATRICIA SAUGO 0015 000624/2006
PAULA FARIAS PEREIRA 0012 000436/2006
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0021 001177/2006
PAULO SERGIO ROSSO 0027 003755/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0026 002881/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 0021 001177/2006
RAFAEL FADEL BRAZ 0021 001177/2006
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0019 001000/2006
RICARDO RUH 0029 000852/2009
RODRIGO ANTOSZ 0021 001177/2006
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0010 000341/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0024 001498/2006
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0014 000597/2006
SANTINO SAGAIS 0020 001173/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0017 000956/2006
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0027 003755/2007

1. HABILITACAO DE CREDITO-807/1998-JOSE BLASZCZAK x SILVESTRE PISKA- Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perito para atuar no presente feito Luiz Gabriel Costa Passos, (41) 0243-2195 / 9969-0462. Intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, MARIO MASAHAR SUZUKI, DAVID ANTONIO BADUY, LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e LILLIANA BORTOLINI RAMOS-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-16/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x VERA LUCIA DE SOUZA SILVA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1096/2002-BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A x EVA TUMISKI e outro- Defiro o pedido de f.132/134. Porém tendo em vista que o imóvel encontra-se na comarca de Foz do Iguaçu, a diligencia deverá ser realizada por carta precatória. Depreque-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FABIO MAX MARSCHNER MAYER, MONICA APARECIDA GIUNTA, OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA-.

4. ARROLAMENTO-297/2003-ALAN ELIAS MACIEL PINTO e outros x BENEDITO DE JESUS MACIEL- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-826/2003-GIRASSOL IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA. x NELSON ROBERTO BUENO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, LUCIANA CWIKLA e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA-.

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-194/2006-JL SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO x CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais, iniciando pela parte autora. Intime-se. -Advs. JOACIR DA LUZ SANTOS, DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA - CE, ARIANE LAZZEROTTI, NAYANA CRUZ RIBEIRO, JOSÉ CARLOS MEIRELES DE FREITAS e FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO-.

7. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-209/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

8. AVALIAÇÃO-331/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A. x ESTE JUIZO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. -.

9. AVALIAÇÃO-333/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A. x ESTE JUIZO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

10. AVALIAÇÃO-341/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A.- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, LUCIANA PISA QUEIROZ, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

11. AVALIAÇÃO-342/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A.- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-436/2006-JOANETA CALCADOS LTDA x GILMAR ALBERTASSE ALVES- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. ARI GOMES FERREIRA, LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO, CHARLES TORRES ZANCHET e PAULA FARIAS PEREIRA-.

13. ACAO DE USUCAPIAO-438/2006-MARISTELA VARGAS- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

14. REPARACAO DE DANOS-597/2006-REGIANE DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA x LOJAS CEM S/A- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.155-verso. Intime-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH e MARIO DOTTA JUNIOR - SP-.

15. INDENIZACAO-624/2006-ALDOIR DE OLIVEIRA x NIPPONFLEX - IND.E COM.DE COLCHOES LTDA.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE e PATRICIA SAUGO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002482-15.2006.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA- "FUNDO AMÉRICA" x CLAIR OSCAR DE SOUZA-Considerando a petição da requerente, f. 81, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

17. COBRANCA-956/2006-JOAO VILMAR ALVES DAVID x CAIXA SEGUROS S/A-Manifeste-se o Sr. Perito (Geraldo Celso Rocha), para que se manifeste em relação a petição retro. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, ERNANI HARLOS JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. BUSCA E APREENSÃO-973/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON FERREIRA DA MAIA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, BLAS GOMM FILHO, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

19. REVISÃO DE CONTRATOS-1000/2006-SULTANKS IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

20. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1173/2006-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x SERGIO ANTONIO SILVA- Defiro o pedido retro, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAIS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

21. ORDINARIA-1177/2006-JOAO ANTONIO GAVLAK x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R$ 3.858,33, correspondentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, JULIANO CAMPELO PRESTES, RAFAEL FADEL BRAZ, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR., ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA e RODRIGO ANTOSZ-.

22. AVALIAÇÃO-1216/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A.- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

23. AVALIAÇÃO-1217/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A.- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-1498/2006-BANCO FINASA S.A. x ANTONIO VILSON RIBEIRO- Defiro o pedido para suspensão do presente feito, prazo máximo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

25. MED. CAUT. PROD. ANT. PROVAS-1694/2006-M. x A.- Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. CAROLINA ABDALA PINHEIRO - RS e LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO-.

26. REVISÃO DE CONTRATOS-2881/2007-ONEYDE HUNGARETI SILVA e outro x MINEYOSHI AKITA e outros- Tendo em vista a manifestação das partes pelo desinteresse na produção da prova pericial, intimem-se para que informem se pretendem a produção de mais alguma prova. No silencio, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCO ANTONIO LANGER-.

27. INVENTARIO-3755/2007-VERONICA FARIAS DE CRISTO PADILHA x GILMAR ALVES PADILHA- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias regularize sua representação processual. Intime-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇAO e PAULO SERGIO ROSSO-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-553/2008-AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x GLOBAL INDUSTRIA DE TRANSPORTES IMP. E EXPORT- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. OLIMPIO DE OLIVERIA CARDOSO-.
29. COBRANCA-852/2009-LUCIO CHRISTOVAN FURTADO DE MIRANDA x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2104/2009-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, KAUE MARCIO MELO MYASAVA e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.
31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002006-35.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002007-20.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002321-63.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002540-76.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002541-61.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002865-51.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002866-36.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002984-12.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
39. ARRESTO-0007841-04.2010.8.16.0025-TAMIKO TODA TAKADA x ALBERTO MARTIN DIJKINGA e outros-Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR e GERSON JOAO ZANCANARO-.
40. MONITORIA-0013501-76.2010.8.16.0025-AVES DO PARQUE LTDA x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA e outro- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. DANIELY ANDRESSA DA SILVA-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013502-61.2010.8.16.0025-AVES DO PARQUE LTDA x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA e outro- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. DANIELY ANDRESSA DA SILVA-.
42. MONITORIA-0013505-16.2010.8.16.0025-AGRICOLA JANDELLE S.A x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES LIMA NETO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.
43. INDENIZACAO-0002519-66.2011.8.16.0025-ARNALDO BELO - ME (LANCHONETE E RESTAURANTE DO BUIÃO) x FUNDO DE INVESTIMENTOS CRÉDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS I e outro- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004818-16.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
45. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0013699-16.2010.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. LORIANE LEISLI AZEREDO-.
46. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0013736-43.2010.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Adv. LORIANE LEISLI AZEREDO-.
47. CARTA PRECATORIA-0002053-09.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE XANXERÊ-RONI DELAZERI x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Tendo em vista que o requerido AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. teve sua falência decretada, suspendo o presente feito. Manifeste-se o Administrador Judicial para que se manifeste. Intime-se. -Advs. JOAO MARCELO LANG e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.

ARAUCARIA, 20 DE OUTUBRO DE 2011
EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 34/2011

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
JOÃO ROCIO DE FREITAS	01	425/2005
JOÃO ROCARDO MANSUR FRANCESCHI	01	425/2005
MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES	02	782/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	02	782/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	03	778/2009
ISMAEL DA SILVA MATOS	04	123/2002
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	04	123/2002
ROSSANA ALVES MOURE	04	123/2002
PEDRO LILITO FRANCESCHI	05	825/2007
JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA	06	645/2003
CLAUDIANA FILA	06	645/2003
LUIZ FERNANDO CHEMIM	06	645/2003
ADRIANE T. OLIVEIRA LOPES	07	188/2004
LUIZ FERNANDO CHEMIM	08	685/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	08	685/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	09	501/2010
HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI	09	501/2010
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO	09	501/2010
JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA	10	749/2004
LUIZ FERNANDO CHEMIM	10	749/2004
JOÃO ROCIO DE FREITAS	10	749/2004
DARCI CANDIDO DE PAULO	11	601/2006
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	12	502/2009
TOMMY FARAGO A WIPPEL	12	502/2009
FABIO AUGUSTO ODPPIS	13	254/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	14	356/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	14	356/2009
MÁRIO MASAHAR SUZUKI	15	746/2008
JORGE AUGUSTO KRUGER	16	1058/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM	17	485/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	17	485/2006
CÍNTHIA ALFERES CHUEIRE	18	107/1998
FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA	19	855/2007
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	20	206/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	21	799/2006
LUIZ FERNANDO CHEMIM	21	799/2006
PEDRO LILITO FRANCESCHI	22	352/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	23	397/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	23	397/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	24	474/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM	24	474/2010
GILMAR LUIS ROSA PINHO	25	206/2007
RAQUEL SALLES BARBOSA	26	139/1999
SOLANGE DE PAULA	27	260/2006
FLORESBA PAIM VIEIRA	28	534/2004
GENI REGINA DA SILVA PROPST	29	922/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	30	993/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	30	993/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	31	222/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM	31	222/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	32	1089/2006
LUIZ FERNANDO CHEMIM	32	1089/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	33	474/2007
LUIZ FERNANDO CHEMIM	33	474/2007
NEILA DA SILVA ROCHA	34	964/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	34	964/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM	34	964/2008
RICARDO ALBERTO ESCHER	35	763/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA	36	10/2006
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	37	154/2008
JOSÉ VALTER RODRIGUES	38	559/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	39	885/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	39	885/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	40	813/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	41	234/2008
KELI MAINARDI	42	103/2007
RICARDO ALBERTO ESCHER	42	103/2007
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	43	877/2005
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO,	44	300/2009
PAULO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	44	300/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	45	872/2007
LUIZ FERNANDO CHEMIM	45	872/2007
FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA	46	183/2007
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	47	537/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	48	33/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM	48	33/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	49	378/2009

01. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 425/2005 - F.S.S. representada por L.L x E.S.S. - "... Tendo em vista a certidão de fls. 69, a falta de manifestação da parte aurota, bem como o lapso de tempo, julgo, ***extinto o processo***, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil..." - Adv(s).:JOÃO ROCARDO MANSUR FRANCESCHI; JOÃO ROCIO DE FREITAS;

02. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 782/2009 - M.H.L.S. x C.J.S. - "...Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, ***julgo extinto*** o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." - Adv(s).: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES;

03. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C.C. PEDIDO LIMINAR Nº 778/2009 - G.A.C. x J.A.M.B.- "...Tendo em vista a certidão de fls. 26 vº, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, ***extinto o processo***, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando cessada a eficiência da liminar..." - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM;

04. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 123/2002 - K.S. representada por S.B.S. x M.A.C.- "... Assim, julgo extinto o processo **sem resolução do mérito,** com fundamento no art. 267, inc. II do CPC ..." - Adv(s): ISMAEL DA SILVA MATOS, KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, ROSSANA ALVES MOURE;

05. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Nº 825/2007 - L.A.S.B. representada por A.S. x J.C.B. - "... Tendo em vista petição de fls. 23, julgo, ***extinto o processo,*** sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil ..."; - Adv(s). PEDRO LILITO FRANCESCHI;

06. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 647/2003 - A.F.C. representado por M.F. x A.A.C. - "... Tendo em vista a cópia da certidão de óbito da parte autora juntada às fls. 41, em consequência, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ***julgo extinto*** o processo ..."; - Adv(s). LUIZ FERNANDO CHEMIM, CLAUDIANA FILA, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA;

07. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS Nº 188/2004 - C.S. representada por F.C.S. x C.S.S.O. - "... Tendo em vista que após várias diligências no sentido de encontrar o paradeiro da requerente, estas restaram-se infrutíferas, conforme certidões de fls. 25 vº, 36, 51 e fls. 63, bem como certidão de fls. 64, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, **extinto o processo,** sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): ADRIANE T. OLIVEIRA LOPES;

08. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 685/2009 - V.O.M. representado por A.A.O. x L.M. - "... Tendo em vista a petição de fls. 23, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM;

09. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 501/2010 - N.A.T.H., R.H.J. representados por V.T.P. x R.H. - "... Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL;

10. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 749/2004 - J.S. x M.F. - "... Tendo em vista a certidão de fls. 62, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CHEMIM, JOÃO ROCIO DE FREITAS;

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 601/2006 -D.G.P., K.P.B. representados por S.O.P. x D.B. - "... Tendo em vista a justificativa apresentada pelo requerido às fls. 17/21, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): DARCI CANDIDO DE PAULO;

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 502/2009 -T.G.B.F., S.C.G.B.M., A.C.G.M. representados por T.T.G. x A.B.F. - "... Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TOMMY FARAGO A WIPPEL, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA;

13. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 254/2006 -N.R.Z. x A.K.F.S. - "... Tendo em vista edital de intimação de fls. 34, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): FABIO AUGUSTO ODPPIS;

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 356/2009 -P.L.G. representado por P.M.L.C. x C.C.G. - "... Considerando que houve o cumprimento da obrigação

conforme petição de fls. 25, julgo extinta a execução, fazendo-a com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
15. AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS Nº 746/2008 -L.R.W.C. representada por A.R.W. x S.O.C. - "... Após, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): MÁRIO MASAHAR SUZUKI;
16. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1058/2008 -H.G.B.O. representado por D.B.O. x S.F.S. - "... Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): ORGE AUGUSTO KRUGER;
17. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVELEXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 485/2006 - M.A.B.S. x J.A.G. - "... Tendo em vista a certidão o contido junto às fls. 99/1158, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM;
18. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO Nº 107/1998 -L.C.O. x M.A.P.O. - "... Manifestem-se as partes quanto à venda do imóvel e a partilha do valor..." Adv. (s): CÍNTHIA ALFERES CHUEIRE;
19. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 855/2007 - M.R.M. x A.A.M. - "... Tendo em vista a certidão de fls. 52 vº, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA;
20. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL Nº 206/2009 - L.C.A.G. x K.J.A. - "... Considerando que a requerente é pessoa pobre no aspecto da lei e não possui condições de pagar as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e de seus dependentes, defiro o pedido de fls. 28/29..." Adv. (s):RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA;
21. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 799/2006 - M.W.S. representado por R.T.F. x A.F.S. - "... Tendo em vista a certidão de fls. 73, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s):LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
22. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 352/2008 - V.M.C.L. representado por R.P.C. x C.J.L. - "... Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s):PEDRO LILITO FRANCESCHI;
23. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 397/2009 - P.E.G.S. representada por L.J.S. x N.G.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 52 vº, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s):LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
24. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 474/2010 - G.V.N.S. representada por A.A.N. x A.E.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 43 vº, manifeste-se a parte exequente..." Adv. (s):LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
25. AÇÃO CONSENSUAL DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL/UNIÃO ESTÁVEL Nº 206/2007 - G.M.M. x S.M. - "...Como derradeira tentativa de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora..." Adv. (s): GILMAR LUIS ROSA PINHO;
26. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 139/1999 - W.S.S. representado por H.L.S. x V.J.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 2p, bem como o parecer, ministerial retro, intime-se a procuradora da parte autora para manifestar..." Adv. (s): RAQUEL SALLES BARBOSA;
27. AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS LITIGIOSA C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 260/2006 - S.F.F. x J.F. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 49 e o lapso temporal, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): SOLANGE DE PAULA;
28. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 534/2004 - M.S.P. x J.N.P. - "...Manifeste-se o requerido acerca de informações de fls. 52/53..." Adv. (s): FLORESBA PAIM VIEIRA;
29. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 922/2009 - J.R.P.S. x C.B.S. - "...À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, colocando-a de acordo com a Emenda Constitucional nº 66, sob pena de indeferimento (artigo 284, § único do CPC)..." Adv. (s): GENI REGINA DA SILVA PROPST;
30. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 993/2009 - V.A.L.C.S. x V.R.- "...Tendo em vista petição de fls. 74, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
31. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 222/2008 - M.A.S. x A.F.S.- "...Tendo em vista petição de fls. 43 verso, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
32. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR Nº 1089/2006 - F.S.S. representada por L.A.S. x B.P.S.- "...Após, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
33. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 474/2007 - A.J.V.O., M.V.O., I.V.O., I.G.V.O., A.G.V.O. representados por R.L.O. x F.C.V.O. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 56, intime-se a parte autora para se manifestar..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
34. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 964/2008 - D.D.F. x J.F. - "...Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento..." Adv. (s): NEILA DA SILVA ROCHA, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
35. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 763/2008 - R.O.C., H.O.C. representados por S.M.O. - "...Tendo em vista o acordo realizado nos autos nº 283/2007, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): RICARDO ALBERTO ESCHER;
36. AÇÃO CAUTELAR PARA POSSE E GUARDA PROVISÓRIA Nº 10/2006 - R.M.S. x H.L.N.M.S. - "...Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 23..." Adv. (s): GILBERTO GOMES DE LIMA;
37. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C.C. OFERTA DE ALIMENTOS Nº 154/2008 - C.A.H. x F.P.H. - "...Manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA;
38. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 559/2006 - R.M.P. representada por Z.M.A. x R.P.F. - "... Após juntada das respostas, manifesta-se a parte exequente..." Adv. (s):
JOSÉ VALTER RODRIGUES;
39. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. PARTILHA DE BENS C.C. AFASTAMENTO DO LAR E GUARDA DE MENOR C.C. ALIMENTOS C.C. PEDIDO LIMINAR Nº 885/2009 - P.T. x C.R.A. - "... Tendo em vista certidão de fls. 81, intime-se o procurador da parte para que se manifeste..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
40. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 813/2009 - G.O. representado por S.C.O. x A.R.N. - "... Em seguida, manifeste-se a parte autora e o Ministério Público..." Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL;
41. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 234/2008 - D.M.A.M.S. x J.R.M.F. - "... Após abra-se vistas ao procurador da parte autora..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
42. TERMO DE ACORDO Nº 103/2007 - J.D.V. x C.F. - "... Defiro o pedido de fls. 09. Intime-se..." Adv. (s): RICARDO ALBERTO ESCHER, KELI MAINARDI;
43. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 877/2005 - J.K.G.G. representada por S.G.G. x M.C.G. - "... Manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI;
44. SEPARAÇÃO JUDICIAL C.C. ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE GUARDA E DIVISÃO DE BENS Nº 300/2009 - J.R.N.I. x R.J.I. - "... Acolho solicitação ministerial retro intimem-se novamente as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento..." Adv. (s): OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, PAULO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA;
45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 872/2007 - M.N.F. x J.C. - "... Tendo em vista o teor a certidão de fls. 102 vº, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
46. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR Nº 183/2007 - J.V.S., V.C.S., S.R.S. representados por H.M.S. x J.C.S. - "... Após manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento..." Adv. (s): FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA;
47. INCIDENTE DE FALSIDADE Nº 537/2010 - A.M. x Este juízo - "... Tendo em vista que a parte que produziu o documento, concorda em retirá-lo, conforme petição de fls. 58/61, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 dias..." Adv. (s): MARCIA BORGES ALVES DA SILVA;
48. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 33/2010 - C.V.M representada por V.S.M. x F.J.M. - "... Tendo em vista manifestação ministerial manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVELÇ C.C. SEPARAÇÃO LITIGIOSA E PARTILHA DE BENS Nº 378/2009 - I.A.R. x G.L.M. - "... Defiro o pedido de fls. 111, abra-se vista dos autos no prazo de 10 (dez) dias..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;

Araucária, 21 de outubro de 2.011

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 35/2011

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
KÁTIA CRISTINA IVANKIO	01	01/2009
JUSSARA ROSA FLORES	02	784/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	514/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	380/2007
ELIANE SILVA RÉGIO	04	380/2007
FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA	05	319/2008
HAMILTON LOPES RIBEIRO	06	742/2006
MARCELO BARZOTTO	06	742/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	07	831/2004
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	08	718/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	09	401/2006
FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA	10	26/2005
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	11	868/2009
KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	12	439/2009
VALDECI ALVES DOS SANTOS	13	954/2008

LUIZ FERNANDO CHEMIM	13	954/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	13	954/2008
MURILO FRANCISCO AMARAL	14	890/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	14	890/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	14	890/2009
PEDRO LILITO FRANCESCHI	15	1042/2008
PEDRO LILITO FRANCESCHI	16	254/2004
LUIZ FERNANDO CHEMIM	17	356/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	17	356/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	18	96/2010
JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI	19	362/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	20	1080/2007
ARIANE FERNANDES OLIVEIRA	20	1080/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	21	11/2005
LUIZ FERNANDO CHEMIM	22	383/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	22	383/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	23	377/2009
FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA	19	855/2007
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	20	206/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	21	799/2006
LUIZ FERNANDO CHEMIM	21	799/2006
PEDRO LILITO FRANCESCHI	22	352/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	23	397/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	23	397/2009

01. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C.C. ALIMENTOS PROVISIONAIS Nº 01/2009 - K.C.I. x V.I. - "... Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, manifeste-se a parte autora..." - Adv(s).: KÁTIA CRISTINA IVANKIO;
02. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 784/2009 - D.G.O.A. representada por D.P.O. x J.A. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 31 manifeste-se a parte autora..." - Adv(s).: JUSSARA ROSA FLORES;
03. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C.C. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 514/2009 - M.L.V. x M.E.S.V. representada por V.R.S.- "...Tendo em vista a juntada do substabelecimento às fls. 39/40, intime-se o novo procurador do autor para que se manifeste, conforme despacho de fls. 35..." - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
04. IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 380/2007 - J.F.C. x G.A.S., E.S.O.- "... Após a realização do estudo social, abra-se vistas às partes para alegações finais, no prazo de 15 dias sucessivamente, em seguida vista ao Ministério Público..." - Adv(s): ELIANE SILVA RÉGIO, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
05. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 319/2008 - E.N.P.S. representada por K.S.M. x J.P.S. - "... No mais, recebo a petição de fls. 35/46 e documentos como justificativa ao despacho exarado às fls. 15, devendo manifestar-se a parte exequente e, em seguida, o Ministério Público ..."; - Adv(s). FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA;
06. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR Nº 742/2006 - M.G.R.O. representada por S.S.P. x J.F.R.O. - "... Tendo em vista a certidão de fls. 112, manifesta-se a parte requerida quanto ao interesse na oitiva das testemunhas ..."; - Adv(s). MARCELO BARZOTTO, HAMILTON LOPES RIBEIRO;
07. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 831/2004 - R.P.R. x C.K. - "... Tendo em vista a certidão de fls. 187 vº, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS;
08. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 718/2007 - W.D.S. representado por S.B.S. x C.R.S. - "... Após a juntada, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL;
09. DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 401/2006 - M.T. x E.T. - "... Tendo em vista a certidão de fls. 106, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL;
10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 26/2005 - E.N.L.S. representada por E.J.L.S. x S.O.S. - "... Tendo em vista a informação de fls. 46, manifeste-se a parte exequente..." Adv. (s): JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI,FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA;
11. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - G.C.S. X M.S.S. - "... Em acolhimento à Manifestação Ministerial retro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento..." Adv. (s): JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA;
12. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. PEDIDO DE VISITAS Nº 439/2009 - S.B.S. x A.A.F. - "... Tendo em vista a contestação de fls. 29/33, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS;
13. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 954/2008 - V.A.S. x T.H.S. representada por A.K.S. - "... Após, manifestem-se as partes e, em seguida, vista ao Ministério Público..." Adv. (s): VALDECI ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
14. GUARDA C.C. PEDIDO DE LIMINAR Nº 890/2009 - L.C.S. x G.C.S.S., O.F.S. - "... 1. Tendo em vista que o documento de fls. 31 se encontra incompleto, intime-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para sanar o equívoco; 3. Em acolhimento à Manifestação Ministerial retro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, MURILO FRANCISCO AMARAL;
15. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1042/2008 - R.L.P. x A.O.F. - "... Em acolhimento à Manifestação Ministerial retro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade desta, sob pena de indeferimento..." Adv. (s): PEDRO LILITO FRANCESCHI;
16. AÇÃO NEGATÓRIA ASSIS DA COSTA Nº 254/2004 -W.A.C. x D.A.C. representado por J.S. - "... Tendo em vista a certidão de fls. 88 vº e fls. 89, manifeste-se a parte autora..." Adv. (s): PEDRO LILITO FRANCESCHI;
17. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 356/2010 - A.P.S. assistida por A.C.S. x V.R.L. - "... Tendo em vista certidão de fls. 34, manifesta-se a parte autora..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM;
18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 96/2010 -R.B.S., R.B.S. representados por R.C.B. x R.S.G.- "... Tendo em vista certidão de fls. 45, manifesta-se a parte exequente..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
19. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 362/2007 - J.E.R. x R.A.C.R. - "... Intimem-se..." Adv. (s): JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI;
20. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1080/2007 - R.R.W. representado por V.R.W. x N.W. - "... Tendo em vista a decisão de fls. 42, deixo de analisar o requerimento de fls. 43/44..." Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL, ARIANE FERNANDES OLIVEIRA;
21. TERMO DE ACORDO Nº 11/2005 - A.C.Z. x A.R.S. - "... Intimem-se..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
22. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 383/2010 - M.P.O. representada por E.M.C.P. x W.R.O. - "... Tendo em vista a certidão de fls. 34, manifesta-se a parte autora..." Adv. (s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;
23. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA Nº 377/2009 - A.J.S.M. x P.R.L. - "...Tendo em vista a manifestação do requerido, bem como em acolhimento ao pronunciamento ministerial de fls. 94, manifesta-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da regularização de visitas..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK;

Araucária, 21 de outubro de 2.011

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Corregedoria nº 07/2011

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER	01	2009.245080-8/001

01. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2009.245.080-8/001 - ANTONIO GEREMIAS BRAGA X VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO - "1. Designo a data de **09 de novembro de 2011**, às 13:30 horas, (Acórdão nº 7556, art. 22) para oitiva das testemunhas ANTONIO GEREMIAS BRAGA e CLEMENTINA DELGADO DE OLIVEIRA DA PAZ, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 84) e interrogatório do indiciado. ...". - Adv(s).: JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER.

Araucária, 21 de outubro de 2.011

Adicionar um(a) Título

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 37/2011

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
CRISTINA WANCURA MARCUZ	01	112/2010
DIOGO PEREIRA LACERDA	01	112/2010
Joseli Pereira da Rosa Lopes	02	127/2006
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA	01	112/2010
Murilo Francisco do Amaral	03	185/2008
Ricardo Alberto Escher	02	127/2006
Ricardo Alberto Escher	04	88/2009
Tiago Rafael Karas Surek	05	86/2010
Tiago Rafael Karas Surek	06	150/2010
Tiago Rafael Karas Surek	07	987/2008

01. Medida de Proteção N° 112/2010. Criança/Adolescente: M.M.P. - 1. "Considerando o parecer ministerial retro, bem como informações da Sra. Assistente Social de fls. 82/84, julgo extinto o processo e determino o arquivamento dos autos". Adv.: **CRISTINA WANCURA MARCUZ. DIOGO PEREIRA LACERDA. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA.**

02. Representação N° 127/2006 - A.P.S. e R.P.O. - 1. "Em acolhimento a solicitação ministerial, bem como considerando as informações do COMSE de fls. 174 e 175, determino o arquivamento do presente feito." Adv. **Joseli Pereira da Rosa Lopes. Ricardo Alberto Escher.**

03. Guarda e Responsabilidade N° 185/2008 - L.H. e M.I.H x G.Z.R. e .L.V.O. - menor N.R - 1. "Compulsando os autos, verifiquei a divergência de informações tendo em vista a certidão de nascimento da infante, bem como petição de fls. 17, assim sendo, intime-se o procurador dos requerentes para que se manifestem no prazo de 10 dias." Adv. **Murilo Francisco do Amaral**.

04. Representação N° 88/2009 - R.J.M. - 1. "Intime-se o defensor do representado para que se manifeste acerca do parecer ministerial de fls. 89." Adv. **Ricardo Alberto Escher.**
05. Guarda com Pedido de Antecipação de Tutela N° 86/2010 - S.T.L. x A.M.B. Criança/Adolescente: L.L.L. - 1. "Em acolhimento a solicitação ministerial de fls. 49, bem como petição de fls.47, julgo extinto o processo, e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais, nos termos do artigo 267, III, do CPC". Adv. **Tiago Rafael Karas Surek**.
06. Pedido de Guarda N° 150/2010 - O.J.C. e C.A.K.C. x S.C. Criança/Adolescente: J.V.C. - 1. "Em acolhimento a solicitação ministerial de fls. 31, bem como petição de fls. 29 e 30 do procurador dos requerentes, julgo extinto o processo, e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. **Tiago Rafael Karas Surek**.

07. Termo de Responsabilidade e Guarda c.c. pedido de Liminar N° 987/2008 - D.F.C. x D.C.S. - Criança/Adolescente: K.B.C. - 1. "Em acolhimento a solicitação ministerial de fls. 35, bem como manifestação da autora de fls. 34, julgo extinto o processo, e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC". Adv. **Tiago Rafael Karas Surek**.

Araucária, 21 de outubro de 2.011

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 105/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00009 000120/1998
00010 000122/1998
00012 000093/2007
ADALBERTO GODOY 00006 000204/2011
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 00006 000204/2011
ADRIANA POZZI MONTEIRO 00006 000204/2011
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00006 000204/2011
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO 00006 000204/2011
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00002 000233/2004
00003 000335/2004
00005 000311/2008
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA 00006 000204/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN 00006 000204/2011
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00006 000204/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00006 000204/2011
ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI 00006 000204/2011
ANTONIO FIDELIS 00006 000204/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA 00006 000204/2011
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI 00006 000204/2011
CARLOS ALBERTO LOLLO 00006 000204/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00006 000204/2011
CARLOS ROSSETO JUNIOR 00006 000204/2011
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00001 000013/2000
DANIEL HENRIQUE CACIATO 00006 000204/2011
EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES 00006 000204/2011
EDUARDO VIEIRA FERRACINI 00006 000204/2011
ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA 00006 000204/2011
EVERTON TOFO DE CARVALHO 00006 000204/2011
FABIO FERREIRA DE MOURA 00006 000204/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 00006 000204/2011
FERNANDO BUONO 00006 000204/2011
FLAVIO SALMEN MALDONADO 00006 000204/2011
GERSON OTAVIO BENELI 00006 000204/2011
GLAUCO IWERSEN 00001 000013/2000
GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA 00006 000204/2011
GUILHERME GARDE 00006 000204/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00006 000204/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00004 000228/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00004 000228/2007
IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES 00006 000204/2011
IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00006 000204/2011
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00006 000204/2011
JOSE ANTONIO MIGUEL 00006 000204/2011
JOSE CICERO CELESTINO 00006 000204/2011
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00005 000311/2008
00006 000204/2011
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00006 000204/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00006 000204/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00008 000029/1995
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT 00006 000204/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00006 000204/2011
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 00006 000204/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE 00006 000204/2011
KELLY KEIKO IKEDA 00006 000204/2011
KINOE IRENE IKEDA 00006 000204/2011
LINO RODRIGUES DE CARVALHO 00006 000204/2011
LUIS CARLOS DA COSTA 00006 000204/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00001 000013/2000
LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00006 000204/2011
LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 00006 000204/2011
LUIZ RENATO R. MACHADO GOMES 00006 000204/2011
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00004 000228/2007
MARCELO BURATTO 00006 000204/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00010 000122/1998
00011 000123/1998
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00006 000204/2011
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00006 000204/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 00006 000204/2011
MARIO NEVES GUIMARÃES 00006 000204/2011
MATEUS Q. C. COELHO VERGARA 00007 000227/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00002 000233/2004
00003 000335/2004
00005 000311/2008
MAURO CARAMICO 00006 000204/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000013/2000
NILSON DOS SANTOS ALMEIDA 00006 000204/2011
PATRICIA KARIN GASPAROTTO 00006 000204/2011
PAULA MENA CORTARELLI 00006 000204/2011
PAULO AUGUSTO BERNARDI 00006 000204/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00006 000204/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00006 000204/2011
RALPH MELLES STICCA 00006 000204/2011
RENATO F. C. DE BARROS 00006 000204/2011
RICARDO SOARES BERGONSO 00006 000204/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00006 000204/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 00006 000204/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00006 000204/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 00006 000204/2011
SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA 00006 000204/2011
SILVAL FRANCISCO SCHREINER 00006 000204/2011
SILVIO C. DE BETTIO 00006 000204/2011
TADEU KURASEK JUNIOR 00006 000204/2011
THAIS TAKAHASHI 00006 000204/2011
THIAGO FARIA 00006 000204/2011
THOMAS BENES FELSBERG 00006 000204/2011

UBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO 00007 000227/2011
VICENTE DE PAULA 00006 000204/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00006 000204/2011
WALDIR FRARES 00006 000204/2011
WILSON YOICHI TAKAHASHI 00006 000204/2011
YOSHINORI FUCUDA 00001 000013/2000

1. INDENIZACAO - 0000108-67.2000.8.16.0047 - 013/2000 - SONIA MARIA CONDELLO e outro x LUIZ HIROYUKI YAMANAKA - I - Às fls. 631/636, o exequente requereu o cumprimento de sentença para que fosse pago o valor de R$ 100.204,91 (cem mil, duzentos e quatro reais e noventa e um centavos), referente a danos morais, bem como o valor de R$ 184.868,59 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente às prestações vencidas da pensão referente à vítima Adilson Paulo Padilha e a quantia de R$ 30.811,43 (trinta mil, oitocentos e onze reais e quarenta e três centavos), referente à pensão de Rodrigo Condello Padilha, de tudo abatendo o valor recebido do seguro DPVAT. O advogado do réu Clóvis Roberto de Paula, às fls. 648/650, requereu a execução da sentença, em relação a seus honorários advocatícios no que se refere à lide secundária, no valor de R$ 43.588,98 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). A seguradora Brasil Veículos Companhia de Seguros efetuou o depósito do valor de R$ 212.042,33 (duzentos e doze mil, quarenta e dois reais e trinta e três centavos), correspondente à cobertura dos danos corporais e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Os autores requereram, às fls. 660/661, o levantamento da quantia depositada, bem como o prosseguimento da execução pelo valor restante até completar o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que é o valor devido pela seguradora. Houve o levantamento da quantia depositada pelos autores e pelo advogado do réu. O advogado do réu Clóvis Roberto de Paula manifestou-se, às fls. 669/670, alegando que o valor depositado não cobre a totalidade do débito, devendo a execução prosseguir para que possa ser efetivado o pagamento restante, bem como requereu a aplicação da multa de 10% (dez por cento). A seguradora às fls. 675/677, afirma que cumpriu com sua responsabilidade integralmente, uma vez que as verbas são abarcadas pela cobertura de danos pessoais, cuja importância atualizada atingiu R$ 192.765,76 (cento e noventa e dois reais, setecentos e sessenta e cinco mil e setenta e seis centavos), o que representa o limite contratual estabelecido no contrato e a responsabilidade em relação ao segurado. Sustenta que as importâncias securitárias não se somam, sendo que foram pactuadas pelo importe de R$ 100.00,00 (cem mil reais) a título de danos morais e R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos materiais. Requer a extinção do feito, em decorrência do pagamento do débito. O advogado do réu, após realizar o levantamento da quantia depositada, requereu, às fls. 682/683, o prosseguimento da execução em relação ao restante do débito, referente ao valor de R$ 29.399,83 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos). Os autores requereram, às fls. 685, o prosseguimento do feito apenas em face do réu Luiz Hiroyuki Yamanaka, alegando que não se opõe em relação à extinção do processo em relação a seguradora Brasil Veículos. É o breve relatório. DECIDO: Analisando-se os autos, verifica-se que está sendo executado valor constante na sentença, proferida às fls. 541/552, a qual julgou procedente o pedido dos autores. Em relação ao valor devido pela seguradora, verifica-se que já efetuou o pagamento do valor integral em relação aos danos, restando apenas verificar o valor referente aos honorários de sucumbência, em relação ao advogado do réu Clóvis Roberto de Paula. Consta na sentença que a seguradora está obrigada ao pagamento nos limites da apólice de seguro, bem como pelo pagamento dos honorários advocatícios da lide secundária, fixados em dez por cento sobre o valor do limite da apólice. O pedido dos autores para o prosseguimento da execução em relação ao débito restante, até o limite da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ser esse o limite da apólice, não deve ser acolhido. Apesar dos autores terem pleiteado danos morais e danos materiais, verifica-se que não cabe à seguradora efetuar o pagamento em relação aos danos morais, visto que essa cobertura não foi contratada, conforme fls. 67. Assim, cabe à seguradora apenas o pagamento em relação aos danos materiais, os quais foram contratados no limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Considerando-se que houve o depósito judicial da quantia de R$ 192.765,76 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), às fls. 656, e que este valor foi levantado pelos autores, às fls. 668, que não contestaram a atualização, já houve o pagamento integral em relação aos danos materiais referentes à apólice do seguro, uma vez que a apólice de seguro limitou o valor referente aos danos materiais na quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, com relação aos autores, a seguradora cumpriu com a sua obrigação, realizando o pagamento no limite da apólice. II - Porém, há discussão quanto ao valor dos honorários da lide secundária, devidos ao advogado Clóvis Roberto de Paula, ou seja, 10% sobre o valor do limite da apólice de seguro. O cálculo apresentado pelo advogado do réu e pela seguradora são divergentes. Mesmo sendo devidos os honorários advocatícios, não cabe a incidência de mora desde setembro de 2000, mas sim a partir da citação da seguradora, que é quando foi constituída em mora, ao tomar ciência da existência da ação. Ademais, não cabe a incidência de multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na forma aplicada pelo exequente. A multa somente incide quando o executado, devidamente intimado, não efetua o pagamento do débito. O §4º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, dispõe que "efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante". Assim, somente cabe a multa se houver remanescente a ser pago. Isto posto, determino que o Contador Judicial elabore a conta do valor dos honorários da lide secundária, a saber, 10% sobre o valor do limite da apólice de seguro (R$ 100.000,00), da seguinte forma: a) A correção monetária sobre o valor do limite da apólice deve incidir a partir da data do evento danoso. b) Os juros de mora devem incidir a partir da citação da seguradora. Os juros de mora devem ser de 0,5% a.m. até a data da entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir disso, devem ser de 1% a.m. c) O valor deverá ser calculado até o depósito efetivado pela seguradora, devendo haver o devido abatimento. Se houver saldo remanescente, deverá ser atualizado, com acréscimo de juros de mora e da multa de 10% sobre o valor remanescente. Efetivado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. III - No tocante aos autores, cabe o prosseguimento da execução em relação ao valor devido pelo réu Luiz Hiroyuki Yamanaka. ... VALOR DO CALCULO: R$ 30.190,24 (trinta mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos). Advs. YOSHINORI FUCUDA, CLOVIS ROBERTO DE PAULA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000872-14.2004.8.16.0047 - 233/2004 - MUNICIPIO DE ASSAI x JOSE CARLOS DA CRUZ - ... Intime-se o exequente para pagamento, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 290,65 (duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos - R$ 9,40 - cível e R$ 281,25 - funrejus). Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000871-29.2004.8.16.0047 - 335/2004 - JOSE CARLOS DA CRUZ x MUNICIPIO DE ASSAI - ... Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Intime-se o embargado para pagamento das custas processuais, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 506,50 (quinhentos e seis reais e cinquenta centavos - R$ 446,50 - civel: R$ 60,00 - oficial de justiça). Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001703-57.2007.8.16.0047 - 228/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MILTON DA SILVA - Defiro o pedido de fls. 207, porem o exequente deverá devolver o alvara anteriormente expedido. Expeça-se novo alvará judicial. O ALVARÁ ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA PARA LEVANTAMENTO. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001759-56.2008.8.16.0047 - 311/2008 - ESTRELA DA COSTA SENA DE CUEVA e outro x MUNICIPIO DE ASSAI e outro - Manifestem-se as partes sobre o Relatorio do Avaliador, em cinco dias. Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALINE ALVES MACIEL FERRARI-.

6. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0001038-02.2011.8.16.0047 - 204/2011 - DESTILARIA AMERICANA S/A e outro - I- Manifestem-se as recuperandas, ... em cinco dias, sobre: a)- o contido as fls. 2858/2859; b)- o contido nas petições de fls. 3198, 3227/3243 e 3245/3247. II- Intimem-se as recuperandas, credores e Ministerio Publico a respeito dos documentos de fls. 2.941/3.197 e 3.199/3.214. ... Advs. THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, VICENTE DE PAULA, ADALBERTO GODOY, SERGIO WILSON MALDONADO, LINO RODRIGUES DE CARVALHO, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, JOSE ANTONIO MIGUEL, JULIO CHRISTIAN LAURE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA, SILVIO C. DE BETTIO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, KINOE IRENE IKEDA, KELLY KEIKO IKEDA, ANDREA BERNABEL FURLAN, ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA, RICARDO SOARES BERGONSO, FERNANDO BUONO, TADEU KURASEK JUNIOR, FABIO SANTOS RODRIGUES, MARIANA PEREIRA VALERIO, PAULA MENA CORTARELLI, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS, SILVAL FRANCISCO SCHREINER, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CARLOS ROSSETO JUNIOR, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, LUIZ RENATO R. MACHADO GOMES, LUIS CARLOS DA COSTA, IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES, MARIO NEVES GUIMARÃES, PAULO AUGUSTO BERNARDI, ALCIDES APARECIDO FERRAZ, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, FABIO FERREIRA DE MOURA, GERSON OTAVIO BENELI, ANTONIO FIDELIS, CARLOS ALBERTO LOLLO, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, DANIEL HENRIQUE CACIATO, EDUARDO VIEIRA FERRACINI, EVERTON TOFO DE CARVALHO, SERGIO ANTONIO MEDA, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI, FLAVIO SALMEN MALDONADO, GUILHERME GARDE, ADRIANA POZZI MONTEIRO, RENATO F. C. DE BARROS, WALDIR FRARES, JOSE CICERO CELESTINO, NILSON DOS SANTOS ALMEIDA, MARCELO BURATTO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA, THIAGO FARIA, RALPH MELLES STICCA, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, WILSON YOICHI TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, PATRICIA KARIN GASPAROTTO e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

7. COBRANÇA - 0001144-61.2011.8.16.0047 - 227/2011 - CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA - ... No caso em exame, o processo está em fase de conhecimento, ou seja, ainda nao há quantia liquida, o que somente ocorrerá quando e se houver sentença condenatoria. O feito é de ter regular prosseguimento. Intime-se o reu para contestar o pedido, em quinze dias, com as advertencias dos arts. 285 e 319 do CPC. II- Deverá o reu juntar aos autos copia de seu ato constitutivo, para fins de verificação de sua representação, em quinze dias. III- Informe o autor a respeito da tramitação da recuperação judicial. Advs. UBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

8. EXECUÇÃO FISCAL - 0000055-62.1995.8.16.0047 - 029/1995 - FAZENDA NACIONAL x EMPRESA AGROPECUARIA Y UENO LTDA e outros - Intime-se o executado para que proceda ao pagamento da multa estipulada por litigancia de má-fé, em dez dias. Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.
9. EXECUÇÃO FISCAL - 0000106-68.1998.8.16.0047 - 120/1998 - FAZENDA NACIONAL x JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA - Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas processuais pendentes, em dez dias, sob pena de prosseguimento no feito. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 850,07 (oitocentos e cinquenta reais e seis centavos - R$ 629,80 - civel; R$ 28,08 - distribuidor: R$ 154,43 - oficial de justiça e R$ 37,76 - funrejus). Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.
10. EXECUÇÃO FISCAL - 0000107-53.1998.8.16.0047 - 122/1998 - FAZENDA NACIONAL x JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA - Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas processuais pendentes, em dez dias, sob pena de prosseguimento no feito. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 963,11 (novecentos e sessenta e tres reais e onze centavos - R$ 827,20 - civel; R$ 28,08 - distribuidor: R$ 40,29 - oficial de justiça e R$ 67,54 - funrejus). Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.
11. EXECUÇÃO FISCAL - 0000108-38.1998.8.16.0047 - 123/1998 - FAZENDA NACIONAL x JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA - Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas processuais pendentes, em dez dias, sob pena de prosseguimento no feito. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 1.045,71 (hum mil, quarenta e cinco reais e setenta e um centavos - R$ 846,00 - civel; R$ 28,08 - distribuidor: R$ 40,29 - oficial de justiça e R $ 131,34 - funrejus). Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.
12. EXECUÇÃO FISCAL - 0001596-13.2007.8.16.0047 - 093/2007 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO YOSHIMA NISHIDA - A norma invocada pelo defensor do executado as fls. 34 nao se aplica aos creditos da Fazenda Publica Estadual, mas somente à dívida ativa da União. Ainda, descabe a extinção da execução pelo principio da insignificancia, por falta de amparo legal. Assim, cabe o prosseguimento da execução. Intimem-se. ... Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

ASSAI, 21/10/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO Nº 89/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00027 000846/2008
00033 000293/2009
00035 000711/2009
00039 000932/2009
00075 000592/2011
ADRIANO ANDRES ROSSATO A 00010 000737/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00049 000316/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 000367/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00082 001191/2011
ANA CAROLINA DE FARIA 00068 000079/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00026 000500/2008
ANTONIO CARLOS PAPA 00056 001040/2010
AQUILE ANDERLE 00076 000709/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA 00087 000098/2011
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR 00007 000625/2002
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00040 001025/2009
BENEDITO CARLOS RIBEIRO 00026 000500/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000376/2007
00045 000111/2010
BRENNO ELLIOT SCIULLI 00012 000250/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00077 000760/2011
CASSIUS ANDRÉ VILANDE 00026 000500/2008
CLAUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR 00060 001381/2010
CLEBER BATISTA 00008 000655/2002
00013 000134/2006
CRYSTIANE LINHARES 00016 000336/2006
DALVARO GIROTTO 00007 000625/2002
DANIELA DE CARVALHO 00057 001169/2010
EDER GORINI 00003 000305/1998
00004 000310/1998
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00027 000846/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00051 000548/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00076 000709/2011
ELÓI CONTINI 00063 001705/2010
EVALDO GONCALVES LEITE 00012 000250/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00058 001368/2010
FABIO DE NADAI 00076 000709/2011
FABIO RENATO DE ASSIS 00021 000113/2008
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00076 000709/2011
FERNANDO ROSA FORTES 00059 001370/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00069 000085/2011
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00004 000310/1998
FÁBIO BERTOGLIO 00044 001410/2009
GERALDO CAETANO RODRIGUES 00042 001110/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 000085/2011
GILBERTO PEDRIALI 00043 001172/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00031 001320/2008
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00016 000336/2006
00018 000376/2007
00031 001320/2008
00038 000872/2009
00043 001172/2009
00045 000111/2010
00046 000137/2010
00047 000223/2010
HELIO HATISUKA 00036 000773/2009
HIDELBRANDO DELGADO DA FONSECA 00072 000263/2011
HÉRICK PAVIN 00071 000097/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00037 000871/2009
00085 781351/2011
IRINEU MINZON FILHO 00055 001006/2010
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00028 000947/2008
00042 001110/2009
IVAN PEGORARO 00029 001138/2008
IVONEI STORER 00003 000305/1998
00036 000773/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00052 000568/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00069 000085/2011
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 00009 000635/2004
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS 00073 000353/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00005 000531/1998
00083 645716/2011
JOSE CARLOS PEREIRA 00002 000208/1997
JOSE FRANCISCO ASSIS 00021 000113/2008
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00001 000125/1990
00036 000773/2009
00038 000872/2009
JULIANO MARTINS 00048 000313/2010
00049 000316/2010
00050 000367/2010
00054 000995/2010
00061 001558/2010
00065 001916/2010
00066 001917/2010
00067 001919/2010
00078 000776/2011
00079 001068/2011
00080 001077/2011
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00012 000250/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00033 000293/2009
00039 000932/2009
LEONARDO LEMES DA SILVA 00037 000871/2009
00085 781351/2011
LORIVAL DE SOUZA 00001 000125/1990
LORRAINE MILANI LOPES 00040 001025/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00046 000137/2010
LUCIO BURGOS ROSA 00012 000250/2005
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00041 001028/2009
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00014 000297/2006
00020 000531/2007
00030 001143/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 001917/2010
00067 001919/2010
LUIZ GUSTAVO FAGUNDES PURGATO 00055 001006/2010
LUIZ GUSTAVO LEME 00048 000313/2010
00049 000316/2010
00050 000367/2010
00054 000995/2010
00057 001169/2010
00061 001558/2010
00065 001916/2010
00071 000097/2011
00074 000522/2011
00078 000776/2011
00079 001068/2011
00080 001077/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00069 000085/2011
LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 00042 001110/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00031 001320/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00049 000316/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000376/2007
00045 000111/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS 00043 001172/2009
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00013 000134/2006
00019 000387/2007
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00077 000760/2011

MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00031 001320/2008
00037 000871/2009
00043 001172/2009
00085 781351/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00044 001410/2009
MAYKON JONATHA RICHTER 00073 000353/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000134/2006
00065 001916/2010
MURILO FERRARI DE SOUZA 00056 001040/2010
NELSON ROSA DOS SANTOS 00025 000370/2008
ODAIR BUZATO 00011 000161/2005
ORDALICIO LEONARDO GASPARINI 00058 001368/2010
PEDRO AUGUSTO BUENO 00023 000215/2008
00024 000216/2008
00053 000960/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00044 001410/2009
RAFAEL ANTONIO PALOMARES 00072 000263/2011
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES 00070 000087/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00013 000134/2006
00065 001916/2010
REINALDO MIRICIO ARONIS 00073 000353/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00061 001558/2010
00073 000353/2011
RENATA DE NADAI WROBEL 00076 000709/2011
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 00015 000304/2006
00084 770432/2011
ROBSON SOUZA NEUBA 00050 000367/2010
ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00006 000097/2000
00022 000127/2008
RUBENS SILVA 00076 000709/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00035 000711/2009
SANDRO PANISIO 00042 001110/2009
SERGIO LUIZ MOREIRA 00069 000085/2011
SHEILA ISFER RIBAS 00031 001320/2008
SILVIO JOSE FERREIRA 00062 001590/2010
00064 001770/2010
SINVAL FRANCISCO SCHREINER 00042 001110/2009
TADEU CERBARO 00063 001705/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 00042 001110/2009
00070 000087/2011
THAIS TAKAHASHI 00017 000216/2007
00086 000090/2011
00088 000107/2011
00089 000117/2011
THIAGO LEMOS SANNA 00057 001169/2010
VANDERLEI DINIZ DA LUZ 00001 000125/1990
00010 000737/2004
VANIA REGINA MAMESSO 00034 000541/2009
00037 000871/2009
00085 781351/2011
VINICIUS AMORIM 00081 001138/2011
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00001 000125/1990
00032 000199/2009
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00070 000087/2011
WANDERSON FERNANDES DA SILVA 00041 001028/2009
ZALNIR CAETANO 00028 000947/2008

1. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 125/1990-MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Recebo o recurso de apelação de fls. 368-371, em seu efeito devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. VANDERLEI DINIZ DA LUZ, LORIVAL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 208/1997-ANDRE GOMES LOMBA x MILTON DIAS - Adv. JOSE CARLOS PEREIRA. Solicito ao nobre causidico a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 305/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x ANTONIO BENEDITO MENDES - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Advs. EDER GORINI e IVONEI STORER.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 310/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x ANTONIO DOS SANTOS - F.I. - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. EDER GORINI e FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 531/1998-ANIZIA MARIA MORAES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 380 BEM COMO PARA MANIFESTAÇÃO NA IFORMAÇÃO DO SR. CONTADOR

6. MONITORIA - 97/2000-MUNIC PIO DE BANDEIRANTES x CELSO GERALDO - Intime-se o exequente para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel comprovando inclusive o registro da penhora. Prazo 10 dias. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000194-58.2002.8.16.0050-MAFER AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x ANDERSON JOSE SETTI - Suspendo o curso da presente execução consoante disposto no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Advs. DALVARO GIROTTO e ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR.

8. INVENTÁRIO - 655/2002-MARIA DO CARMO SILVEIRA DE SOUZA x FRANEZIO SILVEIRA e outro - Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petitório de fls. 106-107. Adv. CLEBER BATISTA.

9. ALVARÁ JUDICIAL - 635/2004-WANESSA POSSI DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO - Defiro o pedido de fls. 66. Cumpra-se. Adv. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 737/2004-MERCANTIL DE ALIMENTOS H R L LTDA x CARLOS APARECIDO DA SILVA - Designo o próximo dia 18/11/2011 às 17:00 horas, para audiência de conciliação. Advs. VANDERLEI DINIZ DA LUZ e ADRIANO ANDRES ROSSATO A.

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 161/2005-NEUSA MARIA RIBEIRO x NILTON CHARLES FELET - Intime-se a parte requerida a efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 246 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. Adv. ODAIR BUZATO.

12. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 250/2005-INCOVET IND. E COM. DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 94-101, em seu efeito devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. BRENNO ELLIOT SCIULLI, LUCIO BURGOS ROSA, EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 134/2006-RAQUEL RIBEIRO DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE O PROSSEGUIMENTO. Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, CLEBER BATISTA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 297/2006-MARGARIDA BETTINI LAZARINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI. PARA EXTINÇÃO DO FEITO, CUMPRA A PARTE AUTORA A DETERMINAÇÃO DE FLS. 151

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 304/2006-CREBSON DOS SANTOS SOUZA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - Através do detalhamento não houve penhora pelo sistema Bacen Jud. Manifeste-se a parte autora sobre o requerido as fls. 103-104. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO - 336/2006-BANCO ITAU S/A x ROSANA DE SOUZA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. CRYSTIANE LINHARES e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 216/2007-SEBASTIANA PEREIRA FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. PARA EXTINÇÃO DO FEITO, CUMPRA A PARTE AUTORA A DETERMINAÇÃO DE FLS. 111. NO PRAZO LEGAL.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 376/2007-PEDRO AURIGLETTI e outros x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 387/2007-CARLOS ALBERTO SCHIMIDT M.E. e outros x WAGNER CARLOS MONTREZOL e outro - Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, consoante disposto no artigo 791, inciso III, do CPC. Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 531/2007-MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI. PARA EXTINÇÃO DOF EITO, CUMPRA A PARER AUTORA NO PRAZO LEGAL, A DETERMINAÇÃO DE FLS.104

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 113/2008-JONATHAN DOS SANTOS ME x WS TEXTIL LTDA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 127/2008-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ESTADO DO PARANÁ - Recebo o recurso de apelação (fls. 60-74), em seu duplo efeito - art. 520, caput, do CPC, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002327-63.2008.8.16.0050-ISOLETE PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO. Para extinção do feito, cumpra a parte autora a determinação de fls. 94, no prazo de 05(cinco) dias.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 216/2008-DENISE DAL SANTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO. para extinção do feito, cumpra a parte autora a determinação de fls. 120, no prazo legal.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR - 370/2008-C. B. PINHEIROS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - 500/2008-MURILO FERRARI DE SOUZA x PERCI FONTOURA e outros - Intimamos as partes dos termos do oficio de fls. 368, da Comarca de Guaíra, que foi redesignada a audiencia de inquirição das testemunhas para o dia 30/11/2011, as 13:00. initmem-se. Advs. BENEDITO CARLOS RIBEIRO, CASSIUS ANDRÉ VILANDE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - 846/2008-MARIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - 1-Considerando a possibilidade de composição amigável entre as partes, designo o dia 18/11/2011, às 12:40 horas, para realização de audiência de conciliação e saneamento (artigo 331, CPC), na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores. 2-Não obtida à conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução

e julgamento Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 947/2008-L. WENGRZINSKI - SULVEDA COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, consoante disposto no artigo 791, inciso III, do CPC. Advs. ZALNIR CAETANO e ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002458-38.2008.8.16.0050-BANCO FINASA S/A x OSVALDO APARECIDO NARCISO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, Sobre o prosseguimento do feito. Adv. IVAN PEGORARO.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002317-19.2008.8.16.0050-MARGARIDA LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI. PARA EXTINÇÃO DO FEITO, CUMPRA A PARTE AUTORA A DETERAMINAÇÃO DE FLS. 135, NO PRAZO LEGAL.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1320/2008-PAULO ANTONIO MENEGHEL x HSBC BANK BRASIL S.A. - Recebo o recurso de fls. 80-85, em seu efeito devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e SHEILA ISFER RIBAS.

32. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 199/2009-MARCELO BENEDITO DOS SANTOS x EMELINE KAREN CLARO DE CARVALHO - Designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2011, às 13:10 horas. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

33. COBRANCA-SUMARIO - 293/2009-INACIA GALDINO DO CARMO x BANCO ITAU S/A - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juizo foi deferido a suspensao do processo pelo prazo de 30 dias. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 541/2009-MAURO ROSSATO x ICATU HARTFORD S/A e outro - Recebo o agravo retido de fls. 177-182. intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Adv. VANIA REGINA MAMESSO.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 711/2009-BENEDITO NICODEMO AMARO x OI/BRASIL TELECOM S/A - 711/2009- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cicno) dias., manifestar-se sobre o depósito efetuado às fls. 135. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré sobre o cálculo de fls. 136. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

36. ACAO TRABALHISTA - 773/2009-ROSIMEIRE DE ANDRADE ALEXANDRE x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Recebo o recurso de apelação de fls. 165-170, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes ops pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresntar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 188 do CPC. Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - 871/2009-OTAVIO ALEXANDRE DE MOURA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h00min. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, VANIA REGINA MAMESSO, LEONARDO LEMES DA SILVA e IGOR FILUS LUDKEVITCH.

38. DESAPROPRIAÇÃO - 0002514-37.2009.8.16.0050-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x TAISA LUCIANO BIAGGI -

Conforme decisão de fls. 68/69, intimamos a parte requerida para que proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo legal.

Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - 932/2009-HUMBERTO LEITE x BANCO ITAU S/A - Trata-se a presente ação de cobrança da diferença da correção monetária aplicada na caderneta de poupança dos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre a necessidade de sobrestamento da ação, nos termos da recente decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida no I 754.745, que determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 1025/2009-MARIA AMELIA LORDANI DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Concedo o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos, após voltem conclusos. Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e LORRAINE MILANI LOPES.

41. INDENIZAÇÃO - 1028/2009-FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO BERGAMINI x SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO BANDEIRANTE - Recebo o recurso de apelação de fls. 94-101, em seu efeito devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Contrarrazões já apresentadas as fls. 123-131. Advs. WANDERSON FERNANDES DA SILVA e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

42. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 1110/2009-GABRIEL FRANCISCO BORGES FILHO x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Diante do interesse da parte autora na realização de acordo, designo audiência conciliatória para o dia 18/11/2011 às 17:10 horas, na forma do artigo 125, inciso IV, do CPC. Advs. SANDRO PANISIO, GERALDO CAETANO RODRIGUES, ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS, SINVAL FRANCISCO SCHREINER e TADEU KARASEK JUNIOR.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - 1172/2009-APARECIDA EUGÊNIA DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 101-130, em seus efeitos devolutivo e suspensiso, eis que presentes os pressupostos recursais. Contrarrazões já apresentadas às fls. 133/144. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

44. CAUTELAR INOMINADA - 1410/2009-ANTONIO ROBERTO FABRIS e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A. - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, FÁBIO BERTOGLIO e MARIA LUCILIA GOMES.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000111-61.2010.8.16.0050-JOSE CARLOS PEDROSO x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000137-59.2010.8.16.0050-SIDNEI EUGENIO DE GRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

47. CAUTELAR - 0000223-30.2010.8.16.0050-PAULO KREMER x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o número da conta vinculada em que pretende a exibição dos extratos. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

48. REVISÃO DE CONTRATO - 0000788-91.2010.8.16.0050-HERCILIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA e outro x BANCO CONTINENTAL S/A - Indefiro o pedido de fixação de multa cominatória (fls. 49), ante a falta de previsão legal. [...] Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0000794-98.2010.8.16.0050-CELSO GERALDO JUNIOR e outro x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (15 dias). Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

50. REVISÃO DE CONTRATO - 0000858-11.2010.8.16.0050-GERSON DE CARVALHO OLIVEIRA x FIDC YAMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os novos documentos acostados pela parte adversa. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001137-94.2010.8.16.0050-ANTONIO ALCA POLO e outros x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito descrito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% e expedição de mandado de penhora. Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001164-77.2010.8.16.0050-SEBASTIÃO CANDIDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o pedido realizado pelo requerido às fls. 70-72, dilatando o prazo em 30 (trinta) dias adicionais para a apresentação dos documentos. Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002188-43.2010.8.16.0050-MARIA SOLANGE DE ARAUJO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO. comprove a parte autora, no prazo legal, o indeferimento administrativo.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002231-77.2010.8.16.0050-LEANDRO PIRES DE SOUZA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A - Indefiro o pedido de fixação de multa cominatória (fls. 52) ante a falta de previsão legal. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

55. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO - 0002254-23.2010.8.16.0050-PRISCILA PONTES BARALDO - ME x SERRARIA RONDON DE AGUDOS LTDA-ME e outros - 1-Considerando a possibilidade de composição amigável entre as partes, designo o dia 18/11/2011, às 17:20 horas, para realização de audiência de conciliação e saneamento (artigo 331, CPC), na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores. 2-Não obtida à conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Advs. LUIZ GUSTAVO FAGUNDES PURGATO e IRINEU MINZON FILHO.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002346-98.2010.8.16.0050-ZANONI & HOLZMAN LTDA x JOSE CARLOS PEDROSO - 1. Em analise dos autos verifica-se que o réu foi citado em 26 de agosto de 2011 (fls. 45), ou seja, não observado o prazo estipulado pelo artigo 277 do CPC.

Assim sendo, a fim de evitar eventual e futura nulidade, redesigno audiência de conciliação para o dia 18/11/2011, às 17:20 horas. Advs. MURILO FERRARI DE SOUZA e ANTONIO CARLOS PAPA.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002769-58.2010.8.16.0050-XENIA CAVALCANTE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - Sabe-se que a apelação de sentença proferida em processo cautelar, como regra, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, inc. IV do CPC. Diante do exposto recebo o recurso de apelação de fls. 65-68, até posterior análise do respectivo Relator, somente em seu efeito devolutvio, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, DANIELA DE CARVALHO e THIAGO LEMOS SANNA.

58. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003309-09.2010.8.16.0050-LEONICE GALDINO x DIOGO BERNARDO PALMA - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ORDALICIO LEONARDO GASPARINI. solicito gentileza da parte autora, na devolução dos autos em cartório, tendo em vista o decurso de prazo e ainda a pedido da parte contrária, que encontra-se com prazo vencendo.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003314-31.2010.8.16.0050-MARIA DO SOCORRO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo o recurso de apelação de fls. 80-87, em seu efeito devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. FERNANDO ROSA FORTES.
60. INVENTÁRIO - 0003345-51.2010.8.16.0050-VALÉCIA REGINA DOS SANTOS NERI x NORIVAL NERI - Intime-se a parte autora para se manifestar em 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. CLAUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR.
61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003766-41.2010.8.16.0050-CARLOS ELIAS TOSTES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e REINALDO MIRICO ARONIS.
62. INTERDIÇÃO - 0003877-25.2010.8.16.0050-FRANCISCO FERREIRA PICCIONE x MARIA LUZIA PICCIONE - Considerando que as partes não foram devidamente intimadas, redesigno audiência para realização do interrogatório no dia 10 de novembro de 2011, às 16h30min. Adv. SILVIO JOSE FERREIRA.
63. REVISÃO DE CONTRATO - 0004283-46.2010.8.16.0050-ALTAIR THEODORO x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios interpostos às fls. 105-109, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o referido recurso. Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.
64. INTERDIÇÃO - 0004602-14.2010.8.16.0050-ROSALINA MIRA MARTINS x DANIEL AVILAR - Para o interrogatório do interditando, designo o dia 10/11/2011, às 16:00 horas, ficando ciente de que o prazo para apresentação de defesa se iniciará na data desta audiência. Adv. SILVIO JOSE FERREIRA.
65. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0005305-42.2010.8.16.0050-REGINALDO DE MORAES x SANTANDER SEGURADORA S.A - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresnetar suas contrarrazões no prazo legal (15 dias). Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.
66. REVISÃO DE CONTRATO - 0005307-12.2010.8.16.0050-JOSÉ BENEDITO CAMPANHA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (15 dias). Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
67. REVISÃO DE CONTRATO - 0005309-79.2010.8.16.0050-ALCINDO JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
68. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0000364-15.2011.8.16.0050-FRANCOISE CAROLINE FERREIRA TRINDADE x O JUIZO - Designo o dia 10/11/2011 às 13:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora. Adv. ANA CAROLINA DE FARIA.
69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000384-06.2011.8.16.0050-APARECIDO CACETTI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação (fls. 76-82), somente em seu efeito devolutivo - art. 520, caput, inc. IV, do CPC, eis que se trata o feito de ação cautelar. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. Advs. SERGIO LUIZ MOREIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000387-58.2011.8.16.0050-BANCO ITAU S/A x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Diante do petitório de fls. (56/58), homologo, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo noticiado e, diante do pedido das partes, determino a suspensão do processo até o cumprimento da avença, nos termos do artigo 792 do CPC. Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES e TADEU KARASEK JUNIOR.
71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000452-53.2011.8.16.0050-CRISTINA GODINHO DE BARCELOS x SANTANDER LEASING S/A - Defiro o pedido realizado pelo requerido às fls. 19/20v, dilatando o prazo em 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos documentos. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e HÉRICK PAVIN.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000808-48.2011.8.16.0050-LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. HIDELBRANDO DELGADO DA FONSECA e RAFAEL ANTONIO PALOMARES.
73. REVISÃO DE CONTRATO - 0001206-92.2011.8.16.0050-ANTONIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inútgeis. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS, REINALDO MIRICIO ARONIS e REINALDO MIRICO ARONIS.
74. REVISÃO DE CONTRATO - 0001843-43.2011.8.16.0050-CLELBIA CRISTINA PEDRO CRUZ x BANCO BRADESCO S/A - Mantenho a decisão de fls. 51 e v., a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária por entender o juízo que a autora não está impossibilitando de arcar com as custas processuais, por seus próprios fundamentos. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.
75. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001999-31.2011.8.16.0050-CELSO RODRIGUES x BANCO VOTORANTIM FINANCEIRA S.A. - Designo o próximo dia 18/11/2011 às 12:50 horas, para audiência de conciliação. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.
76. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002577-91.2011.8.16.0050-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Designo audiência de conciliação (artigo 277, "caput", do Código de Processo Civil), para o dia 15/12/201, às 13:20 horas, primeira data desimpedida na pauta deste Juízo, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (artigo 277, §3º, do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem aprecidas. Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA e FABIO DE NADAI.
77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002768-39.2011.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PAULO MONTEIRO - Decorrido o prazo requerido, intime-se o requerente para que dê andamento ao feito. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.
78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002831-64.2011.8.16.0050-JOAO ANTONIO GIMENES x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.
79. REVISÃO DE CONTRATO - 0003733-17.2011.8.16.0050-FERNANDO OLIVER NEGRI x BANCO ITAU S/A - Deverá o presente feito seguir o rito sumário, conforme previsto no art. 275, inciso I e II, alínea "e" do CPC. Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela interesse público. [...]. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.
80. REVISÃO DE CONTRATO - 0003778-21.2011.8.16.0050-LEANDRO AZEVEDO SESTITO x DIBIENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deverá o presente feito seguir o rito sumário, conforme previsto no art. 275, inciso I e II, alínea "e" do CPC. Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela interesse público. [...]. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.
81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003990-42.2011.8.16.0050-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x ADMIR IRACY VILELA - 0003990-42.2011.8.16.0050- Considerando a certidão da escrivania às fls. 8, quanto a ausência de recolhimento das custas e taxa judiciária, intime-se a parte embargante para, no prazo de 48 horas, suprir a fata, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III e §1º do CPC.Adv. VINICIUS AMORIM.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004208-70.2011.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x HENRIQUE TELES DA SILVA - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
83. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 645716/2011-MARILZA NUNES EZEQUEIL DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.
84. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 770432/2011-SUEDEVANDER BENTO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.
85. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 781351/2011-OTAVIO ALEXANDRE DE MOURA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, VANIA REGINA MAMESSO, LEONARDO LEMES DA SILVA e IGOR FILUS LUDKEVITCH.
86. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003412-79.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de BOITUVAS-SP - UNICO OFICIO JUDICIAL - JAIR ANDRE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Para o ato deprecado designo o próximo dia 10/11/2011 às 15:00 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.
87. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0003622-33.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de LIMEIRA SP 1º OFICIO JUDICIAL - VALDECIR MARQUES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Para o ato deprecado, designo o próximo dia 10/11/2011 às 14:30 horas. Adv. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.
88. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004036-31.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de SOROCABA-SP - JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LEVI BATISTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Para o ato deprecado designo o próximo dia 10/11/2011 às 14:00 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.
89. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004403-55.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de LIMEIRA/SP - 4ª VARA - ATILDE DE SOUZA MENEGHIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Para o ato depracado designo o próximo dia 10/11/2011 às 15:30 horas. Adv. THAIS TAKAHASHI.

Bandeirantes, 21 de outubro de 2011.
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

70/2011

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
DR(A). ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANGELA MARIA SANCHEZ
DR(A). ANGELIZE SEVERO FREIRE
DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CARLOS FERNANDES
DR(A). CASSIO LISANDRO TELLES
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEVERSON LEANDRO ORTEG
DR(A). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CANDIDA SPAGNOL
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
DR(A). ELISA DE CARVALHO
DR(A). EMIR BENEDETE
DR(A). FLAVIO SANTANNA VALGAS
DR(A). FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
DR(A). GUILHERME CAMILO KRUGEN
DR(A). HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS
DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
DR(A). JULIANO FRANCISCO DA ROSA
DR(A). KARINE KURYLO CAMARA
DR(A). MAGDA LUIZA RIGODANZO
DR(A). MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS
DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
DR(A). MÁRCIO MARCHETTI
DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
DR(A). MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA
DR(A). NILTO SALES VIEIRA
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). SÉRGIO LEAL MARTINEZ
DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 70/2011 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2821/11 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO BARRACÃO LTDA e outros - fica intimada a pare autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais cíveis, bem como, no mesmo prazo, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. - Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ.

02. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 33/07 - OLIDE JOÃO DE GANZER x SIBOOB CREDI SÃO MIGUEL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 345,97 para o Cartório Cível e R$ 947,22 para o Contador/Distribuidor. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

03. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 82/10 - SICOOB SÃO MIGUEL x OLIDE JOÃO DE GANZER - fica intimado o excepto para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 2,82 para o Cartório Cível e R$ 29,47 para o Contador/Distribuidor. - Adv. OLIDE JOÃOD E GANZER.

04. REVISIONAL CONTRATUAL - 766/09 - OLIDE JOÃO DE GANZER x SICOOB SÃO MIGUEL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 143,31 para o Cartório Cível e R$ 29,47 para o Contador/Distribuidor. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

05. INVENTÁRIO - 200/02 - ADIR MARIA CEOLIN ZAGO x ESPOLIO DE ILLY ANTONIO ZAGO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 19, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 18. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 19 de agosto de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EMIR BENEDETE.

06. ALIMENTOS - 914/10 - G. DE O. V. x S. M. C. V. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 48, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTO o feito, nos termos do CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

07. ANULAÇÃO DE REGISTRO COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 209/02 - J. C. K. x D. A. M. K. e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 87, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 81. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 09 de agosto de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA.

08. REVISIONAL CONTRATUAL - 2006/11 - MARCELI GUINZELLI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 123/133, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 42/44. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 25-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

09. REVISIONAL CONTRATUAL - 1884/11 - NEIMAR BIGNINI E CIA LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 114/124, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 36/38. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; LIMITO os juros ao patamar de 12% a.a.; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 31-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

10. REVISIONAL CONTRATUAL - 2146/11 - LUIZ HENRIQUE MEIRELES HACKBART x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 118/129, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 50/52. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; LIMITO os juros ao patamar de 12% a.a.; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em**

parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 16-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

11. REVISIONAL CONTRATUAL - 1760/11 - DOMINGOS PAULO FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 74/85 cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 36/38. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS.

12. REVISIONAL CONTRATUAL - 689/11 - ANTONIO A. P. SILVEIRA & CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 61/72, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 47/49. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) cobrança de TAC e TEC; LIMITO A MULTA CONTRATUAL A 2%; DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 9-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 114/06 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIO RODRIGUES DUARTE - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 129, seguinte: "Homologo o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto (CPC, art. 269, III). P.R.I. A. Em 23/9/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JANDIR VARDANEGA VERONA e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

14. REVISIONAL CONTRATUAL - 2495/11 - ROBSON PAZOLINI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 71/82, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 35/37. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 20-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN.

15. REVISIONAL CONTRATUAL - 2244/11 - MARCIA DAIANA ORNIESKI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 60/72, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 41/43. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; (d) serviços de terceiros. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 20-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN.

16. REVISIONAL CONTRATUAL - 2243/11 - MARCIA DAIANA ORNIESKI DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 53/63, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 24/26. 1) DECLARO NULA A (a) comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 23-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17. REVISIONAL CONTRATUAL - 2106/11 - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CARRILHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 143/155, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 64/66. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 23-9-2011.**

BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

18. REVISIONAL CONTRATUAL - 1646/11 - DIOMAR FRANCISCO MIRI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 111/120, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 37/39. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; Limito os juros ao patamar de 12% a.a. LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 20-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS.

19. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 450/11 - FRANGO SEVA LTDA x BRUNO FERREIRA DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 50/51, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro a competência deste Juízo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 15 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e HORCINO LUIZ ROSA VELOZO.

20. AÇÃO ORDINÁRIA - 1968/11 - JOÃO VOLMIR ARTUSO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 18, seguinte: "Julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, à vista da certidão de fls. 17. Oficie-se ao d. Juízo de Nonoai, com cópia de fls. 10/11, solicitando-se a restauração da Certidão, em 10 dias. P.R.I. A. Em 12/9/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

21. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 195/98 - ANTONIO RIVALDI RAMOS x LEONIR OSMAR HOFFMANN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 291, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 598 c/c art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 12 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/06 - SICREDI FRONTEIRA x JOICE BEATRIS PACHECO BASSANESI - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 198. - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

23. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2572/11 - SICREDI FRONTEIRA x JAIRO ADRIANO HUBER - diga o excepto, em 10 dias, nos termos do artigo 308 do Código Processual Civil. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

24. REVISIONAL CONTRATUAL - 1778/11 - JAIRO ADRIANO HUBER x SICREDI FRONTEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 117/127, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 28/31. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 22-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

25. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2934/11 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x NEIMAR BEGNINI & CIA LTDA ME - diga o excepto, em 10 dias, nos termos do artigo 308 do Código Processual Civil. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 1885/11 - NEIMAR BEGNINI & CIA LTDA ME x BANCO MERCEDES BENZ S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 95/106, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 35/37. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 5-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 2144/11 - ODAIR CLEYTON ZINI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 86/97, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 39/41. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; (d) declaro nula a cobrança de serviços de terceiros; (e) declaro nula a cobrança de registro de contrato. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 30-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CARLOS FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 51/09 - GABRIELA DIAZ ARDENGHI e outros x DIRCEU DA SILVA CAMARA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 428/431, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a r. sentença de fls. 292/403. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e KARINE KURYLO CAMARA.

29. INVENTÁRIO - 260/01 - OLGA RITTER x ESPOLIO DE EDUARDO HORST - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 129, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de movimento 127. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 28 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

30. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 1507/10 - ROSANA DISBEZER x TIM CELULAR S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 51, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - ACOLHO os embargos declaratórios para o fim declarar inexistente o débito tratado nestes autos. P.R.I. Barracão, 28 de junho de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Ficam, ainda, intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 51-verso, seguinte: "Corrijo, de ofício, o erro material de fls. 44, e fixo os honorários adv. em 20% da condenação (CPC, art. 20, § 3°). Custas pela parte ré. P.R.I. A. Em 14/7/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI e SÉRGIO LEAL MARTINEZ.

31. BUSCA E APREENSÃO - 1942/10 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDECIR OSMAR PIETSKI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 29/31, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. 1)** Recolham-se os mandados de busca e apreensão. **2)** Custas e honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios, estimo-os em R$ 900,00, nos termos do CPC, art. 20 § 4°. Observadas as alíneas do 3§. **3)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

32. REVISIONAL CONTRATUAL - 2328/11 - JOSÉ AUGUSTO CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 89/98, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 42/44. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 28-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

33. REVISIONAL CONTRATUAL - 1957/10 - ROMEU PENGO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as pares por todo conteúdo de r. sentença de fls. 132/134, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MANTENDO ÍNTEGRA A R. SENTENÇA DE FLS. 110/119, acrescendo a nulidade do: a) Serviços de terceiros. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

34. REVISIONAL CONTRATUAL - 2318/11 - YURI SEVERO MORO x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 115/124, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 64/66. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 26-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

35. REVISIONAL CONTRATUAL - 2319/11 - JONES ROBSON SOSCIARELLI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 124/134, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 63/65. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 26-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO.

36. REVISIONAL CONTRATUAL - 1985/11 - MARLI IVONI BLEICH x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 132/143, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 48/50. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 26-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. DEBORA CANDIDA SPAGNOL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 2317/10 - EDISON PATZLAFF x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 111/112, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MANTENDO ÍNTEGRA A R. SENTENÇA DE FLS. 81/90, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS.

38. REVISIONAL CONTRATUAL - 2073/10 - MARIA SALETE DOS SANTOS DA SILVA x BANCO HSBC LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 118/119, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARIA SALETE DOS SANTOS DA SILVA, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 100/101: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

39. REVISIONAL CONTRATUAL - 1951/10 - ELEANDRO REIMANN x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 195/197, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios e, nos termos do CPC, art. 538, parágrafo único, declaro-os de natureza protelatória e fixo, à instituição financeira ré/embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser paga a favor do autor/consumidor. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada da ao depósito do valor respectivo. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 2-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

40. REVISIONAL CONTRATUAL - 1844/10 - VERONI B. G. VALDUGA ME e outro x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 149, seguinte: "Julgo procedentes os embargos declaratórios, eis que houve o deferimento dos pedidos, na íntegra. P.R.I. Em 5/7/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VINICIUS RATTI, RAFAEL FABRICIO MUSSINI e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

41. REVISIONAL CONTRATUAL - 2486/10 - CATARINA PALHANO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 139/140, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MANTENDO ÍNTEGRA A R. SENTENÇA DE FLS. 102/11, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e MARILI R. TABORDA.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 991/11 - LIBERA BERTUSSE VALDUGA BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 50/54, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO BANCO ITAUCARD S/A A PAGAR A LIBERA BERTUSSE VALDUGA R$ 10.000,00 (dez mil reais) POR DANOS MORAIS.** Na data de efetivo pagamento , o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios, fixo-os em 20% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3°. Considerado o disposto na Lei n.° 9.099, de 26-9-1995, art. 52, caput, c/c a redação da Lei n.° 11.232, de 2005, inserindo a alteração no CPC, art. 475-J, **intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação.** Oportunamente, arquivem-se, observadas, detalhadamente, todas as recomendações pertinentes da eg. CGJ paranaense, compiladas no Código de Normas. P.R.I. Barracão, 30-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs.

EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
43. REVISIONAL CONTRATUAL - 2143/11 - IRINEI STRENPF DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 83/93, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 49/51. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 25-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CARLOS FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS.
44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1778/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 97/100, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 914, § 2°, do CPC; Intime-se a ré para no prazo de 48 horas realizar a prestação de contas; Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 5 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
Barracão, 24 de outubro de 2011.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 24 de outubro de 2011.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUÍZA SUBSTITUTA DRª. DEBORAH PENNA

RELAÇÃO Nº 39/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO P. BRANCO FILHO 00037 000037/2011
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00025 000954/2010
ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA 00005 000155/1999
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00010 000208/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000877/2009
00019 000880/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00030 001049/2010
00034 000575/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00003 000421/1996
00004 000245/1998
CARLOS ALBERTO SALGADO 00023 000391/2010
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00014 000590/2008
CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO 00009 000168/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000859/2009
CRYSTIANE LINHARES 00022 000218/2010
DANIEL HACHEM 00016 000816/2009
00027 001004/2010
00028 001009/2010
DANIEL MONTANHA MENDES 00005 000155/1999
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00003 000421/1996
FABRÍCIO MASSI SALLA 00040 000084/2011
HUGO SANTORO BENELLI 00026 000982/2010
IVAN ROGÉRIO DA SILVA 00023 000391/2010
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 00033 000287/2011
JOSÉ WALMIR MORO 00038 000195/2007
JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO 00001 000158/1989
00008 000031/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00015 000321/2009
MAIRO FÁBIO FIRMANI DOS SANTOS 00012 000263/2008
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00001 000158/1989
00035 000645/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00016 000816/2009
00018 000877/2009
00019 000880/2009
00020 000061/2010
00024 000673/2010
00029 001020/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00039 000051/2011
NICOLAUS HEC 00038 000195/2007
NOÉ APARECIDO DA COSTA 00015 000321/2009
00032 000278/2011
OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA 00002 000213/1996
RAFAEL BET GONÇALVES 00011 000044/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000816/2009
RICARDO BAZONE DA SILVA 00006 000353/2001
00007 000032/2002
00031 000080/2011
00036 000014/1990
RICARDO YUJI SUZUKI 00021 000141/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 00011 000044/2008
RODRIGO COLADO SIMÃO 00003 000421/1996
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 00011 000044/2008
SÉRGIO PAULO DA MOTA 00013 000568/2008
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00014 000590/2008
THAISA COMAR 00011 000044/2008
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 00011 000044/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00007 000032/2002
00027 001004/2010
00028 001009/2010

1. EXECUÇÃO 158/1989 - COOP. AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA. - CAMAS x RODILSON MARTINS VALONE - Ao executado, em 3 dias, para pagar custas, no total de R$.492,85, sendo: R$ 245,15 para o Cartório Cível; R$ 148,00 para o Oficial de Justiça Silvio, R$.55,50 para o Oficial José Cícero, R$.44,20 para o Contador. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
2. ORDINÁRIA 213/1996 - SAMUEL ANTONIO MORITA NOCKO x TRANSMORENA - TRANSPORTADORA MORENA LTDA. e outro - À requerida, em 03 dias, para recolher, em GRJ, R$.487,30 para o Cartório Cível e R$.129,60 para o Contador, sob pena de execução. - Adv. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA.
3. ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 421/1996 - MAURÍLIO PIUBELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$.7.834,96. - Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, RODRIGO COLADO SIMÃO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
4. EXECUÇÃO 245/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ADALBERTO BAVIA e outros - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
5. EXECUÇÃO 155/1999 - DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA. x FARMÁCIA BELAVISTENSE LTDA. e outros - À exeqüente, em 5 dias, sobre o ofício de fls.187. - Advs. DANIEL MONTANHA MENDES e ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO 0000032-88.2001.8.16.0053 (Ordem nº 353/2001) - AMÉLIA DE LIMA RODRIGUES x BB FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À embargante, em 3 dias, para recolher, em GRJ, R$.367,50 para o Cartório Cível; em GRC, R$.62,44 para o Contador e, em GRC, R$.3,00 para o Oficial de Justiça, sob pena de execução. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
7. CONDUÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR 32/2002 - VERA APARECIDA BÚFALO x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$.59.012,05. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e RICARDO BAZONE DA SILVA.
8. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 31/2004 - R.A.C. e outro x J.F.M. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.358,84, sendo: em GRJ, R $.220,90 para o Cartório Cível, R$.55,50 para o Oficial de Justiça, R$.62,44 para o Contador e R$.20,00 de Funrejus. - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO.
9. BUSCA E APREENSÃO 168/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A. x ANDRÉ IQUIENE DA COSTA - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls.59. - Adv. CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO.
10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 208/2007 - LUIZ CARLOS PALAZINI x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, no total de R$.303,34, sendo: em GRJ, R$.220,90 para o Cartório Cível, R$.62,44 para o Contador e R $.20,00 de Funrejus. - Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.
11. EMBARGOS À EXECUÇÃO 44/2008 - SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE x BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. - Redesignado audiência de conciliação para dia 07-11-2011, às 14:30 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA,

WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA, RAFAEL BET GONÇALVES, THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.
12. INTERDIÇÃO 263/2008 - MARIA DE LOURDES DA SILVA e outro x AUGUSTO SALUSTIANO BONFIM - À requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para assinar termo de compromisso. - Adv. MAIRO FÁBIO FIRMANI DOS SANTOS.
13. EXECUÇÃO 568/2008 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA e outros - Ao executado, em 5 dias, sobre a petição de fls. 110. - Adv. SÉRGIO PAULO DA MOTA.
14. REPARAÇÃO DE DANOS 590/2008 - BENEDITO BENTO DA SILVA x CARLOS ROBERTO DE CARVALHO e outros - Aos requeridos, em 5 dias, para retirarem carta de citação e procederem a postagem da mesma. - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
15. MONITÓRIA 321/2009 - BANCO ITAÚ S/A. x BELVEST INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. e outros - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e NOÉ APARECIDO DA COSTA.
16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000557-89.2009.8.16.0053 (Ordem nº 816/2009) - HERALDO RUGGERI x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM.
17. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO 859/2009 - BV FINANCEIRA S/A. x ANGÉLICA TATIANE FURLAN - À requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 49-50. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 877/2009 - GILVANA APARECIDA BAZZONI x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre a conta de fl. 137 no total de R$.803,34, sendo: R$.220,90 para o Cartório Cível, R$.62,40 para o Contador, R $.20,00 de Funrejus e R$.500,00 de honorários. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 880/2009 - MARIA JOSÉ RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre a conta de fl. 217, no total de R$.803,34, sendo: R$.220,90 para o Cartório Cível, R$.62,44 para o Contador, R $.20,00 de Funrejus e R$.500,00 de honorários - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000147-94.2010.8.16.0053 (Ordem nº 61/2010) - OSVALDO DUARTE GIL FILHO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.46-49. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
21. PREVIDENCIÁRIA 0000372-17.2010.8.16.0053 (Ordem nº 141/2010) - BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 68/69. - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.
22. BUSCA E APREENSÃO 0000474-39.2010.8.16.0053 (Ordem nº 218/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDO VIEIRA DA SILVA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.
23. DECLARATÓRIA 0001034-78.2010.8.16.0053 (Ordem nº 391/2010) - EDSON NATAL BARBIERI x EDSON LUIZ FERREIRA - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO e IVAN ROGÉRIO DA SILVA.
24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001606-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 673/2010) - MARCOS MANSANO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 81. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 0002206-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 954/2010) - N.G.L.P. e outro x D.F.Z. - À requerente, em 5 dias, sobre o documento do perito de fl.43. - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.
26. INTERDIÇÃO 0002316-54.2010.8.16.0053 (Ordem nº 982/2010) - ZILDA APARECIDA SANTORO BÚFALO x MARIA ROMILDA SANTORO - Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002377-12.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1004/2010) - ISABEL DO NASCIMENTO RIO x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 3 dias, para pagarem custas no total de R$.303,34, sendo: R$.220,90 para o Cartório Cível, R$.62,44 para o Contador e R$.20,00 de Funrejus, devendo serem pagas na seguinte proporção: 90% pelo requerido e 10% pela requerente. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002382-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1009/2010) - TEREZINHA DALCIN x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 3 dias, para pagarem custas no total de R$.303,34, como segue: R$.220,90 para o Cartório, R$.62,44 para o Contador e R$.20,00 de Funrejus, devendo ser pago na seguinte proporção: 90% pelo Requerido e 10% pela requerente. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.
29. EXECUÇÃO PROVISÓRIA 0002447-29.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1020/2010) - ANA ALMEIDA CONFORTINI x BANCO BANESTADO S/A. - À exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
30. BUSCA E APREENSÃO 0002557-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1049/2010) - BV FINANCEIRA S/A x JOÃO PAULO FERREIRA - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
31. MONITÓRIA 0000690-63.2011.8.16.0053 (Ordem nº 80/2011) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x HOMERO RAMOS PALMA e outro - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
32. REVISIONAL DE CONTRATO 0001460-56.2011.8.16.0053 (Ordem nº 278/2011) - VIA FÉRTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A. - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. NOÉ APARECIDO DA COSTA.
33. EXECUÇÃO 0001508-15.2011.8.16.0053 (Ordem nº 287/2011) - GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x L. H. ALBUQUERQUE LTDA. - À exeqüente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 62. - Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF.
34. BUSCA E APREENSÃO 0002259-02.2011.8.16.0053 (Ordem nº 575/2011) - BV FINANCEIRA S/A. x EMERSON DE OLIVEIRA - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
35. INTERDIÇÃO 0002459-09.2011.8.16.0053 (Ordem nº 645/2011) - DEOLINDA TOSSATO FABRIM FONSECA x IRINEU TOSSATO FABRIM - À requerente, em 10 dias, para juntar aos autos atestado a que faz referência na inicial, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
36. EXECUÇÃO FISCAL 14/1990 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SERV. AUTÔN. DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$ 13.991,40. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
37. EXECUÇÃO FISCAL 0001156-57.2011.8.16.0053 (Ordem nº 37/2011) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA PARANÁ x SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL COMUNITÁRIO - Ao exeqüente, em 30 dias, para recolher, em GRJ, R$.136,30 para o Cartório Cível e, em GRC, R$.83,25 para o Oficial de Justiça. - Adv. AFONSO P. BRANCO FILHO.
38. PRECATÓRIA 195/2007 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 4ª V. CÍVEL (Execução 838/2005) - APARECIDO ANDRÉ NETO x METRÓPOLE IND. COM. RESID. AGRÍCOLAS LTDA. e outro - "...2) Examinando os autos, concluo que a pretensão de Luciano Chaves Moreira é improcedente, como adiante demonstrarei...Não é demais anotar que, em nosso ordenamento jurídico, não basta alegar, é necessário provar. E o requerente não fez prova de suas alegações..Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 43/44...". Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Advs. NICOLAUS HEC e JOSÉ WALMIR MORO.
39. PRECATÓRIA 0001268-26.2011.8.16.0053 (Ordem nº 51/2011) - Oriundo da Comarca de CAMBÉ-PR - V. CÍVEL (Busca e Apreensão nº 2282/2009) - CIFRA S/ A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR SOUZA LIMA - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 32 do Oficial de Justiça - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
40. PRECATÓRIA 0002511-05.2011.8.16.0053 (Ordem nº 84/2011) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 7ª V. CÍVEL (Execução nº 487/1994) - SEARA IND. COM. PROD. AGROPEC. LTDA. x DIRCEU VALONE - À exeqüente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.14 (Não houve regular recolhimento das custas - tabela IX, item V, b; e faltam peças necessárias: inicial e procuração). - Adv. FABRÍCIO MASSI SALLA.

Bela Vista do Paraíso, 21 de outubro de 2011.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ SUBSTITUTO: HERMES DA FONSECA NETO
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 036/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MÙ 0009 000331/2008
CARLOS ALVES 0001 000258/2008
0002 000260/2008
0003 000274/2008
0004 000277/2008
0005 000279/2008
0007 000295/2008
0008 000296/2008
0009 000331/2008
0012 000559/2008
0013 000443/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0002 000260/2008
0006 000286/2008
0009 000331/2008
0010 000377/2008
0011 000384/2008

DIEGO SARAMELLA BATISTA 0010 000377/2008
0011 000384/2008
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0010 000377/2008
0011 000384/2008
ERIKA GENILHU BOMFIM PERE 0009 000331/2008
FÁBIO GRADEL FERREIRA 0009 000331/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 0010 000377/2008
0011 000384/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0010 000377/2008
0011 000384/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0013 000443/2009
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0010 000377/2008
0011 000384/2008
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0010 000377/2008
0011 000384/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000443/2009
MOISES ADAO BATISTA 0010 000377/2008
0011 000384/2008
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0006 000286/2008
0009 000331/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0010 000377/2008
0011 000384/2008
RUDINEI FRACASSO 0010 000377/2008
0011 000384/2008
SILVIO LUIZ JANUARIO 0010 000377/2008
0011 000384/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0002 000260/2008

1. ACAO ORDINARIA-258/2008-MANOEL BRIGIDO DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestar sobre os novos documentos juntados pelo requerido, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALVES-.
2. ACAO ORDINARIA-260/2008-NAIR GUEDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Agravo de Instrumento n° 757645-6/01, baixou do TJ. Manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fls. 630/634, em resumo R$ 15.600,00, em 05 (cinco) dias. Na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
3. ACAO ORDINARIA-274/2008-MAURO SOARES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestar sobre os novos documentos juntados pelo requerido, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALVES-.
4. ACAO ORDINARIA-277/2008-VALDINEI PEREIRA SOARES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestar sobre os novos documentos juntados pelo requerido, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALVES-.
5. ACAO ORDINARIA-279/2008-CARLOS ALBERTO SEIXAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestar sobre os novos documentos juntados pelo requerido, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALVES-.
6. ACAO ORDINARIA-286/2008-CASTURINA RIBEIRO LEAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Quanto ao agravo retido interposto da decisão de fls. 321/325, cujas contra razões já foram ofertadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundaments. Manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fls. 328/332, em resumo R$ 10.400,00, em 05 (cinco) dias. Na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
7. ACAO ORDINARIA-295/2008-NATALINA CONTREIRAS TRUFFA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestar sobre os novos documentos juntados pelo requerido, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALVES-.
8. ACAO ORDINARIA-296/2008-JOAO MARTINS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestar sobre os novos documentos juntados pelo requerido, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALVES-.
9. ACAO ORDINARIA-331/2008-MARIA IVANIR RIBEIRO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte interessada para efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 3.900,00, no prazo de 10 dias.- Advs. CARLOS ALVES, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MÜLLER, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, FÁBIO GRADEL FERREIRA, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
10. ACAO ORDINARIA-377/2008-GERALDO JOAQUIM ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fls. 425/429, em resumo R$ 9.000,00, em 05 (cinco) dias. Na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
11. ACAO ORDINARIA-384/2008-LUIZ CARLOS GASPARIN PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Agravo de Instrumento n° 768.193-4, baixou do TJ. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fls. 451/455, em resumo R$ 110.500,00, em 05 (cinco) dias. Na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 (dez) dias. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
12. ACAO ORDINARIA-559/2008-PAULO SÉRGIO BARBOSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte requerida, em 05 dias. -Adv. CARLOS ALVES-.
13. ACAO ORDINARIA-443/2009-EURIPES CIRINEU MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Despacho saneador: "...Ante o exposto, restando vencidas as preliminares e demais questões processuais pendentes, verifica-se que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. Não se vislumbra, nesta fase, quaisquer das hipóteses de extinção do processo previstas nos art. 329 e 330 do CPC, sendo necessária a dilação probatória. Fixados os seguintes pontos controvertidos: A) existência de danos no(s) bem(ns) mencionado(s) na petição inicial; b) o que deu causa aos referidos danos: vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante; c) a natureza dos danos, ou seja, se são ou não progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem a medida drástica de demolição, seguida de reconstrução. Provas:.. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo autor. Por oportuno, observo que a inversão não implica na obrigação da seguradora em custear toda a produção probatória, porém, em caso de inércia, deverá suportar as consequências processuais da não realização da prova... Deferido a produção de prova pericial, vez que somente a perícia técnica em cada um dos imóveis mencionados na inicial será capaz de esclarecer os pontos controvertidos. Para a realização do mister nomeada a engenheira civil Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar, a qual será intimada para declarar se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários. As partes deverão, em cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos. O juízo, desde já, deixa consiguinados os quesitos judiciais, que deverão, necessariamente, ser respondidos pelo "expert" acima nomeado em relação a cada um dos imóveis mencionados na inicial: a) Quais são os danos existentes no imóvel? b) O que determinou a causação desses danos? Vícios de construção? Vícios de material usado na construção? Má conservação da propriedade pelo dono ou o que? c) Trata-se de danos progressivos? d) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção? e) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores? f) Qual é o valor da reforma para que o imóvel seja recuperado de modo a não mais colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos moradores? g) Qual é o valor já gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel?... Preclusa a presente decisão, cumpra-se." -Advs. CARLOS ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

Campina da Lagoa, 19 de outubro de 2011

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ SUBSTITUTO: HERMES DA FONSECA NETO
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 037/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FERREIRA LOPES 0013 000195/2010
ALEXANDRE RAMOS 0025 000094/2011
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0005 000472/2008
DIVONSIR GRAF 0012 000160/2010
0019 000396/2010
0024 000081/2011
0025 000094/2011
0031 000019/2010
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0012 000160/2010
0025 000094/2011
EDSON DAL POZ JÚNIOR 0011 000487/2009
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0027 000042/2007
0028 000075/2008
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0001 000005/2008
0030 000015/2010
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0003 000364/2008
MILTON LUIZ ALVES 0006 000477/2008
0012 000160/2010
0014 000263/2010
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0002 000255/2008

0008 000229/2009
0009 000352/2009
0010 000447/2009
0013 000195/2010
0015 000290/2010
0016 000318/2010
0017 000377/2010
0018 000392/2010
0020 000420/2010
0021 000435/2010
0022 000436/2010
0023 000444/2010
0026 000016/2001
0029 000021/2009
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0007 000170/2009
0027 000042/2007
PEDRO RICARDO PIANARO 0004 000387/2008
SONIA MARIA GERMANO 0013 000195/2010
VINICIUS FORONI CONSANI 0003 000364/2008
0030 000015/2010

1. COBRANÇA-5/2008-ANGELO AUGUSTO FACCINA x SUPERMERCADO ESTRELA LTDA- Nomeado Curador ao requerido o Dr. Fábio Sebastião dos Santos, sob a fé de seu grau. -Adv. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS-.
2. MANDADO DE SEGURANCA-0000223-77.2008.8.16.0057-JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS e outros x LUCIMAR REGINA CUNHA SCATAMBULO- DIRETORA ES.SANTA-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do V. acordão, para requererem o que de direito. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
3. EXECUÇÃO-364/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA-"...com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinto o processo... custa na forma da lei... arquivando-se oportunamente os autos..." -Advs. MARCOS APARECIDO ALBERTINI e VINICIUS FORONI CONSANI-.
4. ALIMENTOS-387/2008-D.T.D.S. e outro x J.S.D.S.-"...Homologo o acordo de fls. 35/36... determinando por consequência, a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Oportunamente, arquive-se os autos..." -Adv. PEDRO RICARDO PIANARO-.
5. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-472/2008-ROGELIO GARCIA DOS SANTOS e outro x ARCELINO BOLÇONI- Nomeado o Dr. Clayton Luiz Rodrigues como curador ao requerido, ficando o mesmo intimado para apresentar resposta ao feito, na forma da lei.-Adv. CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS-477/2008-H.G.F.B. e outro x E.M.B.-Manifar sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, em 10 (dez) dias. -Adv. MILTON LUIZ ALVES-.
7. INDENIZ. DANO MORAL/MATERIAL-170/2009-ANTONIO PEIXOTO DE ALENCAR e outro x UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO - COOP. DE TRAB. MÉDICO- Ao apelado, para contra-razões em 15 dias. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.
8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-229/2009-P.H.B.L.C. e outro x A.L.C.-"...julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial, no termos do art. 269, inc. I, do CPC... As custas deverão ser suportadas pela parte autora, observadas as regras da gratuidade processual. Deixo de fixar honorários ao requerido ante a falta de defesa nos autos..., oportunamente, arquivem-se." -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-352/2009-V.H.S. e outro x G.E.F.-Decorreu o prazo de suspensão. Promover o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
10. ALIMENTOS-447/2009-J.H.A.S. e outro x J.J.S.-Redesignado para o dia 07/12/2011, às 14h40min, para audiência de conciliação e julgamento. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
11. ORD. DIVORCIO CONTENCIOSO-487/2009-A.R.S. x C.M.S.- Decretado a revelia da demandada, sendo nomeado o Dr. Edson Dal Poz Junior, como curador especial da requerida. Aceitando o encargo, deverá apresentar resposta em 10 dias, mesmo que por negativa geral. -Adv. EDSON DAL POZ JÚNIOR-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000612-91.2010.8.16.0057-K.K.M.S. e outros x F.J.S.-Manifester sobre a memória de cálculo de fls. 39, conforme parecer do Ministério Público de fls. 42.-Advs. DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF e MILTON LUIZ ALVES-.
13. SEPARACAO CONTENCIOSA-0000731-52.2010.8.16.0057-J.B.V.W. x M.A.R.V.W.-Designado o dia 16/11/2011, às 17h00min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento das partes e ouvida as testemunhas já arroladas pelas partes e as que forem eventualmente arroladas no prazo de 10 dias antes da audiência.-Advs. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI, ADALBERTO FERREIRA LOPES, SONIA MARIA GERMANO e MARIA CLAUDIA PILOTO-.
14. ORD. DIVORCIO CONTENCIOSO-0001003-46.2010.8.16.0057-A.S.O. x M.A.S.O.-"...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de decretar, o divórcio de A. S. D. O. e M.A.D.S.O., observando o vínculo conjugal com base no art. 269, inc. I do CPC. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios devido ao procurador da parte autora, no valor de R$ 500,00... Transitado em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação... Oportunamente arquive-se." -Adv. MILTON LUIZ ALVES-.
15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001113-45.2010.8.16.0057-D.R.F. e outros x A.F.-"...Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC... a parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo em R$ 800,00, bem como nas custas processuais, salvo se beneficiário da Justiça gratuita." -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001218-22.2010.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES- "...Ante o exposto... indefiro o pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens do requerido. Determinado a notificação do réu."-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001353-34.2010.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Manifestar sobre o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Ponta Porã, em 05 dias.-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001393-16.2010.8.16.0057-M.M.D.S. e outros x A.J.D.S.-Manifestar sobre a certidão de fls. 18 verso, que decorreu o prazo sem manifestação pelo executado, em 10 dias. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
19. INTERDIÇÃO-0001404-45.2010.8.16.0057-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA e outros-Designado o dia 16/11/2011, às 16h20min, para interrogatório do interditando José Moura de Oliveira.-Adv. DIVONSIR GRAF-.
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001509-22.2010.8.16.0057-RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS e outros x LUIZ APARECIDO DOS SANTOS-"...nos termos art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas processuais remanescentes a cargo da Requerente, salvo se beneficiário da Assistência Judiciária... arquivando-se oportunamente os autos..." -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001573-32.2010.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Manifestar sobre o retorno da Carta Precatória (fls. 111/112), no prazo de 05 dias.-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001574-17.2010.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Manifestar sobre o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Ponta Porã/MS, em 05 dias. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001600-15.2010.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 129,15, o que poderá ser implementado através de depósito bancário junto à agência n° 0886, conta corrente n° 324-4, operação 006 da Caixa Econômica Federal, conforme ofício juntado aos autos (fls. 214), da Comarca de Ponta Porã/MS.-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
24. PEDIDO DE PROVIDENCIA - CIVEL-0000478-30.2011.8.16.0057-FERNANDO DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO-"...julgo procedente o pedido, o que faço com fundamento no art. 50 e art. 109, ambos da Lei 6.015/73 e, por consequência, determino a lavaratura do assento de nascimento de I.R.D.S..., com o transito em julgado, providencie o cartório as diligências necessárias... oportunamente arquivem-se os autos." -Adv. DIVONSIR GRAF-.
25. INTERDIÇÃO-0000527-71.2011.8.16.0057-WANNYA REGINA FONTANA LOPES SILVA x WEISY YASMIM LOPES DA SILVA-Apresentar alegações finais.-Advs. DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF e ALEXANDRE RAMOS-.
26. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-16/2001-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x ANTONIO GELINSKI- Considerando que já existe sentença às fls. 21, arquive-se.-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-42/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APRECAL ASSOC. DOS PECUAR. REG. DE C. DA LAGOA- "...Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 26 da Lei n° 6.830/80, face o cancelamento da dívida ativa. Sem custas... oportunamente, arquivem-se.-Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
28. MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA-75/2008-M.P.E.P. x W.W.S.-"...Ante o exposto, verificando a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, considerando que o adolescente já foi internado por conta de outro porcedimento e que atualmente cumpre medida de liberdade assisteida (autos n° 99/2008)... por tal motivo perdido a razão de ser... o portunamente, arquivem-se."-Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
29. MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA-21/2009-M.P.E.P. x F.S.X.-"...julgo improcedente a representação... Determino que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 5°, inciso LXXIV, da constituição Federal Federal e art. 22, §, da Lei 8.906/94, pague os honorários aos advogados nomeados que atuaram na defesa do menor no presente feito, Dra. Mislene de Assis Michalski e Divonsir Graf, que fixo em R$ 600,00, para cada defensor. Expeça-se certidão quando requerido... oportunamente arquivem-se."-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI e DIVONSIR GRAF.
30. GUARDA E RESPONSABILIDADE- 015/2010 ou 0000564-35.2010.8.16.0057-M.G.M.S. x L.G.M. e outro-Decretada a revelia dos requeridos, sem contudo reconhecer o efeito material por se tratar de direito indisponível. Aos autores para especificarem provas, no prazo de 10 dias.-Advs. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.
31. MEDIDA DE PROTECAO AO MENOR-019/2010 ou 0000678-71.2010.8.16.0057-M.P.E.P. x M.F.M. e outros-Designado o dia 16/11/2011, às 13h00min, para oitiva do menor, sua genitora, tia e Assistente Social de Nova Cantu.-Adv. DIVONSIR GRAF-.
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

Campina da Lagoa, 21 de outubro de 2011

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 124/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PICINATTO 00026 000044/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000048/2007
00015 000408/2007
00017 000827/2007
00018 001065/2007
ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00031 000680/2009
ANDREY LEGNANI 00013 000542/2006
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR 00005 000377/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000275/2002
00004 000348/2002
00028 000360/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00024 000777/2008
CARLOS ALBERTO RHODEN 00005 000377/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 00019 001076/2007
00029 000400/2009
00045 002316/2011
CESAR AURELIO CINTRA 00017 000827/2007
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00025 000039/2009
CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA 00010 000375/2005
DANIEL LAURANI AGARIE 00030 000448/2009
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00041 008948/2010
DEODATO BERNARDES DE BRITO 00052 006396/2011
ELISANGELA FERRI 00055 000331/2001
ELISANGELA NOEL 00026 000044/2009
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00047 004238/2011
ELIZANGELA CRUZ FARIA 00053 006676/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00007 000512/2004
00016 000492/2007
FABIO ROBERTO QUINATO 00045 002316/2011
GILDA NUNES DE ANDRADE 00038 007797/2010
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00047 004238/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00007 000512/2004
HUGO LEONARDO BORGES 00052 006396/2011
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00005 000377/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000353/2005
00016 000492/2007
00020 000032/2008
00023 000416/2008
JAIR FELIPES JUNIOR 00039 007855/2010
JANAINA MONTENEGRO 00051 005199/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00024 000777/2008
JAQUELINE LUIZ 00010 000375/2005
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00010 000375/2005
00032 001172/2009
00036 004150/2010
00040 007982/2010
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 00027 000347/2009
JOSILDO VAZ SANTOS 00006 000181/2004
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00044 002065/2011
JULIANO CESAR IBA 00007 000512/2004
JULIANO LUIS ZANELATO 00010 000375/2005
00021 000335/2008
00022 000395/2008
00036 004150/2010
JULIO CESAR DA COSTA 00023 000416/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000353/2005
00016 000492/2007
00020 000032/2008
JURANDI FELIPES 00039 007855/2010
JUVENAL ANTONIO DA COSTA 00001 000419/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000512/2004
00016 000492/2007
MARCELO PINEZE PEREIRA 00017 000827/2007
MARCELO SERGIO PEREIRA 00047 004238/2011
MARCIA LORENI GUND 00009 000353/2005
MARCIA LORENI GUND 00016 000492/2007
00020 000032/2008
00023 000416/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000275/2002
00004 000348/2002
00028 000360/2009
MARCIO YUJI OGATA 00054 000240/2001
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00007 000512/2004
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00029 000400/2009
MILENA MARA DA SILVA RICCI 00033 000466/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00048 004597/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00034 001132/2010
00046 003745/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI 00002 000219/2002
PAULO VANI COSTA 00002 000219/2002
00006 000181/2004
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00012 000109/2006
PEDRO CARLOS PALMA 00025 000039/2009
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00050 005051/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00036 004150/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00040 007982/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00007 000512/2004
00016 000492/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00030 000448/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00042 009264/2010
ROGERIO LICHACOVSKI 00012 000109/2006
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00043 009439/2010
RUBENS DE OLIVEIRA 00008 000077/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 000492/2007
TEREZINHA UHREN 00049 004907/2011
THIAGO RIBCZUK 00035 002069/2010
VAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00035 002069/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00045 002316/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 000827/2007
00018 001065/2007
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00002 000219/2002
00011 000743/2005
WALDOMIRO BARBIERI 00009 000353/2005
00020 000032/2008
00023 000416/2008
WALMOR BINDI JUNIOR 00027 000347/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00018 001065/2007
WANDENIR DE SOUZA 00037 007290/2010

1. FALENCIA-419/1999-ANTI-QUEDA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BRUNA LTDA. Ao autor sobre o despacho de fls. 248: "Diante da certidão de fls. 247, que informa nos autos a não oposição de embargos à concordata por parte dos credores, defiro a concordata suspensiva conforme requerido. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor a ser pago pela Indústria e Comércio de Confecções Bruna Ltda. Diligências necessárias". Ainda sobre a conta de fls. 249/254, a qual importa em R$ 25.823,59 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). -Adv. JUVENAL ANTONIO DA COSTA-.
2. DESPEJO-219/2002-LAURO RODRIGUES CHAVES e outro x EDUARDO RONI BELINI. Aos procuradores das partes sobre o auto de penhora e depósito de fls. 43, bem como sobre o laudo de avaliação de fls. 44, o qual importa em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ainda aos exequentes sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42vº: "...deixei de intimar o devedor, face o mesmo não residir mais nesta comarca...". -Advs. PAULO VANI COSTA, VALTER FRANCISCO DA SILVA e PAULO ROBERTO LUVISETI-.
3. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-275/2002-BANCO ITAU S/A x ARMARINHOS NOVO MUNDO LTDA. Aos procuradores do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
4. MONITORIA-348/2002-BANCO ITAU S/A x BISOL MARCHIORO E CIA LTDA. Ao exequente sobre o decurso do prazo da intimacao do executado do inteiro teor do auto de penhora de fls. 125, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do mesmo. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
5. INVENTARIO-377/2002-GERALDO JOSE DOS SANTOS x LOURDES RIBEIRO DA SILVA (ESPOLIO). Aos procuradores das partes, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR e CARLOS ALBERTO RHODEN-.
6. COBRANCA-181/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOL VERMELHO x NEREIS DE PAULA FERREIRA. Aos procuradores das partes sobre a manifestação e documentos apresentados pelo Credor Hipotecário (Banco Itaú S/A) de fls. 94/108. -Advs. PAULO VANI COSTA e JOSILDO VAZ SANTOS-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-512/2004-DIRCEU ALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 921/925. -Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JULIANO CESAR IBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
8. RESTITUICAO-77/2005-MARCOS SOARES DE LIMA x TEDESCO ADMINISTRACAO DE BENS S/C. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.
9. COBRANCA-353/2005-BANCO DO BRASIL S/A x BRESCHILIARE PIEFFER & CIA LTDA e outros. Despacho de fls. 127: "Tendo em vista a desistência da prova pericial por parte do requerente desta prova, ou seja, o requerido nos autos, e uma vez que não há mais provas a serem produzidas nos autos, entendo estar o presente feito devidamente saneado. Assim, sendo a questão ora discutida apenas de direito, DEFIRO o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, inciso I,

do Código de Processo Civil. Á conta e preparo. Após tornem-me conclusos para decisão". Ainda ao autor para promover o pagamento das custas no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), conforme conta de fls. 129, correspondente a 02 (dois) ofícios expedidos. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

10. EXECUCAO-375/2005-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ALVINO ALVES PEDROSO e outros- As partes sobre o despacho de fls. 132: "Autos nº 375/2005 Vistos, etc. I- Defiro o requerimento de fls. 130/130 vº, em respeito à ordem de preferencia do art. 655 do CPC. Para tanto, expeça-se ofício ao BACENJUD para certificação quanto a existência de numerário em nome dos executados. II- Em caso positivo, proceda-se a penhora on line de valores junto às contas dos executados, até o limite do valor devido, conforme planilha apresentada às fls. 131. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA a exequente para indicar o CPF/MF da executada Ivone. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JAQUELINE LUIZ e CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA-.

11. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-743/2005-ASSOCIACAO EDUCACIONAL GENOVE LTDA-MASTER PRE-VES x SHEILA CRISTINA PEDROSO. A requerente para promover o pagamento das custas, no valor de R$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos), conforme conta de fls. 186, correspondente a 08 (oito) ofícios expedidos. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

12. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-109/2006-LOURDES MARTINS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ. Às partes sobre o ofício de fls. 176. -Advs. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA e ROGERIO LICHACOVSKI-.

13. ARROLAMENTO-542/2006-JOSE HONORIO DA SILVA x ALFREDO LINO DO NASCIMENTO (ESPOLIO). Ao requerente sobre o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, bem como o prazo da citação da pessoa de José Wilson da Fonseca, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do mesmo, até a presente data. -Adv. ANDREY LEGNANI-.

14. EXECUCAO-48/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x GLONIFUR REFORMA DE FURGOES E ONIBUS LTDA. Ao exequente para retirar o ofício expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EXECUCAO-408/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA E CIA LTDA. A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-492/2007-ANTONINHO LUIZ GUADAGNIN (ESPOLIO) x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-K BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Aos agravados para apresentarem contra razões aos agravos retidos interpostos às fls. 799/816 (autor) e 818/828 (requerido) (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

17. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-827/2007-CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA - CONFECCOES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARCELO PINEZE PEREIRA, CESAR AURELIO CINTRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-1065/2007-JOAO ALTMEYER e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Despacho de fls. 167: "I- Defiro o pedido de substituição processual do Banco ABN AMRO Real S/A pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, haja vista a incorporação aquele por este, conforme documentos de fls. 153/164. II- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fls. 152). III- Intimem-se". Ao requerido para ter vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. EXECUCAO DE COISA INCERTA-1076/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x DOUGLAS MIGUEL GONCALVES ESQUERDO e outros. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 81/97vº. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003182-18.2008.8.16.0058-ARANHA E PERDONCINI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. Despacho de fls. 328: "Quanto ao depósito de fls. 323, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento relativo as custas processuais, depósito de fls. 325/326. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.

21. EXECUCAO-335/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x BELARMINO BARBOSA DE OLIVEIRA. A exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 47/131. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

22. EXECUCAO-395/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LOURIVAL FRANCISCO RODRIGUES. Ao procurador da exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-416/2008-JOSE WANDENIR MELLO x BANCO DO BRASIL S/A. Despacho de fls. 386: "I - Defiro o pedido de fls. 359/364, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10 % (dez por cento). II - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o autor para se manifestar. III - Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade. IV - Diligências necessárias". Ainda ao executado para promover o pagamento da importância de R$ 942,29 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), totalizando a importância de R$ 1.153,79 (um mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do artigo 475-J, ser acrescido sobre o valor multa no percentual de 10% (dez por cento). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DA COSTA e WALDOMIRO BARBIERI-.

24. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-777/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS DE CREDITO-PCG-BRASIL x JHON EVERSON DOS SANTOS. As procuradoras do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

25. EXECUCAO-39/2009-BANCO BRADESCO S/A x PRETA MODAS LTDA - ME e outro. Aos procuradores do exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 (Portaria nº 001/2009). -Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

26. MONITORIA-44/2009-WORLD GLASS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x JOSE SEBASTIAO SANTIAGO. Aos procuradores da requerente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. ADEMIR PICINATTO e ELISANGELA NOEL-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-347/2009-SAVIO RICARDO MANTOVANI NALDI x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR e WALMOR BINDI JUNIOR-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2009-BANCO ITAU S/A x GLOBO CULTURAL LTDA e outro. Aos procuradores do exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34vº: "...DEIXEI DE PENHORAR BENS dos executados, tendo em vista não localizar bens de sua propriedade, sendo que a empresa esta desativada. Aguardo indicação pelo autor e o recolhimento das custas da penhora, avaliação conforme tabela do distribuidor e intimações da penhora e da avaliação..." (Portaria nº 001/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-400/2009-JOAO JOSE DE MORAES x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. As partes sobre o decurso do prazo de suspensão, dos autos em Cartório (Portaria nº 001/2009). -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

30. COBRANCA-448/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARCIA CRISTINA BORGO. Ao exequente sobre a informação de fls. 44, de que a carta de intimação da executada, retornou sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "NÃO EXISTE Nº INDICADO". -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

31. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-680/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WALDOMIRO JUNIOR CASSIO BONFIM. Ao requerido para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 83,40 (oitenta e três reais e quarenta centavos), conforme conta de fls. 137, correspondente a 1 (um) ofício expedido (R$9,40) e diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 74,00). -Adv. ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ-.

32. DECLARATORIA - SUMÁRIO-1172/2009-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e outro. A autora sobre o decurso do prazo de citação da requerida FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, sem que fosse pela mesma apresentado contestação. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000466-47.2010.8.16.0058-FABRICA DE CARROCERIAS RICCI LTDA - ME x DIRLEI CLEBER BERNINI. A procuradora da exequente sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46vº e 47 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MILENA MARA DA SILVA RICCI-.

34. EXECUCAO-0001132-48.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JOSE DIVANZIR MARTINS e outros- Ao exequente sobre o despacho de fls. 71: "Autos nº 1132/2010 Vistos, etc. I- Defiro o pedido de fls. 68/69, procedendo-se a penhora do bem dado em garantia hipotecária, bem como nomeando como depositário o exequente Banco Bradesco. II- Intimem-se os executados da penhora. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. ORDINARIA-0002069-58.2010.8.16.0058-IVANA SILVA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. A autora sobre a informação de fls. 126, de que a carta de citação da requerida retornou sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "MUDOU-SE". -Advs. VAGNER RODRIGUES GONÇALVES e THIAGO RIBCZUK-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004150-77.2010.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO NELSON GUADAGNIN e outro. Aos procuradores da exequente sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 56/65, bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007290-22.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x IVAN BERNO e outros. A exequente sobre a conta geral de fls. 61/63, no valor de R$ 782.175,22 (secentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos). -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007797-80.2010.8.16.0058-MONICA DE LOURDES PATRICIO x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. A procuradora da exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

39. USUCAPIAO-0007855-83.2010.8.16.0058-ADÃO LIBERINO MARTINS x PAULINO JOAQUIM SLOMP (ESPOLIO). Aos procuradores do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89vº e 90 (Portaria nº 001/2009). -Advs. JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES JUNIOR-.
40. REVISÃ0 CONTRATUAL-0007982-21.2010.8.16.0058-SAN MARINO AUTO POSTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-0008948-81.2010.8.16.0058-IRINEU LUIZ FERREIRA LIMA x BANCO FIAT S/A. Ao autor sobre a informação de fls. 66, de que a carta de citação do requerido retornou sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "MUDOU-SE". -Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.
42. MONITORIA-0009264-94.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A - UNIBANCO S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outro. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.
43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009439-88.2010.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA x TAUILLO TEZELLI e outro. A procuradora do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002065-84.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x RODRIGO JOSE DA SILVA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-0002316-05.2011.8.16.0058-FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.
46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003745-07.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PILATTE. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 46/65 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
47. SUSTACAO DE PROTESTO-0004238-81.2011.8.16.0058-VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ALLPOINT SERVICE LTDA. A requerente sobre a contestação e documentos de fls. 49/121, bem como sobre a petição de fls. 123/125vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.
48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004597-31.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR DE MORAIS. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
49. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0004907-37.2011.8.16.0058-MARIA ALICE SOARES DASSI x MARCIA REGINA DOS SANTOS- A autopra sobre o despacho de fls. 53: Autos n° 4.907/11 Vistos, etc. I - Tendo em vista a manifestação de fls. 51/52, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Penal nº 2011.0001148-0, em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. TEREZINHA UHREN-.
50. USUCAPIAO-0005051-11.2011.8.16.0058-SEBASTIÃO CAETANO PINTO e outro x JOAO DE LARA- Ao autor sobre o despacho de fls. 35: Autos nº 5.051/11 Vistos, etc. I - Cite-se o requerido, os herdeiros ou legal sucessores, se existirem, assim como eventuais interessados, por edital, a fim de que ofereçam contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. II - Citem-se, ainda, os confinantes elencados na inicial, por mandado, para os mesmos fins. III - Intimem-se os representantes das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 943, CPC). IV - Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo (art. 944, CPC). V - Defiro a concessão do beneficio da justiça gratuita. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.
51. USUCAPIAO-0005199-22.2011.8.16.0058-DIONISIA MARIA DOS SANTOS MARTINS x JOAO PAULINO DE SOUZA (ESPOLIO)- Ao autor sobre o despacho de fls. 40: Autos nº 5.199/11 Vistos, etc. I - Cite-se os requeridos, os herdeiros ou legal sucessores, se existirem, assim como eventuais interessados, por edital, a fim de que ofereçam contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. II - Citem-se, ainda, os confinantes elencados na inicial, por mandado, para os mesmos fins. III - Intimem-se os representantes das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 943, CPC). IV - Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo (art. 944, CPC). V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JANAINA MONTENEGRO-.
52. USUCAPIAO-0006396-12.2011.8.16.0058-ARISTIDES FERREIRA x ADAUTO DA SILVA ROCHA- Ao autor sobre o despacho de fls. 21: Autos nº 6.396/11 Vistos, etc. I - Cite-se o requerido, os herdeiros ou legal sucessores, se existirem, assim como eventuais interessados, por edital, a fim de que ofereçam contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. II - Citem-se, ainda, os confinantes elencados na inicial, por mandado, para os mesmos fins. III - Intimem-se os representantes das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 943, CPC). IV - Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo (art. 944, CPC). V - Defiro a concessão do beneficio da justiça gratuita. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. HUGO LEONARDO BORGES e DEODATO BERNARDES DE BRITO-.
53. USUCAPIAO-0006676-80.2011.8.16.0058-SEBASTAO PIMENTEL DOS SANTOS e outro x ALDORA DE ALMEIDA FREITAS DOS REIS- Aos autores sobre o despacho de fls. 73: Autos nº 6.676/11 Vistos, etc. I - Cite-se o requerido, os herdeiros, ou legal sucessores, se existirem, assim como eventuais interessados, por edital, a fim de que ofereçam contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. II - Citem-se, ainda, os confinantes elencados na inicial, por mandado, para os mesmos fins. III - Intimem-se os representantes das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 943, CPC). IV - Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo (art. 944, CPC). V - Defiro a concessão do beneficio de assistência judiciária gratuita. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ELIZANGELA CRUZ FARIA-.
54. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-240/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x ELIZIO DE ARAUJO. Ao Curador Especial nomeado para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. MARCIO YUJI OGATA-.
55. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-331/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x KIVORK BANBOKIAN. A Curadora Especial nomeada para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. ELISANGELA FERRI-.

Campo Mourao, 19 de outubro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 125/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000302/2009
ANA LUCIA FRANCA 00037 001229/2010
BLAS GOMM FILHO 00037 001229/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000687/2005
00030 000362/2009
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00033 000999/2009
CARLOS ADIEL OLIVEIRA 00017 000660/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 00013 000752/2005
00033 000999/2009
CAROLINA SEQUINEL 00030 000362/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00012 000687/2005
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00031 000587/2009
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00005 000103/2001
00020 000837/2007
DONIZETE NUNES DA SILVA 00017 000660/2006
ELISANGELA FERRI 00007 000465/2004
EWERTON SOLER CONSALTER 00033 000999/2009
FABIANO VIUDES 00017 000660/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 00037 001229/2010
FERNANDO RIBAS 00002 000383/1999
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00027 001083/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 000909/2008
00047 002588/2011
FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR 00035 001123/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00017 000660/2006
GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 00040 008406/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00006 000201/2003
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00006 000201/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000009/2005
00010 000022/2005
00011 000437/2005
00014 000766/2005
00015 000579/2006
00016 000622/2006
00021 000244/2008
00023 000629/2008
JAIR FELIPES 00003 000023/2000
00009 000009/2005
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00032 000893/2009
00046 002560/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00002 000383/1999
JOSE ALBERTO SALVADORI 00024 000786/2008
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00019 000758/2007
JOSE LUIZ GURGEL 00017 000660/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00022 000548/2008

00026 001012/2008
00034 001085/2009
00048 003561/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 000244/2008
00028 000301/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000022/2005
00011 000437/2005
00014 000766/2005
00015 000579/2006
00016 000622/2006
00021 000244/2008
00023 000629/2008
JURANDI FELIPES 00003 000023/2000
00009 000009/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000548/2008
00034 001085/2009
KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00019 000758/2007
LUCIMARA PLAZA TENA 00025 000909/2008
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00033 000999/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 004312/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00037 001229/2010
MARCIA LORENI GUND 00014 000766/2005
00023 000629/2008
MARCIA LORENI GUND 00009 000009/2005
00010 000022/2005
00011 000437/2005
00015 000579/2006
00016 000622/2006
00021 000244/2008
MARCIO BERBET 00029 000302/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000687/2005
00030 000362/2009
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00038 006522/2010
MARY FRAGOSO VERAS 00004 000098/2001
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00038 006522/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00045 001941/2011
00049 004270/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00043 000275/2011
OLDEMAR MARIANO 00008 000595/2004
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00002 000383/1999
PAULO SERGIO GONCALVES 00018 000796/2006
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00017 000660/2006
00044 001154/2011
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00001 000091/1992
RICARDO BALLAROTTI 00024 000786/2008
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00042 010087/2010
RICARDO ZANCANARO 00023 000629/2008
ROBERTA BARCO LOPES 00029 000302/2009
ROBERTO RIVELINO VECCHI 00030 000362/2009
RODRIGO TAKAKI 00037 001229/2010
RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI 00024 000786/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00041 008881/2010
RUBENS SANCHES HERNANDES 00006 000201/2003
RUI MAURO SANTOS 00001 000091/1992
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00027 001083/2008
SERGIO SCHULZE 00022 000548/2008
00034 001085/2009
00038 006522/2010
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00017 000660/2006
SIGISFREDO HOEPERS 00039 006854/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00006 000201/2003
00033 000999/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00038 006522/2010
THIAGO RIBCZUK 00036 001191/2009
TOSHIHARU HIROKI 00001 000091/1992
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00029 000302/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 00031 000587/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00036 001191/2009
00042 010087/2010
WANDENIR DE SOUZA 00041 008881/2010
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00006 000201/2003

1. ORDINARIA DE COBRANCA-91/1992-W. MONTEMEZZO & R. MONTEMEZZO LTDA. x A.S.S. COM. DE MAD. E MAT. P/CONST. e outros. Aos executados sobre o termo de conversão do arresto em penhora, conforme termo de fls. 388. -Advs. TOSHIHARU HIROKI, PEDRO TEIXEIRA PINTO e RUI MAURO SANTOS-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-383/1999-ANTONIO TOLEDO SILVEIRA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. Aos procuradores do exequente sobre a petição de fls. 132/135. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, FERNANDO RIBAS e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2000-GABRIEL CANDIDO BORSATO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls. 671: "Autos nº 23/2000 Vistos, etc. I- Intime-se o requerido na pessoa de seu procurador, para cumprir o determinado no despacho de fls. 665, item III e IV, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II- Proceda-se na forma requerida às fls. 669. III- Diligência necessária. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". ITEM III e IV do despacho de fls. 665: "... III- Indefiro o peticionário de fls. 650/651, determinando que o requerido comprove documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão da cédula nº 95/35008-X no programa de securitização, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
IV- Quanto a cédula nº 96/70468-3, informe o requerido se já procedeu a alteração requerida pelo autor, dentro do mesmo prazo de 5 (cinco) dias."
-Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

4. USUCAPIAO-98/2001-FRANCISCA ALEXANDRA DE SOUZA SINHORINI e outros x JOSE FIRMO DE LIMA e outro. A procuradora dos autores sobre o interesse na execução da sucumbência. -Adv. MARY FRAGOSO VERAS-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-103/2001-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x PAULO BONATI DA SILVA e outros. Ao procurador da autora sobre o decurso do prazo da intimação dos procuradores dos requeridos, sem que fossem pelos mesmos efetuado o pagamento, conforme determinado através do r. despacho de fls. 269. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-201/2003-OSVALDO ROSIN e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro- As partes sobre a sentença de fls. 319: Vistos e examinados estes autos de Ação de Repetição de Indébito c/c Ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário e da Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Iluminação Pública na Fatura de Energia Elétrica sob nº 201/2003, em que figura como exeqüentes Osvaldo Rosin, Pedro Neves dos Santos, Pedro Oliveira Andreo, Silvano Gonçalves Pinto e Valdeci Carvalho de França e requerido Município de Campo Mourão. Tendo a executada satisfeito a obrigação conforme peticionário de fls. 280/280 vº, julgo extinta a presente Execução, a teor do art. 794, inciso I, do CPC. Determino o cancelamento das requisições (RPV's) expedidas neste autos. Após o trânsito em julgado desta, e procedidas as anotações de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, WASHINGTON FRAGOSO VERAS, RUBENS SANCHES HERNANDES, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

7. EXECUCAO-465/2004-BANCO TRIANGULO S/A x VITORIA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros. A Curadora Especial nomeada para ter vista dos autos e manifestar. -Adv. ELISANGELA FERRI-.

8. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-595/2004-RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI x BANCO UNIBANCO S/A. Ao exequente sobre o decurso do prazo da intimação do procurador do executado, sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento conforme determinado através do r. despacho de fls. 119. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

9. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-9/2005-JOSE RICARDO GRABOSKI x BANCO ITAU S/A. Às partes sobre o termo de penhora de fls. 166, cuja importância penhorada é de R$ 1.493,55 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

10. ORDINARIA-22/2005-LINDA LEBRAO CARVALHO x BANCO ITAU S/A. A autora sobre o depósito de fls. 188/190, no valor de R$ 2.702,94 (dois mil, setencentos e dois reais e noventa e quatro centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-437/2005-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Ao autor sobre o depósito de fls. 200, no valor de R4 446,68 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO-687/2005-SONIA UBELINA DE OLIVEIRA SILVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes sobre o despacho de fls. 159, sendo ao autor/recorrido para contra arreazoar o recurso interposto pelo requerido: Autos nº 687/2005 Vistos, etc. I- Recebo os Recursos de Apelação do réu, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV e VII, do CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-752/2005-M. R. DUTRA - ME, REPRESENTADA POR e outro x SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOPERATIVA DE CREDITO. A exequente sobre o depósito de fls. 257, no valor de R$ 425,55 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-766/2005-METALURGICA SOLUÇAO LTDA, REPRESENTADA POR e outro x BANCO ITAU S/A. A requerente sobre a petição de fls. 287/293. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-579/2006-MARCOS EFIGENIO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 1541/1551 (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-622/2006-ANTONIO MARCOS STANISZEWSKI x BANCO UNIBANCO S/A. Ao autor sobre a prestação de contas de fls. 93/404 (despacho de fls. 581) (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

17. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-660/2006-CLAUDINEI MARTINS DE ALMEIDA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 210/229. -Advs. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA, SIDNEI DE SOUZA JARDIM, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, FABIANO VIUDES, JOSE LUIZ GURGEL, DONIZETE NUNES DA SILVA e CARLOS ADIEL OLIVEIRA-.

18. MONITORIA-796/2006-IMEPE - INSTITUO MOURAOENSE DE ENSINO PESQUISA x NEUSA MARIA DE VICENCIO e outro- Ao autor sobre o despacho de fls. 75: Autos nº 796/2006 Vistos, etc. I- A certidão de fls. 64 contém um erro de digitação com relação ao nome da citada, digitando Daniel ao invés de Danielly. Ocorre que nas fls. 65, há o AR com o nome correto da citada. Portanto, não há que se falar em desentranhamento da certidão, mas apenas de uma retificação que aqui se faz, com relação ao primeiro nome da citada. II- O despacho de fls.

71 é condizente com o presente processo sim. Pois ele relata que já houve um despacho para cumprimento de sentença, sendo ele o de fls. 56, item II, nos moldes do art. 475-J. III- Uma vez que após este despacho de fls. 56 houve as citações das executadas, porém estas não foram encontradas nos endereços informados na inicial, foi determinada a intimação do exequente a fim de que informasse novo endereço atualizado do paradeiro das executadas para estas pudessem ser citadas validamente para o devido cumprimento da sentença. IV- Assim, intime-se o executado para cumprimento do determinado no despacho de fls. 71, sob pena de extinção do feito. Campo Mourão, 06 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PAULO SERGIO GONCALVES-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-758/2007-JOSE ANTUNES TEIXEIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 500/501. -Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA e KELLY WORN COTLINSKI CANZAN-.

20. COBRANCA-837/2007-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x NORBERTO DONIZETE BRAGUINI e outro. A autora para promover o pagamento das custas no valor de R$ 123,60 (cento e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme conta de fls. 118, correspondente a 04 (quatro) ofícios expedidos e diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 86,00. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-244/2008-AUTO PEÇAS MAXFORD LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls. 131/132: Autos nº 244/2008 Vistos, etc. I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a análise das preliminares: 1- Extinção por Perda do Objeto: Arguiu o requerido que em 15/04/2009, as partes celebraram composição para quitação do saldo devedor do contrato, incluindo todas as custas judiciais já despendidas no ajuizamento de ação de busca e apreensão. Porem o autor não informou a existência de ajuizamento de ação revisional do contrato nos autos de busca e apreensão. Alega ser impossível a revisão do contrato uma vez que o requerido aceitou a quitação do saldo pelo valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pedido assim a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Pois bem. O fato de ter o contrato se findado não impede o autor de propor sua revisão, entendimento este firme em nossa jurisprudência atual. Assim, deve esta preliminar ser afastada. 2- Impossibilidade Jurídica do Pedido e Carência da Ação: Argui o requerido a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o contrato que pretende o autor ser revisto foi livremente pactuado entre as partes, não havendo ainda nulidade nas cláusulas indicadas. Ocorre que o contrato de adesão não dá ao contratante a possibilidade de negociação ou alteração de suas cláusulas, não tendo este a possibilidade de não aceitação das cláusulas caso necessite dos serviços prestados. Ademais, cabe ao contratante a revisão do contrato mesmo que o tenha aceito livremente, não cabendo esta alegação de impossibilidade jurídica do pedido, devendo esta preliminar ser também afastada. III- Fixo como pontos controvertidos os valores devidos pelos requeridos, decorrentes do contrato bancário em discussão, bem como a existência de cláusulas abusivas, capitalização de juros, tarifas e taxas indevidas. IV- Defiro o pedido de prova pericial feita pelas partes, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC, independentemente de haver inversão do ônus da prova ou não nos autos. V- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Agamenon Telêmaco Soares (art. 422, CPC). VI- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VII- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. ACAO DE DEPOSITO-548/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NILSON DA SILVA RIBEIRO. Ao autor sobre a informação de fls. 70, de que a carta de citação do requerido, retornou sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "DESCONHECIDO". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-629/2008-MARCELO RIVA x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO - Água Boa/MT- As partes sobre o despacho de fls. 290/2914: Autos nº 629/2008 Vistos, etc. I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a análise da preliminar: 1- Impossibilidade Jurídica do Pedido: Argui o requerido a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação uma vez que a via eleita pelo autor é imprópria para qualquer discussão sobre taxas de juros fixadas no contrato firmado entre as partes. Ocorre que a ação de prestação de contas compete àquele que tem o direito de exigi-las. Ademais, a prestação de contas serve não apenas para mostrar as contas nos autos, mas para explica-las quando pairam dúvidas a respeito. Portanto a ação de prestação de contas é o meio cabível para a finalidade buscada pelo autor, devendo esta preliminar ser afastada. III- Fixo como pontos controvertidos os valores devidos pelos requeridos, decorrentes do contrato bancário em discussão, bem como a existência de cláusulas abusivas, capitalização de juros, tarifas e taxas indevidas. IV- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pelo autor, conforme art. 6, inc. VIII do CDC, salientando-se que, a inversão do ônus da prova não isenta o requerente da prova pericial ao pagamento dos custos com a realização da pericia, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. V- Defiro o pedido de prova pericial feita pelas partes, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC, independentemente de haver inversão do ônus da prova ou não nos autos. VI- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Agamenon Telêmaco Soares (art. 422, CPC). VII- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VIII- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). IX- Intimem-se. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e RICARDO ZANCANARO-.

24. COBRANCA-786/2008-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x EMOTUR TURISMO LTDA. A exequente sobre o decurso do prazo da intimação da executada, sem que fosse pela mesma efetuado o pagamento conforme determinado através do r. despacho de fls. 70. -Advs. RICARDO BALLAROTTI, JOSE ALBERTO SALVADORI e RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI-.

25. ACAO DE DEPOSITO-909/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS DE CREDITO-PCG-BRASIL x DIVONZIR FERREIRA DE CASTRO. Ao autor sobre a certidão de fls. 55, de que a resposta ao ofício encaminhado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. ACAO DE DEPOSITO-1012/2008-BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER PEREIRA. Ao autor sobre a informação de fls. 45, de que a carta de citação do requerido retornou sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "NÃO EXISTE Nº INDICADO". -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

27. CONSIGNAÇÃO-1083/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x HIROSHI KASHIWAGI (ESPÓLIO)- Ao autor sobre o deapacho de fls. 276: Autos n° 1.083/08 Vistos, etc. I - Ao requerente, para que se manifeste sobre peticionário de fls. 271/275, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

28. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-301/2009-BANCO ITAU S/A x CELSO JOSE PURISSIMO DA SILVA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

29. REVISÃ0 CONTRATUAL-302/2009-ODETE WOICIKOSKI BENASSI x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS. Despacho de fls. 93: "I- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. II- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. III- Intimem-se". Ainda a autora para promover o pagamento das custas no valor de R$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos), conforme conta de fls. 95. -Advs. ROBERTA BARCO LOPES, MARCIO BERBET, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. REVISÃ0 CONTRATUAL-362/2009-JERÔNIMO JOÃO DA SILVA x ITAUCARD FINANCEIRA S.A.CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Às partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), conforme manifestação de fls. 146. -Advs. ROBERTO RIVELINO VECCHI, CAROLINA SEQUINEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-587/2009-MANUEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A. Aos embargantes para promoverem o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme proposta de honorários de fls. 57. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

32. REVISÃ0 CONTRATUAL-893/2009-GALILEU CARLOS x BANCO ITAU S/A. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 573/579 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-999/2009-VALDIR MACHADO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL - COOPERMIBRA. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 620/644 (Portaria nº 001/2009). -Advs. CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

34. ACAO DE DEPOSITO-1085/2009-BANCO FINASA S/A x LEONI APARECIDA BASTIAO. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação da requerida, sem que fosse pela mesma apresentado contestação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

35. INVENTARIO-1123/2009-VALDIRENE PEREIRA DOS SANOTS e outros x VALDEMIR NATALICIO DOS SANTOS (ESPOLIO). Ao procurador dos requerentes sobre a petição e documentos de fls. 41/43, ante a não concordância da Fazenda Pública do Estado do Paraná (Agencia de Renda) quanto às primeiras declarações apresentadas. -Adv. FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR-.

36. MANUTENCAO DE POSSE-1191/2009-PARANA AGRONEGOCIOS COMERCIO DE PRODUTOS AGR. LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Aos procuradores da requerente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e THIAGO RIBCZUK-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001229-48.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEIA UHREN MARTINS. Ao exequente sobre o decurso do prazo da citação da executada, sem que fosse pela mesma efetuado o pagamento do principal, bem como sem que houvesse interposição de embargos. Ainda sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46vº. -Advs.

BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0006522-96.2010.8.16.0058-CELIA MARIA CELONI BISPO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006854-63.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008406-63.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x M. R. PEREIRA MACHADO - ME e outro. Ao exequente sobre o decurso do prazo da citação dos executados, sem que fossem pelos mesmos efetuado o pagamento do principal, bem como sem que houvesse interposição de embargos. -Adv. GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008881-19.2010.8.16.0058-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x EVERALDO MARINS DE MELO e outro. A exequente sobre o decurso do prazo da citação da executada, conforme certidão de fls. 103, sem que fosse pela mesma efetuado o pagamento do principal, bem como sem que houvesse interposição de embargos. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
42. ORDINARIA-0010087-68.2010.8.16.0058-ANTONIO AIRTON DIOGO x OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 89/111, bem como sobre a petição e documentos de fls. 113/122 (Portaria nº 001/2009). -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
43. REINTEGRACAO DE POSSE-0000275-65.2011.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELISE ALBUQUERQUE KLANK. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
44. ALVARA-0001154-72.2011.8.16.0058-CERLI APARECIDA MENDES e outro. A autora sobre o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da retirada do alvará de fls. 56, pelo autor, sem que fosse pelo mesmo efetuado a devida prestação de contas. -Adv. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA-.
45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001941-04.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EDSON DA SILVA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
46. MONITORIA-0002560-31.2011.8.16.0058-ANDREIA APARECIDA DE CAMARGO POLIZER x CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CAMARGO e outro. A autora sobre os Embargos Monitórios e documentos de fls. 30/55 (Portaria nº 001/2009) -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002588-96.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ANDERLIADO NASCIMENTO. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação, bem como sem que fosse requerida a purgação da mora. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003561-51.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JHEANE BREITKREITZ OLIVEIRA. A procuradora do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004270-86.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ELIAS FERRAZ FERREIRA. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo apresentado contestação, bem como sem que fosse requerida a purgação da mora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004312-38.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MACIEL DE SOUZA- As partes sobre a sentença de fls. 57: COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Busca e Apreensão, sob nº 4.312/11, em que figura como requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de Antonio Maciel de Souza. O requerente deixou de cumprir o determinado às fls. 45/46 quando devidamente intimado na pessoa de seu procurador. Quedou-se inerte (fls. 48/50), não demonstrando a constituição da mora pelo requerido. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1°, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas processuais, se remanescentes, pelo requerente. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, posto que presume-se devidamente pactuados. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Campo Mourao, 19 de outubro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 126/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI 00031 001004/2009
ADERBAL SOUTO GOMES 00004 000134/1999
00049 005754/2011
ALDO DE ALMEIDA 00002 000509/1998
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI 00029 000532/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00017 000573/2007
ARNO VALERIO FERRARI 00018 000990/2007
00029 000532/2009
BARBARA TOBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI 00038 004188/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000324/2003
00039 004260/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00044 001797/2011
00046 001879/2011
00047 004137/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00042 000646/2011
CARLOS AURELIO BANCKE 00023 000776/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00007 000323/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 001797/2011
00046 001879/2011
00047 004137/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00014 000081/2007
DANIEL HACHEM 00009 000495/2003
DANIELLY ZARINELLO DA SILVA 00004 000134/1999
00049 005754/2011
DAVID CAMARGO 00032 001118/2009
00034 001004/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00001 000411/1997
EDMUNDO MANOEL SANTANA 00041 006779/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 00027 000485/2009
00028 000486/2009
HELDER MARTINEZ DAL COL 00002 000509/1998
00013 000221/2006
HÉRICK PAVIN 00003 000512/1998
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000324/2003
00010 000393/2004
JALANE TANSIN KLOSTER 00023 000776/2008
00036 001340/2010
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00015 000218/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00011 000360/2005
00030 000811/2009
00037 001596/2010
JOAO PAULO STRAUB 00005 000141/2001
JOSE CARLOS SEVERINO 00006 000100/2003
00023 000776/2008
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00031 001004/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00022 000600/2008
JULIANO CESAR IBA 00016 000348/2007
00020 000321/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 00011 000360/2005
00030 000811/2009
00037 001596/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00008 000324/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000600/2008
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00021 000404/2008
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00050 008890/2010
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00029 000532/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00030 000811/2009
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00038 004188/2010
MARCIA LORENI GUND 00008 000324/2003
00010 000393/2004
MARCIA ZARINELLO DA SILVA 00004 000134/1999
00049 005754/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000324/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 006506/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA 00025 001183/2008
00026 000246/2009
00041 006779/2010
MILENA MARA DA SILVA RICCI 00019 000175/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00039 004260/2010
00044 001797/2011
MOISES ZANARDI 00020 000321/2008
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00004 000134/1999
00049 005754/2011
NAIR LABIAK EVANGELISTA 00004 000134/1999
00049 005754/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00045 001861/2011
00048 004598/2011
NELSON JOAO SCARPIN 00042 000646/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00041 006779/2010
PAULINO EVANGELISTA 00004 000134/1999
00049 005754/2011
PEDRO CARLOS PALMA 00007 000323/2003
00018 000990/2007
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00037 001596/2010

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00009 000495/2003
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00033 001233/2009
RICARDO ERHARDT 00032 001118/2009
00034 001004/2010
ROBERTO LAFFRANCHI 00050 008890/2010
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00043 001306/2011
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 00024 001033/2008
ROSANGELA CORREA 00040 006506/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00002 000509/1998
RUBENS DE OLIVEIRA 00012 000020/2006
RUBENS SANCHES HERNANDES 00006 000100/2003
SERGIO SCHULZE 00022 000600/2008
SIGISFREDO HOEPERS 00035 001033/2010
TARSO DOLCI 00042 000646/2011
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00006 000100/2003
VAINER MARTINS REIS 00038 004188/2010
WALDOMIRO BARBIERI 00016 000348/2007
00023 000776/2008

1. EXECUCAO-411/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PRIEVE & CLIPPE LTDA e outros. Ao exequente sobre a resposta aos ofícios expedidos, constantes de fls. 301, 303, 305 e 307/308. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

2. EXECUCAO-509/1998-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x JUSCELINO CAVALLI e outros. As partes sobre o despacho de fls. 197: "I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 146/150, pactuado entre as partes. II - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado. III - Custas, se remanescentes, serão suportados pelos executados, conforme acordado. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo pelas partes, em 30/04/2015. V - Informem as partes sobre o inicio do cumprimento do acordo, que teve início em 30/04/2011. VI - Diligências necessárias. Intimem-se". Ainda aos executados para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos). -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e ALDO DE ALMEIDA-.

3. EXECUCAO-512/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x A. MAZOCOLI & CIA LTDA e outros. Ao exequente para fazer vista dos autos. -Adv. HÉRICK PAVIN-.

4. INVENTARIO-134/1999-MARLENE LIMA x JOAO KOPETZKI (ESPOLIO) e outros- As partes sobre o despacho de fls. 205: Autos n° 134/99 I- O feito precisa ser trazido a ordem. II- Tendo em vista e expressa renúncia de Marlene Lima ao cargo de inventariante, conforme documento de fls. 204, nomeio em substituição MIGUELINA KOPESKI DRZEVISCHI inventariante dos bens do espólio de JOÃO KOPETZKI, MARIA SETNIK e JOSÉ KOPETSKI que deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal. III- Esclareça a inventariante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a cumulação do inventário de Miguel Silveira, Simão Kopeski, Antonia Staczuk Kupticki, vez que tal providência, como requerida inicialmente, causará tumultuo processual. IV- Intime-se o inventariante para que, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo, ou ainda, se ratifica as prestadas às fls. 80/85. V- Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público e à Fazenda Pública. VI- Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.198. VII- Por fim, ressalto que eventual pedido de Alvará deverá ser realizado por meio de procedimento próprio em autos apartados/apenso. VIII- Intime-se. Campo Mourão, 01 de julho de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULINO EVANGELISTA, NAIR LABIAK EVANGELISTA, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, DANIELLY ZARINELLO DA SILVA, MARCIA ZARINELLO DA SILVA e ADERBAL SOUTO GOMES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-141/2001-MIGUEL GIORDANI x FRAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. Ao exequente para retirar o RPV expedido para seu devido cumprimento. -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-100/2003-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x DORMEBEM COLCHOES E ESPUMA LTDA. Aos procuradores do exequente, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES, JOSE CARLOS SEVERINO e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-323/2003-JULIO CEZAR MIRANDA - ME. x BANCO BRADESCO S/A. Ao requerido sobre a manifestação da Sra. Perita às fls. 538/539. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-324/2003-JOSE GILBERTO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. Às partes sobre a roposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme manifestação de fls. 503. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-495/2003-OSWALDO DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto 519/524 (Portaria nº 001/2009). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-393/2004-MARCIA APARECIDA DELLA RIVA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A. A autora sobre o depósito de fls. 403/411, no valor de R$ 1.212,14 (um mil, duzentos e doze reais e quatorze centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

11. EXECUCAO-360/2005-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE CARLOS ROMAGNOLI. A exequente sobre o auto de penhora de fls. 154. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

12. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-20/2006-CARLOS ANTONIO MOISES e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS M.F. LTDA. Ao autor sobre o decurso do prazo da intimação do procurador da requerida, sem que houvesse manifestação por parte do mesmo, quanto a distribuição da Carta Precatória expedida para inquirição de sua testemunha arrolada. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-221/2006-MERCANT EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 264/267 (Portaria nº 001/2009). -Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

14. RESOLUCAO CONTRATUAL-81/2007-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x ADELICIO JOSE LUIZ e outros. Aos autores sobre a contestação de fls. 118/120 (Portaria nº 001/2009). -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

15. EXECUCAO-218/2007-EVERALDO JORGE DOS REIS x W.A. DO AMARAL E CIA LTDA-AMARAL E CIA LTDA. Ao procurador do exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-348/2007-DECARLI ZANIN x BANCO DO BRASIL S/A. As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme manifestação de fls. 821/822. -Advs. JULIANO CESAR IBA e WALDOMIRO BARBIERI-.

17. EXECUCAO-573/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAIR ROBERTO ZARPELLON e outro. A procuradora do exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-990/2007-MARLENE LURDES EITELVEIN x GETULIO FERRARI (ESPOLIO). Despacho de fls. 233: "I- Lavre-se o competente Termo de Caução. II- Atente-se a Escrivania que não conceda carga dos autos quando há atos pendentes de cumprimento. III- Tendo em vista que o procurador da embargante reteve os autos por três meses, tendo ciência inequívoca do conteúdo do despacho de fls. 225 e não impugnou a contestação apresentada nos autos, há que se reconhecer a preclusão lógica. IV- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. V- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. VI- Intimem-se". A autora para comparecer em Cartório, a fim de assinar o termo de caução. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ARNO VALERIO FERRARI-.

19. ALVARA INCIDENTAL-175/2008-NICOLY MARTINS DE FRANCA e outro. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MILENA MARA DA SILVA RICCI-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-321/2008-PEDRO DILSO IBA x BANCO BRADESCO S/A. As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JULIANO CESAR IBA e MOISES ZANARDI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-404/2008-ERHARDT REPRESENTACOES COMERCIAIS x BRASIL TELECOM S/A. A exequente sobre o decurso do prazo da intimaçaõ da requerida, sem que fosse pela mesma efetuado o pagamento conforme determinado através do r. despacho de fls. 45. -Adv. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA-.

22. ACAO DE DEPOSITO-600/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS DE CREDITO-PCG-BRASIL x LEANDRO ROSA DE OLIVEIRA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37 (Portaria nº 001/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

23. COBRANCA-776/2008-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x SUMATRA AGROINDUSTRIAL LTDA. Aos procuradores da autora sobre a informação de fls. 51, de que a carta de intimação da requerida, retornou sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "AUSENTE". -Advs. JALANE TANSIN KLOSTER, CARLOS AURELIO BANCKE, JOSE CARLOS SEVERINO e WALDOMIRO BARBIERI-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1033/2008-GABRIEL CANDIDO BORSATO e outros x KIYOSHI ISHITANI. Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE-.

25. ARROLAMENTO-1183/2008-MARIA VERGINIA PEREIRA E TERRA e outros. Aos autores sobre o parecer ministerial de fls. 70, bem como para apresentar as últimas declarações. -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

26. ALVARA INCIDENTAL-246/2009-MARIA VERGINIA PEREIRA E TERRA e outros. Aos autores sobre o parecer ministerial de fls. 56. -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

27. COBRANCA-485/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS DOS REIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 422/432 (Portaria nº 001/2009). -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

28. COBRANCA-486/2009-MARIA VENANCIO TEIXEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro. Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto às fls. 325/436 (Portaria nº 001/2009). -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-532/2009-GENTULIO FERRARI (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A. Despacho de fls. 1973: "I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Quanto a preliminar argüida de decadência, deve a mesma ser repelida. É pacifico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que o art. 26, inc II, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica no âmbito das ações que versam sobre decadência ou prescrição do direito do correntista de revisar os lançamentos feitos em sua conta corrente, estando assim o direito de ação da autora presente no caso em tela. III - Diante dos peticionários de fls. 1879 e 1.881, determino a conta e preparo. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se". Ainda ao autor para promover o preparo da conta de fls. 1974, no valor de R$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 09 (nove)

autuações. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI-.
30. MONITORIA-811/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MECA - COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outros. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO-.
31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1004/2009-CHENTURA INDUSTIRA QUIMICA DO BRASIL LTDA x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA. Aos procuradores da excipiente sobre o interesse na execução da sucumbência. -Advs. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA e ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI-.
32. ORDINARIA-1118/2009-ANTONIO LUIZ FARIA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-DO DO PARANÁ e outro. Ao autor para retirar a Carta Precatória desentranhada, para seu devido cumprimento. -Advs. RICARDO ERHARDT e DAVID CAMARGO-.
33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1233/2009-COOP. DE CRED, RURAL NORO. DO PR-SICOOB CRED NORO. x E. A. DOS SANTOS PRESENTES E CONFECÇOES - ME e outro. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
34. ORDINARIA-0001004-28.2010.8.16.0058-CRISTINA MARGARETE BARILI TEIXEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro. A autora para retirar a Carta Precatória desentranhada, para seu devido cumprimento. -Advs. DAVID CAMARGO e RICARDO ERHARDT-.
35. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001033-78.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRO ALUISIO BEHRENS. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
36. COBRANCA-0001340-32.2010.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x E. R. DO PRADO FOTOGRAFIAS. Ao exequente sobre o decurso do prazo da intimação do requerido, sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento conforme determinado através do r. despacho de fls. 39. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001596-72.2010.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RICARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES e outros-MOS AGRICOLAS LTDA x RICARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES e outros. Ao procurador da exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 e 53vº (Portaria nº 001/2009). -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIS ZANELATO-.
38. COBRANCA-0004188-89.2010.8.16.0058-LUIZ ALVES DOS SANTOS x MARISA SIMONE FERREIRA. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. BARBARA TOBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e VAINER MARTINS REIS-.
39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004260-76.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ANDERSON SERGIO PORTO. Aos procuradores do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006506-45.2010.8.16.0058-BANCO FINASA S/A x ERENALDO DA SILVA INGLES. As procuradoras do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, bem como para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito. (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
41. ORDINARIA-0006779-24.2010.8.16.0058-TRANSPORTADORA TRANSNEUMANN LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, MARINS ARTIGA DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000646-29.2011.8.16.0058-GERALDO FERRI JUNIOR e outro x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA - COOPERMIBRA. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. NELSON JOAO SCARPIN, TARSO DOLCI e CARLOS ARAUZ FILHO-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001306-23.2011.8.16.0058-GRACIOSA CORDEIRO MARTIN x UNIBANCO/DIBENS S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. A autora sobre a devolução da carta expedida para citação do requerido, sem cumprimento com a informação prestada pelos correios: "RECUSADO". -Adv. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.
44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001797-30.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LUIZ DE JESUS ANUNCIAÇÃO. Aos procuradores do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001861-40.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x PEDRO PAULO DOS SANTOS. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001879-61.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ANDERSON GONÇALVES DA SILVA. Às procuradoras do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004137-44.2011.8.16.0058-CREDIFIBRA S/A x ADALBERTO BATHKE VEIGA. A autora sobre o despacho de fls. 40: "I - Ante ao depósito efetuado às fls. 38/39, referente à purgação da mora, determino a restituição do bem apreendido ao requerido. II - Intime-se o Sr. Oficial de Justiça. III - Após, manifeste-se o autor sobre o depósito realizado, no prazo de cinco (05) dias. IV- Diligências necessárias". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004598-16.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x JULIANO DA SILVA. Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
49. ALVARA-0005754-39.2011.8.16.0058-MIGUELINA KOPESKI DRZEVISCHI-Aos demais herdeiros do inventario (autos 134/1999), para manifestarem sobre o pedido de alvará para venda de bens imóveis, conforme despacho de fls. 36: "Autos n° 5.754/11 Vistos, etc. I - Determino a intimação dos demais herdeiros para se manifestarem sobre o pedido de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. II - O pedido de justiça gratuita será analisado ao final, tendo em vista a venda dos imóveis requerido na inicial. III - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. DANIELLY ZARINELLO DA SILVA, PAULINO EVANGELISTA, NAIR LABIAK EVANGELISTA, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, DANIELLY ZARINELLO DA SILVA, MARCIA ZARINELLO DA SILVA e ADERBAL SOUTO GOMES-.
50. CARTA PRECATORIA-0008890-78.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 6ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A x EDSON WIDERSKI. A exequente sobre o laudo de avaliação de fls. 65, o qual importa em R$ 100.000,00 (cem mil reais). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.

Campo Mourao, 19 de outubro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: MAX PASKIN NETO
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 123/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00049 000111/2002
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00033 000669/2009
00046 006661/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00045 006566/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000435/2005
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00019 000590/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00038 001136/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000399/1995
00011 000054/2004
00018 000763/2005
00035 000755/2009
00038 001136/2009
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00006 000170/2002
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00039 000299/2010
00047 006724/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00023 000981/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00010 000392/2003
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00012 000385/2004
00040 000716/2010
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00022 000463/2007
CLEITON GROLA 00022 000463/2007
DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00044 006369/2011
DANIEL HACHEM 00015 000428/2005
DANIEL LAURANI AGARIE 00017 000453/2005
DAVID CAMARGO 00025 000084/2008
DENILSON GONZAGA BARRETO 00031 000264/2009
DONIZETE NUNES DA SILVA 00022 000463/2007
DULIO PIATO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00050 007272/2011
ELIEL DIAS MARCOLINO 00032 000604/2009
00035 000755/2009
00038 001136/2009
00041 001697/2010
00042 006785/2010
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00033 000669/2009
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00040 000716/2010
EWERTON SOLER CONSALTER 00006 000170/2002
FABIANO VIUDES 00022 000463/2007
FERNANDO FERRAREZI ROSOLIA 00008 000293/2003
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00048 006977/2011
FRANCISCO ANIS FAIAD 00050 007272/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00047 006724/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 000392/2003
00027 000707/2008

HUGO RICHARD IANCZ 00017 000453/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000331/2003
00010 000392/2003
00011 000054/2004
00012 000385/2004
00013 000541/2004
00014 000424/2005
00016 000435/2005
00018 000763/2005
JAIR FELIPES 00028 000840/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00021 000278/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000392/2003
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00043 010049/2010
JOB PERDONCINI 00022 000463/2007
JONAS RODRIGUES 00048 006977/2011
JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA 00003 000508/1999
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00030 001165/2008
JOSE ELMO ALVARES LINHARES 00007 000265/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00026 000504/2008
JULIANO CESAR IBA 00020 000724/2006
JULIANO LUIS ZANELATO 00021 000278/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000331/2003
00010 000392/2003
00011 000054/2004
00012 000385/2004
00013 000541/2004
00014 000424/2005
00016 000435/2005
00018 000763/2005
JURANDI FELIPES 00028 000840/2008
KATIA THEREZINHA DE MELLO 00004 000009/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00034 000706/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00004 000009/2001
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00033 000669/2009
00040 000716/2010
00046 006661/2011
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00012 000385/2004
00040 000716/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00045 006566/2011
MARCIA LORENI GUND 00009 000331/2003
00010 000392/2003
00011 000054/2004
00012 000385/2004
00013 000541/2004
00014 000424/2005
00016 000435/2005
00018 000763/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000399/1995
00011 000054/2004
00018 000763/2005
00035 000755/2009
00038 001136/2009
MARGARETE CRISTINA VERONA 00022 000463/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00048 006977/2011
NICANOR BUENO TEIXEIRA 00019 000590/2006
NIVALDO POSSAMAI 00003 000508/1999
OLDEMAR MARIANO 00032 000604/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 00011 000054/2004
PATRICIA TRENTO 00039 000299/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00043 010049/2010
PEDRO CARLOS PALMA 00002 000888/1996
00009 000331/2003
00012 000385/2004
00040 000716/2010
PEDRO LOPES 00049 000111/2002
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00044 006369/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00015 000428/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 000792/2009
00041 001697/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00031 000264/2009
ROBERTA BARCO LOPES 00022 000463/2007
ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI 00019 000590/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00032 000604/2009
ROBERTO PERALTO 00033 000669/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00017 000453/2005
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA 00019 000590/2006
ROGERS A CORSO 00037 001086/2009
RUBENS LUIZ SARTORI 00033 000669/2009
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00049 000111/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00029 000841/2008
WALDOMIRO BARBIERI 00003 000508/1999
00014 000424/2005
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00024 000998/2007
00032 000604/2009
00035 000755/2009
00038 001136/2009
00041 001697/2010
00042 006785/2010
WANDENIR DE SOUZA 00005 000378/2001
WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA 00033 000669/2009

1. EXECUCAO-399/1995-BANCO ITAU S/A x GUARUJA ESTACINAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros. Ao exequente para retirar o oficio expedido a Receita Federal para cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUCAO-888/1996-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO JOSE SOAVINSKI e outros. Ao exequente para retirar os oficios expedidos para cumprimento. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-508/1999-AVELINO BORTOLINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 1120: "Autos nº 508/99 Vistos, etc. I- Defiro o pedido de cumprimento de sentença, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10 % (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III- Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exeqüente para se manifestar. IV- Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V- Intimem-se. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de setembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito", AINDA sobre a conta geral de fls. 1121/1125, no valor total de R$ 220.747,49. AINDA sobre a penhora no rosto dos autos conforme cópia do termo de fls. 1127/1128. -Advs. NIVALDO POSSAMAI, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e WALDOMIRO BARBIERI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-9/2001-F. DO C. DO AMARAL SOARES E CIA LTDA x NICOLAU MACOWSKI e outro. Ao executado sobre o termo de penhora de fls. 314, pelo qual tem-se como penhorado o valor de R$ 5.826,81 (cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), depositado na conta judicial nº 9.001.144.609-17, que foi objeto de bloqueio on line via bacenjud, para se manifestar. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-378/2001-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Ao autor para retirar o oficio de levantamento expedidos para cumprimento. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-170/2002-CLAUDIO SILVEIRA PINTO JUNIOR x JURANDIR SILVEIRA PINTO. Ao autor para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), e ainda para retirar a carta precatória expedida, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias autenticadas para intruí-la. -Advs. CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER-.

7. EXECUCAO-265/2002-PNEUCAMP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x MANASSES LIMA FERREIRA- Ao exequente sobre a sentença de fls.77, bem como para retirar o Ofício de Levantamento:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 265/02, em que figura como exequente Pneucamp - Comércio de Pneus Ltda , em face de Manassés Lima Ferreira. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 68/70, pactuado entre as partes nos autos epigrafados, com o que, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Custas, se remanescentes, pelo executado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. JOSE ELMO ALVARES LINHARES-.

8. EXECUCAO-293/2003-SEMEALI SEMENTES ANTONIALI LTDA x JOAO MARCIO ZATHECHKO - ME.- Ao exequente sobre o despacho de fls. 91: Autos n° 293/03 Vistos, etc. I - Defiro pedido de fls. 90, aplicando-se a multa em 5% sobre o valor da causa, conforme art. 601 do CPC. Expeça-se ofício na forma requerida. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FERNANDO FERRAREZI ROSOLIA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-331/2003-CRISTIANO ZEPONI NUNES x BANCO BRADESCO S/A- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO CARLOS PALMA-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-392/2003-FLAVIO MARCOS BISOL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-54/2004-SANCLER CEZAR NEUMANN x BANCO ITAU S/A- As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 1491/1928, (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-385/2004-MARCYA S CHOCOLATES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-541/2004-BRESCHILIARE & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Ao autor para apresentação de alegações finais, visto que o requerido já presetou as suas, no prazo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-424/2005-ALEX SANDER SERAPHIM x BANCO DO BRASIL S/A. Aos procuradores das partes sobre a petição de fls. 1448, bem como sobre o agendamento pelo Sr. Perito judicial Jair Devanir Ercoles, do dia 14 de novembro de 2011, para início dos trabalhos periciais no endereço de seu escritório

(Avenida Comendador Norberto Marcondes, nº 1674, apto 132, Centro, Campo Mourão-PR., fone 44-3523-8637). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-428/2005-LUIZ GERALDO GERMANI JUNIOR x BANCO UNIBANCO S/A. Ao requerido para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial de fls. 593/754 (Portaria nº 001/2009). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-435/2005-LATICINIOS CAMPO MOURAO LTDA - ME e outro x BANCO UNIBANCO S/A- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. EXECUCAO DE COISA INCERTA-453/2005-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x PAULO MORELI. Ao exequente para retirar o oficio expedido para cumprimento. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANCZ e DANIEL LAURANI AGARIE-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-763/2005-FASES DA LUA LTDA, REPRESENTADA POR e outro x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Perito Judicial de fls. 308, no valor de R$ 6.500,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. USUCAPIAO-590/2006-JUVENTINA SANTOS DE SOUZA x SEBASTIAO GONÇALVES. Aos procuradores da autora, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, NICANOR BUENO TEIXEIRA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000968-25.2006.8.16.0058-IBBA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls. 322/353 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

21. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-278/2007-ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS x SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE C.M. e outros. A autora para retirar as cartas de intimação, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

22. CIVIL PUBLICA-463/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON JOSE TURECK e outros. Aos procuradores dos requeridos sobre o despacho de fls. 655/658: "1. Não sendo cabível a conciliação na hipótese dos autos (art. 17, §1º, da Lei nº 8429/92), passo a sanear o processo: 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus Wilson de Pádua Santana, Carlos Singer, Vitória Construções e Serviços Ltda., e Nelson José Tureck em contestação (fls. 474-484, 486-512, 626-639 e 464-473), respectivamente, é repetição daquela já apresentadas através das defesas preliminares de fls. 261-269, 271-280 e 282-292 e já foram afastadas pela decisão de fls. 408-410, a cujos fundamentos me reporto para o fim de evitar desnecessária tautologia. 2.1 Da impossibilidade Jurídica do Pedido. Da Inaplicabilidade da Lei Improbidade Administrativa aos agentes Políticos. Mesmo que num primeiro momento demandas análogas a presente tenham sido suspensas com base no fato de pender de julgamento Reclamação, levando em consideração que a Reclamação nº 2.138 era relativa à usurpação de competência do STF e não possuía efeito vinculante ou eficácia erga omnes, e acompanhando posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência majoritária passou a admitir a tramitação de ações de improbidade administrativa ajuizadas contra agentes políticos. Ao final, foi reconhecido na Reclamação que seu efeito é apenas inter partes, não se aplicando, assim, a outros processos dirigidos contra agentes políticos. Nesse diapasão: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 255, RISTJ, AGENTES POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA. I - Não tendo os recorrentes comprovado o alegado dissenso nos termos exigidos pelo artigo 255, do RISTJ, descabe conhecer do recurso especial com base na alínea 'c' , inciso III, artigo 105, da Constituição Federal. II - Suficientemente fundamentada é a decisão que se baseou no firme posicionamento jurisprudencial desta eg. Corte de Jusiça, estando superada a matéria em debate, para negar a pretensão deduzida no sentido de afastar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em concreto, por serem os agravantes agentes políticos. Precedentes: Edcl no Resp nº 456.649/MG, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 20/11/2006, Resp nº713.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/09/2006. III - Agravo improvido.(AgRg no Resp 903855/PR, Primeira Turma - STJ, rel. Min. Francisco Falcão, em 10/04/2007) DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE JACUTINGA. ATOS PRATICADOS POR EX-PREFEITO MUNICIPAL E POR EMPRESA PRIVADA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE HONESTIDADE E LESÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO COM EMPRESA DE COMÉRCIO DE PNEUS E DE MADEIRA. SUPERFATURAMENTO E NÃO-ENTREGA DE MERCADORIAS. PRESENÇA DO DOLO NO AGIR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL APLICADA AO CASO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. (...) 3. Preliminar de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos afastada. Não procede a alegação de que a Lei nº 8.429/92 não se aplica a agente político. O julgamento da Reclamação nº 2.138-6, pelo Supremo Tribunal Federal, foi concluído e houve reconhecimento de que os efeitos eram apenas entre as partes. Divergências jurisprudenciais que não são suficientes para abalar o convencimento dos integrantes da 3ª Câmara Cível, todos uníssonos ao reconhecer que apenas a pena de perda do cargo público não é aplicável no julgamento da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra Prefeito. O controle da probidade administrativa pode ser exercido sem embaraços pelo agente do Ministério Público com atribuições específicas. 4. Quanto ao mérito, a pretensão dos réus de ver reformada a sentença não prospera. A prova dos autos demonstra que os réus agiram contrariamente ao princípio da moralidade administrativa. O ex-Prefeito Municipal de Jacutinga e a empresa Pereira Pneus Ltda realizaram contrato de compra e venda de pneus a valor superfaturado e sem a devida entrega da mercadoria pela vendedora. Aquisição de pranchas e vigas de eucalipto de duas empresas e dois produtores da região em valor superior ao praticado no mercado. Análise técnica do TCE que apurou as irregularidades. 5. O ato de improbidade a ensejar a aplicação da Lei nº 8.429/92 não pode ser identificado tão-somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto ou ilícito, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. 6. Pena de suspensão dos direitos políticos do ex-Prefeito municipal que se aplica ao caso. Gravidade dos atos praticados e extensão do dano que são consideradas para o fim de arbitramento da pena. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença de procedência mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO DO CORRÉU ADELAR SCANEGATTA NÃO CONHECIDO E IMPROVIDO O DA CORRÉ PEREIRA PNEUS LTDA. APELAÇÕES DOS RÉUS IMPROVIDAS E PROVIDA A DO AUTOR. (APC nº 70026495242, Terceira Câmara Cível - TJRS, rel. Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, em 16/12/2010) Ademais, a Lei nº 8.429/92, em seus artigos 1º e 2º, expressamente dispõe ser aplicável aos agentes públicos, pelo que afasto também esta preliminar. 2.2 Da Ilegitimidade das Partes Com relação à preliminar de Ilegitimidade ad causam, tanto ativa quanto passiva, sublinho, inicialmente, que o Ministério Público Estadual é parte legítima para propor ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, agindo na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 17 da própria lei de improbidade. Não há falar em ilegitimidade passiva, haja vista que a petição inicial aponta os réus como responsáveis pelos atos de improbidade que descreve, pelo que são legitimados passivos para responder à presente ação, sendo a existência ou não da alegada responsabilidade questão que deve ser resolvida no momento processual adequado. Ademais, pela teoria da asserção a análise da legitimidade das partes há de ser feita à vista do que se afirma na peça inicial, pois o exame mais esmerado ocorrerá posteriormente na solução do caso concreto. Há legitimidade para a causa quando houver pertinência subjetiva com a lide, isto é, quando em razão das alegações deduzidas na petição inicial, puder se concluir que as partes têm relação com o direito material objeto do processo. Portanto, afasto a preliminar. 2.3 Da carência de Ação Vislumbro que o procedimento eleito pelo Ministério Público é adequado, restando devidamente indicado que a demanda trata de ação de improbidade, que pode ser tratada como uma espécie de ação civil pública. Oportuno trazer à baila os ensinamentos de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (In Improbidade Administrativa, Lumen Juris, 2002, p. 524 e 528), no que tange ao cabimento da ação civil pública na seara da improbidade administrativa verbis: "Se considerarmos que a Lei nº 8.429/92 compõe, ao lado de outros instrumentos constitucionais e infraconstitucionais, o amplo sistema de tutela do patrimônio público, interesse difuso, a possibilidade de manejo da ação civil pública na seara da improbidade, quer pelo Ministério Público, quer pelos demais co-legitimados, torna-se clara. Claríssima, de lege lata, em razão da regra contida no art. 129, III, e §. 1º, da Constituição Federal, o que, a nosso juízo, até torna a discussão desimportante sob o enfoque puramente pragmático. Equivocada, assim, data venia, a assertiva do descabimento da ação civil pública com vistas ao ressarcimento dos danos causados ao erário e à aplicação das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 em razão do suposto rito especial adotado pela Lei nº 7.347/85. Equivocada, rogata venia, não só porque o rito da ação civil não é especial, como também, mesmo que especial fosse, ou venha a ser, porque a questão do procedimento, para fins de incidência da Lei, de sua técnica protetiva, como visto, é de nenhuma importância. Em resumo: por ser a defesa do patrimônio público, objeto da Lei de Improbidade, um interesse difuso, incidirá a técnica de tutela prevista na Lei nº 7.347/85, sendo de menor importância a definição do nomem iuris da ação como também o próprio procedimento a ser adotado, que, atualmente, é o previsto no art. 17 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pelas Medidas Provisórias nº 2.088 e 2.225. Ainda, a expressão "carência de ação" significa ausência do direito de ação, que ocorre quando ausente pelo menos uma das condições da ação, ou seja, um dos requisitos que legitimam o autor a postular a tutela jurisdicional perante o Estado. Vê-se que tais requisitos situam-se no plano meramente processual, cuja análise antecede ao exame do mérito. Dessarte, não se pode confundir o direito à ação, ou seja, o direito público subjetivo de submeter uma demanda à apreciação do Judiciário com a procedência da pretensão manifestada. As condições da ação, consubstanciadas na possibilidade jurídica do pedido, no interesse de agir e na legitimidade das partes, estão presente. Quanto à conformidade do pedido ao ordenamento jurídico, é matéria que diz respeito ao mérito, que será apreciado ao final. Perda do Objeto A preliminar de que haveria perda de objeto da presente ACP é totalmente descabida e desprovida de fundamentação jurídica. Isso porque, o ato que causou o alegado dano ao erário e violação principiológica foi consumado em 2007, já se encontrando precluso pelo tempo. O que busca é o ressarcimento ao erário dos eventuais danos apurados, acaso constatado o prejuízo alegado na petição inicial. Daí, não se poder acolher a preliminar de perda de objeto em razão da revogação do procedimento licitatório supostamente fraudulento e causador de danos ao erário. Já houve a perfeita subsunção das condutas alegadamente fraudulentas à época em que praticadas, causando àquela época, supostos danos ao erário e/ou violação aos princípios da administração pública, o que deverá ser analisado no mérito. Inépcia da petição inicial A petição inicial veiculada traz em si todos os requisitos de sua validade, cumprindo perfeitamente os

artigos 282/283 do Código de Processo Civil. As partes foram devidamente qualificadas, as condutas minuciosamente narradas e os pedidos compatíveis com a causa de pedir. Além disso, a conduta de cada um dos envolvidos foi muito bem definida. A conduta do réu Nelson Tureck é definida pela imputação da conduta omissiva e negligente de não fiscalizar os atos de pessoas por ele nomeadas para exercer cargos de chefia; assinando documentos sem revisá-los, ou simplesmente não os assinando, dando ensejo a ações fraudulentas, como a que se apresenta no presente caso. Assim, proporcionado o exercício amplo do direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, resta superada também, esta preliminar. Falta de interesse processual ou justa causa e Adequação da via eleita Não há de se falar em falta de interesse processual, tampouco em justa causa. Desde logo importante ressaltar que a ação civil pública não detém natureza criminal, razão pela qual não se analisa haver ou não lastro probatório mínimo da existência do crime e indícios de autoria, matéria afeta à seara criminal. No que se refere ao interesse de agir, o mesmo encontra-se patente, uma vez que é por meio da Ação Civil Pública, instrumento hábil para buscar a reparação de danos ao erário e a punição daqueles que eventualmente violam os princípios da administração pública, que se alcança tal mister. Verifica-se que no caso de ação civil pública 3. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 4. Inexistem nulidades a serem reconhecidas, estando o feito em ordem, razão pela qual declaro saneado o processo. 5. Pontos Controvertidos: Fixo como pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos: 1. A ocorrência do ato de improbidade administrativa; 2. A responsabilidade dos requeridos pela prática dos atos; 3. A existência e extensão dos danos. 6. Provas: Defiro a produção de prova oral, depoimento pessoal dos requeridos, bem como depoimentos das testemunhas arroladas, cujo rol deverá apresentado oportunamente pelos requeridos, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência. 7. Audiência: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14hs00min. Satisfeitas as custas, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, com as advertências legais. No que se refere ao depoimento pessoal, fiquem cientes as partes que seu não comparecimento acarretará na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Intimem-se as partes da presente decisão. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias". Ainda aos requeridos para recolherem as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Advs. FABIANO VIUDES, DONIZETE NUNES DA SILVA, JOB PERDONCINI, CLEITON GROLA, MARGARETE CRISTINA VERONA, CEZAR AUGUSTO FERREIRA e ROBERTA BARCO LOPES-.

23. EXECUCAO-981/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ABEL VIEIRA DOS SANTOS e outro. Ao exequente sobre o r. despacho de fls. 74: "Defiro o pedido de fls. 71/72, depreque-se a avaliação e expropriação do bem penhorado, conforme requerido. Diligências necessárias. Campo MOurão, 30 de setembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a carta precatória, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias autenticadas para intruí-la. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001534-37.2007.8.16.0058-GLONIFUR REFORMA DE FURGOES E ONIBUS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do autor para retirar em Cartório Ofício de levantamento, relativo à sucumbência depositada pelo requerido. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-84/2008-MAZZO E MAZZO LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Ao autor para retirar o oficio de levantamento expedido para cumprimento. -Adv. DAVID CAMARGO-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-504/2008-ANTONIO BUENO ORTIZ x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor para retirar o oficio expedido para cumprimento. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

27. ORDINARIA-707/2008-MICHEL MALUF x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. - Ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 253: " -Autos nº 707/2008. Ante a manifestação de fls. 251/252, intime-se o requerido para dizer se pretende a produção da prova pericial, devendo custeá-la, em caso positivo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito relativo aos honorários perícias, sob pena de preclusão do direito na produção da referida prova. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003208-16.2008.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores do requerido/executado, sobre o despacho de fls. 569: "Autos nº 840/2008. I - Defiro o pedido de fls. 565/566, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10 % (dez por cento). II - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o autor para se manifestar. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003217-75.2008.8.16.0058-TROMBINI VEICULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A procuradores do requerid/executado, sobre o despacho de fls. 149: "Autos nº 841/2008. I - Defiro o pedido de fls. 142/144, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10 % (dez por cento). II - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o autor para se manifestar. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003206-46.2008.8.16.0058-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A. Ao requerente sobre a prestação de contas de fls. 104/142, bem como sobre o depósito de fls. 145, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), e ainda sobre a petição e documentos de fls. 147/157 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JOSE ANTUNES TEIXEIRA-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-264/2009-MIGUEL GOMES DA SILVA e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-Ao procurador do requerido, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

32. ORDINARIA-604/2009-TROMBINI VEICULOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1693: "Autos nº 604/2009. Ante a manifestação de fls. 1688/1689, intime-se o requerido para dizer se pretende a produção da prova pericial, devendo custeá-la, em caso positivo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o respectivo depósito, para início dos trabalhos. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

33. REINVINDICATORIA-669/2009-NAIR FERNANDES BATISTA x EDMAR LUIZ BORTOLINI e outros. Aos procuradores das partes sobre os despachos de fls. 755 e 761: "I- Tendo em vista o decidido às fls. 726/727, bem como em face do disposto no art. 167, inciso I, item 21, da Lei nº 6.015/73 (LRP), defiro como requerido às fls. 753. II- Diligências necessárias" e "Retifique-se conforme requerido às fls. 75/76. Expeça-se novo ofício, com urgência. Cumpra-se. I. DN. Ressalvo que para maior celeridade o ofício poderá ser impresso e entregue em mãos da causídica. Ademais, autorizo o Sr. Escrivão assiná-lo a meu rogo", respectivamente. -Advs. ROBERTO PERALTO, RUBENS LUIZ SARTORI, ELSO DE SOUSA NOVAIS, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA-.

34. ORDINARIA-706/2009-PER CASA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos nº 706/2009. A procuradora do requerido sobre o despacho de fls. 698: "Ante a manifestação de fls. 696/697, intime-se o requerido para dizer se pretende a produção da prova pericial, devendo custeá-la, em caso positivo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito relativo aos honorários perícias, sob pena de preclusão do direito na produção da referida prova. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-755/2009-IRAN ROBERTO BRZEZINSKI x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 457: "Autos nº 755/2009. Fixo os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este que entendo suficiente para realização dos trabalhos no caso em tela, e o que vem sendo fixado em centenas de processos semelhantes, em trâmite perante este Juízo.

Tendo em vista que a prova foi requerida por ambas as partes, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o respectivo depósito, nos termos do art. 33 caput do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO-792/2009-AGROPECUARIA BEATRIZ LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. Ao requerido para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 419,72 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1086/2009-TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA - ME x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Adv. ROGERS A CORSO-.

38. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-1136/2009-SALES, PINTO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 635. "Autos nº 1.136/2009. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer aos autos, para apreciação pelo e. Tribunal de Justiça, em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. Cumpra-se o que restou determinado às fls. 605/606. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito" -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0000299-30.2010.8.16.0058-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERCIO APARECIDO. As procuradoras do autor, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e PATRICIA TRENTO-.

40. INVENTARIO-0000716-80.2010.8.16.0058-MAISA CAMPOS FERNANDES DE MORAIS x MARTINHO FERNANDES DE MORAES (ESPOLIO)-Autos nº 716/10 I- Em que pese a promoção ministerial de fls. 1.303, o acúmulo desnecessário de documentos no feito ocasiona transtorno em seu manuseio e arquivamento. II- Assim, se demonstrando desnecessária a manutenção de determinados documentos dentro do feito, nada impede o deferimento de desentranhamento. III- Contudo, por ra, não se mostra viável tal deferimento, posto a necessidade de manifestação futura das partes nos autos em apenso nº 2.616/10 e nº 8.628/10, além do que, ainda não findo o presente inventário. VI- Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento de fls. 1.300/1.301. V- Condeno o prazo requerido às fls. 1.301, item "b", para apresentação das últimas declarações. VI- Intimem-se. Campo Mourão, 14 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Jujiz de Direito -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001697-12.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 77: "Autos nº 1.697/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, posto que tempestivo, somente no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao autor recorrido para querendo contra-arrazoar, dentro do prazo legal.
Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
42. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006785-31.2010.8.16.0058-SEBASTIAO DOMINGOS VICENTIM x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores do autor sobre os documentos de fls. 633/714, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.
43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0010049-56.2010.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE BAGINI- As partes sobre o despacho de fls. 164: Autos nº 10.049/2010 Vistos, etc. I- Recebo o bem oferecido em caução nos autos, como garantia deste juízo, uma vez que apresentada sua avaliação. II- Expeça-se ofício à 2º Vara Cível desta comarca a fim de se obter informações quanto ao andamento da Ação Ordinária sob o nº 667/2009. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.
44. ORDINARIA-0006369-29.2011.8.16.0058-TRANS-ELIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 2192/2193: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Com isso, defiro o pedido de exibição de documentos, determinando que o réu junte com a contestação, cópias de todos os contratos firmados entre as partes, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC, bem como que o réu se abstenha de inscrever o nome do requerente e de seus co-obrigados nos órgãos de proteção ao crédito, e se caso o fez, que exclua. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 19 de setembro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito." E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação do requerido no valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.
45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006566-81.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LYGIA FONTANA DA SILVA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
46. DIVISAO-0006661-14.2011.8.16.0058-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x TEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outros. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 118: "I- Em sendo constatado pelo Sr. Oficial de Justiça o relatado às fls. 116, defiro conforme requerido às fls. 117, letras "a", "b". II- Certificado o ocorrido pelo Sr. Oficial de Justiça e cumprido o supra determinado, intimem-se os requeridos na forma postuladfa às fls. 117, letra "c". III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de outubro de 2.011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direitore". E ainda para recolher para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.
47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006724-39.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006977-27.2011.8.16.0058-OMNI S/A-CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO RODRIGUES- As partes sobre o despacho de fls. 46: "Autos nº 6.977/11 Vistos, etc. I - Defiro o pedido de fls. 31/32, autorizando a purgação da mora pelo requerido, bem como a restituição do veiculo apreedido às fls. 40. II - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA ao autor sobre a conta geral de fls. 43/77, no valor de R$ 1.754,56 e respectivo deposito de fls. 45. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES-.
49. CARTA PRECATORIA-111/2002-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR/3ª CIVEL-SBEE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ESPIRITAS x MARCAL MOTTA DE MELLO e outro. Aos requeridos para promoverem o pagamento das custas remanescentes no valor de R$1.126,85 (um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) da escrivania, e R$ 655,66 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) do Distribuidor/Contador/Depositário Público, e Custas do Cartório 1º CRI, R$236,19 (duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) (este deve ser pago direto no cartório de Registro de Imóveis), através de GRC para cada serventia da forma anteriormente discriminada, conforme conta de fls.169. -Advs. PEDRO LOPES, SIDNEI GILSON DOCKHORN e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.
50. CARTA PRECATORIA-0007272-64.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de ROSARIO OESTE - MT - VARA CIVEL-DOMINGOS BERNARDI x FRANCISCO CARLOS FARIA MARTINS- As partes sobre o despacho de fls. 23: Autos nº 6808/2011 I- Para rezliação do ato deprecado designo o próximo dia 12/04/2012, às 14:00 horas. II- Comunique-se o Douto Juízo deprecante. III- Intimem-se. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de outubro de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FRANCISCO ANIS FAIAD e DULIO PIATO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

Campo Mourao, 19 de outubro de 2011.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 121/2011.

AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0014 000839/2008
0016 001062/2008
0054 006273/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0057 002072/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 003513/2010
ANDERSON DESTEFANO 0049 004647/2011
ANDREIA SALGUEIRO S. SALL 0056 001525/2011
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 0040 001910/2011
ARNO VALERIO FERRARI 0017 000009/2009
0047 003813/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000879/2008
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0019 000152/2009
0040 001910/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 000843/2007
0027 001184/2010
0028 001829/2010
CARLOS AURELIO BANCKE 0052 005910/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 000839/2008
CESAR AURELIO CINTRA 0009 000910/2007
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0007 000554/2007
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 0030 003932/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0008 000843/2007
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0004 000203/2006
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0041 002422/2011
DAVID CAMARGO 0011 000467/2008
DAYANA CHRISTINA MORALES 0043 002914/2011
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR 0032 007438/2010
EDOEL ROCHA 0028 001829/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0035 009073/2010
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0004 000203/2006
FERNANDO HENRIQUE BECKER 0030 003932/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0050 004764/2011
GUILHERME VENTURINI DE LI 0012 000692/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0045 003246/2011
IDUARTE FERREIRA LOPES JU 0010 000927/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000047/2004
0003 000262/2005
0005 000021/2007
0022 000475/2009
0023 000483/2009
0039 001161/2011
JOANNA CARDOSO GONÇALVES 0044 003142/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0026 000855/2010
JOAO PAULO STRAUB 0048 004628/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0021 000432/2009
JOSE ANTONIO MOREIRA 0027 001184/2010
JOSE LUIZ GURGEL 0006 000535/2007
JULIANE ZANCANARO 0056 001525/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0031 007086/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0037 000464/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 000694/2008
LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0057 002072/2011
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 0006 000535/2007
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0027 001184/2010
0042 002823/2011
MARCELO CESAR PADILHA 0056 001525/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0029 003513/2010
0038 000796/2011
MARCIA LORENI GUND 0002 000047/2004
0003 000262/2005
0005 000021/2007
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0056 001525/2011
MARCIO BERBET 0006 000535/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000879/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0018 000086/2009
MARIANGELA CUNHA 0006 000535/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 008922/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0053 006142/2011
OLDEMAR MARIANO 0024 000529/2009
PAULO VINICIUS ALVES PERE 0014 000839/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0007 000554/2007

PEDRO ROBERTO ROMÃO 0038 000796/2011
RENATA M. GIMAEL 0045 003246/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0021 000432/2009
0025 000574/2009
0042 002823/2011
0055 000110/2009
RUI MAURO SANTOS 0046 003730/2011
SHIRLEY CEMBRANELLI 0033 008563/2010
VALDEMIR BARSALINI 0036 009660/2010
WALMOR BINDI JUNIOR 0051 005175/2011
0057 002072/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0001 000256/2002
0020 000241/2009
0024 000529/2009
0037 000464/2011
WANDENIR DE SOUZA 0023 000483/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-256/2002-ESPOLIO DE AFONSO STANISZEWSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o contido na manifestação retro e documento, manifeste-se o Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-47/2004-CAVALHERI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-262/2005-EDELMIR RODER CALCADOS - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
4. USUCAPIAO-203/2006-MARIA DA CONCEICAO DE PAULA x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- a fim de serem esclarecidos os pontos controvertidos, quais sejam:posse mansa e pacífica do Requerente pelo período mencionado na incicial e animus de dono, defiro a prova documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como das testemunhas tempestivamente arroladas, designando para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 15:30 horas-Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-21/2007-BRIGNONI E DELLAY LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
6. COBRANCA-535/2007-IMOBILIARIA ENZO LTDA x JOAO CARLOS FIORESE e outro-Face do contido na certidão retro, resta prejudicada a oitiva da testemunha do Requerido Estefano Boiko Junior.As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARCIO BERBET, JOSE LUIZ GURGEL, LUIZ GUSTAVO C. GURGEL e MARIANGELA CUNHA-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-554/2007-OVIDIO SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a decisão de fl. 1304 e verso e manifestação retro do Requerente, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
8. EXECUCAO DE COISA INCERTA-843/2007-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x OSWALDO JOHANN e outros-Ante o contido no ofício de fls. 231/235, manifeste-se o autor. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-910/2007-WILSON COLPS x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.
10. CAUTELAR INOMINADA-927/2007-ENGELBERT AUGUSTO FUCHS x CONDOMINIO CENTRO MEDICO DE CAMPO MOURAO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-467/2008-MARIA CRISTIANE DE LIMA TONET x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. DAVID CAMARGO-.
12. DECLARATORIA-692/2008-FRANGOBRAS INDUSTRIA E COM DE CARNES E DERIVADOS L x ULTRA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outros-Ante o contido na certidão de fls. 647, manifeste-se o autor. -Adv. GUILHERME VENTURINI DE LIMA-.
13. PERDAS E DANOS-694/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS DA SILVA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
14. ORDINARIA-839/2008-ODETE APARECIDA DE MORAES ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro o pedido retro, concedendo a Caixa Econômica o prazo de trinta (30) dias para manifestação -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-879/2008-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO MORIRA DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 235/238, manifeste-se o autor. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. ORDINARIA-1062/2008-ISABEL TONET e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro, concedendo a Caixa Econômica o prazo de trinta (30) dias para manifestação.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002356-21.2010.8.16.0058-MARA IVANE RIVA STRAUB x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-86/2009-MARIA RAQUEL PINHO CARNEIRO CARREIRA x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-152/2009-MOURAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP x RITA DE CACIA STANISZEWSKI-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.
20. ORDINARIA-241/2009-AUTO PECAS COMETA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-432/2009-CHAFIK SIMAO JUNIOR e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-0004777-18.2009.8.16.0058-GRAFICA E EDITORA 90 LTDA - ME x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-483/2009-ALTAIR RIGOLIN e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Vistos e examinados estes Autos nº 483/2009.Homologo por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 158 do CPC, o pedido de desistência da ação , julgando de conseqüência extinto feito, com fulcro no art. 267, VIII, do mesmo Estatuto Processual.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WANDENIR DE SOUZA-.
24. ORDINARIA-529/2009-TROMBINI VEICULOS LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e OLDEMAR MARIANO-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-574/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VITOLDO SOBANSKI NETO- Vistos e examinados estes Autos nº 574/2009.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 58/61.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
26. REVISIONAL DE ALUGUEL-0000855-32.2010.8.16.0058-AJNT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PROPRIOS LTDA x MAGAZINE LUIZA S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001184-44.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A- (...). Isto posto, julgo improcedente o pedido constante nos presentes embargos à execução. Em razão da sucumbência, condeno os Embargantes ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e JOSE ANTONIO MOREIRA-.
28. INDENIZACAO-0001829-69.2010.8.16.0058-EDOEL ROCHA x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. EDOEL ROCHA e CARLOS ARAUZ FILHO-.
29. MONITORIA-0003513-29.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAYTON POVODENHAK (CAMPONESE CAMINHÕES) e outro-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO SERGIO PEREIRA-.
30. MONITORIA-0003932-49.2010.8.16.0058-EDITORA VALE DAS LETRAS LTDA x V.G.L. NASCIMENTO LIVROS ME-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA e CLAUDIANA ELISA PEREIRA-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007086-75.2010.8.16.0058-LEONILDA LEOBET e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o contido no ofício de fls. 135/138, manifeste-se o autor. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
32. INDENIZACAO-0007438-33.2010.8.16.0058-N. DA A. CARNEIRO ARMARINHOS - ME e outros x BASILIO IRINEU LIDIO-Sobre a contestação e preliminares arguidas e Reconvenção apresentada, manifeste-se o Requerente. -Adv. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR-.
33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008563-36.2010.8.16.0058-A. J. RORATO E CIA LTDA x BANCO PAULISTA S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. SHIRLEY CEMBRANELLI-.
34. COBRANCA-0008922-83.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMUEL ANTUNES-Sobre a impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
35. REVISONAL DE CONTRATO-0009073-49.2010.8.16.0058-MOINHO PARANA LTDA x BANCO ITAU S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 191, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, não tendo elas impugnado o valor pleiteado, conforme se vê da certidão de fls. 192.Assim, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se Requerente para depósito dos honorários.- -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.
36. EXECUCAO HIPOTECARIA-0009660-71.2010.8.16.0058-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x ROSELI DO ROCIO TEIXEIRA GEFFER-Defiro o pedido retro.Oficie-se na forma requerida, devendo a Requerente arcar com os custos da diligência.- -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000464-43.2011.8.16.0058-CARLOS AFONSO STANIZEWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, acolhendo o pedido de exibição de todos os documentos requeridos na inicial, sendo que em relação às contas correntes 2528-3, 3183-6 e 2392-2 já foram apresentados, determinando que o Requerido proceda a exibição dos documentos faltantes, quais sejam: cópia dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e extratos de movimentação relativos às contas correntes nº. 10801-4 e 11994-6, ambas da agência 0406-5, todos retroativos a vinte anos do ajuizamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), incidente até a data da efetiva exibição.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos patronos dos Requerentes, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

38. INDENIZACAO-0000796-10.2011.8.16.0058-RAIMUNDO DE JESUS PEREIRA SANTOS x PRINCESA DO IVAI LTDA- I - A Requerida Companhia Mutual de Seguros às fls. 125/128, impugnou o valor da causa, vez que a seu ver exorbitante, sustentando tratar-se de tentativa da parte autora de auferir considerável quantia a título de sucumbência. É certo que a impugnação ao valor da causa deve ser autuada em apenso, oportunizando-se a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 261 do CPC.No presente caso a impugnação não foi autuada em apenso, possivelmente porque o Requerido a nomeou como contestação, o que se vê à fl. 125.De qualquer maneira, verifica-se de plano que as razões constantes da impugnação não merecem acolhimento, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo que sua apreciação ocorra antes da oitiva da parte autora.Cediço que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pela parte autora com a demanda. No presente caso, a Requerente pretende a indenização por dano moral no patamar de R$ 80.000,00, e indenização por dano material consistente no pagamento de sua remuneração mensal valor de R$ 2.856,00, durante o período de afastamento do trabalho, bem como o valor de R$ 1.189,25 a título de dano emergente.Assim, o valor dado a causa é correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, que poderá ou não ser reconhecido em decisão final, o que dependerá do que restar demonstrado em instrução.Isso posto, desacolho a impugnação ao valor da causa apresentada às fls. 125/128.II - A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito, de modo que passo a proferir o saneador. Não foram alegadas preliminares, não havendo irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, de modo que dou por saneado o feito, levantando como pontos controvertidos os que se seguem:1 -Natureza da responsabilidade da Requerida;2 - Culpa de terceiro;3 - Nexo da Causalidade;4 - Ocorrência de dano material;5 - Efetivo exercício de labor pela vítima, e o valor da renda auferida na época do acidente;6 - Período de tempo em que a vítima ficou sem trabalhar em razão do acidente;7 - Dano moral;8 - Recebimento da indenização do DPVAT pela Requerente;Lide Secundária- Requerida/Companhia Mutual de Seguros:1 - Cobertura e limites da apólice;Para esclarecimento desses pontos, ora levantados, defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente tão somente nos depoimentos pessoais das partes da lide principal, sob pena de confesso, visto que as partes não arrolaram testemunhas no momento adequado.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/12/2011, às 15:30 horas.Intimem-se os Procuradores; as partes, sendo que as da Lide Principal pessoalmente, sendo cientificadas que deverão comparecer à audiência para prestarem seus depoimentos, sob pena de confesso; -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001161-64.2011.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001910-81.2011.8.16.0058-RICARDO BALMANN e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

41. DECLARATORIA-0002422-64.2011.8.16.0058-EDINA CONCEIÇÃO SIMIONATO x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO - FUNDACAM-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0002823-63.2011.8.16.0058-ANTONIO PEREIRA MACHADO e outro x RAFAEL ALBERTO LAURANI-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-0002914-56.2011.8.16.0058-ANA TEREZINHA CAROLO SEQUINEL x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.

44. INTERDICAO-0003142-31.2011.8.16.0058-LINDAURA MARIA DE LIMA x EDERSON ANTUNES DE LIMA- (...). Isso considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Ederson Antunes de Lima, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua mãe Lindaura Maria de Lima como Curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso, ficando dispensada da especialização em hipoteca legal.Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC.-Adv. JOANNA CARDOSO GONÇALVES DE VICENTE-.

45. MONITORIA-0003246-23.2011.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ASSOCIAÇÃO COPEL DE CAMPO MOURAO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e RENATA M. GIMAEL-.

46. REVISONAL DE CONTRATO-0003730-38.2011.8.16.0058-EMERSON CARLOS INTRONVINI e outro x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0003813-54.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE GERALDO GUALBERTO DA COSTA x NATALINA CAROLO DOS SANTOS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

48. DECLARATORIA-0004628-51.2011.8.16.0058-NORDESTE TRANSPORTES LTDA x DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

49. MONITORIA-0004647-57.2011.8.16.0058-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION x ESPOLIO DE OSCAR OSMAR ORSI repres. Luciana Maria Orsi-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDERSON DESTEFANO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004764-48.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO BAGINI e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

51. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0005175-91.2011.8.16.0058-MARCOS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Conforme se vê da decisão de fls. 56/62, o entendimento do STJ é o de que é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.Também restou consignado em referida decisão terem sido atendidos o primeiro e o segundo requisitos.Quanto ao terceiro requisito, restou consignado que o valor ofertado como incontroverso não estava correto, vez que o valor da parcela deveria ser de R$2.425,28 e não R$1.798,12, razão pela qual restou o pedido indeferido.Considerando, entretanto, o depósito retro efetuado, no valor fixado na decisão interlocutória, entendo por bem em deferir o pedido para que o Requerente permaneça na posse do bem, abstendo-se a Requerida de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser comprovado pelo Requerente, oficie-se para suspensão.Prossiga-se com o que restou determinado à fl. 62.-Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

52. INVENTARIO-0005910-27.2011.8.16.0058-EDNA PEREIRA DA SILVA e outros x JOAO ROBERTO DA SILVA- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação.-Adv. CARLOS AURELIO BANCKE-.

53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006142-39.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE DE SOUZA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

54. ORDINARIA-0006273-14.2011.8.16.0058-ALDENORA DA SILVA MACEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido retro, concedendo a Caixa Econômica o prazo de trinta (30) dias para manifestação-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

55. CARTA PRECATORIA-110/2009-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE GUAIRA-PR-MUNICIPIO DE GUAIRA x CAMPUSMOURAO CONSTRUCAO LTDA-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

56. CARTA PRECATORIA-0001525-36.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO. DA COM. DE CURITIBA-PR-FLIPER TRANSPORTES LTDA x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 16/11/2011, às 16:00 horas. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MARCELO CESAR PADILHA, JULIANE ZANCANARO e ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES-.

57. CARTA PRECATORIA-0002072-76.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO. DA COM. DE CURITIBA-PR-JAQUELINE ORDONIA MARCZYNSKI x VRG - LINHAS AEREAS S/A- Como nova data para a audiência de inquirição das testemunhas, designo o dia 10/11/2011, às 15:30 horas.-Advs. WALMOR BINDI JUNIOR, ALBERTO SILVA GOMES e LUIZ GONZAGA M.CORREIA-.

CAMPO MOURAO, 21 DE OUTUBRO DE 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COBRANÇA DE CUSTAS

RELAÇÃO 124/2011

CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 124/2011
JUIZA DE DIREITO: DR. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
1- Busca e Apreensão - distribuição nº 1772/2011 promovida por Banco Itaucard em face de Lorena Thalyta Moreira Sato - **ADV. DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA**
2- Inventário - distribuição nº 1705/2011 promovida por Suelen dos Santos Pereira em face João Paulo Pereira - **ADV. DR. ELISANGELA FERRI.**
3- Execução contra Devedor Solvente - distribuição nº 1658/2011 promovida por Comércio e Industria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda em face de Abimael Rodrigues Pereira e outro - **ADV. DR. CÁSSIO PIO DA SILVA.**
4- Busca e Apreensão - distribuição nº 1741/2011 promovida por Banco Bradesco S/A em face de Jefferson Luiz de Araujo Goulart - **ADV. DR. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.**
5- Prestação de Contas - distribuição nº 1780/2011 promovida por A A Esteves e Cia Ltda em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. JANIR ANTONIO WIEBWLLING.**
6- Ação Ordinária - distribuição nº 1748/2011 promovida por José Elmo Linhares em face de APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitarios do Brasil - **ADV. DR. JOSÉ ELMO LINHARES.**
7- Ordinaria de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Sentença de Merito com Pedido Liminar - distribuição nº 1799/2011 promovida por Deocrecio Marciano da Silva em face de BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - **ADV. DR. RICARDO VENDRAMIM GRABOSKI.**
8- Embargos a Execução Fiscal - distribuição nº 1744/2011 promovida por Castanheira Distribuidora Ltda em face de Fazenda Publica do Estado do Paraná - **ADV. DR. VALMIR SCHEREINER MARAN.**
9- Embargos do Devedor - distribuição nº 1667/2011 promovida por Manasses Lima Ferreira em face de Iguaçu Maquinas Agricolas Ltda - **ADV. DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.**
10- Busca e Apreensão com pedido de Liminar - distribuição nº 1802/2011 promovida por Banco Volkswagen S/A (Curitiba) em face de Elias Batista Veiga - **ADV. DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.**
11- Busca e Apreensão - distribuição nº 1785/2011 promovida por Credifibra S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Joaquim Gomes Lopes - **ADV. DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.**
12- Prestação de Contas - distribuição nº 1671/2011 promovida por Nelson Gorri Junior em face de Bando Brasil S/A - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
13- Abertura de Iventario - distribuição nº 1632/2011 promovida por Nayla dos Santos em face de Jamal Sati - **ADV. DR. JOÃO ALVES DA CRUZ.**
14- Ação de Busca e Apreensão - distribuição nº 1695/2011 promovida por BV Financeira S/A CFI em face de Edivaldo dos Santos - **ADV. DR. JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
15- Medida Cautelar de Exibição de Documentos - distribuição nº 1779/2011 promovida por N. Gorri Junior Automação Industrial em face de Banco do Brasil - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
16- Medida Cautelar de Exibição de Documentos - distribuição nº 1777/2011 promovida por Leoni Alexandrino Pereira em face de Unicrd Norte do Paraná - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
17- Medida Cautelar de Exibição de Documentos - distribuição nº 1782/2011 promovida por N. Gorri Junior Automação Industrial em face de Unicred Norte do Paraná - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING..**
18- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1666/2011 promovida por Markoeletro Comercio de Eletrodomesticos Ltda em face de Alex Rocha - **ADV. DR. FABIO ROBERTO COLOMBO.**
19- Declaratoria de Falsidade Documental e Desconstitutiva de Propriedade móvel c/c Pedido de Liminar de Tutela Antecipada - distribuição nº 1768/2011 promovida por Adão Silva em face de Departamento de Transito do Paraná (Detran) - **ADV. DR. JOÃO AGUSTO DE ALMEIDA.**
20- Busca e Apreensão - distribuição nº 1805/2011 promovida por Banco Bradesco S/A em face de Severino Natal Gaotardo - **ADV. DR. ALINE WALDHELM.**
21- Prestação de Contas - distribuição nº 1710/2011 promovida por N. Gorri Junior Automação Industrial em face de Unicred Norte do Paraná - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
22- Execução - distribuição nº 1713/2011 promovida por Nipomaq - Comercio de Móveis para Escritório Ltda - EPP em face de Fatima Rosana Mariot Ribeiro e outra - **ADV. DR. JONAS RODRIGUES.**
23- Prestação de Contas - distribuição nº 1669/2011 promovida por Leoni Alexandrino Pereira em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
24- Revisional de Contrato Bancario c/c Ação Declaratória, Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada - distribuição nº 1751/2011 promovida por Ana Augusta Marques em face de BV Financeira S/A Credito Financeira e Investimento - **ADV. DR. GUSTAVO REIS MARSON.**
25- Revisional de Contrato Bancario c/c Ação Declaratória, Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada - distribuição nº 1750/2011 promovida por Sara Januario Silva Ferreira em face de Banco Fiat S/A - **ADV. DR. GUSTAVO REIS MARSON.**
26- Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar - distribuição nº 17200/2011 promovida por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Alexandre Angelo Mortean - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
27- Declaratória Desconstitutiva de Averbação Premonitoria com Pedido de Antecipação de Tutela - distribuição nº 1773/2011 promovida por Roberto Pedro Tonial e outro em face de Geraldo Laurani e outro- **ADV. DR. OSVALDO FONSECA BROCA.**

CAMPO MOURÃO - PARANÁ
CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 124/2011
JUIZA DE DIREITO: DR. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
1- Busca e Apreensão - distribuição nº 1772/2011 promovida por Banco Itaucard em face de Lorena Thalyta Moreira Sato - **ADV. DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA**
2- Inventário - distribuição nº 1705/2011 promovida por Suelen dos Santos Pereira em face João Paulo Pereira - **ADV. DR. ELISANGELA FERRI.**
3- Execução contra Devedor Solvente - distribuição nº 1658/2011 promovida por Comércio e Industria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda em face de Abimael Rodrigues Pereira e outro - **ADV. DR. CÁSSIO PIO DA SILVA.**
4- Busca e Apreensão - distribuição nº 1741/2011 promovida por Banco Bradesco S/A em face de Jefferson Luiz de Araujo Goulart - **ADV. DR. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.**
5- Prestação de Contas - distribuição nº 1780/2011 promovida por A A Esteves e Cia Ltda em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. JANIR ANTONIO WIEBWLLING.**
6- Ação Ordinária - distribuição nº 1748/2011 promovida por José Elmo Linhares em face de APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitarios do Brasil - **ADV. DR. JOSÉ ELMO LINHARES.**
7- Ordinaria de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Sentença de Merito com Pedido Liminar - distribuição nº 1799/2011 promovida por Deocrecio Marciano da Silva em face de BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - **ADV. DR. RICARDO VENDRAMIM GRABOSKI.**
8- Embargos a Execução Fiscal - distribuição nº 1744/2011 promovida por Castanheira Distribuidora Ltda em face de Fazenda Publica do Estado do Paraná - **ADV. DR. VALMIR SCHEREINER MARAN.**
9- Embargos do Devedor - distribuição nº 1667/2011 promovida por Manasses Lima Ferreira em face de Iguaçu Maquinas Agricolas Ltda - **ADV. DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.**
10- Busca e Apreensão com pedido de Liminar - distribuição nº 1802/2011 promovida por Banco Volkswagen S/A (Curitiba) em face de Elias Batista Veiga - **ADV. DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.**
11- Busca e Apreensão - distribuição nº 1785/2011 promovida por Credifibra S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Joaquim Gomes Lopes - **ADV. DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.**
12- Prestação de Contas - distribuição nº 1671/2011 promovida por Nelson Gorri Junior em face de Bando Brasil S/A - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
13- Abertura de Iventario - distribuição nº 1632/2011 promovida por Nayla dos Santos em face de Jamal Sati - **ADV. DR. JOÃO ALVES DA CRUZ.**
14- Ação de Busca e Apreensão - distribuição nº 1695/2011 promovida por BV Financeira S/A CFI em face de Edivaldo dos Santos - **ADV. DR. JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
15- Medida Cautelar de Exibição de Documentos - distribuição nº 1779/2011 promovida por N. Gorri Junior Automação Industrial em face de Banco do Brasil - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
16- Medida Cautelar de Exibição de Documentos - distribuição nº 1777/2011 promovida por Leoni Alexandrino Pereira em face de Unicrd Norte do Paraná - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
17- Medida Cautelar de Exibição de Documentos - distribuição nº 1782/2011 promovida por N. Gorri Junior Automação Industrial em face de Unicred Norte do Paraná - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING..**
18- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1666/2011 promovida por Markoeletro Comercio de Eletrodomesticos Ltda em face de Alex Rocha - **ADV. DR. FABIO ROBERTO COLOMBO.**
19- Declaratoria de Falsidade Documental e Desconstitutiva de Propriedade móvel c/c Pedido de Liminar de Tutela Antecipada - distribuição nº 1768/2011 promovida por Adão Silva em face de Departamento de Transito do Paraná (Detran) - **ADV. DR. JOÃO AGUSTO DE ALMEIDA.**
20- Busca e Apreensão - distribuição nº 1805/2011 promovida por Banco Bradesco S/A em face de Severino Natal Gaotardo - **ADV. DR. ALINE WALDHELM.**
21- Prestação de Contas - distribuição nº 1710/2011 promovida por N. Gorri Junior Automação Industrial em face de Unicred Norte do Paraná - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
22- Execução - distribuição nº 1713/2011 promovida por Nipomaq - Comercio de Móveis para Escritório Ltda - EPP em face de Fatima Rosana Mariot Ribeiro e outra - **ADV. DR. JONAS RODRIGUES.**
23- Prestação de Contas - distribuição nº 1669/2011 promovida por Leoni Alexandrino Pereira em face de Banco Itau S/A - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBWLLING.**
24- Revisional de Contrato Bancario c/c Ação Declaratória, Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada - distribuição nº 1751/2011 promovida por Ana Augusta Marques em face de BV Financeira S/A Credito Financeira e Investimento - **ADV. DR. GUSTAVO REIS MARSON.**
25- Revisional de Contrato Bancario c/c Ação Declaratória, Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada - distribuição nº 1750/2011 promovida por Sara Januario Silva Ferreira em face de Banco Fiat S/A - **ADV. DR. GUSTAVO REIS MARSON.**
26- Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar - distribuição nº 17200/2011 promovida por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Alexandre Angelo Mortean - **ADV. DR. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.**
27- Declaratória Desconstitutiva de Averbação Premonitoria com Pedido de Antecipação de Tutela - distribuição nº 1773/2011 promovida por Roberto Pedro Tonial e outro em face de Geraldo Laurani e outro- **ADV. DR. OSVALDO FONSECA BROCA.**

Campo Mourão, 21 de outubro de 2011.
Sebastiana Machado Borges
Escrivã

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 122/2011.

ADMIR VIANA PEREIRA 0006 000141/2003
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0026 000442/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000428/2007
0054 005312/2011
ALIKAN ZANOTTI 0016 000308/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0060 006890/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0033 000842/2009
ANGELO DANIEL CARRION 0015 000887/2006
ANTONYO LEAL JUNIOR 0059 006875/2011
ARNO VALERIO FERRARI 0011 000361/2006
0038 004844/2010
BLAS GOMM FILHO 0044 008491/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000560/2006
0031 000632/2009
0057 006509/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0006 000141/2003
CARLOS AUGUSTO GARCIA 0003 000579/1997
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0048 000900/2011
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0050 002879/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0032 000639/2009
CLOVIS DELLA TORRE 0049 001991/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 0018 000148/2008
DANIEL HACHEM 0010 000539/2005
DANIEL LAURANI AGARIE 0062 006921/2011
0063 007038/2011
0065 007337/2011
0066 007347/2011
0067 007348/2011
EDSON MONTOR OZORIO 0003 000579/1997
EDSON SHOITI FUGIE 0005 000091/2000
ELSO SOUSA NOVAIS 0002 000574/1997
ELÓI CONTINI 0036 002749/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0042 007197/2010
0046 000345/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 0015 000887/2006
GABRIEL GAETA ALEIXO 0007 000304/2003
GILBERTO CARNIATI 0003 000579/1997
GILDA NUNES DE ANDRADE 0068 007539/2011
HÉRICK PAVIN 0041 007116/2010
ILAN GOLDBERG 0020 001119/2008
IRENE MARIA BRZEZINSKI DI 0006 000141/2003
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0048 000900/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000498/2004
0013 000580/2006
0019 000732/2008
0025 000371/2009
0029 000545/2009
0030 000548/2009
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0050 002879/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0064 007117/2011
JALANE TANSIN KLOSTER 0055 005541/2011
0056 005544/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0004 000243/1998
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0021 000094/2009
0025 000371/2009
JOÃO EVERARDO RESMER VIEI 0051 003091/2011
JULIANO LUIZ ZANELATO 0016 000308/2007
0043 008068/2010
0049 001991/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000498/2004
JULIO MARTINS QUEIROGA 0006 000141/2003
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0039 005182/2010
0040 005186/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 000538/2009
0035 001099/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0001 000123/1997
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0023 000250/2009
MARCIA LORENI GUND 0008 000498/2004
0013 000580/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000560/2006
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0033 000842/2009
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0045 008835/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0047 000480/2011
PAULO SERGIO BANDEIRA 0058 006806/2011
PAULO VANI COSTA 0014 000829/2006
PEDRO CARLOS PALMA 0034 000902/2009
0053 005281/2011
RAFAEL COSTA BERNARDELLI 0007 000304/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 005182/2010
0040 005186/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0007 000304/2003
0027 000460/2009
0061 006918/2011
RICARDO BALLAROTTI 0007 000304/2003
RICARDO BORGES BOTARO 0051 003091/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0037 003068/2010
ROBERTO RIVELINO VECCHI 0028 000538/2009
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0002 000574/1997
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0004 000243/1998
0022 000154/2009
0052 003653/2011
0062 006921/2011
0063 007038/2011
0066 007347/2011
0067 007348/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0044 008491/2010
ROGERIO COUTO CARVALHO AR 0033 000842/2009
ROSANGELA PERES FRANÇA 0005 000091/2000
SERGIO LEAL MARTINEZ 0032 000639/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 000333/2009
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0037 003068/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0005 000091/2000
0035 001099/2009
WANDENIR DE SOUZA 0009 000411/2005
WANDENIR DE SOUZA 0045 008835/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-123/1997-MARIA LIRA MARANGONI x JONAS BASSI-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 152.640,45 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
2. DECLARATORIA-574/1997-ROBERTO CARLLOS PEREIRA GIMENEZ x POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outros-Ante o contido no ofício de fls. 320/321, manifeste-se o autor. -Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e ELSO SOUSA NOVAIS-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-579/1997-BANCO DO BRASIL S/A x M.I. RODRIGUES A ANDRADE LTDA- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 164/168.-Advs. EDSON MONTOR OZORIO, CARLOS AUGUSTO GARCIA e GILBERTO CARNIATI-.
4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-243/1998-FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro x COMERCIO DE BEBIDAS LINO e outros- O perito nomeado apresentou proposta de honorários à fl. 1058, tendo as partes concordado com o valor apresentado, de forma tácita, visto que intimadas para manifestação quedaram silentes conforme certidão de fl. 1213.Os Requerentes pleitearam fosse autorizado o pagamento dos honorários com o valor caucionado nos autos de medida cautelar, isso porque referido valor se refere a bens pertencentes à sociedade, vinculado, pois ao patrimônio da empresa.Os Requeridos discordaram do pedido, aduzindo que a responsabilidade na realização da prova pericial é dos Requerentes, além do que entendem não se fazer necessária referida prova, tendo sido apresentado balanço patrimonial da empresa pelos Requeridos, fls. 480/493, onde se demonstrou que o patrimônio era negativo. Que por simples cálculo aritmético é possível apurar os haveres, face dos documentos juntados no feito.A realização da prova pericial restou deferida por entender este Juízo se fazer necessária, nos termos do despacho de fl. 1039, decisão que restou irrecorrida.Como se vê da cópia da decisão juntada às fls. 1001/1002, o valor depositado pertence à empresa, sendo que a utilização de parte dele para realização da prova pericial só seria possível se houvesse concordância dos Requeridos, o que não se deu.Não se pode afastar a possibilidade de ser o passivo superior ao ativo, como alegado pelos Requeridos; e nesses casos, a autorização para utilização de valor pertencente à empresa para realização da prova pericial aumentaria o passivo em prejuízo também dos Requeridos que se manifestaram contrários à realização da prova pericial, não pretendendo, portanto, arcar com tal despesa.Isso considerado, indefiro o pedido de fls. 1214/1216, devendo proceder os Requerentes o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também indeferido o pedido retro de homologação do levantamento de fls. 480/493.-Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-91/2000-FATISUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO VEGETAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, EDSON SHOITI FUGIE e ROSANGELA PERES FRANÇA-.
6. HABILITACAO DE CREDITO-141/2003-HERDEIROS DE SERYNO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x MASSA FALIDA COMERCIAL MARQUES LTDA- Sobre o cálculo de fls. 223/226, manifestem-se as partes.-Advs. IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN, ADMIR VIANA PEREIRA, JULIO MARTINS QUEIROGA e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-304/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x IBEL INDUSTRIA BONFIM EXTRAÇÃO DE OLEO LTDA e outro- Foi agendado para o dia 22/10/2011, às 14:00 horas, perícia para avaliação do imóvel penhorado, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Rondonópolis/Mt.-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, RICARDO BALLAROTTI, RAFAEL COSTA BERNARDELLI e GABRIEL GAETA ALEIXO-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002370-05.2010.8.16.0058-JOSE GUELERE RODRIGUES ENLATADOS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-411/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARCELO GOMES PEREIRA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 119/122, manifeste-se o autor. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-539/2005-ANDERSON CASTALDO E CIA LTDA - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Ao Requerido para depósito dos honorários periciais.-Adv. DANIEL HACHEM-.
11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-361/2006-THERESINHA RECH RIVA x CECILIA BOIKO e outro- Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se o Exequente.-Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-560/2006-SANDRA MARIA JAGELSKI x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para dizer se com a manifestação retro, esta desistindo da produção da prova pericial.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-580/2006-MADEREIRA L A CAROLO x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

14. INVENTARIO-829/2006-LUIS ANTONIO RESENDE ALVES x PAULO ALVES-a parte autora para retirar a carta de adjudicação, bem como pagar as custas.-Adv. PAULO VANI COSTA-.
15. REVISONAL DE CONTRATO-887/2006-MARILDA DAS GRACAS SANTOS TUROZI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO e outro-Tendo em vista a decisão de fl. 396 e verso e manifestação retro do Requerente, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME e ANGELO DANIEL CARRION-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-308/2007-FRANCISCO RAIMUNDO MAFRA x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA-O Embargante não pleiteou na inicial justiça gratuita tendo efetuado o preparo normalmente, conforme se vê às fls. 11, assim não é possível acolher o pedido de fls. 123 a fim de isentá-lo de depósito da verba pericial.No entanto, entendo possível parcelar o pagamento em quatro vezes, devendo o depósito da primeira parcela ocorrer no prazo de dez (10) dias, considerando que a primeira intimação para o depósito ocorreu há dois anos, conforme certidão de fls. 110.Feito o depósito da primeira parcela, prossiga-se no cumprimento do saneador.Caso não ocorra o depósito, restará prejudicada referida prova.Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, às 14:00 horas.A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. ALIKAN ZANOTTI e JULIANO LUIZ ZANELATO-.
17. COBRANCA-428/2007-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x JOSE VITAL SABAINI- A Requerente para depósito dos honorários periciais.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
18. CURATELA-148/2008-ALEXANDRA GRASIELA ROSA DA SILVA x JOACIR SILVA DA SILVA- Sobre o contido na informação de fls. 82/84, manifeste-se a peticionária de fls. 85.-Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.
19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-732/2008-CESAR STRADA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-1119/2008-COMÉRCIO DE TECIDOS OLISHIBA LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Considerando o contido na informação de fls. 413/414, intime-se o Requerido para que providencie o depósito dos honorários do perito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de precluir no direito de produzir a prova.-Adv. ILAN GOLDBERG-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-94/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDUARDO IRAN ROY e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-154/2009-LINCON CAIRES e outro x CARLOS RIBEIRO e outro-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 15.856,49 (quinze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004880-25.2009.8.16.0058-POLIANA ARANHA BATHKE DE CARVALHO e outro x TONELLO E MACHADO DA LUZ-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 17.716,14 (dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e quatorze centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
24. ACAO DE DEPOSITO-333/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x IZOEIMA MANUELA SCHANAM-Ante o contido no ofício de fls. 58/60, manifeste-se o autor. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002357-06.2010.8.16.0058-MARCOS HENRIQUE MARTINS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ao banco Requerido para prestar as contas determinadas. Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.
26. COBRANCA-442/2009-ADEMIR DOS ANJOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido retro, concedendo a Caixa Econômica o prazo de trinta (30) dias para manifestação -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-460/2009-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x JOSEF MATTHEUS BIERHUIZEN - ME-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-538/2009-JEFERSON JOSE VECCHI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Banco Requerido para pagamento da diferença apontada às fls. 546.-Advs. ROBERTO RIVELINO VECCHI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-0004775-48.2009.8.16.0058-LATICINIO E MATADOURO RURAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao Requerente do depósito de fls. 491.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-0004773-78.2009.8.16.0058-NADIA JULIANA GIOVANELLI CARNEIRO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004818-82.2009.8.16.0058-SEBASTIAO JESUS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 805,71 (oitocentos e cinco reais e setenta e um centavos) .Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
32. DECLARATORIA-639/2009-ARQUITETURA ELISANGELA GURGEL DE CARVALHO LTDA x TIM CELULAR S/A- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito. Em contestação o Requerido não arguiu preliminares.Inicialmente, é de se esclarecer que a relação existente entre as partes se caracteriza como uma relação consumerista.A Requerida presta serviços de telefonia móvel, mediante remuneração, e nessa qualidade, se subsumi ao conceito de prestador de serviços trazido pelo art. 2º do CDC.Em que pese a Requerente tratar-se de pessoa jurídica, no caso dos autos, a mesma se caracteriza como consumidora. Como é cediço, quanto ao conceito de consumidor, o CDC adotou a teoria finalista, ao afirmar em seu art. 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que se comporte como destinatária final do produto ou do serviço. Note-se que a Requerente, trata-se de pessoa jurídica prestadora de serviços de arquitetura, utilizando-se dos serviços de telefonia em benefício de suas próprias necessidades, e não com o objetivo de repassá-los a terceiros ou empregá-los na geração de bens e serviços.Nesse sentido a jurisprudência do TJPR:APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - PESSOA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO CDC - CONSUMIDOR FINAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE DA DENUNCIANTE REGREDIR CONTRA A DENUNCIADA - NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM DEMANDA PRÓPRIA - CULPA EXCLUSIVA DA DENUNCIANTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 70 DO CPC - LIDE SECUNDÁRIA IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.
(TJPR - 10ª C.Cível - AC 0478177-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.05.2009).Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, a verossimilhança na alegação da Requerente já foi reconhecida pela decisão de fl. 129-verso, pois verifica-se das faturas juntadas que em algumas não existe especificação dos serviços cobrados, sendo que de algumas constam valores referentes a período em que o plano já estava cancelado.Além disso, não se pode deixar de reconhecer a hipossuficiência da Requerente, não só econômica, mas também técnica, dispondo a Requerida de todos os documentos relacionados ao contrato realizado com a Requerente, razão pela qual entendo por bem em inverter o ônus da prova.No mesmo sentido o seguinte julgado do TJPR;AGRAVO RETIDO CUMULAÇÃO DE PEDIDOS POSSIBILIDADE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENTE NO CASO A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA RECURSO NÃO PROVIDO
(TJPR - 12ª C.Cível - AC 0690242-7 - Lapa - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 21.07.2010). Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo, levantando os seguintes pontos controvertidos:Cobrança pela Requerida de valores superiores ao contratado;Mudança de plano a pedido da Requerente;Autenticidade da assinatura de fl. 178;Dano moral;Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro a produção da prova documental, pericial e oral pleiteadas pelas partes, esta consistente no depoimento pessoal, sob pena de confesso, e das testemunhas tempestivamente arroladas.Para averiguação da autenticidade ou falsidade da assinatura constante no documento de fl. 178, no campo "representante legal do cliente", nomeio o Perito Grafotécnico Sérgio H. M. de Souza, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, após a juntada dos originais pela Requerida. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se a Requerente para o depósito, uma vez que a prova foi por ela requerida. Mas em desistindo da produção da prova, e não sendo a mesma pleiteada pelo Requerido, arcará este com as conseqüências, face da inversão do ônus da prova.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.12.2011, às 15h30min.Intimem-se.II- Intime-se a Requerida para, no prazo de 10 dias, proceder a juntada dos originais dos contratos de fls. 168/181, para viabilizar a produção da prova pericial, enviando-lhe cópias de referidos documentos a fim de demonstrar a existência de contratação escrita, ao contrário do alegado na petição retro.
-Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MONTOVANI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
33. INDENIZACAO-842/2009-TRANSPORTADORA RINCAO LTDA x MINERAÇÃO ALTO GARÇAS LTDA- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito, de modo que passo a proferir o saneador. Não foram alegadas preliminares, não havendo irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, de modo que dou por saneado o feito, levantando como ponto controvertido o valor dos lucros cessantes.Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a

produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito a contadora Isabel Zvolinski, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito, em razão do contido no art. 33 do CPC.Feito o depósito, intime-se a Sr.ª Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Defiro o pedido de fl. 145 da listidenunciada, determinando que a Requerente exiba, no prazo de 10 dias, a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa jurídica dos anos de 2009, 2008 e 2007, documentos que deverão ser juntados aos autos para viabilizar a realização da prova pericial.-Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, ROGERIO COUTO CARVALHO ARAUJO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-902/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUZIA PALMA FRANCISCO e outro-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofico nº 428/2011, o qual encontra-se arquivado em cartorio em pasta reservada face o seu carater confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

35. ORDINARIA-1099/2009-V.L. TROMBINI AGROPECUARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Foi agendado para o dia 01/12/2011, às 13:30 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Mariza Pante Ferreira. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002749-43.2010.8.16.0058-EDMUNDO DACZOKOWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos retro apresentados, manifeste-se o Requerido.-Adv. ELÓI CONTINI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0003068-11.2010.8.16.0058-CLODOALDO BAGDZINSKI x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004844-46.2010.8.16.0058-JORGE SAVARIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005182-20.2010.8.16.0058-IGILIO DALBERTO FAGNANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para retirar o Alvará expedido. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005186-57.2010.8.16.0058-CELSO GUERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para retirar o Alvará expedido. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007116-13.2010.8.16.0058-LAURO LUIZ MACHADO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 6.819,78 (seis mil oitocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. HÉRICK PAVIN-.

42. REVISONAL DE CONTRATO-0007197-59.2010.8.16.0058-MARCELO AST DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

43. INVENTARIO-0008068-89.2010.8.16.0058-HILMARI DE CAMARGO x HILDEBRANDO PEREIRA CAMARGO e outro- A Inventariante para dar cumprimento a 2ª parte do despacho de fls. 43.-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

44. REVISONAL DE CONTRATO-0008491-49.2010.8.16.0058-CLAUDINEI FRANSSÃO x BANCO SANTANDER S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; que prevê a incidência de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado na cédula de crédito bancário de fls. 74/78, sendo que os juros remuneratórios deverão ser limitada à taxa média de mercado vigente à época da contratação (outubro/2009); que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com juros, multa e outras despesas, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; que permitem a cobrança de taxa de abertura de crédito, camuflada sob a denominação de "repasse de encargos de operação de crédito" (REOC), de tarifa de emissão de carnê; bem como a que permite a cobrança de IOF diluído nas parcelas, sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença, valores estes que poderão ser abatidos do saldo devedor. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído (compensado), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Tendo em vista que foi reconhecido em favor da parte Autora direito à repetição de indébito ou compensação com o saldo devedor, defiro pedido para que o Requerido se abstenha de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, ou caso já tenha inscrito, determino que seja oficiado aos referidos órgãos para sua exclusão.-Advs. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0008835-30.2010.8.16.0058-RITA GENI DE PAULA SATHLER x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 29/11/2011, às 16:45 horas. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESANI e WANDENIR DE SOUZA-.

46. REVISONAL DE CONTRATO-0000345-82.2011.8.16.0058-LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU-Ao Douto Procurador da Requerente para informar o endereço correto do seu constituinte, face do contido na certidão retro.-Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000480-94.2011.8.16.0058-ELEVIR CORDEIRO x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000900-02.2011.8.16.0058-HERMES GRANDIZOLI x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

49. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0001991-30.2011.8.16.0058-PIERINA PEREGO JUSTI x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 01/12/2011, às 14:30 horas. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

50. DESPEJO-0002879-96.2011.8.16.0058-ODILES PAZINI x AMILTON DE FREITAS- O Requerido foi citado para defesa e cientificado que no mesmo prazo poderia purgar a mora, procedendo o depósito judicial, independentemente de cálculo do contador, do valor dos alugueres em atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor devido, nos termos do inciso II, do art. 62 da Lei de Locação.No entanto, embora tenha apresentado defesa, deixou de purgar a mora, não tendo nem mesmo depositado o valor que entende incontroverso, o que autoriza deferimento do pedido liminar.O contrato firmado entre as partes, mesmo considerando o juntado pelo Requerido, não conta com qualquer das garantias previstas no art. 37 da citada lei, além do que o Locatário é confesso quanto ao não pagamento dos alugueres no período mencionado na inicial.Por outro lado, o Locador não mais tem interesse na locação, tanto que notificou o Locatário para desocupação antes do ajuizamento da presente ação, conforme disposição do art. 57 ainda da Lei de Locação.Também é de se considerar que embora o Requerido concorde com a desocupação, assim não procedeu, tendo decorrido desde a notificação mais de 06 (seis) meses, tempo suficiente para providenciar outro local para desenvolver suas atividades.É de se ver, ainda, que em que pese tenha o imóvel valor expressivo, tal fato não afasta o prejuízo que vem experimentando o proprietário com o não pagamento do valor devido pelo Requerido.Assim, presentes, também, os requisitos previstos no art. 273, do CPC, visto que o Requerido confessa o não pagamento dos alugueres, não atendeu a notificação para desocupação, causando prejuízo ao proprietário do bem que há mais de 06 (seis) meses não recebe o valor do aluguel.AGRAVO INTERNO. DESPEJO. LOCAÇÃO NÃO- RESIDENCIAL. LIMINAR DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM 15 DIAS, SOB PENA DE DESPEJO. Locação comercial por prazo indeterminado, a autorizar o despejo por denúncia vazia, com base no art. 57 da Lei 8.245/91. Exigência de notificação prévia do locatário, com concessão do prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, devidamente atendida pelo agravante. Agravado que não desocupou o bem no prazo em questão e se encontra em mora no pagamento dos aluguéis, ocasionando danos financeiros à recorrida. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC - prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravada e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a esta. Não- comprovação do argumento do agravante de que está explorando o seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos (art. 51, inc. III, da Lei n° 8.245/91). Correção da decisão agravada. Negado seguimento ao agravo em decisão monocrática. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70027487040, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 22/01/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DESPEJO. A teor de precedentes jurisprudenciais desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 56 da Lei nº 8.245/91, ante o término do prazo estipulado em contrato e o desinteresse, inequivocadamente demonstrado pelo locador à locatária, na continuidade da relação contratual, é pertinente, a concessão de antecipação de tutela para determinar que o imóvel seja desocupado, mormente considerando que o recorrente pretende utilizar o bem para outro fim. RECURSO PROVIDO. (TJ RS Agravo de Instrumento nº 70019933027, 16ª Câmara Cível, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/06/2007) Assim, defiro a liminar para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, IX, com redação da nova Lei do Inquilinato.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 14:00 horas, deferindo a produção da prova documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como das testemunhas tempestivamente arroladas, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos controvertidos: valor do aluguel do período de prorrogação do contrato de fl. 43 e obrigação no pagamento do IPTU.Expeçam-se os competentes mandados.A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA e JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003091-20.2011.8.16.0058-JOSE BABUGIA x CONCESSIONARIA VIAPAR JUDICIAL-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO BORGES BOTARO e JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003653-29.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ANDREIA REGINA CAVALARI- O

pedido retro será apreciado após a citação da Executada.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005281-53.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA TEC-CONS LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005312-73.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SEBASTIAO AMERICO DE OMENO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. COBRANCA-0005541-33.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x ELZA SANTIAGO LINO DE MORAES- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 28/11/2011, às 13:15 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico.Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

56. COBRANCA-0005544-85.2011.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x VALDECIR LIMA DOS SANTOS- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 28/11/2011, às 13:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico.Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006509-63.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x R.B.G. BARBOZA E BARVBOSA LTDA - ME e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006806-70.2011.8.16.0058-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x VICENTE FERREIRA PAULINO e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO BANDEIRA-.

59. COBRANCA-0006875-05.2011.8.16.0058-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x PRMÍCIA COMÉRCIO DE LIVROS TÉCNICOS LTDA- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 28/11/2011, às 15:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico.Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.-Adv. ANTONYO LEAL JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006890-71.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE GINALDO DOS SANTOS - FI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006918-39.2011.8.16.0058-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRED.DE LIVRE ADM.DA REGIÃO DE MGA-SICOOB x EDSON LUIZ WOBIDO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

62. COBRANCA-0006921-91.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ERMELINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 28/11/2011, às 13:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico.Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

63. COBRANCA-0007038-82.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x NATALIA GUERRA e outro- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 28/11/2011, às 15:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico.Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIEL LAURANI AGARIE e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007117-61.2011.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

65. COBRANCA-0007337-59.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ROBERTO CARLOS DESIDÉRIO NODA- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 28/11/2011, às 14:15 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico.Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. DANIEL LAURANI AGARIE-.

66. COBRANCA-0007347-06.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x EDSON ALBENOR DOS SANTOS e outro- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 28/11/2011, às 14:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico.Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

67. COBRANCA-0007348-88.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x PAULO SERGIO PAZIAN e outro- Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 28/11/2011, às 14:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico.Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto.Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-

se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007539-36.2011.8.16.0058-PEDRO CESAR KLEPA x AGRICOLA ROCCA LTDA - ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

CAMPO MOURAO, 21 DE OUTUBRO DE 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 97/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0004 000024/1997
0011 000609/2002
ADEMIR GIORDANI 0049 000080/2009
ADILSON MORGADO 0051 000280/2009
ADRIANA TONET 0118 000310/2006
0120 000645/2007
0122 000795/2007
0123 000800/2007
0125 000281/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0022 000531/2005
0055 000453/2009
0092 002219/2010
ALEX GRANDO 0052 000315/2009
ALEX SANDRO SONDA 0049 000080/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0045 001114/2008
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0057 000601/2009
ALVARO FABIO KREFTA 0046 001330/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0011 000609/2002
0015 000578/2003
0024 000806/2005
0058 000622/2009
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0083 001457/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 002158/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0055 000453/2009
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0106 000310/2011
ANDRE DE MORAES MAXIMINO 0062 001782/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0092 002219/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0096 002406/2010
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0059 001223/2009
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0057 000601/2009
ANDREY HERGET 0045 001114/2008
0056 000459/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0015 000578/2003
0098 002463/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0007 000143/2001
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0031 001304/2006
0044 000830/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0031 001304/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0044 000830/2008
ARIANE LOUISE B. SANTOS 0100 000196/2011
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0041 000294/2008
0086 001697/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0001 000044/1994
0002 000045/1994
0058 000622/2009
AYSLAN CUNHA 0025 001221/2005
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0065 001855/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0055 000453/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0104 000262/2011
BRUNO PELLIZZETTI 0090 002178/2010
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMA 0006 000193/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 001876/2009
0113 000635/2011
CARLA KELLI SCHONS 0106 000310/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0064 001829/2009
0077 001093/2010
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0045 001114/2008
CARLOS ROGERIO RODRIGUES 0072 000248/2010
CASSIA CRISTINA H. PARRA 0011 000609/2002
CELSO CORDEIRO 0022 000531/2005
0042 000409/2008
0055 000453/2009
0092 002219/2010
CERINO LORENZETTI 0119 000161/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 000409/2008
0051 000280/2009
0063 001783/2009
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIR 0100 000196/2011
CIBELE MERLIN TORRES 0056 000459/2009
CIBELLE DE AZEVEDO 0012 000095/2003
0022 000531/2005
0111 000626/2011
0116 000196/1998
0118 000310/2006
0120 000645/2007
0121 000792/2007
0122 000795/2007
0123 000800/2007
0124 000366/2008
0125 000281/2010
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0015 000578/2003
0024 000806/2005
0058 000622/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 001876/2009
0069 001999/2009
0076 000772/2010
0113 000635/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0065 001855/2009
CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA 0091 002205/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0011 000609/2002
DANIEL MARTINS BOULOS 0100 000196/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0101 000208/2011
0114 000641/2011
DANIELE SCARANTE 0011 000609/2002
DANIELI MICHELON DO VALLE 0100 000196/2011
DANIELLE BASTOS VELOSO 0055 000453/2009
DANIELLE MAGNABOSCO 0085 001645/2010
DARLAN PEREIRA MENEZES 0072 000248/2010
DIRCEU FREITAS FILHO 0022 000531/2005
DR. ALEXANDRE DE AGUIAR M 0014 000265/2003
DR. ALVARO SCHENATO 0045 001114/2008
0056 000459/2009
DR. AMAURI CARLOS ERZINGE 0002 000045/1994
DR. ANDRE DE MELO DELGADO 0006 000193/1999
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO 0090 002178/2010
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO 0022 000531/2005
DR. ANTONIO CARLOS S. KUH 0010 000544/2002
DR. ANTONIO MINORU ASHAKU 0098 002463/2010
DR. ANTONIO RANGEL DOS RE 0001 000044/1994
DR. ARISTIDES ALBERTO TIZ 0008 000260/2001
DR. ARMANDO LUIZ MARCON 0011 000609/2002
DR. ARNALDO COSTA FARIA 0048 001886/2008
DR. BLAS GOMM FILHO 0011 000609/2002
0015 000578/2003
0024 000806/2005
DR. BRAULIO BELINATI GARC 0007 000143/2001
0010 000544/2002
0057 000601/2009
DR. CARLOS ALBERTO F. DE 0062 001782/2009
DR. CARLOS ALBERTO SILIPR 0120 000645/2007
0121 000792/2007
0122 000795/2007
0123 000800/2007
0124 000366/2008
0125 000281/2010
DR. CARLOS EDUARDO M. HAP 0015 000578/2003
DR. CARLOS VITOR MARANHAO 0065 001855/2009
DR. CHARLES DANIEL DUVOIS 0088 002158/2010
DR. CHARLES PEREIRA LUSTO 0014 000265/2003
DR. CLAUDIO ANTONIO CANES 0022 000531/2005
DR. DANIEL ANDRADE DO VAL 0055 000453/2009
DR. DARIO GENNARI 0003 000567/1996
DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0027 000314/2006
0090 002178/2010
DR. EDER WAINE CUARELLI 0022 000531/2005
DR. EDSON RODRIGO DA SILV 0037 001124/2007
DR. EDUARDO OLEINIK 0007 000143/2001
DR. ESTEVAO RUCHINSKI 0016 000318/2004
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZ 0012 000095/2003
DR. FLAVIANO BELLINATI GA 0064 001829/2009
DR. GILBERTO ALLIEVI 0100 000196/2011
DR. GILSON R. CECATTO SAN 0003 000567/1996
DR. HELLISON EDUARDO ALVE 0039 001505/2007
DR. JEAN CARLOS MACHADO 0106 000310/2011
DR. JOAO CARLOS LARRE ROD 0034 000713/2007
0093 002270/2010
DR. JORGE LUIZ DE MELO 0115 000652/2011
DR. JORGE LUIZ MELO 0044 000830/2008
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO D 0024 000806/2005
DR. JOSE BOLIVAR BRETAS 0041 000294/2008
0068 001954/2009
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS 0004 000024/1997
0033 000258/2007

DR. JOSE OLINTO NERCOLINI 0014 000265/2003
DR. JOSE VICENTE GUTIERRE 0022 000531/2005
DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0019 000578/2004
0028 000777/2006
0040 001748/2007
0061 001445/2009
0070 002097/2009
DR. KENNEDY MACHADO 0013 000105/2003
DR. LAERCIO LOSSO LISBOA 0088 002158/2010
DR. LAERCION ANTONIO WRUB 0006 000193/1999
DR. LAURI DA SILVA 0058 000622/2009
DR. LEANDRO DE QUADROS 0019 000578/2004
0028 000777/2006
0070 002097/2009
0108 000390/2011
DR. LINO MASSAYUKI ITO 0041 000294/2008
0068 001954/2009
0073 000276/2010
DR. LUCIANO BRAGA CORTES 0100 000196/2011
DR. LUCIANO CARLOS DA ROC 0006 000193/1999
DR. LUIZ CARLOS PASQUALIN 0075 000716/2010
0085 001645/2010
DR. LUIZ FERREIRA LEITE 0029 000798/2006
DR. MARCELO AUGUSTO DE SO 0064 001829/2009
DR. MARCELO HONJO 0012 000095/2003
0013 000105/2003
DR. MARCELO MOCO CORREA 0086 001697/2010
DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0038 001161/2007
0053 000407/2009
0054 000409/2009
DR. MARCIO AUGUSTO VERBOS 0015 000578/2003
DR. MARCO ANTONIO PADOVAN 0005 000025/1997
DR. MARCO DENILSON MEULAM 0030 001284/2006
0038 001161/2007
0053 000407/2009
0054 000409/2009
DR. MARCOS OSMAR MION 0040 001748/2007
DR. MARCOS RODRIGUES DA M 0041 000294/2008
0073 000276/2010
DR. MIGUEL LUCIANO PEZZIN 0018 000547/2004
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUS 0099 000064/2011
DR. MURILO FRANCISCO TEOD 0003 000567/1996
DR. OLDEMAR MARIANO 0039 001505/2007
DR. ORILDO VOLPIN 0016 000318/2004
DR. OSCAR JOAO MUGNOL 0065 001855/2009
DR. OSMAR CODOLO FRANCO 0015 000578/2003
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN 0101 000208/2011
0114 000641/2011
DR. PAULO ROBERTO NACHTYG 0055 000453/2009
DR. RAFAEL BARONI 0015 000578/2003
0031 001304/2006
0043 000639/2008
DR. RAFAEL PELLIZZETTI 0090 002178/2010
DR. RAMIRO DE LIMA DIAS 0014 000265/2003
DR. REINALDO MIRICO ARONI 0104 000262/2011
DR. RENATO REIS SILVA 0035 000747/2007
DR. RICARDO DILON CASTILH 0001 000044/1994
DR. ROALD AMUNDESEM GOMES 0005 000025/1997
DR. ROBERTO ANTONIO BUSAT 0039 001505/2007
DR. RODRIGO MUNCHEN 0052 000315/2009
DR. ROGERIO LOPES MELO 0090 002178/2010
0109 000455/2011
DR. ROGERIO MARTINS ALBIE 0060 001366/2009
DR. RONALDO LUIZ BARBOZA 0006 000193/1999
DR. RUI TAMARANDURGO DIAS 0048 001886/2008
DR. SANDRO AUGUSTO FADANE 0050 000270/2009
DR. SANTINO RUCHINSKI 0016 000318/2004
DR. SERGIO DOS SANTOS SIL 0048 001886/2008
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO J 0039 001505/2007
DR. SIGISFREDO HOEPERS 0035 000747/2007
DR. TULIO MARCELO D. BAND 0021 000506/2005
DR. VALMIR SCHREINER MARA 0088 002158/2010
DR. VICTOR DANIEL MORETTI 0109 000455/2011
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI 0049 000080/2009
DRA. ALESSANDRA MACHADO D 0026 000304/2006
DRA. ANA CLAUDIA FINGER 0040 001748/2007
0070 002097/2009
DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0019 000578/2004
0028 000777/2006
0061 001445/2009
0070 002097/2009
0108 000390/2011
DRA. ANA PAULA SABATOSKI 0034 000713/2007
DRA. CAROLINE GARCETE 0015 000578/2003
DRA. CHAIANY BATISTA 0016 000318/2004
DRA. CLAUDIA DENARDIN DON 0022 000531/2005
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZA 0016 000318/2004
DRA. CRISTIANE BELLINATI 0079 001254/2010
DRA. ELISABETE KLAJN 0117 000095/2004
DRA. FABIANA ROSSO 0008 000260/2001
DRA. FRANCIELI DIAS 0120 000645/2007
0121 000792/2007
0122 000795/2007
0123 000800/2007
0124 000366/2008
0125 000281/2010
DRA. FRANCIOLI BAGATIN 0027 000314/2006
DRA. JULIANE ISABEL P. BA 0026 000304/2006
DRA. KATIA V. BORILLE BUS 0060 001366/2009
DRA. KATIE FRANCIELLE CAR 0025 001221/2005
DRA. KATYA MARIA ALVES HE 0018 000547/2004
DRA. LAURA ROSSI LEITE 0078 001181/2010
DRA. LIA DIAS GREGORIO 0092 002219/2010
DRA. LUCILEI ORIBKA 0007 000143/2001
DRA. MAGDA FERRARI 0024 000806/2005
DRA. MARCIA LORENI GUND 0015 000578/2003
0019 000578/2004
0020 000360/2005
0023 000663/2005
0024 000806/2005
0028 000777/2006
0030 001284/2006
0038 001161/2007
0039 001505/2007
0054 000409/2009
0084 001477/2010
DRA. MARIA CRISTINA J. DE 0119 000161/2007
DRA. MARIA INES PRYBYSZ D 0052 000315/2009
DRA. MARIA REGINA ZARETE 0015 000578/2003
DRA. MERLYM GRANDO MARTIN 0016 000318/2004
DRA. MIRNA LUCHMANN 0011 000609/2002
DRA. NADIA CARENINA P. TA 0013 000105/2003
DRA. PATRICIA CLIVATI MAR 0083 001457/2010
DRA. PATRICIA S. EINHARDT 0030 001284/2006
DRA. PRISCILA DO N. SEBAS 0016 000318/2004
DRA. RENATA PEREIRA C. DE 0088 002158/2010
0095 002388/2010
DRA. ROSANE MARQUES DE SO 0013 000105/2003
DRA. ROSILENY V. DE ASSIS 0018 000547/2004
DRA. SIDONIA SAVI MORO 0022 000531/2005
DRA. SIMONE M. S. MONTEIR 0020 000360/2005
DRA. SUELI MARIA OLTRAMAR 0011 000609/2002
DRA. TEREZINHA DEPUBEL DA 0123 000800/2007
DRA. THAIANNA KLAIME 0072 000248/2010
DRA. VANESSA CAPELI 0025 001221/2005
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0109 000455/2011
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 0075 000716/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0067 001889/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0080 001270/2010
0117 000095/2004
0119 000161/2007
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO 0076 000772/2010
0102 000226/2011
0103 000227/2011
ELIRIA MARIA SPECIA DA RO 0048 001886/2008
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0047 001502/2008
0084 001477/2010
0088 002158/2010
ELVIS BITTENCOURT 0001 000044/1994
0002 000045/1994
0058 000622/2009
EMERSON ALFREDO F. DE AGU 0033 000258/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0066 001876/2009
ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE 0117 000095/2004
ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0043 000639/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0045 001114/2008
0056 000459/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0111 000626/2011
FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0097 002462/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0050 000270/2009
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0021 000506/2005
FERNANDO MARCOS PARISOTTO 0114 000641/2011
FLAVIA BALBUINO DA SILVA 0087 001749/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0066 001876/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0069 001999/2009
0076 000772/2010
FLÁVIO A. DE A. FERNANDES 0062 001782/2009
FREDERICO SEFRIN 0108 000390/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0099 000064/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 000806/2005
0072 000248/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 001783/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0089 002169/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0003 000567/1996
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0084 001477/2010
HERICK PAVIN 0105 000299/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0011 000609/2002
IVAN ANDRIGO SCHREINER 0074 000640/2010
JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0092 002219/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 000806/2005
0072 000248/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000578/2003
0019 000578/2004
0020 000360/2005
0023 000663/2005
0024 000806/2005
0028 000777/2006
0030 001284/2006
0031 001304/2006
0038 001161/2007
0039 001505/2007
0053 000407/2009
0054 000409/2009
0059 001223/2009
0061 001445/2009
0084 001477/2010
0096 002406/2010
JANAINA ROVARIS 0045 001114/2008

0056 000459/2009
JANDIR SCHMITT 0104 000262/2011
0105 000299/2011
JHONNATH WILLIAM SIMON 0090 002178/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0042 000409/2008
0051 000280/2009
0063 001783/2009
JOEL V. DE OLIVEIRA 0042 000409/2008
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0055 000453/2009
0092 002219/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0003 000567/1996
JOSE FERNANDO MARUCCI 0100 000196/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0060 001366/2009
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0029 000798/2006
0072 000248/2010
JOSELAINE MAURA DE SOUZA 0087 001749/2010
JULIANA MUGNOL 0065 001855/2009
JULIANA NOGUEIRA 0099 000064/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 001063/2007
0067 001889/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0108 000390/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000578/2004
0023 000663/2005
0024 000806/2005
0028 000777/2006
0030 001284/2006
0031 001304/2006
0038 001161/2007
0039 001505/2007
0053 000407/2009
0054 000409/2009
0059 001223/2009
0061 001445/2009
0084 001477/2010
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0118 000310/2006
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0078 001181/2010
KAMILA ELLEN KAUFMANN COR 0068 001954/2009
KARINA GISELLI PIMENTA 0082 001394/2010
KARINE PARISOTTO 0040 001748/2007
KATIA REJANE STURMER 0099 000064/2011
KENNEDY MACHADO 0012 000095/2003
0111 000626/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 0011 000609/2002
LEONARDO ANTONIO NIZER 0026 000304/2006
LEONARDO ARAUJO FERNANDES 0083 001457/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0016 000318/2004
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO 0055 000453/2009
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0014 000265/2003
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0083 001457/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 001304/2006
0044 000830/2008
0045 001114/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0056 000459/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0032 000084/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 002169/2010
0096 002406/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 000806/2005
0072 000248/2010
LUIZ PAULO WILLE 0009 000340/2001
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI 0017 000523/2004
MANOEL B. DOS SANTOS 0115 000652/2011
MANUELA RENNER CASARIL 0100 000196/2011
MARCEL KESSELRING FERREIR 0082 001394/2010
MARCIA FERNANDA DA CRUZ R 0082 001394/2010
MARCIA L. GUND 0031 001304/2006
0053 000407/2009
0059 001223/2009
0061 001445/2009
0096 002406/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 001063/2007
0067 001889/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0110 000583/2011
0119 000161/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0110 000583/2011
0119 000161/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000143/2001
0010 000544/2002
0057 000601/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0044 000830/2008
MARCOS AURELIO CIELLO 0065 001855/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0068 001954/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0023 000663/2005
MARIA DEL CARMEN SANCHES 0105 000299/2011
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0058 000622/2009
MARIA LUCILA GOMES 0081 001328/2010
MARIANNA COSTA FIGUEIREDO 0100 000196/2011
MARINA JULIETI MARINI 0087 001749/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0097 002462/2010
MAURICIO BERTO 0058 000622/2009
MAURO CARAMICO 0059 001223/2009
MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0044 000830/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0027 000314/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0066 001876/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0069 001999/2009
MILTON OLIZAROSKI 0010 000544/2002
0057 000601/2009
MONALISA MICHEL 0004 000024/1997
0094 002285/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0005 000025/1997
MONIQUE FERREIRA BUENO 0010 000544/2002
NADIA CELINA AOKI BORGUEZ 0040 001748/2007
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0099 000064/2011
NESTOR VALDO VISINTIN 0052 000315/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO 0100 000196/2011
0114 000641/2011
OLAVO DAVID JUNIOR 0049 000080/2009
OLICIO ALVES BENI 0042 000409/2008
0055 000453/2009
0092 002219/2010
ORESTES EDUARDO ACCORDE 0101 000208/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0058 000622/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0089 002169/2010
0104 000262/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0076 000772/2010
0079 001254/2010
PATRICIA TRENTO 0064 001829/2009
0077 001093/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0003 000567/1996
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0011 000609/2002
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0032 000084/2007
PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0098 002463/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0076 000772/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 001254/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA 0025 001221/2005
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0043 000639/2008
0046 001330/2008
0098 002463/2010
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0065 001855/2009
REGINALDO REGGIANI 0102 000226/2011
0103 000227/2011
0107 000339/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0011 000609/2002
RICARDO BORTOLOZZI 0011 000609/2002
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0027 000314/2006
ROBERTA SOARES CARDOZO 0078 001181/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0002 000045/1994
RODRIGO GARCIA BASTOS 0030 001284/2006
RODRIGO MARQUES 0082 001394/2010
RODRIGO TESSER 0043 000639/2008
0066 001876/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0076 000772/2010
0089 002169/2010
0102 000226/2011
0103 000227/2011
0107 000339/2011
ROSANA BENENCASE 0030 001284/2006
ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0072 000248/2010
ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0009 000340/2001
0074 000640/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0016 000318/2004
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNI 0041 000294/2008
0086 001697/2010
RUBENS WILSON GIACOMINI 0106 000310/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0076 000772/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0017 000523/2004
SERGIO BOND REIS 0091 002205/2010
SERGIO L. H. LOPES 0027 000314/2006
SERGIO LUIZ ZANDONA 0106 000310/2011
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0065 001855/2009
SERGIO SCHULZE 0088 002158/2010
0092 002219/2010
0095 002388/2010
SHIRLEY NUNES 0093 002270/2010
SILMARA STROPARO 0095 002388/2010
SIMONE APARECIDA LORENCIN 0112 000631/2011
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0011 000609/2002
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0078 001181/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 0080 001270/2010
TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0095 002388/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0044 000830/2008
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0111 000626/2011
THIAGO SALVATTI 0013 000105/2003
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NE 0099 000064/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0057 000601/2009
VALDIR CEZAR MILANI 0057 000601/2009
VITOR HUGO NACHTYGAL 0126 000069/2011
VÂNIA MARA MOREIRA DOS SA 0091 002205/2010
WAGNER TAPOROSKI MORELI 0071 000056/2010
WERNER AUMANN 0038 001161/2007
0053 000407/2009
0054 000409/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-44/1994-GRALHA AZUL FOMENTO COMERCIAL LTDA x INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ROTTALBI LTDA-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Executado DR. RICARDO DILON CASTILHOS e DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-45/1994-GRALHA AZUL FOMENTO COMERCIAL LTDA x ANELIO VALENTIM ROTTA e outro-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Executado DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-567/1996-PAGANINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IMP. EXP. LTDA e outro x MAGNATA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA-Vista as partes da atualizacao da avaliação de fls. 516/519. Avaliação no valor de R$ 38.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Exequente DR. MURILO FRANCISCO TEODORO e DR. GILSON R. CECATTO SANTOS, Adv. do Executado DR. DARIO GENNARI e Advs. de Terceiro JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

4. REVIS. DESCONSTITUICAO DEBITO-0000605-67.1997.8.16.0021-CAPPELETTO & CIA LTDA e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 907. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e Advs. do Requerido ADELINO MARCON e MONALISA MICHEL-.

5. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-25/1997-INDIANARA PADOVANI HORTA x DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR-Vista a parte ré/credora, da certidao de fls. 371.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido DR. ROALD AMUNDESEM GOMES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-193/1999-ELOI JOAO NITSCHE x MANOEL AMERICO PEREIRA DE LIMA-Intimação do exequente para que providencie a retirada da carta precatoria, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Exequente DR. RONALDO LUIZ BARBOZA e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN, Advs. do Executado DR. LUCIANO CARLOS DA ROCHA e DR. ANDRE DE MELO DELGADO e Adv. de Terceiro DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-143/2001-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE FLAVIO RENATO NAZARI-Intimação da parte autora do pedido de fls. 234235. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e Advs. do Requerido DR. EDUARDO OLEINIK e DRA. LUCILEI ORIBKA-.

8. DEPOSITO-260/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS ALBERTO COSTA- Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Adv. do Requerido DRA. FABIANA ROSSO-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-340/2001-HILDA PICINATTO x JORGE LUIZ BARROSO-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE-.

10. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0003021-32.2002.8.16.0021-ANTONIO FRANZES x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

11. ACAO DE DEPOSITO-609/2002-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST. DIREITOS x ADAO RODRIGUES BORGES DIAS- Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, CASSIA CRISTINA H. PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, DRA. MIRNA LUCHMANN, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI e Adv. do Requerido DRA. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

12. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-95/2003-ANGELO BUENO DE RAMOS e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>... 3. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO, que deve ser excluído com todos os reflexos na apuração do novo saldo. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Autor DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e DR. MARCELO HONJO e Advs. do Reu KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

13. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-105/2003-ERALDO RIBEIRO VILACA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Vista aos autores da impugnacao e documentos e calculo apresentado pelo reu - MUNICIPIO DE CASCAVEL, de fls. 429/438, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Autor DR. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Reu DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI, DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e DR. KENNEDY MACHADO-.

14. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0005321-30.2003.8.16.0021-SERGIO LUIZ PUSEBON e outros x CARLOS ROBERTO ALVES- DESPACHO DIGITAL====>...4. Feita a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). ====>Termo de penhora lavrado as fls. 516.-Advs. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e DR. ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO, Advs. do Requerido DR. RAMIRO DE LIMA DIAS e DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. de Terceiro DR. JOSE OLINTO NERCOLINI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-578/2003-JOSEMAR SAVEGNAGO x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Intimação do autor da manifestacao de fls. 404. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DRA. CAROLINE GARCETE, DR. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, DRA. MARIA REGINA ZARETE NISSEL, DR. RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e DR. BLAS GOMM FILHO-.

16. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-318/2004-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x BANCO ECONOMICO S/A-Intimação das partes da decisao de fls. 271/272, bem como para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SANTINO RUCHINSKI, DR. ESTEVAO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, DRA. CHAIANY BATISTA, DRA. PRISCILA DO N. SEBASTIAO, DRA. MERLYM GRANDO MARTINS e RUBENS FERNANDES JUNIOR e Adv. do Requerido DR. ORILDO VOLPIN-.

17. ANULACAO DE TITULO - SUMARIO-0006981-25.2004.8.16.0021-LEOCIR MARCOS GEBAUER x ZETA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ VENICIUS COMPAGNONI e Adv. do Requerido SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

18. COBRANCA - RITO SUMARIO-547/2004-ADRIANA RITA SCARAVONATO DE OLIVEIRA x E. G. DE OLIVEIRA RAMOS - VEICULOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a manifestação pelo requerido de fls. 160/161, ao Sr. Avaliador para esclarecer a respeito, no prazo de 10 dias. 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito. Prazo de 10 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).==========>Informacao de fls. 165, pelo Sr. Oficial de Justica. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e Advs. do Requerido DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI e DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0007102-53.2004.8.16.0021-COPECAS COM. DE PECAS E PNEUS LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

20. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-360/2005-NERCI DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao reu da manifestacao e deposito pelo autor, de fls. 150/156, n o prazo de 10 dias. (deposito do pagamento dos honorarios). (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Reu DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

21. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-506/2005-PORTAL VEICULOS LTDA x VALKIRIA SUZANA CURTI-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente FABRICIO DE MELLO MARSANGO e DR. TULIO MARCELO D. BANDEIRA-.

22. DECLARATORIA DE INSOLVENCIA-0012345-41.2005.8.16.0021-COLOTARIO ALVES DO AMARAL x ESTE JUIZO- 1. O pedido de fls. 1458/1464 e documentos pela Sra. Elza Tozo Stracke, na qualidade de proprietária dos imóveis, impugna a avaliação dos bens de fls. 1324/1356, juntando laudo de avaliação por engenheiro civil (item 2), impugna os créditos do quadro de credores de fls. 1381, com a juntada dos documentos de fls. 1523/1532 (item 3), e no item 4 faz proposta para liquidação da dívida na forma prevista no artigo 745-A do CPC. 2. Aprecio referido item 4 e DEFIRO o pagamento do débito na forma proposta e SUSPENDO as praças designadas. 3. Entendo, que a pretensão dos credores é a de receberem o seu crédito o mais rápido possível. O pagamento previsto no artigo citado, de 30% neste ato e o restante em (06) seis parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, com certeza é bem melhor do que eventual venda na forma prevista no edital de fls. 1435/1436, que autoriza a venda em até (60) sessenta meses. Além do que, os bens continuarão arrecadados na insolvência, o que garantirá os créditos até integral pagamento, bem como, as arrecadações de alugueis continuarão a serem arrecadados. Fica ainda, a proprietária do imóvel, em caso de descumprimento dos pagamentos, sujeita as penalidades previstas no § 2º do artigo 745-A do CPC. 4. Leve-se a depósito judicial o cheque de fls. 1522, em conta vinculada aos autos já existente, substituindo por fotocópia. 5. Dê-se vista aos credores da impugnação aos créditos de fls. 1458/1464, no prazo de (10) dez dias. 6. A parte interessada, deverá fazer imediatamente o pagamento da Sra. Leiloeira, e das custas e despesas processuais que deverão ser contadas, inclusive das habilitações de crédito e dos autos em apenso. 7. Quanto à impugnação a avaliação, fica suspensa sua apreciação, em razão do deferimento do pedido de pagamento do débito, e caso seja necessário, oportunamente será analisada (desnecessária manifestação das partes a respeito, até que haja determinação do juízo para não tumultuar o processo). 8. Após, voltem para serem apreciadas as impugnações aos créditos e o pedido pelo administrador de fls. 1456, de remuneração.-Advs. do Requerente DR. JOSE VICENTE GUTIERRES e DRA. SIDONIA SAVI MORO, Advs. do Requerido CELSO CORDEIRO, DR. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, DR. EDER WAINE CUARELLI, CIBELLE DE AZEVEDO e DIRCEU FREITAS FILHO e Advs. de Terceiro DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0012361-92.2005.8.16.0021-RONALDO EDGAR KOPPER x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-806/2005-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Vista ao reu do

pedido, calculo e juntada de documentos pela autora de fls. 311/338, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, DR. BLAS GOMM FILHO e DRA. MAGDA FERRARI-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012175-69.2005.8.16.0021-JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS e outro x OSMAIR VENDRAMIN-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante DRA. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e DRA. VANESSA CAPELI e Advs. do Embargado AYSLAN CUNHA e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-304/2006-ODILA KRUG SOARES x ELIANE MOREIRA- Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls. 88/94, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente DRA. JULIANE ISABEL P. BASSI e Advs. do Executado DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e LEONARDO ANTONIO NIZER-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-314/2006-BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DIPOL POSTOS E SERVICOS OESTE LIMITADA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Com a concordância da escrivania, autorizo a entrega da carta de adjudicação a credora, sem pagamento das custas, que serão pagas oportunamente na liquidação final do processo. 2. Decorrido o prazo de mais de 06 meses da expedição e retirada da carta precatória de fls. 148 pela credora, informe a respeito do seu cumprimento.
Prazo de 30 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, DRA. FRANCIOLI BAGATIN e SERGIO L. H. LOPES e Advs. do Executado MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-777/2006-OTTOMARCA REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL - Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. ======>Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.252/361. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-798/2006-RICARDO ELICIO ZORTEA x ADALBERTO PROSATI e outro- Vista a parte credora, da certidão de fls. 116, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e Adv. do Requerido DR. LUIZ FERREIRA LEITE-.

30. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0012709-76.2006.8.16.0021-RENZ & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intimação do réu para que providencie a retirada do alvara, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM, DR. MARCO DENILSON MEULAM, RODRIGO GARCIA BASTOS e ROSANA BENENCASE-.

31. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0012317-39.2006.8.16.0021-CORNELIO ANTUNES x ITAUCARD ADM. CARTÕES CRED. IMOBILIARIO S/C LTDA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu DR. RAFAEL BARONI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

32. EXECUCAO-0015384-75.2007.8.16.0021-GRAFICA ASSOESTE E EDITORA LTDA x REDE INTEGRACAO DE COMUNICACAO LTDA e outro- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls. 104/168. Prazo de 10 dias.(artigo 162, § 4º, do CPC). .-Advs. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-258/2007-JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS x SIDNEY BRANCALHAO-Vista a parte credora, da certidão de fls. 126, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e Adv. do Executado EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR-.

34. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-713/2007-HELENA LONGONI PIRES x SANDRO DA SILVA FARIAS- ... 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.-Adv. do Requerente DRA. ANA PAULA SABATOSKI e Adv. do Requerido DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-747/2007-BANCO BMC S/A x PAULO RODRIGUES DE ARAUJO-Vista a parte autora, da certidao de fls. 83.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SIGISFREDO HOEPERS e DR. RENATO REIS SILVA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0014682-32.2007.8.16.0021-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x EDEMILSON DE ARAUJO-Vista a parte autora, da certidao de fls. 76..(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1124/2007-GILBERTO MARTIGNONI x DEUNER & PINEIRO LTDA - ME- Vista a parte autora, da certidao de fls. 52. Prazo de 10 dias..(artigo162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Exequente DR. EDSON RODRIGO DA SILVA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-1161/2007-LODIMAR CARLINHO GAMBETA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte re do pedido de fls. 253. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0014881-54.2007.8.16.0021-BORRACHARIA ESTRELÃO LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o pedido de fls. 334 pelo autor. 2. Intimem-se as parte, iniciando-se pelo autor, para que no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, apresentem, querendo seus memoriais com suas alegacoes finais. 3. Apos, voltem para sentenca (2ª fase).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. OLDEMAR MARIANO, DR. HELLISON EDUARDO ALVES e DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-1748/2007-OXITRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. A CONTROVERSIA se resume a saber: (1) se houve a capitalizacao mensal de juros. 2. Defiro inversao onus prova. A capitalizacao mensal de juros é praxe nos contratos bancarios, em especial nos que envolvam limite de credito (art. 335 CPC), e capitalizacao ocorre quando os juros do periodo anterior (de 30 dias, em regra), sao incorporados ao saldo devedor e, assim, incluidos na base de calculo dos juros do periodo seguinte. Alem disso, é inegavel a condicao do Banco para esclarecer se sao devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensaveis para elidir a pretensao do autor. Se nao demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os indices de amortizacao do saldo devedor, aplicados, resultara na presuncao de que os valores cobrados nao foram pactuados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor. 3. A inversao do onus da prova nao implica na atribuicao do onus financeiro da prova ao Banco. 4. Diga o Banco, em funcao disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial; e neste caso apresentem seus quesitos e indiquem o assistente tecnico, querendo, no prazo comum de 30 dias. Caso contrario o feito sera julgado antecipadamente assumindo como demonstrado o fato controverso, e a apuracao de eventual saldo sera remetida para liquidacao de sentenca. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. MARCOS OSMAR MION e KARINE PARISOTTO e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA CLAUDIA FINGER e NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN-.

41. ACAO MONITORIA-0017316-64.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x IVAM ANTONIO AZEVEDO- 1. Intime-se o executado, por seu advogado para que cumpra o julgado, fazendo o pagamento do debito apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicacao do disposto no artigo 475-J, do CPC. ... ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 5.146,04(art. 475-B, do CPC).-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO, DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e DR. JOSE BOLIVAR BRETAS e Advs. do Requerido RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e ARMANDO RICARDO DE SOUZA-.

42. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016278-17.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SUELI MAFRA PINTO-Termo de levantamento de deposito a disposicao em Cartorio para ser devidamente assinado pela re.-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido CELSO CORDEIRO, JOEL V. DE OLIVEIRA e OLICIO ALVES BENI-.

43. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0017412-79.2008.8.16.0021-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x DENIZAU ZIERHUT-Vista a parte ré, da peticao e documentos de fls. 137/144, Prazo de 05 dias.(art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e DR. RAFAEL BARONI e Advs. do Requerido ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN e RODRIGO TESSER-.

44. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0016324-06.2008.8.16.0021-SIDNEY FRANCISCO MARTINS x BANCO ITAU S/A- Intimação do réu para que providencie o pagamento dos honorarios periciais, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) .-Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. JORGE LUIZ MELO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, TATIANE APARECIDA LANGE, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

45. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0016749-33.2008.8.16.0021-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Vista a parte autora, da juntada de parecer tecnico contabil pelo reu, de fls. 755/765, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 398). (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON ANTONIO MEDEIROS e DR. ALVARO SCHENATO e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS-.

46. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0017433-55.2008.8.16.0021-ERLETE TEREZINHA KLASSMANN RECKTENWALD x R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- Vista a re da manifestacao e juntada de documentos pela autora de fls. 161/172, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 398). (art. 162, paragafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente ALVARO FABIO KREFTA e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016405-52.2008.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x HELMUTH ANTONIO RUHMKE ME e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

48. USUCAPIAO-0017291-51.2008.8.16.0021-AMARILDO GALESKI x MONICA MAYER-Vista a parte autora, da peticao de fls. 68, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e DR. ARNALDO COSTA FARIA e Advs. do Requerido ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA e DR. RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA-.

49. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0017532-88.2009.8.16.0021-VIVIANE DE SOUZA DESBESSELL x MARIO FAUSTINO BERTOL- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls. 265/283.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente ADEMIR GIORDANI, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JUNIOR e Adv. do Requerido ALEX SANDRO SONDA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017069-49.2009.8.16.0021-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S.A x COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA e outros-Vista a parte credora, da certidão de fls. 167 negativa no bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente FABIO LUIS ANTONIO e Adv. do Executado DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI-.

51. ACAO DE DEPOSITO-0018743-62.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BELARMINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-Vista a parte autora, da certidao de fls. 58..(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

52. EMBARGOS A ARREMATACAO-0016225-36.2008.8.16.0021-ESPOLIO DE MANOEL JOSE DE CARVALHO x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros- 1. Manifeste-se a embargada-credor do pedido de fls. 137 e documentos pela embargante, no prazo de 10 dias. 2. Apos, voltem para ser apreciado inclusive do arrematante de fls. 146/147. Int.-Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIN e Advs. do Requerido DRA. MARIA INES PRYBYSZ DE PAULA, ALEX GRANDO e DR. RODRIGO MUNCHEN-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0016606-10.2009.8.16.0021-VILSON GOTTARDI x BANCO DO BRASIL S/A-...7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).=====>Termo de penhora lavrado as fls. 354. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0016651-14.2009.8.16.0021-JORGE DELL OSBEL x BANCO DO BRASIL S/A- Vista ao reu da impugnacao, calculo e documentos pelo autor, de fls. 517/561, no prazo de 10 dias.. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0017092-92.2009.8.16.0021-VERA LUCIA BATISTA MULLER x BRASIL TELECOM S/A-Vista a parte autora, da manifestacao de fls. 105/123, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, LUIGI MIRÓ ZILIOTTO, DANIELLE BASTOS VELOSO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017095-47.2009.8.16.0021-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CIBELE MERLIN TORRES e Advs. do Executado ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e DR. ALVARO SCHENATO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0016635-60.2009.8.16.0021-E. L. BILL & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte credora, para informar se houve quitacao do seu credito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente VALDIR CEZAR MILANI e MILTON OLIZAROSKI e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0016739-52.2009.8.16.0021-ROSANE VERONICA VARGAS x SANTANDER SEGUROS S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e MAURICIO BERTO e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-1223/2009-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x BANCO INDUSVAL MULTISTOCK-Intimação da parte credora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MAURO CARAMICO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-1366/2009-TMD - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DEBELLA E GIORDANI LTDA - ME- Vista a embargante da juntada de documentos pela embargada, na manifestacao de fls. 78/85, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 398). (artigo 162, § 4º do CPC-Adv. do Embargante DR. ROGERIO MARTINS ALBIERI e Advs. do Embargado JOSE FERNANDO VIALLE e DRA. KATIA V. BORILLE BUSETTI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0016930-97.2009.8.16.0021-EGON MARTIN STOCK - FI x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão.====> Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.175/718. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

62. ACAO MONITORIA-1782/2009-LABORATORIO ALVARO ANALISES E PESQUISAS CLINICAS x CENDIPAR CENTRO DE DIAGNOSTICOS DO PARANA S/C- Intime-se novamente o autor para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, informando se insiste na citacao do reu - Cendipar Centro de Diagnostico do Parana (fls. 189/190) ou se desiste do mesmo. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. do Requerente FLÁVIO A. DE A. FERNANDES e Advs. do Requerido DR. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e ANDRE DE MORAES MAXIMINO-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1783/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JULDIMAR VALENTIM PEREIRA-Vista a parte autora, da certidao de fls. 57..(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1829/2009-BV FINANCEIRA S.A x LIANE BREDA DOS SANTOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Assiste razão a autora em seu pedido de fls. 56. O advogado que assinou o pedido de desistência da ação de fls. 34 não tem procuração nos autos, e tão pouco protestou pela juntada. 2. Assim, torno sem efeito a homologação de fls. 36, bem como, tenho por prejudicado o recurso de apelação pela autora de fls. 39/50. 3. A ré não foi citada até a presente data, em razão do despacho inicial de fls. 24, que determinou ao autor emendar a inicial, o que não foi feito até a presente data. 4. Assim, intime-se o autor para que se manifeste a respeito, dando prosseguimento ao feito. Prazo de 10 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

65. USUCAPIAO-0018788-66.2009.8.16.0021-NOEMI TORMES MARIANO x JOAO ANTONIO MYLLA e outros-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls. 233/234, apresentada pelo curador, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC)(art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e JULIANA MUGNOL e Advs. do Requerido BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, DR. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS AURELIO CIELLO e SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0016676-27.2009.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x TANARA DORR-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Adv. do Requerido RODRIGO TESSER-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-1889/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MULTIKAR VEICULOS LTDA-Vista a parte autora, da certidao de fls. 56..(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

68. ACAO MONITORIA-0018121-80.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x KAMILA ELLEN KAUFMANN-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, com base no art. 1102 c, §3º, CPC, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, pelo valor de R$ 4.959,98. O indexador de correção monetária é o INPC (indexador eleito no contrato), e os juros de mora incidem a partir de agosto de 2009 (data do cálculo de fls. 07/09, sendo que os juros incidem desde o inadimplemento de cada parcela). Sucumbência: condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e DR. JOSE BOLIVAR BRETAS e Adv. do Requerido KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI-.

69. ACAO DE DEPOSITO-0018796-43.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x CLEITON PADILHA-Vista a parte autora, da certidao de fls. 50.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2097/2009-BANCO BRADESCO S.A x DACRIS COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA ME e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

71. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0023241-70.2010.8.16.0021-SILVINO GIMENES PEREIRA x MARIA PEREIRA DUTRA-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.62/64, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE/DESCONHECIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

72. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0002808-45.2010.8.16.0021-JOSE LUIZ CAMBI x ROMUALDO CARIGNANO-Vista a litisdenunciada e demais partes, da impugnacao a contestacao pelo autor, de fls. 897/900, no prazo de 10 dias.(art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS e CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, Adv. do Requerido DRA. THAIANNA KLAIME e Advs. de Terceiro DARLAN PEREIRA MENEZES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001984-86.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ADAO DA SILVA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50. -

Advs. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

74. COBRANCA-0007944-23.2010.8.16.0021-LAPA ENTULHOS E LOCAÇOES LTDA x ELTON DA SILVA- ... Decorrido o prazo abra-se vista a requerente.-Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

75. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0009439-05.2010.8.16.0021-ARVELINO RONCHI e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA-Cuida-se de ação de repetição de indébito em que o autor noticia ser consumidor de energia elétrica da ré, e alega que esta inclui na fatura o PIS/CONFINS pago. Sustenta a ilegalidade do repasse ao consumidor da obrigação tributária. Pede que seja declarada nula a cobrança das tarifas com a inclusão do PIS E COFINS. PEDE, ainda, seja a ré condenada a repetir os valores indevidamente cobrados, e por fim pede a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII CDC). Em resposta, a ré argui preliminares de: a) suspensão do processo, porque há ação civil pública com o mesmo objeto tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR autos 0010904/2010 bem como pela decisão proferida no Resp Repetitivo 1185.070; b) incompetência da Justiça Estadual para analisar a causa diante do litisconsórcio passivo da ANEEL, já que o repasse dos tributos foi determinado por ela. Quanto ao mérito, opõe prescrição na forma do art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Pondera que não há repasse dos tributos, mas mera repercussão econômica na composição do preço final do serviço. Sustenta que a resolução da ANEEL determina o destaque dos custos relativos ao PIS e COFINS nas faturas de energia, não havendo qualquer ilegalidade nesse ato. Pede que seja julgada improcedente a ação (fls. 94127). Intimado, o autor não se manifestou (fls. 323V). Ministerio Publico: Diz nao ser oc aso de intervencao (fls. 325/343). EM SUMA, É O RELATÓRIO. PASSO A MOTIVAR. Das preliminares: Da incompetência e necessidade de intervenção da ANEEL: No feito a discussão restringe-se ao autor consumidor e a ré prestadora do serviço, logo o resultado positivo não atingira ANEEL, de modo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da ANEEL nem em incompetência da Justiça Estadual. Da suspensão do feito: Em princípio cabe ao autor da ação individual o exame da conveniência para requerer a suspensão do processo de acordo com art. 104 do CDC. E isso não ocorre no caso, de modo que fica indeferido a suspensão do feito por este motivo. Todavia, há outro motivo para suspender o feito. É que a principal questão controvertida no presente feito é verificar a legalidade do repasse das alíquotas do PIS/COFINS, nas tarifas de conta de luz. Tal controvérsia foi sanada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.185.070/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJU de 27/09/2010). Assim, como o recurso repetitivo tem a missão de uniformizar a interpretação do direito federal, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento de PIS/COFINS, o que esvazia a pretensão de repetição de indébito. Foi interposto recurso extraordinário contra o acórdão do REsp repetitivo nº 1.185.070 mencionado, autuado sob o nº 642093, o qual, segundo consulta na página do STF, encontra-se com tramitação suspensa na forma do art. 543-B CPC, aguardando o julgamento do ARE nº 638484. Então, é o caso de suspender o andamento do presente feito até a solução final do caso paradigma. É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar o consumidor a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, em situação parecida, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo. No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RE nº 642093 e ARE nº 638484 mencionados. -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

76. REVISAO DE CONTRATO-0009797-67.2010.8.16.0021-MARCOS SCHMITT VARELA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 130/135, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012486-84.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x JELVANO KRAUSE-Intimação do autor para que providencie a retirada dos oficios, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

78. ORD.DE REPETICAO DE INDEBITO-0016412-73.2010.8.16.0021-BERONICE GOIZ DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro- Vista aos réu da impugnação as contestaçoes pela autora, de fls. 475/493, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0016986-96.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x JANETE JESKE-Vista a parte autora, da certidao de fls. 56, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMACAO da re-devedora.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0012506-75.2010.8.16.0021-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vista a parte credora, da certidão de fls. 232, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017459-82.2010.8.16.0021-RB FINANCIAL S/A x SIMONE APARECIDA DE ANDRADE- Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARIA LUCILA GOMES-.

82. NULIDADE DE TITULO C/ ANT. DE TUTELA - SUMARIO-0019485-53.2010.8.16.0021-CLAUDIA ALINA PIMENTA x CRAL COBRANÇAS e outro- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 80/88, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente KARINA GISELLI PIMENTA e MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e Advs. do Requerido MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e RODRIGO MARQUES-.

83. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0020373-22.2010.8.16.0021-MATILDE MEDEIROS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Manifeste-se o reu sobre o pedido de extincao do feito formulado pela autora as fls. 88. Intimem-se.-Adv. do Requerente ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS e LEONARDO ARAUJO FERNANDES-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0016579-90.2010.8.16.0021-TEREZINHA PINHEIRO DA SILVA MENDONÇA x BANCO BANRISUL S/A-Vista ao reu da manifestacao e juntada de documentos pelo autor, de fls. 288/317, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ELISA MARIA LOSS MEDEIROS e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

85. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0022763-62.2010.8.16.0021-BENJAMIN LUPATINI e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S.A-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de ação de repetição de indébito em que o autor noticia ser consumidor de energia elétrica da ré, e alega que esta inclui na fatura o PIS/CONFINS pago. Sustenta a ilegalidade do repasse ao consumidor da obrigação tributária. Pede que seja declarada nula a cobrança das tarifas com a inclusão do PIS E COFINS. PEDE, ainda, seja a ré condenada a repetir os valores indevidamente cobrados, e por fim pede a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII CDC). Em resposta, a ré argui preliminares de: a) suspensão do processo, porque há ação civil pública com o mesmo objeto tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR autos 0010904/2010 bem como pela decisão proferida no Resp Repetitivo 1185.070; b) incompetência da Justiça Estadual para analisar a causa diante do litisconsórcio passivo da ANEEL, já que o repasse dos tributos foi determinado por ela. Quanto ao mérito, opõe prescrição na forma do art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Pondera que não há repasse dos tributos, mas mera repercussão econômica na composição do preço final do serviço. Sustenta que a resolução da ANEEL determina o destaque dos custos relativos ao PIS e COFINS nas faturas de energia, não havendo qualquer ilegalidade nesse ato. Pede que seja julgada improcedente a ação (fls. 149/173). Intimado, o autor não se manifestou (fls. 373). EM SUMA, É O RELATÓRIO PASSO A MOTIVAR Das preliminares: Da incompetência e necessidade de intervenção da ANEEL: No feito a discussão restringe-se ao autor consumidor e a ré prestadora do serviço, logo o resultado positivo não atingira ANEEL, de modo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da ANEEL nem em incompetência da Justiça Estadual. Da suspensão do feito: Em princípio cabe ao autor da ação individual o exame da conveniência para requerer a suspensão do processo de acordo com art. 104 do CDC. E isso não ocorre no caso, de modo que fica indeferido a suspensão do feito por este motivo. Todavia, há outro motivo para suspender o feito. É que a principal questão controvertida no presente feito é verificar a legalidade do repasse das alíquotas do PIS/COFINS, nas tarifas de conta de luz. Tal controvérsia foi sanada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.185.070/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJU de 27/09/2010). Assim, como o recurso repetitivo tem a missão de uniformizar a interpretação do direito federal, há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento de PIS/COFINS, o que esvazia a pretensão de repetição de indébito. Foi interposto recurso extraordinário contra o acórdão do REsp repetitivo nº 1.185.070 mencionado, autuado sob o nº 642093, o qual, segundo consulta na página do STF, encontra-se com tramitação suspensa na forma do art. 543-B CPC, aguardando o julgamento do ARE nº 638484. Então, é o caso de suspender o andamento do presente feito até a solução final do

caso paradigma. É verdade que a Lei não determina de forma expressa a suspensão dos processos ainda em primeiro grau de jurisdição; mas é conveniente aguardar o julgamento do assunto pelo STF, pois a fixação da tese jurídica vinculará os Tribunais (e por tabela os juízos de primeiro grau). Prosseguir no feito consoante o entendimento do signatário, ou aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp repetitivo antes referido, implicará apenas em obrigar o consumidor a interpor recurso de apelação, e depois recurso extraordinário, que ficará sobrestado no Tribunal; já aguardar a fixação da tese jurídica no precedente a aplicá-la no caso concreto significará praticamente resolver a questão neste Juízo, racionalizando o uso do serviço Judiciário. Aliás, o STJ, ao julgar o REsp repetitivo nº 1110549, em situação parecida, admitiu expressamente a possibilidade de suspensão das ações individuais dos poupadores até que se resolva a ação coletiva versando sobre o mesmo tema, e para isso invocou o mesmo princípio de racionalização do serviço. Assim, digam as partes se ainda têm algum ato probatório a praticar neste Juízo. No silêncio, permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos RE nº 642093 e ARE nº 638484 mencionados.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DANIELLE MAGNABOSCO e Adv. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023130-86.2010.8.16.0021-JOCELIANE BURAK PASSOS x ANDERSON CONTI-Vista a embargante da manifestacao e juntada de documento pelo embargado, de fls. 75/78, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 398). (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Embargante DR. MARCELO MOCO CORREA e Advs. do Embargado ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR-.

87. COBRANCA-0023639-17.2010.8.16.0021-NELIO LORENZINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-
Vista as partes da juntada de fls.72, pelo Sr. Perito, designando o dia 21/11/2011, as 10:00hs, para inicio dos trabalhos periciais, na Clinica Ortho, rua Marechal Candido Rondon, 1596, Centro, Cascavel/Pr. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido FLAVIA BALBUINO DA SILVA e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO-.

88. ACAO MONITORIA-0028673-70.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x MODULO ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA e outros- Vista a requerida da impugnacao aos embargos pelo requerente, de fls. 153/160, no prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Advs. do Requerido DR. LAERCIO LOSSO LISBOA, DR. VALMIR SCHREINER MARAN e DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0029255-70.2010.8.16.0021-LUIR ALVES PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vista a ré da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 61/71, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

90. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0029369-09.2010.8.16.0021-REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS x SIGMAR DINNEBIER e outro- Vista aos réus da impugnação a contestação pelo autor e calculo apresentado, de fls. 203/207, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e BRUNO PELLIZZETTI e Advs. do Requerido DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JHONNATH WILLIAM SIMON, DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e DR. ROGERIO LOPES MELO-.

91. ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA-0027842-22.2010.8.16.0021-RAFAEL ONESKO (ESPÓLIO) x DANIEL DE PAULA BAHLS- Vista a ré da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 49/52, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA e VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido SERGIO BOND REIS-.

92. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0029746-77.2010.8.16.0021-FATIMA BECKER CAMMPELO x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, CELSO CORDEIRO, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e OLICIO ALVES BENI e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e DRA. LIA DIAS GREGORIO-.

93. COBRANCA - RITO SUMARIO-0030073-22.2010.8.16.0021-IMOBILIARIA L.A.L. LTDA x CARLIM AMARO DA SILVA e outro- Vista aos réus da impugnação a contestação pela autora, de fls. 99/103, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente SHIRLEY NUNES e Adv. do Requerido DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES-.

94. USUCAPIAO-0031044-07.2010.8.16.0021-MARIA DIVA CARVALHO DOS SANTOS e outro x PEDRO OLENIK-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MONALISA MICHEL-.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033452-68.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x DRUMOND AMARILDO DOS SANTOS- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 94/128, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido TANIA ELIZA MACIEL ALVES e SILMARA STROPARO-.

96. ACAO MONITORIA-0032737-26.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGROPAF COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- Vista a requerida da impugnação aos embargos monitorios pelo requerente, de fls. 86/103, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0032845-55.2010.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- DESPACHO DIGITAL==>1. Estando em têrmos (certidão de carga dos autos de fls. 32), defiro o pedido de fls. 41/42 pela embargante e lhe devolvo o prazo da publicação de fls. 32 (intimação do despacho inicial de fls. 30). 2. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).-Adv. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Adv. do Embargado FABIANO COLUSSO RIBEIRO-.

98. REDIBITORIA-0033156-46.2010.8.16.0021-SEBASTIÃO CEZAR DE SOUZA e outros x MASCOR IMOVEIS LTDA- Vista a ré da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 263/269, no prazo de 05 (cinco) dias. (artigo 398 CPC) (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA e PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO e Advs. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

99. ORDINARIA DE COBRANCA-0001553-18.2011.8.16.0021-ANILSON DUARTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 67/89, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA e NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e Advs. do Requerido TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

100. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0004809-66.2011.8.16.0021-M. S. SCHIRMER CAMARGO & CIA LTDA x BRF BRASIL FOODS- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 691/704, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e DR. GILBERTO ALLIEVI e Advs. do Requerido CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNER CASARIL, ARIANE LOUISE B. SANTOS, DANIEL MARTINS BOULOS e MARIANNA COSTA FIGUEIREDO-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004301-23.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x UNILABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e outros- Vista a parte autora da certidao de fls. 71.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. do Executado DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDE-.

102. REVISAO DE CONTRATO-0005543-17.2011.8.16.0021-ALIPIO DE LARA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DESPACHO DIGITAL==>1. Ciente da juntada de cópia do agravo de instrumento de fls. 59/69 interposto pelo autor, da decisão de fls.56/57. 2. Aguarde-se comunicação dos efeitos de seu recebimento.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

103. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005548-39.2011.8.16.0021-FABIO DIEGO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

104. REVISAO DE CONTRATO-0005899-12.2011.8.16.0021-ANTONIO NEWTON BAPTISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 31/44, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007090-92.2011.8.16.0021-MARCIA ANDREIA CHERVINSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Vista a parte autora, da peticao de fls. 20/27, apresentada pelo reu. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA-.

106. EXECUCAO DE SENTENCA-0020739-27.2011.8.16.0021-MARIA LUIZA NOVA BONATO x ZIELAK & CLARO LTDA- 1.Ante a concordancia pela autora de fls. 43 com o pedido pela re de fls. 36/37, com fundamento no artigo 745-A, defiro o parcelamento na forma estabelecida em referido dispositivo legal, advertido no entanto, das penalidades previstas no § 2º. 2. Defiro o pedido de levantamento em nome da advogada indicada as fls. 43, dos valores depositados. 3. Aguarde-se suspenso pelo prazo de (06) seis meses o pagamento das parcelas, podendo a autora a cada deposito pela re, fazer o levantamento. Expeça-se alvara.- Advs. do Exequente RUBENS WILSON GIACOMINI, SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS e Advs. do Executado DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD-.

107. REVISAO DE CONTRATO-0008765-90.2011.8.16.0021-MARIA SALETE VAZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 39/41, para citação do reu, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação RECUSADO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009579-05.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x FISIOCENTER CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA e outro- Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls. 34/55, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Executado FREDERICO SEFRIN-.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-455/2011-POSTO DAS AMERICAS LTDA x JADIR TECHIO-DESPACHO DIGITAL==>Cumpra-se pelo Sistema BACEN JUD.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Termo de penhora lavrado as fls.86, intimaçao do devedor para oferecimento de impugnaçao no prazo de 15 dias.(art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente DR. ROGERIO LOPES MELO e DURVANIR ORTIZ JUNIOR e Adv. do Requerido DR. VICTOR DANIEL MORETTI-.

110. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012034-40.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x GENECI JACOMONE-Vista a parte autora, da certidao de fls. 57, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015055-24.2011.8.16.0021-ITAU UNIBANCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Atendido o disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, recebo os presentes embargos a execucao, deixando, no entanto, de lhes atribuir efeito suspensivo, ante a nao comprovacao de que o prosseguimento da execucao manifestamente possa causar a parte executada grave dano de dificil ou incerta reparacao, sendo certo que a atribuicao de efeito suspensivo aos embargos do devedor nao é mais a regra em nosso sistema processual vigente (art. 739-A, § 1º, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, impugnar os termos dos embargos a execucao, no prazo de 30 (trinta) dias. Desapensem-se os autos de execucao. Intime-se.-Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL e Advs. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO e KENNEDY MACHADO-.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018017-20.2011.8.16.0021-IVANDRO SPENGLER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando que se trata de pedido feito por defensor constituido e considerando que, ate pela liberalidade da Lei nº 1.060/50, em muitos casos os pedidos de assistencia judiciaria gratuita tem sido lancados a esmo por partes que, efetivamente, possuem situacao economica que lhes permite pagar as custas do processo e os honorarios de advogado, sem prejuizo do sustento proprio ou da familia (art. 2º, paragrafo unico, Lei 1.060/50); considerando que a presuncao tratada no § 1º do art. 4º da Lei em referencia nao é absoluta, portanto, passivel de prova em contrario; assente que "sendo o juiz destinatario da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou nao de sua realizacao" (AG 51.774-MG, TRF, DJU 15-5-1989, Rel. Geraldo Sobral), ainda mais quando a propria lei exige motivacao na decisao judicial sobre a gratuidade (art. 5º); tendo em conta que nao se pode subtrair da cognicao do magistrado fato de relevancia, como a pobreza da parte, sob pena de dar ensejo as mais absurdas iniquidades, movimentando-se a dispendiosa maquina estatal sem a devida contraprestacao daqueles que podem arcar com as respectivas despesas, e, considerando, finalmente, que a propria Constituicao Federal, ao estabelecer a assistencia juridica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), previu a necessidade de comprovacao de insuficiencia de recursos (exigencia que lei nenhuma pode derrogar), o que tambem se admite pelo Codigo de Normas (2.7.9.1), determino que o(a,s) requerente(s): - se insistir no beneficio, sem o pagamento das custas - apresente: declaracao de IRPF. Intime-se.-Adv. do Embargante SIMONE APARECIDA LORENCINI-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0016865-34.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ SAMPAIO-Vista a parte autora, da certidao de fls. 36 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da REINTEGRACAO DE POSSE. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0018040-63.2011.8.16.0021-UNILABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, o juízo não esta garantido o que já e motivo para o indeferimento do efeito suspensivo. Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos.2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Embargante NILBERTO RAFAEL VANZO, DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e FERNANDO MARCOS PARISOTTO e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0019409-92.2011.8.16.0021-NUTRIFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, o juízo não esta garantido o que já e motivo para o indeferimento do efeito suspensivo. Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos.

2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante MANOEL B. DOS SANTOS e Adv. do Embargado DR. JORGE LUIZ DE MELO-.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-196/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x EDI SILIPRANDI- Indefiro o pedido de oficio ao E. Tribunal de Justica visto que a diligencia cabe a parte, por ser seu o interesse no acompanhamento do tramite do mesmo. Defiro a suspensao destes autos. Aguarde-se provocacao no arquivo. Intimem-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO-.

117. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-95/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA e outros- Termo de penhora lavrado as fls. 125, intimaçao do devedor para opor embargos no prazo de 30 dias.-Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Executado DRA. ELISABETE KLAJN e ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA-.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012129-46.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- Determino que a Dra. Francieli Dias decline o seu numero de inscricao da OAB, nos termos do art. 14 do EOAB, visto que nao constou da peticao, sob pena de nao conhecimento do pedido. Outrossim, esta sendo repetida a omissao em diversos feitos (autos n. 34/2009, 281/2010, 795/2007), ensejando o nao conheciment imediato do pedido, se persistir no descumprimento do EOAB. Intime-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e ADRIANA TONET-.

119. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-161/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA FARMAUTIL LTDA- Termo de penhora lavrado as fls. 144, intimaçao do devedor para opor embargos no prazo de 30 dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Executado DRA. MARIA CRISTINA J. DE OLIVEIRA, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0014484-92.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- Determino que a Dra. Francieli Dias decline o seu numero de inscricao da OAB, nos termos do art. 14 do EOAB, visto que nao constou da peticao, sob pena de nao conhecimento do pedido. Outrossim, esta sendo repetida a omissao em diversos feitos (autos n. 34/2009, 310/2006, 281/2010), ensejando o nao conheciment imediato do pedido, se persistir no descumprimento do EOAB. Intime-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DRA. FRANCIELI DIAS, DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-792/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA B. SILIPRANDI e outro- Determino que a Dra. Francieli Dias decline o seu numero de inscricao da OAB, nos termos do art. 14 do EOAB, visto que a peticao de fls. 143/146 nao constou, sob pena de nao conhecimento do pedido. Intime-se. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DRA. FRANCIELI DIAS e DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-795/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- Determino que a Dra. Francieli Dias decline o seu numero de inscricao da OAB, nos termos do art. 14 do EOAB, visto que nao constou da peticao, sob pena de nao conhecimento do pedido. Outrossim, esta sendo repetida a omissao em diversos feitos (autos n. 34/2009, 310/2006, 281/2010), ensejando o nao conheciment imediato do pedido, se persistir no descumprimento do EOAB. Intime-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DRA. FRANCIELI DIAS, DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-800/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x OLINDA B SILIPRANDI e outro- Determino que a Dra. Francieli Dias decline o seu numero de inscricao da OAB, nos termos do art. 14 do EOAB, visto que nao constou da peticao, sob pena de nao conhecimento do pedido. Outrossim, esta sendo repetida a omissao em diversos feitos (autos n. 34/2009, 310/2006, 281/2010), ensejando o nao conheciment imediato do pedido, se persistir no descumprimento do EOAB. Intime-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DRA. TEREZINHA DEPUBEL DANTAS, DRA. FRANCIELI DIAS, DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0017320-04.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-Determino que a Dra. Francieli Dias decline o seu numero de inscricao da OAB, nos termos do art. 14 do EOAB, visto que nao constou da peticao, sob pena de nao conhecimento do pedido. Outrossim, esta sendo repetida a omissao em diversos feitos (autos n. 34/2009, 310/2006, 281/2010), ensejando o nao conheciment imediato do pedido, se persistir no descumprimento do EOAB. Intime-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DRA. FRANCIELI DIAS e DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010922-70.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- Determino que a Dra. Francieli Dias decline o seu numero de inscricao da OAB, nos termos do art. 14 do EOAB, visto que nao constou da peticao, sob pena de nao conhecimento do pedido. Outrossim, esta sendo repetida a omissao em diversos feitos (autos n. 34/2009, 310/2006, 795/2007), ensejando o nao conheciment imediato do pedido, se persistir no descumprimento do EOAB. Intime-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DRA. FRANCIELI DIAS, DR. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

126. CARTA PRECATORIA-0017017-82.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE FOZ DO IGUACU - PR-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x S A DE MATTOS & CIA LTDA e outros-Vista a parte autora, da certidao de fls. 18, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO do executado SAMOEL ANTONIO DE MATTOS.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL-.

CASCAVEL, 21 DE OUTUBRO DE 2011
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 138/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 138/2011

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0048 001362/2011
0156 006323/2011
ADRIANA ELIZA FEDERICHE 0063 002366/2011
ADRIANA SERRANO CAVASSANI 0184 007697/2011
0185 007698/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0064 002643/2011
0071 002918/2011
0072 002920/2011
0077 003192/2011
0092 003866/2011
0103 004276/2011
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0012 000547/2008
0170 006875/2011
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0063 002366/2011
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO S 0192 006251/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0044 001182/2011
ALCEU MACHADO NETO 0079 003232/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0049 001683/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0019 000784/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0135 005533/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0118 005070/2011
0119 005071/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 001951/2011
0139 005577/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0156 006323/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0022 000859/2008
0149 006157/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0020 000820/2008
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0009 000446/2008
ANDERSON DESTÉFANO 0021 000837/2008
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0001 000100/2008
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0096 003905/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0041 000814/2011
0053 001879/2011
0157 006375/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0158 006423/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0142 005682/2011
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0022 000859/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0147 006072/2011
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 0008 000329/2008
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0012 000547/2008
0170 006875/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0019 000784/2008
ARIENI BIGOTTO 0029 001122/2009
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0186 007709/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE 0004 000282/2008
0005 000283/2008
0006 000286/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000146/2008
0045 001186/2011
0096 003905/2011
0150 006175/2011
0155 006298/2011
0182 007519/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0190 007819/2011
BRUNO MARTELLI MAZZO 0008 000329/2008
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0038 000412/2011
0078 003220/2011
0102 004262/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0035 000021/2011
CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI 0106 004501/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0017 000769/2008
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0048 001362/2011
0156 006323/2011
CESAR CLEIBER BARRETO 0076 003165/2011
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0133 005499/2011
0177 007301/2011
CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0110 004522/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0003 000242/2008
0060 002113/2011
CLEITON DAHMER 0074 003111/2011
0118 005070/2011
0119 005071/2011
0120 005075/2011
0121 005076/2011
0122 005077/2011
0123 005078/2011
0124 005081/2011
0130 005320/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0020 000820/2008
0040 000674/2011
0043 001111/2011
0044 001182/2011
0046 001200/2011
0055 001930/2011
0056 001936/2011
0057 001942/2011
0065 002676/2011
0066 002688/2011
0067 002698/2011
0069 002831/2011
0080 003267/2011
0084 003423/2011
0085 003432/2011
0087 003466/2011
0088 003471/2011
0093 003870/2011
0095 003874/2011
0100 004217/2011
0101 004221/2011
0106 004501/2011
0108 004504/2011
0109 004518/2011
0116 004806/2011
0117 004813/2011
0125 005091/2011
0134 005524/2011
0135 005533/2011
0141 005657/2011
0163 006726/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 001924/2011
0058 001950/2011
0134 005524/2011
0161 006607/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0098 004070/2011
DANIELA RAMOS 0014 000700/2008
DANIELE DE BONA 0159 006459/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0089 003475/2011
0176 007284/2011
0178 007349/2011
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0010 000510/2008
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0019 000784/2008
DEWTON VICENTE BARBOSA 0192 006251/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0040 000674/2011
0043 001111/2011
0044 001182/2011
0046 001200/2011
0055 001930/2011
0056 001936/2011
0067 002698/2011
0069 002831/2011
0080 003267/2011
0087 003466/2011
0095 003874/2011
0100 004217/2011
EDIMAR FINATTI 0012 000547/2008
0170 006875/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0090 003675/2011
0179 007399/2011
EDNEI SABINO DA COSTA 0039 000508/2011
ELTON FERNANDES RÉU - OAB 0023 000868/2008
ELTON RICARDO BOCCHI - OA 0008 000329/2008
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0015 000722/2008
0113 004653/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0152 006198/2011
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0003 000242/2008
FABIANA NAWATE MIYATA 0131 005364/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0112 004588/2011
0146 005978/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0162 006710/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0136 005539/2011
0137 005545/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0079 003232/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0020 000820/2008
0028 001022/2008
0034 005987/2010
0167 006864/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0129 005316/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0136 005539/2011
0137 005545/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 000412/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0031 003361/2010
0033 005275/2010
0036 000226/2011
0063 002366/2011
0071 002918/2011
0126 005174/2011
0143 005688/2011
0145 005690/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0050 001701/2011
FRANCISCO CASCARDO NETO 0003 000242/2008
0136 005539/2011

0137 005545/2011
0140 005630/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0107 004503/2011
0115 004681/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0175 007211/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 003111/2011
0091 003843/2011
0094 003872/2011
0114 004677/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 0014 000700/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0098 004070/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0017 000769/2008
0018 000771/2008
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0022 000859/2008
0181 007504/2011
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0128 005228/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0004 000282/2008
0005 000283/2008
0006 000286/2008
GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 0090 003675/2011
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0156 006323/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0189 007739/2011
HERON ANDERSON 0169 006870/2011
0174 007189/2011
IRACI SOUZA DE SARGES 0022 000859/2008
ISAQUE GOMES RISSAN 0015 000722/2008
IZABELA RUCKER CURI BERT 0084 003423/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 003111/2011
0091 003843/2011
0094 003872/2011
0114 004677/2011
JANECLEIA M X DELBONE - O 0029 001122/2009
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0041 000814/2011
0053 001879/2011
0157 006375/2011
JONAS DIONISIO DA SILVA 0044 001182/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0112 004588/2011
0146 005978/2011
0162 006710/2011
JORGE LUIS RODRIGUES 0035 000021/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0076 003165/2011
0090 003675/2011
0183 007650/2011
JOÃO CARLOS SILVEIRA 0068 002798/2011
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0128 005228/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0068 002798/2011
0098 004070/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0075 003128/2011
0147 006072/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENT 0014 000700/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000762/2008
JULIO CESAR PRESTES SCHIA 0014 000700/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0027 000985/2008
KELLEN REZENDE BULLA 0001 000100/2008
0158 006423/2011
KENNYA RUIZ COUTINHO 0133 005499/2011
0177 007301/2011
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0025 000935/2008
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0090 003675/2011
0179 007399/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0090 003675/2011
0179 007399/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0034 005987/2010
0167 006864/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0081 003271/2011
0082 003275/2011
0097 004004/2011
0099 004093/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0106 004501/2011
0187 007710/2011
0188 007711/2011
0189 007739/2011
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0022 000859/2008
LUCIANA DE MACEDO WEINHAR 0032 004911/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0132 005456/2011
LUCIANY MICHELLI P. SANTO 0128 005228/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0152 006198/2011
LUIZ ASSI 0175 007211/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0020 000820/2008
0028 001022/2008
0034 005987/2010
0167 006864/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0030 003262/2010
0105 004448/2011
LUIZ GUILHERME MEYER. 29. 0024 000893/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0074 003111/2011
0091 003843/2011
0094 003872/2011
0114 004677/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0175 007211/2011
MAGDA LUIZA RIGODONZO EGG 0070 002833/2011
0086 003433/2011
0111 004531/2011
MARCELA MENDES STICANELLA 0096 003905/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0118 005070/2011
0119 005071/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0184 007697/2011
0185 007698/2011
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0062 002312/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0051 001781/2011
0052 001835/2011
0151 006192/2011
0154 006295/2011
0168 006865/2011
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0089 003475/2011
0178 007349/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 001942/2011
MARCIO DINIZ FANCELLI 0049 001683/2011
MARCIO FRANCISCHINI 0171 006967/2011
MARCIO ROQUE DA SILVA 0150 006175/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0034 005987/2010
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0010 000510/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0132 005456/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0061 002124/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0187 007710/2011
0188 007711/2011
MARIA JIMENA NEME ICART 0169 006870/2011
0174 007189/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0066 002688/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0083 003377/2011
0104 004287/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0070 002833/2011
0086 003433/2011
MARILI RIBEITO TABORDA 0111 004531/2011
MARÍLIA MARTINS CANEVER 0156 006323/2011
MATEUS MARTINS ZANIBONI 0150 006175/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0013 000592/2008
0020 000820/2008
0028 001022/2008
0034 005987/2010
0063 002366/2011
0167 006864/2011
MIEKO ITO 0087 003466/2011
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0039 000508/2011
MILTON GARCIA OLIVEIRA JU 0150 006175/2011
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0007 000327/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0140 005630/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0002 000146/2008
0045 001186/2011
0096 003905/2011
0150 006175/2011
0155 006298/2011
0182 007519/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0187 007710/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0042 001006/2011
0153 006257/2011
0172 007036/2011
OKSANA POHLOD MACIEL 0079 003232/2011
OLDEMAR MARIANO 0190 007819/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0164 006823/2011
0165 006824/2011
0166 006826/2011
PAULO SÉRGIO MARIN 0011 000546/2008
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0050 001701/2011
0073 003039/2011
RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0156 006323/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0138 005570/2011
0148 006149/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0169 006870/2011
0170 006875/2011
0174 007189/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0140 005630/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0169 006870/2011
0174 007189/2011
REGINALDO ANDRE NERY 0166 006826/2011
REGINALDO ANDRÉ NERY 0164 006823/2011
0165 006824/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 003361/2010
0127 005222/2011
0131 005364/2011
0175 007211/2011
0180 007457/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0029 001122/2009
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0047 001296/2011
0075 003128/2011
0173 007039/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0136 005539/2011
0137 005545/2011
0140 005630/2011
RICARDO RIBEIRO 0101 004221/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0169 006870/2011
0170 006875/2011
0174 007189/2011
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0010 000510/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0160 006552/2011
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0009 000446/2008
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0113 004653/2011
RONALDO LEAL ROLANSKI 0029 001122/2009
ROOSEVELTI MAURICIO PEREI 0020 000820/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0037 000305/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 002688/2011
0104 004287/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0083 003377/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0090 003675/2011
0179 007399/2011
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0190 007819/2011
RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0090 003675/2011
SANDRA MARIA ORSI - OAB/S 0008 000329/2008

SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0191 007820/2011
SANDRO SCHLEISS 0034 005987/2010
SAULO ROBERTO BIAZI 0019 000784/2008
SILIOMAR GUELFI TORRES 0011 000546/2008
SIMONE MARTINS CUNHA 0017 000769/2008
0018 000771/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0017 000769/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 000985/2008
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0026 000976/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0059 001951/2011
0139 005577/2011
VINICIUS BERTUSSI VELOZO 0150 006175/2011
WALTER GONÇALVES 0051 001781/2011
0052 001835/2011
0062 002312/2011
0144 005689/2011
0151 006192/2011
0154 006295/2011
0168 006865/2011
WILSON DA SILVA FARIA 0029 001122/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 26. 0087 003466/2011

1. INVENTARIO E PARTILHA-100/2008-JOSE MAURICIO DE SOUZA e outros x MARIA SANTOS DE SOUSA- À parte acerca da petição de fls. 131/133 da Fazenda Pública do Estado do Paraná - Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

2. COBRANÇA-146/2008-MARIA RENATA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-242/2008-LEONICE APARECIDA MINANTE PAIVA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Preconiza o artigo 331, § 3º, do CPC que 'se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º". No caso dos autos é nítido a parte ré é o Estado do Paraná e não pode transigir, razão do saneamento. 2. Não há preliminares a serem analisadas, dando o processo por saneado. 3. Como pontos controvertidos a serem objeto de instrução fixo: a) culpa exclusiva da vítima; b) nexo causal: c) prejuízos decorrentes do evento danoso. 4. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, bem como na inquirição das testemunhas a serem arroladas no prazo de dez dias a contar da publicação deste ato, sob pena de preclusão (artigo 407, CPC). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2011, às 15h45min. 5. Exclua-se o Ministério Público da lide. 6. Intimem-se. - Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FRANCISCO CASCARDO NETO e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003938-91.2008.8.16.0069-CLAUDEMIR BRAVO SERRALVO x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-283/2008-MARIA LUIZA ROSSI ALVES x ITAÚ SEGUROS S/A- Ao Autor acerca da Impugnação à Execução de fls. 207/2011 -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-286/2008-ROSANGELA DOS SANTOS PONTES x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-0003999-49.2008.8.16.0069-MARCIO JOSE MARTELI x CARRARO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros- Os autos encontram-se em cartório disponível à parte - Adv. MILTON LUIS CLEVE KUSTER-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/2008-TRIANGULO ALIMENTOS LTDA x INDÚSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA- Manifeste-se as partes acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173: foi feita nova avaliação do bem penhorado conforme auto de fls. 165 e certidão de fls. 166 e quara que este Oficial de Justiça confeccione um novo Auto de Penhora com as respectivas metragens, divisas e confrontações, se faz necessário as respectivas matrículas atualizadas. -Advs. BRUNO MARTELLI MAZZO, ANTONIO CARLOS DO AMARAL, ELTON RICARDO BOCCHI - OAB/SP 218.233 e SANDRA MARIA ORSI - OAB/SP 113.999-.

9. MONITÓRIA-446/2008-PETROSUL DISTR, TRANSP E COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO TREVÃO LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. RODRIGO DINIZ SANTIAGO e ANA PAULA GUITTE DINIZ-.

10. ABERTURA DE INVENTÁRIO-510/2008-LUIZ APARECIDO CASOTTI x ESPÓLIO DE IVANILDE GOMES CASOTTI- A inventariante RACHEL MAFALDA CASOTTI DA BARBARA, para que compareça no Cartório da Vara Cíve de Cianorte-PR, para subscrever o Termo de Substituição de Inventariante. -Advs. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

11. MONITÓRIA-546/2008-L.TOPAN & CIA LTDA x D LORETO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA ME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO SÉRGIO MARIN e SILIOMAR GUELFI TORRES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2008-NAYARA BASQUE x MARLENE APARECIDA BENALIA BATAGLIA-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO e EDIMAR FINATTI-.

13. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-592/2008-GROW - COM. IMPORT.E PARTICIPACOES LTDA x KATURITA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA e outro- Ao síndico Dr. Maurício, para se manifestar sobre o depósito efetuado de fls. 58/62, no valor de R$1.000,00, se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

14. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0003991-72.2008.8.16.0069-MARIA THEREZA DE ANDRADE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Expeça-se requisição de pequeno valor nos termos requeridos. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS, JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

15. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-722/2008-FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ISAQUE GOMES RISSAN e ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003949-23.2008.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x ELIAMAR S. DOBIGINSKI ME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. ORDINÁRIA-769/2008-CARLOS HENRIQUE ARAGÃO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 517/ 520 da COHAPAR - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

18. ORDINÁRIA-771/2008-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 453/473. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e SIMONE MARTINS CUNHA-.

19. USUCAPIÃO-784/2008-ARCANJA MARIA DOS SANTOS e outros x VILMA MIRANDA SARMENTO e outros- Converto o julgamento. Cumpra-se integralmente o item 03 da decisão de fl. 82, pois somente o Paraná foi cientificado. // Às partes acerca petição da Fazenda Nacional de fls. 176 e 179/180. -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI, SAULO ROBERTO BIAZI, ANTONIO ROGÉRIO e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

20. ABERTURA DE INVENTÁRIO-820/2008-K.A.N. x G.K.N.N.- Decisão de fls. 1743 - Diante da anuência de fl. 1731, libere-se o valor nos termos de fl.1731.(fl.1693). 2-Oficie-se, como requer fl.1692. 3-Diante do contrato de fls. 1666 e inércia da inventariante na manifestação do pedido de fl. 1684 libere-se ao arrendatário o produto do contrato, sendo que deverá depositar nos anos seguintes o numerário em favor deste Juízo do inventario e não mais ao arrendante. O valor referente a 2010 e já pago a ele deverá constar das ultimas declarações para futura partilha. / Manifestem-se as partes acerca da resposta do Banco do Brasil de fls, 1745/1748 e da petição e documentos apresentados às 1750/1771.-Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ROOSEVELTI MAURICIO PEREIRA e CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

21. DESPEJO-837/2008-ILDA FARINHA x ROQUE FERNANDES DE SOUZA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANDERSON DESTÉFANO-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO-859/2008-MARIA HELENA MARTINEZ PESSOA x PEOCA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA e outro- Às partes acerca da resposta de ofício do Sr. Perito de fls. 405/407 -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, IRACI SOUZA DE SARGES, GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-868/2008-LAURA HELENA SILVA VALIZI SPIRLANDELLI-ME e outro x MORENA ROSA - IND.DE CONFECCOES LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ELTON FERNANDES RÉU - OAB/SP 185.631-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-893/2008-CERCHOP BEBIDAS LTDA x CIAFEST COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER. 29.114-.

25. COBRANÇA-935/2008-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x ALFREDO MICUINHA NETO-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 102), com a seguinte informação dos Correios: " Mudou-se". -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/2008-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS x SONIA MARIA DE SOUZA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem

como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.
27. BUSCA E APREENSÃO-985/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DEVANIR TAVARES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
28. RESSARCIMENTO-1022/2008-R.S. VELOSO TRANSPORTES x ZAILTON PIRES DA ROSA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1122/2009-MARQUES E RASMUSSEN LTDA x M. MANOEL FELIPE - ME- Manifeste-se a parte acerca da resposta do ofício da Receita Federal as fls. 57/59. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLEIA M X DELBONE - OAB/PR 39.743, ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003262-75.2010.8.16.0069-SEBASTIÃO ADÃO DE SOUZA x BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.
31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003361-45.2010.8.16.0069-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ODÍLIA LOPES CONRADO- 1-Deixo de receber o recurso de apelação porque o pagamento do porte de remessa e retorno não foi simultaneo conforme determina a Legislação. 2 - Intimem-se.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004911-75.2010.8.16.0069-LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT x CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Ao exequente para requerer o que de direito diante da inércia do executado no pagamento. -Adv. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005275-47.2010.8.16.0069-MARIA CONCEIÇÃO MORETO TROVO e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005987-37.2010.8.16.0069-JURACI NAIR TUSSET e outro x MARLEI DE LIMA LUCENA- Às partes acerca do agravo retido apresentado às fls. 205/210. // Às partes para em cinco dias retirarem as cartas de INTIMAÇÃO de AUDIÊNCIA que se realizará em 29/11/2011 às 16horas, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000021-59.2011.8.16.0069-ADÃO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco diante de fls. 66 e seguintes.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
36. REVISÃO DE CONTRATO-0000226-88.2011.8.16.0069-FANI ENEIDA CABREIRA GUERRERO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentado às fls. 107/115.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000305-67.2011.8.16.0069-ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 1300/ 1389.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
38. BUSCA E APREENSÃO-0000412-14.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO HENRIQUE DORNELOS- Ao requerente diante de fls. 41 (correspondência devolvida - informação do correio: desconhecido).-Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
39. INDENIZAÇÃO-0000508-29.2011.8.16.0069-SEBASTIÃO ROCHA DE OLIVEIRA e outro x REGINALDO ENDER PARRA e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 121: Vara Cível no valor de R $28,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. EDNEI SABINO DA COSTA e MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.
40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000674-61.2011.8.16.0069-ADENILSON JOSÉ DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Diante da cassação da decisão outrora proferida, e tendo em vista decisões da jurisprudência em casos análogos, tragam os autores, em cinco dias, início de prova da existência dos contratos, não servindo a existência de contratos atuais. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
41. REPARAÇÃO DE DANOS-0000814-95.2011.8.16.0069-CARLOS ANTONIO NASCIMENTO PARANÁ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-Manifeste-se a parte contrária acerca do Agravo Retido às fls. 144. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0001006-28.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MÁRIO SILVA COSTA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça Valter Camilio de Freitas as fls. 33/verso - ...o requerido, mudou-se para lugar ignorado, incerto e não sabido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
43. REVISÃO DE CONTRATO-0001111-05.2011.8.16.0069-ADEMIR MARCELINO DE ASSIS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 126/ 148.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001182-07.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR- A r.sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.
45. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001186-44.2011.8.16.0069-MAGRI & TREVISAN LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
46. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001200-28.2011.8.16.0069-JOSÉ BASSE ESPAIRANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 104/135.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001296-43.2011.8.16.0069-IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚLEASING S/A- Ao requerente diante dos documentos juntados às fls. 82 e seguintes.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
48. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001362-23.2011.8.16.0069-ADMIR NABHAN x SILAS TEODORO SCHMIDTKE JUNIOR- Ao autor para se manifestar sobre a proposta de fls. 65/67.-Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.
49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001683-58.2011.8.16.0069-FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Informem as partes se há o medidor para possibilitar a perícia.-Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
50. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001701-79.2011.8.16.0069-ODAIR HENRIQUE LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/12/2011 às 12h50 min. devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Às partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra.-Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001781-43.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO RIBEIRO HIDALGO & CIA LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte autora acerca das respostas de oficio de fls.38/45.-Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001835-09.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x NABHAN & SANTOS LTDA e outros-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO de exclusão, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001879-28.2011.8.16.0069-FRANCISCO CASCARDO NETO x VIEIRA & MACHADO SERVIÇOS DE LIMPEZA DE JARDINS S/C LTDA- Sentença de fls. 60 - As partes entabularam acordo, f. 40-42, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes devidamente capazes. Ademais, foi noticiado seu cumprimento integral, f.58. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se como requer. Eventuais custas remanescentes pelo executado, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.
54. REVISÃO DE CONTRATO-0001924-32.2011.8.16.0069-EDSON MELVINO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar as cláusulas do contrato firmado com a autora Sandra Aparecida.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
55. REVISÃO DE CONTRATO-0001930-39.2011.8.16.0069-ADRIANA GHIZELINI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 151/ 154.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
56. REVISÃO DE CONTRATO-0001936-46.2011.8.16.0069-EDSON CARLOS CARDOSO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 136/156.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
57. REVISÃO DE CONTRATO-0001942-53.2011.8.16.0069-ANTONIO MANOEL VIEIRA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
58. REVISÃO DE CONTRATO-0001950-30.2011.8.16.0069-ALICE REIS DA SILVA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao Banco

para cumprir decisão de fls. 102 (Ao Banco para trazer aos autos os contratos firmados com os autores), sob pena de multa diária de R$1.000,00-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
59. REVISÃO DE CONTRATO-0001951-15.2011.8.16.0069-ALECSANDRO GONÇALVES PEREIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Concedo o prazo de cinco dias, nos termos requeridos.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
60. DESPEJO-0002113-10.2011.8.16.0069-MÁRCIO ALVES FERREIRA x SILAS CRISTO IVANOVITCH-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/ impugnação. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.
61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002124-39.2011.8.16.0069-MARIA SUELY DA COSTA SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 41.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002312-32.2011.8.16.0069-ROSICLER ZANCAN DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 294/394. -Advs. MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR e WALTER GONÇALVES-.
63. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO-0002366-95.2011.8.16.0069-VILSON FORTUNATO DIAS x JOÃO PEIXOTO SOARES e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada por GONÇALVES & TORTOLA às fls. 69/128; pela PALETA & PALETA FILHO LTDA às fls. 129/218. Manifestm-se também acerca da petição e documentos apresentados por GONÇALVES & TORTOLA S/A às fls. 219/440 e, pela PALETA & PALETA FILHO LTDA e PAULO SERGIO GARCIA às fls. 441/445 -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ADRIANA ELIZA FEDERICHE, ALAN ROGÉRIO MINCACHE e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
64. REVISÃO DE CONTRATO-0002643-14.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES DE LIMA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 136 sob pena de multa diaria de R$ 1.000,00. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002676-04.2011.8.16.0069-O.P. DALBERTO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
66. REVISÃO DE CONTRATO-0002688-18.2011.8.16.0069-ACÁCIO PERINA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Banco apresentar o contrato. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
67. REVISÃO DE CONTRATO-0002698-62.2011.8.16.0069-ARMANDO MACEDO DE OLIVEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 136/156.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002798-17.2011.8.16.0069-ISSAMO OBANA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. JOÃO CARLOS SILVEIRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.
69. REVISÃO DE CONTRATO-0002831-07.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DAMIÃO SOARES DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls.146/161 e fls. 162/ 169.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
70. REVISÃO DE CONTRATO-0002833-74.2011.8.16.0069-ALAIR BRAGUINI JUNIOR e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 191 (Ao Banco para trazer aos autos os contratos firmados com Alair, Gervasio e Pedro), sob pena de multa diária de R$1.000,00.-Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODONZO EGGER-.
71. REVISÃO DE CONTRATO-0002918-60.2011.8.16.0069-JOÃO ESPEDITO DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
72. REVISÃO DE CONTRATO-0002920-30.2011.8.16.0069-APARECIDA DE CAMPOS BISTAFFA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 102 (apresentar contratos), sob pena de multa diaria de R$ 1.000,00. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
73. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003039-88.2011.8.16.0069-LUIZ ROBERTO MARQUES OLIVEIRA e outro x ANTONIO DOMENEGUETE e outro- Sobre os documentos juntados na impugnação, aos réus. Após, contados e preparados, venham para sentença.-Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.
74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003111-75.2011.8.16.0069-ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- 1-Certifique a parte credora o pagamento da divida. 2-À parte ré para exibir os documentos conforme sentença de fls. 115.-Advs. CLEITON DAHMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
75. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003128-14.2011.8.16.0069-MARCELO DE QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003165-41.2011.8.16.0069-EXTINORTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS x MARPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 37/55.-Advs. CESAR CLEIBER BARRETO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
77. REVISIONAL DE CONTRATO-0003192-24.2011.8.16.0069-ESPOLIO DE JOSE APARECIDO DIAS DO NASCIMENTO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 136 (apresentar contratos) sob pena de multa diaria.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
78. REVISIONAL DE CONTRATO-0003220-89.2011.8.16.0069-ALESSANDRO ESTEVES DA SILVA e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- Ao Banco para cumprir decisão de fls. 191 (Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Pedro Henrique), sob pena de multa diária de R$1.000,00.-Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.
79. REVISIONAL DE CONTRATO-0003232-06.2011.8.16.0069-ALISSON BISPO DOS SANTOS e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI-Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Alisson, Jose Luiz, Marta Regina e Valter Luiz, sob pena de multa diária de R$1.000,00. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, OKSANA POHLOD MACIEL e ALCEU MACHADO NETO-.
80. REVISIONAL DE CONTRATO-0003267-63.2011.8.16.0069-ANDERSON RIBEIRO DA COSTA e outros x BANCO SAFRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 162/ 168.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
81. MONITÓRIA-0003271-03.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN CARLOS DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
82. MONITÓRIA-0003275-40.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NELCY JARDIM BERBERT-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-0003377-62.2011.8.16.0069-EDSON BARRETO DA COSTA e outros x BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.
84. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003423-51.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo o Banco apresentar os documentos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
85. REVISIONAL DE CONTRATO-0003432-13.2011.8.16.0069-ANA PAULA BASTREGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 167/ 171.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
86. REVISIONAL DE CONTRATO-0003433-95.2011.8.16.0069-FABIO HENRIQUE PERRI BARBOSA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao Banco réu para que traga as cláusulas do contrato em relação à Laudiceia Vita de Oliveira (fls. 79).-Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODONZO EGGER-.
87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003466-85.2011.8.16.0069-ADRIANO RICARDO CUNHA e outros x BANCO BMG S/A- Como bem disse o excipiente, a objeção de pré-executividade somente pode ser conhecida quando demandar matéria de ordem pública, o que não ocorre no presente caso onde tenta, por meio dela, afastar e discutir cálculos da dívida exequenda. Assim, deixo de contecê-la por ser incabível a tanto.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 26.204-PR-.
88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003471-10.2011.8.16.0069-CELENA MARA DIAS PENITENTE x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
89. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0003475-47.2011.8.16.0069-ROSANGELA APARECIDA VIEIRA VICENTE x ARMANDO CHAVES VICENTE-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 20/36. -Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.
90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003675-54.2011.8.16.0069-ELIANE CASASSA NOGUEIRA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
91. REVISÃO DE CONTRATO-0003843-56.2011.8.16.0069-ADABERON CAVALCANTE SIQUEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Flavio e Ismael, sob pena de multa diária de R$1.000,00.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
92. REVISÃO DE CONTRATO-0003866-02.2011.8.16.0069-CELSO RICARDO TINTE e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores Marcia, Maria da Dores.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0003870-39.2011.8.16.0069-ANTONIO MARCOS MOLINA & CIA LTDA- ME e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 127/138 e fls. 140/143.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0003872-09.2011.8.16.0069-CARLOS ROBERTO RUBIO SENES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar o contrato firmado com o autor Valdino Costa.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0003874-76.2011.8.16.0069-CLAIR APARECIDA SALMAZZI DE MORAIS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 123/145.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003905-96.2011.8.16.0069-EVANIL VICENTE PERES x LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

97. MONITÓRIA-0004004-66.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVANA DA SILVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0004070-46.2011.8.16.0069-AGNALDO DE OLIVEIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

99. MONITÓRIA-0004093-89.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAIS TARDIM DE SOUZA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004217-72.2011.8.16.0069-MORASSI E CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004221-12.2011.8.16.0069-MORASSI E CIA LTDA - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI- 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte contraria para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e RICARDO RIBEIRO-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0004262-76.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS PISAIA- Sentença de fls. 31- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

103. REVISÃO DE CONTRATO-0004276-60.2011.8.16.0069-ELAINE APARECIDA GONÇALVES VASCONCELOS e outro x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerido para apresentar o contrato firmado com o autor Josimar Gomes Batista.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

104. REVISÃO DE CONTRATO-0004287-89.2011.8.16.0069-ALTAIR NUNES DE MORAES e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004448-02.2011.8.16.0069-PEDRO POLOTO x CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de NOTIFICAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma e ALVARÀ, mediante taxa de expedição no valor de R$42,30, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

106. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004501-80.2011.8.16.0069-TORMENA E FILHO LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Vistos em Saneador fls. 89/90 - 1.Preconiza o artigo 331, § 3º, do CPC que 'se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º". No caso dos autos é nítido que as partes não chegarão a um consenso, até diante da matéria invocada e a habitualidade da instituição financeira em não realizar acordos, razão do saneamento nesta fase processual. 2.Não há preliminares a serem analisadas. No mérito propriamente dito há necessidade de análise agora da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor para possibilitar a prova pericial consistente na verificação de encargos ilegais em todos os contratos. E a matéria é tranqüila no trato dos Tribunais, inclusive com a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e a decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou a questão nesse sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Assim considerando, igualmente incidente a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".Evidente que com tal orientação, há possibilidade da discussão de todos os contratos, mesmo existindo novação. E por isso mesmo há necessidade da prova pericial invocada pelo autor, sob pena de cerceamento de defesa. Assim, deverá o réu trazer todos os documentos relativos às partes desde o ano de 1993, sob pena de suportar o ônus da prova. 4. Defiro a prova pericial contábil para verificação dos pontos invocados pelas partes. Nomeio como perito contábil o Sr. Jair Ercoles, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão pagos pelo autor, independentemente de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiência técnica não se confunde com financeira. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. O sr. Perito deverá apresentar planilhas nos contratos: a) que demonstrem a conta sem a capitalização dos juros e com juros de 1% ao mês, além dos juros de mora de 1% ao mês, demonstrando saldo devedor ou credor; b) outra com os encargos incidentes previstos nos contratos, mas sem capitalização, com saldo devedor ou credor; c) planilha idêntica ao item 'b', com capitalização de juros; d) planilha contendo juros pela média praticada no mercado, sem capitalização e outra com capitalização; e) valores de tarifas cobradas, corrigidas; f) valores corrigidos dos produtos comercializados. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0004503-50.2011.8.16.0069-ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0004504-35.2011.8.16.0069-ADEMIR RIBEIRO DE MELO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 140/ 170.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0004518-19.2011.8.16.0069-APARECIDO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 142/ 161.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

110. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004522-56.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE JUSSARA - PR x CONSTRUTORA CONTERPAVI CIANORTE-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 41/46.-Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0004531-18.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DANIEL MAIA DA SILVA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 47/92.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODONZO EGGER e MARILI RIBEITO TABORDA-.

112. RESCISÃO DE CONTRATO-0004588-36.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x RICARDO DA SILVA MELO- Sentença de fls. 39 - Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se como requer. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004653-31.2011.8.16.0069-MARIA DE FÁTIMA THEODORO x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0004677-59.2011.8.16.0069-CICERO ALVES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

115. REVISÃO DE CONTRATO-0004681-96.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido parra apresentar o contrato firmado com o autor Adriano Aparecido da Silva.-Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0004806-64.2011.8.16.0069-CLEDIO UMBELINO DOS SANTOS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls.98/105.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0004813-56.2011.8.16.0069-ADRIANO DE LIMA CARVALHO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 134/ 141.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005070-81.2011.8.16.0069-AILTON MOREIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CLEITON DAHMER, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005071-66.2011.8.16.0069-CLAUDENIR ANDREASSI e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC.

-Advs. CLEITON DAHMER, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005075-06.2011.8.16.0069-CLAUDIA GABRIEL DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 33/59.-Adv. CLEITON DAHMER-.
121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005076-88.2011.8.16.0069-ADEMAR MARQUES LEÃO e outros x FINASA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 35/76.-Adv. CLEITON DAHMER-.
122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005077-73.2011.8.16.0069-ED CARLOS DOS SANTOS e outros x FINASA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 36/88.-Adv. CLEITON DAHMER-.
123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005078-58.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x FINASA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 36/67.-Adv. CLEITON DAHMER-.
124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005081-13.2011.8.16.0069-DAIANE FRANCIELI GIOLLI e outros x FINASA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 35/79.-Adv. CLEITON DAHMER-.
125. REVISÃO DE CONTRATO-0005091-57.2011.8.16.0069-ADRIANO CARVALHO MALAQUIAS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 76/103.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005174-73.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA NINHO DAS SERPENTES e outros x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada às fls. 115/152. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
127. REVISÃO DE CONTRATO-0005222-32.2011.8.16.0069-ANTÔNIO APARECIDO MALAQUIAS e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005228-39.2011.8.16.0069-ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x FERNANDO DE SOUZA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada às fls.173/183. -Advs. GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI P. SANTOS e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.
129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005316-77.2011.8.16.0069-JONAS PEDROSO DE MORAIS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 42/50.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005320-17.2011.8.16.0069-ANTÔNIO GARCIA TORRES FILHO e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 30/39.-Adv. CLEITON DAHMER-.
131. MONITÓRIA-0005364-36.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JURANDIR CARVALHO DE ANDRADE e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca do Embargos à Ação Monitória apresentada às fls. 94/106. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005456-14.2011.8.16.0069-DESTRO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP x ANA CAROLINA CREMONEZI DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Edson Prado Lima no valor de R$364,55 (penhora/avaliação/intimação), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
133. ALVARÁ JUDICIAL-0005499-48.2011.8.16.0069-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x ESTE JUIZO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.
134. REVISÃO DE CONTRATO-0005524-61.2011.8.16.0069-AMAURI DOS PRAZERES e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005533-23.2011.8.16.0069-MARIA ZÉLIA VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)- Converto o julgamento. Sobre a litispendência e informação da autora na impugnação, diga o Banco. Deverá comprovar que houve conversão da conta 016 993-9 para a 52076-6, em cinco dias.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
136. COBRANÇA-0005539-30.2011.8.16.0069-ANDERSON DONIZETE BIASON x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR, FRANCISCO CASCARDO NETO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
137. COBRANÇA-0005545-37.2011.8.16.0069-GILBERTO OSMAR PINATI x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR, FRANCISCO CASCARDO NETO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
138. COBRANÇA-0005570-50.2011.8.16.0069-INÁCIO FERREIRA DOS SANTOS NETO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 33/57.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
139. REVISÃO DE CONTRATO-0005577-42.2011.8.16.0069-APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
140. COBRANÇA-0005630-23.2011.8.16.0069-ADENILSON AYRES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR, FRANCISCO CASCARDO NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
141. REVISÃO DE CONTRATO-0005657-06.2011.8.16.0069-CARLOS APARECIDO DA SILVA RONDON - EPP e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 56/95.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
142. ARROLAMENTO-0005682-19.2011.8.16.0069-IURLY ATAYDE PEIXER HESPANHOL e outros x ESPÓLIO DE JOÃO APARECIDO HESPANHOL-À parte para, no prazo legal, retirar o formal de partilha, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$ 141,00, devendo ainda providenciar fotocópias e autenticações necessárias para compor o formal. -Adv. ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.
143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005688-26.2011.8.16.0069-ARACY CAZON DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- À parte autora acerca do oferecimento de bens (sobre cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos) apresentado às fls. 51/59.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
144. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005689-11.2011.8.16.0069-NEVES E REZENDE LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. WALTER GONÇALVES-.
145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005690-93.2011.8.16.0069-FLAVIO DENIS CELESTINO e outros x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
146. NOTIFICAÇÃO-0005978-41.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x REGINALDO MONERATTO e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 20/verso do sr. oficial de justiça Valter Camilio de Freitas, sendo "...deixei de notificar os requeridos pessoalmente, portanto, se encontrando em lugar ignorado, incerto e não sabido."-Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.
147. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006072-86.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ESTE JUIZO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 17/22.-Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
148. COBRANÇA-0006149-95.2011.8.16.0069-JOSÉ MÁRIO PROTÁSSIO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 34/53.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
149. COBRANÇA DE SEGURO-0006157-72.2011.8.16.0069-COMÉRCIO DE CÂMARAS LGB LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 76/151.-Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
150. MEDIDA CAUTELAR-0006175-93.2011.8.16.0069-MARIZA BEATRIZ DA SILVA FRANCO x BANCO ITAÚCARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 28.304, MATEUS MARTINS ZANIBONI, MARCIO ROQUE DA SILVA, VINICIUS BERTUSSI VELOZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006192-32.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ANDRÉA MARIA DE ALCANTARA DELAY e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$148,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006198-39.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x JÚNIOR ADELINO GALDINO e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $387,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4),

apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

153. BUSCA E APREENSÃO-0006257-27.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO PEDRO DA CUNHA-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ao Marcos Roberto da Silva, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006295-39.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$148,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006298-91.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x A. GALERINHA CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$258,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006323-07.2011.8.16.0069-VANILDA DOS SANTOS MIGUEL x RICARDO ISAAC - 1.Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de três dias. 2. Não efetuando o pagamento, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. 3. Fixo os honorários em 10%, sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). 4. Consigne no mandado que o prazo para embargos é de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC), e, independentemente de garantia do juízo. 5.Conste do mandado que no mesmo prazo citado reconhecendo o crédito do exeqüente e com o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas e honorários), poderá efetuar o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mesmo, bem como de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (745-A, CPC). 6. Antes de expedir o mandado, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral, devendo especificar o valor dos honorários advocatícios fixados em 10%, e o valor dos honorários fixados em caso de pronto pagamento em 5% sobre o valor da causa, devendo ainda, incluir na conta o valor das custas e despesas processuais, já pagas e as pendentes caso existentes, a cópias da conta geral devera acompanhar o mandado de citação. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, RAFAEL CESCHINI DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE RANIERI e MARÍLIA MARTINS CANEVER-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006375-03.2011.8.16.0069-G.A. PLACIDO E CIA LTDA x MARIA ROZI BOHRER RAMIREZ-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$74,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

158. DESPEJO-0006423-59.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR SOLER x EDINALDO LINO DOS SANTOS- Mantenho a decisão de fls. 24 por seus próprios fundamentos.-Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006459-04.2011.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURÍCIO KENJI UEHARA - Defiro a liminar // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. DANIELE DE BONA-.

160. COBRANÇA-0006552-64.2011.8.16.0069-JORGE PAULO DEL VESCO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0006607-15.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x BRUNO BEIRAL COSTA- Sentença de fls. 33 - Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

162. DECLARATÓRIA-0006710-22.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x DORIVAL FERREIRA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução das correspondencias de fls. 36/37 - informação do correio: mudou-se.-Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

163. REVISÃO DE CONTRATO-0006726-73.2011.8.16.0069-ALEX JUSTO e outros x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.40 (Correio: MUDOU-SE).-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

164. EXECUÇÃO-0006823-73.2011.8.16.0069-DOMINGOS ROSSETO e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e REGINALDO ANDRÉ NERY-.

165. EXECUÇÃO-0006824-58.2011.8.16.0069-CARMEN MARIA CORRALES BARBOSA e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e REGINALDO ANDRÉ NERY-.

166. COBRANÇA-0006826-28.2011.8.16.0069-APARECIDA LOURDES PARUSSO MANZOTTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e REGINALDO ANDRE NERY-.

167. ALVARÁ JUDICIAL-0006864-40.2011.8.16.0069-IVANICE DA SILVA SOUZA e outros x ESTE JUIZO- Aos autores para apresentarem os documentos de identificação, bem como, aos casados, as certidões de casamento e, caso necessário, anuência do cônjuge.-Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006865-25.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x SEIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA EXPORTAÇÃO LTDA e outros - 1.Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de três dias. 2. Não efetuando o pagamento, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. 3. Fixo os honorários em 10%, sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). 4. Consigne no mandado que o prazo para embargos é de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC), e, independentemente de garantia do juízo. 5.Conste do mandado que no mesmo prazo citado reconhecendo o crédito do exeqüente e com o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas e honorários), poderá efetuar o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mesmo, bem como de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (745-A, CPC). 6. Antes de expedir o mandado, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral, devendo especificar o valor dos honorários advocatícios fixados em 10%, e o valor dos honorários fixados em caso de pronto pagamento em 5% sobre o valor da causa, devendo ainda, incluir na conta o valor das custas e despesas processuais, já pagas e as pendentes caso existentes, a cópias da conta geral devera acompanhar o mandado de citação. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

169. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0006870-47.2011.8.16.0069-ANDERSON DA SILVA GERONIMO x D. M. NOVO SOM AUTOMOTIVO (NEW CAR CUSTOMS)- Decisão de fls. 25/26 - 1. A parte autora pede, em antecipação da tutela, o cancelamento do protesto diante da tese de nada dever ao réu. E nos termos do artigo 273 e seus parágrafos o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Do escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR colhe-se: (...) Pois bem. Entende esta magistrada ser legal a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, situação que possibilita melhor transparência nas relações comerciais, evitando-se a grande inadimplência hoje vivenciada, não se descartando a posição moderna adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e a esmagadora jurisprudência dominante que sempre protege o consumidor. De qualquer modo, a inserção do nome do inadimplente nos serviços

de proteção ao crédito é medida acauteladora que os próprios comerciantes têm o direito de tomar para evitar o descumprimento de obrigações. Assim, dando um basta às milhares de ações da Justiça que somente têm a pretensão da retirada do nome do inadimplente desse rol negativo somente pelo ajuizamento de qualquer ação judicial, recentemente veio o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA averbar: (...) No caso dos autos a parte autora confirmou ter efetivado negócio jurídico com o réu, mas que nada teria sido cobrado, razão da invalidade do título emitido. Com isso, concedo a antecipação da tutela para o fim de cancelar o protesto do título, em cognição não exauriente, evitando-se maior prejuízo ao autor, bem como deixo de determinar qualquer depósito nos autos porque a tese é de inexistência da dívida. Oficie-se ao Tabelionato, com urgência. 2. Cite-se, com as advertências legais, pelo procedimento ordinário que tem se mostrado mais célere que o sumário. // À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO e OFÍCIO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e MARIA JIMENA NEME ICART-.

170. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006875-69.2011.8.16.0069-JOEDER SILVA LIMA x ALEXANDRE NABHAN-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 9.902,58 (fls. 30), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. EDIMAR FINATTI, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

171. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006967-47.2011.8.16.0069-ROSIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) - Adv. MARCIO FRANCISCHINI-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0007036-79.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR CESAR DAMACENO- Ao autor acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça, informando que a GRC foi recolhida de forma incompleta, devendo a parte fazer a complementação no valor de R$122,50 - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

173. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007039-34.2011.8.16.0069-MANOEL NAVES DA SILVA x MARENI PEREIRA-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

174. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0007189-15.2011.8.16.0069-JOSÉ JOÃO RIGOLDI ME x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Da situação fática apresentada se extrai que a ré protestou duplicata que já teria sido objeto de pagamento, motivo que ensejou o ajuizamento desta ação. Pois bem. Inegável o fato de que o protesto de títulos, se por um lado é de enorme utilidade e vantagem, quando legitimamente efetivado, por outro lado inconteste que feito irregularmente, traz a qualquer pessoa física ou jurídica enormes complicações. Assim, o protesto que se destinava anteriormente a conferir segurança, passou a ser motivo de insegurança jurídica. E sendo o protesto ato de enorme importância e repercussão para o devedor, deve ele ser feito com a máxima cautela. No caso dos autos se extrai que a parte autora comprovou, a princípio, que houve pagamento do título protestado anteriormente com a compensação do cheque de terceiro, juntando o extrato bancário nesse sentido. E nos termos do artigo 273 e seus parágrafos o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Do escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR colhe-se: (...) Nesse sentido o mestre LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR: (...) Embora se trate de sustação de protesto em medida cautelar, idêntico raciocínio pode ser usado para efeitos de antecipação de tutela. Assim, concedo a tutela antecipada para o fim de cancelar o protesto do título junto ao Ofício de Protesto de Títulos de Cianorte. Oficie-se, com urgência. // À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO e OFÍCIO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0007211-73.2011.8.16.0069-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x GILMAR BRAZOLOTTO e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$774,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 18.673, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

176. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0007284-45.2011.8.16.0069-MARCIE ROSSELI MOREIRA x FRANCISCO CARLOS DA SILVA e outro- À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007301-81.2011.8.16.0069-JOSÉ TEIXEIRA DE LEMOS e outro x MARLENE GOMES PEREIRA - 1. Pretende o autor a concessão de liminar de reintegração na posse do imóvel que, na sua ótica, mediante esbulho lhe foi retirada pela ré a partir da não obediência do prazo para desocupação da transação extrajudicial realizada junto ao Ministério Público. Analisando-se a situação fática se extrai que o autor trouxe aos autos comprovação de ser o possuidor do imóvel pela escritura de compra e venda. Se assim o é e a partir do momento que deixou a ré residir no imóvel sem nada pagar por ele, diante da existência de união estável com seu filho e que teve fim, tendo, pois, a posse indireta sobre o imóvel. As partes realizaram transação e que não restou cumprida, quedando-se inerte a ré, ocorrendo, neste momento, o esbulho, estando presentes, então, os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, razão porque concedo a liminar de reintegração de posse no imóvel, nos termos do artigo 924 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado. 2. Cite-se a ré para vir responder aos termos da presente ação, no prazo de cinco dias, devendo constar do mandado que a falta de resposta válida ensejará sua revelia (art. 319, CPC) ou a não impugnação especificada dos fatos trará como conseqüência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial. Tal prazo deverá correr do cumprimento da liminar. Expeça-se mandado. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

178. USUCAPIÃO-0007349-40.2011.8.16.0069-ANTONIO GARCIA OLIVEIRA x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outro- À parte acerca da certidão de fls. 27 - ...procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, atraves do site www.tj.pr.gov.br, nesta data. Certifico ainda que, a data provável apra a veiculação do edital é 17/10/2011. O exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo requerente. // À parte para em cinco dias retirar as cartas de CITAÇÃO e NOTIFICAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

179. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007399-66.2011.8.16.0069-WALDEMIRO PIZANI x WALDECIR APARECIDO MORO e outro-À parte para em cinco dias retirar as cartas de CITAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

180. BUSCA E APREENSÃO-0007457-69.2011.8.16.0069-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO FANHANI e outros - Defiro a liminar. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 644,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

181. RESCISÃO DE CONTRATO-0007504-43.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PETERNELA e outro x EDVALDO PAULINO DA SILVA e outro- Ao que parece, Bela Visão ainda é proprietária de parte do imóvel. Aos autores para emenda.-Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007519-12.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x DROGARIA GIRASSOL LTDA - ME e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$817,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

183. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0007650-84.2011.8.16.0069-MARI INES GARCIA e outros x ESPÓLIO DE NELSON ANTONIO FERRARESSO- Nomeio, como inventariante, a Sra. Mari Ines Garcia. Aos requerentes para juntarem aos autos as procurações, devendo as procurações, devendo as procurações dos menores serem atraves de Instrumento Publico, no prazo de cinco (05) dias. Intime-o, pois, a prestar compromisso, no prazo de cinco 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. Após cite-se o conjuge, os herdeiros não representados, se houver, a fazenda publica após o ministerio publico, para se manifestar no prazo de dez dias, voltando-me conclusos, os autos em seguida.-Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

184. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0007697-58.2011.8.16.0069-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICÍPIO DE CIANORTE-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ADRIANA SERRANO CAVASSANI-.
185. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0007698-43.2011.8.16.0069-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE CIANORTE-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ADRIANA SERRANO CAVASSANI-.
186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007709-72.2011.8.16.0069-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x B.H. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$263,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.
187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007710-57.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS FRIGO e outros-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$827,20, Distribuidor no valor de R$40,32, FUNREJUS no valor de R$158,37, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007711-42.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS FRIGO e outros-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$827,20, e FUNREJUS no valor de R$175,83, Distribuidor no valor de R$40,32, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
189. MONITÓRIA-0007739-10.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LE GUTIE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007819-71.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANESSA FERNANDES DE SOUZA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$817,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. OLDEMAR MARIANO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 39.588/PR e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-.
191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007820-56.2011.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x BRUNO HENRIQUE SIMONO-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
192. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006251-20.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG-SELMA MARIA DOS SANTOS e outro x TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA e outro DELIBERAÇÃO: 1. Diante da greve bancária o que pode ter ocasionado o não pagamento da GRC do oficial de justiça, redesigno o ato para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h15min, devendo ser recolhida a GRC sob pena de desistência tácita da prova. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. DEWTON VICENTE BARBOSA e ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES-.

Cianorte, 21 de outubro de 2011.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO: DANIEL ALVES BELINGIERI

RELAÇAO Nº 108 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0032 001733/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0024 002671/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000218/2007
ANA LUCIA FORTI NEVES 0015 000295/2009
ANA LUISA MORELI PANGONI 0004 000181/2001
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0015 000295/2009
0020 001605/2010
0022 001965/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0007 000218/2007
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA 0003 000296/1995
ANTONIO CARDIN 0016 000297/2009
0026 000528/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0004 000181/2001
ANTONIO LEAL DO MONTE 0001 000024/1991
0011 000021/2009
ARY LUCIO FONTES 0009 000162/2008
CARINA MARINI 0024 002671/2010
0028 000755/2011
CARLOS ALBERTO BEZERRA 0003 000296/1995
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0014 000231/2009
0017 000327/2009
CESAR FRANCA 0014 000231/2009
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0019 000657/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO 0029 001092/2011
CONRADO LUIZ ALVES DIAS 0005 000317/2005
CRISTIANO LOURENCO RODRIG 0033 000053/2005
DANIELE NALDI LUCAS 0011 000021/2009
DANILO ANDRIGO ROCCO 0015 000295/2009
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0006 000159/2007
0031 001600/2011
ERNANI APARECIDO LUCINI 0001 000024/1991
FABIO DOS REIS RUIZ 0033 000053/2005
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0030 001286/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0023 002628/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 001286/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0017 000327/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 001600/2011
GLAUCO IWERSEN 0015 000295/2009
GLEIDEL BARBOSA LEITE 0033 000053/2005
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0021 001712/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0014 000231/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0014 000231/2009
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0012 000025/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 001286/2011
0031 001600/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 0009 000162/2008
JALMO SOARES 0013 000192/2009
JEFERSON JOSE MURACAMI 0001 000024/1991
JOAQUIM JONAS SORNAS 0002 000087/1995
0020 001605/2010
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0032 001733/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0002 000087/1995
0003 000296/1995
JOSE MENEZES DA SILVA 0001 000024/1991
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA 0021 001712/2010
JULIANO GARBUGGIO 0032 001733/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000218/2007
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0018 000609/2009
0027 000667/2011
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0023 002628/2010
LEONARDO A. ZANETTI 0011 000021/2009
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0008 000329/2007
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0004 000181/2001
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0014 000231/2009
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO 0021 001712/2010
LUIZ CARLOS ANGELI 0014 000231/2009
LUIZ CARLOS AOKI 0015 000295/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 001286/2011
0031 001600/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0029 001092/2011
0030 001286/2011
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0005 000317/2005
MARIA CLAUDIA THOMÉ 0004 000181/2001
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0014 000231/2009
MARTINHO APARECIDO XAVIER 0025 000331/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000295/2009
MOIRA MARCELINO DIAS 0013 000192/2009
NELSON AMERICO DE OLIVEIR 0010 000329/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0014 000231/2009
OLDEMAR MARIANO 0010 000329/2008
PATRICIA DANIELLY SORNAS 0007 000218/2007
PAULO DELAZARI 0005 000317/2005
0024 002671/2010
0026 000528/2011
PAULO MORELI 0004 000181/2001
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0011 000021/2009
RENATA DE PADUA 0008 000329/2007

RENATO GUIMARAES PEREIRA 0025 000331/2011
ROBSON FUMAGALI 0015 000295/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0014 000231/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0007 000218/2007
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KA 0018 000609/2009
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0019 000657/2009
SUSANA VALERIA GALHERA GO 0006 000159/2007
TATIANA TAVARES CAMPOS 0017 000327/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 001733/2011
VALDIR CHIZOLINI JUNIOR 0001 000024/1991
VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000218/2007
WILLIAM FRACALOSSI 0027 000667/2011
rogério grohmann sfoggia 0029 001092/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-24/1991-SEBASTIAO MIRANDA x ETORE F.TEREZAM E ARISTEU MANFIO- Intimo o requerido para o pagamento das custas finais, no valor de R$906,15, sob pena de execução-Advs. JEFERSON JOSE MURACAMI, JOSE MENEZES DA SILVA, ANTONIO LEAL DO MONTE, ERNANI APARECIDO LUCINI e VALDIR CHIZOLINI JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000022-94.1995.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x OTAVIO TRINDADE LOPES JUNIOR e outro- Intime-se o(a) credor(a), na pessoa de seu procurador(a), para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. (informação de ausência de ativos financeiros através de consulta realizada via sistema Bacen-Jud), dando prosseguimento à presente execução e requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 791, III, do CPC.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOAQUIM JONAS SORNAS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000018-57.1995.8.16.0072-B.B. FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMEN x SEBASTIAO CARLOS TADEU e outros- Intime-se o(a) credor(a), na pessoa de seu procurador(a), para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. (informação de ausência de ativos financeiros através de consulta realizada via sistema Bacen-Jud), dando prosseguimento à presente execução e requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 791, III, do CPC.-Advs. ANITO ROCHA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO BEZERRA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

4. EMBARGOS RETENÇÃO POR BENFEI.-181/2001-ANTONIO VILLA x ROSA MARTINS THOME e outros- Certifique-se se já houve comunicaição oficial do E. TJ/PR, acerca do julgmaento do agravo de instrumento interposto. Em caso negativo, aguarde-se a fim de que possa ser corretamente analizado o requerido de fls. 585 e ss., Com as informações tornem conclusos.-Advs. LILIANE ANDREA DO AMARAL, PAULO MORELI, ANA LUISA MORELI PANGONI, ANTONIO CARLOS MENEGASSI e MARIA CLAUDIA THOMÉ-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-317/2005-R.AMORIM & CIA. LTDA.-EPP. x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, PAULO DELAZARI e CONRADO LUIZ ALVES DIAS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001410-12.2007.8.16.0072-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S.A. x IND.COM. DE RECICLAGEM DE ARTEFATOS DE BORRACHA e outros- Sobre a proposta de acordo formulada à fl. 200, manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias.-Advs. SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-218/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x DALMIR ANTONIO VIZZOTO- Intime-se o(a) credor(a), na pessoa de seu procurador(a), para se manifestar sobre o teor da certidão de fl. (informação de ausência de ativos financeiros através de consulta realizada via sistema Bacen-Jud), dando prosseguimento à presente execução e requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 791, III, do CPC.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, JULIO CESAR DALMOLIN e PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN-.

8. USUCAPIÃO-0001420-56.2007.8.16.0072-JAQUES DOS SANTOS e outro x ANA DE FREITAS LOPES e outros- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. RENATA DE PADUA e LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001646-27.2008.8.16.0072-MARIA ELISA MORELI PADULLA e outros x JOSE PEDRO MORELI e outro- Fls. 340 e ss.: à parte adversa (executados), em cinco dias.-Advs. ARY LUCIO FONTES e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0001251-35.2008.8.16.0072-ADRIANA APARECIDA MOLDES x HSBC BANK BRASIL S.A.- Ao requerido para o pagamento das custas no valor de R$-452,00-Advs. NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-21/2009-MARCO ANTONIO EDERLI x BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Sobre as alegações de fls. 219/220, item 2, manifeste-se o contado rjudicial. Quanto à muuta insculpida pelo art. 475-J do CPC, a matéria já foi decidida no despacho judicial de fls. 184, item II, ao qual deverá se atentar o auxiliar do juízo. Int. -Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, DANIELE NALDI LUCAS e LEONARDO A. ZANETTI-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-25/2009-RAIHENY PINHEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e cálculos apresentados pelo instituto réu às fls. 130/134, manifeste-se a parte autora.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-192/2009-MARIA APARECIDA BORGES x VALDELICE MARINO C. DA SILVA- Custas pelas partes no valor de R$93,40-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e JALMO SOARES-.

14. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-231/2009-ANTONIO FILHO BEZERRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A..-" Intimo a parte ré para se manifestar sobre a certidão de fl.812-". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-295/2009-DEVANIR GUIMARÃES DA SILVA e outro x APARECIDA MAZINI TURCATO e outro- "-Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do sr.Oficial de Justiça, juntada à fl.429.-"-Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, ANA LUCIA FORTI NEVES, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-297/2009-ANTONIO SABADINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Audiência para inquirição de testemunhas designada para o dia 24/11/2011, às 15:30 horas, nos autos de Carta Precatória sob nº 1501-30.2011.8.16.0180, do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Fé-Pr.-"-Adv. ANTONIO CARDIN-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-327/2009-ADEMIR OLIMPIO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- I - No caso em apreço, no intuito de combater o saneador de fls. 349/352, a parte requerida apresentou dois recursos: agravo retido e agravo de instrumento. Acontece, que vigora no direito processual civil brasileiro o princípio da unicidade (também referido como unirrecorribilidade ou singularidade), pela qual para cada decisão é cabível tão-somente um recurso. ...Analisando os autos, nota-se que o agravo retido foi interposto em 20/06/2011 (fl. 378), enquanto o de instrumento foi em 27.06.2011 (fl. 398). II - Diante disso, recebo o agravo retido, visto que primeiramente interposto. À parte recorrida (autores), para manifestação em dez dias. III - Sem prejuízo, analisando as razões do agravo de instrumento, entendo por bem manter a decisão recorrida, pelo que nela se contém. ...-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES CAMPOS-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001558-52.2009.8.16.0072-LIANE DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e cálculos apresentados pelo instituto réu às fls. 110/113, manifeste-se a parte autora.-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001548-08.2009.8.16.0072-ZELINDA FRANQUIM INCIRILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0001605-89.2010.8.16.0072-JOSE FRANCISCO ALBERTONI x ESPOLIO DE VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA- "-Sentençe em resumo: Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória. Por corolário, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, o que faço com fundamento no § 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, no valor de R$ 6.771,48 (seis mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente com base no INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Diante da sucumbência, condeno o réu-embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. .-"-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e JOAQUIM JONAS SORNAS-.

21. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001712-36.2010.8.16.0072-JOAO SOARES GOMES e outro x USINA ALTO ALEGRE S.A. ACUCAR E ALCOOL e outro- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA, JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA e LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001965-24.2010.8.16.0072-ODILIO SCADERLAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça, lavrada à fl. 183 ". Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002628-70.2010.8.16.0072-THIELE TAIETI DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Thiele Taieti de Moura, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, são fixados em R $ 500,00 (quinhentos reais). Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento das custas e honorários será feito na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. .-"-Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e LEANDRO FERREIRA BERNARDO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0002671-07.2010.8.16.0072-JANETE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ITAGUAJE- Ao requerido para o pagamento das custas finais no valor de a R$-357,81.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e PAULO DELAZARI-.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000331-56.2011.8.16.0072-MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS x MUNICIPIO DE SANTO INACIO- -"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e, por conseguinte, julgo extinta a presente ação de execução de sentença. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil), que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. .-"-Advs. MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.
26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000528-11.2011.8.16.0072-DULCE MARIA IANKAUSKAS DE MOURA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAJE e outro- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade da demanda, a não designação de audiências e o local da prestação de serviço. Ante o fato de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento ficará suspenso de acordo com os ditames da Lei 1050/60. .-"-Advs. ANTONIO CARDIN e PAULO DELAZARI-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000667-60.2011.8.16.0072-ROSIANE BELAZIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a rrelevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI-.
28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000755-98.2011.8.16.0072-ANTONIA BRASQUI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a rrelevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. CARINA MARINI-.
29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001092-87.2011.8.16.0072-IREMAR PEREIRA DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A- AS PARTES PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS, NO VALOR DE R$ 300,73-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, rogério grohmann sfoggia e CLERSON ANDRE ROSSATO-.
30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001286-87.2011.8.16.0072-ALEXANDRO DO CARMO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade. .-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO-.
31. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001600-33.2011.8.16.0072-VANDERLEI DA SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo" Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001733-75.2011.8.16.0072-ELIANE EUGENIO LOPES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. "Sobre a contestação e documentos de fls. 42/115, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias". Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
33. EX.FISCAL-PREVIDÊNCIA-53/2005-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EDIS TURCATO- "-Sentença em resumo: Quanto à alegação do executado de que o débito é nulo ante o fato de que é desnecessário o recolhimento de contribuições relativas a trabalhadores rurais não registrados, não há, nos autos, qualquer indício de que os trabalhadores que o serviram não eram registrados ainda que como avulsos ou eventuais. Outrossim, os documentos acostados às fls. 143/147 não se referem ao ora executado. Sendo assim, em sede de exceção de pré-executividade não há como se acolher tal pleito, eis que não comprovado nos autos. Quanto à decadência alegada, reconheço-a e DETERMINO a exclusão dos débitos que compreendam o período de 01/07/1992 à competência de outubro de 1998, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, subsistindo o débito no que está afeto aos períodos subseqüentes, eis que abrangidos pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional .-"-Advs. CRISTIANO LOURENCO RODRIGUES, FABIO DOS REIS RUIZ e GLEIDEL BARBOSA LEITE-.

Colorado, 24 de outubro de 2011

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE
CURIUVA - PR
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
JUIZ TITULAR

RELACAO Nº 58/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA 00007 000509/2007
00089 000044/2002
AFONSO FERNANDES SIMON 00087 000407/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES 00061 000157/2011
00062 000158/2011
00063 000159/2011
00069 000214/2011
00070 000218/2011
00071 000220/2011
00076 000317/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00023 000003/2009
00029 000454/2009
00030 000517/2009
00035 000851/2009
00037 000933/2009
00038 000948/2009
00044 000173/2010
00047 000321/2010
00050 000410/2010
00072 000226/2011
00084 000403/2011
00085 000405/2011
00086 000406/2011
00088 000408/2011
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00056 000683/2010
ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO 00012 000262/2008
ALEX FREZZATO 00004 000026/2006
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES 00002 000059/2005
00007 000509/2007
00055 000599/2010
00057 000066/2011
00091 000029/2011
ALLYSON FERST 00066 000175/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00092 000042/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH 00101 000073/2011
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA 00061 000157/2011
ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS 00094 000045/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00099 000068/2011
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00032 000769/2009
ANTONIO MIOZZO 00090 000006/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA 00017 000525/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 00074 000279/2011
CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS 00094 000045/2011
CHARLES ERVIN DREHMER 00097 000062/2011
CINTIA ENDO 00009 000596/2007
00018 000538/2008
00031 000588/2009
00041 000022/2010
CLAUDIA GISLEY PERIN 00090 000006/2011
CLAUDIO ITO 00067 000184/2011
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 00003 000206/2005
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO 00067 000184/2011
00073 000228/2011

DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO 00045 000185/2010
00060 000085/2011
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO 00021 000655/2008
00027 000273/2009
00045 000185/2010
00049 000384/2010
00054 000471/2010
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI 00091 000029/2011
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00012 000262/2008
00014 000332/2008
00091 000029/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE 00040 000009/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00022 000727/2008
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00096 000059/2011
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA 00059 000072/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00006 000490/2006
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS 00051 000420/2010
00075 000314/2011
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO 00051 000420/2010
00075 000314/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO 00099 000068/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00023 000003/2009
00029 000454/2009
00030 000517/2009
00035 000851/2009
00037 000933/2009
00038 000948/2009
00044 000173/2010
00047 000321/2010
00050 000410/2010
00072 000226/2011
00084 000403/2011
00085 000405/2011
00086 000406/2011
00088 000408/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 000313/2010
00063 000159/2011
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE 00011 000098/2008
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00093 000043/2011
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 00095 000053/2011
HAMILTON PEREIRA ZANELLA 00021 000655/2008
00025 000102/2009
00027 000273/2009
00049 000384/2010
00055 000599/2010
00059 000072/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER 00097 000062/2011
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00078 000394/2011
HERNANI DUARTE SOUTO 00045 000185/2010
00060 000085/2011
JADIR VIEIRA JUNIOR OAB-MG 736 A 00033 000802/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 000313/2010
00063 000159/2011
JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA 00040 000009/2010
JOAO CARLOS OBICI 00099 000068/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00015 000338/2008
JOSE ANTONIO IGLECIAS 00093 000043/2011
JOSE BRUN JUNIOR 00068 000203/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00069 000214/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00045 000185/2010
00058 000068/2011
JOSE LUIS ALMIRAO 00056 000683/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 00099 000068/2011
JOSE ROBERTO BEFFA 00091 000029/2011
JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR 00052 000456/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00065 000171/2011
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES 00051 000420/2010
00075 000314/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00087 000407/2011
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00040 000009/2010
KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA 00011 000098/2008
KATIA NAOMI YAMADA 00091 000029/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00016 000423/2008
LAURO FERNANDO ZANNETTI 00001 000038/2001
LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA 00048 000342/2010
LIDIA WOLCOV 00064 000168/2011
LUCIANA HAINOSKI 00009 000596/2007
00018 000538/2008
00031 000588/2009
00041 000022/2010
LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK 00019 000556/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 000313/2010
00063 000159/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL 00010 000648/2007
00028 000326/2009
00079 000395/2011
00080 000396/2011
00081 000397/2011
00082 000398/2011
00083 000399/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00053 000465/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000727/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00024 000030/2009
00026 000196/2009
00052 000456/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 000171/2011
MARCO ANTONIO JOAQUIM 00008 000527/2007
00013 000327/2008
00016 000423/2008
MARCO HENRIQUE D BEFFA 00091 000029/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00061 000157/2011
00071 000220/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00053 000465/2010
MARIA ZELIA SANDY 00003 000206/2005
00034 000818/2009
00036 000920/2009
00042 000046/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 00005 000263/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00100 000069/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00098 000064/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000206/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00005 000263/2006
00043 000128/2010
NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00095 000053/2011
NEY SALLES OAB-PR 12.465 00039 000979/2009
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00016 000423/2008
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA 00021 000655/2008
00025 000102/2009
00027 000273/2009
00059 000072/2011
PAULO ADRIANO BORGES 00008 000527/2007
00013 000327/2008
00016 000423/2008
PEDRO TEODORO SORA 00045 000185/2010
RAFAELA DENES VIALLE 00058 000068/2011
RICARDO LAFFRANCHI 00101 000073/2011
RONALDO GOMES NEVES 00091 000029/2011
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES 00077 000337/2011
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00100 000069/2011
SERGIO SCHULZE 00070 000218/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00070 000218/2011
THAIS TAKAHASHI 00017 000525/2008
00020 000586/2008
THIAGO BUENO RECHE 00067 000184/2011
00073 000228/2011

1. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0000061-63.2001.8.16.0078-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EDMILSON BARBOSA- MANIFESTE-SE SOBRE TERMO DE FL. 265, EM 10 DIAS-Adv. LAURO FERNANDO ZANNETTI-.
2. ACAO CIVIL PUBLICA-0000210-20.2005.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TOBIAS DE SOUZA OLIVEIRA-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.
3. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARI-0000190-29.2005.8.16.0078-ELIZABETE DE JESUS e outros x SULINA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA- MANIFESTEM-SE SOBRE OFICIO E DOCUMENTOS DE FLS. 360/408, NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS-Advs. MARIA ZELIA SANDY, CLEVERSON PEREIRA BUACHAK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
4. ACAO PREVIDENCIARIA-0000309-53.2006.8.16.0078-PASQUALINA DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALEX FREZZATO-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000310-38.2006.8.16.0078-BANCO PANAMERICANO S/A x ESPOLIO DE ARGEMIRO NUNES PEREIRA-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 302,38-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.
6. COBRANCA-490/2006-EDNA APARECIDA DE MELO x APS SEGURADORA LTDA- MANIFESTE-SE SOBRE TERMO DE FL. 123, EM 10 DIAS-Adv. FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.
7. PAULIANA-0000372-44.2007.8.16.0078-ANTONIO CARLOS GHESINI x HOTEL CURIUVA LTDA e outro- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/12/2011, AS 17H00M-Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA e ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.
8. ACAO PREVIDENCIARIA-0000552-60.2007.8.16.0078-BENEDITA RAIMUNDA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

9. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000462-52.2007.8.16.0078-IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.
10. ACAO PREVIDENCIARIA-0000546-53.2007.8.16.0078-MARIA LUIZA DE LIMA PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS E PETICAO DO INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
11. USUCAPIAO-0000715-06.2008.8.16.0078-MARIA NADIR RIBEIRO x DELCI RUAS XAVIER e outro- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/12/2011, AS 16H00M-Advs. KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA e GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE-.
12. ALIMENTOS-0000820-80.2008.8.16.0078-M.P.E.P. e outros x P.D.G.-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 07/12/2011, AS 16H00M-Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO-.
13. MANDADO DE SEGURANCA-0000652-78.2008.8.16.0078-RICARDO LIMA DE FARIA x JOSE PEREIRA ARANTES e outro-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 347,60-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.
14. ALIMENTOS-0000790-45.2008.8.16.0078-T.M.F.G. x P.D.G.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, VIII, CPC, A PEDIDO DA PARTE AUTORA. -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.
15. COBRANCA-0000734-12.2008.8.16.0078-MOISES DOS SANTOS ALMEIDA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 888,21-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
16. INVEST. DE PATERNIDADE-0000760-10.2008.8.16.0078-I.V.S. e outro x J.A.P.-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 14/11/2011, AS 13H30M-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
17. APOSENTADORIA POR IDADE-0000941-11.2008.8.16.0078-DINAIR LARA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS E PETICAO DO INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI-.
18. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000823-35.2008.8.16.0078-JOSE MARIA FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.
19. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-556/2008-JORGITA BUENO DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK-.
20. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0000700-37.2008.8.16.0078-SEBASTIAO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. THAIS TAKAHASHI-.
21. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0000822-50.2008.8.16.0078-NILCEANE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.
22. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000649-26.2008.8.16.0078-IOLANDA GUERREIRO DE PAULA x BANCO ITAU S/A-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 1.604,27-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
23. ACAO PREVIDENCIARIA-0000577-05.2009.8.16.0078-CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 15/03/2012, AS 17H00M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000891-48.2009.8.16.0078-ELIZABETE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 23/02/2012, AS 13H00M-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
25. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001297-69.2009.8.16.0078-VICENTE CONCEICAO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.
26. ACAO PREVIDENCIARIA-0000842-07.2009.8.16.0078-LUCIANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 15/03/2012, AS 13H00M-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
27. ACAO PREVIDENCIARIA-0000912-24.2009.8.16.0078-DERONI MACIEL CASTANHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.
28. ACAO PREVIDENCIARIA-0000584-94.2009.8.16.0078-APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 08/03/2012, AS 15H30M-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000973-79.2009.8.16.0078-GENOR EVANGELISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A CONTA, EM 05 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
30. ACAO PREVIDENCIARIA-0000659-36.2009.8.16.0078-AUDEVINO VICENTE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 15/03/2012, AS 15H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
31. ACAO PREVIDENCIARIA-0000908-84.2009.8.16.0078-MARIA FLORIZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.
32. ACAO PREVIDENCIARIA-0000635-08.2009.8.16.0078-VANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-.
33. CAUTELAR DE ARRESTO-0000945-14.2009.8.16.0078-TANIA REGINA LINO MORAIS GOMES x ESTEFANO TONKIO-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 301,56-Adv. JADIR VIEIRA JUNIOR OAB-MG 736 A-.
34. ACAO PREVIDENCIARIA-0000882-86.2009.8.16.0078-SILVANEIA MARTA ANDRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 01/03/2012, AS 16H20M-Adv. MARIA ZELIA SANDY-.
35. ACAO PREVIDENCIARIA-0001152-13.2009.8.16.0078-GERALDO DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 09/02/2012, AS 17H10M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
36. ACAO PREVIDENCIARIA-0000878-49.2009.8.16.0078-MARIA ROSENILDA GONCALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 01/03/2012, AS 14H20M-Adv. MARIA ZELIA SANDY-.
37. ACAO PREVIDENCIARIA-0000972-94.2009.8.16.0078-MARIA DAS GRACAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A CONTA, EM 05 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
38. ACAO PREVIDENCIARIA-0000585-79.2009.8.16.0078-APARECIDA DAS GRACAS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REDESIGNO O ATO PARA O DIA 15/03/2012, AS 17H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
39. ACAO CIVIL PUBLICA-0000989-33.2009.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIME HIGINO DOS SANTOS e outro- O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, ART. 330, I, CPC, POIS DESNECESSARIA A PRODUCAO PROBATORIA REQUERIDA PELA PARTE REQUERIRA, JA QUE SUAS ALEGACOES DEVEM SER PROVADAS, APENAS, ATRAVES DE DOCUMENTOS. REVOGO O PRONUNCIAMENTO DE FLS. 625, ITEM 02, JA QUE NAO HOUVE INSTRUCAO PROCESSUAL, RAZAO PELA QUAL DESNECESSARIA A OPORTUNIDADE DE ALEGACOES FINAIS; CIENCIA AS PARTES.-Adv. NEY SALLES OAB-PR 12.465-.
40. ACAO PREVIDENCIARIA-0000009-52.2010.8.16.0078-JOSE RODRIGUES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 01/03/2012, AS 17H00M-Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA-.
41. ACAO PREVIDENCIARIA-0000022-51.2010.8.16.0078-SUELI SABINO MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.
42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000247-71.2010.8.16.0078-JAQUELINE DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 01/03/2012, AS 15H40M-Adv. MARIA ZELIA SANDY-.
43. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000451-18.2010.8.16.0078-B.B. x O.M.T.- MANIFESTE-SE SOBRE A PRECATORIA JUNTADA AOS AUTOS, EM 10 DIAS-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
44. ACAO PREVIDENCIARIA-0000563-84.2010.8.16.0078-ALICE MACHADO DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 23/02/2012, AS 15H40M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
45. INDENIZACAO-0000588-97.2010.8.16.0078-ODAIR MENDES x LINCON OZAWA e outro- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 08/02/2012, AS 16H00M-Advs. HERNANI DUARTE SOUTO, DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO, DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, JOSE FERNANDO VIALLE e PEDRO TEODORO SORA-.
46. COBRANCA-0000894-66.2010.8.16.0078-JESSICA BUACHAK VIEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS LTDA-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 1.771,18-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
47. ACAO PREVIDENCIARIA-0000908-50.2010.8.16.0078-MARIA JOSE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 15/03/2012, AS 16H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
48. ACAO PREVIDENCIARIA-0000951-84.2010.8.16.0078-APARECIDA DA SILVA ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 15/03/2012, AS 14H30M-Adv. LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA-.
49. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001098-13.2010.8.16.0078-E.H.D.R. x T.L.-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO. SEM CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.
50. ACAO PREVIDENCIARIA-0001150-09.2010.8.16.0078-MARIA PINHEIRO DE GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 15/03/2012, AS 16H00M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
51. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001177-89.2010.8.16.0078-J.D.S. x A.S.S. e outro- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 08/02/2012, AS 14H30M-Advs.

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.
52. ACAO PREVIDENCIARIA-0001280-96.2010.8.16.0078-IZAURA DOS SANTOS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 08/03/2012, AS 17H30M-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR-.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001310-34.2010.8.16.0078-JOEL DE SAMPAIO x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DA PARTE ADVERSA, EM 05 DIAS-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.
54. INVENTARIO-0001334-62.2010.8.16.0078-KOJU OZAWA e outros x ESPOLIO DE TSUGIO OZAWA e outro-PAGAR CUSTAS PARA AVALIACAO EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 253,00-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001674-06.2010.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x JAIR SILVA DE ANDRADE- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/12/2011, AS 15H40M-Advs. HAMILTON PEREIRA ZANELLA e ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.
56. ACAO PREVIDENCIARIA-0001890-64.2010.8.16.0078-PEDRO GOBBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE COMPROVANTE DE ENDEREÇ COM MENOS DE 03 MESES DE VENCIMENTO, DEVIDAMENTO QUITADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, EM SEU NOME OU DE TERCEIRO, PROVANDO A RELACAO COM ESTE ULTIMO-Advs. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e JOSE LUIS ALMIRAO-.
57. DESPEJO-0000267-28.2011.8.16.0078-M.B.B. x M.P.P.L. e outro-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.
58. COBRANCA-0000269-95.2011.8.16.0078-ORLANDO DE PAULA NEVES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 398,22-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.
59. INTERDICAO-0000287-19.2011.8.16.0078-ELIAS BRANDINO DA ROSA x NEIDE BRANDINO DA ROSA- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/12/2011, AS 15H00M-Advs. HAMILTON PEREIRA ZANELLA, FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.
60. INTERDICAO-0000306-25.2011.8.16.0078-ZENAIDE BOROVIAK x ROSA ALICE BOROVIAK- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/12/2011, AS 14H30M-Advs. HERNANI DUARTE SOUTO e DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO-.
61. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000619-83.2011.8.16.0078-FABIANO DA SILVA ROSATI x BRADESCO FINANCIAMENTOS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 07/11/2011, AS 14H50M-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.
62. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000620-68.2011.8.16.0078-ROMALINO MARTINS DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 07/11/2011, AS 15H50M-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.
63. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000621-53.2011.8.16.0078-MARIA DO NASCIMENTO SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 07/11/2011, AS 14H20M-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
64. ACAO PREVIDENCIARIA-0000671-79.2011.8.16.0078-MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. LIDIA WOLCOV-.
65. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000684-78.2011.8.16.0078-B.I. x R.R.C.- PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R$ 842,24-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
66. ACAO PREVIDENCIARIA-0000690-85.2011.8.16.0078-NOEMIA ALVES CAMARGO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ALLYSON FERST-.
67. ACAO PREVIDENCIARIA-0000721-08.2011.8.16.0078-WASHINGTON GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, CLAUDIO ITO e THIAGO BUENO RECHE-.
68. ACAO PREVIDENCIARIA-0000817-23.2011.8.16.0078-JOAO MARIA DE SOUZA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. JOSE BRUN JUNIOR-.
69. REVISIONAL DE CONTRATO-0000850-13.2011.8.16.0078-KLEBERSON NODA x CIFRA S/A CFI- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 07/11/2011, AS 13H15M-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
70. REVISIONAL DE CONTRATO-0000875-26.2011.8.16.0078-DIRCEU NUNES DELFINO x BANCO ALFA S/A-PARA A PARTE AUTORA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO; REDESIGNO O ATO PARA O DIA 07/11/2011, AS 13H0 0M -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-0000879-63.2011.8.16.0078-LEANDRO CARVALHO DIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 07/11/2011, AS 14H45M-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.
72. ACAO PREVIDENCIARIA-0000899-54.2011.8.16.0078-IVONE DE OLIVEIRA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
73. ACAO PREVIDENCIARIA-0000915-08.2011.8.16.0078-SONIA APARECIDA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO e THIAGO BUENO RECHE-.
74. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001161-04.2011.8.16.0078-B.F.B. x M.J.B.- DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, O PROCESSO FICARA SUSPENSO POR 90 DIAS-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.
75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001374-10.2011.8.16.0078-GILMAR DE ASSIS CORREA x MARCOS ANTONIO DE ASSIS-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.
76. REVISIONAL DE CONTRATO-0001399-23.2011.8.16.0078-VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 07/11/2011, AS 16H15M-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.
77. ACAO PREVIDENCIARIA-0001495-38.2011.8.16.0078-FLAVIO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. DEFIRO A ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO A AUTORA DO BENEFICIO DE APOSENTADORIA, ATE O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. CITE-SE E INTIME-SE O REQUERIDO.-Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES-.
78. ACAO PREVIDENCIARIA-0001692-90.2011.8.16.0078-MARINA TOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.
79. ACAO PREVIDENCIARIA-0001696-30.2011.8.16.0078-JOAO DA SILVA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
80. ACAO PREVIDENCIARIA-0001697-15.2011.8.16.0078-SANDRA MARA CARNEIRO CRISTIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;

IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
81. ACAO PREVIDENCIARIA-0001698-97.2011.8.16.0078-JOAO CARLOS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
82. ACAO PREVIDENCIARIA-0001699-82.2011.8.16.0078-NINFA DE SOUZA MORILLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
83. ACAO PREVIDENCIARIA-0001700-67.2011.8.16.0078-ROSIMARI DE JESUS DE LIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
84. ACAO PREVIDENCIARIA-0001718-88.2011.8.16.0078-JOSIANE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
85. ACAO PREVIDENCIARIA-0001732-72.2011.8.16.0078-JOAO BATISTA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
86. ACAO PREVIDENCIARIA-0001733-57.2011.8.16.0078-ALFREDO IASSUCHIRO MIAGIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO

POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
87. INDENIZACAO-0001737-94.2011.8.16.0078-NEUZA VENANCIO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
88. ACAO PREVIDENCIARIA-0001738-79.2011.8.16.0078-ANTONIO NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA N° 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:
I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO;
II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA;
III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS;
IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES;
V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO;
VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO;
NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.
89. EXECUCAO FISCAL-0000081-20.2002.8.16.0078-FAZENDA NACIONAL x CERAMICA GUEDES LTDA- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DE FLS. 174, EM 05 DIAS-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.
90. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000113-10.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-JORGE DE SOUZA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/02/2012, AS 17H00M-Advs. ANTONIO MIOZZO e CLAUDIA GISLEY PERIN-.
91. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000653-58.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de ROLANDIA PR-JOSIANE APARECIDA PAGANI e outro x WILSON MACARIO e outros- DESIGNO O ATO DEPRECADO PARA O DIA 13/02/2012, AS 13H15M-Advs. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE D BEFFA, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.
92. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001076-18.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA PR.-J.J.M. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x EXPRESSO CENTRAL LTDA E OUTROS- PARA O ATO DEPRECADO DESIGNO O DIA 05/12/2011, AS 13H45M-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
93. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001091-84.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de ANDIRA PR.-EZEQUIEL DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 24/11/2011, AS 17H40M-Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSE ANTONIO IGLECIAS-.
94. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001103-98.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de SOROCABA-SP-VALDOMIRO DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 24/11/2011, AS 17H20M-Advs. ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS-.
95. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001430-43.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de 2VF PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LEOPOLD RAFAEL VOIGT-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.
96. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001486-76.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SELMAR KRUG DE MORAES-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DA VARA CÍVEL NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.
97. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001527-43.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER-.
98. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001541-27.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de NOVA FATIMA-PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE DELANHOL- PARA O ATO DEPRECADO DESIGNO O DIA 05/12/2011, AS 13H30M-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.
99. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001674-69.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI PR.-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ROGERIO AUGUSTO RAMOS DA CRUZ-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOAO CARLOS OBICI-.
100. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001677-24.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-B.P. x R.S.-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
101. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001717-06.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x WALMIR LOPES DA SILVA-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DA VARA CÍVEL NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

NELSON F. SALLES BITTAR
ESCRIVAO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

RELAÇAO Nº 337/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0008 000558/2008
0020 009910/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0023 013301/2011
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0008 000558/2008
AMILCAR DELVAN STUHLER 0036 000078/2001
ANDREA REGINA SCWENDLER C 0016 001306/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0011 000112/2009
CARLA SIMONE SILVA 0006 000174/2008
CARLOS WISLAND SANWAYS 0037 000440/2003
CARMEN ELISABETE JACON BR 0006 000174/2008
CAROLINA SILVEIRA FREITAG 0008 000558/2008
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0039 027624/2010
CIRO BRUNING 0006 000174/2008
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0022 012894/2011
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0030 024890/2011
CLEVERTON LORDANI 0026 021352/2011
CYNTIA BRANDALIZE 0006 000174/2008
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0006 000174/2008
DENER PAULO MARTINI 0021 012741/2011
DIRCEU BERNARDI JR 0011 000112/2009
EDUARDO BRÜNING 0006 000174/2008
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0018 009455/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0014 000720/2009
ELIANE VARGAS ROCHA 0003 000587/2006
ELIANI GARCIES CHOTI 0006 000174/2008
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0008 000558/2008
ERNANI HARLOS JUNIOR 0007 000336/2008
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0012 000153/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0006 000174/2008
FERNANDO GRECCO BEFFA 0011 000112/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0016 001306/2009
0032 026689/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0040 000018/2009

GERARD KAGHTAZIAN JR. 0016 001306/2009
GEREMIAS WASHINGTON DO E. 0002 000232/2005
HENRY FLORES DE SOUZA 0009 000724/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0042 015731/2011
IJAIR VAMERLATTI 0041 018306/2010
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0008 000558/2008
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0012 000153/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0023 013301/2011
JEAN CARLO CANESSO 0001 000341/2002
0010 000051/2009
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 0033 027245/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0009 000724/2008
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0027 021460/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0017 001353/2009
JOSIMAR DINIZ 0019 009876/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0009 000724/2008
JULIANA LUCIANO 0006 000174/2008
JULMARA LUIZA HUBNER 0003 000587/2006
KARIN TATIANA DA SILVA 0020 009910/2011
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0011 000112/2009
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0041 018306/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0001 000341/2002
LAMA IBRAHIM 0006 000174/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0005 000375/2007
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0004 000659/2006
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0011 000112/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0026 021352/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0029 024334/2011
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0035 000024/1998
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0017 001353/2009
LUIZ CARLOS BIAGGI 0011 000112/2009
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0004 000659/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000720/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0026 021352/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0026 021352/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0007 000336/2008
MARINA BLASKOVSKI 0010 000051/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 0028 022981/2011
MAURICIO DEFASSI 0030 024890/2011
MAURICIO GONCALVES PEREIR 0011 000112/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000336/2008
MUNIRAH MUHIEDDINE 0017 001353/2009
NEANDRO LUNARDI 0014 000720/2009
0027 021460/2011
NEDI VALDI DAMIATI 0028 022981/2011
NELSON PILLA FILHO 0014 000720/2009
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0035 000024/1998
PAULO AUGUSTO GRUBE 0036 000078/2001
PAULO JOSE PRESTES 0013 000605/2009
PAULO ROBERTO DAL BO LIMA 0031 026212/2011
RAFAEL GUSTAVO ANTONIO 0010 000051/2009
RAPHAEL SALES DA SILVA 0012 000153/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0010 000051/2009
ROBERTO CHIMANSKI 0034 028315/2011
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0035 000024/1998
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0015 001206/2009
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0007 000336/2008
ROSEMARI POLICENO DE CAMA 0025 013756/2011
SABRINA FERRARI 0014 000720/2009
SADI MEINE 0028 022981/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0014 000720/2009
SELMA CRISTINA BETTÃO ROC 0018 009455/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 0019 009876/2011
SERGIO GOMES 0036 000078/2001
SILVIO RORATO 0001 000341/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000051/2009
THIAGO SOMBRIO 0012 000153/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0010 000051/2009
VAGNER DE OLIVEIRA 0011 000112/2009
VANIA REGINA MAMESSO 0042 015731/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0038 000016/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0020 009910/2011
WESLEY MIRANDA DO CANTO 0024 013634/2011
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0036 000078/2001
YARA SUELI LANG 0006 000174/2008

1. ACAO MONITORIA-341/2002-AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA. x COMERCIO DE VESTUARIO LOVELY BABY LTDA.-Manifeste-se a autora, dando prosseguimento ao feito, ante a inércia do fiel depositário.-Advs. SILVIO RORATO, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e JEAN CARLO CANESSO-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2005-SANDRA MARIA DA SILVA FERNANDES e outros x CAPEMI-CAIXA DE PECULIO-PENSOES E MONTEPIOS-BENEF.-Ao exequente sobre a petição, documentos juntados e o depósito efetivado às fls. 293 no valor de R$27.356,77.-Adv. GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO-.

3. AÇÃO RESCISÓRIA-587/2006-MARIO MARCIO BARROS DA SILVA e outro x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY-Aos executados pra que procedam o pagamento do valor da condenação, na importância de R$3.693,23 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER-.

4. ORDINARIA-659/2006-ADAO LUIZ FOLETTO x COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R$34.949,41 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-375/2007-LOTEADORA GUARAGI LTDA x JOSE JUSTINO DOS SANTOS e outro-Deferido o pedido de suspensao do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS-174/2008-ITAU SEGUROS S/A. x JOELSON MASS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.213: "Certifico que nesta data, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me à Rua Iapó, n.º 808, no Conjunto Libra, e ali sendo, DEIXEI de proceder a PENHORA de bens de propriedade do Executado: JOELSON MASS, por não encontrá-lo, em razão do mesmo não mais residir naquele endereço, segundo informação do Sr. Lucas (casa da frente), o qual disse que o morador atual é o Sr. Claudio, e que a casa está à venda, disse ainda desconhecer o endereço atual da pessoa procurada, assim sendo, devolvo o presente mandado em cartório, para os devidos fins."-Advs. JULIANA LUCIANO, CIRO BRUNING, EDUARDO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA, YARA SUELI LANG e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING-.

7. CONDENATORIA-0014716-43.2008.8.16.0030-ADELIA APARECIDA ALVES DE LIMA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$1.137,95 (um mil, cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

8. ORDINARIA-558/2008-MARIA APARECIDA DE ANDRADE x MUNIC.DE FOZ DO IGUACU-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R$1.665,59 (Um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. CAROLINA SILVEIRA FREITAG, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

9. DECLARATORIA-724/2008-LUIZ CARLOS MONTAGNA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-...2. Ao contador na forma requerida, para indicar o saldo em execução, considerando que a multa do artigo 475-J somente incidirá sobre a diferença do que foi depositado espontaneamente e o valor atualizado da execução. Fixo os honorários de execução em 10% sobre o saldo em execução. A executada pra que proceda o pagamento do saldo em execução, na importância de R$34.007,96 (trinta e quatro mil, sete reais e noventa e seis centavos), sob pena de penhora. Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. HENRY FLORES DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

10. INDENIZACAO-0016780-89.2009.8.16.0030-MARIA TEREZINHA HOFFMAN ANTONIO x BANCO DIBENS S/A.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. JEAN CARLO CANESSO, RAFAEL GUSTAVO ANTONIO, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e MARINA BLASKOVSKI-.

11. DECLARATORIA-0015843-79.2009.8.16.0030-A BIFF & CIA LTDA x CAETANA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e outros-Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte exequente. Deduzidas as custas processuais. A parte exequente deve apresentar petição indicando o valor do saldo, considerando que somente incidirá a multa do artigo 475-J sobre o valor que não foi pago espontaneamente pela parte executada às fls.312. Com a indicação do valor pela parte exequente, intime-se a parte executada para depósito ou pagamento espontâneo, sob pena de penhora. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 720/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 09/09/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. VAGNER DE OLIVEIRA, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, DIRCEU BERNARDI JR, KATIA C. PUCCA BERNARDI, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURICIO GONCALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0015844-64.2009.8.16.0030-HERCIO XIMENES FILHO e outro x MARCIA MARIA RUPPENTHAL-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, RAPHAEL SALES DA SILVA, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO-.

13. ANULATORIA-605/2009-CHARLES SACHETTI x VALDECIR SCARMAGNANI e outros-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC.-Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-720/2009-MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, NEANDRO LUNARDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e SABRINA FERRARI-.

15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1206/2009-ESP. LUIZ CARLOS DUARTE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados às fls.290/293, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

16. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-1306/2009-JOSE CARLOS TELLES DOS SANTOS x BANCO ITAU - VIDA E PREVIDENCIA S.A.-A questão relativa à prescrição está relacionada à existência de pedido administrativo.Assim,esclareça a seguradora, então ao que se refere o número de "Protocolo: 0028078" no documento de fls.34.-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERARD KAGHTAZIAN JR. e ANDREA REGINA SCWENDLER CABEDA-.
17. ACAO MONITORIA-1353/2009-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x PAULO SOARES BUENO-Recebo os embargos suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c), processando-se pelo rito ordinário. Ao autor para impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 dias.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI e MUNIRAH MUHIEDDINE-.
18. SUMARIA DE COBRANCA-0009455-05.2009.8.16.0017-ALTEVIR VIEIRA x EXCELSIOR SEGUROS-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$388,28.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA-.
19. USUCAPIAO-0009876-82.2011.8.16.0030-SEBASTIAO DOS SANTOS e outro x ESP. JOAO CARLOS PORTO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-0009910-57.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x JOSIAS ELIEL DE OLIVEIRA-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. KARIN TATIANA DA SILVA, WELINGTON EDUARDO LUDKE e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
21. RESCISAO DE CONTRATO-0012741-78.2011.8.16.0030-JOSE ELEDIR LAUXEN x RODOLFO ENRIQUE e outro-Cite-se por oficial de justiça. Citação por hora certa pressupõe a anterior manifestação do Sr. Oficial de Justiça. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s) de citação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. DENER PAULO MARTINI-.
22. DECLARATORIA-0012894-14.2011.8.16.0030-PEDRO LAURINDO x CONSTRUALP PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s) de citação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-0013301-20.2011.8.16.0030-ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES NETO x BANCO ITAU S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
24. SUMARIA-0013634-69.2011.8.16.0030-JOSE CUSTODIO DE BARROS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Adv. WESLEY MIRANDA DO CANTO-.
25. USUCAPIAO-0013756-82.2011.8.16.0030-VELACI PEDRO WITT DA SILVA e outro x F.A CORRETORES S/C LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar as Cartas de Citação com o AR para postagem, e ofício expedido, no prazo de 10 dias.-Adv. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO-.
26. REPETICAO DE INDEBITO-0021352-20.2011.8.16.0030-SERGIO LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e CLEVERTON LORDANI-.
27. SUMARIA-0021460-49.2011.8.16.0030-DILMA PEREIRA DA SILVA BRAMBILLA x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e outro-Deferido o pedido de suspensao do feito por 30 (trinta) dias.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e NEANDRO LUNARDI-.
28. SUMARIA-0022981-29.2011.8.16.0030-MARANGATU EXPORTADORA DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA. x MOLAS METASUL LTDA. e outro-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias.-Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0024334-07.2011.8.16.0030-ANTONIO ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Defiro a AJG ao requerente. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
30. SUMARIA DE COBRANCA-0024890-09.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x RUBENS CARLOS PENHA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0026212-64.2011.8.16.0030-CONCEICAO DINIZ DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Defiro a AJG ao requerente. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO ROBERTO DAL BO LIMA-.
32. SUMARIA DE COBRANCA-0026689-87.2011.8.16.0030-MARIA SIRLEI SCHWARTZ HAUPT x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Defiro a AJGao requerente. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
33. OBRIGACAO DE FAZER-0027245-89.2011.8.16.0030-MARIA LUIZA APARECIDA SOUZA x VALDEIR RODRIGUES DE OLIVEIRA-Defiro a AJG a requerente. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.
34. ORDINARIA-0028315-44.2011.8.16.0030-ANTONIO CASCIMIRO DE SOUSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, profissão do cônjuge e a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.
35. EXECUCAO FISCAL-24/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x BIGUACU COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.-Ciencia a executada da penhora que recaiu sobreo valor de R$209.650,70 (duzentos e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos) - fls.355/356 dos autos, ficando intimada para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 dias.-Advs. LUCIANA HOFFMANN CECCHET, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA-.
36. EXECUCAO FISCAL-78/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.-1. Nego provimento aos embargos de declaração. A avaliadora se baseou em informações de várias imobiliárias, não apenas uma. A parte sequer indicou qual benfeitoria teria sido omitida. Se não concorda com a decisão, deve interpor recurso com efeito apropriado. 2. A suspensão do julgamento do Recurso Extraordinário é óbice apenas ao levantamento de valores pela parte exequente. Não importa em suspensão da execução, razão porque indefiro o pedido.-Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e SERGIO GOMES-.
37. EXECUCAO FISCAL-440/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FOHAD RACHID LICHI-Ao executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito no valor de R$997,43, no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução.-Adv. CARLOS WISLAND SANWAYS-.
38. EXECUCAO FISCAL-16/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARIBE TURISMO LTDA-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.86, no valor de R$866,69, ficando intimada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.
39. EXECUCAO FISCAL-0027624-64.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANIBAL ABBATE SOLEY-Ao executado para o pagamento do saldo remanescente no valor de R$444,33 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), no prazo legal.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.
40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-18/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR x CIDADELA S/A.-Junte a parte exequente a cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, constantes do processo mencionado às fls.127 (autos n.º 215/2000 da 4ª V. Cível de Foz do Iguaçu).-Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.
41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0018306-57.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUACU/PR VARA UNICA-MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU x PATRICIA ZILLI e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0015731-42.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA/PR-VARA CIVEL-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA. e outro x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.43: "CERTIFICO que, em cumprimento a Carta Precatória, dirigi-me nas seguintes datas a rua 10 de Maio em Santa Terezinha: dia 15/08/2011 e dia 26/08/2011, e sendo ali, após as formalidades legais, DEIXEI DE PROCEDER à CITAÇÃO do requerido IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA haja vista, que diligenciei pela referida rua e não visualizei o número 150 por não existir ou por não estar em local visível, visualizando como mais próximos os seguintes números prediais: 129, 157, 161 e 239; Registre-se que a demora no cumprimento da presente Carta Precatória se deu, tendo em vista que recebi outro mandado contra a empresa requerida com três endereços diferentes, então não efetuei a devolução da Carta Precatória, até o cumprimento do mandado, com intuito de encontrar a requerida nos novos endereços contidos no mandado, sendo que não obtive êxito em encontrar a empresa requerida nos outros endereços; Em razão do acima exposto, devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé. Diligência correta: R$74,25 (região 2)."-Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

Foz do Iguaçu, 24 de outubro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 424/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00004 000140/2004
00012 000705/2007

00045 001333/2010
00048 001430/2010
00066 001078/2011
ADILSON LUIS CERUTTI 00059 000580/2011
ADRIANA APARECIDA FERNANDES 00040 001002/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00038 000761/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00024 000840/2009
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00048 001430/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 001490/2010
ALINE TRINDADE 00023 000740/2009
AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO 00023 000740/2009
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00058 000515/2011
ANDERSON RENY HECK 00032 000154/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000651/1996
ANGELICA TATIANA TONIN 00056 000300/2011
00064 000950/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00012 000705/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00013 000730/2008
ANTONIO LU 00015 001110/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00019 000171/2009
ARACELY DE SOUZA 00011 000533/2007
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00071 000081/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00073 000241/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00045 001333/2010
BLAS GOMM FILHO 00014 000858/2008
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00043 001181/2010
00053 000050/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00039 000957/2010
00049 001450/2010
00052 001555/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00035 000430/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00006 000030/2006
CASSIANA VALLER CUSTÓDIO 00054 000061/2011
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00028 001171/2009
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00051 001530/2010
00062 000836/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00042 001171/2010
DANIEL HACHEM 00010 000711/2006
DANIELLE RIBEIRO 00004 000140/2004
00048 001430/2010
00066 001078/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00040 001002/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00009 000620/2006
EDINALDO BESERRA 00021 000640/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00038 000761/2010
00050 001490/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00067 001079/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 00002 000500/2002
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00073 000241/2010
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00055 000141/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00044 001330/2010
00047 001421/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 001330/2010
00047 001421/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00044 001330/2010
00047 001421/2010
FLAVIO RAMOS 00007 000088/2006
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00044 001330/2010
00046 001340/2010
00047 001421/2010
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD 00066 001078/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 001330/2010
00047 001421/2010
00051 001530/2010
GILCEO JAIR KLEIN 00063 000872/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00025 000881/2009
00068 001117/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00009 000620/2006
GUILHERME DI LUCA 00018 000170/2009
00020 000520/2009
00023 000740/2009
00025 000881/2009
00027 000941/2009
00029 001371/2009
00035 000430/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 00031 000041/2010
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00037 000701/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00043 001181/2010
00053 000050/2011
00054 000061/2011
00055 000141/2011
00057 000370/2011
00058 000515/2011
00061 000811/2011
IVERALDO NEVES 00063 000872/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00055 000141/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00030 001440/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00044 001330/2010
00047 001421/2010
00051 001530/2010
JAIRO MOURA 00067 001079/2011
JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES 00002 000500/2002
JANE MARIA VOISKI PRONER 00039 000957/2010
JEAN CARLOS CANESSO 00019 000171/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00002 000500/2002
00004 000140/2004
JORGE AUGUSTO MATOS 00001 000651/1996
JORGE LUIZ DE MELO 00054 000061/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00027 000941/2009
JOSIMAR DINIZ 00030 001440/2009
JOÃO CARLOS OLMEDO 00025 000881/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00033 000169/2010
JULIO CESAR GOUKART LANES 00024 000840/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00036 000451/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 000630/2011
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00066 001078/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00043 001181/2010
00053 000050/2011
00055 000141/2011
00057 000370/2011
00058 000515/2011
00061 000811/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00024 000840/2009
LEANDRO DE QUADROS 00033 000169/2010
LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO 00022 000641/2009
LUIS CEZAR TRENTO 00005 000281/2004
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00017 000090/2009
00018 000170/2009
00027 000941/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000651/1996
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00002 000500/2002
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA 00065 001040/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00044 001330/2010
00047 001421/2010
00051 001530/2010
MAGDA L. R. EGGER 00016 000031/2009
MARCELO CESAR MACIEL 00030 001440/2009
MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA 00065 001040/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00074 000150/2011
MARCOS GLUCK 00012 000705/2007
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00031 000041/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00022 000641/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00016 000031/2009
MAURICIO MACHADO FERNANDES 00011 000533/2007
00012 000705/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00046 001340/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 00008 000290/2006
00056 000300/2011
NEANDRO LUNARDI 00014 000858/2008
00026 000901/2009
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00049 001450/2010
00052 001555/2010
OLDEMAR MARIANO 00015 001110/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 00067 001079/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 000260/2010
00042 001171/2010
PATRICIA TRENTO 00039 000957/2010
PAULO AUGUSTO GERON 00012 000705/2007
PAULO HENRIQUE DINIZ 00037 000701/2010
PAULO ROBERTO AZEVEDO 00009 000620/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 001171/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00008 000290/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000711/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00040 001002/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00041 001170/2010
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00064 000950/2011
ROBERTO A. BUSATO 00015 001110/2008
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00064 000950/2011
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00049 001450/2010
00052 001555/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 00037 000701/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00071 000081/2005
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00069 001205/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00050 001490/2010
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 00065 001040/2011
RUBENS PRATES JR 00003 000614/2003
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00029 001371/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00015 001110/2008
SERGIO SIMÃO DIAS 00071 000081/2005
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00007 000088/2006
00072 000251/2006
SÉRGIO SIMÃO DIAS 00030 001440/2009
TAMARA LEMOS MOREIRA 00019 000171/2009
TATIANE A. LANGE 00054 000061/2011
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00072 000251/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00050 001490/2010
VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MO 00070 000160/2004
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00012 000705/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00037 000701/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00032 000154/2010
00051 001530/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 651/1996 - 0002679-04.1996.8.16.0030 -CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LEVI FENITI e outro - Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JORGE AUGUSTO MATOS.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 500/2002 - 0009478-53.2002.8.16.0030 - SALUSTIANO PEREIRA MATHIAS x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Fixo honorários, em sede de execução em favor do procurador da parte autora no valor de R$ 100,00 (cem reais). Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ELLIS ERNANI CECHELERO.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 614/2003 - 0010142-50.2003.8.16.0030 - ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO x HILTON FERNANDO HSU e outro - Manifeste-se acreca do regular prosseguimento do feito. Adv. RUBENS PRATES JR.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 140/2004 - 0012119-43.2004.8.16.0030 -EVANDRO ARTUR HONORIO e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Considerando que já houve a restituição dos valores levantados a título de custas ao exequente, e que a execução foi extinta pela satisfação do crédito, estando pendente tão somente o recolhimento das custas pelos destinatários. Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
5. MONITORIA - 281/2004-JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x MARCELO PINTO FERREIRA - Suspendido o feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Adv. LUIS CEZAR TRENTO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 30/2006 - 0015306-88.2006.8.16.0030 -ARNO TOEBE e outros x BANCO ITAU S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado nos alvarás n.º 790, 793, 794, 795, 796, 797, 799/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 88/2006 - 0015699-13.2006.8.16.0030 - SCAVONE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME x ABDUL LATIF MOHAMAD CHAMSEDDINE - Indeferida a suspensão do feito. Já foi deferido o pedido de citação por edital. Assim, incubirá à embargante promover a citação do embargado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Advs. FLAVIO RAMOS e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.
8. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 290/2006 - 0015604-80.2006.8.16.0030 - NADJANE DOS ANJOS SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A - às partes acerca do despacho de fls. 220. "Considerando que não há interesse na execução da verba de sucumbência, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias." Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 620/2006 - 0015664-53.2006.8.16.0030 - PEDRO SEIXAS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o executado acerca do termo de penhora, para querendo dentro do prazo legal impugnar. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e PAULO ROBERTO AZEVEDO.
10. ACÃO DE DEPOSITO - 711/2006 - 0015088-60.2006.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x PAULO CESAR CAMARGO - Indeferida a suspensão de feito. Comprove o autor a regular citação do requerido por edital. No mais, promova o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
11. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 533/2007 - 0015487-55.2007.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COM.GRAND PRIX x JAIR GOMES DE LIMA - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Advs. MAURICIO MACHADO FERNANDES e ARACELY DE SOUZA.
12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 705/2007-JOEL GONÃALVES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outros - Indefiro o pedido de intimação do réu Guilhermo Turdero Rosas, na pessoa de seu advogado, para que venha a prestar depoimento pessoal, pois conforme dispõe o art. 343, § 1º, do cPC, tal intimação será pessoal. Assim, determino que seja procedida nova tentativa de intimação deste réu, agora no endereço indicado à fls. 380. no mais, nota-se que o autor Joel Gonçalves de Souza, conforme certidão de fls. 377, mudou-se sem comunicar seu atual endereço ao juízo, assim, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, declaro-o intimado da audiência designada, onde deverá comparecer e prestar seu depoimento sob pena de confissão. Advs. PAULO AUGUSTO GERON, MARCOS GLUCK, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO, MAURICIO MACHADO FERNANDES e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
13. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO (Sum.) - 730/2008 -0014714-73.2008.8.16.0030 -SATELITAL TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Indeferido o pedido de justiça gratuita. Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 858/2008 - 0015901-19.2008.8.16.0030 -NEY PARRA x SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAM. MERCANTIL - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 801/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. BLAS GOMM FILHO e NEANDRO LUNARDI.
15. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1110/2008 - 0015888-20.2008.8.16.0030 - JORGE INACIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - O Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (IRE 626.307/SP, RE 59I.797/SP, AI 754.7451SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória.
Assim, a suspensão determinada pelo Supremo fica restrita aos recursos, e não às ações que lhes deram origem, providência assentada no que preceitua o artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não tem aplicação no presente feito. Entretanto, incumbe a autora instruir o pedido de cumprimento de sentença com o cálculo dos valores que entende devidos e, em sendo o caso, caberá ao réu impugná-los. No caso, o banco já anexou aos autos os extratos. À parte autora para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, dentro do prazo de 10 (dez) dias e, em caso de nova inércia, será arquivado. Advs. ANTONIO LU, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.
16. ACÃO DE DEPOSITO -31/2009 - 0016502-88.2009.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDILSON NUNES BARBOSA - Indeferido o pedido de arquivamento provisório. Concedido ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que adote diligências para localização do veículo e do requerido. Advs. MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 90/2009-RALF REICH e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Considerando que os documentos já foram apresentados pela Sanepar às fls. 353 e seguintes, indefiro os requerimentos de fls. 387/389. Ao exequente ´para que, no prazo de 10 dias, apresentem planilha de cálculo para posterior execução. Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 170/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RIO PARANA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e GUILHERME DI LUCA.
19. OBRIGACAO DE FAZER - 171/2009-REGINA MARIA GONCALVES DIAS x AUTOFOZ VEICULOS LTDA - Recebo a Apelação de fls. 190 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cáput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, TAMARA LEMOS MOREIRA e JEAN CARLOS CANESSO.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 520/2009-VALMOR TRAJANO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Deferido o requerimento, reaberto o prazo de recurso da Sanepar. Adv. GUILHERME DI LUCA.
21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 640/2009-LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI x CRISTIANE WOTROBA MANDRIK - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 482,52, sendo que, R$ 383,52 refere-se as custas desta escrivania e R$ 99,00 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. EDINALDO BESERRA.
22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 641/2009 - 0016909-94.2009.8.16.0030 -BANCO FINASA S/A x JOSE LUIS AREVALOS PAIS DE ALMEIDA - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -740/2009 - 0017846-07.2009.8.16.0030 - JOSE MAURICIO DE AVELAR TEIXEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na impugnação, táo somente para reconhecer o excesso de execução, determinando a readequação do cálculo, a fim de que seja considerado o percentual de 80% sobre o volume de água. Em razão da sucumbência, mínima para o exequente, condeno a executada ao pagamento das custas decorrentes da impugnação e de honorários devidos ao procurador dos exequentes, que fixo em R $ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que a matéria já está pacificada na jurisprudência. Considerando o teor da presente decisão, manifeste-se a executada sobre os novos cálculos apresentados pelo exequerite quando da manifestação à impugnação. Em caso de concordância e transcorrido o prazo de recurso, expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes ou dos procuradores, acaso possuam poderes para tanto, para levantamento dos valores depositados. Advs. ALINE TRINDADE, AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO e GUILHERME DI LUCA.
24. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 840/2009 - 0016829-33.2009.8.16.0030 -LIS ANDREIA ECKERT x CLARO S/A - Nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, impõe-se o cumprimento imediato do julgado, no prazo de 15 dias sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. Deste modo, o executado deve cumprir a sua obrigação espontaneamente dentro do prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão. Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOUKART LANES.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 881/2009 - 0017735-23.2009.8.16.0030 - ANTONIETA DE NADAI RORATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. JOÃO CARLOS OLMEDO, GILDER CEZAR LONGUI NERES e GUILHERME DI LUCA.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 901/2009 - 0015970-17.2009.8.16.0030 -ISAAC PAIVA LOPES x EDIO VIEIRA RAMOS - Suspenso o feito até a indicação de atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora. Adv. NEANDRO LUNARDI.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 941/2009-MOURA PALACE HOTEL LTDA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e GUILHERME DI LUCA.
28. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1171/2009 - 0017878-12.2009.8.16.0030 - ADONIAS DUARTE DA SILVA x APS SEGURADORA S/A - Ao devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Adv. CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1371/2009 - 0016826-78.2009.8.16.0030- JOSELI APARECIDA CALDERARI BRUSTOLIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - às parte ante o despacho de fls. 172. Ciente da decisão do agravo de instrumento, que manteve a decisão agravada. Incubirá ao exequente apresentar memória de cálculo, no prazo de 5 dias, de acordo com os parâmetros da decisão de fls. 127 e seguintes. Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.
30. INDENIZACAO - 1440/2009 - 0016623-19.2009.8.16.0030 -VIVALDINO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - Recebo a Apelação, no duplo efeito. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens. Advs. JOSIMAR DINIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL, SÉRGIO SIMÃO DIAS e MARCELO CESAR MACIEL.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41/2010 - 0000041-07.2010.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outros - Deferido o prazo. transcorrido oprazo manifeste-se a parte sobre o prosseguimento do feito. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e GUSTAVO VIANA CAMATA.
32. MONITORIA - 154/2010 - 0000154-58.2010.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x RAFAT NAGIB TARABAIN - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 169/2010 - 0000169-27.2010.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x MARTA NAGY e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.
34. ACÃO DE DEPOSITO - 260/2010 - 0005437-62.2010.8.16.0030 - PANAMERICANO S/A x ADELSON DUARTE SILVA - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 430/2010 - 0008162-24.2010.8.16.0030 - ESPOLIO DE NERY SANCHES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 451/2010 - 0008521-71.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x PEDRO WANDERLEI DA COSTA MACHADO - ME e outro - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
37. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 701/2010 - 0013581-25.2010.8.16.0030 -MOACIR DALLACORTE ZANELLA e outro x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ e outro - Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. PAULO HENRIQUE DINIZ, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e ROBINSON LEON DE AGUERO.
38. REVISIONAL DE CONTRATO - 761/2010 - 0014830-11.2010.8.16.0030 -JONAS PACHECO LEMES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a apelação, no duplo efeito. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 957/2010 - 0018841-83.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JENILSO FIGUEREDO RODRIGUES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1002/2010 - 0019695-77.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HAIDAR HUSSEIN HAIDAR - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.
41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1170/2010 - 0023176-48.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSE DIAS PEREIRA - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1171/2010 - 0023178-18.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x VILSON LUIZ FILIPIAK - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
43. PRESTACAO DE CONTAS - 1181/2010 - 0023346-20.2010.8.16.0030 - MARLENE ANASTACIO FARIA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA. - Deixo de receber a Apelação interposta, por intempestiva. O erro cometido pela parte quando da protocolização do recurso não pode ser imputado ao Juízo e não retira a intempestividade do apelo. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
44. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1330/2010 - 0026816-59.2010.8.16.0030 -VILSON GONÇALVES VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens". Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1333/2010 - 0026821-81.2010.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMTT COMERCIO E INDUSTRIA DE CADEIRAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Manifeste-se acerca do cáculo apresentado pela contadoria pública às fls. 68/69. Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
46. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1340/2010 - 0026944-79.2010.8.16.0030 -JOSE PERROUD x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes ante a decisão de fls. 98. Recebo a Apelação de fls. 83 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, câput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
47. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1421/2010 - 0028933-23.2010.8.16.0030- MEHANES GODOY MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes ante o despacho de fls. 121. Recebo a apelação de fls. 93 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após em nada requerido ao Tribunal de justiça. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
48. MANDADO DE SEGURANÇA - 1430/2010 - 0029262-35.2010.8.16.0030 - EMPRESA COLONIAL DE HOTEIS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - Recebo a apelação de fls. 221 e seguintes, tão somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Advs. ALEXANDRE MAURIOS KUHN, DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1450/2010 - 0029698-91.2010.8.16.0030 - JUAREZ BRANDT x BANCO FINASA S/A - Considerando que já houve proação de sentença pelo Juízo de primeiro que reconheceu tão somente a ilegalidade da cobrança da taxa de serviços de terceiros e gravame e rejeitou todas as demais alegações referentes à taxa de juros e capitalização, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e indefiro o requerimento de fls. 136/1 37. Recebo o recurso de Apelação, no duplo efeito. Advs. ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
50. REVISIONAL DE CONTRATO -1490/2010 - 0030623-87.2010.8.16.0030 -DAVID ALVES PEREIRA x BANCO REAL ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS - Receboa a Apelação de fls. 85 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cáput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
51. REVISIONAL DE CONTRATO - 1530/2010 - 0031583-43.2010.8.16.0030 -VIDAL VEIGA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação, no duplo efeito. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, CLAUDIO CESAR DA CUNHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1555/2010 - 0019750-28.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x SOELI MARIA SOARES - Desnecessário que este Juízo determine a retirada do nome do requedo dos cadastros de mau pagadores, já que houve sentença na ação revisional, ainda pendente de recurso, que contirmou a antecipação de tutela. Assim, incumbirá à ora requerida, autora da ação revisional, postular tal diligência no Juízo em que corre a ação revisional, pois já houve decisão a este respeito. Sobre a contestação e reconvenção apresentada, manifeste-se o autor/reconvindo, no prazo de 15 dias. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO.
53. PRESTACAO DE CONTAS -50/2011 - 0001218-69.2011.8.16.0030 -LEONILDA EVANGELISTA ALVES x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA.Recebo a Apelação de fls. 68 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cáput do Código de Processo Civil. Vistas ao apelado para, querendo, apresnetar contra-razões, no prazo de 15 dias. - Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
54. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 61/2011 - 0001642-14.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x ADÃO BERNARDO PEREIRA MERCEARIA - ME - Considerando não ser o caso de julgamento antecipado, e inexistindo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado e fixo como ponto controvertido a cobrança de encargos ilegais ou abusivos. Tratando-se de relação de consumo, defiro a aplicação da regra de inversão cio ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor dos serviços - hipossuficiência - e a verossimilhança das alegações do autor, em razão das práticas usuais já conhecidas das instituições bancárias, que inserem nos contratos cláusulas consideradas abusivas e cobram dos clientes encargos não previstos contratualmente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro a produção de prova pericial, fixando como quesitos do Juízo os seguintes: a) os juros aplicados obedeceram aos índices previstos no contrato e as taxas médias de mercado no correspondente período? b) houve capitalização de luros? Anual ou mensal? c) Havia previsão contratual acerca da capitalização? d) qual o saldo credor/devedor acaso excluída a capitalização? e) houve a incidência de comissão de permanência com outros encargos? f) foram cobrados encargos não previstos contratualmente? g) excluindo os encargos não previstos contratualmente, qual o saldo credor/devedor? Nomeio perito o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. Ressalte-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar cm os custos da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as conseqüências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Assim, apos as providencias acima, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelo requerido, intime-se o autor para que manifeste seu interesse em

custear a prova requerida pelo consumidor. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE A. LANGE, CASSIANA VALLER CUSTÓDIO e INDIA MARA MOURA TORRES.
55. INDENIZACAO - 141/2011 - 0003793-50.2011.8.16.0030 -THALITA SILVA DOS SANTOS x CASTILHO RIBEIRO E CIA LTDA.-ME e outro - Às partes ante a decisão de fls. 134. Recebo a Apelação de fls. 101 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresnetar contra-razões, no prazo de 15 dias. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA.
56. ALVARÁ JUDICIAL - 300/2011 - 0007348-75.2011.8.16.0030 -WILSON ALVES RIBEIRO e outros x O JUÍZO - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e MUNIRAH MUHIEDDINE.
57. CAUTELAR DE EXIBICAO - 370/2011 - 0009425-57.2011.8.16.0030 -WALTER ALVES DO NASCIMENTO x PANAMERICANO S/A - Recebo a apelação de fls. 41 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.
58. PRESTACAO DE CONTAS - 515/2011 - 0012502-74.2011.8.16.0030 -ALCEU CAVALHEIRO x PARANA BANCO S/A - Recebo a Apelação, no duplo efeito. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, INDIA MARA MOURA TORRES e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.
59. REVISIONAL DE CONTRATO - 580/2011 - 0014004-48.2011.8.16.0030 - DELAZZOTTI TRANSPORTES E IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que o pedido de assitência judiciária gratuita foi negado e que o agravo interposto teve seguimento negado, ao autor para o preparo das custas processuais, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ADILSON LUIS CERUTTI.
60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 630/2011 - 0014954-57.2011.8.16.0030 -BANCO PANAMERICANO S/A x IGOR LEONAN SILVA DE SOUZA - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
61. PRESTACAO DE CONTAS - 811/2011 - 0018866-62.2011.8.16.0030 -JANETE MARIA MARTINHO DOS SANTOS x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA. - Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.
62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 836/2011 - 0019441-70.2011.8.16.0030 -LEONEL ROBERTO RODRIGUES x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, ante a impugnação apresentada. Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA.
63. OBRIGACAO DE FAZER - 0020256-67.2011.8.16.0030-ANA CRISTINA MIRANDA x ESTADO DO PARANÁ e outro - À parte Requerente ante o despacho de fl. 28 que em suma: "I - Ao Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. II - Intime-se e cumpra-se as demais diligências necessárias". Para fins de prosseguimento, manifeste-se a parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 25 verso que em suma: "1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - A fim de configurar o interesse de agir, determino que a requerente, em 10 (dez) dias, demonstre a negativa do poder público em fornecer a prótese pleiteada". - Advs. GILCEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES.
64. REVISIONAL - 950/2011 - 0021548-87.2011.8.16.0030 -LUIS HENRIQUE PEREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações ou a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIÃO GONZAGA.
65. AÇÃO ORDINÁRIA - 1040/2011 - 0023730-46.2011.8.16.0030 -DEBORA MARA SCHEFER x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Advs. LUIZ HENRIQUE BALDISSERA, MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.
66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1078/2011 - 0024859-86.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes acerca da decisão de fls. 13/24. Recebo os embargos à execução fiscal, tão somente no efeito devolutivo. Ao embargado para, querendo, apresentar resposta, em 30 (trinta) dias. Advs. KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
67. AÇÃO DE COBRANÇA - 1079/2011 - 0024862-41.2011.8.16.0030 -QUEILA MIGUEL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) á audiência a ser realizada dia 07 de fevereiro de 2011, às 15h15, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testeminhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA.
68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1117/2007 - 0025977-97.2011.8.16.0030 -BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - À embargante para em 10 dias emendar a inicial. Bem como, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES.
69. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 1205/2011 - 0029068-98.2011.8.16.0030 -MOACIR MARTINS DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao autor para em 10 (dez) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa observando o siposto no art. 259, V, do CPC. Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE.
70. EXECUÇÃO FISCAL - 160/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE SADI PAGNO - Em substituição nomeio a Dra. Vanessa Maria de Cássia Rinaldi Gayer Mossane - OAB-PR 54.132, para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. No mais, cumpram-se o despacho de fl. 78 no que for pertinente. Adv. VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MOSSANE.
71. EXECUÇÃO FISCAL - 81/2005 - 0014366-60.2005.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUACU S/A - Na inércia do administrador nomeado e como a penhora sobre o faturamento corresponde à penhora do estabelecimento (Lei 6830/80, art. 11, § 1), por afetar e comprometer o capital de giro da empresa, nomeio como depositário-administrador para ta[finalidade o representante legal da empresa executada, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de admínistração e forma de pagamento (CPC, art. 677, caput). Advs. SERGIO SIMÃO DIAS, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA.
72. EXECUÇÃO FISCAL - 251/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HARRY DAIJO - Mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações oua a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo interposto. Advs. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.
73. EXECUÇÃO FISCAL - 241/2010 - 0007234-73.2010.8.16.0030-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - ME - Ciência acerca da autorização pelo M.M. Juiz em proceder a execução das custas processuais. Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI.
74. CARTA PRECATÓRIA - 150/2011 - 0028531-05.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CIVEL - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCOS SACOMORI - À parte Requerente ante a certidão de fl. 19 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que o Oficial de Justiça às fls. 15/17 procedeu à devida busca e apreensão do bem. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para requerer o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.

FOZ DO IGUAÇU, 21 de Outubro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELAÇ ÃO Nº213/2011

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00042 000884/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00031 000066/2011
00041 000874/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00032 000086/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00046 000903/2011
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00023 000523/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00009 000246/2005
00016 000787/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00055 000126/2010
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00017 000917/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00047 000986/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00003 000103/1999
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00007 000250/2004
AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO 00030 001405/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00019 000132/2010
BLAS GOMM FILHO 00016 000787/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 000066/2011
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00024 000534/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00054 000196/2007

CARLA MARTINI 00033 000231/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00019 000132/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000286/2007
CLAUDIA CANZI 00019 000132/2010
00020 000179/2010
00021 000256/2010
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00051 001065/2011
CLEUSA ANNA COBEIN 00060 000085/2011
CLEVERTON LORDANI 00009 000246/2005
DANIELLE RIBEIRO 00029 001191/2010
DORVAL ANGELO CURY SIMOES 00056 000050/2011
EDSON PEREIRA DA SILVA 00043 000891/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 00012 000761/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00043 000891/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00055 000126/2010
ELVIO LEGNANI 00003 000103/1999
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 00049 001012/2011
FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS 00053 000051/2004
FERNANDA P. RIOS 00028 001114/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000286/2007
GILBERTO STIN LOTH 00011 000286/2007
GUILHERME BROTO FALLADOR 00052 000298/2005
GUILHERME DI LUCA 00015 000691/2009
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA 00057 000062/2011
HERICK PAVIN 00009 000246/2005
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00004 000350/2000
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00047 000986/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00032 000086/2011
ISABELLA CABRAL KISTNER 00002 000082/1998
IVERALDO NEVES 00035 000550/2011
00039 000829/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000392/2003
00010 000199/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 00031 000066/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00027 001041/2010
JEAN CARLO CANESSO 00014 000180/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00055 000126/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00007 000250/2004
JOAO LEONELHO GABARGO FILHO 00011 000286/2007
JORGE DA SILVA GIULIAN 00018 000115/2010
00019 000132/2010
00020 000179/2010
00021 000256/2010
00037 000763/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00023 000523/2010
JOÃO MARCOS BRAIS 00018 000115/2010
00019 000132/2010
00020 000179/2010
00021 000256/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00022 000466/2010
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00008 000546/2004
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00011 000286/2007
KATHLEEN SCHOLZE 00016 000787/2009
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00034 000290/2011
LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE 00054 000196/2007
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00044 000894/2011
00045 000895/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00040 000839/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 00009 000246/2005
LUIZ FERNANDES NETO 00030 001405/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00048 001002/2011
MARCELO MENEZES DE AZEVEDO 00050 001017/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00044 000894/2011
00045 000895/2011
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00056 000050/2011
MARCIA L. GUND 00006 000392/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00031 000066/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00013 000987/2008
MARIA FERNANDA PORTO SANCHES 00057 000062/2011
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00003 000103/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000350/2000
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00012 000761/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO 00018 000115/2010
00019 000132/2010
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00002 000082/1998
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00005 000556/2002
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00036 000581/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00006 000392/2003
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00061 000087/2011
ROSANA DE DAVID 00003 000103/1999
SERGIO VULPINI 00008 000546/2004
SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA 00059 000082/2011
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00008 000546/2004
TAIS BRITO FRANCISCO 00058 000073/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000590/1995
00004 000350/2000
00011 000286/2007
VANESSA M. C. R. GAYER MOSSANE 00026 000959/2010
VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS 00012 000761/2007
VITOR HUGO NACHTYGAL 00002 000082/1998
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00004 000350/2000
WALTER WOLFESGRAU 00038 000773/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00005 000556/2002
WILSON LUIS ISCUISSATI 00025 000674/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 00052 000298/2005
YUN KI LEE 00012 000761/2007
Adicionar um(a) Índice

1. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-590/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO x LUCIANO FLAVIO RALDI- renovação da intimação da parte autora, para fins de proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-75,30.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

2. ORDINARIA-0003886-67.1998.8.16.0030-OSWALDO ESPIRES e outro x MANUEL MARIA LAMEIRAS e outro- Vistos... Diante do pedido de fls. 543/545, encaminhe-se estes autos ao arquivo provisório, de onde sairá apenas por provocação da parte interessada. Int. -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VITOR HUGO NACHTYGAL-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-103/1999-MARILENE MACEDO RODRIGUES DA FONSECA x SEME FARHUD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA- Manifeste-se a parte exequente. Int. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, ROSANA DE DAVID, MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e ELVIO LEGNANI-.

4. COBRANCA (ORD)-350/2000-MARIA APARECIDA BARAY x SANTOS SEGUROS S/A- Não avendo evidências acerca do término da liquidação, a suspensão pendura. Informações devem ser obitidas pela parte interessada, de per si,. Aguarde-se em cartório. Int. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

5. COBRANCA SUMARIO-0009479-38.2002.8.16.0030-CONDOMINIO EDIF RESIDENCIAL MISSOES x MIGUEL ANGEL SCIOSCIA e outro- Defiro o pedido de fls. 60, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. Int. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-392/2003-PNEUCAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA x PENTAGIG-EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA- Vistos... A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providêncie o regular andamento do feito. Int. -Advs. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-250/2004-ESPOLIO DE HORACIO ANDRADE DO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Diga a parte autora (fls.466/468). Int.-Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO-.

8. EXECUCAO-0012076-09.2004.8.16.0030-CENTRO DE EDUCACIONAL MONJOLO LTDA x LUIS HERNAN MOLINA SANTOS e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. (art. 162, paragráfo 4º do CPC). Int. -Advs. SERGIO VULPINI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO-.

9. ACAO MONITORIA-246/2005-BANCO ABN AMRO S/A x LUIS CARLOS CASSARO & CIA LTDA e outro- parte autora manifestar-se no prazo de dez (10) dias. Int.-Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, CLEVERTON LORDANI, HERICK PAVIN e ANA LUCIA FRANÇA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0015647-80.2007.8.16.0030-NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA. e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- A parte exequente para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC. Int.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

11. ORDINARIA-0015104-77.2007.8.16.0030-VALDENIS MENDES DE FARIA x BANCO ITAU S/A- parte ré apresentar impugnação querendo, no prazo legal, ante o depósito efetuado.-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARGO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STIN LOTH-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0015157-58.2007.8.16.0030-KYOCERA WIRELESS DO BRASIL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- PARTE AUTORA PROCEDER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R$-261,27-Advs. YUN KI LEE, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e EDUARDO LUIZ BROCK-.

13. DESPEJO-987/2008-CELSO ELIAS DE MOURA x CAMILA TOFFOLI ADRIANI LIMA e outros- A parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-180/2009-ANDREA FABIOLA ENGEL x EVANDRO SILVA- A parte autora para que forneça o resumo da petição inicial no endereço a seguir descrtito cart_3civel@hotmail.com, para expedição do edital de citação, comforme consta do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 5.4.3.2 (art.162,parágrafo 4º do Cód. de Proc. Civil). Int.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-691/2009-CLEIDE APARECIDA DE LIMA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Diga a ré, face fls.412 e ss.Int.-Adv. GUILHERME DI LUCA-.

16. CAUTELAR-0016773-97.2009.8.16.0030-MARIA APARECIDA CUSTODIO MEIRELES x BANCO SANTANDER S/A- parte ré proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-323,30.-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e KATHLEEN SCHOLZE-.

17. COBRANCA SUMARIO-917/2009-JHENNIFER GRAZIELA GONÇALVES BELIZAR e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Vistos... Esclareça a autora o seu pedido de fls.133, haja vista que os valores depositados em juízo pertencem á menor impúbere. Int.-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

18. COBRANCA (ORD)-0002628-02.2010.8.16.0030-JOSE TIAGO FRANCO ASSIS PEREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Vistos... Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls.164/175) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art.520 do CPC). Aos apelados para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOÃO MARCOS BRAIS e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

19. COBRANCA (ORD)-0003268-05.2010.8.16.0030-NELSON BOTELHO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Vistos... Por tempestivo, recebo o

recurso de apelação (fls.175/194) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art.520 do CPC). Aos apelados para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOÃO MARCOS BRAIS, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e CLAUDIA CANZI-.

20. COBRANCA (ORD)-0004352-41.2010.8.16.0030-GILDO TELLES DE FREITAS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Vistos... Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls.178/196) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art.520 do CPC). Aos apelados para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOÃO MARCOS BRAIS e CLAUDIA CANZI-.

21. COBRANCA (ORD)-0005698-27.2010.8.16.0030-EDSON ARANTES DALPIAZ FROES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Vistos... Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls.168/179) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art.520 do CPC). Aos apelados para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOÃO MARCOS BRAIS e CLAUDIA CANZI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009255-22.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ANGELITA CAMPOS DA COSTA - FI e outros- A parte exequente para que, manifeste-se sobre o proseguimento do feito. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

23. DECLARATORIA-0010773-47.2010.8.16.0030-AILTON DE SOUZA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A e outros- parte autora manifestar-se ante a inexistência de notícias quanto ao cumprimento da carta citatória expedida (fls.200).-Advs. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0010998-67.2010.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x LIRA RITA FIGUEIREDO DE ALMEIDA- Alvará á disposição da parte requerida. Int. -Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0013584-77.2010.8.16.0030-LEANE TEREZINHA BARTH PEREIRA & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no przo de 48 (quarente e oito horas), sob pena de extinção. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.

26. DECLARATORIA-0020189-39.2010.8.16.0030-IGREJA BATISTA RENOVADA DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-320,48.-Adv. VANESSA M. C. R. GAYER MOSSANE-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021705-94.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSELMA SANTOS CACHOEIRA SOARES- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023121-97.2010.8.16.0030-J. LUCIO MANENTI x LOANA ANGELINA WOHLEMBERG e outro- A parte exequente para que manifeste-se sobre o proseguimento do feito. (art.162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Adv. FERNANDA P. RIOS-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0024922-48.2010.8.16.0030-HOTEL CARIMA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos... Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o embargado. Int. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

30. COBRANCA SUMARIO-0030251-41.2010.8.16.0030-WESLEY SILVA BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Oficio a disposição da parte autora. Int. -Advs. AUGUSTO ROQUE BIASI CLIVATI NETO e LUIZ FERNANDES NETO-.

31. ORDINARIA-0001816-23.2011.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos... Conheço dos embargos de declaração de fls.89 Vº e nego provimento. (...) Recebo o agravo retido de fls. 94/105 em seu efeito devolutivo e determino o seu processamento. Manifeste-se a agravada no prazo de 10 dias. Acerca da contestação apresentada, diga a autora em 10 dias. Int. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. ORDINARIA-0002369-70.2011.8.16.0030-LANOIR VIEIRA BRANDÃO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos... Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se a apólice de seguro contratado foi averbada junto à apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH. Int. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005800-15.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EXPRESSO SIM TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA- Para fins de apreciação do contido ás fls.42/43, deve ser observada a ordem de fls.46, em 48h, sob pena de extinção, sem análice de imerito. Int. -Adv. CARLA MARTINI-.

34. INVENTARIO-0007058-60.2011.8.16.0030-NEUSA RIBEIRO x WALMOR RIBEIRO- parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-149,46.-Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

35. REVISIONAL-0013611-26.2011.8.16.0030-MARCELO BAURNI ALVES PINTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Parte autora não dera atendimento ao determinado pelo art. 259 V, do CPC, assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para R$-22.000,00, valor do débito do contrato realizado. A parte autora para recolher as custas processuais, no valor de R$-703,69.-Adv. IVERALDO NEVES-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014466-05.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULA BIJARI BARBOSA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-0018276-85.2011.8.16.0030-AUTO POSTO BONAMIGO LTDA x PREFEITA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR- Vistos... Atenda o impetrante ao determidado á fls.191, promovendo a citação do litisconsorte necessário. (...) Fls.191, como litisconsorte necessário, promova a parte impetrante a citação da sociedade que foi recolhida como vencedoura no certame. Int. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN-.

38. INVENTARIO-0018554-86.2011.8.16.0030-EMILIA DE SOUZA LEMOS x ESPOLIO DE JOSE GUARDIANO LEMOS- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. WALTER WOLFESGRAU-.

39. REVISIONAL-0020000-27.2011.8.16.0030-MARIONI MAOURI ISBRECHT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. IVERALDO NEVES-.

40. REVISIONAL-0020250-60.2011.8.16.0030-JOSE DEIDES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

41. REVISIONAL-0020848-14.2011.8.16.0030-ANTONIO SADÃO ONISHI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Uma pessoa pobre, não revela capacidade economica de modo a efetuar a compra de um veiculo FIAT, despendendo mensalmente a quantia de 650,00 mensal, diante do exposto, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Parte autora não dera atendimento ao determinado pelo art. 259 V, do CPC, assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para R$-23.766,04, valor do débito do contrato realizado. A parte autora para recolher as custas processuais, no valor de R$-915,92.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0021192-92.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x ALTAMIRO FERNANDES RIBEIRO- (...) Diante do exposto, Defiro o pleito liminar para o fim de reintegrar o autor na possedo imóvel mencionado na petição inicial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. Int. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

43. REVISIONAL-0021330-59.2011.8.16.0030-VALDECIR PIMENTEL x BANCO FINASA S/A- O autor eletricista, funcionário da Itaipú, com redimento mensal aproximado de R$-2.700,00, não pode ser considerado com pessoa pobre, diante do exposto, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Parte autora não dera atendimento ao determinado pelo art. 259 V, do CPC, assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para R$-12.507,12, valor do débito do contrato realizado. A parte autora para recolher as custas processuais, no valor de R$-695,88.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0021351-35.2011.8.16.0030-SERGIO LUIZ FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Uma pessoa pobre não revela a capacidade economica demonstrada, a realizar financiamento para aquisição de um veículo com entrada o valor de R$-16.120,00, diante do exposto, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Parte autora não dera atendimento ao determinado pelo art. 259 V, do CPC, assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para R$-14.903,16, valor do débito do contrato realizado. A parte autora para recolher as custas processuais, no valor de R$-813,50.-Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0021353-05.2011.8.16.0030-SERGIO LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Uma pessoa pobre, não revela capacidade economica demonstrada, de realizar financiamento para aquisição de um veiculo MEGANE, com entrada de R$-20.000,00,não pode ser considerado com pessoa pobre, diante do exposto, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Parte autora não dera atendimento ao determinado pelo art. 259 V, do CPC, assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para R$-8.746,29, valor do débito do contrato realizado. A parte autora para recolher as custas processuais, no valor de R$-505,02.-Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021620-74.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GONCALINA BOGO TAVARES- Vistos... Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (des) dias, comprove a mora do requerido, apresentando para tanto o aviso de recebimento de que a carta de fls.06 foi enviada e entregue no endereço do réu, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023740-90.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JANAINA LOPES DE ALMEIDA- parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024194-70.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS DOS SANTOS- Vistos... Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a mora do requerido, apresentando para tanto o aviso de recebimento de que a carta de fls. 08 foi enviada e entregue no endereço do réu, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

49. ALVARA-0024343-66.2011.8.16.0030-MARIA AGMARIA SANTOS ARAUJO x O JUIZO- Vistos... A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça os seus pedidos, haja vista que, o que se interpreta da petição inicial, a intenção da autora é obter a declaração de existência de união estável, que, por sua vez é matéria de competência absoluta da vara de família. Int. -Adv. ERIVALDO CARVALHO LUCENA-.

50. ALVARA-0024531-59.2011.8.16.0030-PEDRO GODOI SAMPAIO x O JUIZO- Vistos... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora para que promove a existência de valores referentes a INSS depositados em nome do

"de cujus". Sem Prejuízo traga aos autos a certidão de inexistência de habilitados á pensão por morte. Int. -Adv. MARCELO MENEZES DE AZEVEDO-.
51. EMBARGOS A EXECUCAO-0025500-74.2011.8.16.0030-EDE LUIZ MAGALHAES x CAIXA SEGURADORA S/A- Vistos... Ao executado/embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providência as cópias da execução autuada sob nº . 749/2010, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do Código de Prcesso Civil. Int. -Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.
52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-298/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INDUSTRIA AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA- Vistos... A parte executada, cerca da penhora de fls. 589. Int. -Advs. WINICIUS RUBELE VALENZA e GUILHERME BROTO FALLADOR-.
53. CARTA PRECATORIA-51/2004-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IRAI - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x MONDAY COM. E DISTRIB. DE BEBIDAS LTDA- renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R$-1.039,89.Adv. FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS-.
54. CARTA PRECATORIA-196/2007-Oriundo da Comarca de 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x EDUARDO ALVES PEREIRA e outro- parte autora manifestar-se ante o decurso do prazo requerido.Int.-Advs. LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.
55. CARTA PRECATORIA-0021612-34.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL - LONDRINA/PR-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x JAIRO GUILANDE- renovação da intimação da parte autora, para manifestar-se, sob pena de devolução da presente, quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.
56. CARTA PRECATORIA-0011401-02.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL - CURITIBA/PR-ELIZA DINKOFF x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- renovação da intimação da parte autora, para manifestar-se sob pena de devolução, dar o devido impulso processual.-Advs. MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e DORVAL ANGELO CURY SIMOES-.
57. CARTA PRECATORIA-0014295-48.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 30 VARA CIVEL - SÃO PAULO/SP-SEBASTIÃO RONALDO DE OLIVEIRA FILHO x FERNANDO ALMEIDA RESENDE- Ante o decurso do prazo para que o executado apresentasse embargos e pagamento da dívida, diga a parte autora, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente. -Advs. GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA e MARIA FERNANDA PORTO SANCHES-.
58. CARTA PRECATORIA-0015458-63.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 3 VARA - PALMEIRA DAS MISSÕES/RS-BANCO SOFISA S/A x CLAUIR FARIAS DE OLIVEIRA- renovação da intimação da parte autora, sob pena de devolução da carta precatória, para que proceda o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.-Adv. TAIS BRITO FRANCISCO-.
59. CARTA PRECATORIA-0017428-98.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - VERA/MT-MIRACI INEZ COMPAGNONI x BORDADOS E CONFECÇÕES FIO DOURADO LTDA - ME- renovação da intimação da parte autora para manifestar-se, sob pena de devolução da presente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA-.
60. CARTA PRECATORIA-0018129-59.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - SOROCABA/SP-BANCO CITIBANK S/A x JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES- renovação da parte autora para fins de recolhimento das custas processuais no valor de R4408,90, sob pena de devolução da presente.-Adv. CLEUSA ANNA COBEIN-.
61. CARTA PRECATORIA-0018572-10.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA DE FALENCIAS E REC.- SÃO PAULO/SP-BANCO SAFRA S/A x NIDAL MOHAMAD ASSAD ME- renovação da intimação da parte autora, sob pena de devolução da carta precatória, para que efetue o depósito das custas processuais, no valor de R$-408,90.-Adv. RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

FOZ DO IGUAÇU, 07 DE OUTUBRO DE 2 011.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELAÇ ÃO Nº214/2011

ADRIANA PICKLER CATTANI 00059 001016/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00012 000045/2006
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00057 000910/2011
00058 000919/2011
ALLAN GRUBBA SCHITLOVSKI 00032 001022/2009
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO 00008 000677/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00012 000045/2006
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00030 000443/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00025 000497/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00024 000268/2008
ANTONIO LU 00028 000656/2008
BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO 00053 000659/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00030 000443/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00024 000268/2008
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ 00013 000125/2006
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00040 001047/2010
CASSIO LOBATO MACHADO 00051 000600/2011
CLAUDIA CANZI 00034 001438/2009
CLAUDIOMIR MARTINI 00023 000214/2008
CLEVERTON LORDANI 00014 000203/2006
CRYSTIANE LINHARES 00026 000595/2008
DANIELA FONTANIVE 00023 000214/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 00058 000919/2011
DANIELLE RIBEIRO 00002 000097/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00032 001022/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00044 001467/2010
ELISA DE CARVALHO 00014 000203/2006
ELVIO LEGNANI 00001 000538/1996
ESIO LUIS RASCH 00027 000652/2008
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00003 000429/2000
FABIANO ROESNER 00012 000045/2006
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00027 000652/2008
FLAVIA REGINA BORBA MOREIRA 00010 000326/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00014 000203/2006
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00041 001272/2010
GELSO SANTI 00022 000021/2008
GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO 00016 000362/2006
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00002 000097/2000
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00033 001036/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00048 000437/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00054 000673/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00028 000656/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000080/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 00058 000919/2011
JANAINA ROVARIS 00025 000497/2008
00033 001036/2009
JEFERSON FOSQUIERA 00007 000325/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00010 000326/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00050 000566/2011
JOCEMIR DE MELLO 00038 000639/2010
JOEL FERNANDO GONCALVES 00020 000643/2007
JORGE DA SILVA GIULIAN 00021 000803/2007
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00003 000429/2000
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00048 000437/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00014 000203/2006
JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000538/1996
JOSELICE BAUTITZ 00004 000043/2001
JOÃO MARCOS BRAIS 00021 000803/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00017 000507/2006
00018 000659/2006
00035 000086/2010
00036 000308/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00002 000097/2000
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00022 000021/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00011 000424/2005
LEANDRO DE QUADROS 00017 000507/2006
00018 000659/2006
LEONARDO BATISTA MARQUESSINI 00007 000325/2004
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00004 000043/2001
LUCIANE DE CARVALHO 00029 000883/2008
LUCIARA LOUREIRO NUNES 00002 000097/2000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00004 000043/2001
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00056 000807/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00025 000497/2008
00033 001036/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00006 000048/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00024 000268/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00014 000203/2006
00046 000246/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00043 001461/2010
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS 00015 000351/2006
MARIA HELENA J A BONVINO 00002 000097/2000
MAURICIO DEFASSI 00039 000924/2010
NAJLA SILVA SARES 00037 000579/2010
NAYANE GUASTALA 00040 001047/2010
NELSON RODRIGUES ALMEIDA JUNIOR 00024 000268/2008
NILSA FATIMA FAZZOLO MACHADO 00011 000424/2005
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00007 000325/2004
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00027 000652/2008
OSEAS AGUIAR 00010 000326/2005
OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000615/2001
00028 000656/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00012 000045/2006
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00005 000615/2001
00007 000325/2004
00019 000587/2007
REGINALDO P. PALAZZO 00042 001458/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00044 001467/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00045 000030/2011
00047 000378/2011
00049 000463/2011
00052 000609/2011
ROBERTO JOS DAPASQUALE BERTOLDO 00031 000877/2009
ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 00002 000097/2000
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 00060 001054/2011
RONALDO JOSE E SILVA 00024 000268/2008
ROQUE SUTIL 00015 000351/2006
SILVANA SIMOES PESSOA 00012 000045/2006
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00029 000883/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00011 000424/2005
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00055 000723/2011
THIAGO SOMBRIO 00027 000652/2008
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00040 001047/2010
VITOR CESAR BONVINO 00002 000097/2000

WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 00011 000424/2005
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00019 000587/2007

1. EXECUCAO-0002684-26.1996.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x ELIANE GONCALVES COIMBA- À parte autora, para que efetue o pagamento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005423-30.2000.8.16.0030-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x PAULO TAKASHI ISHII e outro- Vistos... Acolho as razões lançadas pela fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. O Juízo incorreu em equívoco ao liberar os valores em favor do exequente antes da quitação dos débitos tributários do executado. Expeça-se alvará em favor da fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, para levantamento do saldo remanescente neste autos, a fim de dar quitação aos débitos tributários do executado. Após o levantamento, deve a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, apresentar cálculo com eventual saldo remanescente a ser quitado. Tão longo apresentado o saldo dos tributos a serem quitados, ao executado que providencie a devolução do valor indicado pela Fazenda Pública. Int. -Advs. MARIA HELENA J A BONVINO, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, LUCIARA LOUREIRO NUNES, VITOR CESAR BONVINO, DANIELLE RIBEIRO e GLAUCIA MARIA ASCOLI-.
3. EMBARGOS DE RETENCAO-429/2000-OTILIA COSTA FARIA x AMO FOZ-EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Advs. JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR e FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.
4. ORDINARIA-43/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CHAR LAN ESTANCIA BAR LTDA/CLUBE RAIZES ESTANCIA e outros- A parte requerente para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSELICE BAUTITZ e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.
5. COBRANCA (ORD)-615/2001-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BERTUCCI LTDA e outros- Decorreu o prazo legal, sem que a parte requerente tivesse se manifestado nos presentes autos. Ao procurador do requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarente e oito) horas, sob pena de extinção (art. 162, §4º do CPC). -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
6. ANULATORIA-48/2003-EDERSON CASSEL CZEKALSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido requerido ás fls. 808, pela parte requerente, devendo a mesma dar o devido impulso processual, no prazo legal. Int. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
7. DEMARCATORIA-325/2004-SALESIO FONTANA x VALDIR BENEDET- Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 118/148 (art. 162, §4º do CPC). -Advs. JEFERSON FOSQUIERA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEONARDO BATISTA MARQUESSINI e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
8. RESCISAO DE CONTRATO-0012113-36.2004.8.16.0030-ROZALIA BARBOZA x CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA e outro- A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (art. 162, parágrafo 47º do CPC). Int.-Adv. AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO-.
9. ACAO SUMARIA-80/2005-EDSON PONZANI x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Oficio a disposição da parte autora. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
10. FALENCIA-0014596-05.2005.8.16.0030-DOHLER S/A x COMERCIAL DE TECIDOS AMIRI LTDA- A parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (art.162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR e FLAVIA REGINA BORBA MOREIRA-.
11. ANULATORIA-0014599-57.2005.8.16.0030-VALDIR MACHADO x BANCO ITAU S/A- Vistos... Recebo a impugnação de fls. 271/275 e confiro a ela efeito suspensivo no que diz respeito ao valor controvertido, por vislumbrar verossimilhança na alegação. Intime-se o exequente a se manifestar no prazo legal. Int. -Advs. NILSA FATIMA FAZZOLO MACHADO, WANDERLEY FAZZOLO MACHADO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-45/2006-HSBC BRASIL CONSORCIOS LTDA. x ANDERSON DA SILVA- A parte autora para que manifeste-se ante o endereço indicado via INFOJUD. Int.-Advs. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, SILVANA SIMOES PESSOA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.
13. INVENTARIO-125/2006-TRAUDI MARLENE SOARES x ESPOLIO DE JORGE ILHA SOARES-A parte autora para que retire a carta precatótia. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ e FABRINA SPERANDIO DE SOUZA-.
14. DECLARATORIA-203/2006-CARLOS ANTONIO SOUTO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A.- Recebo o recurso de apelação de fls.214/224, em ambos os feito. Aa parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Int. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
15. ACAO MONITORIA-351/2006-COMERCIO DE ALIMENTOS BRILHANTES LTDA. x ASSERPI ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE F.I.- Aguarde-se em cartório por 90(noventa) dias. -Advs. ROQUE SUTIL e MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS-.
16. REPARACAO DE DANOS-0015783-14.2006.8.16.0030-PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A- Alvará a disposição da parte autora. -Adv. GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-507/2006-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA SULAMERICANA DE MATERIAIS DE CONSTRU e outros- Decorreu o prazo legal da suspensão reqruerida. À parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (art. 162, §4º do CPC). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015672-30.2006.8.16.0030-BANCO ANB AMRO REAL S/A. x CONFEITARIA E PIZZARIA CAPRIOLLI LTDA. e outro- Decorreu o prazo legal da suspensão requerida. À parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
19. USUCAPIAO-0015449-43.2007.8.16.0030-MARISA ROYER x OSNI DE JESUS OLIVEIRA e outro- Vistos... Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.
20. RESSARCIMENTO DE DANOS-643/2007-CONFIANÃA COMPANHIA DE SEGUROS x CRISTIAN EDUARDO DALA CORTE e outro- Ao executado para apresentar impugnação no prazo legal. Int. -Adv. JOEL FERNANDO GONCALVES-.
21. ORDINARIA-803/2007-DELMIRES ANTONIOLLI x ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA- Vistos... Encaminhe-se estes autos ao arquivo provisório, em que deverão aguarda provocação da parte interessada. Int. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e JOÃO MARCOS BRAIS-.
22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-21/2008-J HORTOLAN E CIA LTDA. e outro x MAURI JOSE DUTRA- Parte autora manifestar-se ante o bloqueio judicial. Int. -Advs. GELSO SANTI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
23. INDENIZACAO (SUM)-214/2008-FLAVIO DUARTE VERA x MUNICIPIO DE RAMILANDIA e outro- Indefiro o pedido de fls. 112/114. Observe o requerente o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Aguarde-se o retorno do comprovante de entrega do ofício de fl. 111. -Advs. DANIELA FONTANIVE e CLAUDIOMIR MARTINI-.
24. NULIDADE-268/2008-JOSE GABRIEL SILVERO SEGOVIA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parta autora. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI, NELSON RODRIGUES ALMEIDA JUNIOR, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
25. REVISAO DE CONTRATO-497/2008-JORGE AQUILES BORDIN e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - S/A- Promova o réu no prazo de 20 dias a juntada dos contratos referentes às contas correntes: a) da conta corrente nº. 217146-7 de Jorge Aquiles Bordin; b) da conta corrente nº 217341-4 de Hiel comercio e Serviços Ltda; e, c) da conta corrente nº 120364-8 de Jorge Aquiles Bordin. -Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
26. AÇÃO DE DEPOSITO-0014709-51.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A x ROSILDA COSTA DA SILVA- A parte autora para manifestar-se ante o endeço localizado via INFOJUD. Int. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
27. EXECUCAO-652/2008-ELIAS RIBEIRO DA SILVA x EDILCE CRISTINA BUSCHMANN GIACOMAZZI- Ao exequente para recolher diligencias do sr. oficila de justiça para cumprimento do ato determinado as fls88, quanto a intimação do conjuge da executada, da penhora levada a efeito as fls89.A executada, para opor embargos querendo, no prazo legal.-Advs. ESIO LUIS RASCH, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-656/2008-JOSE MARIO PETRUCCI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos. JOSE MARIO PETRUCCI apresentou embargos de declaração a respeito da decisão de fls. 110/113, sustentado haver omissão quanto à fixação dos honorários advocaticios do curador especial nomeado. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração e passo a analisá-los. O Código de Processo Civil faculta às partes manejarem o recurso de Embargos de Declaração quando houver omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535). Na breve lição de Gilson Delgado Miranda, "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida'" Tem razão a embargante quanto a omissão apon tada, considerando que na decisão de fls. 110/ 113 nada foi dito acerca os honorários advocatícios do curador especial nomeado. Por tal motivo, acolho e dou provimento aos embargos de declaração, a fim de que na decisão de fls. 110/113 passe a constar: "Fixo os honorários em favor do curador especial em R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Sobre a obrigação da parte em custear os honorários comenta Yussef Said Cahali: "Ora, naqueles casos em que por força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver duvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir'. (Honorários Advocaticios, ed. RT, 3a ed, 1997, p. 291). No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Cumpra-se o que determina o Código de Normas, com alteração do Registro de Sentença -Advs. ANTONIO LU, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

29. COBRANCA SUMARIO-883/2008-SIDNEI SCARAVONATTI x THIANA KENER CHEIRAN e outro- Verifica-se que o presente processo não conta com sentença e deveria estar tramitando pelo rito sumário de conhecimento - não pelo rito de execução. Entretanto, após o reqeuriento de fls. 62/63 e 65, o Juízo foi induzido ao erro e determinou a penhora on-line em contas da parte ré (fl. 82). Porém, a ordem restou infrutífera. Novamente a parte autora requereu a epenhora on-line de valores (fl. 81). O Juízo, induzido novamente ao erro, voltou a determinar a penhora on-line(fl. 85). Sendo assim, REVOGO a decisão de fls.85, uma vez que a penhora de bens da parte ré, no momento processual, importa em violação ao devido processo legal e ofensa aos principios do contraditório e ampla defesa. Noutro tanto, observo que, com seus requerimentos de fls. 62/63. 65 e 81, a parte autora procedeu de modo temerário, inclusive induzindo o juízo ao erro. Diante disso, com fundamento no inciso V, do artigo 17, e no artigo 18, ambos do CPC, CONDENO a parte autora no pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa, a ser revertida em favor da parte ré. À parte autora para que dê o devido prosseguimento ao feito, providenciando a citação da parte ré, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANE DE CARVALHO e SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-443/2009-IRINEU TUMISKI x BANESTADO - BANDO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos... A exceção de prescrição de fls. 103/107 NÃO PROSPERA . (...). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-877/2009-CEREAIS CLAUS LTDA x JORCY ERIVELTO PIRES e outro- A parte exequente para requerer o que de direito e pertinente. Int. -Adv. ROBERTO JOS DAPASQUALE BERTOLDO-.

32. PAULIANA-1022/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAQUELINE MELCHIOR e outro- A parte autora para que forneça o resumo da petição inicial, via email no endereço a seguir descrito cart_3civilfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, conforme consta do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 5.4.3.2 (art. 162, parágrafo 4º do Cód. de Proc. Civil). Int. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITLOVSKI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1036/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outros- A parte autora para que manifeste-se ante o endereço indicado via INFOJUD. Int. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

34. COBRANCA SUMARIO-1438/2009-EMIDIO SILVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-Recebo o recurso de apelação de fls. 199/218, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. CLAUDIA CANZI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002046-02.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR INACIO SCHERER- A parte autora para manifestar-se ante o endereço indicado via INFOJUD. Int. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006743-66.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x CASA JACY DE TECIDOS LTDA. e outros- A parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de extinção. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

37. COBRANCA SUMARIO-0011790-21.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSÃO FLORENÇA x CONSTANTINO L. TORREZ- Diante do que dispõe o artigo 257 do CPC e, tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado não realizou o preparo das custas processuais, proceda a Escrivania conforme o item 5.2.3. do Código de Normas. -Adv. NAJLA SILVA SARES-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013012-24.2010.8.16.0030-APARECIDO JOZAFAT ZILLI x LUIZ DO PRADO- A parte exequente para que manifeste-se no feito. Int. -Adv. JOCEMIR DE MELLO-.

39. COBRANCA (ORD)-0019418-61.2010.8.16.0030-ROVATI FERNANDO ERNESTO x FILLER COMERCIO DE CEREAIS LTDA.- Vistos... Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias, requerido (fl.204). Int. -Adv. MAURICIO DEFASSI-.

40. DECLARATORIA-0021784-73.2010.8.16.0030-ADENIO LICERIO APPELT x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em atenção ao grau de zelo, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda em razão da pequena complexidade da causa, arbitro em R$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Condeno o réu também no pagamento dos honorários devidos ao curador especial, os quais também arbitro em R$300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA e NAYANE GUASTALA-.

41. COBRANCA SUMARIO-0026817-44.2010.8.16.0030-MIGUEL CLAUDIO GREIBELER DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS S/A- Oficio a disposição da parte autora. Int. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

42. DECLARATORIA-0031336-62.2010.8.16.0030-VENCOL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME x TIM CELULAR S/A-A parte exequente para manifestar-se sobre a resposta do oficio expedido (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Adv. REGINALDO P. PALAZZO-.

43. DESPEJO-0031440-54.2010.8.16.0030-LIDIA SHERLOSKI x BRASIL BIT INFORMATICA LTDA- A parte requerente para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 51/96. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031590-35.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MAHA ALI ASSI- A parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000824-62.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIR FERREIRA FRANZA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006053-03.2011.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x MARCILENE FERREIRA TIMOTEO E CIA LTDA-ME- A parte autora para que manifeste-se ante o endereço indicado via INFOJUD. Int. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009523-42.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL GONZAGA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

48. DESAPROPRIACAO-0010855-44.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HOTEL CARIMA LTDA- Vistos... Nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, intime-se o reú para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a respeito de fls. 94/99. Int. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011470-34.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A x RUBENS ALVES DA ROCHA- A parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dia. 9art.162,parágrafo 4º do CPC). Int.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014117-02.2011.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A. x SIMONE MORESCO RAMIREZ e outro- A parte requerente para que manifeste-se sobre a certidão de fls. 63. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

51. INVENTARIO-0014863-64.2011.8.16.0030-DANIELA JOHN EGLER RIBAS x ESPOLIO DE GREGORIO BERLINK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS- Não toca ao juizo a providência de fls. 35. Deve a inventariante valer-se da via administrativa para obter a documentação indicada no item 1 fls. 32. Em caso de insucesso, cabe a parte autora manejar competente ação judicial. Aguarde-se cumprimento ao item 3 de fls. 32, para fins de seguimento. -Adv. CASSIO LOBATO MACHADO-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014957-12.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURI FRANCISCO TAVARES DA SILVA- A parte requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

53. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016079-60.2011.8.16.0030-CELSO GUISARD THAUMATURGO e outro x MILENE BARREIROS DOS SANTOS- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO-.

54. CAUTELAR-0016341-10.2011.8.16.0030-IVANETE MARIA DOS SANTOS x PARANA BANCO- Vistos... Ciente do agravo. Mantenho a decição atacada por seus próprios fundamentos. (...) Int. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

55. CURATELA-0017261-81.2011.8.16.0030-NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA x JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

56. REVISIONAL-0019366-31.2011.8.16.0030-DEJAIR MOREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR expedido. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

57. CAUTELAR-0021850-19.2011.8.16.0030-CLAUDENICE PINHEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A parte exequente para manifestar-se sobre a contestação de fls. 21/25. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0005345-50.2011.8.16.0030-DANIELLE RIBEIRO COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

59. ALVARA-0024530-74.2011.8.16.0030-DOUGLAS GOMES GIL e outro x O JUIZO- Vistos. Por ocasião da morte, o patrimônio do falecido transmite-se aos seus herdeiros, pelo princípio da saisine. Contudo, os bens deixados devem ser levados a inventário, para fim de liquidação e partilha da herança, bem como para documentação da transmissão hereditária. j,xcepcionalmente a lei estabelece a desnecessidade de inventário quando os bens deixados se enquadram nos seguintes casos (Lei n06.858/80, arts. l° e 2°): a) valores devidos pelos empregadores aos empregados; b) montantes das contas individuais do FGTS ou do PIS/PASEP; c) restituições de imposto de renda e outros tributos; d) saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Nesses casos, os valores podem ser levantados mediante Alvará pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na falta deles, pelos sucessores estabelecidos na lei civil (art. l°, caput, da Lei n06.858/80). Por isso, é que nesses casos exige-se certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados á pensão por morte. Contudo, a hipótese em comento não se enquadra no disposto na Lei n06.858/80, pois somando-se os valores requeridos para levantamento ultrapassam o limite que a lei impõe, ou l seja

supera o limite de 500 OTNs (500 OTNs = 2834,30 UFIR= R$3.015,90 e com a atualização a partir de 10/2000 atinge cerca de R$5.300,00). Assim sendo, na forma do artigo 1796 do Código Civil, os bens deixados devem ser levados a inventário, ainda que pelo rito de arrolamento se for o caso. Diante disso, INDEFIRO o pedido de Alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI-. 60. MANDADO DE SEGURANCA-0025249-56.2011.8.16.0030-KARLA SIMONE WEBER x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- -Adv. ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.Visto...Declaro a minha suspeição por motivo de fora intimo (...)Remetam-se os autos ao meu substituto legal. Int.

FO Z DO IGUAÇU, 14 DE OUTUBRO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 208/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00001 000223/1998
ADRIANO BARBOSA OAB/PR33.023 00006 000575/2002
ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 00009 000726/2003
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00029 001203/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00036 000380/2010
ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738 00031 001347/2009
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00033 001445/2009
ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB/SP 286.738 00045 001183/2011
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00049 001191/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00032 001369/2009
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00005 000425/2002
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00025 000427/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00025 000427/2009
00044 000994/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 000940/2008
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00005 000425/2002
00026 000538/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00016 000134/2007
CASSIO LUIZ GOMES MACHADO OAB/32.206 00024 000325/2009
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00020 001153/2007
00040 001515/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00025 000427/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00023 000940/2008
DANIELE RIBEIRO 00028 000690/2009
EDINEIA SANTOS DIAS OAB/SP 197.358 00045 001183/2011
EDMAR LUIZ COSTA JR. OAB/PR 24.928 00014 000428/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00033 001445/2009
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00012 000143/2004
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00035 000247/2010
00037 000632/2010
00038 000839/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00038 000839/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00023 000940/2008
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00024 000325/2009
FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00002 000554/1999
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00027 000600/2009
FABRICIO DE FAVERI 00021 001287/2007
FERNANDO G. DAUER NETO 153.716/SP 00043 000992/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00023 000940/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00037 000632/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00038 000839/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000266/2008
00037 000632/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00044 000994/2011
GIOVANI DE O. SERAFINI OAB/PR 19567 00009 000726/2003
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00028 000690/2009
00030 001308/2009
00031 001347/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00001 000223/1998
00005 000425/2002
JACKSON MAFFESSONI OAB/PR 33.157 00050 000527/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 000266/2008
00037 000632/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00028 000690/2009
00029 001203/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00027 000600/2009
JEFERSON FOSQUIERA 00004 000402/2002
JOANA D''ARC PEREIRA DA SILVA 00033 001445/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00010 000068/2004
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00040 001515/2010
JORGE MATIOTTI NETO 00034 001473/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00018 000899/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00001 000223/1998
00005 000425/2002
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00031 001347/2009
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00046 001184/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00015 000417/2005
KEILA CRISTINA LIMA 00033 001445/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00013 000369/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00041 001569/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00032 001369/2009
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-9080-A. 00043 000992/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00018 000899/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR 00022 000266/2008
00037 000632/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000270/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00033 001445/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00044 000994/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00047 001187/2011
MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 00021 001287/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00023 000940/2008
NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00003 000851/1999
00039 001275/2010
NEWTON SCHIMMELPFENG 00024 000325/2009
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00014 000428/2004
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR 5195PR 00020 001153/2007
PAULA ROBERTA PIRES OAB/PR 23901 00017 000468/2007
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR 00019 000900/2007
PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00033 001445/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680 00014 000428/2004
ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9134 00050 000527/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00006 000575/2002
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00007 000101/2003
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00037 000632/2010
ROSANGELA URIARTE RIEIRA SUREDA 00011 000077/2004
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00008 000270/2003
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00030 001308/2009
SIDNEY JOSÉ MATIOTTI 00034 001473/2009
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00033 001445/2009
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00048 001190/2011
SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00039 001275/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00015 000417/2005
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00025 000427/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00036 000380/2010
VALMOR ALBANI OAB/RS 30471 00011 000077/2004
VITOR HUGO NACHTYGAL 00020 001153/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00042 000967/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00027 000600/2009

1. DESAPROPRIACAO-223/1998-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x TEXTIL OSMAN LTDA E AHMAD ALI E OUTROS- VISTOS. Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 19/09/2011, em nome do Dr. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL. (...) Não obstante a realização do depósito (fls. 243) não fora observado pelo executado a determinação quanto à atualização do débito. III - Assim, ao executado para que efetue o pagamento do débito remanescente (fl. 247).-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-554/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON SANTOS DE OLIVEIRA- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 16/09/2011. -Adv. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

3. RESTAURACAO DE AUTOS-0004758-48.1999.8.16.0030-CALCADOS DILLY LTDA x CHWEIH E CIA LTDA- VISTOS. (...) Defiro o pleiteado nos itens (...) 4, de fls. 58: "...Petitório de fls. 46/47, concedendo ao requerente oportunidade de manifestação nestes autos restaurados. -Adv. NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943-.

4. ACAO EXPROPRIATORIA-402/2002-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x ANTONIO CARLOS BERGAMASCO e outro- À parte para que conforme o Provimento 177 do Tribunal de Justiça promova juntada nos autos de cópia devidamente autenticadas do RG e CPF da parte e de seu respectivo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEFERSON FOSQUIERA-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-425/2002-ESPOLIO DE WANDUIRDO VICENTE DA SILVA x JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

6. ORDINARIA-575/2002-ASSIS FRASSON DA SILVA x TELEPAR CELULAR S/A- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 428, no valor de R$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO e ADRIANO BARBOSA OAB/PR33.023-.

7. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-101/2003-REGIS BERTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

8. INVENTARIO-0010388-46.2003.8.16.0030-MARILENE ANDRADE BIAR PINHEIRO x ESPOLIO DE AMERICO PINHEIRO- VISTOS. (...) Ao inventariante para que se dirija à Receita Estadual, a fim de que seja verificada a incidência do artigo 6° da Lei Estadual nº 16017 de 19/12/2008 ou para que seja expedida a respectiva guia para recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição

Federal e 1° da Lei Estadual nº 8.927/88. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137-.

9. COBRANCA (SUMÁRIO)-726/2003-GLECI BERTE e outro x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- à parte autora para que total cumprimento ao despacho de fls. 226/228: "...Assim sendo, ao procurador da parte autora a fim de que informe nos autos qual quantia cabe a cada uma das autoras, bem como a que lhe é devida a título de honorários, a fim de possibilitar o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.". -Advs. ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 e GIOVANI DE O. SERAFINI OAB/PR 19567-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-68/2004-DIONISIO RAOTA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 21/09/2011. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

11. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-77/2004-VITORIA PANUCCI SARTORI x GRAZZIONTIN S/A - FRANCO GIORGI-Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 142, no valor de R$ 990,39(novecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. VALMOR ALBANI OAB/RS 30471 e ROSANGELA URIARTE RIEIRA SUREDA-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-143/2004-EVANDRO VIANA COUTO x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal: Cartório R$ 30,53.-Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-369/2004-GLOBALLE DO BRASIL LTDA x CASAS DAS BANHEIRAS ACAB LTDA- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 20/09/2011, manifeste-se ainda, ante a Carta Precatória de citação devolvida de fls. 168/176. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR-.

14. DECL.INEXIGIBILIDADE-428/2004-SESAT - SOCIEDADE DE ENS SUPERIOR E ACESSORIA TECN x AQUA REGIA LIVRARIA LTDA e outros-Vistos. 1. O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5°, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Desta forma, primeiramente, deve o exeqüente Juntar Certidões Negativas, em nome do executado dos Registros de Imóveis e DETRAN desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passiveis de penhora. Assim sendo, não esgotados os meios/ diligências para que se encontrem bens para a satisfação do crédito exeqüendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda dos executados. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JR. OAB/PR 24.928, ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680 e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-417/2005-BANCO ITAU S/A x RN REPRESENTACOES LTDA - ME- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 14/09/2011. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

16. INDENIZACAO POR DANO MORAL-134/2007-MONIKA KARAN RANGEL DEQUECH x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-468/2007-FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA x SILVA E CIESCA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 96/99.-Adv. PAULA ROBERTA PIRES OAB/PR 23901-.

18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-899/2007-GISLEINE PRIM x HIPERCARD BANCO M LTIPLO S/A- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 214, no valor de R$ 9.552,42 (nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-900/2007-ALUGOLD S ALUMINIO E VIDROS LIMITADA - ME x ANGELITA CAMPOS DA COSTA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse interposição de embargos à penhora.-Adv. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 15151/PR-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-1153/2007-IMOBILIARIA FOZ NACOES S/C LTDA x ASSOCIAÃ O CULTURAL LUSO BRASILEIRA DE FOZ DO IGUA- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. Bem como, à parte autora para que proceda o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, VITOR HUGO NACHTYGAL e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR 5195PR-.

21. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-1287/2007-MAICA CONFECCOES LTDA x CONSELHO DE ARTES MARCIAIS - CAM- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Advs. MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 e FABRICIO DE FAVERI-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015233-48.2008.8.16.0030-MARIA DE JESUS MORAIS RAMOS x CENTAURO VIDA E SEGURO S/A- VISTOS. (...) III - Ao executado para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR-.

23. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-940/2008-BANCO FINASA S/A x DOUGLAS PICHAU- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse entrega do bem, objeto da presente ação, ou apresentação de contestação. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

24. INTERDITO PROIBITORIO-0017609-70.2009.8.16.0030-LOTEADORA ESTRADA VELHA LTDA x FABIANA NANTES GIACOMINI- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. NEWTON SCHIMMELPFENG, CASSIO LUIZ GOMES MACHADO OAB/32.206 e FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO-.

25. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-427/2009-DELAZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. I - o pedido de revogação da liminar deferida nos Autos de Reintegração de Posse sob n.O 994/2011 merece prosperar. Com pulsando os autos de Revisão Contratual, verifica-se que fora deferida a antecipação de tutela autorizando o requerente a realizar o depósito integral das parcelas do contrato de financiamento que se pretende a revisão. De fato, a liminar de reintegração de posse deve ser revogada, pois não se vislumbra a presença de um dos requisitos para a sua concessão, qual seja, a plausibilidade, notadamente porque não existe a alegada mora, frente ao depósito mensal e integral das parcelas. II - Desta forma, revogo a liminar de reintegração de posse deferida nos Autos de Reintegração de Posse sob n.O 994/2011, restituindo o veículo à parte requerida. (...) III - À parte autora, para que diga sobre o prosseguimento do feito. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-538/2009-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL S/A x MARIBEL GALELLI DAMBROS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse indicação de bens sujeitos à penhora. -Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018265-27.2009.8.16.0030-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x TARBINE & DORNELLES LTDA- VISTOS. (...) Portanto entendo que o pleito retro deve ser apreciado como requisição de informações a respeito de eventual existência de veículos pertencentes ao (à) executado(a). Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 163.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-690/2009-IRACEL DE MOURA PACHECO AGUIAR e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. 1. A decisão não padece de qualquer vício. eis que referiu somente a dois co-autores, por certo o quanto ali foi abordado restringia-se aos mesmos. 2. Não obstante, para fins de celeridade, concedo as beneses da justiça gratuita aos autores remanescentes. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, DANIELE RIBEIRO e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

29. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1203/2009-JOAQUIM MARTINS DE ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse impugnação à penhora. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1308/2009-JUREMA PAULINO ESSER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1347/2009-ANTONIO GILBERTO DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada rejeito os embargos de declaração. -Advs. ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018214-16.2009.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x GRAMAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME- VISTOS. (...) Diante do exposto, defiro a quebra de sigilo fiscal em desfavor dos executados Gramas Comércio de Materiais C Ltda e Valdecir Martins Viana. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD arquivado em Cartório em pasta própria, conforme certidão de fls. 83. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

33. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1445/2009-CEZAR ROMERO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar o réu a pagar ao autor o valor decorrente da multa diária fixada na decisão de f. 151, a contar de sua intimação, em 05.07.2011, até a presente data, e a ser verificado mediante simples cálculo a ser elaborado pelo credor. d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-

se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D''ARC PEREIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

34. INDENIZACAO-0016634-48.2009.8.16.0030-DIGISTAR COMERCIO DE INFORMATICA LTDA x BAUER TRANSPORTES LTDA-À parte para que efetue o recolhimento do valor de R$ 19,50 referente ao pagamento de 03 guias de recolhimento de despesa postal para intimação, referente à inquirição de testemunha arrolada pela Requerida às fls. 69/70, na Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo - São Paulo. -Advs. SIDNEY JOSÉ MATIOTTI e JORGE MATIOTTI NETO-.

35. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0006063-81.2010.8.16.0030-SANDRO JOSE BECHER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

36. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007835-79.2010.8.16.0030-CLEIRI TERESA FAQUINI x BANCO REAL S/A- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0012997-55.2010.8.16.0030-ADEMIR FERNANDO MOMBACH x BANCO CONTINENTAL S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

38. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017152-04.2010.8.16.0030-VANDERLEI CESAR DA LUZ x BANCO PANAMERICANO S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025111-26.2010.8.16.0030-LIU KAI YUN x TUDO IEU PRESENTES LTDA.- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 e SUELI ROSA OAB/PR 52.517-.

40. INVENTARIO-0030974-60.2010.8.16.0030-SANDRA VENSSON x ESPOLIO DE ROBERTO JESUS DE QUIROZ- À parte para que comprove a postagem da Carta de Citação retirada em Cartório na data de 01/07/2011, juntando aos Autos via de recebimento.-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

41. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0032111-77.2010.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS HENRIQUE PALMA-Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0022827-11.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA-VISTOS. II - Assim, defiro o pedido liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado do bem descrito na petição inicial. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Reintegração de Posse e Citação.). -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

43. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOC-0023355-45.2011.8.16.0030-CHINA`S MAQUINAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. x RECUPERA - RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA- À parte para que responda ao incidente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-9080-A. e FERNANDO G. DAUER NETO 153.716/SP-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0003553-61.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x DELAZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- À parte autora, para que diga sobre o prosseguimento do feito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029970-51.2011.8.16.0030-KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA x EDIMARA XAVIER DA SILVA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB/SP 286.738 e EDINEIA SANTOS DIAS OAB/SP 197.358-.

46. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0029972-21.2011.8.16.0030-CLAUDIO GILARDI BRITOS x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524-.

47. MANUTENCAO DE POSSE-0029977-43.2011.8.16.0030-TRANS FALLS LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas.-Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

48. HABILITAÇAO DE CREDITO-0029993-94.2011.8.16.0030-ANTONIO RICARDO SABBI x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), equivalente a 2.900 VRC, 100% das custas. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344-.

49. USUCAPIAO-0029998-19.2011.8.16.0030-CARLITO PEREIRA DA SILVA x NAZARE DO CARMO DE ALMEIDA- À parte para que promova a juntada de Certidão do distribuidor cível em nome da parte autora, eventual cônjuge e da parte ré, bem como eventual antecessor na posse, comprovando haverem sido ajuizadas ações possessórias e petitórias ou reivindicatórias referentes ao imóvel objeto do usucapião. -Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES-.

50. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0028770-43.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x BENEDITA CARLOS MARIA PELIZARI e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública R$ 90,24, Cartório R$ 230,30, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 42,17 e Funjus R$ 20,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. JACKSON MAFFESSONI OAB/PR 33.157 e ROBERTO WYPYCH JUNIOR OAB/PR 9134-.

FOZ DO IGUAÇU, 24 de Outubro de 2011
P/ESCRIVA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 207/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00045 000885/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00049 000067/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00009 000154/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00013 000671/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 00014 000920/2007
CARLOS ARAÚZ FILHO 00048 000044/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00016 000297/2008
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00002 000210/2004
00003 000633/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00018 000831/2008
CURADOR - ANTONIO LU 00005 000361/2005
CURADOR - VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.87 00010 000304/2007
DANIELA RIBEIRO COSTA 00035 001498/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 00019 001078/2008
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR 00030 000301/2010
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00047 001179/2011
EDSON PEREIRA DA SILVA 00042 000836/2011
EDVAR FERES JUNIOR 00050 000077/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00042 000836/2011
00043 000854/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.0 00040 000795/2011
ELCIO L W FERNANDES OAB/PR 17.964 00048 000044/2011
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00022 000314/2009
EVERALDO LARSSEN 00046 001177/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00033 001161/2010
FADUA SOBHI ISSA 00024 000487/2009
FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00036 000378/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00033 001161/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00025 000590/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000590/2009
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00004 000254/2005
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00039 000782/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00029 000300/2010
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00024 000487/2009
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00037 000554/2011
00038 000774/2011
00041 000819/2011
00044 000873/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000590/2009
JAIRO MOURA 00040 000795/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00019 001078/2008
00035 001498/2010
JEFERSON FOSQUIERA 00004 000254/2005
JOHNNY PASIN 00020 000178/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00017 000535/2008
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00026 001021/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00011 000320/2007
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00023 000453/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR 00012 000414/2007
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00029 000300/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00004 000254/2005
00015 001040/2007
LILIAN ANGELA TREMARIN 33583/PR 00003 000633/2004
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00005 000361/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR 00025 000590/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00049 000067/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 00008 000360/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00031 000401/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00031 000401/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00013 000671/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000920/2007
MARIANE MENEGAZZO 00019 001078/2008
00035 001498/2010
MAURICIO DEFASSI 00020 000178/2009
MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR27.014-A 00006 000501/2005
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00018 000831/2008
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00004 000254/2005

ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879 00045 000885/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 00046 001177/2011
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00028 001221/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00032 001103/2010
ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00034 001333/2010
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120 00045 000885/2011
RODRIGO RUH 00021 000265/2009
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00004 000254/2005
TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00007 000538/2005
VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00047 001179/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00027 001081/2009
VERONICA D. AUGUSTO OAB.PR.16.662 00003 000633/2004
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00001 000749/2003

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-749/2003-PEDRO BENEDET NETO x CLEONICE DZIECINNY- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para assinar o Termo de Levantamento de Penhora. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

2. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-210/2004-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x ALITERMI COMERCIO ALIMENTOS TERMICOS LTDA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-633/2004-SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO TRES FRONTEIRAS LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 19/09/2011. (...) II - No mais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de reputar-se quitada a dívida cobrada. -Advs. LILIAN ANGELA TREMARIN 33583/PR, VERONICA D. AUGUSTO OAB.PR.16.662 e CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

4. IMISSAO DE POSSE-254/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAVID DE MELO RIBEIRO e outro-Manifeste Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento da penhora e avaliação. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JEFERSON FOSQUIERA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

5. USUCAPIAO-0014714-78.2005.8.16.0030-SERLI INES DE LIMA x MARIA MADALENA GOMES DA SILVA- Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2012, às 15:15 horas. Em tal ocasião, será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como restarão inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 06,88). Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas. -Advs. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR e CURADOR - ANTONIO LU-.

6. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-501/2005-GENISSON ROSA DA SILVA x ESPOLIO DE ALCIDES TERCIOTTI NETO e outro- À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 13/09/2011.-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR27.014-A-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-538/2005-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CESAR FRANCISCO- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 101, no valor de R$ 57,25 (cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393-.

8. EXECUÇAO DE SENTENÇA-360/2006-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x CINCOMED-DIST DE MATER CIRURG, HOSPIT E MEDIC LTDA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

9. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-154/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMERICA x RENATO DE OLIVEIRA- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2007-BANCO ITAU S/A x MILTON MINKS- Autos à disposição em cartório. -Adv. - VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879-.

11. MONITORIA-320/2007-POSTO DE SERVICO ACARAY LTDA x JAQUELINE CANDIDA CERUTTI- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043-.

12. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-414/2007-BANCO ITAU S/A x ERIBERTO ALVES DE ALMEIDA- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-671/2007-ADEMIR FRANCHINI e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 302, no valor de R$ 6.681,76 (seis mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-920/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMERICA x PAULO SERGIO DA SILVA- VISTOS. (...) Providencie-se seguimento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

15. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0015316-98.2007.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CNBC ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 114/115. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016245-97.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JURACI LARA RIBAS- VISTOS. Ofício à disposição em cartório para desbloqueio do veículo via Renajud. II - No mais, defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

17. COBRANCA (SUMÁRIO)-0014688-75.2008.8.16.0030-SAMUEL GARCETE x FEDERAL SEGUROS S/A e outro- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 397, no valor de R$ 51,66(cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-831/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIA SONIA BACHEGA DE BARROS- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 75/76. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1078/2008-RENIVALDO DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) V - Tendo em vista que não fora atribuído efeito suspensivo ao agravo, bem como, o contido às fls. 339 onde se verifica que enquanto fluía o prazo comum para as partes, o procurador da parte requerida retirou os autos do Cartório, assim, defiro o pedido de devolução do prazo para o autor. -Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e MARIANE MENEGAZZO-.

20. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-178/2009-LUCIA MENDONZA RODRIGUES BARTHOLO x CELSO DE OLIVEIRA e outro- Carta de citação à disposição em Cartório. -Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-265/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAICON CAVALLERO DUARTE- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. RODRIGO RUH-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-314/2009-LEOMARA SANTOS VOSNES x APS SEGURADORA S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 21/09/2011. -Adv. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-453/2009-MARCOS AZEVEDO MONTEIRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Documentos à disposição em cartório conforme requerimento de fls. 137. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

24. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-487/2009-SANAHA JOMAA e outros x ALISSAR JOMMAA e outros- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, bem como da certidão de fls. 176, na qual certifica que o requerido Talih Ahmad Sleiman, intimado às fls. 72 e o requerido Arafat Nayef Jomaa e Alissar Joamaa citados via edital. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291 e FADUA SOBHI ISSA-.

25. COBRANCA (SUMÁRIO)-0017010-34.2009.8.16.0030-ROSELI ALVES x BANCO CRUZEIRO DO SUL-BCS-SEGUROS- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17427/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

26. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-1021/2009-CIRINEU MADEIRA x ANTONIO OSMAR DA ROSA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1081/2009-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC x MARILEY DOS SANTOS- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1221/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALZERINA TOMASSONI BENEDETTI e outros- VISTOS. 1. Face o contido na Certidão de fls. 69, SUSPENDO o curso do vertente procediemnto, nos termos do art. 265, I, do CPC. 2. Conforme apenso, a parte interessada está providenciando o que de direito. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006653-58.2010.8.16.0030-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL S/A x LUCRECIA GAMBETTA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

30. INVENTARIO-0006654-43.2010.8.16.0030-NELI ALVES PEREIRA x ESPOLIO DE ARNALDO PINTO DA SILVA- VISTOS. Prevento é o juízo da 1 a Vara Cível local, nos moldes legais. Nota-se que lá já tramita inventário em relação a VALDECIR SÉRGIO PINTO DA SILVA. Inclusive, este é filho justamente do cá de cujus, ARNALDO PINTO DA SILVA. O feito foi despacho em primeiro lugar no juízo assinalado (autos 1477/2009). Inclusive, foi salientado que o único bem imóvel a ser lá partilhado está "em nome" exatamente de ARNALDO PINTO DA SILVA e ARACY DALLAGNOL DA SILVA (fls. 39). Destarte, remetam-se à 1ª Vara Cível local, competente para análise, para adoção das medidas que reputar pertinentes. -Adv. DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008146-70.2010.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x CABRERA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021826-25.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x THIAGO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de fls. 57/60. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
33. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022981-63.2010.8.16.0030-ROSELAINE ALVES AGUIRRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Manifeste-se a parte ante o Laudo do IML juntado aos Autos de fls. 85/86.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.
34. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0026652-94.2010.8.16.0030-ADENIO LICERIO APPELT e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.
35. RESTITUICAO DE VALORES-0030605-66.2010.8.16.0030-BRASIL ANTONIO CARDOSO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIANE MENEGAZZO, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e DANIELA RIBEIRO COSTA-.
36. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0009684-52.2011.8.16.0030-RENATO ZAPONI x ELZA GAL ADAUTO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento ou interposição de embargos, e ante a conversão da presente ação em Ação de Execução de Título Judicial, conforme despacho de fls. 24. -Adv. FERNANDA DE SOUZA FREITAS-.
37. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013895-34.2011.8.16.0030-DILNEI MENEGHETTI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.
38. REVISIONAL-0018713-29.2011.8.16.0030-CLAUDINEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil).-Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.
39. REVISIONAL-0018969-69.2011.8.16.0030-RONIE LUIZ ZIBETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. HYON JIN CHOI OAB/ PR 44.695-.
40. REVISIONAL-0019221-72.2011.8.16.0030-ALLISON LUIS DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial de fls. 35. II - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). III - Designo o dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.0-.
41. REVISIONAL-0019712-79.2011.8.16.0030-PAULINO MARTINS MENDES x B. V. FINANCEIRA S.A .C.F.I- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-0019998-57.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO ITAU S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e EDSON PEREIRA DA SILVA-.
43. REVISIONAL-0020387-42.2011.8.16.0030-MARCELO MENDES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil).-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.
44. REVISIONAL-0020630-83.2011.8.16.0030-JIHAD ABDEL JALIL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.
45. REVISIONAL-0020846-44.2011.8.16.0030-KATHIUCIA OTTO CARRION x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil).- Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879 e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR OAB/PR 54.120-.
46. REVISIONAL-0029851-90.2011.8.16.0030-PEDRO NOBUYOSHI NAGAI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. EVERALDO LARSSEN e OSMAR CODOLO FRANCO-.
47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029853-60.2011.8.16.0030-AGROPASSO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA x ARTHUR MARASCA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Advs. EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 e VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR-.
48. CARTA PRECATORIA-0008365-49.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. DA VARA CÍVEL DA COM. DE PALOTINA-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE ADEMAR FONTANA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Advs. ELCIO L W FERNANDES OAB/PR 17.964 e CARLOS ARAÚZ FILHO-.
49. CARTA PRECATORIA-0014014-92.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. 1ª VARA DA COM.DE STA. CATARINA-BANCO WOLKSWAGEN S/A x DANIEL DOS SANTOS MACHADO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41: (...em cumprimento a r. Carta Precatória, extraído dos autos nº 0014014-92.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara cível, em que é requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A, e requerido: DANIEL DOS SANTOS MACHADO, dirigi-me às 15h40min do dia 14/09/2011, no endereço indicado, e após haver executada a medida de Busca e Apreensão e as devidas formalidades legais, deixei de proceder CITAÇÃO do requerido DANIEL DOS SANTOS MACHADO, haja vista que o endereço diligenciado tratar-se apenas de deposito de policia, sendo que tão somente o veiculo se encontrava. CERTIFICO ainda, que tal veiculo foi conduzido por guincho ate o estacionamento Plus situado a rua Edmundo de Barros, Centro e sendo ali confeccionado o Auto de Busca Apreensão e Deposito que segue em anexo, e o veiculo entregue em mãos do depositário com a devida chave de ignição. CERTIFICO por fim, que segue em anexo autorização do advogado da parte autora Sr. Marcelo Tesheiner Cavassani, para o depositário Sr. Rodrigo Machado Ferreira.). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.
50. CARTA PRECATORIA-0015846-63.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD 4 VARA CIVEL DA COM. DE BAURU - SP-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DAS EMPRESAS DE ENERGIA ALETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPENERG x CLEVERSON BATISTA DE SOUZA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução. -Adv. EDVAR FERES JUNIOR-.

FOZ DO IGUAÇU, 24 de Outubro de 2011
P/ESCRIVA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 158/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CORREA JUNIOR O 0028 001299/2010
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0026 001169/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO O 0008 000598/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0037 000899/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0022 000798/2009
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0011 000209/2005
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0031 000081/2011
0033 000129/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0034 000418/2011
CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28 0004 000209/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0025 000848/2010
0036 000559/2011
DANIEL NUNES ROMERO OAB/S 0002 000359/1996
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0006 000611/2003
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JU 0004 000209/2001
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0031 000081/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0027 001188/2010
ELISANGELA MARIA MATIOSKI 0003 000105/2000
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0015 000775/2007
FABIANA ANDREA FERNANDES 0026 001169/2010
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0030 001579/2010
FERNANDA CLEVE TAHECH OAB 0008 000598/2004
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0021 000746/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0020 000478/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 000746/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0036 000559/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0009 000662/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000746/2009
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0001 000149/1986
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0010 000745/2004
INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0027 001188/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0021 000746/2009
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0022 000798/2009
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0009 000662/2004

JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0013 000148/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0002 000359/1996
JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0024 000569/2010
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0011 000209/2005 0029 001518/2010
JULIANA FALCI MENDES OAB/ 0002 000359/1996
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0021 000746/2009
KLEBER CAZZARO OAB/PR 25. 0009 000662/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0011 000209/2005
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0022 000798/2009
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0027 001188/2010
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0003 000105/2000
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0014 000398/2006
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0004 000209/2001
LUDOVICO ALBINO SAVARIS O 0003 000105/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB/ 0011 000209/2005
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0006 000611/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 000746/2009
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0015 000775/2007
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0005 000743/2002
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0014 000398/2006
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0033 000129/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 001188/2010 0028 001299/2010
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0016 000791/2007
MARIA ANARDINA PASCHOAL O 0019 000958/2008
MARIELA FRIGERI OAB/PR 40 0032 000099/2011 0035 000433/2011
MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB/ 0015 000775/2007
MAURO ANDRE KRUPP OAB/PR 0018 000374/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0012 000528/2005 0018 000374/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000848/2010 0036 000559/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000374/2008
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0034 000418/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0034 000418/2011
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0023 000148/2010
ODIR ANTONIO GOTARDO OAB/ 0018 000374/2008
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0018 000374/2008
PAULO PETROCINI OAB/PR 26 0013 000148/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0017 000329/2008
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0012 000528/2005 0018 000374/2008
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0029 001518/2010
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0008 000598/2004
RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0031 000081/2011
ROMARA COSTA BORGES OAB/P 0014 000398/2006
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0020 000478/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI OA 0021 000746/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/ 0017 000329/2008
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0030 001579/2010
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0034 000418/2011
VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 0027 001188/2010 0028 001299/2010
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0004 000209/2001
WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0007 000180/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-149/1986-ADAO BRUM DE CAMARGO x OSMAR GUILHERME- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 111, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

2. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-359/1996-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIRA 277 LTDA- Não sendo o peticionário de fl. 131/145 parte na presente demanda, determino o desentranhamento da peça processual e respectivos documentos com posterior entrega ao seu subscritor. No mais, mantenho os parágrafos segundo e terceiro da decisão de fls. 127. Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, DANIEL NUNES ROMERO OAB/SP 168016 e JULIANA FALCI MENDES OAB/SP 223768-.

3. CUMPRIMENTO PRECEITOO LEGAL-105/2000-ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. x MAGIC SOUND DISCO CLUBE LTDA E OUTROS- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS OAB/PR 5.398, ELISANGELA MARIA MATIOSKI e LUCIANA SAVARIS MORCELLI OAB/PR 34552-.

4. INDENIZAÇÃO-209/2001-EDMAR ARNALDO LIPPMANN x RADIO GUAIRACA DE GUARAPUAVA LTDA. E OUTRO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 545v, assim transcrita: "Certifico que não houve resposta do ofício expedido até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344, VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284, EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR OAB/PR 55061 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-743/2002-ESPOLIO DE REINALDO LOSSO x PASTEL TON PASTEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E PAU e outro- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 86/92. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003921-48.2003.8.16.0031-YOSHIKI MATSUDA x ROBERT FERTER- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138-.

7. USUCAPIAO-180/2004-JOAO ALBERTO SEKULA E LUCIA HELENA RIBAS SEKULA x ALMIR SEKULA, LUIZ CARLOS GALL,HERDEIROS DE MIGUEL e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação e edital, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804-.

8. EXECUCAO-0006565-27.2004.8.16.0031-ROSA DE MORAIS SOARES E LUIS CARLOS SOARES x JOSE VALMOR GARCIA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES OAB/PR 34.146, ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB 31.189 e FERNANDA CLEVE TAHECH OAB 11.948-.

9. USUCAPIAO-662/2004-JOSE WANDERLEI MOROZINI DE CAMPOS x THEOFILO DE OLIVEIRA SOUZA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 162, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... No mérito não merecem acolhimento os embargos, vez que houve o arbitramento, consoante se extrai da leitura da sentença, assim não existe qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser reparada, pelo que rejeito os embargos, mantendo assim a decisão tal qual lançada. Intimem-se."-Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO OAB/PR16.062 e KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-745/2004-MADECAMPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S/A- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

11. Execucao de Hipoteca-209/2005-BANCO BANESTADO S.A x CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT E PEDRO VIRMOND LI- e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 525, assim transcrita: "Considerando a notícia de acordo celebrado entre as partes e devidamente cumprido, com fundamento nos arts. 794, II e 795, do CPC, declaro por sentença extinta a presente execução. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado, e do bem penhorado, se for o caso. Custas pelos executados. Desde já, faculto a parte interessada a execução do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 522, a qual importa em um total de R$ 46,06 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244, LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR24.839, LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB/PR 13.832 e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA OAB/PR 36115-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-528/2005-MARCELO CALLEYA x ODONTO CENTER LTDA. E RODRIGO BASTOS- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-148/2006-ROLAND JUNG x TVL VEICULOS LTDA, e outro- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599 e PAULO PETROCINI OAB/PR 26.324-.

14. BUSCA E APREENSAO-398/2006-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON FREITAS- Intime-se sobre despacho de fls. 57, assim transcrito: "Deixo de analisar o pedido formulado às fls. 55, considerando que foi protocolado após a prolação de sentença nos autos, inclusive transitada em julgado. Nesse caso, somente poderia ser alterada nas hipóteses previstas no art. 463 do CPC, que não é o caso nos autos..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO PR/25276, ROMARA COSTA BORGES OAB/PR 29.198 e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46668-.

15. INDENIZAÇÇO POR ATO ILÖCITO-775/2007-LUIZ ROBERTO FALCAO x ESTADO DO PARANA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 412/413, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Assim determino que se averbe na decisão já lançada, em sua parte de fundamentação: "Quanto aos danos materiais, não fez o autor prova robusta sobre sua ocorrência, deixando assim de cumprir o ônus que lhe cabia, segundo a regra do art. 333 do CPC, e portanto, nessa parte, descabida a pretensão. Bem como descabida é a pretensão de obrigar os veículos da cidade, que sequer integram essa demanda, a divulgar nota desmentindo o ocorrido. Isso porque tal determinação extrapolaria os limites da demanda, traçados pelo próprio autor, quando da apresentação da petição inicial." Ainda, altere-se a parte dispositiva para que assim conste: "Posto isso, pelo que acima se fez motivar, julgo parcialmente procedente o pedido inicial condenar o Estado do Paraná, a título de danos extra patrimoniais, com o pagamento de Cento e cinquenta salários mínimos, correspondendo este ao valor de referência na data da sentença, acrescidos de juros de mora a 1,0% ao mês e atualização monetária, incidindo como índice a média do INPC + IGP-DI, desde a citação, o que faço com esteio nos arts. 269, inciso

I e 159 do CPC. No tocante a sucumbência, o réu responde por inteiro, vez que sucumbiu o autor de parte mínima do pedido, com as despesas processuais e verba honorárias, que fixo em 20% do valor atualizado do débito, com base no que dispõe o art. 20, parágrafo 3º, do CPC" No mais, mantenha-se intacta a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB/PR 26.267, LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA-791/2007-PAULO CESAR GONCALVES x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-329/2008-DECIO VERZELETTI e outro x BAGGIO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Tendo em vista que o pedido de prova pericial se deu pela parte requerida deve ela arcar com o preparo para realização da referida prova pericial. Determino que a parte requerida pague no prazo de 48 horas os honorários periciais, sob pena de não o fazendo presumir-se a desistência na produção da referida prova. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU OAB 17.142 e SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/PR 17.143-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-0008142-98.2008.8.16.0031-MARINO FERNANDO BRAUN KUNZ x EDUARDO PAIVA DAL SANTO e outro- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, MAURO ANDRE KRUPP OAB/PR 25.369-B, ODIR ANTONIO GOTARDO OAB/PR 28606-B, PAULO JOSE MACHADO GUEDES PR42932 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919-.

19. REVISIONAL-958/2008-COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEIC VASSOURAL e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 483/484, a qual importa em um total de R$ 24,44 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR17809-.

20. Deposito-478/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EDSON JOSE RODRIGUES- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 54, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151-.

21. COBRANÇA-0008937-70.2009.8.16.0031-VILMA DE JESUS CRISSI RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO OAB/PR 35727, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA OAB/PR 35723, ROSSANDRA PAVANI NAGAI OAB/PR-29744, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

22. DESAPROPRIACAO-798/2009-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ANTONIO VILLACA TAQUES e outro- Para se evitar tumulto processual, tendo em vista que a citação dos requeridos deu-se por edital e que ainda não fora nomeado curador especial. Primeiramente, nomeio como curador especial de Antonio Villaca Taques e Maria Ribas Taques a Dra. Liza Bianco Castoldi, na forma do art. 9º e 218, § 2º do CPC. Intime-se para dizer se aceita o encargo e para prestar compromisso. Intimem-se. -Advs. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951 e LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

23. MONITORIA-0001430-24.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x MARIANO CHARNESKI AUTOCAR e outro- Diante do contido na petição retro, em especial quanto a manifestação sobre a possibilidade de conciliação manifestada pelo requerente, diga a parte requerida sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias, devendo apresentar proposta concreta de pagamento do débito. Intime-se. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

24. Alvara Assistencia Judiciaria-0008288-71.2010.8.16.0031-JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR x O JUIZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 59/60, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar o requerente a levantar junto a Caixa Econômica Federal a quantia referente ao saldo em conta poupança, com a titularidade de Glaci Terezinha Conjuski. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.

25. Deposito-0012318-52.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EULIVINA MARTA SILVESTRE CARNEIRO- Indefiro o pedido retro, eis que não há previsão legal que permita a suspensão do feito antes da regular triangulação processual. Manifeste-se o autor, em 5 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

26. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0018267-57.2010.8.16.0031-JUDITA ARAUJO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de suspensão de fl. 4000. Intimem-se. -Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018260-65.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEY ANTONIO ORLOSKI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 56, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

28. ORDINARIA ANULACAO-0020814-70.2010.8.16.0031-ELIZEU CASTORINO MACHADO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 122, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. ADALBERTO CORREA JUNIOR OAB/SC 24693, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0023918-70.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x LOZOVE & NASR LTDA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 50, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

30. ANULACAO DE PARTILHA-0025537-35.2010.8.16.0031-SANDRO LUIZ CASAGRANDE x CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 346/352. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002130-63.2011.8.16.0031-LOZOVE & NASR LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 33/34, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Impossível imputar à parte embargada os ônus de sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído, uma vez que fora ajuizada a execução em data 19/11/2010, ou seja, data anterior ao pagamento da dívida que se deu em 27/12/2010. Sendo assim, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 300,00, levando em consideração o tempo e qualidade do serviço prestado, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e RODRIGO RUH OAB/PR-45536-.

32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0025620-51.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA- Concedo prazo de 10 dias para vista nos autos. Intime-se. -Adv. MARIELA FRIGERI OAB/PR 40645-.

33. ORDINARIA ANULACAO-0003893-02.2011.8.16.0031-OSMARIO RODRIGUES FERREIRA FILHO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intime-se sobre despacho de fl. 58, assim transcrito: "... Assim, levando em consideração o valor das prestações contratadas o que demonstra, ao menos em cognição sumária, suficiência de recursos para pagamento das custas processuais, determino a intimação da parte autora, para que proceda a retificação do pedido de assistência judiciária gratuita com apresentação de comprovante atualizado de remuneração ou declaração de isenção do IRPF 2011 ou a retirada do pedido de assistência judiciária efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 30 dias..." Intime-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0010083-78.2011.8.16.0031-NEILA RODRIGUES KRIEGER x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 118, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 92, a qual importa em um total de R$ 346,10, sendo R$ 285,76- total do escrivão, R$ 30,25- total do distribuidor, R$ 10,09- total do contador e R$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010196-32.2011.8.16.0031-NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito da contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MARIELA FRIGERI OAB/PR 40645-.

36. BUSCA E APREENSAO-0010508-08.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABRICIO PRAXEDES ESPINDOLA- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012188-28.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ARLINDO COJI HINO e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 26/27, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Posto isso, com fulcro nos arts. 616 e 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso I, do mesmo Código. Custas pelo exequente. Observe a escrivania, no que couber, Código de

Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

Guarapuava, 24 de outubro de 2011.

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 155/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO OAB 0053 001077/2011
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0003 000219/1998
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0007 000268/2003
0020 000679/2008
0021 000699/2008
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0003 000219/1998
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0012 000646/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0016 000724/2007
ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0026 000117/2009
0046 000580/2011
0047 000581/2011
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0035 000168/2010
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0015 000370/2007
ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0049 000649/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 000679/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 001448/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0035 000168/2010
0043 000014/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA OA 0032 001238/2009
BRUNO MERANCA BUENO PEREI 0032 001238/2009
CARLA C. BACKS MANSUR OAB 0006 000272/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 001069/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0033 001389/2009
CARLOS ANDRÉ VIEIRA OAB/S 0030 000598/2009
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0040 001209/2010
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0002 000018/1997
CEZAR AUGUSTO FABIANE OAB 0027 000210/2009
CLAUDIA CRISOSTIMO DE ABR 0049 000649/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0017 000038/2008
0052 001069/2011
DALTON BERNERT MACHADO JU 0034 000138/2010
DANYELLE CRISTINA SCHEMES 0030 000598/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0034 000138/2010
DEIZY CHRISTINA VAZ OAB/P 0020 000679/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0019 000219/2008
0037 000989/2010
DORIVAL ANGELUCCI OAB/PR 0045 000149/2011
EDINEIA DE OLIVEIRA MACHA 0049 000649/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0035 000168/2010
0043 000014/2011
ELIANA D VERNIZI PROCURA 0005 000589/1999
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0022 000859/2008
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0018 000128/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 001389/2009
FABIANA ANDREA FERNANDES 0051 001025/2011
FABIO LEAL DE SOUZA OAB/P 0021 000699/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0027 000210/2009
FRANCIELI THOME OAB/PR 48 0039 001129/2010
HARLDO MEIRELLES FILHO 0044 000069/2011
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0003 000219/1998
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0034 000138/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0009 000424/2003
IVONEI STORER OAB/PR 1492 0027 000210/2009
JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0026 000117/2009
0046 000580/2011
0047 000581/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0055 001095/2011
0056 001096/2011
0057 001098/2011
0058 001099/2011
JOAO SOARES ROSA OAB/PR N 0001 000085/1994
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 0054 001078/2011
JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 0002 000018/1997
0005 000589/1999
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0005 000589/1999
0013 000037/2007
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0010 000433/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0023 000919/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0023 000919/2008
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0004 000022/1999
JOSE LAGANA OAB/PR 7.268 0006 000272/2002
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0011 000188/2006
0024 000980/2008
LEONDINA ALICE MION PILAT 0015 000370/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0019 000219/2008
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0032 001238/2009
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0016 000724/2007
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0042 001569/2010
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0036 000429/2010
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0009 000424/2003
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0035 000168/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 001448/2010
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0010 000433/2003
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0026 000117/2009
0028 000520/2009
0030 000598/2009
0047 000581/2011
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0048 000619/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0023 000919/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 000168/2010
0043 000014/2011
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0031 000789/2009
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0007 000268/2003
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0013 000037/2007
MARCOS ROBERTO HASSE OAB/ 0053 001077/2011
MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER 0022 000859/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000038/2008
MOARA RODRIGUES FRANCA OA 0032 001238/2009
MÁRIO SÉRGIO KECHE GALICI 0008 000359/2003
NARA MERANCA BUENO OAB/PR 0032 001238/2009
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0004 000022/1999
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0042 001569/2010
PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0019 000219/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARC 0015 000370/2007
RAFAEL REZENDE GIRALDI OA 0044 000069/2011
RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 0026 000117/2009
0028 000520/2009
0030 000598/2009
0047 000581/2011
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0040 001209/2010
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0025 001020/2008
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0033 001389/2009
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0045 000149/2011
RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0025 001020/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0018 000128/2008
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0033 001389/2009
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0014 000069/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. O 0022 000859/2008
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0029 000542/2009
0042 001569/2010
0050 000679/2011
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0050 000679/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000542/2009
0042 001569/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0054 001078/2011
THAIS TOD DECHANDT OAB/PR 0046 000580/2011
0047 000581/2011
VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10. 0020 000679/2008
VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0038 000999/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000724/2007
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0051 001025/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-85/1994-ALBERTO BASAK & FILHOS LTDA x ANTONIO MACIEL CAMILO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JOAO SOARES ROSA OAB/PR Nº 19.798-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-18/1997-COOP. AGRIC. DE COTIA COOP. CENTRAL EM LIQUIDACAO x KAZUO KAWAKAMI- Nada a ser considerado com o pedido de declaração de nulidade dos atos praticados pelo procurador anteriormente constituído, tendo em vista que nada praticou. Intimem-se. -Advs. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428 e JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 18085-.

3. INDENIZAÇÃO-219/1998-KARL KELLER x ARILDO GONZAGA DOS SANTOS- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592, ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610 e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO OAB/PR 34647-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002584-63.1999.8.16.0031-FRANCISCO FORNARI,ORELIO FELISIAK E CRIS MODAJOVEM x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS OAB/PR 16361 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

5. EXECUCAO FORCADA-589/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x CELSO NOBORU YABUKI E OUTROS- Defiro o pedido de fls. 172/173, com relação ao substabelecimento de procuradores. Anote a escrivania para futuras intimações. Nada a ser considerado como pedido de declaração de nulidade dos atos praticados pelo procurador anteriormente constituído, tendo em vista que nada praticou a partir de abril de 2011. No mais, cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 166. Intimem-se. -Advs. ELIANA D VERNIZI PROCURADORA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668 e JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 18085-.

6. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-272/2002-ROSELI APARECIDA DA SILVA, SILVANA DEMARIO PIMPAO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se sobre comprovante de depósito de fls. 968/969. Intimem-se. -Advs. CARLA C. BACKS MANSUR OAB/PR 32.161 e JOSE LAGANA OAB/PR 7.268-.

7. Deposito-268/2003-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS BITTUCA LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 199/209 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

8. INDENIZAÇÃO-359/2003-JAIBSON RODRIGUES AGOSTINHO E LEOCIR PAULO FRANCO e outro x ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO GOLF E CENIRA DE OLIVEIRA FERREIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 571/572, a qual importa em um total de R$ 322,55, sendo R$ 234,06- total do escrivão, R$ 2,49- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador, R$ 86 - total do oficial de justiça e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MÁRIO SÉRGIO KECHE GALICIOLLI OAB/PR 29.877-.

9. REIVINDICATORIA-0003909-34.2003.8.16.0031-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO JUMES LTDA- \Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA OAB 13.995 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

10. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-433/2003-ITAU UNIBANCO S/A x EGON KERKHOFF,VALDERCI JOSE BERTE E ARI LUIZ BERTE- Antes de analisar o pedido formulado às fls. 146/147, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço dos executados para fins de citação. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA OAB/PR 23044 e LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO OAB/PR 22887-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-188/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ORLANDO ARAUJO- Primeiramente, esclareça o exequente se pretende o levantamento da penhora realizada às fls. 39, a fim de se evitar excesso de penhora. Intime-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

12. INVENTARIO-646/2006-JOAO DOMINICO FILHO x ESPOLIO DE EMILIA BASNIAK DOMINICO- Intime-se o inventariante para que comprove o recolhimento do valor informado na petição de fl. 138, devidamente atualizado em correção monetária, juros e multa, conforme solicitação da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intime-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-37/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOANA BONAR- Digam as partes, em cinco dias, sobre certidão positiva do sr. distribuidor de fl. 91. Intimem-se. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668 e MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ 0AB/PR 46083-.

14. USUCAPIAO-69/2007-EDSON LUIZ MANEIRA x O JUIZO- Intime-se a parte autora para comprovar o encaminhamento dos demais AR's conforme certidão de fls. 185. Intime-se. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

15. COBRANÇA-370/2007-AMAURI ROBERTO BALAN x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO e outro- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 988/989. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600, LEONDINA ALICE MION PILATI PR/11523 e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB/PR37007-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-724/2007-ELAINE T. P. CHIQUITO - MADEIRAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 1168, a qual importa em um total de R$ 3.456,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-38/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO ROBERTO TORTATO- Intime-se sobre despacho de fls. 79/80, assim transcrito: "... Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários para conversão do presente feito em execução, indefiro o pedido retro. Deverá a parte autora dar continuidade ao feito observando o rito próprio a para a ação de Reintegração de Posse". Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

18. BUSCA E APREENSAO-128/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x GIOVANE DA SILVA FERREIRA- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intimem-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

19. Deposito-219/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO ADAMCZYK- Indefiro o pedido de "dilação de prazo" o que faço para não ofender o princípio da celeridade processual e da efetividade do processo. Manifeste-se o autor, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-679/2008-CICERO ROGERIO KUNTZ x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 1055 (30 dias). Intimem-se. -Advs. DEIZY CHRISTINA VAZ OAB/PR45.935, VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10.383 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-699/2008-ANDRE AUGUSTO PEREIRA INTERAMINENSE CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 111/124 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46.794 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

22. COBRANÇA-859/2008-MARIÂNGELA SAUKA x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A- Nada tendo sido requerido, aguarde-se v. Decisão do recurso especial cível. Intimem-se. -Advs. MARLI DA CONCEIÇÃO MAIER TECHY OAB/PR 42523, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e SERGIO LUIZ BELOTTO JR. OAB/PR36063-.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA-919/2008-ADIR JOSE VICENTIN SELEME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 284, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553 e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP 126504-.

24. COBRANÇA-980/2008-REGINA LOEWEN SAVARIS e outro x JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 259/260, a qual importa em um total de R$ 19,48, sendo R$ 9,40- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$ 10,08- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária).Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

25. Deposito-1020/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ESSENCIAL TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. RODRIGO RUH OAB/PR-45536 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

26. REVISAO CONTRATUAL-117/2009-VERA LUCIA FRANCO GUIMARÃES x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Diante da ausência de manifestação da parte autora, presumo pela desistência na produção da prova pericial pelas partes ante o não pagamento dos honorários periciais. Nada sendo requerido pelas partes, confiro o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais. Intimem-se. -Advs. ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837, JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465 e RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515-.

27. COBRANÇA-210/2009-JOVANE APARECIDO MACHADO x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 182, a qual importa em um total de R$ 600,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. IVONEI STORER OAB/PR 14925, CEZAR AUGUSTO FABIANE OAB/PR 43204 e FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR-44308-.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-520/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ALCINDINO MACEDO ARAUJO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465 e RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515-.

29. Deposito-542/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x IRACI PICOLOTTO- Intime-se a parte autora para que promova o devido encaminhamento ao ofício expedido, dando prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

30. MONITORIA-598/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x AUTO POSTO VISCONDE DE GUARAPUAVA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 116/121 e 126 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465, RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515, CARLOS ANDRÉ VIEIRA OAB/SC-15125-B e DANYELLE CRISTINA SCHEMES OAB/SC-23840-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-789/2009-EDISON MENDES DE CAMPOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

32. INDENIZAÇÃO-1238/2009-MARIA DE LURDES OPERZASKI e outro x NILTON ALEXANDER DA SILVA e outros- Encerrada a instrução processual, concedo as partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Intimem-se. -Advs. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466, MOARA RODRIGUES FRANCA OAB/PR 34472, BRAULINO BUENO PEREIRA OAB/PR 11365, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA OAB/PR 45277 e NARA MERANCA BUENO OAB/PR 44652-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1389/2009-MAURO AUGUSTO VIGINHESKI e outros x BANCO ITAU - EMPRESA SUCESSORADO BANCO BANESTADO S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 258, assim transcrito: "... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração". Intimações e diligências necessárias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA

OAB/PR 39.609, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

34. EXECUCAO-0001724-76.2010.8.16.0031-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x ARAGÃO DE MATTOS LEÃO NETO- Indefiro o pedido de substituição à penhora de fl. 194, diante da existência de condomínio sobre o imóvel indicado para substituição. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 189 e retirado às fls. 193v. Intimem-se. -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR OAB/PR 39645, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ OAB/PR 25851 e DARIO BORGES DE LIZ NETO PR/31.148-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001736-90.2010.8.16.0031-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702 e ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701-.

36. DESPEJO-0005170-87.2010.8.16.0031-EMILIANO DE JESUS MEDEIROS x ROSANGELA MARIA BULKOSKI e outros- Nada a ser considerado com o pedido de fl. 31. Cumpra-se o item 3 de fl. 29. Outrossim, quanto ao pedido de citação por edital, primeiramente deverá o requerente esgotar os meios de localização da requerida. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762-.

37. Deposito-0013712-94.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL SOUZA DA SILVA- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intimem-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

38. Alvara Assistencia Judiciaria-0014937-52.2010.8.16.0031-WLADECO VITEK x O JUIZO- Intime-se o requerente para se manifestar nos termos requeridos na cota ministerial de fl. 53. Intime-se. -Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489-.

39. Alvara Assistencia Judiciaria-0017390-20.2010.8.16.0031-PAULA REGINA SAUKA e outro x O JUIZO- Acolho a cota ministerial retro. Intimem-se os requerentes para manifestarem-se, conforme requerido (sobre o contido no extrato bancário de fl. 26, bem como a informem a existência de outros valores depositados em nome do "de cujus"). Intime-se. -Adv. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444-.

40. EXECUCAO-0018656-42.2010.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL x CINTIA KARLA ONOFRE- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores, haja vista que o cálculo apresentado às fls. 66/71 referem-se ao ano de 2010 ára que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 81. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0022328-58.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOAO LUIS COSTA VAZ- Compulsando os autos depreende-se que o petitório de fl. 49/50 é apócrifo. Ante o exposto, intime-se o procurador do requerente para que regularize a petição. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0025212-60.2010.8.16.0031-ORLANDO DUPICHAK DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899., SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

43. BUSCA E APREENSAO-0026277-90.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x ROMULO DE MELO MENDES- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

44. EXIBICAO-0001917-57.2011.8.16.0031-IVO MARTINS MORENO x BANCO BANESTADO S/A- Dê-se ciência às partes da v. Decisão retro. Diante da v. Decisão, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Londrina, competente para julgar o presente feito. Intimem-se. -Advs. HARLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL REZENDE GIRALDI OAB/PR 48896-.

45. INDENIZAÇÃO-0005055-32.2011.8.16.0031-JOCILENE DE JESUS SOUZA x REDE DE FARMACIAS TRAJANO (TRAJANO E CIA LTDA)- Primeiramente, intime-se o subscritor do petitório de fls. 34/36, Dr. Dorival Angeluci, para que junte aos autos os documentos de representação que o habilite, para representar a autora. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072 e DORIVAL ANGELUCCI OAB/PR 28.297-.

46. EMBARGOS-580/2011-VERA LUCIA FRANCO GUIMARÃES x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias a respeito da impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. THAIS TOD DECHANDT OAB/PR 47258, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837 e JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125-.

47. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-581/2011-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x VERA LUCIA FRANCO GUIMARÃES- O pedido de fl. 95/96, já foi analisado no item 3 e 3.1 da decisão de fl. 92v. Assim, determino que certifique nos autos em apenso, a referida decisão de sucessão processual, retificando o registro, autuação e comunicações necessárias. Outrossim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito em 05 dias. Intimem-se. -Advs. RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465, THAIS TOD DECHANDT OAB/PR 47258, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837 e JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125-.

48. COMINATORIA-0012696-71.2011.8.16.0031-LUIZ ROBERTO FALCÃO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Dê-se ciência à parte autora do v. Acórdão retro. Outrossim, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0013071-72.2011.8.16.0031-GILMARA DE OLIVEIRA MACHADO x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE- Recebo o recuso de apelação interposto às fls. 337/360 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO, CLAUDIA CRISOSTIMO DE ABREU OAB/PR 53724 e ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789-.

50. ORDINARIA ANULACAO-0013398-17.2011.8.16.0031-ANDRESSA DE FATIMA MOTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 235/259 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016169-65.2011.8.16.0031-VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO x ANTONIO DE LIMA FILHO e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-.

52. BUSCA E APREENSAO-0015488-95.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO DOS ANJOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 33, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015597-12.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e do mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10623 e ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33468-.

54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0017144-87.2011.8.16.0031-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOAO CELSO KOSAK MACHADO e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e do mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 e TATIANE APARECIDA LANGE-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017472-17.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON DOMINGUES e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e do mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016421-68.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x DONATO HOEPERS e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e do mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017474-84.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e do mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

58. BUSCA E APREENSAO-0017473-02.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x MADEIREIRA LUAN LTDA ME- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

Guarapuava, 24 de outubro de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 136/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN DE MACEDO SIMÕES 0011 000385/2010
ALESSANDRA LABIAK 0014 000467/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0007 000288/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0012 000420/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0006 000145/2010
BRAULIO CESCO FLEURY 0011 000385/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0014 000467/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000351/2011
CLAUDIO ANTONIO FERNANDES 0013 000446/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000467/2010
CRYSTIANE LINHARES 0017 000524/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0003 000013/2010
DANIEL HACHEM 0010 000358/2010
DANIELE SCHWARTZ 0021 007719/2010
DENISE LOPES SILVA 0003 000013/2010
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0020 000456/2011
EDMAR LUIZ COSTAS JUNIOR 0001 000269/1994
EVALDO GONÇALVES LEITE 0006 000145/2010
FABIO RENATO SANT'ANA 0012 000420/2010
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0021 007719/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0014 000467/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000351/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0001 000269/1994
INGRID DE MATTOS 0007 000288/2010
JEAN COLBERT DIAS 0008 000306/2010
0021 007719/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000351/2011
JORCELINO FERNANDES DA SI 0012 000420/2010
JOSAFA ANTONIO LEMES 0011 000385/2010
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0002 000157/2009
JOSE ROBERTO SPINA 0001 000269/1994
JOSIANE GODOY 0001 000269/1994
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0006 000145/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0016 000501/2010
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0008 000306/2010
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0003 000013/2010
MARCELO BOM DOS SANTOS 0003 000013/2010
0008 000306/2010
MARCELO DE BORTOLO 0019 000420/2011
MARCIO ATSUSHI TANIKAZI 0012 000420/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 000288/2010
MARCUS ROBERTO KEIBER 0012 000420/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 0001 000269/1994
MARTA P. BONK RIZZO 0015 000492/2010
MICHEL LAUREANTI 0011 000385/2010
MOISES EDUARDO BOGO 0005 000099/2010
MONICA CARARO BREMER 0012 000420/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0009 000341/2010
OLDEMAR MARIANO 0001 000269/1994
ORIBES MUSSI CORREA 0002 000157/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000467/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0014 000467/2010
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0006 000145/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000095/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0013 000446/2010
ROBERTO A. BUSATO 0001 000269/1994
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0001 000269/1994
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0020 000456/2011
VALÉRIA MACARIO DA SILVA 0006 000145/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 0015 000492/2010
VINICIUS A. MESQUITA 0005 000099/2010
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0011 000385/2010
YASMIN ZIPPIN NASSER 0003 000013/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000318-05.1994.8.16.0088-JEANCARLO HAMLET VILLATORE e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Despacho de fls.917: " (...). III. Havendo elaboração de novo cálculo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. (...)."
Cálculo de fls.922. - Advs. JOSE ROBERTO SPINA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, EDMAR LUIZ COSTAS JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-157/2009-ANITA GALVAO x MARIA NERIS BENATTO CUSTÓDIO- Sentença de fls.60/61: " Compulsando detidamente os autos e ainda a decisão de fls.181/186, que julgou improcedente a pretensão aludida pela requerente, percebo o equivoco ocorrido na parte dispositiva da referida sentença. Como se vê da fls.186: (...). O requerido, no petitório de fls.201 está correto ao afirmar que houve contradição na redação do dispositivo da decisão. A fixação de custas processuais e honorários advocaticios foram arbitrados, equivocadamente, em favor do procurador da requerente, e, uma vez que esta restou vencida na presenta ação, cabe a ela arcar com tais despesas. Sobre a possibilidade de correção de erro material neste caso: Constitui erro material, corrigivel de oficio a condenação, na verba de sucumbência da parte vencedora e não vencida (STJ, 4a T., AI 495.120-SP, 20.10.03). Nestes termos, deve o dispositivo da sentença assim ficar: " Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios ao procurador da requerida, os quais fixo em 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a perplexidade da causa, o grau de zelo do procurador, bem como o tempo e local de prestação do serviço". Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentença, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Após, expeça-se alvará, liberando o valor correspondente aos honorários advocaticios determinados na sentença, considerando nos cálculos de fls.199, em favor do advogado da requerida." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e ORIBES MUSSI CORREA-.
3. CURATELA-13/2010-MARIA DO CARMO PADILHA CAVALHEIRO x JULIO CESAR CAVALHEIRO- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA, YASMIN ZIPPIN NASSER, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, DENISE LOPES SILVA e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002159-73.2010.8.16.0088-BANCO DO BRASIL x NELSON KUNZ ME e outros- * Em atendimento ao contido no Item 2, inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual pela primeira vez, encaminho os presentes autos á suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando o pedido de fls.80, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle da escrivania." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
5. MEDIDA CAUTELAR-0002229-90.2010.8.16.0088-FABRÍCIA BECKER x RAFAEL CANEPARO GOMES DE ANDRADE - ER3-COMÉRCIO DE EVENTOS E PROMOÇÕES- * Nos termos do item 13.1 da portaria 12/2009, da vara civel e anexos da comarca de Guaratuba, fica intimado o autor para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fls.54.
* Certidão de fls.54: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao Mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me em diligência ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO dos requeridos tendo em vista que no endereço indicado Comercio de Eventos e promoções esta com as atividades paralisados no endereço indicado, certifico ainda que deixei de proceder a citação do requerido tendo em vista de não localiza-lo no endereço indicado nas varias vezes que o procurei." - Advs. MOISES EDUARDO BOGO e VINICIUS A. MESQUITA-.
6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003564-47.2010.8.16.0088-BENEDITO AQUILES DIAS x DIVA MILANO e outros-Despacho de fls.148: " Defiro a gratuidade judiciaria á ambas as partes. Intimem-se as partes a fim de que manifestem eventual interesse na composição, bem como para que indiquem as provas que pretedem produzir. Após, voltem os autos conclusos." - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e VALÉRIA MACARIO DA SILVA-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-0013321-65.2010.8.16.0088-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELZUITA PEREIRA BRAGA- Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.
8. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014061-23.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JURANDIR DE ARAUJO- Despacho de fls.34: " Intime-se o excepto para que comprove a concessão do beneficio no processo principal ou ainda comprove a necessidade de sua concessão no prazo de 5 dias." - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS e LUIZ GASTAO MOCELLIN-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015219-16.2010.8.16.0088-BANCO FINASA S/A x TRINDADE DA SILVA MAFRA- Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
10. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0016947-92.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO S.A. x X FUN COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros- Despacho de fls.54: " I. Remetam-se as informações mediante fac-simile ou sistema mensageiro. II. Após, intime-se o exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre o contido na parte final da certidão de fls.22, sob pena de extinção da execução em razão do abandono (art. 267, III c.c 598, ambos do CPC). (...). " - Adv. DANIEL HACHEM-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0014631-09.2010.8.16.0088-SUPERMERCADO DORLA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- * INTIMADA a

parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 24,17 (vinte e quatro reais e dezessete centavos), sendo R$ 14,10 do Cartório Civel e R$ 10,07 do Contador Judicial. - Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ALAN DE MACEDO SIMÕES, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0021899-17.2010.8.16.0088-RITA DE CASSIA TITON - ME x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.249: " I. Nos termos do artigo 523, § 2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, podendo ser conhecida como preliminar de eventual apelação. II. Intimem-se. (...)." - Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIKAZI, MONICA CARARO BREMER e MARCUS ROBERTO KEIBER-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0022051-65.2010.8.16.0088-FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A x LCL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- Despacho de fls.171: " I. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido ás fls.170. (...)." - Advs. CLAUDIO ANTONIO FERNANDES e RICARDO BIANCO GODOY-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022158-12.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTO x EDEMIR PERES- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 42,27, sendo R$ 32,20 do Cartório Civel e R$ 10,07. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021867-12.2010.8.16.0088-JOAO DANILO BONAMIGO JUNIOR x DANIELA R. DA SILVA E CIA LTDA- Despacho de fls.63: " I. Não se pode dizer, ainda, que não resta outra alternativa senão oficiar a Delegacia da Receita Federal. O exequente não fundamenta seu pedido, não demonstrando ter procurado o Detran, Registro de Imóveis, enfim, não comprova ter efetuado as diligências que estão ao seu alcance para obter bens passiveis de constrição judicial. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido retro, condicionando seu deferimento á demonstração, por parte do exequente, que diligência previamente no sentido de encontrar bens aptos a incidência da penhora. (...). III. Intimem-se. O exequente, inclusive, para promover o andamento do feito em 10 dias." - Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021976-26.2010.8.16.0088-ALISUL ALIMENTOS S.A x V. N. DE CASTRO E CIA LTDA- Despacho de fls.45: " Conforme já mencionado no despacho anterior, a parte exequente não logrou demonstrar o esgotamento dos meios disponiveis para localização de bens do executado. O sigilo fiscal é garantido constitucionalmente, somente sendo admitida a sua quebra, em casos expecionais, ou seja, após o esgotamento dos outros meios disponiveis. Dessa forma, INDEFIRO o pedido retro. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito." - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0022445-72.2010.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x JOMAR RICARDO HENNING- Despacho de fls.38: " O endereço constante do mandado e da inicial - Rua Newton Souza, nº02, centro, Guaratuba, é o mesmo, conforme já afirmando no despacho anterior. Intime-se a parte autora para que informe novo endereço para cumprimento do mandado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito." - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002247-77.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TITO SOUZA VIEIRA- Sentença de fls.31: " (...). Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veiculo discriminado ás fls.02 exclusivamente ao autor, confirmando a liminar já deferida. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocaticios na base de R$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos na oportunidade de pagamento pela média do INPC+IGP-DI, considerando o desempenho do causidico e a menor complexidade da causa, face a ausência de contestação, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. DUVIDA-0002685-06.2011.8.16.0088-F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARATUBA- Despacho de fls.249: " I. Nos termos do artigo 523, § 2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, podendo ser conhecida como preliminar de eventual apelação. (...)." - Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002775-14.2011.8.16.0088-OSNI BENTO x TATIANE ANDREIA CORREIA e outro- Sentença de fls.26: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, indefiro a inicial, tendo em conta a falta de interesse de agir, bem como pela incompatibilidade do meio escolhido com a natureza da demanda, com esteio no disposto nos artigos 295, incisos III e V, c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, conforme consignado no corpo desta decisão. Sem custas, face a gratuidade que ora defiro, tendo em vista a declaração de fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

21. EXECUCAO FISCAL-0015054-66.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E E e outros- Despacho de fls.814: " I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. A decisão de fls.728/733, declarou a extinção das CDA's abrangidas pelo instituto da decadência. Desta feita, intime-se o exequente para que elabore demonstrativo atualizado do débito concernente apenas ás CDA's não atingidas pela decadência, para prosseguimento da execução."

Despacho de fls.741: " I. Conforme se infere da certidão juntada ás fls.739: " I. Conforme se infere da certidão juntada ás fls. 739, foi realizado carga dos autos pelo procurador do exequente em data de 31/08/2011, sendo que até o dia 02/09/2011 não havia sido devolvido, o que impossibilitou a análise por parte executada. II. Desta forma, configurada a justa causa em razão da indisponibilidade dos autos em cartório quando do inicio do prazo (fls.735), impõe-se deferir o pedido retro, consistente na restituição do prazo para eventual recurso." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e DANIELE SCHWARTZ-.

Guaratuba, 24 de Outubro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 162/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0017 002232/2010
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0032 003435/2011
0033 003436/2011
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0031 003240/2011
AMANDIO SBRUSSI 0031 003240/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0016 000707/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0017 002232/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0040 000101/2008
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0010 000306/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0036 003467/2011
BRUNO PEDALINO 0005 000278/2005
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0025 004879/2010
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0024 003941/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 002232/2010
0018 002252/2010
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0040 000101/2008
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0006 000189/2006
CLEBER BUENO GUANDALINI 0023 003742/2010
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0004 000213/2004
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0037 003468/2011
DIORAZIL BAIZE 0022 003436/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000560/2007
EDUARDO CHEDE 0032 003435/2011
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA 0024 003941/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 000616/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0011 000616/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0007 000560/2007
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0008 000777/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000560/2007
GLAUCO IWERSEN 0009 001053/2008
0012 000666/2009
0013 000669/2009
0014 000971/2009
0019 002291/2010
0020 002301/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000560/2007
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0012 000666/2009
0013 000669/2009
0014 000971/2009
0019 002291/2010
0020 002301/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0015 000037/2010
LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0030 003165/2011
LEONARDO MIZUNO 0034 003460/2011
0035 003462/2011
LUIS ALBERTO MIRANDA 0029 002904/2011
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 0027 002167/2011
0028 002168/2011
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0031 003240/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0011 000616/2009
LUIZ FABIANI RUSSO 0001 000221/1994
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000560/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0008 000777/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0009 001053/2008
0018 002252/2010

MARIA ROSANGELA PACHECO 0038 003525/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0025 004879/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000669/2009
0014 000971/2009
0020 002301/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FER 0039 000080/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0008 000777/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0010 000306/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 0040 000101/2008
RAQUEL CABRERA BORGES 0003 000301/2003
RAUL BARBI 0013 000669/2009
0014 000971/2009
0020 002301/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 002735/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0003 000301/2003
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0003 000301/2003
ROGÉRIO BUENO ELIAS 0026 001146/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0002 000147/2002
SILVANA MOREIRA FARIA 0003 000301/2003
SOLANGE TISSOT LUNARDON 0039 000080/2009
SUELI CRISTINA GALLELI 0015 000037/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0017 002232/2010
0018 002252/2010

1. EMB.EXEC.(EXEC.DE SENTENÇA)-221/1994-LUIZ FABIANI RUSSO x IVAN BUSSADORI- Aguarde-se por 01 (um) ano, a manifestação do Exequente. Decorrido tal prazo, ao arquivo. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-147/2002-ELETROTRAFO - PRODUTOS ELETRICOS LTDA. x LIPEL - IND.COM.DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA.- Aguarde-se por um ano, a manifestação do Exequente. Decorrido tal prazo, ao arquivo. -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

3. DECLARATORIA (ORD)-301/2003-JOSE CHAGAS DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA - INST.PREV.DOS SERV.DO EST.PR. e outro- 1- Intime-se o credor para atendimento ao contido na certidão supra (fls. 492) . 2- À conta de custas. 3- Intime-se o MP da sentença homologatória do cálculo às fls. 475 e atualização de fls. 485. 3- Ocorrendo o trânsito em julgado da referida sentença, proceda-se à expedição do precatório /RPV junto ao site do TJ-PR. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, SILVANA MOREIRA FARIA, RAQUEL CABRERA BORGES e ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2004-IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao Embargante para que efetue o depósito complementar dos honorários de advogado no varlor de R$ 285,63 e R$ 28,88 de custas, sendo R$ 18,80 de custas cíveis e R$ 10,08 de distribuição. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-278/2005-PLASTICOS BORSATO LTDA. x CRQ-IX-CONS.REG.DE QUIMICA DA 9A. REGIAO- Ao embargante face pedido de fls. 403, em cinco dias. Intime-se. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-189/2006-J.L.CRUZ & CIA. LTDA. x INDUSTRIA DE FURGOES LONDRINA LTDA.- 1- Complementando o despacho de fls. 191, determino que na expedição do competente alvará judicial, seja intimado o agente financeiro para que informe a este Juízo o valor levantado pela exequente. 2- Após a juntada de tal informação, remetam-se os autos as Sr. Contador para atualização do débito exequendo, abatendo-se dele o valor levantado; 3- Ao Sr. Avaliador Judicial para que informe se a avaliação de fls. 129 teve modificação e, em caso positivo, apresente a nova avaliação, dizendo o exequente em cinco dias. 4- Suspendo, por ora, o cumprimento do item "2" do despacho de fls. 191. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

7. COBRANCA (SUM)-560/2007-BRUNO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A-A(o)(s) requerido(a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 966,18. Sendo R$ 836,60 de custas cíveis; R$ 70,56 de distribuição e R$ 59,02 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

8. COBRANCA (SUM)-777/2008-MAURICIO JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente pleiteia o complemento do valor depositado às fls. 157/159, alegando ter sido depositado valor inferior ao devido.

2. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido, as partes foram intimadas para tomarem conhecimento do mesmo (fls. 121). A parte autora ofereceu embargos de declaração diante do acordão às fls. 123/ss. sendo que posteriormente desistiu posto ter havido o depósito pelo Banco réu às fls. 129/131 e ainda após baixados os autos ao juízo de origem, para a promoção da liquidação de sentença, vez que o depósito feito pelo requerido ter sido inferior ao devido. O requerente apresentou cálculo no valor da condenação, incluindo os honorários sucumbenciais, juros de mora e correção monetária, além da multa de 10% prevista do art. 475-J (fls. 164).

A executada intimada para depositar o valor faltante em 18.12.2009 - certidão fls. 172, destacando parte final, recesso com a suspensão de prazos. Em 15.01.2011, apresentou petição com o comprovante do depósito judicial faltante, e ofereceu impugnação - fls.176/189.

3. O banco réu depositou o valor faltante em 08.01.2011, contando desta data o prazo para oferecimento de impugnação. Como é de entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença. Termo inicial. Efetivação da penhora. Art. 475-J, CPC. Tempestividade. O termo inicial do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido." (TJPR. Agravo de Instrumento n 709471-9, Relator Desembargador Hamilton Mussi Côrrea, Décima Quinta Câmara Cível, data da publicação no DJ em 11/01/2011, AC. 21831)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido." (STJ, Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento 23/09/2008, T3 - Terceira Turma, REsp 972812 / RJ)

Assim, o prazo iniciou se no dia 08.01.2010 (sexta-feira) e findou-se em 22.01.2011 (sexta-feira). No entanto, o executado apresentou impugnação em 26.01.2010, portanto sendo intempestivo.

4. Ante a divergência apresentada nos cálculos de ambas as partes, remeto os autos ao Contador Judicial para atualização do valor devido, incluído a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, haja vista a intempestividade da impugnação, devendo estar inclusos no cálculo o valor total a ser pago pelo banco. 5. Intime-se ambas as partes. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1053/2008-GERALDO BERNARDES COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Às partes para que apresentem alegações finais no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GLAUCO IWERSEN-.

10. COBRANCA (SUM)-306/2009-LUIZ RODRIGUES PIRES x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se sua decisão final. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

11. AÇAO MONITORIA-616/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros- Ao requerente, para vir a depositar os honorários do Sr. Perito, em cinco dias, sob penas da lei. Intime-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-666/2009-ANTONIO ROBERTO RECHI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 341): 1) Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Defiro o pedido de fls. 280. 3) Expeça-se o respectivo alvará para o levantamento do pleiteado. Intime-se. Dil. nec. -Adv. GLAUCO IWERSEN e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-669/2009-ADRIANO MIGUEL DE ANGELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 345): 1) Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo de 05(cinco) dias. 2) Defiro o pedido de fls. 284. 3) Expeça-se o respectivo alvará para o levantamento do pleiteado. Int. Dil. nec. -Adv. GLAUCO IWERSEN, RAUL BARBI, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-971/2009-ANGELA SOCORRO MOTTA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 288): 1) Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Defiro o pedido de fls. 236. 3) Expeça-se o respectivo alvará para o levantamento do pleiteado. Intime-se. Dil. nec. -Adv. GLAUCO IWERSEN, RAUL BARBI, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000037-81.2010.8.16.0090-COMERCIAL DE COMPRESSORES LONDRINA LTDA - ME x ELANQUIO GONÇALVES DA SILVA-DESPACHO (FLS. 63): 1) Sobre o novo laudo de avaliação, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. 2) Int. Dil. nec. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000707-22.2010.8.16.0090-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXSANDRA MARQUETTI CAVALARI- Indefiro, por ora o pedido de fls. 80/82, por incomprovada situação de carencia da requerida. Intime-se-Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002232-39.2010.8.16.0090-HIDEO MARIO OHASHI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- Mantenho o despacho agravado por seus proprios fundamentos. 2- Nomeio perito o Engenheiro Bruno Fernando J. Mansur, para que em cinco dias, ofereça proposta de honorários, em aceitando o encargo. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002252-30.2010.8.16.0090-SEBASTIAO RAMOS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-À requerida, para que em cinco dias, apresente quesitos acerca da perícia a ser realizada, às suas expensas. 2- Intime-se, igualmente os autores para tanto. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002291-27.2010.8.16.0090-JULIO ANDRADE DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 264): 1) Defiro pedido de fls. 263, item II, expedindo-se o respectivo alvará para o levantamento do valor pleiteado (50%). 2) Intimem-se as partes acerca da data agendada pelo Sr. Perito para o início dos trabalhos periciais. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. - Início dos trabalhos pericias agendado para o dia 07/11/2011, às 17:00 horas, em cartório. -Adv. GLAUCO IWERSEN e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002301-71.2010.8.16.0090-ARMANDO JOSE VIEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Mantenho

a decisão agravada de fls. 161/167, por seus próprios fundamentos. 2- Recebo o agravo retido interposto às fls. 174/207. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresente resposta no prazo legal. 3- Intime-se a parte autora para que apresente quesitos no prazo de cinco dias. Cumpra-se. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. AÇAO MONITORIA-0002735-60.2010.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BURIM INSTALAÇÕES ELLETRICAS S/C LTDA- Ante os embargos, à embargada, para manifestação em dez dias. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. INVENTARIO E PARTILHA-0003436-21.2010.8.16.0090-REGINALDO GOMES JUNIOR e outros x REGINALDO GOMES- Ao recolhimento do imposto. Intime-se. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

23. AÇAO DE DESPEJO-CIVEL-0003742-87.2010.8.16.0090-AUSTECLINO ELIAS BUENO x JOAO RICARDO DA SILVA OLINTO e outro- Ante conta de custas de fls. 42, que importa em R$ 39,32, sendo R$ 9,40 da vara civel e R$ 29,92 do cartorio do distribuidor, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0003941-12.2010.8.16.0090-EDSON AUGUSTO DA SILVA x ALBERTO SILVEIRA BORGES - ME-DESPACHO (FLS. 127): Ante a certidão supra, intime-se o requerente, para que forneça as cópias necessárias. -Cópia da inicial, para citação- -Adv. ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

25. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0004879-07.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x FERNANDO LEITE CAVALCANTE- Informe a requerente o novo endereço do requerido, ante a certidão de fls. 25-verso.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

26. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0001146-96.2011.8.16.0090-VICTOR HUGO DE MENEZES x ROYAL CARIBBEAN BRASIL- 1- Intime-se o autor para dar cumprimento ao pagamento das custas, em cinco dias, sob pena de extinção. 2- Cumpra-se. -Adv. ROGÉRIO BUENO ELIAS-.

27. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002167-10.2011.8.16.0090-IVANIR RITA DA SILVA GIMENEZ x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 2. Pleiteia antecipação de tutela a fim de receber o benefício in limine. O pedido não prospera, uma vez que os requisitos da antecipação de tutela não estão presentes (verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida). Consigne-se não há fundamentação alguma no pedido, não corroborando, desta forma, para a aparência de direito, devendo as alegações iniciais ser confirmadas por meio da análise do mérito, com produção de provas. Desta forma, INDEFIRO por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que para sua concessão o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II. Desta feita, tendo em vista que a flexibilização das garantias processuais (contraditório e ampla defesa) é medida excepcional, não há, por ora, como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada. 3. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, inclusive honorários de advocatícios acaso contratado.

4. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, bem como para apresentar o processo administrativo da parte autora, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

28. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002168-92.2011.8.16.0090-LEONICE RIBEIRO DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 2. Pleiteia antecipação de tutela a fim de receber o benefício in limine. O pedido não prospera, uma vez que os requisitos da antecipação de tutela não estão presentes (verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida). Consigne-se não há fundamentação alguma no pedido, não corroborando, desta forma, para a aparência de direito, devendo as alegações iniciais ser confirmadas por meio da análise do mérito, com produção de provas. Desta forma, INDEFIRO por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que para sua concessão o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II. Desta feita, tendo em vista que a flexibilização das garantias processuais (contraditório e ampla defesa) é medida excepcional, não há, por ora, como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada. 3. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, ante o documento colacionado às fls. 32. 4. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, bem como para apresentar o processo administrativo da parte autora, devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

29. INVENTARIO NEGATIVO-0002904-13.2011.8.16.0090-DAIANE DE ALMEIDA JARDIM e outros x VICENTE FERREIRA JARDIM NETO- 1- Nomeio DAIANE DE ALMEIDA JARDI inventariante dos bens do espólio de VICENTE FERREIRA JARDIM NETO, devendo esta ser intimada para prestar compromisso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 990, parágrafo único. 2- Após, intime-se a inventariante para que faça, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, conforme art. 993 do CPC. 3- Em seguida, citem-se todos os interessados, nos termos do artigo 999 do CPC. 4- Defiro, por ora, os benefícios da A.J.G.. 5- Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA-.

30. AÇAO ORDINARIA-0003165-75.2011.8.16.0090-ANA MARIA FIGUEIREDO MARTINS COVEZZI x ESTADO DO PARANA e outros- 1- Tendo em vista o documento acostado às fls. 02/04, o qual se refere ao processo nº 5002628-22.2010.404.7011, que tramitou perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina, vez que não acompanhou a petição inicial com o referido ofício nº 5351265. Assim, OFICIE-SE a Escrivania à Justiça Federal, na vara acima indicada, a fim de encaminhar integralmente o referido processo para apreciação. 2- Concedo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

31. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003240-17.2011.8.16.0090-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA AFONSO x BAIZE, LINHAM E CIA LTDA e outro- 1- Ante a disparidade da declaração na inicial pelo autor, de que o mesmo seja "comerciante" (fls. 02) e docs. de fls. 15 e 132, os quais qualificam-no como "funcionário", deve o mesmo comprovar tal situação, via próprios legais, e quem seja o subscritor do doc. de fls. 132. 2- Intime-se. -Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0003435-02.2011.8.16.0090-JOSE CARLOS PONCIANO DA SILVA e outro x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA- 1.Tendo em vista que as peças processuais juntadas não são suficientes à compreensão e julgamento dos presentes embargos, intime-se o embargante, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial instruindo o presente feito com cópias das peças processuais relevantes, inclusive com a cópia do mandado de citação, conforme disposição do parágrafo único do art. 736 e art. 284, ambos do CPC. 2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ALYNE FRANCINE CASIMIRO e EDUARDO CHEDE-.

33. DECLARATORIA (SUM)-0003436-84.2011.8.16.0090-JOSE CARLOS PONCIANO DA SILVA e outro x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA e outro-DESPACHO (FLS. 52): Ante a certidão supra, intime-se os requerentes, para que forneçam as cópias necessárias, urgentemente . -Foi fornecida apenas uma cópia da inicial- -Adv. ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

34. INDENIZAÇAO (ORD)-0003460-15.2011.8.16.0090-JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Inicialmente, intime-se o autor, por sua procuradora constituída nos autos, para apresentar a certidão de casamento com a averbação da separação e, se houver, o plano da partilha de bens, haja vista que o autor está qualificado como separado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 284 do CPC. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

35. INDENIZAÇAO (ORD)-0003462-82.2011.8.16.0090-MARIA FRANCISCA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1.Inicialmente, intime-se a autora, por seu procurador constituído nos autos, para apresentar a certidão de casamento com a averbação do divórcio, haja vista que a autora está qualificada como divorciada na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 284 do CPC. 2.Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. LEONARDO MIZUNO-.

36. COBRANCA (SUM)-0003467-07.2011.8.16.0090-MAURICIO AQUINO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1) Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 15/12/2011 às 16:00 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 278 e 319). 2). Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277,parágrafo 2º do CPC). 3) Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina - IML a fim de que seja agendado o exame de lesões corporais a ser realizado no autor, nos moldes do artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74. Intime-se. Dil Nec. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003468-89.2011.8.16.0090-ARLETE TEREZINHA DA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA- 1.Inicialmente, intime-se a embargante para apresentar no feito cópia da notificação ou citação de que há recebido da Embargada, sob pena de penhora do referido imóvel hipotecado, cf. exordial - fls. 05, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após, voltem os autos para conclusão. 3.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.

38. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003525-10.2011.8.16.0090-LUIZ FERNANDO DE ALCHORNE LEMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1- Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de sua procuradora constituída nos autos, para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.

39. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-80/2009-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x BRUNA COSTACURTA- Indefiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a executada, por falta de comprovação documental. II - Defiro o pedido de fls. 35/verso, item III, converto o arresto em penhora, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980). E ainda, proceder a penhora eletrônica face ao inferior valor do débito do arresto penhorado, por via convênio BACENJUD. III - Intime-se a executada, nos moldes do art. 12 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. SOLANGE TISSOT LUNARDON e NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

40. INDENIZAÇAO - JUIZ.ESP.CIVEL-0001005-82.2008.8.16.0090-CLAUDIO DA LUZ x CREUSA FELICIANO NICOLETTI e outro- (NÚMERO ANTIGO: 101/2008) DESPACHO DE FLS. 145: "Vistos, etc. Em cumprimento ao venerando aresto de ff. 137-139, determino aSecretaria deste Juizado Especial Cível que agende nova audiência de instrução e julgamento, devendo as partes arrolarem as testemunhas tempestivamente, conforme disposição do parágrafo primeiro do artigo 34 da Lei 9.099/1995. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ibiporã - PR, 14

de outubro de 2011. Deborah Penna Juíza Substituta."Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s) as partes deverão apresentar o rol no prazo legal. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. - Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

Ibiporã, 24 de Outubro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 74/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 00001 000266/2005
00002 000116/2006
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562 00004 000245/2009
DANIELLE SZESZ OAB/PR 26.871 00003 000207/2007
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3 00005 000253/2009
00008 000111/2011
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI 00003 000207/2007
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232 00006 000015/2010
00007 000016/2010

1. INVENTARIO - 266/2005-JOSE FAGUNDES x ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO ANTUNES - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. À inventariante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda integralmente o que se requer no despacho de fl. 229.
2. USUCAPIÃO - 116/2006-JOSE HELMON KRASINSKI e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Ante a dispensa das certidões mencionadas à fls. 201, as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
3. INVENTARIO - 207/2007-CLEUSA MARIA BORGO x ESPOLIO DE JOAO ARTUR BORGO - Advs. DANIELLE SZESZ OAB/PR 26.871 e GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI. À requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Cartório para assinatura do termo de primeiras declarações.
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 245/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO GOMES DE LIMA - Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562. Ante a decisão oriunda da Instância Superior, especifique a parte requerida as provas que pretende produzir, declinando expressamente a pertinência e real necessidade da produção de cada uma delas, não se olvidando que os depoimentos e documentos acostados na ação penal em trâmite na comarca, versando sobre os mesmos fatos, já foram trazidos aos autos.
5. INVENTARIO E PARTILHA - 253/2009-LEANDRO JOSE ROSPIRSKI FISCHER x VALDORINO FISCHER - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Depois do aforamento da demanda, o requerente Leandro José Rospirski Fischer renunciou aos direitos hereditários oriundos do falecimento de Valdorino Fischer. Isso demonstra que não detém interesse para continuar a figurar como inventariante dos bens deixados pelo de cujus. Diante disso, nomeio inventariante, em substituição, o herdeiro Nelson Fischer. Ao herdeiro nomeado, para que compareça em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias para assinatura de termo de compromisso. De outro lado, não há que se falar em designação de audiência para ouvida de testemunhas neste feito, procedimento incabível em autos de inventário, salientando-se que todos os bens que constarem em nome do falecido devem ser partilhados, independentemente do que pretendia ele fazer com cada um deles antes de morrer. O mesmo ocorre em relação ao pedido de realização de perícia. Por conseguinte, o saldo devedor oriundo de cédulas rurais pignoratícias deve ser obtido diretamente pelos interessados, não se fazendo necessária intervenção judicial para tanto. Feitas tais considerações, ao novo inventariante, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novas primeiras declarações, incluindo todos os bens móveis e imóveis que pertenciam e estavam em nome do falecido.
6. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000015-14.2010.8.16.0093-JOSE ESPECALISKI e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO MENDES FERREIRA e outro - Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232. Aos requerentes, para que no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial para o fim de: juntar aos autos prova documental acerca de se o imóvel usucapiendo eventualmente faz ou fazia parte de outro maior e esclarecer de quem e a que título foi adquirido o imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial. Por conseguinte, advirto os autores que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2o, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3°, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelos interessados.
7. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000016-96.2010.8.16.0093-JOSE ESPECALISKI e outro x MARIO KANAYAMA e outros - Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232. Aos requerentes, para que no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial para o fim de: juntar aos autos prova documental acerca de se o imóvel usucapiendo eventualmente faz ou fazia parte de outro maior e esclarecer de quem e a que título foi adquirido o imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial. Por conseguinte, advirto os autores que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2o, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3o, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelos interessados.
8. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000767-49.2011.8.16.0093-JOSÉ ADEMIR GALVÃO DA SILVA e outro x ANTONIO TRAVENSOLI NETO e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Aos requerentes, para que no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial para o fim de: juntar aos autos prova documental acerca de se o imóvel usucapiendo eventualmente faz ou fazia parte de outro maior e juntar a matrícula que indica os confrontantes da área, sob pena de indeferimento da inicial. Por conseguinte, advirto os autores que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2o, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3o, da Lei 6.015, 73, o que deve ser providenciado pelos interessados.

IPIRANGA, 24/10/2011.

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 75/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HUBER JUNIOR OAB/PR 31.582 00002 000338/2004
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3 00004 000112/2011
JOANINO ELEUTERIO OAB/PR 4.087 00001 000055/1996
00003 000079/2007
JOAO DOUGLAS GONÇALVES 00005 000115/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00003 000079/2007
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8 00001 000055/1996
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00002 000338/2004

1. INVENTARIO - 55/1996-ADOLPHO SCHEIFER x ADELAIDE BATISTA SCHEIFFER - Advs. JOANINO ELEUTERIO OAB/PR 4.087 e MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
2. ABERT. DOS AUTOS INVENTARIAIS - 0000039-52.2004.8.16.0093-EDITE LEONILDA SAFRAIDER x ESPOLIO DE MOACIR POMPEIRO CARNEIRO - Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR OAB/PR 31.582 e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591. Aos herdeiros e ao Banco, para que digam sobre o plano de partilha apresentado às fls. 188/192.
3. RETIF.EM REGISTRO DE IMOVEIS - 0000106-12.2007.8.16.0093-ADOLFHO SCHEIFFER x ESTE JUIZO e outro - Advs. JOANINO ELEUTERIO OAB/PR 4.087 e LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Consoante requerido, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
4. USUCAPIAO ESPECIAL RURAL - 0000768-34.2011.8.16.0093-ESTANISLAU GOLEMBIOUSKI x ESPOLIO DE HORACIO MENDES SOBRINHO e outro - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ao requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para o fim de: a) juntar aos autos prova documental acerca de se o imóvel usucapiendo eventualmente faz ou fazia parte de outro maior; b) esclarecer de quem e a que título foi adquirido o imóvel usucapiendo e c) juntar a matrícula que indica os confrontantes da área, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Por conseguinte, advirto o autor que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja

o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2o, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3o, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelos interessados.
5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000770-04.2011.8.16.0093-LUIZ CARLOS BLUM x ROBERTO GOMES DE LIMA - Adv. JOAO DOUGLAS GONÇALVES. Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 31,00.

IPIRANGA, 24/10/2011.

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 081/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ZAGORSKI 0012 000067/2008
ANA PAULA KENGERSKI 0023 483133/2010
ANDREY HERGET 0017 000121/2009
ANTONIO CESAR HAVRESKO. 0016 000069/2009
ANTONIO CLOVIS GARCIA 0022 280125/2010
ANTONIO NUNES NETO 0017 000121/2009
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0012 000067/2008
AYR AZEVEDO DE M. CORDEIR 0012 000067/2008
CARLOS ALBERTO DA SILVA J 0022 280125/2010
CARLOS FREDERICO STADLER 0014 000159/2008
CARY CESAR MONDINI 0041 436165/2011
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0001 000282/1993
0021 131772/2010
0032 314217/2011
0037 404030/2011
DEBORA SEGALA 0022 280125/2010
DECIO RENATO MARQUES DA S 0040 429063/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0038 408194/2011
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0027 103682/2011
EDINA REGINA BYCZKOWSKI 0016 000069/2009
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0002 000089/2000
EVERTON D. LEAL DE JESUS 0008 000098/2007
0009 000116/2007
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0002 000089/2000
FERNANDO ONESKO 0011 000648/2007
0029 257838/2011
0033 338206/2011
FERNANDO VALIM REHDER BON 0022 280125/2010
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0002 000089/2000
FRANCINI VERISSIMO AURIEM 0025 004169/2011
GIOVANE MOISES MARQUES DO 0002 000089/2000
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0038 408194/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0017 000121/2009
0020 009132/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000403/2005
JANICE IANKE 0019 000744/2009
JETSON JOSIAS SZRAJIA 0035 387143/2011
0036 390178/2011
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0007 000699/2005
JOSE CARLOS JORGE STADLER 0014 000159/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0007 000699/2005
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0003 000206/2001
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0003 000206/2001
LUCYELLEN ROBERTA DIAS GA 0022 280125/2010
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0008 000098/2007
0039 419970/2011
LUIS CARLOS BARRETO 0002 000089/2000
LUIZ CARLOS DA SILVA 0002 000089/2000
LUIZ F.M. BONETTE. 0001 000282/1993
LÚCIO IRAJÁ FURTADO 0007 000699/2005
MARCELO DE ROCAMORA 0041 436165/2011
MARCELO GUTERVIL 0025 004169/2011
0031 286416/2011
0042 450709/2011
MARCIUS NADAL MATOS 0004 000033/2005
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0002 000089/2000
MARIA DA LUZ MIRANDA DE L 0034 352070/2011
MARILDA L.FURTADO 0004 000033/2005
NAGIB NEJM NETO E OLGA S. 0007 000699/2005
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0010 000596/2007
0026 100902/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0033 338206/2011
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0008 000098/2007
0009 000116/2007
0024 546274/2010
0039 419970/2011
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0004 000033/2005
PLINIO ROBERTO FILLUS 0020 009132/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0038 408194/2011
RENATO SEQUINEL 0030 278622/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0006 000403/2005
ROGERIO COSTA 0001 000282/1993
RONDINELI RODRIGUES 0020 009132/2010
SANDRA VIVIANE MENESES FE 0002 000089/2000
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0001 000282/1993
0013 000120/2008
0018 000724/2009
0023 483133/2010
THAIS HELENA DE LUCCA 0004 000033/2005
VANESSA QUEIROZ 0008 000098/2007
0024 546274/2010
0039 419970/2011
VANIA MARA MOREIRA DOS SA 0028 217302/2011
VERA REGINA G.DE MOURA CO 0012 000067/2008
VERA REGINA GRANDE DE MOU 0001 000282/1993
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0005 000287/2005
WALDIRENE BUDAL 0015 000266/2008
WALMOR F. FURTADO 0004 000033/2005
ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO 0007 000699/2005

1. INDENIZAÇÃO-0000007-27.1993.8.16.0095-O MUNICIPIO DE IRATI x ALFREDO VAN DER NEUT e outro- Intimo as partes, para tomarerem ciência de que os autos subirão ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ F.M. BONETTE., ROGERIO COSTA, CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.
2. RESSARCIMENTO DE DANOS-89/2000-INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CAMINHOS DO PARANA S.A. e outros- À parte autora, para se manifestar sobre a resposta de ofício às fls. 290, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES, EDUARDO ROCHA VIRMOND e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
3. AÇAO MONITORIA-206/2001-NELSON CHIQUETO x CONSTRUTORA SMOLKA LTDA.- Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. - Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS-33/2005-ANTONIO PIRES SOBRINHO x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. e outro- Ao autor, para se manifestar sobre a devolução da carta precatória (fls. 165/167). -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, THAIS HELENA DE LUCCA, MARILDA L.FURTADO e WALMOR F. FURTADO-.
5. DESPEJO-287/2005-LUIS ADAO GRENTESKI x DIRCEU AFONSO RIGONI- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 38 verso, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0000355-25.2005.8.16.0095-CEREALISTA VAN DER NEUT LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor, para se manifestar sobre às fls. 185/1910, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RENATO VARGAS GUASQUE-.
7. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0000359-62.2005.8.16.0095-ANDRE LUIZ DE MELLO LISBOA REP.P/MAE VERA LUCIA AL x JANETE LISBOA- Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra, arquive-se.-Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, LÚCIO IRAJÁ FURTADO e NAGIB NEJM NETO E OLGA S.NEJM-.
8. USUCAPIÃO-98/2007-ALCEBÍADES FERREIRA DE PAULA- Ao autor, para juntar declaração firmada por três testemunhas, bem como para juntar a publicação dos editais e para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para a citação dos confrontantes não citados-Advs. EVERTON D. LEAL DE JESUS, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e PEDRO DA SILVA QUEIROZ-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-116/2007-ONIVALDO CORREA DE OLIVEIRA x ESCOLÁSTICA MARIA DOS SANTOS e outros- Ao Advogado das rés, para comprovar que cientificou suas clientes sobre a renúncia ao mandato.-Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ e EVERTON D. LEAL DE JESUS-.
10. USUCAPIÃO-596/2007-BENEDITA PORTELA- A requerente, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos prova da publicação do edital de citação de fls. 27.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.
11. INTERPELACAO JUDICIAL-648/2007-JULIO AFONSO IGNACIO COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS-ME- Ao Advogado do autor, para que retire os autos em cartório.-Adv. FERNANDO ONESKO-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-0000896-87.2007.8.16.0095-IMOBILIÁRIA DORÓ LTDA x JOSÉ OLAÍDE FERREIRA- À parte autora para se manifestar sobre às fls. 386, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AYR AZEVEDO DE M. CORDEIRO, VERA REGINA G.DE MOURA CORDEIRO, ADRIANO ZAGORSKI e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-.
13. USUCAPIÃO-120/2008-ADEMAR CARVALHO- Ao autor, para efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 75).-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

14. USUCAPIÃO-159/2008-JOÃO AGOSTINHO CAMARGO e outro- Aos autores para que comprovem a publicação dos editais na imprensa local, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE CARLOS JORGE STADLER e CARLOS FREDERICO STADLER-.
15. USUCAPIÃO C.C. ORD. DECL. C.C. INDEN.-266/2008-CLEUSA MARIA RUPPEL e outros x MITRA DO BISPADO DE PONTA GROSSA e outros- À autora para que forneça o atual endereço da ré Odete.-Adv. WALDIRENE BUDAL-.
16. INDENIZAÇÃO-69/2009-CAMINHOS DO PARANA S.A. x EUROSYSTEM DO BRASIL LTDA e outro- À autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos da segunda ré, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO. e EDINA REGINA BYCZKOWSKI-.
17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-121/2009-TIAGO JOSÉ DA SILVA x CARMOSINO TADEU WALTRICK CORDOVA- À denunciada para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, ANDREY HERGET e ANTONIO NUNES NETO-.
18. ALVARA JUDICIAL-724/2009-ROSALINA GONÇALVES DE MARAFIGO- À autora, para que junte aos autos seus documentos pessoais.-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.
19. REINTEGRACAO DE POSSE-744/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO GONÇALVES DA SILVA- Ao autor para que promova a retirada do ofício expedido ao Detran, solicitando o endereço do réu.-Adv. JANICE IANKE-.
20. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-9132/2010-PAULO HENRIQUE NEPOMOCEMO CARDOSO x RENATO PEDRO FERREIRA e outro- Às partes, para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais (fls. 162)-Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, RONDINELI RODRIGUES e PLINIO ROBERTO FILLUS-.
21. USUCAPIÃO-0001317-72.2010.8.16.0095-JOAO BASILIO SOBRINHO e outro- Aos autores para que comprovem a publicação do edital no jornal local, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.
22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002801-25.2010.8.16.0095-ANIDES RONSONI MIKIEWSKI x DALTON OLIVEIRA e outro- Aos recorrentes, para que se manifestem sobre os agravos retidos.-Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, DEBORA SEGALA e FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI-.
23. USUCAPIÃO-0004831-33.2010.8.16.0095-VALDECI CONRADO e outro- Ao requerente, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos declaração de mais uma testemunha.-Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e ANA PAULA KENGERSKI-.
24. USUCAPIÃO-0005462-74.2010.8.16.0095-JOAQUIM SILVA ANDRADE e outro- Ao autor para que informe de quem se trata a pessoa do Sr. Joaquim Luiz de Andrade Sobrinho, cujo nome consta nos comprovantes de pagamento de IPTU juntados às fls. 09/13.-Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ-.
25. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000041-69.2011.8.16.0095-SINDICATO DOS SERV.PUB.MUNICIPAIS DE IRATI - SISMI e outro x ANUNCICLASS PUBLICAÇÕES LTDA ME- À Advogada da ré, para comprovar que cientificou seu cliente sobre a renúncia ao mandato. -Advs. MARCELO GUTERVIL e FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA-.
26. USUCAPIÃO-0001009-02.2011.8.16.0095-TEREZA SANTOS DA SILVA- À autora para se manifestar acerca da certidão positiva de fls. 28/29, bem como para que apresente certidão atestando para a inexistência de registro em andamento de ações possessórias em que figure como requerente ou requerida e para que junte aos autos editais de citação comprovando a publicação na imprensa local.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.
27. INDENIZAÇAO P/DANOS MATERIAIS-0001036-82.2011.8.16.0095-STROPARO & CIA LTDA x RAFAEL RIBAS CORREIA e outro- À autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de (dez) dias.-Adv. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.
28. USUCAPIÃO-0002173-02.2011.8.16.0095-ELVINO LAROCA e outro- Aos autores para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.
29. CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0002578-38.2011.8.16.0095-VILMAR ANTONIO DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S.A- Ao autor, para se manifestar sobre contestação e documentos no prazo de 10 dias-Adv. FERNANDO ONESKO-.
30. USUCAPIÃO-0002786-22.2011.8.16.0095-ORILDO ANTONIO TONDELLO e outro- Ao autor, para se manifestar sobre a correspondência devolvida às fls. 31.-Adv. RENATO SEQUINEL-.
31. USUCAPIÃO-0002864-16.2011.8.16.0095-JUAREZ PEDROSO e outro- Aos autores para dar prosseguimento ao feito no prazo dia 05 (cinco), sob pena de extinção.-Adv. MARCELO GUTERVIL-.
32. USUCAPIÃO-0003142-17.2011.8.16.0095-JORDANI LEMOS ANDRADE FILHO e outro- Ao autor, para juntar aos autos o nome e endereço completo dos confrontantes.-Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.
33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003382-06.2011.8.16.0095-ANA PAULA STRUJAK x BANCO FINASA S/A.- À autora, para se manifestar sobre contestação e documentos no prazo de 10 dias.-Advs. FERNANDO ONESKO e NEWTON DORNELES SARATT-.
34. USUCAPIÃO-0003520-70.2011.8.16.0095-ROBSON POSNIK e outros- Aos autores para emendar a inicial , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos a matrícula do imóvel objeto da presente demanda ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis que ateste a existência ou não de proprietário e, em caso, afirmativo, o seu nome completo, bem como de seu cônjuge se casado for.-Adv. MARIA DA LUZ MIRANDA DE LIMA-.
35. USUCAPIÃO-0003871-43.2011.8.16.0095-TERESINHA APARECIDA IENKE COLTRO- À autora, para promover a retirada dos ofícios expedidos e edital para a citação, bem como para efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA-.
36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003901-78.2011.8.16.0095-TERESINHA APARECIDA IENKE COLTRO x COOP. DE CRED. RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI- À autora, para se manifestar sobre a correspondência devolvida às fls.58.-Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA-.
37. ALVARA JUDICIAL-0004040-30.2011.8.16.0095-OLGA KUTZ- À autora para que emende a inicial a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004081-94.2011.8.16.0095-ARI VIDAL x BANCO ITAU S/A.- Nos termos do art. 844, II e 355 e seguintes do CPC, defiro a exibição requerida na inicial consistente na apresentação pelo requerido do "contrato relativo à conta corrente de titularidade do requerente e eventuais aditivos, todos os extratos ralativos à mesma conta corrente, todas as autorizações dos lançamentos da referida conta corrente, todos os contratos de capital de giro, não importanto a denominação, por meio dos quais foram realizados creditos". Deixo de fixar multa cominatória tendo em vista o contido na súmula 372 do STJ, que assim dispõe: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.
39. ALVARA JUDICIAL-0004199-70.2011.8.16.0095-LUCIANA DE LIMA e outros- Ao autor, para que promova a retirada de ofício.-Advs. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ-.
40. ALVARA JUDICIAL-0004290-63.2011.8.16.0095-OSVALDO RODRIGUES e outro- Ao autor, para que junte aos autos a certidão constando a relação de dependentes cadastrados no INSS.-Adv. DECIO RENATO MARQUES DA SILVA-.
41. REINTEGRACAO DE POSSE-0004361-65.2011.8.16.0095-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO RECOFKA- Ao autor, para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
42. USUCAPIÃO-0004507-09.2011.8.16.0095-ALBINO WNUK e outro- Ao autor, para juntar aos autos o ART do profissional que assinou a planta e memorial descritivo do imóvel.-Adv. MARCELO GUTERVIL-.

Irati, 21 de outubro de 2011.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO Nº 39/11

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADRIANO MUNIZ REBELLO	24.730/PR	024	096/08
ALCIRELEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	002	125/10
		005	457/09
		006	270/10
		007	168/10
		010	042/10
		011	537/09
		012	166/10
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	35.191/PR	015	196/11
		018	256/09
		019	495/09
BENEDITO BRUNIERI	7.119/PR	009	537/08
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	105.113/PR	020	046/11
CRISTIANE LEN LIMA CARDOSO	36.845/PR	016	109/06
EDSON SOARES ARRUDA	5.697/PR	017	196/06
		022	430/06
		027	127/04
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	7.962/PR	016	109/06
EVALDO GONÇALVES LEITE	32.038-B/PR	021	83/04
		028	317/00
HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	023	82/07

INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	013	524/09
IZILDA MOSTCHIO MARTIN	33.074/PR	021	83/04
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	22.091/PR	004	464/08
JOSE ROBERTO DA COSTA	64.755/PR	026	220/09
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO	50.368/PR	001	143/10
JOSE LAZARO BOBERG	11.630/PR	025	039/10
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	7.919/PR	014	320/10
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	003	214/09
MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	013	524/09
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	017	196/06
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	008	180/07
		014	320/10
MAURICIUS GONÇALVES	45.909/PR	018	256/09
MOACIR ALVES DA ALMEIDA	9.911/PR	027	127/04
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	023	082/07
		029	021/95
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	10.073/PR	019	495/09
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	030	211/11
RAFAELA POLYDORO KUSTER	45.057/PR	014	320/10
SADI BONATTO	10.011/PR	024	396/08
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	9.660/PR	017	196/06

01) AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 143/10 - ISAURA LOPES FERREIRA X INSS - Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data da citação da requerida (10/05/2010 - fls. 18), no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas, declarando-se a prescrição quanto às parcelas vencidas e não pagas, anteriores ao qüinqüênio que procede ao ajuizamento da demanda,ou seja, 03/05/2010. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja implantado, no prazo de quinze dias a contar da intimação da sentença, o benefício mensal de aposentadoria por idade a autora no montante de um salário mínimo vigente, sob pena de multa que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) , por dia de atraso, o que faço com fundamento no art. 273 § 3º do CPC. DR. LARISSA Mª BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

02) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 125/10 - KENJI FUJIOKA X INSS - Diante do exposto JULGO PROCEDENTES, o pedido inicial, na forma do art. 268, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia é a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua cônjuge, Terue Fujioka, no importe contemplado no art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as parcelas vencidas do mencionado benefício a partir de 03.09.2009, data do requerimento administrativo, conforme o art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente atualizadas pelo IGP-DI desde a data de vencimento de cada parcela, e com juros de mora no valor de 1 (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. . DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja implantado, no prazo de quinze dias a contar da intimação da sentença, o benefício mensal de pensão por morte ao autor, no importe acima fixado, sob pena de multa que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de atraso, o que faço com fundamento no art. 273 § 3º c/c , art. 461 ambos do CPC. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

03) AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA - AUTOS Nº 214/09 - NATALIA PANDLOSKI YAROS X INSS - Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo (01.12.2008 - fls. 40), no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

04) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 464/08 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSS - Ante o exposto, co fundamento no art. 268, inciso I do CPC, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO em desfavor do INSS, condenando o autor, pelos princípios das sucumbência e da causalidade, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos doa RT. 20 § 4º do CPC, observado o disposto no art. 12. da Lei nº 1.060/50. DR. JOSÉ CARLOS ALVES FERRERIA E SILVA: OAB/PR 2.091.

05) AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA - AUTOS Nº 457/09 - ILANDA FERNANDES DA SILVA X INSS - Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, condenado a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo, no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. . DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

06) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTASDORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 457/09 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSS - Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, condenado a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo, no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. . DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

07) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTASDORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 168/10 - CLARICE GIOVNINI DE MOURA X INSS - Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, condenado a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo, no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. . DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

08) AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 180/07 - MARIA DO CAMRO MENDES DA SILVA - Ante o exposto, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/71), JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar a autora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 517.582.208-6), desde o ajuizamento da ação (14.06.2007) , sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4º Região, a atualização monetária, incidirá a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, de 04/2006 a 06/2009 pelo INPC (art.31 da Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1 ao mês, a contar da citação (3.01.2009 - fls 24 v). DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR: 10.422.

09) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 537/08 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (DER 06.12.2007) observando-se, quanto ao salário-de-benefício, as balizas da legislação previdenciária, corrigidas monetariamente pelo IGP - DI desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma da Súmula 75 do TRF da 4º Região, observada a prescrição qüinqüenal. DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119.

10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTASDORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 042/10 - TEREZINHA CALESSO BOSSI X INSS - Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, condenado a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo, no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTASDORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 537/09 - JOÃO DAMAZIO SOBRINHO X INSS - Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, condenado a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo, no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTASDORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - AUTOS Nº 166/10 - LEONINA DE LIMA SOUTA X INSS - Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, condenado a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo, no importe de um salário mínimo mensal e gratificações natalinas. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

13) AÇÃO DE RECONEHCIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LIMINAR - AUTOS Nº 524/09 - M. A. S. X C. M. - Defiro a produção da prova oral requerida pela partes, consistente no depoimento pessoal de ambas, na inquirição de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente. Designo o dia 22/11/11 às 16:00 h para a realização da audiência de instrução e julgamento. DR. INGRIDI OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR 46.973 E DRA. MARCIA CRISTINA B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

14) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - AUTOS Nº 320/10 - NATIELLI DOS SANTOS GIOVANINI, representado por sua genitora SONIA MARA DOS SANTOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a ré no pagamento devido, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, relativo ao acidente que originou a incapacidade da autora NATIELLE DOS SANTOS GIOVANINI, do valor relativo à diferença entre o que efetivamente adimpliu R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) e a importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC do IBGE e juros moratório no percentual de 1%, ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º do Código Tribunal Nacional. Nesse sentido: Enunciado nº 20 do Centro de Estudos Judiciário do Conselho de Justiça Federal), ambos contados da data do pagamento a menor. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: OAB/PR 7.918 E RAFAELA POLYDORO KUSTER: OAB/PR 45.057.

15) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 196/2011 - JUCELIA FERREIRA X ANTONIO ANDRINI - Ante o exposto, em razão do vício de procedimento, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, V, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO. DRA. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

16) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS CESSANTES POR NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - AUTOS Nº 109/06 - JUSCIMARA LEONEL PREDROSO X FACHINI S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado pela requerente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em conseqüência, revogo a medida liminar concedida às fls. 38/40. Oficie-se ao SERASA comunicando o teor da presente decisão. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), tendo em vista a complexidade do feito. DR. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.962 E DRA. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

17) AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 196/96 - HORAVA DELFINA CARDOSO, LAUDINEIA BATISTA CARDOSO, VALDELINO BATISTA CARDOSO X ITAÚ SEGUROS S/A E MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA/PR - Em face do exposto: (a) em relação ao requerido Município de Joaquim Távora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade para figura no pólo passivo da presente ação; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido dos requerentes HORAVA DELFINA CARDOSO, LAUDINÉIA BATISTA CARDOSO E VALDELINO BATISTA CARDOSO em face do BANCO ITAÚ SEGUROS S/A com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, para condenara a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R$ 11.428,56 (onze mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinqüenta e seis centavos) a título de indenização securitária, monetariamente corrigida pelo índice INPC a partir da data da propositura da ação e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação. Diante do princípio da sucumbência condeno a requerida, também, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por centos) do valor da condenação, considerando-se a natureza da causa, o local de prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o julgamento antecipado da lide, na forma do contido no artigo 20, § 3º do CPC. DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO: OAB/PR 9.660 E DR. EDISON SOARES ARRUDA: 5.967 E DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

18) DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTAVOEL C/C DISSOLUÇÃO, ALIMENTOS , PARTILHA DE BENS E PEDIDO LIMINAR - AUTOS Nº 256/09 - V. A. S. X M. S. - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 13:00 h. DRA. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191 E DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

19) AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - AUTOS Nº 495/09 - H. S. X P. A. S. - Ante o exposto, julgo por sentença o pedido contido na inicial para decretar o divórcio do casal com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, na forma da Lei nº 6.515/77, determinando-se, ainda, que a requerente volta a usar o seu nome de solteiro, ou seja HELENA PENTEADO. DRA. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191 E DR. NILTON VIERIA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

20) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 046/11 - JUÍZO DE DIREITODA COMARCA DE OURINHOS/SP X JUÍZO DE DIRETIO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR - Para recolhimento das custas da diligência do oficial. DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ: OAB/PR 105.113.

21) AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C IMPOSIÇÃO INÍQUA POR EXCESSODE ÔNUS INDEVIDOS POR COBRANÇA DE JUROS EXORBITANTE OU EXTORSIVOS - AUTOS Nº 83/04 - CLEONICE FATIMA DOS SANTOS BAGATIM X BANCO ITAÚ S/A - Para todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, a fim de determinar: a) que a taxa de juros remuneratórios seja calculada pela média praticada pelo mercado, durante todo o período da contratação, salve se o banco réu, no caso, tenha praticado taxa inferior, quando então prevalecer esta última hipótese: b) a exclusão dos juros capitalizados em razão à cédula de credito bancário - "Crediário Itaú Pré", pois ilegal sua cobrança, que deverá ser calculado, por conseguinte, de forma simples; c) a incidência de capitalização anual com relação à cédula de crédito bancário - abertura de crédito bancário - abertura de crédito em conta corrente "LIS - Limite Itaú para Saque", ante a ausência de previsão quanto a sua periodicidade no contrato; d) a manutenção da taxa de juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano; e) a devolução a parte autora de forma simples, dos valores efetivamente pagos a maior, verificados após o devido recálculo do débito, nos termos desta decisão. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que a requerente alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o requerido impugnou in totum os pedidos formulados na inicial. Diante desta circunstância, com fundamento no artigo 21 c/ c artigo 20, § 4º , ambos do CPC, condeno o requerido ao pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e, em contrapartida, condeno a requerente na verba honorária estipulada em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Condeno, ainda, ambas as partes, nas despesas processuais, na seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) a carga do requerido e 20% (vinte por cento) a cargo da requerente. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, conforme requerido às fls. 194. DRA. IZILDA OSTCHIO MARTIM: OAB/PR 33.074 E DR. EDVALDO GONÇALVES LEITE: OAB/PR 32.038 - B.

22) SOBREPARTILHA DE BENS - AUTOS Nº 430/06 - LIBRANTINO GOUVEIA X LUIZA BORDIGNON BUENO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. DR. EDSON SOARES DE ARRUDA: OAB/PR 5.697.

23) EXECUÇÕ DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUTOS Nº 082/07 - E. C. e E. F. C. X L. C. Ante ao contido no petitório de fls. 75/76, revogo o item "3" do despacho de fls. 45. Defiro (fls. 76, item b"). Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação dos exequentes, observando se o item 5.8.20. do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957 E DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

24) BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 096/08 - BANCO CNH CAPITAL S/A X JOÃO DIMAS DE SOUZA - Mantenho a decisão atacada, vez que as razões recursais não demonstraram a existência de qualquer excepcionalidade apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Não tendo até o presente momento sido concedido efeito suspensivo ao agravo, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO: OAB/PR 24.730 E DR. SADI BONATTO: OAB/PR 10.011.

25) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 039/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARACA DE JACAREZINHO/PR X JUIZO DE DIREITODA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça. DR. JOSÉ LÁZARO BOBERG: OAB/PR 11.630.

26) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 220/09 - JOSE MOZART MESQUITA LONDE E JOSE FREUD MESQUITA LONDE X SERGIO GONÇALVES LOPES - As partes, para se manifestarem sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. JOSE ROBERTO DA COSTA: OAB/MG 64.755.

27) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROPRIDADE ADMINISTRATIVA - AUTOS Nº 127/04 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PRANÁ X SERGIO CHAEK; VALTER ABRAS, PALMIRO DA SILVA CARDOSO E ADELIA VIEIRA DOS SANTOS -Dessa forma, por estar o processo em ordem, declara-o SANEADO. Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova; a-) A falsificação pelo requerido Valter Abras de notas fiscais de empresas fornecedoras de materiais à Prefeitura; b) a apresentação de tais documentos na tesouraria e contabilidade do Município pelo requerido Sérgio Chaek para que os funcionários as empenhassem e contabilizassem, com respectiva emissão da ordem de pagamento, mesmo sem a entrega das mercadorias; c) o desvio de valores dos cofres municipais de Guapirama através da emissão de notas fiscais falsas; d) a cooperação, dolosa ou culposa, dos requeridos Palmiro da Silva Cardoso e Adélia Vieira dos Santos no desvio de valores dos cofres municipais de Guapirama, utilizando-se dos cargos que ocupavam junto à Prefeitura, tesoureiro e contador, respectivamente; e) a emissão de cheques pelo requeridos Sérgio Chaek e Palmiro da Silva Cardoso, cuja beneficiária era a própria Prefeitura Municipal de Guapirama, para pagamento das despesas representadas nas notas falsas, com o respectivo endosso e saque junto ao caixa banco; f)a apropriação de valores pelos requeridos; g) o prejuízo ao erário; h)a ocorrência de danos morais e materiais ao Município e o correspondente valor para ressarcimento; i)os bens passíveis de disponibilidade. Das provas requeridas pelas partes defiro apenas a realização de perícia grafotécnica requerida no item "1" da petição de fls. 1.692/1.693, bem como a prova oral consistente na tomada de depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas a serem tempestivamente arroladas. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil (item "2" da petição de fls. 1.692/1693), vez que tal pleito foi formulado de forma genérica sem ter indicado quais documento deveriam ser objeto do referido exame, além de desnecessário ao deslinde do feito, face ao pedido de expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Câmara Municipal de Guapirama (item "4" da petição de fl.s 1.692/1.693), que fica dede já deferido. Expeçam-se os respectivos ofícios, solicitando resposta no prazo máximo de 20 (vinte) dias, por se tratar de feito incluído na Meta 2 do CNJ. Para realização da prova pericial, nomeio o Sr. CARLOS AGUSTO PERONDREA, sob fé do seu grau, independentemente de termo de compromisso, nos termos do art. 422 do CPC. DR. EDSON SOARES DE ARRUDA: OAB/PR 5.697 e DR. MOACIR ALVES DE ALMEIDA: OAB/PR 9.911.

28) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 317/00 - BANCO DO BRASIL X LUIZ CARLOS BENZI - A parte autora para a retirada da Carta de Ajudicação, ficando intimado nessa ocasião para, em quarenta e oito hora, dizer se ainda tem interesse no feito. DR. EDVALDO GONÇALVES LEITE: OAB/PR 32.038-B.

29) INVENTÁRIO - AUTOS Nº021/1995 - IRINEU BENEDITO MENDES X BRULINO COSTA CARDOSO - Nomeio como curador da herança o DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI, mediante termo de compromisso, autorizando, desde já o levantamento da quantia transferida para a conta judicial vinculada a este juízo, com o fito de serem pagas as despesas para a publicação dos editais de intimação, na forma do previsto no art. 1.152, do CPC. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

30) AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 211/11 - ESPÓLIOS DE ASSAD TOUFIC EL MIR E IDALÉCIA DE SIQUEIRA EL MIR X ADEMAR LEMES DE TOLEDO e sua esposa ELIZABETH DOS SANTOS E MARUEM ASSAD EL MIR - A parte autora para querendo apresentar a impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592.

Joaquim Távora, 21 de outubro de 2011.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZA DE DIREITO: LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO Nº 40/11

ADVOGADO	N° DA OAB	N° DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	005	048/09
		006	047/09
		008	100/09
		009	222/07
		013	223/07
		016	221/07
		018	130/11
		019	86/11
		020	068/11
		022	578/08
		023	118/11
		037	129/11
		041	069/11
ALEX FREZZATO	37.966/PR	030	412/08
		035	033/11
		036	074/11
		040	072/11
		043	055/11
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	003	306/08
		038	297/08
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	23.661/PR	001	154/08
		015	026/08
		033	543/09
CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO	36.845/PR	011	422/07
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	22.040/PR	002	126/08
		017	120/08
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	026	227/11
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	48.682/PR	007	308/09
		055	190/10
		057	466/08
		058	375/10
LARISSA M. BRUNIERI DE ARAÚLO	50.368/PR	047	303/11
LEANDRA YUKI KORIM	163.734/SP	050	196/01
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	33.370/PR	052	330/10
LUIZ MIGUEL VIDA	30.028/PR	045	225/11
MARCELO MATINS DE SOUZA	35.732/PR	029	054/11
		048	121/11
		059	407/10
MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	004	047/07
		021	261/09
		028	038/11
		031	043/11
		032	036/11
		039	488/09
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	010	179/07
		024	049/11
		027	120/11
		033	116/11
		046	057/11
		054	428/10
MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	31.330/PR	014	117/07
NELSON LUIZ FILHO	32.968/PR	051	086/10
OTAVIO CANDENASSI NETO	30.488/PR	012	074/08
		025	518/08
		042	085/11
		044	491/10
		053	399/10

01) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS Nº 154/08- CLEUSA NETA MAIA X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

02) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 126/08 - ANITA SOUZA MONTEJANO X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES: OAB/PR 22.040.

03) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS Nº 306/08- MARISCELMA DE LUREDES CAMARGO X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

04) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 047/08 - MARIA ROSA RODRIGUES X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

05) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 048/09 - MARIA AUXILIADORA ALMEIDA X INSS - As partes para tomarem ciência da baixa dos autos da superior instância. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

06) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 047/09 - PAULINA VORENSKI GOMES X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

07) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 308/09 - SEZARIANA BENEDITA DE SOUZA X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

08) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 100/09 - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

09) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 222/07 - MARIA APARECIDA DE JESUS X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

10) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 179/07 - ESTER DE ALMEIDA NOGUEIRA X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS Nº 422/07 - ROSIANE SIRELEI DA SILVA AZEVEDO X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DRA. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

12) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 074/08 - MARIA JOSE PEREIRA X INSS - As partes para tomarem ciência da baixa dos autos da superior instância. DR. OTAVIO CANDENASSI NETO: OAB/PR 30.488.

13) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 223/07 - ZILDA DE ALMEIDA POLETO X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

14) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 117/07 - MARIA NEUZINHA DE OLIVEIRA ROSA X INSS - As partes para tomarem ciência da baixa dos autos da superior instância. DRA. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER: OAB/PR 31.330.

15) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS Nº 026/08- MARCIA REGINA RIBEIRO NOVAK X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

16) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 221/07 - PEDRO EZIDORO DUTRA X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

17) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 120/08 - JOÃO VITOR LEANDRO X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES: OAB/PR 22.040.

18) AÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 130/11 - GERALDO MENDES X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

19) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 086/11 - LICIA DE FREITAS MARTINS X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

20) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 068/11 - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

21) AÇÃO APOSENTADORIA DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 261/09 - ANA MARIA FESTA DE LIMA X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

22) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 578/08 - BENEDITA DA ROSA ALBINO X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

23) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 118/11 - MARIA DE OLIVERIA VIRGILINO X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

24) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 049/11 - MARIA LABS DE OLIVEIRA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARIA APARECIDA AVELINA: OAB/PR 10.422.

25) AÇÃO APOSENTADORIA DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 518/08 - GERALDA ALICE DA SILVA X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. OTAVIO CADENASSI NETO: OAB/PR 30.488.

26) AÇÃO APOSENTADORIA - AUTOS Nº 227/11 - FRANCISCA DE ASSIS FERREIRAX INSS - A parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. INGRID OLIVETTI BAGATIM: OAB/PR 46.973.

27) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 120/11 - IZAURA DOS SANTOS FELICIO X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARIA APARECIDA AVELINA: OAB/PR 10.422.

28) AÇÃO APOSENTADORIA DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 038/11 - VICENTINA ROSARIO DA MOTA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

29) AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA - AUTOS Nº 054/11 - NOELI APARECIDA GALVÃO X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

30) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 412/08 - BENDITA DE ALMEIDA VICENTE X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

31) AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 0043/11 - EUGENIO HENRIQUE FERREIRA, representado pó sua curadora LUZIA FERREIRA CARDOSO X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

32) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 036/11 - NERCI BASTIANA DOS SANTOS FERNANDAES X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

33) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 543/09 - JOSE DISON FERREIRA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

34) AÇÃO APOSENTADORIA DE PENSÃO POR IDADE - AUTOS Nº 116/11 - MARIA BARBOSA BELMIRO X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

35) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 033/11 - MOACIR DENORI X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

36) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 0074/11 - MARIA ANTONIA MIGUEL MOREIRA x NSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

37) AÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 129/11 - MARIA RITA DE JESUS X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

38) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS Nº 297/08- FABIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

39) AÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA - AUTOS Nº 488/09 - VANDERLEI MORAES RIGO X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a conta de custas processuais. DRA. MARCIA C. A. BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

40) AÇÃO DE AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - AUTOS Nº 0072/11 - ROSELI APARECIDA BORDIGNON x NSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966

41) AÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 069/11 - EUZEBINA FERMINO DOS SANTOS X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

42) AÇÃO APOSENTADORIA DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 085/11 - CARLOS ALBERTO ALAMINO X INSS - A parte, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. OTAVIO CADENASSI NETO: OAB/PR 30.488.

43) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 055/11 - DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES E JOAQUIM JOSÉ FENNANDES x NSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

44) AÇÃO APOSENTADORIA DE PENSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO - AUTOS Nº 491/10 - MARIA LUCIA HUMNIUK SANTOS X INSS - A parte, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. OTAVIO CADENASSI NETO: OAB/PR 30.488

45) AÇÃO APOSENTADORIA DE PENSÃO POR MORTE - AUTOS Nº 225/11 - MARIA ANITA DA SILVA GONÇALVES X INSS - A parte, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. LUIZ MIGUEL VIDAL: OAB/PR 30.028.

46) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 057/11 - LEILA RODRIGUES BARBOSA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

47) AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE - AUTOS Nº 303/11 - ALICE TOLEDO RAMOS X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DRA. LARISSA M. BRUNIERI DE ARAÚLO: OAB/PR 50.368.

48) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 121/11 - LEODINA ALMEIDA DE SSOUZA X INSS - Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

50) AÇÃO SUMÁRIA PARA CONCESSAÕ DE APOSENTADORIA POR ACIDENTE DO TRABALHO/ DOENÇA OCUPACIONAL - AUTOS Nº 196/01 - HEDI LAMAR GONÇALVES BUBNA X INSS - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DRA. LEANDRA YUKI KORIM: OAB/SP 163.734.

51) AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTASDORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 086/10 - NELSON PROENÇA DE OLIVEIRA X INSS - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DR. NELSON LUIZ FILHO: OAB/PR 32.968.

52) AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 330/10 - ROSALVO SANTOS ABREU X INSS - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DRA. LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI: OAB/PR 33.370.

53) AÇÃO ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDAEZ - AUTOS Nº 399/10 - ROQUE DE GODOY X INSS - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

54) AÇÃO ORDINPARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 428/10 - JOSDETRIO DE CAMPOS X INSS - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DRA. MARCIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

55) AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA COM IMEDIATA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDAEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 190/10 - OSVALDO ADÃO FILHO X INSS - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

56) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - AUTOS Nº 190/ - OSVALDO ADÃO FILHO X INSS - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

57) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO - AUTOS Nº 466/08 - SEBASTIÃO GOMES OLONSO X INSS - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 100/v. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

58) AÇÃO ORDINÁRAI DE AUXÍLIO DOENÇA COM IMEDIATA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIO DE TUELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 375/10 - MARIA DE FÁTIMA CAMARGO X INSS - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

59) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOS Nº 407/10 - JOSE CARLOS CAMPOS X INSS - Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

Joaquim Távora, 21 de outubro de 2011.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 212/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO D. S. VALE 0017 000101/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 001289/2008
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0019 000268/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0002 000369/1997
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0010 000860/2008
BENEDICTO CELSO BENICIO 0004 000666/2007
0005 000931/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0004 000666/2007
0005 000931/2007
CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000403/1996
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0019 000268/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000247/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 000101/2011
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0004 000666/2007
0005 000931/2007
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0003 000811/2006
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0002 000369/1997
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0017 000101/2011
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0014 001368/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 000666/2007
0005 000931/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000089/2009
LUIZ PEDRO SUCCO 0003 000811/2006
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0020 003469/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001225/2007
0007 001573/2007
0008 001646/2007
0009 000048/2008

0012 000041/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 000247/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0015 001171/2010
0016 000024/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001225/2007
0007 001573/2007
0008 001646/2007
0009 000048/2008
0012 000041/2009
VALERIO SCHMIDT 0001 000403/1996

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000056-39.1996.8.16.0103-SOLORRICO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x ARTHUR EMANUEL PINTO PIUS e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e VALERIO SCHMIDT-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-66.1997.8.16.0103-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA x VITOR STANISLOSKI- 1. Fls. 206/209. Trata-se de impugnação à avaliação realizada pelo Sr. Avaliador Judicial. Ainda, pedido de redução/transferência de penhora. 2. Quanto ao imóvel sob matrícula n° 5.807, tenho que assiste razão ao exequente. Não há menção de qual metodologia aplicada, em nenhuma das avaliações unilaterais produzidas pelo executado. A descrição é bastante aberta e não permite inferir a razão da discordância dos valores atribuídos pelo executado e pelo Avaliador. Noutro mote, o Avaliador esclareceu que suas avaliações foram realizadas in loco, o que, aliado ao fato de que nenhum interesse há no resultado do feito, eis que se trata de auxiliar do Juízo, permite concluir que sua avaliação merece ser mantida, ante a ausência de elementos que a desqualifiquem. Assim, mantenho a avaliação do aludido imóvel, realizada às fls. 199. 3. Noutro vértice, quanto aos demais imóveis, entendo que a descrição juntada pelo avaliador do executado, por ser mais abrangente, coloca em dúvida a Avaliação Judicial realizada (vide fls. 211 e 213). Assim posto, nos termos do art. 683, nova avaliação dos ditos imóveis, devendo o Sr. Avaliador apresentar descrição pormenorizada dos bens, bem assim, informar, expressamente, nos autos, as consultas que realizar em imobiliárias, devendo indicar o valor que cada qual apresentou para cada bem, bem como anexar eventuais ofertas de imóveis similares, as quais pautarem suas conclusões. 4. Cumprido o supra, com o novo laudo, digam as partes, no prazo comum de cinco dias. 5. Após, decidiremos quanto ao pedido de redução/transferência de penhora." (Esclarecimentos do Sr. Avaliador e nova Avaliação fls. 229/233.) -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-811/2006-COOPERATIVA PROD. RURAIS DESENVOLVIMENTO DO SUL x JOSE BONASSOLI e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.
4. SUSTACAO DE PROTESTO-666/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRAL LTDA x OSVALDO WOSNIAK- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
5. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-931/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRAL LTDA x OSVALDO WOSNIAK- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
6. BUSCA E APREENSAO-1225/2007-B.F. x M.B.B.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
7. BUSCA E APREENSAO-1573/2007-B.F. x I.A.F.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
8. DEPOSITO-1646/2007-B.F.S. x S.L.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
9. BUSCA E APREENSAO-48/2008-B.F.S. x D.E.M.P.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
10. USUCAPIAO-860/2008-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.
11. BUSCA E APREENSAO-1289/2008-A.C.F.I. x S.C.L.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
12. BUSCA E APREENSAO-41/2009-B.F.S. x J.V.R.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-89/2009-R.L.S.A.M. x V.N.B.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
14. USUCAPIAO-1368/2009-WILMAR BENEDITO COSTA x INTERESSADOS INCERTOS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.
15. BUSCA E APREENSAO-0001171-07.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RENALDO ROBERTO PERRETTO- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
16. MONITORIA-0000024-09.2011.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000101-18.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x JOSE CARLOS BORA e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e ALESSANDRO D. S. VALE-.
18. DEPOSITO-0000247-59.2011.8.16.0103-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO HENRIQUE DA SILVA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
19. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000268-35.2011.8.16.0103-TERESINHA WERLE DE AGOSTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Avoco. Considerando minhas férias; Considerando também que o Juiz Substituto informou que na data agendada nestes autos terá Audiência de réu preso em Comarca diversa, redesigno a solenidade para o dia 30/11/2011, às 17:00 horas." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.
20. DECLARAT. NULIDADE CLAUSULA-0003469-35.2011.8.16.0103-M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

Lapa, 24 de outubro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES - JUIZA DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível
Em, 21/10/2011

Relacao nº 21/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00006 000598/2007
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00007 000252/2008
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00007 000252/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000003/2010
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00008 000548/2009
FRANCIELE DA ROSA COLA 00011 000642/2011
GRISLANE CIVA 00001 000133/2000
JOSE VALDECIR GOMES DA SILVA 00004 000502/2007
JOSÉ DE PAULA XAVIER 00002 000115/2007
00003 000157/2007
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00002 000115/2007
00003 000157/2007
LIZEU ADAIR BERTO 00004 000502/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000133/2000
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00012 000101/2011
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00002 000115/2007
00003 000157/2007

00010 000320/2010
MELISSA CASSIANA CARRER 00005 000550/2007
NEMORA PELLISSARI LOPES 00010 000320/2010

1. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-133/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OTOMAR CIVA e outro- Intimação das partes, de que: 1) Na Precatória originária destes autos e autuada sob n º 282-51.2011.8.16.0060 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cantagalo PR, foram designados leilões, sendo primeiro leilão dia 26 de outubro de 2.011, às 16:00 horas e na falta de licitantes segundo leilão dia 09 de novembro de 2.011, às 16:00 horas. b) Os presentes autos foram suspensos por determinação do despacho de fl. 72 dos autos n º 823/2.011 de EMBRAGOS DE TERCEIRO em que é embargante SIUMERI KLAK e embargado BANCO DO BRASIL S/A. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e GRISLANE CIVA.
2. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0002231-17.2007.8.16.0104-NEUCIR ZUCHINALLI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produze seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Expeça-se alvará de levantamento nos termos da petição de fl. 219. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.
3. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002232-02.2007.8.16.0104-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x NEUCIR ZUCHINALLI & CIA LTDA- Ante o pagamento do crédito, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER.
4. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-502/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x JOEL MOREIRA e outros- 1. Defiro a adjudicação requerida pelo exequente. 2. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 685-A, do CPC, intime-se o adjudicante para efetuar o depósito da diferença entre o valor do crédito e o valor do bem, caso existente. 3. Após, deocrrido o prazo de 24 hs, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta. 4. Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, efetue a entrega dos bens adjudicados ao credor. 5. Em seguida, atenda-se o contido na última parte da petição de fl. 109. 6. Intime-se. Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JOSE VALDECIR GOMES DA SILVA.
5. AÇAO CIVIL PUBLICA-550/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO COSTA DE OLIVEIRA- Intimação sobre terceiro parágrafo do despacho de fl. 249: Ciência à procuradora do Município de Porto Barreiro sobre o contido ao final de fl. 247. Último parágrafo do parecer do Dr. Promotor de Justiça de fl. 247: Por fim, o Ministério Público recomenda à advogada, Dra. Melissa Cassiana Carrier, que se abstenha-se de atuar em processo (neste ou em qualquer outro) contra os interesses do Município de Porto Barreiro (vide petições de f. 239 e 240), nos termos do art. 30, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Art. 30. São Impedidos de exercer a advocacia: I -os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda P´bulica que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;"), sob pena de responsabilização pessoal pelo Ministério Público. Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.
6. AÇAO CIVIL PUBLICA-598/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON JAKSON GOMES DA SILVA e outros- FL 785: Intimação das partes sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça de fl. 784: Pela intimação do Estado do Paraná e do Município de Laranjeiras do Sul a fim de que informem as contas para que sejam transferidos os valores depositados por Nelson Gomes Jackson Gomes da Silva e Ivo Donato Piasecki (ao Estado) e Solange Pilati Ribeiro (ao Município). FL. 791: Reitere-se o contido no despacho de fl. 785, devendo constar a advertência de que o não atendimento implicará em crime de desobediência, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.
7. INVENTARIO-252/2008-DIANES ONETTA x OSVALDIR JOAO ONETTA- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Avaliador judicial no valor de R$ 963,73 (novecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feito atraves de deposito bancario, na conta 765-1, agencia 0932, operação 13, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT.
8. EXECUÇÃO-548/2009-GL - LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x ADOLFO BECKER HEMKEMEIER- Comparecer nesta Escrivania com urgência, a fim de retirar alvará, salietando que o mesmo foi confeccionado em 21/10/2.011 e tem o prazo de validade de 30 dias. Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON.
9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000028-77.2010.8.16.0104-ROSALINA HABOWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro. INTIMAÇÃO SOBRE: a) - Despacho de fl. . 100: Defiro o requerimento retro, uma vez que o prazo era comum e o executado não teve acesso aos autos dentro do prazo de eventual recurso; b) - Despacho de fl. 106: 1. Defiro o pedido de penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente esta possibilidade. 2. Providencia a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. 3. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. 4. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 5. Intime-se. c) - Bloqueio realizado através do Bacen Jud, às fls. 109/110, no valor de R$ 310,58; d) - Depósitos de fls. 114/115, cada um no valor de R$ 155,29. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANA ROSA.
10. REMOCAO DE CURADOR-0001777-32.2010.8.16.0104-MARA DENISE BABINSKI x MARCIA ROZANE BABINSKI- (...) 6. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das respostas dos ofícios, vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora (...) Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003092-61.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x JOEL KAWA JOSEFI- 1. Manifestese o autor sobre a purgação da mora, no prazo de 48 horas. 2. Intime-se. 3. Após, IMEDIATAMENTE conclusos. 4. Diligências necessárias. Adv. FRANCIELE DA ROSA COLA.
12. CARTA PRECATORIA-0002569-49.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO DOMINGOS-ROBERTO WYPYCH x ELAINE CASTELLI CASTOLDI- Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 24/11/2011, às 16:15 horas. Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e FLAVIO CESAR TEIXEIRA.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 115/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 115/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0013 000418/2004
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIO 0032 021605/2007
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0065 007698/2010
0082 049786/2010
ADEMIR SIMÕES 0043 001596/2008
ADEMIR SIMÕES - CURADOR 0115 004553/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0043 001596/2008
ADOLFO SOARES DE MORAIS NET 0020 000431/2006
ADRIANA ROSSINI 0058 001803/2009
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0002 005922/1997
0045 000340/2009
AILTON SPIACCI 0025 000390/2007
ALCEU MACIEL D´AVILA 0055 001324/2009
ALESSANDRA CATANANTE NASSER 0055 001324/2009
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAK 0061 002016/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0053 001024/2009
ALESSANDRO EDISON M. MIGLIO 0060 001928/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0106 075310/2010
ALEXANDRE DUTRA 0043 001596/2008
ALEXANDRE FERNANDO TORRECIL 0013 000418/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0118 010941/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0039 001125/2008
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCO 0098 068222/2010
ALTEVIR COMAR 0028 000841/2007
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0060 001928/2009
AMIN JOSE HANNOUCHE 0007 000815/2000
ANA CAROLINA DA SILVA DIAS 0019 000388/2006
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BU 0146 057705/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0065 007698/2010
ANA ELISA DEL PADRE DA SILV 0079 044345/2010
ANA LUCIA BOHMANN 0008 000130/2001
ANA MARIA ALBUQUERQUE 0094 064891/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0027 000578/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0050 000752/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0051 000796/2009
0075 034299/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0050 000752/2009
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0010 000514/2002
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0017 013104/2004
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0126 026307/2011
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO 0048 000691/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0115 004553/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0078 041813/2010
ANGELITA MEDEIROS 0117 009319/2011
ANGELO MARCOS LIUTTI 0001 000718/1995
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 0012 000930/2003
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUE 0001 000718/1995
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0013 000418/2004

ANTONIO ROBERTO ORSI 0071 023253/2010
APARECIDO ANTONIO GREGORIO 0052 000865/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0033 000296/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA 0088 058090/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0045 000340/2009
AURASIL IANICELLI RODINI 0018 000547/2005
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010
BARBARA SUTTER 0004 000388/2000
BRAULINO BUENO PEREIRA 0009 000337/2002
0015 001186/2004
0148 062427/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0080 044497/2010
0115 004553/2011
0135 042668/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0010 000514/2002
0046 000375/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0138 044573/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0028 000841/2007
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0015 001186/2004
0148 062427/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0063 002270/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0129 031227/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO 0063 002270/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAME 0027 000578/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0120 011610/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0137 043872/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZE 0031 001452/2007
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BE 0008 000130/2001
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0033 000296/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0038 000940/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA AND 0022 000735/2006
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0063 002270/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0099 068682/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0099 068682/2010
CELSO LUIS ANDREU PERES 0041 001199/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 0039 001125/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000580/2000
0083 051573/2010
CILENE BENASSI PEROZIM 0019 000388/2006
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0115 004553/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0106 075310/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0099 068682/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0008 000130/2001
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0097 067901/2010
0111 084000/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0100 072054/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED 0008 000130/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0053 001024/2009
0070 021813/2010
0120 011610/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0145 057693/2011
CRYSTIANE LINHARES 0110 079417/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0007 000815/2000
DANIEL HACHEM 0059 001849/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0066 014976/2010
0085 053394/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0122 019170/2011
DANILO SCHIEFER 0038 000940/2008
DEBORA SEGALA 0090 060629/2010
DENIS OKAMURA 0030 001435/2007
DENISE REGINA FERRARINI 0062 002256/2009
DERCIO RODRIGUES DA SILVA 0079 044345/2010
DEVAIL DE GÓES 0147 060029/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 0143 056127/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0009 000337/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 0124 021869/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0019 000388/2006
0149 063663/2011
DUILIO PIATO JUNIOR 0049 000696/2009
EDMARA SILVIA ROMANO 0080 044497/2010
EDSON CHAVES FILHO 0097 067901/2010
0111 084000/2010
EDUARDO GROSS 0040 001198/2008
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES C 0065 007698/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0049 000696/2009
ELIANA ALVES DE MORAES 0034 000328/2008
ELIANE MACHADO SILVA 0023 000170/2007
ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0144 057663/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0084 052031/2010
ELIZABETH BERTINATO 0008 000130/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0050 000752/2009
ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE 0060 001928/2009
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0020 000431/2006
0047 000539/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0019 000388/2006
0149 063663/2011
EMERSON GARCIA PEREIRA 0038 000940/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0053 001024/2009
ENIVALDO TADEU CUNHA 0083 051573/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0027 000578/2007
ESTER PITTA ZANETTE 0023 000170/2007
EVALDO GONCALVES LEITE 0048 000691/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0132 034854/2011
FABIANO JOAQUIM QUINEBRE 0049 000696/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0111 084000/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0099 068682/2010
0123 019854/2011
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREG 0052 000865/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA 0033 000296/2008
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010
0136 042691/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 0033 000296/2008
FABIO RENATO DE ASSIS 0049 000696/2009
FABIOLA PATRICIA SOARES 0082 049786/2010
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO 0060 001928/2009
FATIMA JAROUCHE AUN 0023 000170/2007
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA 0010 000514/2002
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA 0138 044573/2011
FERNANDA CAROLINA ADAM 0041 001199/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0030 001435/2007
FERNANDA FUJISAO KATO 0079 044345/2010
FERNANDA OLIVEIRA LARANJA P 0055 001324/2009
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINT 0019 000388/2006
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RA 0022 000735/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0099 068682/2010
0123 019854/2011
FERNANDO RUMIATO 0052 000865/2009
0090 060629/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0053 001024/2009
0120 011610/2011
FLAVIO NIXON PETRILO 0060 001928/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0070 021813/2010
0120 011610/2011
FRANCINE NUNES DA COSTA TRI 0003 000181/1999
FRANCISCO DUARTE CONTE 0018 000547/2005
FRANCISCO LEO MUNARI 0023 000170/2007
FRANCISCO SPISLA 0020 000431/2006
0021 000650/2006
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0124 021869/2011
GERALDO FRANCISCO CHIOCA TR 0141 053235/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0090 060629/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES 0110 079417/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0058 001803/2009
GIANE LOPES TSURUTA 0051 000796/2009
GILBERTO PEDRIALI 0011 000038/2003
0056 001507/2009
0071 023253/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0083 051573/2010
GILSON VICENTE VENANCIO DE 0028 000841/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0143 056127/2011
GIOVANNE REZENDE DA ROSA 0153 056259/2011
GLAUCO IWERSEN 0020 000431/2006
0021 000650/2006
0030 001435/2007
0037 000864/2008
0068 017407/2010
0082 049786/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0052 000865/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA 0087 054797/2010
GUILHERME PEGORARO 0042 001361/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0029 001397/2007
0077 039531/2010
0121 017289/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0022 000735/2006
0054 001167/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0086 053586/2010
HELENA ANNES 0055 001324/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0028 000841/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0075 034299/2010
HORACIO FERNANDES NEGRAO FI 0040 001198/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 0020 000431/2006
0047 000539/2009
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0100 072054/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0036 000622/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0047 000539/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0110 079417/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0036 000622/2008
0055 001324/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0087 054797/2010
IVAN PEGORARO 0041 001199/2008
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUI 0008 000130/2001
IVONEY MASI 0065 007698/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTONC 0069 021471/2010
0076 034667/2010
JACQUES NUNES ATTIÉ 0047 000539/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 001803/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0059 001849/2009
0067 015590/2010
0080 044497/2010
0092 063388/2010
0105 074611/2010
0113 000885/2011

0135 042668/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0020 000431/2006
0021 000650/2006
0047 000539/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0118 010941/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0011 000038/2003
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0041 001199/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0083 051573/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0008 000130/2001
0015 001186/2004
JOAO MARCELO PINTO 0040 001198/2008
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE J 0022 000735/2006
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0106 075310/2010
JORGE ROBERTO AUN 0023 000170/2007
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0056 001507/2009
0057 001552/2009
0069 021471/2010
0076 034667/2010
0133 036930/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0052 000865/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0094 064891/2010
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0091 063082/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 0003 000181/1999
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0024 000311/2007
JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEI 0002 005922/1997
JOSE ROBERTO REALE 0008 000130/2001
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0001 000718/1995
0010 000514/2002
0018 000547/2005
JOSIANE GODOY 0028 000841/2007
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0059 001849/2009
0067 015590/2010
0080 044497/2010
0092 063388/2010
0105 074611/2010
0113 000885/2011
0135 042668/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 0014 001166/2004
JUAREZ FERREIRA 0006 000805/2000
JULIANA GALVAO COSER 0018 000547/2005
JULIANA NOGUEIRA 0030 001435/2007
JULIANE BATISTA VIANA SANTO 0098 068222/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0061 002016/2009
0073 025858/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0142 055628/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVE 0067 015590/2010
0135 042668/2011
JURGEN JAKOBS PULS 0098 068222/2010
JUVENTINO A. M. SANTANA 0048 000691/2009
KARINA HASHIMOTO 0047 000539/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0143 056127/2011
KATIA NAOMI YAMADA 0005 000580/2000
KEITY SUTO TROMBELI 0062 002256/2009
KELLY PATRICIA BALDO CARVAL 0060 001928/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000718/1995
0006 000805/2000
0018 000547/2005
0026 000504/2007
0046 000375/2009
0113 000885/2011
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0014 001166/2004
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0088 058090/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0040 001198/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0018 000547/2005
0046 000375/2009
0113 000885/2011
LEONARDO DE LIMA E SILVA BA 0047 000539/2009
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA 0021 000650/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0022 000735/2006
0054 001167/2009
LUANA CERVANTES MALUF 0102 072339/2010
0103 072343/2010
0108 077018/2010
0109 077033/2010
0114 001220/2011
0116 007055/2011
0130 034684/2011
0131 034705/2011
LUCIANA ANDRETTA MOLIN 0006 000805/2000
LUCIANA BERCHE 0079 044345/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0137 043872/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0012 000930/2003
0078 041813/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0100 072054/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 000605/2008
LUIZ ASSI 0143 056127/2011
LUIZ AUGUSTO VARDANEGA VIDA 0094 064891/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0033 000296/2008
LUIZ CARLOS FREITAS 0081 049767/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0151 013014/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 001803/2009
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FR 0023 000170/2007
0081 049767/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0140 052907/2011
LUIZ NEGRAO MARQUES 0038 000940/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0036 000622/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0019 000388/2006
0062 002256/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0025 000390/2007
0045 000340/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0053 001024/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0008 000130/2001
MARCELO BURATTO 0016 012918/2004
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0039 001125/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 0068 017407/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0002 005922/1997
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0074 030345/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0106 075310/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0124 021869/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0074 030345/2010
MARCIO ANTONIO TORRES 0030 001435/2007
MARCIO LUIZ NIERO 0150 011421/2001
MARCIO MITIO ITIYAMA 0022 000735/2006
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0013 000418/2004
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0024 000311/2007
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MA 0046 000375/2009
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 0046 000375/2009
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRA 0010 000514/2002
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0004 000388/2000
0011 000038/2003
0056 001507/2009
0071 023253/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0057 001552/2009
MARCOS LEATE 0041 001199/2008
MARCOS LUIS SANCHES 0101 072099/2010
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0047 000539/2009
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0012 000930/2003
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0049 000696/2009
MARCUS VINICIUS CABULON 0024 000311/2007
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0026 000504/2007
MARIA CRISTINA DA SILVA 0032 021605/2007
0127 029482/2011
MARIA DIRCE TRIANA 0003 000181/1999
MARIA DO CARMO P. FERREIRA 0034 000328/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0015 001186/2004
0119 011053/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0069 021471/2010
0076 034667/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0074 030345/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0023 000170/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO 0068 017407/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0010 000514/2002
0046 000375/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 000388/2006
0062 002256/2009
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0047 000539/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0113 000885/2011
0135 042668/2011
MARIO ROCHA FILHO 0003 000181/1999
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0124 021869/2011
0134 039272/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0068 017407/2010
MARLI PEREIRA LINO 0074 030345/2010
MARLOS LUIZ BERTONI 0017 013104/2004
MASSAMI TSUKAMOTO 0001 000718/1995
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0089 058983/2010
MAURICIO KAVINSKI 0064 001425/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0150 011421/2001
MAURO ZARPELAO 0082 049786/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0061 002016/2009
MELISSA EGASHIRA 0017 013104/2004
MICHELLE ANDRADE MASCOTE SA 0025 000390/2007
MIGUEL CABRERA KAUAM 0017 013104/2004
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLE 0009 000337/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0053 001024/2009
0120 011610/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0070 021813/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000431/2006
0021 000650/2006
0030 001435/2007
0037 000864/2008
0068 017407/2010
0077 039531/2010
0082 049786/2010
MIRELLA PARRA FULOP 0022 000735/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0068 017407/2010
0082 049786/2010
MÁRCIO JOSÉ FARIA PALLA 0112 085901/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0080 044497/2010
0115 004553/2011
0135 042668/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0020 000431/2006
0021 000650/2006
0047 000539/2009
NAIARA POLISELI RAMOS 0058 001803/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0022 000735/2006
NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0015 001186/2004
NATALIA SCHWINGEL SOUZA 0079 044345/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0047 000539/2009
NELSON PILLA FILHO 0086 053586/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0057 001552/2009
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0091 063082/2010
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0013 000418/2004
NIVALDO MIGLIOZZI 0009 000337/2002
Não Cadastrado 0064 001425/2010

OLDEMAR MARIANO 0028 000841/2007
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0091 063082/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0070 021813/2010
OTAVIO GUILHERME ELY 0039 001125/2008
PATRICIA AYUB DA COSTA 0024 000311/2007
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0049 000696/2009
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS D 0086 053586/2010
PAULO ANTONIO BARCA 0059 001849/2009
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0004 000388/2000
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0133 036930/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0008 000130/2001
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0052 000865/2009
0090 060629/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0143 056127/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0002 005922/1997
PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0073 025858/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010
RAFAEL DE SOUZA SILVA 0054 001167/2009
RAFAEL HENRIQUE TORRES 0035 000605/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0030 001435/2007
0037 000864/2008
0068 017407/2010
0124 021869/2011
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0150 011421/2001
RAFAEL RICCI FERNANDES 0052 000865/2009
0090 060629/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0124 021869/2011
0134 039272/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0030 001435/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0037 000864/2008
0068 017407/2010
0077 039531/2010
RAQUEL MERCEDES MOTTA 0098 068222/2010
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0126 026307/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0125 023711/2011
0125 023711/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0059 001849/2009
REINALDO IGNACIO ALVES 0118 010941/2011
REINALDO IGNACIO ALVES JUNI 0118 010941/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 012918/2004
0143 056127/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0046 000375/2009
RENATA DEQUECH 0045 000340/2009
RENATA MARINHO MARTINS 0047 000539/2009
RENATA SILVA BRANDÃO 0144 057663/2011
RENATA SILVA CASSIANO 0086 053586/2010
RENATO GOES DE MACEDO 0022 000735/2006
RICARDO FURLAN 0066 014976/2010
0085 053394/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0032 021605/2007
0089 058983/2010
0127 029482/2011
RICARDO MOTOMURA 0060 001928/2009
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0015 001186/2004
0150 011421/2001
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0028 000841/2007
ROBERTO BUSATO FILHO 0028 000841/2007
ROBERTO EDUARDO LAGO 0039 001125/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0032 021605/2007
0089 058983/2010
0127 029482/2011
ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JU 0023 000170/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0030 001435/2007
0068 017407/2010
0123 019854/2011
0134 039272/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0111 084000/2010
RODRIGO CELESTINO DARINI 0063 002270/2009
RODRIGO GHESTI 0019 000388/2006
ROGERIO BUENO ELIAS 0102 072339/2010
0103 072343/2010
0108 077018/2010
0109 077033/2010
0114 001220/2011
0116 007055/2011
0130 034684/2011
0131 034705/2011
ROGERIO FERES GIL 0008 000130/2001
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0102 072339/2010
0103 072343/2010
0108 077018/2010
0109 077033/2010
0114 001220/2011
0116 007055/2011
0130 034684/2011
0131 034705/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0047 000539/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0139 049086/2011
RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNI 0028 000841/2007
RUI FRANCISCO GARMUS 0106 075310/2010
RUI ZANCARLI SOUZA 0007 000815/2000
SABRINA FAVERO 0086 053586/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 000578/2007
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0003 000181/1999
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0098 068222/2010
SANIA STEFANI 0090 060629/2010
SATURNINO FERNANDES NETO 0009 000337/2002
0009 000337/2002
0125 023711/2011
0125 023711/2011
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TU 0031 001452/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0013 000418/2004
SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0023 000170/2007
SERGIO ANTONIO MEDA 0011 000038/2003
SERGIO EDUARDO CANELLA 0144 057663/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0028 000841/2007
SERGIO SCHULZE 0050 000752/2009
0073 025858/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0001 000718/1995
0006 000805/2000
0010 000514/2002
0018 000547/2005
0113 000885/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0035 000605/2008
SHIROKO NUMATA 0072 023725/2010
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0027 000578/2007
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010
SILVIA REGINA GAZDA 0126 026307/2011
STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA 0009 000337/2002
SUELI CRISTINA GALLELI 0001 000718/1995
0018 000547/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0039 001125/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0050 000752/2009
0061 002016/2009
THAIS ARANDA BARROZO 0009 000337/2002
THAISA CRISTINA CANTONI 0124 021869/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0098 068222/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0055 001324/2009
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0054 001167/2009
TIAGO CARNIEL 0055 001324/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0104 074012/2010
0107 076954/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0068 017407/2010
0082 049786/2010
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 0019 000388/2006
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0029 001397/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0002 005922/1997
0008 000130/2001
VINICIUS DE NEGREIROS CALAD 0152 047885/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0113 000885/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0099 068682/2010
0128 031181/2011
WALTER ESPIGA 0078 041813/2010
WESLEY TOMASZEWSKI 0065 007698/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0146 057705/2011
WILSON LEITE DE MORAIS 0060 001928/2009
WILSON SANCHES MARCONI 0044 023605/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0059 001849/2009
0067 015590/2010
0080 044497/2010
0092 063388/2010
0105 074611/2010
0113 000885/2011
0135 042668/2011
ZAQUEU VILELA BERBEL 0093 064432/2010
0095 064951/2010
0096 064984/2010

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-718/1995-BANCO ITAÚ S/A. X GIOVANINI & TURCATTO LTDA. - Despacho de fl. 112: "Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade. Intimem-se.". - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA,ANGELO MARCOS LIUTTI,MASSAMI TSUKAMOTO.

2.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL-5922/1997-ALEXANDRE LUIZ VIEIRA SWARCA - ME. X KRAFT SUCHARD BRASIL S/A. - Despacho de fl. 676: "Sem mais delongas, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação. Havendo outros créditos em outros autos, deve o exeqüente formular o pedido de penhora onde for pertinente. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR,JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/1999-W.C.F.C. X E.T.e.O. - . - Despacho de fls. 277- Autorizo o exeqüente a proceder ao levantamento da importância penhorada.Preclusa esta decisão, expeça-se alvará. A seguir, manifeste-se o exeqüente em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado.Diligências necessárias.- Adv(s).MARIA DIRCE TRIANA, JOSE NOGUEIRA FILHO, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA e MARIO ROCHA FILHO,SANDRO AUGUSTO BONACIN.

4.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-388/2000-COFEL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. e Outros X BANCO BRADESCO S/A. - Despacho de fl. 365: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

5.-AÇÃO DE DEPÓSITO-580/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS X DOUGLAS CARLOS DOS SANTOS. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 144/145. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e KATIA NAOMI YAMADA.

6.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-805/2000-TWK TRANSAGRICOLA LTDA X SANTANDER BANESPA S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 360/361- Vistos, etc.Santander Brasil Arrendamento mercantil S.A. ajuizou ação de reintegração de posse em face de TWK Transagricola Ltda a qual acabou por ser julgada improcedente, decisão mantida em grau de recurso.O autor foi, então, intimado a restituir o veículo apreendido, o qual fora, entretanto, vendido a terceiro.Determinou-se, então, a restituição do equivalente em dinheiro, deduzido o valor da dívida.Diante dessa situação, o autor, agora devedor, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi acolhida parcialmente para o fim de fixar o valor do veículo, para fins de definição do equivalente em dinheiro, o valor da Tabela FIPE, ao tempo de sua alienação, ou seja, em 20/06/2001, sendo a decisão mantida em sede de agravo de instrumento.Apresentou, então, a ré, agora credora, novos cálculos, encontrando o valor devido, atualizado, de R$ 98.780,37.O autor disse, entretanto, que o valor não corresponde à decisão da impugnação.Decido.Passa a solução da lide, imprescindível a juntada da informação a ser prestada pela FIPE.Dispositivo.Pelo exposto, aos interessados para que, no prazo de 10 dias juntem aos autos comprovação do valor do bem na data da alienação, e não na data atual, evidentemente, através da tabela FIPE.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JUAREZ FERREIRA, LUCIANA ANDRETTA MOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/2000-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF e Outro X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 113. Prazo de 5 dias. - Adv(s).AMIN JOSE HANNOUCHE, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e RUI ZANCARLI SOUZA.

8.-AÇÃO DECLARATÓRIA-130/2001-DALVA APARECIDA BARBOSA DELLA LIBERA X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outros - Sentença de fls. 452-Diante do pagamento do débito noticiado pelos exeqüentes, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos.Eventuais custas remanescentes, pelo executado.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ROGERIO FERES GIL e ANA LUCIA BOHMANN,CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES,ELIZABETH BERTINATO,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,CLAUDIA REGINA LIMA,IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,JOSE ROBERTO REALE,JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES,CRISTEL RODRIGUES BARED.

9.-INVENTÁRIO-337/2002-A.A.M.D.C. X R.C.-.E.D. - H.D.C.B.e.O. - Manifestem-se as partes sobre petição de fls. 2803, oriundo da Fazenda Estadual. Prazo de 5 dias.- Ciência às partes da certidão de fls. 2803verso, subscrita pelo Sr. Escrivão, onde solicita a cassação da assistência judiciária provisória concedida, e que se seja determinada a emenda da inicial com a retificação do valor dado a causa. - Adv(s).MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, SATURNINO FERNANDES NETO, NIVALDO MIGLIOZZI, THAIS ARANDA BARROZO, DORIVAL PADUAN HERNANDES e BRAULINO BUENO PEREIRA,SATURNINO FERNANDES NETO,STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA.

10.-AÇÃO MONITÓRIA-514/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X SCREEN BRINDES LTDA. e Outros - Despacho de fls. 205-Defiro o pedido retro, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito.Ao arquivo provisório.Aguarde-se manifestação da parte interessada.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA e MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2003-B.B.S. X T.M.I.E.C.D.M.L.e.O. - . - Despacho de fls. 94- Autos nº 038/2003Defiro o requerimento de fls. 93.Aguardem os autos suspensos em arquivo provisório, até ulterior provocação dos interessados.Intimações e diligências necessárias. - Adv(s).JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e SERGIO ANTONIO MEDA.

12.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-930/2003-BANCO DO BRASIL S/A. X IRMOLA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e Outros - Sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 648/657, manifeste-se o EXEQÜENTE, em 10 (dez) dias. - Adv(s).MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES,ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/2004-AUTO POSTO CRUZ DE MALTA LTDA. X ANACRETO APARECIDO DA SILVA - Manifeste-se o credor sobre certidão de fls. 381verso, onde decorreu o prazo sem manifestação do executado.Prazo de 5 dias. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e ABEL FERREIRA.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1166/2004-GUIDIMAR GUIMARAES PART. ADM. DE IMOVEIS LTDA X SPORT HOUSE FRANQUIAS LTDA. - Despacho de fls. 132- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI e .

15.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1186/2004-TEREZA MARIA DE ALCANTARA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - CARTÓRIO CÍVEL DA 1° VARA DE LONDRINA - Despacho de fls. 200- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO,JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA,BRAULINO BUENO PEREIRA,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.

16.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-12918/2004-FERNANDO CONSOLIN SCAFF X HSBC BANK BRASIL S/A. - Decisão de fls. 594/596- Vistos, etc.Fernando Consolin Scaff ajuizou ação revisional de contrato em face de HSBC Bank Brasil S.A. a qual acabou por ser julgada parcialmente procedente.Após o trânsito em julgado, o réu compareceu aos autos e requereu liquidação da sentença, apresentando o valor que entende que o autor ainda lhe deve.Decido.Não é possível dar prosseguimento ao pedido de liquidação de sentença tal como formulado.É que, a liquidação de sentença tem como único objetivo encontrar o valor necessário à futura execução.Em sendo assim, somente as ações condenatórias são passíveis de liquidação.Jamais uma sentença de cunho declaratório, como a lançada nos autos, será passível de liquidação.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, v.II, 2004, p. 83:"Mas as sentenças condenatórias - as únicas que dão lugar à execução -, embora declarem invariavelmente a certeza do crédito do vencedor, nem sempre são precisas quanto ao valor da dívida ou à individuação do objeto da prestação."No caso dos autos, a sentença proferida não tem cunho condenatório, o que, por si só, já inviabilizaria a liquidação.E, mais ainda, em momento algum formou título executivo judicial em favor da parte ré que se pudesse sustentar uma futura execução em seu favor, ressalvada, eventual verba da sucumbência, evidentemente.Vale lembrar que "o cumprimento da sentença far-se-á ..., tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução", conforme previsão do artigo 475-I, do Código de Processo Civil.Em sendo assim, a prosperar o pedido de liquidação de sentença formulado pela parte ré, ter-se-á a atuação do Judiciário como mero órgão de consulta, na medida em que o valor não poderá ser objeto de execução forçada, eis que não existe título executivo judicial formado em seu favor.O que cabe ao réu é, simplesmente, observar e aplicar o que foi decidido na ação revisional, a fim de apresentar o saldo devedor em eventual execução que venha a propor, no futuro, observando, rigorosamente, os ditames da sentença (e acórdão evidentemente) ou sofrendo as conseqüências processuais, se não o fizer.Dispositivo.Pelo exposto, indefiro liminarmente o pedido de liquidação de sentença formulado pelo réu em razão de inexistência de título executivo judicial formado em seu favor, pois, não há nenhuma condenação (ressalvada a sucumbência, evidentemente) decretada na sentença.A parte interessada para, querendo, formularem pedido de cumprimento de sentença no que tange às verbas de sucumbência.Em nada sendo requerido, ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARCELO BURATTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13104/2004-A.P.S.L. X S.I.E.C.S.L. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MELISSA EGASHIRA, MIGUEL CABRERA KAUAM e .

18.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-547/2005-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. X APARECIDO CARLOS BELTRAMI - Despacho de fls. 177- A decisão embargada através dos embargos de declaração de fls. 170 não é obscura.Como já restou exaustivamente esclarecido, a execução aqui destes autos refere-se, exclusivamente à sucumbência recorrente da sentença aqui proferida. Portanto, a insistência do devedor em levantar questões referentes aos autos nº 19/2001, não se afigura como legítima, pois deve ser levantada nos autos em que for pertinente.Cumpra-se, pois, tal como determinado.Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e AURASIL IANICELLI RODINI,JULIANA GALVAO COSER.

19.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-388/2006-ARCI FERREIRA JUNIOR X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA e Outro - Despacho de fls. 173- Diante do total cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Baixas e anotações necessárias.- Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA,FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO,RODRIGO GHESTI,MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER,ANA CAROLINA DA SILVA DIAS,CILENE BENASSI PEROZIM.

20.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-431/2006-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LUIZ e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Despacho de fls. 798- Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias.Londrina, 6 de outubro de 2011, às 17:26.Bruno Régio PegoraroJuiz de Direito - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ADOLFO SOARES DE

MORAIS NETO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,ELSO CARDOSO BITENCOURT,HUGO FRANCISCO GOMES.

21.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-650/2006-FERNANDO GONCALVES DE ANDRADE e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Despacho de fls. 738- Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e LINCOLN PEIXOTO DA SILVA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA.

22.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-735/2006-LUZANIR DE OLIVEIRA X VIVO S.A. - Deve o CREDOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO expedido. Deve o CREDOR recolher as custas relativas da expedição do ofício de reforço policial e arrombamento. - Adv(s).MARCIO MITIO ITIYAMA e JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR,NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI,GUSTAVO VIANA CAMATA,MIRELLA PARRA FULOP,FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO,RENATO GOES DE MACEDO.

23.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-170/2007-JAQUELINE ARRUDA TAGUTS X CASA DOS HOSPITAIS-HOSPIMED-MAT.MEDICO HOSP. LTDA e Outro - Despacho de fls. 334- Autos nº 170/2007Recebo ambos os recursos de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias. - Adv(s).LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, ELIANE MACHADO SILVA, MARIA REGINA ALVES MACENA e JORGE ROBERTO AUN,FRANCISCO LEO MUNARI,ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR,FATIMA JAROUCHE AUN,SEBASTIAO SERRA ZANETTE,ESTER PITTA ZANETTE.

24.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-311/2007-PAULO MANOEL PAIXAO NABARRO X TV LONDRINA - Despacho de fls. 233- Autos nº 311/2007Considerando que não houve interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARCUS VINICIUS CABULON,JOSE ROBERTO BALAN NASSIF,PATRICIA AYUB DA COSTA.

25.-USUCAPIÃO-390/2007-ASSIR DOS SANTOS ANDRADE e Outro X OTANIEL DE ANDRADE e Outros - Deve a parte interessada retirar o mandado de registro expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MICHELLE ANDRADE MASCOTE SANTOS, AILTON SPIACCI e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-504/2007-PAULO JOSE DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Despacho de fls. 134- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. - Adv(s).MARIA ARLETE BERNARDI BIM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-578/2007-ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o interessado sobre o ofício juntado de fls. 157, oriundo da copel. Prazo de 5 dias. - Adv(s).SILVANA GARCIA MONTAGNINI e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO,ERIKA FERNANDA RAMOS,SANDRA REGINA RODRIGUES.

28.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-841/2007-DAVINA ALMEIDA PASCHOAL e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Decisão de fl. 184: "Conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Através da insurgência, o réu pretende rediscutir a questão, o que somente é possível através da via recursal própria. Intimem-se.". - Adv(s).ALTEVIR COMAR e JOSIANE GODOY,SERGIO LUIZ BELOTTO JR,HELLISON EDUARDO ALVES,RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN,BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ,ROBERTO BUSATO FILHO,ROBERTO ANTONIO BUSATO,OLDEMAR MARIANO,GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE.

29.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1397/2007-ROSEMEIRE DE SOUZA JOVANOVICH TRANNINA X HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA.

30.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1435/2007-CASTOURINA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao arquivo. - Adv(s).DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,JULIANA NOGUEIRA,MARCIO ANTONIO TORRES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

31.-ALVARÁ JUDICIAL-1452/2007-JULIO CESAR DA COSTA LEITE X O JUÍZO - Despacho de fls. 212-Diante da documentação apresentada e da manifestação favorável do Ministério Público, dou como boas as contas apresentadas.Ao arquivo.Diligências necessárias. - Adv(s).SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO e .

32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21605/2007-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS X PATRICIA ALVES MACIEL SANTOS - Despacho de fl. 86: "Preliminarmente, sobre o pedido de desbloqueio, manifeste-se o exeqüente em 5 dias. Após, voltem para decisão. Intimem-se.". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR.

33.-AÇÃO DECLARATÓRIA-296/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA CORNÉLIO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e FABIO MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO CESAR TEIXEIRA.

34.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-328/2008-SOCIEDADE VALE DO ARVOREDO X ELIANA ALVES DE MORAES - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 24.392,94 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e dois reias e noventa e quatro centavos), conforme despacho de fl. 189 e cálculo de fl. 190, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).MARIA DO CARMO P. FERREIRA e ELIANA ALVES DE MORAES.

35.-AÇÃO DECLARATÓRIA-605/2008-VICENTINA MELERO BORFER X FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO - Decisão de fl. 296: "Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).RAFAEL HENRIQUE TORRES e LUIS OSCAR SIX BOTTON,SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ.

36.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X ALEXANDRE MATIAS - Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e .

37.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-864/2008-MARIO RAULINO SAMPAIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se o interessado sobre a pracatória juntada. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

38.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-940/2008-SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE & RESORT X JOSÉ ANGELO LIMA VEZZI - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 131/132. Prazo de 5 dias. - Adv(s).EMERSON GARCIA PEREIRA, LUIZ NEGRAO MARQUES e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,DANILO SCHIEFER.

39.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1125/2008-REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Despacho de fls. 442- Autos nº 1125/2008A ré continua a insistir na citação da Caixa Econômica Federal (fls. 409/441), matéria já decidida e irrecorrida, não havendo novo pronunciamento acerca desta questão neste momento.No entanto, em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME ELY e CESAR AUGUSTO DE FRANçA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

40.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1198/2008-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA. LTDA X COOPERATIVA DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS COMERCIANTE - Despacho de fl. 636: "Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EDUARDO GROSS, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, JOAO MARCELO PINTO e HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO.

41.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1199/2008-EDELVIRA DE JESUS SARAIVA X PAVAMAR CONFECÇÕES LTDA. - ME - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM e IVAN PEGORARO,CELSO LUIS ANDREU PERES,MARCOS LEATE.

42.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1361/2008-LEONILDA RAMAZOTI X SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO.

43.-CAUTELAR INOMINADA-1596/2008-WILLYAN ROWER SOARES X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 1.185,19 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme petição de fls. 368/369, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Ao devedor para promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e ADEMIR SIMÕES,ALEXANDRE DUTRA.

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23605/2008-BANCO BRADESCO S/A. X D B DE CARVALHO CEREAIS e Outro - Autos nº 23605/2008Determino a suspensão da execução, nos termos do que dispõe o artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.Aguarde-se manifestação da parte interessada.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).WILSON SANCHES MARCONI e .

45.-AÇÃO MONITÓRIA-340/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ X ELIZEU DA SILVEIRA GOIS - Despacho de fl. 87: "Já tendo decorrido o prazo de recesso escolar, retornem os autos ao curador nomeado às fls. 84. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR,AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR.

46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-375/2009-NADIR MARIA REIS DA SILVA e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fl. 135: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,MARIANA PIOVEZANI MORETI,BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.

47.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-539/2009-AMARILDO JOSÉ CORRE e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fls. 588- Não houve deferimento de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, conforme decisão do relator juntada às fls. 574/576 e 579/580.Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 581/586) alegando omissão deste juízo acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao FCVS, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal e, portanto, mantendo a Justiça Estadual competente para julgamento do feito.Ocorre que, em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.No entanto, embora não esteja este juízo obrigado a se manifestar acerca de entendimento dos Tribunais Superiores, só haverá certeza da cobertura do FCVS com a manifestação da ré, acerca do tipo da apólice do contrato se envolvendo recursos público ou somente privados.Assim, para que se elimine a controvérsia, intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e JACQUES NUNES ATTIÉ,LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO,KARINA HASHIMOTO,RENATA MARINHO MARTINS,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-691/2009-BANCO ITAÚ S/A. X RAFAEL DA SILVA ROCHA e Outro - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 102: "(...) DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO, do veículo HONDA BIS 125ES, por não ter sido possível a sua localização, na rua Monte Castelo, nº 703, constatei que reside o avô do requerido, senhor Nilson João, que me informou que seu neto não reside naquele local, há muitos anos, e que não sabe o seu paradeiro, soube que ele foi para Portugal, e não sabe o seu atual paradeiro... Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé." - Adv(s).JUVENTINO A. M. SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE e ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO.

49.-AÇÃO MONITÓRIA-696/2009-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A X LUIZ ANTÔNIO ORTOLAN SALLES - Ciência às partes do ofício juntado oriundo da comarca de Rosário Oeste-MT, onde foi designada audiência dia 07 de Novembro de 2011, às 15:30 horas naquela comarca. - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e FABIO RENATO DE ASSIS,DUILIO PIATO JUNIOR,FABIANO JOAQUIM QUINEBRE.

50.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-752/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ANDRE LUIZ TOME DOS SANTOS - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e .

51.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-796/2009-MIGUEL LOPES X CLÍNICA DENTÁRIA CENTRAL - Despacho de fls. 66- Autos nº 796/2009A exigibilidade das custas processuais que ficaram a cargo do autor encontra-se suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos.Ao arquivo.Baixas e anotações necessárias.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e ANDERSON DE AZEVEDO.

52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/2009-MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X JOSUEL DE SOUZA TEIXEIRA e Outro - NET LONDRINA LTDA - Ao interessado para se manifestar sobre o ofício de fl. 262 (Net Serviços de Comunicações S/A). Prazo de cinco dias. - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e APARECIDO ANTONIO GREGORIO,FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO,JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

53.-AÇÃO DE DEPÓSITO-1024/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JESUS LUCINDO NUNES - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39: "(...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do executado, vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido, segundo informou seu avô Sr. FRANCISCO LUCINDO, estando sumido há tempos.Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé." - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e .

54.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1167/2009-JORGE ANTONIO DA SILVA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Deve o réu promover a juntada da guia de pagamento do distribuidor devidamente recolhida conforme conta de fls. 148. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RAFAEL DE SOUZA SILVA, TIAGO BRENE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

55.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ORD)-1324/2009-ANA PAULA LIMOLI X TIM SUL S/A - Despacho de fls. 165- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 152-159) em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e HELENA ANNES,ALCEU MACIEL D´AVILA,ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELO,FERNANDA OLIVEIRA LARANJA PINTO,TIAGO CARNIEL.

56.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1507/2009-OSVALDO FRANCISCO X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 163- Recebo o recurso de apelação (fls. 136-160) interposto pelo réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

57.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1552/2009-MARIA BALDIN CAZARINI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 178-Recebo o recurso de apelação (fls. 153-174) interposto pelo réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

58.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1803/2009-ORLANDO ALMEIDA SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 259- Promova-se a formação de volume observando rigorosamente o que determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça a este respeito.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor de fls. 241 e seguintes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ADRIANA ROSSINI.

59.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1849/2009-LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 81- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. - Adv(s).JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,DANIEL HACHEM,PAULO ANTONIO BARCA.

60.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1928/2009-APARECIDA KEIKO DE FREITAS SHIMIZU TIVA e Outro X SIND. TRAB. IND. HIDRO TERMO EL. CORNELIO PROCOPIO - Sobre a impugnação de fls.331/336, manifeste-se o embargante no prazo legal. - Adv(s).ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES e ALVARO EIJI NAKASHIMA,WILSON LEITE DE MORAIS,FLAVIO NIXON PETRILO,RICARDO MOTOMURA.

61.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2016/2009-SENJI IIZUKA - ESP. DE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 132-Recebo o recurso de apelação (fls. 113-130) interposto pelo réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,MAYRA DE OLIVEIRA COSTA,JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

62.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2256/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/ A. X W ESSER ESSER E CIA LTDA - Despacho de fls. 34- O feito já recebeu sentença de mérito, já transitada em julgada, de modo que, não é possível o acolhimento da desistência pretendida.Ao arquivo.Diligências necessárias. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e .

63.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-2270/2009-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. X ROSA NUBIA DE ARRUDA VRENNA - Decisão de fl. 149: "Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, CAROLINA REZENDE PIMENTA e RODRIGO CELESTINO DARINI.

64.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1425/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X RAFAEL PEREIRA DE CASTRO -

Despacho de fl. 33: "Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, uma vez que embora o bem objeto da lide tenha sido apreendido, o autor não foi citado (fls. 30). Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).Não Cadastrado, MAURICIO KAVINSKI e .

65.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-7698/2010-GILSON HAURA X AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI (ATUALIZAR ENDER e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.

66.-AÇÃO DECLARATÓRIA-14976/2010-CANDIDA LOPES BRANDETI e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 69- Autos nº--- 14976/2010Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e .

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15590/2010-NELSON VANZELA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 41- Em que pese as argumentações deduzidas na petição retro, a certidão de fls. 34verso da conta de que não houve o efetivo recolhimento das custas processuais.Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA e .

68.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17407/2010-CLAUDEMIR VALENTIM DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 183- Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo.Baixas e anotações necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e GLAUCO IWERSEN,MARCELO DAVOLI LOPES,MARIANA PEREIRA VALERIO,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,RAFAELA POLYDORO KUSTER,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

69.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21471/2010-JAIR DE OLIVEIRA FERREIRA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 240/320. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

70.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21813/2010-SINVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 42 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,FLÁVIO SANTANNA VALGAS,MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23253/2010-IRIS LINS RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 45 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

72.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-23725/2010-SERGIO MASSAMI IVAMOTO - ESP. DE X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 30- Conforme comprovante de rendimentos, fls. 29, a autora possui renda liquida superior à R$ 3.000,00.Observe de seu contra-cheque, o recebimento bruto de R$ 3.905,60, que, deduzido dos descontos obrigatórios, chega a R$ 3.238,37 (observe-se que o maior desconto - R$ 553,63, refere-se a empréstimo consignado e não a desconto obrigatório).Esta situação retira a condição da autora de pobre na acepção jurídica do termo, de modo que, não faz jus à gratuidade pretendida.Intime-se, pois, para recolhimento das custas em 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

73.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-25858/2010-ADRIANO ALEIXO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 271- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Indefiro o pedido de cancelamento da inscrição do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito.Há uma, porque com a sentença o juiz esgotou a atividade jurisdicional em primeiro grau.Há duas, porque o pedido não vem pautado no necessário fumus boni iuris, já que seu pedido revisional, com exceção do que se refere à devolução de algumas tarifas, foi rejeitada pela sentença.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI,SERGIO SCHULZE.

74.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-30345/2010-VICTOR FLORENCIO FILHO X BANCO FINASA BMC S/A -Ciência às partes da certidão de fls. 139- "Certifico e dou fé que, em razão do interesse do BANCO BRADESCO S/A em participar do projeto de Mutirão de Conciliação, fica designado o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 16:45 horas, a realização da audiência de conciliação nestes autos, a ser realizado no BLUE TREE HOTEL, com endereço na Av. Juscelino Kubitscheck, nº 1356.Ficam os advogados das partes devidamente intimados pelo Diário da Justiça, sendo que as partes serão intimadas pessoalmente, via postal, para querendo, comparecerem no lugar designado.- Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO e MARIA LUCILIA GOMES,MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34299/2010-GERDAU AÇOS LONGOS S/A X MAQPLAST MÁQUINA PARA PLÁSTICOS LTDA. - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45: "(...) DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo indicado, face este já ter sido vendido há mais ou menos três anos, informação esta, dada pelo Sr. Rubens Visnadi, representante legal da executada. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé." - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e .

76.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34667/2010-SANTIAGO GOMES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO - Sobre a contestação de fls. 113/144 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

77.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-39531/2010-ARNALDO RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 156: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41813/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X MARCEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e Outro - Decisão de fl. 46: "Inicialmente, é importante destacar que: a assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz (AGRG no RESP 477.002/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, sexta turma). (EDCL. No Recurso Especial nº 943.534 - RS (2007/0088304-9) relator: Ministro Arnaldo esteves Lima, DJU 15/06/2009) (TJPR; ApCiv 0563945-4; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Marco Antônio Massaneiro; DJPR 24/03/2010; Pág. 170). Portanto, não há dúvidas sobre a validade jurídica do acordo. Quanto à fixação de honorários de sucumbência, evidentemente, o pedido não pode ser atendido. É que, não houve sucumbência, pois à demanda foi extinta em momento anterior, em razão do acordo. Cabe, portanto, ao advogado que se sentiu prejudicado, procurar a solução de seu direito diretamente em face de seu representado. Por fim, necessário ressalvar que, tratando-se de execução cuja existência de débito é confessa, tanto que realizado acordo, não há a menor possibilidade, de fixação de honorários em favor dos patronos do devedor. Cumpra-se, pois, na forma determinada. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).WALTER ESPIGA, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

79.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44345/2010-DOUGLAS LEAN MALER X BANCO PANAMERICANO S/A. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 739,15 (setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos) conforme despacho de fl. 52 e cálculo de fl. 53, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).FERNANDA FUJISAO KATO, ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA, DERCIO RODRIGUES DA SILVA e LUCIANA BERCHE,NATALIA SCHWINGEL SOUZA.

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44497/2010-JONIVAL PEDRO GOBATO X BANCO BANESTADO S/A. - Sobre a contestação de fls. 45/209 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,EDMARA SILVIA ROMANO.

81.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-49767/2010-OLGA FURLANETO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 21- Conforme contracheques juntados, a autora possui renda líquida superior à R$ 4.300,00, o que lhe retira, sem nenhuma dúvida a condição de necessitada.Indefiro, portanto, a assistência judiciária.Recolham-se as custas em 5 dias.Para a inércia, providencie-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e .

82.-AÇÃO DECLARATÓRIA-49786/2010-EDERALDO SOARES X CAMILA ROMANE FLORIDO e Outro - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 90/91. Prazo de 5 dias. - Adv(s).FABIOLA PATRICIA SOARES, MAURO ZARPELAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,MURILO CLEVE MACHADO,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH,ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR.

83.-AÇÃO ANULATÓRIA-51573/2010-CARLOS ROBETO DE FREITAS X EDSON ELEUTÉLIO SILVÉRIO e Outros - Despacho de fl. 117: "Observo que o réu Edson Eleutélio Silvério ainda não foi citado. Ao autor para requerer o que for necessário para a regular triangulação da relação jurídica processual em 5 dias. Intimem-se.". - Adv(s).ENIVALDO TADEU CUNHA e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

84.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-52031/2010-EDINALVA CERQUEIRA DOS SANTOS SOUZA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 59 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e .

85.-AÇÃO DECLARATÓRIA-53394/2010-ARNOBIO MASSAYUKI TATIBANA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fl. 47: "Junte-se a decisão do e. Tribunal de Justiça. A seguir, encaminhem-se os autos ao juízo competente. Diligências necessárias.". - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e .

86.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-53586/2010-MARCOS ROBERTO SALVO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despaho de fls. 118- Autos nº 53586/2010Recebo ambos os recursos de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos

ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e NELSON PILLA FILHO,PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA,SABRINA FAVERO.

87.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54797/2010-VALDI GUIMARÃES DE ARAÚJO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Despacho de fls. 78- Preliminarmente, ao réu para recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento em 5 dias.Após, voltem.Diligências necessárias. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e GUILHERME ASSAD DE LARA.

88.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-58090/2010-VANDA KONCZAK X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Ao arquivo. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

89.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-58983/2010-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X VINICIUS AUGUSTO PAIVA E SILVA - Despacho de fls. 52- Aguarde-se pelo prazo do acordo.Após, manifeste-se o exeqüente em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento do acordo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

90.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60629/2010-ODAIR TABAQUINE X UNIBANCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o banco réu, sobre petição de fls. 65/66.PRazo de 5 dias. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA,DEBORA SEGALA,SANIA STEFANI.

91.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-63082/2010-IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA "SÓ O SENHOR É DEUS" X WALTER ROBERTO MANGANOTTI - Despacho de fls. 362- Conheço dos embargos de declaração. O juiz não está obrigado a analisar todas as questões postas pela parte quando já encontrou razões para julgar a demanda. A contradição da sentença com o entendimento da parte ou com a análise da prova que ela extrai, não enseja embargo de declaração, cabendo a manifestação do inconformismo à superior instância. Rejeito, pois, os embargos de declaração. - Adv(s).OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS,JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA.

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63388/2010-ANTENOR DOMINGOS LOPES X BANCO BANESTADO S/A. - Deve o autor juntar o comprovante do pagamento da guia do distribuidor. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e .

93.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64432/2010-PEDRO CASTRO X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 42- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, HAROLDO MEIRELLES FILHO e .

94.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-64891/2010-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fl. 128: "Ao réu para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Para a inércia, presumir-se-á em favor do(a) autor(a) consumidor(a) tudo o que poderia se demonstrado, pelo contrato, em favor do réu. Havendo a apresentação do documento, vista ao(à) autor(a) por 5 dias. Em qualquer dos casos, voltem a seguir para sentença. Consigno, desde logo, que o prazo não será prorrogado eis que mais do que suficiente para a providência já que o réu já deveria tê-lo providenciado quando da contestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ANA MARIA ALBUQUERQUE e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ AUGUSTO VARDANEGA VIDAL PINTO.

95.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64951/2010-SEBASTIÃO ALVES DE JESUS X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 42- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, HAROLDO MEIRELLES FILHO e .

96.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64984/2010-ADIR JOSÉ DA SILVEIRA NIZER X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 42- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, HAROLDO MEIRELLES FILHO e .

97.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-67901/2010-PAULO EDUARDO MIRANDA COSTA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro - Decisão de fl. 51: "Dou provimento aos embargos de declaração, tornando sem efeito a antecipação eis que não são realizados descontos desde novembro de 2008. Junte-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, a qual, em que pese o salário do autor superior à R$ 9.000,00, CONCEDEU a assistência judiciária. Encaminhem-se, a seguir, os autos, ao juízo da fazenda pública. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e .

98.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68222/2010-MADALENA DO ROSÁRIO PIMENTA X BANCO BMG S/A. - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 24: "(...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO de BANCO BMG S/A, vez que este se encontra localizado na cidade de Curitiba-Pr, av. Mal. Deodoro, n. 869, 1º andar, centro, CEP - 80060-010, sendo que, segundo a Sra. Gleice, no local indicado existe há oito anos, a firma Rguecel Consultoria Financeira ... Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé." - Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e .

99.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-68682/2010-CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. X DOILSON ORTIZ LEMES - Despacho de fls. 26- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Oportunamente, cumpra-se como determinado. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA,CLAUDIA HALLE DE ABREU,CAROLINE MEIRELLES LINHARES,CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT.

100.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-72054/2010-MARLENE APARECIDA CRIVELLARI DE OLIVEIRA X BANCO SAFRA S/A - Decisão de fls. 190/192- Vistos, etc.Marlene Aparecida Crivellari de Oliveira ajuizou ação de indenização em face do Banco Safra S.A. alegando para tanto que:a) em 23/06/2008, firmou contrato de mútuo para fins de financiamento de veículo, sendo que, sempre, realizou os pagamentos em dia;b) o réu realizou cobranças indevidas, sendo, inclusive, condenado pelo 1º Juizado Especial Cível (autos nº 2009.6511-2), em razão deste fato;c) mesmo ciente das cobranças indevidas, o réu prossegue com as cobranças indevidas, inclusive incluindo seu nome no cadastro de proteção ao crédito, por suposto débito vencido em 23/06/2010, no valor de R$ 497,64, parcela que se encontra paga.Pediu, com isso, a baixa da negativação, a condenação da ré a ressarcir o valor cobrado, em dobro, além da reparação pelos danos morais.Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que:a) não conseguiu identificar em seu sistema o pagamento da parcela nº 09, vencida em 23/03/2009 e, com base na ausência de pagamento, vem utilizando as amortizações mensais para pagar as parcelas mais atrasadas;b) não há demonstração de danos morais sofridos pela autora.Pediu a improcedência da demanda.Sobre a contestação, manifestou-se a autora.É o relatório.O feito exige dilação probatória.Analisando os autos, observo que há comprovação do pagamento da parcela nº 24, fls. 24, e, ainda, parcelas 19/23, fls. 26/30 e parcelas 25/27, fls. 31/33.Ocorre que, conforme alegado pelo réu, não ocorreu o pagamento da prestação vencida em 23/03/2009, parcela nº 09, de modo que, os pagamentos que se seguiram foram utilizados para abatimento do pagamento referente ao vencimento anterior.Assim, a fim de que não haja dúvidas sobre a existência de dívida pendente de pagamento e que poderia justificar a conduta do réu, necessário que a autora apresente a quitação de todas as parcelas do financiamento, até o momento, vencidas, evidentemente.Dispositivo.Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a autora que apresente a comprovação de pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a primeira, parcela nº 01, ressalvado, por óbvio, as já apresentadas, no prazo de 10 dias.Considerando que a quitação deve ser comprovada por escrito e que a prova de fato negativo (prova de que não pagou, por exemplo) é prova impossível, fica a autora, desde logo, advertida que, para a inércia, presumir-se-á como verdadeira a alegação do réu de não pagamento da parcela nº 09.Havendo a apresentação dos documentos, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 5 dias.Para a inércia, voltem conclusos para sentença.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM.

101.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-72099/2010-MARIA DAS GRAÇAS CABRERA MIRANDA X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Outro - Decisão de fl. 17: "A autora embora devidamente intimada para comprovar a necessidade dos benefícios da gratuidade, quedou-se inerte. Sendo assim, diante da ausência de provas, o que basta para afastar o estado de miserabilidade, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se para, no prazo de 5 dias, promover o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, determino o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCOS LUIS SANCHES e .

102.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-72339/2010-SANDRA CARLA VIEIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 56- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e .

103.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-72343/2010-IZABEL SCAPPA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 38- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e .

104.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74012/2010-SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 42- Autos nº---74012/2010Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

105.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74611/2010-CARLOS RAMOS COTRIM X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 35-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias.

Intimem-se - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e .

106.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-75310/2010-BANCO FINASA BMC S/A X JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO - Despacho de fl. 99: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Sobre a contestação, manifeste-se o autor. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e RUI FRANCISCO GARMUS,JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.

107.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76954/2010-FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA SILVA X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 39- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

108.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-77018/2010-VALMIR BUENO DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 50- "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações." - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

109.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-77033/2010-SIRENE VIEIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 46- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

110.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-79417/2010-BANCO ITAUCARD S.A X FERNANDO FUKUJI - Despacho de fls. 53- Há conexão entre a ação de reintegração de posse e a revisional de contrato.Sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO - I) CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS ... (TJPR - 17ª C.Cível - AI 600136-7 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fabian Schweitzer - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 14.10.2009).Considerando que os feitos conexos estão em curso em juízos com a mesma competência territorial, a prevenção se dá nos moldes do artigo 106, do Código de Processo Civil, ou seja, em favor daquele que despachou positivamente em primeiro lugar.No caso em tela, o despacho positivo deste juízo ocorreu em 03 de fevereiro de 2011.Já, o juízo da 5ª Vara Cível o fez em 27 de janeiro de 2010, sendo, portanto, prevento.Encaminhem-se, pois, os autos à 5ª Vara Cível, com as anotações de estilo.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e GERMANO JORGE RODRIGUES.

111.-AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.)-84000/2010-ROSMERI FERREIRA BAPTISTA X BANCO ITAULEASING S/A - Despacho de fls. 43- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e .

112.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-85901/2010-JOSÉ GARCIA ALBUQUERQUE X ITAÚ UNIBANCO S.A. - Despacho de fl. 53: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MÁRCIO JOSÉ FARIA PALLA e .

113.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-885/2011-VALDENEA APARECIDA BORDINASSI DE CASTRO X BANCO BANESTADO S/A. - Sobre a contestação de fls. 51/ 105 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

114.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1220/2011-EDEVALDO VERA DE FRANCA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 56- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e .

115.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-4553/2011-ODILON TSUGUIO FUKUDA X BANCO ITAÚ S/A. - Sobre a impugnação de fls.17/37, manifeste-se o embargante no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR SIMÕES - CURADOR e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO,CLAUDIA BLUMLE SILVA.

116.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-7055/2011-DOMINGO VITORIO SANTIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 29: "Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Domingo Vitorio Santini, no qual alegou-se que a decisão retro é omissa, por ausência de pronunciamento quanto a assistência gratuita. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Porém, o Juízo para apreciar a assistência é aquele que receberá os autos, vez que esse Juízo não detém mais a competência em face à decisão de fls. 21-23. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego provimento, consoante fundamentação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

117.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-9319/2011-REGINA LUCIA BISATTO CUNHA - ESPÓLIO DE. X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Despacho de fls. 48-Autos nº 9319/2011O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda.Considerando que o autor não comprovou por meio de documento hábil a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade, indefiro-a.Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ANGELITA MEDEIROS e .

118.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-10941/2011-WANDERLEY FERNANDES X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação de fls. 63/79 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

119.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11053/2011-ISRAEL FERREIRA CUBAS X BANCO SANTANDER S/A - Decisão de fls. 18/19: "Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor Israel Ferreira Cubas requer que o réu Banco Real S.A apresente os documentos relativos à renegociação da dívida concernente ao financiamento que alega ter efetuado com a ré. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente tenha realizado tal financiamento, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009)'. E ainda: 'APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu)'. Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência das contas, documento este indispensável para a propositura da presente demanda , sob pena de indeferir a petição inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

120.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-11610/2011-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X ADILSON DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista certidão negativa do oficial, pois o débito segundo informado, já foi pago pelo devedor. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e .

121.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17289/2011-GUSTAVO GARCIA CID X POMPÍLIO ESPINHEIRA NETO - Manifeste-se o autor sobre a juntada da precatória. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

122.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19170/2011-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI X PARANA BANCO S/A. - Despacho de fl. 14: "Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem o devido preparo no cartório. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

123.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-19854/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMERSON PREUSS - Decisão de fls. 31/34: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alegam que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, sendo, portanto este foro incompetente para apreciação do feito. Por isso, a remessa dos autos ao juízo competente. Os exceptos apresentaram manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Graciosa/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu na Comarca de Paranavaí/PR, ressaltam apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta

comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08)'. E, ainda: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA.

124.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-21869/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PAULO SÉRGIO MIRANDA DA SILVA - Decisão de fls. 30/33: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Os exceptos não negam o domicílio em Presidente Prudente/SP, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela Comarca, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b'', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08)'. E, ainda: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010)'. Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Baixas e anotações necessárias. Intime-se.". - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL LUCAS GARCIA,THAISA CRISTINA CANTONI.

125.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-23711/2011-ÁLVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Despacho de fls. 93- Recebo os embargos declaratórios.Sustenta o embargante que não houve apreciação do pedido de depósito do valor integral das parcelas vincendas.Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão de fls. 82-85 consignou o depósito do valor incontroverso.Decido.Em havendo o depósito do valor integral das parcelas vincendas, nos seus respectivos vencimentos, não há óbice ao deferimento da tutela pretendida, uma vez ilidida a mora do autor.Sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Afastada a configuração da mora, diante do depósito do valor integral das parcelas contratadas, é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0641712-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 07.04.2010)Dispositivo.Pelo exposto, defiro a tutela pretendida, para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, desde que haja o respectivo depósito, ressalvado, evidentemente, a existência de parcelas em atraso.Cite-se.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SATURNINO FERNANDES NETO e .

126.-INTERDIÇÃO-26307/2011-PAULO CÉSAR DIAS CAMARGO X RUBENS NUNES CAMARGO - Deve o autor retirar o mandado de averbação. Prazo de 5 dias. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, RAQUEL PARREIRA MUSSI e .

127.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29482/2011-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X BRUNO CEZAR DA ROSA - Despacho de fls. 31- Aguarde-se pelo prazo do acordo.Após, manifeste-se o exeqüente em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento do acordo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARIA CRISTINA DA SILVA, RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e .

128.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-31181/2011-THIAGO JUCHEN DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Despacho de fls. 34- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

129.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-31227/2011-JOÃO GOMES LOPES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 49- Dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil:Art.

253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demand.É, exatamente, o caso dos autos.Idêntica ação revisional a presente foi ajuizada, anteriormente, junto ao juízo da 2ª Vara Cível, sendo extinta sem análise de mérito, por inépcia da inicial, cópia da decisão anexa.Agora, o pedido foi reiterado.Assim, a distribuição por dependência é medida que se impõe.Distribua-se, pois, por dependência à 2ª Vara Cível desta Comarca.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

130.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-34684/2011-SERGEY DIEGO BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 47- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

131.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-34705/2011-GENAIR ANTONIO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. Despacho de fls. 47- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e .

132.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-34854/2011-ROGERIO DA SILVA LOURENÇO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 49- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

133.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-36930/2011-BANCO BRADESCO S/A X WALNICE LEONETI e Outros - Decisão de fls. 24/26: "Banco Bradesco S/A opôs exceção de incompetência em razão de processo de conhecimento, alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) a maioria autores não possuem domicílio nesta comarca e nem aqui firmaram relação material consigo; c) em casos tais, a competência é determinada pelo domicílio do réu. Pediu a procedência da exceção, a fim de deslocar a competência na forma como pretende. Intimado, os autores, exceptos, alegaram que: a) sendo a competência relativa, pode ser objeto de livre disposição das partes; b) a ação pode ser ajuizada em qualquer dos domicílios do réu; c) trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, portanto é possível o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos litisconsortes; d) tratando-se de pessoa jurídica o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa. Pediu a rejeição do pedido inicial. Decido. É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor. A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o dos autores (consumidores) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino o prosseguimento do processo principal apenas com relação ao autor Paulo Christino. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos relativos aos demais autores, independentemente de traslado, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Preclusa, manifeste-se o autor que permaneceu no pólo ativo da ação principal sobre a contestação, após voltem conclusos para sentença. Custas pelos exceptos. Intime-se.". - Adv(s).PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

134.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-39272/2011-ANTONIO MARQUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 51/72 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

135.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-42668/2011-PEDRO BENTO DE MOURA X BANCO BANESTADO S/A. - Sobre a contestação de fls. 232/268 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

136.-INTERDIÇÃO-42691/2011-EMÍLIA BORGES X LUIZ CANDIDO DE CARVALHO - Despacho de fls. 37- Manifeste-se a reqeurente em 5 dias. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e .

137.-ALVARÁ JUDICIAL-43872/2011-JERÔNIMO ALVES GONÇALVES e Outro X O JUÍZO - Decisão de fl. 28: "Tendo em vista que tramita na 7 º vara da Comarca de Londrina alvará judicial semelhante, em que a causa de pedir em ambas decorre do falecimento de Luís Carlos Goncalves, o que caracteriza conexão entre os autos, já que assim reza o artigo 103, Código de Processo Civil: 'Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir'. E, considerando ainda, que prevento é aquele juízo, por ter despachado em primeiro lugar, determino a remessa dos autos a 7 º vara da Comarca de Londrina. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO e .

138.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-44573/2011-RONALDO BARBOSA JANUARIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fl. 19: "Tendo em vista que tramita na 2 º vara da Comarca de Londrina ação semelhante, em que em ambos o autor pleiteia a concessão do seguro obrigatório de danos pessoais por veículo automotor de via terrestre (dpvat) e alega invalidez permanente, o que caracteriza conexão entre os autos, já que assim reza o artigo 103, Código de Processo Civil: 'Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir'. E, considerando ainda, que prevento é aquele juízo, por ter despachado em primeiro lugar, determino a remessa dos autos a 2 º vara da Comarca de Londrina. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA e .

139.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-49086/2011-JULIANA RODRIGUES QUEIROZ X CONDOMÍNIO SÃO PAULO TOWER'S - Deve o autor juntar a guia de pagamento do distribuidor. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e .

140.-ALVARÁ JUDICIAL-52907/2011-ELISA ENDO ENOMOTO e Outros X O JUÍZO - Despacho de fls. 26- Compulsando os autos, percebo que os requerentes não juntaram cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar sua relação com o "de cujus" e tampouco a certidão de casamento da senhora Elisa Endo Enomoto, em nome de quem os requerentes pedem para que sejam expedidos os alvarás.Intimem-se os autores para regularizar o feito.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO e .

141.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-53235/2011-MULTI LEATHER REPRESENTAÇÕES LTDA X WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA - Deve o autor juntar o comprovante de pagamento de FUNREJUS e Distribuidor. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO e .

142.-AÇÃO DECLARATÓRIA-55628/2011-JOSÉ MARIA STULZER X BIC BANCO - Despacho de fl. 38: "O (a) autor (a) informa na petição inicial ser funcionário público, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Vale ressaltar que os demonstrativos de renda juntados às fls. 22-30 não tem higidez para comprovar a situação econômica do autor, eis que emitidos a mais de 6 anos. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

143.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56127/2011-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA e Outro - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido. - Adv(s).DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS e .

144.-AÇÃO DECLARATÓRIA-57663/2011-VALDIR BERNARDES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Despacho de fls. 16- O autor informa na petição inicial ser motorista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, o valor de R$ 283,65 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) possa ser, via de regra, considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005).Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do

Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e .

145.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-57693/2011-JORGE SABURO MATSUDA X BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Despacho de fls. 40- O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que alguém que se comprometa a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 402,94 (quatrocentos e dois reais e noventa e quatro centavos) possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo, ainda mais quando comparado a custas processuais no valor de R $285,96 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos)De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005).Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

146.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57705/2011-A.C. BERTIN VESTUÁRIO X BANCO REAL S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Despacho de fls. 17- A concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica com finalidade lucrativa é a exceção, pois aquela benesse visa possibilitar o acesso ao poder judiciário por aqueles que se encontram em estado de miserabilidade.Forçoso admitir que a autora, pessoa jurídica com finalidade lucrativa não possa arcar com as custas processuais. Ora, tenho que o pagamento das despesas processuais pela autora de forma alguma impossibilitaria o prosseguimento de sua atividade comercial. Destarte, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade requerida na exordial, pois não houve comprovação efetiva de que a parte autora não tem condições de suportar os encargos do processo.Em consonância com entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:PESSOA JURÍDICA. REQUERIMENTO DESACOMPANHADO DE PROVA DO SEU ESTADO DE PRECARIEDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA. INDEFERIMENTO CORRETO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRETENSÃO QUE CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - Ag. Ins. 0638128-6 - Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto - julg. 05/05/2010)Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas processuais.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI e .

147.-INVENTÁRIO-60029/2011-JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA - ESP. DE - Despacho de fls. 32- Autos nº 60029/2011Nomeio Inventariante Joaquim Candido de Oliveira, que deverá prestar compromisso legal, no prazo de 5 dias. Intime-se o, para apresentar, no prazo de 20 dias: a) certidões negativas das fazendas públicas do Município, Estado e da União;b) comprovar o pagamento do ITCMD;c) plano de partilha amigável, fazendo incluir os demais herdeiros, regularizando a representação ou providenciando a citação. Vista à Fazenda.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária.- Adv(s).DEVAIL DE GÓES e .

148.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-62427/2011-LINO DELMONICO e Outro X LUIZ ANTONIO ALVAREZ LOPES e Outros - Despacho de fls. 77- O autor informa na petição inicial ser aposentado e a autora, cabelereira, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, conforme consta na inicial, o autor é proprietário de imóvel, o que dificulta acreditar que possa ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005).Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem incluídos na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e .

149.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-63663/2011-CLÁUDIO WALDIR NUNES X BANCO ITAÚ S/A. - Decisão de fl. 30: "O critério utilizado por esse Juízo para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida haja vista que conforme documento juntado às fls. 07, tem por imposto retido na fonte a quantia de R$560,27 (quinhentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) e o valor anual de seus rendimentos é R$ 25.390,77 (vinte e cinco mil trezentos e noventa reais e setenta e sete centavos) e , indefiro a assistência judiciária gratuita. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07)'. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e .

150.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-11421/2001-MUNICÍPIO DE LONDRINA X BETEL IMOVEIS SC LTDA e Outros - Aos executados Luiz Geraldo Moreira da Silva e Paulo Cesar da Fonseca para retirarem os ofícios de levantamento expedidos (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e MARCIO LUIZ NIERO,RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.

151.-CARTA PRECATÓRIA-13014/2011-ANA MARIA GUIMARÃES PEREIRA X SANDRO JOÃO BARBOSA DE LIRA e Outro - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 14: "(...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e DEMAIS ATOS, do executado em virtude de que dirigi-me à avenida Celso Garcia Cid, nº 459, apto. 223, bloco 2, e fui informado pelo porteiro Rubisney Oliveira da Silva, que o executado mudou-se daquele local há aproximadamente um mês, para Campo Grande, Mato Grosso, não deixando o endereço exato onde iria se fixar, e há aproximadamente vinte dias, existe outra família residindo no referido apartamento, em contato via interfone, constatei que realmente o executado não reside mais naquele local ... Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé." - Adv(s).LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e .

152.-CARTA PRECATÓRIA-47885/2011-ANGELO ALBERTO BELLELIS X VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. - Adv(s).VINICIUS DE NEGREIROS CALADO e .

153.-CARTA PRECATÓRIA-56259/2011-PÂMELA APARECIDA OSSUNA X ST - ODONTOMEDICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA - ME - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 16: "(...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos, DE ST - ODONTOMEDICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE LTDA- ME, em virtude de que dirigi-me no endereço constante da deprecata, ou seja, na Av. São João, nº 57, Vila Siam, e constatei que o local se encontra totalmente fechado e vazio, e com uma placa de aluga-se da imobiliária Cruciol - Empreendimentos imobiliários, telefone 3374-1000, ...Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé." - Adv(s).GIOVANNE REZENDE DA ROSA e .

LONDRINA,24/10/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 165/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0072 015484/2011
ADOLFO VISCARDI 0025 001697/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0083 034303/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0031 000645/2009

AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0007 008639/2000
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA 0054 040926/2010
ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0019 001339/2007
ALEXANDRE DUTRA 0084 035148/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 005741/2010
0047 025522/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0053 038927/2010
ANA LUISA MORELI PANGONI 0012 000455/2004
ANA CLAUDIA GARDEMANN 0034 001389/2009
ANA M. E. DA SILVEIRA 0029 000353/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0087 044590/2011
ANDRE LUIS AGNER M. MARTINS 0031 000645/2009
ANGELICA T MENK FERREIRA 0072 015484/2011
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0067 002205/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0065 084563/2010
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0027 000174/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0049 030618/2010
0063 071269/2010
0078 025389/2011
BRUNO PEDALINO 0047 025522/2010
CAMILA RIBEIRO CORREIA E SI 0008 000318/2003
CARLOS ALBERTO SALGADO 0009 000440/2003
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0006 000407/1999
CAROLINA FREEIRIA TSUKAMOTO 0085 039618/2011
CAROLINE THON 0032 000779/2009
CECILIO LUZ JUNIOR 0010 000535/2003
CELSO ALDINUCCI 0041 006403/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 000916/2008
0036 001929/2009
0087 044590/2011
CLAUDEMIR MOLINA 0051 032708/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0030 000481/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0039 026655/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0009 000440/2003
CLOVES JOSE DE PINHO 0057 052918/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0073 016291/2011
DAJAN ELIAS BALDUINO 0046 021286/2010
DALVA VERNILLO 0056 043677/2010
DANIEL HACHEM 0050 030626/2010
0058 055597/2010
DANIELA DE CARVALHO 0077 018832/2011
DANIELE LUCCHESI FOLIE 0029 000353/2009
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0058 055597/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0073 016291/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV 0040 005741/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0063 071269/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0047 025522/2010
EDER GORINI 0002 000388/1996
0003 000903/1996
0004 000476/1998
0005 000943/1998
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0008 000318/2003
ELISANGELA FLORENCIO 0008 000318/2003
ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0085 039618/2011
ELVIS RODRIGUES AFONSO 0069 007989/2011
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0040 005741/2010
EVANDRO CORREA DA SILVA 0060 059344/2010
0091 051036/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0077 018832/2011
0080 028416/2011
0081 030164/2011
FABIANA A. R. LORUSSO 0029 000353/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0059 056819/2010
0071 012946/2011
0074 017398/2011
0075 017399/2011
0076 018347/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0031 000645/2009
FERNANDA CORONADO F MARQUES 0013 000834/2005
0014 000906/2006
FERNANDO ALFREDO PARIS MARC 0069 007989/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0059 056819/2010
0071 012946/2011
0074 017398/2011
0075 017399/2011
0076 018347/2011
FERNANDO RUMIATO 0021 000354/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0039 026655/2009
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0052 036505/2010
FRANCO ANDREY FICAGNA 0034 001389/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0067 002205/2011
0081 030164/2011
0089 045736/2011
GERARD KAGHTAZIAN 0041 006403/2010
GERSON DA SILVA 0056 043677/2010
GILBERTO JACHSTET 0027 000174/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 040926/2010
0065 084563/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0047 025522/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0036 001929/2009
GUILHERME MORETTI SAHYUN 0041 006403/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0013 000834/2005
0065 084563/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0001 000913/1995
0039 026655/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0026 001772/2008
HUGO EDUARDO MEDEIROS 0034 001389/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0059 056819/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0011 000338/2004
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0011 000338/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0046 021286/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0001 000913/1995
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0012 000455/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0021 000354/2008
0054 040926/2010
0065 084563/2010
0087 044590/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI 0002 000388/1996
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0057 052918/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0060 059344/2010
0091 051036/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0043 010452/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 0025 001697/2008
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0008 000318/2003
0041 006403/2010
JOSE ROBERTO CARNEIRO 0021 000354/2008
JOSE WALMIR MORO 0019 001339/2007
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0001 000913/1995
JULIANO TOMANAGA 0007 008639/2000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0043 010452/2010
0049 030618/2010
0050 030626/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0019 001339/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0048 030586/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000461/2007
0017 000639/2007
0018 000868/2007
0020 000104/2008
0024 001590/2008
0035 001512/2009
0038 002234/2009
0044 018317/2010
0048 030586/2010
0051 032708/2010
0052 036505/2010
0053 038927/2010
0066 000875/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI 0060 059344/2010
0091 051036/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0016 000461/2007
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0007 008639/2000
LEONARDO A ZANETTI 0032 000779/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0044 018317/2010
0051 032708/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0017 000639/2007
LUANA CERVANTES MALUF 0074 017398/2011
0075 017399/2011
0076 018347/2011
LUCIANE STROPA BELASQUE 0028 000219/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0053 038927/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 082265/2010
0072 015484/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0043 010452/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0025 001697/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0047 025522/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0011 000338/2004
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0047 025522/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0015 000363/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 0055 041892/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0089 045736/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 030618/2010
0063 071269/2010
0078 025389/2011
MARCOS DAUBER 0042 009855/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0045 021077/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN 0028 000219/2009
MARIA JOSE STANZANI 0086 040960/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0046 021286/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABOR 0090 046030/2011
MARINO SILVA 0024 001590/2008
0035 001512/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0033 001101/2009
MATEUS QC COELHO VERGARA 0030 000481/2009
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0064 082265/2010
MAURICIO KAVINSKI 0064 082265/2010
MELISSA MARINO 0042 009855/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0082 034262/2011
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0013 000834/2005
0061 062779/2010
0062 064627/2010
0068 006945/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000906/2006
0015 000363/2007
0037 001982/2009
0080 028416/2011
NARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0082 034262/2011
NELSON JUNKI LEE 0031 000645/2009
NELSON PILLA FILHO 0072 015484/2011
0083 034303/2011
0088 044872/2011
NELSON SAHYUN 0041 006403/2010
NELSON SAYUN JUNIOR 0041 006403/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0045 021077/2010
PAULA RAINATO VIEIRA 0008 000318/2003
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0084 035148/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0008 000318/2003
0034 001389/2009
0085 039618/2011

PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0021 000354/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 0047 025522/2010
PEDRO KHATER FONTES 0038 002234/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0073 016291/2011
0079 027145/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 0087 044590/2011
PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0085 039618/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0063 071269/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0014 000906/2006
0015 000363/2007
0055 041892/2010
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0028 000219/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 001101/2009
0047 025522/2010
0055 041892/2010
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0015 000363/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0013 000834/2005
0015 000363/2007
0037 001982/2009
0061 062779/2010
0062 064627/2010
0068 006945/2011
0080 028416/2011
RAQUEL MORENO FORTE 0037 001982/2009
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0018 000868/2007
REGINALDO MONTICELLI 0004 000476/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0058 055597/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000174/2009
REJANE OKANO RILLO 0010 000535/2003
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0017 000639/2007
0018 000868/2007
0032 000779/2009
0052 036505/2010
0053 038927/2010
0066 000875/2011
RICARDO BAZONE DA SILVA 0026 001772/2008
RICARDO BORTOLOZZI 0023 000916/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0010 000535/2003
0042 009855/2010
RICARDO LAFFARNCHI 0070 010425/2011
ROBSON SAKAI 0015 000363/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0037 001982/2009
0055 041892/2010
0068 006945/2011
ROGER PIAZZALUNGA 0029 000353/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 0074 017398/2011
0075 017399/2011
0075 017399/2011
0076 018347/2011
0083 034303/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0071 012946/2011
0074 017398/2011
0076 018347/2011
0079 027145/2011
0083 034303/2011
0088 044872/2011
ROSANGELA KHATER 0038 002234/2009
0059 056819/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0046 021286/2010
SAMIR THOME FILHO 0008 000318/2003
0085 039618/2011
SEISHIN YOGI 0021 000354/2008
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0032 000779/2009
SHIROKO NUMATA 0006 000407/1999
0044 018317/2010
0045 021077/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0069 007989/2011
SILVIO T. OYAMA 0057 052918/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 0020 000104/2008
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0052 036505/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0025 001697/2008
TATIANA GONCALVES ANDRE 0022 000578/2008
TATIANE ALVES DE OLIVEIRA 0069 007989/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0078 025389/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0029 000353/2009
VALERIA SANDRA SOARES DA S 0067 002205/2011
0081 030164/2011
0089 045736/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0061 062779/2010
0062 064627/2010
WALTER BRUNO CUNHA ROCHA 0033 001101/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0045 021077/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0058 055597/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0031 000645/2009
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0066 000875/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0043 010452/2010
0049 030618/2010
0050 030626/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-913/1995-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A. X YOLANDA VENCIGUERRA ALVES e Outros - I - Intime-se o credor para que apresente a planilha atualizada do crédito. II - Após, desde já defiro a penhora on-line, inclusive no nome dos avalistas, até o limite do valor exequendo. (...) - Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JUBRAIL ROMEU ARCENIO.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-388/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI X WILMAR CESAR DE OLIVEIRA BITTENCOURT e Outro - I - Intime-se o credor para apresentação de planilha atualizada da dívida. Após, defiro o bloqueio on-line até o limite do valor exequendo. (...) - Adv(s).EDER GORINI, JOAO PEDRO TAGLIARI e .

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-903/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. X ERIVELTO SIDNEY POLEZER e Outros - I - Intime-se o credor para apresentação de planilha atualizada da dívida. Após, defiro o bloqueio on-line até o limite do valor exequendo. - Adv(s).EDER GORINI e .

4.-MONITORIA-476/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. X IVANIR FERNANDES - Intime-se o credor para apresentação de planilha atualizada de dívida. Após, defiro o bloqueio on-line até o limite do valor exequendo. (...) - Adv(s).EDER GORINI e REGINALDO MONTICELLI.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-943/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. X ADILSON JOSE MILANI e Outro - I - Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Após, defiro o bloqueio on -line até o limite do valor exequendo. (...) - Adv(s).EDER GORINI e .

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-407/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRéDITOS FINANCEIROS e Outro X HELIO SENENDESE e Outro - Expeça-se novo mandado de avaliação, inclusive indormando sobre a ressalva de fls. 213. Intime-se o credor para recoler a guia de avaliação. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

7.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-8639/2000-SERGIO DE OLIVEIRA X ADHEMAR MOREIRA NETO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e Outro - Ante o peticionário retro, cabe ao juízo informar que já foi deferido o pedido de Assistência Judiciária , conforme se constata em decisão de fls. 408, itemI. - Adv(s).LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA e AILTON DOMINGUES DE SOUZA.

8.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-318/2003-ALMIR FELINTO DA SILVA e Outro X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e Outro - I - Os credores requereram às fls. 329/330 a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré. Contudo, não vislumbro a possibilidade de deferimento,por hora. (...) II - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré Sena COnstruções LTDA, pois tempestivo, e uma vez garantido o juízo por penhora, contudo, sem efeito suspensivo,pois não vislumbro a ocorrência das situações permissivas elencadas no art. 475-M do CPC. (...). - Adv(s).SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO,PAULA RAINATO VIEIRA,ELISANGELA FLORENCIO,CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-440/2003-INSTITUO FILADELFIA DE LONDRINA X MAURICIO ANTONIO DA SILVA - Oficie-sea financeira para que informe onde se encontra o referido veículo. Intime-se o autor parar retirar e encaminhar o ofício. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e CARLOS ALBERTO SALGADO.

10.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-535/2003-VIACAO GARCIA LTDA. X MIGUEL GALLEGO ALONCO e Outro - I Considerando que os devedores deixaram transcorrer o prazo concedido sem apresentação de bens passíveis de penhora, nem tampouco declararam sua inexistência, resta configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, epor consequência, aplicação da penalidade prevista no art. 601, que ora fixo multa no percentual de 5% sobre o monatante total devido. (...) II - Intime-se o credor para apresentação de planilha atualizada do débito, como também para requerer o prosseguimento da execução. III - Intimem-se. - Adv(s).REJANE OKANO RILLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e CECILIO LUZ JUNIOR.

11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-338/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA PR X AOZEMIR MARLENE NEGRELO ME - Defiro o pedido de expedição de ofício as cooperativas SICRED e SICCOB para que proceda o bloqueio de enetuais créditos em nomedo executado. Intime-se a parte autora para retirar e encaminhar os ofícios. - Adv(s).MACIEL TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e .

12.-MONITORIA-455/2004-COBRAFAZ FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA X AEROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - A fim depossibilitar a homologação do avençado, intime-se o exequente para manifestar-se a respeito do cumprimento do mesmo, trazendo aos autos comprovante de pagamento e quitação do acordo. - Adv(s).ANA LUISA MORELI PANGONI e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

13.-COBRANCA (SUM)-834/2005-ELIEL FERREIRA DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA CORONADO F MARQUES,MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

14.-COBRANCA (ORD)-906/2006-ROSA MARIANO MARTINS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO F MARQUES,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

15.-COBRANCA (SUM)-363/2007-DINALVA DOS SANTOS PEREIRA DOMINGOS X ITAU SEGUROS S.A. - I - Aguarde-se a resposta do ofício expedido à 1a vara Cível da comarca de Marília/SP II - Juntadas as peças nos autos, vista às partes. III - Em seguida, retornem-meconclusos para apreciação. Intimem-se.. - Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ROBSON SAKAI, RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

16.-EXECUCAO DE SENTENCA-461/2007-FUMIO KADOGUTTI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se o exequete para manifestar-se sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 365. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

17.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-639/2007-LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES X BANCO BANESTADO S/A - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo excutado, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se a notícia do deferimento ou não de efito suspensivo ao recurso. - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

18.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-868/2007-NAISA ROSA SILVA e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - O executado em fls. 170/172 postula em juízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo emvista o princípio da eventualidade,que seja determinado ao exequente prestar caução para levantamento dos valores penhorados nos autos(...).Decido. Na 2a seção do STJ (resp.1070896/SC) esta corte decidiu que o prazo prescricional nas ações coletivas é de 5 anos. (...) Posto isto, o executado alega, segundo sumula do STF,que o prazo prescricional para o cumprimento da sentença de acordo com a decisão supramencionada, deverá iniciar a partir do trânsito em julgado da ação coletiva. (03/09/2002). No caso sub judice, como este cumprimento foinajuizado em 19/07/2007, a excipiente afirma ter exaurido o tempo para executar a sentença que julgou procedente a ação coletiva, portanto estando tal pretensão prescrita. Todavia, os pedidos formulados pelo executado não tem o condão de prosperar, porquanto seus fundamentos estão fixados em alicerces ilógicos. O executado requer o sobrestamento do feito, pois não há decisão do STJ a respeito do prazo de prescrição de 5 anos. Contudo, mesmo que a Corte Superior decisa diversamente do que está consolidado nos TRibunais a quo, tal acórdão não trará prejuízo para este cumprimento de sentença, uma vez que foi ajuizado dentro do alongamento de 5 anos. Por conseguinte, indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. - Adv(s).RAQUEL SANTOS CHAMPE e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

19.-EMBARGOS A EXECUCAO-1339/2007-ANTONIO CARLOS DOURADO X HABITEL - ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - Recebo os embargos de declaração,por tempestivos, masa eles nego provimento,posto que não houve contradição ou omissão. - Adv(s).JOSE WALMIR MORO e JULIO CEZAR NALIM SALINET,ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.

20.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-104/2008-ELZA AGUIDA BATISTELLA MOREIRA X BANCO ITAU S.A. - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela pate ré,mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidae de sua reforma. II - Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. III - Intime-se. - Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21.-DECLARATORIA-354/2008-THALITA PORTUGAL X JK VEICULOS ESTACIONAMENTO MALIBU e Outro - Recebo os embargos de declaração, por termpestivos,mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. (...) - Adv(s).FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,JOSE ROBERTO CARNEIRO,SEISHIN YOGI.

22.-MONITORIA-578/2008-EDSON ANTONIO BLEGNISKI X RENATO BERNANDES DA SILVA - I - O juízo tem designado audiência de conciliação somente quando há real interesse das partes em transigir, o que não é o caso, visto que sequer houve o comparecimento do executado aos autos até a presente data. (...) II - Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de constrição, a fim de prosseguimento ao feito, pelo que defiro o prazo de 05 dias. - Adv(s).TATIANA GONCALVES ANDRE e .

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-916/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X CLAUDIO TROCOLI - Sobre os ofícios juntados aos autos, manifeste-se o autor em 05 dias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, RICARDO BORTOLOZZI e .

24.-EXECUCAO DE SENTENCA-1590/2008-JURANI BARBOSA e Outros X BANCO ITAU S.A - O executado em fls. 149/151 postula em juízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo em vista o princípio da eventualidade, que seja determinado ao exequente prestar caução para levantamento dos valores penhorados nos autos, sustentando para isso os seguintes argumentos. (...) Por conseginte, haja vista o princípio da independência funcional e o fato de a cautelar interposta perante o STJ ser medida própria para proteção de possíveis direitos, bem como a matéria sobre prescrição já encontrar-se preclusa, mantenho minha decisão e indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença.- Adv(s).MARINO SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1697/2008-LUIZ PEREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S. A. - Indefiro o sobrestamento do feito, pois as decisões mencionadas no petitório de fl. 55 não abrangem o caso em tela, por tratra-se aqui de execução definitiva. - Adv(s).ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOSE CARLOS DIAS NETO.

26.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1772/2008-CLAUDIO ALVES PESSOA X PAULO SERGIO POSSES - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta , com fundamento nos arts 269, inciso II e 329, ambos do CPC, declaro extinto, com resolução do mérito, o presente processo de embargos de terceiro, ajuizado por CLAUDIO ALVES PESSOA em face de PAULO SERGIO POSSES, ante o reconhecimento da procedência do pedido da inicial. Proceda-se o levantamento da penhora do veículo objeto dos presentes embargos de terceiro, caso tenha sido efetivada, assim como o desbloqueio do registro do bem junto ao DETRAN, mediante a expedição do devido ofício. Ante a sucumbência havida, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte embargante, que fixo em R$500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4o do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho e a pequena complexidade da lide. P. R. I.- Adv(s).RICARDO BAZONE DA SILVA e HELEN KATIA SILVA CASSIANO.

27.-SUMARIA-174/2009-LIANE MAZOTTO DOS SANTOS - F.I. X HDI SEGUROS S/A e Outro - Defiro a concessão do prazo para pagamento dos honorários periciais,nos termos requeridos. II - Após efetuado o depósito integral pela autora, intime-se a perita para darv início aos trabalhos, indicando dia, hora e locaç para realização da perícia. - Adv(s).GILBERTO JACHSTET e BLAMIR BONADIMAN MACHADO,REINALDO MIRICO ARONIS.

28.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-219/2009-SALVADOR REDON LOPES X JOAO FERREIRA ARANDA FERNANDES e Outros - I - Conforme recente entendimento do STJ, a multa prevista no art. 475-J do CPC não possui incidência automática,havendo necessidade de intimação prévia do executado para fase de cumprimento de sentença. Assim, determino que a parte credora apresente nova planilha de cálculo aos autos, com exclusão da mencionada multa de 10%, afim de que o executado seja intimado para fase de cumprimento de sentença. II - Procedida a determinação acima, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, agora sim, incorrer na multa do 475-J do CPC, além de custas e despesas processuais para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que arbitro, desde já em 10% do montante total.- Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANE STROPA BELASQUE e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.

29.-DEPOSITO-353/2009-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO X ROGER PIAZZALUNGA - I - Defiro o pedido de fls. 68/73, pelo que converto a ação de Busca e Apreensão em Depósito. (...) II - Assim,determino a citação do réu (...) Intime-se o autor para recolher guia do mandado. III - Incabível a prisão pretendida pela parte autora, motivo pelo qual indefiro-a. - Adv(s).TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M. E. DA SILVEIRA, FABIANA A. R. LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLIE e ROGER PIAZZALUNGA.

30.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-481/2009-NILCEIA MANOEL GARCIA X MARIA APARECIDA PALHAO - II - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MATEUS QC COELHO VERGARA.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-645/2009-RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA RECOAUTO X VISA CARTOES - I - Conforme recente entendimento do STJ, a multa prevista no art. 475-J do CPC não possui incidência automática,havendo necessidade de intimação prévia do executado para fase de cumprimento de sentença. Assim, determino que a parte credora apresente nova planilha de cálculo aos autos, com exclusão da mencionada multa de 10%, afim de que o executado seja intimado para fase de cumprimento de sentença. II - Procedida a determinação acima, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, agora sim, incorrer na multa do 475-J do CPC, além de custas e despesas processuais para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que arbitro, desde já em 10% do montante total - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO, AFONSO FERNANDES SIMON e NELSON JUNKI LEE,FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO,ANDRE LUIS AGNER M. MARTINS.

32.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-779/2009-BANCO ITAU S/A X COM. MIUDOS BOV. GUIDO FERR LTDA e Outro - I - Defiro o bloqueio on-line até o limite do valor exequendo. II - Havendo bloqueio, requisite-se a transferência dos valores para conta poupança judicial, vinculada ao juízo,junto à agência do Banco do Brasil, no posto Fórum. III - Confirmada a transferência,intime-se o executado, para os defidos fins. IV - (...) V- Oficie-se o SICRED e tambémo SICOOB para que informem se há valores, dos respectivos executados,em suas contas. Intime-se o exequente para retirar e encaminhar os ofícios. VI - Postergo a análise quanto ao pleito de expedição de ofícios as empresas de cartões, pedido este que será apreciado seinfrutíferas as dilig~encias supracitadas. - Adv(s).SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO A ZANETTI, CAROLINE THON, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e .

33.-COBRANCA (ORD)-1101/2009-NELSON ORCIOLI FILHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - I - Intime-se a parte ré para que junte instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. Douglas dos Santos, tendo em vista este não estar constituído nos autos, a fim de possibilitar a homologação do termo de acordo. (...). - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

34.-ORDINARIA-1389/2009-CARLOS DANIEL SARDI DE MOURA X RONALDO ADRIANO MORALEZ e Outros - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ANA CLAUDIA GARDEMANN e HUGO EDUARDO MEDEIROS.

35.--1512/2009-BANCO ITAU S.A X JURANI BARBOSA e Outros - Ciência ás partes da decisão do agravo. Manifestem-seno prazo legal. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e MARINO SILVA.

36.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1929/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X THALITA PORTUGAL - Considerando que o feito em apenso número 354/2008 versa sobre o mesmo objeto, bem como naqueles autos está marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010 às 14 horas,anote-se a ocorrência de audiencia em conjunto nestes autos de busca e apreensão.- Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA.

37.-COBRANCA (ORD)-1982/2009-SEVERINA JOSEFA DE ARRUDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Determino a complementação do laudo pelo Instituto Médico legal de Recife/PE, pois o órgão responsável pela primeira perícia,

determinando seja requisitado a quantificação do grau de invalidez. Fixo o prazo de 60 dias para complementação do aludo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAQUEL MORENO FORTE.

38.--2234/2009-WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOAS LTDA e Outros X BANCO ITAU S.A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As determinações de exibição de documentos e perícia contábil melhores serão aplicadas na fase de liquidação de sentença, se for o caso. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39.-COBRANCA (ORD)-26655/2009-GILBERTO RODRIGUES COUTINHO X BRADESCO SEGUROS S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados em petitório retro no prazo de 10 dias. II - Após,voltem-me conclusos. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

40.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-5741/2010-CELSO CRESPIM X BANCO ABN AMRO REAL S.A (AYMORE FINANCIAMENTO) - Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, consoante ao dispositivo 475- B do CPC. II - Após, encaminhem-se os autos à contadoria para incusão de custas e despesas processuais. III - (...) - Adv(s).DENISE PONGELUPE BULGACOV e EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41.-INDENIZACAO (ORD)-6403/2010-MAGNO GULAEFE JUNIOR X VM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO e Outro - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes ,se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI e NELSON SAYUN JUNIOR,GERARD KAGHTAZIAN,GUILHERME MORETTI SAHYUN,NELSON SAHYUN.

42.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-9855/2010-VIACAO GARCIA S.A. X LET'S RENT A CAR LTDA - I - Intime-se a parte autora para o pagamento das custas remanescentes,conformese verifica em fls. 103. II - Intime-se o procurador da parte ré para manifestar-se sobre os valores depositados a título de honorários em fls. 102. - Adv(s).MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MELISSA MARINO.

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10452/2010-CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A - Sobre os documentos apresentados, diga a autora. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

44.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-18317/2010-HELENA KAWANA X BANCO ITAU S.A - I - à parte exequente sobre o petitório do banco acostado às fls. 95/97. II - Intimem-se aspartes acerca do cálculo e esclarecimentos apresentados pela contadoria às fls. 98/104. III - Após a manifestação, retornem-me para decisão. III - Intimem-se. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

45.-COBRANCA (ORD)-21077/2010-AMARO LUCAS DA SILVA e Outros X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S.A. - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

46.-COBRANCA (ORD)-21286/2010-DELPHINA DOS SANTOS GRANVILLE e Outros X HSBC BANK BRASIL SA - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes ,se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, DAJAN ELIAS BALDUINO e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

47.-EMBARGOS A EXECUCAO-25522/2010-ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA LTDA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se aembargante para manifestar-se sobre a impugnação juntada pela embargada. (...). - Adv(s).BRUNO PEDALINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,DOUGLAS DOS SANTOS,MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO,PAULO ROBERTO AZEREDO,LUIZ SGANZELLA LOPES.

48.-EXECUCAO DE SENTENCA-30586/2010-BENEDITA ALVES CAPUCHO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo executado, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos,por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se a notícia do deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso - Adv(s).KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30618/2010-FABIA CRISTINA LIMA DE MORAES X BANCO BANESTADO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30626/2010-LUCINEIA DEI TOS X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

51.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-32708/2010-JORGE GUABETTE X BANCO ITAU S.A - I - O executado em fls. 71/73 postula emjuízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo em vista o rpincípio da eventualidade, que seja determinado ao exequente prestar caução para levantamento dos valores penhorados nos autos, sustentando para isso os seguintes argumentos. (...) Por conseguinte, haja vista o princípio da independência funcional e o fato da cautelar interposta perante o STJ ser medida prórpia para proteção de possíveis direitos, bem como matéria sobre prescrição já encontrar-se preclusa mantenho minha decisão e indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. II - Aguarde-se notícia se houve efeito suspensivo ao agravo de instrumento. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

52.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-36505/2010-GERALDO CARNEIRO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. II - O executado em fls. 115/117 postula em juízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo em vista o princípio da eventualidade, que seja determinado ao exeqüente prestar caução para levantamento dos valores penhorados nos autos, sustentando para isso os seguintes argumentos. (...) Por conseguinte, haja vista o princípio da independência funcional e o fato da cautelar interposta perante o STJ ser medida própria para proteção de possíveis direitos, bem como matéria sobre prescrição já encontrar-se preclusa mantenho minha decisão e indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

53.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-38927/2010-ROSA MARIA BARBIERI e Outros X BANCO ITAU S/A - I - O executado em fls. 230/232 postula em juízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo em vista o princípio da eventualidade, que seja determinado ao exeqüente prestar caução para levantamento dos valores penhorados nos autos, sustentando para isso os seguintes argumentos. (...) Por conseguinte, haja vista o princípio da independência funcional e o fato da cautelar interposta perante o STJ ser medida própria para proteção de possíveis direitos, bem como matéria sobre prescrição já encontrar-se preclusa mantenho minha decisão e indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. II - Aguarde-se notícia se houve efeito suspensivo ao agravo de instrumento. - Adv(s).LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI.

54.-REPETICAO DE INDEBITO-40926/2010-VANESSA CRISTINA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S.A (AYMORE FINANCIAMENTO) - I - Conforme recente entendimento do STJ, a multa prevista no art. 475-J do CPC não possui incidência automática,havendo necessidade de intimação prévia do executado para fase de cumprimento de sentença. Assim, determino que a parte credora apresente nova planilha de cálculo aos autos, com exclusão da mencionada multa de 10%, afim de que o executado seja intimado para fase de cumprimento de sentença. II - Procedida a determinação acima, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, agora sim, incorrer na multa do 475-J do CPC, além de custas e despesas processuais para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que arbitro, desde já em 10% do montante total.- - Adv(s).ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHI e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

55.-COBRANCA (ORD)-41892/2010-CICERO FERREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - manifestem-se sobre o aludo de fls. 107/108. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

56.-ORDINARIA-43677/2010-JESSICA PAULA NAVARRO X SIRLEI DE FATIMA TOME NAVARRO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação e contestar a reconvenção no prazo legal. - Adv(s).GERSON DA SILVA e DALVA VERNILLO.

57.-PAULIANA-52918/2010-GERALDO MARQUES X VITORIO VENTURINI e Outros - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes ,se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO e SILVIO T. OYAMA,JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

58.-DECLARATORIA-55597/2010-MARIA NEIDE TUKUMANTEL X BANCO BANESTADO S/A - Sobre o agravo retido, manifeste-se o Banco no prazo legal. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

59.-COBRANCA (ORD)-56819/2010-GUSTAVO JOSE GRANDI X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciência do ofício de fls 139/140. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

60.-MONITORIA-59344/2010-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ITAR OGAWA e Outros - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes ,se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).EVANDRO CORREA DA SILVA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI.

61.-ORDINARIA-62779/2010-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ciência doofício de fl 111. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

62.-COBRANCA (ORD)-64627/2010-ANGELO DE SOUZA DO SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ciência do ofício de fl. 137. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71269/2010-GERSON LUIZ BUSS X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Sobre os novos documentos juntados aos autos, manifeste-se o autor no prazo legal.- Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL,

RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-82265/2010-COMERCIAL RIBALTA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.
65.-REPETICAO DE INDEBITO-84563/2010-WALMIR DOS SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes ,se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.
66.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-875/2011-MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTOS X BANCO BANESTADO S.A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes ,se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
67.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-2205/2011-MARCOS PAULO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.
68.-COBRANCA (ORD)-6945/2011-RUI CARNEIRO GIRALDES NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
69.-ORDINARIA-7989/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA e TATIANE ALVES DE OLIVEIRA,FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES,ELVIS RODRIGUES AFONSO.
70.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10425/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X DEBORA RODRIGUES - O arresto cabe ao Oficial de Justiça (CPC, art. 653), motivo pelo qual indefiro o pedido de arresto a ser promovido pelo sistema RENAJUD. No mais, defiro os pedidos da autora. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI e .
71.-SUMARIA-12946/2011-JOAO CARLOS COBRES X MAPFRE SEGUROS S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada, suas utilidades - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15484/2011-VALDIR DAMA X BV FINANCEIRA S.A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC (...) II - No mesmo prazo, especifiquem as partes ,se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada, suas utilidades - Adv(s).ABEL FERREIRA, ANGELICA T MENK FERREIRA e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16291/2011-ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
74.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-17398/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOCIMAR PIRES - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos,por não vislu,brar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ,LUANA CERVANTES MALUF,ROGERIO BUENO ELIAS.
75.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-17399/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LORIVAL DE OLIVEIRA - I - Ante a interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia do deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROGERIO BUENO ELIAS,LUANA CERVANTES MALUF,ROGERIO BUENO ELIAS.
76.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-18347/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X FERNANDO FERREIRA LIMA - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré,mantenho a decisão recorrida pelos seus próprio fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ,ROGERIO BUENO ELIAS,LUANA CERVANTES MALUF.
77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18832/2011-ISMAEL DA SILVA MAIA X FINASA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO.
78.-ORDINARIA-25389/2011-ROSANGELA SANTINI DUARTE X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27145/2011-ANDERSON PEDRO DA CRUZ X BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
80.-COBRANCA (ORD)-28416/2011-JEFERSON SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O exame de lesões corporais a ser realizado no IML foi marcado. Ciência da data e hora determinados no ofício de fl. 77.- Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30164/2011-JOSE MENDES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
82.-BUSCA E APREENSAO (FID)-34262/2011-BANCO ITAUCARD S.A X ADEMIR DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça à fl. 43. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, NARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34303/2011-CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A - Sobre os documentos apresentados diga o autor no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PILLA FILHO.
84.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-35148/2011-ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.
85.-IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-39618/2011-SENA CONSTRUCOES LTDA. X ALMIR FELINTO DA SILVA e Outro - I - Intime-se a impugnante sobre manifestação da parte impugnada,conforme determinado no item "b" do despacho de fl. 95. II - Após, retornem-se para decisão e/ou deliberações que se fizerem necessárias.- Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREEIRIA TSUKAMOTO e SAMIR THOME FILHO,PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
86.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40960/2011-BANCO BRADESCO S.A. X KS ACESSORIOS INDUSTRIAIS E ATACADO LTDA e Outro - Manifeste-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fl. 32) - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .
87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44590/2011-LUZINEIDE CIANFRA FERNANDES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.
88.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44872/2011-REGINALDO RAINER X BV FINANCEIRA S.A - Sobre os documentos apresentados diga o autor no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON PILLA FILHO.
89.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-45736/2011-WAGNER DOS SANTOS BAREA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.
90.-BUSCA E APREENSAO (FID)-46030/2011-BANCO VOLKSVAGEN S.A. X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.35/36. - Adv(s).MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e .
91.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-51036/2011-IHARABRAS S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS X ITAIR OGAWA e Outro - Intimem-se os impugnados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se a respeito da impugnação. - Adv(s).EVANDRO CORREA DA SILVA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI.

LONDRINA,20/10/2011

_____

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.218/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00036	001467/2007
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00002	000316/1993
	00015	001135/2004
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000468/1991
AFONSO FERNANDES SIMON	00061	001848/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00064	002233/2009
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00024	000244/2007
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00042	000788/2008
	00065	001582/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00026	000317/2007
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00009	000618/2001
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00056	001291/2009
AMANDA GODA GIMENES	00056	001291/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00052	000333/2009
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00016	000385/2005
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00023	000172/2007
ANTONIO CARLOS CANTONI	00005	000921/1999
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA	00001	000468/1991
AULO AUGUSTO PRATO	00027	000329/2007
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00033	001259/2007
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTI GOMES COELH	00039	000379/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000954/1999
	00058	001557/2009
	00071	032701/2010
	00081	007623/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00092	035155/2011
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00061	001848/2009
CAMILLA SILVA LIMA	00056	001291/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00079	075302/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00041	000667/2008
	00085	019866/2011
	00093	037949/2011
	00094	040101/2011
	00096	045762/2011
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00037	001477/2007
	00091	028811/2011
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	00006	000954/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000769/1999
CLOVES JOSE DE PINHO	00003	000809/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000523/2005
DAISY LONGARAY SIMAS	00059	001641/2009
DANIEL HACHEM	00012	000990/2002
	00070	030266/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00095	043073/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00039	000379/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00022	000086/2007
	00066	010004/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00083	012526/2011
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00031	000813/2007
EDSON ALVES DA CRUZ	00056	001291/2009
EDUARDO DOS SANTOS	00008	000519/2001
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00005	000921/1999
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00090	028442/2011
	00107	056767/2011
	00108	056768/2011
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00009	000618/2001
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00083	012526/2011
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00021	001200/2006
ENEIDA WIRGUES	00035	001386/2007
	00044	001044/2008
ERIKA EHARA	00035	001386/2007
EVANDRO AUGUSTO DA SILVA	00112	065923/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066	010004/2010
	00090	028442/2011
	00100	054572/2011
	00101	054573/2011
	00111	065919/2011
	00113	065990/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00078	070762/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00073	047954/2010
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00016	000385/2005
FERNANDO LUZ PEREIRA	00035	001386/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00078	070762/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00087	021369/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00096	045762/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00110	065616/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00041	000667/2008
	00051	000274/2009
	00063	001968/2009
	00067	022712/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00098	046805/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	00061	001848/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00019	000393/2006
	00039	000379/2008
	00087	021369/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	000086/2007
GILBERTO PEDRIALI	00055	001215/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00089	027523/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00071	032701/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00080	078228/2010
GISELE ASTURIANO	00038	000085/2008
	00046	001261/2008
GLAUCO IWERSEN	00008	000519/2001
GUILHERME REGIO PEGORARO	00022	000086/2007
	00053	000771/2009
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00072	041957/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000468/1991
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00032	001251/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00039	000379/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00022	000086/2007
IVONE DE CASTRO RUHMANN	00034	001383/2007
JANAINA ROVARIS	00054	001137/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00084	015776/2011
	00088	024301/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00043	000835/2008
JOAO PEDRO TAGLIARI	00010	000768/2001
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00014	000668/2004
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00082	011874/2011
	00086	021305/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00037	001477/2007
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00048	001326/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00007	000459/2000
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00028	000531/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	000613/2007
	00057	001443/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00029	000613/2007
	00068	024370/2010
	00077	054504/2010
LUCIANE STROPA BELASQUE	00030	000712/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00054	001137/2009
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00097	046043/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00016	000385/2005
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00068	024370/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00037	001477/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000954/1999
	00058	001557/2009
	00081	007623/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	000921/1999
MARCO ANTONIO MELERE	00073	047954/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00055	001215/2009
	00072	041957/2010
MARCOS LEATE	00022	000086/2007
MARCOS MARCELO WATZKO	00030	000712/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00062	001871/2009
MARCOS VINICIUS ROSIN	00030	000712/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00020	000482/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00109	060895/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00074	050420/2010
MARIA JOSE STANZANI	00025	000299/2007
MARIA REGINA BATAGLIA	00082	011874/2011
MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO	00029	000613/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00016	000385/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00039	000379/2008
MARISSOL J. FILLA	00001	000468/1991
MAURO MORO SERAFINI	00098	046805/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00067	022712/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000519/2001
	00087	021369/2011
	00090	028442/2011
	00100	054572/2011
	00101	054573/2011
	00107	056767/2011
	00108	056768/2011
NELSON JUNKI LEE	00016	000385/2005
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00039	000379/2008
NEUSA MOLITOR DE MELO	00069	028137/2010
ODAIR MARTINS	00049	000077/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00069	028137/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	00008	000519/2001
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00040	000636/2008
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00086	021305/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00090	028442/2011
	00100	054572/2011
	00101	054573/2011
	00107	056767/2011
	00108	056768/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012	000990/2002
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00029	000613/2007
RENATA DEQUECH	00027	000329/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00013	000243/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00023	000172/2007
	00074	050420/2010
ROBERTO CARLOS BUENO	00076	052329/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00106	056523/2011
	00107	056767/2011
	00108	056768/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00016	000385/2005
ROGERIO PEREIRA NEVES	00103	055035/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00102	055024/2011
	00104	055863/2011
ROSANGELA KHATER	00001	000468/1991
RUI FRANCISCO GARMUS	00072	041957/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00029	000613/2007
SHIROKO NUMATA	00068	024370/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00054	001137/2009
SIMONE ARCE ANDREATTI	00005	000921/1999
SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	00089	027523/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00099	053861/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00086	021305/2011
SUSI RODRIGUES HESPANHOL	00029	000613/2007
THAIS FORTES FONTES	00061	001848/2009
THAÍSA COMAR	00076	052329/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00056	001291/2009
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00018	001062/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00075	050883/2010

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00105	056139/2011
VALDECI ELEUTERIO	00008	000519/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00047	001293/2008
VANIA REGINA MAMESSO	00032	001251/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00011	000783/2001
	00056	001291/2009
VIVIANE POMINI	00045	001095/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00050	000247/2009
WALID KAUSS	00114	067024/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00078	070762/2010
WANDERLEY PAVAN	00066	010004/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00068	024370/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00060	001847/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-468/1991-BANCO REAL S/A. x JOSE CARLOS DA CRUZ e outros-Ciência da decisão de fls. 545: "... I Na forma do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando a habilitação dos herdeiros..." -Advs. ROSANGELA KHATER, MARISSOL J. FILLA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

2. INVENTARIO-316/1993-BARBARA ELIZATH FUGANTI DE ARAUJO x MARIO FUGANTI- Manifeste-se a inventariante que deverá apresentar plano de partilha atualizado, bem como certidões negativas de débito federais, estaduais e municipais em nome do de cujus. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-809/1996-FRANCISCO GOIABARA PARRA e outro x WANDERLEY ANTONIO MARTINS JUNIOR e outro-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-769/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x DE CESARO & CAZATTI LTDA. e outro- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 223/224.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-921/1999-TIAGO SFREDO x ANDREIA REGINA DE SOUZA e outros- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ANTONIO CARLOS CANTONI e SIMONE ARCE ANDREATTI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-954/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x COLONFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 115: "... I Não se trata de cumprimento de sentença, mas de prosseguimento da execução após julgamento dos embargos. Portanto, revogo o despacho de fls. 111..." Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-459/2000-BANCO DO BRASIL S.A x WANDERLEY JOSE COSTA- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-519/2001-JANY APARECIDA MACHADO e outro x BAPTISTA DE MARTINI e outros-Ciência da decisão de fls. 841: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. EDUARDO DOS SANTOS, VALDECI ELEUTERIO, PAULO ROBERTO BONAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-618/2001-GRAZIELA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA DO BRASIL S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R $ 119,85, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-768/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOAO FAVORETO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 157,50, referente às Custas Processuais; R$ 1,85, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/2001-HOBY MODEL SPORT COMERCIAL E IMPORTADORA DE ART. x CONSTRUTORA KHOURY LTDA.-Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R$ 123,85, referente ao FUNREJUS; R$ 413,60, referente às Custas Processuais; R$ 25,20, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-990/2002-BANCO ITAU S.A. x MOISES PEREIRA DOS SANTOS- Indeferida a busca de endereço pelo sistema Bacen-jud visto que o mesmo se destina à penhora de dinheiro. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-243/2004-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x ROBERTO CARLOS CARNEIRO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

14. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-668/2004-JOSE PEREIRA FILHO x C. DAHER INCORPORAÇOES E EMPREEND. IMOBILIARIOS-Manifeste-se o credor acerca do depósito de fls. 382/383 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-1135/2004-SHINKO YAMAMOTO x JEFERSON EDUARDO MARTINS DA SILVA e outros-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-385/2005-GUTIERREZ E ESPER LTDA x VISANET-Ciência da decisão de fls. 280: "... III Em que pese alegação de fls. 268/272, este Juízo entende necessária a intimação específica da parte para que dê cumprimento à sentença no prazo de 15 (quinze) dias e somente vencido o prazo sem o pagamento da condenação é que incide a multa de 10%..." Ante a alegação do autor da existência de saldo remanescente, ao réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. NELSON JUNKI LEE, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ROGERIO BUENO ELIAS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

17. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016309-63.2005.8.16.0014-BANCO FINASA S.A. x JOSE SARPIAO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. AÇÃO MONITORIA-1062/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DE LYON x COSTA & CUNHA LTDA.- ME- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

19. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-393/2006-ADEVINA ROCHA CORBETTA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2006-BANCO DO BRASIL S.A x DURVALINO VANZELLA e outros- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1200/2006-LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 43/45.-Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-86/2007-ESPÓLIO JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro x SILVIO SEIJI OBARA-Às partes para apresentarem alegações finais no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, DELY DIAS DAS NEVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-172/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A x LINDALVA SOARES DOS SANTOS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-244/2007-MITALCOPY MAQ. E EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA. x RODRIGO VIEIRA DA SILVA- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. ALEX LUNARDELLI VALENTE-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-299/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x GILNEI ORLANDO DICKEL ME-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

26. AÇÃO MONITORIA-317/2007-MILTON CARLOS CAMINOTTO x ANGELA MARIA ZAMPIERI ROJAS- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

27. AÇÃO MONITORIA-329/2007-SICOOB - COOPER. ECON. CRED. MUTUO COM. CONFEC. PR x ALCEBIADES BATISTA DOS ANJOS FILHO e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

28. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-531/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x ELIANE DE LIMA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-613/2007-DARCI SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Ciência da decisão de fls. 316: "... I Recebo a impugnação de fls. 302/306, referente ao saldo remanescente. Concedo-lhe efeito suspensivo, já que o prosseguimento da execução pode resultar em situação irreversível (art. 475-M do Código de Processo Civil)..." -Advs. MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO, SUSI RODRIGUES HESPANHOL, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-712/2007-HUGO BERG x PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS e outro- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS MARCELO WATZKO, LUCIANE STROPA BELASQUE e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

31. AÇÃO MONITORIA-813/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x SILVANA APARECIDA CELESTINO-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020847-19.2007.8.16.0014-ALEXANDRA CANDIDO DA SILVA x ICATU HART FORD- Ante a alegação do autor da existência de saldo remanescente, efetue a ré o depósito em 10 (dez) dias. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0020980-61.2007.8.16.0014-LUCIANO GODOI MARTINS e outro x TAM LINHAS AEREAS S.A.-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-1383/2007-ALAISIS FERREIRA LOPES x AGROPECUARIA CAPA S/C LTDA e outros- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias.-Adv. IVONE DE CASTRO RUHMANN-.

35. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1386/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONINIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ARLEX MEDINA CIDADE-Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 79, ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ERIKA EHARA, FERNANDO LUZ PEREIRA e ENEIDA WIRGUES-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1467/2007-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x ERIKA MENGHINI BARBOSA e outro-Às executadas para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as certidões negativas dos registros imobiliários da comarca e do DETRAN, sob pena de multa de até 20% sobre o valor do débito. -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020959-85.2007.8.16.0014-SEBASTIAO ANTONIO DE ASSIS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 59,48, referente ao FUNREJUS; R$ 1.654,40, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, CESAR EDUARDO ZILIOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

38. ALVARA JUDICIAL-85/2008-GENY PEREIRA KOLTUN e outros x O JUIZO-À inventariante para esclarecer se efetivou o pagamento do ITCMD, bem como para promover o regular andamento do processo de inventário em apenso, sob pena de remoção do encargo, cumprindo a determinação de fls. 71, item 3. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

39. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-379/2008-ADIR FERNANDES DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 531.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTI GOMES COELHO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

40. AÇÃO MONITORIA-636/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JULIANA ELAINE FERNANDES-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 239,70, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022923-79.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x LAURINDO APARECIDO GIMENES CASTRO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-788/2008-BANCO FINASA S/A. x IVO MEDENSKI-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

43. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-835/2008-ANTONIO ADEMIR MICHELETTI x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1044/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILSON DE LARA COSTA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

45. AÇÃO MONITORIA-1095/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 59/60. -Adv. VIVIANE POMINI-.

46. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-1261/2008-JULIANO DA SILVA x MERCADO LIVRE-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022483-83.2008.8.16.0014-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA x BANCO SAFRA S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-1326/2008-TATIANA CIRINO DA SILVA x PAULO ROGÉRIO MUIZUBUTTI-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0025328-54.2009.8.16.0014-OSCAR ARCANGELO POMPEO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. ODAIR MARTINS-.

50. ARROLAMENTO-0000247-06.2009.8.16.0014-JUDITH ALVES BARBOSA MACIEL x GERNEVAL MACIEL (ESPÓLIO)-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-274/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x DAVI TIMOTEO DE LIMA- Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2009-INESUL INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO DE LONDRINA x PAULA BARBOSA DE SOUZA- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 63/64.-Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026917-81.2009.8.16.0014-RODNEY VILSON DA SILVA BANA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 268 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

54. AÇÃO MONITORIA-1137/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MARIA DE LOURDES MONTEIRO ENXOVAIS e outro-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x CONSTRUTORA HUM LTDA e outro- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 63/64.-Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1291/2009-ALVEAR PARTICIPAÇOES LTDA x STRUTURA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA e outros-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de São Paulo- Capital.-Advs. ALVARO DOS SANTOS MACIEL, EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e CAMILLA SILVA LIMA-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1443/2009-BANCO ITAU S.A. x POLIMENI PERFEITO CIA LTDA ME e outro- Os executados ainda não foram citados, de forma que não há que se falar em arresto on-line. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027491-07.2009.8.16.0014-AMÉLIA MARGARIDA MUGNAINI MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ao réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, depositando os honorários de sucumbência, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1641/2009-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A x CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. DAISY LONGARAY SIMAS-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027767-38.2009.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO FRAGOSO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e depósito de fls. 141/145, manifeste-se o autor quanto à extinção do processo pelo cumprimento da sentença, em 10 (dez) dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0032548-06.2009.8.16.0014-CLIVEPAR - CLINICA VETERINARIA PARANAENSE S/SLTDA x TIM CELULAR S.A. e outros-Ciência da decisão de fls. 402: "... I Deixo de receber a apelação interposta pela ré GSM Telecomunicações LTDA., visto que intempestiva. II Indefiro o pedido de fls. 372. Apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil é que a apelação pode ser recebida apenas no efeito devolutivo..." -Advs. CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA, AFONSO FERNANDES SIMON, GEISON JOSE SIMOES SANTOS e THAIS FORTES FONTES-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027652-17.2009.8.16.0014-LUIZ RENAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Sobre o depósito de fls. 85, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1968/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x BRASILINO FARIAS DE SOUZA-Promova a parte autora/exeqüente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

64. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2233/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x ONIVALDO CASSIANO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Ourinhos- SP.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

65. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001582-26.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCELO MASSO QUELHO FILHO- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

66. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0010004-87.2010.8.16.0014-AGIMIRO GIANETT x AMERICA TOSHIE OKUBO MORIYA-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN-.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022712-72.2010.8.16.0014-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO RODRIGUES-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024370-34.2010.8.16.0014-JOSE AUGUSTO MORAIS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 110: "... Recebo a impugnação de fls. 44/48. Concedo-lhe efeito suspensivo, já que o presseguimento da execução pode resultar em situação irreversível (art. 475 - M do Código de Processo Civil)..." Ao exequente. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MARCIA DOS SANTOS EIRAS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

69. INVENTARIO-0028137-80.2010.8.16.0014-SONIA REGINA LOPES GAIO e outros x SERGIO LUIZ PROCHNO GAIO (ESPOLIO)- À inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o plano de partilha, uma vez que era casada sob o regime da separação obrigatória de bens (fls. 08), não fazendo jus à meação, tampouco à concorrência sucessória. Querendo discutir se o bem foi adquirido durante a união estável, deverá remeter a questão às vias ordinárias, visto que demanda alta indagação (art. 984 do CPC). -Advs. NEUSA MOLITOR DE MELO e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030266-58.2010.8.16.0014-RAFAEL LEOCADIO GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032701-05.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x M E B ROGÉRIO E CIA LTDA e outro- Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041957-69.2010.8.16.0014-LUCIA CRISTINA NICOLAU x BANCO BRADESCO S/A-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

73. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0047954-33.2010.8.16.0014-EQUIPAMENTOS MECANICOS DAMCAR LTDA x AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA - ME-Ciência da decisão de fls. 59: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. MARCO ANTONIO MELERE e FABRICIO MASSI SALLA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050420-97.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARILEIA APARECIDA FORNITANI FAVERSANI- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 81/82.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

75. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050883-39.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x RICARDO BRUNO MARRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052329-77.2010.8.16.0014-BELAGRÍCOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x JOSÉ QUIRINO GOUVEIA DE MORAES- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Advs. THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054504-44.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS BERTONI x BANCO ITAU S.A. BANCO MULTIPLO- Ao executado para depositar em juízo a quantia devida em 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o recebimento da impugnação, sob pena de penhora. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0070762-32.2010.8.16.0014-SUZANA NORONHA DE AZEVEDO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0075302-26.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x SIMONE FERREIRA- -Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 39,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda), sendo as custas PRO RATA. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0078228-77.2010.8.16.0014-MAICON FELIX DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 277,30, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007623-72.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x E. Z. G. - LOCADORA DEVEICULOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 54/57.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. ALVARA JUDICIAL-0011874-36.2011.8.16.0014-SANDRA MARA CARMINATI e outros x O JUIZO- Manifestem-se os requerentes sobre as respostas dos ofícios de fls. 43/47. -Advs. MARIA REGINA BATAGLIA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

83. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0012526-53.2011.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro x ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e outro- Sobre a petição de fls. 154, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

84. HABILITAÇÃO-0015776-94.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x SUELI APARECIDA HENRIQUE DA SILVA-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

85. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019866-48.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO. x CARLOS ALBERTO VITOR-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021305-94.2011.8.16.0014-RONALDO ALVES DE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 83: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

87. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0021369-07.2011.8.16.0014-LUIZ BATISTA LIMA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 115.-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024301-65.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOELMA SCHINDT COUTO- Sobre a certidão de fls. 60-verso, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

89. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027523-41.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS VALERIO x BANCO REAL - SANTANDER S.A.-Ciência da decisão de fls. 144: "... Trata-se de ação que tramita pelo procedimento sumário em que não foram observados os artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil..."-Advs. SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028442-30.2011.8.16.0014-EUCLIDES CONSTANTINO CAMPOS NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 05/07/2012 às 14::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028811-24.2011.8.16.0014-FLAVIO SERGIO LUCIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035155-21.2011.8.16.0014-SIDNEI VIEIRA MAIA x CIFRA MULTICRED S/A-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, promovendo a citação da ré, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

93. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037949-15.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA MARTINS DA COSTA LEMES-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

94. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040101-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS COSTA SILVA-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043073-76.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045762-93.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL OLIVEIRA ALTERO-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

97. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0046043-49.2011.8.16.0014-MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES x ITAU S.A.- Ao autor para juntar cópia da petição inicial da medida cautelar de exibição de documento e eventual sentença proferida. -Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0046805-65.2011.8.16.0014-LOURIVAL DO CARMO NOGUEIRA x TIM CELULAR S.A.-Ciência da decisão de fls. 63: "... Trata-se de ação que tramita pelo procedimento sumário em que não foram observados os artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil..."-Advs. MAURO MORO SERAFINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053861-52.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PHOTOPRES INDUSTRIA SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

100. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0054572-57.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ALMIR APARECIDO MURIGGI-Ciência da decisão de fls. 19/20: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora..." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

101. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0054573-42.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ALESSANDRO EDUARDO PEDROSO-Ciência da decisão de fls. 20/21: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora..." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055024-67.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MESQUITA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055035-96.2011.8.16.0014-WILSON VACHESKI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055863-92.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS RODRIGUES ELEVI x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056139-26.2011.8.16.0014-DEVANIR CERINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056523-86.2011.8.16.0014-RANGEL LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0056767-15.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x JOSE ALMIR CARDOSO BATISTA-Ciência da decisão de fls. 20/21: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora..." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

108. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0056768-97.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x GABRIELA ALMEIDA BEZERRA-Ciência da sentença de fls. 20/21: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora..." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060895-78.2011.8.16.0014-HAYAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x L. A. DE BRITO - CASA DE SHOWS-Ciência da decisão de fls. 40: "... I Defiro o requerido às fls. 34/38 e determino a suspensão do processo até cumprimento do acordo celebrado entre as partes (26.12.2011)..." -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

110. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0065616-73.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ DE ABREU x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 34/35: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação... Inviável a análise dos requerimentos postos, sem a apresentação do contrato, o que é ônus do autor, sendo que o autor juntou somente a primeira folha do contrato, não apresentando todas as cláusulas contratadas, o que é imprescindível ao julgamento do pedido posto na petição inicial..." " Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065919-87.2011.8.16.0014-ARMANDO SALVADOR x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 13/14: "...Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, posto que indemonstrado o requisito essencial à sua concessão..." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065923-27.2011.8.16.0014-JORGE RAIMUNDO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 12/13: "...Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, posto que indemonstrado o requisito essencial à sua concessão..." -Adv. EVANDRO AUGUSTO DA SILVA-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065990-89.2011.8.16.0014-ADENILSON OLIVEIRA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da decisão de fls. 15/16: "...Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, posto que indemonstrado o requisito essencial à sua concessão..." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

114. AÇÃO DE DESPEJO-0067024-02.2011.8.16.0014-JOAO MARQUES ESTEVES COLUNA x ARNALDO BULLE-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. WALID KAUSS-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 214/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00026	000953/2009
ADOLFO VISCARDI	00019	001225/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00025	000925/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00062	066907/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00043	027372/2010
ALINOR ELIAS NETO	00081	028163/2011
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00002	000204/1999
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00046	036499/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00033	001763/2009
	00058	060740/2010
ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA	00085	039337/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00027	000994/2009
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00026	000953/2009
ARIADINE NALIN PADUANO	00053	046209/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00065	072047/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000409/2002
	00027	000994/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	001267/2008
	00084	034910/2011
BRUNO MANGILE	00002	000204/1999
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00036	002259/2009
	00086	042386/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00057	056175/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN	00021	001270/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00060	062807/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00077	019215/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO	00089	047818/2011
CRYSTIANE LINHARES	00014	001205/2007
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00074	012967/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00073	010655/2011
	00076	019184/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00011	001111/2006
	00012	001335/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00055	054087/2010
EDER GORINI	00061	064003/2010
	00068	079439/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00069	080542/2010
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00088	045529/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00030	001424/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00042	018221/2010
	00071	001002/2011
	00072	007312/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00095	059797/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	001109/2008
	00038	001133/2010
	00050	043615/2010
FERNANDO COSTA PICCININ	00064	071600/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00018	001109/2008
	00038	001133/2010
	00050	043615/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00017	000746/2008
	00056	054424/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00006	000688/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	001059/2009
	00032	001542/2009
	00066	074586/2010
	00067	078795/2010
	00075	017287/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00048	037689/2010
	00079	026013/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00024	000544/2009
HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA	00082	031573/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00063	071237/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00010	000279/2006
HELTON NOGUEIRA	00095	059797/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00058	060740/2010
HENRIQUE ZANONI	00033	001763/2009
HERCULES MARCIO IDALINO	00078	023125/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00011	001111/2006
	00012	001335/2006
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00005	000409/2002
JALILE VARAGO FARTH	00001	000857/1998
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00011	001111/2006
	00012	001335/2006
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00008	000726/2005
JOSE ARAIDES FERNANDES	00005	000409/2002
JOSE DE CESAR FERREIRA	00078	023125/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00043	027372/2010
JOÃO MARCELO RIBEIRO	00045	035083/2010
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00064	071600/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00094	059774/2011
	00098	060031/2011
JULIO CESAR TARDIVO	00058	060740/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00041	014329/2010
LEONARDO MIZUNO	00034	001970/2009
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00013	000176/2007
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00015	000073/2008
LUIZ LOPES BARRETO	00019	001225/2008
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00044	028117/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00055	054087/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000409/2002
	00027	000994/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00010	000279/2006
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00007	001293/2004
	00052	045179/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00021	001270/2008
	00040	007879/2010
MARCOS DAUBER	00054	049325/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00062	066907/2010
MARCOS LEATE	00005	000409/2002
MARIA ANTONIA GONCALVES	00092	059754/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00093	059757/2011
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00007	001293/2004
MARINO SILVA	00041	014329/2010
MARISA S. KOBAYASHI	00029	001331/2009
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00009	000190/2006
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00044	028117/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	000484/2009
	00030	001424/2009
	00031	001485/2009
	00032	001542/2009
	00042	018221/2010
	00047	037630/2010
	00051	045103/2010
	00064	071600/2010
	00071	001002/2011
MILTON MARCELO WEFFORT	00074	012967/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00012	001335/2006
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00010	000279/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00091	059713/2011
NELSON DE SOUZA GALVAN	00001	000857/1998
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00011	001111/2006
	00012	001335/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00022	001398/2008
	00061	064003/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00080	027500/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00087	044558/2011
PAULO ROGERIO SANCHES	00003	000005/2001
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00090	058333/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00046	036499/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00057	056175/2010
	00059	060785/2010
	00070	083837/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00023	000484/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00029	001331/2009
	00039	002227/2010
	00072	007312/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00023	000484/2009
	00031	001485/2009
	00042	018221/2010
	00064	071600/2010
	00071	001002/2011
RAQUEL DE CAMARA GUALBERTO	00009	000190/2006
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00065	072047/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00054	049325/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00013	000176/2007
	00016	000543/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00017	000746/2008
	00023	000484/2009
	00030	001424/2009
	00031	001485/2009
	00037	002322/2009
	00038	001133/2010
	00039	002227/2010
	00047	037630/2010
	00049	042584/2010
	00050	043615/2010
	00056	054424/2010
	00096	059976/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00095	059797/2011
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00021	001270/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00083	033591/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00083	033591/2011
RONALDO GOMES NEVES	00003	000005/2001
RONAN W. BOTELHO	00097	060012/2011
ROSANGELA LIE MIYA	00069	080542/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00035	002004/2009
SANIA STEFANI	00018	001109/2008
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00002	000204/1999
SÉRGIO SCHULZE	00066	074586/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00066	074586/2010
THIAGO CESAR GIAZZI	00027	000994/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00035	002004/2009
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00013	000176/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00018	001109/2008
	00029	001331/2009
	00060	062807/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00004	000990/2001

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x SANDER MILHEM FARTH- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 95/99), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de decla-ração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Pro-cesso Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. NELSON DE SOUZA GALVAN e JALILE VARAGO FARTH-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-204/1999-FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA x WAGNER CHIDROMONTE-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, BRUNO MANGILE e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-5/2001-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA x COLL S/C-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES e PAULO ROGERIO SANCHES-.

4. REVISÃO CONTRATUAL-990/2001-RODERJAN ALVES RODRIGUES x FORD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o contido às fls. 296, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-409/2002-ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x A.CERRI-BAZAR e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 271, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JOSE ARAIDES FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-688/2004-ROGERIO GIL GARCIA x BANZAI FOTO BOOK- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

7. INVENTARIO-1293/2004-JOSE PEREIRA DA SILVA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA-Deve a parte interessada retirar o formal de partilha em cartório. Intime-se. -Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-726/2005-MOACIR RIBEIRO x MARCELO DOS SANTOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 162/164, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-190/2006-JACY SILVEIRA CLETO x TV TAROBA DE LONDRINA- Sobre a petição de fls. 412/414, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Após à conclusão. Intime-se. -Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ e RAQUEL DE CAMARA GUALBERTO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-279/2006-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x RICARDO RODRIGUES DA LUZ e outro-Para realização dos atos de penhora e avaliação em cumprimento de sentença, faz-se necessária prévia intimação da parte devedora para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, indefiro por ora, o pedido de fls. 132. Intime(m)-se. -Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-1111/2006-MARIA APARECIDA ROBERTO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre o contido às fls. 1002, dê-se ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0018697-02.2006.8.16.0014-MESSIANA RAMOS DE JESUS e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 798/811), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x PATRICIA SOUZA DA SILVA e outro-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1205/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x MARCOS SILVA DE ASSE-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 104/105, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

15. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA-73/2008-CHARQUE RECONCAVO LTDA x AS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA - ME- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-543/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ANDREIA APARECIDA MORTARI-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 92/94, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-746/2008-CACILDA RUIZ x VERA CRUZ SEGURADORA- Tendo em vista que por ocasião do acordo de fls. 102/103 e de-cisão de fls. 104, não havia transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da sen-tença, tem-se que não incidem custas de cumprimento de sentença. Por conseguinte, pagas as custas processuais remanescentes e o débito, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reati-vação. Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-1109/2008-AROLDO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 122/140, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-1225/2008-COSNTRUTORA LUIZ CIDNEI BAGGIO LTDA x TEIXEIRA & PEREIRA LTDA-O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e ADOLFO VISCARDI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0023249-39.2008.8.16.0014-MARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, proceder a juntada do original do aditamento de acordo (fls. 249/250). Após à conclusão. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1270/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS R. FERNANDES CIA LTDA e outro-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o

prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-1398/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CLEVERSON COUTINHO SOARES- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, esclarecer a petição de fls. 54, se corresponde à renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, inciso V) ou simples desistência da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Após, à conclusão. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-484/2009-ALEXANDRE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-544/2009-JULIETA DALBOSCO GONÇALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Intime-se a parte executada para, em quinze dias proceder o depósito complementar do débito, incluídas as verbas de sucumbência, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-925/2009-BANCO FINASA S/A x EDUARDO PEREIRA DA COSTA- 1. Verifica-se que o pedido de fls. 51 não se amolda em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no art. 265, do CPC, razão pela qual resta indeferido. 2. No mais, intime-se a parte requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento no processo, sob pena de extinção. (CPC, art. 267, III). Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-953/2009-NISBETE MARENA REPRESENTAÇÕES LTDA x PAULO RUY FRANCO DE MACEDO-Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação e do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-994/2009-THIAGO CESAR GIAZZI x BANCO ITAU S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-1059/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EXPERT TELEINFORMÁTICA LTDA- Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 120/121 para assiná-la, em cinco dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-1331/2009-MARCOS APARECIDO BARBOZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-1424/2009-BEATRIZ SUZI ANE LUIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-1485/2009-VALDETE PINHEIRO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-1542/2009-ELVIS AGNALDO BORGES x VERA CRUZ SEGURADORA-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-1763/2009-EDUARDO ALVES DOS SANTOS x JOAO CASTRO DE OLIVEIRA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 88/91, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE ZANONI-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1970/2009-CLAUDIO AMERICO SPROESSER x ADILSON CARNIERI- Sobre a proposta de honorarios periciais, deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que, havendo concordancia quanto aos honorarios, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao deposito respectivo, em seu montante integral. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

35. BUSCA E APREENSÃO-2004/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x ANTONIO LUIS VICENTINI- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar a postagem do ofício de fls. 31, retirado às fls. 41-verso. **Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 50 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.** Intime(m)-se. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e RUI FRANCISCO GARMUS-.

36. REVISÃO CONTRATUAL-2259/2009-GEORGE PEDRO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-2322/2009-MARCOS ANTONIO SIDOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0001133-68.2010.8.16.0014-MARIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Apesar da alegação de fls. 169, quando se promove alguma postagem nos Correios, é entregue ao remetente o recibo correspondente que pode ser anexado aos autos. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, promover a juntada de referido comprovante, que não se confunde com o aviso de recebimento. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0002227-51.2010.8.16.0014-SONILDA PEREIRA DOS SANTOS MARTINUCCI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0007879-49.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROOSEVELT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 106/108, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0014329-08.2010.8.16.0014-MARCIO ALBERTO KUSABA e outro x BANCO ITAU S/A- Ante o contido no art. 475-L, § 2º, do CPC, aliado à alegação em im-pugnação de exceção de execução, intime-se a parte impugnada para apontar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar desse fundamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. MARINO SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0018221-22.2010.8.16.0014-VINICIUS DE ASSIS SARTORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027372-12.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devoluti-vo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Verifica-se que o apelado já apresentou suas contrarrazões (fls. 70/74), assim, independentemente de novo despacho, remetam-se os presen-tes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas home-nagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. INVENTARIO-0028117-89.2010.8.16.0014-FRATILDE GALETI NEGRETI x JOSE LUIZ NEGRETI- Intime-se a inventariante para, comprovar o pagamento do imposto devido referente ao dinheiro deixado pelo de cujus, conforme fls. 140. Intime-se. -Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

45. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-0035083-68.2010.8.16.0014-VALDIVINO MARQUES x REALE BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SORVETES LTDA- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. JOÃO MARCELO RIBEIRO-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0036499-71.2010.8.16.0014-TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL-Por força ao item 14 da Portaria nº 01/2010, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0037630-81.2010.8.16.0014-JESUS FERRAZ MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0037689-69.2010.8.16.0014-FÁBIO ASSUNÇÃO PERALTA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-Deve a parte autora/ requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0042584-73.2010.8.16.0014-OSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora/ requerente, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0043615-31.2010.8.16.0014-JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0045103-21.2010.8.16.0014-JOSE JACINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 202/204, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0045179-45.2010.8.16.0014-CASAPELLI COMÉRCIO DE COUROS LTDA x CURTIDORA IGAPÓ LTDA- Considerando que os presentes autos não estavam disponíveis em Cartório durante o prazo para manifestação a respeito da publicação da decisão de fls. 377/378, certificada às fls. 388, defiro o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 385. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0046209-18.2010.8.16.0014-RODRIGO JERONIMO DA SILVA x GIOVANI PIRES DE MACEDO e outro- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ARIADINE NALIN PADUANO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0049325-32.2010.8.16.0014-GG CONCRETO LTDA x LONDRISILOS ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 79/82, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054087-91.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO x BANCO ITAULEASING S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0054424-80.2010.8.16.0014-EDSON TEODORO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0056175-05.2010.8.16.0014-ELISANGELA CARDOSO DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060740-12.2010.8.16.0014-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA x GERDAU AÇOS LONGOS S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR TARDIVO, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0060785-16.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITORIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte ré para informar, em cinco dias, sobre o cumprimento da decisão de fls. 181. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0062807-47.2010.8.16.0014-PEDRO ADMIR CHICONATO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064003-52.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELCIO GORINI MARIGO-1. Mantenho a decisão agravada (fls. 61) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em apreço. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDER GORINI-.

62. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0066907-45.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE DE PAULA x BANCO SANTANDER S/A- 1 - Preliminares e Saneamento A alegada preliminar de litigância de má-fé, em verdade, pressupõe análise do mérito, porquanto será objeto de decisão em sede de sentença. Quanto ao pedido de indeferimento da petição inicial por pedido genérico, tem-se que referida preliminar tem por pressuposto o exame da matéria fática, demandando, portanto, dilação probatória, sendo postergado o exame e decisão de referido pedido por ocasião da prolação de sentença. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de cobrança abusiva, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que ante a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo, tem-se, entre elas, a inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, lançamentos indevidos, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e cobrança de multa acima de 2%, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071237-85.2010.8.16.0014-LAIDE MARIA MENDONÇA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte autora/ requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0071600-72.2010.8.16.0014-OTAVIO PIETSIAKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 128/143

e 144/151, interpostos pela parte ré e parte autora, respectivamente, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrazões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, inici-ando-se o prazo pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0072047-60.2010.8.16.0014-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS S/A x EDNA FERREIRA MARTINS DE OLIVEIRA- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0074586-96.2010.8.16.0014-CARLOS REGIS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 - Preliminares e Saneamento Não há impossibilidade jurídica do pedido, com base no art. 292, § 2º, do CPC, ainda que sejam distintos os ritos a serem adotados por um e outro pedido, sendo admissível a adoção do rito ordinário para ambos, não há qualquer irregularidade. No caso dos autos, a cumulação é regular. Assim, rejeita-se referida preliminar, tendo o autor interesse de agir para tanto. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 - Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de cobrança abusiva, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3 - Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que ante a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo, tem-se, entre elas, a inversão do ônus da prova, cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, lançamentos indevidos, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e cobrança de multa acima de 2%, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34 do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

67. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0078795-11.2010.8.16.0014-REINALDO MARCATO x ITAU SEGUROS S/A- Apesar dos Recursos Especial e Extraordinário, por força do § 2º, do art. 542, do CPC, não possuir efeito suspensivo, como regra, tratam-se os presentes autos de execução provisória, sujeita ao disposto no art. 475-O, do CPC. Assim, por cautela, para levantamento do numerário depositado às fls. 57, deve a exequente prestar caução em dinheiro, em 5 (cinco) dias, além da necessidade de juntada do instrumento de mandato original, com poderes ao advogado para receber e dar quitação. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-0079439-51.2010.8.16.0014-NAOR NOGUEIRA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Tendo em vista o contido no § 5º, do art. 739-A, do CPC, intime-se a parte embargante para, em 48 (quarenta e oito) horas, indicar o valor do débito que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. EDER GORINI-.

69. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0080542-93.2010.8.16.0014-DÉCIO BUENO DE CAMARGO x BENEDITA APARECIDA DE ASSIS e outros- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 114/118), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noro-nha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamen-tos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alega-ções das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NE-GRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

70. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0083837-41.2010.8.16.0014-PAULO EVERALDO SCARPARO x BANCO OMNI S/A- Haja vista que já procedido o cancelamento da distribuição (fls. 81vº), devem os presentes autos serem entregues à parte autora, observadas as formalidades legais. Intime-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0001002-59.2011.8.16.0014-VICTOR HUGO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0007312-81.2011.8.16.0014-GENESIO PEREIRA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 17/07/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010655-85.2011.8.16.0014-RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

74. AÇÃO DE DESPEJO-0012967-34.2011.8.16.0014-IRENE DA SILVA LIMA x VALDENI APARECIDA BESSA- 1. Sobre o contido na petição de fls. 61, manifeste-se a parte au-tora, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formu-lados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum com-provante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.). 3. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e MILTON MARCELO WEFFORT-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017287-30.2011.8.16.0014-GUSTAVO GARCIA CID x FERNANDO EDUARDO CARDOSO DE BARROS- Intime-se o exequente para, em cinco dias, juntar aos autos minuta do acordo firmado, anunciado às fls. 55. Após à conclusão. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019184-93.2011.8.16.0014-SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA x BANCO BMG S/A-Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

77. AÇÃO REVISIONAL-0019215-16.2011.8.16.0014-JOSÉ FERNANDES DO CARMO FILHO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0023125-51.2011.8.16.0014-ANTONIO WILSON VICTÓRIO e outros x BANCO ITAU S/A- I- Inicialmente registra-se que o art. 983, do CPC, indica prazo para a-bertura de inventário e partilha o qual é de 60 (sessenta) dias, contados do óbito, ultimando-se nos 12 (doze) meses seguintes ao falecimento. Logo, tendo havido o óbito de José Francisco da Silva em 07.09.2009, o prazo em referência inclusive já fora extrapolado. II- Portanto, seja pelo exposto acima, que sujeita os interessados a san-ções perante o Fisco, seja por força do disposto no art. 12, inciso V, do CPC, fixa o prazo de 5 (cinco) dias para sanar referida irregularidade, inclusive já determinada às fls. 175, sob pena de extinção por carência de ação de seus herdeiros (CPC, art. 267, inciso VI, do CPC), e condenação nas verbas legais. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e HERCULES MARCIO IDALINO-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0026013-90.2011.8.16.0014-AMAURI DONIZETE DUTRA DA SILVA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0027500-95.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE ADILSON CAMPOS DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o prazo requerida às fls. 206/207, a fim de que sejam apresentados os cálculos mencionados, pelo período de trinta dias. Intime-se. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

81. AÇÃO REGRESSIVA-0028163-44.2011.8.16.0014-JOAQUIM FERNANDES x DENILSON BRAZ MERINGUE e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031573-13.2011.8.16.0014-ROMILDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA x BANCO FINASA S/A- Deve a parte autora/requerente, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033591-07.2011.8.16.0014-WLADEMIR BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0034910-10.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039337-50.2011.8.16.0014-THAIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 48 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042386-02.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Não há que se reconsiderar do despacho de fls. 49. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

87. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0044558-14.2011.8.16.0014-APARECIDA LEONILDES DE MAURO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Concedo o prazo solicitado às fls. 134/135, para atendimento ao despacho de fls. 132. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

88. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045529-96.2011.8.16.0014-NEUSA APOLONIA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ELIETH VIEIRA RODRIGUES-.

89. RESPONSABILIDADE CIVIL-0047818-02.2011.8.16.0014-FRANCISCO TEODORO MARTINS x LÍRIA DOS SANTOS PAULA- Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 125, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0058333-96.2011.8.16.0014-ANÉSIO SCOTON x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se a caução que deseja prestar se refere ao depósito judicial do valor incontroverso. Intime-se. -Adv. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0059713-57.2011.8.16.0014-BRUNO SASDELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

92. ALVARÁ-0059754-24.2011.8.16.0014-IRIA DE FATIMA DA ROCHA e outros x ANTONIO PEREIRA DA ROCHA- 1. O objeto do presente alvará judicial não encontra amparo na Lei n. 6.858/80, bem como no art. 1.037, do CPC, que dispensam a abertura de inventário. Logo, intime-se a parte requerente, a providenciar referida medida, em 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. De outra parte, defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte requerente, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Intime(m)-se. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

93. INTERDIÇÃO-0059757-76.2011.8.16.0014-NAIR LOPES DE SOUZA x JOAO DE JESUS E SOUZA- 1. Intime-se a interditante para, no prazo de 5 (cinco) dias, escla-recer se há possibilidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias, o interditando compare-cer em juízo para os fins do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item 2, venham os autos conclusos para designa-ção de interrogatório ou inspeção judicial. 3. Para fins de citação, bem como para os demais fins apontados na inicial, face à documentação carreada, nomeio curador provisório, o(a) Sr(a). Nair Lopes de Souza, (CPC, art. 218, § 2º). Tome-se por termo o respectivo compromisso. 4. Dentro do prazo de 5 dias, contados da audiência ou inspeção designada, poderá o interditando impugnar o pedido. 5. Poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para defender-se. 6. Ciência ao Ministério Público para os fins do artigo 1.182, § 1º, do CPC. 7. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte requerente, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50. Intime(m)-se. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0059774-15.2011.8.16.0014-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER x BANCO SANTANDER S/A-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

95. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059797-58.2011.8.16.0014-SAMIR HUSSEIN JENANI x CAIXA SEGURADORA S.A.-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0059976-89.2011.8.16.0014-ELDECIO PERINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060012-34.2011.8.16.0014-JOÃO JULIO RONCARATI x BANCO ITAULEASING S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às

custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0060031-40.2011.8.16.0014-ANDREA OLIVEIRA MANTOVANI SUBTIL x BANCO SANTANDER S/A-Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

LONDRINA 24 de Outubro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 577/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	16	2126/2009
ALDO HENRIQUE FAGGION	1	300/2001
ALEXANDRE DUTRA	37	59413/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	26	35350/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	29	46381/2011
ANA LUCIA FRANÇA	27	42739/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	5	1233/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	2	111/2003
	15	2074/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	19	39523/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	15	2074/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	19	39523/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	11	549/2008
DANIELA DAMICO MORAES	21	51441/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	6	830/2005
EDUARDO LUIZ CORREIA	8	711/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	8	711/2006
	12	642/2008
FLAVIA FERNANDES ALFARO	16	2126/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	26	35350/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	20	49911/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	3	469/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	17	2217/2009
GLAUCO IWERSEN	7	982/2005
	12	642/2008
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	23	61706/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	19	39523/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	10	364/2008
JOSE VALDEMAR JASCHKE	5	1233/2004
JULIANA TORRES MILANI	5	1233/2004
JULIANO TOMANAGA	4	666/2004
JULIARA APARECIDA GONCALVES	21	51441/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	28	45545/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	30	49075/2011
JÚLIO CESAR GOULART LANES	29	46381/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	12	642/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	20	49911/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	11	549/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	12	642/2008
LUIS GUILHERME PEGORARO	24	16784/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	22	54499/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	15	2074/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	34	55041/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	25	17876/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	25	17876/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	17	2217/2009
MICHELLA R. MENDES SOUZA	10	364/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	7	982/2005
	12	642/2008
	13	785/2009
	18	34149/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	14	2055/2009
NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA	17	2217/2009
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	8	711/2006
	12	642/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	12	642/2008
	13	785/2009
	18	34149/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	24	16784/2011
RICARDO FURLAN	11	549/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	35	56762/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	9	120/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	31	54894/2011
	32	54917/2011
	33	55014/2011
ROSEMEIRE GALETTI	23	61706/2010
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	36	57133/2011
WALTER ESPIGA	6	830/2005

1. OUTROS PROCESSOS-300/2001-MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o certificado supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer quantos depositos realizou para pagamento dos debitos, tanto os realizados no BANESTADO quanto em outros bancos, bem como a data de sua realização, indicando as folhas nos autos e juntando eventuais comprovantes que não tenham sido protocolizados. Alguns dos comprovantes constam dos autos, com a inicial ou no meio do processo, mas é essencial para a pericia determinar com precisão quantos e especialmente a data em que realizados, o que restou prejudicado nos extratos de fls. 387 e seguintes, pois adotam apenas a data da conversão dos depositos para o BANCO ITAU. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

2. AÇÃO MONITORIA-111/2003-BANCO ITAÚ S/A x DEMILTON BATISTA DE OLIVEIRA e outro-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-469/2003-NELSON PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

4. INDENIZACAO-666/2004-SILVIO JOSE BATISTA x MARCIO DANTE MENESES e outros- Diga o autor, no prazo de cinco dias, se houve o total adimplemento do acordo. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

5. EMBARGOS AO LEILAO-1233/2004-IDEVAL AMADEU ZANONI x VICENTE DE PAULO DA CUNHA E CASTRO- Intimem-se as partes a requerer o que de direito no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA TORRES MILANI, JOSE VALDEMAR JASCHKE e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-830/2005-RAINHA VITORIA ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL A MUNLH x IVONIR MASSI- Aguardem os autos em arquivo provisorio noticia de julgamento do Resp ou eventual requerimento pelas partes. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e WALTER ESPIGA-.

7. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-982/2005-GESPEL GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA LON x REAL SEGUROS- Intime-se a seguradora ré para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os documentos necessários a liquidação da sentença. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-711/2006-ILDA DE SOUZA CORREA x JOSE CARLOS DE CUNHA NETO e outro- "...Do exposto, ante o reconhecimento da impenhoravbilidade do bem cuja contrição reduziu-se a termo à fl. 333, nitidamente inserto no conceito do " bem de família" cujas diretrizes são traçadas pela lei n. 8.009/1990, determino proceda-se ao imediato levantamento da penhora, determinando ao exequente manifestar-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias."-Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

9. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-120/2007-PEDRO JOSE DE SOUZA x MARLON CHRISTIAN ROCHA e outros- Ante a analise do petitorio de fls. 289/290, hei por bem proferir os subsequentes termos... intime-se o segundo réu para que, com vistas a eventual deferimento das rogadas benesses, junte autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e

rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador ou documento analogo... -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0029118-80.2008.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x ONOFRE GOMES e outros-Manifeste-se o autor acerca do AR de fl. 422, no prazo de 05 dias. -Advs. MICHELLA R. MENDES SOUZA e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-549/2008-EDIFÍCIO ITAPORÃ x DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA- O valor requerido pelo Sr. Contador para exercer a administração judicial da empresa é efetivamente muito elevado quando comparado com o debito... Deste modo, parecendo, a principio, inviavel a medida de penhora sobre o faturamento com terceiro nomeado como administrador judicial, e ante o pleito de fl. 126, designo audiencia de conciliação para o dia 01/12/2011, as 15h30min, do debito, bem como se há a possibilidade de que o socio-gerente da empresa exerça o munus de administrador para penhora de faturamento. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

12. REPARACAO DE DANOS-642/2008-EVALDO ALVES DA SILVA x ADEVAL NEGRAO e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 366/392, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-785/2009-JOSE PERES DE OLIVEIRA CASTRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2055/2009-EDISON LUIZ GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o deposito (R$ 473,83), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

15. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0026494-24.2009.8.16.0014-MARGARETH DA SILVA VICTORINO x BANCO ITAÚ S/A- Nada mais requerido, tornem-me para extinção. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027067-62.2009.8.16.0014-MALUFA CONVENIÊNCIA LTDA x BRADESCO S/A.- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032166-13.2009.8.16.0014-MARCOS JOSÉ TARASIEWICH x ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL- Defiro o pedido retro. Obtidas as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu SIGILO, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA e MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034149-13.2010.8.16.0014-EDILAINE DA SILVA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039523-10.2010.8.16.0014-LUZIA EVA RODRIGUES DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Anuncio o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049911-69.2010.8.16.0014-RAUL GONÇALVES RIBEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...entendo carecer razão a parte exequente quanto sustenta haver saldo remanescente em seu favor e quanto ao qual ainda inexistente garantia. Demais disso, em manutenção e, em certa medida, recrudescimento da orientação que venho adotando neste feito e noutros a ele assemelhados, condiciono qualquer levantamento de valores em prol do credor ao transito em julgado da totalidade das decisões nele agravadas. Fica atribuido a qualquer das partes o dever de informar o resultado dos recursos, acompanhado das respectivas certidões de transito em julgado, tão logo disponibilizados. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. INDENIZACAO (ORD)-0051441-11.2010.8.16.0014-VALTER BAMPI x MITSUBISHI MOTORS-MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 126/132, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e DANIELA DAMICO MORAES-.

22. AÇÃO MONITORIA-0054499-22.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 103/111, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. REPARACAO DE DANOS-0061706-72.2010.8.16.0014-WALKER ALEXANDRE DE ALMEIDA x USINA DE AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A e outro-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. ROSEMEIRE GALETTI e ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA-.

24. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0016784-09.2011.8.16.0014-PEPILON INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0017876-22.2011.8.16.0014-SCHULLER TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0035350-06.2011.8.16.0014-MARISE SISTI SELLMANN x BANCO ABN AMRO REAL-"1) Recebo o recurso de fls. 168/203, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042739-42.2011.8.16.0014-RICARDO JOSE DA GUIA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045545-50.2011.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

29. REPETICAO DE INDÉBITO-0046381-23.2011.8.16.0014-ADVOCACIA ROBERTO LAFFRNANCHI x CLARO S/A-Dispensada a digressão probatoria em audiencia anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada nos presentes desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049075-62.2011.8.16.0014-VICENTINA CELESTE MELEIRO KORGUT x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054894-77.2011.8.16.0014-DOMINGOS AMARO NETTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054917-23.2011.8.16.0014-RAFAEL JULIANI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055014-23.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os

documentos juntados, manifeeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0055041-06.2011.8.16.0014-KARINA GONÇALVES BORGES VEIGA VASQUEZ x THEO THE EURO ROYAL EMP. LTDA-Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48, atendendo o comando do despacho inicial, pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0056762-90.2011.8.16.0014-JOCIMARA DAS GRAÇAS DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. REPETICAO DE INDÉBITO-0057133-54.2011.8.16.0014-VALDIR HOFFMANN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059413-95.2011.8.16.0014-JULIANO C MANSANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

Londrina, 24 de Outubro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 578/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	9	18923/2006
	10	136/2008
	35	47349/2011
	41	62495/2011
ALEXANDRE REZENDE	14	327/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO	47	65074/2011
ALINOR ELIAS NETO	33	46816/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	21	6427/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	10	136/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	28	32789/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	21	6427/2011
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPA	1	528/1992
DANIEL HACHEM	15	387/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	35	47349/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO	3	591/2001
ELISANDRE MARIA BEIRA	3	591/2001
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	9	18923/2006
	10	136/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	20	73777/2010
	25	26871/2011
	26	30194/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	17	51231/2010
FERNANDO COSTA PICCININ	22	9074/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	4	777/2001
FERNANDO JOSÉ GASPAR	32	44833/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	17	51231/2010
FERNANDO SASAKI	27	31915/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	3	591/2001
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	27	31915/2011
GERSON DA SILVA	23	12535/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	31	43137/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	28	32789/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	23	12535/2011
GUILHERME PEGORARO	8	678/2004
	11	329/2008
	30	42742/2011
GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA	44	63670/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	39	60911/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	4	777/2001
IONEIA ILDA VERONEZE	20	73777/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	5	714/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	31	43137/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	6	473/2003
JAISON HUMBERTO ROSA	48	60065/2011
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	3	591/2001
JOAO DE CASTRO FILHO	13	1783/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	28	32789/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	42	63198/2011
JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA	3	591/2001
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	18	52898/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	19	59100/2010
LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERIT	9	18923/2006
LUIZ FABIANI RUSSO	2	4/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	16	34535/2010
	38	57413/2011
	49	62952/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	31	43137/2011
MARCELO ALVES VALDUGA	43	63647/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	34	46861/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	30	42742/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	34	46861/2011
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	1	528/1992
MARIA JOSE STANZANI	12	1070/2008
MARIA LUCILIA GOMES	46	65070/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	36	47824/2011
MARIANE MACAREVICH	25	26871/2011
MAURO MORO SERAFINI	45	63896/2011
MAURO VIOTTO	7	372/2004
MIEKO ITO	40	62128/2011
RAPHAEL CHAMORRO	50	62987/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	15	387/2009
RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS	24	25171/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	31	43137/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	17	51231/2010
	29	39296/2011
	31	43137/2011
	32	44833/2011
	37	54991/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	25	26871/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	19	59100/2010
	24	25171/2011
	38	57413/2011
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	16	34535/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	20	73777/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	9	18923/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	9	18923/2006
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	28	32789/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-528/1992-VICENTE DE PAULO DA CUNHA E CASTRO x IDEVAL AMADEU ZANONI-Conforme despacho de fl. 808, deve tambem ser dado vista a Fazenda Municipal, para manifestação no prazo de 10 dias.- Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-4/1997-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CAMARA x CARLOS ELIZEU MARDEGAN e outro-Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

3. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008607-08.2001.8.16.0014-LUIZ ANTONIO FERREIRA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO CREDITO- Já encerrada a instrução processual, comporta o feito julgamento no estado em que se encontra. -Advs. JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA, ELISANDRE MARIA BEIRA, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO-.

4. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-777/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JORGE PASSERINI DA SILVA e outro- Aguarde-se plelo prazo para eventual agravo da decisão de fl. 296. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

5. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-714/2002-EDOUARDO KHALIL NADER x MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES- Considerando o certificado supra, intime-se a parte contraria a se manifestar no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-473/2003-VERTICAL MATERIAIS ELETRICOS E ACOS x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, depositar sua parte dos honorários periciais (R$ 1.850,00), sob pena de inviabilizar a pericia para liquidação do julgado, o que pode acarretar no acolhimento dos calculos do banco requerido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015194-41.2004.8.16.0014-GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE x BANCO BCN S/A- Manifeste-se o executado acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Adv. MAURO VIOTTO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-678/2004-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABRICIO DE SA MENEZES- Intime-se o exequente para manifestação acerca dos documentos de fls. 216/279, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0018923-07.2006.8.16.0014-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO- Juntando o inteiro teor da decisão de agravo, verifica-se que o Tribunal fixou os honorários em R$ 7.000,00. Intime-se a parte autora a depositar o montante no prazo de 10 dias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERITO-.

10. A?AO MONITORIA-136/2008-BANCO SAFRA S/A x CARTI FIOS LTDA e outros- Mantenho a nomeação do sócio-gerente para o munus de administrador judicial para penhora sobre o faturamento, eis que não há impeditivo legal a tanto, e a medida se revela o modo menos gravoso de intervenção na empresa... Deverá, portanto, o sócio-gerente firmar o termo em cinco dias, bem como dar cumprimento ao comando. Outrossim, quanto a alegação de que há outros bens passiveis de garantir a execução, deverá o devedor indica-los no prazo supra, sob pena de praticar ato atentatorio a diginidade da justiça. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-329/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JURANDYR BARROS DE CARVALHO- ...Do exposto, reconsiderando, de certa forma, a sentença exarada as fls. 172/173, hei por bem deferir o rogado aditamento da inicial, que importa, via de consequencia, a conversão desta demanda exacutiva em ação de cobrança, bem assim a substituição do polo passivo, consoante pugnado no item "a" de fl. 176. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023351-61.2008.8.16.0014-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1783/2008-ARGERSO NOVE x BANCO ITAÚ S/A- A decisão de fl. 217 efetivamente abria prazo somente para o requerido. Contudo, apresenta conteudo decisório quanto a possivel direito da parte autora. Deste modo, defiro o pleito retro, restituindo o prazo para eventual recurso, contando-se da intimação desta. Deverá a parte autora tambem, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do petitorio e documentos de fls. 219/222. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

14. AÇÃO CONSIGNATORIA-327/2009-ALAN SANDRO PIRES x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS- Retirar alvará. -Adv. ALEXANDRE REZENDE-.

15. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-387/2009-BANCO DO ITAU x RICARDO HIROYUKI OKADA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0034535-43.2010.8.16.0014-AMESPRE ZAMATARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 301/338, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0051231-57.2010.8.16.0014-TAINARA RODRIGUES PEREIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 107/117, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052898-78.2010.8.16.0014-SUELI CASSIA MARLIER x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059100-71.2010.8.16.0014-JOAO ANTONIO DEMARCHI x BANCO ITAÚ S/A- Considerando os pleitos de fls. 156/158 e 159/160, sobresto o andamento do feito até decisão final dos recursos. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073777-09.2010.8.16.0014-GILMAR FERNANDES DE MATOS x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes a requerer o que de direito no prazo de 05 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e IONEIA ILDA VERONEZE-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006427-67.2011.8.16.0014-ZILDO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 131/152, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009074-35.2011.8.16.0014-DOUGLAS TRINDADE SILVA E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. FERNANDO COSTA PICCININ-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0012535-15.2011.8.16.0014-ARTEX AÇO INOXIDAVEL LTDA x WJ CAMARGO E TRANSPORTES LOGISTICA LTDA ME-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 113/118, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e GERSON DA SILVA-.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0025171-13.2011.8.16.0014-PLAENGE LONDRINA INCORPORAÇÕES SPE LTDA x LEONÍCIO PEREIRA LOPES-"1) Recebo o recurso de fls. 177/190, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0026871-24.2011.8.16.0014-CLEO ANASTACIO DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 119/138, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030194-37.2011.8.16.0014-VALDEMIR FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

27. USUCAPIAO-0031915-24.2011.8.16.0014-JOSE BATISTA DE GOUVEIA x LUDOVICO GIMER SURJUS e outro- Ao que consta, o pedido de desarquivamento com os beneficios da assistencia judiciaria gratuita pode ser formulado por petição ao Cartório responsavel, com declaração de hipossuficiencia, não havendo noticia de que houve recusa. Assim, concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento da diligencia com a qualificação dos herdeiros do falecido. -Advs. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032789-09.2011.8.16.0014-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...em não havendo qualquer manifestação no prazo de 05 dias, tornem-me para extinção. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039296-83.2011.8.16.0014-SILAS CRISOTOMO LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042742-94.2011.8.16.0014-MANUEL CAETANO A DE FREITAS e outro x REGINA FUMIE SAKEYAMA SOUZA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e GUILHERME PEGORARO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043137-86.2011.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 88/101, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos

do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044833-60.2011.8.16.0014-DONIZETE MOREIRA ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 61/68, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

33. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0046816-94.2011.8.16.0014-REGINALDO SENEGALHA MORETI x TRANS EDI EXPRESS TRANSPORTES LTDA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046861-98.2011.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE BEZERRA x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0047349-53.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO DE CAMARGO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0047824-09.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRAZON POLPAS DE FRUTAS I. E. LTDA- Tendo em vista que já comprovado o recolhimento de expressivo percentual das custas processuais, hei por bem, em lugar de determinar desde já o cancelamento da distribuição, conceder a parte autora o derradeiro prazo de 05 dias para a comprovação do pagamento das custas atinentes ao Distribuidor e ao Funrejus. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054991-77.2011.8.16.0014-DARCIZA DE ARRUDA MONTEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Para apresentação dos documentos mencionados as fls. 17/18 ou outros que se prestem, em seu sentir, a mesma finalidade, hei por bem conceder a parte autora novo prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057413-25.2011.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO LINO e outro x BANCO SAFRA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060911-32.2011.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o pedido de liminar. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062128-13.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x APARECIDO PARENTE-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,00)." -Adv. MIEKO ITO-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062495-37.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x N MARENA ASSESSORIA E CONSULTORIA e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,00)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0063198-65.2011.8.16.0014-SOLANGE BARBOZA WILSINSKI x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o deposito em juizo das parcelas que o autor considera incontrovervas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0063647-23.2011.8.16.0014-MARIA EDITH MOREIRA x RODRIGO PELIZON-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 418,00)." -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063670-66.2011.8.16.0014-JEFFERSON TADEU DE CAMPOS e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,00)." -Adv. GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0063896-71.2011.8.16.0014-AMADEU JOSE DOS SANTOS e outro x LOURDES MARINA DE ANDRADE-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 220,00)." -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

46. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0065070-18.2011.8.16.0014-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x LRHZ COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,00)." -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065074-55.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x JULIANO ALVES DA CUNHA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 460,00)." -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0060065-15.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC VARA COMERCIAL-NCA TEXTIL LTDA x EDUARDO DE SOUZA LEMES-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 151,00)." -Adv. JAISON HUMBERTO ROSA-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0062952-69.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAPA - PR VARA CIVEL-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIEL HACKMANN VILLAS BOAS-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 151,00)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0062987-29.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR 2ª VARA CIVEL-MANIR TRANSPORTES LTDA x PREMTEC PRE MOLDADOS LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R$ 423,50)." -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

Londrina, 24 de Outubro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 575/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	41	45521/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	21	19146/2010
	35	33569/2011
ALINOR ELIAS NETO	54	66449/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	23	39848/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	5	601/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI	4	1370/2007

AULO AUGUSTO PRATO	38	40980/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA	6	863/2008
BLAS GOMM FILHO	13	1184/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	43	50394/2011
	45	53876/2011
CRISTIANE LINHARES	27	80125/2010
DANIEL HACHEM	39	42012/2011
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	30	15790/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	24	66566/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	30	15790/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	7	70/2009
EUNIDES CURTI	42	45738/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	36	34886/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	37	39253/2011
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	29	8395/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	37	39253/2011
FERNANDO SCHUMALK MELO	16	2151/2009
FIRMINO SERGIO SILVA	30	15790/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	11	1077/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA	41	45521/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	43	50394/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	12	1112/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	30	15790/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	30	15790/2011
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	24	66566/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	22	38290/2010
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	29	8395/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	46	58634/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	53	66442/2011
JULIANA TORRES MILANI	2	238/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	32	21353/2011
	52	66426/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	19	5124/2010
	44	50443/2011
LUIS HASEGAWA	31	18945/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	5	601/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	17	24862/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	22	38290/2010
MARCELLO FABBIAN TEODORO	4	1370/2007
MARCELO BURATTO	1	652/2004
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE	28	1267/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	28	1267/2011
MARIA ANTONIA GONCALVES	10	757/2009
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	4	1370/2007
MARIA JOSE STANZANI	23	39848/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA	30	15790/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	41	45521/2011
MICHELE ANDRESA DE SOUZA	40	42375/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	26	78562/2010
	33	21935/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	14	2036/2009
NELSON PASCHOALOTTO	9	503/2009
	49	65876/2011
NEWTON DORNELES SARATT	38	40980/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	50	66193/2011
	51	66195/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	46	58634/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	33	21935/2011
RAQUEL CABRERA BORGES	7	70/2009
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	25	73067/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	16	2151/2009
	20	14671/2010
RENATA DEQUECH	38	40980/2011
RENATO MORENO DOS SANTOS	3	260/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	3	260/2007
ROBERTO CARLOS BUENO	18	1712/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	7	70/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	11	1077/2009
	26	78562/2010
	37	39253/2011
	48	65591/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	46	58634/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	33	21935/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	33	21935/2011
	47	65091/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	6	863/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	46	58634/2011
SIGISFREDO HOEPERS	15	2039/2009
THAISA COMAR	18	1712/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	39	42012/2011
	44	50443/2011
WALTER ESPIGA	8	181/2009
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	23	39848/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO	34	22599/2011

1. AÇÃO MONITORIA-652/2004-ANASTACIA BASILICA DE CAMARGO FERRAZ x JUCELIA APARECIDA CABRAL PEREIRA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCELO BURATTO-.

2. REPARACAO DE DANOS-238/2005-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros- Considerando o certificado supra, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-260/2007-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICO LT-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e RENATO MORENO DOS SANTOS-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1370/2007-GILBERTO PERALTA e outros x IGOR CORREIA BERNARDO e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 350/371 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCELLO FABBIAN TEODORO, ANTONIO CARLOS CANTONI e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0029519-79.2008.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x VELLONI COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-863/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOÃO PEREIRA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

7. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-70/2009-VALDOMIRO BRUDER NETO e outros x ESPOLIO DE JORGE ROGERIO DA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-181/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GENIVALDO DE OLIVEIRA CONCEIÇAO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. WALTER ESPIGA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-503/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCUS VINICIUS ASTOLFO CARARETO-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. ARROLAMENTO-757/2009-OSMARINA BARBOSA TEIXEIRA e outros x FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA- "retirar alvará"-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

11. COBRANÇA (ORD)-1077/2009-DANUVIA DILAIR DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

12. AÇÃO INTERDI?AO-1112/2009-LEONOR KATAOKA x ISAMU KATAOKA-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

13. AÇÃO MONITORIA-0032319-46.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CATORI E CESTARI LTDA-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

14. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-2036/2009-BANCO BRADESCO S/A x DIRCE AMARO FERREIRA- Intime-se o peticionante retro a instruir seu pedido com memoria de calculo, conforme dispoe o art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

15. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-2039/2009-BANCO FINASA BMC S.A x VALDEREZ RAMOS PEREIRA-Retirar carta precatória. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2151/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO PAULO PELUSO e outro-Retirar carta precatória (retirar a guia em cartório). -Advs. FERNANDO SCHUMALK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024862-60.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-

Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001712-16.2010.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x PEDRO LEMOS CAVALHEIRO-Retirar carta precatória (retirar a guia em cartório). -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005124-52.2010.8.16.0014-IVANA LEMES QUEIROZ x BANCO ITAÚ S/A- Informe o executado se há recursos pendentes quanto a presente lide, informando tambem o atual andamento, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014671-19.2010.8.16.0014-JOAO BUONO x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 30 dias para que o banco requerido exiba os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo de outras medidas cabiveis. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019146-18.2010.8.16.0014-RODRIGO PETROLINE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Em atenção ao pleito retro, concedo a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038290-75.2010.8.16.0014-MARIO SERGIO ESPADAR PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- O prazo de sessenta dias é excessivo... Assim, concedo o prazo complementar de 30 dias para que sejam apresentados os documentos. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039848-82.2010.8.16.0014-SINTEPLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...defiro a parte embargante os beneficios da gratuidade judicial, ficando suspenso o presente cumprimento de sentença, que tem por objeto tão-so verba sucumbencial, até que tenha lugar um dos eventos subsequentes; a demonstração, pela parte exequente, de que alteradas para melhor as condições economico-financeiras dos executados ou, então, o escoamento do prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950, ao cabo do qual deverao os autos tornarem-me para extinção. De consequencia, tão logo precluso o presente decisório, libere-se, em favor da parte executada, a penhora reduzida a termo a fl. 121. -Advs. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA e MARIA JOSE STANZANI-.

24. INDENIZACAO (ORD)-0066566-19.2010.8.16.0014-AMANDA KIENNEN PRESTES x UNIAO METROPOLITANA DE ENSINO PARANAENSE LTDA-"1) Recebo o recurso de fls. 239/250, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

25. ABERTURA DE SUCESSAO PROVISORIA-0073067-86.2010.8.16.0014-SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x SIMONE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Em atenção ao parecer ministerial retro, intime-se a peticionante de fl. 86 para que se manifeste no prazo de 05 dias, esclarecendo a questão. -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078562-14.2010.8.16.0014-ELISEU FIGUEIREDO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Indefiro o pleito retro, porquanto a justificativa apresentada não se enquadra no motivo de justa causa previsto no art. 183 do CPC. Ciente da data há muito tempo, deveria a parte autora ter se organizado para que pudesse comparecer ao exame. Deste modo, anuncio o julgamento do feito. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0080125-43.2010.8.16.0014-JOSE ADEILDO FEITOZA x ITAU CARD S/A- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido para deposito dos honorarios periciais (R$ 800,00). -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001267-61.2011.8.16.0014-FAICAL JANNANI x CELIO ARANTES HEIM ASSESSORIA PECUARIA- "sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de decalração, mantendo as disposiões da decisão embargada".-Advs. MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

29. AÇÃO MONITORIA-0008395-35.2011.8.16.0014-COOP DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA LONDRINA-CRESOL x DELAIRA TIBURCIO DOS SANTOS- "O ônus pelo pagamento da perícia efetivmaente cabe à ré, autora dos embargos monitórios, que requereu a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Deste modo, determino à ré/embargante que traga aos autos, em cinco dias, elementos que evidenciem a alegada escassez de recursos, atendendo, assim, aos requisitos dispostos no art. 4º da Lei nº. 1.060/50. ...".-Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e FELIPE RUFATTO V. TAVARES-.

30. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0015790-78.2011.8.16.0014-SELMA APARECIDA LOPES x JOAO MAURILIO DA COSTA e outros- " ... Sendo assim, conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos, negando-lhes provimento, todavia, para manter integralmente as disposições da decisão embargada. No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão retro".-Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, EDSON ALVES DA CRUZ, IVAN MARTINS TRISTAO e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018945-89.2011.8.16.0014-GRILL LANCHES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ciente do resultado do agravo, intime-se a primeira embargante para que, no prazo de 30 dias, proceda ao preparo das custas iniciais, sob pena de extinção do feito em relação a si - extinção esta que substitui o cancelamento da distribuição de que trata o art. 257/CPC. -Adv. LUIS HASEGAWA-.

32. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0021353-53.2011.8.16.0014-SURYA BADDAUY RUAS x BANCO BMG S/A- Considerando a junta de documentos retro, oportunizo a parte autora manifestação no prazo de 05 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0021935-53.2011.8.16.0014-JACKSON FERNANDO OLIVEIRA FURQUIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022599-84.2011.8.16.0014-ELETRO LONDRINA COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA x CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033569-46.2011.8.16.0014-ROGERIO BATISTA DE CARVALHO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Em atenção ao pleito retro, concedo a carga pelo prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034886-79.2011.8.16.0014-ELIANA SILVA SANTANA x BANCO ITAÚ S/A- "Retirar alvará'.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0039253-49.2011.8.16.0014-VANDRÉIA SANCHES GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0040980-43.2011.8.16.0014-ALOISIO ANTONIO JARDIM E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042012-83.2011.8.16.0014-APARECIDA ROCHA CEGLIO x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 72/77, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042375-70.2011.8.16.0014-ERCI GOMES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Converto o julgamento em diligencia. Oportunizo a parte autora que traga aos autos algum documento que comprove sua relação juridica material com o reu, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. MICHELE ANDRESA DE SOUZA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045521-22.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Considerando

os documentos cuja vem colacionada às fls. 314/315, comprobatórios da indisponibilidade dos autos, hei por bem restituir ao executado, em sua integralidade, o prazo da intimação de fl. 268/vº. Ante o recompulsar dos autos, verifico que, até o presente, não garantido o juízo, o que condição à própria admissibilidade da peça impugnatória. Em, assim sendo, reitero os termos lançados à fl. 271, para o fim de determinar cumpra-se, com urgência, o decisório exarado à fl. 268. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

42. ALVARA-0045738-65.2011.8.16.0014-APARECIDA DE LIMA SILVA x ESTE JUIZO- Retirar alvara-Adv. EUNIDES CURTI-.

43. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0050394-65.2011.8.16.0014-WESLEY DE MOURA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050443-09.2011.8.16.0014-JORGE GUABETTE x BANCO BANESTADO S/A e outro- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil, nomeando perita CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053876-21.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DULCIARA SOARES ME e outro-Retirar ofício(s) (04). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0058634-43.2011.8.16.0014-ENERGIA VERDE AMBIENTAL LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Diante deste quadro fatico, com o fito de se evitar a coexistencia de decisões judiciais irreconciliaveis e como medida de economia processual, impoe-se o processamento conjunto das ações, pelo que declino de minha competencia em favor do Juizo de Direito da 5ª Vara Civel desta Comarca, prevento, onde tramitam, sob n.º 70.828/2010, embargos do devedor. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

47. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0065091-91.2011.8.16.0014-MIBSÃO MAZIERI MORAIS x ALLIANZ SEGUROS S/A-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0065591-60.2011.8.16.0014-DHIOGO BARROS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (retirar guia em cartório). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065876-53.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIR SEBASTIAO RIBEIRO- "... diante deste quadro fático, entendo que em que pese efetivamente travada conexão entre esta demanda e a revisional apensa, já sentenciada esta última na forma do art. 105/CPC, irrazoável falar-se em reunião para julgamento simultaneo, porquanto desaparecido o risco de prolação de decisões inconciliáveis. por tal razão, após ao indispensável desapensamento de rigor remetam-se os autos ao juízo da comarca de jandaia do sul-pr, ...".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0066193-51.2011.8.16.0014-PAULO MARCELO PIROLLI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o deposito em juizo das parcelas que o autor considera incontrovervas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observancia deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066195-21.2011.8.16.0014-DILCE DA SILVA RAMOS x BANCO FINASA S/A-"Indefiro, contudo a antecipação de tutela propugnada...". -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0066426-48.2011.8.16.0014-LAZARA TEREZINHA NASSER DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 249,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

53. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0066442-02.2011.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA DA SLVA x LORINALVA AUGUSTO e outros-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0066449-91.2011.8.16.0014-AJT INDUSTRIAL LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "indefiro, por ora, a assintência judiciaraia propugnada na inicial...Assim, intime-se a autora para o preparo inicial (R $ 827,00), no prazo sob as penas do art. 257/PC."-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

Londrina, 24 de Outubro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 576/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	45	50797/2011
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	8	619/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	36	39358/2011
BLAS GOMM FILHO	25	4552/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	4	736/2006
	34	38952/2011
	42	48502/2011
	43	48505/2011
	44	48508/2011
	47	53588/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	7	251/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	17	18304/2010
CARLOS RENATO CUNHA	2	643/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	18	25740/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	5	956/2006
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	23	69937/2010
DANIEL HACHEM	12	1557/2009
	13	1724/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	22	51736/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	36	39358/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	2	643/2004
EDSON CARIS BRANDÃO	31	31606/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	27	17194/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	25	4552/2011
	31	31606/2011
ELAINE YUMI SUZUKI	19	28985/2010
ELISA G.P. DE CARVALHO	30	31551/2011
ENEIDA WIRGUES	9	957/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	29	26843/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	5	956/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	24	3810/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	51	65899/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	30	31551/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	18	25740/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	4	736/2006
	6	471/2007
HERCULES MARCIO IDALINO	26	15508/2011
ILAN GOLDBERG	33	35174/2011
INGRID CARINA TOZATO	47	53588/2011

IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	46	51072/2011
JOAO DONIZETE VIEIRA	35	39324/2011
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	8	619/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	18	25740/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	38	43541/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	29	26843/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	10	1329/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	39	46658/2011
	45	50797/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	42	48502/2011
	43	48505/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	21	49406/2010
	26	15508/2011
	40	46800/2011
	49	63697/2011
LINCO KCZAM	21	49406/2010
LUIZ CARLOS BRANDAO	27	17194/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	17	18304/2010
	20	39253/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	38	43541/2011
MARCIA LEIKO DA SILVA	48	62454/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	18	25740/2010
	37	39694/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	42	48502/2011
	43	48505/2011
	44	48508/2011
	47	53588/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	27	17194/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	3	1038/2005
NELSON PASCHOALOTTO	6	471/2007
NEWTON DORNELES SARATT	36	39358/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	15	10254/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	24	3810/2011
POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO	33	35174/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	14	2005/2009
	15	10254/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	12	1557/2009
	13	1724/2009
RICARDO LAFFRANCHI	28	25694/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	18	25740/2010
ROBERTO TADEU FURTADO	19	28985/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	11	1540/2009
	14	2005/2009
RODRIGO JOSE CELESTE	24	3810/2011
RONALDO GOMES NEVES	50	63908/2011
ROSANGELA KHATER	15	10254/2010
SANDY PEDRO DA SILVA	1	922/1996
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	25	4552/2011
SHIROKO NUMATA	49	63697/2011
THIAGO CESAR GIAZZI	13	1724/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	40	46800/2011
	41	46801/2011
WALID KAUSS	32	33488/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	16	13197/2010
	38	43541/2011
	44	48508/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-922/1996-ANTONIO PEREIRA JUNIOR x DAVI SILVA AMORIM- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 21.407,72), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

2. REPETICAO DE INDÉBITO-0013921-27.2004.8.16.0014-EUNICE PARENTI LOPES x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...ante a inexistencia de impugnação (certidão de fl. 184) por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos e a fim de que possa, de ora em diante, ser considerado liquido e certo para pagamento, Homologo o cãlculo de fl. 181, nmmo importe de R$ 635/81 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) a ser atualizado monetariamente, a partir de sua elaboração (15/07/11) ficando o Sr. Exscrivão autorizado requisitar, oportunamente, junto ao exequente, seu pagamento, como RPV. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIME-SE. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e CARLOS RENATO CUNHA-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1038/2005-SERGIO CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A impugnação retro versa tão somente quanto a atualização dos honorários do assistente tecnico. Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-736/2006-BANCO ITAÚ S/A x OSNLDA MARIA SOUZA SANTIAGO e outros-Antes de seguirs-e à ultimação dos atos constritivos próprios da execução, impõe-se flagrantemente a regularização da presetne, já que o caso é de citação editalicia, e, então, uma vez transcorrido in albis o prazo para resposta, nessário a se evitar futuras aalegações de nulidade processual é a nomeação de Curador Especial, função para o qual designo o advogado Henrique Afonso Pipolo, nomeação esta estensiva aos demais i. advogados que integram o Escritorio de aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-se a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dais,dizer se aceita o encargo ou. se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

5. ANULACAO DE TITULOS DE CREDITOS C/C INDENICAÇÃO-956/2006-AURO ROBLES x ACB ALIMENTOS LTDA e outro- Considerando o certificado supra, intimem-se as partes ciencia. -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-471/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO DO CARMO RIBEIRO-Considerando que a parte ré, devidamente citada pro edital deixou trancorrer in albis o prazo para resposta e objetivando evitar futuras alegações denulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado Henrique Afonso Pipolo, nomeação esta extensica aos demais i. advogados que integram o Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicosda Universidade Estadual de Londrina - EEAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-se a respeito da nomeação para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0025938-22.2009.8.16.0014-GILBERTO DIRLEI DAS NEVES x CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES e outro- Intime-se o autor/exequente a no prazo de cinco dias restituir o valor que levantou, pois foi penhorado não do devedor, mas sim do primeiro requerido, que foi excluido da lide, sob pena de penhora em suas contas. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026019-68.2009.8.16.0014-J T M CENTRO DE IDIOMAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-957/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x VANDERLEI VIEIRA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

10. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1329/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEDRA SELADA LTDA x GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

11. COBRANÇA (ORD)-1540/2009-EVERSON JEAN DOS SANTOS OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024923-18.2009.8.16.0014-ANDREA BASTOS RAMONDINI x BANCO ITAÚ S/A- ...Quanto ao pleito retro, considerando que o cerne da questão da aplicabilidade da multa é a alegada não exibição dos documentos, em homenagem ao contraditorio, manifeste-se o banco réu no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

13. AÇÃO MONITORIA-0027387-15.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LEOVALDO MORENO CASEMIRO- Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação da parte interessada.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN e THIAGO CESAR GIAZZI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-2005/2009-JOSÉ DIVINO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indefiro o pleito de fl. 98... Sendo assim, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0010254-23.2010.8.16.0014-JADIR SALES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido alternativo inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013197-13.2010.8.16.0014-ROGERIO MARTINS RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora em igual prazo. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018304-38.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- "...Ante o exposto,

julgo parcialmente procedente a demanda...FAce à sucumbencia reciproca, condeno cada umas das partes ao pagamento de 50%das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patronos das partes, no valor de R$ 500,00 (art. 21, §§3º e 4º do Código de Prcesso Civil), autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade daverba sucumbecial devida pelo parte autora, já que ela goza do beneplácitoda gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0025740-48.2010.8.16.0014-WILMAR GERALDO CARDOSO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), condenando ao autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no valor de R$ 500,00 (art. 21, §§3º e 4º do Código de Processo Civil). Suspendo a exibilidade da verba sucumbencial devida pela autora, já que ela goza do beneplácio da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028985-67.2010.8.16.0014-RENATA CRISTINA MENDONÇA NOVO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Impossivel o deferimento do pleito retro. O banco requerido afirmou à fl. 185 que não há contrato físico assinado pela parte. Em prosseguimento,a tenda a parte autora, no prazo de dez dias, o comando de fl. 180, juntando os comprovantes de pagamento.-Advs. ELAINE YUMI SUZUKI e ROBERTO TADEU FURTADO-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0039253-83.2010.8.16.0014-SILVIO CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Indefiro o pleito retro... Insistindo no pleito, devera a financeira indicar as folhas em que esta o comprovante e/ou o numero da conta de deposito judicial. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049406-78.2010.8.16.0014-ALFREDO MARCELLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...Do exposto, mantenho o decisorio que pretende o devedor ver reconciderado por seus proprios fundamentos, restando-lhe, então, insatisfeito com seu teor, valer-se do adequado remedio processual, tempestivamente. No mais, deixo, por ora, de extinguir o feito, como intentado pelo exequente a fl. 319, eis que pendem de decisão embargos declaratorios manejados em face de Acordao que examinou decisão proferida em julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença. Tão logo disponibilizado o resultado do recurso, fica atribuido a qualquer das partes o dever de informa-lo, acompanhado de respectiva certidão de transito em julgado, se houver. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051736-48.2010.8.16.0014-JOSE EXPEDITO CORREA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069937-88.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará.-Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

24. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003810-37.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ...rejeito a impugnação, afastando a alegação de pagamento , haja vista a diferença entre o que foi depositado e o que é efetivamente devido... Com o calculo (R$ 244,30), intimem-se as partes, bem como o banco réu para que deposite/transfira a diferença no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004552-62.2011.8.16.0014-HABTO CONFECCOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "...Ante o exposto, excluo o pedido de esxcesso de divida, sem julgamento do merito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil). No meérito, julgo improcedentes os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da embargada, os quais fixo em R$ 1.00,00, em face à ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ele despendido(art. 20, §§ 3º e 4º/CPC). Publique-se. Registre-se Intime-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e BLAS GOMM FILHO-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015508-40.2011.8.16.0014-TSUNAK SHIMAMOTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. HERCULES MARCIO IDALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017194-67.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ BRANDAO FILHO e outro x EDIFICIO SANTOS DUMONT- "...Ante o exposto, exluo da relação juridico-processual o segundo embargante (art. 267, inciso VI, do CPC). No mérito, julgo improcedentes os embargos de terceiro (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), condenando os embargantes a pagamento das custas e despensas processuais, bem como dos honorários do procurador do embargado, os quais fixo em R$ 700,00, face à ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido (art. 20, §§3 º e 4º/CPC) Publique-se Registre-se Intime-se-Advs. LUIZ CARLOS BRANDAO, EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025694-25.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RODRIGO AMARAL SILVA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

29. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0026843-56.2011.8.16.0014-LUCAS HENRIQUE MONTEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 60/61,orientando-as cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031551-52.2011.8.16.0014-JADER TIAGO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o réu para que recolha as custas (R$492,73), no prazo de dez dias, sob pena de penhora.-Advs. ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

31. AÇÃO MONITORIA-0031606-03.2011.8.16.0014-MAQNUNES COM DE MAQUINAS LTDA x MARCOS TADEU KOSLOVSKI-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. EDSON CARIS BRANDÃO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

32. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033488-97.2011.8.16.0014-IRMA CAROLINA DE MORAIS NICOLAU x AURO BRANDAO-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. WALID KAUSS-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0035174-27.2011.8.16.0014-MILTON ROSA DE PROENÇA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 75/82 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. Sobre os documento juntados às fls. 85/597, manifeste-se o autor no prazo legal.". -Advs. POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO e ILAN GOLDBERG-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038952-05.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0039324-51.2011.8.16.0014-SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro x APARECIDO ARAUJO e outro- Consultei ao sistema INFOJUD, obtendo as informações cadastrais referentes ao inventariante, constantes no verso deste despacho. Manifeste-se, pois, o requerente, quanto a suficiencia da diligencia, ficando, se acaso assentir, autorizada a Serventia a proceder a intimação do inventariante no referido endereço. -Adv. JOAO DONIZETE VIEIRA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039358-26.2011.8.16.0014-MALDISSULEI CORREA x BANCO FINASA S/A- "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda...FAce à sucumbencia reciproca, condeno cada umas das partes ao pagamento de 50%das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patronos das partes, no valor de R$ 500,00 (art. 21, §§3º e 4º do Código de Prcesso Civil), autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade daverba sucumbecial devida pelo parte autora, já que ela goza do beneplácitoda gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs.

AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0039694-30.2011.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043541-40.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046658-39.2011.8.16.0014-JOSE TELMO NUNES DE CARVALHO e outros x BANCO CAPEMI S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046800-43.2011.8.16.0014-MARLI APARECIDA TRIZOTI x BANCO BANESTADO S/A e outro- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC...No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil, nomeando perita CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046801-28.2011.8.16.0014-ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048502-24.2011.8.16.0014-NOVALCINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Empregando a prerrogativa prevista no art. 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiencia preliminar, considerando o baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza. Alem disso, a posição das partes, em defesa de teses diametralmente opostas, torna quase certa a inviabilidade do acordo... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil, nomeando perita CRISLAINE MARA SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048505-76.2011.8.16.0014-MIRIAM SUZANA MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A- Empregando a prerrogativa prevista no art. 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiencia preliminar, considerando o baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza. Alem disso, a posição das partes, em defesa de teses diametralmente opostas, torna quase certa a inviabilidade do acordo... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil, nomeando perita CRISLAINE MARA SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos.- Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048508-31.2011.8.16.0014-DANIEL INACIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Empregando a prerrogativa prevista no art. 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiencia preliminar, considerando o baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza. Alem disso, a posição das partes, em defesa de teses diametralmente opostas, torna quase certa a inviabilidade do acordo... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil, nomeando perita CRISLAINE MARA SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050797-34.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ CUSTODIO x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0051072-80.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS BATISTA DA SILVA- Intime-se o autor para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0053588-73.2011.8.16.0014-FERNANDA MARIA GIGLIO ROSSI x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. INGRID CARINA TOZATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0062454-70.2011.8.16.0014-JOSE EDUARDO PINTO NETO x DIRETOR DA PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA PR - LONDRINA e outro- Emende o impetrante a peça vestibular, esclarecendo se de fato pretende mover o mandamus em face do Itau Unibanco S/A ou se sua inclusão como suposta autoridade coatora, ao lado do diretor da Pontificia Universidade Catoliza do Paraná, deve-se a equivoco de digitação... Para tal providencia concedo ao impetrante o prazo previsto no art. 284/CPC, ficando desde já advertido que a inercia em dado intersticio ensejará o indeferimento da inicial, nos exatos termos do paragrafo unico do dispositivo suprarreferido -Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA-.

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0063697-49.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x ESPOLIO DE SHIZUKO URAZOE-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

50. ARROLAMENTO-0063908-85.2011.8.16.0014-MARIA RUTH SCHETTI LAVAGNOLLI x RUTH SCHETTI LAVAGNOLLI- Emende a autora a peça vestibular, no prazo e sob pena inserta no art. 284/CPC, trazendo aos autos documentos pessoais que evidenciem o vinculo parental que aduz mantido com o de cujus. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

51. REPARACAO DE DANOS-0065899-96.2011.8.16.0014-ENEDINA FERNANDES LOPES x JOÃO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA- Defiro a gratuidade postulada. Indefiro, porém, a antecipação de tutela, porquanto já trancorrido tempo superior a 6 meses desde a ocorrencia do sinistro e mais de 3 meses desde laudo médico último juntado aos autos, de modo que não se pode concluir persistir a incapacidade no mesmo grau que ao tempo de sua realização. Ademais, aparentemente a autora obteve auxilio previdenciário que a tem amparado, fazendo, por ora, mitigar o fundado receio de dano irreparável. Registro, ainda que a fixação, de alimentos e seu carater irrepetivel esbarraria na proibição da antecipação de tutela irreversivel, autorizada, somente, quando preponderante prova a respeito de ser único modo de salvaguardar a sobrevivencia da parte postulante, nã o sendo este o caso dos autos, ao menos por ora. Nomais, consoante o disposto no art. 275 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.44/02), designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, Às 13h15min, devendo a parte ré ser citada com atecendencia minima de 10 dias daquele ato, e intimada a nela comparecer acompanhada de advogado. Constem da carta de citação que não obtida a conciliação, deverá a parte ré oferecer, na propria audiencia, resposta escrita ou oral, acompanda de documentos e rol de testemunhas e, requerendo pericia, devera formular quesitos e indicar assintente técnico. obser-se reitero, a advertência inscrita no art. 277, "caput", parte final do CPC.Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

Londrina, 24 de Outubro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 259/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00066 039354/2011
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00028 001317/2009
ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) 00027 001297/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00023 001755/2008
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00018 000894/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00045 002212/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00019 000229/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00047 009011/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA 00003 000315/2001
ALEXANDRE ROUCO FRAGA 00026 001146/2009
ALMIR GALASSI 00002 000477/1999
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE 00049 018392/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI 00001 000118/1999
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00065 038020/2011
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR 00052 020164/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00023 001755/2008
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00033 009888/2010
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 00098 059721/2011
ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR) 00064 035790/2011
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00062 033584/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00004 000041/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00002 000477/1999
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00003 000315/2001
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00039 051104/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00012 000723/2006
00021 001340/2008
00048 011270/2011
00078 051711/2011
00079 051716/2011
00082 053179/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00066 039354/2011
00069 040919/2011
00072 044574/2011
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00009 001182/2004
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00067 040016/2011
00083 053541/2011
00085 053573/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00013 000883/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00068 040826/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR) 00050 018959/2011
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00023 001755/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00056 023665/2011
00064 035790/2011
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00097 059486/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00014 001247/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00011 000663/2006
00038 049340/2010
CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) 00053 021051/2011
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00052 020164/2011
CLOVIS PINHEIRO 00002 000477/1999
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00002 000477/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00063 034325/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORO 00092 058652/2011
DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR) 00038 049340/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00017 000886/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00038 049340/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00019 000229/2008
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00004 000041/2003
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 00073 046116/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00026 001146/2009
DENISE NUMATA N. PANISIO 00036 028259/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00048 011270/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR) 00005 000594/2003
DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00017 000886/2007
EDISON HIROSHI HOSSAKA 00020 000779/2008
EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00049 018392/2011
EDMIR VIECILI (OAB: 052748/PR) 00096 059460/2011
EDSON EVANGELISTA (OAB: 000023-183/PR) 00074 046423/2011
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00003 000315/2001
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00090 057998/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00023 001755/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00074 046423/2011
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00029 001736/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00047 009011/2011
00060 030205/2011
00099 059740/2011
EVERTON SANTANA ALVES (OAB: 044818/PR) 00054 022585/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES 00084 053569/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00069 040919/2011
00070 041639/2011
00072 044574/2011
FABIO DIOGO ZANETTI (OAB: 042437/PR) 00017 000886/2007
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00013 000883/2006
FABIO MASSAMI SUZUKI 00058 027462/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00046 008380/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00003 000315/2001
FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR) 00034 017469/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00069 040919/2011
00070 041639/2011
00072 044574/2011
FIRMINO SERGIO SILVA 00096 059460/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00095 058992/2011
FLAVIA BORDIN CRUZ (OAB: 000051-597/PR) 00053 021051/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00018 000894/2007
GEOVANEI LEAL BANDEIRA (OAB: 025083/PR) 00027 001297/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00059 029789/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00042 066910/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00056 023665/2011
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA 00007 001033/2004
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00071 043554/2011
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 00026 001146/2009
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00078 051711/2011
00079 051716/2011
00082 053179/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00043 075402/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00002 000477/1999
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00048 011270/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00019 000229/2008
00020 000779/2008
ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR) 00063 034325/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00029 001736/2009
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00027 001297/2009
JACKSON LUIS VICENTE 00006 000609/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00059 029789/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00001 000118/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 023665/2011
00064 035790/2011
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 00034 017469/2010
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA 00024 000222/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00003 000315/2001
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00008 001039/2004
JORGE LUIZ MARTINS 00013 000883/2006
JOSE ANTONIO ANDRE (OAB: 000014-953/PR) 00068 040826/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00058 027462/2011
00076 049091/2011
JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR) 00035 026681/2010
JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR) 00039 051104/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE 00038 049340/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00039 051104/2010
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00057 025996/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00037 047508/2010
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00008 001039/2004
00061 031913/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00051 019877/2011
00100 059773/2011
00102 060032/2011
KELLY CRISTINA WORM 00035 026681/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00035 026681/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00012 000723/2006
00017 000886/2007
00031 002006/2009
00032 001989/2010
00033 009888/2010
00036 028259/2010
00040 058200/2010
00046 008380/2011
00057 025996/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00003 000315/2001
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00046 008380/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00064 035790/2011
LIANA YURI FUKUDA (OAB: 000017-075/PR) 00061 031913/2011
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00075 048256/2011
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00040 058200/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00006 000609/2004
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00033 009888/2010
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00075 048256/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 00016 000478/2007
LUIZ DELGADO 00002 000477/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 001966/2011
00053 021051/2011
00060 030205/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00058 027462/2011
00076 049091/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00059 029789/2011
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS 00018 000894/2007
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00042 066910/2010
MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00051 019877/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00055 022840/2011
MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR) 00043 075402/2010
00081 053144/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00080 051753/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00031 002006/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00012 000723/2006
00021 001340/2008
00048 011270/2011
00078 051711/2011
00079 051716/2011
00082 053179/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00012 000723/2006
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00054 022585/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00005 000594/2003
00024 000222/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00009 001182/2004
00089 056531/2011
MARCOS CALVINO FERRAZ 00062 033584/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00004 000041/2003
MARCUS VINICIUS SANCHES 00010 001194/2005
MARIA REGINA ALVES MACENA 00041 060711/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00058 027462/2011
MARLOS CLEMENTE SILVA 00096 059460/2011
MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 00002 000477/1999
00023 001755/2008
MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA 00050 018959/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 017469/2010

00071 043554/2011
00087 056189/2011
00088 056203/2011
00101 059999/2011
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN 00009 001182/2004
MONICA RIBEIRO BONESI (OAB: 024319/PR) 00050 018959/2011
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 00007 001033/2004
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00025 001115/2009
00091 058636/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00044 001966/2011
00101 059999/2011
NESIO DIAS (OAB: 046951/PR) 00045 002212/2011
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00010 001194/2005
00025 001115/2009
NILTON APARECIDO ANGELINI 00024 000222/2009
PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 000019-049/PR) 00018 000894/2007
PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00015 000117/2007
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00050 018959/2011
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00032 001989/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00059 029789/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00048 011270/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00086 053884/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00077 051389/2011
00086 053884/2011
00099 059740/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00034 017469/2010
00087 056189/2011
00088 056203/2011
00101 059999/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001777/2009
00065 038020/2011
00073 046116/2011
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00039 051104/2010
RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00019 000229/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00070 041639/2011
00077 051389/2011
00087 056189/2011
00088 056203/2011
RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR) 00073 046116/2011
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00019 000229/2008
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00028 001317/2009
SALETE TERESINHA DE SOUZA 00004 000041/2003
SANDRO DE PAULA MIRANDA (OAB:) 00016 000478/2007
SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00013 000883/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00013 000883/2006
00061 031913/2011
00093 058915/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00071 043554/2011
SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR) 00094 058980/2011
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00036 028259/2010
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00022 001575/2008
SOLANGE TISSOT LUNARDON 00007 001033/2004
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 00056 023665/2011
SYLVIO RAMOS JUNIOR 00098 059721/2011
THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00030 001777/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00076 049091/2011
ULISSES GAINON CAETANO 00011 000663/2006
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00050 018959/2011
00061 031913/2011
00093 058915/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE 00093 058915/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00047 009011/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00014 001247/2006
VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR) 00008 001039/2004
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00004 000041/2003
WAGNER ROGERIO DE LIMA 00010 001194/2005
WALTER BORGES CARNEIRO 00002 000477/1999
WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00057 025996/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00035 026681/2010

1. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-118/1999-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A x MILTON CAUS-1. É atentatório à dignidade da justiça o ato da parte que se recusa a cumprir ordem judicial, omite dados, e induz o Juízo a erro, utilizando-se de meios artificiosos para opor-se maliciosamente à execução, com injustificada resistência ao andamento do processo, dele fazendo uso para conseguir objetivo ilegal, tal seja a procrastinação do feito, com nítido e manifesto intuito protelatório. No presente caso, o executado apesar de devidamente intimado, não apresentou cópia do contrato de locação do imóvel penhorado. Conclui-se, portanto, que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de sanção, na forma do art. 600, II e IV do CPC. Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC. 2. Remetam-se ao distribuidor para atualização da dívida e inclusão da multa. 3. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR) e ANDRE LUIZ GIUDICISSI (OAB: 000019-757/PR)-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-477/1999-OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR x WLADEMIR RECIERI e outros-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça). Sobre o ofício de fls. 528/536, diga o credor em cinco dias. -Advs. ALMIR GALASSI, MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ DELGADO, CLOVIS PINHEIRO e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR-.

3. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-315/2001-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x GIOVANI BENEDITO MODESTO PEREIRA e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 000022-032/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR), EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

4. COBRANCA - SUM.-41/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO ALEGRE x JOSE GERALDO EVARISTO e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 870,18). -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR), ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR), SALETE TERESINHA DE SOUZA (OAB: 018622/PR) e DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 011596/PR)-.

5. REPARACAO DE DANOS - ORD-594/2003-BABY BOI-CHURRASCARIA E RESTAURANTE DE LONDRINA LT x MARCOS ANTONIO FRANCO-Ante o petitório de fls. 277, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR) e DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 015246/PR)-.

6. ARROLAMENTO-609/2004-JOSE SOARES x CECILIA LUCIA DE CARVALHO SOARES- Intime-se a inventariante para que cumpra o determinado no item 3 da decisão de fls. 61. Prazo de dez dias. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR) e JACKSON LUIS VICENTE (OAB: 000041-616/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1033/2004-LEONORA AMADEO GONGORA x CLOVIS FRANCO DA SILVA-Aguarde-se pelo decurso do prazo do despacho de fls. 166. -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 009374/PR), NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (OAB: 036278/PR) e SOLANGE TISSOT LUNARDON (OAB: 000019-294/PR)-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1039/2004-ANTONIO SILVESTRE PAULI e outro x PAULO FERREIRA MUNIZ- ...Suspenda-se a expedição de mandado de intimação. No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 267. Por fim, voltem-me para expedição de alvará de levantamento em favor do Município e do credor. -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR) e JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR)-.

9. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-1182/2004-MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BCN S/A-Ante o petitório de fls. 344/348, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN (OAB: 006450/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

10. DECLARATORIA-1194/2005-HENRIQUE TSUBAMOTO ARCELINO x BANCO BRADESCO S/A- Ante a informação do Sr. Distribuidor de fls. 227, intimem-se as partes. -Advs. MARCUS VINICIUS SANCHES, WAGNER ROGERIO DE LIMA e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

11. MONITORIA-663/2006-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CENTRAL AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD- ...No presente caso, o executado apesr de devidamente intimado, não indicou bens passíveis de penhora. Conclui-se, portanto, que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de sanção, na forma do art. 600, II e IV do CPC. Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC. Manfieste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ULISSES GAINON CAETANO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0018880-70.2006.8.16.0014-EROS GAJARDONI e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ante o petitório de fls. 330, manifeste-se o embargado, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-883/2006-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A.-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-1247/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x VICENTE MARQUES, LIMA CASTRO DINIZ & PALEARI- Manifeste-se o exequente, quanto ao alegado pela instituição financeira, em cinco dias. No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão retro. -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR) e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-117/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDEMIR ZULIAN-= Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado depenhora e avaliação... .= -Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR)-.

16. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-478/2007-ANTONIO ARRUDA PANTANO x R.F. ASSESSORIA E COBRANCA LTDA- Ante a certidão de fls. 114-verso, intime-se o credor. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e SANDRO DE PAULA MIRANDA (OAB:)-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-886/2007-IZAIAS FELIPE x BANCO ITAU S/A.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de

não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), FABIO DIOGO ZANETTI (OAB: 042437/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

18. COBRANCA - ORD-894/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL TUCANOS x PAULO ROBERTO GOMES e outro- Cumpre ao executado garantir o juízo, sob pena de não conhecimento da impugnação à execução apresentada. Prazo de cinco dias. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR), PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 000019-049/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023239-92.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANTONIO DUARTE FERREIRA- Da baixa dos autos intimem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR), RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR), DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

20. DECLARATORIA-0023156-76.2008.8.16.0014-VALDETE VAZZOLER DE SOUZA x KALLAS MOTO LTDA- Ante o depósito realizado, manfieste-se o credor, em cinco dias. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e EDISON HIROSHI HOSSAKA (OAB: 000003-444/TO)-.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-1340/2008-BANCO ITAU S/A. x GILSON GONCALVES NOVAIS-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

22. ALVARA JUDICIAL-1575/2008-SUELEN QUINTINO DA SILVA e outro- Intimem-se os requerentes, a fim de que esclareçam o solicitado no parecer ministerial retro, em cinco dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR)-.

23. REVISAO CONTRATUAL-1755/2008-SERGIO AUGUSTO MINCACHE MOURA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB: 053380/PR)-.

24. INVENTARIO-222/2009-ADOLAR GONCALVES MACHADO x GENTIL GONCALVES MACHADO e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR), JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA (OAB: 000035-483/PR) e NILTON APARECIDO ANGELINI (OAB: 000045-772/PR)-.

25. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1115/2009-MARILENE BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A- Cumpre ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B do CPc. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

26. MONITORIA-1146/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x MANOEL ROUCO FRAGA e outro-Ante o petitório de fls. 85, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR), GRAZIELLA SANTANA DAMANTE (OAB: 000049-913/PR) e ALEXANDRE ROUCO FRAGA (OAB: 000038-655/PR)-.

27. DESPEJO-0032141-97.2009.8.16.0014-WAGNER RIBEIRO DE CASTRO BONINI e outros x MARIO AKIRA IUMARO-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR), GEOVANEI LEAL BANDEIRA (OAB: 025083/PR) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2009-ELETROTRAFO - PROD ELETRICOS LTDA x MERCADO DA LUZ- IND E COM MAT E EQUIP LTDA-Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Prazo de cinco dias. -Advs. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO (OAB: 000012-597/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

29. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1736/2009-PAULO SERGIO VEIGA x ROBERTO SHIGUERU FURUTA e outro- Ante o depósito realizado, manfieste-se o credor, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0026179-93.2009.8.16.0014-ARLETE MORENO FERTONANI e outros x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o vencido, na forma requerida, para efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado às fls. 244/245, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação... -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2006/2009-BANCO ITAU S/A. x C FARIAS PIRES E CIA LTDA ME e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001989-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x C O BOLOGNESI E BOLOGNESI LTDA e outros-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009888-81.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x ROSANGELA MATTOS SC LTDA e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0017469-50.2010.8.16.0014-FRANCISCO HONORATTO DE GOUVEIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF (OAB: 000048-352/PR), FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0026681-95.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ENAKICHI SUZUKI e outro x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- ...Diante disso, rejeito a impugnação à execução e homologo cálculo da contadoria judicial de fls. 109 para os devidos fins. Manfieste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR), JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR), KELLY CRISTINA WORM e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028259-93.2010.8.16.0014-OSVALDO HIDALGO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- Ante o petitório retro, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0047508-30.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO CAVALCANTI BURIHAN-Sobre o ofício de fls. 58/59, diga o credor em cinco dias. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR)-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049340-98.2010.8.16.0014-LILIAN YVELIZE KABA e outro x GENERAL MOTORS DO BRASIL-GM-SERVIÇO DE ATENDIMENTO e outros-Defiro o pedido de fls. 241. Concedo o prazo de quinze dias, para que a ré efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da perícia, devendo, no caso, arcar com o ônus de sua não realização. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 203/206. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR), CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR)-.

39. DECLARATORIA-0051104-22.2010.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA- Aguarde-se na forma já determinada. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR), RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0058200-88.2010.8.16.0014-MARIO FERNANDO CORDIOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-1. O sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307) abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Assim, ficam excluídos da suspensão tanto os processos em fase executiva decorrente de sentença transitada em julgado como os que se encontram pendentes de julgamento em primeira instância (TJPR - 15ª C.Cível - A 0807631-9/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 31.08.2011). Assim, tendo em vista que o presente feito se trata de execução de sentença de ação civil pública, conclui-se que não fica sujeito à suspensão nos termos pleiteados pela instituição financeira.

2. No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

41. ARROLAMENTO-0060711-59.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JAIR TELES DIAS e outro-Intime-se a requerente para que retire o formal de partilha para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0066910-97.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 000020-167/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

43. INVENTARIO-0075402-78.2010.8.16.0014-CLARICE LEMES DE ANDRADE x JORGE GOMES DE ANDRADE-Intime-se a requerente para que retire o formal de partilha para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0001966-52.2011.8.16.0014-GERALDO IZAC e outros x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

45. DECLARATORIA-0002212-48.2011.8.16.0014-JOEL DA SILVA x BANCO FICSA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. NESIO DIAS (OAB: 046951/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

46. DECLARATORIA-0008380-66.2011.8.16.0014-ALCIDES SOLLER JUNIOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Despacho de fls. 290 (...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.) Despacho de fls. 294 (Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de trinta dias para que a instituição financeira apresente

os documentos solicitados pelo Sr. Perito.) -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0009011-10.2011.8.16.0014-ANDREZA AMARAL PASSOS x BANCO GMAC S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011270-75.2011.8.16.0014-LINO DE LIMA TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

49. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018392-42.2011.8.16.0014-MARIA SONIA SANTOS PAGANI x CLAUDIO HENRIQUE PAGANI-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE (OAB: 000015-236/PR)-.

50. HABILITACAO DE CREDITO-0018959-73.2011.8.16.0014-MARLENE EDUARDO SEVERINO x LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA- Manifestem-se o síndico e a falida. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR), MONICA RIBEIRO BONESI (OAB: 024319/PR), MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0019877-77.2011.8.16.0014-ALICE FLAVIANA DA SILVA x BIC BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

52. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0020164-40.2011.8.16.0014-FRANCISCO JORGE FERREIRA e outro x MOISES SALLES e outro- Ante a certidão de fls. 40-verso, intime-se o autor. -Advs. ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR (OAB: 000014-204/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

53. DECLARATORIA-0021051-24.2011.8.16.0014-JOAO PAULO TIOSSI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Despacho de fls. 89 (...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.) Despacho de fls. 122 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR), FLAVIA BORDIN CRUZ (OAB: 000051-597/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022585-03.2011.8.16.0014-ELIA FADEL CAMPANERUTI x ECIO BATISTA DE SOUZA-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVERTON SANTANA ALVES (OAB: 044818/PR) e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0022840-58.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x WALTER PASETI-.Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, defiro o pedido de conversão da presente busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei nº911/69...Expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça.. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0023665-02.2011.8.16.0014-WILSON MOIA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL SA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0025996-54.2011.8.16.0014-HUGO RAFAEL NALIN E CIA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A- ...Assim sendo, faculto ao embargante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, a fim de cumprir o disposto no art. 739-A, §5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso de execução. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR), WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027462-83.2011.8.16.0014-MARILIA ANTONINA LOPES PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO (OAB: 057475/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029789-98.2011.8.16.0014-LAURO LUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0030205-66.2011.8.16.0014-RUBENS FERRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Despacho de fls. 102 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 136 (Recebo o recurso de apelação de fls. 104/128 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-0031913-54.2011.8.16.0014-ELIAS GONÇALVES DE ALMEIDA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA-Diante da expressa aquiescência do síndico, da massa falida e do Ministério Público, defiro o pedido para que se inclua o crédito habilitado pelo requerente, no quadro geral de credores da falência de METALBAT IND. E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA., pela importância consignada no parecer ministerial retro (R$ 25.551,56, atualizado até 25.02.2011), na qualidade de crédito trabalhista devidamente acrescido de juros e correção monetária, não tendo, porém, direito aos rateios porventura já distribuídos (Lei 11.101/05, art. 9o e 10). -Advs. LIANA YURI FUKUDA (OAB: 000017-075/PR), JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

62. RESSARCIMENTO DE DANOS-0033584-15.2011.8.16.0014-SERGIO GOBBO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a saner o presente feito e ordenar a produção da prova...A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia....Determino a realização de avaliação judicial, a fim de se aferir o valor de mercado do caminhão objeto da demanda à época do acidente....Defiro, ainda, o pedido de prova documental consistente na expedição de ofício à Big Frango Alimentos LTDA....Fixo os seguintes pontos controvertidos a serem dirimidos durante a instrução processual..... -Advs. MARCOS CALVINO FERRAZ (OAB: 000042-462/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0034325-55.2011.8.16.0014-MAURICIA REGINA RIBEIRO ARRUDA x ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

64. DECLARATORIA-0035790-02.2011.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL SA-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0038020-17.2011.8.16.0014-CELIA APARECIDA SAMPAIO GALDINO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0039354-86.2011.8.16.0014-DEVONSIR DELLAROSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0040016-50.2011.8.16.0014-CIBELE BERTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Remeto o peticionário ao despacho de fls. 57. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

68. ACAO ANULATORIA-0040826-25.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x GERSON TRENTO e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e JOSE ANTONIO ANDRE (OAB: 000014-953/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0040919-85.2011.8.16.0014-JENIFFER GARCIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0041639-52.2011.8.16.0014-NELSON BIANCHINI SEGATEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

71. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043554-39.2011.8.16.0014-IVO APARECIDO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir

outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0044574-65.2011.8.16.0014-IZABEL CRISTINA ROMUALDO FIGUEIREDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0046116-21.2011.8.16.0014-FABIANA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA (OAB: 057359/), RODRIGO ARABORI (OAB: 057361/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

74. REPARACAO DE DANOS - ORD-0046423-72.2011.8.16.0014-ANTONIO GIACOMELLI FILHO x SERGIO MAGRO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e EDSON EVANGELISTA (OAB: 000023-183/PR)-.

75. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048256-28.2011.8.16.0014-DULCE HELENA ALVES DA SILVA x VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049091-16.2011.8.16.0014-JEOVA DOS SANTOS MATEUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-0051389-78.2011.8.16.0014-RICARDO ANTONIO FORMAIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

78. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051711-98.2011.8.16.0014-JOAO ARTUSO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

79. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051716-23.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0051753-50.2011.8.16.0014-NEWTON IRINEU ROMAZOTTI x BANCO BV FINANCEIRA- Ante a certidão de fls. 23-verso, intime-se o autor. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

81. INVENTARIO-0053144-40.2011.8.16.0014-LUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros x OLINDA CORDEIRO DA COSTA- Lavre-se o Termo de Renúncia, intimando os herdeiros renunciantes. -Adv. MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR)-.

82. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053179-97.2011.8.16.0014-CASSIA DE LOURDES BENA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0053541-02.2011.8.16.0014-MARIA INES APARECIDA FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição.... -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053569-67.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DA SILVA CHAVES x SEMPRELIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA- Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita....Assim sendo, determino liminarmente, sem ouvir o réu, a sustação do protesto do título descrito na inicial, desde que o credor efetue o depósito judicial da quantia de R$ 201,88, dentro do prazo de cinco dias.... -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES (OAB: 055461/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0053573-07.2011.8.16.0014-OSVALDO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição.... -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0053884-95.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x EDILTON DA SILVA CONCEIÇAO-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

87. COBRANCA - ORD-0056189-52.2011.8.16.0014-JOSE PEREIRA LÓ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

88. COBRANCA - ORD-0056203-36.2011.8.16.0014-EDMAR TERUMI UENO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

89. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056531-63.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANA VALERIA DE SÁ PEREIRA CAMPOS e outro-Aguarde-se pelo retorno do mandado de citação. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0057998-77.2011.8.16.0014-OBRA PRIMA CONFECCOES LTDA e outros x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIAS DA INDUSTRIA - EXODUS I- ....Diante disso, concedo o prazo de 10 dias para que a empresa apresente seu balanço financeiro ou documentos aptos a comrpovar a alegada situação econômica precária, bem como idêntico prazo para que os demais autores apresentem suas três úlltimas declarações de renda, no intuito de comprovarem sua condição de pobreza... -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0058636-13.2011.8.16.0014-LISOLINO CAMPANA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0058652-64.2011.8.16.0014-JAIR PEDRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 000025-454/PR)-.

93. HABILITACAO DE CREDITO-0058915-96.2011.8.16.0014-RONALDO CONCEIÇAO x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Manifestem-se, sucessivamente em três dias, a falida e o síndico. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE (OAB: 010519/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0058980-91.2011.8.16.0014-ARMELINDO SOARES NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR)-.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0058992-08.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RITA MATIAS ALVES- Intime-se o excipiente, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

96. INDENIZACAO - ORD-0059460-69.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA PRESOTTO x TIM CELULAR S.A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 000015-961/PR), MARLOS CLEMENTE SILVA (OAB: 000048-249/PR) e EDMIR VIECILI (OAB: 052748/PR)-.

97. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0059486-67.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS RIGO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR)-.

98. IMISSAO DE POSSE-0059721-34.2011.8.16.0014-BARBARA DA CUNHA DELALIBERA x NEUZA PIRES DE SOUZA- ...Diante do exposto, rejeito as alegações expendidas ás fls. 37/41 e determino o prosseguimento do feito. Após o prazo de suspensão deferido às fls. 36, cumpra-se a liminar concedida às fls. 28/29. -Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA (OAB: 000043-270/PR) e SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0059740-40.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x LUIS FERNANDO FARIAS CORREA- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

100. DECLARATORIA-0059773-30.2011.8.16.0014-MILTON KRULESKI x BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

101. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0059999-35.2011.8.16.0014-SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A x ROBERTO JOSE ZUCCO- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excpeto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)-.

102. DECLARATORIA-0060032-25.2011.8.16.0014-LILIANE GENI DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

Londrina, 13 de Outubro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juíza de Direito: Drª. Renata Ribeiro Bau

Relaçao nº 40/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00004 000253/2007
00005 000403/2007
00010 000899/2010
00011 001135/2010
00012 001229/2010
CELSO HIDEO MAKITA 00008 000180/2009
CEZAR ROMERO ZIEGMANN 00009 000851/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI 00001 000052/2003
JOAO DE PAULA XAVIER 00002 000093/2004
00006 000232/2008
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00005 000403/2007
MAURILIO VIANA PEREIRA 00007 000078/2009
00013 000084/2011
NILSON DE MELO JUNIOR 00003 000134/2006
RENATO DE OLIVEIRA 00014 000011/2004
ROGERIO LICHACOVISKI 00014 000011/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2003-COMPANHIA DE SANEAMETO DO PARANA - SANEPAR x POSTO DE MEDICAMENTOS POEMA-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.
2. INVENTARIO-93/2004-SHIRLEY DE FATIMA MOLINA IBANHEZ ROECHER e outros x OSVALDINO ROECHER-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.
3. EXECUCAO DE SENTENÇA-134/2006-MELO FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA x CLAUDIO VUJANSKI-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. NILSON DE MELO JUNIOR-.
4. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-253/2007-EMERSON DA CUNHA BURG x CAPELINA W WITT LTDA-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000295-33.2007.8.16.0111-JOSE CEZEDELO DE LIMA e outro x VALDIR PEREIRA-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
6. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000429-26.2008.8.16.0111-JOSE DMENGEON DE OLIVEIRA x LAURO MULLER E CIA LTDA-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.
7. INVENTARIO-78/2009-Maria Edamiza Schimitt Cshmtiz x JOSE VICENTE SCHMIT e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.
8. ARROLAMENTO-180/2009-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA e outros x JULIO OLIVEIRA DO SANTOS e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.
9. ALVARA-0000851-30.2010.8.16.0111-SIDNEY APARECIDO PANDOLFO e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000899-86.2010.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x OTAVIO HENRIQUE PINTO TAVARES-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
11. SUSTACAO DE PROTESTO-0001135-38.2010.8.16.0111-CLAUDINEI DEL FORNO x PAULO VOJANSKI-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001229-83.2010.8.16.0111-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA x POSTO NILMAR LTDA-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000084-55.2011.8.16.0111-FLAVIO ANDREOLA x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.
14. EXECUCAO FISCAL-11/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE LATICINIOS NOVA TEBAS LTDA e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobranca sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Advs. ROGERIO LICHACOVISKI e RENATO DE OLIVEIRA-.

Manoel Ribas, 24 de outubro de 2011.

COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juíza de Direito: Drª. Renata Ribeiro Bau

Relaçao nº 39/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO 00005 001394/2010
00006 001399/2010
00008 001401/2010
00010 001414/2010
00011 001418/2010
00012 001419/2010
00013 001423/2010
00014 001425/2010
00015 001426/2010
00016 001427/2010
ALINE GHELLER 00028 001162/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00033 000887/2011
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00002 000381/2009
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS 00002 000381/2009
FABIO ROBERTO QUINATO 00003 000754/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00021 000232/2011
00022 000234/2011
00023 000235/2011

00024 000247/2011
00025 000248/2011
GISIELE SCHMITZ LOCH 00001 000084/2009
JOAO FABIO HILARIO 00004 001128/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00020 000154/2011
00026 000367/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00005 001394/2010
00006 001399/2010
00007 001400/2010
00008 001401/2010
00009 001413/2010
00010 001414/2010
00011 001418/2010
00012 001419/2010
00013 001423/2010
00014 001425/2010
00015 001426/2010
00016 001427/2010
00017 001428/2010
LEVI DE CASTRO MEHRET 00001 000084/2009
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00033 000887/2011
MELVIS MUCHIUTI 00027 001023/2011
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00004 001128/2010
00018 000093/2011
00019 000107/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00031 001238/2011
00032 001239/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00029 001234/2011
00030 001235/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00009 001413/2010
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA 00033 000887/2011
SIVONEI MAURO HASS 00003 000754/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00007 001400/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00005 001394/2010
00006 001399/2010
00007 001400/2010
00008 001401/2010
00009 001413/2010
00010 001414/2010
00011 001418/2010
00012 001419/2010
00013 001423/2010
00014 001425/2010
00015 001426/2010
00016 001427/2010
17 001428/2010

1. PREVIDENCIARIA-84/2009-CELSO MEREIGLE HLADOZUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a juíza titular desta Comarca foi promovida, bem como que esta magistrada enontra-se atendendo este juízo somente casos de urgência, para melhor adequar a pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para dia 07/12/2011, às 13:30 -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET e GISIELE SCHMITZ LOCH-.
2. SOBREPARTILHA-0000471-41.2009.8.16.0111-M.S.J. x N.J.- 1. Considerando o atestado médico de fls. 252 defiro o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 18/10/2011, às 13:00. 2. Designo nova audiência para o dia 11/01/2012, às 15:00. 3. Intime-se o Sr. Nilto Jumes para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o prontuário médico que deu origem ao atestado de fls. 252. -Advs. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
3. REPETICAO DE INDEBITO-0000754-30.2010.8.16.0111-FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e SIVONEI MAURO HASS-.
4. PREVIDENCIARIA-0001128-46.2010.8.16.0111-ROSA GASPAR MENDES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tnedo em vista que o INSS não foi intimado para a audiência, redesigo para o dia 18/01/2012 às 14:30 horas. -Advs. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA e JOAO FABIO HILARIO-.
5. REPETICAO DE INDEBITO-0001394-33.2010.8.16.0111-RAIMUNDO SCHIROFF x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
6. REPETICAO DE INDEBITO-0001399-55.2010.8.16.0111-CECILIA PESSATTI MZUROK x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
7. REPETICAO DE INDEBITO-0001400-40.2010.8.16.0111-MARIZA COMUNELLO x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
8. REPETICAO DE INDEBITO-0001401-25.2010.8.16.0111-CELIA REGINA MAZUREK x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
9. REPETICAO DE INDEBITO-0001413-39.2010.8.16.0111-JOSMARI CARDOSO GOEDERT x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
10. REPETICAO DE INDEBITO-0001414-24.2010.8.16.0111-SALETE BRAGA x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
11. REPETICAO DE INDEBITO-0001418-61.2010.8.16.0111-ALBERTINA SOETHE RICKEN x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
12. REPETICAO DE INDEBITO-0001419-46.2010.8.16.0111-ELIZABETH GHELLER DOS SANTOS x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
13. REPETICAO DE INDEBITO-0001423-83.2010.8.16.0111-AGATHA WILLEMANN x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
14. REPETICAO DE INDEBITO-0001425-53.2010.8.16.0111-MARIA MADALENA DE JESUS GOEDERT x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
15. REPETICAO DE INDEBITO-0001426-38.2010.8.16.0111-EDNA MARIA SCHMITZ MORO x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
16. REPETICAO DE INDEBITO-0001427-23.2010.8.16.0111-PAULO BARIVIERA FILHO x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
17. REPETICAO DE INDEBITO-0001428-08.2010.8.16.0111-SALETE BOEING x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
18. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000093-17.2011.8.16.0111-ALCIDES RIBEIRO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a Promoção desta magistrada para a Comarca de Quedas do Iguaçu, bem como para regularizar a pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 17:00 horas. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.
19. PREVIDENCIARIA-0000107-98.2011.8.16.0111-MARIA DA PENHA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a Promoção desta magistrada para a Comarca de Quedas do Iguaçu, bem como para regularizar a pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 16:30 horas.-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.
20. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO-0000154-72.2011.8.16.0111-JOSE KEKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a Promoção desta magistrada para a Comarca de Quedas do Iguaçu, bem como para regularizar a pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 15:00 horas. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
21. PREVIDENCIARIA-0000232-66.2011.8.16.0111-EDINEIA SOUZA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a Promoção desta magistrada para a Comarca de Quedas do Iguaçu, bem como para regularizar a pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 14:30 horas.-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
22. PREVIDENCIARIA-0000234-36.2011.8.16.0111-MARIA DOS ANJOS PINHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Considerando que a juíza titular desta Comarca foi promovida, bem como que esta magistrada enontra-se atendendo este juízo somente casos de urgência, para melhor adequar a pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para dia 07/12/2011, às 13:00 -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
23. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000235-21.2011.8.16.0111-SEBASTIÃO DE PAULA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a Promoção desta magistrada para a Comarca de Quedas do Iguaçu, bem como para regularizar a pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 14:00 horas.-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
24. PREVIDENCIARIA-0000247-35.2011.8.16.0111-JOSELMA MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a Promoção desta magistrada para a Comarca de Quedas do Iguaçu, bem como para regularizar a pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 15:30 horas. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
25. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000248-20.2011.8.16.0111-ADOLFO SCHENK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a Promoção desta magistrada para a Comarca de Quedas do Iguaçu, bem como para regularizar a pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 16:00 horas.-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
26. PREVIDENCIARIA-0000367-78.2011.8.16.0111-ELZA BECKER SAIBERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razao pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de segurada especial da autora; b)perídodo na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2011 às 16:00 horas. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001023-35.2011.8.16.0111-JEOVANE RODRIGUES DE PAULA SANTOS x BANCO GE CAPITAL S/A 35- Designo audiência de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2012, às 13:30 horas. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.
28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001162-84.2011.8.16.0111-NADIR LAURO SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A- ... 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária a requerente. 3. Designo o dia 25/01/2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação. -Adv. ALINE GHELLER-.
29. REVISIONAL CONTRATUAL-0001234-71.2011.8.16.0111-VITORIA KAULING DE CARLI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- ...Destarte, defiro o pedido de depósito judicial das parcelas devidas com a ressalva de que o depósito da parte incontroversa não afasta mora, permitindo ao requerido o exercício de todos direitos decorrentes da mora, ainda que parcial. No que toca ao pedido de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, entendo que não há prova, nem risco de dano irreparável a justificar sua análise neste momento. Considerando que se a parte autora efetuar o depósito do valor total da parcela não poderá a parte reclamada inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Porém, tal fato depende de evento futuro e que não cabe a este Juízo fiscalizar mensalmente o pagamento tempestivo. Logo, caso haja a inscrição indevida deve a parte autora comunicar imediatamente a este Juízo e comprovar os pagamentos tempestivos para o afastamento da mácula. A inversão do ônus da prova é regra que será analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2012, às 13:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
30. REVISIONAL CONTRATUAL-0001235-56.2011.8.16.0111-VITORIA KAULING DE CARLI x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A- ...Destarte, defiro o pedido de depósito judicial das parcelas devidas com a ressalva de que o depósito da parte incontroversa não afasta mora, permitindo ao requerido o exercício de todos direitos decorrentes da mora, ainda que parcial. No que toca ao pedido de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, entendo que não há prova, nem risco de dano irreparável a justificar sua análise neste momento. Considerando que se a parte autora efetuar o depósito do valor total da parcela não poderá a parte reclamada inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Porém, tal fato depende de evento futuro e que não cabe a este Juízo fiscalizar mensalmente o pagamento tempestivo. Logo, caso haja a inscrição indevida deve a parte autora comunicar imediatamente a este Juízo e comprovar os pagamentos tempestivos para o afastamento da mácula. A inversão do ônus da prova é regra que será analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2012, às 13:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001238-11.2011.8.16.0111-JOAO LINO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para que junte aos autos as ultimas três declarações de imposto de renda, a fim de se analisar o pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 dias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001239-93.2011.8.16.0111-DIONISIO CARDOSO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a aprte autora para que junte aos autos os ultimos três contracheques, a fim de se analisar o pedid de justiça gratuita. Prazo: 10 dias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
33. CARTA PRECATORIA-0000887-38.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA-ATAIDE FERREIRA e outros x JOSE NELSON FELEZ- Considerando a certidão de fls. 97 redesigno a audiência para oitiva da testemunha para o dia 11/01/2012 às 16:30 horas. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.

Manoel Ribas, 24 de outubro de 2011.

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº. 44/2011
JUIZA DE DIREITO DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação 44/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO LUIZ CAITANO 0016 000298/2009
0019 000811/2009
0022 000342/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 0004 000195/2002
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0007 000138/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000101/2011
CELSO HIDEO MAKITA 0015 000010/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0024 000484/2010
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 0010 000727/2007
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0009 000660/2007
0012 000332/2008
GIULIANNO FRANCESCO MOTEI 0037 000314/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 000662/2010
JACIRA MARTINS 0017 000311/2009
JANETE APARECIDA DE OLIVE 0001 000430/1980
0035 000057/2000
JOAO CELSO MARTINI 0011 000012/2008
JOSE DORIVAL PEREZ 0003 000430/2001
JOSE GONZAGA SORIANI 0028 000006/2011
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0023 000423/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 000156/2011
0034 000338/2011
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0036 000037/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000638/2008
MARCOS ANDRE HERECK 0008 000558/2007
MARINA ANGELICA ASSIS ZER 0005 000442/2002
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0021 000292/2010
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0018 000764/2009
0025 000618/2010
0027 000864/2010
0030 000130/2011
0031 000131/2011
ROGERIO REAL 0013 000567/2008
SIMONE DAIANE ROSA 0032 000148/2011
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0006 000146/2004
0020 000220/2010
WALDIR FRARES 0002 000257/2001

1. DESAPROPRIACAO-430/1980-O MUNICIPIO DE MARIALVA x LOTEAMENTOS UPIA LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.
2. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-257/2001-ARACILDO JOSE DE MIRANDA e outro x VALDIR CELESTINO DA SILVA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WALDIR FRARES -.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-430/2001-CARGILL AGRICOLA S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros-Conforme os itens 2.10.1 e

2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ -.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-195/2002-BANCO DO BRASIL S/A x M.C. MAGALHAES IND E COM DE CONFECCOES LTDA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

5. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-442/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JULIANA VENDRAMEL MANDADORI e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURL-.

6. INVENTARIO-146/2004-CAMILA SILVESTRE GARCIA x JOSE RODRIGUES MENCONÇA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-138/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x S. VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-558/2007-ADILSON JOSE FELTRIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARCOS ANDRE HERECK-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-660/2007-MANNGA VE CULOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS - ME e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-727/2007-COMAGRAN NAVIRAI PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA x MAIRA PRODUÇÃO DE SEMENTES LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.

11. ARROLAMENTO-12/2008-MARIA ANTONIA BRIANEZI ALBRECHT x ILDO PAULO ALBRECHT-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-332/2008-MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME e outros x SICOOB METROPOLITANO MARINGA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

13. PREVIDENCIARIA-0000385-98.2008.8.16.0113-DEONÍSIO SOLLER GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO REAL-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000366-92.2008.8.16.0113-LUZIA LOPES DE FARIA x BANCO ITAÚ S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. ARROLAMENTO-10/2009-MARIA APARECIDA VIEIRA PEREIRA e outros x JUVENAL GALDINO VIEIRA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

16. INTERDICAO-298/2009-UMBELINA ROSA DE OLIVEIRA x ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

17. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-311/2009-WESLEY DIEGO MOTA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JACIRA MARTINS-.

18. INVENTARIO-764/2009-ELSA VERTUAN MESSIAS e outros x ADAIR MESSIAS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

19. INTERDICAO-811/2009-ANÉZIA ROSA MESSIAS TRINDADE x DINALVA ALVES TRINDADE-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

20. TUTELA-0000618-27.2010.8.16.0113-MARIA ESTER CAMILO BRANCO x NAYON JOSÉ ALVES CAMILO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000847-84.2010.8.16.0113-ARMANDO DALLE MOLLE x BANCO BANESTADO S/A e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA -.

22. INTERDICAO-0001088-58.2010.8.16.0113-LURDES RIBEIRO DA SILVA x JOAO RIBEIRO DA SILVA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

23. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXORIA-0001415-03.2010.8.16.0113-ALDA RODRIGUES DA S. DA PAZ x REGINALDO LEITE DA PAZ-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

24. REVISIONAL-0001681-87.2010.8.16.0113-JOÃO DE OLIVEIRA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

25. PREVIDENCIARIA-0002194-55.2010.8.16.0113-CLEUZA JANETE DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002341-81.2010.8.16.0113-NERIZA DOS SANTOS FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

27. PREVIDENCIARIA-0003201-82.2010.8.16.0113-ADRIANO DE OLIVEIRA FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

28. ALVARA JUDICIAL-0000068-95.2011.8.16.0113-JOSÉ MAREGA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

29. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000270-72.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x NUTRYCYONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de

24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
30. PREVIDENCIARIA-0000631-89.2011.8.16.0113-IVONE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
31. PREVIDENCIARIA-0000632-74.2011.8.16.0113-CRISTINA CAJUEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
32. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000681-18.2011.8.16.0113-MARCELA DE SÁ REZENDE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000741-88.2011.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x SARAANA IND. COM. CONF. LTDA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001650-33.2011.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x S S VIANA & CIA LTDA ME (SARAANA) e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
35. EXECUCAO FISCAL-57/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE A.A. CARNEIRO D.16 Q.03-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.
36. EXECUCAO FISCAL-37/2008-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INSTITUTO SÃO MARCOS BIOTECNOLOGIA E DIAGNÓSTICO e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.
37. EXECUCAO FISCAL-314/2009-O MUNICIPIO DE ITAMBE x ANTONIO SILVEIRA SOBRINHO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. GIULIANNO FRANCESCO MOTEIRO SALVI-.

Marialva, 24 de 10 de 2011
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 171/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR 00081 028504/2010
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00050 000868/2009
ADENILSON CRUZ 00026 000692/2007
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00106 000541/1996
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00015 000902/2004
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00079 023569/2010
00087 032454/2010
00095 007183/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00104 021233/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00037 000760/2008
AECIO FLAVIO DE PAULA 00023 000297/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00087 032454/2010
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00012 000263/2004
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00037 000760/2008
ALESSANDRA GASPAR BERGER 00040 000986/2008
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 00037 000760/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00103 019936/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00022 000208/2007
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00037 000760/2008
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 00089 033123/2010
ALEX JULIO VALENTE 00053 001314/2009
ALEXANDRE ALVES PORTO 00025 000633/2007
00070 006722/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00042 001147/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 00095 007183/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA 00089 033123/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00073 009457/2010
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 00098 009985/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00002 000931/1997
00034 000393/2008
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00034 000393/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00051 000983/2009
ALISSON SILVA ROSA 00006 000047/2003
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00003 000669/2000
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00046 000029/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00065 002237/2009
00118 016855/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00024 000550/2007
00031 000223/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00042 001147/2008
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 00023 000297/2007
ANA MARIA DA SILVA ANTUNES 00031 000223/2008
ANA PAULA MANFRINATO 00016 000322/2005
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00034 000393/2008
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00087 032454/2010
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00021 000106/2007
00097 009537/2011
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 00104 021233/2011
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 00006 000047/2003
ANDRE LUIZ BATTEZZATI 00121 002682/2011
ANDRE LUIZ BORDINI 00098 009985/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00002 000931/1997
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00040 000986/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 00011 000155/2004
00038 000852/2008
00043 001205/2008
00044 001336/2008
00045 001379/2008
00047 000185/2009
00050 000868/2009
00055 001403/2009
00056 001479/2009
00057 001554/2009
00058 001650/2009
00060 001845/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00069 001115/2010
00092 003611/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00081 028504/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00082 028745/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00025 000633/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00102 018805/2011
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00102 018805/2011
ARMANDO CARLOS D.SAMPAIO GUADANHINI 00024 000550/2007
ARNALDO A. CAMARGO 00112 000350/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00022 000208/2007
AURELIO CANCIO PELUSO 00073 009457/2010
BARBARA BUASSI 00086 031852/2010
00088 033029/2010
00100 016209/2011
BERENICE MULLER DA SILVA 00037 000760/2008
BLAS GOMM FILHO 00042 001147/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000633/2007
00034 000393/2008
00068 001084/2010
00071 007650/2010
00081 028504/2010
00082 028745/2010
00085 030804/2010
BRUNO BORGES VIANA 00113 000023/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00046 000029/2009
CAMILA DAMO SILVA 00062 001982/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00054 001330/2009
00103 019936/2011
CARLA LUCILLE ROTH 00011 000155/2004
00038 000852/2008
CARLA SAKAI 00003 000669/2000

CARLOS A. LIMA DE SOUZA 00006 000047/2003
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA 00007 000300/2003
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00011 000155/2004
00038 000852/2008
00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00093 004684/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00002 000931/1997
CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARI 00061 001936/2009
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00022 000208/2007
CARLOS PINTO PAIXAO 00108 000261/2004
CARLOS ROBERTO CLARO 00001 000545/1996
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00035 000421/2008
CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA 00119 020339/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00093 004684/2011
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO 00072 009317/2010
CAROLINE THON 00042 001147/2008
CASSIANO LUIZ IURK 00040 000986/2008
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00112 000350/2008
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00031 000223/2008
CELSO MOTTA FERNANDES 00084 030630/2010
CERINO LORENZETTI 00113 000023/2009
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00050 000868/2009
00055 001403/2009
00056 001479/2009
00057 001554/2009
00058 001650/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00093 004684/2011
00105 000293/1996
00116 005377/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 001149/2006
00033 000323/2008
00039 000907/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00046 000029/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00087 032454/2010
CHARLES PARCHEN 00065 002237/2009
00118 016855/2010
CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00043 001205/2008
00044 001336/2008
CLAUDEMIR CAPOCCI 00011 000155/2004
00038 000852/2008
CLAUDETE CRISTINA IWATA 00060 001845/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00025 000633/2007
00081 028504/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00037 000760/2008
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00065 002237/2009
00101 018172/2011
CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00022 000208/2007
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00054 001330/2009
00103 019936/2011
CLAUDIA SUSANA HANEL 00010 000763/2003
CLAUDINEI CODONHO 00006 000047/2003
CLEUZA APARECIDA VALERIO 00077 017955/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00114 000681/2009
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00085 030804/2010
CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA 00031 000223/2008
CRISTIAN MIGUEL 00054 001330/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00054 001330/2009
00103 019936/2011
CRISTIANNE GANEM KISNER 00052 001086/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI 00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI 00062 001982/2009
00072 009317/2010
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00026 000692/2007
00040 000986/2008
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00006 000047/2003
00011 000155/2004
00038 000852/2008
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00037 000760/2008
DANIEL KATSUJI INUMARU 00061 001936/2009
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00061 001936/2009
00093 004684/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00050 000868/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00069 001115/2010
DANIELA FERNANDA LAMMERS 00042 001147/2008
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00006 000047/2003
00011 000155/2004
00038 000852/2008
DEBORA FERNANDA PERIOTO 00042 001147/2008
DENIS ROBERTO BIASOTTO 00011 000155/2004
00078 022243/2010
DENISE R. FERRARINI 00051 000983/2009
DILTON MELO-ESTAGIÁRIO 00019 001054/2006
DIOGENES PACETTA FRANCO 00014 000658/2004
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00065 002237/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00032 000279/2008
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00006 000047/2003
00011 000155/2004
00038 000852/2008
00093 004684/2011
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00061 001936/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00025 000633/2007
00070 006722/2010
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00046 000029/2009
EDISON RAUEN VIANNA 00037 000760/2008
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 00112 000350/2008
EDNEY RESMER VIEIRA 00015 000902/2004
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00099 014668/2011
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00067 000045/2010
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00104 021233/2011
EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00069 001115/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00032 000279/2008
ELIANE DE OLIVEIRA 00031 000223/2008
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00067 000045/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 00071 007650/2010
00082 028745/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00054 001330/2009
00087 032454/2010
ELIZETI BUZZO PETRY 00063 002102/2009
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00018 000592/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00112 000350/2008
ELZA MAURICIO 00031 000223/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00054 001330/2009
00103 019936/2011
EMILIA ABECHE SPIZTNER 00007 000300/2003
EMMANUEL CASAGRANDE 00072 009317/2010
ERNESTO HAMANN 00112 000350/2008
ETHIANE DE BONA MORAES 00019 001054/2006
00086 031852/2010
00088 033029/2010
EVA APARECIDA LEMES 00013 000463/2004
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00087 032454/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00021 000106/2007
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00055 001403/2009
00056 001479/2009
00057 001554/2009
00058 001650/2009
00063 002102/2009
00093 004684/2011
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00050 000868/2009
FABIANO JORGE STAINZACK 00040 000986/2008
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00065 002237/2009
FABIO BERTOGLIO 00081 028504/2010
FABIO FERNANDES FULGENCIO 00052 001086/2009
FABIO LAMONICA PEREIRA 00101 018172/2011
FABIO LUIZ CUSTODIO 00051 000983/2009
FABIO RICARDO MORELLI 00006 000047/2003
00011 000155/2004
00038 000852/2008
00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00105 000293/1996
00108 000261/2004
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00081 028504/2010
FELIPE FRANCO 00072 009317/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00042 001147/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00071 007650/2010
00082 028745/2010
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00022 000208/2007
FERNANDO APARECIDO SERRA 00053 001314/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00074 013750/2010
FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00085 030804/2010
FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00003 000669/2000
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO 00115 000807/2009
FLAVIA ZIMMERMANN 00019 001054/2006
00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00054 001330/2009
00103 019936/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00065 002237/2009
00118 016855/2010
FLAVIO AUGUSTO REINERT 00081 028504/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00022 000208/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00059 001830/2009
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00030 001098/2007
FRANCISCO ROSITO 00062 001982/2009
00072 009317/2010
GABRIEL MONTILHA 00112 000350/2008
GEORGE LIPPERT NETO 00062 001982/2009
00072 009317/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00010 000763/2003
GERALDO PEGORARO FILHO 00031 000223/2008
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00087 032454/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000208/2007
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00052 001086/2009

00053 001314/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 001149/2006
00033 000323/2008
00039 000907/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 00065 002237/2009
00118 016855/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00081 028504/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
GIOVANI GIONEDIS 00074 013750/2010
GISELE DOS SANTOS 00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00032 000279/2008
GLAUCO IWERSEN 00019 001054/2006
00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
GRAZIELLY MORA BASAGLIA 00015 000902/2004
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00065 002237/2009
00118 016855/2010
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00088 033029/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 00074 013750/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00037 000760/2008
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 00112 000350/2008
HELIO DUTRA DE SOUZA 00112 000350/2008
HELIO EDUARDO RICHTER 00037 000760/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 00046 000029/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00081 028504/2010
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00042 001147/2008
HENRIQUE TAVARES LEITE 00075 014667/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA 00066 002305/2009
IDILIO BERNARDO DA SILVA 00073 009457/2010
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA 00003 000669/2000
ISABELLA CABRAL KISTNER 00014 000658/2004
ISABELLA NASSIF MARQUES 00056 001479/2009
00058 001650/2009
IURI FERRARI COCICOV 00040 000986/2008
IVONE ROLDAO FERREIRA 00031 000223/2008
JACSON LUIZ PINTO 00040 000986/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 000208/2007
JAIME PEGO SIQUEIRA 00005 000290/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000669/2000
00034 000393/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00064 002139/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00064 002139/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00034 000393/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00065 002237/2009
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00010 000763/2003
00037 000760/2008
JANETE CODONHO 00006 000047/2003
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO 00081 028504/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 00022 000208/2007
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00023 000297/2007
JOAO CANDIDO MICHALSKI 00003 000669/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 001149/2006
00033 000323/2008
00039 000907/2008
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO 00007 000300/2003
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00040 000986/2008
00109 000745/2005
JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA 00023 000297/2007
JORGE LUIS ZANON 00090 033488/2010
JORGE LUIZ IDERIHA 00017 000918/2005
JOSE AMERICO F. CARVALHO-ESTAGIARIO 00007 000300/2003
JOSE AUGUSTO FERRAZ 00112 000350/2008
JOSE CARLOS VIEIRA 00004 000200/2001
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00111 000301/2008
00117 009747/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00021 000106/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00009 000481/2003
00016 000322/2005
00083 029798/2010
JOSE MAREGA 00021 000106/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00097 009537/2011
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 00036 000422/2008
JOSE ROBERTO GAZOLA 00029 001065/2007
JOSE ROBSON DA SILVA 00112 000350/2008
JOSE SENHORINHO 00003 000669/2000
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00022 000208/2007
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00081 028504/2010
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO 00002 000931/1997
JOÃO KLEBER BOMBONATTO 00002 000931/1997
JULIANA MARA DA SILVA 00022 000208/2007
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00087 032454/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00079 023569/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000669/2000
00034 000393/2008
00068 001084/2010
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00032 000279/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00118 016855/2010
KARINE MARANHAO VELOSO 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00093 004684/2011
KARLLA MARIA MARTINI 00037 000760/2008
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00101 018172/2011
KATIA REGINA LEITE 00040 000986/2008
KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAU 00081 028504/2010
KELLY HENRIQUE DOS SANTOS 00024 000550/2007
LAERCIO FONDAZZI 00038 000852/2008
00044 001336/2008
00047 000185/2009
00050 000868/2009
00056 001479/2009
00063 002102/2009
LAERCIO NORA RIBEIRO 00011 000155/2004
LARISSA TORTATO MENEGUETTI 00031 000223/2008
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00022 000208/2007
LEANDRO CORADINI 00104 021233/2011
LEANDRO FADEL DE MEIRA 00015 000902/2004
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00031 000223/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00042 001147/2008
LETICIA FIOROTTO MORENO 00075 014667/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00087 032454/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00093 004684/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00095 007183/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00074 013750/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00007 000300/2003
00039 000907/2008
LUCIANA DE LUCAS MOREIRA 00072 009317/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00068 001084/2010
00081 028504/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00089 033123/2010
LUCIANA SECCO CARDOSO 00012 000263/2004
LUCIANA SGARBI 00011 000155/2004
00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00063 002102/2009
LUCIANE FARIA SILVA CURY 00013 000463/2004
LUCIANE MARLI SIGNORI 00003 000669/2000
LUCIANO ANGHINONI 00022 000208/2007
LUCIANO MARCHESINI 00110 000226/2008
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00112 000350/2008
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00012 000263/2004
LUERTI GALLINA 00012 000263/2004
LUIS EDUARDO NETO 00072 009317/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00072 009317/2010
LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 00040 000986/2008
LUIZ ASSI 00065 002237/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 00050 000868/2009
LUIZ CARLOS MANZATTO 00038 000852/2008
LUIZ CARLOS PROENÇA 00037 000760/2008
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00025 000633/2007
00070 006722/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000931/1997
00091 000302/2011
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL 00032 000279/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00065 002237/2009
00118 016855/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 000208/2007
LUIZ MANRIQUE 00007 000300/2003
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00081 028504/2010
LUIZ RAFAEL 00066 002305/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 00032 000279/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00051 000983/2009
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00006 000047/2003
00011 000155/2004
MANOEL PERES 00107 000217/1998
MARA SUELI CLAVISSO 00034 000393/2008
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 00032 000279/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00032 000279/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00104 021233/2011
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00073 009457/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00095 007183/2011
MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00021 000106/2007
00097 009537/2011
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00031 000223/2008
MARCELO RAYES 00073 009457/2010
MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00034 000393/2008
MARCIA L. GUND 00068 001084/2010
MARCIA LORENI GUND 00003 000669/2000
00034 000393/2008
MARCIA MALLMANN LIPPERT 00062 001982/2009
00072 009317/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00113 000023/2009
MARCIO MIATTO 00009 000481/2003
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00113 000023/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 000633/2007

00034 000393/2008
00068 001084/2010
00071 007650/2010
00082 028745/2010
00085 030804/2010
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00002 000931/1997
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00006 000047/2003
00011 000155/2004
00038 000852/2008
00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00093 004684/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00040 000986/2008
00114 000681/2009
00117 009747/2010
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00109 000745/2005
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00004 000200/2001
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00066 002305/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA 00074 013750/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00099 014668/2011
MARIA JOSE STANZANI 00094 006777/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00112 000350/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00042 001147/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
MARIANA TAQUES THOMAZELLI-ESTAGIARI 00012 000263/2004
MARIELY REGINA AMERICO 00086 031852/2010
00088 033029/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00051 000983/2009
MARIO CESAR MANSANO 00044 001336/2008
00047 000185/2009
00055 001403/2009
00056 001479/2009
00057 001554/2009
00058 001650/2009
00063 002102/2009
MARLENE TISSEI 00030 001098/2007
MARLI SANTOS 00010 000763/2003
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00051 000983/2009
MAURICIO KAVINSKI 00002 000931/1997
MAURICIO KENJI YONEMOTO 00023 000297/2007
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00099 014668/2011
MICHEL DE PAULA MACHADO 00093 004684/2011
MICHELLE BRAGA VIDAL 00082 028745/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00054 001330/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 00087 032454/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 001054/2006
00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00105 000293/1996
MIRELLA PARRA FULOP 00074 013750/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00071 007650/2010
MOISES ZANARDI 00009 000481/2003
MONICA CRISTINA BIZINELI 00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
MURILO CLEVE MACHADO 00019 001054/2006
00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00025 000633/2007
NELSON PACETTA FRANCO 00014 000658/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00041 001013/2008
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 00067 000045/2010
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00011 000155/2004
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00006 000047/2003
00038 000852/2008
00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00093 004684/2011
ODAIR MARIO BORDINI 00007 000300/2003
00098 009985/2011
OLDEMAR MARIANO 00046 000029/2009
OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS 00081 028504/2010
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS 00075 014667/2010
PATRICIA LOPES MAIOLI 00005 000290/2002
PATRICIA MARCHI MARIN 00046 000029/2009
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00011 000155/2004
00038 000852/2008
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00061 001936/2009
00063 002102/2009
00093 004684/2011
PAULO BATISTA FERREIRA 00037 000760/2008
PAULO CEZAR CENERINO 00038 000852/2008
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA 00099 014668/2011
PAULO ROBERTO FADEL 00065 002237/2009
00118 016855/2010
PAULO SERGIO BRAGA 00033 000323/2008
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00109 000745/2005
PEDRINHO PEREIRA ROCHA 00084 030630/2010
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00004 000200/2001
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00038 000852/2008
00056 001479/2009
00058 001650/2009
PEDRO STEFANICHEN 00079 023569/2010
00087 032454/2010
00095 007183/2011
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA 00081 028504/2010
PIERRE GAZARINI SILVA 00049 000271/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 001330/2009
00103 019936/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00089 033123/2010
RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA 00072 009317/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00086 031852/2010
00088 033029/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00010 000763/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00032 000279/2008
RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 00113 000023/2009
RAFAEL VICTOR DACOME 00117 009747/2010
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE 00089 033123/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
RAFFAEL SANTOS BENASSI 00029 001065/2007
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00066 002305/2009
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00080 027248/2010
RAQUEL MENDONCA WENCESLAU 00015 000902/2004
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00118 016855/2010
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00031 000223/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000310/2003
00065 002237/2009
00101 018172/2011
00118 016855/2010
REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00006 000047/2003
RENATA BARTH 00005 000290/2002
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00118 016855/2010
RENATO AKIRA YSSAKA 00061 001936/2009
RENATO URBANO LEITE 00014 000658/2004
RICARDO BELIZARIO CARNIEL 00025 000633/2007
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00073 009457/2010
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00060 001845/2009
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00066 002305/2009
ROBERTA CASTRO NAUFEL 00035 000421/2008
ROBERTO A. BUSATO 00046 000029/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00040 000986/2008
00114 000681/2009
ROBERTO PERALTO 00004 000200/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 00088 033029/2010
00100 016209/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00022 000208/2007
RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA 00005 000290/2002
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00040 000986/2008
RODRIGO TAKAKI 00042 001147/2008
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00097 009537/2011
ROGEL MARTINS BARBOSA 00038 000852/2008
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00062 001982/2009
ROGERIO VERDADE 00048 000257/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00090 033488/2010
00120 001112/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00011 000155/2004
00038 000852/2008
00045 001379/2008
00056 001479/2009
ROSANGELA JACOMINI 00002 000931/1997
ROSEMAR ANGELO MELO 00022 000208/2007
ROSEMARY S AMADO PERES GUALDA 00093 004684/2011
ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA 00048 000257/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00103 019936/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN 00046 000029/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00076 016680/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00074 013750/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00018 000592/2006
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00087 032454/2010
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00064 002139/2009
SANDRO ROGERIO PASSOS 00115 000807/2009
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00103 019936/2011
SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00032 000279/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 00009 000481/2003
SERGIO COSTA 00030 001098/2007
SERGIO RICARDO MELLER 00117 009747/2010
SERGIO SCHULZE 00087 032454/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00042 001147/2008
SILVIA HELENA DE CARVALHO 00062 001982/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00006 000047/2003
00011 000155/2004
00038 000852/2008
00044 001336/2008
00047 000185/2009
00056 001479/2009
00061 001936/2009
00063 002102/2009
00093 004684/2011
SIMONE DAIANE ROSA 00025 000633/2007
00071 007650/2010
00082 028745/2010
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 00092 003611/2011
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00031 000223/2008
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00014 000658/2004
STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO 00120 001112/2011
SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00045 001379/2008

SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00055 001403/2009
TAMINE PALAORO PEREIRA 00007 000300/2003
TATIANA MANNA BELLASALMA 00073 009457/2010
TATIANA REGINA RAUSCH 00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00087 032454/2010
TATIANA VALQUES LORENCETE 00081 028504/2010
TATIANE COSTA DE MORAES 00087 032454/2010
TATIANE MUNCINELLI 00022 000208/2007
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00018 000592/2006
00063 002102/2009
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 00029 001065/2007
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00010 000763/2003
00037 000760/2008
00091 000302/2011
TIAGO WATERKEMPER 00057 001554/2009
00096 007649/2011
TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH 00019 001054/2006
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00086 031852/2010
00088 033029/2010
00089 033123/2010
UMBERTO CARLOS BECKER 00075 014667/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00034 000393/2008
VALDOMIRO PICIOLI 00010 000763/2003
VALERIA BRAGA TEBALDE 00034 000393/2008
00068 001084/2010
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00087 032454/2010
VANYR BERTI 00047 000185/2009
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00117 009747/2010
VILMA THOMAL 00045 001379/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00022 000208/2007
VINICIUS DUARTE BARNES 00090 033488/2010
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00033 000323/2008
VIVIANE CASTELLI 00042 001147/2008
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00031 000223/2008
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00048 000257/2009
00093 004684/2011
WALDERI SANTOS DA SILVA 00007 000300/2003
WALDIR FRARES 00028 001062/2007
WALTER POPPI 00107 000217/1998
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00012 000263/2004
WANDERLEY PAVAN 00007 000300/2003
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00065 002237/2009
00118 016855/2010
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00106 000541/1996
WILLIAN YUDI YAGUI 00017 000918/2005
WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00070 006722/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00027 000795/2007
YASMINE FERNANDES CODONHO 00006 000047/2003
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00031 000223/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-545/1996-RIO PARANA COMP. SECURITIZADORA CRED.FINANCEIROS x BANHOART - ACABAMENTO E DECORAÇAO P/ BANHEIRO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145 , a seguir: "Autos n. 545/96. 1- Defiro o pedido de f. 142. Desentranhem-se os documentos requeridos. Viabilize-se. 2- Intime-se o estado do Paraná para que se manifeste quanto ao pedido de f. 142. Intime-se." -Adv. CARLOS ROBERTO CLARO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/1997-B.R. x L.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146, a seguir: "Autos n. 931/1997 1- A propósito do pedido de fs. 140 e ss., reconheço a impenhorabilidade da conta da executada Lúcia Oliveira Abreu, junto ao Banco Itaú S.A., por se tratar de conta, portanto absolutamente impenhoráveis (art. 649, inc. X do Código de Processo Civil). Informo que como os valores já encontram-se depositados em conta judicial, conforme informação de f. 133, estes devem ser restituídos ao executado através de alvará judicial. Expeça-se alvará em favor do ora executado. 2- Lavre-se termo de penhora sobre os valores de fs. 133, e intimem-se os executados para que, querendo, manifestem-se no prazo legal. Intimem-se." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, JOÃO KLEBER BOMBONATTO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e ROSANGELA JACOMINI-.

3. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-669/2000-CARLOS ALBERTO BORGES e outro x MARINGA AGROPASTORIL E MERCANTIL INDUSTRIAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1901, a seguir descrito: "Autos n. 669/2000. Diante da notícia do falecimento do exequente Carlos Alberto Borges (fs. 1.896/1.897), suspendo a presente ação com base no art. 265, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aguardando que as partes promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Intimem-se." Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1911 , a seguir: "Autos n. 669/2000. 1- Defiro o pedido de fs. 1.907/1.908. Intime-se o liquidante José Senhorinho conforme requerido e anteriormente deferido (f. 1.902). 2- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de f. 1.910. Intime-se." -Advs. IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA, CARLA SAKAI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, LUCIANE MARLI SIGNORI, JULIO CESAR DALMOLIN, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JOSE SENHORINHO-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-200/2001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x TROPICAL CLUBE COMPLEXO DE LAZER S/C LTDA-Para que fiquem cientes do ofício de fs. 344. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e ROBERTO PERALTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2002-MILTON VIEIRA DE ANDRADE x MARCOS LUIZ DOS SANTOS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 451, no valor total de R$ 1.072,44, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 515,12, uma guia ao contador no valor de R$ 71,37, uma guia de taxa FUNREJUS CRI, valor de R$ 111,09, uma guia de Custas do CRI no valor de R$ 182,40, uma guia ao Depositário Público, no valor de R$ 75,43, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) Jocilmar, no valor de R$ 117,03, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, RENATA BARTH, RODRIGO FERREIRA LOURENÇO BAPTISTA e PATRICIA LOPES MAIOLI-.

6. ORD. DE COBRANÇA-47/2003-ELENITO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1636, a seguir: "Autos n. 47/2003 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Advs. CLAUDINEI CODONHO, JANETE CODONHO, YASMINE FERNANDES CODONHO, ALISSON SILVA ROSA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS A. LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-300/2003-PEDRO INIZIO SIMONI e outros x TIL-TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 784, a seguir: "Autos n. 300/2003. 1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença. 2- Incluo no valor da dívida honorários advocatícios em face da execução. Arbitro os honorários em 3.000 reais. 3- Informe o exequente o valor atualizado da dívida. Intimem-se." -Advs. ODAIR MARIO BORDINI, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, EMILIA ABECHE SPIZTNER, JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, WALDERI SANTOS DA SILVA, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, JOSE AMERICO F. CARVALHO-ESTAGIARIO, LUIZ MANRIQUE, WANDERLEY PAVAN e TAMINE PALAORO PEREIRA-.

8. REVISÃO CONTRATUAL-310/2003-ALUVID - COMERCIO DE ALUMINIO E VIDROS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para manifestacao nos autos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-481/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVEIS RR LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 574, a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 481/2003 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 571 a 573) da sentença de fs. 563 a 566. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. MARCIO MIATTO, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

10. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-763/2003-DAVID FAUSTINO DOS SANTOS x LUCIANO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 579 , a seguir: "Autos n. 763/2003. Defiro o pedido de f. 578. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada conforme requerido deduzidas as despesas processuais. Intimem-se." -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, VALDOMIRO PICIOLI, MARLI SANTOS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e CLAUDIA SUSANA HANEL-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-155/2004-ALTAIR BENEDICTO x CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENT. PENSAO -CAPSEMA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 215 , a seguir: "Autos n. 155/2004 Ante a certidão de f. 214, manifeste-se o executado, acerca do não pagamento da requisição de pequeno valor. Intimem-se." -Advs. LAERCIO NORA RIBEIRO, DENIS ROBERTO BIASOTTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LUCIANA SGARBI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

12. INDENIZAÇÃO-263/2004-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outro x COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 445, a seguir: "Autos n. 263/2004 1- Defiro o desantranhamento da carta de cotas de f. 369. 2- Após, manifeste-se o autor, acerca do pedido de extinção em relação a ré Liberty Seguros S/A. Sob pena de ser interpretado pelo Juízo que a obrigação da referida ré foi adimplida. Intimem-se." -Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SECCO CARDOSO, MARIANA TAQUES THOMAZELLI-ESTAGIARI e LUERTI GALLINA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-463/2004-FARES JAMIL FERES e outro x SEBASTIAO FRANCO DE GODOI e outros-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 232, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY-.

14. RESC. DE CONTRATO SUMARIO-0004756-44.2004.8.16.0017-RURAL CASP - REPRESENTAÇOES E MONTAGENS LTDA e outro x CASP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1382 , a seguir: "Autos n. 0004756-44.2004.8.16.0017 1- Antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. 2- Salienta-se, que a gratuidade da justiça refere-se apenas à isenção das custas processuais e não a serviços externos, não podendo ser admitida, ainda, a eventual solução de constranger o perito a receber seus honorários ao final, pois se o sucumbente for a parte beneficiária da gratuidade da justiça o perito receberá, in casu, apenas a metade dos honorários. Isso, em tese, compromete, inclusive, a isenção do experto. 3- Portanto, diga o autor em 5 dias se pretende produzir prova pericial e se arcará com o ônus que lhe incumbe. Intimem-se. " -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, NELSON PACETTA FRANCO, DIOGENES PACETTA FRANCO, RENATO URBANO LEITE e ISABELLA CABRAL KISTNER-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-902/2004-GONÇALVES & TORTOLA LTDA x ARI PILAN ME (TRANSPORTADORA SANTA INES)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 401, a seguir: "Autos n. 902/2004. Solicitei o bloqueio dos veículos indicados junto ao sistema do Renajud, conforme extrato em anexo. Observo que um dos veículos já possui restrição judicial. Intime-se." -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, RAQUEL MENDONCA WENCESLAU, LEANDRO FADEL DE MEIRA, EDNEY RESMER VIEIRA e GRAZIELLY MORA BASAGLIA-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO PROTESTO-322/2005-VICENTE DE PAULO RUSSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Autos n. 322/2005. Defiro o pedido de f. 91. Expeça-se lavará conforme requerido. Intime-se." -Advs. ANA PAULA MANFRINATO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

17. EXECUÇÃO-918/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x F. T. MURAI E CIA LTDA e outros-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 331, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. JORGE LUIZ IDERIHA e WILLIAN YUDI YAGUI-.

18. EXECUÇAO DE HONORARIOS-592/2006-MARCELO DANTAS LOPES e outros x SEBASTIAO GERONIMO DE OLIVEIRA e outros-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 589, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-1054/2006-JONAS MELO JUNIOR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Para manifestacao nos autos, quanto a alegada quantia remanescente, às fs. 237/238. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN e DILTON MELO-ESTAGIÁRIO-.

20. PRESTAÇAO DE CONTAS-1149/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 209/2010, a seguir: "Autos n. 1.149/2006. 1- Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). 2- No mais, anote-se para sentença. Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 211, no valor total de R$ 540,09, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 467,18, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 20,00, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R$, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-106/2007-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE FREIOS MANOS MARTIN LTDA - EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207, a seguir: "Autos n. 106/2007. Antes de apreciar o pedido de fs. 185 e ss., os comprovantes trazidos aos autos são insuficientes, exijo, ainda, que o executado traga aos autos documentos que efetivamente comprovem a residência no imóvel, tais como boletos de condomínio, correspondências de bancos, contas de telefone, contas de celular, contas de tv a cabo, malas diretas, correspondências de lojas, carnês entre outros. Oportuno ressaltar que conta de água e de luz não comprovam a residência no imóvel, mas tão somente que o imóvel está sendo utilizado, que não necessariamente pode ser pelo devedor. Intime-se." -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE GONÇALVES e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-208/2007-LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO CARLOS e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 267, a seguir: "Autos n. 208/2007 Expeça-se alvará, conforme requerido à f. 266. Intime-se." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006989-09.2007.8.16.0017-ORANDIR MARTINS x MANOEL MIGUEL FERREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 429, a seguir: "Autos n. 0006989-09.2007.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 409, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. " -Advs. MAURICIO KENJI YONEMOTO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, AECIO FLAVIO DE PAULA e JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-550/2007-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA e outro x MARCIO MILANI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 273, a seguir: "Autos n. 550/2007. 1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença. 2- Incluo no valor da dívida honorários advocatícios em face da execução. Arbitro os honorários em 1.000 reais. 3- Após, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Intimem-se." -Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS e ARMANDO CARLOS D.SAMPAIO GUADANHINI-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-633/2007-ESPOLIO DE FERNANDO CESAR MENEZES NAGIB NEME e outro x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. ,301 a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 633/2007 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 294 a 300) da sentença de fs. 287 a 289. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE ALVES PORTO, RICARDO BELIZARIO CARNIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, SIMONE DAIANE ROSA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-692/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x ERMINIO PEREIRA DE MACEDO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 347, a seguir: "Autos n. 692/2007. 1- Homologo o acordo de fs. 344/346, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e deixo de suspender o curso da presente execução por já ter expirado o prazo para o cumprimento do acordo. 2- Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se o acordo foi integralmente cumprido, para que, após, sejam realizadas as diligência para a substituição do polo ativo e remessa dos autos a Justiça Federal. Intimem-se." -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e ADENILSON CRUZ-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-795/2007-COVRE VILHENA DA SILVA LTDA ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 209, a seguir: "Autos n. 795/2007. Informe o exequente o CPF da executada Sandra Regina Covre. Intime-se." -Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-1062/2007-IVO COLOMBO e outro x JOAO AMARO DE FARIA FILHO-Para manifestacao nos autos, acerca do despacho de fs. 48, proferido nos autos 165/99 e trasladado para estes autos, a seguir descrito: "1. A propósito do pedido de fs. 369/370, dê-se baixa na penhora que recaiu sobre oimóvel descrito no item a de f. 327. 2. Considerando que o exequente desistiu da penhora incidente sobre o imóvel suprmencionado, julgo extinto os autos de Embargos de Terceiro n. 1.062/2007 em apenso, com base no art. 267, VI (interesse processual), do Código de Processo Civil." -Adv. WALDIR FRARES-.

29. EXECUÇÃO-1065/2007-BLACK GOLD PNEUS COMERCIO EIMPORTAÇOES LTDA x MURILO SANTOS BENASSI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82, a seguir: "Autos n. 1.065/2007. 1- Homologo o acordo de fs. 76/78, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e deixo de suspender o curso da presente execução, pois não foi informada a data para o cumprimento integral do acordo. 2- Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as custas processuais. Intimem-se." -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA, RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1098/2007-NATALINA DE BASTIANI x LUIZ CARLOS FRACASSO e outro-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 180, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. Para que RETIRE expediente (03 oficios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 28,20 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARLENE TISSEI, SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

31. INDENIZAÇAO-223/2008-ELIANE DE OLIVEIRA x ELISABETE M. KOBAYASHI WILSON e outro-Para que fiquem cientes da designação do dia 06/12/2011, às 14h30, no Consultório do perito na Avenida Duque de Caxias, n. 1980, sla 204, Edifício Merânca, Londrina, PR, para realização da pericia médica na requerente, razão pela qual, a requerente deverá comparecer no dia e hora designados. -Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIANE DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e ANA MARIA DA SILVA ANTUNES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0007307-55.2008.8.16.0017-JULIETA ANA COELHO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 178 , a seguir: "Autos n. 0007307-55.2008.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 158/159, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, após pagas as custas processuais, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. " -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.

33. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-323/2008-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA. x BANCO NOROESTE S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1038 , a seguir: "Embargos de Declaração: Autos n. 323/2008. 1- Foram apresentados embargos de declaração (fs. 1;035 a 1.037) da decisão de f. 1.033. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que não vislumbro na decisão a existência de omissão, obscuridade ou contradição, eis que na hipótese vislumbrou-se tão somente a necessidade da vinda aos autos, por ora, do documento solicitado. Intimem-se." -Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007539-67.2008.8.16.0017-LAURA CHAVES DE SOUZA PELUSO x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 592, a seguir: "Autos n. 0007539-67.2008.8.16.0017 1- Expeça-se alvará, para levantamento dos depósitos de f. 166. 2- À escrivania para anotar para sentença. 3- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, MARA SUELI CLAVISSO, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

35. EXECUÇÃO-421/2008-PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x TELEFARMA DELIVEY MEDICAMENTOS LTDA.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 208, a seguir: "Autos n. 421/2008. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

36. MEDIDA CAUT. DE SEQUESTRO-422/2008-KEIJU KIKUTA x EDSON CARLOS HORING-Para manifestacao nos autos, acerca da conta de fs. 111, no valor de R$ 1.105,75. -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

37. DECLARATÓRIA-760/2008-ELETROLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Para manifestacao nos autos, acerca da petição do perito às fs. 383. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS e HELIO EDUARDO RICHTER-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-852/2008-AUGUSTO BEVILAQUA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 230, a seguir: "1- Antes de apreciar os pedidos de f. 219 e ss. 2- Intime-se o executado, para esclarecer o porque do não pagamento da requisição de pequeno valor." -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

39. AÇÃO REVISIONAL-907/2008-CTE-TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇOES LTD x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da petição de fs. 316 da perita nomeada. -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. DECLARATÓRIA-0007406-25.2008.8.16.0017-CLEYDE RODRIGUES AMORIM e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, CASSIANO LUIZ IURK, KATIA REGINA LEITE, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

41. DEPÓSITO-1013/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ORANDIR MARTINS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182 , a seguir: "Autos n. 1.013/2008. Ao autor para que preste as informações solicitadas na decisão de f. 164, no prazo de 10 dias. Intime-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-1147/2008-B.S. x E.H.-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 171 que deixou de proceder a citaÇão. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, DEBORA FERNANDA PERIOTO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e DANIELA FERNANDA LAMMERS-.

43. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1205/2008-TEREZINHA DE FATIMA CASSERO ALVES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 123 , a seguir: "Autos n. 1.205/2008 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Valdir Donizeti Ferreira e Wanderley Henio de Piza. 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente Valdir Donizeti Ferreira possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 1.349,13; crédito a compensar: R$ 283,13). 1.1- Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente Wanderley Henio de Piza possui créditos a receber (crédito do exequente: R$ 2,407,56; crédito a compensar: R$ 228,31). 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

44. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1336/2008-DIVONSIR GARNICA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Autos n. 1.336/2008. Antes de apreciar o pedido de fs. 108 e ss. intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. " -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS

NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

45. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1379/2008-JOVINO CONTI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122 , a seguir: "Autos n. 1.379/2008. 1- Diante dos esclarecimentos prestados pelo executado às fs. 119/120 revogo a compensação homologado no item 1 da decisão de f. 104. 2- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. VILMA THOMAL, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-29/2009-SERGIO PIVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Autos n. 29/2009. Mantenho a decisão de f. 125 por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, PATRICIA MARCHI MARIN, ROBERTO A. BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

47. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-185/2009-WALDOMIRO AMADEU DIOGO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 208 , a seguir: " Autos n. 185/2009. 1- Homologo os cálculos de fs. 182/189 por estarem baseados nos índices de correção corretos, conforme esclarecido pelo contados às fs. 203/204. 2- Após o trânsito em julgado, expeça-se nova requisição de pequeno valor para o pagamento dos valores remanescentes. Intimem-se." -Advs. VANYR BERTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

48. INTERDITO PROIBITORIO-0009724-44.2009.8.16.0017-HELENA LACHI ROSSI x HELIA ROSSI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 396, a seguir: "Aguarde-se o trânsito em julgado ." -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA e ROGERIO VERDADE-.

49. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-271/2009-MARIA MARGARIDA DE JESUS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182, a seguir: "Autos n. 271/2009. Defiro o pedido de f. 172. Intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

50. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-868/2009-ADELAIDE VASSOLER ROSA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 228, a seguir: "Autos n. 868/2009 Ante a certidão de f. 227, manifeste-se o executado, acerca do não pagamento da requisição de pequeno valor. Intimem-se." -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LAERCIO FONDAZZI, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-983/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FIEL-COMERCIO E EXPORTAÇAO DE CAFE E CEREAIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Volkswagen S.A. em face de Fiel - Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda. 2. Converto o atual julgamento em diligência para que o autor traga aos autos documentos que demonstrem a atual situação do veículo alienado fiduciariamente, no sentido de informar se este ainda se encontra na posse do réu ou se já foi apreendido pelo autor." -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, DENISE R. FERRARINI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, FABIO LUIZ CUSTODIO e MARLIZE IZUTA DE LIMA-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-1086/2009-TRIBUNAL BAR LTDA-ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Para que fiquem cientes da designação do dia 09/11/2011, às 9h00, na Avenida Cerro Azul, 628, em Maringá, PR, para início dos trabalhos periciais.- Advs. FABIO FERNANDES FULGENCIO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX e CRISTIANNE GANEM KISNER-.

53. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-1314/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EURICO DE ALVARENGA e outro-Para que fiquem cientes da designação do dia 28/10/2011, às 08h30, na Avenida Pioneiro Samuel Antonio Gonçalves, Lote 27-C, Jardim Marajoara, Distrito de Iguatemi, Maringá, Paraná, para inicio dos trabalhos periciais. -Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO APARECIDO SERRA e ALEX JULIO VALENTE-.

54. BUSCA E APREENSÃO-1330/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42 , a seguir: "Autos n. 1.330/2009 Verifiquei que o primeiro mandado expedido, encontra-se na contra capa dos autos. Esclareça o autor se pretende cumprir este mandado, e, se mantem o pedido de expedição de ofício. Intimem-se." -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1403/2009-ESPOLIO DE ANGELO TAGLIAMENTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Autos n. 1.403/2009. Intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor." -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1479/2009-ESPOLIO DE FRANCISCO HONORATO ALVARENGA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 225 , a seguir: "Autos n. 1.479/2009 1- Antes de apreciar o pedido de f. 214 e ss. 2- Manifeste-se o executado, acerca do não pagamento, das requisições de pequenos valores. Intimem-se. " -Advs. ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

57. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1554/2009-JOAO BERALDO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 417, a seguir: "Autos n. 1.554/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 415/416. Ao contador para atualização dos valores devidos. 2- Após, a figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devendo esta medida recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). Intimem-se." Para manifestacao nos autos, acerca dos cálculos de fs. 418 e ss, no valor de R$ 63.383,72.-Advs. TIAGO WATERKEMPER, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

58. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1650/2009-RINKO GUINOZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 217, a seguir: "Autos n. 1.50/2009. Antes de apreciar o pedido de fs. 206 e ss., intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Advs. ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

59. DEPÓSITO-1830/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO ALVES DE LIMA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

60. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1845/2009-ANTONIO SERGIO FRANCHINI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 310 , a seguir: "Autos n. 1.845/2009. 1- Conheço dos embargos de declaração de fs. 305 a 309, por tempestivos. 2- No entanto, nego provimento aos embargos, eis que o assunto alusivo à compensação de honorários advocatícios deveria ter sido objeto de questionamento no prazo para recurso dos embargos e não em sede de impugnação a execução de sentença. Intimem-se." -Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, CLAUDETE CRISTINA IWATA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

61. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1936/2009-AKIYOSHI MATSUEDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 187 , a seguir: "Autos n. 1.936/2009. Diante dos esclarecimentos prestados às fs. 182/183, fica claro que não houve a inclusão de novos exequentes no polo ativo, mas sim apenas a regularização do polo, visto a comprovação do grau de parentesco. Intimem-se." -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARIO, RENATO AKIRA YSSAKA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI,

IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

62. REPETIÇAO DE INDEBITO-1982/2009-LAURO KAJIO SHIBUKAWA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 132, a seguir: "Autos n. 1.982/2009. 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisóriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 289,70, conforme conta de fs. 133, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R$ 229,36 + DISTRIBUIDOR: R$ 30,25 + CONTADOR: R$ 10,09 + TAXA JUDICIARIA: R$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, SILVIA HELENA DE CARVALHO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, CAMILA DAMO SILVA e DAIANA FERREIRA BIASIBETTI-.

63. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-2102/2009-ARISTIDES MARCOS FRACHETTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 234 , a seguir: "Autos n. 2.102/2009. Diante da manifestação de concordância das partes (fs. 232 e 233), homologo o cálculo de fs. 228/229. 2- Após, expeça-se a requisição de pequeno valor conforme determinado no item 2 da decisão de f. 209. Intime-se." -Advs. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI BUZZO PETRY, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, LUCIANA SGARBI, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-2139/2009-ROSIMERI CERRI x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Autos n. 2.139/2009. Intime-se a autora para que complemente as contas prestadas conforme requerido pelo ministério Público, no prazo de 10 dias." -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

65. REVISÃO CONTRATUAL-2237/2009-REINALDO JUNIOR KNIPPELBERG x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 228 , a seguir: "1- Recebo o recurso "adesivo" de f. 198 em ambos os efeitos. 2- Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA e DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

66. INDENIZAÇAO-2305/2009-ADISLAN DELMUNDES e outro x ASSOCIAÇAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 407, a seguir: "Autos n. 2.305/2009. 1- Acolho os argumentos de fs. 405/406 deferir as provas que pretende produzir, especificadas na inicial, e para tanto se faz necessária a redesignação da audiência de instrução e julgamento por não haver tempo hábil para a intimação das testemunhas a serem arroladas. 2- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 6-3-2012, às 15h30. 3- Em complemento ao item 2 da decisão de f. 398, defiro as seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal do representante legal do réu ou preposto; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 23-1-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intimem-se." -Advs. LUIZ RAFAEL, IDEVAL INACIO DE PAULA, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO PROTESTO-0000045-83.2010.8.16.0017-WILSON MIRANDA x ROBERTO PETRY-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 96, no valor total de R$ 1.031,66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo : Escrivão: R$ 620,20 + Distribuidor: R$ 24,38 + Contador: R $ 7,51 + Taxa Judiciária (Funrejus): R$ 379,57. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001084-18.2010.8.16.0017-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGÁ LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001115-38.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANA CRISTINA DE LIMA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 213, a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 0001115-38.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 210 a 212) da sentença de fs. 204 e 205. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM e EDVAGNER MARCOS DA SILVA-.

70. INVENTÁRIO-0006722-32.2010.8.16.0017-MARIA ANTONIA DA COSTA BOZANA e outros x RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Autos n. 0006722-32.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 125. Intime-se o inventariante para que junte aos autos os documentos descritos pela Fazenda. 2- Após, ao Ministério Público. 3- Após, às últimas declarações e digam as partes no prazo comum de 10 dias. Em seguida, vistas ao Ministério Público. 4- Após, ao cálculo do imposto e digam as partes, a Fazenda e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se." -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, ALEXANDRE ALVES PORTO, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0007650-80.2010.8.16.0017-MARIA PEREIRA LIMA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 174 , a seguir: "Autos n. 0007650-80.2010.8.16.0017. Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 168/169. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e SIMONE DAIANE ROSA-.

72. DECLARATÓRIA-0009317-04.2010.8.16.0017-JORGE DA SILVA CERANTO e outro x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: "Autos n. 0009317-04.2010.8.16.0017 1- A propósito do pedido de f. 84, apesar da candência do argumento, nada posso fazer em relação ao ônus da sucumbência, pois a questão não envolve necessidade de declaração da sentença e, uma vez entregue a prestação jurisdicional, apenas em sede de declaração poderia ela ser alterada. " -Advs. RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA, FELIPE FRANCO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, LUIS EDUARDO NETO, EMMANUEL CASAGRANDE e CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0009457-38.2010.8.16.0017-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105 , a seguir: "Autos n. 0009457-38.2010.8.16.0017. A propósito do pedido de f. 103 e ss., cumpre esclarecer ao autor que a assistência judiciária lhe foi concedida de forma provisória, portanto, este benefício pode ser utilizado pelo autor até o momento da prolação da sentença, ou seja, este não o exime do recolhimento das custas processuais finais. 2- No entanto, caso não possua condições, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração essa a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elemento de convencimento do juízo para que a parte requente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. Intime-se." -Advs. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, TATIANA MANNA BELLASALMA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA, MARCELO RAYES, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013750-51.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x AYRTON ESTEVÃO MATERA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Autos n. 0013750-51.2010.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. " -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

75. INDENIZAÇAO PELO RITO SUMARIO-0014667-70.2010.8.16.0017-JAQUELINE RAQUEL FERREIRA x MARCOS MANLUANI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Autos n. 0014667-70.2010.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da

sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 125, no valor total de R$ 692,02, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 631,68, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE e LETICIA FIOROTTO MORENO-.

76. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0016680-42.2010.8.16.0017-HEBER FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 27 e ss. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0017955-26.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO DE AGUIAR FILHO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82, a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 0017955-26.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 80 e 81) da sentença de fs. 74 e 75. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para declarar a sentença para o fim de suprir omissão. 2.1- Em relação à correção monetária e aos juros, a mora da ré somente se instalou com a citação. Logo não é possível o deferimento do pedido para que incida correção e juros desde a data do sinistro. 2.2- Em relação aos danos morais, o caso envolve simples interpretação de cláusulas contratuais e nesse seio não pode emergir danos morais indenizáveis. Intimem-se." -Adv. CLEUZA APARECIDA VALERIO-.

78. COBRANÇA RITO SUMARIO-0022243-17.2010.8.16.0017-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA REGINA x GABRYELLA CAPAROS PIMENTEL e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66/67, a seguir: "Autos n. 0022243-17.2010.8.16.0017. Intime-se o réu, ora exequente pessoalmente, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 67, no valor total de R$ 851,39, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 841,30, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. DENIS ROBERTO BIASOTTO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0023569-12.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIECKSON NICKSON DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: "Embargos de Declaração. Autos n. 0023569-12.2010.8.16.0017. 1- O réu Dieckson Nickson de Souza apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 94 e 95) da decisão de f. 91. Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que o tema foi abordado justamente na decisão de f. 91 e os embargos estão a repetir os embargos de fs. 86 a 90. Intimem-se." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0027248-20.2010.8.16.0017-INSTITUTO DA VOZ CENTRO AVANCADO EM FONOAUDIOLOGIA LTDA x LILIAN NADIN CRISTOFOLLI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "Autos n. 0027248-20.2010.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 60, julgo extinto o presente em relação a ré Lilian Nadin Cristofollicom base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal, prosseguimento a presente ação quanto aos outros réus. 2- Compulsando os autos, verifica-se que os réus Willian Nadin Cristofolli e Lais Rafaela Possa Cristofolli não foi devidamente citado, e as citações de fs. 52/53 não foram feitas na pessoa dos réus, de modo que são inválidas. Requeira o autor, no prazo de 5 dias, a citação do(s) executado(s) por oficial de justiça ou por edital." -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0028504-95.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A. x TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 470, a seguir: "Autos n. 0028504-95.2010.8.16.0017. Diante do informado no ofício de f. 463, aguarde-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, TATIANA VALQUES LORENCETE, FLAVIO AUGUSTO REINERT, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR e OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL-0028745-69.2010.8.16.0017-DONIZETE ANTONIO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 262 , a seguir: "Autos n. 0028745-69.2010.8.16.0017. 1- Desentranhem-se os documentos de fs. 220 a 238 e a manifestação do exequente às fs. 250 a 252, e restituam-se ao executado para que promova a distribuição da exceção de incompetência para ser processada em autos apartados. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 241/242. 3- Deixo de acolher a manifestação de discordância do exequente às fs. 253 e ss., por não trazer aos autos argumentos que demonstrem que as cotas nomeadas à penhora possuem irregularidades que inviabilizam a sua aceitação. 3.1- Lavre-se termo de penhora e após, intime-se o executado para que querendo, manifeste-se no prazo legal. Intimem-se." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029798-85.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x TOM INDUSTRIA E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - HMIDIA e outros-Para que retire expediente (01 oficio), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

84. RESCISAO DE CONTRATO-0030630-21.2010.8.16.0017-APARECIDO FERREIRA MENDES e outro x IVAN ALMEIDA MARTINS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 227, a seguir: "Autos n. 0030630-21.2010.8.16.0017 Mantenho a decisão de f. 221 v. e 223. Intimem-se." -Advs. CELSO MOTTA FERNANDES e PEDRINHO PEREIRA ROCHA-.

85. PRESTAÇAO DE CONTAS-0030804-30.2010.8.16.0017-SANTOS E GUTIERREZ LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 254/256, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 11- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0031852-24.2010.8.16.0017-VALDECIR LUIZ FRANCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Autos n. 0031852-24.2010.8.16.0017. A propósito do pedido de f. 117, cumpre esclarecer ao autor que a assistência judiciária lhe foi concedida de forma provisória, portanto, este benefício pode ser utilizado pelo autor até o momento da prolação da sentença, ou seja, este não o exime do recolhimento das custas processuais finais. Intime-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

87. AÇÃO REVISIONAL-0032454-15.2010.8.16.0017-ALTAIR GUIOTTI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141 , a seguir: "Autos n. 0032454-15.2010.8.16.0017 A título de esclarecimento, cabe ressaltar que o termo preparo a que se refere a decisão (f. 137) é o recolhimento das custas. Intime-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MILTON BAIRROS DA ROSA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, TATIANE COSTA DE MORAES e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0033029-23.2010.8.16.0017-DIOVANY COLPOCHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158, a seguir: "Autos n. 0033029-23.2010.8.16.0017. A propósito do pedido de f. 157, cumpre esclarecer ao autor que a assistência judiciária lhe foi concedida de forma provisória, portanto, este benefício pode ser utilizado pelo autor até o momento da prolação da sentença, ou seja, este não o exime do recolhimento das custas processuais finais. Intime-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

89. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0033123-68.2010.8.16.0017-FABIO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168, a seguir: "Autos n. 0033123-68.2010.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 167. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se." -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE, ALEXANDRE EHLKE RODA, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033488-25.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS CORAZZA e outro x BANCO VOTORANTIM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 445 , a seguir: "Autos n. 0033488-25.2010.8.16.0017. Considerando as informações trazidas nos autos de que a ação n. 0005416-67.2009.8.12.0019, da 2ª Vara Cível de Ponta Porã, MS, não julgada, confirmando-se assim conexão das ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, de modo que o presente feito e a ação de execução hipotecária n. 2.010/2009 deve ser julgado pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Porã, MS, para onde, os presentes autos e os em apenso devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. Intimem-se." -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000302-74.2011.8.16.0017-S R C SUPERTI INFORMATICA ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 363 , a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 0000302-74.2011.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 354 a 357 a 358 a 362) da sentença de fs. 348 a 351. 2- Em relação aos embargos de fs. 354 a 357: Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Em relação aos embargos de fs. 358 a 362: Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão abrigada na sentença no que se refere ao tema envolvendo cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Faltou ser dito na fundamentação da sentença que é reconhecida a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, mas que para que os valores cobrados indevidamente possam ser identificados faz-se necessária a análise dos encargos cobrados quando de recebimento de eventuais prestações em atraso. Portanto, a vedação da cumulação não se refere apenas ao período após a instalação da inadimplência e da consequente rescisão de pleno direito do contrato. Se ao final da análise tiver sido apurado que apenas a comissão de permanência foi cobrada, nada haverá a ser restituído aos executados embargantes. Conformo vaticínio posto no corpo da sentença, certamente eventuais valores que vierem a ser apurados não serão expressivos. 4- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. " -Advs. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003611-06.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x REGINALDO MONTAGNINI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Autos n. 0003611-06.2011.8.16.0017. 1- Conheço dos embargos de declaração de fs. 60 a 62, apresentados em face da decisão de f. 59, por tempestivos. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que não vislumbro na decisão a existência de omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte servir-se, em caso de inconformismo, do recurso adequado. Intime-se." -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO-.

93. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0004684-13.2011.8.16.0017-ANTONIO DE LIMA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96 , a seguir: "Autos n. 0004684-13.2011.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 16-2-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S AMADO PERES GUALDA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHAO VELOSO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006777-46.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COVERCOPY LOCACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do oferecimento de bens à penhora, às fs. 63, bem como, a proposta de acordo, às fs. 69 e ss. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

95. AÇÃO REVISIONAL-0007183-67.2011.8.16.0017-OSVALDO DE CARVALHO x OMNI FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101 , a seguir: "Autos n. 0007183-67.2011.8.16.0017 Nos termos da decisão de f. 69, a assistência judiciária fora deferida provisoriamente, não exime ao autor o pagamento das custas finais. A concessão da assistência judiciária será analisada, posteriormente, junto a sentença. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

96. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007649-61.2011.8.16.0017-RENATO VICTOR DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 0007649-61.2011.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 65 a 67) da sentença de fs. 62. 2- Conheço dos embargos, e dou-lhes provimento para XXXXX por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas sob análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. " -Adv. TIAGO WATERKEMPER-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009537-65.2011.8.16.0017-TRINOX INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: "1- Recebo os embargos do executado para discussão. 2- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. 3- Quanto ao pedido incidental de exibição de documentos, aguarde-se a vinda da contestação para sua análise. Intimem-se. " -Advs. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, MARCELO HENRIQUE GONÇALVES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

98. INDENIZAÇAO-0009985-38.2011.8.16.0017-AGUILAR EURIPEDES DOS SANTOS e outro x REVEST ACABAMENTOS-1. Mesmo nao tendo sido verificado se se encontra presente a hipotese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda ssim designo audiencia preliminar de conciliaçao para o dia 9-2-2012, as 15h00. 2.Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverao promover o comparecimento a juizo pessoal ou na figura de preposto de seus constituintes, salvo se os advogados tiverem procuraçao com poderes para transigir. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, ODAIR MARIO BORDINI e ANDRE LUIZ BORDINI-.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-0014668-21.2011.8.16.0017-AIRTON ESTEVAO MATERA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 24, a seguir: "Autos n. 0014668-21.2011.8.16.0017 Ante a informação de f. 23, intime o embargante para apresentar a numeração correta dos autos, a qual pretende a conexão. Intimem-se." -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0016209-89.2011.8.16.0017-ALEXANDRE KOSEKI RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132 , a seguir: "Autos n. 0016209-89.2011.8.16.0017. A propósito do pedido de f. 131, cumpre esclarecer ao autor que a assistência judiciária lhe foi concedida de forma provisória, portanto, este benefício pode ser utilizado pelo autor até o momento da prolação da sentença, ou seja, este não o exime do recolhimento das custas processuais finais. Intime-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e BARBARA BUASSI-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018172-35.2011.8.16.0017-FABIO MAURI GARBUGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 271, a seguir: "Embargos de declaração: Autos n. 0018172-35.2011.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 264 a 267) da do item 3 da decisão de f. 262. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a decisão, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias indicadas no recursos integram o conjunto em relação ao qual foi dito que não ensejam a concessão de providência cautelar. Intimem-se." -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

102. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0018805-46.2011.8.16.0017-ESPOLIO DE VARDELINA FRANCISCA DE SOUZA x FERNANDO HENRIQUE PAREJA ORTEGA e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 16, no valor total de R$ 149,38, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 109,04, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019936-56.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x PATRICIA CATHERYNE CANABARRO DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Autos n. 0019936-56.2011.8.16.0017

Antes da homologação do acordo de fs. 40 e ss., intimem-se as partes para realizarem o preparo das custas, posto que estas não são objeto de transação. Observando que compete a qualquer das partes efetuar o pagamento. Intimem-se." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021233-98.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ROBISON ALEXANDRE FAVORETO e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI e LEANDRO CORADINI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-293/1996-F.P.M.M. x H.I.C. e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 171 , a seguir: "Exceção de Pré-executividade Auto n. 293/96. Execução Fiscal. 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 146/147, denota-se que das datas da constituição definitiva dos créditos tributários até a data da citação do executado Pedro Antônio Frasson, decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. (...) A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- O decurso do prazo prescricional é interrompido pela citação válida do executado. Tal entendimento advém da necessidade de interpretação da Lei n. 6.830, de 22-9-1980, em harmonia com o Códigos de Processo Civil e Tributário, e não isoladamente. Note-se que o despacho inicial foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 9-2-2005. Nesse sentido: "As normas contidas na Lei nº 6.830/80, concernentes à prescrição e sua interrupção, devem ser interpretadas em harmonia com as regras do Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil. Transcorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação pessoal do devedor, ou, se já falecido, do representante do espólio, não há como se negar a prescrição da ação de execução fiscal, uma vez que o despacho que determina a citação do devedor não a interrompe" (Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0220878-8 (15775), 7ª Câmara Cível do TAPR, Assai, Rel. Juiz Miguel Pessoa. j. 26.02.2003, unânime). "A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN" (STJ - AGREsp nº 323.442/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ/I de 24.9.2001, pág. 248). O critério legal para a definição da prescrição não deixa de ser aplicável ainda que a Fazenda tenha encetado diligências para a localização do executado. 3- Diante do acolhimento da prescrição, ficam sem objeto as demais alegações expostas no pedido. 4- Assim sendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, exceto quanto aos créditos tributários 18-7-2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-541/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GERMANO MOVEIS E DECORAÇOES e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 110 e verso , a seguir: "Exceção de Pré-executividade Auto n. 541/96. Execução Fiscal. 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 62 e ss., denota-se que das datas da constituição definitiva dos créditos tributários até a data da citação dos executados, sendo que a empresa executada foi citada por edital (12-7-2007) decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. (...) A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- O decurso do prazo prescricional é interrompido pela citação válida do executado. Tal entendimento advém da necessidade de interpretação da Lei n. 6.830, de 22-9-1980, em harmonia com o Códigos de Processo Civil e Tributário, e não isoladamente. Note-se que o despacho inicial foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 9-2-2005. Nesse sentido: "As normas contidas na Lei nº 6.830/80, concernentes à prescrição e sua interrupção, devem ser interpretadas em harmonia com as regras do Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil. Transcorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação pessoal do devedor, ou, se já falecido, do representante do espólio, não há como se negar a prescrição da ação de execução fiscal, uma vez que o despacho que determina a citação do devedor não a interrompe" (Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0220878-8 (15775), 7ª Câmara Cível do TAPR, Assai, Rel. Juiz Miguel Pessoa. j. 26.02.2003, unânime). "A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN" (STJ - AGREsp nº 323.442/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ/I de 24.9.2001, pág. 248). O critério legal para a definição da prescrição não deixa de ser aplicável ainda que a Fazenda tenha encetado diligências para a localização do executado. 3- Diante do acolhimento da prescrição, ficam sem objeto as demais alegações expostas no pedido. 4- Assim sendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios por falta de previsão legal para os casos envolvendo exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-217/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x AUTO MECANICA MAEDA LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 154, a seguir: "Decisão Interlocutória. Autos n. 217/98. 1- Por meio do requerimento de fs. 125 a 131, sob o título de "exceção de pré-executividade", os executados Yokinori Maeda e Sakae Maeda alegam, em síntese, prescrição, ilegitimidade e a nulidade da execução que se processa nestes autos em razão da ilegalidade das taxas. Pleiteiam seja o requerimento processado para que ao final seja declarada a inexigibilidade do título do crédito. 2- Primeiramente, quanto à prescrição alegada, denota-se que das datas da constituição definitiva dos créditos tributários até a data da citação não decorreram cinco anos (art. 174 do CTN c/c o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Com exceção do crédito tributário constituído definitivamente na data de 16-2-96, que decorreu o prazo prescricional acima descrito. 3- A alegação de ilegitimidade passiva em virtude do imóvel penhorado não mais ser de propriedade do executado não merece acolhimento. Cumpre salientar que o objeto da presente execução fiscal não é a cobrança de IPTU, imposto propter rem, mas de taxas devidas pela empresa executada, da qual o executado foi incluído por tratar-se de sócio. 4- Quanto as demais alegações, extrai-se que se afigura inviável a apreciação da matéria ora formulada pelos executados, devendo este discutir a dívida no sítio adequado dos embargos do devedor. 5- Assim sendo, julgo extinta a presente execução fiscal em relação a dívida ativa constituída em 16-2-96, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prosseguindo a presente execução quanto aos demais créditos tributários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MANOEL PERES e WALTER POPPI-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-261/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x UTSEL UNIAO TECNICA DE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 171 e verso, a seguir: "Exceção de Pré-executividade Auto n. 261/2004. Execução Fiscal. 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 87 e ss., denota-se que das datas da constituição definitiva dos créditos tributários até a data da citação dos executados Nelson Junior Tanji e Lizete Dias, decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. (...) A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- O decurso do prazo prescricional é interrompido pela citação válida do executado. Tal entendimento advém da necessidade de interpretação da Lei n. 6.830, de 22-9-1980, em harmonia com o Códigos de Processo Civil e Tributário, e não isoladamente. Note-se que o despacho inicial foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 9-2-2005. Nesse sentido: "As normas contidas na Lei nº 6.830/80, concernentes à prescrição e sua interrupção, devem ser interpretadas em harmonia com as regras do Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil. Transcorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação pessoal do devedor, ou, se já falecido, do representante do espólio, não há como se negar a prescrição da ação de execução fiscal, uma vez que o despacho que determina a citação do devedor não a interrompe" (Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0220878-8 (15775), 7ª Câmara Cível do TAPR, Assai, Rel. Juiz Miguel Pessoa. j. 26.02.2003, unânime). "A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN" (STJ - AGREsp nº 323.442/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ/I de 24.9.2001, pág. 248). O critério legal para a definição da prescrição não deixa de ser aplicável ainda que a Fazenda tenha encetado diligências para a localização do executado. 3- Diante do acolhimento da prescrição, ficam sem objeto as demais alegações expostas no pedido. 4- Assim sendo, julgo extinta a presente execução fiscal, em relação aos executados Nelson Junior Tanji e Lizete Dias com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios por falta de previsão legal para os casos envolvendo exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FABIO RICARDO MORELLI e CARLOS PINTO PAIXAO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-745/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N R DA CRUZ - LUMINOSOS-Para que fiquem cientes do despacho

de fs. 121 , a seguir: "Antes de apreciar o pedido de f. 117, aguarde-se imissão de posse." -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO e MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.
110. EXECUÇÃO FISCAL-226/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ENGEPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39, a seguir: "Autos n. 226/2008. 1- Nomeio curador o (a) Dr. (a). Jaqueline Borgonhoni - OAB/PR n. 43.409, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória a apresentação de quaisquer peças de defesa, seja contestação ou embargos. 2- Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. " -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.
111. EXECUÇÃO FISCAL-301/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 52, a seguir: "Intime-se o executado para que providencie os documentos solicitados no ofício de f. 38." -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
112. EXECUÇÃO FISCAL-0007493-78.2008.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLAUDOMIRO RODRIGUES SALOMAO-Para manifestacao nos autos, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ARNALDO A. CAMARGO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.
113. EXECUÇÃO FISCAL-23/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇAO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. , a seguir: "Mantenho a decisão de f. 252 por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, RAFAEL SELICANI TEIXEIRA e BRUNO BORGES VIANA-.
114. EXECUÇÃO FISCAL-681/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: "Autos n. 681/2009 1- Acolho os argumentos de fs. 65 e ss. para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora de f. 42 se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.
115. EXECUÇÃO FISCAL-807/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OSVALDO JUSTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 50, a seguir: " Decisão Interlocutória. Autos n. 807/2009. 1- Por meio do requerimento de fs. 22 a 37, sob o título de "exceção de pré-executividade", o executado Osvaldo Justo alega, em síntese, prescrição, a nulidade da execução que se processa nestes autos, excesso à execução. Pleiteia seja o requerimento processado para que ao final seja declarada a inexigibilidade do título do crédito. 2- Primeiramente, quanto à prescrição alegada, denota-se que das datas da constituição definitiva do crédito tributário (20-2-2004, 20-2-2005, 20-2-2006, 20-2-2007 w 20-2-2008) até a data do despacho que ordenou a citação (7-1-2010) não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. Com exceção do crédito tributário constituído definitivamente na data de 20-2-2004, que decorreu o prazo prescricional acima descrito. 3- Quanto as demais alegações, embora o neófito instituto da "exceção de pré-executividade" tenha nos últimos tempos ganhado corpo no universo jurídico, deve no entanto ser reconhecido que a alegação nesse sentido requer prova pré-constituída ou, pelo menos, que seja idônea a fulminar de plano o título executivo que instrui a execução, o que não é o que ocorre no caso presente, em que se pretende a deflagração de extensa instrução probatória. Nesse sentido o seguinte julgado, oriundo da 4ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo" (STJ, REsp 180734, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 20.4.1999). Extrai-se, pois, de tudo que acima se encontra posto, que se afigura inviável a apreciação da matéria ora formulada pelos executados, devendo este discutir a dívida no sítio adequado dos embargos do devedor. 4- Assim sendo, julgo extinta a presente execução fiscal em relação a dívida ativa constituída em 20-2-2004, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prosseguindo a presente execução quanto aos demais créditos tributários. 5- Manifeste-se a Fazenda, no prazo de cinco dias, quanto a nomeação de bens à penhora de fs. 20/21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO-.
116. EXECUÇÃO FISCAL-0005377-31.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELET S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 55, a seguir: "Intimem-se o advogado Júlio Cesar Goulart Lanes, para juntar procuração nos autos." -Adv. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.
117. EXECUÇÃO FISCAL-0009747-53.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: "Autos n. 0009747-53.2010.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos da executada (fs. 53/59) para reconhecer a nulidade de todos os atos praticados após a decisão de f. 47, diante da ausência de intimação do executado. 1.1- Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores certificados à f. 82. 2- Declaro o item 1 da decisão de f. 47 para constar em substituição a seguinte redação: "1- Acolho os argumentos de fs. 31 e ss. para ser observado a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro o bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacen Jud." Intimem-se. " -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, RAFAEL VICTOR DACOME e VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.
118. CARTA PRECATÓRIA-0016855-36.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI - CARTORIO DO CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x E B R SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e outros-Para que retire expediente (07 oficios), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, PAULO ROBERTO FADEL e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.
119. CARTA PRECATÓRIA-0020339-59.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de BARUERI / SP - 2ª VARA CIVEL-FOLHA DE ALPHAVILLE LTDA x COMPANHIA T JANER COMERCIO E INDUSTRIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127 , a seguir: "Autos n. 0020339-59.2010.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA-.
120. CARTA PRECATÓRIA-0001112-49.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU-PR VARA CÍVEL-RAUL GONCALVES PINTO e outros x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Autos n. 0001112-49.2011.8.16.0017. Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO-.
121. CARTA PRECATÓRIA-0002682-70.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR- VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Para manifestacao nos autos,no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ANDRE LUIZ BATTEZZATI-.

MARINGÁ, 24 de Outubro de 2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 175/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00099 000046/2008
ALBERTO JOSE ZERBATO 00004 000257/2002
ALCENIR ANTONIO BARETTA 00080 001721/2010
ALESSANDRA SANTOS AMARAL 00028 001490/2007
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00089 000555/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 001350/2007
00070 001080/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00051 001597/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND 00032 000900/2008
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00063 000476/2010
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 00024 000756/2007
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI 00032 000900/2008
ANTONIO CARLOS POMIN 00091 000594/2011
ANTONIO MANSANO NETO 00003 000584/1999
ANTONIO NUNES NETO 00023 000652/2007
BLAS GOMM FILHO 00011 000278/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00068 000773/2010
00075 001377/2010
00085 000341/2011
00090 000579/2011
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOL 00039 000256/2009
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00074 001372/2010
CAROLINA DOS REIS MENEGON 00046 000877/2009
CECILIA INACIO ALVES 00017 000083/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000588/2005
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00063 000476/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00071 001131/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000125/2009
00057 002577/2009
00058 000023/2010
00077 001473/2010
00093 000627/2011
00097 000826/2011
DANIEL HACHEM 00014 000756/2006
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00009 000528/2004
00035 001385/2008
00036 000114/2009

00039 000256/2009
00043 000694/2009
00045 000797/2009
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO 00042 000516/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00021 000516/2007
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00020 000424/2007
EDIMAR FINATTI 00046 000877/2009
EDVALDO LUIZ ROCHA 00060 000258/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00037 000125/2009
ENEIDA WIRGUES 00047 000895/2009
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00066 000601/2010
FERNANDO RIBAS 00002 000548/1999
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00098 000882/2011
GABRIELA STURIALE SARTINI 00096 000762/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00012 000588/2005
GISELE RODRIGUES VENERI 00084 000195/2011
GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO 00083 001942/2010
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00090 000579/2011
GUSTAVO REIS MARSON 00097 000826/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00009 000528/2004
HELENA ANNES 00046 000877/2009
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00069 000872/2010
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00063 000476/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER 00035 001385/2008
IVA DUARTE AUGUSTO 00008 000456/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000588/2005
00014 000756/2006
00056 002139/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00048 001010/2009
JANDER LUIS CATARIN 00077 001473/2010
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00036 000114/2009
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00015 001052/2006
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00020 000424/2007
JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO 00023 000652/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000485/1993
00034 001280/2008
00068 000773/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00014 000756/2006
00018 000127/2007
JOSE NOGUEIRA FILHO 00031 000749/2008
JOSE ROBERTO GAZOLA 00008 000456/2004
JUAREZ CASAGRANDE 00020 000424/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00079 001670/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00072 001308/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00049 001086/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00100 000059/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000256/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00067 000692/2010
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00065 000539/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 000485/1993
00061 000290/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA 00015 001052/2006
LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO 00032 000900/2008
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 00034 001280/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00086 000372/2011
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 00015 001052/2006
LUIS CARLOS DE SOUZA 00081 001739/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00040 000357/2009
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00080 001721/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 00084 000195/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00007 000171/2004
LUIZ RAFAEL 00009 000528/2004
MARCELO TAVARES 00005 000409/2002
MARCIA LORENI GUND 00012 000588/2005
00013 000256/2006
00014 000756/2006
00056 002139/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00070 001080/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00070 001080/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00068 000773/2010
00075 001377/2010
00082 001919/2010
00082 001919/2010
00090 000579/2011
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00019 000384/2007
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00040 000357/2009
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00027 001445/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00053 001939/2009
00076 001446/2010
00088 000547/2011
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00074 001372/2010
MARIA APARECIDA CAPUTO 00044 000716/2009
MARIA DIRCE TRIANA 00031 000749/2008
MARIANA BENINI SOUTO 00064 000536/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00078 001587/2010
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00074 001372/2010
MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00032 000900/2008
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00059 000064/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00058 000023/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 001218/2009
00060 000258/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00030 000422/2008
NEI VALDO SECCHI 00028 001490/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00092 000617/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00016 001149/2006
00094 000630/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00033 000926/2008
PAULO OLIVER 00032 000900/2008
PAULO ROBERTO BONAFINI 00006 000606/2003
PAULO SERGIO BRAGA 00088 000547/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00022 000629/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00064 000536/2010
00071 001131/2010
REJANE SANCHES 00062 000410/2010
ROBERTO MARTINS 00030 000422/2008
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00095 000631/2011
ROSANGELA CORREA 00078 001587/2010
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00015 001052/2006
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00055 002015/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00052 001709/2009
RUI MAURO SANTOS 00033 000926/2008
RUY RIBEIRO 00054 001961/2009
SADI BONATTO 00029 000003/2008
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00043 000694/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000085/2005
SANTINO RUCHINSKI 00029 000003/2008
SERGIO SCHULZE 00067 000692/2010
00079 001670/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00001 000485/1993
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00061 000290/2010
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 00032 000900/2008
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00073 001347/2010
THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00087 000491/2011
VALDIR OLIVEIRA 00061 000290/2010
VALTER REGINALDO OLIVEIRAM ULGUIM 00033 000926/2008
VANIO CEZAR POPPI 00041 000457/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00025 000833/2007
VILMA THOMAL 00010 000085/2005
00038 000128/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00088 000547/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00061 000290/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00053 001939/2009
00076 001446/2010
00088 000547/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-485/1993-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x J GONZAGA E SEGUNDO LTDA e outros-Proferida sentença: (...) Julgo extinto o processo, pois, na forma do art. 269 IV do CPC, determinando levantamento da constrição, se houver, e arquivamento dos autos com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Condeno o exequente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios em favor do executado, porque este é vencedor no incidente. Arbitro os honorários advocatícios em 600 reais, por equidade.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-548/1999-BENEDITO JOSE DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte embargante intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. FERNANDO RIBAS-.

3. INVENTARIO-584/1999-MARIA ALICE FERNANDES x ALVARO MIRANDA FERNANDES-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (10 autuações) = R$ 94,00, Tabela IX, item III (30 ofícios/livros/docs.) = R$ 282,00, Tabela IX, Item III (13 alvarás) = R$ 122,20, Tabela IX, item V (1 precatória) = R$ 9,40, Tabela IX, Item VII (1 formal de partilha) = R$ 141,00 e 33 aviso(s) de publicação = R$ 93,06. Segunda guia destinada ao Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ---------- As custas referentes a 5 citações, intimações ou notificaçõse deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 172,00 a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça João Batista e R$ 43,00 na conta do Oficial de Justiça Martha Targa. Os números das contas dos oficiais podem ser obtidos em Secretaria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA-257/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x CERALACTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outro- Fica a parte exequente intimada para promover o depósito de honorários periciais, em cumprimento ao despacho de fl.141, sob pena de preclusão da prova. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-409/2002-BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x TIZZA CONSTRUCOES PAVIMENTACOES E SANEAMENTOS LTDA e outros-Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCELO TAVARES-.

6. ACAO MONITORIA-606/2003-ANTONIO FRANCISCO MAGNANI x POLITI E MARCHIOTO LTDA MR e outros-Fica a parte exequente intimada para dar regular

andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

7. DEPOSITO-171/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x SANDRA MARIA FELIPE-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-456/2004-DEVANIR FERNANDES DE SOUZA x JOAO CARLOS DE PAULA PINTO ME e outro- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls.148, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA e IVA DUARTE AUGUSTO-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-528/2004-ANA CLAUDIA SILVA BATISTUSSI e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Sobre o cálculo retro, apresentado pelo contador judicial, digam as partes, em cinco dias.-Advs. LUIZ RAFAEL, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

10. DECLARATORIA-85/2005-ADEMIR PIZANI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Como antes salientei não se trata aqui de discutir o tamanho do numerário depositado em conta ou se ela sobra ou se o executado faz ou não jus aos benefícios da justiça gratuita. O exequente, intimado para falar dos extratos juntados, não apontou um único valor ali que tivesse origem diversa da aposentadoria do executado. Os documentos exibidos, pois, as fls. 448/455 provam que o valor bloqueado em conta é oriundo de aposentadoria, sendo, pois, impenhorável. Só isso é o que basta para liberar o valor bloqueado em favor do executado, nada mais. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de desbloqueio, como requerido, via Bacenjud, juntando comprovante aos autos. Se, todavia, algum valor já foi transferido para conta judicial, autorizo a expedição de alvará, em favor do executado, para levantamento. Depois, diga o credor. -Advs. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. DEPOSITO-278/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ELSA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (7 ofícios/livros/docs.) = R$ 65,80 e 15 aviso(s) de publicação = R$ 42,30. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-588/2005-RS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar ilegal a) a capitalização de juros, que o réu praticou na conta corrente do autor, bem como para declarar ilegal b) a cobrança de juros superiores a 12% a.a., c) das tarifas de serviços, d) da comissão de permanência, juros moratórios, multa e demais encargos de mora, e) para condenar o réu a restituir ao autor, os valores que cobrou ilegalmente, no montante de R$50.972,23, conforme planilha de f.268/275. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor do autor na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-256/2006-FABIO MARTINS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para retirar alvará expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

14. SUMARIA DE INDENIZACAO-756/2006-ARISTIDES CARRARO x BANCO BRADESCO S/A e outros- Não há a necessidade de aguardar o julgamento do recurso, pois já foi negado seguimento, conforme anexo. Quanto à exclusão dos honorários, mantenho o arbitramento, tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento tempestivamente, o que ocasionou o cumprimento da sentença. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial, se isso ainda não foi feito. Após, ao contador para o cálculo das custas. Se houver, do depósito de f. 386 levante a secretaria o valor necessário para quitar as custas remanescentes, promovendo o recolhimento ao Funjus, com comprovação nos autos. Do valor que sobejar, exp.-se alvará em favor da procuradora do autor, como requerido às f. 392 e, em seguida, int.-se-o para, em cinco dias, dizer se existem ainda créditos a serem perseguidos nos presentes autos. No silêncio, v. os autos cls. para extinguir nos termos do art. 794, I do CPC.-Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANIEL HACHEM-.

15. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-1052/2006-JOSE AMARO DA SILVA e outro x JOAO PAULO BIROLLI DE BRITO e outros- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Após, quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, LUCIANO TEIXEIRA LEITE e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-.

16. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1149/2006-BANCO BRADESCO S/A x RGV COLCHOES LTDA ME- CERTIFICO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi inteiramente realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4ª e 5ª, do artigo 52, da referida Portaria. Expeça-se ofício ao TRE e à Receita Federal, como determinado à f. 161. Obtidas as informações, diga a exequente, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. ARRESTO-83/2007-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS Z10 LTDA ME-Fica a parte autora intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas processuais remanescentes, posto que as custas devidas ao Ofício do Contador (receita: "conta de qualquer natureza"; valor: R$ 10,09) foram, equivocamente, recolhidas ao FUNJUS. Fica, também, cientificada de que o valor recolhido de forma errônea (R$ 10,09) poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/20
(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0006186-26.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EBEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros- Sobre a impugnação apresentada pelos réus aos cálculos apresentados, diga o autor, em cinco dias.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-384/2007-JOAQUIM LUIZ DE SOUZA JUNIOR e outro x VICTOR PRYSZYBCZ e outro-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-424/2007-VALDIR EFIGENIO GONCALVES x DALILA IND E COM DE CALCADOS LTDA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, EDILSON JAIR CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-516/2007-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x CARLOS ROBERTO FERREIRA-Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Certifico, ainda, que inclui minuta de bloqueio junto ao sistema RenaJud, sendo o resultado positivo, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud e positiva a diligência junto ao sistema Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-629/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON SHIGUEMITSU NAGABE e outros-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 aviso(s) de publicação = R$ 2,82. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-652/2007-JULIO CESAR BASSAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a ré a pagar em favor do autor a importância de R$ 19.221,00 referente a indenização pelos danos materiais, com correção monetária e juros desde a data da recusa injusta ao pagamento, e mais a importância que se apurar em liquidação de sentença por artigos, referente aos lucros cessantes decorrentes da paralisação do veículo sinistrado em oficina até a data do efetivo conserto. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa.-Advs. JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO e ANTONIO NUNES NETO-.

24. ACAO MONITORIA-756/2007-MOGIANA ALIMENTOS S/A x MARCOS AURELIO TOLARDO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem da carta de citação expedida, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA-.

25. SUSTACAO DE PROTESTO-833/2007-MARIA JOSE DE JESUS x GOLDEN PLACE PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA e outro- A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, indefiro o pedido de justiça gratuita, por falta de comprovação da real situação econômica da parte autora. Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-1350/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANS PAULI T R LTDA ME-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-1445/2007-ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA x CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 8 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 6,85 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

28. DECLARATORIA-1490/2007-SILK BRASIL SERIGRAFIA LTDA x ESTAMPARIA PORTO SEGURO LTDA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e confirmo a liminar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação retro, para declarar a inexistência de qualquer débito da autora para com a ré, bem como a nulidade do respectivo título emitido. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.-Advs. NEI VALDO SECCHI e ALESSANDRA SANTOS AMARAL-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-3/2008-ANTONIA DE ALBUQUERQUE DIVERSOES ELETRONICAS - EPP e outros x SICOOB METROPOLITANO-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes nos autos de execução de título extrajudicial nº 1067/2007 em apenso, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Para as custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. SANTINO RUCHINSKI e SADI BONATTO-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-422/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT x JOAO BATISTA FURQUIM DA SILVA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 267,90 e 8 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04 e1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

31. ACAO DE REGRESSO-749/2008-YASUDA SEGUROS S/A x FABIO LOPES RODRIGUES-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar certidão do Detran atualizada, referente ao veículo indicado à penhora, bem como para informar sua localização. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-900/2008-R.L. x E.G.S. e outros-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e condeno apenas o primeiro réu, E.G.S., a pagar à autora R$ 30.0000,00, com correção monetária a partir de hoje, e juros contados da data do fato, a título de reparação pelos danos morais. Condeno ainda o primeiro réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto o processo quanto aos dois outros réus, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora a pagar, em favor de cada um dos réus excluídos, honorários advocatícios que arbitro em R$ 545,00 para cada um. Aplica-se o art. 12 da Lei Federal nº 1060/50.-Advs. PAULO OLIVER, MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, ALINE BRAGA DRUMMOND, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO-.

33. ORDINARIA DE RESTITUICAO-926/2008-GUIOMAR SINGER e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, em virtude de não haver a omissão alegada pelo autor. A decisão não determinou a correção monetária, tendo silenciado acerca do índice a aplicar. E o fez porque está em vigor norma jurídica a disciplinar o tema. A correção monetária será calculada pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995: (...). Razão pela qual não merecem provimento os embargos interpostos pelo réu. Quanto à suspensão requerida pelo autor, diga o réu em 5 dias.-Advs. VALTER REGINALDO OLIVEIRAM ULGUIM, RUI MAURO SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1280/2008-PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA e outro x HARAN CAMARGO GUIMARAES-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e LEOPOLDO MAGNO LA SERRA-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1385/2008-HAMILTON LOPES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre os cálculos apresentados pelo contador, digam as partes, em cinco dias.-Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-114/2009-JOSE FLAVIO BOLL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ao contador do juízo para elaboração do cálculo atualizado do crédito do autor, observando o art. 100 § 12 da Constituição Federal.----------Ficam as partes cientes da juntada da conta aos autos. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

37. DEPOSITO-125/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN MICHELL FIGUEIREDO TYBUR-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-128/2009-ODAIR APARECIDO BRAGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar o alvará expedido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-256/2009-ROBERTO SEBASTIAO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Com efeito o despacho de fls. 157 foi omisso quanto a alguns pedidos dos autores. Assim, expeça-se RPV complementar, observando, além dos valores constantes às fls. 107, também o valor referente ao autor Roberto Sebastião às fls. 116. Da mesma forma, autorizo o desentranhamento da RPV constante nestes autos às fls. 87. A atualização será automática no momento do pagamento. Decorrido o prazo para pagamento, digam os autores. -Advs. CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

40. DECLARATORIA-357/2009-DENISE MENEZES NEME DUTRA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; c) condeno a ré a restituir à autora, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.-Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-457/2009-MAICON DE SANTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-516/2009-ENGEPS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA x BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 143, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO-.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA-694/2009-GERALDINO RODRIGUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibilidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acrescento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificadamente, na conta indicada pelo município, se houver saldo suficiente em conta para satisfação do débito.-Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

44. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-716/2009-UNIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME x TRANSIT DO BRASIL LTDA - TRANSIT TELECOM-Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema RenaJud restou infrutífero pois não existe veículo matriculado em nome do executado. Restando infrutíferas as diligências realizadas junto ao Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARIA APARECIDA CAPUTO-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA-797/2009-ANTONIO TERTO LEANDRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (2 ofícios/livros/docs.) = R$ 18,80, Tabela IX, item III (7 alvarás) = R$ 65,80 e 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

46. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-877/2009-MAURO REIS MENEGON x CIATELEINFORMATICA LTDA e outro- Sentença proferida: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e a) declaro a resolução do contrato de que fala a inicial, celebrado entre o autor e a Tim, b) determino exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, como SERASA, SCPC e similares, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e/ou proíbo ao réu que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito, se ainda não o fez; c) condeno a Tim a pagar ao autor a multa contratual de R$ 2.700,00, com correção monetária e juros desde a data da rescisão contratual. Extingo o processo na forma do art. 269 I do CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autora e rés a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. CAROLINA DOS REIS MENEGON, EDIMAR FINATTI e HELENA ANNES-.

47. DEPOSITO-895/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

48. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-1010/2009-MARIO NOVAIS BRINQUEDOS ME x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (2 autuações) = R$ 18,80, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40, 10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20 e 1 citação, intimação ou notificação (Técnico Judiciário - Oficial de Justiça) = R$ 49,50. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-1086/2009-BANCO SOFISA S/A x GISELI PEDROSA GARCIA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item III (5 alvarás) = R$ 47,00 e 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

50. REPARACAO DE DANOS-1218/2009-TFL TRANSPORTES - EPP e outro x HELP VIDA PRONTO SOCORRO MOVEL DE CUIABA LTDA e outro-Fica a denunciada a lide intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40 e 10 aviso(s) de publicação = R$ 28,20. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1597/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR GUILHERME CORREIA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0009918-44.2009.8.16.0017-DOMINGOS DE PEDER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados acerca das informações prestadas pela Copel, bem como para emendar a inicial, convertendo o rito para o do artigo 730, do CPC, conforme despacho. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1939/2009-BANCO BRADESCO S/A x DORIVAL FERREIRA PRIMO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-1961/2009-DI MENNO LUCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LUZ ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA ME-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. RUY RIBEIRO-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2015/2009-DIRLEI MARTINS PEREIRA x BANCO LAGE LANDEN S/A- Nos termos do despacho de fls. 117, fica a parte autora intimada para apresentar via original da petição juntada às fls. 106. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-2139/2009-EDSON JOSE SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diga(m) o(s) autor(es) em cinco dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

57. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-2577/2009-BANCO ITAU S.A x HUDSON CARDOSO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. ACAO DE DEPOSITO-0000635-60.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0000524-76.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x LUCIENE CRISTINA DE MELO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0002531-41.2010.8.16.0017-TEREZINHA ANDRADE DA CUNHA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a ré a pagar em favor da autora a importância de Cr$ 1.294.860,00 (em valores de dezembro de 1991), acrescida de correção monetária e juros na forma contida na fundamentação supra. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. EDVALDO LUIZ ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007621-30.2010.8.16.0017-MARIA HELENA SARRAGIOTTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Delibero sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. É devida a multa do 475-J do CPC. Nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença voluntariamente (REsp nº 954859, REsp nº 1093369, AgRg no Ag nº 1047052, AgRg no Ag nº 1108238). Como, todavia, o título que ampara a execução é anterior à reforma que introduziu o art. 475-J do CPC, foi ordenada a intimação do réu para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de aplicação da mencionada multa. Como a executada não a cumpriu, a multa é devida. Quanto à tese de excesso de execução, no presente caso há fundada dúvida acerca do real valor devido pela executada aos poupadores, determino a remessa dos presentes autos ao contador para que proceda o cálculo das contas indicadas na inicial de acordo com o determinado supra. Após, v. os autos cls. para homologar e extinguir.-Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-0009212-27.2010.8.16.0017-LORENA NABANETE DOS REIS x CASSI FAMILIA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a sentença de f. 88-90, pelos fundamentos que lá constam. -Adv. REJANE SANCHES-.

63. DECLARATORIA-0010044-60.2010.8.16.0017-MARIA INES MARTINS BAZARIN x NET SERVICO DE COMUNICAÇAO S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, confirmo a antecipação da tutela jurisdicional de f.62 e julgo procedente o pedido inicial, para a) declarar nula a fatura de n° 0912295884102, b) declarar que a autora nada deve à ré; e c) condenar a ré a pagar ao autor o valor de dois mil setecentos e vinte e cinco reais, a título de reparação dos danos morais, onde incidirá correção monetária a partir de hoje e juros de 12% a.a, contados de 10/9/2007, data da negativação (Súmula nº 54 do STJ). Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0010878-63.2010.8.16.0017-CLAUDINEI LOPES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Sentença proferida: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro,e assim: a) declaro ilegal a cobrança de TAC e TEC, b) condeno o réu a restituir ao autor os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autora e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. MARIANA BENINI SOUTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0010648-21.2010.8.16.0017-MANOEL APARECIDO BARBOSA DE NOVAES x VALTER APARECIDO NORCIA-Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Certifico, ainda, que inclui minuta de bloqueio junto ao sistema RenaJud, sendo o resultado positivo, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud e positiva a diligência junto ao sistema Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010433-45.2010.8.16.0017-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e outros-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

67. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0012378-67.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x DOALCEY SCHREIDER-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida à fl. 56, provando dita distribuição em 20 dias contados da retirada, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014111-68.2010.8.16.0017-AIRTON DELFINO ANDRADE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Delibero sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. Quanto à tese de que o título exequendo se encontra prescrito, rejeito-a. O prazo prescricional para promover-se o cumprimento da sentença é o mesmo prazo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento. No presente, caso, considerando que a ação de conhecimento (ação civil pública) versa sobre direito pessoal, seu prazo prescricional era de vinte anos no regime do Código Civil de 1916, que vigia ao tempo da prolação da sentença exequenda. Assim, não há falar em decurso do prazo prescricional. Nesse sentido é a jurisprudência do TJPR: (...). O Supremo Tribunal Federal corrobora o mesmo entendimento, de que a prescrição executória ocorre no mesmo prazo prescricional que a ação: (...). E o prazo prescricional que agora o executado defende contraria o preceito sumular descrito supra, pois, a decisão ora executada decidiu ser vintenário o prazo prescricional para os poupadores recuperarem as diferenças de suas poupanças, afastando, definitivamente, a prescrição em prazo menor, sustentada pelo banco. Essa decisão, como se sabe, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Em face disso, não há como sustentar a aplicação do artigo 206, §3º, IV do novo Código Civil c/c o art. 2028 do codex porque isso afrontaria princípios como o da segurança jurídica bem como o da coisa julgada. Nesse sentido está hoje pacificada a jurisprudência do TJPR, resumida nos termos deste precedente: (...). Isso posto rejeito a tese da prescrição. Os demais argumentos aduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença não procedem. A tese de incompetência deste juízo não procede, nos termos da jurisprudência majoritária aqui exemplificada, e cujos fundamentos se adota: (...). Ademais, recentemente o STJ, em ação onde o mesmo executado destes autos é parte, decidiu que decisões como a aqui executado valem para todo o território nacional, porque "Em momento algum o pedido é limitado à tutela de direitos dos associados, o que indica ter sido a demanda proposta em favor de todos os consumidores que, no território nacional, tenham sido lesados. A limitação do artigo 2-A da Lei n. 9.494/97, portanto, não se aplica" (Resp nº 411529). O exeqüente tem legitimidade para promover a execução em debate. A sentença exeqüenda, proferida em ação civil pública promovida pela Apadeco, beneficiou a todos os poupadores do Estado do Paraná, ainda que não fossem associados da autora. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: (...). A imaginada limitação dos efeitos da sentença aos poupadores com contas na comarca de Curitiba não existe, porque "Os 'limites da competência territorial do órgão prolator' de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os que decorrem do art. 93 do CDC, em função do alcance do dano que deu causa à demanda. 4. Irrelevante o veto ao parágrafo único do art. 97 do CDC tendo em vista o § 2º do art. 98 e que a Lei não pode conter disposições inúteis" (...). É devida a multa do 475-J do CPC. Nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária intimação do vencido a cumprir a sentença voluntariamente (...). Como, todavia, o título que ampara a execução é anterior à reforma que introduziu o art. 475-J do CPC, foi ordenada a intimação do réu para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de aplicação da mencionada multa. Como a executada não a cumpriu, a multa é devida. Quanto à tese de necessidade de prévia liquidação, por artigos ou arbitramento, não convence. Os exeqüentes provam por documentos os saldos que tinham na data do plano econômico. O mais é simples cálculo aritmético, que veio acompanhando a inicial. A liquidação é desnecessária, nos termos do art. 475-B do CPC. Quanto à tese de excesso de execução, o banco executado sustenta, sem qualquer fundamento, a aplicação do art. 5º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), com a incidência apenas dos juros moratórios, no patamar de 1% ao ano, quando, na realidade, o próprio dispositivo legal mencionado sequer menciona a expressão "ao ano" como alegado. Logo, os juros moratórios incidem desde a citação, no patamar de 0,5% ao mês, desde a citação até o advento do novo Código Civil, donde passa a incidir no patamar de 1% ao mês. Já os juros remuneratórios são devidos desde o vencimento, calculados juntamente com a correção monetária, pelo índice de poupança. "[...] 'Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação' (...). "[...] De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.01.2003; e a partir de 11.01.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse último, de conformidade com remansosa jurisprudência do STJ [...]" (...), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Lisboa Neiva. j. 02.06.2008, unânime, DJU 16.06.2008, p. 221). Quanto, por fim, aos reclamos no tocante ao método de cálculo utilizado, não há fundamento legal que ampare as teses do banco impugnante porque os juros moratórios incidem sobre o valor atualizado e, ainda, não há determinação na decisão que ampara o título exequendo para que sejam considerados, nos cálculos dos juros moratórios, frações por dias. Como, no presente caso, há fundada dúvida acerca do real valor devido pela executada aos poupadores, determino a remessa dos presentes autos ao contador para que proceda o cálculo das contas indicadas na inicial de acordo com o determinado supra. Após, v. os autos cls. para homologar e extinguir.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. REPARACAO DE DANOS-0015159-62.2010.8.16.0017-LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR e outros x PAULO DEMITTO e outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R$ 5,64. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à

Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

70. ACAO MONITORIA-0018134-57.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x ARILO BARAO DUARTE-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, constituindo de pleno direito o título executivo em favor do autor, mas no valor que vier a ser apurado, em liquidação por cálculo do credor, mediante o recálculo da dívida com aplicação de juros simples, i.e., não capitalizados, desde a abertura da conta, e sem incidência de quaisquer encargos da mora. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017540-43.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GRECIELI PIQUES e outros-Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0022231-03.2010.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZETE ROSA LAZZARIN NERY-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 44/45, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023584-78.2010.8.16.0017-GIDEAO WILLIAM APARECIDO ALVES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0024031-66.2010.8.16.0017-JOICE RAIANE RAIMUNDO FERNANDES x DOUGLAS FELICIANO DE SOUZA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a parte requerida a pagar em favor da parte autora: a) a importância de R$ 13.625,00, para reparação dos danos morais, acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data de hoje, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados a partir da data do sinistro (Súmula 54/STJ); b) a importância de R$ 13.625,00, para reparação dos danos estéticos, acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data de hoje, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados a partir da data do sinistro (Súmula 54/STJ); c) o valor de um salário mínimo por mês, vencível todo dia 5 de cada mês, para indenização dos lucros cessantes, devido o pensionamento desde a data do sinistro e persistindo o pagamento enquanto perdurar a incapacidade da autora para o trabalho; o valor será corrigido pela variação do salário mínimo e nas mesmas épocas. As prestações vencidas devem ser pagas de uma só vez, e com juros contados do vencimento de cada uma. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR e MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023819-45.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x J P R ASSESSORIA LTDA e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (R$ 21,50). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, ainda, intimada para apresentar 3 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).

----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025253-69.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro-Defiro o pedido retro e restituo o mesmo prazo à parte, tendo em vista que foi impedida de ter acesso aos autos no curso do prazo, pois estão apensos aos autos 0547/2011, que estavam com carga a parte adversa.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

77. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001311-08.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x WESLEY MENESES CAMACHO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANDER LUIS CATARIN-.

78. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0025839-09.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO BUZATTO-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (Busca e Apreensão e Citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

79. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0028126-42.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x FERNANDO RICARDO COSTA MARTINS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 47/49, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029207-26.2010.8.16.0017-ENGETRAT COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP x PARCHEM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 43, na forma do art 269 III do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Aguarde-se no arquivo provisório até o cumprimento da última parcela. Após, digam as partes sobre o cumprimento integral do acordo. No silêncio, voltem para extinguir. -Advs. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e ALCENIR ANTONIO BARETTA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029780-64.2010.8.16.0017-ADILSON BUSO DE ARAUJO x BANCO BMC S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031673-90.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NEW FLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 6,85 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0032480-13.2010.8.16.0017-CONTI E FIDELIS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas de autuação, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à

Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0002657-57.2011.8.16.0017-SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x JOSÉ ROBERTO RUIZ-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e procedente o pedido inicial, para conceder a pretendida segurança, consistente na declaração do direito da entidade sindical impetrante de receber, anualmente, os valores referentes à contribuição sindical compulsória, e na condenação do réu, em obrigação de fazer, consistente em promover referido desconto, em folha de pagamento, dos servidores estatutários municipais. Custas pelo impetrado. Não cabe a condenação em honorários nos termos da Súmula 512 do STF. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. TJPR, para o reexame necessário (art. 12 p. ún. da Lei Federal nº 1533, de 1951).-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005441-07.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x TOMKE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005152-74.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x NATAL MARTINS MOQUE-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

87. INDENIZACAO-0009983-68.2011.8.16.0017-NADIR FERNANDES DO VALE x ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0005577-04.2011.8.16.0017-CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, tendo em vista não haver ainda garantia do juízo. Quanto à tutela antecipada, a jurisprudência sobre a questão, em casos como o presente, foi pacificada no STJ em 22/10/2008, nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei Federal nº 11672/08), conforme REsp nº 1061530. Firmou-se o entendimento de que a antecipação da tutela jurisdicional depende de verossimilhança das teses do consumidor, e do depósito da parte incontroversa da dívida: (...). Como não há garantia nos autos, e o embargante não depositou os valores incontroversos, indefiro a tutela antecipada. Certifique-se nos autos da execução. Int.-se o embargado para impugná-los, querendo, em quinze dias. -Advs. VINICIUS OCCHI FRANCOZO, PAULO SERGIO BRAGA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0011148-53.2011.8.16.0017-LOURIVAL MIQUELONE x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

90. ACAO MONITORIA-0011365-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x J. A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0012316-90.2011.8.16.0017-CRISTIANE APARECIDA CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S/A CFI-Promova a parte autora a retirada e postagem dos ofícios expedidos, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

92. BUSCA E APREENSAO-0011153-75.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RITA DE CACIA ROCHA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO-0012186-03.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. BUSCA E APREENSAO-0012895-38.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SPAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO AS LTDA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

95. REVISAO DE CONTRATO-0008143-23.2011.8.16.0017-ROGÉRIO VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

96. MANDADO DE SEGURANCA-0011145-98.2011.8.16.0017-SOCIEDADE BRASILEIRA DE METEOROLOGIA x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA UEM - LEANDRO VANALLI-Não me parece que os documentos solicitados no despacho de fls. 78 - conteúdo programático da disciplina metereologia, climatologia e poluição atmosférica ofertada nos cursos da impetrada - sejam secretos a ponto de a impetrante não ter acesso a eles. Podem até não ficarem disponíveis para consulta pública, como alegado pela impretante, mas esta não comprovou sequer que os tenha requerido administrativamente. Em vista, portanto, da ausência do documento solicitado e da impossibilidade, portanto, de comparação entre as grades curriculares, relego a apreciação a da medida liminar pleiteada para depois de ofertada as informações pertinentes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações cabíveis e exibir o conteúdo programático da disciplina metereologia, climatologia e poluição atmosférica ofertada em seus cursos. Apresentada as informações e os documentos, v. os autos cls. para deliberar sobre a liminar requerida.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (notificação do impetrado). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. GABRIELA STURIALE SARTINI-.

97. BUSCA E APREENSAO-0021200-45.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSVALDO ANTONIO DE SOUZA-Avoco estes autos. Digam as partes, em cinco dias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO REIS MARSON-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0015211-24.2011.8.16.0017-VELASCO & PAULA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

99. CARTA PRECATORIA-46/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-9.VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TUPAM DE AGUIAR BORGES- Antes de deliberar sobre o requerido às fls. 82, sobre a petição de fls. 73/74 e documentos que a acompanham, diga o exequente, em cinco dias.-Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

100. CARTA PRECATORIA-0006605-07.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI-PR-BANCO BRADESCO S/A x NELSON AUGUSTO GONÇALVES BARBOSA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

Maringá, 24 de outubro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 108/2011-B

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI	00020	000161/2009
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00024	000770/2009
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00007	000857/2005
ALEX PANERARI	00001	000261/1999
ALEXANDRE DE TOLEDO	00050	015509/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	000554/2009
	00047	011473/2011
ALICIO MALAVAZI	00026	001228/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00007	000857/2005
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00026	001228/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00029	001989/2009
	00047	011473/2011
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00022	000554/2009
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00041	031737/2010
ANIBAL BIM	00031	011123/2010
ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA	00049	015225/2011
ANTONIO ELSON SABAINI	00002	000078/2003
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00041	031737/2010
ANTÔNIO APARECIDO TURAÇA JÚNIOR	00014	001110/2007
BLAS GOMM FILHO	00009	000843/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000153/2006
	00041	031737/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00034	022130/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00012	000655/2007
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	00018	000869/2008
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO	00045	009793/2011
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00023	000661/2009
CLAUDIO FONSATTI	00020	000161/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	000655/2007
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00041	031737/2010
CRISTINA BARBOSA BONONI	00039	030850/2010
CRISTINA SMOLARECK	00033	016955/2010
	00050	015509/2011
DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA	00031	011123/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00026	001228/2009
DAVID MARLON DA SILVA	00048	014655/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	00045	009793/2011
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00025	001198/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00051	017526/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	00045	009793/2011
EDSON LUIS BRANDÃO	00042	032878/2010
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00042	032878/2010
EDSON NIELSEN	00013	000785/2007
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00039	030850/2010
ELOIZA PRADO DE MELO	00016	000337/2008
ELSON DE SOUSA FONSECA	00004	000572/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00012	000655/2007
ENIO RIBEIRO NETO	00031	011123/2010
ETHIANE DE BONA MORAES	00039	030850/2010
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00023	000661/2009
EYDER LUCIO DOS SANTOS	00026	001228/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00011	000102/2007
	00030	009916/2010
FABIA DOS SANTOS SACCO	00023	000661/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00043	034784/2010
FABIO SICHIERI AKAMINE	00052	018562/2011
FABIO STECCA CIONI	00038	026922/2010
FABRICIO ROCHA SOUZA	00031	011123/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00047	011473/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00032	014312/2010
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00028	001676/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	034784/2010
FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA	00036	026438/2010
FLAVIA ZIMMERMANN	00039	030850/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000655/2007
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00002	000078/2003
GILBERTO REMOR	00019	001260/2008
GISELE DOS SANTOS	00039	030850/2010
GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM	00020	000161/2009
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00003	000296/2003
	00006	000194/2005
GLAUCO IWERSEN	00039	030850/2010
GLORIA ISABEL S. F. QUISTER	00017	000478/2008
	00032	014312/2010
GRAZIELA PASSOS SALES	00031	011123/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00031	011123/2010
GYSELE VIEIRA SILVA	00017	000478/2008
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA	00032	014312/2010
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00028	001676/2009
HELOISA REPOLES RIBEIRO PRESSOA PEZZO	00031	011123/2010
IDAIR BITENCOURT MILAN	00044	008037/2011
IVANI FANTUCCI VIEIRA	00032	014312/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000153/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00003	000296/2003
	00006	000194/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00003	000296/2003
	00006	000194/2005
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00041	031737/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00033	016955/2010
	00050	015509/2011
JOAO GALDINO G GONCALVES	00013	000785/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00034	022130/2010
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00031	011123/2010
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00026	001228/2009
JOSE ADALBERTTO ALMEIDA DA CUNHA	00045	009793/2011
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00046	010098/2011
JOSE OSVALDO MOROTI	00003	000296/2003
JOÃO ISOLAR PAINI	00001	000261/1999
JUCIANY ALMEIDA GROSSI LACERDA	00042	032878/2010
JULIANO NARDON NIELSEN	00013	000785/2007
JULIO CEZAR DALMOLIN	00008	000153/2006
JUNOT SEITI YAEGASHI	00007	000857/2005
JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	00031	011123/2010
LEANDRO DEPIERI	00038	026922/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA	00032	014312/2010
LIGIA MARIA DA COSTA	00022	000554/2009
	00047	011473/2011
LUCAS RENATO GIROTO	00052	018562/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00031	011123/2010
LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI	00031	011123/2010
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	00001	000261/1999
LUIZ CARLOS SLONIK	00021	000384/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00051	017526/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00044	008037/2011
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	00045	009793/2011
MARCELO BONASSI SEMMLER	00031	011123/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00039	030850/2010
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA	00032	014312/2010
MARCIA LORENI GUND	00008	000153/2006
MARCIO GOBBO COSTA	00017	000478/2008
	00032	014312/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000153/2006
	00041	031737/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00047	011473/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA	00010	000061/2007
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00039	030850/2010
MARINA A. A. Z. FURLAN	00007	000857/2005
MARISTELA BUSETTI	00017	000478/2008
	00032	014312/2010
MARISTELA FREDERICO	00017	000478/2008
	00032	014312/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00039	030850/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00017	000478/2008
	00032	014312/2010
MARLISA DIAS PINTO	00015	000037/2008
MATEUS DE TOLEDO	00016	000337/2008
MAÍRA DE PAULA BARRETO	00031	011123/2010
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00046	010098/2011
MILENA TANAN DE OLIVEIRA	00031	011123/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00012	000655/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	030850/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00039	030850/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00032	014312/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00039	030850/2010
NARA CARDOSO	00004	000572/2004
NEWTON BURGUER DA SILVA JUNIOR	00020	000161/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00026	001228/2009
OSVALDO LOPES DA SILVA	00054	021082/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00046	010098/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00017	000478/2008
	00032	014312/2010
PAULO SHIRO YAMASHITA	00003	000296/2003
PAULO SÉRGIO BRAGA	00053	019939/2011
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00017	000478/2008
	00032	014312/2010
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	00019	001260/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00039	030850/2010
RAPHAEL MAESTRELLO	00002	000078/2003
RAQUEL GONÇALVES	00039	030850/2010
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00006	000194/2005
REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR	00017	000478/2008
REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA	00048	014655/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00023	000661/2009
	00040	031651/2010
RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL	00051	017526/2011
RICARDO RIBEIRO	00035	023459/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00039	030850/2010
RODRIGO PEREIRA CUANO	00008	000153/2006
RODRIGO SANCHES DE PAIVA	00014	001110/2007
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00020	000161/2009
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	00031	011123/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00017	000478/2008
	00032	014312/2010

ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA	00044	008037/2011
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	00037	026795/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00027	001493/2009
SANDRO HENRIQUE TROVAO	00052	018562/2011
SANIA STEFANI	00043	034784/2010
SAULO DE MELO	00016	000337/2008
SAULO DE MELO JUNIOR	00016	000337/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00038	026922/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA	00005	000702/2004
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00022	000554/2009
	00029	001989/2009
	00047	011473/2011
TALES ANDRE FRANZIN	00020	000161/2009
TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA	00041	031737/2010
TANIA NICELIA IZELLI	00030	009916/2010
TARCISIO FURLAN	00001	000261/1999
TATIANA REGINA RAUSCH	00039	030850/2010
THIAGO FELICIANO	00014	001110/2007
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00017	000478/2008
	00032	014312/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00039	030850/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00041	031737/2010
VALDECIR PAGANI	00045	009793/2011
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00053	019939/2011
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00002	000078/2003
VIRGINIA CORTES VOLPATO	00034	022130/2010
VITOR EIDI SIGAKI	00019	001260/2008
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00026	001228/2009
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00017	000478/2008
	00032	014312/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00031	011123/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00051	017526/2011

1. EXECUÇAO DE SENTENÇA-261/1999-ELZA ALVES ANDRIAN e outros x EVILASIO ALVES TAVARES-"Novamente ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 60,85, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) " -Advs. do Exequente LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, JOÃO ISOLAR PAINI e TARCISIO FURLAN-.

2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-78/2003-ROBERTO BITTENCOURT x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, RAPHAEL MAESTRELLO e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2003-SIVALDO APARECIDO DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICK LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JOSE OSVALDO MOROTI e PAULO SHIRO YAMASHITA e Advs. do Executado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

4. EXECUÇAO DE SENTENÇA-572/2004-ESPERANÇA BREGANOL CARDOSO x MARINGA PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar RPV expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Exequente ELSON DE SOUSA FONSECA e NARA CARDOSO-.

5. REVISIONAL-0004842-15.2004.8.16.0017-TED WILIAN GOMES CAMACHO x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

6. EXECUÇAO DE SENTENÇA-194/2005-LAIRTON SPARAPAN x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada dos alvarás, bem como para providenciar tal diligência no valor de R$ 18,80, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/2005-B.B. x A.M.L. e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO e Adv. do Executado JUNOT SEITI YAEGASHI-.

8. PRESTAÇAO DE CONTAS-153/2006-VALDINEIA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. :103 "2. Intime-se o réu ? na pessoa de seu procurador (REsp 913.411/SP) -para que, no prazo de 48:00 horas e na forma do artigo 917, do CPC (As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos), efetue a prestação de contas na forma constante da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar, tudo de acordo com o art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. , em 48 (quarente e oito) horas -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do requerido RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. DEPOSITO-843/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDIOMIRO SIQUEIRA FERREIRA-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-61/2007-GEOPLASTIC INDUSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-ME e outros x RIO SOL 701 DIST. DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA-Despacho de fls. 863 "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 469,56, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Exequente MARCOS ANTONIO PIOLA-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-102/2007-FLÁVIO RAFAEL GIRARDI x SONO COLCHÕES LTDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

12. DEPOSITO-655/2007-BANCO ITAU S/A x ADONIAS BARBOSA DE ARAUJO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

13. EXECUÇAO DE SENTENÇA-785/2007-E.S. e outro x R.A.R.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Exequente JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1110/2007-CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA x ADENILSON NUNES PEREIRA-Despacho de fls. 81"À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 324,80, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Exequente RODRIGO SANCHES DE PAIVA, ANTÔNIO APARECIDO TURAÇA JÚNIOR e THIAGO FELICIANO-.

15. MONITORIA-37/2008-INGA VEICULOS LTDA x VALTER ALVES PAULA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência

2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente MARLISA DIAS PINTO-.

16. INDENIZACAO ATO ILICITO-337/2008-JAIRO NERES FIGUEREDO STUTZ JUNIOR e outro x OSNI FERREIRA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR, ELOIZA PRADO DE MELO, SAULO DE MELO e MATEUS DE TOLEDO-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-478/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x ANTONIO ADÃO FERREIRA PINHEIRO-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 267,46, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Exequente GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

18. DECLARATORIA NULIDADE-869/2008-ADRIANO CERINO DE LIMA e outros x ARAVEL - ARAPONGAS VEICULOS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. de Terceiro CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA-.

19. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1260/2008-LEONORA COSTA ACOSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 17,86, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, VITOR EIDI SIGAKI e GILBERTO REMOR-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-161/2009-EMBALAGENS ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SS PLUS DO BRASIL LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 222,75, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ADALBERTO FONSATTI, CLAUDIO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN, NEWTON BURGUER DA SILVA JUNIOR, GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

21. INDENIZATORIA-384/2009-PEREIRA E VISTUBA LTDA x BONILHA IND. COM. LTDA e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 32,65, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SLONIK-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-554/2009-B.S. x J.L.R.A.P.V.L. e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

23. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-661/2009-HDI SEGUROS S/A x MARCOS ALEXANDRE VALER-Despacho de fls. 143 " 1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 01/12/11, às 14:45 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI e Advs. do Requerido EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e FABIA DOS SANTOS SACCO-.

24. EXECUÇAO DE SENTENÇA-770/2009-ANTONIO LUCIO DE PAULO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 258,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

25. AUTORIZACAO JUDICIAL-1198/2009-NATALINA DE BASTIANI-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-1228/2009-KARENN MELLO MARQUES ARMSTRONG e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA e outro-Despacho de fls. 244 "1. A questão da revelia do embargado Alicio Malavazi será apreciada por ocasião da sentença, inclusive seu efeitos, pois, ao menos em tese, pode haver incidência da regra do artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Ainda, considerando o contido em petitório retro, bem como que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 01/12/2011, às 15:00 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 3. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Intimem-se o embargado Alicio Malavazi, que atua em causa própria" -Advs. do Embargante OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Embargado ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, EYDER LUCIO DOS SANTOS e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

27. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1493/2009-AMAURY LUCIANO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) RPV expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

28. ORDINARIA-1676/2009-AMARILDO APARECIDO PAIVA e outro x M. M. DA SILVA TAVARES & TAVARES LTDA. - ME (AQUA ATLANTIDA) e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1989/2009-BANCO SANTANDER S/A x ESPERANÇA E ESPERANÇA LTDA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

30. ALVARA JUDICIAL-0009916-40.2010.8.16.0017-LEONILDA APARECIDA MUSSINATO LELI-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente TANIA NICELIA IZELLI e EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

31. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0011123-74.2010.8.16.0017-JERONIMO ADAO FILHO x TRANS ZANETI TRANSPORTES LTDA e outro-"As partes, para que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado, 16.11.2011, às 09:00 horas, conforme informado no ofício de fls. 583 da Comarca de Utinga-Ba." -Advs. do Requerente ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e ANIBAL BIM, Advs. do Requerido LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI e MARCELO BONASSI SEMMLER e Advs. de Terceiro WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MAÍRA DE PAULA BARRETO, JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ, HELOISA REPOLES RIBEIRO PRESSOA PEZZO,

DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA, GRAZIELA PASSOS SALES, ENIO RIBEIRO NETO, FABRICIO ROCHA SOUZA e MILENA TANAN DE OLIVEIRA-.

32. DECLARATORIA-0014312-60.2010.8.16.0017-ALESSANDRE FRANCISCO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outro-Despacho de fls. 137 "1. O pedido de denunciação da lide não enco ntra respaldo, vez que não se encontram pre sentes nenhuma das hipóteses do artigo 70 do CPC. Ademais, se acaso acolhida a pretensão - denunciação a lide -, denota-se que teria introdução de um fato novo em rela ção à demanda principal, o que não se admite. E mais, se permitida a denunciação, a parte autora teria que assistir o embate jurídico travado entre o ré u e o denunciado, sem que isso lhe trouxesse qualquer benefício, ao contrário, oneraria significativamente a sua relação processual, notadamente no que concerne à entrega da prestação jurisdicional. Por fim, impõe-se dizer que a denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, caso não a exerça, perderá o direito de regresso; mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das parte s, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. A respeito colhe-se da jurisprudência: ? Se não bastasse, a jurisprudência do colendo STJ está assentada na direção de não ser obrigatória a denunciação da lide com base no art. 70, III, do código de Processo Civil, não cabendo quando o denunciante pretende transferir, por inteiro, a responsabilidade que lhe é imputada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (TJDFT ? AGI 20070020056900 ? 3ª T.Cív. ? Rel. Des. Humberto Adjunto Ulhôa ? DJU 16.08.2009 ? p. 106). 1 Ademais, no caso em tela, verifica-se que o requerido MURILO RODRIGUES VIEIRA não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório d e suas alegações, limitando-se a discorrer em seu petitório de fls. 74/76 a respeito de uma possível venda do veículo ao Sr. M ARCOS ANTONI O DA SILVA, bem como alegando serem de responsabilidade deste os débitos existentes em relação ao veículo e o dever de proceder à transferê ncia do veículo. De sta forma, afasto o pedido de denunciação formulado pelo requerido. 2. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponí vei s, designo o dia 06/12/2011, às 14:15 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 3. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis" -Adv. do Requerente LENARA RIBEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido IVANI FANTUCCI VIEIRA, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

33. DECLARATORIA-0016955-88.2010.8.16.0017-PANIR EQUIPAMENTOS LTDA x CONCREMARSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS E-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0022130-63.2010.8.16.0017-ARGUS EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA x MARILEIA REGINA PEREZ e outro-Despacho de fls. 143 " 1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 06/12/11, às 14:00 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e VIRGINIA CORTES VOLPATO e Adv. do Requerido CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023459-13.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA x A POPPI PIFFER - WET BLUE ME e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente RICARDO RIBEIRO-.

36. INTERDICAO-0026438-45.2010.8.16.0017-JOSEFINA LOURENCO DONATO x JOSE APARECIDO DONATO-"Ao autor para retirar o(s) mandado de averbação expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA-.

37. REP.DANOS - ORDINARIO-0026795-25.2010.8.16.0017-D.S.C. x D.M.-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) Precatória de inquirição da testemunha Luceli Teresinha de Moura expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

38. RESCISAO DE CONTRATO-0026922-60.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PLANESPACO LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 134 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia -06/12/2011, às 14:30 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

39. COBRANÇA-0030850-19.2010.8.16.0017-ELIO SABINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 152" 1. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que não é possível neste momento avaliar o grau de complexidade da prova técnica a ser realizada, denota-se que -ao menos neste juízo provisório -o valor pretendido a título de honorários se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Tendo em conta que a prova pericial será custeada pelo vencido da lide, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, designando, com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, data e local para realização da prova. 3. Após, à Serventia para que dê ciência aos litigantes da data e local apontado para realização da prova, competindo ao procurador da parte autora informar ao seu constituinte da data e local designado. 4. Diligências necessárias., em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, TATIANA REGINA RAUSCH, RAQUEL GONÇALVES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA CRISTINA BIZINELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARCELO DAVOLI LOPES, GLAUCO IWERSEN, GISELE DOS SANTOS, FLAVIA ZIMMERMANN, ETHIANE DE BONA MORAES, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e CRISTINA BARBOSA BONONI-.

40. MONITORIA-0031651-32.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PATRICIA SOSSAI ROSA e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0031737-03.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANGELINA APARECIDA RAMOS-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 823,94, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))" -Advs. do Exequente JANAINA MOSCATTO ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0032878-57.2010.8.16.0017-ALEXANDRE MAICON DE MORAIS e outros x SACARIA SUMARE LTDA-Despacho de fls. 50 "1. O documento de fl. 35 é ilegível. Desta forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia legível ou o original do referido documento. 2. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 06/12/2011, às 14:45 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 3. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis" -Advs. do Embargante EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e EDSON LUIS BRANDÃO e Adv. do Embargado JUCIANY ALMEIDA GROSSI LACERDA-.

43. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0034784-82.2010.8.16.0017-KAEL QUISHINER DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 320,72, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0008037-61.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECCOES LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 57 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia -07/12/2011, às 14:15 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331),

à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009793-08.2011.8.16.0017-EUGENIO DURIGON NETO e outro x P J GAZZI E CIA LTDA-Despacho de fls. 326 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia -07/12/2011, às 14:30 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Embargante JOSE ADALBERTTO ALMEIDA DA CUNHA e Advs. do Embargado CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010098-89.2011.8.16.0017-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x MICHEL COLOGNESE BOCCHI-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011473-28.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUSCELINO DE QUADROS DOMINGUES-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

48. DESPEJO-0014655-22.2011.8.16.0017-CLAUDIO BARIZON MARTINS x LINIANE GAZOLA-Despacho de fls. 71 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia -07/12/2011, às 14:45 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente DAVID MARLON DA SILVA e Adv. do Requerido REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA-.

49. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0015225-08.2011.8.16.0017-BAMBOO COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CLAUDINEIR J SILVA TECIDOS ME-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA-.

50. REVISIONAL-0015509-16.2011.8.16.0017-INES FERREIRA ALBUQUERQUE e outro x OMNI S/A - C. F. I.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONAThAS SUCUPIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

51. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉBITO C/C REP. IND. E IND.DANOS MORAIS-0017526-25.2011.8.16.0017-DIML COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL-.

52. EXECUÇÃO REGRESSIVA-0018562-05.2011.8.16.0017-JORGE KARIGYO x NOBILI AUGUSTO DA FONSECA JARLETTI e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente FABIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

53. DECLARATORIA-0019939-11.2011.8.16.0017-LENITA MOCHIUTI TIBURSKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0021082-35.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA-.

Maringá, 24 de Outubro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 114/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 114/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR BOZA FILHO 0017 000122/2009
ADRIANO COELHO PARISI 0018 002462/2010
ALCIDES GALICIOLLI FILHO 0005 002382/2004
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0006 002392/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 000249/2006
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0004 000509/2001
0008 003058/2004
0012 000364/2007
ANNA MARIA ZANELLA 0021 016812/2010
ARNALDO DAVID BARACAT 0004 000509/2001
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0010 000523/2006
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0025 002426/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0019 002537/2010
0020 009453/2010
0022 017487/2010
0027 003284/2011
CEZAR GIOVANI FERREIRA DA 0029 004806/2011
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0006 002392/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0026 002661/2011
0032 005544/2011
CRISTIAN LUIZ MORAES 0029 004806/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000523/2006
CRISTIANO HOTZ 0004 000509/2001
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0011 000218/2007
0022 017487/2010
DANIELE CRISTINA UBIALI B 0028 004423/2011
DANIELLE MADEIRA 0023 001037/2011
DANTE PARISI 0018 002462/2010
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0021 016812/2010
EMERSON LAUPENSPHLAGER SA 0010 000523/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 000715/2007

EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0004 000509/2001
0007 002394/2004
0008 003058/2004
0011 000218/2007
0012 000364/2007
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0004 000509/2001
FERNANDA LORENZET 0007 002394/2004
0008 003058/2004
0011 000218/2007
0012 000364/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0010 000523/2006
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0006 002392/2004
GUSTAVO PAES RABELLO 0010 000523/2006
HENDERSON V. B. BARANIUK 0035 005187/2011
JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0030 005261/2011
JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0010 000523/2006
JULIANO GONDIM VIANNA 0005 002382/2004
0016 000559/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0033 010954/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0015 000715/2007
LUIZ CELSO DALPRA 0002 000878/1999
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0001 000121/1999
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0014 000676/2007
MARCELO MARTINS 0034 002597/2011
MARCIO RENATO PIERIN 0031 005412/2011
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0013 000598/2007
MARIANA PACHECO DA CUNHA 0024 001066/2011
MARISA M. DOS SANTOS 0003 000628/2000
MAURÍCIO GAVANSKI 0004 000509/2001
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0010 000523/2006
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0034 002597/2011
PAULA NOGARA GUÉRIOS 0033 010954/2010
PRISCILA SERRA MARCONDES 0014 000676/2007
RODRIGO FRANCISCO FERNAND 0031 005412/2011
SUZANA DIAS TÁVORA 0028 004423/2011
TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0035 005187/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 0018 002462/2010
VERGINIA MARA PEDROSO 0007 002394/2004
0008 003058/2004
0011 000218/2007
0012 000364/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0032 005544/2011
VIVIANE KARINE TEIXEIRA 0026 002661/2011
WILSON JOSÉ DE FREITAS 0018 002462/2010

1. REIVINDICATÓRIA - 0000372-08.1999.8.16.0116-TORRES MONTEIRO E CIA LTDA x LUIZ CLAUDIO SORIA - Ofícios à disposição. Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000361-76.1999.8.16.0116-LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outros x ANTONIO HIMORU AKAHARA - Ante o contido no expediente de fls. 573/574, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ CELSO DALPRA.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000134-52.2000.8.16.0116-VICENTE DE PAULA ALMEIDA e outro x CARLOS SCURSIN - Alvará a disposição - Adv. MARISA M. DOS SANTOS.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000218-19.2001.8.16.0116-MAURICIO GAVANSKI e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Tendo em vista, a inércia do requerido, defiro o pedido de fls. 298/299, requisite-se o pagamento respectivo por intermédio do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na forma do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, MAURÍCIO GAVANSKI, CRISTIANO HOTZ, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2382/2004-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE - Ao exeqüente a fim de que cumpra as demais solicitações contidas na diligência de fl. 105, bem como, para que providencie a vinda aos autos de matrícula atualizada do bem constritado, manifestando-se desde logo acerca do interesse em adjudicar o bem. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ALCIDES GALICIOLLI FILHO.

6. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000849-55.2004.8.16.0116-JOSE ANTONIO SIMOES x SORAIA SIMONI MARQUES - Ante a inércia da parte assistente a respeito da possibilidade de transação (conciliação) e, ainda, para especificar as provas que efetivamente pretendesse produzir, presumo não haver interesse em transigir, e tampouco produzir prova. Assim, diante do requerimento da parte autora para que o processo seja julgado antecipadamente. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 339,39, sendo que R$ 321,84, refere-se as Custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 7,46, refere-se ao Distribuidor e R$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidas em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000557-70.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO BATISTA DE CARVALHO e outro - Ofícios à disposição. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET e VERGINIA MARA PEDROSO.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000560-25.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CLAUDIO LUIZ DO ESPIRITO SANTO - Sobre o ofício respondido pela COPEL, manifeste-se a parte autora/vencedora, no prazo de cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

9. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 249/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - O pedido de fl. 82 está em descompasso com os acontecimentos processuais, eis que o pedido liminar e o ato citatório já foram cumpridos, bem como consta dos autos a realização de acordo entre as partes que não se sabe se foi ou não cumprido. Do exposto, indefiro o pedido de fls. 82 e determino ao autor que informe acerca do cumprimento do acordo. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

10. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001250-83.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO RAMOS RODRIGUES - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUPENSPHLAGER SANTANA e GUSTAVO PAES RABELLO.

11. DECLARATÓRIA - 218/2007-TEREZINHA GARCIA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos etc. Terezinha Gracia dos Santos, devidamente qualificada na exordial, interpôs, Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 35, dos autos 4529/2004, asseverando, a existência de omissão. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de conhecer os presentes embargos da declaração uma vez que intempestivos. Com efeito, pelo que se vê dos autos, a parte foi intimada da sentença em 21/09/2010 e o recurso protocolado em 01/12/2010 (fls. 101/102). O prazo se iniciou em 21/09/2010. De acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso é de cinco dias, tendo, dessa forma expirado em 25/09/2010. Portanto, é intempestivo. Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 101/102. Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. P.R.I. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e FERNANDA LORENZET.

12. MONITÓRIA - 0001576-09.2007.8.16.0116-AUTO POSTO IPANEMA LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a proposta do exeqüente de fls. 282, manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

13. IMISSÃO DE POSSE - 598/2007-ZITA SOUZA DE CAMPOS x TEREZINHA FERNANDES DE FARIA - Conforme se verifica expressamente nos termos do artigo 9º, inciso II, este é o caso da nomeação de curador especial ao réu, desta forma, nomeio para tal encargo Dr. Marcos Cândido Rodeiro, sob fé de seu grau que aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando o prazo legal. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

14. USUCAPIÃO - 676/2007-ANOR DA SILVA e outro x REBECA - COM. E EXPORT DE CAFE LTDA - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

15. OPOSIÇÃO - 0002015-20.2007.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x SÉRGIO ANTÔNIO BECKER e outros - Alvará expedido nos autos n.º 241/2007 de Rescisão de Contrato em apenso a disposição - Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

16. DESAPROPRIAÇÃO - 0004007-79.2008.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x SANDRA GOMES - Alvará à disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

17. RESCISÃO DE CONTRATO - 0004687-30.2009.8.16.0116-JANE DA PAIXÃO KALB PJ x IMAZEPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - Alvará à disposição. Adv. ACYR BOZA FILHO.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002462-03.2010.8.16.0116-WILSON JOSÉ DE FREITAS e outro x VALDECIR MILENO - Designo, para audiência preliminar, o dia 05/12/2011, às 14:30 horas, na qual, não obtida conciliação será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil). Sobre a alegação de equívoco quanto à localização da área reintegrada (fls. 114), informe o senhor Oficial de Justiça. Advs. WILSON JOSÉ DE FREITAS, ADRIANO COELHO PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e DANTE PARISI.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002537-42.2010.8.16.0116-MARIA DE JESUS MELO PEREIRA x ESPÓLIO DE PEDRO MOACIR ARAÚJO - Tendo em vista a liminar deferida, suspendendo a execução da sentença da ação principal, determino a imissão de posse provisória a embargante. Deve a parte autora prestar caução real ou fidejussória. Expeça-se, após a caução prestada, mandado de imissão de posse. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

20. INDENIZAÇÃO - 0009453-92.2010.8.16.0116-CENTRINO DI FRANÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 82/84, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

21. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0016812-93.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x KETLYN REESE BRIOSHI e outros - Ao autor para que retire a precatória, comprovando sua distribuição nos autos. Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

22. RESCISÃO DE CONTRATO - 0017487-56.2010.8.16.0116-ROSELI PEREIRA DA SILVA x MÉRCIA SAMIRA ELMASSRI KHALIL e outro - Trata-se de agravo retido interposto pelos autores em face da decisão de fls. 25. Tenho que este não pode ser recebido, vez que intempestivo. Com efeito, conforme juntada de carta de citação, o início da contagem do prazo para a interposição de recurso se deu em 23/02/2011. O prazo para o agravo é de dez dias (artigo 522 do CPC), tendo-se encerrado em 05/03/2011, que sendo sábado, terminaria dia 07/03/2011, pois uma

vez iniciado, não se interrompe ou suspende. Segundo protocolo da serventia cível, o recurso foi interposto em 01/04/2011 (fls. 99/101), portanto a destempo. Diante disso, não recebo o agravo retido. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
23. REVISÃO CONTRATUAL - 0001037-04.2011.8.16.0116-FLÁVIO MUSSOI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.
24. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001066-54.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE MANOEL DA SILVA RAMOS x ALEXANDRINA DA SILVA RAMOS e outros - À parte autora a fim de que indique objetivamente se todos os herdeiros nominados anuíram e, em caso negativo, quais deles deverão ser citados. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os réus e confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos réus e confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Adv. MARIANA PACHECO DA CUNHA.
25. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002426-24.2011.8.16.0116-CONDOMíNIO RESIDENCIAL PARATI x MARCIO RIBEIRO DE LIMA e outro - Sobre a correspondência devolvida à fl. 137, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.
26. REVISÃO CONTRATUAL - 0002661-88.2011.8.16.0116-CAMILLA CAROLINA PAUPERIO x BANCO BRADESCO BMC S/A. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. VIVIANE KARINE TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
27. USUCAPIÃO - 0003284-55.2011.8.16.0116-RITA DE CÁSSIA COCA DA SILVA - Acolho a emenda ao pedido inicial. Concedo à autora o prazo de vinte (20) dias para que atenda integralmente o despacho de fls. 16, e se acaso necessitar de mais prazo, que requeira evitando a retenção indevida dos autos. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
28. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0004423-42.2011.8.16.0116-V.B.F. e outro x P.R.M. e outros - Revogo o despacho de fls. 34 exceto item "1" e determino aos autores que esclareçam e comprovem a legitimidade dos réus para figurar no pólo passivo, juntando matrícula atualizada do imóvel adjudicando. Advs. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERNCOURT FARIA.
29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004806-20.2011.8.16.0116-HARRY ALFONSO KURTZ e outro x MARCIA RIBEIRO DA LUZ - Decisão de fls. 59/60. Tendo em vista as declarações colhidas em audiência, somadas ao documento subscrito pelo Dr. Adonai Armstrong, comprova-se que a requerida teve ciência da intenção dos autores rescindirem o comodato cedido ao pai da requerida. Ainda que a Senhora Márcia, eventualmente, não tivesse recebido a correspondência de fls., tem-se que a citação oficial acerca dos fatos aqui discutidos (certidão de fls. 58), demonstra ciência inequívoca do término do comodato, ocorrido há menos de ano e dia. Não se pode alegar que a ocupação do imóvel durante muitos anos pudessem ensejar qualquer direito contra os autores, posto que se trata de posse precária, somente configurado o esbulho a partir da notificação relativa ao fim do comodato, de maneira que considero presentes os requisitos do artigo 927 do CPC, concedendo a reintegração pretendida. A fim de evitar nova invasão, fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) diários, para o caso de nova turbação/esbulho, com fundamento no artigo 461 do CPC, inclusive em relação a terceiros. Expeça-se o competente mandado. Despacho de fls. 71: " Ante o contido na certidão de fls. 66 e pedido de fls. 67/68, tenho que o acolhimento do pedido de redesignação da audiência justificatória apenas procrastinaria o cumprimento da decisão liminar, posto que este juízo já está suficientemente convencido da presença dos requisitos necessários ao seu deferimento. De outro turno, mais que os depoimentos colhidos nesta data, o fato preponderante para concessão da liminar foi a certeza de que a ré tomou ciência do término do comodato, ainda que tal tenha ocorrido apenas por ocasião da citação. Vale consignar ainda que a realização do ato sem a presença da parte contrária não implica em cerceamento de defesa, posto que ao juízo é facultada a concessão da medida sem ouvir a parte ex adversa. Por fim, analisando o documento de fls. 70, verifico tratar-se de audiência instrutória em continuação, onde o peticionário já foi ouvido não sendo, pois, imprescindível sua presença, ainda mais porque lá não advoga em causa própria. De todo o exposto ratifico integralmente a decisão de fls. 59/60. Advs. CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA e CRISTIAN LUIZ MORAES.
30. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005261-82.2011.8.16.0116-EDSON AGOSTINHO ZAMPIRI x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A. LEASING - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Conheço os embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhendo-o parcialmente. Inicialmente, com relação ao deferimento da antecipação de tutela, entendo que não há nada a ser modificado. Com efeito, os requisitos para concessão da medida são os mesmo, ou seja, prova inequívoca do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, inexiste no presente, ao menos neste momento processual, o primeiro requisito. No entanto, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este sim sofrer alteração, para expressamente ser deferido. Portanto, deve a decisão ser alterada: "No entanto, defiro a inversão do ônus da prova, diante da sua hipossuficiência, já que o autor não detêm as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo art. 3º, parágrafo 2º do CPC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005412-48.2011.8.16.0116-PAULO CELSO COSTA x WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA BORGES DA CUNHA - Entendo que se faz necessária a justificação prévia do alegado. Para tanto, designo audiência para o dia 30/11/2011, às 13:30 horas. Nos termos do artigo 928 do CPC, cite-se o requerido para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. Advs. RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e MARCIO RENATO PIERIN.
32. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0005544-08.2011.8.16.0116-LUIZ IVAN LOPES ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A. - O autor firmou contrato assumindo parcela que aproxima do valor correspondente a um salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
33. CARTA PRECATÓRIA - 0010954-81.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - TEXSA BRASILEIRA LTDA. x IRMÃOS THÁ S/A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO - Ante a denunciação pela executada da ocorrência de acordo, manifeste-se a parte exeqüente. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PAULA NOGARA GUÉRIOS.
34. CARTA PRECATÓRIA - 0002597-78.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x GIANA CASTILHO CASSAPULA e outro - Manifeste-se o exeqüente quanto ao contido na certidão de fls. 49, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da Certidão: "Procedi a penhora sobre o bem imóvel pertencente ao executado Gilberto Santos Cassapula, descrito no Auto de Penhora e Depósito, lavrado em apartado. Efetivada a penhora, deixei de intimar o executado da penhora realizada, em razão do imóvel ser lote de terreno vago e o mesmo residir em outra Comarca." Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e MARCELO MARTINS.
35. CARTA PRECATÓRIA - 0005187-28.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SONIA DE SOUZA ASSUMPÇÃO x PARANAPREVIDÊNCIA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 09, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Sueli Alves da Silva, pois não foi possível localizar o n.º 236 na Rua Dunas, no Balneário Shangri-lá, solicitei informação junto a vários moradores na referida rua, mas todos disseram desconhecer a mesma." Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO e HENDERSON V. B. BARANIUK.

24/10/2011

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 159/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBADILO SILVA CARVALHO 0026 000592/2010
ALBERTO EUGENIO DA SILVA 0027 000636/2010
ALEX SANDRO SONDA-OAB/PR 0036 000052/2011
ALEXANDRE CORRÊA LIMA 0021 000148/2010
ALUIZIO JSE DE ALMEIDA CH 0030 000006/2011
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA C 0027 000636/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0026 000592/2010
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0009 000054/2008
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0037 000040/2011
ANGELICA MUNIZ LEÃO DE AR 0027 000636/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0026 000592/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0026 000592/2010
ARAKEN DE ASSIS 0027 000636/2010
ARMANDO VERRI JUNIOR 0027 000636/2010

ARNALDO ESTEVES COUTO 0011 000141/2008
BEATRIZ V. MARQUES SALVAD 0014 000037/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000505/2010
0027 000636/2010
0030 000006/2011
0037 000040/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0012 000258/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0017 000604/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0034 000003/1986
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000054/2008
0013 000376/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0013 000376/2008
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0038 000043/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0004 000443/2005
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0038 000043/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0031 000060/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0009 000054/2008
0013 000376/2008
EDER BOLETTI ANGELO 0008 000514/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0013 000376/2008
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0002 000198/2002
0002 000198/2002
EDSON CARLOS PEREIRA 0010 000094/2008
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0014 000037/2009
0016 000511/2009
EDUARDO PELLEGRINI DE ARR 0027 000636/2010
0030 000006/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0006 000481/2007
0014 000037/2009
0016 000511/2009
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0025 000505/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0005 000429/2007
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000020/1999
0005 000429/2007
0008 000514/2007
0010 000094/2008
0011 000141/2008
0017 000604/2009
0018 000624/2009
0021 000148/2010
0029 000836/2010
0035 000012/2003
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0022 000261/2010
EVERALDO AUGUSTO CAMBIER 0027 000636/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000054/2008
0013 000376/2008
FABIO BERTOGLIO 0028 000757/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0019 000737/2009
0038 000043/2011
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0015 000149/2009
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0028 000757/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0025 000505/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0005 000429/2007
FERNANDO ANSELMO RODRIGUE 0027 000636/2010
FERNANDO BONISSONI 0001 000020/1999
0006 000481/2007
0017 000604/2009
0018 000624/2009
0021 000148/2010
0029 000836/2010
FERNANDO BORGES MANICA 0035 000012/2003
FERNANDO CRESPO QUEIROZ N 0027 000636/2010
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 0037 000040/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0009 000054/2008
0013 000376/2008
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0036 000052/2011
GIANFRANCESCO GENOSO 0027 000636/2010
GILIAN PACHECO 0026 000592/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0028 000757/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0020 000101/2010
0025 000505/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0013 000376/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0026 000592/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000020/1999
0005 000429/2007
0008 000514/2007
0010 000094/2008
0011 000141/2008
0017 000604/2009
0018 000624/2009
0021 000148/2010
0029 000836/2010
0035 000012/2003
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0028 000757/2010
HELIO LULU OAB/PR 10.525 0012 000258/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 0012 000258/2008
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0028 000757/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000198/2002
0007 000502/2007
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0026 000592/2010
JEFFERSON ALEXANDRE DE CA 0020 000101/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0019 000737/2009
0038 000043/2011
JESUALDO EDUARDO DE ALMEI 0016 000511/2009
JESUALDO EDUARDO DE ALMEI 0016 000511/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0011 000141/2008
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0016 000511/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0007 000502/2007
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0027 000636/2010
0030 000006/2011
JOSIANE GODOY 0002 000198/2002
0012 000258/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0011 000141/2008
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0037 000040/2011
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0028 000757/2010
JOÃO APARECIDO MICHELIN 0010 000094/2008
JULIANA NOGUEIRA 0036 000052/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0007 000502/2007
JULIO CESAR GONÇALVES 0010 000094/2008
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0033 000451/2011
JUVENAL ANTONIO TEDESQUE 0001 000020/1999
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0036 000052/2011
KAROL GERALDO TEDESQUE DA 0001 000020/1999
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0028 000757/2010
KLEBER FERREIRA KLEN 0032 000132/2011
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0025 000505/2010
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE M 0027 000636/2010
LEANDRO ANDRADE COELHO RO 0027 000636/2010
LEANDRO PIEREZAN 0016 000511/2009
LENISE ANTUNES DIAS DE AL 0016 000511/2009
LEOCIR JOAO RODIO 0022 000261/2010
0024 000363/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0036 000052/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000429/2007
0008 000514/2007
0010 000094/2008
0011 000141/2008
0038 000043/2011
LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES 0027 000636/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000592/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0028 000757/2010
MARAISA CRISTINA DE MORAE 0027 000636/2010
MARCELO LOCATELLI 0003 000002/2004
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0002 000198/2002
0007 000502/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0025 000505/2010
0027 000636/2010
0030 000006/2011
0037 000040/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0008 000514/2007
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0009 000054/2008
MICHELLE BRAGA VIDAL 0025 000505/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0013 000376/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0025 000505/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0036 000052/2011
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0037 000040/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0023 000336/2010
0031 000060/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0008 000514/2007
OLDEMAR MARIANO 0002 000198/2002
0012 000258/2008
OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0028 000757/2010
OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0002 000198/2002
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000020/1999
0005 000429/2007
0008 000514/2007
0010 000094/2008
0011 000141/2008
0017 000604/2009
0018 000624/2009
0021 000148/2010
0029 000836/2010
0035 000012/2003
0038 000043/2011
PATRICIA DE OLIVEIRA BOAS 0027 000636/2010
0030 000006/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI O 0028 000757/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0017 000604/2009
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0026 000592/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0028 000757/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0013 000376/2008
ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 0002 000198/2002
ROBERTO BUSATO FILHO 0012 000258/2008
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0027 000636/2010
0030 000006/2011
RODRIGO TESSER 0028 000757/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0012 000258/2008
RUI VICENTE BERMEJO OAB/S 0001 000020/1999
SANDRA GENI SIMON 0027 000636/2010
0030 000006/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0028 000757/2010
SARA REGINA GARCIA DANIEL 0037 000040/2011
SAULO DUETTE PRATTES GOME 0010 000094/2008
SERGIO HENRIQUE GOMES 0006 000481/2007
0014 000037/2009
0016 000511/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 000258/2008
SERGIO RICARDO BATTILANI 0001 000020/1999
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0026 000592/2010
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0022 000261/2010
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0022 000261/2010
SIMONE DAIANE ROSA 0025 000505/2010
SONIA MARIA BELLATO PALIN 0033 000451/2011
SÉRGIO RICARDO TINOCO 0011 000141/2008
TATIANA GAERTNER 0026 000592/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0007 000502/2007
THEREZA CELINA DINIZ DE A 0027 000636/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0013 000376/2008

ULISSES FALCI JUNIOR 0018 000624/2009
VERIDIANA PERIN 0037 000040/2011
WALTER A. C. DE TOLEDO VA 0034 000003/1986

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-20/1999-I. RIEDI & CIA LTDA. x YUTAKA MIZUMOTO e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 679/684. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), RUI VICENTE BERMEJO OAB/SP 186.606, FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA (OAB: OAB/SP 67.424), SERGIO RICARDO BATTILANI (OAB: OAB/SP 186.369) e KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA (OAB: OAB/)-.
2. PRESTAÇAO DE CONTAS-198/2002-ERCIO ELEMAR ENGLER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$-50,00, para confecção da conta. -Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 24.928), ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 7.680 (OAB: 7680/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 24.928) e JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR)-.
3. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-2/2004-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA JUNIOR-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)-.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-443/2005-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x DENISE PIRES SMANIOTTO- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 224 (...deixei de proceder a penhora...). -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31.912)-.
5. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-0000444-81.2007.8.16.0126-SUELI DE ALMEIDA x JOAO SOARES DE ALMEIDA- Intime-se o exequente, acerca da certidão de fls. 228 (...deixei de proceder a requisição de bloqueio dos valores em nome do executado, devido ao CPF constar inválido...). -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.
6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-481/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outros- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes as fls. 87/242. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
7. PRESTAÇAO DE CONTAS-502/2007-VITOR JOÃO VENDRAME x BANCO ITAU S/A- IX. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.
X. Com o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50 % dos honorários.
XI. Com a apresentação do laudo, já tendo havido a indicação pelas partes de seus assistentes técnicos, intimem-se as mesmas a respeito do laudo, bem como de que, querendo, poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.
XII. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários de fls. 797/803, que importa em R$-4.900,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-.
8. PRESTAÇAO DE CONTAS-514/2007-WANDER WAGNER x BANCO FINASA S/A-Custas complementares no valor de R$-1.00,17, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e EDER BOLETTI ANGELO (OAB: 048312/PR)-.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-54/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JANDIR ANTONIO KOSAK-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.
10. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO-94/2008-FRIZZ MIDIA S/A x RADIO GRAUNA DE PALOTINA LTDA.-
Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do cálculo de fls. 674, que importa em R$-5.706,81. Advs. EDSON CARLOS PEREIRA (OAB: 000007-596/PR), JOÃO APARECIDO MICHELIN (OAB: 000007-596/PR), JULIO CESAR GONÇALVES (OAB: 000028-401/PR), SAULO DUETTE PRATTES GOMES PEREIRA (OAB: 000040-608/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
11. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-141/2008-CHRISTIANA GONÇALVES SOARES x EMPRESA DE TRANSPORTES PGTUR LTDA e outro- Para a produção das provas deferidas às fls. 374/375, designo audiência de isntrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 14 horas.
Intimem-se. -Advs. ARNALDO ESTEVES COUTO (OAB: 000016-022/PR), SÉRGIO RICARDO TINOCO (OAB: 000018-619/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.
12. PRESTAÇAO DE CONTAS-258/2008-NORBERTO ANDRIOLLI - ME - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO HSBC S.A.- Manifeste-se o réu, em cinco dias, acerca da manifestação do sr. perito as fls. 495. -Advs. HELIO LULU OAB/PR 10.525 (OAB: 010525/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR) e ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR)-.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-376/2008-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELISEU VELOZO BRAGA e outros-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.
14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-37/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO IVAN SALVADOR e outro-Custas complementares no valor de R$-193,88, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e BEATRIZ V. MARQUES SALVADOR (OAB: 008127/MS)-.
15. AÇAO MONITORIA-149/2009-POSTO AULINTO LTDA. x ELLO'S SUL TURISMO LTDA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da petição de fls. 136/137. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.
16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-511/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DANIEL GOMES DIAS- Dê-se vista na forma requerida. Intimem-se. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR), LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA (OAB: 000181-629/SP), JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB: 000140-375/SP) e JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA (OAB: 000161-450/SP)-.
17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-604/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x ANDRE EMERSON ZANIN e outros- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca certidão de fls. 73 (...decorreu o prazo de suspensão dos presentes autos...). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR)-.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-624/2009-MARCOS FALCI x NILTON JOSÉ FERREIRA DA COSTA- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o pagamento no valor de R$-17,31, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. ULISSES FALCI JUNIOR (OAB: 000033-568/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-737/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVANDRO MOREIRA DOS SANTOS- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,.
Custas e honorários na forma avençada.
Promova a Escrivania a baixa no bloqueio judicial de fl. 38.
P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
20. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000474-14.2010.8.16.0126-NAORI PALUDO e outros x BANCO ITAU S/A- Relatado, decido.
A prescrição, aduzida, não merece prosperar.
Convém salientar que o prazo prescricional para execução de titulo judicial fundado em ação de cobrança é vintenário, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimento em caderneta de poupança.
Portanto, o prazo prescricional incidente é o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para dez anos, nos termos do art. 205 do Novo Código Civil.

Cumpre esclarecer que a contagem do prazo para ingressar com a ação de execução (cumprimento de sentença) inicia-se a partir do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que in casu ocorreu na data de 03.09.2002.
Todavia, no presente caso o prazo prescricional incidente é o de dez anos, uma vez que entre a data do trânsito em julgado e a entrada em vigor do Novo Código Civil (2003) não transcorreu mais da metade do prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916.
Assim, tendo em vista que a lei nova reduziu o prazo exigido para a prescrição, atendendo-se ao princípio da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado a partir da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11 (onze) de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do trânsito em julgado.
Dessume-se, então, que não transcorreu o prazo prescricional, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.02.2010.
Destarte, rejeito a exceção de prescnção apresentada às fls. 116/120 determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
Quanto à impugnação de fls. 91/113, deixo por ora de recebê-la. condicionando sua oportuna análise a eventual penhora, já que o bem ofertado pelo executado às fls. 85/87, atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC.
Expeça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 163/164.
Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR) e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO (OAB: 000049-956/PR)-.
21. DECLARATORIA-0000733-09.2010.8.16.0126-TRENTO DE PALOTINA LTDA x RICEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Custas complementares no valor de R$-27,22, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e ALEXANDRE CORRÊA LIMA (OAB: 000234-511/SP)-.
22. INVENTARIO-0001349-81.2010.8.16.0126-MARLICE WOLFRAN x CUNIBERDE SCHLINDWEIS, ESPÓLIO DE- Intime-se os herdeiros Marli Schlindweis e Claudinei Arasini Schlindweis, sobre o teor do petitório de folhas 167, Se concordes, defiro o desentranhamento requerido às folhas 167, substituindo-os por fotocópias. Int. Dil. Necessárias.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001514-31.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DA SILVA-Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 80. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.
24. ALVARA-0001660-72.2010.8.16.0126-ILAVIA TEREZINHA POLINA x ESTE JUIZO- Manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.
25. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002417-66.2010.8.16.0126-BANCO ITAU S.A x CLADEMIR SCHIAVO e outros- Relatado, decido.
A preliminar de incompetência absoluta não merece acolhida.
É sabido que as execuções das sentenças das Ações Civis Públicas, propostas por associações de consumidores, seguem a disciplina especial inscrita no artigo 98, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência, regulando que o foro competente poderá ser o do local da liquidação da sentença ou o da ação condenatória, não se aplicando a regra insculpida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil.
Consigne-se que a ação civil pública coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos, não se confunde com a ação individual de cumprimento da sentença, a qual é proposta pelo próprio interessado, visando o proveito individual do beneficiado.
Desse modo, tendo sido julgada procedente a ação coletiva proposta pela APADECO, surgiu ao consumidor a oportunidade de exigir o cumprimento da sentença de forma individualizada e no foro de seu domicílio, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do direito do consumidor consagrado no artigo 6.°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Por outro giro, não há que falar em ilegitimidade do exeqüente ao fundamento de que a sentença prolatada na ação civil pública produz efeitos somente nos limites da comarca que processou e julgou a ação (Curitiba) e também porque os impugnados não residem ou mantém conta poupança naquele juízo, vez que a sentença exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores lesados no Estado do Paraná, desde que possuam conta em caderneta de poupança nas agências bancárias, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.
A respeito, o seguinte julgado:
EMBARGOS À EXECUÇÃO - TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATORIA (...) JUÍZO COMPETENTE - FORO DO DOMICILIO DO EXEQUENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA INACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 16 DA LEI N°. 7347/85 - TÍTULO JUDICIAL QUE BENEFICIA A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTE DO VINCULO COM A APADECO. PRELIMINARES AFASTADAS (...) A execução das ações civis públicas, propostas por associações de consumidores poderão ser feitas na Comarca do domicílio do consumidor, conforme a inteligência do art. 98, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor. Os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na Ação Civil Pública não se limitam aos associados da APADECO, mas a todos os titulares de conta de caderneta de poupança do Estado do Paraná, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. (...)"(Apelação Cível n.° 371.655-6, Câmara Cível, Rel. Des. ANNY MARY KUSS, DJ 25/05/2007).
Assim, afasto a ilegitimidade ventilada pelo impugnante.
Alega ainda o impugnante a nulidade da intimação do executado para o pagamento do valor indicado na inicial, ao fundamento de que não ocorreu na pessoa do advogado, mas na própria agência do Banco Itaú, o que, sem dúvida, não é causa de nulidade, mormente porque no item II, do despacho de fl. 62, foi determinada a intimação da parte executada, o que de uma forma ou outra ocorreu, tanto que o impugnante apresentou impugnação e também depositou a quantia exeqüenda.
No particular do depósito realizado pelo impugnante, primeiro há que se esclarecer que o valor depositado refere-se apenas ao principal, não incluindo a multa de 10%. Ademais, o executado/impugnante efetuou o depósito do montante devido, a fim de garantir o Juízo e viabilizar a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, é evidente que não houve o adimplemento espontâneo do débito, mas verdadeira oposição em relação à determinação judicial de satisfação da dívida, devendo assim incidir a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, inserido no ordenamento jurídico pela Lei 11.232/05, que tem aplicação imediata.
No que tange ao argumento de que é nulo o titulo judicial, pois exige a prévia liquidação de sentença, nos moldes do artigo 475-A, do CPC, tem-se que a razão está com os impugnados, uma vez que se aplica ao caso o artigo 475-B, do referido código, que reza:
"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
Com efeito, os impugnados apresentaram a planilha de cálculo, indicando o valor exato que entendem como devido, permitindo assim ao impugnante demonstrar eventuais inexatidões e excessos.
Pelo acima já alinhavado, vê-se que não se aplica o procedimento previsto no artigo 475-N, como pretende o impugnante.
Aduz ainda o impugnante que há excesso de execução, porém, não indicou de imediato qual o valor que entendia correto, restando assim rejeitada, nos termos do artigo 475-L, § 2°, do CPC.
Ante o exposto, desacolho a impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 3° e § 4° do Código de Processo Civil.
Intimem-se.-Advs. KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR), MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR) e GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR)-.
26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002736-34.2010.8.16.0126-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A x ALEXANDRA TRENTINI BORDIGNON-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-245,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 043095/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR), PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 053391/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.
27. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002942-48.2010.8.16.0126-ALBERTO ANGELO GROSBELLI x MARFRIG ALIMENTOS S/A-Custas complementares no valor de R$-54,56, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063-PR/), ALBERTO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (OAB: 000272-393/SP), ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI (OAB: 000165-399/SP), ANGELICA MUNIZ LEÃO DE ARRUDA ALVIM (OAB: 000124-535/SP), ARAKEN DE ASSIS (OAB: 000270-448A/SP), ARMANDO VERRI JUNIOR (OAB: 000027-555/SP), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB: 000118-685/SP), EVERALDO AUGUSTO CAMBIER (OAB: 000068-312/SP), FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (OAB: 000132-932/SP), FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES (OAB: 000138-094/SP), GIANFRANCESCO GENOSO (OAB: 000096-954/SP), JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB: 000012-363/SP), LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA (OAB: 000212-281/SP), LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES (OAB: 000237-733/SP), LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ (OAB: 000271-419/SP), MARAISA CRISTINA DE MORAES (OAB: 000290-440/SP), PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI (OAB: 000125-390/SP), THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM (OAB: 000012-426/SP) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003580-81.2010.8.16.0126-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ENIO LUIZ BORIN e outro- Segue informações, em apartado, que devem ser remetidas ao Tribunal de Justiça, via mensageiro ou fax, certificando nos autos.
Cumpra-se o determinado no agravo de instrumento.
Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB 22.089 (OAB: 22.089), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 000024-488/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 000033-153/PR), RODRIGO TESSER (OAB: 038566/), PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), LUIZ MARQUES DIAS

NETO (OAB: 000043-408/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), FABIO BERTOGLIO (OAB: 036424/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 000041-737/PR) e OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004149-82.2010.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOANA CANDIDO FERREIRA- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

30. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0000060-79.2011.8.16.0126-MARFRIG ALIMENTOS S/A x ALBERTO ANGELO GROSBELLI-Custas complementares no valor de R$-3,10, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB: 000012-363/SP), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB: 000118-685/SP), ALUIZIO JSE DE ALMEIDA CHERUBINI (OAB: 165399/SP), PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI (OAB: 000125-390/SP), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA (OAB: 041063-PR/)-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000495-53.2011.8.16.0126-OMNI S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONE PAULINO DAS NEVES- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

32. INVENTARIO-0001059-32.2011.8.16.0126-WILLI GUSTAV KOKERNAK e outro x CARLOS GUSTAVO KOKERNAK, ESPOLIO DE- Ao interessado, para em cinco dias, recolher os impostos necessários. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 000049-534/)-.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003204-61.2011.8.16.0126-DALVINA RODRIGUES x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ- À parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, retificando o pólo passivo do processo, porquanto "Governo" não possui personalidade jurídica e não pode ser parte, sob pena de indeferimento.
Int.-Advs. JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/) e SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR)-.

34. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL-3/1986-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOPES & MIAZAKI- Homologo os cálculos apresentados às fls. 523-524. Requisite-se o precatório na forma da lei. Intimem-se. -Advs. WALTER A. C. DE TOLEDO VALLE (OAB: 012212/PR) e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA (OAB: 031989/PR)-.

35. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL-12/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDO BONISSONI & CIA LTDA e outros- Intime-se o executado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-84,65, referente ao Funrejus. -Advs. FERNANDO BORGES MANICA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

36. CARTA PRECATORIA-0001886-43.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 02 VARA CIVEL-WELLIN CIRICO x INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA e outro-Custas complementares no valor de R$-16,47, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ALEX SANDRO SONDA-OAB/PR 27.952 (OAB: 27.952-PR), LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR), NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB PR 20.879 (OAB: 000020-879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 049585/PR) e GERARD KAGHTAZIAN JR. (OAB: 041986/PR)-.

37. AGRAVO-40/2011-DULCE BEATRIZ PIVETTA x BANCO ITAU S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), SARA REGINA GARCIA DANIEL (OAB: 041912/PR), NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 000023-122/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), ANDREIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP) e FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO (OAB: 000046-210/PR)-.

38. AGRAVO-43/2011-FRIGOVALE - FRIGORIFICO VALE DO PIQUIRI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 000029-028/PR)-.

PALOTINA, 21 DE OUTUBRO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 104/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO NORONHA DIAS 0019 000296/2000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0019 000133/2009
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0019 000212/2011
ALCIDES DOS SANTOS 0019 001246/2010
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0019 000803/2010
ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA 0001 000328/1997
0019 000328/1997
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0019 000390/2007
ANDRE RICARDO FRANCO 0019 000193/2009
ANDRE VIVAN DE SOUZA 0019 000006/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0021 000725/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0001 000328/1997
0001 000328/1997
0007 000281/2001
0019 000328/1997
0019 000328/1997
0019 000685/2010
0052 000423/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0019 000842/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0019 000177/2008
BLAS GOMM FILHO 0019 000086/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000212/2011
BRUNO ASSONI 0001 000328/1997
0019 000328/1997
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0019 001246/2010
CARLA CARVALHO PAGNONCELL 0001 000328/1997
0019 000328/1997
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0019 001086/2010
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0047 000895/2011
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0019 000495/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0021 000725/2009
CESAR FRANCA 0019 000501/2008
CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0047 000895/2011
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0019 000626/2009
0019 000327/2010
CRISTINA SMOLARECK 0019 000669/2011
DANIEL HENRIQUE E. DE ALB 0019 000576/2011
DANIELA BRANCO AZAMBUJA S 0001 000328/1997
0019 000328/1997
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0019 000327/2010
DANIELA DE CARVALHO 0019 000685/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0019 000327/2010
DAYANA CHRISTINA M. BRAND 0019 000501/2008
DENIS ROBERTO BIASOTTO 0019 000754/1999
DENISE NERVO 0001 000328/1997
0019 000328/1997
DENISE R. FERRARINI 0019 000027/2003
DORIVAL PARMEGIANI 0001 000328/1997
0001 000328/1997
0019 000328/1997
0019 000328/1997
DOUGLAS DOS SANTOS 0019 000626/2009
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0019 000585/1997
ELISANDRA ZANDONA 0019 000468/2008
EMERSON L. SANTANA 0019 000122/2006
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0001 000328/1997
0019 000328/1997
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0019 000502/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0019 001101/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0019 001101/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0019 000346/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0019 000193/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0019 001086/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0019 000122/2006
FUAD ESPER CHEIDA 0019 000531/2010
GILBERTO LOPES BARRETO 0019 000454/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0019 000454/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0019 000212/2011
GLAUCO IWERSEN 0019 000346/2011
GREICI MARY DO PRADO EICK 0019 000117/2008
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0019 000177/2008
Hercules Luiz 0019 000117/2008
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0001 000328/1997
0019 000328/1997
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0019 000501/2008
ITACIR BIAZUS 0007 000281/2001

JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0019 000495/2007
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0019 001246/2010
JHONATHAS APARECIDO GUIMA 0019 000669/2011
JOAO EGIDIO DA SILVA 0019 000414/2011
JONAS RODRIGUES 0019 000346/2011
JOSE AUGUSTO REZENDE 0019 000468/2008
JOSE CARLOS FURTADO 0019 000585/1997
JOSE NOGUEIRA FILHO 0019 000006/2010
JOSE WALTER ANDRADE PINTO 0001 000328/1997
0019 000328/1997
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0019 000058/2010
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0021 000725/2009
JURACY ANTONIO RIBEIRO 0019 000296/2000
KAKUEN KYOSEN 0019 000626/2009
LAURI TRENTINI 0050 000930/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0019 000283/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0019 000567/2004
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0019 000686/2009
LUIZ CARLOS MILHARESI 0029 000548/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0019 000531/2010
0019 000027/2003
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0019 000177/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000502/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0019 000626/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER 0019 000027/2003
MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI 0019 000686/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0019 000881/1999
MARCIO DANILO DONA 0048 000898/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000212/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 0021 000725/2009
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0042 000520/2011
0043 000566/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0019 000283/2010
0019 000567/2004
MARILI R. TABORDA 0019 000027/2003
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0019 000626/2009
MAURI BEVERVANÇO 0019 000502/2010
MELISSA MARINO 0001 000328/1997
0019 000328/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000842/2010
0019 000346/2011
0019 000267/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0019 000501/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000457/1999
NEWTON BARBOSA 0019 000686/2009
NILSON GONÇALVES COSTA 0019 001060/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0001 000328/1997
0019 000328/1997
OSMAR ARAUJO SOARES 0019 001060/2010
PAULA CRISTIANO ORLANDO C 0019 000414/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0019 000842/2010
PAULO ROBERTO PARMEGIANI 0001 000328/1997
0019 000328/1997
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0019 000177/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0019 000177/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 000389/2010
PODALIRIO DE AZAMBUJA SAN 0001 000328/1997
0019 000328/1997
RAFAEL LUCAS GARCIA 0019 000267/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 000842/2010
0019 000267/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000576/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0019 001246/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0019 001101/2010
0019 000884/2011
RONALDO CAMILO 0019 000296/2000
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0019 000501/2008
RUTH DE GODOY MACHADO 0019 000501/2008
SUELI ANTUNES 0019 001246/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 000725/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 000502/2010
TIRONE CARDODO DE AGUIAR 0019 000921/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0019 000502/2010
VALDELICE DE LOURDES PALM 0019 000117/2008
VANIO ANTONIO NERVO 0001 000328/1997
0019 000328/1997
VANIOS ANTONIO NERVO 0001 000328/1997
0019 000328/1997
VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0019 000803/2010
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA 0019 000296/2000
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0001 000328/1997
0019 000328/1997
WERNER GRAU NETO 0019 000006/2010

1. INVENTARIO-328/1997-L.F. x R.M.- .-"Despacho de fl.2233-Como ainda nao houve o julgamento do agravo de instrumento n.800.556-3 (conforme extrato em anexo), aguarde-se o julgamento, como ja havia sido consignado na fl.2.227."-Advs. VANIO ANTONIO NERVO, JOSE WALTER ANDRADE PINTO, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ALEXANDRE BRANCO AZAMBUJA SANTOS, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, MELISSA MARINO, DORIVAL PARMEGIANI, WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, DENISE NERVO, DANIELA BRANCO AZAMBUJA SANTOS, VANIOS ANTONIO NERVO, PAULO ROBERTO PARMEGIANI, BRUNO ASSONI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, PODALIRIO DE AZAMBUJA SANTOS, DORIVAL PARMEGIANI e CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA-.

2. USUCAPIAO-585/1997-MURILO FERREIRA DA SILVA e outro x JOSE AMERICO DE OLIVEIRA e outros- "Despacho de fl.337-Nao e possicel a penhora do imovel indicado pelo exequente. Veja que a sentenca condenou ao onus de sucumbencia somente o Espolio de Aldo Silva (fl.228), condencao esta que nao foi alterada em segunda instancia (fls.292/300). Ocorre que o conjuge de Aldo Silva, Sra, Herminia Oliveira Silva, adquiriu o imovel quando ja contava com o estado civil de viuva (fl.334), o que permite concluir que nao se trata de bem do espolio. Cabera ao exequente, portanto, verificar se o inventario ainda se encontra em tramite e nao houve partilha - ocasiao em que podera pleitear diretamente ao juizo do inventario o pagamento da divida (CPC, artigo 1.017), ou, caso ultimada a partilha, indicar quem sao os herdeiros para compor a fase de cumprimento de sentença, uma vez que cada um respondera na proporcao da parte que na herança lhe coube (CC/02, artigo 1.997). Intime-se."-Advs. JOSE CARLOS FURTADO e EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

3. EXECUCAO JUDICIAL-0000090-25.1999.8.16.0130-PAULO DELMIR VIOTTO x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.370-Ao subscritor da peticao de fls.368/369, assinar a respectiva peticao."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-754/1999-LAERCIO FONDAZZI x G.F. GOMES & CIA LTDA-"Despacho de fl.338-Fl.337. Reitere-se. (Sobre a informacao do avaliador de fl.336, diga o exequente no prazo legal.)."-Adv. DENIS ROBERTO BIASOTTO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-881/1999-TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS x LILIANE EDNEIA PELLEGRINE- "Despacho de fl.548-Sobre o valor depositado (fl.547), diga o exequente em cinco dias."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-296/2000-MANOEL HELIO PEREIRA x JOAO MARIA DA SILVA e outro- "Despacho de fl.284-Como foi declarada a nulidade da execuçao levada a efeito nestes autos atraves da sentença proferida nos autos n.310/2007 de embargos de retençao, pagas as custas e funrejus (se for o caso), arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, ABILIO NORONHA DIAS, RONALDO CAMILO e JURACY ANTONIO RIBEIRO-.

7. ACAO MONITORIA-281/2001-CARLOS ANTONIO VIEIRA DA COSTA x TARCISIO BARBOSA DE SOUZA- "Despacho de fl.116-(...)Assim, tenho que os honorarios advocaticios fixados, estao devidamente adequados ao presente caso concreto, razao pela qual INDEFIRO o pedido de majoracao dos honorarios advocaticios."-Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ITACIR BIAZUS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-27/2003-GILMAR GHIZZOLINI x BRASILWAGEN ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA- "Despacho de fl.349-Defiro a suspensao do feito por 90 dias. Decorrido, diga a parte autora no prazo de dez dias."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e DENISE R. FERRARINI-.

9. EXECUCAO JUDICIAL-567/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x LIVIA CAROLINE DOS SANTOS- "Despacho de fl.127-Indefiro o pedido retro por ausencia de justificativa e previsao legal."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

10. INDENIZACAO-86/2006-APARECIDO VALERIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Despacho de fl.252-Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da complementaçao apontada pelo credor `as folhas 246." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. DECLARATORIA-122/2006-NILSON CORREA FARIA x FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- "Despacho de fl.226-Nos termos do artigo 475-B, §2º do CPC, e em razao da inercia do reu (fl.225/v), homologo o calculo apresentado pelo Autor na fl.223, no importe de R$28.312,53 (calculado ate 30.04.2011). Intimem-se."-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e EMERSON L. SANTANA-.

12. COBRANCA-390/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MALHARIA LIEGE LTDA e outros- "Despacho de fl.349-Defiro o prazo suplementar requerido."-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

13. EXECUCAO-495/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outro-"Despacho de fl.206-Quanto ao pedido de habilitaçao de credito (fl.201), digam as partes em cinco dias."-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

14. COBRANCA-117/2008-JOAQUIM LEITE x LIBERTY SEGUROS S/A-"Despacho de fls.319-1)Recebo a apelação de fls.302/316 (LIBERTY SEGUROS S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI e Hercules Luiz-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-177/2008-IURI JAFFER JORGE x BANCO BRADESCO S.A.- "Despacho de fl.636-Indefiro a inversao do onus da prova no caso concreto, seja porque nao esta presente a verossimilhança das alegacoes do Embargante (reportando-me, por brevidade, ao que ja restou decidido nas fls. 505/506), seja porque o nao esta presente a hipossuficiencia do Embargante, que esta representado por advogado (que sequer possui escritorio na comarca) que representado por advogado (que sequer possui escritorio na comarca) que diante do conteudo da peticao inicial e da assistencia de contador particular (fl.579), certamente tera condicoes de interpretar a prova pericial que sera produzida. Ademaism e remansosa a jurisprudencia do STJ no sentido de que a inversao do onus da prova nao acarreta na inversao financeira de sua produçao. Intimem-se."-Advs. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e ARI DE SOUZA FREIRE-.

16. SUMARIO DE COBRANCA-468/2008-BANCO CITICARD S/A x TANIA MARA NOGAROLLI DA COSTA- "Ao autor para retirar oficios que ja estao pagos."-Advs. JOSE AUGUSTO REZENDE e ELISANDRA ZANDONA-.

17. ACAO ORDINARIA-0003008-84.2008.8.16.0130-ELENICE PEREIRA BRITO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-"Despacho de fls.674-1)Recebo a apelação de fls. 658/673 (ELENICE PEREIRA BRITO e outros), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0004482-56.2009.8.16.0130-BV FINANCEIRA S.A x JULIANO APARECIDO CARDOSO MACHADO- "Intimacao dos interessados sobre o Acordao."-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e ANDRE RICARDO FRANCO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-626/2009-INDUSTRIA DE COLCHOES SENSORIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-"Despacho de fls.1276-Ao executado para depositar os honorarios solicitados, no prazo de dez dias."-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, LUIZ SGANZELLA LOPES, KAKUEN KYOSEN e CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

20. ACAO ORDINARIA-686/2009-ANDERSON CINTRA LUZIA x MARIO VIEIRA CINTRA e outro- "Despacho de fl.391-Sobre o retorno da carta precatoria expedida, digam as partes no prazo comum de dez dias."-Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI e NEWTON BARBOSA-.

21. INDENIZACAO-725/2009-JAIME XAVIER AMANCIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- "Despcaho e fl.594-Defiro o pedido de fl.593. No mesmo prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a parte autora acerca do petitorio de fls.586/591."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

22. ANULATORIA-0000006-38.2010.8.16.0130-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-"...Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. WERNER GRAU NETO, ANDRE VIVAN DE SOUZA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

23. BUSCA E APREENSAO-58/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x ROSICLEIA DE FATIMA ESTEVES- "Despacho de fl.54-Reitere-se. (depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R$37.00 para cumprimento do mandado de intimacao da requerida.)."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

24. ACAO MONITORIA-0002604-62.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL FIGUEIREDO DAMIANI- "Despacho de fl.54-Reitere-se. (Ao autor para retirar a carta precatoria e instruir com as fotocopias necessarias mediante taxa de R$9.40 mais as fotocopias)."-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

25. INDENIZACAO-0003215-15.2010.8.16.0130-CELINA NOGUEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDTSTORE- "Despacho de fl.259-recebo o recurso de apelacao interposto pela autora, em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazaoes no prazo legal."-Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0003261-04.2010.8.16.0130-ELCIO MISTRINER JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A e outro- "Despacho de fl.317-Sobre o pedido de fls.315/316, diga a parte contraria em cinco dias."-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004946-46.2010.8.16.0130-HAIBERT ARTUR TREICHER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-""Despacho de fl.111-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005126-62.2010.8.16.0130-NANCI RODRIGUES DA SILVA x MAUDE ESPER CHEIDA-"Despacho de fls.101-1)Recebo a apelação de fls.90/98 (NANCI RODRIGUES DA SILVA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados pa"-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e FUAD ESPER CHEIDA-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0005370-88.2010.8.16.0130-GIOVAN ALVES VILAR x ADRIANO CHIAPPIM HEREDIA e outros- "Despacho de fl,75-Sobre o retorno da carta precatoria expedida, diga o autor no prazo de dez dias."-Adv. LUIZ CARLOS MILHARESI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0006271-56.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI-"Despacho de fls.76-1)Recebo a apelação de fls.53/61 (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.), em apenas seu efeito devolutivo, a teor do dispositivo no art.520, V, do CPC. 2) Ao apelado para apresentar contra-razões de apelacao, no prazo de quinze dias, querendo."-Advs. DANIELA DE CARVALHO e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0007732-63.2010.8.16.0130-ALESSANDRO WILLIANS DOMINGUES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Despacho de fl.113-Fl.90/96. Nada a declarar, pois inexiste defeito intrinseco da sentenca que mereca correcao atraves do referido recurso. Nao ha contradicao nos fundamentos da sentenca e no dispositivo em relacao aos honorarios de sucumbencia, ante a ausencia de razoes antagonica. O inconformismo do Embargante em relacao a responsabilidade pelo pagamento dos honorarios do curador devera ser manifestado atraves do recurso adequado."-Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

32. COBRANCA-0007808-87.2010.8.16.0130-DIANA PAULA MAGOCI DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Despacho de fl.86-Nada a declara, pois nao houve defeito intrinseco na sentença de fl.78 que mereça reparo atraves de embargos de declaraçao, tampouco cerceamento de defesa. O inconformismo da Embargante em relaçao `a aplicaçao automatica do artigo 238, paragrafo unico do CPC (sendo que o legisladoe nao estabeleceu a necessidade de previa intimaçao do advogado da parte para sua incidencia) deve ser manejada atraves do recurso adequado."-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0008787-49.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE ALDO COSTA x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros-"Despacho de fl.181-Fls.174/178. Nada a declarar, pois se foi reconhecida a nulidade da citaçao editalicia e, por consequencia, de todos os demais atos processuais do processo principal, as demais questoes trazidas no recurso eventualmente deverao ser apreciadas nos autos principais, e nao nestes autos de impugnaçao `a fase de cumprimento de sentença."-Advs. NILSON GONÇALVES COSTA e OSMAR ARAUJO SOARES-.

34. BUSCA E APREENSAO-0008737-23.2010.8.16.0130-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x DORIVAL DE LIMA MARINHO- "Despacho de fl.41-Reitere-se.(Ao autor para retirar carta precatoria mediante recolhimento da guia no valor de R$9.40 e copias para instruir."-Advs. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

35. COBRANCA-0008809-10.2010.8.16.0130-RENATO RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.126-1)Recebo a apelação de fls.122/125 (RENATO RODRIGUES DOS SANTOS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. OBRIGACAO DE FAZER-0009712-45.2010.8.16.0130-JUAREZ GOULARTE PEREIRA x VALMOTOS - YZA MOTOS LTDA e outro-"despacho de fl.36-item 4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, RENATO BENVINDO FRATA, SUELI ANTUNES, BRUNO TORTORELLI WINCHE e JANECLEIA MARTINS XAVIER-.

37. EXECUCAO-0001269-71.2011.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x LLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- "Despacho de fl.116-(...)A peticao apresentada `e caracteristica de excecao de pre-executividade. Referida excecao, incidental ao processo de execucao, tem por finalidade impugnar pressupostos processuais ou falta de condicao de acao, materias essas passiveis de analise de oficio pelo magistrado. Entretanto, como esse tipo de impugnacao `e exceçao `a via normal de impugnaçao facultada ao credor, atraves de embargos, ela so deve ser admitida em casos excepcionais. Nelson Nery Junior relaciona em sua obra o conteudo da excecao ou objeçao de executividade:(...)Ha que se considerar, ainda, o disposto no artigo 618 do CPC, que preve as hipoteses de nulidade da execuçao, tambem passiveis de arguiçao em exceçao. A analise de declaraçao de inconstitucionalidade da Lei n.10.931/2004 encontra `obice no disposto na Sumula Vinculante n. 10 do STJ, bem como se trata de materia que foge aquelas passiveis de apreciacao por excecao de pre-executividade, conforme relacionadas acima. Em razao do exposto, rejeito a exceçao de pre-executividade. Intimem-se."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

38. COBRANCA-0001441-13.2011.8.16.0130-TIAGO SOUZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.123-1)Recebo a apelação de fls.117/121 (TIAGO SOUZA DA SILVA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001488-84.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S.A x SEGURADORA SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-"Despacho de fl.114-Na sequencia, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnicos, de modo que o juizo possa, de imediato, efetuar a verificaçao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se ha interesse na designaçao da audiencia preliminar para fim de conciliaçao, sendo que o silencio no prazo sera interpretado como desinteresse." -Advs. JONAS RODRIGUES, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

40. COBRANCA-0002776-67.2011.8.16.0130-LUIS ANTONIO GAVE x RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Certidão de fls.271 verso-Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA e PAULA CRISTIANO ORLANDO COUTINHO-.

41. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0003040-84.2011.8.16.0130-SERT- SIND. DAS EMP. DE RADIODIFUSAO E TELEV. DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇAO COMUNITARIA E CULTURAL SKALA-"Despacho de fl.164-item 3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e GILBERTO LOPES BARRETO-.

42. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002983-66.2011.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.24-item 3. Com a resposta, alegadas preliminares ou juntados documentos, digam os autores em dez dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

43. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002982-81.2011.8.16.0130-AUTO POSTO BOM JESUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl.28-item3.Com a resposta, alegadas preliminares ou juntados documentos, diga a parte autora em dez dias." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0004896-83.2011.8.16.0130-RODRIGO DO PRADO ME x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO-"Despacho de fl.32-item 3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. DANIEL HENRIQUE E. DE ALBUQUERQUE e REINALDO MIRICO ARONIS-.
45. REVISIONAL DE CONTRATO-0005101-15.2011.8.16.0130-ANDERSON VIDAL ORTIZ x BANCO ITAUCARD S/A-""Despacho de fl.71-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove o autor a remessa do oficio expedido, no prazo de dez dias." -Advs. JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.
46. COBRANCA-0007232-60.2011.8.16.0130-RODRIGO CLEMENTINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
47. USUCAPIAO-0007682-03.2011.8.16.0130-GIDALZA NERIS x PARANAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBIL.COMERCIAIS LTDA- "Despacho de fl.40-item 1.Defiro, por ora, os beneficios da Justica Judiciaria Gratuita. item 2.intime-se a autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a planta e o memorial descritivo, e ainda, copia das matriculas dos confinantes do imovel usucapiendo."-Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO e CLEITON CAMILO DOS SANTOS-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0007695-02.2011.8.16.0130-ESPOLIO DE FRANCISCO ANSELMO JORGE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Despacho de fl.104-Compulsando os autos verifica-se a ausencia de procuracao nos autos, assim, deve a embargante regularizar sua representacao processual, no prazo de 10 (dez) dias - CPC, 13, "caput" - sob pena de extincao do processo sem resolucao de merito (CPC, 267, IV)."-Adv. MARCIO DANILO DONA-.
49. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007876-03.2011.8.16.0130-ERONI ROBERTO ANTUNES x BANCO BANESTADO S.A. e outro-"Despacho de fls.229-Pleiteia o autor a concessão do benefício da assistência judiciária em seu favor. Entretanto, no caso dos autos, tem-se que o autor constitui-se "policial militar", e , ainda, possui registrado em seu nome dois veículos (conforme consulta Renajud). Assim, o pedido formulado deve ser melhor investigado, diante dos indícios de capacidade financeira, em atenção ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos;(...) Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seus rendimentos mensais, bem como para juntar cópia das três últimas faturas de energia elétrica de sua residência." -Adv. TIRONE CARDODO DE AGUIAR-.
50. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008229-43.2011.8.16.0130-GRACE MARIA LOPES DE ARRUDA x BANCO ITAU S.A-"Despacho de fls.123-Pleiteia o autor a concessão do benefício da assistência judiciária em seu favor. Entretanto, no caso dos autos, tem-se que o autor constitui-se "autonoma". Assim, o pedido formulado deve ser melhor investigado, diante dos indícios de capacidade financeira, em atenção ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos;(...) Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seus rendimentos mensais, bem como para juntar cópia das três últimas faturas de energia elétrica de sua residência." -Adv. LAURI TRENTINI-.
51. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-133/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAMBOARA x BANCO ITAU S/A- "Despacho de fl.29-Defiro o pedido retro. De-se vista dos autos."-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
52. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0006935-53.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x REFRIPAR REFRIGERAÇAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Despacho de fl.21-Defiro a suspensao do feito ate final julgamento da habiltacao de credito requerida junto aos autos de falencia 122/2005."-Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 125/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 125/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA C. DE CASTILHO AN 0027 000161/2008
ADRIANA CHRISTINA CASTILH 0006 000157/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0062 007556/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES 0053 002000/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0015 000282/2006
0017 000347/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0018 000475/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 001718/2010
ALINE BERLATTO 0061 007333/2010
ALVARO CESAR SABBI 0021 000699/2007
ALVARO SCHENATO 0019 000564/2007
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0065 008316/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0063 007954/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0087 000046/1997
0089 000100/2003
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0063 007954/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0055 005108/2010
ANDREIA BELO ROSSO 0006 000157/1999
ANDRESSA C BLENK 0061 007333/2010
ANDREY HERGET 0010 000575/2002
0016 000572/2006
0019 000564/2007
0079 004372/2011
ANGELA ERBES 0021 000699/2007
0088 000444/2002
0094 000144/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000591/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000620/1997
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0027 000161/2008
0028 000169/2008
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0011 000416/2003
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0027 000161/2008
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 0093 000140/2008
ARNALDO FERREIRA MULLER 0011 000416/2003
AURIMAR JOSE TURRA 0029 000225/2008
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0077 004064/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0065 008316/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000475/2007
0066 008407/2010
CACIA DE DORDI TRES 0080 004564/2011
CAMILO DE TONI 0020 000621/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 000780/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0083 009232/2011
0084 009233/2011
CARLOS GUSTAVO STIER 0028 000169/2008
CAROLINE REGINA GURSKI 0076 003498/2011
CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0008 000049/2000
CASSIO LISANDRO TELLES 0013 000055/2006
0019 000564/2007
0020 000621/2007
0035 000490/2008
CELITO ARGENTA 0030 000235/2008
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0002 000382/1995
CLICERIA CERBARO 0024 000126/2008
0025 000127/2008
0026 000128/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000028/2008
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0027 000161/2008
0028 000169/2008
0041 000111/2009
0044 000451/2009
0067 009345/2010
DEIZY CHRISTINA VAZ 0007 000226/1999
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0032 000346/2008
0065 008316/2010
DENISE OLTRAMARI TASCA 0038 000601/2008
DIEGO BODANESE 0082 004727/2011
EDAIR RODRIGUES DE BRITO 0054 002286/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0027 000161/2008
0028 000169/2008
EDUARDO DESIDERIO 0069 001072/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0058 005842/2010
EDUARDO MUNARETTO 0037 000600/2008
0045 000562/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0061 007333/2010
EGIDIO MUNARETTO 0037 000600/2008
0045 000562/2009
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0035 000490/2008
ELIANE BONETTI GOMES 0079 004372/2011
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0082 004727/2011
EMERSON L. SANTANA 0039 000780/2008
EZEQUIEL FERNANDES 0062 007556/2010
0064 008029/2010
0074 003089/2011
FABIANO DALOMA 0081 004605/2011
FABIO LUIZ ANTONIO 0069 001072/2011
FABRICIO PRETTO GUERRA 0079 004372/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0059 006300/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 0031 000338/2008
0040 000011/2009
0054 002286/2010

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0022 000028/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 000028/2008
0039 000780/2008
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0071 001446/2011
GABRIEL CAMBRUZZI 0007 000226/1999
GENEZIO RAMPON 0030 000235/2008
GENIRIO JOAO FAVERO 0024 000126/2008
0025 000127/2008
0026 000128/2008
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0055 005108/2010
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0068 000406/2011
GETULIO RIBAS MICHELETO 0057 005805/2010
GIOVANNI BROGNI 0054 002286/2010
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0028 000169/2008
HEBER SUTILI 0058 005842/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0018 000475/2007
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0062 007556/2010
0064 008029/2010
0074 003089/2011
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0056 005290/2010
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0003 000461/1996
INGRID SIMM 0047 000741/2009
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0012 000477/2005
ISAIAS MORELLI 0068 000406/2011
IVOR SERGIO CADORIN 0036 000542/2008
0090 000359/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0060 007312/2010
JANAINA APARECIDA DE CAMP 0073 001928/2011
JANE MARIA VOISKI PRONEER 0083 009232/2011
0084 009233/2011
JAQUELINE BALDISSERA 0027 000161/2008
0028 000169/2008
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0055 005108/2010
JEOVANE CORREA DA SILVA 0080 004564/2011
JOAO MARCELO LANG 0041 000111/2009
0044 000451/2009
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0056 005290/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0065 008316/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0001 000125/1994
0005 000620/1997
0007 000226/1999
0009 000573/2002
0017 000347/2007
0034 000435/2008
0057 005805/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0061 007333/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0070 001396/2011
JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0085 009234/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0006 000157/1999
0059 006300/2010
JULIO CESAR DA ROCHA 0069 001072/2011
KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0046 000647/2009
LAERCIO ANTONIO VICARI 0014 000061/2006
LARISSA XAVIER SIMOES 0047 000741/2009
LEONIR BAGGIO 0041 000111/2009
0044 000451/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0042 000259/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0053 002000/2010
LUCAS SCHENATO 0021 000699/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0033 000398/2008
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0027 000161/2008
0028 000169/2008
LUCIANO DALMOLIN 0053 002000/2010
0060 007312/2010
LUCIANO MARCHESINI 0093 000140/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000620/1997
LUIZ ANTONIO CORONA 0023 000119/2008
LUIZ FERNANDO POZZA 0052 001879/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0070 001396/2011
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0046 000647/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0068 000406/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0051 001718/2010
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0091 000475/2005
0092 000510/2005
MARCIO MARCON MARCHETTI 0004 000591/1996
0036 000542/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000475/2007
0066 008407/2010
MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0053 002000/2010
MARIA DE FATIMA FERRON 0036 000542/2008
MARIA GORETI SBEGHEN 0075 003101/2011
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0021 000699/2007
MARIA LETICIA BRUSCH 0060 007312/2010
MAURICIO BELESK DE CARVAL 0036 000542/2008
0072 001868/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0053 002000/2010
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0086 009236/2011
MAX HUMBERTO RECUERO 0011 000416/2003
0043 000449/2009
0081 004605/2011
0095 001440/2010
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0021 000699/2007
MICHELLY ALBERTI 0059 006300/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0022 000028/2008
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0066 008407/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0053 002000/2010
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0020 000621/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000621/2007
NERII LUIZ CEMZI 0049 000490/2010
0052 001879/2010
NILTO SALES VIEIRA 0004 000591/1996
0036 000542/2008
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0003 000461/1996
OSWALDO TELLES 0008 000049/2000
0021 000699/2007
0035 000490/2008
0045 000562/2009
PAULO ANTONIO BARCA 0005 000620/1997
PEDRO MOLINETTE 0011 000416/2003
0043 000449/2009
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0023 000119/2008
REGIANE CAPELEZZO 0015 000282/2006
0017 000347/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0050 001288/2010
0064 008029/2010
REMO RIGON 0034 000435/2008
RICARDO BERLATTO 0059 006300/2010
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0083 009232/2011
0084 009233/2011
RICARDO HOPPE 0048 000977/2009
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0021 000699/2007
0045 000562/2009
0070 001396/2011
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0031 000338/2008
RODRIGO YUKIO NISHI 0028 000169/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0033 000398/2008
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0058 005842/2010
SANDRO SPRICIGO 0047 000741/2009
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0050 001288/2010
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0063 007954/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0036 000542/2008
0072 001868/2011
SUZANA THIESEN STEINBACH 0048 000977/2009
TANIA MARIA SILVESTRI 0046 000647/2009
TATIANA DE MELO SPRICIGO 0047 000741/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0046 000647/2009
THAISE CANTU 0006 000157/1999
THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP 0021 000699/2007
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0018 000475/2007
VALDEMAR MORAS 0007 000226/1999
VALDERICO DALLA COSTA 0046 000647/2009
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0078 004182/2011
VANESSA PIACENTINI 0086 009236/2011
VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0040 000011/2009
WAGNER MUNARETTO 0037 000600/2008
YURI JOHN FORSELINI 0073 001928/2011

1. EXECUCAO - 125/1994 - PATOAGRO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x LUIZ CARLOS DALMOLIN - DESPACHO DE FL. 221 - "AUTOS Nº 125/1994. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 222/224), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

2. EXECUCAO - 382/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x MOINHO DE TRIGO E PASTIFICIO OESTE LTDA. e outros - AUTOS Nº 382/1995. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de intimacao de fl. 200, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 461/1996 - NELSO LUIZ VARASCHIN x ADAIR MARCOS SCORSIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

4. EXECUCAO - 591/1996 - BANCO BRADESCO S/A x CATTANI VEICULOS S/A e outros - AUTOS Nº 591/1996. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo dos oficios/respostas de fls. 227/231, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

5. EXECUCAO - 620/1997 - BANCO ITAU S/A x MARCOS MORAES VIEIRA e outros - AUTOS Nº 620/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio/resposta de fl. 158, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. EXECUCAO - 157/1999 - TELEPAR x TANIA MARIA SOARES FASOLIN - DESPACHO DE FL. 243 - "AUTOS Nº 157/1999. Considerando a insuficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 244/245), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. ADRIANA CHRISTINA CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, ANDREIA BELO ROSSO e THAISE CANTU-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 226/1999 - EDMUNDO DALLA COSTA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1683 - AUTOS Nº 226/1999. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. As informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 806.294-2 foram encaminhadas via mensageiro. Considerando a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos às

fls. 1645 a 1650. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ, GABRIEL CAMBRUZZI e JORGE LUIZ DE MELO-.
8. EXECUCAO - 49/2000 - ARI AMBROSI x JANE VIGANO - "AUTOS Nº 49/2000. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 01 penhora e 01 intimacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. OSWALDO TELLES e CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 573/2002 - BANCO ITAU S/A x R M S RIBAS FI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
10. EXECUCAO - 575/2002 - SPINELLO & ANGHEBEN LTDA. x CLAIRTON ROTINI - AUTOS Nº 575/2002. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR de fl. 233, sem cumprimento, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 416/2003 - DI1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA. x ANTONIO CELSO PINOLETTO - AUTOS Nº 416/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo de fls. 225/226 (R$ 2.887,08), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, PEDRO MOLINETTE, MAX HUMBERTO RECUERO e ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
12. MANDADO DE SEGURANCA - 477/2005 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CENTRO LTDA. x SR. GERENTE DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte interessada, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 55/2006 - MARCIO JOSE REMUSSI x CLADIMIR MARONEZI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.
14. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 61/2006 - ANTÔNIO DE PAULO TALAU x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 61/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 374, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 282/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x IVANIR ANTONIO GEHLEN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
16. EXECUCAO - 572/2006 - SICREDI x AMARILDO SCHIOCHET - AUTOS Nº 572/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria as fls. 66/113, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.
17. PRESTACAO DE CONTAS - 347/2007 - ALTAIR ANTONIO SUZZIN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 347/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1246/1252." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.
18. PRESTACAO DE CONTAS - 475/2007 - CARLOS BRIMO MALINSKI - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 1031 - "AUTOS Nº 475/2007. Defiro o requerimento de fl. 1027, do Requerido (vistas dos autos pelo prazo de dez dias)." -Advs. URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.
19. EXECUCAO - 564/2007 - VILA ROMANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 167 - AUTOS Nº 564/2007. As informações relativas ao Agravo de Instrumento n. 793.477-4 foram encaminhadas via mensageiro. -Advs. ALVARO SCHENATO, ANDREY HERGET e CASSIO LISANDRO TELLES-.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000938-28.2007.8.16.0131 (621/2007) - BANCO BRADESCO S/A x ELOI BASILIO DAMO - "AUTOS Nº 938-28/2007 (621/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CASSIO LISANDRO TELLES, CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
21. REPARACAO DE DANOS - 699/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IVANIR GUERRA - DESPACHO DE FL. 155 - "AUTOS Nº 699/2007. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Denunciada as fls. 153/164 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, RICARDO JOSE CARNIELETTO, OSWALDO TELLES, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP, MARIA HELENA GURGEL PRADO e ALVARO CESAR SABBI-.
22. DEPOSITO - 28/2008 - BANCO FINASA S/A x SHEILA PRUCHES DOS SANTOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO - 119/2008 - PARANAPREVIDENCIA x ESP DE FRANQUELINO PORFIRO MACHADO e outros - "AUTOS Nº 119/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA-.
24. USUCAPIAO - 126/2008 - SEBASTIANA COSTA x CLAUDINEI LUIZ COSTA e outros - "AUTOS Nº 126/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 202/203." -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO e CLICERIA CERBARO-.
25. USUCAPIAO - 127/2008 - HELENA COSTA x CLAUDINEI LUIZ COSTA e outros - "AUTOS Nº 127/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 204/205." -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO e CLICERIA CERBARO-.
26. USUCAPIAO - 128/2008 - INES SALETE COSTA MORO e outro x CLAUDINEI LUIZ COSTA e outros - "AUTOS Nº 128/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 196/197." -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO e CLICERIA CERBARO-.
27. REVISIONAL - 161/2008 - PLASTIRECICLADOS LTDA. x A. F. GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - DECISAO DE FL. 643 - "...II - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 639 a 642, da parte Re/Reconvinte." -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA, JAQUELINE BALDISSERA, EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, LUCIANO CESAR LUNARDELLI e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.
28. INDENIZACAO - 169/2008 - PLASTIRECICLADOS LTDA. e outro x A. F. GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 232 - "AUTOS Nº 169/2008. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Autora as fls. 224/231 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, CARLOS GUSTAVO STIER, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, JAQUELINE BALDISSERA, EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO, LUCIANO CESAR LUNARDELLI e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.
29. DESPEJO - 225/2008 - ARNALDO DORNELLES x IVURI ALVES DE LIMA - "AUTOS Nº 225/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Requerente a se manifestar sobre conteudo da certidao de fl. 86 verso (nao houve informacao sobre a desocupacao do imovel nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 235/2008 - EVANDRO CARVALHO RUZZA x SEGURADORA LIDER DO CONVENIO DPVAT - DESPACHO DE FL. 279 - "AUTOS Nº 235/2008. Considerando a suficiencia dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 280/282 - R$ 3.367,55), manifeste-se o Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Advs. GENEZIO RAMPON e CELITO ARGENTA-.
31. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003696-43.2008.8.16.0131 (338/2008) - MARINES GUANDALIN x ENOVARE DESIGNER ACABAMENTOS - "AUTOS Nº 3696-43/2008 (338/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA e FERNANDO PEGORARO ROSA-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 346/2008 - CLAIR BRANDELERO e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 346/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.
33. BUSCA E APREENSAO - 398/2008 - BANCO FINASA S/A x VAGNER DE JESUS MACHADO - AUTOS Nº 398/2008. Comprove o Autor, a publicacao do edital de citacao expedido nestes autos, nos termos da lei. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Codigo de Processo Civil)." -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.
34. PRESTACAO DE CONTAS - 435/2008 - FERNANDO SOCCOL x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 435/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se

as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 303/337." -Advs. REMO RIGON e JORGE LUIZ DE MELO-.

35. INVENTARIO - 490/2008 - CENI TEREZINHA ABLE e outros x ESP. DE ALTEMAR ABLE - DESPACHO DE FL. 104 - AUTOS Nº 490/2008. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o recolhimento do imposto. -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

36. DECLARATORIA - 542/2008 - JUREMA PORTELA x COHAPAR e outro - "AUTOS Nº 542/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA, IVOR SERGIO CADORIN, SILVIA FATIMA SOARES, MARIA DE FATIMA FERRON e MAURICIO BELESK DE CARVALHO-.

37. EXECUCAO - 600/2008 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAGICA COSMETICOS LTDA. e outro - AUTOS Nº 600/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio/resposta de fl. 99, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

38. IMPUGNACAO - 601/2008 - BANCO BANESTADO S/A x CLAIR BRANDELERO e outros - AUTOS Nº 601/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Impugnada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. DENISE OLTRAMARI TASCA-.

39. DEPOSITO - 780/2008 - BV FINANCEIRA S/A x VILMAR ALVES DA SILVA - AUTOS Nº 780/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 64/65 ("...deixei de intimar o depositario, haja vista o mesmo estar preso junto ao CDR de Francisco Beltrao - PR..."). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN-.

40. DECLARATORIA - 11/2009 - MOACIR ROSA e outro x GERONIMO DE BORTOLI e outro - DESPACHO DE FL. 219 - "AUTOS Nº 11/2009. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 201/218 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL-.

41. EXECUCAO - 111/2009 - A F GUEDES FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x COOPERATIVA AGRARIA XANXERE LTDA. - DECISAO DE FL. 242, proferida nos autos de embargos a execucao nº 451/2009 - "...II - Em face do exposto, considerando a conexao entre os processos acima mencionados (artigo 103, do Codigo de Processo Civil), a fim de se evitar a prolacao de decisoes conflitantes, e de se proceder a reuniao de todos os feitos, encaminhando-se a execucao, autos nº 111/2009 e os presentes embargos a Segunda Vara Civel de Xanxere - SC, em razao da prevencao (artigo 106, do mesmo Codigo)." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, LEONIR BAGGIO e JOAO MARCELO LANG-.

42. BUSCA E APREENSAO - 259/2009 - OMNI S/A x CARLOS ANDRE VIEIRA - AUTOS Nº 259/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 41/43 ("...dirigi-me no atual endereco do Reu, efetuei a busca e nao localizei o veiculo ... em contato com o Reu, este informou que vendeu o veiculo para seu primo e que logo em seguida seu primo vendeu a terceiro e nao soube informar o paradeiro do veiculo..."). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 449/2009 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - AUTOS Nº 449/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR, sem cumprimento, a fl. 69, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR - 451/2009 - COOPERATIVA AGRARIA XANXERE x A. F. GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - DECISAO DE FL. 242 - "...II - Em face do exposto, considerando a conexao entre os processos acima mencionados (artigo 103, do Codigo de Processo Civil), a fim de se evitar a prolacao de decisoes conflitantes, e de se proceder a reuniao de todos os feitos, encaminhando-se a execucao, autos nº 111/2009 e os presentes embargos a Segunda Vara Civel de Xanxere - SC, em razao da prevencao (artigo 106, do mesmo Codigo)." -Advs. LEONIR BAGGIO, JOAO MARCELO LANG e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 562/2009 - COPYPAR SERVIÇOS REPROGRAFICOS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 562/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 221/240." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, OSWALDO TELLES, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 647/2009 - SILVESTRE, LODI E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FLS. 391/392 - "AUTOS Nº 647/2009. Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pelo Executado às fls. 375 a 389, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, conforme pleiteado, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 475-M, do mesmo código, tendo em vista que mero dano patrimonial não pode ser considerado relevante, eis que próprio do cumprimento de sentença, mormente quando o Executado se trata de grande instituição financeira. Registre-se, ainda, que o levantamento do depósito em dinheiro apenas será deferido pelo juízo depois de ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada (CPC, art. 475-O, inc. III). Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, desentranhe-se a manifestação de fls. 375 a 389, autuando-a em apartado como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA..." -Advs. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, TANIA MARIA SILVESTRI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT-.

47. REPARACAO DE DANOS - 0004598-59.2009.8.16.0131 (741/2009) - IVETE DE FATIMA RISSON DA SILVA x TELESP - "AUTOS Nº 4598-59/2009 (741/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. SANDRO SPRICIGO, TATIANA DE MELO SPRICIGO, INGRID SIMM e LARISSA XAVIER SIMOES-.

48. DECLARATORIA - 977/2009 - CERAÇA x MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS VARASCHIN S/C LTDA. - DESPACHO DE FL. 87 - AUTOS Nº 977/2009. Sendo a Executada Massa Falida, não há como se dar início à fase de cumprimento de sentença em face desta, devendo a Exequente habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar. -Advs. RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH-.

49. EXECUCAO - 0000490-50.2010.8.16.0131 - UNICRED x RODRIGO EDUARDO GIARETA - AUTOS Nº 490-50/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo de fls. 80/81 (R$ 1.630,47), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

50. MONITORIA/EMBARGOS - 0001288-11.2010.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ANTONIO TRICHES PAININ & CIA LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 83 - "AUTOS Nº 1288-11/2010. Recebo os embargos monitorios interpostos para discussao, suspendendo a eficacia do mandado incial. Intime-se a parte Autora, doravante Embargada, para que, no prazo de dez dias, impugne os presentes embargos, constando-se as advertencias e cominacoes legais..." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM-.

51. EXECUCAO - 0001718-60.2010.8.16.0131 - SAFRA LEASING S/A x C RUFATO & RUFATO LTDA. - AUTOS Nº 1718-60/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo dos oficios/respostas de fls. 62/74, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001879-70.2010.8.16.0131 - RODRIGO EDUARDO GIARETA e outro x UNICRED - DESPACHO DE FL. 145 - "AUTOS Nº 1879-70/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Embargada as fls. 110/144 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e NERII LUIZ CEMZI-.

53. DECLARATORIA - 0002000-98.2010.8.16.0131 - VALMIR ROSIN x E.M.C COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 230 - "...II - Assim, diante da intempestividade, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração de fls. 225/229, da parte Requerida. Ainda, recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 198/214 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALBERTO GIUNTA BORGES, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002286-76.2010.8.16.0131 - EDINEIA GURALSKI - EPP x POLIGRESS DO BRASIL LTDA. - DESPACHO DE FL. 98 - AUTOS Nº 2286-76/2010. Não tendo a parte Requerente concordado com os termos do acordo e, ainda, tendo em vista que o mesmo ainda não foi homologado, determino que a parte interessada dê início ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 104/105 - AUTOS Nº 2286-76/2010. Acompanhando as atuais jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista a pacificação da matéria no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária

nova intimação do vencido para cumprimento de sentença. Isso porque as novas disposições do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tiveram como finalidade precípua imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. Sendo assim, com o trânsito em julgado da sentença, a determinação dela constante deve ser cumprida em todos os seus termos, em atenção ao princípio da eficiência do Poder Judiciário. Destarte, desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador, uma vez que antes de consumado o décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação. Nesse sentido (...). Assim, intime-se o Credor para apresentar memória atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento. 3. Deve, ainda, o Credor adequar o pedido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação, se for o caso, sobre os bens indicados pelo Credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Meirinho, nomeio, desde logo, o Sr. Avaliador Judicial desta Comarca para tanto. Baixem os presentes autos ao Sr. Avaliador. 6. Feita a avaliação, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. 7. Por fim, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeqüente eventual interesse no prosseguimento destes autos. 8. Averbe-se na autuação e distribuição da alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas. 9. No mais, observe a Serventia os termos da PORTARIA Nº 01/2008." -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR e GIOVANNI BROGNI-.

55. RESTITUICAO - 0005108-38.2010.8.16.0131 - DANILO GIACOMETTI x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA e outro - DECISAO DE FLS. 214 E VERSO - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 190/192, da parte Re..." -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

56. EXECUCAO - 0005290-24.2010.8.16.0131 - AVICOLA PATO BRANCO LTDA. x JOAO SCHWARZ e outro - AUTOS Nº 5290-24/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria as fls. 59/95, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0005805-59.2010.8.16.0131 - SICREDI SC x NELCI INES WUSTRO - DECISAO DE FLS. 58/59 E VERSOS - "...III - Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência, declarando incompetente este Juízo para conhecimento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos à Comarca Xanxerê/SC. IV - Como não se trata de sentença a decisão que julga as exceções previstas no artigo 304, do Código de Processo Civil, não há que se falar em condenação pelo vencido em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais - pelo excepto - na inteligência do artigo 20, § 1º, do mesmo código..." -Advs. GETULIO RIBAS MICHELETO e JORGE LUIZ DE MELO-.

58. DECLARATORIA - 0005842-86.2010.8.16.0131 - CLEONICE SALETE MITRUT x BANCO GE CAPITAL S/A - DESPACHO DE FL. 76 - "AUTOS Nº 5842-86/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 63/75 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, HEBER SUTILI e EDUARDO LUIZ BROCK-.

59. DECLARATORIA - 0006300-06.2010.8.16.0131 - TOMAZ JOAO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 129 - "AUTOS Nº 6300-06/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Requerida as fls. 116/128 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI, RICARDO BERLATTO, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

60. REVISAO DE CONTRATO - 0007312-55.2010.8.16.0131 - ROBERTO R. DARTORA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 7312-55/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios periciais apresentada a fl. 505, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

61. REPETICAO DE INDEBITO - 0007333-31.2010.8.16.0131 - NELI NAGEL e outros x OMNI S/A - "AUTOS Nº 7333-31/2010. "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. ANDRESSA C BLENK, ALINE BERLATTO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

62. REVISAO DE CONTRATO - 0007556-81.2010.8.16.0131 - EDIVANDRO RODRIGUES DA SILVA x OMNI S/A - DESPACHO DE FL. 148 - "AUTOS Nº 7556/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 133/146 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

63. REVISAO DE CONTRATO - 0007954-28.2010.8.16.0131 - NEIVA FERREIRA ULIANA x BV FINANCEIRA S/A - - DESPACHO DE FL. 138 - "AUTOS Nº 7954-28/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 116/137 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0008029-67.2010.8.16.0131 - ALTEMIR SARETTA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 110 - "AUTOS Nº 8029/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 98/108 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0008316-30.2010.8.16.0131 - DILSON VARGAS e outros x BRASIL TELECOM S/A - DECISAO DE FLS. 229 E VERSO - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 224/228, da parte Re..." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0008407-23.2010.8.16.0131 - MILTON MACCARINI JUNIOR x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 104 - "AUTOS Nº 8407-23/2010. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 83/103 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. DECLARATORIA - 0009345-18.2010.8.16.0131 - SUZANE DIAS CARDOSO x CESAR AUGUSTO MANICA & CIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 9345-18/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 41/99, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

68. INSOLVENCIA - 0000406-15.2011.8.16.0131 - ADEMAR FELIX ZANIN x HEBER SUTILI - "AUTOS Nº 406-15/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo dos embargos e documentos apresentados as fls. 74/129, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

69. MONITORIA - 0001072-16.2011.8.16.0131 - INGA VEICULOS LTDA. x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - AUTOS Nº 1072-16/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo dos oficios/respostas de fls. 68/74, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FABIO LUIZ ANTONIO, JULIO CESAR DA ROCHA e EDUARDO DESIDERIO-.

70. REVISIONAL - 0001396-06.2011.8.16.0131 - DARCI MUCHINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 229/234 - "...Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas ... III - Nao havendo outras preliminares a serem analisadas ou questoes processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Defiro a producao da prova pericial, a qual sera custeada pelo Autor, nos termos do artigo 19, do Codigo de Processo Civil. Defiro o pedido de realizacao da prova oral, pois totalmente desnecessaria ao deslinde do feito, ja que as alegacoes postas pelas partes serao provadas ou refutadas por meio de pericia contabil. V - Para a realizacao da pericial, nomeio o Sr. Naido Vedana. VI - Para facilitar a proposta de honorarios, determino que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistentes tecnicos..." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

71. COBRANCA - 0001446-32.2011.8.16.0131 - CLAUDIOMIR RODRIGUES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 1446-32/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 46/73, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

72. DECLARATORIA - 0001868-07.2011.8.16.0131 - COHAPAR x VILMAR LUIZ MINOSSO - "AUTOS Nº 1868-07/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 48/67, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. MAURICIO BELESK DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.

73. INDENIZACAO - 0001928-77.2011.8.16.0131 - ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA x VIVO S/A - "AUTOS Nº 1928-77/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados

as fls. 26/52, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Advs. YURI JOHN FORSELINI e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.
74. USUCAPIAO - 0003089-25.2011.8.16.0131 - ARCELINO PORTELA x GUILHERME CECCON - AUTOS Nº 3089/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. ("...deixei de citar o Reu Guilherme Ceccon, em virtude do mesmo ser falecido ha mais de quinze anos..."). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.
75. INDENIZACAO - 0003101-39.2011.8.16.0131 - LAUDECIR DE PARIS x COPEL - "AUTOS Nº 3101-39/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 89/133, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. MARIA GORETI SBEGHEN-.
76. COBRANCA - 0003498-98.2011.8.16.0131 - DIEGO PATRIK RODRIGUES CASTANHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 3498-98/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 60/88, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.
77. PRESTACAO DE CONTAS - 0004064-47.2011.8.16.0131 - KRUPKOSKI MACARI E CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4064-47/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 26/51, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
78. INDENIZACAO - 0004182-23.2011.8.16.0131 - PATRICIA DE OLIVEIRA x AVICOLA PATO BRANCO LTDA. - "AUTOS Nº 4182-23/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 21/46, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.
79. ALVARA - 0004372-83.2011.8.16.0131 - IRAIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
80. PRESTACAO DE CONTAS - 0004564-16.2011.8.16.0131 - EDER JOSE LUCINI x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4564-16/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 300/927, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. CACIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.
81. IMPUGNACAO - 0004605-80.2011.8.16.0131 - LOJAS BERLANDA LTDA x CRISTIANE MARCHESE RECUERO - "AUTOS Nº 4605-80/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. FABIANO DALOMA e MAX HUMBERTO RECUERO-.
82. REVISIONAL - 0004727-93.2011.8.16.0131 - FRANCISCO CARLOS STINGELER DLUGOSS x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 4727-93/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 37/79, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.
83. BUSCA E APREENSAO - 0009232-30.2011.8.16.0131 - BANCO FIAT S/A x JULIO CESAR JAEGER - "AUTOS Nº 9232-30/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, RICARDO FELIPPI ARDANAZ e JANE MARIA VOISKI PRONEER-.
84. BUSCA E APREENSAO - 0009233-15.2011.8.16.0131 - BANCO FIAT S/A x JOSE CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 9233-15/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, RICARDO FELIPPI ARDANAZ e JANE MARIA VOISKI PRONEER-.
85. EXECUCAO - 0009234-97.2011.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO DRANCKA e outros - "AUTOS Nº 9234-97/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR-.
86. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0009236-67.2011.8.16.0131 - ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 9236-67/2011. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. VANESSA PIACENTINI e MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.
87. EXECUCAO - 46/1997 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SALETE TEREZINHA COLELLA DE CARVALHO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
88. EXECUCAO - 444/2002 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LAUTERIO LANDO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.
89. EXECUCAO - 100/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI PRIOR - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
90. EXECUCAO - 359/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOSE CARLOS RIZZON - DECISAO DE FLS. 96/97 e versos - "...III - Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade, do Executado..." -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.
91. EXECUCAO - 475/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x LADISLAU SELIVAN - AUTOS Nº 475/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.
92. EXECUCAO - 510/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x DARCI CAMARGO - AUTOS Nº 510/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.
93. EXECUCAO - 140/2008 - IAP x PEDRO ESPEDITO LORENZETTI - AUTOS Nº 140/2008. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 24/25 ("...deixei de proceder a penhora por nao lograr exito em encontrar bens de propriedade no local do Executado..."). -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A DE CAMARGO NETO-.
94. EXECUCAO - 144/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO RODRIGUES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.
95. EXECUCAO - 0001440-59.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x RENATO LIVONI - AUTOS Nº 1440-59/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 22/23, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

PATO BRANCO, 21 DE OUTUBRO DE 2011.

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 121/2011
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 121/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSE ALBERTON 0022 000700/2006
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0099 009447/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0007 000391/2001
0008 000408/2001
0011 000218/2003
0013 000463/2003
0018 000560/2005

0024 000309/2008
0028 000334/2009
0034 005010/2010
0052 000038/1994
0053 000564/1996
0054 000566/1996
0055 000579/1996
0056 000068/1999
0057 000110/1999
0058 000005/2000
0059 000008/2002
0060 000119/2002
0061 000121/2002
0062 000184/2003
0063 000190/2003
0065 000038/2004
0066 000039/2005
0067 000047/2005
0070 000013/2006
0071 000045/2006
0074 000015/2007
0075 000084/2007
0076 000010/2008
0077 000015/2008
0078 000127/2008
0079 000133/2008
0081 000008/2009
0082 000010/2009
0083 000103/2009
0084 000148/2009
0085 001486/2010
0086 001487/2010
0087 001488/2010
0088 002436/2010
0089 002955/2010
0090 003570/2010
0091 006721/2010
0092 006730/2010
0093 000351/2011
0094 000362/2011
0095 001176/2011
0096 004119/2011
0097 000078/2007
0098 004515/2010
0100 002125/2011
0101 003899/2011
ANGELA ERBES 0047 006864/2011
0049 007089/2011
ANGELA ERBES 0026 000095/2009
0048 006918/2011
0069 000176/2005
0072 000061/2006
0073 000244/2006
0080 000163/2008
ANGELO PILATTI NETO 0038 009819/2010
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0037 007234/2010
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 0068 000117/2005
AURIMAR JOSE TURRA 0017 000419/2004
0036 005402/2010
CARLOS ROQUE COLLA 0009 000427/2001
0014 000292/2004
CLICERIA CERBARO 0019 000179/2006
0023 000687/2007
DIEGO BODANESE 0031 000867/2009
0041 004048/2011
0042 004052/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0032 000294/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0015 000333/2004
0027 000146/2009
FELIX TODESCATTO 0012 000300/2003
FERNANDO PEGORARO ROSA 0044 004726/2011
0045 005247/2011
0050 007216/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000156/2001
0006 000157/2001
GISELE VEZZARO BOLZAN 0025 000558/2008
HEBER SUTILI 0046 005742/2011
HELIO DOMINGOS PICOLO 0021 000317/2006
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0040 003811/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0001 000153/1994
JULIANE ALVES DE SOUZA 0039 002577/2011
0051 008117/2011
MARCELO VARASCHIN 0003 000265/1997
0033 001072/2010
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0029 000576/2009
0030 000797/2009
MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0064 000245/2003
NERII LUIZ CEMZI 0016 000392/2004
OSVALDO BETIN BOARETTO 0010 000379/2002
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0035 005195/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 0002 000275/1994
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0020 000267/2006
WAGNER MUNARETTO 0004 000026/2000
YURI JOHN FORSELINI 0043 004198/2011

1. EXECUCAO FORCADA-153/1994-BANCO ITAU S/A x SUELI MARIA DAS GRACAS FERREIRA PRIMO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-275/1994-FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA x SUPERMERCADO ALMAR S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

3. EXECUÇAO ENTREGA DE COISA-265/1997-DENISE SALOMONI PALAGI VIGANO x SUELY THEREZINHA SALOMONI PALAGI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26/2000-MARIANO PAULO DE OLIVEIRA x OTAVIO KICHEL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-156/2001-ALEXANDRE SIMOKA e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-157/2001-ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-391/2001-J.D. BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-408/2001-J.D. BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

9. INVENTARIO-427/2001-CYRENE AFONSO DE AQUINO x ESP. DE MAURICIO MOTA DE AQUINO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. CARLOS ROQUE COLLA-.

10. INVENTARIO E PARTILHA-379/2002-ROSALINA FURLANETTO DEBASTIANI x ESP. DE CIRILO DEBASTIANI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº

01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. OSVALDO BETIN BOARETTO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-218/2003-J D BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000265-74.2003.8.16.0131-LUIZ ALBINO TODESCATTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FELIX TODESCATTO-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-463/2003-J.D. BEBIDAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
14. USUCAPIAO-292/2004-GERCINO RAULINO e outro x AMELIA JOSEFINA ROTTA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. CARLOS ROQUE COLLA-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-333/2004-TEREZINHA LEDA MARCHESE x ANTONIO BIRATAN COSTA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-392/2004-GOMERCINDO GONCALVES VEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-419/2004-IRMAOS BAGGIO LTDA x AGROPECUARIA BAGGIO LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-560/2005-J D BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-179/2006-CLICERIA CERBARO x LOJAO IGUAÇU (REPRESENTADA POR SIDNEI MASS) e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. CLICERIA CERBARO-.
20. INVENTARIO-267/2006-LUIZ FERNANDO GIRELLI e outro x ESP. DE ALBINA CHICOSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.
21. INVENTARIO E PARTILHA-317/2006-IRACI RUARO SABINO x ESP. DE MANOEL SABINO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. HELIO DOMINGOS PICOLO-.
22. MONITORIA-700/2006-DORMELIO CAMPESTRINI x DARCY VAZ LAUX-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.
23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-687/2007-ROSENIR SILVANO SILVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. CLICERIA CERBARO-.
24. INDENIZACAO-309/2008-IVANIR SOARES DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-558/2008-NELSON CARLOH x BUNGE FERTILIZANTES S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. GISELE VEZZARO BOLZAN-.
26. INDENIZACAO-95/2009-DRIKA CARARO x KOSMOS PANAYOTIA NICOLAOM e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.
27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-146/2009-LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A x IDACIR SEGATO e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
28. INDENIZACAO (ORD)-334/2009-MARIANGELA FERREIRA REZENA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
29. INDENIZACAO (ORD)-576/2009-EVERTON LUIZ MARTINELLI x AMIGAO REDE DE SERVIÇOS LTDA. (BANCO POPULAR)-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe

o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

30. INDENIZACAO (ORD)-797/2009-MARLI APARECIDA FREITAS TRICHE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-867/2009-ESTADO DO PARANA x DIEGO BODANESE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. DIEGO BODANESE -.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0000294-80.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x CARLA ROBERTA LORENZETTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001072-50.2010.8.16.0131-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. x AUTOPÉÇAS E MECANICA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

34. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0005010-53.2010.8.16.0131-STELAMARI GRIGOLIN ALBANI BIONI x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

35. INVENTARIO-0005195-91.2010.8.16.0131-MARINEIDE DEBASTIANI VALER x ESP. DE DEOMIR VALER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

36. INVENTARIO-0005402-90.2010.8.16.0131-LUCIANITA SCARTEZINI x ESP. DE HUGO LUIZ SCARTEZINI -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0007234-61.2010.8.16.0131-CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO x SERGIO TARCISIO RAMBO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

38. COBRANCA (ORD)-0009819-86.2010.8.16.0131-GIOVANI LUIS DINIS DALMOLIN x MUNICIPIO DE PATO BRANCO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELO PILATTI NETO-.

39. REGRESSIVA RESSARCIMENTO DANO-0002577-42.2011.8.16.0131-FRANGO SEVA LTDA. x JACIR POLASSO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.

40. INVENTARIO-0003811-59.2011.8.16.0131-RONALDO JOAO POZZA x ESPOLIO DE CLAUDINA POSSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER -.

41. DECLARATORIA-0004048-93.2011.8.16.0131-JOSIANE APARECIDA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. DIEGO BODANESE -.

42. DECLARATORIA-0004052-33.2011.8.16.0131-JOSIANE APARECIDA RODRIGUES x HAVAN LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. DIEGO BODANESE -.

43. INDENIZACAO-0004198-74.2011.8.16.0131-LOIMIR DOS SANTOS PEREIRA x TEXTILPANO COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

44. REPARACAO DE DANOS-0004726-11.2011.8.16.0131-ARIADNE DA SILVA RAMONIGA e outro x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

45. DECLARATORIA-0005247-53.2011.8.16.0131-ADAIR FRANÇA DA SILVA e outro x LUIZETE MARIA GIACOMET-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

46. DECLARATORIA-0005742-97.2011.8.16.0131-CLEONICE TEREZINHA FAGGION SUTILI x UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. HEBER SUTILI-.

47. INDENIZACAO-0006864-48.2011.8.16.0131-WILLIAN PADILHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES-.

48. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0006918-14.2011.8.16.0131-JUCELIA DE FATIMA MARQUES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

49. ORDINARIA-0007089-68.2011.8.16.0131-METILDE DE SANTI GRANDO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0007216-06.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

51. CAUTELAR INOMINADA-0008117-71.2011.8.16.0131-C. C. e outro x A. A. L. -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.

52. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-38/1994-FAZENDA NACIONAL x A L PARIZOTTO & CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

53. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-564/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOUZA NORA E SIMPLICIO LTDA - ME e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

54. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-566/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BINI ACESSORIOS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

55. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-579/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REPRES. COM. IND. E COM. FIBRAS VIDROS LORENCINI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-68/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OLFATHI COMERCIAL ORTOPEDICO LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

57. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-110/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A L PARIZOTTO & CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-5/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.D. BEBIDAS LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-8/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COPABRA - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-119/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A L PARIZOTTO & CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-121/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.D. BEBIDAS LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

62. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-184/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.D. BEBIDAS LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

63. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-190/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SABADINI & PETRYCOSKI LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

64. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-245/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J L CTEIAK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ-.

65. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-38/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS DALPASQUALE LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

66. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-39/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAIR ALVES DA SILVA - FI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10,

do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
67. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-47/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODIGHEIRO RODIGHEIRO LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
68. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-117/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SERGIO L. PIANA & CIA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ARNALDO A DE CAMARGO NETO-.
69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-176/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x BORBA & HOISEL LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.
70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-13/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLENOIR ANTONIO NECHEL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
71. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-45/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-61/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JAIR FAGUNDES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.
73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-244/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SEBASTIAO GOMES DO AMARAL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.
74. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-15/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALE PARANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
75. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-84/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ODETE DE SIQUEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
76. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-10/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AMERICO PASTORELLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
77. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-15/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVIA CRISTINA SASSI ZARDO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
78. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-127/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIZA RIBAS DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
79. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-133/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIDNEI GONÇALVES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-163/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CADORIM LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.
81. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-8/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO AFONSO SCRIPE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
82. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-10/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REINALDO DA COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-103/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CHIOSSI & SILVA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-148/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS PIACENTINI LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
85. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001486-48.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES

LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

86. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001487-33.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDO SORANZO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

87. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001488-18.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS RAMOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

88. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002436-57.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

89. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002955-32.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACE INFORMATICA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

90. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003570-22.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS PEREIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

91. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0006721-93.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEIDE MAZORANA FERREIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

92. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0006730-55.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DANILO JOSE TONIAZZO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

93. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000351-64.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x JANE DE MIRANDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000362-93.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ANTONIO CAMARGO KRUTUQUEVISKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001176-08.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x MARCELA CRISTINA ROSSI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

96. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0004119-95.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x COMERCIO E TRANSPORTES ITAPEJARA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

97. CARTA PRECATORIA - CIVEL-78/2007-MARIA HELENA NEMEK MARCHESE x ESP. DE ELIO MARCHESE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004515-09.2010.8.16.0131-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x JUAREZ GIACOBBO BELLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009447-40.2010.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x MILTON FALKEMBACH-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002125-32.2011.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FESP x CATTANI S/A TRANSPORTE E TURISMO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003899-97.2011.8.16.0131-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ANHAMBI ALIMENTOS LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

PATO BRANCO, 21 DE OUTUBRO DE 2011.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA E ANEXOS
JUIZA TITULAR - DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
JUIZA SUBSTITUTA - Dra. DANIELA MARIA KRUGER

Relação 29/2011 (PB)

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSE ALBERTON 00010 000730/2006
00022 000128/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00006 000298/2006
ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA 00049 010530/2010
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE 00007 000342/2006
00012 000217/2007
00013 000327/2007
00016 000822/2007
00018 000274/2008
ALVARO CESAR SABBI 00008 000415/2006
00010 000730/2006
ANDREY HERGET 00003 000184/2004
00004 000474/2004
00007 000342/2006
00009 000635/2006
00012 000217/2007
00013 000327/2007
00016 000822/2007
00018 000274/2008
00021 000119/2009
00027 000549/2009
00029 001844/2010
00031 002262/2010
00033 004063/2010
00034 005203/2010
ANGELA ERBES 00035 000041/2004
ANGELO W VASCO 00038 000075/2006
00039 000023/2007
00040 000025/2007
00042 000059/2007
00044 000067/2007
ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA 00017 000098/2008
00019 000447/2008
ARNI DEONILDO HALL 00038 000075/2006
00040 000025/2007
00046 006166/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 00005 000930/2005
AURO ALMEIDA GARCIA 00048 007705/2010
CAROLINE SANTOS FAVERO 00028 000396/2010
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00038 000075/2006
00040 000025/2007
CLECI MARIA DARTORA 00001 000309/2003
CLICERIA CERBARO 00006 000298/2006
CLOVIS MOTTIN 00024 000230/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00042 000059/2007
00049 010530/2010
DANIELE PRATES PEREIRA 00048 007705/2010
DANIELLE BORDIN CENCI 00048 007705/2010
DIRCEU DIMAS PEREIRA 00048 007705/2010
ELIANDRA CRISTINA WINCK 00030 001998/2010
ELIANE BONETTI GOMES 00004 000474/2004
00009 000635/2006
00012 000217/2007
00013 000327/2007
00016 000822/2007
00018 000274/2008
00021 000119/2009
00027 000549/2009
00029 001844/2010
00031 002262/2010
00033 004063/2010
00034 005203/2010
00048 007705/2010
FABRICIO PRETTO GUERRA 00021 000119/2009
00027 000549/2009
00029 001844/2010
00031 002262/2010
00033 004063/2010
00034 005203/2010
FERNANDO SALVATTI GODOI 00024 000230/2009
00025 000231/2009
FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA 00014 000504/2007
FRANCIELI DIAS 00001 000309/2003
GENIRIO JOAO FAVERO 00011 001000/2006
00028 000396/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00038 000075/2006
00040 000025/2007
00046 006166/2010
GILSON MARCONDES 00010 000730/2006
HERLLI CRISTINA. F. TOIGO 00020 000474/2008
IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ 00015 000528/2007
00036 000149/2006
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 00047 007153/2010
00050 000609/2011
JOSE GILSON FEITOSA DA SILVA 00023 000195/2009
JOSE ZELINDO BOCASANTA 00001 000309/2003
JUAREZ BORTOLI 00024 000230/2009
JULIANE ALVES DE SOUZA 00037 001791/2010
KARLA QUADRI 00010 000730/2006
LIRIANE MELINA CAMARGO 00002 000318/2003
00032 002565/2010
LUCAS SCHENATO 00035 000041/2004
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00039 000023/2007
00042 000059/2007
00043 000066/2007
00044 000067/2007
00045 000010/2008
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 00015 000528/2007
LUCIANO DALMOLIN 00007 000342/2006
LUDMILA DEFACI 00007 000342/2006
00012 000217/2007
00013 000327/2007
00018 000274/2008
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00038 000075/2006
00040 000025/2007
MARCELO VARASCHIN 00010 000730/2006
00022 000128/2009
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES 00026 000345/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ 00002 000318/2003
00014 000504/2007
MARIA DE FATIMA FERRON 00023 000195/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00031 002262/2010
MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI 00024 000230/2009
00025 000231/2009
MICHELLI CRISTINA MARCANTE 00035 000041/2004
PAMELA REGINATTO 00013 000327/2007
RACHEL ZOLET 00010 000730/2006
00022 000128/2009
RAUL JOSE PROLO 00038 000075/2006
00040 000025/2007
00046 006166/2010
REGIANE CAPELEZZO 00005 000930/2005
00006 000298/2006
RICARDO J. CARNIELETTO 00024 000230/2009
RONILSON VINCENSI 00038 000075/2006
00040 000025/2007
00046 006166/2010
RONIR IRANI VINCENSI 00038 000075/2006
00040 000025/2007
SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA 00007 000342/2006
VANESSA MAZORANA 00028 000396/2010
00041 000027/2007
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00039 000023/2007
00042 000059/2007
00043 000066/2007
00044 000067/2007
00045 000010/2008

1. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-309/2003-C.B. x J.Z.B.- Decorrido prazo da suspensão. Para manifestação das partes.-Advs. CLECI MARIA DARTORA, JOSE ZELINDO BOCASANTA e FRANCIELI DIAS-.
2. ALIMENTOS-318/2003-J.V.C.B. e outro x P.R.B.- Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se o autor quanto a necessidade do desconto em folha, e caso positivo, indicar empregador e endereço-Advs. LIRIANE MELINA CAMARGO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.
3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-184/2004-G.R.R. e outro x E.M.- pericia designada para 05/12/2011, 9h no Laboratório Policlinica Pato Branco. Instrução designada para 13/03/2012, 13h30min, devendo as partes e testemunhas (máximo três para cada parte) serem apresentadas em Juízo (caso pretendam a intimação de testemunhas deverá ser depositado rol, com endereço completo, até trinta dias antes da data designada) -Adv. ANDREY HERGET-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-474/2004-D.I. e outro x I.G.- Penhora on line infrutífera. Para manfiestação do autor em 10 dias-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-930/2005-J.M.H.M. e outro x V.P.M.- Ao autor para manifestação em 10 dias-Advs. REGIANE CAPELEZZO e ARY CEZARIO JUNIOR-.
6. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-298/2006-O.T. x E.G.- Ao exequente para calculo atualizado do débito-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO
7. NEGATORIA DE PATERNIDADE-342/2006-D.H. x A.C.Q.H. e outro- Ao exequente para juntada de cálculo atualizado do débito-Advs. LUCIANO DALMOLIN
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-415/2006-M.C.B. e outros x V.J.B.-Ao requerido para pagamento integral das parcelas vencidas e vincendas em 03 dias, ou manifeste-se sobre a quitação ou impossibilidade para tanto, sob pena de prisão civil -Adv. ALVARO CESAR SABBI-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-635/2006-A.C.T.P. e outro x C.F.P.- Penhora on line, infrutífera. Para manifestação do autor em 10 dias.-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-730/2006-M.C.B. e outros x V.J.B.- Diga a parte autora-Advs. AIRTON JOSE ALBERTON, RACHEL ZOLET, KARLA QUADRI, MARCELO VARASCHIN, GILSON MARCONDES e ALVARO CESAR SABBI-.
11. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-1000/2006-E.L.G.P. x C.F.- Para manfiestação do autor.-Adv. GENIRIO JOAO FAVERO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-217/2007-G.R.D.S.A. e outros x C.E.A.- diga a autora sobre o oficio-Advs. ANDREY HERGET, LUDMILA DEFACI, ELIANE BONETTI GOMES e ALEX WILSON FERREIRA DUARTE-.
13. DIVORCIO DIRETO-327/2007-I.F.A.M. x O.A.M.-para manifestação do autor - Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, LUDMILA DEFACI, ELIANE BONETTI GOMES -.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-504/2007-F.S.C. e outros x V.C.- Expedido alvará de levantamento. Para manifestação do autor sobre a dívida remanescente. -Advs. FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.
15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-528/2007-E.L.B. x D.B.B.- Ao requerido para que comprove o pagamento das custas processuais-Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.
16. DIVORCIO DIRETO-822/2007-O.R.O. x M.A.O.- Diga a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE e ELIANE BONETTI GOMES-.
17. DIVORCIO CONSENSUAL-98/2008-J.P. e outro- Indeferido o pedido de retificação do formal de partilha-Adv. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-274/2008-M.R.L. e outro x M.R.C.- diga a parte autora sobre os oficios-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, ELIANE BONETTI GOMES e LUDMILA DEFACI-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-447/2008-G.C.G. e outro x J.L.G.- Ao exequente para atualização do cálculo dos valores devidos-Adv. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
20. ALIMENTOS-474/2008-K.E.M. e outro x H.M.- Diga a parte autora-Adv. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-119/2009-H.F.W. e outro x A.W.F.- diga a aprte autora sobre o oficio-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-128/2009-R.H.D.S. x E.J.L.A. e outros- Diga a parte autora-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET-.
23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-195/2009-E.S. x G.S.S. e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 30.-Advs. JOSE GILSON FEITOSA DA SILVA e MARIA DE FATIMA FERRON-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-230/2009-A.P.G. x A.A.G.- Ao autor para cumprir a determinação judicial (cópia da homologação) em cinco dias, sob pena de extinção- Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI, MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e RICARDO J. CARNIELETTO-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-231/2009-A.P.G. x A.A.G.- Ao autor para cumprir a determinação judicial (cópia da homologação) em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-345/2009-G.S.F. e outro x N.J.F.- Penhora on line, infrutífera. Para manifestação do autor em 10 dias-Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.
27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-549/2009-T.M. e outro x J.C.C.- Para manifestação do autor em 10 dias-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
28. SEPARACAO CONTENCIOSA-0000396-05.2010.8.16.0131-L.T.S.B. x J.A.B.- As partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 dias, sobre as provas que pretendem produzir. -Advs. VANESSA MAZORANA, CAROLINE SANTOS FAVERO e GENIRIO JOAO FAVERO-.
29. GUARDA-0001844-13.2010.8.16.0131-V.M. x D.G.M. e outro- diga a parte autora sobre os oficios-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
30. ALIMENTOS-0001998-31.2010.8.16.0131-J.P.Z.S. e outro x A.F.S.- Diga a parte autora-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
31. GUARDA-0002262-48.2010.8.16.0131-W.J.G. x A.L.S.G. e outro- Conciliação designada para 09/12/2011, 13h30min, onde as partes deverão ser apresentadas em Juízo na data agendada. Não obtido acordo o feito será saneado. -Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, FABRICIO PRETTO GUERRA, ELIANE BONETTI GOMES e ANDREY HERGET-.
32. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002565-62.2010.8.16.0131-C.L.S. e outro- Diga a parte autora-Adv. LIRIANE MELINA CAMARGO-.
33. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-0004063-96.2010.8.16.0131-C.F.S. x L.B.- Para manifestação do autor em 10 dias-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, ELIANE BONETTI GOMES e ANDREY HERGET-.
34. ALIMENTOS-0005203-68.2010.8.16.0131-A.J.A.D. e outro x C.D.-Diga parte autora-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, ELIANE BONETTI GOMES e ANDREY HERGET-.
35. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-41/2004-M.P. x M.P.B.- Para devolução dos autos em carga-Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e ANGELA ERBES-.
36. INFRACAO ADMINISTRATIVA-149/2006-M.P. x I.B. e outro- Para comprovação do cumprimento integral da transação-Adv. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.
37. ALVARA JUDICIAL-0001791-32.2010.8.16.0131-P.S.A.S.J. e outros- JULGADO EXTINTO O PROCESSO. CUSTAS PELOS AUTORES.-Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.
38. ACIDENTE DE TRABALHO-75/2006-D.M.P. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL JUNTADO-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON VINCENSI e ANGELO W VASCO-.
39. ACIDENTE DE TRABALHO-23/2007-M.B.K.M. x I.- Ao autor para manifestação quanto ao laudo pericial juntado-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
40. ACIDENTE DE TRABALHO-25/2007-L.B.O.S. x I.- Ao autor para manifestação quanto ao laudo pericial juntado-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON VINCENSI e ANGELO W VASCO-.
41. ACIDENTE DE TRABALHO-27/2007-M.I.S. x I.- Mantidas as decisões agravadas--Adv. VANESSA MAZORANA-.
42. ACIDENTE DE TRABALHO-59/2007-F.F.O. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL JUNTADO-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
43. ACIDENTE DE TRABALHO-66/2007-A.S.P. x I.N.S.S.I.- Aceito encargo pelo perito nomeado. Designada data da pericia para o dia 08.11.2011 às 17:00hrs, no consultório do Dr. Angelo Vasco, na Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2 andar, 3 piso. Devendo o advogado apresentar a parte, bem como assistente tecnico se houver-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
44. ACIDENTE DE TRABALHO-67/2007-W.L.B. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL JUNTADO-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ANGELO W VASCO-.
45. ACIDENTE DE TRABALHO-10/2008-E.F. x I.N.S.S.I.- Alterada a data da Pericia. Redesignada prova pericial para o dia 18.11.2011 às 16:00hrs, no consultorio do Dr. Angelo Vasco, na Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2 andar, 3 piso. Devendo o advogado apresentar a parte, bem como assistente tecnico se houver-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.
46. ACIDENTE DE TRABALHO-0006166-76.2010.8.16.0131-J.A.G.P. x I.- Recebido o recurso interposto-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONILSON VINCENSI-.
47. ACIDENTE DE TRABALHO-0007153-15.2010.8.16.0131-A.A. x I.- Alterada data da prova pericial. Redesignada data da pericia para o dia 09.12.2011 às 17:00hrs, no consultorio do Dr. Angelo Vasco, na Rua Pedro Ramires de Melo, 396, 2 andar, 3 piso. Devendo o advogado apresentar a parte, bem como assistente tecnico se houver-Adv. JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.
48. ACIDENTE DE TRABALHO-0007705-77.2010.8.16.0131-F.A.G.S. x I.- Recebido o recurso interposto-Advs. AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELE PRATES PEREIRA, DANIELLE BORDIN CENCI, DIRCEU DIMAS PEREIRA e ELIANE BONETTI GOMES-.
49. ACIDENTE DE TRABALHO-0010530-91.2010.8.16.0131-O.D.S.V. x I.- Juntada Contestação, ao autor para replica e especificar provas-Advs. ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
50. ACIDENTE DE TRABALHO-609/2011-G.A. x I.- Recebido o recurso interposto - Adv. JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.

25/10/2011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 212/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 0026 000592/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0003 003027/1998
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0058 003106/2010
ADROALDO J. GONCALVES 20. 0003 003027/1998
ALBERT DO CARMO AMORIM 0072 000149/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0090 001493/2011
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0057 002898/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0011 001489/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0046 001627/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0107 000089/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0071 000099/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0017 000218/2007

0019 001812/2007
AMANDA DE PONTES 0041 001148/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0040 000983/2009
ANA PAULA EL-MEMARI PUBLI 0009 000304/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0039 000701/2009
ANDRE ALFREDO DUCK 0003 003027/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0050 002056/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0028 001236/2008
ANDRÉ FELIPPE CARDOZO LUZ 0105 001607/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0056 002889/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS 0046 001627/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0061 005251/2010
0064 006353/2010
ARAMIS SHRUT 0003 003027/1998
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0013 000136/2006
0084 001195/2011
BLAS GOMM FILHO 0018 000934/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0043 001302/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0076 000522/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0076 000522/2011
0083 001169/2011
CARLA MARIA KÖHLER 0051 002059/2009
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0008 000391/2002
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0041 001148/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0037 000381/2009
0087 001464/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0013 000136/2006
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0084 001195/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0024 000296/2008
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0003 003027/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 002162/2009
0069 007943/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0004 000457/1999
CRISTIAN MIGUEL 0096 001590/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0053 002277/2009
0074 000248/2011
CRYSTIANE LINHARES 0010 000168/2005
DANIEL HACHEM 0002 001643/1998
DANIELE DE BONA 0036 000355/2009
0041 001148/2009
0063 005800/2010
DANIELLE MADEIRA 0067 007772/2010
0069 007943/2010
0074 000248/2011
0075 000323/2011
DARIANE MARQUES MARTINELL 0012 001595/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0056 002889/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0043 001302/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0071 000099/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0036 000355/2009
0041 001148/2009
DILANI MAIORANI 0065 006984/2010
EDSON GALDINO VILELLA DE 0023 002442/2007
0033 000024/2009
0106 000612/2007
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0047 001714/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0041 001148/2009
EDVALDO CAPASSI 0025 000489/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0081 001070/2011
ELVIO RENATO SEVERO 0091 001553/2011
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0006 000512/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0054 000310/2010
0073 000235/2011
FABIO RENATO SANT ANA 0061 005251/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0046 001627/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0061 005251/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0086 001448/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 001627/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0024 000296/2008
0072 000149/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 003027/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 002162/2009
GILMAR LONGO DA ROCHA 0005 000595/1999
0110 001017/1998
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0046 001627/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0038 000700/2009
0039 000701/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0055 000558/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0009 000304/2004
HERICK PAVIN 0029 001305/2008
IONEIA ILDA VERONEZE OAB/ 0010 000168/2005
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0003 003027/1998
ISABELA ALTHEIA DE MATTOS 0003 003027/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 001627/2009
JANAINA ROVARIS 0005 000595/1999
0038 000700/2009
0039 000701/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 003027/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0052 002162/2009
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0008 000391/2002
JOSE DEVANIR FRITOLA 0089 001492/2011
JOSE MAURICIO REGO BARROS 0003 003027/1998
JOSUE PEREZ COLUCCI 0005 000595/1999
JOÃO BATISTA MONTEIRO 0109 000137/2011
JULIAN CESAR MATSUMOTO PE 0003 003027/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 001595/2005
0021 002163/2007
0022 002164/2007
KLAUS SCHNITZLER 0075 000323/2011
LAURO BARROS BOCACCIO 0031 001767/2008
0068 007837/2010
LENIR ROSA GOBO 0003 003027/1998
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0063 005800/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0041 001148/2009
0063 005800/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 0065 006984/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0061 005251/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0035 000225/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH OA 0029 001305/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000595/1999
0038 000700/2009
0039 000701/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0003 003027/1998
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0003 003027/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000457/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 002056/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 007772/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0014 001453/2006
LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PE 0025 000489/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 001627/2009
MARCELO NASSIF MALUF 0003 003027/1998
0055 000558/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0020 002064/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 001236/2008
MARCOS ALBERTO PICOLI 14. 0003 003027/1998
MARCOS ROBERTO HASSE 0014 001453/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 002466/2008
0080 001040/2011
0092 001572/2011
0093 001573/2011
0094 001574/2011
0095 001575/2011
MARIANE MIRANDA SCHMIDT 0003 003027/1998
MARIANO CIPOLLA 0020 002064/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0078 000563/2011
MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0003 003027/1998
MARTA ENILDA DE BRITTO 0082 001112/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0070 008159/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0060 005155/2010
MAYLIN MAFFINI 0030 001691/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 0037 000381/2009
MICHELE MARIA KAMOGAWA 0003 003027/1998
MURILO CELSO FERRI 0006 000512/2000
0049 002015/2009
MURILO CELSO FERRI 0079 000997/2011
NADIA CALDEIRA GOOD GOD L 0011 001489/2005
NATANOEL ZAHORCAK 0007 000710/2000
NELSON PASCHOALOTTO 0027 000615/2008
0062 005397/2010
0066 007752/2010
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0048 001829/2009
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 0040 000983/2009
NORANE ADELINA ESPINDOLA 0003 003027/1998
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 000128/2009
OLMIRO QUADROS CARPES 0003 003027/1998
PAULO ROBERTO BELO 0003 003027/1998
PAULO SERGIO WINCKLER 0029 001305/2008
0042 001207/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0017 000218/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0060 005155/2010
0096 001590/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 0077 000541/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0097 001597/2011
0098 001599/2011
0099 001600/2011
0100 001601/2011
0101 001602/2011
0102 001603/2011
0103 001604/2011
0104 001605/2011
RAPHAEL DOS SANTOS BIGATO 0108 000134/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 001643/1998
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0088 001483/2011
RODRIGO RUH 0015 001628/2006
0016 001961/2006
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0045 001426/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0032 002466/2008
0080 001040/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0092 001572/2011
0093 001573/2011
0094 001574/2011
0095 001575/2011
SCHEILA MARIA CIELLO 0001 001471/1998
SERGIO SCHULZE 0022 002164/2007
SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0012 001595/2005
SILVANA TORMEM 0034 000128/2009
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0097 001597/2011
0098 001599/2011
0099 001600/2011
0100 001601/2011
0101 001602/2011
0102 001603/2011
0103 001604/2011
0104 001605/2011
SILVIO CESAR MICHELETTI 0049 002015/2009
0055 000558/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0059 004366/2010
SUELINE JUSTUS MARTINS 0044 001377/2009

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 001595/2005
0021 002163/2007
TATYANE PRICSILA PORTES L 0085 001303/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0041 001148/2009
0042 001207/2009
0063 005800/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0025 000489/2008
VICENTE HIGINO NETO 0017 000218/2007
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0023 002442/2007
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0106 000612/2007
WILSON KLAPOUCH 0001 001471/1998

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1471/1998-EMILIO BILEK x SERTORIO AUGUSTO SOUZA RODRIGUES-"Sobre o contido na petição de fls. 203/204 e documentos acostados, manifeste-se a credora no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. WILSON KLAPOUCH e SCHEILA MARIA CIELLO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1643/1998-BANCO ITAU S.A. x GACEL IND E COM DE ABRASIVOS LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 71. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. CONCORDATA PREVENTIVA-3027/1998-CONSTRUTORA NORANCAL LTDA x ESTE JUIZO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA 24.879/PR, NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA, ANDRE ALFREDO DUCK, MICHELE MARIA KAMOGAWA, MARCOS ALBERTO PICOLI 14.427/PR, MARCELO NASSIF MALUF, ADROALDO J. GONCALVES 20.834-B/PR, MARIANE MIRANDA SCHMIDT, ARAMIS SHRUT, OLMIRO QUADROS CARPES, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LENIR ROSA GOBO, PAULO ROBERTO BELO, JOSE MAURICIO REGO BARROS OAB/26000, ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

4. COBRANCA-457/1999-ISRAEL DE OLIVEIRA e outro x CIDADELA S/A-"Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a credora se manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-595/1999-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DECORGELO IND.E COM.DE MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito em que é requerente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., e requerida a Massa Falida de Decorgelo Indústria e Comércio de Móveis Refrigeração Ltda. Ante a concordância pelo administrador judicial e pelo representante do Ministério Público ao valor do crédito apresentado às fls. 163, homologo para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., na falência de Massa Falida Decorgelo Indústria e Comércio de Móveis Refrigeração Ltda, para incluir o seu crédito no valor de R$ 3.765,58 (três mil setecentos e sessenta e cinqüenta e oito centavos), no quadro geral de credores na posição de credor quirografário, o que faço com fulcro no art. 92, II e 98, §3º do Decreto-Lei 7.661/45. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso II c/c artigo 598, ambos do CPC, declaro extinto o feito com resolução de mérito. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento, conforme determina o art. 26 do mesmo decreto. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSUE PEREZ COLUCCI, JANAINA ROVARIS e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-512/2000-BANCO BRADESCO S.A x ORIGINAL COM MATERIAS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 93/94. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Expeça-se Ofício a Receita Federal para que informe a última declaração de Imposto de Renda do executado, conforme fls. 94. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2000-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ESPUMAFLEX IND. COM. COLCHOES E C E B e outro-"Intimem-se o Sr. Advogado NATANOEL ZAHORCAK, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas. Intimem-se." -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

8. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-391/2002-GUIA VE CULOS LTDA x JULIO CESAR HARGER-"Defiro o pedido de fls. 163/164. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-304/2004-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INSTITUTO SELVAGEM COM E CONF. DE ROUPAS LTDA e outros-"Ante o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 165. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e ANA PAULA EL-MEMARI PUBLIO-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-168/2005-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls. 95, para realização de consulta através do sistema Bacenjud, haja vista que este Juízo não possui o sistema Infojud. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR26856 e CRYSTIANE LINHARES-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1489/2005-VON MEDICA COMERCIO LTDA. x MEDEQUIP SYSTEM COM DE EQUIP E SIST MEDICOS LTDA-"Nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo de fls. 132/133, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1595/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x NILSON BARBOSA DE LIMA-"Intime-se o autor para juntar aos autos Cessão de Créditos, Direitos e Obrigações. Após, voltem para análise do pedido de fls. 88. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI 36120/PR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-136/2006-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ALEXANDRE RODRIGUES NEGRAO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1453/2006-PROCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 109/110. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. No mesmo prazo manifeste-se sobre o Ofício de fls. 85/88. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1628/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIMONE BEATRIZ COSTA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1961/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

17. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-218/2007-NEUSA MARTINS e outro x EDENILSON OLIVEIRA DE SOUZA-"Não obstante o R. despacho de fls. 268, nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do valor devido, sem a incidência da multa de 10%, bem como para que indique o atual endereço do executado ante a certidão de fls. 280."-Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-934/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEZOEL CAETANO ROSA-"Defiro o pedido de fls. 94 para realização de consulta através do sistema Bacenjud, haja vista que este Juízo não possui os sistemas Infojud e Chave Copel. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1812/2007-BANCO ITAU S.A. x MARCIO ROBERTO DA SILVA-"Face o teor da certidão de fl. 78, ao requerido citado por edital às fls. 76 e 77, nomeio curador especial o Dr. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES - OAB/PR 34.484, sob a fé de seu grau (artigo 9º, inciso II, CPC). Intime-a da nomeação."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2064/2007-PARANARTE DECORAÇÕES LTDA e outro x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"O recurso interposto por Paranarte Decorações Ltda e Outro, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 186 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIANO CIPOLLA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
21. AÇÃO DE DEPÓSITO-2163/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARILDA GIOVANINI LEITE-"Ante o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 93. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2164/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CESAR RODRIGUES-"Defiro o pedido de fls. 93. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
23. AÇÃO DEMARCATÓRIA-2442/2007-CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"O recurso interposto por Celso Augusto M. Ribas & Cia. Ltda, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 169 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-296/2008-CATARINA GONCALO DA MOTA x IMOBISUL - IMOBILIARIA E INCORPOR. DE IMOVEIS LTDA-"Ciência as partes da data, horário e local para inicio dos trabalhos periciais, sendo, dia 23 de novembro de 2011, a partir das 09h00, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bairro Bom Retiro, Curitiba/Pr."-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.
25. ORDINARIA-489/2008-ARILTON ANTONIO SCHMIDT DO PRADO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Sobre a proposta de acordo de fls. 179/178, manifeste-se o requerente no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. EDVALDO CAPASSI, LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PERITO) e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.
26. INVENTARIO-592/2008-SIMONE PEREIRA DE LIMA e outro x ESPOLIO DE JACKSON EDENILSON SERAFIM-"Intimem-se a Sra. Advogada ABDA CRISTINA HANNUCH, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH-.
27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-615/2008-BANCO CREDIBEL S/A x VANDERLEI AUGUSTO SOARES-"Defiro o pedido de fls. 69. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1236/2008-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARLI TERESINHA LEWANDOSKI-"Defiro o pedido de fls. 67. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Observe-se para fins de intimação o último parágrafo do requerimento de fls. 67. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-1305/2008-JULIO ANDERSON DE FREITAS MENDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Intime-se o procurador da Requerida para no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos o alvará nº 72/2011. Com a juntada, expeça novo alvará na forma determinada através do despacho de f. 240. Intimem-se."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH OAB/PR 20899-.
30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1691/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS PORCINO-"Intimem-se a Sra. Advogada MAYLIN MAFFINI pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1767/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRONCO MOGNO OBJET DECOR LTDA. e outro-"Intimem-se o Sr. Advogado LAURO BARROS BOCACCIO pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas. Intimem-se." -Adv. LAURO BARROS BOCACCIO-.
32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2466/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ANDRE LIMA DE SOUZA-"Defiro o pedido de fls. 49. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor dos Protocolos Judiciais que seguem em frente, os quais deverão ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
33. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-24/2009-AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Intimem-se o Sr. Advogado EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.
34. AÇÃO DE DEPÓSITO-128/2009-BANCO FINASA BMC S.A x CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA-"A petição de fls. 36/39 encontra-se apócrifa. Intimem-se os ilustres causídicos peticionantes, para regularização em 48 (quarenta e oito) horas."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
35. EXECUCAO-225/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x HIPER CÃO DIST. DE RAÇOES REPR.COM.LTDA-"Face não haver valores para bloqueio on-line, conforme detalhamento de fls. 65/66, manifeste-se a Credora requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-355/2009-BANCO PAULISTA S/A x JULEIDE BORGES DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 44. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
37. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-381/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x VALTER MARTINS GUEDES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-700/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EPC-EMPRESA PARANAENSE DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro-"Defiro o pedido de fls. 93/94. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
39. MONITORIA-701/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EPC-EMPRESA PARANAENSE DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro-"Defiro o pedido de fls. 74/75. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
40. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-983/2009-YORK INTERNACIONAL LTDA x IVOTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a CITAÇÃO de Lucimar Gomes de Souza e outros, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.
41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1148/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAN DA PAZ DIAS-"Defiro o pedido de fls. 45. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1207/2009-DORIVAL DE OLIVEIRA x BANCO BMC S.A-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual em que é requerente Dorival de Oliveira e requerido Banco BMC Finasa S/A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 230/231 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1302/2009-FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA. x IBEX DO BRASIL LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.
44. USUCAPIAO-1377/2009-ELIANE CASAGRANDE ROCHA x RODOLPHO DOUBEK-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS-.
45. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-1426/2009-AMILTON BELEMER FERREIRA e outros x ESPOLIO DE BENEDITO JOSE TEIXEIRA-"Intimem-se a Sra. Advogada ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.
46. COBRANÇA-1627/2009-ELISEU ALVES DO NASCIMENTO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Vistos e examinados estes autos n. 1.627/2009 de Cobrança de Diferença de Seguro. Eliseu Alves do Nascimento, brasileiro, casado, do lar, portador da cédula de identidade RG n. 4.115.912-0 e CPF n. 567.539.939-91 e Jairo Alves do Nascimento, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 4.245.281-5 e CPF n. 616.304.039-20, ambos residentes e domiciliados na Rua José Mariano dos Santos, 706, casa 02, Pinhais, PR, aforaram demanda de Cobrança de Diferença de Seguro em face à Seguradora Líder - DPVAT, com sede na Av. Pedro Álvares Cabral, n. 1301, São Paulo, SP, com fundamento no art. 275, II "e" CPC e Lei 6.194/74. I - DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/07): relataram os autores que na condição de beneficiários e filhos da vítima Laurinda Nardin do Nascimento, falecida em 19.05.1992 em acidente de trânsito, receberam parcialmente os valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT, na importância de Cr$ 6.280.526,78, equivalente a 27,31 salários mínimos a época do pagamento. Que deveriam, nos termos da Lei, ter recebido o total de 40 salários mínimos, remanescendo em seu favor a diferença atualizada de R$ 9.205,61 (equivalente a Cr$ 2.919.473,38). Afirmaram que os juros e correção monetária devem ser computados a partir do pagamento a menor, vez que a mora da requerida constituiu-se a partir do pagamento inferior ao estipulado em

lei. Pediram a procedência da demanda com a condenação da ré ao pagamento de R$ 9.205,61, referente a diferença do seguro obrigatório DPVAT, com as correções devidas, acrescidos do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Requereram o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Atribuíram valor à causa e juntaram documentos de fls. 08/26. Decisão de fls. 28 determinou a citação da ré e designou a audiência de conciliação. Citada (fls. 33), a requerido compareceu à audiência designada. Nesta (fls. 34) a conciliação entre as partes restou inexitosa, a ré apresentou resposta, os autores apresentaram impugnação e foi determinada a expedição de ofício à FENASEG. Contestação (fls. 35/39, docs. fls. 40/49): a contestante requereu a expedição de ofício à FENASEG, a fim de que informe quanto ao pagamento decorrente do sinistro relatado à inicial. Alegou a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro; a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo; a determinação do valor da indenização pelo CNSP, conforme tabela para cálculo de indenização. Em atenção ao princípio da eventualidade, pugnou pela aplicação do salário mínimo vigente à época do sinistro; fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 15% (art. 11, § 1º, Lei 1060/50); incidência de juros de mora e correção monetária a partir da citação. Negou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Concluiu pela inexistência de descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais, e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a resposta da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (fls. 56), os autores manifestaram-se às fls. 59/62.

Decisão de fls. 65 determinou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança de Diferença relativa ao Seguro Obrigatório DPVAP, em decorrência de acidente de trânsito, com o falecimento da genitora dos autores, em razão do alegado pagamento parcial. Compulsando o teor dos autos, verifica-se a comprovação da morte de Laurinda Nardin do Nascimento em virtude de acidente de trânsito (certidão de óbito de fls. 15, documentos de fls. 16/24), bem como de seu grau de parentesco em relação aos autores (fls. 09, 11). Narraram os autores à inicial que não possuem o comprovante de recebimento da indenização face ao transcurso do tempo, mas que se recordam que o pagamento ocorreu em julho de 1992 e, conforme a tabela fornecida pela SUSEP, o valor recebido equivaleu a 27,31 salários mínimos. Em sede de contestação, a instituição impugnou, genericamente "os valores, números e datas aduzidos na petição inicial" (fls. 38 verso). Entretanto, o ônus da impugnação especificada dos fatos somente é afastado em relação ao advogado dativo, curador especial e órgão do Ministério Público, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil. Vale dizer, deixando a requerida de impugnar, especificamente, a informação trazida à inicial quanto ao valor da indenização paga e respectiva data, há que prevalecer o teor da inicial. Esclareça-se que não se trata de inversão do ônus da prova, mas sim de aplicação da regra geral de sua distribuição, nos termos do art. 333 CPC. Neste sentido, insta acrescentar que deferido o requerimento de expedição de ofício a FENASEG, a fim de informar a existência de pagamento, recebedor, data e valores (fls. 34 e 35), a própria ré respondeu informou que consta do sistema aviso de sinistro em razão do acidente narrado à inicial, e que o mesmo foi cancelado sem pagamento de indenização, sob a alegação de falta de cobertura, nos termos da Resolução 56/2001 do CNSP. Concluiu que somente a empresa proprietária do veículo poderia informar em qual companhia seguradora contratou o seguro DPVAT, sem trazer quaisquer informações capazes de afastar o teor da inicial quanto ao montante efetivamente indenizado. O documento de fls. 40 não informou o valor da indenização ou a data do pagamento. Considerando-se a falta de comprovação do valor do pagamento da indenização (e respectiva data) pela requerida, há de prevalecer a informação trazida à inicial: houve pagamento parcial em favor dos autores em julho de 1992, em valor equivalente a 27,31 salários mínimos. Não assiste razão à contestante ao alegar cumprimento à lei e inexistência de direito à complementação: Consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Pátrios, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, de conformidade com o artigo 3º da Lei 6194/74, não constituindo o salário mínimo fator de correção monetária, já que serve apenas como base de cálculo do quantum a ser indenizado. A vinculação do pedido inicial aos salários mínimos não implica em ilegalidade, e a sua adoção como padrão para o seguro obrigatório não funciona como fator de correção monetária, nem viola o art. 7º, IV Constituição Federal. A correção monetária impõe à seguradora o dever de corrigir as quantias devidas, sempre que o pagamento for feito após os prazos legais. A utilização do salário mínimo apenas para mensurar a indenização é aceitável e possível nos limites da legislação infraconstitucional , tratando-se de base de indenização legal e não de indexador. Portanto, a vinculação do pedido inicial ao salário mínimo não implica em ilegalidade, nem pode ser acolhida como argumento para afastar o direito dos autores. Com relação ao valor devido por morte em sede de seguro obrigatório DPVAT, tem-se que este deve corresponder a 40 salários mínimos, não podendo ser deferido pedido em montante inferior. Neste sentido, vale colacionar a ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - VALOR DEVIDO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA INCIDENTES DA CITAÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS. Note-se que determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados não tem autoridade para alterar o valor a ser pago. Diante do princípio da hierarquia das normas, as disposições de ordem infralegal, ou seja, as resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, não podem se sobrepor ao comando contido em Lei Ordinária. Demonstrado o pagamento a menor, faz-se necessária a complementação a fim de atingir o montante legalmente previsto. A diferença a pagar deverá ser devidamente acrescida de correção monetária a partir do pagamento parcial, vez que se trata de reflexo da desvalorização da moeda ; e de juros de mora, incidentes a partir da citação (art. 405 CC). Neste sentido, dispõe a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Desta feita, considerando-se que o valor apontado à inicial a título de indenização (R$ 9.205,61) foi acrescido de juros de mora desde o pagamento a menor, não há que ser acolhido por este Juízo, nos termos da Súmula 426 STJ. O valor a condenação deve ser equivalente à diferença em cruzeiros apontada à inicial (devidamente atualizada e adequada à moeda vigente): à época dos fatos o salário mínimo era de Cr$ 230.000,00 (Lei 8419/92) e 40 salários mínimos equivaliam a Cr$ 9.200.000,00. Os autores receberam o valor de Cr$ 6.280.526,78, consoante fls. 03 e tabela de fls. 25/26. Em conseqüência, a diferença devida equivale a Cr$ 2.919.473,38, reitere-se, não impugnada ou afastada em sede de contestação (referente aos 12,69 do salário mínimo faltante à época para totalizar o pagamento dos 40 salários mínimos devidos, uma vez que pagos 27,31 deste). III - DO DISPOSITIVO: Isto posto, julgo procedente o pedido dos autores, Eliseu Alves do Nascimento e Jairo Alves do Nascimento, nestes autos de Cobrança de Diferença de Seguro sob n. 1.627/2009, proposta em face de Seguradora Líder - DPVAT, para condenar a requerida a pagar aos autores a importância equivalente a Cr$ 2.919.473,38 (dois milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros e trinta e oito centavos), referente à diferença pelo Seguro Obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico com morte, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, pelos índices oficiais, contada a partir do pagamento parcial (julho de 1992), com fundamento no art. 3º, a Lei n. 6.194/74 e Súmula 426 STJ. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 67. Considerando-se que o inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88 - norma hierárquica superior e posterior à Lei 1060/50 - condiciona a prestação de assistência jurídica gratuita à comprovação da insuficiência de recursos, intimem-se os autores para que comprovem a alegada hipossuficiência econômica mediante juntada de holerites, contra-cheques, declarações de imposto de renda ou declarações que atestem eventual desemprego, a fim de subsidiar a análise do requerimento de fls. 06, item c. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

47. USUCAPIAO-1714/2009-DOUGLAS MARCOLINO PINHEIRO x JOSE MARCOS ABAGGE e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

48. ALVARA JUDICIAL-1829/2009-FRANCISCO MARQUES DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial em que é requerente Francisco Marques da Silva. Considerando-se as razões expendidas na inicial, bem como a ausência de qualquer óbice legal, e contando com a manifestação favorável do ilustre representante do Ministério Público às fls. 59, defiro a expedição do alvará judicial, autorizando o requerente a efetuar o levantamento dos valores referentes ao INSS da falecida Maria Donaria Abreu da Silva, conforme informação de fls. 13. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em nome do requerente, Francisco Marques da Silva, com o prazo de trinta (30) dias. Prestação de contas em igual prazo. Custas "ex legis", ressalvando o art. 12 da Lei 1.060/50. Após, arquivem-se. Após, arquivem-se. P. R. I."-Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-2015/2009-SHODI VINICIUS NOSE x BANCO BRADESCO S.A-"O recurso interposto por Banco Bradesco S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 62 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI e MURILO CELSO FERRI-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2056/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BARA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME e outro-"Defiro o pedido de fls. 76, para pesquisa junto ao sistema Bacenjud, haja vista este Juízo não proceder consultas pelos sistemas Infojud e InfoSeg. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO-2059/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENAIR DA SILVA-"Ante a notícia do trâmite de ação revisional perante o Foro Central de Curitiba, cujo objeto é o contrato em discussão nestes autos, junte a requerida aos autos, no prazo de 05 (cinco dias), certidão explicativa contendo informações acerca da data do despacho, partes, objeto, causa do pedir e fase atual, a fim de verificar-se eventual conexão e prevenção com a presente demanda. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLA MARIA KÖHLER-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2162/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PRISCILA KEIKO KOIKE-"Deve a parte autora proceder o complemento das custas de expedição de oficio (solicitado pelo autor 07 ofícios), no prazo de cinco (05) dias."-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-2277/2009-BANCO FINASA BMC S.A x CICERO NETO MOURA-"Defiro o pedido de fls. 51. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual

deverá ser juntado aos autos. Oficie-se aos órgãos comerciais (Sanepar, Copel, empresas de telefonia) a aos órgãos cadastrais (Justiça Eleitoral, Junta Comercial e Receita Federal) a fim de que seja localizado o atual paradeiro do executado. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000310-37.2010.8.16.0033-BANCO BMG S/A x SANDRO RICARDO MARTINS PONTES-"Defiro o pedido de fls. 53. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000558-03.2010.8.16.0033-LILI SAIBEL BENKE x CENTRO DE EDUCAÇAO INFANTIL PRIMEIROS PASSOS LTDA.-"Tratam os presentes autos de Ação de Despejo por falta de pagamento que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Às fls. 26/28 as partes firmaram acordo, cujos termos versavam sobre a desocupação do imóvel pela requerida até a data de 31/12/2010 e o pagamento de forma parcelada dos alugueres em atraso. Decisão de fls. 39 homologou acordo celebrado e extinguiu o processo com resolução de mérito determinando o arquivamento. Às fls. 42 a requerente noticiou o descumprimento do acordo e requereu o cumprimento de sentença. Decisão de fls. 43 determinou a expedição de mandado de despejo e que a requerente apresentasse planilha de cálculo atualizada. A requerida às fls. 49/51, por tratar-se de instituição de ensino, pugnou pela dilação do prazo para a desocupação do imóvel, para que esta ocorra em período de férias escolares. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, noticiou o cumprimento do mandado de despejo e a entrega das chaves do imóvel junto a escrivania. Relatados, decido. Sobre o despejo: Tratam os presentes autos de Ação de Despejo por falta de pagamento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Em que pese o argumento trazido pela requerida, de que se trata de instituição de ensino, pugnando pelo disposto no artigo 63, §2º da Lei 8245/91, no que concerne o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, devendo o juiz dispor de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares, este não merece acolhida. O acordo celebrado entre as partes é datado de 22 de fevereiro de 2010, cuja homologação ocorreu em 30 de março de 2010. Nos termos do pactuado entre as partes, a requerida dispunha de nove meses para organizar-se e desocupar o imóvel, porquanto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 63, § da Lei 8245/91. Acrescente-se ainda que a data acordada para a desocupação ocorreria dentro do período de recesso de final de ano e ao período de férias escolares. Entendimento contrário ensejaria na dilação de um ano para desocupação, contado o prazo daquele entabulado no acordo, haja vista que as próximas férias escolares iniciarão em dezembro do corrente ano. O acolhimento da linha de argumentação desenvolvida pela requerida seria desconsiderar a proibição ao comportamento contraditório, que guarda força jurídica na cláusula de proteção à boa-fé objetiva também na seara processual. O princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium . Acrescente-se que além do princípio da proibição ao comportamento contraditório, tem-se nos autos sentença homologatória transitada em julgado que estipulou prazos para desocupação, que já foram escoados. E que ao celebrar acordo as partes não dispuseram sobre a prerrogativa do artigo 63, §2º da Lei de Locação, renunciando a esta faculdade legal. Logo, em fase de cumprimento da decisão, o pedido de fls. 49/51 implica em comportamento contraditório que não merece tutela jurídica. Acrescente-se a existência de débito de alugueres, que deu causa ao pedido de execução destes e a inexistência de caução ou garantia junto ao pedido de fls. 49/51. Isto posto, ante a existência de acordo firmado entre as partes, devidamente homologado e transitado em julgado, com fundamento no princípio da proibição ao comportamento contraditório, indefiro o pedido de fls. 49/51. Deverá a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias juntar procuração para regularização da representação processual. Defiro o pedido de fls. 54. Proceda-se a entrega das chaves do imóvel a autora. Sobre os alugueres: Ante a planilha de fls. 45, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, atualize-se a memória de cálculo de fls. 45, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, intime-se a autora para indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e MARCELO NASSIF MALUF-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002889-55.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO ZEPECHOUKA-"Defiro o pedido de fls. 64/65. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor dos Protocolos Judiciais que seguem em frente, os quais deverão ser juntado aos autos. Oficie-se aos órgãos comerciais (Sanepar, Copel) a aos órgãos cadastrais (Detran/PR e Receita Federal) a fim de que seja localizado o atual paradeiro do executado. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002898-17.2010.8.16.0033-JOAO CARLOS BRASIL x VAURILIO CARLOS DA SILVA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolucao da Carta Precatoria, no prazo de (05) dias." -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

58. MONITORIA-0003106-98.2010.8.16.0033-COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA x ATF SISTEMAS DE TRANSPORTES VERTICAL LTDA.-"Defiro o pedido de fls. 45 junto ao sistema Bacenjud, haja vista que este Juízo não possui o sistema Infojud. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004366-16.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUNIOR REPLICAS S/A e outros-"Defiro o pedido de fls. 44. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005155-15.2010.8.16.0033-NOILY ALBRING BARRETO x BANCO ITAU S.A.-"Recebo o recuso de apelação interposto (fls. 79/85), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

61. EXECUCAO-0005251-30.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x CUMBICA ELETRO MECANICA LTDA e outros-"Ante a inexistência de citação dos requeridos, indefiro o pedido de penhora on line nesta fase processual. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e FABIO RENATO SANT ANA-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005397-71.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x COMERGRAN COMERCIO G M R LTDA.-"Defiro o pedido de fls. 46. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor dos Protocolos Judiciais que seguem em frente, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005800-40.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x MACIEL SOUZA GONÇALVES-"Defiro o pedido de fls. 47. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

64. EXECUCAO-0006353-87.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x L.T. NICOLAE e outro-"Defiro o pedido de fls. 30. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

65. USUCAPIAO-0006984-31.2010.8.16.0033-MARCELO FRAGOAS GARCIA e outro x MARINO MARX e outro-"Defiro o pedido de fls. 114. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007752-54.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MAGENABAD MEDICAMENTOS LTDA.-"Defiro o pedido de fls. 36. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Observe-se para fins de intimação o último parágrafo de fls. 36. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007772-45.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREA CRISTINA ROSA-"Recebo o recuso de apelação interposto (fls. 117/124), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 126/130, e ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), no efeito devolutivo (artigo 520, IV do CPC). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIELLE MADEIRA-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007837-40.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DANDOLINI-"Intimem-se o Sr. Advogado LAURO BARROS BOCACCIO, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas. Intimem-se." -Adv. LAURO BARROS BOCACCIO-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007943-02.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVESTRE KNOPKA JUNIOR-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 7943/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 84/87, a licitude do objeto, a capacidade

das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 85/87, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 7943/2010 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figura como requerente Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e como requerido Silvestre Knopka Júnior, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 20. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 87. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DANIELLE MADEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008159-60.2010.8.16.0033-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. e outro x WERTON CANDIDO RIBEIRO-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000110-93.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x WA INDUSTRIAL LTDA EPP e outros-"Nos termos dos ofícios nºs 299/2011 e 368/2011 (fls. 43 e 47), o mandado de citação foi devolvido em face de que a parte não providenciou o recolhimento das custas de diligência do Senhor oficial de Justiça perante o Foro Central. Sobre isso, manifeste-se o exeqüente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

72. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000634-90.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ OTAVIO DE ASSIS PETERS-"Dê-se ciência ao procurador do autor acerca do acórdão de fls. 125/129."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001013-31.2011.8.16.0033-BANCO BMG S/A x JOSE ADEMIR FERNANDES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001098-17.2011.8.16.0033-ISRAEL DE SOUZA MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ciente da decisão de fls. 100/106 do E. Tribunal de Justiça. Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, cumprir o citado acórdão, depositando as parcelas no valor incontroverso em Juízo. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001488-84.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEFFERSON PACHECO-"Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jusrisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente (REQUERIDA) para apresentar declaração do próprio punho de que não possui condições de pagar as custas do processo e não pagou ou não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, bem como as três últimas declarações do imposto de renda, no prazo de dez dias, a fim de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Intime-se." "O despacho de f. 98 determinou equivocadamente a intimação da parte requerente quando deveria ter sido intimado o requerido para cumprir tal determinação. Portanto, republique-se o despacho de f. 98, retificando apenas ao invés da "parte requerente", intimar a "parte requerida" para cumprir o ali determinado (item "4", 2º parágrafo). Intimem-se. Providências Necessárias." -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELLE MADEIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002266-54.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN LUCAS CAETANO COSTA-"Deve o autor dar integral cumprimento ao despacho de fls. 29, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (artigo 284, § único, CPC). Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 35/37 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002061-25.2011.8.16.0033-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 45/55. Mantenho a decisão agravada, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, cite-se a parte requerida para os fins do r. despacho de fls. 42/43. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002407-73.2011.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NILSON TADEU MOREIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 38 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004648-20.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MONTEGE ACESSORIOS PARA ELEVADORES LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 27 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da divida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004717-52.2011.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALU VIP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-"Deve o autor dar cumprimento integral ao despacho de fls. 43, recolhendo eventuais diferenças do depósito inicial, decorridas da emenda ao valor da causa. Intimações e diligências necessárias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004936-65.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x JUCIMARI CORREA ROCHA MOREIRA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 1070/2011. Ante o pedido de desistência de fls. 29, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 1070/2011, de Reintegração de Posse, ajuizado por Banco Finasa BMC S/A em face de Jucimari Correa Rocha Moreira, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

82. INTERDICAO E CURATELA-0003662-66.2011.8.16.0033-GRAZIELLE FRANCISCO DE LIMA x MARIA AMELIA DA SILVA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (Procedi a intimação de Grazielle Francisco de Lima e deixei de proceder a intimação de Maria Amélia da Silva, por motivo da mesma nao tem condições fisicas para exarar o ciente), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005415-58.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIGUEL DOS SANTOS-"Deve o autor dar cumprimento integral ao despacho de fls. 24, recolhendo eventuais diferenças do depósito inicial, decorridas da emenda ao valor da causa. Intimações e diligências necessárias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004729-66.2011.8.16.0033-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCOS PAULO PAIM-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0005754-17.2011.8.16.0033-RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x DA SILVA E DOS SANTOS ALIMENTOS LTDA-"Tratam os presentes autos de Medida Cautelar preparatória de arresto com pedido liminar, com fundamento no artigo 813 e seguintes, proposta por RWR Logística e Distribuição LTDA., qualificada às fls. 02, em face de Da Silva e dos Santos Alimentos Ltda. objetivando que, liminarmente, seja determinado o arresto de mercadorias da requerida, removendo-os para o depósito da requerente, afim de garantir o adimplemento da dívida que a requerida contraiu perante a autora, tendo em vista o seu justo receio de não receber o valor do qual é credora, ante a informação de que a requerida encontra-se em estado de insolvência. Ofereceu bem à caução às fls. 11/12, pugnou pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 15/41. Relatados. Decido. O Arresto é procedimento cautelar específico, previsto nos termos do artigo 813 a 821, o qual tem cabimento quando o devedor deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado (artigo 813 I). A autora apresentou prova literal da dívida, conforme documentos de fls. 24/29 (artigo 814, I CPC), e especificamente os documentos de fls. 51/54 evidenciam o requisito do artigo 814, inciso II do CPC. Para ser deferida a medida requerida é necessária a caracterização do "fumus boni iuris", do "periculum in mora" e os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil. O "fumus boni iuris" encontra-se consubstanciado no direito de crédito do autor, nos termos dos documentos de fls. 24/29. O periculum in mora está representado pelo não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, em relação aos documentos de fls. 51/54, e o risco de prejuízo material à autora, no sentido de que a requerida não vem adimplindo as dívidas que contrai, conforme Relatório de Protestos de às fls. 53, onde se verifica 10 títulos protestados. Fato este que gera a presunção de estado de insolvência, trazendo um justo receio à requerente de que não terá meios de adimplir a dívida contraída entre a empresa requerente e a requerida. Visando acautelar direito executivo da autora, e assegurar eficácia da tutela jurisdicional posterior, a procedência do pedido se impõe. Ainda, para a concessão do pedido de plano, nos termos do art. 816, II, do CPC, faz-se

necessário a prestação de caução. Observa-se às fls. 11 que a autora ofereceu em caução um veículo Mercedes Bens, placa ABF 4253, Renavam 524048169, Ano 1991, cor vermelha, totalizando R$ 54.195,00 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais). Assim, cumprido os requisitos, lavre-se termo de caução. Isto posto, nos termos dos artigos 804 e 813, I, parte final CPC, mediante a prestação da caução oferecida às fls. 11, defiro, liminarmente, o arresto dos bens (mercadorias), até o montante necessário para assegurar o crédito da autora, depositando-os junto à requerente, mediante lavratura de termo. Expeça-se mandado de arresto. Cite-se, nos termos do artigo 802 CPC, com a advertência do artigo 803 CPC. Providências pela autora nos termos do artigo 806 CPC. Defiro o benefício do artigo 172, § 2º, CPC e o pedido de força policial, caso necessário, para o cumprimento do mandado de arresto. Oficie-se ao Comando Local da Polícia Militar, requisitando quantos policiais necessários forem, para acompanhar o oficial de Justiça no cumprimento do mandado arresto (artigo 660, CPC). Intimem-se. Providências necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de caução, em cinco dias." -Adv. TATYANE PRICSILA PORTES LANTIER-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006623-77.2011.8.16.0033-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x JHONY MAYCON DE SOUZA-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

87. COBRANCA-0005818-27.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KARIN VIVIANE DE CARVALHO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

88. MONITORIA-0005476-16.2011.8.16.0033-MR PIMPAO MOVEIS DE ESTILO x ARTE INTERIORES 2150 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória, na forma requerida." -Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006067-75.2011.8.16.0033-TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁRTICA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

90. MONITORIA-0006138-77.2011.8.16.0033-OGLACIR CARDOSO x VALÉSIA KUHN-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

91. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007064-58.2011.8.16.0033-JUARES SIEBRA x AZ IMÓVEIS LTDA-"Tratam os presentes autos de Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar proposta por JUARES SIEBRA, em face de AZ IMÓVEIS LTDA., objetivando, liminarmente, a suspensão da ordem de reintegração de posse deferida em cumprimento da sentença proferida nos autos nº. 1776/2003. Alegou o autor que é possuidor do imóvel localizado na Rua Reinaldo José Miranda, 334, Pinhais desde meados de 2003. Que construiu uma pequena moradia habitando há mais de 08 anos. Que durante este período nunca lhe foi comunicado qualquer ação judicial sobre o imóvel. Aduziu que no dia 15/11/2011 o requerente foi intimado pelo Sr. Oficial de Justiça para que desocupasse o imóvel em cumprimento a ordem judicial de reintegração de posse referente aos autos nº. 1776/2003 Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, em trâmite perante este juízo, cuja sentença declarou a rescisão contratual de compra e venda entre a requerida e o antigo proprietário e determinou a reintegração de posse em favor do ora requerido. Juntou documentos de fls. 04/30. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. A liminar é um pedido concedido através de uma decisão interlocutória com eficácia mandamental, provisória, de cognição sumária, sendo analisada sempre no início da lide e sem a ouvida da outra parte (inaudita altera parte). Para ser deferida a liminar requerida é necessária a caracterização do "fumus boni iuris", do "periculum in mora" e os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil. O "fumus boni iuris", entretanto, não se encontra consubstanciado nos autos. Em que pese a alegação de indenização por benfeitorias construídas no imóvel, não resta comprovado que o autor realizou benfeitorias no imóvel, não juntou nota fiscal da alegada construção de residência ou outra prova que ensejasse, nesta fase, a alegada benfeitoria. Acrescente-se que uma vez comprovada a existência destas, a qualquer tempo poderá o autor postular pretensão indenizatória. Há que se considerar a menção desta na ação principal de fls. 03. Da mesma forma ocorre quanto a reparação de danos morais causados pelos diversos alagamento no imóvel, cuja alegação carece de comprovação. No que concerne o "periculum in mora", ante o cumprimento do mandado de reintegração de posse, o mesmo igualmente não prospera. Não obstante o autor não ter sido parte nos autos de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, alega que ocupa o imóvel há oito anos e ao longo deste tempo não buscou tutela jurídica defender o alegado direito de moradia. Acrescente-se a necessidade de perquirir as circunstâncias e o contexto dos fatos, que originariamente tangenciam a mencionada ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e os efeitos desta neste pedido. Não obstante reconheça a jurisprudência, em tese, a aplicabilidade das ações cautelares para suspender o cumprimento de sentença, tal procedimento é admitido entre as partes originárias, respeitado o limite subjetivo do julgado, isto é, não em relação a pedido de terceiro. Dessa maneira, não caracterizadas os pressupostos processuais do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a concessão da liminar pleiteada, não merece prosperar. Isto posto, indefiro o pedido liminar requerido às fls. 03-v, por estarem ausentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Cite-se, nos termos do artigo 802 CPC, com a advertência do artigo 803 CPC. Providências pelo autor nos termos do artigo 806 CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007142-52.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MELLO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007141-67.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S.A x CLAUDENIR VICENTE PEREIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

94. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007140-82.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S.A x NELCI GARRIDO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007139-97.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KELLEN CRISTINA RESENDE-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

96. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007171-05.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON MEGURO DE LIMA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL-.

97. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007210-02.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CARLOS ALBERTO PINHO-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Carlos Alberto Pinho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 26/30 e 31/40, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 41/42. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 11 de junho de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequencia da resolução do contrato , aquela depende desta e a resolução contratual imprescinde acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 21. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 21, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 22. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

98. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007229-08.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x NADIR FRIZON JUNGES e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Nadir Frizon Junges, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 28/31 e 32/35, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 36. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 04 de novembro de 2004 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a

consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequencia da resolução do contrato , aquela depende desta e a resolução contratual imprescinde acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 22. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 22, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 23. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

99. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007224-83.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ELIANETE APARECIDA LUIZ DE SOUZA e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Elianete Aparecida Luiz Souza, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 26/30, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 31/32. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 11 de junho de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequencia da resolução do contrato , aquela depende desta e a resolução contratual imprescinde acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 21. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 21, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 22. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

100. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007228-23.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x VALDIR DO COUTO-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Valdir do Couto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 25/29 e 30/44, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 45. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 25 de junho de 2008 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequencia da resolução do contrato , aquela depende desta e a resolução contratual imprescinde acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 20. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

101. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007222-16.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CONCEIÇÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO e outros-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Conceição Gonçalves do Nascimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 27/31 e 32/38, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 39. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 10 de julho de 2004 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequencia da resolução do contrato , aquela depende desta e a resolução contratual imprescinde acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 21. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 21, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 21. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

102. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007223-98.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x EDILSON CARDOSO-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Edílson Cardoso, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 25/31, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 32/34. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 10 de julho de 2004 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou,

fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequencia da resolução do contrato , aquela depende desta e a resolução contratual imprescinde acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 20. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 20, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 20. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

103. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007219-61.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSE APARECIDO DE ARAUJO-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de José Aparecido de Araujo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 26/30, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 31/32. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 06 de junho de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequencia da resolução do contrato , aquela depende desta e a resolução contratual imprescinde acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 21. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 21, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 22. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

104. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007221-31.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSANA DA SILVA REIS DA SILVA e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual ajuizado por AZ Imóveis Ltda., em face de Rosana da Silva Reis da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 26/31, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 32/33. Relatou o autor que celebrou com os requeridos contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 15 de junho de 2011 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, razão pela qual, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequencia da resolução do contrato , aquela depende desta e a resolução contratual imprescinde acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegrar na posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 21. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, como requer no item "b" de fls. 21, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 22. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

105. MONITORIA-0006294-65.2011.8.16.0033-P A COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x CLAUDETE DE LIMA SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDRÉ FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA-.

106. EXECUCAO FISCAL-612/2007-MUNICIPIO DE PINHAIS x CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA-"Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos em apenso. Após, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se dando continuidade ao feito. Int."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.

107. CARTA PRECATORIA-0004350-28.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de CARTORIO CIVEL E ANEXOS DE RIO NEGRO-PR.-BANCO GMAC S/A x ADAO KARPINSKI BOHENIK-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a reintegração de posse, por tratar-se que o endereço é na cidade de Curitiba), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. CARTA PRECATORIA-0005905-80.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL DE COM. CONCORDIA - SC-RONALDO JOSÉ MORAES e outros x ITALCHAP INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS ASFALTICA E IMPERMEABIIZANTES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON-.

109. CARTA PRECATORIA-0006656-67.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL DE CAXIAS DO SUL/RS-JOSE MARIA CORREA DUARTE x GORDIA & PACHECO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOÃO BATISTA MONTEIRO-.

110. FALENCIA-1017/1998-VICUNHA NORDESTE S.A INDUSTRIA TEXTIL x MIL E MES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-"Intime-se o Administrador Judicial para no prazo de cinco (05) dias, subscrever a petição de f. 155, sob pena de desentranhamento."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

Pinhais, 14 de outubro de 2011.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

ADRIANA BENINI - Juíza de Direito Substituta
MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA
EXECUTIVO FISCAL DA COMARCA DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRAZãO DA SILVA (OAB: 031413/PR) 00015 000424/1999
AIRTON PEASSON (OAB: 020391/PR) 00001 000411/2008
ANALUCIA VELOSO NANTES-CURADOR 00020 003892/2002

ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00035 000039/2006
BOLESLAU SLIVIANY (OAB: 001965/PR) 00004 000299/1987
CINTHYA DE CáSSIA TAVARES SCHAWARZ 00028 000005/2004
00032 000116/2005
00045 000500/2008
00046 000501/2008
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00016 000787/2002
DELOA MULLER (OAB: 003050/PR) 00015 000424/1999
FáBIO JOSé POSSAMAI (OAB: 021631/PR) 00001 000411/2008
GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR) 00002 001248/2008
00003 000034/2009
GISELI VALEZI RAYMUNDO (OAB: 038557/PR) 00028 000005/2004
00032 000116/2005
00045 000500/2008
00046 000501/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00001 000411/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB: 025612/PR) 00010 000967/1998
IGOR TADEU GARCIA (OAB: 038682/PR) 00028 000005/2004
00032 000116/2005
00045 000500/2008
00046 000501/2008
ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA 00024 004456/2002
JAIR RIBEIRO (OAB: 021303/PR) 00013 003579/1998
JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR 00048 000109/2009
KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 048420/) 00028 000005/2004
00032 000116/2005
00045 000500/2008
00046 000501/2008
LUCIANO MARCHESINI (OAB: 016524/PR) 00035 000039/2006
MADJER TARBINE (OAB: 050737/PR) 00028 000005/2004
00032 000116/2005
00045 000500/2008
00046 000501/2008
MáRCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 021810/PR) 00013 003579/1998
MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR) 00038 000224/2007
00044 000106/2008
MARISTELA FREDERICO (OAB: 032041/PR) 00038 000224/2007
00044 000106/2008
MONICA P. DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) 00038 000224/2007
00044 000106/2008
PEDRO DAVI BENETTI (OAB: 038235/PR) 00028 000005/2004
00032 000116/2005
00045 000500/2008
00046 000501/2008
PRECIR KYUJI KAWASAKI (OAB: 042031/PR) 00028 000005/2004
00032 000116/2005
00045 000500/2008
00046 000501/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00015 000424/1999
RENATO OLIVEIRA DE ARAúJO 00028 000005/2004
00032 000116/2005
00045 000500/2008
00046 000501/2008
RICARDO GIOVANNETTI (OAB: 029092/PR) 00016 000787/2002
RODRIGO MOTTIN (OAB: 054461/PR) 00041 000058/2008
00042 000059/2008
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 00002 001248/2008
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI (OAB: 035216/PR) 00003 000034/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-411/2008-HOSPITAL DE NEURO PSIQUIATRIA DO PA x FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)- Ante o não pagamento das custas, homologo a conta de fls. 64. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o recolhimento das custas processuais (R$ 21,37).-Advs. AIRTON PEASSON (OAB: 020391/PR), Gladimir Adriani Poletto (OAB: 021208/PR) e Fábio José Possamai (OAB: 021631/PR)-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1248/2008-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os Embargos à Execução sem resolução de mérito, fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c art. 295, parágrafo único, II do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade e sucumbência com fulcro no art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R$1.000,00 (Um mil reais), em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná.-Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI (OAB: 000035-216/PR) e GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR)-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-34/2009-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista a juntada dos documentos retro, manifeste-se a embargante. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento.-Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR) e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI (OAB: 035216/PR)-.

4. EXECUTIVO FISCAL-299/1987-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE x SHIRLEY MARIA DA VEIGA J. SEREDNICK e outro- Ante o não pagamento das custas, homologo a conta de fls. 18. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o recolhimento das custas processuais (R$ 274,30).-Adv. BOLESLAU SLIVIANY (OAB: 001965/PR)-.

5. EXECUTIVO FISCAL-1083/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

6. EXECUTIVO FISCAL-1091/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

7. EXECUTIVO FISCAL-2569/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x JOAO PINTO MARTINS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno os devedores a suportarem custas processuais remanescentes.-Adv. -.

8. EXECUTIVO FISCAL-3462/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x PEDRO CORDEIRO DA SILVA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

9. EXECUTIVO FISCAL-4933/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DELTA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVO e outros- (...) POSTO ISTO, conheço os embargos por tempestivos e JULGO IMPROCEDENTE por ausência de omissão na sentença embargada.-Adv. -.

10. EXECUTIVO FISCAL-967/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x AVA PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB: 025612/PR)-.

11. EXECUTIVO FISCAL-2448/1998-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x LOABORE IMOVEIS LTDA e outro- Considerando que a resposta do Bacen-Jud foi positiva, somado ao fato de que já precluiu o direito do executado de apresentar embargos à execução (fl. 08), bem como que o credor concorda com o valor penhorado (fl. 46), tendo assim o executado efetuado o adimplemento da dívida, satisfazendo, pois, a obrigação, julgo extinto o processo, para os devidos e legais efeitos, com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. -Adv. -.

12. EXECUTIVO FISCAL-3162/1998-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x EDUARDO FRANCISCO KUDLA e outro- (...) Diante do exposto reconheço da prescrição e, com fundamento o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução, com resolução de mérito. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais.-Adv. -.

13. EXECUTIVO FISCAL-0000405-84.1998.8.16.0034-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x RUBENS ABRAHAO TANURE e outro- Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, a qual negou seguimento ao Recurso apelação, cumpra-se nos termos da decisão de fls. 32/33.-Advs. Márcia Adriana Mansano (OAB: 021810/PR) e Jair Ribeiro (OAB: 021303/PR)-.

14. EXECUTIVO FISCAL-5336/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

15. EXECUTIVO FISCAL-424/1999-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª x ARTIPLASTIC BETTGE LTDA IND. COM. I- Tendo em vista o retorno do AR, manifeste-se o exeqeunte.-Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 15.360-PR), DELOA MULLER (OAB: 003050/PR) e Adriana Frazão da Silva (OAB: 031413/PR)-.

16. EXECUTIVO FISCAL-787/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO F VICEDO e outros- Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido retro e, consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".-Advs. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA (OAB: 000012-776/PR) e RICARDO GIOVANNETTI (OAB: 029092/PR)-.

17. EXECUTIVO FISCAL-1003/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LIMPANO COM DE MATERIAIS DE CONSTRU e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

18. EXECUTIVO FISCAL-0000829-87.2002.8.16.0034-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ALIRIO LUIZ DE ALMEIDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

19. EXECUTIVO FISCAL-1700/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO TIMI e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

20. EXECUTIVO FISCAL-3892/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LAURO CARLOS DE ASSIS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. ANALUCIA VELOSO NANTES-CURADOR (OAB: 000048-504/PR)-.

21. EXECUTIVO FISCAL-4029/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GOMES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.

22. EXECUTIVO FISCAL-4101/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE ARISTIDES MEHRY e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sendo assim, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais.-Adv. -.

23. EXECUTIVO FISCAL-4110/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARILENE LOPES DOS SANTOS e outros- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente os EMBARGOS INFRINGENTES, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sendo assim, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais.-Adv. -.

24. EXECUTIVO FISCAL-4456/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ELY MARES DE SOUZA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitado em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA (OAB: 000051-672/PR)-.
25. EXECUTIVO FISCAL-4457/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x DAVID SILVERIO FAGUNDES e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a Execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.-Adv. -.
26. EXECUTIVO FISCAL-48/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA CANDIDA BREINACK e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80.-Adv. -.
27. EXECUTIVO FISCAL-98/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRENILSON MORAL RANGEL e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80.-Adv. -.
28. EXECUTIVO FISCAL-5/2004-CREA x CARLOS KAISER WISNIEKI e outros- Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao procurador do CREA pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 048420/), Igor Tadeu Garcia (OAB: 038682/PR), Precir Kyuji Kawasaki (OAB: 042031/PR), Renato Oliveira de Araújo (OAB: 035181/PR), Giseli Valezi Raymundo (OAB: 038557/PR), Cinthya de Cássia Tavares Schawarz (OAB: 052047/PR), Madjer Tarbine (OAB: 050737/PR) e Pedro Davi Benetti (OAB: 038235/PR)-.
29. EXECUTIVO FISCAL-399/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x CLODOALDO DA SILVA e outro- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.
30. EXECUTIVO FISCAL-54/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON AMANCIO DE SOUZA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitado em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.
31. EXECUTIVO FISCAL-59/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDECIR DOS SANTOS e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.
32. EXECUTIVO FISCAL-116/2005-CREAA x LESLIE MACIEL CASTILLON PEREIRA- Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao procurador do CREA pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. Renato Oliveira de Araújo (OAB: 035181/PR), Giseli Valezi Raymundo (OAB: 038557/PR), Igor Tadeu Garcia (OAB: 038682/PR), Cinthya de Cássia Tavares Schawarz (OAB: 052047/PR), KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 048420/), Madjer Tarbine (OAB: 050737/PR), Precir Kyuji Kawasaki (OAB: 042031/PR) e Pedro Davi Benetti (OAB: 038235/PR)-.
33. EXECUTIVO FISCAL-123/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTIANE DA SILVA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. -Adv. -.
34. EXECUTIVO FISCAL-124/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
35. EXECUTIVO FISCAL-39/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x COLONIA PENAL AGRICOLA- intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes (R$368,76), discriminadas na conta final.-Advs. LUCIANO MARCHESINI (OAB: 016524/PR) e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 000011-015/PR)-.
36. EXECUTIVO FISCAL-95/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDIR DE SOUZA e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno os devedores a suportarem custas processuais remanescentes.-Adv. -.
37. EXECUTIVO FISCAL-16/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. -Adv. -.
38. EXECUTIVO FISCAL-224/2007-DETRAN/PR x MARA ZULEICA CHANEIKO- Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos resultados das buscas realizadas via BACENJUD/RENAJUD. Tendo em vista que foi localizado veículo em nome do executado e que este foi bloqueado para transferência, em igual prazo, informe o credor se possui interesse na penhora do mesmo.-Advs. MONICA P. DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR), Maristela Busetti (OAB: 047129/PR) e Maristela Frederico (OAB: 032041/PR)-.
39. EXECUTIVO FISCAL-372/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRO BEZA GOES- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente a suportar custas processuais, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil.-Adv. -.
40. EXECUTIVO FISCAL-14/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RUTH FERREIRA DA LUZ- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. -Adv. -.
41. EXECUTIVO FISCAL-58/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GUILHERME ELETROMOVEIS LTDA- Ante o não pagamento das custas, homologo a conta de fls. 53/54. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o recolhimento das custas processuais (R$15,72).-Adv. Rodrigo Mottin (OAB: 054461/PR)-.
42. EXECUTIVO FISCAL-59/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GUILHERME ELETROMOVEIS LTDA- Ante o não pagamento das custas, homologo a conta de fls. 48/49. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o recolhimento das custas processuais (R$ 15,72).-Adv. Rodrigo Mottin (OAB: 054461/PR)-.
43. EXECUTIVO FISCAL-97/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOURISE DOS S TAVARES- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportarem custas processuais remanescentes.-Adv. -.
44. EXECUTIVO FISCAL-106/2008-DETRAN/PR x HELITON SANTOS FERRAZ- Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos resultados das buscas realizadas via BACENJUD/RENAJUD. Tendo em vista que foi localizado veículo em nome do executado e que este foi bloqueado para transferência, em igual prazo, informe o credor se possui interesse na penhora do mesmo.-Advs. MONICA P. DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR), Maristela Busetti (OAB: 047129/PR) e Maristela Frederico (OAB: 032041/PR)-.
45. EXECUTIVO FISCAL-500/2008-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRON.-CREA x EDSON MANOEL DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao procurador do CREA pelo prazo de (cinco) dias.-Advs. Renato Oliveira de Araújo (OAB: 035181/PR), Giseli Valezi Raymundo (OAB: 038557/PR), Igor Tadeu Garcia (OAB: 038682/PR), Cinthya de Cássia Tavares Schawarz (OAB: 052047/PR), KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 048420/), Madjer Tarbine (OAB: 050737/PR), Precir Kyuji Kawasaki (OAB: 042031/PR) e Pedro Davi Benetti (OAB: 038235/PR)-.
46. EXECUTIVO FISCAL-501/2008-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRON.-CREA x JULCI OSMAR WANDEMBRUCK PINTO E CIA LTDA- Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao procurador do CREA pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. Renato Oliveira de Araújo (OAB: 035181/PR), Giseli Valezi Raymundo (OAB: 038557/PR), Igor Tadeu Garcia (OAB: 038682/PR), Cinthya de Cássia Tavares Schawarz (OAB: 052047/PR), KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 048420/), Madjer Tarbine (OAB: 050737/PR), Precir Kyuji Kawasaki (OAB: 042031/PR) e Pedro Davi Benetti (OAB: 038235/PR)-.
47. EXECUTIVO FISCAL-5/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA LUCIA GOMES- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
48. EXECUTIVO FISCAL-109/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARILDO JOSE CELLI STOCO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR (OAB: 028737/PR)-.
49. EXECUTIVO FISCAL-816/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x GERDAL ALVES CORDEIRO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
50. EXECUTIVO FISCAL-1131/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x KARLO ANTONIO KOWALCZUCK E OUTROS e outros- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno os devedores a suportarem custas processuais remanescentes.-Adv. -.
51. EXECUTIVO FISCAL-2069/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x JOAO BATISTA SALGUEIRO- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução quanto ao ano de 2005, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.-Adv. -.
52. EXECUTIVO FISCAL-0000813-55.2010.8.16.0034-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO MARCOS DOS SANTOS- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
53. EXECUTIVO FISCAL-0000814-40.2010.8.16.0034-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIRINEU DE CASTRO LIMA- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
54. EXECUTIVO FISCAL-0000834-31.2010.8.16.0034-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R R PALACIO E CIA LTDA- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. -Adv. -.
55. EXECUTIVO FISCAL-0003692-35.2010.8.16.0034-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS AUGUSTO MAZEPA- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.
56. EXECUTIVO FISCAL-0004565-35.2010.8.16.0034-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELSO MORATO BATISTA- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. -Adv. -.

Piraquara, 24 de Outubro de 2011
Antonio Augusto Bozzi Ferreira
Diretor de Secretaria

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná

Relação 46/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriano Muniz Rebello 0044 000097/2009
Agnaldo Vujanski De Jesus 0051 000559/2009
0064 002354/2010
0067 002588/2010
0071 000201/2011
0091 002676/2011
0094 002895/2011
0109 000061/2010
Airton Peasson 0015 000072/2004
Aislan Miguel Tiburcio 0027 000289/2006
Amauri De Oliveira Melo J 0015 000072/2004
Amilcar Cordeiro Teixeira 0004 000039/1998
0015 000072/2004
0025 000161/2006
Amilcare Scattolin 0014 000025/2004
Andre Vinicius Carbonar D 0087 002266/2011
Andreza Viviane Dziubate 0062 001497/2010
Anna Paula Perdoncini 0014 000025/2004
Antonio Carlos Bini 0003 000269/1997
Antonio Cesar Ziegemann 0012 000146/2003
0013 000258/2003
0020 000063/2005
Antonio Cesar Ziegemann 0056 000863/2010
Antonio Cesar Ziegemann 0057 001151/2010
0064 002354/2010
Arnaldo Alves De Camargo 0035 000472/2006
Beatriz Fornari 0078 001511/2011
Bruna Mischiatti Pagotto 0090 002653/2011
Carla Fabiana Hermann Zag 0106 000891/2011
Carolina Calvetti 0014 000025/2004
Cezar Romero Ziegmann 0038 000006/2008
0055 000850/2010
0089 002568/2011
Christianne Fullin Mirand 0052 000563/2009
0092 002789/2011
Claudia E. Coelho Van Hee 0014 000025/2004
Denise Canova 0015 000072/2004
Denise Vazques Pires 0083 001887/2011
Derenice Ribeiro De Assis 0068 003322/2010
Edalmo Da Silva 0027 000289/2006
Edison Messias Portugal 0003 000269/1997
Edite Simi Esteche 0027 000289/2006
Eduardo Desidério 0063 001951/2010
Elaine Cristina Portelinh 0020 000063/2005
Elaine Cristina Portelinh 0012 000146/2003
Elizabete Nizer Sell 0014 000025/2004
Elvis Bittencourt 0073 000648/2011
Erika Hikishima Fraga 0084 001930/2011
Fabio Ferreira 0014 000025/2004
0046 000274/2009
Fabio Jose Possamai 0015 000072/2004
Fabio Leal De Souza 0077 001501/2011
Fabio Luis Antonio 0063 001951/2010
Fernando Blaszkowski 0050 000418/2009
Fernando Ciscato Bastos 0020 000063/2005
0059 001159/2010
0102 000682/2005
Fernando Schumak Melo 0051 000559/2009
Francis Almeida Vessoni 0015 000072/2004
Geovania De Fatima Dziuba 0070 003861/2010
Gerson Vanzin Moura Da Si 0014 000025/2004
0043 000048/2009
Gladimir Adriani Poletto 0015 000072/2004
Hermann Henke 0049 000366/2009
0057 001151/2010
0064 002354/2010
Horst Landgraf 0021 000448/2005
0023 000028/2006
Ivan Pegoraro 0042 000608/2008
Jaime Oliveira Penteado 0014 000025/2004
0043 000048/2009
Jaqueline Scotá Stein 0014 000025/2004
Jeferson Luiz De Lima 0015 000072/2004
0060 001239/2010
Joao Adilson Mazur 0045 000219/2009
Joao Vicente Capobiango 0020 000063/2005
Jose Eli Salamacha 0005 000104/1998
0010 000126/2003
Jose Eloi Souza Leal 0039 000187/2008
Jose Olinto Nercolini 0014 000025/2004
0015 000072/2004
Josiane Caldas Kramer 0110 001926/2010
José Augusto Erichsen Hug 0036 000353/2007
Juliano De Andrade 0006 000126/1998
0022 000449/2005
0048 000326/2009
0053 000160/2010
Juliano Francisco Da Rosa 0078 001511/2011
0088 002484/2011
Juliano Luis Zanelato 0016 000181/2004
Julio Cesar Subtil De Alm 0099 003323/2011
Kamila E. Stipp Camilo 0087 002266/2011
Karina De Almeida Batistu 0095 002922/2011
Karina De Camargo Lazaret 0015 000072/2004
Karla Patricia Polli De S 0015 000072/2004
Larissa Paula Carbonar 0041 000310/2008
Leandra C. Blasque 0002 000107/1997
Liliam Aparecida De Jesus 0040 000209/2008
0044 000097/2009
Louise Rainer Pereira Gio 0074 000730/2011
0100 003399/2011
Louise Rainer Pereria Gio 0052 000563/2009
Luciana Marodin Cordeiro 0111 002022/2011
Luciano Marchesini 0035 000472/2006
Luiz Guilherme C. M. Suny 0103 000127/2008
Luiz Henrique Bona Turra 0014 000025/2004
0043 000048/2009
Manoel Borba De Camargo 0002 000107/1997
0085 001981/2011
Marcelo Aparecido Urbano 0086 002025/2011
0112 002024/2011
Marcio Ayres De Oliveira 0096 002933/2011
Marcio Danielo 0017 000265/2004
Marcus Vinicius N. Burko 0015 000072/2004
0035 000472/2006
Mari Kakawa 0015 000072/2004
Maria Izabel Buchmann 0066 002504/2010
Mariangela Cunha 0082 001837/2011
Melvis Muchiuti 0024 000082/2006
Miguel Sarkis Melhem Neto 0065 002491/2010
Milton Jefersom Walter 0027 000289/2006
Milton Luiz Cleve Kuster 0015 000072/2004
0028 000310/2006
0029 000311/2006
0030 000312/2006
0031 000317/2006
0032 000318/2006
0033 000319/2006
Monica Ferreira M. Biora 0015 000072/2004
Monica Regina Rolim 0008 000254/2001
0018 000353/2004
Monica Rolin 0102 000682/2005
Murilo Cleve Machado 0015 000072/2004
Nezio Toledo 0026 000173/2006
Nicanor Bueno Teixeira 0009 000303/2002
0019 000018/2005
0041 000310/2008
0076 000900/2011
Nilzo Antonio Roda Da Sil 0046 000274/2009
Paulo Cesar Horochoski 0026 000173/2006
Paulo Cesar Torres 0040 000209/2008
Paulo Roberto Carneiro Pa 0001 000390/1985
Pedro Carlos Palma 0093 002850/2011
Poliana Maria Fagundes Cu 0053 000160/2010
Priscila Leticia Dos Sant 0078 001511/2011
0079 001513/2011
0088 002484/2011
0090 002653/2011
0097 003288/2011
0098 003292/2011
Rafael Azeredo C.M. De Je 0014 000025/2004
Rafael Depra Panichella 0020 000063/2005
0059 001159/2010
0102 000682/2005
Regiane Bandeira Da Silva 0015 000072/2004
Reimar Renato Rodrigues 0058 001154/2010
0061 001483/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0051 000559/2009
Renata Pereira Costa De O 0069 003391/2010
Renato Fernandes Silva Ju 0106 000891/2011
Renato Luiz Fernandes Fil 0003 000269/1997
Roberta Pereira Benvenutt 0020 000063/2005
0059 001159/2010
0102 000682/2005
Ronir Irani Vincensi 0037 000474/2007
Roseval Soares Petrechen 0039 000187/2008
Rutineia Bender 0108 002250/2011
Ruy De Oliveira Mello 0054 000650/2010
Ruy De Oliveira Melo 0034 000413/2006
0041 000310/2008
Sandra Islene De Assis 0080 001587/2011
Sandra Regina De Mattos B 0107 001452/2011
Sergio Batista Henrichs 0007 000051/2000

Silvino Da Cruz Machado 0003 000269/1997
Sirlei De Lurdes Peri 0080 001587/2011
Suelen Patricia Buttenben 0014 000025/2004
Suema Celi Santos 0075 000797/2011
Tatiana Leticia Gheller D 0081 001706/2011
Valdecy Schon 0011 000142/2003
0015 000072/2004
0047 000298/2009
0049 000366/2009
0057 001151/2010
0064 002354/2010
0072 000559/2011
0101 000004/2001
Valdinei Jesoel Da Cruz 0087 002266/2011
Vanessa Dias Simas 0014 000025/2004
Vinicius Amorim 0104 000455/2011
Vinicius Ferrari De Andra 0105 003177/2011
Wanderley Pavan 0015 000072/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-390/1985-SINAL S/A SOCIEDADE NACIONAL DE CRED. FIN. E INVES x DOMINGOS GUADAGNIN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para dar andamento ao feito. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.
2. CAUTELAR INOMINADA-107/1997-ETELVINA GENIR PEREIRA x MUNICIPIO DE PITANGA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e LEANDRA C. BLASQUE-.
3. ARROLAMENTO-269/1997-ACASIA LEAL DE AGUIAR x DINARTE ANDRADE AGUIAR- Intimem-se os herdeiros para que no se manifestem, em 10 dias, acerca do teor da petição de f.184/185. -Advs. ANTONIO CARLOS BINI, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, SILVINO DA CRUZ MACHADO e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.
4. REPARACAO DE DANOS-39/1998-ANTONIO MANCHUR x DIMASA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/1998-RIO PARANA CIA SECURIT. DE CREDITO FINANCEIROS x MARCO ANTONIO ZANINI- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-126/1998-HELCIO ROGERIO LOPES x AILTON PERON- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório assinar auto de adjudicação. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
7. INVENTARIO-51/2000-ANDRE SLIVINSKI x VERONICA SILVINSKI- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio. -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS-.
8. DECLARATORIA-254/2001-PEDRO KLOSTER x MUNICIPIO DE PITANGA- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar Alvará Judicial. -Adv. MONICA REGINA ROLIM-.
9. INVENTARIO-303/2002-AFONSO HEUKO x JOAO HEUKO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.
10. DEPOSITO-126/2003-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x EMERSON LUIZ ANTUNES BATISTA- Manifeste o requerente, para que, no prazo de dez dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
11. INVENTARIO-142/2003-CAROLINA MARILIA MARTINS REPULA E LUCAS M. REPULA x VICENTE ARISTEU REPULA E DESIRRE MARTINS- Diga o inventariante em dez dias. -Adv. VALDECY SCHON-.
12. INVENTARIO-146/2003-PEDRO JOSMAR DA ROCHA x PEDRO FISCARDI DA ROCHA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIRO-.
13. INVENTARIO-258/2003-NATHALIA LACZUK x JOAO LACZUK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento do ITBI, junto ao fisco Municipal. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000207-22.2004.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO FERREIRA, JOSE OLINTO NERCOLINI, ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO C.M. DE JESUS, ELIZABETE NIZER SELL, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VANESSA DIAS SIMAS, CLAUDIA E. COELHO VAN HEESEWIJK, AMILCARE SCATTOLIN e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.
15. EXECUCAO DE SENTENCA-72/2004-PEDRO ROBERTO GREGIO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Digam as partes sobre o calculo de fls. 566. -Advs. VALDECY SCHON, MARCUS VINICIUS N. BURKO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MONICA FERREIRA M. BIORA, MURILO CLEVE MACHADO, WANDERLEY PAVAN, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, JOSE OLINTO NERCOLINI, AIRTON PEASSON, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, DENISE CANOVA, REGIANE BANDEIRA DA SILVA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, MARI KAKAWA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-181/2004-FRIGORIFICO CRISTAL LTDA x M.L.C. DE LIMA & CIA LTDA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
17. SUMARISSIMA DE COBRANCA-265/2004-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P. x O MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE- Diga a parte autora. -Adv. MARCIO DANIELO-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-353/2004-ESPÓLIO DE JUAREZ HEY rep. por CRISTINA APARECIDA HORODENSKI HEY x A UNIAO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que informe onde se encontra o bem indicado à penhora pela exequente, bem como, para que informe seu atual endereço para futuras intimações, (art. 652, § 3º c/c art. 656, § 1º c/c art. 600, inc. IV do CPC). -Adv. MONICA REGINA ROLIM-.
19. EXECUCAO DE SENTENCA-18/2005-VALDECI DE LARA x ISMAEL SCHON JUNIOR- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.
20. ACAO DE COBRANCA-63/2005-MARIA JOSE DUARTE HOLOVKA x MUNICIPIO DE PITANGA- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. -Advs. JOAO VICENTE CAPOBIANGO, ELAINE CRISTINA PORTELINHA, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.
21. MONITORIA-448/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x EDER JOSE SEBRENSKI- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. HORST LANDGRAF-.
22. MONITORIA-449/2005-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x JOSE RUBENS DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
23. MONITORIA-28/2006-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x NADJARA HENKE- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. HORST LANDGRAF-.
24. MONITORIA-82/2006-GIOVANI LUIZ REIS x JOSE OSNY SCHON- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 584,60 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para posterior confecção dos laudos de avaliações. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-161/2006-ALMIR ALVES FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL- Manifeste o exequente sobre o andamento do feito. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
26. REVISAO DE CONTRATO-173/2006-JOAO MARIA DE AGOSTINHO SENDESKI E S/M x POUPEX-ASSOCIACAO DE POUPANCA EMPRESTIMO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio. -Advs. NEZIO TOLEDO e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000257-77.2006.8.16.0136-SEBASTIAO ALDO EURICH x MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE- Digam as partes sobre o andamento dos autos. -Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA, MILTON JEFERSOM WALTER e EDITE SIMI ESTECHE-.
28. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-310/2006-ANIVALDO ANTUNES DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Fica V. Sra. devidamente intimada sobre o deferimento do pedido de suspensão. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
29. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-311/2006-ANDREIA HUKA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Fica V. Sra. devidamente intimada sobre o deferimento do pedido de suspensão. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
30. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-312/2006-JOSE SOKOLIOSKI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Fica V. Sra. devidamente intimada sobre o deferimento do pedido de suspensão. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
31. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-317/2006-OSNI DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Fica V. Sra. devidamente intimada sobre o deferimento do pedido de suspensão. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
32. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-318/2006-ADELIA MALAMIM PROCOLIA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Fica V. Sra. devidamente intimada sobre o deferimento do pedido de suspensão. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
33. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-319/2006-JOSE TIQUIANO MENDES DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Fica V. Sra. devidamente intimada sobre o deferimento do pedido de suspensão. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
34. INVENTARIO-413/2006-OLGA ULEK CHAVAREM x ADOLFO CHAVAREM- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-472/2006-RAFAEL PODOLAN x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência e para que arrolem as testemunhas até 20 dias antes da data supra designada. Fica o procurador da parte autora devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligênica do Sr. Oficial de Justiça. Fica o procurador do executado devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Advs. MARCUS VINICIUS N. BURKO, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-353/2007-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que junte aos autos, calculo da dívida devidamente atualizado. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ERICHSEN HUGEN GODOI-.
37. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-474/2007-OTAVIO PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente, em dez dias, sobre a petição e calculo apresentado pela parte requerida (f. 94/97). -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.
38. INDENIZAÇAO-6/2008-MARILENA SILVA SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

39. USUCAPIAO-187/2008-JOAO MENDES e outro x ESPOLIO DE JOAO PELLECK- Fica V. Sra., devidamente intimado para que traga aos autos contra-fé da inicial, bem como para que informe o endereço completo de Antonio Pelleck, para posterior citação. -Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN e JOSE ELOI SOUZA LEAL-.
40. EXECUCAO DE SENTENCA-209/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON MARCOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, tendo em vista a suspensão dos autos pelo prazo de 20 dias. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-310/2008-ODILA DE ALMEIDA GODOY x SADI SABINO MARKOSKI e outro- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. -Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA, LARISSA PAULA CARBONAR e RUY DE OLIVEIRA MELO-.
42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000662-45.2008.8.16.0136-BANCO FINASA S/A x ROBERTO PINGAS MARIANO- Diga a parte autora sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. IVAN PEGORARO-.
43. EXECUCAO DE SENTENCA-48/2009-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento no valor de R$ 1.989,68 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-97/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI PIRES DE ALMEIDA- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-219/2009-ALTAIR SCARATTI x JOHN DEERE S.A e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma e retirar oficio. -Adv. JOAO ADILSON MAZUR-.
46. INDENIZAÇAO-274/2009-SILOGRAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA x FRANCISCO FERLEY e outro- Digam as partes sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. FABIO FERREIRA e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/2009-OCÉLIA MARIA MAFRA DE MELO x ELSO CARDOSO BITENCOURT- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar Alvará Judicial. -Adv. VALDECY SCHON-.
48. ACAO DE COB. POR DANOS MORAIS-326/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA x ANTONIO VITOR TOMAS DE ANDRADE- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
49. MONITORIA-366/2009-L. E. SCHON & CIA LTDA x ASSOCIAÇAO DOS TRABALHADORES ORGANIZADOS NA AGRICULTURA- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Jusitça. -Advs. VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.
50. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-418/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUCILIA SANTOS LIMA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-559/2009-BANCO DO BRASIL x EDILSON VAZ ME e outros- Digam as partes sobre conta geral, laudo de avaliação e informação. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-563/2009-BANCO DO BRASIL x ANSELMO STUEPP- Fica as partes, devidamente intimadas, tendo em vista a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 dias. -Advs. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS e CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.
53. DECLARATORIA-0000160-38.2010.8.16.0136-MAXIVIBRAVERT MAQUINAS LTDA x INDUSTRIA PARANAENSE DE PASTA MECANICA LTDA- Digam as partes sobre a devolução da carta precatória. -Advs. JULIANO DE ANDRADE e POLIANA MARIA FAGUNDES CUNHA-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000650-60.2010.8.16.0136-HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUIZ BIDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 136,58 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.
55. INTERDICAO-0000850-67.2010.8.16.0136-SUZANA MCZALICZEN SCHANIUK x ANTONIO MICZALICZEN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficios. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-0000863-66.2010.8.16.0136-COMERCIO DE CEREAIS LARA LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CHEMIN LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente suas alegações finais. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
57. INDENIZAÇAO-0001151-14.2010.8.16.0136-TEREZINHA MEHRET PINTO x ANA PAULA VISON POLISELI DEL RIO e outro- Fica os procuradores dos réus, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou informe, se os réus comparecerão à audiência independente de intimação. -Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
58. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001154-66.2010.8.16.0136-ANDERSON CLEITON DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio bem como para assinar petição. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.
59. RESSARCIMENTO-0001159-88.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 79,95 (setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), para posterior prolação de sentença. -Advs. ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e FERNANDO CISCATO BASTOS-.
60. ANULATORIA-0001239-52.2010.8.16.0136-ESPOLIO DE JOSE SANTELLI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
61. ANULATORIA-0001483-78.2010.8.16.0136-EITELWEIN RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado para que compareça em cartorio retirar oficio, ou ainda efetue o pagamento da GRC referente as custas de postagem do mesmo. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.
62. INVENTARIO-0001497-62.2010.8.16.0136-SIRENE DZIUBATE DO NASCIMENTO x PAULO DZIUBAT- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório com a inventariante para assinar o Termo de Primeiras Declarações. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE-.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001951-42.2010.8.16.0136-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS- Diga a parte autora. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.
64. DECLARACAO DE NULIDADE DE TIT-0002354-11.2010.8.16.0136-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA x VALDIR SCHON e outros- Ficam as partes intimadas para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002491-90.2010.8.16.0136-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - S x JAIME LUIZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Diga a parte autora sobre o laudo de avaliação. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
66. INTERDICAO-0002504-89.2010.8.16.0136-JURANDIR DE SOUZA x JOSE ARI DE SOUZA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficios. -Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN-.
67. USUCAPIAO-0002588-90.2010.8.16.0136-JERONIMO MANCHUR e outro x VANDERLEI COSTA- Fica V. Sra., devidamente intimado, tendo em vista a suspensão do processo pelo prazo de dez dias. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
68. USUCAPIAO-0003322-41.2010.8.16.0136-JOAO MARIA DE JESUS MARINHO x NELSON COPPINGER e outros- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003391-73.2010.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DIEGO ALVES DA LUZ- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
70. INTERDICAO-0003861-07.2010.8.16.0136-IZAURA DE JESUS RODRIGUES DE LORENA x ALAIS DE LORENA- Intime-se a Advogada nomeada pra que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000201-68.2011.8.16.0136-JOSE PEREIRA DE SOUZA x JOSE ADRIANO BALDO- Diga a parte autora sobre o laudo de avaliação. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
72. DISSOLUCAO DE SOCI. COMERCIAL-0000559-33.2011.8.16.0136-FABIANI VIZONI RIBEIRO x ARTUR VICENTIN NETO e outros- Diga a parte autora sobre a contestação e documentos. -Adv. VALDECY SCHON-.
73. MONITORIA-0000648-56.2011.8.16.0136-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x NEUSA MARLI CALEGARI- Fica V. Sra. devidamente intimada para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.
74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000730-87.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA FILHO e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre habilitação de insolvência civil ajuizado pelo executado. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
75. USUCAPIAO-0000797-52.2011.8.16.0136-CLAUDIO GELINSKI e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.
76. SOBREPARTILHA-0000900-59.2011.8.16.0136-EVERLY TEIXEIRA PADILHA e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório com a inventariante para assinar termo de primeiras declarações. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.
77. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001501-65.2011.8.16.0136-EDSON CORREA PADILHA e outro x QUIMICA FORTE LTDA- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.
78. REVISAO C. C/C P. CONSIGNACAO-0001511-12.2011.8.16.0136-GILMAR PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e BEATRIZ FORNARI-.
79. REVISAO DE CONTRATO-0001513-79.2011.8.16.0136-JOSIANE APARECIDA PINHEIRO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

80. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001587-36.2011.8.16.0136-LUIZ BIDA x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que informe, a esta escrivania acerca da distribuição do agravo de instrumento, informando qual câmara civel e qual relator do referido agravo de instrumento. -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI-.
81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001706-94.2011.8.16.0136-JOAO CORREIA x IVO MENDES- Diga a parte autora sobre a certidão de decurso de prazo. -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS-.
82. REINTEGRACAO DE POSSE-0001837-69.2011.8.16.0136-CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS x ADNA APARECIDA DE PAULA- Diga a autora sobre a contestação e documentos, em dez dias. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.
83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001887-95.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELSON BAITEL- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 20 dias. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001930-32.2011.8.16.0136-BANCO BMG S/A x ZENITA LUIZA DEUCHER ANTUNES DOMINGUES- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
85. ANULATORIA-0001981-43.2011.8.16.0136-JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LIMA CONRADO e outros- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
86. CURATELA-0002025-62.2011.8.16.0136-LURDES APARECIDA CAETANO x TEREZINHA APARECIDA QUADROS- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar oficio. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.
87. USUCAPIAO-0002266-36.2011.8.16.0136-MARILENE CORDEIRO x JOSE RIVAIL DO NASCIMENTO e outro- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, VALDINEI JESOEL DA CRUZ e KAMILA E. STIPP CAMILO-.
88. REVISAO DE CONTRATO-0002484-64.2011.8.16.0136-HELIO NEVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
89. INTERDICAO-0002568-65.2011.8.16.0136-EDMO DE CARVALHO TOLEDO x ELIO DE CARVALHO TOLEDO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
90. REVISAO DE CONTRATO-0002653-51.2011.8.16.0136-JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C. F. E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.
91. INVENTARIO-0002676-94.2011.8.16.0136-CASSEMIRO POTERIKO x EVA REIGUEL POTERIKO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente as primeiras declarações. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
92. ALVARA JUDICIAL-0002789-48.2011.8.16.0136-ANSELMO STUEPP e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue, ou comprove, o pagamento das custas processuais. -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002850-06.2011.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO GONCALVES DA SILVA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002895-10.2011.8.16.0136-ISIDORO MARCON x LUIZ RICARDO DAL SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, tendo em vista a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002922-90.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x PRICILA POTOSKI e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002933-22.2011.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALAERCIO FERREIRA DE LIMA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
97. REVISAO DE CONTRATO-0003288-32.2011.8.16.0136-JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Conforme se observa da petição inicial, bem como de outros quatro processos idênticos aforados pela mesma advogada na mesma data, os autores afirmam de forma genérica não possuírem condições de arcarem com as custas do processo. 2. Em princípio, visando garantir o acesso a justiça, a legislação pátria não faz maiores exigências para a concessão do beneficio da gratuidade, bastando a simples manifestação da parte requerente de que não pode arcar com as custas sem prejuízo seu ou de sua família. Ocorre que a benesse não pode ser desvirtuada, devendo ser conferida apenas àqueles que de fato a necessitam. O processo gera um custo para o Estado e para os servidores delegados para o exercício da função pública. Por essa razão, assim como deve o beneficio ser estendido a todos aqueles que o necessitam, não pode ser deferido àqueles que tem condições de arcar com as custas, pois necessário se faz remunerar o Estado e seus agentes delegados pelas despesas que tiveram. Não se pode negar que a justiça gratuita tem trazido uma série de benefícios à população, pois viabiliza à camada mais carente o acesso ao poder judiciário. Porém, oportuno observar que o seu mau uso tem ocasionado um fenômeno prejudicial à administração da justiça, em especial nos pequenos cartórios do interior. Com o pedido generalizado de justiça gratuita, tem os mencionados cartorários encontrado dificuldades para arcar com as custas geradas pelos processos, não podendo contratar funcionários e prejudicando a prestação jurisdicional. Com base nessa premissa, a despeito dos argumentos esposados, entendo que não é cabível justiça gratuita no presente caso. A autora exerce profissão que lhe possibilita arcar com as custas do processo. Ademais, adquiriu veículo no valor de R$ 24.850,00, assumindo prestações mensais de R$ 752,39, o que não condiz com a assertiva de que não tem condições de arcar com as custas do processo. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3. À parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.
98. REVISAO DE CONTRATO-0003292-69.2011.8.16.0136-CLAUDINEIA CORREIA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- 1. Conforme se observa da petição inicial, bem como de outros quatro processos idênticos aforados pela mesma advogada na mesma data, os autores afirmam de forma genérica não possuírem condições de arcarem com as custas do processo. 2. Em princípio, visando garantir o acesso a justiça, a legislação pátria não faz maiores exigências para a concessão do beneficio da gratuidade, bastando a simples manifestação da parte requerente de que não pode arcar com as custas sem prejuízo seu ou de sua família. Ocorre que a benesse não pode ser desvirtuada, devendo ser conferida apenas àqueles que de fato a necessitam. O processo gera um custo para o Estado e para os servidores delegados para o exercício da função pública. Por essa razão, assim como deve o beneficio ser estendido a todos aqueles que o necessitam, não pode ser deferido àqueles que tem condições de arcar com as custas, pois necessário se faz remunerar o Estado e seus agentes delegados pelas despesas que tiveram. Não se pode negar que a justiça gratuita tem trazido uma série de benefícios à população, pois viabiliza à camada mais carente o acesso ao poder judiciário. Porém, oportuno observar que o seu mau uso tem ocasionado um fenômeno prejudicial à administração da justiça, em especial nos pequenos cartórios do interior. Com o pedido generalizado de justiça gratuita, tem os mencionados cartorários encontrado dificuldades para arcar com as custas geradas pelos processos, não podendo contratar funcionários e prejudicando a prestação jurisdicional. Com base nessa premissa, a despeito dos argumentos esposados, entendo que não é cabível justiça gratuita no presente caso. A autora exerce profissão que lhe possibilita arcar com as custas do processo. Ademais, adquiriu veículo no valor de R$ 38.000,00, assumindo prestações mensais de R$ 825,81, o que não condiz com a assertiva de que não tem condições de arcar com as custas do processo. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3. À parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.
99. REVISAO DE CONTRATO-0003323-89.2011.8.16.0136-NILTO BECKER x BANCO BANESTADO S/A- Diante da certidão retro e considerando que a mesma contratou advogado particular, de outra cidade (Londrina/Pr), o que lança dúvida sobre sua afirmação de não poder arcar com as custas e despesas processuais. Portanto para para apreciação do pedido de Justiça gratuita, concedo ao autor o prazo de dez dias para que junte aos autos, comprovante de rendimentos, ou última declaração de imposto de renda. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003399-16.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S. A. x VALMIR OTTONI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que no prazo legal, efetue o pagamento das custas da Vara Cível, Distribuidor e Funrejus. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
101. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-4/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZANINI & BRANDALIZE LTDA- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar Alvará Judicial. -Adv. VALDECY SCHON-.
102. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-682/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x FLAVIO BARROS PINTO- Digam as partes sobe o laudo de avaliação e conta. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e MONICA ROLIN-.
103. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-127/2008-INSTITUTO NAC DE METROL.NOR. QUAL. IND. INMETRO x ROGERIO A DOS SANTOS E CIA LTDA- Diga expressamente o exequente se concorda com o pagamento do débito, sendo que, em caso de concordância e o depósito efetuado ser de montante superior à conta da época, será restituído ao executado o excesso. -Adv. LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE-.
104. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000455-41.2011.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x MICHEL GONÇALVES PEREIRA- Diga a exequente sobre o andamento do feito. -Adv. VINICIUS AMORIM-.
105. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003177-48.2011.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x ROBSON A HEY & CIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que traga aos autos contra-fé da inicial, bem como para que compareça em cartório retirar oficio ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.
106. CARTA PRECATORIA-0000891-97.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x EZIQUIEL RIBAS e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, tendo em vista a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido. -Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
107. CARTA PRECATORIA-0001452-24.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x EDNILSON LENARTE e outro- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

108. CARTA PRECATORIA-0002250-82.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 1ª CIVEL DE GASPAR/SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x MESSIAS GOLARTE DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RUTINEIA BENDER-.
109. ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO-0000061-68.2010.8.16.0136-VALDOMIRO ALVES x ESTE JUIZO- Defiro o pedido de suspensão de f. 15. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
110. RETIFIC. DE ASSENTO CASAMENTO-0001926-29.2010.8.16.0136-VERONICA DA APARECIDA MAYER e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar Mandado de Retificação. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.
111. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0002022-10.2011.8.16.0136-VANIRA DE MATTO LIMA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartorio retirar mandado de Retificação. -Adv. LUCIANA MARODIN CORDEIRO-.
112. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0002024-77.2011.8.16.0136-MARCIO MENDES e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente declaração de testemunhas com firma reconhecida, que sejam capazes de assegurar o vinculo de maternidade alegado. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 110/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0059 000586/2008
ADRIANE GUASQUE 0096 000588/2009
0175 009990/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0128 010692/2010
0142 020840/2010
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0143 020850/2010
AILTON NUNES DA SILVA 0117 002113/2010
ALANA AGUIDA BERTI 0033 000171/2007
ALESSANDRA FRANCISCO 0193 021567/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0025 000686/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO 0171 005803/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0127 010462/2010
ALI MUSTAPHA ATAYA 0002 000473/1980
ALINE BORGES LEAL 0029 000055/2007
ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0109 001191/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0084 000200/2009
0144 023583/2010
AMARILDO MIGUEL LEAL 0097 000631/2009
AMAURI CARVALHO ALVES 0004 000712/1995
AMAURI CEZAR JOHNSSON 0197 018065/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0018 000002/2005
ANA LUCIA FRANCA 0017 000506/2004
0041 000747/2007
ANAHY ALVES DE QUADROS 0014 002094/2003
ANDERLISE DE CASSIA TOSO 0091 000441/2009
ANDERSON LUIZ ORANE 0028 000968/2006
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0019 000435/2005
ANDRE MURILO BERLESI 0006 000754/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0107 001014/2009
0129 010841/2010
0150 027793/2010
0158 031444/2010
ANDREA DE FATIMA BERNARDI 0025 000686/2006
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0179 013358/2011
ANDREIA CRISTIANE GRABOVS 0102 000866/2009
ANDRESSA BENATO 0075 001403/2008
ANGELA BONTORIN 0086 000272/2009
0087 000273/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0195 034961/2010
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0126 010246/2010
ARIBERT JOAO RANNOW 0156 029014/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0190 000463/2008
0191 000472/2008
0192 000774/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0020 000664/2005
AUREO STUPP 0081 000121/2009
AUREO STUPP JUNIOR 0081 000121/2009
BLAS GOMM FILHO 0015 002121/2003
BLAS GOMM FILHO 0017 000506/2004
0041 000747/2007
BLAS GOMM FILHO 0083 000172/2009
BLAS GOMM FILHO 0135 014632/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0037 000410/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0053 000302/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 000504/2008
0120 005689/2010
0157 029177/2010
0162 035544/2010
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0008 000807/1998
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0006 000754/1997
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0066 001158/2008
0085 000229/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0133 012458/2010
CARLOS FABIANO GOULART 0004 000712/1995
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0012 000205/2002
CARLOS GUSTAVO HORST 0057 000476/2008
CARLOS LEANDRO PEIXOTO 0089 000422/2009
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0008 000807/1998
CARLOS WERZEL 0056 000412/2008
CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0060 000810/2008
CASSIANO A KAMINSKI 0005 000228/1997
0099 000650/2009
CASSIANO A.KAMINSKI 0019 000435/2005
0060 000810/2008
0091 000441/2009
0101 000858/2009
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0097 000631/2009
CESAR LUIZ TAVARNARO 0118 004306/2010
CESAR NAGAO GREGORIO 0066 001158/2008
CINTIA GRAEFF 0113 001396/2009
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0112 001381/2009
0188 022980/2011
CLAUDIA VIDAL KÜSTER 0084 000200/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0031 000140/2007
0168 002055/2011
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0056 000412/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000002/2005
0047 001235/2007
0052 000218/2008
0071 001258/2008
0072 001282/2008
0079 000103/2009
0130 011393/2010
0151 028076/2010
0153 028593/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0183 018106/2011
DANIEL MARQUETTI 0139 020004/2010
DANIEL WAGNER 0133 012458/2010
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0069 001217/2008
0148 027099/2010
DANIELE DE BONA 0116 000612/2010
DANIELLE F. MENDES 0066 001158/2008
DANIELLE MADEIRA 0125 010191/2010
DANIELLE NADAL 0026 000827/2006
DANIELLE STADLER BISCAIA 0106 000969/2009
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0171 005803/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0089 000422/2009
DEBORA MACENO 0088 000386/2009
0176 010611/2011
0177 010612/2011
0184 019435/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0059 000586/2008
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAUL 0015 002121/2003
DENISE VAZQUEZ PIRES 0160 033426/2010
DIMAS LÚCIO CONCATO 0002 000473/1980
DIOGO DA ROS GASPARIN 0005 000228/1997
0099 000650/2009
DIOGO SANGALLI 0196 008699/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0117 002113/2010
DIRCEU PERTUZATTI 0068 001216/2008
DIRLENE DE ANDRADE BATIST 0063 000925/2008
0097 000631/2009
DJONATHAN DEBUS 0074 001328/2008
DOUGLAS OSAKO 0013 002037/2003
DURVAL ROSA NETO 0020 000664/2005
0026 000827/2006
0034 000241/2007
0088 000386/2009
EDEGARD SPONHOLZ 0001 000915/1964
EDER ROMEL 0194 023460/2010
EDUARDO ISSA FERREIRA 0113 001396/2009
0118 004306/2010
EDWAL CASONI DE PAULA FER 0039 000472/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0021 000784/2005
ELISA JUNQUEIRA FIGUEIRED 0154 028854/2010
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0020 000664/2005
ELIZABETE EURICH 0095 000562/2009
ELIZEU KOCAN 0019 000435/2005
ELTON SILVA 0023 000273/2006
0044 000879/2007
0080 000117/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0025 000686/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0047 001235/2007
0058 000504/2008
0071 001258/2008
0072 001282/2008
0079 000103/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0013 002037/2003
EMERSON WELLINGTON GOETTE 0178 013341/2011
EMILIA DANIELA CHUERY 0003 000324/1994
ENEIDA WIRGUES 0048 000006/2008

0054 000347/2008
0055 000374/2008
0073 001314/2008
0082 000124/2009
0098 000635/2009
0100 000736/2009
0127 010462/2010
0147 026684/2010
0155 028999/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0111 001289/2009
0124 009157/2010
0163 036081/2010
0168 002055/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0185 019909/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0038 000451/2007
0140 020144/2010
EVERSON MANJINSKI 0014 002094/2003
FABIANA PINHEIRO HAMMERSC 0056 000412/2008
FABIANO CAMILLO 0187 021441/2011
FABRICIO KAVA 0140 020144/2010
FABYANO ALBERTO STALSCHIM 0011 000164/2002
FELIPE SOARES VARGAS 0021 000784/2005
FERNANDA HARUMI FUKUDA 0154 028854/2010
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0016 000116/2004
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0103 000885/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0073 001314/2008
0082 000124/2009
FERNANDO MADUREIRA 0031 000140/2007
FERNANDO PUPO MENDES 0112 001381/2009
FERNANDO VOIGT 0014 002094/2003
FLAVIA DIAS DA SILVA 0055 000374/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 001180/2007
0047 001235/2007
0052 000218/2008
0071 001258/2008
0072 001282/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 0162 035544/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0058 000504/2008
0071 001258/2008
0079 000103/2009
0093 000509/2009
0130 011393/2010
0131 011973/2010
0134 012659/2010
0137 016661/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0021 000784/2005
FRANCISCO DUQUE DABUS 0139 020004/2010
FRANCK LEONARDO LEFFLER 0014 002094/2003
FÁBIO MURARI VIEIRA 0090 000432/2009
GENILSON PEREIRA 0196 008699/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0014 002094/2003
GERSON LUIZ DECHANDT 0005 000228/1997
GIDALTE DE PAULA DIAS 0165 036670/2010
0169 003150/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 000273/2006
0110 001234/2009
GIOVANNA BENVENUTTI 0142 020840/2010
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0076 012916/2008
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0088 000386/2009
GRAZIELA GOMES 0019 000435/2005
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0007 000556/1998
0057 000476/2008
0064 000936/2008
0088 000386/2009
GUILHERME TECHY 0084 000200/2009
GUNDA GUTKNECHT 0011 000164/2002
GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0006 000754/1997
HELCIO SILVA ORANE 0077 000018/2009
HELIO IVAN VEIGA 0088 000386/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0064 000936/2008
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0077 000018/2009
HENRIQUE HENNEBERG 0041 000747/2007
IDELANIR ERNESTI 0015 002121/2003
0050 000166/2008
0083 000172/2009
IPURAN CURY 0077 000018/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0021 000784/2005
JACKSON GORTE 0050 000166/2008
0059 000586/2008
JACKSON MASSINHAN 0104 000893/2009
JANAINA ROVARIS 0057 000476/2008
JANICE IANKE 0048 000006/2008
0098 000635/2009
0127 010462/2010
0147 026684/2010
0155 028999/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0143 020850/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0066 001158/2008
JEFFERSON SILVA 0099 000650/2009
JENERSON RENATO TALACHINS 0174 009349/2011
JOAO ANTONIO GASPAR 0006 000754/1997
JOAO AURELIO STUPP 0081 000121/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000915/1964
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0059 000586/2008
JOAO FLAVIO MADALOZO 0143 020850/2010
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0044 000879/2007
0080 000117/2009
0151 028076/2010
JOAO NEY MARCAL 0032 000162/2007
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0138 018741/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0076 012916/2008
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0018 000002/2005
0060 000810/2008
0088 000386/2009
JOCIANE DE PAULA 0125 010191/2010
JONAS SOISTAK 0068 001216/2008
0117 002113/2010
JORGE LUIZ MARTINS 0110 001234/2009
JORGE LUIZ ROSKOSZ 0166 037054/2010
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0136 015898/2010
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0138 018741/2010
JOSE AMILTON CHMULEK 0043 000876/2007
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0037 000410/2007
JOSE CARLOS DO CARMO 0070 001239/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0030 000130/2007
0040 000692/2007
0042 000872/2007
0056 000412/2008
JOSE LEOCADIO DA CRUZ 0097 000631/2009
JOSE MARTINS 0139 020004/2010
JOSIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0169 003150/2011
JOSUE CORREA FERNANDES 0005 000228/1997
JOSÉ POLICENO 0034 000241/2007
JULIANO CAMPOS 0185 019909/2011
JULIO ADRIANO T. PHILBERT 0142 020840/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0146 026049/2010
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0001 000915/1964
JURANDIR TEIXEIRA DA SILV 0079 000103/2009
KARIN GOMES MARGRAF 0063 000925/2008
0097 000631/2009
KARINA LOCKS PASSOS 0045 000907/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 000055/2007
0141 020432/2010
0159 032022/2010
KARL HEINZ BAUERMEISTER 0149 027261/2010
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0133 012458/2010
KLEBER CAZZARO 0088 000386/2009
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0028 000968/2006
LEANDRO SILVA DA MATTA 0048 000006/2008
LEO ROQUE ANGST 0036 000340/2007
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEB 0044 000879/2007
LEONARDO JUNQUEIRA FONSEC 0145 024507/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 000002/2005
0038 000451/2007
LICIANE BARATELLA MATOS 0173 008662/2011
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0195 034961/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 000686/2006
0123 008540/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0008 000807/1998
LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ 0118 004306/2010
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0069 001217/2008
0089 000422/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0115 000346/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0084 000200/2009
LUCIANE FLORENZANO 0011 000164/2002
LUCIANE PORTELA 0033 000171/2007
0091 000441/2009
0101 000858/2009
LUCIANO MARCHESINI 0190 000463/2008
LUCIMARA PLAZA TENA 0047 001235/2007
0058 000504/2008
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0027 000863/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0057 000476/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0009 000716/1999
0011 000164/2002
0069 001217/2008
0089 000422/2009
0121 006079/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0148 027099/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0158 031444/2010
0164 036241/2010
0170 004180/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0077 000018/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 000451/2007
0140 020144/2010
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0011 000164/2002
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0171 005803/2011
MARCELO GAIA 0070 001239/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0059 000586/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 000458/2009
0180 013753/2011
MARCIO RICARDO MARTINS 0034 000241/2007
MARCIUS DE PAULA XAVIER G 0088 000386/2009
MARCIUS NADAL MATOS 0052 000218/2008
0061 000813/2008
0078 000057/2009
0111 001289/2009
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0084 000200/2009
MARCOS CAVALCANTI LOPES E 0039 000472/2007
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0024 000411/2006
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0025 000686/2006
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0115 000346/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 0043 000876/2007
0132 012252/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0084 000200/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0161 033756/2010
MARINA GLORIGIANO TARRICO 0059 000586/2008
MARISA KIKUTI MAEDA 0013 002037/2003

MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0088 000386/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0133 012458/2010
MATHUSALEM R. GAIA 0070 001239/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0038 000451/2007
0140 020144/2010
0169 003150/2011
MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0117 002113/2010
MAURICIO J. MATRAS 0012 000205/2002
0022 000074/2006
0039 000472/2007
MAURICIO KAVINSKI 0170 004180/2011
MAURICIO SILVA 0003 000324/1994
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0074 001328/2008
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0006 000754/1997
MICHELLE HYCZY LISBOA WAG 0088 000386/2009
MIEKO ITO 0092 000458/2009
0124 009157/2010
0163 036081/2010
0168 002055/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0040 000692/2007
0047 001235/2007
0049 000042/2008
0058 000504/2008
0071 001258/2008
0072 001282/2008
0079 000103/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0119 004977/2010
0137 016661/2010
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0028 000968/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 0073 001314/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0189 000436/2008
MORGANA CAINELLI 0036 000340/2007
MURILO ZANETTI LEAL 0024 000411/2006
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0128 010692/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0094 000522/2009
0128 010692/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0078 000057/2009
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 0026 000827/2006
NILDA MARIA DE OLIVEIRA M 0010 000474/2001
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0067 001180/2008
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0011 000164/2002
0133 012458/2010
OLDEMAR MARIANO 0064 000936/2008
OLDEMAR MARIANO 0090 000432/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0133 012458/2010
ORLANDO RIBEIRO 0037 000410/2007
OSEAS SANTOS 0062 000846/2008
OSIRES CARBONI 0007 000556/1998
OSIRES GERALDO KAPP 0182 017450/2011
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 0008 000807/1998
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0059 000586/2008
PATRICIA FARAH IBRAIM 0069 001217/2008
PATRICIA NANTES MARCONDES 0073 001314/2008
0082 000124/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0151 028076/2010
PAULINO ANDREOLI 0001 000915/1964
PAULO CESAR TORRES 0065 000942/2008
PAULO JOSE GOZZO 0012 000205/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 0038 000451/2007
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0007 000556/1998
0088 000386/2009
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0106 000969/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0007 000556/1998
0064 000936/2008
0069 001217/2008
0088 000386/2009
PETERSON LUIZ VON HOLLEBE 0044 000879/2007
PETRONIUS BRASIL LUCONI 0010 000474/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0105 000941/2009
PRISCILA KEI SATO 0140 020144/2010
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0021 000784/2005
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0057 000476/2008
RAFHAEL WASSERMAN 0077 000018/2009
RANGEL PIGATTO DE GOES 0009 000716/1999
RANGEL PIGATTO DE GOES 0126 010246/2010
RAQUEL BENITEZ KRUGER 0021 000784/2005
RAULI GROSS JUNIOR 0088 000386/2009
REGINA DE FATIMA WOLOCHN 0044 000879/2007
REGINA GOSMANN 0099 000650/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0110 001234/2009
REJANE CORDEIRO 0016 000116/2004
RENATA DE SOUZA POLETTI 0031 000140/2007
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0005 000228/1997
RENATO NELSON MULLER 0181 015189/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0096 000588/2009
RICARDO RUH 0030 000130/2007
0042 000872/2007
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0122 007005/2010
0167 037615/2010
ROBERTA OLIVEIRA FARIA 0069 001217/2008
ROBERTA ONISHI 0059 000586/2008
0070 001239/2008
ROBERTO BALANSIN 0025 000686/2006
ROBERTO CARDONE 0066 001158/2008
ROBERTO CEZAR PINTO 0035 000272/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0142 020840/2010
ROBERTO MOROZOWSKI 0006 000754/1997
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0006 000754/1997
ROBSON IVAN STIVAL 0012 000205/2002
RODRIGO RUH 0030 000130/2007
ROGERIO DYNIEWICZ 0016 000116/2004
ROGERIO DYNIEWICZ E OUTRO 0138 018741/2010
ROGERIO FERNANDO FACHIN 0066 001158/2008
ROGERIO IRAZE MARCONDES C 0152 028387/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0084 000200/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0028 000968/2006
0082 000124/2009
ROSANA JARDIM RIELLA 0012 000205/2002
ROSANGELA CORRÊA 0161 033756/2010
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0011 000164/2002
RUBENS DE LIMA 0069 001217/2008
RUTSON LUIZ ALVAREZ 0043 000876/2007
SAMYA BAZZI 0126 010246/2010
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 0108 001020/2009
0194 023460/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0114 001415/2009
0138 018741/2010
SILVANA TORMEM 0051 000173/2008
SILVIA MIDORI IZUMI MORIM 0015 002121/2003
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 0108 001020/2009
SIMONE PIMENTEL DE LIMA 0066 001158/2008
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0080 000117/2009
SUELI MARIA ZDEBSKI 0044 000879/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0030 000130/2007
TANIA MARIA AJUZ ISSA 0118 004306/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0186 020243/2011
THELMA H. AKAMINE 0033 000171/2007
THIALA CAVALLARI 0125 010191/2010
TIBIRICA MESSIAS 0031 000140/2007
0074 001328/2008
0081 000121/2009
0121 006079/2010
URBANO CALDEIRA FILHO 0135 014632/2010
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0045 000907/2007
VALERIA R DINIES 0009 000716/1999
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 0077 000018/2009
VANESSA DE MORAIS 0021 000784/2005
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0068 001216/2008
VICENTE ALVAREZ MARTINEZ 0066 001158/2008
VITOR LEAL JUNIOR 0060 000810/2008
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0138 018741/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0164 036241/2010
WANDERLEY WEBER PONTES 0168 002055/2011
WILLIAM RICARDO THOMASSEW 0105 000941/2009
WILLIAN DOS SANTOS 0172 006778/2011
WILLIAN MARCONDES SANTANA 0193 021567/2010
WILSON J.COMEL 0008 000807/1998

1. INDENIZACAO-0000001-70.1964.8.16.0019-NAIR DA CONCEICAO PINTO x JOSE BERNARDES MARTINS e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULINO ANDREOLI, EDEGARD SPONHOLZ, JOAO BATISTA DOS ANJOS e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000010-70.1980.8.16.0019-UMBERTO DE FARIA RACHI x JAYR RODRIGUES BARROS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DIMAS LÚCIO CONCATO e ALI MUSTAPHA ATAYA-.

3. ARROLAMENTO-324/1994-ANNA GRENTESKI x PEDRO GRENTESKI-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMILIA DANIELA CHUERY e MAURICIO SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-712/1995-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A x IVAUDIR FANTIM FERREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. AMAURI CARVALHO ALVES e CARLOS FABIANO GOULART-.

5. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-228/1997-ESTADO DO PARANA x ELIAS J. CURI S/A e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, CASSIANO A KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN e JOSUE CORREA FERNANDES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003418-73.1997.8.16.0019-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x GOLDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTD e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, JOAO ANTONIO GASPAR, GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ROBERTO MOROZOWSKI e ANDRE MURILO BERLESI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002976-73.1998.8.16.0019-DALBERTO ROHMANN x PAULO ROBERTO BELILA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, OSIRES CARBONI e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0012812-21.2008.8.16.0019-ISAAC RIBAS DA COSTA e outro x CONSTRUTORA CIDADELA S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, WILSON J.COMEL, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002983-31.1999.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL S/A x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA e outro-Intime-se o exequente para falar, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VALERIA R DINIES e RANGEL PIGATTO DE GOES-.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004003-86.2001.8.16.0019-HELIVETE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO e PETRONIUS BRASIL LUCONI-.
11. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0003575-70.2002.8.16.0019-MILENA STEFANI e outros x SANDRA MARIA BIANCO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, FABYANO ALBERTO STALSCHIMIDT PRESTE, LUCIANE FLORENZANO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e GUNDA GUTKNECHT-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003517-67.2002.8.16.0019-SOCIEDADE TEC. E INDU. DE LUBRIFICANTES SOLUTEC x SAGY DEIAB TALEGNANI e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO JOSE GOZZO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ROSANA JARDIM RIELLA e MAURICIO J. MATRAS-.
13. MONITORIA-2037/2003-COMERCIAL SUL PARANA-AGROPECUARIA x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DOUGLAS OSAKO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MARISA KIKUTI MAEDA-.
14. ORDINARIA DE COBRANCA-0004444-96.2003.8.16.0019-TEREZA MARIA DE LIMA x NELCI NICOLAU e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FERNANDO VOIGT, EVERSON MANJINSKI, ANAHY ALVES DE QUADROS, FRANCK LEONARDO LEFFLER e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.
15. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-2121/2003-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ANTONIO CARLOS LOPES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO e BLAS GOMM FILHO-.
16. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-116/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JUNIVAL RIBEIRO JUNIOR-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA e REJANE CORDEIRO-.
17. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0002460-43.2004.8.16.0019-FUNDO DE INV. EM DTOS CRED. NÃO PADRONIZ. AMÉRICA MULTICARTEIRA S/A e outro x DEOCIDIO ALVES FERNANDES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.
18. EXECUCAO DE HIPOTECA-0008465-47.2005.8.16.0019-BANCO BANESTADO S/A x CESAR EDUARDO DOS SANTOS e outro-Intime-se o Exequente para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.
19. INVENTARIO E PARTILHA-435/2005-ADRIANA SIMAN x MAURO PEDROSO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELA GOMES, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, CASSIANO A.KAMINSKI e ELIZEU KOCAN-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008403-07.2005.8.16.0019-SOUZA CRUZ S/A x MARCELO DE FRANCA MACHADO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, DURVAL ROSA NETO e ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.
21. REPARACAO DE DANOS-0008344-19.2005.8.16.0019-ROBERTO ANTONIO SLUSARZ x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM, RAQUEL BENITEZ KRUGER, VANESSA DE MORAIS, RAFAEL SOUZA PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FELIPE SOARES VARGAS-.
22. MONITORIA-0012545-20.2006.8.16.0019-DIOGO ALMEIDA TALEGNANI x CINTIA GRASIELI DA GOBBO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MAURICIO J. MATRAS-.
23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012609-30.2006.8.16.0019-ELETRO ELITE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o réu para falar, em cinco dias. -Advs. ELTON SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012605-90.2006.8.16.0019-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x GOMES E ZANETTI LTDA e outros-Intime-se o exequente para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e MURILO ZANETTI LEAL-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012654-34.2006.8.16.0019-BANCO OURINVEST S/A x MIGUEL ANTUNES DE SOUZA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA DE FATIMA BERNARDIM, ROBERTO BALANSIN, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
26. USUCAPIAO-827/2006-MARLENE DE PAULA RIBEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES, DANIELLE NADAL e DURVAL ROSA NETO-.
27. ORDINARIA-863/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA. x GILMAR TOMAZ DE AQUINO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012541-80.2006.8.16.0019-NILTONCI BATISTA CHAVES x BANCO BMC S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ANDERSON LUIZ ORANE, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, RONEI JULIANO FOGACA WEISS e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-55/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELOISE DE FATIMA OLIVEIRA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALINE BORGES LEAL-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011649-40.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x ROBERTO CARLOS PUCHTA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
31. INDENIZACAO-0011441-56.2007.8.16.0019-ALEXSANDRO FAGUNDES DE ANDRADE x JULIZE DALCOL GUIMARAES e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI, TIBIRICA MESSIAS e FERNANDO MADUREIRA-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011592-22.2007.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x IRACI DE ALMEIDA SIQUEIRA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a resposta dos oficios, em cinco dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.
33. ALVARA-0011993-21.2007.8.16.0019-MARIO ANTONIO BREN-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALANA AGUIDA BERTI, THELMA H. AKAMINE e LUCIANE PORTELA-.
34. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0011731-71.2007.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IVAUDIR FANTIM FERREIRA/ME-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO, MARCIO RICARDO MARTINS e JOSÉ POLICENO-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011819-12.2007.8.16.0019-CEZAR RIBAS DA SILVA x NILCE GOMES MACEDO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011980-22.2007.8.16.0019-COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA x EMPREENDER SUPERMERCADOS LTDA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MORGANA CAINELLI e LEO ROQUE ANGST-.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011598-29.2007.8.16.0019-IANI PAULINA STOCCO RAVISSON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e ORLANDO RIBEIRO-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011620-87.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x EDNILSON JOSE FERREIRA MATOSO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011938-70.2007.8.16.0019-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x IOLANDA SOARES WEIBER-Intimo as partes para falarem, em cinco dias. -Advs. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e MAURICIO J. MATRAS-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011688-37.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x VALDENIR WERNEK MACHADO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JOSE ELI SALAMACHA-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011609-58.2007.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ALCY ANTONIO MAROCHI-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANCA, HENRIQUE HENNEBERG e BLAS GOMM FILHO-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-872/2007-BANCO ITAU S/A x SCARPIM BUENO LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
43. DESPEJO-0011979-37.2007.8.16.0019-MARIA CAROLINA CAPRI x NEI AZAMBUJA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ, MARIA CRISTINA RUDEK e JOSE AMILTON CHMULEK-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0011871-08.2007.8.16.0019-MARIA DE LOURDES HILGENBERG x ESPÓLIO DE LEODOLINDO DE HOLLEBEN FILHO e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ELTON SILVA, PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN, LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, SUELI MARIA ZDEBSKI e REGINA DE FATIMA WOLOCHN-.
45. INVENTARIO-0011978-52.2007.8.16.0019-RITA VIDAL RIBAS e outros x BENVINDO RIBAS (ESPÓLIO)-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARINA LOCKS PASSOS e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011343-71.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSIANE APARECIDA DE LARA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1235/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS ALVES-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
48. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0012796-67.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DOUGLAS PACHECO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE, LEANDRO SILVA DA MATTA e ENEIDA WIRGUES-.

49. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0012753-33.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x SERGIO DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012820-95.2008.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ALCY ANTONIO MAROCHI e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. IDELANIR ERNESTI e JACKSON GORTE-.
51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013015-80.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO JOSIMAR DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.
52. ORDINARIA-0013319-79.2008.8.16.0019-BENJAMIM BORGES DE RAMOS x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCIUS NADAL MATOS-.
53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013081-60.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x VENICIO PEREIRA DA SILVA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013090-22.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROMILDO ANTUNES DOS SANTOS-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013312-87.2008.8.16.0019-FUNDO DE INV.EM DTOS CRED.NAO PADRON.PCGBRASIL MULTICARTEIRA x MAURILIA APARECIDA DA ROCHA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.
56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-412/2008-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA e outro x IVO ANTONIO LISBOA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS WERZEL, FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e JOSE ELI SALAMACHA-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012850-33.2008.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e CARLOS GUSTAVO HORST-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013325-86.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANDERSON GOMES-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-586/2008-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ROBERTA ONISHI, MARCELO LUIZ DREHER, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e JACKSON GORTE-.
60. ALVARA JUDICIAL-810/2008-DIVALDO GEBIELUCA e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CASSIANO A.KAMINSKI, CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, VITOR LEAL JUNIOR e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.
61. AÇÃO SUMÁRIA-813/2008-DIVANILDO HILGEMBERG DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
62. INDENIZACAO-0012754-18.2008.8.16.0019-ANGELA FIDELIS PIMENTA x ALRI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA S/S LTDA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. OSEAS SANTOS-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-925/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x SONIA BUENO GONCALVES-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.
64. MONITORIA-0012176-55.2008.8.16.0019-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA, OLDEMAR MARIANO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e HELLISON EDUARDO ALVES-.
65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012776-76.2008.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SORAYA SILVA DE ARAUJO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.
66. DECLARATORIA-1158/2008-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x QUATRO MARCOS LTDA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, DANIELLE F. MENDES, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, SIMONE PIMENTEL DE LIMA, ROBERTO CARDONE, CESAR NAGAO GREGORIO, ROGERIO FERNANDO FACHIN e VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR.-.
67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013289-44.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CLEUNICE DE FATIMA CORDEIRO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
68. REPETICAO DE INDEBITO-0012078-70.2008.8.16.0019-ARALTON DANILO VIEIRA e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JONAS SOISTAK e DIRCEU PERTUZATTI-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1217/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, ROBERTA OLIVEIRA FARIA, PATRICIA FARAH IBRAIM, DANIELA SANTOS DE SOUZA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
70. ANULATORIA-0012170-48.2008.8.16.0019-BEGAIR CAIS x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA, ROBERTA ONISHI e JOSE CARLOS DO CARMO-.
71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1258/2008-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOSE MARCOS SCHIMIDT-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
72. REINTEGRACAO DE POSSE-0013037-41.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MANOEL MESSIAS ALVES PEREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1314/2008-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROSELIO APARECIDO GONÇALVES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e ENEIDA WIRGUES-.
74. ACAO MONITORIA-0013290-29.2008.8.16.0019-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x COSTA DAVID DECORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COM. LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e TIBIRICA MESSIAS-.
75. USUCAPIAO-1403/2008-AUGUSTO CRUCIUS e outro x IVAUDIR FANTIM FERREIRA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDRESSA BENATO-.
76. RESCISAO DE CONTRATO-0012916-13.2008.8.16.0019-EDENIR PINTO DA COSTA x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)-Intime-se o(a) Ré(u) para falar, em cinco dias. -Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014350-03.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x DIB CONSTRUTORA LTDA e outro-Intime-se o exequente para falar, em cinco dias. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.
78. AÇÃO SUMÁRIA-0012641-30.2009.8.16.0019-CELSO JOSE LEVANDOVSKI x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELES SARATT-.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012738-30.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO DE PAULA MACHADO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-.
80. INDENIZACAO-117/2009-CHAIWNE JOTIANE PUPO e outros x FRANCISCO PEDRO FOLLE e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, ELTON SILVA e JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-.
81. ALVARA JUDICIAL-0014032-20.2009.8.16.0019-AUREO STUPP e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO AURELIO STUPP, AUREO STUPP JUNIOR, AUREO STUPP e TIBIRICA MESSIAS-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-124/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x STEFAN HLADYSZWSKI NETO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA e ENEIDA WIRGUES-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014557-02.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOSIMARA SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI e BLAS GOMM FILHO-.
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013809-67.2009.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSWALDO LUIZ MAIA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, CLAUDIA VIDAL KÜSTER, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, GUILHERME TECHY e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014829-93.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS - SICREDI x ATACADÃO CHONIM DE ALIMENTOS LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

86. ACAO MONITORIA-0013805-30.2009.8.16.0019-SOCIEDADE BENEFICENTE CEMITERIO PARQUE JARDIM PARAISO x JANE EIRE DAMAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANGELA BONTORIN-.
87. MONITORIA-273/2009-SOCIEDADE BENEFICENTE CEMITERIO PARQUE JARDIM PARAISO x GILBERTO RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANGELA BONTORIN-.
88. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013816-59.2009.8.16.0019-GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x PINA IMOVEIS LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, HELIO IVAN VEIGA, RAULI GROSS JUNIOR, DURVAL ROSA NETO, MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER, MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, KLEBER CAZZARO, DEBORA MACENO e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013729-06.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIME LUIS DA SILVA MENDES & CIA LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, CARLOS LEANDRO PEIXOTO e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.
90. AÇÃO REVISIONAL-0014348-33.2009.8.16.0019-CICAL COM. CIMENTO CAL E MAT.DE CONST. LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimo as partes para falar, em cinco dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e FÁBIO MURARI VIEIRA-.
91. ALVARA JUDICIAL-441/2009-EMANUELLY TABORDA PLEM e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDERLISE DE CASSIA TOSO, CASSIANO A.KAMINSKI e LUCIANE PORTELA-.
92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014745-92.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x MAURICIO PRESTES-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014013-14.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x MARCELINO ROSA LUCAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
94. REINTEGRACAO DE POSSE-0014892-21.2009.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLEN PAULA GIFONI REBOUÇAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
95. USUCAPIAO-0014878-37.2009.8.16.0019-PATRICIA APARECIDA LEONCIO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ELIZABETE EURICH-.
96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-588/2009-BANCO BRADESCO S/A x HUMBERTO FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.
97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-631/2009-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x KARLA APARECIDA DE ASSIS BUENO -Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF, JOSE LEOCADIO DA CRUZ, AMARILDO MIGUEL LEAL, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.
98. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0014022-73.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x LAERCIO CAVALLIE-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
99. ALVARA JUDICIAL-650/2009-JORGINA VIEIRA SZCZEPANSKI-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. REGINA GOSMANN, JEFFERSON SILVA, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
100. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0014130-05.2009.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SANDRO EQUIELCIO DIAS-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
101. ALVARA JUDICIAL-858/2009-NEWTON SCHNER JUNIOR-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CASSIANO A.KAMINSKI e LUCIANE PORTELA-.
102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013780-17.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ANDRE MAURICIO CAXAMBU e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.
103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014102-37.2009.8.16.0019-COMERCIO DE ACESSORIOS MACHOTA LTDA x JORGE JOSE DA SILVA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.
104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013781-02.2009.8.16.0019-JOAO MARIA MACHADO x GERALDO BASSO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JACKSON MASSINHAN-.
105. REVISIONAL DE CONTRATO-941/2009-MARCIA MARAFON DE QUADROS x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para falarem, em cinco dias. -Advs. WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014558-84.2009.8.16.0019-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BR3 LTDA x RICARDO MORSOLETTO TROCHMANN e outro-Intime-se o exequente para falar, em cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.
107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013843-42.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA EPP e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
108. MONITORIA-1020/2009-MAMAL MADEIREIRA MATOGROSSENSE LTDA x TRANSFABER COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. SILVIO CESAR DE MEDEIROS e SANDRA REGINA DE MEDEIROS-.
109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014831-63.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x IVO MARCEL COLMAN-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA-.
110. TUTELA INIBITORIA-0013783-69.2009.8.16.0019-SANDRA MARA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
111. DECLARATORIA DE REV. CLAUS. CONTR. BANC.-0014273-91.2009.8.16.0019-HEBERT DIEGO DE SOUZA ROCHA x BANCO BMG S/A-Intimem-se as partes para falarem, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
112. CURATELA-1381/2009-LUIZ CARLOS FONSECA x SERGIO FONSECA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e FERNANDO PUPO MENDES-.
113. ALVARA JUDICIAL-0014405-51.2009.8.16.0019-VERA LUCIA DO NASCIMENTO x EVANIRA APARECIDA NASCIMENTO e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CINTIA GRAEFF e EDUARDO ISSA FERREIRA-.
114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014097-15.2009.8.16.0019-RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS x OSANA DOS SANTOS SOUZA e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.
115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039685-87.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x EDEMO VILAS BOAS ALVES e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.
116. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0039748-15.2010.8.16.0019-BANCO BGN S/A x VALDEMIR NUNES BUENO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.
117. REPETICAO DE INDEBITO-0002113-97.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE DERCY LINDEBECH DE CASTRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intimo as partes para falarem, em cinco dias. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, JONAS SOISTAK, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.
118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004306-85.2010.8.16.0019-VILSON FERNANDES BITTENCOURT e outro x BARTHOLOMEU LISBOA-Para pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ, TANIA MARIA AJUZ ISSA e EDUARDO ISSA FERREIRA-. -Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO, LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ, TANIA MARIA AJUZ ISSA e EDUARDO ISSA FERREIRA-.
119. REINTEGRACAO DE POSSE-0004977-11.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x EDINO PEDRO GRABIKOSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
120. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005689-98.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
121. EMBARGOS A EXECUCAO-0006079-68.2010.8.16.0019-MARIO SEYITO SATO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Intime-se o Embargado para falar, em cinco dias. -Advs. TIBIRICA MESSIAS e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
122. REINTEGRACAO DE POSSE-0007005-49.2010.8.16.0019-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA RAIO DE SOL LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.
123. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008540-13.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORI JOSE DOMINGUES PEDROSO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
124. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0009157-70.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x MARCIO FREITAS BATISTA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
125. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010191-80.2010.8.16.0019-GILBERTO CASTILHO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA-.
126. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0010246-31.2010.8.16.0019-DEONISE BERGER WEHMUTH e outros x EMERSON JONAK-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, SAMYA BAZZI e RANGEL PIGATTO DE GOES-.
127. REINTEGRACAO DE POSSE-0010462-89.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ FRANCISCO DOS REIS-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

128. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010692-34.2010.8.16.0019-MOACIR DA CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON PASCHOALOTTO-.
129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010841-30.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
130. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0011393-92.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x MIZAEL DE MORAES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
131. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0011973-25.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIA. E INVESTIMENTO x ANTONIO FIUSA DE BRITO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012252-11.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS PEREIRA x MARILDA MENDES SONEGO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.
133. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012458-25.2010.8.16.0019-AMARILDO MACHADO DE ALMEIDA ME x AVES ALIANÇA PROD.COM. FRANGOS CORTE LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANIEL WAGNER-.
134. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0012659-17.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x PEDRO ALEXANDRE ANDRADE-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça e retirar oficios, em cinco dias (R$ 49,50). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
135. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0014632-07.2010.8.16.0019-URBANO CALDEIRA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intimo as partes para falarem, em cinco dias. -Advs. URBANO CALDEIRA FILHO e BLAS GOMM FILHO-.
136. INTERDICAO-0015898-29.2010.8.16.0019-RAFAELA CRISTINE PADILHA x JORGE FERREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI-.
137. REINTEGRACAO DE POSSE-0016661-30.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS OSIRES PENTEADO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
138. REVISIONAL DE CONTRATO-0018741-64.2010.8.16.0019-MONTAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA, VIVIANE KROLOW BANDEIRA e ROGERIO DYNIEWICZ E OUTRO-.
139. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020004-34.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ANSELMO SILVEIRA DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS-.
140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020144-68.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDOMIRO STADNICK-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
141. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020432-16.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOZILDO ESTACIO DA LUZ-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
142. REVISIONAL DE CONTRATO-0020840-07.2010.8.16.0019-VALDECIR JOSE RAMOS x CREDIFIBRA S/A C.F.I.-Intime-se as partes para falarem, em cinco dias. -Advs. JULIO ADRIANO T. PHILBERT, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e GIOVANNA BENVENUTTI-.
143. REPETICAO DE INDEBITO-0020850-51.2010.8.16.0019-MAURI GASPARELO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO, ADRIELI FERREIRA RIBAS e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
144. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0023583-87.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x DEORI FELDE-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.
145. ABERTURA E CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO-0024507-98.2010.8.16.0019-SOCIEDADE DOS SERVOS DA EUCARISTIA e outros x OLIMPIO JULIO DE SALLES MOURÃO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO-.
146. ÃÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0026049-54.2010.8.16.0019-RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO e outros x PROLAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
147. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0026684-35.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES x JOSE CARLOS ROQUE-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027099-18.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADRIANA ROSTIROLA HILBERT e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DANIELA SANTOS DE SOUZA-.
149. ALVARA DE PESQUISA-0027261-13.2010.8.16.0019-À VALE DO PAITITI LTDA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARL HEINZ BAUERMEISTER-.
150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027793-84.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CIRENE DA SILVA e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
151. REVISIONAL DE CONTRATO-0028076-10.2010.8.16.0019-MOACIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Re(u) para falar sobre o cumprimento de sentença, em cinco dias. -Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
152. SUSTACAO DE PROTESTO-0028387-98.2010.8.16.0019-RODOGIN TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x GENY RUTCOSKI ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO-.
153. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0028593-15.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO VANDERLEI SOUZA RIBAS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o cumprimento de sentença, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
154. COBRANCA-0028854-77.2010.8.16.0019-IMPAR S/A x RONDA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO e FERNANDA HARUMI FUKUDA-.
155. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0028999-36.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOÃO FABIANO BARBOSA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
156. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029014-05.2010.8.16.0019-ARIBERT JOAO RANNOW e outro x GARLI PEREIRA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ARIBERT JOAO RANNOW-.
157. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0029177-82.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SILVANA MACANEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031444-27.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
159. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0032022-87.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x KARINE DE SOUZA CARDOSO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
160. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0033426-76.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON LUIZ PROBST DE MELO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
161. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0033756-73.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x TAYLATUR TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
162. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035544-25.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD x GLEICE BARBOSA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
163. REINTEGRACAO DE POSSE-0036081-21.2010.8.16.0019-NCO BMG LEASING S/A x PATRICIA STUNITZ-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
164. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0036241-46.2010.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.
165. REPARACAO DE DANOS-0036670-13.2010.8.16.0019-JOAO ADERCIO CAMARGO x PHILUS ENGENHARIA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS-.
166. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0037054-73.2010.8.16.0019-ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x FABRICIO LEO WEBBER e outro-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

167. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0037615-97.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLEIRIANE BATISTA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.
168. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002055-60.2011.8.16.0019-APARECIDA FERNANDES MONTEIRO x BANCO BMG S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. WANDERLEY WEBER PONTES, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003150-28.2011.8.16.0019-ENI DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, GIDALTE DE PAULA DIAS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
170. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0004180-98.2011.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A x ARTIC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005803-03.2011.8.16.0019-GILBERTO LOPES DA ROSA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
172. AÇÃO DE COBRANÇA-0006778-25.2011.8.16.0019-PLINIO OLIVEIRA DE SOUZA x ANA GILSELA ANDRADDE SANTCHUK-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. WILLIAN DOS SANTOS-.
173. ALVARA JUDICIAL-0008662-89.2011.8.16.0019-ALLAN HUBNER JULIO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LICIANE BARATELLA MATOS-.
174. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0009349-66.2011.8.16.0019-DIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.
175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009990-54.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CONREMA COMÉRCIO DE RESIDUOS DE MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
176. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010611-51.2011.8.16.0019-JOSE BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO-.
177. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010612-36.2011.8.16.0019-ELIZEU SANTANA DO PRADO x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO-.
178. ORDINARIA DE COBRANCA-0013341-35.2011.8.16.0019-INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA x JULIANA MACHADO BORGES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMERSON WELLINGTON GOETTEN-.
179. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013358-71.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x SILVIO DE LARA CORDEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
180. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013753-63.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A C.F.I. x DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
181. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015189-57.2011.8.16.0019-GERMANO ARTUR NEUMAN x CHRISTIANO WOTH JUNIOR e outro-Reitere-se a intimação (Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos os documentos relacionados na informação de fls.20, sob pena de indeferimento). -Adv. RENATO NELSON MULLER-.
182. ARROLAMENTO-0017450-92.2011.8.16.0019-ALANA GUIMARAES VIEIRA DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO AMILTON BERALDO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as cartas devolvidas, em cinco dias. -Adv. OSIRES GERALDO KAPP-.
183. AÇÃO DE COBRANÇA-0018106-49.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x RUTE HELENA DE LIMA-Intime-se o autor para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
184. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0019435-96.2011.8.16.0019-MARIO WALESKO x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO-.
185. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0019909-67.2011.8.16.0019-WALDOMIRO DE FARIAS x BANCO CACIQUE S/A-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JULIANO CAMPOS e ERNANI GONÇALVES MACHADO-.
186. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020243-04.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON RIBEIRO BUENO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
187. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021441-76.2011.8.16.0019-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ACACIA I x SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FABIANO CAMILLO-.
188. ALVARA JUDICIAL-0022980-77.2011.8.16.0019-ROSA CASTORINA BORGES CORDEIRO MACHADO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a resposta do oficio. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA-.
189. EXECUCAO FISCAL-436/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x AIRTON MARTINS-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
190. EXECUCAO FISCAL-463/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOÃO MARCELO CZERSKI-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI-.
191. EXECUCAO FISCAL-0013313-72.2008.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE CARLOS MARCHINSKI-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
192. EXECUCAO FISCAL-0014798-73.2009.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLAUDEMIR CAETANO PEREIRA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
193. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021567-63.2010.8.16.0019-COOPERPAK COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA TETRA PAK x MARCOS VINICIUS PINTO-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. WILLIAN MARCONDES SANTANA e ALESSANDRA FRANCISCO-.
194. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0023460-89.2010.8.16.0019-SEBASTIAO RIBEIRO DA ROCHA x NELI GOMES DO AMARAL-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EDER ROMEL e SANDRA REGINA DE MEDEIROS-.
195. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034961-40.2010.8.16.0019-GELSEMIRO VITORIO DAL PRA x TRANSPORTES RODOVIARIOS BORATO LTDA-Intime-se a parte interessada para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS e ANTONIO MINORU ASHAKURA-.
196. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008699-19.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRUDENTOPOLIS-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x POLI COM DE TINTAS E PÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GENILSON PEREIRA e DIOGO SANGALLI-.
197. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0018065-82.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO V.C. ALMIR. TAMANDARÉ -DIRCEU CUMIN e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON-.
Ponta Grossa, 20 de outubro de 2011
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 79/2011

Índice de Publicação
1234567890123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFREDO DE OLIVEIRA MOYDA 5 189/2006
ARÃO MOREIRA SANTOS NETO 1 36/1993
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 22 673/2010
38 906/2010
83 1822/2010
84 1824/2010
95 2296/2010
CLAUDIO MUNHOZ 3 52/2002
CLEVERSON A. CREMONEZ 96 367/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 6 1/2008
DANIEL HACHEM 12 429/2009
14 435/2009
18 465/2009
20 473/2009
23 693/2010
39 912/2010

47 1007/2010
58 1209/2010
63 1234/2010
72 1307/2010
73 1310/2010
78 1616/2010
91 2023/2010
DANIEL RENZI 21 529/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 4 134/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 30 802/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 62 1231/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 6 1/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 100 931/2011
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 1 36/1993
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 1 36/1993
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 34 831/2010
48 1047/2010
61 1228/2010
89 2003/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 13 430/2009
JÚNIOR CARLOS F. MOREIRA 5 189/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 8 276/2009
9 379/2009
11 396/2009
20 473/2009
LUCIANO GILVAN BENASSI 98 750/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 26 749/2010
82 1808/2010
86 1829/2010
92 2028/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 5 189/2006
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 34 831/2010
48 1047/2010
61 1228/2010
89 2003/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 30 802/2010
62 1231/2010
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO 7 105/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 22 673/2010
38 906/2010
83 1822/2010
84 1824/2010
95 2296/2010
MARIA HELOISA BISCA 99 791/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 30 802/2010
62 1231/2010
MICHELE SAYURI HASHIMOTO 2 94/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 14 435/2009
18 465/2009
20 473/2009
63 1234/2010
72 1307/2010
73 1310/2010
RICARDO CREMONEZI 5 189/2006
ROQUE JUNIOR DE HOLANDA MELO 2 94/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 30 802/2010
62 1231/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 9 379/2009
10 389/2009
12 429/2009
13 430/2009
14 435/2009
15 439/2009
16 460/2009
17 462/2009
19 467/2009
20 473/2009
22 673/2010
24 698/2010
25 742/2010
26 749/2010
27 762/2010
28 766/2010
29 786/2010
30 802/2010
31 826/2010
32 828/2010
33 829/2010
34 831/2010
35 844/2010
36 885/2010
37 890/2010
40 928/2010
41 932/2010
42 935/2010
43 946/2010
44 959/2010
45 963/2010
46 996/2010
48 1047/2010
49 1116/2010
50 1121/2010
51 1140/2010
52 1145/2010
53 1146/2010
54 1157/2010
55 1159/2010
56 1168/2010
57 1208/2010
59 1210/2010
60 1216/2010
62 1231/2010
64 1260/2010
65 1268/2010
66 1278/2010
67 1282/2010
68 1291/2010
69 1302/2010
70 1303/2010
71 1304/2010
74 1315/2010
75 1318/2010
76 1320/2010
77 1355/2010
79 1652/2010
80 1784/2010
81 1789/2010
83 1822/2010
84 1824/2010
85 1825/2010
87 1866/2010
88 1954/2010
90 2008/2010
93 2042/2010
94 2288/2010
95 2296/2010
97 729/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-36/1993-INVENCIVEL AUTO PEÇAS LTDA x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fls.90. 1. Intime-se a parte exequente para manifestação, em cinco dias, sobre o contido às fls. 78 e ss. -Advs. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ARÃO MOREIRA SANTOS NETO-.

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-94/2001-O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro- Despacho de fls.1262. 1. Ante o contido na cota ministerial retro, aguarde-se em cartório, por até 180 dias. -Advs. MICHELE SAYURI HASHIMOTO e ROQUE JUNIOR DE HOLANDA MELO-.

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-52/2002-MINISTERIO PUBLICO x PAULO TODERO e outro- Despachod e fls. 1160. 1. Intime-se o devedor, nos termos postulados na cota retro, para cumprimento espontâneo da condenação, observando os valores indicados à fl. 1.158 (a serem devidamente corrigidos até o pagamento), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, e cumprimento forçado. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-134/2004-E. MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA x JOÃO DA SILVA REIS- Despacho de fls. 361. 4. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE SANOS PELO RITO SUMARIO-189/2006-CELSO CREMONEZI x DADALT ADM. PART. E TRANSP. LTDA.- Despacho de fls. 280. 1. Defiro o pedido de suspensão, por até 180 dias. -Advs. RICARDO CREMONEZI, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS F. MOREIRA e ALFREDO DE OLIVEIRA MOYDA-.

6. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA-1/2008-JOSÉ AMAURI PESSOA ME x TIM CELULAR S.A.-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (salário maternidade)-105/2009-JANAINA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.85. 2. Com as contas, manifeste-se a parte credora, postulando se entender coveniente, a execução do julgado. -Adv. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-276/2009-GENTIL MARTINS BUGUE x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-379/2009-JOSÉ ALBERTO DE BARROS x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.98. 1. Intimem-se as partes

para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-389/2009-ANTONIO ALBERTO BORTOLOTTO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.107. 1. Sobre o contido às fls. 103 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-396/2009-HEBER DANIEL CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e honorarios advocaticios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-429/2009-MAURA NEVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 96. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-430/2009-MILTON GALHARDO COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.127. 1. Sobre o contido às fls. 122 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-435/2009-SONIA DE FATIMA SONSIN SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 96. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-439/2009-DULCIMAR FERREIRA DOS ANJOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.131. 1. Sobre o contido às fls. 123 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-460/2009-PEDRO CEZAR ALVES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.99. 1. Sobre o contido às fls. 95 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-462/2009-DIRCE NERY SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.126. 1. Sobre o contido às fls. 121 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-465/2009-FRANCISCO DE OLIVEIRA PAES x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-467/2009-IVANILDO CICERO LEITE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.111. 1. Sobre o contido às fls. 53 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-473/2009-GELSON PENTEADO DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 98. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO-529/2010-MARIA DE FATIMA QUINELLI FERNANDES e outro-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. DANIEL RENZI-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-673/2010-AÇOUGUE LUZITANO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.199. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). As razões invocadas pelo apelante para postular a concessão do efeito suspensivo "contra legem", entendo, não bastam para deferir-se tal medida excepcional. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-693/2010-DURCILENE NUNES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.59. 1. Sobre o contido às fls. 54 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-698/2010-ADEMAR POTERIKO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.79. 1. Sobre o contido às fls. 71 e ss. Diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-742/2010-WILSON JUNIOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.59. 1. Sobre o contido às fls. 54 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-749/2010-TADEU HIPOLITO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.178. 1. Sobre o contido às fls. 69 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-762/2010-IVAN MARTINELLI MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.166. 1. Sobre o contido às fls. 80 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-766/2010-CARMEM DE FREITAS AGUIAR CALIXTO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.75. 1. Sobre o contido às fls. 75 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-786/2010-NEIDE DOS SANTOS CALIXTO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.164. 1. Sobre o contido às fls. 160 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-802/2010-EUGENIO VENTURINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 108. 1. O teor daquela petição de fls. 99 e ss. leva a conclusão que nãp há interesse recursal por parte do réu, razão por que reconsidero a decisão de fl. 85 e deixo de receber o recurso apresentado. 2. Ante o cumprimento espontâneo da condenação noticiado as fls. 99/101, mostra-se desnecessária a instauração de fase de cumpirmento de sentença. Expeça-se alvará, para levantamento, pelo credor, dos valores depositados à fl. 102. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-826/2010-MARIA SILVA ZANON DELAMUTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.257. 2. Sobre o contido às fls. 95 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-828/2010-GERALDO LUCIO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.70. 1. Sobre o contido às fls. 65 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-829/2010-JOSÉ CARLOS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.83. 1. Sobre o contido às fls. 78 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-831/2010-HERNANDES FRANCISCO DE ALCANTARA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 234. 1. O teor daquela petição de fls. 103 e ss. leva a conclusão que não há interesse recursal por parte do réu, razão por que reconsidero a decisão de fl. 101 e deoxo de receber o recurso apresnetado as fls. 79 e ss. 2. Publique-se está decisão. 4. Sobre o contido as fls. 227 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se os documentos apresentados

satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-844/2010-SEBASTIÃO RAMOS DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.61. 1. Sobre o contido às fls. 61 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-885/2010-LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.65. 1. Sobre o contido às fls. 60 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-890/2010-MARIA APARECIDA DA CUNHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.58. 1. Sobre o contido às fls. 53 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-906/2010-SOETHE E NATAL e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-912/2010-NATALICIO DA SILVA TORRES x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-928/2010-CLEMENCIO TEODORO DOTTO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.206. 1. Sobre o contido às fls. 67 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-932/2010-CELIO FRANCISCO AVILA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.115. 1. Sobre o contido às fls. 74 e ss. Diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-935/2010-CICERO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.62. 1. Sobre o contido às fls. 58 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-946/2010-SÉRGIO ZANETIN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.63. 1. Sobre o contido às fls. 57 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-959/2010-LUIZ CARLOS BRUNDANI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.64. 1. Sobre o contido às fls. 60 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-963/2010-IRINEU BURIM x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.64. 1. Sobre o contido às fls. 59 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-996/2010-FERNANDES MORAIS FILGUEIRAS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.63. 1. Sobre o contido às fls. 58 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1007/2010-NELSON DANTES x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. DANIEL HACHEM-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1047/2010-MARILDA NÉIA BRUSTULIN ORMENEZE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.114. 1. Sobre o contido às fls. 106 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1116/2010-JOEL AUGUSTO DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.114. 1. Sobre o contido às fls. 73 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1121/2010-JOÃO MARIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.64. 1. Sobre o contido às fls. 59 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1140/2010-AZIMAR APARECIDO DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.76. 1. Sobre o contido às fls. 55 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1145/2010-WALDEMAR FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.101. 1. Sobre o contido às fls. 95 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1146/2010-CELSO LUIZ FAUSTINO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.61. 1. Sobre o contido às fls. 54 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1157/2010-VALDINEI JOSÉ DE LIMA MORAES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.125. 1.Sobre o contido às fls. 120 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1159/2010-VICENTE MOREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.65. 1. Sobre o contido às fls. 59 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1168/2010-VANIA APARECIDA ULIAN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.60. 1. Sobre o contido às fls. 54 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1208/2010-JOSÉ JOAREZ VERISSIMO BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.63. 1. Sobre o contido às fls. 58 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1209/2010-JOSÉ TARCISIO RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1210/2010-JOAREZ LÉCIO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.64. 1. Sobre o contido às fls. 60 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1216/2010-MARCOS CAPELLARI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.66. 1. Sobre o contido às fls. 61 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1228/2010-ADIVALDO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs.

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1231/2010-CLAUDEMIR DA COSTA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.183. 1. Sobre o contido às fls. 62 e ss. Diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1234/2010-MARIA SALETE SCHMOELLER x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e honorarios advocaticios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1260/2010-EUFRAZIO SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.63. 1. Sobre o contido às fls. 58 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1268/2010-SIDNEI JOSÉ PALHANO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.62. 1. Sobre o contido às fls. 58 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1278/2010-JORGE ELIAS MACIEL x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.67. 1. Sobre o contido às fls. 63 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1282/2010-AUGUSTO NADOLNY x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.127. 1. Sobre o contido às fls. 94 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1291/2010-CLARA DAS DORES SILVA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.158. 1. Sobre o contido às fls. 150 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

69. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1302/2010-ROBERTO MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.63. 1. Sobre o contido às fls. 59 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1303/2010-CRADENIL APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.66. 1. Sobre o contido às fls. 61 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1304/2010-AGNALDO MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.62. 1. Sobre o contido às fls. 58 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1307/2010-ADALTO ALBERTON x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1310/2010-MARTA VANDRESEN x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1315/2010-ALADIO JOSÉ BACK x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.65. 1. Sobre o contido às fls. 61 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1318/2010-ZORAIDE CASTANIA FUREGATTI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.61. 1. Sobre o contido às fls. 57 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1320/2010-JOSÉ ROBERTO TABONI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.67. 1. Sobre o contido às fls. 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1355/2010-ZENILDA LACERDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.114. 1. Sobre o contido às fls. 103 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1616/2010-ALBERTINA SOETHE RICKEN x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. DANIEL HACHEM-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1652/2010-JOSÉ ANTONIO VIEIRA MARQUES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.63. 1. Sobre o contido às fls. 54 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1784/2010-WANDERLEY FEDRIGO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.70. 1. Sobre o contido às fls. 65 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1789/2010-WIGANDO SCHOEDER x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.284. 1. Sobre o contido às fls. 94 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1808/2010-ADEMIR DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e honorarios advocaticios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1822/2010-MAURO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.307. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia,, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Cabível assim, o julgamento antecipado, conforme prescreve o art. 330, inc. I, do CPC. 3. Publique-se está decisão. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1824/2010-ELIZABETH APARECIDA TONSSINC x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.248. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia,, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Cabível assim, o julgamento antecipado, conforme prescreve o art. 330, inc. I, do CPC. 3. Publique-se está decisão. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1825/2010-DÁRIO PASCHOAL TORMENA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.222. 1. Sobre o contido às fls. 217 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1829/2010-MIGUEL EDESO CORAL x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1866/2010-SIRIO WARMELING x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.267. 1. Sobre o contido às fls. 63 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1954/2010-PEDRO AUGUSTO RICKEN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.200. 1. Sobre o contido às fls. 99 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
89. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2003/2010-REGINA HITOMI FUKUDA OHIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.
90. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2008/2010-LEVY YOSHIKAZU NAKAMURA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.96. 1. Sobre o contido às fls. 51 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
91. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2023/2010-JOSÉ LOPES MARIN x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. DANIEL HACHEM-.
92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2028/2010-VALDEMAR DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e honorarios advocaticios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.
93. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2042/2010-LUCY VANA KOGA MORI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.68. 1. Sobre o contido às fls. 63 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto a obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
94. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2288/2010-IZABETE MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.299. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia,, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Depois disso o réu, em nova petição, apresentou alguns documentos, e pediu prazo de 60 dias para apresentar outros. 3. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. 4. Publique-se está decisão. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
95. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2296/2010-ESPÓLIO DE OVIDIO PESSATI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.82. 1. As partes foram intimadas a especificar, justificadamente, as provas a produzir, sob pena de indeferimento. 1.1. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide. 1.2. Já a requerida postulou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Não apresentou, todavia,, qualquer fundamento plausível para justificar a necessidade ou conveniência de produção da prova oral, razão por que a indefiro. 2. Cabível assim, o julgamento antecipado, conforme prescreve o art. 330, inc. I, do CPC. 3. Publique-se está decisão. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-367/2011-JURACI RIBEIRO DE SOUZA VELA e outros x CARLOS RIBEIRO DE SOUZA- Despacho de fls.344. Sobre o contido às fls. 338 e ss., observando o item '01' de fl. 341, manifestem-se os autores, em cinco dias. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.
97. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-729/2011-CLEUSA DIANA CICOTOSTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 397. 4. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
98. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-750/2011-SÉRGIO ROBERTO DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 66. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.
99. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-791/2011-FLÁVIO ROBERTO ROSSI x UNIMED REGIONAL LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despachod e fls. 131. 1. Sobreveio aos autos noticia de que o autor é falecido, impondo-se, por ora, o sobrestamento do feito (art.265, I, do CPC). O pedido de representação do falecido pelo seu genitor, conforme postulado à fl. 128, não tem qualquer cabimento, sendo imprescindivel a habilitação de todos os sucessores, na forma da lei. Absolutamente incapazes são representados em Juízo. Se a parte veio a óbito, impõe-se a sucessão processual. 2. Intime-se, pois, a parte autora para que, em cinco dias, promova a habilitação dos sucessores do autor, qualificando-os e juntando, se for o caso, os instrumentos de procuraão,respectivo, para o regular seguimento do feito, nos termos dos art. 1055 e ss do CPC. -Adv. MARIA HELOISA BISCA-.
100. BUSCA E APREENSÃO-931/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JHONATA RENAN CREMONINI DE LIMA- Sobre a certidã do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELACAO n. 163/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS DA COSTA 00004 000564/2011
DANIELLE XISTO PERUSSOLO 00006 001485/2010
GILBERTO STINGLI LOTH (OAB: 034230/PR) 00002 000085/2011
JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO 00004 000564/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00002 000085/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00006 001485/2010
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00002 000085/2011
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00002 000085/2011
00005 001408/2011
MOANA MARI STADLER LEANDRO 00001 000523/2010
SILMAR FERREIRA DITRICH 00003 000498/2011

1. USUCAPIAO-0000523-07.2010.8.16.0142-ARNALDO LASKOSKI e outro- Audiencia de instrução para o dia 13/12/2011 as 18 h. as testemunhas comparecem independente de intimacao, salvo se for requerido 20 dias antes da audiencia. -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO-.
2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000085-44.2011.8.16.0142-EDEMAR TRESSI x BANCO CNH CAPITAL S.A- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que ainda pretendem produzir, efetivamente. audiencia de conciliacao para o dia 13/12/2011 as 15 h 30. a impugnacao aos embargos não é intempestiva, pois o prazo para sua apresentacao é de 15 dias, e não de dez dias, conforme diz o embargante. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLI LOTH (OAB: 034230/PR)-.
3. USUCAPIAO-0000498-57.2011.8.16.0142-EPAMINONDAS BRAS MARTINS e outro- audiencia de instrucao e julgamento para o dia 13/12/2011 as 17 h 30. as testemunhas comparecem independente de intimacao, salvo de o contrario foi requerido até 20 dias antes da audiencia. -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000564-37.2011.8.16.0142-ALZIRA WERGREZEM DOMINO x VICENTE SOLDA- Mostra-se salutar nos autos a possibilidade de conciliação. para audiencia de conciliacao - art 331 do CPC0, designo o dia 13/12/2011 as 15 h. -Advs. CARLOS DA COSTA e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.
5. INTERDICAO-0001408-84.2011.8.16.0142-SALETE STANKIEWSKI KUTCHMA x VIVIANE APARECIDA KUTCHMA- interrogatorio para o dia 13/12/2011 as 16 h 30. cumpra o autor o item 4 das fl 17.-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.
6. CONVERSAO SEPARACAO-DIVORCIO-0001485-30.2010.8.16.0142-S.L.M. x J.P.M.- audiencia de conciliacao para o dia 13/12/2011 as 16 h. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265) e DANIELLE XISTO PERUSSOLO-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440

JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 108/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PEREIRA LOPES 00057 000772/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00073 000420/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00069 000253/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00068 000073/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00079 000814/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00076 000506/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00065 004183/2010
ANDREIA DAMASCENO 00058 001114/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00073 000420/2011
ANISIO DOS SANTOS 00052 000367/2009
ANNA MARIA ZANELLA 00047 001095/2008
BRUNO JUVINSKI BUENO 00069 000253/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00063 002640/2010
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00062 001904/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00068 000073/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE 00053 000603/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00063 002640/2010
CRYSTIANE LINHARES 00012 000876/2006
00055 000791/2009
DANIELLE MADEIRA 00056 000846/2009
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00029 000739/2007
00031 000780/2007
00047 001095/2008
00055 000791/2009
ELERSON GALIOTTO 00066 000046/2011
EMERSON JOAO CARVALHO 00047 001095/2008
ERIC RODRIGUES MORET 00006 000481/2005
FABIANA SILVEIRA 00048 001298/2008
00058 001114/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00061 001720/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00005 000235/2005
00070 000334/2011
00071 000335/2011
00072 000393/2011
00075 000493/2011
00077 000600/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00012 000876/2006
IZABEL GOSCINSCKI 00045 000080/2008
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00006 000481/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000383/2001
JOSEMARA CUBA 00010 000763/2006
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00011 000836/2006
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00002 000383/2001
00057 000772/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00048 001298/2008
00058 001114/2010
KLAUS SCHNITZLER 00074 000454/2011
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO 00002 000383/2001
MAGALI FUERBRINGER 00067 000062/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00056 000846/2009
00068 000073/2011
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00049 000122/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00008 000287/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00067 000062/2011
MARISE BINI ELIAS 00078 000800/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00053 000603/2009
ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00063 002640/2010
OZIMO COSTA PEREIRA 00013 000921/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00061 001720/2010
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00049 000122/2009
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00004 000054/2005
00014 000065/2007
00049 000122/2009
00051 000243/2009
00054 000659/2009
00059 001407/2010
00064 003121/2010
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC 00069 000253/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00045 000080/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00007 000141/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00080 000815/2011
ROMULO DE SOUZA L. NETO OAB/PR23018 00012 000876/2006
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00052 000367/2009
SADI BONATTO 00009 000561/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000513/2007
00016 000523/2007
00017 000528/2007
00018 000580/2007
00019 000582/2007
00020 000619/2007
00021 000622/2007
00022 000651/2007
00023 000657/2007
00024 000678/2007
00025 000695/2007
00026 000705/2007
00027 000707/2007
00028 000718/2007
00029 000739/2007
00030 000741/2007
00031 000780/2007
00032 000868/2007
00033 000893/2007
00034 000894/2007
00035 000909/2007
00036 000953/2007
00037 000991/2007
00038 001019/2007
00039 001047/2007
00040 001049/2007
00041 001161/2007
00042 001205/2007
00043 001227/2007
00044 000047/2008
00046 000203/2008
SERGIO SCHULZE 00076 000506/2011
SILVANA TORMEM 00050 000137/2009
00060 001590/2010
SUZANA BONAT 00014 000065/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00048 001298/2008
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00003 000915/2001
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00070 000334/2011
00071 000335/2011
00072 000393/2011
00075 000493/2011
00077 000600/2011
TIAGO NUNES E SILVA 00072 000393/2011
00075 000493/2011
00077 000600/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00001 000284/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00067 000062/2011
WALBER PYDD OAB/PR 34.095 00011 000836/2006
WESLEY MARGOTTO COSTA 00049 000122/2009

1. CURATELA-0000189-07.2000.8.16.0147-ANADIR ELIAS COSTA x NADIA MARIA COSTA FAVERO- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe.-Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.

2. INDENIZAÇÃO P/ RESTR. AO CRED-0000377-63.2001.8.16.0147-SONIA ARTIGAS DOS SANTOS x CACIQUE PROMOTORIA DE VENDAS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 266/268), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Expeçam-se dois alvarás, um em favor da autora e seu procurador, para levantamento do valor acordado de R$ 11.330,89 (onze mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), depositados nestes autos, e outro, para levantamento do valor residual em nome do advogado da requerida, conforme solicitado. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO-.

3. ANULACAO DE DUPLICATA-0000379-33.2001.8.16.0147-CAL NODARI LTDA x RODOLFO GUSTAVO BORN- Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a penhora on line. -Adv. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0002067-88.2005.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JESSINEI ASSUERO BRAGA MARQUES DAS NEVES- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 144. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0001944-90.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINEI DOS SANTOS- 1. Primeiramente, observando que o autor, mesmo devidamente intimado do despacho de fls. 128, conforme se observa na certidão de fls. 129, deixou escoar o prazo sem manifestação, conforme se observa na certidão de fls. 129-verso, e que o documento juntado às fls. 133/134, não comprova que houve recusa do Detran/SC, em transferir a propriedade do veículo objeto dos presentes autos, indefiro a o pleito de fls. 125. 2. Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-0001970-88.2005.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A x ANDERSON CEZAR DE CRISTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0002349-92.2006.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MARCIA ADRIANA TREUK- Banco BMG S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Márcia Adriana Touk, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pela ré, sob o argumento de que esta última deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. Em decisão proferida a fls. 19, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, a requerida fosse citada para apresentar contestação ou pagar a dívida. Cumprida a liminar (fls. 56), a ré foi citada (fls. 70-verso), quedando inerte

no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando- me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. A ré é revel, pois, apesar de ter sido validamente citada (fls. 70- verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu a ré, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 900,00 (novecentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002462-46.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x VALDECIR LEANDRO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002883-36.2006.8.16.0147-IVECO LATIN AMERICA LTDA x VALDIR XAVIER MARTINS- 1. Indefiro o pedido de fls. 209, tendo em vista que se faz necessária a restituição do bem ao requerido para que, então sejam os autos remetidos à comarca de Ceilândia-DF. Aguarde-se o julgamento do agravo. -Adv. SADI BONATTO-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-0002268-46.2006.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MINERAÇÃO RIO PÓ LTDA- Deverá a empresa requerida efetuar o depósito da 2º parcela dos honorários no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JOSEMARA CUBA-.

11. ACAO CIVIL PUBLICA-0002226-94.2006.8.16.0147-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IDOSOS E DEF.FISICOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido. E, tendo em vista que o feito não prosseguirá, conforme acórdão de fls. 423/430, que negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, encaminho os presentes autos para a baixa. -Advs. WALBER PYDD OAB/PR 34.095 e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0002467-68.2006.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x HELENICE MARIA CARDOSO MARTELLOTI- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ROMULO DE SOUZA L. NETO OAB/PR23018-.

13. DECLARATÓRIA-0002229-49.2006.8.16.0147-ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO e outros x ANGELIN SABADIN DE LARA- Sobre o depósito efetuado nos autos, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0002330-52.2007.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GUARITA TRANSPORTES LTDA ME- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 262. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

15. DECLARATÓRIA-0002354-80.2007.8.16.0147-MARIA DIVACIR DE CRISTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. DECLARATÓRIA-0002367-79.2007.8.16.0147-VILMAR DE CRISTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002402-39.2007.8.16.0147-MARIANE TRINDADE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002395-47.2007.8.16.0147-ERIELSON DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002382-48.2007.8.16.0147-SHIRLEY DE FREITAS RUIZ x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. DECLARATÓRIA-0002356-50.2007.8.16.0147-OSELIA MACHADO BONFIM x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002400-69.2007.8.16.0147-JOCIMARA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002404-09.2007.8.16.0147-SOLANGE DE FATIMA DE BARROS BUENO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002386-85.2007.8.16.0147-JOSE SEBASTIAO MARIANO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002405-91.2007.8.16.0147-DEBORA MARIA DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002397-17.2007.8.16.0147-MAURO CESAR COSTA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002384-18.2007.8.16.0147-MARIA JOSE DE FARIA GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002394-62.2007.8.16.0147-ROSANE DE CARVALHO SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002413-68.2007.8.16.0147-JOAQUIM NETO PIRES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

29. DECLARATÓRIA-0002041-22.2007.8.16.0147-JOAO BAIDO x BRASIL TELECOM S/A- 01. A decisão de Superior Instância (fls. 246/250), revogou a decisão judicial que havia revogado os benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor, oportunizando ao requerente a realização probatória da condição de miserabilidade, na acepção jurídica do termo. 02. Considerando que o documento de fls. 257, demonstra que o autor percebe, a título de aposentadoria, valor inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no País, verifica-se que não houve alteração das circunstâncias que permitiram a concessão dos benefícios da assistência judiciária, quando do recebimento da petição inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de bloqueio de valores e, consequentemente, revogo a decisão de fls. 241/242. 03. Considerando que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco HSBC Brasil (fls. 243), oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 2537) para que este promova a transferência do valor depositado na conta judicial para a conta que, originalmente, teve o valor bloqueado, retornando, assim, ao status quo ante. 04. Proceda-se o levantamento da penhora. 05. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002374-71.2007.8.16.0147-SOLANGE ANTONIA DOS SANTOS SANCHES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

31. DECLARATÓRIA-0002085-41.2007.8.16.0147-SIDNEI DE JESUS DIOGO x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002399-84.2007.8.16.0147-MARILENE DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002383-33.2007.8.16.0147-VALDENIR LEANDRO DE BONFIM x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002411-98.2007.8.16.0147-MIGUEL PORTES DE FRANCA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

35. DECLARATÓRIA-0002372-04.2007.8.16.0147-JOSE CALIRDO ROSNER MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. DECLARATÓRIA-0002357-35.2007.8.16.0147-SEBASTIAO GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. DECLARATÓRIA-0002363-42.2007.8.16.0147-MARILENE FARIA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002420-60.2007.8.16.0147-VERA LUCIA PIRES MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002421-45.2007.8.16.0147-VALDOMIRO PINTO DE FRANCA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. DECLARATÓRIA-0002361-72.2007.8.16.0147-ZENEIDE MARGARETE RIBEIRO DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

41. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002379-93.2007.8.16.0147-MARIA DA SILVA COSTA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

42. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002431-89.2007.8.16.0147-VALMIR TADEU DE FARIA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002429-22.2007.8.16.0147-JOSÉ MIRANDA RIBAS e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

44. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002514-71.2008.8.16.0147-ALAIRTON PORTES DE FRANÇA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19º), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002507-79.2008.8.16.0147-VICENTE BRAZ LOURENÇO x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- I-RELATORIO Vicente Braz Lourenço ajuizou Ação de Revisão de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar em face do BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na exordial. Alegou o autor, basicamente, que firmou com a ré um contrato de financiamento, objetivando a aquisição de um caminhão Mercedes Benz 2423 K, descrito na inicial, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R$2.108,91 (dois mil, cento e oito reais e noventa e um centavos) cada uma. Pretende o autor, em razão da capitalização de juros, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pela ré, bem como a compensação ou ressarcimento, em dobro, dessas quantias. Pugnou, ainda, pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, determinando-se, inclusive, a inversão do ônus probatório. Em caráter liminar, requereu a abstenção da realização de busca e apreensão do caminhão, objeto do contrato, bem como que fosse autorizado a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/25. Através da decisão de fls. 42/47, foi deferido o depósito dos valores que o autor entende como devido, bem como a inversão do ônus probatório, mas indeferido a abstenção da realização da busca e apreensão do bem, objeto do contrato em questão. Desta decisão, a ré interpôs agravo na forma retida, conforme se verifica às fls. 73/79. Após tentativa conciliatória (fls. 82), em que foi requerida a expedição de ofício aos órgãos de registro de inadimplência, para baixa do nome do autor, a ré ofertou a contestação e documentos de fls. 83/108, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em

apertada síntese, sustentou que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não há que se falar em revisão contratual ante a ausência de ilicitudes; c) é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros; e d) embora seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus probatório. Pugnou a ré, a final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. O autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para apresentação de réplica, embora tenha sido intimado para tanto (fls. 117). Pelo despacho de fls. 118, foi determinada a especificação de provas, tendo o autor permanecido inerte e a ré se manifestado pelo julgamento antecipado da lide. Foi deferida a expedição de ofício ao SPC e Serasa (fls.123). Na sequência, o Juízo manteve a decisão agrava, abrindo prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões (fls. 139). Pelo saneador de fls. 142/144, o Juízo rejeitou as preliminares arguidas na contestação, determinando o envio dos autos a Contadoria, para o julgamento da lide. Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II-FUNDAMENTAÇAO 1. Mérito 1.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nr.8.078/90). 1.2. Abusividades contratuais O autor se insurgiu, unicamente, contra a prática de juros capitalizados, requerendo, assim, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas no contrato que entabulou com a ré. 1.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária, no valor total de R$50.980,90 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R$2.106,06 (dois mil, cento e seis reais e seis centavos) cada uma (cf. fls. 111/112). O exame do documento de fls. 111/112 revela que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento) ao mês, o que não enseja qualquer ilegalidade. De outra banda, houve expressa concordância do devedor fiduciante com a taxa de juros, mediante a aposição de sua assinatura às fls. 112, no próprio contrato. A capitalização mensal de juros, no entanto, evidenciada pela simples análise da taxa de juros mensal (2,32%) e anual (31,68%), não é permitida. Percebe-se que o contrato é de empréstimo comum (bancário), visto que não houve rotatividade do crédito, ocorrendo apenas crédito de parcela única, sem movimentação de conta. O devedor fiduciante utilizou todo o financiamento de uma só vez para a aquisição do automóvel, não existindo movimentações em momentos posteriores. E verdade que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada. Porém, implicitamente, no campo em que são fixadas as taxas de juros, existe uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, pois, se somados os 12 meses da taxa de 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento), o resultado seria 27,84% (vinte e sete vírgula oitenta e quatro por cento) e não 31,68% (trinta e um vírgula sessenta e oito por cento), tal como previsto no instrumento contratual. Com base neste simples cálculo aritmético, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, o que caracteriza a capitalização de juros proibida pelo ordenamento jurídico. Insta recordar, entretanto, que o presente caderno processual trata de suposta cédula de crédito bancário, em que, de acordo com a Lei nr. 10.931/04, admite-se a prática de juros capitalizados, desde que expressamente contratados. Neste sentido: "CAPITALIZAÇAO DE JUROS. CEDULA DE CREDITO BANCARIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR - Apelação Cível n.° 687.637-1 - Rel Des. Carlos Mansur Arida - Publicado em 26/08/2010). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: TJPR - Apelação Cível n.° 644.934-1, Apelação Cível n.° 678.634-1 e Embargos de Declaração Cível n.° 63.271-1/01. In casu, verificando o contrato que foi entabulado de fls. 111/112, na parte que dispõe sobre juros, não há expressa previsão de que estes estariam capitalizados, sendo, portanto, em conseqüência, ilegal a sua cobrança, tal como ficou demonstrado nos autos. Ainda se assim não fosse, somente o fato da ré denominar o contrato de fls. 111/112 como sendo uma Cédula de Crédito Bancário não altera a natureza do pacto que é, sem dúvida alguma, de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, regido pelo Decreto Lei 911/69. De acordo com o entendimento perfilhado pelo Des. Roberto de Vicente, em auspicioso voto divergente na apelação Cível nr. 677.562-6, a ré denomina o documento de fls. 115/116 apenas com o intuito de promover a capitalização dos juros. Ocorre, no entanto, que no caso de inadimplemento contratual, ao invés de considerá-lo título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens e eventual embargos), "utiliza-se da alienação fiduciária, que lhe garante que, apenas com a constituição em mora do devedor, o bem seja apreendido e consolidado em sua posse, no prazo de cinco dias". Deste modo, tal como expressado pelo ilustre Desembargador, entendo que o contrato entabulado entre as partes é de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo a capitalização de juros medida abusiva. Por corolário, deverá ser expurgado, do montante que o autor deve à ré, em virtude do crédito que lhe foi disponibilizado por esta última, o excesso oriundo da capitalização proibida, impondo-se a apuração dos juros, mês a mês, na forma simples. 1.4. Repetição de Indébito Por todo o exposto, tem direito o autor a obter a restituição em dobro das quantias que lhe foram exigidas indevidamente pela ré e devidamente adimplidas por ele, pois, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A apuração exata dos valores que foram pagos indevidamente pelo autor deverá se dar em liquidação de sentença, por arbitramento, não podendo ser adotados os cálculos que foram apresentados na petição inicial, por terem sido eles elaborados de forma unilateral. Sobre tais quantias, incidirão correção monetária e juros da mora, devendo aquela ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e estes, no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas de cada pagamento indevido efetuado pelo autor, enquanto que os juros hão de ser computados a partir da citação, data em que foi o réu constituído em mora (artigo 219, do CPC). Por fim, uma vez conhecido o valor do indébito, deverá ser ele compensado com o montante da dívida que o autor possui frente à ré, sendo permitido ao autor, em havendo saldo credor, exigi-lo nestes mesmos autos. III- DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação que Vicente Braz Lourenço move em face da BV Financeira S/A e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor dele decorrente, mediante o expurgo da capitalização indevida dos juros; e b) condeno a ré a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do advogado a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. IZABEL GOSCINSCKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. DECLARATÓRIA-0002509-49.2008.8.16.0147-JOÃO FARIAS BARBOSA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando que o Oficial de Justiça é desobrigado a receber mandado Sem que as custas referentes a diligência estejam devidamente recolhidas, conforme item 9,4.8, do CNCGP, bem como que cabe a parte interessada a prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19²), indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002345-84.2008.8.16.0147-HOSPITAL E MATERNIDADE ITAPERUCU LTDA x ASSOCIAÇÃO RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA ITAPERUÇU- Suspenso o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido ás fls. 48. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO CARVALHO e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0002542-39.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ADENILSON COSTA MACHADO- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 69/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0002460-71.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HELBER FELICIANO ME- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais (fls. 211/212: no valor de 2.350,00). -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, WESLEY MARGOTTO COSTA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0002396-61.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL DE MOURA E COSTA FILHO- Banco Finasa S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Daniel de Moura e Costa Filho, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veiculo que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23. Em decisão proferida a fls. 26, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, o réu fosse citado para apresentar contestação ou pagar a dívida. Cumprida a liminar (fls. 28/29), o réu foi citado (fls. 91-verso), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando- me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 91-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 900,00 (novecentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0002226-89.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AIRTON ESTEVÃO MATERA- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 55. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

52. MONITORIA-0002115-08.2009.8.16.0147-PRO DESMONTE COMERCIAL LTDA. EPP x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE)- 01. Trata-se de ação monitória proposta por Pro Desmonte Comercial Ltda. em face de S.J.B. Ind. de Cal Ltda. 02. A audiência designada para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, restou infrutífera (fls. 349). 03. Compulsando-se os autos, contata-se que a empresa S.J.B. Ind. de Cal Ltda. opôs embargos à monitória às fls. 278/293, alegando, preliminarmente, nulidade de citação, preclusão processual, carência da ação monitória por inexistência de documento escrito, prescrição, falta de requisitos da lei da duplicata. Alega, ainda que: a) há excesso de cobrança; b)

é possível a discussão acerca da causa debendi; c) a cobrança é indevida, o que configura repetição de indébito; d) má-fé do embargado. O embargado, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 303/308, rechaçando as alegações do embargante. Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo embargante: i) Nulidade de Citação Ao contrário do sustentado pelo embargante, a citação realizada nestes autos é válida, uma vez que a carta de citação, embora endereçada para a residência de ambos os seus sócios, e não para a sede da empresa, foi recebida por sua sócia Alcione Iarcherski que, segundo consta no documento de fls. 10/13, reside no mesmo endereço do outro sócio, no caso, Osvaldo Iarcherski. Além disso, a citação atingiu seu fim, haja vista que a requerida opôs embargos à monitória, não tendo sido causado nenhum prejuízo à parte. Em caso análogo, veja-se o entendimento jurisprudencial: "CITAÇAO - Nulidade - Pessoa jurídica - Recebimento por terceiro no endereço do domicilio do sócio - Possibilidade - Desnecessidade de recebimento da carta citatória e do aviso de recebimento pelo representante legal da empresa - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJ/SP, 010/980-10.20]I.8.26.0000 Agravo de Instrumento, Relator(a): Maia da Rocha, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 38a Câmara de Direito Privado, Data do .julgamento: 10/08/20, Data de registro: 31/08/2011, Outros números: Ol019801020]l8260000) Isto posto, Rejeito a alegação de nulidade de citação. ii) Preclusão Processual Alegou o embargante que houve preclusão processual, ao argumento de que "no caso em tela, o embargado foi intimado via Diário da Justiça disponibilizado em 02/06/2010, com publicação em 03/06/2010, para que desse prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, o que não foi realizado no prazo legal Ou seja, o embargado somente peticionou em,.já ultrapassado mais de um mês". O requerente procedeu a retirada da carta de citação somente no dia 11.06.2010 (fls. 237-verso), quando o seu prazo havia se esgotado em data de 08.06.2010. Todavia, conforme consta na certidão de publicação e prazo acostada às fls. 351, o prazo para dar andamento ao feito teve início em data de 04.06.2010. Desta forma, entendo que o instituto da preclusão deve ser relativizado no caso em tela, até porque sequer havia sido instaurada a lide. Ademais, embora tenha constado na intimação que o feito seria extinto em caso de inércia, tal extinção somente poderia ocorrer após a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, Rejeito a alegação de preclusão processual iii) Carência da ação monitória Passo a analisar a preliminar de carência da ação monitória por inexistência de documento escrito. A inicial está instruída com notas fiscais e outros documentos, no caso, "relatórios técnicos de detonação", onde consta o número da nota fiscal respectiva, bem como a quantidade de mercadorias, sendo de se destacar que tais documentos estão devidamente assinados por aquele que teria recebido tais mercadorias. "APELAÇÃO CÍT/EL - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - NOTA FISCAL SEM ASSINATURA - DOCUMENTO INABIL PARA A PROPOSITUR4 DA AÇAO - AMPROCEDÉVCIA - PRESENÇA DE CUPONS FISCAIS JUNTO DE Al/ISOS DE RECEBIMENTO (AR) E DE NOTAS FISCAIS DEVEDOR QUE, ADEMAIS, EM MOMENTO ALGUAL NEGOU A EXISTENCIA DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO." (TJPR - 7" C Cível - AC 0743479-3 - Irati - Rel: Des, Luiz Antônio Barry - Unânime - / 22.03.20/1} "AÇAO MONITORIA, DUPLICATA SEM ACEITE, ACOMPANITADA DA NOTA FISCAL/FATURA E DO LYSTRUMENTO DE PROTESTO. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO QUE NAO PRECISA SER OBRIGATORIAMENTE EMANADO DO DE1/EDOR. - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ REsp 167.618/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QLWRTA TURM4, julgado em 26.05./998, DJl4.06.1999p. 202) "Ação monitória. Duplicata de prestação de serviço sem aceite. Ausência de documento comprovando o recebimento do serviço. J. Afirmando o Acórdão recorrido que, no caso, não há documento comprovando o recebimento dos serviços, e admitindo a jurisprudência da Corte que a duplicata sem aceite é título executivo se acompanhado de tal documento, não é possível impedir o autor de exercer o seu direito de credor pela via da ação monitória." (STJ REsp. 167222/MG. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 3" Turma. DJ: 04/10/1999, p. 55) Todavia, considerando que o embargante sustenta que não recebeu quaisquer mercadorias e que, segundo constam nos documentos, estas foram utilizadas por outra , empresa, tal preliminar somente poderá ser apreciada após a instrução do feito. iv) Causa debendi No que tange a alegação de que é possível a discussão acerca da causa debendi, conforme entendimento jurisprudencial, não e necessário a indicação desta para o ajuizamento da ação monitória, motivo pelo qual Rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, veja-se: "Processual Civil. Ação monitória. Título de Crédito que perdeu a eficácia executiva. Indicação da causa debendi. Desnecessidade. E desnecessária a indicação da causa debendi em ação monitória fundada em título de crédito que perdeu a eficácia executiva. " (STJ AgRg nos EDc/ no REsp. 418664/PR Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3" Turma. DJ: 24/02/2003, p. 226) E mais, "Segundo o entendimento predominante neste Tribunal, o autor da ação monitória não está obrigado a declinar na petição inicial a origem da dívida expressa no título prescrito." (STJ REsp. 445668/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 4" Turma. DJ· 02/12/2002, p.321). "Para o exercício da ação monitória, cabe ao autor instruí-la com a prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo (art. 1.102" do CPC)." (STJ REsp. 440653/PR. Relator: Ministro Barros Monteiro. 4" Turma. DJ: I 7/03/2003, p.237). "Para a admissibilidade da ação monitória, não tem o autor o ônus de declinar a causa debendi, bastando, para esse fim, a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva." (STJ REsp. 274257/DE Relator: Ministro António de Pádua Ribeiro.3"Turma.DJ:24/09/2001.p.296) "APELAÇOES CIVEIS - AÇAO MONITORIA - NOTA FISCAL E INSTRUMENTOS DE PROTESTO - CARENCIA DA AÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DA DISCUSSAO RELATIVA A CAUSA DEBENDI (...) - APELO I PROVIDO E APELO 2 DESPROVIDO. (TJPR - 7Cam. Cível - AC 0453/25-7 - São João do Ivai - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - 1 18.11.2008) No que se refere a alegação de que estão ausentes os requisitos da lei das duplicatas, melhor sorte não assiste ao embargante, pois, como bem ressaltado pelo embargado, as "notas fiscais são documentos tributários regulares para os fins que se destinaram, nada tendo a ver com a Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas), uma vez que tais cambiais não foram sacadas" (fls. 305). Rejeito, desta forma, a alegação do embargante referente à discussão da causa debendi. v) Prescrição A arguição de prescrição, por sua vez, merece parcial acolhimento. As notas fiscais que instruem a inicial são datadas de 02.01.2004 a 16.07.2004. Por outro lado, a ação monitória, foi ajuizada em data de 09.07.2009. No caso em exame, aplica- se a prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 206, parágrafo 5.°, inciso I, do Código Civil, consoante entendimento jurisprudencial. Neste sentido, veja-se: "MONITORIA - NOTA FISCAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - O prazo prescricional a ser considerado é o qüinqüenal (art. 206, § 5°, I do Código Civil), já que a pretensão de crédito da Apelada está fundada em instrumento particular, uma vez que nota fiscal não pode ser equiparada a título de crédito. Necessidade de reforma parcial, de oficio, da r. sentença que considerou o prazo prescricional de 10 (dez) anos e o recurso sustentou o prazo prescricional de 3 (três) anos - AÇAO MONITORTA AMPARADA POR NOTAS FISCAIS - MERITO - NAO CONHECIMENTO. Impossibilidade de se deduzir em sede recursal alegações não tecidas em Primeiro Grau de Jurisdição.Art. 517 CPC, Inovação em sede recursal o que é vedado em nosso Ordenamento jurídico. - SENTENÇA PARCTALMENTE REFORMADA DE OFICIO - RECURSO NAO CONHECIDO. (TJ/SP, Processo: APL 991090489455 SP, Relator(a): Roberto Mac Cracken, Julgamento: 30/09/2010, Órgão Julgador: 37" Câmara de Direito Privado, Publicação: 26//0/20/0) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇAO MONITORIA. LAPSO PRESCR1CIONAL SILENCIO LEGISLATIVO. APLICAÇAO DO TEMPO REGENTE A PRETENSAO DA AÇAO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DIVIDA. INCIDENCIA DO ART 206, § 5°, I, DO CODIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo, Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. I 038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe /8-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, §5°, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido."(REsp1197473/RN,Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma,,julgado em 28/09/20/0, DJe 14/10/20/0) Diante de tais argumentos, Acolho Parcialmente a alegação de prescrição no que se refere a todos os títulos emitidos antes de 09.07.2004. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro- o saneado. 05. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) houve ou não a entrega das mercadorias e a prestação dos serviços constantes nos documentos que instruem a inicial; b) quem recebeu as mercadorias e serviços foi o embargante ou não; c) os títulos foram pagos ou não; d) há ou não excesso de cobrança. 06. Em princípio, para a elucidação dos pontos de fato controvertidos acima fixados, determino a realização de perícia contábil, a cargo da Sra. Jussana Carla Marques. No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

53. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA- 0002393-09.2009.8.16.0147 -STHATEC - MANUTENÇÕES ELETRÔNICAS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0002421-74.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SACA - SOC. DE AÇUCAR E ALCOOL- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 37. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

55. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -0002120-30.2009.8.16.0147-CARLOS CANUTO DE JESUS - ME x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 98/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002314-30.2009.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JOSE CALAZANS STRESSER- Intimem-se os procuradores das partes para firmarem o acordo de fls. 201/205, a fim de que o mesmo possa ser homologado em Juízo. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e DANIELLE MADEIRA-.

57. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000772-40.2010.8.16.0147-TATIANE TEIXEIRA LEIRIA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Tatiane Teixeira Leiria ajuizou a presente Reclamatória Trabalhista em face do Município de Rio Branco do Sul, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega a autora que, em 17/01/08, foi nomeada, pelo Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, para exercer o cargo de Chefe de Manutenção de Edificações, junto à Administração Pública Municipal, tendo sido exonerada do referido cargo na data de 24/10/08, sem que lhe fossem pagas as verbas que, no seu entender, lhe são devidas, como decorrência da ruptura do contrato de trabalho que manteve com o réu. Em virtude disso, pretende a autora ver o réu condenado a lhe pagar as seguintes verbas de natureza remuneratória: a) aviso prévio; b) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; c) décimo terceiro salário proporcional; e) FGTS; f) multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS; e g) saldo de salário. Além disso, requer a demandante que seja reconhecida a existência do vínculo empregatício

entre ela e o réu, com a conseqüente anotação na sua CTPS, bem como que seja este último compelido a lhe fornecer as guias indispensáveis ao recebimento do seguro-desemprego (ou a indenizá-la em montante equivalente ao valor máximo desse benefício) e, por fim, que seja o Município condenado a pagar as multas cominadas no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. Protestando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, instruiu a autora a petição inicial com os documentos de fls. 12/22. Citado, o réu contestou a ação (fls. 29/38), argüindo, preliminarmente, em sua peça defensiva, a competência deste Juízo Cível para o processamento e julgamento da causa. Quanto ao mérito, alegou o Município demandado, em resumo, que a pretensão da autora não encontra guarida no ordenamento jurídico, vez que a sua nomeação se deu em função da confiança nela depositada pelo então chefe do Poder Executivo municipal, por meio de decreto, e não através de concurso público, inexistindo, em conseqüência, direito da autora ao recebimento das verbas trabalhistas reclama das na exordial. Pugnou o réu, assim, pela improcedência da ação. Por ter o Juízo da Vara do Trabalho declarado a sua incompetência absoluta para o exame da lide (fls. 39/41), e após o esgotamento da via recursal, os autos do processo foram remetidos a esta Vara Cível. Com a chegada dos autos neste Juízo, o autor apresentou réplica às fls. 101/107. Em seguida, a audiência de conciliação que foi designada não teve resultado proveitoso (fls. 119), oportunidade em que o réu, novamente, protocolizou contestação aos autos, bem como os documentos de fls. 120/140. O autor apresentou impugnação às fls. 141/147. O juízo, então, determinou o envio dos autos ao Ministério Público. Com vista dos autos, o agente ministerial manifestou-se pela desnecessidade da sua intervenção no feito (fls. 149/150). Foi indeferida a produção de prova oral, determinando-se o envio dos autos à contado ria judicial. Contados, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que em relação à competência para o processamento e o julgamento da causa, não há dúvida de que pertence ela a este Juízo Cível e não ao Juízo da Vara do Trabalho, visto que, de acordo com o enunciado contido na Súmula nr.137, do STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se, pelos documentos que foram colacionados aos autos, que a autora foi nomeada em 17 de janeiro de 2008, pelo então Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Manutenção de Edificações, tendo sido a suplicante exonerada do referido cargo em 24 de outubro de 2008 (fls. 36/38). De acordo com o entendimento jurisprudencial, o servidor comissionado, ao ser exonerado do cargo, não faz jus ao recebimento de FGTS, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS, aviso prévio, seguro-desemprego e outras verbas de natureza trabalhista cujo pagamento é assegurado ao empregado celetista, por ocasião da dispensa sem justa causa deste. E isto se dá pelo simples fato de que, no caso de cargo em comissão, o vínculo entre o servidor e a Administração Pública não é subordinado à disciplina jurídica estatuída pela Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte julgado: "APELAÇAO CIVEL - SERVIDOR PUBLICO - CARGO EM COMISSAO - EXONERAÇAO - SEM DIREITO A PERCEPÇAO DE FGTS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SEGURO DESEMPREGO E HORAS EXTRAS POR SE TRATAR DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E NAO DE CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT - RECURSO IMPROVIDO". Quando se trata de Cargo em Comissão o regime não é regido pela CLE por ser tratar de um contrato administrativo e não um contrato de trabalho. (TJPR - l" C.Cível - AC 0637787-1 - Altônia - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. l L05.2010). Daí resulta que a autora não tem direito à percepção de FGTS, multa de 40% sobre esse fundo, aviso prévio, seguro-desemprego (ou indenização equivalente) e demais verbas que são devidas ao empregado sujeito às normas de caráter protecionista previstas na CLT, quando da sua demissão sem justa causa. Por idêntica razão, não há que se cogitar, in casu, de anotação de vínculo empregatício na CTPS da autora e tampouco de incidência das multas que são previstas no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, mesmo o servidor ocupante de cargo em comissão tem direito a perceber o décimo-terceiro salário que lhe tiver sido sonegado, bem como de ser indenizado pelas férias que deixou de usufruir, com o acréscimo do terço constitucional, uma vez que, por força de imperativo constitucional, tais verbas são devidas a qualquer trabalhador (artigo 39, par.3° c/c artigo 7°, incisos VIII e XVII, ambos da CF). Não é outro, aliás, o entendimento sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: "APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDORA PUBLICA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSAO. 13° SALARIO E FERIAS PROPORCIONAIS DEVIDOS. INDEVIDA A CONDENAÇAO AO PAGAMENTO DE FERIAS EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". O funcionário público ocupante de cargo em comissão tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral. (TJ/PR, N° do Acórdão: 34528, Orgão Julgador: 4" Câmara Cível, Tipo de Documento: Acórdão, Comarca: Ivaiporã, Processo: 0496072-5, Recurso: Apelação Cível, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Revisor: Eduardo Sarrão, Julgamento: 02/06/2009 20:00, Ramo de Direito: Cível, Decisão: Unânime, Dados da Publicação: DJ: 168) No caso em exame, contudo, o Município de Rio Branco do Sul comprovou já ter pago o décimo terceiro salário, as férias e, inclusive, o terço constitucional, proporcionalmente ao período solicitado na exordial, conforme se verifica pela ficha financeira anual de fls. 140, não se encontrando o réu obrigado, por conseqüência, a efetuar, por mais uma vez, o pagamento de tais verbas. Sequer é devido à autora o saldo de salário correspondente ao mês de outubro/2008, conforme requerido na petição inicial, porquanto está comprovado nos autos, através da ficha financeira anual de fls. 140, o pagamento dessa verba à demandante. Cumpre salientar que em momento algum a autora impugnou, especificadamente, a ficha financeira anual que foi carreada às fls. 140, tendo ela, na sua réplica de fls. 141/147, refutado os documentos que foram apresentados pelo Município réu, unicamente no que pertine à discussão acerca de seu enquadramento funcional (cargo de confiança). Destarte, restando comprovado nos autos não fazer jus a autora a quaisquer das verbas solicitadas na exordial, a solução que se impõe, na espécie, é a improcedência da presente ação. Isto posto, julgo Improcedente a ação, ficando a autora obrigada, em conseqüência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por eqüidade, em R$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ela, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto o artigo 12, da Lei nr. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON PEREIRA LOPES e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0001114-51.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIAS FARIAS BARBOSA- 1. Conforme decisão de Superior Instância (fls. 136/140), a decisão agravada foi cassada "na parte em que revogou a liminar de busca e apreensão, mantendo-a no tocante a declinação da competência". Assim sendo, remetam-se os autos à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo (fls. 116/118). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e ANDREIA DAMASCENO-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001407-21.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GOMES E MOSCON LTDA ME- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 42. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

60. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001590-89.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x FLORIDA DA SILVA ARTIGAS- Banco Finasa S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com fulcro nas disposições do Decreto-Lei n° 911/69, em face de Florida da Silva Artigas, objetivando ver consolidada, em suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veiculo marca/modelo GM Chevrolet/Astra Sport Hatch, chassi n°9BGTJOBB01B125818, ano de fabricação 2000, placa AJP-7639, que lhe foi alienado fiduciariamente pela ré, sob o argumento de que esta última deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial vieram os documentos de f1s. 07/27. Ao despachar a inicial, o Juízo deferiu a busca e apreensão liminarmente (118. 32). Expedido o mandado de busca e apreensão e citação da ré, este restou improdutivo, conforme constata a certidão de fls. 35-verso. Em virtude disso, o autor peticionou nos autos (fls. 39 43), requerendo a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. A fl. 44, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para fins de acostar aos autos planilha atualizada do débito em atraso, o que foi cumprido às fls. 55/57. Em decisão de fls. 58, foi deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Devidamente citada para os termos da ação de depósito (fls. 65-verso), quedou a ré completamente inerte no prazo previsto para a entrega do bem ou oferecimento de resposta (fls. 68). Sobreveio, então, despacho ordenando a remessa dos autos ã conta e preparo, para posterior julgamento. Cumprida a determinação, retornaram-me os autos conclusos para a pro1ação da sentença. Relatados, DECIDO. A ré é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citada, deixou fluir in albis o prazo previsto para o oferecimento de resposta. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial da ação de depósito manejada nestes autos, daí resultando, inexoravelmente, a procedência da ação ora examinada. Cumpre assinalar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 16/12/2009, editou a Súmula Vinculante n.° 25. com o seguinte teor: "E ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, não sendo mais admitida a prisão do depositário infiel, embora procedente a presente ação, fica afastada a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante. Isto posto, julgo Procedente a ação e condeno a ré Florinda da Silva Artigas a entregar ao Banco Finasa S/A, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o veiculo marca/modelo GM Chevrolet/Astra Sport Hatch, chassi n° 9BGTJUSB01B125818, ano de fabricação 2000, placa AJP- 7639, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado. salvo se o débito for menor. hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para a devedora. Sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ L200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria (artigo 20, par.4 , do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

61. REINT. POSSE C/C LIMINAR-0001720-79.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL MORAES BERNARDINO- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -0001904-35.2010.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 82). -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002640-53.2010.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDENELSON WAGNER COSTA CRISTO- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0003121-16.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ESCH PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA- Conseg Administradora de Consórcios Ltda ajuizou Ação

de Busca e Apreensão em face de Esch Produtos Siderúrgicos Ltda, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/13. Em decisão proferida a fls. 17, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, o réu fosse citado para apresentar contestação ou pagar a divida. Cumprida a liminar (fls. 43/44/45), o réu foi citado (fls. 51- verso), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando- me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 51-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na pet1ção inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 900,00 (novecentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4° do CPC). Publique-se. Registre-se, Intime-se. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004183-91.2010.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ROBERTO COSTA FARIA- 1. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, com espeque no artigo 296 do Código de Processo Civil. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0000111-27.2011.8.16.0147-FLORISVALDO BENEDITO DE FARIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo mencionado, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 152, será entendido como pedido de desistência. -Adv. ELERSON GALIOTTO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0000143-32.2011.8.16.0147-LUIZ ANTONIO MEDEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos, o pagamento das seguintes custas: CARTÓRIO CÍVEL no valor de R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos); CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/CONTADOR referente a distribuição, baixa ou retificação, busca para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ e 01 (uma) contas de qualquer natureza, totalizando o valor de R$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos), bem como as TAXA JUDICIÁRIA (Funrejus), no valor de R$ 20,00 (vinte reais). -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000191-88.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA- Defiro o pedido de visa dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 57/58). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0001073-50.2011.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ARI GOMES FERREIRA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 42/43), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0001374-94.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FELIPE GOMES CLAUDINO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 78/81), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0001375-79.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NOEMI DENISE WUDARSKI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 50/56), o que faço com fulcro ao artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0001605-24.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANIELLE NOVAK- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 46/52), o que faço com fulcro ao artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

73. COBRANÇA-0001657-20.2011.8.16.0147-MARCIANO PEREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- 1. Ciência ao autor acerca da decisão de Superior Instância, a qual concedeu efeito suspensivo ao agravo. 2. Após, aguarde-se o julgamento do agravo. -Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001765-49.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CESAR TIAGO FERRO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 44/45), o que faço com fulcro ao artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0001893-69.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARGELW ENGENHARIA LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 49/52), o que faço com fulcro ao artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0001940-43.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITALI STRESSER- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 39/41), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0002353-56.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WCT WEBER CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 86/93), o que faço com fulcro ao artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

78. ALVARA JUDICIAL-0002969-31.2011.8.16.0147-WALISON JOSÉ ARAÚJO ROSNER e outros x ESPOLIO DE LUCIANA MARINS DE ARAUJO- Cumpra-se cota ministerial de fls. 21: Os instrumentos procuratórios acostados aos autos não se adéquam à regra do art. 654 do CC, devendo a parte regularizar tal situação. No mesmo diapasão, requer-se desde logo, que os autores apresentem provas da inexistência de outros bens em nome da extinta. -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

79. INVENTÁRIO NEGATIVO-0003029-04.2011.8.16.0147-BELMIRA DE JESUS LARA e outros x ESPÓLIO DE JOÃO CORDEIRO DE LARA- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em principio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.

80. INVENTÁRIO-0003034-26.2011.8.16.0147-CAROLINA SCHWARZ ESPEZIM x ESPÓLIO DE ANTONIO MOTTA ESPEZIM e outro- Nomeio inventariante a requerente, Carolina Schwarz Espezim, a qual determino seja intimada para, em cinco (05) dias, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

Rio Branco do Sul, 24 de outubro de 2011.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 186/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00010 000147/2005
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00032 000186/2010
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00009 000187/2004
ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC) 00042 000656/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00008 000527/2002
ANDRE LOPES MARTINS (OAB: 000022-377/PR) 00046 000677/2011
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00003 000360/1992
ARILDO NIZER (OAB: 24692-PR) 00002 000293/1988
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00022 000460/2008
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00032 000186/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00006 000288/2001
BRAULIO RENATO MOREIRA 00047 000146/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00018 000140/2008
00034 000466/2010
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00002 000293/1988
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00001 000002/1982
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00008 000527/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 000466/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00015 000334/2007
00023 000468/2008
DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL 00025 000631/2008
DAVI VENANCIO (OAB: 000045-535/PR) 00039 000564/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00021 000412/2008
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00041 000651/2011
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 00005 000144/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00036 000089/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00021 000412/2008
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00004 000134/2000
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00027 000254/2009
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00001 000002/1982
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 000154/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: PR - 30.391) 00008 000527/2002
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00007 000420/2001
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00006 000288/2001
FELIPE PREIMA COELHO 00043 000666/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 00048 000147/2011
FERNANDO FREDERICO (OAB: PR 34.379) 00003 000360/1992
FLAVIA HEYSE MARTINS 00007 000420/2001
00013 000208/2007
00017 000124/2008
00019 000230/2008
00029 000335/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000140/2008
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00028 000264/2009
00037 000152/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00009 000187/2004
00037 000152/2011
GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS 00012 000110/2007
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00035 000602/2010
GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS) 00038 000339/2011
GUILHERME NAVARRO LINS E SOUZA 00027 000254/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 00012 000110/2007
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00028 000264/2009
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00027 000254/2009
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00003 000360/1992
IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 15.823) 00016 000121/2008
JOAO GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 4548) 00016 000121/2008
JOAO GUILHERME DUDA (OAB: 000042-473/PR) 00032 000186/2010
JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) 00005 000144/2001
JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB: 17.581-PR) 00032 000186/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00010 000147/2005
00024 000501/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000527/2002
KARIN VON LINSINGEN ZIMMERMANN 00002 000293/1988
KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) 00025 000631/2008
LIDIANE GOMES FLORES 00009 000187/2004
LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00009 000187/2004
00023 000468/2008
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00030 000584/2009
00037 000152/2011
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00014 000215/2007
00015 000334/2007
LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00020 000322/2008
LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) 00011 000376/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00031 000154/2010
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMONO 00038 000339/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 00030 000584/2009
00037 000152/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 000089/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00045 000676/2011
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00032 000186/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00006 000288/2001
MARISA MULLER TRIERVEILER 00006 000288/2001
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00015 000334/2007
00023 000468/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00018 000140/2008
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00007 000420/2001
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00005 000144/2001
NELSON VIOLIN (OAB: 000017-613/) 00003 000360/1992
ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00002 000293/1988
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00044 000669/2011
PATRICIA KRZESINSKI LEAL 00033 000460/2010
PRISCILA BELLO PEREIRA HACK 00033 000460/2010
RANGEL DA SILVA (OAB: 000041-305/PR) 00012 000110/2007
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00012 000110/2007
RAPHAEL RICARDO TISSI 00027 000254/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000339/2011
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00040 000646/2011
RONAN SAULO ROBL (OAB: 16.923) 00002 000293/1988
SANDRA MARA ZAMONER 00038 000339/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00008 000527/2002
SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO 00009 000187/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00031 000154/2010
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00011 000376/2006
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE 00023 000468/2008
00026 000730/2008

1. ARROLAMENTO-0000004-02.1982.8.16.0146-BATISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOAO TABORDA DE CARVALHO e outro- A parte inventariante para providenciar os documentos constante na certidao de fl.320-Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS (OAB: 12.516-PR) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-293/1988-WILSON BREMER x PAULO ROBERTO MUHLBAUER- A parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passiveis de penhora, no prazo de 10 dias-Advs. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), KARIN VON LINSINGEN ZIMMERMANN (OAB: 5078-SC), ARILDO NIZER (OAB: 24692-PR), ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) e RONAN SAULO ROBL (OAB: 16.923)-.

3. ACIDENTE TRABALHO LEI 8212-360/1992-AMADEU DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- As partes sobre oficio de fls. 348-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), FERNANDO FREDERICO (OAB: PR 34.379) e NELSON VIOLIN (OAB: 000017-613/)-.

4. ARROLAMENTO-134/2000-CACILDA RIBEIRO DA SILVA x DEOCLECIO RIBEIRO DA SILVA-Autos nº 134/2000
1) Os valores depositados em Juízo somente serão liberados após a conclusão do feito.
2) Intime-se o inventariante dos autos nº 053/1999 para se manifestar acerca da 'desídia' que lhe foi imputada na petição retro e adotar as providências que lhe competem, visando à conclusão de ambos os feitos, no prazo de dez dias.
3) Intime(m)-se.
Rio Negro, 20 de janeiro de 2011.
DANIELE MIOLA
JUÍZA DE DIREITO
-Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

5. AÇAO MONITORIA-0000126-48.2001.8.16.0146-COMERCIO DE TECIDOS JORGE SALIBA LTDA x ALTAIR TEIXEIRA- A parte requerida sobre a certidao de fls.274"Certifico e dou fe que, não foi expedido o mandado de cancelamento de penhora, tendo em vista que não foi procedida a penhora do imovel matriculado sob n°10820 neste feito"-Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) e EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO (OAB: 000049-130/PR)-.

6. AÇAO ORDINARIA-0000131-70.2001.8.16.0146-SOLUCAO SERIGRAFIA E SINALIZACAO LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A parte autora para se manifestar acerca da satisfação do credito, no prazo de dez dias, consignando que a inercia sera interpretada como concordancia-Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), MARISA MULLER TRIERVEILER (OAB: 21.552-PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 000028-083/PR)-.

7. AÇAO MONITORIA-0000111-79.2001.8.16.0146-HILARIO PREISLER x MARINO SCHADECK e outro- A parte requerente para dar prosseguimento ao feito-Advs. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0000259-56.2002.8.16.0146-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x FABIO RICARDO KUHN-1) Expeça-se novo alvará nos moldes requeridos na petição retro. 2) Renove-se a intimação da parte autora (mediante intimação da advogada que subscreveu a petição retro) para que efetue o pagamento das custas. 3) Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. A parte autora para retirar alvara judicial. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296), FABIANA SILVEIRA (OAB: PR - 30.391), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: SC - 9755), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC)-.

9. AÇAO ORDINARIA-0000157-63.2004.8.16.0146-REGINA MARIA PEREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR e outro-A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288), SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO (OAB: 9.432-SC), LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

10. INVENTARIO-0000396-33.2005.8.16.0146-FRANCISCO FUCKNER x IZIDORO FUCKNER e outro- A parte inventariante sobre a resposta do oficio expedido-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.

11. RESSARCIMENTO DE DANOS-376/2006-MOVEIS SEMMER LTDA x CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A-1) Considerando que a parte executada foi intimada para oferecer impugnação à penhora on-line realizada e deixou transcorrer in albis o prazo, defiro o levantamento dos valores mediante alvará/ofício. Se necessário, encaminhe-se o feito ao contador judicial. 2) Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. A parte autora para retirar alvara judicial. -Advs. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) e LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000558-57.2007.8.16.0146-FUNDO DE INV EM DTO CRED NÃO PADR AMERICA MULTCART x FABIANO SCHIEER ADALBERTO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Advs. GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS (OAB: 000019-741/SC), RANGEL DA SILVA (OAB: 000041-305/PR), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 000040-542/PR) e GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 000040-477/PR)-.

13. AÇAO ORDINARIA-0000470-19.2007.8.16.0146-JOÃO CARLOS DA SILVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para retirar alvara judicial. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

14. AÇAO ORDINARIA-0000500-54.2007.8.16.0146-WILSON ANTONIO HAMMERSCHMIDT e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- A parte autora para efetuar o deposito dos honorarios periciais-Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

15. AÇAO ORDINARIA-334/2007-MARLI TEREZINHA KUHL x BRASIL TELECOM S/A - OI- A parte sucumbente do processo principal para depositar os valores dos honorarios periciais em juizo-Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR) e MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR)-.

16. INVENTARIO-0001080-50.2008.8.16.0146-CIGLINDA FUCHS COELHO e outros x WALTER FUCHS- A parte inventariante sobre a petição de fl.65 e documentos -Advs. IVAN GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 15.823) e JOAO GILBERTO KRAUSS (OAB: SC - 4548)-.

17. ALVARA JUDICIAL-124/2008-FRANCISCO PEREIRA NETO x NESTE JUIZO- A parte autora para retirar alvara judicial.-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO-140/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ CARLOS BATISTA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

19. ALVARA JUDICIAL-0000918-55.2008.8.16.0146-INEIDE CATARINA KOHLBECK e outros x NESTE JUIZO- A parte autora para retirar alvara judicial. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0000757-45.2008.8.16.0146-UMBERTO ANTONIO ROSSA x CLARO S/A-A parte autora para retirar alvara judicial. Por fim, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, consignando que a ausência de manifestação ensejará a extinção do feito pelo pagamento. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-412/2008-BANCO FINASA BMC S/A x PATRIK DO NASCIMENTO-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646)-.

22. INVENTARIO-460/2008-NICODEMOS DITTRICH x LEONTINA COLLET DITTRICH-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, providenciando a juntada das certidoes negativas das Fazendas Publicas. -Adv. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.

23. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000841-46.2008.8.16.0146-LEONARDA FRANÇA x BRASIL TELECOM S/A - OI- As partes sobre a manifestação do perito-Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 1.0809-SC), LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000850-08.2008.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ROBERTO CARLOS KNUTZ e outros- A parte requerida para retirar alvara judicial. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

25. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0000938-46.2008.8.16.0146-MUNICIPIO DE PIEN x CELIA REGINA WENDRECHOSKI KUROVSKI - ESPOLIO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas relativo ao cumprimento de sentença-Advs. DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL (OAB: 34.298-PR) e KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A)-.

26. AÇAO ORDINARIA-0000732-32.2008.8.16.0146-ADRIANE GOELDNER PUHL KRIEGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para retirar alvara judicial. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 1.0809-SC)-.

27. AÇAO MONITORIA-254/2009-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB: 000045-052/PR), HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 000024-532/PR), GUILHERME NAVARRO LINS E SOUZA (OAB: 000025-168/PR) e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (OAB: 000030-583/PR)-.

28. AÇAO DE USUCAPIAO-264/2009-NIVALDO BRANCO DA ROCHA x HERDEIROS DE LEÔNIDAS RIBAS DA ROCHA- A parte autora para dar prosseguimento ao feito , cumprindo o contido nas fls. 97/99, letra "a" e "b"-Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB: 000024-641/PR) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

29. ALVARA JUDICIAL-0001994-80.2009.8.16.0146-INES DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x NESTE JUIZO- A parte autora para retirar alvara judicial. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

30. FALENCIA-584/2009-MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO- A manifestação da massa falida sobre o contido nas fls. 427/428-Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001468-79.2010.8.16.0146-EVALDO WEISS-ESPOLIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- A parte requerida para juntar aos autos procuração em favor de Evaristo Aragao Ferreira dos Santos com data identica ou posterior a procuração de fls. 98, em substituiçãp ao documento da fl.99-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129)-.

32. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001744-13.2010.8.16.0146-ELDORADO EXPORT MADEIRAS x ANTONIO JOELCIO STOLTE-Designado o dia 17/11/2011às 14:15 horas, para a inquiriçÔo da(s) testemunha(s) deprecadas, junto ao Juízo da Comarca de São Bento do Sul -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB: 000042-395/PR), JOAO GUILHERME DUDA (OAB: 000042-473/PR), JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB: 17.581-PR), ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB: 19.734-PR)-.

33. AÇAO DE NUNCIAÇAO DE OBRA NOVA-0003283-14.2010.8.16.0146-EDSON JOSE SCHWAIDA e outro x SILVANA HAAS DE SOUZA CAPELETTI e outro-1. Ante o agravo retido interposto, mantenho a decisão agravada.

2. Cumpra-se a decisão das fls. 128 e verso.

3. Int. -Advs. PATRICIA KRZESINSKI LEAL (OAB: 000024-767/SC) e PRISCILA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 000019-925/SC)-.

34. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003219-04.2010.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x DAVI MACHADO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

35. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0004374-42.2010.8.16.0146-FLORIOVAL DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000792-97.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x NABRAZIL CONFECÇÕES INDUSTRIA-Os advogados que subscreveram a petição de fls. 25, deverão comprovar a ciencia da parte autora sobre a renuncia, em dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interessados. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

37. ALVARA JUDICIAL-0001156-69.2011.8.16.0146-ALFREDO OLENICK e outro x NESTE JUIZO- A parte autora para retirar alvara judicial. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

38. AÇAO SUMARIA-0002317-17.2011.8.16.0146-MAYARA ELOISA FLORES x BANCO SANTANDER-A parte autora, sobre a contestaçao . -Advs. SANDRA MARA ZAMONER (OAB: 000019-042A/SC), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMONO (OAB: 000016-760/SC) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

39. AÇAO DE USUCAPIAO-0002837-74.2011.8.16.0146-JOANIN JOSÉ GRENDEL IACHINSKI x AUGUSTO IACHINSKI - ESPOLIO- A parte autora para providenciar o contido na certidao de fl. 30, e efetuar o pagamento das custas iniciais-Adv. DAVI VENANCIO (OAB: 000045-535/PR)-.

40. ALVARA JUDICIAL-0004157-62.2011.8.16.0146-FATIMA APARECIDA SCHIEER x NESTE JUIZO- A parte requerente para providenciar o contido na certidao de fls.12-Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

41. ARROLAMENTO-0004247-70.2011.8.16.0146-LOURIVAL VASCELIK e outros x LUDOVICO VASCELIK e outro- A parte autora para providenciar o contido na certidao de fl.53-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.
42. AÇAO DE USUCAPIAO-0004280-60.2011.8.16.0146-FRANCISCA FELICIO DOS SANTOS e outro x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora para providenciar as certidoes atualizadas do Cartorio Distribuidor sobre a existencia de ações possessorias , abrangendo o prazo de 20 anos e de todos os possuidores do periodo -Adv. ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC)-.
43. MANDADO DE SEGURANCA-0004351-62.2011.8.16.0146-JACKSON BUBA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Rio Negro
Autos nº 4351-62.2011.8.16.0146
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jackson Buba, qualificado, em face de ato praticado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, no qual busca que seja determinada a inserção das modificações realizadas no veículo Caminhão/VW 17.300, placa AJM3916, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, com espeque nos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 25/98, do CONTRAN.
Decido.
Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).
Ambos devem existir, sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles.
No caso vertente, porém, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame a final, a verdade é que a medida não será ineficaz, caso venha a ser concedida apenas a final, dada a rápida tramitação neste tipo de processo.
Assim, não há risco de "ineficácia da medida", no aguardo da decisão de mérito, a qual em sendo favorável ao impetrante lhe permitirá a inserção das modificações realizadas no veículo no Certificado de Registro e Licenciamento, não havendo razão para entender que tal providência será inócua quando da sentença.
Ademais, em que pese os argumentos deduzidos pela parte, nesta fase processual, não há como aferir a existência da apontada ilegalidade que teria sido perpetrada pela autoridade impetrada, sendo de se observar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade que decorrem do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF).
A consequência dessa presunção ensina HELY LOPES MEIRELLES "é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).
Assim, se não puder ser demonstrada, de plano, ilegalidade ou arbitrariedade, a decisão administrativa deve prevalecer.
Diante do exposto, indefiro o requerimento de liminar, visto que não se demonstrou que o caso preenche os requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.
Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que no prazo de dez dias, querendo, preste as informações que entender convenientes, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido o prazo para que a autoridade coatora preste as informações, com ou sem estas, dê-se vista ao Ministério Público e após a manifestação deste, venham os autos conclusos para decisão.
-Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.
44. MANDADO DE SEGURANCA-0004417-42.2011.8.16.0146-DIEGO KERES x DIRETOR DO DEPART.ESTADUAL DE TRANSITO/DETRAN/PR-Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Rio Negro
Autos nº 4417-42.2011.8.16.0146
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Diego Keres, qualificado, em face de ato praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, no qual busca que lhe seja possibilitada a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, suspendendo o ato que deu motivos a imposição da penalidade infracional de trânsito, sob o argumento de que não teria se encerrado o processo administrativo.
Decido.
Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).
Ambos devem existir, sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles.
No caso vertente, porém, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame a final, não é de boa aparência o direito invocado, pois o pedido não veio instruído com cópia do ato administrativo impugnado, não se sabendo ao certo as razões da negativa de renovação da habilitação do impetrante.
Como cediço, presta-se o mandado de segurança a coibir atos ilegais de autoridade que lesam direito subjetivo líquido e certo da parte. Para tanto, imprescindível a existência de prova pré-constituída sobre fatos incontroversos, o que não se verifica ante a ausência de prova documental.
Ao contrário do alegado, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.
A consequência dessa presunção ensina HELY LOPES MEIRELLES "é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).
Por outro lado, não há risco de "ineficácia da medida", no aguardo da decisão de mérito, a qual em sendo favorável ao impetrante lhe permitirá a renovação da carteira nacional de habilitação, não havendo razão para entender que tal providência será inócua quando da sentença.
Assim, indefiro o requerimento de liminar, visto que não se demonstrou que o caso preenche os requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.
Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que no prazo de dez dias, querendo, preste as informações que entender convenientes, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido o prazo para que a autoridade coatora preste as informações, com ou sem estas, dê-se vista ao Ministério Público e após a manifestação deste, venham os autos conclusos para decisão.
-Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.
45. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0004508-35.2011.8.16.0146-VERA LUCIA NOVAK ABE e outro x VICENTE SCHELBAUER-Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Rio Negro
Autos nº 152/2009.
Vera Lucia Novak Abe e Pedro Kazutaka Abe ajuizaram a presente medida cautelar de produção antecipada de provas em face de Vicente Schelbauer, alegando, em síntese, que firmaram contrato empreitada de serviços, o qual teve por objeto o fenecimento de mão de obra para serviços de construção civil, contudo, o requerido não concluiu entre 84% e 86% da obra. Requerem a realização de constatação do estado em que foi deixada a obra, bem como a mensuração dos valores necessários para o seu término, afirmando que proporão, no prazo legal, ação de conhecimento visando a indenização em virtude do descumprimento do contrato, bem como dos defeitos existentes na obra. Juntaram documentos.
Decido.
À luz dos artigos 846 e 849, ambos do Código de Processo Civil, é juridicamente possível a produção antecipada de prova quando existir fundado receio que a verificação de certos fatos torne-se difícil ou mesmo impossível.
No caso destes autos, observo que os requerentes pretendem pela antecipação de realização de constatação no imóvel indicado na petição inicial a fim de apurar o estado em que foi deixada a obra, bem como o valor necessário para consertar os defeitos apresentados, uma vez que pretendem ajuizar ação indenizatória em face do requerido.
Consta dos autos contrato firmado entre as partes, bem como a informação dos requerentes de que concluirão e consertarão os defeitos existentes na obra, sendo necessária a conclusão desta, "quer para cumprir o seu objetivo de moradia, quer para evitar o seu deterioramento pelo abandono", o que por certo poderá dificultar ou impossibilitar futura verificação dos fatos apontados como fundamento da ação principal a ser proposta. Nesses pontos enxergo o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".
Sobre o tema, decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS. RECEIO DE DANO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO FÁTICA COM O TÉRMINO DA OBRA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. OCORRÊNCIA. PERÍCIA DETERMINADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJ/PR - 17ª C.Cível - AI 729174-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011)
Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil.
Assim, por essas razões, sem audiência da outra parte,

defiro o pedido de produção antecipada de perícia, pelo que nomeio o Engenheiro Civil, Rogério Pinto Pinheiro, CREA /PR 8830/D, para,
independente de compromisso (artigo 422, do CPP), periciar o imóvel descrito na petição inicial para efeito de constar o estado em que se encontra a construção, assim como a existência de danos, bem como as suas consequências e o que é necessário para o seu conserto, e ainda o custo para conclusão da obra.
Intime-se da nomeação bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias.
Sobre a proposta, manifeste-se o requerente, em cinco dias.
Faculto as partes, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo o prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, contados da intimação do depósito do valor dos honorários periciais.
Após, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de cinco dias.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Rio Negro, 18 de outubro de 2011.
Leandro Leite Carvalho Campos
Juiz Substituto
-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0004588-96.2011.8.16.0146-ARAUCO DO BRASIL S.A. x TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA e outro-Autos nº 4588-96.2011.8.16.0146
Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto com pedido de liminar interposta por Arauco do Brasil S/A, qualificada, em desfavor de Transportes Leopoldo Ltda. e Banco do Brasil S/A, também qualificados, objetivando a sustação do protesto de uma duplicata descrita na exordial, a qual já teria sido devidamente quitada, motivo pelo qual o protesto seria indevido.
Requereu seja concedida liminarmente a sustação do protesto do título. Com a inicial juntou documentos.
Decido.
Pede a demandante que lhe seja concedida medida liminar a fim de obter a sustação ou o cancelamento do protesto do título de crédito indicado na petição inicial, alegando que já se encontra pago, o que será objeto de comprovação em ação declaratória cumuladas com perdas e danos a ser posteriormente ajuizada.
É certo que o processo cautelar não é o ambiente adequando para se discutir sobre o efetivo pagamento do título que está sendo apresentado para protesto. Entretanto, a cópia dos documentos juntados aos autos é indício de veracidade das alegações do demandante, o que torna plausível o seu direito à declaração de inexistência de débito. Nesse ponto, enxergo o "fumus boni juris".
De outro lado, o "periculum in mora" é evidente já que a não concessão da medida liminar importará no protesto do título, cujos efeitos já terão repercutido na pessoa do devedor. Nesse caso, mesmo que venha a ação principal ser julgada procedente, ainda assim, os efeitos negativos do protesto já terão se concretizados, sendo praticamente irreversíveis os danos que vier a causar.
Conquanto seja o protesto meio legal para caracterizar a impontualidade do devedor e para a ressalva do direito do credor, não se deve prestar a ser instrumento coercitivo, capaz de causar prejuízos injustificáveis e irreparáveis ao devedor. Quando há indícios do protesto ser desprovido de justa causa, é admissível pedido cautelar de sustação de protestos de cambiais.
Nesse sentido, decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA POR INDICAÇÃO SACADA COM BASE EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COISA MÓVEL. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INICIALMENTE CONSIGNADO NO CONTRATO E AQUELE CONSTANTE DA DUPLICATA LEVADA A APONTAMENTO A PROTESTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA PERANTE O JUÍZO A QUO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (TJPR - 16Âª Câmara Cível - AI 0693398-6 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 17.08.2011)
Assim, por essas razões, sem audiência da outra parte, defiro pedido liminar para o fim de determinar ao Sr. Serventuário do Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca que se abstenha de levar a protesto a duplicata apontada sob o n. 5682, no valor de R$36.403,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos), vencida em 11/10/2011. Para o caso do protesto já ter se efetivado, estendo os efeitos do provimento liminar para o fim de sustar os efeitos do protesto até ulterior deliberação deste juízo, abstendo-se de fornecer certidão sobre o apontamento da duplicata acima indicada.
Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Títulos desta cidade.
Cumprida a medida, citem-se os requeridos para que, querendo, ofereçam contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste caução no real valor correspondente ao do título em questão, lavrando-se o respectivo termo no prazo de 48 (quarenta oito) horas.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Rio Negro, 14 de outubro de 2011.
Leandro Leite Carvalho Campos
Juiz Substituto
-Adv. ANDRE LOPES MARTINS (OAB: 000022-377/PR)-.

47. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004461-61.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL E CRIMINAL DE MAFRA - SC-C.C.R.N.C.S.C. x A.C.E.P.- A parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais-Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 000024-24/SC)-.

48. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004493-66.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de COMARCA DA LAPA-C.A.B.J. x E.T.-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 000023-903/PR)-.

Rio Negro, 21 de outubro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO -Cobrança de Iniciais

Alexandre Tadeu Silveira (OAB: 5920/SC) 00001 3410-15.2011.8.16.0146
Anaruez Mathies (OAB: 16133/SC) 00002 3684-76.2011.8.16.0146
Ana Luiza Manzochi (OAB: 24824/PR) 00003 3959-25.2011.8.16.0146
Andre Luiz de Sousa Miranda Cardoso (OAB: 11822-B/SC) 00004 3397-16.2011.8.16.0146
Anesio Rossi Junior (OAB: 18321/PR) 00005 3408-45.2011.8.16.0146
Anesio Rossi Junior (OAB: 18321/PR) 00006 3393-76.2011.8.16.0146
Angela Sampaio Chicolet Moreira (OAB: 24699/PR)00007 3398-98.2011.8.16.0146
Angela Sampaio Chicolet Moreira (OAB: 24699/PR)00008 3405-90.2011.8.16.0146
Angela Sampaio Chicolet Moreira (OAB: 24699/PR)00009 3682-09.2011.8.16.0146
Arion Fabio Steffen (OAB: 26573/SC) 00010 3429-21.2011.8.16.0146
Braulio Renato Moreira (OAB: 2424/SC) 00011 3607-67.2011.8.16.0146
Daniele de Bona (OAB: 39476/PR) 00012 2757-13.2011.8.16.0146
Daniel Hachem (OAB: 11347/PR) 00013 2021-92.2011.8.16.0146
Delmari Dias (OAB: 4535/PR) 00014 3406-75.2011.8.16.0146
Emiliana E.B. Vicente de Castro (OAB: 39305/PR) 00015 3403-23.2011.8.16.0146
Emiliana E.B. Vicente de Castro (OAB: 39305/PR) 00016 3413-67.2011.8.16.0146
Emiliana E.B. Vicente de Castro (OAB: 39305/PR) 00017 3400-68.2011.8.16.0146
Euclides da Silva Junior (OAB: 11097/SC) 00018 3420-59.2011.8.16.0146
Felippe Abu-Jamra Correa (OAB: 43322/PR) 00019 4703-20.2011.8.16.0146
Guilherme Assaf de Lara (OAB: 42273/PR) 00020 3411-97.2011.8.16.0146
Jean Carlos Camozato (OAB: 40539/PR) 00021 4798-50.2011.8.16.0146
Joao Batista Lopes Coutinho (OAB: 50695/PR) 00022 3392-91.2011.8.16.0146
Karine Simone Pofahl Weber (OAB: 29296/PR) 00023 1179-15.2011.8.16.0146
Luiz Fernando C.F. Rotier (OAB: 25946/PR) 00024 2220-17.2011.8.16.0146
Marcio Magnabosco da Silva (OAB: 9738/SC) 00025 4799-35.2011.8.16.0146
Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 32504/PR) 00026 2157-89.2011.8.16.0146
Pedro Kuasnei (OAB: 7579/PR) 00027 3415-37.2011.8.16.0146
Raquel Cristina Baldo Fagundes (OAB: 19532/PR) 00028 4704-05.2011.8.16.0146
Richard Osni Fronczak (OAB: 16984/SC) 00029 3394-61.2011.8.16.0146
Roberta Onishi (OAB: 26891/PR) 00030 3404-08.2011.8.16.0146
Sandra Regina de Mattos Bertoletti (OAB:11245/PR)00031 3407-60.2011.8.16.0146
Sandra Regina Rodrigues (OAB: 27497/PR) 00032 3683-91.2011.8.16.0146
Sergio Eduardo da Silva (OAB: 36983/PR) 00033 3402-38.2011.8.16.0146
Sergio Augusto Fagundes (OAB: 41391/PR) 00034 3399-83.2011.8.16.0146
Sergio Augusto Fagundes (OAB: 41391/PR) 00035 3416-22.2011.8.16.0146
Tabata Nobrega Bongiorno (OAB:223620/SP) 00036 3405-90.2011.8.16.0146
Tiago Fontoura de Souza (OAB: 26323-B/SC) 00037 424-48.2011.8.16.0146
Viriato Xavier de Melo Filho (OAB: 31037-A/PR) 00038 3414-52.2011.8.16.0146
Virginia Mazzucco (OAB: 43943/PR) 00039 259-41.2011.8.16.0146
Virginia Mazzucco (OAB: 43943/PR) 00040 2122-32.2011.8.16.0146
Virginia Mazzucco (OAB: 43943/PR) 00041 1294-36.2011.8.16.0146
Viviane Stadler Fagundes (OAB: 27023/PR) 00042 3401-53.2011.8.16.0146
Viviane Stadler Fagundes (OAB: 27023/PR) 00043 3332-21.2011.8.16.0146

1. Ação de Carta Precatória - 3410-15.2011.8.16.0146- Joao Batista Vieira Raulino X Cheiro de Campo Comercio e Representações de Auto Peças Ltda e outros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Alexandre Tadeu Silveira (OAB: 5920/SC)

2. Ação de Carta Precatória - 3684-76.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Eliana Aparecida Djubatie - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item

2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Anaruez Mathies (OAB: 16133/SC)

3. Ação de Carta Precatória - 3959-25.2011.8.16.0146- Caixa Economica Federal x Angela Aderson Luiz de Oliveira e outros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial - Adv. Ana Luiza Manzochi (OAB: 24824/PR)

4. Ação de Carta Precatória - 3397-16.2011.8.16.0146- Caixa Economice Federal x Silvia Roberta Gonçalves Lemos Devacco e outros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Andre Luiz de Sousa Miranda Cardoso (OAB: 11822-B/SC)

5. Ação de Carta Precatória - 3408-45.2011.8.16.0146- Caixa Economica Federal x TMG-L Mecanica Geral Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Anesio Rossi Junior (OAB: 18321/PR)

6. Ação de Carta Precatória - 3373-76.2011.8.16.0146 - Caixa Economic Federal x Valdirene Oparacz e outros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Anesio Rossi Junior (OAB: 18321/PR)

7. Ação de Carta Precatória - 3398-98.2011.8.16.0146- Caixa Economica Federal x Adenir Jose Quilante eoutro- Intimação do (a) senhor (a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Angela Sampaio Chicolet Moreira (OAB: 24699/PR)

8. Ação de Carta Precatória Civel - 3405-90.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Margarete Goulart Pinheiro e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Angela Sampaio Chicolet Moreira (OAB: 24699/PR)

9. Ação de Carta Precatória Civel - 3682-09.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal xNelson Edson de Lima- Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Angela Sampaio Chicolet Moreira (OAB: 24699/PR)

10. Ação de Carta Precatória Civel - 3429-21.2011.8.16.0146 - Julio Cesar Borges Fernandes x Margarete Cereais Bom Jesus Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Arion Fabio Steffen (OAB: 26573/SC)

11. Ação Ordinaria de Cobrança - 3607-67.2011.8.16.0146 - Cooperativa de Credito Rural do Norte Catarinense Ltda x Maria do Carmo Casatti e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Braulio Renato Moreira (OAB: 2424/SC)

12. Ação de Reintegração de Posse - 2757-13.2011.8.16.0146 - Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A x Kelli Rocha dos Santos Lechinoski - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Daniele de Bona (OAB: 39476/PR)

13. Ação de Execução de Titulo Extrajudicial - 2021-92.2011.8.16.0146 - Banco Itau S/A x VDI Posto e Restaurante Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Daniel Hachem (OAB: 11347/PR)

14. Ação de Carta Precatória Civel - 3406-75.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Alessandro de Jesus - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Delmari Dias (OAB: 4535/PR)

15. Ação de Carta Precatória Civel - 3403-23.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Lucimar Hirt e outros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Emiliana E.B. Vicente de Castro (OAB: 39305/PR)

16. Ação de Carta Precatória Civel - 3413-67.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Valdecir Schmidt - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Emiliana E.B. Vicente de Castro (OAB: 39305/PR)

17. Ação de Carta Precatória Civel - 3400-68.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Anita Ines Hirt - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Emiliana E.B. Vicente de Castro (OAB: 39305/PR)

18. Ação de Carta Precatória Civel - 3420-59.2011.8.16.0146 -Ornildo Oaulini e outro x Terceiros Incertos - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Euclides da Silva Junior (OAB: 11097/SC)

19. Ação de Carta Precatória Civel - 4703-20.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Joao Carlos Bueno de Lima e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Felippe Abu-Jamra Correa (OAB: 43322/PR)

20. Ação de Carta Precatória Civel - 3411-97.2011.8.16.0146 - Acotubo Industria e Comercio Ltda x DJC Transformação Veiculos Automotores Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Guilherme Assaf de Lara (OAB: 42273/PR)

21. Ação de Carta Precatória Civel - 4798-50.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Ancora Latina Metalurgica e Mecanica Ltda ME - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Jean Carlos Camozato (OAB: 40539/PR)

22. Ação de Carta Precatória Civel - 3392-91.2011.8.16.0146 - Ketlyn santos Dandolini e outro x Imobisul Imobiliaria e Incorporadora de Imoveis Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Joao Batista Lopes Coutinho (OAB: 50695/PR)

23. Ação de Busca e Apreensão - 1179-15.2011.8.16.0146 - Aymore Credito ,Financiamento e Investimento S.A x Luciano Furtuoso - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Karine Simone Pofahl Weber (OAB: 29296/PR)

24. Ação de Execução de Titulo Extrajudicial - 2220-17.2011.8.16.0146 - Acipar Lubrificantes Ltda x Rita de Cassia Correia da Silva- Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Luiz Fernando C.F. Rotier (OAB: 25946/PR)

25. Ação de Carta Precatória Civel - 4799-35.2011.8.16.0146 - Cooperativa de Credito Rural do Planalto Catarinense x ALS Prestadora de Serviços Ltda e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Marcio Magnabosco da Silva (OAB: 9738/SC)

26. Ação de Carta Precatória Civel - 2157-89.2011.8.16.0146 - UNIBANCO-Uniao dos Bancos Brasileiros SA x Jan Erick Rudolf Furman - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 32504/PR)

27. Ação de Carta Precatória Civel - 3415-37.2011.8.16.0146 - Tarcisio Michalczuk e outro x Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Pedro Kuasnei (OAB: 7579/PR)

28. Ação de Carta Precatória Civel - 4704-05.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Ausfertig Secagem e Comercio de Madeiras Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Raquel Cristina Baldo Fagundes (OAB: 19532/PR)

29. Ação de Carta Precatória Civel - 3394-61.2011.8.16.0146 - Lauro Martins e outro x Raimundo Martins e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Richard Osni Fronczak (OAB: 16984/SC)

30. Ação de Carta Precatória Civel - 3404-08.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Margarete Goulart Pinheiro e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Roberta Onishi (OAB: 26891/PR)

31. Ação de Carta Precatória Civel - 3407-60.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Joel Schvitaicky - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Sandra Regina de Mattos Bertoletti (OAB:11245/PR)

32. Ação de Carta Precatória Civel - 3683-91.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Aderson Luiz de Oliveira e outros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Sandra Regina Rodrigues (OAB: 27497/PR)

33. Ação de Carta Precatória Civel - 3402-38.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Cristian Luiz Karas e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Sergio Eduardo da Silva (OAB: 36983/PR)

34. Ação de Carta Precatória Civel - 3399-83.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Lindomar Jose Ruchinski - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Sergio Augusto Fagundes (OAB: 41391/PR)

35. Ação de Carta Precatória Civel - 3416-22.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Arildo Grabas e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Sergio Augusto Fagundes (OAB: 41391/PR)
36. Ação de Busca e Apreensão - 794-67.2011.8.16.0146 - Banco do Brasil S/A x Osmar Padilha dos Santos - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Tabata Nobrega Bongiorno (OAB:223620/SP)
37. Ação de Carta Precatória Civel - 4242-48.2011.8.16.0146 - Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina -CRF/SCx Jefferson Bley Martins - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Tiago Fontoura de Souza (OAB: 26323-B/SC)
38. Ação de Carta Precatória Civel - 3414-52.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Elton Arlei Stall - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Viriato Xavier de Melo Filho (OAB: 31037-A/PR)
39. Ação de Reintegração de Posse- 259-41.2011.8.16.0146 - Dibens Leasning S/A Arrendamento Mercantil x Ednilson de Oliveira - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Virginia Mazzucco (OAB: 43943/PR)
40. Ação de Busca e Apreensão - 2122-32.2011.8.16.0146 - Banco Itaucard S/A x Sirlei Aparecida Alves - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Virginia Mazzucco (OAB: 43943/PR)
41. Ação de Busca e Apreensão - 1294-36.2011.8.16.0146 - Banco Itaucard S/A x Renan Cavalheiro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Virginia Mazzucco (OAB: 43943/PR)
42. Ação de Carta Precatória Civel - 3401-53.2011.8.16.0146 - Caixa Economica Federal x Adelina Macvhado dos Santos -ME e outros - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv Viviane Stadler Fagundes (OAB: 27023/PR)
Ação de Carta Precatória Civel - 3332-21.2011.8.16.0146 - Antonio Carlos Kmiecik x Edelucri Industria e Comercio de Moveis Ltda ME - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv .Viviane Stadler Fagundes (OAB: 27023/PR)

Rio Negro, 24 de outubro de 2011
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº255/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000028/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI 00012 000172/2004
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00016 000312/2007
00020 000238/2008
GILBERTO MARIA 00001 000142/1992
00006 000141/2000
00008 000483/2001
00009 000049/2002
00014 000057/2006
00022 000198/2009
GILBERTO RAFAEL MARIA 00022 000198/2009
GILMAR MINOZZO 00002 000077/1994
00004 000186/1999
00005 000279/1999
00024 000352/2009
00025 000393/2009
JACKSON MAFFESSONI 00021 000440/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00026 000064/2010
00028 000220/2010
KELLY DEFANI SCOARIZE 00015 000028/2007
MARCIO MARCHETTI 00027 000181/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 00011 000162/2003
00018 000178/2008
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00010 000296/2002
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00003 000083/1996
00007 000328/2001
00013 000183/2005
ROBERTO PIETA 00019 000207/2008
00023 000312/2009
RODRIGO BIEZUS 00029 000281/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00030 000457/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000058/2008
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00015 000028/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-142/1992-JOSE THOMAZI x LUIZ DA SILVA MAIA-Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO MARIA-.
2. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-77/1994-MARINO DA SILVA x CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. -Adv. GILMAR MINOZZO-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-83/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x GOMERCINDO CAMILO BIAVA e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-186/1999-ESMAEL SOARES x LAORO PRESTADORA DE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
5. ARROLAMENTO-279/1999-ANTONIO VIEIRA DE SA x ESPOLIO DE ATALIBIO VIEIRA DE SA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-141/2000-GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
7. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-328/2001-JOAO MARIA AGUIAR- ESPÓLIO x DM CONSTRUTORA DE OBRAS- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
8. ORDINARIA DE COBRANÇA-483/2001-GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-49/2002-FRANCISCO ASSIS DORIGONI x RITSEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
10. REPARACAO DE DANOS (ORD)-296/2002-PAULO MIGUEL MULLER x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZAÇAO DE CREDITOS FIN- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2003-LEONARDO ANZOLIN x FRIGORIFICO LARISSA LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

12. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-172/2004-LIZEU POLIDORO e outro x FELIPE MASCHIO e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.
13. EMBARGOS DO DEVEDOR-183/2005-EDSON ANTONIO COLLE x EVANDERSON WARMLING- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
14. ALVARA JUDICIAL-57/2006-INES FERREIRA KOCK e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO MARIA-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-28/2007-COMERCIO DE CEREAIS OLTRAMARE LTDA x BANCO ITAU S/A- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e KELLY DEFANI SCOARIZE-.
16. DESAPROPRIACAO-312/2007-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x ADAO RODRIGUES DA SILVA e outro- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
17. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000445-60.2008.8.16.0149-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL BINELO MAIA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-178/2008-GERMANO STOPOSSOLLI GUIZONI x QUIRINO KOERICH- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
19. ANULACAO DE TITULOS-207/2008-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GREGORIO AUTO PEÇAS LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. ROBERTO PIETA-.
20. DECLARATORIA-238/2008-ADAO RODRIGUES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.
21. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-440/2008-VANDERLEI ORBEN - ME x ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. JACKSON MAFFESSONI-.
22. INVENTARIO-198/2009-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x ESPOLIO DE PEDRO DARCI PADILHA- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Advs. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-312/2009-J.D.S.O. e outro x J.C.O.- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. ROBERTO PIETA-.
24. INVENTARIO-352/2009-SELMA RIBEIRO SAVICKI x ESPOLIO DE JOÃO SAVICK- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-393/2009-J.M.D. e outro x L.D.- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. GILMAR MINOZZO-.
26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000231-98.2010.8.16.0149-CLAIR CRISTANI x ANIVALDO BALDESSAR- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000552-36.2010.8.16.0149-CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. MARCIO MARCHETTI-.
28. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000693-55.2010.8.16.0149-ANIVALDO BALDESSAR x CLAIR CRISTANI- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000975-93.2010.8.16.0149-ADEMAR BONETTI e outros x BANCO ITAU S/A- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. RODRIGO BIEZUS-.
30. ALVARA JUDICIAL-0001800-37.2010.8.16.0149-EDUARDO JOSE GRAL e outros- Ante o contido no item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimo para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva esses autos, sob as penas do artigo 196 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 21/10/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PÚBLICAÇÃO 30/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00066 000318/2011
ALESSANDRA CARLA ROSSATO 00066 000318/2011
ALEX FREZZATO 00002 000042/2004
00005 000070/2004
ANA PIEROLI DIAS 00022 000267/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDSES 00067 000321/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00017 000096/2008
00020 000027/2009
ANNELYSE BALAROTI GONGORA 00051 000252/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00031 000091/2010
00038 000170/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00068 000012/2005
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00036 000148/2010
00064 000309/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00037 000150/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00053 000267/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 000150/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00058 000294/2011
00059 000296/2011
00060 000300/2011
00061 000301/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00024 000030/2010
00025 000031/2010
00026 000035/2010
00027 000053/2010
00031 000091/2010
00038 000170/2010
EDNELSON DE SOUZA 00039 000228/2010
EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA 00029 000077/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00037 000150/2010
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00035 000126/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 00019 000218/2008
00052 000256/2011
IRANI SALOMAO 00029 000077/2010
00065 000310/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00052 000256/2011
JOSE ARREBOLA GONCALVES 00016 000219/2007
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00035 000126/2010
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000040/2004
00002 000042/2004
00003 000051/2004
00004 000059/2004
00005 000070/2004
00006 000104/2004
00007 000145/2004

00008 000220/2004
00009 000224/2004
00010 000231/2006
00011 000254/2006
00012 000255/2006
00013 000257/2006
00021 000206/2009
00042 000501/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00040 000339/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00056 000287/2011
00057 000288/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE 00069 000012/2011
LENICE A. MENDES TROYA 00051 000252/2011
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 00068 000012/2005
LOUISI RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00046 000134/2011
LUCIANO MARCHESINI 00068 000012/2005
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00028 000066/2010
00030 000079/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00052 000256/2011
MARCELO SENEFONTES MOURA 00036 000148/2010
00064 000309/2011
MARCELO VICENTE CALIXTO 00045 000075/2011
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00014 000005/2007
00023 000291/2009
00047 000189/2011
00048 000242/2011
00053 000267/2011
00067 000321/2011
MARCIO AURÉLIO DO CARMO 00043 000506/2010
MARCIO JOSE POLIDO 00014 000005/2007
00015 000040/2007
00023 000291/2009
00047 000189/2011
00070 000021/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00032 000092/2010
00058 000294/2011
00059 000296/2011
00060 000300/2011
00061 000301/2011
MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO 00047 000189/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00037 000150/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000103/2010
MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00063 000308/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00022 000267/2009
00047 000189/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00034 000121/2010
PERITO JUDICIAL 00018 000188/2008
PROCURADOR FEDERAL DO INSS 00018 000188/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00033 000103/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00029 000077/2010
RAQUEL MORENO FORTE 00033 000103/2010
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00033 000103/2010
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00034 000121/2010
SERGIO SCHULZE 00067 000321/2011
SHIROKO NUMATA 00049 000248/2011
00050 000249/2011
TALITA SANTOS GATTI 00055 000280/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00024 000030/2010
00025 000031/2010
00026 000035/2010
00027 000053/2010
00031 000091/2010
00038 000170/2010
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO 00044 000061/2011
VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00015 000040/2007
00018 000188/2008
00041 000406/2010
00062 000304/2011
VINICIOS OSSOVSKI RICHTER 00017 000096/2008
00020 000027/2009
VÂNYA S. MORETE SPAGOLLA 00068 000012/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00054 000274/2011
00056 000287/2011
00057 000288/2011

1. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-40/2004-ERCILIA MARIA DE JESUS MUNHOZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINADOS, ETC ... PREVIDENCIÁRIA N° 4012004. AUTORA - ERCILIA MARIA DE JESUS MUNHOZ. FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

2. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-42/2004-MARIA SABINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o cálculo de fls. 233 -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALEX FREZZATO-.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-51/2004-LUZIA MARIA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAIIIENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-59/2004-IRENE MANOEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINADOS, PREVIDENCIÁRIA N° 59/2004 AUTORA-IRENE MAN EL DA SILVA. FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SA TISFEIT AS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-70/2004-CONCEICAO VICENTINI BIANCONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o cálculo de fls. 259 -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALEX FREZZATO-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-104/2004-ANA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-145/2004-MARIA HELENA BUANI LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE . OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-220/2004-NOEMIA CANDIDO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-224/2004-SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINADOS, ETC ... PREVIDENCIÁRIA N° 224/2004. AUTORA - SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA. FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-231/2006-EURIDES DA SILVA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINADOS, ETC ... PREVIDENCIÁRIA N° 231/2006. AUTORA - EURIDES DA SILVA ANDRADE. FACE O PAGAIVIENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-254/2006-DORA DA SILVA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-255/2006-ELZA DOS SANTOS CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINADOS, ETC ... PREVIDENCIÁRIA N° 255/2006. AUTORA - ELZA DOS SANTOS CHAVES. FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SA TISFEIT AS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-257/2006-MARIA IMACULADA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINADOS, ETC ... PREVIDENCIÁRIA N° 257/2006. AUTORA - MARIA IMACULADA DA SILVA. FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
14. INTERDIÇÃO-5/2007-SILAS BAGANHA x MARIA ROSA BAGANHA- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial de fls. 73 /74 -Advs. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e MARCIO JOSE POLIDO-.
15. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-40/2007-ROBERTO BERMEJO x WANDERLEI JUNIOR ROCHA e outro- I. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 44, em tantos quanto bastem. II. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e MARCIO JOSE POLIDO-.
16. INVENTÁRIO-219/2007-FÁBIO ANTENOR SORACE DUARTE x VICENTE GARCIA DUARTE- 1. Tendo em vista a informação de f. 49 verso, removo o inventariante Fabio Garcia Antenor Sorace. 2. Em susbstituição, nomeio como inventariante Tereza Apolinário Garcia Duarte. 3. Intime-se a nova inventariante, pessoalmente, para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se nos autos e dê prosseguimento ao feito, sob as penas da lei. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE ARREBOLA GONCALVES-.
17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-96/2008-LUCIO DE OLIVEIRA ROCHA x JOSÉ CARLOS DA COSTA- Conforme portaria 01/2010 item 5.19, Havendo renúncia ao mandato pelo advogado intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de proceguir na defesa dos interesses do mandante. -Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e VINICIOS OSSOVSKI RICHTER-.
18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 188/2008 - ANTONIO GONÇALVES COSTA x INSS - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC). AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.
19. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-218/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SANDRA MARA VOLPINI GARCIA e outro- Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. 72/74.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.
20. AÇÇO DE PRESTAÇÇO DE CONTAS-27/2009-LUCIO DE OLIVEIRA ROCHA x JOSÉ CARLOS DA COSTA- Conforme portaria 01/2010 item 5.19, Havendo renúncia ao mandato pelo advogado intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de proceguir na defesa dos interesses do mandante.-Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e VINICIOS OSSOVSKI RICHTER-.
21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-206/2009-APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial de fls. 78/81 -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
22. EMBARGOS DO DEVEDOR-267/2009-ESPÓLIO DE ALBERTINO DELAMUTA e outro x TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- ...Após o trânsito em julgado desta decisão, determino, o prosseguimento do feito (art. 1062, CPC). Transitou em julgado em 17/agosto/2011. -Advs. ANA PIEROLI DIAS e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.
23. COBRANÇA ORDINÁRIA-291/2009-MASSA FALIDA DE ROBERTO BERMEJO - COMBUSTÍVEIS x ANGELICA OLIVEIRA- I. Indefiro o pedido de fls. 31. Intime-se a parte requerida nos termos do despacho de fls. 10, através do Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. II. Após, proceda-se a serventia o desentranhamento do ofício sigiloso acostado aos autos, haja vista se tratar de documento confidencial, sendo arquivado em pasta própria, certificando nos autos, conforme o item 5.8.6.1 e 5.8.22 do CN. III. Intimações e diligências necessárias. (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA EM CARTÓRIO) -Advs. MARCIO JOSE POLIDO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.
24. AÇÃO ORDINARIA-0000137-44.2010.8.16.0152-VANDA APARECIDA RAZO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício de folhas 256/257.-Advs. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
25. AÇÃO ORDINARIA-0000138-29.2010.8.16.0152-SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício de folhas 250/251.-Advs. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
26. AÇÃO ORDINARIA-0000142-66.2010.8.16.0152-OLAIRTON FRANCISCO LIMA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício de folhas 296/297-Advs. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
27. AÇÃO ORDINARIA-0000265-64.2010.8.16.0152-DANIVIA REGINA RODRIGUES e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício de folhas 250/251.-Advs. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000482-10.2010.8.16.0152-MARIA DE LOURDES FELIX COELHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
29. ACAO POPULAR-0000505-53.2010.8.16.0152-MARIA SOARES DA SILVA x ARIOVALDO PAULO DOS SANTOS e outros- Manifestar-se as partes sobre o ofício de fls. 119/120 em 05 (cinco) dias -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, IRANI SALOMAO e EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA-.
30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000508-08.2010.8.16.0152-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
31. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000518-52.2010.8.16.0152-ANTONIO MARCOS BERNARDES e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício de folhas 314/315.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000525-44.2010.8.16.0152-ADRIELE ELIAS BERNARDES e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a aprte autora, sobre o ofício de designação da data da perícia.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
33. COBRANCA SUMARIA-0000538-43.2010.8.16.0152-ROSA GONCALVES DE AMORIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Notifique-se as partes sobre a baixa do feito em cartório -Advs. ROGÉRIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAQUEL MORENO FORTE-.
34. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000624-14.2010.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros- Manifestem-se em 05 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. 132.-Advs. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000646-72.2010.8.16.0152-ADÃO GABRIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Para a audiência de oitiva das testemunhas designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 16:30 horas. II - Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as novas testemunhas arroladas. III - Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.
36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000686-54.2010.8.16.0152-TEREZINHA CANDIDA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO FORMULADO PELAS PARTES NA PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DE CONSEQÜÊNCIA A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 794, INCISO II DO CPC), APÓS DEVIDAMENTE CUMPRIDO O QUE CELEBRADO. CUSTAS PELO REQUERIDO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.
OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.
37. ACAO DE DEPOSITO-0000683-02.2010.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) sobre as respostas dos ofícios de folhas 57/65.-Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
38. AÇÃO ORDINARIA-0000709-97.2010.8.16.0152-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício de folhas 276/277-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000835-50.2010.8.16.0152-MARTA DE FÁTIMA WANER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial de fls. 64/67-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.
40. BUSCA E APREENSAO-0001159-40.2010.8.16.0152-AYMORÉ C. F. I. S/A x REGINALDO APARECIDO ALVES- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre as respostas dos ofícios de folhas 58/62.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001462-54.2010.8.16.0152-B.E.M. e outros x N.M.J.- Vistos e examinados os presentes autos de Execução de Alimentos Provisórios, em que figuram como exequentes B. E. M. e outros e executado N. M. J.

As partes efetuaram acordo nos autos de Divórcio Litigioso n° 444/2009, requerendo assim a extinção do presente feito. Diante disso, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001630-56.2010.8.16.0152-IDEZIO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ABRA-SE VISTA DOS AUTOS ÀS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, EM 10 (DEZ) DIAS. APÓS ELABORE-SE A CONTA GERAL E VOLTEM-ME CONCLUSOS INDEPENDENTE DE PREPARO. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

43. RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0001655-69.2010.8.16.0152-E.A.R. x R.E.T.- Vistos e examinados estes autos n° 506/2010, de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em que são partes E. A. R. e R. E. T., ambos devidamente qualificados nos autos. As partes celebraram acordo (fls. 47/48), através de advogada devidamente constituída. O Ministério Público pugna pela homologação do acordo entabulado entre as partes (fl. 56/58). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Da união do casal resultou prole, o que em conjunto com as demais provas demonstra de forma cabal a existência da união estável mantida entre as partes. Em relação à pensão alimentícia, guarda e ao direito de visitas do filho menor do casal, ficou acordado entre as partes: a) O Requerido ficará responsável pelo pagamento de correspondente a 20% do salário mínimo nacional ao seu filho Felipe Gabriel Alves, o qual será depositado todo dia 10 (dez) de cada mês em conta de titularidade da Requerente; b) Quanto à guarda do menor, este permanecerá sob a guarda da Requerente Elisangela Alves Rosa; c) o direito de visitas do requerido será exercido na forma do item 3, letras lia" e "b". Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 47/48 e reconheço a união estável entre a requerente e o requerido no período de janeiro de 2004 a abril de 2008, assim como decreto a sua dissolução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AURÉLIO DO CARMO-.

44. AÇÃO ORDINARIA-0000402-12.2011.8.16.0152-JOSÉ CARLOS CAMPANUCCI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000467-07.2011.8.16.0152-EDERVAL VAROTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos de folhas 58/424.-Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.

46. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000638-61.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR ARIZA e outros- I - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimações e diligências necessárias-Adv. LOUISI RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

47. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000851-67.2011.8.16.0152-JOSE ESTULANO DE ALMEIDA CRUZ x TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- 1. Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSÉ ESTULANO DE AlMEIDA CRUZ em face de TOMITA ITlMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, alegando, em síntese, que é o legítimo proprietário das 3.550 sacas de soja arrestadas da Fazenda Madre Paulina estocadas na Empresa Vilela, Vilela e Cia Ltda. em 02 de março de 2010, 2. Aduz que é o proprietário de referida sOJa que recebeu como pagamento do arrendamento rural em que o Sr. Eduardo Gabriel é arrendatário; que o antigo arrendatário, o Sr. Amarildo Gabriel não cumpriu com o contrato de arrendamento de 61,50 alqueires da Fazenda Madre Paulina, vindo a distratar em 31/09/2009; que como o Sr. Eduardo Gabriel jó era arrendatário de 7,50 alqueires da mesma Fazenda e de outro imóvel também de propriedade do embargante, foilhe oferecido as áreas de 61,50 alqueires da Fazenda Madre Paulina para arrendamento; que com a sua aceitação, o Sr. Eduardo Gabriel é o atual arrendatário dessas áreas de propriedade do embargante; que com este novo contrato, o Sr. Eduardo Gabriel efetuou o depósito do arrendamento da Fazenda Madre Paulina em nome do embargante na empresa Vilela, Vilela & Cia Ltda.; que a soja arrestada é para a sobrevivência do embargante, que é pessoa idosa e necessita desses valores para o sustento seu e de seus familiares; que uma vez efetuado o arresto, é certo que se realizará o levantamento desses valores e o embargante· não receberá o valor devido pelo arrendamento.

3. Argumenta que o ato de constrição judicial ofende seu legítimo direito de propriedade, razão pela qual requer a desconstituição do arresto. Pediu antecipação de tutela. DECIDO. 4. É cediço que a açao de embargos de terceiro tem características de açao autônoma, destinada precipuamente à defesa da posse, como remédio processual outorgado ao terceiro para livrar da apreensão judicial coisas integradas em seu patrimônio. É, pois, instrumento de natureza possessária, e como tal deve ser manejado mediante a observância de pressupostos processuais específicos. 5. Desta forma, prescreve o caput do artigo 1.046, do CPC: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos". 6. E também o artigo 1.050, do mesmo codex: "O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no artigo 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas". 7. Temos assim, que caberá ao terceiro, nos Embargos, além da observância do disposto no artigo 282 e seus incisos, do CPC, a formulação de pedido para livrar o bem da constrição, impondo-se a identificação de quais atos estão perturbando (turbando ou esbulhando) ilegalmente seu patrimônio. 8. Ad pnmum, registro que se mostra impertinente o pedido de antecipação de tutela, diante da expressa previsão contida no artigo 1051, do CPC. 9. No caso, tenho que, diante da análise da documentação acostada à inicial, mostra-se, num juízo de cognição sumária, atinente à espécie, insuficientemente comprovada a posse da coisa litigiosa pelo Embargante. Em que pese a sua argumentação, entendo que não resta demonstrada neste momento processual a plausibilidade de seu direito, eis que os fatos narrados demandam a realização de regular instrução probatória. O destinatário da norma contida no artigo 1.051 do Código de Processo Civil é o magistrado, de sorte que em caso de ausência dos requisitos que provem a posse, a liminar deve serindeferida, nao havendo discricionariedade, portanto 1. 10. Ao com pulsar os autos, verifico que o embargante arrendou 61,50 alqueires localizados na Fazenda Madre Paulina ao Sr. Amarildo Gabriel, em 10 de setembro de 2006; que referido 1 1 "I A exegese do art. 1.051 do CPC comporta juízo de valor: se o magistrado, apreciando os elementos de convicção produzidos em cognição sumária, considerar suficientemente provada a posse, deferirá liminarmente os embargos e fará expedir em favor do embargante mandado de manutenção ou de restituição, conforme a natureza da ofensa; assim não entendendo, não estará obrigado a rejeitar os embargos liminarmente: poderá recebê-Ios para discussão, mantendo a constrição, mas deverá então, necessariamente, suspender o curso da ação principal, em consonância com as hipóteses contempladas pelo art. 1.052 do mesmo Código' (RJ 284/113)." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Editora Saraiva, 33° edição, p. 937). contrato teria vigência até 31 de agosto de 2011 e o pagamento estipulado foi de 40 sacas de soja por alqueire ao ano a serem entregues de 10 de março até 30 de abril de cada ano. Tal contrato foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Santa Mariana. Após, em 31 de agosto de 2009, as partes citadas distrataram o contrato de arrendamento rural, com quitação sobre todos os direitos e obrigações. Tal distrato não foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca. Já em 01 de setembro de 2009, o embargante fez um contrato de arrendamento com o Sr. Eduardo Gabriel dos mesmos 61,50 alqueires localizados na Fazenda Madre Paulina, sendo o prazo de vigência do contrato de dois anos, com término em 31 de agosto de 2010, mediante o pagamento de40 sacas de soja por alqueire ao ano a ser entregue de 10 de março até 30 de abril de cada ano. Tal contrato também não foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca. Em 09 de outubro de 2006, o Sr. Amarildo Gabriel e sua esposa assinaram cédula de produto rural com a empresa embargada, oportunidade em que se comprometeram ao pagamento de 3.550 sacas de 60 kg plantados na Fazenda Madre Paulina - área anteriormente arrendada, objeto da matrícula 3677 do CRI da Comarca, a serem entregues até 15 de março de 2010. Tal cédula de produto rural foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 06 de novembro de 2006. 11. Diante de todas as constatações, muito embora o embargante comprove que realizou um contrato de arrendamento com o Sr. Eduardo Gabriel, não é considerado terceiro de boa-fé, tendo em vista que realizou tal contrato posteriormente à assinatura da cédula de produto rural pelos executados, sendo que tal cédula foi corretamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobilióría do emitente, com a observância do artigo 12 da Lei 8.929/94, gerando publicidade oponível erga omnes e presunção de conhecimento do terceiro, o que afasta a presunção de boa-fé. 12. Sem mencionar que o segundo arrendatório é filho dos executados e o segundo contrato de arrendamento foi realizado nos mesmos termos e prazos do primeiro contrato, como se fosse a sua continuação, tendo em vista o distrato feito dois anos antes do término do prazo do primeiro contrato de arrendamento. 13. Assim, nao demonstrada a verossimilhança das alegações, o pedido urgente deve ser indeferido e o processo dos embargos tem prosseguimento mesmo sem a liminar2. 14. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.051, do Código de Processo CiviL indefiro o pedido liminar. 15. Cite-se o Embargado, para querendo, contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC art. 2 "' Admite-se que o magistrado, ante a ausência de provas da posse, suficientes para sustentar a liminar prevista no art. 1.051 do CPC, indefira essa proteção cautelar e, simultaneamente, permita o processamento dos embargos de terceiro. Por outro lado, o processamento destes não confere ao embargante direito líquido e certo à obtenção da liminar' (RSTJ 107/216)." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Editora Saraiva, 33° edição, p. 937). 1.053), consignando-se no mandado as advertências do artigo 803 do Código de Processo Civil. 16. Na forma do artigo 1 .052 do Código de Processo Civil, versando os presentes sobre a totalidade dos bens arrestados, suspendoo andamento dos autos principais (autos n° 100/2010 e 74-19.2010.8.16.0152). 17. Certifique-se nos autos interposição dos embargos e a suspensão. 18. Intimem-se. Dil. necessárias. -Advs. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO, MARCIO JOSE POLIDO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO-.

48. AÇÃO ORDINARIA-0001000-63.2011.8.16.0152-FERNANDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- ...Sendo assim, DEFIRO o pedido· e DETERMINO que a requerida se abstenha de incluir, ou se já incluso que retire o nome do autor de órgãos de proteção ao crédito, visto presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, condicionado à realização do depósito integral das parcelas do financiamento em Juízo. Oficie-se para este fim. 3. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), devendo a parte requerida trazer aos autos o contrato firmado entre as partes, com fulcro no artigo 355, CPC, sob as penas do artigo 359, CPC....-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001023-09.2011.8.16.0152-IVONE DA SILVA GUILHERME e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Cite-se o devedor para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de assim não fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se, a pedido do credor, mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil. 2. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora

e avaliação, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, que, via de regra, não terá efeito suspensivo. (475-M). 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001022-24.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE JOSÉ BARRETO FILHO x BANCO ITAÚ S/A- I - estabelece o artigo 43 do CPC que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no artigo 265. II - Assim, intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando quanto à abertura do inventário e a nomeação de inventariante (acostando às cópias necessárias aos autos), sendo que o falecido deverá ser sucedido pelo seu espólio representado, ou seja, pelo inventariante no próprio bojo do processo (conforme art. 12, CPC), ou pelos sucessores em caso de inexistência de inventário. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

51. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0001019-69.2011.8.16.0152-LIRIANE DE MATOS TORQUATO x PAULO TORQUATO e outro- ...Vindo a contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime a parte autorapara replicar, em 10 (dez) dias (artigos 326 e 327, do CPc)...-Advs. ANNELYSE BALAROTI GONGORA e LENICE A. MENDES TROYA-.

52. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001039-60.2011.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA- 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil.

2 - Não efetuado o pagamento no prazo legal, o oficial de justiça deve proceder de imediato à penhora de bens do devedor, conforme requerido na inicial e à sua avaliação, segundo o artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil, devendo observar o bem indicado à penhora pelo exequente na petição inicial. O executado deve ser intimado da penhora segundo os ditames do § 4° do mesmo artigo. 3 o Para o caso de pronto pagamento fixo os honorários do advogado do exequente no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (artigo 652-A, CPC). Em havendo pagamento integral do débito (principal, juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios) no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (652-A, parágrafo único, CPC). 4 o O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, pode opor-se à execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738, CPC). 5 - No prazo dos embargos, o executado ao reconhecer o crédito do exequente, pode efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer ao juiz o parcelamento mensal do restante em até 6 (seis) vezes, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A, do CPC). 6 - Determino a não negativação do nome do executado, conforme requerido na inicial. Proceda-se as anotações necessárias. 7 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001051-74.2011.8.16.0152-ROSANGELA DE OLIVEIRA BERTHIER TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não se vislumbra, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273, do CPC), sendo que tal norma apenas prevê uma cognição sumária. Com efeito, a pretensão do autor demanda dilação probatória, na medida em que a aferição da condição de segurado especial do requerente, bem como sua incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria, deve ser feita em juizo de cognição exauriente, não tendo sido coligidos aos autos elementos suficientes e capazes de traduzir o juízo mínimo necessário para embasar o liame da verossimilhança de suas alegações. outrossim; verifica-se ainda não haver prova suficiente a demonstrar a incapacidade absoluta e permanente do autor para o exercício de atividade laboral. Importante observar que os atestados médicos particulares e demais relatórios apresentados pelo autor não têm o condão de prevalecer sobre a perícia realizada pelo INSS, devendo ser mantida a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial. Por esses motivos, indefiro a antecipação pretendida. 3. Cite-se o réu no endereço constante da inicial para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a disposição contida nos artigos 188 e 297 do CPC. Intime-o, ainda, para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. 4. Após a apresentação da contestação, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 5. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001078-57.2011.8.16.0152-ESTADO DO PARANA x LAERCIO MARCELINO BIANO- 1. Recebo a presente exceção e determino a suspensão do processo principal até o julgamento final desta (artigo 306, do CPC), devendo ser certifico nos autos principais. 2. Intime-se o Excepto para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias. 3. Intimações e diligências necessária.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001113-17.2011.8.16.0152-LUIZ CENA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- I· Considerando-se que a parte autora afirma ser administrador, ao com pulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5°, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2° parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente. 11· Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da' Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.!., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, para melhor análise do pedido. Nesse sentidq, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe arf. 4° da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciaiso 30 Recurso especial desprovido." (ST J - 1 a Turma - REsp 544021/BA - Rel. Mino Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) 11I- Diligências e intimações necessárias.-Adv. TALITA SANTOS GATTI-.

56. AÇÃO ORDINARIA-0001120-09.2011.8.16.0152-JOSE ANTONIO COLOMBO x BANCO BANESTADO S/A- 1- Considerando-se que a parte autora afirma ser operador de produção, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5°, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2° parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente, visto que uma pessoa pobre na acepção legal do termo não teria dinheiro para financiamento de um veículo e para pagar o advogado. 11- Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, bem como comprovante de residência, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POB~EZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe arf. 4° da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1° Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) 11I- Diligências e intimações necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

57. AÇÃO ORDINARIA-0001121-91.2011.8.16.0152-WILSON BASSI x BANCO BANESTADO S/A- 1- Considerando-se que a parte autora afirma ser operador de produção, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5°, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2° parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente, visto que uma pessoa pobre na acepção legal do termo não teria dinheiro para financiamento de um veículo e para pagar o advogado. 11- Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, bem como comprovante de residência, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POB~EZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe arf. 4° da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1° Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) 11I- Diligências e intimações necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

58. AÇÃO ORDINARIA-0001131-38.2011.8.16.0152-ROSIMAR CAROLINO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1- Considerando-se que a parte autora afirma ser operador de produção, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5°, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2° parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente, visto que uma pessoa pobre na acepção legal do termo não teria dinheiro para financiamento de um veículo e para pagar o advogado. 11- Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, bem como comprovante de residência, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POB~EZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe arf. 4° da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições

para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1° Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) 11I- Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

59. AÇÃO ORDINARIA-0001133-08.2011.8.16.0152-CLAUDIONOR IGNACIO PINTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1- Considerando-se que a parte autora afirma ser operador de produção, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5°, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2° parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente, visto que uma pessoa pobre na acepção legal do termo não teria dinheiro para financiamento de um veículo e para pagar o advogado. 11- Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, bem como comprovante de residência, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POB~EZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe arf. 4° da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1° Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) 11I- Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

60. AÇÃO ORDINARIA-0001128-83.2011.8.16.0152-CLAUDIONOR IGNACIO PINTO x BANCO FINASA S/A- 1- Considerando-se que a parte autora afirma ser operador de produção, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5°, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2° parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente, visto que uma pessoa pobre na acepção legal do termo não teria dinheiro para financiamento de um veículo e para pagar o advogado. 11- Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, bem como comprovante de residência, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POB~EZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe arf. 4° da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1° Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) 11I- Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

61. AÇÃO ORDINARIA-0001129-68.2011.8.16.0152-CLAUDIONOR IGNACIO PINTO x BANCO FINASA S/A- 1- Considerando-se que a parte autora afirma ser operador de produção, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5°, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2° parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente, visto que uma pessoa pobre na acepção legal do termo não teria dinheiro para financiamento de um veículo e para pagar o advogado. 11- Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, bem como comprovante de residência, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POB~EZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe arf. 4° da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1° Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) 11I- Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001139-15.2011.8.16.0152-AMARO TEOFILO MANTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial apresentando, nos seguintes termos: a) comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço ser emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3°, CF/88); b) fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda. 11I - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos; caso não sejam cumpridas as determinações do item I, anotem-se para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intimações e diligências necessárias. o-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-0001154-81.2011.8.16.0152-JAIRO PARRON x LUIZ CARLOS PARRON- Preliminarmente, cite-se na forma do artigo 802, CPC. Dil. Necess.-Adv. MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001177-27.2011.8.16.0152-APARECIDO JOSÉ VIANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecido José Viana em face do INSS. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Verifico da análise da inicial que pretende o (a) requerente seja determinado, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que se encontram demonstrados, initio litis, os requisitos autorizadores para tanto. Da redação do artigo 273 e incisos do C PC observase que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antedpar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". A antecipação de tutela foi criada pelo legislador justamente para garantir o resultado prático do reconhecimento do direito da parte antes do trânsito em julgado do processo. Pelo seu caráter excepcional, é cabível somente em situações bem específicas, discriminadas no referido artigo 273, CPC. Na hipótese dos autos, não há prova inequívoca do direito alegado e, tampouco, verossimilhança a favorecer a tese do (a) requerente, na medida em que ele (a) pretende o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, esta, ainda, pendente de comprovação. No mais, não restou esclarecido o fundado receio de dano irreparável, mesmo porque a idade avançada e o caráter alimentar do benefício não são circunstâncias que, per si, configurem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. Nestes termos, entendo ausente a verossimilhança do direito à concessão do benefício e o fundado receio de dano irreparável, devendo, por isso, prevalecer o indeferimento administrativo até que seja procedida a instrução processual já que não se olvida que a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo. 4. Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes os requisitos legais, indefiro a concessão da liminar pretendida. 5. Cite-se o réu no endereço constante da inicial para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a disposição contida nos artigos 188 e 297 do CPC. Intime-o, ainda, para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. 6. Após a apresentação da contestação, manifestese o autor, em 10 (dez) dias. 7. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

65. INTERDIÇÃO-0001179-94.2011.8.16.0152-NEUSA NAVARRETE OLIVEIRA x DIVA NAVES RAMOS- 1 - Conceco os benefícios da assitencia judiciária gratuita. 2 - Cite-se a interditanda para comparecer à audiência de interrrogatório que designo o dia 04 de novembro de 2011, às 15:00 horas, e para impugnar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório (artigos 1.181 e 1.182 do CPC). Intime-se a requerente quanto à audiência ora designada. 3 - Nomeio como curadora provisória da interditanda a sua irmã, NEUSA NAVARRETE OLIVEIRA. Lavre-se o termo. 4 - Oficie-se ao INSS informando-se da presente ação bem como solicitando informações acerca de eventual benefício recebido pela interditanda. 5 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, requisitando-se certidão negativa de propriedade de bens imóveis por parte do interditando. 6 - Ciência a representante do MP. 7 - Diligências necessárias.-Adv. IRANI SALOMAO-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001214-54.2011.8.16.0152-JOÃO PATROCINIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não se vislumbra, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273, do CPC), sendo que tal norma apenas prevê uma cognição sumária. Com efeito, a pretensão do autor demanda dilação probatória, na medida em que a aferição da condição de segurado especial do requerente, bem como sua incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria, deve ser feita em juizo de cognição exauriente, não tendo sido coligidos aos autos elementos suficientes e capazes de traduzir o juízo mínimo necessário para embasar o liame da verossimilhança de suas alegações. outrossim; verifica-se ainda não haver prova suficiente a demonstrar a incapacidade absoluta e permanente do autor para o exercício de atividade laboral. Importante observar que os atestados médicos particulares e demais relatórios apresentados pelo autor não têm o condão de prevalecer sobre a perícia realizada pelo INSS, devendo ser mantida a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial. Por esses motivos, indefiro a antecipação pretendida. 3. Cite-se o réu no endereço constante da inicial para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a disposição contida nos artigos 188 e 297 do CPC. Intime-o, ainda, para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. 4. Após a apresentação da contestação,

manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 5. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 6. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA CARLA ROSSATO e ADRIANO ANDRES ROSSATO-.

67. BUSCA E APREENSAO-0001231-90.2011.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THIAGO SHOJI NISHIDA-1. Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de THIAGO SHOJI NISHIDA, em que o autor alega ter firmado com o requerido em 25/06/2010, cédula de crédito rural sob nº 520188151, concedendo-se o crédito de R$ 16.660,77 (dezesseis mil seiscentos e ssenta reais e setenta e sete centavos), para pagamento em 24 prestações, a primeira com vencimentos em 09/08/2010 e da última da dia 09/07/2012, e como garantia alienou, fiduciariamente o bem descrito na inicial (fls. 3). Aduz que o requerido inadimpliu as prestações com vencimento em 09/06/2011 e seguintes e, tendo sido notificado (fls. 24/25), não cumpriu sua obrigação, estando em mora. 2. Em se tratando de bem alienado fiduciariamente ao requerente e estando comprovada a mora, bem como a notificação, defiro, liminarmente, a medida pleiteada (artigo 3° do Decreto-Lei nO 911/69, com alteração da Lei n° 10.931/2004). Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em mãos da parte autora. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para: (a) em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; (b) em 15 dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º, § 2º e 3º do Decreto nº 91/69, alterando pela Lei nº 10.931/2004). 4. Expeçam-se mandados necessários. 5. Concedo os benefícios previstos no artigo 172, §§ 1º, 2º, do CPC, bem como autorizo o reforço policial, se necessário. Intimem-se. Diligências necessárias. Entendo que os argumentos apresentados pelo parte requerido não merece prosperar. a Decreto-Lei nO. 911/69 é claro ao dispor acerca dos requisitos necessários à proposição da ação de busca e apreensão, veja- se: "Art. 3° a Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida Liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". A mora do devedor, segundo o mesmo diploma legal, poderá ser demonstrada através de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com artigo 2°, § 2°: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedido por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Desse modo, a constituição em mora deve ser efetivada por carta registrada, expedido por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. No caso em comento, entendo que o requerente trouxe aos autos notificação extrajudicial suficiente à comprovação da mora do requerido. E quanto à alegação de cobranças abusivas a respeitos de juros e cobranças de demasiados éncargos ilegais, não assiste razão ao requerido, isso porque não se trata de uma cobrança, não se podendo discutir sobre o quanto devido ou sobre validade de cláusulas contratuais que, por sua vez, somente serão impugnáveis em momento oportuno, em ação autônoma, revisional ou declaratória, ou mesmo, em fose pretérita, de consignação em pagamento, e não no âmbito restrito da ação de busca e apreensão, que visa, unicamente, consolidar a propriedade e posse nas mãos do legítimo dono, diante da mora, a qual impede a aquisição do domínio pelo devedor. Com efeito, segundo o art. 3°, §2°, do Decreto-lei n.o 911/69, na
contestação da ação de busca e apreensão só se pode alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. No caso em tela, a ação de busca e apreensão em comento foi formulada tendo como parâmetro os precisos termos do acordo celebrado, sendo também observadas todas as regras expressas no Decreto-lei n.o 911/69 e demais disposições legais atinentes à espécie. Contudo, a requerido deixou de cumprir com as obrigações contraídas, e a Lei determina, no caso, a entrega do bem ao credor fiduciário para que seja vendido e o produto da venda aplicado na liquidação do débito ou na sua amortização. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte requerido. Cumpra-se urgentemente a decisão de fls. 38/39. Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDSES e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

68. EXECUCAO FISCAL-12/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOEL EGEA PEREIRA E CIA LTDA- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a cópia da decisão do agravo de fls. 131/142 -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, LINEU EDUARDO SPAGOLLA e VÂNYA S. MORETE SPAGOLLA-.

69. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000568-44.2011.8.16.0152-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA SERR-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVO LTDA x ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO MIRANDA NICHOLS- Verifico que o imóvel registrado na matrícula 1038 não é de propriedade do espólio, tendo sido objeto de permuta em 06/01/1998. Assim, intime-se o exequente para manifestação (5 dias). -Adv. JULIO CHRISTIAN LAURE-.

70. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER-0001668-68.2010.8.16.0152-M.P.E.P. x I.B. e outros- I - Ao requerido citado por edital e que não respondeu ao chamado, nomeio o Dr. M. P., ilustre advogado militante no fórum local, como seu curador especial, sob a fé de seu grau. II - Considerando que os requeridos, I.B. e C. R. A., não apresentaram contestação,nomeio a Dra. V.L.H.S.C., como defensora dativa, sob a fé de seu grau. III - Intimem-se, pois, para fins de direito.-Adv. MARCIO JOSE POLIDO-.

SANTA MARIANA-PR, 21/OUTUBRO/2011
WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1313/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	002097/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00005	000327/2002
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00013	000788/2011
	00014	000792/2011
CINTIA KELLI FLORENCIO ANDRADE	00001	002865/1968
DANIEL HACHEN	00007	002376/2008
EDSON JOSE DA SILVA	00004	000923/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	001200/2010
EDUARDO TESSEROLLI	00013	000788/2011
	00014	000792/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	000834/2009
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00012	000355/2011
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00004	000923/1999
INGER KALBEN SILVA	00002	001363/1997
	00002	001363/1997
	00003	000896/1999
	00003	000896/1999
JULIANA PERON RIFFEL	00006	000276/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00010	001200/2010
	00012	000355/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	001480/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00012	000355/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001200/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA	00004	000923/1999
MICHELE DORNELLES	00009	000236/2010
MURILO CELSO FERRI	00008	000834/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00006	000276/2008
SERGIO LEANDRO MAINARDES	00015	001328/2011
TELMO DORNELLES	00009	000236/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00012	000355/2011

1. INVENTARIO-0000001-80.1968.8.16.0035-MARIA CHALELLA FIGUEIREDO x ELCIO DA COSTA FIGUEIREDO- a parte interessada para retirar os documentos requeridos. prazo 05 dias -Adv. CINTIA KELLI FLORENCIO ANDRADE-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0001381-25.1997.8.16.0035-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS x AERODATA ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS S.A- intimação do exequente face o oficio de fls. 342. prazo 05 dias-Advs. INGER KALBEN SILVA e INGER KALBEN SILVA-.

3. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0002044-03.1999.8.16.0035-PARANA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do requerido para se manifestar sobre o contido as fls. 317 e seguintes. ref. complemento de deposito . prazo 05 dias -Advs. INGER KALBEN SILVA e INGER KALBEN SILVA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001986-97.1999.8.16.0035-LUIZ VALENCIO BALVEDI x NILTON DA LUZ BENTO e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 43,00 . -Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, MARIA ADRIANA PEREIRA e EDSON JOSE DA SILVA-.

5. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0004103-56.2002.8.16.0035-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x EDIVALDO MEIRA DE OLIVEIRA e outro- intimação do requrente para que no prazo de cinco dias comprove o deposito de fls. 403 em conta de poupança judicial informando o número da conta onde o mesmo foi efetuado. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0015578-96.2008.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WOLFFKAN FERRAMENTARIA LTDA - ME- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 85 negativa quanto a penhora de bens por não serem encontrados.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

7. MONITORIA-0013544-51.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x OCREIA DE FATIMA TAVARES ME e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 134 negativa quanto a citação do requerido por não ser encontrado o endereço indicado. -Adv. DANIEL HACHEN-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-834/2009-BANCO BRADESCO S/A x RODOLFO LUIS SILVA TOJEIRO- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 56 negativa quanto a penhora de bens por não serem encontrados. prazo 05 dias -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. DECLARATORIA - Ordinario-0001327-05.2010.8.16.0035-PEDRO POSSOBOM e outro x ARI DE OLIVEIRA e outro- intimação do requerente para retirar o edital e encaminhar para publicação na imprensa comum. publicação no Diario da Justiça Eletronico para o dia 31 de outubro de 2011. prazo 05 dias -Advs. MICHELE DORNELLES e TELMO DORNELLES-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0008156-02.2010.8.16.0035-VALDERES DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011300-81.2010.8.16.0035-ROSILEI INI COSTA- intimação do requerente para que no prazo de cinco dias retire o edital e encaminhe para publicação na imprensa comum. publicação no EDJ dia 31 de outubro de 2011. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0002214-52.2011.8.16.0035-OSVALDO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

13. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005086-40.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x REGINALDO DA SILVA- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 29 negativa quanto a notificação prazo 05 dias -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

14. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005093-32.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x CELSO SCHEKEMBERG e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 25 negativa quanto a notificação-Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

15. USUCAPIAO-0007921-98.2011.8.16.0035-LUIS FERNANDO PIZZA e outro- intimação do requrente para que no prazo de cinco dias retire o edital e encaminhe para publicação na imprensa comum. publicação noEDJ para o dia 31 de outubro de 2011. intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 64 no prazo de cinco dias -Adv. SERGIO LEANDRO MAINARDES-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002029-14.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIA MARIA SILVA NETO- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 67 negativa quanto a apreensão do veiculo por não ser encontrado -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1314/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00005	001281/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00010	001155/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00004	000397/2004
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00008	001079/2007
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00002	000320/2002
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	000320/2002
FLAVIO DIAS SEMIM	00009	001359/2009
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00010	001155/2010
INGER KALBEN SILVA	00005	001281/2004
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00007	000439/2007
JULIANA RIBEIRO	00013	001362/2011
LAERCIO LEANDRO DA SILVA	00009	001359/2009
LUCIANE LOPES ALVES	00006	001281/2005
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00004	000397/2004
LUIZ OTAVIO GOES	00005	001281/2004
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00010	001155/2010
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE	00002	000320/2002
	00003	000587/2003
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00014	001986/2011
MAURICIO VIEIRA	00002	000320/2002
	00003	000587/2003
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00008	001079/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00007	000439/2007
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00006	001281/2005
SANDRO LUIZ PADILHA PETERS	00012	003032/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00007	000439/2007
TELMO DORNELLES	00001	000521/1996
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00004	000397/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00011	002330/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000863-69.1996.8.16.0035-JOAO PEDRO DA COSTA x IVAN WOSNY BORBA e outros- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão do Sr. Contador Judicial de fls. 202. -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004891-70.2002.8.16.0035-GENI SIMOES MOREIRA x INDUSTRIA E SHOW ROOM DE MOVEIS HENRIQUE LTDA-despacho de fls. 160. "1-Considerando que a sentença transitou em julgado para as partes, promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.2. Ao contador para que efetue o cálculo do valor

atualizado. 3. Após, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n°. 11.232/2005, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. (...)". À conta no valor total de R$ 35.625,36. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE e MAURICIO VIEIRA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007286-98.2003.8.16.0035-GENI SIMOES MOREIRA x INDUSTRIA E SHOW ROOM DE MOVEIS HENRIQUE LTDA-despacho de fls. 297. "1-Considerando que a sentença transitou em julgado para as partes, promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Ao contador para que efetue o cálculo do valor atualizado. 3. Após, nos termos do art. 475-J do Código de Proesso Civil, com a redação dada pela Lei n°. 11.232/2005, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.(...)". À conta no valor total de R$ 8.964,88. -Advs. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE e MAURICIO VIEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0007090-94.2004.8.16.0035-LUIS GERALDO ULSON JUNIOR e outro x V R IMOVEIS LTDA e outro-despacho de fl. 589 - " Primeiramente, ao cartório para que certifique o decurso do prazo sem manifestação do executado sobre o contido na decisão de fls. 571. 2. Compulsando os autos, entendo ser desbecessária a realização de liquidação por arbitramento, sendo que o valor da condenação pode ser obtido através de simples cálculos. 3. Assim, ante a impugnação do executado (fls. 573/575) os cálculos apresentados pelo exequente (561/569), remetam-se os autos ao contador, nos termos do § 4° do art. 475-B do CPC. 4. Após, vista as partes. 5. Providências e intimações necessárias". ---------- As partes, para que se manifestem acerca da certidão de fls. 591 do Sr. Contador Judicial. -Advs. TOBIAS ANTONIO DE BRITO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008014-08.2004.8.16.0035-GENI MAGALHAES SORES KREUSH x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da conta de custas de fls. 144/145, no valor total de R$ 1.090,56. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e INGER KALBEN SILVA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006238-36.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x WILLIAN CASSIANO LEMOS GUERINO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R $ 87,42, ao Escrivão. -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007924-92.2007.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x WILLIAN PAULO PEREIRA GOMES e outro-despacho de fls. 408. "1-Considerando que a sentença transitou em julgado para as partes, promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Após, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n°. 11.232/2005, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. (...)". -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

8. RESCISAO-0011553-74.2007.8.16.0035-GENESIO MORENO DA SILVA x MARLLUS SANDRE SALDANHA- Desapcho de fls. 61. "(...) 2. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). 3. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença". Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 1.050,75, sendo R$ 869,16 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador, R $ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 88,17 de Funrejus. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014693-48.2009.8.16.0035-WONDER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e outro x CRED CENTER CONSULTORIA E FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-desapcho de fls. 110. "1-Considerando a certidão de fls. 103, a sentença transitou em julgado para as partes, promovam-se as anotações necessa´rias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n°. 11.232/2005, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação." (...) -Advs. FLAVIO DIAS SEMIM e LAERCIO LEANDRO DA SILVA-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0007896-22.2010.8.16.0035-DALILA ALBINI CARNEIRO x ORLANDO PETRUY BUENO e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão de fls. 115 (verso), tendo em vista o cálculo de fls. 123. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0015354-90.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAQUEL VELOSO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 39,73, sendo R$ 17,86 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

12. ORDINARIA-0020648-26.2010.8.16.0035-JURANDIR LORENA PETERS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 295,34, sendo R$ 235,00 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls.38. -Adv. SANDRO LUIZ PADILHA PETERS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0016922-44.2010.8.16.0035-DORIS TEREZINHA HERMES x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 376,90, sendo R$ 313,96 ao Escrivão, R$ 32,74 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,11 de Funrejus, tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0017579-83.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x SIDCLEI GALO- Intime-se o requerido acerca do cálculo de fls. 90/93. -Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1277/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00002	000925/2005
ADRIANO COSTA ROSA	00009	000096/2009
ADYR RAITANI JUNIOR	00002	000925/2005
AIRTON LUIZ PADILHA	00009	000096/2009
ANA PAULA FARIA DA SILVA	00006	001091/2007
CAROLINE MANNRICH	00001	000329/2005
DANIELE DE BONA	00010	002785/2009
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00007	000056/2008
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	00001	000329/2005
EDGAR K SPECK	00002	000925/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00010	002785/2009
ELIS DANIELE SENEM	00001	000329/2005
ELISON LUIZ CALEGARI	00008	000173/2008
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00002	000925/2005
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00009	000096/2009
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00006	001091/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00006	001091/2007
	00013	000749/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000096/2009
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00001	000329/2005
	00005	001545/2006
	00015	000225/2006
INGER KALBEN SILVA	00001	000329/2005
	00001	000329/2005
	00004	001427/2006
	00005	001545/2006
	00012	001549/2010
	00015	000225/2006

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	000096/2009
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00004	001427/2006
JOãO DáCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	00006	001091/2007
JULIO CESAR ZIROLDO	00005	001545/2006
LUCIANA RIBEIRO FREITAS	00007	000056/2008
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO	00014	000043/2006
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00001	000329/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000096/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00002	000925/2005
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00015	000225/2006
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00015	000225/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	001361/2010
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00001	000329/2005
	00004	001427/2006
	00015	000225/2006
MARIA ADRIANA PEREIRA	00012	001549/2010
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE	00006	001091/2007
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE	00014	000043/2006
MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE	00014	000043/2006
MAURICIO VIEIRA	00005	001545/2006
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE	00006	001091/2007
MURILO HEITOR DE FRANCA	00008	000173/2008
NELSON CASTANHO MAFALDA	00001	000329/2005
	00015	000225/2006
PERICLES LEAL DA SILVA	00004	001427/2006
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00013	000749/1995
RENATA R SALLES	00001	000329/2005
RENATO SERPA SILVERIO	00003	001343/2005
ROGERIO LICHAKOVSKI	00013	000749/1995
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER	00003	001343/2005
SERGIO DE SOUZA	00014	000043/2006
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00002	000925/2005
SORAIA AL FARAH MARQUES	00001	000329/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00009	000096/2009
ZULEIKA B. DE OLIVEIRA	00008	000173/2008

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0006612-52.2005.8.16.0035-CARLOS HENRIQUE LOTH e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, RENATA R SALLES, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, CAROLINE MANNRICH, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

2. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006635-95.2005.8.16.0035-RODOACO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, EDGAR K SPECK, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0006027-97.2005.8.16.0035-MARIA CRISTINA ROTONDO x SOLOMAR LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

4. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0007764-04.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MARCOS ANTONIO DA ROZA e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. INGER KALBEN SILVA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, PERICLES LEAL DA SILVA e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

5. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0007717-30.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ESPOLIO DE VALDIR MOLINARI e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, JULIO CESAR ZIROLDO, INGER KALBEN SILVA e MAURICIO VIEIRA-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0009042-06.2007.8.16.0035-CCES - CAMARGO CORREA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A x ILMO SR. CHEFE DO POSTO FISCAL QUERUBINO P. DA SIL-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA, João Dácio de Souza Pereira Rolim, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, FRANCISCO CARLOS DUARTE e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

7. SUMARIO - REPARAÇÃO DE DANOS-0011917-12.2008.8.16.0035-EVERALDO NOGUEIRA DA SILVA x BANCO HONDA S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. DAYANA TEDESCHI DE ABREU e LUCIANA RIBEIRO FREITAS-.

8. MEDIDA CAUT EXIBICAO DOCUMENT-0010818-07.2008.8.16.0035-POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ZULEIKA B. DE OLIVEIRA, MURILO HEITOR DE FRANCA e ELISON LUIZ CALEGARI-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0013380-52.2009.8.16.0035-MARIA APARECIDA DE LIZ RAMIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. AIRTON LUIZ PADILHA, Adriano Costa Rosa, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2785/2009-BANCO FINASA S/A x JOSIEL SILVA VILELA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0007975-98.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALEXANDRINO DA SILVA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. MANDADO DE SEGURANCA-0010539-50.2010.8.16.0035-DALTRE CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA DA PREF. DE SJP-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e INGER KALBEN SILVA-.

13. EXECUCAO FISCAL-0000580-80.1995.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GRAN TUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA e outros-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ROGERIO LICHAKOVSKI, FRANCISCO CARLOS DUARTE e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

14. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0007112-84.2006.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUIDO COMERCIO E TRANSPORTE DE MAT P CONSTRUCAO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO e SERGIO DE SOUZA-.

15. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0009203-50.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CATIA MENEZES MIRANDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARCUS VINICIUS SPOSITO, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, NELSON CASTANHO MAFALDA, MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1306/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE RECH	00002	000569/2001
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR	00002	000569/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00001	001141/1997
ANDRE ALFREDO DUCK	00007	003084/2009
ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER	00002	000569/2001
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	00009	002567/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00014	001522/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00002	000569/2001
CAROLINE AMADORI CAVET	00016	001589/2011
CHRISTIANE REGINA L POSFALDO	00005	001512/2008
DANIEL DE CARVALHO	00013	001492/2011
DANIEL HACHEM	00008	000225/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00017	001701/2011
ELCIO CAVALHEIRO	00002	000569/2001
ELTON BAIOCCO	00002	000569/2001
FABIANA BAPTISTA CARICATI	00008	000225/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	000957/2008
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00003	001260/2006
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00002	000569/2001
INGER KALBEN SILVA	00003	001260/2006
INGRID DE MATTOS	00012	001339/2011
	00017	001701/2011
	00018	001702/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY	00004	000957/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00004	000957/2008
JAIME SCHMITT KREUSCH	00003	001260/2006
JOAOZINHO SANTANA	00006	001624/2009
JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENçA	00007	003084/2009
KARIN BONOTO MARCOS	00007	003084/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00004	000957/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00015	001543/2011
	00019	001846/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	001308/2011
	00012	001339/2011
	00017	001701/2011
	00018	001702/2011
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO	00005	001512/2008
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00006	001624/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00010	000266/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001311-08.1997.8.16.0035-EDILSON LUIZ KREUSCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte requerida para que retire alvará e ofício no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

2. PEDIDO DE FALENCIA-0004404-37.2001.8.16.0035-TELECRIS COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros x VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT-Despacho de fls. 812 " 1. Relativamente ao exposto pelo Perito às fls. 808/809, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 dias." -Advs. ELCIO CAVALHEIRO, ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, ALEXANDRE RECH e ELTON BAIOCCO-.

3. MANDADO DE SEGURANCA-0008800-81.2006.8.16.0035-LILIANE DE FATIMA DISSENHA DA ROCHA x ANTONIO CARLOS BOSCARDIN-SECRET.MUNIC.ADMINIS.S.J-Despacho de fls. 232 " 1. Indefiro a aplicação da multa disposta no art. 475-J do CPC, porque não aplicável a regime de execução a que está sujeita a Fazenda Pública. Indefiro, também, a fixação judicial de honorários advocatícios em favor do Procurador da impetrante, porque o pagamento da dívida foi espontâneo e não houve início de procedimento de cumprimento de sentença por iniciativa da parte credora. Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito efeutado em seu favor, bem como sua intimação para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, já que a inércia será interpretada como recebimento integral da dívida." -Advs. JAIME SCHMITT KREUSCH, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e INGER KALBEN SILVA-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0012478-36.2008.8.16.0035-LIDIO GOMES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 270 " 1. Por ora, diante do relevante fato suscitado no petitório de fls. 263/264, intime-se a parte autora para em 10 dias, manifestar-se." -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

5. DECLARATORIA - Ordinario-0014347-34.2008.8.16.0035-MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 350 " 1. Diante da sentença de improcedência prolatada nos autos de embragos, manifestem-se sucessivamente a parte autora e a parte ré, cada qual em 10 dias." -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO e CHRISTIANE REGINA L POSFALDO-.

6. ORDINARIA-0010717-33.2009.8.16.0035-PRYSCILA GUIZOLF CHERNHAK x BELEMAK COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - Despacho de fls. 82 " 1. Cumpra-se a decisão de fls. 76/77, com a devida intimação do autor quanto ao deferimento da denunciação da lide, além da citação da Caixa Econômica Federal." - Decisão de fls. 76-77 " (...) Defiro a denunciação da Caixa Econômica Federal.(...) Nos termos do art. 72, do CPC, suspendo o processo para citação da denunciada, no prazo de 30(trinta) dias. Cite-se a denunciada Caixa Econômica Federal (...)" -Advs. JOAOZINHO SANTANA e SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0004041-67.2011.8.26.0020-VAGNER FREIRE DA COSTA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Decisão de fls. 127 " 1. Sem embargo das relevantes argumentações relacionadas na petição inicial, os pleitos de tutela antecipada não podem ser acolhidos. (...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. (...) 4. Concedo à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/20." -Advs. KARIN BONOTO MARCOS, ANDRE ALFREDO DUCK e Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000216-83.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x USINARE COMERCIO DE USINAGEM LTDA e outro-Despacho de fls. 72 " 1. Sobre a resposta de fls. 68/70, manifeste-se a parte executada em 10 dias, podendo, se for o caso, efetuar o pagamento da dívida, com o que o processo se extinguirá." -Advs. DANIEL HACHEM e FABIANA BAPTISTA CARICATI-.

9. TESTAMENTO-0015805-18.2010.8.16.0035-ANTÔNIO CARLOS TAQUES DE MACEDO x CELVALINA TEIXEIRA DE CARVALHO- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias retire ofício(s) e encaminhe ao seu devido cumprimento.- Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0001915-75.2011.8.16.0035-MARIA ROSENAIDE GONÇALVES VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Decisão de fls. 43-44 " 1. Sem embargo das relevantes argumentações relacionadas na petição inicial, os pleitos de tutela antecipada não podem ser acolhidos.(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. (?) 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para no prazo de 15 dias, apresentar resposta.(...) 4. Concedo à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuíta nos termos da Lei nº 1.060/50.(...)" -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007803-25.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIS REGINA BUENO PIMENTEL-Despacho de fls. 30 " 1. Estando comprovada a mora do requerido (fls. 28/29) autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. (...)" Certidão de fls.30v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,00 nos termos do artigo 19 do CPC."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007962-65.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CFI x MAICON DA SILVA ALMEIDA-Despacho de fls. 31" 1. Estando comprovada a mora do requerido (fls. 29/30) autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. (...)" Certidão de fls.31v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009289-45.2011.8.16.0035-IZALTINA FERREIRA DE PAULA e outro x ERNESTO DE TAL e outro-Decisão de fls. 24 " 1. Acolho a emenda à petição. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias apresentar resposta. (...) 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual nos termos da Lei. nº 1.060/50." -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

14. ALVARA JUDICIAL-0009423-72.2011.8.16.0035-BENEDITO ROSÁRIO e outro-Despacho de fls. 34 " 1. Defiro a dilação requerida no petitório de fls.33. Expirado o prazo, intime-se para se manifestar, em 10 dias." -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0009332-79.2011.8.16.0035-ANDERSON CARLOS DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Decisão de fls. 71 " 1. Sem embargo das relevantes argumentações relacionadas na petição inicial, os pleitos de tutela antecipada não podem ser acolhidos. (...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. (...) 4. Concedo à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/20." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009632-41.2011.8.16.0035-SOTER PRESTAVSKI x BANCO UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 57 " 1. Cite-se a parte ré,

por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. (...) 3. Concedo à parte autora, por ora, os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei. nº 1060/50." -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

17. BUSCA E APREENSAO-0009351-85.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CFI x ODAIR JOSE DA CRUZ-Decisão de fls. 37 " 1.Estando comprovada a mora do requerido (fls. 35) autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. (?) Certidão de fls. 37v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 445,50 nos termos do artigo 19 do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0009352-70.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CFI x NATALIA DE JESUS FARIAS-Decisão de fls. 33 " 1. Estando comprovada a mora do requerido (fls. 31/32) autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. (...) Certidão de fls. 33v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 445,50 nos termos do artigo 19 do CPC.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009278-16.2011.8.16.0035-LORENI MORAIS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Decisão de fls. 43-44 " 1. Sem embargo das relevantes argumentações relacionadas na petição inicial, os pleitos de tutela antecipada não podem ser acolhidos.(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. (?) 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para no prazo de 15 dias, apresentar resposta.(...)? Certidão de fls. 44v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1291/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALI MUSTAFA ATYEH	00008	000220/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00013	000506/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00007	001886/2006
CLAIR DA FLORA MARTINS	00010	000215/2009
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00007	001886/2006
DANIELE DE BONA	00003	001386/2004
	00004	000308/2005
	00005	001361/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001386/2004
	00004	000308/2005
	00005	001361/2005
EDUARDO ARLINDO ZILIOTO	00013	000506/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00004	000308/2005
FABIO KIKUTHI FELIX	00011	001404/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00001	000015/2003
JOAO ALCI PADILHA	00012	002412/2010
JULIANA MARTINS PEREIRA	00010	000215/2009
JULIO ASSIS GEHLEN	00012	002412/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	001386/2004
	00004	000308/2005
	00005	001361/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	001340/2008
KLAUS SCHNITZLER	00003	001386/2004
	00005	001361/2005
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00001	000015/2003
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00002	000253/2003
NELSON PASCHOALOTTO	00006	001820/2006
PAULO ANGELIN RAMOS	00002	000253/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	001386/2004
	00004	000308/2005
	00005	001361/2005
WILSON JOSE DOS SANTOS	00007	001886/2006

1. CESSACAO DE ATO ILICITO-0005616-25.2003.8.16.0035-DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A x HELENA M FOQUESATTO & CIA LTDA- Intime-se a autora acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito.-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0005957-51.2003.8.16.0035-MIGUEL QUIRINO BARBOSA e outros x LUIZ ANTÔNIO BARBOSA e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

3. DEPOSITO-1386/2004-BANCO FINASA S/A x DORA TRAUER- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?).-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

4. DEPOSITO-308/2005-BANCO FINASA S/A x ADRIANO DE SOUZA TEIXEIRA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.133 do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1361/2005-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS DONIZETE DOS SANTOS- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.116 do Sr. Oficial de Justiça, negativa de citação, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009417-41.2006.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x LUIZ MARQUES MENINE- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

7. USUCAPIAO-0007873-18.2006.8.16.0035-SIGUESHI KIDO e outro- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do edital expedido nos autos cientificando-lhe de que o mesmo será veiculado na imprensa oficial de 07/11/2011. -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS, CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0011736-45.2007.8.16.0035-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JUMARLUS DE OLIVEIRA JORGE ME- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

9. DEPOSITO-0014647-93.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE DE SOUZA LIMA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. HABILITACAO DE CREDITO-0015496-31.2009.8.16.0035-CLAUDETE SANTOS TESTA x PASTIFICIO TORINO LTDA- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA e CLAIR DA FLORA MARTINS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009780-86.2010.8.16.0035-TEREZA TIDRE x BANCO GE CAPITAL S/A- Ao autor para que promova a retirada do mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008. -Adv. FABIO KIKUTHI FELIX-.

12. DECLARATORIA - Ordinario-0015120-11.2010.8.16.0035-SMART DO BRASIL LTDA x CANTHIÊ INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação. -Advs. JOAO ALCI PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN-.

13. USUCAPIAO-0003341-25.2011.8.16.0035-VIRGINIA LEOCADIA DA SILVA x LYGIA AGUIAR MERHY- Ao autor para que nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011 promova a retirada e encaminhamento da carta de citação expedida nos autos (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita).-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIOTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1288/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00031	001183/2008
ANDRE FELIPE BAGATIN	00009	001696/2003
	00010	001797/2003
	00011	001894/2003
	00012	001900/2003
	00016	000589/2005
	00030	001159/2008
	00034	000767/2009
BERENICE MULLER DA SILVA	00013	002142/2003
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00001	001466/2003
	00005	000694/2002
	00017	000968/2005
	00022	000556/2006
	00035	001339/2009
CAROLINE MANNRICH	00032	000096/2009
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	00023	000834/2006
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	00033	000334/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00014	000399/2005
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00003	000218/2002
ELIS DANIELE SENEM	00027	000681/2008
ERALDO LUIZ KUSTER	00016	000589/2005
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00016	000589/2005
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00020	000423/2006
GERCINO BETT JR	00027	000681/2008
GIOVANNI DAL TOSO NETO	00025	001194/2007
HERICK PAVIN	00024	001047/2006
INGER KALBEN SILVA	00004	000325/2002
	00009	001696/2003
	00014	000399/2005
JORAN PINTO RIBEIRO	00018	001412/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00033	000334/2009
JULIANA WAGNER	00023	000834/2006
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00018	001412/2005
KATIA SCHLENKER ROVARIS	00010	001797/2003
	00011	001894/2003
	00016	000589/2005
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00023	000834/2006
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00033	000334/2009
LUIZ CELSO BRANCO	00004	000325/2002
LUIZ CELSO BRANCO FILHO	00004	000325/2002
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00024	001047/2006
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00019	000274/2006
	00020	000423/2006
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00024	001047/2006
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00018	001412/2005
MICHELLE APARECIDA GANHO	00035	001339/2009
MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN	00008	001587/2003
ODACYR CARLOS PRIGOL	00028	001141/2008
	00029	001144/2008
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00002	000397/2001
PAULO SERGIO SENA	00013	002142/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00016	000589/2005
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00006	000777/2003
RENATA CHESCHIN MELFI	00023	000834/2006
RENATA R SALLES	00023	000834/2006
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00031	001183/2008
RICARDO DE LUCCA MECKING	00020	000423/2006
RICARDO LUCCA MECKING	00019	000274/2006
RONALD ROESNER JUNIOR	00017	000968/2005
	00022	000556/2006
ROSA DAUM MACHADO	00004	000325/2002
SARA CECILIA ROCHA	00023	000834/2006
SERGIO TERNUS	00008	001587/2003
SHEILA CAROL CHRIST	00008	001587/2003
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00007	001063/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00010	001797/2003
	00011	001894/2003
	00016	000589/2005
	00026	001340/2007
	00029	001144/2008
SILVIO BRAMBILA	00012	001900/2003
	00028	001141/2008
SORAIA AL FARAH MARQUES	00025	001194/2007
	00035	001339/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	00015	000553/2005
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00016	000589/2005
	00018	001412/2005
	00019	000274/2006
	00020	000423/2006
	00021	000426/2006

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0005644-90.2003.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto os presente Embargos a Execução, nos termos do art. 267 VI CPC. Custas ex lege. Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

2. EXECUCAO FISCAL-0004071-85.2001.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MARILU DE TULLIO MOLINARI - ME- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

3. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0005085-70.2002.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ARMACAO DECORACOES LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

4. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0004967-94.2002.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença

para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. INGER KALBEN SILVA, LUIZ CELSO BRANCO, Luiz Celso Branco Filho e ROSA DAUM MACHADO-.

5. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0004027-32.2002.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

6. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006863-41.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MARIO DE CASTILHO- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

7. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0005857-96.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas 'ex lege'. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

8. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006462-42.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x LAS PALMAS GOLF & COUNTRY CLUB e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN, SERGIO TERNUS e SHEILA CAROL CHRIST-.

9. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0005890-86.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. INGER KALBEN SILVA e ANDRE FELIPE BAGATIN-.

10. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007163-03.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, KATIA SCHLENKER ROVARIS e ANDRE FELIPE BAGATIN-.

11. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006816-67.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, KATIA SCHLENKER ROVARIS e ANDRE FELIPE BAGATIN-.

12. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007143-12.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e SILVIO BRAMBILA-.

13. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007388-23.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa (cf. Petição de fls. 87), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n°. 6.830/80. Conforme o citado artigo 26 da Lei n°. 6.830/80, sem custas processuais para as partes.-Advs. PAULO SERGIO SENA e BERENICE MULLER DA SILVA-.

14. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008062-30.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x BENEDITO BATISTA DE LIMA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. INGER KALBEN SILVA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

15. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008063-15.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.

16. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007704-65.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILSON MAFRA MEILER FILHO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, KATIA SCHLENKER ROVARIS e ANDRE FELIPE BAGATIN-.

17. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008361-07.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RONALD ROESNER JUNIOR-.

18. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007208-36.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, KAROLINE LORENZ RUTYNA, JORAN PINTO RIBEIRO, MARCOS VINICIUS GROSSMANN e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

19. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008762-69.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e RICARDO LUCCA MECKING-.

20. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008827-64.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, Ricardo de Lucca Mecking e FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

21. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0009341-17.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se. Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

22. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007922-59.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RONALD ROESNER JUNIOR-.

23. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0010166-58.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E

EMPREENDIMENTOS LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, JULIANA WAGNER, RENATA CHESCHIN MELFI, SARA CECILIA ROCHA e RENATA R SALLES-.

24. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008829-34.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x A.Z. IMOVEIS LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

25. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0010968-22.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x VALTER DAL TOSO e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custa ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES e GIOVANNI DAL TOSO NETO-.

26. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0010897-20.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOBILIARIA PARANAENSE S/A- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

27. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0013582-63.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOSE HAMILTON DE SOUZA CAMPOS e outros- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se. -Advs. ELIS DANIELE SENEM e GERCINO BETT JR-.

28. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0012799-71.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e SILVIO BRAMBILA-.

29. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0013203-25.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

30. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0011537-86.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

31. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0014263-33.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x COMPENSADOS SCHILLE LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

32. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0013120-09.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. CAROLINE MANNRICH-.

33. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0014873-98.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR CURITIBA-COHAB CT e outros- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0013621-26.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

35. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0014838-07.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas ex lege. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1268/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO CESAR DE MELLO FILHO	00009	000361/2001
ALDO DE MATTOS SABINO JR	00001	001306/2005
	00008	000389/1999
ALESSANDRA SCHUTA	00007	000244/1998
APARECIDO JOSE DA SILVA	00013	000825/2002
ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO	00009	000361/2001
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00020	000444/2009
	00023	000494/2010
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00029	000354/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN	00018	000193/2008
CLEBER MARCONDES	00015	000159/2004
	00017	000610/2007
DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR	00001	001306/2005
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00030	000357/2011
FABIO PACHECO GUEDES	00005	000182/1996
FLAVIO DE FREITAS PANNUTI	00016	000167/2004
GIORGIA BACH MALACARNE	00021	000447/2009
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00022	000715/2009
JAMES J MARINS DE SOUZA	00002	001637/2007
JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO BASTOS	00024	000010/2011
JEFFERSON KAMINSKI	00019	000206/2008
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00014	000894/2002
	00018	000193/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00019	000206/2008
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	00007	000244/1998
LUIZ CARLOS KRANZ	00006	000004/1997
LUIZ CELSO BRANCO	00012	000722/2001
MARCELO MARCO BERTOLDI	00002	001637/2007
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00028	000353/2011

RENATO ANTUNES VILLANOVA	00018	000193/2008
	00026	000240/2011
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO	00027	000276/2011
RICARDO ZAPALA WEITTER	00010	000453/2001
RODRIGO MENEZES	00011	000635/2001
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00006	000004/1997
SANDRA LUIZA STOCCO	00004	000024/1991
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00003	000431/2010
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00008	000389/1999
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00005	000182/1996
VALDINEI SANTOS SILVA	00018	000193/2008
VANESSA TAVARES LOIS	00002	001637/2007
VINICIUS AMORIM	00011	000635/2001
	00025	000013/2011
WALTER TOFFOLI	00016	000167/2004

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0008527-39.2005.8.16.0035-MINERACAO TABATINGA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Conheço o recurso porque atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito o recurso merece desprovimento. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo de instrumento, uma vez que pleiteada a reforma da decisão. Desta feita recebo e conheço o recurso porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no CPC. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008686-11.2007.8.16.0035-VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQUIT. E AGRON.- CREA-PR- Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 112-117. Advs. JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002917-17.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Manifestem-se as partes ante o petitório de fls. 121/125 do perito oficial. Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

4. EXECUCAO FISCAL-0000069-24.1991.8.16.0035-INCRA x HYPOLITO LUIZ- Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, bem como a reconhecimento pela Fazenda Pública, julgo extinto o processo com resolução demérito nos termos do art. 40 §4 da lei 6830/80. Adv. SANDRA LUIZA STOCCO-.

5. EXECUCAO FISCAL-0000798-74.1996.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VOLATTO MALHAS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 215/216. Vista ao Executado. Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

6. EXECUCAO FISCAL-0001421-07.1997.8.16.0035-CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro x LAMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS e outros- Manifste-se o Exequente ante a certidão de fls. 146, onde está certificado que deixou de expedir o ofício tendo em vista que o mandado 134/135 deve ser devolvido ao cartório devidamente certificado. e que o mandado juntado está incompleto. Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

7. EXECUCAO FISCAL-0002789-17.1998.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIANA IMPORTACAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA e outros- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE e ALESSANDRA SCHUTA-.

8. EXECUCAO FISCAL-0002417-34.1999.8.16.0035-UNIÃO x MINERACAO TABATINGA LTDA e outro- Manifestem-se as partes ante a juntada da cópia da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 166-181. Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

9. EXECUCAO FISCAL-0003934-06.2001.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. R. FUNDICAO LTDA- Manifete-se o Executado ante o petitório de fls. 60/67, onde o exequente requer a alienação do bem penhorado. Advs. ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO e ALBERTO CESAR DE MELLO FILHO-.

10. EXECUCAO FISCAL-0004113-37.2001.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS HIDA E CIA LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petitório de fls. 90/94, onde o Exequente requer a alienação do bem penhorado. Adv. RICARDO ZAPALA WEITTER-.

11. EXECUCAO FISCAL-0004259-78.2001.8.16.0035-O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA- e outro x CARSONI & CARSONI LTDA- Manifeste-se o Exequente ante o decurso do prazo de sobrestamento do feito. Advs. RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM-.

12. EXECUCAO FISCAL-0003793-84.2001.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x LUIZ CELSO BRANCO e outro- Manifestem-se as partes ante juntada da cópia da decisão do agravo de instrumento de fls. 226/242. Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

13. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0004415-32.2002.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA- Aperfeiçoada a arrematação e decorrido o prazo para embargos sem manifestação. Pagas as custas conforme CN, expeça-se a respectiva carta de arrematação nos termos do CPC. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

14. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0005032-89.2002.8.16.0035-UNIÃO x CAVIBRAS CAVILHAS DO BRASIL IND E COMERCIO LTDA-ME-Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa, julgo extinta por sentença a presente execução com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80. ... sem custas para as partes. Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

15. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0006714-11.2004.8.16.0035-UNIÃO x GALEAO SUPERMERCADOS LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petitório de fls. 80/81, onde é requerido a alienação do bem penhorado. Adv. CLEBER MARCONDES-.

16. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0006605-94.2004.8.16.0035-UNIÃO x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais, sendo do EScrivão o valor de R$ 872,92; Distribuidor R$ 18,00; Contador R$ 10,09; Oficial de Justiça R$ 43,00; Outras custas R$ 998,50. Advs. FLAVIO DE FREITAS PANNUTI e WALTER TOFFOLI-.

17. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0011465-36.2007.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GALEAO SUPERMERCADOS LTDA- Manifeste-se o Executado ante o petitório de fls. 22/27, onde o Exequente requer a alienação do bem penhorado. Adv. CLEBER MARCONDES-.

18. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0013105-40.2008.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x METALKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo certificado em fls. 72 sem que houvesse a manifestação do executado no sentido de assinar o termo de penhora. Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA e VALDINEI SANTOS SILVA-.

19. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0014609-81.2008.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA- Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a decisão de fls. 63/65, é contraditória, pois determinou a remessa dos autos ao avaliador judicial para avaliação dos precatórios penhorados, bem como determinou que a alienação ocorresse como se o crédito como se o crédito se tratasse de bem imóvel; e obscura, pois não atendeu ao art. 673 § 1º do CPC. Conheço o recurso porque atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser acolhido em parte. Com efeito houve erro material quando da prolação da decisão no que se refere ao tratamento do bem como imóvel quando se trata de direito de crédito, além da equivocada remessa dos autos ao avaliador judicial. Os precatórios deverão ser alienados por leilão, conforme as regras gerais do CPC. Com relação à obscuridade apontada, com a alegada necessidade de observação do art. 673 § 1° do CPC, tal pedido não merece prosperar. Isso porque o prazo de dez dias previsto pelo art. 673 §1º não é peremptório, sendo aceitável a manifestação da Fazenda Pública pela alienação do crédito decorrente do precatório a qualquer tempo, já que é em favor do credor que se opera a execução. Ademais, desde a primeira manifestação da Fazenda Pública, esta demonstrou que não tinha interesse na penhora do precatório, concluindo-se que, da mesma forma, também não tinha a intenção de sub-rogar-se em tais direitos. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, dou parcial provimento aos Embargos para revogar a decisão de fls. 63/65, que passará a ter a seguinte redação: Remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação do imóvel, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4, do CN. Com a elaboração do laudo de avaliação, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Após, CUMPRA-SE o item 5.8.14.2, do CN, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Decorrido o prazo e não havendo impugnação ou elementos

que possam colocar em dúvida que possam colocar em dúvida o valor atual do imóvel, deverá ser providenciada a atualização do laudo (item 5.8.14 do CN). Por outro lado, não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (CPC art. 686) e, ainda, não havendo indicação de leiloeiro público pelo credor (CPC art. 706) e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n°. 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo de avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n°. 310798/RJ). Encaminhe-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do CN, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maio circulação regional. Nos termos do CPC art. 690 §1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC art. 687 §5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ ou adjudicação (CPC ART. 651). Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder a imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedições de ofícios necessários. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou Pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN e instituições financeiras.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JEFFERSON KAMINSKI-.

20. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0013094-11.2008.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x VALDOMIRO JOSE MARTINS-Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo de Executado devidamente citado. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

21. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0015283-59.2008.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x PILTZ E TALAMINI LTDA - FILIAL- Manifeste-se o Exequente ante o pagamento realizado em fls. 24/26. Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

22. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0012075-33.2009.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO LINCK- Nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se . Registre-se. Intime-se.-Adv. GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA-.

23. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0009603-25.2010.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA - IMOVEIS- Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo da suspensão. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

24. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0002138-28.2011.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x REGINA APARECIDA DE SOUZA KAMURA- Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo de executado devidamente citado. Adv. JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO BASTOS-.

25. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0002142-65.2011.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x JEANE PATRICIA DE MORAIS- Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo sem que do Executado se manifestasse. Adv. VINICIUS AMORIM-.

26. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0005876-24.2011.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x ALUSUR DO BRASIL FUNDICAO EM ALUMINIO LTDA- Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo sem que o Executado se manifestasse.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

27. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0007332-09.2011.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA x BETONBRAS CONCRETO LTDA- Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo sem que o Executado se manifestasse.-Adv. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-.

28. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0010813-77.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOAO CARLOS DE BARROS-Manifeste-se o Exequente ante a certidão de fls. 11. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

29. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0010914-17.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x RECAUMAQ RECAPAGEM DE PNEUS P/ MAQUINAS LTDA- Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo sem que o executado houvesse se manifestado. -Adv. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

30. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0011066-65.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x VOLTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Manifeste-se o Exequente ante o decurso de prazo sem a manifestação do executado. Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Outubro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1312/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZMULIK	00005	001052/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	002455/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00003	000900/2010
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00002	000918/2005
CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA	00001	019418/1981
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00005	001052/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00005	001052/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00003	000900/2010

1. DEMARCACAO-0000021-17.1981.8.16.0035-JOSIR MARQUES e outro x ATEVID MIRANDA e outros- intimação do despacho de fls. 1044 : 1. a escrivania para que certifique se houve a intimação dos litisdenunciados citados as fls. 765-v sobre a decisão de fls. 790. caso positivo voltem conclusos. 2. caso negativo intimem-se os litisconsortes de fls. sobre a decisão que indeferiu a exclusão dos mesmos bem como da pericia realizada. 3. apos voltem conclusos para analise. - intimação do despacho de fls. 1047 : .1. a fim de se evitar nulidades ante o contido na certidão de fls. 1045 cumpra-se o disposto no despacho de fls. 1044 item 2. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 790 : 1. indefiro o pedido de fls. 771/772. a discordancia dos autores as fls. 783/784 é aceitavel. as areas envolvem diversos lotes e os interesses são diversos, quanto a demarcação . Somente afinal será decidido. Em assim sendo por falta de amparo legal deixo de acolher aquela pretensão. 2. Os peritos foram nomeados as fls. 657 664. 3. as fls. 711 verso houve a extinção do processo em relação as pessoas ali mencionadas. 4. face o decurso do tempo mantenho o agrimensor Dr. Dirceu Fonseca e substitui os arbitradores nomeando os srs. Ivo Zarpelon e Gerson Chiuratto sob o compromisso legal. 5. Nova vista ao Sr. Agrimensor para dizer quanto é sua prposta de honorários face o decurso do tempo. -Adv. CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA-.

2. REPARACAO DE DANOS-0007818-04.2005.8.16.0035-MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA x AMADEU PAULO ROSSI ME- intimação do autor para que no prazo de cinco dias, efetue o deposito da segunda parcela dos honorarios periciais, conforme determinado no despacho de fls. 339 item I . - Intimação do autor para efetuar o deposito previo para expedição de cartas de

intimação das partes para a audiencia designada, no prazo de cinco dias , conforme previsto no artigo 19 do CPC valor r$ 20,00 .-Adv. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004719-50.2010.8.16.0035-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ROGERIO FELICIANO GONCALVES-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a retirada do oficio e mandado e a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. PRAZO 05 DIAS -Advs. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

4. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0014210-81.2010.8.16.0035-CARLOS MORO CONQUE e outro x ERNANI FRANCA PIEDADE e outros-INTIMAÇÃO do autor para retirar o edital , no prazo de cinco dias e promover sua publicação na imprensa comum. Previsão para publicação no Diario da Justiça Eletronico para o dia 31 de outubro de 2011. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0007570-28.2011.8.16.0035-ENDEAL CONSTRUCOES LTDA x CONSTRUÇÃO GEVIL LTDA.-despacho de fls. 233/235. "1-A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei nº 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, os embragos do executado são recebidos, em regra, sem a suspensão da execução a que se referem, dependendo a taribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A traibuição de efeito suspensivo aos aembargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) sejam relevantes os fundamentos paresentados; c) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar oa executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e, d) esteja a execução garantida por penhora, deósito ou caução suficientes. O requerimento está presente nos autos. 3. Os fundamentos apresentados dizem respeito (i) a eventual prescrição da pretensão do embargado, (iii) a alegação da inexistência de título executivo. (iv) a alegação de inexistência de liquidez e certeza da dívida, (v) a alegação de quitação da dívida. Não é o caso de reconhecer, netse momento, a procedência dos argumentos expandidos pelo embargante. O momento processual permite verificar, apenas, a verossimilhança do alegado. E sendo assim, os argumentos expostos pela embargante são verossímeis. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação, em relação à continuidade do feito executivo, também está presente, uma vez que, em caso de procedência dos presentes embargos, caso haja a expropriação nos autos principais, será necessário o ajuizamento de uma ação de repetição de indébito em favor do embargante para ressarcimento dos respectivos valores, avolumando o gasto de dinheiro, pelas partes. De outra banda, a execução encontra-se garantida, conforme se pode verificar pelos autos principais. 4- Assim, recebo os embargos à execução para discussão e determino a suspensão do processo executivo (462/2001) à que se refere os presentes embargos. 5- Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias.6- Translade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução nº 462/2001, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos". -Advs. ADRIANA SZMULIK, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Outubro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 276/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GAVAZZONI 00013 000947/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00009 000174/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 001352/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00024 002554/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00053 019838/2010
00068 008418/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00025 000130/2009
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA 00066 005469/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00066 005469/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 00070 001862/2003
ANGELIS FERREIRA CASTILHOS 00074 000279/2007
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00067 005728/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR 00002 000237/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00033 002230/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00078 007537/2010
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00052 019608/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00032 001945/2009
CARLOS ALBERTO MORO 00045 009928/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00048 012809/2010
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00071 000400/2006
CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR 00003 000750/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00035 002847/2009
CLAUDIO SOCCOLOSKI 00007 000597/2004
CRYSTIANE LINHARES 00015 000020/2007
DANIEL HACHEM 00004 000748/2003
00039 005517/2010
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00062 004297/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00020 001462/2007
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA 00079 010117/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00053 019838/2010
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00060 000672/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 00010 000738/2005
00061 001252/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00031 001904/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00057 022250/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 00075 000170/2009
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00036 002879/2009
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00005 000015/2004
00006 000064/2004
00008 001313/2004
HUGO JESUS SOARES 00052 019608/2010
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00003 000750/2002
ISABEL DE FATIMA SZARY 00023 002422/2008
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00051 019330/2010
ISAQUEL MAIA 00052 019608/2010
IVAN KRUGER 00054 020314/2010
IVONE STRUCK 00017 000420/2007
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00070 001862/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00064 004910/2011
JANAINA ALVES PEREIRA 00041 006073/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00049 015237/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 00019 001438/2007
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 00036 002879/2009
JOSÉ FELIX ZARDO 00029 001558/2009
JULIANA RIBEIRO 00037 003152/2009
JURANDIR DE OLIVEIRA NETO 00020 001462/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 005820/2010
00063 004301/2011
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00074 000279/2007
KARLLA MARIA MARTINI 00014 001518/2006
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00045 009928/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00031 001904/2009
00050 015499/2010
00065 005306/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00021 001101/2008
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES 00058 000419/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00061 001252/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000699/2000
LUIZA STOCCO 00067 005728/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 002422/2008
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO 00034 002776/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 003152/2009
00042 006669/2010
00043 007977/2010
00056 022030/2010
MARCOS PEREIRA ROSA 00034 002776/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 00028 000748/2009
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER 00035 002847/2009
MAURICIO VIEIRA 00051 019330/2010
00064 004910/2011
MAYLIN MAFFINI 00022 001352/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES 00014 001518/2006
MIGUEL ANGELO FERREIRA 00076 000401/2009
MIGUEL CESAR SETIM 00049 015237/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00030 001722/2009
MURILO CELSO FERRI 00011 000785/2005
NELSON PILLA FILHO 00023 002422/2008
NILSON INÁCIO KUFFEL 00044 008587/2010
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00065 005306/2011
ONIEL EMMENDOERFER 00069 000934/2002
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00048 012809/2010
OSÉIAS DE CARVALHO 00073 000026/2007
PATRICIA BORGES GUERIOS 00018 001399/2007
PAULO FERNANDO D'ÁVILA RAVAGLIO 00026 000462/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00030 001722/2009

00032 001945/2009
PRECIR KYUJI KAWASAKI 00072 000466/2006
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER 00077 001615/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001101/2008
00038 000784/2010
00055 021299/2010
REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA 00012 000769/2006
RICARDO IVANKIO 00027 000701/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00024 002554/2008
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO 00007 000597/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00070 001862/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00046 010831/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 001462/2007
00050 015499/2010
TELMO DORNELLES 00047 011350/2010
VALDINEI SANTOS SILVA 00016 000411/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00017 000420/2007
VANELLE MARQUES NASCIMENTO 00021 001101/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO 00027 000701/2009
VANIA PADILHA 00058 000419/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 000784/2010
00043 007977/2010
00056 022030/2010
00059 000483/2011
00063 004301/2011

1. EXECUÇÃO-0002367-71.2000.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAKOTO INOUE-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004601-55.2002.8.16.0035-GILMAR ANTÔNIO ALVES x ORESTES FERREIRA DA CRUZ-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
3. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0004072-36.2002.8.16.0035-RENAN ALVES FONSACA e outro x ZANIA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Às partes acerca do contido na cota ministerial de fls. 373/374. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005791-19.2003.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x AREAL SÃO JOÃO BATISTA LTDA e outros-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. DANIEL HACHEM-.
5. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006877-88.2004.8.16.0035-ORLANDO PADILHA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao Município de São José dos Pinhais, para que efetue a complementação do depósito, conforme requerido no petitório de fls. 139/140, no valor de R$ 33,63. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.
6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008212-45.2004.8.16.0035-CARLOS ALBERTO LOPES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao Município de São José dos Pinhais, para que efetue a complementação do depósito, conforme requerido no petitório de fls. 154/155, no valor de R$ 40,96. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-597/2004-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IVO ANTÔNIO ROCCO-Indeferido o requerimento de fls. 237/238, uma vez que às fls. 232/233 já foi realizada penhora on-line a qual restou infrutífera. Ademais, o lapso temporal entre a última de bloqueio de valores e o atual é requerimento não completou um ano, sendo que dificilmente a situação da executada alterou-se neste período. À exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. CLAUDIO SOCCOLOSKI e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.
8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008211-60.2004.8.16.0035-RUTE ASSUNÇÃO RAMOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao Município de São José dos Pinhais, para que efetue a complementação do depósito, conforme requerido no petitório de fls. 157/158, no valor de R$ 37,75. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006598-68.2005.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x FAZENDA NACIONAL-Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente resposta. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.
10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007135-64.2005.8.16.0035-MARIA NEUZA DA SILVA BRAZ e outro x G LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ante a certidão de fls. 460, necessário a manifestação da parte requerida no sentido de regularizar a situação processual visando dar seguimento aos presentes autos. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO-.
11. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007303-66.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ANA MARIA VACCARI CONDER-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 05/10/2011. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007662-79.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ciência a COPEL acerca do remanescente do numerário (despesas adiantadas + honorários), para que requeira o que entender pertinente. -Adv. REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008846-70.2006.8.16.0035-PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA x GSM BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-À parte autora para que, em 10 dias, comprova a postagem ou protocolização junto ao destinatário do ofício retirado em cartório. -Adv. ADRIANA GAVAZZONI-.
14. INDENIZAÇÃO - Sumária-0009240-77.2006.8.16.0035-JAIME FERREIRA DE MELO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Após a transformação do título executivo judicial, por força da presente execução a ora impugnante COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A foi intimada para dar cumprimento ao título judicial, proferindo oferecer a presente IMPUGNAÇÃO.
Não obstante a possibilidade desta medida utilizada em todos os itens previstos no art. 475-L necessário que o Juízo esteja seguro, conforme interpretação literal do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Em que pese à tempestividade da medida, na verdade, a impugnante precipitou-se ao lançar mão deste remédio legal neste momento processual, pois conforme dispositivo acima ventilado, após a efetivação da penhora e avaliação é que a parte devedora será intimada para oferecer IMPUGNAÇÃO querendo. No caso em exame, conforme anteriormente afirmado, sequer houve penhora para o impugnante pudesse se utilizar desta medida, fato que, por si só, impede a análise do mérito da questão. ANTE O EXPOSTO, REJEITADA a presente IMPUGNAÇÃO por ausência do pressuposto legal da segurança do Juízo, nos termos do § 1º do Art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o cumprimento da sentença ter seu trâmite normal com a ocorrência da penhora até ocorrer à satisfação do crédito do credor. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se afigurar um mero incidente processual. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e KARLLA MARIA MARTINI-.
15. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008899-17.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CLEUSA MARA TABORDA-Compulsando os presentes autos percebo que os despacho de fls. 64 e 71 foram equivocados, pois não obstante o deferimento da liminar de busca e apreensão, a medida ainda não foi efetivada nos autos até o presente momento. Assim, REVOGADO os despachos exarados nos autos às fls. 64 e fls. 71, para fins de determinar a intimação da parte autora para que se manifeste em cinco dias se pretende a conversão dos presentes autos em Ação de depósito ou pretende a execução dos valores pendentes de pagamento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
16. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009206-68.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARLINPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA ME e outros-À parte devedora MARLIMPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA E OUTROS, para que pague o debito no prazo de quinze dias o valor da divida constante na planilha de cálculo juntada aos autos pelo contador judicial, no valor de R$ 79.515,76, sob pena de aplicar a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. VALDINEI SANTOS SILVA-.
17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010998-57.2007.8.16.0035-JOSÉ RICARDO ANGELI COSTA x BANCO SANTANDER S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR OS JUROS CAPITALIZADOS), e via de consequência, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança do requerente, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. IVONE STRUCK e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.
18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008936-44.2007.8.16.0035-CTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBIDA a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente resposta. -Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS-.
19. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009128-74.2007.8.16.0035-MAVESUL MOTOS LTDA x CARLA FABIANA GAPSKI MOTOCICLETAS FI-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.
20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009396-31.2007.8.16.0035-CRISTIANE FERNANDES LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JURANDIR DE OLIVEIRA NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015451-61.2008.8.16.0035-LUIS CELSO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À vista do contido na sentença de fls. 193

e na certidão de fls. 195 verso, autorizo desde logo o saque, pela requerida BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNJP NR. 01.149.953/0001-89, representada por um de seus procuradores judiciais, Drs Reinaldo Mirico Aronis, e/ou Luiz Assi, que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nr. 1.800.108.396.236, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de trinta dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado à constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. VANELLE MARQUES NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011352-48.2008.8.16.0035-CLAUDINEI SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; a Taxa de Abertura de Crédito; e a Taxa de Emissão de Carnê e FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Tendo em vista que o requerente sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013990-54.2008.8.16.0035-IVO PRUDÊNCIO DE AMORIM x ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 142/144, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos dos Incisos III e V do Artigo 269, do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ/MF. nº. 47.193.149/0001-06, atual denominação de Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, representado por seu procurador judicial, Dr. Luiz Fernando Brusamolin, inscrito na OAB/PR. Nº. 21.777, que deverá identificar-se, promover o saque de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.200.120.391.543, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

24. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0014227-88.2008.8.16.0035-ELIDA MARIA AMORIM x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 2.080,00. Havendo aceitação, à parte requerente para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013707-31.2008.8.16.0035-KLABIN S/A x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

26. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-0011070-73.2009.8.16.0035-F.N. x G.I.C.A.P.M.L.-À parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. PAULO FERNANDO D'ÁVILA RAVAGLIO-.

27. INDENIZAÇÃO - Sumária-0013392-66.2009.8.16.0035-DIOGO ALBINO GROCKOSKI x NOVAPLAN NOVACLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 104/108 por não vislumbrar obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado, pois a questão de ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública a qual poderá ser acolhida até mesmo de ofício pelo julgador, nos termos do art. 267, § 3º do Código de Processo Civil, razão pela qual os argumentos lançados no recurso de contradição ou não intervenção do Ministério Público não encontram sustentáculo jurídico/legal. -Advs. RICARDO IVANKIO e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

28. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011734-07.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x EQUIPAPLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 120 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013389-14.2009.8.16.0035-SADI DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deferido os auspícios da justiça gratuita, até prova em contrário das condições financeiras dos executados. Voltem conclusos para sentença. -Adv. JOSÉ FELIX ZARDO-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010196-88.2009.8.16.0035-LAUDECI JOSÉ DA SILVA WOINARSKI x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 197/200, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos dos Incisos III e V do Artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAULEASING S/A., CNPJ nº. 49.925.225/0001-48, representado por sua procuradora judicial, Dra. Carine de Medeiros Martins, inscrita na AB/PR sob o nº. 46.469, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.200.110.841.764, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de sessenta (60) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012322-14.2009.8.16.0035-DALICIO VALENTIN PINHEIRO x BANCO BRADESCO S/A-À parte autora para o recolhimento das custas pendentes, caso ainda não tenha cumprido o julgado de fls. 118. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 977,26, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 878,48 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 58,44 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010198-58.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x LAUDECI JOSÉ DA SILVA WOINARSKI-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 51/53, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos dos Incisos III e V do Artigo 269, do Código de Processo Civil, julgado extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento.

Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PAULO SERGIO WINCKLER-.

33. MONITORIA-2230/2009-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMARGO PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011772-19.2009.8.16.0035-EMBALAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Proferida a decisão, homologado por sentença para que surta todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes nos presentes autos, passando o referido a ter efeito de título executivo. E por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito com julgamento do mérito. Suspenda-se o feito até a suposta quitação do débito e, expirado este lapso temporal comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor e após as anotações necessárias ,arquive-se -Advs. MARCOS PEREIRA ROSA e MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO-.

35. COBRANÇA - Sumária-0010451-46.2009.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE x CEFERINO GREGÓRIO IZQUIERDO MARTIN e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER-.

36. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0015163-79.2009.8.16.0035-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x IVERSON ANTÔNIO DA CRUZ-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015282-40.2009.8.16.0035-ISAEL DA ROCHA HENKLEIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão autuada neste juízo sob nr. 6669/2010 determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de BUSCA E APREENSÃO sob nr. 6669/2010 esteja apta a julgamento.- Advs. JULIANA RIBEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000784-02.2010.8.16.0035-SELIMAR RODRIGUES DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. EXECUÇÃO-0005517-11.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA FI e outro-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005820-25.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSUÉ PEREIRA ROSA-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006073-13.2010.8.16.0035-MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA x EQUIPRINT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. JANAINA ALVES PEREIRA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006669-94.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAEL DA ROCHA HENKLEIN-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007977-68.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SELIMAR RODRIGUES DA COSTA-Não se pode olvidar que a juntada de nova procuração sem qualquer reserva do poderes do anterior procurador, trata-se de revogação tácita. Dessa forma, ante a juntada de nova procuração, inexistindo ressalva de poderes ao procurador anterior, inclusive com o prévio substabelecimento sem reservas, deverá a Serventia atender o conteúdo do petitório de fls. 67 para ser observado nas futuras publicações nestes autos e na ação de revisão de contrato em apenso. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008587-36.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CANDIDO DA SILVA E CIA LTDA ME-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. NILSON INÁCIO KUFFEL-.

45. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009928-97.2010.8.16.0035-CÉLIA REGINA RUTYNA x WANDERLEY FERRE MACKERT-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e CARLOS ALBERTO MORO-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010831-35.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NT NEGÓCIOS E TURISMO LTDA e outro-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 34/36, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos do Inciso III do Artigo 269, do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011350-10.2010.8.16.0035-TELMO DORNELLES x ESTADO DO PARANÁ-Às partes para manifestarem sobre a conta de fls. 50 -Adv. TELMO DORNELLES-.

48. DECLARATÓRIA-0012809-47.2010.8.16.0035-HUDSON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA x BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 62/64, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre

as partes e nos termos do Inciso III do Artigo 269, do Código de processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido.

Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. À vista do contido no despacho de fls. 51/52 (tutela antecipada) e no item VII da petição de acordo, determino que se oficie ao Cartório de Protestos deste Foro Regional de São José dos Pinhais, dando ciência desta decisão e autorizando a baixa definitiva do protesto dos títulos indicados na certidão de fls. 26/27 dos autos. O ofício deverá ser encaminhado pela Serventia. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

49. MONITORIA-0015237-02.2010.8.16.0035-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x EDISON LUIZ DE PAULA & CIA LTDA ME-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e MIGUEL CESAR SETIM-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015499-49.2010.8.16.0035-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0019330-08.2010.8.16.0035-LUZINETE DOS SANTOS x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAURICIO VIEIRA e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.

52. ANULATORIA - ordinária-0019608-09.2010.8.16.0035-DAMIÃO MASCARENHAS MAZALLI e outro x CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELETRICAS LTDA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, ISAQUEL MAIA e HUGO JESUS SOARES-.

53. DECLARATÓRIA-0019838-51.2010.8.16.0035-LAERTES DE PAULA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

54. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020314-89.2010.8.16.0035-GUILHERME PARANA CURY OGATA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na inicial da AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, para fins de CONDENAR a requerida a pagar: a) A título de DANOS MATERIAIS à autora DANIELE VACCARI GONÇALVES OGATA, o montante de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), o qual deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGPDI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do ingresso da demanda em 06/12/2010; b) A título de DANOS MORAIS, em favor do primeiro requerente, GUILHERME PARANÁ CURY OGATA, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta decisão. Condenada a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. IVAN KRUGER-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021299-58.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ECB OXIGÊNIO LTDA ME e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 23,64, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 - custas de cartório; R$ 18,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022030-54.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x SIDNEI DE SOUZA CAETANO-Ante comprovado obstáculo de acesso aos autos, restitui-se a parte autora o prazo requerido para manifestação, conforme pedido de fls. 83. Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE-0022250-52.2010.8.16.0035-MARLI TEREZINHA DE SOUZA x CARLOS STANISLAWSKI JUNIOR e outros-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

58. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000419-11.2011.8.16.0035-ROMERO DE PAULA CASTRO x HIDEKAZU TAKAYAMA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. VANIA PADILHA e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000483-21.2011.8.16.0035-TANIA MARA GEREMIAS DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

60. USUCAPIÃO-0000672-96.2011.8.16.0035-EUGENIO RODRIGUES DE ATHAIDE - ESPOLIO x LOURIVAL FERREIRA DA CRUZ-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento, bem como disponibilize fotocópias necessárias para citação das seguintes peças: 02/06; 29/31 e fls. 54 em número 7. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

61. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001252-29.2011.8.16.0035-LUCIANA DE MOURA ESTAFANI x EDSON DA SILVA e outro-Voltem conclusos para decisão simultânea com os autos principais em apenso. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ENIO CORREA MARANHÃO-.

62. INVENTARIO-0004297-41.2011.8.16.0035-MARIA LILIANE PAMPUCHI BESBATI x JULIO PAMPUCH e outro-Ao requerente para que efetue o pagamento

das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 266,11. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.
63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004301-78.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004910-61.2011.8.16.0035-SÍRDIO DENIS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAURICIO VIEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005306-38.2011.8.16.0035-PEDRO TADEU PURKOTE x BANCO OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.
66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005469-18.2011.8.16.0035-ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA BASTOS x BRASIL TELECOM S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
67. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005728-13.2011.8.16.0035-ROSANE APARECIDA BORGES x MECÂNICA DO ELISEU e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO e LUIZA STOCCO-.
68. USUCAPIÃO-0008418-15.2011.8.16.0035-ANDRÉ LUIZ CORDEIRO KOVALSKI e outros x O JUIZO DESTA VARA- Ante a certidão de fls. 44-verso, ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas para citação do Municipio de São José dos Pinhais, bem como disponibilize cópias suficientes para instruir as citações e ofícios à União, Estado e Município. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
69. EXECUTIVO FISCAL-0004285-42.2002.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x MONTA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-Proferida a decisão, julgado extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. -Adv. ONIEL EMMENDOERFER-.
70. EXECUTIVO FISCAL-0006148-96.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, tendo em vista a satisação da obrigação pelo devedor, julgada extinta, por sentença, a presente execução, com fundamenton no CPC, art. 794, I. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ANDRE FELIPE BAGATIN e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.
71. EXECUTIVO FISCAL-0007302-47.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x OSNI PACHECO LEAL-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.
72. EXECUTIVO FISCAL-0008227-43.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x V L DE MOURA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.
73. EXECUTIVO FISCAL-0008928-67.2007.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x NOVALUX COMERCIAL LTDA-Proferida a decisão, julgo extinta a presente execução, com fundamento no CPC, art. 794, I -Adv. OSÉIAS DE CARVALHO-.
74. EXECUTIVO FISCAL-0007945-68.2007.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x PLANETEC ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TÉCNICOS EM MÁQUINAS-Impõe-se indeferir os requerimentos formulados na presente exceção, ante a ausência de amparo legal que os fundamente. Manifeste-se a parte exequente eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e ANGELIS FERREIRA CASTILHOS-.
75. EXECUTIVO FISCAL-0010074-12.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PALITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Às partes para que tomem ciência da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 174/178). -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.
76. EXECUTIVO FISCAL-0011918-60.2009.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x STEELPAPER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA-Impõe-se indeferir os requerimentos formulados na presente exceção. -Adv. MIGUEL ANGELO FERREIRA-.
77. EXECUTIVO FISCAL-0001615-50.2010.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x VOAL SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA ME-Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente resposta. -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER-.
78. EXECUTIVO FISCAL-0007537-72.2010.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x ODÉCIO JOSÉ ALVES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
79. EXECUTIVO FISCAL-0010117-75.2010.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x AJB SOUZA & CIA LTDA-Nos termos do art. 173 § 1º do CPC, demonstrada a impossibilidade da prática do ato, DEFIRO a devolução do prazo para manifestação. -Adv. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 21 de Outubro de 2.011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 277/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00036 000636/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 00008 000663/2005
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00047 002675/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA 00016 000700/2007
00018 000882/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO 00012 001157/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE 00075 021714/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00001 000719/1997
ARNO JUNG 00069 000563/2001
BENEDITO DOS SANTOS 00002 000655/1999
BLAS GOMM FILHO 00014 000338/2007
BRUNO SANTOS DE LIMA 00055 009952/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00023 001974/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00035 000269/2009
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00024 000060/2008
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00046 002127/2009
CRYSTIANE LINHARES 00030 002190/2008
DANIEL DE CARVALHO 00021 001807/2007
DANIEL HACHEM 00009 000306/2006
DANIEL PESSOA MADER 00055 009952/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00056 009958/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 000152/2009
FLÁVIO PEREIRA 00070 000077/2004
FRANK RICHARD FAST 00072 000276/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 001656/2006
GILBERTO VILAS BOAS 00012 001157/2006
GISELLY NEPOMUCENO TAVARES WESTFAHL DE O 00044 001826/2009
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00021 001807/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 002198/2008
00033 000078/2009
00040 001649/2009
IDELANIR ERNESTI 00011 000996/2006
INGER KALBEN SILVA 00044 001826/2009
00052 005852/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00054 007685/2010
JONNY PAULO DA SILVA 00026 000870/2008
00028 001740/2008
JOÃOZINHO SANTANA 00043 001821/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00038 001088/2009
JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR 00052 005852/2010
JULIO CESAR ZIROLDO 00057 010274/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00059 000465/2011
00064 009074/2011
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA 00009 000306/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00016 000700/2007
00019 001549/2007
00031 002198/2008
00033 000078/2009
00041 001711/2009
00054 007685/2010
LEONARDO KURPIEL JÚNIOR 00039 001176/2009
LEONARDO VINICIUS PEREIRA 00057 010274/2010
LETICIA CASSIANO KATANIWA 00036 000636/2009
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00042 001744/2009
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00068 000398/2000
MARCEL ALBERTO XAVIER 00058 015405/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00066 010743/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000876/2007
00027 001623/2008
00049 003116/2009
00051 003708/2010
00060 001029/2011
MARCOS RENAN SALVATI 00071 000104/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 00002 000655/1999
MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00071 000104/2005
MARIANA BÁOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI 00006 001529/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 001621/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00020 001621/2007
00062 004316/2011
00073 000521/2007
MARILENE TREVISAN 00029 002014/2008

MARILI RIBEIRO TABORDA 00048 002934/2009
MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA 00006 001529/2004
MAURICIO JULIO FARAH 00067 000152/1994
MAYLIN MAFFINI 00045 001887/2009
00063 007095/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00050 003153/2009
MURILO MENGARDA 00048 002934/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00003 001407/2003
00004 001177/2004
00005 001337/2004
00053 006934/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00032 002506/2008
PRISCILA NERY 00015 000452/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000269/2009
RICARDO ANDRAUS 00058 015405/2010
RICARDO BARROS DE ASSIS 00025 000322/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00074 000178/2008
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00022 001970/2007
SANDRO ROGÉRIO HÜBNER 00010 000482/2006
SERGIO SCHULZE 00053 006934/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00007 001547/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00003 001407/2003
00004 001177/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 009958/2010
TELMO DORNELLES 00067 000152/1994
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00007 001547/2004
VITENBERG GOMES MENDES 00065 009618/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00061 002026/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00037 000810/2009

1. INVENTARIO-719/1997-AUGUSTO GLUSCZAK JUNIOR x ROMÃO KRAVICZ-Conforme se evidencia da matrícula de fls. 61, o imóvel não pertencia, na totalidade, ao autor da herança, figurando a senhora AQUILINA KRAVIC na qualidade de co-proprietária, na proporção de 50%. Nesse passo, acolhido o pedido de fls. 70, para que lavre-se termo de re-ratificação, da inicial e demais atos subsequentes, para consignar que o acervo hereditário se constitui de parte ideal de 50% do lote objeto da matrícula 20.208 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta cidade. Ao inventariante para que compareça para assinar o respectivo termo. -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0002309-05.1999.8.16.0035-RUBENS LASKOSKI x COMPENSADOS MIRIM LTDA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, enquanto à questão não restar melhor esclarecida mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos,devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Advs. BENEDITO DOS SANTOS e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0005779-05.2003.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ILDA MARIA DE OLIVEIRA-Uma vez que o Tribunal de Justiça entendeu por bem dar o requerido o direito de retenção das benfeitorias até a sua efetiva indenização, nada mais coerente e razoável permitir primeiro a liquidação destas benfeitorias antes de reintegrar a requerente na posse do imóvel, pois esta poderia assumir uma responsabilidade indesejada da manutenção do imóvel no estado em que se encontra para que ocorra a efetiva indenização. Portanto, INDEFIRO momentaneamente, o pedido de imissão ou reintegração postulado através do petitório de fls. 235/237, reiteração do pedido de fls. 226/229, devendo ocorrer à liquidação de sentença nos termos do despacho de fls. 224. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e PAULO SERGIO WINCKLER-.
4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006374-67.2004.8.16.0035-ILDA MARIA DE OLIVEIRA x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007106-48.2004.8.16.0035-DARIEN GETULIO BENFATO x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 884,32, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 817,02 - custas de cartório; R$ 10,09 - Cartório do Distribuidor; R$ 57,21 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
6. PRECEITO COMINATORIO-0008008-98.2004.8.16.0035-NESTLÉ BRASIL LTDA x NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Às partes para que requeiram o que entender de direito em cinco dias.-Advs. MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA e MARIANA BÁOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007051-97.2004.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAPELARIA CARLA LTDA-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 119/122, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos do Inciso III do Artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Os bens penhorados conforme os autos de fls. 114 e 115 (parte ideal de 153,33 m2 do imóvel objeto da matrícula nº. 65.000 do 1º Ofício Registral deste Foro Regional de São José dos Pinhais e veículo Gol 1.0, cor preta, placas APC-9425, RENAVAM 93;262611-4) ficam liberados da constrição judicial, desobrigados os depositários, Srs. Luiz Ernani Setim e Dirceu Saviski, respectivamente, dos encargos assumidos. Determinado que oficie-se ao Cartório Registral e Detran, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento dos registros efetivados na matrícula do imóvel e cadastro do veículo). Visando o célere arquivamento do feito, os ofícios serão encaminhados pela Serventia. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.
8. COBRANÇA - Sumária-0008269-29.2005.8.16.0035-NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x SUPERMERCADO ECONOMICO LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.
9. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007773-63.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ EDGAR SANTO BARBOSA e outro-Expedido alvará em favor do autor/exequente para resgate dos valores depositados nas contas de fls. 239 e 241, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Ao autor para que retire o alvará expedido. Após deverá o credor comprovar o quanto sacado e eventual saldo remanescentes. -Advs. DANIEL HACHEM e KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA-.
10. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008457-85.2006.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x ELOADIR ALVES DE LIMA e outros-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 165,55, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 160,16 - custas de cartório; R$ 5,39 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRO ROGÉRIO HÜBNER-.
11. DEPÓSITO-0007964-11.2006.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUCIANA MARIA FIGUEIREDO WILL-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.
12. INDENIZAÇÃO - Sumária-0006485-80.2006.8.16.0035-CARLOS MÁXIMO DA SILVA x JOINVILLE VEÍCULOS e outros-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO-.
13. COBRANÇA - Ordinária-0007925-14.2006.8.16.0035-JOSÉ HAMILTON CASTILHA PEREIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
14. DEPÓSITO-0009139-06.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VANDERLEI COSTA MANHAES-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
15. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0009701-15.2007.8.16.0035-AMADEU DE BASTOS MARTINATO e outro x GILBERTO CALMON DE BRITO-Ao procurador dos autores ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seus constituintes e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 68. -Adv. PRISCILA NERY-.
16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008704-32.2007.8.16.0035-ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 252,18, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 229,52 - custas de cartório; R$ 22,66 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. . -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009352-12.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON GOMES DA SILVA-Ante a certidão lavrada pela Serventia, ao autor para que, em cinco dias, providencie a devolução do mandado expedido às fls. 34, devidamente cumprido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010693-73.2007.8.16.0035-ETR EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 194. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010883-36.2007.8.16.0035-DIGIEX DO BRASIL LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 174,34 , a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 161,76 - custas de cartório; R$ 12,58 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008715-61.2007.8.16.0035-JOSÉ GERMANO HAMBRUSCH x BANCO FINASA S/A-Após a retenção de eventuais custas processuais pendentes, autorizo o levantamento, mediante alvará, dos valores remanescentes nos autos em favor do postulante de fls. 287. Ao requerido para que retire o alvará expedido. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

21. DISSOLUÇÃO DE CONDOMINIO-1807/2007-JOÃO FELIX BARBOSA x TEREZA DE SOUZA-Manifeste-se o credor, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Advs. GUSTAVO DIAS FERREIRA e DANIEL DE CARVALHO-.

22. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0008619-46.2007.8.16.0035-MALESKI & MALESKI LTDA EPP x ANTONIETTE ABBOUD EL CHOOK-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009465-63.2007.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS-Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do contido no pronunciamento de fls. 26/27 e documentos juntados. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

24. INVENTARIO-0013872-78.2008.8.16.0035-ERCIO RENATO POPOVIRZ x ESTÉFANO POPOVIRZ e outro-Assino ao inventariante nomeado ás fls. 46 o prazo improrrogável de dez dias para vir prestar o compromisso de inventariante, dando efetivo cumprimento aos despachos de fls. 46 e 83, item 1, sob pena de destituição. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011248-56.2008.8.16.0035-UMUPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x JR FUNDIÇÃO LTDA e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

26. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011120-36.2008.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x BRAS TRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. JONNY PAULO DA SILVA-.

27. DEPÓSITO-0011797-66.2008.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x TEREZINHA WALTER DE CRISTO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0011121-21.2008.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x BRAS TRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. JONNY PAULO DA SILVA-.

29. DESPEJO-0011590-67.2008.8.16.0035-MARIO ALVES DA CRUZ x SHIRLEI REGINA MÔCKEL-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013921-22.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON TENÓRIO ALVES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012895-86.2008.8.16.0035-FRANCIEL EDER RECH SABOTTA x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de arrendamento mercantil acostado aos autos, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando LIMITAR os juros moratórios em 1% ao mês ou 12% ao ano. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC), com carga maior ao autor, pois sucumbiu em relação à parte maior de pedidos, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerente, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Por outro lado, condeno o requerido ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, no montante de 20% (vinte por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse- á através do Sistema PROJUDI. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011204-37.2008.8.16.0035-ALEXANDRA TABATE x BANCO HSBC S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012896-71.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCIEL EDER RECH SABOTTA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condenado o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LAURO BARROS BOCCACIO-.

34. DEPÓSITO-0012269-33.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FERNANDES DE SOUZA BELISSE-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011479-49.2009.8.16.0035-KELLY JULIANE DE MELLO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de reintegração de posse autuada neste juízo sob nr. 17005/2010 determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE SOB NR. 17005/2010 esteja apta a julgamento. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. ALIENAÇÃO JUDICAL-636/2009-MARIA APARECIDA SIMÃO x WANDERLEY PEREIRA DA SILVA-Às partes para que requeiram o prosseguimento do feito com a alinenação judicial do bem. -Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA e LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-810/2009-VALCENY TEREZINHA VIRTUOZO GIAMBERARDINO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 37. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011477-79.2009.8.16.0035-AMIR CARDOSO MACHADO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Muito embora o requerido negue que tenha realizado o acordo com a parte autora, entendo prudente, antes de dar continuidade ao presente processo, nova manifestação do requerido acerca do petitório de fls. 167/168 e documentos juntados, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

39. USUCAPIÃO-0011553-06.2009.8.16.0035-LEOPOLDO IUEN e outro x O JUIZO DESTA VARA-Em prosseguimento, designada a data de 14/03/2012 às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em cuja oportunidade será aferida a necessidade e conveniência de produção de outras provas. Concedido, o prazo de 30 dias antecedentes ao ato para as partes arrolarem testemunhas para a audiência acima designada, sob pena de preclusão. Esta disposição encontra-se sustentáculo no art. 407 do CPC, além do que, é a única forma do juízo colaborar a se precaver para que a audiência se realize. O feito deverá estar contato e preparado até a data designada para o ato. -Adv. LEONARDO KURPIEL JÚNIOR-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010258-31.2009.8.16.0035-MANOEL MARQUES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1711/2009-SANDRA MARIA COSTA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 49. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

42. COBRANÇA - Ordinária-0010328-48.2009.8.16.0035-POSTO SÃO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação. -Adv. LUIGI BOEIRA LOCATELLI-.

43. ALVARÁ-1821/2009-ALEX PALANISKI ESPÓLIO x O JUIZO DESTA VARA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 44. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

44. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011097-56.2009.8.16.0035-CÉLIA MARIA BUENO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, JULGADO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatócios, fixados em R$ 1.000,00 levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo e local de prestação do serviço que ficam suspensas face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. GISELLY NEPOMUCENO TAVARES WESTFAHL DE OLIVEIRA e INGER KALBEN SILVA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013523-41.2009.8.16.0035-MIGUEL LEAL DE OLIVEIRA NETO x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte autora para

manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010747-68.2009.8.16.0035-EMERSON MACHADO DE OLIVEIRA x ARNALDO VIEIRA MACHADO e outro-DEFERIDO o pedido de fls. 15 dias formulado às fls. 183 pelo prazo de quinze dias -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011329-68.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GRACIELLE DE CRISTO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013017-65.2009.8.16.0035-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x USIBRA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por VOLSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de USIBRA MONTAGEM INDUSTRIAL LTA, para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do veículo marca VOLKSWAGEN, MODELO KOMBI STANDARD, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2008/2008, COR BRANCA, PLACA AQA 2738, CHASSI 9BWGF07X78P024224, RENAVAM 96.391201-1. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº.03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MURILO MENGARDA-.

49. DEPÓSITO-0012311-82.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO EXPEDITO FERREIRA DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010435-92.2009.8.16.0035-MARCO APARECIDO ROSA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003708-83.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL FREIRE AGOSTINHO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. ORDINARIA-0005852-30.2010.8.16.0035-DELTA CONSTRUÇÕES S/A x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-A parte autora desistiu da ação com a concordância da parte requerida. Proferida a decisão, homologado a desistência do embargante e julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, VIII do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, o que faço com arrimo no art. 20, §4º do CPC, considerando o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo e zelo despendido pelo profissional. -Advs. JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR e INGER KALBEN SILVA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0006934-96.2010.8.16.0035-JOEL BARBOSA DE CARVALHO x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SERGIO SCHULZE-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007685-83.2010.8.16.0035-ROSANGELA PRESTES x BANCO ITAULEASING S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

55. MONITORIA-0009952-28.2010.8.16.0035-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x AMAURY RODRIGUES PUGAS JUNIOR-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTES os EMBARGOS MONITÓRIOS, por falta de amparo jurídico/legal nas provas produzidas e nas que deixaram de ser realizadas nos autos, e via de conseqüência, determino o prosseguimento da ação monitória em seus ulteriores termos. Condenado o requerido/embargante nas custas e honorários advocatícios fixados, equitativamente, em R$800,00 (oitocentos reais). -Advs. DANIEL PESSOA MADER e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009958-35.2010.8.16.0035-RONILDO FRANCISCO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. ORDINARIA-0010274-48.2010.8.16.0035-SILMARA ELISANGELA MOLLETTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LEONARDO VINICIUS PEREIRA e JULIO CESAR ZIROLDO-.

58. COBRANÇA - Ordinária-0015405-04.2010.8.16.0035-CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA x ELÉTRICA COMERCIAL RAGON LTDA-Aguarde-se o julgamento dos autos em apenso, os quais deverão voltar conclusos para esta finalidade, eis que os presentes encontram-se suspensos por determinação ocorrida naquele processo. -Advs. RICARDO ANDRAUS e MARCEL ALBERTO XAVIER-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000465-97.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI GARCES DOS SANTOS-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGADO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.42/45 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001029-76.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS PEREIRA HUDEMA-Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada às fls. 110, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002026-59.2011.8.16.0035-RAFAEL BRUNORIO BEETZ x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004316-47.2011.8.16.0035-UNICOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se o transito em julgado da decisão de fls. 54/67. Decorrido o prazo, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie, ficando ressalvada a possibilidade de cobrança das custas pelos seus respectivos titulares. Desentranhem-se às fls. 91/92, visto que devem ser juntadas nos autos em apenso. Prestei informações em uma lauda em separado. Sr. Escrivão junte-se cópia das informações nos presentes autos e as remeta à 3ª C. Cív do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Mensageiro. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007095-72.2011.8.16.0035-MELISSA CRISTINA PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009074-69.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MELISSA CRISTINA PEREIRA-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009618-57.2011.8.16.0035-EDIMARCIO MORAES DOS REIS e outros x LELIANA DOMINGUES DE MORAES e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. VITENBERG GOMES MENDES-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010743-60.2011.8.16.0035-CLECY SALETE LADIK x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

67. EXECUTIVO FISCAL-0000262-34.1994.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-o autor desistiu da ação. Proferida a decisão, diante do exposto, nos termos do §4º do art. 267 e art. 158, do CPC, homologado o pedido de desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos e de direito, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex legis. Após o transito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH e TELMO DORNELLES-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0002575-55.2000.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x A SETIM & CIA LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 86 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. MAFUZ ANTONIO ABRÃO-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0004394-90.2001.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IPPM INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METALURGIA LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 116, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Um dos quadrantes do PLANO DE METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ para o ano de 2011 é o arquivamento compulsório de uma quantidade X de processos (correspondente ao número de autuações anuais). Assim sendo, é de nosso
maior interesse o arquivamento do maior número de feitos. Nesse diapasão deverão a SERVENTIA bem como o senhor CONTADOR/DISTRIBUIDOR tomar medidas efetivas (execução) quanto ao recebimento de seu crédito (custas), observando o prazo prescricional previsto no artigo 206, §1º III, do Código Civil Brasileiro, ou declarar expressamente seu desinteresse, propiciando o arquivamento definitivo do

feito no prazo de 30 dias. Estão dispensadas quaisquer outras providências, pois não houve constrição. -Adv. ARNO JUNG-.
70. EXECUTIVO FISCAL-0006766-07.2004.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x BRAGANÇA CONSULTORIA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS-Inicialmente cabe observar que o artigo 649, inciso IV, do CPC não permite a penhora dos vencimentos líquidos, e também, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a penhora da conta salário é absolutamente impenhorável. Foi efetuado o desbloqueio via Bacen-jud, protocolo às fls. 113/114. -Adv. FLÁVIO PEREIRA-.
71. EXECUTIVO FISCAL-0006104-09.2005.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x GLAUCILDO DUTRA DE MORAES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. MARIA CRISTINA GUIMARÃES e MARCOS RENAN SALVATI-.
72. EXECUTIVO FISCAL-0006157-87.2005.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x MADEIRAS EULIDE LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 102, da exequente e, com fundamento no Artigo 26, da Lei 6.830/80,
julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Sem custas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, pois não houve constrição. -Adv. FRANK RICHARD FAST-.
73. EXECUTIVO FISCAL-0009796-45.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNICOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA-Por ora suspendo a presente execução, uma vez que foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, conforme documento de fls. 69. Aguarde-se a solicitação de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.
74. EXECUTIVO FISCAL-0011003-45.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Deferido o pedido de fls. 64. À executada para que compareça, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o termo de retificação da penhora de créditos de precatório. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
75. EXECUTIVO FISCAL-0021714-41.2010.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x DANTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME-À parte executada para manifestar, no prazo de cinco dias sobre a petição de fls. 77/162. -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 21 de Outubro de 2.011.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juíza: Dra.Sígret H.R. de Camargo Vianna
Secretaria do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- CEP 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

63/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00023 001035/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00029 001561/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00027 000887/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00031 003167/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00007 000523/2007
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00025 000448/2010
00043 007355/2010
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00021 000419/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00042 007253/2010
AURELIO BITENCOURT SILVA 00001 000061/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 003751/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00036 005004/2010
CAROLINA GABRIELE PINTO 00021 000419/2009
CINTIA ENDO (OAB: 000040-060/PR) 00011 000640/2007
00016 000509/2008
00018 000805/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00001 000061/2005
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00004 000211/2007
CYNTHIA F. ANUNZIATO SANT ANA 00003 000531/2006
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00045 002582/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00001 000061/2005
00007 000523/2007
00038 005665/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00028 001291/2010
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00003 000531/2006
EMERSON CARLOS PEDROSO 00005 000366/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00005 000366/2007
ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR) 00037 005196/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 001133/2009
FERNANDO ESTEVãO DENEKA 00001 000061/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 00037 005196/2010
FERNANDO MADUREIRA (OAB: 000020-316/PR) 00001 000061/2005
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 00031 003167/2010
FLAVIO FLORES JUNIOR 00041 007151/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00005 000366/2007
00032 003751/2010
FREDERICO MERCER GUIMARãES 00032 003751/2010
00035 004756/2010
00041 007151/2010
GILMAR KUHN (OAB: 000014-894/PR) 00001 000061/2005
GIOVANNA ALVES CIM (OAB: 038208/PR) 00016 000509/2008
00017 000797/2008
GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA 00001 000061/2005
GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER 00017 000797/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00004 000211/2007
IZAIAS SALUSTIANO (OAB: 000049-463/PR) 00030 001869/2010
JOAO GUILHERME DUDA (OAB: 000042-473/PR) 00022 000794/2009
JOAQUIM MIRó (OAB: 000015-181/PR) 00015 000503/2008
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00006 000367/2007
00009 000565/2007
00013 000706/2007
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00019 001198/2008
00026 000746/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00034 004732/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00010 000572/2007
00028 001291/2010
00044 000501/2011
KATIA LOPES MARIANO (OAB: 000021-132/PR) 00003 000531/2006
KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00040 005953/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00007 000523/2007
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 000040-059/PR) 00011 000640/2007
00016 000509/2008
00018 000805/2008
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00002 000271/2005
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00001 000061/2005
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA 00036 005004/2010
MAICOW REGIS FREITAS MERCER 00036 005004/2010
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00022 000794/2009
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00015 000503/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00005 000366/2007
00012 000701/2007
00032 003751/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00008 000534/2007
00011 000640/2007
OLINDO DE OLIVEIRA 00002 000271/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 001869/2010
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00037 005196/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00032 003751/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00039 005767/2010
RENATO LUIZ HARMI HINO (OAB: 016142/) 00046 004489/2010
RENê FRANCISCO HELLMAN 00042 007253/2010
RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00009 000565/2007
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00005 000366/2007
00012 000701/2007
00033 003815/2010
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00006 000367/2007
00009 000565/2007
00013 000706/2007
ROSANGELA LASCOSK BISCAIA 00042 007253/2010
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00046 004489/2010
SALETE MILHEIRO VANZELLA 00021 000419/2009
SANDRO ROMãO (OAB: 032025/PR) 00025 000448/2010
00043 007355/2010
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00020 001209/2008
SUZANE LOPES GODOY (OAB: 000029-344/PR) 00017 000797/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00006 000367/2007
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00031 003167/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00007 000523/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00037 005196/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00039 005767/2010
WILIAN DE ARAúJO HERNANDEZ 00014 000267/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO-0000478-07.2005.8.16.0165-FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA e outro x GASPAR GOEBEL NETO-Recebo a emenda retro. Cumpra-se a determinação de fls. 517, atentando-se ao valor retro indicado e ainda para devolução dos bens relacionados. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Gilmar Kuhn (OAB: 000014-894/PR), Luiz Eduardo Martins Berger (OAB: 000018-752/PR) e Graciela Cristina Freitas Simon Sola (OAB: 000027-603/PR) e Advs. do Requerido Aurelio Bitencourt Silva (OAB: 000027-926/PR), Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 000013-751/PR), Fernando Estevão Deneka (OAB: 000031-753/PR), Fernando Madureira (OAB: 000020-316/PR) e Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2005-CELTA INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS ALUMINIO LTDA x SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA- Diante da conta retro, defiro o pedido de fl. 220, determinando a imediata retomada dos descontos. Intimem-se.-Adv. do Exequente Luiz Carlos Delfino (OAB: 000054-214/PR) e Adv. do Executado Olindo de Oliveira-.
3. INDENIZACAO DANOS-0000508-08.2006.8.16.0165-ANA LUIZA BERNARDI e outro x HARMONIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO- "Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de

alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Dou os presentes por intimados. Intime-se a parte ausente". -Advs. do Requerente Katia Lopes Mariano (OAB: 000021-132/PR) e Cynthia F. Anunziato Sant Ana (OAB: 000037-568/PR) e Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO-211/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE ALCEU NESTOR-Não houve localização do endereço via Bacen, como adiante se vê. Sobre a peça retro do Detran e a continuidade do feito, diga o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR) e Ioneia Ilda Veroneze (OAB: 000026-856/PR)-.

5. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-366/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANGELA DE FRANÇA-Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade deo feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Emerson Carlos Pedroso (OAB: 000024-033/PR) e Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 000027-717/PR)-.

6. BUSCA E APREENSÃO-367/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SIDNEI PINHEIRO-Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 000012-872/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - PROC. ORDINÁRIO-0001007-55.2007.8.16.0165-D R COSTA & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Cumpra-se o despacho de fls. 558. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Advs. do Requerido Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR), Valeria Caramuru Cicarelli (OAB: 000025-474/PR) e Leonardo Xavier Roussenq-.

8. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-534/2007-BANCO CREDIBEL S/A x JULIANO DA CRUZ PUPO-Ao autor/exequente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

9. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-565/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS-Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade deo feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR), Ricardo Ruh (OAB: 000042-945/PR) e Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

10. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-572/2007-BANCO ITAU S/A x ANESIA PROBST DE MELO-Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

11. BUSCA E APREENSÃO-640/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x SEVERIANO DOS SANTOS-Intime-se o requerido para que esclareça se efetuou o depósito de todas as parcelas do contrato em juízo ou realizou algum pagamento - após o ajuizamento da ação - através de boleto. Após, baixem os autos à Sra. Contadora para que verifique eventual pendência. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Advs. do Requerido Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

12. BUSCA E APREENSÃO-701/2007-BANCO FINASA S/A x ELIZELTO PAULINO DE OLIVEIRA-Indefiro o pedido retro. No caso em tela, sequer houve formação de relaçao processual. Ou o autor promove os meiso para citação do reu, ou é de se extinguir o feito. Intime-se para manifestaçaõ em 05 dias. -Advs. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR)-.

13. BUSCA E APREENSÃO-706/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUCIANO DA CUNHA CORREIA-Indefiro, nos termos dos despachos anteriores.
Intime-se. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-267/2008-DIMPER COMERCIO LIMITADA x MARLENE DIONÍZIO VELOSO - TELÊMACO BORBA-Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. do Exequente Wilian de Araújo Hernandez (OAB: 000139-670/SP)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001673-22.2008.8.16.0165-KLABIN S/A x TECFLORA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP e outros- Ficam Vossas Senhorias intimadas da data da hasta pública em 16/09/2011, às 13h, referente aos Autos 381/2008 - do Juizado Especial Civel desta Comarca de Telêmaco Borba, em que é reclamante Idefonso Bueno e reclamada Tecflora Serviços Florestais Ltda, bem como, encaminhar ao Juizado, o valor do crédito e a qualidade do credor, para posterior realização do concurso de credores, nos termos do contido às fls. 133/136 dos autos-Adv. do Exequente Joaquim Miró (OAB: 000015-181/PR) e Adv. do Executado Marcos Luiz Pereira de Souza (OAB: 000053-169/PR)-.

16. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-509/2008-ROSMAIR DE JESUS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao Apelado para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossa homenagens -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR) e Advs. do Requerido Giovanna Alves Cim (OAB: 038208/PR) e Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

17. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-797/2008-DEOLINDA DOMINGUES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 000030-387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 000029-344/PR) e Advs. do Requerido Giovanna Alves Cim (OAB: 038208/PR) e Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

18. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-805/2008-OSVALDO CARNEIRO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os argumentos retro apresentados, manifeste-se o autor. Intime-se. Após, diga o Ministério Público. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

19. DESPEJO-1198/2008-LUEIDE DE OLIVEIRA x FABIANO SCOLARI CASULA-Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme, mediante o pagamento das respectivas custas, se for o caso. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

20. DESPEJO-1209/2008-VICENTINA BORBA SANTOS x CONSTRUTORA LAWI LTDA-Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme requerido, mediante o pagamento das respsctivas custas, se for o caso. -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR)-.

21. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-419/2009-BAYANOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x WURTH DO BRASIL PEÇAS E FIXAÇÃO LTDA-.....DOU O FEITO POR SANEADO. Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental e testemunhal. Fixo como ponto controvertidos, a existência de contratação entre as partes; a entrega da mercadoria constante da notajuntada aos autos, bem como a existência e valoração de dano moral porventura suportado pelo autor e o nexo entre eles. Designo, desde já, audiênciade instrução e julgamento para o dia 08/11/2011, às 16:00 horas. Intimem-se a todos, inclusive a testemunha indicada (vendedor da requerida -fls 71). -Adv. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Advs. do Requerido Carolina Gabriele Pinto (OAB: 000042-970/) e Andre Luiz Carraro Hernandes (OAB: 000045-986/)-.

22. REPARACAO DE DANOS-0003159-08.2009.8.16.0165-ASERPAL LAMINAS FAQUEADAS LTDA x ELDORADO EXPORT MADEIRAS LTDA-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R$ ESCRIVANIA DA VARA CIVEL -Adv. do Requerente Marco Aurelio Schetino de Lima (OAB: 036523/PR) e Adv. do Requerido Joao Guilherme Duda (OAB: 000042-473/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1035/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outro- Ao autor/exequente para se manifestar sobre o teor do contido às fls. 94/106, no prazo de cinco dias, em atenção a Portaria 01/2009 - Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-1133/2009-NESTOR JOÃO FURQUIM x BANCO BMG S/A-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem assim do débito atribuído ao requerente; b)determinar a exclusão definitiva do nome do requerente de cadastros restritivos de crédito, decorrentes da dívida objeto dos autos, confirmando a tutela antecipada já deferida; c) condenar o requerido BANCO BMG S/A a pagar ao Requerente NESTOR JOÃO FURQUIM, à título de danos morais, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorário advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 e §§ do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerido Erika Hikishima Fraga (OAB: 000026-204/PR)-.

25. INTERDIÇÃO-0000448-93.2010.8.16.0165-ROSANA APARECIDA DE JESUS x CIRO CEZAR DE JESUS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 45 vº-Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Adv. do Requerido Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 000046-497/PR)-.

26. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000746-85.2010.8.16.0165-HELENA FRANCO DE SOUZA e outro-Defiro o pedido retro, substituindo-se por fotocópias. Intime-se. Nada mais, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

27. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000887-07.2010.8.16.0165-GEOVANE DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que já foi realizada, conforme laudo de fls. 52/55. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias esclareça e necessidade da produção de prova testemunhal. -Adv. do Requerente Alcirley Canedo da Silva (OAB: 000034-904/PR)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001291-58.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI DA SILVA-Tendo havido revogação da liminar concedida, determino a intimação da parte autora para que proceda a devolução do veículo apreendido (fl.40) diretamente à parte autora, sob pena de expedição de mandado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis ao depositário nomeado. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, informem sobre o andamento da ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato nº 0023974-96.2010.8.16.0001, eis que há possibilidade da existência de conexão entre os feitos, a recomendar a reunião dos processos. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Adv. do Requerido Davi Chedlovski Pinheiro (OAB: 000045-483/PR)-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001561-82.2010.8.16.0165-JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO PAULISTA S/A-A parte requerida para retirada em cartório de documento - alvará judicial -Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001869-21.2010.8.16.0165-BANCO PAULISTA S/A x JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA- Ciente do agravo interposto. A decisão resta mantida, eis que inviável a alteração, diante da situação dos autos aensos, já em fase de julgamento-Adv. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR) e Adv. do Requerido Izaias Salustiano (OAB: 000049-463/PR)-.

31. Cumprimento de Sentença-0003167-48.2010.8.16.0165-DEGENI FERREIRA DIAS e outros x BANCO BANESTADO S/A-Em observância à Portaria nº 01/09 - Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 111/143-Advs. do Requerente Flavio Bandeira Sanches (OAB: 000044-634/PR) e Talita Santos Gatti Siqueira (OAB: 000028-806/PR) e Adv. do Requerido Alexandre de Almeida (OAB: 056124/PR)-.

32. REVISÃO DE CONTRATO-0003751-18.2010.8.16.0165-ROSELI SOUZA DE MELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Advs. do Requerido Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR), Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003815-28.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x MAURICIO BATISTA LEAL-Considerando jpa escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENCA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Não há efetivamente gratuidade na presente execução, sendo certo que o exequente é advogado militante na Comarca com condições de custear a demanda. Deve, portanto, promover o recolhimento das custas da deprecata. Intime-se. -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0004756-75.2010.8.16.0165-JULIANO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 46-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

36. REPARACAO DANOS SUMARIO-0005004-41.2010.8.16.0165-NELI RAQUEL MIRANDA BERTOLDI x DERLY TIZZIANI FERRAZ FILHO- AS PARTES PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R$ 21,62. SECRETARIA CIVEL -Advs. do Requerente Maicow Regis Freitas Mercer (OAB: 000050-885/PR) e Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 000055-492/PR) e Adv. do Requerido Carlos Eduardo Martins Biazetto (OAB: 000022-847/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0005196-71.2010.8.16.0165-VALDELIRIO JORGE FEYH x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Advs. do Requerido Vanessa Maria Ribeiro Batalha (OAB: 000038-547/PR) e Fernando Jose Gaspar (OAB: 000051-124/PR)-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0005665-20.2010.8.16.0165-JOSÉ CARLOS ROSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro o pedido retro, mantendo a decisão relativa à gratuidade por seus próprios fundamentos. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0005767-42.2010.8.16.0165-JOAQUIM ROSA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 000035-137A/PR)-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0005953-65.2010.8.16.0165-ANOR NERI NUNES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o autor para dar andamento no feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito. Permanecendo silente o procurador, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

41. INDENIZAÇÃO-0007151-40.2010.8.16.0165-GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA e outros x FELIPE JOSÉ PARRILHA FERREIRA e outro-Intime-se a requerida para que traga aos autos prova da contratação do seguro a justificar o pedido de denunciação da lide. Após, voltem. -Adv. do Requerente Flavio Flores Junior (OAB: 000054-248/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

42. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0007253-62.2010.8.16.0165-JRD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Rosangela Lascosk Biscaia (OAB: 000043-092/PR) e Renê Francisco Hellman (OAB: 000042-278/PR) e Adv. do Requerido Andre Luiz Cordeiro Zanetti (OAB: 000043-578/PR)-.

43. MONITORIA-0007355-84.2010.8.16.0165-ODETE SOARES DE ALMEIDA DE HARO - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NATALMENEGASSI LTDA-Deixo de receber os Embargos retro opostos por INTEMPESTIVOS. O mandado de citação foi juntado aos autos dia 09/09/2011, tendo o requerido 15 dias para embargar. Considerando que a contagem do prazo se iniciou no dia 12/09, pois dia 09 era uma sexta feira, o requerido teria até o dia 26/09 para embargar. Tendo protocolado o pedido retro em 27 de setembro, não há como aceitar os Embargos Monitórios, eis que fora do prazo legal. Intime-se -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 000046-497/PR) e Adv. do Requerido Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000501-40.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x UBIRAJARA BASTIANI DOS SANTOS-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R$ 9,40 SECRETARIA CIVEL -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0002582-59.2011.8.16.0165-LUTIERE VIEIRA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para comprovar o pagamento das custas iniciais, em dez dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição - Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

46. CARTA PRECATORIA-0004489-06.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JULIANA CRISTINA KLUTCHKOVSKI-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 65vº-Advs. do Requerente Roseli Zanlorensi Cardoso (OAB: 025460/PR) e Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 016142/)-.

1. RESCISAO DE CONTRATO-0000478-07.2005.8.16.0165-FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA e outro x GASPAR GOEBEL NETO-Recebo a emenda retro. Cumpra-se a determinação de fls. 517, atentando-se ao valor retro indicado e ainda para devolução dos bens relacionados. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Gilmar Kuhn (OAB: 000014-894/PR), Luiz Eduardo Martins Berger (OAB: 000018-752/PR) e Graciela Cristina Freitas Simon Sola (OAB: 000027-603/PR) e Advs. do Requerido Aurelio Bitencourt Silva (OAB: 000027-926/PR), Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 000013-751/PR), Fernando Estevão Deneka (OAB: 000031-753/PR), Fernando Madureira (OAB: 000020-316/PR) e Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2005-CELTA INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS ALUMINIO LTDA x SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA- Diante da conta retro, defiro o pedido de fl. 220, determinando a imediata retomada dos descontos. Intimem-se.-Adv. do Exequente Luiz Carlos Delfino (OAB: 000054-214/PR) e Adv. do Executado Olindo de Oliveira-.

3. INDENIZACAO DANOS-0000508-08.2006.8.16.0165-ANA LUIZA BERNARDI e outro x HARMONIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO- "Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: "Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Dou os presentes por intimados. Intime-se a parte ausente". -Advs. do Requerente Katia Lopes Mariano (OAB: 000021-132/PR) e Cynthia F. Anunziato Sant Ana (OAB: 000037-568/PR) e Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO-211/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE ALCEU NESTOR-Não houve localização do endereço via Bacen, como adiante se vê. Sobre a peça retro do Detran e a continuidade do feito, diga o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR) e Ioneia Ilda Veroneze (OAB: 000026-856/PR)-.

5. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-366/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANGELA DE FRANÇA-Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade deo feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Emerson Carlos Pedroso (OAB: 000024-033/PR) e Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 000027-717/PR)-.

6. BUSCA E APREENSÃO-367/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SIDNEI PINHEIRO-Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 000012-872/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - PROC. ORDINÁRIO-0001007-55.2007.8.16.0165-D R COSTA & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Cumpra-se o despacho de fls. 558. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Advs. do Requerido Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR), Valeria Caramuru Cicarelli (OAB: 000025-474/PR) e Leonardo Xavier Roussenq-.

8. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-534/2007-BANCO CREDIBEL S/A x JULIANO DA CRUZ PUPO-Ao autor/exequente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

9. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-565/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS-Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade deo feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR), Ricardo Ruh (OAB: 000042-945/PR) e Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

10. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-572/2007-BANCO ITAU S/A x ANESIA PROBST DE MELO-Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

11. BUSCA E APREENSÃO-640/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x SEVERIANO DOS SANTOS-Intime-se o requerido para que esclareça se efetuou o depósito de todas as parcelas do contrato em juízo ou realizou algum pagamento - após o ajuizamento da ação - através de boleto. Após, baixem os autos à Sra. Contadora para que verifique eventual pendência. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Advs. do Requerido Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

12. BUSCA E APREENSÃO-701/2007-BANCO FINASA S/A x ELIZELTO PAULINO DE OLIVEIRA-Indefiro o pedido retro. No caso em tela, sequer houve formação de relaçao processual. Ou o autor promove os meiso para citação do reu, ou é de se extinguir o feito. Intime-se para manifestaçaõ em 05 dias. -Advs. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR)-.

13. BUSCA E APREENSÃO-706/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUCIANO DA CUNHA CORREIA-Indefiro, nos termos dos despachos anteriores.
Intime-se. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-267/2008-DIMPER COMERCIO LIMITADA x MARLENE DIONÍZIO VELOSO - TELÊMACO BORBA-Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. do Exequente Wilian de Araújo Hernandez (OAB: 000139-670/SP)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001673-22.2008.8.16.0165-KLABIN S/A x TECFLORA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP e outros- Ficam Vossas Senhorias intimadas da data da hasta pública em 16/09/2011, às 13h, referente aos Autos 381/2008 - do Juizado Especial Civel desta Comarca de Telêmaco Borba, em que é reclamante Idefonso Bueno e reclamada Tecflora Serviços Florestais Ltda, bem como, encaminhar ao Juizado, o valor do crédito e a qualidade do credor, para posterior realização do concurso de credores, nos termos do contido às fls. 133/136 dos autos-Adv. do Exequente Joaquim Miró (OAB: 000015-181/PR) e Adv. do Executado Marcos Luiz Pereira de Souza (OAB: 000053-169/PR)-.

16. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-509/2008-ROSMAIR DE JESUS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao Apelado para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossa homenagens -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR) e Advs. do Requerido Giovanna Alves Cim (OAB: 038208/PR) -.

17. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-797/2008-DEOLINDA DOMINGUES MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 000030-387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 000029-344/PR) e Advs. do Requerido Giovanna Alves Cim (OAB: 038208/PR)-.

18. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-805/2008-OSVALDO CARNEIRO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os argumentos retro apresentados, manifeste-se o autor. Intime-se. Após, diga o Ministério Público. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

19. DESPEJO-1198/2008-LUEIDE DE OLIVEIRA x FABIANO SCOLARI CASULA-Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme, mediante o pagamento das respectivas custas, se for o caso. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

20. DESPEJO-1209/2008-VICENTINA BORBA SANTOS x CONSTRUTORA LAWI LTDA-Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme requerido, mediante o pagamento das respsctivas custas, se for o caso. -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR)-.

21. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-419/2009-BAYANOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x WURTH DO BRASIL PEÇAS E FIXAÇÃO LTDA-.....DOU O FEITO POR SANEADO. Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental e testemunhal. Fixo como ponto controvertidos, a existência de contratação entre as partes; a entrega da mercadoria constante da notajuntada aos autos, bem como a existência e valoração de dano moral porventura suportado pelo autor e o nexo entre eles. Designo, desde já, audiênciade instrução e julgamento para o dia 08/11/2011, às 16:00 horas. Intimem-se a todos, inclusive a testemunha indicada (vendedor da requerida -fls 71). -Adv. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Advs. do Requerido Carolina Gabriele Pinto (OAB: 000042-970/) e Andre Luiz Carraro Hernandes (OAB: 000045-986/)-.

22. REPARACAO DE DANOS-0003159-08.2009.8.16.0165-ASERPAL LAMINAS FAQUEADAS LTDA x ELDORADO EXPORT MADEIRAS LTDA-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R$ ESCRIVANIA DA VARA CIVEL -Adv. do Requerente Marco Aurelio Schetino de Lima (OAB: 036523/PR) e Adv. do Requerido Joao Guilherme Duda (OAB: 000042-473/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1035/2009-BANCO BRADESCO S/A x J. DE QUADROS ELETRODOMÉSTICOS e outro- Ao autor/exequente para se manifestar sobre o teor do contido às fls. 94/106, no prazo de cinco dias, em atenção a Portaria 01/2009 - Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-1133/2009-NESTOR JOÃO FURQUIM x BANCO BMG S/A-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem assim do débito atribuído ao requerente; b)determinar a exclusão definitiva do nome do requerente de cadastros restritivos de crédito, decorrentes da dívida objeto dos autos, confirmando a tutela antecipada já deferida; c) condenar o requerido BANCO BMG S/A a pagar ao Requerente NESTOR JOÃO FURQUIM, à título de danos morais, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorário advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 e §§ do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerido Erika Hikishima Fraga (OAB: 000026-204/PR)-.

25. INTERDIÇÃO-0000448-93.2010.8.16.0165-ROSANA APARECIDA DE JESUS x CIRO CEZAR DE JESUS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 45 vº-Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Adv. do Requerido Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 000046-497/PR)-.

26. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000746-85.2010.8.16.0165-HELENA FRANCO DE SOUZA e outro-Defiro o pedido retro, substituindo-se por fotocópias. Intime-se. Nada mais, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

27. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000887-07.2010.8.16.0165-GEOVANE DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que já foi realizada, conforme laudo de fls. 52/55. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias esclareça e necessidade da produção de prova testemunhal. -Adv. do Requerente Alcirley Canedo da Silva (OAB: 000034-904/PR)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001291-58.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI DA SILVA-Tendo havido revogação da liminar concedida, determino a intimação da parte autora para que proceda a devolução do veículo apreendido (fl.40) diretamente à parte autora, sob pena de expedição de mandado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis ao depositário nomeado. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, informem sobre o andamento da ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato nº 0023974-96.2010.8.16.0001, eis que há possibilidade da existência de conexão entre os feitos, a recomendar a reunião dos processos. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Adv. do Requerido Davi Chedlovski Pinheiro (OAB: 000045-483/PR)-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001561-82.2010.8.16.0165-JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO PAULISTA S/A-A parte requerida para retirada em cartório de documento - alvará judicial -Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001869-21.2010.8.16.0165-BANCO PAULISTA S/A x JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA- Ciente do agravo interposto. A decisão resta mantida, eis que inviável a alteração, diante da situação dos autos aensos, já em fase de julgamento-Adv. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR) e Adv. do Requerido Izaias Salustiano (OAB: 000049-463/PR)-.

31. Cumprimento de Sentença-0003167-48.2010.8.16.0165-DEGENI FERREIRA DIAS e outros x BANCO BANESTADO S/A-Em observância à Portaria nº 01/09 - Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 111/143-Advs. do Requerente Flavio Bandeira Sanches (OAB: 000044-634/PR) e Talita Santos Gatti Siqueira (OAB: 000028-806/PR) e Adv. do Requerido Alexandre de Almeida (OAB: 056124/PR)-.

32. REVISÃO DE CONTRATO-0003751-18.2010.8.16.0165-ROSELI SOUZA DE MELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Advs. do Requerido Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR), Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003815-28.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x MAURICIO BATISTA LEAL-Considerando jpa escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENCA-0004732-47.2010.8.16.0165-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Não há efetivamente gratuidade na presente execução, sendo certo que o exequente é advogado militante na Comarca com condições de custear a demanda. Deve, portanto, promover o recolhimento das custas da deprecata. Intime-se. -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0004756-75.2010.8.16.0165-JULIANO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 46-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

36. REPARACAO DANOS SUMARIO-0005004-41.2010.8.16.0165-NELI RAQUEL MIRANDA BERTOLDI x DERLY TIZZIANI FERRAZ FILHO- AS PARTES PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS,

OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R$ 21,62. SECRETARIA CIVEL -Advs. do Requerente Maicow Regis Freitas Mercer (OAB: 000050-885/PR) e Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 000055-492/PR) e Adv. do Requerido Carlos Eduardo Martins Biazetto (OAB: 000022-847/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0005196-71.2010.8.16.0165-VALDELIRIO JORGE FEYH x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Advs. do Requerido Vanessa Maria Ribeiro Batalha (OAB: 000038-547/PR) e Fernando Jose Gaspar (OAB: 000051-124/PR)-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0005665-20.2010.8.16.0165-JOSÉ CARLOS ROSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro o pedido retro, mantendo a decisão relativa à gratuidade por seus próprios fundamentos. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0005767-42.2010.8.16.0165-JOAQUIM ROSA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 000035-137A/PR)-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0005953-65.2010.8.16.0165-ANOR NERI NUNES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o autor para dar andamento no feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito. Permanecendo silente o procurador, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

41. INDENIZAÇÃO-0007151-40.2010.8.16.0165-GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA e outros x FELIPE JOSÉ PARRILHA FERREIRA e outro-Intime-se a requerida para que traga aos autos prova da contratação do seguro a justificar o pedido de denunciação da lide. Após, voltem. -Adv. do Requerente Flavio Flores Junior (OAB: 000054-248/PR) e Adv. do Requerido Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

42. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0007253-62.2010.8.16.0165-JRD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente Rosangela Lascosk Biscaia (OAB: 000043-092/PR) e Renê Francisco Hellman (OAB: 000042-278/PR) e Adv. do Requerido Andre Luiz Cordeiro Zanetti (OAB: 000043-578/PR)-.

43. MONITORIA-0007355-84.2010.8.16.0165-ODETE SOARES DE ALMEIDA DE HARO - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NATALMENEGASSI LTDA-Deixo de receber os Embargos retro opostos por INTEMPESTIVOS. O mandado de citação foi juntado aos autos dia 09/09/2011, tendo o requerido 15 dias para embargar. Considerando que a contagem do prazo se iniciou no dia 12/09, pois dia 09 era uma sexta feira, o requerido teria até o dia 26/09 para embargar. Tendo protocolado o pedido retro em 27 de setembro, não há como aceitar os Embargos Monitórios, eis que fora do prazo legal. Intime-se -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 000046-497/PR) e Adv. do Requerido Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000501-40.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x UBIRAJARA BASTIANI DOS SANTOS-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R$ 9,40 SECRETARIA CIVEL -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0002582-59.2011.8.16.0165-LUTIERE VIEIRA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para comprovar o pagamento das custas iniciais, em dez dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição - Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

46. CARTA PRECATORIA-0004489-06.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JULIANA CRISTINA KLUTCHKOVSKI-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 65vº-Advs. do Requerente Roseli Zanlorensi Cardoso (OAB: 025460/PR) e Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 016142/)-.

24/10/2011

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 40/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00080 000920/2011
00081 000922/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00080 000920/2011
00081 000922/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00003 000286/2008
00005 000307/2008
00006 000414/2008
00007 000415/2008
00008 000514/2008
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00086 001010/2011
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00062 000500/2011
ANDERSON DIOGO CORREA 00022 001096/2010
00104 001317/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00080 000920/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00050 000297/2011
00061 000498/2011
00063 000507/2011
00064 000510/2011
00074 000776/2011
00075 000777/2011
00076 000778/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 00016 000476/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000300/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00002 000283/2008
00004 000289/2008
00008 000514/2008
00009 000570/2008
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00103 001248/2011
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00039 000188/2011
00040 000189/2011
00041 000191/2011
00056 000446/2011
00057 000447/2011
00059 000475/2011
00060 000476/2011
00066 000516/2011
00067 000517/2011
00068 000519/2011
00069 000591/2011
00070 000598/2011
00071 000599/2011
00079 000894/2011
00083 001004/2011
00084 001007/2011
00087 001062/2011
00091 001119/2011
00092 001121/2011
00093 001123/2011
00099 001143/2011
00100 001146/2011
00102 001217/2011
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA 00001 000266/2008
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS 00035 000086/2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00017 000759/2010
00023 001119/2010
00024 001150/2010
00098 001141/2011
DOVANI ZANGARI 00089 001107/2011
00090 001112/2011
EDILSON PEREIRA 00018 000828/2010
EDMARA FERREIRA PEREIRA 00036 000089/2011
00038 000173/2011
EDSON LUIZ AMARAL 00015 000432/2010
EDSON SHOITI FUGIE 00064 000510/2011
00076 000778/2011
EGMAR ANTONIO DIAS 00063 000507/2011
ELOI DIAS DA SILVA 00015 000432/2010

00022 001096/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00003 000286/2008
00006 000414/2008
00007 000415/2008
00009 000570/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00043 000242/2011
HELDER PELOSO 00077 000790/2011
00078 000791/2011
JAIR GERALDO PINEZE 00037 000110/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS 00011 000468/2009
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000266/2008
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00077 000790/2011
00078 000791/2011
JUCELIA FROES BESSA 00010 000634/2008
JULIANO MARCELO GERMANO 00010 000634/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00025 001203/2010
00026 001204/2010
00050 000297/2011
00055 000434/2011
00058 000451/2011
00061 000498/2011
00064 000510/2011
00074 000776/2011
00075 000777/2011
00076 000778/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00042 000225/2011
00055 000434/2011
00058 000451/2011
LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR 00006 000414/2008
LUDMILA O. R. DOS SANTOS 00019 000983/2010
00021 000986/2010
LUIZ FELIPE APOLLO 00080 000920/2011
00081 000922/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 001204/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00081 000922/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00043 000242/2011
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00013 000283/2010
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 00044 000247/2011
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00020 000985/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000760/2009
00088 001090/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00085 001009/2011
ODAIR HENRIQUE COUTINHO 00073 000696/2011
OSMAR ARAUJO SOARES 00001 000266/2008
00010 000634/2008
00027 000011/2011
00028 000029/2011
00037 000110/2011
00072 000671/2011
00073 000696/2011
00082 000948/2011
00094 001128/2011
00095 001131/2011
00096 001133/2011
00097 001135/2011
00101 001179/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 00012 000760/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00012 000760/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001203/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00012 000760/2009
00088 001090/2011
SAMARA SMEILI ASSAF 00029 000036/2011
00030 000039/2011
00031 000046/2011
00032 000047/2011
00033 000049/2011
00034 000057/2011
00036 000089/2011
00045 000265/2011
00046 000266/2011
00047 000267/2011
00048 000268/2011
00049 000272/2011
00051 000381/2011
00052 000385/2011
00053 000386/2011
00054 000387/2011
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00065 000512/2011
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00058 000451/2011

1. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-266/2008-DANIEL CHARAVA x DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO- "Alega o embargante contradição na decisão, que não fixa o início da data da correção monetária. Conheço dos embargos para dar provimento e esclarecer a dúvida..." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA e JOSE ELI SALAMACHA-.

2. ORDINARIA-283/2008-AMADEU SALUSTIANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "A sra. Perita não é obrigda a aceitar valores abaixo do que considra dignos pelo seu trabalho. Assim, que a requerida deposite os honorários pleiteados em 10 dias, pois do contrário aplicarei o que já disse em meu despacho de saneador..." -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

3. ORDINARIA-286/2008-ANTONIO RIBEIRO MARINHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Defiro o prazo de 20 dias para manifestação sobre o laudo." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

4. ORDINARIA-289/2008-APARECIDO SEBASTIAO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "A sra. Perita não é obrigda a aceitar valores abaixo do que considra dignos pelo seu trabalho. Assim, que a requerida deposite os honorários pleiteados em 10 dias, pois do contrário aplicarei o que já disse em meu despacho de saneador..."-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

5. ORDINARIA-307/2008-ANTONIO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Que o requerido proceda ao depósito do valor de R$ 6.500,00 correspondente a pericia de 05 unidades habitacionais..." -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

6. ORDINARIA-414/2008-ANTONIO CELSO LAUREANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "...Julgo procedente o pedido inicial e :1) condeno a requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação ; 2) multa decendial decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção ; 3) condenar a requerida ao pagamento das despesas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

7. ORDINARIA-415/2008-ANTONIO CARLOS NARDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "... Julgo procedente o pedido inicial e :1) condeno a requerida ao pagamento a cada um dos autores das respectivas quantias indicadas pela conclusão do laudo pericial, acrescida de correção monetária a partir da conclusão do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação ; 2) multa decendial decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção ; 3) condenar a requerida ao pagamento das despesas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

8. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-514/2008-LUCI DE OLIVEIRA MENDES GREB e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "A sra. Perita não é obrigda a aceitar valores abaixo do que considra dignos pelo seu trabalho. Assim, que a requerida deposite os honorários pleiteados em 10 dias, pois do contrário aplicarei o que já disse em meu despacho de saneador..."-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

9. ORDINARIA-570/2008-FATIMA DE LOURDES ATANAZIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "A perita não é obrigada a aceitar valores abaixo do que considera digno pelo seu trabalho. Assim, que a requerida deposite os honorários peliteados em 10 dias, pois do contrário aplicarei o que já disse em meu despacho saneador..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

10. ALIMENTOS-634/2008-T.O.N. e outro x B.E.N.- "Voltem ao arquivo." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, JULIANO MARCELO GERMANO e JUCELIA FROES BESSA-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-468/2009-JOAO ALVES BORGES FILHO x BRASIL TELECOM S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R$ 426,48." -Adv. JOAO ALBERTO NIECKARS-.

12. COBRANCA-760/2009-LUCINDA DE SOUZA TIOCCI x VERA CRUZ SEGUROS S/A-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0000598-68.2010.8.16.0167-MARCOS VENCESLAU DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

14. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0000627-21.2010.8.16.0167-MAGALY LOURDES CHINAGLIA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Intime-se a requerida através de seu procurador para pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias. Valor do principal R$ 11.832,27, mais 10% de honorários da execução R$ 1.183,22, e custas processuais R$ 811,20." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-0000915-66.2010.8.16.0167-RAFAEL PONSO PAULA e outros x DEPARTAMENTO DE E.R. DO ESTADO DO PARANA - DER-PR-"Arquive-se." -Advs. ELOI DIAS DA SILVA e EDSON LUIZ AMARAL-.

16. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001008-29.2010.8.16.0167-HELIO ALVES SOARES x LOJAS RIACHUELO- "... Após, intime-se a requerida para informar conta bancária para devolução da importância penhorada, descontadas as custas processuais..." -Adv. AURELIO CANCIO PELUSO-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001514-05.2010.8.16.0167-MARTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

18. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001611-05.2010.8.16.0167-ALESSANDRA FRANCISCA CORREA x TIARA BOLSAS E CALÇADOS

LTDA-"Intime-se a requerida através de seu procurador para pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias. Valor do principal R$ 32.385,88, mais 10% de honorários da execução R$ 3.238,58, e custas processuais R$ 1.027,11." -Adv. EDILSON PEREIRA-.

19. DECL. INEX DEB C/C REP. POR DANOS MORAIS-0001873-52.2010.8.16.0167-JOSIMAR DE OLIVEIRA x 4 - COMERCIAL HORTIGRANJEIRO JUVINO LTDA-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. LUDMILA O. R. DOS SANTOS-.

20. DECL.INEX.DEB.C/C PED.IND DANOS TUT. ANT-0001875-22.2010.8.16.0167-JOSIMAR DE OLIVEIRA x FRUTIMAIS COM. IMP. EXPORT. HOT LTDA-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

21. DECL. INEX. DEB.C/C IND. MORAIS PED ANT-0001876-07.2010.8.16.0167-JOSIMAR DE OLIVEIRA x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS VRS LTDA-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. LUDMILA O. R. DOS SANTOS-.

22. RESC. CONV. CONC. C/C SEP. DE CORPOS-0002083-06.2010.8.16.0167-L.M.D.S.F. x C.A.D.S.-"... Audiência designada para dia 06.12.2011, às 1400 horas. Tentativa de conciliação, onde decidirei sobre a partilha." -Advs. ELOI DIAS DA SILVA e ANDERSON DIOGO CORREA-.

23. PREVIDENCIARIO-0002106-49.2010.8.16.0167-MAURA CELESTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

24. PREVIDENCIARIO-0002192-20.2010.8.16.0167-JOSE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

25. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002265-89.2010.8.16.0167-GUIOMAR PINTO COELHO x BANCO DO BRASIL S/A- "Indefiro o pedido, sendo que por uma questão de coerência e segurança das decisões, bem como se tratam de centenas de ações envolvendo milhões de reais..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002266-74.2010.8.16.0167-PEDRO INACIO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Existindo recurso em tramite, deve, por uma questão de coerência, ser aguardado o julgamento do mesmo, não sendo ete juiz membor do colegiado para arquivar processo quando existe recurso..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. PREVIDENCIARIO-0000011-12.2011.8.16.0167-SANTA PANICIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

28. PREVIDENCIARIO-0000029-33.2011.8.16.0167-MARIA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

29. PREVIDENCIARIO-0000039-77.2011.8.16.0167-ELITA TANI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

30. PREVIDENCIARIO-0000042-32.2011.8.16.0167-CASSIANE APARECIDA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

31. PREVIDENCIARIO-0000049-24.2011.8.16.0167-CRISTINA FRANCISCA DE CASTRO RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

32. PREVIDENCIARIO-0000050-09.2011.8.16.0167-BRUNA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

33. PREVIDENCIARIO-0000052-76.2011.8.16.0167-GRAZIELI GUEDES DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

34. PREVIDENCIARIO-0000060-53.2011.8.16.0167-LEDAIR CARBINATTI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

35. PREVIDENCIARIO-0000110-79.2011.8.16.0167-CLEUZA FERNANDES MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS-.

36. PREVIDENCIARIO-0000113-34.2011.8.16.0167-WALQUIRIA FAGUNDES DE MAGALHAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Advs. EDMARA FERREIRA PEREIRA e SAMARA SMEILI ASSAF-.

37. USUCAPIAO-0000146-24.2011.8.16.0167-JOSE MODOLO BLANCO e outro x JOAQUIM MARQUES RODRIGUES- "... O requerente comprova, de modo mais que satisfatório, que sua posse sempre foi exercida de forma contínua e pacífica, fato este não contrariado em qualquer momento dos autos, e a documentação juntada demonstra que a posse sempre foi exercida de modo contínuo, sendo pacífica, pública e de boa fé. Não houve qualquer contrariedade ao pedido, e julgo procedente a ação de usucapião para declarar o domínio do promovente sobre a área descrita na inicial, tudo de conformidade com os preceitos do art. 1238 do Código Civil 2002..." -Advs. JAIR GERALDO PINEZE e OSMAR ARAUJO SOARES-.

38. PREVIDENCIARIO-0000261-45.2011.8.16.0167-NELMA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA-.

39. PREVIDENCIARIO-0000288-28.2011.8.16.0167-ELIANE MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

40. PREVIDENCIARIO-0000289-13.2011.8.16.0167-DANIELA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

41. PREVIDENCIARIO-0000291-80.2011.8.16.0167-FRANCIELLI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

42. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA-0000337-69.2011.8.16.0167-LUCIA MACIEL DA SILVA x VIVO S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R$ 610,74." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

43. REPARACAO DE DANOS-0000404-34.2011.8.16.0167-WANDERLEI RODRIGUES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-"...Assim, mesmo se juntados os documentos, estariam prescritos ante o teor do art. 168 do CTN. O Acórdão já decidiu sobre a prescrição, não podendo tais faturas de contas de luz serem agora objeto de uma suposta indenização, pelo simples fato de que prescritos, não se discutindo mais a questão, pois do contrário haveria a eternização das demandas, com base em supostos direitos ou ações já alcançadas pela prescrição ou decadência que visa justamente a pacificação e término em definitivo de pendengas judiciais..." -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

44. PREVIDENCIARIO-0000410-41.2011.8.16.0167-ANNA MARTINS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

45. PREVIDENCIARIO-0000428-62.2011.8.16.0167-SIMONE PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

46. PREVIDENCIARIO-0000429-47.2011.8.16.0167-ANGELA DE FATIMA NASCIMENTO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

47. PREVIDENCIARIO-0000430-32.2011.8.16.0167-BENEDITA ROSIANE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

48. PREVIDENCIARIO-0000431-17.2011.8.16.0167-GLEISY BROCHADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

49. PREVIDENCIARIO-0000436-39.2011.8.16.0167-SONIA MARIA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

50. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000466-74.2011.8.16.0167-ENEDINA ALVES REGGI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Indefiro o pedido de penhora na boca do caixa, ante a solidez do banco..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

51. PREVIDENCIARIO-0000615-70.2011.8.16.0167-PAMELA PALOMA FERREIRA VILARIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

52. PREVIDENCIARIO-0000619-10.2011.8.16.0167-ADRIANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido,

ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

53. PREVIDENCIARIO-0000620-92.2011.8.16.0167-ANDREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

54. PREVIDENCIARIO-0000621-77.2011.8.16.0167-ANA GABRIELA AMARAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

55. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000702-26.2011.8.16.0167-ABEL MARTINEZ DOMINGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Indefiro o pedido, e não vou me retratar da retratação, pois é o melhor entendimento..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

56. PREVIDENCIARIO-0000731-76.2011.8.16.0167-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

57. PREVIDENCIARIO-0000732-61.2011.8.16.0167-DAIANE GRASIELE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

58. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000750-82.2011.8.16.0167-HERDEIROS E SUCESSORES DE OSVALDO DANIVI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Deixo de receber o apelo, ante o evidente erro da parte, pois o correto seria a interposição de agravo, eis que já existe uma sentença, a qual encontra-se sendo cumprida..."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

59. PREVIDENCIARIO-0000789-79.2011.8.16.0167-JOSIANE OLIVEIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

60. PREVIDENCIARIO-0000790-64.2011.8.16.0167-LAYS ROCINI SHIMIZU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000821-84.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x JARIVAL BARRETO DE OLIVEIRA e outros- "Indefiro o pedido, pois não vou me retratar da retratação..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000836-53.2011.8.16.0167-COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE x CARLOS PEGORARO JUNIOR- "Aguarde-se manifestação do exequente..."-Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

63. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000844-30.2011.8.16.0167-CLAUDIO PIMENTEL FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Defiro o pedido, ante a idoneidade financeira do Banco." -Advs. EGMAR ANTONIO DIAS e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

64. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000847-82.2011.8.16.0167-JUVENAL JOSE DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Indefiro, pois tais questões podem ser conhecidas a qualquer tempo..." -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e EDSON SHOITI FUGIE-.

65. IND. POR DANOS MORAIS MAT C/C ANT TUTELA-0000850-37.2011.8.16.0167-SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA- "A fim de haver melhores elementos para julgar, que o requerido junte cópia do contrato do empréstimo consginado em folha..." -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

66. PREVIDENCIARIO-0000854-74.2011.8.16.0167-KESIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

67. PREVIDENCIARIO-0000855-59.2011.8.16.0167-ELIANA BORGES DAS NEVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

68. PREVIDENCIARIO-0000857-29.2011.8.16.0167-LETICIA FERNANDES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

69. PREVIDENCIARIO-0000976-87.2011.8.16.0167-ALINE FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

70. PREVIDENCIARIO-0000990-71.2011.8.16.0167-JESSICA ADRIANA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

71. PREVIDENCIARIO-0000991-56.2011.8.16.0167-JAQUELINE DOS SANTOS FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

72. COBRANCA-0001106-77.2011.8.16.0167-LEONCIO LOPES SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

73. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001148-29.2011.8.16.0167-JORGE LUIZ MIGUEL e outro x CARLOS DOS SANTOS VIAES e outro- "Embora a contestação esteja realmente fora do prazo, não é isto que faz com que os autores tenham razão, pois o que existe é somente uma presunção de veracidade, ficando oa critério do juiz examinar este critério... Aguarde-se o rol de testemunhas, que podem ser ouvidas por decisão do juiz..." -Advs. ODAIR HENRIQUE COUTINHO e OSMAR ARAUJO SOARES-.

74. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001293-85.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x TARCISIO ALBERTINE e outros- "Indefiro o pedido, e não vou me retratar da retratação, pois é o melhor entendimento, ainda mais em se tratando de indivíduos dos mais distantes locais do Brasil, que torna impossível qualquer controle da situação..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001294-70.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x MASANORI MAEDA e outros- "Indefiro o pedido, e não vou me retratar da retratação, pois é o melhor entendimento..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

76. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001295-55.2011.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA PEREGO ALBERTINI e outro- "Indefiro o pedido, e não vou me retratar da retratação..." -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0001317-16.2011.8.16.0167-RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "... Por tudo o que foi visto, julgo parcialmente procedentes os embargos apenas para excluir a comissão de permanência dos juros moratórios pelos motivos já expostos... Custas e honorários que arbitro em 10% do valor da condenação, a serem suportados pelo embargante, pois o embargado decaiu de parte mínima do pedido, devendo serem tidos como rejeitados os embargos opostos..." -Advs. HELDER PELOSO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0001318-98.2011.8.16.0167-RODA BRASIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "... Por tudo o que foi visto, julgo parcialmente procedentes os embargos apenas para excluir a comissão de permanência dos juros moratórios pelos motivos já expostos, bem como julgar procedentes oe embargos para excluir Helder Pelloso do polo passivo da execução, não mostrando o embargado onde estaria ele como executado. Para o levantamento da penhora, necessária a prova de que o veículo estaria em nome do embargante Helder, bem como a ele pertenceria (ônus do embargante)..." -Advs. HELDER PELOSO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

79. PREVIDENCIARIO-0001473-04.2011.8.16.0167-MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

80. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001520-75.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FRANCISCO MOURA LARENTES e outros- "Defiro." -Advs. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

81. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001522-45.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NAIR GENEROZO MENOTTI e outros-"Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informação." -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

82. EXCLUSAO DO SCPC C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001570-04.2011.8.16.0167-JOSE RAFAEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

83. PREVIDENCIARIO-0001686-10.2011.8.16.0167-ALINE FRANCIELE ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

84. PREVIDENCIARIO-0001689-62.2011.8.16.0167-PEDRO LUIZ DE ALMEIDA SOBRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

85. BUSCA E APREENSAO-0001702-61.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x ARIOVALDO LANZIANI-"Arquive-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

86. BUSCA E APREENSAO-0001703-46.2011.8.16.0167-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NORORESTE x JOAO BATISTA DOS SANTOS-"Arquive-se." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001803-98.2011.8.16.0167-MARIO SALVES DE AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

88. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001837-73.2011.8.16.0167-CICERO LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestem-se as partes sobre o laudo..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

89. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001861-04.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x SAINT GOBAIN ASSESORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DOVANI ZANGARI-.

90. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001866-26.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DOVANI ZANGARI-.
91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001877-55.2011.8.16.0167-JOAQUIM MONTEIRO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001879-25.2011.8.16.0167-MARIA JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001881-92.2011.8.16.0167-ALONCIO VITORINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001888-84.2011.8.16.0167-NILZA RODA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001891-39.2011.8.16.0167-LUCINEI APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001893-09.2011.8.16.0167-GISELE DOS SANTOS DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
97. REVISAO DE CONTRATOS BANCARIOS C/C PEDIDO REPETICAO DE INDEBITO-0001895-76.2011.8.16.0167-JOSE LUIZ SANTANA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001907-90.2011.8.16.0167-LUIZ PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001909-60.2011.8.16.0167-TATIANA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001912-15.2011.8.16.0167-FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..."-Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
101. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001960-71.2011.8.16.0167-ANTONIO SILVA MAFRA x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002029-06.2011.8.16.0167-ALINE DOS SANTOS FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 02.03.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
103. ANUL. CONTR PART. COMPRA E VENDA IMO URB-0002090-61.2011.8.16.0167-CARMELITA MARIA DA SILVA e outros x NILSON JOVENTINO CORDEIRO e outro- "Que em 10 dias emende a inicial, providenciando a citação das pessoas as fls. 05, que são litisconsortes necessárias. -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
104. BUSCA E APREENSAO-0002188-46.2011.8.16.0167-JOAO BATISTA DOS SANTOS x LUIZ CARLOS DE REZENDE- "Homologo a transação efetuada..." -Adv. ANDERSON DIOGO CORREA-.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 131/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0028 000540/2009
ADELINO MARCON 0013 000572/2006
ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO 0003 000438/1997
ADIR LUIZ COLOMBO 0003 000438/1997
ADRIANA BOTTAN 0040 004539/2010
ADRIANA MARY ROCHA 0003 000438/1997
ADRIANE VERONESE 0003 000438/1997
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000686/2008
ALEXANDRE TAKASHI ITO 0062 003778/2010
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0062 003778/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0029 001060/2010
ANA LUIZA BERTO DENARDI 0060 008918/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000438/1997
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0003 000438/1997
ANDERSON RENY HECK 0014 000070/2007
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0026 000288/2009
0028 000540/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0021 000416/2008
ANDRE VIANA 0003 000438/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0043 007764/2010
ANEMERE DULABA MARCONDES 0057 000751/2011
ANGELINA DIAS DOS SANTOS 0003 000438/1997
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0024 000691/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR 0034 002525/2010
0035 002554/2010
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0003 000438/1997
ARMANDO LUIZ MARCON 0003 000438/1997
0013 000572/2006
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0034 002525/2010
0035 002554/2010
BENEDITO JOSE PERDONI 0003 000438/1997
BLAS GOMM FILHO 0013 000572/2006
0015 000169/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000350/1995
0006 000127/2004
0030 001103/2010
BRENO MARQUES DA SILVA 0003 000438/1997
CARLA DENES CECONELLO LEI 0057 000751/2011
CARLA KELLI SCHONS 0003 000438/1997
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0003 000438/1997
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000438/1997
0022 000459/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0022 000459/2008
CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO 0003 000438/1997
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0003 000438/1997
CARLOS ROBERTO MARIANI 0003 000438/1997
CAROLINA B. LEONARDI 0003 000438/1997
CARY CESAR MONDI 0054 009746/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0003 000438/1997
CESAR FELIX RIBAS 0003 000438/1997
CLARISSA LOPES ALENDE 0012 000509/2006
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0002 000233/1997
CLAUDIO FASSINE 0003 000438/1997
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0003 000438/1997
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0028 000540/2009
CLEUSA FRITZEN 0033 002106/2010
CLOVIS LOTHAR BREMER 0003 000438/1997
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0022 000459/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 000621/2005
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0020 000206/2008
DARCI LUIZ MARIN 0003 000438/1997
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0012 000509/2006
DELIRES MARIA ACCADROLLI 0003 000438/1997
DELMAR MARINO HOFFMANN 0024 000691/2008
DIRCEU EDSON WOMMER 0034 002525/2010
0035 002554/2010
DOMINGOS BORDIN 0003 000438/1997
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0003 000438/1997
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0003 000438/1997
EDGAR KINDERMAN SPECK 0022 000459/2008
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0003 000438/1997
EDUARDO HOFFMANN 0021 000416/2008
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000233/1997
0003 000438/1997
ELVIS BITTENCOURT 0003 000438/1997
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000621/2005
ERNANI PUDELL 0003 000438/1997
EVARISTO STABILE NETO 0003 000438/1997
EVERTON BOGONI 0020 000206/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0003 000438/1997
0022 000459/2008
FABIANE ANA STOCKMANNS 0053 009664/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 0003 000438/1997
FABIO JOSE POSSAMAI 0012 000509/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 0029 001060/2010
FERMINO MARIANI 0003 000438/1997
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0026 000288/2009
0028 000540/2009
FERNANDO BONISSONI 0002 000233/1997
FERNANDO JOSE BONATTO 0003 000438/1997
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0009 000621/2005
FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0057 000751/2011
FLAVIO R. BETTEGA 0003 000438/1997
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0003 000438/1997
FRANCINE RICARDO 0022 000459/2008
0031 001744/2010
FRANCISCO C. DE ALMEIDA 0003 000438/1997
FRANCISCO DOS SANTOS 0004 000025/1998
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0056 009819/2010
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0003 000438/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000912/2007
GILBERTO ALLIEVI 0003 000438/1997
GILMAR JEFERSON PALUDO 0047 008790/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0012 000509/2006
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0022 000459/2008
GUILHERME M. RODRIGUES 0003 000438/1997
HELI ALBERTO ZENI 0003 000438/1997
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0041 004542/2010
HERICK PAVIN 0056 009819/2010
HUDSON B. ESPOSITO 0003 000438/1997

IDELANIR ERNESTI 0003 000438/1997
INES MARIA UNSER KANASHIR 0059 004464/2011
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA 0057 000751/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0005 000248/2002
IVO NOWACKI 0003 000438/1997
JACQUES NUNES ATTIE 0034 002525/2010
0035 002554/2010
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 0003 000438/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000912/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000127/2004
0007 000135/2004
0010 000627/2005
0014 000070/2007
0017 000517/2007
0019 000163/2008
0052 009557/2010
JAIR DA SILVA 0002 000233/1997
JANICE KELLER ARAUJO 0003 000438/1997
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0034 002525/2010
0035 002554/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0003 000438/1997
JOAO CARLOS POLETTO 0021 000416/2008
JOHNNY PASIN 0028 000540/2009
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0003 000438/1997
0016 000204/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0028 000540/2009
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0003 000438/1997
JOSE APARECIDO FROES 0004 000025/1998
JOSE CARLOS MARQUES 0003 000438/1997
JOSE CARLOS VIEIRA 0003 000438/1997
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0055 009807/2010
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0028 000540/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0025 000200/2009
0026 000288/2009
0036 002710/2010
0039 003509/2010
JOSE LUIS BENEDETTI 0050 009134/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0028 000540/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000127/2004
0007 000135/2004
0010 000627/2005
0014 000070/2007
0017 000517/2007
0019 000163/2008
0052 009557/2010
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0058 003586/2011
KELLY REGINA P. VULPINI D 0012 000509/2006
KIYOSHI ISHITANI 0038 003198/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000438/1997
0013 000572/2006
KLEBER FERREIRA KLEN 0044 008082/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000135/2004
0008 000423/2005
0010 000627/2005
0011 000810/2005
LAURO PALMA 0003 000438/1997
LEANDRO DE QUADROS 0003 000438/1997
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000135/2004
0008 000423/2005
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0034 002525/2010
0035 002554/2010
LEONTINA ERNESTA COLPANI 0003 000438/1997
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0003 000438/1997
LINO MASSAYUKI ITO 0046 008670/2010
0051 009284/2010
LOTHARIO HERMES KOBER 0003 000438/1997
LUCIANO BRAGA CORTES 0003 000438/1997
LUIZ CARLOS F. DOMINGUES 0003 000438/1997
LUIZ CARLOS FRANCO 0003 000438/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 001895/2010
0037 003037/2010
0043 007764/2010
LUIZ FERNANDO PALMA 0003 000438/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000912/2007
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0003 000438/1997
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0042 007635/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0054 009746/2010
MARCELO LOCATELLI 0009 000621/2005
MARCELO LUIZ DREHER 0012 000509/2006
MARCELO S. CZELUSNIAK 0003 000438/1997
MARCELO ZACHARIAS 0003 000438/1997
MARCIA LORENI GUND 0006 000127/2004
0007 000135/2004
0010 000627/2005
0014 000070/2007
0017 000517/2007
0019 000163/2008
0052 009557/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 0034 002525/2010
0035 002554/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000350/1995
0006 000127/2004
0030 001103/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0040 004539/2010
MARCOS JOAO R. SALAMUNES 0003 000438/1997
MARCOS LUCIANO GOMES 0003 000438/1997
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0046 008670/2010
0051 009284/2010
MARCOS VINICIUS TOMBINI M 0036 002710/2010
MARCUS E. PERES DA SILVA 0003 000438/1997
MARIA A. ALMEIDA 0003 000438/1997
MARIA FILOMENA M. PESTANA 0003 000438/1997
MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0022 000459/2008
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0022 000459/2008
MARIANA LABATUT PORTILHO 0012 000509/2006
MARINA JULIETTI MARINI 0027 000366/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0034 002525/2010
0035 002554/2010
MARLENE LEITHOLD 0003 000438/1997
MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0061 000072/1997
MAURICIO DEFASSI 0028 000540/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0040 004539/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0022 000459/2008
MONALISA MICHEL 0013 000572/2006
MOYSES GRINBERG 0056 009819/2010
NADIA MAZUREK 0018 000912/2007
NADIÉGE KARINA MARCHETTI 0056 009819/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0034 002525/2010
0035 002554/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0049 009086/2010
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0038 003198/2010
NESTOR HARTMANN 0003 000438/1997
NEWTON DORNELES SARATT 0017 000517/2007
NIVALDO POSSAMAI 0003 000438/1997
OMAR SFAIR 0003 000438/1997
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0021 000416/2008
ORLANDO NEVES TABOZA 0003 000438/1997
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0012 000509/2006
PATRICIA KLASSEN 0057 000751/2011
PAULO HENRIQUE RODER 0003 000438/1997
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0003 000438/1997
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0020 000206/2008
PAULO ROBERTO PEGORARO JR 0013 000572/2006
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0057 000751/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0003 000438/1997
RAFAELA DENES VIALLE 0026 000288/2009
0036 002710/2010
RAUL REGIS DE FREITAS LIM 0028 000540/2009
RENATA MARINHO MARTINS 0034 002525/2010
0035 002554/2010
RENATO AMAURI KNIELING 0045 008247/2010
RENY ANGELO PASTRE 0014 000070/2007
ROBERTA ONISHI 0012 000509/2006
RODRIGO MARCON SANTANA 0013 000572/2006
ROLDAO FAZZOLARI 0003 000438/1997
ROMEU DENARDI 0060 008918/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0034 002525/2010
0035 002554/2010
ROSELI APARECIDA BETTES 0003 000438/1997
ROSEMEIRA S. STOCKMANNS 0025 000200/2009
0053 009664/2010
SADI BONATTO 0003 000438/1997
SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0050 009134/2010
SERGIO CANAN 0003 000438/1997
SERGIO HENRIQUE GOMES 0002 000233/1997
0003 000438/1997
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0033 002106/2010
SERGIO LUIZ ZANDONA 0003 000438/1997
SERGIO VULPINI 0012 000509/2006
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0007 000135/2004
0008 000423/2005
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0030 001103/2010
SILVANA LEA FETTER 0003 000438/1997
SILVIO CESAR DE BETTIO 0003 000438/1997
SOLANGE DA SILVA 0003 000438/1997
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0025 000200/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0058 003586/2011
TEREZINHA ANSELMI TABOZA 0003 000438/1997
THIAGO FARIA 0003 000438/1997
THIAGO PENAZZO LORENZO 0003 000438/1997
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0047 008790/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0006 000127/2004
VALDECI WANCESLAU BARAO M 0048 008895/2010
VALDECIR PAGANI 0003 000438/1997
VALDIR OLIVEIRA 0030 001103/2010
VALTER SCARPIN 0004 000025/1998
VANILDA SALVADOR SCHUMACH 0036 002710/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0018 000912/2007
VIVIANE WEIRICH STESCKI 0025 000200/2009
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0009 000621/2005
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0003 000438/1997
WILMA MOREIRA DA CRUZ 0003 000438/1997
WILSON CARLOS KUHN 0003 000438/1997

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-350/1995-BANCO ITAU S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Foi desentranhado a Carta Precatória de fls. 598/794, estando a disposição do Autor para redistribuí-la no Juízo deprecado para integral cumprimento até final alienação de bens, devendo ainda, comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de dez dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-233/1997-COOP. AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x WALMIR POLETTI e outro-Ao Autor para preparar as custas remanescentes que importam em R$ 85,33, sendo R$ 62,05 ao cartório cível e R$ 23,28 ao Cartório Distribuidor e anexos. Após o Preparo das custas, ficará suspensa

a execução sendo os autos remetidos ao Arquivo Provisório até nova manifestação da parte interessada. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 17964), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245/PR), CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR) e JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR)-.

3. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL-438/1997-MOACIR MAXIMINO x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- HABILITAÇÃO Nº. 34- ESTADO DO PARANÁ- "... Diante da ausência de impugnações do crédito reclamado, e acolhendo a manifestação do Ministério Público JULGO por sentença HABILITADA a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL como credora privilegiada nos termos do artigo 186 caput do CTN, na Liquidação Judicial da requerida, pela importância de R$ 2.833.532,40, atualizada até 07/06/2011, a qual deverá ser acrescida de correção monetária calculada com base no INPC até a data do efetivo pagamento na forma da Lei e conforme Súmula 8 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo indevido qualquer outro encargo. Providencie, o Sr. Administrador, oportunamente, a inclusão do crédito tributário, ora habilitado, no Quadro Geral de Credores. Custas de Lei...". -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796), MARIA FILOMENA M. PESTANA (OAB: 18.155), MARLENE LEITHOLD (OAB: 22.619-B), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (OAB: 15.768), LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 2741), FERMINO MARIANI (OAB: 12633/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (OAB: 17.562), IDELANIR ERNESTI (OAB: 4723/PR), VALDECIR PAGANI (OAB: 16.783), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), ANDERSON DE JOAO ALVIM (OAB: 19446/PR), MARIA A. ALMEIDA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 18.804), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 20.356), HELI ALBERTO ZENI (OAB: PR 2.877), SILVANA LEA FETTER (OAB: 12533/PR), LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), LUIZ CARLOS FRANCO (OAB: 012605/PR), LUIZ CARLOS F. DOMINGUES (OAB: 12605/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), OMAR SFAIR (OAB: 011992/PR), ERNANI PUDELL (OAB: 10811), NESTOR HARTMANN (OAB: 16470-B / PR), ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 17.130), PAULO HENRIQUE RODER (OAB: PR 15.215), SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409), EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 15.287), JAIME ALBERTO STOCKMANNS (OAB: 17.732), TEREZINHA ANSELMI TABOZA (OAB: 19373), NIVALDO POSSAMAI (OAB: 17585/PR), CARLA MARGOT MACHADO SELEME (OAB: 21749), ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO (OAB: 10316/PR), EVARISTO STABILE NETO (OAB: 12960/PR), ANDRE VIANA, BENEDITO JOSE PERDONI, CLOVIS LOTHAR BREMER (OAB: 13.312), LAURO PALMA, ADRIANE VERONESE (OAB: 22.829/PR), ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862), WILSON CARLOS KUHN (OAB: 1.688/PR), SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 11179/PR), ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 9356), CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR), JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 25671/PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 16.811/PR), CESAR FELIX RIBAS (OAB: 028044/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 17964), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245/PR), EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU (OAB: 5657), LEONTINA ERNESTA COLPANI (OAB: 6092/PR), JANICE KELLER ARAUJO, SILVIO CESAR DE BETTIO (OAB: 038274-B/PR), THIAGO FARIA (OAB: 032554/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658), CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO (OAB: 015154/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 19.015), MARCOS JOAO R. SALAMUNES (OAB: 4843/PR), IVO NOWACKI (OAB: 9740), ADRIANA MARY ROCHA (OAB: 22005/PR), JOSE CARLOS MARQUES (OAB: PR 14.642), MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 18.886), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ROSELI APARECIDA BETTES (OAB: 35854/PR), JOSE CARLOS VIEIRA (OAB: 009404/PR), MARCUS E. PERES DA SILVA (OAB: 014194/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), SERGIO CANAN (OAB: 7459), FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 10011/PR), CARLA MARGOT MACHADO SELEME (OAB: 21749), FRANCISCO C. DE ALMEIDA (OAB: 16.787), MARIA A. ALMEIDA, DARCI LUIZ MARIN (OAB: 9038/PR), CARLOS ROBERTO MARIANI (OAB: 14423/PR), CLAUDIO FASSINE (OAB: 012107/PR), WILMA MOREIRA DA CRUZ (OAB: 8831), HUDSON B. ESPOSITO (OAB: 36533/PR), FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR), ANGELINA DIAS DOS SANTOS (OAB: 16.320/PR), GUILHERME M. RODRIGUES (OAB: 10.208/PR), FLAVIO R. BETTEGA (OAB: 020657/PR), MARCELO S. CZELUSNIAK (OAB: 042653/PR), CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 31199/PR), MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605), CAROLINA B. LEONARDI (OAB: 38.392/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 5358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO (FID)-25/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x MARIO JOSE RUHOFF-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. (O débito em execução importa em R$ 55.863,34. As custas processuais importam em R$ 6.414,84, sendo R$ 5.586,33 referente aos honorários advocatícios, R$ 817,80 devidos ao Cartório Cível, R$ 10,71 devidos ao Cartório Cível). -Advs. JOSE APARECIDO FROES (OAB: 6502), VALTER SCARPIN (OAB: 6751) e FRANCISCO DOS SANTOS-.

5. FALÊNCIA-248/2002-ONDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x ESTE JUIZO- A questão relativa a penhora da importância de R$ 1.218,-1 pelo Juízo da Comarca de Palotina, já foi julgada por aquele juízo e não pode ser objeto de revisão por este Juízo. À Sra. Síndica para dar andamento ao processo, informando sobre os bens remanescentes da massa falida e avaliação. -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-127/2004-NILTON NILSON HETTWER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- "... Diante da inexistência de recursos em face da decisão de fls. 885, dos depósitos realizados às fls. 865 e 901 e da concordância do autor com esses pagamento, JULGO CUMPRIDA a sentença nos termos do artigo 794, I do CPC. Do valor devido ao autor deverão ser deduzidas 20% das custas processuais remanescentes, cujo percentual foi fixado no v. Acórdão, e os restantes 80% deverão ser depositados pelo réu... Oportunamente arquivem-se...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-135/2004-TRANSPOLIANA - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Mantida a decisão agravada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-423/2005-JULIANO CONRAD ADAME x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para apresentar cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente e os respectivos extratos em vinte dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-621/2005-BANCO FINASA S/A x ISAQUE MONTEIRO NASCIMENTO- Ao Exequente para dar prosseguimento a execução de fls. 283/286, no prazo de cinco dias, sob pena de Arquivamento. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), MARCELO LOCATELLI (OAB: 37816/PR) e VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-627/2005-ADEMAR RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Apesar dos argumentos da agravante mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-810/2005-ASSISTEMAC - MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRIT x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o réu se tem interesse em produzir a prova técnica depositando os honorários periciais em cinco dias ou sua concordância com a extinção do processo sem resolução do mérito, em cinco dias. Os honorários periciais importam em R$ 4.350,00. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-509/2006-ANILDO JOAO BORGHETTI x VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- "... rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 426/428 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. A questão relativa ao percentual de perda do bem segurado foi amplamente avlaiada pelo juízo, à luz das provas produzidas nos autos, já que desistiu da produção da prova pericial, que poderia aquilatar com maior segurança o percentual de perda do bem ou sua perda total. O fato de uma única testemunha ter se manifestado no sentido que a recuperação do bem era inviável em razão dos danos que o bem sofreu, não invalida a decisão judicial que foi baseda em outras provas, mais idôneas e mais convicentes neste particular. O inconformismo do autor desafia apelação..." - -Advs. SERGIO VULPINI (OAB: 10.085), KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES (OAB: 23271/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 21.208), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 26.891), MARIANA LABATUT PORTILHO (OAB: 045205/PR), CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR) e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 046219/PR)-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-572/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR.CREDITORIO x ILIANE CRISTINA CORREIA- "... Nestas condições, com fundamento no artigo 902 a 904 do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. ORDENAR a ré que deposite em Juízo o veículo Renault-19 RT 1.8 4P, 1994/1994, VERMELHO, PLACAS BTP 1993, CHASSI Nº. VF1L538ZZRD080002, no prazo de cinco dias, ou no mesmo prazo, pague o seu equivante em dinheiro que, in casu, corresponde ao pagamento do débito decorrente do contrato que fundamenta a presente ação no total de R$ 10.354,31 (dez mil, trezento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até junho de 2009, e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos contratados. 2. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza da demanda, a sucumbência da ré, o trabalho do ilustre advogado do autor e ausência de instrução, o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC...". -Advs. MONALISA MICHEL (OAB: 33687), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658), PAULO ROBERTO PEGORARO JR. (OAB: 36.723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR), ADELINO MARCON (OAB: 8625) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-70/2007-L. A. S. GAFFURI ME x BANCO DO BRASIL S/A- "... diante da penhora realizada e ausência de impugnação quitada JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 571 e seguintes nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais para levantamento da importância depositada aos respectivos credores..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO

CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005154-12.2007.8.16.0170-NELSON JOSE WILHELMS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao Exequente ante a certidão de fls. 743: "... que solicitei o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Bacen Jud, por serem ínfimos...". -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-204/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO FINGER-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito em execução às fls. 246/247, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. (O débito em execução importa em R$ 36.927,79. As custas processuais importam em R$ 4.574,62, sendo R$ 3.692,78 de honorários advocatícios R$ 834,75 devidos ao cartório cível, R$ 10,09 para o Cartório Distribuidor e anexos, R$ 37,00 referente ao Oficial de Justiça Jorge Perotto (fone 045 9973-7783). -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005331-73.2007.8.16.0170-AQUELINO LUIZ MASSOLA x BANCO BRADESCO S/A- "... O pedido relativo à 1ª fase da ação de prestação de contas foi julgado procedente e a sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça. O réu apresentou a prestação de contas de fls. 237/430 e com elas concordou o autor, conforme petição de fls. 446/447 onde também pleiteou a insenção do pagamento das custas e honorários advocatícios por inexistir discussão. Tendo a autora concordado expressamente com as contas apresentadas pelo réu hei por bem HOMOLOGAR por sentença a prestação de contas de fls. 237/430, para todos os fins de direito, e declarar boas as contas apresentadas pelo réu, declarando a inexistência de saldo credor em favor de qualquer das partes, ou seja, saldo zero. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais da 2ª fase desta ação, se houverem. Expeça-se alvará judicial para levantamento da importância depositada em favor do autor e, com isto, julgo cumprida a sentença que julgou a 1ª fase desta ação. Oportunamente arquivem-se estes autos...". -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-912/2007-OCATAVILIA BONI DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- À ré para complementar o depósito já realizado nos termos pleiteados às fls. 239/240, que inclui a diferença do valor principal, custas do Contador e do Distribuidor e honorários periciais. Prazo de cinco dias, pena de sujeitar-se a execução. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974-PR/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 27.972) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005400-71.2008.8.16.0170-MURARO TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE PETROLEO x BANCO BRADESCO S/A- Deferido o pedido de fls. 338 para conceder à autora 30 dias para atender a decisão de fls. 336. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0005333-09.2008.8.16.0170-MARIA CONSOLADORA PARISOTTO ORO x ESTADO DO PARANA-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR) e DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR)-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-416/2008-MARIA DOS ANJOS DE PAULA e outro x MUNICIPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES e outro- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR o réu a pagar aos autores a importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, competindo a cada um dos autores 50% desse valor, a qual deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente ocorrido em 04/10/2007, até a data do pagamento. 2. CONDENAR o réu a pagar aos autores, a título de pensão mensal devida, no período de 04/10/2007, quando ocorreu o acidente, até 12/06/2008 quando a vítima faleceu, no total de R$ 10.080,00 a qual deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC desde 12/06/2007 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada em 05/09/2008, conforme certidão de fls. 69 verso, até a data do pagamento, conforme fundamentação supra. 3.CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R$ 12.528,24 (doze mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, a partir do aforamento desta ação em 10/06/2008, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação em 05/09/2008, conforme certidão de fls. 69 verso, até a data do efetivo pagamento, conforme fundamentação. 3.1 Do valor desta indenização deverá ser deduzida a importância recebida do DPVAT, nos termos da fundamentação supra. 4. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da demanda, o zelo profissional e o trabalho desenvolvido pelos ilustes advogados dos autores, o que faço com fundamento no artigo 20,§3º do CPC. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide para dar o fim de: 1. CONDENAR a Litisdenunciada a pagar ao Denunciante a importância a que este foi condenado a título de pensão alimentícia e danos materiais emergentes, até o limite da apólice de seguro, ou seja, das importâncias seguradas a título de indenização por danos corporais e materiais, sendo cinquenta mil cada um, no total de R$ 100.000,00, atualizada pelo INPC desde a data do acidente até a data do pagamento. 2. CONDENAR a Litisdenunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a que o réu foi condenado, porque também são danos materiais, cuja origem é o acidente noticiadona inicial. 3. CONDENAR a Litisdenunciada ao pagamento das custas processuais da denunciação da lide, porém deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios porque aceitou a denunciação da lide dentro dos limites da apólice de seguro, com fundamento no princípio da causalidade...". -Advs. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR), ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JR (OAB: 35.570) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17697/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003311-75.2008.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x PANIFICADORA STHEFANY LTDA e outros-"... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 139/144 e, em consequência JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos. Custas já preparadas. Oportunamente, Arquivem-se estes autos...". -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA (OAB: 036831/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-686/2008-CLEONICE SEMENTINO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Aos interessados, ante o contido às fls. 306/313 (informações do RENAJUD e INFOJUD) e, certidão simplificada juntada às fls. 332. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO-0005493-34.2008.8.16.0170-R.V. x E.P.-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seu advogado, para pagar(em) o débito em execução, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. (O débito em execução importa em R$ 5.215,35. As custas processuais remanescentes importam em R$ 826,37, sendo R$ 121,06 de honorários advocatícios, R$ 566,82 devidos ao Cartório Cível, R$ 44,06 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 74,00 para oficial de justiça Jose Valdir Ortiz e R$ 20,43 referente a Taxa Judiciária- Funrejus). -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR) e DELMAR MARINO HOFFMANN (OAB: 29709)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-200/2009-CLAUDECIR ANTONIO VIANA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 228/230 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". Deferido o pedido para dispensa do prazo recursal. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), ROSEMEIRA S. STOCKMANNS (OAB: 34.932), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB: 045906/PR)-.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-288/2009-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x VILMA GOMES DA SILVA e outro- À Requerente para preparar as custas processuais remanescentes no importe de R$ 32,96, devidas ao Cartório Cível. Aos procuradores dos Requeridos ante os alvarás judiciais expedidos. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR) e ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-366/2009-LEOPOLDO LAVANDOSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebida a Apelação de fls. 181, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR)-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0005380-46.2009.8.16.0170-MARIO MELNISKI x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Aos Procuradores do autor ante o alvará judicial expedido. Ao Requerido para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. As custas importam em R$ 1.128,04, sendo R$ 925,70 devidos ao cartório cível, R$ 44,06 referente ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 74,00 devidos à Oficial de Justiça Eliane G. Ribeiro, R$ 26,14 referente ao Protocolo judicial integrado, R$ 58,14 de Funrejus). -Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), RAUL REGIS DE FREITAS LIMA (OAB: 004991/RS), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR), JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (OAB: 016509/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001060-16.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001103-50.2010.8.16.0170-ADELHARD REICHEL e outro x BANCO ITAU S/A- "... Por estas razões determino a retificação do valor do débito para que seja calculado tomando-se por base o valor da execução considerado devido pelo Juízo de R$ 19.026,41. A multa deverá ser calculada à razão de 1% ao mês sem qualquer capitalização, linearmente, e a atualização monetária deverá ser efetuada com base no INPC, fazendo-se as devidas adequações nos honorários e nas custas de fls. 174. Nessa complementação da execução não

está sendo cobrada nenhuma importância a título de honorários advocatícios fixados nas decisões pretéritas, logo são totalmente infundadas as alegações do Executado, neste particular, razão porque não merecem serem conhecidas, por serem impetinentes. Não obstante, considerando que ainda pende de julgamento, Recurso Especial contra o v. Acórdão que condenou o Executado ao pagamento dessas verbas, fica vedado o levantamento da referida importância, até o julgamento do referido recurso pelo STJ e ulterior deliberação deste Juízo, pois a mencionada execução deve receber o mesmo tratamento das execuções provisórias. Eventual excesso de garantia só poderá ser verificado quando transitadas em julgado as decisões judicias e sendo confirmada sua existência deverá ser levantado em favor do Executado. Por estas razões procede em parte o pedido do Executado, nos termos da fundamentação exposta. Honorários advocatícios e custas processuais indevidas para processamento do pedido de excesso de execução...". -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 14856/PR), SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001744-38.2010.8.16.0170-PANIFICADORA STHEFANY LTDA e outros x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 563,95, sendo R$ 460,65 referentes ao cartório cível; R$ 42,86 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R $ 37,00 referentes ao Oficial de Justiça Jose V. Ortiz - fone 8401-6744 e R$ 23,44 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER REALIZADAS, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

32. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0001895-04.2010.8.16.0170-ACIR JOSE ESCHER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a certidão de fls.148 verso, ao apelante para complementar o pagamento das custas recursais no valor de R$ 5,64 em cinco dias, sob pena de deserção do recurso, com fundamento no artigo 511, §2º do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0002106-40.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA PLENA LTDA - ME x MARIA ALZIRA FERNANDES CLIVATI e outro- À Exequente para juntar aos autos certidão de matrículas atualizada do imóvel penhorado, conforme exige o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, na hipótese de ainda não estar juntada aos autos. Ao Exequente para juntar demonstrativo atualizado do seu crédito em cinco dias. No mesmo prazo, deve a Exequente manifestar-se sobre a adjudicação do bem nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal e art. 24, inciso I da Lei nº. 6.830 de 22.09.1980, pelo valor da avaliação. Não havendo impugnações, nem interesse na remição ou adjudicação do bem, será designado datas para leilão desse bem, que serão realizados no Fórum desta Comarca. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação, pena de caracterizar-se preço vil. Para atuar como leiloeiro nomeado Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação do bem a ser paga pelo Arrematante. Na hipótese de acordo a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta da Exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta da Executada. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0002525-60.2010.8.16.0170-ANTONIO MACHADO e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deferido o pedido de fls. 345, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 45 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 000063-619/SP), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 28.922-A) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0002554-13.2010.8.16.0170-ANA TERESA BALDUINO DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deferido o pedido de fls. 328, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 27.658/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 000063-619/SP), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 28.922-A)-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0002710-98.2010.8.16.0170-PAULO ADEMIR ROLIN x ZULMIRO RUFONI FERNANDES e outro-Ao requerido ante correspondência devolvida pela EBCT, as fls.417 com a informação de "mudou-se". -Advs. VANILDA SALVADOR SCHUMACHER (OAB: 050012/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR) e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO (OAB: 057459/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003037-43.2010.8.16.0170-B.S.B. x J.C.A.C.L. e outro- Sobre os documentos apresentados pela Receita Federal, diga o Exequente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

38. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003198-53.2010.8.16.0170-JOAO MELITAO CAGNI x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. As custas importam em R$ 70,94 ao Cartório Distribuidor e anexos e R$ 20,00 de Funrejus. -Advs. NEOMAR ANTONIO CORDOVA (OAB: 022551/PR) e KIYOSHI ISHITANI (OAB: 2655/PR)-.

39. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0003509-44.2010.8.16.0170-GILSON PEREIRA VALE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- À ré para depositar a importância de R$ 700,00 para realização da ressonância magnética exigida pelo perito. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004539-17.2010.8.16.0170-PARANA BANCO S/A x JOCELIA APARECIDA DE JESUS-Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 80,50, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 50/51. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e ADRIANA BOTTAN (OAB: 000047-481/)-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004542-69.2010.8.16.0170-TRANSPORTES RODOVIARIOS RICHTER LTDA x BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A- Ao Exequente ante as certidões de fls. 121: que não foram encontrados valores ou veículos para bloqueio. Para cumprimento do Madado de Penhora e Intimação, ao exequente para recolher a diligência do Oficial de Justiça Osemir Queiroz, fone 045 9974-0669. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 30.445 A)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0007635-40.2010.8.16.0170-MILTON DRESCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o réu sobre seu interesse em produzir outras provas, em cinco dias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007764-45.2010.8.16.0170-B.S.B. x M.P.L. e outro- Sobre os documentos apresentados pela Receita Federal, diga o Exequente em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008082-28.2010.8.16.0170-NERI DA SILVA - AUTO MECANICA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida a Apelação de fls. 81, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

45. DECLARATÓRIA INCIDENTAL-0008247-75.2010.8.16.0170-SCHURI COMPENSADOS LTDA - MASSA FALIDA x PAULO AURELIO SCHUH e outros-Diante das informações de fls. 41/42, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0008670-35.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AIRTON TIAGO BORGES FERREIRA- Indeferido o pedido de citação editalícia porque o réu foi devidamente citado, pessoalmente, e como não constituiu advogado os prazos fluem independentemente de intimação por força do disposto no artigo 322 do CPC. Ao exequente para apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, mantidos os honorários advocatícios já fixados, se desejar promover sua execução. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008790-78.2010.8.16.0170-TERESA BENETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebida a Apelação de fls. 69, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR) e GILMAR JEFERSON PALUDO (OAB: 032230/PR)-.

48. ARROLAMENTO-0008895-55.2010.8.16.0170-SELMA RAUBER SCHACHT e outros x ALFREDO SCHACHT FILHO- Aos requerentes, para apresentarem nos autos, o Parecer de Incidência emitido pela Agência de Rendas local, cujo teor consignou a avaliação dos bens a serem partilhados, bem como os valores a serem recolhidos através das guias de fls. 75, assim como deverao encaminhar os autos a Secretaria da Fazenda, do município de Toledo, para os devidos fins. -Adv. VALDECI WANCESLAU BARAO MARQUES (OAB: 018339/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009086-03.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil em razão da revelia do réu. Ao requerente para preparar as custas processuais remanescentes, no valor de R$ 9,46 devidas ao Cartório Cível. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0009134-59.2010.8.16.0170-OSELIA PASSAROTE FANAS DE OLIVEIRA GUEDES x ORTHOLEDO SORRIA- Ao Requerido para comprovar nos autos, a GRC do Oficial de Justiça Wanderlei no valor de R$ 37,00. -Advs. JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR) e SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR)-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0009284-40.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RUBIA CRISTINA PRIMON SANTANA-Aos interessados, ante a certidão de fls. 46 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009557-19.2010.8.16.0170-M. P. DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE -

SICREDI- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 26,32, devidas ao Cartório Cível. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

53. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0009664-63.2010.8.16.0170-NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA x MOURA VEICULOS MULTIMARCAS e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROSEMEIRA S. STOCKMANNS (OAB: 34.932) e FABIANE ANA STOCKMANNS (OAB: 048125/PR)-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-0009746-94.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL BUSSACRO TEIXEIRA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 45 verso: que deixou de proceder a citação do requerido por não tê-lo encontrado. Segundo informações dos moradores do endereço indicado, o mesmo mudou-se para local desconhecido. -Advs. CARY CESAR MONDI (OAB: 034451/PR) e MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 159470/PR)-.

55. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0009807-52.2010.8.16.0170-EULALIA HOFFMANN MIRANDA GONÇALVES DE SOUZA e outros x JUSCELINO GONCALVES DE SOUZA-Deferido o pedido de fls. 38, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

56. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009819-66.2010.8.16.0170-MARCIO ADRIANO VALENTIN PINTO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1.CONDENAR a requerida a restituir o autor a importância para à título do Valor Residual Garantido no total de R$ 6.808,88 (seis mil, oitocentos e oito reais e oitenta e oito centavo), cuja importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação formalizada em 23/02/2011. 2.CONDENAR o autor a pagar à ré, mediante compensação, as parcelas vencidas, sem o VRG, até o dia 13/05/2009, data em que foi reintegrado o bem na posse da ré, também corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença, tudo nos termos da fundamentação supra. 3. CONDENAR a requerida e o autor a pagar honorários advocatícios no percentual equivalente a 10%, sobre o valor das respectivas condenações, itens 1 e 2 supra, em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20 c/c o artigo 21 caput do CPC. 4. Condeno a ré ao pagamento de 90% das custas processuais da inicial e da reconvenção e o autor aos 10% restantes. 5. A liquidação da sentença deverá ser efetuada mediante simples cálculos aritméticos...". -Advs. MOYSES GRINBERG (OAB: 029228/PR), GABRIELLE JACOMEL BONATTO (OAB: 043496/PR), NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL' ANTONIO (OAB: 025282/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000751-58.2011.8.16.0170-PEDRINHO ANTONIO FURLAN e outros x TRIP LINHAS AEREAS S.A-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo, e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. Ao procurador dos autores para informar no autos, se há necessidade de intimação dos autores, por mandado, para comparecerem à audiência designada. -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB: 007413/MT) e CARLA DENES CECONELLO LEITE (OAB: 008840/)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003586-19.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIG AVES E.P.A. SUINOS LTDA - ME e outro-Ao Exequente para esclarecer, no prazo de cinco dias, se pretende a homologação do acordo de fls. 29/32 ou a suspensão do trâmite processual até o cumprimento do acordo. Informamos que o pedido de homologação e o pedido de suspensão do processo são incompatíveis, posto que uma vez homologado o acordo o processo é extinto, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e passível de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento não havendo como suspender o processo. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0004464-41.2011.8.16.0170-ANTONIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Ante o contido no documento de fls. 111, recebido pelo sistema mensageiro, dando conta do não cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do Réu, prejudicada está a audiência de conciliação designada às fls. 98, razão porque redesignada para o dia 20 de março de 2012, às 14h00min. Ao Autor para atender a solicitação de fls. 111, no prazo lá estabelecido. -Adv. INES MARIA UNSER KANASHIRO (OAB: 052543/PR)-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA-0008918-64.2011.8.16.0170-SELIRIA KRUG DENARDI x UNIMED COSTA OESTE - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. Diante das condições de saúde da autora e da sua avançada idade deferido em seu favor os benefícios da justiça gratuita. -Advs. ROMEU DENARDI (OAB: 25099/PR) e ANA LUIZA BERTO DENARDI (OAB: 053146/PR)-.

61. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-72/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MACLAB EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outros-"... Tendo em vista o pagamento da dívida tributária com a penhora do débito remanescente, acrescido das custas processuais e a ausência de manifestação dos Executados, devidamente intimados da penhora efetivada, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Executação e, em consequência deduzidas às custas processuais de fls. 458, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância penhorada às fls. 463, em favor da Exequente. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos. Custas já preparadas. Oportunamente, ARQUIVEM-SE estes autos...". -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE (OAB: 12443-B)-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003778-83.2010.8.16.0170-VELAZQUEZ E SILVA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Aos interessados, ante a certidão de fls. 186 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 185 transitou em julgado...". Para proceder a baixa dos autos, ao Embargante para preparar as custas do Cartório Distribuidor correspondente a distribuição dos autos. -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR)-.

Toledo, 21 de outubro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇAO Nº 101/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-46280/PR 00066 000763/2010
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00036 000202/2008
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00112 009605/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396 00080 000306/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00097 005975/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00126 000276/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER 00058 001187/2009
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00120 000009/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00128 003032/2010
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-5954-A 00006 000205/1998
ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR 00068 002065/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00075 007565/2010
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00006 000205/1998
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00007 000577/1998
00026 000067/2007
00050 000315/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00047 000223/2009
00082 000745/2011
00086 002523/2011
CARLA TEREZA S. DIEL OAB/PR 42.557 00111 009602/2011
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00038 000385/2008
00092 004512/2011
00110 009493/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00066 000763/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00059 001196/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00084 001761/2011
CIBELE SAVARIS SORIA-OAB/PR 54086 00091 003962/2011
CLAUDIA MARIA FERNANDES 00101 006677/2011
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR 00044 000001/2009
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00016 000592/2005
00114 009646/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00036 000202/2008
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00001 000272/1995
00003 000215/1996
00004 000052/1997
00015 000149/2005
DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00024 000915/2006
DAYANE CARLETTO ZANETTE 00102 007837/2011
DAYRO GENNARI-18679/PR 00050 000315/2009
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00040 000496/2008
00125 000227/2009
DIRCEU EDSON WOMMER 00124 000192/2009
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00056 000725/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00096 005936/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00020 000247/2006
00067 001107/2010
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00007 000577/1998
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00031 000620/2007
EVERTON BOGONI-33784/PR 00018 000016/2006
00119 000181/1998

FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00007 000577/1998
FABIANO RODRIGO SCHNEIDER 00074 006742/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN 00054 000692/2009
FERNANDO E SOUZA LEAL 00069 002085/2010
FREDERICO SEFRIN 00103 008303/2011
GILMAR ANGONEZE OAB/PR 45.819 00087 002949/2011
HELIO LULU-10525/PR 00003 000215/1996
00007 000577/1998
00009 000488/2002
00019 000246/2006
00038 000385/2008
00042 000669/2008
00104 008617/2011
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00016 000592/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/RJ 155.17 00066 000763/2010
INOR SILVA DOS SANTOS 00002 000515/1995
00117 000054/1998
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00091 003962/2011
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00065 000628/2010
00078 008997/2010
ITAMAR NINKOETTER 00133 000080/2007
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00055 000719/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-25814/PR 00053 000627/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00022 000405/2006
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00012 000038/2004
00014 000785/2004
00017 000643/2005
00025 000063/2007
00027 000142/2007
00029 000285/2007
00031 000620/2007
00046 000046/2009
00071 006064/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00046 000046/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00052 000578/2009
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00087 002949/2011
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00053 000627/2009
JOICYMARA GOZZI-35.528/PR 00007 000577/1998
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00013 000117/2004
00020 000247/2006
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00035 000196/2008
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00041 000628/2008
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00010 000134/2003
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00061 001221/2009
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00013 000117/2004
00073 006696/2010
JOSE HIPOLITO X.DA SILVA-6236/PR 00100 006538/2011
JOSIANE BECKER 00129 003485/2010
00130 003486/2010
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00012 000038/2004
00014 000785/2004
00017 000643/2005
00026 000067/2007
00027 000142/2007
00029 000285/2007
00031 000620/2007
00046 000046/2009
00071 006064/2010
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00043 000829/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.30 00091 003962/2011
KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658 00066 000763/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00090 003645/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-39999/PR 00073 006696/2010
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00060 001204/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00014 000785/2004
00027 000142/2007
00032 000728/2007
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00022 000405/2006
LEONARDO DA COSTA 00115 009649/2011
00116 009651/2011
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00062 001274/2009
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00021 000378/2006
00049 000252/2009
00077 008678/2010
00079 009282/2010
00089 003443/2011
00134 009015/2011
LOURIVAL CAETANO 00008 000133/2000
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00062 001274/2009
00091 003962/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI-16524/PR 00125 000227/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00022 000405/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00064 000430/2010
LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO-OAB/SP817 00006 000205/1998
LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR 00054 000692/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00095 005926/2011
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00058 001187/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00031 000620/2007
LÍLIAN BATISTA DE LIMA- 44.995 PR 00098 006073/2011
00123 000188/2009
MALCON MICHAEL CECHIN 00042 000669/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 00091 003962/2011
MARCELO BARZOTTO 00096 005936/2011
00098 006073/2011
MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO-8295/MS 00022 000405/2006
MARCIA L. GUND-29734/PR 00026 000067/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00096 005936/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00011 000588/2003
00012 000038/2004
MARINA JULIETI MARINI 00051 000361/2009
MARISTELA BUSETTI-OAB/PR 47129 00061 001221/2009
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00123 000188/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00031 000620/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00045 000007/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00072 006109/2010
MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00061 001221/2009
MONIQUE FERREIRA BUENO 00050 000315/2009
NELCIDES ALVES BUENO 00122 000001/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO- OAB-SP 61.71 00066 000763/2010
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00070 002906/2010
00076 007862/2010
00099 006486/2011
OMAR GNACH 00033 000851/2007
PAMELA MORAS DA SILVA 00071 006064/2010
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00046 000046/2009
PAULO ANTONIO BARCA-87206/SP 00003 000215/1996
PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00057 001085/2009
PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00118 000082/1998
00121 000204/2008
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00006 000205/1998
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA 00037 000224/2008
RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00110 009493/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00083 000999/2011
REGINA CELI MANFRIN 00024 000915/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00001 000272/1995
00003 000215/1996
00004 000052/1997
00015 000149/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00088 003395/2011
RENATO ROMEU RENCK JR OAB RS 27.574 00132 001963/2011
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00031 000620/2007
RODRIGO OTANO SIMÕES 00039 000431/2008
ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00069 002085/2010
ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00123 000188/2009
RONIZE FANTIN-26722/PR 00013 000117/2004
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00006 000205/1998
SERGIO CANAN-7459/PR 00005 000262/1997
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00028 000218/2007
SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00062 001274/2009
SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR 00131 005084/2010
SILVIO SILVA 00008 000133/2000
SIMONE PLASTER CONTI OAB/PR 44.636 00028 000218/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00093 004785/2011
00109 009452/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00081 000387/2011
00094 005540/2011
00105 008623/2011
00106 008625/2011
00107 008627/2011
00127 001011/2010
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00023 000727/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00014 000785/2004
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00073 006696/2010
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00057 001085/2009
00063 001380/2009
00085 002419/2011
00113 009645/2011
VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 00030 000338/2007
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00108 009073/2011
WALTER JUNIOR KINDT - OAB/PR 45952 00021 000378/2006
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00034 000182/2008
00048 000246/2009

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-272/1995-BANCO ITAU S/A x VILFREDO SOARES- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que o executado não se encontra representado nos autos. P. R. I. Oportunamente arquivem-se..." -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000064-43.1995.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA- Ao Sr. Síndico atual da massa falida Impatol para que tome ciência da existência da presente lide, visto que não foi intimado nenhuma vez nos presentes autos desde que assumiu o encargo.- Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-215/1996-BANCO ITAU S/A x ARGEU CARLOS DA SILVA e outro- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora havida nos autos. Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente arquivem-se..." -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185, PAULO ANTONIO BARCA-87206/SP e HELIO LULU-10525/PR-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZAD.DE CREDITOS FINANCEIROS x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro- Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que o feito se encontra tramitando desde 1997 até a presente data sem encerramento. Ademais disso, o exequente vem pleiteando, sucessivamente, a suspenssão do processo desde 1999 (fl. 94) sem encontrar bens para penhora. A reforma processual trazida pela Lei

nº 11.280/2006 trouxe a seguinte redação ao par 5º do artigo 219 do CPC. "Par 5º. O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O instituto da prescrição, portanto, ganhou inserção dentre as matérias de ordem pública e não mais como antes em que se tratava de direito privativo da parte a quem interessasse argui-lo. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito com diligências eficazes, sob pena de reconhecimento da prescrição, na forma acima referida-Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-262/1997-PAULO FERREIRA DA SILVA e outros x JORNAL INTEGRACAO DO OESTE LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-205/1998-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA- Indefiro o pedido retro, visto que a praça já foi suspensa nada mais havendo a se fazer para regredir tal situação. Trata-se de autos de exeucção de título extrajudicial que tramita desde 1998 para fins de recebimento de crédito líquido e exigível nos presentes autos. Ambas as partes convencionaram a suspensão do processo (fls. 1485/1488) com parcelamento do débito executado. Houve a expedição do termo de penhora de fl. 1492 para fins de garantia do cumprimento do acordo. A empresa executada deixou de cumprir o compromisso assumido e inadimpliu as parcelas acordadas ensejando o prosseguimento do feito (fl. 1612). Houve o prosseguimento do feito com a avaliação e praceamento dos bens imóveis penhorados nos autos tanto desta Comarca quanto da Comarca de Sapezal MT. Entretanto, quando houve a designação do praceamento perante o juízo deprecado, a empresa executada ingressou com o pleito de compensação de créditos (fls. 1843/1853), tendo o exequente manifestado a insurgência pelo pedido de compensação (fls. 1979/1986). A empresa executada, de inopino, interveio nos autos, sem ter o processo em mãos e requereu a suspensão do praceamento designado perante o juízo deprecado, o que restou deferido à fl. 2029. O praceamento foi suspenso conforme informação de fl. 2097. É lamentável a atitude da empresa executada que, alegando urgência em momento que inexistiu tal situação (fls. 2026/2028), opôes resistência injustificada ao praceamento designado perante o Juízo deprecado e, por consequência, ao andamento do processo. Ora, o processo não é um jogo em que a parte possa guardar uma carta na manga para colocar em mesa no momento que considera oportuno. Toda a matéria de defesa deve ser invocada na primeira oportunidade que a parte tem de falar nos autos, sob pena de não poder invocá-la posteriormente, em face da ocorrência dapreclusão. Pelo exposto, oficie-se ao Juízo deprecado, em resposta ao expediente de fl. 2097, solicitando a realização do praceamento designado nos autos. Autorizo a escrivania através do uso do fax, internet, etc para dar celeridade ao andamento processual. No tocante ao pedido de compensação , é sabido que há três espécies de compensação na doutrina: a)convencional; b) judicial (processual) e c) legal. A primeira delas é decorrência direta da autonomia da vontade que, aliás, ganha destaque no artigo abaixo transcrito do CC 2002: "Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas". O segundo tipo é aquele realizado em juízo por autorização de norma processual, independente de provocação expressa das partes. A terceira é a regra geral e exige para sua configuração o atendimento de diversos requisitos normativos que, se satisfeitos, impõem ao juiz apenas reconhecê-lo, declarando, desde que provado, a sua realização. No caso presente, inexiste nos autos qualquer comprovação de acordo de vontades para fins de compensação e nem se encaixa também a hipótese nos casos de compensação processual. Trata-se, portanto, do regramento previsto no artigo 368 do CC 2002, segundo o qual "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Tal compensação deverá ser feita, portanto, nos moldes do artigo 369 do mesmo codex: "Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". Dessa maneira, estando o crédito que se pretende compensar em fase de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 2018/2020), não havendo, sequer trânsito em julgado para fins de liquidação de sentença, impossível se torna a compensação requerida, visto inexistir dívida líquida por parte da executada. No mesmo sentido: "Para que a compensação se opere, exige-se que as dívidas estejam vencidas e apuradas, de forma que cada um dos credores, no momento da compensação, tenha o direito de exigir do outro o pagamento respectivo. Agravo de Instrumento desprovido". "Portanto, como somente é possível ser realizada a compensação entre dívidas líquidas, e por ser condenação ilíquida, resta inadmissível a efetivação de tal pedido". Pelo exposto, indefiro o pedido de compensação efetuado pela empresa executada.-Advs. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO-OAB/SP81761, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-5954-A-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-577/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALBERTO MURARO e outros- ...Pelo exposto, reconheço a impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob os nºs 4602 e 10875, ambos do 2º ofício imobiliário de Toledo. Por consequência, declaro a nulidade da penhora realizada sobre tais bens imóveis, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.009/90 e determino o levantamento da penhora havida nos autos apenas em relação a tais bens, com as baixas e anotações necessárias. No mais, persiste o auto de penhora de fl. 628, tal como está lamçado nos autos.-Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR, HELIO LULU-10525/PR, ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR e JOICYMARA GOZZI-35.528/PR-.

8. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-133/2000-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x PAULO CESAR VARGAS e outro- Aos requeridos para indicar todos os bens passíveis de penhora, sob pena de restar configurado ato atentatório a dignidade da justiça e aplicação das penalidades poecuniárias correspondentes.-Advs. LOURIVAL CAETANO e SILVIO SILVA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2002-IVO HECK FRANTZ x MURARO & FILHOS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 271/272, pelos mesmos motivos já declinados no item "II" do despacho de fl. 75. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-134/2003-LAURI SERAFINI x LUIS MARTINELI- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-588/2003-PACO D ARCOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-38/2004-ELTON BRUCH x BANCO ITAU S/A-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

13. SUMARIA DE INDENIZACAO-117/2004-ALECIO ZEVIANI e outro x FERNANDO AUGUSTO ANTONIASSI e outros- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. aguarde-se o pedido de informações pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. RONIZE FANTIN-26722/PR, JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-785/2004-VERA LUCIA DE OLIVEIRA SERATTI x BANCO ITAU S/A- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme consta dos autos, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Do remanescente, devolva-se ao executado, mediante ofício. Proceda-se o desbloqueio, via Bacenjud do valor excedente ao valor executado ou oficie-se para seu levantamento, o que couber. Custas e honorários relativos à execução de sentença, pelo executado..." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003881-66.2005.8.16.0170-BANCO BANESTADO S/A x TOYOJI UENISHI e outros- Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que o feito se encontra tramitando desde 2005 até a presente data sem encerramento. Ademais disso, o exequente vem pleiteando, sucessivamente, a suspenssão do processo desde 2010 (fl. 127) sem regularizar o polo passivo da execução, ante o falecimento do executado Toyoji (fl. 125). A reforma processual trazida pela Lei nº 11.280/2006 trouxe a seguinte redação ao par 5º do artigo 219 do CPC. "Par 5º. O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O instituto da prescrição, portanto, ganhou inserção dentre as matérias de ordem pública e não mais como antes em que se tratava de direito privativo da parte a quem interessasse argui-lo. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito com diligências eficazes, sob pena de reconhecimento da prescrição, na forma acima referida.-Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0003959-60.2005.8.16.0170-AUTO POSTO IPOJUCA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Alvará em nome do Dr. Luiz Fernando Fortes de Camargo à disposição. Custas de expedição R$ 9,40. Ao executado, para querendo, efetuar os depósitos, na forma constante de fl. 672. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-643/2005-V.L.S. MATERIAIS PEDAGOGICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- O autor, se tiver interesse, deve ingressar com o pedido de cumprimento de sentença na forma da lei.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

18. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-16/2006-MODILAC-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Ao autor comprovar nos autos o recolhimento dos honorarios periciais. -Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004597-59.2006.8.16.0170-DELURDES NECKEL CAETANO e outros x ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas: (cível R$ 932,17- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 56,61 - oficial de justiça Gilvana R$74,00 - funrejus R$ 50,53), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia próría a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

20. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004568-09.2006.8.16.0170-SUELI MARLI STEFFLER WINKELMANN e outro x A. J. BORDIGNON E CIA LTDA- "... Assim, tendo em vista as informações de fl. 182, de ofício, corrijo o erro material constante na sentença de fl. 179, para que deixe de constar, na parte dispositiva: "2. Condeno exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20 e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil." Para que conste: "2. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20 e do § 2º do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil." No mais, persiste a decisão, tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça..." -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

21. MONITORIA-378/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ANTONIO NASCIMENTO- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação monitória e julgo improcedente os embargos monitórios, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, constituo título executivo judicial o contrato celebrado entre as partes, acrescido de juros de 12% ao ano desde a data da citação e de correção monetária a ser calculada pela média do INPC e IGP-DI desde a data do inadimplemento de cada parcela contratual. Condeno o réu embargante ao pagamento das custas processuais, honorários arbitrados ao

curador nomeado e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR e WALTER JUNIOR KINDT - OAB/PR 45952-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004538-71.2006.8.16.0170-COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO-8295/MS, LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857 e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.

23. INVENTARIO-727/2006-KATHIA REGINA PERUZZO x LUIZA SALVADOR PERUZZO - ESPOLIO e outro- Alvará à disposição.-Adv. TATIANA ORLANDI-30939/PR-.

24. DECLAR. DE NULIDADE-0004625-27.2006.8.16.0170-SERGIO ANTUNES CAMARGO x MADEIREIRA TRÊS PINHEIROS LTDA - ME e outros-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR e REGINA CELI MANFRIN-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0005360-26.2007.8.16.0170-L.P.O - CONSTRUCOES CIVIL LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-67/2007-ARI COVATTI x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, rejeito a impugnação desta execução de título judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-142/2007-OESTEMAQ COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS x BANCO ITAU S/A- Detrai-se dos autos que a conta judicial de fl. 558 esclareceu o valor devido pelo banco réu relativo às custas processuais e honorários advocatícios de primeira fase. Portanto, o cálculo efetuado no cumprimento de sentença de fl. 527 está errado e foi reconhecido tal erro, pelo próprio autor, à fl. 613. Portanto, resta evidente que houve o cumprimento espontâneo da sentença, estando o banco réu isento das custas processuais de execução contantes da conta de fl. 558. Ante o cumprimento espontâneo da sentença, com fundamento no artigo 475-J do CPC, defiro o pedido de levantamento, pelo autor, mediante ofício, do valor de R$ 414,70, excluído o valor de custas processuais referente ao cálculo de fl. 558, visto que deu causa ao refazimento do cálculo de seu crédito. Do remanescente, oficie-se para levantamento, pelo banco réu. Para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-218/2007-JAIR ANTONIO FURTADO SCHLIECK e outros x DARCY MAURINA-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e SIMONE PLASTER CONTI OAB/PR 44.636-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0005191-39.2007.8.16.0170-KM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-338/2007-DIPEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA x FRIGO ALPE - ABATE DE BOVINOS LTDA- Recolher despesas deexpedição e postagem do ofício requerido. R$ 30,00.-Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-620/2007-M. A GRANDO & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes ante esclarecimentos do Sr. Perito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0005276-25.2007.8.16.0170-ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

33. USUCAPIAO-851/2007-VALDECIR PEDRO DA SILVA e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. OMAR GNACH-.

34. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-182/2008-CERGIO STUANI x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE- Ao requerido para que informe em cinco dias, sem possui cópia do documento mencionado e, em caso positivo, promova a juntada.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-196/2008-FERNANDO DOS SANTOS e outros x TRANSTOL VIAGENS, TURISMO E EXCURSÕES e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR-.

36. DESPEJO-0005211-93.2008.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Alvará ao Curador à disposição. Alvará ao autor à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR e ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0005316-70.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ADEMAR DOS SANTOS QUEVEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005309-78.2008.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MARIPA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Ao autor ante resposta de oficios requeridos.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e HELIO LULU-10525/PR-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0005260-37.2008.8.16.0170-CLAVICO & CIA LTDA e outro x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO-(INTIMAÇÃO REITERADA).Ao preparo das custas: (cível R$ 122,20 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 3,70), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. RODRIGO OTANO SIMÕES-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-496/2008-AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x SUELI MARLI STEFFLER WINKELMANN e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-628/2008-SARARE DISTRIBUIDORA DE OLEO DIESEL LTDA x ALEXANDRE DE ALCANTARA SILVA- Deferido o pedido de fls. 34/35 (desentranhamento do cheque).-Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

42. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-669/2008-JAINE MARIA GALLINA e outros x VALDECI ALVES FERNANDES e outro- Ao requerido para regularização de sua representação nos autos. ...Pelo exposto, declaro a ineficácia do acordo efetuado nos autos e, por consequência, a nulidade da homologação efetuada à fl. 35, visto que o juízo foi induzido a erro. Proceda-se a inclusão de todos os herdeiros referidos na petição de fls. 47/52 no pólo ativo da presente ação, com as devidas anotações. Intime-se na forma requerida às fls. 47/52 para que todos os herdeiros se façam representar por advogado nos presentes autos. A seguir, citem-se, com as cautelas legais.-Advs. HELIO LULU-10525/PR e MALCON MICHAEL CECHIN-.

43. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005284-65.2008.8.16.0170-NARDI PALLETES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1/2009-SEVERINO CARLETTO e outro x MINERAÇÃO PEDRA DE FERRO LTDA-Indefiro o pedido de fls. 107/208 , ante a decisão do Habeas Corpus n. 92817/RS da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Digam os exequentes ante o prosseguimento do feito.-Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR-.

45. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-7/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ERIBERTO DE MELO SIQUEIRA - espolio-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

46. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005117-14.2009.8.16.0170-JACI ANTONIO FACHIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "... Assim, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material para que conste o número do contrato executado nos autos apensos como sendo nº 20/60946-9 e não como consta na sentença de fls. 155/161. No mais persiste a sentença, tal como está lançadas..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-223/2009-BANCO FINASA S/A x ADRIANO CARLOS TASSO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005452-33.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ODALTO SCHLINDWEIN- Ao autor comprovar nos autos a distribuição da carta precatoria retirada.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.

49. MONITORIA-252/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GREIDIS APARECIDA BORELLI e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 382,71), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-315/2009-AVELINO CARDOSO DOS SANTOS x CLEDACIR DE ANDRADE RIOS e outro-Ao preparo das custas: (cível R $ 789,60 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 55,07- oficial de justiça

Gilvana R$ 111,00 - funrejus R$ 40,42), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, DAYRO GENNARI-18679/PR e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-361/2009-FRANCIELI DE OLIVEIRA SOBRINHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-578/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARILI LINDNER-Ao autor ante retorno da carta precatória.-Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

53. DESAPROPRIACAO-627/2009-MUNICIPIO DE TOLEDO x CLARA BEATRIZ HOFFMANN CAMPO e outros- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio do expropriante a área de 6.836,00m² destacadas da Chácara nº 11, proveniente da unificação das Chácaras nº 10,11 e 12, integrantes da subdivisão dos lotes rurais nº 16,17 e 18 do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, localizada na Vila Industrial, nesta Cidade, com as seguintes confrontações: a) a Nordeste, com parte remanescente da chácara nº 11, nas seguintes extensões: em linha reta de 13,69m, curva em desenvolvimento de 113,35m e linha reta de 326,36m; b) a Sudeste, com a chácara nº 9, na extensão de 5,00m, e com a Rua 13 de Abril, na extensão de 16,75m; c) a Sudoeste, com a Rua 13 de Abril, na extensão de 171,00m, e ainda com parte remanescente da chácara nº 11, nas seguintes extensões: em linha reta de 149,89m, linha curva em desenvolvimento de 128,46m, e em linha reta de 19,79m; d) ao Norte, com o Arroio Marreco, na largura correspondente a 20,00m, de matrícula nº 40.792 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante o pagamento do montante total de 138.430,00 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta reais), devendo ser descontado o valor depositado, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre o valor da indenização, contados a partir da prévia imissão de posse, mantendo-se o valor depositado judicialmente nos autos até ulterior deliberação deste Juízo. A correção monetária incide desde a data da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º F da Lei 9494/97 e os juros moratórios legais são contados a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta incluída os compensatórios. Satisfeito o preço, servirá esta sentença como título hábil à transferência de domínio à expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor que arbitro em 10% (dez por cento) do valor depositado corrigido. Decorrido o prazo de recurso voluntário, encaminhe-se o feito ao egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário..." -Advs. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e Izabela Rucker Curi Bertoncello-25814/PR-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005264-40.2009.8.16.0170-WERNER REKOWSKY x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Às partes ante o laudo pericial, em dez dias.-Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN e LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005506-96.2009.8.16.0170-REAL TIME COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x VALDELIRIO TRANSPORTES LTDA-Ao preparo das custas: (Depositário R$ 75,44 - oficial de justiça Gilvana Bortoncello R$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005182-09.2009.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao autor ante retorno da carta precatória.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

57. DESPEJO-0005476-61.2009.8.16.0170-ADAIR JOSE GONGOLESKI x PIGMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR e VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

58. MONITORIA-1187/2009-PAULO JORGE SILVA DE OLIVEIRA x ANELIO VALENTIN ROTTA- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial dos embargos e procedente o pedido inicial da ação monitória, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, constituindo as decisões judiciais de fls. 05/15, de pleno direito, títulos executivos judiciais, sendo que o débito deve ser acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da citação e de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença, calculados pela média do INPC e IGP-DI. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, em face do trabalho realizado e do julgamento antecipado da lide..." -Advs. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR e AMAURI CARLOS ERZINGER-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/2009-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ADEMIR DALPOSSO- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao anco do Brasil R$ 30,00.-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-1204/2009-VANESSA CRISTIANE PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Alvará à disposição.-Adv. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727-.

61. DECLARATORIA-0005548-48.2009.8.16.0170-MARIA DO SOCORRO DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO, MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e MARISTELA BUSETTI-OAB/PR 47129-.

62. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1274/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRINEU PICININI-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR, LUCIANA ELIZABETE LENHART e LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

63. USUCAPIAO-0005026-21.2009.8.16.0170-JOSÉ FERREIRA GOUVEIA e outros x INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA representada por Duilio Genari-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

64. MONITORIA-0000430-57.2010.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OLIVIA MEURER ANTUNES - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, ante ausência de resposta do oficio expedido à Receita Fedreral, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

65. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0000628-94.2010.8.16.0170-ZANETE LOPES DA XRUZ x ANDRE LUIZ BRUSTOLIN- Ao autor ante ofício de intimação devolvido com a informação "endereço insuficiente".-Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

66. ORDINARIA-0000763-09.2010.8.16.0170-ADEILDO MELERO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-46280/PR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691, KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/RJ 155.170 e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO- OAB-SP 61.713-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001107-87.2010.8.16.0170-G.L. COMERCIO DE ARTIGOS DE COLCHOARIA LTDA x REAL TIME COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA-Ao preparo das custas: (Distribuidor R$ 2,49), que deverão ser recolhidas em guia própria disponível no site (www. tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. - -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

68. MONITORIA-0002065-73.2010.8.16.0170-JACIR AMARAL DA SILVA x ROBSON JOAQUIM DA SILVA-Ao preparo das custas: (cível R$ 314,90 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 42,83- oficial de justiça Pedro Matiassi R$ 37,00-funrejus R$ 20,20 - honorários curador R$ 536,36-), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR-.

69. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002085-44.2010.8.16.0112 AP. AO 1548/2010 -VANDIR JONAS BRESOLIN x THIAGO EMILIO STOCKMANN-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentosd. Cumpra-se, no que couber, o despacho agravado.-Advs. ROGERIO ERNESTO GRENZEL e FERNANDO E SOUZA LEAL-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002906-68.2010.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA-"... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que não houve a formação da relação processual..." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006064-34.2010.8.16.0170 ap. ao 19/2009 -JAIR ANTONIO WIEBELLING x BELOIR JOAO ROTTA- Tendo em vista recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, realmente, resta razão ao executado. A multa de 10%¨só é cabível após a intimação para o efetivo cumprimento da sentença e não diretamente como foi feito nos autos. Assim, determino a isenção da multa de 10% aplicada ao executado. Considerando que houve o depósito judicial da última parcela, diga o exequente sobre a extinção da execução.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e PAMELA MORAS DA SILVA-.

72. SUMARIA DE COBRANCA - 0006109-38.2010.8.16.0170 - CARLOS WALDIR WALKER x CAIXA SEGURADORA S/A - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R$ 30,00 - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - 7.919/PR.

73. SUMARIA DE COBRANCA-0006696-60.2010.8.16.0170-ALAOR URBRIHI x BRADESCO SEGUROS S/A- Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-39999/PR-.

74. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0006742-49.2010.8.16.0170-RODRIGO JOSE FANTIN x CICERO NOGUEIRA DA SILVA e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Fabiano Rodrigo Schneider que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. FABIANO RODRIGO SCHNEIDER-.

75. DECLAR. DE NULIDADE-0007565-23.2010.8.16.0170-EVALDO SCHIMANSKI MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao autor para que promova o complemento das custas processuais, no valor de R$ 4,57, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de taxa judiciária. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0007862-30.2010.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL x SIMONE ELISA MONTANARI- Ao autor ante a resposta do ofício expedido.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008678-12.2010.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBSON PETTER GONÇALVES e outro - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de citação, no importe de R$ 60,00, bem como fornecer mais uma cópia da petição inicial, para instrução destes - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008997-77.2010.8.16.0170-CAIXA SEGURADORA S/A x ABSOLUTO CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Ao requerido, por seu procurador para que indique nos autos bens passíveis de constrição, consoante dispõe o artigo 652, par 3º do CPC, sob pena, em caso de não atendimento, de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação de multa de até 20% sobreo valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.-Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

79. MONITORIA-0009282-70.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAYNE ROBERTA DE CAMARGO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000306-40.2011.8.16.0170-PROVENCE VEICULOS LTDA x ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN- Deferido o pedido. (Desentranhamento do cheque, sendo que o autor deverá comparecer em cartório para retirada do mesmo).-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396-.

81. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000387-86.2011.8.16.0170-MICHELE DOS SANTOS SANTANA x OSMAEL BEZERRA D SILVA e outro- Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

82. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000745-51.2011.8.16.0170-VERA LUCIA ANGELI x BANCO ITAUCARD S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

83. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000999-24.2011.8.16.0170-CLAUDINEI BIONO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001761-40.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SOLANGE MANDOTTI- Indeferido o pedido de fl. 58 (restituição de prazo).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

85. USUCAPIAO-0002419-64.2011.8.16.0170-ZENILDA APARECIDA PAZZINI DA SILVA e outro x DENIR PAZZIN LIMA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002523-56.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO GUILHERME VALVERDE DA COSTA- Ao autor ante ofício de intimação devolvido com a informação "mudou-se".-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

87. COMINATORIA-0002949-68.2011.8.16.0170-RUDI SCHMIDT e outro x CMIX - MINERAÇÃO LTDA- As provas requeridas pelas partes são inoportunas, visto que o feito se encontra devidamente instruído para sentença. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e GILMAR ANGONEZE OAB/PR 45.819-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003395-71.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONIR ANTONIO LASCHI-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

89. MONITORIA-0003443-30.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO ROCHA DOS REIS- Fornecer cópia de fls. 40, 41 e 44 para instruir oficio de intimação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003645-07.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO RICARDO DOS SANTOS-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

91. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003962-05.2011.8.16.0170-JOVINO CANEVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no que couber , o despacho inicial.-Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN, MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545, CIBELE SAVARIS SORIA-OAB/PR 54086, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.305 e LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004512-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JAIR NASCIMENTO DAS CHAGAS- Providenciar cumprimento do ofício. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004785-76.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AURI LUIZ ANGUES e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 2,01 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 15,36), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

94. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0005540-03.2011.8.16.0170-VALDECI FRANCISCO CABRERA x LUCIO ANTONIO PARISE e outro-Sobre a contestação e documentos juntada pelo requerido Lucio Antonio Parise, manifeste-se o autor, bem como, ante a certidão de fls. 41 verso. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005926-33.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x IVANILDO GRANDO CIA LTDA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

96. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005936-77.2011.8.16.0170-VANILDA MAXIMINO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005975-74.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA e outros-Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

98. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS 006073-59.2011.8.16.0170-MARCELO JOSE ROMERO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO e LÍLIAN BATISTA DE LIMA- 44.995 PR-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0006486-72.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL x A L DORR TRANSPORTADORA- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato e, via de consequência, confirmar a liminar para conceder à empresa autora, em definitivo, a reintegração na posse do bem descrito na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006538-68.2011.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEONIR ANTONIO LASCHI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JOSE HIPOLITO X.DA SILVA-6236/PR-.

101. DESPEJO-0006677-20.2011.8.16.0170-LEONORA SEIBERT x CLAUDIA REGINA DE CASTRO e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES-.

102. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007837-80.2011.8.16.0170-GRACIELLY LOPES DE OLIVEIRA x MARILEI APARECIDA FERREIRA ALVES SCARPAT ME-Tendo em vista o documento retro, reconsidero o despacho retro e defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação. -Adv. DAYANE CARLETTO ZANETTE-.

103. ORDINARIA-0008303-74.2011.8.16.0170-VALDENICE DOS SANTOS SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Efetuar o preparo das custas ref. a expedição e postagem de oficio de citação ao requerido no valor de R$ 30,00. -Adv. FREDERICO SEFRIN-.

104. ORDINARIA-0008617-20.2011.8.16.0170-NEUSA MARIA FELIPSEN x GUIDO ZORZO- ...Pelo exposto, nos termos dos artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil, remetam-se tanto estes autos à 1ª Vara Cível desta Comarca, compensando-se na distribuição e com as cautelas e baixas necessárias.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

105. SUMARIA-0008623-27.2011.8.16.0170-APARECIDO ALBUQUERQUE DA SILVA x DATA CORPORATION - SOLUÇÃO EM QUALIFICAÇÃO LTDA ME- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "desconhecido".-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

106. SUMARIA-0008625-94.2011.8.16.0170-GILMAR MARTINS x DATA CORPORATION - SOLUÇÃO EM QUALIFICAÇÃO LTDA ME- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "desconhecido".-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

107. SUMARIA-0008627-64.2011.8.16.0170-JOAO FARHERR x DATA CORPORATION - SOLUÇÃO EM QUALIFICAÇÃO LTDA ME- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "desconhecido."-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

108. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009073-67.2011.8.16.0170-ADEMIR GALANTE x TIM CELULAR S/A-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado a tramitação do feito pelo rito ordinário. Determinado citação. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

109. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009452-08.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEANDRO CESAR KULPA e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 258,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

110. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009493-72.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x EDILEUSA GONÇALVES DOS SANTOS-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em

30 dias não for preparado...R$ 564,00 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 193,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009602-86.2011.8.16.0170-WOLNEI OLIVO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-BANESTADO e outro- Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 60,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CARLA TEREZA S. DIEL OAB/PR 42.557-.

112. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009605-41.2011.8.16.0170-JENIVALDO FERREIRA LAGO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação. -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

113. USUCAPIAO-0009645-23.2011.8.16.0170-OTALCIO JOSE KRAKEKER e outro x TEODORO M. SOLDATI- Ao autor para que emende a inicial no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial."Em cumprimento a Portaria n. 53/2009 (art. 2º, § 9), verifiquei faltar os seguintes requisitos: a) ART do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; c) declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada; d) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período".-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

114. INTERDICAO-0009646-08.2011.8.16.0170-DECIO LUIZ HOLZBACH x IRNIS TERESINHA RUCKHABER HOLZBACH-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 211,50 cível; R$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

115. ORDINARIA-0009649-60.2011.8.16.0170-LAERCIO BORGES DOS REIS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$479,40 cível; R$ 9,40 autuação e R$30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. LEONARDO DA COSTA-.

116. ORDINARIA-0009651-30.2011.8.16.0170-MARCOS ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 479,40 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. LEONARDO DA COSTA-.

117. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-54/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA- Para a devida regularizaçãoprocessual, considerando que a executada é massa falida, dê-se vista ao Síndico.-Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.

118. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-82/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA BERGMEYER LTDA e outros- Alvará à disposição. -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

119. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-181/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OSMILDA SULZBACHER DE LIMA e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-9/2007- ap. ao 070/2006 DARCI DE FRANCA PEREIRA E CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Alvará à disposição.-Adv. ANDRE DALANHOL-11288/PR-.

121. EXECUCAO FISCAL-204/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x FAUSTO & DEUTSCH LTDA e outros- Alvará à disposição.-Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1/2009-ELETRO MARINGA INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução apensa. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado pelo patrono do embargado e pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005279-09.2009.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução fiscal apensa. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do trabalho realizado pelo patrono do embargado e pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LÍLIAN BATISTA DE LIMA- 44.995 PR-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005229-80.2009.8.16.0170-RAUL ANTONIO ELY x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "... Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em face do grau de zelo e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.060/50..." -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-227/2009-GILMARA MARCONDES MEDEIROS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apensa. Deixo de condenar a embargante nos ônus de sucumbência, em face destes embargos terem sido opostos por curador nomeado nos autos apensos..." -Advs. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR e LUCIANO TINOCO MARCHESINI-16524/PR-.

126. EXECUCAO FISCAL-276/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PERIN & PAES LTDA- Ao autor ante ofício de intimação devolvido com a informação "não existe o número indicado".-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001011-72.2010.8.16.0170-SALETE ANSCHAU x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apensa. Deixo de condenar a embargante nos ônus de sucumbência, em face destes embargos terem sido opostos por curador nomeado nos autos apensos..." -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

128. EXECUCAO FISCAL-0003032-21.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTIPET IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA- Tendo em vista a decisão de fls. 310/320, ad cautelam, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento, haja vista que a decisão embargada diz respeito à declaração de ineficácia da nomeação à penhora e a eventual confirmação pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enseja a ausência de garantia do juízo.-Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003485-16.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNIC PIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial destes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal apensa por ausência de título executivo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em face do trabalho realizado pelo patrono da embargante e pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria geral de Justiça. Levante-se a penhora dos autos apensos e oficie-se para levantamento do valor depositado à fl. 45 dos autos de execução apensa, em favor da executada embargante..." -Adv. JOSIANE BECKER-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003486-98.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial destes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal apensa por ausência de título executivo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em face do trabalho realizado pelo patrono da embargante e pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria geral de Justiça. Levante-se a penhora dos autos apensos e oficie-se para levantamento do valor depositado à fl. 45 dos autos de execução apensa, em favor da executada embargante..." -Adv. JOSIANE BECKER-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005084-87.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial destes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução apensa, com a exclusã dos valores referentes a Contribuição de Melhoria. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em face do trabalho realizado pelo patrono da embargante e pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que o embargado decaiu de parte mínima..." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-.

132. EXECUCAO FISCAL-0001963-17.2011.8.16.0170-ESTADO DO PARANA x PLANALTO TRANSPORTES LTDA- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido encartado na exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, par 1º do Código de |Processo Civil.-Adv. RENATO ROMEU RENCK JR OAB RS 27.574-.

133. CARTA PRECATORIA - CIVEL-80/2007-Oriundo da Comarca de PARANACITY/PR - CARTORIO CIVEL-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZA MARIA MENDES DO NASCIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ITAMAR NINKOETTER-.

134. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009015-64.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2A. VARA CIVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO LUIS SANTANA- Ao autor para complemento das custas iniciais R$ 30,00 despesas postais e R$ 9,40 de autuação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

?

Toledo, 19 de outubro de 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ- PARANÁ
RELAÇÃO Nº 36/2011
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO NAKAYAMA - Juiz de Direito

RELAÇAO 36/2011

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-04-06
APARECIDO ALVES DE ARAUJO-11
CARLA ROBERTA DOS SANTOS- BELÉM-07-22
CRISTIANE BELINATO GARCIA LOPES-08
DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-01
DENILSON GONZAGA BARRETO-14
DUARTE XAVIER DE MORAIS-02
FABRICIO GRESSANA-23
FERNANDO MARTINS GONÇALVES-21
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-24
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-05
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-24
JALTON GODINHO DE MORAIS-12-13-16-17-21
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-18
LEANDRO PIEREZAN-19
LUIZ GUSTAVO VANDANEGA VIDALPINTO-18
MARCELO PENIDO DA SILVA-03-07-20
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-08-22
MOISÉS BATISTA DE SOUZA-07-22
SILVIO CESAR CALCINONI-09-14
TADEU CANOLA-10-25
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-03-20
VILMAR ZORNITA-15

1. Autos 155/2010 - COBRANÇA - NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA move contra ERICA KELLY DA SILVA - Do retorno da carta precatória manifeste-se a requerente. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.
2. Autos 082/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIVRARIA E PAPELARIA MMD LTDA ME move contra MELO E SMACK LTDA - A parte exeqüente para que no prazo de 10 dias informe o correto valor para o cumprimento de sentença, pois conforme se extrai do petitório de fls. 141/143, mais precisamente as fls. 142, constou-se o valor de R$547,364,42, o qual não condiz com os presentes autos. Adv. Dr. Duarte Xavier de Morais.
3. Autos 378/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - JOSÉ JUCIER DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Marcelo Penido da Silva e Tatiana Valesca Vroblewski.
4. Autos 388/2009 - COBRANÇA - JOSE ELEUTERIO NETTO move contra REGINA ARACELES PEREIRA DA SILVA- Decorreu o prazo da suspensão diga o autor. Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.
5. Autos 414/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JOSE ELEUTÉRIO NETO move contra ELIANE REGINA DA SILVA - Decorreu o prazo da suspensão manifeste-se o requerente. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.
6. Autos 339/2009 - COBRANÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra W S SANTOS TRANPORTES LTDA - Decorreu o prazo da suspensão manifeste-se o requerente. Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.
7. Autos 431/2010 -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARLOS ALBERTO ROCHA move contra BANCO ITAU S/A - O executado para que no prazo de 15 dias, faça o pagamento da importância executada no valor de R$11.869,12,sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. Adv. Marcelo Penido da Silva, Carla Roberta dos Santos Belém, Moisés Batista de Souza.
8. Autos 347/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARLA SILVA DOS SANTOS move contra BV FINANCEIRA S/A - O executado para que no prazo de 15 dias, faça o pagamento da importância executada no valor de R$8.756,22, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Cristiane Belinati Garcia Lopes.
9. Autos 561/2010-COBRANÇA - NERI WANDERLIND move contra SIMONE DA SILVA AGROPECUÁRIA ME - Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se o requerente. Adv. Silvio Cesar Calcinoni.
10. Autos 053/2010 - DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - L JOLPES SAMPAIO PANIFICADORA move contra RJU COMERCIO DE BENEFICIAME4NTO DE FRUTAS E VERDURAS - Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se o requerente. Adv. Tadeu Canola.
11. Autos 405/2009 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - NELSON JOSE DA SILVA move contra JOSE DA SILVA - Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se o requerente. Adv. Aparecido Alves de Araujo.
12. Autos 186/2006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HANSER & HANSER LTDA move contra OSMAR VASCONCELOS - Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se o requerente. Adv. Jalton Godinho de Morais.
13. Autos 315/2005 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA move contra FERREIRA E SILVA LTDA E VALIM & LIMA LTDA - Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se o requerente. Adv. Jalton Godinho de Morais.
14. Autos 534/2010 - COBRANÇA - EDIVANI CORREIA DE ARAUJO ME move contra ROGÉRIO CARIS - Do pedido contraposto: julgo improcedente o pedido principal, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Do pedido principal: Julgo parcialmente procedente o pedido principal para o fim de condenar o reclamante ao pagamento da quantia de R$9.210,00, devidamente corrigidos pelo INPC desde o vencimento do título e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 406 CC. Deixo porem de condenar o requerido ao pagamento de danos morais em favor do reclamante, por entender não restar configurado, nos termos da fundamentação supra. De conseqüência julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I Dio CPC. Custas e guias recursais no valo total de R$473,63. Adv. Silvio Cesar Calcinoni e Denislon Gonzaga Barreto.
15. Autos 412/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VILMAR ZORNITA move contra A L INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA - Tendo em vista que esta Comarca não se encontra habilitada com o sistema INFOJUD, o exeqüente para que imprima prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. Vilmar Zornita.
16. Autos nº 406/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARI LUIZ DE SOUZA move contra TV A CABO CAMPO MOURÃO - O exeqüente para requerer o que entender de direito em relação ao valor da execução remanescente. Adv. Jalton Godinho de Morais.
17. Autos 570/2005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A F FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA ME move contra JOSE ALVES DE AQUINO -Manifeste-se o executado acerca do autos de penhora realizado nos autos às fls. 108. Adv. Jalton Godinho de Morais.
18. Autos 370/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - SOLANGE RODRIGUES DE MEDEIROS RIGOLIN move contra BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerido acerca da certidão de fls. 193. Adv. Jose Augusto Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardanega Vidal pinto.
19. Autos 094/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FABIANE NASSER NUNES move contra FIPAL DISTRIBUIDROA DE VEICULOS LTDA - O executado para que no prazo de 15 dias, faça o pagamento da importância executada no valor de R $3.788,53, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. Adv. Leandro Pierezan.
20. Autos 369/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - ANA PAULA MORENI CICILIATO move contra BV FINANCEISA S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Marcelo Penido da Silva e Tatiana Valesca Vroblewski.
21. Autos 034/2009 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - DIVANIR DONIZETE RAMOS move contra MOACIR GOMES DA SILVA - Julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC. Adv. Jalton Godinho de Morais e Fernando Martins Gonçalves.
22. Autos 329/2010 - RELAÇÃO - MÁRCIO ADRIANO MARTINS ZEM move contra BANCO ITAU S/A - O executado para que no prazo de 15 dias, faça o pagamento da importância executada no valor de R$5.286,68, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Carla Roberta dos Santos Belém, Moises Batista de Souza.
23. Autos 033/2009 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ELIANE APARECIDA SANTOS MANZONI RIBEIRO move contra ROZELENA FÁTIMA DE OLIVEIRA - Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. Fabrício Gressana.
24. Autos 449/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSE CEREM move contra BV FINANCEIRA S/A - O executado para que no prazo de 15 dias, faça o pagamento da importância executada no valor de R$3.341,65, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva e Jaime Oliveira Penteado.
25. Autos 369/2007 - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - ALTAMIRO BERTAZO move contra WALDIE STANGER MARTINS - O art. 53, §4º da Lei 9099/95 dispõe que na inexistência de bens penhoráveis o feito será extinto. O exeqüente para que em 10 dias aponte bens a penhora, sob pena de extinção. Adv. Tadeu Canola.

UBIRATÃ 17 DE OUTUBRO DE 2011

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2011.0000675-3
	004	2010.0001011-2
Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798	004	2010.0001011-2
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	004	2010.0001011-2
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	004	2010.0001011-2
Nychellen Cyra Abdala OAB PR054947	004	2010.0001011-2
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	004	2010.0001011-2
Plácido Ladercio Soares OAB PR017378	002	2009.0001257-1
Rogerio Nicolau OAB PR048925	004	2010.0001011-2
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	003	2010.0001011-2
	004	2010.0001011-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2011.0000675-3

001 2011.0000675-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Jonathan Chrystofer de Souza Ribeiro
Réu: Naikon Martins Carvalho
Objeto: intimar defensores para apresentarem alegações finais no prazo legal

002 2009.0001257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Plácido Ladercio Soares OAB PR017378
Réu: Fernando José Ferreira dos Reis
Objeto: intimar a defesa do réu para que em cinco dias justifique a necessidade de trascrição dos depoimentos

003 2010.0001011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Réu: Cleide de Moura Lourenço
Objeto: diante do exposto com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela acusada CLEIDE DE MOURA LOURENÇO

004 2010.0001011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyra Abdala OAB PR054947
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:32 do dia 31/10/2011

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan César de Souza OAB PR026550	001	2010.0000116-4
	002	2010.0000116-4
	003	2010.0000116-4
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	001	2010.0000116-4
	002	2010.0000116-4
	003	2010.0000116-4

001 2010.0000116-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivan César de Souza OAB PR026550
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Objeto: Despacho em 21/10/2011: [...]Não vislumbro nulidades processuais a serem sanadas. Considero, portanto, o processo preparado para julgamento.
Defiro a ouvida das testemunhas arroladas pelas partes.
No tocante ao pedido de separação dos julgamentos, realizado pela defesa do réu LEANDRO DA COSTA DE SOUZA, não há que se falar em prejuízo em razão de diminuição do tempo de manifestação das partes, vez que o Diploma Processual Penal em seu artigo 477, § 2º, determina que "havendo mais de 1 acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica [...]
Ademais, quanto à alegação de que os réus não se encontram em situação similar, as disparidades atinentes particularmente a cada réu somente influem na dosimetria da pena, fato este que não será analisado pelo conselho de sentença, mas por este magistrado, de forma que o alegado também não acarreta prejuízo à defesa por ocorrência do julgamento de ambos os réu em uma única sessão de julgamento.[...]

002 2010.0000116-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivan César de Souza OAB PR026550
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 07/12/2011

003 2010.0000116-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivan César de Souza OAB PR026550
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 22/11/2011

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Cesar Ribeiro da Silva OAB PR015187	001	2008.0000085-7

001 2008.0000085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Ribeiro da Silva OAB PR015187
Réu: Carlos Alexandre Pini
Réu: Giovani Pereira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 30 de NOVEMBRO de 2.011, às 15:00 horas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2006.0001591-5

001 2006.0001591-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Andre Costa
Objeto: FICA INTIMADO QUE por este Juízo foi Expedido Carta Precatória a Comarca de Arapongas para Inquirição da Testemunha de Acusação Rosa Aparecida da Silva.
FICA TAMBEM INTIMADO o defensor quanto à certidão de fl. 221 - verso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	1999.0000097-5

001 1999.0000097-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Réu: Ricardo Martins de Melo
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, dia 24 de novembro de 2011, às 15:45 horas, onde realizar-se-ão as oitivas das testemunhas da Defesa, do réu Ricardo, fls 147, e o interrogatório do reú, fica tambem intimado para recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	001	2011.0001852-2

001 2011.0001852-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.1010-4
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Vilson Vidal de Souza
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para oitiva da testemunha de defesa , dia 24 de novembro de 2011, às 16:30 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do senhor Oficial de Justiça.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	004	2011.0001226-5
Débora Santos Camargo OAB PR046288	001	2011.0000196-4
Raphael Chamorro OAB PR041679	004	2011.0001226-5
Roberval Butaccini OAB PR037187	002	2009.0001548-1
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	003	2011.0000640-0

001 2011.0000196-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Santos Camargo OAB PR046288
Réu: Jéssica Talita Oliveira Santos
Objeto: Expedida e remetida carta precatória à Comarca de Maringá-Pr,deprecando a inquirição da testemunha Diego da Silva(adolescente cumprindo medida sócioeducativa de internação no CENSE),arrolada pela acusação e defesa,com o prazo de 10(dez)dias para cumprimento.

002 2009.0001548-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Wellington Rogers Veloso
Objeto: Expedida e remetida carta precatória à Comarca de Londrina-Pr.,deprecando a realização do interrogatório do réu Wellington Rogers Veloso,com o prazo de 15(quinze)dias para cumprimento.

003 2011.0000640-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Sérgio Venâncio
Objeto: "(.)proceda-se a formação de autos suplementares com relação ao Réu HÉLIO FERREIRA(.)Em relação ao réu Sérgio Venâncio,a r.denúncia de fls.02/04,está revestida de todos os requisitos legais apra o seu recebimento,ante a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria,haja vista o auto de prisão em flagrante(.)depoimento de fls.07,auto de apresentação e apreensão de fls.10 e laudo preliminar de constatação de fls.19/20(.)DIANTE DO ACIMA EXPOSTO,RECEBO A R.DENÚNCIA DE FLS.02/04(.)". Expedida e remetida carta precatória à Comarca de Londrina-Pr.,deprecando a citação pessoal do réu Sérgio;realização do seu interrogatório e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação,com o prazo de 30(trinta)dias para cumprimento.

004 2011.0001226-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Alan Wilian dos Santos
Objeto: "(.)As alegações ventiladas elo acusado na sua defesa preliminar não merecem prosperar e não ensejam a absolvição sumária,porque ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP(.)estão ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia(.)artigo 395 do CPP,razão pela qual o feito se encontra apto a ser instruído(.)Deixo de designar audiência de instrução e julgamento(.)artigo 399 e 400 do Código de Processo Penal,posto que as testemunhas de acusação(.)não são residentes nesta Comarca(.)Após,a oitiva de todas as testemunhas de acusação será designada data para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa(.)seguindo-se o interrogatório do réu(.)". Expedidas e remetidas cartas precatórias às Comarcas de Dourados-M.S. e Astorga-Pr.,deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Cícero Aparecido de Arruda(vítima),José Roberto Miranda;e Robson Aparecido da Silva e Fábio Andrian Martins,respectivamente,com o prazo de 20(vinte)dias para cumprimento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Éder Luís David OAB PR022277	006	2011.0001518-3
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	004	2007.0000629-2
Fabiano Lopes OAB PR031049	008	2011.0000520-0
George Gustavo Calixto OAB PR057938	002	2007.0001209-8
Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975	008	2011.0000520-0
Ivoney Masi OAB PR047788	007	2010.0001421-5
	012	2008.0001196-4
	014	2011.0001572-8
	015	2010.0001450-9
José Teodoro Alves OAB PR012547	004	2007.0000629-2
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	010	2010.0001540-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	005	2007.0000470-2
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	001	2011.0001517-5
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	003	2003.0000222-2
Michele Alves Elói OAB PR046332	013	2010.0000346-9
Osvaldir da Silva OAB PR056305	011	2011.0001589-2
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	008	2011.0000520-0
Rosangela Maria V. Pavezzi OAB PR047973	004	2007.0000629-2
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	009	2011.0001585-0
	010	2010.0001540-8
Valdir Judai OAB PR015291	004	2007.0000629-2
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	016	2011.0001528-0
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	008	2011.0000520-0

001 2011.0001517-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487
Requerente: Maicon James Lopes Rodrigues
Objeto: "(.)o fato do requerente alegar ser primário possuindo bons antecedentes e ocupação lícita,não são suficientes para a concessão da benesse(.)conforme se infere da cópia da certidão de antecedentes criminais,o requerente possui outras incursões criminais,pela suposta prática do delito de homicídio e tráfico de entorpecentes,o que demonstra periculosidade do agente assim como o alto grau de reprovabilidade de sua conduta(.)Diante do exposto acima,INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERBADE PROVISÓRIA em favor do requerente(.)".

002 2007.0001209-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938
Réu: Salatiel Ricardo Sípola da Silva
Objeto: Recebo a apelação ... vista ao defensor do réu, ora apelante para que apresente suas razões, no prazo legal.

003 2003.0000222-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Alessandro Timóteo da Silva
Objeto: Dê ciência às partes acerca do Acórdão retro do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ante a decisão de absolvição

004 2007.0000629-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Rosangela Maria V. Pavezzi OAB PR047973
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Francis Lourenço Gomes
Réu: Julio Cesar Clarimundo

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 24/11/2011

005 2007.0000470-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Paulo César Litran
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/04/2012

006 2011.0001518-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Éder Luís David OAB PR022277
Requerente: Marcos Augusto dos Santos
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS.

007 2010.0001421-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Anderson Aparecido Eduardo dos Santos Geraldo
Réu: Daniel Elison da Silva Geraldo
Objeto: Intimem-se os recorrentes para que apresentem suas razões no prazo legal.

008 2011.0000520-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5000163-40.2010.404.7001
Advogado: Fabiano Lopes OAB PR031049
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Antônio Silvério de Almeida
Réu: José Roberto Pontalti
Réu: Sebastião Antônio Batista
Réu: Waldomiro Milani Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 08/12/2011

009 2011.0001585-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Requerente: Douglas Erik dos Santos
Objeto: Intime-se a procuradora judicial do requerente para que no prazo de 03 (três) dias, junte ao presente feito cópia do auto de prisão em flagrante e as declarações prestadas na delegacia.

010 2010.0001540-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: José Ferreira
Objeto: Intime-se a defesa para que decline o novo endereço da testemunha Cezar Machado, haja vista este não ter sido encontrado no endereço constante dos autos.

011 2011.0001589-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Requerente: Rogelio Aparecido de Lima Camargo
Objeto: Intime-se o procurador judicial do requerente para que no prazo de 03 (três) dias, junte ao presente feito cópia do auto de prisão em flagrante e as declarações prestadas na delegacia.

012 2008.0001196-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: André Luís Barreto
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentações das alegações finas por memoriais escritos"

013 2010.0000346-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michele Alves Elói OAB PR046332
Réu: Bruno Alves Elói
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentações das alegações finas por memoriais escritos"

014 2011.0001572-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Requerente: Caio Rodrigues Mariano Del Porto
Objeto: "(.)Entendo mostarem-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão no presente caso(.)por entender inadequados à gravidade dos delitos,em tese,cometidos pelo Réu(.)CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva,decretando,por conseguinte,a prisão preventiva de Caio Rodrigues Mariano Del Porto(.)nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal,eis que presentes os pressupostos e condições legais(.)Expeça-se imediatamente mandado de prisão(.)Determino o apensamento destes autos aos Autos principais(.)2010.1214-0(.)".

015 2010.0001450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Nelson Gonçalves da Silva
Réu: Nelson Gonçalves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(.)julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o Réu(.), com fulcro no artigo 386,VII,do CP,da acusação dos delitos de associação para o tráfico de drogas e corrupção de menores(.)Expeça-se o competente alvará de soltura,se por outro motivo o Réu estiver preso(.)."
Magistrado: Camila Scheraiber

016 2011.0001528-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2011.4389-6
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Marcelo Campos Venera
Réu: Ronaldo Leonardo de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 09/01/2012

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2009.0000069-7
	002	2005.0000001-0
	003	2005.0000001-0
Mauricio Jose Fernandes Queiroz Teixeira OAB	PR0202715	2010.0000290-0
Vinicius Rosa OAB PR052921	004	2011.0000412-2

001 2009.0000069-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Siderval Aparecido Vilela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/01/2012

002 2005.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Assistente de Acusação: Paulo Madeira
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Christian Nilsen dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 09/02/2012

003 2005.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Assistente de Acusação: Paulo Madeira
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Christian Nilsen dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 26/01/2012

004 2011.0000412-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 2007.34-0
Advogado: Vinicius Rosa OAB PR052921
Réu: Ivo de Jesus Maia
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:15 do dia 11/11/2011

005 2010.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Mauricio Jose Fernandes Queiroz Teixeira OAB PR020271
Réu: Cristiano Correa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 06/12/2011

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação nº 59/201

.

Ordem	Advogado(a)	Nº dos Autos
1.	ELENI RIBAS FREIRE	1994-8-9
2	MARIO MASAHAR SUZUKI	1993.19-2
3.	MARIO MASAHAR SUZUKI	1998.42-6
4.	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	1999.19-3

1. Autos nº 1994.8-9 - O ESTADO X JOSÉ ROBERTO IDALINO
Designação de Júri (3ª Reunião Periódica) para o dia 03 de NOVEMBRO de 2011 (03/11/2011) às nove horas (09h00) no Salão do Tribunal do Júri no Edifício do Fórum de Araucária. (Sorteio de Jurados em 21/10/2011 às 13h00 no Gabinete do Juiz Criminal)
Adv. Dra. ELENI RIBAS FREIRE
2. Autos nº 1993.19-2 - O ESTADO X FELIX WITZKI
Designação de Júri (3ª Reunião Periódica) para o dia 1º de NOVEMBRO de 2011 (01/11/2011) às nove horas (09h00) no Salão do Tribunal do Júri, no Edifício do Fórum de Araucária. (Sorteio de Jurados em 21/10/2011 às 13h00 no Gabinete do Juiz Criminal)
Adv. Dr. MARIO MASAHAR SUZUKI

3. Autos nº 1998.42-6 - O ESTADO X ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
Designação de Júri (3ª Reunião Periódica) para o dia 08 de NOVEMBRO de 2011 (08/11/2011) às nove horas (09h00) no Salão do Tribunal do Júri, no Edifício do Fórum de Araucária. (Sorteio de Jurados em 21/10/2011 às 13h00 no Gabinete do Juiz Criminal)
Adv. Dr. MARIO MASAHAR SUZUKI
4. Autos nº 1993.19-2 - O ESTADO X NELSON ALVES DOS SANTOS
Designação de Júri (3ª Reunião Periódica) para o dia 10 de NOVEMBRO de 2011 (10/11/2011) às nove horas (09h00) no Salão do Tribunal do Júri, no Edifício do Fórum de Araucária. (Sorteio de Jurados em 21/10/2011 às 13h00 no Gabinete do Juiz Criminal)
Adv. Dr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611	001	2011.0000091-7
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	002	2009.0000129-4

001 2011.0000091-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
Réu: Josemil Trindade
Réu: Josemil Trindade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e por tudo mais que consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia, a fim de CONDENAR o réu JOSEMIL TRINDADE, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10826/03 e art. 33 da Lei 11343/2006, na forma do art. 69 do CP."
Pena final: 8 anos de reclusão e 595 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Sonia Leifa Yeh Fuzinato

002 2009.0000129-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Uilton Martins Gouveia
Objeto: "Prazo para o defensor apresentar as razões recursais, autos aguardando em cartório".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505	001	2011.0000402-5

001 2011.0000402-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Urai / URAÍ / PR
Autos de origem: 2007.227-0
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505
Réu: Valdeci Aparecido da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 07/11/2011

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Antonio Santana OAB PR027829	001	2009.9000065-9

001 2009.9000065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Antonio Santana OAB PR027829
Objeto: apresentação de contrarrazões de recurso, no prazo de lei.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686	001	2011.0000675-3

001 2011.0000675-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5000719-96.2011.404.7004
Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686
Objeto: Intime-se para audiência de inquirição da testemunha da acusação, Vilson de Morais Silva, designada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 15h10min, no Fórum local, sito à Rua Recife, 216, centro, em Assis Chateaubriand/PR.
Réu: Adalson Gobbi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Andrade Amaral OAB PR018142	001	2004.0000017-5
Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270	001	2004.0000017-5
Cloves Luiz Angeleli OAB PR000841	001	2004.0000017-5
Dioneia Hayashi Higuchi Andrade OAB PR038699	001	2004.0000017-5
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	001	2004.0000017-5
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2004.0000017-5
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2004.0000017-5

001 2004.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Andrade Amaral OAB PR018142
Advogado: Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR000841
Advogado: Dioneia Hayashi Higuchi Andrade OAB PR038699
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: manifestação e apresentação de justificativas, no prazo de quarenta e oito horas, quanto a permanência da arma apreendida nos presentes autos, ficando cientes de que a inércia será considerada como anuência em relação à remessa da mesma, ao Exército Nacional.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2007.0000011-1

001 2007.0000011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: manifestação e apresentação de justificativas, no prazo de quarenta e oito horas, quanto a permanência da arma apreendida nos presentes autos, à disposição do juízo, ficandocientede que a inercia seráconsiderada com anuência em relação à remessa da mesmao, ao Exército Nacional.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Martins Gimenez Balero OAB PR013900	001	2010.0000421-0
Vivian de Souza OAB PR027979	001	2010.0000421-0

001 2010.0000421-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martins Gimenez Balero OAB PR013900
Advogado: Vivian de Souza OAB PR027979
Objeto: manifestação e apresentação de justificativas,no prazo de quarenta e oito horas, quanto a permanência dasarmas e munições apreendidas, ficando cientes de que ainercia será considerada como anuência em relação à remessa das mesmas, ao Exército Nacional

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2004.0000073-6

001 2004.0000073-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: manifestação e apresentação de justificativa, em quarenta e oito horas, acerca da permanência da arma apreendida, à disposição deste juízo, ficando ciente de que a inercia será considerada como anuência emrelação da remessa da mesma, ao Exército Nacional.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2011.0000636-2

001 2011.0000636-2 Petição
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: ... que responde a outros processos nesta comarca;não conseguiu demonstrar, minimamente,a suposta perseguição que sofre da ex-companheira; e, há receio, como já mencionado no decreto prisional, que ilida a marcha processual, já que, inclusive, foi denunciado por coação no curso do processo, e, ainda, que, no caso de condenação, frustre o cumprimento da pena , pelo que indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva(a) Claudia de Campos Mello Cestarolli- Juiza de Direito.Assis Chat 24/10/11.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	001	2004.0000050-7

001 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Objeto: manifestação e apresentação de jsutificativas, quanto a permanência da arma apreendida, á disposição do juízo, no prazo de quarenta e oito horas, ficando cienet de que a inercia será considerada como anuência em relação a remessa da mesma ao Exército Nacional.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enzo Aleixo OAB PR018490	001	2011.0000147-6

001 2011.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Enzo Aleixo OAB PR018490
Objeto: Intime-se do resultado do exame para querendo impugná-lo e/ou apresentar memoriais escritos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Martins Gimenez Balero OAB PR013900	001	2010.0000421-0
Vivian de Souza OAB PR027979	001	2010.0000421-0

001 2010.0000421-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martins Gimenez Balero OAB PR013900
Advogado: Vivian de Souza OAB PR027979
Objeto: intimação da sentença proferida (resumida), ...julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver o réu Vanderlei dos Santos, do delito previsto no art. 244-B-ECA; b) desclassificar o crime imputado ao réu Vanderlei dos Santos, descrito no 3º fato da denúncia, para o delito de posse de arma de fogo de uso permitido.. c) condenar o réu Vanderlei dos Santos, pela prática ilegal de arma de fogo de uso permitido, a teordo disposto no art. 14 da lei 10.826/2003 e posse ilegal de arma de fogo, deuso permitido, estabelecido no art. 12 da lei 10.826/2003, e d) condenar o réu Agnaldo Ferreira Alves, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo deuso permitido, a teor do disposto no art. 14 da Lei 10.826/2003.. Pena: Réu Agnaldo - dois (02) anos de reclusão e dez dias multa. Regime Aberto. Pena restritiva deliberdade, substituida por outras restritivas de direitos. Réu Vanderlei dos Santos - Pena dois (2) anos de reclusão e dez dias multa. Regime aberto. Substituida por restritiva de...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2008.0000047-4

001 2008.0000047-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	001	2008.0000128-4
	002	2008.0000128-4

001 2008.0000128-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: Intimação da redesignação do interrogatório do acusado João da Silva Cruz, para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:45 horas.

002 2008.0000128-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 07/12/2011

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Monte Constantino OAB SP183798	001	2010.0000555-0
Almir Moreira Reis OAB SP236911	001	2010.0000555-0
André Henriques Domingos OAB SP259364	001	2010.0000555-0
Carlos Henrique Affonso Pinheiro OAB SP170328	001	2010.0000555-0
Francisco Vieira da Silva OAB SP277204	001	2010.0000555-0
Murilo Romanini Leite OAB PR056298	001	2010.0000555-0
Rafael Justo Rebelato OAB PR039170	002	2005.0000151-3

001 2010.0000555-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Monte Constantino OAB SP183798
Advogado: Almir Moreira Reis OAB SP236911
Advogado: André Henriques Domingos OAB SP259364
Advogado: Carlos Henrique Affonso Pinheiro OAB SP170328
Advogado: Francisco Vieira da Silva OAB SP277204
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056298
Réu: Jesualdo Bezerra da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA e o faço para CONDENAR o acusado JESUALDO BEZERRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006."
Pena final: 8 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 888 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Pedro Luiz de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA e o faço para CONDENAR os acusados PEDRO LUIZ DE SOUZA e SUZANA APARECIDA SOARES, como incursos nas penas dos artigos 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69, do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 7 meses e 16 dias de reclusão e 462 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Suzana Aparecida Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA e o faço para CONDENAR os acusados PEDRO LUIZ DE SOUZA e SUZANA APARECIDA SOARES, como incursos nas penas dos artigos 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 555 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Renato Garcia

002 2005.0000151-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Justo Rebelato OAB PR039170
Réu: Airton Minoru Uchida
Réu: João Antonio Tinelli
Réu: Lazaro Aparecido Marins
Réu: Manoel Carlos Monteiro
Réu: Marcos Roberto de Oliveira
Réu: Nelson Olivato Junior
Réu: Paulo Roberto dos Anjos
Objeto: Despacho em 06/06/2011: "Considerando o despacho de fls. 567, que concedeu nova oportunidade para apresentação de resposta à acusação, tendo em vista a mudança do procedimento do Código de Processo Penal. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 02 de dezembro de 2010, foi deferido ao defensor dos réus, prazo para apresentação de nova resposta à acusação, saindo intimado daquele ato. Verifico que as fls. 578, contém certidão no sentido da não apresentação de resposta. dessa forma, dando prosseguimento para o feito, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimações e diligências necessárias"

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgar Mitsuaki Fukuda OAB PR043336	002	2011.0000519-6
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	003	2006.0000004-7
	004	2006.0000004-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2009.0000492-7
	005	2011.0001182-0
	006	2011.0001182-0
Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276	001	2009.0000492-7

001 2009.0000492-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Vagner Adriano Ciconha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/12/2011

002 2011.0000519-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda OAB PR043336
Réu: Ricardo Ferreira dos Santos Junior
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Conforme se depreende dos dados constantes das fls. 149 e da certidão da fls. 147, o defensor do acusado foi intimado da decisão de pronúncia em 23/09/2011, conforme Diário de Justiça Eletrônico nº 720, cujo prazo recursal iniciou-se em 26/09/2011. No entanto, somente aos 06/10/2011, interpôs apelação, pedindo abertura de prazo para apresentação das razões recursais. A Apelação é intempestiva, eis que o prazo de cinco dias para interposição do mesmo venceu aos 30/09/2011. isto posto, deixo de receber o recurso interposto pela defesa e determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. cumprindo-se a parte dispositiva da mesma. Ciência à defesa do acusado e ao Ministério Público.

003 2006.0000004-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Alex Chaves Liandrino
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi indeferido o novo pedido de realização de exame de dependência toxicológica, bem como, de que foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de São Paulo - SP e Cornélio Procópio - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

004 2006.0000004-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Alex Chaves Liandrino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/12/2011

005 2011.0001182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Gustavo Cavalcanti Berezanski
Réu: Nelson Junior Militon Moura
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina-PR, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

006 2011.0001182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Gustavo Cavalcanti Berezanski
Réu: Nelson Junior Militon Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/11/2011

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	002	2011.0001639-2
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	001	2011.0001485-3
Darevaneo Mariot OAB PR038579	003	2011.0001275-3
	004	2011.0001275-3
Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286	001	2011.0001485-3

001 2011.0001485-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Réu: José Ferreira Bueno
Réu: Lizene de Mota Mourão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/12/2011

002 2011.0001639-2 Petição
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Marcelo George Duda
Réu: Marcelo George Duda
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "POIS, à vista do parecer ministerial desfavorável, e ex vi art. 312 do Código de Processo Penal, declara-se, vez mais já que anteriormente denegado pedido correlato (2011.552-8, decisao em 18/4/2011, oráculo, f.21), persistência de fundamento à prisão preventiva, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução, pelo que, (...), INDEFERE-SE a pretensão de liberdade condicionada formulada por combativo doutorAdvogado no favor de MARCELO GEORGE DUDA..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

003 2011.0001275-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PEABIRU / PR
Autos de origem: 2010.123-7
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
Objeto: Despacho em 18/10/2011: Porque este Magistrado foi requisitado pela co. Presidência do eg. Tribunal de Justiça para participar do CONEPA 2011 em MS nos próximos dias 19-20-21 do mês em curso, bem assim o MM.Juiz Substituto está atendendo a 2ª Vara Criminal local além do Foro de Peabiru-PR, conseguinte, remarca-se audiência para 03/02/2012 às 13:50 horas. Renovem-se diligências necessárias

004 2011.0001275-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PEABIRU / PR
Autos de origem: 2010.123-7
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
Réu: Sadi Moroso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 03/02/2012

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Carta Precatória

2011.109-3

Réu Ueslei Henrique Borges - Defensor Dr. Jorge Celso Cécere - OAB-PR 17.091

DESPACHO
Sobre a certidão de fl. 46-v (segue descrita abaixo), ciência ao Ministério Público e, após, intime-se a Defesa, afim de, querendo, manifestar-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
CERTIDÃO
Certifico eu, Alessandro Frediani Libano, Oficial de Justiça desta Comarca, Vara Única, que em cumprimento ao respeitável mandado, extraído dos autos de Carta Precatória nº2011.109-3, Vara Criminal, e ai sendo, procedi diligência no endereço mencionado, e mais precisamente às 18:00 horas, informo que não poderei fazer a condução da Sra. Marilene Medeiro, pois a mesma encontra-se internada no Hospital e Maternidade Ivaiporã, fone (43)34725440, a Sra. Em questão, concedeu à luz, um casal de gêmeos que estão e deverão ficar por 15 dias na incubadora, informações obtidas com sua irmã a Sra. Marta da Silva Medeiros pelo fone (43)99529446. Informo também que deixei de intimar Daiane Medeiro dos Santos, pois a mesma esta morando em Reserva/PR e pode ser encontrada pelo número de telefone (42) 9124-4052 pertencente ao seu sogro, o Sr. Alécio.

Cândido de Abreu, 21 de outubro de 2.011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000179-4
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000179-4

001 2011.0000179-4 Petição
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Réu: Diogo da Costa Ramos
Objeto: Intime-se os Defensores do réu a fim de especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, em face de qual(is) decisões trata-se o presente feito, tendo em vista que, salvo engano, não se especifica na exordial.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760	001	2010.0000437-6
Carolina Kuwer Bundchen OAB PR038815	001	2010.0000437-6
Evandro Mauro Cardozo OAB PR045746	004	2008.0000357-0
José Dorival Bandeira OAB PR022874	005	2008.0000264-7
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	002	2010.0000429-5
Maria Zeli Andreazza OAB PR012682	003	2011.0000200-6

001 2010.0000437-6 Execução da Pena
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva OAB PR025760
Advogado: Carolina Kuwer Bundchen OAB PR038815
Objeto: INTIME A DEFESA QUE FOI PROFERIDA DECISÃO DE REGRESSÃO DE REGIME. PASSANDO A VIGORAR O SEMI-ABERTO.

002 2010.0000429-5 Execução da Pena
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Objeto: INTIME A DEFESA QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DAS PENAS, COM FULCRO NO ARTIGO 109 DA LEP.

003 2011.0000200-6 Execução da Pena
Advogado: Maria Zeli Andreazza OAB PR012682
Objeto: INTIME A DEFESA DA SENTENÇA QUE DECLÍNIO A COMPETÊNCIA EM FACE DO NOVO ENDEREÇO DO CONDENADO.

004 2008.0000357-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Evandro Mauro Cardozo OAB PR045746
Objeto: INTIME O NOBRE DEFENSOR QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ARTIGO 89, §5, LEI 9.099/95.

005 2008.0000264-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Dorival Bandeira OAB PR022874
Objeto: Despacho em 13/10/2011: EM NOME DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO AS PARTES (ACUSAÇÃO E DEFESA) OFERECERÃO NO PRAZO, DE 05 DIAS, EVENTUAL PEDIDO DE DILIGÊNCIA (CPP ARTIGO 402, EM ANALOGIA). DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Adelar Marciniak 13 **2009.3066-9**
Aline Cristina Bonde Reis 10 **2008.3826-9**
Cassiano Cesar dos Santos 06 **2009.9000927-3**
Cassiano Cesar dos Santos 19 **2011.1934-0**
Érika J. R. Watermann 11 **2006.74-8**
Ester Eunice de Souza 02 **2011.1216-8**
Fabrício Gressana 09 **2008.2406-3**
Jefferson Kendy Makyama 18 **2011.1215-0**
José Renacir Marcondes 05 **2009.4642-5**
Keti Jaqueline Prestes 03 **2011.314-2**
Keti Jaqueline Prestes 07 **2010.3658-8**
Luciano de Souza Katarinhuk 16 **2011.2331-3**
Luciano Milani Neckel 11 **2006.74-8**
Luiz Venicius Compagnoni 15 **2010.3450-0**
Marcelo Dalagnol 01 **2002.1322-2**
Otávio Gutkoski 12 **2009.2782-0**
Otávio Gutkoski 14 **2009.4899-1**
Regina Alves Carvalho 04 **2007.319-6**
Rodrigo Vicente Poli 06 **2009.9000927-3**
Sergio dos Santos Silveira 08 **2011.1620-1**
Silvane Fruett 17 **2011.210-3**
Silvia Albarello 20 **2005.30-4**

01. PROCESSO CRIME nº 2002.1322-2 - Acusado(s): LUIZ CARLOS MUNCHEN - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, manifestar-se sobre a testemunha Ademar Antônio Perius, novamente não encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Marcelo Dalagnol.

02. PROCESSO CRIME nº 2011.1216-8 - Acusado(s): LUIZ APARECIDO DE JESUS SOUZA DE TORRES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, manifestar-se na oportunidade do artigo 422 do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, apresente rol de testemunhas aptas a depor em plenário, até o número máximo de 05(cinco), declinando seus endereços e requerendo suas intimações, sob pena de preclusão, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Ester Eunice de Souza.

03. PROCESSO CRIME nº 2011.314-2 - Acusado(s): RONALDO RIBEIRO DE LIMA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Keti Jaqueline Prestes.

04. PROCESSO CRIME nº 2007.319-6 - Acusado(s): ALEX ANTUNES DE MORAIS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Regina Alves Carvalho.

05. PROCESSO CRIME nº 2009.4642-5 - Acusado(s): AFONÇO FERRAZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). José Renacir Marcondes.

06. PROCESSO CRIME nº 2009.9000927-3 - Acusado(s): SADI INÁCIO MALINOWSKI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Rodrigo Vicente Poli e; Dr(a). Cassiano Cesar dos Santos.

07. PROCESSO CRIME nº 2010.3658-8 - Acusado(s): SANDRO BRAZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar suas contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Keti Jaqueline Prestes.

08. PROCESSO CRIME nº 2011.1620-1 - Acusado(s): LEOMAR LEMES DE MORAES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar suas contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Sergio dos Santos Silveira.

09. PROCESSO CRIME nº 2008.2406-3 - Acusado(s): LEOCYR HASCKEL PEREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV; 109 e 115, todos do Código Penal, reconhecendo o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma consumada quanto ao delito do art. 147 do CP, e de forma antecipada e em perspectiva no tocante ao delito do art. 129, §9° do CP, ciente ficando de que o inicio das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Fabrício Gressana.

10. PROCESSO CRIME nº 2008.3826-9 - Acusado(s): DEVAIR VIEIRA DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV e 109, ambos do Código Penal, reconhecendo o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma antecipada e em perspectiva, ciente ficando de que o inicio das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Aline Cristina Bonde Reis.

11. PROCESSO CRIME nº 2006.74-8 - Acusado(s): NILSON JOVANE STOERBERL e NORBERTO BOEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença que desclassificou a conduta prevista no artigo 16, caput da Lei 10.826/03, para a prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03 e, declarou extinta a punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV; 109 e 119, todos do Código Penal, reconhecendo o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma antecipada e em perspectiva, ciente ficando de que o inicio das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Érika J. R. Watermann e; Dr(a). Luciano Milani Neckel.

12. PROCESSO CRIME nº 2009.2782-0 - Acusado(s): ROGÉRIO FREIRA MUNHOZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV; 109 e 119, todos do Código Penal, reconhecendo o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma antecipada e em perspectiva, ciente ficando de que o inicio das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Otávio Gutkoski.

13. PROCESSO CRIME nº 2009.3066-9 - Acusado(s): ADAIR SIBERT - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV; 109 e 115, ambos do Código Penal, reconhecendo o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma consumada quanto ao delito do art. 14 do CP, e de forma antecipada e em perspectiva no tocante ao delito do art. 129, §9º do CP, ciente ficando de que o inicio das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Adelar Marciniak.

14. PROCESSO CRIME nº 2009.4899-1 - Acusado(s): GEFERSON CARLOS DA SILVA ARLINDO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença absolutória do acusado, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Otávio Gutkoski.

15. PROCESSO CRIME nº 2010.3450-0 - Acusado(s): ANDRÉ BENEDET - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03, impondo-lhe pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da execução penal, pelo período de 19 (dezenove) meses, totalizando 570 (quinhentos e setenta) horas de atividades e; b) de prestação pecuniária, no importe total equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal vigente (piso nacional), mediante depósito bancário, em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de Cascavel/PR, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Luiz Venicius Compagnoni.

16. PROCESSO CRIME nº 2011.2331-3 - Acusado(s): DIOGO SCHIMIDT - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 16, caput da Lei 10.826/03, impondo-lhe pena de 03 anos e 22 dias de reclusão e; 10 dias-multa, a ser cumprida em regime semi-aberto, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luciano de Souza Katarinhuk.

17. PROCESSO CRIME nº 2011.210-3 - Acusado(s): LEANDRO LOPES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 33, caput, c/c art. 40, III e VI da Lei 11.343/06 e art. 16, caput da Lei 10.826/03 na forma do art. 69 do CP, impondo-lhe pena de 13 anos, 03 meses e 29 dias de reclusão e; 1.156 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Silvane Fruett.

18. PROCESSO CRIME nº 2011.1215-0 - Acusado(s): MARCELO TEODORO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, impondo-lhe pena de 06 anos e 02 meses de reclusão e; 640 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Jefferson Kendy Makyama.

19. PROCESSO CRIME nº 2011.1934-0 - Acusado(s): RODRIGO MOREIRA DA ROCHA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 33, CAPUT C/C §4º, BEM COMO O ART. 40, v, AMBOS DA Lei 11.343/06, c/c art. 2º, caput da Lei 8072/90, impondo-lhe pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e; 291 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Cassiano Cesar dos Santos.

20. PROCESSO CRIME nº 2005.30-4 - Acusado(s): JULIAN SILVÉRIO e SERGIO DIAS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, manifestar-se sobre a testemunha Lourdes Maria Micoanski Dalla Palama, não encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Silvia Albarello.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Nascimento Hendges OAB PR056377	003	2011.0004749-2
André Felippe Jorge da Silva OAB PR057290	005	2011.0004925-8
Cezar Augusto Ferreira OAB PR031636	006	2011.0004924-0

Fabiano Vudes OAB PR029599	006	2011.0004924-0
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	005	2011.0004925-8
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	004	2009.0005562-9
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	002	2011.0004756-5
Roberta Barco Lopes OAB PR028074	006	2011.0004924-0
Rozeli Bressiani OAB PR015107	001	2010.0004697-4

001 2010.0004697-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rozeli Bressiani OAB PR015107
Réu: Reinaldo Maximiano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/11/2011

002 2011.0004756-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Rondonópolis / MT
Autos de origem: 2554-20.2006.811.0064
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Wagner de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 24/11/2011

003 2011.0004749-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alexandre Nascimento Hendges OAB PR056377
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

004 2009.0005562-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

005 2011.0004925-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 2009.58-1
Advogado: André Felippe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Vilmar Priviateli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 24/11/2011

006 2011.0004924-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2009.496-0
Advogado: Cezar Augusto Ferreira OAB PR031636
Advogado: Fabiano Vudes OAB PR029599
Advogado: Roberta Barco Lopes OAB PR028074
Réu: Nelson Jose Tureck
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 24/11/2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	005	2010.0000814-2
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	001	2011.0000145-0
	003	2008.0000882-3
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	002	2010.0000209-8
Davison Silva OAB PR019555	006	2011.0001181-1
J. Hilário Trigo OAB PR011506	005	2010.0000814-2
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	009	2009.0001084-6
Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162	007	2008.0000031-8
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	009	2009.0001084-6
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	004	2011.0001189-7
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	008	2009.0000095-6
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	001	2011.0000145-0
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	009	2009.0001084-6

001 2011.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
Réu: Saulo Silva Palhano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu Saulo da Silva Palhano, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 e no art. 329 do Código Penal. A pena resulta em 02 (anos) e 09 (nove) meses de reclusão, 05 (cinco) meses de detenção.
A pena resulta em"
Pena final: 3 anos e 2 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

002 2010.0000209-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Anderson do Carmo Saraiva
Réu: Claudomira Ramos Ribeiro
Réu: Roseli Aparecida Ribeiro
Objeto: Fica intimado o Defensor dos Réus para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do seu fundamentado interesse na manutenção da arma apreendida por esse Juízo ou no interesse da restituição, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2011 deste Juízo, afixada em local público neste Fórum.

003 2008.0000882-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Jucelino Sinekiewcs
Réu: Jucelino Sinekiewcs
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o acusado Jucelino Sinekiewcs, anteriormente qualificado, com incurso nas sansões previstas no artigo 14 da Lei nº 10826/03 e ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Débora Carla Portela Castan

004 2011.0001189-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 2011.360-6
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Andre Eduardo Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/11/2011

005 2010.0000814-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706
Advogado: J. Hilário Trigo OAB PR011506
Réu: Aldenir Jose Saraiva
Réu: Aldenir Jose Saraiva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu ALDENIR JOSÉ SARAIVA, qualificado na denúncia, nas penas previstas no art. 157, § 3º(parte final), do Código Penal, e no art. 244-B do ECA, observada a regra do art. 70 do Código Penal.""
Pena final: 22 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

006 2011.0001181-1 Petição
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Requerente: Maycon Domingues Marim
Objeto: Fica intimado o advogado do Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua sua petição com cópia do auto de prisão em flagrante/ autos de inquérito policial e da decisão que decretou a prisão preventiva e o parecer ministerial , uma vez que os documentos juntados aos autos são insuficientes para apreciar os pedidos de fls. 08/09.

007 2008.0000031-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162
Réu: Jose Vantuil Carneiro
Objeto: Fica o advogado do(s) Réu(s) intimado para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do seu fundamentado interesse na manutenção da(s) arma(s) apreendida nestes autos e sob a guarda deste Juízo ou no interesse da restituição, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2011 deste Juízo, afixada em local público neste Fórum; do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça e do item 6.20.11 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

008 2009.0000095-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Objeto: Fica o advogado dos Réus intimado para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do seu fundamentado interesse na manutenção da(s) arma(s) apreendida nestes autos e sob a guarda deste Juízo ou no interesse da restituição, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2011 deste Juízo, afixada em local público neste Fórum e do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça.

009 2009.0001084-6 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Réu: Sidney Lima Boeno da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:15 do dia 25/10/2011

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	001	2003.0000003-3
Antonio Canan OAB PR034115	008	2011.0000021-6
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	006	2011.0000369-0
	007	2011.0000332-0
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	002	2011.0000185-9
Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC027649	005	2011.0000367-3
Frederico Giuseppe Furlan Basso OAB PR044446	003	2011.0000331-2
Juliano Andrei Bordin OAB PR000106	001	2003.0000003-3
Marisa da Silva Félix OAB SC016408	004	2011.0000323-1

001 2003.0000003-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Juliano Andrei Bordin OAB PR000106
Réu: Charles Hoff Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o réu CHARLES HOFF CORREA pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, bem como o pagamento das despesas processuais."
Pena final: 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri

002 2011.0000185-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 20103086
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Réu: Florentino Grisa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 02/12/2011

003 2011.0000331-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2009.390-4
Advogado: Frederico Giuseppe Furlan Basso OAB PR044446
Réu: Angelo Aparecido Gandolfo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 02/12/2011

004 2011.0000323-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Imbituba / SC
Autos de origem: 030110008111
Advogado: Marisa da Silva Félix OAB SC016408
Réu: Jose Julio da Silva
Réu: Luiz Fernando da Silva
Réu: Patricia de Cassia Braga
Réu: Sonia dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 02/12/2011

005 2011.0000367-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Palmas / PR
Autos de origem: 2010.000758-8
Advogado: Fabiano Ferreira de Queiroz OAB SC027649
Réu: Nadir Poier
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 02/12/2011

006 2011.0000369-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2004027
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Delomar Soares Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:30 do dia 02/12/2011

007 2011.0000332-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2004949
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Robson Dione de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 02/12/2011

008 2011.0000021-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Boulos Youssef Lebbos
Réu: Deuclacir Teza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Frederico Giuseppe Furlan Basso OAB PR044446	001	2011.0000331-2

001 2011.0000331-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2009.390-4
Advogado: Frederico Giuseppe Furlan Basso OAB PR044446
Réu: Angelo Aparecido Gandolfo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 02/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Andrei Bordin OAB PR000106	001	2011.0000380-0

001 2011.0000380-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 20102900
Advogado: Juliano Andrei Bordin OAB PR000106
Réu: Tiago Bruno de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 09/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2011.0000332-0

001 2011.0000332-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2004949
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Robson Dione de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 02/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	001	2011.0000185-9

001 2011.0000185-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 20103086
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Réu: Florentino Grisa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 02/12/2011

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2010.0000126-1

001 2010.0000126-1 Execução da Pena
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Joao Soares do Nascimento
Objeto: Despacho em 06/10/2011: (...) Assim, julgo procedente o pedido do apenado JOÃO SOARES DO NASCIMWENTO para o fim de acolher a remição de pena, fazendo jus à remição de 173 (cento e setenta e três) dias de sua sua pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que proceda o cálculo da data prevista para a próxima progressão de regime do apenado, considerando os dias remidos acima reconhecidos. Intimem-se. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000189-1

001 2011.0000189-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Cristiano de Souza Correia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo procedente a pretensão punitiva estatal."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	003	2010.0002082-7
	005	2011.0000300-2
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	004	2001.0000281-4
	008	2000.0000162-0
Jose Claudio Siqueira OAB PR011415	006	1999.0000270-6
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	009	2011.0001388-1
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	001	2010.0001530-0
	002	2010.0001530-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	007	2007.0001870-3

001 2010.0001530-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Edson Luiz Dias Batista
Objeto: Para apresentar as contrarazões de recurso, no prazo legal.

002 2010.0001530-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Edson Luiz Dias Batista
Objeto: Sentença absolutória

003 2010.0002082-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Olecir Camargo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/12/2011

004 2001.0000281-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Cesar de Oliveira Santos
Objeto: Sorteio de Jurados no dia 01.11.2011, às 13h30min. Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 30.11.2011, às 09h30min.

005 2011.0000300-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Paulo Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:40 do dia 18/11/2011

006 1999.0000270-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR011415
Réu: Wilson Jose Alves Cordeiro
Objeto: Sorteio de Jurados no dia 01.11.2011, às 13h30min. Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 28.11.2011, às 09h30min.

007 2007.0001870-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Adilson Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/11/2011

008 2000.0000162-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Juliane Aparecida Dubiela
Objeto: Sorteio de Jurados no dia 01.11.2011, às 13h30min. Sessão de JUlgamento pelo Tribunal do Juri no dia 23.11.2011, às 09h30min.

009 2011.0001388-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Réu: Ederson Eduardo Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/11/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	003	2010.0000793-6
Gleidson de Moraes Mucke OAB PR044037	005	2011.0001770-4
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052246	001	2008.0002087-4
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	002	1999.0000131-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	004	2010.0001925-0

001 2008.0002087-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052246
Réu: Maria Sibele Lacava
Objeto: Vistas à Defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 1999.0000131-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Paulo Cesar dos Santos Barbosa
Objeto: Com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, e art. 110, parágrafo único, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus PAULO CÉSAR DOS SANTOS BARBOSA E ERALDO DE TAL.

003 2010.0000793-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Réu: Jean Luis Eduardo Costa
Objeto: "À defesa para a apresentação das alegações finais"

004 2010.0001925-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Valdivino de Andrade
Objeto: Redesigno audiência de instrução e julgamento para 31/10/2011, às 14:00 horas. Outrossim, considerando que os autos sob nº. 2010.2363-0, versam sobre fato similar contra o mesmo réu e o rol de testemunhas de acusação é o mesmo, determino a reunião destes processos para instrução e julgamento conjunto, ante a evidente conexão probatória entre eles. Apensem-se e intimem-se ambos os defensores (constituído e nomeado).

005 2011.0001770-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidson de Moraes Mucke OAB PR044037
Réu: Emilio Garrastazu Medici Gonçalves
Objeto: " À defesa para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal"

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	001	2008.0000592-1

001 2008.0000592-1 Execução da Pena
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Réu: Rogerio Vicente Cardoso
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que no PRAZO DE CINCO DIAS se manifeste acerca do parecer do Ministério Público, que opinou pela concessão do benefício da progressão para o regime aberto ao sentenciado Rogério Vicente Cardoso.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Giane Divina Protásio OAB MG088827	002	2009.0000334-3
Loreine Aparecida Razaboni OAB SP126123	001	2011.0000075-5

001 2011.0000075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Loreine Aparecida Razaboni OAB SP126123
Réu: Edileuza Rosendo da Silva
Objeto: ATRAVES DO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA A APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 15 DIAS.

002 2009.0000334-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Giane Divina Protásio OAB MG088827
Réu: Willian Ferreira
Objeto: ATRAVES DO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 567/2011

1- Ação de Anulação de Assento, c.c. Reconhecimento de Maternidade e Paternidade sob nº 265/2009 - requerentes: F.D., M.D. e W.S.O. - requeridos: A.C.D.

intimação da Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva -adv- OAB-PR 32.814, escrit. nesta, para apresentar os documentos pessoais dos requerentes M.D. e W.S.O. para viabilizar a expedição do mandado de averbação.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 566/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 119/2007 - requerente: M.K.P.M. representado por sua mãe V.S.P. - requerido: M.F.K.M.

Intimação da Dra. Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi - OAB/PR 44269 - escrit. nesta, do teor do documento de fls. 176, para que diga a parte credora em 10 dias, sob pena de arquivamento de autos na forma do ar. 791, III, do CPC.

21 de outubro de 2011

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0000319-1

001 2010.0000319-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Paulo Rodrigues de Carvalho
Objeto: Intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/12/2011, as 14:30 h, neste Juízo.
Intimado também da expediação de cartas precatórias para as comarcas de: Maringá, Campo Mouão, Pinhais e Curitiba, deprecando a inquirição das testemunhas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Márcio Antônio Batista da Silva OAB PR016379	001	2001.0000118-4

001 2001.0000118-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Antônio Batista da Silva OAB PR016379
Réu: Orestino Bortoli
Objeto: Intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente que não possui vínculos sociais com o Supermercado Vitória, juntando cópia dos atos constitutivos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanessa Polido Deliberador Afonso OAB PR020692	001	2006.0000482-4

001 2006.0000482-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Polido Deliberador Afonso OAB PR020692
Réu: Sidney Alves de Oliveira
Objeto: Intimada da sentença proferida por este juízo que declarou a extinção da pena imposta ao réu, tendo em vista o seu integral cumprimento.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	001	2010.0000437-6
	002	2010.0000437-6

001 2010.0000437-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Aristeu Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/02/2012

002 2010.0000437-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Aristeu Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/08/2011

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	001	2002.0000008-2

001 2002.0000008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Réu: Paulo Martins de Souza
Réu: Paulo Martins de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado PAULO MARTINS DE SOUZA, e o CONDENO à(s) pena(s) do art. 155, "caput", c/c art. 14, II, ambos do CP. Porém, tendo em vista a pena aplicada, declaro extinta a punibilidade de tais crimes, pela prescrição, com base nos arts. 107, IV, 109, 110 e 119 do CP."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jonas Rodrigues OAB PR010267	001	2011.0000195-6
Jonas Rodrigues OAB PR046245	001	2011.0000195-6
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR26622P	004	2005.0000065-7
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	002	2011.0000297-9
	003	2011.0000297-9
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	005	2006.0000032-2
Rui Ghellere OAB PR008489	005	2006.0000032-2

001 2011.0000195-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR010267
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245
Réu: Anderson Luiz Soares
Objeto: FICA INTIMADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NOS AUTOS EM EPÍGRAFE

002 2011.0000297-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: César Aparecido Lopes de Oliveira
Réu: Marcos Miguel
Objeto: Despacho em 07/10/2011: Colha-se parecer ministerial vindo após conclusos para decisão.

003 2011.0000297-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: César Aparecido Lopes de Oliveira
Réu: Marcos Miguel
Objeto: FICA INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, JUNTAS NOS AUTOS O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DOS RÉUS.

004 2005.0000065-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR26622P
Réu: Edivaldo dos Santos Monteiro
Réu: Osvaldo Mariano da Silva
Objeto: FICA INTIMADO A SE PRONUNCIAR QUANTO AO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS, BEM COMO PARA QUE INFORME SE EDVALDO DOS SANTOS MONTEIRO PERSISTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO PARANÁ, COMO INFORMADO À F. 102, OU O SEU ATUAL ENDEREÇO.

005 2006.0000032-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Sebastião Pires de Lacerda
Objeto: Despacho em 10/10/2011: O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 208/209, alegando, em suma, a negativa de cometimento de crime, requerendo a produção de prova testemunhal.
Considerando que a tese de defesa apresentada pelo réu atine ao mérito da causa, dependendo da instrução probatória a ser efetivada em Juízo, deixo para apreciá-la oportunamente.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida.
Designo o dia 30/03/2012, às 13h00min, para a oitiva das testemunhas de acusação, salientando que as pessoas de CÉLIA REGINA MENDES DE LIMA, CLAUDIO FERNANDO SARAN e ENECY LEMOS CALIXTO FILHO serão ouvidos na condição de testemunhas do Juízo, com fundamento no art. 209, do CPP.
Intime-se.
Ciência ao MP.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	001	2009.0000682-2
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	003	2005.0003419-5
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	005	2011.0004273-3
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2007.0004691-0
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	003	2005.0003419-5
Roque Sutil OAB PR030172	004	2008.0003980-0

001 2009.0000682-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Claudemir da Silva Pereira
Objeto: Despacho em 11/10/2011: "...1- Ciência as partes da baixa dos autos.
2- Cumpra - se o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 11 de Outubro de 2011.

002 2007.0004691-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822

Réu: Jean Carlos Miguel da Silva
Réu: Marcos Antonio Martinho
Objeto: Despacho em 13/10/2011: "... Tendo em vista a pendência de julgamento perante o Tribunal do Júri e a possibilidade de ser utilizada como meio de prova em plenário, determino a manutenção da arma em Juízo até posterior deliberação.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito - Foz do Iguaçu, 13 de Outubro de 2011.

003 2005.0003419-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Réu: Elio de Oliveira
Objeto: Despacho em 10/10/2011: " ... Tendo em vista a pendência de julgamento perante o Tribunal do Júri e a possibilidade de ser utilizada como meio de prova em plenário, determino a manutenção da arma em juizo até posterior deliberação.". Dr. Rodrigo luis Giacomin - Juiz de Direito , Foz do Iguaçu, 10 de Outubro de 2011.

004 2008.0003980-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roque Sutil OAB PR030172
Réu: Daniel Elias Ramires
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de outubro de 2011.

005 2011.0004273-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal / Matelandia / PR
Autos de origem: 2011.750-4
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Cleber Tosta
Réu: Jackson Ezequiel Cavalli
Réu: Maikon Ricardo Pires Goulart
Réu: Pablo Tafarel Cavalli
Objeto: Despacho em 17/10/2011: "...1- Intime- se a defesa para que forneça o endereço atualizado das testemunhas faltantes.
2- Após, à conclusão.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 17 de outubro de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	008	2011.0003279-7
	009	2011.0003279-7
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	006	2011.0004919-3
	007	2011.0004919-3
Mauricio Defassi OAB PR036059	001	2009.0002174-0
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	002	2011.0004207-5
	003	2011.0004207-5
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	004	2011.0004855-3
	005	2011.0004855-3

001 2009.0002174-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Euclides Barbosa de Medeiros Filho
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.

002 2011.0004207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Levino Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 23/11/2011

003 2011.0004207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Levino Gonçalves
Objeto: Despacho em 19/10/2011: "1-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 2- Designo o dia 23/11/2011, às 15:10 horas, para audiencia de intrução e julgamento. 3- Intimem-se".

004 2011.0004855-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2009.159-6
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Nelson Rocco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 21/11/2011

005 2011.0004855-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2009.159-6
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Nelson Rocco
Objeto: Despacho em 20/10/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 21/11/11, as 14h20min. Diligências Necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".

006 2011.0004919-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 2011.59-3
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Douglas Pimentel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 21/11/2011

007 2011.0004919-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 2011.59-3
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Douglas Pimentel dos Santos
Objeto: Despacho em 19/10/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 21/11/2011, às 14h00min.Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

008 2011.0003279-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Bernardo Priester
Réu: Marcos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/11/2011

009 2011.0003279-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Bernardo Priester
Réu: Marcos Alves
Objeto: Despacho em 17/10/2011: "1-A defesa do réu Marcos Alves, em resposta a acusação, alegou, prelinarmente ainépcia da denúnica. A preliminar, todavia, improcedente. A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo os fatos criminosos imputados com todas as suas circunstancias, de forma clara e objetiva, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa. 2-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 3- Designo o dia 16/11/2011, às 14:00 horas, para audiencia de intrução e julgamento. 4- Intimem-se".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	001	2011.0004284-9

001 2011.0004284-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Jucimar Fernandes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/11/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 368/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
EMERSON RICARDO GALICIOLLI	**01**

1) CAD nº176.575
Autos de Remição de Pena nº 4435/11
Réu/Requerente: ROBERTO HERNAN BLOCH
Intimação: Declarado remidos 19 (dezenove) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada, bem como declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento da pena imposta nos autos Processo Crime nº 2009.70.02.002905-0 da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR. - Adv(ª). Dr(ª). RONALDO CAMILO-OAB/PR 26.216

Foz do Iguaçu/PR, 21/10/2011.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes de Oliveira OAB PR037642	038	2008.0000582-4
Alecxandro Manfredini Schwartz OAB AC002702	035	2007.0000916-0
Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814	002	2004.0000259-3
	005	2004.0000259-3
	032	2007.0000102-9
Arthur Manuel Lopes Batista OAB SP263808	035	2007.0000916-0
Celito Damo Gastaldo OAB SC010523	013	2009.0001613-5
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	023	2008.0000649-9
Clóvis Cardoso OAB PR024656	030	2000.0000016-0
	034	2007.0000604-7
Dejaime José Turin Filho OAB PR043584	040	2007.0000930-5
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	025	2008.0001087-9
Edivan José Cunico OAB PR053242	028	2009.0000426-9
Eliel de Almeida OAB PR048032	026	2006.0000486-7
Geraldo Alves Taveira Junior OAB PR054686	022	2011.0002187-6
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	006	2002.0000171-2
	031	2008.0000444-5
	037	2008.0000510-7
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	028	2009.0000426-9
Igor Dias Barboza OAB PR042476	015	2007.0000416-8
Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670	033	2006.0001136-7
João Alberto Marchiori OAB PR021635	018	2006.0000408-5
	019	2006.0000408-5
João Thiago Duarte OAB PR047137	021	2000.0000113-1
Luciana Paula Mazetto OAB PR037653	023	2008.0000649-9
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	003	2005.0000016-9
	010	2010.0000207-1
Luiz Carlos D'Agostini OAB PR015297	010	2010.0000207-1
Mara Lucia Fornazari OAB PR055763	027	2009.0001158-3
Marcelo Antonio Stephanus OAB PR041777	035	2007.0000916-0
Márcio Ronaldo de Deus da Silva OAB MT013171	017	1998.0000006-0
Marco Aurelio Zandoná OAB PR043940	020	1986.0000007-6
Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406	011	2011.0000005-4
	023	2008.0000649-9
Mauricio Ghettino OAB PR033676	042	2003.0000145-5
Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938	043	2011.0002274-0
Neri Martins Becker OAB PR024945	003	2005.0000016-9
	030	2000.0000016-0
	041	2004.0000333-6
Nilto Sales Vieira OAB PR011038	007	1998.0000010-8
Oswaldo Tondo OAB PR005829	014	2005.0000374-5
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	001	1990.0000015-4
	027	2009.0001158-3
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	024	2009.0002050-7
Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti OAB PR018646	006	2002.0000171-2
	016	2008.0001408-4
	030	2000.0000016-0
Roberson Fábio Schwerz OAB PR025576	012	2004.0000242-9
Rodrigo Biezus OAB PR036244	028	2009.0000426-9
Rubens Steiner OAB PR040336	025	2008.0001087-9
Rudemar Tofolo OAB PR015406	001	1990.0000015-4
	008	2006.0001133-2
	027	2009.0001158-3
Sadi José de Marco OAB PR004200	036	2008.0000374-0
Ségio Sinhori OAB PR040800	009	2007.0001239-0
Vanderlei Jose Follador OAB PR015034	026	2006.0000486-7
Vilson Vieira OAB PR031066	004	2003.0000160-9
	029	2006.0001172-3
Viviane Menegazzo Dalla Líbera OAB PR031619	039	2006.0000977-0

001 1990.0000015-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406
Réu: Anisio Antunes de Lima
Réu: João Pomniecinski de Lima
Réu: Valdir Pomnieciski de Lima
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

002 2004.0000259-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814
Réu: Claiton Roberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2011

003 2005.0000016-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Réu: Roberto Paulo Picoli
Réu: Sergiomar de Camargo
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

004 2003.0000160-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Ademir Chalito
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

005 2004.0000259-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814
Réu: Claiton Roberto dos Santos
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

006 2002.0000171-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti OAB PR018646
Réu: Anderson Pagotto da Silva
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

007 1998.0000010-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilto Sales Vieira OAB PR011038
Réu: Valmor de Mattos
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

008 2006.0001133-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406
Réu: João Rimoldi Batistelo
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

009 2007.0001239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ségio Sinhori OAB PR040800
Réu: Eberson Fernando Pires
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

010 2010.0000207-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos D'Agostini OAB PR015297
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Réu: Jackson Willian Alves dos Santos
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

011 2011.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Réu: Fernando Padilha
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

012 2004.0000242-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fábio Schwerz OAB PR025576
Réu: Adair Alves da Rosa

Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

013 2009.0001613-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Damo Gastaldo OAB SC010523
Réu: Ildomar Iva Bastos
Objeto: À defesa de Ildomar Iva Bastos, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente alegaçõesa finais por escrito.

014 2005.0000374-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Requerente: Vilmar Terras Silveira
Objeto: Diante do silênciodo postulante, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º do CPP e art. 267, III, do CPC.
Custas pelo requerente.
junte-se ccópia desta decisão aos autos principais.
intimem-se.
Dil. nec.
Oportunamente, desapense-se e arquive-se.

015 2007.0000416-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Antonio Jocemar dos Santos
Réu: Claudemar dos Santos
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

016 2008.0001408-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti OAB PR018646
Réu: Jandira Felix de Jesus
Objeto: Ante o exposto, julgo improcente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver sumariamente a ré JANDIRA FELIX DE JESUS, já qualificada, da prática da conduta capitulada no artigo 155 caput do CP, com fundamento no artigo 397, III, do CPP. P.R.I.

017 1998.0000006-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Ronaldo de Deus da Silva OAB MT013171
Réu: João Maria dos Santos
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

018 2006.0000408-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alberto Marchiori OAB PR021635
Réu: Amélio Zanini
Objeto: Ante o exposto, julgo totalmente improcedente a denúncia e: a) com fundamento no artigo 386, III, do CPP, absolvo o acusado da acusação quanto à prática do crime descrito no artigo 16 da Lei 10826/03 b) com fundamento no artigo 383 do CPP, desclassifico a conduta subsumida ao tipo penal descrito no artigo 14 da Lei 10826/03 para o artigo 12 caput, da mesma Lei e, com fundamento no artigo 386 III, do CPP, em virtude da abolitio criminis temporária, absolvo Amélio Zanini da acusação.

019 2006.0000408-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alberto Marchiori OAB PR021635
Réu: Amélio Zanini
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

020 1986.0000007-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Zandoná OAB PR043940
Réu: Luiz Federle
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

021 2000.0000113-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Thiago Duarte OAB PR047137
Réu: Roberto Cezar Ogregon
Objeto: Rejeitada a preliminar de prescrição suscitada pela defesa. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 14h30min. Expedida carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR para inquirição da testemunha de acusação Paulo Cezar Caramori.

022 2011.0002187-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Geraldo Alves Taveira Junior OAB PR054686
Requerente: Matheus Alencar Albano
Objeto: ...Feitas tais considerações , por entender que não houve mudança no quadro fático que justificou a decretação da ordem prisional, indefiro o pleito formulado, mantendo a custódia cautelar de Matheus Alencar Albano.

023 2008.0000649-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Réu: Jonas André dos Santos da Silva
Réu: Renato Brizola Soeiro
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

024 2009.0002050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Clodoaldo dos Santos Fernandes
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

025 2008.0001087-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Roberto Lando
Objeto: Apresente as razões ao recurso no prazo de oito dias.

026 2006.0000486-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034
Réu: Ivanir Savegnago
Réu: Josceli Aguiar
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

027 2009.0001158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mara Lucia Fornazari OAB PR055763
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406
Réu: Sergio Carlos Dorigoni
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

028 2009.0000426-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivan José Cunico OAB PR053242
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Orli Gomes
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

029 2006.0001172-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Sergio Bortot
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

030 2000.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti OAB PR018646
Réu: Onélio Rodrigues José
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

031 2008.0000444-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Eder Lopes Pereira
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

032 2007.0000102-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814
Réu: Andrei Rafael Bottega
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

033 2006.0001136-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670
Réu: Anicio Figueiredo
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

034 2007.0000604-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Réu: Jair Lima Cortes
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

035 2007.0000916-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alecxandro Manfredini Schwartz OAB AC002702
Advogado: Arthur Manuel Lopes Batista OAB SP263808
Advogado: Marcelo Antonio Stephanus OAB PR041777
Réu: Dirceu Zeni

Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

036 2008.0000374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sadi José de Marco OAB PR004200
Réu: Abitino da Silva
Réu: José Constantino
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

037 2008.0000510-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Ezequiel Brandalise
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

038 2008.0000582-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Fernandes de Oliveira OAB PR037642
Réu: Eleandro Vilmar Vargas
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

039 2006.0000977-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Líbera OAB PR031619
Réu: Claudemir de Melo
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

040 2007.0000930-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dejaime José Turin Filho OAB PR043584
Réu: Gilberto Bonifácio de Castilho
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

041 2004.0000333-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Réu: Dercilio de Lima
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

042 2003.0000145-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauricio Ghettino OAB PR033676
Réu: Arlei Antunes dos Santos
Objeto: Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução n.° 134/2011 do CNJ, à defesa para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova em relação a(s) arma(s) e/ou munição(ões) apreendida(s). Fica, desde já, cientificada de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.

043 2011.0002274-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938
Requerente: Diego Cristiano Adria
Objeto: ... indefiro o pleito formulado, mantendo a custódia cautelar de Diego Cristiano Adria.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	001	2009.0000237-1

001 2009.0000237-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19/01/2012, ÀS 14:00 HORAS, BEM COMO INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCA DE MANDAGUARI (PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO), COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO E FAXINAL (PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Edineudes Batista OAB PR014349	001	2009.0000028-0

001 2009.0000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 08/12/2011

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Zampier OAB PR053433	021	2011.0001028-9
	022	2011.0001028-9
	023	2011.0001028-9
Caio Antonietto OAB PR036917	003	2000.0000060-7
	016	2000.0000060-7
Denilson Farias da Silva OAB RS040973	018	2009.0000689-0
Dilvo Bertipaglia OAB PR042697	017	2011.0000692-3
Dionisio Macias Montoro OAB PR008238	015	2009.0001214-8
Edison Luis Pereira Ferraz OAB PR037531	011	2009.0000298-3
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	012	2011.0000358-4
	020	2009.0000604-0
Joedi Machado OAB PR010935	021	2011.0001028-9
	022	2011.0001028-9
	023	2011.0001028-9
Jose Alves Machado OAB PR015368	004	2011.0001121-8
	005	2011.0001121-8
	006	2011.0001121-8
	019	2011.0000043-7
Jose Marcelo Caldeira Adolfo OAB RS040954	018	2009.0000689-0
Joselir Minosso OAB PR025089	008	2011.0001128-5
	009	2011.0001128-5
	010	2011.0000996-5
Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294	024	2010.0000594-1
Marcelo Bom dos Santos OAB PR021039	004	2011.0001121-8
	005	2011.0001121-8
	006	2011.0001121-8
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	021	2011.0001028-9
	022	2011.0001028-9
	023	2011.0001028-9
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	007	2011.0000806-3
	018	2009.0000689-0
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	014	2011.0000164-6
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	003	2000.0000060-7
	016	2000.0000060-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029124	013	2011.0000779-2
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	004	2011.0001121-8
	005	2011.0001121-8
	006	2011.0001121-8
	019	2011.0000043-7

Sandra Bertipaglia OAB PR027887	017	2011.0000692-3
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	001	2011.0001110-2
Thiago Augustus Simoni Macias Montoro OAB PR052484	015	2009.0001214-8
Willian Marcelo Borges Piva OAB SC020534	002	2011.0000102-6

001 2011.0001110-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 2010.262-4
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: João Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 04/11/2011

002 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Willian Marcelo Borges Piva OAB SC020534
Réu: Ronan Assis de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São José dos Pinhais/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta Mp
Réu: Ronan Assis de Lima
Prazo: 90 dias

003 2000.0000060-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Luis Augusto Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Para Audiência de Instrução e Julgamento
Réu: Luis Augusto Camargo
Prazo: 30 dias

004 2011.0001121-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Marcelo Bom dos Santos OAB PR021039
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Nelson Kuchar Cabral
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Trata-se de pedidos de liberdade provisória sem fiança formulado por Nelson Kuchar Cabral ao argumento, em apertada síntese, de que se encontra preso a mais tempo do que determina a lei processual sem que a instrução se tenha efetivado, o que configura constrangimento ilegal. O Ministério Público, em fundamentado arrazoado, opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. A questão em debate restringe-se ao excesso de prazo na formação da culpa. Inicialmente cumpre-me destacar que o procedimento previsto na Lei n° 11.343/2006, que trata dos crimes dito "crimes de drogas" diferentemente do processo ordinário, não prevê prazos que somem 81 (oitenta e um) dias para a conclusão da instrução processual. A somatória dos prazos estabelecidos na mencionada Lei nos dá um prazo linear de 126 (cento e vinte e seis) dias, salvo se houver pedido de exame de verificação quando então o prazo final somará 186 (cento e oitenta e seis) dias.

005 2011.0001121-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Marcelo Bom dos Santos OAB PR021039
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Nelson Kuchar Cabral
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Por outro lado, todavia, é sabido, já que inúmeras vezes repetido, que o prazo para conclusão da instrução processo deve ser racionalizado dentro de um juizo de razoabilidade. Há que se considerar, assim, o interesse público, diante da probabilidade da autoria e possibilidade de a imputação ser procedente, sem olvidar do interesse individual de o processo não se estender por prazo intolerável que redundaria em cumprimento antecipado (quando não indevido) diante de mera acusação. O juízo de probabilidade, destarte, precisa ser ponderado já que a interpretação jurídica, fincada em princípios, não pode reduzir-se a mero prazo de lógica formal. Para que o excesso de prazo caracterize constrangimento ilegal não basta um simples cálculo aritmético dos prazos dos atos processuais, nem tal prazo é peremptório ou fatal, sendo necessário submeter à questão a juízo de razoabilidade, em vista da complexidade do processo, mormente se a demora resultar de incidentes processuais que não podem ser

006 2011.0001121-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Marcelo Bom dos Santos OAB PR021039
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Nelson Kuchar Cabral
Objeto: Despacho em 19/10/2011: No caso em tela efetivamente não há excesso de prazo que possa ser atribuído à desídia deste juízo, cabendo destacar que os fatos ocorreram em meio à temporada de verão e a questão foi atendida por policias designados para a Operação Verão, razão pela qual policiais envolvidos na situação tiveram seus depoimentos deprecados a outras comarcas.
Em face, assim, do princípio da razoabilidade tem-se que o excesso de prazo, no caso em apreço, não configura constrangimento ilegal, já que justificado em face da necessidade de expedição de cartas precatórias, situação que inevitavelmente dá complexidade ao feito independentemente da vontade do juízo.

007 2011.0000806-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC
Autos de origem: 119.11.000565-9
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Réu: Doriedson Magalhães
Réu: Edmar Alves Jaques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 18/11/2011

008 2011.0001128-5 Petição
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Leonardo Roberto Goes
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Leonardo Roberto Goes basicamente ao argumento de que não subsistem os motivos para manutenção de sua custódia uma vez que é tecnicamente primário, possui residência fixa nesta comarca, além de não estarem presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras de prisão preventiva. O Ministério Público, em fundamentado arrazoado, opinou pelo indeferimento do pedido.Decido. Inicialmente consigne-se que este juízo ao converter a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva já teceu as considerações e apresentou os motivos que justificam a manutenção do cárcere provisório. 1 são que os crimes ditos "crimes de drogas"' inafiançáveis e, em regra, insuscetíveis de liberdade provisória conforme já explicitado na mencionada decisão de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva.

009 2011.0001128-5 Petição
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Leonardo Roberto Goes
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Por outro lado, é cediço na jurisprudência que a primariedade e bons antecedentes não são motivos suficientes para a concessão de liberdade provisória ao agente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de tráfico de drogas, circunstância que põe em risco a ordem pública, o que, por si só justifica a manutenção da custódia cautelar.Em relação ao requerente cabe ainda destacar que foi recentemente agraciado com liberdade provisória quando pronunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado e voltou a delinquir, demonstrando, portanto, claramente, que em liberdade coloca em risco a ordem pública.
Assim sendo, pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Leonardo Roberto Goes.
Intimem-se.

010 2011.0000996-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Leonardo Roberto Goes
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Recebo a denúncia eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2011, às 15:00 horas.
Cite-se o réu, intime-se o Ministério Público e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia residentes fora desta comarca.

011 2009.0000298-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Luis Pereira Ferraz OAB PR037531
Réu: Luiz Henrique Alves de Lima
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Intime-se o Advogado indicado como tendo sido constituído pelo réu, através de Imprensa Oficial, para que se manifeste no processo em atenção ao despacho de fls. 314, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, independentemente de novo despacho, depreque-se a intimação do réu para que indique quem é seu Advogado ou constitua novo profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo.

012 2011.0000358-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Andre Mendes dos Anjos
Objeto: Designado o dia 16/02/2012, às 15h15min para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.

013 2011.0000779-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / 2ª Federal de Joinville / SC
Autos de origem: 5000461-14.2010
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029124
Réu: Fernando Alex Buhr
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Defiro. Para a realização do ato designo nova data para o dia 14 de novembro de 2011, às 15:00 horas.
Renovem-se as diligências. Guaratuba,

014 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Vilmar Luiz Montemezzo
Objeto: Intimada a defesa para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

015 2009.0001214-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238
Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro OAB PR052484
Réu: Odenilson Jose Amorim de Freitas
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentar alegações finais.

016 2000.0000060-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Luis Augusto Camargo
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Curitiba/PR para a intimação do réu Luiz Augusto Camargo.

017 2011.0000692-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dilvo Bertipaglia OAB PR042697
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Sione Aparecida Ferreira Santana
Objeto: Despacho em 21/10/2011: Em que pesem os argumentos da defesa a verdade é que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal que autorize a absolvição sumária da ré. Sem adentrar ao mérito, eis que o momento é inoportuno, consigno que o art. 184, § 2°, do Código Penal prevê várias condutas típicas que não se restringem à "expor à venda". Prosseguindo nos trâmites do processo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas.
Diligências necessárias.

018 2009.0000689-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denilson Farias da Silva OAB RS040973
Advogado: Jose Marcelo Caldeira Adolfo OAB RS040954
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Réu: Alceu Brassanini
Réu: Alirio Machado Nogueira
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Garuva/SC para o interrogatório do Réu Alceu Brassanini.
Expedida carta precatória à Comarca de São José dos Pinhais/PR para a inquirção da testemunha Mario Luciano Dammero Prohl.
Expedida carta precatória à Comarca de São Leopoldo/RS para a realização de audiência para os fins de suspensão condicional do processo.

019 2011.0000043-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Adones Marcelo Melanski
Réu: Mara Lucia dos Santos
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Araucária/PR para a inquirição da testemunha Andeliano da Luz Bueno.

Expedida carta precatória à Comarca de Garuva/SC para a inquirição da testemunha Esposa de Wanderlei Camargo.

020 2009.0000604-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Domingos Silveira
Réu: Leandro Schimidt
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Acolho o parecer do Ministério Público e, visto que o réu se encontra preso por força de prisão preventiva decretada em face da aplicação das regras previstas no art. 366, do CPP, entendo por bem revogá-la já que não vislumbro a presença de nenhuma das situações autorizadoras da manutenção do cárcere provisório. Tendo em vista que se trata de revogação de prisão preventiva e não de concessão de liberdade provisória abstenho-me de aplicar qualquer medica cautelar nesta oportunidade. Expeça-se alvará de soltura em favor de Leandro Schmidt a ser cumprido imediatamente pela Autoridade Policial. Aguarde-se a devolução da carta precatória pendente de cumprimento.

021 2011.0001028-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112
Réu: Leandro Padilha Martins
Objeto: Despacho em 21/10/2011: Trata-se de processo criminal ajuizado pelo Ministério Público em desfavor de Leandro Padilha Martins pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, § 2°, I e IV, por duas vezes; art. 121, § 2% I e IV, c/c art. 14, II, por duas vezes; c/c art. 69 e 29, todos do Código Penal onde foram vítimas Luiz Felipe da Rocha, Elton Douglas Vieira e Thiago Gomes Pereira. Recebida a denúncia em 31 de julho de 2.009 (fls. 135), o réu foi citado, ofertou reposta escrita à acusação e a instrução processual contou com a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, bem como com o interrogatório do réu. Na houve pedido de diligências pelas partes. As partes ofereceram alegações finais, sendo que o Ministério Público, entendendo haver provas de materialidade e suficiente indício de autoria, inclusive das qualificadoras consistentes no motivo torpe, mediante paga e uso de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, requereu a pronúncia do réu a fim de que seja este submetido a julgamento

022 2011.0001028-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112
Réu: Leandro Padilha Martins
Objeto: Despacho em 21/10/2011: Sentenciando o feito o réu restou pronunciado como incurso nas penas previstas no art. 121, § 2°, I (motivo torpe e mediante paga) e IV (uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas), do Código Penal por duas vezes; e art. 121, § 2% I (motivo torpe e mediante paga) e IV (uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas), c/c art. 14, II, do Código Penal todos arranjados na forma dos arts. 69 e 29 do Código Penal.O réu pronunciado interpôs recurso em sentido estrito, todavia, em seguida desistiu e requereu o desmembramento do feito para julgamento imediato, o que foi deferido pelo juízo. Na fase de diligências o Ministério Público apresentou requerimentos que foram deferidos e atendidos; enquanto a defesa nada pediu. Assim sendo, será submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da comarca de Guaratuba o réu Leandro Padilha Martins, apontado como autor dos crimes de homicídio triplamente qualificado e homicídio triplamente qualificado

023 2011.0001028-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112
Réu: Leandro Padilha Martins
Objeto: Despacho em 21/10/2011: e homicídio triplamente qualificado tentado, onde foram vítimas Luiz Felipe da Rocha, Elton Douglas Vieira e Thiago Gomes Pereira.
Estando, portanto, pronto o processo, incluo-o na pauta e, para o julgamento designo o dia 1° de março de 2.012, às 09h30min., ficando desde logo marcado o dia 13 de fevereiro de 2012, às 13h00min para o sorteio de jurados.

024 2010.0000594-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294
Réu: Osvaldo Alves de Morais
Réu: Sebastião Costa
Objeto: Despacho em 13/09/2011: Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta escrita à acusação, respectivamente às comarcas onde residem.
Depreque-se, também o interrogatório do réu do réu Sebastião Costa.
Designo audiência de instrução e julgamento nesta comarca para o dia 14 de dezembro de 2011, às 13:30 horas.
Defiro integralmente os requerimentos formulados pelo Ministério Público nos itens ?L e h da cota de fls. 1540/151. Oficie-se ao IML.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	001	2007.0000099-5

001 2007.0000099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
Réu: Luis Osires Correia
Objeto: Intime-se, pelo procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o pagamento da última parcela da prestação pecuniária e o recolhimento integral da pena de multa, tudo com comprovação nos autos, sob pena de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	002	2011.0000171-9
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	002	2011.0000171-9
Antonio Krokosz OAB PR017850	002	2011.0000171-9
Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907	002	2011.0000171-9
Cláudio César Alves da Costa OAB PR026270	002	2011.0000171-9
Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124	002	2011.0000171-9
João Cosmoski Neto OAB PR049216	001	2007.0000078-2
Juliano Jaronski OAB PR032183	002	2011.0000171-9
Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589	002	2011.0000171-9
Rene José Stupak OAB PR011733	002	2011.0000171-9
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	002	2011.0000171-9

001 2007.0000078-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cosmoski Neto OAB PR049216
Réu: Wilde Wanderlei Gomes do Valle
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para que, no prazo de 08 (oito) dias apresente suas contrarrazões.

002 2011.0000171-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200719548
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
Advogado: Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907
Advogado: Cláudio César Alves da Costa OAB PR026270
Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Adair Palaci Júnior
Réu: Alexandro Pinto da Costa
Réu: Aluizio Zaleski
Réu: Antonio Elias Manosso
Réu: Carlos Galetto
Réu: Edynelson Hey Napoli
Réu: Elma Nery de Lima Romanó
Réu: João Augusto Blum Junior
Réu: Juarez da Silva Napoli
Réu: Laertes Ferreira
Réu: Luiz Cesar Santos
Réu: Paulo Ferreira dos Santos
Réu: Samuel José Freitas Moura
Réu: Wilde Wanderlei Gomes do Valle
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 03/11/2011

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	002	2011.0000447-5
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	005	2010.0000654-9
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2011.0000409-2
	003	2008.0000568-9

Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	004	2011.0000182-4

001 2011.0000409-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Claudecir Pereira
Réu: Jose Carlos de Lima
Objeto: Ao defensor para apresentação de razões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

002 2011.0000447-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Pamela Mendes da Silva
Réu: Thamires Regina Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:15 do dia 26/10/2011

003 2008.0000568-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Andrei Marques de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:20 do dia 23/11/2011

004 2011.0000182-4 Execução da Pena
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Luiz Carlos Froes
Objeto: Diga a defesa sobre a conversão cautelar da pena.

005 2010.0000654-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Robson da Silva Barbosa
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2011.0000327-4
	002	2011.0000327-4

001 2011.0000327-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Anselmo de Lima Mattos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 29/11/2011

002 2011.0000327-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Anselmo de Lima Mattos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:50 do dia 08/11/2011

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 26/2011

Índice de publicação
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dr. Alikan Zanotti 2010.395-7 01

01 - Processo Crime nº 2010.395-7 Réus: ALESSANDRO FERNANDES ROCHA, BEATRIZ CONCEIÇÃO DE FREITAS, MARIA LUCINDA MARTINS, REGINALDO PORTES FARIAS, SIDNEI DA SILVA PEDRO, VALDINES MARTINS DE FREITAS"...Fica referido defensor intimado do despacho a seguir transcrito: "**Autos nº 2010-395-7** Quanto ao pedido de fls. 716/718 esclareço que as provas carreadas, ou seja, os autos de interceptação telefônica sob nº 2010-330-2, não se tratam de prova nova. A interceptação telefônica acostada foi o procedimento que deu base para o oferecimento da denúncia e nela foi mencionada, não podendo, portanto, haver alegação de desconhecimento de tais autos, os quais não estavam sob segredo de justiça e poderiam ter sido consultados pelo réu, por meio de seu Defensor. Por ocasião do oferecimento da denúncia, também, às fls. 189/190, na cota ministerial já havia pedido de juntada dos autos de interceptação telefônica. O que ocorreu foi que equivocadamente fora juntado ao presente os autos nº 2010-267-5 e que não correspondiam aos autos indicados na mencionada cota, fato corrigido pelo requerimento ministerial de fls. 674.Portanto, não há qualquer surpresa para a Defesa ou que somente tenha tomado conhecimento sobre as referidas escutas telefônicas por ocasião da remarcação de audiência para inquirição das testemunhas mencionadas no despacho de fls. 708. Deve ser ressaltado que a prova produzida nos autos de interceptação telefônica o foi mediante prévia autorização judicial e feita por órgão oficial, não havendo necessidade de perícia, cujo pedido entendo precluso, pois, deveria ter sido feito por ocasião da apresentação da defesa preliminar. Quanto à oitiva de todas as pessoas indicadas como proprietárias dos celulares citados nos autos de interceptação telefônica, faculto ao nobre Defensor que as nomine se realmente pretende tal prova, para designação de audiência para inquirição das mesmas, ficando desde já ciente que nenhuma arguição de excesso de prazo será acatada, vez que a diligência está sendo requerida pela Defesa Intimem-se. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 19 de outubro de 2011.(a) ***Adriana Marques dos Santos Juíza de Direito"***.
Advogado: Dr. Alikan Zanotti

Ivaiporã 24 de outubro de 2011

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	001	2011.0000627-3

001 2011.0000627-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Jocieder Bernini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Isa Valéria Mariani OAB PR043429	001	2011.0000903-5

001 2011.0000903-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 2008.108-0
Réu/indiciado: Adeildo Pereira da Silva
Advogado: Isa Valéria Mariani OAB PR043429
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 20/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2011.0000861-6

001 2011.0000861-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Jhonny Francis de Azevedo
Objeto: Defiro o requerido à fl. 110.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	002	2007.0000228-9
Beatriz Nogueira Raccanello Romao OAB PR041718	002	2007.0000228-9
Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554	001	2007.0000228-9
	002	2007.0000228-9
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	002	2007.0000228-9
Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	002	2007.0000228-9

001 2007.0000228-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Réu: Romario Fernandes da Silva Junior
Objeto: Intime-se a defesa do acusado ROMARIO para que se manifeste sobre a testemunha não encontrada (Maria Izabel Martins) (fl. 513), sob pena de desistência tácita.

002 2007.0000228-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romao OAB PR041718
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Antonio Gomes
Réu: Laercio Fondazzi
Réu: Neusa Aparecida Rodrigues
Réu: Romario Fernandes da Silva Junior
Objeto: Em face do contido na certidão de fl. 527, revogo o despacho de fl. 25. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 483 e 486. [...]

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2011.0000871-3
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	001	2011.0000871-3

001 2011.0000871-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 1999.117-3
Réu/indiciado: Rogers Correa Fernandes
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 06/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2007.0000228-9
Beatriz Nogueira Raccanello Romao OAB PR041718	001	2007.0000228-9
Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554	001	2007.0000228-9
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	001	2007.0000228-9
Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	001	2007.0000228-9

001 2007.0000228-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello Romao OAB PR041718
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Réu: Antonio Gomes
Réu: Laercio Fondazzi
Réu: Neusa Aparecida Rodrigues
Réu: Romario Fernandes da Silva Junior
Objeto: Retificação da publicação anterior
Redação correta: Em face do contido na certidão de fl. 527, revogo o despacho de fl. 525.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2011.0000805-5

001 2011.0000805-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000095-0

001 2011.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874	002	2010.0000146-6
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2010.0000579-8

001 2010.0000579-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/11/2011

002 2010.0000146-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Augusto Franco OAB PR050044	001	2010.0000306-0

001 2010.0000306-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Franco OAB PR050044
Réu: Donizete Reginaldo Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Augusto Franco OAB PR050044	001	2009.0000209-6

001 2009.0000209-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Franco OAB PR050044
Réu: Fernando Silvestre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000759-2
Creonice Paranhos Marcato OAB PR047838	001	2008.0000759-2
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2008.0000759-2

001 2008.0000759-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Creonice Paranhos Marcato OAB PR047838
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Ailton Rocha Chagas
Réu: Rogerio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000298-1

001 2008.0000298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Justino Pedro
Objeto: Intime-se novamente, com urgência, o defensor nomeado para apresentar defesa preliminar.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760	001	2010.0000702-2

001 2010.0000702-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760
Réu: Wagner Pupio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053	001	2008.0000258-2

001 2008.0000258-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053
Réu: Gilberto Batista de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edival Morador OAB PR024327	001	2011.0000793-8

001 2011.0000793-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edival Morador OAB PR024327
Requerente: Norberto Guedes de Sousa
Objeto: Diante do exposto, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2008.0000099-7
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	001	2008.0000099-7

001 2008.0000099-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Réu: Jean Fhellippe Varizi
Réu: Michel Fernando Marques Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454	001	2009.0000071-9

001 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Réu: Geraldo Gomes Abrantes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000780-6

001 2011.0000780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Laercio Bastos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454	001	2010.0000323-0

001 2010.0000323-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Réu: Marco Aurelio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2006.0000187-6

001 2006.0000187-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Evandro Ramos de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 12/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000515-3

001 2011.0000515-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Fermino Coetinho Barbosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Assis/SP
Finalidade: Interrogatório
Réu: Fermino Coetinho Barbosa
Prazo: 20 dias

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	002	2011.0000476-9
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2010.0000680-8
Laerte Trojahn OAB PR058484	002	2011.0000476-9
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	003	2006.0000402-6

001 2010.0000680-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Luiz Antonio da Silva Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/06/2012

002 2011.0000476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484
Réu: Antonio Marcos Ferreira Wotkoski
Réu: Cristiane de Lima Cortes
Réu: João Hamilton Padilha Santos
Réu: Rosangela Benedita de Lima
Réu: Willian Rocha
Objeto: Nomeio para promover a a defesa dos réus João Hamilton Padilha Santos, Cristiane de Lima Cortes, Antonio Marcos Ferreira Wotcoski, Wilian Rocha e Rosangela Benedita de Lima Cortes,os Drs. Francsco UBirajara Camargo fadel e Larte Trojahn, devendo apresentar defesa preliminar em dez dias.

003 2006.0000402-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Réu: Adriano da Silveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/06/2012

VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 45/2011

ADVOGADOS N°
ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA 02
EDINEY LINHARES 01
ERIKA LIRIA MATSUGANO 01
02
FERNANDA DIACOV 06
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 03
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 08
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 07
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 04
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 05
MARILISA BELIDO SEGOVIA 07
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 05
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 08

01 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N° 88/2008 - A.R.R x L.E.F: "... As partes são legitimas e estão regularmente representadas. Encontram-se as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem analisadas. Em assim sendo, dou o feito por saneado...Agendado exame pericial para a coleta de material biológico, para o dia 16/12/2011, às 14:00horas..." Advs.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e EDINEY LINHARES

02 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N° 318/2009 - D.M.D.F x D.F.C.D.L: "...Agendado exame pericial para a coleta de material biológico, para o dia 15/12/2011, às 14:00horas..." Advs.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA
03 - AUTOS DE REVISÃO DE ALIMENTOS N° 86/2010 - M.A.C x E.L.C: "... Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo...Assim, vê-se que pretensão deduzida pelo autor através dos embargos é rediscutir a matéria já apreciada, o que é descabido, devendo valer-se do recurso adequado, se assim entender de direito...DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento aos embargos de declaração..." Advs.Drs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA
04 - AUTOS DE SEPARAÇÃO N° 08/2009 - F.O.S x E.D.A: "... Recebo os embargos, já que tempestivos...Diante do exposto, não havendo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão de fls. 61, deixo de dar provimento ao recurso..." Adv.Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR
05 - AUTOS DE DIVORCIO DIRETO N° 1345/2007 - I.T.K x E.K: "...Requer a Fazenda Publica a intimação da parte interessada para que junte-se o comprovante de pagamento do tributo ITCMD..." Advs.Drs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA
06 - AUTOS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA N° 95/2004 - O.R.R x D.L.R: "...Requer a Fazenda Publica a intimação da parte interessada para que informem a relação dos bens partilhados...Informem a destinação de cada um desses bens...Apresentem cópia do talão do IPTU dos bens imóveis..."Adv.Dra. FERNANDA DIACOV
07 - AUTOS DE SEPARAÇÃO LITOGIOSA N° 98/2009 - R.D.S.G x J.J.G: "...Requer a Fazenda Publica a intimação da parte interessada para que junte-se o comprovante de pagamento do tributo ITCMD..." Advs.Drs. MARILISA BELIDO SEGOVIA e JONATHAN DITTRICH JUNIOR
08 - AUTOS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA N° 239/2008 - A.S.K x R.A.D.S.K: "... Requer a Fazenda Publica a intimação da parte interessada para que traga aos autos os documentos solicitados...1)Cópia do talão do IPTU recente e completo; 2) Área, ano e tipo de construção e 3) Certidão da prefeitura dados do terreno e construções..." Advs.Drs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e SCHEILA FARIAS DE SOUSA

LAPA - PR, 24 de Outubro de 2011
FLAVIA JEANE FERRARI
Escrevente Juramentada
Aut.pela Portaria n° 18/2010

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 73/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Wesley Izidoro Pereira (OAB/PR 41.490) 2011.505-6 01
Dr. Mario Sergio Garcia (OAB/PR 35.238) 2011.505-6 02

01 -Relaxamento de Prisão n° 2011.505-6 - Réu: **Joel Oliveira**. Fica o defensor do Réu intimado a juntar aos autos os documentos que entender pertinentes a respeito dos fatos. - Dr. Wesley Izidoro Pereira (OAB/PR 41.490); Dr. Mário Sergio Garcia (OAB/PR 35.238).

Loanda, 24 de outubro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Divaldo Espiga OAB PR004880	003	2011.0003000-0
Eduardo dos Santos OAB PR019861	004	2011.0005905-9
Homero da Rocha OAB PR037044	002	2007.0006560-4
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	001	2005.0003704-6

001 2005.0003704-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Arnaldo Barbosa Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 31/10/2011

002 2007.0006560-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Juliana Gomes Ribeiro Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/10/2011

003 2011.0003000-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Réu: Thiago Lopes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 27/10/2011

004 2011.0005905-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861
Requerente: Datalex Contabilidade Ltda - Me
Requerente: Gustavo Henrique Politi
Objeto: PELA PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA, INTIMADA DO INDEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME SINTESE DO DESPACHO: "...ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de fls. 02/08, sem prejuízo da formulação de novo pleito, caso não haja mais interesse processual na apreensão ...

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2005.0000813-5
	013	2010.0003643-0
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	008	2008.0006995-4
Antonio Furtado OAB PR006339	005	2007.0004988-9
Benedicto Carlos de Siqueira OAB PR011502	007	1999.0001444-5
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	010	2008.0003258-9
Divaldo Espiga OAB PR004880	013	2010.0003643-0
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	013	2010.0003643-0
Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123	013	2010.0003643-0
José Mário Rabello Filho OAB PR032352	013	2010.0003643-0
Luis Claudio Andrade Neves OAB PR027201	002	2007.0007617-7
Marcos Soares da Rocha OAB PR048414	006	2009.0006457-1
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	009	2009.0007043-1
Roberto Mattar OAB PR013476	003	2010.0004122-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	001	2010.0001105-4
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	011	2011.0002448-4
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	012	2008.0004995-3

001 2010.0001105-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Leandro Aparecido de Souza
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia de fls.02/04 e absolvo o acusado Leandro Aparecido de Souza...das sanções do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal... Expeça-se imediatamente alvará de soltura... Sem custas...Londrina, 28 de junho de 2011. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito." OBS. Alvará de soltura cumprido em 28/06/2011, ficando o acusado intimado da sentença, alegando não ter interesse em recurso, já vencido o prazo.

002 2007.0007617-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Claudio Andrade Neves OAB PR027201
Réu: Osmar Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 14/02/2012

003 2010.0004122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Ester Teixeira de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/02/2012

004 2005.0000813-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Everton Caetano Bittencourt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 10/02/2012

005 2007.0004988-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Furtado OAB PR006339
Réu: Carlos Alexandre dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 10/02/2012

006 2009.0006457-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Soares da Rocha OAB PR048414
Réu: Jose Teotonio Salustiano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/02/2012

007 1999.0001444-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira OAB PR011502
Réu: Valdeci de Souza
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Valdeci de Souza para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão do órgão de classe sobre a regularização de sua situação e possibilidade do exercício da advocacia.

008 2008.0006995-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Idelson Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Idelson Rodrigues
Prazo: dias

009 2009.0007043-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Réu: Fabiano Rodrigo Gouvea
Réu: Maria Aparecida Vieira
Objeto: Intime-se o defensor constituído dos réus Fabiano Rodrigo Gouvea e Maria Aparecida Vieira para apresentar alegações finais, no prazo legal.

010 2008.0003258-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Adão Edson de Oliveira
Réu: Paulo Fernando Martins Gomes
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre o endereço correto do réu ADÃO EDSON DE OLIVEIRA, no prazo de 03 (três) dias.

011 2011.0002448-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Leandro Rochinski da Costa
Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira
Prazo: dias

012 2008.0004995-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Valter Luiz Pereira dos Santos
Objeto: I - Agendado o dia 13/02/2012, às 14h00min., para realização do exame de sanidade mental do acusado junto ao I.M.L., desta Comarca.

013 2010.0003643-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123
Advogado: José Mário Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Ademilson Arruda do Nascimento
Réu: Érika Miamura
Réu: Márcio José do Nascimento
Réu: Michele de Souza
Réu: Willian dos Santos Bataiela
Objeto: Despacho em 20/10/2011: I - Recebo o recurso de apelo de fls. 991, 992 e 998, conforme dicção do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
II - Intime-se as doutas defesas para que apresente suas razões, após ao Ministério Público para contrarrazões, sob pena de subida sem elas (artigo 601 do mencionado Codex).
III - Após, apresentada as razões recursais, bem como as contrarrazões por ambos, dentro dos prazos do artigo 601 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no artigo 602 do precitado Diploma Legal.
Intimem-se.
Diligências necessárias.
Londrina, 20 de outubro de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Ferreira OAB PR013490	064	2010.0004400-9
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	025	2007.0001817-7
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	012	2006.0000724-6
	049	2006.0000724-6
	054	2011.0003826-4
Alexandrina Juliana Casarim OAB PR018266	018	2011.0000174-3
Ana Lúcia Modesto Cortes OAB PR034821	069	2010.0002315-0
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	017	2010.0000788-0
	060	2010.0000788-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	009	2006.0006987-0
	036	2001.0000953-3
	050	2010.0007906-6
	081	2011.0002077-2
André Luiz Nunes da Silva OAB SP016980	022	2011.0004832-4
Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218	006	2010.0001772-9
	057	2010.0001772-9
Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215	064	2010.0004400-9
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	067	2006.0007282-0
Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304	055	2010.0001033-3
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	051	2006.0002374-8
	053	2006.0002374-8
	056	2006.0002374-8
	065	2005.0006976-2
	066	2006.0002374-8
Benedicto Carlos de Siqueira OAB PR011502	073	2011.0004853-7
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	012	2006.0000724-6
	048	2006.0000724-6
	065	2005.0006976-2
Carlos Roberto Souza Amaro OAB SP256852	077	2005.0002221-9
Cecílio Maioli Filho OAB PR028045	070	2008.0001291-0
	071	2008.0001291-0
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	062	2011.0002683-5
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	015	2010.0007842-6
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	063	2011.0007786-3
Dinarte Bitencourt OAB PR018364	070	2008.0001291-0
	071	2008.0001291-0
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	074	2011.0007916-5
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	065	2005.0006976-2
	074	2011.0007916-5
Elezer da Silva Nantes OAB PR009788	070	2008.0001291-0
	071	2008.0001291-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	014	2010.0006282-1
	061	2010.0006282-1
	064	2010.0004400-9
	069	2010.0002315-0
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	019	2011.0004195-8
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	068	2010.0006845-5
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	010	2009.0001937-1
	031	2009.0001937-1
	032	2009.0001937-1
	033	2009.0001937-1
	034	2009.0001937-1
	035	2009.0001937-1
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	007	2010.0001015-5
	083	2009.0006154-8
Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622	080	2008.0004261-4
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	005	2008.0005191-5
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	044	2011.0001577-9
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809	037	2010.0001347-2
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	054	2011.0003826-4
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	013	2010.0006312-7
	024	2010.0004124-7
	028	2010.0006312-7
	047	2011.0003756-0
Jéferson da Cruz Costa OAB PR011832	008	2009.9000868-4
	039	2009.9000868-4
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	052	2010.0007140-5
Jose Alves Pereira OAB PR006008	076	2003.0001780-7

José Nilson Figueredo OAB PR055445	016	2010.0001286-7
	058	2010.0001286-7
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	012	2006.0000724-6
	048	2006.0000724-6
	049	2006.0000724-6
José Vieira da Silva Filho OAB SP115953	004	2011.0000647-8
José Walmir Moro OAB PR017029	067	2006.0007282-0
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	006	2010.0001772-9
	057	2010.0001772-9
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	009	2006.0006987-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	011	2010.0005688-0
	045	2010.0005688-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	078	2005.0006571-6
Marcelo Mitsi OAB PR021127	002	2004.0001927-5
Marcelo Ramos OAB PR055896	052	2010.0007140-5
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	002	2004.0001927-5
Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358	020	2011.0004482-5
Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686	070	2008.0001291-0
	071	2008.0001291-0
Mauro Faidiga OAB PR017371	026	2005.0002581-1
Mauro Viotto OAB PR01806A	042	2003.0000104-8
	043	2003.0000104-8
Munirah Muhieddine OAB PR040836	030	2011.0007675-1
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	070	2008.0001291-0
Paula Benine Forbeck OAB PR046674	010	2009.0001937-1
	031	2009.0001937-1
	032	2009.0001937-1
	033	2009.0001937-1
	034	2009.0001937-1
	035	2009.0001937-1
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	008	2009.9000868-4
	039	2009.9000868-4
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	075	2011.0007791-0
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	046	2003.0001974-5
Reinaldo Ignácio Alves Júnior OAB PR045659	027	2011.0002915-0
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	027	2011.0002915-0
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	021	2011.0004340-3
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	018	2011.0000174-3
	038	2000.0000261-8
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	003	2011.0001177-3
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	008	2009.9000868-4
	039	2009.9000868-4
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	072	2011.0000094-1
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A	001	2007.0007106-0
Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208	065	2005.0006976-2
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	023	2011.0004852-9
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	006	2010.0001772-9
	057	2010.0001772-9
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	013	2010.0006312-7
	024	2010.0004124-7
	028	2010.0006312-7
	047	2011.0003756-0
Valdeci Eleutério OAB PR020911	065	2005.0006976-2
Valdecy Schön OAB PR019483	079	2002.0000953-5
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	059	2007.0005519-6
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	082	2009.0000796-9
Vinícius da Silva Borba OAB PR031296	040	2008.0003293-7
	041	2008.0003293-7
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	075	2011.0007791-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	050	2010.0007906-6
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	006	2010.0001772-9
	057	2010.0001772-9
Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826	065	2005.0006976-2
Willy Edilson Lucinger OAB PR047791	029	2011.0004973-8

001 2007.0007106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A
Réu: Helike Guimarães de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados CARLOS FERMINO DA SILVA e HELIKE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 16, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, assim como no pagamento das custas processuais pro rata (artigo 804, CPP)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Carlos Fermino da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados CARLOS FERMINO DA SILVA e HELIKE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 16,ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados CARLOS FERMINO DA SILVA e HELIKE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, ini, assim como no pagamento das custas processuais pro rata (artigo 804, CPP)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

002 2004.0001927-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Mitsi OAB PR021127
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Réu: Alexandre Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR o denunciado ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, inicialmente qualificados, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP).
b) ABSOLVER o réu ANDERSON ANTÔNIO MENDES, já qualificado, da imputação que lhe é feita nestes autos, com fulcro no artigo 26, do Código Penal combinado com o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Anderson Antonio Mandes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR o denunciado ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, inicialmente qualificados, como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP).
b) ABSOLVER o réu ANDERSON ANTÔNIO MENDES, já qualificado, da imputação que lhe é feita nestes autos, com fulcro no artigo 26, do Código Penal combinado com o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
"
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

003 2011.0001177-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Gustavo Henrique Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/02/2012

004 2011.0000647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Vieira da Silva Filho OAB SP115953
Réu: Valcira Aparecida Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/03/2012

005 2008.0005191-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Diego de Oliveira Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/03/2012

006 2010.0001772-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Jeferson Aparecido de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/02/2012

007 2010.0001015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Anderson de Oliveira Minas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2012

008 2009.9000868-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jéferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Leandro Augusto dos Santos Amaro
Réu: Vitor da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/02/2012

009 2006.0006987-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Leandro Natal de Azevedo
Réu: Marcio Cabodo de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/03/2012

010 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Gilberto Folego
Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/02/2012

011 2010.0005688-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Willian Soares de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/02/2012

012 2006.0000724-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Fabio Pelegrini de Alencar
Réu: Sandro Oliveira de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/03/2012

013 2010.0006312-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Fabrício Henrique Cardoso
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2012

014 2010.0006282-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Damião Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/02/2012

015 2010.0007842-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Réu: Mayara Oliveira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/03/2012

016 2010.0001286-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Nilson Figueredo OAB PR055445
Réu: Severino José de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/02/2012

017 2010.0000788-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Antonio Marcos Bianchi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/02/2012

018 2011.0000174-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandrina Juliana Casarim OAB PR018266
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Edgar Hill
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/03/2012

019 2011.0004195-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / Auditoria da Justiça Militar Estdual / PR
Autos de origem: 2003.15965-2
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Ademar Cunha Sobrinho
Réu: Dirlei Pereira da Silva
Réu: João Jayme Cabral
Réu: João Luiz Zilli Porcides
Réu: Josias Soares
Réu: Julio de Deus Pereira Filho
Réu: Luiz Rogério de Freitas
Réu: Renato de Oliveira Ribas Filho
Réu: Rubens Maier dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 23/03/2012

020 2011.0004482-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juízo da Vara Criminal de Bandeirantes - Pr / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2007.153-3
Advogado: Maria Auxiliadora Talmelli Batista OAB PR032358
Réu: Samoel Isaac da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 23/03/2012

021 2011.0004340-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URAÍ / PR
Autos de origem: 2007.211-4
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: José Wilson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 23/03/2012

022 2011.0004832-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Cível e Criminal / Mafra / SC
Autos de origem: 04107003133-0
Advogado: André Luiz Nunes da Silva OAB SP016980
Réu: Maria de Lourdes Zulim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 23/03/2012

023 2011.0004852-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal e Anexos / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2007.274-2
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 23/03/2012

024 2010.0004124-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: José Severino de Souza
Réu: Pedro Alexandre
Objeto: Despacho em 26/09/2011: I. Desta feita, intime-se a Defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de Exame de Arma de Fogo e Munição (fls. 81-82), informando sobre a necessidade de contraprova, justificando o motivo, bem como intime-se o acusado, através de seu defensor, para no mesmo prazo se manifestar sobre as armas de fogo apreendidas, através de Pedido de Restituição, devendo apresentar concomitantemente o certificado de registro de arma de fogo expedido pela Polícia Federal, devidamente autorizado pelo SINARM, bem como os demais documentos relevantes para a apreciação do pedido, ficando ciente de que a não manifestação no referido prazo, implicará na remessa das armas de fogo e demais objetos ao Ministério do Exército, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento.
Ciência ao Ministério Público.

025 2007.0001817-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Lucas Rafael Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LUCAS RAFAEL FONSECA o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

026 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Mauro Faidiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 06/03/2012

027 2011.0002915-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Júnior OAB PR045659
Réu: Emmanuel Conceição
Objeto: Intimar que foi designado o dia 10/11/2011, às 15,00 horas, para audiência de Instrução e julgamento e intimar ainda do inteiro teor do r. despacho de fls. 149/151.proferido no mesmo feito.

028 2010.0006312-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Fabrício Henrique Cardoso
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca do laudo pericial de arma de fogo e munição (fls. 58/59), informando sobre a necessidade de contraprova, justificando o motivo e, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito das arma de fogo apreendida, através de Pedido de Restituição, devendo apresentar, concomitantemente, o certificado de registro de arma de fogo expedido pela Polícia Federal, devidamente autorizado pelo SINARM, bem como os demais documentos relevantes para a apreciação do pedido, ficando ciente de que a não manifestação no referido prazo, implicará na remessa da arma de fogo e demais objetos ao Ministério do Exército, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento.

029 2011.0004973-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Réu: Carlos Henrique Monteiro Lima
Objeto: Intimar que foi designado o dia 17/11/2011, às 1330 horas, para audiência de Instrução e julgamento e ainda do inteiro teor do r. despacho de fls.85/86, do referido feito.

030 2011.0007675-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4 Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.2603-3
Réu/indiciado: Claudecir Mendonça
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:01 do dia 26/01/2012

031 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Gilberto Folego
Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Rancharia/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Paulo Paolozzi Filho
Prazo: 60 dias

032 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Gilberto Folego
Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marusa Leite
Prazo: 40 dias

033 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Gilberto Folego
Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Divinópolis/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Roberval Mariano Alves
Prazo: 60 dias

034 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Gilberto Folego
Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Maringá/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Julio César Fellssner
Prazo: 40 dias

035 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Gilberto Folego
Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Indefiro os pedidos formulados pelas defesas dos denunciados Gilberto Folego e Sergio Leite Bordin.

036 2001.0000953-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Ademar de Souza Melo
Réu: Alexandre Augusto de Souza
Objeto: Ao Apelante, por intermédio de seu Defensor, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

037 2010.0001347-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Réu: Edson Jackson Ferreira
Objeto: Despacho em 13/10/2011: I. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu Edson Jackson Ferreira (fl. 117), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
II. Ao Apelante, por intermédio de seu Defensor, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
III. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
V. Intimações e diligências necessárias

038 2000.0000261-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Kakunen Kyosen
Objeto: I. Considerando-se que foi extinta a punibilidade do réu Kakunen Kyosen (fls. 589/590), defiro o pedido formulado pela Defesa à fl. 691.
II. Intimações e Diligências necessárias.

039 2009.9000868-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jéferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Leandro Augusto dos Santos Amaro
Réu: Vitor da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Cambé/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Dogulas S. S. de Souza
Testemunha de Defesa: Eberson Delfino
Prazo: 20 dias

040 2008.0003293-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Antonio Vaz Viana
Objeto: Despacho em 11/10/2011: I. Interpôs o Defensor Constituído do réu Antônio Vaz Viana perante este Juízo, embargos de declaração, visando o não recebimento da denúncia oferecida contra o réu, uma vez que este não fora citado nos autos.
II. Vale esclarecer, em princípio, que os embargos servem para corrigir contradições, ambiguidades, omissões ou obscuridades em decisões, sentenças e acórdãos.
III. O presente processo tramita pelo rito especial previsto no Título II, Capítulo II, do Código de Processo Penal (Do Processo e do Julgamento dos Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos), sendo certo que os denunciados foram notificados para que apresentassem defesa preliminar , no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, após o oferecimento da referida peça processual , a denúncia foi recebida, ocasião em que se determinou a citação dos acusados para que ofertassem resposta escrita, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no artigo 396, pela Lei nº. 11.719/08 .

041 2008.0003293-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Antonio Vaz Viana
Objeto: Despacho em 11/10/2011: IV. Devidamente citados , os réus apresentaram resposta à acusação e, na sequência, depois de analisadas as teses defensivas, e não havendo a incidência ao caso de nenhuma das hipóteses para a absolvição sumária, foi designado o dia 21/11/2011, para a audiência de instrução e julgamento.
V. Como se vê, os autos encontram-se tramitando regularmente, tendo o rito procedimental sido observado e cumprido corretamente, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, já que Antônio, ao contrário do afirmado, fora notificado e citado da imputação que lhe está sendo atribuída na denúncia. Tanto, que constituiu Defensor (procuração de fl. 1293), não ficando em nenhum momento, portanto, se defesa técnica.
VI. Desta feita, deixo de acolher os embargos interpostos, por inexistirem contradições, ambiguidades, omissões ou obscuridades na decisão proferida.

042 2003.0000104-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Réu: Rogério Mussi
Objeto: I. Proferida a sentença de fls. 478/494, o Defensor do réu Rogério Mussi ofereceu os presentes embargos de declaração (fls. 506/509), alegando que há contradição na sentença, posto que de acordo com a fundamentação constante na mesma, o embargante deverei ter sido absolvido com base no artigo 386, incisos III, IV ou V, e não com base no inciso VII. Pugna ao final, pelo provimento dos embargos de declaração, corrigindo a contradição.
II. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o recurso, concorrendo a legitimidade da parte (art. 382 do CPP).
III. Da análise da sentença proferida nos presentes autos, entendo que o pleito defensivo não merece acolhimento, isto porque a sentença recorrida não apresentou qualquer contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, ao contrário, fundamentou-se na fragilidade da prova colhida no decorrer da instrução criminal, prova esta insuficiente para um decreto condenatório.

043 2003.0000104-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Réu: Rogério Mussi
Objeto: Assim, este Magistrado ao proferir a sentença absolutória entendeu que, embora existissem indícios coligidos na fase inquisitorial acerca da autoria delitiva recaindo sobre o embargante, estes não foram ratificados sob o crivo do contraditório, razão pela qual não poderiam ser utilizados, isoladamente, para a condenação.
Desse modo, apesar de evidenciado um fato criminoso, não se demonstrou durante a colheita de provas, na fase acusatória, a participação do réu no crime em comento, inexistindo, assim, provas sólidas capazes de fundamentar um decreto condenatório, sendo imperiosa a decretação da absolvição do embargante, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
IV. Com efeito, rejeito os embargos interpostos pela Defesa, mantendo a sentença prolatada às fls. 478/494, em sua integralidade.
V. Intimações e Diligências necessárias.

044 2011.0001577-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Anderson Alves dos Santos
Réu/indiciado: Julio Cesar Silva de Souza
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Abra-se vista do autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para apresentaçao de alegações finais, por memoriais.

045 2010.0005688-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Willian Soares de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Sao Paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Lazaro Bacilli Dias
Prazo: 60 dias

046 2003.0001974-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Wesley Skau Daniel
Objeto: Intimar para fazer carga dos autos fora de Cartório e apresentar alegações finais no prazo legal.

047 2011.0003756-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Bruna Alaide dos Reis
Réu: Keylla Ribeiro da Silva
Objeto: Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais.

048 2006.0000724-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Fabio Pelegrini de Alencar
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Itajaí/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Edilson Tambani
Prazo: 40 dias

049 2006.0000724-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Sandro Oliveira de Andrade
Objeto: "... Assim, com efeito, INDEFIRO o pedido de desentranhamento da resposta escrita ofertada pela defesa do réu SANDRO, devendo, entretranto, ser desconsiderado o rol de testemunhas, ante a perda do prazo para a apresentação de defesa prévia..."

050 2010.0007906-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Luiz Fernando Garcia Silva
Réu: Roberto Carlos da Silva
Réu: Vagner Aparecido Bispo da Silva
Objeto: aos Apelantes Luiz Fernando Garcia Silva e Roberto Aparecido Bispo da Silva, através de seus Defensores, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
No mais, aos Apelados Luiz Fernando Garcia Silva, Vagner Aparecido Bispo da Silva e Roberto Aparecido Bispo da Silva para que ofereçam, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

051 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Maria Ligia Leite de Barros
Réu: Pedro José de Aguiar
Objeto: Despacho em 18/10/2011: I. Defiro o pedido de fl. 642, concedendo à Defesa o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação do endereço da testemunha Sheila de Oliveira Silva, sob pena de desistência tácita.
II. No mais, intime-se a testemunha Marcela Maria Bacarat no endereço declinado à fl. 641, a fim de que compareça a audiência designada.
III. Decorrido o prazo concedido à Defesa no item I, voltem-me conclusos.
IV. Intimações e Diligências necessárias.

052 2010.0007140-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu/indiciado: Nanci Moreira
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Marcelo Ramos OAB PR055896
Réu: Luis Antonio de Almeida
Objeto: Aos Apelantes, Luis Antônio de Almeida e Nanci Moreira, através de seus Defensores, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

053 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Objeto: Designado o dia 13/12/2011, às 15h45, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa MARCOS ANTONIO PASTORI e RENATA MARIA TREVIZANELI PASTORI, nu Juízo de Direito da Vara Criminal de Matão/SP.

054 2011.0003826-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Objeto: Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais.

055 2010.0001033-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Olimpio Faria de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Bauru/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: João Antonio Lopes de Moraes
Prazo: 40 dias

056 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Objeto: Designado o dia 18/01/2011, para inquirção das testemunhas arroladas pela defesa CLÁUDIA BONANDO e SELM DA SILVA, no Juízo de Direito da 3a Vara Criminal - Fórum de Sorocaba/SP.

057 2010.0001772-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Jeferson Aparecido de Lima
Objeto: Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita, ante a perda do prazo da defesa.

058 2010.0001286-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Nilson Figueredo OAB PR055445
Réu: Severino José de Almeida
Objeto: Despacho em 01/04/2011: No tocante à preliminar arguida pela defesa do réu, de improcedência da denúncia, confunde-se com o próprio mérito da causa e, portanto, imprescindem de maior dilação probatória para sua análise.

059 2007.0005519-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Márcio Batista Cordeiro

Objeto: Ao defensor, para manifestar-se no prazo legal de 05 (cinco) dias sobre a não localização da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO MARIA LACERDA.

060 2010.0000788-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Antonio Marcos Bianchi
Objeto: Despacho em 01/04/2011: Quanto aos demais pedidos formulados pela douta Defesa, entendo que deverão ser analisados por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada.

061 2010.0006282-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Damião Aparecido dos Santos
Objeto: Despacho em 01/04/2011: Ademais, a alegação de inépcia da denúncia somente pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em evidente prejuízo à defesa do réu, o que não ocorre no caso em questão. Por derradeiro, as demais questões trazidas à baila pela Defesa confundem-se com o próprio mérito da causa, de sorte a demandar maior dilação probatória a para sua devida análise.

062 2011.0002683-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu/indiciado: Milene Cristina Macedo
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Objeto: Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais.

063 2011.0007786-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Angêla Maria Elias Caldana
Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155
Objeto: Diante da decisão juntada aos autos às fls. 37/38, verifica-se que o presente processo perdeu seu objeto, eis que nos autos nº. 2011.7737-5, foi concedida a ré Ângela Maria Elias Caldana, ora requerente, o benefício da liberdade provisória.

064 2010.0004400-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abel Ferreira OAB PR013490
Advogado: Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Julio Cesar de Oliveira
Réu: Walker Tiago Neves da Silva
Objeto: III. Após, aos Apelados, por seus Defensores, para contrarrazões do recurso, em igual prazo.

065 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826
Réu: André Luiz Romano
Réu: Claudemir Medeiros
Réu: João Carlos Medeiros
Réu: Marli Ario Kudo
Réu: Wagner Roberto Siqueira
Objeto: Designado o dia 24/01/2012, às 13h30 para inquirição da testemunha arrolada pela acusação REINALDO GUSSI, nos autos de CP 2011.939-6, no Juízo de Direito da Vara Criminal de Rolândia-PR.

066 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Pedro José de Aguiar
Objeto: Designado o dia 28/11/2011, às 17h20 para inquirição da testemunha arrolada pela defesa SIMÉIA FIALHO NOGUEIRA, no juízo de Direito da 1a Vara Criminal de Ponta Grossa-PR.

067 2006.0007282-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Adolfo Luiz de Souza Gois
Réu: Conceição Aparecida Dutra Bertipaglia
Réu: José Tadeu Otenio Costa
Réu: Nilo Klhen
Réu: Nilton Ayala Mousinho Mascarenhas
Objeto: Designado o dia 18 de Novembro de 2011, às 17h00 para a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARCELO JENANI PEROZZA, no juízo de Direito da Vara Criminal de Cambé-PR.

068 2010.0006845-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Angelica Cristina Jacinto Vieira
Objeto: A Apelante para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

069 2010.0002315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Lúcia Modesto Cortes OAB PR034821
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Julio César de Oliveira
Réu: Thiago Alves de Oliveira
Objeto: Designado o dia 18 de novembro de 2011, às 16h30, para a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação REGINA CELIA OVIDIO DA SILVA, no Juizo de Direito da Vara Criminal de Cambé-PR.

070 2008.0001291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cecílio Maioli Filho OAB PR028045
Advogado: Dinarte Bitencourt OAB PR018364
Advogado: Elezer da Silva Nantes OAB PR009788
Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Eliseu Hernandes
Réu: Luzia Guiotti Oyama
Réu: Oscar Gonçalves Junior
Réu: Rafael Romero
Réu: Roberto Keniti Oyama
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Petrolina/PE
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rita de Cássia Guerreiro
Prazo: 60 dias

071 2008.0001291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cecílio Maioli Filho OAB PR028045
Advogado: Dinarte Bitencourt OAB PR018364
Advogado: Elezer da Silva Nantes OAB PR009788
Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686
Réu: Eliseu Hernandes
Réu: Luzia Guiotti Oyama
Réu: Oscar Gonçalves Junior
Réu: Rafael Romero
Réu: Roberto Keniti Oyama
Objeto: Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Matinhos/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunha da Defesa
Testemunha de Defesa: Jamerson Santana Gonçalves
Prazo: 40 dias.

072 2011.0000094-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Edson Cavaleiro Torres
Objeto: Intimar Defensor que foi designado o dia 13 de março de 2012, às 14,00 horas, para a realização de exame de dependência toxicológica do réu junto ao Instituto Medico Legal de Londrina-Pr, devendo senhor defensor comparecer acompanhado de um familiar do réu Edson Cavalheiro Torres.

073 2011.0004853-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Araçatuba / SP
Autos de origem: 032012009004947-7/00000
Advogado: Benedicto Carlos de Siqueira OAB PR011502
Réu: Carlos Luiz Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 23/03/2012

074 2011.0007916-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
Réu: Silvio Gonçalves
Objeto: ao defensor do Réu para que junte documento pessoal do requerente com foto, assim como documento hábil a comprovar residência fixa e vinculo do requerente com este município.

075 2011.0007791-0 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: João Felipe Peder da Silva
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, para INDEFIRIR o pedido feito pelo requerente João Felipe Peder da Silva, mantendo o decreto de prisão preventiva.

076 2003.0001780-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Pereira OAB PR006008
Réu: Adalberto de Oliveira
Réu: Carlos Roberto Ribeiro
Objeto: Intimar a Douta Defesa para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas arroladas na defesa MARIA DE LURDES PEREIRA NASCIMENTO, ORAYDES OSÓRIO ALVES e MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA, no prazo legal de 05 dias.

077 2005.0002221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Souza Amaro OAB SP256852
Objeto: CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA 25/11/2011 ÀS 15:30 HORAS.

078 2005.0006571-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Leandro Leal
Réu: Pedro Costa França
Objeto: Despacho em 28/09/2011:
I. Razão assiste a ilustre Promotora de Justiça em seu judicioso parecer de fls. 230/231.
II. Desta feita, diante do equívoco ocorrido, revogo o despacho de fls. 209/210, porquanto que o réu Pedro Costa França manifestou expressamente seu desejo de não recorrer da sentença condenatória, não havendo, ao mesmo, petição de recurso por parte de seu Defensor. Da mesma forma, quanto ao sentenciado Leandro Leal, embora tenha recorrido da sentença prolatada, o mesmo fora absolvido da imputação constante na inicial acusatória, inexistindo, assim, interesse recursal (pressuposto de admissibilidade).
III. Desta feita, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 216/225, devolvendo-a a seu subscritos.
IV. Após, SUBAM os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, com as razões e contrarrazões inclusas.
V. Diligências necessárias.

079 2002.0000953-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdecy Schön OAB PR019483
Réu: Joao Francisco Alves
Objeto: Desarte, haja vista a manifesta existência da figura processual da litispedência, bem como as datas nas quais foram ofertados em juízo os idênticos libelos acusatórios, declaro Extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por analogia expressamente permitida pelo diploma processual penal (art. 3°, CPP)

080 2008.0004261-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Réu: Itamar Miguel dos Santos
Réu: Sérgio Wanderley Saucedo Lopes
Objeto: Ao defensor, para que no prazo de 08 (oito) junte as razões de apelação.

081 2011.0002077-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Paulo Cesar Batista de Oliveira
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado PAULO CÉSAR BATISTA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei 10.826/03, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO, assim como aoo pagamento das custas processuais.

082 2009.0000796-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Harrison Rodrigues Pires Junior
Objeto: ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o denunciado HARRISON

RODRIGUES PIRES JUNIOR, inicialmente qualificado, como incurso nas penas do artigo 311, do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando o réu definitivamente condenado a 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato.
O regime inicial de cumprimento de pena é o REGIME ABERTO.
Com fulcro no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços a comunidade, e pelo período da pena aplicada, durante quatro horas semanais, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu e pela prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, em favor do Hospital do Câncer de Londrina, cujo qual poderá ser parcelado pelo Juízo da Execução, levando-se e

083 2009.0006154-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Wellington José da Silva
Objeto: ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado WELLINGTON JOSÉ DA SILVA, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei n.º 10.826/03, assim como no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando o réu definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente.
O regime inicial de cumprimento da pena é o REGIME ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", primeira figura, do Código Penal.
SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos (art. 44, do CP), optando pela PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente em favor do Hospital do Câncer de Londrina e pela PRESTAÇAO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - durante quatro horas semanais, sem prej

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040	017	2007.0000178-9
Ana Cristina Zimerman OAB PR038532	019	2005.0000190-4
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	006	2011.0000746-6
Cândice Gabriela Arosi OAB PR042844	007	2008.0000187-0
Carla Tereza dos Santos Diel OAB PR042557	007	2008.0000187-0
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	027	2009.0001003-0
	035	2009.0000567-2
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	005	2009.0000596-6
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	001	2009.0000267-3
Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	008	2009.0000573-7
Fernando Aloisio Hein OAB PR033433	008	2009.0000573-7
Geovani Pereira de Mello OAB PR052531	010	2010.0000298-5
Giovani Miguel Lopes OAB PR031518	025	2004.0000083-3
Grasielly Raquel Arenhart Von Bortel OAB PR034125	014	2010.0000319-1
	020	2010.0000183-0
Gustavo Ramos Schäfer OAB PR051974	013	2010.0000010-9
	034	2011.0000335-5
Henrique Kurtz OAB PR045995	027	2009.0001003-0
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	026	2009.0000199-5
Jair da Silva OAB PR049498	005	2009.0000596-6
Joao Gustavo Bersch OAB PR043455	007	2008.0000187-0
Joice Keler de Jesus OAB PR054829	023	2011.0001160-9
Jose Smarczewski Filho OAB PR033144	024	2007.0000141-0
Juliano Andrioli OAB PR029724	002	2010.0001247-6
	021	2010.0001247-6
Juliano Schumacher OAB PR041937	035	2009.0000567-2
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	035	2009.0000567-2
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	024	2007.0000141-0
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	009	2007.0000123-1
	031	2009.0000496-0
	032	2009.0000496-0
	033	2009.0000496-0
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	011	2010.0000476-7
Miron Biazus Leal OAB PR052018	011	2010.0000476-7
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	028	2007.0000111-8
Nair Scripchenco Galles OAB PR017875	016	2010.0001027-9
	018	2010.0001027-9
	029	2009.0000904-0
Neusa Maria Israel OAB PR034320	019	2005.0000190-4
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	003	2010.0000642-5
	012	2010.0000711-1
Omar Gnach OAB PR042934	004	2010.0000837-1
	022	2010.0001279-4
Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563	015	2009.0001289-0
Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164	002	2010.0001247-6
	021	2010.0001247-6
Silvana Bueno Correia OAB PR048463	027	2009.0001003-0
	035	2009.0000567-2
Stefanie Scottini OAB PR057677	035	2009.0000567-2
Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481	030	2010.0000513-5

001 2009.0000267-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Gunther Hepp
Réu: Rosemeri Hepp
Objeto: Apresente, a defesa,no prazo legal, as alegações finais dos acusados.

002 2010.0001247-6 Execução da Pena
Advogado: Juliano Andrioli OAB PR029724
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Luis Carlos Genz
Objeto: Despacho em 21/10/2011: Considerando o teor da petição de fls. 48/51 e documentos de fls. 52/60, abra-se vista ao MP. Intimem-se.

003 2010.0000642-5 Execução da Pena
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Valdirce Rodrigues Pinheiro
Objeto: Despacho em 10/10/2011: Observadas as cautelas de estilo, remetam-se estes autos à VEP de Foz do Iguaçu, para cumprimento da presente execução.

004 2010.0000837-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Maurilio Cateburcio
Objeto: Despacho em 19/10/2011: "I- Indefiro o requerimento de fls. 392. Indique, pois, a defesa do réu Ricardo Carvalho Lopes, em cinco dias, o endereço da testemunha Micquece Luiz dos SAntos, sob pena de ideferimento de sua inquirição, visto que a não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a parte não fornece dados para a sua localização. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

005 2009.0000596-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Sidinei Paulino Jose
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A arma de fogo apreendida já foi periciada. A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

006 2011.0000746-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jeferson Andre de Oliveira
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

007 2008.0000187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândice Gabriela Arosi OAB PR042844
Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel OAB PR042557
Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455
Réu: Gilberto Aparecido de França Junior
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

008 2009.0000573-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885
Advogado: Fernando Aloisio Hein OAB PR033433
Réu: Valmir Krause
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

009 2007.0000123-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Ilson Schmoeller
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

010 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovani Pereira de Mello OAB PR052531
Réu: Fernando Finger
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Para defensor do réu Douglas André Kern, nomeio defensor, sob a fé de seu grau, o Dr. João Baptista de Guimarães Neto. A teor do

que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

011 2010.0000476-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Antelho Duarte
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

012 2010.0000711-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Artur Samoel Goelzer Escher
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

013 2010.0000010-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Ramos Schäfer OAB PR051974
Réu: Daniel Wilhelm Ribeiro
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

014 2010.0000319-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Bortel OAB PR034125
Réu: Oto Bernardo Britz
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

015 2009.0001289-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Réu: Osvino Fransman
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A teor do que dispõe o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria da Justiça e a Resolução nº 134/2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção da munição em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destruição. Intimem-se.

016 2010.0001027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nair Scripchenco Galles OAB PR017875
Réu: Gabriel Robaldo Munaretto
Objeto: "I- A arma de fogo apreendida neste procedimento, já foi periciada (fls. 25/26 e 56/57). Assim, a teor do que dispõe o Ofício Circular nº. 79/2011, da douta COrregedroaia-Geral da Justiça do Estado e a Resolução nº. 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, diga, em 48 (quarenta e oito) horas, a patrona do denunciado, se há interesse na manutenção do revólver, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ele pode ser encaminhado ao Comando do Exército, para destruição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. II- Intimem-se."

017 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040
Réu: Vanderlei Kammer
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Ante o petitório de fls. 112/119, diga o MP.

018 2010.0001027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nair Scripchenco Galles OAB PR017875
Réu: Gabriel Robaldo Munaretto
Objeto: "I- Mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição de testemunhas arroladas (fls. 04) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14:15 horas. II- Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público."

019 2005.0000190-4 Petição
Advogado: Ana Cristina Zimerman OAB PR038532
Advogado: Neusa Maria Israel OAB PR034320
Recorrente: Adinan Silverio Favero
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Encaminhem-se, ao NUTEC de Foz do Iguaçu, cópia da carta-laudo de fls. 409/410 e do laudo de fls. 399/403, requistando o agaentaamento de data para realização de nova perícia no veículo. Designada data para a inspeção, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que apresente o referido veículo na data e horário determinados. Intimem-se.

020 2010.0000183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Bortel OAB PR034125
Réu: Milton Schultz
Objeto: "A arma apreendida neste procedimento já foi periciada (fls. 19/20). Assim, a teor do que dispõe o Ofício Circular nº. 79/2011, da douta Corregedoria Geral do Estado e a Resolução nº. 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, diga, em 48 (quarenta e oito) horas, o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção do revólver e das munições, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao COmando do Exército, para destruição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. II- Intimem-se."

021 2010.0001247-6 Execução da Pena
Advogado: Juliano Andrioli OAB PR029724
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Luis Carlos Genz
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Ante a noticiada prisão, depreque-se, à Comarca de Maravilha, a realização da audiência de justificação. Oficie-se à Depol , solicitando informações sobre a possibilidade de promover o recambiamento do executado. Oficie-se, à SSPP, solcitiando as providências para o recambiamento. Ciência ao MP.

022 2010.0001279-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Paulo Sergio Alves
Objeto: "I- A arma apreendida neste procedimento já está periciada (fls. 85/86). Assim, a teor do que dispõe o Ofício Circular nº. 79/2011, da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado e a Resolução nº. 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, diga, o patrono do denunciado, se há interesse na manutenção do revólver e das munições, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se ela pode ser encaminhada ao Comando do Exército, para destriuição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. II- Intimem-se."

023 2011.0001160-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joice Keler de Jesus OAB PR054829
Réu: Artur Raul de Souza
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Notifique-se, o denunciado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias. Defiro o reqeurimento ministeraial. Oficie-se à Depol, requisitando-se a remessa do laudo de exame toxicolódgico. Sobre o expediente de fls. 39, diga o MP. Intimem-se.

024 2007.0000141-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Smarczewski Filho OAB PR033144
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Francis Allan Antunes
Réu: François Antunes Cardoso
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A arma de fogo e as municções apreendias neste procedimento já foram periciadas. Assim, a teor do que dispõe o ofício Circular nº 79-2011, da Corregedoria da Justiça e Resolução nº 134-2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e os patronos dos denunciados, se há interesse na manutenção dos objetos, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se eles podem ser encaminhados ao Comando do Exército, para destruuição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. Intimem-se.

025 2004.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giovani Miguel Lopes OAB PR031518
Réu: Valdecir Rohde
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A arma de fogo e as municções apreendias neste procedimento já foram periciadas. Assim, a teor do que dispõe o ofício Circular nº 79-2011, da Corregedoria da Justiça e Resolução nº 134-2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e os patronos dos denunciados, se há interesse na manutenção dos objetos, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se eles podem ser encaminhados ao Comando do Exército, para destruuição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. Intimem-se.

026 2009.0000199-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Sidney Rovani (óbito em 07/05/2011 - Mal Cdo R)
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A arma de fogo e as municções apreendias neste procedimento já foram periciadas. Assim, a teor do que dispõe o ofício Circular nº 79-2011, da Corregedoria da Justiça e Resolução nº 134-2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e os patronos dos denunciados, se há interesse na manutenção dos objetos, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se eles podem ser encaminhados ao Comando do Exército, para destruuição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. Intimem-se.

027 2009.0001003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Henrique Kurtz OAB PR045995
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Réu: Paulo Roberto da Silva
Réu: Willians Ricardo Pereira
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A arma de fogo e as municções apreendias neste procedimento já foram periciadas. Assim, a teor do que dispõe o ofício Circular nº 79-2011, da Corregedoria da Justiça e Resolução nº 134-2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e os patronos dos denunciados, se há interesse na manutenção dos objetos, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se eles podem ser encaminhados ao Comando do Exército, para destruuição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. Intimem-se.

028 2007.0000111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Vicente Rocha da Cruz
Objeto: Despacho em 19/10/2011: O Capítulo 06, seção 20, norma 11, do CN, dispóe que depois de periciadas e da juntada do laudo aos autos, as armas de fogo quenão mais interesse a percusação penal..... por isto, embora a certidão de fls. 108, faz-se necessário que a arma continue em Cartório até que o laudo definitivo de eficência e prestabilidade da arma de fogo sane as contrações apontadas pelo doutro representante do MP. Intimem-se.

029 2009.0000904-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nair Scripchenco Galles OAB PR017875
Réu: Jose Maciel
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A arma de fogo e as municções apreendias neste procedimento já foram periciadas. Assim, a teor do que dispõe o ofício Circular nº 79-2011, da Corregedoria da Justiça e Resolução nº 134-2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e os patronos dos denunciados, se há interesse na manutenção dos objetos, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se eles podem ser encaminhados ao Comando do Exército, para destruuição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. Intimem-se.

030 2010.0000513-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481
Réu: Jakinilson François Schaufelberger
Objeto: Despacho em 19/10/2011: A arma de fogo e as municções apreendias neste procedimento já foram periciadas. Assim, a teor do que dispõe o ofício Circular nº 79-2011, da Corregedoria da Justiça e Resolução nº 134-2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e os patronos dos denunciados, se há interesse na manutenção dos objetos, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se eles podem ser encaminhados ao Comando do Exército, para destruuição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. Intimem-se.

031 2009.0000496-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Alberto da Silva
Objeto: Manifeste-se, a defesa do réu Alberto da Silva, sobre o despacho proferido em 11 de outubro de 2011 (fls. 214).

032 2009.0000496-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268

Réu: Alberto da Silva
Réu: Gilmar Arnold
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Ante a renúncia de fls. 212, nomeio, defensor do réu Gilmar Arnold, o Dr. Gilmar Minks. Cumpra-se o item I, de fls. 214, relativamente aos patronos dos denunciaos, visot que o MP já se manifestou.

033 2009.0000496-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Alberto da Silva
Réu: Gilmar Arnold
Objeto: Despacho em 11/10/2011: A arma de fogo e as municções apreendias neste procedimento já foram periciadas. Assim, a teor do que dispõe o ofício Circular nº 79-2011, da Corregedoria da Justiça e Resolução nº 134-2011, do CNJ, digam, em 48 horas, o MP e os patronos dos denunciados, se há interesse na manutenção dos objetos, em Juízo, até o encerramento da instrução processual e/ou se eles podem ser encaminhados ao Comando do Exército, para destruuição, voltando-me, em seguida, conclusos os autos. Intimem-se.

034 2011.0000335-5 Execução Provisória
Advogado: Gustavo Ramos Schäfer OAB PR051974
Réu: Alcides Amarilla
Objeto: Despacho em 20/10/2011: Tendo em vista a implantação do apenado no Sistempa Penitenciário Estadual, sua transferência para a Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçua, remetam-se estes autos à VEP de Foz do Iguaçu.

035 2009.0000567-2 Execução da Pena
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Advogado: Silvana Bueno Correia OAB PR048463
Advogado: Stefanie Scottini OAB PR057677
Réu: Paulo Cesar Salomão
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Consoante o que dispõe o item 7.3.1, do Código de Normas.... Neste sentido, contrario sensu, a partir do momento em que o paenado for implantado em uma das Penitenciáias do Estado, e execução da pena será de competência da respectiva VEP. Conforme informção de fls. 243. o executado foi removido para a Penitenciária Estadual de Cascavel. Por isto, remetam-se estes autos, à VEP de Cascavel, para a fiscalização da presente execução. Intimem-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 18/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogerio Palma OAB PR022239	002	2009.0000338-6
Walmor Mergener OAB PR038966	001	2011.0001183-8

001 2011.0001183-8 Petição
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Rosinei Mendes de Souza
Objeto: Despacho em 18/10/2011: "I-Acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 41/42), revogo a prisão preventiva de Rosinei Mendes de Souza. II- Expeça-se em favor da postulante, o competente alvará de soltura, se por al naõ estiver preso. Lavre-se termo de compromisso (arts. 327 e 328, do CPP). III- Certifique-se, a respeito, no respectivo procedimento criminal. IV- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

002 2009.0000338-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogerio Palma OAB PR022239
Réu: Evaldo Lemke
Réu: Evaldo Lemke
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "(...) com fundamento no que dipõem o art. 84, parágrafo único, da lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Evaldo, quanto ao 2º e 4º fatos descritos na denúncia, determinando que a condenação respctiva não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial ! (...) com fulcro no art. no que dispõem o art. 107, IV, conjugado com o 108, VI, do CP, e art. 61, do CPPP, julgo extinta a punibilidade do réu Evaldo Lemke, quanto ao delito previsto no art. 21 LCP"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi

Relação nº 37/2011 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Albertino Bernardo de Lima Junior	24	280/02
Angélica Majolo	25	121/01
Antonio Ferreira França	28	247/04
Antônio Ferreira França	05	137/09
Antônio Ferreira França	14	216/07
Antonio Marcos de Aguiar	19	16/05
Astilho Demétrio Urbieta	23	126/00
Bianca Pizzatto de Carvalho	09	130/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	11	217/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	14	216/07
Bianca Pizzatto de Carvalho	16	41/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	24	280/02
Bianca Pizzatto de Carvalho	27	172/07
Ésio Luis Rasch	04	290/08
Fernando Aloísio Hein	29	07/09
França e Itamar Dall'Agnol	28	247/04
Giovani Miguel Lopes	10	10/10
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	01	11/05
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	15	147/10
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	17	174/05
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	20	173/04
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	25	121/01
Ilse Maria Diesel	05	137/09
Itamar Dall'Agnol	30	447/10
Joacir Pedro Kolling	21	311/05
Manoel Messias Meira Pereira	13	50/09
Marcelo Gustavo Schimmel	03	395/09
Marcelo Gustavo Schimmel	07	27/09
Marcelo Gustavo Schimmel	23	126/00
Marcio Guedes Berti	03	395/09
Marlize Dirlene Gentilini	22	176/07
Moacir José Colombo	12	35/09
Paulo Jovano Meotti	29	07/09
Renildes Stange de Oliveira de Souza	08	208/09
Rogério E. Grenzel	18	423/09
Rogério Palma	02	195/07
Rui Santo Basso	02	195/07
Sidnei Bortolini	21	311/05
Siegfrid Modes	06	424/09
Walmor Mergener	26	434/07

01-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 11/05. Exequentes J.C. dos S. da S. e E.R. dos S. da S. rep. por M.M. dos S. e executado D. da S. "Através de sentença datada de 20 de julho de 2011, com fundamento no disposto no art. 267, inciso II, conjugado com o art. 598, ambos do CPC, foi julgado extinto o presente feito, sem análise do mérito. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

02-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 195/07. Exequente E.W. e executado O.W. "Através de sentença datada de 20 de julho de 2011, com fundamento no disposto no art. 267, inciso III, conjugado com o art. 598, ambos do CPC, foi julgado extinto o presente feito, sem análise do mérito. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Rogério Palma e Rui Santo Basso.

03-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 395/09. Requerente D.B. e requerida S.M.D.B. "Através de sentença datada de 12 de julho de 2011, com fundamento no disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC, foi julgado extinto o presente feito. Custas, por quem de direito e na forma da lei. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel e Marcio Guedes Berti.

04-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 290/08. Exequente J. de O. rep. por C.L.J. e executado A.A. de O. "Através de sentença datada de 20 de julho de 2011, com fundamento no disposto no art. 267, inciso II, combinado com o art. 598, ambos do CPC, foi julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Ésio Luis Rasch.

05-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C INDENIZAÇÃO, ALIMENTOS E ARROLAMENTO DE BENS nº 137/09. Requerente M.S.B. e requerido G.B. "O feito foi declarado saneado. As provas requeridas foram deferidas e o depoimento pessoal das partes, admitido. Para realização da audiência de instrução e julgamento, foi designado o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13h30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Antônio Ferreira França e Ilse Maria Diesel.

06-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 424/09. Exequente I.G.T. rep. por T.F.Z. e executado D.T. "Foi deferida, por ora, a gratuidade processual aos exequentes. A teor do disposto no art. 732, do Diploma Instrumental Civil, cite-se o executado, para que, em 03 (três) dias, pague o valor da pensão alimentícia devida (fls. 30), ou ofereça bens à penhora, para garantir a execução, podendo, opor

embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 38, do CPC). Em caso de pronto pagamento, foi fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Caso haja quitação integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo e verificado pelo meirinho, que o devedor não efetuou o pagamento e nem segurou o Juízo, penhorem-se-lhe tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, avaliando-se-os e lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º, do Código de Processo Civil), obedecendo-se a ordem estabelecida no art. 655, do Código de Processo civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Siegfrid Modes.

07-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 27/09. Exequente P.C.C., PR.C. rep. por R.T. e executado G.A.C. "O requerimento de fls. 61 foi deferido. Oficie-se. Prestadas as informações, digam as exequentes. Intimem-se." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

08-) MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA nº 208/09. Requerente M.G.R.F. e requerida J.R. "Através de sentença datada de 13 de julho de 2011, com fundamento no disposto no art. 267, inciso II, do CPC, foi julgado extinto o presente feito, sem análise do mérito. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Renildes Stange de Oliveira de Souza.

09-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 130/10. Requerentes A.R.R. e V.S.R. e requerido Este Juízo de Direito. "Através de sentença datada de 20 de julho de 2011, com fulcro no disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC, foi julgado extinto o presente feito. Custas, na forma da lei. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

10-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL nº 10/10. Requerentes O.F. e J.L.S. e requerido Este Juízo de Direito. "Através de sentença datada de 20 de julho de 2011, foi homologado por sentença o acordo celebrado entre os postulantes. Consequentemente, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, foi julgado extinto o presente procedimento. Custas, na forma da lei. Dispensado prazo recursal. Intimem-se." Adv. Giovani Miguel Lopes.

11-) ALVARÁ JUDICIAL nº 217/10. Requerente V.F.G. rep. por M.K. e requerido Este Juízo de Direito. "Através de sentença datada de 05 de julho de 2011, as contas prestadas nestes autos foram julgadas boas. Consequentemente, foi julgado extinto o presente feito. Sem custas. Dispensado prazo recursal. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

12-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 35/09. Exequente L.R. de S.P. rep. por J.M. de S. e requerido R.P.P. "Através de sentença datada de 20 de julho de 2011, com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, combinado com o art. 598, ambos do CPC, foi julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Moacir José Colombo.

13-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO C/C ALIMENTOS nº 50/09. Requerente R.A.M.P. e requerido I.H. "Através de sentença datada de 20 de julho de 2011, com fundamento no disposto no art. 267, inciso II, do CPC, foi julgado extinto o presente feito, sem análise do mérito. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Manoel Messias Meira Pereira.

14-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 216/07. Requerentes M.A., F.J.A. e F.J.A. rep. por M.A. e requerido V.A. "Através de sentença datada de 18 de agosto de 2011, foi homologado o acordo de fls. 23/25, celebrado entre as partes. Consequentemente, com fulcro no disposto no art. 269, inciso III, do CPC, foi julgado extinto o presente feito. Custas dispensadas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França e Bianca Pizzatto de Carvalho.

15-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS nº 147/10. Requerente L.E. rep. por J.P.E. e requerido G.R. da S. "Sobre a certidão de fls. 32 verso, diga o requerente. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

16-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 41/10. Requerente W.J. dos S.e E.I.K. dos S. e requerido Este Juízo de Direito. "Intime-se os requerentes para efetuarem o recolhimento do ITCMD. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

17-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 174/05. Exequentes D.R.D., G.H.D. e D.E.D. rep. por N.O.R. e executado V.D. "À atualização da conta. Atualize-se o mandado prisional, encaminhando-se fotocópia à Delegacia de Polícia de Herval do Oeste - SC. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

18-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 423/09. Requerentes N.L. da S. Q. e I.Q. e requerido Este Juízo de Direito. "Defiro, às expensas do requerente. Intimem-se." Adv. Rogério E. Grenzel.

19-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL CONVERTIDA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL nº 16/05. Requerentes J.B. e D.G.B. e requerido Este Juízo de Direito. "Defiro. Expeça-se formal retificatório. Intimem-se." Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

20-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 173/04. Requerente A.C.S. da S., rep. por D.S. de S. e requerido A.C. da S. "Foi deferido o pedido de fls. 102, a fim de determinar que seja expedido ofício, à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a penhora de valores sobre créditos de PIS/PASEP e FGTS em nome do executado, até a quantia de R$ 6.961,39 (seis mil e novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos). Nesta data foi protocolada minuta de bloqueio de valores junto ao Sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento em anexo e realizada diligencias no Sistema RENAJUD. Aguarde-se, por 48 (quarenta e oito) horas e, após, voltem conclusos para consulta no Sistema BACEN-JUD. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

21-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 311/05. Exequentes K.M.F. e G.M.F. rep. por M.C.A.M. e executado G.L.F. "O requerimento de fls. 93 foi deferido e o feito suspenso, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, digam as exequentes. Intimem-se." Adv. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS nº 176/07. Exequentes J.R.S., K.R.S. rep. por E.M.R. e executado O.S. "Preliminarmente, cumpra-se o item III do despacho de fls. 59. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

23-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 126/00. Requerentes J.W.X., D.I.X., S.C.X. rep. por S.S.M.X. e requerido V.M.X. "Não é possível decretar a prisão civil do depositário infiel, inclusive em razão da Súmula Vinculante nº 25. Por isso, o requerimento de fls. 255 foi indeferido. A conduta do executado, alienando bem de que era fiel depositário, não configura, em tese, o crime capitulado no art. 171, § 1º do CP? Junte-se o *Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores*, em duas laudas, negativo. Digam, sucessivamente, os exequentes e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel e Astilho Demétrio Urbieta.

24-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 280/02. Requerente L.LH. rep. por I.L.L. e requerida I.H. "Decorreu o prazo de suspensão do presente procedimento. Por isso, diga a requerente. Intimem-se. Adv. Albertino Bernardo de Lima Junior e Bianca Pizzatto de Carvalho.

25-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 121/01. Requerente K.J.M. rep. por S.M. e requerido E.E.L. "Diante do petitório de fls. 87/91, diga a exequente. Intimem-se." Adv. Angélica Majolo e Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

26-) AÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 434/07. Requerente K.V. da S. rep. por F.G.S.V. e requerido J.A. da S. "Ante a certidão de fls. 95, digam, sucessivamente, o exequente e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Walmor Mergener.

27-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 172/07. Exequentes E.N., D.N.C.M., D.N.C.M. rep. por E.N. e executado J.A.C.M. "Foi determinada a restrição total sobre o citado veículo. Junte-se, pois, o comprovante da *Restrição Judicial On-Line*, em uma lauda. Foi observado que o citado veículo já tem restrição total, ou seja, inclusive de circulação, desde 11 de fevereiro de 2011, determinado pelo douto Juízo da 3º Vara do Trabalho de Blumenau - SC. Digam, portanto, as exequentes. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

28-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) nº 247/04. Requerente N.B. e requerido L.C.S. "O requerimento de fls. 275/276 foi deferido. Expeça-se mandado. Intimem-se." Adv. Antonio Ferreira França e Itamar Dall'Agnol.

29-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 07/09. Requerentes L.O.F., N.E.G.F. rep. por M. de L.G. e requerido V.L.F. "O requerimento de fls. 63 foi deferido. Intimem-se." Adv. Fernando Aloísio Hein e Paulo Jovano Meotti.

30-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 447/10. Exequentes C.C.D.H., L.A.D.H., L.C.D.H. rep. por A.E.D. e executado J.D.H. "Observando-se o endereço indicado às fls. 38, a teor do disposto no art. 732, do Diploma Instrumental Civil, proceda-se nova tentativa de citação do executado, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor da pensão alimentícia devida (fls. 05), ou ofereça bens à penhora, para garantir a execução, podendo, opor embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Em caso de pronto pagamento, foi fixada a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor devido. Decorrido o prazo e verificado pelo meirinho, que o devedor não efetuou o pagamento, penhorem-se-lhe tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, avaliando-se-os e lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º do CPC), obedecendo-se a ordem estabelecida no art. 655, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Itamar Dall'Agnol.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 160/11
Juiz substituto: Dr. Victor Schmidt Figueira dos Santos

ADVOGADOS:
ANDRE LUIZ ROSSI - OAB/PR. 31.729
ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OAB/PR. 7.400
CICERO JOÃO RICARDO PORCELANIM - OAB/PR.19.933
MARCELO ROGÉRIO FRAMESCHI HONÓRIO- AB/PR.52.105
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PR.50.357
SANDRA MARIA VICENTIN-OAB/PR. 38.153

-Réu: José Teles da Silva Filho. Autos de carta precatória nº 2011.336-3, oriunda da comarca de Paranacity, extraída dos autos de PC 2010.29-0. Fica o defensor

INTIMADO de que foi redesignada a audiência de oitiva da testemunha de acusação para o dia 16/12/11, às 17:30 horas.
Advogado: Dr. Antonio Carlos Menegassi
-Réu: Marcelo Cezário Relk. Autos de carta precatória nº 2011.244-8, oriunda da Comarca de Nova Esperança Pr., extraída dos autos de PC 2010.87-7. Ficam os defensores INTIMADOS de que foi redesignada a audiência de inquirição da testemunha e interrogatório do réu para o dia 09/12/11 às 17:30 horas.
Advogados: Dr. Andre Luiz Rossi, Dr.Cicero João Ricardo Porcelanim e Dra.Sandra Maria Vicentin
-Autos PC. 2010.245-4. Réu: Eduardo Bigeli. Ficam os defensores INTIMADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/01/12, às 16:00 horas, **bem como do inteiro teor da promoção ministerial de fl.45/46, manifestando que o réu pode ser beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, mediante condições;**
Advogados: Dr.Marcelo Rogério Frameschi Honório e Dr. Moacir Costa de Oliveira

Marialva Pr., 21/10/11

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de direito da Comarca de Marilândia do sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de processo crime nº 2008.172-1 - Réu marcos Oliveira dos Santos

A través do presente, ficam os Drs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS - OAB/PR 13.683 e GRAZIELA SANTANA DAMANTE - OAB/PR 49.913, devidamente intimados de que este Juízo expediu carta precatória à comarca de Avaré - São Paulo para inquirição de testemunha da denúncia lá residente.-

Marilândia do sul, 21 de outubro de 2011.-

Relação nº 195/11

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana da Silva OAB PR030707	019	2011.0006104-5
	020	2011.0006106-1
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	015	2009.0003810-4
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	006	2011.0004590-2
Alfredo Leôncio Dias Neto OAB PR006038	001	2009.0005035-0
Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757	031	2011.0005184-8
Almeri Pedro de Carvalho OAB PR013911	002	2011.0006033-2
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	045	2011.0001967-7
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	008	2011.0006159-2
Antonio Cardin OAB PR009104	018	2011.0006103-7
Celso da Motta Fernandes OAB PR004098	026	2011.0003375-0
Edson Nielsen OAB PR008167	005	2011.0004969-0
Eliandra Cristina Winck OAB PR025687	043	2011.0006309-9
Eloi Silva OAB PR013916	048	2010.0004542-0
Fabiana da Silva Balan OAB PR031942	041	2011.0005192-9
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	028	2011.0004050-1
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	004	2011.0005189-9
	022	2011.0004853-7
	030	2009.0003901-1
	034	2008.0004289-4
Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229	009	2011.0005962-8
Glaucio Antonio Pereira OAB PR027281	009	2011.0005962-8
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	024	2011.0005944-0
Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814	014	2010.0004005-4
Inaya de Castro Marchi OAB PR039738	028	2011.0004050-1
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	016	2011.0003033-6
	046	2011.0004894-4
João Alves da Cruz OAB PR023061	032	2011.0006241-6
João Galdino Gomes Gonçalves OAB PR009228	005	2011.0004969-0
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	021	2008.0004847-7
Juliano Nardon Nielsen OAB PR039750	005	2011.0004969-0
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	027	2011.0000905-1
	037	2011.0003645-8
Pablo Frizzo OAB PR036722	051	2011.0006342-0
Paulo André Alves de Rezende OAB PR032709	005	2011.0004969-0
Paulo Sérgio Macchi OAB PR021887	007	2011.0006162-2
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	012	2010.0006622-3
	025	2011.0004294-6
Ricardo Donald Pereira OAB PR027336	003	2011.0003656-3
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	023	2006.0004156-8
	035	2010.0006907-9
	047	2010.0005456-0
Sandra Becker OAB PR034478	029	2011.0003873-6
	042	2011.0005948-2
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	001	2009.0005035-0
	013	2010.0007134-0
	017	2011.0005187-2
	036	2011.0005200-3
	038	2011.0003692-0
	040	2011.0005857-5
	044	2011.0005011-6
	052	2011.0005262-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	010	2011.0001445-4
	011	2011.0003166-9
	049	2011.0006115-0
	050	2011.0005659-9
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	039	2011.0006174-6
	040	2011.0005857-5
Valmir Antônio Sgarbi OAB PR038416	033	2011.0006250-5

001 2009.0005035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jair Bernardo
Réu: Juarez de Souza Santos
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

002 2011.0006033-2 Petição
Advogado: Almeri Pedro de Carvalho OAB PR013911
Requerente: João Vitor Aires Machado
Objeto: Fica o procurador do Requerente, intimado do despacho de fls.54 , que por entender que persistem os motivos que levaram a conversão da prisão em flagrante do Requerente em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 29/31, e acatando integralmente o parecer ministerial, INDEFERIU o relaxamento da prisão preventiva formulada na inicial

003 2011.0003656-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2006.594-4
Advogado: Ricardo Donald Pereira OAB PR027336
Réu: Marta de Lima
Objeto: Fica o defensor da ré, intimado de que designada a dat de 10 de novembro de 2011, às 16h00, para interrogatório da ré Marta de Lima.

004 2011.0005189-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Marcos Aurelio de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:05 do dia 26/10/2011

005 2011.0004969-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / Auditoria da Justiça Militar Estdual / PR
Autos de origem: 2011.1988-0
Advogado: Edson Nielsen OAB PR008167
Advogado: João Galdino Gomes Gonçalves OAB PR009228
Advogado: Juliano Nardon Nielsen OAB PR039750
Advogado: Paulo André Alves de Rezende OAB PR032709
Réu: Luciano Mazeto Barbosa
Objeto: Ficam os procuradores do réu, intimados de que foi designada a data de 10 de novembro de 2011, às 16h45m, para inquirição da testemunha Jean Rodrigo Vidal da Silva.

006 2011.0004590-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ricardo Rogerio Kawata
Objeto: Ciente que em despacho de 13.10.2011, foi nomeado como defensor do réu RICARDO ROGÉRIO KAWATA, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

007 2011.0006162-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PEABIRU / PR
Autos de origem: 2006.113-2
Advogado: Paulo Sérgio Macchi OAB PR021887
Réu: Ricardo Durães
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 24/11/2011

008 2011.0006159-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2007.1580-1
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce Cunha Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 24/11/2011

009 2011.0005962-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.246-4
Advogado: Glaucio Antonio Pereira OAB PR027281
Advogado: Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229
Réu: Haroldo Helio Abilhoa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 10/11/2011

010 2011.0001445-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Luan Henrique Cardoso
Objeto: Fica o defensor do réu, intimado de que foi designada a data de 28/11/11, às 14h00 para audiencia de Instrução e Julgamento nos autos em epígrafe.

011 2011.0003166-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Monica Cristina Gonçalves de Oliveira
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

012 2010.0006622-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Luciana de Brito Pereira
Objeto: Fica o apelante, intimado para em 15(quinze) dias, dar cumprimento ao disposto no artigo 601, §1º do Código Penal

013 2010.0007134-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: João José da Silva
Objeto: Fica o defensor do réu intimado, de que foi recebido o recurso, bem como de que os autos encontram-se com vistas, para apresentação das razões, no prazo legal.

014 2010.0004005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814
Réu: Valdir Urias
Objeto: Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

015 2009.0003810-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
Réu: Juliano Medeiros Lopes
Réu: Junior Cesar do Nascimento Wnuczak
Objeto: Em sentença proferida em 06 de outubro de 2011, foi julagda procedente a denúncia, condenando os réus como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. O réu JULIANO foi condenado a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto. O réu JUNIOR foi condenado a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto. Ambos foram condenados a reparar o dano causado à vítima, sendo o valor mínimo para a reparação de danos fixado em R$ 670,00.

016 2011.0003033-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Adilson Arantes
Objeto: Em sentença prolatada 06 de outubro de 2011, que julgou procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do art. 157, caput do Código Penal, a uma pena de 5 anos de reclusão e 18 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado.

017 2011.0005187-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Renan do Nascimento Gomes
Objeto: Ciente de sua nomeação como defensor do réu nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do process para o dia 11.11.2011, às 14:45 horas.

018 2011.0006103-7 Petição
Advogado: Antonio Cardin OAB PR009104
Requerente: Joubert Carvalho Zoccante
Objeto: Em despacho de 11.10.2011, pelo MM. Juiz foi "INDEFERIDO o pleito dos benefícios da justiça gratuita, já que o requerente não comprovou sua condição de miserabilidade. Intime-se-o para o depóstio das custas em 5 dias".

019 2011.0006104-5 Petição
Advogado: Adriana da Silva OAB PR030707
Requerente: Maria Lucia Steirnagel
Objeto: Em despacho de 11.10.2011, pelo MM. Juiz foi determinado que se intimasse o requerente para em 5 dias efetuar o depósito das custas e a subscritora da inicial para regularizar sua representação.

020 2011.0006106-1 Petição
Advogado: Adriana da Silva OAB PR030707
Requerente: Benedito Cardoso de Oliveira Filho
Objeto: Em despacho de 11.10.2011, pelo MM. Juiz foi determinada a intimação do requerente para o depósito das custas processuais em 5 dias.

021 2008.0004847-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Ricardo dos Santos Sponton
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

022 2011.0004853-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Rafael Haupt Dourado Santana
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

023 2006.0004156-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Fatima Maria Coelho Dias
Réu: Marcia Romanzini Vaz
Objeto: Apresentara contrarrazões de recurso, no prazo legal.

024 2011.0005944-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Requerente: Valeria Vieira de Araújo
Objeto: Em despacho de 17.10.2011, pelo MM. Juiz foi determinado que se atenda, no prazo de 5 dias, ao solicitado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 38, ou seja: comprovação da aquisição lícita do bem cuja restituição é solicitada.

025 2011.0004294-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Sidnei dos Santos
Objeto: Em sentença de 13.10.2011 foi julgada improcedente a denúncia para absolver o réu das imputações que lhe foram feitas na inicial, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.

026 2011.0003375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Motta Fernandes OAB PR004098
Réu: Cristiano da Conceiçao
Objeto: Em sentença de 13.10.2011, foi julgada procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal a uma pena de 1 ano de reclusão e 6 dias-multa, a serem cumpridas em regime inicial fechado.

027 2011.0000905-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Luciano Ribeiro Junho
Objeto: Em sentença prolatada 13.10.2011, foi julgada procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06; art. 12 e art. 16, caput ambos da Lei 10.826/03, todos c/c art. 69, caput do Código Penal. Foi condenado a uma pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, pelo crime de tráfico; 3 anos e 9 meses de reclusão e 14 dias-multa, pelo crime do art. 16 da Lei 10.826/03; 1 ano e 9 meses de detenção e 14 dias-multa, pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/03, totalizando uma pena de 9 anos e 9 meses de reclusão e 1 ano e 9 meses de detenção e 628 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado.

028 2011.0004050-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Advogado: Inaya de Castro Marchi OAB PR039738
Réu: Carlos Alberto Ferreira da Silva
Réu: Elias Dionizio de Cerqueira
Objeto: Em sentença proferida em 11 de outubro de 2011, foi julgada procedente a denúncia, para condená-los como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal. O réu CARLOS ALBERTO foi condenado a uma pena de 3 anos de reclusão e 18 dias-multa, a serem cumpridos em regime fechado. O réu ELIAS DIONÍZIO foi condenado a uma pena de 3 anos de reclusão e 18 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado.

029 2011.0003873-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Gilmar Grangero Junho
Réu: Orlando Serafim
Objeto: sentença prolatada em 14.10.2011, tendo sido condenados como adiante se vê: GILMAR - art. 33, caput, L. 11343/06 c.c. art. 29, caput do CP, e art. 12, caput da Lei 10826/03, tudo c.c. 69, caput, do CP, pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa para o delito de tráfico, e para o delito do art. 12, 01 ano de detenção e 10 dias-multa, sendo a pena de reclusão em regime fechado, e a pena de detenção em regime aberto que deverá ser cumprida depois de cumprida a pena referente ao tráfico. ORLANDO - art. 33, caput, L. 11343/06 c.c. art. 29, caput do CP, pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, regime fechado.
Decretado o perdimento em favor da União, do numerário apreendido, bem como decretada a perda das munições

030 2009.0003901-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Celio Mariano da Silva
Objeto: Fica a defensora, intimada de que foi nomeada para patrocinar a defesa do réu, devendo oferecer resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.

031 2011.0005184-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757
Réu: Ramiro Ribeiro da Silva
Objeto: Fica o procurador do réu, intimado de que foi INDEFERIDO o pedido feito pela defesa, em resposta à acusação, de concessão de liberdade provisória, tendo em vista que ainda persistem os motivos que levaram à conversão da prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, consoante fundamentação exposta na decisão de fls 48/49. Fica ainda intimado de que foi designada a data de 08/11/11, às 14h45m para audiencia de instruçaõ e julgamento.

032 2011.0006241-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Amambaí / MS
Autos de origem: 0003804-76.2008.8.12.0004
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Roberto Sosa Mendonça
Réu: Rodolfo Leite Cavalcanti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 24/11/2011

033 2011.0006250-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2006.062-4
Advogado: Valmir Antônio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Ênio Orliczek
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 24/11/2011

034 2008.0004289-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Lusiberto Firmo do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 21/11/2011

035 2010.0006907-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422

Réu: Cláudio dos Santos
Objeto: Ciente de que em despacho de 10.10.2011, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2011, às 14:00 horas. Ciente, ainda, de que foi expedida carta precatória ao Juízo Criminal de São Paulo - SP, para intimação do réu para audiência de instrução e julgamento.

036 2011.0005200-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Leandro Denilson Bonifácio
Objeto: Responder à acusação em 10 dias.

037 2011.0003645-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Renan Patrick da Paixão
Objeto: Em sentença de 17.10.11 foi desclassificada a imputação feita na inicial para o delito do art. 28 da Lei 11343/06 e, oportunamente, os autos serão remetidos ao JECRIM. Determinada a devolução ao réu do numerário e objetos apreendidos. Arbitrados honorários em R$800,00.

038 2011.0003692-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Marcelo dos Santos Neves
Objeto: sentença prolatada em 17.10.2011, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 155, caput, do CP, pena de 02 anos de reclusão e 18 dias-multa, em regime fechado. Honorários = R$800,00.

039 2011.0006174-6 Petição
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Requerente: Juraci do Nascimento Machado
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO

040 2011.0005857-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Jonatan Deniz da Silva
Réu: Juraci do Nascimento Machado
Réu: Luiz Carlos de Carvalho
Objeto: Dr. Tadeu: responder à acusação em 10 dias, quanto ao réu JURACI. Dr. Moralles: Ciente de sua nomeação para que compareça à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em referência ao réu JONATAN, no dia 04.11.2011 às 14:00 horas.

041 2011.0005192-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Réu: Deivid Willian Kassburg
Objeto: Ciente de sua nomeação, e honorários serão arbitrados oportunamente. Responder à acusação em 10 dias.

042 2011.0005948-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Requerente: Ariana Branco Roseira
Requerente: Maria Helena Roseira
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO. Retirar o ofício ao Detran nesta Secretaria em 05 dias.

043 2011.0006309-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2006.484-0
Advogado: Eliandra Cristina Winck OAB PR025687
Réu: Jacinto Lopes de Lima
Réu: Marta de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 01/12/2011

044 2011.0005011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Michel de Paulo Francisco
Objeto: Fica o procurador do réu, intimado de que foi designada a data de 03/11/11 às 15h00, para audiencia de Instrução e Julgamento nos autos em epígrafe.

045 2011.0001967-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Daniel Vieira Nunes
Réu: Renato Cezar de Souza Silva
Objeto: julgados improcedentes os embargos de declaração

046 2011.0004894-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Fabiano Francisco Ferreira
Objeto: Fica a defensora do réu, intimada de que foi designada a data de 08/11/11, ás 14h00, para audiencia de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

047 2010.0005456-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Francisco de Fatima Almeida Barbosa
Objeto: Fica a defensora do réu, intimado do despacho de fls. 319 " I"Recebo o recurso-II Vista ao recorrente, para suas razões no prazo legal".

048 2010.0004542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloi Silva OAB PR013916
Réu: Fani Shimizu Seghese
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:30 do dia 05/12/2011

049 2011.0006115-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Requerente: Valter Junio Barroso dos Santos
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO

050 2011.0005659-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Flavio Novaes
Objeto: Ciente de sua nomeação. Honorários serão arbitrados oportunamente. Responder à acusação em 10 dias.

051 2011.0006342-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2005.76-2
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Réu: Noedi de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 01/12/2011

052 2011.0005262-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Ezequiel Alves de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 08/11/2011

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	003	2009.0001164-8
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	003	2009.0001164-8
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	002	2011.0000426-2
Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	001	2006.0000224-4
	002	2011.0000426-2
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	002	2011.0000426-2

001 2006.0000224-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
Réu: Gilmar de Camargo
Réu: Jairo Alves dos Santos
Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relacionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

002 2011.0000426-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Diego Rafael Freire Sessenta
Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relacionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

003 2009.0001164-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Ricardo Kulhkamp
Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relacionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu Crema OAB PR003762	002	2011.0000394-0
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	001	2010.0001301-4
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	003	2011.0000425-4
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	003	2011.0000425-4
José dos Passos Oliveira Santos OAB PR024387	003	2011.0000425-4
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	003	2011.0000425-4
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	004	2011.0000076-3
Romeu Felchak OAB PR013157	006	2010.0000974-2
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	003	2011.0000425-4

Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	003	2011.0000425-4
William Julio de Oliveira OAB PR045744	005	2011.0000551-0

001 2010.0001301-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Jesiel Almeida da Silva
Objeto: Com a finalidade de atender à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intima-o(s), para que no prazo de 48 horas, se manifeste(m) quanto à necessidade da contraprova, bem como há necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.Sendo que após decorrido o prazo legal sem manifestação, a(s) arma(s) será(rão) relacionada(s) na forma determinada no Ofício Circular 79/2011 para imediata remessa ao Ministério do Exército para destruição.

002 2011.0000394-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Federal / Piracicaba / SP
Autos de origem: 200861090070367
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 31/05/2012

003 2011.0000425-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200470020001406
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: José dos Passos Oliveira Santos OAB PR024387
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 31/05/2012

004 2011.0000076-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2008.70.02.007019-7
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 31/05/2012

005 2011.0000551-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2007.70.05.001526-3
Advogado: William Julio de Oliveira OAB PR045744
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 31/05/2012

006 2010.0000974-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 20095290
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 31/05/2012

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

A VARA CRIMINAL
COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
DR. FABIANO JABUR CECY
RELAÇÃO Nº 14/2011

RELAÇÃO CRIMINAL 14-2011

ALEXANDRE MASSAGI TAKI	21	2011.1093-9
ALVARO MARTINHO WALKER	30	2009.942-2
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA	11	2008.0878-5
ANERI CAPELLARI	29	2011.1160-9
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	03	2011.01026-2
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	06	2010.729-4
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	15	2010.1223-9
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	22	2011.01026-2
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	01	2008.0599-9
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	16	2011.1101-3
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS	14	2008.376-7
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS	26	2011.1111-0
ESIO LUIS RASCH	09	2011.345-2
FABRICIO FAGION	07	2010.0733-2
GELSON JOAO SAROLI	24	20111098-0
HELIO SILVESTRE MATHIAS	05	2007.370-6
IAN ANDERSON S MALUF DE SOUZA	04	2011.807-1
IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ	08	2011.0681-8
JOSSIMAR IORIS	09	2011.345-2
LEANDO MAIA BETINE	28	2011.430-0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	02	2008.164-0
LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI	12	2009.0398-0
LUIZ JORGE GRELMANN	10	2009.1043-9
MARCIA C. SAVARIS	19	2011.1113-7
MARCIA C. SAVARIS	20	2011.1112-9
MARIA ANGELICA GONÇALVES	13	2011.530-7
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO	13	2011.530-7
OLIMPIO MARCELO PICOLI	05	2007.370-6
SABRINA LIMA DE SOUZA	05	2007.370-6
SERGIO BOND REIS	17	2007.0978-0
TIAGO TUREK MELO	18	2011.1109-9
TIAGO TUREK MELO	23	2011.1109-9
VANIA TRAJANO	25	2011.925-6
ZENINHO GOLDONI	27	2011.01048-3

1)- EXECUÇÃO DE PENA Nº 2008.0599-9 - JOAO FRANCISCO FERMINO DE BRUM - "em 02 dias, apresentar procuração outorgada pelo réu, bem como comprovante de residência" EDSON LUIZ PAGNUSSAT
2)-PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.164-0- CÍCERO MOREIRA DA SILVA - "decisão que condenou o réu nas sanções do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, 5 horas semanais e prestação pecuniária, no importe de 02 sal. Mínimos" - LUIZ EDUARDO DA SILVA.
3)- PETICAO Nº 2011.1026-2 - ULISSES ANTUNES DIAS ROJAS "indeferido o pedido formulado de progressão de regime e saída temporária, decisão de 06-10-2011" DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
4)- PETICAO Nº 2011.0807-1 - DINEIA APARECIDA WICHIONESKI "deferido a restituição pleiteada. Expedido oficio para Delegacia informando a decisao" IAN ANDERSON STAFF MALUF DE SOUZA
5)- PROCESSO CRIME Nº 2007.00370-6 - OLIMPIO MARCELO PICOLI - CEZAR WANDERLEI ALMEIDA DA LUZ "audiência redesignada para o dia 21-11-2011, as 16:00 horas, devendo os advogados providenciarem o comparecimento dos réus." HELIO SILVESTRE MATHIAS - OLIMPIO MARCELLO PICOLI - SABRINA LIMA DE SOUZA
6)- CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.729-4 - NELCI ROQUE MACHADO "audiência designada para o dia 15-12-2011, as 14:30 horas"" DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
7)- CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0733-2 - ADEMIR ALOISIO FANCK "audiência designada para o dia 15-12-2011, as 15:30 horas"" FABRICIO FAGION
8)- CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.0681-8 - EDSON SANDRO HENIKA "audiência designada para o dia 15-12-2011, as 13:50 horas"" IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ
9)- CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.0345-2 - CLAUDEMIR MESSIAS DE OLIVEIRA "audiência designada para o dia 15-12-2011, as 13:30 horas"" JOSSIMAR IORIS - ESIO LUIS RASCH
10)- PROCESSO CRIME Nº 2009.01043-9 - EDMAR REZENDE DE OLIVEIRA "audiência redesignada para o dia 03-abril-2012, as 14:30 horas"" LUIZ JORGE GRELMANN
11)- PROCESSO CRIME Nº 2008.0878-5 - ESANDRO PRIMAZ - JAIR PAULO BERIA "audiência designada para o dia 19-04-2012, as 14:30 horas"" ANA MARIA PEREIRA ANTUNES
12)- PROCESSO CRIME Nº 2009.00398-0- RONALDO ALVES - "audiência designada para o dia 12-04-2012 as 15:30 horas. Expedido carta precatória para foz do Iguaçu e Curitiba, para inquirir testemunhas de defesa. Tendo em vista a ausência de endereço exato para expedição de carta rogatória, deverá o advogado apresentar a testemunha independente de intimação"" LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI
13)- PROCESSO CRIME Nº 2011.530-7 - IRANI GONÇALVES VIEIRA - SIDNEI VARGAS- "audiência redesignada para o dia 03-abril-2012 as 14:00 horas."" MARIA ANGELICA GONÇALVES - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO
14)- PROCESSO CRIME Nº 2008.0376-7 - CARLOS ALEXANDRE MARCILIO - JUNIOMAR CORREIA - MARCELO DOS SANTOS = OTAIR PEREIRA DA SILVA "audiência designada para o dia 27-MARÇO-2012 as 14:00 horas."" EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS

15) PROCESSO CRIME Nº 2010.01223-9 - JOARES FORLIM "decisão data de 13-10-2011, condenou o réu JOAREZ a pena de 05 anos e 10 meses de reclusao em regime SEMI-ABERTO"" DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
16) LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2011.01101-3 - MARCOS VINICIUS VIEIRA TAMAROSSI "decisão data de 13-10-2011, deferiu o pedido e concedeu liberdade provisória mediante termo de compromisso. Expedida carta precatória para Foz do Igaucu - PR, para soltura do réu"" EDSON LUIZ PAGNUSSAT
17) PROCESSO CRIME Nº 2007.0978-0 - ELCIANE DOS SANTOS GONÇALVES "decisão data de 13-10-2011, condenou a ré a pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusao, em regime aberto. Expedido alvará de soltura e encaminhado para Aracaju - Se, para cumprimento"" SERGIO BOND REIS
18) LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2011.1109-9 - MARIA APARECIDA KRUPINSKI "decisão data de 13-10-2011, indeferiu o pedido"" TIAGO TUREK MELO
19) PETICAO Nº 2011.1113-7 - MICHELE SANTOS DE JESUS "decisão datada de 17-10-2011, indeferiu o pedido"" MARCIA C. SAVARIS
20) PETICAO Nº 2011.1112-9 - JOSELAINE FERNANDA SILVA "decisão datada de 17-10-2011, indeferiu o pedido"" MARCIA C. SAVARIS
21) PETICAO Nº 2011.01093-9 - CLAUDINEI DA SILVA PAULO "esclarecer se a proposta de emprego constituirá vinculo empregatício trabalhista formalmente reconhecido com registro em CTPS. Juntar atestado de conduta devidamente atualizado." ALEXANDRE MASSAGI TAKI
22) PETICAO Nº 2011.01026-2 - ULYSSES ANTUNES DIAS ROJAS "decisão datada de 06-10-2011, indeferiu o pedido formulado." DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
23) PETICAO Nº 2011.1109-9 - MARIA APARECIDA KRUPINSKI "decisão datada de 13-10-2011, indeferiu o pedido formulado." TIAGO TURECK MELO
24) PETICAO Nº 2011.1098-0 - JOSEMAR PAULO ALVES PONTES "decisão datada de 17-10-2011, indeferiu o pedido formulado." GELSON JOAO SAROLLI
25) PETICAO Nº 2011.0925-6 - ROQUE LINO DE CARVALHO ANTUNES "decisão datada de 17-10-2011, deferiu o pedido formulado, tendo sido expedido oficio para Depol informando a liberacao." VANIA TRAJANO
26) PETICAO Nº 2011.1111-0 - GENESSI VIEIRA DOMINGUES "decisão datada de 17-10-2011, deferiu o pedido formulado, expedindo-se alvará de soltura." EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS
27) PETICAO Nº 2011.1048-3 - ELIZETE SPENGLER "decisão datada de 17-10-2011, deferiu o pedido formulado, expedindo-se alvará de soltura." ZENINHO GOLDONI
28) PROCESSO CRIME Nº 2011.430-0 - MARCOS SOARES DOS SANTOS "apresentar alegações finais no prazo legal." LEANDRO MAIA BETINE
29) AVALIACAO DE DEPENDÊNCIA Nº 2011.1160-9 - ANDERSON DA SILVA "apresentar quesitos no prazo legal." ANERI CAPELLARI
30)-PROCESSO CRIMINAL - 2009.942-2 - GILMAR IMMIG - "expedição de carta precatória a comarca de Cascavel-Pr, para novo interrogatório do réu, tendo em vista que o interrogatório anterior esta inaudível" - DR. ALVARO MARTINHO WALKER;

AMedianeira, 21 de outubro d e 2011.

VARA FAMILIA
COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
DR. FABIANO JABUR CECY
RELAÇÃO Nº 14/2011

ARELAÇÃO DE FAMILIA E INFANCIA E JUVENTUDE - 14-201

ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	05	366/2008
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	07	314/2007
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	13	013/2010
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	17	90/2008
ANERI CAPELLARI	14	254/2003
CARLOS EDUARDO BLEIL	03	047/2008
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA	16	390/2005
DANYELE GRACE DA´ROLT	12	022/2010
DEMÉTRIO LUIZ GUENO	03	047/2008
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	15	274/2009
FRANCISCO DE PAULA FERREIRA	16	390/2005
LACI DE ROCCO	10	058/2010
LACI DE ROCCO	11	032/2010
LAURO AUGUSTO DA SILVA	18	155/2009
LAURO AUGUSTO DA SILVA	19	155/2009
LAURO AUGUSTO DA SILVA	20	157/2009
LUCAS EDUARDO GHELERE	08	422/2009
MARCELO FIOREZE	06	208/2007
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO	15	274/2009
MONICA MARIA MEDEIROS	02	405/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	08	422/2009
ROMEU DENARDI	14	254/2003
SADI MEINE	12	022/2010
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	11	032/2010
SILVANA MARCON LIONÇO	17	90/2008
TELMO FELIPE WELTER	01	311/2009
TELMO FELIPE WELTER	04	270/2008
TELMO FELIPE WELTER	06	208/2007
WILIAN JULIO DE OLIVEIRA	09	380/2009

1)- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 311/2009 - E.K.B. X M.B. - "decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 794, I, do CPC" - DR. TELMO FELIPE WELTER;
2)-DIVÓRCIO DIRETO nº 405/2009 - L.M.L.; x O.B.L. - "deisão que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, artigo 267, VIII, do CPC" - DR. MONICA MARIA MEDEIROS;
3)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 47/2008 - P.B.C. x W.A.C - "decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 267, I, do CPC" - Drs. CARLOS EDUARDO BLEIL e DEMÉTRIO LUIZ GUENO;
4)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 270/2008 - A.R.L.C x S. C.- "decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do CPC" - Dr. TELMO FELIPE WELTER;
5)-GUARDA Nº 366/2008 - L.S.A. x A.S.A. - "decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 269, III, do CPC" - Dr. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR;
6)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 208/2007 - T.P.N. x L.L.N. - "decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 269, III, do CPC" - Dr. TELMO FELIPE WELTER e MARCELO FIOREZE;
7)-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 314/2007 - S.Z. x B.F. - "decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 269, III, do CPC" - Dr. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR;
8)-CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 422/2009 - H.L.S. x N.S. - "decisão que determinou o arquivamento, com base no artigo 267, IV, do CPC" - Dr. LUCAS EDUARDO GHELERE e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO;
9)-PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 380/2009 - M.R.R. x F.C.R. - "decisão que julgou procedente a ação, fixando alimentos em 36,70% do salário mínimo nacional, vigente à época, em favor do filho M.R.R. Condenou o requerido nas custas e despesas processuais" - DR. WILIAN JULIO DE OLIVEIRA;
10)-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 058/2010 - V.S. x V.M.B. - "decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 269, III, do CPC" - Dr. LACI DE ROCCO;
11)-GUARDA C.C ALIMENTOS Nº 032/2010 - G.R. e outro x A.R.S. - "decisão que julgou extinto o feito, com base no artigo 269, III, do CPC" - Dr. LACI DE ROCCO e SERGIO AUGUSTO MITTMANN;
12)-SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 022/2010 - M.M.R. x A.R. - "decisão que julgou extinto o feito, ante o acordo feito entre as partes" - Dr. SADI MEINE e DANYELE GRACE DA´ROLT;
13)-MODIFICAÇÃO DE GUARDA Nº 013/2010 - B.R.D. x L.D. - "decisão que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC" - Dr. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR;
14)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 254/2003 - AML X GAL. - "manifestar-se em cinco dias acerca do cumprimento do acordo efetuado nos autos. ROMEU DENARDI - ANERI CAPELLARI
15)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 274/2009 - AUB X FB. - "decisão datada de 18-10-2011, julgou extinto o feito, expedindo-se alvará de soltura" FLAVIA MAGNONI SEHENEM - MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO
16)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 390/2005 - CAB X ACOA. - "decisão datada de 20-10-2011, julgou extinto o feito pelo acordo juntado aos autos. Expedido oficio à Nanuque - MG, solicitando devolução de carta precatória" CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA
17)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 90/2008 - ECC X AJC. - "manifestar-se acerca da juntada de peticao informando depósito de importancia de R$ 9.100,00, em conta corrente da autora. As custas não foram pagas." ALTINO REMY GUBERT JUNIOR - SILVNA MARCON LIONÇO
18)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 156/2009 - BDAD X VSS. - "manifestar-se acerca da carta precatória expedida para CAXIAS DO SUL - RS.." LAURO AUGUSTO DA SILVA
19)-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 155/2009 - BDAD X VSS. - "manifestar-se acerca da carta precatória expedida para CAXIAS DO SUL - RS.." LAURO AUGUSTO DA SILVA
20)-SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 157/2009 - ASRS X GMS. - "a parte autora para emendar a inicial nos termos da emenda constituicional 66/2010.." LAURO AUGUSTO DA SILVA

Medianeir a-Pr, 21 de outubro de 2011.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 35/2011

N.º 35/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Benedito Alves Rodrigues 01 2008.188-8

01- Autos de processo crime n. 2008.188-8, figurando como réu Paulo Henrique Chaves- Intime-se a Defesa de que este Juízo designou o dia 23/02/2012, às 13h.30min. para audiência de interrogatório do réu. Advogado: Dr. Benedito Alves Rodrigues.

24/10/2011

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2008.0000073-3
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	001	2008.0000073-3
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	001	2008.0000073-3
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	001	2008.0000073-3

001 2008.0000073-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Fabio Henrique Araujo Martins - Oab_ Pr 54264
Assistente de Acusação: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Adilson Honorio de Carvalho
Réu: Odenir Jose de Souza Mattos
Réu: Valderi Aparecido Ortiz
Objeto: Ficam intimadas as partes, da expedição da carta precatória à Comarca de Campo Mourão/PR, para oitiva da testemunha Claudinei Pereira, arrolada pela acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	001	2010.0000340-0

001 2010.0000340-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: Izaque Brito de Oliveira
Réu: Leandro Araújo da Silva
Réu: Tiago Henrique Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542	002	2005.0000056-8
Nereu Mercer de Lima OAB PR016284	001	2006.0000089-6
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	003	2009.0000335-1
Silvia Regina Gazda OAB PR036642	004	2008.0000046-6

001 2006.0000089-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Mercer de Lima OAB PR016284
Réu: Roberto de Andrade
Objeto: Julgada extinta a punibilidade do réu ROBERTO DE ANDRADE, nos termos do art. 107, I, do CP.

002 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Adão Ramilio
Objeto: Fica intimada a defesa, da expedição de carta precatória à Comarca de Marilândia do Sul/Pr para interrogatório do réu.

003 2009.0000335-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Vantuil Jose de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Saul Alves Barreto.

004 2008.0000046-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Regina Gazda OAB PR036642
Réu: Alan Kardec Gomes Guimaraes
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Londrina/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2010.0000147-4

001 2010.0000147-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Cleusa Pereira da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 01/03/2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvea OAB PR048933	005	2011.0001331-8
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	001	2011.0002137-0
Bruno Zampier OAB PR053433	006	2010.0001931-4
Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262	009	2011.0001106-4
Elias Mattar Assad OAB PR009857	007	2011.0001144-7
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	002	1992.0000014-0
	003	1992.0000014-0
Joedi Machado OAB PR010935	006	2010.0001931-4
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	004	2008.0002556-6
Márcio Guedes Berti OAB PR037270	008	1993.0000036-2
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	006	2010.0001931-4
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	005	2011.0001331-8
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	002	1992.0000014-0
	003	1992.0000014-0
Roberto Haddad OAB PR053359	007	2011.0001144-7
Samir Mattar Assad OAB PR039461	007	2011.0001144-7
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	005	2011.0001331-8

001 2011.0002137-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Objeto: "(Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em virtude da modicidade do valor das custas, bem como do fato de que a requerente busca ver restituído um veículo de luxo. Intime-se a solicitante para que recolha as custas cabíveis.(...)".

002 1992.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Luiz Cesar Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 14/12/2011

003 1992.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Luiz Cesar Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 25/11/2011

004 2008.0002556-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Marcio dos Santos Marques
Objeto: "?Ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal."

005 2011.0001331-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Carlos Eduardo Mendes Batista
Réu: Dennys Diogo dos Santos
Réu: Walter Maciel de Souza Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/11/2011

006 2010.0001931-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112
Réu: Leonidas Costa Dias
Réu: Rodrigo Dias Lagos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:30 do dia 03/11/2011

007 2011.0001144-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Moacir Paulo Ronchi
Objeto: "Determino que o requerente apresente o porte de arma ou guia de transporte. Apresentedos tais documentos defiro a restituição..."

008 1993.0000036-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Wiston Bernar Rodrigues
Objeto: 1 - Defiro o pedido de adiamento ante à manifestação ministerial.
2 - Tendo em vista que a defesa se pronunciou no sentido de que conheça o paradeiro do acusado, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço onde possa ser encontrado para intimação da sessão de julgamento.
3 - Ressalto que acaso não seja fornecido o endereço, tomarei a postura do réu como contrária a serenidade da instrução criminal a ameaçadora da aplicação da lei penal.
4 - Desentranhe-se a carta precatória referida à fl. 629.
5 - Transcorrido o prazo do item "3", voltem-me conclusos.
6 - Int. Diligencie-se como pertinente.

009 2011.0001106-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262
Réu: Jean Garcez Dina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/11/2011

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adjá Tobias Ferreira OAB PE012205	007	2010.0001172-0
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	002	2011.0000943-4
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	004	2011.0001024-6
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	005	2010.0000643-3
Joao Alcione Lora OAB PR041278	010	2011.0001479-9
Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358	008	2011.0000321-5
Lucas Schenato OAB PR040657	001	2011.0002244-9
Luiz Fernando Pozza OAB PR016159	006	2009.0000168-5
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	009	2011.0002088-8
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	003	2010.0001581-5

001 2011.0002244-9 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Investigado: Ivo Patrich Brandalize
Investigado: Vlademir Jose Dal Ross
Advogado: Lucas Schenato OAB PR040657
Objeto: Requerimento deferido. E, por determinação deste Juízo, para que efetuem a entrega dos computadores de capacidade semelhante aos apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, no Cartório Criminal desta Comarca, os quais serão remetidos aos peritos para realizarem a transferência dos arquivos solicitados.

002 2011.0000943-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Sandoval Paurilio de Lima
Réu: Carlos Henrique Schneider
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Sandoval Paurilio de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Daniela Maria Kruger

003 2010.0001581-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Requerente: Sadi Belusso
Requerente: Valdecir da Silva
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

004 2011.0001024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Rogerio Guzatti
Objeto: Para que, querendo, formule quesitos, no prazo de 03 (três) dias.

005 2010.0000643-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Réu: Roque Roberto Watthier
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

006 2009.0000168-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Pozza OAB PR016159
Réu: Amauri Antonio Soares
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo legal.

007 2010.0001172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adjá Tobias Ferreira OAB PE012205
Réu: Alexsandro de Almeida Silva
Objeto: Para o oferecimento da resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

008 2011.0000321-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358
Réu: Artemio Chiapetti

Objeto: Ante a discordância do réu, prudente a manutenção da apreensão de arma de fogo até a prolação da sentença.

009 2011.0002088-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Marcelo Carneiro
Réu: Osvaldo Carneiro
Réu: Vanderlei Carneiro
Objeto: Para apresentar razões de recurso, no prazo de 02(dois) dias.

010 2011.0001479-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
Réu: Roseli de Fatima Pereira
Objeto: Prazo de 05 (cinco) para apresentação das alegações finais por escrito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 18/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	003	2011.0001115-3
Jones Mario de Carli OAB PR017577	001	2011.0001358-0
Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920	004	2011.0001501-9
Wilson Luiz Iscuissati OAB PR020116	002	2011.0000546-3

001 2011.0001358-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR017577
Réu: Cleverson Ramos
Objeto: Expedição de carta precatória à comarca de Coronel Vivida/PR para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e de acusação.

002 2011.0000546-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Luiz Iscuissati OAB PR020116
Réu: Marcos Ruben Burgos
Objeto: Prazo para apresentação das razões.

003 2011.0001115-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Robson Alves de Siqueira Francescon
Réu: Robson Alves de Siqueira Francescon
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Eduardo Faoro

004 2011.0001501-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Réu: Dercilio Monteiro
Réu: Dercilio Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 9 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Eduardo Faoro

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darevaneo Mariot OAB PR038579	001	2010.0000186-5

001 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darevaneo Mariot OAB PR038579
Objeto: Certidão de 19/10/2011 de fls. 86: [...] Certifico ainda que, nesta data, expedi Carta Precatória à Comarca de Londrina - PR, com o intuito de inquirir a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS DE MELLO, sobre os fatos narrados na denúncia [...]

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029	002	2003.0000165-0
Eloy de Sousa Pinto OAB PR044905	003	2010.0000814-2
Everson Pereira Gomes OAB PR049775	005	2000.0000130-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	006	2011.0000252-9
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	001	2010.0001490-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2011.0001833-6

001 2010.0001490-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Silvano Luiz da Costa
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que compareça em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS nos presentes autos

002 2003.0000165-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029
Réu: Marisa Putignamo Moreno
Réu: Ademar Bernart
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Ademar Bernart, Ademir Bernart e Marisa Putignamo Moreno dos delitos a eles imputados pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, do Código Penal."
Réu: Ademir Bernart
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Ademar Bernart, Ademir Bernart e Marisa Putignamo Moreno dos delitos a eles imputados pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, do Código Penal."
Réu: Marisa Putignamo Moreno
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Ademar Bernart, Ademir Bernart e Marisa Putignamo Moreno dos delitos a eles imputados pela ocorrência da prescrição da pretenção punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

003 2010.0000814-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloy de Sousa Pinto OAB PR044905
Réu: Marco Aurélio Shitkowski
Objeto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar se insiste na realização de exame toxicológico.

004 2011.0001833-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Rosimeri de Oliveira Lima
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Objeto: Ante a decisão prolatada nos autos de Prisão em Flagrante em apenso, prejudicada a análise do pedido.

005 2000.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson Pereira Gomes OAB PR049775
Réu: Cleusmar Ramos do Amaral
Objeto: Defiro o pedido da defesa. Concedo prazo de 05 (cinco) dias de carga dos autos fora do cartório.

006 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Jefferson Legroski Ulcen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/11/2011

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Torres Macedo OAB PR029385	001	2008.0000196-9
Fabio José de Farias OAB PR037070	004	2010.0000297-7
	005	2010.0000091-5
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	002	2011.0000290-1
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	003	2010.0000252-7

001 2008.0000196-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Torres Macedo OAB PR029385
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 28/11/2011

002 2011.0000290-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 31/10/2011

003 2010.0000252-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Objeto: (...) Pelas razoes expostas, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em relação aos réus Nadabe e Jackson, relaxo a prisão do réu Nadabe e indefiro o pedido de citação por edital do réu Jackson.(..)

004 2010.0000297-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Objeto: Intima-lo a de que o processo encontra-se em cartorio para apresentação de alegaçoes finais.

005 2010.0000091-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Objeto: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e, para tanto, determino a restituição do veiculo GM/Kadett GSI Placa GLM-4343, para o seu proprietario e requerente Robison Bertassoni.

JUIZADO E SPECIAL CÍVEL - Juíza Substituta: Juliana Olandoski Barboza

Relação 029/2011

Índice de Publicação

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	01	162/10
Dra Maria Lucilia Gomes Dra Suzane Maria de Sampaio Nocera	29.579 46.930	01	162/10
Dra Maria Josete Prestes Canavarro	52.306	02	120/10
Dra Isabel A. Holm Dra Daniele Casara de Geus	22.399 33.226	02	120/10
Dra Daliza Vargas Tonon	34.394	03	057/10
Dr Orival Correa de Siqueira Júnior Dr Celso de Faria Monteiro Dra Juliana Bublitz Ferreira Dra Isabel A. Holm Dr Fábio Maurício Andreatto	25.195 138.436 26.265 22.399 43.231	03	057/10
Dr Rubens Dias	44.348	04	147/09
Dr Tobias Antonio de Brito Dr Mauricio Alberti de Brito Dra Bárbara Guasque	4.276 34.595 40.375	04	147/09
Dra Suzane Maria de Sampaio Nocera	46.930	05	094/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	05	094/10
Dr Rivadavia Vargas Neto	15.559	06	184/10
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	07	059/10
Dra Daliza Vargas Tonon	34.394	08	149/08
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	09	047/10
Dra Daliza Vargas Tonon	34.394	09	047/10
Dr Julio Cezar Dalcol	43.092	10	056/09
Dr Alexandre Nelson Ferraz Dra Valéria Caramuru Cicarelli Dr Jaime Oliveira Penteado	30.890 25.474 20.835	10	056/09

1- **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - 162/10 -** Zélia Maria Kremer x Banco Finasa BMC S/A- "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas. Diligências necessárias". Adv(s) Rivadavia Vargas Neto, Maria Lucilia Gomes, Suzane Maria de Sampaio Nocera.

2- **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 120/10 -** Aparecida Antunes Bini x Oi Brasil Telecom S/A - "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 14:00 horas. Diligências necessárias". Adv(s) Maria Josete Prestes Canavarro, Isabel A. Holm, Daniele Casara de Geus.

3- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 057/10 - Mauricio Soares x Oi Brasil Telecom S/A e BRT Serviços de Internet **-** "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012, às 14:00 horas. Diligências necessárias". Adv(s) Daliza Vargas Tonon, Orival Correa de Siqueira Júnior, Celso de Faria Monteiro, Juliana Bublitz Ferreira, Isabel A. Holm, Fábio Maurício Andreatto.

4- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 147/09 - Elaine Cristina de Oliveira dos Santos - ME x Banco do Brasil e Duroflex Indústria e Comércio Ltda - "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. Diligências necessárias". Adv(s) Rubens Dias, Tobias Antonio de Brito, Mauricio Alberti de Brito, Bárbara Guasque.

5- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 094/10 - Joel da Luz Guimarães x Maria de Jesus Mainardes de Oliveira - "1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas. 2. Certifique-se quanto ao atendimento ao expediente de f. 54. Caso Negativo, reitere-se. Diligências necessárias". Adv(s) Suzane Maria de Sampaio Nocera, Rivadavia Vargas Neto.

6- AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 184/10 - Jaime Pirkel x Banco Volkswagen S/A - "Na inicial, o reclamante visa a declaração de irregularidade e devolução em dobro de valores cobrados a título de TEC em contrato de financiamento. Considerando-se que o contrato não é findo e que o valor do TEC é incluso nas prestações, intime-se o reclamante a demonstrar o efetivo pagamento das verbas que pretende sejam ressarcidas, em 15 dias". Adv. Rivadavia Vargas Neto.

7- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 059/10 - Jocemara da Fonseca Hoffmon x Tim Celular S/A - "Intime-se a reclamante a esclarecer qual a pertinência e alcance da prova oral postulada às fls. 64. Intimem-se. Adv. Julio Cezar Dalcol.

8- AÇÃO DE COBRANÇA - 149/08 - Nelson Passos Barreto x Nelson Pinto Teixeira - "1. Defiro o pedido de fls. 36 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa dias). 2. Vencido o prazo, manifeste-se a parte exequente. 3. Diligências necessárias". Adv Daliza Vargas Tonon.

9- AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER C/C COM DANOS MORAIS - 047/10 - Juslei Carneiro x Embracon Administradora de Consórcios Ltda e Mercadomóveis Ltda - "Verifica-se que a última audiência designada (para o dia 25/04/2011) não contou com a participação da parte reclamante, a qual justificou sua ausência. Porém, naquele ato apresentaram-se as reclamadas, inclusive a EMBRACON trouxe contestação escrita (fls. 85/135) já impugnada pela reclamante (fls. 138/139). Para o cumprimento da expressa disposição legal paute-se nova audiência conciliatória. Intimem-se". Certifico que de acordo do a pauta de audiências desta Secretaria a audiência de conciliação foi designada para o dia **02 de abril de 2012, às 19:00 horas.** Adv(s) Julio Cezar Dalcol, Daliza Vargas Tonon.

10- AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM CARÁTER LIMINAR C/C REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO DE CONSUMO - 056/09 - Alex Sandro Soek x Banco Safra S/A e Banco Bradesco - "1. Tendo em vista os documentos juntados pelas partes, dê-se ciência à parte adversa, nos termos do art. 398, CPC. 2. Sem prejuízo, informem as partes se há outras que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, no prazo de 5 dias. 3. Anotações necessárias quanto as partes que permanecem no polo passivo da lide". Adv(s) Julio Cezar Dalcol, Alexandre Nelson Ferraz, Jaime Oliveira Penteado.

Piraí do Sul, 24 de outubro de 2011.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eder José Sebrenski OAB PR017793	003	2006.0000239-2
Geovania de Fatima Dziubate OAB PR052101	001	2011.0000027-5
João Adilson Mazur OAB PR044711	002	2005.0000049-5

001 2011.0000027-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geovania de Fatima Dziubate OAB PR052101
Réu: Claudemir Souza
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias sobre o aditamento oferecido pelo Ministério Público, nos termos da seguinte determinação: "Desta forma, mostra-se necessário o aditamento ao 7º fato descrito na denúncia, para que se inclua na descrição fática a conduta praticada pelo réu, pois de acordo com as provas produzidas durante a instrução o acusado encostou o pênis na vítima Beatriz Cordeiro, o que poderia configurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 217-A do CP. Sendo assim encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que ofereça aditamento, em até cinco dias. Após, intime-se a defesa para que manifeste sobre o aditamento oferecido, no prazo de cinco dias, devendo, em tal oportunidade, informar se tem interesse na inquirição de outras testemunhas e realização de novo interrogatório do réu."

002 2005.0000049-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Adilson Mazur OAB PR044711
Réu: Osni Geraldo Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/12/2012

003 2006.0000239-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eder José Sebrenski OAB PR017793
Réu: João Macir de Lara
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 30/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	001	2011.0000629-0

001 2011.0000629-0 Execução da Pena
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Réu: José Carlos Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 18/11/2011

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 22/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338	004	2011.0002796-3
Aknaton Toczek Souza OAB PR049242	019	2009.0003137-1
Antonio José Mattos de Amaral OAB PR008296	003	2011.0003351-3
Antonio Vogler OAB PR030854	019	2009.0003137-1
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	001	2009.0002914-8
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	021	2009.0004543-7
	022	2009.0004543-7
	023	2009.0004543-7
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	026	2001.0000401-9
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	002	2007.0003211-0
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR037276	003	2011.0003351-3
Décio Franco David OAB PR051322	019	2009.0003137-1
Delma Sanae C Ota OAB PR025283	019	2009.0003137-1
Demerson Luís Furtado Levandoski OAB PR025185	005	2011.0002370-4
Dionizio Guido OAB PR057931	003	2011.0003351-3
Dirlene de Andrade Hermann OAB PR017785	019	2009.0003137-1
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	003	2011.0003351-3
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	003	2011.0003351-3
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	003	2011.0003351-3
Edson Gonçalves OAB PR038291	009	2011.0002164-7
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	003	2011.0003351-3
Eloisa Sovernigo OAB PR057215	016	2008.0002203-6
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	019	2009.0003137-1
Fabio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	003	2011.0003351-3
Fabyano Alberto Stalchimidt Prestes OAB PR032076	019	2009.0003137-1
Gabriela Roberto Silva OAB PR037868	003	2011.0003351-3
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	016	2008.0002203-6
Heriberto Rodrigues Teixeira OAB PR016184	019	2009.0003137-1
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	019	2009.0003137-1
Ivan Carlos Balhs OAB PR047194	003	2011.0003351-3
Jackson Gorte OAB PR018972	013	2009.0000523-0
Jeanne Louise Ferreira da Costa OAB PR049262	010	2009.0004281-0
José Adriano Malaquias OAB PR020195	019	2009.0003137-1
José Carlos Portella Junior OAB PR034790	019	2009.0003137-1
Juliano Demian Ditzel OAB PR031361	019	2009.0003137-1
Juliano Jaronski OAB PR321983	019	2009.0003137-1
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	024	2011.0003934-1
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	021	2009.0004543-7
	022	2009.0004543-7
	023	2009.0004543-7
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	018	2007.0001225-0
	020	2007.0001225-0
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	015	2011.0002479-4
Marcos Aurélio Mantovani de Almeida OAB PR047231	025	2011.0003924-4
Marli Marlene Horst OAB PR028582	017	2009.0000431-5
Marli Vogler Mauda OAB PR026180	019	2009.0003137-1
Marlon Cordeiro OAB PR045063	009	2011.0002164-7
Mauricio de Paula Soares Guimaraes OAB PR014392	019	2009.0003137-1
Maurício J. Matras OAB PR026267	011	2003.0000594-9
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	014	2009.0000523-0
Nelson Gomes Junior OAB PR021773	019	2009.0003137-1
Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904	002	2007.0003211-0
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	003	2011.0003351-3
Paulo César de Souza OAB PR025118	008	2011.0002365-8
	016	2008.0002203-6
Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838	019	2009.0003137-1
Pedro Vogler Filho OAB PR021798	019	2009.0003137-1
Regina Fatima Wolochn OAB PR015158	019	2009.0003137-1
Renato Andrade OAB PR010517	003	2011.0003351-3
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	006	2006.0001387-4
	007	2006.0001387-4
Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943	019	2009.0003137-1
Silvia de Freitas Mendes OAB PR039577	019	2009.0003137-1
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	008	2011.0002365-8
Virgínia Toniolo Zander OAB PR027593	019	2009.0003137-1
Wilian Alves de Souza OAB PR053982	003	2011.0003351-3
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	012	2011.0003997-0

001 2009.0002914-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Antonio Reginaldo de Oliveira
Objeto: Fica intimado o Defensor constituído do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, bem como para, no mesmo prazo, informar o atual endereço do réu.

002 2007.0003211-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Eliseu Aparecido de Oliveira
Réu: Idonir Bueno da Silva
Objeto: Fica o Defensor constituído Clemersom Aparecido da Silva devidamente INTIMADO para apresentar, por escrito, alegações finais, no prazo de (05) cinco dias. Os autos estão em Cartório para tal finalidade. O Defensor Osvaldo Maia já apresentou as suas alegações finais.

003 2011.0003351-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.081-0
Réu/indiciado: Alice Lopes da Costa
Réu/indiciado: Benedito Pimentel de Oliveira
Réu/indiciado: Claudio José de Araujo
Réu/indiciado: Daniele Oliveira de Souza Cabrera Olinto
Réu/indiciado: Edson Quedas de Godoi
Réu/indiciado: Evanice Rentz
Réu/indiciado: Flavio Marcon Marins
Réu/indiciado: Isaac Arruda
Réu/indiciado: João Batista Pinto
Réu/indiciado: Lacir Lopes da Csota
Réu/indiciado: Lair Lopes da Costa
Réu/indiciado: Larissa Jacomini da Costa
Réu/indiciado: Lucinio de Almeida
Réu/indiciado: Luiz Antonio Lopes da Costa
Réu/indiciado: Lutiano Juliano Urbanas Lourenço
Réu/indiciado: Marcelino Carrara
Réu/indiciado: Marcio José Cabrera Olinto
Réu/indiciado: Mauro Roberto Onofre Coelho
Advogado: Antonio José Mattos de Amaral OAB PR008296
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR037276
Advogado: Dionizio Guido OAB PR057931
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fabio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberto Silva OAB PR037868
Advogado: Ivan Carlos Balhs OAB PR047194
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Wilian Alves de Souza OAB PR053982
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:41 do dia 09/12/2011

004 2011.0002796-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
Réu: Rafael Luiz Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 08/11/2011

005 2011.0002370-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
Autos de origem: 28-78.2011.8.16.0157
Advogado: Demerson Luís Furtado Levandoski OAB PR025185
Réu: Edemar Angulski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 01/11/2011

006 2006.0001387-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Elvis de Jesus Pedroso
Réu: Elvis de Jesus Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...). III - Julgo, pois, procedente em parte a denúncia para CONDENAR Elvis de Jesus Pedroso como incurso no art. 129, § 1º, inc. I, do Código Penal e, com fulcro no art. 107, inc. IV, primeira figura, do Código Penal, c/c art. 30 da Lei 11.343/06, declarar extinta a punibilidade no que tange à infração de uso de entorpecentes. (...). Pena: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. (...). Regime: Aberto. (...)."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Letícia Lustosa

007 2006.0001387-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Elvis de Jesus Pedroso
Objeto: Fica o Defensor Constituído devidamente INTIMADO da sentença condenatória de fls. 90 a 94. Pena: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, mediante as condições impostas na sentença (fl. 94).

008 2011.0002365-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Jair Ribeiro de Oliveira
Objeto: Intima- se a Defesa para apresentação das alegações finais, por memoriais no prazo de 03 DIAS

009 2011.0002164-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: José Doin Cordeiro Junior
Réu: Neuri Ribeiro do Nascimento
Objeto: Fica a Defesa dos réus intimada para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas alegações finais por memorias.

010 2009.0004281-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeanne Louise Ferreira da Costa OAB PR049262
Réu: Karla Roberta de Paula
Objeto: Intima-se a defensora do r. despacho proferido em 25 de setembro de 2011: Intime-se Karla Roberta de Paula (pessoalmente ou, se for o caso, por hora certa) para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer ao Cartório e justificar, perante o Escrivão, o contido na fl.47, verso, sob pena de revogação do benefício da suspensão do processo. Dê-se ciência à Defesa e ao representante do Ministério Público.

011 2003.0000594-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Réu: João Conrado Blum
Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o atual endereço da testemunha JOÃO RICARDO MANOSSO, sob pena de presunção da desistência de sua oitiva.

012 2011.0003997-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Requerente: Luciano Padilha
Objeto: Fica o Defensor Constituído devidamente INTIMADO do inteiro teor do despacho de fl. 10-v: "Autos nº 2011.3997-0. Intime-se o requerente, por seu Advogado, para que junte cópia do decreto prisional e informe onde o réu se encontra recolhido. (Nos autos de ação penal nº 2006.577-4 não há, ainda, informação de prisão.) (...)"

013 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson Gorte OAB PR018972
Réu: Alcy Antonio Marochi
Objeto: Intimar o Advogado do réu Alcy Antonio Marochi para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, conforme o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal.

014 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Objeto: Intimar o Advogado da vítima para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos itens 2.d a 2.f da cota de oferecimento da denúncia (fl. 72).

015 2011.0002479-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Réu: Rosnei Gonçalves da Rosa
Réu: Solange Aparecida Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/11/2011

016 2008.0002203-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eloisa Sovernigo OAB PR057215
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Réu: Vagno Antonio Godoi
Objeto: Declínio de competência às 15:28 do dia 18/10/2011

017 2009.0000431-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Nilson Antunes dos Santos
Objeto: Intima-se a defensora da sentença proferida em 02/10/2011: (...). III - Julgo procedente a denúncia e CONDENO Nilso Antunes dos Santos como incurso no art. 129, § 1º, I, c/c § 10, do Código Penal. (...). Fixo a pena base, em razão do comportamento da vítima desfavorável ao réu, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Incide a agravante do art.61, inc. II, alínea "h", do CP (crime cometido contra criança) e, assim, a pena se agrava para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão - art.66, do CP. Por fim, incide a causa especial de aumento prevista no §10, do art.129 e, como não há causas de diminuição, a pena se torna DEFINITIVA em 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. (...). Regime: Aberto. (...). Custas Processuais pelo réu.

018 2007.0001225-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Carlos Roberto da Cruz
Objeto: Intima- se a Defesa de que foi expedida nesta data CP à Comarca de ARAPOTI para inquirição da testemunha de acusação ONEZIMO DE AZEVEDO

019 2009.0003137-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aknaton Toczek Souza OAB PR049242
Advogado: Antonio Vogler OAB PR030854
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Delma Sanae C Ota OAB PR025283
Advogado: Dirlene de Andrade Hermann OAB PR017785
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Fabyano Alberto Stalchimidt Prestes OAB PR032076
Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira OAB PR016184
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: José Adriano Malaquias OAB PR020195
Advogado: José Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Juliano Demian Ditzel OAB PR031361
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR321983
Advogado: Marli Vogler Mauda OAB PR026180
Advogado: Mauricio de Paula Soares Guimaraes OAB PR014392
Advogado: Nelson Gomes Junior OAB PR021773
Advogado: Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838
Advogado: Pedro Vogler Filho OAB PR021798
Advogado: Regina Fatima Wolochn OAB PR015158
Advogado: Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943
Advogado: Silvia de Freitas Mendes OAB PR039577
Advogado: Virgínia Toniolo Zander OAB PR027593
Réu: Ambrosio Bereza
Réu: Ana Claudia Basseti Cunha
Réu: Celia Regina Schell
Réu: Celso Primor
Réu: Clovis Airton de Quadros
Réu: Edelcio Luiz de Almeida Tupich
Réu: Edgar Hamph
Réu: Elisabete Alves Pinto
Réu: Ipuran Cury
Réu: Jasmine Cardozo Moreira
Réu: Juraci Maia Hauser
Réu: Lauro Shoenberger Filho
Réu: Leocir Pasetti
Réu: Luciano Otávio de Araújo Carneiro
Réu: Luidi Cesar dos Santos

Réu: Luiz Adamo Rosnieski
Réu: Luiz Carlos Grawronski
Réu: Luiz Carlos Sanson
Réu: Marcia Rebellato El Tasa
Réu: Marcos Primor
Réu: Mario Bonato
Réu: Nelson Kirian
Objeto: Ficam os Defensores devidamente intimados da sentença absolutória de seguinte dispositivo:
"Autos de ação penal pública nº 2009.3137-1
(...)
III - Com fulcro, pois, no art. 397, inc. I, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE Ambrosio Bereza, Ana Claudia Basseti Cunha, Celia Regina Schell, Celso Primor, Clóvis Airton de Quadros, EdeIcio Luiz de Almeida Tupich, Edgar Hamph, Elisabete Alves Pinto, Ipuran Cury, Jasmine Cardozo Moreira, Juraci Maia Hauser, Lauro Schoenberger Filho, Leocir Pasetti, Luciano Otavio de Araújo Carneiro, Luidi Cesar dos Santos, Luiz Adamo Rosnieski, Marcia Rebellato El Tasa, Marcos Primor, Mario Bonato e Nelson Kirian da imputação por peculato.
(...)"

020 2007.0001225-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Carlos Roberto da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:10 do dia 06/12/2011

021 2009.0004543-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Eder Leandro dos Santos
Réu: Ezequias Souto Floriano
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 13/12/2011

022 2009.0004543-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Eder Leandro dos Santos
Réu: Ezequias Souto Floriano
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 16/11/2011

023 2009.0004543-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Eder Leandro dos Santos
Réu: Ezequias Souto Floriano
Objeto: Intimar os Defensores constituídos dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas (até cinco), documentos ou diligências - art. 422 do CPP -, sob pena de preclusão.

024 2011.0003934-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 2010.455-4
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Réu/indiciado: Jorge Miguel Walczack
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 07/12/2011

025 2011.0003924-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 2008.120-9
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Réu/indiciado: Jose Adelio Lemos
Advogado: Marcos Aurélio Mantovani de Almeida OAB PR047231
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 07/12/2011

026 2001.0000401-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Réu: Luiz Carlos Ferreira
Objeto: Intima-se o defensor da r. sentença proferida em 02/10/2011: (...). III - Julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR Luiz Carlos Ferreira como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, inc. II, alínea "a", do Código Penal e, com fulcro no art. 386, inc. I, do CPP ("estar provada a inexistência do fato"), ABSOLVÊ-LO da imputação por crime previsto no art.163 do Código Penal. (...). Pena: 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal. (...). Regime: Semiaberto. (...). Custas processuais pelo réu (art.804, CPP).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Décio Franco David OAB PR051322	001	2011.0003033-6
Maurício J. Matras OAB PR026267	002	2009.0001514-7
	003	2009.0001514-7

001 2011.0003033-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Andre Luiz Fernandes Martins Egas
Réu: Manoel Messias da Silva Pereira
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

002 2009.0001514-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Réu: Márcio Eugênio Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/12/2011

003 2009.0001514-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Réu: Márcio Eugênio Leite
Objeto: Fica o Defensor constituído do réu intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço das testemunhas LOURENÇO PRESTES e TOYOHIKO HOSOUME, sendo que o decurso de prazo sem manifestação implicará na desistência de suas oitivas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075	003	2007.0002432-0
Helio Ivan Veiga OAB PR027663	002	2009.0002096-5
Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363	001	2011.0003195-2

001 2011.0003195-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363
Réu: Thiago Henrique Mendes Leal
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

002 2009.0002096-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ivan Veiga OAB PR027663
Réu: Sergio Gebelucka
Objeto: Intima- se a Defesa para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 dias

003 2007.0002432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075
Réu: Euflazio Espontão
Objeto: Intima-se o defensor para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Werlang OAB PR047985	001	2007.0001504-6
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	001	2007.0001504-6

001 2007.0001504-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Werlang OAB PR047985
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Eliane Alves Ribeiro
Réu: Luciana de Cassia dos Santos
Réu: Marcia Perpetua dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo COMUM de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001871-9

001 2011.0001871-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Jailson Cesar Bressani
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2011, às 13:30h.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucas Stafin OAB PR041446	001	2011.0003985-6
Robson Krupeizaki OAB PR046091	001	2011.0003985-6

001 2011.0003985-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 2011.462-9
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Robson Krupeizaki OAB PR046091
Réu: Lucas Muller
Réu: Rômulo David Vilachã Rego
Objeto: INTIMAR a defesa de foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2011, às 14:10h, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338	001	2010.0001922-5

001 2010.0001922-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
Réu: Diogenes Vaz dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2011.0000480-7
	005	2010.0000439-2
	009	2008.0001250-2
	012	2010.0003017-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	009	2008.0001250-2
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	007	2009.0002039-6
Eddy Clebber Dalssoto OAB PR027216	006	2011.0003304-1
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	007	2009.0002039-6
Fernando Madureira OAB PR020316	010	2011.0000934-5
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	012	2010.0003017-2
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	003	2011.0001611-2
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	009	2008.0001250-2
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	012	2010.0003017-2
Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526	011	2010.0003299-0
	012	2010.0003017-2
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	007	2009.0002039-6
	013	2008.0000393-7
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	004	2008.0003514-6
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	009	2008.0001250-2
Renata de Souza OAB PR042310	010	2011.0000934-5
Rogenio Bitencourt OAB PR038649	004	2008.0003514-6
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	009	2008.0001250-2
Simone Amatnecks OAB PR038468	012	2010.0003017-2
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	006	2011.0003304-1
	008	2011.0003305-0
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	001	2008.0002939-1

001 2008.0002939-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/11/2011

002 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/11/2011

003 2011.0001611-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2011

004 2008.0003514-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Rogenio Bitencourt OAB PR038649
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 26/10/2011, AS 14:00 HRS, PARA A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NA COMARCA DE PALMEIRA - PR.

005 2010.0000439-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Anderson Galarça
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 10 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Peccinini Netto

006 2011.0003304-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2008.64-4
Advogado: Eddy Clebber Dalssoto OAB PR027216
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: INTIMA O DR VALDOMIRO LANZARIN A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS NO PRAZO DE 05 DIAS.

007 2009.0002039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Luciano Otávio de Araújo Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Decisão proferida em embargos de declaração. Conhecido, porém negado porvimento ao recurso. Sentença mantida."
Pena final: 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

008 2011.0003305-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Pirai do Sul / PR
Autos de origem: 2010.387-6
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: INTIMA O DR VALDOMIRO LANZARIN A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS NO PRAZO DE 05 DIAS.

009 2008.0001250-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
Objeto: INTIMA AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, EM 03 DIAS, SOBRE A NECESSIDADE DE REINQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS JA INQUIRIDAS.

010 2011.0000934-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM DATA DE 10/10/2011, PARA A COMARCA DE IRATI - PR, PARA A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

011 2010.0003299-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DA ACUSADA A DRA LORENA C. DA COSTA MOREIRA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

012 2010.0003017-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: NOMEIA A DRA LORENA CORTES DA COSTA MOREIRA PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU DANIEL MIERZWA, O DR HENRIQUE G.C. ORANE PARA PROMOVER A DEFESA DA RÉ DILCELIA ELISA MONMA, A DRA SIMONE AMATNECKS DELINSKI PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU GIL ALESSANDRO SILETOKEI, O DR ARI BERNARDI PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU JOSE AUGUSTP SILETOKEI, E A DRA JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU NELSON LUIS SILETOKEI, PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTEM RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

013 2008.0000393-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/11/2011

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	001	2011.0000155-7
Mauro Faidiga OAB PR017371	002	2009.0000437-4

001 2011.0000155-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Carlos Roberto dos Santos
Objeto: Despacho em 17/10/2011: Intimem-se os Defensores para manifestação quanto ao interesse na renovação dos interrogatórios dos réus. Negativa a resposta, dê-se vista dos autos às partes para aduzirem as suas alegações finais pelo prazo sucessivo de 03 dias. Assim o faço, inclusive, por medida de celeridade, deixando de designar de instrução e julgamento em continuação exclusivamente para tal fim.

002 2009.0000437-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Thiago de Oliveira Campos
Objeto: Despacho em 13/10/2011: Intime-se a Defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto a testemunha não localizada, conforme certidão retro, sob pena de regular prosseguimento do feito.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962	001	2009.0000118-9
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	001	2009.0000118-9
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	001	2009.0000118-9
Plínio Roberto Fillus OAB PR021536	002	2011.0000304-5

001 2009.0000118-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Acir Gonçalves Martins
Querelado: Valter Martins
Querelante: Carlito Vieira de Assis
Querelante: Rogério Antonio Malik
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Objeto: DEcisão:Intimção do Procurador dos Querelantes para cumprimento da parte final da sentença cujo teor é o seguinte: "...Transitada em julgado esta decisão, abra-se vista aos querelantes para oferecer proposta de transação penal e suspensão condicional do processo para o acusado Valter Martins em relação a calúncia (art.138 do Código Penal) referente ao 1º fto da petição inicial...".TRansitou em julgado a decisão 15/09/2011.

002 2011.0000304-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família e Infância e Juventude / IRATI / PR
Autos de origem: 2006.432-8
Réu/indiciado: Beatriz Schwanda
Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 07/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Sukow Ulrich OAB PR056513	005	2002.0000030-9
Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809	006	2002.0000025-2
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	001	2010.0000121-0
	002	2006.0000061-6
	004	2010.0000035-4
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	010	2002.0000011-2
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	003	2005.0000045-2
	007	2010.0000232-2
	008	2009.0000236-3
	009	2009.0000050-6

001 2010.0000121-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Mauricio Pereira dos Santos
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

002 2006.0000061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Cleverson do Carmo Martins
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

003 2005.0000045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Cleverson do Carmo Martins
Réu: Dieizon Kaue Senek
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

004 2010.0000035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Marcos Vinicius Mosanik
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

005 2002.0000030-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Sukow Ulrich OAB PR056513
Réu: Orovaldo de Almeida Dangui
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

006 2002.0000025-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809
Réu: Altevir Benedito Conceição de Morais
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

007 2010.0000232-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Lourival Phil Portela
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

008 2009.0000236-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Anselmo Lunkes
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

009 2009.0000050-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Lourival Pil Portela
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

010 2002.0000011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Adão Antonio de Lima
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos COM URGENCIA no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Flores Junior OAB PR054248	009	2009.0000042-5
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	001	2001.0000070-6
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	005	2011.0000192-1
	006	2011.0000192-1
	007	2011.0000201-4
	008	2011.0000201-4
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	004	2011.0000176-0
Mario Pedroso de Moraes OAB PR043210	007	2011.0000201-4
	008	2011.0000201-4
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	002	1998.0000001-9
	003	1998.0000001-9
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	004	2011.0000176-0

001 2001.0000070-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Réu: Valdomiro Maria de Oliveira
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos em cartório, os quais encontram-se com prazo excedido em seu poder.

002 1998.0000001-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Celso do Carmo Hansem
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:30 do dia 09/11/2011

003 1998.0000001-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Celso do Carmo Hansem
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2011

004 2011.0000176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Alex Sandro Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/11/2011

005 2011.0000192-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunha Arrolada na Denúncia
Réu: Saulo Egediel Ferreira
Prazo: 20 dias

006 2011.0000192-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Saulo Egediel Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/11/2011

007 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Advogado: Mario Pedroso de Moraes OAB PR043210
Réu: Dirceu Machado de Almeida
Réu: Edineu Machado de Almeida
Réu: Valdinei dos Anjos da Silva
Réu: Valdir Gonçalves Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2011

008 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Advogado: Mario Pedroso de Moraes OAB PR043210
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TIBAGI/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunha Arrolada na Denúncia
Réu: Dirceu Machado de Almeida
Réu: Edineu Machado de Almeida
Réu: Valdinei dos Anjos da Silva
Réu: Valdir Gonçalves Machado
Prazo: 20 dias

009 2009.0000042-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Réu: Gilmar Ribas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURIÚVA/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunha Arrolada na Denúncia
Réu: Gilmar Ribas
Prazo: 60 dias

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 133/2011

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Harrison Luiz Hatum 01 2011.251-0

01 - **P.C. 2011.251-0** Réu ODAIR DE JESUS CORDEIRO - Intimo a defesa do réu **ODAIR DE JESUS CORDEIRO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e legar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal). Adv. Dr. Harrison Luiz Hatum OAB/PR 46.968.

Rio Branco do Sul, 24 de outubro de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	013	2011.0001192-7
Alcenir Teixeira OAB PR050626	010	2008.0005094-3
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2011.0001646-5
Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841	009	2010.0000034-6
Darci Candido de Paula OAB PR017780	012	2010.0002677-9
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	010	2008.0005094-3
Fabio Michael Moreira OAB PR034174	012	2010.0002677-9
Fabio Teixeira OAB PR032697	004	2011.0001646-5
Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171	008	2009.0000060-3
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	005	2011.0002948-6
	007	2011.0002521-9
Ricardo Jose de Souza OAB SC019969	006	2010.0002542-0
Rosani Rotta Moretti OAB PR019718	003	2008.0001016-0

Sergio Vieira Portela OAB PR028874	002	2011.0001411-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	011	2003.0001908-7
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	001	2011.0000668-0

001 2011.0000668-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Diogo Luis da Silva Ferreira
Réu: Diogo Luis da Silva Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

002 2011.0001411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Andre Luis Derenivick
Réu: Rodrigo dos Santos
Réu: Rodrigo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 72 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Andre Luis Derenivick
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 72 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

003 2008.0001016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosani Rotta Moretti OAB PR019718
Réu: Gesiel Barbosa
Objeto: Intime-se a defesa para, que no prazo de 10 dias, forneça o endereço do acusado, para que seja possibilitada a designação de audiência de proposta de suspenção condicional do processo.

004 2011.0001646-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Réu: Tiago Fogaça Forte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/12/2011

005 2011.0002948-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Leonardo Joao Pereira
Objeto: intime-se a defesa a apresentar resposta a acusação.

006 2010.0002542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Jose de Souza OAB SC019969
Réu: Natal Rodrigues
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar a resposta a acusação no prazo legal

007 2011.0002521-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Maicro Delabernardo
Réu: Maicro Delabernardo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:
a) CONDENAR o réu MAICRO DELABERNARDO, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (fato II), posto que comprovadas autoria e materialidade, à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses
de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena de multa de 50 dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito), que deve ser corrigida moneta"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

008 2009.0000060-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Réu: Donizete Campos da Cruz
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar ás alegações finais no prazo legal.

009 2010.0000034-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841
Réu: Ideval Goncalves
Objeto: intime-se a defesa a apresentar às Alegações finais no prazo legal

010 2008.0005094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Carlos Costa de Jesus
Objeto: intime-se a defesa a apresentar às Alegações finais no prazo legal

011 2003.0001908-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Maria Sebastiana de Andrade
Objeto: intime-se a defesa a apresentar às Alegações finais no prazo legal

012 2010.0002677-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Fabio Michael Moreira OAB PR034174
Réu: Anderson Luan Matucheski
Réu: Fernando Mateus da Rocha
Objeto: Intimen-se a partes a tomarem ciência do ofício de folhas 229 (Ofício 943/2011 da Secretaria da Saúde sobre o prontuário medico do Sr. Eraldo Maciel).

013 2011.0001192-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Ronaldo da Silva
Objeto: No tocante ao pleito de fls. 389/391, preliminarmente, ao advogado, para que demonstre que o despacho que designou a audiência mencionada na certidão de fls. 392 se deu em data anterior ao despacho de fls. 313 (onde se designou audiência neste processo).

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	009	2000.0000014-3
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	009	2000.0000014-3
Antonio Jose da Luz Amaral Filho OAB PR003217	007	2005.0000331-1
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	003	2011.0000226-0
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	003	2011.0000226-0
	008	2009.0001031-5
	010	2010.0000614-0
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	007	2005.0000331-1
José Galvão Fernandes Caldani OAB PR010065	005	2010.0000652-2
Jossimar Ioris OAB PR021822	011	2011.0000821-7
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971	002	2006.0000173-6
Marcos Aurelio Mathias D'Avila OAB PR042526	007	2005.0000331-1
Naudé Pedro Prates OAB PR015660	007	2005.0000331-1
Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563	007	2005.0000331-1
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	007	2005.0000331-1
Sadi Meine OAB PR010674	004	2011.0000459-9
Vagner de Oliveira OAB PR028218	001	2010.0000453-8
Wilson Andre Neres OAB PR036067	006	2011.0000247-2

001 2010.0000453-8 Execução da Pena
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Objeto: Intimado o defensor do reeducando para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação da pena (fls. 117)

002 2006.0000173-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971
Objeto: Resta o Dr. Marconi defensor da denunciada INTIMADO de que foi expedida carta precatória à comarca de Balneário Camboriu-SC, para fins de intimação e inquirição da testemunha LINDOMAR BARBOZA.

003 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Despacho em 10/10/2011: 1 - Homologo a desistência manifestada pela defesa técnica de CENIVALDO FERREIRA DA SILVA.
2 - Certifique-se a preclusão da decisão de pronúncia.
3 - Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntem ou requeiram diligências nos termos do art. 422 do CPP.
4 - Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

004 2011.0000459-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Objeto: Decisão Interlocutória:
Em face do exposto indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva.

005 2010.0000652-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Galvão Fernandes Caldani OAB PR010065
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/10/2011

006 2011.0000247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Objeto: Despacho em 14/10/2011: Diante do teor da certidão retro, intime-se a defensora nomeada às fls. 144 para atuar como defensor(a) dativo(a) do (a)(s) ré(u)(s) no presente feito. Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para que se manifeste acerca da nomeação e, caso aceito o encargo, apresente resposta aos termos da denúncia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

007 2005.0000331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Municipio de Itaipulândia
Advogado: Antonio Jose da Luz Amaral Filho OAB PR003217
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Marcos Aurelio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Naudé Pedro Prates OAB PR015660
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881

Objeto: Despacho em 17/10/2011: Sobre o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 1.831, diga a defesa.
Manifeste-se, ainda, a defesa acerca do interesse na realização de novo interrogatório dos acusados, em vista da alteração legislativa operada no curso do processo.
Transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista dos autos às partes para alegações finais, nos termos do art. 403, §3°, do CPP.

008 2009.0001031-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/10/2011

009 2000.0000014-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Objeto: Intimado para apresentar as Alegações finais no prazo de 05 dias.

010 2010.0000614-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: O pedido deduzido no presente feito já foi apreciado e deferido nos autos nº2011.314-2. Desse modo, imperioso se reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo a extinção do feito.

011 2011.0000821-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2011.1520-5
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:31 do dia 10/11/2011

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	002	2010.0001537-8
	004	2011.0001422-5
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	003	2011.0001275-3
Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360	005	2010.0000178-4
Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510	001	2011.0001219-2

001 2011.0001219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Objeto: Nomeio Dra Vanessa B Morbi para proceder a defesa do réu, intime-se a advogada nomeada para informar se aceita a nomeação e em caso positivo proceda a defesa escrita no prazo legal

002 2010.0001537-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Objeto: Nomeio Dr Joabe Santos Pedroso para proceder a defesa do réu, o qual deverá ser intimado sobre a aceitação da nomeação e em caso positivo proceda a defesa escrita no prazo legal

003 2011.0001275-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dr maicow Mercer para proceder a defesa do réu o qual deverá ser intimado para se manifestar sobre aceitação da nomeação em em caso positivo, apresentar defesa escrita no prazo legal

004 2011.0001422-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Objeto: Nomeio o Dr Joabe Santos Pedroso para proceder a defesa do réu o qual deverá ser intimado para que se manifeste sobre a aceitação da nomeação e em caso positivo, apresente defesa escrita no prazo legal

005 2010.0000178-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360
Objeto: Nomeio Dra Patricia Ferreira Brizola Aleixo para proceder a defesa do réu no prazo legal, a qual deverá ser intimado para se manifestar se aceita a nomeação e em caso positivo, proceda a defesa escrita no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2004.0000357-3

001 2004.0000357-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 01/03/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	001	2006.0000033-0

001 2006.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583
Objeto: Nomeio Dr Maycon Henrique Borges para apresentar defesa no prazo legal em favor do réu

edital Luis Tiago

200255-4

e dital Luis Tiago

A Dra. Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **LUIZ THIAGO DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos 16.08.1984 filho de Paulo Cesar Felixs dos Santos e Lidia Fatima Santps, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 25 de novembro de 2011 às 12:10 horas para audiência de justificação e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 2002055-4. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte (20) dias do mês de novembro de 2011 Eu, ..., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010

2 0/10/2011

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves da Rocha OAB PR014616	001	2011.0000009-7

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

001 2011.0000009-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alberto Alves da Rocha OAB PR014616
Réu: Alexandro Aparecido Fernandes
Objeto: 1- À defesa para que no prazo de 05 dias ofereça suas alegações finais.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471	002	2008.0000811-4
Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725	008	2005.0001371-6
Carla Roberta Rodrigues OAB PR040430	002	2008.0000811-4
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	006	2010.0001311-1
	007	2010.0001311-1
Evânio Carlos Solanho OAB PR034304	005	2009.0001705-0
Getúlio Marcondes OAB PR016252	001	2011.0001827-1
	004	2005.0001380-5
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	002	2008.0000811-4
Juliano Schumacher OAB PR041937	002	2008.0000811-4
Moacir José Colombo OAB PR019031	003	2006.0001551-6

001 2011.0001827-1 Petição
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Objeto: Intimá-lo do indeferimento do pedido de justiça gratuita, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a hipossuficiência do requerente.

002 2008.0000811-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471
Advogado: Carla Roberta Rodrigues OAB PR040430
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Objeto: Intimá-los acerca da expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Palotina - Paraná, para inquirição da testemunha Antonio Volnei dos Santos.

003 2006.0001551-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir José Colombo OAB PR019031
Réu: Marcio André Rodriguez
Objeto: Autos nº 2006.1551-6 - nº único 0001779-37.2006.8.16.0170 -
Intimá-lo da r. sentença de fls. 253 que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS JOCENI TORRIANO e MÁRCIO ANDRÉ RODRIGUEZ, pela ocorrência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória em seus efeitos principais e acessórios.

004 2005.0001380-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Anderson Borges Friedrich
Objeto: Autos nº 2005.1380-5 - nº único 0001556-21.2005.8.16.0170
Intimá-lo da r. sentença de fls. 175 que DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANDERSON BORGES FRIEDRICH, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, rescindindo-se assim, a sentença condenatória em seus efeitos principais e acessórios.

005 2009.0001705-0 Execução da Pena
Advogado: Evânio Carlos Solanho OAB PR034304
Réu: Valterly Gregório da Silva
Objeto: Autos nº 2009.1705-0 - nº único 0001944-79.2009.8.16.0170:
Intimá-lo de que foi designada audiência de justificação para a data de 02/12/2011 às 13:30 horas.

006 2010.0001311-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Anderson Tolentino de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação de Sentença e Alvará de Soltura
Réu: Anderson Tolentino de Souza
Vítima: Everton Rivieri dos Santos
Prazo: 1 dias

007 2010.0001311-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Anderson Tolentino de Souza
Objeto: Em 21 de outubro de 2011, as fls.129/133, foi julgado PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, no regime aberto.

008 2005.0001371-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725
Réu: Mauro Joaquim
Objeto: Autos nº 2005.1371-6 - nº único 0001547-59.2005.8.16.0170 -
Intimá-la de que foi determinado o arquivamento dos presentes autos, bem como que a execução da pena está sendo processada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca sob o nº 2009.384-0.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA

RELAÇÃO Nº. 0186/2011

Advogado(a):
1. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA OAB/PR 37.876;
JANE MARA PILATTI OAB/PR 39.670.

1. **Processo Crime nº. 2007.78-2 - NU 76-31.2007.8.16.0172 -** acusados **- ANDERSON ROCHA STURMER e FABIO RODRIGUES -** "Ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná." Advs.: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, OAB/PR 37.876 e JANE MARA PILATTI, OAB/PR 39.670.

Ubiratã, 21 de outubro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA

RELAÇÃO Nº. 0185/2011

Advogado(a):
1. ALEXANDRE RAMOS, OAB/PR 49.986;
2. JOÃO ALVES DA CRUZ, OAB/PR 23.061;
3. TIAGO ALEXANDRE GRANDO, OAB/PR 49.970;

1. **Execução Provisória nº. 2010.441-4 - NU 1727-93.2010.8.16.0172 -** acusado **- LINDOMAR TERÊNCIO RODRIGUES - "**Determino que a Escrivania elabore cálculo indicando quando se implementará o requisito objetivo para a progressão para o regime aberto, bem como desconte da pena a ser cumprida pelo condenado os dias declarados remidos pela decisão de fls. 383/386, devendo a Escrivania indicar, ainda, a data final em que o condenado terá cumprido a pena. Denego o pedido de autorização para saída temporária ao condenado, com esteio no art. 123 da LEP. Deixo de acolher o recurso de embargos de declaração. Data prevista para a progressão para o regime aberto: 10 de novembro de 2011. Data prevista para o término da pena: 20 de março de 2012". Adv.: ALEXANDRE RAMOS, OAB/PR 49.986.
2. **Processo Crime nº. 2011.158-1 - NU 722-02.2011.8.16.0172 -** acusado **- MUNIZ NUNES ANTONIO DE ABREU - "**Intimá-lo da sentença prolatada em 30 de setembro de 2011, a qual condena o réu às sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, sem o direito de apelar em liberdade". Adv.: JOÃO ALVES DA CRUZ, OAB/PR 23.061.
3. **Processo Crime nº. 2011.194-8 - NU 924-76.2011.8.16.0172 -** acusado **- PABLO GASPARETO - "**Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 16:40 horas". Adv.: TIAGO ALEXANDRE GRANDO, OAB/PR 49.970.

Ubiratã, 21 de outubro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 21/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ernani Bortolini OAB PR26996A	003	2011.0001275-3
Eurides Francisco de Ré OAB SC006372	006	2008.0001291-0
Fábio Maciel Jakymiu OAB SC030492	009	2010.0000018-4
Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312	008	2011.0000612-5
Italo Mario Basso OAB PR026942	007	2004.0000684-0
Italo Mario Bazzo OAB PR026492	002	2007.0000395-1
Mauro Edvar Lima OAB PR035738	001	2011.0001183-8
Murilo Moises Benassi OAB PR030439	004	2008.0000891-2
Yaskara Kryzthynna Mautauro Terra da Costa OAB PR052425	005	2011.0000876-4

001 2011.0001183-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mauro Edvar Lima OAB PR035738
Requerente: Bruno Moreira de Almeida
Objeto: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por BRUNO MOREIRA DE ALMEIDA (...)

002 2007.0000395-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Italo Mario Bazzo OAB PR026492
Réu: Joel Antonio Pelantir
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:15 do dia 31/10/2011

003 2011.0001275-3 Petição
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A
Requerente: Manoel Alves Filho
Objeto: (...) Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu MANOEL ALVES FILHO às fls. 02/09 (...)

004 2008.0000891-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Moises Benassi OAB PR030439
Réu: Fernando Alves da Silva
Réu: Sergio Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 14/11/2011

005 2011.0000876-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Yaskara Kryzthynna Mautauro Terra da Costa OAB PR052425
Réu: Celso Gonçalves de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/12/2011

006 2008.0001291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Francisco de Ré OAB SC006372
Réu: Marcelo da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 07/11/2011

007 2004.0000684-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Italo Mario Basso OAB PR026942
Réu: João Wilson Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 04/11/2011

008 2011.0000612-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Nelson de Faria Maximo OAB DF016312
Réu: André Eduardo de Lima
Objeto: Despacho em 07/10/2011: (...) Assim, deixo de acolher o pedido do apenado (...) cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 200 (...)

009 2010.0000018-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fábio Maciel Jakymiu OAB SC030492
Réu: Claudinei da Conceição
Objeto: FICA O DEFENSOR CONSTITUIDO DO RÉU INTIMADO DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 24/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco Molina OAB PR010502	003	2005.0000140-8
Luis Otavio Kuster Andriata OAB PR041838	002	2005.0000140-8
Marcelo José Boldori OAB PR029402	004	2011.0001284-2
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0000966-3
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	005	2011.0001291-5

001 2011.0000966-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / Auditoria da Justiça Militar Estdual / PR
Autos de origem: 2011.4203-2
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Adalberto Neumann
Réu: Daniel Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 05/12/2011

002 2005.0000140-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Francisco Carlos Andriata
Advogado: Luis Otavio Kuster Andriata OAB PR041838
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU FRANCISCO CARLOS ANDRIATTA INTIMADO, PARA QUE ESCLAREÇA SE INSISTE NA OITIVA DA TESTEMUNHA ALCEU SCHWEGLER, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, VISTO QUE, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA, REFERIDA TESTEMUNHA NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA.

003 2005.0000140-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010502
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU JOÃO LINARDI (RÉU NOS AUTOS DE TRASLADO N.º 2002.073-2), INTIMADO DO R. DESPACHO PROFERIDO EM DATA DE 14/10/2011 A SEGUIR:" Autos n.º 2005.140-8. Razão assiste ao peticionário nos termos declinados às fls. 493/495. Conforme se infere da cópia da sentença encartada às fls. 498/499, o réu João Linardi teve extinta sua punibilidade nos autos originários, ocorrendo equívoco na expedição do mandado acostado às fls. 489. Destarte, defiro a pretensão apresentada pelo réu. Intimem-se." Dra. Danuza Zorzi, MM. Juíza de Direito.

004 2011.0001284-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Requerente: Lucinéia Rodrigues da Silva
Objeto: (...) CONCEDO a LUCINÉIA RODRIGUES DA SILVA o benefício da liberdade provisória (...)

005 2011.0001291-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Requerente: Adriana Aparecida Antoniutti
Objeto: (...) CONCEDO a ADRIANA APARECIDA ANTONIUTTI o benefício da liberdade provisória (...)

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAÍ- PR VARA CRIMINAL
JUIZA DE DIREITO - ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº 78/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FERNANDO STEIN BARBOSA 01 EXEC.PENA 2011.92-5
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
SILVANA APARECIDA PEDROSO
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA
LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA
ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA
SARA MENDES PIEROTI 02 AUTOS 2011. 516-1
JOSÉ ADALBERTO A. DA CUNHA 03 AUTOS 2011.499-8
NELSON PEREIRA DOS SANTOS 04 EXEC.PENA 2011.165-4
JOSÉ ADALBERTO A. DA CUNHA 05 Autos 2011.448-3

01-Execução de Pena nº 2011.92-5 réu ROGERIO APARECIDO ORTEGA - intimação do Defensor nomeado, para o exercício da defesa - intimando-o para aceitação do encargo , bem como para manifestação em 05 (cinco) dias - Dr. Fernando Stein Barbosa - Advogado.
02- AUTOS DE RELAXAMENTO DE PRISÃO nº 2011.516-1 Indiciado : YALEN THADEU GUARDA - intimação dos Defensores do réu ,do despacho , com o teor " Diante do exposto , INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por

medidas cautelares ao indiciado YALEN THADEU GUARDA , vez que preenchidos os requisitos que autorizam a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo penal) Intimem-se . Dr. Antonio Carlos de Andrade Vianna , Drª Silvana Aparecida Pedroso, DR.André Augusto Gonçalves Vianna , Dr. Leonardo Lobo de Andrade Vianna , Drª. Alinne Rachel Pedroso Viana e Drª Sara mendes Pieroti - Advogados.
03 - AUTOS DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2011.499-8 réus DANIELA CAMILA MOREIRA , DOUGLACIR DORNELAS , intimação do Defensor dos réus - do despacho com o seguinte teor " Verificando- se a inexistência de elementos autorizadores da prisão preventiva , **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva mantendo a segregação cautelar dos acusados = DANIELA CAMILA MOREIRA E DOUGLACIR DORNELAS** - Dr. José Adalberto Almeida da Cunha - Advogado.
04- EXECUÇÃO DE PENA nº 2011.165-4 réu CLEVER JUNIOR DOS SANTOS - intimação do defensor do réu, a fim de providenciar a juntada de atestado de conduta carcerária do réu , oriunda do Ergástulo Público onde se encontra recolhido - Dr. Nelson Pereira dos Santos- Advogado.
05- AUTOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO Nº 2011.448-3 ré ; ROSIMERI LEITE DE LIMA - intimação do Defensor da ré, do despacho com o seguinte teor " Verificando-se a existência de elementos autorizadores da prisão preventiva ,**mantenho a segregação cautelar da acusada ROSIMEIRE LEITE DE LIMA .** Intime-se . Dr. José Adalberto Almeida da Cunha - Advogado.

uraí, 24/10/2011

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 037/2011

Advogado	Ordem	Processo
AGEU TENORIO DA SILVA	013	2009.0000172-5/0
ALINE AMARAL UCHOA	006	2008.0000327-4/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	007	2008.0000408-4/0
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	015	2009.0000583-8/0
ARIBERT JOAO RANNOW	005	2008.0000040-3/0
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	016	2010.0000055-4/0
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	016	2010.0000055-4/0
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	005	2008.0000040-3/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	006	2008.0000327-4/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	012	2009.0000118-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	2010.0000087-0/0
DEBORA REGINA FERREIRA	002	2005.0000485-0/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	010	2009.0000074-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	018	2010.0000092-2/0
EDSON HATSBACH	015	2009.0000583-8/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	006	2008.0000327-4/0
FABRICIO DAS NEVES	006	2008.0000327-4/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	018	2010.0000092-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	017	2010.0000087-0/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	011	2009.0000113-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	018	2010.0000092-2/0
Guilerme Cymbalista Gonçalves	014	2009.0000241-0/0
Hélio Carlos Kozlowski	011	2009.0000113-1/0
HERCULES LUIZ	004	2007.0000346-9/0
IRACEMA MARIA DE SA	017	2010.0000087-0/0
JANILCE SOARES MORÉIA	013	2009.0000172-5/0
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	001	2002.0000049-3/0
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	018	2010.0000092-2/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	018	2010.0000092-2/0
kARINS CRISTINA AGNZELLA LOPES	018	2010.0000092-2/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	012	2009.0000118-0/0
LUIS CARLOS LAURENÇO	018	2010.0000092-2/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	014	2009.0000241-0/0
LUIZ ANTONIO SERENATO	007	2008.0000408-4/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	018	2010.0000092-2/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	018	2010.0000092-2/0
MARCIA ENEIDA BUENO	014	2009.0000241-0/0
MARIANA FORBECK CUNHA	006	2008.0000327-4/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	001	2002.0000049-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	002	2005.0000485-0/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	005	2008.0000040-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	019	2010.0000111-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	020	2010.0000147-7/0
NATALICIO VIEIRA UMBELINO	011	2009.0000113-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	012	2009.0000118-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	018	2010.0000092-2/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	018	2010.0000092-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	017	2010.0000087-0/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	006	2008.0000327-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2010.0000092-2/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	012	2009.0000118-0/0
RENATO SERPA SILVERIO	013	2009.0000172-5/0
Roberto Kaisserlian Marmo	018	2010.0000092-2/0
Roberto Nobuo Taniguchi	009	2008.0000698-2/0
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	014	2009.0000241-0/0
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	017	2010.0000087-0/0
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	012	2009.0000118-0/0
SERGIO SIU MON	003	2006.0000491-9/0
SHEILA ISFER RIBAS	018	2010.0000092-2/0
TOMAZ NAMIR MORO CONKE	008	2008.0000537-5/0
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	016	2010.0000055-4/0
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	016	2010.0000055-4/0
Wilba Barbosa Queiroz Favaro	006	2008.0000327-4/0
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO	002	2005.0000485-0/0
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	011	2009.0000113-1/0

001 2002.0000049-3/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO DE RESENDE X TANGO TRANSP. NACIONAIS E INTERNACIONAIS

"(....)Intime-se o exequente para que comprove a propriedade do bem penhorado à fl. 98, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e cancelamento da adjudicação(...)"

Adv(s) JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA

002 2005.0000485-0/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO RIBEIRO FILHO X HOTEL RECANTO LTDA

"(...) Tendo em vista a duradoura frustação em localizar bens passíveis de penhora da parte devedora, bem como o seu renitente silêncio em cumprir as determinações judiciais, defiro o pleito de fls, 142/143, a fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, passando os sócios a responderem pela presente demanda (fls. 130/134). Intimem-se os sócios da empresa requerida nos endereços apontados à fl. 130, para que, no prazo de (dez) dias, indiquem bens passíveis de penhora.

Adv(s) WILSON DE PAULA CAVALHEIRO, DEBORA REGINA FERREIRA, MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

003 2006.0000491-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALVES SEIXAS X PAULO CEZAR DA SIVLA FARIAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "(...)Ante a não localização e ausência de indicação de outros bens penhoráveis (fls. 77/78), nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sendo certa sua aplicação também às execuções de títulos judiciais(...) Desde já autorizo o desentranhamento de peças mediante fotocópia nos autos, bem como a expedição de certidão de dívida a requerimento da parte. Oportunamente, arquive-se.(...)"

Adv(s) SERGIO SIU MON

004 2007.0000346-9/0 - Embargos — ANÁLIA DE CRISTO BOMFIM X JOSE ANTONIO DE LARA BRITO

"(...)Intime-se a embargante, por seu defensor, para que esclareça, no prazo de 05 dias, quem está na pose do bem penhora, sob pena de se presumir estar a embargante com o mesmo(...)"

Adv(s) HERCULES LUIZ

005 2008.0000040-3/0 - Processo de Conhecimento — JACI MARQUES BEZERRA X CEMITÉRIO PARQUE MEMORIAL GRACIOSA LTDA

"(...)Compulsando os autos vislumbro que os valores depositados pelo autor (fls. 117 e 135) são insuficientes para cobrir o valor da condenação das custas processuais e honorários advocatícios no Acórdão de fls. 106/108. Assim, autorizo a expedição de alvará judicial em favor do patrono do requerido - Dr. Caetano Branco Pimpão de Almeida - OAB/PR 9750(...)"

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, ARIBERT JOAO RANNOW

006 2008.0000327-4/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIA HELENA DE OLIVEIRA X CARREFOUR

"(...)Tendo em vista a rejeição da proposta de acordo oferecida às fls. 150/151, aguardem-se por 06 (seis) meses a execução do julgado ou seu cumprimento voluntário (art. 475,J, §5º do CPC). 2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte.(...)"

Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALINE AMARAL UCHOA, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABRICIO DAS NEVES, Wilba Barbosa Queiroz Favaro, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARIANA FORBECK CUNHA

007 2008.0000408-4/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU APARECIDO CAMPOS X CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ABA

"(...)1. Rejeito a impugnação no tocante a elaboração do laudo e irresignação pelos índices aplicados, por serem os mesmo oficiais e não acarretar prejuízo a executada sua elaboração pelo estagiário da Secretaria, sob fiscalização do Secretário. Ademais, deveria o impugnante trazer cálculo do valor que entende devido, o que não o fez. 2. Esclareça-se sobre a cobrança em duplicidade das custas, voltando, após, concluso para apreciação(...)"

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, LUIZ ANTONIO SERENATO

008 2008.0000537-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO JOSÉ CARDOSO X WAFY COMERCIO DE BATERIAS LTDA

"(...)Defiro o pleito de fls. 37, a fim de determinar o desentranhamento dos documentos pretendidos (cheques), devendo o requerente substituí-los por fotocópias.(...)"

Adv(s) TOMAZ NAMIR MORO CONKE

009 2008.0000698-2/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR MANOEL LOPES X ANDERSON B. DA SILVA (E OUTRO)

"(...)A sentença de fls. 18/21 condenou solidariamente os requeridos, os quais foram devidamente intimados (fls. 23), tendo transitado em julgado. Desta forma, intime-se o peticionário de fls. 37/39 para que providencie o pagamento dos débitos junto ao DETRAN, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. (...)"

Adv(s) Roberto Nobuo Taniguchi

010 2009.0000074-9/0 - Processo de Conhecimento — AMILTON DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

"(...) Ante a manifestação de fls. 107/108, JULGO EXTINTO o pedido contraposto de fls. 34/35, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, por demandar dilação probatória de maior complexidade. No mais, permanece a sentença tal como lançada. (...)"

Adv(s) DENISE SCOPARO PENITENTE

011 2009.0000113-1/0 - Processo de Conhecimento — JANAÍNA DA LUZ GONÇALVES X TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A (TELECHEQUE)

"(...) Tendo em vista que a penhora/avaliação dos bens da executada não foi realizada pelo Oficial de Justiça (fl. 173-verso), defiro o pleito contido à fl. 175, a fim de determinar o sobrestamento do feito (noventa) dias, para tentativa de localização de bens passíveis de penhora. (...)"

Adv(s) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, NATALICIO VIEIRA UMBELINO, Hélio Carlos Kozlowski

012 2009.0000118-0/0 - Processo de Conhecimento — MARILDA ROMANA DE MOURA E COSTA FARIA X BANCO ITAU S.A (E OUTROS)

"(....)1. Defiro o pedido de fls. 212. Expeça-se novo alvaré; 2. Sobre a Petição de fls. 225 e acordo de fls. 28, manifeste-se a exequente em 05 dias(...);

Adv(s) ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA

013 2009.0000172-5/0 - Processo de Conhecimento — DIVAIR STRESSER SCHNEIDER SANTOS X EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO)

"(...)1. Defiro o pleito de fls. 187/189, a fim de cancelar o bloqueio contra o reclamado EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA, tendo em vista a solidariedade da condenação, eis que cabível ação regressiva entre os devedores. 2. Defiro, ainda, o pedido de fls. 195, determinando a expedição de alvará nos termos solicitados.(...)"

Adv(s) JANILCE SOARES MORÉIA, AGEU TENORIO DA SILVA, RENATO SERPA SILVERIO

014 2009.0000241-0/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO PERUCI DE OLIVEIRA X JONI ANDRÉ MASIERO (E OUTRO)

"(...)1.Deixo de receber o Recurso Inominado Adesivo de fls. 90/92, vez que, conforme o Enunciado nº 13.14 da Turma Recursal Única, "não cabe recurso adesivo no âmbito dos juizados especiais. 2. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 83 (III - 'Após, remetam-se os autos à Turma Recursal Única, intimando-se as partes') (...)"

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, LUIZ ALBERTO GONCALVES, Guilerme Cymbalista Gonçalves, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA

015 2009.0000583-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE MORIHEI YNOUE X MARCELO BARROS

"(...) Tendo em vista que o bem em questão encontra-se apreendido pela instituição financeira, conforme certidões de fls. 67 verso e 80 verso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. (...)"

Adv(s) ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH

016 2010.0000055-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA MIZGA (E OUTRO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

"(...)Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento (...)"

Adv(s) BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

017 2010.0000087-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCELI FIGUEIREDO DUCATE X ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

"(...)1. A parte requerida deixou de comprovar o cumprimento integral ao estabelecido no item 2 do acordo de fls. 83/84, no prazo determinado, isto é, a baixa do débito em relação à parcela discutida (22/10/2009) e a consequente quitação do contrato, para posterior desalienação do veículo. Neste passo, determino que a requerida comprove, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do item 2 do pacto de fls. 83/84, razão pela qual elevo o valor da multa diária para R$400,00, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95(...)"

Adv(s) ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, IRACEMA MARIA DE SA

018 2010.0000092-2/0 - Processo de Conhecimento — HERICK PONTIARELI PAVARIM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

"(...) Determino a parte ré que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança do autor referente ao periodo de abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUIS CARLOS LAURENÇO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, kARINS CRISTINA AGNZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, Roberto Kaisserlian Marmo, LUIZ SGANZELLA LOPES

019 2010.0000111-3/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL NEWTON BARRETO X EMERSON BARROS TEIXEIRA

"(...) Defiro o pleito de fls. 76 a fim de determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 09/51, devendo o requerente substituí-los por fotocópias(...)"

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

020 2010.0000147-7/0 - Processo de Conhecimento — ISAIAS FLORENCIO DE MOURA X CAR ÁUDIO MARQUES

"(...)Tendo em vista o desconhecimento do número do CNPJ da executada, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora (...)"

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

ANTONINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Antonina
Juiz Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro
Secretário: Sérgio Augusto Silva

26/2011

Advogado Ordem Processo

Filipe de Castro Menezes 001 1786-46.2011
Jones Marciano de Souza Junior 001 1786-46.2011

01-Autos de Indenização por Dano Moral nº 1786-46.2011 Promovente - Ruthe Cabral Xavier. Promovido - Casa Bahia e LG Eletronics da Amazonia Ltda-Intimação para audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 11h. Filipe de Castro Menezes (OAB/SP 275.303). Jones Marciano de Souza Junior (OAB/SP 138.667)

21 de outubro de 2011

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CANTAGALO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 019/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	003	2004.0000353-8/0
ABRAO JOSE MELHEM	006	2005.0000177-2/0
ABRAO JOSE MELHEM	008	2006.0000056-4/0
ABRAO JOSE MELHEM	015	2008.0000178-0/0
ABRAO JOSE MELHEM	016	2009.0000052-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	2010.0000284-5/0
DAIANA PAVLAK	030	2010.0000284-5/0
EDENILSON FAUSTO	029	2010.0000262-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	019	2009.0000249-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	021	2010.0000103-6/0
ELCIO MARCELO BOM	001	2002.0000015-9/0

ELCIO MARCELO BOM	007	2006.0000027-3/0
ELCIO MARCELO BOM	009	2006.0000113-5/0
ELCIO MARCELO BOM	014	2008.0000115-0/0
ESTEVAM DAMIANI	002	2002.0000020-5/0
ESTEVAM DAMIANI	003	2004.0000353-8/0
ESTEVAM DAMIANI	008	2006.0000056-4/0
ESTEVAM DAMIANI	015	2008.0000178-0/0
ESTEVAM DAMIANI	016	2009.0000052-3/0
ESTEVAM DAMIANI	020	2009.0000290-3/0
IGOR DE SALLES BORGES	017	2009.0000058-4/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	011	2007.0000189-8/0
JOSE DE PAULA XAVIER	011	2007.0000189-8/0
JOSE DE PAULA XAVIER	029	2010.0000262-0/0
JOSE FERNANDO VIALLE	014	2008.0000115-0/0
JOSE FERNANDO VIALLE	014	2008.0000115-0/0
JOSE FERNANDO VIALLE	026	2010.0000171-9/0
KEITY J. MARRONI	012	2007.0000352-2/0
KEITY J. MARRONI	013	2008.0000013-6/0
KEITY J. MARRONI	018	2009.0000101-7/0
KEITY J. MARRONI	022	2010.0000135-2/0
KEITY J. MARRONI	023	2010.0000144-1/0
KEITY J. MARRONI	024	2010.0000145-3/0
KEITY J. MARRONI	025	2010.0000167-9/0
KEITY J. MARRONI	026	2010.0000171-9/0
KEITY J. MARRONI	027	2010.0000184-5/0
KEITY J. MARRONI	028	2010.0000203-6/0
KEITY J. MARRONI	031	2010.0000322-6/0
KEITY J. MARRONI	032	2010.0000327-5/0
KEITY J. MARRONI	033	2010.0000337-6/0
KEITY J. MARRONI	034	2010.0000398-3/0
LIBIA CRISTIANE CORRÊA DE ANDRADE E FLORIO	001	2002.0000015-9/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	015	2008.0000178-0/0
LUIZ CARLOS PROVIN	014	2008.0000115-0/0
MARCIA ROSELI MIERZVA	030	2010.0000284-5/0
MARCOS VINICIUS HORST RINALDI	014	2008.0000115-0/0
MELISSA CASSIANA CARRER	010	2007.0000044-5/0
PABLO FRIZZO	014	2008.0000115-0/0
PABLO FRIZZO	019	2009.0000249-5/0
PABLO FRIZZO	021	2010.0000103-6/0
ROBSON CARLOS BISCOLI	004	2005.0000005-2/0
ROBSON CARLOS BISCOLI	005	2005.0000005-2/0
VIVIANE MIRANDA	004	2005.0000005-2/0
VIVIANE MIRANDA	005	2005.0000005-2/0

001 2002.0000015-9/0 - Processo de Conhecimento — JANE MARIA BAVARESCO X CETRAN - CENTRO ESPECIALIZADO DE TRANSITO

"Ao advogado ELCIO MARCELO BOM para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (NO PRAZO DE 24:00)."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, LIBIA CRISTIANE CORRÊA DE ANDRADE E FLORIO

002 2002.0000020-5/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO MAZUR DE SOUZA X IRENE GURSKI

"Ao advogado ESTEVAM DAMIANI para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (NO PRAZO DE 24:00)."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI

003 2004.0000353-8/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE JESUS LOPES ABREU X J.FABRICIO E CIA LTDA

"Ao advogado Estevam Damiani para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (NO PRAZO DE 24:00)."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, ESTEVAM DAMIANI

004 2005.0000005-2/0 - Execução Título Extrajudicial — NILZA BRANCALIONE X ROBERTO CARLOS MENDES DUTRA

"Considerando que o executado não foi intimadno (ar de fls.145-verso) redesigne-se a audiência de conciliação, com a intimação do executado e sua esposa, por meio de oficial de Justiça, oportunidade em que poderão oferecer embargos. No mandodo deverá constar expressamente que eventualç ausência da aprte no endereço constante dos autos não prejudica a intimação, que será considerada eficaz, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC e art 19, § 2º, da Lei 9.099/95,." Certifico que foi redesignado o dia 13 de dezembro de 2011, às 14horas e 00 minutos, para realização de audiência de Conciliação Pós-penhora."

Adv(s) ROBSON CARLOS BISCOLI, VIVIANE MIRANDA

005 2005.0000005-2/0 - Execução Título Extrajudicial — NILZA BRANCALIONE X ROBERTO CARLOS MENDES DUTRA

"CERTIFICO que em atendimento ao r.despacho de fls.156, foi designado para o dia 13 de dezembro de 2011 às 14h00min para realização de audiência de Conciliação Pós-Penhora, Conciliação Pos-penhora, na ausência da parte no endereço constante dos autos não prejudica a intimação, que será considerada eficaz, nos termos doa rt. 238, parágrafo único, do CPC e art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ROBSON CARLOS BISCOLI, VIVIANE MIRANDA

006 2005.0000177-2/0 - Processo de Conhecimento — CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X IRINEU LUIZ ANSILIERO (E OUTRO)

"Ao advogado Abrão José Melhem para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (NO PRAZO DE 24:00)."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM

007 2006.0000027-3/0 - Processo de Conhecimento — ARI ANTONIO SALVATORI X JOSE FONSECA DOS SANTOS

"Ao advogado ELCIO MARCELO BOM para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (NO PRAZO DE 24:00)."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM

008 2006.0000056-4/0 - Processo de Conhecimento — RAUL PELLIZZARI X NEUTON DO NASCIMENTO (E OUTRO)

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, para o fim de condenar o reclamando NEUTON DO NASCIMENTO, ao pagamento da quantia indicada nas Notas Fiscais de Produtor números 059915 e 066095 (fls.07), correspondente a R$ 5.100,00 (cinco mil e sem reais) acrescido de correção monetária pelo índice INPC-IBGE, a partir do respectivo vencimento, e juros de mora de 1% ao Mês, a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pro força do disposto no art. 55 da Lei n°9.099/95... Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, homologo a decisão da MMª. Juíza Leiga."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI, ABRAO JOSE MELHEM

009 2006.0000113-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE AIRTON HAMUD & CIA LTDA X IVONE DE FATIMA HOROBINSKI

"Ao advogado Elcio Marcelo Bom para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (NO PRAZO DE 24:00)."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM

010 2007.0000044-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ROGERIO FRANCISCO DA SILVA X BERNDT & ABREU LTDA- ME

"A advogada MELISSA CASSIANA CARRER para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (NO PRAZO DE 24:00)."

Adv(s) MELISSA CASSIANA CARRER

011 2007.0000189-8/0 - Processo de Conhecimento — MAGNAFLEX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA E MECÂNICOS LTDA. (E OUTRO) X NEURALDO UCZAK & CIA LTDA (E OUTRO)

Certifico que foi redesigando para o dia 10 de outubro de 2011, às 15h00min, para realização de Audiência de instrução e julgamento."

Adv(s) JOSE DE PAULA XAVIER, JOAO MORAIS DO BONFIM

012 2007.0000352-2/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X ALTAMIR JO PATENE

"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, consubstanciado no termo de fls.42/43, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

013 2008.0000013-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X ALMIR RICARDO CAMARGO

"... Dessa forma, por sentença, JULGO EXTINTO o processo, ante a não localização do devedor, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95...."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

014 2008.0000115-0/0 - Processo de Conhecimento — OLIVO TEREBINTO X LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

"Vista para a parte autora, para que apresente multa de 10%, conforme determina o art. 475-J do CPC."

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, MARCOS VINICIUS HORST RINALDI, PABLO FRIZZO, JOSE FERNANDO VIALLE

015 2008.0000178-0/0 - Processo de Conhecimento — EUGENIO GRUDYSZ (E OUTRO) X ESTEVAM DAMIANI JUNIOR

"Ao advogado ESTEVAM DAMIANI para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (NO PRAZO DE 24:00)."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, ESTEVAM DAMIANI

016 2009.0000052-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ESTEVAM DAMIANI X MARIA DE LURDES DA LUZ

"Intime-se a executada para que informe o valor do bem penhorado."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI, ABRAO JOSE MELHEM

017 2009.0000058-4/0 - Processo de Conhecimento — OCIMAR SCOPEL DE OLIVEIRA ME X ALTIVIO RAMPAZZO

"Considerando a extinção dos presentes autos ante o pagamento do débito (fl.41) e o requerimento de fl. 61, autorizo o desentramento do cheque de fl. 04 pelo reclamado, mediante substituição nos autos por fotocópia. Após arquivem.

Adv(s) IGOR DE SALLES BORGES

018 2009.0000101-7/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X ROSIMARI CAMPOS

"... Dessa forma, por sentença, JULGO EXTINTO o processo, ante a não localização do devedor, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95...."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

019 2009.0000249-5/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DANIEL VEIGANTES (E OUTROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

"Ante a petição de fl. 311, concedo aos requerentes mais 15 (quinze) dias de prazo."

Adv(s) PABLO FRIZZO, EDUARDO LUIZ BROCK

020 2009.0000290-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ESTEVAM DAMIANI X ESPÓLIO DE TEODORO PARKUTZ

"Ao advogado Estevam Damiani para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (NO PRAZO DE 24:00)."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI

021 2010.0000103-6/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLIZE MUGNOL NASCIMENTO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

"Diante do depósito da quantia devida e concordância do credor, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC...."

Adv(s) PABLO FRIZZO, EDUARDO LUIZ BROCK

022 2010.0000135-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X CLAIR DA LUZ PALHANO

"Vista para a parte autora, para que apresente o endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

023 2010.0000144-1/0 - Processo de Conhecimento — KONJUNSKI & CIA LTDA X LUCI DE JESUS OLIVEIRA ANDRADE

"Vista para a parte autora, para dar prosseguimento ao feito."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

024 2010.0000145-3/0 - Processo de Conhecimento — KONJUNSKI & CIA LTDA X ALESSANDRO LUIZ DE ANDRADE

"Vista ao credor para dar prosseguimento ao feito."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

025 2010.0000167-9/0 - Processo de Conhecimento — KONJUNSKI & CIA LTDA X ELIZEU DA SILVA

"Vista para a parte autora, para que se manifeste quanto a certidão de fls. 52 verso."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

026 2010.0000171-9/0 - Processo de Conhecimento — HILDA BITENCOURT DA ROCHA X BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - AUTO RE CIA SEGUROS

"HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pactuado (fls. 132/134), extinguindo o processo (fase de conhecimento) com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC. A parte autora deverá informar sobre o cumprimento ou não do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias após a data prevista para a quitação, ficando ciente de que seu silencio será interpretado no sentido de que houve o adimplemento, para fins de arquivamento do processo."

Adv(s) KEITY J. MARRONI, JOSE FERNANDO VIALLE

027 2010.0000184-5/0 - Processo de Conhecimento — KONJUNSKI & CIA LTDA X DATA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS

"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, consubstanciado no termo de fls.36/37, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

028 2010.0000203-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X NILDO DONINI

"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

029 2010.0000262-0/0 - Processo de Conhecimento — ADÃO DE OLIVEIRA FAUSTO X PEDRO PIETCHAK

"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, consubstanciado no termo de fls.23, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."

Adv(s) EDENILSON FAUSTO, JOSE DE PAULA XAVIER

030 2010.0000284-5/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO JOSÉ DIAS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, consubstanciado no termo de fls.93/94, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."

Adv(s) MARCIA ROSELI MIERZVA, DAIANA PAVLAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

031 2010.0000322-6/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X NOELI TEREZINHA SIQUEIRA KRAMER

"... Defiro prazo formulado pela autora de suspensão do presente feito (fl. 33)..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

032 2010.0000327-5/0 - Processo de Conhecimento — BERTOLA & FILHO LTDA ME X CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - GRANEMANN & MARQUES LTDA

"Vista ao credor para dar prosseguimento ao feito".

Adv(s) KEITY J. MARRONI

033 2010.0000337-6/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X DONARIA RIBEIRO

"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, consubstanciado no termo de fls.23, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

034 2010.0000398-3/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X ROSA ERMERI SANTOS

"Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, consubstanciado no termo de fls.22/23, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

FAXINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE FAXINAL
ESTADO DO PARANÁ
Juíza: CLAUDIA HARUMI MATUMOTO

RELAÇÃO Nº 005/2011

01 - JOSÉ CARLOS RAGIOTTO

01- AÇÃO PENAL Nº 003/2009 - réu: Romildo Sanches de Souza - *sentença proferida em data 22 de setembro de 2011, onde absolveu o réu das imputações atribuídas com fundamento no art. 386, IV, do CPP.* Adv. José Carlos Ragiotto

Faxinal, 20 de outubro de 2011

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 120/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	2003.0000453-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2003.0000453-2/0
ANDREIA BELO ROSSO	001	2003.0000453-2/0
AQUILE ANDERLE	001	2003.0000453-2/0
Ary de Souza Oliveira Junior	006	2007.0003181-0/0
BEATE SIRLEI PETRY	009	2009.0002479-6/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	005	2006.0004028-1/0
CAMILA SPACACHERRI VILELA	006	2007.0003181-0/0
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA	008	2008.0004405-5/0
CARLA MICHELE DIAS	006	2007.0003181-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	006	2007.0003181-0/0
CLEVERTON LORDANI	006	2007.0003181-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	007	2008.0000602-3/0
ELIANE VARGAS ROCHA	002	2005.0000736-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	007	2008.0000602-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2008.0000602-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000736-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0002596-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2008.0000602-3/0
GIANIZE GALEANO	008	2008.0004405-5/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	008	2008.0004405-5/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	001	2003.0000453-2/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	004	2005.0002922-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000736-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0002596-0/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000736-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0002596-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2008.0000602-3/0
JOÃO CARLOS OLMEDO	008	2008.0004405-5/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	006	2007.0003181-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2003.0000453-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	007	2008.0000602-3/0
LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL	010	2009.0004714-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	010	2009.0004714-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2008.0000602-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	007	2008.0000602-3/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	006	2007.0003181-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	008	2008.0004405-5/0
MARIANE MENEGAZZO	007	2008.0000602-3/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	008	2008.0004405-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2009.0002479-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	007	2008.0000602-3/0
ROBILAN SUSSAI	004	2005.0002922-7/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	007	2008.0000602-3/0
VANESSA MANCINO	008	2008.0004405-5/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	004	2005.0002922-7/0

001 2003.0000453-2/0 - Processo de Conhecimento — MAISA DE ARAUJO MAGALHÃES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Ao requenrente: para que se manifeste nos autos acerca do endereço da exequente constante nos autos (fls. 331/332), dentro do prazo legal.

Adv(s) AQUILE ANDERLE, ANDREIA BELO ROSSO, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

002 2005.0000736-7/0 - Execução de Título Judicial — CESAR DE AZEVEDO X BRASIL TELECOM S. A.

AO RECORRENTE, despacho de fls. 385: "1. Julgo deserto o recurso em face da ausência de preparo no prazo legal (art. 42, § 1°, da LEJ). 2. Intimem-se."

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

003 2005.0002596-0/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO BECEGATO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação das partes acerca da prolação de sentença de embargos às fls. 326/327, que dispõe o seguinte: "Via de consequência, CONHEÇO DOS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO concedendo à parte reclamada/recorrente o prazo de 48:00 horas para complementar a o valor das custas. Realizada a complementação vista ao recorrente para a contra-razões. Sem custas, taxas(...)"

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

004 2005.0002922-7/0 - Execução Título Extrajudicial — INDIANARA ALVES DE QUADROS (E OUTRO) X ADRIANE MARIA DENES VIDAL

DESPACHO DE FLS. 198: "Defiro pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias."

Adv(s) INDIANARA ALVES DE QUADROS, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, ROBILAN SUSSAI

005 2006.0004028-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LILIAN MARIA DA CRUZ DICK X ZILLI AUTO PEÇAS LTDA ME (E OUTRO)

Ao REQUERENTE: para se manifestar, dentro do prazo de 5 dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls 98 (verso) dos autos.

Adv(s) BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

006 2007.0003181-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA PEREIRA MAIA X SIEMENS ELETROELETRONICA S.A (E OUTRO)

Intimação do procurador do segundo reclamado, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CAMILA SPACACHERRI VILELA, CARLA MICHELE DIAS, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, Ary de Souza Oliveira Junior

007 2008.0000602-3/0 - Execução de Título Judicial — ROBERTO CARLOS STUMPF X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, MARIANE MENEGAZZO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

008 2008.0004405-5/0 - Processo de Conhecimento — NEWTON CARLOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

Intimação dos procuradores do reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO, GIANIZE GALEANO, CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, VANESSA MANCINO

009 2009.0002479-6/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL BORDIGNON X BRADESCO SEGUROS S/A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) BEATE SIRLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

010 2009.0004714-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO CESAR MACIEL X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 076/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADENICIA DE SOUZA LIMA	017	2009.0003758-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2008.0003227-1/0
ADRIANO CANELLI	023	2009.0004401-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	021	2009.0003991-2/0
ALCEU MACIEL DAVILA	025	2009.0005073-2/0
ALEXANDRA GAZZONI	005	2009.0000194-0/0
ALEXANDRA GAZZONI	006	2009.0000194-0/0
ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES	029	2010.0000681-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	002	2008.0002785-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	009	2009.0001571-2/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	024	2009.0004609-8/0
ANGELICA TATIANA TONIN	007	2009.0000913-1/0
ANGELICA TATIANA TONIN	008	2009.0000913-1/0
ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO	027	2010.0000434-0/0
ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO	029	2010.0000681-0/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	013	2009.0002878-4/0
ANTONIO NUNES NETO	026	2010.0000431-5/0
ARACELY DE SOUZA	012	2009.0002829-1/0
ARLEI DE MELLO	015	2009.0003651-9/0
BLAS GOMM FILHO	019	2009.0003902-6/0
CAETANO FERREIRA FILHO	009	2009.0001571-2/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	012	2009.0002829-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	011	2009.0002721-7/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	001	2007.0002870-9/0
CLEVERTON LORDANI	021	2009.0003991-2/0
CLEVERTON LORDANI	024	2009.0004609-8/0
CLEVERTON LORDANI	028	2010.0000566-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2009.0000194-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2009.0000194-0/0
DANIELE CRISTINE TEIXEIRA	017	2009.0003758-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	011	2009.0002721-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2010.0000566-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	007	2009.0000913-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	008	2009.0000913-1/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	020	2009.0003911-5/0
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	009	2009.0001571-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	028	2010.0000566-7/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2009.0002562-2/0
HELENA ANNES	025	2009.0005073-2/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	022	2009.0004181-0/0
IGOR FILUS LUDKEVITCH	028	2010.0000566-7/0
INDIA MARA MOURA TORRES	014	2009.0003544-3/0
IVO KRAESKI	007	2009.0000913-1/0
IVO KRAESKI	008	2009.0000913-1/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	021	2009.0003991-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2009.0002562-2/0
JOÃO MARCOS BRAIS	027	2010.0000434-0/0
JOÃO MARCOS BRAIS	029	2010.0000681-0/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	027	2010.0000434-0/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	022	2009.0004181-0/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	007	2009.0000913-1/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	008	2009.0000913-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	014	2009.0003544-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	003	2008.0003227-1/0
JOSIMAR DINIZ	010	2009.0002562-2/0
JOSIMAR DINIZ	011	2009.0002721-7/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	016	2009.0003662-1/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	002	2008.0002785-4/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	003	2008.0003227-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	023	2009.0004401-3/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	004	2009.0000084-0/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	014	2009.0003544-3/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	022	2009.0004181-0/0
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	018	2009.0003792-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	2009.0002878-4/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	024	2009.0004609-8/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	022	2009.0004181-0/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	017	2009.0003758-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	021	2009.0003991-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2009.0002562-2/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	026	2010.0000431-5/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	021	2009.0003991-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	024	2009.0004609-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	028	2010.0000566-7/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	021	2009.0003991-2/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	024	2009.0004609-8/0
MARCIA SATIL PEREIRA	011	2009.0002721-7/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	027	2010.0000434-0/0
MARCOS JOSE CHECHELAKY	012	2009.0002829-1/0
MICHELLY ALBERTI	003	2008.0003227-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2009.0003651-9/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	026	2010.0000431-5/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	007	2009.0000913-1/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	008	2009.0000913-1/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	019	2009.0003902-6/0
NAYANE GUASTALA	009	2009.0001571-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	030	2010.0001037-5/0
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	030	2010.0001037-5/0
ORILDO VOLPIN	012	2009.0002829-1/0
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	017	2009.0003758-1/0
PAULO ANTONIO JAROLA	012	2009.0002829-1/0
PAULO AUGUSTO GERON	018	2009.0003792-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	005	2009.0000194-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	006	2009.0000194-0/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	024	2009.0004609-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2009.0000084-0/0
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO	030	2010.0001037-5/0
RONALDO JOSE E SILVA	009	2009.0001571-2/0
RONALDO JOSE E SILVA	024	2009.0004609-8/0
ROQUE SUTIL	023	2009.0004401-3/0
SAMIR THOME FILHO	027	2010.0000434-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	007	2009.0000913-1/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	008	2009.0000913-1/0
SELMA PACIORNIK	007	2009.0000913-1/0
SELMA PACIORNIK	008	2009.0000913-1/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	027	2010.0000434-0/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	005	2009.0000194-0/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	006	2009.0000194-0/0
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	025	2009.0005073-2/0
VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH	028	2010.0000566-7/0

001 2007.0002870-9/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIAL DE ARMARINHOS LA PUENTE LTDA - ME X JOÃO CARLOS DE CAMARGO

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.: 108" Face o brevemente exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante (art. 269, II, do CPC), razão pela qual DECLARO inexigível a obrigação estampada no título em discussão. Ao trânsito em julgado, restitua-se o valor da caução ao autor (fls. 29), bem como expeça-se ofício ao Cartório respectivo (cacelamento definitivo do apontamento - fls 37). Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9909/95."

Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA

002 2008.0002785-4/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA NINOFF X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

003 2008.0003227-1/0 - Processo de Conhecimento — LULIA MORAES DO VAL X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.144.

Adv(s) MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JULIANE WOLF DI DOMENICO

004 2009.0000084-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIO BENITEZ CENTURION X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 221: " Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 205/207), declarando extinto o feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Expeça-se alvará dos valores depositados em fls. 212, em favor da parte autora. Proceda-se como de costume. Oportunamente, procedam-se os levantamentos que se fizerem necessários. Arquive-se com as baixas e diligências necessárias."

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE ROMERO ALTHAUS

005 2009.0000194-0/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA MENDES ARTMANN X BV FINANCEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1011/2011, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, ALEXANDRA GAZZONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

006 2009.0000194-0/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA MENDES ARTMANN X BV FINANCEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, ALEXANDRA GAZZONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

007 2009.0000913-1/0 - Processo de Conhecimento — ISIDORO ANTONIO VILLAMAYOR ALVAREZ X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.198: " Defiro o erquerimento de fls. 196. Expeçam-se alvarás dos valores depoistados em fls. 181, em nome do autor e outro em nome de sua procuradora. Proceda-se como de costume. Após ao arquivo."

Adv(s) IVO KRAESKI, ANGELICA TATIANA TONIN, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, SELMA PACIORNIK, MUNIRAH MUHIEDDINE, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

008 2009.0000913-1/0 - Processo de Conhecimento — ISIDORO ANTONIO VILLAMAYOR ALVAREZ X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1038/2011, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) IVO KRAESKI, ANGELICA TATIANA TONIN, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, SELMA PACIORNIK, MUNIRAH MUHIEDDINE, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

009 2009.0001571-2/0 - Execução de Título Judicial — HU ZU YUAN X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.163: " 1) Reitero o que a composição amigável foi objeto de homologação judicial (fls 151). Não consta a interposição de recurso Então, certifique-se o transito em julgado do decisum. 2) Em caso de descumprimento injustificado do avençado, cabe à COPEL invocar o cimprimento de sentença, nos moldes de praxe. 3) Não há que se falar em "complementação de execução ", razão pela qual indefiro o pleito de fls. 157/158. 4) arquivem - se."

Adv(s) CAETANO FERREIRA FILHO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA

010 2009.0002562-2/0 - Execução de Título Judicial — WAGNER DE SOUZA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 227, em favor da parte autora. observando os cálculos de fls. 260/261, descontando os valores a serem restituídos à ré mediante alvará, conforme requerido em fls. 264/265.. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

011 2009.0002721-7/0 - Execução de Título Judicial — JEFERSON MARCELO RODRIGUES X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.169: "Acolho os cálculos ofertados pela Contadoria. Destarte, julgo extinta a presente ação, nos moldes legais. ao transito em julgado, expeçam-se alvarás: 1) R$1.797,33 (mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), em favor do autor; 2) em prol da ré, remanescente e acrécimos."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MARCIA SATIL PEREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

012 2009.0002829-1/0 - Processo de Conhecimento — JONAS PEREIRA DA SILVA X BANCO RURAL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.243/247: " Ante os funamentos acima esposados, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar a reclamada ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre o que foi pago - antes e durante o processo -, e o que deveria ter sido pago se os juros tivessem sído calculado em 2,40% a.m e 28.80% a.a (contrato de fls. 16) e 2,70% a.m e 32,40% a.a (contrato de fls. 17), aplicados da forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do ingresso da citação; b) DECLARO abusiva a cláusula que investe o consumidor a prática do anatocismo, cobrando juros de maneira exponencial. Como os lançamentos de maneira incorreta foram realizados pela ré, a autora não poderá ser considerada em mora. Os valores pagos durante a tramitação do processo, deverão ser comprensados nos valores seguintes - aplicando-se ao valor excedente correção monetária e juros, tal como previsto no item "a" do dispositivo. De outra banda, DETERMINO, ainda, que a ré elabore novo calculo para pagamento das parcelas vincendas, de acordo com os critérios fixados acima - item "a". Pelos motivos acima, revogo a antecipação de tutela (fls. 32)."

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, PAULO ANTONIO JAROLA, ORILDO VOLPIN

013 2009.0002878-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS X BANCO UNIBANCO S/A

Intimação dos procuradores das partes para, em cinco dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls.122

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

014 2009.0003544-3/0 - Processo de Conhecimento — SEDEMAR JOSÉ COSTA X BANCO CITIBANK S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 05 dias, juntar procuração com poderes para dar e receber quitação.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

015 2009.0003651-9/0 - Processo de Conhecimento — VANOR MOREIRA ANDRION (E OUTRO) X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.242: "Face o contino nos autos mormente as fls. 241, em cotejo com a decisão de fls. 174/177, arquivem-se."

Adv(s) ARLEI DE MELLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

016 2009.0003662-1/0 - Execução de Título Judicial — ROSEMAR ZEPONE PEREIRA ALBANEZ X VALENTIN GUSTAVO DA SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para , no prazo de 10 dias manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 52v.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

017 2009.0003758-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIO JORGE BREVESTERY X AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s), para que, no prazo de 10 dias, requeira o que lhe for conveniente.

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, ADENICIA DE SOUZA LIMA, DANIELE CRISTINE TEIXEIRA, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA

018 2009.0003792-4/0 - Execução Título Extrajudicial — C.R.G. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA X CRISIANE FERNANDES DOS SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da Certidão de fls.68.

Adv(s) LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, PAULO AUGUSTO GERON

019 2009.0003902-6/0 - Processo de Conhecimento — NORMA APARECIDA DE JESUS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls120..

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, BLAS GOMM FILHO

020 2009.0003911-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO EKIZO FUKAI X THAYSI REGIANE LAGE NOGUEIRA LUDKE (E OUTROS)

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.45: "Cumpra-se item 2, fls. 37. Havendo apenas um endereço cite-se o requerido, caso contrário, surgindo diversos endereços ou nenhum, dê-se vista ao requerente e valendo-se da oportunidade que ele se manifeste quanto ao prosseguimento do feito."

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

021 2009.0003991-2/0 - Processo de Conhecimento — AUDREW CRISTIANE MARAN DE ALMEIDA RAFAGNIN X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.156: " Cumpra-se a sentença. Arquivem-se."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

022 2009.0004181-0/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X DANIELA FOUAKHIRI SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.143.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA

023 2009.0004401-3/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE DE NADAI CANELLI X BANCO ITAU S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 15 dias, efetuar o pagamento da verba honorária (fls. 86).

Adv(s) ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

024 2009.0004609-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO PEREIRA IGNÁCIO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s), para que, no prazo de 10 dias, requeira o que lhe for conveniente.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

025 2009.0005073-2/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA DAS NEVES PICOUTO X TIM CELULAR S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca do depósito de fls.121..

Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, ALCEU MACIEL DAVILA, HELENA ANNES

026 2010.0000431-5/0 - Processo de Conhecimento — IVANI CRISTINA SPLENDORE X MAPFRE SEGUROS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) MUNIR KASSEM HAMDAN, ANTONIO NUNES NETO, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO

027 2010.0000434-0/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA REGINA GIULIAN X GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A - EDITORA TRÊS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s), para que, no prazo de 10 dias, requeira o que lhe for conveniente.

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, SAMIR THOME FILHO, JOÃO MARCOS BRAIS, ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, THIAGO FERNANDO SANTOS

028 2010.0000566-7/0 - Processo de Conhecimento — CLOVIS ROCHA XAVIER X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s), para que, no prazo de 10 dias, requeira o que lhe for conveniente.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH, IGOR FILUS LUDKEVITCH, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

029 2010.0000681-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE DA SILVA GIULIAN X BENEDITO GIOVANELLA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto Dr. João Marcos Anacleto Rosa às fls.89/92: " JULGO EXTINTA a ação, em relação a BENEDITO JOVANELLA. conforme art. 267, VIII, do CPC; JULGO EXTINTA a presente, no tocante aos danos materiais, especificamente quanto aos valores descritos nos documentos de fls 15/16, face a ilegitimidade ativa ad causam, com estribo no art. 267, VI, do CPC; no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ex vi do art 269, I, do CPC. Sem condenação em despesas e honorária."

Adv(s) ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES, JOÃO MARCOS BRAIS, ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO

030 2010.0001037-5/0 - Processo de Conhecimento — CAMILO BERTOCO X BANCO FINASA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.178.

Adv(s) ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, NEWTON DORNELES SARATT, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 090/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	003	2010.0000676-8/0
AUREO STUPP	002	2010.0000485-7/0
AUREO STUPP JUNIOR	002	2010.0000485-7/0
JOAO AURELIO STUPP	002	2010.0000485-7/0
JOSE ALFREDO DALZOTTO	001	2010.0000227-5/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	003	2010.0000676-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	003	2010.0000676-8/0
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	001	2010.0000227-5/0

001 2010.0000227-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ROZELI FERREIRA DALZOTTO ME X WAGNER HASSE BECKER NEIVERTH

Audiencia de conciliação designada para o dia 06/12/2011 às 14:30 horas.

Adv(s) MICHEL RULLIAN DALZOTTO, JOSE ALFREDO DALZOTTO

002 2010.0000485-7/0 - Processo de Conhecimento — DALNEI DALZOTO NEIVERTH X NILTON NELDO SCHMIDT

Prazo de suspensão decorrido. Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.

Adv(s) AUREO STUPP, AUREO STUPP JUNIOR, JOAO AURELIO STUPP

003 2010.0000676-8/0 - Processo de Conhecimento — CESAR DE GOIS OBINGER X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Em cumprimento ao art. 47, 2.2.18 da portaria 06/2011, procedi à intimação da parte requerente, para que se manifeste acerca do deposito efetuado, juntado às fls. 102, no prazo de cinco dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida satisfeita a pretensão.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 054/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MARQUES	071	2010.0009850-7/0
ADAUTO SANTANA	057	2010.0007086-2/0
ADEMIR SIMOES	002	2005.0001640-6/0
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	001	2004.0003859-6/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	002	2005.0001640-6/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	015	2009.0006781-9/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	012	2009.0002348-1/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	017	2009.0007393-2/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	015	2009.0006781-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2010.0001245-2/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	001	2004.0003859-6/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	001	2004.0003859-6/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	030	2010.0001245-2/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	031	2010.0001326-2/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	071	2010.0009850-7/0
ALVINO APARECIDO FILHO	016	2009.0006979-2/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	007	2008.0004192-8/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	032	2010.0002039-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	037	2010.0003394-3/0
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	026	2009.0012106-2/0
ANDREA KAROLINA BENTO	063	2010.0008185-0/0
ANELISE CHAIBEN	053	2010.0006720-7/0
ANTONIO GIBRAN FARIAS	042	2010.0004541-2/0
ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI	025	2009.0011274-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	007	2008.0004192-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	032	2010.0002039-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	036	2010.0003193-1/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	027	2009.0012230-4/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	048	2010.0005879-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2010.0004541-2/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	036	2010.0003193-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	038	2010.0003964-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	069	2010.0009782-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	076	2010.0011308-2/0
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	033	2010.0002494-4/0
CARLOS FREIRE FARIA	004	2007.0007421-1/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	028	2009.0012244-2/0
CELSO A. GUIMARÃES	033	2010.0002494-4/0
CELSO DAVID ANTUNES	059	2010.0007305-3/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	034	2010.0002627-3/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	014	2009.0005205-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	072	2010.0009908-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	072	2010.0009908-7/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	022	2009.0009967-5/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	077	2010.0011352-6/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	044	2010.0005000-6/0
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	004	2007.0007421-1/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	021	2009.0009950-1/0
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	004	2007.0007421-1/0
CLAUDIA RODRIGUES	003	2006.0004588-7/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	040	2010.0004333-5/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	050	2010.0006193-9/0
CLAYTON RODRIGUES	045	2010.0005285-2/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	070	2010.0009834-2/0
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	011	2009.0002340-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	013	2009.0003814-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	064	2010.0008278-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	074	2010.0010908-3/0
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	022	2009.0009967-5/0
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	068	2010.0009174-6/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	051	2010.0006315-5/0
DIOGO DALLA TORRE	071	2010.0009850-7/0
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	005	2008.0002057-5/0
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	027	2009.0012230-4/0
Edgar Alfredo Contato	014	2009.0005205-0/0
EDSON CHAVES FILHO	050	2010.0006193-9/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	070	2010.0009834-2/0
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	008	2008.0004294-1/0
ELCIO CALIXTO DA SILVA	014	2009.0005205-0/0

ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	003	2006.0004588-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2009.0008706-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2010.0000009-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	029	2010.0000009-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2010.0007305-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	063	2010.0008185-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2005.0001640-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2005.0001640-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2005.0001640-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	046	2010.0005337-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	076	2010.0011308-2/0
ELTON ALAVER BARROSO	037	2010.0003394-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	038	2010.0003964-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	065	2010.0008438-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	079	2010.0011574-1/0
ESTER PITTA ZANETTE	001	2004.0003859-6/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	030	2010.0001245-2/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	036	2010.0003193-1/0
FABIANA TIEMI HOSHINO	067	2010.0008980-0/0
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	055	2010.0006864-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2009.0010341-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2010.0003964-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2010.0008438-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	079	2010.0011574-1/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	070	2010.0009834-2/0
FABIO RENATO PRADI	059	2010.0007305-3/0
FABIO ROTTER MEDA	003	2006.0004588-7/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	044	2010.0005000-6/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	001	2004.0003859-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	024	2009.0010341-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	043	2010.0004725-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	049	2010.0005938-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	065	2010.0008438-0/0
FERNANDO CHAGAS	023	2009.0010263-4/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	050	2010.0006193-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2009.0010341-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	2010.0003964-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2010.0008438-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	079	2010.0011574-1/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	010	2009.0001181-3/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	023	2009.0010263-4/0
FLÁVIA BORDIN CRUZ	060	2010.0007446-9/0
FLÁVIA BORDIN CRUZ	070	2010.0009834-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	038	2010.0003964-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	079	2010.0011574-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2009.0008706-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	029	2010.0000009-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	029	2010.0000009-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	063	2010.0008185-0/0
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	045	2010.0005285-2/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	049	2010.0005938-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2010.0003964-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2010.0008438-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2010.0011574-1/0
GILBERTO PEDRIALI	060	2010.0007446-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	072	2010.0009908-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	072	2010.0009908-7/0
GIOVANI GIONEDIS	050	2010.0006193-9/0
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	009	2009.0001175-0/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	053	2010.0006720-7/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	002	2005.0001640-6/0
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	042	2010.0004541-2/0
GUILHERME R PEGORARO	023	2009.0010263-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	046	2010.0005337-1/0
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	077	2010.0011352-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	010	2009.0001181-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	020	2009.0009259-8/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	050	2010.0006193-9/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	035	2010.0002787-9/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	056	2010.0006869-7/0
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	006	2008.0002115-8/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	002	2005.0001640-6/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	010	2009.0001181-3/0
INDIANARA PAVESO PINI	003	2006.0004588-7/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	067	2010.0008980-0/0
JACQUELINE ITO	079	2010.0011574-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	079	2010.0011574-1/0
JANAINA GIOZZA AVILA	010	2009.0001181-3/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	030	2010.0001245-2/0
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	004	2007.0007421-1/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	001	2004.0003859-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	072	2010.0009908-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	072	2010.0009908-7/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	030	2010.0001245-2/0
JOSE ARAIDES FERNANDES	063	2010.0008185-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	055	2010.0006864-8/0
JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	001	2004.0003859-6/0
JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	001	2004.0003859-6/0
JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	032	2010.0002039-8/0
JOVINO TERRIN	011	2009.0002340-7/0
JULIANA PEGORARO BAZZO	041	2010.0004533-5/0
JULIANA PEGORARO BAZZO	047	2010.0005421-0/0
JULIANA RAMOS FERNANDES	063	2010.0008185-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	017	2009.0007393-2/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	037	2010.0003394-3/0
JULIANO TOMANAGA	029	2010.0000009-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	031	2010.0001326-2/0
KAREN BONOTO MARCOS	059	2010.0007305-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	024	2009.0010341-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	039	2010.0004221-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	043	2010.0004725-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	049	2010.0005938-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	065	2010.0008438-0/0
KÁTIA A. PASTORI TERRIN	011	2009.0002340-7/0
KATIA NAOMI YAMADA	001	2004.0003859-6/0
KATIA NAOMI YAMADA	001	2004.0003859-6/0
KATIA NAOMI YAMADA	001	2004.0003859-6/0
KATIA NAOMI YAMADA	032	2010.0002039-8/0
KATIA NAOMI YAMADA	032	2010.0002039-8/0
KATIA NAOMI YAMADA	032	2010.0002039-8/0

KELIAN BORTILINI LIMA	010	2009.0001181-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	036	2010.0003193-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	043	2010.0004725-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0008980-0/0
LEANDRO ONSTI PEIXOTO	059	2010.0007305-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	036	2010.0003193-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	043	2010.0004725-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2010.0008980-0/0
LEONI FERREIRA DOS SANTOS	001	2004.0003859-6/0
LEONI FERREIRA DOS SANTOS	001	2004.0003859-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	020	2009.0009259-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	050	2010.0006193-9/0
LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	031	2010.0001326-2/0
LUCIANE KITANISHI	067	2010.0008980-0/0
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	054	2010.0006839-4/0
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	066	2010.0008502-7/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	044	2010.0005000-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	051	2010.0006315-5/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	075	2010.0011258-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	055	2010.0006864-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2010.0003964-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	079	2010.0011574-1/0
LUIZ LOPES BARRETO	019	2009.0008918-3/0
LUIZ LOPES BARRETO	072	2010.0009908-7/0
MARCELA VALERIA PENATTI	072	2010.0009908-7/0
MARCELO APARECIDO FUENTES	026	2009.0012106-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	061	2010.0007792-6/0
marcelo cavalheiro schaurich	075	2010.0011258-7/0
MARCELO MITSI	012	2009.0002348-1/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	077	2010.0011352-6/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	078	2010.0011407-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	013	2009.0003814-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	058	2010.0007122-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	067	2010.0008980-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	073	2010.0010805-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	075	2010.0011258-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	077	2010.0011352-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	078	2010.0011407-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	080	2010.0011595-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	037	2010.0003394-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	042	2010.0004541-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	060	2010.0007446-9/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	060	2010.0007446-9/0
MARCOS DAUBER	066	2010.0008502-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	061	2010.0007792-6/0
MARCOS LEATE	041	2010.0004533-5/0
MARCOS LEATE	047	2010.0005421-0/0
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	002	2005.0001640-6/0
MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO	020	2009.0009259-8/0
MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA	079	2010.0011574-1/0
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	066	2010.0008502-7/0
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	031	2010.0001326-2/0
MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO	079	2010.0011574-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	049	2010.0005938-3/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	069	2010.0009782-3/0
MARLOS LUIZ BERTONI	031	2010.0001326-2/0
MELISSA MARINO	063	2010.0008185-0/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	055	2010.0006864-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2010.0005337-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2010.0011308-2/0
MIRELLA PARRA FULOP	050	2010.0006193-9/0
MIRIAN ZEMPULSKI	007	2008.0004192-8/0
MIRIAN ZEMPULSKI	007	2008.0004192-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	010	2009.0001181-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	024	2009.0010341-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2010.0004221-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	043	2010.0004725-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	049	2010.0005938-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	065	2010.0008438-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	079	2010.0011574-1/0
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO	025	2009.0011274-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	061	2010.0007792-6/0
ORLANDO RIBEIRO	009	2009.0001175-0/0
PAOLA DE GIACOMO NEVES	001	2004.0003859-6/0
PAOLA DE GIACOMO NEVES	001	2004.0003859-6/0
PAOLA DE GIACOMO NEVES	032	2010.0002039-8/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	033	2010.0002494-4/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	007	2008.0004192-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	032	2010.0002039-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	036	2010.0003193-1/0
PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI	022	2009.0009967-5/0
PAULO CESAR FERRARI	007	2008.0004192-8/0
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	059	2010.0007305-3/0
PAULO ROBERTO VIGNA	033	2010.0002494-4/0
PAULO ROBERTO VIRUEL	004	2007.0007421-1/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	066	2010.0008502-7/0
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	025	2009.0011274-6/0
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	025	2009.0011274-6/0
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	025	2009.0011274-6/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	002	2005.0001640-6/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	002	2005.0001640-6/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	060	2010.0007446-9/0
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	071	2010.0009850-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	049	2010.0005938-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	069	2010.0009782-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2010.0005337-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	076	2010.0011308-2/0
RAQUEL CABRERA BORGES	003	2006.0004588-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2009.0009967-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	039	2010.0004221-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	047	2010.0005421-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	048	2010.0005879-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	058	2010.0007122-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	062	2010.0008175-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	073	2010.0010805-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	077	2010.0011352-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	078	2010.0011407-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	080	2010.0011595-5/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	036	2010.0003193-1/0

RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	013	2009.0003814-0/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	066	2010.0008502-7/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	066	2010.0008502-7/0
RICARDO MAYRINK	033	2010.0002494-4/0
ROBERTA QUINALI GONÇALVES	062	2010.0008175-9/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	003	2006.0004588-7/0
ROBSON SOUZA NEUBA	030	2010.0001245-2/0
RODRIGO BRUM	071	2010.0009850-7/0
RONALDO GOMES NEVES	001	2004.0003859-6/0
RONALDO GOMES NEVES	001	2004.0003859-6/0
RONALDO GOMES NEVES	001	2004.0003859-6/0
RONALDO GOMES NEVES	032	2010.0002039-8/0
RONALDO GOMES NEVES	032	2010.0002039-8/0
RONALDO GOMES NEVES	032	2010.0002039-8/0
ROSEMEIRE GALETTI	059	2010.0007305-3/0
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	050	2010.0006193-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	067	2010.0008980-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	075	2010.0011258-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	077	2010.0011352-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	078	2010.0011407-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	080	2010.0011595-5/0
SANIA STEFANI	008	2008.0004294-1/0
SANIA STEFANI	018	2009.0008706-9/0
SANIA STEFANI	029	2010.0000009-7/0
SANIA STEFANI	059	2010.0007305-3/0
SANIA STEFANI	063	2010.0008185-0/0
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	001	2004.0003859-6/0
SERGIO ANTONIO MEDA	003	2006.0004588-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	054	2010.0006839-4/0
SILVANA MOREIRA FARIA	003	2006.0004588-7/0
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	074	2010.0010908-3/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	019	2009.0008918-3/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	072	2010.0009908-7/0
TATIANA TEIXEIRA	059	2010.0007305-3/0
THIAGO FERNANDO CORREA	074	2010.0010908-3/0
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	052	2010.0006624-4/0
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	061	2010.0007792-6/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	016	2009.0006979-2/0
WESLEY TOMASZEWSKI	075	2010.0011258-7/0
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	026	2009.0012106-2/0

001 2004.0003859-6/0 - Processo de Conhecimento — EDISON DE OLIVEIRA X TERRAMORENA - Passagens, Turismo e representações LTDA. (E OUTROS)

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 parágrafo 1º e 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Tratando-se de título judicial, indefiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte reclamante. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, SEBASTIAO SERRA ZANETTE, ESTER PITTA ZANETTE, FERNANDA CAROLINA ADAM, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, LEONI FERREIRA DOS SANTOS, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, LEONI FERREIRA DOS SANTOS, ADILSON JUAREZ SALA JAHN, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA

002 2005.0001640-6/0 - Processo de Conhecimento — IONE ARAÚJO BEIRA X SENA CONTRUCOES LTDA (E OUTROS)

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ELISANGELA FLORENCIO, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, ADEMIR SIMOES, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO

003 2006.0004588-7/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE BAPTISTA TARAMELLI X ORTOBOM - LOJA ROYAL PLAZA (E OUTROS)

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 parágrafo 1º e 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Tratando-se de título judicial, indefiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte reclamante. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) RAQUEL CABRERA BORGES, CLAUDIA RODRIGUES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, SILVANA MOREIRA FARIA, INDIANARA PAVESO PINI, FABIO ROTTER MEDA, SERGIO ANTONIO MEDA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA

004 2007.0007421-1/0 - Processo de Conhecimento — WILSON OLIVEIRA PAULINO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvara n. 1993/11. Atenção: enquanto não houver o levantamento do mesmo o processo permanecerá em andamento, ou seja, não sera remetido ao arquivo definitivo."

Adv(s) CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO, PAULO ROBERTO VIRUEL, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CARLOS FREIRE FARIA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA

005 2008.0002057-5/0 - Processo de Conhecimento — UNIBED UNIDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA X F.R.G. COMUNICAÇÕES VISUAL LTDA

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS

006 2008.0002115-8/0 - Execução de Título Judicial — ABILIO BEZERRA DA SILVA NETO X ALEXANDRE LIDIO PAULO

"Julgo extinto o processo, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, c/c com os artigos 51 parágrafo 1º e 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Tratando-se de título judicial, indefiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial pela parte reclamante. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo de fls. 74. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) HELIO HENRIQUE DE CAMARGO

007 2008.0004192-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LEONOR GONÇALVES PENA CASSIANO X LOTEADORA FERRARI

"Através da presente, nos termos dos artigos 659, §§ 4o e 5o., com a nova redação dada pela lei 10.444/02 e artigo 669 do CPC, fica o EXECUTADO devidamente intimado a respeito da penhora realizada sobre o imovel de sua propriedade (termo de penhora de fls. 155), bem como da sua nomeação para o encargo de fiel depositário, comprometendo-se, sob as penas da lei, a mantê-lo em boa guarda e conservação até ulterior decisão deste juízo. Fica, ainda, devidamente intimado para, querendo, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de preclusão." "Ao credor para que retire a certidão de penhora e a encaminhe diretamente ao Cartório de Registro para os devidos fins."

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, MIRIAN ZEMPULSKI, PAULO CESAR FERRARI, MIRIAN ZEMPULSKI

008 2008.0004294-1/0 - Processo de Conhecimento — SANIA STEFANI X ROBERTO PEREIRA BARBOSA

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara n. 1988/11 bem como se manifeste sobre a quitação do feito ou elabore pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) SANIA STEFANI, ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO

009 2009.0001175-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BONFATI X LUCIA APARECIDA GOMES

"Por hora indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora no local de trabalho da parte executada."

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA

010 2009.0001181-3/0 - Processo de Conhecimento — EDSON BELAFRONTE X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Julgo extinta a presente execução tendo em vista o pagamento do débito discutido na presente demanda e posterior quitação dada pela parte exequente. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTILINI LIMA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

011 2009.0002340-7/0 - Execução de Título Judicial — CRISTHIANE REGINA NEGRI X CLÁUDIA MARGARETH PIRES

"A Lei 9.099/95 é bem clara quando determina a extinção do feito em caso de ausência de bens ou não localização do devedor. Assim sendo, julgo extinta a presente execução judicial, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95, extensivamente aplicáveis às execuções judiciais (Enunciado 75 do FONAJE). Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, KÁTIA A. PASTORI TERRIN

012 2009.0002348-1/0 - Execução Título Extrajudicial — RETIFICADORA RIKARI LTDA X GERIFA AGROPECUÁRIA LTDA ME

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) MARCELO MITSI, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

013 2009.0003814-0/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ARANDA

"À parte exequente para que se manifeste, em dez, sobre como pretende dar prosseguimento efetivo à presente execução, bem como sobre o desbloqueio do veículo de f. 67, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

014 2009.0005205-0/0 - Execução de Título Judicial — OTACILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X ESPÓLIO DE CALIXTO DA SILVA

"Julgo extinta a presente execução, tendo em vista o pagamento do débito discutido na presente demanda e posterior quitação dada pela parte exequente. Arquivem-se, com as baixas necessárias."

Adv(s) ELCIO CALIXTO DA SILVA, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, Edgar Alfredo Contato

015 2009.0006781-9/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA SANCHES FRANCO X CASA DE CARNES SAÚL 2

"Para análise do pedido retro, deve a parte exequente juntar aos autos o contrato social da empresa executada, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ALDO CEZAR MAKIOLKE, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS

016 2009.0006979-2/0 - Execução de Título Judicial — ARISTIDES MAZZEI & CIA LTDA - ME X IZAC FERREIRA ALVES

"À parte exequente para que se manifeste, em dez, sobre como pretende dar prosseguimento efetivo à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

017 2009.0007393-2/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO RODRIGUES CRUZ X BANCO ITAU S.A (E OUTRO)

"À parte exequente para que se manifeste sobre a quitação do feito, bem como sobre o contido na certidão de f. 241, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, JULIANO MIQUELETI SONCIN

018 2009.0008706-9/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA CRISTINA CASARIN ANDRELLO X BANCO IBI BANCO MULTIPLO

"À parte reclamada para que efetue mais um pagamento, de acordo com os cálculos de fls. 174, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line."

Adv(s) SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

019 2009.0008918-3/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR GERALDI X JOSÉ AUGUSTO PONTES LONDRINA-ME (DECOR CENTER)

"À parte exequente para que se manifeste, em dez, sobre como pretende dar prosseguimento efetivo à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

020 2009.0009259-8/0 - Processo de Conhecimento — MVG SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-ME X DIGIMOBI (E OUTRO)

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara n. 1865/11, bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou faça pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

021 2009.0009950-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIANE KIYOMI KADOGUSHI LANDIOSO X ROSEMARY BELLY

"Por ora, indefiro a expedição de novo mandado de penhora posto que, conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, às f. 25, de 03/01/2011, não há na residência da executada bens passíveis de penhora."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

022 2009.0009967-5/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON DIAS LIMA X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte reclamante para que retire o alvará expedido às f. 143, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."

Adv(s) PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS

023 2009.0010263-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIO AUGUSTO MARTINS FERREIRA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) GUILHERME R PEGORARO, FERNANDO CHAGAS, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

024 2009.0010341-9/0 - Processo de Conhecimento — EPSON LUIZ DOS REIS BEZERRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte requerida para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvará n. 1837/11. ATENÇÃO: Enquanto não houver o levantamento do mesmo o processo permanecerá em andamento, ou seja, não será remetido ao arquivo definitivo."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

025 2009.0011274-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA IRACI BANDEIRA VIDOTTI X DAVID APARECIDO MILHORINI (E OUTROS)

"À parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

026 2009.0012106-2/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR BARBOZA DE OLIVEIRA X OMNI INTERNACIONAL COMÉCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, MARCELO APARECIDO FUENTES, ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA

027 2009.0012230-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR KRUGER X ALRI ORGANIZAÇÕES E COBRANÇA S/C LTDA.

" I - O procedimento instituído pela lei 9.099/95 NÃO ADMITE a citação por edital, conforme claramente exposto no art. 18, II, parágrafo 2º da Lei 9099/95. II - Além disso, o artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo em caso de ausência de endereço do reclamado/executado. III - Indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Comum, posto que tal medida é inviável, ante a divergência de ritos e procedimentos. IV - Assim sendo, diga o reclamante em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS

028 2009.0012244-2/0 - Processo de Conhecimento — CAÇAMBAS OBRA LIMPA LTDA - ME X DECOR CENTER DECORAÇÕES - JOSÉ AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI

029 2010.0000009-7/0 - Processo de Conhecimento — PATRÍCIA REGINA MARCHIORI X FININVEST S/A (E OUTROS)

"À parte requerida para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada dos alvarás nº 2872/10 e 1908/11 e . ATENÇÃO: Enquanto não houver o levantamento do mesmo o processo permanecerá em andamento, ou seja, não será remetido ao arquivo definitivo."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

030 2010.0001245-2/0 - Processo de Conhecimento — MOISES FERREIRA DA SILVA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"Julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, tendo em vista o levantamento do alvará realizado pela parte exequente, e, ainda, por ter a parte permanecido silente sobre a satisfação total da dívida. Arquivem-se, definitivamente, com as baixas necessárias."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

031 2010.0001326-2/0 - Execução de Título Judicial — ÍTALO JOSÉ VITORINO NETTO X CLARO S/A

"À parte executada para que retire o alvará expedido às f. 209, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo."

Adv(s) ALINE ZAMARIAN DUCCI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI, LUCAS RIBEIRO TRAVAIN, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARLOS LUIZ BERTONI

032 2010.0002039-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA INEZ RODRIGUES CEOLIN X RONALDO GOMES NEVES (E OUTROS)

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES, RONALDO GOMES NEVES, RONALDO GOMES NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, KATIA NAOMI YAMADA, KATIA NAOMI YAMADA

033 2010.0002494-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ANDRE MOREIRA LIMA X CIFRA S/A CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvara n 1997/11. Atenção: enquanto não houver o levantamento do mesmo o processo permanecerá em andamento, ou seja, não sera remetido ao arquivo definitivo."

Adv(s) BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, PAULO ROBERTO VIGNA, RICARDO MAYRINK, CELSO A. GUIMARÃES, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON

034 2010.0002627-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO BOSSO X REINALDO GONÇALVES ALVES (E OUTRO)

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) CELSO DOS SANTOS FILHO

035 2010.0002787-9/0 - Execução Título Extrajudicial — HÉLIO CAMILO DE ALMEIDA X ELAINE BARBOSA S. MELLO

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 90 (noventa) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA

036 2010.0003193-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE OPHELIA DE OLIVEIRA RANGEL X BANCO ITAÚ S/A

À parte reclamada para que tome ciência sobre o nº do CPF da parte reclamante, informado às fls. 177 dos presentes autos, para apresentação dos extratos da conta bancária da reclamante. Prazo: 30 dias.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

037 2010.0003394-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA DA SILVA FLOTER X BANCO ITAÚ S/A.

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara n. 1834/11, bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou faça pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JULIANO MIQUELETI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

038 2010.0003964-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURINO MOTA DE SOUZA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

039 2010.0004221-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTÔNIO LOPES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Defiro ao reclamado, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 29, I."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS

040 2010.0004333-5/0 - Execução de Título Judicial — MATEUS CASANOVA X BRUNA KAWANA DE ALMEIDA VIEIRA

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

041 2010.0004533-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA RAFAEL VIANA X JOSÉ ANTUNES DA SILVA FILHO

"Ao reclamante para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (art. 475-J do CPC). Após o decurso do prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo."

Adv(s) MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO

042 2010.0004541-2/0 - Execução de Título Judicial — M.F.O. SILVA - REPRESENTAÇOES X BANCO ITAÚ S/A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTONIO GIBRAN FARIAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

043 2010.0004725-8/0 - Processo de Conhecimento — JOELINA RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"Ciência a parte reclamada, por 10 (dez) dias."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

044 2010.0005000-6/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO CESAR PEREZIN X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) LUIZ ALVES NUNES NETTO, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

045 2010.0005285-2/0 - Execução Título Extrajudicial — DÉBORA RIBEIRO FERNANDES FRANCO DE MELLO X RICARDO LOPES

"I. Analisando o processo, verifica-se que foi designada data para a realização de audiência de conciliação para o dia 12.10.2011, feriado nacional. II. Sendo assim, cancele-se a audiência designada. III. À parte executada para que, querendo, apresente embargos à execução, em 15 (quinze) dias."

Adv(s) CLAYTON RODRIGUES, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

046 2010.0005337-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ APARECIDO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

047 2010.0005421-0/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE DE JESUS ALVES X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara n. 1851/11, bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou faça pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE, REINALDO MIRICO ARONIS

048 2010.0005879-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

"Sobre o integral cumprimento do acordo diga a parte reclamante, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

049 2010.0005938-3/0 - Execução de Título Judicial — MATEUS SOLEK CARVALHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, GABRIELLA MURARA VIEIRA

050 2010.0006193-9/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI OLIVEIRA DE PAIVA X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara n. 1843/11, bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou faça pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, GUSTAVO VIANA CAMATA, EDSON CHAVES FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, MIRELLA PARRA FULOP

051 2010.0006315-5/0 - Execução de Título Judicial — DENISE TEIXEIRA ERBELLO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R$ 189,02 (cento e oitenta e nove reais e dois centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

052 2010.0006624-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR X LOURIVAL MODESTO

"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 53 parágrafo 4º da lei 9.099/95, independentemente de nova intimação."

Adv(s) THIAGO ISSAO NAKAGAWA

053 2010.0006720-7/0 - Processo de Conhecimento — NILSON DE SOUZA X SUPERMERCADO SUPER MUFFATO

"Deixo de receber o recurso interposto pelo reclamado, ante o não pagamento das custas recursais, conforme demonstrado pela certidão de fls. 98. Assim sendo, declaro deserto o recurso de fls. 83/95, com fundamento no art. 21, parágrafo único da Resolução n. 01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, motivo pelo qual deixo de recebê-lo."

Adv(s) ANELISE CHAIBEN, GLAUCE KELLY GONCALVES

054 2010.0006839-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIO STANSKI X TIM CELULAR S/A

"Sobre o integral cumprimento do julgado, diga a parte reclamante, em 10 (dez) dias."

Adv(s) LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

055 2010.0006864-8/0 - Execução de Título Judicial — RODOLPHO ERIC MORENO DALAN X MAGAZINE LUIZA S/A

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R$ 248,47 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) FABIANO KLEBER MORENO DALAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

056 2010.0006869-7/0 - Execução de Título Judicial — DIRCE CARNIO DE SOUZA X JAIME JOSÉ DE ANDRADE

"Para a efetividade da diligência, necessário se faz a apresentação do nome da mãe do reclamado bem como fornecimento do número do RG. Assim sendo, ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias."

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA

057 2010.0007086-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA X GILBERTO DIAS MERCADO (E OUTRO)

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) ADAUTO SANTANA

058 2010.0007122-0/0 - Processo de Conhecimento — RITA FELIX DOS ANJOS MATUSHIMA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Determino ao reclamado que exiba os extratos bancários referentes à conta poupança 0162-01-000781-4, nos meses referidos, em 30 (trinta) dias, tendo em vista a comprovação da existência da conta pela parte reclamante, conforme os documentos anexados com a petição inicial, sob pena de reputarem válidos os cálculos apresentados pelo reclamante, por estimativa."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

059 2010.0007305-3/0 - Processo de Conhecimento — EDVILSON COSTA SOUZA X CETELEM BRASIL S.A/AURA E CELEM PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA (E OUTROS)

"I - À parte RECLAMANTE para que em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 1844/11, bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou elabore pedido de seu interesse, sob pena de extinção do feito. II - Às procuradoras da 1ª RECLAMADA para que, em 10 (dez) dias, compareçam em cartório para a retirada do alvará n. 1861/11. ATENÇÃO, enquanto não for realizado o levantamento do mesmo o processo permanecerá em andamento, ou seja, não será remetido ao arquivo definitivo.

Adv(s) ROSEMEIRE GALETTI, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI, LEANDRO ONSTI PEIXOTO, TATIANA TEIXEIRA, FABIO RENATO PRADI, KAREN BONOTO MARCOS

060 2010.0007446-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA VARGAS FONSECA LUPPI X BANCO BRADESCO S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara 1841/11, bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou faça pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, FLÁVIA BORDIN CRUZ, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

061 2010.0007792-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIANE APARECIDA MAZOTTO X BANCO DO BRADESCO S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada dos alvaras,1839/11 e 1840/11 bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou faça pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

062 2010.0008175-9/0 - Processo de Conhecimento — TANIA TIEMI OKAMURA X BANCO DO BRASIL S.A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada dos alvaras 1863/11 e 1864/11, bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou faça pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) ROBERTA QUINALI GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS

063 2010.0008185-0/0 - Processo de Conhecimento — KAMILA RENATA OSETE X BANCO ITAU (E OUTRO)

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) JULIANA RAMOS FERNANDES, JOSE ARAIDES FERNANDES, MELISSA MARINO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDREA KAROLINA BENTO

064 2010.0008278-4/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X FLAVIO ROBERTO BECEGATTO

"À parte exequente para que se manifeste, em dez, sobre como pretende dar prosseguimento efetivo à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

065 2010.0008438-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEITON DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

"À parte requerida para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvará n. 1852/11. ATENÇÃO: Enquanto não houver o levantamento do mesmo o processo permanecerá em andamento, ou seja, não será remetido ao arquivo definitivo."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2010.0008502-7/0 - Processo de Conhecimento — DULCE DA SILVA MACIEL (E OUTRO) X VIAÇÃO GARCIA LTDA (E OUTRO)

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara n. 1994/11, bem como se manifeste sobre a quitação do feito ou elabore pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ

067 2010.0008980-0/0 - Processo de Conhecimento — FATIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO, LUCIANE KITANISHI, ISABELLA CRISTINA GOBETTI

068 2010.0009174-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ NILCEU DEPIERI X VORTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTROS)

"I - Defiro a adjudicação, pelo preço da avaliação, lavrando-se o respectivo auto. III - Tendo em vista que a empresa não possui mais bens para o pagamento da execução, conclui-se que a mesma abusou de sua personalidade jurídica para causar prejuízos a terceiros, pelo que é de rigor a responsabilização dos sócios pelo débito aqui excutido, como permite o artigo 28 do CDC. IV - Assim, determino a inclusão dos sócios indicados às fls. 46 no pólo passivo da presente ação, determinando-se suas intimações para fins deste feito, fazendo-se as devidas anotações e comunicações."

Adv(s) DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

069 2010.0009782-3/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL DONIZETE DE ASSUNÇÃO X MAPFRE SEGUROS

"Sobre o contido na petição retro, diga a parte reclamada se concorda com a desistência do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

070 2010.0009834-2/0 - Processo de Conhecimento — DEVANIL DOS SANTOS SILVA X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, EDUARDO LUIZ CORREIA, FLÁVIA BORDIN CRUZ

071 2010.0009850-7/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO DE OLIVEIRA X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

"À parte reclamante para que se manifeste após o encerramento do grupo. Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo."

Adv(s) RODRIGO BRUM, DIOGO DALLA TORRE, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES

072 2010.0009908-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ LOPES BARRETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (E OUTRO)

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara n. 1989/11, bem como se manifeste sobre a quitação do feito ou elabore pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

073 2010.0010805-8/0 - Processo de Conhecimento — RAPHAEL MARTINS GIMENEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Ciência ao reclamado por 15 (quinze) dias."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

074 2010.0010908-3/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR ANTUNES X ROGERIO ALTAIR RODRIGUES

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, THIAGO FERNANDO CORREA, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI

075 2010.0011258-7/0 - Processo de Conhecimento — DEMERVAL RODRIGUES DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, marcelo cavalheiro schaurich, WESLEY TOMASZEWSKI

076 2010.0011308-2/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Autorizo a entrega ao autor, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deve ser substituída por fotocópia. Arquivem-se com as baixas necessárias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

077 2010.0011352-6/0 - Processo de Conhecimento — OSWALDO HIDEHIRO GOTO X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara n. 1996/11, bem como se manifeste sobre a quitação do feito ou elabore pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN

078 2010.0011407-0/0 - Processo de Conhecimento — ZEQUIAS RUFINO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada de alvara n. 1995/11. bem como se manifeste sobre a quitação do feito ou elabore pedido de seu interesse sob pena de arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI

079 2010.0011574-1/0 - Processo de Conhecimento — MAIKO RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA X SEGURADOR LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

"1. O parágrafo 1º, do art. 42 da Lei n. 9.099/95, dispõe que o preparo será feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes a interposição de recurso. Eventual complementação pode ser feita, neste prazo, sem qualquer intimação, pois inaplicável o CPC, diante de regulação particularizada na lei acima. 2. A Resolução n. 01/2005 também é expressa quanto a impossibilidade de complementação fora do prazo do art. 42 da Lei n. 9.099/95 (parágrafo único, art. 21). 3. Na mesma linha, é o que consta do Enunciado 80 do FONAJE: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 hroas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95. Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL). 4. Cumpre ainda esclarecer que os valores para recolhimento foram expressamente mencionados na certidão de fls. 131. 5. Assim sendo, o recurso de fls 104/130 é deserto. 6. À parte reclamada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o interesse de remessa dos autos à Turma Recursal, haja vista a possível condenação em honorários advocatícios em 2º grau de jurisdição."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARÍLIA DO AMARAL FELIZARDO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

080 2010.0011595-5/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA YOSHIE SANADA OTSUKA X BANCO DO BRASIL S/A

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R$ 61,60 (sessenta e um reais e sessenta centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 12/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida	2	505/2010
Airton Vida	12	610/2010
Anderson Thadeu C. Romão	11	512/2008
Daniele Casanova de Oliveira Pereira	2	505/2010
Elói Contini	20	212/2010
Elói Contini	22	214/2010
Fabio Henrique da Silva	6	123/2010
Fabio Henrique da Silva	15	385/2010
Fabio Henrique da Silva	21	386/2010
Fabrizio Mansani	13	158/2008
Fabrizio Mansani	18	152/2008
Fernando Augusto Ogura	23	272/2010
Francisco Davi Mereles	11	512/2008
Francisco Davi Mereles	17	193/2009

Helena Annes	**4**	**448/2009**
Izabela Rucker Curi Bertoncello	**10**	**216/2010**
Luiz Cezar Verbinski	**1**	**48/2010**
Laercio Schon Ripka	**8**	**220/2010**
Mario Elias Soltoski Junior	**3**	**203/2008**
Mariane Cristine Tokarski	**5**	**368/2009**
Mariane Cristine Tokarski	**7**	**162/2010**
Newton Dorneles Saratt	**8**	**220/2010**
Newton Dorneles Saratt	**9**	**389/2010**
Newton Dorneles Saratt	**14**	**388/2010**
Régis Grittem Zultanski	**3**	**203/2008**
Telismara A. D. Klimiont	**19**	**30/2009**
Vivian Cordeiro Amaral de Brito	**16**	**271/2010**

1 - ALCEU DO AMARAL LANGENDORFX COMERCIAL HAWAI E BRUNO FELIPE CARVALHO - 48/2010: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/12/2011 às 13h30min". - **Adv. Dr.(a). Luiz Cezar Verbinski.**

2 - CRISTIANE JACON LEOBET **X** BUSCAPÉ - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - 505/2010: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes". - **Adv. Dr.(a). Airton Vida, Adv. Dr.(a).Daniele Casanova de Oliveira Pereira.**

3 - IVONEL HORNES - ME **X** MARIA DE JESUS FAGUNDES E MIGUEL CARLOS MATOSO DE CHAVES - 203/2008: "Homologo a decisão retro, proferido pela MM. Juiza Leiga". - **Adv. Dr.(a). Mario Elias Soltoski Junior e Adv. Dr. Régis Grittem Zultanski.**

4 - ANTONIO FABRIS **X** TIM CELULAR S/A - 448/2009: "Uma vez que o reclamante demonstrou que cumpriu com a sua obrigação no acordo entabulado, ao contrario da reclamada que nem mesmo quando intimada satisfez sua obrigação, com fulcro no art. 633 do CPC, determino que intime-se a reclamada para que no prazo de 10 (dez) dias pague ao reclamante a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), sob pena de incidir multa diária. Sem prejuízo, fixo desde logo multa de R$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação, devida a partir do inicio do prazo concedido à reclamada". - **Adv. Dr.(a). Helena Annes.**

5 - KOSTRZEWICZ & JANTARA LTDA - ME **X** NET WORKS COMUNICAÇÃO VIRTUAL LTDA - ME - 368/2009: "Intime-se a reclamante, para que se manifeste sobre a petição e demais documentos de fls. 43/53, no prazo de 5 (cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski.**

6 - ATAIR RODRIGUES - ME **X** BCP TELECOM - 123/2010: "Ante a informação de que o CNPJ informado não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

7 - MARIA AMÁLIA AGOTTANI SAMWAYS E OUTROS **X** HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 162/2010: "Tendo em vista que somente uma reclamante compareceu na audiência de conciliação, a fim de evitar conflitos futuros, intime-se a mesma para que esclareça e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, se esta representando os demais reclamantes, sendo que em caso positivo devera ser legalmente comprovado, juntando-se os documentos correspondentes". - **Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski.**

8 - DEURI JOSÉ CATARINA **X** BANCO BRADESCO S/A - 220/2010: "Recebo os embargos, no forma do art. 535, inciso II do CPC e acolho-os. Deste modo fica excluído da sentença o ultimo paragrafo que trata da condenação ao pagamento de custas e honorários". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka e Adv. Dr. Newton Dorneles Saratt.**

9 - BERLIS RIBEIRO DOS SANTOS **X** BANCO BRADESCO S/A - 389/2010: "Antes de produzir sentença, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o reclamado apresente os documentos requeridos pela parte reclamante as fls. 72/73, sob pena de sofrer a sansão prevista no artigo 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.**

10 - ESPOIO DE VICTOR AGOTANNI **X** HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - 216/2010: "Antes de produzir sentença, determino que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o reclamado apresente os documentos requeridos pela parte reclamante as fls. 72/73, sob pena de sofrer a sansão prevista no artigo 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Izabela Rucker Curi Bertoncello.**

11 - EDILSON KAPP CAVALHEIRO **X** NORIVAL ALVES BARBOSA - 512/2008: "Homologo a decisão retro, proferida pela MM. Juiza Leiga". - **Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles e Adv. Dr. Anderson Thadeu C. Romão.**

12 - ELIAS PRZYBYSZWSKI **X** BANCO DAYCOVAL S/A - 610/2010: "O reclamante para que regularize o referido instrumento no prazo de 05 (cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Airton Vida.**

13 - FERRAMAQ **X** CELSO ZBONIK HORNUNG - 158/2008: "Intime-se o reclamante, para que se manifeste, sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito". - **Adv. Dr.(a). Fabrizio Mansani.**

14 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS **X** BANCO BRADESCO S/A - 388/2010: "Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias para a juntada dos extratos, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.**

15 - FLARBI RIBEIRO DOS SANTOS **X** BANCO BRADESCO S/A - 385/2010: "Sobre a petição e os documentos juntados às fls. 54/57, manifeste-se o reclamante, em 05 (cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

16 - ESPOLIO DE VICTOR AGOTANNI **X** BANCO BRADESCO S/A - 271/2010: "Tendo em vista que o reclamando ainda não juntou os extratos solicitados, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de sofrer os efeitos do art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Vivian Cordeiro Amaral de Brito.**

17 - AMÉLIA CATHARINA FREITAS GANARI **X** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR E DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE SERGIPE - DETRAN/SE - 193/2009: "Julgo Extinto o processo, com fundamento do art. 267, VIII, do CPC". - **Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles.**

18 - GILSON LUIZ DELFRAT **X** MARCIO VISBISKI - 152/2008: "Declaro extinto este processo de execução". - **Adv. Dr.(a). fabrizio Mansani.**

19 - SIRLEI SIMON **X** JWS IMP0LEMENTOS AGRICOLAS LTDA - 30/2009: "Suspendo este processo pelo prazo requerido em petição de fls. 20". - **Adv. Dr.(a). Telismara A. d. Klimiont.**

20 - HUGO KRAMBECK **X** BANCO DO BRASIL S/A - 212/2010: "intime-se o reclamado para que apresente os extratos solicitados pela parte reclamante, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Elói Contini.**

21 - DICLEIA RIBEIRO DOS SANTOS **X** BANCO BRADESCO S/A - 386/2010: "Dê-se ciência a parte reclamante dos documentos juntados as fls. 74/76, ressaltando que o prazo para eventual manifestação sobre os mesmos é de 05 (cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

22 - NILSE ELIETE MARTINS **X** BANCO DO BRASIL S/A - 214/2010: "intime-se o reclamado para que apresente os extratos solicitados pela parte reclamante, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Elói Contini.**

23 - ESPOLIO DE DINARDE DA COSTA MOCELIN E HELENA VGIATROSKI MOCELIN **X** BANCO BRADESCO S/A - 272/2010: "O reclamado pediu prazo de sessenta dias pra apresentar os extratos solicitados. Todavia, entendo ser excessivo, razão pela qual concedo improrrogáveis 30 (trinta) dias para a juntada dos mesmos, por entender ser tempo suficiente". - **Adv. Dr.(a). Fernando Augusto Ogura.**

Palmeira, 24 de outubro de 2011.

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 046/2011

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	010	2008.0001029-7/0
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	044	2010.0001213-6/0
ADELMARIO FRANCA	022	2009.0001068-4/0
ADONAI GOUVEA	023	2009.0001205-3/0
ADRIANA DE FRANCA	036	2010.0000926-3/0
ADRIELLI CRISTINA GERALDO	040	2010.0001097-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	013	2008.0001529-7/0
ALCINDO CRUZ FILHO	021	2009.0001066-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	009	2008.0000825-0/0

ALESSANDRA MARA SILVEIRA	042	2010.0001195-7/0
ALI AHMAD EL LADEN	032	2010.0000807-3/0
ALVARO PINTO CHAVES	006	2008.0000488-1/0
ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA	049	2010.0001530-2/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO	004	2007.0000693-8/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO	023	2009.0001205-3/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	030	2010.0000466-7/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	006	2008.0000488-1/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	006	2008.0000488-1/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	029	2010.0000269-2/0
ANTONIO PINHEIRO NETO	006	2008.0000488-1/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	018	2009.0000693-9/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	019	2009.0000693-9/0
BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	004	2007.0000693-8/0
BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	040	2010.0001097-0/0
CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO	007	2008.0000675-5/0
Christiane Alegre	014	2009.0000096-4/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	011	2008.0001355-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	036	2010.0000926-3/0
CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES	024	2009.0001308-9/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	010	2008.0001029-7/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	027	2010.0000089-4/0
DEBORA CECHET FALCONE	001	1999.0000128-7/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	002	2000.0000539-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	003	2002.0000736-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	021	2009.0001066-0/0
Debora Segala	043	2010.0001198-2/0
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	044	2010.0001213-6/0
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	049	2010.0001530-2/0
DIOGO BERNARDI	044	2010.0001213-6/0
DIOGO BERNARDI	049	2010.0001530-2/0
EDISON RAUEN VIANNA	027	2010.0000089-4/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	005	2008.0000214-8/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	012	2008.0001464-1/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	013	2008.0001529-7/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	037	2010.0000966-7/0
ELIEZER PIRES PINTO	012	2008.0001464-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	027	2010.0000089-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2008.0000488-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2009.0001205-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	049	2010.0001530-2/0
ELISANGELA SOARES	044	2010.0001213-6/0
ELISANGELA SOARES	049	2010.0001530-2/0
ELÓI CONTINI	033	2010.0000812-5/0
ELÓI CONTINI	034	2010.0000812-5/0
EMERSON NICOLAU KULEK	010	2008.0001029-7/0
EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES	011	2008.0001355-2/0
EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES	036	2010.0000926-3/0
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	032	2010.0000807-3/0
FABIANO CAMILLO	017	2009.0000608-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2008.0000488-1/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	002	2000.0000539-8/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	003	2002.0000736-6/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	021	2009.0001066-0/0
GERALDO HASSAN	024	2009.0001308-9/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	043	2010.0001198-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2010.0000812-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2010.0000812-5/0
GIOVANNI REINALDIN	013	2008.0001529-7/0
GIOVANNI REINALDIN	030	2010.0000466-7/0
HENRY LEVI KAMINSKI	039	2010.0001037-5/0
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	032	2010.0000807-3/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	048	2010.0001527-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2010.0000812-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2010.0000812-5/0
JANAINA ROVARIS	029	2010.0000269-2/0
JANICE XAVIER PEREIRA	043	2010.0001198-2/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	022	2009.0001068-4/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	038	2010.0001012-4/0
JOSIANE ARAUJO GOUVEA	028	2010.0000248-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	022	2009.0001068-4/0
JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA	044	2010.0001213-6/0
JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA	049	2010.0001530-2/0
KARLLA MARIA MARTINI	027	2010.0000089-4/0
LEOCADIO JOSE FERNANDES	024	2009.0001308-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	008	2008.0000724-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	026	2009.0001407-7/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	046	2010.0001348-8/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	048	2010.0001527-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	006	2008.0000488-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	029	2010.0000269-2/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	031	2010.0000721-4/0
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	040	2010.0001097-0/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	015	2009.0000198-8/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	016	2009.0000198-8/0
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	015	2009.0000198-8/0
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	016	2009.0000198-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2010.0000812-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2010.0000812-5/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	035	2010.0000908-5/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	036	2010.0000926-3/0
MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS	035	2010.0000908-5/0
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	009	2008.0000825-0/0
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	041	2010.0001173-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	049	2010.0001530-2/0
Marcelo Henrique F. S. Matos	014	2009.0000096-4/0
Marcelo Henrique F. S. Matos	014	2009.0000096-4/0
MARCELO JOSE ARAUJO	037	2010.0000966-7/0
MARCELO PAES	045	2010.0001229-8/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	010	2008.0001029-7/0
MARCIO MARQUES GABARDO	037	2010.0000966-7/0
MARCO ANTONIO KAUFAMANN	014	2009.0000096-4/0
MARCOS GUSTAVO ANDERSON	002	2000.0000539-8/0
Maria lucilia Gomes	014	2009.0000096-4/0
MARIANA FORBECK CUNHA	036	2010.0000926-3/0
MARINEIDE SPALUTO	013	2008.0001529-7/0

MARINEIDE SPALUTO	030	2010.0000466-7/0
MARIO JOSE RIBEIRO	020	2009.0000946-0/0
MICHELE BARTH ROCHA	027	2010.0000089-4/0
MICHELI CRISTINA SAIF	002	2000.0000539-8/0
MICHELI CRISTINA SAIF	003	2002.0000736-6/0
MICHELI CRISTINA SAIF	021	2009.0001066-0/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	033	2010.0000812-5/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	034	2010.0000812-5/0
MILENA BUDANT FRANCO	006	2008.0000488-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2009.0001308-9/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	010	2008.0001029-7/0
NEUDI FERNANDES	037	2010.0000966-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	015	2009.0000198-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	016	2009.0000198-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	039	2010.0001037-5/0
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	018	2009.0000693-9/0
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	019	2009.0000693-9/0
NORIMAR JOAO HENDGES	003	2002.0000736-6/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	004	2007.0000693-8/0
OSMIRES J. C. TURRA	005	2008.0000214-8/0
PATRICIA PICINI	033	2010.0000812-5/0
PATRICIA PICINI	034	2010.0000812-5/0
PAULO BATISTA FERREIRA	027	2010.0000089-4/0
PEDRO CARLOS MARTELO	011	2008.0001355-2/0
PEDRO CARLOS MARTELO	036	2010.0000926-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	040	2010.0001097-0/0
RODRIGO HAHN	041	2010.0001173-1/0
ROGERIO DE PAULA ALVES	024	2009.0001308-9/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	010	2008.0001029-7/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	025	2009.0001382-5/0
ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	045	2010.0001229-8/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	038	2010.0001012-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2010.0001012-4/0
SERGIO LUIS MENON	003	2002.0000736-6/0
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	001	1999.0000128-7/0
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	047	2010.0001362-9/0
SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	008	2008.0000724-9/0
TADEU CARBARO	033	2010.0000812-5/0
TADEU CARBARO	034	2010.0000812-5/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	037	2010.0000966-7/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	022	2009.0001068-4/0
VANELIS MARCELE MUCELIN	032	2010.0000807-3/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	002	2000.0000539-8/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	003	2002.0000736-6/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	021	2009.0001066-0/0

001 1999.0000128-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LAERTES RIZENTAL X HILTON CESAR FALCONE

Despacho: "1. Manifeste-se o executado acerca da petição e carta de anuência de Fls.350/351...".

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA, DEBORA CECHET FALCONE

002 2000.0000539-8/0 - Execução de Título Judicial — BERNARDINO ROBERTO SANTOS X VILMAR BARBOSA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição de Fls. 176...".

Adv(s) GABRIEL GUIMARÃES VALE, DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, MARCOS GUSTAVO ANDERSON

003 2002.0000736-6/0 - Execução de Título Judicial — EDGAR CAETANO DA SILVA X IMOBILIARIA PARANAGUA

Despacho: "1. Considerando que houve a realização de leilão, no qual não houve proponentes interessados na aquisição do bem penhora, manifeste-se o autor, para que no prazo de quinze dias informe se possui interesse na adjudicação do bem...".

Adv(s) NORIMAR JOAO HENDGES, SERGIO LUIS MENON, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, DÉBORA LEAL DE ABREU

004 2007.0000693-8/0 - Execução de Título Judicial — MARILENE DE FATIMA MOREIRA LOPES X EDITORA PEIXES S/A

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, a parte devedora não foi encontrada. Intimada a parte exeqüente para manifestação, esta quedou-se inerte. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO

005 2008.0000214-8/0 - Execução de Título Judicial — TABAJARA MACHADO DE SOUZA X CIA. DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) EDIVALDO MERCER GONCALVES, OSMIRES J. C. TURRA

006 2008.0000488-1/0 - Execução de Título Judicial — PAULO MARIANO JUNIOR X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) ANTONIO PINHEIRO NETO, MILENA BUDANT FRANCO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ALVARO PINTO CHAVES

007 2008.0000675-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS OSMAR ALMADA VEGA X JEFERSON CRISTIANO RIBEIRO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias...".

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO

008 2008.0000724-9/0 - Execução de Título Judicial — ALDO FLORES DA SILVA JUNIOR X MOTO RACING

Despacho: " 1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

009 2008.0000825-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDENIR DE SOUZA MARIANO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Despacho: "1. A incidência de correção monetária e juros contestada pela executada Copel Distribuição S/A, ainda que não mencionados no acordão, são devidos por expressa disposição legal. 2. Em relação aos valores devidos pelo autor Valdenir de Souza Mariano, a execução já se encontra extinta, conforme sentença de Fls.162, devendo a parte exequente apresentar novos bens suscetíveis de penhora, caso queira que a execução seja reaberta...".

Adv(s) MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

010 2008.0001029-7/0 - Execução de Título Judicial — JOHANN CHRISTOPHER TIERLING X JOSÉ ROMERO LEONEL DE FREITAS (TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS) (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro como requer às Fls. 127/131...".

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

011 2008.0001355-2/0 - Execução Título Extrajudicial — AGOSTINHO SLOBODA X ALTINO DO CARMO (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente...".

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

012 2008.0001464-1/0 - Processo de Conhecimento — GETULIO VARGAS BOUVAKIADES X COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

013 2008.0001529-7/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL MOREIRA ALVES X BRASIL TELECOM S.A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de Fls.64/76...".

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, EDUARDO BENZI DA COSTA, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

014 2009.0000096-4/0 - Execução Título Extrajudicial — BERNARDINO PINHEIRO NETO X ANTONIO VACIR BARBANA

Despacho: "1. Tendo em conta a extinção do presente feito, bem como o fato de constar alienação fiduciária sobre veículos bloqueados via RENAJUD, não persiste mais razão para a manutenção dos bloqueios realizados pelos convênios BACEN Jud e RENAJUD. Eventual pretensão de novos bloqueios deverá ser pleiteada em autos próprios...".

Adv(s) Marcelo Henrique F. S. Matos, Christiane Alegre, MARCO ANTONIO KAUFAMANN, Maria lucilia Gomes, Marcelo Henrique F. S. Matos

015 2009.0000198-8/0 - Execução Provisória — CRISTIAN ROBERTO CORREIA COSTA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

Despacho: "1. Primeiramente, cabe ressalvar que a multa do art. 475-j do CPC pretendida pelo autor já foi indeferida no item2 do despacho de Fls.92. 2. Em relação à execução do valor total da dívida, inclusive verbas honorárias, já foi adimplida pela parte executada. 3. Considerando ainda o cálculo de Fls. 93 determino que do valor depositado ás Fls. 62, seja expedido alvará no valor de R$ 1.059,80 em favor do executado Bradesco Administradora de Consórcios S/A, eis que o valor pago ultrapassa o valor devido...". Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, NEWTON DORNELES SARATT

016 2009.0000198-8/0 - Execução Provisória — CRISTIAN ROBERTO CORREIA COSTA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

Despacho: "1. Primeiramente cabe ressaltar que a multa do art.475-J do CPC pretendida pelo autor já foi indeferida no item 2 do despacho de Fls. 92. 2. Em relação à execução do valor de R$ 5.572,63, indefiro o pedido eis que conforme o cálculo de Fls.93 o valor total da dívida, inclusive verbas honorárias, já foi adimplido pela parte executada. 3. Considerando ainda o cálculo de Fls. 93, determino que do valor depositado às Fls. 62, seja expedido o alvará no valor de R$ 1.059,80 em favor do executado Bradesco Administradora de Consórcios S/A, eis que o valor pago ultrapassa o valor devido. 4. Por fim, defiro a expedição de alvará no valor de R$ 19.782,68 em favor do exequente...".

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, NEWTON DORNELES SARATT

017 2009.0000608-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIO RIBEIRO VIEIRA X SUL FINANCEIRA ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que regularize a petição de Fls. 84, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) FABIANO CAMILLO

018 2009.0000693-9/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINE FORMIGA DO AMARANTE X SYLVIO FRANCISCO MENDES TRUPPEL

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca do comprovante de pagamento de Fls.91, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, NILSON DOS SANTOS WISTUBA

019 2009.0000693-9/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINE FORMIGA DO AMARANTE X SYLVIO FRANCISCO MENDES TRUPPEL

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da petição e do comprovante de pagamento de Fls. 86/87, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, NILSON DOS SANTOS WISTUBA

020 2009.0000946-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIO JOSÉ RIBEIRO X ALBINO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) MARIO JOSE RIBEIRO

021 2009.0001066-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ELIAS FILHO X DALCYLENE DE CARVALHO PINHEIRO (E OUTROS)

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis.. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, ALCINDO CRUZ FILHO

022 2009.0001068-4/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO ALPENDRE DA SILVA X MELO E FERNANDES LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Tendo em vista a certidão de Fls. 269, manifeste-se o requerido BANCO ITAU S/A nos autos...".

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, ADELMARIO FRANCA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

023 2009.0001205-3/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL JOSE ANTUNES X CETELEM BRASIL S/A (E OUTRO)

Despacho: "1. A parte exequente procedeu o levantamento do valor total da condenação ás Fls.168, razão pela qual indefiro o pedido de Fls.173...".

Adv(s) ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ADONAI GOUVEA

024 2009.0001308-9/0 - Execução de Título Judicial — GERALDO BELARMINO X OFICINA AUTO-CENTER GÊMEOS (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de Fls.244, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ROGERIO DE PAULA ALVES, CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES, GERALDO HASSAN, LEOCADIO JOSE FERNANDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

025 2009.0001382-5/0 - Execução de Título Judicial — DANIELE DO CARMO X BANCO PANAMERICANO S/A

Despacho: "1. Defiro como requer às Fls. 86/89...".

Adv(s) ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

026 2009.0001407-7/0 - Execução de Título Judicial — ROSA DA COSTA GOMES X LUIS HENRIQUE DIOGO DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da resposta de ofício de Fls.64/72...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

027 2010.0000089-4/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUICAO S.A. X SIDNEI SANTOS COSTA

Despacho: "1. Pleiteia a parte exequente pelo valor de R$ 6.488,08 bloqueado às fls. 193/194. Intimado o executado, este se manifestou no sentido de que tal valor é oriundo de conta poupança. Oficiada a Caixa Econômica Federal, restou-se comprovado de que tal importância realmente se trata de poupança, o Código de Processo Civil, torna-a impenhorável, razão pela qual reconheço a sua impenhorabilidade e determino o desbloqueio em favor do executado...". Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...".

Adv(s) KARLLA MARIA MARTINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO BATISTA FERREIRA, MICHELE BARTH ROCHA, ELIEZER PIRES PINTO

028 2010.0000248-9/0 - Processo de Conhecimento — MICHEL DUTRA MENDES X ALBERTOZZI GONÇALVES DAMACENO

Despacho: "1. Revogo o despacho de Fls.31, eis que lançado em manifesto equívoco. 2. Defiro o pleito de Fls.30, dilatando o prazo para comprovação do cumprimento do acordo, para dez dias, e deferindo a juntada de instrumento procuratório, nesse mesmo prazo...".

Adv(s) JOSIANE ARAUJO GOUVEA

029 2010.0000269-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$ 8.383,00 (oito mil trezentos e oitenta e três reais) referentes a obrigação de fazer, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação...".

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

030 2010.0000466-7/0 - Execução de Título Judicial — ADAIR VENANCIO DE PAULA X SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro o pedido de Fls. 144/145, manifeste-se a reclamada Sul Financeira S.A para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acordão de Fls. 107 no prazo de quinze dias, conforme previsão do art. 475-J...".

Adv(s) ANGELIZE SEVERO FREIRE, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

031 2010.0000721-4/0 - Processo de Conhecimento — ELIAN TEIXEIRA DE SOUZA X COPEL

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

032 2010.0000807-3/0 - Execução de Título Judicial — CHRISTIAN BATISTA X ECOVIA

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R$2.407,61 (Dois mil quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.".

Adv(s) ALI AHMAD EL LADEN, VANELIS MARCELE MUCELIN, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH

033 2010.0000812-5/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER AUGUSTO LEODORO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se o Banco do Brasil S/A, para que no prazo de quinze dias, informe se procedeu à compensação do título de Fls. 21 ao Banco Bradesco S/A a fim de dar quitação do boleto...".

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ELÓI CONTINI, TADEU CARBARO

034 2010.0000812-5/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER AUGUSTO LEODORO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTROS)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:30 do dia 29/03/2012

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ELÓI CONTINI, TADEU CARBARO

035 2010.0000908-5/0 - Execução de Título Judicial — CINTYA ADRIANA DO ROCIO DUARTE DA COSTA X AUGUSTO CEZAR DE CASTRO MUNIZ DE ARAGÃO JÚNIOR

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e comprovante de pagamento de Fls. 183/186...".

Adv(s) MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS

036 2010.0000926-3/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANE DO ROSÁRIO NUNES X SISMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro o pedido de Fls. 285/286, condicionado ao depósito do complemento para alcançar o valor de 30% da dívida. 2. Manifeste-se a executada para que efetue o pagamento do complemento e das seis parcelas subsequentes atualizadas e corrigidas...".

Adv(s) CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI TAVARES, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, ADRIANA DE FRANCA, MARIANA FORBECK CUNHA

037 2010.0000966-7/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO DO ROSÁRIO X BARIGUI VEÍCULOS LTDA.

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição de Fls. 116/121, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MARCIO MARQUES GABARDO, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI

038 2010.0001012-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO CARDOSO DENARDI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Despacho: "... Acolho a impugnação ofertada, para o fim de declarar quitada a obrigação das requeridas. Indefiro o pedido ofertado ás Fls. 308/309, eis que as custas das quais pretende a restituição a requerida Brasil Telecom foi depositada pela própria ré em favor do Funrejus, o que torna impossível a sua devolução...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMAO

039 2010.0001037-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA PINHEIRO ALVES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias...".

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, NEWTON DORNELES SARATT

040 2010.0001097-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO ERISNALDO SOUSA ARAUJO X M. FINA CONFECÇÕES E ENXOVAIS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora para que forneça o correto endereço da parte executada, no prazo de trinta dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO, BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ADRIELLI CRISTINA GERALDO, REINALDO MIRICO ARONIS

041 2010.0001173-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIO ROBERTO DA SILVA X PAULO DE LARA ARAUJO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e comprovante de pagamento de Fls. 81/82, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO, RODRIGO HAHN

042 2010.0001195-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSEMERE DE ARAUJO CORREIA X COPEL

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de Fls.73/85, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA

043 2010.0001198-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR VOSNIAK X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte requerente para que apresente impugnação, no prazo de dez dias.

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Debora Segala

044 2010.0001213-6/0 - Execução de Título Judicial — ROSA MARIA GONSALVES SANTOS (E OUTRO) X VALMIR FLAUSINO DE ANDRADE

"...Indefiro o pedido retro, vez que a diligência requerida é de alcance da parte interessada. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretaria fique assoberbada com diligências da natureza que solicita a requerente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos.

Adv(s) DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, DIOGO BERNARDI, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

045 2010.0001229-8/0 - Execução de Título Judicial — TATYANA FARIAS DO NASCIMENTO X LUCAS SANDRINO (E OUTRO)

Despacho: "1. Em relação ao valor bloqueado de Fls. 56/59, manifeste-se o executado por intermédio de seu procurador, no prazo de quinze dias...". 2. Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões de Fls. 64/67, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MARCELO PAES, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO

046 2010.0001348-8/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROBERTO LINHARES X OLIVEIRA E VESPA BORRACHARIA LTDA ME (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre o auto de penhora, avaliação e depósito do Sr. Oficial de Justiça de Fls.42/43...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

047 2010.0001362-9/0 - Processo de Conhecimento — WOLMIR ZANOLLA X ANTONIO MARCOS RIBEIRO (E OUTRO)

Despacho: "1. Concedo a suspensão da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção...".

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

048 2010.0001527-4/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X MAYCON LUIZ PEREIRA DA SILVA

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis.. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD

049 2010.0001530-2/0 - Processo de Conhecimento — KLAUBER GRANZA DA SILVA X CONDOR SUPER CENTRE LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição e planilha de cálculo de Fls. 159/160...". Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 129/2011

Advogado	Ordem	Processo
AMAURI CARVALHO ALVES	011	2010.0003295-5/0
ANDERSON LUIS MACHADO	010	2010.0002810-0/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	015	2010.0003892-0/0
ANDREA SABBAGA DE MELO	013	2010.0003633-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	017	2010.0004603-2/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	006	2010.0001024-9/0
ELISABETE EURICH	003	2009.0005599-5/0
ELIZEU KOCAN	015	2010.0003892-0/0
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	005	2010.0000569-2/0
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	016	2010.0004279-0/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	008	2010.0002396-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2010.0004611-0/0
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO	006	2010.0001024-9/0
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	006	2010.0001024-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2010.0004611-0/0
JOAO LUIZ STEFANIAK	001	2008.0002650-2/0
JOSE ELI SALAMACHA	014	2010.0003846-2/0
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO	007	2010.0001736-3/0
JULIANO CAMPOS	004	2010.0000305-0/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	017	2010.0004603-2/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	018	2010.0004611-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	2010.0003295-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2010.0004611-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	2010.0000569-2/0
MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO	005	2010.0000569-2/0
MARIA LUCILIA GOMES	016	2010.0004279-0/0
MARLI MARLENE HORST	019	2010.0004828-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	005	2010.0000569-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2010.0004603-2/0
NEUDY JULIANO QUADROS	009	2010.0002706-0/0
RODRIGO SAUTCHUK	008	2010.0002396-8/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	006	2010.0001024-9/0
SERGIO SCHULZE	004	2010.0000305-0/0
SERGIO SCHULZE	012	2010.0003376-5/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	002	2008.0004130-9/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	012	2010.0003376-5/0
USTANE FANCHIN	012	2010.0003376-5/0

001 2008.0002650-2/0 - Execução de Título Judicial — EVERTON LUIS DOS SANTOS (E OUTRO) X ZULTANSKI E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar certidão atualizada expedida pela Junta Comercial a respeito da executada a fim de que o seu pedido possa ser apreciado.

Adv(s) JOAO LUIZ STEFANIAK

002 2008.0004130-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SOCIEDADE EDUCACIONAL RMCM LTDA - ME X JOAO LUCIANO HANKE

Este juízo julga extinta a execução, visto que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 dias, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK

003 2009.0005599-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ÓTICA J. S. DE OLIVEIRA LTDA X VALDINÉIA APARECIDA SILVA CORREIA

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis da parte executada, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, ao exequente, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) ELISABETE EURICH

004 2010.0000305-0/0 - Execução de Título Judicial — EDILSON FIGUEROA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

005 2010.0000569-2/0 - Processo de Conhecimento — ISOLDE LUISA GEHR X BANCO ITAÚ S/A

I - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a transferência do valor que depositou a mais para o preparo do recurso. II - Ficam as partes intimadas de que este juízo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. Todavia, a remessa às Turmas Recursais fica sobrestada na origem em razão da determinação da Presidência do Tribunal de Justiça a respeito dos recursos nos casos que versem sobre diferenças de rendimentos de poupança em razão dos planos econômicos Collor I e II, inclusive no juizado especial cível.

Adv(s) MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

006 2010.0001024-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ GONÇALVES DO AMARAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS

NÃO-PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE (E OUTRO)

I - Este juízo homologa a transação celebrada entre as partes a fim de que produza os seus efeitos em eventual execução de sentença. II - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o cumprimento da transação.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

007 2010.0001736-3/0 - Execução Título Extrajudicial — NATANIEL PINOTTI BROGLIO X JAN LAMPERT

Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor.

Adv(s) JOSE ROBERTO NATULINI FILHO

008 2010.0002396-8/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE GERALDO JONKER X CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREACAO

Este juízo homologa a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou improcedente o pedido inicial.

Adv(s) RODRIGO SAUTCHUK, FELIPE CORDELLA RIBEIRO

009 2010.0002706-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIANA MIARA DE ALMEIDA QUADROS X JUDITE PEDROZO

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que não foi encontrada a parte executada, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial ao exequente e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, mediante recibo nos autos.

Adv(s) NEUDY JULIANO QUADROS

010 2010.0002810-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MAZEPA E MAZEPA LTDA X SANDRA APARECIDA DA COSTA

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que não foi encontrada a parte executada, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor. Além do que a exequente não fez prova da sua receita bruta anual declarada à Receita Federal para se verificar se está enquadrada como microempresa. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial ao exequente e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, mediante recibo nos autos.

Adv(s) ANDERSON LUIS MACHADO

011 2010.0003295-5/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO DE OLIVEIRA ROSA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

012 2010.0003376-5/0 - Processo de Conhecimento — DIOGO LUQUE FILHO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) USTANE FANCHIN, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

013 2010.0003633-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER X MÁRCIA DE OLIVEIRA MENDES

Fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, bem como o local onde se encontram, ou requerer outra providência que entenda cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 74 do oficial de justiça.

Adv(s) ANDREA SABBAGA DE MELO

014 2010.0003846-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR SANTOS X OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE CONSAÚDE S/S LTDA

I - Este juízo homologa a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou procedente o pedido inicial para condenar a empresa ré em manter o valor R$ 230,92, relativo a mensalidade do plano de saúde, desde janeiro de 2010, e ainda condenar a empresa ré em restituir ao autor todos os valores pagos superiores em dobro, visto que indevidos, devendo para tanto o autor apresentar planilha dos valores superior por ele pago entre janeiro de 2010 até a prolatação da decisão, corrigidos mensalmente pelo INPC desde a data de cada pagamento e com juros de 1% ao mês desde a citação (15/07/2010). II - Condena, ainda, caso não esteja reincluída a esposa do autor no referido plano de saúde, que seja incluída imediatamente, visto tratar de pessoa enferma e idosa e quando do início da relação jurídica a mesma era beneficiária.

Adv(s) JOSE ELI SALAMACHA

015 2010.0003892-0/0 - Processo de Conhecimento — CLOVIS GILBERTO JOSLIN X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Fica a parte ré que o pedido de restituição de prazo está prejudicado, tendo em vista que o pedido inicial foi julgado improcedente e, assim, a ré não possui interesse recursal.

Adv(s) ELIZEU KOCAN, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

016 2010.0004279-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO STELMATCHUK X BANCO FINASA S/A

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) FABIANE MAZUROK SCHACTAE, MARIA LUCILIA GOMES

017 2010.0004603-2/0 - Processo de Conhecimento — CLOROALDO JOSÉ PINHEIRO X MBM SEGURADORA S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

018 2010.0004611-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO WYNNEK X MBM SEGURADORA S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

019 2010.0004828-3/0 - Execução de Título Judicial — SENTINA ROCHA MIRANDA X KAWANNA RAPHAELLY MAZUR ME

À exequente para indicar a forma de alienação judicial do bem penhorado (adjudicação, por iniciativa particular ou hasta pública), no prazo de 05 dias; caso contrário será por hasta pública.

Adv(s) MARLI MARLENE HORST

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 40/2011

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Iglenio Luiz Schwerz,		*101/2010*	01
Dr. Roberson Luiz Iglenio		*101/2010*	01
Dr. Silvio Oliveira da Silva		*165/2008*	02
Dr. Ederson Lanzarini Maran		*579/2008*	03
Dr. Enelio Baggio		*579/2008*	03
Dr. Cristiane Welter		*579/2008*	03
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		*058/2008*	04
Dr. Roberson Fabio Schwerz		*058/2008*	04
Dr. Cristiane Welter		*058/2008*	04
Dr. Cristiane Welter		*62/2010*	05
Dr. Danieli Cristina Marcon		*232/2009*	06
Dr. Fabiana Eliza Mattos		*232/2009*	06
Dr. Sidinei Roque Cichocki		*232/2009*	06
Dr. Wanderlei Dallo		*266/2009*	07
Dr. Sidinei Roque Cichocki		*266/2009*	07
Dr. Camilo De Toni		*080/2010*	09
Dr. Everton Rodrigues Zamarchi		*080/2010*	09
Dr. Cristiane Welter		*080/2010*	09
Dr. Rafael Antonio Seben		*097/2010*	10
Dra. Juliana Aparecida Coleth Felippi		*097/2010*	10
Dr. Diogo Alberto Zanatta		*097/2010*	10
Dr. Alzirez Cardoso de Oliveira		*108/2010*	11
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		*108/2010*	11
Dr. Camilo de Toni		*108/2010*	11
Dr. Sergio Luiz Zandoná		*051/2010*	08
Dr. Nelcindo José de Oliveira Biava		*051/2010*	08
Dr. Danielle Ieda Francescon de Lima		*051/2010*	12
Dr. Rafael Antonio Seben		*051/2010*	12
Dra. Juliana Aparecida Coleth Felippi		*051/2010*	12
Dr. Noeli de Souza Machado		*131/2008*	13
Dr. Natalicio Farias		*131/2008*	13
Dr. João Thiago Duarte de Lima		*131/2008*	13
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		*491/2008*	14
Dr. Camilo de Toni		*491/2008*	14
Dr. Cristiane Welter		*491/2008*	14
Dr. Sidinei Roque Cichocki		*013/2009*	15
Dr. Rafael Antonio Seben		*091/2010*	16
Dr. Moacir Antonio Perão	17.223/PR	*091/2010*	16
Dr. Douglas Antonio Ribeiro	47.920/PR	*091/2010*	16
Dr. Lucas Maciel Sgarbi	48.256/PR	*091/2010*	16
Dr. Enelio Baggio		*340/2009*	17
Dr. Sidinei Roque Cichocki		*340/2009*	17

Dr. MARCIO Roberto Zanetti		*041/2006*	18
Dr. Roberto Tadeu de Oliveira	OAB/SP 135.489	*041/2006*	18
Dra. Fabiola Angélica Machareth de Oliveira	OAB/SP 185.223	*041/2006*	18
Dra. Valéria Caramuru Cicarelli	OAB/PR 25.474	*041/2006*	18
Dr. Alexandre Nelson Ferraz	OAB/PR 30.890	*041/2006*	18
Dr. José Feliz Gama	OAB/SP 39.888	*041/2006*	18
Dr. Carlos Welzel	OAB/PR 10646	*935/2007*	19
Dr. Cezar Basso	OAB/PR 7.156	*935/2007*	19
Dr. Walter Luiz Dal Molin		*935/2007*	19
DR. Camilo de Toni Zamarchi		047/2007	20
Dr. Everton Rodrigo		047/2007	20
Dr. Rodrigues Domingues Falcão		047/2007	20
Dr. Cassiano Garcia da Silva		047/2007	20
Dr. Carlos Augusto Azevedo Silva		242/2006	21
Dra. Silvia Fátima Soares		242/2006	21
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		242/2006	21
Dr. Camilo de Toni		242/2006	21

1) **Autos nº. 101/2010** - Ação Declaratória de Inexistência de Débito - **GARIBALDI PIRES** contra **BANCO BMC BRADESCO PROMOTORA** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procuradores de que foi designada a data de ***16/11/2011***, às ***14h40min*** para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas.. Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz, e Dr. Roberson Luiz Iglenio procurador da parte autora.
2) **Autos nº. 165/2008** - Ação de Execução - **silvio oliveira da silva** contra **MARIA E.M. DA SILVA** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procuradores de que foi designada a data de ***16/11/2011***, às ***15h00min*** para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas.. Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Silvio Oliveira da Silva procurador da parte autora.
3) **Autos 579/2008** - Ação de Indenização de danos Morais - **CLAUDIMIRDES DELIBERA PACHECO** contra **MARISETE DEMARCO TABORDA** - **INTIMAR** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 05 de dezembro de 2011 as 15h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Ederson Lanzarini Maran e Dr. Enelio Baggio, procurador da parte autora. Dr. Cristiane Welter, procurador da parte ré.
4) **Autos 059/2008** - Ação de Indenização de danos Morais - **VANDERLEI LUIZ APPIO** contra **MARISETE DEMARCO TABORDA** - **INTIMAR** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 05 de dezembro de 2011 as 16h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Cristiane Welter, procurador da parte ré.
5) **Autos 62/2010** - Ação de Cobrança - **MARIA DAS DORES VELOSO GONÇALVES DE AZEVEDO** contra **JAIR GONÇALVES DE AZEVEDO E TEREZA VELOSO GONÇALVES DE AZEVEDO** - **INTIMAR** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 05 de dezembro de 2011 as 17h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Cristiane Welter procurador da parte autora. Dr. PEDRO Moacir Renner Cardoso, procurador da parte ré.
6) **Autos 232/2009** - Ação de Cobrança - **IVONE GENOVEFA MASCHIO** contra **VALDOMIRO GOLIN** - **INTIMAR** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 07 de novembro de 2011 as 13h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Danieli Cristina Marcon e Dr. Fabiana Eliza Mattos procurador da parte autora. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte ré.
7) **Autos 266/2009** - Ação de Cobrança - **ERNESTO PERUZZO** contra **GERCINDO SENHORIN ME** - **INTIMAR** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 07 de novembro de 2011 as 14h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora. Dr. Wanderlei Dallo, procurador da parte ré.
8) **Autos 055/2010** - Ação de Indenização por Danos Morais - **gianfranco chiamenti** contra **modesto donazzolo** - **INTIMAR** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 07 de novembro de 2011 as 15h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Sergio Luiz Zandoná procurador da parte autora. Dr. Nelcindo José de Oliveira Biava, procurador da parte ré.
9) **Autos 080/2010** - Ação de Cobrança - **AFONSO CLAUDIO LEVINSKI** contra **ARI RODOLFO FALK** - **INTIMAR** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 07 de novembro de 2011 as 16h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Camilo De Toni, Dr. Everton Rodrigues Zamarchi procurador da parte autora. Dr. Cristiane Welter, procurador da parte ré.
10) **Autos 097/2010** - Ação de Indenização - **Rogério Antonio Girkiewicz** contra **Pedro korech** - **INTIMAR** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 08 de novembro de 2011 as 13h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Diogo Alberto Zanatta procurador da parte autora. Dr. Rafael Antonio Seben e Dra. Juliana Aparecida Coleth Felippi, procurador da parte ré.
11) **Autos 108/2010** - Ação de Cobrança - **TRATOMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS AGRICULAS** contra **LORI BINOTTO** - **INTIMAR** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 08 de novembro de 2011 as 14h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Alzirez Cardoso de Oliveira procurador

da parte autora. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi e Dr. Camilo de Toni procurador da parte ré.

12) **Autos 051/2010** - Ação de Cobrança - **olivio bertuol** contra **banco bonsucesso s.a** a parte ré, na pessoa de sua procuradora de que foi designada a data de 08 de novembro de 2011 as 14h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Rafael Antonio Seben e Dra. Juliana Aparecida Coleth Felippi procurador da parte autora. Dr. Danielle Ieda Francescon de Lima procurador da parte ré.

13) **Autos 131/2008** - Ação de Cobrança - **elessandro Vieira Lopes** contra **Martini Motos s/a Intimar** as partes, na pessoa de seus procuradora de que foi designada a data de 21 de novembro de 2011 as 13h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Noeli de Souza Machado e Dr. Natalicio Farias procurador da parte autora. Dr. João Thiago Duarte de Lima procurador da parte ré.

14) **Autos 491/2008** - Ação de Ressarcimento por danos causados em acidente - **TEREZINHA TITTON** contra **VILMAR FICAGNa - Intimar** as partes, na pessoa de seus procuradora de que foi designada a data de 21 de novembro de 2011 as 14h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Camilo de Toni e Everton Rodrigo Zamarchi procurador da parte autora. Dr. Cristiane Welter procurador da parte ré.

15) **Autos 013/2009** - Ação de Indenização - **Jucelia Terezinha da Silva Pinto** contra **Real peças - Intimar** as partes, na pessoa de seus procuradora de que foi designada a data de 28 de novembro de 2011 as 14h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora.

16) **Autos nº. 091/2010** - Ação de Cobrança - **ALTAIR JOÃO CUPINI** contra **CONSTANTINO TELES** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procuradores de que foi designada a data de ***09/11/2011***, às ***14h40min*** para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas.. Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Rafael Antonio Seben procurador da parte autora. Dr. Moacir Antonio Perão, Dr. Douglas Antonio Ribeiro e Dr. Lucas Maciel Sgarbi, procuradores da parte ré.

17) **Autos 340/2009** - Ação de Cobrança - **WURLITZER E COMINETTI LTDA** contra **ADRIANO DE CARVALHO VOLMA - Intimar** as partes, na pessoa de seus procuradora de que foi designada a data de 28 de novembro de 2011 as 14h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora. Dr. Enelio Baggio, procurador da parte ré.

18) **Autos 041/2006** - Ação de Cobrança SORANSO E BALDISSERA LTDA contra **HAND'S COLOURS INDUSTRIA DE COMESTICOS IMP. E EXP. LTDA E BANCO SAFRA - Intimar** as partes, na pessoa de seus procuradora de que foi designada a data de 23/01/2012 as 16h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. MARCIO Roberto Zanetti procurador da parte autora. Dr. Roberto Tadeu de Oliveira OAB/SP 135.489, Dra. Fabiola Angélica Machareth de Oliveira OAB/SP 185.223 e Dr, Bruno Bonassi Ribeiro procurador da parte ré. Dra. Valéria Caramuru Cicarelli OAB/PR 25.474, Dr. Alexandre Nelson Ferraz OAB/PR 30.890 e Dr. José Feliz Gama OAB/SP 39.888, procuradores da parte ré.

19) **Autos 935/2007** - Ação de Rep. Por Danos Materiais c/c danos Morais e Decor. De Contrato de trans. De pessoas **- Walter luiz dal'molin** contra **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - Intimar** as partes, na pessoa de seus procuradora de que foi designada a data de 30/01/2012 as 13h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. Dr. Walter Luiz Dal Molin, procuradores da parte autora. Dr. Carlos Welzel OAB/PR 10646 e Dr. Cezar Basso OAB/PR 7.156, procuradores da parte ré.

20) **Autos 047/2007** - Ação Declaratória de Nulidade de Titulo Cambial **- SERGIO DAL VESCO** contra **PAULO RECAPAGENS COMERCIO DE PNEUS LTDA - Intimar** as partes, na pessoa de seus procuradora de que foi designada a data de 30/01/2012 as 14h00m , para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza 13 de outubro de 2011. DR. Camilo de Toni e Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procuradores da parte autora. Dr. Rodrigues Domingues Falcão e Dr. Cassiano Garcia da Silva, procuradores da parte ré.

21) Autos nº. 242/2006 - Ação de Indenização por dano Moral - **maria erni pacheco** contra **cohapar - companhia de habitação do paraná** - **INTIMAR** as partes, que foi cancelada a audiência de conciliação pautada para o dia 12 de novembro de 2011 para adequação da pauta do magistrado. Intimo ainda, que a referida audiência ficou redesignada para data de 30/01/2012 as 15h00m , devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95) Realeza 18 de outubro de 2011. Dr. Camilo de Toni, Dr. Neimar Jose Pompermaier e Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora. Dr. Carlos Augusto Azevedo Silva e Dra. Silvia Fátima Soares, procurador da parte ré

Realeza, 24 de outubro de 2011.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

Relação Nº. 39/2011

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dra. Francielli de Fatima Bachinski Chitolina		*295/2008*	01
Dr. Dalton Chitolina		*295/2008*	01
Dr. Luis Oscar Six Botton	28128-A/PR	*295/2008*	01
Dra. Fabiane Carol Wendler Dias	25942/PR	*295/2008*	01

Dra. Stela Marlene Schemerz	18802/PR	*400/2008*	02
Dr. Luiz Renato Manfroi		*121/2008*	03
DR Roberson Fabio Schwerz		*956/2007*	04
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		*956/2007*	04
Dr. Luiz Gonzaga Guedes Martins		*956/2007*	04
Dr. Sidinei Roque Cichocki		*168/2009*	05
Dra. Danieli Cristina Marcon		*057/2010*	06
Dr. Sidinei Roque Cichocki		*270/2009*	07
Dr. Cristiane Welter		*304/2009*	08
Dr. Marcio Roberto Zanetti		*236/2006*	09
Dr. Patrícia Mara Guimarães		*215/2009*	11
Dr. Marcelo Baldassare Cortez	33810/PR	*215/2009*	11
Dr. Sidinei Roque Cichocki		*308/2009*	13
Dr. Cristiane Welter		*401/2008*	13
Dr. Noeli de Souza Machado		*024/2009*	14
Dr. Sidinei Roque Cichocki		*024/2009*	14
Dra. Cristiane Welter		*144/2009*	15
Dr. Noeli de Souza Machado		*144/2009*	15
Dr. Djalma Salles Junior		*246/2009*	10
Dr. Noeli de Souza Machado		*519/2008*	16
Dr. Sidinei Roque Cichocki		*519/2008*	16
Dr. Solange Maria Giese Hofmann	52492/PR	*071/2010*	17
Dra. Keylla Rosiana Krindges de Oliveira	49608/PR	*071/2010*	17
Dr. Braulio Belinati Garcia Perez	20456/PR	*071/2010*	17
Dr. Márcio Rogério Depolli	20457/PR	*071/2010*	17
Dra. Cristiane Welter		*644/2008*	18
Dr. Braulio Belinati Garcia Perez	20456/PR	*644/2008*	18
Dr. Márcio Rogério Depolli	20457/PR	*644/2008*	18
Dr. Olides Berticelli	33786/PR	*140/2010*	19
Dra. Raquel M. T. Berta	48973/PR	*140/2010*	19
DR Roberson Fabio Schwerz		*140/2010*	19
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		*140/2010*	19
Dr. Suzana Gaspar		*152/2010*	20
Dr. Milton Luiz Cleve Kuster		*152/2010*	20
Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli		*185/2009*	21
Dr. Alsirez Cardoso de Oliveira		*185/2009*	21
Dr. Noeli de Souza Machado		*185/2009*	21
Dra. Karine Romero Althaus	42658/PR	*132/2010*	22
Dr. Braulio Belinati Garcia Perez	20456/PR	*146/2009*	23
Dr. Márcio Rogério Depolli	20457/PR	*146/2009*	23
Dra. Cristiane Welter		*146/2009*	23
Dr. Walter Luiz Dal Molin		*106/2010*	24
Dr. Braulio Belinati Garcia Perez	20456/PR	*106/2010*	24
Dr. Márcio Rogério Depolli	20457/PR	*106/2010*	24
DR Roberson Fabio Schwerz		168/2008	25
Dr. Iglenio Luiz Schwerz		168/2008	25
Dra, Grazieli dos Santos		168/2008	25
Dr. Solange Maria Giese Hofmann	52492/PR	075/2010	26
Dra. Keylla Rosiana Krindges de Oliveira	49608/PR	075/2010	26
Dr. Braulio Belinati Garcia Perez	20456/PR	075/2010	26
Dr. Márcio Rogério Depolll	20457/PR	075/2010	26

1) **Autos nº. 295/2008** - Ação de Cobrança das diferenças de plano verão - **LUCIA BORSA** contra **BAMERINDUS DO BRASIL S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". INDEFIRO o pedido de f. 52/58, um vez que, por se tratar apenas de audiência de conciliação, e não de audiência una (em que se realiza, em uma única sessão, a tentativa de conciliação, a apresentação de resposta, a instrução e o julgamento), a parte ré deve ser citada com antecedência mínima de 24 horas, nos termos do art. 192 do CPC, não se aplicando os arts, 241 e 277 do CPC, afetos ao procedimento comum. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, se nada requerido em 20 dias, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias." Realeza 11 de outubro de 2011. Dra. Francielli de Fatima Bachinski Chitolina e Dr. Dalton Chitolina, procurador da parte autora. Dr. Luis Oscar Six Botton, e Dra. Fabiane Carol Wendler Dias, procuradores da parte ré.

2) **Autos nº. 400/2008**- Ação Declaratória de Inexibilidade de debito c/c sustação definitiva de protestos - **ALCIDES DE JESUS PALHANO** contra **GRUPO PÃO DE AÇUCAR E MULTICRED INVESTIMENTOS** - ***INTIMAR*** a parte RÉ de seus procuradores para no prazo improrrogável de 15(quinze0 dias, realizar o pagamento do valor remanescente da condenação, seja ele o valor de R$ 4.247,83(quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), sob pena de aplicação da multa de 10%(dez por cento) e demais atos executivos. Realeza 11 de outubro de 2011. Dra. Stela Marlene Schemerz, procurador da parte ré.

3) **Autos nº. 121/2008**- Ação de Execução- **ALCIDES DE JESUS PALHANO** contra **ADEMIR FURLAN** - ***INTIMAR*** a parte autora de seus procuradores do r. despacho seguinte: "Indefiro o pedido de f. 57, porque a penhora *on fine* foi infrutífera por a parte executada não possuir conta em instituição financeira (f. 54). 2. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, ~4°, da Lei n° 9.099/95, com possibilidade de entrega à parte exequente de certidão do seu crédito, servindo de título para futura execução, caso encontrados bens passíveis de penhora da parte executada, sem prejuízo da manutenção da parte executada no Cartório Distribuidor e da expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob a responsabilidade da parte exequente (Enunciados 75 e 76 - FONAJE; Enunciado 13.9 - TRU/PR). Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Luiz Renato Manfroi, procurador da parte autora.

4) **Autos nº. 956/2007** - Ação de Cobrança- **FERRAGENS E TINTAS REALEZA** contra **DILVANE LUIZ VAGELESKI** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. despacho seguinte: ".REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de f. 71/78. Primeiro, porque os atos do oficial de justiça gozam de fé pública e não há prova concreta de que a diligência não tenha sido cumprida tal como certificado nos autos. A propósito, constou no mandado, escrito de próprio punho pelo oficial de justiça, a recusa da executada em exarar o ciente. Segundo, porque se tratava apenas de audiência de conciliação, e não de audiência única (em que se realiza, em uma única sessão, a tentativa de conciliação, a apresentação de resposta, a instrução e o julgamento), a parte ré deve ser citada com antecedência mínima de 24 horas, nos termos do art. 192 do CPC, não se aplicando os arts. 241 e 277 do CPC, afetos ao procedimento comum. 2. Apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, após o que promova-se a inclusão de minuta através do sistema BACENJUD Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwers e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Luiz Gonzaga Guedes Martins, procuradores da parte ré.

5) **Autos nº. 168/2009** - Ação de Cobrança- **Jurema Costa e vargas e outros** contra **Cardif do Brasil LTDA** - ***INTIMAR*** a parte autora através de seus procuradores, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

6) **Autos nº. 057/2010** - Ação de Cobrança- **ELUI AUGUSTO SEBEM** contra **RODOMAG E SERASA** - ***INTIMAR*** a parte autora através de seus procuradores, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 11 de outubro de 2011. Dra. Danieli Cristina Marcon, procurador da parte autora.

7) **Autos nº. 270/2009** - Ação de Cobrança- **ELUI AUGUSTO SEBEM** contra **RODOMAG E SERASA** - ***INTIMAR*** a parte autora através de seus procuradores, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

8) **Autos nº. 304/2009** - Ação de Execução - **SALEZIO PAGNONCELLI** contra **ADEMIR DUARTE** - ***INTIMAR*** a parte autora através de seus procuradores, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Cristiane Welter, procurador da parte autora.

9) **Autos nº. 236/2006** - Ação de Cobrança - **LUCIANO ANDRÉ SCALCO** contra **MARINES FACCHI CHERUBINI** - ***INTIMAR*** a parte autora através de seus procuradores, do r. despacho seguinte: " Indefiro o pedido de penhora sobre os bens de propriedade do marido da executada, porquanto o mesmo não é parte na presente execução...Indique a parte exequente bens penhoráveis de propriedade da parte executada, no prazo de 15 dias... Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Marcio Roberto Zanetti, procurador da parte autora.

10) **Autos nº. 338/2009** - Ação de Cobrança - **L. DALLE LASTE E CIA LTDA** contra **ALTAIR CANTELLE** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procuradores de que foi designada a data de ***16 DE NOVEMBRO DE 2011***, às ***14h50min*** para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas.. Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Djalma Salles Junior procuradores da parte autora. .

11) **Autos nº. 215/2006** - Ação Declaratória de Inexistencia de relação Jurídica - **MARIA FLORENCIO** contra **BANCO PINE S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores, do r. despacho seguinte: "Indefiro o pedido de f. 75/79, pois, nos termos do art. 242, ~ 1°, e do art. 506, **I,** do Código de Processo Civil, proferida decisão ou sentença em audiência e estando as partes regularmente intimadas para comparecimento ao ato, reputam-se intimadas na audiência, mesmo que ausentes, iniciando-se o prazo para interporem recurso a partir da data da

audiência em que foi proferida a decisão ou sentença.... apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito, após o que promova-se a inclusão de minuta através do sistema BACENJUD..." Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Patrícia Mara Guimarães, procuradora da parte autora. Dr. Marcelo Baldassare Cortez OAB PR 33810, procurador da parte ré.

12) **Autos nº. 308/2009** - Ação de Ressarcimento Cumulada com Dano Moral - **ALFREDO VILMAR MULLER BRITO** contra **SUDOAUTO - SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA** - ***INTIMAR*** a parte autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões recursais nos autos supracitados. Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

13) **Autos nº 401/2008** - Ação de Cobrança - **Lucas LEANDRO CARNETTE E MARILDE T. DA SILVA CARNETTE** contra **LOJAS DUDONY** - ***INTIMAR*** a parte autora através de seus procuradores, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Cristiane Welter, procurador da parte autora.

14) **Autos nº. 024/2009** - Ação declaratória de Inexistência de relação Juridica - **RICARDO LUIS MAGGI GONZATTO** contra **BANCO DO BRASIL S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... NEGOU-LHE provimento porquanto os embargos de declaração não prestam para que o juiz mude a sua convicção a respeito da alegações das partes, ou para que reexamine a prova ou o direito aplicável.." Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora. Dr. Noeli de Souza Machado, procurador da parte ré.

15) **Autos nº. 144/2009** - Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários - **espólio de Benjamin elia facchi** contra **BANCO DO BRASIL S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... DOU-LHE PROVIMENTO para sanar omissão deste juízo e declarar que as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis as cadernetas de poupança , quais sejam , a BTN até fevereiro de 1991, e a TR desde 1º marco de 1191 até os dias de hoje, observados o IPC para os meses de março, abril e maio de 1990, nos termos do Enunciado 11.12 da Turma recursal Única do Paraná...." Realeza 11 de outubro de 2011. Dra. Cristiane Welter, procuradora da parte autora. Dr. Noeli de Souza Machado, procurador da parte ré.

16) **Autos nº. 519/2008** - Ação de Indenização por Danos Materiais - **VALDECIR GONÇALVES DA CRUZ** contra **BANCO DO BRASIL S/A E TVA SUL PARANÁ** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... NEGOU-LHE provimento porquanto os embargos de declaração não prestam para que o juiz mude a sua convicção a respeito da alegações das partes, ou para que reexamine a prova ou o direito aplicável.." Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora. Dr. Noeli de Souza Machado, procurador da parte ré.

17) **Autos nº. 71/2010** - Ação de Cobrança - **Leonice Roggia** contra **BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO)** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... NEGOU-LHE provimento pois a sentença foi clara ao tomar como corretos os cálculos apresentados pelos embargados, ante a impugnação genérica dos mesmos pelo embargante. Outrossim, os embargos de declaração não prestam para que o Juiz mude a sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova ou direito aplicável..." Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Solange Maria Giese Hofmann e Dra. Keylla Rosiana Krindges de Oliveira, procurador da parte autora. Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli, procurador da parte ré.

18) **Autos nº. 644/2008** - Ação de Cobrança de expurgos Inflacionários - **ANTONIO PEROSA** contra **BANCO ITAÚ S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... NEGOU-LHE provimento pois o Superiro tribunal de Justiça firmou entendimento no sentindo de que a norma geral do §2º do art. 511 do CPC, embora posterior ao art. 42 da lei 9.099/95, não modifica a regra especial acerca do tema correlato... certifique o transito em julgado, após o que, se nada requerido em 20(vinte) dias arquivem-se com baixas e anotações de estilo... Realeza 11 de outubro de 2011. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora. Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli, procurador da parte ré

19) **Autos nº. 140/2010** - Ação de Cobrança- **MORRIGI IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA** contra **I.R. REOLON CONTRUÇÕES LTDA** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... **DOU-LHE PROVIMENTO** para sanar contradição deste Juízo e, ante a revelia declarada na sentença, com presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, inclusive em relação ao valor da contratação e despesas com o ato de protesto, **CONDENAR** a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do vencimento do título e acrescido de juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês a contar da citação, referente aos serviços prestados, bem como o valor de R$133,12 (cento e trinta e três reais e doze centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/ IBGE a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês a partir da citação, referente às despesas com o ato de protesto. Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Olides Berticelli, Dra. Raquel M. T. Berta procurador da parte autora. Dr. Iglenio Luiz Schwers e Dr. Roberson Fabio Schwerz, procurador da parte ré.

20) **Autos nº. 152/2010** - Ação Reparação de danos por Acidente de Transito - **joel da silva** contra **BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença seguinte: ". ... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação em relação à ré BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS (f. 68) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo em relação à mesma, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil... Diante dos termos do art. 321 do CPC, diga a parte autora se insiste na inclusão no pólo passivo do proprietário do veículo, caso em que deverá ser realizada nova citação do réu EDNILSON FRANCISCO..." Diante do despacho retro, fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se nos autos. Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Suzana Gaspar da parte autora. Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, procurador da parte ré.

21) **Autos nº. 185/2009** - Ação de Indenização por Danos Materiais - **ELISEU DA SILVA** contra **BANCO DO BRASIL S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... NEGOU-LHE provimento porquanto os embargos de declaração não prestam para que o juiz mude a sua convicção a respeito da alegações das partes, ou para que reexamine a prova ou o direito aplicável.." Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli e Dr. Alsirez Cardoso de Oliveira, procurador da parte autora. Dr. Noeli de Souza Machado, procurador da parte ré.

22) **Autos nº. 185/2009** - Ação de Indenização por Danos Materiais - **ELISEU DA SILVA** contra **BANCO DO BRASIL S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... "**DOU-LHE PROVIMENTO** para sanar contradição deste Juízo, declarando que às f. 78 da sentença recorrida foram consignadas de forma invertida as expressões "autora" e "réu", de modo que o correto é ler-se que é *"inegável a responsabilidade da parte ré pelo prejuízo material experimentado pela parte autora, no valor de R$813,96 (oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos), correspondentes a R$720,00 (setecentos e vinte reais) do valor original e R$93,96 (noventa e três reais e noventa e seis centavos) dos juros e multas...* diante da procedência do pedido inicial, deve ser sanada omissão deste Juízo para o fim de **CONDENAR** a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no valor de R$8l3,96 (oitocentos e Treze reais e noventa e seis centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE desde o desembolso e de juros moratórios de 1,% (um por cento) ao mês a partir da citação...*".*Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Ederson Lanzarini Maran e Dr. Enelio Baggio, procurador da parte autora. Dra. Karine Romero Althaus, procurador da parte ré.

23) **Autos nº. 146/2009**- Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários - **MATILDE BRAZ KAVALEKI** contra **BANCO ITAÚ S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... NEGOU-LHE provimento pois o Superior tribunal de Justiça firmou entendimento no sentindo de que a norma geral do §2º do art. 511 do CPC, embora posterior ao art. 42 da lei 9.099/95, não modifica a regra especial acerca do tema correlato... certifique o transito em julgado, após o que, se nada requerido em 20(vinte) dias arquivem-se com baixas e anotações de estilo... Realeza 11 de outubro de 2011. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora. Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli, procurador da parte ré

24) **Autos nº. 106/2010** - Ação de Cobrança - **JOAO BAPTISTA CORANDIN E OUTROS** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... NEGOU-LHE provimento porquanto os embargos de declaração não prestam para que o juiz mude a sua convicção a respeito da alegações das partes, ou para que reexamine a prova ou o direito aplicável.." Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Walter Luiz Dal Molin, procurador da parte autora. Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli, procurador da parte ré.

25) **Autos nº. 106/2010** - Ação de Cobrança - **JOAO BAPTISTA CORANDIN E OUTROS** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença seguinte: ". ... Nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial... " Realeza 11 de outubro de 2011. Dr. Iglenio Luiz Schwerz e Dr. Roberton Fabio Schwerz, procurador da parte autora. Dr. Grazieli dos Santos , procurador da parte ré.

26) Autos nº. 75/2010 - Ação de Cobrança - **joaquim jose schesca e outros** contra **BANCO ITAU S/A** - ***INTIMAR*** as partes através de seus procuradores do r. sentença de embargos seguinte: ". ... NEGOU-LHE provimento porquanto os embargos de declaração não prestam para que o juiz mude a sua convicção a respeito da alegações das partes, ou para que reexamine a prova ou o direito aplicável.." Realeza 11 de outubro de 2011. Dra. Keylla Krindges de Oliveira e Dra. Solange M. Giese Hofmann, procurador da parte autora. Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli, procurador da parte ré

Realeza, 13 de outubro de 2011.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 094/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
VALDEMIR DA SILVA PINTO 002 168/2009

Autos de ação reclamatória c.c danos morais nº 168/2009 N.U. 367-47.2009.8.16.0144 Simeão Sampaio de Paula x Empresa de Transportes Andorinha S/A. Intimação do patrono do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ao pagamento do valor de 9.806,30 (nove mil oitocentos e seis reais e trinta centavos) sob pena de fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento), onde após, poderá ser efetivado bloqueio eletrônico, via sistema BACEN-JUD. VALDEMIR DA SILVA PINTO. Obs: Republicado por erro de digitação no campo requerido constou erroneamente "requerente", sendo que nesta data foi procedida sua retificação, contando o respectivo prazo a partir da publicação.

Ribeirão Claro, 24.10.2011
Fernando Henrique Beneti
Secretário
Port. 027/2011

RIO NEGRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO-PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Juiz de Direito: Rodrigo Morillos
varacriminalrionegro@tjpr.jus.br.

RELAÇÃO Nº 02/11

ADVOGADO	Nº
JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES	01

01.PC 15/09
RÉU: EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA
VÍTIMA: Meio ambiente
INTIMAÇÃO: Audiência Instrução probatória, debates e julgamento dia 06 de fevereiro de 2012 às 16 horas, observando que as testemunhas indicadas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação.
ADVOGADO: JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES

Rio Negro, 21 de outubro de 2011.
Luci Richter
Gestora do JECrim

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DRª. CAMILA SCHERAIBER
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 0 22 / 2 0 1 1

ADVOGADOS:

ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ANA PAULA RODRIGUES ALVES
ANDERSON FRANZÃO
ANDRE DE ALMEIDA
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
ARNO GIESEN
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CAMILA VIALE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CARLOS EDUARDO SARDI
CESAR AUGUSTO TERRA
CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
DENAINE DE ASSIS FONTOLAN
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS
EDY GUSMAO TIVANELLO
EDY GUSMAO TIVANELLO
EDY GUSMAO TIVANELLO
EDYE NICOLAU TANAKA
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO
ELÓI CONTINI
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI
EUCLIDES RAMOS JUNIOR
EUCLIDES RAMOS JUNIOR
EUCLIDES RAMOS JUNIOR
EVELISE MARTIN DANTAS
FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES
FABIULA SCHMIDT
FERNANDA TOAZZA CHECHI
GILBERTO PEDRIALI
GILBERTO STINGLIN LOTH
GUSTAVO VERISSIMO LEITE
GUSTAVO VIANA CAMATA
GUSTAVO VIANA CAMATA
HEITOR CAETANO B . HEDEKE
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRIS SORAIA INEZ
IRIS SORAIA INEZ
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
JEFERSON LUIZ MATIAS
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
JOMAR CORDEIRO DA SILVA
JOSE CARLOS FARINA
JOSE MARIA DA SILVA
JOSE ROBERTO BEFFA
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
JULIANO RISSI
JULIO CESAR GOULART LANES
KARINA ZANIN DA SILVA
LEANDRO JOSÉ GODINHO
LOUISE RAINER GIONEDIS
LUCIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
LUIZ FERNANDO PESENTI
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
MARCO H. D. BEFFA
MARCO H. D. BEFFA
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS
MIRELLA PARRA FULOP
MOACIR MÁRIO KRETSSCHMAR
NELCI APARECIDA MUNGO
NEWTON DORNELES SARATT
PATRICIA SILVA GUIMARAES
PAULO CELSO COSTA
PAULO CELSO COSTA
PEDRO CESAR PEREIRA
PETERSON MARTIN DANTAS
PETERSON MARTIN DANTAS
PETERSON MARTIN DANTAS
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
POLIANI C. G. LONARDONI N MARTIN DANTAS
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI

REINALDO MIRICO ARONIS
RENATA KRONITZKY
RENATO GOES DE MACEDO
ROBERTA E. D. BEFFA
ROBERTO ROSSI
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO
SANDRA REGINA RODRIGUES
SANDRA REGINA RODRIGUES
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO
TADEU CERBARO
VALDIR DE FREITAS JUNIOR
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

01. AUTOS Nº 1155-15.2010.8.16.0148 C: 336/10 - JOSÉ ROBERTO BEFFA X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Ao procurador do reclamado, para apresentar, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes às contas de poupança de titularidade do demandante, sob o nº 90-0001828-1 e 90-0003784-7, ambas da agencia nº 0292, relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
CESAR AUGUSTO TERRA
GILBERTO STINGLIN LOTH

02. AUTOS Nº 1195/09 - DEPÓSITO CASA GRANDE X MARIA APARECIDA DE SOUZA. - Ao procurador do exequente, para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito e para que atualize o saldo devedor para fins de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PEDRO CESAR PEREIRA

03. AUTOS Nº 716-04.2010.8.16.0148 C: 207/10 - AGADILSON - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X LINDOMAR AP. BROLIO E OUTROS. - Ao procurador do reclamante para que informe endereço correto da testemunha José Paschoal, no prazo de 5 dias. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

04. AUTOS Nº 6211-29.2010.8.16.0148 C: 1525/10 - GILBERTO FERMINO X BANCO FINASA S.A. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ
GILBERTO PEDRIALI
NEWTON DORNELES SARATT

05. AUTOS Nº 3547-25.2010.8.16.0148 C: 1016/10 - MARCELO KAROLESKI X BANCO DO BRASIL S.A. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: EVERTON SANTANA ALVES

06. AUTOS Nº 1367-36.2010.8.16.0148 C: 394/10 - ARISTEU APARECIDO BARBOSA E OUTROS X BANCO BRADESCO S.A. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

07. AUTOS Nº 364/09 - FERNANDO LUIZ FOTOLAN X BANCO DO BRASIL S.A. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

08. AUTOS Nº 120-20.2010.8.16.0148 C: 044/10 - JOSE MATHIAS E OUTROS X BANCO BRADESCO S.A. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

09. AUTOS Nº 919/04 - VECCHIATTI - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X DOLANGE ALVES DA SILVA. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMAO TIVANELLO

10. AUTOS Nº 493-51.2010.8.16.0148 C:141/10 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S.A. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ
GILBERTO PEDRIALI

11. AUTOS Nº 1078-96.2010.8.16.0148 C:302/10 - CLÓVIS SALVIATO X BANCO DO BRASIL S.A. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

12. AUTOS Nº 1556-14.2010.8.16.0148 C: 437/10 - LAURO MONTANHA X BANCO BRADESCO S/A. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

13. AUTOS Nº 1558-81.2010.8.16.0148 C: 439/10 - ESPÓLIO DE AGENOR BIZZETO REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BIZZETO X BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Ao recorrido para apresentar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

14. AUTOS Nº 1073-81.2010.8.16.0148 C: 301/10 - FLORINDO SALVIATO X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao Reclamado para esclarecer, no prazo de 5 dias, a que se refere o depósito de fls. 120. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: GUSTAVO VIANA CAMATA
RENATO GOES DE MACEDO

15. AUTOS Nº 4497-34.2010.8.16.0148 C: 1171/10 - MONTINI & PERAZOLO LTDA - ME- APARECIDA DE LOURDES MONTINI PERAZOLO X LUR TAPETES ARTESANAIS LTDA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Ao Reclamante para se manifestar sobre os documentos apresentados pela Reclamada Às fls. 116/120. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

16. AUTOS Nº 036/09 - FERNANDO JUNIOR SELVONE X SERCOMTEL S/A. - Ao Reclamante para ofertar contrarrazões de recurso inominado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: JOSE CARLOS FARINA

17. AUTOS Nº 678/08 - MARCOS ANDRÉ SIMÕES DE MORAIS X TIM CELULAR S/A. - À Reclamada para levantamento do valor depositado às fls. 85, no prazo de 5 dias, sob pena de reversão ao FUNREJUS, tendo em conta que já foram realizadas 04 (quatro) publicações sem manifestações. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: HEITOR CAETANO B . HEDEKE
FABIULA SCHMIDT

18. AUTOS Nº 192/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CLAUDINEI LOPES PEDROSO. - Ao procurador do exequente, para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito e para que atualize o saldo devedor para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

19. AUTOS Nº 5578-18.2010.8.16.0148 C: 1427/10 - BIZ E BIZ CONFECÇÕES LTDA X SUZETE ROSALIA DE SOUZA. - À procuradora do exequente, a fim de que atualize o saldo do seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, para fins de penhora. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: CAMILA VIALE

20. AUTOS Nº 671-97.2010.8.16.0148 C: 166/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X ALINE GARCIA GENARO. - À procuradora do exequente , para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e para que apresente memorial de cálculo atualizado para fins de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADA: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN
ANA PAULA RODRIGUES ALVES

20. AUTOS Nº 934-32.2010.8.16.0148 C: 254/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X AMARILDO MARCÃO. - À procuradora do exequente, para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, sobre os documentos juntados Às fls. 38/39. - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

21. AUTOS Nº 1892-18.2010.8.16.0148 C: 559/10 - RONY ZECHNNER - ME X SONIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA. - À procuradora do reclamante, para que se manifeste no prazo de 5 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

22. AUTOS Nº 346/08 - ELIANE ANGELA DO CARMO X FERNANDO JORGE. - Ao reclamante, para se manifestar sobre o resultado acesso ao BacenJud e Renajud, e para, querendo nomear bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

23. AUTOS Nº 631/08 - JORGE DIAS PAIVA X GIROBENE EDITORA E PUBLICAÇÃO LTDA ME. - Ao procurador do reclamante, para que apresente suas contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli- Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

24. AUTOS Nº 329/06 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JOÃO REAL RAMOS. - Ao requerente para que se manifeste em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. - Alberto Jose Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

25. AUTOS Nº 366/09 - CRISTINA ARCANGELO X BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Intime-se o reclamado para que deposite a diferença pleiteada às fls.52/54, em 5 dias. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta.
ADVOGADOS: VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
ALEXANDRE NELSON FERRAZ

26. AUTOS Nº 5304-54.2010.8.16.0148 C: 1364/10 - JOSÉ CARLOS BERALDO X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Defiro o pedido formulado pela parte reclamante de fls. 81 e, via de consequência, autorizo o desentranhamento dos documentos, exceto procuração, mediante a juntada de respectiva cópia nos autos. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI

27. AUTOS Nº 293/06 - LUIZ CARLOS ANDREASSI X OSWALDO FERREIRA. -. Defiro o pedido de fls. 66/67 e determino a penhora on line de numerários em conta judicial nominais do reclamado OSWALDO FERREIRA até o limite do valor devido, consoante planilha juntada às fls. 66. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza de Direito.
ADVOGADOS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMAO TIVANELLO

28. AUTOS Nº 2021-23.2010.8.16.0148 C: 612/10 - PEDRO RODOLDO JACINTO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A. - Intime- se a Reclamada para que apresente os extratos bancários dos meses de maio e junho de 1990 das contas 009.978-4 e 000.752-9, no prazo de 10 dias. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta.
ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

29. AUTOS Nº 1446/09 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME X ANA CAROLINA VIALI - Ao procurador do reclamante para que manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

30. AUTOS Nº 320/09 - ELIANE MARTINS DE SOUZA TAMBOIO X LINDOMAR BALBO - Ao procurador do reclamante para que manifeste sobre os valores bloqueados via BacenJud. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID

31. AUTOS Nº 1264/06 - JOEL ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - Ao procurador do reclamante para que apresente memorial de cálculo, para realização de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: VALDIR DE FREITAS JUNIOR

32. AUTOS Nº 644/09 - NUTRILAN ALIMENTOS LTDA ME X RONALDO BERNABEL E OUTRO - Ao Reclamante, sobre pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

33. AUTOS Nº 633/09 - CLEUZA APARECIDA DA ROSA X PAULO CESAR DOS SANTOS - Ao procurador do Exequente para que atualize o memorial de cálculo. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA
MARCO H. D. BEFFA
JOSE ROBERTO BEFFA

34. AUTOS Nº 784/08 - VIVALDO SOARES DA SILVA X BORRACHARIA DO FÁBIO - Ao Reclamado, para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 % prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Camila Scheraiber - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO

35. AUTOS Nº 750/06 - VALDOMIRO CHERON X MARIA DA NATIVIDADE AZEVEDO SILVA - Defiro o requerimento de fls. 71 pelo prazo de 05 dias. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

36. AUTOS Nº 664/09 - MULTIVET - COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X PATRICIA CRISTINA MARQUES - Ao procurador do exequente com o seguinte teor: " Providenciar os meios necessários para a Adjudicação do bem localizado na comarca de Porecatu". - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: POLIANI C. G. LONARDONI

37. AUTOS Nº 1141/09 - DONI CONFECÇÕES X JOÃO MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA - Para o procurador do Reclamante para providenciar o desentranhamento dos documentos requeridos. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

38. AUTOS Nº 254/09 - BELADIL SUPERMERCADO LTDA X CLAUDIO ROBERTO GARDIN - Ao procurador do reclamante para que se manifeste em 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: LEANDRO JOSÉ GODINHO

39. AUTOS Nº 5447-36.2010.8.16.0148 C: 1356/10 - JOSÉ LUCIO DE MORAIS X BANCO SANTANDER (BANESPA) BRASIL S/A. - Para ao partes se manifestarem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: EUCLIDES RAMOS JUNIOR
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

40. AUTOS Nº 5741-95.2010.8.16.0148 C: 1434/10 - MARCELA DIAS E OUTRO X ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTOS. - Para ao partes se manifestarem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: NELCI APARECIDA MUNGO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ

41. AUTOS Nº 2532-21.2010.8.16.0148 C: 754/10 - ANTONIO MARCOS BOSSO X ABN AMRO REAL S.A. - Ao Dr. Paulo Celso Costa para que retire nesta Secretaria os documentos solicitados. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

42. AUTOS Nº 2402-31.2010.8.16.0148 C: 724/10 - NELSON JUNIOR DE LIMA X BANCO DIBENS S.A. - Ao Dr. Euclides Ramos Junior para que retire nesta Secretaria os documentos solicitados. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: EUCLIDES RAMOS JUNIOR

43. AUTOS Nº 5232-67.2010.8.16.0148 C: 1355/10 - AUSTRO LUIZ BELARMINO X BANCO VOTORANTIM S.A. - Acolho a justificativa juntada às fls. 63-65, e considerando a alegação quanto à dificuldade de comparecimento do reclamante à audiência, defiro o pedido de dispensa de realização de nova audiência de conciliação.
Defiro também, a retificação do polo passivo da demanda para BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO W INVESTIMENTO, conforme requerido às fls. 56. Proceda-se, pois, à correção da parte reclamada com as devidas anotações. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: CAMILA VIALE
REINALDO MIRICO ARONIS

44. AUTOS Nº 1423/09 - JAMIL MOURA X CELETEM BRASIL S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte Reclamada para apresentar suas contrarrazões ao Recurso Inominado. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADOS: ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

45. AUTOS Nº 5346-06.2010.8.16.0148 C: 1382/10 - ARI ANTUNES X BANCO DO BRASIL. Defiro o pedido de fls. 44, abro prazo de 15 dias para que o reclamado apresente os extratos Bancários. - Felipe Forte Cobo - Juiz de Direito Supervisor.
ADVOGADA: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

46. AUTOS Nº 754-16.2010.8.16.0148 C: 214/10 - MAGDALENA YURIKO TAGUCHI X BANCO DO BRASIL S/A.- O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (Agravo de Instrumento nº 754745).
Em função do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza de Direito.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
ELÓI CONTINI
TADEU CERBARO

48. AUTOS Nº 1262/04 - MARISTELA PIZZAIA PRETTI X TROPICAL WATERPARK INTERNACIONAL. - Certifico e dou fé que deixo o processo aguardando por 06 meses em cartório conforme pedido retro. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

49. AUTOS Nº 744/09 - SARA DA SILVA ANDRADE X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A E BRASIL TELECOM. - Ao procurador da GVT, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES

50. AUTOS Nº 080/09 - ALEXANDRE CARMO MARONI X TERRA NETWORKS BRASIL S/A E BANCO DO BRASIL S/A. - Ao procurador do Reclamante, querendo em 5 dias, se manifestar sobre os embargos apresentados pela Reclamada. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

51. AUTOS Nº 5394-62.2010.8.16.0148 C: 1384/10 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Ao procurador do Reclamante, querendo se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: CAMILA VIALE

52. AUTOS Nº 2028-15.2010.8.16.0148 C: 618/10 - ESPÓLIO DE DOMICIO PEREIRA X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A. - Ao procurador do Reclamante, se manifestar sobre a certidão do contador de fls. 97- Vº, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS

53. AUTOS Nº 2276-78.2010.8.16.0148 C: 693/10 - OSWALDO ROBERTO RICCI X PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS. - Ao procurador do Reclamante, se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

54. AUTOS Nº 2032-52.2010.8.16.0148 C: 622/10 - ESPOLIO DE DOMICIO PEREIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A. - Ao procurador do Reclamante, se manifestar sobre documentos apresentados pelo Reclamado, no prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
EVELISE MARTIN DANTAS
54. AUTOS Nº 4303-34.2010.8.16.0148 C: 1149/10 - ANDERSON DE TOLEDO X CLARO S/A. - Aos procuradores partes, para que se manifestem se concordam com o julgamento antecipado do feito, ou, em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA
JULIO CESAR GOULART LANES
55. AUTOS Nº 3081-31.2010.8.16.0148 C: 895/10 - ANA APARECIDA DE LIMA CODONGNOTO X BANCO FINASA BMC S/A. - Ao procurador do Requerente se tem interesse em prosseguir com o feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

56. AUTOS Nº 2569-48.2010.8.16.0148 C: 773/10 - VAMBERTO GARCIA FIGUEREDO X CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS. - Ao procurador do Reclamante se tem interesse em prosseguir com o feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: MOACIR MÁRIO KRETSSCHMAR

57. AUTOS Nº 1971-94.2010.8.16.0148 C: 602/10 - ELISABETE SOUSA SILVA JACINTO X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO. - O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collo II. (Agravo de Instrumento nº. 754745). Em função do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
NEWTON DORNELES SARATT

58. AUTOS Nº 6009-52.2010.8.16.0148 C: 1482/10 - REGINALDO CAETANO PASSOS X ELIANE DIONIZIO FERREIRA. - Ao procurador do Exequente, para que apresente planilha atualizada do memorial de cálculo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

59. AUTOS Nº 4408-11.2010.8.16.0148 C: 1161/10 - VALDOMIRO CHERON X JOÃO FRANCISCO DA COSTA. - Autos disponíveis em Cartório. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

60. AUTOS Nº 1187/09 - BIZ E BIZ CONFECÇÕES LTDA X SILVIA SANTANA DE OLIVEIRA. - Ao Reclamante para se manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e para apresentar planilha atualizada do débito, em 30 dias, sob pena de arquivamento. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

61. AUTOS Nº 363/06 - MILIORINI CONFECÇÕES LTDA X SELMA MARIA APARECIDA CARVALHO. - Ao Exequente para se manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO SARDI

62. AUTOS Nº 1635-90.2010.8.16.0148 C: 466/10 - ELIANE LITSUKO NAKANO X BANCO BRADESCO S/A. - Sobre o requerimento de fls. 44, manifeste-se o Reclamado no prazo de 5 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora **.**
ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

63. AUTOS Nº 2810-22.2010.8.16.0148 C: 827/10 - C. SCHNEIDER MOVEIS X CNF- ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA. - Ao procurador do Reclamante se manifestar sobre as preliminares arguidas, no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

64. AUTOS Nº 2041-14.2010.8.16.0148 C: 630/10 - MAURA NAKANO X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao procurador do Reclamante sobre cálculo do contador. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA
MARCO H. D. BEFFA

65. AUTOS Nº 6013-89.2010.8.16.0148 C: 1507/10 - V. BARROS SILVA & CIA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA. - O Reclamante, embora intimado, deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, informar o atual endereço do reclamado. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADOS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMAO TIVANELLO
PATRICIA SILVA GUIMARAES

66. AUTOS Nº 714/09 - PAULINO CAMPANER X BANCO DO BRASIL S/A. - As partes para que se manifestem sobre os cálculos do contador em 15 dias. - Cleudecil de Moraes Junior- Técnico Judiciário.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
GUSTAVO VIANA CAMATA
MIRELLA PARRA FULOP

67. AUTOS Nº 1140/09 - DONI CONFECÇÕES X SUELI ORTOLAN. - Ao procurador do Reclamante, para que apresente memorial de cálculo, para realização de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

68. AUTOS Nº 604/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X MILTON HONORIO DOS SANTOS. - À procuradora do Reclamante, para que apresente memorial de cálculo atualizado em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

69. AUTOS Nº 143/06 - VALTER DA CONCEIÇÃO FERRO X ROLANPAV - PAVIMENTAÇÕES E SANEAMENTO LTDA. - Autos disponíveis em Cartório. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

70. AUTOS Nº 037/06 - JOCIMAR DO ESPIRITO SANTO X BENEDITA LADI SOTERO ZAMPA E OUTRO. - Ao reclamante para se manifestar quanto ao acesso ao BacenJud. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADA: RENATA KRONITZKY

71. AUTOS Nº 625/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CLAUDIO ALVES DA SILVA. - À procuradora do Reclamante para que apresente memorial de cálculo atualizada em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

72. AUTOS Nº 1383/09 - VOLPATO & VOLPATO LTDA X ALESSANDRO DA SILVA. - Ao procurador do reclamante, para que se manifeste acerca dos valores bloqueados via BacenJud. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADO: JOSE MARIA DA SILVA

73. AUTOS Nº 972/09 - FERNANDA REGINA DE CAMPOS X BANCO FINASA S.A. - Ao procurador do Reclamado para que caso queira apresente suas contrarrazões ao Recurso Inominado. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.
ADVOGADO: GUSTAVO VERISSIMO LEITE
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE

74. AUTOS Nº 2277-63.2010.8.16.0148 C: 694/10 - VILMA PICCULI X KALLAS MOTO LTDA E BANCO FINASA BMC S/A - Indefiro o pedido de fls. 50/51 porque os documentos a que se refere deveriam ter sido juntados com a contestação. - Alberto Jose Ludovico - Juiz Supervisor.
ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

75. AUTOS Nº 1111/04 - EDELIZE MORENO MAGALHAES X LIGIA CRISTINE FIORINI DE MEDEIROS - Ao exequente para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

76. AUTOS Nº 580/09 - JOSE ROBERTO BEFFA X ROSELI LOPES ORTEGA - Ao exequente para que indique bens passiveis de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: JOSE ROBERTO BEFFA
ROBERTA E. D. BEFFA

77. AUTOS Nº 661/09 - DEPOSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X TANIA MARA KOCK - Ao exequente para que apresente no prazo de 10 dias o nº do CPF da parte executada e planilha de débito atualizada. - Felipe Forte Cobo - Juiz Supervisor.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

78. AUTOS Nº 1906-02.2010.8.16.0148 C: 575/10 - MULTIVET - COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X HELDER ROBERTO DE OLIVEIRA - Ao procurador do reclamante para que informe o nome e endereço da reclamada em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

79. AUTOS Nº 110-73.2010.8.16.0148 C: 033/10 - DEPÓSITO ROLANDIA COMERCIO DE MATERISI PARA CONSTRUÇÃO LTDA X DORIVAL ROGERIO ROMÃO. - Ao Reclamante para se manifestar sobre penhora negativa. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

80. AUTOS Nº 2493-24.2010.8.16.0148 C: 738/10 - ALÉCIO FERREIRA X BANCO PANAMERICANO S.A. - Ao Reclamante sobre desarquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CAMILA VIALE

82. AUTOS Nº 545/09 - VANIA FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS X BANCO FINASA S.A. - Autos disponíveis em Secretaria por 7 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CAMILA VIALE

83. AUTOS Nº 262/09 - GUSTAVO HENRIQUE MARTINELLI LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos disponíveis em Secretaria por 7 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ROBERTO ROSSI

84. AUTOS Nº 608/08 - MAYARA CRISTINA ZIROLDO PERECIN X RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E GVT - Autos disponíveis em Secretaria por 7 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PESENTI

85. AUTOS Nº 956/09 - ISAAC JOSE ALTINO X HSBC BANK BRASIL S/A. - Autos disponíveis em Secretaria por 7 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO

86. AUTOS Nº 1098/08 - RODRIGO BACCO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: EDYE NICOLAU TANAKA
EUCLIDES RAMOS JUNIOR

87. AUTOS Nº 371/08 - VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

87. AUTOS Nº 1036-54.2010.8.16.0148 C: 277/10 - GUILHERME FERNANDES NEGRAO X BANCO DO BRASIL S.A - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: JOMAR CORDEIRO DA SILVA

88. AUTOS Nº 13-73.2010.8.16.0148 C: 008/10 - SANDRA REGINA DOS REIS POPOSKI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E BRASIL TELECOM S/A - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: JOSE ROBERTO BEFFA
ROBERTA E. D. BEFFA

89. AUTOS Nº 1139-61.2010.8.16.0148 C: 324/10 - CHARLSTON CABRAL RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

90. AUTOS Nº 2828-43.2010.8.16.0148 C: 832/10 - GISLAINE DA SILVA ALVES X BANCO FINASA S.A - Ao reclamante para que se manifeste sobre a quitação do débito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ANDERSON FRANZÃO

91. AUTOS Nº 1877-49.2010.8.16.0148 C: 565/10 - EURIDES PRETO X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Autos disponíveis em Secretaria por 7 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ANDERSON FRANZÃO

92. AUTOS Nº 4617-77.2010.8.16.0148 C: 1194/10 - MARCIO GUIDA ALVES X BANCO ITAUCARD FININVEST S.A. - Ao reclamante sobre deposito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

93. AUTOS Nº 1610-77.2010.8.16.0148 C: 425/10 - SEBASTIAO MENDES DE SOUZA X OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO

94. AUTOS Nº 140-11.2010.8.16.0148 C: 018/10 - FERNANDO CORDEIRO ROCHA MORANDI X BANCO CREDIBEL S.A - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO

95. AUTOS Nº 615/09 - EUNICE CRISTINA DA SILVA X CETELEM BRASIL S.A - Ao reclamante para se manifestar sobre o deposito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO

96. AUTOS Nº 2214-38.2010.8.16.0148 C: 674/10 - MARCOS VOLPATO X BANCO ITAUCARD S/A. - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

97. AUTOS Nº 728/08 - JOÃO BATISTA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S.A. - Ao Procurador da Reclamada, para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 118. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES

98. AUTOS Nº 1182/09 - ARNO GIESEN X GOL LINHAS AERES INTELIGENTES S/A. - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ARNO GIESEN

99. AUTOS Nº 148/09 - ROSELI LOPES ORTEGA E OUTRO X LUIZ ANTONIO SOARES. - As partes sobre **audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2012 às 14:00 horas**. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADAS: CAMILA VIALE
EDY GUSMAO TIVANELLO

100. AUTOS Nº 410/09 - EMERSON LOPES X JOSE LUIZ BIANCHINI. - As partes para que especifiquem no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, bem como, para que apresentem eventual rol de testemunhas, com seus respectivos endereços. - Elizabeth Mayumi Ise Marinato - Técnica de Secretaria.
ADVOGADOS: ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI
FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

102. AUTOS Nº 3433-86.2010.8.16.0148 C: 967/10 - ELZIO ANTONIO MACONDES PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CAMILA VIALE

103. AUTOS Nº 4121-48.2010.8.16.0148 C: 1124/10 - LENICE LUCIANO DE SOUZA BARBOSA X BANCO BMC S.A. - Ao reclamante para que se manifeste sobre a quitação do débito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CAMILA VIALE

104. AUTOS Nº 5511-53.2010.8.16.0148 C: 1413/10 - PAULO CELSO COSTA X HSBC BANK BRASIL S.A. - Ao reclamante para que apresente Contrarrazões no prazo de 10 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

105. AUTOS Nº 694-43.2010.8.16.0148 C: 192/10 - RONY ZECHNNER ME X MARCO ANTONIO DOS SANTOS. - Ao reclamante para que se manifeste como pretender dar prosseguimento no feito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

106. AUTOS Nº 1304-11.2010.8.16.0148 C: 359/10 - RONY ZECHNNER ME X FERNANDO APARECIDO CORLHO PINA. - Ao reclamante para que se manifeste como pretender dar prosseguimento no feito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI

107. AUTOS Nº 772/03 - JOSE ARNALDO FOGGIATTO X E. DE ALMEIDA E CIA LTDA. - Ao reclamante para que se manifeste sobre o oficio. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

108. AUTOS Nº 5292-40.2010.8.16.0148 C: 1363/10 - EDERSON LUIZ BONATTO X CASA LOTERICA PANTAROTTO E B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. - As Reclamadas para que se manifestem no prazo de 5 dias especificando as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento antecipado da lide. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: ANDRE DE ALMEIDA
FERNANDA TOAZZA CHECHI
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

109. AUTOS Nº 2401-46.2010.8.16.0148 C: 723/10 - NELSON JUNIOR DE LIMA X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA E HSBC BANK BRASIL S.A. - As Reclamadas para que se manifestem no prazo de 5 dias especificando as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento antecipado da lide. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: LOUISE RAINER GIONEDIS
EUCLIDES RAMOS JUNIOR

110. AUTOS Nº 1910-39.2010.8.16.0148 C: 572/10 - MULTIVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X MARIA APARECIDA CAMARGO. - Ao Reclamante sobre desentranhamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

111. AUTOS Nº 3463-24.2010.8.16.0148 C: 1009/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X JOAO BATISTA PINHEIRO. - Ao Reclamante sobre desentranhamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

112. AUTOS Nº 235/07 - MARCIA REGINA MINIELLO AMIANTI X DETROIT SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA. - Ao Reclamante sobre Carta Precatoria negativa, juntado às fls. 108/110. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

113. AUTOS Nº 1257/04 - HAROLDO TASINAFO X SERGIO A. FERRER. - Ao credor, para apresentar bens suscetíveis de penhora, com prova da propriedade, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juiza Supervisora.
ADVOGADO: PEDRO CESAR PEREIRA

114. AUTOS Nº 2030-82.2010.8.16.0148 C: 621/10 - ESPOLIO DE DOMICIO PEREIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A. - As partes sobre cálculo do contador. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

115. AUTOS Nº 2027-30.2010.8.16.0148 C: 603/10 - ESPOLIO DE DOMICIO PEREIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A. - As partes sobre cálculo do contador. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

Rolândia, 24 de outubro de 2011.

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 079/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	007	2009.0000806-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	007	2009.0000806-6/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	005	2009.0000291-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	007	2009.0000806-6/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	005	2009.0000291-5/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	010	2009.0001232-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	010	2009.0001232-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	020	2010.0001568-0/0
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	005	2009.0000291-5/0
ANDERSON R. CANESTRARO	006	2009.0000415-5/0
ANDERSON RENY HECK	008	2009.0001066-0/0
ANDERSON RENY HECK	009	2009.0001173-6/0
ANGELA PASTRE	008	2009.0001066-0/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	015	2009.0001649-4/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	006	2009.0000415-5/0
AUGUSTO R. B. CLIVATI NETO	022	2010.0001603-5/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	009	2009.0001173-6/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	013	2009.0001580-1/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	016	2010.0000172-0/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	003	2007.0001455-7/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	014	2009.0001586-2/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	019	2010.0001263-0/0
DARCI HEERDT	008	2009.0001066-0/0
DAYRO GENARI	017	2010.0000872-0/0
DEBORAH GUIMARAES	018	2010.0000967-9/0
EVANIO CARLOS SOLANHO	002	2004.0000607-0/0
FLÁVIA BALBUINO DA SILVA	022	2010.0001603-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2009.0001649-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2009.0001421-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2009.0001649-4/0
HELENA ANNES	007	2009.0000806-6/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	018	2010.0000967-9/0
HEROLDES BAHR NETO	018	2010.0000967-9/0
HEROLDES BAHR NETO	018	2010.0000967-9/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	013	2009.0001580-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2009.0001421-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2009.0001649-4/0
JOANITA FARYNIAK	018	2010.0000967-9/0
JORGE MATIOTTI NETO	003	2007.0001455-7/0
JOSÉ FERNANDO VIALLE	003	2007.0001455-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2009.0000806-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	010	2009.0001232-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	020	2010.0001568-0/0
JUSCELINO PIRES DA FONSECA	014	2009.0001586-2/0
LEANDRO MENDES	006	2009.0000415-5/0
LEDA REGINA GAMBETTA	006	2009.0000415-5/0
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	001	2003.0000038-0/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	012	2009.0001537-0/0
LUCIANA ELIZABETE LENHART	018	2010.0000967-9/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	007	2009.0000806-6/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2009.0000291-5/0
LUIZ FERNANDES NETO	022	2010.0001603-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2009.0001421-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2009.0001649-4/0
LUZIA TEREZINHA DUARDE FRIZZO	017	2010.0000872-0/0
MAÍSA NODARI	016	2010.0000172-0/0
MARCELO DALANHOL	004	2008.0000378-0/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	010	2009.0001232-0/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	022	2010.0001603-5/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	007	2009.0000806-6/0
MARINA JULIETI MARINI	011	2009.0001421-8/0

MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE	001	2003.0000038-0/0
MAURO SÉRGIO MÂNICA	020	2010.0001568-0/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	004	2008.0000378-0/0
OSNI JOSE ZORZO	013	2009.0001580-1/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	006	2009.0000415-5/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	002	2004.0000607-0/0
RENATO AMAURI KNIELING	005	2009.0000291-5/0
RENY ANGELO PASTRE	008	2009.0001066-0/0
RODRIGO MUNCHEN	021	2010.0001601-1/0
RONIZE FANTIN	007	2009.0000806-6/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	010	2009.0001232-0/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	020	2010.0001568-0/0
RUY FONSATTI JUNIOR	004	2008.0000378-0/0
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	018	2010.0000967-9/0
SIDNEI VOGLER	013	2009.0001580-1/0
SIDNEY JOSÉ MATIOTTI	003	2007.0001455-7/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	018	2010.0000967-9/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	003	2007.0001455-7/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	014	2009.0001586-2/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	019	2010.0001263-0/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	006	2009.0000415-5/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	007	2009.0000806-6/0

001 2003.0000038-0/0 - Execução de Título Judicial — NILDA CARLETTO X GENI LOURDES TERECHTCHUK

CONSIDERANDO QUE HOUVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, PELA ÚLTIMAVEZ, POR SUA PROCURADORA, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

002 2004.0000607-0/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO SCHOFFEN X JABUR PNEUS S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO QUE IMPORTAM EM R$ 327,43, JÁ INCLUSA A TAXA JUDICIARIA NO VALOR DE R$ 30,80.

Adv(s) EVANIO CARLOS SOLANHO, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA

003 2007.0001455-7/0 - Execução de Título Judicial — B. TRANSPORTES LTDA X GTEX LOGISTICA LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, SIDNEY JOSÉ MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETO, JOSÉ FERNANDO VIALLE

004 2008.0000378-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT X AUTO PEÇAS LMG LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, MICHELE FERNANDA BORTOLIN

005 2009.0000291-5/0 - Execução de Título Judicial — RENATO AMAURI KNIELING X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RENATO AMAURI KNIELING, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA

006 2009.0000415-5/0 - Execução de Título Judicial — IEDES EUGENIA DE OLIVEIRA ISHIDA X COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, BEM COMO PARA COMPARECER JUNTO A SECRETARIA DESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA EXPEDIDA EM 20/06/2011.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEANDRO MENDES, ANDERSON R. CANESTRARO

007 2009.0000806-6/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRA MALICHESKI X BRASIL TELECOM (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUAS PROCURADORAS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1275/2011. INTIMAÇÃO AINDA, DA PARTE EXEQUENTE, POR SUAS PROCURADORAS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PELA PRESUNÇÃO DE QUE O ACORDO FOI CUMPRIDO.

Adv(s) RONIZE FANTIN, MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, WAGNER TAPOROSKI MORELI

008 2009.0001066-0/0 - Execução de Título Judicial — ADEMIR APARECIDO PIRES X ELIAS RODRIGUES

CONSIDERANDO QUE HOUVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, PELA ÚLTIMA VEZ, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) DARCI HEERDT, RENY ANGELO PASTRE, ANDERSON RENY HECK, ANGELA PASTRE

009 2009.0001173-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR X COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ANDERSON RENY HECK

010 2009.0001232-0/0 - Execução de Título Judicial — FICAGNA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CLARO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, TENDO EM VISTA A PENHORA/BLOQUEIO TER SIDO EFETIVADA SOBRE DINHEIRO E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, E AINDA, UMA VEZ QUE A PENHORA E O DEPÓSITO EM TELA EQUIVALEM AO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 709, C/C O ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) MARCELO VINICIUS LAURINDO, ROSIMAR DELLA PASQUA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

011 2009.0001421-8/0 - Execução de Título Judicial — ADILSON ANTONIO DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO ITEM 02 DO DESPACHO DE FLS. 175, QUE DIZ: " (...) CONSIDERANDO O EQUÍVOCO DA REQUERIDA EM EFETUAR O NOVO DEPÓSITO RETRO, A MESMA DEVERÁ CUMPRIR A PARTE FINAL DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 168, INDICANDO CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO COM O RESPECTIVO CPF OU CNPJ, NÃO SÓ PARA RESTITUIÇÃO DE 50% DAS CUSTAS, MAS TAMBÉM DA INTEGRALIDADE DO VALOR RETRO DEPOSITADO (FLS. 172/173)."

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

012 2009.0001537-0/0 - Execução de Título Judicial — EDSON JAIR ANSOLIN X J.M. FERRAZ INFORMÁTICA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

013 2009.0001580-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSELI LEITE VIEIRA X CENTRAL ASSESSORIA JURÍDICA DE COBRANÇA LTDA. (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1280/11.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, CLAERCIO CARLOS LARSEN, ISLAN PINTO RODRIGUES, SIDNEI VOGLER

014 2009.0001586-2/0 - Processo de Conhecimento — GENIS CARDOSO X VITTEL LUCIANO LAHM

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 07/12/2011

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, JUSCELINO PIRES DA FONSECA, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

015 2009.0001649-4/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANE MARIA SACHSER PACHELLI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO, EM SEDE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE, DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO AINDA DO(A) EXEQUENTE, ORA RECORRIDO(A) POR SUA PROCURADORA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

016 2010.0000172-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIO GARCIA VILAR X MEDEIROS AQUICULTURA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CLAERCIO CARLOS LARSEN, MAÍSA NODARI

017 2010.0000872-0/0 - Processo de Conhecimento — JOEL DE ANDRADE RIBEIRO (E OUTRO) X ALDENICE CRISTINA GONÇALVES

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SUA PROCURADORA, PARA EFETUAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS JUNTO A CONTA INDICADA A FLS. 85, NOS TERMOS DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES.

Adv(s) LUZIA TEREZINHA DUARDE FRIZZO, DAYRO GENARI

018 2010.0000967-9/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIÃO DA SILVA X BANCO BMG S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 84 E 94, PARA A CONTA CORRENTE DECLINADA AS FLS. 130 DE TITULARIDADE DA EXECUTADA.

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA ELIZABETE LENHART, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, HEROLDES BAHR NETO, HEROLDES BAHR NETO

019 2010.0001263-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLA BENINCÁ PETERLI X A. MACAGNAN & CIA LTDA (E OUTROS)

CONSIDERANDO QUE HOUVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, CLOVIS FELIPE FERNANDES

020 2010.0001568-0/0 - Execução de Título Judicial — MAURO SÉRGIO MANICA X CLARO S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, DR. MAURO SÉRGIO MANICA, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1279/2011.

Adv(s) MAURO SÉRGIO MÂNICA, ROSIMAR DELLA PASQUA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

021 2010.0001601-1/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMAR ROSLER (E OUTRO) X DOMINGOS GIACOMINI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN

022 2010.0001603-5/0 - Execução de Título Judicial — CESAR ROBERTO HENTZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A SECRETARIA DESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1278/2011.

Adv(s) AUGUSTO R. B. CLIVATI NETO, LUIZ FERNANDES NETO, FLÁVIA BALBUINO DA SILVA, MARCELO VINICIUS LAURINDO

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 56/2011 - FAMÍLIA

Dr. Alexandre R. Mazzetto OAB/PR 45.138
Dr. Celso Vedolim Teixeira OAB/PR 9.373
Dr. Daniel Moreno Portella OAB/PR 32.296
Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752
Dr. Eder Mauricio Rigoni OAB/PR 30.393
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199
Dr. Fernando Luiz Rodrigues OAB/PR 21.213
Dr. Flávio Warumby Lins OAB/PR 31.832
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Dr. Geraldo Marcelo Felipe OAB/PR 57.208
Dr. Henoch Gregório Buscariol OAB/PR 23.424
Dr. Jonny Paulo da Silva OAB/PR 27.464
Dr. José da Costa Valim Neto OAB/PR 39.621
Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217
Dr. Marco Aurélio Souza Vilseki OAB/PR 53.997
Dr. Mário Luiz Andreassa OAB/PR 19.260
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907
Dr. Silvenei de Campos OAB/PR 30.506
Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatara OAB/PR 39.296
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314
Dr.Italo Tanaka Júnior OAB/PR 14.989
Dra. Clarice Z. Dias Tanaka OAB/PR 24.061
Dra. Darci Candido de Paula OAB/PR 17.780
Dra. Heloisa Helena Benato OAB/PR 31.154
Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357
Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680
Dra. Norma Rozario Vidal Tatara OAB/PR 10.025
Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459
Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739

01- Divórcio Judicial Litigioso nº 6678-83.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: MNSC x LJC
Advogado(a): Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907, Dra. Norma Rozario Vidal Tatara OAB/PR 10.025, Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatara OAB/PR 39.296 e Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896
Objeto: Designo o dia 16/11/2011, às 16:30 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.
02- Guarda com Pedido Liminar nº 9816-58.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: SS e IRF x Este Juízo
Advogado(a): Dra. Norma Rozario Vidal Tatara OAB/PR 10.025, Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatara OAB/PR 39.296 e Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314
Objeto: Designo o dia 16/11/2011, às 17:00 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.
03- Execução de Alimentos nº 704-65.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: MDC representado pela mãe CSC x EC
Advogado: Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199
Objeto: 1. Designe a Secretaria audiência de conciliação, observando-se a disponibilidade da pauta conduzida pelo MM. Juiz de Direito Titular, certificando-se nos autos data e hora disponível. Depreque-se a prática do ato, se for o caso, mediante diligências necessárias; Certidão: designada para o dia 22/11/2011, às 14h 00 min; 2. Intimem-se as partes (genitores/interessados), no último endereço fornecido nos autos (art. 238, parágrafo único, do CPC), mediante diligências necessárias, advertindo-se que a ausência injustificada implicará ratificação da anuência ao pedido; 3. Atente-se a Secretaria quanto aos disposto no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, Capítula 2, Seção 3.10.
04- Divórcio Consensual nº 6000-68.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: LVFM e EFM x Este Juízo
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: Para audiência de ratificação designo o dia 13/12/2011, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados.
05- Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas nº 6-59.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: EKD representada pela mãe JFR x MRAD
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: Nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.487/1968, redesigno o dia 17/11/2011, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se o requerido, no endereço fornecido às fls. 21, e intime-se a representante da requerente, a fim de que compareçam a audiência, acompanhados de seus respectivos advogados, importando a ausência desta (Requerente) em extinção e arquivamento do processo e daquele (Requerido) em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo poderá a Requerida oferecer contestação ao pedido.
06- Revisional de Alimentos nº 10242-70.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: IO representada por JFV x IRO
Advogado(a): Dr. Daniel Moreno Portella OAB/PR 32.296 e Dr. Mário Luiz Andreassa OAB/PR 19.260
Objeto: Designo o dia 23/11/2011, às 14:45 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.
07-Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens nº 8140-75.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: DCD x AJD
Advogado(a): Dr.Italo Tanaka Júnior OAB/PR 14.989, Dra. Clarice Z. Dias Tanaka OAB/PR 24.061e Dr. Silvenei de Campos OAB/PR 30.506
Objeto: Designo o dia 23/11/2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento e oitiva da menor, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 236. Intimem-se.
08- Ação Ordinária Declaratória de Encargo Alimentar com Pedido Liminar nº 4666-96.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: BPS x AMGS, BPSJ e AGS
Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680
Objeto: Diante do contido na petição de fls. 120, nomeio a Dra. Regiane Denise Borges para o patrocínio dos interesses do Requerente. Designo o dia 14/12/2011, às 14:00 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.
09- Negatória de Paternidade nº 6812-13.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: OD x LBD representado pela mãe RAB
Advogado(a): Dr. Alexandre R. Mazzetto OAB/PR 45.138 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680
Objeto: Designo o dia 16/11/2011, às 15:30 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.
10- Alimentos c/c Pedido Liminar nº 5677-63.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: EAB e JKAB representados pela mãe EA x AAB
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Objeto: Face o contido na petição de fls. 36, designo o dia 06/12/2011, às 15:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes no endereço fornecido às fls. 36.
11- Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas nº 8901-09.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: GHC representado por MAM x TCC
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Objeto: Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2011 às 14:30 horas. Intimem-se.
12- Ação de Alimentos c/c Pedido Liminar nº 9658-03.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: EM representada pela mãe MB x EN
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Objeto: Face o contido na petição de fls. 25, designo o dia 29/11/201, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes no endereço fornecido às fls. 25.
13- Ação Revisional de Alimentos nº 190/2006
Requerente/Requerido: IS x RH
Advogado(a): Dr. Celso Vedolim Teixeira OAB/PR 9.373, Dra. Heloisa Helena Benato OAB/PR 31.154 e Dr. Jonny Paulo da Silva OAB/PR 27.464
Objeto: Designo o dia 13/12/2011, às 14:30 horas para audiência de conciliação e saneamento prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. A Requerida deverá ser intimada nas pessoas dos advogados dela.
14- Exoneração ou Redução de Alimentos c/c Pedido de Liminar nº 455/2009
Requerente/Requerido: LCZ x GTZ representado pela mãe MEMT
Advogado(a): Dr. José da Costa Valim Neto OAB/PR 39.621 e Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739
Objeto: (...)Considerando que na petição inicial foi proposto pelo autor o pagamento para no mínimo a metade da contribuição atual, concedo em parte a liminar para o fim

de reduzir a pensão para 20% (vinte por cento) do salário mínimo, à míngua de outras provas para proceder a exoneração pedida. Desde já designo o dia 30/11/2011, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.
15- Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 895/2005
Requerente/Requerido: PAO representado pela mãe MS x EO
Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680, Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752 e Dr. Marco Aurélio Souza Vilseki OAB/PR 53.997
Objeto: Face o contido na petição de fls. 135, designo o dia 17/11/2011, às 16:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se.
16- Ação de Alimentos Complementares c/c Tutela Antecipada nº 1172/2008
Requerente/Requerido: IO representada pela mãe JFV x TO
Advogado(a): Dr. Daniel Moreno Portella OAB/PR 32.296 e Dr. Mário Luiz Andreassa OAB/PR 19.260
Objeto: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.
17- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 807/2009
Requerente/Requerido: VEG representado pela mãe AMG x JRRC
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dra. Luzia Aparecida Favetta OAB/PR 23.909
Objeto: Designo o dia 14/12/2011, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se.
18- Execução de Alimentos nº 432/2009
Requerente/Requerido: PO e PO representadas pela mãe MC x LOS
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Objeto: Face o contido na petição de fls. 39/40, designo o dia 17/11/2011, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se.
19- Ação de Alimentos nº 965/2008
Requerente/Requerido: CES representado pela mãe SMRK x JMR e EMOR
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011 às 15:30 horas. Intimem-se.
20- Execução de Alimentos nº 281/2009
Requerente/Requerido: APF e FCF representados pela mãe SJCF x EMF
Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680 e Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752
Objeto: Designo o dia 16/11/201, às 16:00 horas para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão estar acompanhadas por advogados, Intime-se.
21- Investigação de Paternidade nº 6808-73.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: VEF x NMJ
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114
Objeto: Vistos e examinados. 1. Com base no inciso IV do artigo 125 do CPC, determino que a Sra. Escrivã designe audiência prévia de conciliação, para data próxima, conforme pauta do MM. Juiz Titular. 2. Antes transitoriedade da ausência do réu do seu domicílio, conforme certidão de f. 22, renove-se a tentativa de citação: o prazo para resposta, de quinze dias, terá início na data da audiência supra. 3. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 4. Audiência designada para o dia 17/11/201 às 15h.
22- Revisão de Alimentos nº 8044-60.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: GLC x JCC
Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063
Objeto: Vistos e examinados. 1. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 17 de novembro deste ano, às 14:00 horas. 2. Conforme artigo 8º da Lei 5.478/68 (...) 3. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos Advogados, para que todos compareçam ao ato pessoalmente, para facilitar acordo. 4. Intime-se o Ministério Público.
23- Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 643/2008
Requerente/Requerido: JFS representado pela mãe SMS x EI
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 e Dr. Flávio Warumby Lins OAB/PR 31.832
Objeto: Vistos e examinados. Principalmente para viabilizar o exame de DNA, determino que a Sra. Escrivã designe audiência de conciliação, conforme pauta do MM. Juiz Titular, e que providencie a intimação pessoal das partes, por meio de mandado, para comparecimento pessoal à audiência. Intimem-se, outrossim, as partes, por meio de seus respectivos Advogados. Intime-se o Ministério Público.
24- Alimentos nº 4667-81.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: AJO representada pela mãe RFJ x ILO
Advogado(a): Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543, Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 e Dr. Henoch Gregório Buscariol OAB/PR 23.424
Objeto: 1. Designe a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento (art. 6º a 9º da Lei nº 5.478/68), observando-se a disponibilidade da pauta conduzida pelo MM. Juiz de Direito Titular, certificando-se nos autos data e hora disponível. Depreque-se a prática do ato se for o caso, mediante diligências necessárias. Certidão: designada para o dia 30/11/2011, às 14h00 min; 2. Intimem-se as partes, no último endereço fornecido nos autos (art. 268, parágrafo único, do CPC), mediante diligências necessárias, contendo as seguintes advertências: (...) 3. Atente-se a Secretaria quanto ao disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 3.10.
25- Embargos do Devedor nº 3850-17.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: CJJ x ACAJ representado por sua genitora ECA
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357
Objeto: Vistos e examinados. Designe a Sra. Escrivã, conforme pauta do MM. Juiz Titular, audiência de conciliação e intimem-se as partes, por meio dos respectivos Advogados, para que estes compareçam ao ato acompanhados de seus constituintes, para facilitar acordo. O pedido do Ministério Público será apreciado na audiência de conciliação, no caso de ausência de acordo. Intime-se o Ministério Público. Audiência designada para o dia 29/11/2011 às 15:00 horas.
26- Ação de Alimentos nº 1022/2006
Requerente/Requerido: KDS, KLS e LCS representados pela mãe MAS x JS
Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459
Objeto: Vistos e examinados. Designe a Sra. Escrivã nova data para audiência de conciliação, conforme pauta do MM. Juiz Titular e r. despacho inicial e renove-se a tentativa de citação e de intimação do réu (poderá ser encontrado no seu local de trabalho), pois sua ausência ao trabalho era transitória: ele estava de férias, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se pessoalmente as partes autoras (por meio da genitora) para comparecimento pessoal à audiência. Intime-se as partes autoras, outrossim, por meio do (a) Advogado (a). Audiência designada para o dia 30/11/2011 às 14:30 horas.
27- Termo de Acordo sobre Guarda nº 6690-97.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: MF, TFC e MSK x Este Juízo
Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459 e Dra. Darci Candido de Paula OAB/PR 17.780
Objeto: 1. Designe a Secretaria audiência de conciliação (art. 166, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90), observando-se a disponibilidade da pauta conduzida pelo MM, Juiz de Direito Titular, certificando-se nos autos data e hora disponível. Depreque-se a prática do ato, se for o caso, mediante diligências necessárias. Certidão: designada para o dia 30/11/2011, às 15h00 min; 2. Intimem-se as partes (genitores/interessados), no último endereço fornecido nos autos (art. 238, parágrafo único, do CPC), mediante diligências necessárias, advertindo-se que a ausência injustificada implicará ratificação da anuência ao pedido de guarda; 3. Atente-se a Secretaria quando ao disposto no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, Capitulo 2, Seção 3.10. 4. Com base nos documentos acostados aos autos, concedo a guarda provisória à (s) Parte (s) requerente (s). Lavre-se o respectivo termo de guarda. Int.
28- Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos nº 8394-48.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: ECC x EAP
Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459
Objeto: 1. Designe a Secretaria audiência de conciliação (art. 331/CPC), observando-se a disponibilidade da pauta conduzida pelo MM, Juiz de Direito Titular, certificando-se nos autos data e hora disponível. Depreque-se a prática do ato, se for o caso, mediante diligências necessárias. Certidão: designada para o dia 16/11/2011, às 15h00 min; 2. Intimem-se as partes (genitores/interessados), no último endereço fornecido nos autos (art. 238, parágrafo único, do CPC), mediante diligências necessárias, advertindo-se que a ausência injustificada implicará ratificação da anuência ao pedido de guarda; 3. Atente-se a Secretaria quando ao disposto no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, Capitulo 2, Seção 3.10.
29- Execução de Alimentos nº 10015-80.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: CCEE e GHRR representados por LLRR x MALR
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Geraldo Marcelo Felipe OAB/PR 57.208
Objeto: 1. Designe a Secretaria audiência de conciliação (art. 331/CPC), observando-se a disponibilidade da pauta conduzida pelo MM, Juiz de Direito Titular, certificando-se nos autos data e hora disponível. Depreque-se a prática do ato, se for o caso, mediante diligências necessárias. Certidão: designada para o dia 16/11/2011, às 14h30 min; 2. Intimem-se as partes (genitores/interessados), no último endereço fornecido nos autos (art. 238, parágrafo único, do CPC), mediante diligências necessárias, advertindo-se que a ausência injustificada implicará ratificação da anuência ao pedido de guarda; 3. Atente-se a Secretaria quando ao disposto no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, Capitulo 2, Seção 3.10.
30- Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 26/2006
Requerente/Requerido: GM representada pela mãe MAM x AGD
Advogado(a): Dr. Eder Mauricio Rigoni OAB/PR 30.393 e Dr. Fernando Luiz Rodrigues OAB/PR 21.213
Objeto: 1. Diante do decurso do tempo e, ainda, considerando-se que normalmente a prova da necessidade versus possibilidade é produzida por meio de documentos, intimem-se as partes através de seus respectivos advogados, para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal, sob pena de o silêncio ser interpretado como desistência da produção de prova oral. 2. Em sendo certificado nos autos o decurso, in albis, do prazo, venham-me conclusos para prolação de sentença, com a urgência que o caso requer, por se tratar de processo afeto à meta 02/2010. Em havendo insistência para produção de prova oral, designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento, observando-se a disponibilidade da pauta conduzida pelo MM. Juiz de Direito Titular, certificando-se nos autos data e hora disponível. Depreque-se a prática do ato, se for o caso, mediante diligências necessárias. Certidão: designada para o dia 23/11/2011, às 15h00 min; 3. Intimem-se pessoalmente as partes para depoimento pessoal, no último endereço fornecido nos autos (art. 238, parágrafo único, do CPC), mediante diligências necessárias, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas já arroladas, bem como aquelas cujo rol seja apresentado no prazo de 10 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão. Advirtam-se as partes de que não serão inquiridas testemunhas cujo rol tenha sido apresentado intempestivamente, ainda que as partes as tragam independentemente de intimação. 4. Atente-se a Secretaria quanto ao disposto no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Capitulo 2, Seção 3.10.

Adicionar um(a) Data

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

Relação: nº32/11
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

ADVOGADOS:

NOME	OAB	Número
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	5.132	01
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	43.235	02
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	15.873	01

01- SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA nº 226/04- requerente M.C.X.G. e requerido P.S.G. - Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, em como indiquem nomes de possíveis substitutos para exercer o encargo de administrador dos imóveis, no prazo de 10(dez) dias. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO
02- EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA nº 534/08- requerente K.L.S.P. rep. por C.L.S. e requerido C.S.P. - Intime-se a parte executada sobre a certidão RENAJUD, no prazo de 10(dez) dias. Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

Castro, 21 de outubro de 2011. Eu, _____ Gustavo Caramaschi Pasanato, Diretor de Secretaria - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
MARCOS VINICIUS CHRISTO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº39/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AYRTON LOPES DA SILVA 00002 000115/2000
CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL 00002 000115/2000
CLAUDIR DALLA COSTA 00006 000692/2009
CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES 00006 000692/2009
00007 000787/2009
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00002 000115/2000
FABIO JULIO NOGARA 00004 000825/2008
00005 000436/2009
00008 000338/2010
FELIPE ARAÚJO PUPO 00002 000115/2000
IVAIR JUNGLOS 00001 000004/2010
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00003 000525/2004
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00005 000436/2009
TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR 00008 000338/2010

1. SINDICANCIA (DIREÇÃO DO FÓRUM)-4/2010-Oriundo da Comarca de - E.A.S.P. x E.R.B.C. e outros- Recebo o Recurso de Apelação interposto (fl. 67) no duplo efeito. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. - Adv. IVAIR JUNGLOS-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-115/2000-G.J.P. e outro x V.D.C.A.- Intimem-se as partes para que, no prazo comum e em cartório de 05 (cinco) dias, manifestem-se, ocasião em que o executado deverá se manifestar sobre os documentos de fls. 273/276 (art. 398, do CPC), com juntada das declarações de imposto de renda a partir de 2003, porquanto havendo alteração da verdade sobre os fatos e, sobretudo, resistencia injustificada a execução, sera analisada a aplicação da pena de litigancia de ma-fé, além da analise da indenizacao por prejuizos causados ao credor durante o tempo decorrido. -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, FELIPE ARAÚJO PUPO e CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL-.
3. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-525/2004-I.B. x J.J.A.R.- I - Coleh razão a arguição para a suspensão da hasta pública. Destarte, o laudo de avaliação de f. 132 somente foi juntado nos autos após o dia 18 de abril de 2011, conforme dá conta a certidão de recebimento constante no verso da f. 131, ou seja, quando a intimação constante à fl. 133 foi publicada no órgão oficial o laudo de avaliação sequer estava no processo. Neste passo, a parte exequente não teve oportunidade em tempo oportuno, para impugnar o laudo de avaliação, e de acordo com as razões apresentadas, há sérios motivos para o laudo estar com a avaliação defasada. isto posto, suspendo a realização da hasta pública designada para amanhã, dia 06/10/2011. - Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-825/2008-N.T.J. x N.T.-havendo juntada de comprovantes de pagamento após manifestação do executado por intermédio do Advogado, deverá ser providenciada a intimação do autor, por intermédio do advogado, com fixacao do prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre eventual satisfação da obrigação, intimando o advogado do exequente. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-436/2009-S.C.S.S. x M.J.S.- "Efetuada a citação, havendo juntada de comprovantes de pagamento ou manifestação do executado, por intermédio de Advogado, deverá ser intimado o exequente, por intermédio do Advogado ou pessoalmente (AR) caso o Ministério Público atue como substituto processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação integral da obrigação e, não havendo concordância, indique o mês e o valor do débito atualizado, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação, com extinção da execução (art. 794, I, do CPC)."-Advs. FABIO JULIO NOGARA e MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.
6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-692/2009-J.D.S.C. x S.P.C.- No que se refere ao contido na certidão retro, INTIME-SE o Advogado do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça eventual óbito da parte, com juntada da respectiva certidão assento, inclusive nos autos sob nº. 688/2009. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.
7. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-787/2009-E.A.P. x L.A.P. e outros- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2011, baixada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Família e anexos, do foro regional de Fazenda Rio Grande da comarca da região metropolitana de Curitiba, Dr. MARCOS VINÍCIUS CHRISTO, faço publicação do art. 2º, §1° Não localizado o réu no endereço informado, deverá ser providenciada a intimação do autor, por intermédio de Advogado, com fixação do prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço. (...)" -Adv. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.
8. DIVORCIO DIRETO-0001946-23.2010.8.16.0038-M.L.S.T. x C.A.T.- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2011, baixada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Família e anexos, do foro regional de Fazenda Rio Grande da comarca da região metropolitana de Curitiba, Dr. MARCOS VINÍCIUS CHRISTO, faço publicação do art. 2º, §1° Não localizado o réu no endereço informado, deverá ser providenciada a intimação do autor, por intermédio de Advogado, com fixação do prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço. (...)" -Advs. FABIO JULIO NOGARA e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR-.

FAZENDA RIO GRANDE, 21 de Outubro de 2011

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº70/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS	00042	563062/2010
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00038	118914/2010
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00052	002350/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00028	001996/2009
ANA MERI SIMIONO LOVIZOTTO	00034	002502/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00054	147511/2010
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00006	001494/2006
CLAUDIR MARIANO	00020	001420/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00037	103520/2010
DARCI JOSE FINGER	00025	001849/2009
DIRCEU CASAGRANDE	00025	001849/2009
EDGAR CORDTS	00023	001586/2009
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00029	002052/2009
EDSON GARCIA	00004	001371/2003
ELIANE MERCES DE PAULO	00024	001817/2009
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00047	877796/2010
ELOI DIAS DA SILVA	00040	150551/2010
ESTEVAN PERSEU M. DE SOUZA	00006	001494/2006
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00001	000098/1998
EVANDRO JOECI BORGES	00012	001825/2007
EVERTON FELIZARDO	00049	001386/2009
FABIANO RECHE DOS REIS	00020	001420/2009
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	00027	001989/2009
FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00002	001006/1998
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00015	001625/2008
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00009	000894/2007
FRANK DA SILVA	00051	002284/2010
GEORGE LUIZ MORESCHI	00043	611040/2010
GIOVANI ZILLI	00032	002206/2010
HELENA MARIA REGIS ARAÚJO	00050	001784/2009
HOMERO RASBOLD	00014	000802/2008
IGOR MARTINHO KALLUF	00041	243047/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00031	002156/2010
JOAO ALVES STANISKI	00036	002697/2010
JOAO NELSON KINAL	00019	001257/2009
JOSE INACIO COSTA FILHO	00008	000593/2007
JOSIANE GOMES DA SILVA	00026	001958/2009
JULIANA GODOI	00043	611040/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI	00042	563062/2010
KELEN RENATA SUCHLA	00044	730997/2010
LEANDRA NEGRELLI	00015	001625/2008
	00035	002548/2010
LEOPOLDO TAVARES VIANA	00033	002434/2010
LUIZ PEDRO SUCCO	00007	000451/2007
MAGALI FUERBRINGER	00029	002052/2009
MARCELI CARRANO	00003	000526/2002
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00004	001371/2003
MARCELO PACHECO PIROLO	00017	000407/2009
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00004	001371/2003
MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN	00036	002697/2010
	00045	780189/2010
MARCIA ENEIDA BUENO	00037	103520/2010
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	00026	001958/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00039	134607/2010
MARILENE TREVISAN	00010	000897/2007
	00014	000802/2008
	00048	903084/2010
MARIO ALBERTO DAL ZOT	00030	002097/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00027	001989/2009
MAURÍCIO VIEIRA	00011	001200/2007
PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTES NETO	00005	001430/2006
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00046	782180/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00052	002350/2010
	00053	002650/2010
PRISCILA NERY	00022	001489/2009
PRISCILA SEGALA KALLUF	00041	243047/2010
REGINALDO ANTONIO KOGA	00002	001006/1998
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00018	000936/2009
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00016	000054/2009
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	00045	780189/2010
RONALDO DE PAULA MION	00021	001469/2009
SILVIA FERNANDA B. DA SILVA	00044	730997/2010
SIMONE MOLLETTA	00035	002548/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00006	001494/2006
TADEU LUKA	00033	002434/2010
VANESSA FRANZONI ZAGUINI	00013	000671/2008
VIVIAN REGINA LAZZARIS	00003	000526/2002
ZENILDA SOARES	00031	002156/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-98/1998-V.S. x R.D.G.S.- 1- Aguarde-se a solicitação de informações pela instância superior. -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1006/1998-T.E.C.D.S. e outro x E.S.- 1- Segue em frente minuta protocolada junto ao Bacen e resultado do bloqueio. 2- Manifeste-se as partes, importando seu silêncio na concordância acerca do levantamento dos valores bloqueados. -Advs. FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e REGINALDO ANTONIO KOGA-.

3. ALIMENTOS-526/2002-A.O.M. e outro x A.S.M.- 1. Manifeste-se a parte autora ante o resultado negativo do bloqueio via BACENJUD de fls. 39/41. -Advs. MARCELI CARRANO e VIVIAN REGINA LAZZARIS-.

4. Declaratória-1371/2003-E.M.S. e outro x J.V.A.F.- 1- Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova em audiência. -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e EDSON GARCIA-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1430/2006-P.C.D.S. e outro x D.L.P.- 1. Intime-se o procurador do requerido nos termos da promoção ministerial retro. -Adv. PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTES NETO-.

6. PARTILHA DE BENS-1494/2006-D.R.R. x M.R.- Efetue-se o pagamento de custas. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARLETE APARECIDA DE SOUZA e Estevan Perseu M. de Souza-.

7. GUARDA (FAMILIA)-451/2007-S.A.S.L. x M.A.S.- 1- Indefiro o deslocamento para a Comarca de Papanduva, eis que a presente já foi extinta e se encontra arquivada. Caso necessário, serão encaminhadas as peças solicitadas. 2- Observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

8. ALIMENTOS-593/2007-L.A.P. e outro x J.A.F.- 1- Como já ressaltado, não cabe a cobrança de valores em atraso nos presentes autos, nessa condição, indique a parte autora o paradeiro do requerido à permitir sua citação. -Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-894/2007-S.C. x J.E.A.S.- 1- Anote-se o substabelecimento. 2- Manifeste-se a parte autora. 3- Restando silente, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

10. REVISIONAL-897/2007-L.M.C. x L.F.V.C. e outro- 1. Intime-se a parte autora ao pagamento do Funjus, conforme certidão de fls. 68. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

11. NOTIFICAÇÃO-1200/2007-R.M. x L.V.- 1. Defiro o pedido de carga dos presentes. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1825/2007-S.D. x A.M.V.C. e outro- 1. Manifestem-se as partes ante o laudo de exame de DNA. -Adv. EVANDRO JOECI BORGES-.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-671/2008-M.F.S.S. x J.J.Q.S.- 1- Acerca da avaliação, diga a parte autora. 2- A seguir, ao Ministério Público. -Adv. VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

14. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-802/2008-V.C. x L.L.R. e outro- 1- Por tempestivo recebo a apelação no efeito devolutivo. 2- Ao apelado para suas razões no prazo legal. 3- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. 4- Por fim, remetam-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HOMERO RASBOLD e MARILENE TREVISAN-.

15. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-1625/2008-A.J.P. x D.A.L.- 1. Aguarde-se pela realização da audiência já designada. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e LEANDRA NEGRELLI-.

16. ALIMENTOS-54/2009-J.P.V.B. e outro x M.B.- 1. Mantenho a condenação das custas, eis que, as partes afirmaram o pagamento de honorários, bem assim ante a ausência de provas em relação à hipossuficiência financeira da autora. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-407/2009-N.C.N.A. e outro x V.A.- 1. Manifeste-se a parte autora ante os comprovantes apresentados. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO-.

18. DIVÓRCIO LITIGIOSO-936/2009-B.P.R. x J.R.J.- Efetue-se a parte requerida o pagamento de custas. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014550-59.2009.8.16.0035-G.A.M.D.S. e outro x G.J.P.D.S.- 1- Em face do pagamento, nesta data foi expedido o contramandado de prisão junto ao e-mandado. Igualmente, determino a suspensão do seu cumprimento ante o pagamento efetuado. 2- Diga a parte autora, haja vista o depósito efetuado, devendo informar no prazo de 10 dias, a eventual existência de valores em atraso. -Adv. JOAO NELSON KINAL-.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1420/2009-V.A.T. x B.C.P.- 1- Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, restando controversa a questão alimentar. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS e CLAUDIR MARIANO-.

21. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1469/2009-C.L.M. x A.C.R.M.- 1. Não foi oportunizado à parte Autora prazo para manifestação acerca do Estudo Social. Nessa condição, diga a parte autora no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá oferecer manifestação final. -Adv. RONALDO DE PAULA MION-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1489/2009-A.C.M. e outro x O.A.S.- 1. Não há possibilidade legal de citação editalícia nas execuções processadas sob o rito do art. 733 do CPC, pois tal rito prevê a prisão civil como consequência do inamplemento da obrigação alimentar, e não haveria como um Curador Especial nomeado pelo juiz dar conta de uma justificativa de impossibilidade de pagamento do débito, de forma satisfatória ao "munus" processual da Curadoria, visto que não teria qualquer conhecimento ou contato com o executado. 2. Tendo em vista que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, o pedido de prisão resta ineficiente, sendo assim, diga a parte autora. -Adv. PRISCILA NERY-.

23. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1586/2009-J.D.R. x S.D.M.R.- 1- Ao requerido citado por edital, nomeio como curador o Dr. Edgar Cordts, OAB 58.439, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. 2- A seguir, ao Ministério Público. -Adv. EDGAR CORDTS-.

24. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1817/2009-E.M.P. e outro x R.N.G. e outros- 1- Ciente da manifestação retro. 2- Publique-se o despacho de fls. 372, aguardando-se em cartório o prazo para interposição de recurso (1- Recebo os embargos de declaração por tempestivos e passo a conhecê-los. 2- Deixo, no entando de acolhê-los na medida em que a prova foi valorada, bem assim, não houve mácula a ensejar a retificação da decisão. De outra sorte, os documentos ora apresentados em nada inovam e não se cuidam na verdade de documentos novos, mas sim de novas contas, como tantas outras já se encontram apresentadas. 3- Destarte, mantenho a decisão tal como lançada.) -Adv. ELIANE MERCES DE PAULO-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1849/2009-S.P. x P.S.S.S.- 1- En frente minuta protocolada junto ao Bacen, bem assim, resultado do bloqueio. Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor, na concordância com o levantamento dos valores. 2- Deixo de acolher sua justificativa, bem assim, a proposta de pagamente de R$ 50,00 reais mensais, vez que passado um ano dela, nenhum pagamento foi feito. De outra sorte, a condição financeira da autora não tem como excluir a responsabilidade do varão, vez que existe título judicial à justificar sua cobrança, devendo o varão, se dela discordar, manejar a competente ação revisional. -Advs. DARCI JOSE FINGER e DIRCEU CASAGRANDE-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1958/2009-F.A. e outro x E.J.- 1- Ante o silêncio das partes, a verba alimentar deve ser corrigida pelo índice que corrige o salário, sendo pertinente a atualização de tal verba, a teor do art. 1.710 do CC. De igual sorte, como acordado, deverá ser pago valor proporcional ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias. 2- Nessa condição, aguarde-se em cartório por 60 dias eventual manifestação das partes, retornando ao arquivo. -Advs. MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI e JOSIANE GOMES DA SILVA-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1989/2009-L.C.D.S. x V.M.- Como houve a comprovação da paternidade pelo exame de DNA, a título de alimentos arbitro, em caráter provisório, o valor equivalente a 25% dos rendimentos básicos do varão, bruto menos descontos obrigatórios, não sendo a quantia exagerada ante a falta de elementos indicativos do montante auferido mensalmente pelo requerido, além da própria declaração da parte autora, e considerando a necessidade existente. O valor acima determinado é apto a ser alterado e, no sentido jurídico e leigo da expressão, provisório, pois importará, com o advento de novas informações ao juízo, o respeito ao princípio necessidade/possibilidade para fins de fixação da quantia definitiva, caso inexistente o acordo entre as partes. Oficie-se ao empregador para proceder ao desconto e o encaminhar na conta a ser indicada pelo autor. Esclareçam, outrossim, acerca da necessidade de produção de prova em audiência, declinando sua pertinência, sendo certo que o ponto controverso restante está adstrito à questão alimentícia. -Advs. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI e MAURICIO JOSE DIAS-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1996/2009-P.C.W.D. e outro x M.L.D.- 1. Ante a certidão retro manifeste-se a parte autora ante a inércia do requerido. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

29. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-2052/2009-T.C.B. e outro x L.D.P.- 1- Manifeste-se a parte autora ante a notícia do óbito do requerido. 2- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA e MAGALI FUERBRINGER-.

30. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0015657-07.2010.8.16.0035-R.A.S.O. e outro x E.J.- 1. Após o recolhimento dos tributos devidos, expeçam-se o competente formal de partilha e o mandado de averbação. -Adv. MARIO ALBERTO DAL ZOT-.

31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0016119-61.2010.8.16.0035-E.P.M. x L.A.V.- Em sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, assiste-lhe interesse no deslinde dos presentes, ao que dou o processo por saneado. Os pontos controvertidos da demanda são os seguintes: a) a separação do casal; b) os bens que constituem o patrimônio comum; c) a quem cabe a guarda do filho do casal; e d) as visitas. Defiro a produção das seguintes provas: 1) depoimentos pessoais das partes, mediante regular intimação e sob pena de confissão; 2) testemunhal, desde que o rol seja oportunamente juntado; Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2011, às 15:30 horas. -Advs. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e ZENILDA SOARES-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0016710-23.2010.8.16.0035-G.L.L. e outro x R.L.L.- 1. Manifeste-se a parte autora ante o petitório apresentado pelo requerido. -Adv. GIOVANI ZILLI-.

33. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0018757-67.2010.8.16.0035-V.H. x E.R.C.H.- 1- Sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, assistindo-lhes interesse no deslinde do feito, por inexistirem irregularidades ou nulidades dou o processo por saneado, deferindo a produção de prova testemunhal e documental. 2- Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de novembro de 2011 às 15:30 horas. Tendo como ponto controvertido o divórcio e seus desdobramentos. -Advs. TADEU LUKA e Leopoldo Tavares Viana-.

34. ALIMENTOS-0019308-47.2010.8.16.0035-A.L.D.S. e outros x C.R.N.- 1. Manifeste-se a parte autora ante a ausência de contestação do requerido. -Adv. ANA MERI SIMIONO LOVIZOTTO-.

35. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0019530-15.2010.8.16.0035-L.D.S.L. e outro x E.J.- 1- Por tempestivos recebo o petitório retro como embargos de declaração ao que passo a conhecê-lo. 2- Insurge-se o embargante acerca de possível contradição na sentença exarada referente às de custas. 3- Os embargos não merecem acolhimento, pois a decisão observou o acordado, constante da alínea "a" do petitório inicial, ou seja, foi concedido o benefício da gratuidade ao homologar a vontade das partes neste sentido. 4- Portanto, deixo de acolher os embargos, permanecendo a decisão tal como lançada. -Advs. LEANDRA NEGRELLI e SIMONE MOLLETTA-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020502-82.2010.8.16.0035-S.U.A. x D.R.A.- 1. Manifeste-se a exequente ante o comprovante de pagamento apresentado. -Advs. JOAO ALVES STANISKI e MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN-.

37. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-103520/2010-L.H.M. x V.D.S.- 1- Ante o relatório, digam as partes. 2- A seguir, ao Ministério Público. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

38. ALIMENTOS-118914/2010-G.C. e outro x O.P.C.- 1. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 13:30 horas. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

39. DIVÓRCIO LITIGIOSO-134607/2010-J.O.S. x E.S.- 1. Para a realização de nova audiência de conciliação, designo o dia 13 de dezembro de 2011, às 13:00 horas. 2. Intimem-se as partes nos endereços declinados às fls. 41. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

40. DIVÓRCIO CONSENSUAL-150551/2010-L.F.M. e outro x E.J.- 1- Intime-se novamente os autores ao recolhimento da taxa judiciária. -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-243047/2010-J.J.T. e outros x M.T.F.- 1- 1- Esclareça a parte autora se existe ainda valor pendente de pagamento, importando seu silêncio na ausência da execução pelo adimplemento. 2- A seguir, ao Ministério Público. -Advs. IGOR MARTINHO KALLUF e PRISCILA SEGALA KALLUF-.

42. DIVÓRCIO LITIGIOSO-563062/2010-E.M.S.D.S. x C.M.D.S.- 1. Inexistem preliminares a serem analisadas dou o feito por saneado deferindo a produção de prova testemunhal e documental. 2. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 7 de novembro de 2011, às 16:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e ADELCIO MARTINS DOS SANTOS-.

43. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-611040/2010-V.J.C. x R.S. e outros- 1- Considerando que a audiência nestes autos foi marcada antes daquela a se realizar em Santa Catarina, indefiro o pedido de adiantamento. -Advs. GEORGE LUIZ MORESCHI e JULIANA GODOI-.

44. GUARDA C/C ALIMENTOS-730997/2010-V.T. e outro x J.B.- 1. Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Advs. KELEN RENATA SUCHLA e SILVIA FERNANDA B. DA SILVA-.

45. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-780189/2010-S.U.A. x D.R.A.- 1- Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova em audiência. 2- A seguir, ao Ministério Público. -Advs. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO e MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-782180/2010-V.V. e outro x G.M.H.- 1- Expeça-se alvará para levantamento dos alimentos depositados em Juízo. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-877796/2010-L.M.B.M. e outro x M.Z.M.- 1- Ante a juntada dos recibos de pagamento, manifeste-se a parte autora. 2- Restando silente, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

48. ALIMENTOS-903084/2010-V.N.R. e outro x T.R.R. e outro- 1- Inicialmente, esclareça a parte autora se pretende a produção de prova em audiência. Caso reste inerte, intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

49. ACIDENTE DE TRABALHO-1386/2009-ALEXANDRO TELES LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se a parte autora ante o petitório de fls. 155/157. -Adv. EVERTON FELIZARDO-.

50. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-1784/2009-A.J.C. e outro x E.J.- 1- Intime-se, nos termos do petitório de fls. 210, item 7. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAÚJO-.

51. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0017247-19.2010.8.16.0035-VALTER JULIO SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Paga as custas iniciais, cite-se a autarquia pessoalmente. -Adv. FRANK DA SILVA-.

52. ACIDENTE DE TRABALHO-0017896-81.2010.8.16.0035-JOSE ADRIANO MACIEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2- A seguir, ao Ministério Público. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO-0020282-84.2010.8.16.0035-A.M.F.M. x I.I.N.S.S.- 1. Dê-se vista dos autos a requerente para que se manifeste ante a contestação apresentada. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

54. REVISÃO DE BENEFÍCIO-147511/2010-SANDOKAY SHALOM MARCONDES BARBOSA BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Esclareça a parte autora se concorda na integralidade com o acordo declinado pela autarquia. 2- A seguir, ao Ministério Público, retornando conclusos para decisão. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

São José dos Pinhais, 06 de Outubro de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
RAFAELA ZARPELON - Juíza de Direito DesignadaMARLI T. LENARTE - Técnico de Secretaria

RELAÇÃO nº 66/11

ADVOGADO(S): Nº ORDEM

JORGE AMILTON DE ALMEIDA	01, 02, 03
LAERTES JOSE SANTANA COSTA JUNIOR	04

1. Remição de Pena 4201/11. Valdemar Pereira Furquim, Cad. 190.358. Declarados remidos 82(oitenta e dois) dias da pena, com fulcro no disposto no art. 126, § 1º, II da LEP. Advogado Jorge Amilton de Almeida, OAB/PR 17.232.
2. Remição de Pena 4313/11. Valdemar Pereira Furquim, Cad. 190.358. Pedido julgado prejudicado tendo em vista sentença nos autos 4201/11. Advogado Jorge Amilton de Almeida, OAB/PR 17.232.
3. Regime Semiaberto 5505/11. Valdemar Pereira Furquim, Cad. 190.358. Pedido julgado prejudicado tendo em vista que está em curso os autos 5325/11. Advogado Jorge Amilton de Almeida, OAB/PR 17.232.
4. Remição de Pena 4384/11. Jorge Mazur, Cad. 176.941. Declarados remidos 44 (quarenta e quatro) dias, com fulcro no art. 126, § 1º, II da LEP. Advogado Laertes José Santana Costa Junior, OAB/PR 31.363.

Guarapuava, 24 de outubro de 2011.

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: PRICILA ZIBETI

Índice de Publicação
1. DR. RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR n. 25.278
2. DR. RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR n. 25.278
3. DR. ALDEBARAN LUIZ VON HELLEBEN - OAB/PR n. 30.483

RELAÇÃO Nº 45.2011

1. Pedido de Remição de Pena n. 2129/2011
Requerente: LEANDRO JONAS
Advogado: DR. RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR n. 25.278
Objeto: Foi julgado procedente o pedido.

2. Pedido de Progressão de Regime (semiaberto) n. 3556/2011
Requerente: LEANDRO JONAS
Advogado: DR. RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR n. 25.278
Objeto: Foi julgado improcedente o pedido.
3. Pedido de Remição de Pena n. 1131/2011
Requerente: BRUNA CAMILA PEREIRA
Advogado: DR. ALDEBARAN LUIZ VON HELLEBEN - OAB/PR n. 30.483
Objeto: Foi julgado procedente o pedido.

Ponta Grossa, 24 de outubro de 2011.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU LUIS FERNANDO BRAMOR, COM O PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu LUIS FERNANDO BRAMOR, portador do RG n.° 5.819.640-1/PR, filho de Darci Bramor e de Tereza da Silva Bramor, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal, sob nº 2009.18646-4, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de sete (7) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de trinta (30) dias-multa, no valor unitário de um vinte avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, a ser pago, no máximo, em seis (6) parcelas mensais e consecutivas, e quatro (4) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 21 de outubro de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU JOEL TABORDA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JOEL TABORDA, portador do RG n.° 731.938-0/PR, filho de Amazonas Taborda Iuscheski e de Otacilia Paz Iuscheski, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal, sob nº 2006.12378-2, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de nove (9) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de trinta (30) dias-multa, no valor unitário de um vinte avos (1/20) do salário mínimo da época do fato, a ser pago, no máximo, em quatro (4) parcelas mensais e consecutivas, e cinco (5) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 20 de outubro de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU LUIS JOSE GOMES ROCHA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu LUIS JOSE GOMES ROCHA, portador do RG n.° 879.009-4/PR, filho de Eraclides Rocha França e de Maria de Lurdes Gomes Rocha, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal, sob nº 2009.240-1, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de sete (7) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de trinta (30) dias-multa, no valor unitário de um vinte avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, a ser pago, no máximo, em três (3) parcelas mensais e consecutivas, e quatro (4) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.
Curitiba, 21 de outubro de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.
O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2010.4849-7 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, julgada parcialmente procedente a denúncia CONDENANDO a ré à pena 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão inicialmente em regime FECHADO e ao pagamento de 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa, constando que a mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉ : JACQUELINE ROCHA GALVÃO
FILIAÇÃO: **Nilson Aparecido Galvão e Jussara Rocha Ferreira**
AUTOS: 2010.4849-7
DATA DA SENTENÇA: 25/05/2011
DISPOSITIVO: julgada parcialmente procedente a denúncia CONDENANDO a ré à pena 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão inicialmente em regime FECHADO e ao pagamento de 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 24 de outubro de 2011. Eu, Sheila Fauster Egídio de Quadros, Diretora de Secretaria, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Màximo João Kopp, 274, Bloco II, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS

A DRª. CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO E MELO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER,** a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de dez (10) dias **que** não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente defesa preliminar, com fulcro nos arts. 396 e 396-A do C.P.P..
AUTOS Nº 2011.24137-0
ARTIGO: 28 da Lei 11.343/2006
RÉU: JEFFERSON LUIZ MARCZAK DE QUADRA
FILIAÇÃO: **Miguel de Quadra e Maria Luiza Marczak**
Dado e passado nesta cidade e comarca.
Curitiba, 24 de outubro de 2011.
Eu, Carlos Romeu Casella Anzoategui , Técnico de Secretaria, o subscrevi.
Carmen Lúcia de Azevedo e Mello
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2008.1273-7, em que é requerente FERNANDO DE AVILA e requerido o genitor LUIZ ROBERTO OBERECK. E, como consta nos autos que o genitor encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **LUIZ ROBERTO OBERECK**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que tome ciência de que foi proferida por este Juízo em 05 de agosto de 2011, sentença que julgou procedente o pedido e decretou a destituição do poder familiar exercido por LUIZ Roberto Obereck sobre o filho L. M. O. e concedeu a adoção do infante ao requerente, para que produza os efeitos dos artigos 47 e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 13 de setembro de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2009.342-8, em que é requerente PATRICIA FONSECA PEREIRA HEIN, requeridos PAULO CESAR HEIN e CLEONICE FONSECA PEREIRA, referente ao infante F. F. P. H. E, como consta nos autos que a requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **PATRICIA FONSECA PEREIRA HEIN**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 02 de setembro de 2011, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 18 de outubro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 2006.936-9, em que são requerentes LUIZ FERNANDO BOFF ZARPELON e FABIANA COLOMBELLI. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **LUIZ FERNANDO BOFF ZARPELON e FABIANA COLOMBELLI**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 1º de setembro de 2011, que determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção neste Juízo e do Cadastro Nacional de Adoção, se for o caso, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 19 de outubro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.188-0, em que são requerentes ANGELIN VAZ DA SILVA e ESTER CAETANO e requerida a genitora CLARICE VERISSIMO DOS SANTOS. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **CLARICE VERISSIMO DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que tome ciência de que foi proferida por este Juízo em 28 de setembro de 2011, sentença que julgou procedente o pedido e decretou a destituição do poder familiar exercido por Clarice Veríssimo dos Santos sobre o filho R. F. dos S. e concedeu a adoção do infante aos requerentes, para que produza os efeitos dos artigos 47 e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 19 de outubro de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2005.164-3, em que é requerente CLEUZA GALVÃO DE OLIVEIRA, e requeridos os genitores SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA e LORENA KELI DE OLIVEIRA, referente ao infante V. M. de O. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA** e **LORENA KELI DE OLIVEIRA**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereçam resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possuam condições de constituir advogado poderão comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 18 de outubro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Maximo João Kopp. 274 Bl D - Santa Candida - CEP 82.630-900 - ((41) 3351-4050
Bel. Elinéri dos Santos - Escrivã
EDITAL DE INTIMAÇÃO
ACUSADO(A): Josiane Machado Soares
PRAZO DE: 90 (noventa) Dias
AÇÃO PENAL: 2008.14397-3

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa..JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) Ré(u) **Josiane Machado Soares**, brasileira, casada, portadora do RG n° 22.970.022-6/SP, CPF nº 166.678.538-50, nascida em 19/11/1974, natural de Santo André/SP, filha de Nelson Machado e Antonia da Brito Machado, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos supra referidos, onde se encontra incurso(a) pela prática de crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º,inciso IX,§ único,da Lei 8137/90,c/c art.12,III,da Lei 8137/90 e 18,§ 6º,I,da Lei 8078/90, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: " Dito isto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar a ré **Josiane Machado Soares,** pela prática de crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, inc. IX e art. 12, inc. III, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 18, §6º, inc. II da Lei nº 8.078/90 e art. 21 do Código Penal... resultando a pena privativa de liberdade em 01(um) ano e 06(seis) meses e 20(vinte) dias de detenção. Cumprimento da medida em REGIME ABERTO. Preenchidos os requisitos do art. 59, inciso IV do CP, substituo a pena privativa de liberdade ora cominada duas penas restritivas de direito (art. 44, incs. I, II e III, §§1º, 2º e 3º, do CP). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais." E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 20 de outubro de 2011, Estado do Paraná. Eu, _____ (George Vinicius Pereira) Téc. de Secretaria, o digitei.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDIA DE LIMA E SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA,** autuada sob o n.º **84/2009**, em que é requerente **CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS** e é requerida **CLAUDIA DE LIMA E SILVA**,por meio do qual procede a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** de **CLAUDIA DE LIMA E SILVA,** brasileira, solteira, microempresária, portadora do RG nº 1045821814/RS e inscrita no CPF/MF sob o nº 544.910.610-68,atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer pessoalmente na **audiência de conciliação marcada para o dia 09 de dezembro de 2011, às 13h30min**, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, sob pena de não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "*CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS requer ação de COBRANÇA em face de CLAUDIA DE LIMA E SILVA, pelos seguintes fatos: A suplicante é proprietária do imóvel sito na Rua Salgado Filho, nº 2100, Bl. A13 Ap. 21, Bairro Vila Esplanada, Pinhais/PR, unidade esta integrante do Condomínio Portal de Pinhais e que a mesma encontra-se em débito com as taxas condominiais dos vencimentos de 10/06/2006; 10/12/2003 a 10/04/2004; 10/06/2004 a 10/10/2004 e de 10/12/2004 a 10/08/2011. Pede a procedência da ação.*" Tudo de conformidade com o despacho de fls. 195, a seguir: "**1. Audiência de conciliação dia 09 de dezembro de 2011, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definitivas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2. Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 193. O autor deverá apresentar a minuta do edital e o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se edital de citação, nos termos do despacho inicial (fls. 90). Int. [...]".** Para conhecimento de todos é passado o presente edital. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ANTÔNIO DURAN, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO,** autuada sob o n.º **7865/2010**, em que são requerentes **ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e é requerido **JOSÉ ANTÔNIO DURAN**,por meio do qual cita **JOSÉ ANTÔNIO DURAN,** brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG nº 2.305.572/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 193.831.958-68, atualmente em lugar incerto e não sabido,ficando **ADVERTIDO** de que o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia do demandado, então confesso (CPC, artigos. 285 e 319). **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "*As requerentes NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII, na condição de proprietária do Cemitério Parque Iguaçu, nesta Capital, celebraram com o Réu JOSÉ ANTONIO DURAN, 'CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE JAZIGO' (verso da Promessa de Cessão), outorgando-lhe o direito de uso do jazigo a seguir discriminado: Contrato nº 9448, quadra IX, jazigo 423. Ocorre que o Réu deixou de cumprir as obrigações do referido Contrato referente aos exercícios 2004, 2005, 2007, 2008 e 2009, não pagando as taxas de administração e manutenção a e Notificação Extrajudicial, com isso não restou outra alternativa senão a Rescisão de Contrato. Salienta ainda da existência de sepultamento no jazigo em tela e da necessidade de exumação, observando que em caso de procedência da ação requer a consequente desocupação do jazigo e a exumação dos restos mortais, obviamente preenchida as formalidades legais. Deu-se a causa o valor de R$ 2.062,92 (Dois mil, sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) em 24/11/2009, protestando pela produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do réu sob pena de confesso; b) oitiva de testemunha e c) juntada de outros documentos."* Tudo de conformidade com o despacho de fl. 115, a seguir: **"Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 112/113. O autor deverá apresentar a minuta do edital e o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se edital de citação. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALBERTO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCO BATISTA e LOURIVAL KLEINA e DE SUAS ESPOSAS SE CASADOS FOREM, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA,** autuada sob o n.º **2505/2009**, em que é requerente **DANIELE MARA LÚCIA DOS SANTOS** e são requeridos **AUGUSTO SENEGAGLIA, ALZIRA GALVÃO SENEGAGLIA, ELIAS KARAM, JOVINA DE OLIVEIRA KARAM, OSWALDO NASCIMENTO BITTENCOURT, ALINE SANTOS BITTENCOURT, DANTE LUIZ JUNIOR, DJANIRA BRITO LUIZ, LEONARDO KOVALSYKI, SOFIA NOVOVAS KOVALSYKI, OLIMPIO LISBOA NETO, ELEYNE AZEVEDO LISBOA, FELIPE MERHI, LIGIA MERHI, JOSÉ GARCIA COURI, PALMIRA QUEIROZ COURI, OCTAVIO TOLEDO GOMIDE, SIMONE LOPES GOMIDE, EDMUNDO KALIL NASSER, OLINDA MERHI NASSER, VITOR RACHID NASSER, GIOVANINA MARY SENEGAGLIA NASSER, ALBERTO DOS SANTOS ANTONIO FRANCO BATISTA, ADÃO VIEIRA PRIMO, ANTONIO DE SENIA, RACHID KALIL NASSER, MARIA ESTHER MARTINS e LOURIVAL KLEINA**,tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: **"lote de terreno nº 10, da quadra 01, da Planta São José, situado no bairro Campo Comprido, em Curitiba/PR, atualmente, Rua Santo Antônio da Platina nº 475, com as demais características constantes na Matrícula nº 31.868 da 6ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba",** por meio do qual **CITA ALBERTO DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, do comércio, portador do RG nº 860.548/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 120.346.956-53, **ANTONIO FRANCO BATISTA,** qualificação ignorada, **e**

LOURIVAL KLEINA, qualificação ignorada, **e SUAS ESPOSAS SE CASADOS FOREM,** ficando **ADVERTIDOS** de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de, não sendo contestada, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, artigos. 285 e 319).Tudo de conformidade com o despacho de fls. 319/322, a seguir: **"[...] Assim, citem-se Alberto dos Santos, Antônio Franco Batista e Lourival Kleina e suas esposas se casados forem, por edital, por se tratarem de eventuais interessados. Prazo de trinta dias [...]. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE STICKTELAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA LTDA. (na pessoa de seu representante legal), COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO MONITÓRIA,** autuada sob o n.º **2303/2009**, em que é requerente **RODRIGO JAPIASSU HIPOLITO** e é requerida **STICKTELAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA LTDA.**,por meio do qual cita **STICKTELAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA LTDA. (na pessoa de seu representante legal),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.109.032/0001-80,atualmente em lugar incerto e não sabido,para no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do término do prazo do edital (vinte dias), efetuar o pagamento da importância de R$ 164.082,35 (cento e sessenta e quatro mil, oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC, ficando ciente de que, caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Tudo de conformidade com o despacho de fl. 134, a seguir: **"Defiro a citação da executada por edital, conforme requerido às fls. 131/132. O exequente deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROMATZ VEÍCULOS LTDA (na pessoa de seu representante legal), NILSON GONÇALVES DE MEDEIROS e WALDEMAR PERES SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,** autuada sob o n.º **332/2009**, em que é requerente **SECCIONAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA** e são requeridos **ROMATZ VEÍCULOS LTDA., NILSON GONÇALVES DE MEDEIROS e WALDEMAR PERES SANTOS**,por meio do qual cita **ROMATZ VEÍCULOS LTDA (na pessoa de seu representante legal),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.540.048/0001-06, **NILSON GONÇALVES DE MEDEIROS,** brasileiro, divorciado, empresário, **e WALDEMAR PERES SANTOS,** brasileiro, divorciado, empresário, todos atualmente em lugares incertos e não sabidos,para que **PAGUEM,** dentro de três (03) dias, a importância de R$ 67.306,13 (sessenta e sete mil, trezentos e seis reais e treze centavos), atualizada até janeiro de 2010, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando **CIENTES** de que se houver o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor pagará somente metade da verba honorária e de que não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá à imediata penhora dos bens do devedor. Independentemente da penhora de bens, o prazo para opor Embargos à Execução será de 15 (quinze) dias a partir do término do prazo do edital (vinte dias).Tudo de conformidade com o despacho de fl. 115, a seguir: **"Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 142/145. O autor deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias, adequando a apresentada. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]" DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow,** Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA,** Juiz de Direito.

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: **0011078-18.2010.8.16.0002**
Requerente: S. S. DA S.
Requerido: CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Sr. CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.
Curitiba, 21 de outubro de 2011
JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS
Processo nº: 0006271-18.2011.8.16.0002
Requerente: L. F.
Requerido: SORAYA PAGNOZZI FIORENZE
Sra. SORAYA PAGNOZZI FIORENZE,
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.
Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).
O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.
Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.
Curitiba, 21 de outubro de 2011
JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

15ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE HASTA PÚBLICA, BEM COMO A INTIMAÇÃO DE SUZANA BEVERVANÇO e
JOÃO XAVIER SIMÕES, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NA FORMA DA LEI.

AUTOS: 1416/2005
AÇÃO: DESPEJO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CREDORA: ALAIR MENDES MACHADO (CPF 111.493.969-20)
DEVEDORES: SUZANA BEVERVANÇO (CPF 752.287.859-49) e JOÃO XAVIER SIMÕES
(CPF 285.504.129-53)
VALOR AÇÃO: R$ 6.666,66

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 01/11/2011**, às **15:00 horas. Não havendo arrematante, SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/11/2011**, às **15:00 horas, com venda pelo maior preço oferecido, desde que não seja vil.

***LOCAL**: Átrio do Edifício Montepar, Avenida Cândido de Abreu, 535, 8° andar.*

DESCRIÇÃO DO BEM: ***"Lote 5-A resultante de sub-divisão do lote 5 da quadra 03 da planta Barigui do Batel; de forma irregular, medindo 12.00m de frente para a Rua Major Pery Leite Ferreira, 28.90m no lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, confrontando com o lote nº 06; 19.85m do lado esquerdo, onde confronta com o lote nº 04, e 14. 70m fazendo frente para a Avenida Conectora 5 - Via Central - Abertura e Implantação, com a área total de 292.50m². -Medidas e confrontações fornecidas pelas partes, de acordo com o Art. 21 § 1° do provimento 260 da Corregedoria Geral da Justiça, conforme matricula nº 18.942, do registro de imóveis da 6ª circunscrição de Curitiba."***

ÔNUS: Arresto extraído de Execução Fiscal nº 82680/2009, expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, no valor de R$ 1.176,15.

DÉBITO ATUALIZADO: R$ 58.232,06 (cinqüenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e seis centavos) datado em 13/09/2011.

AVALIAÇÃO: R$ 157.000,00 (cento e cinqüenta e sete mil reais), datada de 19/10/2011.

OBS:No caso dos devedores não serem encontrados, ficarão intimados através do presente edital. Em não havendo expediente nestas datas supra mencionadas, os mesmos atos serão realizados no primeiro dia útil subseqüentes, ou seja, no mesmo horário e local. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Eu, _____, Denis Dantas da Silva, escrevente juramentado o digitei e subscrevi, por ordem do MM. Juiz (Portaria 001/2004).
Luciani de Lourdes Tesseroli
Juíza de Direito

20ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE PRAÇA A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, nº. **1412/1998**, requerida por CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE SOLIMÕES contra HELTON JOSÉ DE OLIVEIRA, foi designado dia e hora para venda do bem penhorado, como segue:
BEM: "Apartamento nº A-31, tipo "1", do Bloco "A", do 4º pavimento, parte integrante do "Parque Residencial Solimões", localizado à Rua Engenheiro Niepce da Silva, nesta Capital, com a área útil de 56,05m2, área construída de 64,39m2, área comum de 15,52m2, área de garagem de 19,24m2, para estacionamento, de um automóvel de passeio, sem local de terminado na garagem coletiva do prédio, perfazendo uma área correspondente de 99,15m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,003115, com as demais características constantes na matrícula nº. 19.904 do 5ª Circunscrição Imobiliária desta Capital".
ÔNUS: Consta dos autos hipoteca em favor do Banco Itaú S/A e Arresto nos autos de Execução Fiscal nº. 45.164/2001 junto à 4ª VFPFC (fls. 239); Consta, ainda débitos junto ao fisco Municipal (fls. 216/219) .
DEPOSITÁRIO: O bem se encontra depositado em mãos do Depositário Público desta Comarca (fls. 120).
AVALIAÇÃO: O imóvel foi avaliado em R$178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), conforme auto de avaliação de fl. 212/213, datado de 24 de novembro de 2010.
DÉBITO: O débito da ação, atualizado em 21/09/2011, importava em R$65.523,59 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinqüenta e nove centavos) - (fls. 244/245).
DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e 12 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 13:30 HORAS, pelo melhor lanço, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não hajam licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.
OBSERVAÇÃO: Sobre o Valor da arrematação incidirá 2% até o máximo de 800 VRC ou equivalente a R$112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) a título de pagamento dos atos do Porteiro dos Auditórios, conforme Tabela XIX, item III, da Corregedoria Geral deste Estado.
LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.
INTIMAÇÃO: Fica o devedor HELTON JOSÉ DE OLIVEIRA devidamente intimado do ato, caso não seja encontrado para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada.

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias
A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de cobrança nº 1091/2004, requerida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS contra CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a Senhora MARIA ANTONIA AMARANTE DE MACEDO, portador da CI/ RG nº. 99.251/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 068.721.159-04, INTIMADA, para que tome ciência da penhora e da avaliação realizada sobre o bem imóvel matriculado sob nº. 9.186 junto a 6ª Circunscrição Imobiliária. DESPACHO: "Defiro os pedido de fls. 38. Mediante preparo, expeça-se mandado para atualização da avaliação de fl. 302. Após, intime-se a Srª Maria Antonia Amarante de Macedo, por edital. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: LUIZ ALBERTO BERBERI, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
O DOUTOR **NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES** - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
F A Z S A B E R, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDICAO E CURATELA sob nº 0043967-28.2010.8.16.0001, proposta por RUTH FONSECA BERBERI, foi decretada a INTERDIÇÃO de LUIZ ALBERTO BERBERI, residente e domiciliado nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeada como CURADORA, a Sra.: RUTH FONSECA BERBERI, residente e domiciliada nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos de INTERDIÇÃO, sob nº 43.967, onde é requerente RUTH FOSECA BERBERI e interditando LUIZ ALBERTO BERBERI. RUTH FOSECA BERBERI, qualificada nos autos, com advogado regularmente constituído, requer a interdição de seu marido LUIZ ALBERTO BERBERI, também qualificado na inicial, alegando, em resumo, que o interditando foi acometido de "edema de glote" causado por conta de reação alérgica, resultando em parada cardiorrespiratória por falta de oxigênio no cérebro

estando atualmente em coma profundo, motivo que levou a requerente a realizar o pedido de curatela de seu marido. Requereu, ao final, 1) assistência judiciária; 2) tutela antecipatória nomeando a requerente curadora provisória; 3)intervenção do Ministério Público; 4) produção de provas e a procedência do pedido decretando a interdição do requerido. A exordial veio instruída pelos documentos de fls. 06/27. Considerando que o interditando se encontra internado até os dias de hoje na UTI do Hospital das Nações, restou prejudicado seu interrogatório, bem como instalação de pericia médica, sendo dispensado tais atos pelo Juízo com parecer favorável do Ministério Público. O Representante do Ministério Público, apresentou parecer final favorável à pretensão da requerente entendendo pela desnecessidade de outras provas (fls. 130/132). FEITO O RELATÓRIO, DECIDO. Trata-se de pedido de interdição com curatela, requerida por RUTH FOSECA BERBERI, esposa do interditando LUIZ ALBERTO BERBERI, tendo em vista que este não possui condições de cuidar de si, assim como praticar os atos da vida civil. Pois bem. Por ocasião das diligências, restou a verificação que o quadro apresentado (pelo interditando) é grave, sendo que este se encontra impossibilitado inclusive de comunicação. O documento de fl. 69 denuncia que o interditando se encontra internado na UTI do Hospital das Nações desde 09 de junho de 2010, sem previsão de alta. Conforme prova documental produzida nos autos, denota-se que o interditando se encontra em estado de coma profundo, resultante do agravamento do quadro de choque anafilático de origem alimentar não se estabelecendo qualquer forma de comunicação com sua pessoa. Nesse sentido, conforme declarações médicas, o requerido é portador da doença de CID 10:G93.1, apresentando seqüela neurológica grave, estando completamente dependente de terceiros. Conclui-se, assim, que o interditando é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Posto Isso, e estando o pedido inserido nos artigos 1767, I; e 1768, II c/c. o 1771 e ss., todos do Código Civil; bem como artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a interdição de LUIZ ALBERTO BERBERI, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio-lhe curadora, para representá-lo, a Sra. RUTH FOSECA BERBERI, mediante compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1187, I, CPC). Com fulcro no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º., III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil respectivo, e publique-se na imprensa local, e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2011. (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito Substituto. " Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Dezenove dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze.** Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino.

NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES
Juiz de Direito Substituto

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 111/07
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

VANDERLEI COCHINSKI,

brasileiro (a), nascido (a) em 15/10/1980, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Lidia Cochinski, portador (a) de RG 6.405.467-8/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 16 de novembro de 2011, às 15h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de outubro de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1456/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS,

brasileiro (a), nascido (a) em 09/06/1979, natural de Curitiba/PR, filho (a) de João Ferreira e de Lucia Ferreira dos Santos, portador (a) de RG 12.867.266-4/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência admonitória, designada para o dia 23 de novembro de 2011, às 16h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de outubro de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1044/09
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO,

brasileiro (a), nascido (a) em 02/03/1981, natural de Pitanga/PR, filho (a) de Evandir do Espírito Santo e de Dejanira dos Espírito Santo, portador (a) de RG 8.540.628-0/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência admonitória, designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de outubro de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 795/07 e 799/08
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCOS MENEZES DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) em 22/12/1980, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Sebastião Mariano da Silva e de Dinalva Aparecida Menezes da Silva, portador (a) de RG 8.758.653/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de outubro de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇAO Nº 20/2011
O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **19ª Reunião Periódica de Julgamentos**, a ser realizada no mês de **NOVEMBRO do ano de 2011**, cujas

sessões encontram-se programadas para os dias **01 (às 13 horas), 03 (às 13 horas), 07 (às 13 horas), 08 (às 13 horas), 09 (às 13 horas) e 10 (às 13 horas),** no plenário do prédio do Tribunal de Júri, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. DANIELA PRUSSAK; 2. MARINEI ARRUDA MARTINS; 3. JOÃO BATISTA DOS SANTOS; 4. MARILIA XAVIER RIBAS; 5. CLAYTON SCHWAB COSTA; 6. MOACIR CASTILHO DE ALMEIDA; 7. JUDY NUNES MARQUES; 8. NEOCIR SIDINEI NOS REDEL; 9. POTY RODRIGUES JUNIOR; 10. JOSE APARECIDO DA SILVA; 11. ANDRE OLIVEIRA DA SILVA; 12. NADIR EURICH; 13. IRENE IVASZEK; 14. LUANNA CENTURION ENDLER; 15. ELIANE ALICE DURAU; 16. RUBENS DOS SANTOS MIRANDA; 17. ALINE DEL ANTONIO PEREIRA; 18. JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR; 19. SERGIO DA SILVA BEZERRA; 20. ROGERIO INACIO DE SOUZA; 21. FRANCIELLE MARIO PAULETTO ALVES; 22. MARLON RENE GUERREIRO DE OLIVEIRA; 23. JOÃO PAULO PEZENTE; 24. GINIMARA SANTOS DE LIMA GUERIOS; 25. VANIA CAROLINE DE SOUZA..** Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, a MM. Juíza sorteou, como SUPLENTES, os Jurados: **1. CRISLEY SALLETE FERREIRA; 2. RAQUEL ELISABETE DE MELLO BOEIRA; 3. IVANILDA DE OLIVEIRA; 4. LUIZ EDUARDO MANFREDINI; 5. ODERI MARCOS CAMPEAO; 6. HERIVELTO DO CARMO; 7. MICHELE MARIA ALESSI; 8. JOSE CARLOS CHAGAS; 9. ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO; 10. FERNANDO ANTONIOLLI ARCANJO; 11. KELLY MOCELLIN; 12. SANDRA MARIA TRINDADE RODRIGUES; 13. DOLORES NEGOSEKI; 14. LAURINDO CORTE FILHO; 15. WILSON MENDES PINHEIRO.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (17.10.2011). Eu, _____, Andréa C. F. Tesserolli Demeterco, Diretora de Secretaria Designada, lavrei e subscrevo.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇAO Nº 20/2011
O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **19ª Reunião Periódica de Julgamentos**, a ser realizada no mês de **NOVEMBRO do ano de 2011**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **01 (às 13 horas), 03 (às 13 horas), 07 (às 13 horas), 08 (às 13 horas), 09 (às 13 horas) e 10 (às 13 horas),** no plenário do prédio do Tribunal de Júri, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. DANIELA PRUSSAK; 2. MARINEI ARRUDA MARTINS; 3. JOÃO BATISTA DOS SANTOS; 4. MARILIA XAVIER RIBAS; 5. CLAYTON SCHWAB COSTA; 6. MOACIR CASTILHO DE ALMEIDA; 7. JUDY NUNES MARQUES; 8. NEOCIR SIDINEI NOS REDEL; 9. POTY RODRIGUES JUNIOR; 10. JOSE APARECIDO DA SILVA; 11. ANDRE OLIVEIRA DA SILVA; 12. NADIR EURICH; 13. IRENE IVASZEK; 14. LUANNA CENTURION ENDLER; 15. ELIANE ALICE DURAU; 16. RUBENS DOS SANTOS MIRANDA; 17. ALINE DEL ANTONIO PEREIRA; 18. JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR; 19. SERGIO DA SILVA BEZERRA; 20. ROGERIO INACIO DE SOUZA; 21. FRANCIELLE MARIO PAULETTO ALVES; 22. MARLON RENE GUERREIRO DE OLIVEIRA; 23. JOÃO PAULO PEZENTE; 24. GINIMARA SANTOS DE LIMA GUERIOS; 25. VANIA CAROLINE DE SOUZA..** Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, a MM. Juíza sorteou, como SUPLENTES, os Jurados: **1. CRISLEY SALLETE FERREIRA; 2. RAQUEL ELISABETE DE MELLO BOEIRA; 3. IVANILDA DE OLIVEIRA; 4. LUIZ EDUARDO MANFREDINI; 5. ODERI MARCOS CAMPEAO; 6. HERIVELTO DO CARMO; 7. MICHELE MARIA ALESSI; 8. JOSE CARLOS CHAGAS; 9. ANA CHRISTINA FREITAS QUEIROZ BRANDÃO; 10. FERNANDO ANTONIOLLI ARCANJO; 11. KELLY MOCELLIN; 12. SANDRA MARIA TRINDADE RODRIGUES; 13. DOLORES NEGOSEKI; 14. LAURINDO CORTE FILHO; 15. WILSON MENDES PINHEIRO.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (17.10.2011). Eu, _____, Andréa C. F. Tesserolli Demeterco, Diretora de Secretaria Designada, lavrei e subscrevo.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II, BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba - Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: QUINZE DIAS
RÉU: EDSON DE AMORIM GOMES
A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **EDSON DE AMORIM GOMES,** RG: 10.137.443-2/PR, filho de Elza Amorim Gomes e de Eloir Maria Gomes, natural de Curitiba (PR), nascido em 04/02/1987, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 2011.6746-9, que responde como incurso nas sanções do artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que no prazo de quinze (15) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciaria o digitei e subscrevo.
FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

Interior

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

Estado do Paraná	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR Email: jqacc@yahoo.com.br Bel. Jairo Quero - Escrivão Criminal

TERMO DE ALISTAMENTO DE JURADOS

Aos **dezoito** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e onze**, nesta cidade e Comarca de Antonina - PR, na sala de audiências desta Vara Criminal, presente o Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Jairo Quero - Escrivão Criminal no final assinado pelo MM. Juiz foi organizado a lista dos jurados que deveram servir no ano entrante de **2012**, nas sessões do júri desta Comarca, cuja lista segue abaixo cuja indicação das respectivas profissões, a saber:

1 ADRIANO ALMEIDA Func. Público
2 ALCIMARI MEIRA GONÇALVES Professora
3 ALESSANDRA FÁTIMA SOUZA Professora
4 ALEXANDRE FRANCO PARODI Func. Público
5 ALUÍZIO DE PÁDUA JÚNIOR Musico
6 AMARILDO DOS SANTOS COSTA Guarda Portuário
7 ANDERSON M. PERES Func. Público
8 AURÉLIO DE ANDRADE Estivador
9 CARLOS EDUARDO A. CALISTO Func. Público
10 CARLOS ROBERTO SOARES Func. Público
11 CÉLIO CASTELANI Func. Público
12 CÉSAR ALEXANDRE BROSKA Func. Público
13 CLÁUDIA DOS SANTOS CANHA Professora
14 CLÁUDIA MARIA FERREIRA MARQUES Professora
15 CLÁUDIO MOISÉS CARVALHO Func. Público
16 CLEIDE APARECIDA S. CALISTO Professora
17 DANIELE GONÇALVES NUNES Professora
18 DÁRIO ROSA PINTO JÚNIOR Func. Público
19 DENISE GONÇALVES DA COSTA Técnico em Eletrônica
20 DIOGO ALVES MACHADO Professor
21 DIOGO TÚLIO FONSECA Func. Público
22 EDENILSON MARQUES RODRIGUES Func. Público
23 EDIMAR VEIGA BELÉM Aux. Cartório
24 ELAINE BROSKA MARTINS Professora
25 ENZO NICASTRO Mecânico
26 ÉVERSON CARLO CABRAL S. SOUZA Professor
27 ÉVERTON LUIZ CARDOSO Estudante
28 GERCEU MACHADO Func. Público
29 GERSON JOSÉ DA SILVA Farmacêutico
30 GILMARA P. RODRIGUES PASSOS Professora
31 GISELE MENDES SANTOS Professora
32 GISELE VIER RODRIGUES Func. Público
33 GIULIANA GONÇALVES DA COSTA Secretária
34 GLADENILSON SANTOS Comerciante
35 GLEICY KELLY PINHEIRO FONSECA Professora
36 ISABELE CRISTINA DE SOUZA GONÇALVES Atendente
37 JAIR MACHADO Func. Público
38 JAMILLE DO PILAR CECYN MEILLER Professora
39 JANILSON CÉZAR DOS SANTOS SALLES Comerciante
40 JEAN PAULO CARDOSO ALVES Vigilante
41 JEAN PIERRE GASPAR Segurança
42 JOÃO GABRIEL DOS SANTOS Func. Público
43 JOELMA CALISTO LEITE Professora
44 JOELSON DOS SANTOS PEREIRA Func. Público
45 JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU Professor
46 JORGE LUIZ NEMÉZIO Comerciante
47 JOSÉ DE MELLO NETO Estudante
48 JOSEMAR ALVES PEIXOTO Professor
49 JOSIELE PIRES DA SILVA Func. Pública
50 JOSUÉ ALVES CORDEIRO Comerciante
51 KARINE FRANÇA Estudante
52 KARINE GABRIELA DE PÁDUA Professora
53 KARLA REGINA SILVA GASPAR Veterinária
54 KLEYF GOMES PINHEIRO Segurança
55 LEANDRO SANTOS DA SILVA Eletricista
56 LEILA MEIRA Professora
57 LENIR CABRAL Professor
58 LUCIANO BROSKA SILVA Func. Público
59 LUCIMAR SOUZA COSTA Professora
60 LUIZ ANTÔNIO SILVA Func. Público
61 LUIZ HAMILTON CARVALHO Func. Público
62 LURDES PONTES DE OLIVEIRA Professora
63 MAIRA FERREIRA PEREIRA Professora
64 MÁRCIA DIAS GOUVEA Autônoma
65 MÁRCIO CUNHA DE PAULA Digitador
66 MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA Comerciante
67 MÁRCIO LUIZ GONÇALVES Comerciante
68 MARCUS VINÍCIUS ALVES Estivador
69 MARIA ALICE FONSECA PEREIRA Func. Público
70 MARIANE GARCIA ALBUQUERQUE Func. Público
71 MÁRIO DE CASTRO Professor
72 MARISTELA MENDES Comerciante
73 MURIEL ALEXANDRE FUCK Comerciante
74 NECY KELLY PINHEIRO FONSECA Escriturária
75 NIÇACI CORDEIRO PIRES Professora
76 ODILENO GARCIA TOLEDO Func. Público
77 PAULO ROBERTO BROSKA Func. Público
78 PAULO ROBERTO CORDEIRO Radialista
79 RAFAEL NEVES ALVES Func. Público
80 REINALDO BITTENCOURT MACHADO Comerciante
81 REINALDO GONÇALVES MOREIRA Professor
82 RENATO ERMELINO GIAMBERARDINO FILHO Professor
83 ROBINSON JOEL PEREIRA SANTOS Contador
84 ROBSON FRANCISCO VIEIRA Latoeiro
85 RONALDO RODRIGUES Func. Público
86 ROSIELE CARDOSO VIEIRA Professora
87 ROSIL DO PILAR DO ROSÁRIO Estivador
88 ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI Autônoma
89 SÉRGIO LUIZ GONÇALVES CARDOSO Func. Público
90 SIDNEY RODRIGUES FLORIANO Func. Público
91 SÍLVIA SANTOS CORDEIRO Func. Público
92 SÍLVIO ASSUNUMA Professor
93 SUELEN SANTIAGO CABRAL Func. Pública
94 TELMO LUIZ VELOZO SOUZA Comerciante
95 VAGNER NUNES DOS SANTOS Estudante
96 VALDIR DA COSTA LIMA JÚNIOR Bancário
97 WASHIGTON COSTA OLIVEIRA Insp. Qualidade
98 WILLIAN CLAY CALONASSI SANTOS Func. Público
99 WILSON RIBEIRO FÉLIX Func. Público
100 WILSON SANTIAGO JÚNIOR Comerciante

Eu, _____, Bel. Jairo Quero, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
Juiz de Direito

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento,

mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1º VARA CÍVEL,COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Dra. **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO,** MMª Juíza de Direito da 1º Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná,na forma da lei etc..

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, a confrontante **ELIZABETE MARIA BAHNIK**, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO,** sob nº **311/2009**, em que é requerente: **ARLINDO MAZETTO e OUTRA** e requerido: **JOSÉ INÁCIO NETO**, referente ao seguinte Imóvel: "**lote de terras nº. 12, da quadra 05, do jardim guanabara, com área de 367,50 m², neste município e comarca, registrada no cartório de registro de imóveis 1º. ofício desta comarca"**, tudo conforme despacho proferido pela MMª Juíza de Direito, a seguir transcrito: "Autos nº 311/2009. 1. Acolho a emenda a inicial. 2. CITEM-SE a(s) pessoas em nome da(s) qual(is) se encontra o imóvel usucapiendo transcrito (réus), por edital, na forma requerida, bem como os confinantes, observando as certidões do CRI, com as advertências contidas no 285 do CPC (se casados os citandos, seus cônjugues também deverão ser citados). Expeçam-se, pois, as diligências necessárias. 3. CITEM-SE, enfim, os RÉUS ausentes, incertos e desconhecidos, com as exortações contidas nos cânones já referidos. Estes evidentemente, deverão ser citados por edital. Expeça-se, com prazo de 30 dias, o qual deverá conter os requisitos legais. Deverá ser publicado tantas vezes quantas necessárias. (OBS: Por cautela, deverá se consignar no édito, a citação dos Réus e confinantes, conhecidos e desconhecidos, para a eventualidade de não sê-los encontrados pessoalmente). 4. Cientifiquem-se, pos carta, as pessoas jurídicas aludidas no art. 943, do CPC. 5. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º., do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 944). Int. Apucarana, 17 de agosto de 2009. (a) Márcia Pugliesi Yokomizo. Juíza de Direito." ADVERTÊNCIA: " **Ficando ciente ainda o mesmo, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo do 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____ Márcio Gustavo Mota Porto, Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz datilografar e subscrevi.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº. 2006.1625-3**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)ADELINO PEREIRA DE SOUZA FILHO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADELINO PEREIRA DE SOUZA FILHO, RG/SSP-SP nº 8.281.198-2/PR, filho de Adelino Pereira de Souza e Maria Carolina de Souza**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designado **o dia 15 de DEZEMBRO de 2.011 às 16:30 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 dias do mês de outubro do ano dois mil e onze (2.011). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, escrivã criminal, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital nº 03/2011 - Convocação para Sorteio de Jurados - **3ª Reunião Periódica**
Comunicamos, em atendimento à previsão do artigo 432 do Código de Processo Penal, que aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (**21/10/2011**), nesta cidade e Foro Regional de **Araucária**, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no edifício do Fórum, no Gabinete do Juiz desta Escrivania Criminal, **será procedido ao sorteio de Jurados a serem convocados para servirem durante a 3ª Reunião Periódica de Julgamentos do ano de 2011**, cujas **sessões** encontram-se **pautadas para os dias 01 (às 09 horas), 03 (às 09 horas), 08 (às 09 horas), e 10 (às 09 horas) do mês de NOVEMBRO**. Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, eu, **Paulo Guimarães Borges Junior**, Escrivão Criminal Designado (Portaria nº 023/2011), o digitei e subscrevi. **Carlos Alberto Costa Ritzmann, Juiz Presidente.**

Edital de Convocação dos Jurados Sorteados em 21.10.2011O Dr. **Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram **SORTEADOS**, nesta data, para servirem durante a **3ª Reunião Periódica de Julgamentos**, a ser realizada no mês de **NOVEMBRO, cujas sessões encontram-se programadas para os dias 1º (às 09 horas), 03 (às 09 horas), 08 (às 09 horas), e 10 (às 09 horas) no Salão do Júri deste Foro Regional,** sito à Rua Francisco Dranka, nº 991, bairro Vila Nova, Nesta Cidade, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. Ivonete de Arruda ; 2. Lincoln Roberto Mosson ; 3. Neusa de Fátima Alberti; 4. Miroel Leitores; 5. Adriano Melo Wzorek; 6. Vera Cristina Bona Cardoso; 7. Alessandra Simões da Costa; 8. Gilmar Klamas; 9. Alexandre Cordeiro Leal; 10. marisa aparecida Picole; 11. Giovani André Zani; 12. Adilson Carvalho do Vale; 13. Jorge Anes Almeida; 14. Adonis Rogério Ferreira Bobko; 15. Marlene Moreira Pinto; 16. Alexandre Antônio; 17. Gilca Silveira Fiúza; 18. Walmor Heinz Junior; 19. Laércio José Forbeck; 20. Crisitiane Moreira Braga; 21. Celia Sandescki; 22. Luíza Shirlei Czeluniak; 23. Simone Aparecida Marques; 24. Antônio Kubis; 25. Vilson Sebastião Barros; 26. Cleverson Marcelo Joslin; 27.Janaína dos Santos Heinz; 28. Fernanda Ferreira Silveira; 29.Marcos Lobo Fanese; 30. Amanda Balduíno da Silva.E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei.** Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (21.10.2011). Eu, **Paulo Guimarães Borges Junior**, Escrivão Criminal Designado, lavrei e subscrevo. **Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann,** Juiz Presidente.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **JULIANA RIBEIRO,** residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Adoção com pedido de Guarda Provisória com pedido de Destituição do Poder Familiar nº 0005268-56.2011.8.16.0025, em que são requerentes Gleison Omar Moraes e Clarice Garcia da Rosa e requerida Juliana Ribeiro, relativa à criança D.R., foi proferido despacho nos seguintes termos: "1. Cite a genitora por edital, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de dez dias, contados na forma do art. 158 do ECA. 2. Caso reste infrutífera a citação acima, nomeio desde já, para funcionar como curador especial da genitora, Dr. Evandro S. S. Galindo, OAB/PR 58.108, sob a fé de seu grau, o qual terá vista dos autos para apresentar resposta, conforme prazos legais."

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 20 de outubro de 2011. Eu _____ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Ação Penal nº 2002.14-7
Prazo: **30 dias**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **AILSON ROCHA DE OLIVEIRA,** COM O PRAZO DE **TRINTA (30)** DIAS.

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 13-63.2002.8.16.0048, de Ação Penal, que a Justiça Pública move contra **AILSON ROCHA DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do **art. 121, § 3º, do Código Penal.** E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado **AILSON ROCHA DE OLIVEIRA,** portador do RG. 5.524.115-5 PR. e CPF nº ..., nascido em 29/09/1968, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de José Ezequiel de Oliveira e Luzia Rocha de Oliveira, por estar em lugar incerto, **INTIMA-O,** através o presente edital, da sentença datada de 21/06/2011, que declarou extinta a punibilidade de **ADILSON ROCHA DE OLIVEIRA, relativamente a este feito, considerando para tanto o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, bem como a ausência de revogação do benefício, conforme disposto na sentença de fls. 177**, da qual poderá ser interposto o recurso cabível, no prazo de cinco dias, sob pena de ver passar em julgado dita decisão.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cínthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

Ação Penal nº 2005.144-0
Prazo: **30 dias**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **MARCOS MENDES DOS SANTOS,** COM O PRAZO DE **TRINTA (30)** DIAS.

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 138-26.2005.8.16.0048, de Ação Penal, que a Justiça Pública move contra **MARCOS MENDES DOS SANTOS** como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.** E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado **MARCOS MENDES DOS SANTOS,** portador do RG. 7.721.508-5 PR e CPF nº ..., nascido em 16/12/1979, natural de Tupãssi/PR, filho de Benedito Mendes dos Santos e Lusia Maria dos Santos, por estar em lugar incerto, **INTIMA-O,** através o presente edital, do acórdão datado de 12/05/2011, que declarou **condenouMARCOS MENDES DOS SANTOS, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, da qual poderá ser interposto o recurso cabível, no prazo de cinco dias, sob pena de ver passar em julgado dita decisão.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cínthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **JEFE EIDAM DE OLIVEIRA**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a(s) ré(u)(s) **JEFE EIDAM DE OLIVEIRA,** portador(a) do RG. Nº 1.645.067-1 PR, e CPF nº..., nascido(a) aos 09/07/1981, natural de Nortelândia/PR, filho(a) de Ivo Guiomar Muller e Clemair Abel Muller, por encontrar-se lugar incerto, **CITA-O(A) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado, nos termos da denúncia oferecida em data de 25/05/2009,** por infração ao art. 297, *caput*, do Código Penal, **ficando ciente de que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e onze (2011). Eu, (Cínthia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CHAMAMENTO DO AUSENTE JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.
JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos n.º 292/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento do Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeado curadora do ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor: 1) A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã do requerido José Barbosa dos Santos. 2) O requerido nunca teve

residência fixa, de vez em quando fazia contato com a requerida. O último contato feito foi há 15 anos atrás, após isso nunca mais deu noticias. Mesmo sem saber o paradeiro do irmão, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a seu irmão desaparecido, o qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor de aproximadamente R$.12.000,00. 3) Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens do ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sr. José Barbosa dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando o ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo - Advogada. DESPACHO: "Autos nº 292/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de José Barbosa dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de José Barbosa dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando o ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de José Barbosa dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de José Barbosa dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para o curatelado, se ele aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé - E. Juramentada, o digitei e subscrevi.(a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito.

EDITAL DE CHAMAMENTO DA AUSENTE CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABER_aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos n.º 293/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento da Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora da ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1) A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã de Cícera Aparecida dos Santos. 2) A requerida morava no Rio de Janeiro, sendo que há 33 anos atrás, quando sua mãe faleceu em Maceió, manteve contato com os irmão. Após isso nunca mais deu mais deu noticias. Mesmo sem saber o paradeiro da irmã, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a sua irmã desaparecida, a qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor aproximado R$.12.000,00. 3) Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens da ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sra. Cícera Aparecida dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando a ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo - Advogada. DESPACHO: "Autos n.º 293/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de Cícera Aparecida dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de Cícera Aparecida dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando a ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de Cícera Aparecida dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144, c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de Cícera Aparecida dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para a curatelada, se ela aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a requerida **ELISANGE DAMASIO**, brasileira, não consta seu estado civil, filha de Paulo Ramos Damásio e Tereza Maria de Castro Damasio, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Infância e Juventude, se processam em todos os seus termos os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº. 1362-65.2011, ajuizada em 14/06/2011, figurando como requerente MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CAETANO e como requerida ELISANGELA DAMASIO e PAULO HENRIQUE CAETANO, com relação aos menores P.H.C.F, A.C.D.C e P.H.D.C., para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 da Lei nº. 8.069/90. **ADVERTÊNCIA** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 21 de outubro de 2011. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
RENATO GARCIA
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: EVANGELISTA DO NASCIMENTO SERAFEM, CPF 269.825.308-84, e WAGNER JOSÉ DA SIVLA, CPF 276.721.418-05. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 76/2004 Executivo Fiscal, ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, CITA os executados para que, no prazo legal

de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento da dívida exeqüenda de R$459.124,36 (quatrocentos e cinqüenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até 22/01/2004, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios; e/ ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidões de dívidas ativas nºs: 02727505-2, inscrita em 20/11/2003; 02727506-0, inscrita em 20/11/2003; 02727507-9, inscrita em 20/11/2003; 02727508-7, inscrita em 20/11/2003; 02727509-5, inscrita em 20/11/2003; 02727510-9, inscrita em 20/11/2003; 02727511-7, inscrita em 20/11/2003; 02727512-5, inscrita em 20/11/2003; 02727513-3, inscrita em 20/11/2003. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 20/10/2011. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 123/2010 e N° Unificado 0000457-88.2010.8.16.0057, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Interditando(a) BRUNO FERNANDO RIBEIRO.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 123/2010 e n° unificado 0000457-88.2010.8.16.0057 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Interditado(a) BRUNO FERNANDO RIBEIRO, no qual por sentença proferida em 31/03/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). BRUNO FERNANDO RIBEIRO, que é portador(a) de autismo, sendo o(a) Sr(a). ERONI GOMES DE ANDRADE, brasileira, solteira, auxiliar de professor, portador(a) da CI/RG nº 6.214.360-6 e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 177560628-76, com endereço no(a) Av. Brasil, 1257, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Onze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias
Ré: ELENA DENISE
Processo Crime n.º 2005.604-3
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a ré **ELENA DENISE,** brasileira, RG 8.459.751-1/PR, nascida aos 04.08.63, filha de Maria Denise, natural de Quinta do Sol/ PR foi denunciada pela infração penal descrita no art. 180, caput do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMA-LA** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica a referida **CITADA E INTIMADA** para que no prazo de 10 (dez) dias que ocorrerá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertida a ré de que, citada por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento da ré e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro de dois mil e onze.
Mario Carlos Carneiro Junior
Supervisor N2/ Portaria 001/2010
Tec.Jud/CHNO

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias
Réu: REGINALDO JOSE DA SILVA
Processo Crime n.º 2006.585-5
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **REGINALDO JOSE DA SILVA,vulgo " Semioni"**, brasileiro, convivente, nascido aos 03.09.1980, natural de Janiópolis/ PR, filho de Jose Vicente da Silva e Maria Rita da Silva, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 157, parágrafo 2º, inciso I e II do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro de dois mil e onze.
Mario Carlos Carneiro Junior
Supervisor N2/ Portaria 001/2010
Tec. Judic. CHNO/N2

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: PLANAJEAMENTO E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **67/2007,** de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.** E, pelo presente edital **CITA** a Executada: **PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA,** pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ nº 75.362.969/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto as cobranças dos débitos originários das certidões de Dividas Ativas nº 746/2007, 747/2007, 748/2007, 749/2007 e 750/2007, referentes a IMPOSTO TERRITORIAL dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO ILUMINAÇÃO PUBLICA dos exercício de 2003, 2004,

2005 e 2006, do imóvel Carta de data nº 02, da quadra nº 06, com área de 427,50 ms2, situado na Planta do Jardim Modelo, nesta Cidade. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 457,49, e para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R$ 457,49 (quatrocentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e nove centavos),** acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, bem como **INTIME-SE-O** do arresto havido sobre o seguinte bem à saber: "Carta de data nº 02 da quadra nº 06, com párea de 427,50m2, situado na Planta do Jardim Modelo, nesta cidade com as seguintes divisas e confrontações: Rua 13, no rumo NO-SE, na distância de 19 metros; data nº 01, no rumo NE-SO, na distância de 22,50 metros; data nº 05, no rumo NO-SE na distância de 19,00 metros; data nº 03, no rumo NE-SO, na distância de 22,50 metros. Objeto da matricula nº 11.473 do 1º C.R.I. desta Comarca. Sem benfeitorias. **e de que o mesmo será CONVERTIDO AUTOMATICAMENTE EM PENHORA, ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem, contados da data da primeira publicação**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: MARIA LUCIA MORAES STADLER E SEU ESPOSO EDILBERTO STALDER DE PAULA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **156/2009,** de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **MARIA LUCIA MORAES STDLER DE PAULA.** E, pelo presente edital **CITA** a Executada: **MARIA LUCIA MORAES STADLER DE PAULA,** brasileira, inscrita no CPF nº 209.815.469-00, atualmente em lugar incerto e não sabido e seus esposo EDILBERTO STADLER DE PAULA, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto as cobranças dos débitos originários das certidões de Dividas Ativas nº 3852/20009, 3853/2009, 5683/2009, 5684/2009 e 5685/2009, referentes a IMPOSTO PREDIAL dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 TAXA DE COLETA DE LIXO dos exercício de 2005, 2006, 2007 e 2008, do imóvel Sobrado SA4-3, do Conjunto Residencial Itacorá, com área construída de 126,70ms2, nesta Cidade. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 2.761,10, e para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R$ 2.761,10 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e dez centavos),** acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, bem como **INTIME-SE-O** do arresto havido sobre o seguinte bem à saber: "Sobrado SA4-3, do Conjunto Residencial Itacorá, com frente para a Rua dos Canários, com área construída de 126,70ms2. Terreno com área privativa de 206,375ms2, mais 15,116ms2 de área comum, somando um total de 221,541ms2. O referido conjunto Residencial Itacorá encontra-se edificado sobre a data de terras nº a-4/A. Objeto da matricula nº 21.873 do 1º C.R.I. desta Comarca. Benfeitorias: Construção em alvenaria, coberta com cerâmica com área aproximada de 114,00ms2." **e de que o mesmo será CONVERTIDO AUTOMATICAMENTE EM PENHORA, ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem, contados da data da primeira publicação**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE GARRIDO E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **58/2009,** de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **LUIZ HEMRIQUE GARRIDO.** E, pelo presente edital **CITA** o Executado: **LUIZ HENRIQUE GARRIDO,** brasileiro, , inscrito no CPF Nº 350.372.109-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, e sai esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto as cobranças dos débitos originários das certidões de Dividas Ativas nº 5657/2009, 5658/2009, 5659/2009, 5660/2009 e 5661/2009, referentes a IMPOSTO TERRITORIAL dos exercícios de 2004, 2005, 2006,2007 e 2008, CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO ILUNINAÇÃO PUBLICA dos exercício de 2004, 2006, 2007 e 2008, do imóvel Lote de terras nº 01 da quadra nº 01, com área de 371,00ms2, situado no Jardim Esperança, nesta cidade. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 499,52, e para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R$ 499,52 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta e dois centavos),** acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, bem como **INTIME-SE-O** do arresto havido sobre o seguinte bem à saber: "Lote de terras nº 01 da quadra nº 01, com área de 371,00ms2, situado no Jardim Esperança, nesta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: 14,00ms, de frente com a rua "A"; 26,50ms de fundos laterais, de um lado confrontando com o lote nº 02; e de outro lado com a divisa do loteamento; 14,00ms nos fundos divisando com o lote nº 14. Objeto da matricula nº 26.592 do 1º C.R.I. desta Comarca. Sem benfeitorias. **e de que o mesmo será CONVERTIDO AUTOMATICAMENTE EM PENHORA, ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem, contados da data da primeira publicação**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES PEDRO BACKES E MARIA JOSÉ MOURÃO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.
JUSTIÇA GRATUITA
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **006475-25.2010.8.16.0058** de **AÇÃO ORDINÁRIA DE USUCAPIÃO** requerido por **CLAUDIO DE JESUS MELLO** contra **SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA.** E, pelo presente edital **CITA** os Confrontantes: **PEDRO BACKES e MARIA JOSÉ MOURÃO,** dos termos da presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO,** (abaixo transcrita em síntese), para contestarem, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). INICIAL DE FLS. 3/11: "**CLAUDIO DE JESUS MELLO** (...) vêm respeitosamente à presença de V. Exª, por intermédio de seu advogado, promover a presente Ação de Usucapião em face de **SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA (...)** expondo: O Requente é atual possuidor do terreno urbano matriculado sob o nº 5599 do livro nº 02, do Registro geral do Oficio de Registro de Imóveis do 2º CRI desta Comarca o qual possui a seguinte codificação cadastral "Data de terras nº 06 da quadra nº 03, com área de 456,70 mts2, situada na Vila Corinthians, nesta Cidade, confrontando 20 mts de frente para a Rua J. Kubitichek; 21,08 mts de frente para Rua 02; 19,50 mts de fundos laterais com a data de nº 06; 26,17 mts de fundos laterais com a data de nº 05. Que o Requerente adquiriu em 1995 verbalmente do Requerido o imóvel acima descrito, e desde então mantém posse mansa e pacifica a qual sempre foi exercida sem oposição e forma ininterrupta, fazenda jus a aquisição por usucapião. *Requer a citação da Requerida bem como herdeiros e legais sucessores. Citação dos confrontantes. A intimação do Ministério Público. Notificação das Fazendas da União. Estado e Município. Protesta todos os meios de provas admitidos em direito, Dá-se a causa o valor de R$ 3.470,87 (três mil, quatrocentos e setenta reais e sete centavos). Termos em que pede deferimento. Campo Mourão, 11 de agosto de 2010 (a) Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar - AOB-PR 11.767"* E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: GREVILIA CLUBE DE CAMPO, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **158/2003,** de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JANIOPOLIS** contra **GREVILIA CLUBE DE CAMPO.** E, pelo presente edital **CITA** o Executado: **GREVILIA CLUBE DE CAMPO,** pessoa jurídica, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, na dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto as cobranças dos débitos originários das certidão de Divida Ativa nº 30/2002, Série Tributaria, expedida em 24/12/2002, do imóvel Data de terras nº 01, resultante da unificação das datas nºs 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11 e 12 da quadra nº 26, situada na Vila São João, Município de Janiópolis. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 445,30, e para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R$ 445,30 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos),** acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, bem como **INTIME-SE-O** do arresto havido sobre o seguinte bem à saber: "Data de terras nº 01, resultante da unificação das datas nºs 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11 e 12 da quadra nº 26, situada na Vila São João, no Município e Janiópolis, nesta Comarca, com área de 5.625ms2, limitando: ao norte pela testada de alinhamento da Rua Castro Alves, na extensão de 75ms, A leste pela testada de alinhamento da Avenida Princesa Isabel, na extensão de 75ms, Ao sul pela testada do alinhamento da Rua Banjamim Constant, na extensão de 75ms, Ao oeste pela testada de alinhamento a Rua D. Pedro II, na extensão de75ms. Objeto da matricula nº 20.865 do 1º C.R.I. desta Comarca. Benfeitorias: (01) uma piscina em concreto, (01) um salão de festa , (01) uma casa de madeira e (01) campo de futebol." **e de que o mesmo será CONVERTIDO AUTOMATICAMENTE EM PENHORA, ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem, contados da data da primeira publicação**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: PEDRO APARECIDO FORTUNATO E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **267/2005,** de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUIZIANA** contra **PEDRO APARECIDO FORTUNATO.** E, pelo presente edital **CITA** o Executado: **PEDRO APARECIDO FORTUNATO,** brasileiro, , inscrito no CPF nº 056.001.488-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto as cobranças dos débitos originários das certidões de Divida Ativa nº 320/2005, referentes a IPTU E TAXAS - IP dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, CONTRIBUIÇÃO MELHORIA do exercício de 2001, do imóvel Lote de terras nº 09 da quadra nº 77, com área de 490,00ms2, situado em Luiziana. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R$ 2.302,01, e para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R$ 2.302,01 (dois mil trezentos e dois reais e um centavos),** acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, bem como **INTIME-SE-O** do arresto havido sobre o seguinte bem à saber: "Lote de terras nº 09 da quadra nº 77, com área de 490,00ms2, situado em Luiziana limitando -se pela frente, com a Rua 15, com 14,00mts, de um lado com a data nº 10, com 35,00mts pelos fundos com a data nº 22 com 14,00 mts de outro lado com a data nº 08 com 35,00mts. Objeto da matricula nº 8120 do 2º C.R.I. desta Comarca. Sem benfeitorias. **e de que o mesmo será CONVERTIDO AUTOMATICAMENTE EM PENHORA, ficando o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem, contados da data da primeira publicação**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

2011.1792-5 Carta Precatória
Juízo Deprecante: Vara Criminal / Palmital/ PR
Autos de Origem: 2008.58-0
Advogado: Luiz Claudio Sebrenski - OAB/PR 15.651
Réus: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS.
Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa" dia 23 de novembro de 2011, às 17:00 horas.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com o prazo de 05 dias
(JUSTIÇA GRATUITA)
O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o condenado MARCIRIO FELIÇA**,** brasileiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.660.647 (SSP/PR), residente à época dos fatos na Localidade Nossa Senhora do Carmo, nesta Urbe e Comarca de Capanema/PR, atualmente em local ignorado, condenado como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003, para comparecer neste Juízo na audiência de aceitação designada para o dia 27 de março, às 15h30min. O não comparecimento importará na regressão do regime aberto - autos de Execução de Pena 2010.428-7 - NPU 2017-53.2010.8160061. Capanema, 21 de outubro de 2011. Eu, _____ (Lidia C. Guder), escrivã designada, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCIO GERON
JUIZ DE DIREITO

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.
Valor da dívida: R$ 899,03
Autos nº 000033/2001
Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: GAUNA & FERNANDES LTDA, JANETE APARECIDA LIMA GAUNA e MARIA APARECIDA DE GODOI FERNANDES
O Doutor MURILO GASPARINI MORENO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da 1ª Vara Civel da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Intimação: **MARIA APARECIDA DE GODOI FERNANDES**, inscrita no CPF nº 019.397.029-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **INTIMADO** a executada, para que tome ciência da penhora on-line realizada, no valor de R$ 1.230,44 (Hum Mil, Duzentos e Trinta Reais e Quarenta e Quatro Centavos), bem como para querendo no prazo legal de 30 (trinta) dias, oferecer embargos.
Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Outubro de 2011.

EU(LUIZ GONZAGA LISBOA) Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNC. JURAMENTADO
Subscrição autorizada pela
Portaria 01/2007
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.
Valor da dívida: R$ 1.120,05
Autos nº 000007/1992
Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: DAYA MADEIRAS LTDA, ROBERTO CARLOS DA SILVA e ELIZETE KRUGER DA SILVA
O Doutor MURILO GASPARINI MORENO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da 1ª Vara Civel da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
Citação e Intimaçãodo sócio: **ROBERTO CARLOS DA SILVA**, inscrito no CPF nº 387.216.199-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000007/1992, proveniente das certidões de dívida ativa nºs 1854868-0 e 1854869-0, referente a ICMS E MULTA, inscrita em 24/07/1991, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R$ 1.120,05, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizados ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.
Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Outubro de 2011.
EU(LUIZ GONZAGA LISBOA) Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNC. JURAMENTADO
Subscrição autorizada pela
Portaria 01/2007
(Art. 225, VII, CPC)

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA ANTONIA DE GRANDI - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR MURILO GASPARINI MORENO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de CURATELA sob nº 0018523-64.2009.8.16.0021-221/2009 em que JOSE EMIDIO FRANKE MACIEL move contra MARIA ANTONIA DE GRANDI, e de acordo com a sentença proferida às fls. 182/183 foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA ANTONIA DE GRANDI declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR o Sr. JOSE EMIDIO FRANKE MACIEL, brasileiro, separado judicialmente, motorista, portador da CI/RG nº 2.119.243, inscrito no CPF/MF nº 408.148.829-00, residente e domiciliado à Rua Catanduvas, nº 107, São Cristovão, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso) Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
rpc

Atendimento número: 345-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 345, em que é requerente MARIA DOS SANTOS DIAS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS DIAS, brasileiro, divorciado, nascido em 29/09/1963, natural de Cascavel, filho de JOÃO MARIA DOS SANTOS DIAD e de MARIA DOS SANTOS DIAS, residente e domiciliado neste município e Comarca de CASCAVEL/PR, portador de Demência Vascular e AVC, CID n F.06.9, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA DOS SANTOS DIAS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, pó tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Cascavel. Em 17/09/2011.
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
- Fone/Fax: (0xx45) 3228-2993 - 3226-1615 -
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA N. K. AGRICOLA LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente à executada N. K. AGRICOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 43.501.337/0001-95, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. sob nº 000110/1994, em que lhe move COMIL SILOS E SECADORES LTDA, às fls. 173, consta o Auto de Penhora e Depósito do seguinte bem: "Lote de terras rural, com área de 153,13,3002 hectares ou 63,270100 alqueires, denominada Fazenda Sapucaí, na Comarca de Guairá/SP., com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 4.704 do CRI daquela Comarca", e às fls. 729, consta o Auto de Redução de Penhora do seguinte bem: "uma parte ideal a 50% (cinqüenta por cento) do imóvel rural denominado Fazenda Sapucaí, com área total de 153,13,3002 hectares, conforme matricula nº 4.704, do CRI da cidade e comarca de Guairá/SP". Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da executada N. K. AGRICOLA LTDA, na pessoa de seu representante legal, da penhora realizada, para que, querendo, oferecer impugnação no prazo legal de dez (10) dias, sob penas do artigo 285 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 de Setembro de 2011. - Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO
Empregado Juramentado
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO TRANQUILINO MOACIR BASSO MOTTER - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente à requerida TRANQUILINO MOACIR BASSO MOTTER, brasileiro, inscrito no CPF nº 476.172.259-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA sob nº 000328/2007, em que BANCO ABN AMRO REAL S/A move contra TRANQUILINO MOACIR BASSO MOTTER, cuja petição inicial segue abaixo resumidamente transcrita, bem como de que às fls. 59 consta o Auto de Busca e Apreensão e Depósito do seguinte veiculo: "veiculo marca/modelo FORD/MONDEO CLX AD, ano/modelo de fabricação 1996/1996, cor AZUL, placas BMT5700, Chassi WF0ADXGBBTGK4767", o qual foi depositado em mãos da Autora, na pessoa de seu seu representante legal Sr. Antonio N. L. da Silva". PETIÇÃO INICIAL: "BANCO ABN AMRO REAL S/A, vem perante V. Exa. propor AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TRANQUILINO MOACIR BASSO MOTTER, em 09/11/2004, as partes firmaram um contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária nº 110/20009244928 por meio do qual o autor concedeu ao réu um financiamento no valor de R$ 14.279,17, a ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 488,29. Ajustaram as partes o vencimento da primeira parcela para o dia 09/12/2004 e as demais para todos os dias 09 dos meses subseqüentes aos vencidos, é mister acrescentar que o credito do autor esta garantido por Alienação Fiduciária, estando o réu investido na condição de depositário do seguinte bem: "veiculo marca/modelo FORD/MONDEO CLX AD, ano/modelo de fabricação 1996/1996, cor AZUL, placas BMT5700, Chassi WF0ADXGBBTGK4767", ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento da vigésima segunda parcela do financiamento, vencida em 09/09/2006, estando sua mora comprovada pela notificação inclusa. Este fato ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas, assim apresenta o autor o valor integral da divida pendente no contrato, que é no dia de hoje de R$ 9.010,45. Atribui à causa o valor de R$.23.437,92. N. termos, P. Deferimento. Cvel., 23.437,92. (a.) Gilberto Striglin Loth -OAB/PR 06/03/2007." - Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do requerido TRANQUILINO MOACIR BASSO MOTTER, dos termos da mencionada ação, bem como para que, querendo, oferecer contestação no prazo legal de cinco (05) dias, sob as penas do art. 285 do CPC "...não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro de 2011. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO EMPREGADO JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VALTAIR TRIPIANA e MARIA TEREZA DE SANTANA TRIPIANA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 000219/2008, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR move contra VALTAIR TRIPIANA e MARIA TEREZA DE SANTANA TRIPIANA, para pagamento da importância de R$ R$ 928,81, (novecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente das dívidas ativas registradas sob nº 474/2008, lançada em 12/04/2006, 11/04/2007 e 26/01/2008, de ITU. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do executado VALTAIR TRIPIANA e MARIA TEREZA DE SANTANA TRIPIANA, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso) Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO
EMPREGADO JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
mac

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GELSON MARIANO NEGRÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO sob nº 000816/2007, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR move contra GELSON MARIANO NEGRÃO, para pagamento da importância de R$ R$ 4.609,01, (quatro mil e seiscentos e nove reais e um centavo), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente das dívidas ativas registradas sob nº 3348/2007, lançada em 21/04/2005, 23/03/2005, 21/04/2005, 12/04/2006, 06/04/2007, de Auto I, L. Sani, Alv/Sa, FUNEBO. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do executado GELSON MARIANO NEGRÃO, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso) Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO
EMPREGADO JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
mac

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO SON OF ZION LOC DE MICROCOMP - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de DECLARATORIA INEXISTENCIA, sob nº 0028756-52.2011.8.16.0021-934/2011 em que VILSON ANTONIO MORIGGI move contra SON OF ZION LOC DE MICROCOMP e BANCO BRADESCO S/A. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-lo pessoalmente, tem o presente a finalidade de CITA-LO para, no prazo legal de quinze (15) dias apresentar sua defesa a ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"). - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06 de Outubro de 2011. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2433
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VARIG S/A- PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido VARIG S/A, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de COBRANCA, sob nº 000343/2007 em que ESPOLIO DE SIDNEY JERRY DORNER move contra OPPA AGENCIA DE TURISMO LTDA e VARIG S/A. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do requerido VARIG S/A, acima qualificado, do inteiro teor da mencionada ação, cuja inicial segue abaixo resumidamente transcrita, ciente de que querendo poderá contestar a presente, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"): "O autor do Espolio Sidney Jerry Dorner faleceu no dia 06/05/2006, o mesmo adquiriu um bilhete de passagem nº 042.3237595478-2, na empresa OPPA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, para realizar viagem pela empresa VARIG, e veio a falecer horas antes de embarcar para Holanda, o valor da passagem em 06/05/2006 era de R$2.671,34 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), e hoje devidamente atualizado é de R$3.033,69 (três mil, trinta e três reais e sessenta e nove centavos), os familiares não tiveram acesso ao referido bilhete, que sempre esteve em poder da primeira Ré, na época da morte do autor a primeira Ré solicitou o reembolso do valor da referida passagem à segunda Ré Varig, porém até o presente momento aquela se nega a devolver o valor ao autor. Foram realizados todos os tipos de tentativas amigáveis para reaver o valor, inclusive com uma notificação extrajudicial a Ré, porém, todas em êxito, portanto, o Espolio Autor busca a tutela jurisdicional a fim de ver-se restituído com relação ao valor pago agencia Ré pelo bilhete de passagem nº 042-3237595478-2, no valor de R$3.033,69 (três mil, trinta e três reais e sessenta e nove centavos). Dá-se a causa o valor de R$ 3.033,69. Cvel., 13/03/2007. (a) Taynara Elwira Gonçalves - OAB/PR nº 40.025. Advogada". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, 2320-Bairro Alto Alegre-CEP: 85.805-000
Telefone (45) 3039-2445 - Telefone/Fax 3039-2433
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA NILSON ORSI JUNIOR - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente à requerida NILSON ORSI JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 262.649.498-41, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de MONITORIA sob nº 001116/2007, em que MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA move contra NILSON ORSI JUNIOR, ficando CITADO para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R$ 15.698,57 (quinze mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta e sete centavos), acrescida de juros de mora, correção monetária, ficando assim, isento do pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte autora, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de mantendo-se inerte, converter-se em execução, prosseguindo-se a ação nos termos do CPC 646 e seguintes, nos termos da petição inicial a seguir resumidamente transcrita: "MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor ação MONITÓRIA em face de NILSON ORSI JUNIOR, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor: A requerente tornou-se credora do requerido no valor de R$11.743,10, conforme títulos de crédito, representados pelos cheques nº 850050, nº 850051, nº 850052, nº 850054, nº 850055, e o nº 850056, todos da agencia nº 1521 do Banco do Brasil, conta corrente nº 5.537-9, cujo o eminente e titular é o requerido. A credora esgotou todos os meios amigáveis e suasórios para receber a importância devida, sem obter êxito, o que o obrigou a promover a presente... Dá-se à causa o valor de R$15.698,57. T. em que. P. Deferimento. Cvel., 06/08/2007. (a.) Rafael Vinicius Massignani - ADVOGADO - OAB/PR nº 31.199." - DESPACHO DE FLS. 22: "Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos (CPC, art. 1102b, c/c art. 241, inc. II). Fique a parte ré ciente de que nesse prazo pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1102c, § 1º). A parte ré, poderá, querendo, defender-se través de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida (CPC, art. 1102c, *initio*). Mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-a em mandado executivo, prosseguindo-se o feito como execução... Cvel., 20/08/2007. (a.) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito" e DESPACHO DE FLS. 47: "Defiro o pedido de fl. 46, expeça-se edital conforme requerido. Cvel., 29/09/2011. (a.) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 4 de Outubro de 2011. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS MARCIA ELISA SIQUINELLI e VANDERLEI DA SILVA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente os executados MARCIA ELISA SIQUINELLI, brasileira, inscrita no CPF nº 793.082.019-04 e VANDERLEI DA SILVA, inscrito no CPF nº 052.845.759-46, atualmente em lugares incertos e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 001762/2008, em que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL - CODEVEL move contra MARCIA ELISA SIQUINELLI e VANDERLEI DA SILVA, para pagamento em três (3) dias, da quantia de R$3.793,97 (três mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizados, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento. No caso de integral pagamento no mesmo prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). Poderá, o devedor, oferecer embargos à execução, no prazo de quinze (15) dias, contados do decurso do prazo de trinta (30) dias da juntada da publicação do presente edital de citação, nos termos dos arts. 738, 739 e 739-A do CPC. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. DESPACHO DE FLS. 42: "1.Citem-se os devedores, na forma do art. 652 do CPC, para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (3) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (art. 659 do CPC). 2. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e Parágrafo único). 3. Conste do mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Int. Cvel., 10/12/2008. (a.) Carlos Eduardo Maciel Stella Alves. Juiz de Direito Substituto" e DESPACHO DE FLS. 95: "Defiro o pedido de fl. 94, expeça-se edital confomre requerido. Cvel., 04/10/2011. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito". - Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria 01/2009
(art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JULYJU CONF. FEMININA LTDA-M.A. ALIONCO & CA LTDA e JUCELITO ANTONIO ALBA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente os executados JULYJU CONF. FEMININA LTDA-M.A. ALIONCO & CA LTDA, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.653.266/0001-94 e JUCELITO ANTONIO ALBA, inscrito no CPF nº 615.757.809-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de COBRANÇA em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA sob nº 0012263-73.2006.8.16.0021-1473/2006, em que WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA move contra JULYJU CONF. FEMININA LTDA-M.A. ALIONCO & CA LTDA e JUCELITO ANTONIO ALBA, para o pagamento do ***quantum debeatur,*** no prazo de quinze (15) dias, sob pena da não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) - (art. 475 - J do CPC), mais custas e despesas processuais, da quantia de R$845,34 (oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizados. DESPACHO DE FLS. 127: "Ante o contido à fl. 126, expeça-se edital para intimação da executada, para que cumpra o contido no despacho de fls. 122. Cvel., 04/10/2011. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito". - Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria 01/2009
(art. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO AIRTON TOMAZ DE SOUZA - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de INDENIZACAO, sob nº 0012507-60.2010.8.16.0021-975/2010 em que SOLANGE SOARES DOS REIS CLETO, TATIANE SOARES CLETO, LEANDRO SOARES CLETO e FRANCIELE SOARES CLETO move contra AIRTON TOMAZ DE SOUZA e ALINE CRISTINE WERBERICH. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-lo pessoalmente, tem o presente a finalidade de CITA-LO para, no prazo legal de quinze (15) dias apresentar sua defesa a ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"). - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13 de Outubro de 2011. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA ACDRSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ELOY MOREIRA - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido ELOY MOREIRA, brasileiro, inscrito no CPF n.º 983.200.509-44, atualmente em lugar incerto e não sabido, por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO sob nº 000686/2005, em que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA move contra ELOY MOREIRA, sendo que às fls. 142, foi proferido despacho deferindo o pedido de CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, com a finalidade de CITAÇÃO do requerido acima mencionado e qualificado, dos termos da mencionada conversão, cuja petição de pedido de conversão segue abaixo resumidamente transcrita, bem como para que, no prazo de cinco (5) dias, entregue o bem alienado fiduciariamente constante de: "veículo marca/modelo FORD/VERNONA GL, ano fab/mod 1996/1996, cor AZUL, chassi 8AFZZZ54BTJ011939, placa AGI3625", ou consigne o equivalente em dinheiro, correspondente ao valor da dívida, que em 06/03/2007 é de R$.6.470,27 (seis mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais e convencionados até a data do depósito, ou, ainda, apresentar contestação a ação de depósito, no mesmo prazo, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC) - "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregado Juramentado do Cível, Comércio e Anexos que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO GETULIO ISIDORO DE SOUZA - E DE EVENTUAIS INTERESSADOS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO, sob nº 0027112-74.2011.8.16.0021-888/2011 em que FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA move contra GETULIO ISIDORO DE SOUZA, na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área de matricula sob nº 12.453, da qual são possuidores há mais de 20 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos e não sabidos, bem como terceiros interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso) Empregado Juramentado, que o digitei, conferi e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMETADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(ART. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ALDEMAR D. ASOTINI - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada e seus sócios acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 000.545/2007, em que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA move contra ALDEMAR D. ASOTINI, para pagamento da importância de R$ 2.322,46, (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e

quarenta e seis centavos), que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e demais cominações legais, proveniente das dívidas ativas registradas sob nº 10090685-6, 10090686-4, 10090687-2, 10090688-0, 10090689-9 e 10090690-2, lançadas em 18/05/2007. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de CITAÇÃO do executado, para que no prazo de cinco (05) dias, após decorrido os trinta (30) dias desta publicação do edital, pagarem a quantia acima mencionada acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomearem bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens de sua propriedade, quantos bastem para a garantia total do débito exequendo e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO em Cartório, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Maria Lucia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LUCIA SEGATELI
EMPREGADA JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(Art. 225, VII, CPC)
wcw

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA OLIVINA RIBEIRO DOS SANTOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO, sob nº 0027096-23.2011.8.16.0021-886/2011 em que VALDOMIRO DA SILVA e MARIA DA SILVA move contra OLIVINA RIBEIRO DOS SANTOS, na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área de 413,02m², situado na Rua Chapecó, nº 385, Santa Catarina, nesta cidade, da qual são possuidores há mais de 20 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos e não sabidos, bem como terceiros interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso) Empregado Juramentado, que o digitei, conferi e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMETADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009
(ART. 225, VII, CPC)
rpc

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO DERLY CHIMELO e JOSÉ CARLOS BATISTÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a executada ANTONIO DERLY CHIMELO, brasileiro, inscrito no CPF nº 913.305.489-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 001809/2008, em que COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL CODEVEL move contra ANTONIO DERLY CHIMELO e JOSÉ CARLOS BATISTÃO, para pagamento em três (3) dias, da quantia de R$2.099,06 (dois mil, noventa e nove reais e seis centavos), devidamente atualizados, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento. No caso de integral pagamento no mesmo prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). Poderá, o devedor, oferecer embargos à execução, no prazo de quinze (15) dias, contados do decurso do prazo de trinta (30) dias da juntada da publicação do presente edital de citação, nos termos dos arts. 738, 739 e 739-A do CPC. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. DESPACHO DE FLS. 48: "1.Citem-se os devedores, na forma do art. 652 do CPC, para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (3) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (art. 659 do CPC). 2. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e Parágrafo único). 3. Conste do mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Int. Cvel., 17/12/2008. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito". E DESPACHO DE FLS. 107: "Defiro o pedido de fl. 105, expeça-se edital conforme requerido. Cvel., 20/09/2011. (a) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito." - Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria 01/2009
(art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2433
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
Edi Ronald Altheia Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) REQUERIDO (A) JURANDIR RIBEIRO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao (à) requerido (a) JURANDIR RIBEIRO, brasileiro, separado, RG N. 5752.863-0, CPF N. 786.784.559-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de COBRANCA, sob nº 0014714-32.2010.8.16.0021 - 1.136/2010, em que CRISTILAINE CRISTINA RIBEIRO e CLAUDETE ANTUNES move contra JURANDIR RIBEIRO. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do requerido JURANDIR RIBEIRO, acima qualificado, do inteiro teor da mencionada ação, cuja inicial segue abaixo resumidamente transcrita, ciente de que querendo poderá contestar a presente, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"): "CRISTILAINE CRISTINA RIBEIRO, representada por sua genitora CLAUDETE ANTUNES, brasileira, divorciada, CPF N. 786.874.559-34, vem perante V. Excelência requerer a AÇÃO DE COBRANCA contra JURANDIR RIBEIRO, brasileiro, separado, RG N. 5752.863-0, CPF N. 786.784.559-34, pelos fatos que expõe: A acordo de separação, com pensão de alimentos para os filhos, planos de saúde da UNIMED. O requerido, resolveu dar baixa no plano de saúde, a filha ficou muito doente, o tratamento teve que ser totalmente realizado na rede de hospital particular. Com isso a genitora teve gastos com hospital e maternidade, laboratório, instituto de radiologia, dentre outros (os quais somando-se dão o valor da presente ação). Na anciã de ver sua filha recuperada e saudável, lançou mão de todos os meios, para restaurar a saúde de sua filha; e o executado por outro lado permaneceu inerte, quanto ao pagamento das custas hospitalares. Pelo exposto requer: A citação do requerido, nos termos do art. 285 do CPC, por oficial de justiça, a fim de que pague a diferença da quantia equivalente aos valores de R$ 1.799,68 (hum mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de juros legais; A intimação para que restabeleça o plano de saúde UNIMED; A ouvida do Ministério Público; A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; A condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%; Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. Dá-se à causa o valor de R$ 1.799,68 (hum mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Nestes termos, Pede deferimento. Cascavel, 25/05/2010. Dr. Daniel Martins - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
wcw

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS B.C.M. ENGENHARIA LTDA ME e W. L. EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente as executadas B.C.M. ENGENHARIA LTDA ME e W. L. EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0029356-10.2010.8.16.0021 - 2.371/2010, em que CERAMICA BATISTELLA LTDA move contra B.C.M. ENGENHARIA LTDA ME e W. L. EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, para pagamento em três (3) dias, da quantia de R$ 25.102,67 (vinte e cinco mil cento e dois reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizados, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento. No caso de integral pagamento no mesmo prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). Poderá, o devedor, oferecer embargos à execução, no prazo de quinze (15) dias, contados do decurso do prazo de trinta (30) dias da juntada da publicação do presente edital de citação, nos termos dos arts. 738, 739 e 739-A do CPC. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. DESPACHO DE FLS. 76: "Defiro o pedido de fls. 75, expeça-se edital conforme requerido. Int. Cvel., 20/09/2011. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito". - Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DAVENI SA DA ROCHA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o executado DAVENI SA DA ROCHA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 408.947.389-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0007631-28.2011.8.16.0021-294/2011, em que SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA move contra DAVENI SA DA ROCHA, para pagamento em três (3) dias, da quantia de R$32.114,81 (trinta e dois mil, cento e quatorze reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizados, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento. No caso de integral pagamento no mesmo prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC). Poderá, o devedor, oferecer embargos à execução, no prazo de quinze (15) dias, contados do decurso do prazo de trinta (30) dias da juntada da publicação do presente edital de citação, nos termos dos arts. 738, 739 e 739-A do CPC. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. DESPACHO DE FLS. 33: "1.Citem-se os devedores, na forma do art. 652 do CPC, para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (3) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (art. 659 do CPC). 2. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e Parágrafo único). 3. Conste do mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Int. Cvel., 05/04/2011. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito", e DESPACHO DE FLS. 46: "Defiro o pedido de fl. 44/45, expeça-se edital conforme requerido. Cvel., 29/09/2011. (a) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito". - Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Raul Palma Cardoso), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO-EMPR. JURAMENTADO
Subscrição Autorizada Pela Portaria 01/2009
(art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 0001974-08.2011.8.16.0021 em que MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA move contra RAFAEL FERREIRA DE LIMA e que, nos termos da sentença proferida no movimento 22.1, foi decretada a INTERDIÇÃO de RAFAEL FERREIRA DE LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II c/c art. 1.767, I, CC) e nomeando sua mãe, MARIA JOSÉ FERREIRA DE LIMA, como CURADORA, ficando ela responsável pela representação em todos os atos necessários para gerenciamento de sua pessoa e seus bens, inclusive processos judiciais. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 20 de outubro de 2011.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS **OLINDA BASTIAN SILIPRANDI**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **OLINDA BASTIAN SILIPRANDI**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia **09 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS,** não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: *§ 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia **12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS,** pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet *http://www.leiloesecia.com.br*, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da

avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;
PROCESSO: Autos de **Execução Fiscal** sob o nº **0007684-09.2011.8.16.0021**, em que **Município de Cascavel** move contra **Olinda Bastian Siliprandi**.
VALOR DA CAUSA: R$ 7.361,39(sete mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), em data de 22/03/2011;
DESCRIÇÃO DOS BENS: Automóvel FORD modelo FIESTA SEDAN 1.6 FLEX 2204/2005 Placa: JPS 1695 Cassi: 9BFZF26P858277757;
AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em R$ 19.000,00 (Dezenove Reais), em data de 06/07/2010;
ÔNUS: penhora nos presentes autos;
DEPOSITÁRIO: Em mãos da executada **Olinda Bastian Siliprandi**;
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **OLINDA BASTIAN SILIPRANDI**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.

_____
LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO
RELAÇÃO Nº. 02/2011
COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS
CARTA PRECATÓRIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR/SC - GUARARAPES PAINEIS LTDA X BRUNO PRADO E CIA LTDA - Encontra-se em cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC) - CUSTAS R$ 141,00 OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 49,50 - adv. EMERSON WELLIGTON GOETTEN.

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS **ANGELA MARIA LIMBERGER MATRINS, FÁBIO PEREIRA MARTINS e LIMBERGER E MARTINS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **ANGELA MARIA LIMBERGER MATRINS, FÁBIO PEREIRA MARTINS e LIMBERGER E MARTINS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia **09 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS,** não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: *§ 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia **12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS,** pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet *http://www.leiloesecia.com.br*, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;
PROCESSO: Autos de **Execução Fiscal** sob o nº **0035777-16.2010.8.16.0021**, em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **ANGELA MARIA LIMBERGER MATRINS, FÁBIO PEREIRA MARTINS e LIMBERGER E MARTINS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.714,31 (Três mil setecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), em data de 29/12/2010;
DESCRIÇÃO DOS BENS:01 NOTEBOOK, DA MARCA ASPIRE 3690, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS); 01 NOTEBOOK, DA MARCA EMACHINE D525, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS); 02 MICRO COMPUTADORES DA MARCA SANSUNG SYNCMASTER 540, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADOS EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS); 01 IMPRESSORA MATRICIAL MARCA EPSON LQ 590, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R$ 1.000,00(MIL REAIS);
AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram avaliados em R$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais), em data de 15/08/2011;
ÔNUS: penhora nos presentes autos;
DEPOSITÁRIO: Em mãos do Executado **FABIO PEREIRA MARTINS**;
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **ANGELA MARIA LIMBERGER MATRINS, FÁBIO PEREIRA MARTINS e LIMBERGER E MARTINS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 21 de outubro de 2011.

_____
LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **JEFERSON ADRIANO CANETE**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **JEFERSON ADRIANO CANETE**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia **09 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS,** não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: *§ 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia **12 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS,** pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet *http://www.leiloesecia.com.br*, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;
PROCESSO: Autos de **Execução Fiscal,** sob o nº **0000322-53.2011.8.16.0021**, em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **JEFERSON ADRIANO CANETE**.
VALOR DA CAUSA: R$ 9.619,64 (Nove mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), em data de 06/01/2011;
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 AUTOMÓVEL MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/ SANTANA GLS 2000, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 1989/1990, DE COR PRATA, COMBUSTÍVEL GASOLINA, CHASSI Nº 9BWZZZ32ZKP046988, DE PLACAS BZM-4463, MARCANDO 145.043 KM RODADOS, UM EXTINTOR, UM TRIÂNGULO, UM MACACO, UMA CHAVE DE RODAS, PNEU DE ESTEPE DE MARCA CEAT 175/70 R-13, (90% GASTO) COM RODAS DE FERRO, ENCONTRA-SE RODANDO: COM DOIS PNEUS DE MARCA LINGLONG 195/60 R-14 E DOIS PNEUS DE MARCA MICHELIN 185/60 R-14 (OS QUATRO PNEUS 90% GASTOS),

QUATRO RODAS DE FERRO E QUATRO CALOTAS, ALARME, INSULFIME NOS VIDROS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCOS EM COURO "OS DOIS BANCOS DIANTEIROS COM O COURO "GASTO", PEQUENOS RISCOS NA LATARIA, VEÍCULO FUNCIONANDO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO;
AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais), em data de 28/03/2011;
ÔNUS: penhora nos presentes autos;
DEPOSITÁRIO: Em mãos do Executado JEFERSON ADRIANO CANETE;
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **JEFERSON ADRIANO CANETE**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 24 de outubro de 2011.

_____
LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JADERSON RICARDO DA VEIGA & CIA LTDA - ME.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Execução Fiscal**, sob o nº **0003755-65.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **JADERSON RICARDO DA VEIGA & CIA LTDA - ME**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE JADERSON RICARDO DA VEIGA & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.868.703/0001-97, na pessoa de seu representante legal - JADERSON RICARDO DA VEIGA - CPF Nº 940.969.889-87, podendo ser encontrado na Rua Barão do Cerro Azul, 1864, Centro, CEP 85.801-080, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de TRÊS MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Sendo positiva a requisição de informações via sistema BACEN JUD, com localização de endereço da executada, proceda-se imediatamente sua citação por OFICIAL DE JUSTIÇA, para, querendo efetue o pagamento do débito informado no prazo legal; d) Determinar, caso a penhora recaia em bem imóvel de propriedade da pessoa física, seja seu cônjuge intimado da penhora se casado for, e ainda que, se o(a) EXECUTADO(A) não for localizado, para a citação, se faça de imediato o ARRESTO de seus bens, suficientes para garantirem esta execução; III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 3.057,69 - Certidão(ões) - 65/2011; Pede deferimento; Cascavel , 09 de fevereiro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "DESPACHO; Classe Processual: Execução Fiscal; Assunto Principal: Dívida Ativa; Processo nº: 0003755-65.2011.8.16.0021; Exequente(s): MUNICIPIO DE CASCAVEL; Executado(s): JADERSON RICARDO DA VEIGA E C IA LTDA ME; 1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 24 de outubro de 2011.

_____
LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE **E MOREIRA E GOMES LTDA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Execução Fiscal**, sob o nº **0002702-49.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **E MOREIRA E GOMES LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE E MOREIRA & GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.032.913/0001-76, na pessoa de seu representante legal (ELIANA MOREIRA DA SILVA - CPF Nº 033.795.579-43), podendo ser encontrado na Rua Pernambuco, 1217, Centro, CEP 85.801-010, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de NOVECENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUÊNTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por OFICIAL DE JUSTIÇA, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) sendo positiva a requisição de informações via sistema BACEN JUD, com localização de endereço do executado, proceda-se imediatamente sua citação por OFICIAL DE JUSTIÇA, para, querendo efetue o pagamento do débito informado no prazo legal; d) Determinar, caso a penhora recaia em bem imóvel de propriedade de pessoa física, seja seu cônjuge intimado da penhora se casado for, e ainda que, se o (a) EXECUTADO(A) não for localizado, para a citação, se faça de imediato o ARRESTO de seus bens, suficientes para garantirem esta execução; III - Dá-se a presente ação o valor de R$ 905,53 - Certidão(ões) - 2265/2010; Pede deferimento; Cascavel , 31 de janeiro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "DESPACHO; Classe Processual: Execução Fiscal; Assunto Principal: Dívida Ativa; Processo nº: 0002702-49.2011.8.16.0021; Exequente(s): MUNICIPIO DE CASCAVEL; Executado(s): E MOREIRA E GOMES LTDA; 1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias.; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 24 de outubro de 2011.

_____
LIA SARA TEDESCO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: JOSÉ CHAVES

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0029910-08.2011.8.16.0021,** em que é requerente o M.P. em favor da criança J.R.C e J.R.C, e requeridos R.R e J.C. é expedido o presente para a **CITAÇÃO do requerido JOSÉ CHAVES,** brasileiro, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de João de Jesus Chaves e Vitalina Alves Chaves, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte quatro dias do mês de outubro de dois mil e onze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MARCOS CUSTÓDIO, vulgo "CHEIRINHO", brasileiro, RG-nº 11.051.241-4/PR, natural de Centenário do Sul-PR, nascido aos 13/02/1988, filho de Edson Custódio e de Nair de Souza, residente na Rua Domingos Tomadon, nº 171, em Cafeara-PR, nesta Comarca, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-O para nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, responder à acusação por escrito e através de Advogado, nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2007.55-3, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, "caput", e art. 155, "caput", c.c. § 1º, ambos, do Código Penal, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: "PRIMEIRO FATO: No dia 31 de agosto de 2007, por volta das 09:30 horas, na residência situada na Avenida Paraná, nº 125, no Município de Cafeara, Comarca de Centenário do Sul-PR, o denunciado MARCOS CUSTÓDIO, agindo com consciência e vontades livres, dirigidas à prática delituosa, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de Vanderson Soares Vicente, ao induzir Leonice Soares Vicente (mãe da vítima) em erro, mediante ardil. Segundo consta, o denunciado - que era amigo da vítima - dirigiu-se a residência dela, e em conversa com a genitora desta, disse-lhe fato não condizente com a verdade, qual seja, que seu filho tinha autorizado a retirada, a titulo de empréstimo, de uma bicicleta de sua propriedade de marca indefinida, modelo feminino, cor vermelha, avaliada em R$ 80,00 (oitenta reais), que acabou sendo entregue ao denunciado. SEGUNDO FATO: No dia 23 dde setembro de 2007, por volta das 22:00 horas, ou seja, durante o repouso noturno, na residência situada na Rua Silvio Picinini, quadra 03, lote 13, no Município de Cafeara, na Comarca de Centenário do Sul, o denunciado MARCOS CUSTÓDIO, agindo com consciência e vontades livres, dirigidas à prática da conduta criminosa, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, uma bicicleta da marca Caloi, cor preta, tamanho pequeno, avaliada em R% 80,00(oitenta reais), pertencente a vítima Wesley Fermino Rodrigues, que se encontrava guardada no local." Centenário do Sul - Pr, 21/OUTUBRO/2.011. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente os réus ANDERSON ROGÉRIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Valdomiro Inácio da Silva e Ivanilda Dias, nascido aos 19/07/1988, natural de Sorocaba-SP, RG-nº 9.840.019-2/PR, residente na R. das Dominicanas, s/nº, Lupionópolis-PR, e ANTONIO GERONIMO RIBEIRO, vulgo "TOIM" ou "TOUREIRO", brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG-nº 2.388.970/PR, natural de Santa Fé-PR, nascido aos 12/11/1967, filho de Antonio Manoel Ribeiro e Maria Tereza de Andrade, residente na Rua Brasil, esquina com a R. Eduardo Gusmão dos Anjos, em Lupionópolis-PR, AMBOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-OS para nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, responderem à acusação por escrito e através de Advogado, nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2008.59-8, onde foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: "PRIMEIRO FATO - No dia 06 de março de 2008, por volta das 08h30min, no interior da residência situada na Rua Paraná nº 1.237, Bairro Morada do Sol, no Município de Lupionópolis, nesta Comarca de Centenário do Sul, os denunciados JHONATAN RENAN DA SILVA AGUIAR, ANTONIO GERONIMO RIBEIRO e ANDERSON ROGERIO DA SILVA, todos com consciência e vontade livres, agindo com unidade de propósitos, um aderindo à conduta do outro visando o cometimento de crime contra o patrimônio, subtraíram, em proveito dos mesmos, com ânimo de assenhoreamento definitivo, 01 aparelho de DVD, marca Semp com controle remeto, modelo DVD SD77050s 917182 - AA113182, cor cinza, avaliado em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e 01 aparelho de TV marca Mitsubishi TC-2010, 20 polegadas, com controle remoto, cor cinza e prata, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pertencentes à vítima Armelinda Barbosa da Silva. SEGUNDO FATO. No mesmo dia 06 de março de 2008, logo após a prática do primeiro fato narrado na denúncia, na residência situada na Rua Paraná nº 1.075, no Município de Lupionópolis, nesta Comarca de Centenário do Sul - PR, o denunciado JOSUÉ AGUIAR, agindo com consciência e vontade livres, dirigidas à prática da conduta criminosa, adquiriu, em proveito próprio, pelo valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), o aparelho de DVD, marca Semp com controle remeto, modelo DVD SD77050s 917182 - AA113182, cor cinza, avaliado em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), das mãos de ANTONIO GERONIMO RIBEIRO, tendo o denunciado plena ciência de que se tratava de produto de crime contra o patrimônio da vítima Armelinda Barbosa da Silva, narrado no primeiro fato desta denúncia". Centenário do Sul - Pr, 21/OUTUBRO/2.011. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu GILBERTO OLIVEIRA CRUZ, brasileiro, natural de Vera Cruz-SP, nascido aos 10/05/1985, filho de Elza Oliveira da Cruz, residente na Rua David Nasser nº 787, em Lupionópolis-PR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-O para nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, responder à acusação por escrito e através de Advogado, nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2009.224-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: "Consta do presente Inquérito Policial que no dia 04 de março de 2009, em horário ignorado, no interior das instalações do Projeto Piá/Pet, localizado na Rua David Nasser nº 752, centro, na cidade de Lupionópolis, nesta Comarca de Centenário do Sul - PR, o denunciado GILBERTO OLIVEIRA CRUZ, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, 01 monitor da marca OAC de 17 polegadas; 01 CPU, de marca Intel preto, completo, preto, de 1 GHZ de velocidade; 01 leitor e gravador de CD da marca Samsung; o1 impressora da marca HP deskjet; 01 filtro de linha; 02 caixas de som da marca AS-618 satellite; e 01 teclado da marca FCCE, objetos esses avaliados em R$ 1.155,00(um mil cento e cinquenta e cinco reais), em prejuízo da Prefeitura Municipal de Lupionópolis. Segundo restou apurado, o denunciado aproveitou-se da ausência de pessoas no local, ou seja, em horário em que o projeto Piá/Pet não estava em funcionamento e, mediante arrombamento, consistente na quebra de um vidro da porta que dá acesso ao interior do prédfio (fotografias e informações de fls. 17/19) adentrou no local e subtraiu a res furtiva, que posteriormente acabaou recuperada". Centenário do Sul - Pr, 21/OUTUBRO/2.011. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLAUDEMIR FLÁVIO, vulgo "Carijó", brasileiro, natural de Centenário do Sul-PR, nascido aos 04/09/1970, filho de Milton Flávio e de Maria Soares Flávio, residente na Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 702, nesta Cidade e Comarca, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-O para nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, responder à acusação por escrito e através de Advogado, nos autos de PROCESSO

CRIME Nº 2009.393-9, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, parágrafo 9º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: "Consta do presente Caderno Investigatório que no dia 26 de outubro de 2009, por volta das 21:35 hs, no interior da residência localizada à Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 702, centro, na cidade e Comarca de Centenário do Sul/PR, o denunciado CLAUDEMIR FLÁVIO, vulgo "Carijó", consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal de seu pai de criação SILVIO AQUATTI no ambiente doméstico, pois desferiu socos contra o rosto e cabeça da vítima, conduta esta que culminou por produzir as lesões positivadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 08. Com efeito, apurou-se que o denunciado reside com a vítima desde que nasceu, sendo que esta é pessoa idosa, com 91(noventa e um) anos de idade. No dia dos fatos, o denunciado adentrou na residência e sem nenhum motivo aparente desferiu diversos socos contra a vítima, sendo esta socorrida pelos policiais que atenderam a ocorrência". Centenário do Sul - Pr, 21/OUTUBRO/2.011. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

Edital de Intimação - Criminal

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, **F**AZ SABER a todos quantos o presente edital, com PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem que o réu DOUGLAS RICARDO RAMOS, vulgo "BALA", brasileiro, solteiro, filho de Ricardo Ramos e de Maria Alice dos Santos Ramos, nascido aos 28/04/1986, natural de Londrina-PR, residente na RUA "B" Nº 105, CONJUNTO JOSÉ ANTONIO GARCIA, NESTA CIDADE E COMARCA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, por sentença prolatada em 06/11/2009, nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2005.22-3, foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, cuja parte dispositiva vai adiante transcrita: "...PENA DEFINITIVA: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS MULTA, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos... sendo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto ... Poderá o réu recorrer da decisão em liberdade, em razão de ter respondido ao processo solto... Condeno, ainda, o apenado ao pagamento das custas processuais". .... Centenário do Sul, 21 de outubro de 2011. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA , FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível a intimação pessoal, pelo presente fica a vítima CRISTINA BARBOSA TELES, brasileira, nascida aos 14/12/1982, natural de Centenário do Sul-PR, filha de Aparecido Barbosa Teles e Maria Neide Francisco, residente na Rua Pio Esteves Martins nº 896, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Su-PR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, INTIMADA_para comparecer a sede deste Juízo, sito na RUA MAZIAD FELÍCIO Nº 543, no PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, a fim de realizar eventual retratação nos autos de INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.51-0, em que figura como indiciado RONALDO BARBOSA DA SILVA.. Centenário do Sul - Pr, 21/OUTUBRO/2.011. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Indiciado: JOÃO ALVES LEITE JUNIOR Autos: Inquérito Policial nº 2008.212-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u) **JOÃO ALVES LEITE JUNIOR**, brasileiro, nascido aos 06/10/1986, natural de Candido de Abreu/PR, filho de JOÃO ALVES LEITE e MARIA CLOTILDE ALVES LEITE, identificado civilmente através da CI/RG nº 10.569.448-2-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença de extinção da punibilidade, proferida em 06/09/2011, nos Autos de Inquérito Policial, registrado sob número 2008.212-4 (Numeração Única 0000235-61.2008.8.16.0067), com o seguinte teor: "(...) Ex positis, e com fulcro no artigo 61 do CPP e art. 107, IV, do CPB, declaro por sentença extinta a punibilidade de JOÃO ALVES LEITE JUNIOR, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva. Promovam-se as comunicações e anotações de praxe, e oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.." (Marcos Takao Toda). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.
LAURIANE STIVAL
Técnica judiciária
(Aut. Portaria nº 02/2010)

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO
VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(s) RÉU(s) **ALOIR ROCHA DE OLIVEIRA** COM PRAZO DE **60 DIAS.**
A Doutora **PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **ALOIR ROCHA DE OLIVEIRA,** Brasileiro, natural de Mangueirinha/PR, nascido aos 12/12/1976, filho de Vilson Rocha e Maria Gonçalina de Oliveira, portador do RG. n.º 10.138.345-8/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente **INTIMA-O,** do inteiro teor da**Sentença Absolutória**de fls. **188/191,** prolatada por a MM. Juíza de Direito Doutora **Patrícia Roque Carbonieri,** datada de **11/10/2011** que **ABSOLVEU o**(s) réu(s) já qualificado(s) nos autos, da prática do crime tipificado no **artigo 213, "caput", do Código Penal**, com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**,nos autos de Processo Crime n.º **2006.39-0** (antigo 29/2007).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **24** de **Outubro** de **2011**. Eu, ...[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito

A JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-
- E D I T A L -
(PARA INTIMAÇÃO DE JOSE GUEDES)
- PRAZO DE TRINTA DIAS (30DIAS) -
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente INTIMA o requerido JOSE GUEDES, brasileiro, maior , residente e domiciliado na Rua Zacarias Silverio, 1314, Bairro Nossa Senhora Aparecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, para Audiência de conciliação, redesignada para o dia 07 de FEVEREIRO DE 2012, às 14:30HS, no Forum da Comarca de Chopinzinho , no caso de não haver acordo, sendo que o seu não comparecimento implicara em revelia e confissão, de acordo o disposto no art 7º e 8º da lei 5.478/68, nos autos n.º 0001250-91.2010.8.16.0068(139/2010) de AÇÃO DE ALIMENTOS, onde consta como requerente J.F.G., representado por sua genitora N.F.G e requerido J.G. Advogado requerente Dr. Ivanir Fontana, OAB/PR 16953. Chopinzinho, 19 de outubro de 2011. Eu, _____ (Marilene Ap. Kaster), Técnica de Secretaria , o digitei e o subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito
dicionar um(a) Conteúdo

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-
- E D I T A L -
(PARA CITAÇÃO DE DIONILDA BENITEZ PARRAZ)
- PRAZO DE QUINZE (15) DIAS -
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MM. JUÍZA DA VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA a requerida DIONILDA BENITEZ, brasileira, portador do RG n., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que para que, querendo, apresente Constestação e requeira as provas que pretende produzir através de advogado, no **prazo de 15 dias**, com as advertências do artigo 285 do CPC, nos autos nº 0002776-59.2011.8.16.0068 (projudi) de Procedimento Ordinario Dissolução, em que é requerente M.A.C e requerido D.B, de conformidade com o resumo da inicial e despacho adiante transcrito: RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL FLS. 02/04 : "Que na data de 03/09/2007, promoveu a separação judicial contra a requerida D.B., o decurso do prazo constitucional já se esgotou o que permite a conversão em divorcio; requer-se pois: o recebimento do presente pedido; a interveniência do MP; a citação por edital da requerida; a conversão de separação judicial em divorcio; a condenação da requerida no pagamento das custas e honorários. Da-se o valor da causa em 100,00. Neste Termos, espera deferimento. Chopinzinho/PR 21/10/2011. Dr Diego Zanetti Roos OAB 40205 E Dr Eladio Luiz Roos OAB 12106. DESPACHO :"Autos nº 0002776-59.2011.8.16.0068; 1) Cite-se a requerido por edital. 2) Defiro os benefícios da Assitencia Judiciaria Gratuita ao requerente; 3) Diligencias Necessarias . Chopinzinho, 20 de outubro de 2011. (a) Patricia Roque Carbonieri. Juíza de Direito". Chopinzinho, 20 de outubro de 2011. Eu, _____ (Marilene Aparecida Kaster), Tecnica de Secretaria o digitei e o subscrevi.-
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito
onar um(a) Conteúdo

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2010.0000356-6 - Nú. 0001991-31.2010.8.16.0069 em que figura como réu SIVAL LOPES CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de João Melo da Silva e de Maria de Jesus, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora **SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON**, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2002.222-0 - nú. 000218-29.2002.8.16.0069 em que figura como indiciado **ERIVELTON VIANA FLOIS,** vulgo "bite" brasileiro, solteiro, filho de Luiz Aparecido Flois dos Santos e de Tereza Aparecida Viana dos Santos, nascido aos 16.06.1982, natural de Campinas, SP, portador da CI/RG nº 29.811.964-7/SP, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível notificá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital **NOTIFICADO**para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da notificação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Informem-nos de que a não apresentação da referida resposta no prazo fixado implicará na nomeação de defensor para que o faça (art. 55 e parágrafos, da Lei nº 11.343/2006). Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011.. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2010.0000019-2 - nú. 0000001-05.2010.8.16.0069 em que figura como réu CICERO MOREIRA DA SILVA, vulgo "xisto", brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 2.332.773-2/PR, filho de Xisto Moreira da Silva e de Adelina Silveira da Silva, residente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Crimes Ambientais nº 2004.0000324-7 - Nú. 0000323-35.2004.8.16.0069 em que figura como réu FRIGORIFICO ECHMBERG & BARBOSA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 97.382.808/001-12, com sede na Estrada para São Lourenço, lote 946, representada pelo denunciado MOACIR ECHEMBERG MOTTA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF nº 326.230.899-49, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de

Crimes Ambientais nº 2011.0000309-6 - Nú. 0001610-86.2011.8.16.0069 em que figura como réu JOÃO OTAVIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 11.064.540-6/PR, filho de Sandra Goreti da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) CLAUDINETE VOLPI** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
ADVOGADO(A) - Dra. Kennya Ruiz Coutinho
Edital de citação do(a) senhor(a) **CLAUDINETE VOLPI,** brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar , querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **GUARDA** sob n.º **7002-07.2011**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **ANTONIO JOSÉ DA SILVA e LOURDES DE NOVAES SILVA**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA**: Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 24 de outubro de 2011. Eu,_____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
Marília Mitie Yoshida
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro
Fone: (0xx41)-656-6979
83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ
MARIO CESAR BUENO
E s c r i v ã o
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM
A u x i l i a r e s J u r a m e n t a d o s
E D I T A L DE CITAÇÃO DE: JOSÉ ELOIR LEMES PRAZO: 30 (trinta) dias
A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob nº 607/2004, em que é requerente BANCO LLOYDS TSB S/A, tendo a presente à finalidade de **CITAR: JOSÉ ELOIR LEMES,** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: *"A Requerida firmou com o Requerente "Contrato de Financiamento" sob o n.° 80014329, adquirindo o bem Espécie: AUTOMÓVEL, Marca/Modelo: GM/CORSA WIND - GASOLINA, Cor: VERMELHA, Placa CCG-7684, Ano de fabricação e Modelo: 1996/1996, Chassi: 9BGSC08WTSC631189. Ocorre que a Requerida descumpriu com sua obrigação de pagamento, sendo constituído em mora. O bem, objeto de garantia fiduciária, não foi localizado, (fls:99 - verso)."*
***DESPACHO**: "1 - Anotem-se os documentos de fls. 125/126. 2 - Cite-se o executado por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3 - após retornem os autos. Colombo, 15 de março de 2010. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito".*
Colombo, 22 de novembro de 2010. Eu, _____(Elcio de Andrade) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-6979 - FAX: (0xx41)-3656-5879
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ
MARIO CESAR BUENO
E s c r i v ã o
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM - THAIS SOARES
A u x i l i a r e s J u r a m e n t a d o s
E D I T A L DE CITAÇÃO DE: GORDIA E PACHECO COM DE SIST ELET LTDA PRAZO: 30 (trinta) dias O Dr. WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Substituto da 1º Vara Cível e Anexos da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIB DE DEBITO nº 2835/2008, em que é requerente IRENE MIODUSKI e requerido GORDIA E PACHECO COM DE SIST ELET LTDA, tendo a presente a finalidade de **CITAR** a requerida GORDIA E PACHECO COM DE ELET LTDA, brasileira, inscrita no CNPJ/CPF sob n° 4.454.988/00001-10, que atualmente encontram-se em lugar ignorado, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça contestação à ação supra referida, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil).", tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " *Por volta dos meses de fevereiro/março do ano de 2007 a Requerente compareceu ao estabelecimento comercial da Requerida para aquisição de um aparelho de alarme residencial. Assim, adquiriu um aparelho no valor de R$ 1.440,00 (hum mil e quatrocentos reais), o qual foi financiado em dezesseis (16) parcelas iguais e mensais de R$ 90,00 (noventa reais), co/n vencimento da primeira em 10/03/2007 e da última em 10/06/2008. Dessa forma, instalou-se o aparelho e a Requerente iniciou o pagamento das,parcelas rigorosamente no. prazo de' vencimento. Ocorre que, surpreendentemente a Requerente recebeu nó dia 21/11/2008, uma intimação para que comparecesse ao cartório de protesto de títulos, local, para o fim, de pagar uma duplicata dé número 369002, sob o protocolo de ri 200824283, apontada para protesto no valor de R$ 550,00 (quinhentos é cinqüenta reais), com vencimento para 08/11/2008, em favor da Requerida. Surpresa com a notícia, posto que o único produto adquirido junto à Requerida foi o aparelho de alarme residencial, o qual se encontra devidamente quitado, não realizou q pagamento èm razão de ser o mesmo indevido, razão pela qual se efetivou o protesto. Diante do exposto, requer-se a procedência dos pedidos: A) Declarar a inexigibilidade da duplicata protestada indevidamente, posto que a única transação efetiva entre às partes foi a compra e venda do aparelho * de alarme residencial, o qual se encontra devidamente quitado, conforme os comprovantes de pagamento anexos, não havendo outro motivo ou origem para sua emissão; B) Excluir em definitivo o protesto lavrado, por ser ele indevido, em razão da falta de motivo e origem da emissão da duplicata, a qual sequer foi exibida à Requerente para poder questioná-la; C) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização à título de dano moral suportado, em razão do protesto indevido, em R$ 24.900,00 (vinte e quatro.mil e novecentos reais), ou em outro valor a critério de Vossa Excelência, esclarecendo que a indenização pelos danos morais, por expressar ao ofendido uma satisfação, não pode ser insignificante, a ponto de estimular a prática e ser considerada irrisória, e continuará, assim, lesando seus consumidores, devendo tudo ser] atualizado monetariamerite.com a aplicação de juros moratórias até o efetivo pagamento."*
DESPACHO: "Cite-se a requerida por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. Colombo, 16 de junho de 2011. Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito."
Colombo, 18 de outubro de 2011. Eu, _____ (Daniel Real de Amorin) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-6979 - FAX: (0xx41)-3656-5879
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

MARIO CESAR BUENO
E s c r i v ã o
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM - THAIS SOARES
A u x i l i a r e s J u r a m e n t a d o s E D I T A L DE INTERDIÇÃO DE: SUELI DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA Justiça Gratuita PRAZO: 30 (trinta) dias
AUTOS INTERDIÇÃO sob nº 1737/2010
REQUERENTE: TEREZA DE PAULA LOPES.
REQUERIDO: SUELI DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA.
Sentença que decorreu a interdição do requerido: datada de 04 de novembro de 2010, a qual transitou em julgado.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: portadora de anomalia psíquica decorrente de transtorno mental, tornado-o incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens na forma do art. 3° inc. II, do Código Civil, e acordo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
CURADORA: TEREZA DE PAULA LOPES.
Eu, _____ (Daniel Real de Amorin) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
Colombo, 18 de outubro de 2011.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro
Fone: (0xx41)-656-6979
83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ
MARIO CESAR BUENO
E s c r i v ã o
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM
A u x i l i a r e s J u r a m e n t a d o s
E D I T A L DE CITAÇÃO DE: DARCI CARLOS BUENO PRAZO: 30 (trinta) dias
A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob nº 2620/2008, em que é requerente BANCO ITAU S/A, tendo a presente à finalidade de **CITAR: DARCI CARLOS BUENO,** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: *"A Requerida firmou com o Requerente "Contrato de Financiamento" sob o n.° 3041600000027448941 Cor AZUL, Placa IBP-5292, Ano de fabricação e Modelo: 1994/1994, Chassi: 9BGJK69RRRB040543. Ocorre que a Requerida descumpriu com sua obrigação de pagamento, sendo constituído em mora."*
***DESPACHO**:* "1 - Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias.Colombo, 09 de dezembro de 2010. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito".
Colombo, 12 de julho de 2011. Eu, _____(Elcio de Andrade) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-6979 - FAX: (0xx41)-3656-5879
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ
MARIO CESAR BUENO
E s c r i v ã o
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM - THAIS SOARES
A u x i l i a r e s J u r a m e n t a d o s
E D I T A L DE CITAÇÃO DE: DANIELA CRISTINA MENDES ROCHA PRAZO: 30 (trinta) dias A Dra. SIMONE TRENTO, MM. Juíza de Direito da 1º Vara Cível e Anexos da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE DEPOSITO nº 137/2006, em que é requerente BANCO ITAU S/A e requerida: DANIELA CRISTINA MENDES ROCHA, tendo a presente a finalidade de **CITAR: DANIELA CRISTINA MENDES ROCHA**, que atualmente encontram-se em lugar ignorado, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça contestação à ação supra referida, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil).", tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: : *" A Requerida firmou com o Requerente "Cédula de Crédito Bancário" sob o n.° 30277218076719, adquirindo o bem Espécie: KADETT IPANEMA WARE, Marca/Modelo:* Chevrolet *, Cor: PRATA, Placa BNX-4156, Ano de fabricação e Modelo: 1992/1992, Chassi: 9BGKT15GNNC322129. Ocorre que a Requerido descumpriu com sua obrigação de pagamento, sendo constituído em mora.".*
DESPACHO: "1 - Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma que foi requerida às fls. 84. 2 - Cite-se o requerido por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Colombo, 01 de março de 2011. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito".
Colombo, 12 de setembro de 2011. Eu, _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
SIMONE TRENTO Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU TIAGO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juiza da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Execução de Pena, sob nº 2010.548-8, onde figura como réu **TIAGO DE OLIVIERA, filho de Maria Aparecida Pires e Rubens de Oliveira, portador do RG nº 10.440.651-3**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência admonitória designada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 13h15min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 24 de outubro de 2011
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ANTÔNIO CARLOS CASSIANDO DOS SANTOS.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2010.1111-9

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **ANTÔNIO CARLOS CASSIANO DOS SANTOS, filho de Laudelina Santos e Euviro Cassiano dos Santos, portador do RG nº 031.624.715-4-BA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 62), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 24 de outubro de 2011.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 47/2011**
PRAZO: 15 DIAS
A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS,** Juíza de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 2009.54-9, promovida pela Justiça Pública contra **GILMAR DE PAULA,** vulgo "Cachimbo", brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Coronel Vivida/PR, filho de Maria Isabel de Paula e Jurandir de Paula, portador do RG nº 6.566.525-5/PR, por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITA-O,** para que fique ciente de que contra ele tramita o Processo Criminal nº 2009.54-9, pela prática em tese do delito previsto no art. 155, parágrafo 4º, I, do Código Penal, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, conforme art. 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/08.
Coronel Vivida/PR, 21 de outubro de 2011. Eu, _____ Alessandra Marta Fischborn, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NEUDI GONÇALVES
O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Neudi Gonçalves**, portador do RG n.º 8.597.456-4/PR, brasileiro, filho de Natalicio Gonçalves e de Marinez de Oliveira Gonçalves, nascido aos 12/12/1981, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O para comparecer ao Fórum Local, sito na Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680, nesta cidade, no Cartório Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de efetuar o levantamento da fiança recolhida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.287-6**, como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local.
Dois Vizinhos, 24 de outubro de 2011. Eu, _____, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.
Zenair Tereza Cadore
Escrivã Designada
(Autorizada Portaria 01/2007)

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)
/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///
(com prazo de sessenta dias)
/// EDITAL - de intimação, com prazo de sessenta dias da sentenciada ANDECLÉIA FRANCIELI DE OLIVEIRA, brasileira, convivente, portadora do RG nº 10.010.319-2-PR, nascida aos 21.08.1987, na cidade de Borrazópolis-PR, filha de José Valmir de Oliveira e Conceição de Fátima Martins de Souza, residente e domiciliada na Serra da Furnas, nº 199, bairro Adriano Correia, na cidade e comarca Apucarana, Estado do Paraná, à época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de Execução de Pena nº 2006.037-3, INTIMADO por todo o conteúdo da sentença proferida em data de 22.09.2010, que decretou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, 109, VI e art. 110, todos do Código Penal . Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(ILSON DE MELO FERREIRA) - Escrivão do Crime, digitei e subscrevi.----------
ILSON DE MELO FERREIRA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, Bairro Nações, fone 3627.1710 - fax 3627.6378 - CEP: 81.820-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE DIVA MARIA LUIZ; MARINA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILA portadora do RG 5.952.424-0/PR e CPF 844.393.609-63 e seu esposo ARNOLDO PINTO DA SILVA, portador do RG 740.599-5/PR e CPF 232.456.469-68, BEM COMO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Carolina Arantes da Conceição - Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos **nº 1474/2007** de **USUCAPIÃO**, em que é requerente **ARAMIS LINS CROPOLATO**, tendo por objeto o seguinte imóvel: *"um lote de terreno nº 35, da quadra nº 11, Planta Santa Fé, situado no Município de Fazenda Rio Grande/PR, com uma área total de 360,00 m2"*, ficam pelo presente edital citados: **SRª DIVA MARIA LUIZ; SRª. MARINA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILA portadora do RG 5.952.424-0/PR e CPF 844.393.609-63 e seu esposo SR. ARNOLDO PINTO DA SILVA, portador do RG 740.599-5/PR e CPF 232.456.469-68, BEM COMO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA,** de todos os termos da presente ação, cientes de que o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). E eu_____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizada pela MMª Juíza de Direito desta Comarca Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7727, CEP: 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 665/2008** de **Usucapião**, em que é requerente **JOSÉ ALICIO DE SOUZA e outro**, tendo por objeto o seguinte imóvel: *"Uma área de terras rurais, medindo 309.962,31m², denominada chácara Nova Divineia, situada no Município de Mandirituba/PR",* ficam pelo presente edital citados os **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA,** da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos vinte quatro (24) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). E eu_____ Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0002106-14.2011.8.16.0038 Requerente: JOSÉ IDANIL COUTINHO

O Exmo. Sr. Dr. **ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o requerido **VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de guarda proposta por **JOSÉ IDANIL COUTINHO**, julgou procedente o pedido com o efeito DEFERIR a guarda unilateral de A.L.S. ao autor e genitor JOSÉ IDANIL COUTINHO, por prazo indeterminado, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 20, §§3º e 4º, do CPC), nos termos do art. 22, da Lei nº. 8.906/94 arbitro os honorários a curadora especial, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil e o trabalho realizado (art. 20, §§3º e 4º, do CPC), cujo valor deverá ser suportado oportunamente pelo Estado do Paraná.. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

Edital de Intimação
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0003414-85.2011.8.16.0038 Requerente: ZENILDA BARBOSA

O Exmo. Sr. Dr. **ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** os requeridos **LUCINEIA NERIS DE JESUS**, brasileira e **MARCOS ROBERTO BERBOSA,** brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de guarda proposta por **ZENILDA BARBOSA**, julgou procedente o pedido com o efeito DEFERIR a guarda unilateral de M.R.J.B. à autora ZENILDA BARBOSA, por prazo indeterminado, conferindo-lhe a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (art. 33, §3º do ECA), condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R$300,00 (trezentos reais), considerando o trabalho realizado e o exíguo tempo exigido (art. 20, §§3º e 4º, do CPC), nos termos do art. 22, da Lei nº. 8.906/94, arbitro os honorários ao curador especial, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil e o trabalho realizado (art. 20, §§3º e 4º, do CPC), cujo valor deverá ser suportado oportunamente pelo Estado do Paraná.. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

Edital de Intimação
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Alteração de Guarda nº 59/2008 Requerente: MICHEL COELHO MODOLO e SIMONE FERNADES TEÓFILO MODOLO

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** os requerentes **MICHEL COELHO MODOLO,** brasileiro, portador do RG nº8.219.595-5/PR **e SIMONE FERNANDES TEÓFILO MODOLO**, brasileira, portadora do RG nº 9.194.276-0/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Alteração de Guarda, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono *(art. 267, III do CPC).* E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Investigação de Paternidade nº 0003447-75.2011.8.16.0038 (Projudi)
Requerente: M.S., representado por DAYSE CLÉVIA DOS SANTOS
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **Intima** o requerente **M.S.** representado por **DAYSE CLÉVIA DOS SANTOS**, brasileira, filha de Rose Aparecida dos Santos, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono *(art. 267, III do CPC).* E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.
ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Port. 17/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **2010.2294-3.**
-Data e horário: **23/01/2012, às 17h40min**
Acusado: **NEY LUIZ PIRES,** brasileiro, nascido aos **23/12/1960**, natural de **Maximiliano de Almeida/RS**, filho de **Ataide Vieira Pires e Adorinha Da-Fré Pires**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 180, *caput,* do CP.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21/10/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 685,33** (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) e mais **multa no valor de R$ 202,93** (duzentos e dois reais e noventa e três centavos), a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2007.1869-0,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01**.**
Réu: **EVERALDO DA COSTA LEITE,** brasileiro, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, nascido aos 17/10/1988, filho de Altamir da Costa Leite e Vanedir Ledir Costa Leite, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/10/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 224,79** (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) **e mais R$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2008.624-3,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01**.**
Réu: **ADÃO PATROCÍNIO DOS SANTOS,** brasileiro, natural de **Ivaiporã/PR**, nascido aos 11/07/1968, filho de Manoel Patrocínio dos Santos e Regina Dias dos Santos, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/10/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 76,29** (setenta e seis reais e vinte e nove centavos), a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **1998.53-1,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01**.**
Réu: **MARCIO BRUM,** brasileiro, natural de **Xavantes/SP**, nascido aos 03/11/1964, filho de Mauricio Brum e Marai Benedita Pereira Brum, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/10/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **29/07/2011**, exarada nos autos de processo crime **2011.1730-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade, tendo em vista a manifestação da vítima em se retratar sobre a representação ofertada,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **LUIS ROKENBACH**, brasileiro, natural do Chopinzinho/PR, nascido aos **22/01/1972**, filho de Clara da Aparecida Rokenbach e Ivo Rokenbach, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21/10/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 208,40** (duzentos e oito reais e quarenta centavos), mais **multa no valor de 348,79** (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) **e mais R$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça,** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2009.5251-4,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01**.**
Réu: **ALESSANDRO SILVA LIMA,** brasileiro, natural de **prej.**, nascido aos 25/06/1991, filho de José Ildo de Lima e Elza Borges da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21/10/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **22/07/2011**, exarada nos autos de processo crime **2011.2039-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade, tendo em vista a manifestação da vítima em se retratar sobre a representação ofertada,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **WELLINGTON DE CAMPOS MACHADO**, brasileiro, natural do Curitiba/PR, nascido aos **17/06/1990**, filho de Içara de Campos Machado e Rogério dos Santos Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21/10/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **2009.1469-8.**
-Data e horário: **30/01/2012, às 15h20min**
Acusado: **ELIAS DE SALES,** brasileiro, nascido aos **12/10/1989**, natural de **Campo Mourão/PR**, filho de **Geraldo Mangelo de Sales e Maria Irma Rocha**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 150, §1º e 4º, inciso I e II, do CP.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 21/10/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, dos bens penhorados de propriedade do executado: **ENESIO JOSÉ ROCHA,** com endereço na Estrada Velha de Guarapuava - Sanga Funda, nesta cidade, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 18/11/2011, às 13:30 horas, por preço igual ou superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 02/12/2011, às 13:30 horas, observando neste o maior lança, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 60% do veículo e do imóvel penhorado.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro.
AUTOS N.º 210/95 Execução da Prestação Alimentícia
EXEQÜENTES: LEONARDO INDREI DA ROCHA, representado por ELVIRA INDRELI.
EXECUTADO: ENESIO JOSÉ ROCHA
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- **01 (um) veículo marca FORD, modelo ESCORT**, ano de fabricação 1.985, cor cinza, chassi 98F8XXLBABEL79436, código do Renavam 23.915217-4, com Placas AFD-2507, movido a álcool, potencial 73 cilindradas, com rodas de ferro do tipo convencional; e o mesmo, **chegamos a: R$ 2.000,00 (Dois mil reais).**
DEPOSITÁRIO: Em mãos da Sra. IRACI NAZARI, Depositária Pública da Comarca.
- **Lote Urbano nº 024**, quadra 23, quadrante 10, quadrícula 1, setor 55, quadra 03, lote nº 0163, situado no loteamento Vila Yolanda, nesta cidade, município e comarca de Foz do Iguaçu, com a área de 480,00m2, ou seja com as dimensões de 16,00x30,00ms, confrontando: Pela frente, com a Rua Francisco Guaraná de Menezes, aonde mede 16,00ms; De um lado com a Rua Dr. Toscano Brito; Do outro lado, com o lote nº 23 e aos fundos, com parte do lote nº 19, matriculado sob nº 20.902 perante o Cartório do 2º registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, nesta cidade. e o mesmo, chegamos a: R$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais) e o valor da benfeitoria R$ 8.000,00 (Oito mil reais), **valor total da avaliação R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)**;
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado: ENESIO JOSÉ ROCHA, acima qualificado.
ÔNUS: Justiça Gratuita.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados: ENESIO JOSÉ ROCHA, acima qualificados, se por ventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.
*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Foz do Iguaçu/Pr, em 03 de OUTUBRO de 2011.- Eu, _____, Giseli Maria Pereira Kosciuk.Escrivã , o digitei e subscrevi.
ASSINADO ORIGINAL
GISELI MARIA PEREIRA KOSCIUK
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADELA ORTIGOSA DE FARINA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
A EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 497/2007, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da executada ADELA ORTIGOSA DE FARINA, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 1.443,79 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 2.491/2007; em 31/12/2006, sob registro de número 1044280, 1044277 e 1044274, Livro 200301, Folha, 444; 31/12/2004, sob registro de número 3046817 e 3045892, Livro, 200401, Folha, 122 e 113; 31/12/2005, sob registro de número 3304735 e 3304736, Livro, 200501, Folha, 36; 31/12/2006, sob registro de número 3446673, 3446674, 3446675, 3446670, 3446671 e 3446672, Livro, 200601, Folha, 1045, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 2.491/2007. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18 de outubro de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE CHI HUEI YING, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 229/2010, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado CHI HUEI YING, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 1.375,70 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 2.761/2009, data: 31/12/2005, sob registro de número 107807, 107808 e 107809; Livro 200501; Folha 36, data 31/12/2005, sob registro de número 107807, 107808 e 107809; Livro 200501, Folha 36; data 31/12/2006, sob registro de número 106778, 106779, 106780, 106781 e 106782, Livro 200601, Folha 1006; data 31/12/2007, sob registro de número 164177, 164176, 164174, 164175 e 164178, Livro 200701, Folha 1541; data 31/12/2008, sob registro de número 84913, 84914, 84912 e 84911, Livro 200801, Folha 801, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 2.761/2009. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA MATILDE M. MALLMANN, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 504/2005, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da executada MARIA MATILDE M. MALLMANN, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R $ 3.810,97 (três mil, oitocentos e deze reais e noventa e sete centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 5.603/2005, data: 31/12/2000, sob registro de número 759993, 760014, 759994, 760016, 760007, 759998, 760008 e 760010; Livro 200001; Folha 911, data 31/12/2000, sob registro de número 759999, 760009, 759991, 760003, 759992, 759995 e 760000; Livro 200101, Folha 298; data 31/12/2002, sob registro de número 760011, 759987, 760015, 760001, 760005, 760006 e 759988, Livro 200201, Folha 239; data 31/12/2003, sob registro de número 759996, 760004, 760012, 760002, 759989, 760013, 759990 e 759997, Livro 200301, Folha 364; data 31/12/2004, sob registro de número 3036580, 3059096, 3046669, 3061453, 3053993, 3039031, Livro 200401, Folha 25, 239, 121, 261, 190 e 48. e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 5.603/2005. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE CHIU TE YING, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 273/2005, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado chiu te ying, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 8.673,33 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 539/2007, data: 31/12/1992, sob registro de número 276343, 276373, 276380, 276344 e 276384; Livro 2; Folha 50 e 3, data 31/12/1993, sob registro de número 276392, 276381, 276385 e 276355; Livro 2, Folha 110; data 31/12/1994, sob registro de número 276345, 276357, 276348 e 276386, Livro 2, Folha 231; data 31/12/1995, sob registro de número 276393, 276336, 276358 e 276368, Livro 2, Folha 231; data 31/12/1996, sob registro de número 276349, 276329, 276387, 276359, 276341, 276330, 276374, 276346, 276331 e 276388, Livro 2, Folha 549; data 31/12/1997, sob registro de número 276369, 276363, 276350, 276394, 276351, 276376, 276389, 276360, 276364 e 276347, Livro 2, Folha 699; data 31/12/1998, sob registro de número 276365, 276337, 276332, 276382, 276338 e 276333, Livro 199801, Folha 646 e 1003; data 23/12/1999, sob registro de número 276377, 276334, 276390, 276352 e 276339, Livro 199901, Folha 232; data 31/12/2000, sob registro de número 276383, 276335, 276378, 276395 e 276366, Livro 200001, Folha 754; data 31/12/2001, sob registro de número 276370, 276353, 276371 e 276372, Livro 200101, Folha 171; data 30/12/2002, sob registro de número 276361, 276362, 276396 e 276342, Livro 200201, Folha 102; data 31/12/2003, sob registro de número 276354, 276367, 276340, 276356, 276379, 276391 e 276354, Livro 200301, Folha 190; data 31/12/2004, sob registro de número 3051009, 3035747, 3062986, 3051009, 3035747, 3062986 e 3051009, Livro 200401, Folha 162, 17, 276, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 5.603/2005. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
FAZ SABER a todos, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o réu **MARCOS ANTONIO SOUZA CAMARGO,** brasileiro, casado, técnico em informática, natural de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Leluir de Souza Camargo, que por este Juízo e Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, tramitam os autos de Processo Criminal nº. 2009.742-0, em que é noticiante JUSTIÇA PÚBLICA, tendo sido o réu **MARCOS ANTONIO SOUZA CAMARGO** condenado nos autos mencionados como incurso nas sanções do art. 331, do Código Penal, a pena de 20 (vinte) dias multa, sendo que cada dia multa deverá corresponder à 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente e constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto, fica o mesmo **INTIMADO,** via edital, da sentença condenatória proferida, para, querendo, apresentar recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2.011. Do que para constar, Eu _____ **Alice Novakowski Sepp**, técnica de secretaria, o digitei.
LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	**119.626**	**Autos de Execução nº** **7969/02**
Nome e qualificação da(o) ré(u)		
JOSE CARLOS LUIS, RG nº Prejudicado, nascida(o) aos 20/02/1972, natural de Curitiba/ PR, filha(o) de José Amaro Luis e Joana Maria Luis, residente na Rua Cacique, 991, Parque Canadá, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da sentença de extinção:		**07/04/2003**
Decisão:	Julgada extinta a punibilidade em relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 171/2001 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, com base no art. 82, do Código penal, em razão do cumprimento integral da pena.	
Finalidade:	**Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.**	

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/10/2011.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**150.083**	**Autos de Execução nº**	**1277/2007**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JAIR PEREIRA, nascida(o) aos 26/03/1979, natural de Auto Alegre/ SC, filha(o) de José Antonio Pereira e Geralda Alves de Jesus, residente na Rua Doralicia Garcis, s/n, Bairro São Pedro, em Gaspar/SC.**		
Valor total da Multa:	**R$ 4.010,47 (quatro mil e 10 reais e quarenta e sete centavos) - Cálculo de f. 73.**		
Data da decisão:		**18/05/2009**	
Decisão:	**Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2006.3410-3 (Execução n° 025.09.000201-0) da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento, e efetuar o pagamento da multa em 05 dias, sob pena de execução.**		
Finalidade:	**Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida, bem como no prazo de cinco (5) dias efetuar e/ou comprovar o pagamento da pena de multa acima referida, sob pena de execução.**		

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **21/10/2011.** Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão e Vlademir Prigol - Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: ESPÓLIO DE OTÍLIA RIO, AMARO DO NASCIMENTO FILHO E FIRMINO ELEUTÉRIO MARTINS - COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de citação de dos requeridos ESPÓLIO DE OTÍLIA RIO, AMARO DP NASCIMENTO FILHO E FIRMINO ELEUTÉRIO MARTINS, atualmente em lugar incerto, **FICAM CITADOS** nos autos sob o nº. **405/2007** de Ação de Usucapião Ordinário, que Laudelino Caetano move contra Amaro do Nascimento Filho e outros, **para, querendo, no prazo de quinze (15), apresentar resposta ao pedido inicial, sob as penas da lei**, a requerente alegou em síntese, o seguinte: O imóvel usucapiendo localiza-se na atualidade na Rua Teresópolis, Bairro Pinheirinho, neste Município, sendo composto de terreno e respectiva construção, e que mede 14.667,52 m², com os limites e confrontações: NORTE: por linhas secas, confronta com parte do lote n.º 10; LESTE: por linhas secas, confronta com parte do lote n.º 10; SUL: por linhas secas, confronta com parte do lote n.º 10 e com a Rua Teresópolis; OESTE: confronta com a Rua Teresópolis e, por linha seca, confronta com parte do lote n.º 10, conforme topográfica e matricula de n.º 8.688, do Cartório de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício desta Comarca, constante no Registro de Imóveis em nome de Amaro do Nascimento Filho, Firmino Eleutério Martins, Severino Mazzotti, Anselmo Zucchi, Nelson Zucchi, Floriano Wrzecionek e Sebastião Francisco Araújo, Ema Zanatta Faedo, Lourdes Zanatta Alves, Clementina Zanatta Adelina Margarida Guedes, representando o espólio de Theodoro Zanatta. Sobre o referido imóvel não consta nenhuma transcrição no Registro de Imóveis. O requerente desde 20 de fevereiro de 1993, ou seja, precisamente por 14 anos, 05 meses e 29 dias, sendo assim há mais de 10 anos, vem possuindo, de forma mansa, pacífica, sem interrupção e nem oposição, com animo de dono, o imóvel acima caracterizado, sempre com boa-fé, querendo obtê-lo definitivamente, por via desta ação, nos termos do art. 1.242 do Código Civil Brasileiro. Cabe salientar Excelência, que no mesmo ano em que o requerente adquiriu o mencionado terreno, sobre ele edificou uma casa mista, destinada à sua residência, a qual tomou o n.º 711, da referida Rua Teresópolis, além de tornar o terreno produtivo. O imóvel usucapiendo está localizado na zona urbana do Município de Francisco Beltrão. Relata-se mais uma vez, que o requerente, durante todos estes anos vem efetuando o pagamento dos respectivos impostos que incidem sobre o imóvel, zelando e cuidado do mesmo como seu fosse, com ânimo de proprietário. O requerente adquiriu a posse do referido imóvel da pessoa do Sr. Davi Soares em 20/02/1993, e este o adquiriu de Ascilio Sulffo em 11.06.1991, conforme atestam os talões de energia elétrica em nome de Soares Medeiros Ltda, pequena empresa à época situada no imóvel usucapiendo do qual Davi Soares era sócio. Como transcrito anteriormente, na referida área usucapida, existe uma casa mista, construída pelo requerente, sendo que, após o requerente ter adquirido o referido imóvel efetuou algumas melhorias, como cercas de arame farpado, preparo do solo para cultivo de milho mandioca, feijão, cana de açúcar, batata doce, e também possui alguns animais, como galinhas e vaca leiteira, além de que efetuou o plantio de árvores frutíferas. A área usucapida esta em nome de AMARO DO NASCIMENTO FILHO, FIRMINO ELEUTÉRIO MARTINS, SEVERINO MAZZOTTI, ANSELMO ZUCCHI, NELSON ZUCCHI, FLORIANO WRZECIONEK e SEBASTIÃO FRANCISCO ARAUJO, EMA ZANATTA FAEDO, LOURDES ZANATTA ALVES, CLEMENTINA ZANATTA, ADELINA MARGARIDA GUEDES, REPRESENTANDO O ESPÓLIO DE THEODORO ZANATTA, no Registro de Imóveis Primeiro Ofício desta Comarca, Matricula n.º 8.688. Tem como confrontantes os seguintes lindeiros: PEDRO RAMÃO, VALDOMIRO NONATO, CASEMIRO NONATO, JOÃO DA COSTA, OTÍLIA RIOS, MANOEL URBANO DA SILVA. Diante do exposto, requer: a) a citação de AMARO DO NASCIMENTO FILHO, FIRMINO ELEUTÉRIO MARTINS, SEVERINO MAZZOTTI, ANSELMO ZUCCHI, NELSON ZUCCHI, FLORIANO WRZECIONEK e SEBASTIÃO FRANCISCO ARAUJO, EMA ZANATTA FAEDO, LOURDES ZANATTA ALVES, CLEMENTINA ZANATTA, ADELINA MARGARIDA GUEDES, REPRESENTANDO O ESPÓLIO DE THEODORO ZANATTA, bem como dos confinantes por edital, e dos eventuais réus ausentes, incertos e desconhecidos, observando quanto ao prazo o disposto no inciso IV, do art. 232 do CPC; b) a intimação, por via postar, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa, conforme artigo 943 do CPC; c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para intervir em todos os atos do processo, conforme determina o artigo 944 do CPC; d) s procedência da demanda, para o fim de ser declarado, por sentença a aquisição de tal propriedade através do usucapião, com a condenação da parte que vier a contestar a ação no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no importe de 20%, conforme disciplina o artigo 20 § 3.º do CPC. e) sendo procedente o presente feito, requer pela expedição de mandado para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, satisfeita as obrigações fiscais, que efetue o devido registro

de propriedade em nome do requerente; f) a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o requerente não possui condições financeiras para suportar as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento, isto nos termos da Lei 1.060/50; g) requer ainda, que seja dada prioridade na tramitação do presente feito, uma vez que é determinação do artigo 3º § único, inciso "I" da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de Outubro de 2003, a qual instituiu o Estatuto do Idoso. h) que seja intimado o Sr. Chefe da Junta Comercial da cidade de Francisco Beltrão - PR, para que apresente cópia do termo de abertura, bem como, do Contrato Social, da empresa Soares Medeiros Ltda., para verificar o inicio da posse no referido imóvel. i) pretende-se provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente a prova documental, pericial e testemunhal. Para os efeitos legais e fiscais, dá-se à presente o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para meros efeitos fiscais. Nestes termos. Pede e Espera Deferimento. Francisco Beltrão-PR, 15 de agosto de 2007. (ass.) Carlos Fernandes - Adv. - OAB/PR n.º 21.381 e Cleverson Luiz Rech - Adv. - OAB/RS n.º 25E231. Despacho de fls. 129, seguinte: *1- Citem-se os requeridos nos endereços indicados no petitório de fls. 119/122. Neste viés, determino ainda que se proceda as anotações necessárias, inclusive no distribuidor, quanto à inclusão no pólo passivo da demanda de Comercildo Zamboni, já que ele não foi referido na inicial. Ainda, quando aos requeridos cujo endereço não foi indicado, intimem-se os procuradores por eles constituídos nos autos em apenso para que indiquem o endereço para citação. 2- Quanto aos espólios de Otília Rio, Amaro do Nascimento Filho e Firmino Eleutério Martins fica desde já deferida sua citação por edital, aos quais nomeio curadora especial a Dra. Edinara Sari, sob a fé de seu grau. Decorrido prazo para oferecimento de contestação, intime-se-a para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como para que apresente contestação no prazo legal. 3- Quanto às pessoas de Ana Elizabete Mazzotti Veieira, Ademir Mazzotti e Margaret Viganó Mazzoti (fls. 120), Geni Edviges Wrzecionek Iusten (fls. 121), determino a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, Copel e Receita Federal solicitando informações sobre seu endereço atualizado. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 01 de abril de 2011." (ass.) Aline Koentopp, MM.º Juíza de Direito*. Francisco Beltrão, 22 de outubro de 2011. Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.
ALINE KOENTOPP
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão e Vlademir Prigol - Escrivão Designado
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: ESPÓLIO DE AMARO DO NASCIMENTO FILHO E ESPÓLIO DE FIRMINO ELEUTÉRIO MARTINS - COM PRAZO DE (30) DIAS.
Edital de citação de dos requeridos ESPÓLIO DE AMARO DO NASCIMENTO FILHO E ESPÓLIO DE FIRMINO ELEUTÉRIO MARTINS, atualmente em lugar incerto, **FICAM CITADOS** nos autos sob o nº. **423/2008** de Ação de Oposição, que Laudelino Caetano move contra Comercildo Zamboni e outros, **para, querendo, no prazo de quinze (15), apresentar resposta ao pedido inicial, sob as penas da lei**, a requerente alegou em síntese, o seguinte: O oponente tem desde 20 de fevereiro de 1993, ou seja , precisamente, por 14 anos, 05 meses e 29 dias, sendo assim há mais de 10 anos, a posse, de forma mansa, pacífica, sem interrupção e nem oposição, com ânimo de dono, da fração de 15.305 m.², do imóvel descrito na matricula de n.º 8.688, do Cartório de Registro de Imóveis 1.º Oficio desta Comarca. Frisa-se que tal posse sempre fora de boa-fé. Os direitos de posse e de domínio surgiram através do negocio jurídico valido, feito entre o oponente e a pessoa do Sr. Davi Soares em 20/02/1993, e este o adquiriu de Ascilio Sulffo em 11.06.1991, conforme atestam os talões de energia elétrica em nome de Soares Medeiros Ltda, pequena empresa à época situada no imóvel. O fato de o oponente não ter efetuado o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não é o motivo de alegações de que o mesmo não é proprietário da referida fração do imóvel em questão. Assim sendo, com fulcro nos artigos 56 e seguintes do CPC c/c Artigo 923 do mesmo "Codex", cabe ao Oponente invocar a proteção possessória da área de 15.305 m², ante o injusto esbulho pretendido pelos requeridos, requerendo seja, após apreciada a sobeja prova fática e documental acostada à esta oposição, restabelecido o "status quo ante", em vista do "fumus boni júris" e do demonstrado "perriculum in mora" que eventualmente decorreria do cumprimento da Decisão Judicial havida na Ação de Desapropriação. Diante do exposto, requer o opoente se digne V. Exa. digne V. Exa. determinar, com fulcro no artigo 57 do CPC, a citação dos requeridos. Contestado ou não o pedido, confia o oponente que serão plenamente acolhidos os justos argumentos e evidencias formulados na presente ação para efeito de se por V. Exa. julgada e definida a posse da área de 15.305 m² em favor do Oponente, ante a natureza dúplice da causa possessória, assim declarando-se a procedência da Oposição e Legitimidade "Ad Causam" do autor, determinando ainda, o registro definitivo da posse junto a matricula de n.º 8.688, no Cartório de Registro de Imóveis 1.º Ofício, em nome do oponente. Requer pela condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários à base de 20% do valor dado a causa, além de perdas e danos em montante correspondente à pena pecuniária de 01 salário mínimo por dia de transgressão, tendo acrescido de juros e correção monetária legais, em vista do liquido e demonstrado direito real assegurado ao ora possuidor. Dá-se a presente causa o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para meros efeitos fiscais. Nestes termos. Pedem deferimento. Francisco Beltrão-PR, 30 de julho de 2008. (ass.) Carlos Fernandes - Adv. - OAB/PR n.º 21.381 e Cleverson Luiz Rech - Adv. - OAB/RS n.º 25E231. Despacho de fls. 158, seguinte: *1- De acurada análise dos autos, verifica-se que os requeridos Amaro do Nascimento Filho e Firmino Eleutério Martins não foram citados, sendo que dos autos em apenso consta a informação de seu falecimento, havendo a substituição por seus espólios. Assim prefacialmente, determino que se proceda as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor, no sentido de que passe a constar no pólo passivo da demanda Espólio de Amaro do Nascimento Filho e Espólio de Firmino Eleutério Martins. 2-Ainda, também diante das informações contidas nos autos em apenso, fica desde já deferida sua citação por edital, sendo que, decorrido o prazo para contestação, nomeio-lhes curadora especial a Dra. Edinara Sari, sob a fé de seu grau. Intime-se-a para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como para que apresente contestação no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intimem-se as partes para se manifestarem. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 01 de abril de 2011." (ass.) Aline Koentopp, MM.º Juíza de Direito*. Francisco Beltrão, 22 de outubro de 2011. Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.
ALINE KOENTOPP
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL **EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JUVENIL DE MEIRA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Criminal n.º 2008.1659-1, em que é réu: JUVENIL DE MEIRA, RG. 1.337.517-8/Pr, brasileiro, pedreiro, filho de João porfírio de Meira e de Iraci Antunes de Lima, natural de Pato Branco-Pr, nascido aos 29/12/1955, como incurso nas penas do artigo 147 do C.P., c/c a Lei 11.340/06. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou-se expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica o mesmo CITADO a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e mediante advogado, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, bem como intimado de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá em seu favor, a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente edital que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e publicado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos 24/10/2011. Eu _____ José Irineu Marcondes de Araújo, Técnico Judiciário Juramentado, o digitei e subscrevo.
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ - Juíza Substituta

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira/Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
EDILSON DE PAULA
O Dr. BERNARDO FAZOLO FERREIRA MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o réu **Verci rodrigues junior,** brasileiro, filho de Maria Machado Monteiro Rodrigues Junior e Geraldo Rodrigues Junior, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência de que em data de 11/01/2011 houve **Rejeição a Denuncia**, com fundamento no inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal, nos autos de **Processo Crime nº 2011.13-5**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (21/10/2011). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Bernardo Fazolo Ferreira/Juiz de Direito Substituto
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
JOEL DE LIMA BENTO E ALCEU RODRIGUES BENTO
O Dr. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente os denunciados **JOEL DE LIMA BENTO,** brasileiro, filho de João Bento e Maria Augusta Ferreira de Lima, e **ALCEU RODRIGUES BENTO**, brasileiro, filho de João Bento e Maria Augusta Ferreira de Lima, pelo presente **Intima-os** para tomarem ciência da r. sentença proferida em 19/08/2009 nos autos de Processo Crime nº **1984.31-5**, a que foi ***DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos denunciados com fundamento nos **arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 110, parágrafo 1º todos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (24/10/2011). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA/PR
C A R T Ó R I O S E G U N D A V A R A CÍVEL
Washington Simões - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA. Prazo de 30 Dias.
Processo Nº. 252/2007
Natureza da ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Requerente: FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA
Adv.: LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752
Requerido: BANCO MERCANTIL S/A
Adv.: JOSÉ ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA OAB/PR 10.138
Data de autuação: 18/04/2007
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MMº. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente **INTIMADA**, a requerente **FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.583.493/0001-12, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Tudo em conformidade com o r. Pronunciamento Judicial de fl. 2176, constante nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, aos 18 de outubro de 2011. Eu_____ (Edinara Carvalho da Silva), Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO

Processo: nº.607/2009
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado(a): MECÂNICA MÃO DE ONÇA LTDA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01 (uma) Caixa Hidramática do CARGO, multi tronic (câmbio hidramático), em bom estado de funcionamento e conservação.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 3.383,53 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e cinqüenta e três centavos), em 12/08/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 2.704,32 (dois mil setecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Sr. JOSÉ EDMILSON FERREIRA.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) MECÂNICA MÃO DE ONÇA LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 397/2000
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUARATU LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
a) uma máquina coladira da marca Matisa, em bom estado de conservação, avaliada em R$ 5.353,20. b) uma máquina pré-limpeza para cereais nº. 4, 1990, em bom estado de conservação, avaliada em R$ 10.706,40.
AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM: R$ 16.059,60 (dezesseis mil, cinqüenta e nove reais e sessenta centavos), em 12/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: Execução Fiscal n.º 24/2002
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: MADEREIRA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
Um terreno rural, com área de 121.000,00, ou seja, 12 hectares e 10 ares de terras faxinais no imóvel denominado "Saudade", com as demais características e confrontações constantes na matrícula nº 8.239 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 91.004,37 (noventa e um mil e quatro reais e trinta e sete centavos), em 16/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO

Processo: nº.665/2010
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: FLORICULTURA FOLHAS VERDES LTDA.
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01 (um) Torno para fabricação de vaso de Xaxim, sem marca e plaqueta de identificação.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 3.398,18 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), em 15/08/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 7.069,20 (sete mil sessenta e nove reais e vinte centavos), atualizado em 19/11/2010, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Sr. JOSIEL ROSA.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como a executada FLORICULTURA FOLHAS VERDES LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO

Processo: nº.632/2010
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado(a): F. J. GUIMARÃES - MADEIRAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 02 (dois) Serrão Industrial, completo, com chave de comando, 02 (dois) motores elétricos de 15cv alta, bens estes sem marca e plaqueta de identificação, em bom estado de funcionamento e conservação.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 5.600,19 (cinco mil e seiscentos reais, e dezenove centavos), em 15/08/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 13.247,34 (treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.

DEPOSITÁRIO: Sr. FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) F. J. GUIMARÃES - MADEIRAS, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 2600/2003
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: IND. E COM. DALLEGRAVE S/A MADEIRAS E PAPEL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
a) Um terreno rural com área de 72.600,00 m², ou seja, 3 alqueires e 7.2660 hectares, no imóvel denominado CAMPO DO MEIO E LAGEADO GRANDE, com as demais características e confrontações constantes na matrícula nº 2.789 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, avaliado em R$ 51.009,67. b) um terreno rural, no imóvel SÃO JORGE, no lugar conhecido como Coitininho, com área de 155.491,00 m², com as demais características e confrontações constantes da matrícula 5.810 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Guarapuava - PR, avaliado em R$ 104.909,89.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 155.919,56 (cento e cinqüenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinqüenta e seis centavos), em 16/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 76/1999
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: TUBOPLAN ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
234 (duzentos e trinta e quatro) unidades de moldes inferior de ferro para fabricação de tubos de 1,00 C1 e CA2, em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 35.191,25 (trinta e cinco mil, cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), em 12/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 1732/2002
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: MADEIREIRA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de

que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
Um terreno rural, com área de 121.000,00, ou seja, 12 hectares e 10 ares de terras faxinais no imóvel denominado "Saudade", com as demais características e confrontações constantes na matrícula nº 8.239 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 91.004,37 (noventa e um mil e quatro reais e trinta e sete centavos), em 16/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 120/1999
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: TUBOPLAN ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
25 (vinte e cinco) unidades de moldes inferior de ferro para fabricação de tubos de 1,00 C1 e CA2, em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 3.575,00 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), em 12/05/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: Execução Fiscal n.º 336/2000
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: Elias J. Curi S/A

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
Um terreno rural constituído pela Gleba nº 14 do imóvel denominado "Monte Alvão" - Distrito de Guará, com a área total de 3.170.510,00m², ou seja, 131,0128 alqueires paulistas, com as demais características e confrontações constantes na matrícula nº 6.758 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 1.113.602,00 (um milhão, cento e treze mil e seiscentos e dois reais), em 10/10/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 21/10/2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 113/1999
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: ELIAS J. CURI S/A

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná,

no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
Um terreno rural constituído pela Gleba nº 14 do imóvel denominado "Monte Alvão" - Distrito de Guará, com a área total de 3.170.510,00m², ou seja, 131,0128 alqueires paulistas, com as demais características e confrontações constantes na matrícula nº 6.758 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR.
AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM: R$ 998.595,00 (novecentos e noventa e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais), em 12/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 687/2010
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: GELINSKI E CIA LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
1) Um terreno urbano com área total de 467,50 m², de frente para a Rua Quintino Bocaiúva, confrontando com Gelinski & Cia Ltda., com demais características constantes da matrícula 10.769 do 2º CRI, sem benfeitorias.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 100.883,52 (cem mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinqüenta e dois centavos), em 15/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 21/10/2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 318/2000
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: IND. E COM. DALLEGRAVE S/A MADEIRAS E PAPEL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
uma serra para carcaça, da marca Husquana, eletrônica, 1500 Profissional, modelo 23621494.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 1.156,85 (um mil, cento e cinqüenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em 12/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 296/2002
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: MADEIREIRA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
Um terreno rural, com área de 121.000,00, ou seja, 12 hectares e 10 ares de terras faxinais no imóvel denominado "Saudade", com as demais características e confrontações constantes na matrícula nº 8.239 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 91.004,37 (noventa e um mil e quatro reais e trinta e sete centavos), em 16/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 388/2000
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: COPETREVO COM IND. IMP. E EXP. DE PEÇAS TREVO LTDA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
Oitocentos e sessenta e sete dedos duplos para plataforma de colheitadeira, marca VV03, em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 15.645,44 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em 12/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 79/2005
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, eventuais credores e terceiros interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
50% de um terreno rural com a área total de 471.900,00m², situado na localidade de São Francisco, constituído de terrenos de faxinais e culturas, inclusive a flora

remanescente, sem benfeitorias, com as demais características e confrontações constantes na matrícula 3.895 do 3º CRI da Comarca de Guarapuava/PR.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 88.134,22 (oitenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em 12/08/2011. VALOR DO DÉBITO: R$ 5.532,97 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado em 26/08/2010, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 21/10/2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 131/1998
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: MARCELO DALDIN TEODORO E CIA LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, eventuais credores e terceiros interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
a) Dezoito metros cúbicos de madeira pinus serrada, com medidas 1,00x3,00mm - 1,00x4,00mm e 1,00x5,00mm, de 2,00m acima até 3,00m de comprimento, avaliado em R$ 5.811,23. b) 6 m³ de madeiras pinus serrada em bruto, com diversas bitolas e comprimento, avaliado em R$ 1420,52. c) um terreno com área total de 2.787,81 m², parte do lote 01 do imóvel denominado Distrito Industrial de Campina do Simão, características descritas na matrícula 13.674 do 1º CRI desta Comarca de Guarapuava - PR, avaliado em R$ 29.999,93. Benfeitorias: a) Um barracão de pré-moldado, medindo 150,00 m², avaliado em R$5.326,96. b) Um barracão de madeira, anexo ao anterior, com 90,00m², avaliado em R$ 1.598,09. c) Uma construção de madeira, anexa ao barracão, com 30,00 m², avaliada em R$ 710,26.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 44.866,99 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), em 15/08/2011. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi. Guarapuava, 21/10/2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 92/1991
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: CEREALISTA VASSOURAL LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
1 Uma balança marca Kreis, tipo EFA n. 114, 220v, tipo dosadeira de cereais, em regular estado de conservação.
AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM: R$ 1.016,93 (um mil, dezesseis reais e noventa e três centavos), em 15/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 21/10/2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 368/2000
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: POLO SUL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, eventuais credores e terceiros interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
04 (quatro) bombas hidráulicas da marca Bosch, nº. de controle 9540082513.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 4.299,75 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), em 12/08/2011. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 21/10/2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 59/1999
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: COPETREVO COM. IND. IMP. EXP. DE PEÇAS TREVO LTDA E OUTROS

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
10 (dez) correias de tração de colheitadera, modelo NH-4040, nº. 758632.
AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM: R$ 9.147,30 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), em 12/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 21/10/2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 144/1998
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: NIPOCARBON DO PARANÁ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
a) um televisor marca Philips 20", avaliada em R$ 219,38. b) um aparelho de som da marca Aiwa MSX999mk2. R4, avaliada em R$ 186,47. c) uma máquina de lavar roupa da marca Brastemp, avaliada em R$ 87,75 e d) um vídeo cassete da marca Panasonic G-9, avaliado em 54,84.
AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM: R$ 584,44 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 15/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 24 de outubro de 2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Processo: nº.781/2004
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado(a): IND. E COM. DALLEGRAVE S/A MADEIRAS E PAPEL.
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: 01 (um) Terreno Rural de cultura, com área total de 116.547,00m², no imóvel denominado "Pedro Manoel", no distrito de Palmeirinha, nesta Cidade de Guarapuava - PR, objeto da matricula n. 6170, do 3º Oficio de Registro de Imóveis desta Comarca de Guarapuava - Paraná.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 105.820,00 (cento e cinco mil oitocentos e vinte reais), em 14/04/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 20.145,98 (vinte mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: NERY REGIANI DE MACEDO, Depositário Público.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) IND. E COM. DALLEGRAVE S/A MADEIRAS E PAPEL, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO

Processo: nº.575/1996
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado(a): MADEIREIRA BRUGER LTDA.
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01 (um) Terreno Rural, com área de 504.234,00m², no imóvel denominado SAUDADE, objeto da matricula n. 3.731, do livro 2, fl. 01, do 1º Oficio de Regsitro de Imóveis desta Comarca de Guarapuava - Paraná.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 354.000,00 (trezentos e cinqüenta e quatro mil reais), em 25/10/2010.
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.697,71 (um mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: MADEIREIRA BRUGER LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, o Sr. VALDECIR LUIZ BRUGER.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) MADEIREIRA BRUGER LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO

Processo: nº.603/2010
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: GELINSKI & CIA LTDA.
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01 (um) Terreno urbano medindo (27,50) de frente por (53,00) de fundo, com a Rua Quintino Bocaiúva, esquina com a Rua Arlindo Ribeiro, na lateral formada pelas Ruas Cel. Lustosa e Rua Tiradentes, inclusive as benfeitorias existentes em cima do referido imóvel; imóvel este constante da transcrição n. 21.583 do 2º CRI, atualmente com a matricula provisória n. 18.947 do 2º CRI, desta Comarca de Guarapuava - PR.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 247.700,92 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos reais e noventa e dois centavos), em 15/08/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 6.938,18 (seis mil novecentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Sr. ALFREDO GELINSKI.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como a executada GELINSKI & CIA LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Processo: nº.330/2001
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado(a): GELOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2%

(dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 02 (dois) Freezer, da Marca Metalfrio, vertical, em perfeito estado de funcionamento e conservação.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 2.495,55 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), em 12/08/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 12.115,02 (doze mil cento e quinze reais e dois centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: ADEMIR STRECHAR.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) GELOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO

Processo: nº.247/1994
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: MADEIREIRA ACYCAR LTDA E OUTROS.
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01 (um) Terreno urbano constituído pelo lote n. 16, do loteamento denominado Jardim Europa, nesta Cidade, com área de 591,92m², sem benfeitorias, objeto da matricula n. 15.711 do 3º CRI desta Comarca de Guarapuava - PR.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 26.500 (vinte e seis mil e quinhentos reais), em 18/08/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 14.601,67 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Sr. LUIZ C. BEE.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como os executados: 1) MADEIREIRA ACYCAR LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, 2) JACYR PAULOWSKI; e 3) LUIZ CARLOS BEE, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO

Processo: nº.634/2010
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado(a): GELINSKI & CIA LTDA.
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01 (um) Terreno Urbano, medindo (27,50) de frente por (53,00) de fundo com a Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Arlindo Ribeiro, imóvel este constante da transcrição n. 21.583 do 2º CRI, atualmente com a matricula provisória n. 18.947 do 2º CRI desta Comarca de Guarapuava - PR.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 247.700,92 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos reais e noventa e dois centavos), em 15/08/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 6.456,89 (seis mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e nove centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Sr. ALFREDO GELINSKI.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) GELINSKI & CIA LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO

Processo: nº.695/2010
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado(a): BEM TE VI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01 (um) Trator Marca Yannmar, Modelo 1155.4 - YA44TA. AO135, Série n. 61840338, com motor n. 93176, ano de fabricação 2004, com pneus em bom estado, Combustível Diesel, em bom estado de funcionamento e conservação.

AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 57.842,29 (cinqüenta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), em 15/08/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 12.332,42 (doze mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Sra. NILZA CENTENARO.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) BEM TE VI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Processo: nº.733/2010
Natureza da ação: Execução Fiscal
Exeqüente:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado(a): FLORICULTURA FOLHAS VERDES LTDA.
O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, por preço que não seja vil (60% do valor do bem);
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital, em caso de adjudicação, a parte exeqüente deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01 (um) Torno para fabricação de vaso de Xaxim, sem marca e plaqueta de identificação.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 3.365,37 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), em 15/08/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.956,14 (um mil novecentos e cinqüenta e seis reais e quatorze centavos), mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Sr. JOSIEL ROSA.
ÔNUS: Nada Consta.
OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados, eventuais credores e terceiros interessados, bem como o(a) executado(a) FLORICULTURA FOLHAS VERDES LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil; bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011, Eu _____(Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO
Número do Processo: 687/2010
Natureza da Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Executado: GELINSKI E CIA LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à hasta pública para arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor(es) executado(s).
1ª PRAÇA: 21/11/2011 - 16h00min. / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.
2ª PRAÇA: 01/12/2011 - 16h00min / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados, terceiros e eventuais interessados, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação ou da adjudicação do bem, poderão remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC);
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada, em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens a seguir:
1) Um terreno urbano com área total de 467,50 m², de frente para a Rua Quintino Bocaiúva, confrontando com Gelinski & Cia Ltda., com demais características constantes da matrícula 10.769 do 2º CRI, sem benfeitorias.
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R$ 100.883,52 (cem mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinqüenta e dois centavos), em 15/08/2011.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu _____ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 21/10/2011.
BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente para que promova o pagamento das custas processuais, o(s) réu(s) ENDY DE LIMA TRAIANO, RG nº 10.387.155 PR, filho de Juraci Traiano e Cleunice Manédio de Lima Traiano, natural de Guarapuava-PR; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R$ 449,70 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de outubro de 2011. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

RNX
JUSTIÇA GRATUITA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS =
= PRAZO DE 20(vinte) DIAS =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.003/2004 de **INTERDIÇÃO** requerida pela **FRANCISCA BARROS,** brasileira, divorciada, portadora do RG nº 1.256.137-7/PR, e inscrita no CPF nº 964.248.859-00, residente e domiciliado à Rua José Peres, s/nº, nesta cidade e Comarca de Icaraíma/PR, em desfavor e para fins de Interdição de **WANDERLEI BARROS SALTON,** brasileiro, solteiro, maior, incapaz, filho de Antonio João Salton e de Francisca Barros, portador do RG nº 6.018.720/PR. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida *SENTENÇA* cuja minuta é a seguinte: "Expositis e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial para **DECRETAR** a Interdição de **WANDERLEI BARROS SALTON**, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando sua curadora **FRANCISCA SALTON,** com base no art. 1.775, § 3º, do Código Covil e art. 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual deverá prestar compromisso legal, na forma do art. 1.187. do mesmo caderno processual. Cumpra-se o disposto ao art. 1.184 do Código de Processo Civil. Pelos motivos acima já delineados, fica dispensada a especialização da hipoteca legal. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição ao Registro de Pessoas Naturais. Sem custas. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Icaraíma, 17 de dezembro de 2009. *SANDRA DAL'MOLIN - JUÍZA DE DIREITO*.-.-.-

Maria Faga Oliveira, Luiz Antonio Coelli de Souza, Luiz Carlos Pinheiro, Luiz Fernando de Farias, Luiz Paulo de Almeida Pinto, Luiz Roberto Fonseca, Luiz Sergio Ramos, Magali Moedinger Moreno, Maraisa Aparecida de Oliveira, Marcelo Bueno Elias, Marcia Apª Giglio Brantis Fioravante, Marcia Pereira Nunes, Marcio Junqueira de Andrade, Marcio Luiz Carreri, Marcio Matiassi Cantarin, Marcos Rogerio Correia da Silva, Maria Alice Bertolozi de Souza, Maria Antonia Ferreira, Maria Aparecida Correa Barbosa, Maria Aparecida de Mello Delsasso, Maria Aparecida Rodrigues, Maria Aparecida Vieira, Maria Cecilia Abdalla Thabet, Maria Cecilia Pinheiro, Maria Celia Alcantara Madureira Peres, Maria Cristina Orlandini, Maria da Graça de Souza, Maria das Graças Neves Correa, Maria de Lourdes Mariano Romanini, Maria de Lourdes Ximenes, Maria do Carmo Micheleto, Maria Elena Raimundo, Maria Helena Vital de Souza, Maria Jose Baccon, Maria Lucia Athayde Tavares, Maria Lucia Formaggio Kikuchi, Maria Luiza Orlandini, Maria Natalina da Costa de Morais, Maria Terezinha Correa Botarelli, Marilda Cleto da Silva Fagundes, Marines Viana de Oliveira, Mario Sergio da Silva, Maristela Eliza Rodrigues Pinto, Marivete Basseto de Quadros, Marli Ambrósio, Marli Crepaldi do Vale, Marli de Lourdes Kazmierczak, Marli Veronica Braniak, Mateus Luiz Biancon, Mauro Cleto da Silva, Mercedes Rossito Cerino, Miguel Keneddy Mendonça, Milton Fonseca Junior, Miriam Suzana Olivieri dos Santos, Mitie Inouye Matias dos Santos, Natanael Batista de Campos, Nayara Christina Lopes Pinheiro, Neide Amancio de Morais, Nelson Pinto de Mello, Neuda Teodoro Venancio, Nilton Aparecido Stein, Osmar Ambrosio, Patricia Cristina de Oliveira Duarte, Paula Angelica Olivieri Sarachi, Paulo Sergio da Rosa, Pedro Ribeiro, Poliana dos Santos Silva, Regina Celia Romanini Russo, Regina Lorejam, Regina Soccio Vital, Renata Alingeri, Roberto Potzik Junior, Roberto Sejio Yamashita, Roberto Severino dos Santos, Robson Aparecido Dezidero, Rodrigo Lucio de Souza, Rodrigo Modesto Nascimento, Rogerio Aparecido Duarte, Rogerio Mariano de Souza, Rosaria de Fatima Souza, Roselena Aparecida de Carvalho, Rosimari Gomes dos Santos, Rosimeri de Almeida Araujo, Sandra Almeida Araujo, Sandra Cecilia Biagini, Sandra Regina de Souza Melo, Shirley Lorejan Bonfim, Silvana Mara Francisquinho, Silvana Querino, Silvia Regina da Silva, Silvia Regina de Souza, Silvinha Oliveira Fraga Selonk, Silvio Cesar Jacob, Siomara Cassia de Oliveira, Solange Bubna Possetti, Solange da Costa Lima Oliveira, Sonia Inez Zanette Assolari, Sonia Maria Dechant Brochado, Sonia Marli Frederico, Sonia Regina Leite Merege, Suzana Helena Viana Franco, Tereza Cristina Marçal, Tereza Cristina Portella Silva, Terezinha do Carmo Bueno, Terezinha Lourenço da Rosa, Terezinha Lúcia Baldin, Valeria Eliana dos Santos, Valter de Araujo Junior, Vanderlei Vital, Vanessa Padilha Catossi, Vania Aparecida de Almeida, Vera Alice Mariano, Vera Lucia Gonçalves Benedetti, Vera Maria Ramos Pinto, Vergilio dos Santos, Viviane Araujo Alves da Costa Pereira, Viviane Helena Raimundo, Wendell Santos Possetti, Zulma Rodrigues dos Santos Pereira e, como não foi apresentado reclamação ou requerimento dos nomes escolhidos, a Meritíssima Juíza tornou como definitiva a lista dos jurados publicada no mês de setembro, ratificando os nomes ali mencionados. Nada mais. Eu_____(Marcos Antônio Barbosa Pereira) Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
ANNE REGINA MENDES
Juiza de Direito
PAULO JOSÉ GALLOTTI BONAVIDES
Promotor de Justiça

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2006.077-2 (06/2007).
RÉU: JOÃO BATISTA SANTANA e MARIA PEREIRA DO CARMO ALVES.
LARISSA ALVES GOMES BRAGA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM
TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os
autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O**
através deste EDITAL, **com o prazo de NOVENTA (90) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da r. sentença condenatória prolatada por este Juízo,**
ficando devidamente CIENTIFICADO de que o prazo para interposição de recurso, querendo, é de 05 (cinco) dias.
RÉU**: JOÃO BATISTA SANTANA.**
FILIAÇÃO**: João Cicero Santana e Cremilda Ferreira dos Santos.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 02.05.1968 - Jeremoabo/BA.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2006.077-2 (06/2007).**
DELITO**: 155, § 4º, incisos II e IV, cc. 61, II, "h", e 71, *caput*, todos do Código Penal.**
CONTEÚDO:**SENTENÇA ABSOLUTÓRIA em 31.01.2011, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP,**
RÉ**: MARIA PEREIRA DO CARMO ALVES, vulgo TITA.**
FILIAÇÃO**: Sebastião Pereira da Silva e Alzira Roberta de Jesus.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 09.06.1967 - Guapirama/PR.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2006.077-2 (06/2007).**
DELITO**: 155, § 4º, incisos II e IV, cc. 61, II, "h", e 71, *caput*, todos do Código Penal.**
CONTEÚDO:**SENTENÇA CONDENATÓRIA em 31.01.2011, pela infração do artigo 155, *caput*, do Código Penal.**
PENAS IMPOSTAS: 10 MESES e 15 DIAS de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal, em Regime Aberto.
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Outubro de 2011. Eu, _____ (Elaine G.
G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/2011.-
(a)
ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2006.067-5 (060/2007).
RÉU: MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS.
LARISSA ALVES GOMES BRAGA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de NOVENTA (90) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da r. sentença absolutória prolatada por este Juízo,**
ficando devidamente CIENTIFICADO de que o prazo para interposição de recurso, querendo, é de 05 (cinco) dias.
RÉU**: MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS.**
FILIAÇÃO**: Oricia Bassani dos Santos e José Justino dos Santos.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 21.11.1968 - Joaquim Távora/PR.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2006.067-5 (060/2007).**
DELITO**: 155, § 4º, incisos I e IV, 163, parágrafo único, inciso III, cc. 69, todos do Código Penal.**
CONTEÚDO:**SENTENÇA ABSOLUTÓRIA em 25.06.2010, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP,**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Outubro de 2011. Eu, _____ (Elaine G.
G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/2011.-
(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
MMA. JUIZA DE DIREITO: Dra. MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
EDITAL N° 19/2011
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE DIAS
Edital de NOTIFICAÇÃO de A.P.D.S e seus representantes legais, com endereço incerto e não sabido, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Apuração de Ato Infracional, registrada sob o nº 0203-40.2011.8.16.0103, em que é requerente D.D.P.C, bem como, compareçam perante este Juízo para à audiência de apresentação designada para o dia 02/02/2012, ás 13:30horas, acompanhados de advogado e sob pena de lhe ser nomeado pelo Juiz. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância,

mandou a MMa. Juíza expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 21/10/2011. Eu, ____, Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
FLÁVIA JEANE FERRARI
- Escrevente Juramentada -
(autorizada conforme Portaria n° 18/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
MMA. JUIZA DE DIREITO: Dra. MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
EDITAL N° 18/2011
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
Edital de Citação de **RAQUEL DE JESUS ALMEIDA SOARES**, com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente que por este Juízo tramita a Ação de Guarda, registrada sob o nº 136/2009, em que é requerente o M.A.C.F, e menor E.H.S.D.C, bem como, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente contestação, oportunidade em que devera indicar as provas que pretende produzir, arrolando desde logo suas eventuais testemunhas, sob pena de revelia, sendo considerado aceito pela mesma como verídicos os fatos alegados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMa. Juíza expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 21/10/2011. Eu, ____, Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
FLÁVIA JEANE FERRARI
- Escrevente Juramentada -
(autorizada conforme Portaria n° 18/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO N° 20/2011
COM O PRAZO DE QUINZE DIAS
Edital de Intimação de JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR JUNIOR, com endereço ignorado, incerto ou inacessível, para que fique ciente que por este Juízo tramita a Ação de Investigação de Paternidade, registrada sob o nº 104/2005, em que é Requerente E.D.S e Requerido o mesmo, bem como, para que, fique intimado para que compareça na data de 30/11/2011, às 14:00horas ao laboratório Becker, sito a Praça General carneiro, n° 36, nesta cidade da Lapa - PR, para a coleta de material genético para o exame pericial. Ficando desde logo advertido que a sua ausência implicará nos efeitos previstos em Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMa. Juíza expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 21/10/2011. Eu, _____, Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.
FLÁVIA JEANE FERRARI
- Escrevente Juramentada -
Autorizada pela Portaria n° 18/2010

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS(AS) SRS(AS). HERDEIROS DE BENTO PEREIRA DE FARIAS, HERDEIROS DE BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, HERDEIROS DE CONCEIÇÃO FRANCO DE OLIVEIRA, HERDEIROS DE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e as pessoas de APARECIDA MEIRA, OLIVO MEIRA e MARIA ANTONIO DE MEIRA. (qualificações ignoradas). Prazo 60 (sessenta) dias.
A DOUTORA MARCELA SIMONARD LOUREIRO, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os(as) Srs(as) HERDEIROS DE BENTO PEREIRA DE FARIAS, HERDEIROS DE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, HERDEIROS DE CONCEIÇÃO FRANCO DE OLIVEIRA, HERDEIROS DE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e as pessoas de APARECIDA MEIRA, OLIVO MEIRA e MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA, (qualificações desconhecidas) atualmente em lugares incertos e não sabidos, para no prazo de 15 (quinze) dias se habilitarem-se querendo, através de advogado nos autos n.º 289/2.009 de INVENTÁRIO em que autor: JOSÉ FERREIRA DE PAULA e inventariados: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA e DELFINA DE OLIVEIRA, integrando o pólo ativo dos referidos autos, sob as penas de lei, conforme resumo a seguir transcrito.
Autos nº 289/2009 de Inventário de MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA E DELFINA DE OLIVEIRA. AUTOR: JOSÉ FERREIRA E Outros. Citação dos HERDEIROS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO SENDO: HERDEIROS DE BENTO PEREIRA DE FARIAS, HERDEIROS DE BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, HERDEIROS DE CONCEIÇÃO FRANCO DE OLIVEIRA, HERDEIROS DE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e as pessoas de APARECIDA MEIRA, OLIVO MEIRA e MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA. Dos fatos. Os inventariados faleceram no dia 19/06/1981 e 06/02/2003, respectivamente, ele na cidade e comarca de Laranjeiras do Sul, ela na cidade de Porto Barreiro, comarca de Laranjeiras do Sul, sem deixarem testamento ou disposição de ultima vontade. Deixaram filhos, genros, noras e netos, alguns por livre e espontânea vontade cessionaram, através de Escritura Pública, sobre o único bem existente objeto dos autos de inventário, sendo: um imóvel rural medindo a área total de 2.296.174,24m2, Transcrito no CRI de Laranjeiras do Sul - PR, sob nº 1.233, efetuada em 07.11.1951, que coube ao finado através do inventário de Francisco Gonçalves da Costa e sua esposa Maria Conceição do Nascimento, e todas as benfeitorias nele existentes. A ação foi recebida e nomeado o cessionário JOSÉ FERREIRA DE PAULA o inventariante, conforme fl. 34, o qual apresentou as primeiras alegações nas fls. 36/41 que foram reduzidas a termo nas fls. 64, de acordo com a r. decisão de fls. 63. Foi requerida na fl. 73 e determinada na fl. 137 da citação dos herdeiros dos falecidos e também dos herdeiros não encontrados, porque em lugar incerto e não sabido a terceiros eventualmente interessados. Em atendimento ao que dos autos consta, ficam os herdeiros acima mencionados, com domicilio em lugar incerto e não sabido, e terceiros eventualmente interessados ficam CITADOS do referido Inventário em decorrência do falecimento de Manoel Antonio de Oliveira e Delfina de Oliveira, bem como de todos os seus termos e atos, para querendo habilitar-se num prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo deste edita. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Deram a causa o valor de R$ 517.000,00 (quinhentos e dezessete mil reais). Laranjeiras do Sul, 15 de setembro de 2011. (aa) CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA - ADVOGADO - OAB/PR Nº 19.940.
DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 73. Citem-se os interessados não localizados através de edital, com prazo de 60 dias (...) Laranjeiras do Sul, 04 de outubro de 2010. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito.
O presente é expedido será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mi e onze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA SRA. CERLI DA FÁTIMA BITTENOURT. Prazo de 30 (trinta) dias
A Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI MM. Juíza Substituta desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente fica CITADA a executada Sra. CERLI DA FÁTIMA BITENCOURT qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R$ 1.487,70 (mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) que deverá ser corrigida a partir de 24/12/2.009 e demais cominações legais, referente ao principal dos autos n º 583/2.009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e executada: CERLI DA FÁTIMA BITENCOURT, referente à Dívida Ativa n º 284/2..009, cadastrado no IPTU sob n º 007030 e no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de penhora ou arresto em bens do executado, de tantos quantos bastem para garantir a dívida dos autos acima referidos, ficando INTIMADA também, de que terá o prazo de 30 dias para apresentar embargos após a penhora (seguro o Juízo).
O presente é expedido será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE ANTONIO ANTUNES. A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório

Cível se processou os autos n º 127/2009 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarado absolutamente incapaz o réu Sr. ANTONIO ANTUNES portador do RG n º 12.359.902-0, inscrito no CPF n.º 063.317.359-25, não sendo capaz de praticar por si só, os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto que é portador de retardo mental grave, não tendo condições de assumir os atos da vida civil, sendo nomeado curador em seu favor, a requerente e sua filha, Sra. OLIVINA CAMARGO portadora do RG n º 5.495.090-0 e inscrita no CPF n º 067.663.949-60, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interditado, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita(...) Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANTONIO ANTUNES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curadora a Sra. Olivina Camargo. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no registro Civil e publique-se-a na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá a curadora providenciar a especialização da hipoteca dos bens do interditando ou comprovar a inexistência de bens em seu nome. Fixo os honorários ao curador nomeado pelo juízo para a defesa da interditada cujo pagamento caberá ao Estado do Paraná. Considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, tenho por adequado, para remunerar os serviços prestados, o valor de R$ 400,00. P.R.I. Laranjeiras do Sul, 02 de Junho de 2.011 (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito
O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos vinte e quatro dias do mês de Outubro do ano dois mil e onze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE JULIA DOS SANTOS

Autos nº **3241-57.2011** - **GUARDA**
Requerente: **LAUDEMIRA PINHEIRO DOS SANTOS**
Requerido: **JULIA DOS SANTOS**
A Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (TRINTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a requerida: **JULIA DOS SANTOS** que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente: **a)CITADA** dos termos da presente ação e, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil. **b) INTIMADA** acerca da data de audiência designada para sua oitiva:

Data/horário/local da audiência: 01/12/2011, às 13:00 horas, na sala de audiências da Vara da Família e Anexos, sito à Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020 - Fórum Marçal Justen, Laranjeiras do Sul/PR.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE JULIA DOS SANTOS,** acerca dos termos da presente Ação de Guarda dos autos nº. 3241-57.2011 em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, 24 de outubro de 2011. Eu_____ (Jocieli França Jasinski) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
MÁRCIA HÜBLER MOSKO
Juíza de Direito

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE SIRLEI RODRIGUES FURLAN

Autos nº **3709-21.2011** - **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**
Requerente: **O MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de R.R.F e D.E.F.**
Requerido: **SIRLEI RODRIGUES FURLAN e WALDEMIR CREIMISON FURLAN**
A Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (VINTE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a requerida: **SIRLEI RODRIGUES FURLAN** que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente: **a)CITADA** dos termos da presente ação e, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. Caso necessário, ser-lhe-á providenciado advogado dativo. **b) INTIMADA** acerca da data designada para sua oitiva.

Data/horário/local da audiência: 01/12/2011, às 16:15 horas, na sala de audiências da Vara da Família e Anexos, sito à Rua Expedicionário João Maria, nº 1.020 - Fórum Marçal Justen, Laranjeiras do Sul/PR.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE SIRLEI RODRIGUES FURLAN,** acerca dos termos da presente Ação de Destituição do Poder Familiar dos autos nº. 3709-21.2011 em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2011. Eu_____(Jocieli França Jasinski) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
MÁRCIA HÜBLER MOSKO
Juíza de Direito

LONDRINA

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.2359-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: DENIS HENRIQUE DE PAULA
Prazo: 60 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DENIS HENRIQUE DE PAULA, brasileiro, casado, segurança, natural de Londrina/PR, nascido em 23/12/1982, portador do RG nº 9.242.940-7/PR, filho de Valter de Paula e Cleuza Borges de Paula,** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 09/09/2011, **foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento do disposto no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal** e, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de outubro de 2011. Eu _____ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.6322-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: EDMAR ROZENDO DE SENA
Prazo: 60 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDMAR ROZENDO DE SENA, brasileiro, solteiro, vigilante de carros, portador do RG 10.067.586 SSP/PR, natural de São Paulo-SP, nascido em 06.12.1987, filho de Gabriel Rozendo de Sena e Neuza Maria Bernardes,** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 06/09/2011, **foi declarada sentença desclassificatória do delito previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 para o delito capitulado no art. 28 da citada lei, e determinado o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal,** ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 24 de outubro de 2011. Eu _____ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação penal nº 2008.1665-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: ROGÉRIO SIMÃO TIEPO
Prazo: 90 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROGÉRIO SIMÃO TIEPO, brasileiro, casado, açougueiro, filho de Mauro Tiepo e Maria Helena Simão Tiepo, natural de São Paulo/SP, nascido em 16/07/1980, portador do RG nº 7.387.822-5/PR,** através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 25/01/2011, foi condenado por este Juízo nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso III do Código Penal**, a uma pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime ABERTO, além de 10 (dias) dias-multa,substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, optando pela prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, durante 04 (quatro) horas semanais, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu;** ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de outubro de 2011. Eu _____Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, que digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação penal nº 2005.6603-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: ADRIANO PRADO DA SILVA
Prazo: 90 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADRIANO PRADO DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Londrina/PR, nascido em 15/05/80, filho de Joaquim da Silva e Clarita Prado da Silva, atualmente em local incerto e não sabido,** através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 05/10/2011, foi condenado por este Juízo nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal**, a uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, além de 15 (dias) dias-multa,** no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente; ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 18 de outubro de 2011. Eu _____Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, que digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação penal nº 2007.2184-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: EZEQUIEL FONSECA DA SILVA
Prazo: 90 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EZEQUIEL FONSECA DA SILVA, brasileiro, solteiro, soldado, portador do RG 8.283.716/PR, natural de Londrina-PR, nascido em 13/05/1983, filho de Edson Alexandre da Silva e de Leonilda Fonseca da Silva, atualmente em local incerto e não sabido,** através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 24/01/2011, foi condenado por este Juízo nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I do Código Penal**, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime SEMIABERTO, além de 10 (dez) dias-multa,** no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente; ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 18 de outubro de 2011. Eu _____Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, que digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINAESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2010.211-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: ALEXANDRE JACINTO DE CAMARGO
Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALEXANDRE JACINTO DE CAMARGO, RG nº 6.122.164-6/PR, brasileiro, casado, nascido aos 30.08.1976, filho de José de Camargo e Ondina Jacinto de Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no **dia 17 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas**, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 19 de outubro de 2011. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2006.5385-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉ: PETRONILA MARIA JACOBY AGUIAR
Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **PETRONILA MARIA JACOBY AGUIAR, RG nº 1.438.020/PR, brasileira, casada, empresária, natural de Chapecó/SC, nascida em 06.09.1953, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-A** a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que se assim não o fizer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 20 de outubro de 2011. Eu _____Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.4467-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: LUIZ CÍCERO DOS SANTOS
Prazo: 60 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LUIZ CICERO DOS SANTOS, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG nº 4.127.590-1/PR, nascido em 13/03/1967, natural de Londrina-PR, filho de Manoel Vicente dos Santos e Nilda Silva dos Santos,** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 07/10/2009, **foi declarada extinta a punibilidade em razão da retratação da representação,** e, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de outubro de 2011. Eu _____ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 1998.230-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: DARCI DA SILVA
Prazo: 60 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DARCI DA SILVA, RG sob nº 5.338.121-PR, brasileiro casado, autônomo, natural de Londrina-PR, nascido em 27.05.1971, filho de João Cândido da Silva e Maria do Carmo Pereira,** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 05/10/2011, **foi julgada improcedente a denúncia e de consequência o réu foi absolvido, segundo a regra inserta no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 24 de outubro de 2011. Eu _____ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2000.710-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: EDIVALDO MARIANO
Prazo: 60 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDIVALDO MARIANO, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Londrina-PR, nascido em 26.09.77, com 22 anos, filho de Edmundo Mariano e de Reni Cândida,** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 20/10/2009, **foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento no disposto no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95** e, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de outubro de 2011. Eu _____ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2007.4704-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: JARDEL CASSIANO SORACE
Prazo: 60 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JARDEL CASSIANO SORACE, brasileiro, solteiro, autônomo em serviços gerais, portador do RG nº 8.968.954/PR, natural de Londrina-PR, nascido em 22.07.1985, filho de Joana Pereira dos Santos da Silva e de Josué Sorace,** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 24/03/2010, **foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento no disposto no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal** e, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de outubro de 2011. Eu _____ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.2359-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: DENIS HENRIQUE DE PAULA
Prazo: 60 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DENIS HENRIQUE DE PAULA, brasileiro, casado, segurança, natural de Londrina/PR, nascido em 23/12/1982, portador do RG nº 9.242.940-7/PR, filho de Valter de Paula e Cleuza Borges de Paula,** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 09/09/2011, **foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento do disposto no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal** e, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de outubro de 2011. Eu _____ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2010.4404-1
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU
JULIO CÉSAR RAMOS
Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o réu **JULIO CESAR RAMOS, RG 9.392.651-0/PR, brasileiro, solteiro, soldador, natural de Londrina/PR, nascido em 25.04.1986, filho de Rosimari Aparecida Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **notifica-o** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 55, caput e § 1º da Lei 11.343/06, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16, caput, da Lei 10.826/03. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 21 de outubro de 2011. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CÉSAR ROLDÃO
Juiz de Direito

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor Devanir Cestari, MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, os termos do Processo Crime nº **2008.258-2**, em que figura como réu **CLAYTON LUQUETTI COSTA** RG 7.545.642-PR, filho de José Carlos Costa e Sidinéia Luquetti, natural de Bandeirantes-PR e **WALTER DOS SANTOS JÚNIOR**, filho de Walter dos Santos e de Floripa Celestino dos Santos, nascido aos 28.12.1981, natural de Mandaguari-Pr, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, ficam os mesmos devidamente **INTIMADOS** à comparecerem perante este juízo, no Fórum local, sito à Praça dos Três Poderes, nº 280, no **dia 24 de novembro de 2011, ás 13:45 horas** a fim de serem interrogados em audiência de instrução e julgamento, nos autos acima mencionados, sob as penas da lei. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 21 de outubro de 2011. Eu(a)**Sueli Barbosa Rufino Michelan**, Escrivã Designada que o digitei.
VICTOR SCHIMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz Substituto

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULINO CROCETTA E SUA ESPOSA E CESLAU SAPULA E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS
Edital de citação de PAULINO CROCETTA E SUA ESPOSA E CESLAU SAPULA e EVENTUAIS INTERESSADOS, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Usucapião sob nº 1202-66.2011.8.16.0111, em que são requerentes José da Silva Filho e outra, que tramita na Única Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas (PR), sito. à Av. Brasil, 1.101, Centro, referente ao imóvel rural com área de 23.218,30M2, sob nº. 543-C, da Gleba 6 Rio do Padre, Município de Manoel Ribas (PR). ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Manoel Ribas, quatorze de outubro de dois mil e onze. Eu _____Adriana M. V. P. de Oliveira, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR
Cartório da Vara Cível e Anexos
Rua Sílvio Belígni, 480 - Ed. Fórum
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:30 dias O DOUTOR **RICARDO SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO,** sob n. 222/2006 são Requerente **VITOR CLEMENTINO BUENO e ELENICE SOARES BUENO e Requeridos JANUÁRIO BORGES DOS SANTOS e NARCISA JESUS DOS SANTOS**, ficando os mesmos devidamente citados através do presente usucapião, sob. nº 222/2006, 6.63 alqueires de terras rurais, constituídos por duas partes contíguas do lote 351-A, objeto da matrícula n. 1.456, do Livro 3-A, fls. 282, do 2º Distrito do Registro de Imóveis de Londrina-PR, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo apresente sua contestação, ficando ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, sob. pena de confissão e revelia, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS,** Juíza de Direito**.**

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a sentenciada **DEBORA DOS SANTOS JUNHO,** filha de Rosa dos Santos, nascida aos 11.03.1982, natural de Maringá-PR, pelo presente fica a mesma INTIMADA, **PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUSTIFIQUE O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE AUDIENCIA ADMONITÓRIA DE FLS. 552 DOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2008.2985-5, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 21 de outubro de 2011. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS
O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DELTON EVANGELISTA LOANGO - filho de Nilson Afonso Loango e de Delza Evangelista Loango, nascido aos 03.10.1979,** ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 27.09.2011, pela qual foi condenado incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, a pena de 06 anos de reclusão em regime fechado, nos autos de ação penal 2008.4152-9.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 21 de outubro de 2011. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevo.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 05 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o interessado **CARLOS ROBERTO BORGES,** sem qualificação, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA QUE, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE MANIFESTE, SE ASSIM ENTENDER DE DIREITO, SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE VEICULO, O QUAL SERVIRÁ DE BASE PARA O LEILÃO A SER REALIZADO OPORTUNAMENTE, TUDO A FIM DE INSTRUIR OS AUTOS DE PEDIDO DE ALIENAÇÃO CAUTELAR Nº. 2009.3519-9.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 21 de outubro de 2011. Eu Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CLEBER RODRIGUES -** filho de Pedro Rodrigues Gimenez e de Dalva Regina Rodrigues, nascido aos 22.03.1977, RG. 6.402.790-5/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, **PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INCURSO NO ARTIGO 299, C/C. O ARTIGO 29, *CAPUT*, E ARTIGO 180, C/C. O ARTIGO 29, *CAPUT*, AMBOS NA FORMA DO ARTIGO 69, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.1907-9.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 21 de outubro de 2011. Eu,_____Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F: 30257950
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO - **Escrivão Titular**
CLÁUDIA H. S. FRANZONI - E. Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE - E. Juramentada
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO: 05 DIAS

AUTOS Nº 000.61/2008, Nº Unificado: 0007359-51.2008.8.16.0017 , Ação de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, às 16:00 horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2011, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.
DESCRIÇÃO DO BEM: "CRÉDITO do PRECATÓRIO nº 000.250/1996, no valor de R$ 2.000.000,00(Dois mil reais), protocolado no Tribunal de Justiça do Paraná, nº 029.347/1995 SI nº 02.768.833-0, oriundo dos autos de Ação Ordinária nº 295/1989, da Vara Cível da Comarca de Porecatu-Pr., onde são partes Maria Moreira Ribeiro e outros, e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, adquirido através de Escritura Pública de Cessão de Crédito, em que é cedente a empresa Meter & Silva Consultória Administrativa (originário do Crédito de José Olympio Dias Filhos e Maria Thereza Ribeiro Dias)." **DIVIDA:** Em 09/12/2010, a dívida perfazia a importância de R$ 57.778,22(CINQUENTA E SETE MIL, SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). **ÔNUS:** Nada consta nos autos. **INTIMAÇÃO:** Fica pelo presente intimada a executada, EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5º do C.P.C. Caso o Leilão e/ ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário. **OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU JOSÉ GALDINO FILHO
Processo-crime nº 2009.2268-2
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu JOSÉ GALDINO FILHO, brasileiro, filho de José Galdino de Oliveira e Maria Jovelina de Oliveira, nascido aos 14.07.1959, natural de Limoeiro Anadia - AL, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.249.777-7 SSP-PR, da sentença proferida em data de 23 de agosto de 2011, que o condenou como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, a uma pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. Na sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, além de uma pena de multa equivalente a 10 dias-multa. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro, do ano dois mil e onze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **"ALISSON RODRIGO CAMPI"** - com prazo de 90 DIAS. Processo Crime Nº 2011.382-7.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **"ALISSON RODRIGO CAMPI",** vulgo "Piercing", brasileiro, solteiro, pintor, RG 8.731.589-4-PR, natural de Maringá-PR, nascido aos 21.08.1981, filho de Maria José Campi , ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO.
Pelo presente, fica o referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença datada de 25.07.2011, proferida nos autos de Processo Crime sob nº 2011.382-7, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no regime Aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, ficando o mesmo CIENTE que terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. Aos 24 de outubro de 2011. Eu_____(NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI
Escrivão Designado

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal - Comarca de Nova Fátima - PR.
Juiz Substituto Designado: Dr. Ernani Mendes Silva Filho
Edital de Citação n.º 17/2011 - Prazo: 15 dias
Denunciado: Tiago Ferreira Pereira
PELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao denunciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, o mesmo fica **CITADO**,**para responder à acusação**, por intermédio de advogado, no **prazo de 10 (dez) dias**, na forma dos arts. 396 e 396-A, sendo que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos autos de processo crime n. 2010.200-4, Numeração Única 0001162-91.2010.8.16.0120, em que foi denunciado como incurso nas sanções do artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal) sendo que, no caso de falta de resposta no prazo acima, haverá nomeação de defensor e será determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.
RÉU: **TIAGO FERREIRA PEREIRA,** brasileiro, solteiro, filho de Elias Pereira e Maria Dirce Ferreira Pereira, nascido em Nova Fátima/PR, aos 13/01/1987, inscrito no RG n. 45.092591-2, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, 24/10/2011. Eu,_____(Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e o subscrevo.
Ernani Mendes Silva Filho
Juiz Substituto Designado

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº**016/2009**, de **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILAR**
Requerente(s): **JOSE DURVINO DA SILVA E OUTRA**
Requerido(a): **LUIZ CASTORINO PEREIRA E ELSITA DIAS DA SILVA PEREIRA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) **ELSITA DIAS DA SILVA PEREIRA**, brasileira, filha de Aristides Dias da Silva e Benvinda da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar o pedido inicial, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos acima referidos.
Alegações dos Autores: "Que os requerentes sempre cuidaram da menor M.V.P, desde os três dias de vida, quando os pais a entregaram aos autores e desejam legalizar a situação da menor, sendo que têm condições de sustentá-la, havendo ainda o consentimento expresso do genitor..."
ORTIGUEIRA, em 18 de outubro de 2011.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza Designada
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 137/2009, de ALIMENTOS
Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA
Requerido(a): FLORIDES NARO
Objeto: CITAÇÃO do(a) requerido(a) FLORIDES NARO, brasileiro, filho de João Maria Forigman Nato e Juventina Garin Prag Nato, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar o pedido inicial, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos acima referidos.
Alegações dos Autores: "Que o requerido é genitor das crianças, e não está prestando qualquer auxílio, sendo que a genitora não tem condições de sustentá-las sozinha..."
ORTIGUEIRA, em 18 de outubro de 2011.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza Designada
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 055/2009, de EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente(s): MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA
Executado(a): IMADONA CRISTINA BUENO DE SIQUEIRA
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a) IMADONA CRISTINA BUENO DE SIQUEIRA, brasileiro(a),inscrito(a) no CPF nº 318.585.119-68, residente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da divida, no valor de R$ 669,56 (seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), acrescido das cominações legais, custas e honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o débito em caso de pronto pagamento,ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser INTIMADO para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado o cônjuge do executado, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos, ORTIGUEIRA, em 18 de outubro de 2011.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza Designada

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170 CEP
85.950-000 - FONE/FAX (44) 3649-5281.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO.
HASTA PÚBLICA de venda e arrematação.
Autos nº 144/2005 - de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: ILTON DE ALEXANDRINO
Valor da execução: R$-479,19; atualizada em 08/04/2011: R$ 682,90.
Primeiro praceamento: dia 22 de novembro de 2011, às 13:00 horas e, se negativo,
Segundo praceamento: dia 06 de dezembro de 2011, às 13:00 horas.
Bem(s) para a hasta:
1)-**01 (UM) VEÍCULO MARCA/MODELO VW/SAVEIRO LS**, placa AHR-8110, RENAVAM 53.085602-6, chassi 9BWZZZ30ZDP019366, ano/modelo 1983/1983, cor BEGE, combustível ALCOOL.
Total da Avaliação: R$- 4.000,00 (quatro mil reais), em 15/02/2011, atualizada em 22/08/2011: **R$ 4.087,48 (quatro mil, oitenta e sete reais e quarenta e oito) a ser devidamente atualizada**.
Depositário: ILTON DE ALEXANDRINO.
ÔNUS: TAXA DE LICENCIAMENTO ANTERIOR(ES): R$-123,96; DPVAT ANTERIOR: R$-98,06; TAXA DE LICENCIAMENTO 2011: R$ 30,99; e DPVAT 2011: R$ 105,68. O referido extrato fora retirado no dia 24 de outubro de 2011.
Não havendo expediente forense nos dias referidos, fica designado, o primeiro dia útil subseqüente.
OBS: Não sendo possível a intimação pessoal do executado ILTON DE ALEXANDRINO, é o presente para intimá-lo das designações.
"Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução."
ADVERTÊNCIA: Na primeira praça (bem imóvel) ou leilão (bem móvel), não poderá o bem penhorado ser alienado por preço inferior ao da avaliação, e que caso não alcance o bem, lanço superior à importância da avaliação, na primeira praça, seguir-se-á a alienação da segunda praça, não podendo, entretanto, ocorrer o previsto no artigo 692 do CPC: *"Não será aceito lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil"*.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.
PALOTINA, 24 de outubro de 2011. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.
ELISAMA MARA DE SOUZA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste Juízo)

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.0000469-6** que a Justiça Pública move contra: **LUIZ CORDEIRO DA SILVA, vulgo "Luiz Paca",** brasileiro, zelador, portador do RG 8.742.399/PR, filho de Nasaro Cordeiro da Silva e de Maria Cordeiro de Freitas, nascido aos 28.06.1946, natural de Paranaguá, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2011. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.2676-9** que a Justiça Pública move contra: **RENATO MAIA RODRIGUES,** brasileiro, casado, motorista, filho de Manoel Rodrigues e Nadir dos Santos Maia Rodrigues, nascido em Paranaguá-PR aos 12-04-1971, C. I. Rg. Nº 5.936.330-1 SESPPR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por infração do art. 306, caput, da Lei 9.503/97 e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, para que no prazo de 15 (dez) dias, oferecer resposta a acusação, nos termos do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 22 de outubro de 2011. Eu, _____ Marcelo Stempniak, Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz Substituo

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Doutor Alexandre Moreira van der Broocke, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2011.523-4 / 0002143-59.2011.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: Alaerson Passos Magalhães, brasileiro, solteiro, filho de David Queiroz Magalhães e de Jacira dos Passos Magalhães, Residente na rua das Bragantinas, 107, Jardim Iguaçu - nesta comarca de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, CITA-O através do presente edital para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, a fim de instruir a ação penal que lhe move a Justiça Pública, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, facultando-se ao réu, para as testemunhas abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas e ficando pelo presente, CITADO, para se ver processar até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá a revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de endereço ou dele se ausentar, por mais de 08 dias, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. Deverá o réu ser indagado se deseja a nomeação de defensor dativo e ser advertido se caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, tudo conforme da cópia da denúncia em anexo.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2011. Eu, _____Hemerson Borges de Pádua, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Alexandre Moreira van der Broocke
Juiz Substituto

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Relação de Publicação do Sistema de Juizado Especial Criminal
COMARCA DE PARANAGUÁ - PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - Relação Nº 09/2011
001- TERMO CIRCUNSTANCIADO. 2008-0268-0 NOTICIANTE O ESTADO INDICIADO - JOSÉ FONTONE VIEIRA
ADVOGADO-JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR-OAB-PR.26.463
"...INTIMEM- SE, O ADVOGADO PARA QUE DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS.¨
Relação de Publicação do Sistema de Juizado Especial Criminal
COMARCA DE PARANAGUÁ - PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - Relação Nrº : 09/2011
NOTICIADO ORDEM PROCESSO-
NOTICIANTE
01-O ESTADO 01 2008-0268-0
02-NOTICIADO
JOSÉ FONTONE VIEIRA 02 2008-0268-0
ADVOGADO
JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR-OAB-PR. 26.463 03 2010-0384-1

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - 87705-140 (fone: 3421-2500)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Doutor **LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível localizar o indiciado **CLINICO DA SILVA,** nascido aos 21.01.1969, natural de Paranavaí - Paraná, filho de José Alves da Silva e maria Julia da Silva, atualmente em local desconhecido, fica, pelo presente **INTIMADO** a comparecer perante o cartório da Primeira Vara Criminal de Paranavaí (Pr), no prazo de **quinze** dias, a fim de efetuar a retirada da importância depositada a título de fiança, nos autos de Processo Crime nº. 2010.10-9.
Advertência: Fica advertido que decorrido o prazo assinalado de quinze dias, o valor da fiança será recolhido para o FUNREJUS.
E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, pelo prazo de quinze dias, em lugar de costume e publicado na imprensa local.
Paranavaí, 21 de outubro de 2011. Eu, (Jorge Luiz da Silva), Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
Jorge Luiz da Silva - Esc. Desig.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **CLEBERSON JOAQUES ALEXANDRE DA SILVA,** Autos de Processo Crime nº 1998.636-0, com o prazo de 30 dias.

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 1998.636-0, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **CLEBERSON JOAQUES ALEXANDRE DA SILVA,** brasileiro, portador do RG nº 3.637.734/PR, filho de Elenita Alexandre da Silva, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 21 de outubro de 2011. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 60 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Execução de Pena sob o nº 2006.1345-9 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **RICARDO RODRIGO VIEIRA**, nascido em 05.07.1979, natural de Terra Roxa - Paraná, portador do RG nº 7.730.812-1/PR, filho de Natanael Rodrigues Vieira e de Maria das Graças da Silva Vieira, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima condenado devendo ainda efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, neste juízo de Pinhais. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 24 de outubro de 2011. Eu_____ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS Autos nº 2009.35-2
EDITAL DE CITAÇÃO VILSON PAULO DUARTE
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MMº. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.35-2, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de WILSON PAULO DUARTE. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **WILSON PAULO DUARTE, nascido em 24.01.1990, natural de Mangueirinha/PR, filho de José Alves Duarte e de Cleusa Brasil Duarte**, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 16, inciso IV da Lei nº 10.826/2003. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 24 de outubro de 2011. Eu---_____ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.
Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, n° 458/2010, em que é requerente ANTONIO SOLEK, tramitando por este Juízo, referente a um terreno rural, com área de 4,25 alqueires, localizado nesta Comarca, no Bairro do Piraí Mirim, confrontando com Jorge Elizeu Solek, Sebastião Machado, Orlando José de Souza, João Noir de Souza e a Estrada Municipal. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. Eu,_____(EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.
EMILIO HEIN
Escrivão
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.
Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, n° 292/2010, em que são requerentes JOÃO PORFIRIO DEL-PONTE E DORALICE MAINARDES DEL-PONTE, tramitando por este Juízo, referente a UM TERRENO RURAL, COM AREA DE 8,63 ALQUEIRES, SITUADO NESTA COMARCA NO BAIRRO PESSEGUERINHO, A QUAL CONFRONTA COM REINHOLDO RUVINSKI, JOÃO PORFIRIO DEL-PONTE, LEVI MAINARDES, PAULO RUVINSKI, MARIO JORGE RIBAS, CARLOS MAKOTO KOMORI E BEATRIZ DE OLIVEIRA FERNANDES. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C). Dado e passado nesta cidade e comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. Eu,_____(EMILIO HEIN), ESCRIVAO, que o digitei e subscrevi.
EMILIO HEIN
Escrivão
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/92)

PONTA GROSSA

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, não tendo sido possível citar pessoalmente **EVANDRO LOURENÇO PARIS,** vulgo "VANDO", brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido aos 15/11/1989, filho de Hermenegildo de Paris Neto e de Abgair Lourenço, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo, devidamente **CITADO(S)** para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, através de advogado, nos moldes do artigo 396 da Lei 11.719/08, bem como acompanhar(em) a todos os demais atos do Processo Criminal nº 2011.1601-5, que responde, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III, observando o disposto no artigo 29, ambos do Código Penal.
Aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Ana Paula do Amaral
Téc. De Secretaria
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Processo Criminal n.º **2009.19-0**, deste Juízo, em que é autor(a) Justiça Pública e réu(s) Alexandro Ferreira Godoi, como incurso(s) na(s) pena(s) do artigo 168, § 1º, III, do Código Penal. Foi proferida sentença em data de 21/07/2011, nos seguintes termos: 1) **ALEXANDRO FERREIRA GODOI,** condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 204 dias-multa, em regime aberto, bem como ao pagamento das custas processuais. O réu teve a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes a **1ª** na prestação de serviços à comunidade, devendo o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pró-Egresso da Comarca, onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal; e a **2ª** em prestação pecuniária, no valor de R$ 850,00, a ser recolhido em conta vinculada a este Juízo, para ser destinado às vítimas, nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(ão) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do fórum desta Comarca.
Aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANA PAULA DO AMARAL
TÉC. DE SECRETARIA
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Processo Criminal n.º 2010.2624-8, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu João Ribeiro, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal c/c dispositivos da Lei 11.340/06. Foi proferida sentença em data de 28/08/2011, nos seguintes termos: 1) **JOÃO RIBEIRO,** condenado à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto. O réu teve a pena privativa de liberdade, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares pelo período da pena, nos termos do artigo 47, IV, do estatuto citado. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Ana Paula Do Amaral), Téc. De Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANA PAULA DO AMARAL
Téc. De Secretaria
Autorizada a assinar pela Portaria 02/10

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "MARIA APARECIDA RODRIGUES GIMENES"
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **JULIO FARAH NETO,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc...

FAZ - SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo em Cartório Cível, Comércio e Anexos tramitam os termos dos Autos de **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, autuados sob nº 507/2009**,** sendo requerente MARIA IZABEL GIMENES e requerido MARIA APARECIDA RODRIGUES GIMENES, tendo sido decretada a Interdição de **MARIA APARECIDA RODRIGUES GIMENES**, conforme sentença proferida às fls. 49/51 dos autos, a qual já transitou em julgado, cujo resumo segue transcrito: "RELATÓRIO. A requerente, devidamente qualificada, pediu a interdição de a interdição de MARIA APARECIDA RODRIGUES GIMENES, qualificada, aduzindo ser a interditanda portadora de enfermidade que tolheria seu discernimento e capacidade de compreensão. Deferiu-se a curatela provisória. A interditanda foi interrogada e submetida a perícia médica (fl. 39). O ministério público opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório, em síntese. MOTIVAÇÃO. De tudo que se apurou nos autos, especialmente do que se aferiu pelo interrogatório judicial e pela perícia médica, é de se concluir que a requerida deve ser interditada, já que é absolutamente incapaz para os atos civis, pois não tem a capacidade de discernimento. Restou comprovado pelo laudo médico que a interditanda é portadora de (...) Esquizofrenia paranóide crônica; Acidente Vascular Cerebral; Seqüelas motoras e Epilepsia com deterioração mental (...), apresentando-se (...) Incapacitada total e irreverssivelmente para qualquer ato da vida civil (fl. 37). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido inicial, com a decretação da interdição da requerida, **absolutamente incapaz** de reger sua vida civil. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de processo Civil, e **decreto a interdição de MARIA APARECIDA RODRIGUES GIMENES,** já qualificada. Nomeio curadora da interdita a Sra. **MARIA IZABEL GIMENES**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Arbitro honorários à Perita nomeada, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento e custeados pela Fazenda pública do Estado do Paraná. **P.R.I.** Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis". Primeiro de Maio, 23 de setembro de 2010. (a). JULIO FARAH NETO. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Rozangela F. Aparecido/ Marco A. A. Lissi), Escrivã/ Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
JULIO FARAH NETO
Juiz de Direito

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIARIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
Cartório Cível, Comércio e Anexos.
Rua Germano Veiga s/n.
Anderson José Molinari - Escrivão Designado
EDITAL de CITAÇÃO .
Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias de interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos (artigo 942 e 232, IV do CPC).
O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO desta Comarca de Rebouças, estado do Paraná, na forma da Lei.....
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos de Usucapião n. 1326-53.2011.8.16.0142 valor R$ 35.000,00 em que figura como requerente MARCOS ANTONIO RETZLAFF e MARIA LUIZA ANDRADE RETZLAFF, tendo por objeto a presente ação de usucapião a legalização de um lote urbano com área de 2.400,00 m2, situados na rua Presidente Vargas , cidade de Rebouças, o autor discorre na inicial da presente ação que adquiriu a posse em data de 01/09/2008 de Joaquim Antonio Morais e Ivone Lima dos Reis, e que estes já detinham a posse a mais de 20 anos, sem interrupção de quem quer que seja, com animus domini, nem oposição de terceiros. Os autores prosseguem na posse. E o presente tem finalidade de **CITAR** os confinantes do

imóvel, bem como os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como em nome de quem está transcrito o imóvel, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestem a presente ação desde que o façam por intermédio de Advogado. Não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos pelo requeridos (confrontantes) como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor, sob pena de confissão e revelia (artigo 285 c/c 319 do CPC). Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 14 dias do outubro do ano de 2011. Do que para constar, Eu_____ Anderson Jose Molinari, Escrivão Designado que o subscrevo.
Anderson Jose Molinari
Escrivão Designado
Assina por determinação judicial
Portaria n. 06/2003 e 18/2003.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) **Sr. SERGIO ROBERTO FARIA RIBEIRO** - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
(Art. 8º, inciso IV da lei 6.830/1980)

O JAMES BYRON W. BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado SÉRGIO ROBERTO FARIA RIBEIRO, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 30/2006, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo representada pela certidão de dívida ativa nº 90 4 05 018722-89, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: Rua Germano Veiga, s/nº - Rebouças/PR. Rebouças, 14 de outubro de 2011. Eu, _____ (Heitor Luiz Molinari Neto), funcionário juramentado que digitei e subscrevi.
HEITOR LUIZ MOLINARI NETO
Funcionário Juramentado

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JOEL LUIZ DE OLIVEIRA E REGINA CÉLIA TREVISAN DE OLIVEIRA - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente INTIMA os executados JOEL LUIZ DE OLIVEIRA E REGINA CÉLIA TREVISAN RIBEIRO DE OLIVERA, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Execução de Sentença nº 106/2005, em que são exeqüentes Roberto A. Busato e Oldemar Mariano contra Joel Luiz de Oliveira e Regina Célia Trevisan Ribeiro de Oliveira, por todo o conteúdo do Termo de Conversão do Bloqueio em Penhora, adiante transcrito: "Termo de Conversão de Bloqueio em Penhora. Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 140/142, dos autos 106/2005 de Execução de Sentença, em que são exequentes Roberto A. Busato e Oldemar Mariano e executados Joel Luiz de Oliveira e Regina Célia Trevisan Ribeiro de Oliveira, em penhora do valor de R$ 2.782,15 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), conta nº 800106809017, agência 0655-6, do Banco do Brasil S/A. Do que para constar, lavrei este presente termo. Eu (a) Célia Regiane Rosa Zana Blumel, escrevente juramentada que o digitei e subscrevi (a) Cesar augusto Bochnia - Juiz de Direito." Poderão impugnar, querendo, no prazo de quinze dias, e na ausência de defesa se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade de São Mateus do Sul, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, Assino de ordem do MM. Juiz deDireito. Portaria nº 11/2007.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos.
EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que será levado a praceamento e arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a) devedor(a) **VALDEMIR AMARO e PAULO CAETANO GONCALVES,** nos autos nº **634/2007 (NUMERO UNIFICADO: 0003818-03.2007.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, em que é Exequente: **ROVAIR FERREIRA**, e Executado(a)(s): **VALDEMIR AMARO e PAULO CAETANO GONCALVES**, a saber:
PRIMEIRA PRAÇA: 08 de novembro de 2011, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que seja por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 28 de novembro de 2011, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil.
LOCAL: Casa da Cultura, Praça Ipiranga, s/nº, Centro, Sarandi/PR.
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) veículo marca/modelo: IMP/BMW 328I CD21; ano de fabricação/modelo: 1996/1996; cor: BRANCA; combustível: GASOLINA; chassi: WBACD2109TAU59521; renavam: 67.260318-7; placa: DMA-0090. **Obs:** Trata-se de um veículo em bom estado de conservação, lataria estofados, com seus acessórios obrigatórios, roda original da bmw, pneus novos, parte mecânica e elétrica em funcionamento porem não verificado o seu estado.
AVALIAÇÃO: R$ 25.169,00 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e nove reais), em 20 de outubro de 2011.
ÔNUS: Com bloqueio judicial - RENAJUD. Débitos junto ao Detran/PR, no valor de R$ 835,79 (oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) em 21 de outubro de 2011.
DEPOSITÁRIO: SEBASTIANA DA GLÓRIA XAVIER, depositária publica judicial, desta Comarca de Sarandi/PR.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, cuja comissão em caso de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado.
INTIMAÇÃO: Pelo presente Edital fica INTIMADO(A) o(a) devedor(a) **VALDEMIR AMARO e PAULO CAETANO GONCALVES**, na pessoa de seu Representante Legal, e seu cônjuge se casado for, caso não seja encontrado(a) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 21 dias do mês de outubro do ano de 2011. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos.
EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que será levado a praceamento e arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a) devedor(a) **COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR,** nos autos nº **052/2010 (NUMERO UNIFICADO: 000963/2009)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e

Executado(a)(s): **COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR**, a saber:
PRIMEIRA PRAÇA: 08 de novembro de 2011, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que seja por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 28 de novembro de 2011, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil.
LOCAL: Casa da Cultura, Praça Ipiranga, s/nº, Centro, Sarandi/PR.
DESCRIÇÃO DO BEM: Data de Terras nº 07 (sete), da Quadra 05-A (cinco "A"), com área de 225,50 m² (duzentos e vinte e cinco vírgula cinqüenta metros quadrados), situada na planta do loteamento denominado Conjunto Sarandi - I Etapa, desta Cidade e Comarca, contendo 01 (uma) casa padrão PR 3-48 F, medindo 48,30 m². Matriculado sob nº 009425 do Cartório de Registro de Imóveis de Sarandi/PR. **Obs:** Trata-se de imóvel localizado na Rua Projetada "B", nº 35, Conjunto Residencial Casa da Família (atualmente Rua Xavantino, nº 531), com uma residência com cinco cômodos de laje, coberta de telha duplan de cimento, casa sendo reformada, todo piso de cerâmica, janela tipo veneziana, porta de correr na lateral da casa, com aproximadamente 70,00 m², mais uma garagem de laje, piso bruto, sem pintura, grade de cano na frante de dois metros de altura e uma edícula aos fundos sem terminar, sem asfalto, calçada ou meio fio. Cadastro Imobiliário nº 1-00282499.
AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 19 de agosto de 2011.
ÔNUS: Eventuais constantes junto à Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: SEBASTIANA DA GLÓRIA XAVIER, depositária publica judicial, desta Comarca de Sarandi/PR.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, cuja comissão em caso de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado.
INTIMAÇÃO: Pelo presente Edital fica INTIMADO(A) o(a) devedor(a) **COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR**, na pessoa de seu Representante Legal, e seu cônjuge se casado for, caso não seja encontrado(a) para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 21 dias do mês de outubro do ano de 2011. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: AROLDO GONÇALVES DOS SANTOS.
COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº**5225-05.2011.8.16.0160**, **DIVÓRCIO LITIGIOSO.**
Requerente: **MARLI MARTA STIRLE DOS SANTOS.**
Requerido: **AROLDO GONÇALVES DOS SANTOS**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **AROLDO GONÇALVES DOS SANTOS,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos Da demanda supra citada, bem como, para que, compareça à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Novembro de 2011, às 13:30 horas**, no Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para *apresentação de resposta ao pedido inicial*, sob pena de revelia, observando-se que, disporá do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (CPC, art.297), a contar da data da respectiva publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 24 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE MORAIS.
COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº**5227-72.2011.8.16.0160**, **DIVÓRCIO LITIGIOSO.**
Requerente: **NELICE DE ASSIS MORAISS.**
Requerido: **JOÃO BATISTA DE MORAIS**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **JOÃO BATISTA DE MORAIS,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos Da demanda supra citada, bem como, para que, compareça à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Novembro de 2011, às 13:30 horas**, no Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para *apresentação de resposta ao pedido inicial*, sob pena de revelia, observando-se que, disporá do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (CPC, art.297), a contar da data da respectiva publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 24 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA.
COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº**5242-41.2011.8.16.0160**, **DIVÓRCIO LITIGIOSO.**
Requerente: **IZABEL MARIA BATISTA DA SILVA.**
Requerido: **CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos Da demanda supra citada, bem como, para que, compareça à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Novembro de 2011, às 13:30 horas**, no Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para *apresentação de resposta ao pedido inicial*, sob pena de revelia, observando-se que, disporá do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (CPC, art.297), a contar da data da respectiva publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 24 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: EDSON HIDEKI SHIBUYA.
COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº**5232-94.2011.8.16.0160**, **DIVÓRCIO LITIGIOSO.**
Requerente: **SANDRA IVANI SHIBUYA.**
Requerido: **EDSON HIDEKI SHIBUYA.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **EDSON HIDEKI SHIBUYA,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos Da demanda supra citada, bem como, para que, compareça à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Novembro de 2011, às 13:30 horas**, no Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para *apresentação de resposta ao pedido inicial*, sob pena de revelia, observando-se que, disporá do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (CPC, art.297), a contar da data da respectiva publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 24 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: OLÍVIO DE LARA.
COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº**5192-15.2011.8.16.0160**, **DIVÓRCIO LITIGIOSO.**
Requerente: **DIAIR MARIA DE LARA.**
Requerido: **OLÍVIO DE LARA.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **OLÍVIO DE LARA,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos Da demanda supra citada, bem como, para que, compareça à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Novembro de 2011, às 13:30 horas**, no Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para *apresentação de resposta ao pedido inicial*, sob pena de revelia, observando-se que, disporá do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (CPC, art.297), a contar da data da respectiva publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 24 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO.
COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº**5226-87.2011.8.16.0160**, **DIVÓRCIO LITIGIOSO.**
Requerente: **MARLENE BATISTA DE CARVALHO.**
Requerido: **JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos Da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Novembro de 2011, às 13:30 horas** no Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para *apresentação de resposta ao pedido inicial*, sob pena de revelia, observando-se que, disporá do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (CPC, art.297), a contar da data da respectiva publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 24 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDA: VIVIAN KEREN MEDINA DOS SANTOS BUENO.
COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº**5195-67.2011.8.16.0160**, **DIVÓRCIO LITIGIOSO.**
Requerente: **EDSON COSTA BUENO.**
Requerida: **VIVIAN KEREN MEDINA DOS SANTOS BUENO.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerida: **VIVIAN KEREN MEDINA DOS SANTOS BUENO,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos Da demanda supra citada, bem como, para que, compareça à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Novembro de 2011, às 13:30 horas**, no Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para *apresentação de resposta ao pedido inicial*, sob pena de revelia, observando-se que, disporá do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (CPC, art.297), a contar da data da respectiva publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 24 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: ESPÓLIO DE ALAÍDE DALEFRATTI PASCOAL.
COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº**4824-06.2011.8.16.0160**, **AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM ABERTURA DE ARROLAMENTO SUMÁRIO.**
Requerente: **DORIZETE FERREIRA DE SOUZA.**
Requerido: **ESPÓLIO DE ALAÍDE DALEFRATTI PASCOAL.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **ESPÓLIO DE ALAÍDE DALEFRATTI PASCOAL.,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos Da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a no Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para *apresentação de resposta ao pedido inicial*, sob pena de revelia, observando-se que, disporá do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (CPC, art.297), a contar da data da respectiva publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 24 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: SIDNEY DOS SANTOS COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº**5189-60.2011.8.16.0160**, **DIVÓRCIO LITIGIOSO**
Requerente: **CÉLIA APARECIDA QUINTINO DOS SANTOS.**
Requerido: **SIDNEY DOS SANTOS.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **SIDNEY DOS SANTOS,** *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos Da demanda supra citada, bem como, para que, compareça audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 21 de Novembro de 2011, às 13:30 horas**, no Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para *apresentação de resposta ao pedido inicial*, sob pena de revelia, observando-se que, disporá do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (CPC, art.297), a contar da data da respectiva publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 24 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria
Matricula 14840

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO PRIMO LTDA, ATRAVÉS DE SUA REPRESENTANTE LEGAL ALZIRA KAMPHORST, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica INTIMADA a Executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO PRIMO LTDA, através de sua representante legal ALZIRA KAMPHORST, através de seu representante legal ALZIRA KAMPHORST, residente e domiciliado em lugar ignorado, por todo o conteúdo do edital, bem como do inteiro teor da penhora levada a efeito em bens da executada nos autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 79/2005, entre partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, Exeqüente, e INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO PRIMO LTDA, Executada, que tramita perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, conforme Auto de Penhora e Depósito lavrado às fls.29 dos referidos autos, dos seguintes bens: "UMA ÁREA DE TERRAS, medindo 1.868,00 metros quadrados, parte do Lote nº 53, da Linha Suburbana, situada neste

Município e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, compreendida dentro das divisas e confrontações constantes da Matrícula nº 3.420 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, com as respectivas benfeitorias, bem como do Auto de Avaliação de fls.31/35, tendo sido avaliado o imóvel e suas benfeitorias no valor total de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). Cientificando-a, ainda, a Executada, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 29 de agosto de 2011. Eu,_____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.
EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOANA PRISCILA PAVANELI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citada a Executada LOANA PRISCILA PAVANELI, inscrita no CPF/MF sob nº 053.539.689-99, residente e domiciliado em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002662-66.2010.8.16.0162, entre partes:- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, Exeqüente, e LOANA PRISCILA PAVANELI, Executada, perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R$ 848,43, (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IPVA, Certidão da Dívida Ativa Nº 10137342-8, data da inscrição 19/06/2010. Cientificando-A, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 29 de agosto de 2011. Eu, _____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.
EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível
(Assina sob Autorização Judicial)
(Portaria Nº 03/2010)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ORIVAL LOPES JUNIOR, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital fica citado o Executado ORIVAL LOPES PAIXÃO, residente e domiciliado em lugar ignorado, para efetuar o pagamento da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002533-61.2010.8.16.0162, entre partes:- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS/PR, Exeqüente, e ORIVAL LOPES JUNIOR, Executado, perante este Juízo com sede na Rua São Paulo nº 853- Fórum, Sertanópolis, Estado do Paraná, no valor de R$ 242,23, (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), acrescida de juros, correção, honorários advocatícios, custas judiciais e demais cominações legais, no prazo de cinco (05) dias, ou em igual prazo oferecer bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, suficientes para garantir a execução e demais consectários até final pagamento, cuja importância é referente à cobrança de IMPOSTO, Certidão da Dívida Ativa Nº 1344/2010, data da inscrição 31/12/2007. Cientificando-o, ainda, que poderá embargar, querendo, a execução no prazo de trinta (30) dias, após garantida a mesma, sendo que a falta de embargos, importará no prosseguimento da execução até final satisfação do crédito tributário, correndo o prazo a partir do término do prazo do presente edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Sertanópolis, 29 de agosto de 2011. Eu,_____(Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o subscrevo.
EDNÉA RODRIGUES
Escrivã do Cível

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CRISTIANO DE SOUZA HESSMANN, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Processo Crime sob o n.º 2002.37-6 / NU 37-10.2002.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra CRISTIANO DE SOUZA HESSMANN, vulgo "Buiu", nascido aos 13.08.1980, natural de Ubiratã-PR, portador do RG 7.641.202-2/SSP-PR, filho de Arventino Hessmann e Maria Aparecida de Souza Hessmann, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO para que compareça em audiência admonitória, designada para o dia 14 de março de 2012, às 13:00 horas, na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca, localizada à Avenida Clodoaldo de Oliveira, nº 1260. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (21.10.2011). Eu_____ (Fausto Mazeto), Escrivão Criminal digitei e subscrevi.
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE URAÍ
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS 125/2009
M.P. MOVE EM DESFAVOR DE **R.L.D.P.**
PRAZO 48 HORAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 24/10/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT 07/2011

COMARCA DE URAÍ
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS 15/2009
M.P. MOVE EM DESFAVOR DE **G.P.D.S E OUTROS**
PRAZO 48 HORAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...

FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 24/10/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT 07/2011

COMARCA DE URAÍ
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS 124/2008
M.P. MOVE EM DESFAVOR DE **C.H.D.V.**
PRAZO 48 HORAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 24/10/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT 07/2011

COMARCA DE URAÍ
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS 571-27/2011
M.P. MOVE EM DESFAVOR DE **I.F.D.S E OUTRO**
PRAZO 48 HORAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 24/10/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT 07/2011

COMARCA DE URAÍ
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS 1497-08/2011
M.P. MOVE EM DESFAVOR DE **B.A.D.O E OUTRO**
PRAZO 48 HORAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 24/10/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT 07/2011

COMARCA DE URAÍ
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS 1974-65/2010
M.P. MOVE EM DESFAVOR DE T.H.G.
PRAZO 48 HORAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 24/10/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT 07/2011

COMARCA DE URAÍ
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS 2009-25/2010
M.P. MOVE EM DESFAVOR DE **J.C.D.C.**
PRAZO 48 HORAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 24/10/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT 07/2011

COMARCA DE URAÍ
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS 2288-11/2010
M.P. MOVE EM DESFAVOR DE **C.J.D.S**
PRAZO 48 HORAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 24/10/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT 07/2011

COMARCA DE URAÍ
DILIGENCIA DO JUIZO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS 116/2008
M.P. MOVE EM DESFAVOR DE **W.R.S.D.S**
PRAZO 48 HORAS
A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE CONFORME PREVISAO NA LEI Nº. 10.826/2003, EM SEU ARTIGO 25, FICAM AS PARTES, BEM COMO, A TERCEIROS INTERESSADOS, INTIMADOS SOBRE O LAUDO PERICIAL, A FIM DE SE MANIFESTAREM QUANTO A NECESSIDADE DA CONTRAPROVA, E QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. URAI-PR, 24/10/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.
NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA
PORT 07/2011

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
ACUSADO - REGINALDO DIAS SOARES
PROCESSO CRIME Nº 2008.20-2
O DOUTOR FABIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a intimação pessoal do acusado REGINALDO DIAS SOARES, RG nº 8.178.015-3/Pr, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Eldorado-MS, nascido aos 18/02/1979, filho de Manoel Dias Soares e Francisca de Assis Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, sito à Av. Roque Gonzales, nº 500, no dia **30/11/2011 às 14h40min**, a fim de estar presente na audiência para realização de seu interrogatório, nos autos de Processo Crime 2008.20-2.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 14 de outubro de 2011. Eu_____ Nara Silvia Coleti - Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
FABIO CALDAS DE ARAÚJO
Juiz de Direito